DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 79/2020 | Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 30 de abril de 2020

SUMÁRIO

Presidência 5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios 6
Primeira Vice-Presidência 18
Secretaria Judiciária - SEJU 22
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura 22
Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC 26
Câmara Criminal 173
1ª Câmara Cível 174
2ª Câmara Cível 175
1ª Turma Criminal 176
2ª Turma Criminal 184
3ª Turma Criminal 191
1ª Turma Cível 198
2ª Turma Cível 232
3ª Turma Cível 245
4ª Turma Cível 261
5ª Turma Cível 321
6ª Turma Cível 333
7ª Turma Cível 347
8ª Turma Cível 357
Corregedoria 384
Serviços Notariais e de Registro do DF 387
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF 399
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 399
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 401
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET 403
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal 403
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET 420
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 420
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 428
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 441
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília 453
Secretaria-Geral da Corregedoria 466
Distribuição de Brasília 466
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal 719
Varas da Fazenda Pública do DF 719
1ª Vara da Fazenda Pública do DF 719
2ª Vara da Fazenda Pública do DF 724
3ª Vara da Fazenda Pública do DF 730
4ª Vara da Fazenda Pública do DF 735
5ª Vara da Fazenda Pública do DF 741
6ª Vara da Fazenda Pública do DF 747
7ª Vara da Fazenda Pública do DF 751
8ª Vara da Fazenda Pública do DF 758
Vara de Registros Públicos do DF 767
Varas de Precatórias do DF 769
2ª Vara de Precatórias do DF 769
Vara de Ações Previdenciárias do DF 771
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF 775
1ª Vara de Entorpecentes do DF 775
2ª Vara de Entorpecentes do DF 776
3ª Vara de Entorpecentes do DF 777
4ª Vara de Entorpecentes do DF 781
Auditoria Militar 792
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF 794
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal 801
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal 803
Circunscrição Judiciária de Brasília 804
Juizados Especiais Cíveis de Brasília 804
2º Juizado Especial Cível de Brasília 804
3º Juizado Especial Cível de Brasília 810
4º Juizado Especial Cível de Brasília 812
5º Juizado Especial Cível de Brasília 820
6º Juizado Especial Cível de Brasília 824
1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante 825
Juizados Especiais Criminais de Brasília 826
2º Juizado Especial Criminal de Brasília 826
3º Juizado Especial Criminal de Brasília 827
Tribunal do Júri de Brasília 828
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília 830
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal 831

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 834
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 850
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 869
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília 880
1ª Vara Cível de Brasília 880
2ª Vara Cível de Brasília 883
3ª Vara Cível de Brasília 890
4ª Vara Cível de Brasília 903
5ª Vara Cível de Brasília 910
6ª Vara Cível de Brasília 916
7ª Vara Cível de Brasília 924
8ª Vara Cível de Brasília 928
9ª Vara Cível de Brasília 934
10ª Vara Cível de Brasília 938
11ª Vara Cível de Brasília 941
12ª Vara Cível de Brasília 942
13ª Vara Cível de Brasília 948
14ª Vara Cível de Brasília 955
15ª Vara Cível de Brasília 962
16ª Vara Cível de Brasília 969
17ª Vara Cível de Brasília 993
18ª Vara Cível de Brasília 1002
19ª Vara Cível de Brasília 1010
20ª Vara Cível de Brasília 1022
21ª Vara Cível de Brasília 1026
22ª Vara Cível de Brasília 1031
23ª Vara Cível de Brasília 1040
24ª Vara Cível de Brasília 1045
25ª Vara Cível de Brasília 1053
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília 1061
1ª Vara de Família de Brasília 1061
2ª Vara de Família de Brasília 1064
3ª Vara de Família de Brasília 1068
4ª Vara de Família de Brasília 1071
5ª Vara de Família de Brasília 1077
6ª Vara de Família de Brasília 1080
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía 1083
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1083
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1090
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1094
1ª Vara Criminal de Brasília 1094
2ª Vara Criminal de Brasília 1095
3ª Vara Criminal de Brasília 1096
4ª Vara Criminal de Brasília 1097
6ª Vara Criminal de Brasília 1098
7ª Vara Criminal de Brasília 1106
8ª Vara Criminal de Brasília 1107
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1108
Vara de Execução Fiscal do DF 1108
Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1109
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1109
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia 1112
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia 1115
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Cível 1117
Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1118
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1118
1ª Vara Cível de Ceilândia 1118
2ª Vara Cível de Ceilândia 1119
3ª Vara Cível de Ceilândia 1128
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1132
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1132
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1133
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1142
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1147
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1149
1ª Vara Criminal de Ceilândia 1149
3ª Vara Criminal de Ceilândia 1150
4ª Vara Criminal de Ceilândia 1154
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1155
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia 1155
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia 1156
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1156
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1168
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1171
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia 1174
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia 1174
Juizado Criminal de Ceilândia 1176

Circunscrição Judiciária do Gama 1177
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama 1177
1ª Vara Cível do Gama 1177
2ª Vara Cível do Gama 1186
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama 1194
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama 1194
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama 1203
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama 1207
1ª Vara Criminal do Gama 1207
2ª Vara Criminal do Gama 1208
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama 1212
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama 1213
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama 1213
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama 1216
Circunscrição Judiciária do Guará 1217
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará 1217
Vara Cível do Guará 1218
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará 1230
Juizado Especial Cível do Guará 1233
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante 1235
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões 1235
Vara Criminal e Tribunal do Júri 1255
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante 1256
Circunscrição Judiciária do Paranoá 1257
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1257
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1259
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá 1259
2a Vara Criminal do Paranoá 1261
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá 1263
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1263
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá 1268
Circunscrição Judiciária de Planaltina 1269
Vara Cível de Planaltina 1269
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina 1280
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina 1280
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina 1282
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina 1284
1ª Vara Criminal de Planaltina 1284
Tribunal do Júri de Planaltina 1285
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina 1287
Juizado Especial Cível de Planaltina 1287
Juizados Especiais Criminais de Planaltina 1289
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina 1289
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 1290
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo 1290
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo 1292
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 1293
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo 1293
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo 1302
Vara Cível do Riacho Fundo 1303
Circunscrição Judiciária de Samambaia 1306
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1306
1ª Vara Cível de Samambaia 1306
2ª Vara Cível de Samambaia 1321
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1322
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 1322
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 1325
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1327
1ª Vara Criminal de Samambaia 1327
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia 1328
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal 1328
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia 1331
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 1335
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 1335
Circunscrição Judiciária de Santa Maria 1336
Distribuição de Santa Maria 1336
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria 1337
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 1337
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 1347
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria 1349
2ª Vara Criminal de Santa Maria 1351
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria 1352
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1352
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1354
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria 1356
Circunscrição Judiciária de São Sebastião 1358
Distribuição de São Sebastião 1358

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 1359
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 1361
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião 1363
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião 1364
Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1365
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1365
1ª Vara Cível de Sobradinho 1365
2ª Vara Cível de Sobradinho 1370
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1374
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 1374
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 1379
Tribunal do Júri de Sobradinho 1381
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho 1383
2º Juizado Especial Cível e Criminal 1383
1º Juizado Especial Cível e Criminal 1384
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho 1385
Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1386
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1386
1ª Vara Cível de Taguatinga 1386
2ª Vara Cível de Taguatinga 1392
3ª Vara Cível de Taguatinga 1418
4ª Vara Cível de Taguatinga 1428
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1435
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 1435
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 1437
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 1440
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1444
1ª Vara Criminal de Taguatinga 1444
2ª Vara Criminal de Taguatinga 1445
3ª Vara Criminal de Taguatinga 1446
Tribunal do Júri de Taguatinga 1449
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1451
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga 1472
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga 1472
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga 1475
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga 1480
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga 1481
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga 1481
Juizado Especial Criminal de Taguatinga 1482
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas 1483
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas 1483
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas 1486
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas 1489
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas 1490
Circunscrição Judiciária de Águas Claras 1491
Vara Cível de Águas Claras 1491
Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras 1496
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 1501
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras 1506
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras 1511
2ª Vara Cível de Águas Claras 1513
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras 1520
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 1524
3ª Vara Cível de Águas Claras 1525
Circunscrição Judiciária do Itapoã 1528
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã 1528
Vara Criminal do Itapoã 1529
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal 1530

Presidência

PORTARIA GPR 764 DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria GPR 568 de 18 de março de 2020, publicada no DJE de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no PA SEI 0004393/2020,

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do distanciamento social para abrandar o risco de contágio pelo Sars-CoV-2, causador da COVID - 19;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional, havendo a possibilidade de serem asseguradas condições para a sua continuidade, compatibilizadas com a salvaguarda da saúde dos prestadores de serviços neste TJDFT;

CONSIDERANDO a Resolução 313 de 19 de março de 2020, bem como a Resolução 314 de 20 de abril de 2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 1º da Portaria GPR 568/2020, publicada no DJe de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> II - solicitar que as empresas contratadas promovam a conscientização dos riscos iminentes e adotem amplas medidas de prevenção perante os prestadores de serviços e funcionários terceirizados no âmbito do TJDFT, objetivando o enfrentamento da situação emergencial de saúde pública decorrente da COVID-19, observadas as normas internas deste TJDFT e as diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde, fornecendo, inclusive, os equipamentos necessários à proteção individual (EPI's), de acordo com as especificidades de cada ambiente;

Art. 2º Alterar o § 2º do art. 2º da Portaria GPR 568/2020, publicada no DJe de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 2º O disposto no parágrafo anterior não implicará prejuízo à remuneração dos funcionários, garantida a manutenção do contrato sem supressão legal, ressalvadas as possíveis glosas de valores relativos a benefícios, que deverão ser deduzidas do valor contratado, para posterior emissão da Nota Fiscal/Fatura Mensal, durante o período de distanciamento social .

Art. 3º Alterar os §§ 1º e 2º do art. 3º da Portaria GPR 568/2020, publicada no DJe de 20 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> § 1º As empresas contratadas deverão informar ao gestor do contrato os dados essenciais para a identificação da pessoa infectada ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de se evitar a sua propagação, nos termos encartados no artigo 6° da Lei Nacional n° 13.979/2020.
> § 2º As empresas contratadas deverão adotar cuidados singulares com os empregados que se enquadrem nas categorias de risco, a exemplo dos portadores de doenças respiratórias crônicas ou que reduzam a imunidade, das gestantes, dos que tiverem filhos menores de 1 (um) ano e dos maiores de 60 (sessenta) anos, pois esses trabalhadores , segundo a análise do setor de recursos humanos de cada empresa, devem ser designados para ocupação de postos de serviço com menor circulação de pessoas ou, em casos extremos, substituídos por outros eventualmente disponíveis nos quadros.

Art. 4º Incluir o art. 6º na Portaria GPR 568/2020, publicada no DJe de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6 º O presente ato terá vigência por prazo indeterminado, enquanto a Administração considerar necessárias as medidas para minorar a disseminação da COVID-19.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Presidente

PORTARIA CONJUNTA 50 DE 29 DE ABRIL DE 2020

Prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DO **S** TERRITÓRIOS e a CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do distanciamento social para reduzir a possibilidade de contaminação e contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para a continuidade da prestação do serviço à população, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários do sistema de justiça;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais para que promovam a adequação dos atos publicados (artigos 7º e 8º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020);

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 0006510/2020;

RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar e complementar as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º As medidas de prevenção estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020, (com as alterações das Portarias Conjuntas nº 37, de 24 de março de 2020; nº 39, de 26 de março de 2020; e nº 43, de 31 de março de 2020), Portarias Conjuntas nº 35, de 23 de março de 2020, e nº 40, de 26 de março de 2020; bem como pela Portaria GC nº 47, de 23 de março de 2020, ficam prorrogadas por prazo indeterminado.

§ 1º Durante a vigência do regime de trabalho diferenciado é vedada a designação de ato processual presencial, podendo, eventualmente, o que não puder ser praticado pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos, devidamente justificada nos autos, e cujo cumprimento possa ser prejudicado pelas circunstâncias epidemiológicas, ter o prazo prorrogado, caso a caso, em decisão fundamentada pelo magistrado.

§ 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição poderão ser realizadas por videoconferência, realizando-se esses atos somente quando for possível a intimação e a participação de partes e testemunhas, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§ 3º As sessões e julgamentos presenciais, no âmbito do segundo grau de jurisdição, permanecem suspensas, podendo, em processos físicos ou eletrônicos, ser realizadas por meio virtual ou telepresencial.

§ 4º O funcionamento das audiências e sessões de julgamentos telepresenciais será objeto de regulamentação em ato próprio.

Art. 3º Os prazos processuais e administrativos suspensos, no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, voltam a fluir a partir do dia 4 de maio de 2020.

Parágrafo único. Permanecem suspensos os prazos processuais relativos aos processos que tramitam em meio físico.

Art. 4º O acesso a qualquer das dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a circulação no interior dos edifícios ficam condicionados, a partir de 30 de abril de 2020, à utilização de máscara de proteção facial.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em conjunto com a Corregedoria da Justiça.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em sentido contrário fixadas em atos pretéritos editados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA
Presidente

Desembargadora CARMELITA DO BRASIL
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

DECISÃO

N. 0720509-75.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO. Adv(s).: DF51003 - NACESO ALVES SOARES JUNIOR, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720509-75.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO, MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0720503-68.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CELIO MACHADO COELHO. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720503-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: CELIO MACHADO COELHO, MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0715575-74.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELISABETE BORGES TAVARES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715575-74.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ELISABETE BORGES TAVARES DO NASCIMENTO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de precatório já cancelado, conforme decisão de ID 10696117. Dessa forma, nada a prover a respeito do pedido de pagamento. Cumpra-se a decisão supracitada, na íntegra. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0724441-71.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: SEBASTIAO ISIDRO FERREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0724441-71.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SEBASTIAO ISIDRO FERREIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Em cumprimento à decisão de ID 15443744, encaminhe-se a nova documentação apresentada pelo credor. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0721836-55.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CELMART MARIA AGRA DE SOUZA BARBOSA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. O Juízo Fazendário expediu a presente requisição de precatório (0721836-55.2019.8.07.0000) nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0728198-59.2018.8.07.0016 (id 11891685). Há, em trâmite nesta Coordenadoria, outro precatório autuado sob o número 0722287-80.2019.8.07.0000 (Cumprimento de Sentença n. 0700351-42.2019.8.07.0018) em benefício da mesma credora Celmart Maria Agra de Souza Barbosa, id 11999028 do referido precatório. A requisição retificadora de id 14502713 informa em seu cabeça a retificação é do Precatório 0721836.55.2019.8.07.0000. No entanto, em seu rodapé consta que a requisição refere-se ao Cumprimento de Sentença n. 0700351-42.2019.8.07.0018, portanto divergente do Cumprimento de Sentença que deu origem a este precatório (0728198-59.2018.8.07.0016 (id 11891685). Conclui-se, desse modo, que a requisição de retificadora de id 14502713 refere-se ao Precatório n. 0722287-80.2019.8.07.0000 e não ao Precatório 0721836-55.2019.8.07.0000, como informado em seu cabeçalho. Assim, revogo a decisão de id 15119215 que determinou a retificação do presente precatório. Traslade-se cópia desta decisão, do ofício e da requisição retificadora de id?s 14502712 e 14502713 para os autos do Precatório nº 0722287-80.2019.8.07.0000 e os façam conclusos para recebimento da referida requisição como retificadora. Oficie-se ao Juízo de Origem comunicando o teor desta decisão. Dê-se vistas dos presentes autos ao Ente Devedor, pelo prazo de 10 dias já considerado o cômputo do prazo em dobro, para ciência acerca da presente retificação e de todo o andamento processual. Preclusa esta decisão sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2019. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0717618-81.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ARLENE MARIA GONCALVES DE RESENDE. A: FABIO DUTRA CABRAL. Adv(s).: DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 00717618-81.2019.8.07.0000 ARLENE MARIA GONCALVES DE RESENDE (CPF: 273.081.116-87); FABIO DUTRA CABRAL (CPF: 471.668.601-97); FABIO DUTRA CABRAL (CPF: 471.668.601-97); Advogado do(a) CREDOR: FABIO DUTRA CABRAL - DF27746-A Advogado do(a) CREDOR: FABIO DUTRA CABRAL - DF27746-A C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, intimo o(s) credor(es) FABIO DUTRA CABRAL a proceder(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de novo formulário de transferência eletrônica (TED), sem o preenchimento do valor a ser transferido, consoante solicitado pelo BRB, via e-mail (ID 15741401). Guará/DF-28 de abril de 2020 CINTHIA MAGALHAES ARAUJO

DESPACHO

N. 0017364-38.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0047602A - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO, DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. A: MARIA VANDETE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. A: MARIETE DE CAMPOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. A: MARILENE BATISTA SILVA. Adv(s).: DF37476 - CAMILLA DE CASTRO TEIXEIRA. A: MARILENE DE ABREU SANTOS LINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILICE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILUCE ALMEIDA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLENE MARIA DA FONSECA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLENE MARTINS FRANCO. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. A: MARY FOGACA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEURA DE FATIMA ATAIDES.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NERINDA VELOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: NEURACI FERREIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NILDA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NORA NEY MARIA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OLITA ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. A: ONOFRE REZENDE DE GODOI. Adv(s).: DF37476 - CAMILLA DE CASTRO TEIXEIRA. A: OSMAR ABADIA RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRICIA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. A: PAULO CESAR NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO JOSE DA SILVA TUPINAMBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO VALLE CIRILO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PETRONIO SANTOS DA GRACA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO SALVADOR NOGUEIRA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL DA SILVA SOUZA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASSIA PEREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RONALDO MEIRELLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSEMEIRE FEITOSA SIMPLICIO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASSIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FLAVIA CAMPOS GODOI. A: NEY ROBERTO CAMPOS DE GODOI. A: VIVIANE BATISTA DE GODOI. A: VANESSA BATISTA DE GODOI. Adv(s).: DF37476 - CAMILLA DE CASTRO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO S/S LTDA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: DENYSE FONSECA BATISTA DA CUNHA. T: RENATO LUCIO FONSECA BATISTA. T: CARLOS EDUARDO FONSECA BATISTA. Adv(s).: DF2732400A - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. T: ARINEIDE DA SILVA ANDRADE EIRELI. Adv(s).: DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS, DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. T: R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0047602A - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação acostado no ID 15707119, referente aos direitos creditícios pertencente ao(à) credor(a) PETRONIO SANTOS GRAÇA, intime-se os cessionários requerentes DENYSE FONSÊCA BATISTA DA CUNHA, CARLOS EDUARDO FONSECA BATISTA e RENATO LÚCIO FONSECA BATISTA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os documentos abaixo indicados: I) declaração de que são os titulares do crédito que pretendem ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório. 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. 3. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0016582-31.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: AMANDA ANTUNIS CARDOSO. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. A: ANATALIA ANTUNIS DE AVARENGA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JESSICA APARECIDA DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JHONATA ANDERSON DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO LUCIO FONSECA BATISTA. T: DENYSE FONSECA BATISTA DA CUNHA. T: CARLOS EDUARDO FONSECA BATISTA. Adv(s).: DF2732400A - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. T: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação acostado no ID 15707109, referente aos direitos creditícios pertencente ao(à) credor(a) ANATÁLIA ANTUNIS DE ALVARENGA CARDOSO, intime-se os cessionários requerentes DENYSE FONSÊCA BATISTA DA CUNHA, CARLOS EDUARDO FONSECA BATISTA e RENATO LÚCIO FONSECA BATISTA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os documentos abaixo indicados: I) declaração de que são os titulares do crédito que pretendem ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório. 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. 3. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0706119-03.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOANE ANTONIA VIEIRA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O Compulsando os autos, verifico que o ente devedor, DISTRITO FEDERAL, formulou pedido de suspensão do presente precatório (IDs 15499185, 15499186 e 15499187) até a decisão do Juízo Fazendário acerca da retificação da requisição (ID 9920942). Assim, DEFIRO o aludido pedido, suspendendo os autos até a comunicação do Juízo de origem. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0000976-45.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BALTASAR PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CERILO ALVES MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO COSME SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO BATISTA DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESPOLIO DE JOSE IVANILDO VIEIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Ciente da resposta do Juízo de Origem de ID 11726645. Sem pedidos para apreciar, aguardar o pagamento deste precatório, observando-se a devida ordem cronológica. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0720504-53.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CELIO MACHADO COELHO. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720504-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: CELIO MACHADO COELHO, MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0018446-31.2013.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARLOS EDUARDO VIANA DE OLIVEIRA. A: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA. A: RAIMUNDO NONATO FILHO. A: JOSE ELIUD VITOR DOS SANTOS. A: JERONIMO MENDES NOGUEIRA VIEIRA. A: ALCINEU BATISTA SOUTO. A: MARILIA SILVA SANTOS MESQUITA. A: JAIR FERREIRA GONCALVES. A: LUIS CARLOS LYRA PATO. Adv(s).: DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O A fim de dar prosseguimento ao pedido de preferência deferido no ID 10478855 à credora MARILIA SILVA SANTOS MESQUITA, o DF se manifestou requerendo a juntada dos cálculos que deram origem a requisição do precatório (ID 15545680). Consultando o sistema informatizado do Tribunal, observa-se que os autos físicos foram digitalizados e encontram-se na Central Unificada de Desarquivamento - CENUD, devendo o DF aguardar para a consulta do processo em meio eletrônico ou requerer outra providência do processo no Juízo de Origem. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0006810-15.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NILZA DO AMARAL BRANDAO. A: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O A fim de dar prosseguimento ao pedido de preferência deferido no ID 13185878 à credora NILZA DO AMARAL BRANDAO, o DF se manifestou requerendo

a juntada dos cálculos que deram origem a requisição do precatório (ID 15544297). Consultando o sistema informatizado do Tribunal, observa-se que os autos físicos encontram-se em processo de digitalização, devendo o DF aguardar para a consulta do processo em meio eletrônico ou requerer outra providência do processo no Juízo de Origem. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0025201-37.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ABILIO PEGAS. A: ADRIANA FORTALEZA CUNHA. A: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Adv(s).: DF13882 - ELIZABETE GOMES RODRIGUES. A: AILTON MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALBERTO CARLOS BRASILIANO AOIAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALEX ZISCHEGG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE DEOCLECIANO CHAVES. Adv(s).: DF0033134A - IGOR BECALE GODOY. A: ALMERITO CESAR DE FRANCA E SILVA. Adv(s).: DF1747800A - RICARDO FERREIRA DE SOUSA. A: ANA CARLA DE ANDRADE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CELIA ALENCAR FONTELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA TINOCO VERCOSA DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA LUISA DE ANDRADE MACIEL DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA VIRGINIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANALIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE JABUR KYRILLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE LUIZ GONCALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE LUIZ VIANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CUNHA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO DIMAS DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO DOUGLAS DA SILVA LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO JOEL CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BENTO MARCAL PINTO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CANDIDO FIRMO DE GODOY JUNIOR. Adv(s).: DF0033134A - IGOR BECALE GODOY. A: CARLOS ALBERTO PETTINATE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS AUGUSTO DOMINGOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CATIA PIORNO BALTORE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELMA CALAZANS DA SILVA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CESAR AUGUSTO ALVIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CESAR OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDETE APARECIDA DE BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE SA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO LUCIO XAVIER COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEUMA JENUINA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CRESO AFONSO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL MATEUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIELA FORTALEZA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DAVID AQUINO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DINA MARIA PIRES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ED COELHO DA COSTA TOURINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDCLEI DA COSTA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDCLEY SANTOS FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EGIDIO CHINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELEN PASSOS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIZABETE MARIA GASPAROTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMANUEL BRAZ MARTINS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMERSON DOUGLAS BONFIM MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMMANUEL LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ENIGSON VENILTON MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIANA BARROS DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO BARROS DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO HONDA UCHIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FLAVIO DE ANDRADE MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FLAVIO MARCELO SILVEIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA ALVES SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO CORREA RABELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO FREIRE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO OTAVIO CARVALHO BRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GALILEU BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO BRANQUINHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILBERTO PIRES DE AMORIM JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILIANE DE PAULA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GYSSIA FARACO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HAMILTON NOLETO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO TATUO SAMESHIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELTON DONIZETI MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INALDETE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IOCIMITU OFUGI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IONE BERNARDES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVANILDE ALVES FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVANISE MACHADO FILGUEIRAS NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVONE DIAS MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JANDERSON RODRIGUES FIUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JERZY FILIZOLA PAPANDREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOANA ALVES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOANA GENY MEDEIROS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE AIRTON LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FRANCISCO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HONORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE MENDONCA DE ALEXANDRIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE ODERMO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE WILSON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSEILDA NOLETO CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSELICE DE ANDRADE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSILENE RAPOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSUE MAGALHAES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JUSCIMAR BARBOSA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KARLA REGINA SANTOS ALVARENGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATHERINE HILDEGARD SENSKE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KENIA DE AMORIM MADOZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KLEBER COSTA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEANDRO PARAGUASSU TOME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEONARDO DOS REIS CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEONITO BORBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA DA SILVA MONTON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA LIMA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS MARIO OLIVEIRA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ CARLOS PEREIRA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ GUILHERME WANDERLEY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MANOEL MARCULINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELINO LUIZ DA SILVA CANEPPELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO ALBERTO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO TAKAHASHI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO VICENTE DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA DE SA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO CAIXETA ARRAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO AURELIO GODOIS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS CESAR MACHADO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA DE RESENDE NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEICAO SANTOS BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DENIZA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA GENELICE RAMOS DA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA GOMES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA NEUMA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILENE OFUGI HAYAKAWA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAURO ALMERIO BARBOSA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MIREILLE CARVALHO CRUZ MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MONICA FERNANDES BURKHARDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEDER AQUINO GUIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NELSON LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSANIO DE FREITAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRICIA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO MARCELO BANDEIRA DE MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REJANE GOMES DE SOUSA MORAIS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENAN NEVES DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REVELDIN RIBEIRO DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO AUGUSTO DE MORAES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RIGNO SANTOS AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA MARIA DE PAULA DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBSON BRAZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO ENGEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROGERIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROMULO CARLOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSA INEZ BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSANA HORTA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSICLEIA DE ABREU FILGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUBENS ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUBENS DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUI SANTOS PAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUTH BREMGARTRER ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SELMA MARIA ALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO EUSTAQUIO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIDNEI JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILESIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILESIA PALMEIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SORAIA BRAGA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TATIANA CELLIERT SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TEOBALDO GOMES PARENTE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: UVILDE FONTELES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF14962 - CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO. A: VALERIA MOUTINHO DE CARVALHO RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALQUIRIA JURACI DE MACEDO ALVIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTERSON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANIA MERCIA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VICENTE PASCOAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VICTOR MANOEL DIAS HENRIQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VITOR EDUARDO PEROTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIANE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WAGNER MARTINS RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WALDO GOMES PEDROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON MAGALHAES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON PEREIRA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WENDELL RODRIGUES FELICIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WILLIAMS MIGUEL FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AGDA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF13882 - ELIZABETE GOMES RODRIGUES. A: JOSELICE RAPOSO DE OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KARLA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CARMEN DE CARVALHO COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NICIA VIANA GOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELA VASCONCELOS AMORIM DA SILVA PRADO. Adv(s).: DF14962 - CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 15701070) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) ANA CÉLIA ALENCAR FONTELES, EMMANUEL LOURENÇO DA SILVA e PAULO JOSÉ DA SILVA, pauta do dia 08 de maio de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Assim, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Para realizar essa transferência, deverão ser juntados no PJE os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/ Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível (preencher esse formulário SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) ANA CÉLIA ALENCAR FONTELES, EMMANUEL LOURENÇO DA SILVA e PAULO JOSÉ DA SILVA, por meio dos números de Whatsapp indicados, respectivamente, nos IDs 13067328, 14846758 e 13830419, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0005989-16.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GERDE NAHAS SILVA. A: JOSE ADAUTO FILGUEIRAS. A: ORDENATO CANDIDO BORBA. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: CORPUS COMERCIO DE CONFECCOES LIMITADA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BARBOSA JR & MARINS ROCHA ADVOGADOS. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005989-16.2003.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: GERDE NAHAS SILVA, JOSE ADAUTO FILGUEIRAS, ORDENATO CANDIDO BORBA, CORPUS COMERCIO DE CONFECCOES LIMITADA - ME DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de precatório alimentar expedido pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrente do processo nº 23226/94, proposto por ALCIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA e OUTROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Figuram como credores originais desta requisição (ID 8063657 - fl. 01): 1. ALCIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA CPF: 2. EDGAR NORBERTO GALASSI NEVES CPF: 3. GERDE NAHAS SILVA CPF: 002.255.761-04 4. JOSE ADAUTO FILGUEIRAS CPF: 120.825.621-15 5. MARA INEZ LUDWIG VALIO CPF: 6. MARISA BOUCHARDET DA FONSECA CPF: 7. OLAVO FELICIANO MEDINA CPF: 8. RITA GLAUCIA BEZERRA DE MENEZES MONTEIRO CPF: 9. TEREZA CRISTINA BARRETO BAETA CPF: 10. ORDENATO CANDIDO BORBA (OAB/DF 9.234) CPF: 001.614.031-15 Os credores ALCIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA, EDGAR NORBERTO GALASSI NEVES, MARA INEZ LUDWIG VALIO, MARISA BOUCHARDET DA FONSECA e TEREZA CRISTINA BARRETO BAETA renunciaram expressamente aos direitos creditícios inscritos no presente precatório, o que foi homologado pelas decisões exaradas às fls. 99/101, 126/127 e 140/141 (ID 8063659). A decisão de fls. 178/180 (ID 8063659) determinou a retificação do presente precatório, a fim de excluir e incluir credores, bem assim alterar o valor da requisição, conforme ofício retificador de fl. 176 (ID 8063659). Dessa forma, atualmente, figuram como credores do presente precatório: 1. GERDE NAHAS SILVA CPF: 002.255.761-04 2. JOSE ADAUTO FILGUEIRAS CPF: 120.825.621-15 3. CORPUS COMERCIO DE CONFECCOES LIMITADA - ME CNPJ: 00.620.914/0001-55 4. ORDENATO CANDIDO BORBA (OAB/DF 9.234) CPF: 001.614.031-15 À fl. 88 (ID 8063659), o credor GERDE NAHAS SILVA retirou certidão de crédito. Decisões e peças do processo de origem às fls. 182/186 (ID 8063659/8063660). O credor JOSE ADAUTO FILGUEIRAS recebeu adiantamento preferencial no presente precatório, conforme alvará de fl. 218 (ID 8063660), sendo que o adiantamento recebido não quitou o crédito a ele devido. O requerimento de superpreferência formulado pelo credor GERDE NAHAS SILVA foi INDEFERIDO, ante a comprovação de anterior cessão de crédito a terceiros (decisão fl. 246 - ID 8063660). 2. Assim, considerando que os direitos creditícios devidos aos credores estão pendentes de quitação e, permitindo o saldo da conta a completa liquidação do crédito estampado

no auto em epígrafe, DETERMINO a adoção das seguintes medidas: a ? intimação do ente devedor para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, já considerado o cômputo em dobro, tomar ciência de todo o processamento do precatório, apresentar a planilha de atualização dos valores devidos e acostar aos autos as informações pertinentes visando o pagamento. No prazo acima, deverá o ente devedor alegar todas as questões jurídicas e contábeis que entender conveniente, sob pena de preclusão. Deverá o devedor, ainda, no prazo ofertado, informar eventuais cessões e/ou compensações de que tenha notícia, trazendo, inclusive, informações sobre o processo administrativo na Secretaria de Fazenda do DF sobre compensação/Refaz (número do PA, nome do cedente e do cessionário, valor e data da requerida compensação), sob pena de preclusão e levantamento do numerário pelo cessionário que estiver habilitado nos autos. Considerando a largueza do período ofertado e a celeridade que o jurisdicionado espera desta COORPRE, depois de anos de espera na ?fila?, desde logo indefiro qualquer pedido de dilação de prazo. Devem os eventuais cedentes e cessionários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, peticionarem nos autos comunicando, se existentes, as cessões de crédito efetuadas. Caso tenha ocorrido o falecimento de algum credor originário, devem os sucessores partilhar o crédito representado pelo presente precatório (judicial ou extrajudicialmente) e, após, formularem pedido de habilitação no Juízo da Execução (art. 32, § 5º, da Resolução n. 303, CNJ, de 18/12/2019) segundo as respectivas cotas-parte. 3. Considerando que o pagamento dos créditos inscritos neste precatório não envolve qualquer complexidade, dispenso a realização de audiência de pagamento especialmente designada para este fim, com fulcro no disposto no artigo 1° da Portaria Conjunta n. 94 de 17 de outubro de 2016, de modo que o adimplemento dos valores devidos será feito, após a homologação dos respectivos cálculos de atualização, diretamente na instituição financeira, por meio de alvará de levantamento a ser expedido em nome dos respectivos beneficiários. Registro, desde já, que a atualização dos créditos inscritos em precatórios é realizada de acordo com critérios próprios, definidos na Constituição da República, em leis infraconstitucionais e em decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, como no caso do julgamento proferido nas ADIS 4357 e 4452 pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma, o valor de face do precatório, expresso na requisição de pagamento ou eventual retificação, é atualizado até a data do pagamento, com apuração da correção monetária e dos juros de mora devidos, obtendo-se o valor bruto atualizado. Deste valor, são deduzidos os tributos de incidência obrigatória, conforme o caso, e, em seguida, o montante equivalente a eventual adiantamento preferencial, cessão de crédito e/ou constrição determinada judicialmente, resultando o valor líquido a ser levantado. No que tange à correção monetária, o valor do crédito original do precatório deve ser corrigido monetariamente, a partir da data da conta de liquidação elaborada no processo de execução até a data do pagamento do precatório, com base no INPC até o dia 29.06.2009; nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança no período compreendido entre 30.06.2009 a 25.03.2015; e no IPCA-E a partir de 26.03.2015. Quanto aos juros de mora, o valor do crédito original do precatório deve ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da realização dos cálculos de liquidação (RE 579.431) até o dia 29.06.2009. A partir de 30.06.09 até o efetivo adimplemento, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), com exceção dos precatórios de natureza tributária que, após 25.03.2015, têm juros idênticos àqueles aplicados pela Fazenda Pública na correção dos seus créditos tributários. Ainda em relação aos juros de mora, eles deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização e com expurgo dos juros contidos na conta de liquidação, devendo ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 17 e na decisão do STF proferida no RE 579431. Os tributos de natureza obrigatória são, em regra, a Contribuição Social Previdenciária e o Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica, a depender do caso e da natureza do crédito a ser adimplido. Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria. Feito isso, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação dos credores para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Por fim, caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo juntar cópia da procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). 4. Não apresentados os cálculos no prazo acima definido, DETERMINO, na ordem devida, a adoção das seguintes providências: a ? encaminhamento do presente precatório à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos aos credores, com fundamento na Portaria GPR nº 2044/2014. O cálculo deverá apurar os valores brutos atualizados dos créditos, sem considerar, neste momento, juros contidos e isentos. Além disso, no caso de cessões cujos valores foram utilizados pelos cessionários/subcessionários em processos de compensação tributária, o valor total atualizado, descontadas as retenções tributárias estimadas, não deverá ser computado para fins de provisionamento, tendo em vista que nessa situação não ocorrerá desembolso de valor da conta de precatórios, e sim a emissão de Certificado de Compensação Tributária. De acordo com a sistemática anteriormente adotada, os valores caucionados de precatórios utilizados, totalmente ou em parte, em compensação tributária, retornavam para a conta de precatórios, após as devidas retenções tributárias. Como as quantias destinadas à compensação tributária não são objeto de levantamento, é adequado que elas não sejam provisionadas e permaneçam na conta de precatório, a fim de que sejam utilizadas na quitação de outros precatórios de acordo com a ordem cronológica de apresentação. b ? com as planilhas juntadas aos autos, provisione-se o valor atualizado dos citados créditos; b.1 ? as contas abertas para provisionamento ficarão à disposição da COORPRE até que resolvidas eventuais pendências surgidas, dentre elas: a) localização pessoal do(s) credor(es), sucessor(es) habilitado(s) ou cessionário(s); b) habilitação de sucessores de credor falecido; c) habilitação de cessionários, na forma prevista nos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal; d) dúvida sobre quem deva legitimamente receber; e) impugnação quanto a algum aspecto jurídico ou contábil que obste ao pagamento do precatório. c ? cumprido o determinado nos itens ?a? e ?b?, retire-se o precatório da lista cronológica de pagamento. Advirta(m)-se o(s) credor(es) de que o provisionamento realizado representa uma garantia do valor a ser pago pelo precatório, mas não o valor exato devido, uma vez que ainda não foram considerados os juros contidos, os juros isentos e eventuais retenções obrigatórias (Previdência e Imposto de Renda), os quais serão apurados somente no momento do efetivo pagamento. Por ocasião do pagamento, a Contadoria Judicial colherá o saldo atualizado das contas onde provisionados os recursos e apurará o valor devido a cada credor, considerando os juros contidos, os juros isentos, eventuais retenções incidentes (previdência e imposto de renda) ou cessões de crédito. Após a apuração do valor devido ao(s) credor(es), se houver saldo remanescente na conta de provisionamento, ele será revertido à Conta de Precatórios. Efetuado o provisionamento, façam os autos conclusos. 5. Por fim, considero prejudicado, por ora, o pedido de habilitação formulado pelo(a) requerente BARBOSA JR & MARINS ROCHA ADVOGADOS (ID 11860148), em razão do descumprimento da determinação exarada no despacho de ID 13111445. Cadastre-se o requerente BARBOSA JR & MARINS ROCHA ADVOGADOS como terceiro interessado. Dê-se vista ao ente devedor. Publique-se. Intimem-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0724448-63.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DAS NEVES BRANDAO SILVA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 00724448-63.2019.8.07.0000 MARIA DAS NEVES BRANDAO SILVA (CPF: 153.507.891-04); LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (CPF: 992.533.051-34); Advogado do(a) CREDOR: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, intimo o(s) credor(es) a proceder(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de novos formulários, assinados igual ao documento de identificação (CNH), consoante solicitado pelo BRB, via e-mail (ID 15743498). Guará/DF-28 de abril de 2020 CINTHIA MAGALHAES ARAUJO

N. 0031337-84.2013.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 00031337-84.2013.8.07.0000 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (CPF: 249.106.511-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, intimo o(s) credor(es) a proceder(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos documentos solicitados pelo BRB (ID 15745381). Guará/DF-28 de abril de 2020 CINTHIA MAGALHAES ARAUJO

N. 0715289-96.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JUSSARA KOPPE DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 00715289-96.2019.8.07.0000 JUSSARA KOPPE DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF: 238.986.661-15); LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES (CPF: 714.871.151-72); Advogado do(a) CREDOR: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF43620-A C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, intimo o(s) credor(a) JUSSARA KOPPE DE OLIVEIRA RIBEIRO a proceder(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de novos formulários Recibo/Autorização com os dados da conta da credora e, se a conta bancária for de instituição diversa do BRB, a juntada do formulário de autorização para transferência eletrônica (TED), sem o preenchimento do valor, consoante comunicado pelo BRB, via e-mail (ID 15746833). Guará/DF-28 de abril de 2020 CINTHIA MAGALHAES ARAUJO

DECISÃO

N. 0005991-83.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDEVALDO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005991-83.2003.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: EDEVALDO BEZERRA DA SILVA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de precatório alimentar expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrente do processo nº 34478-5/99, proposto por EDEVALDO BEZERRA DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Figura como credor desta requisição (ID 8231300 - fl. 01): 1. EDEVALDO BEZERRA DA SILVA CPF: 291.335.131-04 A decisão de fl. 69 (ID 8231300) determinou a retificação do presente precatório, a fim de alterar o valor devido ao credor, conforme requisição retificadora de fl. 67 (ID 8231300). 2. Assim, considerando que os direitos creditícios devidos aos credores estão pendentes de quitação e, permitindo o saldo da conta a completa liquidação do crédito estampado no auto em epígrafe, DETERMINO a adoção das seguintes medidas: a ? intimação do ente devedor para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, já considerado o cômputo em dobro, tomar ciência de todo o processamento do precatório, apresentar a planilha de atualização dos valores devidos e acostar aos autos as informações pertinentes visando o pagamento. No prazo acima, deverá o ente devedor alegar todas as questões jurídicas e contábeis que entender conveniente, sob pena de preclusão. Deverá o devedor, ainda, no prazo ofertado, informar eventuais cessões e/ou compensações de que tenha notícia, trazendo, inclusive, informações sobre o processo administrativo na Secretaria de Fazenda do DF sobre compensação/Refaz (número do PA, nome do cedente e do cessionário, valor e data da requerida compensação), sob pena de preclusão e levantamento do numerário pelo cessionário que estiver habilitado nos autos. Considerando a largueza do período ofertado e a celeridade que o jurisdicionado espera desta COORPRE, depois de anos de espera na ?fila?, desde logo indefiro qualquer pedido de dilação de prazo. Devem os eventuais cedentes e cessionários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, peticionarem nos autos comunicando, se existentes, as cessões de crédito efetuadas. Caso tenha ocorrido o falecimento de algum credor originário, devem os sucessores partilhar o crédito representado pelo presente precatório (judicial ou extrajudicialmente) e, após, formularem pedido de habilitação no Juízo da Execução (art. 32, § 5º, da Resolução n. 303, CNJ, de 18/12/2019) segundo as respectivas cotas-parte. 3. Considerando que o pagamento dos créditos inscritos neste precatório não envolve qualquer complexidade, dispenso a realização de audiência de pagamento especialmente designada para este fim, com fulcro no disposto no artigo 1° da Portaria Conjunta n. 94 de 17 de outubro de 2016, de modo que o adimplemento dos valores devidos será feito, após a homologação dos respectivos cálculos de atualização, diretamente na instituição financeira, por meio de alvará de levantamento a ser expedido em nome dos respectivos beneficiários. Registro, desde já, que a atualização dos créditos inscritos em precatórios é realizada de acordo com critérios próprios, definidos na Constituição da República, em leis infraconstitucionais e em decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, como no caso do julgamento proferido nas ADIS 4357 e 4452 pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma, o valor de face do precatório, expresso na requisição de pagamento ou eventual retificação, é atualizado até a data do pagamento, com apuração da correção monetária e dos juros de mora devidos, obtendo-se o valor bruto atualizado. Deste valor, são deduzidos os tributos de incidência obrigatória, conforme o caso, e, em seguida, o montante equivalente a eventual adiantamento preferencial, cessão de crédito e/ou constrição determinada judicialmente, resultando o valor líquido a ser levantado. No que tange à correção monetária, o valor do crédito original do precatório deve ser corrigido monetariamente, a partir da data da conta de liquidação elaborada no processo de execução até a data do pagamento do precatório, com base no INPC até o dia 29.06.2009; nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança no período compreendido entre 30.06.2009 a 25.03.2015; e no IPCA-E a partir de 26.03.2015. Quanto aos juros de mora, o valor do crédito original do precatório deve ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da realização dos cálculos de liquidação (RE 579.431) até o dia 29.06.2009. A partir de 30.06.09 até o efetivo adimplemento, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), com exceção dos precatórios de natureza tributária que, após 25.03.2015, têm juros idênticos àqueles aplicados pela Fazenda Pública na correção dos seus créditos tributários. Ainda em relação aos juros de mora, eles deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização e com expurgo dos juros contidos na conta de liquidação, devendo ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 17 e na decisão do STF proferida no RE 579431. Os tributos de natureza obrigatória são, em regra, a Contribuição Social Previdenciária e o Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica, a depender do caso e da natureza do crédito a ser adimplido. Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria. Feito isso, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação dos credores para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Por fim, caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo juntar cópia da procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). 4. Não apresentados os cálculos no prazo acima definido, DETERMINO, na ordem devida, a adoção das seguintes providências: a ? encaminhamento do presente precatório à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos aos credores, com fundamento na Portaria GPR nº 2044/2014. O cálculo deverá apurar os valores brutos atualizados dos créditos, sem considerar, neste momento, juros contidos e isentos. Além disso, no caso de cessões cujos valores foram utilizados pelos cessionários/subcessionários em processos de compensação tributária, o valor total atualizado, descontadas as retenções tributárias estimadas, não deverá ser computado para fins de provisionamento, tendo em vista que nessa situação não ocorrerá desembolso de valor da conta de precatórios, e sim a emissão de Certificado de Compensação Tributária. De acordo com a sistemática anteriormente adotada, os valores caucionados de precatórios utilizados, totalmente ou em parte, em compensação tributária, retornavam para a conta de precatórios,

após as devidas retenções tributárias. Como as quantias destinadas à compensação tributária não são objeto de levantamento, é adequado que elas não sejam provisionadas e permaneçam na conta de precatório, a fim de que sejam utilizadas na quitação de outros precatórios de acordo com a ordem cronológica de apresentação. b ? com as planilhas juntadas aos autos, provisione-se o valor atualizado dos citados créditos; b.1 ? as contas abertas para provisionamento ficarão à disposição da COORPRE até que resolvidas eventuais pendências surgidas, dentre elas: a) localização pessoal do(s) credor(es), sucessor(es) habilitado(s) ou cessionário(s); b) habilitação de sucessores de credor falecido; c) habilitação de cessionários, na forma prevista nos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal; d) dúvida sobre quem deva legitimamente receber; e) impugnação quanto a algum aspecto jurídico ou contábil que obste ao pagamento do precatório. c ? cumprido o determinado nos itens ?a? e ? b?, retire-se o precatório da lista cronológica de pagamento. Advirta(m)-se o(s) credor(es) de que o provisionamento realizado representa uma garantia do valor a ser pago pelo precatório, mas não o valor exato devido, uma vez que ainda não foram considerados os juros contidos, os juros isentos e eventuais retenções obrigatórias (Previdência e Imposto de Renda), os quais serão apurados somente no momento do efetivo pagamento. Por ocasião do pagamento, a Contadoria Judicial colherá o saldo atualizado das contas onde provisionados os recursos e apurará o valor devido a cada credor, considerando os juros contidos, os juros isentos, eventuais retenções incidentes (previdência e imposto de renda) ou cessões de crédito. Após a apuração do valor devido ao(s) credor(es), se houver saldo remanescente na conta de provisionamento, ele será revertido à Conta de Precatórios. Efetuado o provisionamento, façam os autos conclusos. Dê-se vista ao ente devedor. Publique-se. Intimem-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

DESPACHO

N. 0702183-67.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CONCEICAO APARECIDA MENDES MARTINS. Adv(s).: DF32267 - ALMIR COELHO ALVES, DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O A fim de instruir o pedido de adiantamento preferencial de ID's 12912695 e 15654147, intime-se a credora CONCEICAO APARECIDA MENDES MARTINS (ID 7253511), para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar: a) original ou cópia autenticada de relatório médico atualizado que comprove a gravidade de sua doença, acompanhado de diagnóstico específico e o número de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID). Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se Brasília, 27 de abril de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0724469-39.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO DE FREITAS CARNEIRO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 00724469-39.2019.8.07.0000 MARIA DO CARMO DE FREITAS CARNEIRO (CPF: 032.533.681-49); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, intimo o(s) credor(es) MARIA DO CARMO DE FREITAS CARNEIRO a proceder(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de novos formulários, consoante comunicado pelo BRB (ID 15752028). Guará/DF-29 de abril de 2020 CINTHIA MAGALHAES ARAUJO

N. 0719251-30.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDEZIO HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 00719251-30.2019.8.07.0000 EDEZIO HENRIQUE DE SOUZA (CPF: 068.564.971-72); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, intimo o(s) credor(es) a proceder(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de novo formulário, consoante comunicado pelo BRB no ID 15755566. Guará/DF-29 de abril de 2020 CINTHIA MAGALHAES ARAUJO

N. 0706701-03.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TEREZINHA DE JESUS SILVA E SILVA. A: LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF1314000A - LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 00706701-03.2019.8.07.0000 TEREZINHA DE JESUS SILVA E SILVA (CPF: 026.195.712-00); LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA (CPF: 032.726.727-53); LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA (CPF: 032.726.727-53); Advogado do(a) CREDOR: LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA - DF1314000A Advogado do(a) CREDOR: LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA - DF1314000A C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, intimo o(s) credor(es) LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA a proceder(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de novo formulário Recibo/Autorização e novo formulário de TED, com as respectivas assinaturas, consoante comunicado pelo BRB, via e-mail (ID 15758072). Guará/DF-29 de abril de 2020 CINTHIA MAGALHAES ARAUJO

N. 0706701-03.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TEREZINHA DE JESUS SILVA E SILVA. A: LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF1314000A - LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 00706701-03.2019.8.07.0000 TEREZINHA DE JESUS SILVA E SILVA (CPF: 026.195.712-00); LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA (CPF: 032.726.727-53); LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA (CPF: 032.726.727-53); Advogado do(a) CREDOR: LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA - DF1314000A Advogado do(a) CREDOR: LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA - DF1314000A C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, intimo o(s) credor(es) TEREZINHA DE JESUS SILVA E SILVA a proceder(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de novos

formulários assinados pelo advogado, Dr. Luiz Gonzaga Quintanilha de Oliveira, consoante solicitado pelo BRB, via e-mail (ID 15758096). Guará/DF-29 de abril de 2020 CINTHIA MAGALHAES ARAUJO

DECISÃO

N. 0005994-38.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NEY CARLOS ESTEVES. A: NILSON FARIA. A: JOSE FABIANO DE FIGUEIREDO. A: BENEDITO GERALDO NEIVA. A: RODOLFO JOSE MARQUES. Adv(s).: DF07645 - RODOLFO JOSE MARQUES, DF1032000A - MARCOS PEREIRA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANESSA FIGUEIREDO MENDONCA DE FREITAS. Adv(s).: DF13536 - GERALDO VIEIRA MALVAR. T: OKUBO COMERCIO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005994-38.2003.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: NEY CARLOS ESTEVES, NILSON FARIA, JOSE FABIANO DE FIGUEIREDO, BENEDITO GERALDO NEIVA, RODOLFO JOSE MARQUES DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de precatório alimentar expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrente do processo nº 4991/92, proposto por NEY CARLOS ESTEVES e OUTROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Figuram como credores desta requisição (ID 8184132 - fl. 01): 1. NEY CARLOS ESTEVES CPF: 010.227.171-20 2. NILSON FARIA CPF: 000.305.621-04 3. JOSE FABIANO DE FIGUEIREDO CPF: 000.347.111-04 4. BENEDITO GERALDO NEIVA CPF: 010.948.901-20 5. RODOLFO JOSE MARQUES CPF: 076.560.171-00 Os credores NILSON FARIA e RODOLFO JOSE MARQUES receberam adiantamento preferencial no presente precatório, consoante decisões de fls. 103/104 e 120/122 (ID 8184132), as quais foram cumpridas mediante os alvarás de fls. 109 e 133 (ID 8184132), sendo que os adiantamentos recebidos quitaram os créditos a eles devidos. Assim, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação aos credores NILSON FARIA e RODOLFO JOSE MARQUES. Certidão para fins de inventário do credor JOSE FABIANO DE FIGUEIREDO, fl. 110 (ID 8184132). Às fls. 138/140 (ID 8184132), o ente devedor informou a desclassificação da proposta de acordo direto apresentada pelo credor NILSON FARIA, em razão de anterior cessão do crédito a terceiros. A decisão ID 13881811 indeferiu o requerimento de habilitação dos sucessores do credor JOSE FABIANO DE FIGUEIREDO. 2. Assim, considerando que os direitos creditícios devidos aos credores estão pendentes de quitação e, permitindo o saldo da conta a completa liquidação do crédito estampado no auto em epígrafe, DETERMINO a adoção das seguintes medidas: a ? intimação do ente devedor para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, já considerado o cômputo em dobro, tomar ciência de todo o processamento do precatório, apresentar a planilha de atualização dos valores devidos e acostar aos autos as informações pertinentes visando o pagamento. No prazo acima, deverá o ente devedor alegar todas as questões jurídicas e contábeis que entender conveniente, sob pena de preclusão. Deverá o devedor, ainda, no prazo ofertado, informar eventuais cessões e/ou compensações de que tenha notícia, trazendo, inclusive, informações sobre o processo administrativo na Secretaria de Fazenda do DF sobre compensação/Refaz (número do PA, nome do cedente e do cessionário, valor e data da requerida compensação), sob pena de preclusão e levantamento do numerário pelo cessionário que estiver habilitado nos autos. Considerando a largueza do período ofertado e a celeridade que o jurisdicionado espera desta COORPRE, depois de anos de espera na ?fila?, desde logo indefiro qualquer pedido de dilação de prazo. Devem os eventuais cedentes e cessionários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, peticionarem nos autos comunicando, se existentes, as cessões de crédito efetuadas. Caso tenha ocorrido o falecimento de algum credor originário, devem os sucessores partilhar o crédito representado pelo presente precatório (judicial ou extrajudicialmente) e, após, formularem pedido de habilitação no Juízo da Execução (art. 32, § 5º, da Resolução n. 303, CNJ, de 18/12/2019) segundo as respectivas cotas-parte. 3. Considerando que o pagamento dos créditos inscritos neste precatório não envolve qualquer complexidade, dispenso a realização de audiência de pagamento especialmente designada para este fim, com fulcro no disposto no artigo 1˚ da Portaria Conjunta n. 94 de 17 de outubro de 2016, de modo que o adimplemento dos valores devidos será feito, após a homologação dos respectivos cálculos de atualização, diretamente na instituição financeira, por meio de alvará de levantamento a ser expedido em nome dos respectivos beneficiários. Registro, desde já, que a atualização dos créditos inscritos em precatórios é realizada de acordo com critérios próprios, definidos na Constituição da República, em leis infraconstitucionais e em decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, como no caso do julgamento proferido nas ADIS 4357 e 4452 pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma, o valor de face do precatório, expresso na requisição de pagamento ou eventual retificação, é atualizado até a data do pagamento, com apuração da correção monetária e dos juros de mora devidos, obtendo-se o valor bruto atualizado. Deste valor, são deduzidos os tributos de incidência obrigatória, conforme o caso, e, em seguida, o montante equivalente a eventual adiantamento preferencial, cessão de crédito e/ou constrição determinada judicialmente, resultando o valor líquido a ser levantado. No que tange à correção monetária, o valor do crédito original do precatório deve ser corrigido monetariamente, a partir da data da conta de liquidação elaborada no processo de execução até a data do pagamento do precatório, com base no INPC até o dia 29.06.2009; nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança no período compreendido entre 30.06.2009 a 25.03.2015; e no IPCA-E a partir de 26.03.2015. Quanto aos juros de mora, o valor do crédito original do precatório deve ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da realização dos cálculos de liquidação (RE 579.431) até o dia 29.06.2009. A partir de 30.06.09 até o efetivo adimplemento, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), com exceção dos precatórios de natureza tributária que, após 25.03.2015, têm juros idênticos àqueles aplicados pela Fazenda Pública na correção dos seus créditos tributários. Ainda em relação aos juros de mora, eles deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização e com expurgo dos juros contidos na conta de liquidação, devendo ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 17 e na decisão do STF proferida no RE 579431. Os tributos de natureza obrigatória são, em regra, a Contribuição Social Previdenciária e o Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica, a depender do caso e da natureza do crédito a ser adimplido. Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria. Feito isso, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação dos credores para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Por fim, caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo juntar cópia da procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). 4. Não apresentados os cálculos no prazo acima definido, DETERMINO, na ordem devida, a adoção das seguintes providências: a ? encaminhamento do presente precatório à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos aos credores, com fundamento na Portaria GPR nº 2044/2014. O cálculo deverá apurar os valores brutos atualizados dos créditos, sem considerar, neste momento, juros contidos e isentos. Além disso, no caso de cessões cujos valores foram utilizados pelos cessionários/subcessionários em processos de compensação tributária, o valor total atualizado, descontadas as retenções tributárias estimadas, não deverá ser computado para fins de provisionamento, tendo em vista que nessa situação não ocorrerá desembolso de valor da conta de precatórios, e sim a emissão de Certificado de Compensação Tributária. De acordo com a sistemática anteriormente adotada, os valores caucionados de precatórios utilizados, totalmente ou em parte, em compensação tributária, retornavam para a conta de precatórios, após as devidas retenções tributárias. Como as quantias destinadas à compensação tributária não são objeto de levantamento, é adequado que elas não sejam provisionadas e permaneçam na conta de precatório, a fim de que sejam utilizadas na quitação de outros precatórios de acordo com a ordem cronológica de apresentação. b ? com as planilhas juntadas aos autos, provisione-se o valor atualizado dos citados créditos; b.1 ? as contas abertas para provisionamento ficarão à disposição da COORPRE até que resolvidas eventuais pendências surgidas, dentre elas: a) localização pessoal do(s) credor(es), sucessor(es) habilitado(s) ou cessionário(s); b) habilitação de sucessores de credor falecido; c) habilitação de cessionários, na forma prevista nos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal; d) dúvida sobre quem deva legitimamente receber; e) impugnação quanto a algum aspecto jurídico ou contábil que obste ao pagamento do precatório. c ? cumprido o determinado nos itens ?a? e ?b?, retire-se o precatório da lista cronológica de pagamento.

Advirta(m)-se o(s) credor(es) de que o provisionamento realizado representa uma garantia do valor a ser pago pelo precatório, mas não o valor exato devido, uma vez que ainda não foram considerados os juros contidos, os juros isentos e eventuais retenções obrigatórias (Previdência e Imposto de Renda), os quais serão apurados somente no momento do efetivo pagamento. Por ocasião do pagamento, a Contadoria Judicial colherá o saldo atualizado das contas onde provisionados os recursos e apurará o valor devido a cada credor, considerando os juros contidos, os juros isentos, eventuais retenções incidentes (previdência e imposto de renda) ou cessões de crédito. Após a apuração do valor devido ao(s) credor(es), se houver saldo remanescente na conta de provisionamento, ele será revertido à Conta de Precatórios. Efetuado o provisionamento, façam os autos conclusos. Dê-se vista ao ente devedor. Publique-se. Intimem-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0005993-53.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. Adv(s).: DF0002765A - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005993-53.2003.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de precatório alimentar expedido pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrente do processo nº 22235/90, proposto por M.A.S. ENGENHARIA LTDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Figura como credor desta requisição (ID 8231316 - fl. 01): 1. MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA (OAB/DF 2.765) CPF: 074.558.011-49 O credor MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA recebeu adiantamento preferencial no presente precatório, consoante decisão de fls. 64/65 (ID 8231316), a qual foi cumprida mediante os alvarás de fl. 73 (ID 8231316), sendo que o adiantamento recebido não quitou o crédito a ele devido. 2. Assim, considerando que os direitos creditícios devidos aos credores estão pendentes de quitação e, permitindo o saldo da conta a completa liquidação do crédito estampado no auto em epígrafe, DETERMINO a adoção das seguintes medidas: a ? intimação do ente devedor para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, já considerado o cômputo em dobro, tomar ciência de todo o processamento do precatório, apresentar a planilha de atualização dos valores devidos e acostar aos autos as informações pertinentes visando o pagamento. No prazo acima, deverá o ente devedor alegar todas as questões jurídicas e contábeis que entender conveniente, sob pena de preclusão. Deverá o devedor, ainda, no prazo ofertado, informar eventuais cessões e/ou compensações de que tenha notícia, trazendo, inclusive, informações sobre o processo administrativo na Secretaria de Fazenda do DF sobre compensação/ Refaz (número do PA, nome do cedente e do cessionário, valor e data da requerida compensação), sob pena de preclusão e levantamento do numerário pelo cessionário que estiver habilitado nos autos. Considerando a largueza do período ofertado e a celeridade que o jurisdicionado espera desta COORPRE, depois de anos de espera na ?fila?, desde logo indefiro qualquer pedido de dilação de prazo. Devem os eventuais cedentes e cessionários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, peticionarem nos autos comunicando, se existentes, as cessões de crédito efetuadas. Caso tenha ocorrido o falecimento de algum credor originário, devem os sucessores partilhar o crédito representado pelo presente precatório (judicial ou extrajudicialmente) e, após, formularem pedido de habilitação no Juízo da Execução (art. 32, § 5º, da Resolução n. 303, CNJ, de 18/12/2019) segundo as respectivas cotas-parte. 3. Considerando que o pagamento dos créditos inscritos neste precatório não envolve qualquer complexidade, dispenso a realização de audiência de pagamento especialmente designada para este fim, com fulcro no disposto no artigo 1° da Portaria Conjunta n. 94 de 17 de outubro de 2016, de modo que o adimplemento dos valores devidos será feito, após a homologação dos respectivos cálculos de atualização, diretamente na instituição financeira, por meio de alvará de levantamento a ser expedido em nome dos respectivos beneficiários. Registro, desde já, que a atualização dos créditos inscritos em precatórios é realizada de acordo com critérios próprios, definidos na Constituição da República, em leis infraconstitucionais e em decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, como no caso do julgamento proferido nas ADIS 4357 e 4452 pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma, o valor de face do precatório, expresso na requisição de pagamento ou eventual retificação, é atualizado até a data do pagamento, com apuração da correção monetária e dos juros de mora devidos, obtendo-se o valor bruto atualizado. Deste valor, são deduzidos os tributos de incidência obrigatória, conforme o caso, e, em seguida, o montante equivalente a eventual adiantamento preferencial, cessão de crédito e/ou constrição determinada judicialmente, resultando o valor líquido a ser levantado. No que tange à correção monetária, o valor do crédito original do precatório deve ser corrigido monetariamente, a partir da data da conta de liquidação elaborada no processo de execução até a data do pagamento do precatório, com base no INPC até o dia 29.06.2009; nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança no período compreendido entre 30.06.2009 a 25.03.2015; e no IPCA-E a partir de 26.03.2015. Quanto aos juros de mora, o valor do crédito original do precatório deve ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da realização dos cálculos de liquidação (RE 579.431) até o dia 29.06.2009. A partir de 30.06.09 até o efetivo adimplemento, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), com exceção dos precatórios de natureza tributária que, após 25.03.2015, têm juros idênticos àqueles aplicados pela Fazenda Pública na correção dos seus créditos tributários. Ainda em relação aos juros de mora, eles deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização e com expurgo dos juros contidos na conta de liquidação, devendo ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 17 e na decisão do STF proferida no RE 579431. Os tributos de natureza obrigatória são, em regra, a Contribuição Social Previdenciária e o Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica, a depender do caso e da natureza do crédito a ser adimplido. Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria. Feito isso, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação dos credores para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Por fim, caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo juntar cópia da procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). 4. Não apresentados os cálculos no prazo acima definido, DETERMINO, na ordem devida, a adoção das seguintes providências: a ? encaminhamento do presente precatório à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos aos credores, com fundamento na Portaria GPR nº 2044/2014. O cálculo deverá apurar os valores brutos atualizados dos créditos, sem considerar, neste momento, juros contidos e isentos. Além disso, no caso de cessões cujos valores foram utilizados pelos cessionários/subcessionários em processos de compensação tributária, o valor total atualizado, descontadas as retenções tributárias estimadas, não deverá ser computado para fins de provisionamento, tendo em vista que nessa situação não ocorrerá desembolso de valor da conta de precatórios, e sim a emissão de Certificado de Compensação Tributária. De acordo com a sistemática anteriormente adotada, os valores caucionados de precatórios utilizados, totalmente ou em parte, em compensação tributária, retornavam para a conta de precatórios, após as devidas retenções tributárias. Como as quantias destinadas à compensação tributária não são objeto de levantamento, é adequado que elas não sejam provisionadas e permaneçam na conta de precatório, a fim de que sejam utilizadas na quitação de outros precatórios de acordo com a ordem cronológica de apresentação. b ? com as planilhas juntadas aos autos, provisione-se o valor atualizado dos citados créditos; b.1 ? as contas abertas para provisionamento ficarão à disposição da COORPRE até que resolvidas eventuais pendências surgidas, dentre elas: a) localização pessoal do(s) credor(es), sucessor(es) habilitado(s) ou cessionário(s); b) habilitação de sucessores de credor falecido; c) habilitação de cessionários, na forma prevista nos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal; d) dúvida sobre quem deva legitimamente receber; e) impugnação quanto a algum aspecto jurídico ou contábil que obste ao pagamento do precatório. c ? cumprido o determinado nos itens ?a? e ?b?, retire-se o precatório da lista cronológica de pagamento. Advirta(m)-se o(s) credor(es) de que o provisionamento realizado representa uma garantia do valor a ser pago pelo precatório, mas não o valor exato devido, uma vez que ainda não foram considerados os juros contidos, os juros isentos e eventuais retenções obrigatórias (Previdência e Imposto de Renda), os quais serão apurados somente no momento do efetivo pagamento. Por ocasião do pagamento, a Contadoria Judicial colherá o saldo atualizado das contas onde provisionados os recursos e apurará o valor devido a cada credor, considerando os juros contidos,

os juros isentos, eventuais retenções incidentes (previdência e imposto de renda) ou cessões de crédito. Após a apuração do valor devido ao(s) credor(es), se houver saldo remanescente na conta de provisionamento, ele será revertido à Conta de Precatórios. Efetuado o provisionamento, façam os autos conclusos. Dê-se vista ao ente devedor. Publique-se. Intimem-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0017448-39.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCA FRAGOSO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO ALVES SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO CASSIMIRO DA SILVEIRA. A: FRANCISCO NEY CAVALCANTE MOTA. A: GERALDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: GERALDO GOMES MAGALHAES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GESSIMARA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GETULIO FERNANDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILMAR SANTOS KUHN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISLENE RIBEIRO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUARACIABA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELENICE DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO RESENDE PINTO. Adv(s).: DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: HELOIZA CARDEAL DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HERNANI MOTA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IEDA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INES DE SOUZA PASSOS. Adv(s).: DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: IOLANE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRACEMA FRANCA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE SOARES PRAZERES. Adv(s).: DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVETE SOARES DA SILVA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESCRITORIO DE ADVOCACIA CORTES E ZUPIROLI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IDE JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARINEIDE DA SILVA ANDRADE EIRELI. Adv(s).: DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. T: DENYSE FONSECA BATISTA DA CUNHA. T: RENATO LUCIO FONSECA BATISTA. T: CARLOS EDUARDO FONSECA BATISTA. Adv(s).: DF2732400A - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0017448-39.2008.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: FRANCISCA FRAGOSO DE MOURA, FRANCISCO ALVES SOUZA, FRANCISCO CASSIMIRO DA SILVEIRA, FRANCISCO NEY CAVALCANTE MOTA, GERALDA PEREIRA DA SILVA, GERALDO GOMES MAGALHAES FILHO, GESSIMARA PEREIRA DE SOUSA, GETULIO FERNANDES SILVA, GILMAR SANTOS KUHN, GISLENE RIBEIRO MARQUES, GUARACIABA DA SILVA MONTEIRO, HELENICE DOS SANTOS ROCHA, HELIO DIAS MACHADO, HELIO RESENDE PINTO, HELOIZA CARDEAL DOS SANTOS MIRANDA, HERNANI MOTA MIRANDA, IEDA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA, INES DE SOUZA PASSOS, IOLANE ALVES DE SOUZA, IRACEMA FRANCA MOURA, IRENE SOARES PRAZERES, IVANILDE DA SILVA RODRIGUES, IVETE SOARES DA SILVA MATOS, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CORTES E ZUPIROLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, IDE JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária em relação ao credor HÉLIO RESENDE PINTO. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0009222-93.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLEIDE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009222-93.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: CLEIDE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária. Intime-se a credora para apresentar novo formulário de TED preenchido sem a indicação do valor, a fim de atender às exigências feitas pela instituição bancária em casos semelhantes. Atendida a intimação, encaminhe-se a documentação à instituição bancária. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0719315-40.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DURVALINA SILVA RABELO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0719315-40.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: DURVALINA SILVA RABELO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0721745-62.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLEIA MARIA FERREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721745-62.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: CLEIA MARIA FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0024897-33.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NEUSA MARIA DE JESUS HENRIQUE. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0024897-33.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: NEUSA MARIA DE JESUS HENRIQUE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0006216-93.2009.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARLIVAN RAIMUNDO MARTINS LIRA. A: CELIA MARIA RICARDO DE ALMEIDA. A: CIRILO RODRIGUES DE SOUZA. A: CARLUCIO SALES MARTINS. A: DELCY SOUZA CARNEIRO ALVES. A: DIRCE DA CRUZ. A: DIONE MARLY BARBOSA. A: DELMA SANDRA DIAS. A: DAIRZA CARVALHO DA CONCEICAO. A: DIVINA DAS GRACAS APOLINARIO RIOS. Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0006216-93.2009.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: CARLIVAN RAIMUNDO MARTINS LIRA, CELIA MARIA RICARDO DE ALMEIDA, CIRILO RODRIGUES DE SOUZA, CARLUCIO SALES MARTINS, DELCY SOUZA CARNEIRO ALVES, DIRCE DA CRUZ, DIONE MARLY BARBOSA, DELMA SANDRA DIAS, DAIRZA CARVALHO DA CONCEICAO, DIVINA DAS GRACAS APOLINARIO RIOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0022818-81.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JACIARA RODRIGUES CUSTODIO. A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0022818-81.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JACIARA RODRIGUES CUSTODIO, MARQUES E MEDEIROS

ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0715289-96.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JUSSARA KOPPE DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715289-96.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JUSSARA KOPPE DE OLIVEIRA RIBEIRO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do atual quadro de pandemia, é recomendado que, sem prejuízo de honorários advocatícios pactuados, seja indicada conta bancária de titularidade da credora, a fim de que os recursos estejam o mais breve possível à sua disposição. De todo modo, se assim desejar, é necessário o preenchimento de dois Formulários - Recibo/Autorização do BRB e de dois Formulários TED, no caso de transferência do valor líquido para duas contas bancárias. A fim de facilitar a remessa da documentação ao banco pela Secretaria da COORPRE, o novo pedido de transferência bancária deve vir acompanhado de todos os documentos necessários, não sendo recomendada a simples complementação do pedido anterior. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Primeira Vice-Presidência

PORTARIA GPVP 36DE27DEABRIL DE 2020

Designações temporárias de Juízes de Direito Substitutos.

A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Juízes de Direito Substitutos:

I - Doutor CAIO TODD SILVA FREIRE, matrícula 319835, para auxiliar o Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau - NUPMETAS 1 no período de 27 a 30 de abril de 2020;

II - Doutor EVANDROMOREIRA DA SILVA, matrícula 319790, para auxiliar o Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau - NUPMETAS 1 no período de 27 a 30 de abril de 2020;

III - Doutor FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO, matrícula 320175, para:

a) auxiliar o Núcleo Permanentede Gestão de Metas de 1º Grau - NUPMETAS 1 no dia 27 de abril de 2020;

b) auxiliar a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal no período de 28 de abril a 8 de maio de 2020.

IV - Doutora JÚNIA DE SOUZA ANTUNES, matrícula 315982, para:

a) auxiliar a 1ª Vara Cível de Sobradinho no dia 27 de abril de 2020;

b) auxiliar o Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau - NUPMETAS 1 no período de 28 a 30 de abril de 2020.

V - Doutora VIVIANE KAZMIERCZAK, matrícula 320179, para:

a) auxiliar o Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau - NUPMETAS 1 no dia 27 de abril de 2020;

b) para auxiliar a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal no período de 28 de abril a 8 de maio de 2020.

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Primeira Vice-Pre sidente

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GPVP 33 de 17 de abril de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22 de abril de 2020, Edição n. 73, fls. 55-61, e publicada no dia 23 de abril de 2020, onde se lê: art. 3, XV - DoutoraCARINA LEITE MACEDO, matrícula 318286, na 3ª Vara Cível de Taguatinga; leia-se:na4ª Vara Cível de Taguatinga.

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Primeira Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TORNA PÚBLICAS AS DECISÕES DOS SEGUINTES PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

SEI 0006333/2020 - Em virtude do exposto,acolho a pretensão inicial para deferir à Excelentíssima Juíza de Direito MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA a alteração das férias para o período de 6/8 a 4/9/2020.

SEI 0006672/2020 - Com base na afirmação do Excelentíssimo Juiz de Direito ARNALDO CORREA SILVAda existência de situação excepcional, a fim de atender o interesse deste Tribunal de Justiça, defiro o cancelamento das férias marcadas para o período de 01/06/2020 a 30/06/2020.

SEI 0006745/2020 - Com base na afirmação da Excelentíssima Juíza de DireitoANA CAROLINA FERREIRA OGATA sobre a existência de situação excepcional, a fim de atender o interesse deste Tribunal de Justiça, defiro o cancelamento das férias marcadas para o período de 01/06/2020 a 30/06/2020. Reconheço, ainda, em conformidade com o artigo 5º da Resolução 7/2011, o acúmulo das férias referentes ao 2º semestre de 2019 por estrita necessidade do serviço.

SEI 0006767/2020 - Assim, com base na afirmação do Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto Manuel Eduardo Pedroso Barros da existência de situação excepcional, a fim de atender o interesse deste Tribunal de Justiça, defiro a alteração das férias anteriormente designadas para o período de 4 a 23/5/2020, para serem usufruídas no período de 25/01/2021 a 13/02/2021.

SEI0006821/2020 -Juíza de Direito Cristiana de Alencar Lameiro da Costa. Dispositivo: Com esteio no artigo 19, inciso II, primeira parte, da Resolução 7, acolho a pretensão da Magistrada para deferir a alteração das respectivas férias para o período de19/11/2020 a 18/12/2020.

SEI0006814/2020-Juiz de Direito Substituto LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS. Dispositivo:Desse modo, acolho a pretensão inicial, para deferir a alteração das respectivas férias para o período de 19/11/2020 a 18/12/2020.

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Primeira Vice-Presidente

Secretaria Judiciária - SEJU

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

ATO ORDINATÓRIO

N. 0042911-02.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ANA CECILIA ALVES DE CASTRO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte exequente para manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo executado no ID 15503820. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. Cristine Mattos Rincon Campos Assessora Substituta

DECISÃO

N. 0709651-48.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JONAS CORREIA DA SILVA. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Investe-se, na impetração, endereçada a este Conselho Especial, contra decisão jurisdicional do Presidente deste Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial, interposto com base no artigo 1.042 do Código de Processo Civil. Assim está fundamentada a decisão impugnada: ?DECISÃO Trata-se de agravo interposto por JONAS CORREIA DA SILVA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, em face de decisão desta Presidência, que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de reclamação, esta manejada pelo recorrente buscando sustar os efeitos de julgado colegiado oriundo de Turma Recursal deste TJDFT. A decisão impugnada consignou que, admitir o cabimento do apelo especial, nas circunstâncias apresentadas, implicaria em subverter o próprio sistema recursal, pois se estaria por vias transversas permitindo a impugnação de decisão de segundo grau proferida em sede de juizados especiais. Com efeito, o recurso previsto pelo artigo 1.042 do CPC/2015 só é cabível quando inadmitido o apelo constitucional. Assim, não conheço do agravo de id. 13184746, por ausência de previsão legal, e por não estar inserta nas competências desta Presidência (RITJDFT, artigo 43, inciso XI) a análise do pleito vindicado pela parte?. 2. Sucede que este Conselho Especial não é órgão revisor de decisões judiciais do Presidente do Tribunal, tanto mais quando se trata de admissibilidade ou não de recurso para Tribunal Superior. Quando o artigo 13, inciso I, alínea ?c?, do Regimento Interno estabelece a competência do Conselho Especial para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos do Presidente do Tribunal está a se referir a atos de natureza administrativa, não a decisões judiciais, que têm o meio recursal definido na legislação processual respectiva. O Presidente do Tribunal quando, como da sua competência, prevista no artigo 43, inciso XI, alínea ?c?, do Regimento Interno, decide a admissibilidade de recursos endereçados às instâncias superiores, ele o faz como órgão jurisdicional da Corte e, como tal, situa-se no mesmo nível hierárquico do Conselho Especial, ambos órgãos do segundo grau de jurisdição. Qualquer irresignação, por consequência, deve ser endereçada às instâncias superiores. Não cabe mandado de segurança de decisão do Tribunal para o próprio Tribunal. O Tribunal seria o órgão coator e, ao mesmo tempo, o julgador, o que não é viável. 3. Acresça-se, apenas para ilustração, que o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil restringe-se, nos seus dois primeiros incisos, a hipóteses específicas de indeferimento de pedido de inadmissão ou de inadmissão em face de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior ? ambas estranhas ao caso dos autos -, e, no último inciso, à inadmissão só de recurso extraordinário, assim não contemplado o recurso especial. Assim, corretíssima a decisão impugnada, que não cabe a este Conselho Especial rever, e manifestamente improcedente a argumentação do impetrante. Ademais, impugnada decisão judicial de que, em tese, cabível recurso, necessária a interposição deste, limitando-se o mandado de segurança ao ocasional empréstimo de efeito suspensivo a ele. No caso, todavia, não interposto recurso da decisão, inviável que o mandado de segurança substitua o recurso não interposto, até porque a competência para este seria de instância superior, não deste Tribunal, que está no mesmo nível de segundo grau do seu ilustre Presidente. 4. Ausente competência a este Conselho para rever a decisão judicial de seu Presidente, eventualmente impugnável perante instância superior, e, por todos os ângulos, manifestamente incabível o mandado de segurança, indefiro a inicial com fundamento no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009. 5. Defiro ao impetrante a pleiteada assistência judiciária. Não cabem honorários. Preclusa a decisão, arquive-se. I. Brasília, 27 de abril de 2020. Des. Mario Machado Relator

DESPACHO

N. 0008051-63.2002.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ANA TERESA DOS SANTOS MENEZES SILVA. A: ELIANE DA SILVA LIMA. A: ELISETE DE SOUZA CARDOZO. A: GERALDA ROSANGELA ESTEVES DE AMORIM. A: HIOLANDA BARBOSA DA SILVA. A: LAILA CHAHELE MIGUEL. A: MARIA VERBENA MORAES DE OLIVEIRA. A: SILVANA LEITE FERREIRA. A: SONIA REGINA MELLO. A: VANIA DE SOUZA BARRETO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. À pag. 1 do ID 14867200, o Distrito Federal relata que não foi possível obter toda a documentação requerida, uma vez que os Exequentes ocuparam cargos em órgãos diversos da Administração, e peticiona para que sejam intimados a informar onde estavam lotados no período em que solicitaram as fichas financeiras. Em resposta, a parte exequente insurge-se contra o pedido formulado e requer a fixação de prazo improrrogável e derradeiro ao Distrito Federal, a fim de apresente os dados que se encontram em seu poder, sob as penas previstas no art. 524, § 5º, do CPC. Tem razão os Exequentes. Compulsando os autos, observa-se que a execução se arrasta há mais de dois anos e desde então os Exequentes aguardam que o Executado traga aos autos os dados que detém para que então possam realizar os cálculos do valor devido. O Distrito Federal, por sua vez, argumentando dificuldades em encontrar registros em nome dos Exequentes porque são documentos relativos há mais de vinte anos, vem peticionando desde março/2018, reiteradas vezes, pela dilação de prazo, inclusive solicitando elementos aos Exequente para auxiliar nas buscas, olvidando-se que em oportunidade pretérita já havia inclusive noticiado que as fichas financeiras dos Executados estavam sendo apresentadas em CD, o qual, contudo, foi juntado aos autos sem a respectiva gravação. Ora, diante de tantas e sucessivas oportunidades que vem sendo concedidas ao Distrito Federal sem que tenha cumprido a ordem que lhe foi dirigida, não mais se justifica retardar a apresentação dos documentos requeridos, por cujos registros e guarda deve zelar. Diante do exposto, assino ao Distrito Federal o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, sem que venham aos autos as informações completas que deve fornecer, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe, ex vi do artigo 524, § 5º do CPC. Intimem-se. Em tempo, constata-se que há um grande número de páginas digitalizadas que estão desordenadas, dificultando a consulta aos autos eletrônicos. Adote a Secretaria as providências necessárias. Brasília, 23 de abril de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0703377-68.2020.8.07.0000 - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - A: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. Adv(s).: PA7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. R: DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZ DE DIREITO LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial:

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) Número do processo: 0703377-68.2020.8.07.0000 REQUERIDO: DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, JUIZ DE DIREITO LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO REQUERENTE: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS D E C I S Ã O A advogada RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS, antes mesmo de manifestação do Desembargador João Egmont Leôncio Lopes, da c. 2ª Câmara Cível, para quem o feito foi originalmente distribuído, apresentou diversas petições, inclusive no horário do plantão judicial, arguindo, do que é possível compreender das peças até então juntadas, a suspeição dos magistrados Desembargador Arnoldo Camanho de Assis e Juiz de Direito Leandro Borges de Figueiredo. Em decisão de id 14428622, o Desembargador João Egmont determinou a redistribuição do feito, tendo em vista a competência do Conselho Especial para julgar as exceções e os incidentes de impedimento ou de suspeição relativos a desembargadores. O feito foi redistribuído a esta Relatoria e novas petições foram juntadas ao id 14832472. Em despacho de id 14821294, determinei a intimação da requerente para que indicasse os fundamentos de fato e de direitos da recusa dos magistrados mencionados em algumas das peças juntadas aos autos, e também instruir adequadamente o feito, com documentos e rol de testemunhas, sob pena de indeferimento, tendo em vista a ausência de pedido ou causa de pedir, e nem mesmo menção a qualquer um dos incisos do art. 145 do Código de Processo Civil, em nenhuma das anteriores petições juntadas aos autos. Entre o dia 10/03/2020, data da disponibilização do referido despacho, até o dia 15/04/2020, outras tantas petições foram juntadas ao feito. Nova petição foi juntada no dia 24/04/2020. É o relatório. Decido. As inúmeras petições juntadas pela requerente não prezam pela adequação técnico-jurídica, não sendo possível compreender os fundamentos de sua irresignação. Além disso, pelo que se pode compreender das peças juntadas aos autos, o incidente foi instaurado em nome próprio, apesar de a ação, na origem, ter sido ajuizada em favor de terceira pessoa. Como meio de tentar compreender as questões postas nas diversas peças apresentadas pela advogada requerente neste feito, foram feitas consultas a outras ações ajuizadas pela mesma advogada nesta Corte de Justiça e, assim, foi possível verificar que a questão tem início em decisão proferida pelo Juiz Leandro Borges de Figueiredo, o qual se declarou incompetente para julgamento da demanda, nos autos da ação n. 0729539-34.2019.8.07.0001, e determinou a remessa da ação à Justiça do Trabalho. No feito, que tramitou na 8ª Vara Cível de Brasília, Thiago Raphael de Almeida Medeiros, representado pela advogada ora requerente, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de Banco do Brasil Tecnologia e Serviços e Outros, tendo como fundamento alegado assédio moral por acidente de trabalho. Ao se declarar incompetente, o Juiz Leandro Borges, um dos ora requeridos, citou o enunciado da Súmula Vinculante n. 22 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador. Há notícias, nos autos originais, que a ação já foi remetida à Justiça do Trabalho, tramita regularmente e há audiência designada. Após o declínio de competência promovido pelo Juiz Leandro Borges, a ora requerente, em nome próprio, instaurou o primeiro incidente processual, distribuído ao Desembargador Arnoldo Camanho de Assis. No referido feito, n. 0727641-86.2019.8.07.0000, a ora requerente indica, por meio de inúmeras peças, algumas reproduzidas também na presente ação, que o Juiz Leandro Borges estaria atuando em benefício de uma das partes, em prejuízo ao autor da ação de indenização. Após oportunizar a parte a adequação do feito, sem sucesso, o Desembargador Arnoldo Camanho indeferiu o processamento do incidente e determinou o arquivamento do feito. Em seguida, a advogada ora requerente instaurou o segundo incidente, n. 0700872-07.2020.8.07.0000, distribuído à Desembargadora Simone Lucindo. No feito, arguiu, por meio de diversas petições desconexas, semelhantes a que também juntou aos presentes autos, a suspeição do Juiz Leandro Borges e também do Desembargador Arnoldo Camanho, apontando, do que se pode compreender, a decisão proferida no primeiro incidente. Após a apresentação de inúmeras petições, a inicial do segundo incidente também foi indeferida. Diante de tais informações, em análise conjunta com o conteúdo das diversas peças trazidas a estes autos, verifica-se que a petição inicial é inepta, porque além de não conter pedido ou causa de pedir, nem fazer menção às hipóteses prevista no art. 145 do Código de Processo Civil, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Diante da inobservância de adequação técnico-jurídica da petição inicial, não é possível compreender em que medida os magistrados requeridos estariam atuando em benefício ou prejuízo de qualquer uma das partes, como alega a requerente, não há fundamentação mínima da suspeição, não há indicação de razões que impediram a atuação dos magistrados no feito original que, aliás, tramitava na 8ª Vara Cível de Brasília, mas já foi, há tempos, remetida à Justiça do Trabalho, onde, como já mencionado, há audiência designada, e onde os ora requeridos não têm qualquer jurisdição. Vale lembrar que o sistema processual brasileiro conta com recursos próprios para impugnação de decisões judiciais e, ainda, com Reclamação, quando verificado erro no procedimento adotado por magistrados. No caso, não há notícias de que a ora requerente tenha impugnado, por meios próprios, as decisões que entendeu serem prejudiciais ao autor da ação principal. No mais, quanto à alegação, em alguma das peças, de que os magistrados teriam atuado em processo já arquivado, deve-se registrar que tanto no feito principal quanto no incidente distribuído ao Desembargador Arnoldo Camanho, os magistrados precisaram se manifestar, após a determinação de arquivamento, diante da conduta da própria requerente, que insiste em atravessar inúmeras petições, mesmo após a determinação de arquivamento dos autos. Portanto, diante da inércia da peticionante em atender ao despacho de id 14821294, e constata a inépcia da peça inicial, INDEFIRO o processamento do feito, com fundamento no art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, c/c art. 87, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 27 de abril de 2020. Desembargador CRUZ MACEDO Relator

CERTIDÃO

N. 0703971-62.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: BERNARDO ROCHA MENDES. Adv(s).: MG1449870A - DIOGO DE CASTRO FERREIRA, RJ61460 - REINALDO MARTINS FERREIRA, DF27843 - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. R: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PJe n.: 0703971-62.2019.8.07.0018 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator, e em conformidade com o Acórdão de nº 1226998 de ID 14040167, fica fica a parte IMPETRANTE intimada para pagamento das custas processuais finais. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0008040-58.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA EUNICE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA EVOLENE VENTURA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA FELICIA SOARES. T: MARIA FERNANDA OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ESMERALDINA MARCOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ENY DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ESTER LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA TAFFNER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA FERREIRA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008040-58.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme decisão de ID 10856057, confirmada pelo acórdão de ID 10856561, o processo foi suspenso até a definição, pela Corte Suprema, da controvérsia jurídica suscitada no RE 870.947/SE ? a respeito da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre

as condenações impostas à Fazenda Pública ?, mediante o trânsito em julgado do acórdão paradigma ou a modulação de seus efeitos. Decido. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, por maioria de votos, proferiu decisão rejeitando todos os embargos de declaração opostos contra o julgado prolatado no RE 870.947/SE e não modulando os efeitos da decisão embargada, por meio de acórdão que restou assim ementado: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (g.n.). Nesse contexto, como consignou o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, ao final de seu voto, a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, foi preservada. Ou seja, os efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo recurso extremo devem retroagir à origem da norma em questão, 30/6/2009, data de sua entrada em vigor. Quanto ao índice de correção monetária a ser adotado nas condenações impostas à Fazenda Pública, em substituição ao índice de remuneração da poupança afastado pela declaração de inconstitucionalidade em comento, decidiu o Ministro Luiz Fux, relator do julgado de mérito proferido no RE 870.947/SE, em seu voto condutor, confirmado, então, em sede de embargos de declaração: (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (g.n.). Publicado, pois, o acórdão que julgou definitivamente o RE 870.947/SE, por meio da apreciação de todos os embargos de declaração ali opostos, desapareceram os motivos que ensejaram a suspensão da ação, a qual deverá prosseguir de acordo com as regras estabelecidas pelo colendo STF no mencionado recurso extraordinário. In casu, expedida a devida requisição de precatório em favor de MARIA ESMERALDINA MARCOS (ID. 13958877), anuente ao acordo noticiado nos autos, o processo encontra-se em fase de saneamento em relação às demais substituídas processualmente que não anuíram à mencionada transação (Maria Eny de Souza, Maria Ester Lima, Maria Eunice de Araújo, Maria Fátima de Oliveira Taffner e Maria Ferreira Bezerra). Dos documentos acostados aos ID?s 10856194, 10856220, 10856234, 10856236 e 10856237, depreende-se que a afiliação de tais beneficiárias ao sindicato de classe encontra-se suficientemente comprovada pela relação de fl. 358 e o vínculo de cada uma delas com a administração do Distrito Federal, ao tempo em que concedido o benefício vindicado, pelas declarações de fls. 360, 361, 362-363, 366 e 447 O ineditismo da demanda, por sua vez, evidencia-se pelas certidões de ações cíveis e pelos andamentos processuais juntados às fls. 369-370, 375-376, 378, 382-383 e 400, confirmado por pesquisa ao sítio desta Corte de Justiça nesta oportunidade. Outrossim, as fichas financeiras individualizadas e as planilhas demonstrando o desconto da parcela de custeio do benefício vindicado de forma proporcional à remuneração de cada servidora (itens ?d? e ? e? da decisão de ID 10856140) encontram-se acostadas às fls. 462-488, 520-580, 609-645, 705-732, 406, 408-409, 411 e 414. Isso posto: a) revogo a suspensão do processo, determinada ao ID 10856057; b) julgo prejudicados os embargos de declaração opostos ao ID 10856553; c) comprovada a condição de beneficiárias do acórdão exequendo, transitados em julgados os respectivos embargos do devedor (EME 2007 00 2 014235-2) e inexistentes outros recursos ou incidentes processuais pendentes de apreciação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos das substituídas processualmente que não aderiram ao pacto firmado entre as partes (Maria Eny de Souza, Maria Ester Lima, Maria Eunice de Araújo, Maria Fátima de Oliveira Taffner e Maria Ferreira Bezerra), devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada ao ID 10856015, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009); os honorários da execução, arbitrados ao ID 10856113, incidentes, inclusive, sobre os créditos das servidoras anuentes; e o destaque dos honorários contratuais, majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) ao ID10856239. Elaboradas as planilhas, às partes (primeiro, ao exequente), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se manifestarem, esclarecendo o exequente, na mesma oportunidade, a divergência constatada no sobrenome de MARIA EUNICE DE ARAUJO (VAZ), ao se proceder ao cotejo da relação de fl. 10 (ID 10856090) com os documentos de fls. 362 e 378 (ID 10856194). Intimem-se. Brasília, 6 de abril de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

PAUTA DE JULGAMENTO - ADITAMENTO

2ª SESSÃO VIRTUAL (26/05 A 02/06)

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Des. ROMEU GONZAGA NEIVA**, Presidente do Conselho Especial, e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, **a partir das 12h do dia 26 de Maio de 2020 (Terça-feira)**, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Processo	0702053-43.2020.8.07.0000
Número de ordem	14

Órgão julgador	**Gabinete da Des. Vera Andrighi**
Classe judicial	MANDADO DE SEGURANÇA
Polo Ativo	SIMONE ESTELA DE OLIVEIRA DO BRASIL e outros
Advogado(s) - Polo Ativo	JONATAS MORETH MARIANO - OAB/DF 29446
Polo Passivo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e outro
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Relator	**VERA ANDRIGHI**

Processo	0724553-40.2019.8.07.0000
Número de ordem	15
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Sebastião Coelho**
Classe judicial	INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Polo Ativo	DESEMBARGADOR RELATOR DO AI 0705608-05.2019.8.07.0000
Terceiros interessados	LUIS DE ARAUJO BORGES e outra Advogado: WANDERSON PEREIRA EUROPEU - OAB/DF 37261 GRUPO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL ESPIRITA FRATERNIDADE Advogados: RODRIGO RAMOS ABRITTA - OAB/DF 31705 e ROSSANA VALERIA GONÇALVES - OAB/DF 8099 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Relator	**SEBASTIÃO COELHO**

Brasília - DF, 29 de abril de 2020.

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA
Diretora de Secretaria

DESPACHO

N. 0009110-13.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALTER RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALTO JOSE DIONISIO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANDERLEY MARTINS BELCHIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANDICLEIDE GENUINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANDILEUZA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANESSA DALTROZO MUNHOZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA COELHO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA DE SOUZA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA VIRGINIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANUSIA SOARES BORBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009110-13.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se a comprovação, neste feito, da homologação, devidamente transitada em julgado, do pedido de desistência parcial do recurso extraordinário sobrestado nos correspondentes embargos do devedor em relação ao anuente VANDERLEY MARTINS BELCHIOR, noticiado ao ID 14993971, para que o feito possa prosseguir quanto a ele. Quanto à substituída processualmente VANESSA DALTROZO MUNHOZ, ao exequente para se manifestar sobre o pedido de sua exclusão da lide, pleiteado pelo Distrito Federal na mesma oportunidade. I. Brasília, 24 de abril de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC

CERTIDÃO

N. 0027795-26.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0040112A - BARBARA NUNES DE ARAUJO MODESTO, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, DF0040112A - BARBARA NUNES DE ARAUJO MODESTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0027795-26.2011.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA, DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0041405-45.2013.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0041405-45.2013.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA APARECIDA SILVA APELADO: GERALDO ANTONIO COELHO VITERBO Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0013118-94.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. Adv(s).: DF34383 - CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0013118-94.2016.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PEDRO HENRIQUE SOUZA SANTOS, VICTOR HUGO SOUZA SANTOS, VINICIUS WILLIAM SOUZA SANTOS APELADO: TIONEY DE SOUZA SANTOS Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0011724-15.2012.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA. R: LUIZ FELIPPE PINHEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0011724-15.2012.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HC INCORPORADORA S/A AGRAVADO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPPE PINHEIRO JUNIOR Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0006457-60.2016.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. Adv(s).: DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0006457-60.2016.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A APELADO: VINICIOS BARCELOS PEREIRA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0018969-74.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA MARIA CARVALHO BRITTO DE GOES. A: FLAVIA CARVALHO BRITTO DE GOES. A: LUCIANA DE GOES PORTO. A: MARIANA DE GOES BORGES. A: PEDRO HENRIQUE BAUER FISCHER DE GOES. Adv(s).: DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. A: RICARDO LUIZ SANTOS PORTO. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. A: VIRGINIA PINHEIRO DE GOES CARRACA. A: GOES COMBUSTIVEIS, LUBRIRICANTES E GLP LTDA. Adv(s).: DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. R: ANA MARIA CARVALHO BRITTO DE GOES. R: FLAVIA CARVALHO BRITTO DE GOES. R: GOES COMBUSTIVEIS, LUBRIRICANTES E GLP LTDA. R: LUCIANA DE GOES PORTO. R: MARIANA DE GOES BORGES. R: PEDRO HENRIQUE BAUER FISCHER DE GOES. Adv(s).: DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. R: RICARDO LUIZ SANTOS PORTO. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: VIRGINIA PINHEIRO DE GOES CARRACA. Adv(s).: DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0018969-74.2012.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANA MARIA CARVALHO BRITTO DE GOES, FLAVIA CARVALHO BRITTO DE GOES, LUCIANA DE GOES PORTO, MARIANA DE GOES BORGES, PEDRO HENRIQUE BAUER FISCHER DE GOES, RICARDO LUIZ SANTOS PORTO, VIRGINIA PINHEIRO DE GOES CARRACA, GOES COMBUSTIVEIS, LUBRIRICANTES E GLP LTDA APELADO: ANA MARIA CARVALHO BRITTO DE GOES, FLAVIA CARVALHO BRITTO DE GOES, GOES COMBUSTIVEIS, LUBRIRICANTES E GLP LTDA, LUCIANA DE GOES PORTO, MARIANA DE GOES BORGES, PEDRO HENRIQUE BAUER FISCHER DE GOES, RICARDO LUIZ SANTOS PORTO, VIRGINIA PINHEIRO DE GOES CARRACA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0074304-83.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0034023A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s).: DF0042686A - CARLOS ALBERTO BEZERRA. Adv(s).: DF23480 - RAQUEL FONSECA DA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0074304-83.2009.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LAURENCE FERRO GOMES RAULINO APELADO: BANCO DO BRASIL SA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0008308-83.2015.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: GO34460 - MAURO ZICA NETO. Adv(s).: GO1677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0008308-83.2015.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA EUGENIA FERREIRA BUTA APELADO: REYNALDO VAZ PARENTE Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução

185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0011795-29.2003.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: RJ157384 - FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0011795-29.2003.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA APELADO: MARIA REGINA PIRES Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0008336-22.2013.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. Adv(s).: DF0031532A - RAQUEL CANDIDA BRAGA, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Adv(s).: DF0029477A - PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0008336-22.2013.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: VICTOR MENDONCA NEIVA, LUDIMILA MAGALHAES GOMES APELADO: MARCELO HENRIQUE FERREIRA LIMA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0008840-22.2013.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GUILHERME GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027585A - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA; Rep(s).: CARLOS MARIO SANTOS FERREIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027585A - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA; Rep(s).: CARLOS MARIO SANTOS FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0008840-22.2013.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GUILHERME GOMES DOS SANTOS, DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: CARLOS MARIO SANTOS FERREIRA REPRESENTANTE: CARLOS MARIO SANTOS FERREIRA APELADO: DISTRITO FEDERAL, GUILHERME GOMES DOS SANTOS Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0715200-73.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: CRISTIANE MARIA DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF5546500A - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0715200-73.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA RECORRIDO: CRISTIANE MARIA DE JESUS SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e RECORRIDO: CRISTIANE MARIA DE JESUS SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

DECISÃO

N. 0705616-59.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELITA FRANCISCA DE ARAUJO. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0705616-59.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ANGELITA FRANCISCA DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça que concluiu (ID 6418068): Isso posto, conheço da apelação da autora e dou parcial provimento para reformar a r. sentença e: (...) Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora da caderneta de poupança (Tema 905 dos recursos repetitivos do e. STJ). A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo

Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0707705-98.2017.8.07.0015 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROGERIO RODRIGUES. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK, SC3378700A - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0707705-98.2017.8.07.0015 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RECORRIDO: PAULO ROGERIO RODRIGUES DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas ?a? e ?b?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS DO CONSUMIDOR ? INPC. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.430/2006. JUROS DE MORA. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. TEMA 810. STJ. TEMA 905. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No julgamento do RE 870.947, pela sistemática da repercussão geral, o STF firmou tese no sentido de que é inconstitucional ?a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança?, sendo o IPCA-E o índice que melhor se presta à recomposição da moeda. 2. Contudo, as condenações de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8. 213/91, conforme tese fixada pelo STJ (REsp nº 1.495.146/MG). 3. Diversamente, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009, permanece hígido no que tange aos juros moratórios para as condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, é de rigor a fixação desse encargo segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 4. O julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente de trânsito em julgado do paradigma. Precedentes do STF (RE 1065205). 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação ao artigo 100, § 12 da Constituição Federal, sustentando que o art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Afirma que para os exercícios de 2014 e 2015, os precatórios devem ser corrigidos pelo IPCA-E, conforme decidiu o STF e conforme já constava das Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO. Discorre sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, asseverando que a correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é benéfica para a economia. De outro lado, pontua que o acórdão combatido declarou a inconstitucionalidade completa do artigo 5º da Lei 11.960/2009 sem fazer qualquer verdadeiro exame de compatibilidade com a Constituição e sem levar o caso ao seu Plenário. Deixa, contudo, de demonstrar quais dispositivos constitucionais teriam sido malferidos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso extraordinário não merece prosseguir embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. No tocante à suposta violação ao artigo 100, § 12, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 870947/SE ? Tema 810, concluiu que ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com relação à tese referente à declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, o apelo extraordinário também não merece subir, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1208351 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Insta salientar que, ainda que superado referido óbice, descaberia dar curso ao inconformismo. Com efeito, ?As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.? (ARE 1113295 AgR,

Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III- Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0705466-24.2017.8.07.0015 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEROALDO PAULO DOS SANTOS. Adv(s).: DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0705466-24.2017.8.07.0015 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RECORRIDO: DEROALDO PAULO DOS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas ?a? e ?b?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. STJ. DISPOSIÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1495146/MG, em sede de recurso repetitivo, Tema 905, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária incide o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 2. Não se reforma a r. sentença a qual determina que sobre o valor a ser pago incidam juros de mora e correção monetária nos termos determinado pelo Egrégio STJ. 3. Recurso do Réu conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação ao artigo 100, § 12 da Constituição Federal, sustentando que o art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Afirma que para os exercícios de 2014 e 2015, os precatórios devem ser corrigidos pelo IPCA-E, conforme decidiu o STF e conforme já constava das Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO. Discorre sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, asseverando que a correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é benéfica para a economia. De outro lado, pontua que o acórdão combatido declarou a inconstitucionalidade completa do artigo 5º da Lei 11.960/2009 sem fazer qualquer verdadeiro exame de compatibilidade com a Constituição e sem levar o caso ao seu Plenário. Deixa, contudo, de demonstrar quais dispositivos constitucionais teriam sido malferidos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso extraordinário não merece prosseguir embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. No tocante à suposta violação ao artigo 100, § 12, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 870947/SE ? Tema 810, concluiu que ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com relação à tese referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o apelo extraordinário também não merece subir, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1208351 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Insta salientar que, ainda que superado referido óbice, descaberia dar curso ao inconformismo. Com efeito, ?As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.? (ARE 1113295 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III- Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0713826-45.2017.8.07.0015 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUSA DE JESUS. Adv(s).: DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO, DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0713826-45.2017.8.07.0015 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RECORRIDO: CLEUSA DE JESUS DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas ?a? e ?b?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL E OMNIPROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RE 870.947/SE. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. O auxílio-acidente é um benefício concedido ao segurado da previdência social - INSS quando este desenvolver sequela permanente, que reduza sua capacidade laborativa, em decorrência de um acidente de trabalho. O benefício é pago como uma forma de indenização pelo acidente de trabalho sofrido. 2. Havendo comprovação de que a debilidade e a consequente inatividade profissional decorreram de lesão acidentária ocorrida em acidente de trabalho, possível é a concessão de aposentadoria por invalidez, quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. O pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal não se adéqua ao caso, diante da condenação pretérita se referir ao ano de 2015 e a ação ter sido ajuizada em 2018. 4. Esta Egrégia Corte advoga o entendimento de ser descabido aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. 5. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são válidas a partir da data de publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento, de forma que, em tese, a pendência de publicação do acórdão proferido nas ADIs nº 4.425/DF e 4.357/DF não impediria que, desde logo, se afastasse parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, e que se determinasse a aplicação do IPCA como índice de correção monetária. 6. Rejeitada a prejudicial de prescrição, negou-se provimento ao apelo. Fixados honorários recursais. O recorrente aponta violação ao artigo 100, § 12 da Constituição Federal, sustentando que o art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Afirma que para os exercícios de 2014 e 2015, os precatórios devem ser corrigidos pelo IPCA-E, conforme decidiu o STF e conforme já constava das Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO. Discorre sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, asseverando que a correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é benéfica para a economia. De outro lado, pontua que o acórdão combatido declarou a inconstitucionalidade completa do artigo 5º da Lei 11.960/2009 sem fazer qualquer verdadeiro exame de compatibilidade com a Constituição e sem levar o caso ao seu Plenário. Deixa, contudo, de demonstrar quais dispositivos constitucionais teriam sido malferidos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso extraordinário não merece prosseguir embora a

parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. No tocante à suposta violação ao artigo 100, § 12, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 870947/SE ? Tema 810, concluiu que ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com relação à tese referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o apelo extraordinário também não merece subir, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1208351 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Insta salientar que, ainda que superado referido óbice, descaberia dar curso ao inconformismo. Com efeito, ?As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.? (ARE 1113295 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III- Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0702716-15.2018.8.07.0015 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR ISRAEL BENTO DA SILVA. Adv(s).: SC3378700A - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0706495-23.2018.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DIANA PEREIRA DE CARVALHO, DILKA ALVARENGA PIMENTEL, DILMA ALMEIDA DA ROCHA, DILMA LOPES DA SILVA, DILMA OLIVEIRA NOGUEIRA, DINA MAE, DINA RESENDE DE ARAUJO, DINORAH CERCAL HOLTZ, DIRCE DA SILVA, DIRCE DE ARAUJO WERNIK DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO DISTRITO FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PELO IPCA-E. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O STF ao julgar o Recurso Extraordinário 870.947/SE, cujo tema 810 foi submetido à seara da repercussão geral, objetivando guardar coerência e uniformidade com o julgamentos das ADIs 4357 e 4425, firmou entendimento no sentido de que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor amplo Especial (IPCA-E) deve ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, no momento da prolação da decisão condenatória. Assim, no caso em comento, a adoção do índice denominado IPCA-E é medida que se impõe. 2. Agravo conhecido e improvido. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 870.947 ? Tema 810), conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20-11-2017). Das ementas transcritas, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com a orientação do STF. Com relação à alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a Corte Suprema, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 (Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão? (Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/8/2010). Em detida análise dos autos, vê-se que foram examinados, de forma fundamentada, os argumentos sustentados pela parte, orientação que encontra respaldo no precedente AI 791.292 (Tema 339). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0713963-18.2017.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE GOMES. Adv(s).: DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0713963-18.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: CARLOS JOSE GOMES DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL insurgindo-se contra o acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça que concluiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PREJUDICIAL AFASTADA. PAGAMENTO PARCIAL. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO REDUZIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº

11.690/2009. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECONHECIMENTO PELO STF DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 870.847/SE. APLICAÇÃO DO IPCA-E A TODO O PERÍODO DISCUTIDO NOS AUTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? Aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 às pretensões de cobrança manejadas em desfavor da Fazenda Pública e, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932, o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, que não corre até decisão final da Administração ou até que essa pratique ato incompatível com o interesse em saldar a dívida, de modo que, uma vez julgado procedente ou improcedente o pedido formulado no requerimento administrativo apresentado pelo interessado, a suspensão do interregno prescricional cessa e a decisão administrativa passa a consistir na causa interruptiva da prescrição, voltando a correr pela metade (dois anos e meio). 2 ? Tendo em vista que o Réu/Apelante colacionou aos autos provas hábeis a demonstrar a efetiva ocorrência de pagamento dos proventos de aposentadoria relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, impõe-se a modificação da sentença, quanto ao ponto. 3 ? De acordo com a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso paradigma da repercussão geral (RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20/09/2017 - Tema 810), no que se refere à atualização monetária de débito da Fazenda Pública, ?O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. 4 ? Da leitura do referido julgamento paradigmático, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, a incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E às condenações judiciais da Fazenda Pública, não tendo havido modulação dos efeitos da decisão. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelação Cível parcialmente provida. A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0702838-19.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZEU RESENDE NETO. Adv(s).: DF38861 - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0702838-19.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ELIZEU RESENDE NETO DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL insurgindo-se contra o acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça que concluiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. I ? O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, ?As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)? (STJ, REsp1495146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 22/02/2018, DJe 02/03/2018). II ? Deu-se parcial provimento ao recurso. A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que

capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0706236-80.2018.8.07.0015 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENIO JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: DF47155 - LUCAS DANTAS AMORIM, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, GO10341 - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0706236-80.2018.8.07.0015 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: ENIO JESUS DOS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. STJ. DISPOSIÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1495146/MG, em sede de recurso repetitivo, Tema 905, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária incide o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 2. Não se reforma a r. sentença a qual determina que sobre o valor a ser pago incidam juros de mora e correção monetária nos termos determinado pelo Egrégio STJ. 3. Recurso do Réu conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação ao artigo 100, § 12, da Constituição Federal, sustentando que o artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Afirma que para os exercícios de 2014 e 2015, os precatórios devem ser corrigidos pelo IPCA-E, conforme decidiu o STF e conforme já constava das Leis de Diretrizes Orçamentárias-LDO. Discorre sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, asseverando que a correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é benéfica para a economia. De outro lado, pontua que o acórdão combatido declarou a inconstitucionalidade completa do artigo 5º da Lei 11.960/2009 sem fazer qualquer verdadeiro exame de compatibilidade com a Constituição e sem levar o caso ao seu Plenário. Deixa, contudo, de demonstrar quais dispositivos constitucionais teriam sido malferidos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso extraordinário não merece prosseguir, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. No tocante à suposta violação ao artigo 100, § 12, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 870947/SE ? Tema 810, concluiu que ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com relação à tese referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o apelo extraordinário também não merece subir, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1208351 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Insta salientar que, ainda que superado referido óbice, descaberia dar curso ao inconformismo. Com efeito, ?As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.? (ARE 1113295 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0728025-09.2016.8.07.0015 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALVES DE MOURA. Adv(s).: MG1271970A - ZILDA PACHECO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0728025-09.2016.8.07.0015 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSE ALVES DE MOURA DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF não tratou da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requisitórios. (Precedente: STF - RE 870947 RG/SE, Relator: Min. LUIZ FUX). 2. Visando solucionar a controvérsia atinente à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório, o STJ erigiu os REsp nº 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR ao rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a tese de que em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, caso dos autos, o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006. 3. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, §11º, do CPC. 4. Apelação conhecida e improvida. O recorrente aponta violação ao artigo 100, § 12, da Constituição Federal, sustentando que o artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Afirma que para os exercícios de 2014 e 2015, os precatórios devem ser corrigidos pelo IPCA-E, conforme decidiu o STF e conforme já constava das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Discorre sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, asseverando que a correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é benéfica para a economia. De outro lado, pontua que o acórdão combatido declarou a inconstitucionalidade completa do artigo 5º da Lei 11.960/2009 sem fazer qualquer verdadeiro exame de compatibilidade com a Constituição e sem levar o caso ao seu Plenário. Deixa, contudo, de demonstrar quais dispositivos constitucionais teriam sido malferidos.

II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso extraordinário não merece prosseguir, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. No tocante à suposta violação ao artigo 100, § 12, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 870947/SE ? Tema 810, concluiu que ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com relação à tese referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o apelo extraordinário também não merece subir, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1208351 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Insta salientar que, ainda que superado referido óbice, descaberia dar curso ao inconformismo. Com efeito, ?As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF? (ARE 1113295 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0717010-09.2017.8.07.0015 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON DUARTE DE ALMEIDA. Adv(s).: RS5065700A - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0717010-09.2017.8.07.0015 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CLEITON DUARTE DE ALMEIDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM ACIDENTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS QUE ANTECEDEM O QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TERMO A QUO. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. IPCA-E. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Não se amoldando a situação em exame a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.012, do CPC, impõe-se a observância da regra do caput do referido dispositivo, a dizer que "a apelação terá efeito suspensivo", sendo, a rigor, desnecessário formular qualquer pedido nesse sentido, o que torna igualmente desnecessário qualquer pronunciamento judicial acerca da concessão de efeito suspensivo, com base no § 3º desse dispositivo legal. Logo, o presente apelo deve ser processado com efeito suspensivo ope legis. 2 . Não se conhece da apelação, por ausência de interesse recursal, quanto ao pedido em que o autor sagrou-se vencedor no litígio. 3. O benefício do auxílio-acidente será concedido a partir do dia imediato ao da cessação do pagamento do benefício do auxílio-doença, mesmo quando a constatação da incapacidade for declarada em sentença, com base em laudo judicial. 4. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 5. Apelo não provido. O recorrente aponta violação ao artigo 100, § 12, da Constituição Federal, sustentando que o artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Afirma que para os exercícios de 2014 e 2015, os precatórios devem ser corrigidos pelo IPCA-E, conforme decidiu o STF e conforme já constava das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Discorre sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, asseverando que a correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é benéfica para a economia. De outro lado, pontua que o acórdão combatido declarou a inconstitucionalidade completa do artigo 5º da Lei 11.960/2009 sem fazer qualquer verdadeiro exame de compatibilidade com a Constituição e sem levar o caso ao seu Plenário. Deixa, contudo, de demonstrar quais dispositivos constitucionais teriam sido malferidos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso extraordinário não merece prosseguir, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. No tocante à suposta violação ao artigo 100, § 12, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 870947/SE ? Tema 810, concluiu que ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com relação à tese referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o apelo extraordinário também não merece subir, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1208351 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Insta salientar que, ainda que superado referido óbice, descaberia dar curso ao inconformismo. Com efeito, ?As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF? (ARE 1113295 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0706512-45.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIMS NUNES GOMES. Adv(s).: DF0041302A - MILENE AVELINO DE SOUSA MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0706512-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: WILLIAMS NUNES GOMES DECISÃO Com razão o Distrito Federal. Mantenho o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 661.702 (Tema 546). Publique-se. Brasília, 27 de março de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0702890-24.2018.8.07.0015 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON ROGERIO DE SOUZA. Adv(s).: DF46599 - STEFANIA MARIA BARBOSA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0702890-24.2018.8.07.0015 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ROBSON ROGERIO DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. SENTENÇA. OMISSÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TEMA 905/STJ. Não se conhece da alegação de prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que a sentença ressalvou a percepção de parcelas prescritas em seu próprio dispositivo. Evidenciada a consolidação das lesões e a redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia, faz jus o segurado ao recebimento de auxílio-acidente, o qual será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91. A despeito de a sentença hostilizada ter sido omissa quanto ao índice de correção monetária adotado para o pagamento das prestações do benefício previdenciário concedido ao segurado, a questão relativa à correção monetária configura matéria de ordem pública, uma vez que esse encargo é consectário legal da condenação, sem que, com isso, ocorra reformatio in pejus ou julgamento extra ou ultra petita. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, conforme dispõe regra específica inserta na Lei nº 8.213/1911 e, também, segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática de julgamento de recursos repetitivos (Tema 905), não se aplicando, a hipótese vertente, a decisão tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. O recorrente aponta violação ao artigo 100, § 12, da Constituição Federal, sustentando que o artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Afirma que para os exercícios de 2014 e 2015, os precatórios devem ser corrigidos pelo IPCA-E, conforme decidiu o STF e conforme já constava das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Discorre sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, asseverando que a correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é benéfica para a economia. De outro lado, pontua que o acórdão combatido declarou a inconstitucionalidade completa do artigo 5º da Lei 11.960/2009 sem fazer qualquer verdadeiro exame de compatibilidade com a Constituição e sem levar o caso ao seu Plenário. Deixa, contudo, de demonstrar quais dispositivos constitucionais teriam sido malferidos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso extraordinário não merece prosseguir, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. No tocante à suposta violação ao artigo 100, § 12, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 870947/SE ? Tema 810, concluiu que ?[...] O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com relação à tese referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o apelo extraordinário também não merece subir, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1208351 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Insta salientar que, ainda que superado referido óbice, descaberia dar curso ao inconformismo. Com efeito, ?As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF? (ARE 1113295 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0720156-58.2017.8.07.0015 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOYSES LEME DA SILVA NETO. Adv(s).: DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0720156-58.2017.8.07.0015 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: MOYSES LEME DA SILVA NETO DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. EXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO. INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RECURSO DESPROVIDO 1. Hipótese de pretensão ao recebimento benefício do auxílio-acidente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em decorrência de patologia supostamente adquirida por meio de acidente de trabalho. 2. A concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-acidente é devida nas hipóteses em que for demonstrado e comprovado o nexo causal entre a atividade habitualmente desenvolvida e o acidente sofrido, tendo este dado causa à redução da capacidade para o trabalho. Precedentes. 3. ?Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação.? Precedente fixado no julgamento do REsp nº 1495146/MG. 4. O indexador de correção monetária previsto pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 não é aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Precedentes. 4.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, declarou inconstitucional a utilização do índice básico da caderneta de poupança (TR) para proceder à correção dos débitos de natureza não tributária da Fazenda Pública. 4.2. Nesses casos, a correção monetária deve empregar como parâmetro o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), que é o critério verdadeiramente apto a refletir a real variação de preços na economia. 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação ao artigo 100, § 12, da Constituição Federal, sustentando que o artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Afirma que para os exercícios de 2014 e 2015, os precatórios devem ser corrigidos pelo IPCA-E, conforme decidiu o STF e conforme já constava das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Discorre sobre

a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, asseverando que a correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é benéfica para a economia. De outro lado, pontua que o acórdão combatido declarou a inconstitucionalidade completa do artigo 5º da Lei 11.960/2009 sem fazer qualquer verdadeiro exame de compatibilidade com a Constituição e sem levar o caso ao seu Plenário. Deixa, contudo, de demonstrar quais dispositivos constitucionais teriam sido malferidos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso extraordinário não merece prosseguir, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. No tocante à suposta violação ao artigo 100, § 12, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 870947/SE ? Tema 810, concluiu que ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com relação à tese referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o apelo extraordinário também não merece subir, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1208351 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Insta salientar que, ainda que superado referido óbice, descaberia dar curso ao inconformismo. Com efeito, ?As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF? (ARE 1113295 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0721350-93.2017.8.07.0015 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUMA DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0721350-93.2017.8.07.0015 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDA: CLEUMA DOS SANTOS ALMEIDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÕES ACIDENTÁRIAS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DOENÇA. LESÃO. ACIDENTE. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RELAÇÃO COM O ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. IPCA-E. RECURSO DESPROVIDO 1. Hipótese de pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário anteriormente recebido, bem como à concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, em razão de acidente declaradamente sofrido em 2014. 2. Os benefícios previdenciários são diferenciados de acordo com o estado do segurado, morte do trabalhador e o grau de incapacidade laboral decorrente do acidente de trabalho, que pode ser considerada como incapacidade temporária ou permanente, total ou parcial. 2.1. A concessão dos benefícios previdenciários requeridos pela autora somente é devida nas hipóteses em que for demonstrado e comprovado o nexo causal entre a atividade habitualmente desenvolvida e o acidente sofrido, que deu causa à redução da capacidade para o trabalho. Precedentes. 2.2. Dessa forma, diante da comprovação do nexo causal entre o acidente sofrido e as atividades desenvolvidas pela autora, é legítima a pretensão ao recebimento dos valores relativos ao benefício vindicado. 3. De acordo com a regra prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e, diante da ausência de transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, é inviável o pretendido acolhimento da tese de prescrição quinquenal. 4. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. 4.1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou tese, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, no mesmo sentido da jurisprudência firmada pela Corte Suprema. 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação ao artigo 100, § 12, da Constituição Federal, sustentando que o artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Afirma que para os exercícios de 2014 e 2015, os precatórios devem ser corrigidos pelo IPCA-E, conforme decidiu o STF e conforme já constava das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Discorre sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, asseverando que a correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é benéfica para a economia. De outro lado, pontua que o acórdão combatido declarou a inconstitucionalidade completa do artigo 5º da Lei 11.960/2009 sem fazer qualquer verdadeiro exame de compatibilidade com a Constituição e sem levar o caso ao seu Plenário. Deixa, contudo, de demonstrar quais dispositivos constitucionais teriam sido malferidos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso extraordinário não merece prosseguir, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. No tocante à suposta violação ao artigo 100, § 12, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 870947/SE ? Tema 810, concluiu que ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com relação à tese referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o apelo extraordinário também não merece subir, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1208351 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Insta salientar que, ainda que superado referido óbice, descaberia dar curso ao inconformismo. Com efeito, ?As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais

suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF? (ARE 1113295 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0712051-83.2017.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LAURENCE CIRINO ROCKEMBACH. Adv(s).: DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0712051-83.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JOSE LAURENCE CIRINO ROCKEMBACH DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 3970484): De acordo com a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso paradigma da repercussão geral (RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20/09/2017), o índice de correção monetária a ser aplicado às condenações judiciais da Fazenda Pública é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ? IBGE e, em se tratando de relação jurídica não tributária, os juros de mora devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0700450-80.2017.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZILENE FERREIRA BARBOSA. R: I. P. B.. Adv(s).: DF3977300A - MIZAEL BORGES DA SILVA NETO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0700450-80.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ELZILENE FERREIRA BARBOSA, IZADORA PEREIRA BARBOSA DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 5289969): Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza administrativa em geral, devem ser aplicados os seguintes encargos: a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; c) no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção

monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0713697-51.2018.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIMAS DE PAIVA GADELHA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0713697-51.2018.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DIMAS DE PAIVA GADELHA DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 5067239): (...) no bojo do RE nº 870.947/SE, a mesma Corte Suprema, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e de juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsão do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ficando assinalado no referido acórdão que em sede de julgamento das ADI?s nº 4.357/DF e nº 4.425/DF somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública. A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0707836-50.2019.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERANILDES MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0707836-50.2019.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: GERANILDES MEDEIROS DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. LEGITIMIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I ? Demonstrado que a parte autora integra os quadros do serviço público do Distrito Federal desde 15/01/90 e que é filiada ao Sindireta, está legitimada a propor o cumprimento individual da sentença proferida em demanda coletiva. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. II - A ausência de publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, com a aplicação da tese fixada em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. III - Agravo de instrumento desprovido. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 870.947 ? Tema 810), conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam

capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Das ementas transcritas, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com a orientação do STF. No mesmo sentido, com relação à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a Corte Suprema, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 (Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão? (Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/8/2010). Em detida análise dos autos, vê-se que foram examinados, de forma fundamentada, os argumentos sustentados pela parte, orientação que encontra respaldo no precedente AI 791.292 (Tema 339). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0701729-67.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ETELVINA PEREIRA MARTINS. Adv(s).: GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0701729-67.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARIA ETELVINA PEREIRA MARTINS DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. MÉDICA LOTADA EM CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA NA PENITENCIÁRIA DE BRASÍLIA ? PAPUDA. ZONA RURAL. REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS PREENCHIDOS. VANTAGEM DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez preenchidos os requisitos objetivos impostos pela Lei 318, de 23 de setembro de 1992 para concessão da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, dentre eles o exercício integral de atividades relacionadas com ações básicas de saúde em zona rural, deve a referida parcela ser regularmente paga à autora, enquanto permanecer laborando no Centro de Detenção Provisória ? CDP. 2. Considerando os parâmetros gerais fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, notadamente a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no julgamento do Recurso Especial 1495146/MG, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques: ?As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.? (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) 3. Recurso conhecido e desprovido. A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0703627-61.2017.8.07.0015 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA NATIVIDADE DE FRANCA. Adv(s).: DF0015665A - MONICA ARANTES SILVA, GO2606900A - GISELLY DOS REIS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0703627-61.2017.8.07.0015 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MARIA NATIVIDADE DE FRANCA DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas ?a? e ?b?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. NEXO CAUSAL. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO. TERMO INICIAL DO RESTABELECIMENTO. DATA DA CESSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. IPCA-E. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. 2. Não há que se falar em prescrição no presente caso se a autora propôs a ação antes do quinquênio. Prejudicial de mérito afastada. 3. O auxílio-doença é devido de forma ininterrupta ao segurado que, em decorrência de acidente de trabalho, sofre limitação em sua capacidade laboral, ficando incapacitado de retornar às suas atividades habituais. Art. 59 da Lei n. 8.213/1991. 4. Uma vez constatada a incapacidade temporária e parcial para o exercício da atividade laboral, o auxílio-doença acidentário é devido pela autora a partir do dia em que foi indevidamente cessado. 5. O termo inicial do restabelecimento do auxílio-doença correspondente à data da sua cessação indevida e não da data da juntada do laudo judicial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 6. A correção monetária de débitos da Fazenda Pública deve ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

RE n. 870.947/SE (Tema 810). 7. O fato de ainda não haver transitado em julgado o RE 870.947/SE (Tema 810), a decisão proferida no acórdão julgado sob o rito da repercussão geral não obsta a aplicação imediata do referido paradigma aos demais casos, mormente quando não existe qualquer determinação de suspensão advinda do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação cível desprovida. O recorrente aponta violação ao artigo 100, § 12, da Constituição Federal, sustentando que o artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade. Afirma que para os exercícios de 2014 e 2015, os precatórios devem ser corrigidos pelo IPCA-E, conforme decidiu o STF e conforme já constava das Leis de Diretrizes Orçamentárias-LDO. Discorre sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, asseverando que a correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é benéfica para a economia. De outro lado, pontua que o acórdão combatido declarou a inconstitucionalidade completa do artigo 5º da Lei 11.960/2009 sem fazer qualquer verdadeiro exame de compatibilidade com a Constituição e sem levar o caso ao seu Plenário. Deixa, contudo, de demonstrar quais dispositivos constitucionais teriam sido malferidos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso extraordinário não merece prosseguir embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. No tocante à suposta violação ao artigo 100, § 12, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 870947/SE ? Tema 810, concluiu que: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com relação à tese referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o apelo extraordinário também não merece subir, porquanto o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que há incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não indica quais as normas constitucionais teriam sido porventura violadas (ARE 1208351 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Insta salientar que, ainda que superado referido óbice, descaberia dar curso ao inconformismo. Com efeito, ?As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.? (ARE 1113295 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0711957-38.2017.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO POSTO DF 180 LTDA. R: POSTO CIDADE DO AUTOMOVEL LTDA - ME. Adv(s).: GO0021324A - DANIEL PUGA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0711957-38.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: AUTO POSTO DF 180 LTDA, POSTO CIDADE DO AUTOMOVEL LTDA - ME DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça que concluiu (ID 4309236): Para os débitos da Fazenda Pública de natureza tributária, o Supremo Tribunal Federal, após prolongado julgamento a respeito de quais seriam os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial ? TR aos prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97(...) Logo, é inconstitucional a remuneração da dívida tributária da Fazenda Pública pela TR, como pretende o apelante. De tal modo, não merece prosperar a irresignação constante do recurso do Distrito Federal. (...) De fato, no caso do Distrito Federal, a atualização dos créditos tributários distritais foi expressamente prevista na Lei Complementar 435/2001, devendo as normas ali dispostas serem observadas no momento do cálculo do montante a ser devolvido. A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0700002-44.2016.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A. Adv(s).: SP244463 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0700002-44.2016.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 3738359): Firmada a tese de que a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no pertinente ao indexador monetário que deve incrementar os débitos impostos à Fazenda Pública, via de decisão judicial, em obrigação de natureza não-tributária - Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810 -, sendo afirmada a conformidade do dispositivo na parte em que trata dos juros que devem ser agregados à obrigação, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da matéria em sede de julgamento realizado sob a forma dos recursos repetitivos, fixara que, em se tratando de obrigação de natureza administrativa, excetuadas as referentes a servidores e empregados públicos e a desapropriações, deve, a par de ser incrementada pelos juros de mora aplicáveis aos ativos recolhidos em caderneta de poupança, ser atualizada monetariamente mediante a utilização do IPCA-E, inclusive no período antecedente à inscrição do debito em precatório, impondo-se a observância dessa fórmula de correção e incremento (REsp 1.495.114/MG). A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0702688-92.2018.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIA LUCIA DE SOUZA DIAS. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0702688-92.2018.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: NADIA LUCIA DE SOUZA DIAS DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. I. A correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública deve ser realizada pelo IPCA-E e os juros de mora devem obedecer ao disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (RE 870.947). II. Recurso conhecido e desprovido. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 870.947 ? Tema 810), conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Das ementas transcritas, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com a orientação do STF. No mesmo sentido, com relação à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a Corte Suprema, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 (Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão? (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010). Em detida análise dos autos, vê-se que foram examinados, de

forma fundamentada, os argumentos sustentados pela parte, orientação que encontra respaldo no precedente AI 791.292 (Tema 339). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0700538-41.2018.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ MELO CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25579 - STEVAO GANDH COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0700538-41.2018.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: LUIZ MELO CHAVES DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DE SEUS DIREITOS. VENCIMENTOS. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO DEVIDOS. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I ? Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do status quo ante, assegurando-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos, férias e 13º que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da restitutio in integrum. II ? O art. 1º-F da Lei nº 9494/97, na redação da Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi considerado inconstitucional pelo STF, devendo, ser feita pelo IPCA-e. III ? Negou-se provimento ao recurso. A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0701648-75.2018.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. R: AILTON LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0701648-75.2018.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: AILTON LUIZ DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça que concluiu: Reconhecida a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, como índice de correção monetária, aplica-se, em seu lugar, para débitos não tributários, como na espécie, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por ser mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação. A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso

I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0707916-28.2017.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA BARROS SANTOS. Adv(s).: DF32941 - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0707916-28.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARIA APARECIDA BARROS SANTOS DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 3798247): De acordo com o entendimento firmado pelo e. STJ no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, pelo rito do art. 1.040, II do CPC/2015, para condenações judiciais da Fazenda Pública relativas a empregados públicos, a partir de julho de 2009 deve incidir o IPCA-E para correção monetária do débito. A decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947/RJ - Tema 810), sob o regime disciplinador da repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DESPACHO

N. 0000059-40.2005.8.07.0002 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF6415 - SEBASTIAO ADAILSON PACHECO; Rep(s).: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA. R: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO. R: DIVA VALÉRIA DE OLIVEIRA MELO. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0021229A - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000059-40.2005.8.07.0002 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RECORRIDO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO, DIVA VALÉRIA DE OLIVEIRA MELO, JULIO CESAR DE OLIVEIRA DESPACHO Intimem-se os recorridos para contrarrazões ao recurso especial interposto. Após, retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0719430-61.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ALEXANDRE DEMOSTHENES KRYONIDIS. Adv(s).: TO3166000A - ALEXANDRE DEMOSTHENES KRYONIDIS. R: ANGELA MARIA DE BRITO. Adv(s).: DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719430-61.2019.8.07.0000 RECORRENTE: ALEXANDRE DEMOSTHENES KRYONIDIS RECORRIDO: ANGELA MARIA DE BRITO DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE DEMOSTHENES KRYONIDIS contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Nos autos há a discussão referente à penhora do bem de família no contrato de locação quando decorrente de fiança locatícia, que foi decidida no julgamento do REsp 1.363.368/MS (Tema 708). Confira-se a ementa abaixo: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990". 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.363.368/MS, Rel. Ministro LUIS FELIE SALOMÃO, DJe 21/11/2014). Por outro lado, o acórdão recorrido decidiu que (ID 13209133): Em se tratando de bem de família, possuo o entendimento de que a impenhorabilidade deve ser afastada quando o bem for dado como garantia em obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, art. 3º, VII Lei nº 8.009/90, levando em consideração o direito da parte credora à prestação jurisdicional. Entretanto, diante do contexto jurídico atual, entendo necessário indeferir a penhora. (...) Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para REFORMAR a decisão agravada, afastando a determinação de penhora do bem de família. Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do rito dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0710297-29.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: AMIM DOMINGUES DE SOUSA. R: ELENICE DOMINGUES DE SOUSA. R: ILZANI DOMINGUES DE SOUSA. R: KATIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARIA DOMINGUES DE SOUSA. R: MARLY DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710297-29.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AMIM DOMINGUES DE SOUSA, ELENICE DOMINGUES

DE SOUSA, ILZANI DOMINGUES DE SOUSA, KATIA DOMINGUES DE SOUSA, MARIA DOMINGUES DE SOUSA, MARLY DOMINGUES DE SOUSA DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intime-se os recorridos para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0719433-16.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ESPÓLIO DE FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: ES2058700A - NORIAN BISSOLI; Rep(s).: VILMA SOARES DOS SANTOS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719433-16.2019.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS REPRESENTANTE: VILMA SOARES DOS SANTOS CARDOSO DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intime-se a parte recorrida para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0005294-39.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO26496 - RODOLFO MACEDO MONTENEGRO. A: DEISON CARLOS LIMA DE ABREU. A: GISELE MARIA DE LIMA ABREU. Adv(s).: DF0029816A - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. R: DEISON CARLOS LIMA DE ABREU. R: GISELE MARIA DE LIMA ABREU. Adv(s).: DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA, DF0029816A - TERCIO MOREIRA MOURAO. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO26496 - RODOLFO MACEDO MONTENEGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0005294-39.2015.8.07.0001 RECORRENTES: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. RECORRIDOS: DEISON CARLOS LIMA DE ABREU, GISELE MARIA DE LIMA ABREU DESPACHO As recorrentes, INCORPORACAO GARDEN LTDA e INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A., efetivaram o recolhimento do preparo a menor no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a complementação do valor do preparo, sob pena de deserção. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0018805-07.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANO LOPES DIAS. A: ALINE SALES GOMES LOPES. Adv(s).: DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: João Fortes Engenharia S.A. Adv(s).: DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0018805-07.2015.8.07.0001 RECORRENTE: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A RECORRIDO: ALINE SALES GOMES LOPES, LUCIANO LOPES DIAS DESPACHO Homologo o pedido de desistência do recurso especial, formulado por LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A na petição de ID nº 14686931, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0005063-32.2017.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF0043387A - DANILO DE VELLASCO VILLELA. R: MARCELLA CAVALCANTE PINTO. Adv(s).: DF48693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO, DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0005063-32.2017.8.07.0004 RECORRENTE: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RECORRIDO: MARCELLA CAVALCANTE PINTO DESPACHO A recorrente efetivou o recolhimento do preparo a menor no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a complementação do valor do preparo, sob pena de deserção. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0042218-83.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. A: JOSE BRANISSO. A: LEONEL RIBEIRO CAMPOS. A: MARIA DAS MERCES DE SOUZA. A: MARIA GARONE. A: MARIA MITSUE NISHIMOTO KAWANAMI. A: MARIO CHAVES PINTO. A: OSWALDO ALBERTO MICELLI FILHO. A: PAULO RUBENS DE CASTRO BRANDAO. A: YOLAND FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. R: JOSE BRANISSO. R: LEONEL RIBEIRO CAMPOS. R: MARIA DAS MERCES DE SOUZA. R: MARIA GARONE. R: MARIA MITSUE NISHIMOTO KAWANAMI. R: MARIO CHAVES PINTO. R: OSWALDO ALBERTO MICELLI FILHO. R: PAULO RUBENS DE CASTRO BRANDAO. R: YOLAND FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0042218-83.2014.8.07.0001 RECORRENTES: BANCO DO BRASIL SA, JOSÉ BRANISSO, LEONEL RIBEIRO CAMPOS, MARIA DAS MERCES DE SOUZA, MARIA GARONE, MARIA MITSUE NISHIMOTO KAWANAMI, MARIO CHAVES PINTO, OSWALDO ALBERTO MICELLI FILHO, PAULO RUBENS DE CASTRO BRANDÃO, YOLAND FERREIRA DA SILVA RECORRIDOS: JOSÉ BRANISSO, LEONEL RIBEIRO CAMPOS, MARIA DAS MERCES DE SOUZA, MARIA GARONE, MARIA MITSUE NISHIMOTO KAWANAMI, MARIO CHAVES PINTO, OSWALDO ALBERTO MICELLI FILHO, PAULO RUBENS DE CASTRO BRANDÃO, YOLAND FERREIRA DA SILVA, BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intimem-se JOSÉ BRANISSO e OUTROS para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0014348-92.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: WAGNER DA ROCHA VELOSO. Adv(s).: DF0048852A - LUCAS DE ANDRADE FERNANDES, DF39780 - CALEB RABELO ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO

ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014348-92.2016.8.07.0001 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: WAGNER DA ROCHA VELOSO DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 13365261): No que tange à tarifa de cadastro, verifica-se que foi cobrado do autor/apelante o importe de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), item "D" - fl. 14, sem, contudo, haver comprovação, nos autos, de serviço efetivamente prestado pela instituição financeira, ora apelada. O STJ, na oportunidade do julgamento do REsp 1251331/RS (Tema 618), sob o amparo do rito dos repetitivos, firmou a seguinte orientação: ?(...) Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.? (g.n.) (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/10/2013) Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retorne-me concluso para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0022084-92.2015.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO26496 - RODOLFO MACEDO MONTENEGRO. R: LUCAS FELIPE PERIUS. Adv(s).: DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0022084-92.2015.8.07.0003 RECORRENTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA RECORRIDO: LUCAS FELIPE PERIUS DESPACHO A recorrente efetivou o recolhimento do preparo a menor no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a complementação do valor do preparo, sob pena de deserção. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0707524-74.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. R: LEVI GOMES. Adv(s).: DF0019419A - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707524-74.2019.8.07.0000 RECORRENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA RECORRIDO: LEVI GOMES DESPACHO Expedido o mandado de intimação pessoal para a recorrente regularizar sua representação processual, a diligência restou infrutífera, em razão de mudança de endereço, sem comunicação ao juízo competente. Considerando que a recorrente não manteve seu endereço atualizado nos autos, presume-se válida a intimação realizada por meio do mandado de ID nº 15007792, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Extrai-se desse comportamento omissivo que a recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Em face de tais razões, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

N. 0004307-86.2014.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: GO0029752A - EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR, GO5379300A - ALINE ZOLLMANN MENGES. Adv(s).: DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0004307-86.2014.8.07.0017 RECORRENTE: N. A. RECORRIDO: M.I.F.A. DESPACHO Nas petições de IDs 15064070 e 15182188, as partes noticiam a realização de autocomposição. O recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Em face do exposto, não conheço do recurso especial interposto no ID nº 12455536, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem, para homologação do acordo ora noticiado. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0012283-27.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA. A: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF7009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: FRANCISCO WILSON DE ARAUJO TEIXEIRA. R: MARIA ELINETE DE SOUSA ARAUJO TEIXEIRA. Adv(s).: DF18348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0012283-27.2016.8.07.0001 RECORRENTE: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA, CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA RECORRIDO: FRANCISCO WILSON DE ARAUJO TEIXEIRA, MARIA ELINETE DE SOUSA ARAUJO TEIXEIRA DESPACHO Na petição de ID nº 15233612, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito. As recorrentes praticaram ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Em face do exposto, não conheço do recurso especial interposto no ID nº 14983248, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0723958-72.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CAMIL ALIMENTOS S/A. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: ANA MARIA GARCIA DE CASTRO COTTA. Adv(s).: DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0723958-72.2018.8.07.0001 RECORRENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A RECORRIDA: ANA MARIA GARCIA DE CASTRO COTTA DESPACHO A recorrente efetivou o recolhimento do preparo a menor no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a complementação do valor do preparo, sob pena de deserção. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0030231-50.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: AGRICIO PENIDO CONSONE. R: DELMAS PENIDO CONSONE. R: HELENA NOGUEIRA PENIDO CONSONE. R: MARCOS PENIDO CONSONE. R: SANDRA PENIDO CONSONE. Adv(s).: DF40562 - GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DANTAS. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0030231-50.2014.8.07.0001 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADOS: AGRICIO PENIDO CONSONE, DELMAS PENIDO CONSONE, HELENA NOGUEIRA PENIDO CONSONE, MARCOS PENIDO CONSONE, SANDRA PENIDO CONSONE DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intime-se a parte recorrida para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0718559-65.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PREVIDENCIA. Adv(s).: SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718559-65.2018.8.07.0000 RECORRENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PREVIDENCIA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intime-se a parte recorrente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0704284-23.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: VISAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704284-23.2019.8.07.0018 RECORRENTE: VISAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial, uma vez que não juntou a GRU correspondente ao comprovante de pagamento. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0011426-15.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BRUNO ISAAC BERNARDES GOMES. Adv(s).: DF0036652A - NATHALIA OLIVEIRA ALVARES, DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0011426-15.2015.8.07.0001 RECORRENTE: BRUNO ISAAC BERNARDES GOMES RECORRIDO: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA DESPACHO Intimem-se as recorridas para contrarrazões ao recurso especial interposto. Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0072381-56.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS. R: EDSON SA ROCHA. Adv(s).: DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0072381-56.2008.8.07.0001 RECORRENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX RECORRIDO: EDSON SA ROCHA DESPACHO Intime-se a recorrente ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX para manifestação sobre a petição de ID nº 15270607, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0711798-81.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CGO - CENTRO GERAL E ORTOPEDICO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711798-81.2019.8.07.0000 RECORRENTE: CGO - CENTRO GERAL E ORTOPEDICO DE BRASILIA S/A RECORRIDO: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA DESPACHO Intime-se o recorrente CGO - CENTRO GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASILIA S/A para manifestação sobre a petição de ID nº 15493887, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se o recurso especial interposto nos autos eletrônicos nº 0712920-32.2019.8.07.0000 é o mesmo apresentado no presente feito, tendo em vista que o acórdão da 8ª Turma Cível apreciou conjuntamente os dois agravos de instrumento interpostos pelas partes. Após, retornem os autos conclusos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0027309-41.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WALTINHO FERRARI JUNIOR. Adv(s).: DF21486 - BRUNO DOS ANJOS PEREIRA, DF28692 - DANIEL DOS ANJOS PEREIRA. R: COBRASIL ASSESSORIA EM COBRANCAS DE TITULOS FINANCEIROS EXTRA-JUDICIAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0027309-41.2011.8.07.0001 AGRAVANTE: WALTINHO FERRARI JUNIOR AGRAVADA: COBRASIL ASSESSORIA EM COBRANCAS DE TITULOS FINANCEIROS EXTRA-JUDICIAIS LTDA - ME DESPACHO Esta Presidência indeferiu o processamento do recurso especial interposto por WALTINHO FERRARI JÚNIOR (ID 14950912), situação que ensejou o manejo de agravo direcionado à Corte Superior. O STJ determinou a devolução dos autos, considerando que o assunto versado no apelo corresponde ao Tema 942 da sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.556.834/SP). Todavia, salvo melhor juízo, em que pese a determinação do STJ, a matéria em debate no presente processo guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido paradigma. É que o acórdão combatido e as razões do apelo especial tratam da ilegitimidade passiva da empresa demandada na ação de cancelamento de protesto cumulada com indenização por danos morais, e não do termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora de crédito oriundo de cheque. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar referida questão e tendo em vista o disposto no artigo 1.042 do CPC, submeto à apreciação da Corte Superior a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0704027-20.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TIME SOLUTIONS TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: MG5939100A - JAMES ANDRIS PINHEIRO, MG1532120A - EMANUELA GONCALVES SENA. R: TELEMONT ENGENHARIA DE

TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704027-20.2017.8.07.0001 RECORRENTE: TIME SOLUTIONS TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA RECORRIDO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A DESPACHO A recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial, uma vez que não juntou aos autos a GRU correspondente ao comprovante de pagamento (ID 14865143). Assim, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0703064-69.2018.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. A: JONEISIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF45155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: JONEISIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF45155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703064-69.2018.8.07.0003 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, JONEISIA BARBOSA DA SILVA RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, JONEISIA BARBOSA DA SILVA DESPACHO Intime-se o recorrente BANCO DO BRASIL S.A para que se manifesta acerca da petição de ID nº 15472261, no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender de direito, notadamente quanto ao interesse recursal. Após, retornem os autos conclusos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0047698-42.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ELVIRA CAMPOS BOTELHO ULHOA. R: MAIRA BOTELHO ULHOA MUNIZ. R: MAX GONCALVES ULHOA. R: THIAGO MUNIZ SILVA. R: TIAGO BOTELHO ULHOA. Adv(s).: DF0029921A - GUILHERME PEREIRA ULHOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0047698-42.2014.8.07.0001 RECORRENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. RECORRIDO: ELVIRA CAMPOS BOTELHO ULHOA, MAIRA BOTELHO ULHOA MUNIZ, MAX GONCALVES ULHOA, THIAGO MUNIZ SILVA, TIAGO BOTELHO ULHOA DESPACHO O recorrente efetivou o recolhimento do preparo a menor no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a complementação do valor do preparo, sob pena de deserção. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0002434-69.2009.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: DANIEL RESENDE RABELO. R: GELMA SILVA RESENDE RABELO. Adv(s).: DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0002434-69.2009.8.07.0003 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA RECORRIDO: DANIEL RESENDE RABELO, GELMA SILVA RESENDE RABELO DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intimem-se os recorridos para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0701849-46.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO TROPICALE LTDA. Adv(s).: GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. A: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINHO. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINHO. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: INCORPORACAO TROPICALE LTDA. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701849-46.2018.8.07.0007 RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINHO, INCORPORACAO TROPICALE LTDA RECORRIDO: INCORPORACAO TROPICALE LTDA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINHO DESPACHO A recorrente INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA. efetivou o recolhimento do preparo a menor no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a complementação do valor do preparo, de acordo com a Resolução do STJ nº 02, de 21/1/2020, em vigor desde 1º/2/2020, sob pena de deserção. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0001198-15.2019.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001198-15.2019.8.07.0009 RECORRENTE: J. A. D. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Na petição de ID nº 15527146, o recorrente J. A. D. requer seja concedida a liberdade assistida, diante da situação de pandemia vivenciada e por ser portador de doença respiratória crônica. Nada a prover, tendo em vista que, publicado o juízo de admissibilidade (ID no 14862046), encontra-se exaurida a competência desta Presidência (artigo 1.029, §5º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aqui aplicado por analogia, e enunciados 634 e 635, ambos da Súmula do STF). Aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação da decisão de ID nº 14862046. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0736930-74.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: GUSTAVO RICHARD MASSUNAGA. Adv(s).: DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA, DF0033292A - JORDANA AMARAL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736930-74.2018.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: GUSTAVO RICHARD MASSUNAGA DESPACHO Na petição de ID nº 15556237, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito. O recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Em face do exposto, não conheço do recurso especial interposto no ID nº 12878837, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0706597-88.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A. Adv(s).: RJ114798 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0706597-88.2018.8.07.0018 RECORRENTE: FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO IPIRANGA contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 9291699): (...) 16. O cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada nulidade do débito tributário decorrente do auto de infração nº 16.788/2014, por ausência do recolhimento de ICMS, sujeito ao pagamento antecipado entre estabelecimentos com o mesmo titular. 17. O apelante sustenta inexistir fato gerador do ICMS, pois as operações envolvem estabelecimentos do mesmo titular, nos termos da Súmula nº 166 do STJ. Além disso, afirma que recolheu o imposto sob a modalidade ?ICMS normal? ao invés de recolhê-lo sob o regime de antecipação. (...) 24. No caso, a incidência do ICMS não decorre do deslocamento da mercadoria entre as duas empresas com o mesmo titular, uma localizada no estado de Minas Gerais e outra no Distrito Federal, mas sim, em razão da circulação interestadual da mercadoria e a antecipação tributária sem substituição, o que torna inaplicável a Súmula nº 166 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.125.133/SP (Tema 259), sob a sistemática dos repetitivos, assentou que: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008) 2. "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ). 3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade. 5. "Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. (Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994) 7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1125133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 10/9/2010). Considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado representativo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

CERTIDÃO

N. 0002625-71.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AMANDA MENDONCA DE MOURA GOES. A: LEONARDO BEZERRA GOES. Adv(s).: DF0002042 - BRUNO RODRIGUES. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0002625-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AMANDA MENDONCA DE MOURA GOES, LEONARDO BEZERRA GOES RECORRIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: AMANDA MENDONCA DE MOURA GOES, LEONARDO BEZERRA GOES para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0008265-10.2014.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A: WALQUERLENE MENDES GUIMARAES. Adv(s).: DF42127 - LEANDRO PONTES AZEVEDO. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0008265-10.2014.8.07.0008 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) EMBARGANTE: WALQUERLENE MENDES GUIMARAES REPRESENTANTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EMBARGADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0702738-94.2018.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A: E.C CORDEIRO MINIMERCADO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0702738-94.2018.8.07.0008 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: E.C CORDEIRO MINIMERCADO - ME RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0006209-20.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GERARDO ALVES LIMA FILHO. Adv(s).: DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. R: CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: DOUGLAS FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG148466 - PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA. R: LESLIE ANDREA VASCONCELOS LEITE. Adv(s).: DF19753 - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA, DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: MONICA CRISTINA SANTANA DE JESUS. Adv(s).: RJ39805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO. R: PATRICIA SOARES SETTE. Adv(s).: DF19753 - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA, DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: SORAIA GARCIA MARCA. Adv(s).: RJ39805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0006209-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GERARDO ALVES LIMA FILHO RECORRIDO: CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA, DOUGLAS FERNANDES DE OLIVEIRA, LESLIE ANDREA VASCONCELOS LEITE, MONICA CRISTINA SANTANA DE JESUS, PATRICIA SOARES SETTE, SORAIA GARCIA MARCA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0700465-78.2019.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0700465-78.2019.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0715908-51.2018.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF41956 - MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA, DF42127 - LEANDRO PONTES AZEVEDO. Adv(s).: DF0028888A - VALDIR ANTONIO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0715908-51.2018.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: KETLEY CARDOSO DE ALENCAR, Í. C. C. D. A. REPRESENTANTE: KEILA CARDOSO DE OLIVEIRA RECORRIDO: WELLINGTON SOUSA DE ALENCAR CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

DECISÃO

N. 0702815-10.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO SAULO TEIXEIRA NERI. Adv(s).: DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0702815-10.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: HUMBERTO SAULO TEIXEIRA NERI DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO. REJEITADA. ART. 1º-F, DA LEI º 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO INDÍCE DE CORREÇÃO. INDÍCE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). APLICAÇÃO A TODAS AS CONDENAÇÕES JUDICAIS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A ausência de trânsito em julgado, bem como oposição ou pendência de julgamento de embargos de declaração, não impedem a aplicação do entendimento consolidado por ADIs e RE que já se encontram julgados. 2. consoante o que restou decidido no acórdão proferido no RE 870.947/SE, o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que diz respeito à atualização monetária, é inconstitucional, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, inciso XXII), uma vez que o índice de remuneração da caderneta de poupança ? Taxa Referencial ? não é capaz de recompor o valor da moeda, ?sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda?. 3. No que diz respeito ao regime de atualização monetária, a Corte decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo que se cuide 4. Apelo não provido. No recurso especial, o recorrente suscita violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, incisos V e VI, e 1.022, todos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 1º-F da lei 9.494/1997, conforme a redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c os artigos 27 e 28, ambos da Lei 9.868/1999 e 11 da Lei 9.882/1999, defendendo a impossibilidade de aplicação do IPCA-E ou INPC, devendo-se manter os efeitos das normas julgadas inconstitucionais até que haja a definitiva decisão da Suprema Corte sobre a modulação de efeitos no RE 870.947. c) artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, reputando indevida a aplicação de multa, uma vez que os embargos de declaração opostos não teriam caráter protelatório. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta afronta aos seguintes dispositivos constitucionais: a) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, afirmando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 100 e 102, inciso I, §§2º e 12, ambos da Constituição Federal, defendendo a aplicação da TR como índice de correção de débitos do Poder Público até o momento anterior à expedição da requisição de Precatórios, providência essa que, segundo verbera, seria a compatível com a que promana da Corte Suprema e que tem eficácia vinculante e efeito contra todos. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido com relação à suposta violação ao artigo 1º-F da lei 9.494/1997, conforme a redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c os artigos 27 e 28, ambos da Lei 9.868/1999 e 11 da Lei 9.882/1999, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do RESp 1495146 (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/03/2018 ? tema 905), concluiu que ?As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E? (g.n.). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. O apelo não merece transitar no tocante ao indicado malferimento aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Melhor sorte não colhe o recurso quanto à suposta afronta ao artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois ultrapassar os fundamentos do colegiado quanto ao manifesto intento protelatório dos embargos opostos pelo ora recorrente, que ?não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio? (ID 7529338 - Pág. 5), e acolher a tese recursal, demandaria também o reexame de provas, vedado na presente sede, conforme já se destacou, pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Com relação ao recurso extraordinário, quanto à suposta contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento

do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 ? Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. No tocante à referida afronta aos artigos 100 e 102, inciso I, §§2º e 12, ambos da Constituição Federal, a Suprema Corte, no julgamento do RE 870947/RJ (Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017 - Tema 810), definiu que: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). Assim, considerando que as teses recursais gravitam em torno desses temas, e estando o acórdão recorrido em consonância com os referidos paradigmas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

DESPACHO

N. 0016516-70.2016.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO FRANCA GOIANA. R: AMAURI FERREIRA DOS SANTOS. R: LACIMIR MARIA DA FONSECA MONTEIRO. R: JOAO DE CARVALHO. R: FRANCISCO VIANA BRAGA. Adv(s).: DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0016516-70.2016.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: SEBASTIÃO FRANCA GOIANA, AMAURI FERREIRA DOS SANTOS, LACIMIR MARIA DA FONSECA MONTEIRO, JOÃO DE CARVALHO, FRANCISCO VIANA BRAGA DESPACHO A conclusão do processo a esta Presidência funda-se em decisão da Corte Suprema datada de 7/2/2018 (ID 15679222), que já foi objeto de análise, conforme se verifica no despacho de ID 6510461. Logo, retornem os autos à Secretaria para que certifique se houve a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal conforme determinado na decisão proferida em 18/2/2020 (ID 14378783). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

CERTIDÃO

N. 0704567-40.2019.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s).: DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: THALES EDUARDO DE LIMA JORDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA MAIA LIMA JORDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 29 de abril de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0714532-05.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LAGE EMPREEDIMENTOS COMERCIO E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Adv(s).: BA8837 - MARCELO BRAZIL FERREIRA, DF08837 - IDELSON DA SILVA LEONEL. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 29 de abril de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0704168-57.2018.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. Adv(s).: DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. Adv(s).: DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 29 de abril de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

DESPACHO

N. 0084707-48.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: AYLTON ALVARES DE ALMEIDA. R: MARIA LUCIA FRANCO ALVARES. Adv(s).: DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0084707-48.2008.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A. RECORRIDOS: AYLTON ALVARES DE ALMEIDA, MARIA LUCIA FRANCO ALVARES DESPACHO Considerando a manifestação de ID 14963244, defiro o pedido de alteração do pólo passivo da demanda, de modo que passe a constar BANCO SANTANDER BRASIL S/A, sucessor do BANCO ABN AMRO REAL S/A. Determino à Secretaria que as publicações referentes à parte recorrente sejam feitas exclusivamente em nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES, OAB/DF 15.553. Após as devidas anotações, devolvam os autos ao NUGEP, nos termos do despacho de ID 14441176. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

CERTIDÃO

N. 0706656-64.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LEONARDO CAPPELLESSO BIGOLIN. Adv(s).: DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: João Fortes Engenharia S.A. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 29 de abril de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0719054-75.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: FONSECA & SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: MG119150 - LUIZ GUSTAVO DE LACERDA GUSMAO. R: BASF SA. Adv(s).: DF25216 - FERNANDA LEBRAO PAVANELLO. R: MENDES LIMA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0347000A - ANTONIO LINS GUIMARAES, DF0000288A - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 29 de abril de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0712404-12.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ALINE RAMOS RIBEIRO. Adv(s).: DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: IMOBILIARIA BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 29 de abril de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0041089-82.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - Adv(s).: DF13870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0041089-82.2010.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0042933-28.2014.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RUDI VERNER NICOL. Adv(s).: DF29920 - GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: RUDI VERNER NICOL. Adv(s).: DF29920 - GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PROCESSO: 0042933-28.2014.8.07.0001 RECORRENTES: RUDI VERNER NICOL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDOS: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, RUDI VERNER NICOL DESPACHO Esta Presidência (ID 13732012) inadmitiu os recursos especiais interpostos por RUDI VERNER NICOL e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI , situação que ensejou a interposição de agravos endereçados à Corte Superior. O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, tendo em vista que a questão trazida neste processo submete-se à sistemática dos recursos repetitivos nos recursos especiais 1778938/SP e 1740397/RS ? Tema 1.021. Todavia, salvo melhor juízo, a matéria em debate nos presentes autos não se encaixa naquela tratada no referido julgado Com efeito, no mencionado precedente, a discussão é sobre a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, enquanto que estes autos tratam de verba específica, qual seja, horas extras. Nesse aspecto, considerando as limitações de competência para apreciar referidas questões - trazidas nos agravos e distintas do tema submetido ao regramento dos recursos repetitivos ? e, tendo em vista o disposto no artigo 1.042 do CPC, submeto à apreciação da Corte Superior a pretensão deduzida pelas partes, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0033608-07.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DAKOTA FLEX INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0033608-07.2016.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DAKOTA FLEX INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. DESPACHO Esta Presidência admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL (ID 13885981). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (ID 13885981, p. 58/160). O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Presidente, determinou a devolução dos autos para observância do regime disciplinador da repercussão geral, tendo em vista o decidido no RE 648.245 (Tema 211) (ID 15399381). Em petição de ID 15411664, o DISTRITO FEDERAL manifesta-se pelo processamento do apelo constitucional. É o relatório. De início, oportuno registrar que o Tema 211, da lista de recursos repetitivos do STF, incumbiu-se de uniformizar o entendimento sobre a necessidade de lei em sentido formal para instituir e majorar a base de cálculo do IPTU. A ementa do paradigma é a seguinte: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE 648245, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 21/2/2014). De outro lado, a discussão travada nestes autos diz respeito à apuração de valor venal de imóvel não previsto originalmente na planta genérica de valores. Em casos como o que ora se analisa, a Corte Suprema, afastando a incidência do regime disciplinador da repercussão geral, vem se manifestando, reiteradamente, no sentido de que, para reverter o desfecho adotado pelo acórdão da instância de origem, mostra-se imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional local e do acervo probatório colacionado aos autos, pressupostos que tornam inviáveis o processamento do extraordinário, a teor dos enunciados 280 e 279, ambos da Súmula do STF. Confiram-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTS. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 25 DO ADCT. CONSONÂNCIA

DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE 1224641 AgR, Relator Min. ROSA WEBER, DJe 3/3/2020). Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito tributário. 3. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Incidência sobre imóveis novos. Previsão constante do Decreto-Lei 82/1966 e da Lei distrital 4.721/2011. 4. Matéria Infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental. Verba honorária majorada em 10 %. (ARE 1202198 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 4/9/2019). Assim, salvo melhor juízo, em que pese a determinação de ID 15399381, por entender não se tratar de hipótese de observância do rito dos precedentes, em razão da ausência de enquadramento entre a matéria discutida nestes autos e aquela fixada no Tema 211, se revela oportuna nova remessa do processo à Corte Suprema para eventual exame da pretensão deduzida pela parte. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0037630-62.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ALESSANDRO LICURGO GUEDES DE BRITO. Adv(s).: MG99814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO, DF35179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0037630-62.2016.8.07.0001 RECORRENTE: MAPFRE VIDA S/A RECORRIDO: ALESSANDRO LICURGO GUEDES DE BRITO DESPACHO Na petição de ID nº 15304273, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito. A recorrente MAPFRE VIDA S/A praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Em face do exposto, não conheço do agravo em recurso especial interposto no ID nº 15189790, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

DESPACHO

N. 0704685-96.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLA REGE DE SOUSA ALVES. Adv(s).: DF5194100A - THAIDNA RIBEIRO SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0704685-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CARLA REGE DE SOUSA ALVES DESPACHO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT. Argumenta-se que a questão fático-jurídica retrataria matéria atinente ao pagamento de aumento escalonado sem previsão orçamentária, a qual, por sua vez, teve o desfecho no julgamento do recurso extraordinário n. 905.357 (Tema 864). Em relação ao julgamento do STF, confira-se a ementa: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)?. Por sua vez, o acórdão nº 1020890 da Turma Recursal decidiu que: ?FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental. Suspensão de implementação de reajuste no vencimento e na gratificação (GHPP), à luz da Lei Distrital n. 5.190/13. Direito público subjetivo ao reajuste. Insuficiência da mera alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Recurso improvido. I. Suspensão, em setembro de 2015, de reajuste remuneratório e de gratificação (GHPP ? Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas) previstos em Lei Distrital (arts. º, 20 a 22 da Lei n. 5.190/2013). Direito público subjetivo à aludida incorporação e ao respectivo pagamento. II. Insuficiência da tese da defesa processual (direta) centrada na mera alegação de falta de prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, art. 15; LRF, art. 16, 17, 21, 22 e 23; Lei Distrital n. 5.389/2014 e LDO de 2015), porquanto a eventual ausência de dotação orçamentária para os reajustes concedidos por diversas Leis Distritais, embora não constitua vício de inconstitucionalidade, provocaria apenas a ineficácia da execução das despesas relacionadas com a implementação dos reajustes (TJDFT, Conselho Especial, Acórdão n. 872.384, DJe 10.6.2015, p. 10), desde que o DISTRITO FEDERAL cumprisse o ônus probatório, embora eminentemente documental, acerca da demonstração da insuficiência da dotação orçamentária (TJDFT, Conselho Especial, Acórdãos n. 942712 e 942713, DJe 17.5.2016), bem como da tomada de providências a fim de preservar a remuneração dos servidores e da abstenção da prática de certas condutas (LRF, art. 23 § 3º c/c NCPC, art. 373, II). Encargo processual esse não satisfatoriamente cumprido. Ademais, não cabe aplicar a teoria da reserva do possível ao caso em questão. III. Nesse quadrante, ainda o STJ tem decidido que a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não subsidia o argumento de violação à LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV) (RMS n. 30428-RO, 5ª T., DJe 15.3.2010 e AgRG no REsp n. 757060-PB, 6ª T. , DJe 20.6.2008).IV. No mais, o DISTRITO FEDERAL não comprovou que os reajustes concedidos por diversas Leis Distritais e a diversas categorias, a partir do exercício 2014/2015, não tenham sido efetivados, em atenção aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de sorte a se conferir tratamento uniforme a todos os interessados e sem ferimento ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput c/c NCPC, art. 373, II). V. A Lei Distrital n. 5.190/2013 não foi editada

nos 180 dias que antecediam o fim do mandato do Chefe de Poder do Executivo Distrital. Assim, não há que se falar em nulidade de pleno direito (artigo 21, parágrafo único, LRF). VI. Por conseguinte, o DISTRITO FEDERAL deve ser condenado à obrigação de fazer consistente em promover a implementação da terceira e última parcela do reajuste concedido por meio da Lei Distrital n. 5.190/2013, bem como ao reajuste da gratificação (GHPP) a partir de 1º de setembro de 2015, além de pagar as diferenças vencidas e vincendas referentes àquela incorporação sobre o vencimento básico e sobre as demais parcelas calculadas, a partir de 1º de setembro de 2015, em obediência à legislação local de regência, não havendo que se falar em implementação prospectiva. (Precedentes: TJDFT, 2ª T. Recursal, Acórdãos n. 938.821, DJe 04.5.2016; n. 954.565, DJe 21.7.2016 e n. 958480, DJe 03.8.2016). VII. O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente a partir de cada vencimento mensal monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E. E os respectivos valores também devem ser acrescidos dos juros de mora contados a partir da citação. VIII. E no que concerne ao pedido de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos legais, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016). Recurso conhecido e improvido. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, Art. 46)?. Nesse quadro, em virtude da aparente divergência entre o acórdão ora revisto e a diretiva do STF no RE n. 905.357 (Tema 864), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, urge o encaminhamento dos autos ao e. Relator da Turma Recursal, para os devidos fins. Após a deliberação do e. Relator (ou da Turma Recursal), venham os autos conclusos, se necessário (CPC, artigo 1.041). Publique-se. Brasília, 23 de março de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal

CERTIDÃO

N. 0023105-17.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS AGENTES DE POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AAGPC DF. Adv(s).: DF26247 - LUANA BARROSO LINS SILVANO, DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: ROSILENA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0023105-17.2012.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ASSOCIACAO DOS AGENTES DE POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AAGPC DF APELADO: ROSILENA FERNANDES DOS SANTOS Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0048075-47.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: PAULO TASSE DE SOUZA. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0048075-47.2013.8.07.0001 AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: PAULO TASSE DE SOUZA DESPACHO Esta Presidência negou seguimento ao recurso especial (ID 12883337) e indeferiu o processamento do recurso extraordinário (ID 12883328) interpostos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI, situação última que ensejou o manejo de agravo direcionado à respectiva Corte Superior. O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos, tendo em vista o decidido no RE 892.238 (Tema 908). Todavia, salvo melhor juízo, em que pese a determinação da Corte Suprema, a matéria em debate no presente processo guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido paradigma. É que este feito trata da inclusão de horas extras habituais nos cálculos da aposentadoria complementar do participante de plano de previdência privada, e não da natureza jurídica de parcelas pagas pelo empregador para fins de cálculo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social ? RGPS. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar referida questão e tendo em vista o disposto no artigo 1.042 do CPC, submeto à apreciação da Corte Suprema a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0022906-44.2002.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: POSTO 81 LTDA. Adv(s).: GO13905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0022906-44.2002.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: POSTO 81 LTDA APELADO: DISTRITO FEDERAL Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0015782-53.2015.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. A: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. R: INSTITUTO

CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAIS PROCESSO: 0015782-53.2015.8.07.0001 RECORRENTES: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP RECORRIDOS: OS MESMOS DESPACHO Esta Presidência (ID 12698808 e 12698811) inadmitiu os recursos especiais interpostos por CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A e INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL ? ICEP , situação que ensejou a interposição de agravos endereçados ao STJ. O STJ, em análise conjunta dos dois recursos especiais, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que os apelos permanecessem sobrestados, aguardando o pronunciamento de mérito, pelo STJ, no REsp 1716113/DF (Tema 1.016), afetado para a uniformização do entendimento sobre (a) a validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) o ônus da prova da base atuarial do reajuste (ID 12698851). Todavia, salvo melhor juízo, a matéria em debate nos presentes autos guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido julgado É que, no mencionado precedente, a discussão gira em torno de definir a validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária, enquanto que, nestes autos, cuida-se de reajuste baseado em índice de sinistralidade. Nesse aspecto, considerando as limitações de competência para apreciar referidas questões trazidas no especial, submeto à apreciação da Corte Superior a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0003359-17.2013.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF41657 - RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR. Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0003359-17.2013.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: KATYA APARECIDA CABRAL VERAS APELADO: JUCELINO LIMA SOARES Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0005129-10.2016.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. Adv(s).: DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0005129-10.2016.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CREUSA MARIA DE SA APELADO: GLACYR EREDY LUCCHESE DE SA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0010661-29.2015.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0010661-29.2015.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA ARARUNA, KAREM CAMPOS DE MIRANDA, CATIA CAMPOS DE MIRANDA, CHRISTINE CAMPOS DE MIRANDA, DEVANGILSON DIAS DA SILVA MIRANDA, ROSANGELA ZANSAVIO APELADO: CATIA CAMPOS DE MIRANDA, CHRISTINE CAMPOS DE MIRANDA, CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA ARARUNA, DEVANGILSON DIAS DA SILVA MIRANDA, KAREM CAMPOS DE MIRANDA, ROSANGELA ZANSAVIO Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

DESPACHO

N. 0713135-28.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARI SONAGLIO. Adv(s).: DF0050666A - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0713135-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: CLARI SONAGLIO DESPACHO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT. Argumenta-se que a questão fático-jurídica retrataria matéria atinente ao pagamento de aumento escalonado sem previsão orçamentária, a qual, por sua vez, teve o desfecho no julgamento do recurso extraordinário n. 905.357 (Tema 864). Em relação ao julgamento do STF, confira-se a ementa: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)?. Por sua vez, o acórdão nº 1051350 da Turma Recursal decidiu que: ? ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL N. 5.008/2012 ? GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ? ADMINISTRATIVA (GATA) ? PRESERVAÇÃO OBRIGATÓRIA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. REAJUSTE ESCALONADO ? IMPLEMENTAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA ? DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. A pretensão de legitimidade da suspensão do reajuste remuneratório previsto na Lei nº 5.008/12 padece de embasamento legal, porque se ampara apenas no círculo argumentativo produzido pelo próprio recorrente, pois o Distrito Federal não comprovou que a lei questionada foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da Constituição Federal, pela LODF e pelas LDOs de 2014 e 2015 e sem os estudos prévios de legalidade e adequação orçamentária e financeira e que o Tribunal de Justiça tenha lhe retirado a eficácia, ou a tenha considerado inconstitucional. 2. Além disso, em que pese a assertiva de que a ausência de dotação orçamentária prévia provoca a ineficácia da execução das despesas relacionadas com a implementação dos reajustes, o acórdão proferido na ADI nº 2015.00.2.005517-6 não conheceu, ou seja, não examinou se essa era realmente a situação do caso em exame. E deixou isso claro ao consignar que a ?verificação em concreto depende da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO?, pois a alegação dependia de dilação probatória, sendo inadequada a via então eleita. 3. A argumentação lançada por ocasião da não admissão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 2015.00.2.005517-6, foi orientada para fundamentar aquela decisão e não foi direcionada para incutir a certeza de que o caso era de ineficácia de aplicação das leis questionadas, em virtude da ausência da prévia e necessária dotação orçamentária, referente ao ano de 2015. 4. A esse respeito verifica-se que eventual não previsão orçamentária adequada para o ano de 2015, leva à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, mas não maculam a Lei, que foi promulgada e iniciada sua implementação em 2013. Até mesmo porque em 2013 não existia a lei orçamentária de 2015. 5. No entanto, a propósito do art. 169 da CF, tem-se que ele dispõe sobre a ?concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, ...?. Entretanto, este não é exatamente o ponto da questão discutida neste processo, pois não houve uma nova concessão de qualquer aumento de remuneração, mas sim a implementação de aumento já anteriormente instituído por lei, e que, inclusive, já teve outras parcelas incorporadas à remuneração dos servidores. 6. Aliás, o comando normativo do referido dispositivo constitucional (art. 169, § 1º, da CF) é dirigido ao legislador e ao administrador das unidades federadas e dita a conduta dessas autoridades na implementação da política remuneratória, mas em nada interfere na validade e eficácia de lei regularmente editada e sancionada pelos poderes competentes. 7. O art. 1º da lei nº 4.316/09 estabelece que ?os efeitos financeiros decorrentes da criação de gratificacao, dos reajustes de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ainda nao implementados ficam condicionados a existencia de disponibilidade orcamentaria e financeira para a realizacao da despesa, ...?. Ressalta-se, novamente, que a situação não trata de ato de criação de reajuste de vencimento, mas de continuidade na implementação parcelada de lei já existente e a invocação da mencionada legislação não respalda a suspensão do pagamento dos valores devidos, como já exposto. 8. Por fim, não há que se falar em suspensão do presente feito, porque o IRDR nº 2017.00.2.011208-8, indicado na peça recursal, não foi admitido, conforme observa-se do resultado da sessão de julgamento realizada em 14/08/2017. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.11. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação?. Nesse quadro, em virtude da aparente divergência entre o acórdão ora revisto e a diretiva do STF no RE n. 905.357 (Tema 864), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, urge o encaminhamento dos autos ao e. Relator da Turma Recursal, para os devidos fins. Após a deliberação do e. Relator (ou da Turma Recursal), venham os autos conclusos, se necessário (CPC, artigo 1.041). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal

N. 0717701-20.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIO ROCHA MOURAO. Adv(s).: DF0036284A - MARINA LIMA NETO LACERDA, DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF2702600A - YARA DA COSTA IRELAND, DF0018524A - SANDRA DINIZ PORFIRIO, DF0029090A - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0717701-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: CELIO ROCHA MOURAO DESPACHO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT. Argumenta-se que a questão fático-jurídica retrataria matéria atinente ao pagamento de aumento escalonado sem previsão orçamentária, a qual, por sua vez, teve o desfecho no julgamento do recurso extraordinário n. 905.357 (Tema 864). Em relação ao julgamento do STF, confira-se a ementa: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito,

com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)?. Por sua vez, o acórdão nº 1053143 da Turma Recursal decidiu que: ?FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Atendente de reintegração socioeducativo. Suspensão de implementação de reajuste no vencimento, à luz da Lei Distrital n. 5.351/14. Direito público subjetivo ao reajuste. Insuficiência da mera alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Recurso improvido. Preliminar de não conhecimento rejeitada, porquanto as alegações apresentadas pelo recorrente não configuram inovação recursal. A tese recursal do ente distrital (legitimidade da suspensão do reajuste remuneratório) foi apresentada em momento oportuno (contestação ? ID 2446303), de forma que não há que se falar em preclusão. Mérito: 1. Suspensão, em novembro de 2015, de reajuste remuneratório previsto em Lei Distrital (art. 16 da Lei n. 5.351/2014). Ponto incontroverso. Direito público subjetivo à aludida incorporação e ao respectivo pagamento. 2. Insuficiência da tese da defesa processual (direta) centrada na mera alegação de falta de prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, art. 15; LRF, art. 16, 17, 21, 22 e 23; Lei Distrital n. 5.389/2014 e LDO de 2015), porquanto a eventual ausência de dotação orçamentária para os reajustes concedidos por diversas Leis Distritais, embora não constitua vício de inconstitucionalidade, provocaria apenas a ineficácia da execução das despesas relacionadas com a implementação dos reajustes (TJDFT, Conselho Especial, Acórdão n. 872.384, DJe 10.6.2015, p. 10), desde que o DISTRITO FEDERAL cumprisse o ônus probatório, não só da plena insuficiência da dotação orçamentária (TJDFT, Conselho Especial, Acórdãos n. 942712 e 942713, DJe 17.5.2016), bem como da tomada de providências a fim de preservar a remuneração dos servidores e da abstenção da prática de certas condutas (LRF, art. 23 § 3º c/ c NCPC, art. 373, II). Encargo processual esse não satisfatoriamente cumprido. 3. Entrementes, quanto à ?nota técnica? e à avaliação atuarial elaborada pela Caixa Econômica Federal que explanaria a situação econômica-financeira do DISTRITO FEDERAL, indicativa de déficit da ordem de um bilhão e duzentos milhões, na forma do demonstrativo ?síntese da dívida ? posição em 18.1º.2017?, ?agravada pelos aumentos impostos por leis distritais?, bem de ver que não se cuidaria de evidência suficiente ou apta a excluir ou condicionar o direito público subjetivo do servidor público ao pronto reajuste legal, no âmbito dos Juizados Especiais, pena de se conferir tratamento diferenciado às demais carreiras distritais que já receberiam ou recebem os aumentos emanados da mesma fonte legislativa. 4. Nesse quadrante, o STJ tem decidido que a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não subsidia o argumento de violação à LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV) (RMS n. 30428-RO, 5ª T., DJe 15.3.2010 e AgRG no REsp n. 757060-PB, 6ª T. DJe 20.6.2008). 5. No mais, o DISTRITO FEDERAL não comprovou que os reajustes concedidos por diversas Leis Distritais e a diversas categorias, a partir do exercício 2014/2015, não tenham sido efetivados, em atenção aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de sorte a se conferir tratamento uniforme a todos os interessados e sem ferimento ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput c/c NCPC, art. 373, II). 7. Por conseguinte, é de se confirmar a sentença que condenou o DISTRITO FEDERAL: ?a) a implementar no vencimento da parte requerente a última parcela (01/11/2015) do reajuste salarial, decorrentes da Lei 5.351/2014; b) ao pagamento das incidências reflexas do reajuste sobre as demais parcelas remuneratórias que tenham o vencimento básico como base de cálculos, bem como 13º salário e férias; c) ao pagamento do valor de R$ 24.617,49 (vinte e quatro mil e seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), referente às diferenças salariais vencidas de novembro de 2015 a junho de 2017, bem como os valores vencidos e não pagos até a data da implementação do reajuste no contracheque da parte autora?. 8. No que concerne ao pedido de suspensão, a Egrégia 1ª Turma Cível já se manifestou (Acórdão 1015227) no sentido de que ?a simples instauração do Incidente de Demandas Repetitivas não gera a suspensão do feito, sendo necessária sua admissão pela Câmara, bem como a determinação de suspensão, nos termos do Art. 304 do Regimento Interno?. Recurso unicamente do Distrito Federal conhecido e improvido. Preliminar rejeitada. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Sem custas processuais (isenção legal). Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95)?. Nesse quadro, em virtude da aparente divergência entre o acórdão ora revisto e a diretiva do STF no RE n. 905.357 (Tema 864), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, urge o encaminhamento dos autos ao e. Relator da Turma Recursal, para os devidos fins. Após a deliberação do e. Relator (ou da Turma Recursal), venham os autos conclusos, se necessário (CPC, artigo 1.041). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal

N. 0707843-62.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME PERPETUO GUIMARAES. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0707843-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: GUILHERME PERPETUO GUIMARAES DESPACHO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT. Argumenta-se que a questão fático-jurídica retrataria matéria atinente ao pagamento de aumento escalonado sem previsão orçamentária, a qual, por sua vez, teve o desfecho no julgamento do recurso extraordinário n. 905.357 (Tema 864). Em relação ao julgamento do STF, confira-se a ementa: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)?. Por sua vez, o acórdão nº 1035645 da Turma Recursal decidiu que: ?ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CARREIRA ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM PLANEJAMENTO URBANO ? GHPU. AUMENTO DO VALOR DE VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL N. 5.195/2013. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO DO DF CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em sessão realizada por esta Terceira Turma Recursal no dia 13.06.2017 fomos convencidos, pela bem lançada argumentação da douta Procuradoria do Distrito Federal, da iminência de ser examinada na Câmara de Uniformização do TJDFT a admissibilidade do IRDR 2017002011208-8, de Relatoria da Excelentíssima Sra. Desembargadora Vera Andrighi, cujo tema é justamente a (in)eficácia das leis distritais concessivas de vantagens ou reajustes de vencimentos, a serem implementados em 2015, o que poderia desaguar na determinação de suspensão dos feitos tratando desta matéria. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias da referida sessão sem que tenha sido comunicada a existência de decisão suspendendo os processos abordando a temática em foco, entendo ser o caso de trazer a julgamento a matéria. 2. Na espécie, o Distrito Federal requer a

reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial para determinar ao recorrente que (a) implemente a terceira parcela do reajuste salarial estabelecido pela Lei Distrital n° 5.195/2013, incidentes sobre o Vencimento Básico e sobre a GHPU, e (b) promova o pagamento da diferença salarial, na quantia de R$ 16.377,42 (dezesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e dois reais), acrescido das parcelas vincendas e vencidas durante o trâmite processual, devidamente atualizado, com juros legais a partir da citação, e correção monetária, a partir de cada vencimento mensal. 3. A Lei Distrital nº 5.195/2013, que dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, reestruturou a tabela de escalonamento vertical, a partir de 1º de setembro de 2013, bem como estabeleceu novos valores para os vencimentos básicos da carreira mencionada, na forma dos anexos da Lei em questão (arts. 15 e 16). 4. A referida Lei, no art. 17, criou a Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano (GHPU), a ser concedida aos integrantes da carreira ?portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, a qual é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado.?. A Lei também determinou quais seriam os percentuais da GHPU, incidentes sobre o vencimento básico do servidor distrital, a serem implementados a partir de 01/09/13 e reajustados em 01/09/14 e 01/09/15. Ressalta-se, ainda, que a GHPU substituiu, desde 1º de setembro de 2013, a Gratificação de Titulação (GTIT). 5. Além disso, a Lei nº 5.195/2013 previu que a tabela de vencimentos básicos, descrita nos anexos III e IV, seria aplicável a servidores integrantes de outras carreiras, incluída a Carreira Atividades do Meio Ambiente, desde que aceitassem ficar à disposição do órgão gestor da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional para participação nos projetos estruturantes do Governo do Distrito Federal (art. 20). Caso contrário, nos termos do art. 20, § 5º, da Lei, o servidor retornaria à tabela de vencimentos instituída para a carreira à qual pertence. 6. O art. 21 da Lei nº 5.195/2013 estendeu a gratificação (GHPU) aos servidores das carreiras citadas no art. 20, observadas as regras de concessão e as datas de vigência constantes no art. 17. 7. Nesse contexto, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.195/2013, o servidor, cuja carreira tenha sido mencionada no art. 20, faz jus à implementação das parcelas dos reajustes, tanto no valor de seus vencimentos básicos, quanto no percentual de sua GHPU, desde as datas determinadas na Lei. 8. No caso dos autos, o servidor, integrante da carreira Atividades do Meio Ambiente, percebe sua remuneração com base na tabela de vencimentos básicos estabelecida pela Lei Distrital nº 5.195/2013 e recebe a gratificação (GHPU), conforme comprovado pelo contracheque constante do id nº 1712447 (pg. 2). 9. A mera alegação de falta de prévia dotação orçamentária - com base no disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal - não é suficiente para afastar a condenação do ente distrital ao dever de implementar o reajuste referido. Não cabe aplicar a teoria da reserva do possível ao caso em questão. 10. O Conselho Especial deste e. Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que ?a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro? (Acórdão n. 872.384, DJe 10.6.2015), sendo necessário, para tanto, que o ente distrital se desincumba do ônus probatório quanto à insuficiência da dotação orçamentária, o que não ocorreu na espécie. 11. Ademais, conforme jurisprudência do STJ e do STF, a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei. Nesse sentido: EDcl no RMS 30.428/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011. 12. Outrossim, impende destacar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal ? que veda a concessão de vantagem quando a despesa total com pessoal excede a 95% dos limites dos arts. 19 e 20 ? excetua as implementações de vantagens, reajustes e afins decorrentes de sentença judicial ou determinadas em lei ou contrato (art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF), o que se enquadra na situação presente. 13. Nesse contexto, o DF deve ser condenado à obrigação de fazer consistente em promover a implementação da última parcela do reajuste do valor do vencimento básico da parte recorrida e do percentual de sua GHPU, concedidos pela Lei Distrital nº 5.195/2013, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas referentes ao reajuste, a partir de 1º de setembro de 2015, em obediência à lei local de regência, conforme determinado em sentença. 14. Necessário obedecer, ainda, ao art. 22 da Lei Distrital nº 5.195/2013, que dispõe, in verbis: "Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.?. 15. Atendidos os pressupostos da legislação, sobre a soma do valor nominal da condenação deverá incidir correção monetária pela TR, a partir de cada vencimento mensal, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960/2009, até a expedição do precatório ou do RPV, conforme o caso, quando a atualização se dará pelo IPCA-E. Os respectivos valores também devem ser acrescidos dos juros de mora contados a partir da citação, na forma da sistemática do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Correta a sentença, portanto. 16. Ressalto, por fim, que a sentença acolheu os valores discriminados na planilha apresentada pelo próprio recorrente (id nº 1712459). Não há, portanto, qualquer necessidade de correção. 17. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 18.Sem custas processuais, ante a isenção concedida ao ente distrital. Condenado o DF ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95?. Nesse quadro, em virtude da aparente divergência entre o acórdão ora revisto e a diretiva do STF no RE n. 905.357 (Tema 864), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, urge o encaminhamento dos autos ao e. Relator da Turma Recursal, para os devidos fins. Após a deliberação do e. Relator (ou da Turma Recursal), venham os autos conclusos, se necessário (CPC, artigo 1.041). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal

N. 0711231-70.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0711231-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT. Argumenta-se que a questão fático-jurídica retrataria matéria atinente ao pagamento de aumento escalonado sem previsão orçamentária, a qual, por sua vez, teve o desfecho no julgamento do recurso extraordinário n. 905.357 (Tema 864). Em relação ao julgamento do STF, confira-se a ementa: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)?. Por sua vez, o acórdão nº 1034737 da Turma Recursal decidiu que: ?FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Agente de Atividades Penitenciárias. Suspensão de implementação de reajuste no vencimento e na gratificação (GHAP),

à luz da Lei Distrital n. 5.182/13. Direito público subjetivo ao reajuste. Insuficiência da mera alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Recurso não provido. 1. Suspensão, em setembro de 2015, de reajuste remuneratório e de gratificação (GHAP ? Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias) previsto em Lei Distrital (arts. 1º e 2º da Lei n. 5.182/2013). Ponto incontroverso. Direito público subjetivo à aludida incorporação e ao respectivo pagamento. 2. Insuficiência da tese da defesa processual (direta) centrada na mera alegação de falta de prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, art. 15; LRF, art. 16, 17, 21, 22 e 23; Lei Distrital n. 5.389/2014 e LDO de 2015), porquanto a eventual ausência de dotação orçamentária para os reajustes concedidos por diversas Leis Distritais, embora não constitua vício de inconstitucionalidade, provocaria apenas a ineficácia da execução das despesas relacionadas com a implementação dos reajustes (TJDFT, Conselho Especial, Acórdão n. 872.384, DJe 10.6.2015, p. 10), desde que o DISTRITO FEDERAL cumprisse o ônus probatório, não só da plena insuficiência da dotação orçamentária (TJDFT, Conselho Especial, Acórdãos n. 942712 e 942713, DJe 17.5.2016), bem como da tomada de providências a fim de preservar a remuneração dos servidores e da abstenção da prática de certas condutas (LRF, art. 23 § 3º c/ c NCPC, art. 373, II). Encargo processual esse não satisfatoriamente cumprido. Ademais, não cabe aplicar a teoria da reserva do possível ao caso em questão, pois não pode o Estado dela se utilizar com o objetivo de se abster da implementação dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional (in casu, a concessão, aos servidores públicos, de reajuste remuneratório previsto em lei). Precedentes: TJDFT, Acórdão nº 1027385, 2ª Turma Recursal, DJE 30.06.2017; TJDFT, Acórdão nº 1027424, 2ª Turma Recursal, DJE 30.06.2017. 3. Entrementes, quanto à ? nota técnica? que explanaria a situação econômica-financeira do DISTRITO FEDERAL, indicativa de déficit da ordem de um bilhão e duzentos milhões, na forma do demonstrativo ?síntese da dívida ? posição em 18.1º.2017?, ?agravada pelos aumentos impostos por leis distritais?, bem de ver que não se cuidaria de evidência suficiente ou apta a excluir ou condicionar o direito público subjetivo do servidor público ao pronto reajuste legal, no âmbito dos Juizados Especiais, pena de se conferir tratamento diferenciado às demais carreiras distritais que já receberiam os aumentos emanados da mesma fonte legislativa. 4. Nesse quadrante, ainda o STJ tem decidido que a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não subsidia o argumento de violação à LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV) (RMS n. 30428-RO, 5ª T., DJe 15.3.2010 e AgRG no REsp n. 757060-PB, 6ª T. , DJe 20.6.2008). 5. No mais, o DISTRITO FEDERAL não comprovou que os reajustes concedidos por diversas Leis Distritais e a diversas categorias, a partir do exercício 2014/2015, não tenham sido efetivados, em atenção aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de sorte a se conferir tratamento uniforme a todos os interessados e sem ferimento ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput c/c NCPC, art. 373, II). 6. Por conseguinte, é de se confirmar a sentença que condenou o DISTRITO FEDERAL ?a) a implementar no vencimento da parte requerente a última parcela (01/09/2015) do reajuste salarial decorrente da Lei 5.182/2013; b) ao pagamento das incidências reflexas do reajuste sobre as demais parcelas remuneratórias que tenham o vencimento como base de cálculos; c) ao pagamento do valor de R$16.558,00 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta e oito reais), referentes às diferenças salariais vencidas de setembro de 2015 a maio de 2017, bem como os valores vencidos e não pagos até a data da implementação do reajuste no contracheque da parte autora?. 7. A única observação é a necessidade de verificação estatal da inocorrência de redução de remuneração ou de proventos, porquanto o requerente pode não ter recebido o percentual a título de gratificação ? GHAP?, mas a respectiva diferença ter sido implementada como gratificação ?VPNI?. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Sem custas processuais (isenção legal), nem honorários advocatícios (à míngua de recorrente integralmente vencido ? Lei n. 9099/95, Art. 55) ?. Nesse quadro, em virtude da aparente divergência entre o acórdão ora revisto e a diretiva do STF no RE n. 905.357 (Tema 864), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, urge o encaminhamento dos autos ao e. Relator da Turma Recursal, para os devidos fins. Após a deliberação do e. Relator (ou da Turma Recursal), venham os autos conclusos, se necessário (CPC, artigo 1.041). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal

N. 0738300-14.2016.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGEA RODRIGUES FIRMINO CHAVES. Adv(s).: DF43718 - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0738300-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: GEORGEA RODRIGUES FIRMINO CHAVES DESPACHO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT. Argumenta-se que a questão fático-jurídica retrataria matéria atinente ao pagamento de aumento escalonado sem previsão orçamentária, a qual, por sua vez, teve o desfecho no julgamento do recurso extraordinário n. 905.357 (Tema 864). Em relação ao julgamento do STF, confira-se a ementa: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)?. Por sua vez, o acórdão nº 1042957 da Turma Recursal decidiu que: ?ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CARREIRA ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS (GHAP). AUMENTO DO VALOR DE VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL N. 5.182/2013. IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. RECURSO DO DF CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sessão realizada por esta Terceira Turma Recursal no dia 13.06.2017 fomos convencidos pela bem lançada argumentação da douta Procuradoria do Distrito Federal, da iminência de ser examinada na Câmara de Uniformização do TJDFT a admissibilidade do IRDR 2017002011208-8, de Relatoria da Excelentíssima Sra. Desembargadora Vera Andrighi, cujo tema é justamente a (in)eficácia das leis distritais concessivas de vantagens ou reajustes de vencimentos, a serem implementados em 2015, o que poderia desaguar na determinação de suspensão dos feitos tratando desta matéria. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias da referida sessão sem que tenha sido comunicada a existência de decisão suspendendo os processos abordando a temática em foco, entendo ser o caso de trazer a julgamento a matéria. 2. A Lei Distrital nº 5.182/2013, conforme disposto em seus artigos 1º e 2º, reestruturou a tabela de escalonamento vertical da carreira Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, a partir de 1º de setembro de 2013, bem como estabeleceu novos valores para os vencimentos básicos da carreira mencionada, na forma dos anexos da Lei em questão, observadas as respectivas datas de vigência. 3. Ademais, em seu artigo 3º, a Lei Distrital nº 5.182/2013 criou a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias ? GHAP a ser concedida exclusivamente aos integrantes da carreira em questão, quando portadores de diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e mestrado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento

básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado. A referida Lei determinou quais seriam os percentuais da GHAP a serem implementados a partir de 01/09/13 e reajustados em 01/09/14 e 01/09/15. Ressalta-se, ainda, que a GHAP substituiu, desde 1º de setembro de 2013, a Gratificação de Titulação (GTIT), conforme art. 3º, § 9º, da Lei. 4. Com efeito, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.182/2013, o servidor público, da carreira Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, faz jus à implementação das parcelas dos reajustes, tanto no valor de seus vencimentos básicos, quanto no percentual de sua GHAP, desde as datas determinadas na Lei. 5. A mera alegação de falta de prévia dotação orçamentária - com base no disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal - não é suficiente para afastar a condenação do ente distrital ao dever de implementar o reajuste referido. Não cabe aplicar a teoria da reserva do possível ao caso em questão. 6. O Conselho Especial deste e. Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que ?a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro? (Acórdão n. 872.384, DJe 10.6.2015), sendo necessário, para tanto, que o ente distrital se desincumba do ônus probatório quanto à insuficiência da dotação orçamentária, o que não ocorreu na espécie. 7. Ademais, conforme jurisprudência do STJ e do STF, a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei. Nesse sentido: EDcl no RMS 30.428/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011. 8. Outrossim, impende destacar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal ? que veda a concessão de vantagem quando a despesa total com pessoal excede a 95% dos limites dos arts. 19 e 20 ? excetua as implementações de vantagens, reajustes e afins decorrentes de sentença judicial ou determinadas em lei ou contrato (art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF), o que se enquadra na situação presente. 9. Nesse contexto, o DF deve ser condenado à obrigação de fazer consistente em promover a implementação da última parcela do reajuste do valor do vencimento básico da parte recorrida e do percentual de sua GHAP, concedidos pela Lei Distrital nº 5.182/2013, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas referentes ao reajuste, a partir de 1º de setembro de 2015, em obediência à lei local de regência, conforme determinado em sentença. 10. Precedente: Acórdão n.976660, 07099987220168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. 11. Necessário obedecer, ainda, ao art. 10 da Lei Distrital nº 5.182/2013, que dispõe, in verbis: "Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais?. 12. Atendidos os pressupostos da legislação, sobre a soma do valor nominal da condenação deverá incidir correção monetária pela TR, a partir de cada vencimento mensal, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960/2009, até a expedição do precatório ou do RPV, conforme o caso, quando a atualização se dará pelo IPCA-E. Os respectivos valores também devem ser acrescidos dos juros de mora contados a partir da citação, na forma da sistemática do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Correta a sentença, portanto. 13. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 14. Sem custas processuais, ante a isenção concedida ao ente distrital. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95?. Nesse quadro, em virtude da aparente divergência entre o acórdão ora revisto e a diretiva do STF no RE n. 905.357 (Tema 864), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, urge o encaminhamento dos autos ao e. Relator da Turma Recursal, para os devidos fins. Após a deliberação do e. Relator (ou da Turma Recursal), venham os autos conclusos, se necessário (CPC, artigo 1.041). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal

N. 0737223-67.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAN SOUSA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3199200A - OLAVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0737223-67.2016.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ALAN SOUSA MARQUES DE OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT. Argumenta-se que a questão fático-jurídica retrataria matéria atinente ao pagamento de aumento escalonado sem previsão orçamentária, a qual, por sua vez, teve o desfecho no julgamento do recurso extraordinário n. 905.357 (Tema 864). Em relação ao julgamento do STF, confira-se a ementa: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)?. Por sua vez, o acórdão nº 1012768 da Turma Recursal decidiu que: ?ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS. AUMENTO DO VALOR DE VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL N. 5.192/2013. IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO DO DF CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Distrito Federal requer a reforma da sentença que julgou procedente o pedido da inicial para condená-lo: a) a implementar no vencimento da parte requerente a última parcela (01/09/2015) do reajuste salarial e implementar a GHAAJ 25%, decorrentes da Lei 5.192/2013; b) ao pagamento do valor de R$ 12.939,36 (doze mil e novecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), referente às diferenças salariais vencidas de setembro de 2015 a janeiro de 2017, bem como os valores vencidos e não pagos até a data da implementação do reajuste no contracheque da parte autora. 2. Preliminarmente, o recorrente pugna pelo reconhecimento da complexidade da causa a fim de se afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Com efeito, inúmeras demandas em que se discute o direito à implementação de reajustes previstos em lei e seus reflexos financeiros são decididas no âmbito dos Juizados da Fazenda, não havendo qualquer peculiaridade no presente caso que justifique a extinção do feito sem análise meritória. Assim, rejeito a preliminar suscitada. 3. A Lei Distrital nº 5.192/2013, conforme disposto em seus artigos 13 e 14, reestruturou a tabela de escalonamento vertical da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, a partir de 1º de setembro de 2013, bem como estabeleceu novos valores para os vencimentos básicos da carreira mencionada, na forma dos anexos da Lei em questão, observadas as respectivas datas de vigência. 4. Nesse contexto, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.192/2013, o servidor público, da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do DF, faz jus à implementação das parcelas dos reajustes no valor de seus vencimentos básicos (ou proventos), desde as datas determinadas na Lei. 5. A mera alegação de falta de prévia dotação orçamentária - com base no disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal - não é suficiente para afastar a condenação do ente distrital ao dever de incorporar a gratificação referida. Não cabe aplicar a teoria da reserva

do possível ao caso em questão. 6. O Conselho Especial deste e. Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que ?a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro? (Acórdão n. 872.384, DJe 10.6.2015), sendo necessário, para tanto, que o ente distrital se desincumba do ônus probatório quanto à insuficiência da dotação orçamentária, o que não ocorreu na espécie. 7. Ademais, conforme jurisprudência do STJ e do STF, a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei. Nesse sentido: EDcl no RMS 30.428/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011. 8. Nesse contexto, o DF deve ser condenado à obrigação de fazer consistente em promover a implementação da última parcela do reajuste, concedido pela Lei Distrital nº 5.192/2013, no vencimento básico ou nos proventos do servidor, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas referentes ao reajuste, a partir de 1º de setembro de 2015, em obediência à lei local de regência, conforme determinado em sentença. Precedente: Acórdão n.976659, 07156905220168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no PJe: 04/11/2016. 9. Necessário obedecer, ainda, ao art. 18 da Lei Distrital nº 5.192/2013, que dispõe, in verbis: " Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.?. 10. Atendidos os pressupostos da legislação, sobre a soma do valor nominal da condenação deverá incidir correção monetária pela TR, a partir de cada vencimento mensal, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960/2009, até a expedição do precatório ou do RPV, conforme o caso, quando a atualização se dará pelo IPCA-E. Os respectivos valores também devem ser acrescidos dos juros de mora contados a partir da citação, na forma da sistemática do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Assim sendo, correta a sentença. 11. Ressalto que a sentença acolheu os valores discriminados a planilha apresentada pela parte autora (id nº 1316669), não impugnada pelo recorrente. 12. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital. Condenado o recorrente em honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95?. Nesse quadro, em virtude da aparente divergência entre o acórdão ora revisto e a diretiva do STF no RE n. 905.357 (Tema 864), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, urge o encaminhamento dos autos ao e. Relator da Turma Recursal, para os devidos fins. Após a deliberação do e. Relator (ou da Turma Recursal), venham os autos conclusos, se necessário (CPC, artigo 1.041). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal

N. 0735522-82.2017.8.07.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - A: ERIKA JUCA KOKAY. Adv(s).: DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0735522-82.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: ERIKA JUCA KOKAY AGRAVADA: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Esta Presidência inadmitiu os recursos especial e extraordinário interpostos por ERIKA JUCA KOKAY (ID 8283603), situação que ensejou o manejo de agravos direcionados às respectivas Cortes Superiores. O STJ não conheceu do recurso. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos, tendo em vista o decidido no ARE 739.382 (Tema 657). Todavia, salvo melhor juízo, em que pese a determinação da Corte Suprema, a matéria em debate no presente processo guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido paradigma. É que este feito versa sobre o direito de liberdade de expressão e as medidas necessárias para a manutenção do direito à honra e à imagem da recorrente, e não a respeito da responsabilidade civil por danos morais decorrentes de tal ofensa. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar referida questão e tendo em vista o disposto no artigo 1.042 do CPC, submeto à apreciação da Corte Suprema a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0701890-77.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: NEILA MARIA COELHO. Adv(s).: DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0701890-77.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: NEILA MARIA COELHO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esta Presidência inadmitiu o recurso extraordinário interposto por NEILA MARIA COELHO (ID 11072534), situação que ensejou o manejo de agravo direcionado à Corte Suprema. O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos, tendo em vista o decidido no RE 563.965 (Tema 41), que se encontra ementado nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe: 19/3/2009). Todavia, salvo melhor juízo, em que pese a determinação da Corte Suprema, a matéria em debate no presente processo guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido paradigma. É que este feito trata da extinção de gratificação e da redução de carga horária por meio de lei distrital, sem a redução de vencimentos em ambos os casos, e não da mudança na maneira como se calcula a remuneração de servidores públicos. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar referidas questões e tendo em vista o disposto no artigo 1.042 do CPC, submeto à apreciação da Corte Suprema a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0002350-33.2016.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCY RIBEIRO ARAUJO. R: LUCYARA ARAUJO SIMPLICIO. R: MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0002350-33.2016.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: LUCY RIBEIRO ARAUJO, LUCYARA ARAUJO SIMPLICIO, MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO DESPACHO Esta Presidência (ID 14364523) inadmitiu o recurso especial, situação que ensejou a interposição de agravo endereçado à Corte Superior. O STJ determinou a devolução dos autos à origem, tendo em vista que o Plenário assentou a repercussão geral do Tema 1.033 (REsp 1801615/SP) afetado para a análise da ?Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas.? Todavia, salvo melhor juízo, a matéria em debate nos presentes autos se diferencia daquela tratada especificamente no referido julgado É que, no mencionado precedente, a discussão gira em torno de definir a Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas, enquanto que, nos autos em análise, o acórdão impugnado por meio de recurso especial tratou de inovação recursal em relação ao termo inicial dos

juros de mora, legitimidade dos detentores de caderneta de poupança e das entidades associativas. Nesse aspecto, considerando as limitações de competência para apreciar referidas questões trazidas no especial, submeto à apreciação da Corte Superior a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0028081-96.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO ABDALLA FILGUEIRAS DE SOUSA. Adv(s).: DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. A: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: RODRIGO ABDALLA FILGUEIRAS DE SOUSA. Adv(s).: DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0028081-96.2014.8.07.0001 RECORRENTE: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA RECORRIDO: RODRIGO ABDALLA FILGUEIRAS DE SOUSA DESPACHO Esta Presidência (ID 12759144) inadmitiu o recurso especial, situação que ensejou a interposição de agravo endereçado ao STJ. O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito, pelo STJ, no REsp 11729593/SP (Tema 996) (ID 12759153). Todavia, salvo melhor juízo, a matéria em debate nos presentes autos guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido julgado É que, no mencionado precedente, a discussão gira em torno de contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, enquanto que, nestes autos, a matéria não se insere no programa citado. Nesse aspecto, considerando as limitações de competência para apreciar referidas questões trazidas no especial, submeto à apreciação da Corte Superior a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0706808-47.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: IEDA DA SILVA MARINHO. A: MARCOS AURELIO ARAUJO SILVA. Adv(s).: PI12014 - EDUARDO DE SOUSA E SILVA NETO. R: A & C ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0706808-47.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: IEDA DA SILVA MARINHO, MARCOS AURELIO ARAUJO SILVA AGRAVADO: A & C ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA DESPACHO Esta Presidência (ID 11480106) inadmitiu o recurso extraordinário, situação que ensejou a interposição de agravo endereçado à Corte Suprema. O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, tendo em vista que a questão trazida neste processo submete-se à sistemática da repercussão geral do RE 612360 ? Tema 295. Todavia, salvo melhor juízo, a matéria em debate nos presentes autos não se encaixa naquela tratada no referido julgado Com efeito, no mencionado precedente, a discussão é sobre a penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação enquanto que, nestes autos, a tese veiculada no apelo extremo possui um plus, qual seja, a locação é comercial. Nesse aspecto, considerando as limitações de competência para apreciar referidas questões - trazidas no agravo e distintas do tema submetido ao regramento dos recursos repetitivos ? e, tendo em vista o disposto no artigo 1.042 do CPC, submeto à apreciação da Corte Suprema a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

CERTIDÃO

N. 0014845-95.2015.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF26247 - LUANA BARROSO LINS SILVANO, DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Adv(s).: SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI. Adv(s).: SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI. Adv(s).: DF26247 - LUANA BARROSO LINS SILVANO, DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0014845-95.2015.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARILENE SACRAMENTO, JOSE FELLIPE SACRAMENTO CARDOSO, FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO APELADO: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO, JOSE FELLIPE SACRAMENTO CARDOSO, MARILENE SACRAMENTO Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0023395-35.2012.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF24157 - KARIN DE LIMA SOARES. R: ALESSANDRO PAOLO SEQUENZIA. R: CLAUDIO VICENTE ZANON. R: GIDALIA DE SANTANA BRITO. R: MARCUS EDRISSE PESSOA PINHEIRO. R: MARIA HELENA JARDIM DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0023395-35.2012.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: ALESSANDRO PAOLO SEQUENZIA, CLAUDIO VICENTE ZANON, GIDALIA DE SANTANA BRITO, MARCUS EDRISSE PESSOA PINHEIRO, MARIA HELENA JARDIM DA SILVA DE ALMEIDA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução

185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0023758-48.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s).: DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0023758-48.2014.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP APELADO: CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0011900-15.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. R: JORGE HENRIQUE MERLIN. Adv(s).: BA1702500A - ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0011900-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA APELADO: JORGE HENRIQUE MERLIN Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0006796-26.2014.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0006796-26.2014.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ORLANDO DE MORAIS APELADO: BENEDITO NUNES DOS SANTOS REPRESENTANTE: ADANILDA CASTRO DOS SANTOS Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0004872-48.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF31680 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA. Adv(s).: DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0004872-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCELO HENRIQUE GUEDES PEREIRA APELADO: JULIANA MENEZES GARRIDO Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0166790-87.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Adv(s).: DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY. Adv(s).: DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Adv(s).: DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY. Adv(s).: DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0166790-87.2009.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIO BRUNO DI

GIOVANNI BASSO, MARIA CRISTINA BONER LEO, SIMONE PALMA PINGITORI APELADO: ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO, MARIA CRISTINA BONER LEO, SIMONE PALMA PINGITORI, PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0025614-47.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JCA SERVICE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF15287 - LUIZ RONAN SILVA. A: FRANCISCO DE ASSIS JESUS. Adv(s).: DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS, DF1916 - HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE. R: SUECIA VEICULOS S.A.. Adv(s).: GO17973 - EDUARDO TEIXEIRA NASSER. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0025614-47.2014.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JCA SERVICE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS JESUS APELADO: SUECIA VEICULOS S.A. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0044007-30.2008.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s).: RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO. R: JUÍZO DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA - DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO SOARES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0044007-30.2008.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA - DF Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0040725-37.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP0019383A - THOMAS BENES FELSBERG, DF37040 - BEATRIZ FURTADO LARA. A: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. A: PATRICIA LENCASTRE. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. A: CAROLINA LENCASTE TOFFANO DE MATTOS BARROSO REP. POR CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARINA LENCASTRE TOFFANO DE MATTOS BARROSO REP. POR CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP0019383A - THOMAS BENES FELSBERG, DF37040 - BEATRIZ FURTADO LARA. R: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: CAROLINA LENCASTE TOFFANO DE MATTOS BARROSO REP. POR CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA LENCASTRE TOFFANO DE MATTOS BARROSO REP. POR CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA LENCASTRE. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0040725-37.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AMERICAN AIRLINES INC, CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO, PATRICIA LENCASTRE, CAROLINA LENCASTE TOFFANO DE MATTOS BARROSO REP. POR CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO, MARINA LENCASTRE TOFFANO DE MATTOS BARROSO REP. POR CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO APELADO: AMERICAN AIRLINES INC, CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO, CAROLINA LENCASTE TOFFANO DE MATTOS BARROSO REP. POR CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO, MARINA LENCASTRE TOFFANO DE MATTOS BARROSO REP. POR CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO, PATRICIA LENCASTRE Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes

igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0017523-13.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO EMPRESARIAL,INDUSTRIAL E PRESTADORA DE SERVICOS DO RIACHO FUNDO II. Adv(s).: DF37143 - FABIO MARQUES FURTADO, DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. A: OLOM PINHEIRO SANTOS VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO EMPRESARIAL,INDUSTRIAL E PRESTADORA DE SERVICOS DO RIACHO FUNDO II. Adv(s).: DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA, DF37143 - FABIO MARQUES FURTADO. R: OLOM PINHEIRO SANTOS VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0017523-13.2015.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL,INDUSTRIAL E PRESTADORA DE SERVICOS DO RIACHO FUNDO II, OLOM PINHEIRO SANTOS VILELA APELADO: ASSOCIACAO EMPRESARIAL,INDUSTRIAL E PRESTADORA DE SERVICOS DO RIACHO FUNDO II, OLOM PINHEIRO SANTOS VILELA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0003008-03.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO DAMACENO CORADO. R: MARIA ANICETO DA SILVA CORADO. Adv(s).: DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0003008-03.2016.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: RAIMUNDO DAMACENO CORADO, MARIA ANICETO DA SILVA CORADO Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0712611-87.2019.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF3622600A - DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0712611-87.2019.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDO: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0052719-09.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE DE RIBAMAR SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: DF16540 - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. A: BANCO CETELEM S.A.. A: BANCO BGN S/A. R: BANCO CETELEM S.A.. R: JOSE DE RIBAMAR SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: DF16540 - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. R: BANCO BGN S/A. Adv(s).: PE26397 - PATRICIA ANTUNES FERNANDES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0052719-09.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA DE ARAUJO, BANCO CETELEM S.A., BANCO BGN S/A APELADO: BANCO CETELEM S.A., JOSE DE RIBAMAR SILVA DE ARAUJO, BANCO BGN S/A Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0722473-37.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: VOLNEY JOSE SCHLEMPER. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: VOLNEY JOSE SCHLEMPER. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0722473-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VOLNEY JOSE SCHLEMPER, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, VOLNEY JOSE SCHLEMPER CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0702413-73.2019.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: ITAJAMY ARAUJO CONCEICAO. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0702413-73.2019.8.07.0012 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ITAJAMY ARAUJO CONCEICAO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0019755-79.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA, SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE. R: MARCIA ALMEIDA NAYA. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s).: DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0019755-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA APELADO: MARCIA ALMEIDA NAYA, PAULO CEZAR NAYA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0001027-22.2018.8.07.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS, DF35273 - ODASIR PIACINI NETO, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: Governador do Distrito Federal. Adv(s).: DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0001027-22.2018.8.07.0000 Classe judicial: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL RÉU: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0017499-79.2010.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ROMULO DO NASCIMENTO VALENTE. Adv(s).: DF26438 - TATIANE ALVES DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UNIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o feito tramitará pelo PJE e as petições deverão ser elaboradas e dirigidas por meio eletrônico. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder à retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o escoamento do interregno temporal supracitado. Certifico que, após o transcurso dos referidos prazos legais, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 17 de março de 2020 ALINE BARRETO VIANNA CARDOSO Coordenadora - NUGEP

DESPACHO

N. 0734665-25.2016.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELLY SOUZA DE FARIA. Adv(s).: DF3199200A - OLAVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0734665-25.2016.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: KELLY SOUZA DE FARIA DESPACHO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT. Argumenta-se que a questão fático-jurídica retrataria matéria atinente ao pagamento de aumento escalonado sem previsão orçamentária, a qual, por sua vez, teve o desfecho no

julgamento do recurso extraordinário n. 905.357 (Tema 864). Em relação ao julgamento do STF, confira-se a ementa: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)?. Por sua vez, o acórdão nº 1034863 da Turma Recursal decidiu que: ?ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS. SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS - GHAAJ. AUMENTO DO VALOR DE VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL N. 5.192/2013. IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE FORMA RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em sessão realizada por esta Terceira Turma Recursal no dia 13.06.2017 fomos convencidos pela bem lançada argumentação da douta Procuradoria do Distrito Federal, da iminência de ser examinada na Câmara de Uniformização do TJDFT a admissibilidade do IRDR 2017002011208-8, de Relatoria da Excelentíssima Sra. Desembargadora Vera Andrighi, cujo tema é justamente a (in)eficácia das leis distritais concessivas de vantagens ou reajustes de vencimentos, a serem implementados em 2015, o que poderia desaguar na determinação de suspensão dos feitos tratando desta matéria. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias da referida sessão sem que tenha sido comunicada a existência de decisão suspendendo os processos abordando a temática em foco, entendo ser o caso de trazer a julgamento a matéria. 2. O Distrito Federal requer a reforma da sentença que julgou procedente o pedido da inicial para que ?proceda ao reajuste da Gratificação por Habilitação em Apoio às Atividades Jurídicas (GHAAJ) e do vencimento, implementado pela Lei nº 5.192/2013, bem como ao pagamento retroativo da diferença, a contar de 1º de setembro de 2015, até a data do ajuizamento da demanda, no total de R$12.282,58 (doze mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)?. 3. Preliminarmente, o recorrente pugna pelo reconhecimento da complexidade da causa a fim de se afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Com efeito, inúmeras demandas em que se discute o direito à implementação de reajustes previstos em lei e seus reflexos financeiros são decididas no âmbito dos Juizados da Fazenda, não havendo qualquer peculiaridade no presente caso que justifique a extinção do feito sem análise meritória. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Não há qualquer ofensa ao disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal. 4. A Lei Distrital nº 5.192/2013, conforme disposto em seus artigos 13 e 14, reestruturou a tabela de escalonamento vertical da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, a partir de 1º de setembro de 2013, bem como estabeleceu novos valores para os vencimentos básicos da carreira mencionada, na forma dos anexos da Lei em questão, observadas as respectivas datas de vigência. 5. Em seu artigo 15, a Lei Distrital nº 5.192/2013 criou a Gratificação por Habilitação em Apoio às Atividades Jurídicas - GHAAJ a ser concedida aos integrantes da carreira em questão, conforme o cargo (analista, técnico ou agente jurídico - art. 15, § 1º), ?quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio expedidos por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, a qual é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado?. 6. A referida Lei determinou quais seriam os percentuais da GHAAJ a serem implementados a partir de 01/09/13 e reajustados em 01/09/14 e 01/09/15. Ressalta-se, ainda, que a GHAAJ substituiu, desde 1º de setembro de 2013, a Gratificação de Titulação (GTIT), conforme art. 15, § 11, da Lei. 7. Nesse contexto, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.192/2013, o servidor público, da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do DF, faz jus à implementação das parcelas dos reajustes no valor de seus vencimentos básicos (ou proventos), desde as datas determinadas na Lei. 8. A mera alegação de falta de prévia dotação orçamentária - com base no disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal - não é suficiente para afastar a condenação do ente distrital ao dever de implementar o reajuste referido. Não cabe aplicar a teoria da reserva do possível ao caso em questão. 9. O Conselho Especial deste e. Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que ?a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro? (Acórdão n. 872.384, DJe 10.6.2015), sendo necessário, para tanto, que o ente distrital se desincumba do ônus probatório quanto à insuficiência da dotação orçamentária, o que não ocorreu na espécie. 10. Ademais, conforme jurisprudência do STJ e do STF, a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei. Nesse sentido: EDcl no RMS 30.428/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011. 11. Outrossim, impende destacar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal ?que veda a concessão de reajuste quando a despesa total com pessoal excede a 95% dos limites dos arts. 19 e 20? excetua as implementações de vantagens, reajustes e afins decorrentes de sentença judicial ou determinadas em lei ou contrato (art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF), o que se enquadra na situação presente. 12. Nesse contexto, o DF deve ser condenado à obrigação de fazer consistente em promover a implementação da última parcela do reajuste, concedido pela Lei Distrital nº 5.192/2013, no vencimento básico da parte recorrida, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas referentes ao reajuste, a partir de 1º de setembro de 2015, em obediência à lei local de regência, conforme determinado em sentença. 13. Precedentes: Acórdão n. 1016402, 07286816020168070016, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/05/2017, Publicado no DJE: 18/05/2017; Acórdão n. 1008533, 07367655020168070016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/04/2017, publicado no PJe: 07/04/2017; Acórdão n. 958480, 07297307320158070016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/08/2016, publicado no DJE: 15/08/2016. 14. Diversamente do pleiteado pelo recorrente, não é cabível a implementação do reajuste de forma meramente prospectiva na espécie. O pagamento retroativo do reajuste, como determinado em sentença, revela mero cumprimento da Lei, a qual estabeleceu que as vantagens deveriam ser aplicadas a partir de certa data, tendo havido inadimplemento pelo ente distrital desde então. Assim, a imposição de pagamento dos valores atrasados não caracteriza ofensa à segurança jurídica, mas, ao contrário, expressa a sua concretização, pois decorre da aplicação do comando legal, o que é essencial para a estabilidade do ordenamento jurídico. 15. Necessário obedecer, ainda, ao art. 18 da Lei Distrital nº 5.192/2013, que dispõe, in verbis: "Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.?. 16. Atendidos os pressupostos da legislação, sobre a soma do valor nominal da condenação deverá incidir correção monetária pela TR, a partir de cada vencimento mensal, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960/2009, até a expedição do precatório ou do RPV, conforme o caso, quando a atualização se dará pelo IPCA-E. Os respectivos valores também devem ser acrescidos dos juros de mora contados a partir da citação, na forma da sistemática do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Assim sendo, correta a sentença. 17. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Sentença mantida por

seus próprios fundamentos. 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital. Condenado o recorrente em honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95). 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais?. Nesse quadro, em virtude da aparente divergência entre o acórdão ora revisto e a diretiva do STF no RE n. 905.357 (Tema 864), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, urge o encaminhamento dos autos ao e. Relator da Turma Recursal, para os devidos fins. Após a deliberação do e. Relator (ou da Turma Recursal), venham os autos conclusos, se necessário (CPC, artigo 1.041). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal

N. 0703175-11.2018.8.07.0017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ANGELICA MACHADO DE MENDONÇA CAVALCANTE. Adv(s).: DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. R: EDILEIDE LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. R: JUCIMARA ZOBEL DE DEUS. Adv(s).: DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0703175-11.2018.8.07.0017 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) AGRAVANTE: ANGELICA MACHADO DE MENDONÇA CAVALCANTE AGRAVADO: EDILEIDE LOURENCO DA SILVA, JUCIMARA ZOBEL DE DEUS DESPACHO A Corte Suprema, ao analisar o agravo contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso extraordinário, decidiu que não há repercussão geral ? questão infraconstitucional (ID nº 15624978). Determino, deste modo, a remessa dos autos ao juizado do origem. Brasília, 24 de abril de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal

N. 0074094-27.2012.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILTON VALVERDE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0074094-27.2012.8.07.0001 RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS RECORRIDO: DANILTON VALVERDE DO NASCIMENTO DESPACHO O recorrido não regularizou devidamente sua representação processual, conforme determinado no despacho de ID 14400150. Embora tenha declarado o seu desinteresse no direito objeto da presente lide, o processo encontra-se em fase de apreciação de recurso extraordinário, razão pela qual prosseguirá à sua revelia, independentemente de intimação. Por fim, considerando a decisão monocrática proferido por esta Presidência (ID 13031371), a qual determinou o sobrestamento do feito em face da existência de repercussão geral no tocante à competência legislativa para dispor sobre transporte irregular de passageiros e a aplicação da penalidade apreensão de veículos (Leading Case - RE 661702), que abarca a matéria debatida nos presentes autos, além do fato que o vertente Recurso Extraordinário ainda aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho a determinação de sobrestamento do presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de abril de 2020. JUIZ ARNALDO CORRÊA SILVA Presidente da 2ª Turma Recursal

N. 0700962-69.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO BORGES FERREIRA. Adv(s).: DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0700962-69.2017.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DANILO BORGES FERREIRA DESPACHO Manifestem-se as partes, especificamente, sobre a publicação do Acórdão no RE 905357, Tema 864, no qual foi fixada a seguinte tese: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". Na mesma oportunidade, faculto às partes a manifestação sobre a previsão do reajuste/gratificação, objeto do presente processo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Prazo comum: 10 dias. Após, conclusos. Brasília, 30 de março de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal

DECISÃO

N. 0737593-46.2016.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: WALESKA BATISTA REUTER. Adv(s).: DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0737593-46.2016.8.07.0016 AGRAVANTE: WALESKA BATISTA REUTER AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, cujas ementas são as seguintes: EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. TESTE DE ETILÔMETRO. RECUSA À REALIZAÇÃO. EMBRIAGUEZ. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS. AUTO DE CONSTATAÇÃO. REGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, que visava à declaração de nulidade do auto de infração Y000999597, lavrado pelo recorrido com fundamento nos artigos 165 c/ c 277, § 3.º, do Código de Trânsito Brasileiro, por ter o recorrente se recusado a realizar o teste de etilômetro. 2. Em seu recurso, sustentou que não há qualquer prova de que estava conduzindo sob efeito de álcool e que o Código de Trânsito Brasileiro exige outros meios de prova quando não realizado o teste do bafômetro (exame clínico, perícia e etc.), ônus que competem aos agentes de trânsito, de forma que o auto de infração lavrado seria nulo. 3. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a concessão da gratuidade de justiça. Contrarrazões não apresentadas. 4. A configuração da infração de trânsito prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro requer a constatação de estar o condutor sob influência de álcool, o que pode ser feito por quaisquer dos procedimentos previstos no art. 277 da Lei 9.503/97 ou na forma disciplinada pelo CONTRAN (Resolução 432/2013). Para tanto, é dispensável que o condutor realize o teste de alcoolemia, desde que registrados pela autoridade policial, em auto circunstanciado (Auto de Constatação), os sinais que levam à conclusão de estar o condutor sob influência de álcool ou substância psicoativa. Com efeito, é dever do agente de trânsito, verificando o estado de embriaguez, registrar a ocorrência de forma circunstanciada, a fim de que o ato administrativo por ele exarado goze dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade e ganhe altitude suficiente a suprir o laudo de alcoolemia (art. 277 do CTB e arts 3º, inciso IV, e 5º, inciso II, da Resolução CONTRAN nº 432/2013). 5. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da compatibilidade das disposições do Código de Trânsito Brasileiro com o ordenamento pátrio, inclusive com o Pacto de San José da Costa Rica, tendo concluído que o princípio da não autoincriminação não deva ser estendido à esfera administrativa quando esta não tenha repercussões penais. Isso porque a sanção administrativa pela recusa em proceder na forma do art. 277, caput, do CTB, não presume culpa de embriaguez, nem implica autoincriminação. Tampouco serve de indício da prática do crime do art. 306 do CTB. Restringe-se aos efeitos nela previstos, sem repercussão na esfera penal ou na liberdade pessoal do indivíduo. Como bem observado na sentença: ?(...)No caso do crime de embriaguez ao volante, o tipo penal prevê a necessidade de constatação de concentração de álcool no sangue (seis decigramas) ou superior a 0,3 miligramas por litro de ar alveolar ou de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora (artigo 306, § 1.º do CTB). Na esfera administrativa, entretanto, o Código de Trânsito se contenta com a constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora. ? 6. No caso, o auto de infração Y000999597 (ID 6639484) atesta que a parte autora estava com odor etílico, olhos vermelhos, tendo informado que ingeriu bebida alcoólica, e que se recusou a fazer o teste do etilômetro. 7. Portanto, conclui-se que o auto de infração, que tem presunção de legitimidade, foi lavrado em conformidade com a lei, inexistindo qualquer nulidade. Nesse ponto, a recorrente não se desincumbiu de comprovar que não estava dirigindo sob efeito de álcool. Correta a sentença que reconheceu a validade do auto. 8. Recurso Conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios

fundamentos. 9. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de custas, no entanto suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários porque não houve apresentação de contrarrazões. 10. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. TESTE DE ETILÔMETRO. RECUSA À REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. 2. Embargos de Declaração. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. A parte autora apresentou embargos contra acórdão que, mantendo a sentença, declarou a legalidade do auto de infração n. Y000999597, lavrado pelo embargado com fundamento nos artigos 165 c/ c 277, § 3.º, do Código de Trânsito Brasileiro, por ter a recorrente se recusado a realizar o teste de etilômetro. Arguiu que o acórdão é omisso porquanto não se apreciou o teor da norma contida no parágrafo único do art. 276 da Lei nº .9.503/97, o qual determina ser necessária, para a constatação da ingestão de bebida alcoólica, a aferição por meio de aparelho de medição. Por fim, ponderou que para lavratura de auto de infração com base no art. 165 do CTB é necessária efetiva comprovação do fato por meio exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, ônus que compete ao agente de trânsito, não se admitindo como prova tão somente o relato do agente público. 4. A irresignação da parte embargante não prospera. O acórdão embargado analisou a questão fática e de direito aplicável ao caso, conforme itens 4, 5 e 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. A constatação por agente de trânsito de que o condutor de veículo automotor está dirigindo sob a influência de álcool pode ser feita por quaisquer dos procedimentos previstos no art. 277 da Lei 9.503/97 ou na forma disciplinada pelo CONTRAN (Resolução 432/2013). Para tanto, é dispensável que o condutor realize o teste de alcoolemia. No caso concreto, há Auto de Constatação devidamente lavrado, no qual se apurou autora estava com odor etílico, olhos vermelhos, tendo informado que ingeriu bebida alcoólica, e que se recusou a fazer o teste do etilômetro. Dessa forma, era ônus da embargante comprovar que não havia ingerido bebida alcóolica, o que não o fez. 6. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida, omissão ou erro material que não se observam na decisão recorrida, não se prestando a rediscutir o mérito da decisão, consoante art. 48 da Lei 9.099/95. 7. Nesse passo, sem a demonstração de que o acórdão se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 48 da Lei 9.099/1995, c.c. o art. 1022 do CPC, I, a simples pretensão de reexame deve ser rejeitada. 8. EMBARGOS de DECLARAÇÃO conhecidos e rejeitados. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei 13.281/2016 (RE 1.224.374 ? Tema 1.079), tendo em vista a relevância da matéria sob as perspectivas social, econômica e jurídica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), o presente recurso extraordinário deverá aguardar o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, MUITO EMBORA O FATO QUE DEU ORIGEM AO PROCESSO ACONTECEU EM 2014,QUANDO NÃO HAVIA NO MUNDO JURÍDICO A NORMA DO ART. 165-A DO CTB. Confira-se a ementa: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA DO CONDUTOR DO VEÍCULO À REALIZAÇÃO DE TESTE DE ALCOOLEMIA. ETILÔMETRO. BAFÔMETRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TEMAS CONSTITUCIONAIS A SEREM APRECIADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.103. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1224374 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 27/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 04-03-2020 PUBLIC 05-03-2020) Em face do exposto, determino à SUREC o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do recurso extraordinário sobre o Tema 1079 (validade de auto de constatação diante de recusa em realizar teste de bafômetro). Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de abril de 2020. ARNALDO CORRÊA SILVA Juiz de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

DESPACHO

N. 0729165-75.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA VIANA ATTA. Adv(s).: DF12896 - AGTON DIAS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0729165-75.2016.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV RECORRIDO: ANA LUCIA VIANA ATTA DESPACHO Manifestem-se as partes, especificamente, sobre a publicação do Acórdão no RE 905357, Tema 864, no qual foi fixada a seguinte tese: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". Na mesma oportunidade, faculto às partes a manifestação sobre a previsão do reajuste/gratificação, objeto do presente processo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Prazo comum: 10 dias. Após, conclusos. Brasília, 30 de março de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal

DECISÃO

N. 0704814-54.2019.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: EDILSON FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF21720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0704814-54.2019.8.07.0009 AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. AGRAVADO: EDILSON FERREIRA LIMA DECISÃO Ciente do despacho proferido pela Presidência do Supremo Tribunal Federal (ID 15624967) em que declarou que a questão debatida nos autos foi submetida à sistemática da repercussão geral no âmbito Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371, Tema 660. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reputou que a questão era de cunho infraconstitucional e reconheceu a não existência de repercussão geral da matéria. A decisão ficou assim ementada: EMENTA: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) No caso em tela, no acórdão recorrido restou consignado o entendimento de que havia um contrato celebrado entre as partes litigantes até o mês de fevereiro de 2019, sendo, então, interrompido sem notificação da parte contratante, o que caracterizou ilicitude no procedimento de cancelamento e a obrigação de restituir o valor da mensalidade do referido mês. Ademais, o ato praticado ensejou danos na esfera psíquica do recorrido, tendo em vista que foi impedido de usufruir do seu direito a tratamento médico-hospitalar adequado à restauração da sua saúde. Verifica-se, portanto, que a referida decisão está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no aludido precedente, sem qualquer afronta aos preceitos constitucionais mencionados no recurso extraordinário, de modo que o ofício jurisdicional desta instância revisora se encerrou. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos à origem para que se inicie a fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de abril de 2020. ARNALDO CORRÊA SILVA Juiz de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0715397-14.2018.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: OMEGA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF4548700A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, DF45107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. R: VITOR LUIZ DOSSA RIGONI. R: DANILO DA PAZ CARVALHO. Adv(s).: DF0035446A - JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0715397-14.2018.8.07.0016 AGRAVANTE: OMEGA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME AGRAVADO: VITOR LUIZ DOSSA RIGONI, DANILO DA PAZ CARVALHO DECISÃO Trata-se de agravo para o Supremo Tribunal Federal interposto por OMEGA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. em face de decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário. A Corte Suprema submeteu as questões dispostas no presente processo à sistemática da repercussão geral e o devolveu ao Tribunal de origem (ID 15623518) por entender que a matéria versada no presente feito não tem repercussão geral, pois o respaldo jurídico está contemplado em legislação infraconstitucional (ARE 835.833 ? Tema 800). Desta forma, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, alínea a, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de abril de 2020. ARNALDO CORRÊA SILVA Juiz de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0701554-45.2019.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA DOS SANTOS. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49586 - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0701554-45.2019.8.07.0016 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANA CRISTINA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de agravo para o Supremo Tribunal Federal interposto pelo Distrito Federal em face de decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário. A Corte Suprema submeteu as questões dispostas no presente processo à sistemática da repercussão geral e o devolveu ao Tribunal de origem (ID 15608325) por entender que a matéria versada no presente feito não tem repercussão geral (ARE 792.107 ? Tema 710). Desta forma, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, alínea a, do CPC. Operada a preclusão, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos à vara de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de abril de 2020. ARNALDO CORRÊA SILVA Juiz de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

CERTIDÃO

N. 0020539-66.2015.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF45195 - FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS CHAVES. Adv(s).: DF0046649A - LIVIA LOPES DE SOUZA, DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0020539-66.2015.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NEUMA MARIA SILVA APELADO: JOSE MARIA PASTANA DA SILVA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0039370-72.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Y. D. S. V.. Adv(s).: DF16223 - ANA CAROLINA AFONSO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0039370-72.2014.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: Y. D. S. V. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0019998-56.2012.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. Adv(s).: DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0019998-56.2012.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELADO: EDLA TEIXEIRA BARBOSA, J. P. B. D. S., A. P. B. D. S. REPRESENTANTE: EDLA TEIXEIRA BARBOSA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

DESPACHO

N. 0017356-77.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ECAP ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: QUEIROZ FUNDAÇÕES LTDA. Adv(s).: DF0012790A - AMAURY APARECIDO GALDINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0017356-77.2016.8.07.0001 RECORRENTE: ECAP ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: QUEIROZ FUNDAÇÕES LTDA DESPACHO Esta Presidência (ID 14030026) admitu o recurso especial. O STJ determinou a devolução dos autos à origem, para a observância do regime disciplinador dos repetitivos, tendo em vista o decidido no REsp 956943 (Tema 243). A ementa do representativo é a seguinte: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1/12/2014). Por sua vez, o acórdão recorrido assentou que PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. BEM IMÓVEL. POSTERIOR. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Não há que se falar em julgamento extra petita em razão de a fraude à execução ter sido decretada em sede de embargos de terceiros e não no âmbito do processo executivo, visto que, nos termos do artigo 792, § 4° do CPC, houve a intimação do terceiro adquirente para possibilitar o exercício do contraditório, oportunidade em que opôs os embargos de terceiros, meio processual adequado para que se discuta a possibilidade e a legalidade da constrição judicial de terceiro que não é parte na execução. 2. Não se encontra configurada nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ausência de fundamentação ou por não ter o Juiz analisado todos os pontos suscitados quando o feito encontra-se devidamente instruído e os documentos acostados são suficientes para formar a convicção do magistrado. 3. Nos termos do artigo 792, inciso IV, do CPC/15, ocorreu fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. 4. Constatado que o processo de execução já estava em curso quando ocorreu a alienação do bem e que na escritura pública lavrada havia anotação de ações judiciais sobre o imóvel em trâmite, não há que se falar em boa-fé da adquirente/apelante ao efetuar a compra do supracitado bem com restrições judiciais. 5. Desprovido o recurso, o Tribunal majoraráos honorários fixados em primeira instância. Inteligência do § 11 do art. 85 do NCPC 12. 6. Preliminares rejeitadas. 7. Recurso conhecido e desprovido.8. Modificação dos honorários sucumbenciais de ofício. Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do rito dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

CERTIDÃO

N. 0023061-30.2014.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: MG10908 - LUCIA MASSARA. Adv(s).: DF30143 - RODRIGO DA CUNHA PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0023061-30.2014.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NEWTON CARDOSO AGRAVADO: MARIA LUCIA CARDOSO Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0019218-62.2011.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AURILANE FERREIRA SILVA. A: JEAN CARLOS DE MORAIS. A: VALNEIDES MATTOS FERREIRA DE REZENDE. A: VINICIUS MATTOS FERREIRA DE REZENDE. A: VIVIAN MATTOS FERREIRA REZENDE. Adv(s).: DF14963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES. R: MARCIA TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF14731 - JOSE AECIO PEIXOTO. R: SANDRA ANDRADE FLORENTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0019218-62.2011.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AURILANE FERREIRA SILVA, JEAN CARLOS DE MORAIS, VALNEIDES MATTOS FERREIRA DE REZENDE, VINICIUS MATTOS FERREIRA DE REZENDE, VIVIAN MATTOS FERREIRA REZENDE AGRAVADO: MARCIA TAVARES DA SILVA, SANDRA ANDRADE FLORENTINO Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0010236-13.2012.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: GO1829 - JOVIANO CARNEIRO FILHO. Adv(s).: DF0035229A - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. Adv(s).: GO1829 - JOVIANO CARNEIRO FILHO. Adv(s).: GO20396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS. Adv(s).: DF20669 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. Adv(s).: DF0016319A - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO1829 - JOVIANO CARNEIRO FILHO. Adv(s).: GO20396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS. Adv(s).: DF0035229A - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. Adv(s).: GO1829 - JOVIANO CARNEIRO FILHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0010236-13.2012.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DIOCESE DE ANAPOLIS, CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, DIOCESE DE ANAPOLIS, VICTTOR DOS REIS DUARTE APELADO: EDSON ALVES DOS SANTOS, NUNCIATURA APOSTOLICA NO BRASIL, DIOCESE DE ANAPOLIS, VICTTOR DOS REIS DUARTE, CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, DIOCESE DE ANAPOLIS Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0008606-46.2013.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF30143 - RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. Adv(s).: DF3819 - EDSON CARVALHO VIDIGAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0008606-46.2013.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA LUCIA CARDOSO APELADO: NEWTON CARDOSO Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0025100-36.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIME LTDA. Adv(s).: DF18250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF1507100A - DANIELLE MARTINS SCHRODER, DF12350 - ANA PAULA SOUZA DA COSTA LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0025100-36.2010.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIME LTDA APELADO: CEB DISTRIBUICAO S.A. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0730566-52.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: LEONEL CARLOS PRUDENTE. Adv(s).: GO10433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA, GO26605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0730566-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: LEONEL CARLOS PRUDENTE CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0015658-85.2006.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERIO AGOSTINHO DA SILVA. Adv(s).: DF22239 - LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES, DF12354 - LUZIA NUNES BORGES LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0015658-85.2006.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: ROBERIO AGOSTINHO DA SILVA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do

processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0719705-10.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. A: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: DOUGLAS ANTONY DOS SANTOS. Adv(s).: DF34195 - NAIARA ALINE DE OLIVEIRA PIRES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0719705-10.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA, ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. RECORRIDO: DOUGLAS ANTONY DOS SANTOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0719087-65.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CHIANG JIN GUAN. A: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. A: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s).: DF0048912A - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0719087-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CHIANG JIN GUAN, BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP RECORRIDO: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO CHAVES CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: CHIANG JIN GUAN, BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP e RECORRIDO: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO CHAVES para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0008812-54.2013.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: AMANDA SEABRA KISTLER. A: CAROLINA SEABRA KISTLER. A: GIOVANNA SEABRA KISTLER. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA; Rep(s).: HENRI EDUARD STUPAKOFF KISTLER. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMANDA SEABRA KISTLER. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA; Rep(s).: HENRI EDUARD STUPAKOFF KISTLER. R: CAROLINA SEABRA KISTLER. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA; Rep(s).: HENRI EDUARD STUPAKOFF KISTLER. R: GIOVANNA SEABRA KISTLER. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA; Rep(s).: HENRI EDUARD STUPAKOFF KISTLER. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0008812-54.2013.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: AMANDA SEABRA KISTLER, CAROLINA SEABRA KISTLER, GIOVANNA SEABRA KISTLER, DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: HENRI EDUARD STUPAKOFF KISTLER APELADO: DISTRITO FEDERAL, AMANDA SEABRA KISTLER, CAROLINA SEABRA KISTLER, GIOVANNA SEABRA KISTLER REPRESENTANTE: HENRI EDUARD STUPAKOFF KISTLER Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0000533-86.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. A: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Adv(s).: DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. R: SANDRA MARCIA LAWALL CRAVO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0000533-86.2016.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA APELADO: SANDRA MARCIA LAWALL CRAVO Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0016412-58.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PACE MED COMERCIO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP. Adv(s).: RJ199661 - BRUNO CARDOSO PINTO. A: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s).: DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA, DF10441 - JOELSON COSTA DIAS. A: MARINICE CABRAL MORAES. Adv(s).: DF15098 - RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA, DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. A: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO, DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. A: TULIO RORIZ FERNANDES. Adv(s).: DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF14585 - MELANIE COSTA PEIXOTO SOUSA, DF6546 - JORGE

ULISSES JACOBY FERNANDES. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0016412-58.2015.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PACE MED COMERCIO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, ELIAS FERNANDO MIZIARA, MARINICE CABRAL MORAES, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, TULIO RORIZ FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0015649-97.2014.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: RJ165765 - CLAUDIA GRABOIS DISHON, DF37227 - OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO. Adv(s).: RS86735 - JOAO BATISTA COSTA SARAIVA. Adv(s).: DF29078 - KARIN MICHELE RUTH POPOV. Adv(s).: RJ165765 - CLAUDIA GRABOIS DISHON, DF37227 - OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0015649-97.2014.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAILSA PELUTI ALENCAR, GUILHERME CANELA DE SOUZA GODOI APELADO: GUILHERME CANELA DE SOUZA GODOI, RAILSA PELUTI ALENCAR Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0005465-78.2015.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF37316 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0005465-78.2015.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DOUGLAS SOARES PEREIRA APELADO: ANA JULIA FIGUEIREDO DOS SANTOS, NOIR RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE FIGUEIREDO DA CONCEICAO Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0032974-85.2014.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF22934 - MURILO FRACARI ROBERTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0032974-85.2014.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANA CRISTINA DE FREITAS MONTEIRO, FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO FILHO APELADO: LORENA SILVA NOGUEIRA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

DECISÃO

N. 0710325-40.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. A: MARCIA PEREIRA MARTINS DE LIMA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: MARCIA PEREIRA MARTINS DE LIMA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA

CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710325-40.2018.8.07.0018 RECORRENTE: MARCIA PEREIRA MARTINS DE LIMA RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMOS. REVISÃO DE DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR). DIGNIDADE PESSOA HUMANA. MÍNIMO EXISTENCIAL. BOA FÉ OBJETIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA ?PRÓ RATA?. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO BANCO RÉU. RECURSO DESPROVIDO DO AUTOR. 1.A previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento), em princípio é dirigida à modalidade de consignação em folha de pagamento, podendo ser aplicado aos empréstimos direto em conta corrente. 2. Conforme entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da função social do contrato, probidade, boa-fé objetiva e garantia do mínimo existencial, sob o primado constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal/88), esse limite também deve ser observado no caso de contratos bancários em que o consumidor autoriza o desconto em sua conta corrente. 3. E nem há que se alegar que, as instituições financeiras não possuem meios de saber, se a pessoa que se dirige a um Banco para pedir empréstimo já possui outros, em outras Instituições de crédito. 4. É público e notório que não só os Bancos, como até mesmo as lojas que oferecem ?crediário? para seus clientes possuem acesso ao ?SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉCITO (SCR), gerenciado e fornecido pelo Banco Central para justamente informar a situação econômica de cada cidadão que possui qualquer tipo de negociação financeira no país, tal como empréstimo, crediário ou mesmo dívida no mercado financeiro. 5. Constatado que houve sucumbência recíproca equivalente, os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos na proporção de 50% para cada parte. 6.Recurso conhecido e parcialmente provido do Banco Réu. Recurso desprovido da Autora. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 313, 394 e 592, inciso II, todos do Código Civil, sustentando que o colegiado limitou as parcelas de desconto em sua conta bancária, alterando assim o prazo de resgate do contrato de mútuo firmado com o ora recorrido. Argumenta, portanto, que se impunha a revisão do contrato, providência que não foi adotada pela turma julgadora; b) artigo 86, parágrafo único, e 490, ambos do Código de Processo Civil/2015, sustentando que os seus pedidos foram amplamente acolhidos, razão pela qual não poderia sofrer condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada violação artigos 313, 394 e 592, inciso II, todos do Código Civil, 86, parágrafo único, e 490, ambos do Código de Processo Civil/2015, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (AgInt no AgInt no AREsp 1493642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/12/2019). Ademais, ainda que fosse possível superar esse óbice, a conclusão da turma julgadora, quanto à revisão do contrato, conforme consignado no julgamento dos embargos declaratórios, foi no sentido de que ?O questionamento se dá em razão da sua incapacidade atual de pagamento das parcelas contratadas, não havendo justo motivo que enseja, em meu sentir, a pretensão de revisão. Com efeito, a própria parte destacou na inicial que o seu objetivo não era rediscutir taxas de juros ou a legalidade de desconto, mas, após limitado o desconto em 30% (trinta por cento) de sua remuneração, apurar o quantum devido. Tal poderá ser requerido na fase de cumprimento de sentença, em sede de liquidação? (ID 12372539 - Pág. 1). Assim, infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0034429-45.2015.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GLAUCIO DE ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s).: DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: UNIÃO FEDERAL. R: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: RJ163186 - BERNARDO CAMACHO MARTINS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0034429-45.2015.8.07.0018 RECORRENTE: GLÁUCIO DE ARAÚJO NASCIMENTO RECORRIDOS: UNIÃO FEDERAL, PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1A. REGIÃO/DF DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.931/1932. QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. NATUREZA. SUBJETIVA. FALHA NA PROTEÇÃO À SAÚDE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DA ACUIDADE VISUAL. CONSTATAÇÃO DE QUE SE TRATA DE DOENÇA CONGÊNITA. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO, PREJUDICIAL DE MÉRITO E PRELIMINAR REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 1º do Decreto 20.910/1932 ?As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. Apurado que a suposta omissão do Estado ocorreu em 2011 e a ação foi proposta em 2015 não há falar em implemento da prescrição. Prejudicial de mérito rejeitada. 2. A conversão do julgamento em diligência é medida posta à disposição do julgador que dela se valerá quando entender necessária para esclarecer ponto fundamental para apreciação da matéria, revelando-se excepcional na segunda instância, apesar da previsão contida no §3º do art. 938 do CPC, não se justificando a medida se os fatos já se encontram devidamente esclarecidos. Preliminar rejeitada. 3. Mérito: No caso, o autor/apelante é servidor público federal integrante dos quadros do Ministério das Relações Exteriores. Alega que em 2009 foi enviado em missão diplomática a Moçambique, onde Num. 8653488 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 14/05/2019 18:20:43 https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051418204338300000008454690 Número do documento: 19051418204338300000008454690 contraiu inflamação nos olhos que terminou por levá-lo à cegueira, porque naquele país não foi submetido a tratamento médico adequado e nem foi possibilitado o retorno ao Brasil. Afirma o autor/apelante que em 2011 pediu transferência para Nova Iorque para tentar reverter o quadro com especialista renomado da oftalmologia, mas a ré (União) o convocou a reassumir as suas funções no Brasil antes do tempo, fazendo com que interrompesse o tratamento. A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial (indenização por danos morais e materiais). Recurso de apelação pedindo a reforma da sentença e a procedência dos pedidos. 4. O recorrente pede a responsabilização da União pela ocorrência de cegueira, mas deixa evidente nas alegações que é portador de condição congênita que conduz à cegueira, além de haver laudo médico que atesta essa condição, de modo que o nexo de causalidade bem como a culpa da ré não se fazem presentes, o que impede a condenação pretendida. 5. Ademais, os autos demonstram que o autor foi medicado com anti-inflamatórios e antibióticos tanto em Moçambique (id 5664262) quanto em Portugal (id. 5664262), já no retorno da viagem, o que afasta a possibilidade de atribuir-se culpa à ré (União Federal) tão somente ao fato da viagem 6. RECURSO CONHECIDO, PREJUDICIAL DE MÉRITO E PRELIMINAR REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. Sentença mantida íntegra. O recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 938, §3º, do CPC, sustentando que seria necessária a conversão do julgamento em diligência, para produzir prova necessária ao deslinde da controvérsia; c) artigo 212 da Lei 8.112/90, defendendo que houve configuração de acidente em serviço,

bem como omissão do Estado; d) artigos 43, 186 e 927, todos do Código Civil, afirmando ser devida a reparação pelo Estado, em decorrência do cometimento de ato ilícito. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RUDE MEIRA CASSEL, OAB/DF 22.256. II ? O recurso é tempestivo, o preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Melhor sorte não colhe o inconformismo no tocante ao indicado malferimento aos artigos 938, §3º, do CPC, 212 da Lei 8.112/90 e 43, 186 e 927, todos do Código Civil, porquanto a apreciação das teses recursais demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado na presente sede por força do enunciado 7 da Súmula do STJ. Com efeito, é entendimento assente na Corte Superior ?que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ" (AgRg no AREsp 527.731/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014)? (AgInt no AREsp 1550026/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/12/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RUDE MEIRA CASSEL, OAB/DF 22.256. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0719529-96.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JL COSTA CONSTRUTORA LTDA. - ME. A: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. A: JANILTO LIMA COSTA. Adv(s).: PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719529-96.2017.8.07.0001 RECORRENTES: JL COSTA CONSTRUTORA LTDA. - ME, MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO, JANILTO LIMA COSTA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Embargos do devedor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Efeitos da Revelia: afastados. Excesso de execução. Não configurada. Capitalização mensal de juros: admissibilidade. Alegação de cumulação indevida das comissões de concessão de crédito e de crédito garantia financiada: ausência de comprovação. Os recorrentes apontam violação aos artigos 7º e 464, ambos do Código de Processo Civil, alegando cerceamento de defesa, porquanto necessário para o deslinde da controvérsia a realização de perícia contábil. Apontam divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal de Justiça. Pedem efeito suspensivo ao recurso. Requerem que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Orlando Anzoategui Júnior, OAB/DF 20.705/PR. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade aos artigos 7º e 464, ambos do CPC, pois a turma julgadora concluiu que ?a prova pericial e a exibição de documentos são desnecessárias e prescindíveis, quando o contexto probatório bastar para a formação da convicção do julgador? (ID 9044098- Pág. 2). Assim, rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, também não merece seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto aos paradigmas deste Tribunal de Justiça, porquanto "não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nos termos da Súmula 13 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1790947/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/11/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido é o AgInt na TutPrv no REsp 1801963/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/9/2019. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Orlando Anzoategui Júnior, OAB/DF 20.705/PR. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0033605-52.2016.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ADECIO DAVID DA SILVA. A: ANDRE ALVES ARRUDA. A: CARLOS DA CRUZ SILVA. A: CLARICE NEVES DA SILVA. A: DALTON RIBEIRO ROCHA. A: FERNANDO WILLIAM SOUSA MEDRADO. A: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA. A: JOSE MILTON BISPO. A: LIDIO MACHADO INACIO. A: MARCOS DE JESUS MOREIRA. A: NIRCIA DE BORBA. A: WASHINGTON DA SILVA OLIVEIRA. A: WENDEL VIEIRA DE SOUZA. A: WILSON ANGELO DE SOUZA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF31581 - VINICIUS DE MOURA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0033605-52.2016.8.07.0018 RECORRENTES: ADECIO DAVID DA SILVA, ANDRE ALVES ARRUDA, CARLOS DA CRUZ SILVA, CLARICE NEVES DA SILVA, DALTON RIBEIRO ROCHA, FERNANDO WILLIAM SOUSA MEDRADO, JOSE EVANGELISTA DE SOUZA, JOSE MILTON BISPO, LIDIO MACHADO INACIO, MARCOS DE JESUS MOREIRA, NIRCIA DE BORBA, WASHINGTON DA SILVA OLIVEIRA, WENDEL VIEIRA DE SOUZA, WILSON ANGELO DE SOUZA RECORRIDOS: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE. RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Denegado o mandado de segurança pela sentença ou julgado o agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Inteligência da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ausentes os requisitos do artigo 1012, § 4º do Código de Processo Civil, em especial a relevante fundamentação, face à aparente inexistência de prova pré-constituída, torna-se necessária à concessão de mandado de segurança, incabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei 12.016/09, a concessão de efeito suspensivo à apelação não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar concedida, diante de sentença que denegou a segurança. 4. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes apontam violação aos artigos 1º, inciso II, e 5º, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal, sustentando o seu direito à moradia. Defendem a existência de repercussão geral. O recorrente Washington da Silva Oliveira requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado Adriano Amaral Bedran, OAB/DF 30.287. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por serem os recorrentes beneficiários da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade aos artigos 1º, inciso II, e 5º, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019). Por

fim, determino que, com relação ao recorrido Washington da Silva Oliveira, as publicações sejam feitas em nome do advogado Adriano Amaral Bedran, OAB/DF 30.287. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0025133-50.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO, ES0005846A - ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO, ES0005846A - ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: VASTI GOMES ALVES. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0025133-50.2015.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDA: VASTI GOMES ALVES DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo BANCO DO BRASIL, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, respectivamente, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍCIA ATUARIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RESP. 1.312.736/RS. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REQUISITOS VERIFICADOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DE PARTE DO PEDIDO. PATROCINADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APORTE DE VALOR SUPORTADO PELO BENEFICIADO. ATO ILÍCITO DO PATROCINADOR. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso em comento, a perícia atuarial não se mostra estritamente necessária para a análise do mérito, haja vista tratar-se de matéria de direito, restando suficientes as provas constantes nos autos, mormente após a decisão proferida pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, aplicável a esta demanda. 2. É quinquenal o prazo prescricional para a revisão de benefício previdenciário. Não há que se falar em prescrição quando o lapso temporal entre o início da percepção do benefício e o ajuizamento da ação é inferior a cinco anos. 3. Ao julgar o REsp. 1.312.736/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 955), o STJ firmou a tese principal de que "quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria". 4. No entanto, para as ações ajuizadas na Justiça Comum antes do julgamento do acórdão paradigma, o STJ modulou os efeitos da decisão para determinar que, "ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso". 5. Cabível a revisão pleiteada, visto que comprovada utilidade à requerente e a previsão no Regulamento do Plano de Benefícios. Porém, faz-se necessária a realização prévia e integral do aporte de valor devido para a recomposição das reservas matemáticas da entidade de previdência complementar. 6. Configura-se ato ilícito do patrocinador/ex-empregador a omissão quanto ao pagamento oportuno das horas extras e, como consequência, também quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, à época, sobre tais parcelas. 7. O patrocinador tem legitimidade passiva para responder à ação de revisão de benefícios cumulada com pedido de indenização por danos materiais. 8. Com fulcro na teoria da causa madura e no art. 1.073, 3º, I, do CPC, o Tribunal deve realizar o imediato julgamento quando tiver condições de analisar o mérito. 9. A presente demanda se difere do precedente firmado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.312.736 (Tema 955) no que diz respeito à composição do polo passivo da lide. 10. Reconhecida a legitimidade do patrocinador para integrar o polo passivo da ação revisional de benefício previdenciário, cabe a ele suportar o aporte de valor necessário à recomposição das reservas matemáticas da entidade de previdência complementar, a permitir a majoração da complementação de aposentadoria da parte autora. 11. Contudo, ante a desistência voluntária, por parte da autora, quanto ao pedido de condenação do patrocinador réu a suportar diretamente o aporte complementar, caberá à própria participante efetuar o referido aporte. 12. Comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, surge para o ex-empregador o dever de indenizar a requerente sobre os prejuízos materiais causados, em montante correspondente ao aporte de valor a ser suportado pela autora para a recomposição das reservas matemáticas da entidade de previdência complementar, a ensejar a possibilidade de revisão do benefício. 13. A obrigação de reparação civil do patrocinador à autora decorre do art. 927 do Código Civil, e não do item IV da tese firmada no precedente do STJ (REsp. 1.312.736RS - Tema 955). 14. Preliminar e prejudicial de mérito rejeitadas. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Recurso da autora conhecido em parte e parcialmente provido. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 11 da CLT, sustentando ser bienal o prazo prescricional para requerer indenização por danos materiais decorrentes da relação de trabalho; c) artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, quanto à pretensão de indenização por danos materiais; d) artigos 186, 884 e 927, todos do Código Civil, e 1.040, inciso III, e 927, inciso III, ambos do CPC, insurgindo-se contra a condenação de recomposição da reserva matemática imposta ao Banco do Brasil, além de defender a inocorrência de ilicitude no âmbito da Justiça do Trabalho, e o enriquecimento ilícito do recorrido; e) artigo 1026 do CPC, aduzindo ser indevida aplicação de multa de 0,5% atribuído ao valor da causa pela oposição de embargos declaratórios tidos como protelatórios. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: a) artigo 7º, XXIX, por entender cabível a aplicação da prescrição trabalhista; b) artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Em relação ao recurso especial, considerando a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.736 (Tema 955), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador, submeto-o à autorizada apreciação da Corte Superior, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Igual sorte não colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa aos artigos 7º, XXIX, e 114, incisos I e VI, ambos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, as questões de fundo, postas no apelo, são de cunhos infraconstitucionais, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o ARE 1073192 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 27/2/2019. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0715127-04.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ELOY PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF39807 - JORGE CRISTIANO BARROS, DF39690 - RAFAEL SOARES SARKIS. R: MAYRIENE ARAUJO PIMENTEL. Adv(s).: DF26783 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO DOS SANTOS. R: MARCELO MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANANDA LIGIA ABRANTES MARTINS. Adv(s).: DF26783 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715127-04.2019.8.07.0000 RECORRENTE: ELOY PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: MAYRIENE ARAUJO PIMENTEL, MARCELO MARTINS DA SILVA, ANANDA LIGIA ABRANTES MARTINS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A limitação à penhorabilidade encontra amparo no princípio clássico da

execução moderna, segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a sua dignidade. Essa é a razão pela qual o CPC não tolera a constrição de determinados bens econômicos, como é o caso da renda de natureza salarial/alimentícia. 2. O fato de o devedor ser servidor público ou de receber remuneração superior à média nacional, por si só, não tem o condão de afastar a impenhorabilidade, porquanto não restou demonstrado que a penhora, ainda que de parte do salário, não irá comprometer a sua subsistência. 3. A aferição sobre a real capacidade econômica do executado, bem como a possibilidade de se penhorar percentual da sua remuneração, sem afrontar sua dignidade, é matéria que demanda dilação probatória, expediente inviável na estreita via de cognição prevista para o agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento desprovido. O recorrente, aponta violação aos artigos 5º e 230, ambos da Constituição Federal, afirmando que foram violados seus direitos à intimidade, à vida privada, e à dignidade, motivo pelo qual entende, que, de forma excepcional, deve ser determinada a penhora de porcentagem de salário da parte adversa, ainda que se trate de pagamento de verbas não alimentares. Colaciona julgados do TJMG, STJ e deste Tribunal, no tocante à possibilidade de penhora de porcentagem de salário para pagamento de verbas não alimentares II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece trânsito, porquanto, segundo entendimento adotado pela Corte Superior, ?A não indicação da alínea do dispositivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial evidencia a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes? (AgInt no AREsp 1352852/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25/4/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1475584/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/9/2019. Ainda que tal óbice pudesse, em tese, ser ultrapassado, o apelo não poderia prosseguir em relação à indicada afronta aos artigos 5º e 230, ambos da Constituição Federal, porque a Corte Superior é assente quanto à ?Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). Por fim, não deve seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porquanto "não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nos termos da Súmula 13 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1790947/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/11/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0707081-26.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s).: DF0036105A - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: DF47908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707081-26.2019.8.07.0000 RECORRENTE: VALMIR ANTONIO AMARAL RECORRIDO: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADO DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alíneas "a" e ?c?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, CPC. SUSPENSÃO DA CNH E DO DIREITO DE VIAJAR PARA O EXTERIOR (PASSAPORTE). DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS DO ATO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. INDEFERIMENTO. PERPETUAÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida no presente recurso não se limita à adoção das medidas coercitivas atípicas, mas estende-se à sua manutenção, decorridos mais de dois anos de sua aplicação. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2.O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que o Juiz possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Referida alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. 3. Na hipótese dos autos, foram tomadas medidas executivas típicas, sem êxito, razão porque restaram apreendidas a carteira de motorista e suspenso o direito de viajar para o exterior dos devedores, em decisão tomada no ano de 2016, haja vista a constatação, pelo magistrado, de padrão de vida luxuoso dos executados, confusão patrimonial e indícios de ocultação de bens, tudo com o objetivo de frustrar a execução. 4. A apreensão da CNH e a suspensão do direito de viajar para o exterior são medidas coercitivas atípicas que não se confundem com pena, mas consubstanciam medidas executivas indiretas ?para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido? (RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018). 5. Inalterado o quadro fático que fundamentou sua aplicação, cabível a manutenção das medidas de suspensão da CNH e do direito de viajar para o exterior, enquanto não implementada quaisquer das hipóteses de extinção da execução (art. 924/CPC), haja vista o efeito psicológico de permanente incentivo ao devedor para que assuma papel cooperativo, oferecendo alternativas à solução da lide executiva. 6. O oferecimento de alternativas para quitar a obrigação, ou parte dela, é postura processual cooperadora exigida ao devedor pela nova sistemática processual, ?sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados?, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC. 7. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. No especial, o recorrente aponta violação ao artigo 8º do Código de Processo Civil, sustentando que o estabelecimento de medidas coercitivas atípicas, in casu a suspensão da CNH e do Passaporte, há de se submeter a um limite temporal, não havendo no ordenamento pátrio previsão de pena de caráter perpétuo. Assevera que as medidas contra si estabelecidas perduram há mais de 4 (quatro) anos ininterruptos, sem demonstração de eficácia na satisfação do débito exequendo, exsurgindo, pois, como desproporcional e irrazoável e de caráter meramente punitivo à pessoa do devedor. Colaciona julgados do STJ, com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado. Em sede de extraordinário, após defender a repercussão geral da tese debatida, aponta ofensa aos princípios implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade, reprisando os argumentos lançados no especial. O recorrido pede que todas as publicações a si relativas sejam feitas em nome da advogada ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB/SP 178.930. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. A mesma sorte, porém, não colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa aos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que ?O recorrente, nas razões do recurso extraordinário, deve indicar os dispositivos constitucionais violados, sob pena de não admissão do recurso ante a deficiência em sua fundamentação (Súmula 284/STF)? (ARE 1216477 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28/10/2019). Por fim, é descabida a invocação da alínea ?c? do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, pois não há adequação à hipótese do referido permissivo constitucional. Com efeito, no acórdão combatido não houve julgamento de validade de lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. FATO GERADOR. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. INTERPOSIÇÃO PELAS ALÍNEAS C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CF. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NO CASO CONCRETO. 1. É inviável o processamento de recurso extraordinário se, para se divergir do entendimento adotado na origem, for necessário reexaminar fatos e provas ou legislação local (Leis municipais nºs 6.989/66, 10.265/86 e 15.406/11). Súmulas 279 e 280 do STF. 2. Revela-se incabível a interposição de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, c, da Constituição Federal em virtude da ausência de aplicação de lei ou ato local em detrimento do texto constitucional. 3. A mera pretensão de revisão da interpretação dada à legislação infraconstitucional não é suficiente a autorizar o conhecimento

do apelo extremo com fundamento no art. 102, III, d, da Carta da República. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (ARE 1203616 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe 11/12/2019). Determino que as publicações relativas ao recorrido sejam feitas em nome da advogada ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB/SP 178.930. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0001132-83.2015.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAELLA MATOS DIAS. Adv(s).: SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001132-83.2015.8.07.0006 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: R. M. D. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO JUIZADO ESPECIALIZADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CONTINUIDADE DELITIVA. DÚVIDA QUANTO AO NÚMERO DE CRIMES. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Havendo violência contra a mulher baseada no gênero e na superioridade do(a) ofensor(a) face à vítima, torna-se aplicável a Lei Maria da Penha, com o intuito de preservar a integridade da ofendida, devendo o feito ser julgado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2. Nos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento seguro da vítima se reveste de especial importância para formar o juízo condenatório, especialmente quando corroborados pelas declarações firmes e harmônicas de informante, pelas perícias técnicas e pelas demais provas documentais. 3. Não vinga o pleito absolutório, se as declarações firmes e harmônicas prestadas pela ofendida, tanto na polícia quanto em Juízo, evidenciam que a ré a constrangeu, mediante grave ameaça, a fazer o que a lei não manda. 4. Sendo o delito praticado em mais de uma ocasião, mas inexistindo informações claras quanto ao número exato de vezes em que ocorreu, a dúvida merece beneficiar a denunciada, com a aplicação da fração de aumento pela continuidade delitiva no mínimo legal (1/6). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente aponta violação ao artigo 71 do Código Penal, sustentando que, nos crimes sexuais praticados sucessivas vezes em longo período de tempo, não se exige um número exato de eventos delituosos para fixar acima do mínimo a fração utilizada na continuidade delitiva. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0703513-79.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. R: IRENO MENDES DA LUZ JUNIOR. Adv(s).: DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703513-79.2018.8.07.0018 RECORRENTE: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA RECORRIDO: IRENO MENDES DA LUZ JUNIOR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. IMPOSSIBILIDADE DE EDIFICAÇÃO. INFRAESTRUTURA BÁSICA AUSENTE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PÚBLICA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SUSPENSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. CABIMENTO. 1. Havendo previsão contratual no sentido de que a Terracap asseguraria a implantação da infraestrutura básica no imóvel adquirido pelos apelados, resta configurada a responsabilidade da empresa pública pelas obras, ante a promessa de fato de terceiro, a teor do art. 439 do Código Civil. 2. Configurado o inadimplemento da Terracap, ao entregar imóvel objeto de compra e venda inapto à fruição imediata, aplica-se a exceptio non adimpleti contractus e, ausente a culpa do contratante, afasta-se a atualização monetária, os juros e a multa contratual. Precedentes do TJDFT. 3. Embora a correção monetária constitua mera recomposição da moeda, como os pagamentos no período da mora da Terracap devem ser considerados como feitos à vista, no momento da celebração do contrato, a depreciação do valor nominal da avença deve ser suportada pela parte inadimplente. 4. Enquanto perdurar a situação de inadimplência, apta a tolher o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade, os valores dispendidos a título de pagamento de IPTU/TLP devem ser considerados, para efeitos contratuais, como perdas e danos a serem ressarcidos pela Terracap. 5. Apelação do autor conhecida e provida. Apelação da ré conhecida e não provida. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 476, 482 e 591, todos do Código Civil, 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/93, e 5º da Lei nº 4.380/64, asseverando ser devida a incidência de juros remuneratórios e de correção monetária, tendo em vista o princípio da força vinculante do instrumento convocatório, uma vez que o contrato celebrado seria oriundo de licitação pública, razão pela qual não seria possível aplicar à resolução os institutos do direito civil. Ressalta que os encargos estariam expressamente previstos no contrato, na lei e no edital de licitação. Nas contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na suposta ofensa aos artigos 476, 482 e 591, todos do Código Civil, 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/93, e 5º da Lei nº 4.380/64. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias e contratuais do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0037122-65.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ISABELA RODRIGUES DE JESUS PIRES. A: JANE RODRIGUES DE JESUS. A: EDVALDO PIRES DA SILVA. Adv(s).: DF36694 - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0037122-65.2016.8.07.0018 RECORRENTES: ISABELA RODRIGUES DE JESUS PIRES, JANE RODRIGUES DE JESUS, EDVALDO PIRES DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto

com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. MANOBRA DE ROTAÇÃO INADEQUADA DESTINADA À EXPULSÃO DO FETO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ERROR IN JUDICANDO. CORREÇÃO DO JULGADO. PROMOÇÃO DO ADEQUADO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. PARTO EM HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM FAVOR DOS GENITORES DA INFANTE. CABIMENTO. DANO ESTÉTICO. RECONHECIMENTO SOMENTE EM FACE DA MENOR. DEFORMIDADE PERMANENTE. CONSTATAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PENSÃO VITALÍCIA. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. 14 ANOS DE IDADE. A lide versa sobre a ocorrência de erro médico durante a prestação de serviço público de saúde, em hospital da rede pública, no qual não há a pretensão de lucro, razão pela qual inexiste motivo para que sejam aplicadas, ao caso concreto, as normas protetivas advindas do Código de Defesa Consumidor. A Constituição Federal assinala, no artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O conjunto probatório constante dos autos evidenciou o nexo causal entre a realização de manobra de rotação inadequada destinada à expulsão do feto e a lesão sofrida pela menor, consistente em debilidade permanente, grave e incurável no membro superior esquerdo (lesão de plexo braquial). A integridade psicológica da criança foi frontalmente atingida em razão de manobra equivocada executada durante o trabalho de parto, causando-lhe dor irreparável e sequelas permanentes que reduzem a sua qualidade de vida, motivo pelo qual lhe é devida compensação pecuniária por danos morais. O evento danoso descrito nos autos causou aos genitores da infante, de modo reflexo, sentimentos de dor, frustração e angústia, especialmente diante do vínculo afetivo que os une, o que caracteriza abalo de ordem moral. O valor da indenização deve ser fixado em montante adequado às circunstâncias que envolveram o caso, atendendo aos critérios que informam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa da parte autora, mas servindo à justa recomposição do dano sofrido, de modo que a quantia fixada na sentença hostilizada, em favor da menor, mostra-se razoável e consentânea com os fatores acima mencionados. É cabível a redução do montante arbitrado na origem a título de reparação por danos morais em favor dos genitores da infante, quando não observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que tal valor deve servir como fator punitivo da conduta daquele que causou o dano, sem, no entanto, ensejar enriquecimento indevido da parte adversa. Para a configuração do dano estético é imprescindível alteração morfológica no corpo da vítima, causando deformação visível e desagradável. Os documentos probatórios acostados ao feito demonstram que, em razão da lesão sofrida, a criança apresenta anomalia postural e déficit funcional em seu membro superior esquerdo, o que caracteriza dano estético. A pretensão voltada ao recebimento de compensação pecuniária por suposto dano estético em favor genitora da menor não merece prosperar, uma vez que não houve efetiva comprovação quanto à alegada ocorrência de violência obstétrica contra ela. Os juros de mora devem fluir a partir da data do evento danoso (20/10/2015), no caso de responsabilidade civil extracontratual, conforme dispõe o Enunciado nº 54, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça c/c artigo 398, do Código Civil. Ante a demonstração de que a conduta ilícita praticada pelos agentes estatais ensejou a incapacidade permanente e parcial da infante, mostra-se devida a pensão civil vitalícia em seu benefício, no montante correspondente a 01 salário mínimo, a partir dos 14 anos de idade, consoante concluiu a sentença objurgada. Os recorrentes apontam ofensa ao artigo 944 do Código Civil, asseverando, em síntese, que o valor fixado a título de indenização pelos danos morais que lhes foram causados é irrisório. Colacionam julgado do Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono à tese suscitada. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada violação ao artigo 944 do Código Civil, bem como em relação à divergência jurisprudencial. Com efeito, Infirmar a conclusão do órgão julgador e acolher a tese recursal demandariam o reexame do conteúdo fático contratual dos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0723305-25.2018.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF54036 - DAVID MENDES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0723305-25.2018.8.07.0016 RECORRENTE: M. A. T. RECORRIDO: M. G. M. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADES/POSSIBILIDADES. PEDIDO DE EXONERAÇÃO/REDUÇÃO. EX-CÔNJUGES. A teoria da causa madura, insculpida no artigo 1.013, § 3º, inciso III, da Lei Processual, autoriza o julgamento do pedido omitido. A parte contrária poderá requerer a revogação do benefício relativo à gratuidade de justiça, desde que comprove o desaparecimento dos requisitos que geraram a sua concessão. A fixação de alimentos, devidos por ex-cônjuges, destina-se a proporcionar uma transição menos impactante e deletéria quando do fim da relação conjugal e caracteriza-se por ser excepcional e transitória. Em sua fixação, devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Havendo modificação da situação econômica do alimentante, em razão do nascimento de um novo filho, mostra-se razoável a redução dos valores pagos a título de alimentos. O recorrente aponta violação aos artigos 1.694, 1.695 e 1.696, todos do Código Civil, sustentando ser devida a exoneração da obrigação alimentar devida à ex-cônjuge, ao argumento de que a recorrida não se enquadraria nas exceções que determinam o pagamento de prestação alimentícia por prazo indeterminado. Assevera ser devida a revaloração da prova. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada ofensa aos artigos 1.694, 1.695 e 1.696, todos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0703585-15.2017.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A: RISOFINO ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. A: MICHEL BRAGA COSTA. A: SANDRA CRISTINA TELLES VIEIRA BRAGA COSTA. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703585-15.2017.8.07.0014 RECORRENTE: RISOFINO ODONTOLOGIA LTDA - ME, MICHEL BRAGA COSTA, SANDRA CRISTINA TELLES VIEIRA BRAGA COSTA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão dos recursos especiais em que se discute as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Tema 929, sem processo vinculado), o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando o pronunciamento da respectiva Corte Superior sobre a matéria, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim. nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial.

Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0703585-15.2017.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A: RISOFINO ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. A: MICHEL BRAGA COSTA. A: SANDRA CRISTINA TELLES VIEIRA BRAGA COSTA. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703585-15.2017.8.07.0014 RECORRENTE: RISOFINO ODONTOLOGIA LTDA - ME, MICHEL BRAGA COSTA, SANDRA CRISTINA TELLES VIEIRA BRAGA COSTA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão dos recursos especiais em que se discute as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Tema 929, sem processo vinculado), o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando o pronunciamento da respectiva Corte Superior sobre a matéria, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim. nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0705472-85.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARLY CORREA COELHO. Adv(s).: MS11105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0705472-85.2018.8.07.0018 RECORRENTE: MARLY CORREA COELHO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL COMPETENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO E PROTESTO DE CDA EM NOME DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1) Havendo transmissão da propriedade do imóvel, incumbe ao contribuinte ou responsável a comunicação ao órgão fiscal competente, para fins de alteração do Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 82/1966. 2) Não tendo sido promovida a comunicação formal a respeito da venda do imóvel, para fins de mudança do sujeito passivo da obrigação tributária, a emissão e protesto de CDA em nome do proprietário anterior configura exercício regular de direito, o que torna inviabilizado o acolhimento de pretensão indenizatória a título de danos morais. 3) Recurso de Apelação conhecido e não provido. A recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta violação ao artigo 37, §6º, da Constituição Federal, sob o argumento de que restou demonstrado que teria ocorrido a prática ilícita do Distrito Federal, razão pela qual deveria ser indenizada por danos morais. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque a turma julgadora assentou: No caso, é incontroverso o fato de que o imóvel foi objeto de alienação em 15/12/2004, momento anterior à inscrição do débito na respectiva Certidão de Dívida Ativa. No entanto, não houve comunicação da alteração da propriedade do imóvel perante a autoridade fiscal competente, para fins de mudança do sujeito passivo do imposto, incorrendo a parte autora/apelante em descumprimento da obrigação acessória. Por conseguinte, deve ser considerado exercício regular do direito a emissão de CDA em nome da autora e o respectivo protesto, a despeito de não mais ser a propriedade do imóvel, eis que o DISTRITO FEDERAL não tinha conhecimento da alteração do domínio. Cumpre ressaltar que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, não corresponde à responsabilidade irrestrita, fazendo-se necessário que a conduta imputada ao Estado seja considerada ilícita, o que, conforme visto, não ficou evidenciado no caso sub examine. Tendo em vista que a emissão e o protesto da CDA em nome da autora não se revestiu de ilicitude, não há como ser imposta ao DISTRITO FEDERAL a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (ID 0705472). Assim, para a análise da tese recursal seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que não se mostra possível a teor do enunciado 279 da Súmula do STF (ARE 1211913 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 17/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0713817-60.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF23582 - MARIANY AMARAL DE FREITAS, DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. R: ERICKA ROSSANA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0052338A - ANSELMO RODRIGUES DE DEUS SOUZA, DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713817-60.2019.8.07.0000 RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA RECORRIDO: ERICKA ROSSANA COSTA DE OLIVEIRA, WRJ ENGENHARIA LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. PARTE INTIMADA DA DECISÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, aplicou multa ao agravante no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de descumprimento de ordem judicial. 2. O banco agravante foi devidamente intimado da decisão que fixou multa em caso de descumprimento da determinação de baixa da alienação fiduciária incidente sobre o imóvel objeto da lide, não havendo contrariedade, portanto, à Súmula 410 do STJ. 3. A interposição de agravo de instrumento não impede o prosseguimento do processo principal, ainda mais quando indeferido o efeito suspensivo. Assim, não tendo sido sequer suspensos os efeitos da decisão que determinou a baixa da alienação fiduciária, não há se falar em nova intimação pessoal para cumprimento. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o enunciado sumular 410 do STJ, sustentando a necessidade de prévia intimação para a fixação de multa por descumprimento da obrigação. Invoca dissenso interpretativo sobre o ponto, colacionando julgados do STJ para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao enunciado 410 da Súmula do STJ. Isso porque, consoante o verbete sumular 518 da Corte Superior: ?Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.? (Súmula 518, CORTE ESPECIAL, DJe 2/3/2015). Melhor sorte não colhe o recurso especial no tocante ao aventado dissenso interpretativo, pois ?Nos termos da jurisprudência do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado 284 do STF, por deficiência de fundamentação. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1425504/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 20/2/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0707689-38.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIA SEGUNDO MESQUITA. Adv(s).: GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213)

PROCESSO: 0707689-38.2017.8.07.0018 RECORRENTE: ANTONIA SEGUNDO MESQUITA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA AVIDA EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. CONDENAÇÃO AO FOMENTO DE PENSÃO ORIGINÁRIA DO ÓBITO DE POLICIAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AGENTE DE POLÍCIA. ÓBITO. COMPANHEIRA. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AJUIZAMENTO PELA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. RECONHECIMENTO DO RELACIONAMENTO AFETIVO E DELIMITAÇÃO TEMPORAL DO VÍNCULO. TÉRMINO ANTERIOR AO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. QUESTÃO RESOLVIDA. PROVIMENTO JUDICIAL ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EX-COMPANHEIRA. PRETENSÃO DESTINADA À SUA HABILITAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SUBSUNÇÃO À EXIGÊNCIA NORMATIVA. ROMPIMENTO DA CONVIVÊNCIA EM DATA ANTERIOR AO ÓBITO E AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NOS ASSENTOS FUNCIONAIS PELO EX-COMPANHEIRO OU FRUIÇÃO DE ALIMENTOS (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, I, ?b? e ?c?). CONSTATAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1.A eficácia preclusiva da coisa julgada, emergindo do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações materiais, alcança todas as questões e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido (CPC, art. 508), derivando dessa regulação que, em tendo sido reconhecida a existência de união estável e delimitado o período de convivência havido entre os ex-companheiros e o termo do relacionamento, firmando que ocorrera anteriormente ao óbito do convivente, inviável que a ex-companheira, no ambiente de ação distinta e à margem da intangibilidade derivada da coisa julgada, defenda que a subsistência do vínculo perdurara até o óbito, a despeito do firmado, de molde a realizar o exigido para fruição de pensão por morte. 2.A concessão de pensão por morte do servidor integrante dos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal é condicionada, de conformidade com o tratamento legalmente conferido à questão, à comprovação de que a postulante era cônjuge, companheira, beneficiária de pensão alimentícia fomentada pelo extinto, ou, em se tratando de pessoa não relacionada como dependente natural, que é incapaz e dependia economicamente do instituidor do benefício (Lei nº 8.112/90, art. 217, I, ?b?, ?c? e ?e?). 3.A ausência de indicação aperfeiçoada pelo servidor, ainda em vida, quanto ao fato de que mantinha união estável e da companheira como beneficiária da pensão legalmente assegurada é suprível mediante elementos aptos a ensejarem a comprovação de que, conquanto não indicada formalmente, vivia a postulante em união estável com o servidor falecido e dele dependia economicamente, porquanto o que sobeja é o fato gerador do direito, que é vínculo que irradia o direito à fruição da pensão, e não a declaração aperfeiçoada em vida. 4.Aferido que à época do óbito do instituidor do benefício não mais subsistia o vínculo conjugal entre a postulante e o falecido, conforme decisão judicial transitada em julgado que resolvera o direito material afeto à existência e duração de relação de união estável, e, outrossim, inexistente comprovação da alegada dependência econômica da companheira supérstite, ratificada pela ausência de percepção em vida de qualquer verba alimentar fomentada pelo companheiro falecido, restam elididas as condições legalmente estabelecidas e necessárias à viabilização do pedido de habilitação para fins de recebimento do benefício de pensão por morte. 5.A assimilação da companheira como dependente econômica de servidor falecido para fins de fruição de pensão é condicionada sobejamente pela comprovação de que à época do óbito ainda coabitavam e subsistia o vínculo ou, se rompido, que lhe eram fomentados alimentos advindos e germinação do vínculo e da obrigação de assistência recíproca que irradia, derivando dessa constatação que, não evidenciado que o liame perdurara até o óbito e a vinculação econômica, o direito invocado resta desguarnecido de sustentação material, determinando a improcedência do pedido volvido à asseguração da percepção de pensão pela companheira supérstite. 6.Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente impostos à parte recorrente em ponderação com o resultado obtido e com os serviços realizados no grau recursal, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11). 7.Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais fixados. Unânime. Sem mencionar os dispositivos legais que entende contrariados, a recorrente sustenta que a união estável em apreço apenas teve fim com o falecimento de seu companheiro. Aduz que não se configura coisa julgada na espécie uma vez que as causas de pedir são diversas. Colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono à tese suscitada. Cita de passagem os artigos 217, inciso I, alíneas ?b?, ?c?, e ?e?, da Lei 8.112/90. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, em virtude de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai, em regra, a aplicação do óbice contido na Súmula n° 284/STF? (AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 20/11/2019). Ademais, ?A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF? (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018)? (AgInt no AREsp 1504289/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/10/2019). Ainda que tal óbice pudesse, em tese, ser afastado, o apelo não poderia prosseguir porque infirmar a conclusão do órgão julgador e acolher as teses recursais demandariam o reexame do conteúdo fático dos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0704490-71.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLECYWANA CUSTODIO PINTO DE LIMA. Adv(s).: DF51220 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA, DF5120100A - RODRIGO CESAR RIBEIRO, DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0704490-71.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: GLECYWANA CUSTODIO PINTO DE LIMA DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA ? GATA. PRELIMINAR. SUSPENSÃO. RE 905357. AFASTADA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. AUMENTO GRADATIVO DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL N.º 5.008/2012. Por tratarem de assuntos diversos, a discussão acerca da possibilidade de incorporação de gratificação aos vencimentos de servidor público não está abrangida pela ordem de suspensão determinada pelo STF nos autos do RE 905357/RR, no qual se questiona o direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Consoante evolução legislativa (Lei nº 3.320/2004, Lei nº 4.013/2007, Lei nº 4.440/2009 e Lei nº 5.008/2012), em 2009 se iniciou processo de incorporação gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA ao vencimento básico dos servidores, por meio da redução do percentual da gratificação e aumento do vencimento básico. Nos termos da Lei Distrital nº 5.008/2012, essa incorporação teve o seu fim previsto em 1º/10/2015, momento em que ocorreu a incorporação completa da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA ao vencimento básico. Nos casos em que não tenham sido implementados, no vencimento básico, os valores relativos à gratificação, o servidor faz jus ao recebimento dos reajustes devidos, bem assim, às diferenças remuneratórias decorrentes dessa incorporação. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta violação aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: a)

artigos 1º, 165, § 9º, e 169, caput, e §1º, todos da Constituição Federal, asseverando que a Lei Distrital que instituiu a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) teria desrespeitado as imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o acórdão recorrido ter reconhecido a sua inconstitucionalidade, diante da ausência de previsão orçamentária para a despesa em 2015; b) artigo 93, inciso IX, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional. Afirma, ainda, que a decisão recorrida julgou válida a Lei Distrital 5.181/2013 contestada em face da Constituição Federal, bem como julgou válida a Lei Distrital 5.181/2013 contestada em face da Lei Complementar 101/2000. Requer a suspensão do feito, tendo em vista a determinação exarada nos autos do RE 905357 ED/RR (Tema 864). Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Com relação à suposta transgressão ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010) - Tema 339, concluiu que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. O recurso extraordinário não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 1º, 165, § 9º, e 169, caput, todos da CF, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à alegação da existência de repercussão geral, porque para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, seria necessária antes, a análise da matéria à luz de lei local, imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, confiram-se o ARE 1239489 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, DJe 18/12/2019; o ARE 1222087 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019; e o ARE 1075391 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe 11/12/2019. Tampouco merece trânsito o apelo pelo fundamento das alíneas "b" e "d", do permissivo constitucional, pois não houve julgamento de lei local contestada em face de lei federal, na decisão recorrida, nem declaração de inconstitucionalidade, ainda que tácita, de Lei Distrital, por órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, incidindo, assim, o enunciado 284 da Súmula do STF, já que a deficiência na fundamentação do apelo não permite a exata compreensão da controvérsia. Em relação ao pedido de suspensão do feito, não vislumbro ser a providência cabível no presente momento, porquanto a matéria discutida nos presentes autos não é idêntica à questão tratada no RE 905.357 ED/RR (Tema 864). Assim, indefiro o pedido. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0008042-39.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: SHEILA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0008042-39.2018.8.07.0001 RECORRENTE: SHEILA FERREIRA DE CARVALHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DA RÉ. CONFIGURADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As provas dos autos são coerentes e harmônicas no sentido de comprovar que a ré vendeu duas porções de "crack", perfazendo 0,35g (trinta e cinco centigramas), nas imediações de estabelecimento de ensino, no valor de R$ 10,00 (dez reais), cada uma, impondo-se a condenação pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. 2. Inviável a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, eis que o tóxico em questão afigura-se altamente lesivo à saúde pública e porque a ré, reincidente, se dedica a atividades criminosas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. No recurso especial, sem mencionar os dispositivos legais que entende contrariados, a recorrente sustenta que a condenação deve ser afastada por insuficiência de provas de autoria. Requer a absolvição nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ou o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.340/06. No extraordinário, sem mencionar a repercussão geral da matéria debatida nos autos, indica ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, repisando a tese de que a condenação deve ser afastada. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai, em regra, a aplicação do óbice contido na Súmula n° 284/STF? (AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 20/11/2019). Ademais, ?A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF? (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018)? (AgInt no AREsp 1504289/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/10/2019). Ainda que tal óbice pudesse, em tese, ser afastado o apelo não poderia prosseguir, porque infirmar a conclusão do órgão julgador e acolher as teses recursais demandariam o reexame do conteúdo fático contratual dos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Com relação ao recurso extraordinário, quanto à mencionada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e DE 1º/8/2013 ? Tema 660, assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0061924-62.2008.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MEIRIAN DE SOUZA PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO MORUM XAVIER. Adv(s).: DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA, DF10308 - RAUL CANAL. R: MEIRIAN DE SOUZA PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO MORUM XAVIER. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA. R: CLINICA MAGNA ESPECIALIDADES CIRURGICAS SS LTDA - EPP. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0061924-62.2008.8.07.0001 RECORRENTE: SERGIO MORUM XAVIER RECORRIDO: MEIRIAN DE SOUZA PAULA, CLINICA MAGNA ESPECIALIDADES CIRURGICAS SS LTDA - EPP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA. RESULTADO NÃO ALCANÇADO. CLÍNICA DE ESTÉTICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NEGLIGÊNCIA NO PÓS-OPERATÓRIO. PROCESSO INFECCIOSO NO LOCAL DA CIRURGIA. LESÕES DE CUNHO ESTÉTICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ALEGADAS. CONSTATAÇÃO. 1. Tratando-se de cirurgia plástica de cunho unicamente estética,

é assente, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que a obrigação do profissional médico que realiza o procedimento é de resultado, e não apenas de meio. 2. Não sendo elidida a culpa do profissional médico pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, e estando comprovada a sua negligência no tratamento de complicações surgidas após a cirurgia, tem-se por configurado o ilícito civil, passível de justificar a sua condenação à reparação dos danos experimentados pela paciente. 3. Evidenciado que a pretensão indenizatória tem por fundamento eventos ocorridos após a realização da cirurgia, não há como ser imputada à clinica estética na qual foi realizada a intervenção cirúrgica a responsabilidade por danos materiais e morais experimentados pela paciente em virtude da negligência do médico assistente. 4. Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não se justificando a alteração do valor arbitrado quando devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado a título de danos materiais, quando embasado nos comprovantes de despesas juntados aos autos. 6. Recursos de Apelação interpostos pela autora e pelo réu conhecidos e não providos. Recurso de apelação interposto pela empresa ré conhecido e provido. O recorrente aponta ofensa ao artigo 14, §4º, do CDC e artigo 403, do Código Civil, sustentando que a condenação ocorreu sem a comprovação de culpa médica e de nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e os danos experimentados pela recorrida. II ? O recurso é tempestivo, o preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa ao artigo 14, §4º, do CDC e artigo 403, do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. ?O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ)? (AgInt no REsp 1838802/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0700016-84.2018.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF36514 - CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: DF0044927A - SABRINA DE LIMA VARELA. Adv(s).: DF0044927A - SABRINA DE LIMA VARELA. Adv(s).: DF36514 - CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700016-84.2018.8.07.0009 RECORRENTE: S L D O J RECORRIDO: S S D C DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIVÓRCIO DIRETO. CULPA. REQUISITO. DESNECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE UM DOS CÔNJUGES. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL ENTRE OS CÔNJUGES. INCIDÊNCIA. art. 236, § 6º, da CRFB, com alteração REDACIONAL promovida pela Emenda Constitucional nº 66/2010, combinado com o art. 1.571, IV, § 2º, do Código Civil de 2002. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ONEROSSIDADE EXCESSIVA À CÔNJUGE VIRAGO. CONFIGURAÇÃO. PARIDADE DE ARMAS. ASSEGURAÇÃO. ARTS. 7º E 8º, AMBOS, DO CPC. DÍVIDA COMUM. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE QUE ALEGA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. PARTILHA. CONTABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 373, i, DO cpc. dívidas documentalmente comprovadas e contraídas na constância da sociedade matrimonial. impugnação. inexistência. prazo. asssseguração. transcurso. inobservância. preclusão. ocorrência. arts. 278, caput, 436 e 437, todos, do CPC. PACTO ANTIPUPCIAL. INEXISTÊNCIA. partilha. contabilização. possibilidade. art. 1.688, do Código Civil. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelo do Autor objetiva a inclusão na partilha de dívida não comprovada documentalmente. 2. Recurso adesivo da Ré objetiva a desconsideração de dívida da partilha, trazida aos autos na Réplica, apesar de ter-lhe sido oportunizado, pelo Juízo a quo, o prazo para impugná-la e tê-lo deixado transcorrer in albis. 3. Enquanto materialização do princípio da igualdade, que deve ser assegurado a ambos os cônjuges, no divórcio direto tornou desnecessário a verificação do elemento subjetivo da culpa, sendo requerido, apenas, a manifestação de vontade de, apenas, um dos cônjuges, para que se possa por fim ao matrimônio, nos termos do art. 236, § 6º, da CRFB, com alteração redacional promovida pela Emenda Constitucional nº 66/2010, combinado com, o art. 1.571, IV, § 2º, do Código Civil de 2002. 4. Em ação de divórcio litigioso, sempre que possível, o julgador deverá assegurar a paridade de armas entre os litigantes, como materialização do princípio constitucional da igualdade, nos termos dos arts. 7º e 8º, ambos, do CPC, sendo por esta razão desnecessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 373, parágrafo único, do CPC, quando a prova almejada pelo cônjuge varão implicar em excessiva onerosidade à cônjuge virago. 5. Em sede de ação de divórcio litigioso, quando o casamento tiver sido constituído sob o regime de separação de bens, a comprovação documental de dívidas comuns do casal é ônus probatório da parte processual que objetiva a compensação da dívida que alega como tal. Não se desincumbindo deste ônus, esta dívida não pode ser contabilizada na partilha, incidindo a regra prevista no art. 373, I, do CPC. 6. Resta preclusa a pretensão impugnativa de dívidas documentalmente comprovadas nos autos e contraídas na constância da sociedade matrimonial, aduzidas como comuns, em sede de ação de divórcio litigioso, quando a parte processual a que a impugnação aproveita deixar transcorrer in albis o prazo que lhe foi assegurado pelo Juízo a quo para este objetivo, nos termos dos arts. 278, caput, 436 e 437, todos, do CPC. 7. Inexistindo pacto antinupcial, em casamento cujo o regime de bens seja o da separação, estabelecendo que as obrigações devem ser suportadas por somente um dos cônjuges ou em proporções díspares, estas dívidas deverão ser contabilizadas, na partilha, na proporção de metade para cada consorte, nos termos do art. 1.688, do Código Civil. 8. Tendo ambas as partes sucumbido em relação ao pedido autoral e ao reconvencional, correta a sentença que considerou a existência de sucumbência recíproca proporcional. 9. Majoro os honorários recursais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil. Além disso, mantenho a distribuição proporcional para ambos os Apelantes. 10. Apelação do Autor e recurso adesivo da Ré desprovidos. Honorários advocatícios recursais majorados. O recorrente alega violação aos artigos 1.659 e 1.660, ambos do Código Civil, e 374 e 375, estes do Código de Processo Civil, sustentando equívoco na partilha de bens e na distribuição do ônus da prova. Colaciona ementas de julgados de tribunais diversos com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir, seja quanto à alegação de ofensa aos artigos 1.659 e 1.660, ambos do Código Civil, e 374 e 375, estes do Código de Processo Civil, seja quanto ao apontado dissenso interpretativo. Com efeito, o cerne da fundamentação do acórdão combatido, ao assentar pelo descabimento da inversão do ônus da prova, bem como ao fixar os parâmetros da partilha de bens, reside na apreciação dos elementos fático-probatórios dos autos. A apreciação da tese recursal implica, assim, o reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, que também impede o trânsito do recurso especial lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp 1539999/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2019. Já decidiu a Corte Superior que ?a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à ausência de impugnação específica de fato alegado, o qual teria se tornado incontroverso, tendo o magistrado distribuído de forma incorreta o ônus da prova, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.? (AgInt no AREsp 1314821/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/2/2020). Também já assentou o STJ, verbis: ?A revisão do acórdão recorrido no que tange à partilha dos bens demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ.? (AgInt nos EDcl no AREsp 820.144/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 24/10/2019) III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0703035-59.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TARGET VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: BA1452700A - KALIANDRA

ALVES FRANCHI. R: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: DF3034000A - MARIA FERNANDA PULCHERIO DE MEDEIROS CAMPOS. R: AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703035-59.2017.8.07.0001 RECORRENTE: TARGET VEICULOS LTDA RECORRIDO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. 1. A teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa 2. Mesmo havendo pluralidade de vencedores, o magistrado deve ficar adstrito aos limites fixados no art. 85, § 2º, do CPC 3. Nas ações indenizatórias em que o pedido é julgado improcedente, a verba advocatícia deve ser fixada com base no valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC 4. Não se aplica o § 8º do art. 85 do CPC quando não se está diante de causa inestimável ou irrisório o proveito econômico nem de demanda cuja importância é muito baixa 5. Recursos desprovidos. A recorrente aponta contrariedade aos artigos 85, § 2º, e 117, ambos do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor dos patronos de cada uma das empresas requeridas, destinando-se a totalidade do referido percentual a cada parte. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 85, § 2º, e 117, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o entendimento do órgão colegiado não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de em caso de pluralidade de vencedores a verba honorária de sucumbência deve ser proporcionalmente repartida entre as partes. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO A PEDIDO DO COMPRADOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À INCORPORADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À VENDEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE. DESCABIMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. PLURALIDADE DE VENCEDORES. RATEIO PROPORCIONAL. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Conforme entendimento já manifestado por esta Corte, "A regra da proporcionalidade - art. 23 do CPC - também se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos" (REsp 1.370.152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 13/11/2015, g.n.). Nesses termos, "havendo pluralidade de vencedores, os honorários da sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões" (AgRg no Ag 1.241.668/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe de 11/05/2011, g.n.). (...) (AgInt no AREsp 1495240/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 4/2/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0008910-28.2016.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: SAMIR ABDEL MIHSEN. Adv(s).: DF42042 - DANIELE FRAGA MODESTO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008910-28.2016.8.07.0020 RECORRENTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., MB ENGENHARIA SPE 040 S/A RECORRIDO: SAMIR ABDEL MIHSEN DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CDC. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO INCIDÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE-VENDEDORA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. 1. A aquisição de mais de uma unidade imobiliária não caracteriza, por si só, que o comprador tenha interesse econômico, capaz de descaracterizá-lo como destinatário final da relação de consumo. 2. Excesso de chuvas e escassez de mão de obra não configuram força maior e caso fortuito passíveis de retirar a culpa do promitente-vendedor pelo atraso na entrega da obra e, consequentemente, da unidade imobiliária. 3. Se a promitente vendedora não entregou o imóvel no prazo acordado, impõe-se a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes. E, como a rescisão se deu por culpa exclusiva da promitente vendedora, incumbe-lhe o dever de restituir todos os valores pagos pelo adquirente do imóvel. 4. O colendo STJ, no Enunciado n.º 543, de sua Súmula, estabelece que, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 5. Apelo não provido. As recorrentes alegam que o acórdão combatido ensejou violação ao disposto nos artigos 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e 186, 402, 884, e 927, todos do Código Civil, porquanto não houve comprovação da ocorrência de danos (prejuízos) que ensejariam o recebimento de lucros cessantes. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial com jugado da Corte Superior. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao apelo especial. Solicitam que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB/SP 214.918. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos 373, inciso I, do Código de Processo Civil; 186, 402, 884, e 927, todos do Código Civil, ?pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias neles tratadas. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido é o AgInt na TutPrv no REsp 1801963/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/9/2019. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB/SP 214.918. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0707798-45.2018.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: EDUARDO JUNIOR DE SOUZA. Adv(s).: DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707798-45.2018.8.07.0009 RECORRENTE: EDUARDO JUNIOR

DE SOUZA RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ACORDO REALIZADO MEDIANTE CONTATO TELEFÔNICO. PAGAMENTO. NOVAÇÃO. COMPREENSÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO PELO EXECUTADO. PROVA. INSUBSISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. IMPOSSIBILIDADE. ASSIMILAÇÃO COMO VERDADE O ADUZIDO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÕES DISSONANTES DA PRAXE E DOS USOS E COSTUMES E SEM CORROBORAÇÃO MATERIAL (CPC, ART. 400, I). ÔNUS PROBATÓRIO DO ALEGADO. ENCARGO DO EMBARGANTE. DESINCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA (CPC, ART. 373, I). INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO. ALEGAÇÃO. FATO IMPEDITIVO E MODIFICATIVO DO DIREITO DO CREDOR. ÔNUS DO EMBARGANTE. PROVA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELO AVIADOS SOB O NOVO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto o contrato de mútuo concertado sob a forma de cédula de crédito bancário entre agente financeiro e pessoa física destinatária final do mutuado encerre relação de consumo, por encartar em seus vértices fornecedora de serviços e o destinatário final da prestação, a natureza que ostenta não enseja a automática inversão do ônus probatório, que demanda a apreensão da verossimilhança da argumentação desenvolvida e a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor lastrear a argumentação que desenvolvera, derivando da ausência dessas premissas a inviabilidade de se cogitar da subversão do ônus probatório (CDC, art. 6º, VIII). 2. Sobejando incontroversa a subsistência da relação obrigacional entre as partes traduzida no fomento do mútuo, aviando o mutuário embargos à execução lastreado no fundamento da inexistência do débito sob o prisma de que quitara integralmente as parcelas que lhe ficaram afetadas diante da novação convencionada, ressoando controversas e desguarnecidas de verossimilhança as alegações, notadamente porque derivadas de aventado acordo que teria sido ajustado pela via telefônica sem transposição para instrumento negocial, não colacionando, ademais, nenhum comprovante apto a corroborar o aduzido, o aventado é impassível de ser assimilado como verdadeiro em razão de o mutuante, desprovido sequer da indicação do dia em que teria havido o acerto e do protocolo de atendimento, não ter colacionado a transcrição dos diálogos eventualmente havidos, pois não se trata de matéria passível de comprovação documental (CPC, art. 400, I). 3. Destoa da praxe bancária e dos usos e costumes do mercado que negócio envolvendo novação de importes substanciais seja engendrara pela via telefônica sem subseqüente transposição para instrumento negocial firmado sob a forma escrita, derivando dessa apreensão que, não tendo o mutuário corroborado o que ventilara visando o reconhecimento da quitação do débito exeqüendo, consoante a cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório, o pedido que formulara com esse objeto deve ser rejeitado, pois, ao aviar embargos sustentando a quitação do débito exeqüendo, fica-lhe imputado o encargo de lastrear a quitação com comprovação material passível de lastreá-la de forma a revestir o direito que invocara de suporte (CPC, art. 373, I). 4. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o provimento do recurso, implicando a rejeição integral do pedido, determina a inversão do ônus da sucumbência originalmente estabelecidos e a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 5. Apelação conhecida e provida. Honorários recursais fixados. Unânime. O recorrente alega violação ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o contrato objeto da lide, possui cláusulas que estabelecem obrigações iníquas e abusivas, que o submete à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que decorrem da inadimplência. Aponta, nesse aspecto, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Requer efeito suspensivo ao recurso. Pede, ainda, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Marcelo Alessandro da Silva, OAB/DF 25.851. Por fim, requer a gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 51, inciso IV, do CDC, bem como no que tange à divergência jurisprudencial, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Por fim, com relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido é o AgInt na TutPrv no REsp 1801963/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/9/2019. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Marcelo Alessandro da Silva, OAB/DF 25.851. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0009563-35.2017.8.07.0007 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARIA MADALENA ALVES DE FARIA. Adv(s).: DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0009563-35.2017.8.07.0007 RECORRENTE: MARIA MADALENA ALVES DE FARIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Incidente de insanidade mental. Laudo elaborado por perito oficial. Curadoria. 1 - É válido exame de insanidade mental realizado por um só perito oficial que, para ocupar o cargo, exige-se seja portador de diploma de curso superior. A súmula 361 do c. STF não se aplica aos peritos oficiais. 2 ? Não há cerceamento de defesa se a pericianda, à época do exame, não tinha advogado constituído nos autos do incidente e da ação penal, e a Defensoria Pública, como curadora, praticou todos os atos processuais, sem que a defesa tenha sofrido qualquer prejuízo. 3 - Apelação não provida. A recorrente aponta violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, alegando afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Deixa de defender a existência de repercussão geral. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O extraordinário não merece ser admitido, ante a ausência de preliminar formal e fundamentada da existência de repercussão geral. Com efeito, a Suprema Corte já assentou que: ?Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e

motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares? (ARE 1242225 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 10/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

CERTIDÃO

N. 0036320-71.2014.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0036320-71.2014.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CARLOS VINICIUS BRAZ ALVES APELADO: ALDINEIDE DE SOUSA COSTA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

DECISÃO

N. 0701842-60.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO33093 - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: SELIANE CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701842-60.2018.8.07.0005 RECORRENTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME RECORRIDO: SELIANE CORDEIRO DOS SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA E DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. REJEITADAS. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BEM LITIGIOSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUTOR SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O SEU DIREITO. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. IRRELEVÂNCIA DE VÍCIO DA CESSÃO DE DIREITOS. ANÁLISE EXCLUSIVA DA POSSE DIRETA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDA NO PONTO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL PELA RÉ. Realizada a declaração de hipossuficiência e, bem assim, a partir das questões fáticas que foram apuradas nos autos, conclui-se pela presença dos requisitos autorizadores para a concessão do aludido benefício de gratuidade. No que tange a alegação da prestação de serviços advocatícios por advogados particulares, destaco que tal afirmação, não é, por si só, capaz de suprimir, ou contraverter, a afirmação de pobreza, mas apenas de servir como elemento de prova para que seja contraditada. In casu, inclusive, a apelada é assistida pela Defensoria Pública do DF desde a prolação da r. sentença. Não há falar-se em coisa julgada, uma vez que a Ação de Imissão de Posse anteriormente ajuizada não continha as mesmas partes. No mesmo sentido, os Embargos de Terceiros foram extintos sem julgamento do mérito. Em decorrência da aplicação da Teoria da Asserção, o juízo, em cognição mais aprofundada, compreende a matéria outrora prefacial de mérito como propriamente de mérito, o que implicaria na análise, seja em um sentido ou no outro, de julgamento com resolução de mérito que inclui apreciação sobre a presença ou ausência da legitimidade e do interesse de agir. No caso, estão presentes a legitimidade de ser parte e o interesse de agir. No caso concreto ? ao contrário do que ocorreu em diversas ações análogas à presente ?, o legitimado ativo, a quem compete provar o direito que alega, em pleno atendimento as determinações do juízo, acompanhou o Oficial de Justiça, e possibilitou a avaliação desejada para a elucidação dos fatos, a partir do qual o imóvel foi adequadamente medido, especificado, e teve valor de mercado apreciado, de forma que é de inteira importância destacar que foram produzidos novos registros fotográficos, vinculando as novas imagens ao lote em questão, e demonstrando que a ocupação é, de fato, destinada a moradia. Os fundamentos utilizados pela r. sentença sobejam inabalados, uma vez que a Teoria da Aparência decorre da própria essência do Princípio da Boa-Fé objetiva, e da mesma forma que a parte autora teve êxito em demonstrar que é ocupante legitima da área em comento, a parte ré, ao alegar defesa indireta de mérito, que seria capaz de modificar, limitar ou extinguir os diretos da parte autora, não se desincumbiu do ônus de prova. A partir dos elementos de prova constituídos nos autos, é certo que estão presentes os requisitos para aplicação da Teoria da Aparência, eis que se trata de situação de fato acobertada por indícios de direito legítimo ? mormente considerando o parcelamento urbano e rural do Distrito Federal ?, segundo a ordem geral e normal das expectativas envolvidas, com titular do direito aparentemente legítimo, e segundo o qual o sujeito contratante, de boa-fé presumida, incide em erro escusável segundo a sua própria sujeição à questão de fato. No caso, consideradas as nuances, é inaplicável o Princípio da Causalidade para afastar a incidência dos honorários advocatícios, uma vez que exatamente pela natureza fática da posse, cada caso exigiu apuração específica sobre a legitimidade dos moradores, a fim de que fosse classificado o eventual exercício da moradia. Ou seja, não há como dizer que o morador, mantido em sua residência por estar exercendo a melhor posse, foi o causador da lide; muito menos, admitir que o réu não possa assumir o ônus de custear os honorários quando as demandas judiciais em questão se desenvolvem por sua própria desídia em relação aos imóveis. No recurso especial, a recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 85, §11, 109, §3º, 320, 480, 502, 561, e 873, todos do Código de Processo Civil, 1.196, 1.210, 1.228, 1.231, e 1.791, todos do Código Civil, asseverando que a parte recorrida não comprovou o seu direito de posse. Defende, ainda, que deve ser aplicado in casu o artigo 109, §3º, do CPC, estendendo os efeitos da coisa julgada a seu favor. Aduz não ser possível a aplicação da Teoria da Aparência no presente caso, e nem a condenação em honorários advocatícios de sucumbência para o patrono dos recorridos. Expõe sobre o princípio da causalidade. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, e LXXXVIII, e 182, § 2º, ambos da Constituição Federal, sustentando a necessidade de observância ao direito à moradia e à função social da propriedade, além de repisar os mesmos fundamentos expendidos no apelo especial. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 85, §11, 109, §3º, 320, 480, 502, 561, 873, todos do Código de Processo Civil, 1.196, 1.210, 1.228, 1.231, e 1.791, todos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o recurso extraordinário quanto à alegada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, e LXXXVIII, e 182, §2º, ambos da Constituição Federal, embora a recorrente tenha afirmado e fundamentado a existência de repercussão geral da questão

constitucional discutida na causa. Isso porque a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o ARE 1073192 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 27/2/2019. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0039503-68.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ACIR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF0009148A - ITAMAR BATISTA LIMA. R: ELIANE XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: DF4419800A - LUCAS DA COSTA URTIGA, DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. R: RALFE TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4419800A - LUCAS DA COSTA URTIGA, DF19589 - SAMUEL LIMA LINS, DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0039503-68.2014.8.07.0001 RECORRENTE: ACIR RODRIGUES DE SOUSA RECORRIDOS: ELIANE XAVIER DOS SANTOS, RALFE TEIXEIRA DOS SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CRITÉRIOS. FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. 1. Proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, face ao princípio da causalidade. Inteligência do artigo 90 do Código de Processo Civil. 2. A regra do § 8º, artigo 85, do Código de Processo Civil limita-se às hipóteses em que o valor da causa seja irrisório, inestimável ou, como se tem admitido jurisprudencialmente no âmbito desta Corte de Justiça, excessivamente elevado, quando sopesado com a importância do feito e com as características do trabalho desenvolvido pelos patronos das partes. Ausentes quaisquer das exceções relacionadas, a fixação dos honorários de sucumbência deve seguir a regra geral prevista no § 2º do referido artigo. 3. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente aponta violação aos artigos 85, 239 e 242, todos do Código de Processo Civil, asseverando que deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios em face da desistência, porquanto entende que não teria ocorrido a citação, devendo esta ter sido pessoal, já que na procuração não inclui o poder de receber citação, conforme ID 784555. Assevera que quem deu causa ao ajuizamento da ação teria sido a parte recorrida que vendeu/cedeu o imóvel, sem dar ciência ao credor hipotecário, e não o arrematante, que adquiriu o imóvel, após a falta de pagamento do financiamento do bem. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao alegado malferimento aos artigos 85, 239 e 242, todos do CPC, uma vez que ?A questão cinge-se em saber se cabe ao autor arcar com os honorários de sucumbência a favor do patrono dos réus, em face de desistência do feito. Verifico que o patrono dos apelados/réus apresentou exceção de pré-executividade (ID 7848559); impugnação à penhora (ID 7848632 (pág. 01/17), além de ter ajuizado ação rescisória para declarar a nulidade de citação. Assim, não assiste razão ao apelante/autor quando afirma que o patrono dos apelados teve mínima ou nenhuma atuação no processo. Incumbe à parte autora atuar com diligência no decorrer do processo e verificar se os atos processuais estão em regularidade a fim de se evitar a nulidade do feito. Dessa forma, não podem os apelados/réus serem responsabilizados pela nulidade de citação ocorrida no presente feito e a atuação dos advogados está condizente com a verba honorária fixada. (...). Portanto, é devida a condenação do autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, pelo princípio da causalidade, uma vez que ajuizou a ação em desfavor dos apelados/réus, sem observar a transferência do imóvel para terceiro e, após a rescisão da sentença, pediu a desistência do feito? (ID 12488805). Rever tal conclusão seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu" (AgInt no AREsp 924.417/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 2/12/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea ?a? do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0030421-88.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: GABRIEL MALTA NOGUEIRA. A: MARIA ANNITA DUTRA NOGUEIRA. Adv(s).: DF3454 - ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0030421-88.2016.8.07.0018 RECORRENTE: GABRIEL MALTA NOGUEIRA, MARIA ANNITA DUTRA NOGUEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO NO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO. RETIFICADORA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. EMPRÉSTIMO. ITCMD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. § 1º ART. 147 CTN. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública procede à prática de atos administrativos condicionados à observância de princípios constitucionais e legais, ou seja, ela só é obrigada a agir de acordo com o que preceitua a lei ou a Constituição. 2. A retificação de declaração por iniciativa dos próprios declarantes visando excluir tributo só pode ser admitida mediante a comprovação do erro em que se funde a declaração a ser retificada e desde que ocorra antes de ser o declarante notificado do lançamento. 3. Pelo acervo probatório colacionado aos autos não se visualiza qualquer prova de que não tenha ocorrido o fato gerador, pois não basta a mera apresentação de declaração retificadora da declaração anual de Imposto de Renda de Pessoa Física para descaracterizar a ocorrência da doação, anteriormente informada na declaração anual. 4. A declaração dada pelo próprio contribuinte na ocasião do ajuste anual do Imposto de Renda é prova suficiente acerca da doação feita, que assim independe da celebração de instrumento formal do negócio entabulado e que serviu à tributação do ITCD distrital. 5. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam violação ao artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, sustentando que a retificação do imposto de renda, em período anterior ao lançamento do tributo, é o quanto basta para o corrigir o preenchimento do campo de doação, alterando-o para o de empréstimo e, assim, elidir a cobrança do ITCMD indevidamente gerado. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional, porquanto o acórdão impugnado chegou à conclusão de que: ?a mera retificação da declaração realizada perante a Receita Federal não é suficiente para desconstituir o ITCD, sendo insuficientes os elementos de prova colacionados pelos embargantes quanto à existência e à validade do negócio jurídico por eles defendido, qual seja, a realização do alegado empréstimo, e não de doação?. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0717578-67.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA. Adv(s).: DF2641600A - MARDONEDES CAMELO DE PAIVA, DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF20810 - ADRIANA VIEIRA ALBUQUERQUE, DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717578-67.2017.8.07.0001 RECORRENTE: TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão

proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS DO TÍTULO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Trata-se de embargos à execução em que se discute a exequibilidade de título proveniente de decisão proferida pelo Tribunal de Contas em Tomada de Contas Especial. 2 - Conforme disposição constante no § 5º, do art. 78, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o respaldo do art. 75 da Constituição da República, as decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal que resultem na imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo. 3 - Presentes os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, impõe-se o prosseguimento do feito executivo diante da eficácia do título. 4 - Negou-se provimento ao recurso. O recorrente aponta violação aos artigos 11 e 12, ambos da Lei 8.429/1992, alegando não haver comprovação nos autos da existência de ilegalidade, dolo ou culpa, e prejuízo ao erário. Afirma, ainda, que ficou provado o retorno financeiro obtido pelo recorrido, portanto, indevida a sua condenação. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à apontada ofensa aos artigos 11 e 12, ambos da Lei 8.429/1992, pois a turma julgadora, ao apreciar as questões, decidiu que: ?não há nos autos documentos aptos a comprovar (i) a existência de vícios que maculem o processo administrativo ou (ii) o retorno dos patrocínios realizados, tendo o prejuízo ao erário sido comprovado por apuração própria do Tribunal de Contas?, não restando pendente ou contraditória análise quanto ao alegado retorno ou prejuízo ao erário. Com relação à alegada boa-fé do embargante e inexistência do dolo ou culpa, o julgado também restou claro ao dispor que, ?conforme também já exposto em sentença, discussões acerca do tema podem ?ter implicações quanto às outras penalidades aplicadas na decisão do processo administrativo, porém a não comprovação do dolo não obsta o ressarcimento do patrimônio público?, devendo prosseguir o feito executivo?, também restando devidamente analisado tais aspectos?. Assim, rever tais assertivas encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0003370-17.2016.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE VALENTIM BRANDAO. Adv(s).: DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003370-17.2016.8.07.0014 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE VALENTIM BRANDÃO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE PESSOAS. COMPARSA NÃO IDENTIFICADO. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. REGIME DE PENA. ABRANDAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Inviável o afastamento da causa especial de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, quando comprovado que o réu praticou o crime em companhia de um comparsa, sendo irrelevante que este não tenha sido identificado. 2. Diante da presença de duas causas de aumento, no crime de roubo, admite-se a utilização de uma delas na primeira fase como circunstância judicial negativa. 3. Sendo o réu primário, com as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, e a reprimenda final superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, é viável o regime inicial semiaberto. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega que a decisão colegiada violou os artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, todos do Código Penal, ao argumento de que a circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Pugna pela aplicação do regime inicialmente fechado. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido, quanto à suposta ofensa aos artigos 33, §§ 2º e 3º, e artigo 59, todos do Código Penal. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0712245-69.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF14419 - JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA. R: ALINE DE CASTRO FONTANIVE. Adv(s).: DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712245-69.2019.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: ALINE DE CASTRO FONTANIVE, SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. ART. 373, §1º, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova em desfavor do Distrito Federal, em ação de conhecimento em que se postula o recebimento de indenização por danos materiais e morais pelo falecimento de paciente supostamente motivado por erro e negligência médicas. 2. É admitida a inversão da lógica processual prevista nos incisos do art. 373 do CPC, a critério do julgador (inversão ope judicis), quando a parte, que a princípio possuía a incumbência do encargo probatório, tem nitidamente mais facilidade para produzir a prova essencial ao deslinde da causa, desde que não lhe seja impossível ou demasiadamente penosa sua produção. Inteligência dos §§1º e 2º do art. 373 do CPC. 3. Se a parte autora logrou comprovar, por meio de documentação que acompanhou a petição inicial, que sua genitora teria de fato recebido atendimento na rede pública de saúde do Distrito Federal, onde foi submetida a procedimento cirúrgico e que esta veio a falecer, o Distrito Federal inegavelmente é quem possui melhores condições para produzir as provas aptas a comprovar a veracidade ou não das alegações autorais, demonstrando a adequação do tratamento dispensado à paciente quando sob seus cuidados, e que seu óbito ocorreu por fatores desvinculados dos serviços médicos que lhe prestou. Diante desse quadro, mostra-se correta a decisão que determinou a inversão do ônus probatório, devendo, portanto, ser mantida. 4. Agravo de instrumento não provido. O Distrito Federal alega que o acórdão impugnado violou o artigo 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sustentando equívoco da distribuição do ônus probatório. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Dispensado o preparo por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos do Código de Processo Civil, pois, consoante iterativos julgados da Corte Superior ?Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à adequação da distribuição do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.? (AgInt no AREsp 1482550/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/9/2019). Em igual sentido, confira-se ainda o AgInt no AREsp 1314821/SE (Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/2/2020) e o AgInt no REsp 1750584/ Distrito Federal (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/2/2020). Por fim, ?A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (AgInt no REsp 1505352/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/6/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0714289-75.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714289-75.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível desde Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE HABITE-SE. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. OBRA CONCLUÍDA CONFORME O PROJETO APROVADO. ATO REPUTADO COMO ILEGAL. PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS. CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. DECADÊNCIA PRONUNCIADA DE OFÍCIO. 1. Quando da expedição do habite-se, a Administração deve observar os requisitos legais e as condições contidas no projeto de construção aprovado pelo órgão responsável. 2. Em decorrência disso é que a jurisprudência já manifestou entendimento de que o ato que expede o habite-se é vinculado, isto é, a Administração estaria obrigada a conceder a autorização caso o particular tenha obedecido à lei e aos termos do projeto anteriormente aprovado. 3. Construída a obra conforme o projeto consentido pela Administração, a concessão de habite-se não poderá ser obstada, se a negativa se baseia apenas no fundamento de que o ato que autorizou a construção seria nulo ou ilegal, principalmente se passados mais de cinco anos da aprovação do projeto. 4. O art. 54, da Lei 9.784/99, prevê prazo de cinco anos para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado, sejam os atos nulos ou anuláveis. Julgados do STJ. (REsp 1157831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012). (AgRg no Ag 1127574/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009) 5. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. DECADÊNCIA PRONUNCIADA. O recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgado do STJ, no sentido de que não incidem prescrição ou decadência nas violações de direito difusos relacionados com o meio ambiente. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto a jurisprudência da Corte Superior é pacífica ao assentar que ?na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial (...) o que atrai a incidência da Súmula 284/STF? (AgInt no REsp 1171418/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 31/8/2017). Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, o recurso especial não mereceria prosseguir, pois é entendimento pacífico da Corte Superior que: ?O dissídio jurisprudencial deve ser conhecido quando existir similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma? (AgRg no AREsp 1440594/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 2/12/2019), o que não foi verificado no presente caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0001367-77.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: MONACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001367-77.2016.8.07.0018 RECORRENTE: MÔNACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. IPTU. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. LEI DISTRITAL Nº 4.985/2012. RESERVA LEGAL. ART. 150, INCISO I, DA CF/1988. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE COM BASE NO INPC E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE UM POR CENTO AO MÊS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar de inovação recursal - A parte apelante não suscita expressamente na inicial os pontos alegados pelo recorrido como inadmissíveis. Verificado que tais pontos são novos, e, portanto, não admitidos em fase recursal, por consequência não são possíveis de ser conhecidos por este juízo ad quem. No entanto, a apelação não se limita aos fundamentos reconhecidos como inovação, motivo pelo qual são conhecidos os outros fundamentos recursais apresentados. 2. Nos termos do art. 150, inciso I, da CF/1988 que instituiu o princípio da reserva legal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Logo, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Carta Magna, a definição dos critérios das normas tributárias é matéria restrita à atuação do legislador, conforme preceitua, ainda, o art. 97, inciso IV, do CTN/1966. 3. Ausente lei em sentido estrito fixando a base de cálculo do imposto predial, considerando-se que a última norma editada deu-se em 2012, qual seja, a Lei Distrital nº 4.985/2012, bem como que o imóvel em questão surgiu posteriormente a tal regramento, não há que se falar na incidência de IPTU, impondo-se a restituição de eventuais valores pagos a esse título. 4. A Fazenda Pública deverá pagar suas dívidas segundo o mesmo índice de juros que utiliza para receber os créditos tributários. Considerando que, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Complementar Distrital nº 435/2001 estabelece que os créditos tributários serão corrigidos monetariamente com base no INPC e acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, deve ser aplicada a norma especial. Ademais, o termo inicial da correção monetária deverá ser a data do recolhimento indevido, nos termos do Enunciado nº 162, da Súmula do STJ. Já os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos do Enunciado nº 188, da mesma Súmula. Precedente. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para declarar a nulidade dos lançamentos tributários no que concerne aoIPTU, inscritos ou não na dívida ativa, antes da edição de lei formal definidora de pauta de valores que compreenda o bem imóvel em questão e para condenar o réu/apelado a restituir ao autor/apelante as quantias desembolsadas a título do citado imposto, com a possível compensação (Súmula 461 do STJ). Opostos embargos de declaração, o relator determinou o novo julgamento da apelação, tendo em vista a falta de intimação do Distrito Federal (à época apelado) da pauta de julgamento. Contra essa decisão, a recorrente manejou agravo interno, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO UNIPESSOAL EM QUE SE DECLARA NULO ACÓRDÃO DO COLEGIADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO. 1 - É nula a decisão monocrática do Relator em que se declara a nulidade de acórdão da Turma Cível. 2 - A ausência de intimação da Fazenda Pública corresponde à inobservância de prescrição legal (artigos 183, caput e § 1º, e 269, § 3º, ambos do CPC). A não ocorrência de intimação dos representantes judiciais da Fazenda Pública sobre a realização do julgamento da Apelação Cível macula de nulidade absoluta, e não relativa, o acórdão proferido pela Turma Cível e os atos processuais a ele subsequentes, razão pela qual deve ser repetido o ato, em observância plena da prerrogativa processual conferida à Fazenda Pública. 3 - Às hipóteses de nulidade absoluta, não se aplica a regra processual prevista no artigo 278, caput, do CPC, oportunidade em que o legislador cuidou de estabelecer a possibilidade de se configurar preclusão se a parte interessada não alegar a nulidade - relativa - no primeiro momento em que tenha para se manifestar no Feito. Os vícios que atingem o ato processual de nulidade absoluta não se sujeitam à preclusão prevista no caput do artigo 278 do CPC, porque aqui não se discute meramente o interesse subjetivo das partes, mas matérias de cunho público cujo vício deva ser reconhecido pelo Magistrado, até mesmo de ofício, a qualquer momento do processo. 4 - Na espécie, não há mitigação da nulidade absoluta que macula a prolação do acórdão sob a ótica do princípio "pás de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo), porque o acórdão proferido é contrário aos interesses da Fazenda Pública. Além disso, não se deve falar em configuração de nulidade de algibeira e, portanto, de aplicação do princípio do "duty to mitigate to loss" (dever de mitigar o próprio prejuízo), haja vista que, dos elementos contidos nos autos, não se evidencia qualquer indício de fundada má-fé ou de deslealdade processual dos advogados da Fazenda Pública, até mesmo porque o vício processual foi alegado antes mesmo do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos, na mesma instância ordinária de jurisdição. Agravo Interno parcialmente provido. Questão de Ordem acolhida. Maioria. Declaração de nulidade do Acórdão nº 1069008. A recorrente alega violação

aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 278, do CPC, ao argumento de que o Distrito Federal não alegou a nulidade absoluta do julgamento da apelação na primeira oportunidade que teve para fazê-lo, tendo ocorrido a preclusão consumativa; b) artigo 489, § 1º, inciso VI, do CPC, sustentando que a nulidade processual, inclusive por ausência de intimação, deve ser arguida pelo ente federativo no primeiro momento oportuno, sob pena de preclusão, sem a distinção. Aponta, neste aspecto, divergência interpretativa com julgados da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 278 e 489, § 1º, inciso VI, ambos do CPC. Com efeito, as teses sustentadas pela recorrente, demais de prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi apresentado nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0709287-90.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709287-90.2018.8.07.0018 RECORRENTE: LUCIANO GOMES VIEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE DESERÇÃO. ART. 101, § 2º, DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, atribui ao relator a prerrogativa de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Como não comprovou o recolhimento do preparo no momento oportunizado, o pressuposto extrínseco de admissibilidade tocante ao preparo recursal resta desatendido, dando azo ao não conhecimento da pretensão recursal à baila (inobservância do previsto no art. 101, §2º, do CPC c/c art. 1.007, §4º, do CPC). 2.1. Foi determinada a comprovação da suposta hipossuficiência superveniente, já que indeferida a gratuidade pelo juízo de primeiro grau e os elementos do processo levavam para a manutenção do indeferimento (art. 99, § 2º e 7º, do CPC). Com base no princípio da cooperação foi elastecido o prazo para comprovação das alegações do apelante e este quedou-se inerte. 2.2. Indeferido o pedido de gratuidade, determinou-se a comprovação do recolhimento do preparo, à exegese das previsões contidas nos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, ambos do CPC, sob pena de deserção. 3. Conceder novo prazo para recolhimento do preparo, além de ser ato não previsto em lei, significaria ofensa aos princípios da igualdade e da imparcialidade do Juízo, privilégio inaceitável. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 98, 99, 966, incisos IV, V, e VIII, e 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que comprovou sua hipossuficiência e faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado FELIPE D ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, OAB/DF 25.515. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Quanto ao preparo, é entendimento do STJ que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015)? (AgRg no REsp 1508107/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 8/5/2019) Ademais, ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tais razões, a questão deve ser submetida ao juízo natural para a análise do recurso, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 98, 99, 966, incisos IV, V, e VIII, e 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, infirmar a conclusão do órgão colegiado, no sentido de que o recorrente não demonstrou sua hipossuficiência demandaria o exame do conteúdo fático probatório do caso em apreço, providência vedada á luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de justiça. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. (...) 1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de hipossuficiência econômica necessária à manutenção do benefício da gratuidade de justiça, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1564850/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 4/3/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0726693-78.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. Adv(s).: DF15387 - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726693-78.2018.8.07.0001 RECORRENTE: FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM RECORRIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS COM PATRIMÔNIOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE CRÉDITOS. DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DÍVIDA. IMPOSSBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. INSCRIÇÃO CADASTRO INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. COB 1. Reputo seja o caso de estender a legitimidade passiva de Aymoré Financiamentos em favor do banco porque o fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico não implica comunicação de créditos já que a mesma possui amplo patrimônio, capaz de suportar eventual condenação. 2. O autor, não tendo quitado o saldo em aberto do financiamento e, decidindo vender o veículo alienado fiduciariamente a terceiros, buscou ceder a sua posição de devedor para outrem, fato que a lei civil impõe, inclusive, forma específica. 3. A venda de veículo alienado fiduciariamente a terceiros não pode ser oponível ao proprietário fiduciário. Assim, este fato ensejaria a perda da posse do automóvel e jamais a declaração de inexistência dessa dívida, como pretendido. 4. A cobrança do débito foi feita no exercício regular de direito, consequentemente, a cobrança é válida e seu inadimplemento enseja a anotação nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. O recorrente aponta violação aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0010961-35.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: KLEBER REZENDE LACERDA. Adv(s).: DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO SOUZA GASTAO DA SILVA. Adv(s).: DF44089 - GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0010961-35.2017.8.07.0001 RECORRENTE: KLEBER REZENDE LACERDA RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, JOÃO PEDRO SOUZA GASTÃO DA SILVA DECISÃO I - Tratam-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. PEDIDO DE APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ APRECIADOS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIMENTO. I - Examinadas todas as questões apresentadas em embargos de declaração, inviável o conhecimento de novo recurso da mesma natureza, que tratava sobre as mesmas matérias. II - Deve ser mantida a condenação pelo crime de apropriação indébita se o conjunto probatório demonstra que o réu, no exercício da profissão de advogado, com dolo evidente, apropriou-se de valores depositados em sua conta bancária, referente a acordo judicial, que seriam devidos ao seu cliente, ora vítima. III - Recurso conhecido e desprovido. No especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 155, do Código de Processo Penal, e 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal, sustentando que a não realização da diligência determinada em audiência de instrução e julgamento violou os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) artigo 57, parágrafo único, da Lei 9.099/95, argumentando a inexistência de força executória do acordo, não estando evidenciado em que momento teria ocorrido o elemento objetivo do crime de apropriação indébita, ou seja, a inversão da posse; c) artigo 619 do Código de Processo Penal, defendendo a ocorrência de negativa à prestação jurisdicional, porquanto considera não sanadas as obscuridades presentes na decisão guerreada; No extraordinário, após mencionar a existência de repercussão geral, aponta ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal, reeditando os argumentos lançados no especial no tocante à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da não culpabilidade. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa ao artigo 155, do Código de Processo Penal, e 57, da Lei 9.099/95, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo interposto com fulcro no artigo 619, do Código de Processo Penal. Isso porque o STJ já assentou que ?1.Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. 2. Existindo fundamentação idônea, não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do aresto recorrido, quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado? (EDcl no AgRg no HC 520.357/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 12/12/2019). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente quanto à ?Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). Com relação ao recurso extraordinário, quanto à mencionada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e DE 1º/8/2013 ? Tema 660, assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nesse aspecto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. Melhor sorte não colhe o apelo extremo no tocante à mencionada contrariedade ao artigo 5º, inciso LVII, da CF, embora a parte recorrente tenha mencionado a existência da repercussão geral da causa. Com efeito, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que ?É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo? (ARE 1218204 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Nesse sentido, ainda, confira-se o RE 1211180 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, DJe 18/12/2019. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0721636-82.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SONIA SILVA DA COSTA CUNHA. Adv(s).: DF5770700A - FRANCISCO CANINDE DIAS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF. Adv(s).: DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721636-82.2018.8.07.0000 RECORRENTE: SONIA SILVA DA COSTA CUNHA RECORRIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NULIDADE DA AÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ERRO NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Considerando que a executada, ora agravante, não se insurgiu ? a tempo e modo ? contra a decisão (Id. 23210923 dos autos de origem) que recebeu e rejeitou a petição intitulada ?ação declaratória de nulidade ? querela nullitatis insanabilis? como impugnação ao cumprimento de sentença, impõe-se reconhecer a preclusão quanto à referida matéria. De Igual modo, operou-se a preclusão com relação à decisão que examinou a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 22036790). 2. No que tange à ocorrência de litispendência, em razão do ajuizamento de duas ações (autos de n. 0710027-02.2018.8.07.0001 e 0054944-60.2012.8.07.0001) ambas relativas à cobrança de taxas condominiais, importa assinalar que não há absoluta identidade entre tais demandas, uma vez que apresentam causa de pedir diversas. É dizer, uma se refere a taxas condominiais relativas ao ano de 2012 e a outra referente ao período de 2013 a 2018, não havendo, pois, como se reconhecer a alegada litispendência. 3. Quanto à alegada impenhorabilidade do bem de família, referida tese também não merece acolhimento, tendo em vista que não se pode afastar a norma de exceção insculpida no inciso IV, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90, em razão da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 4. Posto que nosso sistema jurídico seja integrado por regras e princípios, não se pode admitir que a regra acima referida ceda à norma principiológica, que é aplicada como um mandado de otimização, ou seja, sua aplicação deve ser feita partir das possibilidades fáticas e jurídicas apresentadas a um determinado caso. 5. Na hipótese vertente, não há, repita-se, como desconsiderar uma norma que excepciona a proteção ao bem de família, sob o argumento de que violaria o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sob pena de esvaziar, por completo, o conteúdo normativo, cuja mens legis é exatamente permitir a penhora nos casos ali descritos taxativamente. 6. Com relação ao excesso de execução, tal questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de um meio de defesa por meio do qual somente podem ser alegadas questões de ordem pública que estejam jungidas às condições da ação executiva ou de seus pressupostos processuais. 7. In casu, a agravante pretende utilizar a exceção de pré-executividade para impugnar os valores apresentados nos cálculos elaborados pela parte exequente, em sede de cumprimento

de sentença. 8. Desse modo, considerando que a fase de cumprimento de sentença não apresenta, prima facie, qualquer vício capaz de impedir seu regular processamento, e, ainda, tendo em vista que a análise da questão relativa ao excesso de execução demanda dilação probatória, impõe-se manter integralmente a decisão agravada, notadamente por não se constatar qualquer nulidade hábil a inquinar o feito executivo. 9. Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, impositiva se mostra a perda de objeto do Agravo Interno. 10. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. A recorrente alega violação aos artigos 73, 239, 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, asseverando que a falta de citação de seu cônjuge impede o reconhecimento de regularidade na execução. Colaciona ementas de julgados de tribunais diversos com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir, seja quanto à alegação de ofensa aos artigos 73, 239, 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, seja quanto ao apontado dissenso interpretativo, ?pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias neles tratadas. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019). Registre-se que, quanto à matéria, o acórdão limitou-se a assentar que não seria passível de apreciação, uma vez ocorrida a preclusão, assentando, verbis: ?No que tange à nulidade da ação originária, por ausência de citação do cônjuge da executada/agravante, e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como em razão de erro na avaliação do imóvel, importa consignar que sobre tais matérias ocorreu preclusão. Deveras, a executada, ora agravante, não se insurgiu ? a tempo e modo ? contra a decisão (Id. 23210923 dos autos de origem) que recebeu e rejeitou a petição intitulada ?ação declaratória de nulidade - querela nullitatis insanabilis? como impugnação ao cumprimento de sentença, operando-se a preclusão.? (id 12896591, pág.4). Quanto ao dissenso jurisprudencial, o STJ já decidiu que ?A ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, dada a impossibilidade de demonstração da divergência jurisprudencial, que deve abranger não apenas a similitude fática, mas também a jurídica entre os casos confrontados, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu, na hipótese? (AgInt no AREsp 1435896/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0010311-22.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MDA SOM LUZ ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: PRO SHOWS COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.. Adv(s).: RS72789 - BRUNO ELY SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0010311-22.2016.8.07.0001 RECORRENTE: MDA SOM LUZ ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA - EPP RECORRIDO: PRO SHOWS COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE UMA DAS SETE PRESTAÇÕES COBRADAS EM RELAÇÃO A UMA DAS NOTAS FISCAIS OBJETO DO PEDIDO MONITÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA AUTORA/RECONVINDA. ENTREGA PARCIAL DOS EQUIPAMENTOS CONTRATADOS REFERIDOS NAS DUAS NOTAS FISCAIS QUE FUNDAMENTAM A COBRANÇA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO PELA RÉ/RECONVINTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECONVENCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. 1. Comprovado pela ré/reconvinte que quitou uma das prestações cobradas pela autora/reconvinda, no tocante a uma das notas fiscais que embasam o pedido monitório, impõe-se a exclusão desse valor do montante devido. 2. Demonstrado que a autora/reconvinda não entregou a totalidade dos equipamentos mencionados nas duas notas fiscais que embasam o pedido monitório, cabível a aplicação da exceção do contrato não cumprido, afastando-se a obrigação da ré/reconvinte de pagar o valor integral das prestações em aberto, devendo ser apurado em sede de liquidação o valor dos bens não enviados e o montante do débito remanescente. 3. O abrandamento da teoria finalista, que considera consumidor apenas o destinatário final fático do produto fornecido no mercado de consumo, é admitido pela jurisprudência do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça no caso de manifesta vulnerabilidade (econômica ou fática, jurídica e técnica) da parte que adquire o produto para reempregá-lo em sua cadeia produtiva. 4. Se a ré/reconvinte não é a destinatária final fática do produto adquirido, utilizando-o como insumo para sua atividade econômica, e se não há disparidade econômica significativa entre as partes da relação jurídica, não se há de falar na aplicação do CDC e do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27, desse diploma legal. 5. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data efetiva da ocorrência do dano. Passados mais de três (03) anos entre as datas dos danos alegados pela ré/reconvinte e a apresentação de reconvenção, impossibilita-se a reforma da sentença no ponto em que, com base no art. 206, § 3º, inciso V, do CC, reconheceu a prescrição da pretensão de reparação civil formulada na reconvenção. 6. Apelo parcialmente provido. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 1.022, 1.025 e 1.026, todos do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 27 e 29, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que ostenta vulnerabilidade econômica e social de modo a atrair a incidência da legislação consumerista à espécie. Colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de demonstrar a divergência interpretativa em abono à tese suscitada. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada infração aos artigos 1.022, 1.025 e 1.026, todos do Código de Processo Civil, porque ?Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte? (REsp 1841584/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13/12/2019). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à indicada ofensa aos artigos 27 e 29, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como em relação à divergência jurisprudencial. Com efeito, infirmar a conclusão do órgão julgador e acolher as teses recursais demandariam o reexame do conteúdo fático contratual dos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0715861-83.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF8072 - EVYO GUEDES PEREIRA FILHO, DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715861-83.2018.8.07.0001 RECORRENTE: AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSOS E CONSULTORIA LTDA - ME RECORRIDO: CARTÃO BRB S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. I ? Revela-se suficiente para a ação monitória, objetivando o pagamento de débito proveniente da utilização de cartão de crédito, a juntada do contrato firmado entre as partes e dos extratos com a evolução do débito, contendo as especificações dos índices aplicados. II ? É possível a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da publicação da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Logo, em se tratando de contratos firmados posteriormente à edição da citada norma, a cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano afigura-se perfeitamente possível, cabendo àquele que questiona sua aplicação demonstrar sua eventual abusividade. III ? Negou-se

provimento ao recurso. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, §1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação; b) artigo 700, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, defendendo a inexistência de documento hábil a embasar a ação monitória, porquanto estaria desacompanhada da planilha de débito discriminada e com o valor devido atualizado. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do STJ; c) artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, asseverando ser incabível a incidência de juros capitalizados, porquanto ausente expressa pactuação. Afirma que não houve negociação e informação acerca das cláusulas contratuais e suscita dissenso pretoriano, colacionando julgado do TJRN. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 489, §1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15? (AgInt no AREsp 1525445/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/12/2019). Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na suposta ofensa ao artigo 700, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como em relação ao invocado dissídio interpretativo, porquanto o acórdão impugnado, no sentido de que ?revela-se suficiente para a ação monitória que objetive o pagamento de débito proveniente da utilização de cartão de crédito a juntada do contrato firmado entre as partes e dos extratos com a evolução do débito, contendo as especificações dos índices aplicados? (ID 12469923-Pág.3), encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 247/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício, no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação monitória, com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito. Incidência da Súmula nº 247/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1700792/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/6/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Demais disso, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ?a apresentação das faturas nas quais constam as mencionadas informações se mostra adequada para entender por observado o requisito exposto no art. 700, § 2º, I, do CPC. Ainda que assim não o fosse, verifica-se que o autor colacionou aos autos memória de cálculo, em consonância com a determinação contida no aludido dispositivo (ID 10821208)? (ID 12469923-Pág.3). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Tampouco merece trânsito o recurso no tocante à alegada negativa de vigência ao artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, assim como no que tange à indicada divergência jurisprudencial. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias e contratuais do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0718722-65.2016.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - A: ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. Adv(s).: DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF50958 - TAIANE BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718722-65.2016.8.07.0016 RECORRENTE: ROBERTO DA COSTA MEDEIROS RECORRIDO: CARTÃO BRB S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ENVIO DE CARTÃO MULTIPLO. PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O envio do cartão de crédito sem a prévia e expressa solicitação do consumidor constitui prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC, dando azo à responsabilização civil por dano moral, à luz do verbete sumulado n. 532 do c. Superior Tribunal de Justiça. 2. Nada obstante, se o envio de cartão múltiplo ao correntista está amparado por previsão contratual demonstrada nos autos, deve ser afastada a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, porquanto inexiste identidade entre a circunstância fática do caso vertente com aquela que gerou o enunciado sumular n. 532 do c. STJ. Inclusive, na hipótese, foram enviados dois cartões ao autor, ora apelado, o qual está fazendo uso de um deles regularmente, sem qualquer ressalva. 3. Recurso conhecido e provido. O recorrente aponta violação ao artigo 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, alegando ter direito à indenização a título de danos morais, em virtude do envio do cartão de crédito sem a sua prévia e expressa solicitação, bem como de boletos para pagamento com cobranças de anuidade e taxas. Requer a gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 39, inciso II, do CDC, pois a turma julgadora decidiu, conforme se vê da ementa acima transcrita, que o envio do cartão múltiplo ao recorrente está amparado por previsão contratual demonstrada nos autos, motivo pelo qual restou afastada a pretensão ao pagamento de danos morais. Assim, rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0702718-93.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. R: JOSE ELCIAS LUSTOSA DA COSTA. Adv(s).: DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702718-93.2019.8.07.0000 RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECORRIDO: JOSE ELCIAS LUSTOSA DA COSTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DESCARACTERIZADORES. 1. São válidas as conclusões do laudo pericial, por ser o perito dotado de conhecimento técnico apto a amparar a idoneidade de suas informações. 2. Não há nos autos elementos infirmadores da conclusão do perito judicial designado. Assim, deve prevalecer o laudo apresentado. 3. Agravo interno prejudicado. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, incisos III e IV, e 1.022, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo

instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Na mesma linha de raciocínio, alegando negativa de prestação jurisdicional, porquanto não apreciados os argumentos aduzidos em sede de apelação; b) artigos 373, 374, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e 884, do Código Civil, sob o fundamento de que a perícia considerada para determinação dos valores apresentados a título de aluguéis devidos entre os anos de 1997 e 2007, não cumpriu seu mister, porquanto teria ficado restrita a meros cálculos aritméticos. Assevera, também, que a turma julgadora deixou de considerar os valores confessados pelo embargado e que, assim, independeriam de prova. Por fim, conquanto tenha a recorrente fundamentado o recurso exclusivamente na alínea ?a? do permissivo constitucional, afirma expressamente, na peça recursal, que o acórdão combatido divergiu do posicionamento adotado pela Corte Superior no tocante ao valor estabelecido para a indenização pelos lucros cessantes. No aspecto, colaciona julgados do STJ, do TJRJ e deste TJDFT, em abono à tese expendida. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à indicada afronta aos artigos 373, 374, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e 884, do Código Civil, porquanto o acórdão impugnado chegou à conclusão de que: ?No tocante à alegada confissão de que o aluguel para o mês de agosto mencionado possuía valor maior, entendo que o valor relativo a um único mês não pode servir de baliza para a conclusão do valor devido a título de aluguel para todo o período, especialmente quando se trata de um longo período de 10 anos (...). Ademais, em sua impugnação (ID 7385812, pág. 10) a agravante/executada não indicou exatamente o valor que entende devido, apenas insurgindo-se de forma genérica. Dessa forma, reputo por válidas as conclusões do laudo pericial, por ser o perito dotado de conhecimento técnico apto a amparar a idoneidade de suas informações? (ID Num. 10237688 - Pág. 9). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por derradeiro, no que tange ao alegado dissenso pretoriano, levando a indicação errônea da alínea do permissivo constitucional à conta de mero erro material, verifico que a invocada divergência jurisprudencial não merece trânsito, pois não cuidou a recorrente de efetuar o indispensável cotejo analítico, nos moldes em que exigido pela legislação de regência, de modo a demonstrar a identidade de substratos fáticos e diversidade de soluções jurídicas adotadas. Ressalte-se que, consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ? É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas? (AgInt na Pet 9.657/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0080093-97.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO. Adv(s).: DF0001212A - TANIA MACHADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0080093-97.2008.8.07.0001 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO DECISÃO Considerando que o Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos RE 626.307 (Tema 264), RE 591.797 (Tema 265), RE 631.363 (Tema 284) e RE 632.212 (Tema 285), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos incidentes sobre cadernetas de poupança, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o recurso especial e sobrestado o recurso extraordinário. Oportuno registrar que o presente processo não se encontra em fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0713395-85.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSSILENE SILVA GALVAO. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0713395-85.2019.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: ROSSILENE SILVA GALVAO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Nos autos há discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015. (REsp 1648238/RS ? Tema 973). No julgamento do paradigma, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 27/6/2018). No mesmo sentido, o acórdão recorrido assentou que (ID 11848863): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 345 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios, ainda que não haja impugnação, afastando, assim, a incidência do artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97 e confirmando a aplicabilidade da Súmula nº 345. 2. Assim, necessária a imposição de honorários em favor da parte credora, ainda que em desfavor da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ? b?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0709046-47.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCOS SILVA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 83 RUA 4 LOTE 05. Adv(s).: DF0021044A - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709046-47.2017.8.07.0020 RECORRENTE: MARCOS SILVA MACIEL RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 83 RUA 4 LOTE 05 DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. REsp nº 1.439.163/SP. RECURSO REPETITIVO. DISTINÇÃO DO PRECEDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao julgar os REsp. nº 1.439.163/SP e nº 1.280.871/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as obrigações pecuniárias de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuírem. 2. No caso paradigma, discutiu-se a garantia do direito constitucional de liberdade de associação diante da hipótese em que antigo proprietário de imóvel optou por não se filiar à associação civil constituída após a aquisição da propriedade. 3. A presente demanda trata de situação distinta de condomínio irregular, localizado em área pública, instituído por meio de parcelamento ou loteamento do solo também feito de forma irregular. 4. A presente controvérsia afasta-se do tema afeto ao direito constitucional de liberdade de associação e se aproxima da questão relacionada às relações condominiais mantidas nos diversos condomínios irregulares existentes no Distrito Federal. 5. O condomínio, ainda que irregular, tem legitimidade para efetuar as cobranças das quotas-partes dos condôminos, os quais não podem se recusar a cumprir os termos da convenção devidamente aprovada, que faz lei entre as partes. 6. Embora não se possa extrair dos autos que o réu/apelante anuiu com a constituição e a administração do condomínio, é certo que dela se beneficia, não podendo eximir-se de custear as despesas que o beneficiam, sob pena de enriquecimento sem causa. 7. No caso paradigma, definiu-se que o critério a ser utilizado para determinar se o proprietário de imóvel integrante de loteamento fechado deve obrigatoriamente responder pelas despesas coletivas é o momento em que o imóvel foi adquirido em relação à constituição da associação de moradores. 8. É legítima a cobrança feita pela associação que comprovou os fatos constitutivos do seu direito, quando o condômino réu não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, sobretudo relativo à aquisição prévia do imóvel. 9. Recurso desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 373, inciso I, e 341, parágrafo único, ambos do CPC, defendendo a impossibilidade da cobrança de taxas de condomínio irregular, ante a ausência de provas relativas à ocupação no imóvel, bem como porque não se aplicada à curadoria especial o ônus da impugnação específica ao curador especial; c) artigo 1.026, §2º, do CPC, pugnando pelo afastamento da multa pela interposição de embargos de declaração. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial fundado na suposta ofensa aos demais artigos tidos por violados, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação das teses recursais tais como relatadas demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0015398-56.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MIRIA COELHO GUIMARAES. Adv(s).: DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0015398-56.2016.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: MIRIA COELHO GUIMARAES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, integrado por embargos de declaração, cuja ementa é a seguinte: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que a autora necessitou recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado útil pretendido. 2. Tratando-se de demanda visando a inclusão de horas extras nos cálculos do benefício de aposentaria complementar, a prescrição atinge somente as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 3. As horas extras possuem natureza remuneratória, razão pela qual devem ser incluídas no cálculo do benefício previdenciário complementar. A recorrente alega, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 17, e 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar 109/01, e 884 e seguintes, todos do Código Civil, argumentando que o acórdão combatido, ao remeter a discussão da necessidade da recomposição da reserva matemática à fase de liquidação de sentença, contrariou o entendimento firmado no Tema 955 do STJ, que exige que a formação da mencionada reserva seja prévia e integral à inclusão dos reflexos, reconhecidos na Justiça do Trabalho, no benefício de complementação de aposentadoria; c) artigos 189, 394, 396, 397, e 398, todos do Código Civil, asseverando que a revisão do benefício no presente caso é decorrente de ato ilícito não cometido pela PREVI, porquanto não pode ser considerada sucumbente, sob pena de enriquecimento ilícito da parte recorrida. Ressalta, ainda, que o surgimento da obrigação da Entidade em recalcular o complemento de aposentadoria somente ocorrerá quando da recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da mora; d) artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, reafirmando não ser sucumbente no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser afastada a sua condenação a título de honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, seja a referida verba distribuída igualmente entre as partes. Requer, ainda, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, pois ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada ofensa aos artigos 17, e 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar 109/01, e 884 e seguintes, todos do CCB. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.312.736 (Tema 955), concluiu que: (...) Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de

previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/8/2018). No mesmo sentido o acórdão impugnado fez constar que (ID 13598790): ?nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso?. Nesse cenário, depreende-se que a decisão combatida condicionou a inclusão dos reflexos pecuniários das verbas trabalhistas no benefício previdenciário complementar à prévia e integral recomposição da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial em sede de liquidação. Isto é, amparado na orientação firmada no citado precedente, o acórdão impugnado, ainda que se reportando à fase de cumprimento de sentença, exigiu a formação da reserva matemática em momento anterior à eventual incorporação do valor do adicional das horas extras ao benefício da renda mensal inicial, entendimento que encontra respaldo no precedente REsp 1.312.736 (Tema 955). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. O recurso especial não deve subir em relação à invocada transgressão aos artigos 189, 394, 396, 397, e 398, todos do CCB, pois que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Ainda que fosse possível superar tal óbice, eventual apreciação da tese recursal demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 85, caput e §2º, do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria, como já dito, dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0703649-62.2019.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: AM8416 - MARCO ANTONIO NOBRE SALUM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703649-62.2019.8.07.9000 RECORRENTE : A. C. N. S.,(DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL) RECORRIDO: M. A. N. S. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. 01. A violação do sigilo bancário e fiscal das partes é medida excepcional ante a garantia constitucional dos direitos individuais (art. 5º/CF). 02. A medida excepcional somente pode ser deferida depois da comprovação inequívoca de que a parte não dispõe de outros meios para demonstrar a veracidade dos fatos alegados, e que a quebra do sigilo vai alcançar o fim almejado. 03. Recurso provido. Unânime. No especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 3º, 4º e 5º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 1.566 do Código Civil, alegando a necessidade da quebra do sigilo bancário do recorrido, a fim de verificar a sua real situação econômica, haja vista a existência de indícios de que exerce a advocacia privada. Sustenta que a quebra do sigilo visa alcançar o melhor interesse do menor. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, sustenta violação ao artigo 227 da Constituição Federal, pelas mesmas razões deduzidas na letra ?b?, do recurso especial. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorre. Preparos dispensados por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). De igual modo, o recurso não deve ser admitido no que se refere à alegada afronta aos artigos 3º, 4º e 5º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 1.566 do Código Civil, pois a turma julgadora, ao indeferir o pedido de quebra de sigilo bancário do recorrido, o fez sob o fundamento de que o alimentante, ora recorrido, ?instruiu o processo com documentação apta a fazer prova dos fatos alegados, inclusive com declaração de imposto de renda, documento que traz dados da vida financeira da parte? (ID 13043026-Pág.3). Assim, rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. De igual modo, o recurso extraordinário não merece seguir, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Com efeito, rever a decisão do acórdão impugnado e acolher a tese recursal demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Assim, deve incidir, na hipótese, o veto do enunciado 279 da Súmula do STF (ARE 1204019 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 17/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0028038-78.2013.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ROSIMEYRE BISPO LUSTOSA. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: BRENDA LUSTOSA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA LUSTOSA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCILA TAVARES DE ANDRADE. R: WALQUIRIA TAVARES DE ANDRADE. Adv(s).: DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0028038-78.2013.8.07.0007 RECORRENTE: R.B.L. RECORRIDAS: B.L.A. E OUTRAS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FAMÍLIA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO LÓGICA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPEDIMENTO AFETO AO CASAMENTO. CONFIGURAÇÃO

DE CONCUBINATO EM PARTE DO PERÍODO RECLAMADO. PARTILHA. BENS ANTERIORES À UNIÃO ESTÁVEL. IMÓVEL. EXCLUSÃO. DATA DA COMPRA E VENDA. 1.Repele-se a preliminar de preclusão lógica, se inexiste, no caso concreto, ato incompatível com a irresignação recursal posterior. 2. Para o reconhecimento da união estável como entidade familiar, necessário se faz a convivência duradoura, pública e contínua, entre homem e mulher, desimpedidos legalmente, com o objetivo de constituição de família.3.Comprovado que o relacionamento havido entre a Autora e o de cujus preenche esses requisitos, imperioso o reconhecimento da união estável somente a partir do ano de 1998, tendo em vista a existência de outra união estável no ano de 1997, devidamente reconhecida em sentença transitada em julgado. Inteligência do artigo 1727 do Código Civil.4.O artigo 5º da Lei nº 9.278/96 estabeleceu a presunção juris tantum de colaboração dos companheiros no que tange a formação do patrimônio havido no período de mútua convivência.5.Devem ser excluídos da partilha os imóveis adquiridos anteriormente à união estável, ainda que a transcrição no registro imobiliário ocorra na constância desta. Precedente.6.Preliminar rejeitada.7.Recurso das rés conhecido e provido.8.Recurso adesivo da autora conhecido e desprovido. A recorrente aponta violação aos artigos 1.227, 1.245, § 1º, 1.725 e 1.790, todos do Código Civil, asseverando, em síntese, que deve ser reconhecido o seu direito à meação sobre os imóveis situados em Monte Alegre/MG. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 1.227, 1.245, § 1º, 1.725 e 1.790, todos do CC, uma vez que para analisar a tese recursal, da forma pela qual exposta, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0712488-44.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTYANE FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA, DF5660000A - RAPHAEL THIMOTHEO GOMES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0712488-44.2018.8.07.0001 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRDA: CRISTYANE FERNANDES DE ARAÚJO DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO. GESTANTE. PARTO. MÁ-CONDUTA MÉDICA. OMISSÃO. MORTE DO FETO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PROTOCOLO MÉDICO. AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO CASO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. IPCA-E. 1) A responsabilidade civil objetiva do Estado está fundada na teoria do risco administrativo (artigo 37, §6º, da Constituição Federal), tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as decorrentes da omissão. No caso de omissão estatal, o nexo de causalidade decorre da verificação da omissão frente ao dano sofrido pelo indivíduo nos casos em que o Estado detinha o dever legal e a efetiva possibilidade de atuar para evitar o resultado danoso. 2) A definição de protocolos médicos como instrumentos de padronização de condutas clínico-hospitalares não deve servir como anteparo para justificar o desatendimento do dever estatal de prestar assistência médica irrestrita ao paciente com a observância de suas condições individuais e sintomáticas próprias do seu quadro de saúde. 3) É cogente o reconhecimento do intenso abalo sofrido pela gestante em face da infundada peregrinação em busca de atendimento público de saúde adequado à sua situação gestacional, omissão específica na consulta inicial que redundou em colaboração para a perda do filho que estava sendo gerado e na iminência do nascimento. 4) Os vetores para a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais devem seguir o método bifásico, conjugando-se os critérios da valorização das circunstâncias do caso concreto e do interesse jurídico violado com base em parâmetro definido a partir do exame de precedentes jurisprudenciais lançados em casos semelhantes, o que minimiza a incidência de subjetivismos no arbitramento (Precedentes STJ). 5) Com relação ao índice de correção aplicável, deve ser aplicado o IPCA-E às condenações impostas à Fazenda Pública, o que encontra respaldo nas teses firmadas no RE n.º 870.947 e no REsp n.º 1.495.146/MG, bem como em diversos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça (Precedentes TJDFT). 6) Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial o recorrente alega violação aos artigos 43, 186, e 927, parágrafo único, todos do Código Civil, sustentando ser descabida a responsabilidade civil objetiva do Estado no caso dos autos, diante da ausência de nexo causal entre a conduta tida por omissiva e o dano sofrido. Colaciona ementa de julgado do STJ, com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral na matéria objeto do apelo, aponta violação ao artigo 37, §6º, da Constituição Federal, afirmando equívoco na apreciação da teoria do risco administrativo, insistindo que a responsabilidade jurídica das pessoas de direito público interno, em casos tais aos dos autos, não prescinde da demonstração do nexo causal e da conduta omissiva estatal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparos dispensados por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir, seja quanto à alegação de ofensa aos artigos 43, 186, e 927, parágrafo único, todos do Código Civil, seja quanto ao apontado dissenso pretoriano. Com efeito, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, a turma julgadora assentou pela comprovação da conduta omissiva, do dano e do nexo de causalidade, firmando, por isso, a responsabilização do recorrente. Fez constar o acórdão: ?Diante de todo esse cenário, é inafastável a responsabilidade estatal pela omissão específica no atendimento da gestante de forma zelosa e adequada à sua situação gestacional, que culminou no óbito do seu filho. (...) No caso de omissão estatal, o nexo de causalidade decorre da verificação em face do dano sofrido pelo indivíduo nos casos em que o Estado detinha o dever legal e a efetiva possibilidade de atuar para evitar o resultado danoso. No caso concreto, a documentação acostada leva à conclusão de que o atendimento prestado no HSRAM no dia 28 de janeiro de 2018 não se conduziu pelo adequado esgotamento dos meios que pudessem proteger o direito fundamental à saúde e à vida (artigos 6º e 196 da Constituição Federal) com a promoção segura do cuidado com os exames e técnicas necessárias à correta aferição do estado da saúde da paciente e do feto no momento da realização da conduta, fato que acarreta o dever de indenizar pelos danos causados.? (id 11421060. Págs. 2 e 3). O reexame de tais elementos, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedada na presente sede, pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp 1539999/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2019. O extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral na matéria. Isto porque a apreciação da tese recursal, no sentido da aplicação equivocada da teoria do risco administrativo e da inexistência de comprovação do nexo causal e da conduta omissiva passível de responsabilização, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado em sede extraordinária, à luz do enunciado 279 da Súmula do STF. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0705470-12.2018.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA, DF50584 - JULIO CESAR ROCHA, DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. Adv(s).: GO16901 - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705470-12.2018.8.07.0020 RECORRENTE: R.R.M.D.M RECORRIDO: S.C.P DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DATA DE INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE COM PESSOA CASADA, MAS SEPARADA DE FATO DO CÔNJUGE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. I ? Para o reconhecimento da união estável é necessário o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura entre as partes, com o intuito de formar família (art. 1.723, do Código Civil). II ? A teor do disposto no §1º, do art. 1.723, do Código Civil, não incide o impedimento do casamento se a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente do cônjuge. III ? Deu-se provimento ao recurso. O recorrente alega que o acórdão

combatido ensejou violação ao artigo 1º da Lei 9.278/96, sob o argumento de inexistir prova de que o início da união estável ocorreu em outubro de 2000. Afirma que antes do casamento (29/12/2001) houve apenas um namoro qualificado. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgado da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto a alegada afronta ao artigo 1º da Lei 9.278/96, bem como quanto ao invocado dissenso pretoriano, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado, no sentido de que ? Conforme se verifica, a autora logrou demonstrar que as partes mantinham convivência pública, duradoura, contínua e com intuito de constituir família desde outubro/2000, desincumbindo-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito? (ID 12938694), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0717428-21.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BRUNO HENRIQUE PISTILLI BALDON GUERCIO. Adv(s).: SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO. R: FRANCISCO VALDECIR MIJAN MARQUES. R: PEDRO HENRIQUE CEVALLOS MIJAN. R: LUCIMAR CEVALLOS MIJAN. Adv(s).: DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717428-21.2019.8.07.0000 RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE PISTILLI BALDON GUERCIO RECORRIDO: FRANCISCO VALDECIR MIJAN MARQUES, PEDRO HENRIQUE CEVALLOS MIJAN, LUCIMAR CEVALLOS MIJAN DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER LEGAL. ADMINISTRADOR. 1. Não é razoável impor a quem não integrou a administração societária a obrigação de prestar contas. 2. Recai sobre o sócio administrador o dever legal de dar contas de sua atuação na gestão dos bens e interesses alheios. 3. Recurso desprovido. O recorrente aponta violação aos artigos 550 e seguintes, do Código de Processo Civil, e ao princípio da primazia da realidade, aplicável ao Direito Empresarial, porquanto a turma julgadora acolheu o pedido de prestação de contas determinando-o, porém, somente em relação ao sócio administrador e, ainda assim, a partir da segunda alteração societária e não desde a constituição da sociedade empresária. Pede que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado IGOR BILLALBA CARVALHO, OAB/SP 247.190. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 550 e seguintes, do Código de Processo Civil, e ao princípio da primazia da realidade, porquanto o colegiado decidiu que ?Da análise do contrato social e da sua primeira alteração (IDs 10858708 e 10858716), verifica-se, de fato, não constar o nome da Sra. Lucimar, mas apenas de Francisca Maria Teotônio de Macedo, Francisco Valdecir Mijan Marques (1º agravado) e Bruno Henrique Pistilli Baldon Guercio (ora agravante). Há, ainda, cláusula contratual estipulando que a administração da sociedade caberá à sócia Francisca sucedida, por alteração contratual levada a efeito em 15/8/2017, por Pedro Henrique. Desse modo, não se procede razoável, em princípio, imputar à Sra. Lucimar, que nunca integrou a administração societária, a obrigação de prestar contas. Da mesma forma, a despeito de Francisco ter figurado nos quadros da empresa, não foi investido na função de administrador, sendo incabível, portanto, responsabilizá-lo pela contabilidade referente à movimentação financeira da pessoa jurídica? (ID 13201102 - Pág. 3). Com efeito, a conclusão da turma julgadora, conforme os excertos suso transcritos, decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ e, segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ?O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)? (AgInt no AREsp 1381502/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/12/2019). Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado IGOR BILLALBA CARVALHO, OAB/SP 247.190. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0032743-06.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ADELIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0017418A - JOSE CARLOS VELOSO FILHO, DF24553 - MARCO TULIO VALENTE VELOSO. A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ADELIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0017418A - JOSE CARLOS VELOSO FILHO, DF24553 - MARCO TULIO VALENTE VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0032743-06.2014.8.07.0001 RECORRENTE: ADÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS RECORRIDO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão integrado por embargos de declaração proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTENTE. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. RECURSAIS. VIABILIDADE. PUBLICAÇÃO. POSTERIOR. VIGÊNCIA. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade, além de correção de erro material. 2. Caracteriza omissão a ausência de arbitramento de honorários recursais, em sede de recurso de apelação, quando a decisão recorrida, foi publicada em momento posterior à vigência do Novo Código de Processo Civil. Enunciado administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. É cabível a majoração de verba honorária recursal, em observância ao disposto no art. 85, § 2° e § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Embargos declaratórios conhecidos e providos. O recorrente aponta violação ao artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, com vistas à revisão da verba honorária, afirmando que deveria ter sido fixada de acordo com o valor atualizado da causa e não, sobre o proveito econômico. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 85, § 2°, do CPC, bem como ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0012825-11.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUCAS ANTONIO SOARES DA COSTA. Adv(s).: DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF14670 - FABRIZIO JACINTO LARA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROGER DA SILVA PEREIRA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0012825-11.2017.8.07.0001 RECORRENTE: LUCAS ANTONIO SOARES DA COSTA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES, MAIS CORRUPÇÃO DE MENOR. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADA E DA

AUTORIA. PRETENSÃO À DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réus condenados por infringirem os artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e 244-B da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), depois de, junto com adolescente, subtraírem trinta reais e o telefone celular de um homem que caminhava na rua, intimidando-o com um simulacro de revólver. 2 Considera-se coautor todo aquele que, apesar de não ter praticado a ação nuclear do tipo, tem o domínio funcional do fato conforme a divisão de tarefas adrede planejada e que exerce atribuição importante e imprescindível à realização da ação criminosa. 3 Não pode ser desclassificada a conduta de roubo para a de favorecimento pessoal se os fatos provados evidenciam que o réu não ajudou simplesmente o autor de crime a livrar-se da ação da autoridade policial, tendo, de fato, aderido livre e espontaneamente à prática do crime. 4 Apelações não providas. O recorrente alega, no especial, violação ao artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, pleiteando sua absolvição pelo crime de corrupção de menores, porquanto ausente documento hábil que comprove a idade do menor que o acompanhava durante a prática do roubo. Em sede de extraordinário, repisa os argumentos expostos no especial e indica contrariedade aos artigos 5º, inciso LVII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Deixa, contudo, de defender a existência de repercussão geral da matéria. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento ao artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, no sentido de que ?(...) A comprovação da menoridade, para fins de tipificação do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não exige obrigatoriamente a apresentação de documentos oficiais, podendo esta circunstância elementar ser comprovada por outros documento idôneos, tais como o boletim de ocorrência policial e auto de apreensão do adolescente.? (AgRg no AREsp 1487060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 2/8/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa aos artigos 5º e 93, ambos da Constituição Federal, ante a ausência de preliminar formal e fundamentada da existência de repercussão geral. Com efeito, a Suprema Corte já assentou que: ?Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares? (ARE 1242225 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 10/12/2019). Ademais, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019). III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0702132-75.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO33093 - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE. Adv(s).: DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0702132-75.2018.8.07.0005 RECORRENTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI ? ME RECORRIDO: RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA E DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. REJEITADAS. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BEM LITIGIOSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUTOR SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O SEU DIREITO. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. IRRELEVÂNCIA DE VÍCIO DA CESSÃO DE DIREITOS. ANÁLISE EXCLUSIVA DA POSSE DIRETA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Realizada a declaração de hipossuficiência e, bem assim, a partir das questões fáticas que foram apuradas nos autos, conclui-se pela presença dos requisitos autorizadores para a concessão do aludido benefício de gratuidade. No que tange a alegação da prestação de serviços advocatícios por advogados particulares, destaco que tal afirmação, não é, por si só, capaz de suprimir, ou contraverter, a afirmação de pobreza, mas apenas de servir como elemento de prova para que seja contraditada. In casu, inclusive, a apelada é assistida pela Defensoria Pública do DF desde a prolação da r. sentença. Não há falar-se em coisa julgada, uma vez que a Ação de Imissão de Posse anteriormente ajuizada não continha as mesmas partes. No mesmo sentido, os Embargos de Terceiros foram extintos sem julgamento do mérito. Em decorrência da aplicação da Teoria da Asserção, o juízo, em cognição mais aprofundada, compreende a matéria outrora prefacial de mérito como propriamente de mérito, o que implicaria na análise, seja em um sentido ou no outro, de julgamento com resolução de mérito que inclui apreciação sobre a presença ou ausência da legitimidade e do interesse de agir. No caso, estão presentes a legitimidade de ser parte e o interesse de agir. No caso concreto ? ao contrário do que ocorreu em diversas ações análogas à presente ?, o legitimado ativo, a quem compete provar o direito que alega, em pleno atendimento as determinações do juízo, acompanhou o Oficial de Justiça, e possibilitou a avaliação desejada para a elucidação dos fatos, a partir do qual o imóvel foi adequadamente medido, especificado, e teve valor de mercado apreciado, de forma que é de inteira importância destacar que foram produzidos novos registros fotográficos, vinculando as novas imagens ao lote em questão, e demonstrando que a ocupação é, de fato, destinada a moradia. Os fundamentos utilizados pela r. sentença sobejam inabalados, uma vez que a Teoria da Aparência decorre da própria essência do Princípio da Boa-Fé objetiva, e da mesma forma que a parte autora teve êxito em demonstrar que é ocupante legitima da área em comento, a parte ré, ao alegar defesa indireta de mérito, que seria capaz de modificar, limitar ou extinguir os diretos da parte autora, não se desincumbiu do ônus de prova. A partir dos elementos de prova constituídos nos autos, é certo que estão presentes os requisitos para aplicação da Teoria da Aparência, eis que se trata de situação de fato acobertada por indícios de direito legítimo ? mormente considerando o parcelamento urbano e rural do Distrito Federal ?, segundo a ordem geral e normal das expectativas envolvidas, com titular do direito aparentemente legítimo, e segundo o qual o sujeito contratante, de boa-fé presumida, incide em erro escusável segundo a sua própria sujeição à questão de fato. No caso, consideradas as nuances, é inaplicável o Princípio da Causalidade para afastar a incidência dos honorários advocatícios, uma vez que exatamente pela natureza fática da posse, cada caso exigiu apuração específica sobre a legitimidade dos moradores, a fim de que fosse classificado o eventual exercício da moradia. Ou seja, não há como dizer que o morador, mantido em sua residência por estar exercendo a melhor posse, foi o causador da lide; muito menos, admitir que o réu não possa assumir o ônus de custear os honorários quando as demandas judiciais em questão se desenvolvem por sua própria desídia em relação aos imóveis. No recurso especial, a recorrente, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado, sustenta ser a legítima proprietária do imóvel com direito de posse desde o ano 2010, mas que a aludida área vem sendo invadida após a judicialização da pretendida imissão na posse. Aduz que não existe legítimos terceiros possuidores e que, sob o crivo da justiça, o número de invasões e grilagem de terra na região vem aumentando. Tece considerações sobre a situação do registro do imóvel. Requer o afastamento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recursal, pois não houve fixação de honorários nas outras instâncias. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa, ipsis litteris, os argumentos do especial, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXV, XXXVI e LXXXVIII, e 282, § 2º, ambos da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça

tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n.284/STF)? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). Ademais, ? A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF? (AgInt no AREsp 1504289/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/10/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa aos artigos 5º, incisos XXV, XXXVI e LXXXVIII, e 282, § 2º, ambos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0703464-77.2018.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Adv(s).: DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. R: VILMAR TERENCIO MONTEIRO. Adv(s).: DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703464-77.2018.8.07.0005 RECORRENTE: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM RECORRIDO: VILMAR TERENCIO MONTEIRO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ? c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO INDEVIDA PELO ADVOGADO DE VALORES PERTENCENTES À PARTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A intenção do legislador, ao inserir a indenização por danos morais no ordenamento jurídico, foi trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento e repreender a conduta do seu ofensor. No caso, o réu necessitava do valor indevidamente apropriado pelo advogado para custear o tratamento. Dessa forma, é devida indenização por danos morais. 2. A condenação por litigância de má-fé exige manifesta intenção de a parte interferir ou alterar a verdade dos fatos. Na espécie, o advogado incidiu no art. 80, II, do CPC, pois alterou a verdade dos fatos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. O recorrente alega que o acórdão recorrido afrontou o artigo 22, caput e §2º, da Lei 8.906/1994, porque, estabelecido o valor dos honorários advocatícios em contrato verbal, serão eles arbitrados judicialmente, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da causa, considerando a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil ? OAB. Em relação ao tema acima, aponta divergência jurisprudencial mediante a mera transcrição de julgados do TJDFT e do STJ, Sem indicar ofensa a qualquer preceito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos de restituição de valor, indenização por danos morais, multa por litigância de má-fé, condenação em honorários advocatícios e inversão da sucumbência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não merece ser admitido em relação à sustentada ofensa ao artigo 22, caput e §2º, da Lei 8.906/1994, e ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque a turma julgadora concluiu no ID 11398024 ? Pág. 11 que o advogado-recorrente não estava autorizado a reter o valor de aproximadamente R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que foi determinante para o não acolhimento do pedido de arbitramento de honorários advocatícios em seu favor. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja barreira é também aplicável ao apelo fundamentado na divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 820.128/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 13/3/2020). Por fim, no tocante às demais teses (improcedência dos pedidos de restituição de valor, indenização por danos morais, multa por litigância de má-fé, condenação em honorários advocatícios e inversão da sucumbência), o recorrente não declinou qual ou quais dispositivos teriam sido afrontados. Em situações idênticas, a jurisprudência da Corte Superior determina a aplicação do veto previsto no verbete sumular 284 do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp 1811358/PA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 17/3/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703807-13.2017.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RISIA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703807-13.2017.8.07.0004 RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL RECORRIDA: RISIA CARDOSO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EFEITO SUSPENSIVO. INADMISIBILIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIGÊNCIA DE DOZE MESES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM ANTECEDÊNCIA DE 60 DIAS. AUSÊNCIA. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCESSIVO. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA. REJEITADA. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. IRREGULAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedentes os pedidos para: (a) determinar às rés que reintegrassem a autora e seus dependentes na cobertura de plano de saúde, com idêntica cobertura, nas mesmas condições anteriormente vigentes, sem qualquer período de carência; e (b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais. 2. Nos termos do disposto no art. 1.012 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação, em regra, terá efeito suspensivo, com exceção das hipóteses elencadas no § 1º daquele dispositivo. In casu, a apelante não demonstrou a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. 3. A relação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como à disciplina da Lei n.º 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde preconiza: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? (Súmula 608-STJ). 4. Nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195 da Agência Nacional de Saúde, os contratos de planos de saúde coletivos por adesão somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. 5. De acordo com o art. 1º da Resolução n. 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), em caso de cancelamento de plano de saúde coletivo, a operadora tem o dever de oferecer ao segurado plano de assistência na modalidade individual ou familiar sem a necessidade de cumprimento de novo prazo de carência. 6. Não tendo sido observada a vigência de doze meses, tampouco a antecedência mínima de sessenta dias, é forçoso reputar o cancelamento do plano de saúde como irregular, pois contrário à norma vigente. 7. A exclusão unilateral da segurada, sem a observância dos prazos necessários para tanto, não envolve mero inadimplemento contratual, sendo clara a presença dos requisitos que ensejam abalo moral passível de compensação financeira, mormente por constar como beneficiário menor que necessita de cuidados médicos constantes. 8. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a extensão do dano, de forma a atender

ao caráter compensatório e ao mesmo tempo desestimular a prática de novas condutas pelo agente causador do dano. In casu, considerando a ausência de intervalo entre a data prevista para cancelamento do plano e a concessão da tutela provisória, deve ser minorado o valor fixado na origem a título de danos morais. 9. Não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade quando a apelante se insurge contra pontos debatidos pela sentença recorrida. Preliminar rejeitada. 10. A empresa administradora é responsável pela intermediação da contratação do plano de saúde coletivo e está, portanto, inserida na cadeia de consumo. Desse modo, responde solidariamente pelas obrigações decorrentes da rescisão indevida do contrato. Preliminar rejeitada. 11. Não merece prosperar a alegação da administradora do plano de saúde de apenas ter seguido a determinação da operadora, na medida em que não respeitou o prazo mínimo para comunicação da segurada acerca do cancelamento do plano de saúde, além de responder solidariamente com a operadora pela falha na prestação do serviço, conforme já exposto. 12. Recursos conhecidos. Recurso da operadora do plano de saúde parcialmente provido e recurso da administradora desprovido. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 188, inciso I, e 422, ambos do Código Civil, asseverando que a rescisão do contrato foi motivada, em virtude da denúncia do contrato, situação que alega possibilitar o desfazimento do ajuste conforme consta em sua cláusula 11; b) artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, aduzindo não ter praticado qualquer ato ilícito a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais; c) artigos 944 e 884, ambos do Código Civil, insurgindo-se contra o valor fixado a título de danos morais, por reputá-lo exorbitante; d) artigos 35-A da Lei 9.656/1998 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando a legalidade do procedimento adotado, ao argumento de que apenas comercializa plano individual na grande São Paulo, de modo que a parte recorrida não teria demonstrado os atos constitutivos do seu direito no caso em exame. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 186, 188, inciso I, 422, 884, 927, 944, todos do Código Civil, 35-A da Lei 9.656/1998 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos presentes autos, assentou que ?No caso dos autos, verifica-se que, apesar de anterior comunicação da UNIMED à QUALICORP, esta comunicou à autora apenas em 11/10/2017 que a rescisão do contrato iniciado em 31/03/2017 ocorreria em 15/11/2017. Ou seja, não houve observância da vigência do período de doze meses nem da notificação com antecedência mínima de sessenta dias? (ID Num. 9984125 - Pág. 8), acrescentando que ?In casu, a exclusão unilateral da segurada, sem a observância da vigência mínima, bem como da necessidade de disponibilização de plano de saúde individual ou familiar, não envolve mero inadimplemento contratual, sendo clara a presença dos requisitos que ensejam o dever de indenizar. E isso é agravado, ainda, pelo fato de a dependente da beneficiária ser portadora de doença grave (cardiopatia congênita complexa) que a leva a necessitar de frequentes internações em UTI pediátrica e de constante supervisão e acompanhamento médico? (ID Num. 9984125 - Pág. 11), e concluindo que ?Nesse contexto, considerando a ausência de intervalo entre a data prevista para cancelamento do plano e a concessão da tutela provisória, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aparenta-se excessivo, ao passo que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição, também suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano? (ID Num. 9984125 - Pág. 13). Assim, rever a decisão colegiada nesses aspectos é providência que esbarra nos vetos dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0711022-31.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TOME CESAR ZANONI - ASSESSORIA - ME. Adv(s).: DF0053720A - BRENER DOS SANTOS DIAMANTINO. R: LEILA TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0711022-31.2017.8.07.0007 RECORRENTE: TOME CESAR ZANONI - ASSESSORIA - ME RECORRIDO: LEILA TEIXEIRA BARBOSA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. OBJETO. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO. NEGOCIAÇÃO PARA QUITÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE FINANCIAMENTO. RÉ. PARADEIRO DESCONHECIDO. ENDEREÇOS CONHECIDOS E OBTIDOS. DILIGÊNCIA CITATÓRIA. FRUSTRAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA CITANDA. PRESCINDIBILIDADE. MEDIDAS INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO FICTA. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PEÇA RECURSAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DO DECIDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). SENTENÇA MANTIDA. 1. O recurso que, traduzindo o inconformismo da parte com a sentença que não se coaduna com suas expectativas, alinha os fatos e fundamentos destinados a devolver a reexame e a reformar o originalmente decidido, não padece de deficiência ou inaptidão técnica, notadamente porque a aferição da pertinência e subsistência do aduzido e da pretensão reformatória consubstanciam matéria atinente exclusivamente ao mérito, não guardando nenhuma pertinência com os pressupostos de admissibilidade do recurso, pois o conhecimento do inconformismo não implica seu acolhimento. 2. Almejando a parte apelante a cassação da sentença sob o fundamento de que está maculado por vício insanável proveniente da nulidade de sua citação, alinhavando fundamentação apta a aparelhar o desate que almeja, inexoravelmente que o recurso supre o exigido quanto aos seus aspectos formais e materiais, pois dialoga técnica e materialmente com o decidido e contempla argumentos aptos a conduzirem ao objetivado pela recorrente. 3. A consumação da citação pela via editalícia prescinde do esgotamento das diligências possíveis para a localização do paradeiro do réu, afigurando-se suficiente para que se revista de legitimidade e eficácia que o autor afirme que desconhece o paradeiro do citando e não sobeje nenhum indício de que essa assertiva está desprovida de legitimidade, não padecendo de nulidade o ato citatório consumado com observância desses requisitos, notadamente quando realizadas diversas diligências infrutíferas volvidas à consumação da citação pessoal (CPC, arts. 256 e 257). 4. Conquanto não inscreva o legislador como pressuposto de eficácia da citação ficta o esgotamento das diligências possíveis volvidas à localização do citando, afigura-se a realização de diligências volvidas a esse desiderato consoante com a segurança jurídica e com o interesse da própria parte autora, pois como regra a consumação da prestação almejada depende da participação da parte demandada, resultando que, exauridos os meios aptos a ensejarem a localização do citando e frustradas as diligências citatórias empreendidas, a citação editalícia reveste-se de legalidade e legitimidade, pois coadunada com o devido processual legal. 5. Agregado ao fato de que a citação se destina a advertir o acionado da pretensão formulada em seu desfavor e de que o assiste o direito de se defender em face do reclamado, a obtenção da tutela almejada não pode ser obstada pelo fato de que não é localizado para ser citado pessoalmente, conquanto realizadas as medidas possíveis para o alcance desse desiderato, ressoando inexorável que, sob essa moldura, seja legitimamente aperfeiçoada a citação pela via ficta como forma de aperfeiçoamento da relação processual e tramitação da lide sob a moldura do devido processo legal. 6. Desprovido o apelo aviado sob a égide da nova codificação processual civil, a resolução determina a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbências recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 11). 7. Apelo conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada. Honorários advocatícios impostos ao apelante majorados. Unânime. No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 246, 249 e 280, todos do Código de Processo Civil, suscitando nulidade do feito, por ausência de citação válida, pois não foram observados os requisitos necessários a legitimar a citação por edital. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa, ipsis litteris, os argumentos do especial, apontando

violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Brener dos Santos Diamantino, OAB/DF 53.720. II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Sobre o tema, em recente julgado, assim decidiu o STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária no tocante à ciência acerca do paradeiro da parte demandada ou mesmo sobre a inexistência de prévias diligências para a obtenção do seu endereço comercial, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1346536/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 7/10/2019) (g.n.). O recurso extraordinário, por seu turno, não comporta seguimento quanto à alegada ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF? (ARE 669750 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 17/12/2019). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Brener dos Santos Diamantino, OAB/DF 53.720. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0702949-31.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: DANIELA OLIVEIRA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA ELENESIA MESQUITA DA COSTA. Adv(s).: DF4800900A - ROBERTA ALAMEDA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702949-31.2017.8.07.0020 RECORRENTE: DANIELA OLIVEIRA BRITO RECORRIDO: ANTONIA ELENESIA MESQUITA DA COSTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BEM IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEPRECIAÇÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO POR DANO MATERIAL. CABIMENTO. PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. 1. Tendo a parte autora demonstrado que o bem objeto de instrumento particular de cessão de crédito lhe foi entregue em desconformidade com o que restou avençado entre as partes, caberá a ré, pelo descumprimento da obrigação, arcar com as perdas e danos, na forma prevista pelo artigo 389, do Código Civil. 2. O dano moral fica evidenciado diante da comprovação de depreciação do bem cedido somado às reiteradas condutas desmedidas da cedente, por mero descontentamento quanto ao negócio jurídico realizado, não podendo ser tais circunstâncias interpretadas como meros dissabores das relações cotidianas, porquanto extrapolam o limite do tolerável. 3. Estando em consonância com as peculiaridades do caso concreto, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, o quantum indenizatório fixado na r. sentença se mostra adequado, imune a qualquer reparo. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu direito; b) artigo 447, § 5º, do CPC, alegando que foi dado valor inadequado ao depoimento do corretor de imóveis, o qual seria mera testemunha descompromissada, razão pela qual requer a cassação do acordão impugnado, a fim de que seja determinado novo julgamento. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece prosseguir no que se refere à apontada ofensa aos artigos 373, inciso I, e 447, § 5º, ambos do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0709282-88.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s).: DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: RICARDO ANDRADE NASCIMENTO. Adv(s).: AM13711 - GEYZA BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709282-88.2019.8.07.0000 RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA RECORRIDO: RICARDO ANDRADE NASCIMENTO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM QUE SE NEGOU PROVIMENTO AO AI CONTRÁRIO A RECURSO REPETITIVO. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. INCISO IV DO ART. 833 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1 ? O Código de Processo Civil permite ao Relator negar provimento a recurso contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (artigo 932, inciso IV, alínea ?b?). 2 ? Tratando-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão em que se indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário de devedor, negou-se provimento ao recurso, por decisão monocrática, com amparo no julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. No aludido julgamento, foi consignado que ?a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382?2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ?os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal??. 3 ? Julgado o Agravo Interno, por unanimidade, manifestamente improcedente, aplica-se a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Agravo Interno desprovido. O recorrente alega que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos: a) artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil, porque é possível o bloqueio de percentual de salário para pagamento de honorários advocatícios, em virtude de sua natureza alimentar; b) artigo 1.021, §4º, do CPC, pois, reconhecida a possibilidade da penhora pleiteada, é imperioso excluir a multa fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa originária. Em relação ao tema do item ?a? supra, aponta divergência jurisprudencial com base em julgados da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido apenas quanto à indicada contrariedade ao artigo 833, §2º, do CPC, e no tocante ao respectivo dissenso interpretativo. Isso porque a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0709301-74.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: AMELIA MARIA DAS NEVES. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709301-74.2018.8.07.0018 RECORRENTE: AMELIA MARIA DAS NEVES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela

Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. PROVA DA OMISSÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. I - A configuração da responsabilidade civil do Estado por danos suportados pelos particulares requer prova do fato, do dano, da omissão culposa e do nexo de causalidade. II - Não há prova de omissão culposa do Estado no pronto atendimento a condenado cumprindo pena nas dependências da Papuda. III ? A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade do Estado porque exclui o nexo de causalidade entre os fatos e o dano. IV ? Configura responsabilidade exclusiva do condenado, a afastar a responsabilidade civil do Estado o óbito decorrente do rompimento de cápsulas contendo entorpecentes no interior do abdomen do apenado, que buscou ingressar no presídio com o entorpecente. V - Apelação provida. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao disposto nos artigos 186, 187, e 927, todos do Código Civil, e 37, §6º, da Constituição Federal, sustentando que a morte de preso no interior das dependências de uma penitenciária, sem que o poder público tenha tomado as providências para salvaguardar sua integridade enseja o dever do Estado de indenizar. Acrescenta que a responsabilidade do Estado se configura objetiva por omissão. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial colacionando julgados dos tribunais superiores. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Em relação à indicada afronta ao artigo 37, §6°, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente quanto à ?Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). O recurso especial não merece ser admitido, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado, no sentido de que ?Em conclusão, não há responsabilidade estatal, tendo em vista que não há prova de culpa em sua atuação e, ainda, diante da existência de culpa exclusiva do apenado no evento danoso, o que exclui o nexo de causalidade? (ID 12180259), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0005133-46.2017.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO33093 - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: ROMERO CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0005133-46.2017.8.07.0005 RECORRENTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME RECORRIDO: ROMERO CÂNDIDO DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA E DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. REJEITADAS. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BEM LITIGIOSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUTOR SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O SEU DIREITO. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. IRRELEVÂNCIA DE VÍCIO DA CESSÃO DE DIREITOS. ANÁLISE EXCLUSIVA DA POSSE DIRETA. Realizada a declaração de hipossuficiência e, bem assim, a partir das questões fáticas que foram apuradas nos autos, conclui-se pela presença dos requisitos autorizadores para a concessão do aludido benefício de gratuidade. No que tange a alegação da prestação de serviços advocatícios por advogados particulares, destaco que tal afirmação, não é, por si só, capaz de suprimir, ou contraverter, a afirmação de pobreza, mas apenas de servir como elemento de prova para que seja contraditada. In casu, inclusive, a apelada é assistida pela Defensoria Pública do DF desde a prolação da r. sentença. Não há falar-se em coisa julgada, uma vez que a Ação de Imissão de Posse anteriormente ajuizada não continha as mesmas partes. No mesmo sentido, os Embargos de Terceiros foram extintos sem julgamento do mérito. Em decorrência da aplicação da Teoria da Asserção, o juízo, em cognição mais aprofundada, compreende a matéria outrora prefacial de mérito como propriamente de mérito, o que implicaria na análise, seja em um sentido ou no outro, de julgamento com resolução de mérito que inclui apreciação sobre a presença ou ausência da legitimidade e do interesse de agir. No caso, estão presentes a legitimidade de ser parte e o interesse de agir. No caso concreto ? ao contrário do que ocorreu em diversas ações análogas à presente ?, o legitimado ativo, a quem compete provar o direito que alega, em pleno atendimento as determinações do juízo, acompanhou o Oficial de Justiça, e possibilitou a avaliação desejada para a elucidação dos fatos, a partir do qual o imóvel foi adequadamente medido, especificado, e teve valor de mercado apreciado, de forma que é de inteira importância destacar que foram produzidos novos registros fotográficos, vinculando as novas imagens ao lote em questão, e demonstrando que a ocupação é, de fato, destinada a moradia. Os fundamentos utilizados pela r. sentença sobejam inabalados, uma vez que a Teoria da Aparência decorre da própria essência do Princípio da Boa-Fé objetiva, e da mesma forma que a parte autora teve êxito em demonstrar que é ocupante legitima da área em comento, a parte ré, ao alegar defesa indireta de mérito, que seria capaz de modificar, limitar ou extinguir os diretos da parte autora, não se desincumbiu do ônus de prova. A partir dos elementos de prova constituídos nos autos, é certo que estão presentes os requisitos para aplicação da Teoria da Aparência, eis que se trata de situação de fato acobertada por indícios de direito legítimo ? mormente considerando o parcelamento urbano e rural do Distrito Federal ?, segundo a ordem geral e normal das expectativas envolvidas, com titular do direito aparentemente legítimo, e segundo o qual o sujeito contratante, de boa-fé presumida, incide em erro escusável segundo a sua própria sujeição à questão de fato. No recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 85, §11, 109, §3º, 320, 480, 502, 561, e 873, todos do Código de Processo Civil, 1.196, 1.210, 1.231, 1.228, e 1.791, estes do Código Civil, e 5º, incisos LXXXVIII, XXXVI, e 182, §2º, ambos da Constituição Federal. Afirma, para tanto, ser legítima proprietária do imóvel objeto da lide e que houve invasão da área, o que resultou em decisão concessiva da imissão na posse, com trânsito em julgado, não havendo que se falar em direito do recorrido, tampouco em aplicação da denominada teoria da aparência. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral na matéria objeto do apelo, alega violação aos artigos 5º, incisos LXXXVIII, XXXVI, e 182, §2º, ambos da Constituição Federal, repetindo as alegações trazidas no recurso especial e afirmando ofensa à coisa julgada e ao direito de propriedade e sua função social. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, quanto à alegação de ofensa aos artigos 85, §11, 109, §3º, 320, 480, 502, 561, e 873, todos do Código de Processo Civil, e 1.196, 1.210, 1.231, 1.228, e 1.791, estes do Código Civil. Ainda que se pudesse, em tese apenas, admitir como prequestionadas todas as matérias disciplinadas por cada um dos referidos dispositivos legais, esquivando-se da incidência do enunciado 211 da Súmula do STJ, é de se registrar que o cerne da fundamentação do acórdão recorrido reside na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais. Assim, além do óbice da ausência de prequestionamento, conclui-se que a apreciação da tese recursal demanda reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Em relação à indicada afronta aos artigos 5º, incisos LXXXVIII, XXXVI, e 182, §2º, ambos da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente quanto à ?Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). O recurso extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida

em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0737388-91.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA DE LOURDES SANTOS. A: GENESIO ALVES DE ARAUJO. A: JOAO CARLOS SOARES GOMES. A: MARINA BOLFARINE CAIXETA. A: MARONICE AFONSO DE SOUZA. A: RITA NOVAES DA PAIXAO. A: RAIMUNDO MACIEL BASTOS. A: LUIS ANTONIO TAUFFER PADILHA. A: EDSON CARVALHO DE FREITAS. A: CARLA VASQUEZ BARROS DOMINGUES. A: ANTONIUS VINICIUS BEZERRA DE CASTRO. A: CARLOS JOSE PRAZERES CAMPELO. A: LEILA CARLA SENA SILVA. A: FRANCICSO. Adv(s).: DF2522900A - GENESIO ALVES DE ARAUJO. R: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 109. Adv(s).: DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737388-91.2018.8.07.0001 RECORRENTES: MARIA DE LOURDES SANTOS, GENÉSIO ALVES DE ARAUJO, JOÃO CARLOS SOARES GOMES, MARINA BOLFARINE CAIXETA, MARONICE AFONSO DE SOUZA, RITA NOVAES DA PAIXÃO, RAIMUNDO MACIEL BASTOS, LUIS ANTONIO TAUFFER PADILHA, EDSON CARVALHO DE FREITAS, CARLA VASQUEZ BARROS DOMINGUES, ANTONIUS VINICIUS BEZERRA DE CASTRO, CARLOS JOSE PRAZERES CAMPELO, LEILA CARLA SENA SILVA, FRANCISCO RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQS 109 DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. TAXAS DE CONDOMÍNIO. DESCONTO POR PONTUALIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO. INSTITUIÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta da r. sentença, proferida em ação de cobrança, que julgou improcedentes os pedidos da inicial de devolução dos valores pagos a maior. 2. De acordo com a convenção do condomínio do bloco ?C? da SQS 109, as quotas-partes das despesas de condomínio são iguais. 3. Não havendo previsão na convenção condominial acerca do rateio diferenciado das cotas condominiais entre os condôminos, é descabida a determinação de descontos diferenciados. 4. A alteração da convenção deve ocorrer mediante convocação específica e com quórum especial de dois terços dos condôminos, sob pena de nulidade dos descontos por pontualidade em percentuais diferenciados. 5. Apesar da declaração de nulidade de tal desconto, necessário observar que a cobrança foi realizada de acordo com o que restou decidido em Assembléia Geral por votação dos próprios condôminos, não retroagindo os efeitos da declaração. 6. Apelação dos autores conhecida e desprovida. Os recorrentes alegam violação ao artigo 1.348, inciso IV, do Código Civil, sustentando ser nula a decisão assemblear que concedera descontos diferenciados para condôminos com apartamentos de 3 (três) ou 4 (quatro) unidades, em detrimento do que dispõe a convenção condominial. Pleiteiam, ainda, a restituição dos valores cobrados a maior. Apontam, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 1.348, inciso IV, do Código Civil, bem como em relação ao dissenso pretoriano, porquanto ?a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.(...) Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional? (AREsp 1535592/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2019). A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. FORMA DE PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. FRAÇÃO DE CADA UNIDADE. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A lei de regência dos condomínios em edificações (Lei 4.591/64), em seu art. 12, caput e § 1º, estabelece a obrigação de cada condômino arcar com as despesas condominiais na proporção de sua quota-parte. Em regra, a aludida quota-parte deve corresponder à fração ideal do terreno de cada unidade, podendo a convenção condominial dispor em sentido diverso. 2. No caso, as instâncias ordinárias, mediante análise das cláusulas da Convenção de Condomínio, bem como da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada com o objetivo de discutir e aprovar a Convenção do condomínio, entenderam que ficou provado nos autos que os condôminos escolheram o sistema de cobrança da taxa de condomínio a partir do critério das frações ideais. Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1169871/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 14/9/2018). No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no AgREsp 1.569.556, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 12/12/2019 e no AgREsp 1.441.918, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 1/4/2019. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0023783-93.2016.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUGO EDUARDO MUDESTO. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0023783-93.2016.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: HUGO EDUARDO MUDESTO DECISÃO Esta Presidência admitiu o recurso especial e inadmitiu o apelo extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL, situação última que ensejou o manejo de agravo direcionado à respectiva Corte Superior. No Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao recurso especial para que uma nova avaliação psicológica fosse aplicada, tendo em vista a nulidade do exame anterior causada pela presença de critérios não previstos em lei e de subjetividade (ID 12701218). O STF, por sua vez, determinou o retorno dos autos à origem, para observância do rito dos repetitivos, tendo em vista o decidido no AI 758.533 (Tema 338). Todavia, em análise detida dos autos, observa-se que o apelo trata também da necessidade de realização de novo exame psicológico em candidato que teve o primeiro teste anulado por ausência de objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, matéria tema de repercussão geral na Corte Suprema e, recentemente, decidida no julgamento do RE 1.133.146/DF (Tema 1.009). Confira-se a ementa abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1133146 RG, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 25/9/2018). Nesse contexto, considerando a subsunção dos presentes autos ao Tema 1.009 do STF, bem como o efeito substitutivo referente ao provimento do recurso especial no STJ (REsp 1.726.902), resta prejudicado o recurso extraordinário, pois o recorrente obteve o resultado pretendido (artigo 1.008 do CPC). Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0720572-34.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GICO, HADMANN & DUTRA ADVOGADOS. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A. Adv(s).: PE0027912A - MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA, PE1943700A - PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0720572-34.2018.8.07.0001 RECORRENTE: GICO, HADMANN & DUTRA ADVOGADOS RECORRIDA: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ? a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de

Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, §2º, DO CPC. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR EXORBITANTE. FIXAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. Art. 85, § 8º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A fixação dos honorários advocatícios deve ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do labor profissional. 1.1. Cabe ao julgador, adotando parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, assentar a remuneração do advogado em valor que dignifique o trabalho realizado, de acordo com os preceitos legais aplicáveis ao caso concreto. 2. Ainda que fixada a verba no percentual mínimo de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa, a quantia resultante se mostraria exorbitante, porquanto o serviço advocatício não necessitou da prática de atos processuais de maior complexidade, tendo as provas sido estritamente documentais. 2.1. De inteira aplicação ao caso dos autos, o teor do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, segundo o qual ?Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. 3. No caso, considerando os critérios elencados nos §§ 2º e 8º do art. 85, tem-se que a fixação dos honorários estabelecida na sentença é adequada e suficiente para remunerar os advogados. 4. Recurso conhecido e improvido. No especial, os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisprudencial; b) artigo 85, § 2º, do CPC, asseverando que houve inobservância dos critérios legais para arbitramento dos honorários advocatícios, porque fixados em valor inferior ao estabelecido pela lei. Apontam, nesse aspecto, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Em sede de extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral, alegam contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pelas mesmas razões deduzidas na letra ?b?, do recurso especial. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial deve ser admitido no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. O recurso extraordinário, todavia, não merece prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, embora os recorrentes tenham se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0008998-14.2012.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: LENI DA SILVEIRA DURAES. A: MARIA DA PENHA SILVEIRA DURAES. A: VIVIANE SILVEIRA DURAES. A: JOZIMAR CLEBER SILVEIRA DURAES. A: JOSILEY SILVEIRA DURAES. A: JAIR SILVEIRA DURAES. A: JANIO SILVEIRA DURAES. A: GILVAN SILVEIRA DURAES. A: SILVAN SILVEIRA DURAES. A: LILIAN SILVEIRA DURAES. A: JAILSON SILVEIRA DURAES. Adv(s).: DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF33770 - ELISA CARIS DE SOUSA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILVAN SILVEIRA DURAES. R: JAILSON SILVEIRA DURAES. R: JAIR SILVEIRA DURAES. R: JANIO SILVEIRA DURAES. R: JOSILEY SILVEIRA DURAES. R: JOZIMAR CLEBER SILVEIRA DURAES. R: LENI DA SILVEIRA DURAES. R: LILIAN SILVEIRA DURAES. R: MARIA DA PENHA SILVEIRA DURAES. R: SILVAN SILVEIRA DURAES. R: VIVIANE SILVEIRA DURAES. Adv(s).: DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF33770 - ELISA CARIS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008998-14.2012.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: GILVAN SILVEIRA DURAES, JAILSON SILVEIRA DURAES, JAIR SILVEIRA DURAES, JANIO SILVEIRA DURAES, JOSILEY SILVEIRA DURAES, JOZIMAR CLEBER SILVEIRA DURAES, LENI DA SILVEIRA DURAES, LILIAN SILVEIRA DURAES, MARIA DA PENHA SILVEIRA DURAES, SILVAN SILVEIRA DURAES, VIVIANE SILVEIRA DURAES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL E CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS ALEGADOS DANOS E A CONDUTA OMISSIVA DO RÉU. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE INFIRMAR CONCLUSÕES DECLINADAS NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC DE 2015. (ART. 20, §§ 3° E 4°, DO CPC DE 1973). APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações de indenização por ato ilícito, não basta a prova de fatos isolados, sendo necessária a efetiva demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ? omissiva ou comissiva - do causador do dano e o prejuízo dele decorrente, devidamente comprovado. 2. Não demonstrada falha na prestação do serviço médico oferecido pelo Distrito Federal e não evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta imputada e o prejuízo alegado, não merece amparo a pretensão dos autores de serem indenizadas pelos danos morais experimentados em razão do óbito do paciente, ocorrido em decorrência de uma fratura de femur e das complicações decorrentes da própria lesão. 3. A impugnação ao laudo pericial deve ser objetiva e apontar elementos aptos a desconstituir a conclusão pericial, o que, a toda evidência, não se verifica no caso dos autos. 4. Nas sentenças proferidas na constância do Código de Processo Civil de 2015, os honorários de sucumbência devem ser fixados nos termos do novo regramento, conforme preconiza o princípio tempus regit actum. 5. Nas ações propostas na vigência do Código de Processo Civil de 1973, em que o proveito econômico das partes é inestimável ou elevado o valor atribuído à causa, os honorários serão fixados por meio da análise equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido (art. 85, § 8°, do CPC de 2015). 6. No caso concreto, considerando a pouca complexidade da causa, o esforço despendido pelos advogados do apelante durante a tramitação do processo e os valores arbitrados usualmente em ações semelhantes, reputo que os honorários definidos na r. sentença são suficientes. 7. Apelações conhecidas, mas não providas. Maioria. O recorrente aponta violação ao artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso III, e 5º, todos do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a fixação da verba honorária por meio de apreciação equitativa, ao argumento de que havendo regras específicas para arbitramento de honorários advocatícios não há espaço para interpretação sistemática de outra regra. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por isenção legal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0722043-85.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF20853 - LUCIANE BISPO, DF49460 - JOAO LUIZ NOBRE LOPES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF20853 - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0722043-85.2018.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL JUROS. DATA DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA PARCELA. HONORÁRIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação de conhecimento (revisão de benefício previdenciário complementar), reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. 2. Falece interesse recursal à parte que ataca a sentença em ponto que lhe foi favorável. 3. De acordo com a inteligência das Súmulas 291 e 427/STJ, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria. No caso em apreço, a pretensão vindicada remonta-se a período inserido no referido tempo. Prejudicial de mérito rejeitada. 4. A coisa julgada reclama a identidade das demandas, exigindo-se tríplice identidade em seus elementos (partes, pedido e causa de pedir) ? o que não se observa no caso dos autos, razão pela qual se afasta a preliminar suscitada. 5. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, nos EDcl no EResp 1.557.698/RS, a competência da Justiça Comum para julgamento da pretensão do participante de plano de previdência complementar no tocante à busca pela responsabilização do patrocinador quanto à recomposição da reserva matemática junto à entidade de previdência complementar, nos casos abrangidos pela modulação dos efeitos prevista no REsp 1.312.736/RS ? como o presente ?, seja mediante pretensão de regresso, seja pela via indenizatória. 6. O patrocinador (ex-empregador) é parte legítima para atuar em litígios em que se busca a revisão de benefício de previdência complementar em razão de ato ilícito praticado pelo empregador, consistente na falta de pagamento da correta remuneração durante o vínculo empregatício e inclusão tardia das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria do autor, consoante a hipótese prevista no Recurso Repetitivo n.º 1.370.191/RJ ? Tema n.º 936, item II, bem como assentado nos EDcl nos EREsp 1557698/RS. 7. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.312.736 (Tema n.º 954/955 dos Recursos Repetitivos) tenha reorientado o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, passando a considerar inviável a inclusão de reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, por desafiar o regime de capitalização, aquela Corte não deixou de observar os riscos que tal pronunciamento poderia acarretar à segurança jurídica, tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas perante a Justiça Comum com esteio na pacífica jurisprudência da Justiça Trabalhista a respeito de tal questão. 8. Em atenção à modulação de efeitos promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser excepcionalmente garantido o direito à revisão do benefício de previdência complementar do autor, ressalvada, contudo, a necessidade de recomposição da reserva matemática da entidade de previdência, com valores baseados em estudo técnico atuarial, realizado em sede de liquidação de sentença. Assim, não se revela suficiente o recolhimento extemporâneo da contribuição relativa aos valores que não foram oportunamente entregues à entidade de previdência privada. 9. O direito à revisão do benefício principal, condicionada à recomposição da reserva matemática, não implica em recálculo do benefício especial temporário, pois este é atrelado à existência de reserva em fundo especial, resultante de superávits de operações relativas aos planos de benefícios. 10. Computam-se juros sobre os valores a serem pagos como diferenças de benefício de complementação de aposentadoria a partir da data em que recomposta a reserva matemática, não havendo mora da PREVI em período anterior. A correção monetária incidirá a partir de cada parcela devida, pelo indexador contratualmente previsto (INPC). 11. A entidade de previdência ré, ao resistir à pretensão de revisão do benefício do autor, deu causa ao ajuizamento da demanda. Tendo sido mínima a sucumbência do autor em face da PREVI, esta deverá responder integralmente pelos honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. 12. Em razão do êxito parcial do autor no tocante ao pleito em face do Banco do Brasil, ambos deverão responder pelos honorários advocatícios, na proporção de metade para cada um. 13. Recurso da PREVI parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: a) artigo 1.022, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, porquanto houve desrespeito ao REsp 1.312.736 (tema 955) e ao REsp 1.370.191 (tema 936). Assevera que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito. Ressalta, também, que em nenhum momento houve comando da Justiça Laboral, única competente para apreciar os atos ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas extras, peculiaridade dos autos. Entende que o banco, patrocinador, não pode ser considerado parte legítima para responder pela indenização por danos materiais correspondentes ao referido aporte. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aduz ofensa ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho. Nas contrarrazões, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário no que se refere à mencionada contrariedade ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785. III ? Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

DESPACHO

N. 0702720-77.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. A: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s).: SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON. A: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s).: SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON. A: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s).: DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. A: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0702720-77.2017.8.07.0018 EMBARGANTE: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. contra despacho desta Presidência que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos das decisões de ID 13840587 e ID 13840591 aos presentes autos. Sustenta que o despacho embargado padece do vício de omissão, tendo em vista que, ao contrário do assentado, houve interposição de agravo, conforme se observa na petição de ID 12207391. É o sucinto relatório. A finalidade dos embargos

de declaração é possibilitar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que eventualmente se mostrem obscuras, contraditórias ou omissas, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, ao contrário do que afirma a embargante, o despacho embargado não padece de qualquer dos aludidos vícios. Senão vejamos. Cumpre pontuar que a decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade fundou-se, de um lado, na negativa de seguimento do especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, tendo em vista a coincidência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.993/PR (Tema 553); e, de outro, na inadmissão do apelo especial, consoante previsão do artigo 1.030, inciso V, do CPC, no tocante às demais teses. Logo, trata-se de decisão híbrida. Nesta situação, o Código de Processo Civil de 2015 autoriza a interposição, concomitante, do agravo interno, para impugnar a negativa do recurso especial fundada no rito dos precedentes (artigo 1.030, § 2º, do CPC), e do agravo, com o intuito de questionar a inadmissão do apelo constitucional (artigo 1.042 do CPC). Não obstante, o embargante limitou-se a interpor o recurso de agravo, que, como dito, visa combater as questões não afetas ao rito dos repetitivos. Logo, constata-se que, na hipótese ora em análise, não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, de modo que todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram apreciados. Por fim, cumpre advertir que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá configurar o caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC. Em razão do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DECISÃO

N. 0011579-93.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDINON DE SOUSA SOARES DESIGN DE INTERIORES - ME. Adv(s).: DF4128400A - MARIA CLEIDE DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF49460 - JOAO LUIZ NOBRE LOPES, DF42686 - CARLOS ALBERTO BEZERRA, DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0011579-93.2016.8.07.0007 AGRAVANTE: EDINON DE SOUSA SOARES DESIGN DE INTERIORES - ME AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Esta Presidência, na ID 14667053, inadmitiu os recursos especial e extraordinário interpostos por EDINON DE SOUSA SOARES DESIGN DE INTERIORES - ME contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Manejados recursos de agravo para as respectivas Cortes Superiores, no STJ o apelo teve seu provimento negado (ID 14667053 ? pág. e-STJ f. 1090) O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao Tema 339, da sistemática da repercussão geral (AI 791.292). A ementa do paradigma é a seguinte: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 12/8/2010). Verifica-se que o acórdão deste Tribunal, devidamente fundamentado, se encontra em perfeita harmonia com o entendimento do STF sedimentado no AI 791.292. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0046401-68.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. A: JOAO GABRIEL SILVA DE GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO GABRIEL SILVA DE GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, SP23569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. T: JOAO GABRIEL SILVA DE GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0046401-68.2012.8.07.0001 AGRAVANTE: JOÃO GABRIEL SILVA DE GODOI AGRAVADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. DECISÃO Esta Presidência indeferiu o processamento dos recursos especial e extraordinário (ID 12863740), situação que ensejou a interposição de agravos direcionados às Cortes Superiores. O STJ negou provimento ao recurso (ID 12863749, p. 15/19). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em decisão proferida pelo Ministro Presidente, determinou a devolução dos autos, tendo em vista o decidido no ARE 748.371 (Tema 660) (ID 12863749, p. 26). Considerando que a Corte Suprema afastou a existência de repercussão geral no referido paradigma, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0715095-12.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. Adv(s).: DF4640900A - HEINNY CARDOSO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715095-12.2018.8.07.0007 RECORRENTE: E. L. G. RECORRIDA: K. O. L. G. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIVÓRCIO LITIGIOSO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL. DECLARAÇÃO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO CASAMENTO. LIDE. OBJETO. AMPLIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO. PODER. TRANSIGIR. AUSÊNCIA. 1. A juntada de documentos após a sentença é medida excepcional, cabível apenas quando houver prova escrita inédita ou se a parte demonstrar que deixou de juntá-los anteriormente por motivo de força maior, conforme art. 435, parágrafo único, do CPC. 2. Inviável declarar a propriedade exclusiva do imóvel adquirido por uma das partes antes do casamento, sem a ampliação do objeto da demanda (união estável anterior), que trata apenas do divórcio e dos bens adquiridos durante o matrimônio, sob pena de violar o princípio da congruência (art. 492 do CPC). 3. O advogado só pode transigir em nome da parte quando houver outorga desse poder na procuração. 4. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos artigos 1.658 e 1.660, inciso I, ambos do Código Civil, sustentando não ser razoável a partilha das parcelas por ele exclusivamente adimplidas na compra de imóvel adquirido antes do casamento, tendo em vista que a recorrida não comprovou ter contribuído para o pagamento das referidas parcelas do financiamento do bem. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, OAB/DF 34.163. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 1.658 e 1.660, inciso I, ambos do Código Civil, uma vez que, em sede de apelação, insurgiu-se o recorrente contra a partilha do imóvel, defendendo a necessidade de reconhecimento da propriedade exclusiva do bem após a quitação do financiamento imobiliário, tendo a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentado que ?o apartamento não foi dividido entre os litigantes, pois o objeto da ação limita-se ao divórcio e aos eventuais bens adquiridos durante o casamento (...). A partilha recaiu apenas sobre as parcelas do financiamento do imóvel adimplidas durante o matrimônio, nos termos do art. 1.658 e 1.660, I do CC. Desse modo, é inviável declarar a propriedade exclusiva do imóvel em favor do apelante, sob pena de violar o princípio da congruência (art. 492 do CPC), tendo em vista a ausência de ampliação do objeto da demanda? (ID 12163660). Agora, insurge-se somente contra a partilha das parcelas adimplidas. Assim, dirigindo-se o apelo para matéria estranha ao decidido pela turma julgadora, está configurada a vedada inovação recursal. Em casos

idênticos, a Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inviável analisar tal pretensão. Portanto, é forçoso reconhecer que a referida questão carece do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1835223/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 12/12/2019. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, OAB/DF 34.163. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0000716-16.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EDAIR GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA, DF9021 - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0000716-16.2018.8.07.0005 RECORRENTE: EDAIR GONÇALVES DE MELO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA. REGISTRO DE POSSE. IRRELEVÂNICA. CONDUTA TÍPICA. OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O registro de arma de fogo não se confunde com a autorização legal para portá-la. Nos termos do artigo 5º, da lei 10.826/03, "o certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa". Assim, se mostra típica e antijurídica a conduta de militar reformado que, mesmo possuindo registro do armamento, não observa as imposições legais previstas no estatuto para transportá-la, subsumido a conduta ao preceito proibitivo estampado no artigo 14 da Lei 10.826/03. 2. Apelo conhecido e desprovido. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação aos artigos 2º do Código Penal, 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e Decreto-lei 9785/2019, que regulamenta a Lei 10.826/03, sustentando que a lei penal nova deveria o ter agraciado, pois possuía registro da arma que estava transportando, é militar da reserva e possui porte de armas. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, aponta violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, repetindo os argumentados lançados no especial. II ? A flagrante intempestividade dos apelos afasta a possibilidade de sua admissão. Com efeito, o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJ-e de 17/6/2019 (ID 14466795), tendo sido opostos embargos de declaração em 25/6/2019, aos quais foi negado seguimento, porque intempestivos, conforme acórdão de ID 14466800. Consoante jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo para outros recursos, de modo que os presentes recursos, protocolizados somente em 5/12/2019, foram interpostos além do prazo legal. É pacífica a orientação da Corte Superior no sentido de que ?os embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição de outros recursos? (AgInt nos EDcl no AREsp 1366822/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 27/6/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0717048-95.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE. Adv(s).: DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: BELMIRO ARRIVABENE FILHO. Adv(s).: DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717048-95.2019.8.07.0000 RECORRENTE: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE RECORRIDO: BELMIRO ARRIVABENE FILHO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVÓRCIO. PARTILHA SUB JUDICE. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DAS DATAS DEFINIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 01. ?Durante o período compreendido entre a separação de fato e a efetiva dissolução da sociedade conjugal, o cônjuge que permanece na administração dos bens do casal pode ser compelido por seu consorte à exigência de prestar as contas referentes ao patrimônio comum?. (Acórdão n.894328) 02. O prazo para exigir as contas deve ser compreendido entre a separação de fato e até a sentença que decreta o divórcio. 03. Recurso desprovido. Unânime. A recorrente aponta violação ao artigo 668 do Código Civil, sustentando que a obrigação de prestar contas deve ser no período entre a data da separação de fato do casal até a data em que for passada a ela a administração dos bens que lhe couberem. Invoca divergência jurisprudencial nesse aspecto colacionando ementas de julgados da Corte Superior a título de paradigmas. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade da justiça. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 668 do Código Civil, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ?Com relação ao prazo para exigir as contas, considera-se que somente a partir da separação de fato e propositura da ação de divórcio é que surgiu a pretensão de a parte autora exigir as contas relativas os bens adquiridos pela sociedade conjugal até a efetiva dissolução desta. Vale dizer, o período da prestação de contas deve ser entre março de 2013 e a efetiva data da dissolução do condomínio nos limites da sentença de partilha do Juízo de Família? (ID Num. 11442107 - Pág. 3). Assim, rever a decisão colegiada nesse aspecto, demandaria, necessariamente o reexame do fatos e provas, o que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0009358-20.2014.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA. A: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF0057727A - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: HALISON DO NASCIMENTO CASIMIRO. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA, DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0009358-20.2014.8.07.0004 RECORRENTE: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA, CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA RECORRIDO: HALISON DO NASCIMENTO CASIMIRO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CULPA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO EXTERNO. ACONTECIMENTO PREVISÍVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apenas o caso fortuito externo, ou seja, um acontecimento qualquer que não possua ligação direta com a própria atividade desenvolvida pelas rés/apelantes teria o condão de romper o nexo causal entre a conduta destas e a demora na entrega do imóvel ao autor/apelante. 2. O STJ, por meio de julgamento do REsp. n.º 1551956/SP, em sede de repercussão geral, decidiu, igualmente, que a prescrição referente ao pagamento da comissão de corretagem é a trienal, nos termos em que vinha entendendo majoritariamente esta Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao disposto no artigo 395, parágrafo único, do Código Civil, afirmando que por mais que a mora gere ao adquirente o direito de ser ressarcido por perdas e danos, o contrato deveria ser preservado, pois a mera insatisfação pessoal do credor, ainda que intensa, não é suficiente para autorizar a recusa unilateral da prestação. Acrescenta a resolução deveria se dar por

culpa exclusiva do recorrido que deixou de ter interesse na avença, uma vez que o imóvel foi posto à disposição do adquirente, propiciando a possibilidade de aperfeiçoamento do ajuste. Suscita a incidência da teoria do adimplemento substancial. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada afronta ao artigo 395, parágrafo único do Código Civil, porquanto o acórdão impugnado, ao entender que o atraso na entrega da obra enseja a rescisão contratual por culpa exclusiva da construtora, encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. No aspecto, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. CULPA DA CONSTRUTORA RECORRENTE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS DESEMBOLSADAS EM PARCELA ÚNICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO OBJETO DE AFRONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato firmado pelas partes, entendeu que a rescisão da avença ocorreu em razão do atraso injustificado da construtora recorrente quanto à entrega da obra. Entender de modo contrário exigiria, além de nova interpretação do ajuste celebrado, o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ). 4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso. 5. "No recurso interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional é imprescindível a individualização do artigo de lei federal tido por violado, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 623.110/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1529479/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 29/11/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Ademais, segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ?O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)? (AgInt no AREsp 1381502/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0006336-26.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIKA MARIA ALVARENGA. R: MONIQUE DE ALVARENGA. Adv(s).: DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA, DF0044830A - ROSANE CRISTHINA DIAS MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0006336-26.2015.8.07.0001 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDAS: ERIKA MARIA ALVARENGA, MONIQUE DE ALVARENGA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento, respectivamente no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS. RECOLHIMENTO PRÉVIO DO ITCD. DESNECESSIDADE. 1. Quanto ao arrolamento sumário, admite-se, por expressa autorização do artigo 659, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, a homologação da partilha e a expedição do respectivo formal e de alvará sem o recolhimento prévio do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD). 2. O novo regramento imposto pelo § 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil excepciona a disposição do artigo 192 do Código Tributário Nacional, devendo a Fazenda Pública satisfazer seus créditos mediante procedimentos administrativos próprios. 3. Recurso desprovido. No recurso especial, o Distrito Federal alega que o acordão recorrido violou os artigos 663 e 664, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil, 192 do Código Tributário Nacional e 31 da Lei 6.830/1980, sustentando que a expedição e entrega dos formais de partilha ou alvarás de levantamento devem ser condicionados à prévia comprovação de regularidade fiscal do espólio, notadamente quanto ao recolhimento do ITCD. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos e repisar os argumentos do especial, aponta ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea ?b?, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao indicado malferimento dos artigos 663 e 664, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil, 192 do Código Tributário Nacional e 31 da Lei 6.830/1980. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a jurisprudência da Corte Superior: ?O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não há como se exigir o ITCMD antes do reconhecimento judicial dos direitos dos sucessores, seja no arrolamento sumário ou no comum, tendo em vista as características peculiares da transmissão causa mortis.? (AREsp 1472189/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2019). Em igual sentido, confira-se também o REsp 1832054/DF (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2019) e AgInt no AREsp 1497714/DF (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 4/12/2019). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).? (AgInt no AREsp 1234278/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 5/11/2019). O recurso extraordinário, por seu turno, merece ser admitido. Por primeiro, deve-se ressaltar que o Distrito Federal, in casu, afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Assim, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, afigura-se-me oportuna a submissão do inconformismo à apreciação da Suprema Corte. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0007412-85.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: COBRA TECNOLOGIA S.A.. Adv(s).: SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA. R: CARLOS CRISTIANO DOS REIS DANTAS. Adv(s).: PA016006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0007412-85.2015.8.07.0001 RECORRENTE: COBRA TECNOLOGIA S.A. RECORRIDO: CARLOS CRISTIANO DOS REIS DANTAS DECISÃO Esta Presidência (ID 12655960) inadmitiu os recursos especial e extraordinário, situação que ensejou o manejo de agravos direcionados às Cortes Superiores. O STJ não conheceu do agravo (ID 12655977). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao Tema 567, da sistemática da repercussão geral (ID 12655979). Assim, considerando que a Corte Suprema negou a existência de repercussão geral no referido paradigma, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0033271-69.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO. Adv(s).: DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO, DF0007369A - ILDEU ALVES DE ARAUJO. R: CONDOMINIO EDIFICIO REAL CAPRI. Adv(s).: DF0039696A - FERNANDA BOAVENTURA ORTEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete

da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0033271-69.2016.8.07.0001 RECORRENTE: JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO REAL CAPRI DECISÃO Esta Presidência (ID 12887692) inadmitiu os recursos especial e extraordinário, situação que ensejou o manejo de agravos direcionados às Cortes Superiores. O STJ negou provimento ao agravo em recurso especial (ID 12887714). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em decisão proferida pelo Ministro Presidente, determinou a devolução dos autos considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde aos Temas 339 e 660, da sistemática da repercussão geral (ID 12887714). A ementa do paradigma referente ao Tema 339 é a seguinte: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 12/8/2010). Verifica-se que o acórdão deste Tribunal, devidamente fundamentado, se encontra em perfeita harmonia com o entendimento do STF sedimentado no AI 791.292. Por outro lado, com relação ao Tema 660, a Corte Suprema afastou a existência de repercussão geral da matéria debatida, situação que inviabiliza o processamento do apelo extraordinário. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, ?a?, do Código de Processo Civil/2015, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0719791-64.2018.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF51220 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA, DF52707 - JAILTON LACERDA DE SOUSA NASCIMENTO, DF5120100A - RODRIGO CESAR RIBEIRO, DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719791-64.2018.8.07.0016 RECORRENTE: G.F.F. RECORRIDO: F.F.M. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIVÓRCIO. SOBREPARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS. PROVENTOS. COMUNICABILIDADE. DIREITOS ORIUNDOS DE ATIVIDADE REALIZADA NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. FRUTOS PERCIPIENDOS. DEFASAGEM SALARIAL. VIVÊNCIA COMPARTILHADA PELOS CONSORTES. SEPARAÇÃO DE FATO. MARCO FINAL DA RELAÇÃO CONJUGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, a comunicabilidade das verbas trabalhistas oriundas de ação judicial relativa a direitos adquiridos na constância do casamento. 2. Seja pela mora administrativa ou judicial no reconhecimento de direitos trabalhistas, seja pela própria inércia do reclamante em ajuizar a ação ou pedido formal cabível ? permanece o direito à meação dos frutos pendentes na ocasião da separação de fato, pois adquiridos na vigência da sociedade matrimonial, ainda que reconhecidos ou pleiteados posteriormente a ela. 3. Trata-se, na hipótese, da partilha de frutos percipiendos, é dizer, daqueles que deveriam ter sido colhidos à época do matrimônio, mas, por diversas razões, não o foram. Precedentes. 4. À época da violação do direito, apenas posteriormente declarada pelo Judiciário, ambos os cônjuges sofreram os ônus da defasagem salarial já àquele tempo devida. Também por isso se mostra cabível a partilha das verbas trabalhistas, a fim de restaurar o descompasso na economia doméstica vivenciado conjuntamente pelos consortes. 5. Conforme entendimento consolidado pela Jurisprudência, a separação de fato faz cessar os deveres conjugais, bem como a comunhão de bens entre as partes. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente aponta violação aos artigos 1.658, 1.659, inciso VI, e 1.660, todos do Código Civil, sustentando a impossibilidade de partilhar as verbas trabalhistas decorrentes de ação proposta após a separação do casal. Em contrarrazões, a parte recorrida pede a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da condenação e que as futuras publicações sejam efetivadas, exclusivamente, em nome do advogado YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA, inscrito na OAB/DF sob o nº 52.831. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade da justiça. Quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da condenação, trata-se de pedido que refoge à competência desta Presidência. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada contrariedade aos artigos 1.658, 1.659, inciso VI, e 1.660, todos do Código Civil. Isso porque a decisão colegiada está em perfeita sintonia com o entendimento da Corte Superior no sentido de que permanece o direito à meação dos frutos pendentes na ocasião da separação de fato. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. Em sede de recurso especial, é ônus da parte insurgente apresentar fundamentação recursal conexa com o conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado, sob pena de atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal, requisito que se exige também das matérias de ordem pública. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal. 3.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu que os valores recebidos com a rescisão do contrato de trabalho tiveram origem na constância do casamento e, portanto, estavam sujeitos a partilha. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1405108/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 11/11/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Procedam-se às anotações para que as futuras publicações sejam efetivadas, exclusivamente, em nome do advogado YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA, inscrito na OAB/DF sob o nº 52.831. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0069446-82.2004.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s).: DF20711 - ANA PAULA MENDONCA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0069446-82.2004.8.07.0001 RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA RECORRIDO: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES DECISÃO Esta Presidência deferiu o processamento do recursos especial e indeferiu o do apelo extraordinário interpostos pelo BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A (ID 12768576), situação última que ensejou o manejo de agravo direcionado à Corte Suprema. O STJ negou provimento ao recurso. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 461 e 660, ambos da sistemática da repercussão geral (ARE 640.713 e ARE 748.371). Inicialmente, registre-se que, o despacho de devolução dos autos à origem para a observância da sistemática da repercussão geral não tem conteúdo decisório, ficando o órgão julgador autorizado a realizar a adequação pertinente. Nesse sentido, confira-se: 3. Não há razão jurídica para a devolução dos autos a este Supremo Tribunal. 4. O Tribunal de origem afirma que as questões debatidas no presente recurso são objeto do Tema 792 da repercussão geral, além daqueles outros temas indicados no despacho de devolução. 5. Este Supremo Tribunal assentou que ?a determinação de remessa dos autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão é ato de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório. Não há, portanto, vinculação absoluta do Tribunal de origem à aplicação do tema indicado? Rcl 28.670-MC, Relator Ministro Roberto Barrosos, Dje 7/11/17) (RE 1052424/DF, decisão monocrática, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, Dje 8/5/18) (g.n.). Na mesma toada, tem-se a decisão exarada no RE 1121319 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 2/8/2019. Assim,

em sintonia com o entendimento do STF, verifica-se que o presente feito não cuida do Tema 461, na medida em que nas razões recursais do apelo extremo não houve impugnação específica acerca da ?ilegalidade de cláusulas previstas em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor?, o que afasta o cumprimento da determinação da Corte Suprema. Por outro lado, no que diz respeito Tema 660, o Supremo Tribunal Federal afastou a existência de repercussão geral da matéria debatida no ARE 748.371, situação que inviabiliza o processamento do apelo extraordinário. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0700996-52.2018.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO. Adv(s).: DF0050562A - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s).: DF0053368A - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO. R: VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Adv(s).: DF0050562A - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: ELIAS PALAZZO. Adv(s).: DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. R: ESPOLIO DE GERALDO PALAZZO. Adv(s).: DF0053368A - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0700996-52.2018.8.07.0002 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO, CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO, RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO, VICTOR CORDEIRO PALAZZO, ELIAS PALAZZO, ESPOLIO DE GERALDO PALAZZO DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. VISTA PESSOAL. INVENTÁRIO. FORMAL DE PARTILHA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 1. Em se tratando de ente público, o prazo recursal tem início com a efetiva entrega dos autos na respectiva repartição (Resp. 1696764). 2. Na sobrepartilha consensual entre herdeiros maiores e capazes, a expedição do formal de partilha não está condicionada à quitação dos tributos devidos pelo espólio (Precedentes STJ), especialmente na hipótese em que o crédito tributário está suspenso em razão do seu parcelamento. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. No recurso especial, o Distrito Federal alega que o acordão recorrido violou os artigos 663, e 664, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil, 192 do Código Tributário Nacional e 31 da Lei 6.830/1980, sustentando que a expedição e entrega dos formais de partilha ou alvarás de levantamento devem ser condicionados à prévia comprovação de regularidade fiscal do espólio, notadamente quanto ao recolhimento do ITCD. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos e repisar os argumentos do especial, aponta ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea ?b?, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada contrariedade aos artigos 663 e 664, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, 192 do CTN e 31 da Lei 6.830/1980. Isso porque a jurisprudência da Corte Superior também entende que ?Diante da inovação normativa contida no art. 659, § 2º, do CPC/2015, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais não dependem do prévio recolhimento do imposto de transmissão. Precedentes?. (AgInt no AREsp 1497714/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 4/12/2019). No mesmo sentido: AREsp 1472189/DF e REsp 1832054/DF, ambos da Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ-e de 11/10/2019. Portanto, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça)?. (AgInt no REsp 1541415/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 17/3/2020). O recurso extraordinário, por seu turno, merece ser admitido, pois o Distrito Federal afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Assim, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, é oportuno submeter o inconformismo à apreciação da Suprema Corte. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0721567-50.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILA NUNES DA SILVA. R: DANIEL NUNES FERREIRA DE BRITO. R: ESPÓLIO DE ZENAIDE NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF40493 - DANIEL NUNES FERREIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0721567-50.2018.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: DANILA NUNES DA SILVA, DANIEL NUNES FERREIRA DE BRITO, ESPÓLIO DE ZENAIDE NUNES DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. VISTA PESSOAL. INVENTÁRIO. FORMAL DE PARTILHA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 1. Em se tratando de ente público, o prazo recursal tem início com a efetiva entrega dos autos na respectiva repartição (Resp. 1696764). 2. Na sobrepartilha consensual entre herdeiros maiores e capazes, a expedição do formal de partilha não está condicionada à quitação dos tributos devidos pelo espólio (Precedentes STJ), especialmente na hipótese em que o crédito tributário está suspenso em razão do seu parcelamento. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. No recurso especial, o Distrito Federal alega que o acordão recorrido violou os artigos 663, e 664, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil, 192 do Código Tributário Nacional e 31 da Lei 6.830/1980, sustentando que a expedição e entrega dos formais de partilha ou alvarás de levantamento devem ser condicionados à prévia comprovação de regularidade fiscal do espólio, notadamente quanto ao recolhimento do ITCD. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos e repisar os argumentos do especial, aponta ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea ?b?, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada contrariedade aos artigos 663 e 664, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, 192 do CTN e 31 da Lei 6.830/1980. Isso porque a jurisprudência da Corte Superior também entende que ?Diante da inovação normativa contida no art. 659, § 2º, do CPC/2015, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais não dependem do prévio recolhimento do imposto de transmissão. Precedentes?. (AgInt no AREsp 1497714/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 4/12/2019). No mesmo sentido: AREsp 1472189/DF e REsp 1832054/DF, ambos da Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ-e de 11/10/2019. Portanto, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça)?. (AgInt no REsp 1541415/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 17/3/2020). O recurso extraordinário, por seu turno, merece ser admitido, pois o Distrito Federal afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Assim, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, é oportuno submeter o inconformismo à apreciação da Suprema Corte. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0716444-68.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO GUERRA CRAVO. Adv(s).: DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL, DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: ESPÓLIO DE MARCIO GUERRA CRAVO. R: ESPÓLIO DE CLARA GUERRA CRAVO. R: ESPÓLIO DE ERASMO CRAVO. Adv(s).: DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

PROCESSO: 0716444-68.2018.8.07.0001 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: ROBERTO GUERRA CRAVO, ESPÓLIO DE MARCIO GUERRA CRAVO, ESPÓLIO DE CLARA GUERRA CRAVO, ESPÓLIO DE ERASMO CRAVO DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. PRÉVIA QUITAÇÃO DE TRIBUTO. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, excepciona o disposto no artigo 192 do Código Tributário Nacional, não se fazendo mais necessária a prévia comprovação de pagamento dos débitos fiscais para a expedição do formal de partilha. No caso de arrolamento sumário, na hipótese de partilha amigável, deve a Fazenda Pública buscar satisfazer seus créditos tributários pelos procedimentos administrativos, consoante os ditames legais. 2. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. No recurso especial, o Distrito Federal alega que o acordão recorrido violou os artigos 663, e 664, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil, 192 do Código Tributário Nacional e 31 da Lei 6.830/1980, sustentando que a expedição e entrega dos formais de partilha ou alvarás de levantamento devem ser condicionados à prévia comprovação de regularidade fiscal do espólio, notadamente quanto ao recolhimento do ITCD. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos e repisar os argumentos do especial, aponta ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea ?b?, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada contrariedade aos artigos 663 e 664, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, 192 do CTN e 31 da Lei 6.830/1980. Isso porque a jurisprudência da Corte Superior também entende que ? Diante da inovação normativa contida no art. 659, § 2º, do CPC/2015, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais não dependem do prévio recolhimento do imposto de transmissão. Precedentes?. (AgInt no AREsp 1497714/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 4/12/2019). No mesmo sentido: AREsp 1472189/DF e REsp 1832054/DF, ambos da Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ-e de 11/10/2019. Portanto, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça)?. (AgInt no REsp 1541415/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 17/3/2020). O recurso extraordinário, por seu turno, merece ser admitido, pois o Distrito Federal afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Assim, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, é oportuno submeter o inconformismo à apreciação da Suprema Corte. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0710184-41.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710184-41.2019.8.07.0000 RECORRENTE: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PRELIMINARES REJEITADAS. REMIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL DURANTE AS FOLGAS. POR CONTA PRÓPRIA. REMIÇÃO NÃO ASSEGURADA. ESTUDO E LEITURA. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADES. PERÍODO IDÊNTICO. IMPOSSIBILIDADE. RESENHA DE OBRAS. REGULAMENTAÇÃO DA VEP. REQUISITOS EXIGIDOS. NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Afasta-se a preliminar de intempestividade do recurso quando formulados pedidos em diferentes momentos processuais e apreciados em conjunto por meio de uma só decisão do Juízo das Execuções. De igual forma, em que pese a parte não haver trasladado todas as peças requeridas, as peças faltantes não impedem a compreensão da controvérsia. 2. A remição não é assegurada ao interno que exerça por conta própria, à revelia da instituição, atividade laboral no interior do presídio, ainda que de forma regular e mesmo que tal atividade se assemelhe a funções desempenhadas por presos classificados. 3. Conforme disposto na Lei de Execuções Penais e consoante o entendimento externado pela jurisprudência pátria, as atividades da leitura e do ensino à distância não podem ser computadas duas vezes quando executadas no mesmo período, salvo se houver compatibilidade de horário. 4. O preenchimento de todos os requisitos impostos pelo regramento disciplinador editado pela Vara de Execuções do Distrito Federal a respeito da remição da pena em razão da leitura é medida imprescindível para a concessão do benefício. Ou seja, não cumpridos os requisitos, inviável a outorga da benesse ao apenado. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso de agravo conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 41, 58 e 60, todos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), sustentando que, nada obstante tenha continuado a exercer atividade laborativas durante o período de cumprimento de penalidade de isolamento, ele foi impedido de remir sua pena. Aduz que o período máximo fixado em lei para a penalidade aplicada é de 30 (trinta) dias, ao passo que acumula 221 (duzentos e vinte e um) dias de trabalho, razão pela qual pugna pela remição dos dias que trabalhou normalmente, mesmo cumprindo penalidade; c) artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), defendendo a possibilidade de homologação, para fins de remição, de atividades concomitantes relacionada ao estudo e à leitura. Acresce que a conclusão do julgado, além de não encontrar base legal, destoa do conteúdo da Recomendação 44 do CNJ sobre a matéria. Por fim, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal a que outro tribunal tenha atribuído interpretação divergente, invoca dissenso jurisprudencial quanto à possibilidade de remição para o trabalho efetivamente realizado, ainda que não tenha autorização expressa do juízo ou do diretor do estabelecimento prisional para a atividade laborativa. Para tanto, colaciona julgado do STJ em habeas corpus para amparar sua tese. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0026907-73.2010.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDITH DA GRACA GOMES DA SILVA. R: JALES GOMES DA SILVA. R: JOMAQUE GOMES DA SILVA. R: ESPOLIO DE JACY MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF28791 - OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0026907-73.2010.8.07.0007 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: EDITH DA GRACA GOMES DA SILVA, JALES GOMES DA SILVA, JOMAQUE GOMES DA SILVA, ESPOLIO DE JACY MOREIRA DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO. PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 659, §2º, do CPC excepciona o disposto no art. 192 do CTN, não se fazendo mais necessária a prévia comprovação de pagamento dos débitos fiscais para a expedição do formal de partilha, no caso de arrolamento sumário, na hipótese de partilha amigável, devendo a Fazenda Pública buscar satisfazer seus créditos tributários pelos procedimentos administrativos, consoante os ditames legais. 2. Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial,

o recorrente alega violação aos artigos 192 do CTN, 31 da Lei 6.830/80, 663 e 664, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a necessidade de prévia comprovação de regularidade fiscal relativa ao ITC e a outros tributos eventualmente devidos pelo espólio para ser possível a expedição e entrega dos formais de partilha e/ou alvarás de levantamento. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, repete as razões do especial, apontando ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea ?b?, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao indicado malferimento aos artigos 192 do CTN, 31 da Lei 6.830/80, 663 e 664, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ, também aplicável à hipótese da letra ?a? do permissivo constitucional, conforme o AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. ITCMD. EXIGIBILIDADE. ATOS INDISPENSÁVEIS À ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a prolação da sentença de homologação da partilha é que possibilita a identificação dos aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa de incidência do ITCMD, não sendo possível a realização de lançamento antes de tal homologação. Precedentes: REsp 1.668.100/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2017; AgInt no AREsp 1.376.603/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.2.2019. 2. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 114/STF: "O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo". 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1786162/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/5/2019) (g.n.) A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea ?b?, da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que ?É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo? (ARE 1218204 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Nesse sentido, ainda, confira-se o RE 1211180 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, DJe 18/12/2019. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0713706-04.2018.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF55724 - WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA, DF36467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA, DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA, DF26887 - VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713706-04.2018.8.07.0003 RECORRENTE: R.D.S.F. RECORRIDO: A.V.F. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. I. A maioridade faz cessar o dever de sustento decorrente do poder familiar, porém não elide a obrigação alimentícia que está alicerçada na relação de parentesco e no princípio da solidariedade familiar albergado nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. II. Completada a maioridade e concluída formação técnica ou universitária, a manutenção dos alimentos pressupõe a incapacidade do filho de prover o próprio sustento. III. Recurso conhecido e desprovido. A parte recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 1.566, 1.694, 1.695 e 1.920, todos do Código Civil, sustentando a necessidade de manutenção do pagamento de pensão alimentícia, posto que ainda não trabalha e não recebe quantias capazes de arcar com seu sustento. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos do Código Civil, pois a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Sobre a matéria, a contrario sensu, confira-se o seguinte julgado da Corte Superior: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova, indeferiu o pedido de exoneração de alimentos por entender que a alimentanda, embora exerça atividade profissional remunerada, não recebe o suficiente para manter-se de forma digna e tampouco dispõe de condições físicas para elevar sua renda. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial. 3. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/4/2019) (g.n.). Em igual sentido, demonstrando a manutenção do entendimento, confira-se também a decisão monocrática prolatada no REsp 1829483, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 6/3/2020. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0034351-21.2014.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0034351-21.2014.8.07.0007 RECORRENTE: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA RECORRIDA: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO (NA PLANTA). REVELIA. MATÉRIA FÁTICA E QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR (CULPA DO ADQUIRENTE). DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) TAXA DE FRUIÇÃO (OCUPAÇÃO INDEVIDA). CUMULAÇÃO. ABUSIVIDADE IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel na planta, ajuizada pela construtora, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, decretando a rescisão postulada em função do inadimplemento do promissário-comprador quanto ao pagamento de parcelas vencidas após a entrega das chaves e determinar a restituição dos valores por ele pagos, descontando-se o valor da taxa de fruição do imóvel, reputando não ser possível cumular essa taxa com a retenção de 10% dos valores a serem restituídos. 2. Aplicável o regime da legislação consumerista à relação jurídica decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em que o promitente comprador adquire como destinatário final o bem comercializado no mercado de consumo. 3. Em se tratando de réu revel, que não discutiu nenhuma matéria de fato perante o juízo a quo, a sua apelação somente poderá versar sobre questões de direito apreciadas na sentença ou as que devam ser conhecidas de ofício pelo Tribunal. Não sendo esse o caso dos autos, impõe-se o não conhecimento do recurso

interposto pelo réu revel. 4. Demonstrado o inadimplemento injustificado pelo comprador do pagamento de parcelas vencidas após a entrega das chaves do imóvel, resta autorizada a rescisão do contrato, nos termos do art. 475 do Código Civil. 5. Estipulou-se taxa de fruição do imóvel, a favor do vendedor, no sentido de que, caso o imóvel já estivesse na posse provisória do comprador, seria cobrado, em caso de rescisão contratual, 1% (um por cento) ao mês pelo valor atualizado do imóvel, pelo período que o comprador ocupasse o imóvel. 6. Também foi prevista a retenção de 10% (dez por cento) dos valores pagos a título de taxa administrativa, o que configura cláusula penal de natureza compensatória, posto que se presta a indenizar o credor em caso de inadimplemento do devedor. 7. É abusiva a cumulação da taxa de fruição com outras cláusulas de natureza compensatória, como pretendido, sob pena de bis in idem, posto que oneraria demasiada e injustificadamente o devedor. Interpretação que pode ser extraída REsp 1.635.428, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 8. Em se tratando de pedido de resolução do contrato em razão do inadimplemento do comprador, os juros de mora sobre os valores a serem restituídos devem incidir a partir do trânsito em julgado. Precedentes do c. STJ. 9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a sentença é o marco temporal para definir a aplicação do novo Código de Processo Civil, no que se refere às regras para fixação dos honorários de sucumbência, ainda que a ação tenha sido ajuizada na vigência do código revogado (CPC/73). No caso analisado, aplica-se a nova lei, razão pela qual os honorários devem ser fixados nos termos do artigo 85, §§ 2º, do CPC. 10. Considerada a sucumbência em relação a um dos pedidos formulados na inicial, descabe falar em sucumbência mínima. 11. Apelação da autora conhecida e parcialmente provida. Apelação do réu não conhecida. O recorrente alega não ser possível a rescisão do contrato por sua culpa, uma vez que efetuou regularmente o pagamento das prestações durante cerca de seis meses, tendo, inclusive, depositado o valor do saldo devedor em juízo no decorrer da lide. Discorre longamente sobre vários temas. Todavia, deixa de indicar expressamente, quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão impugnado. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n.284/STF)? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, o recurso não mereceria prosseguir, pois a convicção a que chegou o acórdão impugnado, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0714456-78.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714456-78.2019.8.07.0000 RECORRENTES: M. G. O. P. E. - ME, J. A. G. S. RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. ENCERRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A ação de exigir de contas possui natureza especial consubstanciada no que se chama de rito bifásico. Tal nomenclatura advém do fato de que este procedimento pode se desenvolver em duas fases de conhecimento distintas. 1.1. A primeira fase, estágio atual dos presentes autos, consiste na análise judicial da existência do dever do réu de exibir contas, realizada por decisão interlocutória parcial de mérito, conforme se infere do atual artigo 550, § 5º, do CPC. 1.2. Julgada procedente a primeira fase e, portanto, reconhecido o dever de prestar contas, o mandatário será condenado a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte adversa. 1.3. Na segunda fase, o juiz decidirá sobre as contas apresentadas, oportunidade em que poderá determinar a realização de exame pericial, se for cabível, sendo gerado daí, um título executivo judicial em favor do mandante. 2. O ato que encerra a primeira fase do procedimento de exigir contas não tem natureza jurídica de sentença, mas, sim, de decisão interlocutória, afastando-se, assim, a incidência de verbas sucumbenciais nessa fase processual. Precedentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 85 do Código de Processo Civil, sustentando a possibilidade de atribuição de sucumbência ao vencido em decisão interlocutória de mérito que põe fim à primeira fase de ação de prestação de contas. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do TJSP e STJ, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0000857-85.2016.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: ESPOLIO DE LUIZ IUJI NAGANUMA. R: ROSILENE PIRES SANTOS. Adv(s).: SP65438 - CLAUDIO APARECIDO FORTUNA, MG3892300A - FRANCISCO BELLEZZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000857-85.2016.8.07.0011 RECORRENTE: VERTICAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA RECORRIDO: ESPOLIO DE LUIZ IUJI NAGANUMA, ROSILENE PIRES SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARCERIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS ÚTEIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO EQUIVALENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de irregularidade que pode ser facilmente suprida pela parte e valendo-se dos princípios da cooperação, da busca pela solução de mérito e da celeridade, possível se mostra a correção do erro material relacionado ao polo ativo do recurso. 2. Diante da constatação de que a empresa requerida não concluiu a obra dentro do prazo previsto, deve ser considerada a única responsável pela rescisão contratual. 3. A rescisão contratual foi motivada pelo inadimplemento da empresa responsável pela construção dos imóveis, que, por tal motivo, deve arcar com o pagamento da multa contratual, eis que presentes todos os requisitos exigidos para sua incidência. 4. O intuito da indenização das benfeitorias é trazer às partes ao status quo ante como decorrência lógica do término da relação contratual. Assim, deve a construtora ser indenizada por todas as benfeitorias úteis e necessárias, que agregaram valor ao terreno do autor. 5. Não é possível reconhecer a sucumbência mínima, porquanto a parte requerida foi sucumbente em parte considerável da demanda. 6. Preliminar rejeitada. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da ré parcialmente provido. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; e b) artigo 421 do Código Civil, ao argumento de ofensa ao pacta sunt servanda, porquanto entende que o recorrido teria deixado surgir uma obrigação impossível de ser cumprida à época quanto ao alvará de construção, porque para a sua obtenção fazia-se necessário o ingresso da documentação à abertura de um processo administrativo visando a emissão de documentos, com a apresentação de formulário contendo a assinatura do proprietário do imóvel, o que não teria sido fornecido pela parte recorrida, sendo que o prazo para o adimplemento da sua obrigação dar-se-ia a partir da data de expedição do alvará. Afirma que não pode ser responsabilizada pela inércia da parte recorrida. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado ITALO MACIEL

MAGALHÃES, OAB/DF 23.550. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, pois é assente na Corte Superior que ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022, II do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1387497/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/04/2019). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio ao artigo 421 do CC, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, concluiu que "Não há controvérsia quanto a não entrega das construções no prazo contratualmente previsto, tanto que, para justificar sua mora, a construtora afirma que houve desídia do autor quanto à regularização da área para que os alvarás pudessem ser expedidos (...). Os documentos acostados aos autos, entretanto, comprovam o cumprimento contratual por parte do autor, uma vez que o lote foi devidamente desmembrado, consoante demonstrado na cláusula III do Termo Aditivo (ID 6973551) (...). Os termos do contrato exigia, para entrega da obra, tão somente a regularização da área para que os alvarás pudessem ser expedidos" (ID 8165488 e ID 11810120). Rever tal conclusão seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostadas aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas em nome do causídico ITALO MACIEL MAGALHÃES, OAB/DF 23.550. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0736356-51.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MAURO EVANGELISTA ESTEVES DUARTE. Adv(s).: DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736356-51.2018.8.07.0001 RECORRENTE: MAURO EVANGELISTA ESTEVES DUARTE RECORRIDO: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS RÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §8º, DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em face do princípio da causalidade, quem dá causa à propositura da ação é que deve suportar os ônus sucumbenciais. In casu, os dois réus deram causa à propositura da ação, de sorte que ambos foram inseridos no polo passivo da demanda e foram devidamente condenados em obrigação de fazer, razão pela qual a condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios deve ser rateada entre os requeridos. 2. Em casos peculiares, como é o dos autos, em que o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC), gera uma condenação excessivamente onerosa à parte devedora e desproporcional ao trabalho realizado pelo advogado, deve ser aplicado o § 8º, do art. 85, do CPC. 3. Embora o art. 85, § 8º, do CPC não inclua, expressamente, a previsão de fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa quando o valor atribuído a causa for excessivo, tal conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, evitando-se desproporcionalidades. 4. De acordo com os critérios norteadores do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, tem-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), revela-se condizente e proporcional com o trabalho desenvolvido, com o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo demandado pelos advogados. 5. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada, somente para fixar os honorários advocatícios com base no §8º, do art. 85, do CPC. O recorrente alega violação ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sustentando que a fixação dos honorários advocatícios, para as hipóteses tais às dos autos, deve obedecer aos critérios e percentuais fixados em lei. Colaciona ementas de julgados de tribunais diversos, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede que as publicações sejam feitas em nome da advogada Maria Luisa Nunes da Cunha, OAB/DF 31.694. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial reúne condições de trânsito. Com efeito, a matéria está devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional, e o dissenso pretoriano foi apresentado nos moldes da legislação de regência, o que reforça o oportunismo da submissão do recurso à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome da advogada Maria Luisa Nunes da Cunha, OAB/DF 31.694. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0701739-53.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO33093 - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: IVANILDO FELIX DA SILVA. R: ROSINEIDE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s).: DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701739-53.2018.8.07.0005 RECORRENTE: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME RECORRIDO: IVANILDO FELIX DA SILVA, ROSINEIDE MAGALHAES DA SILVA DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA E DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. REJEITADAS. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BEM LITIGIOSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUTOR SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O SEU DIREITO. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. IRRELEVÂNCIA DE VÍCIO DA CESSÃO DE DIREITOS. ANÁLISE EXCLUSIVA DA POSSE DIRETA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDA NO PONTO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL PELA RÉ. Realizada a declaração de hipossuficiência e, bem assim, a partir das questões fáticas que foram apuradas nos autos, conclui-se pela presença dos requisitos autorizadores para a concessão do aludido benefício de gratuidade. No que tange a alegação da prestação de serviços advocatícios por advogados particulares, destaco que tal afirmação, não é, por si só, capaz de suprimir, ou contraverter, a afirmação de pobreza, mas apenas de servir como elemento de prova para que seja contraditada. In casu, inclusive, a apelada é assistida pela Defensoria Pública do DF desde a prolação da r. sentença. Não há falar-se em coisa julgada, uma vez que a Ação de Imissão de Posse anteriormente ajuizada não continha as mesmas partes. No mesmo sentido, os Embargos de Terceiros foram extintos sem julgamento do mérito. Em decorrência da aplicação da Teoria da Asserção, o juízo, em cognição mais aprofundada, compreende a matéria outrora prefacial de mérito como propriamente de mérito, o que implicaria na análise, seja em um sentido ou no outro, de julgamento com resolução de mérito que inclui apreciação sobre a presença ou ausência da legitimidade e do interesse de agir. No caso, estão presentes a legitimidade de ser parte e o interesse de agir. No caso concreto ? ao contrário do que ocorreu em diversas ações análogas à presente ?, o legitimado ativo, a quem compete provar o direito que alega, em pleno atendimento as determinações do juízo, acompanhou o Oficial de Justiça, e possibilitou a avaliação desejada para a elucidação dos fatos, a partir do qual o imóvel foi adequadamente medido, especificado, e teve valor de mercado apreciado, de forma que é de inteira importância destacar que foram produzidos novos registros fotográficos, vinculando as novas imagens ao lote em questão, e demonstrando que a ocupação é, de fato, destinada a moradia. Os fundamentos utilizados pela r. sentença sobejam inabalados, uma vez que a Teoria da Aparência decorre da própria essência do Princípio da Boa-Fé objetiva, e da mesma forma que a parte autora teve êxito em demonstrar que é ocupante legitima da área em comento, a parte ré, ao alegar defesa indireta de mérito, que seria capaz de modificar, limitar ou extinguir os diretos da parte autora, não se desincumbiu do ônus de prova. A partir dos elementos de prova constituídos nos autos, é certo que estão presentes os requisitos para aplicação da Teoria da Aparência, eis que se trata de situação de fato acobertada por indícios de direito legítimo ? mormente

considerando o parcelamento urbano e rural do Distrito Federal ?, segundo a ordem geral e normal das expectativas envolvidas, com titular do direito aparentemente legítimo, e segundo o qual o sujeito contratante, de boa-fé presumida, incide em erro escusável segundo a sua própria sujeição à questão de fato. No caso, consideradas as nuances, é inaplicável o Princípio da Causalidade para afastar a incidência dos honorários advocatícios, uma vez que exatamente pela natureza fática da posse, cada caso exigiu apuração específica sobre a legitimidade dos moradores, a fim de que fosse classificado o eventual exercício da moradia. Ou seja, não há como dizer que o morador, mantido em sua residência por estar exercendo a melhor posse, foi o causador da lide; muito menos, admitir que o réu não possa assumir o ônus de custear os honorários quando as demandas judiciais em questão se desenvolvem por sua própria desídia em relação aos imóveis. No recurso especial, a recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 85, §11, 109, §3º, 320, 480, 502, 561, e 873, todos do Código de Processo Civil, 1.196, 1.210, 1.228, 1.231, e 1.791, todos do Código Civil, asseverando que a parte recorrida não comprovou o seu direito de posse. Defende, ainda, que deve ser aplicado in casu o artigo 109, §3º, do CPC, estendendo os efeitos da coisa julgada a seu favor. Aduz não ser possível a aplicação da Teoria da Aparência no presente caso, e nem a condenação em honorários advocatícios de sucumbência para o patrono dos recorridos. Expõe sobre o princípio da causalidade. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, e LXXXVIII, e 182, § 2º, ambos da Constituição Federal, sustentando a necessidade de observância ao direito à moradia e à função social da propriedade, além de repisar os mesmos fundamentos expendidos no apelo especial. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 85, §11, 109, §3º, 320, 480, 502, 561, 873, todos do Código de Processo Civil, 1.196, 1.210, 1.228, 1.231, e 1.791, todos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o recurso extraordinário quanto à alegada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, e LXXXVIII, e 182, §2º, ambos da Constituição Federal, embora a recorrente tenha afirmado e fundamentado a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida na causa. Isso porque a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o ARE 1073192 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 27/2/2019. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0000170-07.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CASTILHO CORREA MACHADO LTDA - ME. A: BRUNO CASTILHO CORREA MACHADO. A: ANDREA CASTILHO LOPES. Adv(s).: MG1580930A - TALES MENDES ANTUNES, MG1388300A - TIAGO MENDES ANTUNES. R: LAGO FRANQUIAS S.A. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: MURILO ANDRADE CORREA MACHADO. Adv(s).: MG1588600A - VINICIUS FARIAS SANTOS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000170-07.2017.8.07.0001 RECORRENTES: CASTILHO CORREA MACHADO LTDA - ME, BRUNO CASTILHO CORREA MACHADO, ANDREA CASTILHO LOPES RECORRIDOS: LAGO FRANQUIAS S.A, MURILO ANDRADE CORREA MACHADO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. PRETENSÕES RECIPROCAMENTE FORMULADAS PELOS CONTRATANTES. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. SENTENÇA ÚNICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE FRANQUIA. LEI Nº. 8.955/94. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FATOS ATRIBUÍDOS À FRANQUEADA. RESPONSABILIZAÇÃO. INVIABILIDADE. ACORDO INFORMAL POSTERIOR AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FRANQUIA. ESTABELECIMENTO DE NOVOS PARÂMETROS CONTRATUAIS. NOVAÇÃO. OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL RECÍPROCO. EVIDENCIAÇÃO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. RESCISÃO DO CONTRATO. MULTA PENAL COMPENSATÓRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DA TAXA DE FRANQUIA E VALORES SOLVIDOS PELA FRANQUEADA. RISCO DO NEGÓCIO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. PRINCIPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS. DESENTRANHAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Conquanto apurada a intempestividade das alegações finais apresentadas pela parte, cujo desentranhamento fora demandado pela parte contrária, não se afigura consoante as regras procedimentais o acolhimento da pretensão, pois, a despeito de não passível de consideração o nela alinhado, os princípios orientadores do processo induzam que seja mantida com aludida ressalva, inclusive porque os documentos que eventualmente a acompanharam podem ser conhecidos ante o regramento segundo o qual, antes da sentença, podem ser colacionados aos autos a qualquer tempo, observado o contraditório. 2. O contrato de franquia empresarial encerra a fórmula pela qual o franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva de produtos ou serviços, exigindo sua operacionalização conduta de colaboração proativa das protagonistas do negócio com vistas a dar funcionamento ao sistema, estando a legitimação do pactuado eminentemente ligada não só à avaliação do perfil do candidato à franquia, que estará sujeito ao controle do franqueador, mas, sobretudo, ao prévio detalhamento das operações necessárias à implantação do franchising, sendo-lhe indispensável e ínsito, portanto, o suporte e orientação preambulares e contínuos por parte do franqueador. 3. Apreendido que após a celebração do contrato de franquia os contratantes ajustaram aditamento por meio da qual a franqueadora concedera benesses consistentes na redução dos valores de taxas à franqueada e estabelecera novas datas para pagamento do acordado, alterando substancialmente os termos do que contratado originalmente e diminuindo sobremaneira os valores devidos a título de royalties e fundo de propaganda, as novas condições, modulando substancialmente o originalmente convencionado, encerrara novação ao inicialmente concertado, passando a regrar o vínculo obrigacional. 4. Em se tratando de contrato bilateral sinalagmático, os contratantes assumem obrigações recíprocas e equivalentes na conformidade das condições estabelecidas e da autonomia de vontade que os assiste, tornando inviável que um, conquanto não tenha adimplido fielmente o convencionado, exija do parceiro negocial o adimplemento das obrigações que lhe ficaram afetas, ensejando o descumprimento desse regramento a invocação da exceção material do contrato não cumprido, determinando que, defronte pretensões de rescisão reciprocamente formuladas, seja promovida mediante a imprecação de culpa recíproca a ambos os parceiros, obstando a aplicação da disposição penal convencionada (CC, art. 476). 5. Aferida a ocorrência de inadimplemento recíproco quanto às obrigações ínsitas ao contrato de parceria de franquia por parte da empresa franqueadora e da unidade franqueada, em face da constatação de que houvera ausência de pagamento tempestivo de taxas pela franqueada e, de outra parte, descumprimento das obrigações de assessoramento afetas à franqueadora, máxime diante das dificuldades enfrentadas pela franqueada que, interferindo na estimativa dos resultados que legitimamente almejara no evoluir do empreendimento, culminaram no encerramento das atividades desenvolvidas, a rescisão contratual reciprocamente postulada resolve-se sem imposição de ônus a qualquer das partes mediante a aplicação da exceção substancial do contrato não cumprido (CC, art. 476). 6. Plasmado que houvera recíproco inadimplemento da franqueadora no tocante às obrigações de assessoramento à franqueada no molde contratado e legalmente estabelecido, conduzindo à resolução contratual mediante a imputação de culpa recíproca, deve ser eximida dos efeitos inerentes à mora, notadamente da aplicação da multa contratada, compatibilizando-se o pagamentos de royalties e fundo de propaganda vencidos, conquanto regularmente devidos à franqueadora, com a operacionalização do contrato na forma esperada enquanto vigera ante sua natureza bilateral (CC, art. 476) 7. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento ou parcial provimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte vencida, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação

da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 8. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Unânime. Os recorrentes alegam violação aos artigos 85, §2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, afirmando equívoco na distribuição dos ônus sucumbenciais, notadamente quanto aos honorários advocatícios. Afirmam que deve ser incluído no cálculo do honorários o valor referente à condenação por multa contratual, bem como ser refeita a apreciação da proporcionalidade, diante da sucumbência recíproca. Embora tenham fundamentado o recurso também na alínea ?c? do permissivo constitucional, não colacionam qualquer julgado a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de trânsito, quanto à apontada violação aos artigos 85, §2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, ao proceder à distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como ao fixar o valor dos honorários advocatícios, a turma julgadora assim o fez com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que ?a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ? (AgInt no AgRg no REsp 1406793/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 13/12/2019). Por fim, verifico que, apesar de os recorrentes terem fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgInt no AREsp 1400258/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/5/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0718143-63.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. Adv(s).: DF0026016A - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES. R: HELDER MORATO AXHCAR JUNIOR. Adv(s).: DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718143-63.2019.8.07.0000 RECORRENTE: ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA RECORRIDO: HELDER MORATO AXHCAR JUNIOR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO NÃO QUITADO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS ? ART. 139, IV, CPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÕES. CARÁTER PUNITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Considerada a natureza punitiva (e não simplesmente restritiva de direitos) da retenção do Passaporte, da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do bloqueio dos cartões de crédito do agravado, bem como por não revelarem efetividade para os fins de coagir a parte devedora a saldar obrigação contida na execução, tais medidas revelam-se desproporcionais e desvirtuadas ao propósito contido no art. 139, IV, do CPC. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. O recorrente sustenta ter o acórdão recorrido afrontado o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como divergido da jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que, diante da inércia da parte recorrida e da extrema dificuldade em localizar bens passível de constrição para quitar a dívida exequenda, é possível o exequente utilizar-se de medidas atípicas para satisfação do crédito, em especial a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão de seu passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à alegada violação ao artigo 139, inciso IV, do CPC e ao apontado dissenso pretoriano. Isso porque, para se alterar o entendimento do tribunal de origem, no sentido de serem inadequadas e desproporcionais a adoção das medidas executivas atípicas pleiteadas, é indispensável reapreciar as provas produzidas nos autos, providência obstada pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1805273/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 6/11/2019). Além disso, a pacífica jurisprudência do STJ entende que ?a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos?. (AgInt no AREsp 1496781/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ-e de 10/3/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0028304-18.2015.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: KAVIO NARCISO DE OLIVEIRA CASTRO. R: MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA. Adv(s).: PI0001654A - DJALMA CARDOSO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0028304-18.2015.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDOS: KAVIO NARCISO DE OLIVEIRA CASTRO, MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA DECISÃO Esta Presidência, em decisão de ID 12760165, admitiu o recurso especial e inadmitiu o extraordinário manejados pelo BANCO DO BRASIL S.A., situação última que ensejou a interposição de agravo direcionado à Corte Suprema. O STJ negou provimento ao recurso. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos, tendo em vista o decidido no ARE-RG 901.963 (Tema 848). Considerando que a Corte Suprema afastou a existência de repercussão geral no referido paradigma, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0003657-90.2014.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF626 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO PROCESSO: 0003657-90.2014.8.07.0000 AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Esta Presidência, na ID 12818151, indeferiu o processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Manejados recursos de agravo para as respectivas Cortes Superiores, no STJ apelo teve seu provimento negado (ID 1288158 ? pág. 65). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde aos Temas 339 e 660, da sistemática da repercussão geral (AI 791.292 e ARE 748.371). A ementa do paradigma referente ao Tema 339 é a seguinte: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 12/8/2010). Verifica-se que o acórdão deste Tribunal, devidamente fundamentado, se encontra em perfeita harmonia com o entendimento do STF sedimentado no AI 791.292. Por outro lado, com relação ao Tema 660, a Corte Suprema afastou a existência de repercussão geral das matérias debatidas no ARE 748.371, situação que inviabiliza o processamento do apelo extraordinário. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, ?a?, do Código de Processo Civil/2015, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0004779-73.2012.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL - A: GILMAR ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA REGINA DA COSTA JESUS. Adv(s).: DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0004779-73.2012.8.07.0012 RECORRENTE: GILMAR ARAUJO RECORRIDA: SÔNIA REGINA DA COSTA JESUS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA. ATOS DE POSSE E ANIMUS DOMINI NÃO COMPROVADOS. OCUPAÇÃO POR MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA DA PROPRIETÁRIA. ATOS DE RESISTÊNCIA DEMONSTRADOS. INVASÃO DE LOTE CONTÍGUO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Na usucapião extraordinária não se exige justo título ou boa-fé do possuidor. O aspecto subjetivo limita-se à análise da posse ad usucapionem, mediante a constatação de que o interessado possuía o imóvel, como seu, pelo lapso temporal mínimo expresso na lei, sem oposição, nos termos do Código Civil. 2. É facultado à parte ré, nas ações de reintegração de posse, suscitar usucapião extraordinária como matéria de defesa, com a demonstração do preenchimento dos requisitos da continuidade, da incontestabilidade e do animus domini. Contudo, se a posse exercida sobre o bem decorre de mera tolerância ou permissão do proprietário/possuidor, não há que falar em usucapião do bem, sendo viável a reintegração de posse. 3. Resta caracterizado o esbulho possessório, pois é incontroverso que o réu avançou sobre o terreno da autora, cercando área maior do que o lote por ele adquirido, portanto, deve ser reintegrada à requerente a área invadida; bem como devida indenização pelo uso indevido da área, a partir da citação. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. Conhecer. Negar provimento. Unânime. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sustentando negativa de prestação jurisdicional; e b) artigos 205 e 206, ambos do Código Civil, asseverando ter ocorrido a prescrição. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e presente o interesse recursal. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1551631/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/12/2019). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 205 e 206, ambos do CC, pois tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ainda que se pudesse transpor tal óbice o apelo não deveria subir, pois para analisar a tese recursal, a fim de se aferir se teria decorrido o prazo prescricional, no caso, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, o apelo também não deve subir quanto à indigitada contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da CF, na medida em que não se mostra possível sua apreciação, porque a Corte Superior é assente quanto à ?Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0033150-44.2016.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: OI S.A.. Adv(s).: DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. R: ILZENY DA PENHA GUEDES. Adv(s).: DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0033150-44.2016.8.07.0000 RECORRENTE: OI S.A. RECORRIDA: ILZENY DA PENHA GUEDES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. A liquidação e o cumprimento de sentença devem guardar estrita fidelidade à coisa julgada. Assim, os cálculos, fidedignos à sentença, não comportam modificação. A recorrente argumenta que o acórdão recorrido violou o artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome das advogadas Ana Tereza Basílio (OAB/RJ 74.802) e Ana Luisa F. Pereira de Oliveira (OAB/DF 26.088). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada violação ao artigo 1.022, inciso I, do CPC. Isso porque a Corte Superior entende que não configura negativa de prestação jurisdicional ?quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente?. (AgInt no AREsp 1586351/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 17/3/2020). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome das advogadas Ana Tereza Basílio (OAB/RJ 74.802) e Ana Luisa F. Pereira de Oliveira (OAB/DF 26.088). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0045309-55.2012.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: RODRIGO SIMAO DE MORAES JARDIM. Adv(s).: DF0029595A - LARISSA MAIA AWWAD PENA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0045309-55.2012.8.07.0001 RECORRENTE: BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA RECORRIDO: RODRIGO SIMÃO DE MORAES JARDIM DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. FATO DO PRÍNCIPE. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. DATA DA ENTREGA DO IMÓVEL. ENTREGA DAS CHAVES. CLÁUSULA PENAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPS Nº 1.635.428/SC E 1.498.484/DF (TEMA 970). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO INCC. HIGIDEZ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? O evento mencionado pela Ré, suspensão do alvará de construção do empreendimento, integra o risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela empresa construtora, não se podendo compreender tratar-se de evento totalmente imprevisível ou previsível, porém invencível. Tem-se, ademais, que o próprio prazo de tolerância para a entrega do imóvel tem por fundamento albergar essas eventuais situações. 2 ? Apenas com a efetiva entrega das chaves é que se concebe cessada a mora da construtora, independentemente da data de concessão do habite-se. 3 ? A controvérsia jurídica sobre a possibilidade de cumular lucros cessantes com cláusula penal em atraso na entrega do imóvel em construção objeto de contrato de promessa de compra e venda foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 970 - Recursos Especiais nº 1.635.428/SC e 1.498.484/DF) pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido estabelecida a tese de que: ?A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes?. Diante do entendimento adotado pela Segunda Seção do STJ, faz-se imperativa a observância da tese adotada, nos termos do que enuncia o artigo 927, III, do CPC. Assim, uma vez que as partes convencionaram, expressa e especificamente, a incidência de cláusula penal moratória, deve a

disposição contratual ser aplicada nos estritos termos em que estipulada, sendo descabido se falar em lucros cessantes posteriores. 4 ? Desde que expressamente pactuado pelas partes contratantes, ainda que ocorra atraso na entrega do imóvel, configura-se hígida a atualização do saldo devedor pelo INCC, índice de correção monetária que reflete a variação dos custos da construção civil. 5 ? O inadimplemento contratual, por si só, não é causa suficiente a ensejar reparação por danos morais, uma vez que não configura dano que ocasione ofensa aos direitos da personalidade. O desconforto e a angústia provocados pelo eventual descumprimento contratual não se converte, ipso facto, em dano moral que se recomponha em pecúnia. Não há violação aos direitos da personalidade e, por conseguinte, não enseja a compensação por danos morais, o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta. Apelação Cível do Autor desprovida. Apelação Cível da Ré parcialmente provida. A recorrente aponta violação aos artigos 393, 396, 421 e 422, todos do Código Civil, e 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, asseverando que a entrega da obra teria ocorrido em face de fato imprevisível que teria ensejado efeitos ou consequências inevitáveis, não havendo que se falar em fortuito interno, diante de fatos alheios à sua vontade, razão pela qual entende que deve ser afastada a sua responsabilidade ao pagamento de eventual indenização por atraso na entrega da unidade do imóvel. Requer a condenação do recorrido aos ônus sucumbenciais, e que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, OAB/DF 29.370, e LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, OAB/DF 37.069. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 393, 396, 421 e 422, todos do Código Civil e 14, § 3º, inciso II, do CDC, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: ?Com efeito, tal evento configura risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela empresa construtora e, por essa razão, já deve estar contabilizado e previsto no programa administrativo, logístico e financeiro do empreendimento imobiliário e, portanto, no prazo previsto para entrega da obra, não sendo viável compreender tratar-se de acontecimento totalmente imprevisível ou previsível, porém invencível. Ademais, o próprio prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previsto para a entrega do imóvel tem por fundamento albergar essas eventuais situações? (ID 11686662). Rever tal conclusão seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostadas aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de condenação do recorrido aos ônus sucumbenciais, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, determino que todas as publicações sejam feitas em nome dos causídicos EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, OAB/DF 29.370, e LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, OAB/DF 37.069. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0706501-90.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A. Adv(s).: MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. R: SILVA BRANCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF2028500A - LUCIENE ALVES BARBOSA CAMACHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706501-90.2019.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A, SILVA BRANCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DEFINITIVA DE ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL C/C BAIXA DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. ENUNCIADO Nº 308/STJ. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? É manifesta a legitimidade passiva ad causam do banco Apelante em demanda na qual se objetiva a outorga de escritura definitiva de imóvel, uma vez que, também manejado pela parte Autora pedido de baixa de hipoteca constituída em favor da instituição financeira, não há dúvida que de que a pretensão recai sobre direitos desta última, sendo, portanto, patente a sua pertinência subjetiva na contenda. 2 ? À luz do que dispõe o Enunciado nº 308 da Súmula do STJ, ?A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não têm eficácia perante os adquirentes do imóvel?. 3 ? O Enunciado nº 308/STJ tem o ?escopo de controle da abusividade das garantias constituídas na incorporação imobiliária, de forma a proteger o consumidor de pactuação que acabava por transferir os riscos do negócio a ele, impingindo-lhe desvantagem exarada. (...) Dessume-se, destarte, que a intenção da Súmula 308/STJ é a de proteger, propriamente, o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda do imóvel e quitou o preço ajustado, até mesmo porque este possui legítima expectativa de que a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o financiador, quitando as parcelas do financiamento e, desse modo, tornando livre de ônus o bem negociado? (REsp 1576164/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019). Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida. O recorrente, sem apontar objetivamente qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado ou que outro tribunal tenha atribuído interpretação divergente, suscita sua ilegitimidade passiva, tece considerações acerca do direito de sequela, alega a inaplicabilidade do enunciado 308 da Súmula do STJ, e, por fim, aduz que a multa aplicada é absurda e desproporcional. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG 77.167 e OAB/DF 37.808. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n.284/STF)? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). Ademais, ?A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF? (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018)? (AgInt no AREsp 1504289/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/10/2019). Tampouco comporta seguimento o apelo quanto à tese referente ao verbete sumular 308 da Corte Superior, pois, ?Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos e instruções normativas.? (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1708400/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 14/8/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG 77.167 e OAB/DF 37.808. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0705223-54.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONSULTAT CONSULTORIA TECNICA DE ATIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ6421600A - MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR, RJ1486650A - RAFAEL AVILA CARDOSO. R: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Adv(s).: DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705223-54.2019.8.07.0001 RECORRENTE: CONSULTAT CONSULTORIA TECNICA DE ATIVOS LTDA - EPP RECORRIDO: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATO DE CESSÃO. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE AVENÇADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a ré ao pagamento de multa contratual pela quebra da cláusula de confidencialidade. 2. A exegese da cláusula

penal há de ser sempre restritiva, de forma que, ao aplicar as regras de hermenêutica, não pode o julgador optar pela solução mais gravosa. Isso porque a modificação da sua acepção para sentido distante do literal, sob a justificativa de real intenção das partes, poderá acarretar insegurança jurídica e desprestigiar a livre autonomia destas. 3. As partes convencionaram multa pela rescisão súbita por parte da cedente. Na hipótese, as constantes divergências entre as partes, inclusive com demanda ajuizada na justiça, afastam a possibilidade de aplicação da multa, porquanto não há se falar em imprevisibilidade, afastando-se a hipótese de rescisão súbita. 4. O descumprimento da confidencialidade instituída por contrato enseja a aplicação da multa prevista para a hipótese, podendo, entretanto, ser reduzida quando manifestamente excessiva, na forma do artigo 413 do Código Civil, de modo a punir a parte infratora, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 408 e 413, ambos do Código Civil, sustentando que a penalidade estabelecida pela cláusula 31ª do contrato objeto da demanda tem natureza tão somente de multa simples, incapaz de influenciar no pedido de reconhecimento do instituto civil da lesão. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Tampouco merece trânsito o apelo especial quanto à suposta ofensa aos artigos 408 e 413, ambos do Código Civil, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. Desse modo, a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0009388-59.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARCUS VINICIUS DE CASTRO SILVA. Adv(s).: DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0009388-59.2017.8.07.0001 RECORRENTE: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS RECORRIDO: MARCUS VINICIUS DE CASTRO SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. Comprovado que a pessoa jurídica encontra-se impossibilitada de arcar com o pagamento das despesas processuais, impõe-se a concessão da gratuidade de justiça (STJ 481). 2. O rol de tratamentos da ANS não é exaustivo; limita-se a enunciar a cobertura mínima. 3. Não cabe à operadora do plano de saúde recusar tratamento autorizado por médico assistente como o mais adequado para o restabelecimento da saúde do paciente. 4. O valor da compensação por dano moral está sujeito à discricionariedade judicial, informada pela razoabilidade e proporcionalidade em cujos contornos desenvolve-se inevitável subjetivismo, inconfundível, porém, com arbitrariedade. O quantum (R$ 10.000,00) arbitrado na sentença está em harmonia com os referidos princípios. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, com vistas ao afastamento da multa aplicada em face da oposição de embargos de declaração supostamente protelatórios; b) artigos 186, 188, 422 e 927, todos do Código Civil, alegando não ter cometido ato ilícito e menos ainda gerado dano a direito da personalidade do recorrido quando agiu pautada pela lei e pelo contrato; c) artigo 944 do CC, ao argumento de que o valor fixado a título de danos morais foi desproporcional e exorbitante. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve seguir no que se refere à apontada a ofensa ao artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, porquanto para analisar a tese recursal seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. De igual modo, o recurso não deve ser admitido quanto à alegada contrariedade aos artigos 186, 188, 422 e 927, todos do CC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. O mesmo enunciado de Súmula obsta o seguimento do recurso pelo artigo 944 do CC, pois, no tocante à quantia fixada a título de danos morais, não há como reapreciar a matéria sem adentrar no reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Aliás, a Corte Superior já decidiu reiteradas vezes que ?A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula 7/STJ.? (AgInt no AREsp 1338638/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 27/11/2019), o que não se evidencia no presente caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0009881-52.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Espólio de GILDÁSIO GOMES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAUCIA NIZE MARTINS SANTOS. R: GRACIELLA MARTINS SANTOS. Adv(s).: DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0009881-52.2016.8.07.0007 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ESPÓLIO DE GILDÁSIO GOMES MARTINS, GLAUCIA NIZE MARTINS SANTOS, GRACIELLA MARTINS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 659, § 2°, DO CPC. ARTIGO 192 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 659, § 2°, do CPC, ?transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em se seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2° do art. 662.? Assim, no arrolamento sumário é desnecessário comprovar o pagamento dos tributos relativos aos bens e rendas do espólio. 2. O artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil está em sintonia com o disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, por não ter conteúdo de natureza tributária e sim, processual. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 192 do CTN, 31 da Lei 6.830/80, 663 e 664, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a necessidade de prévia comprovação de regularidade fiscal relativa ao ITC e a outros tributos eventualmente devidos pelo espólio para ser possível a expedição e entrega dos formais de partilha e/ou alvarás de levantamento; b) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pleiteando o retorno dos autos paro o TJDFT, a fim de que haja manifestação expressa sobre ?a incidência do art. 146, III, ?b?, na espécie, diante do que dispõe o art. 192 do CTN?. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, repete as razões do especial, apontando ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea ?b?, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao indicado malferimento aos artigos 192 do

CTN, 31 da Lei 6.830/80, 663 e 664, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ, também aplicável à hipótese da letra ?a? do permissivo constitucional, conforme o AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. ITCMD. EXIGIBILIDADE. ATOS INDISPENSÁVEIS À ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a prolação da sentença de homologação da partilha é que possibilita a identificação dos aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa de incidência do ITCMD, não sendo possível a realização de lançamento antes de tal homologação. Precedentes: REsp 1.668.100/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2017; AgInt no AREsp 1.376.603/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.2.2019. 2. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 114/STF: "O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo". 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1786162/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/5/2019) (g.n.) No que tange ao suposto malferimento aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, ?pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias neles tratadas. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019). A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea ?b?, da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que ?É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo? (ARE 1218204 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Nesse sentido, ainda, confira-se o RE 1211180 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, DJe 18/12/2019. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0709642-23.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, DF38268 - STEPHANIE ARAUJO MIRANDA. R: INTTEGRA - ADMINISTRACAO, COMERCIO E INDUSTRIA S.A.. R: TALES ALVES NAVARRO. Adv(s).: DF9960 - LEONOR ROCHA TIMBURIBA GAGLIARDI. R: ANDREA PEREIRA RIBEIRO LIMA. Adv(s).: SP205300 - KARINA FERREIRA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709642-23.2019.8.07.0000 RECORRENTE: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) RECORRIDO: INTTEGRA - ADMINISTRACAO, COMERCIO E INDUSTRIA S.A., TALES ALVES NAVARRO, ANDREA PEREIRA RIBEIRO LIMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 139 CPC. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DO PASSAPORTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 139 do Código de Processo Civil que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Diante desse contexto legal, medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do Passaporte devem ser aplicadas com muita cautela e apenas em casos extremos, analisadas as suas singularidades, considerando as repetidas tentativas infrutíferas de se resolver o débito. 3. Com efeito, é o patrimônio e não a pessoa do devedor, que deve responder pela dívida. Não havendo qualquer elemento a indicar a eficácia da suspensão do direito de dirigir ou a suspensão de seu passaporte para coibir o devedor ao pagamento da dívida exequenda, essas medidas não devem ser adotadas no processo de execução. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. O recorrente aponta violação aos artigos 6º e 139, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a eficácia das medidas coercitivas pleiteadas, porquanto não foram localizados bens ou ativos para bloqueio online, com os quais pudesse satisfazer a dívida em execução. Argumenta também que a inclusão do nome da empresa recorrida e dos seus sócios no cadastro de inadimplentes, mediante anotação SERASAJUD, é medida necessária à satisfação do crédito. Pede que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, OAB/DF 45.861 e OAB/RJ 162.606 e, noticiando o encerramento da intervenção federal, pede que seja assinalado, na capa dos autos e nas publicações no DJE que se seguirem, o recorrente como POSTALIS ? INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não deve ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 6º, 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, pois a convicção a que chegou o acórdão impugnado, no sentido de que ?as pretendidas medidas coercitivas não se traduzem instrumentos eficazes para garantir a satisfação do crédito. Para tanto, deve-se comprovar que sua determinação irá ultrapassar os obstáculos encontrados pela credora agravante em alcançar o adimplemento almejado, o que não se mostra no caso em particular (...) Quanto ao pedido de inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes (...)diligência somente deve ser deferida se o credor comprovar não ter conseguido por meios próprios, uma vez que poderá este requerer administrativamente a inclusão do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito? (ID 10952878 - Págs. 4 e 6), decorreu do exame de elementos fático-probatórios constantes dos autos e, assim, a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1805273/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 06/11/2019) (g.n.). Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, OAB/DF 45.861 e OAB/RJ 162.606 que seja assinalado, na capa dos autos e nas publicações no DJE, o recorrente como POSTALIS ? INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0705709-22.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF37056 - GABRIEL DE MORAES KOUZAK, DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF33346 - FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO, DF16027 - FABRICIA DE MORAIS BELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO

ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705709-22.2018.8.07.0018 RECORRENTE: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA RECORRIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NOVACAP. REAJUSTE. NÃO AUTOMÁTICO. PEDIDO INTEMPESTIVO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO MANTIDO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da NOVACAP e julgou improcedentes os pedidos de reajuste de contrato administrativo de execução de obras pactuado com o Distrito Federal. 1.1. Pretensão da autora de reforma da sentença. Alega que a NOVACAP lançou o edital de concorrência e figurou como responsável pela fiscalização da obra, sendo integrante da relação jurídica. No mérito, pugna pelo reajustamento pretendido. 2. Da preliminar de legitimidade passiva da NOVACAP ? rejeição. 2.1. O Distrito Federal é o responsável pelo adimplemento dos valores relativos ao reajustamento que pleiteia a apelante. 2.2. Eventual condenação se daria entre os atores da relação obrigacional efetivada, a qual não engloba a NOVACAP, que figura apenas como responsável pela fiscalização da execução da obra, não sendo parte obrigada ao pagamento dos valores contratados. 3. Os reajustes requeridos não são devidos posto que não há previsão contratual de sua efetivação de forma automática, bem como os pedidos foram realizados de maneira intempestiva, visando efeitos retroativos. 3.1. Os pedidos administrativos de reajuste de preços foram efetuados após o término da execução dos serviços contratados e passados mais de doze meses da assinatura dos contratos, razão pela qual restaram indeferidos. 3.2. É entendimento consolidado da Administração, pautada nos pareceres nºs 865/2011, 1104/2012 e 279/2017 PROCAD/PGDF, que o reajuste não projeta efeitos retroativos. 4. Apelo improvido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 40, inciso XI, 55 e 65, §8º, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, asseverando ser devido o reajustamento dos preços do contrato, porquanto previstos em lei e no instrumento contratual. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJES. Nas contrarrazões, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL ? NOVACAP pede a majoração dos honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na suposta ofensa aos artigos 40, inciso XI, 55 e 65, §8º, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, bem como em relação ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias e contratuais do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AREsp 1535592/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2019). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0734728-27.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734728-27.2018.8.07.0001 RECORRENTE: OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A. RECORRIDA: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os benefícios da gratuidade de justiça devem ser concedidos à pessoa jurídica que demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua saúde financeira. 2. Se a narrativa dos fatos e análise preliminar dos documentos que instruem o feito demonstram, minimamente, a aptidão das partes para se conduzir validamente na demanda, sua legitimidade processual deve ser reconhecida. 3. A minuta apócrifa não é documento hábil a fazer prova da alegada contratação do produto nela especificado. 4. As informações constantes de notificação de denúncia de contrato, produzida unilateralmente pelo remetente, não são suficientes, por si só, para demonstrar a relação contratual entre remetente e destinatário. 5. É inexigível a duplicata mercantil protestada sem o respectivo lastro, configurado pelo contrato firmado entre credor e devedor ou pela prova da efetiva prestação do serviço ou entrega do produto. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 485, § 3º, do Código de Processo Civil, alegando que caberia ao julgador, de ofício, a apreciação da matéria relativa à ausência de legitimidade, de modo que, em seu entendimento, já havia operado a preclusão da matéria apresentada em sede de apelação, que a existência de relação contratual entre as partes restou demonstrada nos autos; b) artigo 98 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a concessão da gratuidade da justiça em favor da recorrida, ao argumento de não ter comprovado tal condição; c) artigo 884 do Código Civil, sem, contudo, indicar as razões pelas quais teria sido violado. Requer que as futuras publicações sejam efetivadas, exclusivamente, em nome da advogada MILENA PIRÁGINE, OAB/DF 40.427. Em contrarrazões, a parte recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. De início, constata-se não haver interesse recursal no tocante à alegada afronta ao artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a turma julgadora não acolheu a preliminar apresentada pela recorrida acerca da suposta ilegitimidade passiva ou ativa. Ainda que superado tal óbice, em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não mereceria ser admitido quanto à contrariedade à aludida norma processual, pois a decisão colegiada no sentido de que a questão referente à legitimidade pode ser arguida a qualquer tempo por tratar de matéria de ordem pública está em perfeita sintonia com o entendimento da Corte Superior. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INCONDICIONAIS. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. O Superior Tribunal de Justiça registra entendimento de que a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarado de ofício, sem que se tenha configurada a reformatio in pejus. 2. O juízo de adequação que os Tribunal ordinários realizam com base na sistemática dos recursos representativos da controvérsia constitui meio idôneo ao exame de questões de ordem pública que possam modificar o resultado do julgamento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1493974/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 22/11/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado

n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Igualmente, não deve subir o apelo especial lastreado na indicada violação ao artigo 98 do Código de Processo Civil, pois infirmar a decisão colegiada no sentido de que os documentos colacionados aos autos ?...demonstram a parca saúde financeira da empresa (ID 9805553)? (ID Num. 12054126 - Pág. 4), é providência vedada nesta sede pelo veto constante no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Também não merece curso o inconformismo no tocante ao suposto vilipêndio ao artigo 884 do Código Civil, pois a recorrente não trouxe os fundamentos pelos quais teria sido violado, de modo que a incidência, por analogia, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é medida que se impõe, já que a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam efetivadas, exclusivamente, em nome da advogada MILENA PIRÁGINE, OAB/DF 40.427. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0702460-32.2019.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF19720 - PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702460-32.2019.8.07.0017 RECORRENTES: R. C. F., L.F., M.D.F., M.A.C.C.F RECORRIDO: NÃO HÁ DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE MENOR DE IDADE. PRETENSÃO DE GUARDA PELOS AVÓS PATERNOS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA E PARA FINS DE PLANO DE SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS GENITORES. MENOR ACOMETIDO DE AUTISMO. PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. CUIDADOS DA MÃE. COMPROVAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR HARMÔNICO. EXISTÊNCIA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM OS GENITORES. ART. 33, ECA, C/C, ARTS. 1.630 E 1.634, II, DO CC. IMPERATIVO LEGAL. AVÓS. DEVER DE SOLIDARIEDADE AOS NETOS. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 1.694, DO CC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS NÃO MAJORADOS POR INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. 1. Todas as decisões que envolvam, de qualquer modo, direitos de crianças ou adolescentes devem ser calcadas no princípio do melhor interesse do menor, nos termos do art. 6º, do ECA, de modo que a ponderação das questões em debate deve sempre pender para a conclusão que favoreça o incapaz. 2. A guarda dos menores é própria aos seus genitores podendo, contudo, ser destinada a outros, de modo a preservar os interesses e a incolumidade dos infantes. 3. Ausente qualquer indício de que o menor esteja em situação de risco caso permaneça sob a guarda dos seus genitores, nem de que a modificação provisória da guarda em prol dos avós paternos seria garantia de segurança e desenvolvimento físico e psicológico adequados, a manutenção da guarda com os pais deve permanecer, nos termos do art. 33, do ECA, c/c, arts. 1.630 e 1.634, II, ambos, do Código Civil. 4. Os avós podem materializar auxílio financeiro aos netos, sem que se exclua dos genitores a guarda do seu filho, através de instrumentos legais, como a ação de oferta de alimentos, sob o argumento do dever de solidariedade que deve existir entre os parentes, nos termos do art. 1.694, do Código Civil. 5. Recurso conhecido e não provido. Os recorrentes apontam violação aos artigos 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, asseverando que a guarda do menor deve ser concedida a eles, por se tratar de situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e para regularizar a posse de fato já existente, porquanto detêm a guarda de fato, sendo avós dele, e que o deferimento da medida, no caso, só atenderia aos melhores interesses do adolescente, preservando-lhe os vínculos biológicos com seus familiares, além de se levar em conta o forte laço afetivo entre os avôs e o neto num ambiente propício para seu pleno desenvolvimento. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 6º do ECA, bem como ao invocado dissídio interpretativo, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: ?Com efeito, dos autos em reexame, verifica-se que o adolescente, os genitores e os avós paternos compõem um núcleo familiar estruturado em consonância com a busca do melhor interesse do menor. Não emerge, assim, delimitação de situação fática que se amolde ao regramento legal, tendo como consequência a retirada da guarda dos pais e a atribuição aos avós, com fundamento em eventual inaptidão daqueles para cuidarem do seu filho. Ademais, a situação financeira dos genitores em cotejo com a dos avós, aliado a patologia de que é acometido o adolescente, por si só, não ensejam a retirada do dever de cuidado dos pais, em razão da inexistência de comprovação da impossibilidade ou inaptidão dos mesmos para este desiderato. Sobeja, ainda, o fato de todos residirem em imóveis lindeiros, como demonstrativo da harmonia do núcleo familiar, que somado à dedicação exclusiva da genitora ao seu filho, solidificam a comprovação de inexistência de qualquer impedimento ao regular exercício da guarda por ela. Alia-se a isso a tenra idade do adolescente, o acometimento da patologia do autismo sobre o mesmo e a avançada idade dos avós, como fatores evidenciadores da necessidade de cuidado por parte dos genitores. O fato do pai auferir rendimento módico, por si só, não lhe retira o dever de cuidar do seu filho. Ao contrário, a peculiaridade do desenvolvimento do adolescente é um fator motivador para que o pai busque melhora em seu patamar de vida, sem sobrecarregar os avós ou o sistema previdenciário. Portanto, em que pese a harmonia do núcleo familiar em comento, não se pode ensejar inversão de obrigações, pois (...) a guarda dos filhos menores pertence, natural e legalmente, aos pais (...). O auxílio financeiro dos avós ao neto poder-se-á materializar, sem que se exclua dos genitores a guarda do seu filho, através de outros instrumentos legais, como a ação de oferta de alimentos, sob o argumento do dever de solidariedade que deve existir entre os parentes (...)? (ID 12078081). Rever tal conclusão seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em harmonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?O microssistema legal que disciplina a guarda de menores prevê que, em regra, a guarda será confiada aos pais, seja de modo unilateral ou compartilhado, e somente em caráter excepcional poderá ser concedida a terceiros, preferencialmente aqueles pertencentes à família estendida com quem o menor possua relação de afeto e afinidade, apenas quando se verificar que o filho não deverá permanecer sob a guarda dos genitores. Os motivos que autorizam a excepcional concessão da guarda a terceiros dizem respeito à existência de riscos à segurança, saúde, formação moral ou instrução do infante, bem como a presença de pressupostos que justifiquem a destituição do poder familiar, o que não ocorre no presente caso. Na hipótese, a despeito de ter havido uma aparente melhor ambientação da menor durante o convívio com a avó paterna com quem residiu durante determinado período, não há absolutamente nenhum fato que desabone a genitora, não há nenhum risco à menor e nem tampouco há quaisquer circunstâncias que justificariam, em tese, a destituição do poder familiar (...) não se admitindo, em princípio, que se subverta drasticamente a lógica instituída pelo legislador ordinário com base na aplicação do princípio do melhor interesse do menor, que deve ser conformado com as regras legais específicas que disciplinam a matéria? (REsp 1711037/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 13/2/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas ?a? e ?c? do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0002034-80.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA. R: RAPHAEL LIMA SALES. Adv(s).: DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO, DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002034-80.2017.8.07.0001 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI RECORRIDO: RAPHAEL LIMA SALES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal,

contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. VÍCIO REDIBITÓRIO. FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. SOLIDÁRIA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS INTERDEPENDENTES. MESMA CADEIA DE CONSUMO. RESCISÃO. RETORNO. STATUS QUO ANTE. RECONVENÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO. QUANTIA. PAGA. RELAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CELERIDADE. EFETIVIDADE. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. Constatado defeito no produto, o consumidor, com fundamento no § 1º, II, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, pode pedir a rescisão do contrato, com a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 2. Na forma do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas". 3. Os contratos de compra e venda de veículo e de financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia são interdependentes, qualificando-se como contratos coligados, tendo em vista que a subsistência de um depende da do outro, pois a compra e venda somente se aperfeiçoa com o fomento do mútuo, que, de sua parte, resta aperfeiçoado com a transação subjacente. 4. O reconhecimento da cadeia de consumo integrada por banco e concessionária, ainda que complexa, na qual o consumidor firma contrato de compra e venda com essa e de financiamento bancário com aquele, impõe a responsabilização solidária de ambos os fornecedores pelos prejuízos decorrentes do vício apresentado no veículo. 5. Rescindido o contrato de compra e venda por defeito do veículo, reconhecida a solidariedade entre o fornecedor do produto e a instituição financeira, devem ser as partes retornadas ao status quo ante, o que somente se dará com a rescisão, por arrastamento, do contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia. 6. O processamento da lide secundária, em que a instituição financeira (reconvinte) pretende a condenação da concessionária (reconvinda) à devolução dos valores que lhe foram repassados a título de pagamento pelo veículo, nos mesmos autos importaria em prejuízo da célere e efetiva satisfação do direito do consumidor, que lhe é assegurado pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 7. A partir das interpretações sistemática do microssistema de defesa do consumidor, analógica e teleológica do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, que veda a denunciação da lide nas ações processadas, segundo a lei consumerista, extrai-se que a intenção da norma é a de não prolongar a rápida satisfação de direitos do consumidor em razão de disputas comerciais entre os fornecedores componentes da mesma cadeia de consumo. 8. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumido, sob argumento de que o contrato de financiamento é independente e autônomo do contrato de venda e compra, mormente quando aquele não apresenta nenhum vicio, devendo, por isso mesmo, ser mantido. Aduz, ainda, que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Aponta, nesse aspecto, divergência jurisprudencial com julgados do STJ. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0000179-14.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: GUILHERME HENRIQUE DE ABREU PACHECO DE LIMA. Adv(s).: DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF30704 - VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000179-14.2018.8.07.0007 RECORRENTE: GUILHERME HENRIQUE DE ABREU PACHECO DE LIMA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Tentativa de homicídio. Pronúncia. Indícios de autoria. Animus necandi. Afastamento da qualificadora. 1 - A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do acusado (arts. 413 e 414 do CPP), os quais, provados, mantém-se a decisão de pronúncia. 2 - Eventual dúvida quanto à existência do animus necandi deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, pena de usurpação da competência desse. 3 - No juízo de pronúncia, somente as qualificadoras que se mostrem totalmente dissociadas do contexto probatório são passíveis de exclusão, pena de se usurpar a competência atribuída ao Tribunal do Júri. 4 - Recurso em sentido estrito não provido. O recorrente sustenta ser cabível a absolvição, porquanto ausentes provas suficientes de autoria, pugnando pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a desclassificação para vias de fato. Contudo, deixa de indicar o permissivo constitucional, bem como de particularizar qual dispositivo legal reputa malferido. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o apelo especial não merece trânsito, porquanto, segundo entendimento adotado pela Corte Superior, ?A não indicação da alínea do dispositivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial evidencia a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes? (AgInt no AREsp 1352852/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25/4/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1475584/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/9/2019. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n.284/STF)? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). Ainda que fosse possível superar esses óbices, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0713673-86.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GIDEONI NUNES BORGES. A: ODILON PEREIRA BORGES. Adv(s).: DF31444 - GABRIELA DE MORAES. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF24522 - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713673-86.2019.8.07.0000 RECORRENTE: GIDEONI NUNES BORGES, ODILON PEREIRA BORGES RECORRIDO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTA-SALÁRIO. PENHORABILIDADE. DESVIRTUAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. 1. Apesar de a conta corrente receber verba salarial, esta não goza da proteção legal prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, quando houver diversas movimentações financeiras, mitigando a regra da impenhorabilidade absoluta de tais verbas. 2. Recurso desprovido. Os recorrentes alegam que a decisão impugnada ensejou violação ao disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, ao manter penhorados os valores bloqueados em conta corrente de titularidade dos recorrentes. Afirmam que impenhorabilidade alcança tanto contas poupanças quanto contas correntes, desde que tais valores não ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo por serem os recorrentes beneficiários da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada afronta

ao artigo 833, incisos IV e X, do CPC, bem como quanto ao invocado dissenso pretoriano. Isso porque, dirigindo-se o apelo para matéria estranha ao decidido pela turma julgadora, está configurada a vedada inovação recursal. Em casos idênticos, a Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inviável analisar tal pretensão. Assim, é forçoso reconhecer que a referida questão carece do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1835223/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 12/12/2019. Conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, dada a impossibilidade de demonstração da divergência jurisprudencial, que deve abranger não apenas a similitude fática, mas também a jurídica entre os casos confrontados, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu, na hipótese? (AgInt no AREsp 1435896/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Ademais, ainda que se admita o prequestionamento implícito da matéria, o apelo não deveria subir. Isso porque a turma julgadora assentou: Na oportunidade da análise da liminar, tendo em vista outras transações bancárias, como pagamentos de títulos, de telefone, de luz, compensação de cheques, entre outros, conclui pela manutenção dos bloqueios nas contas do agravante, quais sejam, nº 77550-9, agência 1409, do Banco Bradesco, no valor de R$ 812,13 (oitocentos e doze reais e treze centavos), bem como de R$ 1.119,32 (mil, cento e dezenove reais e trinta e dois centavos), vinculado à de nº 105317-5, agência 2863-0, do Banco do Brasil. Como bem observou a MMª. Juíza, as transações financeiras existentes no extrato revelam diversos depósitos e créditos que não se caracterizam como salário (ID 9993865). Desse modo, no caso ora em destaque, revela-se incompatível aplicar a regra da impenhorabilidade, haja vista que as conta correntes, nº 77550-9, agência 1409, do Banco Bradesco, e a nº 105317-5, agência 2863-0, do Banco do Brasil, embora recebam crédito salarial, revelam, pelos extratos juntados, que as contas não se destinam unicamente ao recebimento dos proventos, assim como os créditos existentes não são exclusivamente espécie de salário. Assim, rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório acostados autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0033082-96.2013.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. R: SHEILA SIQUEIRA DE JESUS. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0033082-96.2013.8.07.0001 RECORRENTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA RECORRIDA: SHEILA SIQUEIRA DE JESUS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MORA DA INCORPORADORA. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. I ? A alegada escassez de mão de obra qualificada e de insumos utilizados no setor da construção civil no Distrito Federal e a eventual demora da CEB na aprovação do projeto elétrico do empreendimento não caracterizam caso fortuito ou força maior, porque previsíveis. A Incorporadora-ré, para administrar tais fatos, dispõe do prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra. II ? Diante da mora da Incorporadora-ré, são devidos lucros cessantes aos compradores a contar do termo final para a entrega do imóvel. III ? Quando invertida, a cláusula penal moratória prevista no contrato pré-fixa os danos (lucros cessantes e/ou danos emergentes) decorrentes da mora da vendedora, porque não entregou o imóvel na data aprazada. Acumular cláusula penal moratória de 2% sobre o valor atualizado do imóvel e mais lucros cessantes postulados com fundamento em aluguel não percebido significa indenizar a compradora duas vezes pela mesma causa de pedir, lucros cessantes. Mantida a indenização por lucros cessantes fixada pela r. sentença. IV ? A autora foi previamente informada sobre os valores da venda e da comissão de corretagem, por isso é válida a cláusula contratual que lhe transfere a responsabilidade pelo pagamento da referida comissão. REsp 1.599.511/SP (Tema 938). V ? Apelação parcialmente provida. A recorrente alega que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos: a) artigos 393 do Código Civil, e 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ao não reconhecer a existência de caso fortuito e de culpa exclusiva de terceiros no atraso na entrega do imóvel adquirido pela recorrida, o que afastaria sua responsabilidade quanto ao fato; b) artigos 402 e 944, ambos do CCB, porque deveria ter sido julgado improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes, ante a não comprovação dos eventuais lucros futuros. Em relação ao tema do item ?b? supra, aponta divergência jurisprudencial com julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome dos advogados ALEX JOSÉ SILVA (OAB/GO 32.520) e RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA (OAB/GO 34.945). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às apontadas violações aos artigos 393, do CCB, e 14, §3º, inciso II, do CDC. Isso porque a modificação do entendimento da turma julgadora, de que os fatos alegados são previsíveis e não caracterizam caso fortuito ou força maior, somente é possível mediante a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pelo verbete sumular 7 do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 1534989/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 3/3/2020). Melhor sorte não colhe a tese de ofensa aos artigos 402 e 944, ambos do CCB, porquanto a pacífica jurisprudência da Corte Superior entende que, ?descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, sobretudo após o esgotamento do período de prorrogação, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promissário comprador?. (AgInt no AREsp 1129081/BA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 13/3/2020). Portanto, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça)?. (AgInt no REsp 1541415/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 17/3/2020). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados ALEX JOSÉ SILVA (OAB/GO 32.520) e RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA (OAB/GO 34.945). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0713387-76.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TRANSPORTADORA J. N. LTDA - ME. Adv(s).: DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713387-76.2017.8.07.0001 RECORRENTE: TRANSPORTADORA J. N. LTDA - ME RECORRIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. RETORNO DE VIA PÚBLICA PRIORITÁRIA. VEÍCULO ATINGIDO NA LATERAL. PRESUNÇÃO DE CULPA. PERDA TOTAL. SEGURO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO. INTEGRALIDADE. JUROS. TERMO. INCIDÊNCIA. 1. Na hipótese de ressarcimento contra causador de dano em veículo, na sub-rogação legal do art. 786 do Código Civil e em conformidade com a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, é devida a restituição do valor desembolsado pela seguradora, descontado eventual resultado da venda do veículo sinistrado em caso de perda total. 2. Incumbe ao réu a prova quanto à alegação de culpa concorrente do condutor do veículo segurado. 3. Há presunção relativa de culpa do condutor que, ao sair de retorno, colide com a lateral de veículo que trafegava pela via pública prioritária. 4. O termo a quo de incidência dos juros legais deve coincidir com a data do efetivo desembolso do valor pela seguradora, visto que o pleito regressivo demandado em face do terceiro causador do dano, em sub-rogação do segurado, possui natureza extracontratual. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 50, 206, § 1º, inciso II, alínea "a", e 786, todos do Código do Código Civil,

sustentando que prescreve em 1 (um) ano a pretensão de regresso da seguradora contra o segurado, porquanto haja sub-rogação daquela nos direitos deste, restando-lhe, assim, o mesmo prazo para propor a ação que tem o segurado; b) artigo 945 do Código Civil, sob o fundamento de que o quantum indenizatório foi estabelecido de maneira desproporcional, sem observância da concorrência de culpas e, ainda, de que à seguradora foi restituído o veículo, o qual continua circulando como ?sinistrado recuperado?, inviabilizando, portanto, a restituição integral do valor do bem, que não foi classificado como irrecuperável. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 206, § 1º, inciso II, alínea ?a?, 786, porquanto a conclusão a que chegou a turma julgadora, acerca da incidência do prazo prescricional trienal, encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento que promana da do STJ. A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE EFETUADO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. Ação regressiva, por meio da qual a seguradora objetiva o ressarcimento das despesas suportadas em razão de acidente de trânsito que envolveu sua segurada e que ocasionou a perda total de seu veículo. (...) 5. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1705957/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/9/2019) Nesse mesmo sentido, veja-se o AREsp 1132904, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e 18/12/2019. Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Igualmente, não merece transitar o apelo quanto à suposta ofensa ao artigo 50 do Código Civil, porque ?A fundamentação declinada pelo recorrente em suas razões recursais deve guardar pertinência temática com o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por afrontados, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF? (AgInt no AREsp 1472307/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 3/10/2019). Melhor sorte não colhe o recurso no que tange ao alegado malferimento ao artigo 945 do Código Civil, porquanto a conclusão da turma julgadora no sentido de que não houve culpa concorrente, bem assim, de que ?o valor do orçamento de reparo do veículo sinistrado não alcance o percentual de 75% do valor referencial do bem? (ID 12175138 - Pág. 9), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0007556-76.2013.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s).: DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: ESPÓLIO DE FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: DF08505 - RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARZIA ELENA DE SOUZA E SILVA VALENTE. R: ACIR GOMES COELHO. R: GILCENA MARIA GUIMARAES COELHO. R: GILDETE MUNDIM GUIMARAES. R: GILENO GUIMARAES MUNDIM. R: GILSON JOSE ASSIS GUIMARAES. R: MARILDA GUIMARAES MUNDIM. R: OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES. Adv(s).: DF0027790A - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0007556-76.2013.8.07.0018 RECORRENTE: SIRLEI BARROS ROCHA RECORRIDO: ACIR GOMES COELHO, GILCENA MARIA GUIMARAES COELHO, GILDETE MUNDIM GUIMARAES, GILENO GUIMARAES MUNDIM, GILSON JOSE ASSIS GUIMARAES, MARILDA GUIMARAES MUNDIM, OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ESPÓLIO DE FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA REPRESENTANTE: MARZIA ELENA DE SOUZA E SILVA VALENTE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA. PROLAÇÃO EM AUDIÊNCIA. PRESENÇA DO PATRONO. INTIMAÇÃO NO ATO. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL (ART. 1.003, § 1º, CPC). PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu da apelação, nos termos do art. 932, III, do CPC e art. 87, III, do RITJDFT. 1.1. Recurso aviado na busca pelo conhecimento do recurso de apelação interposto. 2. Razão não assiste à agravante.2.1. Primeiro, porque a recorrente constituiu seu advogado em 17/10/17, antes da audiência realizada, como seu procurador nos presentes autos, concedendo-lhe poderes amplos para o foro geral e especiais para "transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Distritais, e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive junto ao Poder Judiciário, podendo atuar em conjunto ou separadamente (...)". 2.2. Segundo, que o patrono da parte peticionou no processo defendendo seus interesses como sucessora dos direitos hereditários do Espólio de Sebastião de Souza e Silva. 3. Assim, em que pese o erro material anotado na sentença, de que o causídico estaria representando a agravante (sucessora do Espólio de Sebastião de Souza e Silva) nos autos nº 2016.01.1.057414-2, nos referidos autos ele estava a defender apenas os direitos de outros interessados. 3.1. Entretanto, nos presentes autos estava defendendo os interesses da agravante, a qual já representava desde 17/10/17. 3.3. Dessa forma, estando presente à audiência e assinando sua ata, estava ciente dos termos decididos desde 19/3/18, oportunidade em que reputou-se intimado da decisão em conformidade com o previsto no art. 1.003, § 1º, CPC. 4. Conforme é de larga sabença, o termo inicial de contagem dos prazos processuais é o primeiro dia útil subsequente à publicação da intimação ou da leitura da sentença em audiência (art. 1.003 c/c o art. 224, todos do Código de Processo Civil). 4.1. Nesse contexto, a apelação deveria ter sido interposta até 12/4/18, em atendimento ao prazo recursal de 15 dias úteis (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, CPC). 4.2. Porém, o recurso foi protocolado somente em 19/4/18 (fl. 1299), razão por que deve ser reconhecida a sua intempestividade. 4.3. A parte recorrente não goza de nenhuma das prerrogativas legais de elastério de prazo para manifestação nos autos. 5. Agravo interno improvido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 229 e 231, ambos do Código de Processo Civil, defendendo que o prazo para interposição da apelação conta-se da data da publicação da sentença e não de sua prolação. Aduz que o advogado presente na audiência em que foi prolatada a sentença não a representava naquele ato. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial fundado na suposta ofensa aos artigos 229 e 231, ambos do Código de Processo Civil. Isso porque, ao assentar ?(...) em que pese o erro material anotado na sentença, de que o causídico estaria representando a agravante (sucessora do Espólio de Sebastião de Souza e Silva) nos autos nº 2016.01.1.057414-2, nos referidos autos ele estava a defender apenas os direitos de outros interessados. 3.1. Entretanto, nos presentes autos estava defendendo os interesses da agravante, a qual já representava desde 17/10/17.? (ID 13298512 - Pág. 6), a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0024639-03.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. R: IBES LUIZ MOREIRA COSTA. R: YOSHIKO HINO. R: MARIA ESTER DA

SILVA. R: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA. R: GISEUDA SOBREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA. R: JOSE WILSON DE CAMARGO. R: RILDETE XAVIER DE SOUZA. R: CADMO CASTRO E SILVA. R: RAIMUNDA CALADO SILVA. R: ILCEA CALADO E SILVA. R: MARLI BOAVENTURA. R: AFONSO CELSO PAGANO FROSSARD. R: LENI QUEIROZ FROSSARD. R: ROBERTO ANTONIO COUTINHO. R: GOYA TEIXEIRA. R: IVANIR CARVALHO TEIXEIRA. R: MARIA DAS GRAÇAS FONSECA. R: JOSE DAS GRACAS TEODORO. R: AURICELIA MARIA ALVES CALDEIRA. R: TERESINHA DE JESUS SAAD MOURA. R: SOLON MOURA JUNIOR. R: ARNETE MONTEIRO DA SILVA. R: DIRCE MARIA GOMES GAMA. R: JOSE AUGUSTO PAIVA GAMA. R: CLAUDETHE ZONTA PASCOM. R: ELIANA DE SA MELLO. R: FAUSTO FERNANDES DE MELO. R: MARIA EMILIA DE SA MELLO. R: LAIR CHAVES CABRAL. R: ADEMILDE DE OLIVEIRA CABRAL. R: FRANCISCO AUGUSTO AFONSO. R: ROSA DE LOURDES BARROS GARCIA. Adv(s).: DF699 - FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO. R: HELDER LUCIO REGO. Adv(s).: DF37898 - ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0024639-03.2016.8.07.0018 RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: IBES LUIZ MOREIRA COSTA, YOSHIKO HINO, MARIA ESTER DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, GISEUDA SOBREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE WILSON DE CAMARGO, RILDETE XAVIER DE SOUZA, CADMO CASTRO E SILVA, RAIMUNDA CALADO SILVA, ILCEA CALADO E SILVA, MARLI BOAVENTURA, AFONSO CELSO PAGANO FROSSARD, LENI QUEIROZ FROSSARD, ROBERTO ANTONIO COUTINHO, GOYA TEIXEIRA, IVANIR CARVALHO TEIXEIRA, MARIA DAS GRAÇAS FONSECA, JOSE DAS GRACAS TEODORO, AURICELIA MARIA ALVES CALDEIRA, TERESINHA DE JESUS SAAD MOURA, SOLON MOURA JUNIOR, ARNETE MONTEIRO DA SILVA, DIRCE MARIA GOMES GAMA, JOSE AUGUSTO PAIVA GAMA, CLAUDETHE ZONTA PASCOM, ELIANA DE SA MELLO, FAUSTO FERNANDES DE MELO, MARIA EMILIA DE SA MELLO, LAIR CHAVES CABRAL, ADEMILDE DE OLIVEIRA CABRAL, FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, ROSA DE LOURDES BARROS GARCIA, HELDER LUCIO REGO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELO DA AUTORA. CODHAB. PESSOA JURÍDICA COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AVOCAÇÃO PELA PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. PRAZO RECURSAL SIMPLES. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO DOS RÉUS/RECONVINTES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ENFRENTAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. REJEIÇÃO. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. ARTIGO 85, §2º. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A CODHAB, empresa pública, pessoa jurídica com personalidade de direito privado, não goza das mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública e dispostas no artigo 183 do Código de Processo Civil, ainda que a sua representação judicial tenha sido avocada pela Procuradoria do Distrito Federal, fato que não altera a dita natureza jurídica. Assim, o apelo por ela interposto fora do prazo de 15 dias úteis, fixado no artigo 1.003, § 5º c/c 219 do Código de Processo Civil, não comporta conhecimento. 2. O princípio da dialeticidade, aplicável aos recursos no processo civil, ensina que, para a devolução ao órgão de segunda instância a matéria sobre a qual recai seu inconformismo, a parte deve combater diretamente os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Observando-se que a parte apelante não impugnou os fundamentos da sentença acerca da conclusão adotada a respeito da existência de coisa julgada, material e formal, sobre a matéria, bem como a inadequação da via eleita adotada, as razões recursais mostram-se em desacordo com a previsão contida no artigo art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, restando malferido o princípio da dialeticidade. Apelação dos réus conhecida parcialmente. 4. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. Dessa feita, constatado que a parte autora busca, na ação anulatória, provimento jurisdicional que desconstitua o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e condene os réus ao pagamento de valores que, segundo alega, foram liberados a maior, no plano da asserção, está presente a legitimidade passiva ad causam. Preliminar rejeitada. 5. Não se tratando de causa em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação da autora não conhecida. Apelação dos réus parcialmente conhecida, na extensão, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, parcialmente provida. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 224, §3º, 230, 231, incisos VII e VIII, e 1.026, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em apertada síntese, que a interposição de embargos de declaração, ainda que posterior ao ajuizamento do recurso por si manejado, teria o condão de interromper o fluxo do prazo recursal. Argumenta, também, que a desistência dos aclaratórios não prejudicaria tal efeito, mormente porque se procedeu à posterior retificação da sentença, implicando novos parâmetros de sucumbência e, consequentemente, em reabertura do prazo recursal. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece ser admitido quanto à suposta afronta ao artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, no que tange à reabertura do prazo recursal após retificação, de ofício, da sentença, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0721147-11.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANELIA MARIA DE LIMA CARVALHO. Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: LEVY DA COSTA PERES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721147-11.2019.8.07.0000 RECORRENTE: ANELIA MARIA DE LIMA CARVALHO RECORRIDO: LEVY DA COSTA PERES DOS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo eminente Desembargador Teófilo Caetano que, monocraticamente, não conheceu do agravo de instrumento (ID 11836694). A recorrente alega que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que reconhece a prescrição. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgado de TJSP. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece prosseguir, porquanto, na hipótese dos autos, não há decisão de única ou última instância, conforme exige o permissivo constitucional autorizador, pois contra a decisão monocrática do eminente Desembargador Relator não foi interposto o cabível agravo interno para provocar a manifestação de órgão colegiado deste Tribunal de Justiça. Assim, incide o óbice do enunciado 281 da Súmula do STF. A propósito, o STJ já se manifestou no sentido de que ?Nos termos do disposto no art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios? (AgInt nos EDcl no AREsp 1357475/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/11/2019). Assim, o recurso especial é ?somente cabível de decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, o que pressupõe a manifestação colegiada, e não apenas unipessoal. (...) Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem Recurso Ordinário da decisão impugnada. Incidência da Súmula 281/ST? (AgRg nos EDcl no AREsp 708.576/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0034157-68.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP2401170A - ERIK GUEDES NAVROCKY, SP1740810A - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE. R: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA. Adv(s).: DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO, DF59659 - RAFAEL DE PADUA SILVA, DF0026168A - THOR RIBEIRO AUNE. R: NARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0034157-68.2016.8.07.0001 RECORRENTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA, NARA VEICULOS LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA.PRELIMINAR REJEITADA. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. PROVA PERICIAL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA. ABATIMENTO. TEMPO DE FRUIÇÃO DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese de resolução do contrato de compra e venda de veículo novo em virtude de propaganda enganosa praticada pelas sociedades empresárias rés a respeito da economia no consumo de combustível do automóvel. 2. No caso de não ter sido a matéria veiculada na apelação debatida na sentença, fica caracterizada a inovação recursal, a ensejar o conhecimento parcial da apelação. Caso contrário, haveria supressão de instância. Observa-se ainda o risco de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da estabilidade da demanda, especialmente diante da não ocorrência de fato novo ou de evento de força maior apto a justificar a pretendida apreciação pelo Tribunal. Apelação da primeira ré parcialmente conhecida. 3. A concessionária de veículos responsável pela venda do bem é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda que discute a resolução do contrato por publicidade enganosa do fabricante do produto. Isso porque todos os agentes que compõem a cadeia de fornecimento do produto respondem solidariamente pela falha na sua prestação, de acordo com os art. 14 e art. 25, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Nos termos do art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, fica evidenciada a prática de publicidade enganosa em informe publicitário que veicule informações inverídicas a respeito de características do produto, pois induziu o consumidor a acreditar que a economia no consumo de combustível do veículo era muito superior ao constatado por meio de perícia judicial produzida nos autos. 5. Na hipótese de publicidade enganosa, o consumidor pode exercer seu direito formativo constitutivo negativo consistente na resolução do contrato, de acordo com o art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Os efeitos da resolução são ex tunc, razão pela qual ambas as partes devem retornar à posição existente ao tempo da celebração do negócio jurídico. 6. O tempo de fruição do bem e a desvalorização do valor de mercado do automóvel devem ser considerados para o cálculo do montante a ser restituído ao adquirente do veículo, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa do consumidor. 7. Apelação da primeira ré parcialmente conhecida e parcialmente provida. 8. Apelação da segunda ré conhecida e parcialmente provida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.009, §1º, do CPC, pugnando pela nulidade de acórdão ora combatido, pois a alegação de incompletude da perícia não foi devidamente analisada pelo tribunal de origem; b) artigo 26, inciso II, do CDC, pleiteando o reconhecimento do prazo decadencial para a reclamação; c) artigos 30, 36 e 37, §1º, todos do CDC, ante a inexistência de propaganda enganosa. Em sede de contrarrazões, o recorrido Antonio Eduardo Repezza Ferreira pede a condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao alegado malferimento aos artigos 1.009, §1º, do CPC, 30, 36 e 37, §1º, todos do CDC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação das teses recursais (deficiência na análise do laudo pericial e inexistência de publicidade enganosa) demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. O mesmo óbice incide sobre a questão relativa ao prazo decadencial do direito autoral. Isso porque entendeu a turma julgadora que: ? (...) percebe-se que o ônus da comprovação do transcurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias entre a ciência do defeito pelo autor e a reclamação formulada ao fornecedor seria atribuição das próprias rés. No entanto, inexiste informação nos autos a esse respeito, tendo em vista que as demandadas não utilizaram a via defensiva da objeção substancial, de forma tempestiva, no presente caso. Assim, deixo de pronunciar a decadência e passo ao exame da questão de fundo exposta no presente recurso.? (ID 9482025 - Págs. 16 e 17). Como se vê, infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço dos pedidos. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0703716-92.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER. R: FERNANDO MARTINS DE ANDRADE JUNQUEIRA. Adv(s).: GO2014400A - LUCIANO MONTEIRO LIMA, GO0023869A - DIOGO CAMPOS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703716-92.2018.8.07.0001 RECORRENTE: MULTIGRAIN S.A. RECORRIDO: FERNANDO MARTINS DE ANDRADE JUNQUEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. CIVIL. PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. CONTRATO. COMPRA E VENDA. SAFRA FUTURA. INADIMPLEMENTO. ESTIAGEM. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RISCOS DE PRODUÇÃO. ASSUNÇÃO EXCLUSIVA. VENDEDOR. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIOS. BOA-FÉ. FUNÇÃO SOCIAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Evidencia-se atendido o princípio da dialeticidade recursal quando, no recurso, a parte recorrente apresenta razões de reforma das quais se extrai, além de seu inconformismo, os fundamentos jurídicos que entende como melhor aplicáveis à espécie. 2. O contrato de compra e venda, cujo objeto é a entrega de safra futura, possui natureza aleatória, de forma que não se aplica a teoria da imprevisão prevista no artigo 478, do Código Civil, como fundamento para resolução do pacto agrícola. Precedentes STJ e TJDFT. 3. Não se considera extraordinária e imprevisível a ocorrência de fatos supervenientes, tais como estiagem prolongada e aumento no custo da produção, quando inerentes a própria atividade agrícola. 4. A cláusula do contrato aleatório de compra e venda de safra futura, onde o vendedor assume exclusivamente os riscos da produção, não é abusiva e não ofende os princípios da boa-fé e da função social do contrato. 5. Nos contratos agrícolas aleatórios, cuja teoria da imprevisão não é sopesada, a estiagem prolongada que afeta diretamente o resultado da safra comercializada deve ser considerado para fundamentar a redução da cláusula penal, nos termos do artigo 413, do Código Civil, quando seu valor se mostrar manifestamente excessivo. Precedentes TJDFT. 6. Caso reste inequívoca a possibilidade de se aferir o proveito econômico perseguido pelo autor na demanda, os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil e, se assim não o fizer o juiz prolator da sentença, pode o Tribunal realizar a readequação de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 7. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao aplicar a teoria da imprevisão para reduzir a cláusula penal prevista em contrato de compra e venda de grãos de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento), afrontou os artigos 412 e 413, ambos do Código Civil, e divergiu da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado Edegar Stecker (OAB/DF 9.012). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de

admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada ofensa aos artigos 412 e 413, ambos do CCB, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano, porque as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Senão vejamos. Com efeito, a turma julgadora assentou no ID 11850446 ? Pág. 14 que, apesar de ?se tratar de contrato agrícola aleatório, cuja teoria da imprevisão não deve ser sopesada, a estiagem prolongada deve ser considerada para fundamentar a redução da cláusula penal, quando seu valor se mostrar manifestamente excessivo?. Já a parte recorrente se limita a argumentar que o colegiado aplicou a teoria da imprevisão para reduzir a cláusula penal prevista em contrato de compra e venda de grãos. Em circunstâncias semelhantes, a Corte Superior autoriza a imposição das barreiras ditadas pelos verbetes sumulares 283 e 284 do STF, por analogia (AgRg no REsp 1827941/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ-e de 16/3/2020), também aplicáveis ao apelo fundamentado na divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1502385/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 6/12/2019). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Edegar Stecker (OAB/DF 9.012). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0721242-41.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: JOSE VALENTIM MARTINS MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721242-41.2019.8.07.0000 RECORRENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA RECORRIDO: JOSE VALENTIM MARTINS MELO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. DÍVIDA NÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.184.765/PA, em observância ao regime dos recursos repetitivos, assentou que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC/1973 (art. 833, IV, CPC/2015), com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Agravo de instrumento conhecido e improvido. A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 833, IV, do CPC, defendendo a possibilidade da penhora no percentual mensal do salário do devedor de 30%, 20% ou 10%. Aduz que por aplicação analógica do artigo 6º, §4º, da Lei 10.820/03, é possível a penhora salarial em que a forma originária de pagamento restou estipulada através de desconto direto na folha de pagamento do contratante (previsão contratual), bem como quando não prejudicar a subsistência do devedor, nem conduzi-lo à insolvência, como é o caso dos autos. Por fim requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Sadi Bonatto, OAB/PR 10.011. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à alegada ofensa ao artigo 833, IV, do CPC, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Determino, por fim, que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Sadi Bonatto, OAB/PR 10.011. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0001771-30.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ALONSO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA BRITO. Adv(s).: DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF4460100A - FIDEL COSTA DI MATTOS CARNEIRO E COSTA, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001771-30.2017.8.07.0007 RECORRENTE: ALONSO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA BRITO RECORRIDA: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCABÍVEL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. DANO ATUAL E IMINENTE. NÃO COMPROVADO. RESCISÃO AUTOMÁTICA. SESSENTA DIAS DE INADIMPLEMENTO. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. INÉRCIA. CREDOR. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PARCELAS VENCIDAS NO PRAZO DA REPACTUAÇÃO. PROCEDENTE. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVA DE DOLO. AUSENTE. HONORÁRIOS EM RECONVENÇÃO. CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTADA. TRABALHO ADVOCATÍCIO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os planos de saúde administrados no modelo de autogestão operam em plano fechado, inexistindo a oferta de produto no mercado, um dos elementos fundamentais para a caracterização do serviço de consumo. Nesse sentido, o Enunciado número 608, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, definiu que ?aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. A confissão, judicial ou extrajudicial, constitui meio de prova idôneo e irrevogável, podendo ser anulada caso decorrente de erro de fato ou de coação, segundo expressa disposição do artigo 214 do Código Civil. 3. Na espécie, inexistem provas aptas a atestar os elementos configuradores da coação, tal qual previstos pelo artigo 151 do Código Civil, porquanto ausente dano ou ameaça de dano atual e iminente ao apelante e seus familiares na ocasião da assinatura do Termo de Confissão de Dívida em questão. 4. A Lei 9.656/1998, em seu artigo 13, parágrafo único, inciso II, e, no caso, o artigo 53 do Contrato de Plano de Saúde em questão mencionam a possibilidade de rescisão contratual pelo não pagamento por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. 5. O mero inadimplemento de parcela mensal não pode gerar rescisão automática do contrato de plano de saúde, sendo necessária manifestação inequívoca da vontade de rescindir o acordo. 6. O credor possui o dever de minorar as suas próprias perdas (Duty To Mitigate The Loss), evitando, assim, que, em razão de sua inércia, a situação do devedor se agrave. 7. No caso, é razoável deduzir, mormente quando inexistente expressão em sentido diverso, que a assinatura de confissão e repactuação de dívidas indica às partes envolvidas animus de continuidade contratual ao menos até o fim do prazo para pagamento da repactuação. Desse modo, mostra-se permeada pela boa-fé a cobrança dos valores pendentes até tal termo. 8. Ausente prova de ato doloso no ajuizamento de ação judicial, incabível a aplicação das sanções decorrentes da litigância de má fé, sob pena de comprometer injustificadamente o direito da parte de sustentar suas razões em Juízo. 9. O dano moral é um abalo aos direitos da personalidade causado por ato de terceiros que foge ao padrão da habitualidade. Na espécie, não há qualquer indício de cobrança vexatória ou desmedida, nem de ato abusivo praticado pela apelada que extrapolasse meros aborrecimentos da vida cotidiana. 10. Muito embora, de fato, não tenha sido protocolada Contestação à Reconvenção, os patronos da autora se manifestaram posteriormente, ao longo do processo, impugnando as alegações do réu reconvinte e participando da fase de produção de provas. Assim, atestado o labor dos advogados, cabível a fixação de honorários na Reconvenção, na forma do Código de Processo Civil. 11. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/1998, 423 do Código Civil, 53º, § 5º e § 6º do Regulamento do Plano de Saúde, porque deveria ter indeferido a cobrança das parcelas vencidas após 60 (sessenta) dias de inadimplência, e determinado o cancelamento do contrato. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome da advogada CAROLINA LOUZADA PETRARCA (OAB/DF 16.535). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-

se que o apelo especial não deve ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 53º, § 5º e § 6º do Regulamento do Plano de Saúde. Isso porque, ?Conforme o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em Recurso Especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal". (AgInt no REsp 1725755/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ-e de 13/9/2019). Com relação aos demais preceitos tidos como ofendidos ? artigos 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/1998, e 423 do CCB ?, relembrem-se as ponderações lançadas no acórdão recorrido no ID 12182660 ? Págs. 9/10, verbis: ?No presente cenário, por sua vez, a empresa fornecedora de serviços de saúde, ora apelada, comprovou ter realizado tentativa de reaver as mensalidades atrasadas na ocasião da assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, o qual se deu em 08/08/2014, com a intenção de quitação parcelada relativa ao período de setembro de 2013 até então (ID 7033099 ? Página 1). Nesse momento, por força da boa-fé objetiva, frise-se, não há dúvidas de que tanto credor quanto devedor anuíram implicitamente com a continuidade do contrato ao menos até janeiro de 2015, momento do vencimento das parcelas renegociadas. Exegese distinta é obstada pela proibição do venire contra factum proprium. Isso porque, a partir do momento em que se renegocia a dívida por mais cinco meses, se mostra incabível exigir o cancelamento automático anterior a esse período, mormente se não há no termo de confissão nenhuma expressão nesse sentido. Segundo o Professor Nelson Nery, citando Menezes Cordero, venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo. Assim, se para o apelante o contrato já deveria ser rescindido ou se rescindiria automaticamente em breve, ele não poderia ter se utilizado dos benefícios prestados pela apelada em prol da manutenção do contrato, demonstrando claramente um comportamento contraditório, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se observa, a repactuação descreveu o pagamento em uma entrada, paga no ato, mais cinco parcelas com data de vencimento final marcada para 09 de janeiro de 2015 (ID 7033099). Mesmo não tendo o apelante cumprido o acordo, nem mesmo pago as novas mensalidades vencidas a cada mês, o credor ainda tardou mais de um ano para enviar nova cobrança em maio de 2016. Contudo, a apelada ao ajuizar a presente ação limitou a cobrança aos meses englobados pela confissão até janeiro de 2015. Inclusive, nesse mesmo sentido, o pedido em Apelação se resume à exclusão das parcelas após 60 (sessenta) dias da confissão, considerados pelo réu como sendo outubro de 2014, novembro de 2014, dezembro de 2014 e janeiro de 2015, como se lê do trecho a seguir colacionado: ?Considerando que a planilha que fundamenta a condenação, fls. 94-98, aponta valores como devidos a partir de agosto de 2014, entende-se que o recorrente completou 60 dias de inadimplência após setembro de 2014. Portanto, são indevidas todas as parcelas deferidas além desses meses, devendo ser provido o recurso para afastar os valores cobrados dos meses de outubro/2014, novembro/2014, dezembro/2014 e janeiro/2015? (ID 10514813). De fato, assim se observa da tabela de ID 7033045 ? Páginas 6 a 10, na qual se soma o valor de R$ 52.013,96 (cinquenta e dois mil, treze reais e noventa e seis centavos) apenas alcança os débitos anteriores à confissão até janeiro de 2015, momento no qual venceria a última parcela do acordo. Desse modo, apesar de ter havido demora na emissão de nova notificação, apresentada em maio de 2016, a limitação da cobrança apenas aos valores pendentes ao longo da repactuação demonstra a boa-fé da apelada. Tal ato se traduz como expressão do esforço da credora em minimizar o prejuízo do beneficiário, tendo em vista que a assinatura da confissão indicou às partes animus de continuidade contratual ao menos até o fim do prazo para pagamento da repactuação. Desse modo, não há qualquer abusividade ou má-fé na cobrança dos valores descritos na Inicial, os quais, pelas razões expostas na Sentença, são inteiramente devidos. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada CAROLINA LOUZADA PETRARCA (OAB/DF 16.535). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0040151-87.2010.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MAIRA CRISTINA CASSIANO. A: MARAISA CATHARINA CASSIANO. Adv(s).: DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF0020219A - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO. R: BRUNO COSTA SUARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AURELINO OLIVEIRA FILHO. R: WLADIMIR ALTOE DE OLIVEIRA. R: NOELIA D ANGELE OLIVEIRA BELTRAN. Adv(s).: DF0012814A - RIVALDO LOPES. R: TANIA LUCIA MONTEIRO ALTOE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POLLYANNA CLEMENTE PAIVA SUARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0040151-87.2010.8.07.0001 RECORRENTE: MAIRA CRISTINA CASSIANO, MARAISA CATHARINA CASSIANO RECORRIDO: BRUNO COSTA SUARES, AURELINO OLIVEIRA FILHO, WLADIMIR ALTOE DE OLIVEIRA, NOELIA D ANGELE OLIVEIRA BELTRAN, TANIA LUCIA MONTEIRO ALTOE, POLLYANNA CLEMENTE PAIVA SUARES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APTIDÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. I. A prova escrita hábil a dar respaldo ao ajuizamento da ação monitória deve ser idônea para a demonstração, de plano, da existência do crédito exigido. II. Em se tratando de contrato de arrendamento de estabelecimento comercial, a prova escrita deve emprestar certeza à existência do vínculo contratual e ao desempenho das obrigações contraídas pelo autor da demanda monitória. III. Contrato de arrendamento de estabelecimento comercial, desacompanhado de prova escrita a respeito do adimplemento das obrigações nele contidas, não exprime o ato grau de confiabilidade exigido para o exercício da ação monitória. IV. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 141, 319, 350, 351, todos do CPC, defendendo que a matéria relativa à exceção do contrato não cumprido não poderia ser reconhecida de ofício, diante da revelia da parte adversa, b) artigos 700 e 701, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que fizeram prova robusta acerca do crédito perseguido, não havendo motivos para a extinção do feito com base em ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo. Por fim, requerem gratuidade de justiça. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 141, 319, 350, 351, 700, e 701, todos do CPC. Isso porque, ao assentar que ?(...) Não há, assim, como evadir-se à conclusão de que a prova escrita que instrui a petição inicial não projeta toda a credibilidade exigida para o manejo da ação monitória, na medida em que, malgrado empreste certeza sobre o vínculo contratual e sobre as obrigações assumidas pelas partes, não demonstra o cumprimento das obrigações assumidas pelas Apelantes e o descumprimento das obrigações assumidas pelos Apelados. Esse tipo de prova escrita, desprovida do indispensável potencial persuasivo exigido pela legislação processual, não basta para lastrear a ação monitória intentada.? (ID 13071939 - Págs. 11 e 12), a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0717876-91.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: IGOR BARBOSA FARIA. Adv(s).: DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. R: LUIZ FERNANDES BRITO. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717876-91.2019.8.07.0000 RECORRENTE: IGOR BARBOSA FARIA RECORRIDO: LUIZ FERNANDES BRITO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido

pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. RETENÇÃO DE 30%. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o disposto no inc. IV do art. 833 do CPC e do que restou decidido pela sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do REsp nº 1184765/PA, há de se observar a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvada a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 2. Recurso desprovido. O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defendendo a possibilidade de penhora dos proventos do recorrido, consoante entendimento exarado pela Corte Superior de Justiça no EREsp 1.582.475/MG. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à alegada contrariedade ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0705090-86.2018.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: DARLENE GUIMARAES SANTOS. Adv(s).: DF51351 - DONIZETE ALVES DE SOUSA, DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0705090-86.2018.8.07.0020 AGRAVANTE: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS AGRAVADA: DARLENE GUIMARAES SANTOS DECISÃO Esta Presidência, na ID 11374117, inadmitiu o recurso especial manejado por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, situação que ensejou a interposição de agravo endereçado à Corte Superior. O STJ, em decisão proferida pelo Ministro Relator, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1.716.113/DF (Tema 1.016), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária, e o ônus da prova da base atuarial do reajuste?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015. Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0011669-56.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MASSA FALIDA DA VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF56341 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA, DF29756 - MAURICIO PORTIERI PIGNATTI, DF39774 - RENATA ALOISE DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0011669-56.2015.8.07.0001 RECORRENTE: MASSA FALIDA DA VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, §6º, CF). CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. ÔNUS DA PROVA (ART. 14, §3º, DO CDC). NEXO DE CAUSALIDADE. SUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONFIGURADA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. PENSÃO. PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CABIMENTO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALDIDADE AO GRAU DA LESÃO.DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE REMUNERAÇÃO OU GASTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que tem como fundamento a conduta dolosa ou culposa do agente, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil. Contudo, quando se tratar de concessionária ou permissionária de serviço público, a responsabilidade será objetiva (§6º do art. 37, CF). 2. Vítima atropelada por ônibus pertencente à permissionária de transporte público atrai sua responsabilidade objetiva (STF/RE 591874). Não bastasse, seria possível chegar à mesma conclusão a partir da condição de consumidora por equiparação, segundo a teoria by stander adotada pelo artigo 17 da Lei no. 8.078/90. Nesse sentido, alegada a existência de falha na prestação do serviço, o fornecedor só afastará sua responsabilidade civil se demonstrar que foi prestado sem defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (§3º do art. 14). Inexistentes os elementos para afastar a culpa exclusiva da vítima, confirma-se a responsabilidade civil da empresa, que não se desincumbiu do ônus da prova. 3. O dano moral é configurado quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, no caso de prejuízo em algum dos atributos, como o nome, a honra, a liberdade ou a integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar. 4. A fixação do quantum para a reparação do dano psicológico é questão tormentosa tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Mas tanto uma, como outra têm traçado parâmetros para auxiliar na sua dosagem. A questão rege-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O montante deve ser tal que confira um alento à dor e ao sofrimento experimentado, mas sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, tampouco a ruína do devedor. 5. A indenização pelo dano estético visa recompor os reflexos causados na autoestima do indivíduo, em razão das deformidades fisicamente perceptíveis. Nos casos de vítima maior de sessenta anos e que necessitará de cuidados adicionais com o passar do tempo, é notório que a perda de dois dedos no pé afeta a mobilidade do indivíduo e perpetua os efeitos do transtorno. 6. O dever de indenizar, fundado no art. 950 do Código Civil, decorre unicamente da perda ou redução da capacidade laboral, sem que se exija a perda do emprego ou a diminuição dos rendimentos da vítima. À luz das regras ordinárias de experiência, atreladas a outros elementos de prova, a perda de dois dedos do pé provoca diminuição da capacidade laboral. Com mais razão àquela que sustentou exercer a atividade de feirante. 7. Em razão da ausência de comprovação dos rendimentos da vítima e tendo em vista os paradigmas jurisprudências, utiliza-se o salário mínimo como parâmetro nos casos em que a vítima não trabalha por motivo de idade ou incapacidade e a fim de fixar a pensão devida nos termos do art. 950 do CC. 8. A indenização a título de danos materiais é devida à parte que provar o que perdeu ou razoavelmente deixou de ganhar com o dano provocado. A simples alegação de existência de despesas sem a devida comprovação não enseja o deferimento do pedido. 9. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. No especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 186, 927, ambos do Código Civil, e 69 do Código de Trânsito Brasileiro, asseverando que teria sido condenada a reparar pelos danos materiais, morais e estéticos, que teriam advindo do acidente de trânsito debatido nestes autos, sem que fosse observado, contudo, que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima; c) artigos 927 e 944, ambos do Código Civil, afirmando de que o colegiado fundamentou a condenação imposta pelos danos morais e estéticos em um mesmo argumento. Defende, também, que não veio para os autos prova bastante acerca dos danos extrapatrimoniais que a recorrida teria experimentado, bem assim, que os valores foram estabelecidos em patamares exacerbados; d) artigo 407 do Código Civil, porque os juros de mora relativos aos danos morais e estéticos, somente poderiam incidir a partir do seu arbitramento e não da ocorrência do fato danoso; e) artigos 944 e 950, ambos do Código Civil, ao argumento de que a diminuição da mobilidade da vítima, ora recorrida, não implicou incapacidade permanente e que, ademais, não há demonstração de que à época do sinistro exercesse atividade profissional remunerada, o que, no seu entender, inviabilizaria o pensionamento estabelecido no julgado; f) artigos 7º, da Lei

6.205/1975 e 3º da Lei 7.789/1989, verberando que a turma julgadora deixou de promover o abatimento, na verba indenizatória, dos descontos obrigatórios; g) artigos 389 e 394, ambos do Código Civil, porquanto o colegiado teria estabelecido a incidência de juros de mora sobre as parcelas mensais da indenização, que ainda sequer teriam vencido; h) artigos 3º da Lei 6.194/1974, 5º e 6º, ambos do Decreto 61.887/1967, uma vez que o colegiado concluiu que o seguro obrigatório somente poderia ser deduzido do valor da indenização, se comprovado o seu recebimento pelo autor da ação. Colaciona julgados do STJ, com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado. Em sede de extraordinário, após defender a repercussão geral da tese debatida, aponta ofensa aos seguintes artigos da Constituição Federal: a) 37, § 6º, sob alegação de que a culpa exclusiva pela ocorrência do evento danoso seria da vítima ? ora recorrida ? o que, por si só, romperia o nexo causal, excluindo, assim, a responsabilidade objetiva que lhe foi imputada pelo acórdão; b) 7º, inciso IV, sustentando a impossibilidade de que o salário-mínimo seja estabelecido como índice de atualização das verbas indenizatórias. Ao final, pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS, OAB/DF 9.466. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada contrariedade aos artigos aos artigos 3º da Lei 6.194/1974, 5º e 6º, ambos do Decreto 61.887/1967. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente acerca da possibilidade de dedução do seguro obrigatório, independentemente de comprovação do seu recebimento pelo autor da ação, restou devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. A mesma sorte, porém, não colhe o recurso extraordinário, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. No que tange à suposta violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não deve tramitar o recurso, porquanto a análise de que teria havido culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Assim, incide, na hipótese, o veto do enunciado 279 da Súmula do STF (ARE 1204019 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 17/12/2019). Igualmente, não merece admissão o apelo extraordinário quanto ao alegado malferimento ao artigo 7º, inciso IV, da Carta Constitucional, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que emana da Suprema Corte (RE 1240371 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 18/12/2019). Nesse sentido, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO E INDEXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 927235 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 25/4/2016) (g.n.) Ainda, a propósito do tema, confira-se o ARE 1238931, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 4/11/2019. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS, OAB/DF 9.466. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0000370-08.2017.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: MEIRIVAN DE JESUS SOUZA. Adv(s).: DFA3425900 - SINDKREI PAIXAO DE OLIVEIRA, DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO. R: WASHINGTON DA CRUZ E SILVA. Adv(s).: DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: BENEDITO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. R: LUIZ GONZAGA DE LIMA. Adv(s).: DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000370-08.2017.8.07.0003 RECORRENTE: MEIRIVAN DE JESUS SOUZA RECORRIDOS: WASHINGTON DA CRUZ E SILVA, BENEDITO DA SILVA NETO, LUIZ GONZAGA DE LIMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. BEM IMÓVEL. PARTILHA. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. INDEVIDA. NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dispõe o art. 373, I, do CPC: ? O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito?. 2. A alegação de simulação do negócio jurídico deve ser devidamente comprovada, nos termos do art. 373, I, do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e 502, 503, 506, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil, porque o negócio jurídico firmado entre o segundo e terceiro recorridos (cessão de direitos) está maculado pelo vício da simulação. Em contrarrazões, os recorridos Benedito da Silva Neto e Washington da Cruz e Silva requerem a majoração dos honorários sucumbenciais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às apontadas ofensas aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 6º da LINDB, e 502, 503, 506, 507 e 508, todos do CPC. Isso porque os referidos preceitos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo. E não se pronunciou a respeito deles, como bem salientado no ID 13011339 ? Pág. 5, pois ?em sua apelação (ID 7519950 - Págs. 1/14), sequer foram citados os dispositivos referenciados pela embargante/apelante?. Assim, conforme sedimentado na jurisprudência do STJ, ?A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF?. (AgInt no AgInt no AREsp 900.302/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 3/2/2020). Caso fosse possível superar tais barreiras, ainda assim o apelo não deveria transitar, porquanto a Corte Superior tem aplicado o veto previsto nos verbetes sumulares 5 e 7, ambos de sua Súmula quando há necessidade de se aferir se determinado negócio jurídico padece do vício da simulação (AgInt no AREsp 1510611/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 19/11/2019). Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, embora prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0736473-42.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO CARLOS CHAGAS. Adv(s).: SP11484 - PYRRO MASSELLA. R: GABRIELA FALQUETTO LACERDA RIBEIRO. Adv(s).: DF5542500A - GABRIELA FALQUETTO LACERDA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736473-42.2018.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDACAO CARLOS CHAGAS RECORRIDO: GABRIELA FALQUETTO LACERDA RIBEIRO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. QUESTÕES NÃO PREVISTAS NO EDITAL. ILEGALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O acesso aos cargos e empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de procedimento impessoal que assegure igualdade de oportunidade aos candidatos, incumbindo à Administração Pública identificar e selecionar os mais capacitados por meio de critérios objetivos. 2. A interferência do Poder Judiciário no exame do conteúdo ou critério de correção de questões de concurso público é medida excepcional, somente admissível em caso de ilegalidade flagrante ou inconstitucionalidade. 3. As questões da prova objetiva para o cargo de Inspetor da Polícia Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal não estão inseridas no conteúdo editalício, portanto, há ilegalidade a justificar a interferência do Judiciário. 4.Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. A recorrente alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito dos atos administrativos, uma vez que os conteúdos das questões debatidas estão no edital do certame. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial colacionando julgado da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o

interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ? O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). Ademais, consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas? (AgInt na Pet 9.657/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0710600-09.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. A: WILLIAM RAMON ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: HENOS GOMES MACHADO. Adv(s).: DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710600-09.2019.8.07.0000 RECORRENTES: MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, WILLIAM RAMON ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. RECORRIDO: HENOS GOMES MACHADO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. LOCALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. FRUSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CDC, ART. 28, §5º). PRESSUPOSTOS. APERFEIÇOAMENTO. AUTONOMIA PATRIMONIAL. RELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALCANCE DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. VIABILIDADE. ALCANCE DA DESCONSIDERAÇÃO. COMPREENSÃO. DEFLAGRAÇÃO DO INCIDENTE. AUTOS APARTADOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREPONDERÂNCIA (CPC. ART. 277). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A autonomia patrimonial, como instrumento destinado a resguardar a origem e destinação da ficção traduzida na pessoa jurídica, que é viabilizar e estimular as atividades produtivas com separação da pessoa dos sócios da empresa, não é absoluta e inexpugnável, podendo ser desconsiderada quando detectado que a empresa fora conduzida de forma abusiva, abuso de direito ou traduzir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 28, § 5º). 2. Conquanto a autonomia patrimonial seja a regra, sua desconsideração afigura-se legítima quando aparelhada em fatos aptos a ensejarem a aferição de que a sociedade empresária fora gerida de forma temerária, redundando na constatação de que sua personalidade jurídica se transmudara em obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor com o qual contratara, dispensando-se, nessa hipótese, o elemento subjetivo como pressuposto para levantamento da incolumidade proveniente da separação patrimonial ante a assimilação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pelo legislador de consumo (CDC, art. 28, § 5º). 3. A despeito da regulação procedimental encartada pelo estatuto processual no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser deflagrado e transitar em autos apartados (arts. 133 e seguintes), a fórmula não se afigura regra indevassável, pois o relevante, na conformidade do princípio da instrumentalidade das formas, é que seja observado o contraditório exigido pelo legislador, devendo ser prestigiado, pois, o princípio segundo o qual não se afirma nulidade sem prejuízo - pas de nullité san grief -, relevando-se o fato de o incidente ter transitado no bojo do processo principal (CPC, art. 277). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Unânime. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, porque, diante do caráter excepcional da medida, não havendo comprovação de que a pessoa jurídica esteja criando obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao recorrido, não deve ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica; c) artigos 133 e seguintes, todos do CPC, pois o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser processado em autos apartados. Requerem que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado MAX ANDRÉ SANTOS (OAB/DF 54.532). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ausência de fundamentação e de negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, segundo o STJ, ?Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes?. (AgInt no AREsp 1518178/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 16/3/2020). Melhor sorte não colhe a sustentada contrariedade ao artigo 28 do CDC, porque o STJ entende que, se ?A Corte estadual atestou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, razão pela qual considerou incidente a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica à espécie, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte?. (AgInt no AREsp 1575588/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 5/3/2020). Também não deve prosseguir a suposta violação aos artigos 133 e seguintes, todos do CPC, pois na Corte Superior também assentou que "o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief)" (AgInt no AREsp 1447939/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 11/3/2020). Assim, ?Estando o acórdão recorrido em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, incide o verbete nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça?. (AgInt no REsp 1508890/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 18/2/2020). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado MAX ANDRÉ SANTOS (OAB/DF 54.532). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0030478-31.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA. Adv(s).: DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER. R: LUCIO MARIO LOPES RODRIGUES. Adv(s).: DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF11134 - RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: ALBERTO LUIS DA SILVA MOHAMAD. Adv(s).: DF15766 - MARCELO JAIME FERREIRA, DF41501 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: MARCIA VALERIA DA SILVA VENAS. Adv(s).: DF15766 - MARCELO JAIME FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0030478-31.2014.8.07.0001 RECORRENTE: TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA RECORRIDO: LUCIO MARIO LOPES RODRIGUES, ALBERTO LUIS DA SILVA MOHAMAD, MARCIA VALERIA DA SILVA VENAS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. REJEIÇÃO. COBRANÇA DE LUCROS E DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, III, DO CÓDIGO CIVIL. RETIRADA DE SÓCIO DA EMPRESA. SIMULAÇÃO. SÓCIO DE FATO. PAGAMENTO DE LUCROS E DIVIDENDOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS POR OUTRO SÓCIO.

DISCUSSÃO SOBRE O VALOR. COBRANÇA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. CAIXINHA DE FUNCIONÁRIOS. INVESTIMENTOS E CONCESSÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA. GESTOR DA CAIXINHA. DÍVIDA RELATIVA A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. ADMINISTRADOR. FORTE PODER DE INGERÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE MORA. CONFUSÃO COM OS JUROS DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO PROPORCIONAL. DISTRIBUIÇÃO CORRETA DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? O Agravo Retido não deve ser conhecido se, nas razões da Apelação, não há requerimento expresso de sua apreciação, nos moldes do disposto no art. 523, § 1°, do CPC/1973. 2 ? A arguição de cerceamento do direito de produção de provas, além de revelar comportamento contraditório com a conduta adotada anteriormente, uma vez que o Autor se opôs, via contrarrazões, ao Agravo Retido interposto por um dos Réus contra a decisão primeva em que indeferida a produção probatória, foi realizada já extemporaneamente, acarretando a preclusão da matéria. De toda sorte, revela-se descabida a alegação de cerceamento do direito de produção de provas em razão do julgamento antecipado da lide se o Julgador age na conformidade da disciplina contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, optando pelo julgamento conforme o estado do processo, possibilidade que lhe é assegurada se reputar desnecessários novos elementos para firmar seu convencimento, haja vista que deles é o destinatário. Preliminar rejeitada. 3 ? Não há de se falar em ofensa ao princípio da não surpresa inserto no art. 10 do CPC quando se verifica que a conclusão lançada em sentença fundamentou-se em situação noticiada pelo próprio Autor na exordial e debatida pelas partes nos autos. Preliminar rejeitada. 4 ? O prazo prescricional para o exercício da pretensão de receber os lucros e dividendos relativos ao período em que o sócio retirante integrou a sociedade é de 3 (três) anos, como estabelece o art. 206, § 3º, III, do Código Civil, e somente deve abranger as parcelas anteriores ao triênio que antecede o ajuizamento da demanda, haja vista tratar-se de prestação de trato sucessivo. 5 ? Ressaindo dos autos que a retirada do Autor da Sociedade ocorreu de forma simulada com o intuito de frustrar eventual incidência de pensão alimentícia sobre os lucros e dividendos a que faria jus, pretensão que claramente afronta o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil, tem-se por inviável a desconsideração/anulação da alteração contratual que consumou a retirada do Autor da sociedade para deferir-lhe o recebimento dos lucros e dividendos aos quais afirma ter direito, permitindo que se beneficie de sua própria torpeza. 6 ? Verificando-se que as cotas sociais do sócio retirante foram, mediante pagamento, integralmente transferidas a outro sócio, a cobrança/discussão sobre o montante subjacente que a parte afirma ser-lhe de direito deve ser realizada em face do adquirente das mencionadas cotas sociais e não da sociedade empresarial. 7 ? Extraindo-se dos autos que a ?caixinha? ? espécie de fundo em que os funcionários e sócios da empresa realizavam aportes monetários, para depois receber o investimento com o acréscimo de juros de 2% ao mês, além de poder fazer retiradas/empréstimos ?, foi criada de forma exclusiva para os empregados/colaboradores/sócios da empresa, em razão e em benefício, portanto, da coletividade que integra aquela instituição, contando, no mínimo, com a ciência e a anuência da sociedade empresária, já que, além de contar com a participação dos próprios sócios, os descontos dos valores dos investimentos mensais e das parcelas de eventuais empréstimos advindos da ?caixinha? são realizados diretamente dos contracheques de seus empregados/colaboradores, expõe-se o acerto da conclusão lançada em sentença quanto à incidência do art. 932, III, do Código Civil, e o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa pela restituição do valor investido pelo sócio retirante. 8 ? Ausentes elementos documentais aptos a comprovar a afirmação lançada por um dos gestores da ? caixinha?, no sentido de que o valor apontado nas planilhas a título de restituição se refere a dívida de negócio jurídico de compra e venda de imóvel firmado com o Autor, rejeita-se a alegação de que a importância a ser restituída se refere ou está integrada pelo montante pactuado no negócio celebrado exclusivamente entre o Autor e o mencionado Réu. 9 ? Constatando-se que um dos gestores do fundo detinha bastante poder de ingerência sobre a ?caixinha?, até mesmo para incluir valores relativos a débitos exclusivos seus, não se caracterizando, portanto, como mero empregado administrador da ?caixinha? da empresa, conclui-se que o mencionado Réu possui, juntamente com a sociedade empresarial, responsabilidade solidária pela integralidade do valor de restituição perseguido pelo sócio retirante. 10 ? Não pode ser responsabilizada pela restituição dos valores a funcionária da empresa que efetivamente atuou apenas como tesoureira do fundo informal de investimentos, recebendo e instrumentalizando os pedidos de aportes mensais e retiradas/empréstimos. 11 ? O valor perseguido a título de restituição está em consonância com o que foi apontado na planilha de cálculos produzida pelos administradores da ?caixinha?, bem como com os recibos de aportes realizados pelo Autor, inexistindo, outrossim, controvérsia quanto à pactuação de remuneração do investimento com juros de 2% ao mês, conforme indicam expressamente os recibos anexados aos autos. 12 ? Os juros destinados à remuneração do capital investido na ?caixinha? não se confundem com os juros de mora, presumindo-se, no caso concreto, que o valor apontado pelo Autor a título de restituição já conta com o acréscimo da remuneração devida. Assim, só há de se cogitar, agora, a incidência dos consectários legais, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN, e correção monetária, os quais outrossim, devem incidir a partir da citação, a teor do disposto no art. 405 do Código Civil. 13 - No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, não há equívoco na proporção estabelecida em sentença, que atende ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, haja vista a sucumbência recíproca, porém não proporcional estabelecida, em que o Autor saiu vencido em 70% dos pedidos e os Réus, responsáveis solidários pelo valor de restituição da ?caixinha?, em 30%. Agravo Retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação Cível do Autor parcialmente provida. Apelação Cível da Ré TOPOCART parcialmente provida. Apelação Cível do Réu ALBERTO prejudicada. Maioria qualifica A recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 932, inciso III, do Código Civil, asseverando, em síntese, que não é responsável solidári pela reposição dos valores desviados da ?caixinha? ? espécie de fundo em que os funcionários e sócios da empresa realizavam aportes monetários, para depois receber o investimento com o acréscimo de juros de 2% ao mês, uma vez que os gestores do referido fundo não lhes eram subordinados no que concerne à administração do recurso apontado; b) artigos 4º, alínea ?a? da Lei 1.521/51, 1º e 222º, ambos do Decreto 22.626/33, 7º da Medida Provisória 2.172-32/2001, afirmando que o órgão colegiado fixou a responsabilidade de remunerar a aparte adversa mediante juros abusivos, o que fere a Lei de Usura. Colaciona julgado do TJRS com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono à tese suscitada; c) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 932, inciso III, do Código Civil, 4º, alínea ?a? da Lei 1.521/51, 1º e 222º, ambos do Decreto 22.626/33, 7º da Medida Provisória 2.172-32/2001, bem como em relação à divergência jurisprudencial. Com efeito, infirmar as conclusões do órgão colegiado, no sentido de que a recorrente é responsável solidária, uma vez que tinha ciência e anuiu diretamente com a criação e administração do fundo, bem como de que não se trata de remuneração de mora efetivada por tomador de empréstimo, mas sim de remuneração de capital investido na forma acordada, demandaria o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Melhor sorte não colhe o apelo em relação ao alegado malferimento ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0714864-19.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: GF SERVICO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME. Adv(s).: DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA. R: RAMAO TOMASSINI. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714864-19.2017.8.07.0007 RECORRENTE: GF SERVICO DE

SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME RECORRIDO: RAMÃO TOMASSINI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOVA PROVA PERICIAL E NOMEAÇÃO DE OUTRO PERITO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se o laudo pericial oficial mostra-se detalhado e conclusivo, tendo sido devidamente elaborado, bem como não restando demonstrados, de forma contundente, elementos hábeis a infirmar o contido no trabalho do experto, que se reveste do caráter de imparcialidade, e, além disso, se o juiz decidiu que já haviam elementos suficientes para o seu convencimento, não há de se falar em cerceamento de defesa. 2. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. 3. Apelo não provido. A recorrente alega violação aos artigos 7º do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando a configuração de cerceamento de defesa o acórdão impugnado ter considerado válida prova pericial produzida nos autos principais sem confronto com os documentos colacionados a estes autos, ressaltando que o laudo pericial não se mostrou conclusivo, pois a simples análise das assinaturas evidencia a ausência de similaridade entre aquelas apostas nas cártulas e as constantes nos documentos de identificação apresentados pela recorrente. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do TJMG. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 7º do CPC, bem como em relação ao dissenso pretoriano indicado. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que ?se o mencionado laudo mostra-se detalhado e conclusivo, tendo sido devidamente elaborado, dispondo de elementos suficientes ao convencimento do julgador, bem como não restando demonstrado, de forma contundente, por meio de provas, elementos hábeis a infirmar o contido no trabalho do perito judicial, e considerando que o mesmo se reveste de imparcialidade, não há necessidade de nova prova, não merecendo acolhida a pretensão da apelante? (ID 11887046). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente quanto à ?Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0704188-62.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: EDUARDO AUGUSTO DOBBIN. Adv(s).: DF0034489A - FILIPE DA SILVEIRA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704188-62.2019.8.07.0000 RECORRENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA RECORRIDO: EDUARDO AUGUSTO DOBBIN DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE O SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com relação à impenhorabilidade de salário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a verba salarial é absolutamente impenhorável, a teor do artigo 833, inciso IV do NCPC. 2. Se o crédito exequendo advém de ação de execução de título extrajudicial, onde o exequente não logrou encontrar bens penhoráveis da parte executada, requerendo a penhora de seu salário, deve ser adotada sua impenhorabilidade absoluta, conforme precedente do STJ. 3. Mantida a decisão monocrática que indeferiu a penhora de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração da parte agravada, uma vez que a hipótese não se amolda à exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC (crédito de natureza alimentar). 4. Agravo de Instrumento CONHECIDO e DESPROVIDO. Decisão Mantida. A recorrente alega violação ao artigo 833, inciso IV, do CPC, e 1º da Lei 10.820/2003, sustentando que a regra geral da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e salário pode ser mitigada em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora de até 30% do salário, proventos de aposentadoria, ainda quando depositados em conta corrente, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, hipótese dos presentes autos. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (com correspondência no art. 833, IV, do CPC/2015), regra que encontra exceção apenas na penhora para pagamento de prestação alimentícia. Precedentes: AgInt no REsp 1.637.265/RJ, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1.608.738/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017; AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/3/2017. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1530236/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 5/11/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0704677-02.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: KLIVYA FRANCO DE SOUSA. Adv(s).: DF4113500A - KARLA DIAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704677-02.2019.8.07.0000 RECORRENTE: INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA RECORRIDA: KLIVYA FRANCO DE SOUSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO PELO DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR. SUBSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA QUALQUER ATO DE EXECUÇÃO. I. A suspensão do cumprimento de sentença pelo deferimento do processamento da recuperação judicial não invalida penhora já realizada. II. Compete ao juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial a prática de todo e qualquer ato de execução, inclusive relacionado a bem anteriormente penhorado no cumprimento de sentença. III. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação ao artigo 47 da Lei 11.101/05, sustentando que a competência para realizar atos constritivos é inteiramente do juízo universal, e a manutenção da penhora deferida por juízo diverso, ainda que anterior, fere o princípio basilar das empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do TJGO e do TJMG. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência,

o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0704326-37.2017.8.07.0020 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - A: MARIA GERALDA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF2848200A - FABIANA GONCALVES DE OLIVEIRA CANAVARRO, DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A. Adv(s).: BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (1713) PROCESSO: 0704326-37.2017.8.07.0020 AGRAVANTE: MARIA GERALDA ALVES DE OLIVEIRA AGRAVADAS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO Esta Presidência inadmitiu os recursos especial e extraordinário interpostos por MARIA GERALDA ALVES DE OLIVEIRA (ID 7267526), situação que ensejou o manejo de agravos direcionados às respectivas Cortes Superiores. O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permaneça sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1.716.113/SP (Tema 1.016), afetado para a uniformização do entendimento acerca da validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Com relação ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.040 do CPC, tem-se que eventual posicionamento da Corte Superior sobre aquele tema controvertido, a depender do resultado, pode vir a atingir, diretamente, a pretensão recursal deduzida. Logo, mantém-se também sobrestado o apelo extremo, por ser temerário o exame de admissibilidade de seus pressupostos de admissibilidade nesse momento. Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0720041-39.2018.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. R: RIVAILTON NOVAIS BARROS. R: RAYSSA CRISOSTOMO DE SOUZA DUARTE. Adv(s).: DF5819300A - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720041-39.2018.8.07.0003 RECORRENTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA RECORRIDOS: RIVAILTON NOVAIS BARROS, RAYSSA CRISOSTOMO DE SOUZA DUARTE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CDC. DESFAZIMENTO DO CONTRATO POR CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543 DO STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Apelação interposta contra a sentença, proferida em ação de rescisão de contrato c/c restituição de importância paga, que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e procedentes os pedidos de rescisão do contrato firmado entre as partes por culpa da ré, condenando-a a devolver integralmente os valores pagos pelo imóvel acrescidos de juros moratórios, desde a citação. 2. A condenação em restituir, a título de taxa condominial, valor comprovadamente pago pelos promissários compradores como parcela estabelecida na promessa de compra e venda, configura mero erro material que pode ser conhecido e corrigido de ofício. 4. A relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, porquanto o objeto da presente demanda é a rescisão da promessa de compra e venda de imóvel e tanto o promissário comprador quanto a promitente vendedora se enquadram na conceituação de consumidor e de fornecedor descritas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 5. Demonstrado que a culpa na rescisão do contrato foi causada por conduta imputada à ré, não sendo a continuidade da avença mais interessante à parte autora, tem ela o direito de pedir a resolução do contato, nos termos do art. 475 do CC, devendo as partes ser conduzidas ao estado anterior ao nascimento do negócio, com a imediata e integral restituição das parcelas pagas, sendo, portanto, vedadas quaisquer retenções em favor da parte da ré a teor da Súmula 543 do STJ. 6. Embora válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma, nas hipóteses de rescisão contratual por culpa da construtora a restituição deve abranger também os valores despendidos a título de comissão de intermediação imobiliária. 7. Não concluído o negócio de compra e venda de imóvel residencial por fato atribuível à construtora, uma vez que o financiamento imobiliário não foi concedido por haver restrições judiciais pendentes sobre o bem, assiste aos compradores o direito à indenização por lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de usufruírem do imóvel. 8. Configurado o inadimplemento contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação (art. 405 do CC). 9. Apelação parcialmente conhecida e nessa parte desprovida. A recorrente, sem apontar ofensa a qualquer dispositivo, defende as seguintes teses: a) a rescisão decorreu de culpa exclusiva dos autores, por não terem obtido o financiamento bancário; b) é indevida a restituição da comissão de corretagem; c) não há provas que caracterizem o direito do autor em receber lucros cessantes; d) os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Aponta dissenso pretoriano em relação aos temas dos itens ?a?, ?c? e ?d?, mediante a mera transcrição de ementas de julgados deste TJDFT e do TJMG. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece transitar em relação a todas as teses recursais. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera que: a) ? a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF)?. (AgInt no AREsp 1082206/GO, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 12/3/2020); b) ?A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n° 284 do STF?. (AgInt no REsp 1811358/PA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 17/3/2020); c) ? O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas?. (AgInt no AREsp 1551822/SE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 19/3/2020); d) ?o dissenso interpretativo não pode ser conhecido no caso dos autos, pois, nos termos da Súmula nº 13 desta Corte, ?a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial??. (AgInt no REsp 1821914/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 18/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0030632-15.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. A: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: CLELIA CARVALHO MENDES. R: FREDERICO CARVALHO BATISTA. Adv(s).: DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0030632-15.2015.8.07.0001 RECORRENTES: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., MB ENGENHARIA SPE 052 S/A RECORRIDOS: CLELIA CARVALHO MENDES, FREDERICO CARVALHO BATISTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO. QUANTIA PAGA. TOTALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. SÚMULA Nº 543. STJ. DANO

MORAL. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO.DESEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. A controvérsia acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta deve ser dirimida à luz das normas consumeristas. 2. A teoria do risco do negócio ou atividade apóia a responsabilidade do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor, protegendo a parte hipossuficiente da relação jurídica, o consumidor. Não se considera caso fortuito ou motivo de força maior, para fins de elisão de inadimplemento, o evento que, conquanto inevitável, mas previsível, está integrado aos riscos do próprio empreendimento e faz parte da atividade empresarial exercida pela construtora. 3. Inviável a retenção de parte dos valores pagos pelos consumidores, quando o motivo para a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da construtora, ao não entregar o imóvel na data aprazada. Inteligência da súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Configura dano moral indenizável, o atraso na entrega de imóvel que vulnera o consumidor em seu direito fundamental à moradia, à paz e à dignidade da pessoa humana. 5. É devida a correção monetária a partir do desembolso de cada parcela. 6. No ordenamento brasileiro, a imposição dos ônus processuais segue o princípio da sucumbência, o qual é norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente. 7. Por se tratar de condenação em obrigação de fazer, o percentual fixado para os honorários advocatícios deve incidir sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa atualizado, nos termos do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC/15. 8. A compensação dos honorários é expressamente vedada pelo artigo 82, §14, do CPC/15. A sucumbência recíproca não pode retirar do advogado o direito de receber os honorários fixados na sentença. 9. Cabível a majoração dos honorários em razão do desprovimento do recurso do réu. 10. Recursos conhecidos. Desprovido o das rés e provido o do autor. As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos: a) artigo 476 do Código Civil, pois, tendo a recorrida optado pela rescisão do contrato e inexistindo culpa de suas partes, a restituição dos valores já pagos deve ser realizada nos moldes acordados; b) artigo 944 do CCB, argumentando serem incabíveis suas condenações a indenizarem danos morais decorrentes de rescisão motivada pela parte adversa. Requerem que as futuras publicações sejam feitas em nome dos advogados Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221/A) e Tatiana Maria S. Mello de Lima (OAB/DF 15.118), ambos sócios do escritório AZEVEDO SETTE ADVOGADOS (OAB/DF 883). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas contrariedades aos artigos 476 e 944, ambos do CCB. Com efeito, a Corte Superior entende que: a) ?Para suplantar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem - acerca da não caracterização de caso fortuito (ou força maior) que justificasse a exclusão da responsabilidade da construtora no atraso da entrega do imóvel objeto da demanda - revelar-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do julgamento de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ?. (AgInt no REsp 1813470/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 12/11/2019); b) ?(...) rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de danos morais indenizáveis demandaria o revolvimento do contrato e do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ?. (AgInt no AREsp 1570780/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 13/3/2020). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221/A) e Tatiana Maria S. Mello de Lima (OAB/DF 15.118), ambos sócios do escritório AZEVEDO SETTE ADVOGADOS (OAB/DF 883). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0700439-34.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041895A - ALINE QUEIROZ ESTRELA, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: HELIO DE OLIVEIRA PINHA JUNIOR. Adv(s).: DF15356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700439-34.2019.8.07.0001 RECORRENTE: CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: HELIO DE OLIVEIRA PINHA JUNIOR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 291 do CPC dispõe que ?a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível?. 2. Conforme a remansosa jurisprudência do c. STJ, tratando-se de ação possessória, ?o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda." (AgInt no REsp 1367247/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6.10.2016). 3. A par disso, o valor atribuído à ação de reintegração de posse de maquinário agrícola deve corresponder ao proveito econômico que o autor, ora apelado, auferiu com o ajuizamento da ação, qual seja, a importância, devidamente atualizada, dos bens esbulhados, o que foi devidamente observado pelo Juízo de origem, razão pela qual não há falar em reforma da r. sentença no aspecto. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, inicialmente atribuído em R$622.869,00 (seiscentos e vinte e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais), encerra quantia excessiva, incompatível com a realidade dos autos e com a complexidade da demanda, razão pela qual se afigura possível sua fixação pelo critério previsto no art. 85, § 8º, do CPC, observados os parâmetros indicados pelo § 2º do mesmo dispositivo legal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação ao artigo 85, §§ 2º, 8º, 11, do CPC, insurgindo-se contra a reforma da verba honorária para a aplicação do critério equitativo, que ensejou o arbitramento dos honorários em valor significativamente inferior ao aplicado na sentença. Pede a fixação dos honorários sucumbenciais dentro do percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0023415-81.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOANA DARQUES DA SILVA. Adv(s).: GO0037148A - EDIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA. A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER. R: JOANA DARQUES DA SILVA. Adv(s).: GO0037148A - EDIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA. R: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0023415-81.2016.8.07.0001 RECORRENTE: JOANA DARQUES DA SILVA RECORRIDA: MULTIGRAIN S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE SOJA. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO PAGAMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. RESCISÃO. CULPA DA RÉ 1. Aparte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento (art. 475 do CC). 2. Incabível a aplicação inversa de cláusula contratual, não cabendo ao julgador inovar no contrato. 3. Deu-se parcial provimento ao apelo da autora e negou-se provimento ao apelo da ré. A recorrente alega violação aos artigos 408, 409, 410, 421 e 422, todos do Código Civil, sustentando que, como o acórdão impugnado reconheceu que o descumprimento do contrato se deu por parte da recorrida, deve ser invertida a cláusula penal. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos

constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 408, 409, 410, 421 e 422, todos do Código Civil, bem como em relação ao dissenso pretoriano indicado. Isso porque, o acórdão impugnado afirmou que a pretensão da demanda não é de execução do contrato, mas sim rescisão da avença e, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, concluiu que ?a cláusula penal compensatória apenas foi prevista para a situação de inadimplência da vendedora, caso em que inexiste fundamento para sua aplicação contra a adquirente por simetria. (...) A demandante (...) não apontou a ocorrência efetiva de prejuízo, tampouco comprovou o montante das perdas e danos, o que, diante da ausência de prefixação de cláusula compensatória em seu desfavor, impede a condenação da ré ao pagamento de multa ou indenização. Com a rescisão do contrato, portanto, as partes apenas retornarão ao estado anterior ao da contratação, o que, na situação em tela, não exige nenhuma medida, pois nem mesmo parte do preço foi quitada e a mercadoria não foi recebida. (...)? (ID 9131159). Assim, ?a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.(...) Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional? (AREsp 1535592/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0023415-81.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOANA DARQUES DA SILVA. Adv(s).: GO0037148A - EDIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA. A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER. R: JOANA DARQUES DA SILVA. Adv(s).: GO0037148A - EDIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA. R: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0023415-81.2016.8.07.0001 RECORRENTE: MULTIGRAIN S.A. RECORRIDA: JOANA DARQUES DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE SOJA. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO PAGAMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. RESCISÃO. CULPA DA RÉ 1. Aparte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento (art. 475 do CC). 2. Incabível a aplicação inversa de cláusula contratual, não cabendo ao julgador inovar no contrato. 3. Deu-se parcial provimento ao apelo da autora e negou-se provimento ao apelo da ré. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 472, 473 e 474, todos do Código Civil, sustentando que justificou a falta de pagamento pela soja, mas, ainda que fosse de forma injustificada, não poderia ser considerada causa de rescisão do contrato celebrado entre as partes, mas somente ensejar um eventual dever de indenização com pagamento acrescido dos devidos consectários legais; b) artigos 476 e 422, ambos do Código Civil, argumentando que o acórdão impugnado não observou a ordem cronológica das obrigações que justificaram a suspensão do pagamento da obrigação pela recorrente, dada a indubitável mora e conduta de má-fé perpetrada pela recorrida. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado EDEGAR STECKER, OAB/DF 9.012. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa artigos 472, 473 e 474, todos do Código Civil, pois segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ?O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)? (AgInt no AREsp 1381502/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/12/2019). Pelo mesmo fundamento, também não deve ser admitido o apelo especial em relação à mencionada contrariedade aos artigos 476 e 422, ambos do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, assentou que ?Não assiste razão à demandada quanto à alegação de que, antes mesmo de cumprir sua obrigação contratual, a requerente externou sua intenção de desfazimento do contrato, o que seria possível extrair das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes. Em verdade, a primeira manifestação de vontade da vendedora nesse sentido está evidenciada no documento de folha 31, datado de 11/5/2016. Trata-se, portanto, de manifestação posterior à configuração do inadimplemento da adquirente e que estava fundamentada, justamente, na ausência de pagamento? (ID 9131159). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado EDEGAR STECKER, OAB/DF 9.012. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0710032-24.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s).: DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. R: CICERO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE, DF31630 - INALDO JOSE DE OLIVEIRA. R: MESSIAS FROES DA SILVA. Adv(s).: DF35078 - JOSE ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710032-24.2018.8.07.0001 RECORRENTE: HOSPITAL LAGO SUL S/A RECORRIDOS: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS, MESSIAS FRÓES DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE ARTROPLASTIA NO JOELHO COM IMPLANTE DE PRÓTESE. CONTAMINAÇÃO DO LOCAL POR AGENTE BACTERIOLÓGICO. DANO FÍSICO DO PACIENTE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. DANO MORAL. CABIMENTO. ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. 1. Em hipótese de erro médico, a responsabilidade do hospital particular é objetiva, sob a modalidade do risco da atividade, demandando prova da falha na prestação do serviço executado pelos médicos a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima; a responsabilidade do profissional, por outro lado, é subjetiva e demanda a prova da culpa. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em se tratando de relação de consumo, uma das hipóteses de inversão legal do ônus da prova diz respeito à necessidade de que o fornecedor demonstre a não ocorrência da falha na prestação do serviço e, por isso, a dúvida quanto à origem da infecção ? comunitária ou hospitalar ? não elide a última. 3. Comprovado, por meio de laudo pericial, o evento danoso, a culpa dos réus e os danos causados ao paciente/autor, resta configurada a responsabilidade objetiva do hospital, bem como a responsabilidade subjetiva do médico responsável pela realização do procedimento cirúrgico. 4. A situação continuada de enfermidade e dores configura dano moral passível de reparação, o qual deve recair sobre os réus de forma proporcional ao grau de responsabilidade pelo dano. 5. Recurso de Apelação do 1º Réu não provido. Recurso de Apelação do 2º Réu parcialmente provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 944 do Código Civil, argumentando que a indenização a título de danos morais não observou os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade previstos entre o valor da condenação e a extensão do suposto dano e da culpa dos réus, tendo sido fixada em valor exorbitante. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta ofensa ao artigo 944 do Código Civil. Isso porque a apreciação da tese recursal demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado na presente sede por força do enunciado 7 da Súmula do Superior

Tribunal de Justiça. Aliás, a Corte Superior já decidiu reiteradas vezes que ?A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula 7/STJ.? (AgInt no AREsp 1338638/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 27/11/2019), o que não se evidencia no presente caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0712381-40.2018.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ RAIMUNDO DE SENA ROSA. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: ERLY FERNANDES CARDOSO. Adv(s).: DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712381-40.2018.8.07.0020 RECORRENTE: LUIZ RAIMUNDO DE SENA ROSA RECORRIDA: ERLY FERNANDES CARDOSO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO VERBAL. TERMOS E CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO AUTOR. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, cujo objeto é a condenação do recorrido ao pagamento de quantia referente à prestação de serviços de pedreiro pelo autor. 2. Conquanto os princípios da boa-fé e da liberdade das formas admitam como válido o contrato verbal, tal possibilidade não exime a parte requerente do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, especialmente no que diz respeito às obrigações financeiras acordadas (preço contratado, composição dos valores supostamente devidos, responsabilidade pelo pagamento de serviços subcontratados, datas de vencimento das prestações inadimplidas). 3. Se o acervo probatório trazido aos autos não oferece suporte mínimo para demonstrar a correção dos valores cobrados pelo autor, o mero reconhecimento de vínculo contratual, ainda que acompanhado da verificação da efetiva prestação dos serviços, não autoriza a condenação do requerido ao pagamento da quantia pretendida. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que os fatos constitutivos do seu direito restaram comprovados nos autos. Em contrarrazões, a parte recorrida pede a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade da justiça. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não reúne condições de prosseguir quanto à mencionada contrariedade ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois infirmar a decisão colegiada no sentido de que ?Na hipótese dos autos, como visto, o autor/apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, tendo em vista não ter colacionado elementos suficientes para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, porquanto não logrou comprovar o valor do ajuste e a existência do débito? (ID Num. 13179198 - Pág. 5) é providência que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0704926-24.2018.8.07.0020 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: FLAVIO CESAR GUIMARAES BONADIO. Adv(s).: DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 126/B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES DF. Adv(s).: DF33716 - MARIANA JORGE SANT ANNA. R: JORGE AUGUSTO PICOLI. Adv(s).: DF25768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0704926-24.2018.8.07.0020 RECORRENTE: FLÁVIO CESAR GUIMARÃES BONADIO RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA CHÁCARA 126/B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES DF, JORGE AUGUSTO PICOLI DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. I - Os honorários advocatícios são devidos na sentença proferida com fundamento em desistência da ação, nos termos do art. 90, caput, do CPC. II - Deu-se provimento ao recurso. O recorrente aponta violação aos artigos 5º, incisos LVI, LV, LIV, XXXV, e 129, todos da Constituição Federal, sustentando que a decisão colegiada foi proferida sem observância aos princípios da inadmissibilidade da prova ilícita, da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, da indeclinabilidade da jurisdição e do sistema acusatório. Defende a existência de repercussão geral. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso extraordinário não reúne condições de prosseguir quanto à mencionada contrariedade aos artigos 5º, incisos LVI, LV, LIV, XXXV, e 129, todos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0024364-42.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ELIZABETH CHRISTINA ZOGHBI DA COSTA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. R: ESPOLIO DE PATRICIA BEATRIZ ZOGHBI DA COSTA. Adv(s).: DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0024364-42.2015.8.07.0001 RECORRENTE: ELIZABETH CHRISTINA ZOGHBI DA COSTA RECORRIDO: ESPOLIO DE PATRICIA BEATRIZ ZOGHBI DA COSTA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA EM FAVOR DO NETO DA FALECIDA NO CURSO DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente pode ser reconhecida a ocorrência de adiantamento de legítima, nos casos de doação feita em vida pelos pais aos filhos, consoante previsão contida no artigo 544 do Código Civil. 2. Não pode ser considerado adiantamento de legítima o custeio de despesas com a contratação de advogado para representar o neto da falecida em Ação de Interdição, realizadas no curso do Inventário. 3. Apelação conhecida e não provida. A recorrente alega que o acórdão combatido ensejou violação ao artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a condenação da autora à restituir ao espólio a importância de R$ 124.401,17 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e dezessete centavos) afeta seu direito à herança por não reconhecer como adiantamento de legítima os gastos essenciais realizados com o herdeiro. Por fim, pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece trânsito, porquanto a indicação errônea do artigo constitucional autorizador da interposição do recurso especial evidencia deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência do enunciado 284 da Súmula

do STF. Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, o apelo não reuniria condições de subir em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, porque a Corte Superior é assente quanto à ?Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0012715-51.2013.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. R: MARIA GENY DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF11108 - EVILAZIO VIANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0012715-51.2013.8.07.0001 AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. AGRAVADO: MARIA GENY DE SOUSA SANTOS DECISÃO Esta Presidência indeferiu o processamento do recurso especial (ID 12663992), situação que ensejou a interposição de agravo direcionado à Corte Superior. O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1.716.113/DF (Tema 1.016), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?(a) validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e do (b) ônus da prova da base atuarial do reajuste?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil (ID 12664004). Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0007696-41.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. A: BR FRANCE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF0008826A - JACIARA VALADARES, DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: ANA FLAVIA PLACIDA MARTINS. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: BR FRANCE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF0008826A - JACIARA VALADARES. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0007696-41.2016.8.07.0007 RECORRENTE: BR FRANCE VEICULOS LTDA. RECORRIDO: ANA FLAVIA PLACIDA MARTINS, RENAULT DO BRASIL S.A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. REJEITADA PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. DANO MATERIAL. DIFERENÇA DO VALOR DO BEM. DANO EXTRAPATRIMONIAL. FINALIDADE COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PREVENTIVO-PEDAGÓGICA. VALOR MANTIDO. 1. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo objetivando o recebimento de valores relativos à aquisição do bem e indenização por danos morais. 2. A alienação do veículo objeto do litígio no curso da demanda configura a perda superveniente do objeto e falta de interesse processual no que concerne à rescisão do contrato, uma vez que não será possível a devolução do bem e consequente retorno à situação de fato anterior. 3. Rejeitada a preliminar de julgamento ultra petita porque ao condenar a parte Ré ao pagamento de valor inferior ao pedido a sentença julga de acordo com o pedido. 4. Reconhecido o direito à indenização por perdas e danos porque provada a entrega de veículo diverso do contratado. 4.1. A diferença devida está adstrita ao valor do veículo contratado e ao veículo efetivamente entregue, observado o valor da Tabela FIPE na data da alienação do bem, por constituir a exata dimensão do dano, conforme dispõe o Art. 944 do Código Civil. 5. O valor fixado pelo Juízo de origem para o dano extrapatrimonial, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atende à finalidade compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica do dano extrapatrimonial, devendo ser mantida. 6. Majoro os honorários advocatícios para o importe correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com base no Art. 85, §§ 10 e 11, do CPC, e em aplicação ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental n. AO 2063 Agr/CE, segundo o qual a sucumbência recursal tem a finalidade de impedir a interposição reiterada de recursos. 7. Apelos da Autora e das Rés providos parcialmente. A recorrente aponta ofensa aos artigos 85, § 2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que os honorários devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação e que os ônus da sucumbência foram distribuídos de forma inadequada. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas, e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no tocante à tese de que os honorários devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0007696-41.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. A: BR FRANCE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF0008826A - JACIARA VALADARES, DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: ANA FLAVIA PLACIDA MARTINS. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: BR FRANCE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF0008826A - JACIARA VALADARES. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0007696-41.2016.8.07.0007 RECORRENTE: RENAULT DO BRASIL S.A RECORRIDO: ANA FLAVIA PLACIDA MARTINS, BR FRANCE VEICULOS LTDA. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. REJEITADA PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. DANO MATERIAL. DIFERENÇA DO VALOR DO BEM. DANO EXTRAPATRIMONIAL. FINALIDADE COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PREVENTIVO-PEDAGÓGICA. VALOR MANTIDO. 1. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo objetivando o recebimento de valores relativos à aquisição do bem e indenização por danos morais. 2. A alienação do veículo objeto do litígio no curso da demanda configura a perda superveniente do objeto e falta de interesse processual no que concerne à rescisão do contrato, uma vez que não será possível a devolução do bem e consequente retorno à situação de fato anterior. 3. Rejeitada a preliminar de julgamento ultra petita porque ao condenar a parte Ré ao pagamento de valor inferior ao pedido a sentença julga de acordo com o pedido. 4. Reconhecido o direito à indenização por perdas e danos porque provada a entrega de veículo diverso do contratado. 4.1. A diferença devida está adstrita ao valor do veículo contratado e ao veículo efetivamente entregue, observado o valor da Tabela FIPE na data da alienação do bem, por constituir a exata dimensão do dano, conforme dispõe o Art. 944 do Código Civil. 5. O valor fixado pelo Juízo de origem para o dano extrapatrimonial, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atende à finalidade compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica do dano extrapatrimonial, devendo ser mantida. 6. Majoro os honorários advocatícios para o importe correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com base no Art. 85, §§ 10 e 11, do CPC, e em aplicação ao entendimento

exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental n. AO 2063 Agr/CE, segundo o qual a sucumbência recursal tem a finalidade de impedir a interposição reiterada de recursos. 7. Apelos da Autora e das Rés providos parcialmente. A recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 12, § 3º, inciso III, 14, 18 e 32, todos do Código de Defesa do Consumidor, e 16 da Lei 6.729/79, asseverando, em síntese, que o órgão colegiado não analisou a tese de ilegitimidade passiva. Sustenta que as empresas fabricantes de automóveis são simples parceiras econômicas das concessionárias; b) artigos 932 e 933, ambos do Código Civil, afirmando que o objeto da lide é a má prestação de serviços de informação pela concessionária, motivo pelo qual entende que não tem qualquer responsabilidade pelos danos potencialmente causados à parte recorrida. Requer que as publicações sejam feitas em nome da advogada MANUELA FERREIRA CAMERS, OAB/DF 47.837. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas, e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 12, § 3º, inciso III, 14, 18 e 32, todos do Código de Defesa do Consumidor, e 16 da Lei 6.729/79, 932 e 933, ambos do Código Civil, uma vez que as teses de ausência de legitimidade passiva e de responsabilidade pelos danos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (AgInt no AgInt no AREsp 1493642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/12/2019). Ademais, ainda que tal óbice pudesse, em tese, ser afastado, o apelo não poderia prosseguir porque infirmar as conclusões do julgado e afastar a condenação da recorrente, acolhendo as teses recursais, demandaria o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome da advogada MANUELA FERREIRA CAMERS, OAB/DF 47.837. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0704364-41.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FABIO SOARES JANOT. A: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s).: DF10667 - FABIO SOARES JANOT, MG125795 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES. R: SEBASTIAO DE ALMEIDA COIMBRA. Adv(s).: MA6218 - MARA RAQUEL LIMA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704364-41.2019.8.07.0000 RECORRENTE: FABIO SOARES JANOT, LEDA MARIA SOARES JANOT RECORRIDO: SEBASTIAO DE ALMEIDA COIMBRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS. TEMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida na execução por quantia certa, que acolheu os cálculos da contadoria, nos quais os juros de mora e correção incidem desde a citação do devedor. 1.1. O recorrente pede a reforma da decisão para que os juros de mora e a correção monetária incidam desde o inadimplemento do contrato entabulado com o réu. 2. O contrato de prestação de serviços executado prevê o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre os valores recebidos pelo contratante, em até dois dias úteis após o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de multa. 2.1. A questão referente à data em que os valores teriam sido recebidos demanda a devida instrução probatória para esclarecimentos dos fatos narrados, o que é inadmissível em sede de agravo de instrumento. 2.2. Ausentes os elementos nos autos hábeis ao atendimento do pleito do agravante, impõe-se preservar intacta a decisão recorrida, que determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação. 3. Precedente: ?As questões a serem analisadas são eminentemente de natureza instrutória, sendo incompatíveis com o âmbito do recurso de Agravo de Instrumento, na medida em que a dilação probatória ainda se apresenta distante no horizonte da dinâmica processual (...)?. (07072756020188070000, Relator: Carlos Rodrigues 6ª Turma Cível, DJE: 20/08/2018). 4. Recurso improvido. Os recorrentes alegam violação ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sustentando ser cabível o agravo de instrumento para discussão acerca de juros e correção monetária, sem que isso implique dilação probatória. Embora não tenham fundamentado o recurso na alínea ?c? do permissivo constitucional, colacionam julgados de tribunais diversos, em abono à sua tese. Pedem que as publicações sejam feitas em nome do advogado Fábio Soares Janot, OAB/DF 10.667. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso reúne condições de admissibilidade. A matéria está devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico, que merece a apreciação da Corte Superior. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Fábio Soares Janot, OAB/DF 10.667. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0034689-42.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: OLGA MARIA MARTINS GIMENES DE ALENCASTRO. Adv(s).: DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. A: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: OLGA MARIA MARTINS GIMENES DE ALENCASTRO. Adv(s).: DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAIS PROCESSO: 0034689-42.2016.8.07.0001 RECORRENTES: OLGA MARIA MARTINS GIMENES DE ALENCASTRO, SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. RECORRIDOS: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., OLGA MARIA MARTINS GIMENES DE ALENCASTRO DECISÃO Considerando que o Superior Tribunal de Justiça afetou o tema referente à validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária (REsp 1.716.113/SP ? Tema 1.016), os recursos especiais de ID 12668671 e 12668685 deverão aguardar o pronunciamento definitivo de mérito no paradigma citado, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestados os recursos especiais. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0025135-83.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: LUCAS SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0025135-83.2016.8.07.0001 RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: LUCAS SILVA DO NASCIMENTO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TARIFAS CONTRATUAIS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BENS. RESP 1.578.553/SP (RECURSO REPETITIVO). COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROLE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. No que se refere à tarifa de avaliação de bens e de registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553 (recurso repetitivo), fixou a tese de que a validade das cláusulas que preveem as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem ficam adstritas à efetiva prestação do serviço para serem consideradas válidas, bem como à possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 2. É abusiva a estipulação de tarifas de registro de contrato e de avaliação de bens, se tais encargos não remuneram nenhum serviço prestado em benefício do consumidor. Ao revés, a beneficiária é a própria instituição financeira, devendo ela arcar com os custos disso, o que implica violação ao disposto no art. 39, V

e art. 51, IV, XII e § 1.°, todos do CDC. 3. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão recorrido materializou as seguintes violações: a) artigos 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, e 5º, inciso VI, da Resolução CMN 3.919/2010, sustentando a legalidade das tarifas de avaliação de bem e de registro do contrato; b) artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, porque, não tendo sido fixados honorários advocatícios na origem em favor do autor-recorrido, estes não podem ser majorados. Em relação às aludidas teses recursais, invoca dissenso interpretativo com julgados oriundos da Corte Superior, dentre eles o REsp 1.578.526/SP, julgado sob o rito de recursos repetitivos (Tema 958 do STJ). Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES (OAB/DF 15.553). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido apenas quanto à indicada ofensa ao artigo 85, §11, do CPC, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES (OAB/DF 15.553). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0032035-19.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: THIAGO DE FARIA PACINI. A: ROBERTA STUDART FROTA PACINI. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0032035-19.2015.8.07.0001 RECORRENTES: THIAGO DE FARIA PACINI, ROBERTA STUDART FROTA PACINI RECORRIDAS: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. PREVISTO EM CONTRATO. CLÁUSULA VÁLIDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS VENDEDORAS. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. RECURSO REPETITIVO. JULGADO RESP 1614721/DF. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DE CLÁUSULA DE RETENÇÃO. NATUREZA COMPENSATÓRIA. MESMA NATUREZA DA CLÁUSULA PENAL DISPOSTA NA CLÁUSULA 6.8 DO CONTRATO PACTUADO. NÃO CABÍVEL. INVERSÃO DA CLAÚSULA COMPENSATÓRIA 6.8. LUCROS CESSANTES. USO E FRUIÇÃO DO IMÓVEL. CABÍVEL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCLUSÃO DA OBRA ACRESCIDO PRAZO DE TOLERÂNCIA. TERMO FINAL. DATA DA SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 35, § 5º, DA LEI Nº 4.591/64. REGISTRO DO MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO. NÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA 1. A relação jurídica é de consumo quando as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que as empresas rés comercializam, no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pelos autores como destinatários finais. 2. Válida a cláusula contratual que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias) para entrega de unidade imobiliária em construção, ante as peculiaridades do setor de construção imobiliária, bem como pela ciência dos consumidores no momento da assinatura do contrato de promessa de compra e venda. 3. Em sede de julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou, por ocasião de julgamento do Recurso Especial nº 1614721/DF (Tema 971), que ?(...)No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019)?. 4. Determinada a rescisão contratual por culpa exclusiva da parte ré, ora apelada, devem as partes retornar ao seu status quo ante, mediante a restituição integral de todos os valores comprovadamente pagos em prol da aquisição do empreendimento. Desse modo, tendo em vista que todos os valores serão integralmente devolvidos, bem como que a cláusula de retenção tem a mesma natureza da Cláusula 6.8, ou seja, derivam do mesmo evento, não há que se falar em inversão de tal cláusula. 5. Em relação à inversão da cláusula penal disposta na Clausula 6.8 do pacto entabulado entre as partes, qual seja, 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor de mercado do bem por mês, a título de lucros cessantes, cabe esclarecer que a mencionada multa tem natureza compensatória, e não moratória, porquanto visa ressarcir/compensar os promitentes compradores pelas perdas e danos ocorridos em virtude do atraso na entrega do imóvel em questão. 5.1. Tendo em vista o caráter compensatório da referida multa contratual, na qual visa o ressarcimento dos promitentes compradores pelas perdas e danos provenientes do atraso na entrega da unidade imobiliária, verifica-se ser cabível a aplicação da referida sanção diante da mora injustificada da parte ré no cumprimento de sua obrigação contratual de entregar o imóvel aos promitentes compradores a título de lucros cessantes. 6. No tocante ao termo inicial da multa prevista na Cláusula 6.8, este deve ser o prazo da data de entrega do imóvel, já considerado o prazo de tolerância, haja vista que restou demonstrado que o inadimplemento se deu por culpa exclusiva da parte ré/apelada, em virtude da mora com sua obrigação de entregar o imóvel. 7. No que se refere ao termo final da multa prevista na cláusula 6.8, sabe-se que em ações de rescisões contratuais de promessa de compra e venda de imóvel por culpa exclusiva da vendedora, a fixação do termo final para fins de pagamento da multa compensatória por atraso deve corresponder à data de publicação da sentença, vez que a dissolução da obrigação e a extinção da obrigação de entregar a obra ocorre a partir dessa decisão. 8. A multa do artigo 35 da Lei nº 4591/65 incide na hipótese de descumprimento do prazo de registro do memorial de incorporação na matrícula do imóvel, não incidindo no caso em análise, ante a ausência de prova nesse sentido 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sucumbência redistribuída. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, pois, não havendo previsão na proposta de compra e venda de qualquer prazo de tolerância, é ilegal a inserção desse tema no contrato de compra e venda assinado posteriormente; c) artigos 389, 402, 408, 416 e 475, todos do Código Civil, ao entendimento de que é possível a cumulação da cláusula penal rescisória com os lucros cessantes; d) artigo 182 do CCB, porque a obrigação das recorridas somente serão extintas quando da devolução dos valores pagos pelos recorrentes. Apontam dissenso pretoriano relacionado com o tema do item ?c? supra, com base na mera transcrição de ementa de julgado da Corte Superior. Os recorrentes e as recorridas requerem que as futuras publicações sejam feitas, respectivamente, em nome dos advogados Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados LYCURGO LEITE NETO (OAB/DF 1.530-A) e FÁBIO RIVELLI (OAB/DF 45.788). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada violação ao artigo 1.022 do CPC. Com efeito, a Corte Superior entende que ?não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta?. (REsp 1823077/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 3/3/2020). Melhor sorte não colhe a defendida contrariedade aos artigos 389, 402, 408, 416 e 475, todos do CCB, e à respectiva divergência jurisprudencial, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1635428/SC (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 25/6/2019 ? Tema 970), decidiu que ?A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes?. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com os referidos paradigmas, quanto a essas teses recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Também

não deve prosseguir a sustentada ofensa ao artigo 182 do CCB, haja vista que a turma julgadora, seguindo a orientação firmada pelo STJ (AgInt no AREsp 1529479/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 29/11/2019), determinou o retorno das partes ao seu status quo ante e a mediante a restituição integral de todos os valores comprovadamente pagos em prol da aquisição do empreendimento Portanto, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça)?. (AgInt no REsp 1541415/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 17/3/2020). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas, respectiva e exclusivamente, em nome dos advogados LYCURGO LEITE NETO (OAB/DF 1.530-A) e FÁBIO RIVELLI (OAB/DF 45.788). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0015064-22.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROSANGELA JONES FERNANDES SARAIVA. A: SERGIO ELIAS SARAIVA. Adv(s).: DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES. R: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0015064-22.2016.8.07.0001 RECORRENTE: ROSANGELA JONES FERNANDES SARAIVA, SERGIO ELIAS SARAIVA RECORRIDA: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INÉRCIA DOS COMPRADORES QUANTO À LAVRATURA E REGISTRO DA COMPRA E VENDA PERANTE O CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. PAGAMENTO DE IPTU/TLP PELA VENDEDORA. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESEMBOLSADOS. CABIMENTO. RECONVENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. 1. A análise da documentação apresentada para fins de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado na inicial evolve matéria relacionada ao mérito da causa, não se tratando de questão passível de justificar o indeferimento da inicial. 2. Nos termos do artigo 206, §3º, inciso IV, do CPC, prescreve em 3 (três) anos o prazo para o ajuizamento de demanda veiculando "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". 3. Devidamente comprovado, através de extratos emitidos pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, que os valores devidos a título de IPTU e de TLP foram integralmente adimplidos pela empresa autora, relativos a período no qual os imóveis já se encontravam integrados ao patrimônio dos réus, mostra-se impositivo o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores desembolsados. 4. Eventual pagamento em duplicidade do IPTU não pode ser imputado à empresa autora, e deve ser objeto de questionamento por parte dos réus em demanda própria em face da Fazenda Pública do Distrito Federal, para fins de obtenção de repetição do indébito. 5. Não se tratando de demanda por dívida já paga pelos réus e estando comprovado o desembolso de valores pelos autores, tem-se por inviabilizado o acolhimento da pretensão de repetição em dobro do indébito, na forma prevista no artigo 940 do Código Civil. 6. Constatado que foi devidamente observada a proporção da sucumbência recíproca experimentada pelas partes litigantes, deve ser mantida a distribuição promovida na r. sentença. 7. Apelação Cível conhecida. Preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso não provido. No especial, os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria sido exposto com clareza no aresto vergastado, qual parte teria apresentado a guia de pagamento oficial dos impostos; e b) artigos 206, §§ 3º, inciso IV, e 5º, inciso I, e 349, ambos do Código Civil, asseverando que teria ocorrido a prescrição no presente caso. Discorrem sobre a compensação de valores pagos, porém deixam de indicar os dispositivos legais supostamente malferidos. Em sede de extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da causa, indicam negativa de vigência ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, apontando ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como articulam negativa de prestação jurisdicional. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas, preparos regulares e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto ao alegado malferimento aos artigos 206, §§ 3º, inciso IV, e 5º, inciso I, e 349, ambos do CC. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Com relação ao recurso extraordinário, quanto à mencionada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e DE 1º/8/2013 ? Tema 660, assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. No tocante à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 ? Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. O apelo extremo não deve seguir em relação à indicada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, pois o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do inciso do dispositivo constitucional mencionado, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidentes, portanto, os enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF. Ademais, já decidiu a Suprema Corte que ?o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte Suprema? (RE 1189613 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 7/6/2019. No mesmo sentido, confira-se o ARE 1241789 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 11/12/2019). III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o extraordinário. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0736999-09.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s).: DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ, AM6142000A - ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO, DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. A: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. Adv(s).: RJ83300 - MARCELO DUARTE MARTINS, RJ1437320A - ALEXANDRE EZECHIELLO. R: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s).: DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, AM6142000A - ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO, DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ. R: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. Adv(s).: RJ83300 - MARCELO DUARTE MARTINS, RJ1437320A - ALEXANDRE EZECHIELLO. R: BREITENER JARAQUI S.A.. R: BREITENER TAMBAQUI S.A.. Adv(s).: BA0020501A - PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736999-09.2018.8.07.0001 RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA RECORRIDO: BREITENER JARAQUI S.A., BREITENER TAMBAQUI S.A., AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. GLOSAS DE PENALIDADES CONTRATUAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR DA CAUSA. VALOR EXCESSIVAMENTE ELEVADO. DESVIRTUAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPERATIVIDADE. 1. A regra geral de fixação dos honorários advocatícios é excepcionada pelo § 8º do art. 85 do CPC, que dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do mesmo dispositivo legal. 2. A hipótese em apreço exige a aplicação da exceção prevista no § 8º do art. 85 do CPC, para a mensuração da verba honorária de forma equitativa, observada a razoabilidade e proporcionalidade necessária à essas mensuração, considerando tratar-se de cumprimento de sentença de obrigação de não fazer, com proveio econômico inestimável. 3. O valor exorbitante da verba honorária arbitrada em razão do valor da causa é injustificável, considerando a extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, de modo célere, mediante apreciação de questões de baixa complexidade, em cumprimento de sentença onde se vindica obrigação de não fazer de extensão inestimável. 4. Merece reforma a sentença, para fixação equitativa da verba honorária considerando a natureza processual, o baixo grau de complexidade nas questões processuais que levaram à extinção célere do cumprimento de sentença, em ponderação com a importância econômica da causa e a efetividade do trabalho advocatício desenvolvido nos autos. 5. Recurso de apelação provido. A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ao fixar honorários advocatícios com fundamento na equidade. Pugna pelo arbitramento da verba honorária no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da atribuído à execução, consoante previsto na legislação de regência. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0736999-09.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s).: DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ, AM6142000A - ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO, DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. A: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. Adv(s).: RJ83300 - MARCELO DUARTE MARTINS, RJ1437320A - ALEXANDRE EZECHIELLO. R: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s).: DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, AM6142000A - ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO, DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ. R: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. Adv(s).: RJ83300 - MARCELO DUARTE MARTINS, RJ1437320A - ALEXANDRE EZECHIELLO. R: BREITENER JARAQUI S.A.. R: BREITENER TAMBAQUI S.A.. Adv(s).: BA0020501A - PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736999-09.2018.8.07.0001 RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, BREITENER JARAQUI S.A., BREITENER TAMBAQUI S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. GLOSAS DE PENALIDADES CONTRATUAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR DA CAUSA. VALOR EXCESSIVAMENTE ELEVADO. DESVIRTUAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPERATIVIDADE. 1. A regra geral de fixação dos honorários advocatícios é excepcionada pelo § 8º do art. 85 do CPC, que dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do mesmo dispositivo legal. 2. A hipótese em apreço exige a aplicação da exceção prevista no § 8º do art. 85 do CPC, para a mensuração da verba honorária de forma equitativa, observada a razoabilidade e proporcionalidade necessária à essas mensuração, considerando tratar-se de cumprimento de sentença de obrigação de não fazer, com proveio econômico inestimável. 3. O valor exorbitante da verba honorária arbitrada em razão do valor da causa é injustificável, considerando a extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, de modo célere, mediante apreciação de questões de baixa complexidade, em cumprimento de sentença onde se vindica obrigação de não fazer de extensão inestimável. 4. Merece reforma a sentença, para fixação equitativa da verba honorária considerando a natureza processual, o baixo grau de complexidade nas questões processuais que levaram à extinção célere do cumprimento de sentença, em ponderação com a importância econômica da causa e a efetividade do trabalho advocatício desenvolvido nos autos. 5. Recurso de apelação provido. A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ao fixar honorários advocatícios com fundamento na equidade. Pugna pelo arbitramento da verba honorária entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, consoante previsto na legislação de regência. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado DÉCIO FREIRE, OAB/DF 1.742-A. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado DÉCIO FREIRE, OAB/DF 1.742-A. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0726806-84.2018.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. Adv(s).: PE17226 - EVERSON GOMES CAVALCANTI, MA1181800A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA. Adv(s).: MS9916-B - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, PA8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO. Adv(s).: PE17226 - EVERSON GOMES CAVALCANTI, MA1181800A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA. Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726806-84.2018.8.07.0016 RECORRENTE: P.R.R. RECORRIDOS: H.R. e S.G.L. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE AUTORAL. AUSÊNCIA. PACTO NUPCIAL. REGIME DE BENS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. FILHO. FUNDAMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE. QUESTÕES PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS REMANESCENTES. PREJUDICIALIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, considerando que as partes têm direito a uma solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º, NCPC), bem como, tendo em vista que o feito já se encontra apto para julgamento dos recursos de apelação, julga-se prejudicado o agravo interno que se volta contra a decisão da relatora que se limitou a indeferir a tutela de urgência recursal. 1.1. Naturalmente, muito mais proveitoso às partes o julgamento definitivo de mérito, que uma decisão judicial de caráter precário como são, notadamente, as proferidas em tutelas de urgência; 2. Cuida-se de recursos que se voltam contra a sentença que julgou o autor ?carecedor da ação?, por não possuir ele, na compreensão do juízo singular, legitimidade para pleitear a declaração de nulidade do pacto antenupcial firmado pelos réus, no ponto em que estabeleceram regime de bens de forma retroativa, para abranger o período de união estável anterior ao matrimônio; 3. Rejeita-se a arguição de inépcia da petição inicial. Em singela leitura da peça de entrada deste feito, sem maiores dificuldades, percebe-se qual o objeto da demanda, em face de quem deduzida e sob quais fundamentos, ou seja, os elementos essenciais ao feito estão satisfatoriamente preenchidos, de tal sorte que, neste ponto, não subsiste nulidade evidente. Tanto é assim que a compreensão do pleito autoral foi satisfatoriamente alcançada pelos sujeitos processuais participantes desta relação Jurídica

(partes, Juiz, Ministério Público); 4. A legitimidade para a sucessão hereditária não atribui ao demandante o direito potestativo para requerer a declaração de nulidade do pacto nupcial firmado por seu genitor. 4.1. Antes do evento morte, não existe, a rigor, direito de herança, mas, tão somente, mera expectativa pela aplicação direito, e isso porque, em nosso ordenamento jurídico, a prole do de cujus compõe obrigatoriamente a linha sucessória. Mas daí não se conclui que exista um efetivo direito à herança, porque, inequivocamente, a ninguém se impõe a obrigação de deixar bens; 5. A solidariedade havida no seio familiar, mormente em relação à prole, nos impulsiona a, em alguma medida, resguardar parcela do patrimônio para que seja transmitida aos herdeiros após nossa morte, mas direito de herança não é o mesmo que direito a ter herança; 6. Mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade do autor, restam prejudicadas as demais preliminares e prejudiciais arguidas, quais sejam, ausência de interesse (porque só se indaga se tem interesse de agir a parte legítima a tanto), prescrição e decadência (porque o reconhecimento da ilegitimidade inviabiliza o próprio conhecimento da matéria de fundo); 7. A questão relativa à concessão da gratuidade de justiça restou sensivelmente alterada pelo vigente regramento processual, dispondo o art. 99, §3°, do CPC, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo o juiz indeferi-la, apenas, quando ?houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão? (art. 99, §2°). 7.1. Na espécie, não há elementos bastantes a infirmarem a presunção de veracidade que emana da declaração firmada pelo demandante; 8. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico em discussão na demanda. Havendo retificação na sentença do valor atribuído pelo autor, fixa-se a verba honorária sobre o novo montante alcançado; 9. Recurso da primeira ré conhecido e parcialmente provido; 10. Recurso do autor conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, inciso II, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 292, §3º, CPC, pleiteando o restabelecimento do valor da causa indicado na inicial, argumentando que o montante indicado na petição inicial é adequado aos bens apontados no presente feito; c) artigos 1.639, §§1º e 2º, 1.650, e 1.725, todos do Código Civil, asseverando que é portador de Síndrome de Down, está sob o regime de curatela e percebe pensão alimentícia de seu genitor, recorrido, por isso seu interesse de agir e sua legitimidade ativa no pedido de nulidade do pacto antenupcial firmado pelos recorridos, pela alteração retroativa do regime de bens da união estável sem autorização judicial; d) artigos 549 e 2.018, ambos do Código Civil, argumentando que o ato do primeiro recorrido de permitir que todos os bens adquiridos na constância da união estável pertencessem ao patrimônio da segunda recorrida configurou doação e essa é nula quanto à parte que excede o limite que poderia o doador dispor em testamento. Aduz que, seja por meio de doação, seja por meio de partilha em vida, deve ser resguardado o direito do herdeiro à legítima, razão pela qual, defende seja observado o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu patrimônio, limitado à parte disponível. Em sede de contrarrazões, a recorrida requer que as publicações sejam feitas em nome dos advogados GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA, OAB/MA 11.818 e EVERSON GOMES CAVALCANTI, OAB/MA 5.712-A. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, inciso II, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta ofensa ao artigo 292, §3º, CPC, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?mostra-se adequada a utilização pelo Juízo sentenciante de informações obtidas na ação de divórcio dos réus, inclusive porque, confessadamente, o autor não detém conhecimento de todo o patrimônio amealhado pelos réus? (ID 11675519), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior (AgInt no AREsp 1566524/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 2/4/2020). Melhor sorte não colhe o inconformismo do recurso no tocante à aventada afronta aos artigos 1.639, §§1º e 2º, 1.650, e 1.725, todos do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que ?a questão da obrigação alimentar do primeiro apelante não constitui fundamento determinante para o julgamento da controvérsia, inclusive porque, neste ponto, não subsiste qualquer discussão, quiçá munida de prova bastante, sobre eventual inadimplemento do débito alimentar provocado pela distribuição dos bens adquiridos pelos conviventes no contexto na união estável anterior ao casamento. Em suma, a causa de pedir formatada no recurso do demandante se baseia em suposta infringência de seus direitos sucessórios como suporte ao reconhecimento da invalidação do pacto firmado por seu genitor por ocasião do casamento com a segunda ré? (ID 11675519). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco reúne condições de transitar o inconformismo lastreado no indicado vilipêndio aos artigos 549 e 2.018, ambos do Código Civil, uma vez que tal dispositivo legal, bem como a tese defendida, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (AgInt no AgInt no AREsp 1493642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/12/2019). Por fim, determino que as publicações referentes à recorrida sejam feitas em nome dos advogados GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA, OAB/MA 11.818 e EVERSON GOMES CAVALCANTI, OAB/MA 5.712-A. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

CERTIDÃO

N. 0020024-04.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LEANDRO RODRIGUES LIMA. Adv(s).: DF45291 - LUANA DE CARVALHO PERPETUO, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA; Rep(s).: LUCI RODRIGUES PEREIRA. A: LUCI RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF45291 - LUANA DE CARVALHO PERPETUO, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0020024-04.2015.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LEANDRO RODRIGUES LIMA, LUCI RODRIGUES PEREIRA REPRESENTANTE: LUCI RODRIGUES PEREIRA APELADO: DISTRITO FEDERAL Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

DECISÃO

N. 0726806-84.2018.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. Adv(s).: PE17226 - EVERSON GOMES CAVALCANTI, MA1181800A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA. Adv(s).: MS9916-B - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, PA8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO. Adv(s).: PE17226 - EVERSON GOMES CAVALCANTI, MA1181800A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA. Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726806-84.2018.8.07.0016 RECORRENTE: S.G.L. RECORRIDOS: H.R., e P.R.R. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE AUTORAL. AUSÊNCIA. PACTO NUPCIAL. REGIME DE BENS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. FILHO. FUNDAMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE. QUESTÕES PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS REMANESCENTES. PREJUDICIALIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, considerando que as partes têm direito a uma solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º, NCPC), bem como, tendo em vista que o feito já se encontra apto para julgamento dos recursos de apelação, julga-se prejudicado o agravo interno que se volta contra a decisão da relatora que se limitou a indeferir a tutela de urgência recursal. 1.1. Naturalmente, muito mais proveitoso às partes o julgamento definitivo de mérito, que uma decisão judicial de caráter precário como são, notadamente, as proferidas em tutelas de urgência; 2. Cuida-se de recursos que se voltam contra a sentença que julgou o autor ?carecedor da ação?, por não possuir ele, na compreensão do juízo singular, legitimidade para pleitear a declaração de nulidade do pacto antenupcial firmado pelos réus, no ponto em que estabeleceram regime de bens de forma retroativa, para abranger o período de união estável anterior ao matrimônio; 3. Rejeita-se a arguição de inépcia da petição inicial. Em singela leitura da peça de entrada deste feito, sem maiores dificuldades, percebe-se qual o objeto da demanda, em face de quem deduzida e sob quais fundamentos, ou seja, os elementos essenciais ao feito estão satisfatoriamente preenchidos, de tal sorte que, neste ponto, não subsiste nulidade evidente. Tanto é assim que a compreensão do pleito autoral foi satisfatoriamente alcançada pelos sujeitos processuais participantes desta relação Jurídica (partes, Juiz, Ministério Público); 4. A legitimidade para a sucessão hereditária não atribui ao demandante o direito potestativo para requerer a declaração de nulidade do pacto nupcial firmado por seu genitor. 4.1. Antes do evento morte, não existe, a rigor, direito de herança, mas, tão somente, mera expectativa pela aplicação direito, e isso porque, em nosso ordenamento jurídico, a prole do de cujus compõe obrigatoriamente a linha sucessória. Mas daí não se conclui que exista um efetivo direito à herança, porque, inequivocamente, a ninguém se impõe a obrigação de deixar bens; 5. A solidariedade havida no seio familiar, mormente em relação à prole, nos impulsiona a, em alguma medida, resguardar parcela do patrimônio para que seja transmitida aos herdeiros após nossa morte, mas direito de herança não é o mesmo que direito a ter herança; 6. Mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade do autor, restam prejudicadas as demais preliminares e prejudiciais arguidas, quais sejam, ausência de interesse (porque só se indaga se tem interesse de agir a parte legítima a tanto), prescrição e decadência (porque o reconhecimento da ilegitimidade inviabiliza o próprio conhecimento da matéria de fundo); 7. A questão relativa à concessão da gratuidade de justiça restou sensivelmente alterada pelo vigente regramento processual, dispondo o art. 99, §3°, do CPC, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo o juiz indeferi-la, apenas, quando ?houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão? (art. 99, §2°). 7.1. Na espécie, não há elementos bastantes a infirmarem a presunção de veracidade que emana da declaração firmada pelo demandante; 8. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico em discussão na demanda. Havendo retificação na sentença do valor atribuído pelo autor, fixa-se a verba honorária sobre o novo montante alcançado; 9. Recurso da primeira ré conhecido e parcialmente provido; 10. Recurso do autor conhecido e não provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, incisos II, §1º, e IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 4º, 6º e 488, todos do CPC, argumentando que a tese de decadência deve ser apreciada em razão do princípio da primazia de julgamento de mérito, a fim de ensejar a formação de coisa julgada material e por poder prejudicar o ajuizamento de outra eventual e hipotética ação; c) artigo 371 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão para que ocorra a apreciação do Termo de Curatela onde costa a genitora do recorrido como sua curadora ainda em 2001; d) artigos 179, 197, incisos II e III, 198, inciso I, e 215, todos do Código Civil, defendendo a ocorrência do prazo decadencial de 2 (dois) anos, pois a representação do recorrido já estava regularizada por sua genitora desde 2001, a avença que se pretende anular consta de escritura pública datada de 21/9/2010, e a ação foi proposta em 13/6/2018. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA, OAB/MA 11.818. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, incisos II, §1º, e IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta ofensa aos artigos 4º, 6º e 488, todos do CPC, e 179, 197, incisos II e III, 198, inciso I, e 215, todos do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?A questão da decadência não comporta maiores questionamentos, considerando que a solução da causa se deu pela ilegitimidade autoral, vale dizer, portanto, que antes de qualquer análise relativa ao mérito, a tornar imprestável qualquer divagação sobre os dispositivos trazidos ao recurso com o fim de sustentar suposta decadência incidente na espécie. (...) A primazia do julgamento de mérito só tem lugar quando possível o saneamento do vício do processual, o que, na espécie, não ocorre, considerando não ser possível ao autor suprir sua própria ilegitimidade, daí porque nada a ser provido quanto ao recurso da ré S.G.DE L..? (ID 12453309) Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o inconformismo do recurso no tocante à aventada afronta ao artigo 371 do CPC, uma vez que tal dispositivo legal, bem como a tese defendida, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (AgInt no AgInt no AREsp 1493642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/12/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA, OAB/MA 11.818. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0706265-23.2019.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA. Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF5367500A - KEZIA DE PAULA NOGUEIRA SILVA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706265-23.2019.8.07.0007 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NA REGULAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO POR ORDEM JUDICIAL. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. MERO INCÔMODO

OU DESVIO DE TEMPO ÚTIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A relação entre segurado e plano de saúde submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, salvo os administrados por entidades de autogestão, nos termos do Enunciado número 608 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O rol de procedimentos e eventos em saúde listados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS, constante na RN número 428/2017 é exemplificativo. 3. Não é cabível a condenação por danos morais quando a seguradora/operadora de saúde recusa a cobertura de tratamento amparada em cláusula contratual e em previsão legal, sendo devida a prestação, contudo, por construção jurisprudencial. 4. Meros aborrecimentos, desvio de tempo útil e incômodo resultantes do descumprimento contratual, por si sós não violam direitos da personalidade e não ensejam condenação por danos morais. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os artigos 186, 187, 927, todos do Código Civil, e 6º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando o direito ao ressarcimento do dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica. Aponta, no aspecto, divergência interpretativa com julgados do STJ e desta Corte de Justiça. Requer, com fulcro no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, que sejam arbitrados honorários sucumbenciais recursais. Em sede de contrarrazões, a recorrida postula que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Antônio Eduardo Gonçalves De Rueda, OAB/PE 16.983. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 186, 187, 927, todos do Código Civil, e 6º do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?embora possa ter havido algum incômodo, esse desconforto, por si só, não viola direitos da personalidade e não enseja condenação por danos morais. Relembre-se que a autora fez o exame, não sendo o fato narrado na petição inicial suficiente para configurar dano moral indenizável? (ID 14258709). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 1314158/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/4/2020). No que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, de igual modo não pode seguir o apelo, porquanto a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e a ementa colacionada. Ressalte-se que, segundo pacífico entendimento da Corte Superior, ?É imprescindível o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. Precedentes? (AgRg no REsp 1657417/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1329112/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6/4/2020. No que tange ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85 §11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, determino que as publicações referentes à parte recorrida sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Antônio Eduardo Gonçalves De Rueda, OAB/PE 16.983. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0714970-31.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF11566 - EVERARDO SALES CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714970-31.2019.8.07.0000 RECORRENTE: S. G. R. RECORRIDOS: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE CUMPRE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA DEVIDO AO PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RETIRAR A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS À SAÚDE CAUSADOS PELO APARELHO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS LOCAIS VOLTADOS AOS TRATAMENTOS DE SAÚDE NA ÁREA DE MONITORAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Paciente que cumpre pena de dezesseis anos e quatro meses de reclusão, no regime fechado, em prisão domiciliar, devido à idade avançada ? oitenta e um anos ? e às graves condições de saúde, e pleiteia a retirada da tornozeleira eletrônica, diante das dificuldades de comparecer a atendimentos médicos e do inchaço causado no pé direito. 2. Não comprovado o edema exclusivo no pé direito, não se vislumbra relação de causalidade entre o uso de tornozeleira e um suposto agravamento das condições de saúde do paciente. É possível, no entanto, que os endereços de clínicas médicas e outros locais destinados a tratamento de saúde sejam incluídos na área de monitoramento eletrônico do reeducando, dispensando-se autorização judicial prévia para que se desloque a tais destinos, desde que comprovado posteriormente o devido comparecimento. 3. Ordem parcialmente concedida para autorizar a inclusão dos locais voltados a tratamento de saúde na área de monitoramento do paciente. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido materializou as seguintes violações: a) verbete sumular 98 do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional; b) enunciados 17, 718 e 719, todos da Súmula do STJ, artigos 1º, inciso III, 5º, caput, incisos III, V e XLIX, 6º, caput, e 196, caput, todos da CF, 3º, e 117, caput, ambos da Lei de Execução Penal, e 33 e 59, ambos do Código Penal, defendendo a possibilidade da retirada da tornozeleira eletrônica, ou pelo aumento do campo de circulação por toda Taguatinga, local onde mora e tem seus médicos e clínicas. No tocante ao tema do item ?b? supra, aponta divergência jurisprudencial mediante a mera transcrição de ementa de julgado proferido pelo TRF5 em sede de habeas corpus. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos verbetes sumulares 17, 98, 718 e 719, todos do STJ, e aos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, incisos III, V e XLIX, 6º, caput, 93, inciso IX, e 196, caput, todos da CF. Isso porque: a) ?A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional? (AgInt no AREsp 1398915/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020); b) "O enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal, previsto na alínea "a" do permissivo constitucional? (AgInt no REsp 1421473/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 1º/4/2020). Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade aos artigos 3º, e 117, caput, ambos da LEP, e 33 e 59, ambos do CP, haja vista que não foram apreciados pela turma julgadora, sequer em sede de embargos de declaração. Portanto, não tendo sido prequestionados os referidos dispositivos, é inevitável a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF (AgInt no REsp 1743359/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 30/03/2020). Ademais, referidos preceitos não guardam pertinência temática com a tese recursal, o que autoriza a aplicação do veto contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Em relação ao apontado dissenso pretoriano, devem ser acrescentadas as seguintes barreiras: a) não realização do cotejo analítico (AgInt no REsp 1815477/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 26/3/2020); b) impossibilidade de utilização de acórdãos ?proferidos em habeas corpus, recurso em habeas corpus, mandados de segurança, recurso em mandado de segurança e habeas data como paradigma para configuração da divergência. (Precedentes)?. (AgRg nos EAREsp 1498142/SP, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), DJ-e de 20/3/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0703048-90.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: TATYELLE GOMES DO VALE. A: THIERRY GOMES DO VALE. A: JOÃO PEDRO GOMES DO VALE. Adv(s).: DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA. A: MARIA GOMES SOUTO DO VALE. Adv(s).: DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE ATALIBIO LAUXEN. Adv(s).: GO15859 - ROBERTO VAZ GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRORDINARIO PROCESSO: 0703048-90.2019.8.07.0000 RECORRENTE: TATYELLE GOMES DO VALE, THIERRY GOMES DO VALE, JOÃO PEDRO GOMES DO VALE, MARIA GOMES SOUTO DO VALE RECORRIDO:

JOSE ATALIBIO LAUXEN DECISÃO Esta Presidência (ID 11882761) inadmitiu os recursos especial e extraordinário interpostos por TATYELLE GOMES DO VALE e outros, situação que ensejou o manejo de agravos direcionados às Cortes Superiores. O STJ não conheceu do agravo em recurso especial. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao Tema 660, da sistemática da repercussão geral (ID 15628028). Assim, considerando que a Corte Suprema negou a existência de repercussão geral no referido paradigma, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0711487-64.2018.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: I. O. N. D. S.. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711487-64.2018.8.07.0020 RECORRENTE: I. O. N. D. S. RECORRIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 608/STJ. PACIENTE PORTADOR DE PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. TRATAMENTO. ÓRTESE CRANIANA. EXCLUSÃO DE COBERTURA. NÃO VINCULAÇÃO A ATO CIRÚRGICO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 1. Nos termos da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica entre entidade de saúde de autogestão e respectivo beneficiário de plano de saúde não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, dada a ausência de oferta, pela entidade, de plano de saúde no mercado de consumo. 2. O artigo 10, IV, da Lei 9656/98 admite a exclusão de cobertura de órtese craniana não ligada a procedimento cirúrgico, não havendo, nesse caso, abusividade na conduta do plano de saúde em recusar o tratamento ao paciente. 3. Restando comprovado que a clínica particular que comercializa a órtese é fornecedora exclusiva no Brasil, que não tem convênio com nenhum plano ou seguro de saúde, que fornece a órtese de forma casada com o tratamento integral, sem permissão de intervenção de outros profissionais, bem como que o relatório médico recomendando de forma absoluta o uso da órtese pelo paciente foi confeccionado por profissional da própria clínica, tais fatos acarretam, no mínimo, dúvida de que o tratamento com a órtese craniana fornecida exclusivamente por essa clínica seja a única alternativa possível para a assimetria craniana do autor, e que o plano estaria obrigado a custear o tratamento. 4. É necessário examinar o pedido de cobertura de tratamento pelo plano de saúde com parcimônia, a fim de assegurar a saúde do beneficiário, sem perder de vista o equilíbrio do contrato, sabendo-se, inclusive, que o plano de saúde é resultante da contribuição de milhares de pessoas, e que eventual prejuízo sofrido pelo plano pode refletir negativamente sobre todos os beneficiários. 5. Inexistindo ato ilícito por parte da administradora do plano de saúde, evidentemente prejudicado o pedido de indenização por danos morais. 6. Apelação conhecida e provida. O recorrente alega que o acórdão combatido ensejou violação ao disposto nos artigos 421, e 186, ambos do Código Civil, e 10, inciso VIII, da Lei 9.656/98, sob o argumento de que houve ofensa aos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual, pois se o plano de saúde está obrigado a arcar com a cirurgia, que é um método mais oneroso e invasivo, não poderia se negar a custear o capacete que é mais benéfico para ambas as partes. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, com julgado do TJSP. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada afronta aos artigos 421, e 186, ambos do Código Civil, e 10, inciso VIII, da Lei 9.656/98, bem como quanto ao invocado dissenso pretoriano, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado, no sentido de que ? Assim, dadas as particularidades do caso, aliado à expressa exclusão de cobertura do custeio da órtese pelo plano, legítima se mostra a negativa justificada do tratamento pretendido na inicial?(ID 10434100), decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AREsp 1535592/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0732609-59.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CLESIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF40568 - JEAN CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732609-59.2019.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDA: CLÉSIA MARIA DOS SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: INDENIZAÇÃO. PASEP. SALDO EM CONTA INDIVIDUAL. MÁ GESTÃO PELO ADMINISTRADOR. DANOS MATERIAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. I ? O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do Pasep, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes da eventual má gestão do saldo pertencente à autora, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de juros e de correção monetária. II ? Apelação provida. O recorrente alega negativa de vigência aos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, 4-A da Lei Complementar 26/1975, bem como 7º e 10º, ambos do Decreto 4.751/2003, revogado pelo Decreto Lei 9.978/2009, ao argumento de ser parte ilegítima passiva ad causam, porquanto entende que não lhe caberia realizar a atualização do PASEP, conforme a pretensão da parte recorrida, tendo em vista que este obedece a parâmetros ditados pela União. Assevera que a ele não pode ser imputada qualquer responsabilidade por danos materiais quanto aos valores depositados na conta da ora recorrida, faltando a esta, interesse de agir. Sustenta que a União seria parte legítima para atuar no polo passivo da presente demanda, sendo a Justiça Federal a competente para apreciar ações desta natureza. Argui, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados de Tribunais Estaduais, a fim de demonstrá-lo. Requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, 4-A da Lei Complementar 26/1975, bem como 7º e 10º, ambos do Decreto 4.751/2003, revogado pelo Decreto Lei 9.978/2009, e ao invocado dissídio interpretativo, uma vez que o recorrente deixou de combater um dos fundamentos expostos no acórdão vergastado no sentido de que ?A pretensão deduzida nos autos está fundamentada no suposto descumprimento das normas referentes aos juros e à atualização monetária do saldo das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, apto a configurar má gestão dos recursos pelo Banco-apelado e a causar ?(...) enorme dano material pela má prestação de serviço e que deve ser indenizado? (id. 13686436, pág. 10). Depreende-se, portanto, que a apelante-autora não requer acréscimos no seu saldo por eventual atuação equivocada do Conselho Diretor do Pasep, mas sim a aplicação dos índices de juros e de atualização monetária legalmente definidos, cujos respectivos valores não teriam sido creditados pelo Banco-apelado, na condição de depositário e administrador das contas individuais dos participantes. Consoante a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas à luz dos fatos narrados na petição inicial; logo, conclui-se que elas estão presentes, pois há relação entre os fatos apresentados e a atribuição do Banco-apelado na administração das contas do Pasep? (ID 13766202). Com efeito, a Corte Superior considera ?deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF? (AgInt no REsp 1695137/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). Ademais, ?A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.283 do Supremo Tribunal Federal. (...) Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, se

o acórdão recorrido está apoiado em mais de um fundamento autônomo, a divergência deve ser demonstrada em relação a todos eles? (AgInt no REsp 1827286/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). Ainda que se pudesse transpor tal óbice o apelo não deveria subir, pois para infirmar a conclusão do acórdão recorrido a fim de se aferir se há relação entre os fatos apresentados e a atribuição do ora recorrente na administração das contas do PASEP, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Demais disso, quanto à tese recursal de que a União seria parte legítima para atuar no polo passivo da presente demanda, sendo a Justiça Federal a competente para apreciar ações desta natureza, não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ela não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, ?A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República? (AgInt no AREsp 1374530/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/4/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1809148/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/10/2019). Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0717598-90.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ELIANE DO CARMO ADRIA HOFFMAN. Adv(s).: PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717598-90.2019.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ELIANE DO CARMO ADRIA HOFFMAN DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO POR DETERMINAÇÃO DO STF. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA EXECUTAR A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 1998.01.1.016798-9, DA 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. PRELIMINAR REJEITADA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SENTENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE OUTROS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO DO PERCENTUAL DO EXPURGO INFLACIONÁRIO RECONHECIDO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de cumprimento de sentença, proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, na qual o BANCO DO BRASIL foi condenado a incluir o índice de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ele mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória n. 32, a ser apurado em liquidação de sentença. 2. Para interpor recurso, além de legitimidade, é necessário demonstrar a existência de interesse recursal, consoante exige o art. 996 do CPC. Na hipótese a questão atinente à legitimidade da incidência de juros remuneratórios sobre o objeto da execução não comporta conhecimento nesta sede, por absoluta falta de interesse recursal do agravante, já que o pedido foi acolhido pela decisão agravada. 3. O pedido de suspensão processual não comporta acolhimento, ainda que a matéria de fundo esteja pendente de apreciação em sede de controle constitucionalidade e afetada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se de execução individual de sentença coletiva, e não de ação de cobrança, de modo que não comporta mais deliberação a existência do direito reconhecido no titulo judicial transitado em julgado, no bojo da ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9. 4. Conforme recente acórdão proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo ? ?a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.? Restando decidido ainda que ?Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF? (REsp 1.391.198/RS) 5. O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente: ?Legítima a incidência dos índices de inflação expurgados em 1990 e 1991 a título de correção monetária plena, silente o título judicial a respeito, sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo é o saldo mantido nas contas de poupança na época do expurgo reclamado na inicial, em fevereiro de 1989 - não incidindo sobre valores depositados em data posterior.? (AgRg no AREsp 219161/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 29/05/2013). 5.1. Dessa forma, é possível e legítima a inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo da liquidação de sentença, não implicando, pois, ofensa à coisa julgada e excesso de execução. 6. O devedor arca com juros de mora desde a citação em ação civil pública e não só a partir da citação na ação de cumprimento individual. Com isso, o Banco do Brasil deve pagar aos poupadores juros de mora desde 1993, nos casos relativos a expurgos de correção monetária feitos nas poupanças pelo Plano Verão. Entendimento sufragado pelo STJ, em 21/05/2014, no Recurso Especial nº 1.370.899/SP, afeto ao julgamento de recursos repetitivos. 7. Não comporta conhecimento o pedido de exclusão de 10,14% do expurgo inflacionário exequendo, por se tratar de pretensão volvida à modificação do dispositivo da sentença coletiva transitada em julgado, que determinou, expressamente, a aplicação do 42,72% aos depósitos em cadernetas de poupança mantidas pelo recorrente no mês de janeiro do ano de 1989. 8. Tratando-se de ação autônoma de cumprimento individual de sentença coletiva, e não tendo havido o pagamento voluntário pelo banco executado, mas tão somente a garantia do Juízo para viabilizar a oposição de impugnação, não há razões para alforriar o agravante do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da agravada. Precedentes do c. STJ. 9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 17, 485, inciso VI, 1.035, todos do Código de Processo Civil/2015, asseverando a ilegitimidade ativa do recorrido, porque a sentença coletiva beneficiaria apenas os poupadores que eram associados ao IDEC à época da propositura da ação; b) artigo 1.036 do CPC/2015, requerendo a suspensão do processo até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.438.263; c) artigos 95, 97 e 98, todos da Lei nº 8.078/1990, sustentando a necessidade de liquidação prévia ao cumprimento de sentença, por entender que esta seria ilíquida; d) artigo 240 do Código de Processo Civil/2015, afirmando que os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação no cumprimento de sentença, e não na ação de conhecimento, pois somente após aquela a obrigação torna-se exigível. No aspecto, colaciona julgado do TJRS, com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado; e) artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/1981, ao argumento de que a atualização da correção monetária deve se realizar consoante os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança, não podendo ser utilizada a Tabela Prática do TJ para tanto. Requer efeito suspensivo ao recurso. Pede, ainda, que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não deve prosseguir no que se refere à alegada ofensa aos artigos 17, 240, 485, inciso VI, e 1.035, todos do CPC/2015, bem assim no que tange ao dissenso pretoriano suscitado, pois o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.391.198/RS (tema 723), do REsp 1.361.800 (tema 685) e do REsp 1.392.245/DF (tema 887), concluiu que "A sentença

proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal"; e que "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com os referidos paradigmas, quanto a esses aspectos, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.036, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de é devida a suspensão do recurso, por força da afetação da matéria debatida no REsp Repetitivo 1.438.263/SP, não vislumbro ser a providência cabível. Cumpre consignar que, em 27/9/2017, a Segunda Seção do STJ decidiu desafetar o Resp 1.438.263-SP, de modo que a pretensão recursal, nesse ponto, fica prejudicada. Ainda que assim não fosse, a decisão do Resp 1.438.263-SP não poderia influenciar na questão da legitimidade ativa tratada neste feito. Isso porque, de acordo com precedente específico firmado em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entende que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC. No que tange à alegada violação aos artigos 95, 97 e 98, todos da Lei nº 8.078/1990, melhor sorte não colhe o apelo, porquanto aludidos dispositivos não foram objeto de debate e decisão por parte do colegiado e não foram manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). No mesmo sentido, veja-se o AgInt na Pet 12.226/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2018. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0007287-65.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: LEONARDO MARQUES PESSOA. Adv(s).: DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: RONIS DA SILVA LEAO. Adv(s).: DF21800 - THIAGO JANUARIO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0007287-65.2016.8.07.0007 RECORRENTE: LEONARDO MARQUES PESSOA RECORRIDO: RONIS DA SILVA LEAO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECONVENÇÃO. 1. O artigo 333, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dispõe que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. 2. O transtorno vivenciado nas relações contratuais oportuniza indiscutível aborrecimento, todavia, o mero inadimplemento não configura danos morais, salvo quando excepcionalmente causa também abalo psicológico enorme ou malfere direito da personalidade. 3. Nos termos do que determina o art. 343 do CPC, na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. 4. Recurso da autora desprovido e prejudicado o do réu. O recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Civil: a) artigo 85, § 8º, asseverando, em síntese, que os honorários não deveriam ter sido fixados com base no valor da causa, uma vez que este é demasiadamente alto e não há como mensurar o proveito econômico; b) artigos 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, sustentando negativa de prestação jurisdicional. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o entendimento do órgão colegiado não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de a apreciação equitativa somente se aplica quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015. PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. 1. Ação de indenização. 2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 6. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1789460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/3/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0048087-27.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. A: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. A: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.. Adv(s).: DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: MAXIMILIANO PRESTES CEPPO. Adv(s).: DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO, DF6930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO:

0048087-27.2014.8.07.0001 RECORRENTES: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A, HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. RECORRIDO: MAXIMILIANO PRESTES CEPPO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. PROMITENTE CONSTRUTORA FALTA DE BAIXA DA HIPOTECA. DUPLO APELO. RECURSO DO AUTOR. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO RÉU. MORA. EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. FALTA DE BAIXA NA HIPOTECA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO CARACTERIZADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ATRASO DA CONSTRUTORA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. LUCROS CESSANTES. NÃO CUMULAÇÃO COM CLAUSULA PENAL. 1 Preliminar de intempestividade. O recorrente/autor teve ciência da intimação pelo Diário de Justiça eletrônico registrada em 08/07/2016, iniciando o prazo no dia 11/07/2016, com termo no dia 01/08/2016, o recurso foi interposto apenas no dia 03/08/2016, sendo, portanto, manifestamente intempestivo o recurso de apelação do autor. 2. Em que pese à averbação do habite-se ser, em regra, o marco firmado como entrega do imóvel, no caso concreto a empresa não efetuou a baixa da hipoteca existente na matrícula imóvel, de modo que impossibilitou a realização do financiamento, razão pela qual caracterizado o atraso na entrega do imóvel, de modo que a entrega deve ser caracterizada apenas a partir da data da baixa da hipoteca. 2.1 Existindo previsão expressa contratual prevendo que o imóvel deve ser entregue livre de ônus, restrições e encargos, somente quando efetivada a baixa no gravame pode ser considerada cumprida a obrigação da construtora, pacta sunt servanda. 3. As empresas rés deram causa ao atraso na entrega do imóvel e realização do financiamento, de modo que somente após a disponibilização do imóvel livre do ônus poderá incidir juros, devendo até essa dada continuar a correção monetária utilizando-se os índices pactuados, sentença mantida. 4. Lucros cessantes aplicados de forma correta, sem cumulação com cláusula penal, em harmonia com as teses firmadas em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1635428/SC e REsp 1614721/DF, temas 970 e 971), observada a proporcionalidade do aluguel que será apurado em sede de cumprimento de sentença. 5. Preliminar acolhida. Recurso do autor não conhecido. Recursos dos réus conhecido e não provido. As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou o artigo 489, §1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação quanto à inexistência de enriquecimento ilícito da incorporadora pela incidência de correção monetária pelo IGPM somada de juros pela Tabela Price. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ofensa ao artigo 489, §1º, incisos IV e VI, do CPC. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que ?não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional?. (AgInt no AREsp 1455771/SC, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ-e de 2/3/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0711669-73.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RS60702 - CASSIO MAGALHAES MEDEIROS. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INACIA MARIA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711669-73.2019.8.07.0001 RECORRENTE: PORTOCRED SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: INÁCIA MARIA DE LIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO JUDICIAL ADEQUADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PRÓPRIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS LEGAIS ATENDIDOS. I. Constatado que a taxa de juros compensatórios convencionada destoa visceralmente do padrão médio adotado no mercado financeiro para determinada operação financeira, o juiz está autorizado a promover o reequilíbrio da relação de consumo com fundamento nos artigos 6º, incisos IV e V, e 51, inciso IV, § 1º, inciso III, da Lei 8.078/1990. II. O réu deve suscitar eventual óbice ao adimplemento da obrigação de fazer determinada pelo juiz no cumprimento provisório da decisão que concede a tutela de urgência ou no cumprimento de sentença. III. A sentença que determina a exclusão do nome do autor de órgão de proteção ao crédito não incorre em julgamento extra ou ultra petita quando a negativação ocorre no curso da demanda e a retirada é pleiteada em réplica. IV. Devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados em consonância com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. V. Recurso desprovido. A recorrente alega que o acórdão diverge do entendimento firmado nos paradigmas que colaciona, proferidos pelo STJ. Não aponta, todavia, a qual dispositivo legal teria o acórdão recorrido dado interpretação divergente daquela dada pelos referidos julgados. Assevera que, no caso dos autos, é válida a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros e demais encargos Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Cassio Magalhães Medeiros, OAB/RS 60.702. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). Além disso, ainda que se pudesse, em tese apenas, superar a referida incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, registre-se que a apreciação da tese recursal demandaria reexame de cláusula contratual, vedado na presente sede pelo enunciado 5 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, conforme decidido no AREsp 1535592/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2019. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Cassio Magalhães Medeiros, OAB/RS 60.702. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0700472-58.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: DENISE CUNHA ORTIGA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0700472-58.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. AGRAVADA: DENISE CUNHA ORTIGA DECISÃO Esta Presidência, na ID 8579103, inadmitiu o recurso especial manejado por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE SA, situação que ensejou a interposição de agravo endereçado à Corte Superior. O STJ, em decisão proferida pelo Ministro Relator, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1.716.113/DF (Tema 1.016), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária, e o ônus da prova da base atuarial do reajuste?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015. Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0714903-97.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: BORGES & FREITAS ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714903-97.2018.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: BORGES & FREITAS ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO ORIGINAL. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1 ? A Cédula de Crédito Bancário é transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos. 2 ? Tratando-se de PJe, a apresentação da cópia digitalizada não basta para a instrução do processo de cobrança, pois é possível a circulação do título original com a transferência do crédito a terceiro, devendo o Juiz, com fulcro no artigo 425, § 2º, do CPC, determinar a apresentação do original e o seu depósito em Cartório. 3 ? Complementação da atividade do causídico determinada em julgamento do Segundo Grau de Jurisdição. Preliminar de Ofício acolhida. Sentença cassada. Apelação Cível prejudicada. O recorrente aponta violação ao artigo 6º do Código de Processo Civil, asseverando ofensa aos princípios da correlação e da primazia da resolução de mérito, ao argumento de que a ação não poderia ter sido extinta sem resolução do mérito, porque acarretaria a propositura de outra demanda idêntica, fazendo com que os atos já praticados neste processo tenham que ser repetidos. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado RICARDO LOPES GODOY, OAB/MG 77.167 e OAB/DF 37.808. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 6º do CPC, pois a tese recursal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ela não emitiu qualquer juízo, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ademais, restou assentado no acórdão vergastado que ?diante da falta da via original do título de crédito, impõe-se o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja, no caso concreto, a complementação dos procedimentos a cargo da parte Credora, com a apresentação física do título executivo extrajudicial. Com essas considerações, suscito, de ofício, preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo para cassar a r. sentença vergastada, determinando que o Credor deposite em Cartório o título cambial original no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua intimação para tanto; não o fazendo a tempo e modo, a Ação de Cobrança poderá ser extinta? (ID 10027757). Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas em nome do causídico RICARDO LOPES GODOY, OAB/MG 77.167 e OAB/DF 37.808. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0708433-19.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: JOSE MAURO CIPRIANI. Adv(s).: DF18259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708433-19.2019.8.07.0000 RECORRENTE: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: JOSE MAURO CIPRIANI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Agravo interno. Agravo de instrumento intempestivo. Não conhecimento. O recorrente aponta ofensa ao artigo 221 do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que o agravo de instrumento foi interposto de forma tempestiva, uma vez que houve envio dos autos para digitalização, no dia 25/12/2019, o que caracteriza obstáculo que deve suspender a contagem do prazo recursal. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada infração ao artigo 221 do Código de Processo Civil. Isso porque, ao assentar que: ?ainda que suspenso o prazo recursal em 26/02/19, somando um dia, já iniciado em 25/02/19, com os quatorze restantes, esses iniciados em 22/04/19, segunda-feira, tendo em vista o feriado forense entre 17 e 19/07/19 (Lei 11.697/08, art. 60), e considerando-se o feriado de 1º/05/19, verifica-se que o prazo para recorrer da decisão expirou em 10/05/19, sendo intempestivo o agravo interposto em 13/05/19? (ID 10527600), a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0006369-27.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: THIERRY OLIVEIRA BRANDAO. Adv(s).: DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0006369-27.2017.8.07.0007 RECORRENTE: THIERRY OLIVEIRA BRANDÃO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por THIERRY OLIVEIRA BRANDÃO contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 13997832): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na segunda fase da dosimetria da pena, é incabível a redução da reprimenda aquém do mínimo legal, a teor do enunciado sumular n. 231 do c. Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso conhecido e desprovido. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1117073/PR - Tema 190), conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008. (REsp 1117073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 29/6/2012). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0710766-54.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: HERBERT ZAGUI FALCAO. Adv(s).: DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO, DF32690 - ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA. R: LUCAS MARTINS CANEPA DA CUNHA. Adv(s).: DF45307 - SUELLEN CHAVES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710766-54.2018.8.07.0007 RECORRENTE: HERBERT ZAGUI FALCÃO RECORRIDO: LUCAS MARTINS CANEPA DA CUNHA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa

é a seguinte: PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DOCUMENTOS JUNTADOS À APELAÇÃO NÃO CONHECIMENTO. COMPRA E VENDA. AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NEGOCIAL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. 1. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova que sequer foi requerida pelas partes. 3. Excetuada a hipótese do artigo 435 do Código de Processo Civil, não há possibilidade de se juntar novos documentos em sede de apelação. 4. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. 5. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 6. Documentos juntados à apelação não conhecidos. 7. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação aos artigos 369 do Código de Processo Civil, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, insurgindo-se contra o julgamento antecipado da lide, sustentando a imprescindibilidade da produção de prova testemunhal em observância ao contraditório e à ampla defesa. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 369 do Código de Processo Civil. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ?No caso dos autos, não houve o indeferimento pelo juízo a quo de qualquer prova cuja produção tenha sido requerida pelas partes, em especial porque estas quedaram-se inertes quando do despacho de ID 10903300 quando instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir em caso de eventual dilação probatória? (ID Num. 13376132 - Pág. 8). Assim, rever tal conclusão é providência que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente quanto à ?Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0006369-27.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: THIERRY OLIVEIRA BRANDAO. Adv(s).: DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0006369-27.2017.8.07.0007 RECORRENTE: THIERRY OLIVEIRA BRANDÃO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por THIERRY OLIVEIRA BRANDÃO contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 13997832): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na segunda fase da dosimetria da pena, é incabível a redução da reprimenda aquém do mínimo legal, a teor do enunciado sumular n. 231 do c. Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso conhecido e desprovido. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1117073/PR - Tema 190), conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008. (REsp 1117073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 29/6/2012). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

CERTIDÃO

N. 0153675-28.2011.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - Adv(s).: SP91311 - EDUARDO LUIZ BROCK. Adv(s).: DF19072 - ANDRE RICARDO ROSA LEAO. INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o feito tramitará pelo PJE e as petições deverão ser elaboradas e dirigidas por meio eletrônico. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder à retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o escoamento do interregno temporal supracitado. Certifico que, após o transcurso dos referidos prazos legais, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Importante salientar que a fluência dos aludidos prazos processuais será iniciada tão somente após o dia 30.04.2020, conforme dicção expressa do art. 5º, da Resolução n. 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus ? Covid-19. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 ALINE BARRETO VIANNA CARDOSO Coordenadora - NUGEP

N. 0228359-21.2011.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON LUIZ DUARTE DINIZ. Adv(s).: DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o feito tramitará pelo PJE e as petições deverão ser elaboradas e dirigidas por meio eletrônico. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder à retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o escoamento do interregno temporal supracitado. Certifico que, após o transcurso dos referidos prazos legais, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 25 de março de 2020 ALINE BARRETO VIANNA CARDOSO Coordenadora - NUGEP

DECISÃO

N. 0021978-39.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO26496 - RODOLFO MACEDO MONTENEGRO. R: RENATO SIMIAO PORTO. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência

ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0021978-39.2015.8.07.0001 RECORRENTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA RECORRIDO: RENATO SIMIAO PORTO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE IMOBILIÁRIA. PRAZO DE TOLERÂNCIA. DIAS ÚTEIS. CLÁUSULA ABUSIVA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CARACTERIZADAS. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. VEDAÇÃO. RECURSO REPETITIVO (TEMA 970/STJ). RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCABÍVEL. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação cognitiva manejada em razão de atraso na entrega de unidade imobiliária adquirida na planta, com pedidos de: a) nulidade da cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, para considerar a data de assinatura do ajuste como início do prazo de 36 meses para entrega do imóvel; b) contagem do prazo de tolerância em dias corridos, e não em dias úteis como consta do instrumento contratual; c) inversão dos encargos moratórios contratuais, para aplicá-los à mora da construtora; d) indenização por lucros cessantes; e) ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado que patrocina a causa. 1.1. Dupla apelação contra a sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, para fixar a data de assinatura do ajuste como termo inicial do prazo de entrega, bem como para condenar a ré ao pagamento dos lucros cessantes. 2. Considerando que foram deliberadas as objeções que ensejaram a suspensão do presente feito, atinentes aos Recursos Repetitivos afetados aos Temas 970 e 971 pelo STJ, deve ser revogado o sobrestamento. Inteligência do art. 1.040, III, CPC. 3. É abusiva a cláusula que prevê prazo de tolerância para entrega de imóvel em dias úteis e não corridos, na medida em que coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada. 3.1. Precedente Turmário: ?2. Em contratos de promessa de compra e venda, são admissíveis as cláusulas que preveem a prorrogação na entrega do imóvel. Contudo, considera-se abusiva a contagem em dias úteis do prazo de tolerância para a aquisição em definitivo do bem, à luz do art. 51, IV e § 1°, III, do CDC. Isso porque a referida disposição contratual acaba por retardar, sobremaneira, a espera das consumidoras, colocando-as em situação de desvantagem exagerada frente à fornecedora. Diante disso, impõe-se a contagem do período de prorrogação em dias corridos.? (07000554820188070020, relª. Desª. Sandra Reves, DJe 29/07/19). 4. No caso, o inadimplemento contratual decorre de evidente mora injustificada na entrega da unidade imobiliária. 4.1. A escassez de mão de obra qualificada, falta de insumos para construção do empreendimento e entraves administrativos não são suficientes para afastar o inadimplemento, pelo descumprimento do prazo pactuado. 4.2. Constituem riscos previsíveis para o setor da construção civil. Por isso mesmo, não são circunstâncias aptas a excluir a responsabilidade da empresa, seja por caso fortuito ou pela força maior. 4.3. Além disso, os riscos da atividade lucrativa desenvolvida pelas empresas de construção civil não podem ser assumidos pelos consumidores. 5. Configurado o inadimplemento contratual por parte da requerida, é lícito ao adquirente ser indenizado quanto ao que razoavelmente deixou de lucrar, nos termos do art. 402 do CC. 5.1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não é necessário que o promitente comprador demonstre que realmente tinha planos de alugar o imóvel cuja entrega não se efetivou a tempo ou que teve efetivas despesas com custeio de moradia em razão do atraso na ultimação da obra. Tais são inferíveis e se amoldam ao termo ?razoavelmente? constante do citado art. 402 do CC. 5.2. Logo, afasta-se a afirmação no sentido de que os lucros cessantes pleiteados pelo autor não estão lastreados em comprovação suficiente. 6. Em sede de julgamento de casos repetitivos, o STJ definiu que, existindo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente do imóvel em construção, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização devida pelo vendedor inadimplente (Tema 971). 6.1. Na esteira desta orientação, a parte requerida deveria suportar a multa fixada do contrato firmado entre as partes exclusivamente contra o comprador, ante o atraso na entrega do imóvel. 6.2. Todavia, não se olvide que, também segundo a Corte Superior, é inadmissível a cumulação da referida multa com lucros cessantes (Tema 970). 6.3. Como a ré fora condenada a pagar lucros cessantes, não se revela cabível a inversão da multa contratual em seu desfavor, sob pena de bis in idem. 7. Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrentes de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, que não participou do ajuste. 8. Apelação da ré improvida. 8.1. Apelação do autor parcialmente provida. A recorrente alega que a decisão impugnada ensejou violação ao disposto no artigo 403 do Código Civil, sob o argumento de que não houve comprovação dos lucros cessantes. Requer seja afastada a condenação na indenização a título de lucros cessantes, uma vez que o prejuízo não teria sido um lucro esperado. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgado da Corte Superior. Invoca, ainda, dissídio pretoriano quanto à validade da cláusula contratual que estipula que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja em dias úteis, colacionando julgado do TJGO. Deixa, contudo, de apontar o dispositivo legal supostamente malferido. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação à suposta ofensa ao artigo 403 do Código Civil, bem como quanto ao mencionado dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão impugnado, ao asseverar que ?Configurado o inadimplemento contratual por parte da requerida, é lícito ao adquirente ser indenizado quanto ao que razoavelmente deixou de lucrar, nos termos do art. 402 do CC? (ID 13168232), encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. No aspecto, confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. CULPA CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Trata-se, na origem, de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda motivada pelo atraso na entrega do imóvel. 3. O tribunal local, a partir da análise dos termos contratuais e das provas constantes dos autos, cuja revisão esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, concluiu pela culpa da empresa no atraso na entrega da obra, determinando a restituição dos valores de IPTU pagos antes da posse e fruição do bem e condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes. 4. O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que há prejuízo presumido do promitente comprador pelo descumprimento de prazo para entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, cabendo ao vendedor fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável para se eximir do dever de indenizar. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1830583/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13/3/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Melhor sorte não colhe o apelo fundamentado do na alínea ?c? do permissivo constitucional, em relação à tese da validade da cláusula contratual que estipula que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja em dias úteis, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, não caberia dar curso ao apelo, pois, consoante entendimento da Corte Superior, ?a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.(...) Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional? III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0715899-64.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: OI S.A.. Adv(s).: RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. R: EDELZUITA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS, DF0003113A - EUNICE PINHEIRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete

da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715899-64.2019.8.07.0000 RECORRENTE: OI S.A. RECORRIDO: EDELZUITA PEREIRA DE SOUZA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI S/A). PARÂMETROS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. NÃO APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 11.101/2005. VALOR DO CRÉDITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES. LAUDO PERICIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE SE AJUIZAR HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA OU DE SE AGUARDAR O TÉRMINO DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Não é aplicável o disposto no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que o valor do crédito em desfavor de empresa em recuperação judicial será atualizado até a data do pedido de soerguimento, ao caso de demanda em que se procede à liquidação de sentença. Somente se sujeitam à habilitação no procedimento de recuperação judicial os créditos que estejam liquidados e, portanto, sejam certos, de sorte que, não havendo crédito líquido, não há porque falar na necessidade de sua submissão, relativamente à atualização monetária, ao pedido de recuperação judicial. Apenas com a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial é que se pode cogitar de definição do valor do crédito com atualização até a data do pedido de recuperação judicial. Enquanto tal elucidação não tiver ocorrido, a formação do crédito exequendo deverá observar as regras comuns, até mesmo porque a demanda não está sendo processada perante o Juízo universal, mas sim diante do Juízo responsável pela definição do quantum debeatur à luz do provimento jurisdicional concedido na fase de conhecimento. 2 - Verificando-se que o laudo pericial foi realizado com estrita observância dos ditames consignados na sentença exequenda, afigura-se escorreita a decisão agravada em que homologados os cálculos. Isso porque o contratante tem direito de receber a complementação de subscrição de ações correspondente ao seu valor patrimonial, em quantidade apurada com base no balancete do mês correspondente à integralização do capital decorrente de contrato de participação financeira (Enunciado nº 371/STJ), sendo certo que os dividendos, por serem acessórios, seguem a sorte do principal. 3 - Conquanto o Feito devesse tramitar perante o Juízo de origem até a liquidação da sentença exequenda, para o fim de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa recuperando (artigo 47 da Lei nº 11.101/2005), os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos à recuperação judicial (artigo 49 da Lei nº 11.101/2005), sendo certo, ademais, que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive em relação aos encargos, salvo se, contrariamente, dispuser o plano de recuperação judicial (artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Com a apuração do valor, a realização de qualquer providência expropriatória, destinada ao cumprimento da sentença, dever ser conduzida pelo Juízo da recuperação judicial, e não pelo Juízo de origem, porquanto, perfectibilizado o quantum debeatur com a homologação dos cálculos da perícia, seja possível a habilitação retardatária do crédito pela Agravada. 4 - Nos termos da jurisprudência, a habilitação é uma faculdade que compete ao credor. Todavia, para o caso de seu não exercício, a consequência é a de que o crédito perseguido não poderá ser adimplido em prejuízo daqueles já habilitados na recuperação judicial em curso, sob pena de se criar preferência às execuções individuais em detrimento da viabilização da superação da crise econômico-financeira da empresa recuperanda. Uma vez liquidado o crédito da Credora, a providência a ser adotada é a habilitação retardatária de seu direito perante o Juízo universal da recuperação judicial, a qual, apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, deverá ser recebida como impugnação e processada na forma dos artigos 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005, consoante prevê o artigo 10, § 5º, da mesma Lei. Caso assim não proceda a Credora, resta-lhe a alternativa de aguardar o encerramento do soerguimento da empresa para a satisfação de seu crédito. Agravo de Instrumento parcialmente provido. A recorrente alega que a decisão impugnada ensejou violação ao disposto nos seguintes dispositivo legais: a) artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 9, inciso II, da Lei 11.101/05, sob o argumento de que a limitação da atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação é garantia de tratamento igualitário aos credores submetidos ao procedimento e, por essa razão, não poderia ser afastada, ao mesmo tempo em que reconhece a concursalidade do crédito. Requer que todas as futuras publicações sejam realizadas em nome das advogadas ANA TEREZA BASÍLIO, OAB/RJ 74.802, e ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/DF 26.088. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à mencionada afronta ao artigo 9, inciso II, da Lei 11.101/05. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Determino que todas as futuras publicações sejam realizadas em nome das advogadas ANA TEREZA BASÍLIO, OAB/RJ 74.802, e ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/DF 26.088. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0002948-72.2016.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: INSTITUTO EDUCACAO SUPERIOR DOM CASMURRO LTDA - ME. Adv(s).: DF37142 - EUCLIDES ARAUJO DA COSTA. R: LUCIANA DOS REIS FERNANDES AMORIM. Adv(s).: DF43095 - VITOR FRAGA SANTANA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002948-72.2016.8.07.0004 RECORRENTE: INSTITUTO EDUCACAO SUPERIOR DOM CASMURRO LTDA - ME RECORRIDA: LUCIANA DOS REIS FERNANDES AMORIM DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CURSO DE LICENCIATURA. CONCLUSÃO. EMISSÃO DE DIPLOMA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO CABIMENTO. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. CORREÇÃO. CABIMENTO. 1. Evidenciada a existência de erro material na parte dispositiva da r. sentença, quanto à indicação da instituição de ensino ré à qual incumbe a emissão do diploma do curso de licenciatura, mostra-se impositivo o acolhimento da pretensão recursal quanto a este ponto, para que o vício seja sanado. 2. A demora excessiva e injustificada na emissão de diploma de nível superior, constitui hipótese que ultrapassa o mero dissabor decorrente do descumprimento contratual, afetando a honra subjetiva da parte prejudicada, de modo a justificar o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. 3. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. O recorrente sustenta ter o acórdão recorrido violado o artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porque, estando demonstrado nos autos que a culpa pelo retardo na entrega do diploma foi exclusivamente da FACIG ? Faculdades Cidade de Guanhães, é imperioso aplicar a excludente de responsabilidade para isentá-lo de pagar a indenização por danos morais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada afronta ao artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. Com efeito, a turma julgadora concluiu, após examinar soberanamente o conjunto fático e probatório, estar evidente a falha na prestação do serviço com gravidade suficiente para ofender a honra subjetiva da autora, manteve a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Portanto, a modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido esbarra no veto previsto no verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0701559-49.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROSELY DA CUNHA PADILHA. Adv(s).: DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407

- GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: ROSELY DA CUNHA PADILHA. Adv(s).: DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0701559-49.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ROSELY DA CUNHA PADILHA RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. TEORIA DA CAUSA MADURA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANALISAR CAUSAS ENVOLVENDO RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NÚMERO 1.312.736. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO APÓS PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL ESPECÍFICO. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR EM VERTER OS VALORES. BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO E TEMPORÁRIO. JUROS DE MORA AFASTADOS. COBRANÇA SOMENTE APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. SENTENÇA CASSADA. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, porquanto se busca a revisão de benefício complementar em razão do não pagamento, à época do contrato de trabalho, de horas extras, razão pela qual cabível o provimento judicial para discussão da matéria. 1.1 Não cabe ao magistrado avaliar em que medida o resultado almejado será ou não vantajoso à parte, especialmente quando, para tanto, utiliza cálculos aritméticos próprios, não submetidos ao contraditório e baseados unicamente em estimativas. 2. O Recurso Especial número 1.370.191, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, não tem aplicação vinculativa nos casos envolvendo a ocorrência de ilícitos contratuais ou extracontratuais por parte do patrocinador, limitando-se, assim, a questões unicamente relacionadas às obrigações entre o beneficiário e a entidade de previdência. 2.1. Diante da necessidade de recomposição da reserva matemática, é legítima a inclusão do patrocinador no polo passivo da demanda, buscando-se - desde já - imputar-lhe a responsabilidade pelo aporte de tais recursos. 3. Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.483, os contratos de trabalho e de previdência são autônomos e independentes entre si, de modo que discussões envolvendo a relação previdenciária, embora possam ter origem na relação trabalhista, não se submetem à competência da Justiça do Trabalho 4. O prazo prescricional para ações nas quais se busca incorporar os reflexos de parcelas salariais reconhecidas pela Justiça Trabalho ao benefício complementar sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), nos termos dos enunciados 291 e 427 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial número 1.312.736, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, entendeu pela impossibilidade de revisão do benefício complementar quando baseado no não pagamento de verbas trabalhistas à época da vigência do contrato de trabalho, devendo tal prejuízo ser buscado por meio de Ação de Perdas e Danos contra a entidade patrocinadora, e não via a revisão do benefício. 5.1. Em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, no entanto, optou-se pela modulação dos efeitos de tal entendimento, excepcionando-se deste as ações ajuizadas antes do julgamento do referido precedente. 5.2. Para esses casos, o Tribunal reconheceu a possibilidade de revisão do benefício, desde que operada a prévia recomposição da reserva matemática, em valor a ser definido em liquidação de sentença, por meio de estudo atuarial específico para cada caso. 5.3. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado dos aclaratórios opostos no Recurso Especial nº 1.312.736 para aplicação do paradigma firmado. 6. Como responsável pela defasagem da reserva matemática, é do patrocinador o dever de realizar a recomposição da reserva matemática, estando o beneficiário obrigado a recolher tão somente o valor atualizado das contribuições. 7. É devido o pagamento das diferenças quanto aos Benefícios Especiais de Remuneração e Temporário, uma vez que tal verba tem como base de cálculo o salário de participação do beneficiário, de modo que a alteração de tal rubrica influencia o valor ao qual a parte tem direito a título destes benefícios. 8. Não é possível a incidência de juros de mora antes da recomposição da reserva matemática, porquanto se cuida de condição necessária ao pagamento de qualquer diferença ao beneficiário. 9. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Pedidos julgados procedentes. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, requerendo seja determinada a condenação dos honorários sucumbenciais em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; b) artigo 397 do Código Civil, entendendo que o pagamento dos juros de mora deve fluir a partir da citação da presente demanda. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 397 do CCB. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0711166-23.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LINKS IMAGE EIRELI - ME. Adv(s).: SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. R: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: GO4918500 - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO, GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. R: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA. Adv(s).: GO4918500 - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO. R: WELLINGTON GUIMARAES. R: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DO PLANALTO CENTRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711166-23.2017.8.07.0001 RECORRENTE: LINKS IMAGE EIRELI - ME RECORRIDO: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME, FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME, FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA, INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA, WELLINGTON GUIMARAES, INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DO PLANALTO CENTRAL LTDA - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO. CONVÊNIO. NULIDADE. AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. 1. Ausente legitimidade passiva ad causam das rés que não subscreveram o termo de parceria. 2. A autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC 373, I), pois, ainda que configurada a relação jurídica, não foi demonstrado o que ocasionou o depósito de quantias em contas de titularidade de pessoas diversas das contratantes. 3. Incabível a declaração de nulidade do convênio celebrado, ao argumento de venda casada, pois ausente relação de consumo entre as partes nos termos previstos na Lei 8.078/90. 4. Litigância de má-fé não configurada. A empresa recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 932, inciso III, do Código Civil, pugnando pelo reconhecimento da legitimidade passiva dos recorridos. Sustenta, para tanto, que a legislação não exige que o preposto seja sócio para que seja imputada a responsabilidade pelos atos praticados; b) artigos 186, 187, 884, e 927, todos do Código Civil, pleiteando a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização pelos prejuízos suportados em razão do contrato de parceria firmado entre as partes, bem como a restituição dos valores por eles recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa. Em sede de contrarrazões, os recorridos FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME, FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME, FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA, e CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA e WELLINGTON GUIMARÃES pedem a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos tidos por violados, pois segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ?O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)? (AgInt no AREsp 1381502/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/12/2019). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora

prevista no artigo 85, §11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0709301-68.2018.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: AURELIO ZANOTTI BROGLIO. A: VIVIANE ROCHA AGUIAR ZANOTTI. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: PEDRO FRANCO DE CARVALHO DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF53653 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709301-68.2018.8.07.0020 RECORRENTES: AURELIO ZANOTTI BROGLIO, VIVIANE ROCHA AGUIAR ZANOTTI RECORRIDO: PEDRO FRANCO DE CARVALHO DA SILVA PEREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. INADIMPLEMENTOS CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. CLAUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. LICITUDE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A condição de proprietário não é, em regra, condicionante para a celebração de contrato de locação de imóvel, bem assim para o ajuizamento da respectiva ação de despejo, na qual se irá discutir o descumprimento de direito obrigacional e não de direito real. Mais precisamente, o domínio do imóvel é pressuposto para a propositura da ação de despejo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 47 da Lei 8.245/1991, conforme orientação que se colhe do § 2º do próprio artigo 47, bem assim nas hipóteses do inciso IV do art. 9º e inciso II do art. 53, por imposição do artigo 60 do mesmo diploma legal. Assim, tratando-se de ação proposta com base nos incisos II e III do art. 9º da Lei 8.245/1991, não se exige do autor a condição de proprietário do imóvel. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 ? Conferida regular oportunidade de manifestação aos Réus após a colação de documento pelo Autor quando da apresentação de réplica e contestação à reconvenção, inexiste qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3 - Conforme preceitua o art. 23, I, da lei 8.245/91, o pagamento dos aluguéis e dos demais consectários da locação, no prazo estipulado, constitui obrigação do locatário e o seu descumprimento pode ensejar a rescisão contratual (art. 9º, III, da Lei 8.245/91) e a decretação do despejo (art. 63 da Lei 8.245/91). 4 - Havendo previsão no contrato de locação quanto ao pagamento pelo Locatário das despesas de água, bem assim acerca de sua responsabilidade pela contratação de seguro para incêndio e pelo pagamento do IPTU/TLP incidente sobre o bem, uma vez evidenciado o inadimplemento relativamente a tais obrigações, revela-se escorreita a condenação do Locatário ao pagamento de tais débitos, bem assim sua condenação ao pagamento da multa prevista na cláusula penal, a incidir em face de descumprimento contratual. 5 - Nos termos do que dispõe o Enunciado nº 335 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção". Preliminares rejeitadas. Apelação Cível desprovida. Os recorrentes sustentam que acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos: a) artigo 18 do Código de Processo Civil, porque, para figurar no pólo passivo da ação de despejo, é imprescindível que o autor seja proprietário ou detenha a posse do imóvel, e não mero administrador; b) artigo 884 do Código Civil, pois a parte contrária deveria ser obrigada a restituir os valores gastos com as benfeitorias realizadas no imóvel, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito. Em relação ao tema do item ?a? supra, aponta divergência jurisprudencial com a mera transcrição de ementas de julgados do TJDFT e do STJ. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada violação aos artigos 18 do CPC e 884 do CCB, e em relação ao dissenso pretoriano. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça também entende que: a) ?A legitimidade dos locadores em cobrar os aluguéis independe do registro imobiliário, o qual faz presunção relativa. Ademais, na demanda locatícia não se discute propriedade, o que permite a diferença entre os locadores e os proprietários constante no registro do bem imóvel?. (AgInt no AREsp 1116753/SC, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJ-e de 19/3/2018); b) ?É válida a cláusula inserida nos contratos de locação urbana de renúncia aos benefícios assegurados, a teor da Súmula 335/STJ. Hipótese em que os recorrentes renunciaram expressamente ao seu direito?. (AgInt no AREsp 210.183/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 28/6/2019). Ora, como este TJDFT julgou o tema nos moldes da jurisprudência da Corte Superior, incide, portanto, o verbete sumular 83 do STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgInt no AREsp 1471198/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA99, DJ-e de 19/3/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0720270-08.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EMPRESA PACOTILHA S.A.. Adv(s).: MA6077 - JOSE DAVID SILVA JUNIOR, MA5161 - SANDRO SILVA DE SOUZA. A: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: EMPRESA PACOTILHA S.A.. Adv(s).: MA6077 - JOSE DAVID SILVA JUNIOR, MA5161 - SANDRO SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720270-08.2018.8.07.0000 RECORRENTE: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP RECORRIDA: EMPRESA PACOTILHA S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. ERRO DE FATO. OFENSAS NÃO CONFIGURADAS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA 1. Cabe ao autor na ação rescisória demonstrar que a parte vencedora agiu com dolo no curso da ação na qual foi proferida a sentença rescindenda e que esse fato tenha sido determinante para o resultado. 2. Suscitado suposto erro de fato, não prospera a pretensão rescisória na hipótese em que não se alega erro de percepção do julgador, mas suposto desacerto da sentença impugnada. 3. A ação rescisória é remédio extremo, cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, não se prestando como sucedâneo recursal. 4. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? 5. A pessoa jurídica que comprova que está passando por sérias dificuldades financeiras e que não dispõe de recursos para adimplir as despesas processuais faz jus à gratuidade de justiça. 6. Para a caracterização da litigância de má-fé, é necessário que a parte litigante aja de forma temerária, causando dano processual à parte contrária, bem como se utilize de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer a demanda ou prolongar o andamento do processo, o que não se evidencia nos autos. 7. Ação Rescisória. Pedido julgado improcedente. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido. Pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita indeferido. Unânime. A recorrente alega ter o acórdão recorrido afrontado o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, porque o registro de déficit em apenas 1 (um) ano e ter contra si execuções fiscais não significa que a empresa está em sérias dificuldades financeiras, a ponto de ser isentada de suportar os ônus da sucumbência. Assim, requer sejam indeferidos/revogados os benefícios da justiça gratuita conferidos à parte adversa. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA (OAB/DF 32.485). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 98, caput, do CPC. Isso porque é ?Inviável alterar o entendimento a que chegou o Colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ?. (AgInt

no AREsp 1583701/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 13/3/2020). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA (OAB/DF 32.485). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0720270-08.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EMPRESA PACOTILHA S.A.. Adv(s).: MA6077 - JOSE DAVID SILVA JUNIOR, MA5161 - SANDRO SILVA DE SOUZA. A: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: EMPRESA PACOTILHA S.A.. Adv(s).: MA6077 - JOSE DAVID SILVA JUNIOR, MA5161 - SANDRO SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720270-08.2018.8.07.0000 RECORRENTE: EMPRESA PACOTILHA S.A. RECORRIDA: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. ERRO DE FATO. OFENSAS NÃO CONFIGURADAS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA 1. Cabe ao autor na ação rescisória demonstrar que a parte vencedora agiu com dolo no curso da ação na qual foi proferida a sentença rescindenda e que esse fato tenha sido determinante para o resultado. 2. Suscitado suposto erro de fato, não prospera a pretensão rescisória na hipótese em que não se alega erro de percepção do julgador, mas suposto desacerto da sentença impugnada. 3. A ação rescisória é remédio extremo, cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, não se prestando como sucedâneo recursal. 4. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? 5. A pessoa jurídica que comprova que está passando por sérias dificuldades financeiras e que não dispõe de recursos para adimplir as despesas processuais faz jus à gratuidade de justiça. 6. Para a caracterização da litigância de má-fé, é necessário que a parte litigante aja de forma temerária, causando dano processual à parte contrária, bem como se utilize de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer a demanda ou prolongar o andamento do processo, o que não se evidencia nos autos. 7. Ação Rescisória. Pedido julgado improcedente. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido. Pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita indeferido. Unânime. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação; b) artigo 966, incisos III e VIII, do CPC, porque a documentação que instruiu o processo de conhecimento demonstra ter a parte recorrida agido com má-fé ao cobrar valores em duplicidade. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à suposta contrariedade ao artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC. Isso porque, segundo a Corte Superior, não fica caracterizada a ausência de fundamentação quando ?o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional?. (AgInt no AREsp 1279663/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ-e de 26/3/2020). Melhor sorte não colhe a tese de ofensa ao artigo 966, incisos III e VIII, do CPC, pois a câmara julgadora não vislumbrou a presença dos requisitos indispensáveis à rescisão da decisão de mérito (confira-se o ID 11385343 ? Pág. 9). Ocorre que, para rever tal conclusão é necessário revolver conteúdo de natureza fática e probatória, providência vedada pelo verbete sumular 7 da Corte Superior. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0722102-76.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF46476 - CAROLINA CORREA VIDAL. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF46476 - CAROLINA CORREA VIDAL, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: TIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722102-76.2018.8.07.0000 RECORRENTE: TIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO RECORRIDA3: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O valor total das astreintes deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não desnaturar a razão de sua existência, de compelir o devedor a cumprir a obrigação, e acabar por gerar enriquecimento sem causa, sendo razoável, no caso, a sua minoração de R$1.215.000,00 para R$ 80.000,00. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação; b) artigo 537 do CPC, porque a turma julgadora reduziu substancialmente o valor das astreintes ? de R $ 1.215.000,00 (um milhão e duzentos e quinze mil reais) para R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ?, sem externar qualquer critério objetivo quanto à compatibilidade e suficiência. Em relação ao tema do item ?b? supra, aponta divergência jurisprudencial com base na mera transcrição de ementas de julgados da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à suposta contrariedade ao artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC. Isso porque, segundo a Corte Superior, não fica caracterizada a ausência de fundamentação quando ?o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional?. (AgInt no AREsp 1279663/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ-e de 26/3/2020). Melhor sorte não colhe a tese de ofensa ao artigo 537 do CPC, pois, segundo o STJ, a revisão das ?conclusões do tribunal local - que reduziu o valor total da multa em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ?. (AgInt nos EDcl no REsp 1781414/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 19/3/2020). Além disso, o dissenso pretoriano não merece transitar por 2 (dois) fundamentos: a) não realização do cotejo analítico (AgInt no REsp 1815477/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 26/3/2020); b) necessidade de reexame do suporte fático-probatório (AgInt no AREsp 1390328/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 17/3/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0722102-76.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR

LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF46476 - CAROLINA CORREA VIDAL. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF46476 - CAROLINA CORREA VIDAL, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: TIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722102-76.2018.8.07.0000 RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: TIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O valor total das astreintes deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não desnaturar a razão de sua existência, de compelir o devedor a cumprir a obrigação, e acabar por gerar enriquecimento sem causa, sendo razoável, no caso, a sua minoração de R$1.215.000,00 para R$ 80.000,00. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 537, §1º, do CPC, e 884 do Código Civil, pugnando pela redução do valor das astreintes, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa da parte recorrida. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada violação ao artigo 1.022 do CPC. Com efeito, a Corte Superior entende que ?não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta?. (REsp 1823077/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 3/3/2020). Melhor sorte não colhe a tese de ofensa aos artigos 537, §1º, do CPC, e 884 do CCB, pois, segundo o STJ, a revisão das ?conclusões do tribunal local - que reduziu o valor total da multa em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ?. (AgInt nos EDcl no REsp 1781414/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 19/3/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0016188-22.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: KLEDYSTON MARCONI BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: ANDREIA VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s).: DF40155 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA BATISTA. R: HIPERPLAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0016188-22.2016.8.07.0007 RECORRENTE: KLEDYSTON MARCONI BEZERRA DA SILVA RECORRIDO: ANDREIA VASCONCELOS DA SILVA, HIPERPLAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL IRREGULAR. ILICITUDE DO OBJETO. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVIDA. 1. O artigo 37 da Lei nº 6.766/79 veda a venda ou a promessa de venda de loteamento ou desmembramento não registrado. 2. Acessão, a qualquer título, dos direitos incidentes sobre bem imóvel irregular, constitui negócio jurídico nulo, em razão da ilicitude do seu objeto, a teor do disposto nos artigos 144 e 166, ambos do Código Civil. 3. A declaração de nulidade do contrato de cessão de direitos impõe o retorno das partes ao status quo ante, mediante a restituição dos valores pagos, por aquele que efetivamente os recebeu. 4. Não é devida a compensação por dano moral àquele que, ao optar por realizar negócio jurídico cujo objeto é ilícito, assume o risco pela ocorrência dos transtornos decorrentes. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria. O recorrente pretende a reforma do acórdão impugnado ante a inexistência de vícios ou irregularidades no contrato de compra e venda firmado entre as partes. Deixa, contudo, de apontar os artigos supostamente violados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n.284/STF)? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0711382-13.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF27450 - ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA. Adv(s).: DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES, DF27690 - ALEX FELICIO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711382-13.2019.8.07.0001 RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DECISÃO Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão dos recursos especiais em que se discute ?quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998? (REsp 1.818.487/SP ? Tema 1.034), o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0706036-18.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA DE LOURDES BARBOSA. Adv(s).: DF4835900A - LESLEY ESTRELA MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0706036-18.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS AGRAVADA: MARIA DE LOURDES BARBOSA DECISÃO Esta Presidência inadmitiu o recurso especial interposto por SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS (ID 8449112), situação que ensejou o manejo de agravo direcionado à Corte Superior. O STJ, por sua vez, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permaneça sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1.716.113/SP (Tema 1.016), afetado para a uniformização do entendimento acerca da validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0014473-94.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: João Fortes Engenharia S.A. Adv(s).: DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: DANIEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0035692A - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. R: LBL VALOR INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: NEILMA FARIAS DE

LIMA. Adv(s).: DF0035692A - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014473-94.2015.8.07.0001 RECORRENTE: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A RECORRIDO: DANIEL PEREIRA DA SILVA, LBL VALOR INCORPORACOES LTDA, NEILMA FARIAS DE LIMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PLANTA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AFASTADO. ATRASO CONFIGURADO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE.RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA CONSTRUTORA. RETENÇÃO VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. INVERSÃO. NÃO CABIMENTO. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS.. QUANTUM. LIQUIDAÇÃO. TERMO FINAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES. RESCISÃO DO CONTRATO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, todos os que participam da cadeia de fornecimento são considerados responsáveis solidários. Não importa considerar o nível de participação de cada fornecedor ou o momento em que se deu a conduta comissiva ou omissiva, na medida em que a solidariedade implica na sujeição solidária ou conjunta frente ao consumidor, a critério deste. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 2. A pretensão de obtenção de indenização em caso de atraso da obra por culpa da construtora é compatível com o pedido de rescisão contratual, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. Inteligência dos artigos 409, 410 e 475 do Código Civil. Preliminar rejeitada. 3. Transcorrido o prazo estabelecido no contrato para entrega do imóvel e não tendo sido configurado caso fortuito ou de força maior, necessário entender-se pela inadimplência da construtora. 3.1. Os atrasos provocados pelos procedimentos burocráticos inerentes e expedição de documentos perante a administração pública, bem como as alegações de ocorrência de chuvas fortes, falta de mão-de-obra e insumos estão inseridos no risco do empreendimento, não podendo ser repassados ao consumidor, ou utilizado como motivação para isentar as rés apelantes do atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 4. ?Não há que se falar em adimplemento substancial da promessa de compra e venda do imóvel, quando não houve a entrega do bem ao consumidor comprador. Seria desvirtuar a própria lógica do instituto jurídico, considerando que a omissão na entrega do objeto contratado, no prazo legalmente previsto, configura inadimplemento completo, porquanto priva o adquirente de usufruir, em qualquer medida, do bem?. (Acórdão n.1192047, 07049734620188070004, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2019, Publicado no DJE: 14/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. Nos casos de rescisão contratual por culpa exclusiva da construtora que não entregou a obra no prazo previsto em contrato, não há que se falar em retenção de valores. 6. Apesar do julgamento do Recurso Especial 1.631.485/DF, no sistema de recursos repetitivos, entendendo pela possibilidade da inversão da cláusula penal moratória, incabível a aplicação de tal entendimento em razão da peculiaridade dos termos contratuais. 6.1. A cláusula moratória prevista em contrato estabelece a aplicação de multa nos casos de atraso no pagamento de parcelas. 6.2. Soma-se, ainda, o fato de haver pedido de condenação em lucros cessantes, e o Recurso Especial 1.635.428/RS, também julgado no sistema de recursos repetitivos, entendeu pela impossibilidade de cumulação de lucros cessantes e multa moratória. 6.3. Desta forma, sendo a aplicação dos lucros cessantes a interpretação que melhor beneficia o consumidor, deve-se afastar a aplicação da inversão da cláusula penal e manter a condenação em lucros cessantes. Artigo 47 do CDC. Precedentes. 6.4. O valor dos lucros cessantes deverão ser estabelecidos em liquidação de sentença por arbitramento, na qual se averiguará o valor do aluguel na data que a entrega deveria ter sido feita. 6.5. Os lucros cessantes incidem desde a data de que a entrega deveria ter ocorrido até a entrega das chaves (rescisão contratual). Precedentes. 7. Na distribuição do ônus sucumbencial, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. Restando demonstrado nos autos que os autores lograram êxito na maior parte dos pedidos, obtendo expressiva vantagem econômica, fica configurada a sucumbência mínima, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. 8. Recursos das rés conhecidos. Preliminares rejeitadas. No mérito, parcialmente providos. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. A recorrente alega violação aos artigos 85, §11 e 86, ambos do Código de Processo Civil, apontando equívoco na fixação do valor dos honorários advocatícios e na distribuição dos ônus sucumbenciais, não havendo que se falar em sucumbência mínima no caso dos autos. Colaciona ementa de julgado do STJ com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Fernando Rudge Leite Neto, OAB/DF 35.977 e Francisco Antônio Salmeron Júnior, OAB/DF 33.896. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, ao fixar os ônus sucumbenciais, bem como ao assentar pela inaplicabilidade da sucumbência recíproca, a turma julgadora assim o fez com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp 1539999/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2019. A propósito, já decidiu a Corte Superior: ?O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância? (AgInt no AREsp 1557755/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 11/12/2019), o que não se evidencia no caso concreto. E, ainda, ?a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ? (AgInt no AgRg no REsp 1406793/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 13/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0701031-15.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A. Adv(s).: DF0053939A - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. R: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701031-15.2018.8.07.0001 RECORRENTE: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A RECORRIDO: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI DECISÃO I ? Trata-se de agravo interno interposto por LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta que a decisão agravada incidiu em erro ao considerar o enunciado 7 da Súmula do STJ como óbice para a admissão do recurso, porquanto os argumentos aduzidos nas suas razões recursais não se limitariam ao reexame de provas, mas de análise da evidente contrariedade ao artigo 167 do Código Civil, na medida em que nos autos restaria incontroversa a prática de atos e negócios jurídicos simulados, ainda praticados para encobrir a prática de agiotagem. Ao final, pugna pela admissão do recurso especial. II ? O recurso não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. Com efeito, dispõe o artigo 1.030, §2º, do CPC de 2015, verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão

proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (g.n.) E o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acrescenta: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses de competência do Presidente, previstas em lei ou no RITJDFT. III ? Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0705251-33.2017.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: NIZE MARINHO RAMOS. Adv(s).: DF2848200A - FABIANA GONCALVES DE OLIVEIRA CANAVARRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0705251-33.2017.8.07.0020 AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE AGRAVADA: NIZE MARINHO RAMOS DECISÃO Esta Presidência, na ID 8687573, inadmitiu o recurso especial manejado por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, situação que ensejou a interposição de agravo endereçado à Corte Superior. O STJ, em decisão proferida pela Ministra Relatora, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1.716.113/DF (Tema 1.016), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária, e o ônus da prova da base atuarial do reajuste?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015. Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0008018-74.2015.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A: EDMILSON FAUSTINO DE ALMEIDA. A: LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0015874E - MARIANNE ARAUJO PAULINO CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008018-74.2015.8.07.0014 RECORRENTE: EDMILSON FAUSTINO DE ALMEIDA, LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA RECORRIDO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO O recurso especial não merece ser admitido, ante a falta de comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do apelo. Com efeito, o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que ?O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por essa razão, detectada a ausência da juntada da GRU correspondente ao comprovante de pagamento, foi determinada a intimação dos recorrentes para que providenciassem e comprovasse o recolhimento em dobro do preparo (ID 14420394). Todavia, transcorreu in albis o prazo fixado para o cumprimento da determinação (ID15103454). Assim, não há como ultrapassar o óbice do enunciado 187 da Súmula do STJ: "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos?. No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo" (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017; AgInt no AREsp 954.666/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2017. III. No caso, deixando a parte recorrente de juntar aos autos, no momento da interposição do recurso, a Guia de Recolhimento da União (GRU), acostando somente o comprovante de pagamento, é de se declarar deserto o Recurso Especial, mormente quando a parte, devidamente intimada para sanar o vício, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, não cumpre a determinação, no prazo fixado, conforme certificado nos autos. Incidência da Súmula 187/STJ. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1821871/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17/3/2020). Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0709889-38.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CARMEN PALHETA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709889-38.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CARMEN PALHETA DE OLIVEIRA RECORRIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. DESLIGAMENTO DE BENEFICIÁRIO DEPENDENTE EM FUNÇÃO DA MORTE DO BENEFICIÁRIO TITULAR. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO CONTRÁRIA AO REGULAMENTO. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, cuja observância se revela imperiosa em atenção aos primados da isonomia e da segurança jurídica e, sobretudo, em função do disposto no artigo 927, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde administrados por entidades de autogestão. II. Em se tratando de plano de saúde de autogestão, não se colhe da Lei 9.656/1998 ou de qualquer outro diploma legal substrato jurídico hábil a confrontar disposição estatutária que prescreve o desligamento do beneficiário dependente do plano de saúde depois de 180 dias da morte do beneficiário titular. III. Trata-se de norma excepcional estipulada para a hipótese de dissolução, sem justa causa, do contrato de trabalho em função do qual o plano de saúde foi contratado (plano coletivo empresarial) e que, por sua finalidade específica, não pode ser estendida para a hipótese de falecimento do titular de plano de autogestão. IV. O artigo 30 da Lei 9.656/1998, que favorece a manutenção do plano coletivo empresarial na hipótese de extinção do contrato de trabalho em função do qual foi contratado, por sua finalidade específica e natureza excepcional não pode ser invocado para justificar a manutenção de beneficiário dependente em franca contrariedade ao que dispõe o regulamento do plano de saúde de autogestão. V. Não se pode, a pretexto de interpretar ampliativamente o artigo 30 da Lei 9.656/1998, criar uma nova modalidade de beneficiário do plano de saúde de autogestão, mutilando a autonomia regulamentar que lhe é outorgada pela legislação vigente. VI. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos artigos 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e 3º da Lei 10.741/2003, sustentando ser aplicável a legislação consumerista ao caso dos autos, o que permite concluir pela abusividade da cláusula de exclusão unilateral dos dependentes dos beneficiários do plano, após 180 (cento e oitenta) dias do falecimento do titular. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece ser admitido quanto à alegação de ofensa aos artigos 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e 3º da Lei

10.741/2003. A uma, ?pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias neles tratadas. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019). A duas, porque ao assentar ser inaplicável a legislação consumerista ao caso dos autos, o acórdão encontra sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, que já assentou : ?O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos planos de saúde firmados com entidades de autogestão. Precedentes.? (AgInt no REsp 1812354/PE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 19/2/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). E, finalmente, a três, porque o exame acerca da abusividade da previsão contratual atacada pela recorrente demanda interpretação de cláusulas, o que é vedado na presente sede pelo enunciado 5 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0703883-40.2017.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: WENDEL FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. R: MARCELO FAUSTINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703883-40.2017.8.07.0003 RECORRENTE: WENDEL FERNANDES DE ARAUJO RECORRIDO: MARCELO FAUSTINO DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ? a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E CONSUMIDOR. RELAÇÃO DENTISTA E PACIENTE. CONTRATO DE RESULTADO. DEVER DE CUIDADO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO QUARTO, CDC. CULPA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A relação entre dentista e paciente configura contrato de resultado. 2. A culpa do profissional liberal, no alegado dano, deve ser demonstrada, a teor do que dispõe o art. 14, §4º do Código Consumerista. 3. Comprovado que a conduta do dentista não ocasionou a infecção, existente previamente à realização da extração do dente, nem os danos decorrentes da realização de uma traqueostomia, não há se cogitar em responsabilização do profissional. 4. Inexistente o nexo causal, incabível a condenação em indenização por danos material, moral e estético. 5. Negou-se provimento ao apelo do Requerente. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, porque, estando caracterizada a culpa do recorrido pela imprudência e negligência, devem ser julgados procedentes os pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com base na mera transcrição de ementa de julgado deste TJDFT. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas contrariedades aos artigos 186 e 927, ambos do CCB, e ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque o colegiado concluiu no ID 12175529 ? Págs. 7/8 que: Dessa forma, verifica-se que a extração do dente siso está desvinculada do processo infeccioso na garganta, como bem asseverou a Perita, quando concluiu que a infecção era preexistente, que o uso de medicação para tratamento de sinusite, por conta própria, pode ter contribuído para um possível quadro de resistência bacteriana e que a traqueostomia realizada não decorreu do procedimento odontológico, mas do próprio agravamento do quadro infeccioso. Ademais, no relatório de admissão em UTI consta o relato de que o Apelante fazia uso da amoxicilina por conta própria para tratamento de sinusite (ID 10908138, Pág. 21). Importante consignar, ainda, que não foi verificada alveolite dentária, ou seja, infecção do alvéolo, estrutura interior do osso ao qual o dente está fixado, nem abscesso isolado no sítio cirúrgico, tampouco foi constatada alterações em cavidade oral (ID 10908142). Ou seja, não restou evidenciada a culpa do Apelado em relação aos danos material e estético suscitados pelo Apelante. Segundo a doutrina, a obrigação do dentista é de resultado, não tendo sido comprovada, na presente ação, a correlação entre a conduta do Apelando (dentista) e os resultados ditos sofridos pelo Apelante. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Além disso, o dissenso pretoriano não merece transitar por 3 (três) fundamentos: a) não realização do cotejo analítico (AgInt no REsp 1815477/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 26/3/2020); b) necessidade de reexame do suporte fático-probatório (AgInt no AREsp 1390328/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 17/3/2020); c) indicação de acórdãos paradigmas oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido ? enunciado 13 da Súmula da Corte Superior (AgInt no AREsp 1446297/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ-e de 10/3/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0043615-58.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICENTE DE BRITO LIMA. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0043615-58.2016.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: VICENTE DE BRITO LIMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT. PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme definido em sede de julgamento do IRDR nº 2017.00.2.021808-7, aplicam-se à Outorga Onerosa do Direito de Alteração de Uso - ONALTas disposições do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, incidindo o prazo prescricional de cinco anos, a partir da data de expedição do alvará de construção ou alvará de funcionamento. 2. A simples expedição de carta de cobrança não se revela causa interruptiva da prescrição. 3. Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e desprovidos. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 205 do Código Civil, asseverando que o instituto da outorga não tem caráter tributário, por isso deve incidir o entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo no STJ (REsp 1.117.903/RS ? Tema 251), que estabeleceu o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a execução fiscal de cobrança de serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público, e não o prazo previsto no Decreto 20.910/32. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 205 do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0059250-87.2003.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: TO5425 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. R: ANTONIO MORVAN LOBO DE CARVALHO. R: DILMEI DE ASSUNCAO MIRANDA. R: DOMINGOS DE JESUS MARTINS GAMA. R: GILSON MARTINS DOS SANTOS. R: JAIME BEZERRA DE ARAUJO. R: JOSE AL ASSAL JUNIOR. R: JULIO CEZAR BARROS DE OLIVEIRA. R: MARCOS VINICIUS FEDUMENTI VALSECCHI. R: MARIA AUXILIADORA LIBORIO CAMPOS PACHECO. R: RITA DE CASSIA RAFAELI NETO. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0059250-87.2003.8.07.0001 RECORRENTES: JÚLIO CÉZAR BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Esta Presidência indeferiu o processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos por JÚLIO CÉZAR BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS (ID 12888968), situação que ensejou o manejo de agravos direcionados às respectivas Cortes Superiores. O STJ não conheceu do recurso. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos, tendo em vista o decidido no RE 584.536 (Tema 143). Considerando que a Corte Suprema afastou a existência de repercussão geral no referido paradigma, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Por fim, na petição de ID nº 13555308, José Carlos de Almeida, OAB/DF 12.409, comunica a renúncia ao mandato outorgado pelo recorrente Júlio César Barros de Oliveira, consoante notificação de renúncia de ID nº 13558462 ? págs. 1-2. Frise-se que a renúncia ao mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1468610/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/11/2019). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0703182-34.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MELO. Adv(s).: DF3748300A - JOSIANE GONCALVES DOS REIS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703182-34.2017.8.07.0018 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MELO RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTÃO BRB S/A DECISÃO Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão dos recursos especiais em que se discute as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Tema 929, sem processo vinculado), o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando o pronunciamento da respectiva Corte Superior sobre a matéria, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0711013-22.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ROGERIO DE OLIVEIRA CUNHA. A: CIRLENE DE SOUZA FERREIRA. A: JOSINO QUINTINO FERREIRA. A: ANTONIETA DE SOUSA LANDIM FERREIRA. Adv(s).: DF50353 - JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA. R: AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. R: PAULO HENRIQUE JESUS ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0051512A - KAYRON BRENO RODRIGUES MARQUES. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711013-22.2019.8.07.0000 RECORRENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA CUNHA, CIRLENE DE SOUZA FERREIRA, JOSINO QUINTINO FERREIRA, ANTONIETA DE SOUSA LANDIM FERREIRA RECORRIDO: AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ, PAULO HENRIQUE JESUS ALBUQUERQUE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO PELO EXEQUENTE. SEGUNDA HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. I. O exequente que não exerce a faculdade de adjudicar o bem penhorado, na forma do artigo 876, caput, do Código de Processo Civil, não fica proibido de, posteriormente, participar do leilão e arrematá-lo, conforme expressamente autorizam os artigos 890 e 892, § 1º, do mesmo diploma legal. II. A adjudicação e a arrematação são modalidades distintas de expropriação, de maneira que o exequente que optou por não adjudicar o bem pode depois arrematá-lo, desde que observadas as demais exigências legais. III. Recurso conhecido e provido. Os recorrentes alegam que o acórdão combatido ensejou violação ao disposto nos artigos 876, 890, e 892, §§1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a aquisição do imóvel em leilão pela metade preço da avaliação oficial impede o pagamento da integralidade da dívida relativa à avença. Sustentam que o valor do bem é superior à dívida objeto dos autos. Afirmam que tramitam outros processos oriundos do mesmo instrumento particular de negociação comercial, em fase de execução, vinculados ao mesmo bem dado em garantia ao mesmo credor. Apontam divergência jurisprudencial com julgados do STJ e do TJRS. Por fim, pleiteiam os benefícios da gratuidade de justiça. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada contrariedade aos artigos 876, 890, e 892, §§1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, bem como quanto ao invocado dissenso pretoriano. Isso porque, dirigindo-se o apelo para matéria estranha ao decidido pela turma julgadora, está configurada a vedada inovação recursal. Em casos idênticos, a Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inviável analisar tal pretensão. Assim, é forçoso reconhecer que a referida questão carece do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1835223/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 12/12/2019. Conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, dada a impossibilidade de demonstração da divergência jurisprudencial, que deve abranger não apenas a similitude fática, mas também a jurídica entre os casos confrontados, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu, na hipótese? (AgInt no AREsp 1435896/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Ademais, ainda que se admita o prequestionamento implícito da matéria, o apelo especial não mereceria prosseguir. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0701301-84.2019.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: VINICIUS FERNANDES PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: PEIGON PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701301-84.2019.8.07.0007 RECORRENTE: VINICIUS FERNANDES PEREIRA ALVES RECORRIDA: PEIGON PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PORIBIÇÃO DE ENTRADA EM EVENTO PORTANDO ALIMENTOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO VIOLADOS. 1. O dano moral advém da dor injusta, da angústia, do desgosto, da aflição espiritual, da humilhação, do complexo que sofre a vítima de evento danoso e ilícito, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. 2. Ainda que se considere ilegítima a recusa dos prepostos da

ré em permitir que consumidores adentrem no evento com garrafas de água e alimentos, não restou evidenciado que o fato tenha sido capaz de gerar abalos ou efeitos reflexos aos direitos da personalidade do autor. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 6º, 14 e 39, todos do Código de Defesa do Consumidor, pois, estando caracterizada a prática ilegal de venda casada ? condicionar a entrada no evento à aquisição de bebidas e gêneros alimentícios em suas dependências ?, deve ser julgado procedente seu pedido de indenização pelo dano moral experimentado. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas contrariedades aos artigos 6º, 14 e 39, todos do CDC. Isso porque o colegiado concluiu no ID 15027876 ? Págs. 5/6 não haver dano moral indenizável, a despeito da ocorrência de venda casada (forçar o consumidor a adquirir alimentos do próprio fornecedor do serviço). Ora, é evidente que, para rever a conclusão da turma julgadora, é necessário reapreciar matéria fático-probatória, providência vedada pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0711017-56.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: IMO - INSTITUTO DE MEDICINA ORAL LTDA - ME. Adv(s).: DF4137400A - CAMILLA ARRUDA PIRES DO CARMO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711017-56.2019.8.07.0001 RECORRENTE: IMO - INSTITUTO DE MEDICINA ORAL LTDA - ME RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO SOLICITADO PELO SEGURADO ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DE 12 MESES. ART. 17 DA RN 195/ANS. PENALIDADE. INCIDÊNCIA. I ? Dispõe o art. 17 da RN nº 195 ? ANS que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresariais, podem ser rescindidos, sem a necessidade de se declinar o motivo, desde que transcorridos 12 meses do ínicio de sua vigência e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias. II ? Na hipótese, a autora requereu o cancelamento do plano cerca de dois meses após a contratação e sem notificar a operadora com antecedência mínima de sessenta dias, desrespeitando a determinação contida na RN 195/ANS e o disposto no contrato. III ? Negou-se provimento ao recurso da autora. Deu-se provimento ao recurso da ré. A recorrente aponta contrariedade ao artigo 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor, asseverando, em síntese, que a legislação consumerista se aplica à espécie, sendo abusiva a aplicação de multa por cancelamento anterior a 12 (doze) meses de contrato, bem como a obrigação de pagar por mais 60 (sessenta) dias de mensalidade de plano de saúde. Em contrarrazões a recorrida requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE 16.983. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor.Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse afastar as conclusões do julgado, e acolher a tese recursal, necessário seria o reexame de questões contratuais e fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. A propósito, confira-se o AgInt no AREsp 1381502/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/12/2019. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE 16.983. lll- Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0005973-85.2015.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0005973-85.2015.8.07.0018 RECORRENTE: CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA RECORRIDO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA INESTIMÁVEL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. I - Consoante determinado pelo e. STJ no REsp 1.662.187/DF, para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais serão aplicadas as disposições do CPC em vigor na data da prolação da r. sentença. II - Observado que não há condenação nem proveito econômico, e que o valor da causa é inestimável, em sentido contrário a irrisório, os honorários advocatícios são arbitrados por apreciação equitativa, art. 85, §8º, do CPC, em conformidade com os parâmetros dos incs. I a IV do §2º do mesmo artigo e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, art. 8º do CPC. III - Apelação da ré parcialmente provida. O recorrente aponta violação ao artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, ao argumento de que o caso em exame se enquadra na regra do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, por não se tratar de valor da causa irrisório. Acrescenta, ainda, que a quantia foi estabelecida na inicial de forma aleatória, ou seja, foi observado o valor do contrato em discussão. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0009547-57.2017.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL - A: LOMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0048555A - CAMILE DA SILVA SOARES, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s).: MG0082238A - RICARDO GUIMARAES MOREIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0009547-57.2017.8.07.0015 RECORRENTE: LOMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP RECORRIDO: CONSTRUTORA RV LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE RECURSO DE AGRAVO PREVISTO TAXATIVAMENTE NA LEI DE FALÊNCIAS. ARTIGO 17 DA LEI 11.101/2005. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DAS INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1.De acordo com o artigo 17 da Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005) da decisão que julga a impugnação de crédito, o cabe agravo, e não apelação. 2.Nos casos em que é expresso o cabimento de recurso específico, não se aplica os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, por se considerar erro grosseiro. Precedente do STJ. 3.Recurso desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, sustentando que a majoração da sucumbência não deve ocorrer no presente feito, tendo em vista que o recurso interposto sequer fora conhecido. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 85, § 11,

do Código de Processo Civil, pois o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior. A esse respeito: ?Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso? (AgInt nos EDcl no AREsp 1126486/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/3/2020). Em igual sentido, confira-se também o AgInt nos EDcl no REsp 1805646/RS (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/3/2020) (g.n.). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).? (AgInt no AREsp 1234278/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 5/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0000705-16.2016.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA DE FRANCA BRANDAO. R: SALVADOR LUIZ BRANDAO. R: VALCI LUIZ BRANDAO. R: VALDECI FRANCA BRANDAO. R: VALDIRENE LUIZ BRANDAO. R: VALMIR LUIZ BRANDAO. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0000705-16.2016.8.07.0018 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADOS: ANDREIA DE FRANCA BRANDAO, SALVADOR LUIZ BRANDAO, VALCI LUIZ BRANDAO, VALDECI FRANCA BRANDAO, VALDIRENE LUIZ BRANDAO, VALMIR LUIZ BRANDAO DECISÃO Esta Presidência, na ID 12359535, inadmitiu os recurso especial e extraordinário, situação que ensejou a interposição de agravos endereçados às Cortes Superior e Suprema. O STJ, em decisão proferida pela Ministra Relatora, determinou a devolução dos autos considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao Tema 810 da sistemática da repercussão geral (RE 870947). O acórdão combatido foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146/MG - Tema 905, sob o rito dos recursos repetitivos, e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947/RJ - Tema 810, sob o regime disciplinador da repercussão geral, cujas ementas são as seguintes: Tema 905 do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compesação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2/3/2018). Tema 810 do STF: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no

art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido (RE 870947, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 20/11/2017). No mesmo sentido, decidiu o acórdão recorrido (ID 12359503): (...)dou parcial provimento ao recurso para condenar o Distrito Federal ao pagamento de indenização a título compensação por dano moral no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser rateado igualmente entre os recorrentes, acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da citação, e corrigidos monetariamente pelo INPC desde o óbito do genitor dos apelantes. Inverto os ônus da sucumbência (...). Do trecho transcrito, verifica-se que a decisão combatida, nesse aspecto, está em conformidade com as orientações das Cortes Superior e Suprema. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil/2015, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Por outro lado, cumpre registrar que, em suas razões recursais, o recorrente aborda tese que não foi apreciada sob o rito dos recursos repetitivos. Assim, considerando as limitações de competência para apreciar referidas questões e, tendo em vista o disposto no artigo 1.042 do CPC/2015, submeto à apreciação dos Tribunais Superiores a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0703168-33.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: THAINA DA COSTA MENDES FERREIRA. Adv(s).: DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703168-33.2019.8.07.0001 RECORRENTE: THAINÁ DA COSTA MENDES FERREIRA RECORRIDA: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO. MAMOPLASTIA PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. JUSTIFICADA. DANO MORAL. INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em se tratando de procedimentos não previstos no contrato e que não estejam relacionados pela ANS, não se pode imputar nenhuma ilicitude à recusa de fornecimento por parte da apelada. 2. Sendo justa a recusa, eis que se trata de procedimento não previsto no rol de procedimentos fornecidos pela Apelada, não ocorre grave ofensa à personalidade da autora, de modo que a simples recusa da operadora em cobrir os procedimentos não enseja indenização por danos morais, porquanto tal caracterização exige a demonstração de circunstâncias excepcionais, não ocorridas no presente caso. 3. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente aponta negativa de vigência aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, asseverando que faria jus à indenização por danos morais, porquanto entende que teria experimentado desgaste físico e psicológico com transtornos e aborrecimentos, além de dor e vergonha, bem como prejuízos com o adiamento das cirurgias plásticas reparadoras, agravando o estado de sua saúde mental. Sustenta que seria imprescindível a cirurgia de mamoplastia em face da cirurgia bariátrica pela qual teria passado anteriormente. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados da Corte Superior e de Tribunais Estaduais, a fim de demonstrá-lo. Requer a majoração dos honorários de sucumbência. Em contrarrazões, a recorrida pleiteia que todas as publicações sejam feitas em nome dos causídicos RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB/DF 45.892 e CAMILLA DIAS G. LOPES DOS SANTOS, OAB/DF 56.709. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 186 e 927, ambos do CC, bem como ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, determino que todas as publicações, referentes à recorrida, sejam realizadas em nome dos advogados RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB/DF 45.892 e CAMILLA DIAS G. LOPES DOS SANTOS, OAB/DF 56.709. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0709829-11.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0709829-11.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: CARLOS HENRIQUE FREITAS DA SILVA, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE MILITARES DO DF E CIVIS. EXCEÇÃO DEVE ABRANGER MILITARES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPOSIÇÃO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral (Agravo no Recurso Extraordinário nº 678.112, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/05/2013), confirmou a sua jurisprudência pela constitucionalidade da limitação de idade para concurso público, quando houver justificativa decorrente das atribuições do cargo a ser exercido, nos termos do Enunciado nº 683 da sua Súmula. O STF, por outro lado, consolidou o entendimento de que constitui discriminação inconstitucional o critério utilizado pela Administração quando fixa limites diferentes de idade para o candidato civil e para aqueles que já são militares. 2. Na hipótese dos autos, embora o impetrante encontre-se atualmente com 33 anos de idade, ele já faz parte de uma Corporação Militar ? a PM de Goiás. Consoante a lei aplicada à espécie, há o afastamento da limitação etária para os candidatos já integrantes da Corporação PMDF, o que encontra fundamento no fato de que aqueles que integram a Polícia Militar do DF já demonstraram possuir os requisitos físicos e psicológicos necessários ao exercício da profissão, valorizando, ademais, a experiência que eles possuem. 3. Contudo, não é razoável que a exceção seja aplicada tão somente aos militares integrantes da PM do Distrito Federal, excluindo-se, como no caso dos autos, aos de Goiás. Tal interpretação configura violação à isonomia entre os candidatos, consoante entendimento da Suprema Corte. Se não é cabível distinção entre militar e civil, muito menos pode haver entre os próprios policiais militares. 4. Por sua vez, além da observância aos princípios constitucionais, deve-se interpretar as normas de modo a melhor atender e garantir os fins públicos a que elas se dirigem, no caso, a valorização da experiência pela Administração Pública. Ademais, vale ressaltar que todos podem compor a Força Nacional de Segurança, sejam os policiais militares do DF, sejam os policiais militares do Goiás, como de todos os demais Estados da Federação, bastando se voluntariar e ser selecionado. 5. Não se faz qualquer distinção nos testes realizados nos diversos Estados para tanto. Os voluntários, simplesmente, são chamados para compor a Força Nacional de Segurança. Desse

modo, não se vislumbra fundamento razoável, proporcional e isonômico para que haja distinção, no caso específico dos autos, entre a exigência de idade para os militares do Distrito Federal e os de Goiás. 6. Apelação conhecida e provida. No recurso especial, o recorrente alega que a decisão impugnada encerrou violação ao artigo 11, §1º, da Lei 7.289/84, ao entender que o limite de idade para concurso público deve ser afastado não somente para quem já era servidor da PMDF, como consta da lei, mas também por quem é servidor da PMGO, mesmo não constando da lei. Afirma que a exceção da limitação de idade é apenas para quem pertence à Corporação da PMDF, uma vez que o Poder Judiciário não atua como legislador positivo, não cria norma, e, assim, jamais poderia incluir na lei uma exceção não prevista pelo legislador. Aduz, ainda, que este Tribunal declarou constitucional esse dispositivo. No recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, menciona ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: a) artigo 97 da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao princípio da reserva de plenário, mediante o qual somente pela maioria de seus membros os tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei; b) artigo 42, §1º, e 142, §3º, inciso X, ambos da Constituição Federal, repisando os argumentos expendidos no especial. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguimento no tocante à indicada contrariedade ao artigo 11, §1º, da Lei 7.289/84, haja vista que é assente na Corte Superior: ?Quanto à suposta violação da Lei 7.289/1984, a jurisprudência do STJ tem entendido que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." Precedentes? (AgInt no REsp 1806066/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2019). A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019). Tampouco cabe dar curso ao apelo extremo em relação à suposta contrariedade aos artigos 42, §1º, e 142, §3º, inciso X, ambos da Constituição Federal, porque para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, seria necessária antes, a análise da matéria à luz de lei local, imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, confiram-se o ARE 1239489 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, DJe 18/12/2019; o ARE 1222087 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019; e o ARE 1075391 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe 11/12/2019. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0720968-11.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA BERTANE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0003407A - LIDERVAL CERQUEIRA. R: CONDOMINIO EDIFICIO SEGURADORAS BRASILIA. Adv(s).: DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720968-11.2018.8.07.0001 RECORRENTE: MARIA BERTANE DOS SANTOS RECORRIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS BRASÍLIA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. ENCARGO CONDOMINIAL. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na presente hipótese o autor ajuizou ação de cobrança contra a proprietária de imóveis comerciais com o objetivo de obter o pagamento dos encargos condominiais inadimplidos. 2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida e não deve ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. Assim, é atribuição do Magistrado examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. 3. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, da Defensoria Pública do Distrito Federal, define como parâmetro para a constatação de hipossuficiência financeira o recebimento de remuneração bruta até 5 (cinco) salários mínimos. 4. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, ou seja, são vinculadas ao bem. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. A recorrente aponta violação ao artigo 438 do Código de Processo Civil, sustentando que o indeferimento da produção de prova documental visando a comprovação do pagamento dos valores cobrados pela parte recorrida ensejou cerceamento de defesa. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade da justiça. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 438 do Código de Processo Civil, ?pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias neles tratadas. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0723831-06.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: NEUSA DAMARES PEREIRA BEHRMANN. Adv(s).: DF48687 - FERNANDA KALY BEHRMANN D EMIDIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0723831-06.2019.8.07.0000 RECORRENTE: NEUSA DAMARES PEREIRA BEHRMANN RECORRIDA: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI. ARTIGO 980-A, PARÁGRAFO 7º, DO CÓDIGO CIVIL. FRAUDE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRATICA DE ATOS CAPAZES DE DESFALCAR O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM PREJUÍZO DOS CREDORES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A sujeição do Magistrado à Lei já não mais o vincula cegamente aos contornos gramaticais da norma, dissociada da realidade, a traduzir uma hermenêutica simplista. A valoração do conteúdo normativo da regra deve estar sempre ligada à coerência de seus significados, afastando do intérprete a mera função reprodutiva do texto. 1.1 Somente interpretando a norma de acordo com o sistema no qual se insere e a finalidade a que se propõe é possível alcançar uma aplicação mais justa do Direito, em consonância com os novos paradigmas da hermenêutica jurídica. 2. A prática de confusão patrimonial capaz de desfalcar o patrimônio da pessoa jurídica devedora sobre o qual incidirá a constrição judicial em benefício dos credores já é suficiente para qualificar a fraude, dispensando caracterização de má-fé para desconsideração da personalidade jurídica das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada. Artigo 980-A, parágrafo 7º, do Código Civil. 3. No ordenamento jurídico, a má-fé não é pressuposto necessário para caracterização da fraude, a exemplo do artigo 158 do Código Civil, que traz hipótese de anulabilidade de negócio jurídico praticado em fraude pauliana no caso de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida praticados por devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore. 4. A melhor interpretação para a desconsideração da personalidade jurídica das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada conjuga os artigos 50 e 980-A, parágrafo 7º, do Código Civil, não havendo razões para concessão de tratamento jurídico excepcional dissociado da regra geral à referida entidade quando considerados os valores fundamentais norteadores de sua criação. 5. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e sustenta ter o

acórdão recorrido violado o artigo 980-A, § 7º, do Código Civil, porque é impossível desconsiderar-se a personalidade jurídica em relação ao titular de uma empresa caracterizada como EIRELI e que não tenha incorrido em fraude, diante da reconhecida ausência de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à apontada contrariedade ao artigo 980-A, § 7º, do CCB. Com efeito, a Corte Superior entende que ?A pretensão de verificar se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade e se configurada a fraude à execução somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ?. (AgInt no REsp 1331399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 23/8/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), a sua concessão exige ?a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso?. (AgInt na Pet 12.948/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ-e de 11/3/2020). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris, fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0026556-45.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PATRICIA OLIVEIRA COSTA. A: PRISCILA DE CASSIA AMARAL MUTTI SILVA. A: SANDRA CARLA DE SOUZA. Adv(s).: DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0026556-45.2015.8.07.0001 RECORRENTE: PATRICIA OLIVEIRA COSTA, PRISCILA DE CASSIA AMARAL MUTTI SILVA, SANDRA CARLA DE SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MENORIDADE. ABSOLVIÇÃO POR FATOS ANTERIORES. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. CONDIÇÃO PRECÁRIA DAS VÍTIMAS. NÃO CABIMENTO. CONSEQUÊNCIAS. GRANDE QUANTIDADE DE VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. EXECUÇÃO DO CRIME PELA INTERNET. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PERSONALIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. MENORIDADE RELATIVA. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório, especialmente os elementos obtidos a partir das interceptações telefônicas, dos depoimentos das testemunhas e dos relatórios de análise financeira elaborados pela Polícia Civil, demonstram que os acusados participavam de uma organização criminosa com o intuito de praticar estelionatos. 2. Impõe-se a absolvição da acusada por crimes praticados antes de atingir a maioridade civil. 3. Como o Ministério Público não declinou na denúncia com exatidão a data em que alguns fatos foram praticados, e também não foi produzida prova nesse sentido, deve ser considerada a data mais benéfica à acusada, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 4. Com a edição da Lei 12.850/2013, que incluiu a participação de adolescente como causa de aumento no §4º do art. 2º, o delito de corrupção de menores não mais subsiste em concurso formal com a associação criminosa, sob pena de bis in idem. 5. A condição precária das vítimas (pessoas que buscavam uma vaga de emprego) não pode ser utilizada como fundamento para a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade. 6. A grande quantidade de vítimas atingidas (mais de quatro mil pessoas) retrata uma maior projeção de resultados da conduta dos agentes e se revela fundamento idôneo para a análise desfavorável da circunstância judicial das consequências do crime. 7. Os crimes perpetrados pela internet possuem maior potencialidade lesiva e atingem uma maior quantidade de vítimas. No entanto, esse modo de execução, por si só, não é capaz de agravar a censura do delito, especialmente, quando a expressiva quantidade de vítimas já foi utilizada como fundamento para valorar as consequências do crime. 8. O fato de o réu ser considerado o braço direito do líder da organização criminosa e de ter continuado praticando os mesmos delitos mesmo após a deflagração da operação policial é insuficiente para compor a personalidade do réu, sobretudo quando se verifica que o acusado não ostenta nenhuma condenação transitada em julgado por fatos anteriores. 9. Nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, os inquéritos policiais em andamento, as ações penais em curso e até mesmo as condenações ainda sujeitas a recurso não podem ser utilizadas na primeira fase da dosimetria para agravar a pena-base 10. Comprovada a menoridade relativa da ré, a pena há de ser atenuada na segunda fase da dosimetria de pena, respeitado o disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. 11. No julgamento do HC 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal tratou da situação de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda. O mencionado julgado é inaplicável em caso de condenação definitiva. 12. Recurso conhecidos e parcialmente providos. As recorrentes, conquanto tenham fundamentado o recurso exclusivamente na alínea ?c? do permissivo constitucional, afirmam expressamente, na peça recursal, que o acórdão combatido violou o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, defendendo a inexistência de provas aptas à demonstração de que teriam concorrido para a prática das infrações penais que se lhes imputam, sendo, assim, legítimo supor que pretendiam embasar sua irresignação também na alínea ?a?, do autorizador. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta ofensa ao artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, porquanto a turma julgadora consignou no acórdão impugnado, verbis: ?DA RÉ PRISCILLA o conjunto probatório demonstra que a acusada tinha conhecimento da ilicitude dos negócios, integrava a organização criminosa e praticava estelionatos contra as vítimas. (...) DA RÉ PATRÍCIA o acervo probatório comprova o conhecimento da ilicitude e a participação da acusada na organização criminosa e nos crimes de estelionato. (...) DA RÉ SANDRA o conjunto probatório carreado aos autos é extremamente robusto no sentido de que a acusada não apenas possuía conhecimento da ilicitude do esquema liderado por RENAN, como ainda participou diretamente da sua execução?. Com efeito, a convicção a que chegou a turma julgadora decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte Superior: ?Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição ou desclassificação, necessitaria de revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ? (AgRg no AREsp 1375089/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 9/12/2019 Finalmente, considerando a indicação equivocada da alínea do permissivo constitucional à conta de mero erro material, verifico que o dissenso pretoriano suscitado não merece trânsito, pois não cuidaram as recorrentes de efetuar o indispensável cotejo analítico, nos moldes em que exigido pela legislação de regência, de modo a demonstrar a identidade de substratos fáticos e diversidade de soluções jurídicas adotadas. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0009619-05.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: AMANDA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0009619-05.2016.8.07.0007 RECORRENTE: AMANDA DA SILVA RIBEIRO RECORRIDO: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA MADURA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM. COMISSÃO DE CORRETAGEM. APROXIMAÇÃO ENTRE TERCEIRO E COMITENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CONCRETIZADO. ADIMPLEMENTO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO À TÍTULO DE CORRETAGEM. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE CORRETORA E CONSTRUTORA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há se falar em nulidade da Sentença por deficiência de fundamentação quando expressamente arroladas pelo Julgador as razões de fato e de direito que guiaram o seu convencimento acerca da matéria veiculada no provimento jurisdicional, ainda que de forma sucinta. 2. Considerando que o processo se encontra devidamente instruído e em condições de imediato julgamento, desnecessária sua devolução à Instância de Origem para análise do tema recorrido, nos termos do artigo 1.013, parágrafo 4º, da legislação processual, ensejando, pois, a aplicação da Teoria da Causa Madura. 3. De acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação são examinadas com base nas alegações feitas na petição inicial, mas, uma vez ultrapassada a fase instrutória, a questão conduz ao julgamento do mérito. 4. O contrato de mediação de corretagem foi disciplinado pelo Código Civil como contrato típico através do qual uma pessoa, não ligada à outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme instruções recebidas (artigo 722 do Código Civil). 5. A mediação não se exaure com a mera aproximação entre um terceiro e o comitente, pressupondo a obtenção de um resultado útil decorrente diretamente da intermediação pelo corretor. Encerra, portanto, nítida obrigação de resultado, sendo devido o pagamento da comissão somente quando concretizada a operação, ressalvada as hipóteses de desistência ou arrependimento. 6. Caracterizado o adimplemento contratual em virtude da concretização do resultado útil do serviço de corretagem, fica o particular obrigado a arcar com o pagamento da comissão, mesmo no caso de rescisão posterior do contrato de compra e venda intermediado pela corretora ré. 7. Não há solidariedade entre a corretora de imóveis e a empresa construtora/incorporadora, em face da ausência de participação desta na relação jurídica firmada entre a consumidora e a corretora, e vice-versa. 8. Com exceção dos casos nos quais se constate a existência de atuação conjunta ou de empresa única responsável por múltiplas funções (corretagem, construção, incorporação), não deve a corretora de imóveis ser responsabilizada pelo inadimplemento dos contratos por ela intermediados. 9. Recursos conhecidos, sendo um deles provido (APC nº 0009619-05.2016.8.07.0007) e o outro parcialmente provido (APC nº 0003885-73.2016.8.07.0007). A recorrente indica contrariedade aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 3º, 14 e 18, todos do Código de Defesa do consumidor, asseverando que a corretora e a construtora têm responsabilidade solidária para responder ao feito, uma vez que ambas integram a cadeia de consumo. Colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono à tese suscitada; b) artigos 30 e 35, inciso III, ambos do CDC, afirmando que houve falha na prestação do serviço de corretagem, não tendo sido prestada a informação adequada. Aponta dissídio interpretativo no aspecto. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em virtude de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 3º, 14 e 18, todos do Código de Defesa do consumidor. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, além de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0722928-02.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANA DE MELO SOBRAL. Adv(s).: DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF49460 - JOAO LUIZ NOBRE LOPES, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF49460 - JOAO LUIZ NOBRE LOPES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: LUCIANA DE MELO SOBRAL. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0722928-02.2018.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, LUCIANA DE MELO SOBRAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal, integrados por embargos de declaração, cuja ementa é a seguinte: RECURSOS DE APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PATROCINADOR (BANCO DO BRASIL - BB). NÃO ACOLHIMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 -Trata-se de recurso de apelação interposto pelas partes contra a r. sentença que julgou procedentes em parte os pedidos para determinar à PREVI que proceda ao recálculo, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, do benefício previdenciário em favor da parte autora, com base nos novos salários de participação (horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho) e, em sequência, pague as diferenças apuradas nos aludidos benefícios (aposentadoria e benefícios especiais) na forma prevista no Regulamento do Plano, com efeitos retroativos à data da aposentadoria. 2 - O patrocinador de plano de previdência privada fechada (PREVI) possui legitimidade passiva ad causam para as demandas em que, além do pedido de revisão de benefício previdenciário complementar formulado contra a entidade de previdência privada, o autor igualmente formula pedidos de condenação do ex-empregador a integralizar a reserva matemática, ou para a reparação dos danos eventualmente suportados em virtude do não recolhimento das contribuições referente às horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho. 3 - O ex-empregador deve ser condenado não à totalidade, mas apenas ao recolhimento da quota-parte que lhe compete (50%), a ser oportunamente calculado em sede de liquidação de sentença e recolhido à entidade previdenciária, como condição para a implementação da revisão do benefício do autor. 4 - Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça - STJ a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento? (súmula 472); Todavia, as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da presente ação, em se tratando de relação de trato sucessivo, em que a lesão se renova mês a mês, encontram-se prescritas. 5 - STJ - Tema 955 - Recurso Repetitivo - REsp 1312736 / RS - Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." 6 - Com base no acórdão paradigma, a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias, como as horas extras, condiciona-se não somente à previsão regulamentar, como à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 7 - Conforme decidido pelo c. STJ no julgamento do EREsp n° 1.557.698, deverá ser aferido, em liquidação de sentença, o montante de custeio que o trabalhador deveria contribuir se o empregador tivesse pago corretamente as horas extras à época, devendo eventual diferença ser compensada com os valores a que faz jus o participante em virtude da integração da referida verba remuneratória no cálculo do benefício suplementar. 8 -Deve ser assegurado o direito da autora ao recebimento das diferenças apuradas em razão do recálculo salarial relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, posto que constitui reflexo financeiro estritamente decorrente da recomposição da reserva matemática. 9 - Não cabe determinar a ré que promova a revisão dos benefícios temporários (BET), os quais não decorrem da formação da reserva matemática e sim do fundo especial formado com a obtenção de superávit, além de serem temporário. 10 - O salário de contribuição será calculado com base no art. 28 do Regulamento, sendo variável, em porcentagem vinculada ao valor da remuneração percebida na atividade, de modo que em decorrência da sentença trabalhista, foi alargado o limite do benefício,

o que não implica em desrespeito às limitações previstas no regulamento. 11 - Na esteira dos mais recentes precedentes desta eg. Corte, os juros moratórios não podem incidir desde o recebimento da notificação extrajudicial remetida à entidade de previdência, uma vez que a revisão pretendida e o pagamento das diferenças devidas dependem do prévio aporte necessário para incremento dos benefícios (formação da reserva matemática), não podendo, assim, se falar em mora da PREVI, desde aquela data. 12 - Recurso de apelação da autora conhecido e provido. Recurso de Apelação da PREVI conhecido e parcialmente provido. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 186, 927, ambos do Código Civil, 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, porquanto houve desrespeito ao REsp 1.312.736 (tema 955) e ao REsp 1.370.191 (tema 936). Assevera que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito. Ressalta, também, que em nenhum momento houve comando da Justiça Laboral, única competente para apreciar os atos ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas extras, peculiaridade dos autos. Entende que o banco, patrocinador, não pode ser considerado parte legítima para responder pela indenização por danos materiais correspondentes ao referido aporte. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial, aponta ofensa ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 186, 927, ambos do Código Civil, 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário no que se refere à mencionada contrariedade ao artigo artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0014248-40.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: RAQUEL PEREIRA RAMOS. Adv(s).: DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014248-40.2016.8.07.0001 RECORRENTE: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, MB ENGENHARIA SPE 040 S/A RECORRIDA: RAQUEL PEREIRA RAMOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CULPA DAS RÉS RECONHECIDA. EXCESSO DE CHUVAS E ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. IMÓVEL NÃO ENTREGUE. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL E PEDIDO DE RESCISÃO. COMPATIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica é de consumo quando as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a empresa ré comercializa, no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pelos autores como destinatários finais. 2. Para liberação de financiamento bancários, em regra, as empresas que o concedem exigem a expedição da carta de habite-se e seu respectivo registro no Cartório competente. O atraso na citada averbação, ou seja, depois do vencimento da última parcela, não pode, à evidência, prejudicar o adquirente que cumpria a obrigação assumida. Precedentes. 2.1. Ultrapassado o prazo contratual para a entrega do imóvel, defere-se ao promitente comprador a possibilidade de rescindir o contrato, na forma do art. 475 do Código Civil, com a restituição dos valores eventualmente pagos, sendo-lhe deferido, ainda, requerer compensação por perdas e danos. 3. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a escassez de mão de obra e o excesso de chuvas, não são causas suficientes para justificar o atraso na entrega do imóvel, porquanto configuram eventos previsíveis no ramo da construção civil, os quais devem ser considerados pela construtora na fixação dos prazos de entrega do imóvel. 4. Conforme o artigo 475 do Código Civil, diante de um inadimplemento contratual, à parte lesada é conferida a faculdade de exigir o cumprimento da avença ou, alternativamente, a resolução do contrato, assegurada, em ambos os casos, a indenização por perdas e danos. Logo, não há incompatibilidade entre o pedido de rescisão contratual e o pleito de indenização por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega da unidade habitacional. Precedentes desta Turma Cível. 5. Considerando que a penalidade de multa por atraso na entrega do imóvel foi estipulada mediante contrato de adesão, tendo a parte consumidora apenas aderido às suas disposições, impossibilitada está a redução da cláusula penal, a pedido das demandadas, sob a alegação de ser a cláusula excessiva, uma vez que estaria a recorrente tentando se beneficiar da própria torpeza, o que não se admite, principalmente porque, na espécie, não há qualquer demonstração de enriquecimento sem causa por parte da consumidora. 5.1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/06/2019 ? Tema 970), reputou razoável a cláusula penal no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor do imóvel para fins de reparação dos danos patrimoniais, devendo, assim, ser mantido na condenação. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. As recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 476 do Código Civil, asseverando que a devolução dos valores deveria ter ocorrido nos moldes do que foi pactuado entre as partes, ou, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que deveria ser admitida a retenção de 10% (dez por cento) a 25% (vinte por cento) dos valores pagos; e b) artigos 104, 107, 110, 393, 422, 423 e 424, todos do Código Civil, ao argumento de inexistência de culpa para a rescisão do contrato, porquanto entendem que teria ocorrido caso fortuito/força maior, sendo indevida a cobrança de multa, em observância aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé dos contratos. Requerem que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome dos causídicos Rodrigo Badaró de Castro, OAB/DF 15.118, e Tatiana Maria S. Mello de Lima, OAB/DF 15.118. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Com relação à indicada violação ao artigo 476 do CC, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do Recurso Especial 1.300.418/SC (Tema 577), de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/12/2013, concluiu que: ?Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador ? integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento?. Por esta razão, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 104, 107, 110, 393, 422, 423, e 424, todos do CC, na medida em que ?A não indicação da alínea do dispositivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial evidencia a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes? (AgInt no AREsp 1352852/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25/4/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1475584/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/9/2019. Ainda que se pudesse transpor tal óbice o apelo não deveria transitar, uma vez que para analisar a tese recursal, da forma pela qual exposta, seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, determino que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome dos patronos Rodrigo Badaró de Castro,

OAB/DF 15.118, e Tatiana Maria S. Mello de Lima, OAB/DF 15.118. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

CERTIDÃO

N. 0024580-76.2010.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE SOUSA ROSENDO. R: THAIS DE SOUSA ROSENDO. R: MATHEUS DA CONCEICAO RODRIGUES. Adv(s).: PE25328 - MARCELA CRUZ DE NOVAES BRENNAND; Rep(s).: MARIENE SOARES DE SOUSA. INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o feito tramitará pelo PJE e as petições deverão ser elaboradas e dirigidas por meio eletrônico. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder à retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o escoamento do interregno temporal supracitado. Certifico que, após o transcurso dos referidos prazos legais, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Importante salientar que a fluência dos aludidos prazos processuais será iniciada tão somente após o dia 30.04.2020, conforme dicção expressa do art. 5º, da Resolução n. 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus ? Covid-19. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 ALINE BARRETO VIANNA CARDOSO Coordenadora - NUGEP

N. 0046528-69.2013.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: NILTON FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o feito tramitará pelo PJE e as petições deverão ser elaboradas e dirigidas por meio eletrônico. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder à retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o escoamento do interregno temporal supracitado. Certifico que, após o transcurso dos referidos prazos legais, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Importante salientar que a fluência dos aludidos prazos processuais será iniciada tão somente após o dia 30.04.2020, conforme dicção expressa do art. 5º, da Resolução n. 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus ? Covid-19. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 ALINE BARRETO VIANNA CARDOSO Coordenadora - NUGEP

N. 0102400-55.2002.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF25984 - BRUNO PENTEADO RODRIGUES PENA, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LEO LYNCE DE ARAUJO. R: ROGERIO LUZ COELHO. Adv(s).: DF3156 - EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0102400-55.2002.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF APELADO: LEO LYNCE DE ARAUJO, ROGERIO LUZ COELHO Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0048309-73.2006.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. Adv(s).: DF19680 - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Adv(s).: DF3531 - EDSON CHAVES DA SILVA. Adv(s).: DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0048309-73.2006.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO HENRIQUE SERRA AZUL JUNIOR, RAIMUNDA CEARA SERRA AZUL APELADO: ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA, JACIRA DE ALENCAR ROCHA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0001150-74.2015.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. Adv(s).: DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO.

Adv(s).: DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Adv(s).: DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS, DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Adv(s).: DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0001150-74.2015.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO MARCOS DA SILVEIRA BE, RENATA MALTA VILAS BOAS, MARCIA REGINA TELES BARBOSA BE APELADO: MARCIA REGINA TELES BARBOSA BE, JOAO MARCOS DA SILVEIRA BE, RENATA MALTA VILAS BOAS Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0003234-28.2013.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0003234-28.2013.8.07.0013 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELADO: SA CORREIO BRAZILIENSE, THALITA DUBEUX LINS, HELDER ARNS PEDRON Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0062635-09.2004.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0062635-09.2004.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CRISTINA MARY MATOS DOS SANTOS APELADO: ALBERTO SARTORIO GUARACIABA, LUIZA HELENA SARTORIO GUARACIABA, PAULO GUARACIABA SARTORIO NETTO, TERESA SARTORIO GUARACIABA Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

Câmara Criminal

DESPACHO

N. 0704909-77.2020.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: JOSE RAJAO FILHO. Adv(s).: DF0009897A - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA NÚMERO DO PROCESSO: 0704909-77.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: JOSE RAJAO FILHO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Nos termos da certidão de distribuição do ID 15699562, esta se trata da terceira ação de Revisão Criminal requerida por JOSÉ RAJÃO FILHO, relativa à condenação definitiva nos autos nº 2003.01.1.010684-5 (da Auditoria Militar), na qual foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infração ao artigo 303, § 1º, c/c o artigo 53, ambos do Código Penal Militar (peculato). As duas ações revisionais anteriores tramitaram sob os números (RVC 2016 00 2 044227-4 e RVC 2017 00 2 021211 8). Na presente ação revisional o advogado do requerente, em suma, postula a anulação da sentença condenatória, por incompetência do Juízo da Auditoria Militar. Para tanto, sustenta que houve erro de enquadramento dos fatos, já que os recursos administrados pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, na condição de gestor público (equiparado a Secretário de Estado), tem origem em verbas da União Federal, o que caracteriza os crimes de improbidade administrativa e da Lei de Licitações e, não, o crime de peculato perante a Justiça Militar, como foi julgado. Com base nessa tese, postula a anulação da sentença, por incompetência absoluta do Juízo da Auditoria Militar, encaminhando-se os autos para a Vara Criminal e determinando-se o reenquadramento do tipo penal ao artigo 89 a 91 da Lei 8.666/93 e artigo 101-A incisos V-VI E VII da Lei Orgânica. Registro, que, em que pese no título da petição inicial constar ?Revisão Criminal (com pedido de tutela antecipada de urgência)?, a Defesa não fez nenhum pedido quanto à tutela antecipada, até porque a ?liminar? em sede de revisão criminal é medida não prevista em lei, logo excepcionalíssima, e, no caso, a inicial não trouxe nenhuma evidência apta para, de plano, demonstrar a necessidade da concessão de uma tutela antecipatória - fumus boni iuris e periculum in mora. Ademais, verifico que na presente ação autônoma faltam peças importantes que não foram juntadas pelo requerente, tais como certidão do trânsito em julgado, acórdão condenatório referente à Apelação, acórdão da Revisão Criminal anterior, dentre outros recursos interpostos, a fim de que se possa avaliar se os presentes pedidos desta ação já não foram analisados anteriormente por outras instâncias ou em outras ações. Desse modo, providencie o requerente a juntada das peças essenciais faltantes, querendo. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

N. 0000615-82.2018.8.07.0003 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - A: EVANAEI BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF3977300A - MIZAEL BORGES DA SILVA NETO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000615-82.2018.8.07.0003 CLASSE: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421) EMBARGANTE: EVANAEI BORGES DA SILVA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Defiro o pedido de retirada dos autos da pauta virtual (ID: 15730900) ante o interesse do causídico do embargante de fazer sustentação oral. Inclua-se o feito em pauta de julgamento presencial. Brasília, 28 de abril de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

1ª Câmara Cível

DECISÃO

N. 0709754-55.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURICELIA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. T: RICELE BRUNNO DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0709754-55.2020.8.07.0000 Classe judicial: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (12087) SUSCITANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA SUSCITADO: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA em face do JUÍZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA, para o julgamento de ação de execução de título extrajudicial instrumentalizada por contrato de locação de imóvel situado em Águas Claras. Proposta a ação, foi distribuída originariamente para o Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, que declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia, sob os argumentos de que o imóvel não está situado em Brasília, bem como de que a executada é domiciliada em Samambaia. O Juízo suscitante defende que, no contrato de locação, foi estabelecida cláusula de eleição de foro, tendo a exequente se utilizado do foro eleito para ajuizar a demanda em Brasília, de modo que não pode ser decretada, de ofício, a nulidade de referida cláusula. Conclui, assim, que a decisão de declínio de competência viola as regras de competência territorial relativa, requerendo o recebimento e o processamento do conflito na forma da lei. É o relatório. DECIDO. Admito o conflito, nos termos dos artigos 951 a 959 do Código de Processo Civil. Tem razão o Juízo Suscitante, da 2ª Vara Cível de Samambaia. A matéria alçada a debate diz respeito essencialmente à definição de competência territorial. Com efeito, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial instrumentalizada por contrato de locação proposta pela pessoa física locadora, em que se pretende o pagamento de valores atrasados a título de alugueis. Ab initio, não se vislumbra relação de consumo entre as partes. Ademais, no caso vertente, o contrato estabeleceu, em sua cláusula quadragésima primeira (ID 15724657 ? p. 19), a eleição do foro de Brasília para a solução de controvérsias judiciais relacionadas ao cumprimento do contrato. Nesse sentido, trata-se de questão concernente a foro de eleição, recaindo o disposto no artigo 63 do CPC, in verbis: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.? Ainda sobre o tema, dispõe o parágrafo 3º do artigo 63 que, havendo cláusula de foro de eleição, a competência somente pode ser declinada, de ofício, pelo magistrado, se restar evidenciada a abusividade da cláusula, o que, in casu, não se demonstrou. Confira-se, a propósito, o teor do mencionado parágrafo: ?§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Portanto, o fato é que, na espécie, a regra de competência é territorial, e, portanto, relativa. Sendo da modalidade relativa, ou seja, sujeita às regras de conveniência das partes, é vedada a sua modificação de ofício pelo Juízo, a teor do que estabelece a Súmula nº 33 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ? A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?. Acrescente-se que é prematura a discussão acerca da competência territorial para processar e julgar a demanda principal, uma vez que a relação processual ainda sequer foi formada, além do que, como visto, está-se diante de competência firmada em foro de eleição. Assim, caberá à parte executada a faculdade de formular alegação utilizando-se da adequada via processual, caso entenda que seus direitos tenham sido violados quanto ao foro para processamento da demanda. Essa é a exegese do artigo 63, parágrafo 4º do CPC: ?§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.? Posto isso, o foro de Brasília, considerado foro de eleição, é o competente para processar e julgar a demanda. No mesmo sentido: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA, QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO. ARTS. 63 A 65 DO CPC E ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. 1. De acordo com o art. 63 do CPC, a possibilidade das partes convencionarem cláusula de eleição de foro para resolução de contendas relativas a negócio jurídico ostenta natureza de competência territorial, portanto, relativa. Assim, não pode ser declarada de ofício, mas apenas mediante expressa provocação da parte demandada, a quem incumbe suscitar o tema em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação da respectiva competência jurisdicional (art. 58, inc. II, da Lei nº 8.245/1991, arts. 64 e 65 CPC e Verbete Sumular nº 33/STJ, em interpretação sistemática). 2. Conflito acolhido para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitado (Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília).? (Acórdão 1207989, 07140956120198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, com fundamento na súmula 33 do STJ, julgo, de plano, o conflito de competência, com fulcro no parágrafo único, do art. 955, do CPC, e DECLARO o JUÍZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA, ora suscitado, como competente para o processamento e julgamento da demanda. Retifique-se a autuação, fazendo constar a classe processual CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado quanto ao teor desta decisão. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. ANA CANTARINO Relatora

N. 0700682-44.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA ANTUNES BARRENSE. Adv(s).: DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. A: SAMANTA LEON ANTUNES BARRENSE LATERCA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS; Rep(s).: MARIA ANTUNES BARRENSE. R: JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UNIÃO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0700682-44.2020.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA ANTUNES BARRENSE, SAMANTA LEON ANTUNES BARRENSE LATERCA DE ALMEIDA REPRESENTANTE: MARIA ANTUNES BARRENSE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA DF D E C I S Ã O Peticionam as recorrentes em ID 15748250, afirmando que houve perda do objeto do presente recurso, tendo em vista que o mandado de imissão de posse expedido nos autos nº 0046508-93.2004.8.07.0001 já está na rua para cumprimento. Tendo em vista o requerimento formulado pelas próprias recorrentes, que equivale a verdadeiro pedido de desistência, conclui-se pela perda de objeto deste recurso, que resta prejudicado. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido e julgo prejudicado o presente recurso, dele não conhecendo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC de 2015. Retire-se de pauta Intimem-se. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. ANA CANTARINO Relatora

2ª Câmara Cível

DESPACHO

N. 0703135-46.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Adv(s).: DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Manifeste-se o autor acerca da certidão referida no ID 15690917 - falta de dados bancários para transferência do depósito a que se refere o art. 968, II, do CPC. Remetam-se os autos ao Contador para retificação da guia de custas, conforme requerido pela ré (ID 15680109). Após, cumpra-se a parte final da decisão referida no ID 15562919. Intime-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

N. 0703135-46.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Adv(s).: DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Cumpra-se a decisão referida no ID 15562919 (liberação ao autor do depósito a que se refere o art. 968, II, do CPC, bem como intimação da ré para proceder ao recolhimento das custas finais). Intime-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

N. 0703520-57.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PATRICIA DA SILVA MENESES. Adv(s).: DF0026198A - BENEDITO CASTRO DA ROCHA. R: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: chefe da unidade regional de gestão de profissionais. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) PROCESSO N.: 0703520-57.2020.8.07.0000 IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA MENESES IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE GESTÃO DE PROFISSIONAIS, DISTRITO FEDERAL RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DESPACHO Considerando as informações prestadas ao ID 15507608, intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca da subsistência do seu interesse processual. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

EMENTA

N. 0715498-65.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA QUARTA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BIBIANO CUSTODIO DA SILVA. T: WIRTA NOVAES SILVA. T: RAQUEL NOVAIS SILVA. Adv(s).: DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. T: RENATO DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. Conflito negativo de competência. Suspeição. Indevida redistribuição do processo. A suspeição e o impedimento não são causas modificativas da competência e, por isso, não ensejam redistribuição. Alcançam exclusivamente o juiz, pessoa natural, afastando-o do processo, o qual, porém, continua na mesma Vara onde será conduzido e julgado pelo juiz substituto legal.

N. 0702319-35.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS MASUT LTDA. Adv(s).: SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA. R: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Embargos declaratórios: inexistência de vícios ? CPC 1.022 ? no acórdão.

1ª Turma Criminal

N. 0004180-46.2017.8.07.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WALDEMIR NORONHA DA SILVA. Adv(s).: DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS, DF0051398A - RODRIGO DE SOUZA NORONHA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL ? LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE ? PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ? ABSORÇÃO ? CONCURSO FORMAL ? IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O crime de embriaguez ao volante não é meio necessário para a prática do crime de lesão corporal. São crimes autônomos, que tutelam bens jurídicos diversos, e possuem momentos consumativos diferentes. Não há falar em aplicação do princípio da consunção nem em reconhecimento do concurso formal entre os crimes. 2. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0713501-44.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: HUDSON PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF0042656A - PAULO ROBERTO PEREIRA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CELULARES APREENDIDOS EM PODER DO ACUSADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PENA PECUNIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O elemento subjetivo do tipo no crime de receptação deve ser aferido conforme as circunstâncias fáticas do evento criminoso. Por outro lado, a jurisprudência é consolidada no sentido de que compete à defesa a prova de que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, em razão da distribuição do ônus da prova (CPP, art. 156). 2. O conjunto probatório produzido nos autos mostrou-se suficiente a comprovar a prática do delito de receptação no exercício de atividade profissional. 3. Na fixação da pena pecuniária, em caso de continuidade delitiva, não se aplica a regra do somatório prevista no art. 72, do CP. 4. Recurso parcialmente provido.

N. 0012724-71.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: NERO VIDAL TAVARES JUNIOR. Adv(s).: DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. A: SELMA MOREIRA DE JESUS. A: THIAGO HENRIQUE RUFINO TEIXEIRA. Adv(s).: GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. penal e processo penal. Apelação criminal. tráfico de DROGAS POR EQUIPARAÇÃO (art. 33, § 1º, da lei nº 11.343/2006). ASSOCIAÇÃO para o tráfico (art. 35, caput, da lei nº 11.343/2006). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP). recursos das defesas. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. pena-base ESTIPULADA NO MÍNIMO LEGAL. materialidade E AUTORIA comprovadas. EXTENSAS provas documentais e testemunhais. TRÁFICO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO DOS ACUSADOS. ESTÁVEL. PERMANENTE. CONFIGURAÇÃO. dosimetria da pena. PRIMEIRA FASE. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO 1/8 (UM OITAVO). PENA DE UM RÉU REDIMENSIONADA. DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, LEI nº 11.343/2006). impossibilidade. recurso DA ACUSADA PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO PARA UM DELES E NEGADO PROVIMENTO AO TERCEIRO RECORRENTE. 1. Em relação à acusada, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal. Diante disso, não há interesse recursal em pedido formulado nesse sentido, razão pela qual o apelo não deve ser conhecido nesse ponto. 2. Comprovadas a materialidade e as autorias dos acusados, por meio de quebra de sigilo de dados telefônicos, depoimentos dos policiais que participaram das investigações referentes aos fatos, apreensão de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a condenação é medida que se impõe. 3. Se as circunstâncias fáticas que cercaram a apreensão das substâncias, a natureza, a quantidade e a forma como elas estavam acondicionadas demonstrarem que os insumos efetivamente destinavam-se à preparação e difusão ilícita de drogas, não há que se falar em absolvição. 4. Além disso, o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a associação para o tráfico, uma vez que os réus mantinham vínculo estável e permanente para praticar o tráfico de drogas por equiparação, adquirindo, guardando, mantendo em depósito e vendendo insumos e matérias-primas para a preparação de drogas, difundindo as substâncias para traficantes menores no Distrito Federal. 5. As declarações dos agentes do Estado, em consonância com as demais provas colhidas nos autos, merecem credibilidade, mormente se oportunizado o contraditório. Nesses casos, é dever da parte trazer evidências necessárias para macular os depoimentos prestados por agentes públicos, o que não aconteceu na espécie. 6. Na primeira fase da dosimetria da pena, não obstante o réu possua múltiplos registros criminais, inclusive com trânsito em julgado, de acordo com o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, a existência de condenações anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base no tocante à personalidade do acusado. 7. A aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não se afigura possível quando comprovado que os agentes comercializavam de forma intensa grande quantidade de insumos, o que demonstra que se dedicavam à atividade criminosa. Ademais, a condenação por associação criminosa constitui óbice à aplicação da minorante. 8. Recurso da acusada parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Conhecidos os apelos dos réus. Parcialmente provido para um deles e negado provimento ao outro.

N. 0707154-61.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JAILSON FIUZA DE BRITO. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: D. JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS ? PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS ? IMPOSIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ? INVIABILIDADE ? ORDEM PÚBLICA ? PARÂMETROS RAZOÁVEIS. 1) A Recomendação nº 62 editada pelo Conselho Nacional de Justiça em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus, dispõe a respeito de medidas propícias a evitar a propagação da doença e a resguardar a saúde de todos que se encontram presos. A própria recomendação estabelece que a adoção de medidas deve priorizar as pessoas mais suscetíveis a complicações decorrentes da infecção, além de delegar ao magistrado a análise da viabilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dependendo das condições do preso e das razões que o levaram ao encarceramento. Não se trata, portanto, de um instrumento a ser utilizado de forma genérica para a soltura de presos. 2) Demonstrado que o juiz indeferiu o pedido de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida valendo-se não apenas dos critérios da Recomendação nº 62 do CNJ, mas pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, paralelamente à adoção de protocolos médicos e sanitários para o sistema carcerário, não há como reconhecer ilegalidade ou constrangimento ilegal a amparar a concessão de ordem no habeas corpus.

DECISÃO

N. 0709701-74.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF41716 - LUIZ PAULO ATANAZIO SILVA. Vistos etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Charley Amâncio Alves, com o escopo de impugnar a r. decisão que, em exame de reavaliação, deixou de revogar o decreto de prisão preventiva do paciente. Sustenta o ilustre impetrante, em síntese, que existe excesso de prazo na prisão do paciente, isso porque se encontra segregado desde 26/11/2019, considerando o parâmetro estabelecido na Instrução nº 01/2011, da egrégia Corregedoria Geral do TJDFT. Afirma que a demora deve ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, e que nem mesmo a pandemia pelo Covid-19 pode ser utilizada como justificativa para a manutenção da prisão. Argumenta, também, que o caso versado nos autos de origem não é complexo, e que todas as testemunhas já foram ouvidas, estando pendente somente o interrogatório do acusado, porém, sem data prevista para a ocorrência do referido ato. Com base nessas considerações requer, liminarmente, seja posto o paciente em liberdade, com a imediata expedição

de soltura. Subsidiariamente, pugna pela soltura do paciente condicionada à monitoração eletrônica. Brevemente relatado, decido. Revelam os presentes autos que o paciente foi denunciado pelo crime descrito no art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal (estupro de vulnerável) em relação às duas enteadas. A denúncia foi recebida em 20/10/2016, sendo que a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da aplicação da lei, pois, citado por edital em 28/06/2017, o acusado não compareceu em juízo nem constitui defensor, circunstância que importou na suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal. A decretação da prisão do paciente, por sinal, foi objeto do Habeas Corpus 0719275-58, no qual atuei como relator. Na ocasião, a r. decisão proferida pelo d. magistrado de 1ª instância foi preservada, à consideração no sentido de que ?o decreto de prisão preventiva do paciente não se encontra contaminado de qualquer ilegalidade, porquanto se baseou nos elementos fáticos produzidos até então nos autos, indicativo de que o paciente tem se valido de atitudes demonstrativas de descaso e de deboche escancarados com o Poder Judiciário, na medida em que não foi localizado nos endereços constantes dos autos, tanto que, após diversas tentativas pelos meios normais, inclusive com expedição de precatórias, só restou a alternativa editalícia para conferir marcha ao processo e consumar sua citação?. O paciente posteriormente foi preso no Estado de Goiás, em 26/11/2019. O recambiamento para o Distrito Federal ocorreu em 31/01/2020. Desde então, diversos foram os pedidos de revogação da prisão preventiva. Na última decisão, assim se pronunciou a d. juíza de piso: ?Trata-se de novo requerimento de revogação de prisão preventiva articulado pela defesa constituída por Charley Amâncio Alves. Aduz a ilegalidade da prisão em razão de suposto excesso de prazo verificado em decorrência do transcurso dos prazos previstos na Instrução nº 1/2011, editada pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal. Desnecessária a oitava do Ministério Público, porquanto há recente manifestação ministerial lançada no bojo da ação penal eletrônica nº 0006724-05.2015.8.07.0008 (ID nº 60525183). Na oportunidade, o i. Promotor de Justiça Thiago Gomide Alves asseverou que ?o Ministério Publico entende que não houve nenhuma alteração fática capaz de justificar a revogação da prisão cautelar decretada, ate porque a prisão foi reanalizada por este Juízo ha menos de 20 dias. Não há dúvida de que a liberdade do ofensor exporia a risco a integridade física e a vida das vitimas, sendo certo também que os crimes em tese por ele praticados são forte indicativo do risco que a sua liberdade traria à ordem pública. O réu chega a afirmar ser guardião de uma menor de 12 anos de idade, o que e um risco absurdo, haja vista que teria praticado dois crimes de estupro de vunerável. Ressalta-se que as protetivas diversas da prisão monstraram-se insuficientes e que o réu deixou o distrito da culpa, o que reforça a imprescindibilidade da prisão preventiva?. Decido. A necessidade da constrição cautelar já foi analisada em 1º de abril de 2020, por meio da decisão ID nº 60525390, proferida nos autos nº 0006724-05.2015.8.07.0008. Ao contrário do que sustenta o requerente, não vislumbro a presença de qualquer alteração no cenário fático capaz de ensejar o reexame do decreto prisional. A defesa sequer inovou na fundamentação jurídica lançada no novo pedido, porquanto a única tese arguida pelo i. causídico (excesso de prazo) já foi analisada e rejeitada por este Juízo. Desse modo, entendo que a insurgência da defesa deveria ter sido dirigida à órgão jurisdicional hierarquicamente superior, mediante a impetração do remédio constitucional adequado. Ora, não é o transcurso de 23 (vinte e três) dias que fará surgir o excesso de prazo imaginado pelo requerente, especialmente porque estamos diante de ação penal em que se apura a prática de crimes graves (crimes sexuais contra pessoas vulneráveis) e complexos. Além disso, o encerramento da instrução processual apenas não se concretizou em razão da suspensão de todas as audiências, determinada pelo TJDFT por meio da Portaria Conjunta nº 33/2020. E não é só. Importante consignar que embora o denunciado tenha sido preso preventivamente em 26 de novembro de 2019 (custodiado há aproximadamente 150 dias, portanto), sua prisão ocorreu no estado de Goiás e seu recambiamento ao Distrito Federal só foi efetivado em 31 de janeiro de 2020. Após a chegada do custodiado ao distrito da culpa não houve qualquer demora injustificada na tramitação do feito, atos protelatórios oriundos da acusação ou desídia do Juízo, capazes de configurar excesso de prazo e tornar ilegal a prisão provisória. Pelo contrário. Ao compulsar os autos da ação penal nº 0006724-05.2015.8.07.0008, verifiquei que esta é a sétima decisão judicial que analisa e reafirma a necessidade da custódia cautelar do denunciado. Este Juízo já se pronunciou cinco vezes (ID?s 55379160, 59156995, 55379188 e 60525390) e o egrégio TJDFT denegou dois Habeas Corpus impetrados pela defesa (0719275-58.2019.8.07.0000 e 0726858-94.2019.8.07.0000). Ainda que assim não fosse, ?eventual excesso do prazo em razão do adiamento da audiência de instrução (Portaria Conjunta nº 29 do TJDFT, de 16.3.20), como medida de prevenção do contágio pelo novo coronavírus (Codiv-19) - é justificado pelo momento atual, notadamente marcado pela pandemia do Covid-19. (...)? (Acórdão 1240563, 07068307120208070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/3/2020, publicado no PJe: 6/4/2020). Por todo o exposto, mais uma vez, entendo que os requisitos da constrição cautelar permanecem presentes, porquanto necessária para se garantir a manutenção da ordem pública e resguardar a integridade física e psíquica das vítimas vulneráveis, razão pela qual INDEFIRO o pedido?. Em assim sendo, ao menos por um juízo primário, tenho para mim que a r. decisão atacada não se afigura passível de qualquer reparo, na medida em que a simples extrapolação do prazo sugerido pela portaria expedida pela egrégia Corregedoria de Justiça do c. TJDFT, não representa necessariamente constrangimento ilegal. Ora, conforme exposto na r. decisão hostilizada, a audiência na qual ocorreria o interrogatório do acusado (16/04/2020) não foi realizada em virtude do cancelamento dos atos em razão da pandemia pelo COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta 33/2020. Trata-se de situação de absoluta excepcionalidade, que atinge todos os setores da sociedade no Brasil e no mundo, inclusive a própria atividade jurisdicional. Portanto, na análise do prazo e na eventual constatação de excesso é preciso contextualizar o momento atual para se concluir pela ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente. Cuida-se de caso análogo, assim decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: ?HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. GRAVIDADE DOS FATOS. PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Somente configura excesso de prazo quando há omissão do juízo, que, podendo dar prosseguimento ao processo, deixa escoar o tempo sem motivo justificado, estendendo em demasia o período necessário para os atos judiciais (...) 2. Conforme enunciado da Súmula 21 do colendo Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, não há falar em excesso de prazo. A verificação do lapso temporal também considera as circunstâncias e a complexidade de cada caso. O enunciado pode ser mitigado, mas não é a hipótese, pois a sessão plenária somente não foi designada em virtude da suspensão das audiências e plenários em face da pandemia de Covid-19, sendo que, assim que marcada, viabilizará o julgamento de todos os acusados em um único ato. (...)? (Acórdão 1243656, 07084078420208070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 24/4/2020)". É certo que, mantida a indeterminação em relação à designação de novas audiências, a situação do paciente poderá ser revista. Contudo, ao menos até o presente momento, não se verifica extrapolação extraordinária do próprio prazo estabelecido na Instrução nº 01/2011. Por outro lado, conforme decisões pretéritas, antes mencionadas, a prisão do paciente se justifica em razão da sua conduta perante a Justiça e também para a manutenção da ordem pública. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requisitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora. Feito, ouça-se a ilustrada Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

EMENTA

N. 0001965-65.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF5873400A - MARIVALDO SILVA SANTOS. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. ATENUANTES RECONHECIDAS. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 231 DO C. STJ. LIMITAÇÃO. FASES DO PROCEDIMENTO TRIFÁSICO. COMPENSAÇÃO DE ATENUANTES COM CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO LEGAL. FASES DISTINTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não cabe falar em compensação entre atenuantes e a majorante do emprego de arma de fogo no delito de roubo, notadamente por haver quebra do procedimento trifásico na dosimetria da pena, o qual exige o exame em fases diferentes. 2. Recurso conhecido e desprovido.

CERTIDÃO

N. 0708053-59.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF54718 - RENATA FIGUEIRA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0708053-59.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO IMPETRANTE: RENATA FIGUEIRA DANTAS AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 07/05/2020, com fundamento na Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 17:44:50. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709801-29.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RICARDO HORTA DE ALVARENGA. A: GLEYSON DE OLIVEIRA MOURA. R: JUÍZO DO SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem. Não é o caso. A acusação é da prática do crime do artigo 24-A da Lei 11.340/2006, vale dizer, descumprimento de medida protetiva fixado em favor da vítima de violência doméstica e familiar. Ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o magistrado expendeu a seguinte fundamentação: ?(...) No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do(s) indiciado(s). Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP. Registre-se que a folha penal do indiciado e as pesquisas realizadas no sistema eletrônico deste Tribunal de Justiça, juntada a este expediente, demonstra haver histórico de violência contra a ofendida. Há, conforme consta no sistema informatizado deste tribunal, medidas protetivas deferidas em favor da vítima (afastamento do lar e proibição de aproximação e contato) no dia 09/04/2020, nos autos do processo 0706934-54.2020.8.07.0003. O autuado, mesmo intimado acerca das medidas, descumpriu a ordem judicial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de PATRICIA TELES DE SOUZA. Do mesmo modo, a regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. As circunstâncias e o modo de execução do delito, relatados no APF, evidenciam a gravidade concreta do fato e a periculosidade e o destemor do indiciado, a exigir sua constrição cautelar em defesa da ordem pública. Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de [G. de O. M.], filho(a) de (...), com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos, do CPP. Confiro ainda força de mandado para intimação da(s) vítima(s), [P. T. de S.], (...), no seguinte endereço: (...). CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO e de intimação. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para a adoção dos procedimentos necessários e subsequentes. Dispensada a assinatura do autuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se?. Prevalecem, em exame inicial, tais fundamentos. Registre-se que a declaração unilateral assinada pela vítima, abrindo mão das medidas protetivas deferidas em seu favor (ID 15733759), sequer analisada pelo juiz de primeira instância, juntada pelo ilustre advogado do paciente (ID 15733196, pp. 21-22), não interfere nos fundamentos da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Certo que, demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima, diante da periculosidade evidenciada pelo paciente, desrespeitando a decisão judicial que fixou medidas protetivas em data recente, 09/04/2020, em especial a proibição de dela se aproximar (ID 15733190, pág. 7), não são suficientes e adequadas outras medidas cautelares. No tocante à COVID-19, frise-se que o risco de contaminação pelo coronavírus não se restringe ao paciente e aos internos do sistema prisional, pois alcança toda a sociedade, de forma que a notícia de casos de contaminação ocorridas no sistema penitenciário do DF não serve como argumento genérico em prol da libertação irrestrita e indiscriminada de presos. A soltura desenfreada de presos teria duplo efeito negativo, o aumento da criminalidade e a exposição de maior número de pessoas ao risco de contaminação pelo coronavírus, sendo difícil crer que aqueles que infringiram de forma grave a lei penal atendam às recomendações das autoridades e se mantenham em isolamento social. Ademais, mesmo que o preso possua uma comorbidade, fato não demonstrado nos autos, tal circunstância, por si só, não autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Nos termos do art. 318, II, do CPP, é preciso que o preso esteja ?extremamente debilitado por motivo de doença grave?. Fazer parte do grupo de risco de contaminação, por si só, não o impede de permanecer segregado, pois a população carcerária conta com atendimento médico e fornecimento de medicamentos, além de encaminhamento à rede pública de saúde, que nem sempre estão ao alcance de boa parte dos cidadãos comuns. Recomendável, nesse quadro, decisão colegiada, após informações e o pronunciamento do Ministério Público. Assim, indefiro a liminar. 2. Solicitem-se informações. 3. Após, ao Ministério Público. I. Brasília, 28 de abril de 2020. Des. Mario Machado Relator

N. 0709723-35.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ANDERSON JULIO PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. A: SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANDERSON JÚLIO PEREIRA BARBOSA, com o escopo de reavaliar a r. decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva do paciente. . Segundo narra o ilustre impetrante, em síntese, a prisão preventiva foi decretada em 21/01/2020, em razão do cometimento pelo ora paciente, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e homicídio. Assevera, contudo, que a medida extrema deve ser revista, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia pelo Covid-19, sobretudo porque o paciente é asmático e compõe o denominado grupo de risco. Por fim, sustenta a possibilidade do presente writ ser ajuizado diretamente no Tribunal de Justiça, com base no art. 654, parág. 2º, do CPP, sem que isso configure supressão de instância. Com base nessas considerações, requer a revogação do r. decreto de prisão preventiva em comento. Brevemente relatado, decido. Revelam os presentes autos que o ilustre impetrante não juntou qualquer documento referente ao processo de origem, não sendo possível sequer conhecer a situação jurídica atual do paciente. De toda forma, a Recomendação nº 62, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em razão da pandemia que assola o país em decorrência do novo Coronavírus, dispõe de medidas que, a critério do juiz, podem ser adotadas com o objetivo de evitar a propagação da doença e de resguardar a saúde no sistema carcerário brasileiro, in verbis: ?Recomendação nº 62, de 17/03/2020 O Presidente do Conselho Nacional de Justiça (...) resolve: (...) Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I ? a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II ? a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo

de 90 (noventa) dias; III ? a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias?. De acordo com o que se pode ser extraído da referida recomendação, a atribuição para a reavaliação das prisões provisórias é dos ?magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal?. Tal previsão é alinhada às disposições estabelecidas na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei 11.697/2008), propiciando ao d. juiz da causa o exame das peculiaridades do caso concreto e a decisão acerca da possibilidade de substituir a prisão provisória por outra medida cautelar. Dessa forma, torna-se inviável a admissão da pretensão formulada pelo ilustre impetrante, sob pena de caracterizar manifesta supressão de instância. O art. 654, parág. 2º, do CPP, ao permitir que juízes e tribunais expeçam de ofício ordem em habeas corpus, não retira da parte o ônus de demandar à autoridade competente, sobretudo quando exista ato específico delegando àquela a atribuição para reavaliar determinada situação, com base em um juízo de ponderação. O dispositivo legal citado tem caráter excepcional e, ainda, demanda ilegalidade flagrante, situação essa que sequer pode ser constatada no presente caso, na medida em que a recomendação do CNJ não determina a libertação irrestrita de todos os que vivenciam a situação carcerária. Ao contrário. O ato oferece diretrizes para que os senhores juízes avaliem se a prisão deve ou não ser substituída por outra medida cautelar, em exame de cada caso. Pelo exposto, NÃO ADMITO o presente Writ, com suporte no art. 87, IX, do Regimento Interno do TJDFT, e julgo extinto o processo sem exame do mérito. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Cumpra-se e intimem-se.

N. 0709595-15.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: NAYARA LIRA MOREIRA. A: LEONE LELES VASCONCELOS. Adv(s).: DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA, DF58447 - CLAUDIANE ANDREA DE OLIVEIRA MUNDIM FREITAS, DF3707200A - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0709595-15.2020.8.07.0000 IMPETRANTE: NAYARA LIRA MOREIRA PACIENTE: LEONE LELES VASCONCELOS AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por NAYARA LIRA MOREIRA em favor de LEONE LELES VASCONCELOS, tendo em vista suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo de Execuções Penais, que estaria mantendo o paciente em regime de cumprimento de pena incompatível com o regime imposto na sentença condenatória (semiaberto). A impetrante afirma que o paciente foi segregado em 10/03/2020 para início do cumprimento da pena, mas encontra-se desde então encarcerado no Centro de Detenção Provisória, em regime fechado, o que consistiria ilegalidade passível de reparação pela presente via constitucional. Aduz que o paciente estava trabalhando e sua família depende de seus rendimentos para sustentar-se, além de possuir endereço fixo, bem como alude ao contexto da pandemia da COVID-19 para alertar ao risco de permanecer no presídio em face do aumento do número de casos confirmados da doença. Nesse sentido, pede a concessão da ordem, inclusive liminarmente, a fim de que se providencie o imediato cumprimento da pena pelo paciente segundo o regime semiaberto. É o relato do essencial. DECIDO. De início, registre-se que a concessão de medida liminar em habeas corpus é medida desprovida de previsão legal, cuidando-se, em verdade, de criação jurisprudencial cujo objetivo é fazer cessar, de imediato, constrangimento ilegal verificável de forma incontroversa na própria impetração, a partir dos elementos de prova, e apenas nos casos nos quais a urgência, a necessidade e a relevância da medida restam evidenciadas, o que não é a hipótese em apreço. Após o exame dos autos, em que pese à argumentação da inicial, tenho que, nesta estreita sede preliminar, não está comprovado o apontado constrangimento ilegal do paciente a ensejar a concessão liminar da ordem. É que, após consulta ao sistema de informações pertinente, verifica-se, de um lado, a pendência de manifestação do Juízo de Execuções Penais acerca de petição do apenado quanto à compatibilização do cumprimento da pena ao regime imposto na sentença condenatória, ao passo que, de outra parte, é necessário compreender, embora não haja nestes autos elementos específicos, a excepcionalidade do momento de pandemia da COVID-19 enfrentado por toda a coletividade em âmbito nacional e mundial, o que impôs à Vara de Execuções Penais, evidentemente, a tomada de uma série de medidas necessariamente restritivas de deslocamento e saídas de presos das unidades prisionais, como forma de combater a disseminação do novo coronavírus. A rigor, cuida-se de medidas extremas que, aplicadas no sistema penitenciário, com a participação da administração pública distrital, se dirigem à preservação do direito à saúde de toda a coletividade, e não apenas a população carcerária, e, como tal, há de comportar a devida ponderação por parte dos envolvidos, à luz da indiscutível necessidade de máxima proteção jurídico-constitucional. Nesse quadro, entendo que a matéria somente poderá ser esmiuçada por ocasião do julgamento do mérito da ação, depois de regularmente prestadas informações pelo Juízo de origem e emitido parecer do órgão do Ministério Público. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se informações ao douto Juízo de origem. Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Após, sejam conclusos a esta Relatoria. Publique-se. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0700502-91.2020.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WESLEY ALVES DA SILVA GOMES. A: WESLEY ALVES DA SILVA GOMES. R: Juíza de Direito Substituta do Núcleo de Audiência e Custódia - NAC, a Dra. LORENA ALVES OCAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0700502-91.2020.8.07.9000 IMPETRANTE: WESLEY ALVES DA SILVA GOMES AUTORIDADE: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA E CUSTÓDIA - NAC, A DRA. LORENA ALVES OCAMPOS D E C I S Ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em nome próprio e em favor de WESLEY ALVES DA SILVA GOMES, por Cristina Maria Pinto dos Reis Cruz (OAB/DF n. 64344E), tendo em vista decisão do Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia que, analisando os autos de prisão em flagrante, decretou a prisão preventiva do paciente, como medida de garantir a execução de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua companheira. O impetrante esclarece, de início, que a comunicação de suposto crime, na origem, ocorreu ainda no ano de 2019, quando o pai da suposta vítima denunciou o paciente por supostas agressões físicas e psicológicas à sua filha. Conta que a própria companheira procurou o paciente para persuadi-lo a buscá-la em casa, porque não suportava mais sua ausência. Quando o paciente chegou ao local, a companheira abriu a porta, mas ambos foram surpreendidos pelo pai da suposta vítima, que, por não aceitar o relacionamento do casal, acionou a polícia militar, que efetuou a prisão do paciente. Naquela ocasião, em Audiência de Custódia, o Juízo concedeu liberdade ao paciente, mediante monitoração eletrônica. Alega que, em 20/04/2020, o paciente foi novamente preso em flagrante, por, supostamente, descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua companheira, entretanto, afirma que tais medidas teriam vigência somente até 25/03/2020, de modo que não havia mais impedimentos ou proibição de se aproximar da companheira, porque o casal mantém relacionamento marital. Explica que, inicialmente, as medidas protetivas tinham mesmo sido deferidas por tempo indeterminado, no entanto, depois do declínio de competência do Juízo de São Sebastião, o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Brasília proferiu nova decisão, estipulando prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da decisão que deferiu as medidas. Salienta que o casal convive na mesma residência, há aproximadamente dois anos, trabalham juntos, sendo imprescindível sua presença no estabelecimento comercial que funciona em sua moradia. Informa que o paciente tem 18 anos de idade, sem histórico de violência ou antecedentes criminais, sua companheira não tem interesse em sua prisão e seus familiares aguardam seu retorno, pois é a primeira vez que se ausenta de casa. Entende que a prisão preventiva é medida excepcional, e, no caso, se mostra desnecessária. Afirma que não estão presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar, especialmente o periculum libertatis, porque a liberdade do paciente não representa risco à sociedade, e não há indicação de que outras medidas cautelares, diversas da prisão, não seriam suficientes para proteger o interesse público. Por entender presentes os pressupostos para a concessão da medida, pugna pelo deferimento de liminar, para que seja reconhecido o constrangimento ilegal imposto ao paciente, expedindo-se o alvará de soltura, assegurando ao paciente o direito de liberdade. É o relatório. Decido. Conforme relatado, pugna a impetrante pela concessão liminar da ordem de habeas corpus, por entender que o paciente sofre constrangimento ilegal, diante de sua prisão preventiva manifestamente ilegal, porque ausentes os requisitos

autorizadores da medida, especialmente por não ter havido descumprimento de medidas protetivas de urgência, eis que não mais vigoravam na data da prisão, e por haver possibilidade de substituição da prisão cautelar por outras medidas menos gravosas. Pois bem. A medida liminar em habeas corpus não tem previsão legal, trata-se, na realidade, de criação jurisprudencial para fazer cessar, de imediato, o constrangimento ilegal imposto ao paciente, desde que demonstrado de forma incontroversa na própria impetração, a partir de elementos de prova, e nos casos nos quais a urgência, a necessidade e a relevância da medida fiquem evidenciadas. Ocorre que, nessa sede de cognição sumária, não vislumbro o requisito da plausibilidade do direito invocado que autorizaria a concessão liminar do habeas corpus, apesar dos argumentos da Defesa, visto que a decisão proferida em Audiência de Custódia registra, expressamente, a imposição da prisão cautelar como meio necessário para garantir a execução das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, que, por sua vez, não exige efetivo descumprimento de medidas protetivas para a decretação a prisão cautelar. Confira-se trecho da decisão, sem grifos no original: Na espécie, constata-se que os crimes em análise envolvem violência domestica e familiar contra a mulher e que a prisão se justifica pela necessidade de garantia da execução das medidas protetivas de urgência, proferida nos autos do processo n.º 0705255-26/2019, o que autoriza o cabimento da prisão preventiva, com fundamento no inciso III do artigo 313 do CPP. Ressalte-se que o dispositivo legal não exige o descumprimento das medidas protetivas de urgência para autorizar o cabimento da prisão preventiva. Prevê que a prisão preventiva é admissível nos casos em que se mostrar adequada e necessária para garantir a execução das referidas medidas, como o caso em questão, conforme será demonstrado. Dessa forma, admitida a prisão preventiva no caso em apreço, mister examinar se estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Com efeito, há necessidade da segregação cautelar do agente, em razão de sua periculosidade, extraída das circunstâncias que envolvem o caso concreto e do histórico de violência doméstica e familiar, uma vez que o autuado conta três processos de violência doméstica em desfavor da mesma vítima, em que pese não tenha havido nenhuma condenação transitada em julgado até o momento. Há em vigor as medidas protetivas de urgência, deferidas por prazo indeterminado no dia 10/12/2019, em favor da vítima, nos autos do processo n.0705255-26, que embasaram o inquérito policial instaurado pelo crime de descumprimento, que ora se analisa. As circunstâncias, aliadas ao histórico de processos envolvendo violência doméstica já existentes, indicam a necessidade da prisão preventiva do autuado para preservar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima. Em que pese a imputação penal não ter pena superior a quatro anos, tenho que a hipótese determina a prisão preventiva do custodiado. Isso porque houve quebra de medidas protetivas determinadas anteriormente a favor da vítima e descumpridas pelo autuado. Dessa forma, a medida extrema é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse aspecto, verifico que a decisão está fundamentada nos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal e, ao menos nesse exame preliminar, não representa constrangimento ilegal que autorizaria a concessão liminar da ordem, nos moldes pretendidos na impetração. De fato, a prisão preventiva imposta ao paciente está motivada em dados concretos, extraídos dos autos, porque, de acordo com o que consta na própria decisão, o paciente responde a três processos de violência doméstica em desfavor da mesma vítima, sua companheira, e a necessidade da prisão preventiva está alicerçada na preservação da ordem pública e integridade física e psíquica da vítima. Mesmo não havendo condenações até o momento, e mesmo que as medidas protetivas não estivessem mais em vigor, como alega a Defesa, as circunstâncias do caso são graves: o paciente, com 18 anos de idade, já esteve submetido à monitoração eletrônica e teve medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor, por fatos relacionados à violência doméstica envolvendo sua companheira, e foi apreendido, pela segunda vez, na companhia da suposta vítima, que também é jovem, fatos que, num primeiro exame, indicam risco de reiteração delitiva quanto ao descumprimento de medidas protetivas. Portanto, no caso, como nos ensina o professor Renato Brasileiro de Lima, ?a prisão preventiva pode ser adotada como medida de ultima ratio no sentido de compelir o agente a observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha...?. Sendo assim, diante da ausência de requisito para concessão liminar da ordem, e estando aparentemente adequado o decreto prisional preventivo voltado ao paciente, as questões trazidas no presente habeas corpus deverão ser objeto de discussão pelo Colegiado, após manifestação da Procuradoria de Justiça. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. À Secretaria, para que tome providências no sentido de regularizar a autuação e fazer constar a referência ao nome do paciente da presente ação. Requisitem-se informação ao Juízo de origem. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, retornem-se conclusos. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargador Cruz Macedo Relator

CERTIDÃO

N. 0709497-30.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WANDERSON DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF60520 - FERNANDO LEITE SABINO. A: FERNANDO LEITE SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0709497-30.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WANDERSON DE OLIVEIRA SILVA IMPETRANTE: FERNANDO LEITE SABINO AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECU??ES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 07/05/2020, com fundamento na Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 14:44:20. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor Geral

N. 0707927-09.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: TIAGO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF5313500A - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR. A: ALDEMIR GALVÃO DA SILVA JÚNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0707927-09.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: TIAGO SOARES DA SILVA, ALDEMIR GALV?O DA SILVA J?NIOR AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECU??ES PENAIS DO DF CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 07/05/2020, com fundamento na Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 14:44:21. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor Geral

N. 0708323-83.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ARTUR BARROS SEIXAS. Adv(s).: DF26949 - MAX NOBEL DE ARAUJO. A: MAX NOBEL DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0708323-83.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ARTUR BARROS SEIXAS, MAX NOBEL DE ARAUJO AUTORIDADE: JU?ZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 07/05/2020, com fundamento na Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 14:44:21. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor Geral

N. 0708767-19.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0708767-19.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: DARLON INACIO DE ALVIM DE SOUZA ALVES IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL AUTORIDADE: JUIZADO DE VIOL?NCIA DOMESTICA DO PARANO? CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 07/05/2020, com fundamento na Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 14:44:22. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor Geral

N. 0707896-86.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCIO AVANCINI BASSAN. A: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. A: RALPH EVANGELINO RIBEIRO MOHN. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0707896-86.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MARCIO AVANCINI BASSAN, RALPH EVANGELINO RIBEIRO MOHN IMPETRANTE: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS AUTORIDADE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DO PARANO? CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 07/05/2020, com fundamento na Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 14:44:23. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor Geral

N. 0708201-70.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARIO GOMES DA NOBREGA. A: ZAMAS ALVES SIQUEIRA. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA. R: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0708201-70.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: MARIO GOMES DA NOBREGA PACIENTE: ZAMAS ALVES SIQUEIRA AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU??ES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 07/05/2020, com fundamento na Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 14:44:23. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709393-38.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: KELLY FELIPE MOREIRA. A: PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0709393-38.2020.8.07.0000 IMPETRANTE: KELLY FELIPE MOREIRA PACIENTE: PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS D E C I S Ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por KELLY FELIPE MOREIRA em favor de PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR, haja vista a manutenção da prisão preventiva do paciente, denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II e III, c/c art. 73, todos do Código Penal). De início, a impetrante narra que o paciente está preso preventivamente desde 15/04/2019, citando que já na lavratura do flagrante o Delegado de Polícia vislumbrou a ocorrência de legítima defesa, sendo a prisão em flagrante, todavia, convertida em preventiva na audiência de custódia. Aponta que a sentença de pronúncia foi proferida após 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias da prisão em flagrante, constituindo excesso de prazo, pois além do estabelecido como limite pela Instrução n. 1/2011 da Corregedoria de Justiça. Questiona a gravidade concreta do fato criminoso e a condição funcional do acusado (policial civil) como pretextos para a manutenção da prisão cautelar, não se atendendo ao disposto no art. 312, §2º, c/c art. 316, ambos do CPP, que exigem justificativa para tal, sendo que o simples fato ser policial não o presume perigoso nem ameaçador da regularidade da instrução criminal. Insiste que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e reporta casos que entende similares ao presente em que a prisão não foi mantida, afirmando que a prisão cautelar não pode significar antecipação do cumprimento de pena. Também ressalta a alteração do cenário fático, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que exige fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva, o que entende não ter ocorrido na decisão que indeferiu o pedido de revogação. Além disso, sustenta a mitigação do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando há demora excessiva no encerramento da instrução criminal, ainda que haja pronúncia do acusado, sem que a delonga seja atribuída à Defesa. A impetrante nega qualquer tentativa da Defesa de influenciar indevidamente o julgamento da causa ou ter suscitado incidentes que retardaram a conclusão da instrução, porquanto legítima a atuação em socorro ao interesse do réu. Considera ainda omisso o Juízo de origem ao não fundamentar a inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas, como seria exigível, sendo a prisão cautelar medida extrema e excepcional. Por fim, alude à pandemia da COVID-19 e sua disseminação no complexo penitenciário do Distrito Federal e a insuficiência das medidas de prevenção adotadas pela Vara de Execuções Penais, de forma que, para preservar o direito fundamental à saúde e à vida do paciente, cabível a prisão domiciliar do paciente. Nesse sentido, pede a concessão de medida liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, sob o compromisso de comparecer aos atos processuais e mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou lhe seja concedida prisão domiciliar, sendo confirmada no julgamento do mérito da ação. Registre-se que este habeas corpus foi distribuído, por prevenção, inicialmente ao eminente Desembargador J. J. COSTA CARVALHO. Contudo, Sua Excelência determinou a redistribuição do feito, conforme despacho de id 15694133, em face da decisão que proferiu, ?apreciando incidente de exceção de suspeição, nos autos do Recuso em Sentido Estrito 0001092-20?, oportunidade em que determinou a redistribuição do recurso, nos termos do art. 316, §2º, I, do Regimento Interno do TJDFT, c/c art. 99 do CPP (cf. decisão em id 15655074, p. ilegível, fls. 1076/1079) É o relato do essencial. DECIDO. De início, registre-se que a concessão de medida liminar em habeas corpus é medida desprovida de previsão legal, cuidando-se, em verdade, de criação jurisprudencial cujo objetivo é fazer cessar, de imediato, constrangimento ilegal verificável de forma incontroversa na própria impetração, a partir dos elementos de prova, e apenas nos casos nos quais a urgência, a necessidade e a relevância da medida restam evidenciadas, o que não é a hipótese em apreço. Após o exame dos autos, em que pese à argumentação exaustiva constante da inicial, tenho que, nesta estreita sede preliminar, não é possível reconhecer, de pronto, o apontado constrangimento ilegal do paciente, sendo a prisão cautelar mantida por fundamentos sólidos o bastante para a segregação, relativos à necessidade de salvaguardar a ordem pública e garantir a higidez da instrução criminal, conforme atesta a decisão que indeferiu o último pedido de revogação da prisão do paciente. Transcrevo parte de sua fundamentação, verbis: Inicialmente, no que diz respeito a indícios de autoria, observa-se, sem maiores dificuldades, que há nos autos um conjunto indiciário que aponta o requerente como autor do delito. Veja-se, a propósito, o Auto de Prisão em Flagrante e termos de declaração (ID 43842058 ? autos principais). A materialidade, além disso, é inconteste, tendo em vista os Laudos, as declarações colhidas no curso da instrução da fase do sumário da culpa. Não se podendo olvidar,

ainda, dos elementos de informações colhidos, momentos após a prática do crime, conforme se observa da Ocorrência Policial nº 3.493/2019-3 (ID 43842074 ? autos principais), os quais trazem a descrição detalhada dos fatos. Como se sabe, a prisão preventiva apresentar o caráter rebus sic stantibus, portanto, enquanto as situações fáticas autorizadoras da decretação da medida constritiva estiverem presentes, portanto, demonstrando a necessidade da prisão, esse se mostra válida e legítima, justamente porque não houve alteração contextual, a ponto de autorizar nova valoração da medida e sua consequente sua revogação. Essa, aliás, é a inteligência do caput, bem como do parágrafo único do artigo 316 do CPP, dada pela redação da Lei 13.964/2019. É cediço que, na linha apontada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a primariedade do agente, por si só, não se apresenta como motivo autorizador da demonstração da prescindibilidade da prisão preventiva, devendo essa característica ser analisada de forma associada com os demais elementos do processo. Dessa forma, é possível verificar que, mesmo diante do argumento referente a primariedade do agente, há vastos elementos informações e provas colhidas, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, os quais demonstram a necessidade a ordem pública e garantia da instrução criminal, os quais demonstram a imprescindibilidade da medida, isso, em razão da gravidade concreta dos fatos em apuração nos autos, situações essas vastamente analisadas e consideradas, durante o curso da persecução penal, não se podendo olvidar, ainda, a maior gravidade e reprovabilidade da conduta, tendo em vista a situação pessoal do acusado, qual seja, o fato de ser Policial Civil, devendo-se atentar que as considerações acima, decorrem de mero juízo de prelibação. Não se podendo deixar de observar, outros aspectos relevantes, relacionados a necessidade de garantir a higidez a instrução criminal, sendo eles consistentes, dentre outras, na dificuldade em localizar e conduzir a vítima sobrevivente para participar da audiência de instrução da fase do sumário da culpa, bem como outras informações colhidas naquele mesmo ato processual, imprescindível se faz a manutenção da constrição cautelar, a fim de resguardar a instrução processual, que em razão do sistema bifásico, só se finaliza após os debates realizados no plenário do Tribunal do Júri. (...) Não obstante as considerações acima, as quais já evidenciam a imprescindibilidade da medida cautelar vigente, passo a analisar, a atual situação fática na qual o acusado se encontra, ressaltando, de antemão, a necessidade de indeferimento dos pedidos defensivos e, por consequência, de manutenção da prisão, tudo em consonância ao que determina o artigo 315, §1º, do CPP. Quanto à alegação de excesso de prazo da prisão preventiva do acusado, entendo que não assiste razão a defesa. O alegado excesso de prazo aduzido não subsiste, pois se aplica na espécie o Enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Saliente-se, ainda, que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, conforme previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXVIII, levando-se em consideração as circunstâncias excepcionais do caso concreto. In casu, é cristalino que não há ofensa ao princípio da razoabilidade, porquanto se evidencia que a persecução penal, regularmente instaurada, vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, não se mostrando cabível a soltura do acusado, tendo em vista, sobretudo, a substancial fundamentação posta na decisão que decretou a prisão preventiva, fundamentos estes mantidos pela decisão de pronúncia nos autos principais. Não fosse o todo acima exposto, cabe observar que a Defesa que criando uma série de entraves ao processamento regular do feito, a exemplo, do comportamento do advogado de Defesa à época da audiência de instrução de julgamento patrocinava a Defesa do acusado. Não se podendo olvidar, ainda, que a mesma Defesa que aduz a morosidade na tramitação do feito, a qual ensejaria ilegalidade e consequente necessidade de relaxamento da prisão, é também àquela que vem dando causa a incidentes processuais, os quais fazem o processo ter sua tramitação regular comprometida, a exemplo, da arguição exceção de suspeição em face do Excelentíssimo Senhor Desembargador J.J. Costa Carvalho, Relator prevento a todos os casos relacionados a presente Ação Penal, na qual figura como réu, PÉRICLES MARQUES PORTELA JÚNIOR (...). Não obstante a jurisprudência pacífica de todos os Tribunais Brasileiros, sejam os de competência extraordinária, sejam os de ordinária, como no caso deste Tribunal, para que se possa falar em decretação da prisão preventiva dos suspeitos ou acusados, imprescindível se faz apontar no caso concreto, em relação ao periculum libertatis, como no caso dos autos, a necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, sob pena de não o fazendo a prisão poderá, na verdade, deverá ser imediatamente relaxada, bem como o julgador, em tese, praticaria o crime de abuso de autoridade, na forma do Art. 9º da Lei 13869/19, em razão de decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais. Ocorre que, conforme se verifica da situação dos autos, na oportunidade em que o douto Relator, analisando pedido de liminar em Habeas Corpus, passa a analisar a gravidade em concreto dos fatos apurados nos autos, seja em relação aos motivos, as circunstâncias do crime, não se podendo olvidar das condições pessoais da vítima e do acusado, sendo que, conforme se extrai dos autos, a análise feita pelo Douto Desembargador Relator, no que diz respeito, a análise fática da ação delitiva, não havia muito o que se considerar, a não ser, uma simples descrição objetiva das imagens registradas pelo CFTV do estabelecimento comercial em que os fatos ocorreram, sendo descuidar da gravidade em concreto, também demonstrada, pelas condições pessoais da vítima e do acusado; não se podendo olvidar, ainda, que a denegação da ordem de HC, junto a 1ª Turma Criminal, deu-se por decisão unânime daquele órgão colegiado, importante observar, ainda, que a Defesa recorreu ainda aos Tribunais Superiores, a fim de que fosse concedida à ordem de soltura do acusado, todavia, restaram frustradas as aspirações defensivas. Em que pese o lisura e retidão do Desembargador Relator, conhecido por sua atuação jurisdicional realizada com isenção, imparcialidade e esmero na análise dos atos, mesmo assim, teve contra si instaurado incidente processual, no qual se arguia a sua parcialidade nos autos. (id 15655063) No quadro apresentado, portanto, não enxergo razões para, neste âmbito de cognição sumária, demover, de logo, a prisão preventiva do ora paciente, seja a pretexto da falta dos requisitos legalmente exigíveis, seja por pretenso excesso de prazo, que, como é sabido, só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, a partir da análise pormenorizada do caso específico, o que é inviável nesta etapa preliminar, dada a necessidade de maiores esclarecimentos das circunstâncias em debate, com a adequada instrução do feito para a formação do convencimento do julgador, especialmente na fase em que se encontra o processo criminal, em que prolatada sentença de pronúncia. Cabe sublinhar que, embora comporte ponderações a depender do caso concreto, ainda persiste o entendimento sumulado por Corte Superior de que a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal fica superada com a pronúncia ? verbete n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, não é possível, por ora, conceder prisão domiciliar ao paciente, considerando as suas condições pessoais e o contexto da pandemia do COVID-19, tendo em vista que, conforme se tem pontuado em hipóteses similares, a liberação de presos sob o argumento de prevenir a propagação da doença, inclusive com lastro na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, deve observar determinados parâmetros, relacionados ao enquadramento do preso ao grupo vulnerável, à impossibilidade de tratamento adequado no próprio estabelecimento prisional e ao risco real desta unidade de custódia em comparação ao ambiente social do custodiado, o que não está comprovado nesta assentada, mesmo que se reconheça o aumento do número de casos da doença no Complexo Penitenciário do DF. Diga-se, no ponto, e assim também reconhece a impetração, que o Juízo de Execuções Penais do DF, em conjunto com a Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Poder Executivo local, tem envidado esforços e providências relevantes e amplas no sentido de combater o avanço da doença no sistema prisional, estabelecendo restrições necessárias de saídas de apenados e de tratamento nos espaços de saúde dos próprios estabelecimentos de detenção. Desse modo, tenho que a impetração deverá aguardar os seus regulares trâmites, até que o egrégio Colegiado delibere acerca do julgamento do mérito da ação, quando os aspectos exaustivamente suscitados serão enfrentados em sua integralidade. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se informações ao douto Juízo de origem. Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Após, sejam conclusos a esta Relatoria. Publique-se. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. Desembargador Cruz Macedo Relator

CERTIDÃO

N. 0001307-75.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RAYANE AMORIM DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO VICTOR DE SOUZA LIBERATO. Adv(s).: GO46319 - LIDIANE GOMES, GO21373 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0001307-75.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RAYANE AMORIM DE SOUZA, JOAO VICTOR DE SOUZA LIBERATO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ATO ORDINATÓRIO Intimo o apelante JOAO VICTOR DE SOUZA LIBERATO para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 15701128), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0709578-76.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF46304 - MARCILOM XAVIER DA SILVA. A: MARCILOM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: DF46304 - MARCILOM XAVIER DA SILVA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador João Timóteo de Oliveira Órgão: Segunda Turma Criminal Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº Processo: 0709578-76.2020.8.07.0000 PACIENTE: CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Marcilom Xavier da Silva em favor de CRISTIAN RODRIGEUS DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que deixou a data do interrogatório e a realização da audiência de instrução, condicionada ao fim da Pandemia. No presente caso, da documentação vinda aos autos, não vislumbro as ilegalidades apontadas na inicial a ensejar a imediata soltura do Paciente, ressaltando que a suspensão da audiência de instrução encontra-se adequada a Portaria Conjunta 33 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, motivo pelo qual indefiro a liminar, sem prejuízo do julgamento do mérito, que é da Turma, em sua composição plena, já com o conhecimento das informações da Autoridade prolatadora da decisão. Venham às informações. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 27 de abril de 2020. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

N. 0709745-93.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JUARCI FONSECA DE MELO. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0709745-93.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES PACIENTE: JUARCI FONSECA DE MELO AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA D E C I S Ã O Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Lucinete Maria Nascimento Rodrigues, em favor de Juarci Fonseca de Melo, contra decisão da MM. Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição Judiciária de Planaltina, que manteve a decisão do Núcleo de Audiências de Custódia que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, por entender que não houve alteração na situação fática do paciente e por não se tratar de instância revisora do plantão (MPU 0001040-35.2020.8.07.0005 e AP 0702597-16.2020.8.07.0005). Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19/03/2020, pela suposta prática das infrações penais previstas no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, no artigo 147, caput, do Código Penal, ambos c/ c artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (vias de fato e ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), e no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Segundo o auto de prisão em flagrante, policiais militares estavam realizando patrulhamento de rotina em Planaltina, quando foram acionados pela companheira do paciente, que afirmou ter sido vítima de agressões físicas por parte dele, o qual a teria empurrado contra o portão e a ameaçado. Os policiais pararam a viatura em frente à residência do casal e, por um buraco que havia no muro, puderem visualizar o paciente subindo uma escada e passando para o lote vizinho com umas sacolas e, depois, voltando sem elas. Na sequência, os policiais bateram no portão e o paciente foi atendê-los visivelmente nervoso. Questionado, ele teria negado a ameaça e a agressão física, admitindo ter quebrado o celular da vítima, e disse que eles tiveram uma discussão porque a vítima fica nervosa quando ele pega as filhas dele. Os policiais fizeram o mesmo percurso que o paciente, e localizaram duas sacolas penduradas em um galho de árvore da casa vizinha, no interior das quais continham a totalidade de seis porções de maconha, com massa líquida total de 908,18g e duas balanças de precisão. No momento em que tentavam contato com o proprietário do lote vizinho, o próprio paciente teria informado que a pessoa não iria atendê-los, por se tratar de uma mulher cadeirante que estava sozinha no imóvel. Perante a autoridade policial, o paciente fez uso do seu direito de permanecer em silêncio (ID 15273594). Perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 21 da Lei de Contravenções Penais, por duas vezes, e 147 do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei n.º 11.340/2006. A denúncia foi recebida e o paciente foi citado (AP 0702597-16.2020.8.07.0005). O Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina declinou da competência em relação ao crime de tráfico de drogas para a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, tendo sido oferecida, neste juízo, denúncia imputando ao paciente a prática do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (PetCri 0702631-88.2020.8.07.0005). Assim, o presente habeas corpus se refere à prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal n.º 0702597-16.2020.8.07.0005, em curso perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina. Sustenta a impetração que: a) a fundamentação da decisão impugnada não preenche os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; b) o paciente ?não cometeu crime algum tipificado no inquérito policial?; c) o paciente é quem se viu provocado pela própria vítima, argumentando que ?diante do fato de não mais querer nenhum relação extraconjugal com a suposta vítima (que era amante), esta foi até a residência do réu para afrontá-lo?; d) trata-se de paciente que possui residência fixa e que é pai de duas crianças, fruto de seu casamento; e) a reincidência do réu não pode ser aplicada ao caso, por não configurar antecedentes enquadrados em violência doméstica; f) o paciente não demonstra periculosidade e sua liberdade não representa risco para a sociedade e nem para aplicação da lei penal, sendo que não foi ele quem foi à procura da vítima; g) o Ministério Público foi favorável à revogação da prisão preventiva. Sustenta que não é fundamentação adequada a decisão da Juíza que entender que não era instância revisora da decisão do Núcleo de Audiências de Custódia. Ademais, questiona: ?veja que o próprio processo já foi arquivado. Sobre o suposto tráfico de drogas, sequer havia denúncia oferecida. Como é que se prende uma pessoa por suposta violência doméstica e depois converte a prisão em preventiva por suposto tráfico de drogas em processo inexistente? Isso é de uma terrível teratologia jurídica!?. Por fim, aduz que ?o réu é genitor de duas crianças, é portador de bronquite, e há, notoriamente, de que mais de 12 agentes penitenciários estão infectados com o coronavírus, além de presos e policiais também testarem positivo para o referido vírus?. Pede o deferimento da liminar e a concessão da ordem para relaxar a prisão do paciente ou para conceder-lhe a liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. É o relatório. Cuida-se o presente habeas corpus de mera reiteração do pedido externado nos autos do HC nº 0706955-39.2020.8.07.0000, impetrado pela mesma advogada em favor do paciente, cuja ordem foi denegada por esta Segunda Turma Criminal, por unanimidade, sob minha relatoria. Ressalte-se que o presente writ possui o mesmo objeto que o habeas corpus anterior, segundo se observa, inclusive, das petições iniciais consultadas pelo sistema do PJe. A única assertiva que se acrescenta no presente habeas corpus é o fato de o Juízo de origem, ao indeferir pedido de revogação da prisão preventiva, ter assentado que não haveria alteração da situação fática do paciente e que não poderia atuar com instância revisora do Núcleo de Audiências de Custódia. Ora, nenhuma ilegalidade há na referida decisão, pois, realmente, o Juízo com competência para processar e julgar a ação penal não é instância revisora do Núcleo de Audiências de Custódia. Assim, se não há alteração na situação fática do paciente, não sobrevém razão que enseje novo exame da necessidade da prisão preventiva do paciente, sobretudo porque o pedido de revogação foi formulado pouco tempo depois da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, de modo que ainda não se trata da determinação contida no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal. O mesmo raciocínio deve ser aplicado na espécie, pois, ausente mudança fático-jurídica, não se autoriza o manejo de nova impetração com o mesmo objeto, menos de um mês depois do julgamento do

writ anterior. Dessa forma, eventual inconformismo contra o acórdão que denegou a ordem nos habeas corpus anterior deve ser impugnado pelos meios cabíveis, perante as instâncias superiores, e não mediante a impetração de novo writ perante esta Corte. Apenas a título de elucidação, em relação ao questionamento sobre o crime de tráfico de drogas (o qual a impetrante entende ter sido arquivado, o que não é verdade, tendo em vista que já foi oferecida denúncia perante a 4ª Vara de Entorpecentes), vale salientar que, como ressaltado no writ anterior, a prisão preventiva foi mantida por esta Corte em relação aos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e não em relação ao tráfico de drogas. Assim, diante da reiteração de idêntico pedido, o presente habeas corpus deve ser inadmitido pelo Relator, nos termos do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno: ?Art. 89. São atribuições do relator, nos feitos criminais, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;? Por fim, no que se refere à alegação de que há presos e agentes penitenciários infectados com a Covid-19, verifica-se a ausência de manifestação do Juízo a quo sobre o tema, inviabilizando o seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente writ, por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador

N. 0708766-34.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: DF41113 - EDSON LEAO COSTA. A: EDSON LEAO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO ROMANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador João Timóteo de Oliveira Órgão: Segunda Turma Criminal Classe: HABEAS CORPUS Nº Processo: 0708766-34.2020.8.07.0000 PACIENTE: MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO ROMANO DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Drs. Edson Leão da Costa, OAB/DF 41113 e Dr. Maurício Almeida Fernandes, OAB/DF 16891, em favor de MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO ROMANO, no qual apontam como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, sob alegação de excesso de prazo na apreciação de progressão de regime. A Liminar foi indeferida (ID 15599120). Por decisão do Juízo apontado coator foi deferida a progressão para o regime aberto do Paciente (ID 15703576). Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo reconhecimento da prejudicialidade da impetração (ID 15723926). Assim, diante da referida decisão, verifico que não mais subsiste interesse processual no julgamento do presente writ, em razão da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal e do art. 89, inciso III do Regimento Interno desta egrégia Corte. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em face da perda superveniente de seu objeto. P. R. I. Após, arquivem-se os autos. Brasília, 27 de abril de 2020. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

N. 0709740-71.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE MOREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL - PFDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0709740-71.2020.8.07.0000 IMPETRANTE: NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA PACIENTE: IRENE MOREIRA DA ROCHA RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de IRENE MOREIRA DA ROCHA, apontando-se como coatora a ilustre autoridade judiciária da Vara de Execução Penal, e como ilegal a decisão que indeferiu o pedido de designação de nova audiência admonitória para início de cumprimento de pena em regime domiciliar com monitoração eletrônica e indeferiu a prisão domiciliar (execução penal n. 0404116-74.2017.8.07.0015). A douta Defesa Técnica (Dra. Natália Cavalcanti Corrêa Serafim Fonseca) informou, inicialmente, a impossibilidade de recolher assinatura da paciente (interna), pois todos os advogados encontram-se impedidos de ingressar em qualquer presídio estadual ou federal, tendo em vista o risco de contaminação pelo COVID-19. Instruiu o feito, entretanto, com cópia do contrato de honorários firmado pelo marido da paciente, bem como cópias de documentos de identificação dele, da paciente e dos filhos, comprometendo-se a apresenta a procuração, assim que possível. Quanto ao fatos, alegou que a autoridade indicada como coatora já havia deferido a prisão domiciliar à paciente; entretanto, diante de seu não comparecimento à audiência designada para o dia 2-março-2020, para o início do cumprimento da pena em regime domiciliar com monitoramento eletrônico, foi expedido mandado de prisão, estando a paciente recolhida em sistema prisional desde 23-abril-2020. Justificou a douta Defesa que a paciente não tinha qualquer motivo para não comparecer à audiência, não o tendo feito por desconhecer que deveria tê-lo feito. Informou que a paciente já tem idade avançada e saúde debilitada, sendo portadora de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, além disso não possui saúde mental em perfeitas condições, afinal preocupa-se em ajudar seus vários filhos e netos em suas vidas cotidianas. Afirmou que a paciente não possui grau de escolaridade completo, sendo pessoa de pouco estudo e com dificuldade para compreender os procedimentos legais, e sequer possuía advogado, à época, para instrui-la ou acompanha-la, o que acabou por gerar sua falta injustificada ao ato processual marcado. Aduziu que a paciente tem residência fixa no mesmo endereço, há vários anos, local onde, inclusive, foi facilmente localizada. Enfatizou o delito pelo qual a paciente foi condenada não envolveu violência nem grave ameaça. Acrescentou que a paciente encontra-se em grupo de risco, sendo mais vulnerável ao coronavírus, sendo também este um fundamento para sua prisão domiciliar. Invocou a Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Em face do exposto, requereu, liminarmente, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão definitiva da paciente, determinando sua imediata soltura, até o julgamento definitivo do ?writ?. Passo a analisar o pedido de tutela de eficácia imediata (liminar). Extrai-se dos autos que, em 8-janeiro-2020, a eminente autoridade judiciária da Vara de Execução Penal deferiu a prisão domiciliar à apenada (paciente) bem como o trabalho externo (ID 15723517), ?in verbis?: O sentenciado foi condenado a pena para cumprimento em regime inicial semiaberto. Aos 09/07/2018, foi proferida decisão nos autos do pedido de providências 7891-31/2018, por meio da qual foram estabelecidas as hipóteses em que este juízo autorizaria o cumprimento de pena em prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica, dentre elas: "Estabeleço a possibilidade de monitoração eletrônica no âmbito dos processos de competência desta Vara de Execuções Penais nas seguintes hipóteses: ... III- nos casos de execução provisória ou definitiva de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, em que, comprovadamente, na data da distribuição do processo de execução penal o(a) sentenciado(a) já esteja trabalhando ou possua proposta concreta e verossímil de trabalho e que não tenha praticado crime hediondo, ou crime com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, ou contra a administração pública ou da justiça e que, caso tenha ocorrido eventual recolhimento cautelar anterior referente ao fato em execução, não tenha praticado falta disciplinar ." A documentação juntada pela Defesa indica que o apenado se enquadra na hipótese acima. Ademais, o sentenciado comprovou atender as condições técnicas previstas no art. 3º da Portaria GC 141/TJDFT: "I - residência ou domicílio no Distrito Federal; II - energia elétrica na sua residência ou domicílio; III - um número de telefone móvel ativo, de uso próprio do beneficiário, a ser fornecido para contato. Parágrafo único. Caso o beneficiário disponha de apenas um número de telefonia móvel, deverá ser fornecido um número adicional, para viabilizar contato suplementar." Nos termos da Portaria GC 145, de 19 de setembro de 2017, realizada prévia consulta à Central Integrada de Monitoração Eletrônica, constatei a disponibilidade de tornozeleira eletrônica. Pelo exposto, nos moldes da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0007891-31.2018.807.0015 (Processo antigo nº 20180110204168), com fundamento, no artigo 146-B, VI da Lei 7.210/84, DEFIRO A PRISÃO DOMICILIAR ao sentenciado, sob monitoração eletrônica, mediante adesão integral aos termos fixados por este juízo para a implementação da medida. Noutro ponto, verifico que a proposta de trabalho apresentada pela apenada foi analisada pela Seção Psicossocial, com a colheita de termo de compromisso. Portanto, DEFIRO O TRABALHO, nos moldes formulados. Designe-se data para a audiência admonitória. Intime-se o Ministério Público, bem como a Defesa para apresentação do sentenciado na data designada. Colha-se o termo de compromisso e expeça-se mandado de monitoração especificando como zonas de inclusão a residência e o local de trabalho

do apenado, a serem encaminhados ao CIME. Em 10-março-2020, a eminente autoridade judiciária da Vara de Execução Penal proferiu decisão indeferindo a designação de nova audiência admonitória para início de cumprimento de pena em regime domiciliar, em razão da apenada ter sido devidamente intimada para o ato e não ter comparecido sem qualquer justificativa. Na mesma decisão e pelos mesmos motivos, indeferiu a prisão domiciliar monitorada eletronicamente (ID 15723518). Confira-se: Tendo em vista que o apenado foi intimado e, sem qualquer justificativa, deixou de comparecer à audiência admonitória para início descumprimento da pena em prisão domiciliar monitorada eletronicamente, indefiro o pedido nova designação de audiência. Pelos mesmos motivos, indefiro a prisão domiciliar monitorada eletronicamente. O mandado de prisão definitiva foi cumprido em 24-abril-2020, conforme ID 15723521. Pois bem. Em que pese o entendimento da douta autoridade judiciária indicada como coatora, a prisão domiciliar deve ser deferida. Vê-se que a autoridade judiciária proferiu decisão, em janeiro-2020, deferindo a prisão domiciliar à paciente, por verificar preenchidos os requisitos necessários. Em liberdade, a paciente deixou de comparecer à audiência admonitória para início do cumprimento da prisão domiciliar, sendo novamente integrada ao sistema prisional mediante o cumprimento de mandado de prisão definitiva, em 24-abril-2020. É crível o argumento tecido pela Defesa no sentido de que a paciente é pessoa de pouco grau de escolaridade, não tendo compreendido a necessidade de seu comparecimento à audiência, tanto que, ao que se evidencia da decisão proferida em 10-março-2020, houve pedido para que fosse designada nova data para o ato, mas foi indeferido. Não há evidências de benefício algum para a apenada em não comparecer à audiência, e não há indícios de que estaria se esquivando a sua responsabilidade penal, pois permanece residindo no mesmo endereço, onde foi facilmente localizada para o cumprimento do mandado de prisão. Assim, ressoa desproporcional a prisão da paciente pelo descumprimento de comparecimento à audiência, mormente quando se trata de ato que pode ser renovado, sendo certo que doravante a paciente está assistida por advogada. Advirta-se à douta Defesa técnica, formada por advogada constituída, que instrua adequadamente a paciente acerca da relevância do cumprimento das ordens judiciais, inclusive comparecimento aos atos processuais para os quais devidamente intimada. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar para restabelecer a decisão que deferiu a prisão domiciliar à paciente (ID 15723517), expedindo-se alvará de soltura em seu favor (execução penal n. 0404116-74.2017.8.07.0015), se por outro motivo estiver presa. 2. Dispenso informações. 3. Após, dê-se vista para a d. Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 28 de abril de 2020. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

CERTIDÃO

N. 0709472-17.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: REMIGIO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF60520 - FERNANDO LEITE SABINO. A: FERNANDO LEITE SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0709472-17.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: REMIGIO RIBEIRO DE SOUSA IMPETRANTE: FERNANDO LEITE SABINO AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 13 ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 30/04/2020. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0709577-91.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. A: WELISON FERREIRA BARROS. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0709577-91.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS PACIENTE: WELISON FERREIRA BARROS AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA D E C I S Ã O Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alvaro Gustavo Chagas de Assis, em favor de Welison Ferreira Barros, contra decisão do MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos n.º 2019.05.1.004284-8, em referência à Ação Penal 0708641-85.2019.8.07.0005 (ID 15691860). Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima contra Wendel e tentativa de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade de outro crime contra a vítima Douglas, nos seguintes termos: ?Fato 1 No dia 18 de agosto de 2019 (domingo), por volta das 11h30min, na quadra 02, conjunto A, em frente ao lote 27, próximo ao restaurante Panela Velha, Arapoanga, Planaltina/ DF, WELISON FERREIRA BARROS, de modo voluntário, consciente e com nítido propósito homicida, efetuou disparos de arma de fogo contra Wendel Batista da Silva, que atingido, faleceu em razão dos ferimentos experimentados (laudo de fls.16/20) O crime foi praticado por motivo torpe, uma vez que o denunciado agiu para satisfazer sentimento de vingança, pois suspeitava que Wendel teria participação em delito de roubo cometido em data anterior contra o denunciado e seus comparsas. O crime foi praticado com o emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, qual seja, a surpresa, uma vez que Wendel foi atingido enquanto estava de costas para o denunciado, de maneira que não podia esperar e se defender de tão repentino ataque. Fato 2 No dia 18 de agosto de 2019 (domingo), por volta das 11h30min, na quadra 02, conjunto A, diante do lote 27, próximo ao restaurante Panela Velha, Arapoanga, Planaltina/ DF, WELISON FERREIRA BARROS, de modo voluntário, consciente e com nítido propósito homicida, efetuou disparos de arma de fogo contra Douglas Batista Crispiniano (laudo de fls. 60/62). O homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois Douglas não foi atingido em região de letalidade imediata e, além disso, recebeu atendimento médico eficaz. O crime foi praticado com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o denunciado efetuou disparos contra as costas de Douglas, enquanto ele fugia do local. O crime foi praticado para assegurar a impunidade de outro crime, uma vez que o denunciado intentou matar Douglas, porque ele havia presenciado o homicídio de Wendel e poderia servir como testemunha do referido fato, de modo a contribuir para a responsabilização criminal do denunciado. *** Nas condições de tempo e local acima especificadas, Wendel e Douglas se encontravam no interior de um bar, ocasião em que o denunciado chegou ao local, sacou uma arma de fogo e passou a efetuar disparos contra Wendel, que estava de costas para o denunciado. Assim que percebeu o ataque, Douglas empreendeu fuga do local, momento em que o denunciado efetuou disparos contra ele, enquanto ele corria. Wendel faleceu no local, enquanto Douglas foi socorrido ao Hospital Regional de Planaltina/DF. Após os fatos, o denunciado fugiu do local.? A Defesa impetra o presente habeas corpus contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando que a prisão cautelar é medida de exceção, diante do princípio da presunção de inocência. Entende que a liberdade do paciente não acarretará prejuízo e nem afronta à sociedade, pois o paciente é primário, trabalhador, possui residência fixa e não está perturbando a ordem pública, a ordem econômica e nem fugindo da aplicação da lei penal. Ressalta que a gravidade do delito não pode, por si só, justificar a prisão preventiva e nem tampouco o fato de o crime ter sido cometido há luz do dia e em via pública, sendo possível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. De outro lado, assevera que, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 62/2020, na qual recomendou aos magistrados que ?reavaliassem as prisões provisórias que tenham excedido o prazo de 90 dias, ou ainda, em crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso do acusado?. Afirma que, apesar das medidas adotadas para evitar o contágio do vírus, estas não se mostraram suficientes, pois há 97 internos e 37 agentes penitenciários diagnosticados com a Covid-19. Por fim, salienta a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, pois o paciente está preso desde 18/10/2019, ou seja, há 184 dias, sendo que, apesar de realizada audiência em 05/03/2020, não há sequer previsão da designação da audiência em continuação, tendo em vista a suspensão

das audiências em decorrência do novo coronavírus. Argumenta que a Instrução Normativa n.º 01, de 21/02/2011, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, recomendou como razoável o prazo de 178 dias para a duração da primeira fase do processo do Tribunal do Júri. Afirma que a Defesa não contribuiu para a demora e que o feito não apresenta complexidade. Pede o deferimento da medida liminar para colocar o paciente em liberdade, mediante termo de comparecimento aos atos processuais. No mérito, pede a concessão da ordem, confirmando-se a liminar, para colocar o paciente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura, ou, subsidiariamente, para aplicar as medidas cautelares diversas da prisão. Requer a intimação pessoal do advogado impetrante para realizar sustentação oral. É o relatório. Passa-se à apreciação do pedido de liminar. É cediço que a prisão preventiva é considerada a última ratio, devendo-se aplicar as medidas cautelares diversas da prisão quando aquela não for imprescindível. Na espécie, observa-se que a soma das penas máximas abstratas cominadas aos crimes imputados ao paciente (homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado) é superior a 04 (quatro) anos, de modo que a prisão preventiva é admissível, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, insta consignar que não se detecta, em princípio, ilegalidade manifesta na decisão apontada como coatora, uma vez que, entendendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, fundamentou a necessidade da decretação da prisão preventiva na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada aos requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução penal. Com efeito, o fumus comissi delicti encontra-se evidenciado nos autos pelas investigações policiais, pelo depoimento da vítima e pela existência de filmagens, além de que foi oferecida e recebida a denúncia, o que revela a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Em relação ao periculum libertatis, o exame dos elementos do caso concreto revela a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos, da reiteração do paciente em crimes e atos ilícitos e da notícia de ameaça à vítima sobrevivente. De fato, os elementos de informação indicam que se trata de delitos graves, isto é, de crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e de tentativa de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade de outro crime. Com efeito, consta dos autos que o paciente, diante da suspeita de que a vítima Wendel teria participado de delito de roubo anterior contra ele e seus comparsas, foi até um restaurante e, no local, efetuou disparos de arma de fogo pelas costas do ofendido Wendel, que morreu tendo sido atingido por quatro disparos, sem oportunidade de se defender. Em sequência, o paciente efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Douglas, tendo em vista que esta havia testemunhado o crime anterior, vindo a atingi-la no tórax. Douglas foi socorrido e submetido a cirurgia, tendo sobrevivido, sendo que, segundo laudo, correu risco de vida e ficou com déficit motor em membro inferior, encontrando dificuldades para caminhar e realizar atividades corriqueiras, como cozinhar. Vale salientar, ainda, que a vítima Douglas e sua mãe narraram que receberam ameaças de morte do paciente, razão pela qual, temendo por suas vidas e de seus familiares, tiveram que mudar de cidade. Tais circunstâncias indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária e adequada para garantir a ordem pública e para assegurar a instrução criminal, e revelam a insuficiência das medidas cautelares alternativas. Nesse sentido: ?PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada contra o paciente, como garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta agressiva perpetrada contra a vítima, demonstrada pelo modus operandi, eis que imputada a prática de homicídio qualificado por motivo fútil e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não há falar em ilegalidade ou abuso de poder a dar supedâneo à impetração do remédio constitucional. 2. Ordem denegada.? (Acórdão n.1163576, 07048043720198070000, Relator: CRUZ MACEDO 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/04/2019, Publicado no PJe: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, insta consignar que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos de origem em 18/10/2019, ou seja, dois meses após os crimes em apreço, a autoridade policial localizou, na residência do paciente, porções de droga, um celular produto de roubo e um jet loader contendo cinco munições calibre .38 intactas, de modo que o paciente foi autuado e, no momento, também responde pelos crimes de posse de drogas, receptação e porte ilegal de munição. Ademais, o paciente, aos 21 anos de idade, ostenta passagem pela Vara da Infância e da Juventude pelos atos infracionais análogos aos crimes de roubo circunstanciado, por duas vezes (ID 15712793). Assim, a reiteração do paciente em crimes e atos ilícitos é circunstância indicativa da sua periculosidade real, bem como fator que evidencia que sua liberdade oferece risco à ordem pública, haja vista não se intimidar com a aplicação da lei penal, pois volta a delinquir. Ressalte-se que eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. De qualquer forma, não restou demonstrado que o paciente possua ocupação lícita e residência fixa. Desse modo, em princípio, a prisão preventiva é admissível e necessária, sendo que não se verifica, por ora, o cabimento das medidas cautelares introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, porquanto se mostram ineficazes e inadequadas para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes, da reiteração em crimes e atos ilícitos e da ameaça a vítima sobrevivente. No que se refere às disposições da Recomendação-CNJ nº 62, de 17/03/2020, verifica-se a ausência de manifestação do Juízo a quo sobre o tema, inviabilizando o seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Quanto à alegação de excesso de prazo, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu, consubstanciado na garantia fundamental de duração razoável do processo, conforme previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Todavia, a questão de excesso de prazo não é meramente matemática, sendo certo que, eventual demora na conclusão da instrução processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, diante das especificidades do caso concreto. Com efeito, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que a complexidade do caso pode ensejar a dilação do prazo processual além do legalmente previsto, sem que se configure excesso de prazo, a depender da análise em concreto das especificidades do caso. No caso dos autos, não se verifica, de plano, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois, pelo andamento do feito na origem, observa-se que os atos processuais vêm sendo praticados de modo regular, sem interregnos de demora injustificada. Ressalta-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte vem sinalizando que a suspensão temporária das audiências como medida sanitária adotada para inibir a propagação do novo coronavírus não caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo, por se tratar de motivo de força maior, verbis: ?[...] decorrendo a demora de atos do réu, de sua defesa técnica ou de motivos de força maior, como a pandemia de coronavírus, não há falar em relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa.? (Acórdão 1242059, 07072732220208070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 18/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, eventual dilação de prazo da instrução criminal, se de fato existente no caso concreto, não se revela a ponto de tornar manifesto o constrangimento ilegal e ensejar a soltura do paciente neste juízo de prelibação, recomendando-se que se aguardem as informações para análise em conjunto com as alegações trazidas na inicial, por ocasião do julgamento definitivo perante a Turma. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de abril de 2020. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador

EMENTA

N. 0006502-53.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: CHRISTIAN VICTOR GONCALVES ALVES. Adv(s).: DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS DERIVADAS CONTAMINADAS. NEGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O crime de tráfico de drogas é permanente, portanto, o estado de flagrância se protrai no tempo. Assim, havendo indícios da prática de crime, no interior da residência do indivíduo, a Constituição Federal (art. 5º, inciso XI) permite que os agentes policiais adentrem o imóvel. 2. O acórdão não incorre em contradição e, tampouco, em omissão, uma vez que o recorrente possuía um simulacro de um laboratório de produção de drogas, dentro da sua residência,

onde morava com a esposa e duas filhas. 3. Não há que se falar em provas contaminadas, tendo em conta que não houve a alegada invasão de domicílio. 4. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

N. 0003532-87.2017.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s).: DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. DÚVIDAS SUFICIENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da insegurança da vítima no que se refere ao reconhecimento e as condutas praticadas pelos réus, deixou expressamente consignado o Juiz do Conhecimento que não estava a afirmar a inocência dos réus, mas, somente a escassez das provas para uma condenação. Nestas circunstâncias os réus devem ser beneficiados com a absolvição segundo o princípio do in dubio pro reo. 2. Negado provimento ao recurso do Ministério Público. Maioria.

N. 0002834-28.2019.8.07.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: EVALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF28203 - TACIANE OLIVEIRA LOPES. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. FALSA IDENTIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUALIFICADORAS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pronúncia consiste num juízo de admissibilidade da acusação, sob os fundamentos da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. No presente caso, sendo a materialidade inconteste e havendo indícios de que o acusado ceifou a vida da vítima por meio de facadas que atingiram sua região torácica, impõe-se sua pronúncia para que seja submetido ao conselho de sentença. 2. Embora muito semelhantes os nomes virtuais e reais - de EDVALDO e EVALDO, deve também ser mantida a pronúncia do recorrente quanto ao crime conexo de falsa identidade, cabendo ao Júri Popular dirimir a matéria, eis que deste há também indícios, pois, existia contra o réu um mandado de prisão em aberto. 3. Negado provimento ao recurso.

N. 0707911-55.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. A: MARIANA DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. COAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante com 115 gramas de maconha e com condenação anterior pelo mesmo crime de tráfico, o que em razão de sua reiteração, afasta-se o seu direito de liberdade em face da ordem pública. 2. Sobre a alegação do perigo de contágio em razão da pandemia do Coronavirus, é certo que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Recomendação nº. 62, traçou orientações no sentido de que os Tribunais e magistrados a adotassem medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 3. Na espécie, considerando que o Paciente não se enquadra em situação de vulnerabilidade, afasta-se o pedido de concessão de prisão domiciliar. 4. Ordem denegada.

DESPACHO

N. 0004506-11.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO, DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO, DF33179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0004506-11.2018.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELADO: RODRIGO RODRIGUES GAMAS DESPACHO Em consulta junto à Secretaria da Segunda Turma Criminal, constatou-se que a data para realização do julgamento dos autos n°. 0004506-11.2018.8.07.004 (processo físico n. 2018.04.1.004638-5) será no dia 28 de maio de 2020. Intime-se. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador relator

CERTIDÃO

N. 0717519-11.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: ANDRE DA SILVA PRADO. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RANNE DE SOUZA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0717519-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: ANDRE DA SILVA PRADO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 13ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 30/04/2020. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0709650-63.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ANDRE ARRUDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF55135 - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. A: MARIANA FRIEDRICH MAGRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA CASTELLANI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 1ª VARA CRIMINAL e 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0709650-63.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ANDRE ARRUDA DO NASCIMENTO IMPETRANTE: MARIANA FRIEDRICH MAGRO, ANA PAULA CASTELLANI DA SILVA AUTORIDADE: 1ª VARA CRIMINAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 13ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 30/04/2020. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0005696-12.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL THIAGO DO PRADO. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, DF40234 - SARAH RAMOS SANTOS. R: MARCOS VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Retire-se do julgamento virtual e inclua no presencial -- o advogado do primeiro apelado fará sustentação oral (ID 15751767). Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0005696-12.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL THIAGO DO PRADO. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, DF40234 - SARAH RAMOS SANTOS. R: MARCOS VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL e INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Número do processo: 0005696-12.2018.8.07.0003 Relator: Des. JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: RAFAEL THIAGO DO PRADO, MARCOS VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 16ª Sessão Virtual para inclusão em pauta presencial na 17ª Sessão Ordinária, a ser realizada no dia 04/06/2020, às 13h30, tendo em vista pedido de sustentação oral pelo advogado do primeiro apelado (ID 15751767). Brasília/DF, 29 de abril de 2020 Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0723889-06.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. Órgão: Segunda Turma Criminal Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº processo: 0723889-06.2019.8.07.0001 APELANTE: F. S. P. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos Vistos etc. 1. Intime-se a douta defesa técnica (advogado constituído) do apelante F. S. P., para que apresente as razões recursais, nos moldes do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido no ID 15697764, atendendo-se à cota da douta Procuradoria de Justiça (ID 15744806). 2. Após, dê-se vista novamente à Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos - Relator

DECISÃO

N. 0709826-42.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ROBERTO MOREIRA DOS ANJOS NETO. Adv(s).: DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR. A: DAIANE CAMPOS ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0709826-42.2020.8.07.0000 PACIENTE: ROBERTO MOREIRA DOS ANJOS NETO IMPETRANTE: DAIANE CAMPOS ALENCAR RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTO MOREIRA DOS ANJOS, apontando-se como coator a autoridade judiciária do Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília/DF, e como ilegal a manutenção, em sentença, da prisão preventiva. Paciente incurso, em tese, no artigo 2º, ?caput? , da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) (ação penal n. 2017.01.1.059062-0). A Defesa técnica (Dra. Daiane Moreira dos Anjos) asseverou que o paciente foi preso, preventivamente, em 1º-março-2018, pela prática, em tese, de crime de associação criminosa, tendo, segundo a denúncia, no de 2017, em data que não se pode precisar, juntamente com outros denunciados, se associado com o fim de cometer reiterados crimes de receptação e furto mediante fraude, de forma estruturada e com divisão de tarefas. Ao paciente competiria a tarefa de realizar compras de smartphones e bebidas alcoólicas, utilizando-se de cartões de crédito e débito clonados ou obtidos por meio fraudulento, que seriam revendidos e os lucros partilhados entre os membros da organização. Narrou que, proferida sentença, julgando procedente a denúncia, o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 7 meses de reclusão, em regime semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de ser reincidente ? o que seria equivocado, pois o paciente era tecnicamente primário ao tempo do fato. Argumentou que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Alegou que a segregação cautelar não é razoável, diante da primariedade do paciente; bem como alegou que os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não demonstram periculosidade do agente, tanto por ser primário como porque o suposto delito não envolveu violência ou grave ameaça. Aduziu que a prisão cautelar é desnecessária, pois, no momento em que foi expedido o mandado de prisão, o paciente já se encontrava na casa abrigo, fazendo tratamentos psicológicos e psiquiátricos necessários a sua sobrevivência digna. Invocou o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Afirmou, ainda, que deve haver proporcionalidade entre a medida cautelar e o regime fixado na sentença. Requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Cuida-se da segunda impetração manejada em favor do paciente, com idêntico objeto. Com efeito, vê-se que na sentença, proferida em 11-janeiro-2019, a autoridade judiciária indeferiu o direito do paciente de recorrer em liberdade, mormente em razão de possuir outras condenações com trânsito em julgado e passagens por crimes contra o patrimônio e outra associação criminosa. Confira-se trecho da sentença (extraído do site deste Tribunal de Justiça): Não concedo ao sentenciado ROBERTO MOREIRA DOS ANJOS NETO o direito de recorrer da sentença em liberdade. Persistem os motivos declinados na decisão que decretou a preventiva. O acusado possui outras condenações com trânsito em julgado e passagens por crimes contra o patrimônio e outra associação criminosa, demonstrando se dedicar a atividades ilícitas. Permanece necessária, pois, a segregação cautelar para resguardar a ordem pública. Recomende-se, pois, o réu, na prisão em que se encontra. No dia imediatamente seguinte à prolação da sentença, precisamente em 12-janeiro-2019, houve a impetração do HBC 0700255-81.2019.8.07.0000, distribuído à Relatoria da eminente Desembargadora Maria Ivatônia, em que foram analisados os argumentos ora (novamente) suscitados, sendo parcialmente concedida a ordem para ajustar o regime ao definido na sentença. Confira-se a ementa do julgado: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA RENOVADA EM SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO REVELADA PELO MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia da ordem pública está elencada no artigo 312 do Código de Processo Penal como um dos fundamentos a justificar a prisão preventiva de uma pessoa. Tal conceito deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranquilidade do meio social que foi desordenado pela periculosidade do agente, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, pela gravidade concreta da conduta a ele imputada demonstrada pelo modus operandi de sua ação. 2. No caso, a leitura das peças da Ação Penal constantes nos autos evidencia a gravidade concreta dos fatos apurados. Segundo o que consta dos autos, o paciente, integrando organização criminosa, visando ao patrimônio de idosos com alto poder aquisitivo e utilizando-se de técnica ardilosa, munido de informações pessoais das vítimas e de posse de cartões de créditos fraudados, efetuava vultosas compras em vários estabelecimentos comerciais do DF para revender os produtos e auferir lucro para si e para seus comparsas. 3. Constam em desfavor do paciente duas condenações anteriores, no ano de 2017, transitadas em julgado, por outra associação criminosa e crime contra o patrimônio. Em ambas, foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade e voltou a delinquir. Tais fatos são fundamentos idôneos para justificar a manutenção da segregação cautelar, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão no caso em apreço. 4. A prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos legais como no caso em exame, não é incompatível com o regime semiaberto. Precedentes. 5. A custódia cautelar deve se ajustar ao regime definido em sentença, caso contrário estar-se-ia subvertendo o que ali foi estabelecido. 6. Ordem parcialmente concedida. (Acórdão 1148973, 07002558120198070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 31/1/2019, publicado no DJE: 12/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Opostos embargos de declaração, foram desprovidos. Assim, o presente ?writ? mostra-se como reiteração do HBC 0700255-81.2019.8.07.0000, impetrado em favor do mesmo paciente, e mesma causa de pedir. Portanto, esta egrégia Corte se caracteriza como incompetente para conhecer do ?writ?, haja vista sua condição de ? coatora?, pois, conforme se vê do acórdão n. 1148973, os temas destacados pela impetrante no presente ?habeas corpus? foram apreciados, de forma expressa, pelo colegiado desta 2ª Turma Criminal. Neste sentido: 1. Não se conhece de tese que seja mera reiteração de outro habeas corpus já definitivamente julgado.(...) (RHC 76.374/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe

28/04/2017) 1. A matéria referente à execução provisória da pena já foi apreciada por este Sodalício, razão pela qual a pretensão aduzida na presente impetração configura inadmissível reiteração de pedidos, sendo, portanto, inviável sua cognição.(...) (HC 387.255/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro processamento do presente feito, com fundamento no art. 89, inciso III, do RITJDFT. 2. Arquivem-se. Brasília, 29 de abril de 2020. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0708206-92.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador João Timóteo de Oliveira Órgão: Segunda Turma Criminal Classe: HABEAS CORPUS Nº Processo: 0708206-92.2020.8.07.0000 PACIENTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO GOMES DECISÃO Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO CARVALHO GOMES, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familar contra a Mulher do Riacho Fundo. A Liminar foi indeferida (ID 15561061). Informações prestadas (ID 15595478). Manifestação da Procuradoria de Justiça (ID 15600825). Petição da Impetrante, na qual informa que o Paciente teve sua prisão preventiva revogada na data de hoje (ID 15751780). Assim, diante da referida decisão (ID 15751783), verifico que não mais subsiste interesse processual no julgamento do presente writ, em razão da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal e do art. 89, inciso III do Regimento Interno desta egrégia Corte. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em face da perda superveniente de seu objeto. P. R. I. Após, arquivem-se os autos. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

N. 0709663-62.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO HENRIQUE BATISTA DA COSTA registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE BATISTA DA COSTA. Adv(s).: DF63282 - CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO. A: CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 1 Vara Criminal Taguatinga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador João Timóteo de Oliveira Órgão: Segunda Turma Criminal Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº Processo: 0709663-62.2020.8.07.0000 Paciente: PAULO HENRIQUE BATISTA COSTA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Drs. Fábio Alves Leandro, OAB/DF 54.634; Dr. Max André Santos, OAB/DF 54.532 e Dra. Cibele Martins de Sousa Cardoso, OAB/DF 63.282, em favor de PAULO HENRIQUE BATISTA COSTA, no qual apontam como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatina, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva. Alegam os Impetrantes que resta nítida a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, capaz de fomentar a decretação da prisão preventiva, em virtude de o reconhecimento feito pela vítima estar contaminado, não havendo quaisquer elementos probatórios que a sustentem. É o relatório. No presente caso, da documentação vinda na impetração não se vislumbram as ilegalidades apontadas na inicial, devendo ser observado que os fundamentos da prisão preventiva já foram apreciados pela Turma Criminal quando do julgamento do habeas corpus nº 0728162-31.2019.8.07.0000. No que tange a alteração da situação fática ora destaca pelos insígnes impetrantes,, é de observar que não trouxeram provas de que o paciente encontra-se inserido no grupo de risco da Covid-19, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ; e, as autoridades penitenciárias do Distrito Federal estão cientes da gravidade da situação de pandemia pelo contágio do Coronavírus e já vêm adotando medidas de prevenção e critérios técnicos das autoridades sanitárias e de saúde nos presídios (como o Plano de Contingência para Epidemia da Doença pelo Coronavírus 2019 do DF, em 11/03/2020, e Plano de Ação Emergencial em Saúde Pública no Sistema Prisional ? Surtos e Múltiplas Vítimas), tais como isolamentos, testagens, monitoramento da evolução dos casos suspeitos e melhoramento das condições sanitárias das celas, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar, sem prejuízo do julgamento do mérito. Venham as informações. À Procuradoria de Justiça. Brasília, 27 de abril de 2020. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0709927-13.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MURILO DA SILVA NICOLINI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DE DISPAROS (TRÊS). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na análise da culpabilidade, deve ser observado se há na conduta incriminada uma reprovabilidade especial ou acentuada, mostrando-se inidônea a fundamentação baseada na quantidade de disparos efetuados a esmo, três, pois tal fato, por si só, não exorbita ao normal do delito praticado, de disparo de arma de fogo. 2. Recurso conhecido e provido.

N. 0011621-05.2017.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CP). POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PROPORCIONAL AO CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO E À GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSOS DESPROVIDOS.

N. 0707658-67.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF38096 - MILTON KOS NETO, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR CUMULADA COM OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. PACIENTE DIABÉTICO E CARDIOPATA. GRUPO DE RISCO PARA COVID-19. ORDEM CONCEDIDA. 1. Considerando a Resolução nº 62/2020, do CNJ, diante da pandemia de COVID-19, o quadro de saúde do paciente e as circunstâncias do fato, a prisão preventiva deve ser substituída pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e afastamento do paciente do trabalho, medidas cautelares que se mostram suficientes para evitar a prática de novas infrações penais, no caso concreto. 2. Ordem concedida.

DECISÃO

N. 0727200-08.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: WADER MARTINS PEDROSO FILHO. Adv(s).: DF48459 - THIAGO DE CASTRO MARTINS. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0727200-08.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: WADER MARTINS PEDROSO FILHO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por WADER MARTINS PEDROSO FILHO, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto, em razão de falta disciplinar média. O recorrente postula a reforma da decisão, ao argumento de que a prática de falta média não interrompe o prazo para progressão de regime (ID13166741). O Ministério Público ofereceu contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID13166744). O Juízo de origem manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 13166746). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID13211110). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a informação do Juízo da Vara de Execuções Penais, no dia 25/11/2019, diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, foi concedida ao recorrente progressão ao regime aberto, nos seguintes termos (ID15524592): ?Primeiramente, registro que em sede de apelação a pena foi reduzida para 7 anos de reclusão, bem como fixado o regime semiaberto (mov. 106). A progressão ao aberto deve ser deferida. Com efeito, o requisito objetivo foi alcançado, como se vê no relatório de execução. Por sua vez, o requisito subjetivo está igualmente atendido, uma vez que inexistem faltas graves pendentes de apuração. Quanto à falta média em 09/08/2019, já houve reabilitação, na forma do art. 151, II, do Código Penitenciário do DF. Assim, DEFIRO o pedido de progressão ao REGIME ABERTO.? Logo, não mais subsistem as razões da irresignação, em face da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no artigo 89, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 17:58:49. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

CERTIDÃO

N. 0706592-52.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: YURI HERMANO TAVARES DE BRITO. Adv(s).: DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA, DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DE NUCLEO BANDEIRANTES DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706592-52.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: YURI HERMANO TAVARES DE BRITO AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DE NUCLEO BANDEIRANTES DF CERTIDÃO Certifico que, em virtude da suspensão das Sessões Presenciais necessárias para o atendimento do pleito de sustentação oral, tendo em vista as medidas de combate à pandemia do COVID-19, os presentes autos serão incluídos em Sessão Ordinária presencial, após o término das medidas limitadoras de reuniões presenciais, quando se procederá à regular intimação da nova data. Certifico ainda que em caso de manifestação dos patronos do Recorrente no sentido de julgamento do presente feito durante a suspensão dos trabalhos presenciais em questão, o pleito somente poderá ser atendido na modalidade da Plenária Virtual, incompatível com a sustentação oral. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0709774-46.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JONATHAN GALDINO CARVALHO SILVA. Adv(s).: MG109346 - IZABELA ALESSI CARVALHO LAFETA. A: IZABELA ALESSI CARVALHO LAFETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0709774-46.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: IZABELA ALESSI CARVALHO LAFETA PACIENTE: JONATHAN GALDINO CARVALHO SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO A liminar foi indeferida em plantão judicial pelo e. Desembargador James Eduardo Oliveira (ID 15730547). Nos termos dos artigos 662 do Código de Processo Penal e 213 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, requisito informações à autoridade coatora. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 28 de abril de 2020 18:51:15. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

N. 0707715-85.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUCIANO VEIGA VIDAL. Adv(s).: DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. A: LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0707715-85.2020.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LUCIANO VEIGA VIDAL IMPETRANTE: LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF DESPACHO Em atenção à petição de ID 15642608, na qual o advogado do paciente requer ?sustentação por meio de videoconferência, em face das circunstâncias que envolvem a enfermidade COVID-19?, defiro, em parte, o pedido. Nos termos do art. 109 do RITJDF e do art. 10 da Portaria Conjunta 33 de 20/3/2020, determino a inclusão do presente habeas corpus na pauta de julgamento da próxima sessão presencial, na qual o causídico poderá sustentar oralmente. Brasília, 29 de abril de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000857-13.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FELIPE VIEIRA XAVIER. Adv(s).: DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: AMANDA CLEMENTE DA SILVA. Adv(s).: DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: FELIPE VIEIRA XAVIER. Adv(s).: DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000857-13.2019.8.07.0001 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, FELIPE VIEIRA XAVIER APELADO: AMANDA CLEMENTE DA SILVA, FELIPE VIEIRA XAVIER, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Ante o que fora certificado pela 3ª TCrim no documento ID: 15717252, prossiga-se. A prestação jurisdicional foi entregue, ex vi do acórdão ID: 14967473. Brasília, 28 de abril de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DECISÃO

N. 0700454-35.2020.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WELLINGTON SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF5852600A - MERCIA KEROLAYNE FREITAS DE SOUZA. R: JUIZ DE DIREITO DA VEPERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0700454-35.2020.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WELLINGTON SANTOS DE CARVALHO AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VEPERA DECISÃO Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de WELLINGTON SANTOS DE CARVALHO, no qual aponta como autoridade coatora ao Juízo da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto ? VEPERA. A impetrante alega que o paciente cumpre pena desde 31/10/2014 pelo crime de tráfico de drogas e já cumpriu 3/5 da pena em regime fechado, sendo remido um ano e feito jus ao livramento condicional em agosto de 2018, passando a usufruir do benefício. Sustenta que, em 12/02/2020, ajuizou na vara pedido no sentido de que fosse remido o tempo de trabalho e estudo para término da pena, mas não foi apreciado. Também peticionou em razão da alteração da Lei nº 13.964/2019, a fim de ser efetivado cálculo mais benéfico, mas os autos ficaram parados. Diz que, envidados esforços, após dois meses os autos foram conclusos, mas a Juiz se limitou a deferir pedido do Ministério Público ajuizado posteriormente, em 08/04/2020, e suspendeu o livramento condicional do paciente, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, bem como registrou que a análise do cálculo mais benéfico ao paciente só será feito após o fim da suspensão condicional, ?resultando no iminente recolhimento e encarceramento desnecessário do paciente?, segundo a impetrante. Afirma que o paciente não foi condenado, mas contra si teve oferecida nova denúncia, porém ele possui condições favoráveis. Assevera que está tendo dificuldades para a defesa do paciente junto à VEPERA, pois os pedidos não são apreciados, o que demonstra que o juízo está agindo em desfavor do sentenciado. Diz que viola o princípio da congruência o juízo ter apreciado primeiramente o pedido do Ministério Público e afirma que, se o pedido do paciente tivesse sido apreciado antes, ele seria beneficiado com a mudança de regime. Sustenta que a nova ação penal é por crime sem violência e de menor potencial ofensivo, sendo desnecessário o encarceramento. Anexa cerificado de conclusão do ensino médio do paciente e folhas de ponto e requer remição pelo estudo, pelo trabalho, bem como pleiteia novo cálculo relativo às progressões de regime. Requer o deferimento da liminar para que o paciente não seja preso e não tenha sua liberdade condicional suspensa até o julgamento da ação penal que lhe deu causa, bem como seja concedida a ordem para que tenha sua pena remida, com novo cálculo para sua progressão e seja extinta sua pena. A inicial veio acostada com documentos. É o relatório. Decido. Trata-se de habeas corpus preventivo, pelo qual o impetrante pretende, em síntese, remição de dias de trabalho e estudo, recálculo de pena para progressão de regime e intenta o deferimento da liminar para impedir a prisão do paciente. Entretanto, em que pese a impetrante tenha se limitado a juntar documentos de comprovação de estudo e trabalho do paciente, verifica-se que ela juntou a petição de ID 15613833 ? p.1, proferida pelo Juízo da VEPERA, nos seguintes termos: ?Defiro o pedido do MPDFT, tendo em vista que foi recebida denúncia em desfavor do apenado, razão pela qual, nos termos do art. 145 da LEP é caso de suspensão do livramento condicional. Nesse sentido, o princípio da presunção de não culpabilidade não é óbice à referida suspensão, tendo em vista que o benefício não foi está sendo revogado. Assim, SUSPENDO a presente execução até o julgamento do feito criminal em trâmite. Quando ao pedido de recálculo, deverá ser analisado ao término da presente suspensão. Intimem-se? ? grifos nossos. Registre-se que o paciente está cumprindo pena por condenação definitiva, em liberdade condicional, e o juízo competente para a apreciação de qualquer pleito é o da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal, razão pela qual os pedidos de novo cálculo dos dias remidos e concernentes à progressão do regime e extinção da pena devem ser apreciados naquele juízo, uma vez que depende de verificação de provas, o que não se mostra possível por meio da presente via. Ademais, a Juíza consignou que será feito o recálculo após o término da suspensão. Assim, fica o presente habeas corpus adstrito à probabilidade de vir o paciente a ser preso. Contudo, verifica-se, da decisão acima, que não foi suspensa a liberdade condicional do paciente, mas foi suspensa a execução, não estando, portanto, o paciente, na iminência de sofrer restrição na sua liberdade de ir e vir, razão pela qual tenho que o presente habeas corpus não merece ser admitido, porquanto não constitui via idônea para o pleito formulado pelo impetrante. No tocante aos pleitos formulados e não apreciados no juízo de piso, tenho que deve ser ajuizado pedido de apreciação pela autoridade coatora. Assim, não vislumbro situação teratológica nem de ilegalidade que possa acarretar prejuízo à liberdade de ir e vir ao paciente, a qual tenha que ser apreciada, de pronto, por meio de habeas corpus. Desse modo, a presente ordem não se presta, no presente momento, a amparar o pleito do paciente. Anote-se que, segundo o que tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus constitui ?garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhada, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico? (HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber). A respeito das atribuições do Relator, dispõe o art. 89, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 89. São atribuições do relator, nos feitos criminais, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente habeas corpus, na forma do inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta e. Corte de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:56:56. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

N. 0709409-89.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0709409-89.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JOSE

FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO IMPETRANTE: CRISTIANO PACHECO LUSTOSA AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILANDIA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO, preso em 04/02/2020, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), contra a decisão proferida pelo Juízo do Tribunal do Júri de Ceilândia que decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (ID 15617357) e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 15657711). Alega o impetrante que o paciente agiu em legítima defesa de seu sobrinho Tiago Barbosa do Nascimento, o qual recebeu um golpe violento da vítima Matheus Araújo Lopes, e caiu inconsciente. Afirma que Matheus se uniu a outros colegas e foram para cima de Tiago desferir mais golpes e o paciente sacou sua arma de fogo e disparou tiros na direção de Matheus e de seus amigos para proteger seu sobrinho Tiago, seu amigo David e ele próprio, tendo agido em legítima defesa. Alega que o inquérito possui lacunas e contradições, não havendo prova de que ele pretendia tirar a vida da vítima, mas apenas se defender seu sobrinho, inexistindo prova técnica ou laudo conclusivo que aponte que os projéteis que acertaram as vítimas David Silva Caetano Vasconcelos e Maurício Trindade de Jesus tenha saído de sua arma. Sustenta, outrossim, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, é pai de família com um filho, emprego e residência fixa e possui boa convivência na comunidade onde mora e sua folha penal demonstra que ele não oferece risco à sociedade, bem com o não está a se esquivar do juízo. Colaciona o art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz ordenará que cesse o constrangimento se os documentos que instruem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, bem como avoca o o princípio da presunção da inocência, afirma que a prisão é exceção, discute os fatos e diz que o paciente não tentou coagir os envolvidos, sendo que a autoridade policial tinha seu endereço residencial e, ademais, foi preso em seu local de trabalho, o que afasta a tese de estar foragido. Requer ainda, a revogação da prisão com fundamento na pandemia pelo novo coronavírus, com base na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, especificamente a alínea ?b? do inciso I do art. 4º, que determina a priorização da avaliação das pessoas presas em estabelecimento penal com ocupação superior à capacidade e que disponha de instalações que favoreçam a propagação do vírus. Requer a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva e o paciente seja posto em liberdade, e, no mérito, a concessão da ordem (ID 15657341). A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Insurge-se o impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob os argumentos, em síntese, de que ele praticou o crime em legítima defesa própria e de terceiros, possui condições pessoais favoráveis, não estava foragido, a prisão é exceção, bem como pleiteia a reavaliação com fundamento na pandemia pelo novo coronavírus. No entanto, da análise dos fatos e documentos que instruem a impetração, é possível constatar, neste momento, que a segregação cautelar é necessária, para a garantia da ordem pública, razão pela qual é de se concluir que a decisão monocrática não se constitui em constrangimento ilegal. DA ADMISSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA De início destaco que, no caso, é admissível a prisão preventiva, porquanto o delito imputado ao paciente (homicídio qualificado) supera o patamar de 4 (quatro) anos de pena máxima, restando preenchido, portanto, o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO ? (fumus comissi delicti) Segundo consta dos autos, foi instaurada Portaria Policial, a fim de verificar a informação de que um indivíduo não identificado passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra uma aglomeração de pessoas e atingiu várias vítimas, uma no pé, duas na perna e a vítima fatal Matheus Araújo Lopes (ID 15657353). A Comunicação de Ocorrência Policial igualmente registra a apuração dos delitos de homicídio consumado e tentado contra quatro pessoas, sendo uma delas vítima fatal, o que restou comprovado pelo Laudo de Perícia Necropapilsocópica. Embora os depoimentos de diversas testemunhas sigilosas estejam ocultos por marcação, o Relatório Policial (ID 15657353) os menciona. Registra que as informações são no sentido de que o crime foi motivado por uma discussão entre a vítima Matheus e o também representado Tiago Barbosa do Nascimento, que seria integrante da gangue da QNO 18, bem como informa que o autor dos disparos seria um indivíduo alcunhado ?Bolinha?, tio de Tiago. Consoante a peça policial, a Testemunha Sigilosa 1 afirmou que Matheus esbarrou, sem querer, em Tiago, momento em que este passou a intimidar Matheus, ocasião em que outros dois indivíduos (David Silva Caetano e José Francisco Silva Caetano Vasconcelos) se aproximaram e incentivaram Tiago a discutir com Matheus. Este se sentiu intimidado e não revidou, mas Tiago empurrou Matheus e este partiu para cima de Tiago, dando-lhe vários socos. Em seguida, o paciente José Francisco aproximou-se de Matheus, pelas costas, e lhe desferiu um tiro nas costelas, momento em que o depoente correu para o interior da distribuidora, ouvindo mais dois tiros. Olhou para fora e viu quando o paciente José Francisco apontou a arma para a Testemunha Sigilosa 2 e acionou o gatilho diversas vezes e, quando esta bateu com mão na arma, o paciente efetuou um disparo na mão dela. Após, os indivíduos correram e o depoente, junto com outro rapaz, levou Matheus ao hospital, mas ele morreu. Disse que não conhecia os indivíduos envolvidos na morte de Matheus e acredita que este não teve desentendimento prévio com as referidas pessoas. A Testemunha Sigilosa 2, por sua vez, disse que encontrou Matheus e outros colegas e estavam na frente da distribuidora de forma pacífica, quando Matheus esbarrou em Tiago e este passou a intimidar Matheus, começaram a brigar e Matheus iniciou uma sequência de socos contra Tiago, momento em que um indivíduo conhecido por ?Bolinha? (alcunha do paciente) sacou uma arma, e, pelas costas, efetuou um disparo contra Matheus. O depoente tentou intervir, mas ?Bolinha? apontou uma arma para o depoente, acionou o gatilho duas vezes, o qual não funcionou. Disse que levantou as mãos tentando proteger o rosto e ?Bolinha? acionou o gatilho pela terceira vez e o atingiu. Afastou-se, enquanto ?Bolinha? tentou solucionar a pane da arma e, assim que conseguiu destravá-la, ?Bolinha? desferiu outros dois disparos contra Matheus, matando-o. Não se recorda de ter visto David, mas soube que ele deu fuga a ?Bolinha? e foi atingido por disparo acidental. A Testemunha Sigilosa 3 também disse que começou uma briga entre Matheus, Tiago e David, ouviu um disparo de arma de fogo e correu para não ser atingido, mas viu Matheus caído e ?Bolinha? correndo com uma arma na mão. Reconheceu as fotografias de Tiago, de David Silva Caetano e do paciente José Francisco como os responsáveis pelo crime. A prova oral ainda está corroborada pelo Laudo de Perícia Necropapiloscópica (ID 15657353). Embora tenha o paciente permanecido em silêncio (ID 15657353 ?p. 60), os elementos acima permitem a certeza da materialidade e consubstanciam-se em indícios suficientes em relação à autoria, não havendo que se cogitar de que os documentos evidenciam a ilegalidade da coação, bem como não se evidencia legítima defesa neste momento. Registre-se que o sobrinho do paciente também teve uma ordem impetrada em seu favor (HC 0706593-37.2020.8.07.000) e narrou que Matheus foi atingido por seu tio. Portanto, da descrição acima, ressai inequívoca a materialidade do delito, bem assim a presença de suficientes indícios de autoria (fumus comissi delicti), sendo certo que, para o fim de se manter a prisão cautelar, inexigível, por se tratar de juízo meramente precário, sem qualquer manifestação conclusiva, a certeza absoluta quanto a autoria delitiva. DOS FUNDAMENTOS/NECESSIDADE DA PRISÃO ? (periculum libertatis) A autoridade coatora, ao decretar a prisão preventiva do paciente (ID 15657357), colacionou a prova oral acima, afirmou que o fato decorreu do desentendimento entre Tiago e Matheus e os tiros foram disparados por José Francisco. Concluiu que as circunstâncias concretas revelam a periculosidade dos representados e que consta da representação que os autores do fato fugiram do local e não foram localizados. Consignou que ?os representados atentaram contra a vida da vítima, diante de várias testemunhas, sem esconder o rosto, demonstrando que não temem a reprimenda estatal?, o que configura a periculosidade concreta deles, demonstrada pela gravidade do delito praticado. Registrou, ainda que, José Francisco estaria em local incerto e não sabido, tendo desaparecido desde a prática dos crimes, sendo que sua constrição cautelar também se fez necessária para a garantia de aplicação da lei penal. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, ao apreciar o pedido, afirmou que a defesa não trouxe aos autos modificação fática ou jurídica capaz de justificar a revogação, bem como enfatizou que ?constou da decisão que decretou a constrição cautelar a periculosidade em concreto do acusado, demostrada pelo ?modus operandi?, visto que, em tese, mediante concurso de agentes, na presença de diversas testemunhas, em local público e mediante utilização de arma de fogo, o postulante efetuou disparos pelas costas da vítima MATHEUS, enquanto ela se encontrava em luta corporal com TIAGO (...)?. Além disso, afirmou que as testemunhas presenciais foram ouvidas sob sigilo porque consideram os indiciados perigosos e temem represálias (download- p. 96). As decisões mostram-se suficiente e adequadamente fundamentadas. Ressalte-se, outrossim, que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social. A gravidade do crime não pode ser considerada isoladamente para justificar a segregação, mas, aliada às circunstâncias fáticas, autoriza a manutenção da prisão cautelar. Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. É a probabilidade da prática

de novos delitos que causa intranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre das circunstâncias do crime, consoante destacado no relatório policial e nas decisões impugnadas, o que revela a periculosidade do paciente e demonstra sua ousadia e destemor, a merecer maior rigor da justiça, a fim de inibi-lo da prática de outros delitos, protegendo o meio social. Quanto à alegação de que as circunstâncias pessoais são favoráveis ao paciente, referidas circunstâncias concorrem, mas não são necessariamente suficientes para ensejar a liberdade provisória, quando preenchidos os requisitos da prisão preventiva, sendo este o caso dos autos. No que concerne à avaliação da prisão em razão da pandemia, ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 62/2020, recomendou a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo, a fim de, em síntese, zelar pela saúde das pessoas privadas de sua liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco. Indicou, em seu art. 1º, parágrafo único, os integrantes do grupo de risco, bem como recomendou no inciso I do art. 4º a reavaliação da prisão provisória, de forma prioritária. Confira-se: Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I ? a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; Verifica-se, entretanto, que o impetrante não se incumbiu de demonstrar que o paciente corre risco ou que sua situação se subsuma às hipóteses previstas no art. 4º da referida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça e, em relação à alínea ?b?, mencionada especificamente pelo impetrante, não tendo sido demonstrado que o paciente está em grupo de risco que requer atenção especial neste momento em razão da pandemia, nem que o presídio em que se encontra não disponha de equipe de saúde lotada no local ou que esteja sob ordem de interdição nem disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus, razão pela qual não pode ser revogada sua prisão por este motivo. Registre-se, por oportuno, que a Juíza das Execuções, esforçando-se para atender ao recomendado, instituiu o Grupo de Monitoramento Emergencial do Covid-19 que está desenvolvendo trabalho eficiente e exemplar com vistas a evitar a propagação do Covid-19 nas Unidades Prisionais e determinou, dentre outras medidas, a suspensão de visitas, a ampliação do banho de sol, isolamento dos idosos, imposição de quarentena para os presos recém-chegados ao sistema e fortalecimento da higienização dos ambientes prisionais. Em face do exposto, tendo em vista as circunstâncias acima detalhadas, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva pelos fundamentos acima. CONCLUSÃO Dessa forma, a sentença ora impugnada está de acordo com os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e devido processo legal, tendo sido devidamente fundamentada (artigos 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal), demonstrando o cabimento, pressupostos e necessidade da custódia cautelar. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado, neste momento. Diante do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal na prisão imposta ao paciente, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo a impetração do Habeas Corpus, solicitando-se as informações. À douta Procuradoria de Justiça. Comunique-se ao Juízo a quo a impetração do habeas corpus, solicitando-se as informações. À douta Procuradoria de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:58:36. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

N. 0709808-21.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THIAGO ROBERTO NUNES DA COSTA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0709808-21.2020.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR PACIENTE: THIAGO ROBERTO NUNES DA COSTA AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR, em favor de THIAGO ROBERTO NUNES DA COSTA, contra ato atribuído ao Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Brasília. Narra o impetrante que o paciente encontra-se em liberdade, mas foi expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor, sob a acusação de crime de homicídio. Aduz que o paciente nega as acusações e que não existem provas concretas da participação dele no crime descrito na denúncia, até porque não teve prisão em flagrante. Afirma que não consta dos autos qualquer indício de que o paciente, em liberdade, venha a ausentar do distrito da culpa ou, de alguma forma, a colocar em risco a instrução criminal. Reputa ausentes os requisitos da prisão preventiva e aponta a excepcionalidade da medida. Salienta que a prisão do paciente sem o trânsito em julgado viola os princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Decido. THIAGO ROBERTO NUNES DA COSTA, ora paciente, MAICON NASCIMENTO DE ARAÚJO, DARLAN PEDROSA VERAS e LEONARDO DOS SANTOS LEANDRO foram denunciados por incursos no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, e do art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Narrou a denúncia que: ?1º FATO Na manhã do dia 24 de fevereiro de 2014 (segunda-feira), por volta das 6h20, próximo ao Centro de Progressão Penitenciária ? CPP, situado no Trecho 04, SIA/DF, os denunciados MAICON, THIAGO e DARLAN, de maneira livre e consciente, em unidade de desígnios com o acusado LEONARDO, e a mando de Fabiano Soares Silva, vulgo ?Pepita? (já falecido), com intenção de matar e valendo-se de ARMAS DE FOGO, efetuaram disparos contra a vítima Marcelo Soares dos Santos, vulgo ?Marcelino? ou ?Dimas?, matando-o, conforme se extrai do Laudo de Exame de Corpo de Delito ? Cadavérico nº 07.442/14 (fls. 07/32) e de seu aditamento (fls. 291). Os acusados, integrantes da gangue do ?Pepita?, e o ofendido eram marginais com atuação, especialmente, na região do Gama/DF. Após ter sido preso, o ofendido se negou a revender drogas para o grupo do ?Pepita? e acabou sendo acusado de delatar planos dessa organização criminosa para gangue rival. Dessa forma, o líder do grupo do ?Pepita?, Fabiano Soares Silva (já falecido), ordenou a seus comparsas que matassem Marcelo. Na manhã dos fatos, o ofendido deixava o Centro de Progressão Penitenciária para trabalhar e, ao se dirigir ao seu veículo, foi alvejado por 18 (dezoito) disparos de arma de fogo, efetuados pelos três primeiros denunciados. O denunciado LEONARDO concorreu para o crime, mediante participação moral e auxílio material, na medida em que, estando previamente ajustado com os atiradores, conduziu o veículo que os serviu para chegar ao local dos fatos e depois para empreender fuga. DAS QUALIFICADORAS O crime foi praticado por motivo torpe, consistente em retaliação pelo fato de que o ofendido se negou a revender drogas para a gangue do ?Pepita? e foi considerado responsável por delatar planos da citada organização criminosa para gangue rival. O crime foi praticado com emprego de meio cruel, dada a multiplicidade de lesões sofridas pela vítima, as quais provocaram sofrimento desmedido e desnecessário para a consumação do crime. Ainda, houve emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, surpreendida em via pública com disparos de arma de fogo, sendo que diversos disparos a atingiram pelas costas e foram efetuados por, ao menos, 3 (três) indivíduos, ou seja, em sensível superioridade numérica. 2º FATO De data inicial que não se pode precisar até o dia 24 de fevereiro de 2014, em lugares diversos do Gama, Santa Maria, Guará e SIA/DF, os denunciados MAICON NASCIMENTO DE ARAÚJO, THIAGO ROBERTO NUNES DA COSTA, DARLAN PEDROSA VERAS e LEONARDO DOS SANTOS LEANDRO, agindo de forma livre e consciente, se associaram de forma estável e permanente, armados, para o fim de cometimento de crimes, em especial homicídios, roubos, furtos e receptação. No período compreendido entre 24/08/2019 às 23h e 25/08/2019 às 00h30min, na via pública da Colônia Agrícola Águas Claras, em frente à Chácara 19B, Guará/DF, os denunciados ISAAC e WILLAMIS, em conluio e com o adolescente LUCIANO PEREIRA DE MATOS, de forma livre e consciente, na medida de suas culpabilidades, com inequívoca intenção homicida, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas HIGOR CHAVES MUNIZ e MAURÍCIO COSTA GADELHA, provocando, em MAURÍCIO, os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 34/35. Consta do caderno informativo que na data e local acima mencionados,

a vítima MAURÍCIO se dirigiu até a residência da segunda vítima, HIGOR, a fim de adquirir drogas. Enquanto MAURÍCIO aguardava ser atendido por HIGOR, surgiram dois indivíduos sendo que um deles, passou a atirar na direção de MAURÍCIO, bem como em direção à porta da casa de HIGOR. MAURÍCIO foi alvejado com os disparos e HIGOR não se feriu. Após efetuarem os disparos os denunciados ingressaram no veículo VW/Gol, placa JGH-4070/DF, com o qual empreenderam fuga do local. O crime foi praticado por motivo TORPE, decorrente de brigas entre grupos criminosos rivais. Além disso, o crime foi cometido mediante RECURSO QUE DIFICULTOU a defesa das vítimas, pois estas foram alvejadas, de surpresa, por disparos de arma de fogo.? A prisão preventiva do paciente foi decretada em 30/3/2020, pelo MM. Juiz do Tribunal do Júri de Brasília, nos seguintes termos: ?No que concerne aos indícios de autoria, a prova oral produzida na fase policial levam a, nesse juízo sumário, admiti-la como indiciariamente demonstrada. Esse contexto é reforçado pelo termo de declarações das testemunhas e do interrogatório do próprio acusado. In verbis: (...) Presentes, assim, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Cabe, em um segundo momento, perpassar pelos fundamentos que permitem a segregação cautelar. Da análise dos elementos coligidos durante a investigação criminal, verifico ser absolutamente necessária a manutenção da custodia cautelar do acusado, para garantir a ordem pública. A gravidade em concreto da conduta praticada, demonstrada através do modus operandi (forma em que praticado o delito) narrado pelas testemunhas, evidencia que a ordem pública está em risco, caso permaneça em liberdade. Note-se que se trata de homicídio ocorrido em local público, próximo a estabelecimento penal, com elevado número de envolvidos e de disparos de arma de fogo, demonstrando total o destemor dos acusados com as conseqüências de seus atos, o que, importa, ainda mais, na necessidade de sua custódia cautelar. (...) Há de se ressaltar, ainda, que, aparentemente, os acusados participam de organização criminosa perigosíssima, suspeita de cometer diversos crimes no Distrito Federal (inclusive homicídios, tráfico de drogas e armas), além de existirem suspeitas de que o grupo que os denunciados participam seja vinculado à facção criminosa conhecida como ADA (Amigo dos Amigos), nacionalmente conhecida por sua atuação nos presídios, em especial no Estado do Rio de Janeiro. Assim, ainda mais mostra-se necessária a custódia cautelar dos réus para garantir-se a ordem pública. Reitere-se, ainda,que os acusados Thiago Roberto, Darlan Pedroza e Leonardo dos Santos ostentam múltiplas condenações transitadas em julgado, sendo que Thiago foi definitivamente condenado nos autos nº 2005.04.1.007485-7, 2002.04.1.013898-0, 2015.04.1.007306-3, 2014.04.1.007648-3, 2012.10.1.004493-7 e 2011.10.1.004497-0; Darlan nos autos nº 2004.04.1.006739-2, 2004.04.1.015740-5, 2005.04.1.008292-4, 2015.04.1.012267-4 e 2014.04.1.012999-2; e Leonardo nos autos nº 2004.04.1.066688-5, 2013.04.1.008928-5, 2013.04.1.012141-7, 2014.04.1.003943-9, 2015.04.1.001160-6, 2018.04.1.003435-4, 2014.04.1.009525-7, 2010.10.1.006208-6 e 2017.10.1.002809-4.? Nesse juízo inicial, não reputo ser caso de liminar, pois inalterado o fundamento que deu causa à preventiva. Esta foi decretada para garantia da ordem pública, considerando o modus operandi do crime. Além disso, o paciente é multireincidente. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora. À douta Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 28 de abril de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0709003-68.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FABERTH LOPES DE JESUS. Adv(s).: DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. A: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZ DE DIREITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0709003-68.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FABERTH LOPES DE JESUS IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO, JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABERTH LOPES DE JESUS, preso em 06/02/2020 e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 304, ambos do Código Penal (receptação e uso de documento falso), contra a decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, para garantia da ordem pública, por se tratar de réu reincidente (download ? p. 122-123). Afirma o impetrante que o paciente, se condenado, possivelmente receberá condenação não superior a quatro anos, não cumprirá pena em regime fechado ou semiaberto, e ainda, pode a pena ser substituída, sendo desarrazoada a prisão cautelar. Alega que a decisão não está respaldada por fundamentos idôneos e apenas na gravidade inerente ao tipo penal. Diz que a prisão preventiva é incabível, pois não prevista em nenhuma das hipóteses do art. 313 do Código de Processo Penal. Discorre sobre a pandemia pelo novo coronavírus, a precariedade da situação sanitária dos presídios, colaciona a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça e pede a revisão da prisão por esta alegação. Alega, ainda, que os prazos estão suspensos. Requer em o deferimento da liminar, para que o paciente aguarde o julgamento em liberdade, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteia a concessão da ordem (ID 15609686). A inicial veio acostada com documentos. É o relatório. Decido. O impetrante alega que não estão preenchidos os pressupostos da prisão cautelar, o paciente pode a vir receber regime diverso do fechado e ter sua pena substituída por restritiva de direito, o que se mostra desproporcional, bem como menciona a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça e pede a reavaliação da prisão. Alega, ainda, que os prazos estão suspensos. No entanto, da análise dos fatos e documentos que instruem a impetração, é possível constatar que, neste momento, a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública, razão pela qual é de se concluir que a decisão monocrática não se constitui em constrangimento ilegal. DA ADMISSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA De início destaco que, no caso, é admissível a prisão preventiva, porquanto o delito de uso de documento falso supera o patamar de 4 (quatro) anos de pena máxima, bem como o paciente é reincidente, com período depuratório não ultrapassado, restando preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO ? (fumus comissi delicti) O paciente foi denunciado porque no dia 06/02/2020, por volta das 16h, em São Sebastião, recebeu coisa que, pela condição de quem a oferece, devia presumir-se ser obtida por meio criminoso, consistente em uma motocicleta Honda, CG 160, Fan Esdi, de placas PRQ 8637/GO, clonada. Relata, ainda, a peça inaugural, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ele fez uso de documento falso, qual seja, um CRLV em nome de Weides Luiz Pereira, referente à motocicleta acima mencionada, do qual constava data de emissão divergente daquela presente nos sistemas oficiais (download ? p. 21). O condutor do flagrante, policial Maurício Santiago Ferreira dos Santos, afirmou que realizou diligências visando a verificar a procedência de denúncias anônimas sobre tráfico de entorpecentes no Bairro Vila Green, conhecido por ?Favela da 07?. Discorreu sobre o acusado de tráfico, Francisco Cleiton e, em relação ao paciente, disse que o abordaram, pois era o piloto da motocicleta em que estava a suposta usuária e disse que descobriram que a motocicleta conduzida por Faberth é clonada (download ? p. 25-26). O depoimento acima foi corroborado pelo do policial Fernando Orlandeli Marques, pela Comunicação de Ocorrência Policial e pelas demais peças juntadas aos autos. Ademais, o paciente já foi denunciado. Portanto, da descrição acima, ressai inequívoca a materialidade do delito, bem assim a presença de suficientes indícios de autoria (fumus comissi delicti), sendo certo que, para o fim de se decretar a prisão cautelar, inexigível, sem qualquer manifestação conclusiva, a certeza absoluta quanto à autoria delitiva. DOS FUNDAMENTOS/NECESSIDADE DA PRISÃO ? (periculum libertatis) A aplicação da medida extrema decorre da necessidade de se garantir a ordem pública, ante o risco da prática de novos delitos. A decisão impugnada consignou que estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria e asseverou que a prisão cautelar se mostra necessária também porque o paciente é reincidente. Confiram-se os termos: (...) Com relação ao autuado FABERTH, no caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. Na hipótese em tela, quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, além de o delito imputado, em tese, ao autuado cominar abstratamente pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I, do art. 313, do CPP), a ficha penal do agente demonstra ser ele reincidente, pois aponta condenação criminal transitada em julgado, fazendo-o incurso na norma do inciso II, do mesmo art. 313 do Código Processual. Ao ser ouvido na presente assentada, o autuado informou que ostenta condenação pela prática do crime de roubo e, ao que tudo indica, à época em que foi preso em flagrante, ainda estava

em cumprimento de pena. Não obstante, mais uma vez, envolveu-se com a seara criminal, suspeito de praticar, novamente, delito patrimonial. Ademais, mencionou possuir anotações pela prática de atos infracionais enquanto menor de idade. Dessa forma, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, cuja garantia, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário (...)? ? download ? p.123-124 ? grifos e negritos nossos. De fato, observa-se que o paciente foi condenado definitivamente por roubo circunstanciado e corrupção de menor, com trânsito em julgado em 03/03/2015, consoante consulta processual (2014.12.1.003651-5), além de estar sendo processado por outro crime, ter tido um mandado de localização judicial e ter sido preso em regime domiciliar (download ? p. 151). Verifica-se que a decisão está suficientemente fundamentada na possibilidade de reiteração delitiva e destacou a necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que as circunstâncias fáticas são graves, pois o paciente supostamente levou uma usuária ao local de tráfico, com um veículo receptado e com placas clonadas e documento falso, o que indica sua insistência em permanecer no mundo do crime, a demandar maior do Estado para freá-lo em sua intenção delitiva. Ressalte-se- que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social. A gravidade do crime não pode ser considerada isoladamente para justificar a segregação, mas, aliada às circunstâncias fáticas, autoriza a manutenção da prisão cautelar. Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. É a probabilidade da prática de novos delitos que causa intranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre da conduta do paciente que, embora possua condenação definitiva anterior, voltou a praticar crimes, e demonstra sua ousadia e destemor a exigir resposta estatal rápida neste momento. Consigno que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do paciente, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. No tocante ao pleito de avaliação da prisão em razão da pandemia, ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 62/2020, recomendou a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo, a fim de, em síntese, zelar pela saúde das pessoas privadas de sua liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco. Indicou, em seu art. 1º, parágrafo único, os integrantes do grupo de risco, bem como recomendou no inciso I do art. 4º a reavaliação da prisão provisória, de forma prioritária. Confira-se: Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I ? a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; Verifica-se, entretanto, que o impetrante não se incumbiu de demonstrar que o paciente corre risco ou que sua situação se subsuma às hipóteses previstas no art. 4º da referida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, não tendo comprovado que o presídio em que se encontra não disponha de equipe de saúde lotada no local ou que esteja sob ordem de interdição nem disponha de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus, razão pela qual não pode ser revogada sua prisão por este motivo. Registre-se, por oportuno, que a Juíza das Execuções, esforçando-se para atender ao recomendado, instituiu o Grupo de Monitoramento Emergencial do Covid-19 que está desenvolvendo trabalho eficiente e exemplar com vistas a evitar a propagação do Covid-19 nas Unidades Prisionais e determinou, dentre outras medidas, a suspensão de visitas, a ampliação do banho de sol, isolamento dos idosos, imposição de quarentena para os presos recém-chegados ao sistema e fortalecimento da higienização dos ambientes prisionais. No que concerne à alegação de que os prazos estão suspensos, de fato a Portaria Conjunta nº 29/2020 desta e. Corte de Justiça, proibiu a realização de audiências que não fossem consideradas urgentes, o que tem caráter excepcional, decorrente da pandemia que vem assolando o país e não pode ser contabilizada para finalidade de excesso de prazo. Registre-se, por fim, que o juízo de piso apreciou e indeferiu recentemente, em 13/04/2020, o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, consoante verifiquei do andamento processual (0707834-43.2020.8.07.0001). Em face do exposto, tendo em vista as circunstâncias acima detalhadas, mostra-se necessária a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. CONCLUSÃO Dessa forma, a decisão ora impugnada está de acordo com os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e devido processo legal, tendo sido devidamente fundamentada (artigos 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal), demonstrando o cabimento, pressupostos e necessidade da custódia cautelar. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado. Diante do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo a impetração do Habeas Corpus, solicitando-se as informações. Ouça-se a Procuradoria de Justiça. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:55:14. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

CERTIDÃO

N. 0708872-93.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MATEUS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF5929300A - JONATHAN TAVARES SANTOS. A: JONATHAN TAVARES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0708872-93.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MATEUS SANTOS DA SILVA IMPETRANTE: JONATHAN TAVARES SANTOS AUTORIDADE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA CERTIDÃO Certifico que em virtude da suspensão das Sessões Presenciais necessárias para o atendimento do pleito de sustentação oral, tendo em vista as medidas de combate à pandemia do COVID-19, os presentes autos serão incluídos em Sessão Ordinária presencial, após o término das medidas limitadoras de reuniões presenciais, quando se procederá à regular intimação da nova data. Certifico ainda que em caso de manifestação dos patronos/impetrantes no sentido de julgamento do presente feito durante a suspensão dos trabalhos presenciais em questão, o pleito somente poderá ser atendido na modalidade da Plenária Virtual, incompatível com a sustentação oral. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0707983-42.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA. A: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0707983-42.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA PACIENTE: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTORIDADE: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que em virtude da suspensão das Sessões Presenciais necessárias para o atendimento do pleito de sustentação oral, tendo em vista as medidas de combate à pandemia do COVID-19, os presentes autos serão incluídos em Sessão Ordinária presencial, após o término das medidas limitadoras de reuniões presenciais, quando se procederá à regular intimação da nova data. Certifico ainda que em caso de manifestação dos patronos/impetrantes no sentido de julgamento do presente feito durante a suspensão

dos trabalhos presenciais em questão, o pleito somente poderá ser atendido na modalidade da Plenária Virtual, incompatível com a sustentação oral. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0709932-04.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: BEATRIZ COSTA SANTOS. Adv(s).: GO55220 - THIAGO LINO TONACO. A: THIAGO LINO TONACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILANDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0709932-04.2020.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: BEATRIZ COSTA SANTOS IMPETRANTE: THIAGO LINO TONACO, MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILANDIA DESPACHO O pedido liminar foi analisado e indeferido no plantão judicial. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 29 de abril de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

CERTIDÃO

N. 0705807-90.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RODRIGO LUIZ GOMES. Adv(s).: DF29246 - MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES. A: MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0705807-90.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RODRIGO LUIZ GOMES IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES AUTORIDADE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que em virtude da suspensão das Sessões Presenciais necessárias para o atendimento do pleito de sustentação oral, tendo em vista as medidas de combate à pandemia do COVID-19, os presentes autos serão incluídos em Sessão Ordinária presencial, após o término das medidas limitadoras de reuniões presenciais, quando se procederá à regular intimação da nova data. Certifico ainda que em caso de manifestação dos patronos/impetrantes no sentido de julgamento do presente feito durante a suspensão dos trabalhos presenciais em questão, o pleito somente poderá ser atendido na modalidade da Plenária Virtual, incompatível com a sustentação oral. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0008038-02.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: IGOR GUSTAVO DE ALMEIDA SOUSA. A: HIGOR BORBA DA SILVA. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008038-02.2018.8.07.0001 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: IGOR GUSTAVO DE ALMEIDA SOUSA, HIGOR BORBA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Defiro o pedido de exclusão do feito da pauta virtual ante o interesse na realização de sustentação oral (ID: 14882336). Inclua-se em pauta de julgamento presencial. I. Brasília, 28 de abril de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

1ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0709609-96.2020.8.07.0000 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MARIA JOSE DE QUEIROZ MACHADO. Adv(s).: DF59163 - JULIO FERNANDO QUEIROZ MACHADO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0709609-96.2020.8.07.0000 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: MARIA JOSE DE QUEIROZ MACHADO REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de tutela de urgência requerido por MARIA JOSÉ DE QUEIROZ MACHADO em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, por intermédio do qual visa a concessão de antecipação de tutela no bojo de agravo interno (Processo nº 0005910-34.2017.8.07.0004) e consequente determinação de expedição de alvará para levantamento. Em suas razões (ID 15699018) afirma que, segundo interpretação conferida ao disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução de julgados e seus incidentes devem ser operacionalizados perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Expõe que o texto legal não exclui da competência da relatoria de recursos a concessão de alvará de levantamento de bens e valores sobre os quais não pendem controvérsia. Entende que, em razão do disposto no artigo 299 do Códex Processual, cumpre ao Relator da apelação a apreciação da tutela de urgência. Esclarece que formulou pedido de urgência consistente no levantamento de valores que se encontram à sua disposição e que há irreversibilidade dos efeitos da mora, no que concerne à satisfação de seu crédito. Sustenta que o pedido de tutela provisória de caráter incidental independe de formalidade. Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao agravo interno interposto, concedendo-se, ainda, tutela de urgência que garanta à requerente o levantamento do numerário que se encontra à disposição, com a consequente expedição de alvará e, no mérito, a confirmação da tutela. Brevemente relatados, decido. O presente requerimento não merece ser conhecido, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. De acordo com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Confira-se: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Portanto, por expressa determinação legal, compete ao Relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso, indeferindo o seu processamento, quando ausentes pressupostos indispensáveis. No caso, embora não se trate de recurso, há que se considerar que o juízo de admissibilidade quanto ao requerimento deverá ser realizado pelo Relator. Como visto, a requerente apresentou pedido de tutela de urgência para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal em autos diversos, qual seja, no bojo do Agravo Interno de nº 0005910-34.2017.8.07.0004. Todavia, há que se considerar a inadequação da via eleita. Com efeito, o artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, determina ao Relator a apreciação do pedido de tutela de urgência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal. Assim, eventuais requerimentos relativos à tutela provisória devem ser formulados nos autos do recurso interposto, a ser analisado pelo Tribunal. O ajuizamento de ação autônoma, como a apresentada pela ora requerente, apresenta diversas irregularidades, que, consequentemente, impedem o seu conhecimento. Como indicado, a tutela de urgência, a que se refere o artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser formulada nos autos do processo principal ou, em se tratando de recursos, incidentalmente a estes. A própria requerente indica a ausência de formalidades no que concerne à tutela antecipada de caráter incidental, mas, como a própria nomenclatura indica, o pedido deverá ser formulado incidentalmente ao processo e não por intermédio de ação autônoma. Mutatis mutandis, a Suprema Corte já se manifestou, no bojo da Ação Cautelar 4.223/DF, quanto à necessidade de formulação de pedidos incidentais junto aos autos do processo principal. Veja-se: AÇÃO CAUTELAR. FEITO QUE REVELA PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL, RELATIVO A PROCESSO JÁ EM TRÂMITE NESTA CORTE. NOVAS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015 SOBRE AS TUTELAS PROVISÓRIAS. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL JUNTO AOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTUAMENTO DA PETIÇÃO COMO PEDIDO INCIDENTAL A SER RECEBIDO NA AR 2.537. Assim, a formulação de pedido de urgência em processos que já se encontram em trâmite perante o órgão julgador deverão ocorrer nos autos do processo principal. Além disso, deve-se considerar que a fundamentação e pedidos ora apresentados coincidem, quase que em sua integralidade, aos fundamentos e pedidos indicados no bojo do Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática exarada nos autos da Apelação Cível nº 0005910-34.2017.8.07.0004, para a qual se pretende a concessão de efeito ativo, o que indica a duplicidade de pedidos, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Ainda que se reconhecesse se tratar de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o seu cabimento estaria prejudicado, mormente porque, o próprio artigo 303 do Código de Processo Civil, indica que o pedido é cabível nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, situação divergente da apresentada nos autos. Ressalte-se, por fim, a desnecessidade de aplicação do entendimento exposto pela Corte Excelsa, no que concerne à fungibilidade e aproveitamento dos atos processuais, pois, como indicado, há pedido idêntico nos autos do Agravo Interno supramencionado, o qual será, oportunamente, analisado por esta Relatoria. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente requerimento, em razão da manifesta inadmissibilidade, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0700904-43.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: ALANA CAROLINA MILHOMEM FONSECA. Adv(s).: DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0700904-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A APELADO: ALANA CAROLINA MILHOMEM FONSECA D E C I S Ã O Ao ID 15555319, a ré Unimed Seguros Saúde S/A noticia a realização de acordo extrajudicial com a autora requerendo, ao final, a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Para tanto, em cumprimento ao despacho de ID 15568228, colaciona aos autos o respectivo termo de acordo devidamente assinado pelo patrono das partes (15730540). A Primeira Turma Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, Unimed Seguros Saúde S/A, cujo acórdão consta ao ID 15194161. Ainda que tenha sido proferido julgamento, é cediço que o Código de Processo Civil privilegia a autocomposição entre as partes, possibilitando sua realização a qualquer tempo, nos termos do artigo 139, V, do estatuto processual. Considerando que as partes são capazes e que o acordo foi subscrito por advogados constituídos a quem foram conferidos poderes para transigir na presente demanda (IDs 13456206 e 15730541), bem como que a causa versa sobre direito disponível, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão, baixem-se os autos à instância de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0712006-15.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MALU COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KAJA MOVEIS LTDA. Adv(s).: RS0050942A - ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: VANESSA LIMA COSTA BARRETO. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria

nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte, Vanessa Lima Costa Barreto, e sua advogada, Dra Lady Ana do Rego Silva, OAB/DF 31016, para ciência da expedição do Alvará de Levantamento ID 15739259. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

DECISÃO

N. 0705406-28.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELVIRA ROSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0705406-28.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELVIRA ROSA DE CARVALHO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELVIRA ROSA DE CARVALHO em face de decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 071135428.2018.8.07.0018, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE. A agravante sustenta que o efeito suspensivo dado aos embargos declaratórios interpostos no RE 870.947/SE apenas suprimiu os efeitos da decisão de mérito tomada anteriormente pelo Supremo, restando, assim, restabelecida a vigência e a presunção de constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que se mostra despiciendo aguardar o trânsito em julgado do acórdão respectivo ou a modulação dos seus efeitos. Ressalta que a decisão que conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração não determina de sobrestamento dos processos que versem sobre o tema. Tece considerações. Por fim, roga pela concessão do efeito suspensivo, para determinar ao juízo a quo que dê seguimento ao feito até final satisfação da dívida. No mérito, pugna pela confirmação da medida, com a reforma da decisão recorrida. Houve determinação de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947/SE, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo eminente Min. Relator Luiz Fux (ID. 7952612). Findo o julgamento do Recurso Extraordinário, os autos vieram conclusos, conforme certidão ID 15598012. Em consulta processual, observa-se que, noticiado o julgamento proferido no RE 870947 (Certidão de ID 52839938), o Juízo de origem deu seguimento ao feito (ID 54059335). Intimada a se manifestar quanto a perda do objeto, a agravante afirma que não tem interesse no presente recurso, pugnando, assim, pela declaração da perda superveniente do objeto do recurso (15720174). É o breve relatório. DECIDO. Doutrinariamente, o interesse de agir tem sido comumente identificado pelos elementos da necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, a parte litigante deve demonstrar a necessidade concreta de obter o provimento jurisdicional, apto a lhe trazer um resultado útil do ponto de vista prático, além do que deve haver adequação do procedimento escolhido à situação deduzida. Verifica-se que, noticiado o julgamento proferido no RE 870947 (Certidão de ID 52839938), o Juízo singular deu prosseguimento ao feito (ID 54059335), tal como perquiria a agravante. Desta forma, resta claro que não subsiste o interesse no prosseguimento do presente recurso, já que não traria qualquer utilidade sob o ponto de vista prático, uma vez que houve regular seguimento da demanda. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. CANCELAMENTO. INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta configurada a perda do objeto quando ocorre fato superveniente capaz de ensejar a ineficácia de eventual provimento jurisdicional favorável à apelante. 2. O provimento jurisdicional pretendido (suspensão de cobranças e revisão de faturas) não é mais útil diante do cancelamento das faturas de energia elétrica alusivas à inscrição do condomínio apelante. Assim, presente recurso não merece prosperar por ausência de interesse recursal. 3. Recurso prejudicado. (Acórdão 1150490, 20160111174424APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 13/2/2019. Pág.: 439/445) Ante o exposto JULGO PREJUDICADO o presente agravo, em virtude da perda superveniente do interesse recursal e, nos termos do artigo art. 932, III, CPC, DEIXO DE CONHECER do recurso. Preclusa, à Secretaria para tomar as providências necessárias para arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília, DF, 27 de abril de 2020 17:47:58. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DESPACHO

N. 0717220-34.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR. Adv(s).: MS11125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO. A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. A: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO. Adv(s).: MS11125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO. R: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. R: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR. R: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO. Adv(s).: MS11125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO. Número do processo: 0717220-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA, ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO APELADO: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA, AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA, NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR, ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO D E S P A C H O Trata-se de Embargos à Execução opostos por NELSON IZIDORO CHEMIN JÚNIOR em desfavor de REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTÊNCIA objetivando a declaração de nulidade da execução, ou o reconhecimento da prescrição dos acessórios da locação, ou a declaração de nulidade do título executado. Intimados a se manifestar quanto a preliminar em contrarrazões (ID 15155629), os embargantes pleitearam o conhecimento e provimento do seu recurso de Apelação bem como requereram a condenação dos embargados a multa por litigância de má-fé (ID 15659287). Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intimem-se a parte embargada para que, querendo se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido dos embargantes de imposição de multa por litigância de má-fé. Após, retornem os autos conclusos para análise dos apelos. Brasília, 28 de abril de 2020 19:11:10. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

N. 0715916-03.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JONAS MARCELO DUARTE AGUIAR. A: ZILUSTAVIA MOREIRA RAFAEL AGUIAR. Adv(s).: DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Número do processo: 0715916-03.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JONAS MARCELO DUARTE AGUIAR, ZILUSTAVIA MOREIRA RAFAEL AGUIAR EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E S P A C H O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JONAS MARCELO DUARTE AGUIAR E OUTROS em face do acordão de ID 14742582 que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes. Em suas razões recursais, defendem a necessidade de aplicação da Súmula 517 do STJ e a fixação de honorários em cumprimento de sentença. Contudo, tem-se que tal pedido não foi feito no Agravo de Instrumento. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do possível conhecimento parcial do recurso no que se refere ao pedido acima descrito por inovação recursal. Após, venham novamente os autos conclusos. Cumpra-se. Brasília, 28 de abril de 2020 15:46:18. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0707462-31.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. A: HC CONSTRUTORA S/A. A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. A: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG79757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA. R: MAGNA RITA ANTUNES DE FARIA. Adv(s).: DF19205 - NEIVA ESSER, DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. Vistos etc. Cuida-se de pedido de tutela antecipada de urgência aviado por Magna Rita Antunes de Faria nos autos da ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos morais e materiais que manejara em desfavor do Banco Inter S/A e das sociedades empresárias Brasília Parque Construção e Incorporação S/A, HC Construtora S/A e HC Incorporadora S/A, em cujo bojo fora prolatada sentença que, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida em parte, julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados, decretando a rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de alienação fiduciária a ele coligado, concertados entre as partes. Como corolário, condenara os réus, de forma solidária, a restituírem à autora, em parcela única, o montante que despendera em razão dos negócios, que tiveram como objeto a aquisição da unidade imobiliária 302, bloco ?B?, do Empreendimento Brasília Parque Construção e Incorporação S/A, atualizado monetariamente a partir do desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e, outrossim, a indenizarem-na, a título de indenização material, pelas benfeitorias incorporadas ao imóvel e compatíveis com as despesas demonstradas, no valor de R$ 88.225,71 (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), tendo por prazo a quo a citação. A sentença, ademais, condenara os réus ao pagamento, a título de indenização moral, a quantia de R $ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da constatação técnica de falha na construção (10/12/2018) e de correção monetária incidente da prolação da sentença. Os réus apelaram, e, encontrando-se os recursos em pauta para julgamento, aviara a autora pedido de concessão da tutela provisória de urgência visando que lhe seja autorizada a suspensão do pagamento das parcelas vincendas originárias dos contratos cuja rescisão restara decretada pela sentença e cujo depósito judicial restara autorizado pela decisão que antecipara em parte a tutela vindicada[1], e, outrossim, a determinação de que os réus/apelantes se abstenham de cobrar aludidas parcelas por qualquer meio e de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa. Como estofo da pretensão que aviara, argumentara, em suma, que, desde a prolação da decisão que deferira em parte a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, transcorrido interstício de quase um ano, vem realizando pontualmente os depósitos judiciais referentes ao pagamento das parcelas vincendas. Aduzira que manifestara inequívoca pretensão de rescisão dos contratos, uma vez que o imóvel que perfaz seu objeto não possui condições de habitação, ao passo que esse pleito restara acolhido pela sentença. Reprisara que o imóvel é inabitável e tenciona entregá-lo à construtora/vendedora, entrementes, para tanto, suportará desfalque patrimonial necessário ao pagamento de alugueres. Sustentara que, diante desse cenário fático, afiguram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela que agora reclamara, nos moldes preceituados no artigo 300 do estatuto processual, asseverando que a probabilidade do direito restara patenteada em face da sentença prolatada, afigurando-se inequívoco o direito que a assiste à rescisão contratual, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ficaram caracterizados diante da impossibilidade de continuar habitando o imóvel sem que isso importe risco à sua saúde e/ou à sua segurança e de sua filha, que padece de rinossinusopatia alérgica, em vista dos grave problemas estruturais que apresentara a unidade imobiliária, com vazamentos, fissuras e infiltrações, os quais ensejaram a formação de mofo na área interior do bem. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de tutela antecipada de urgência aviado por Magna Rita Antunes de Faria nos autos da ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos morais e materiais que manejara em desfavor do Banco Inter S/A e das sociedades empresárias Brasília Parque Construção e Incorporação S/A, HC Construtora S/A e HC Incorporadora S/A, em cujo bojo fora prolatada sentença que, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida em parte, julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados, decretando a rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de alienação fiduciária a ele coligado, concertados entre as partes. Como corolário, condenara os réus, de forma solidária, a restituírem à autora, em parcela única, o montante que despendera em razão dos negócios, que tiveram como objeto a aquisição da unidade imobiliária 302, bloco ?B?, do Empreendimento Brasília Parque Construção e Incorporação S/A, atualizado monetariamente a partir do desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e, outrossim, a indenizarem-na, a título de indenização material, pelas benfeitorias incorporadas ao imóvel e compatíveis com as despesas demonstradas, no valor de R$ 88.225,71 (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), tendo por prazo a quo a citação. A sentença, ademais, condenara os réus ao pagamento, a título de indenização moral, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da constatação técnica de falha na construção (10/12/2018) e de correção monetária incidente da prolação da sentença. Os réus apelaram, e, encontrando-se os recursos em pauta para julgamento, aviara a autora pedido de concessão da tutela provisória de urgência visando que lhe seja autorizada a suspensão do pagamento das parcelas vincendas originárias dos contratos cuja rescisão restara decretada pela sentença e cujo depósito judicial restara autorizado pela decisão que antecipara em parte a tutela vindicada[2], e, outrossim, a determinação de que os réus/apelantes se abstenham de cobrar aludidas parcelas por qualquer meio e de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa. Desse alinhavado deflui que o almeja a autora, incidentalmente, a obtenção de provimento que, inovando a tutela provisória que originalmente lhe fora concedida, ser alforriada da obrigação contratual de pagamento das prestações vincendas previstas no concerto entabulado entre as partes, uma vez que, a par da rescisão contratual já determinada pela sentença, apresentando-se o imóvel sem condições de habitação, necessita utilizar os valores que vem depositando em juízo, consoante autorizado pela decisão que antecipara a tutela vindicada, para o pagamento de alugueres destinados ao estabelecimento de nova residência. Alinhadas essas premissas, inicialmente deve ser assinalado que viável a formulação do pedido aduzido em caráter incidental, cabendo ao relator do recurso examiná-lo, pois aduzido sob a forma de prestação cautelar adunada no que fora originalmente formulado e com base no que restara originalmente resolvido (CPC, art. 299, parágrafo único). Com efeito, possível a formulação e exame da pretensão antecipatória após a edição da sentença, porquanto se alinha ao pleito originário que formulara a autora, ora apelada. Essa é a apreensão possível da literalidade do disposto no artigo 299, caput e parágrafo único, do estatuto processual[3], em cotejo com a prescrição contida no artigo 932, inciso II, daquele códex[4], cuja exegese sincrônica conduz à conclusão de que compete ao relator do recurso, estando o feito em instância recursal, a apreciação do pedido de tutela provisória, pois que competente para conhecer do pleito principal. Quanto ao tema, confira-se importante escólio doutrinário adiante transliterado: ?(...) Segundo o art. 299 do NCPC, ?a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal?. Se já existe a ação, a parte interessada faz o pedido de tutela de urgência diretamente ao juiz, por meio de simples petição, não havendo, como antigamente, necessidade de instauração de um processo cautelar apartado. Se, contudo, a tutela sumária é antecedente, a determinação da competência se faz examinando, segundo as regras comuns do processo de cognição ou de execução (arts. 42 a 53),2 qual seria o órgão judicial competente para o pedido principal. Dispõe, ainda, o parágrafo único do art. 299, que ?na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito?. Assim, durante a tramitação recursal, é do tribunal e não do juiz de primeiro grau, a competência para decidir acerca do pedido de tutela de urgência. No tribunal, caberá ao relator ?apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal? (art. 932, II).4 Essa decisão monocrática desafia agravo interno, nos termos do art. 1.021.5 Não havendo retratação pelo relator, o recurso será levado a julgamento pelo órgão colegiado (art. 1.021, § 2º). Um problema frequente ao tempo do Código revogado era o referente à pretensão de obter cautelarmente a suspensão do cumprimento da sentença, quando o recurso era dotado apenas do efeito devolutivo. Segundo a regra do parágrafo único do art. 800, do CPC de 1973, parecia natural que o pleito cautelar fosse suscitado perante o tribunal competente para o julgamento do recurso, desde sua interposição. No entanto, o STF firmou o entendimento de que, no âmbito do recurso extraordinário, não lhe cabia conceder a medida cautelar antes do juízo de admissibilidade praticado na origem (Súmula 634). Enquanto pendente dito juízo, caberia ao Presidente do Tribunal local decidir sobre a atribuição de efeito suspensivo extraordinário (Súmula 635). Atualmente, a controvérsia desapareceu, já que o art. 1.029, § 5º, contém regulação detalhada para a competência das medidas tendentes à obtenção do efeito suspensivo para recursos extraordinário e especial. Muito contribuiu para a superação das dificuldades interpretativas que envolviam o caso a orientação da lei nova que pôs fim à duplicidade do juízo de

admissibilidade dos recursos. No direito atual, não há mais o estágio posterior à interposição do recurso em que o processo tramitava no tribunal a quo à espera do primeiro juízo de admissibilidade, que ocorria ainda no juízo de origem. O cabimento dos recursos passou para a competência do próprio tribunal ad quem, o que muito simplificou a concessão do efeito suspensivo em face da executividade do acórdão recorrido: ao órgão que compete decidir sobre o cabimento do recurso, incumbe decidir sobre a medida cautelar em questão. Uma única exceção restou aberta, que é a dos recursos repetitivos retidos ou sobrestados no aguardo da solução do tribunal superior para o caso padrão. Nessa conjuntura especial, caberá ao presidente ou vice-presidente do tribunal local decidir sobre a suspensão ou não dos efeitos da decisão recorrida (art. 1.029, § 5º, III). (...)?[5] Pertinente, ademais, a seguinte preleção lançada em decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello no bojo da Petição 7.897/MG, a qual estabelece a intrínseca correlação observada quanto ao pleito aviado em tutela cautelar e a pretensão principal, litteris: ?(...) É preciso ter presente, neste ponto, que há inequívoca relação de acessoriedade entre a ?tutela provisória de urgência?, de índole cautelar, ora requerida, e o processo principal (ainda em curso perante o E. Tribunal Superior Eleitoral). A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, a perspectiva de uma causa principal, sequer instaurada perante esta Corte Suprema. A acessoriedade e a instrumentalidade, nesse contexto, constituem notas caracterizadoras da tutela cautelar. ?Destinado a garantir complexivamente o resultado de outro processo?, assinala JOSÉ FREDERICOMARQUES (?Manual de Direito Processual Civil?, vol. IV/361, item n. 1.048, 1976, Saraiva), ?o processo cautelar se relaciona com este, como o acessório com o principal. Daí o predomínio e hegemonia do processo principal, de que o cautelar é sempre dependente? (grifei). Existe, por isso mesmo, em casos como o que ora se examina, uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a tutela de urgência, de um lado, e a causa principal, de outro. Nesse sentido, o magistério, sempre autorizado, de JOSÉ FREDERICO MARQUES (?Instituições de Direito Processual Civil?, vol. I/340, 3ª edição, evol. III/256-257, 2ª edição, Forense) e de GIUSEPPE CHIOVENDA (?Instituições de Direito Processual Civil?, vol. II/298-299, tradução da2ª edição italiana por ENRICO TULLIO LIEBMAN, 1943, Saraiva). Torna-se importante observar que, tratando-se de tutela provisória, notadamente quando postulada ?incidenter tantum?, a medida deve ser requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito, ainda mais naqueles casos ? como o de que ora se cuida ? em que o Tribunal competente (o TSE, na espécie) sequer esgotou a sua jurisdição, tanto que ainda pendem de julgamento, naquela instância judiciária, os embargos de declaração opostos pelo autor desta demanda. Impende registrar, de outro lado, que, mesmo na hipótese de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a tutela provisória terá pertinência, desde que ? interposto o apelo extremo? tenha ele sofrido o prévio e necessário juízo positivo de admissibilidade, pois, se ausentes tais condições, revelar-se-á prematura a instauração originária, neste Tribunal, do pleito de urgência, como esta Corte tem reiteradamente advertido em inúmeros precedentes: (...)?[6] Sob essa perspectiva, sobressai evidente a viabilidade instrumental da pretensão e a competência desta Relatoria para exame da pretensão de urgência aviada, tendo em vista que, a par da evidente acessoriedade que guarda em relação ao pleito principal, restara endereçada ao Juízo competente para a apreciação do recurso. Quanto ao tema, assim já se manifestara a Corte Superior de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE ORIGEM. APROVEITAMENTO NO ESTADO DE DESTINO, AINDA QUE NÃO RECOLHIDO INTEGRALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO UNILATERALMENTE ("GUERRA FISCAL"). EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. 1. A decisão da Suprema Corte que determina a suspensão dos feitos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia submetida ao rito da repercussão geral não impede a análise das medidas urgentes que se fizerem necessárias para evitar eventual perecimento de direito ou prejuízo irreversível. 2. A tutela provisória em grau de recurso pode ser concedida por meio de atribuição de efeito suspensivo ou, eventualmente, por antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte. 3. Consoante o que dispõe o art. 1.029, § 5º, I, do CPC, a publicação da decisão referente à admissibilidade do apelo nobre proferida pela Corte a quo faz inaugurar a jurisdição deste Sodalício para decidir acerca de eventual medida cautelar de atribuição de efeito suspensivo. 4. Hipótese em que: (a) há plausibilidade de êxito da pretensão recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, nas operações interestaduais, não cabe ao estado de destino exigir do contribuinte a parte do ICMS que deixou de ser recolhido ao estado de origem em virtude da fruição de benefício fiscal não previamente autorizado pelo Confaz; e (b) está demonstrado o risco de dano irreversível, relacionado com a iminência de alienação judicial de bem penhorado. 5. Ratificada a concessão de tutela provisória para determinar que, até que a matéria seja definitivamente julgada nos autos do RE/RG n. 628.075/RS, não sejam praticados atos executórios tendentes à alienação judicial de bens penhorados ou a serem penhorados como forma de garantir a quitação de débitos de ICMS decorrentes de glosa do fisco gaúcho de créditos apropriados pelo contribuinte referentes às operações de entrada interestaduais e que seja objeto de benefício concedido unilateralmente pelos estados de origem (Acre). 6. Agravo interno não provido.? (AgInt no TutPrv no REsp 1667143/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 03/08/2018) ?AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDA CAUTELAR JÁ JULGADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXAURIMENTO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. INOCORRÊNCIA. RISCO PARA A ATIVIDADE DA EMPRESA. 1. Esta Corte tem admitido a concessão de efeito suspensivo a recurso especial já interposto, mas pendente do juízo de admissibilidade, ou até mesmo àqueles ainda não interpostos, mas somente para situações excepcionalíssimas, em que se constata, de pronto, "manifesto o risco de dano irreparável e inquestionável a relevância do direito, ou seja, o alto grau de probabilidade de êxito do recurso, tornando indispensável a concessão da providência pleiteada para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal." (AgRgMC nº 8.101/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 24/5/2004), mormente se já apreciado e denegado pleito cautelar na instância de origem. 2. Interposto o recurso especial e indeferido o pleito cautelar dirigido à atribuição de efeito suspensivo à impugnação recursal, é de se afirmar a competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação da tutela de urgência. 3. Demonstrado o periculum in mora, pois evidenciada a dificuldade no desempenho da atividade empresarial, e o fumus boni iuris, consubstanciado na provável existência de outros bens penhoráveis de titularidade das agravantes, é de se deferir a liminar postulada para suspender a penhora sobre o faturamento das empresas. 4. Agravo regimental provido.? (AgRg na MC 17.597/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011) Consignadas essas ressalvas e pontuado o cabimento da pretensão, afere-se dos autos que, conquanto não deferida, em sede de antecipação de tutela, a pretensão de alforria da autora da obrigação de solver as prestações vincendas originárias do contrato de promessa de compra e venda de imóvel e de alienação fiduciária concertados entre as partes, fora autorizado o depósito em juízo dos valores correlatos, havendo a decisão antecipatória sido expressamente ratificada pela sentença que declarara a rescisão contratual. Sob essa realidade, acolhido o pedido de rescisão, o direito invocado reveste-se de plausibilidade, legitimando que a autora, enquanto transita os recursos interpostos pelos réus, seja alforriada das obrigações inerentes aos contratos sem que seja sujeita aos efeitos da mora. Como cediço, a tutela de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito ou mesmo sua fruição de forma antecipada, velando pela utilidade do processo. Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustenta-lo de modo inexorável, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade, quando de natureza cautelar, ou sua fruição imediata, quando revestida de caráter antecipatório, até o desate da lide. Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstanciam pressupostos da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte, ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai do disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? Comentando a nova regra procedimental, Daniel Amorim Assumpção Neves[7] preceitua que: ?Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e antecipada. O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer

o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. ... Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito.? Volvendo ao caso concreto, a par da relevância da argumentação alinhada pela peticionante e as evidências que emergem do acervo produzido nos autos, sobrepuja o provimento de mérito que lhe fora favorável, donde a pretensão antecipatória, no molde em que fora reclamada, afigura-se provida de suporte legal, pois continua experimentando os efeitos dos negócios concertados quando sobeja uma decisão infirmando-os. Conforme pontuado, sustentara que intenta realizar a devolução do imóvel, que afirmara não possuir condições de habitação, providência que emerge como consectário lógico da resolução contratual determinada pela sentença, emergindo, dessa resolução, a necessidade de realização de despesas com alugueres para estabelecimento de nova residência. Com efeito, a ausência de condições de habitabilidade do imóvel se evidenciara em face dos diversos documentos colacionados aos autos pela autora, conforme fotos, vídeos e relatório técnico que coligira no trânsito processual[8]. Demais disso, a prolação de provimento meritório que acolhera a pretensão de rescisão contratual sobressai como elemento afirmativo da plausibilidade do argumentário apresentado, ao passo que o risco de dano à parte exsurge patente em face da necessidade de dispensação de valores para pagamento de alugueres, a qual poderá resultar inviabilizada em face da subsistência da obrigação de realizar os depósitos em juízo atinentes às prestações contratualmente previstas, vertidas em montante superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais[9]. Imperioso reprisar que, consoante alinhavado, sobressai que, na espécie, a pretensão formulada pela demandante já fora acolhida por provimento de mérito, conquanto pendente a apreciação dos recursos contra ele manejados, exsurgindo que, havendo confirmado a decisão que deferira em parte a pretensão antecipatória originalmente formulada, produz efeitos de imediato, consoante estabelece o artigo 1.012, § 1º, inciso V, verbis: ?Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...)? Dessas inferências deriva a certeza de que a argumentação alinhada pela peticionante está revestida de suporte material passível de revestir de verossimilhança o que deduzira, autorizando sua agraciação com a tutela provisória de urgência que reclamara sob a forma de antecipação de tutela, pois patente a plausibilidade do direito que invocara e os prejuízos que vem experimentando continuamente. Subsiste, sob esse prisma, estofo apto a ensejar a concessão do provimento antecipatório vindicado. Como cediço, a verossimilhança da argumentação consubstancia pressuposto indispensável à concessão da antecipação de tutela provisória de natureza urgente. É que, revestida de lastro material, confere certeza ao direito vindicado, legitimando sua outorga de forma antecipada ou sua preservação como forma de ser resguardado o resultado útil do processo. Como esse atributo se descortina evidente, a tutela antecipada postulada reveste-se de sustentação, devendo ser concedida. Esteado nos argumentos alinhados e lastreado nos artigos 299, 300, caput, e 1.012, § 1º, inciso V, do novo estatuto processual, defiro a antecipação de tutela vindicada, alforriando a demandante do depósito em juízo das parcelas vincendas referentes aos contratos que fazem o objeto da ação, até o julgamento dos apelos aviados, sem que experimente os efeitos da mora, ficando os réus vedados de cobrar as parcelas sob qualquer forma, inclusive mediante realização de anotações restritivas de crédito, sob pena de multa. Oportunamente, reinclua-se o processo em pauta de julgamento. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 12804817. [2] - ID Num. 12804817. [3] - ?Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.? [4] - ?Art. 932. Incumbe ao relator: (...) II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;? [5] - Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. § 56. Competência e Procedimentos da Tutela de Urgência, pp. 643/644. [6] - http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5559899. Acesso em 17/04/20, às 12h53. [7] - NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 476. [8] - ID Num. 12804803, ID Num. 12804804, ID Num. 12804805, ID Num. 12804808, ID Num. 15476359, ID Num. 15476361. [9] - ID Num. 12804799.

N. 0709672-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA AGUIAR. R: ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0709672-24.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA AGUIAR, ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0703293-47.2019.8.07.0018, reconheceu a existência de erro material e retificou o decisum de Id 42319602 (autos originários) para determinar que os honorários advocatícios deveriam incidir sobre o valor do proveito econômico e não sobre o valor do excesso de execução. O Distrito Federal narra que o Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso de execução. Explica que nenhuma das partes recorreu de tal decisão. Aduz que a decisão ora agravada alterou a decisão pretérita, especificamente quanto à fixação dos honorários advocatícios, violando, assim, o instituto da preclusão pro judicato, bem como o artigo 505 do CPC. Tece considerações e colaciona julgados em abono à tese recursal defendida. Requer o conhecimento e a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão hostilizada, mantendo-se incólume a decisão Id 42319602 que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença. Ausente preparo ante a isenção legal. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) E consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Este o seu teor: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) Analiso, então, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo. No caso dos autos não está presente a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. A decisão ora combatida tem o seguinte teor: Chamo o feito à ordem. Consoante decisão de ID 42319602, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu foi rejeitada, por isso, os honorários sucumbenciais foram fixados em favor do autor. Todavia, os honorários deveriam ter sido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que neste caso corresponde ao valor da causa, e não sobre o excesso de execução, uma vez que esse sequer ocorreu. Em face das considerações alinhadas, retifico a decisão de ID 42319602 para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Como houve alteração nos valores devidos pelo réu, intime-se esse a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, expeça-se RPV dos valores fixados nessa decisão. Conforme se denota da decisão hostilizada, o Juízo a quo chamou o feito a ordem para retificar o erro material contido da decisão de Id 42319602 (dos autos de origem) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios. O Código de Processo Civil estabelece que o erro material pode ser corrigido de ofício. Vejamos: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Sobre a matéria, a jurisprudência sedimentada por esta egrégia Corte de Justiça

e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a correção de mero erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador. Confiram-se os seguintes arestos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que a correção de erro material sem a prévia manifestação da parte contrária não acarreta ofensa ao princípio do contraditório. 2. Evidenciada a existência de erro material, passível de correção de ofício, consoante o art. 494, I, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1369460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CPC/73. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 14 DA SÚMULA DO STJ. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a correção de erro material, uma vez que este não se sujeita à preclusão ou a coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública. 2. O enunciado nº 14 da Súmula do STJ, publicado em 14.11.1990, já previa a possibilidade de os honorários serem arbitrados com base no valor da causa, daí porque não é injurídica a fixação de honorários sucumbenciais com base no valor atualizado da causa, ainda que durante a vigência do CPC/73. 3. Agravo não provido. (Acórdão 1186076, 07016911220188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 23/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRECLUSÃO. ART. 494, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra decisão que nada proveu acerca da insurgência da executada quanto ao critério de atualização do valor devido, em face da preclusão da matéria e cominou multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 80, incisos I e IV, do CPC. 2. O artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil permite a correção de inexatidões materiais ou retificação de cálculos a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão. 2.1. Precedente desta e. Corte de Justiça: "(...)A retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão, para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício. (...) (07185969220188070000, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, PJe: 30/01/2019). 3. A alegação da devedora amparou-se em planilha eivada de erro material, especificamente no que pertine à data em que a parte fora constituída em mora, porquanto os efeitos materiais da citação não se confundem com as consequências processuais do ato. 4. Considerando-se que o valor pleiteado pela exequente encontra-se dentro dos limites de seu direito patrimonial disponível (art. 775, do CPC), de acordo com a apuração do quantum debeatur, mediante uso da ferramenta disponibilizada no sítio deste Tribunal, não há razão para a reforma da decisão agravada. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1175874, 07049351220198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 10/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) No mesmo sentido já me manifestei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ERRO. PLANILHA ANEXA AO ACORDO HOMOLOGADO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DISCREPÂNCIA. NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Adotando-se as balizas lançadas pelo STJ no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 778.970-DF, "a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador." 2. Desta forma, havendo alegação de discrepância entre o acordado e planilha anexada ao acordo, necessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para averiguação do alegado. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1102387, 20140020275643AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/5/2018, publicado no DJE: 13/6/2018. Pág.: 273/274) (Destaquei) Nesse passo, Daniel Amorim esclarece o que é erro material: (...) Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1.716.) Dessa forma, configura-se o erro material quando o resultado proclamado do julgamento se encontra claramente dissociado de toda a motivação e fundamentação desenvolvida pelo Juízo, revelando nítida incoerência na decisão judicial, o que compromete a finalidade da atividade jurisdicional que é a entrega da decisão congruente e justa às partes. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão de Id 42319602, de fato, incorreu em erro material. Veja-se que na construção de sua fundamentação, o Juízo a quo expressamente consignou que os honorários deveriam ser fixados no mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, in verbis: Conforme § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do proveito econômico, que neste caso corresponde ao valor da causa. A causa é simples, por isso, o valor deveria ser fixado no mínimo legal. Em que pese ter constado no dispositivo da mencionada decisão que os honorários seriam devidos sobre o valor do excesso de execução, veja-se que sequer houve qualquer reconhecimento de excesso no feito em análise, o que demonstra claramente o erro material cometido no momento da transcrição do dispositivo. Ademais, o Juízo a quo reconheceu de ofício o equívoco e retificou o dispositivo, demonstrando que o entendimento correto que fora adotado na decisão é pela condenação do executado ao pagamento de honorários com percentual fixado sobre o valor da causa e não sobre o valor do excesso, que sequer existiu nos autos. Portanto, a correção efetivada pelo Juízo a quo está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo artigo 494, inciso I do CPC e em consonância com a jurisprudência sedimentada por este eg. TJDFT e pelo colendo STJ, na medida em que não alterou as razões ou critérios do julgamento, tampouco afetou a substância do julgado, limitando-se a adequar o dispositivo ao que fora fundamentado no decisum. Assim, não é possível, em sede de cognição sumária, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intimem-se as partes agravadas para que, querendo, apresentem contraminuta no prazo legal. Brasília, DF, 28 de abril de 2020 15:10:52. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0709467-92.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF3877600A - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, aviado por J. P. da S. em face da decisão que, nos autos da ação de divórcio c/ com alimentos que maneja em desfavor do agravado ? P. A. de O. S ?, seu ex- esposo, indeferira os alimentos provisórios que reclamara sob o fundamento de que, em derivando do vínculo conjugal havido entre os litigantes, sua concessão depende da comprovação documental do binômio necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante, o que não se verifica em sede de cognição sumária, porquanto possui a virago emprego e renda própria e encontra-se em idade que permite o exercício laboral (40 anos). Almeja a agravante, em sede de antecipação da tutela recursal, sua agraciação com os alimentos provisionais que reclamara, sugerindo a importância equivalente à 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do agravado como adequada aos parâmetros que devem nortear sua mensuração, e, ao final, a confirmação dessa determinação, reformando-se o decisório desafiado e resguardando-se a percepção da verba alimentar da qual necessita. Como estofo da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que é casada com o agravado, sob o regime da comunhão parcial de bens, desde o dia 07 de junho de 2017. Sustentara que, conquanto tenham formalizado o casamento na data individualizada, desde o dia 12 de junho de 2007 vivem em união estável, tendo advindo do vínculo um filho comum, atualmente com 12 (doze) anos de idade. Mencionara que, durante todo o período de convivência comum, o agravado sempre arcara com o sustento do lar, pois, conquanto possuía vínculo laboral formal, o salário que aufere não afigura-se suficiente para seu sustento. Destacara que aufere mensalmente a quantia de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), e, de sua vez, o agravado, como servidor público, percebe remuneração de R$ 8.290,89 (oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e nove centavos). Assinalara que suas despesas mensais alcançam o montante de aproximadamente R$ 1.799,90 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), de modo que afigura-se necessário o auxílio econômico do agravado, pelo menos durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, para que organize suas finanças. Asseverara que, diante dessas circunstâncias, assiste-lhe o direito de contar com a concorrência material do marido como expressão do dever de assistência recíproca derivado do casamento, devendo os alimentos destinados a materializarem essa obrigação serem arbitrados em consonância com suas necessidades e com a capacidade do agravado, aferida de acordo

com o patrimônio que detém e com o que aufere mensalmente com suas atividades profissionais. Ressaltara que, a despeito de evidenciados os requisitos necessários à obtenção de alimentos provisórios que reclamara, não lhe fora assegurada sua fruição, somente lhe restando o duplo grau de jurisdição como forma de obtenção da prestação que se afigura indispensável ao guarnecimento das despesas inerentes à sua subsistência. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, aviado por J. P. da S. em face da decisão que, nos autos da ação de divórcio c/ com alimentos que maneja em desfavor do agravado ? P. A. de O. S ?, seu ex- esposo, indeferira os alimentos provisórios que reclamara sob o fundamento de que, em derivando do vínculo conjugal havido entre os litigantes, sua concessão depende da comprovação documental do binômio necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante, o que não se verifica em sede de cognição sumária, porquanto possui a virago emprego e renda própria e encontra-se em idade que permite o exercício laboral (40 anos). Almeja a agravante, em sede de antecipação da tutela recursal, sua agraciação com os alimentos provisionais que reclamara, sugerindo a importância equivalente à 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do agravado como adequada aos parâmetros que devem nortear sua mensuração, e, ao final, a confirmação dessa determinação, reformando-se o decisório desafiado e resguardando-se a percepção da verba alimentar da qual necessita. Do aduzido afere-se que almeja a agravante a mensuração de verba alimentícia de natureza provisória em seu favor, argumentando que o salário que aufere não afigura-se hábil para que possa arcar com suas despesas mensais, dependendo da concorrência do seu ainda marido para o suprimento de suas necessidades materiais, inclusive porque durante a vigência da sociedade conjugal o consorte sempre arcara com as despesas do lar. Alinhadas essas premissas de forma a ser emoldurado o objeto do agravo e o estofo material invocado em socorro da pretensão reformatória formulada afere-se que a situação fática delineada não legitima a agraciação da agravante com os alimentos provisionais que reclamara. Consoante pontuara, a agravante é pessoa saudável e encontra-se inserida no mercado de trabalho. Aliado a essas circunstâncias, a agravante é ainda jovem, ficando patente que, a despeito das agruras que experimenta, ainda tem vigor e juventude suficientes para reorganizar-se financeiramente, de acordo com o salário que aufere. Dessas inferências deriva a constatação de que efetivamente a moldura fática que emerge do alinhado não legitima sua contemplação com alimentos provisórios antes da devida elucidação da sua situação pessoal e da sua atuação profissional além da capacidade financeira que imputara ao agravado. Conforme acentuado, abstraída nesse instante a assimilação ou refutação da argumentação deduzida, o que sobrepuja é que da negativa dos alimentos provisórios que reclamara não é passível de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se encontra-se trabalhando, auferindo salário mensal e em condições de satisfazer suas necessidades materiais até que haja pronunciamento efetivo sobre a pretensão que formulara. Ainda que o despojamento da verba alimentícia que reclamara lhe enseje certo sacrifício pessoal, não é passível de determinar que a agravante fique desprovida de meios para o suporte das suas necessidades materiais prementes até que a ação seja resolvida e seja devidamente instruída em conformação com o devido processo legal, do qual o contraditório e amplitude de defesa consubstanciam vigas de sustentação. É que, conquanto o direito que a assiste de vindicar alimentos do marido emirja de expressão previsão legal (CC, art. 1.694), também sobrepuja que a verba é condicionada à evidenciação da sua incapacidade para custear as próprias despesas e da aferição e delimitação da capacidade contributiva do agravado. Considerando que essas variáveis somente poderão ser delimitadas após o estabelecimento do contraditório e inserção da ação principal na fase instrutória, no momento não subsiste lastro para que seja agraciada com os alimentos provisionais que reclamara. Consoante pontuado, a agravante está apta e exerce seu ofício profissional, está em plena idade produtiva e não a afligem problemas de saúde que a incapacitem ou restrinjam sua capacidade laborativa. Ante essas circunstâncias, o que sobrepuja é que, não emergindo sua incapacidade para angariar do próprio trabalho os meios para guarnecer suas necessidades materiais incontroversa, a antecipação de tutela que reclamara não se afigura revestida de lastro por não derivar de argumentos revestidos de verossimilhança suficiente a conferir certeza ao direito que vindica. Assim é que, não estando sua incapacidade de guarnecer a própria subsistência patenteada nem defluindo incontroversa dos elementos coligidos, não se aperfeiçoara a premissa da qual a obrigação alimentícia germina, devendo a elucidação da questão ser relegada, portanto, para o momento apropriado, que é a sentença. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento firmado por esta egrégia Casa de Justiça em situações análogas, conforme se afere dos arestos adiante ementados: ?DIREITO CIVIL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. CÔNJUGE VIRAGO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. 10% DOS RENDIMENTOS DO CÔNJUGE VARÃO. NECESSIDADE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO O art. 1.695 do Código Civil determina que os alimentos sejam devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria mantença, e aquele de quem se reclamam poder fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Entretanto, embora se admita que, com a separação, qualquer um dos cônjuges possa pleitear alimentos, mostra-se indispensável a comprovação inequívoca da necessidade dos mesmos porque o cônjuge não tem condições de trabalhar ou de prover, por outros meios, o próprio sustento. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar a sua incapacidade produtiva, bem como a precariedade de sua situação financeira, torna-se incabível a prestação de alimentos.? (TJDF, 6ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2007011129220-4 APC DF, Reg. Int. Proces. 394427, relator Desembargador Jair Soares, data da decisão: 04/11/2009, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 02/12/2009, pág. 137) ?DIREITO CIVIL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. CÔNJUGE VIRAGO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. 10% DOS RENDIMENTOS DO CÔNJUGE VARÃO. NECESSIDADE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O art. 1.695 do Código Civil determina que os alimentos sejam devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria mantença, e aquele de quem se reclamam poder fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Entretanto, embora se admita que, com a separação, qualquer um dos cônjuges possa pleitear alimentos, mostra-se indispensável a comprovação inequívoca da necessidade dos mesmos porque o cônjuge não tem condições de trabalhar ou de prover, por outros meios, o próprio sustento. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar a sua incapacidade produtiva, bem como a precariedade de sua situação financeira, torna-se incabível a prestação de alimentos.? (TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2008071019061-3 APC DF, Reg. Int. Proces. 382576, relator Desembargador Natanael Caetano, data da decisão: 07/10/2009, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 26/10/2009, pág. 70) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - RECONVENÇÃO - ALIMENTOS PARA EX-ESPOSA FIXADOS EM 10% DOS RENDIMENTOS DO MARIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 01.Embora se admita que, com a separação, qualquer um dos cônjuges possa pleitear alimentos, mostra-se indispensável a comprovação inequívoca da necessidade dos mesmos, inclusive no sentido de que não tem condições para o trabalho. 02.O art. 1.695 do Código Civil determina que os alimentos sejam devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. 03.Recurso provido. Unânime.? (TJDF, 5ª Turma Cível, Agravo de Instrumento n.º 2009002007707-3 AGI DF, Reg. Int. Proces. 343245, relator Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, data da decisão: 26/08/2009, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 10/09/2009, pág. 116) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA - SEPARAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA INSUPORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE NÃO CARACTERIZADO - PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE - INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O conjunto probatório acostado aos autos não é hábil a comprovar a existência de culpa exclusiva do cônjuge varão para a separação, tem-se que esta decorreu, em verdade, da insuportabilidade da vida em comum. 2. O binômio necessidade-possibilidade não restou caracterizado, pois a apelante não demonstrou sua incapacidade para prover seu próprio sustento. 3. O rompimento do vínculo conjugal após a r. sentença impossibilita a permanência da apelante como dependente do ex-esposo em seu plano de saúde. 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime? (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2003011087681-2 APC DF, Reg. Int. Proces. 297559, relatora Desembargadora Editte Patrício, data da decisão: 09/01/2008, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 27/03/2008, pág. 23) Alinhados os argumentos aduzidos afere-se que o decidido originariamente deve ser preservado até que haja a devida examinação do mérito desse recurso sob o prisma do contraditório. Essa inferência se coaduna, ainda, com o fato de que, ante a situação pessoal e formação profissional da agravante, da negativa dos alimentos provisionais que reclamara não emerge nenhum risco de lhe advir danos de difícil ou improvável reparação por estar em condições de, na qualidade de jovem e saudável, angariar meios para guarnecer a própria subsistência até que a questão seja devidamente equacionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e apurada sua efetiva incapacidade de suportar as próprias despesas sem a concorrência direta do marido. Ademais, conforme

pontuado, já labora sob vínculo empregatício, o que lhe assegura suporte material para se readequar. O alinhado, deixando carente de certeza o direito que invocara, obsta a concessão da antecipação de tutela recursal que formulara a agravante. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Essas inferências legitimam o processamento do agravo sob sua forma instrumental, estando obstado, contudo, que lhe seja agregado o efeito suspensivo almejado. Esteado nos argumentos alinhados, indefiro o efeito suspensivo ativo postulado, negando a antecipação da tutela recursal postulada. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Expedida essa diligência, ao agravado para, querendo, contrariar o agravo no interregno legalmente assinado. Expirado esse interregno, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0709308-52.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF34199 - SABRINA CARDOSO BERNARDO, DF6166900A - ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA, DF5222300A - SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, RS64975 - FABIO MEDINA OSORIO, SP8534300A - VALERIA SAQUES. Adv(s).: PR5166300A - WILLIAM ROMERO, DF5746100A - ISABELLA FELIX DA FONSECA, PR86674 - DOSHIN WATANABE, PR65886 - MAYARA GASPAROTO TONIN SIRENA, PR46962 - KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, PR35912 - MARCAL JUSTEN NETO, PR0007468A - MARCAL JUSTEN FILHO. Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária ? ação de conhecimento nº 0706101-13.2018.8.07.0001 ?, manejada por A.F. H em desfavor de P. G. H, a qual transita perante a 14ª Vara Cível de Brasília, houvera a interposição de outros agravos[1], que, de seu turno, foram distribuídos a esta egrégia 1ª Turma Cível e à relatoria do eminente Desembargador Hector Valverde. Deve ser registrado que, diferentemente do que constara na certidão originária do Serviço de Autuação de Processos Originários[2], o Agravo de Instrumento nº 0720327-26.2018.8.07.0000, não fora distribuído a minha relatoria, pois nele funcionei apenas como relator designado, o que, não afetando a prevenção para a relatoria dos recursos subsequentes, não irradia, também, prevenção. Deve ser registrado que, em tendo o ilustrado Desembargador Hector Valverde, que estava prevento, se afastado definitivamente desta egrégia 1ª Turma Cível, conquanto esse órgão tenha se tornado prevento para conhecer dos recursos interpostos subsequentemente, a distribuição deve ser promovida entre todos os seus integrantes, consoante apregoa o artigo 85, parágrafo único, do RITJDFT[3], devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. É que, preservada a prevenção de órgão, não subsiste a prevenção do relator originário nem do julgador que funcionara em recurso precedente como relator designado num único recurso. A distribuição, portanto, guardada a prevenção de órgão, deve ser realizada aleatoriamente entre todos os integrantes do órgão, consoante dispõe aludido regramento regimental em consonância com o princípio constitucional do juiz natural. Alinhados esses argumentos e esteado em aludido dispositivo regimental, afirmando, então, a inexistência de prevenção dessa Relatoria para processar e julgar o vertente agravo, determino que seja promovida sua redistribuição aleatória entre todos os integrantes desta egrégia 1ª Turma Cível. Intimem-se Brasília-DF, 28 de abril de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AGI nº 0704913-85.2018.8.07.000, AGI nº 0720327-26.2018.8.07.000, AGI nº 0709754-89.2019.8.07.000 e AGI nº 0716273-80.2019.8.07.0000. [2] - ID Num. 15688062. [3] - RITJDFT. Art. 85. ?No período de afastamento do desembargador, a prevenção será observada somente em relação ao órgão que integra, não havendo compensação. Parágrafo único. Afastado definitivamente o desembargador do órgão por qualquer motivo, a prevenção será observada somente em relação ao órgão que integrava.?

DESPACHO

N. 0006836-20.2014.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO LISBOA LIFE. Adv(s).: DF34112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE, DF26131 - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN. R: JOSE ALAN GOUVEIA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0006836-20.2014.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CONDOMINIO LISBOA LIFE APELADO: JOSE ALAN GOUVEIA ROSA REPRESENTANTE: DP - CURADORIA ESPECIAL D E S P A C H O Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara Cível do Gama, que proferiu sentença sem resolução do mérito em razão do abandono do feito. O autor interpôs recurso em que afirma a nulidade das publicações realizadas no DJe, já que expedidas em nome de patrono que substabeleceu sem reserva de poderes. Esta Relatoria, ao buscar no DJe as publicações das intimações relativas aos IDs 17618438; 21168081; 33927472 e 43643552, não logrou êxito em localizá-las. Assim, determino o retorno dos autos à Instância de origem para que junte aos autos as certidões de publicação no DJe das intimações acima relacionadas, bem como esclareça o motivo de republicação da sentença e da certidão de intimação de digitalização dos autos. Cumpra-se. Brasília, 28 de abril de 2020 16:33:50. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0709638-49.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELENA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, aviado por Helena Barbosa dos Santos em face da decisão que, ao promover o juízo de admissibilidade da ação de execução de título executivo extrajudicial que ajuizara em desfavor do agravado ? Rodrigo Bezerra Correia ?, indeferira o pedido de antecipação de tutela que formulara objetivando o arresto dos direitos possessórios relativos ao imóvel representado pelo lote nº 471, gleba 04, situado no Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão, Ceilândia/DF, de titularidade do agravado, como forma de ser garantida a satisfação do crédito executado. Objetiva a agravante, mediante a agregação de efeito suspensivo ativo ao recurso, a concessão do provimento liminar que reclamara, e, ao final, após o regular processamento, a confirmação da medida e a definitiva desconstituição do decisório arrostado. Como substrato apto aparelhar a pretensão reformatória, alegara, em suma, que, no dia 07 de setembro de 2017, concertara com o agravado contrato de cessão de direitos tendo por objeto o lote nº 471, gleba 04, situado no Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão, Ceilândia/DF. Sustentara que, de conformidade com o ajuste, o valor correspondente à cessão dos direitos possessórios relativos ao imóvel individualizado fora de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Assinalara que comprometera-se o agravado a quitar essa quantia da seguinte forma: (i) R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na data da assinatura do contrato; (ii) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por meio de quitação de débitos incidentes sobre o imóvel; (iii) R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) a ser pago em junho de 2018; e (iv) R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) após a venda dos imóveis que individualizara. Destacara que o agravado não cumprira as obrigações contratuais que lhe ficaram afetadas, sobejando em aberto o pagamento da importância de R$ 469.266.02 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos). Asseverara que, nesse contexto, ajuizara execução de título extrajudicial em desfavor do agravado almejando forrar-se com o crédito que individualizara, postulando, em sede de antecipação de tutela, o arresto dos direitos possessórios relativos ao imóvel objeto do contrato de cessão de direitos firmado entre as partes como forma de ser assegurada a satisfação do crédito executado. Defendera que, não obstante, a pretensão que formulara fora indeferida pelo eminente Juízo perante o qual flui a execução. Registrara que o indeferimento manifestado carece de suporte, pois ostenta o direito de postular o arresto de bens de titularidade do agravado. Acrescera que o arresto acautelatório é medida que se impõe como forma de ser assegurado o adimplemento do crédito que a assiste ante o pedido que formulara, prevenindo-se a transferência dos direitos e a frustração da realização do que a assiste. Realçara que o agravado possui várias execuções aviadas em seu desfavor, sobejando possível a ilação de que não ostenta patrimônio para satisfazer o crédito executado. Observara que, diante dessas circunstâncias e de forma a ser assegurada a máxima utilidade da execução, impõe-se, então, a reforma da decisão arrostada e o deferimento do arresto acautelatório como forma de ser assegurado o adimplemento do crédito que a assiste. O instrumento está aparelhado por documentos. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, aviado por Helena Barbosa dos Santos em face da decisão que, ao promover o juízo de admissibilidade da ação de execução de título executivo extrajudicial que ajuizara em desfavor do agravado ? Rodrigo Bezerra Correia ?,

indeferira o pedido de antecipação de tutela que formulara objetivando o arresto dos direitos possessórios relativos ao imóvel representado pelo lote nº 471, gleba 04, situado no Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão, Ceilândia/DF, de titularidade do agravado, como forma de ser garantida a satisfação do crédito executado. Objetiva a agravante, mediante a agregação de efeito suspensivo ativo ao recurso, a concessão do provimento liminar que reclamara, e, ao final, após o regular processamento, a confirmação da medida e a definitiva desconstituição do decisório arrostado. Emerge do alinhado que o objeto do agravo está circunscrito à aferição da coexistência de estofo legal apto a legitimar que, ao início da fase executiva, seja concedida antecipação de tutela destinada ao arresto dos direitos possessórios relativos ao imóvel nomeado, como forma de asseguração da satisfação do crédito perseguido pela agravante, diante do descumprimento do estabelecido no contrato de cessão direitos possessórios concertado entre as partes por parte do agravado, pois deixara de realizar parte expressiva do preço conveniconado. Emoldurada a matéria controversa e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, o desembaraço da questão não reclama grande digressão ou argumentação mais alentada. Conforme pontuado, a agravante maneja ação de execução em desfavor do agravado almejando forrar-se com a quantia que individualizara, decorrente do inadimplemento do pagamento do preço ajustado no contrato de cessão de direitos possessórios firmado entre as partes tendo por objeto os direitos pertinentes ao lote nº 471, gleba 04, situado no Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão, Ceilândia/DF. Com efeito, de conformidade com o apregoado pelo artigo 799, inciso VIII, do estatuto processual vigente, ao credor, ao aviar a execução destinada a viabilizar a satisfação do crédito que ostenta e está estampado em título executivo, é facultado pleitear medidas acautelatórias urgentes com o objetivo de viabilizar a efetivação do direito material que titulariza. É o que se infere do abaixo reproduzido, in verbis: ?Art. 799. Incumbe ainda ao exequente: (...) VIII ? pleitear, se for o caso, medidas urgentes.? Do estampado nesse dispositivo emerge a certeza de que, em já estando revestido de aparato material apto a legitimar a perseguição do crédito que titulariza pela via executiva, lhe é resguardado o direito de, de forma incidental, reclamar no próprio bojo do processo executivo medidas acautelatórias destinadas a resguardar a efetividade da execução, notadamente a antecipação do arresto antes da efetivação das diligências destinadas à ultimação da citação do excutido. Ocorre, contudo que, em se tratando de medida de urgência, ante a natureza jurídica da qual se reveste deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurado de forma antecipado. Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstanciam pressupostos da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, oportuno transcreve os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina[1] que, sobre o tema assim pontuara: ?Pode ainda justificar-se o arresto ou a indisponibilidade quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, hipótese em que tais medidas executivas são requeridas com fundamento no art. 799, VIII do CPC/2015. (...) A concessão de arresto cautelar, (...), dependerá da presença dos requisitos referentes às medidas de tal natureza (periculum in mora e fumus boni iuris (cf. art. 300 do CPC/2015).? Corroborando esse entendimento, Luiz Guilherme Marinone[2] assentara o seguinte: ?Pode o exequente postular tutela cautelar ou satisfativa urgente dentro do processo de execução. Poderá fazê-lo desde logo na petição inicial ou a qualquer tempo, por mero requerimento nos autos. Tem de alegar e provar a verossimilhança de suas alegações e a urgência na concessão da tutela jurisdicional. Em princípio, não há lógica em se requerer tutela da evidência na inicial da execução, já que o processo executivo não almeja a solução de controvérsia, já se iniciando com a satisfação do interesse fixado no título; por isso, dado o objetivo desse processo, não há razão para buscar solução de controvérsia acelerada.? Destaca-se, ainda, a lição de Araken de Assis[3] fixando que: ?O art. 799, VIII, aparentemente atrela a concessão das medidas antecipatórias, cautelares ou satisfativas a pedido do credor e à ocasião do ajuizamento inicial. (...) Esta medida previne a fraude contra a execução (art. 792, III). E, ao restringir o crédito do executado, tem efeitos similares ao protesto do título judicial (art. 517) e a inscrição no cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3.º). (...) Em realidade, o art. 799, VIII, representa extensão do poder geral de tutela de urgência do juiz, e, portanto, não depende da iniciativa do exequente. O juiz pode ordená-las ex officio. Na prática, todavia, a informação de que o executado tende a praticar esta ou aquela fraude, alienando ou ocultando bens, revela-se virtualmente inacessível ao órgão judiciário sem a denúncia do exequente. Claro está que nada impede a cautela de ofício. Tampouco as medidas repressivas tomadas pelo juiz para garantir o bom êxito da realização do crédito se cingem ao momento temporal do ajuizamento da pretensão a executar. Elas podem ocorrer no curso do procedimento e em estágio mais adiantado dele, toda vez que concorram os respectivos pressupostos e se verifique alguma situação de perigo.? Sob essa ótica, a concessão do arresto executivo cautelar, sob a égide do NCPC, tem como premissas a comprovação do ?periculum in mora?, que se traduz na urgência da prestação, e, outrossim, do ?fumus boni júris?, consistente na plausibilidade do direito alegado. Nesse sentido, é o ensinamento de Guilherme Rizzo Amaral[4], que assim pontua: ?Com a inexistência de um Livro próprio para o Processo Cautelar e a eliminação dos procedimentos cautelares específicos, todas aquelas medidas previstas no Livro III, Capítulo II, do CPC/1973 (Dos Procedimentos Cautelares Específicos) continuam sendo passíveis de concessão, porém mediante a adoção do procedimento geral para a concessão da tutela de urgência prevista nos arts. 300 a 310 do atual CPC. Excetuam-se determinadas medidas que antes se encontravam dentre os procedimentos cautelares específicos e que, no entanto, não possuíam propriamente natureza cautelar, razão pela qual acabaram recebendo procedimento próprio no atual CPC, como é o caso da produção antecipada de provas (art. 381-383), dos protestos, notificações e interpelações (arts. 726-729) e da homologação do penhor legal (arts. 703 a 706).? Alinhadas essas premissas ilustrativas, em análise perfunctória própria dessa fase cognitiva, afere-se que não restaram aperfeiçoados os pressupostos aptos a legitimarem a concessão do arresto executivo cautelar. Conquanto a pretensão executiva formulada pela agravante esteja aparelhada em título executivo extrajudicial positivando obrigação líquida, certa e exigível, ressoando inexorável a probabilidade do direito invocado, sobejando elementos materiais hábeis a positivar o inadimplemento, não demonstrara a presença do segundo requisito necessário à concessão da cautelar executiva de arresto. É que não evidenciara a agravante a ausência de patrimônio por parte do agravado ou que esteja dilapidando seus bens com a finalidade de safar-se do crédito executado. Em síntese, é preciso considerar que o arresto executivo cautelar tem como requisito imprescindível não apenas a prova da dívida, mas também da reticência do devedor em efetuar seu pagamento e da possibilidade de frustrar a realização do crédito exequendo. No caso, a mera existência do débito diante da inadimplência do agravado quanto ao pagamento das prestações que assumira no contrato de cessão de direitos possessórios, sem qualquer outro indício persuasivo, não acenam para a reticência em que estaria incidindo. É que os elementos coligidos, a despeito de ensejarem a apreensão de que o agravado incorrera em mora, não testificam a presunção de que efetivamente está em vias de se tornar insolvente nem que sua postura se emoldura em qualquer das situações pontuadas pelo legislador. Demais de tudo, sobeja que eventual transmissão dos direitos negociados após o aviamento da preensão poderá ser infirmada em face da própria execução, se eventualmente ocorrer, pois haverá situação passível de irradiar fraude à execução. Tudo isso infirma o aduzido no que pertinente ao pressuposto pertinente ao perigo de advir prejuízo à eficácia material da execução se não consumada a medida almejada de imediato. Aliás, esse é o entendimento perfilhado por esta egrégia Corte de Justiça, conforme asseguram os arestos adiante sumariados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA. ARRESTO DE IMÓVEIS. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 300 do CPC somente autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A existência de outros processos contra os executados, ora agravados, por si só, não tem o condão de demonstrar que eles estejam dissipando seu patrimônio, agindo em eventual fraude à execução ou adotando quaisquer outros atos tendentes a frustrar os fins do procedimento executivo. 3. Ademais, ambos os devedores já foram localizados, tendo, inclusive, apresentado resposta ao recurso nos autos do presente agravo de instrumento, o que reforça a ausência de risco ao resultado útil do processo a autorizar, nesse momento, o deferimento da medida cautelar de arresto. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.? (Acórdão nº 1215686, 07151297120198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 5/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARRESTO ON LINE. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA CAUTELAR. REQUISITOS. ALEGADA FRAUDE. NÚMERO INSCRIÇÃO CADASTRO PESSOA FÍSICA. PERIGO DE DANO. RISCO RESULTADO ÚTIL PROCESSO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO ARRESTO. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O pedido não se ancora no arresto executivo previsto no Art. 830 do Código de Processo Civil que prevê que "se o oficial de

justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução", mas no arresto cautelar disposto no Art. 301 do mesmo diploma legal, verbis: "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito". 2. Embora o arresto cautelar independa da prévia tentativa de citação da parte executada, certo é que seu pleito em caráter incidental no feito executivo será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300 do CPC). 3. Alegada fraude do Devedor ao fornecer número de CPF - Cadastro de Pessoa Física diverso do verdadeiro na formulação do contrato e suposta possibilidade de esvaziamento de contas bancárias em caso de sua citação não demonstram perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a satisfação do crédito não está atrelada apenas à existência de numerário em conta de sua titularidade, mas também à expropriação de bens do Executado, dentre outros. 4. Não subsiste suposta tentativa de o Devedor esquivar-se do processo expropriatório mormente se o Juízo a quo já determinou à Serventia Judicial que efetue a pesquisa de endereços daquele por meio dos sistemas informatizados utilizando o seu número correto de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF. 5. Recurso desprovido.? (1217859, 07177175120198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ARRESTO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR CUMULADA À PRÁTICA, INEQUÍVOCA, DE ARTIFÍCIO FRAUDULENTO PARA FRUSTRAR A EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, que indeferiu pedido de tutela antecipada de arresto. 1.1. Em seu agravo o recorrente pede o deferimento da tutela de urgência "inaldita altera pars?, para arrestar os ativos financeiros encontrados nas contas bancárias de titularidade dos executados, pelo sistema BACENJUD, e dos bens móveis e imóveis, pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD, ERIDFT, SREI, SIEL e INFOSEG. Afirma que, segundo relatório detalhado do SERASA, os devedores têm dívidas que somam aproximadamente R$ 1.000.000,00. Esclarece que, em consulta ao site do TJDFT, é possível observar que existem diversas ações judiciais em desfavor dos agravados, cujo objetos das ações são semelhante e/ou idêntico com a da ação judicial de origem. 2. Para que seja deferida a cautelar de arresto, tem que ser demonstrada a insolvência do devedor cumulada à prática, inequívoca, de artifício fraudulento para frustrar a execução. 2.1. O simples fato de o devedor ter dívidas inscritas no SERASA ou de possuir diversas causas judiciais que tratam do mesmo tipo de contrato entabulado pelas partes, não significa que automaticamente foi cometida a prática de artifício fraudulento para frustrar a execução. 3. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, o deferimento da medida cautelar de arresto exige a demonstração do esgotamento dos meios de localização: ?[...]1. Incabível a medida cautelar de arresto quando ausente prova de insolvência ou dilapidação do patrimônio da parte contrária. 2. Embora o art. 830 do CPC discipline o arresto de bens nas hipóteses em que o devedor não é localizado, é certo que a medida somente é cabível quando demonstrado o esgotamento dos meios de localização, fato que não restou comprovado. [...] (07010534220198070000, Relator: Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma Cível, DJE: 19/06/2019). 4. Aliás, a decisão agravada, da forma como foi proferida, já garante ao exequente a realização de penhora e a busca por bens do devedor, no prazo de 3 dias no caso de não pagamento do débito, após a citação. 5. Agravo improvido.? (Acórdão nº 121541, 07161646620198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 7/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Infere-se, destarte, que, estando a obrigação devidamente retratada no contrato de cessão de direitos possessórios que aparelha a execução, consubstanciando título executivo, mas ausentes indícios de que, defronte demora da prestação jurisdicional, o devedor poderá, pela prática de atos temerários, não cumprir a obrigação, os requisitos legais para a concessão do arresto não se desvelam. O exigido pelo legislador processual - artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil ? não se perfizera, ensejando o indeferimento da medida liminar. Insta, alfim, consignar que, não se vislumbrando no caso o perigo da demora necessário à concessão da medida cautelar, a pretensão acautelatória da agravante será melhor amparada no bojo da própria ação de execução, certo de que, caso não localizado o devedor, proceder-se-á de imediato o arresto de bens da sua titularidade, na forma preconizada pelo artigo 830 do estatuto processual[5]. Como corolário dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que, inexistindo indícios que induzem à apreensão de que o agravado encontra-se em estado de insolvência ou que esteja dilapidando fraudulentamente seu patrimônio, não restaram aperfeiçoados os pressupostos aptos a legitimarem a concessão liminar do arresto executivo cautelar. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Essas inferências legitimam o processamento do agravo. Alinhadas essas considerações, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Após, ao agravado para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2020, Autor: José Miguel Garcia Medina, Editor: Revista dos Tribunais, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Parte Especial. Livro II. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TÍTULO II. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO Capítulo IV. DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, Seção II. Da citação do devedor e do arresto Art. 830. Página RL-1.162 https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v6/page/RL-.162. [2] - Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2020, Autor: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, Editor: Revista dos Tribunais Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Parte Especial. Livro II. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TÍTULO II. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO Capítulo I. DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 799. Página RL-1.155. https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v6/page/RL-1.155. [3] - Manual da execução - Ed. 2018, Autor: Araken de Assis, Editor: Revista dos Tribunais, TÍTULO I ? FUNÇÃO EXECUTIVA EM GERAL 4. INSTITUTOS GERAIS DA FUNÇÃO EXECUTIVA https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700439/v20/document/149948026/anchor/a-149948026. [4] - Guilherme Rizzo Amaral Comentários às Alterações do Novo CPC 1ª ed. e-book, baseada na 1ª edição impressa, Revista dos Tribunais. [5] - CPC, Art. 830: ?Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.?

N. 0709797-89.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INACIA MOREIRA TEODORO. Adv(s).: DF46406 - GLAZIELLI MORAES VIEIRA DE MELO. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Rep(s).: AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0709797-89.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INACIA MOREIRA TEODORO AGRAVADO: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA REPRESENTANTE: AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inácia Moreira Teodoro contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais ajuizada em desfavor de J & B Viagens e Turismo Ltda., Grupo Líder Agência de Viagens e Turismo Ltda., B & T Associados Corretora de Câmbio Ltda. e União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda., em que o d. magistrado de origem indeferiu a tutela provisória de urgência no sentido de que fosse efetuado bloqueio, via BACENJUD, do valor pago para encomenda de moedas estrangeiras (R$16.645,00), nas contas bancárias de titularidade das requeridas, ora agravadas (ID 15730732 - p. 122/123 dos autos de origem). Em suas razões recursais, a agravante aduz, em suma, que celebrou com a agravada J & B Viagens e Turismo Ltda. três contratos tendo por objeto a encomenda de moedas estrangeiras, realizando, em contrapartida, depósitos nas contas das demandadas no valor total de R$16.645,00. Afirma que, nada obstante, antes do prazo previsto para receber a primeira encomenda (31/03/2020), fora cientificada pelas agravadas do fechamento das lojas localizadas nos shoppings, bem como da abertura de um escritório em Taguatinga para atendimento aos clientes. Alega que, ao comparecer ao local informado, recebeu uma proposta da advogada das recorridas de devolução do valor pago em 6 (seis) parcelas, iniciando-se a primeira em janeiro de 2021. Alinhadas essas considerações, sustenta que o deferimento da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, pressupõe a conjugação de dois fatores: probabilidade

do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, afirma que acostou à inicial documento emitido pelas agravadas de encomenda de moeda estrangeira, com data de entrega para 31/03/2020 e 16/04/2020, e comprovante de transferência dos valores, evidenciando, assim, a probabilidade do seu direito. Afirma que o perigo de dano também está evidenciado, uma vez que as agravadas não adimpliram tempestivamente parte dos contratos firmados com a agravante, tampouco adimplirão contratos vincendos, pois fecharam as lojas físicas e os canais de atendimento estão fora do ar, o que tem gerado crescimento significativo do número de ações judiciais em seu desfavor. Destaca que vários consumidores têm obtido êxito na concessão da tutela provisória, haja vista a reversibilidade da medida, pois os valores arrestados ficarão depositados na conta do juízo e serão restituídos às agravadas, em caso de improcedência do pedido. Discorre sobre a má-fé das agravadas, pois anunciaram promoções para venda de moeda no mês de março, quando já estavam inadimplentes com muitos clientes. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinada a imediata constrição de ativos financeiros em contas bancárias das agravadas, no montante de R$16.645,00 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais). No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada. Preparo regular (ID 15730886 e ID 15730888). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, I, do CPC preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do CPC, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. Compulsando os autos, extrai-se que a agravante ajuizou ação de conhecimento requerendo a condenação das rés à obrigação de entregar as moedas estrangeiras adquiridas e pagas ou o equivalente em reais pela cotação da data da entrega. Subsidiariamente, a rescisão dos contratos de encomenda de moeda estrangeira, com a devolução integral do valor transferido às contas bancárias das agravadas, corrigidos monetariamente e com juros legais. Outrossim, postulou a concessão de liminar inaudita altera pars consubstanciada no bloqueio de contas das agravadas. Ora, como cediço, a antecipação da tutela é espécie de tutela de urgência que autoriza a fruição antecipada do bem da vida colimado no pedido principal. Logo, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar amplamente demonstrada, ao contrário, há que se submeter a pretensão ao regular trâmite do feito, sob pena de subverter a regra geral transmudando-a em regra de exceção, que é a concessão do bem da vida logo à abertura do processo. Nessas condições, em que pese a existência em primeiro grau de decisões em sentido contrário, conforme demonstrado pela agravante, não se vislumbra quadro de extrema excepcionalidade a autorizar a providência de urgência requerida pela parte autora. Veja-se que, consoante alegado pela própria recorrente, a agravada demonstra a intenção de devolver os valores recebidos, discordando a demandante da restituição parcelada e do início para tal devolução. A propósito, imperioso destacar que o isolamento social imposto pela pandemia atual (Covid-19) pode ocasionar o inadimplemento de contratos, sendo recomendável, em situações tais, o diálogo entre os contratantes, o que poderá ser buscado em audiência de conciliação. De fato, em tempo de colapso financeiro provocado, especialmente, pela recente pandemia, revela-se primordial que os contratantes, pautados no bom senso, colaboração e boa-fé, busquem uma saída negocial que seja conveniente para ambas as partes. Percebe-se, pois, que a questão deve ser apreciada num juízo de cognição exauriente, após o estabelecimento do contraditório, nos autos da ação originária. Aliás, como bem consignado pelo juízo a quo, ?recomendável o contraditório judicial, até para esclarecer a pertinência subjetiva de todas as demandadas.? Enfim, a tutela de urgência deve se adequar às garantias do devido processo legal, não sendo apropriada a sua concessão inaudita altera pars, quando a matéria, como visto, exige instrução probatória para a correta elucidação dos fatos. Por oportuno, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS RÉS NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A provável existência de um direito, sem risco de dano grave ou de ineficácia da tutela jurisdicional definitiva, não autoriza a imediata concessão do direito vindicado, em exceção ao curso natural do procedimento recursal com o exercício do Contraditório. 2. A alegação de dilapidação do patrimônio das empresas demandadas a partir da citação, sem qualquer indício de verossimilhança ou embasamento probatório, caracteriza argumento genérico e incapaz de justificar a concessão da tutela de urgência. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1189382, 07063659620198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 2/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Nessa linha, não há suporte que ampare, ao menos nesta fase processual, a concessão da medida requerida pela agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem, ficando dispensada a prestação de informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

TJDFT

1ªTCV
1ª
Turma
Cível

18ª S.O PJ-E VIRTUAL (27/05 À 03/06)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **CARLOS RODRIGUES** , Presidente da 1ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 27 de Maio de 2020** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas anteriores já publicadas e não julgados mas que foram expressamente adiados para julgamento , os apresentados em mesa que independem de publicação, os pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0705811-10.2019.8.07.0018
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	MARCIEL MOURA FRANCISCO

Advogado(s) - Polo Ativo	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0707483-73.2020.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	A. P. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A
Polo Passivo	A. C. G. D. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701940-06.2018.8.07.0018
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	ANTONIO NEIVA MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS

Processo	0041846-15.2016.8.07.0018
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DOROTEIA MACHADO MOTA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0729985-37.2019.8.07.0001
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	MOZENILCE PAULA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0705613-90.2020.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MATHEUS COSTA DE MELLO - DF58124-A ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A
Polo Passivo	AUSAIR FEITOSA FARIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIO VICTOR DIAS FILHO - DF26923-A
Terceiros interessados	

Processo	0738502-31.2019.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	GLAUCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA - DF8579-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL

	RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0722400-31.2019.8.07.0001
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	GREMIO DESPORTIVO VALPARAISO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARA ROCHA - GO13141-A ARQUICELSO BITES LEAO LEITE - GO16614-A
Polo Passivo	FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	LOURIVAL MOURA E SILVA - DF22820-A
Terceiros interessados	

Processo	0702189-19.2020.8.07.0007
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820-A
Polo Passivo	RAIMUNDO ROCHA DE ARAUJO FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0712554-90.2019.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL VALERIA SANTORO - DF38662-A ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A
Polo Passivo	OTMAR JOSE REIMANN PAULO HENRIQUE REIMANN
Advogado(s) - Polo Passivo	ALINE DE ALCANTARA NUNES - GO40606 LUIS ADELAR FERREIRA - RS41949
Terceiros interessados	

Processo	0717743-46.2019.8.07.0001
Número de ordem	11
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	INOVE TREINAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	HUILDER MAGNO DE SOUZA - DF0018444A DENYZE NAVES DE SOUZA E SILVA - DF31307-A
Polo Passivo	FELIPE CESAR LAPA BOSELLI
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE CESAR LAPA BOSELLI - SC2930800A GABRIELA DE LACERDA FARIA - SC57399
Terceiros interessados	

Processo	0013049-63.2015.8.07.0018
Número de ordem	12
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RICARDO PORTUGUEZ DE ASSUNCAO
Advogado(s) - Polo Passivo	AMANDA ALE FRANZOSI - DF19496-A
Terceiros interessados	

Processo	0045099-33.2014.8.07.0001
Número de ordem	13
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	JOMAR MIRANDA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	SARAH GUIMARAES DE MATOS - DF26559-A GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO - DF28367-A

	LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA - DF24980-A
Polo Passivo	BANCO OPPORTUNITY DE INVESTIMENTO S.A. JFE 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIANE PINHEIRO DA SILVA - RJ169209-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A LEILA DUTRA EING - DF15193-A LILIBETH DE AZEVEDO - RJ114040-A
Terceiros interessados	

Processo	0001475-94.2015.8.07.0001
Número de ordem	14
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 023 S/A BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A
Polo Passivo	ALESSANDRA CRISTINA DE JESUS TEIXEIRA MILTON PASSARO NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FELLIPE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO - DF0037675A PEDRO HENRIQUE DE CASTRO FIQUENE - DF0036975A
Terceiros interessados	

Processo	0023253-96.2015.8.07.0009
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ERICA DE OLIVEIRA MENDES - DF44232-A
Polo Passivo	WALTER FERNANDES DA SILVA VERAS
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS - DF55785-A IGOR VIANA REIS - DF45274-A
Terceiros interessados	

Processo	0706314-02.2017.8.07.0018
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	C. E. A. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	ELESE MENDES DA SILVA - BA54270
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0720280-15.2019.8.07.0001
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS - RJ222299-A
Polo Passivo	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
Advogado(s) - Polo Passivo	ERICA SABRINA LINHARES SIMOES - DF42704-A
Terceiros interessados	

Processo	0703866-85.2019.8.07.0018
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA CORREIA DANTAS - DF58560-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0706276-70.2019.8.07.0001
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	GENIVALDO RAIMUNDO CANEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	DIVANILDES MACEDO COSTA - DF0019940A
Polo Passivo	PLANO NACIONAL DE HABITACAO POPULAR PLANAHP LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA DE OLIVEIRA MATOS - MG1324710A
Terceiros interessados	

Processo	0008673-33.2016.8.07.0007
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF41229-A FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551-A RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - SP396605-S PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF5942200A
Polo Passivo	CATARINA ASSAKO MATSUTA EDSON MASSAKI MATSUTA
Advogado(s) - Polo Passivo	VALDEMIR FERREIRA MARTINS - DF34137-A
Terceiros interessados	

Processo	0708744-87.2018.8.07.0018
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL JONAS AGAPITO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	JONAS AGAPITO DE SOUZA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0716186-06.2019.8.07.0007
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	AMADEU FERNANDES TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0700476-10.2019.8.07.0018
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RAQUEL VELOSO FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA - DF45627-A KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE - DF47979-A
Terceiros interessados	

Processo	0707399-72.2020.8.07.0000
Número de ordem	24
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	NEIVA ESSER
Advogado(s) - Polo Ativo	NEIVA ESSER - DF19205-A
Polo Passivo	GOL LINHAS AEREAS S.A SMILES S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A

Terceiros interessados	

Processo	0700804-85.2019.8.07.0002
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA JOSE WILSON DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	HERMAN TED BARBOSA - DF10001-A DANIELLA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA - DF5801600A KATIANA JACOB DE ASSUNCAO - DF4904000A
Polo Passivo	JOSE WILSON DOS SANTOS ROCHA FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELLA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA - DF5801600A KATIANA JACOB DE ASSUNCAO - DF4904000A HERMAN TED BARBOSA - DF10001-A
Terceiros interessados	

Processo	0702294-17.2020.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	IEDA CANUTO DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	AVIMAR JOSE DOS SANTOS - DF15634-A
Polo Passivo	HUMBERTO NOGUEIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	IVAI ABIMAEL MARTINS - DF50076-A
Terceiros interessados	

Processo	0715390-67.2018.8.07.0001
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	GLOBAL COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220-A RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES - DF31251-A
Polo Passivo	GOLDEN INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE OURIVIO FERNANDES - ES22490-A BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES11612-A
Terceiros interessados	

Processo	0702184-23.2017.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	MINAURO INFORMATICA LTDA JFM INFORMATICA EIRELI VOXTEC ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF16233-A
Polo Passivo	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0726139-12.2019.8.07.0001
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	MARIZA VICENTE MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON - DF19480-A ROZILENE SANTOS CONCEICAO - DF62138-A JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA - DF31942-A JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0737314-03.2019.8.07.0001
Número de ordem	30
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	GASPAR MEIRELES COUTO
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA ALMEIDA BARBOSA - DF40477-A HUDSON VIEIRA DOS REIS - DF29856-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0734542-67.2019.8.07.0001
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	UBIRATAN LOPES SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA LIMA BERTO - DF61619-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0705877-10.2020.8.07.0000
Número de ordem	32
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	Y. R. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0701930-25.2019.8.07.0018
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ATAILDES JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO JOSE GOMES AGUIAR - DF0004115A
Terceiros interessados	

Processo	0738777-77.2019.8.07.0001
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	MARINA ADELAIDE CORREIA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF41738-A
Terceiros interessados	

Processo	0707023-66.2019.8.07.0018
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	A. L. S. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0700467-14.2020.8.07.0018
Número de ordem	36
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	M. F. G. A. L. F. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0703265-16.2018.8.07.0018
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0703798-89.2019.8.07.0001
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	AMICO ASA SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	NATALIA ROS FERNANDES LIMA - DF29790-A IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615-A
Polo Passivo	WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP AMICO ASA SUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615-A NATALIA ROS FERNANDES LIMA - DF29790-A
Terceiros interessados	

Processo	0712049-45.2019.8.07.0018
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
Polo Passivo	JOSENILDO FERREIRA BARBOSA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSENILDO FERREIRA BARBOSA - RR145-A
Terceiros interessados	

Processo	0710496-94.2018.8.07.0018
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	AMAURI SOUSA BRANDAO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFTPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL - DF32446-A
Polo Passivo	AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS AMAURI SOUSA BRANDAO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALMPDFT LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL - DF32446-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0703347-47.2018.8.07.0018
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUIS EDUARDO BOVE
Advogado(s) - Polo Passivo	ALVARO DE CASTRO - DF41358-A
Terceiros interessados	

Processo	0708039-94.2019.8.07.0005
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A
Polo Passivo	DEUSALINA PEREIRA GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Passivo	MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA - DF58524-A ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA - DF56140-A ROBERTO DA COSTA MEDEIROS - DF25572-A GABRIEL FILIPE LOPES MATOS - DF47961-A
Terceiros interessados	

Processo	0738755-19.2019.8.07.0001
Número de ordem	43
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - DF52428-A
Polo Passivo	MARCIA REGINA ARAUJO LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE LUIS VIEIRA MACABEU - MG119502-A
Terceiros interessados	

Processo	0719443-91.2018.8.07.0001
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	VICTOR CALDAS WILLIAM - RJ113689-A RODRIGO GUIMARAES E SILVA - RJ136630-A
Polo Passivo	BRB FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642-A RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA - SP66355-A
Terceiros interessados	

Processo	0701168-33.2019.8.07.0010
Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Polo Passivo	FRANCISCO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Passivo	AMIR PEDRO DE MELO - DF28397-A MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES - DF55571
Terceiros interessados	

Processo	0704387-09.2018.8.07.0004
Número de ordem	46
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	A. B. G. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	REILOS MONTEIRO - DF22612-A AMANDA CARLOS MAIA ARISTON - DF54659
Polo Passivo	K. B. I. F. M. I.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR - DF18954-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0703299-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	47
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	ERIKA ALVES NIKKEL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0753399-53.2018.8.07.0016
Número de ordem	48

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	L. G. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. B. B. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS - DF47041-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0700923-95.2019.8.07.0018
Número de ordem	49
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	ZEZITA BARATA FARIAS JEANE BARATA DE FARIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0729776-68.2019.8.07.0001
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	TIAGO ALVES WALKER BERNARDO TAVEIRA WALKER CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	TIAGO ALVES WALKER - DF58657-A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S
Polo Passivo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL BERNARDO TAVEIRA WALKER TIAGO ALVES WALKER
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S TIAGO ALVES WALKER - DF58657-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0705605-16.2020.8.07.0000
Número de ordem	51
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A ALINE RODRIGUES URCINO - DF5650000A
Polo Passivo	VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0708790-42.2019.8.07.0018
Número de ordem	52
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MARIANNA REIS ROCHA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER - DF49601-A MARCELO DO VALE LUCENA - DF48773-A WALDNEI DA SILVA ROCHA - DF45503-A GUILHERME FIGUEIREDO XARA - DF59786-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0024949-09.2016.8.07.0018
Número de ordem	53
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO PRUDENTE LIMA - DF42790-A

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0709085-79.2019.8.07.0018
Número de ordem	54
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	ALEXANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0703711-36.2019.8.07.0001
Número de ordem	55
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	AURICELIA DE SOUZA HOLANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES - DF46217-A FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA - DF49381-A
Polo Passivo	UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA - DF7934-A
Terceiros interessados	

Processo	0710050-51.2019.8.07.0020
Número de ordem	56
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S
Polo Passivo	JULIO CESAR MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO BATISTA ARAUJO - DF44700-A LUCIANE ALMEIDA NUNES - DF17840-A
Terceiros interessados	

Processo	0710662-83.2018.8.07.0000
Número de ordem	57
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARA JANE DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO DILVA MARQUES DOS SANTOS SOARES CYNTHIA LEMOS CARVALHO DE AGUIAR DENTI LAUDELINO DE OLIVEIRA BARROS LETICIA CRUVINEL E PALOS BRITO
Advogado(s) - Polo Passivo	DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF25987-A
Terceiros interessados	

Processo	0703045-11.2019.8.07.0009
Número de ordem	58
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MARCOS CORREIA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BV Financeira S/A CFI
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO36830-A
Terceiros interessados	

Processo	0700719-53.2020.8.07.0006
Número de ordem	59
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	N. C. L. C. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE - DF25515-A

Polo Passivo	N. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700812-14.2019.8.07.0018
Número de ordem	60
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	WASHINGTON LUIS TELES MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0721131-54.2019.8.07.0001
Número de ordem	61
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	MARIA LUISA SILVA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF13455-A
Terceiros interessados	

Processo	0707210-74.2019.8.07.0018
Número de ordem	62
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	V. S. M. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0034668-03.2015.8.07.0001
Número de ordem	63
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A
Polo Passivo	MB ENGENHARIA SPE 040 S/A MIDERVAL FERNANDES GONCALVES HELIANA DE SOUSA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	FELLIPE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO - DF0037675A PATRICIA LOBATO FERREIRA RIBEIRO - DF0050513A PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU - DF0036976A DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A
Terceiros interessados	

Processo	0033888-29.2016.8.07.0001
Número de ordem	64
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	PATRICK BENTIM ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF34982-A JOSE ALVES PAULINO - DF35078-A
Polo Passivo	RAMEZ GARCIA FARAH NETO LUTFALLAH RAMEZ FARAH LILIAN GARCIA SAMPAIO FARAH
Advogado(s) - Polo Passivo	SAULO MARTINS MESQUITA - DF44421-A
Terceiros interessados	

Processo	0002109-73.2014.8.07.0018
Número de ordem	65

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDIVANIA MARIA DOS SANTOS NOLETO EDNA GASPARINA DOS SANTOS HELIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Terceiros interessados	

Processo	0701915-89.2019.8.07.0007
Número de ordem	66
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	L. C. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	CLARICE PEREIRA PINTO - DF14610-A
Polo Passivo	L. A. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	TAYANNE JOPLIN ANDRADE DE OLIVEIRA - DF55980-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0700163-97.2019.8.07.0002
Número de ordem	67
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	EMERSON JOSE DE SANTANA SENNA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Terceiros interessados	

Processo	0726288-42.2018.8.07.0001
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	JONATAS MORETH MARIANO
Advogado(s) - Polo Ativo	JONATAS MORETH MARIANO - DF29446-A DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO - DF41021-A
Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS PAULO VIDAL UDNEI MENDES COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A PAULO VIDAL - DF16096-A
Terceiros interessados	

Processo	0700507-30.2019.8.07.0018
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA0168650A
Polo Passivo	SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0707831-71.2019.8.07.0018
Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0706983-84.2019.8.07.0018
Número de ordem	71
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	EVANDRO DA SILVA MAGALHAES DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE - DF47979-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL EVANDRO DA SILVA MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE - DF47979-A LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0708079-37.2019.8.07.0018
Número de ordem	72
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF37121-A CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF24734-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611-A
Terceiros interessados	

Processo	0723195-37.2019.8.07.0001
Número de ordem	73
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DIEGO DE ARAUJO TAVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LENNON DO NASCIMENTO - SP386676-A
Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553-A
Terceiros interessados	

Processo	0031977-16.2015.8.07.0001
Número de ordem	74
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 040 S/A ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A ROGER VITOR NEVES E SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA LUISA FERNANDES PEREIRA - DF26088-A JOAO AUGUSTO BASILIO - DF28970-A TARLEY MAX DA SILVA - DF19960-A
Polo Passivo	ROGER VITOR NEVES E SILVA MB ENGENHARIA SPE 040 S/A ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	TARLEY MAX DA SILVA - DF19960-A ANA LUISA FERNANDES PEREIRA - DF26088-A JOAO AUGUSTO BASILIO - DF28970-A
Terceiros interessados	

Processo	0021400-52.2010.8.07.0001
Número de ordem	75
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	AILTON VIEIRA DA FONSECA ANTONIA MARIA SILVA AURITA DE BARROS DOURADO FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO FREITAS FRANCISCO GILVARDO LINS DE ALBUQUERQUE JOSE FERNANDES DE SOUZA JOSE NAUCI DE SOUSA MARCIA MADALENA TARQUINIO PINHEIRO MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA

	PAULO VICTOR DE MELO POTIGUAR DE OLIVEIRA LEANDRO SILVANA INACIO FERREIRA IVALDINO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA - DF0016314A
Terceiros interessados	

Processo	0713580-23.2019.8.07.0001
Número de ordem	76
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	LIANE PERES MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO - RJ123502-A MAURO ABDON GABRIEL - RJ82725-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Terceiros interessados	

Processo	0721190-45.2019.8.07.0000
Número de ordem	77
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	BANCO SAFRA S A
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF43027-S
Terceiros interessados	

Processo	0710338-33.2018.8.07.0020
Número de ordem	78
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S
Polo Passivo	MARIA BETANIA DE SOUSA BEZERRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEANDRO ARAUJO DA ROCHA - DF55762-A
Terceiros interessados	

Processo	0700806-34.2019.8.07.0009
Número de ordem	79
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	ISABELLE RODRIGUES DE LIMA MOTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARINA FONTES DE RESENDE - DF44873-A
Terceiros interessados	

Processo	0706408-13.2018.8.07.0018
Número de ordem	80
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	FERDINAND SOUSA BEZERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA - DF5468500-A ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0707954-11.2019.8.07.0005
Número de ordem	81
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272-A
Polo Passivo	JOHNATAN MATA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0703867-70.2019.8.07.0018
Número de ordem	82
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	DONIZETTI DIAS OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF40244-A ITALO AUGUSTO DE SOUSA - DF56196-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0704516-57.2017.8.07.0001
Número de ordem	83
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	HIGOR BRAGA OLIVEIRA PAULO RODRIGUES MENDES
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086-A EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	PAULO RODRIGUES MENDES HIGOR BRAGA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086-A
Terceiros interessados	

Processo	0032431-59.2016.8.07.0001
Número de ordem	84
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	GENARO RIBEIRO DE PAIVA BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA - DF36471-A LEONARDO DE BARROS SILVA - DF28004-A RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA GENARO RIBEIRO DE PAIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA - DF36471-A LEONARDO DE BARROS SILVA - DF28004-A
Terceiros interessados	

Processo	0724422-65.2019.8.07.0000
Número de ordem	85
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	CAUE MORENO ESTEVE GARCIA LEAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PATRICK KAISER BROSSELIN - SP2126470A
Polo Passivo	ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado(s) - Polo Passivo	PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP1834630A
Terceiros interessados	

Processo	0700289-48.2018.8.07.0014
Número de ordem	86
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	CONSTRUTORA IPE LIMITADA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Polo Passivo	MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	GLENA SOARES MONTEIRO - DF40033-A
Terceiros interessados	

Processo	0709172-55.2020.8.07.0000
Número de ordem	87
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	JUVENAL RODRIGUES DE MORAES
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP1906860A ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES - SP2840790A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0727680-83.2019.8.07.0000
Número de ordem	88
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0725841-23.2019.8.07.0000
Número de ordem	89
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171-A
Polo Passivo	DIVINO ETERNO TELES DE CAMARGO
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO - GO40547-A
Terceiros interessados	

Processo	0704419-41.2019.8.07.0016
Número de ordem	90
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANTONIO PAULO SOUZA ANA ALVES DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE DE MENEZES FORMIGA - DF9001-A

Terceiros interessados	

Processo	0710198-07.2019.8.07.0006
Número de ordem	91
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	P. D. S. G. A. I. I. M. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA - DF9546-A PALOMA APARECIDA CAMPOS - MG200235-A
Polo Passivo	N. H. W. C. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	PALOMA APARECIDA CAMPOS - MG200235-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0721786-20.2019.8.07.0003
Número de ordem	92
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	JOSE NILSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS - DF13750-A
Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - DF34392-A
Terceiros interessados	

Processo	0709874-14.2019.8.07.0007
Número de ordem	93
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	VALDEZ MARTINS DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0727019-04.2019.8.07.0001
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MARIA DAS NEVES ESTEVAM DE MIRANDA MARTINS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO - PB13578-A TATIANA FINK LINS E SILVA - DF61281-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0012512-46.2000.8.07.0001
Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	OSWALDO SIQUEIRA IMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL

Terceiros interessados	

Processo	0717122-04.2019.8.07.0016
Número de ordem	96
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOAQUIM EDEVAL REGIS MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Passivo	VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES - DF57189-A
Terceiros interessados	

Processo	0706550-44.2018.8.07.0009
Número de ordem	97
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	C. L. A. D. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	SABRINA REZENDE PRADO FRANCO OLIVEIRA - GO30303-A JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA - DF55761-A PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO - DF57476-A ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA - DF65286
Polo Passivo	A. D. S. A. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	VALERIA NUNES GUIMARAES - DF40007-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0709097-30.2018.8.07.0018
Número de ordem	98
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	EDIVAN SA DA SILVA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALCOMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAPPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY - SP220923
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EDIVAN SA DA SILVA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAPDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY - SP220923
Terceiros interessados	

Processo	0726789-93.2018.8.07.0001
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	MONIA CAROLINA TEIXEIRA NESELLO
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS - DF29035-S
Polo Passivo	ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA. FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP1492470A
Terceiros interessados	

Processo	0007366-96.2015.8.07.0001
Número de ordem	100
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	WELLINGTON GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA - DF42897-A RICARDO NOGUEIRA DUARTE - DF19342-A REGINO FRANCISCO DE SOUSA - DF24659-A
Polo Passivo	CLEIDE CRISTINA LEITE DE SA DILCIA TELES LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA - DF42897-A REGINO FRANCISCO DE SOUSA - DF24659-A RICARDO NOGUEIRA DUARTE - DF19342-A
Terceiros interessados	

Processo	0701902-23.2020.8.07.0018
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	M. V. D. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0728314-76.2019.8.07.0001
Número de ordem	102
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	NORMA CELIA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE - DF50505-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0730027-86.2019.8.07.0001
Número de ordem	103
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	JOVERCY ROBERTE VIGHINI
Advogado(s) - Polo Passivo	PIERRE TRAMONTINI - DF16231-A
Terceiros interessados	

Processo	0705069-82.2019.8.07.0018
Número de ordem	104
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	G. L. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Brasília - DF, 29 de abril de 2020 .

JULIANE BALZANI RABELO INSERTI
Diretora da 1ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0707734-91.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA DAS GRACAS VALADARES SILVA. Adv(s).: DF51351 - DONIZETE ALVES DE SOUSA. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., em face de decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto em decorrência de deserção (id 15561062). Em suas razões (id 15658622), afirma que em decorrência da suspensão de prazos processuais (Resolução nº 313/2020 do CNJ) por causa do período de quarentena inexistiu a preclusão de nenhum prazo, pois não se tratava de ato de urgência. Buscam o acolhimento dos embargos para que a decisão monocrática seja reconsiderada. É o relatório do necessário. Decido. Por força do disposto no artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil, ?quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente?. Consoante disciplina o artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam para esclarecer obscuridade do julgado, eliminar contradição e para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material. Percebe-se, portanto, que esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado e não como instrumento impróprio de revisão. No tocante ao mérito dos embargos, inexiste omissão/contradição. A decisão embargada é clara ao apontar que, ante a ausência do preparo regular, o recurso não seria conhecido, pois explícita a deserção. Não se trata, aqui, de preclusão temporal, mas de preclusão consumativa, pois a parte já exerceu validamente seu ato processual em resposta ao Despacho constante no id 15438285, o qual determinava a juntada dos documentos previstos no artigo 1.017, I, do CPC, e a manifestação acerca do preparo ou seu recolhimento em dobro, pois peticionou (id 15545695) pela juntada dos "documentos necessários à compreensão da controvérsia" (id 15545696), o que resultou na prolação da decisão embargada (id 15561062), mormente inexistir qualquer ressalva de que a demonstração de regularidade do pagamento das custas seria realizada em momento posterior. Nessa trilha, manifesta-se o professor Daniel Amorim Assumpção Neves: ?O art. 1.007, caput, do Novo CPC prevê a regra da prova da comprovação imediata do preparo. Significa dizer que o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. Interposto o recurso sem essa comprovação, ainda que antes do término do prazo previsto em lei, o recurso será considerado deserto, mesmo que o preparo tenha sido efetivamente recolhido. Como se nota da redação do dispositivo legal, a regra não é do recolhimento prévio do preparo, mas desse recolhimento prévio e da sua comprovação no ato de recorrer, sob ?pena? de preclusão consumativa. Mesmo no recurso interposto durante as férias forenses a comprovação imediata do preparo é exigida?. (Manual de Direito Processual Civil ? Volume Único. 9ª ? Salvador: Ed. JusPdvm, 2017. p. 1631.) ? Sem destaque no original Os professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero também entendem que: "Uma vez praticado o ato, consome-se a possibilidade de emendá-lo dentro do prazo legal eventualmente ainda disponível. A alusão à possibilidade de emendar o ato processual dentro do prazo legal constante do art. 223, CPC, deve ser entendida como possibilidade de praticar-se novo ato processual por força de viabilização de nova oportunidade para tanto por força do dever de prevenção do juiz na condução do processo - daí falar-se em emenda do ato, cujo exemplo clássico é o da emenda à petição inicial. Vale dizer: o art. 223 não aboliu a preclusão consumativa para as partes." (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo, RT. 2016. p. 326.) ? Sem destaque no original Diante disso, verifica-se que o recurso interposto não se presta à finalidade prevista legalmente. Trata-se de irresignação da parte, que se assim persistir deverá ser aviada em recurso próprio, tendo em vista que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando a natureza da suscitada omissão/contradição permitir, o que não ocorre no presente feito. Não servem assim os embargos para produzir efeito modificativo do decisum, tampouco é esse recurso meio hábil ao reexame da causa. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão impugnada. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0709238-49.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE MARIA ZANETTE DA SILVA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0709238-49.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: DENISE MARIA ZANETTE DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL, nos autos da Ação de Cobrança movida em seu desfavor por DENISE MARIA ZANETE DA SILVA em face de sentença prolatada pelo Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que julgou procedente o pedido da autora-apelada. Decisão (id. 6893363) determinou a suspensão do feito em razão do julgamento do RE 870.947/SE. Conforme certidão id. 15654568, o feito fora incluído em pauta para julgamento. O apelante peticiona (id. 157198825) requerendo a desistência do recurso. É o relatório. DECIDO. Diante disso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente recurso. Sem condenação em custas e honorários em fase recursal. Retire-se o feito da pauta de julgamento. Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos para a Instância de Origem para providências quanto o arquivamento. Brasília, DF, 28 de abril de 2020 10:26:37. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DESPACHO

N. 0700754-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMAURI FERNANDES MAIA. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. D E S P A C H O ID. 15643959. Nada a prover em relação ao pleito do agravante uma vez que, por ocasião da prolação da decisão de id. 15630473, que não conheceu do recurso em razão da superveniência de sentença (CPC, art. 932, III), a questão restou devidamente analisada. Assim, como frisado no supramencionado decisum, ?quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da sentença, tendo em vista que fora interposto apelo na instância a quo, este deve ser dirigido por meio de Petição (PET) autônoma à instância ad quem, não sendo o presente agravo o meio adequado.? Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0705054-36.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BRUNO DE CARVALHO GALIANO. R: ALICE SIBELE ALMEIDA DA ROCHA GALIANO. Adv(s).: PR19847 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA. DESPACHO Em observância à Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e à Portaria Conjunta nº 33/2020 deste TJDFT, aguarde-se o retorno do curso dos prazos processuais no âmbito desta Corte de Justiça para eventual certificação do transcurso in albis ofertado no ID 15521524 ou juntada da respectiva resposta ao agravo interno de ID 15506558. Após, retornem à conclusão. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0701379-62.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INES TEIXEIRA COSTA. Adv(s).: CE38129 - DIEGO RODRIGUES BEZERRA PEDROSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. D E S P A C H O ID. 15653716. Compulsando os autos, percebe-se que a apelante não anexou a guia nem o respectivo comprovante de recolhimento das custas processuais aos autos, o que impossibilita aferir se houve o efetivo pagamento. Ainda, verifica-se que não há gratuidade judiciária deferida na origem. Por

tal motivo, converto o feito em diligência, determinando a intimação da parte para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento de custas com o respectivo recibo de pagamento, datado do ato de interposição do recurso, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil; ou que apresente o recolhimento em dobro, conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0740008-42.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS, PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DESPACHO Na origem, a petição inicial foi indeferida e o processo consequentemente extinto porque a demandante deixou de promover a emenda adequada da petição inicial, referente à comprovação para se beneficiar da gratuidade de justiça. Vindo os autos a esta instância, a autora requer seja reformada a sentença, no sentido de se reconhecer a impossibilidade da condenação referente às custas judiciais, concedendo o benefício da gratuidade de justiça ou suspendendo a cobrança de tais custas. Compulsando os autos, vê-se que novamente a autora pleiteou a Gratuidade Judiciária, acostando diversos exemplares de jurisprudência defendendo sua tese, porém sem novamente juntar aos autos documento comprovando a sua hipossuficiência econômica. Diante disso, intime-se a apelante a comprovar devidamente a hipossuficiência alegada ou o recolhimento de custas, nos termos do art. 99, § 7º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0712993-35.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALEXANDRE SANTOS CREPALDI. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK, DF52164 - GUILHERME FERREIRA ARAUJO. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. DESPACHO Intime-se o apelante a comprovar devidamente a hipossuficiência alegada, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária, ou a fazer o recolhimento de custas, nos termos do art. 99, § 7º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

DECISÃO

N. 0706530-43.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCINDA DE PAIVA RODRIGUES LOPES. Adv(s).: DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF55444 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. DECISÃO Trata-se de apelação interposta por LUCINDA DE PAIVA RODRIGUES LOPES (Id 15377487) em face da r. sentença de Id 15377486, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do pedido Revisional, ajuizado pela apelante em desfavor de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS, julgou improcedentes os pedidos formulados e a condenou a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa. No recurso interposto, a apelante informou que seguia ?acostado a guia do preparo devidamente quitada (...)?. No entanto, após analise minuciosa constatou-se não ter sido acostada aos autos a referida guia de pagamento das custas. Proferido despacho (Id 15514336) oportunizando à apelante/autora a juntada do comprovante de recolhimento regular das custas, nos termos constantes do art. 1.007 do CPC. Salientou-se no referido despacho que a autora/apelante deveria comprovar ?o recolhimento regular das custas ou seu recolhimento em dobro, nos termos do art. 1007 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso?. Ocorre que a parte apelante procedeu à juntada de guia de recolhimento simples das custas, com data de vencimento em 24/04/2020. Como a apelação foi interposta em novembro de 2019, o pagamento das custas deveria ter sido realizado em dobro, mas este não ocorreu. Cediço que antes de ser analisado o mérito do pedido formulado no recurso, importa proceder-se ao juízo de admissibilidade, que envolve a apreciação dos pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, conforme se refiram à existência ou ao exercício do direito de recorrer. Assim, ao proceder ao recolhimento das custas de forma simples e não em dobro, o recurso interposto não merece ser conhecido em face da insuficiência de preparo, nos termos constantes do §4º do artigo 1.007 do CPC. Dessa forma, faltando ao apelo pressupostos de admissibilidade recursal, outro caminho não resta que não seja o não conhecimento do recurso, em face do não preenchimento, pela recorrente, de requisitos de admissibilidade recursal. Aplicável, à espécie, o disposto no artigo 932, III, do CPC, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Intime-se. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0703786-41.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SALUTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. Adv(s).: SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES, SP438170 - LARISSA NIEGE MARTINS. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão : 1ª Turma Cível Classe : APC ? Apelação Cível Nº. Processo : 0703786-41.2020.8.07.0001 Impetrante : SALUTE EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA Impetrado : POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS Relator : Desembargador CARLOS RODRIGUES DECISÃO Trata-se de apelação cível interposta por SALUTE EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA. em face da r. sentença ao id. 14671709 em que o d. Juízo indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado pela apelante contra POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, por inadequação da via eleita, na forma autorizada pelo artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Em suas razões recursais, narra a recorrente que participou de procedimento licitatório promovido pela impetrada, consistente no pregão eletrônico nº 39/2019, por meio do qual objetivava-se a contratação de serviços médicos e de enfermagem. Diz que alcançou o segundo lugar no certame, contudo, em razão da configuração de empate técnico verificado com a proposta da empresa classificada em primeiro lugar, teria assegurada a contratação, em razão de sua natureza jurídica de empresa de pequeno porte, conforme as disposições do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006. Assevera que postulou a tutela mandamental para o fim de reverter o ato de homologação do certame e assegurar a sua contratação, contudo o Juízo indeferiu a petição inicial, ao argumento de que a pretensão reclamaria aprofundada cognição, além de exigir a presença do vencedor do certame, como litisconsorte passivo necessário, a atrair a inépcia da exordial e a inadequação da via mandamental. Sustenta ser desnecessária a inclusão da empresa ganhadora do certame no polo passivo, visto que o ato impugnado é da autoridade coatora, entretanto, de toda forma, caberia ao juiz, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, previamente ao indeferimento da inicial, abrir vistas para que o recorrente emendasse a petição inicial evitando o seu indeferimento. Aduz que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento especial, sendo esse, inclusive, um dos princípios da ordem econômica, garantido pelo artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, que assegura nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação. Alega que a Lei estabelece como empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Assevera que, no caso, a Postal Saúde não observou a regra de preferência de desempate entre as empresas licitantes, mesmo tendo sido questionada, violando o direito líquido e certo da apelante de ser beneficiada pela regra de preferência das MEEPP, conforme estabelecido pela LC nº 123/2006, constituindo o ato em evidente ilegalidade, pois a norma possui aplicação imperativa e cogente e deve ser observada independente de previsão específica no edital de licitação. Requer, assim, a reforma da sentença prolatada pelo juiz a quo, diante da violação do direito líquido e certo da apelante de ser declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 39/2019, devendo, desde logo, em caráter liminar, ser suspensa a licitação, invalidando-se a homologação e adjudicação da empresa vencedora (id. 14671715). Custas recolhidas ao id. 14671719. A impetrante/apelante foi intimada para se manifestar acerca de requisito de admissibilidade do recurso, em observância aos artigos 6º e 10 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ao id. 14788145. Petição da agravante ao id. 15696924, em que pugna pelo conhecimento do recurso. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. In casu, extrai-se dos autos que a impetrante sustenta ter direito a ser declarada vencedora da licitação Pregão Eletrônico nº 39/2019, considerando que o tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006, artigo 44 não foi respeitado, haja vista que as microempresas e empresas de pequeno porte terão preferência nas hipóteses de empate técnico. O d. Juízo de primeira instância indeferiu a petição inicial por considerar que a pretensão na forma mandamental

não seria a via processual adequada ao exame do pedido, visto que demandaria a demonstração do preenchimento de requisitos diversos, elencados no § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 que comparecem como condição legal indispensável à obtenção da prioridade conferida às empresas de pequeno porte, conferida pelo artigo 44 da norma legal. Por oportuno, vale conferir, o seguinte excerto da decisão: (...) No caso dos autos, em que sustenta a impetrante a transgressão a disposições legais que a ela confeririam preferência na contratação, após a participação em certame organizado por entidade de direito privado, depreende-se que, em verdade, a análise dos atos que, segundo defende, expressariam ilegalidade ou abuso de poder, estaria a demandar a demonstração do preenchimento, pela impetrante, de requisitos diversos, legalmente erigidos, que compareceriam como condição indispensável à obtenção da prioridade, que pretende ver assegurada nesta sede. Por certo, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, conceituam-se como empresas de pequeno porte, para os fins legais, aquelas que venham a auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00, tendo o referido dispositivo (art. 3º) findado por expressamente excluir do tratamento jurídico diferenciado, instituído por tal Diploma Normativo, as pessoas jurídicas que não venham a preencher os requisitos objetivamente elencados em seu §4º. Transcreve-se, para melhor elucidação, o conteúdo da norma restritiva: §4ºNão poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações; XI-cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (...) (id. 14671719 p. 2/4) Nessa senda, a r. sentença consignou que o conteúdo da norma restritiva não prescinde de incursão probatória, incompatível com a via mandamental eleita pela recorrente, in verbis: (...) Nessa quadra, infere-se, da própria estrutura narrativa consignada à peça de ingresso, que a ilicitude verificada, à luz da compreensão alcançada pela impetrante, estaria a demandar inequívoca comprovação de que não se enquadraria a empresa de pequeno porte nas hipóteses excludentes instituídas pelo art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006, aspecto jurídico que sequer cuidou de abordar em sua peça de ingresso, cuja demonstração não dispensaria dilargada atividade probatória. Com isso, tem-se que a pretensão não objetiva o mero cotejo entre o ato de preterição e a disposição legal que o qualificaria como arbitrário, mas sim exame de regularidade formal, inerente a elementos fáticos que assegurariam à impetrante tratamento jurídico diferenciado, a reclamar, portanto, aprofundada cognição, que não encontra lugar nos estritos limites da ação mandamental. (...) (id. 14671719 p. 4) Com efeito, como restou elucidado pela sentença, a demonstração de que a empresa impetrante não se enquadra nas hipóteses que excluem a preferência conferida pela Lei às microempresas e empresas de pequeno porte, por demandar ampla dilação probatória, inviabilizam a via eleita pela parte para a persecução da sua pretensão. Conquanto as razões do recurso ataquem os fundamentos do julgado quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário ou, ainda, a possibilidade de conserto da inicial para inclusão do litisconsorte no polo passivo, com a prévia concessão de prazo para emenda, a apelante limita-se, nos termos das razões externadas na petição inicial, a defender o tratamento especial conferido às microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à preferência de contratação, nos casos de empate ou empate ficto, em certames licitatórios, nos termos do disposto no artigo 44 da Lei nº 123/2006. Contudo, as razões do recurso não infirmam, sequer mencionam, o fundamento decisivo da sentença, nada aduzindo acerca das situações que excepcionam o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, elencadas no § 4º do artigo 3º da referida Lei, consoante transcrito, que demonstra que o disposto no artigo 44 do diploma legal, conquanto imperativo, não tem aplicação isolada. Insta ressaltar que a apelante foi intimada para se manifestar acerca de requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do despacho ao id. 14788145, haja vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão. Entretanto, não demonstrou que estavam previamente satisfeitos os requisitos para o exercício da preferência legal em referência, relativos ao não enquadramento da empresa de pequeno porte nas hipóteses nas excludentes instituídas pelo artigo 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006, tampouco destacou, nas razões recursais, os pontos em que o fundamento nodal do indeferimento da petição inicial foi combatido, a fim de satisfazer o requisito da dialeticidade. Em verdade, repete as razões postas no recurso e aduz, outrossim, afronta ao duplo grau de jurisdição e acesso à justiça. Veja-se, contudo, que apenas o fato de a Lei conferir ao jurisdicionado amplo acesso ao Poder Judiciário e possibilidades de interposição de recursos, não significa dizer que a parte está dispensada de atender à forma expressa em Lei. Nesse contexto, evidencia-se que não restou satisfeito o requisito de admissibilidade afeto à impugnação específica dos fundamentos da sentença, o que obsta o conhecimento da apelação, nos termos da legislação processual: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Veja-se que a Lei Processual Civil exige que o recurso contenha a exposição dos fundamentos de fato e de direito com os quais a parte recorrente impugna a sentença proferida, bem assim as razões do pedido de reforma, in verbis: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão Assim, fundamentar nada mais significa que expor as razões do inconformismo e estas, por questão de congruência, só podem referir-se ao conteúdo da decisão atacada. Segundo abalizada doutrina: ?pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconforrmidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária (...). O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí por que, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo.? (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. III, p. 962-963). No caso, como dito, a apelante não impugnou o fundamento da sentença atacada. Referida dissociação argumentativa desatende ao disposto nos artigos 932, inciso III, 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, leva à inadmissibilidade da apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal e do c. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O princípio recursal da dialeticidade impõem à parte recorrente o dever de expor especificamente as razões de fato e de direito pelas quais pleiteia a reforma do julgado impugnado (CPC 1.010, II, c/c 1.013). (Acórdão 1217162, 07121380520188070018, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 4/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ETAPA DE EXAMES E AVALIAÇÃO MÉDICA. CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença em que foi concedida a ordem em mandado de segurança e declarada a ilegalidade do ato de exclusão do candidato na fase de exames e avaliação médica. 2. De acordo com o art. 1.010 do CPC/15, regra que hospeda o princípio da dialeticidade recursal, a impugnação específica dos fundamentos que dão o suporte à sentença apelada constitui pressuposto recursal objetivo, sem o qual, resta impedido o conhecimento do recurso. 3. Não merece conhecimento a apelação caracterizada por inegável generalidade, que pode ser utilizada em diversas situações de exclusão do candidato em concurso público, na fase de avaliação médica, por não impugnar especificamente o fundamento da sentença cujos fundamentos indicam, objetivamente, a ilegalidade do ato. 4. Apelação não conhecida. (Acórdão 1206239, 07042579120198070001,

Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 15/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A exposição do inconformismo da parte Apelante é pressuposto intrínseco de admissibilidade e de regularidade formal, cuja ausência determina o não conhecimento do recurso, por mera reprodução dos fundamentos já postos na peça inicial, bem como pela ausência de pertinência com os termos da sentença recorrida. 2. A apelação deve impugnar a fundamentação da sentença contra a qual se insurgiu o apelante, e não meramente reproduzir o que foi apresentado como tese na inicial, sem que seja feita menção ao teor da decisão. 3. A dissociação argumentativa revela completo descumprimento do Art. 1.010 e ss do CPC e do princípio da dialeticidade, e, por conseguinte, leva à inadmissibilidade da apelação, nos termos do Art. 932, inciso III, do mesmo diploma legal. 4. Inaplicabilidade do disposto no Art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de fixação na sentença. 5. Apelação não conhecida. (Acórdão 1121880, 07040389520178070018, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2018, publicado no DJE: 1/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando reverter a eliminação do impetrante, na fase de investigação social do concurso público para provimento do cargo de Agente de Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Acre. III. Denegada a segurança, foi interposto Recurso Ordinário, pela parte impetrante, que não foi conhecido, pela decisão ora agravada, em face da incidência da Súmula 283/STF, eis que o recorrente deixara de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que "o impetrante tem sobre si diversas queixas relacionadas a várias negociações envolvendo veículo automotor com a utilização do cargo de policial militar, a culminar na abertura de processos criminais, situações que se apresentam como razão bastante para justificar a eliminação do impetrante do certame, notadamente por violar os princípios da moralidade administrativa, como dito anteriormente, mas também da eficiência. Assim, muito embora não haja nenhuma condenação transitada em julgado, o recorrente responde a ação penal por crime de prevaricação (CPF, art. 319), com indício de várias ações particulares de venda de veículos, com a utilização da função de policial militar, o que denota conduta incompatível com as atividades que serão exercidas na Polícia civil, a validar a sua contraindicação ao exercício da função de agente policial. Nessa perspectiva, a exclusão do impetrante, no contexto em que se deu, não constitui afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência, porquanto lastreada em acontecimentos pessoais que, da forma como ocorreram e independentemente do desfecho penal, sinalizaram sua inaptidão para o exercício da atividade fim da corporação policial. Nesse compasso, é possível concluir que a exclusão do impetrante do certame não ocorreu de forma indevida, mas decorrente de mácula apresentada na sua atividade policial, enquanto policial militar". IV. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017). V. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula n° 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012). VI. Improcede o pedido de aplicação, no caso, da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Precedentes. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 61.194/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 29/11/2019) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem. 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes. 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF. 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019) (g.n.) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, na forma dos artigos 932, inciso III e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

2ª Turma Cível

N. 0708373-12.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF45366 - RAFAEL ALMEIDA PEREIRA, DF42032 - SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA, DF4017600A - GISELLE ALVES WACHSMUTH. Órgão: 2ª Turma Cível Processo: 0708313-12.2020.8.07.0000 Agravante: L.M.D Agravado: F.C.F. Relator: Desembargador JOÃO EGMONT DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por L.M.D contra decisão proferida na ação de alimentos 0715559-38 proposta em desfavor de F.C.F. A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, pela qual a agravante pretendia, a título de alimentos provisórios, que seu ex-companheiro a mantivesse como dependente no plano de saúde do Senado Federal. O magistrado fundamentou que, a rigor, o custeio do plano de saúde pelo requerido, até o momento, se deu por liberalidade dele, inexistindo acordo ou determinação judicial que o obrigue a fazê-lo (ID 60554598 dos autos de origem). Nas razões do recurso, a agravante relata que após ter vivido em união estável por mais de 40 (quarenta) anos com o agravado, formalizada entre 27/12/2007 e 20/04/2015, e que tiveram um filho C.M.D.C, nascido em 26/05/1986. Assevera que após a dissolução da união estável, as partes acordaram que o recorrido continuaria arcando com as despesas relativas ao plano de saúde, coisa que ele já fazia há mais de 12 anos. Argumenta que não possui condições de arcar sozinha com plano de saúde, é pessoa idosa com 77 anos de idade, portadora de diversas enfermidades e está temerosa por sua vida e saúde, especialmente porque deverá cumprir novos prazos de carência neste momento excepcional de pandemia mundial. Aduz que houve acordo verbal válido de que continuidade de custeio do plano de saúde, considerando não estarem demonstrados quaisquer vícios de vontade. Sustenta que a assistência material deve ser prestada ao convivente que necessitar. Alega que os contracheques juntados demonstram a possibilidade do agravante, sem qualquer desfalque necessário ao seu sustento. Com isso, pretende a concessão de tutela de urgência para fixar, a título de alimentos provisórios, sua manutenção como dependente do ex-companheiro no plano de saúde, até a decisão final nos autos origem (ID 15526526). É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo, sendo a recorrente dispensada tanto do recolhimento do preparo, diante da gratuidade judiciária deferida no ID 60554598, como também da juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos na origem. Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300, do CPC. Apesar dos argumentos expostos pelo agravante, não há plausibilidade jurídica em sua tese, suficiente para a antecipação da pretensão deduzida no feito de origem. No caso dos autos, a agravante pretende seja determinado, a título de alimentos provisórios in natura, que seu ex-companheiro a mantenha como dependente junto ao plano de saúde do Senado Federal. No caso dos autos, a agravante deixou de apresentar qualquer título que comprove, de plano, a obrigação do agravado a proporcionar-lhe a continuidade como dependente no plano de saúde, o qual vinha sendo custeado por mera liberalidade. O dever de prestar alimentos entre ex-companheiros, fundado no art. 1.694 do CC, no princípio da solidariedade e no dever de assistência mútua, é medida excepcional, de caráter temporário. Somente é cabível em casos de comprovada a efetiva necessidade do convivente que pleiteia a pensão alimentar e a possibilidade econômica daquele que irá pagá-la. trata-se de regra excepcional, que desafia interpretação restritiva, já que o fim do relacionamento pressupõe o estímulo da independência de vidas. Portanto, é necessário que a recorrente demonstre o preenchimento dos requisitos que demonstrem a obrigação alimentar pelo ex-companheiro (trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade), o que importa em necessária incursão probatória incompatível com o rito do agravo por instrumento. Na verdade, in casu, o requerimento em tela (fixação de alimentos) não encontra amparo no artigo 1.019, do CPC. Ou seja, considerando-se a fase incipiente da ação de origem, não há demonstração suficiente da relevância da fundamentação, que justifique, in limine, a obrigação requerida. Além disso, a determinação de que o demandado mantenha a ex-companheira junto ao plano de saúde do Senado Federal instituiria obrigação a terceiro estranho à lide, já que a operadora não compõe os polos da demanda de origem. No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgado: ?FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. PENSIONAMENTO EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. DURAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IDADE DAS PARTES. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A fixação de alimentos em favor de ex-companheiros e ex-cônjuges, conforme reconhecido pela jurisprudência, é fato excepcional, tendo caráter transitório, pois, em regra, após a maioridade civil, cada pessoa há de suportar o seu próprio sustento. 2 - Em conformidade com os parâmetros encartados no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, há de ser reduzido o valor arbitrado em sentença a título de pensão alimentícia à ex-cônjuge do Autor. 3 - Levando-se em conta que as partes permaneceram casadas por 30 (trinta) anos, sendo certo que o próprio Autor afirma que sempre arcou com as despesas domésticas do casal e admite a necessidade do pagamento de uma pensão mensal à Ré, a qual possui 60 (sessenta) anos de idade, a pensão alimentícia deve ser fixada por prazo indeterminado, notadamente em virtude da idade da Ré e das suas chances cada vez mais remotas de pleno exercício da sua atividade profissional com o passar do tempo. 4 - Não se pode impor ao cônjuge varão a manutenção do cônjuge virago em seu plano de saúde, sob pena de instituir obrigação a terceiro estranho à lide (operadora do plano de saúde). 5 - Não há que se falar em obrigação do Autor em arcar com os custos de plano de saúde individual em benefício da Ré, uma vez que a fixação de pensão alimentícia por prazo indeterminado já supre as necessidades básicas da Ré, sendo certo, ainda, que ela exerce profissão remunerada e recebe, ao que tudo indica, pensão do INSS. Assim, é capaz de, ao menos em parte, arcar com suas despesas e, dessa forma, querendo, pode contratar plano de saúde. Apelação Cível da Ré desprovida. Apelação Cível do Autor parcialmente provida?. (07124759720188070016, Relator Designado: Angelo Passareli 5ª Turma Cível, DJE: 12/2/2020). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE ESBULHO. INSPEÇÃO JUDICIAL DO LOCAL. MEDIDA INÓCUA. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os pedidos de tutela de urgência, relativos à fixação de alimentos e de inspeção judicial e deixou de apreciar o pedido de reintegração de posse. 2. A obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em regra, possui natureza transitória, ou seja, fixados para atender a situações peculiares e durante um tempo determinado. Assim, os alimentos seriam devidos apenas até que se atingisse a autonomia financeira, porquanto, com o fim da união, também se extingue o dever de mútua assistência. 3. Na hipótese vertente, desde 2016 a agravante tem se mantido sem a assistência de seu ex-companheiro, não tendo a recorrente indicado interesse em receber os alimentos a fim de auxilia-la em uma melhor recolocação no mercado de trabalho da qual já está inserida, tampouco demonstrou possuir algum grave problema de saúde, cuja urgência justifica o custeio de plano de saúde. Assim, não se verifica a verossimilhança das alegações ou o perigo de dano ao se aguardar a instrução processual, a qual poderá melhor evidenciar a real necessidade da parte. (...).? (07040592320198079000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 4/3/2020). Dentro deste quadrante, indefiro o pedido liminar. Comunique-se ao juiz da causa, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada (artigo 1.019, II, do CPC). Após, ao Ministério Público para manifestação (CPC, 1.019, III c/c 178, II). Feito isto, retornem conclusos para elaboração de voto. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de abril de 2020. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0709646-26.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS AUGUSTO A DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. R: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. Órgão 2ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0709646-26.2020.8.07.0000 Agravante(s) CARLOS AUGUSTO AMANCIO DE OLIVEIRA Agravado(s) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E OUTRO Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S Ã O Nos termos dos arts. 1.015 c/c 1.019 do CPC, diante da ausência de pedido fundamentado de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo, determinando a intimação da parte agravada para responder ao recurso. Publique-se. Após, retornem conclusos. Brasília, 28 de abril de 2020 Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DESPACHO

N. 0039490-51.2014.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF45788 - FABIO RIVELLI. A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF39360 - TALITA SANTANA BESERRA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF45788 - FABIO RIVELLI. R: LUIZ PAULO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR, MG0128706A - MARCILIA MACHADO SANTOS VIEIRA, DF0035357A - LINDA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO KHAN, DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF0050692A - MAURO SOUZA BRITO, DF41536 - NATALIA FONTENELLE TORRES. D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e PGD REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contra acórdão de ID ? 14917035. De acordo com as razões recursais, o embargante requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID ? 15735991. Com fulcro no artigo 1.023, §2°, do CPC, intime-se LUIZ PAULO PEREIRA DE CARVALHO, para responder. Publique-se; intimem-se. Brasília ? DF, 28 de abril de 2020. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

DECISÃO

N. 0709715-58.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LICELIA DE SOUSA FREITAS. Adv(s).: DF45752 - LUIS PEREIRA DE SOUSA, DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO, DF49820 - FABIANA BELARMINO LEMOS, DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA. Órgão: 2ª Turma Cível Processo: 0709715-58.2020.8.07.0000 Agravante: DISTRITO FEDERAL Agravado: LICELIA DE SOUSA FREITAS Relator: Desembargador JOÃO EGMONT DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida no processo 0705949-74, em que contende com LICELIA DE SOUSA FREITAS. A decisão agravada determinou a aplicação do IPCA-E na atualização da condenação judicial que reconheceu o direito dos agentes penitenciário do DF a computarem horas extras em plantões noturnos (ID 61112062 dos autos de origem). Nas razões do recurso, o agravante asseverou que a decisão exequenda transitou em julgado antes da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947. Aduz que se aplica o paradigma do Resp 1.495.146 que preservou a correção monetária coberta pela imutabilidade da coisa julgada. Sustenta que a aplicação da Taxa Referencial ? TR está definida no título executivo judicial, a qual deve ser preservada em nome da segurança jurídica. Com isso, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que o valor a ser pago ao agravado seja corrigido pela TR (ID 15719412). É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, sendo dispensados tanto o recolhimento do preparo (Decreto-Lei 500/69) como também a juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos na origem. Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300, do CPC. Apesar dos argumentos expostos pelo agravante, não há plausibilidade jurídica em sua tese, suficiente para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No que se refere ao índice de correção monetária das condenações impostas à fazenda pública, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, pela sistemática da repercussão geral (Tema 810), adotando o seguinte entendimento: ?O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina? (Tema 810) ? g.n. No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TR - TAXA REFERENCIAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. MENÇÃO AO ÍNDICE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. Em homenagem à segurança jurídica e prestigiando o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947 (Tema 810) e pelo c. STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1495146/MG - tema 905), reconhece-se que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não é adequada para capturar a variação de preços da economia, sendo inconstitucional a sua aplicação por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), sendo o IPCA-E o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda na atualidade, devendo ser aplicado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. A menção expressa no dispositivo da sentença a índice de correção monetária não impõe a sua incidência quando dos cálculos da execução, por serem aplicáveis os índices conforme a legislação vigência no mês de regência. A incidência de correção monetária e de juros de mora sobre obrigações de pagar quantia certa reconhecidas judicialmente decorre da lei, sendo desnecessária, inclusive, a sua expressa fixação no título executivo judicial, pelo que os índices de correção monetária aplicáveis devem ser aqueles que efetivamente recompõem o poder aquisitivo da moeda? (07093559420188070000, Relator: Carmelita Brasil 2ª Turma Cível, DJE: 21/11/2018). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. IPCA-E. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. 01. Com o trânsito em julgado, o título judicial torna-se paradigma insubstituível para a apuração do quantum debeatur, porquanto revestido pelo selo da imutabilidade e intangibilidade. 02. Os juros de mora e a correção monetária funcionam como consectários legais da condenação e, por isso, constituem matéria de ordem pública, admitindo-se modificação de ofício, sem implicar reformatio in pejus, julgamento extra/ultra petita ou ofensa à coisa julgada. 03. Quanto à atualização dos valores, para a correção monetária, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde quando cada parcela deveria ter sido paga até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. 04. No que concerne ao período posterior ao advento da Lei nº 11.960, ou seja, 30 de junho de 2009, a correção deverá ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 05. Deu-se provimento ao agravo.? (07032044920178070000, Relator: Flavio Rostirola 3ª Turma Cível, PJe: 28/12/2017). Com isso, foi declarado inconstitucional o artigo art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97, com a redação da Lei Federal nº 11.960/2009, na parte em que estabelecia a Taxa Referencial ? TR (remuneração oficial da caderneta de poupança) como índice de correção das condenações à fazenda pública. Portanto, o ICPA-E deve ser o índice utilizado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, por ser o mais adequado a refletir a desvalorização da moeda nos dias atuais. Forte nesses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0708835-66.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: EDIMILSOM ALVES DE SOUSA. Adv(s).: SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: GO24979 - ALINNE RODRIGUES FERREIRA, MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 28/04/2020, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 15739598) contra a/o r. decisão/despacho de ID nº. 15689867. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO de ID nº 15739598, no prazo de 15(QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil).

DECISÃO

N. 0709710-36.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: PR39274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI. R: PEDRO DA COSTA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0709710-36.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. AGRAVADO: PEDRO DA COSTA ROCHA RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Gama-DF que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0700198-17.2020.8.07.0004 ajuizada em desfavor de PEDRO DA COSTA ROCHA por JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA, nada proveu quanto ao pedido de intimação do devedor fiduciário, ora agravado, para indicar a atual localização do veículo objeto do contrato de alienação firmado entre as partes, sob pena de multa. Em breve síntese, sustenta o agravante que ajuizou ação de busca e apreensão aparelhada por contrato de alienação fiduciária em desfavor do agravado, objetivando reaver o veículo objeto da ação. Diz que, intimado o agravado na origem, informou que o bem havia sido alienado a terceiro. Afirma que postulou ao juízo que o agravado fosse novamente intimado para que fornecesse o paradeiro do veículo, sob pena de multa, o que restou indeferido pelo juízo de origem. Requer, liminarmente, a atribuição de efeito ativo ao recurso para que seja determinada a imediata intimação do agravado para fornecer a atual localização do veículo, sob pena de multa e, no mérito, seu provimento nos termos da liminar postulada. É relato do necessário. Decido. A insurgência recursal relaciona-se com a possibilidade de intimação do agravado para que informe a atual localização do veículo objeto da ação de busca e apreensão, que, segundo consta, foi alienado a terceiro, não se encontrando mais sob a posse do devedor. NO ordenamento jurídico processual civil pós edição do CPC/15, as hipóteses para interposição e conhecimento do recurso de agravo de instrumento restam reduzidas e consignadas expressamente no art. 1.015, que assim prescreve: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. As decisões interlocutórias que não se encontram ali mencionadas deixaram de ser incluídas no referido rol para, se for o caso, a matéria ser reiterada em preliminar de apelação, ou em suas contrarrazões (art. 1009, § 1º, CPC) ? de forma que se vêem livre da preclusão neste momento processual. Neste sentido a jurisprudência desta e. Corte, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA NÃO INSERIDA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS. 1. Não se conhece da irresignação relativa à impugnação ao valor da causa, matéria estranha ao rol taxativo de cabimento do recurso de agravo de instrumento previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei nº 8.429/92, a petição inicial deve ser recebida, não se mostrando necessário a existência de provas cabais do suposto ato tido como ímprobo. 2. Havendo nos autos elementos que demandam dilação probatória, necessário se torna o processamento da ação de improbidade administrativa, de modo que revela-se desnecessária, para fins de recebimento da ação de improbidade, a demonstração da existência de dolo por meio de prova inequívoca, tendo em vista que tal circunstância será devidamente analisada no curso do processo. 3. Descabe, neste momento processual, a análise profunda de questões relativas ao mérito, devendo se ater o magistrado aos indícios de materialidade e autoria dos autos de improbidade que justifiquem o prosseguimento da ação. 4. Nesta fase de cognição sumária, prevalece o princípio do in dubio pro societate, de modo que o interesse público seja efetivamente resguardado. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (Acórdão n.1065461, 07136562120178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 13/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL. MULTA. ARTIGO 1.021 DO CÓDEX PROCESSUAL. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que a determinação de emenda à petição inicial e adequação do valor da causa não se enquadraram no rol taxativo de cabimento previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Inviável a ampliação das hipóteses previstas no referido artigo, pois o legislador deixou claro quais seriam as decisões interlocutórias passíveis de impugnação pela via do agravo de instrumento. 3. Em virtude da unanimidade quanto ao desprovimento do agravo interno, imperiosa a fixação da multa prevista no art. 1.021, §4°, do CPC, a ser estabelecida entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. 4. Uma vez atingido o quórum previsto no dispositivo, a imposição de multa não é mera faculdade dos julgadores. A cominação se mostra necessária com o intuito de coibir insurgências desprovidas de fundamentos que, em verdade, exteriorizam atitudes contrárias a princípios constitucionais balizadores do processo civil. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão n.987884, 20160020349462AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 19/12/2016. Pág.: 517/535) Ressalta-se, por fim, que não se cuida de hipótese em que é cabível a mitigação do rol previsto no art. 1.015 do CPC, como decidido pelo e. STJ. Ademais, conforme consignado pelo Juízo na decisão agravada, o agravado já informou que desconhece a atual localização do bem, sendo inviável, ainda, eventual aplicação de multa diante da natureza e finalidade das astreintes. Nestes termos, não se amoldando o caso dos autos a nenhuma das hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento, e inexistindo elementos que justifiquem a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não há como se admitir seu processamento. Conclusão Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos dos artigos 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Operada a preclusão, à Secretaria para as providências cabíveis. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0702193-78.2019.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSIMAR OLIVEIRA. Adv(s).: DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. R: JESUITA RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF35735 - WAGNER EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0702193-78.2019.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSIMAR OLIVEIRA APELADO: JESUITA RIBEIRO DE ARAUJO D E S P A C H O Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSIMAR OLIVEIRA em face da sentença (ID 15693540) da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos da ação de conhecimento (despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e acessórios da locação) movida por JESUÍTA RIBEIRO DE ARAÚJO, julgou procedente o pedido para confirmar a decisão que determinou a desocupação imediata do imóvel, rescindir o contrato de locação e condenar o réu/apelante ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, da multa, demais encargos e acessórios da locação previstos no contrato. Em face da sucumbência, condenou o réu/apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (ID 15693549), suscita preliminar de ilegitimidade ativa para cobrança dos acessórios da locação (energia elétrica, água e IPTU), sob o argumento de terem sido adimplidos por terceiro. Por consequência, pugna pela exclusão dos referidos acessórios, bem como pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em contrarrazões (ID 15693559), a apelada argúi preliminar de intempestividade, de ausência de fundamentação específica e de coisa julgada. No mérito, requer o desprovimento do apelo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ?incumbe ao relator não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Na hipótese dos autos, verifica-se que o presente recurso padece de vício insanável, concernente à tempestividade, o qual obsta de plano o seu conhecimento. Consoante art. 5º, § 1º, da Lei 11.419/2006, as intimações são realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, ipsis litteris: ?Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.? Ademais,

essa Corte de Justiça normatizou a tramitação do processo judicial eletrônico por meio da Portaria Conjunta 53/2014, a qual dispõe que as intimações no PJE devem ser realizadas por meio eletrônico. Nesse sentido, considera-se efetivada a intimação no momento em que o advogado efetivar e certificar a consulta eletrônica na aludida plataforma digital. Confira-se: ?Art. 20. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 2006. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei 11.419, de 2006.? Do cotejo dos autos, verifica-se que o réu/apelante, por meio de seu advogado, tomou ciência da sentença em 31/01/2020, sexta-feira. Importa destacar que o sistema do TJDFT automaticamente registra a data em que a parte, por meio de seu advogado, toma ciência da decisão, efetua a contagem do prazo legal ou daquele estipulado pelo Juízo, bem como apresenta o termo ad quem para a manifestação cabível, conforme consta na aba de expedientes. Desse modo, a contagem do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis para interposição da apelação teve início em 03/02/2020- segunda-feira, esgotando-se no dia 21/02/2020, sexta-feira. A apelação foi interposta no dia 03/03/2020, terça-feira (ID 15693549), ou seja, depois de transcorrido o prazo legal para interposição do recurso, razão pela qual resta manifesta a sua intempestividade. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% (doze por cento) do valor da condenação, com base no art. 85, § 11, do CPC. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2020 Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0709705-14.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: PR39274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI. R: JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA CÍVEL CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0709705-14.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. AGRAVADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO RELATOR: DES. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra a decisão proferida em ação de busca e apreensão, em que o d. magistrado da Vara Cível do Paranoá, indeferiu o requerimento do autor, ora agravante, de intimação do devedor para informar ao Juízo o paradeiro do veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária (ID 59566876 da ação de busca e apreensão) . Informa o agravante, em síntese, que o Juízo deferiu a liminar para busca e apreensão do veículo, tendo o mandado retornado sem cumprimento, em razão de o devedor não estar mais na posse do bem. Afirma que, diante do ocorrido, requereu a intimação do devedor para informar ao Juízo o paradeiro do bem, diante da notícia de suposta comercialização do veículo alienado fiduciariamente, o que foi indeferido pelo d. magistrado a quo. Inconformado o ora agravante interpôs embargos de declaração sem, contudo, obter êxito (decisão ID nº 60272109 dos autos da ação de busca e apreensão. Tece considerações sobre o dever de cooperação entre os sujeitos processuais e o das partes não criarem embaraço ao cumprimento das decisões judiciais. Afirma que o indeferimento do seu pleito poderá lhe trazer prejuízo ante a facilidade de locomoção, característica própria do veículo automotor, bem como pelo fato de se encontrar na posse de terceiro. Requer, assim, a concessão da tutela de urgência, determinando-se a intimação do devedor/agravado para que preste informações sobre o paradeiro do veículo, sob pena de aplicação de multa. No mérito, pugna pelo integral provimento do agravo para a reforma do decisum. Preparo devidamente efetuado (ID 15716972 do Agravo de Instrumento). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre discorrer sobre a admissibilidade do presente recurso. O artigo 1.015 do atual Código de Processo Civil prevê que nem todas as decisões interlocutórias são impugnáveis por meio de agravo de instrumento, contrariamente ao disposto no artigo 522 do CPC de 1973, que permitia a interposição de tal recurso contra quaisquer decisões interlocutórias. O CPC/2015 restringiu o cabimento do agravo de instrumento como forma de prestigiar o princípio da celeridade processual e efetivar a entrega da prestação jurisdicional. O mencionado artigo assim dispõe, in verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? Insurge-se o agravante, como já relatado, contra decisão do d. magistrado que indeferiu o pedido de intimação do devedor para informar sobre o paradeiro do veículo. Ora, consoante se verifica do artigo acima transcrito, não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial em questão. Por certo que, muito embora existam divergências quanto a ser ou não taxativo o rol disposto no art. 1.015 do CPC, filio-me à posição adotada pelo c. STJ, qual seja, a taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento, em situações diversas daquelas elencadas no rol, somente quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. A propósito, colaciono precedente do egrégio STJ no sentido de que o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. 3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 1.696.396/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018). No presente caso, o agravante pretende a intimação do agravado para obrigá-lo a fornecer informações sobre o paradeiro do veículo, objeto do contrato de alienação

fiduciária, sob pena de multa. O d. magistrado ao indeferir o pleito, salientou com propriedade, verbis: ? (...)Embora possível a simples renovação da intimação do devedor fiduciário, sem cominação de multa, tal medida se apresenta inócua. Tem-se que a presente ação de busca e apreensão observa procedimento específico, previsto pelo Decreto-Lei 911/69, não havendo determinação legal para que o devedor apresente o bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, não se cogita na condenação por litigância de má-fé, com a imposição de sanções para obrigar a parte ré a tal conduta. Com efeito, a instituição financeira deve diligenciar para localizar o veículo alienado fiduciariamente, sendo descabida a imposição de obrigação a parte ré sem previsão legal, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, de onde se extrai que ?ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei? (...)Por fim, releva anotar que o artigo 4º, do Decreto-Lei 911/69, estabelece que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de execução, na forma prevista no Código de Processo Civil (...)?. Com efeito, não existe urgência da medida como condição de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC. É dizer, nesse novo cenário de recorribilidade das decisões interlocutórias, não se mostra cabível, em sede de agravo de instrumento, a reforma de decisão de indeferimento da intimação do devedor para informar a localização do veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária. Ressalte-se, ainda, entendimento desta egrégia 2ª Turma Cível, no sentido de não conhecimento do agravo em situação semelhante, quando do exame do AGI 0713506-69.2019.8.07.0000, Relator o Exmo. Desembargador Sandoval Oliveira. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC e artigo 87, inciso III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO, porque manifestamente inadmissível. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

N. 0709688-75.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. R: MICHEL DIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Órgão: 2ª Turma Cível Processo: 0709688-75.2020.8.07.0000 Agravante: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. Agravado: MICHEL DIAS DE SOUZA Relator: Desembargador JOÃO EGMONT DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. contra decisão proferida no cumprimento de sentença 0700278-07 em que contende com MICHEL DIAS DE SOUZA. A decisão agravada determinou que o exequente restitua ao devedor o valor de R$ 1.568,24 e que se abstenha de efetuar descontos superiores a 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida para pagamento dos dois contratos de empréstimos entabulados, até que sobrevenha a quitação (ID 15711165). Nas razões do recurso, o agravante assevera que a sentença exequenda determinou que a limitação dos descontos recaia apenas sobre as parcelas debitadas em conta corrente. Argumenta que por força do título executivo, os valores consignados em folha devem continuar sem redução, sob pena de infringência à coisa julgada. Sustenta que os empréstimos consignados têm regramento próprio e devem ser seguidos, de forma a não alterar a coisa julgada. Com isso, pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que a limitação de desconto de 30% dos rendimentos líquidos recaia apenas sobre o contrato de desconto em conta corrente (ID 15711171). É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (ID 15711168), sendo dispensada a juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos na origem. Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300, do CPC. Apesar dos argumentos expostos pelo agravante, não há plausibilidade jurídica em sua tese, suficiente para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Na sentença proferida na fase de conhecimento, o pedido inicial foi julgado procedente para determinar que o requerido limite os descontos dos contratos entabulados com o agravado em 30% (trinta por cento) de sua renda mensal líquida (ID 15711167). O magistrado, inclusive, fundamentou que apesar da autonomia da vontade e do fato de os consignados possuírem regramento próprio, se admite revisão dos contratos para restabelecer as bases do negócio jurídico sempre que houver desproporção entre as prestações pactuadas, em nome da função social do contrato, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos do consumidor (ID 15711167). Portanto, a limitação do desconto de apenas 30% da renda mensal do autor abrange não só o empréstimo consignado, como também aquele que prevê o desconto em conta corrente. Não se desconhece que a previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) é dirigida à consignação em folha de pagamento, na regência do art. 10 do Decreto nº 28.195/2007 (que regulamentou, no âmbito do Distrito Federal, o art. 45, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.112/1990), combinado com a Lei Complementar Distrital nº 840/2011, §2º, do art. 116. Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil contemplam limites à liberdade de contratar, impondo observância quanto à função social do contrato e os deveres de boa-fé objetiva, probidade e lealdade pelas partes. Os numerosos casos de superendividamento que aportam aos Tribunais suscitaram a atenção do Poder Público para a premente necessidade de observância aos princípios da função social do contrato, probidade e boa-fé objetiva (art. 421 e 422 do CC e Enunciado 23 do CJF), e garantia do mínimo existencial, sob o primado constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal/88), os quais, a toda evidência, preponderam sobre a autonomia da vontade privada, desprovida de caráter absoluto. Justo neste quadro de superendividamento, para o qual inclusive concorrem os bancos, facilitando enormemente a concessão de crédito ao consumidor sem observar a capacidade de pagamento, é que o desconto ilimitado na conta corrente na qual o servidor recebe seus vencimentos, verba de natureza alimentar, pode comprometer a sua própria subsistência e de sua família, gerando situação de evidente afronta aos princípios antes referidos. Nesse sentido, "O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento." (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013). No mesmo sentido é a jurisprudência desta corte: ? APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. DIGNIDADE PESSOA HUMANA. MÍNIMO EXISTENCIAL. BOA FÉ OBJETIVA. PROBIDADE CONTRATUAL. REPACTUAÇÃO DOS VALORES DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. PROVIMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO. 1. Apelação contra sentença que acolhe pedido de limitação dos descontos na remuneração da autora a 30% (trinta por cento) dos rendimentos da autora e determina a repactuação dos valores dos contratos de mútuo bancário firmado entre as partes. 2. A previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento), em princípio é dirigida à modalidade de consignação em folha de pagamento. No entanto, conforme entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da função social do contrato, probidade, boa-fé objetiva e garantia do mínimo existencial sob o primado constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal/88), esse limite também deve ser observado no caso de contratos bancários em que o consumidor autoriza o desconto em sua conta corrente, na qual recebe os seus vencimentos. Para o cálculo, no entanto, devem ser abatidas da remuneração as verbas descritas no artigo 3º, do Decreto do Distrito Federal nº 28.195/07. 3. Inexistindo pleito autoral para que seja determinada a repactuação dos valores dos contratos de mútuo bancário firmado entre as partes, o provimento judicial mostra-se extra petita neste ponto, porquanto a limitação dos descontos ao montante de 30% dos rendimentos da autora não enseja, por si só, a repactuação contratual, podendo a instituição financeira eventualmente executar o contrato por outros meios. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (20150111328978APC, Relator: Cesar Loyola 2ª Turma Cível, DJE: 19/12/2016) Portanto, deve a instituição financeira debitar na conta corrente do correntista as parcelas dos contratos, observado, no entanto, na soma deles com os consignados em folha de pagamento, o limite de 30% (trinta por cento) do montante resultante da remuneração, após descontadas as consignações compulsórias, assim consideradas as descritas no artigo 3º, do Decreto Distrital nº 28.195/2007. Forte nesses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0709678-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIOGO ROBERTO POSTAI. A: JAKELINE DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: João Fortes Engenharia S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0709678-31.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE:

DIOGO ROBERTO POSTAI, JAKELINE DA SILVA SOUZA AGRAVADO: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por JAKELINE DA SILVA SOUZA e outro contra decisão proferida em cumprimento de sentença nº 0732415-93.2018.8.07.0001, em que contende com BANCO DO BRASIL S/A e outros. Na decisão agravada, o juiz indeferiu a adjudicação pretendida pelo credor, requerida com fundamento no enunciado 308 da Súmula do STJ. Esclareceu que ?Na realidade, o imóvel penhorado e do qual se pretende a adjudicação não se trata da mesma unidade habitacional objeto de contrato entre as partes e já desfeito. Daí, entendo que não se pode elastecer o enunciado referido para estender o conceito de "adquirente" para o credor judicial da construtora, quando este pretende adjudicar bem dado em hipoteca a agente financeiro. A ineficácia da hipoteca, tal como reconhecida pela Corte Especial, é uma proteção diferenciada para o adquirente do bem mediante contrato de promessa de compra e venda, para que não fique desguarnecido frente à negociação entre construtora e instituição bancária, que envolva o imóvel comprado. Note-se: "Súmula 308 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." Tal situação nada tem a ver com a dos autos, em que se penhorou bem da executada e sobre o qual já recaía hipoteca. Não há justificativa para se reconhecer ineficaz a referida garantia hipotecária. Logo, reputo que a súmula invocada não se aplica à hipótese de adjudicação, apenas para o comprador, e indefiro o pedido do credor. Intime-se o credor a promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento? (ID 60173602). Em seu agravo de instrumento, o agravante pede a reformar a decisão agravada, para que o imóvel penhorado seja adjudicado em favor da parte exequente / agravante, pelo valor de avaliação (ID 37903540), uma vez que a dívida entre construtora e credor hipotecário, na ordem de R$ 48.152.256,59, não é somente do bem constrito judicialmente. Afirma que não há dúvidas que a instituição financeira, também credora, não se valeu da sua preferência, abrindo assim a oportunidade dos exequentes / agravantes adjudicarem o bem constrito judicialmente. Sustenta que a referida garantia deve ser examinada no contexto da edição do nº. 308, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que por analogia, no sentido de que: ?a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel?. Argumenta que essa aquisição seja por meio de uma adjudicação, considerando que a instituição financeira credora não tem interesse em adjudicar a unidade imobiliária. Assevera que o TJDFT já entendeu ser possível a adjudicação de imóvel penhorado, desde que o credor hipotecário seja notificado a respeito do seu direito de preferência, a teor dos artigos 1.419, 1.499 e 1.501, do Código Civil. O agravante esclarece que, como o terceiro não pode, em última análise, ser responsabilizado por garantia hipotecária estabelecida entre a casa bancária e a construtora, também não poderia ser prejudicado em caso de adjudicação do bem (artigo 876, do CPC), ante a recusa expressa do banco credor em adjudicar o bem penhorado. Sustenta que se a unidade fosse a leilão, com posterior arrematação, o arrematante não assumiria qualquer dívida estabelecida entre a construtora e o banco, ou seja, haveria a baixa da hipoteca. Argumenta que o credor hipotecário, ao recusar a adjudicação do imóvel penhorado não exerceu o seu direito de preferência de crédito, desistência esta manifestada expressamente em duas oportunidades (ID 51694415 e ID 54573661). Assevere que a hipoteca constituída pode ser baixada mediante a quitação do débito ou por meio da substituição da garantia, considerando que vários bens, um grande empreendimento fora dado em garantia, e não apenas uma unidade residencial, o imóvel que se pretende adjudicar. É o relatório. Como não existe pedido de natureza liminar, esta decisão se restringe à admissibilidade recursal. O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo e houve o recolhimento de preparo (ID 15709846), sendo desnecessária a juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se os agravados, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2020 Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0703738-65.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE WANDA MASSAROTH SANTIAGO SILVA. Adv(s).: DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, DF5307800A - FELIPE SANTOS CORREA, DF5910900A - CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA; Rep(s).: FABIO MASSAROTH SANTIAGO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0703738-65.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ESPÓLIO DE WANDA MASSAROTH SANTIAGO SILVA REPRESENTANTE: FABIO MASSAROTH SANTIAGO SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Na origem, trata-se de ação de conhecimento proposta por Wanda Massaroth Santiago Silva, objetivando a declaração de não incidência de fato gerador do ITCD na hipótese de extinção parcial ou integral de usufruto, em decorrência da morte ou renúncia do usufrutuário. Com a finalidade de suspender a exigibilidade do tributo questionado (artigo 151, II, do CTN), a parte efetuou depósito judicial (ID 12571907) da quantia de R$ 72.011,18 (setenta e dois mil, onze reais e dezoito centavos), corresponde ao valor exigido pela Fazenda Pública. No curso da ação foi informado o falecimento da parte autora (ID 12571943), dando-se a sua substituição por seu espólio, representado pelo inventariante, Sr. FÁBIO MASSAROTH SANTIAGO SILVA, conforme termo extraído dos autos do inventário, processo 0721154-97.2019.8.07.0001, que tramita perante o juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Instruído o feito, sobreveio sentença (ID 12571962) julgando procedente o pedido para declarar a não incidência do fato gerador do ITCD, bem como desconstituir o lançamento efetuado pela Fazenda Pública constituindo o tributo questionado. Autorizou, ainda, o levantamento do depósito, após o trânsito em julgado. O Distrito Federal interpôs apelação (ID 12571965). Por meio da decisão ID 12677456, proferida em 21/11/2019, desta relatoria, o apelo deixou de ser conhecido, em razão de sua intempestividade. A parte autora interpôs embargos de declaração (ID 12913759) por meio do qual questiona tão somente os honorários de sucumbência. O requerido se manifestou por meio da petição ID 13179656, protocolizada em 11/12/2019, o seu desinteresse em recorrer. O recurso da parte autora foi provido (decisão ID 13881437) e fixados os honorários recursais. A Procuradoria Geral do DF tomou ciência da referida decisão em 12/02/2020, de forma que o prazo para interposição de recurso findaria em 27/03/2020. Ocorre que, por meio da Resolução do CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020. A parte autora peticionou (ID 15613694), requerendo o levantamento da quantia depositada em juízo, por meio da transferência eletrônica para a conta do inventariante. É o breve relatório. Decido. Em que pese a suspensão dos prazos processuais, assiste parcial razão à parte autora, em razão de ter o réu praticado ato incompatível com o seu interesse de recorrer, dando-se a preclusão lógica quanto à matéria de mérito, fato suficiente para concluir que a parte tem o direito de levantar a quantia depositada em juízo a título de garantia do valor do tributo questionado. No entanto, os valores que se pretende o levantamento integram o espólio, devendo ser transferidos diretamente do juízo fazendário para o juízo do inventário, a fim de integrar o patrimônio pendente de partilha, nos termos do artigo 669, III, do CPC. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido ID 15613694, para determinar a transferência dos valores depositados pela parte autora em conta vinculada à 4ª Vara de Fazenda Pública para conta do juízo 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (inventário n. 0721154-97.2019.8.07.0001), espólio de Wanda Massaroth Santiago Silva. Efetuada a transferência, oficie-se ao juízo do inventário comunicando o teor desta decisão, fornecendo os dados da conta vinculada. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2020 Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0708373-83.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: D. N. F.. Adv(s).: DF38727 - LAYSA NUNES DE OLIVEIRA; Rep(s).: THIAGO FERNANDES RODRIGUES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. BRAQUICEFALIA E PLAGIOCEFALIA. NECESSIDADE DE ÓRTESE CRANIANA. INDICAÇÃO DE MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o contrato de seguro saúde entabulado entre as partes contempla a cobertura da doença que acomete a usuária, revela-se ilícita a exclusão do meio de tratamento prescrito pelos médicos que a assistem, sob a alegação de

exclusão contratual, porquanto cabe ao corpo clínico a atribuição de prescrever a terapêutica que melhor se adéque ao paciente. Precedente do STJ. 2. Nesse sentido, a exclusão genérica de método de tratamento, sem, contudo, especificação expressa das patologias que estão excluídas de cobertura, configura medida abusiva. 3. A ocorrência isolada de negativa de autorização para o custeio do tratamento, sem outros desdobramentos importantes que revelem ofensa a direitos de personalidade do autor, não rende ensejo à configuração do dano moral, ressaltando-se que 8 (nove) dias após ajuizada a demanda foi deferida a tutela liminar para autorizar o tratamento vindicado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0727350-86.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OSCAR ABRAHAM NETO. Adv(s).: DF32327 - ARAKEN ALPINO RODRIGUES. R: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Adv(s).: DF0022836A - URSULA BETHANIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALOR EM CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO DO CREDOR. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DIGNIDADE DO DEVEDOR ASSEGURADA. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de penhora de valores constantes em conta-salário. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou entendimento no sentido de que "a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família?. 2.1. Nesse sentido, segue o referido julgado: ?(...) A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.? (EREsp 1.582.475MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3102018, REPDJe 1932019, DJe 16102018). 3. Dessa forma, o STJ tem entendido que as partes devem receber tratamento processual em que se respeite o princípio da isonomia, devendo-se resguardar o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado e o direito do devedor a responder pelo débito de maneira que se resguarde a sua dignidade. 3.1. Logo, a execução deve ser feita no interesse do credor, respeitando-se a dignidade do devedor, motivo pelo qual deve ser realizada de maneira menos gravosa. 4. Assim, a regra da impenhorabilidade de vencimentos deve incidir somente em relação à fração do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, de sua dignidade e da de sua família. 5. Levando-se em conta que a execução deve ser útil e deve considerar o melhor interesse do credor, processando-se da forma menos onerosa para o devedor, o valor bloqueado na conta-salário do agravante, no montante de R$1.453,20, soma aproximadamente 10,22% de seus rendimentos brutos, revelando-se razoável para garantir a satisfação de parte da dívida. 6. Recurso improvido.

DESPACHO

N. 0708648-92.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A.. Adv(s).: DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE, DF59055 - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R: NELSON VOLPATO. R: VANDA CANDIDO VOLPATO. Adv(s).: SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. ÓRGÃO 2ª TURMA CÍVEL CLASSE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO N. 0708648-92.2019.8.07.0000 APELANTE(S) MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. APELADO(S) GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS RELATORA Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI DESPACHO Nos termos do que dispõe o § 2.º do art. 1.023 do CPC, às partes embargadas para, querendo, possam, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (ID 1560377) Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Brasília, abril de 2020. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0704082-66.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0046145A - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2.ª Turma Cível Agravo de Instrumento n.º 0704082-66.2020.8.07.0000 Agravante: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Agravado: DISTRITO FEDERAL Relatora: Desembargadora Carmelita Brasil DESPACHO Em consulta ao sistema de movimentações processuais deste e. TJDFT, verifico que foi prolatada sentença, confirmada após a oposição de embargos declaratórios pelo ora agravante, nos autos principais (processo nº 0707213-63.2018.8.07.0018), que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 924, IV, do CPC. Assim, em razão do disposto no art. 10 do CPC, ao agravante para que diga, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento deste agravo. Após, tornem os autos conclusos. P.I. CARMELITA BRASIL Relatora

DECISÃO

N. 0707708-93.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUCIMAR ALVES DE CASTRO. Adv(s).: DF31962 - DIEGO SILVA E CASTRO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2.ª Turma Cível Agravo de Instrumento n.º 0707708-93.2020.8.07.0000 Agravante: JUCIMAR ALVES DE CASTRO Agravado: BANCO BRADESCO S.A. Relatora: Desembargadora Carmelita Brasil DECISÃO Vistos etc., Jucimar Alves de Castro opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão por mim proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 0707708-93.2020.8.07.0000, deferindo a tutela recursal liminarmente pleiteada pelo ora embargante face à coerência dos fundamentos contidos no recurso, bem como diante da documentação apresentada. O embargante alega existência de omissão na decisão, considerando não ter sido arbitrada a multa por descumprimento por si pleiteada no agravo. Requer seja reconhecida a omissão e acolhidos os embargos para que seja determinado ao agravado o pagamento de multa diária em caso de descumprimento da liminar. É o relato do necessário. Decido. Delineado o objeto do recurso observo que a irresignação externada pelo embargante não merece guarida. Vejamos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na decisão, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material. Tal entendimento encontra fundamento nos incisos I a III, do art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Segundo remansosa jurisprudência, firmada desde a época do digesto processual de 1973, mesmo que tenham por escopo prequestionar a matéria, os Embargos de Declaração se prestam tão-somente para expungir do julgado os vícios anteriormente mencionados. Nesse sentido, deixou assentado o Egrégio STJ: ?Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, nota ao art. 535). A respeito do tema, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha asseveram que se considera omissa a decisão que não se manifestar: ?a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte?[1]. O entendimento externado pelos doutrinadores acima referidos encontra amparo nos pretéritos ensinamentos de Pontes de Miranda[2], segundo os quais: ?A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha que dar solução e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer ?sim? ou ?não? a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação?. No que tange à obscuridade, transcrevo as lições contidas no escólio de Luiz Guilherme Marinoni: ?Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe,

concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação.? [3] De outro vértice, a contradição relaciona-se com a ausência de coerência discursiva do julgado ou com a existência de teses inconciliáveis na fundamentação da decisão ou, ainda, de ?proposições contraditórias entre os seus fundamentos e a parte dispositiva?[4]. Ainda sobre o assunto, Marinoni[5] afirma que a contradição ?representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o intérprete de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal?. Circunstâncias essas, ausentes no caso sub examine. Feita essa breve digressão, cumpre asseverar que, diversamente do alegado, o decisum não merece reparos. A multa diária pleiteada pelo ora embargante em sede de agravo, consiste em multa cominatória (astreintes), que se caracteriza por ser um dos meios de coerção previstos no ordenamento jurídico para o cumprimento da medida judicial determinada na demanda. Assim, observa-se que o escopo da multa diária é tão somente o de forçar à parte que cumpra com a obrigação de fazer imposta na decisão, não sendo necessária sua aplicação nas hipóteses em que inexiste resistência injustificada ao cumprimento da medida judicial. Cito julgado oriundo da jurisprudência deste e. TJDFT nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RAZÃO INJUSTIFICADA - DIFICULDADES INICIAIS E RESTRITAS A UM PEQUENO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS - NÃO RAZOABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. O pressuposto das astreintes deve ser a resistência injustificada no cumprimento da decisão judicial. Se o plano de saúde cumpriu a determinação de permanecer ofertando o plano de saúde ao grupo de beneficiários, apesar das dificuldades iniciais de atendimento em relação a um número pequeno de pessoas, não se mostra razoável a imposição de multa.? (AGI 20140020276164; 2ª Turma Cível, Relator Desembargador J J Costa Carvalho, Data de Julgamento: 19/11/2014, DJE: 01/12/2014, Pág. 195) Na hipótese em tela, houve o deferimento da tutela recursal e foi determinado à instituição financeira agravada que adequasse os descontos efetuados na folha de pagamento do servidor público aos parâmetros legais. Aludida obrigação de fazer, caso descumprida no decorrer do processo, poderia ser compelida à instituição financeira por intermédio da multa ou outro meio de coerção, os quais podem ser aplicados também pelo Juízo de origem, possibilitando a reiteração dessa medida a qualquer tempo. Contudo, consta nos autos informação de que já houve o cumprimento da medida judicial concedida em sede de tutela recursal, nos termos dos documentos constantes no ID 15651641 e no ID 15651642. Alinhados os fundamentos acima expendidos, afastam-se as alegações firmadas pelo embargante em suas razões recursais no tocante à suposta existência de omissão na decisão. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. P.I. Brasília, de abril de 2020. Carmelita Brasil Relatora [1] - DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil, volume 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais; 13ª ed., reform. - Salvador: Ed.JusPODIVM, 2016; pág. 251. [2] - In Comentários ao CPC ? Revista Forense 1961, Tomo XII, pág. 322. [3] - MARINONI, Luiz Guilherme et al. O Novo Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pág. 529. [4] - KOSIKOSKI, Sandro Marcelo. Sistema Recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016. Salvador: JusPODIVM, 2016. pág. 193. [5] - MARINONI, op. cit. Idem.

N. 0700090-97.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANETE CAETANO DE FARIA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. 2.ª Turma Cível Agravo de Instrumento n.º 0700090-97.2020.8.07.0000 Agravantes: DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Agravada: IVANETE CAETANO DE FARIA Relatora: Desembargadora Carmelita Brasil DECISÃO Vistos, etc. O Distrito Federal e o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV interpuseram o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença individual de ação coletiva, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelos agravantes e determinou a expedição dos respectivos precatórios em desfavor do ente público distrital e de sua autarquia previdenciária, ao argumento de que deve ser reconhecida a responsabilidade integral do IPREV pelos débitos supervenientes à sua instituição ? 30/06/2008 ? e subsidiária do Distrito Federal, de modo que apenas os débitos anteriores a 30/06/2008 sejam cobrados do DF. Nos termos da decisão constante no Id 13509722, indeferi a tutela recursal liminarmente vindicada. A agravada apresentou contrarrazões (Id 14089137). Não obstante o recurso estar pronto para julgamento, observo que a Câmara de Uniformização desta e. Corte de Justiça, na Sessão Ordinária realizada em 20/02/2020, admitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR, determinando, assim, o sobrestamento dos feitos que tratem da expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do IPREV para satisfação de crédito oriundo da Ação Coletiva n. 2015.01.1.125134-3, haja vista a coisa julgada formada no título judicial que reconheceu a legitimidade e a responsabilidade de ambos os entes. Considerando, pois, a determinação supra e em prestígio à segurança jurídica e à isonomia entre os jurisdicionados, a suspensão deste feito, até que seja firmada a compreensão deste e. Tribunal sobre a matéria, é medida que se impõe. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, que deverá aguardar em Secretaria, até que a questão seja julgada em definitivo pela referida Câmara Uniformizadora, no bojo do IRDR nº 0717865-62.2019.8.07.0000. Procedam-se às anotações necessárias. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0732410-37.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO VIEIRA GOMES. Adv(s).: MG159212 - ANTONDIONE GOMES ROSA, MG191955 - FERNANDA GOMES ROSA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. DECISÃO O relatório é, em parte, o contido na r. sentença de ID n.º 15048067, que ora transcrevo, in verbis: ?Em síntese, postula ANTONIO VIEIRA GOMES, requerente, que BANCO DO BRASIL S/A, requerido, lhe apresente os extratos das contas vinculadas ao PASEP de sua titularidade referentes ao lapso compreendido entre julho de 1979 e janeiro de 1990. Contudo, quando passou a viger o Código Civil instituído pela Lei n.º 10.406/2002, já havia transcorrido, considerando o período ?sub judice? das contas vinculadas ao PASEP, mais da metade do lapso vintenário ditado pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, motivo pelo qual a pretensão ao acesso aos respectivos extratos é regida por aquele prazo prescricional.? A r. sentença reconheceu estar prescrita a pretensão do autor e extinguiu o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC, condenando o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo sido suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida nos autos. Irresignado, o autor apela (ID 15048069), pugnando pela reforma do julgado. Sustenta inexistir contraditório na produção antecipada de provas e afirma que o juiz não poderia se pronunciar acerca da ocorrência ou inocorrência de fato nesse procedimento e tampouco sobre as consequências jurídicas, consoante previsão do §2º do artigo 382 do CPC. Requer seja provido o recurso e acolhido o pedido para que seja determinado ao réu/apelado apresentar os extratos microfilmados referentes à conta PASEP de sua titularidade. Sem preparo considerando ser o apelante beneficiário da justiça gratuita. Contrarrazões apresentadas conforme ID 15048072 em que o apelado alega, preliminarmente, ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença apelada e pugna pelo não conhecimento do recurso e manutenção do julgado. É o relatório necessário. Fundamento e decido. O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil atribui ao relator a incumbência de não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, o recurso de apelação tem por finalidade atacar os fundamentos e a conclusão da sentença recorrida, não sendo suficiente que a parte apresente argumentos que, por si só, não alterem a conclusão da decisão atacada ou simplesmente reitere os argumentos já expostos na exordial. Na hipótese em tela, o apelante objetiva a reforma da r. sentença que reconheceu estar prescrita sua pretensão, consistente no pedido de apresentação de extratos de contas de sua titularidade vinculadas ao PASEP, existentes no período compreendido entre julho de 1979 e janeiro de 1990. O apelante sustenta que, consoante artigo 382, §2º do CPC, o magistrado não poderia se pronunciar acerca da ocorrência ou inocorrência dos fatos e as consequências jurídicas. O recorrente reitera, ainda, que necessita dos extratos para verificar a existência de saldo e se teria ou não havido saque, bem como a data da ocorrência de eventual retirada. O recurso não preenche os pressupostos legais de sua admissão, não devendo, portanto, ser conhecido. Dessa forma, observa-se que o autor, ora apelante, se limitou a explanar os mesmos fundamentos já expostos na inicial, citando os dispositivos que regem a produção antecipada de provas e ressaltando a necessidade dos extratos das contas vinculadas ao PASEP para verificação da existência de saldo ou comprovação de eventual saque. O apelante sequer se manifestou acerca da prescrição reconhecida na r. sentença, deixando de impugnar o fundamento apresentado no julgado para o não acolhimento da sua pretensão. Portanto, resta impossibilitada a análise da apelação interposta, por um óbice processual intransponível, consubstanciado pela flagrante violação ao princípio da dialeticidade, fato que enseja o acolhimento

da preliminar de não conhecimento do recurso. Assim, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo autor, com fulcro no artigo 932, III, do CPC. Preclusa a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. P.I. Brasília, 29 de abril de 2020. Carmelita Brasil Relatora

N. 0705679-78.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. A: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s).: MG74368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. R: MARIA DE FATIMA SOFA. Adv(s).: DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. Órgão 2ª Turma Cível Classe Embargos de Declaração em Apelação Processo n. 0705679-78.2018.8.07.0020 Embargante(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Embargado(s) MARIA DE FÁTIMA SOFÁ Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S Ã O 1. FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. opõe embargos de declaração contra acórdão proferido por esta egrégia Segunda Turma Cível (ID 14583332), o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada. Em suas razões recursais (ID 14821594), a parte embargante sustentou que o acórdão embargado padece de omissão, lastreando sua fundamentação no fato de o aresto não ter consignado ?índice de atualização monetária que deverá incidir nas quantias a serem corrigidas.? Após a oposição dos aludidos declaratórios, a recorrente peticionou nos autos (ID 15270642), informando a esta Relatoria ter adimplido, espontaneamente, a obrigação a que foi condenada no acórdão recorrido, correspondendo ao pagamento da quantia de R$11.487,75 (onze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), carreando aos autos comprovante do reportado pagamento. Diante disso, requereu o arquivamento dos autos. À vista do exposto, a parte embargada foi intimada a se manifestar nos autos. Em petição de ID 15729498 esclareceu que, de fato, houve o adimplemento da obrigação, razão pela qual os presentes embargos teriam perdido seu objeto. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil estabelece incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, uma vez dirimida a controvérsia objeto do apelo recursal, imperioso reconhecer, deveras, a perda superveniente do objeto destes embargos, julgando-se prejudicado o referido recurso. Frise-se que, diante da composição da lide, com o efetivo pagamento da condenação imposta à ré, ora embargante, e a devida quitação da autora, ora embargada, não mais persiste o objeto da irresignação originalmente apresentado a esta instância recursal, carecendo a embargante, assim, de interesse de agir. 3. Com essas razões, nos termos do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente embargos de declaração, ante a falta superveniente do interesse recursal. Brasília, 29 de abril de 2020. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DESPACHO

N. 0721348-97.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: FLAVIA MILENE SILVA ABREU. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Processo: 0721348-97.2019.8.07.0001 APC DESPACHO Cuida-se de recurso de apelação interposto pela ré, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A., contra a sentença proferida em ação de conhecimento promovida por FLÁVIA MILENE SILVA ABREU. Em petição de ID n° 15715645, a recorrida informa que por equívoco protocolou a petição (ID 15566631 e 1556632) aos autos, e requer a exclusão das mesmas. De fato, verifica-se que a petição de ID 15566631 e 15566632 referem-se a pedido de preferência nos autos (0708136-75), processo estranho ao feito ora em análise (0721348-97). Desta feita, promova a Secretaria da Turma a exclusão dos documentos colacionados aos autos nos ID de números 15566631 e 1556632, por se tratarem de documentos estranhos a presente demanda. Após, retornem os autos à conclusão. Publique-se; intimem-se. Brasília ? DF, 28 de abril de 2020. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

DECISÃO

N. 0705616-19.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: FLAVIA MICHELY TEODORO. Adv(s).: DF24696 - SOCRATES CHAVES MARANHAO MACHADO. Vistos etc. A autora, Flávia Michely Teodoro, nos autos da apelação em epígrafe, julgada na 10ª Sessão Ordinária Virtual ? 1º/04/2020 a 13/04/2020, que manteve a decisão que deferiu a tutela de urgência em seu favor e negou provimento ao recurso interposto pela ré, formula pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, com o objetivo de suspender a cobrança antecipada da última parcela do imóvel, bem como a realização de leilão extrajudicial. A mencionada apelação julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes, correspondente a um aluguel mensal, no período compreendido entre 1º/10/2014 e 28/12/2018, no valor de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do preço corrigido do imóvel A autora aduz que no dia 16/04/2020 recebeu notificação de cobrança da construtora ré, com aviso de realização de leilão extrajudicial do bem imóvel objeto da presente demanda. No entanto, afirma que não pode haver nenhuma cobrança referente ao imóvel, haja vista que fora deferida tutela antecipada em seu favor para suspender a cobrança da parcela final do contrato celebrado entre as partes até a apuração de eventual crédito em seu favor. Acrescenta que no dia 18/04/2020 foi disponibilizado o v. acórdão da presente apelação, o qual determina a manutenção da tutela antecipada e refuta por completo as alegações da ré. Requer, assim, a suspensão da cobrança antecipada do valor final da parcela referente ao imóvel sem a apuração dos valores devidos pela ré, bem assim que seja obstada a realização do leilão extrajudicial dos direitos aquisitivos sobre o imóvel, o qual foi marcado para ocorrer nos dias 28/04/2020 e 30/04/2020, 1ª e 2ª praça, respectivamente. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme dispõe o art. 301 do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito. E para o deferimento de medida cautelar, devem estar presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, o que, na hipótese dos autos, se vislumbra. Com efeito, a ré LB 10 Investimentos Imobiliários LTDA. foi condenada a pagar à autora lucros cessantes, correspondente a um aluguel mensal, no período compreendido entre 1º/10/2014 e 28/12/2018, no valor de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do preço corrigido do imóvel (ID 14056876), sendo mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência em favor da autora. Tal decisão, no que interessa, foi proferida nos seguintes termos, in verbis: ?(...) Em face do exposto, DEFIRO a tutela de urgência vindicada na inicial. Determino a suspensão da exigibilidade da parcela final do contrato celebrado entre as partes até a apuração de eventual crédito em favor da parte autora. Deverá a parte ré se abster de levar adiante qualquer cobrança em desfavor da parte autora, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.? Sem destaque no original. Não obstante a determinação acima transcrita, houve nova notificação da autora, no dia 26/03/2020, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da parcela final do contrato, no valor de R$ 378.844,80 (trezentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), sob pena de realização de leilão extrajudicial dos direitos aquisitivos sobre o imóvel nos dias 28/04/2020 e 30/04/2020, 1ª e 2ª praça, respectivamente. Vislumbro, portanto, o fumus boni juris e o periculum in mora necessários à concessão da medida cautelar pretendida. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR formulado pela autora para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela final do contrato celebrado entre as partes até a apuração de eventual crédito em favor da autora em fase de cumprimento de sentença, e por conseguinte, a suspensão da realização de leilão extrajudicial do bem imóvel objeto da demanda, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao dia. P. I.

DESPACHO

N. 0002509-16.2016.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO HABITACIONAL NOSSO TETO AHNTETO. Adv(s).: DF36280 - MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA. R: VAGNER PERES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MATILDES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA CÍVEL CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO: 0002509-16.2016.8.07.0019

APELANTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL NOSSO TETO AHNTETO APELADO: VAGNER PERES DA SILVA, JOSE MATILDES BATISTA RELATOR: DES. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a primeira ré, Associação Habitacional Nosso Teto - AHNTETO, foi citada por edital e representada pela Defensoria Pública como Curadora Especial. Mas, após a prolação da sentença condenatória, compareceu aos autos a fim de interpor recurso de apelação. Ocorre que na procuração apresentada (ID 15666313) consta como Outorgante a Associação Habitacional Brilho da Moradia de Brasília - ASSOBRILHO, estranha aos autos. Dessa forma, determino a intimação da ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL NOSSO TETO - AHNTETO para, no prazo de 5 cinco dias, promover a regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Cumprida a diligência, retornem-me os autos. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

DECISÃO

N. 0707789-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ELCLAR EGUILHOR CARBALLO. Adv(s).: DF59811 - MARCIO LEAL COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0707789-42.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: ELCLAR EGUILHOR CARBALLO RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Samambaia/DF, que nos autos da ação de nº 0703445-88.2020.8.07.0009, ajuizada por ELCLAR EGUILHOR CARBALLO, deferiu pedido de tutela de urgência vindicado pelo agravado, para determinar que a agravante lhe forneça o medicamento NEXAVAR 400mg, na quantidade prescrita pelo médico assistente, no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00, limitada a R$ 100.000,00. Em breve síntese, sustenta que o agravado é beneficiário do seu plano de saúde coletivo e é portador de HEPATOCARCINOMA AVANÇADO. Aduz que seu médico assistente lhe prescreveu a medicação NEXAVAR 400mgde maneira contínua. Aduz que não houve qualquer negativa de cobertura e fornecimento da medicação, estando o prazo de 10 dias para aquisição e liberação ao paciente previsto contratualmente, de forma que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar vindicada, em a referida medicação se encontra ausente a obrigatoriedade de cobertura, uma vez que não houve recusa da operadora. Salienta que, já cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, embora o prazo fixado para cumprimento da obrigação ser exíguo e o valor fixado a título de multa para eventual descumprimento da medida liminar ser excessivo, desvirtuando o caráter do instituto e ensejando o enriquecimento sem causa do agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão até o posicionamento definitivo desta Corte e, no mérito, a revogação da decisão agravada. Subsidiariamente, pede a redução do valor da multa diária. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC ao receber o agravo de instrumento o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. A suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (art. 995 do CPC). Em análise preliminar, verifico não preenchidos tais requisitos. Trata-se de pedido de autorização para beneficiário do plano de saúde que necessita do medicamento destinado ao tratamento de doença grave, sendo imprescindível o deferimento imediato da medida liminar ao agravado, conforme procedido pelo Juízo de origem. Portanto, tratando-se de tutela antecipada deferida com o fito de resguardar direito da maior envergadura, a vida, mostra-se necessário, por ora, a manutenção dos efeitos da decisão guerreada ? devendo as alegações da agravante serem melhor analisadas pelo Colegiado. Conclusão Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO vindicado. Intime-se a agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC para apresentar resposta ao recurso no prazo legal e juntar a documentação que entender necessária à análise da matéria. Havendo interposição de agravo interno, desde já fica determinada a intimação do parte contrária para apresentar-lhe resposta. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de abril de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0704982-08.2018.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF54295 - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA, DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: DOMINGOS NUNES DOURADO. Adv(s).: DF53374 - SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO N.: 0704982-08.2018.8.07.0004 EMBARGANTE: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA EMBARGADO: DOMINGOS NUNES DOURADO, BRADESCO SAUDE S/A RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, por intermédio da petição de ID 15715627, requer seja o presente processo retirado da pauta virtual, designada para o dia 13/05/20, para posterior julgamento em pauta presencial, porquanto pretende fazer sustentação oral perante o colegiado. DECIDO. Conforme exposto, pretende a embargante o adiamento do julgamento dos presentes Embargos de Declaração para sessão presencial, a ser designada após a suspensão das atividades determinada em função da pandamia de Covid-19. Isso porque, segundo afirma, pretende fazer sustentação oral, por ocasião do julgamento. Não obstante, segundo se extrai do artigo 937, do Código de Processo Civil, não há previsão para sustentação oral no julgamento de Embargos de Declaração. Sendo assim, não vislumbro motivos para justificar o adiamento postulado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para retirar o processo da pauta virtual e incluir em pauta presencial. Intime-se. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

EMENTA

N. 0014748-14.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s).: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: PEDRO GEDEAO BENTO. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SENTENÇA. TÍTULO INEXIGÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na origem trata-se de execução de título extrajudicial em razão de operação bancária consubstanciada em Cédula de Crédito Bancário mediante Consignação em Folha de Pagamento. 1.1. A sentença reconheceu a inexigibilidade do título em questão e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI combinado com artigo 771 do CPC. 1.2. Nesta via recursal, o autor requer a cassação da sentença. Aduz que o débito não foi quitado, permanecendo, assim, a mora e, portanto, preenchido os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Afirma que os descontos em folha não foram suficientes para quitação da dívida, permanecendo a inadimplência. Por fim, subsidiariamente, requer a suspensão da demanda até a quitação total do débito. 2. Dos requisitos do título executivo extrajudicial. 2.1. O artigo 783 do Código de Processo Civil dispõe que ?A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível?. 2.2. É cediço que a Cédula de Crédito Bancário, quando acompanhado do demonstrativo detalhado e atualizado do débito, constitui título executivo extrajudicial e ostenta aptidão para aparelhar ação de execução, conforme dispõe o artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. 2.3. ?Art. 28 da Lei n. 10.931/2004. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.? 2.4. No entanto, da análise dos autos, especificamente no que tange ao documento juntado pelo próprio apelante, observa-se que o executado vem pagando as parcelas do mútuo. Assim, vê-se o não preenchimento do requisito da exigibilidade do título, porquanto o executado não se encontra em mora. 3. Jurisprudência: ?(...) 2. Não obstante a validade do título, também se faz necessário que o documento esteja revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 786 do CPC: "A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça

a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo". 3. Ausente os requisitos legais do título executivo extrajudicial, resta obstada a via executiva (...). (Ac07079444720178070001, Roberto Freitas, 3ª Turma Cível, DJE: 21/10/2019). 4. Recurso improvido.

N. 0707307-62.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DANIEL LOPES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA LOPES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 53, V, CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ. PROPRIETÁRIA DO BEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDFT. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. REJEITADA. ABALROAMENTO DE VEÍCULOS. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. LAUDO PERICIAL. RESSARCIMENTO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença de procedência na ação de ressarcimento que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento, em sede regressiva, o montante de R$ 8.814,94 relativo a restituição dos valores pagos pela seguradora no conserto de veículo envolvido em sinistro de trânsito. 1.1. Apelo dos requeridos arguindo preliminarmente, a incompetência do juízo, ilegitimidade passiva da segunda requerida e cerceamento de defesa. No mérito pugnam pela reforma da sentença para que seja afastada a condenação. 2. Da incompetência do Juízo. 2.1. Nos termos do art. 53, V, do CPC, ?é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves?. 2.2. No caso, a seguradora autora, possui sede em Brasília/DF, não havendo óbice para a propositura do feito regressivo na Vara Cível de Brasília, razão pela qual se afasta a preliminar de incompetência do Juízo. 3. Ilegitimidade passiva da segunda ré. 3.1. Consoante jurisprudência do STJ, há responsabilidade solidária entre o condutor e o proprietário do veículo. 3.2. "Segundo a jurisprudência desta Corte, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo condutor. Precedentes. (STJ, AgInt no AREsp 362.938/PI, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 06/06/2017). 3.3. Precedentes do TJDFT. 3.4. Preliminar rejeitada. 4. Cerceamento de defesa. 4.1. É cediço que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito no decisum. 4.2. Com efeito, por força do poder instrutório delineado no art. 370, caput, do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". 4.3. O juiz é o destinatário da prova, e, segundo o art. 371 do CPC, a ele cabe zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação. 4.4. Nestes autos, o primeiro autor, em sede de contestação, impugnou a documentação acostada pela autora, sendo então determinada a juntada de laudo pericial, elaborado pelo órgão técnico competente da Polícia Civil. 4.5. O magistrado indeferiu a produção de prova oral, porquanto os elementos colididos nos autos, já eram suficientes para a análise da dinâmica do acidente e julgamento da causa. 4.6. Preliminar rejeitada. 5. Da responsabilidade civil. 5.1. É certo que os artigos 28, 29, II, e 192, todos do Código de Trânsito, determinam que os motoristas devem guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais da via. 5.2. Tal distância tem de ser suficiente para permitir a frenagem com sucesso, mesmo quando haja eventual parada brusca daquele que o precede, o que não ocorreu, conforme se depreende da análise da documentação constante dos autos e laudo. 5.3. De acordo com o laudo pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia, a causa determinante do acidente foi a ausência de reação por parte do condutor do Ford Focus (veículo conduzido pelo primeiro requerido), com relação às condições de tráfego à sua frente, resultando colidir com o Fiat Palio (veículo segurado) que o precedia na corrente de tráfego, que por sua vez, foi impulsionado para a frente e colidiu nos demais veículos. 5.4. Portanto, restando solidificada a culpa exclusiva do condutor do veículo no acidente automobilístico, e configurada sua responsabilidade, este deve reparar os danos a que deu causa, nos termos da sentença. 6. Apelo improvido.

N. 0736941-69.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS. A: FRANCISCO CELIO LEITE. A: JOAO MENDES NETO. A: JOSE DE LIMA FILHO. A: NESTOR DA SILVA. Adv(s).: CE31383 - JOYCE RANGEL TORRES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. BANCO DO BRASIL. FUNDO PASEP. CINCO AUTORES. TODOS COM DOMICILIO EM FORTALEZA. ADMINISTRADOR DAS CONTAS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de o Banco do Brasil S/A não ostentar legitimidade passiva para responder por desfalques nas contas PASEP. 1.1. Em seu recurso, os autores pedem a cassação da sentença para que seja reconhecida a legitimidade passiva do banco réu. 1.2. Em sede de contrarrazões, o réu levanta as preliminares de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União. 2. Rejeição da preliminar de não conhecimento. 2.1. Por exigência do art. 1.010, II e III, CPC, a apelação deve atender ao princípio da dialeticidade, que se materializa na exposição das razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia a cassação ou a reforma da sentença, impugnando-a especificamente. 2.2. No caso, não prospera o argumento de afronta ao aludido preceito, pois, da leitura da peça, é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado apelado. 2.3. Com efeito, os apelantes expuseram os motivos de sua insatisfação, rebatendo os argumentos expostos na sentença, principalmente no que tange à legitimidade passiva do réu. 3. Rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. 3.1. Depreende-se da legislação de regência sobre o tema (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), que, uma vez realizados os depósitos pela União à entidade financeira, a responsabilidade pela administração dos recursos caberá a esta instituição, mediante observância dos índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. 3.2. Apesar de os percentuais e índices indexadores relativos à correção monetária necessitarem de autorização e regulamentação por parte do órgão público competente, a operação bancária de efetivo crédito da atualização monetária cabe à instituição financeira responsável pelo programa. 3.3. No caso, os requerentes não se insurgem contra os depósitos realizados pela União, mas contra a conduta única e exclusiva do banco ao administrar sua conta do PASEP, o qual teria deixado de proceder à correta atualização dos valores depositados. 3.4. Logo, não há que falar em litisconsórcio necessário com a União e, consequentemente, em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 4. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. 4.1. A pretensão autoral é direcionada aos atos praticados pela instituição financeira ré, a qual teria deixado de realizar a atualização monetária e de aplicar os juros devidos sobre os depósitos creditados em suas contas PASEP, mantidas pelo banco. 4.2. Muito embora a gestão do PIS/PASEP esteja a cargo de seu Conselho Diretor, certo é que a competência para executar e aplicar as suas deliberações, fazendo cumprir as normas legais, será exercida pelo Banco do Brasil, o qual deverá promover a administração dos recursos disponibilizados (art. 5º da Lei Complementar nº 8/70), fato que demonstra a legitimidade da instituição bancária para figurar no polo passivo. 4.3. Precedente da Turma: ?O cerne dos autos reside na alegação de má gestão da entidade bancária na administração dos recursos advindos do PASEP, bem assim, aplicação dos rendimentos devidos. Logo, o Banco do Brasil S.A. é parte legítima no feito.? (07308993820188070001, relª. Desª. Carmelita Brasil, DJe 15/04/2019). 5. A anulação da sentença, que extinguiu o feito em face da ilegitimidade passiva, é medida que se impõe, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento. 6. Apelação provida, apesar de causar estranheza o fato dos cinco autores serem residentes e domiciliados em Fortaleza, como vem ocorrendo em muitos outros casos. 6.1. Sentença Cassada.

N. 0702748-94.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: BRENO BRANT GONTIJO. Adv(s).: DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO. REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, no qual o executado, ora agravante apontava excesso de execução. O magistrado fundamentou que na impugnação não foi indicado o valor que entende correto e sequer foi apresentado

demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. 2. Nos termos do §5 do artigo 525 do Código de Processo Civil, ?não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução?. 3. Jurisprudência: ?(...) Já o artigo 525, §4º, do CPC dispõe que "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". A consequência para a omissão do devedor é de pronto estabelecida pelo legislador no §5º do artigo 525, ao fixar expressamente que "na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada". Portanto, não havendo declaração imediata do valor que entende cabível, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da impugnação ofertada. Precedentes deste e. TJDFT. (...)?. (07027240320198070000, Relator: Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, DJE: 3/6/2019). 4. Recurso improvido.

N. 0703239-75.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF43421 - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. R: ERIKA TINOCO PEREIRA. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FATURA DE ÁGUA EXORBITANTE. COBRANÇA SUPERIOR AO CONSUMO MÉDIO. PERÍCIA JUDICIAL. VAZAMENTO. IMPERCEPTÍVEL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 14/2011-ADASA (ART.118, §3º). RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra a sentença proferida em ação de conhecimento cumulada com pedido de tutela de urgência, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para que a CAESB aplicasse o desconto nas faturas contestadas pela autora, sobre o volume que ultrapassou 80% do seu consumo médio (superior a 13,18 m?3;), conforme previsto na Resolução 14/2011 da ADASA. 2. Apelação da ré, na qual alega que: a) as vistorias realizadas no hidrômetro demonstram o seu funcionamento normal, pois periodicamente é feito preventiva no sistema de esgoto local, a fim de manter o bom funcionamento do sistema; b) a sentença deve ser reformada, confirmando as faturas dos meses de novembro e de dezembro de 2018, já que foram devidamente faturadas, de modo que não houve erro de leitura nem mesmo foi identificado problema no funcionamento do hidrômetro ou nas instalações hidráulicas de sua responsabilidade. 3. As faturas dos meses anteriores revelam que a média do valor mensal pago à prestadora de serviços foi de aproximadamente R$ 167,62 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), ou seja, menos de 2,82% do valor cobrado no mês de novembro de 2018. 3.1. No mês de junho de 2018, a autora arcou com o valor de R$ 255,00, já no mês de julho, a quantia paga foi de 230,64. No mês de agosto, o valor da conta a ser paga foi de R$ 56,94. Seguindo essa média, no mês de setembro a autora pagou R$ 127,68 à apelante. 3.2. Nos meses de novembro e dezembro, as contas apresentaram valor muito acima da média que a requerente consumia mensalmente (R$ 5.934,82 e R$3.940,46). 4. O laudo da perícia ressaltou que as instalações hidro sanitárias da residência estão em conformidade com as Normas Técnicas vigentes e que pelo histórico apresentado no laudo, houve problemas de vazamentos. Pontuou que o problema pode ter ocorrido ou por manobra equivocada das instalações do ofurô ou por vazamento imperceptível no próprio equipamento. Ressaltou que o consumo verificado e faturado no histórico nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 não condizem com a realidade de consumo da residência da autora. 4.1. Verifica-se que a autora contratou serviço a fim de que fosse realizada a busca e o reparo de qualquer vazamento. 4.2. A expressão ?vazamento imperceptível? da Resolução nº 14/2011 da Adasa deve ser interpretada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, considerando a vulnerabilidade e a falta de conhecimento técnico do usuário do serviço. 5. Embora milite em favor da concessionária a presunção de veracidade dos seus atos, esta é do tipo juris tantum (relativa), cedendo perante o conjunto probatório produzido pelo consumidor. 5.1. Diante da disparidade da medição de consumo dos meses anteriores aos ora contestados, a sentença recorrida deve ser mantida. 6. Jurisprudência: ? (...) 2. Concede-a desconto sobre o consumo excedente quando houver constatação e subsequente eliminação de vazamento imperceptível nas instalações hidráulicas da unidade usuária, de acordo com os percentuais definidos na Resolução 14/2011-ADASA(art.118,§3º).? (07054268420178070001,Relator:FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, DJE: 23/9/2019.). 7. Recurso improvido.

N. 0739091-91.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PETUTES TREINAMENTO EM GASTRONOMIA LTDA EPP - EPP. Adv(s).: DF39956 - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA, DF20779 - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE. A: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO. Adv(s).: DF43530 - ALINE PERNA SANTOS, DF39956 - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO BISNETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. FINANCIAMENTO PARA IMPLEMENTAR ATIVIDADE COMERCIAL. TEORIA FINALISTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação monitória lastreada em Cédula de Crédito Bancário. 1.1. Pretensão dos réus de reforma da sentença. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustentam a abusividade da cláusula contratual que prevê a incidência de juros sobre juros. 2. Da inaplicabilidade do CDC. 2.1. O Código de Defesa do Consumidor, ao delimitar o conceito de consumidor a partir da teoria finalista, não permite a expansão dos seus domínios normativos a situações ou relações jurídicas de natureza empresarial, salvo quando demonstrada a extrema vulnerabilidade do contratante. 2.2. Considerando-se que o apelante buscou financiamento junto ao recorrido, visando implementar a sua própria atividade comercial e não como consumidor final, constata-se que as regras de defesa do consumidor não podem ser aplicadas no contrato firmado pelas partes. 3. O contrato foi firmado em 2012 e, por isso, a demanda deve ser apreciada à luz da Medida Provisória 2.170-36/2001, que, em seu artigo 5º, autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a capitalização de juros em período inferior a um ano. 3.1. Ou seja, desde 31 de março de 2000, data da promulgação da Medida Provisória 1.963/2000, primeira edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, é lícita a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano. 3.2. O STJ editou a Súmula 539, segundo a qual ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada?. 4. Os juros moratórios não foram calculados na forma alegada pelo apelante. 4.1. De acordo com a planilha de débito acostada na inicial os encargos moratórios incidiram sobre a parcela fixa expressa na Cédula de Crédito Bancário. Não se pode, portanto, falar que houve a cobrança de juros sobre juros, como indicam os recorrentes. 5. Apelo improvido.

N. 0700911-04.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: SP1962160A - CLAUDIA NASR. Adv(s).: DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s).: DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BAIXA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS DERIVADOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de alimentos que indeferiu o pedido de baixa de restrição judicial inserida no veículo placa JKM9039, formulada pela agravante, enquanto terceira interessada na execução de alimentos, sob os seguintes fundamentos: a) o bem encontra-se registrado em nome do executado desde 18/06/2015; b) a alienação fiduciária foi baixada; c) não há qualquer registro de anotação de restrição administrativa vigente sobre o automóvel; d) consta apenas um registro ativo, qual seja: a restrição judicial lançada pelo Juízo a quo em 16/02/2017, via sistema RENAJUD, em decorrência da penhora efetivada no processo de origem. 2. O artigo 835 dispõe que: ?Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) XII ? direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; (...)?. 2.1. Além da autorização legal, a posição jurisprudencial majoritária admite, apesar da impossibilidade de penhora de bem alienado fiduciariamente, a possibilidade da penhora de eventuais direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária. 3. Jurisprudência: ?(...) Nos termos do artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil, é possível a penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária, obedecida a ordem preferencial 2. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça entende ser possível a

penhora dos direitos aquisitivos de bem imóvel decorrentes de contratos de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, mormente o fato de possuírem expressão econômica. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido?. (07189464620198070000, Relator: Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, DJE: 5/12/2019). 4. Além disso, o próprio agravante reconhece que a alienação fiduciária foi baixada em 8/8/2018, portanto, inexistia óbice para a constrição judicial efetivada sobre o veículo. 5. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

N. 0727564-77.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA LUCIA GUEDES MANZI. Adv(s).: DF32129 - IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO. R: APSS DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. EXIBIÇÃO DE LIVROS CONTÁVEIS. SIGILO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Execução de Títulos Extrajudicial que indeferiu pedido de exibição livros contábeis por parte da parte executada. 1.1. Em razão da parte exequente não ter demonstrado a modificação fática do estado patrimonial do executado, os autos retornaram ao arquivo intermediário. 2. Segundo o artigo 921, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, quando não localizados bens da parte executada, deve-se proceder a suspensão do processo e do prazo prescricional, durante o prazo de um ano, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do mencionado Código. 3. O princípio da sigilosidade rege a escrituração dos livros comerciais e está previsto no artigo 1.190, do Código Civil, limitando, portanto, o acesso de terceiros a seu conteúdo. 3.1. A exibição parcial dos livros comerciais, que pode ser admitida em qualquer demanda judicial, está limitada apenas à parte necessária para solucionar a demanda e o exame dos livros fica limitado às transações entre os litigantes (súmula 260 do STF). Não é essa, ressalte-se, a hipótese dos presentes autos. 4. O Código Civil (artigo 1.190), ao tratar dos livros empresariais, limitou a exibição integral para hipóteses específicas ligadas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência. 5. Diante da ausência de demonstração da parte exequente quanto à modificação da situação patrimonial do executado e, decorrido o prazo do artigo 921 do CPC sem qualquer manifestação da parte exequente, correto o retorno do processo ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC. 6. Recurso improvido.

3ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0709695-67.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: ADAURI MENDES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0709695-67.2020.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV Agravado: Adauri Mendes Nunes D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0053960-18.2008.8.07.0001, assim redigida: ?Indefiro o requerimento de ID 61014757, pois tal pleito ofende a impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC. Certo é que o c. STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.184.765/PA), já afastou qualquer possibilidade de penhora sobre verbas relativas a salários ou proventos. Destaque-se, ainda, que não se equipara a "natureza alimentar", que qualifica os honorários advocatícios, com a expressão "prestação alimentícia", tratada na exceção prevista no artigo 833, § 2º, do CPC, cuja interpretação, segundo as regras de hermenêutica, por se tratar de exceção, deve ser restritiva. Acrescenta-se, ainda, que a própria remissão do § 2º, do art. 833, aos arts. 528 e 529, todos do CPC, reforça o entendimento de que, de fato, a permissão para o afastamento da impenhorabilidade do salário do devedor, bem como a autorização para desconto na sua folha de pagamento, somente ocorre nos casos de "prestação alimentícia", não se confundindo com a "verba de natureza alimentar", sendo esta gênero e, aquela, espécie. Nesse sentido, os precedentes do TJDFT: "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALÁRIOS. PENHORA. IMPLANTAÇÃO DA CONSTRIÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EXECUTADA. ILEGALIDADE. INTANGIBILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO NCPC. RESSALVAS. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE DE PROTEÇÃO (50 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS). CRÉDITO NÃO ENQUADRADO NA RESSALVA. HONORÁRIOS EXECUTADOS EM CONJUNTO COM O CRÉDITO DA PARTE. DESTAQUE INEXISTENTE. VERBAS SALARIAIS. ORIGEM E NATUREZA PRESERVADAS. REMUNERAÇÃO. ALCANCE MITIGADO. EXTRAPOLÇÃO DO LIMITE PROTEGIDO. INEXISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO INVIÁVEL. (CPC/73, ART. 649, IV; NCPC, ART. 833, IV, C/C § 2º). 1. Os salários, subsídios, soldos, remunerações, proventos e vencimentos usufruem de intangibilidade legalmente assegurada, sendo absolutamente impenhoráveis, conforme apregoava o artigo 649, inciso IV, do estatuto processual de 1973, e agora o artigo 833, inciso IV, do novel estatuto processual legal, contemplando o legislador ressalvas à salvaguarda somente e exclusivamente quando a constrição está destinada à satisfação de obrigação alimentícia ou o auferido pelo executado que extrapola o equivalente a 50 salários mínimos mensais (§ 2º). 2. O dogma da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial está impregnado na tradição jurídica brasileira, o que as torna impassíveis de constrição quando não se trata do adimplemento de obrigação alimentícia nem o obrigado aufere montante mensal superior a 50 salários mínimos, ainda que observada a denominada margem consignável, porque reputadas pelo legislador impenhoráveis, e, não se cuidando das exceções admitidas pela lei, ao exegeta não é legítimo desprezá-la de forma a relativizar a proteção dispensada. 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão n.1061597, 07114469420178070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)." "Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Penhora de proventos em execução de honorários. 1 ? A exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15 restringe-se à ?prestação alimentícia?. A natureza alimentar dos honorários não os transforma em prestação alimentar. 2 - Os embargos de declaração servem para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material, vícios que, se inexistentes, nega-se provimento aos embargos. 3 - Embargos não providos.CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1007518, 07021629620168070000, Relator: JAIR SOARES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/03/2017, Publicado no DJE: 06/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada)." "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. CONTA-POUPANÇA. INCISO X DO ARTIGO 833 DO CPC. IMPORTÂNCIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 833 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1 -Por força do que dispõe o art. 833, inciso X, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança que não excedam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2 - A expressão prestação alimentícia prevista na parte final do § 2º do art. 833 do CPC, não admite interpretação ampliativa, dizendo respeito apenas aos alimentos em seu sentido próprio, ou seja, à prestação alimentícia fixada para a manutenção de outrem em razão do vínculo do parentesco, do dever de assistência mútua ou em decorrência de ato ilícito. 3 - Averba honorária não se enquadra na definição de alimentos, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, estes, de execução continuada, pois não se pode confundir "crédito de natureza alimentar", verba objeto da demanda executiva, com "prestação alimentícia". Não vislumbro alteração desse entendimento pelo advento do novo Código de Processo Civil brasileiro. Agravo de Instrumento desprovido. Maioria. (Acórdão n.1005465, 20160020390112AGI, Relator: HECTOR VALVERDE, Relator Designado:ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 29/03/2017. Pág.: 298/301)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. Necessário efetuar a diferenciação técnica dos conceitos de crédito de natureza alimentar e prestação alimentícia. O crédito de natureza alimentar é conceito genérico e engloba todas as verbas que numa análise finalística podem se reverter para o sustento do credor. Trata-se de definição ampla e acaba por englobar diversos créditos. A própria Constituição Federal de 1988 traz no seu artigo 100, §1º, uma definição das verbas que possuem esta natureza. Os honorários advocatícios não foram incluídos nesse rol constitucional. Ainda há o conceito de prestação alimentícia, termo que se refere a uma obrigação de prestar alimentos, que pode decorrer de parentesco, vínculo conjugal ou ato ilícito. Há, neste caso, presunção absoluta de que o crédito é destinado ao sustento do credor e, portanto, está ligado umbilicalmente ao direito à vida. A natureza alimentar dos honorários advocatícios, porém, não possui o condão de excepcionar a regra da impenhorabilidade das verbas salariais, porquanto a exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil, excepciona apenas prestação alimentícia. Precedentes desta Corte, apesar de não ter adotado a diferenciação de conceitos, exposta neste acórdão, entendem não ser possível excepcionar a regra da impenhorabilidade de verbas remuneratórias apenas com o escopo de satisfazer o crédito de honorários advocatícios. Não se olvida a importância dos honorários advocatícios, sobretudo porque seu credor é essencial à administração da justiça, mas há que se fazer um equilíbrio entre os interesses e princípios que envolvem a questão. Ressalte-se, inclusive, que esta ponderação de valores não é realizada ope judicis, mas sim ope legis, por meio do artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil. Agravo improvido. (Acórdão n.999493, 20160020459028AGI, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 511/532)." "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. LIMITAÇÃO. ART. 529, §3º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. 1. A impenhorabilidade do salário, vencimento e remuneração é excepcionada no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia (art. 833, §2º, do CPC/15). 2. De acordo com o art. 85, §14, do CPC/15, os honorários advocatícios são direito do advogado e possuem natureza alimentar. 3. A limitação indicada no art. 529, §3º, do CPC/15 é inaplicável na hipótese de execução para pagamento de honorários advocatícios, pois, a despeito da natureza alimentar dessa verba, ela não se confunde com o dever de prestar alimentos, contexto no qual essa norma foi inserida na legislação processual. 4. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão n.1000592, 20160020439243AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 13/03/2017. Pág.: 232/245)." "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO. INADIMISSIBILIDADE. VERBA NÃO ALIMENTAR. 1. A Corte encarregada da unificação do entendimento acerca da norma infraconstitucional, tem se posicionado no sentido de que a impenhorabilidade abarca tanto a constrição direta na folha de pagamento, quanto as verbas depositadas em conta corrente destinada ao recebimento de salários. 2. Consta do novel Código de Processo Civil a manutenção da alegada impenhorabilidade, consoante dispõe o inciso IV do artigo 833, até o limite de 50 salários mínimos mensais. 3. Os honorários

advocatícios, embora de natureza alimentar, não se confundem com prestação alimentícia, razão pela qual incabível a penhora. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.987124, 20160020227882AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 15/12/2016. Pág.: 184/195)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA SUCUMBENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 833, IV DO CPC. PENHORA DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos e salários são absolutamente impenhoráveis. 2. A exceção à regra de impenhorabilidade de vencimentos quando o crédito que gerou o débito é de natureza alimentar (§ 2º, do art. 833, IV , do CPC) não embarca os honorários sucumbenciais, pois embora tenham natureza alimentar, não se confundem com a prestação alimentícia, que é aquela que decorre de alimentos fixados mês a mês, ou seja, prestação alimentar em decorrência de parentesco ou de condenação em razão de ato ilícito . 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.999877, 20160020257650AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , Relator Designado: ROMULO DE ARAUJO MENDES 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 09/03/2017. Pág.: 155/162)." Assim, prossiga-se nos termos da decisão de ID 59450250, com o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se.? Em suas razões recursais (Id. 15712317) a agravante sustenta, em síntese, ter tentado, sem sucesso, promover os meios de obter a satisfação de seu crédito. Argumenta que a proteção da impenhorabilidade da remuneração é excepcionada diante da natureza alimentar do crédito e pode ser compatibilizada com a subsistência digna do devedor, desde que seja fixada em percentual razoável. Acrescenta que o crédito em questão refere-se a honorários de advogado, que tem natureza alimentar e justifica a possibilidade de penhora de parte da remuneração recebida mensalmente pelo recorrido. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a penhora de 10% (dez por cento) da remuneração mensal recebida pelo devedor, bem como o posterior provimento do recurso para que a tutela provisória seja confirmada. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados aos presentes autos (Id. 15712317). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. No mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. Nos termos do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juízo o teor da decisão. No caso, a agravante requer o deferimento de tutela antecipada recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada de urgência pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, o cerne da questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça diz respeito ao exame da possibilidade de penhora de valores recebidos pelo devedor a título de remuneração para a satisfação de crédito referente a honorários de advogado. A penhora de numerário constante em conta corrente certamente é o meio mais eficaz na busca pela satisfação do crédito pretendido, em especial nos casos em que o credor encontra grande dificuldade em obter a quitação do débito por outras vias. Foi com esse intuito que a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios passou a interpretar o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC/1973 e admitiu a penhora dos valores localizados em conta bancária de titularidade do devedor, desde que limitado a 30% (trinta por cento) do saldo verificado, percentual este que foi posteriormente adotado como padrão. A despeito das peculiaridades dos casos concretos, nem sempre as decisões proferidas observavam a origem dos valores depositados nas mencionadas contas, resultando, eventualmente, na constrição de montantes com natureza salarial. Ao limitar o alcance do bloqueio dos valores depositados na conta bancária de titularidade do devedor, sedimentou-se o entendimento no sentido de serem absolutamente impenhoráveis as quantias advindas de pagamento de salário, subsídios, vencimentos ou proventos. A matéria se encontra regulada no art. 833, inc. IV, § 2, do CPC. Assim, é permitida a penhora de valores recebidos como salários, remunerações e provento de aposentadoria, na parte que ultrapassar a quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Isso para evitar que devedores dotados de rendimentos elevados sejam blindados da constrição, em prejuízo às prerrogativas de crédito do credor. Em outras palavras, a regra prevista pelo referido dispositivo tem caráter restritivo. Logo, não admite interpretação extensiva. Depreende-se igualmente do mencionado dispositivo legal que a regra de impenhorabilidade dos valores recebidos pelo devedor a título de salários e remunerações fica mitigada se o crédito a ser satisfeito for de natureza alimentar. Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que os honorários de advogado, de sucumbência ou contratuais, têm natureza alimentar. Por essa razão, parte da remuneração do devedor é suscetível de penhora para a satisfação dessa espécie de crédito. A respeito do tema, examinem-se as seguintes ementas promanadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado 3/3/2015, DJe 13/13/2015). 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.? (AgRg no AREsp nº 634.032/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015)? (Ressalvam-se os grifos) ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.397.119/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 14/02/2014; AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; AgRg no AREsp 387.601/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/10/2013; REsp 1.365.469/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1.206.800/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/02/2011. 3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 4. Agravo regimental não provido. (EDcl nos EAREsp nº 387.601/ RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015)? (Ressalvam-se os grifos) ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. 3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Negado provimento ao recurso especial." (REsp nº 1.365.469/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013)? (Ressalvam-se os grifos) Por força do precedente mencionado, ressalta-se a impossibilidade de estabelecimento de antemão do caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, salários e proventos de aposentadoria. Em outras palavras, a remuneração recebida pelo recorrido pode ser parcialmente penhorada com a finalidade de satisfação de crédito de natureza alimentar, como no caso dos honorários de advogado. Em relação ao percentual de penhora aplicável, uma vez admitida a expropriação dos valores para o pagamento de honorários de advogado, importa limitá-lo ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor total da remuneração. Esse percentual limítrofe concilia os princípios da dignidade da pessoa e da efetividade da jurisdição, na medida em que favorece a satisfação do crédito sem o comprometimento da subsistência do devedor. Nessa linha de raciocínio, examinem-se os seguintes

julgados da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE 30% DO SALÁRIO - DÍVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA ALIMENTAR ? POSSIBILIDADE. 1. Cabível a penhora de 30% do salário para pagamento de honorários advocatícios, haja vista se tratar de verba de natureza alimentar. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão nº 1093491, 07105358220178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 14/05/2018).? (Ressalvam-se os grifos) ?EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA REMUNERATÓRIA. CPC 833, § 2º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O CPC 833, §2º, admite a penhora de verba remuneratória para o pagamento de verba alimentar, natureza esta inerente aos honorários advocatícios. 2. Para não comprometer a subsistência do devedor a pretexto de assegurar a do credor, impõe-se proporcionalizar a penhora, mostrando-se suficiente, no caso, o equivalente a 30% mensais, até a quitação do débito. (Acórdão nº 1080061, 07092834420178070000, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 27/04/2018).? (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. § 2º DO ARTIGO 833 DO CPC/2015. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de temas repetitivos, fixou a tese de não cabimento de penhora de valores encontrados em conta-salário diante da impenhorabilidade absoluta das verbas de caráter alimentar. Todavia, caracterizada a natureza alimentar do crédito exequendo, admite-se a constrição, amoldando-se à hipótese de exceção à regra da impenhorabilidade, prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015. 2. É legal a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos salariais do agravante considerando-se que, na hipótese em questão, execução de honorários advocatícios, tais verbas são consideradas prestação alimentícia sendo possível, portanto, efetuar essa espécie de constrição. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n° 1053333, 07069095520178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017).? (Ressalvam-se os grifos) No caso, o recorrido é servidor público, ocupa cargo na Administração Pública do Distrito Federal e recebe a título de remuneração a quantia líquida de aproximadamente R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) mensais (Id. 15712325). De fato, a penhora no patamar pretendido de 10% (dez por cento) do valor da remuneração causa baixo impacto na situação econômica do devedor e não compromete a sua subsistência de maneira digna. Assim, as alegações articuladas pela recorrente são verossímeis, pois a possibilidade de penhora na hipótese não esvazia os meios do devedor de promover a própria subsistência. Além disso, a pretensão recursal está em harmonia com o entendimento prevalente no âmbito da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. O requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está preenchido, pois a postergação da medida de constrição patrimonial tem o condão de potencializar o prejuízo econômico experimentado pela credora. Feitas essas considerações, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal para determinar ao Juízo singular que promova a penhora, via sistema Bacenjud, de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do total da remuneração bruta recebida mensalmente pelo devedor, com a finalidade de satisfação apenas do crédito referente aos honorários de advogado. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão na forma do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DESPACHO

N. 0711721-85.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES FABIANO. Adv(s).: DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES. A: LILIANE FEITOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF49521 - FERNANDA MARIA LEONCIO DE ABREU, DF36230 - DEUSILENE NICULAO BESERRA. R: LILIANE FEITOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF36230 - DEUSILENE NICULAO BESERRA, DF49521 - FERNANDA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES FABIANO. Adv(s).: DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0711721-85.2018.8.07.0007 Classe judicial: AP ? Apelação Cível Apelantes: Francisca das Chagas Alves Fabiano Liliane Feitosa de Araújo Apeladas: Francisca das Chagas Alves Fabiano Liliane Feitosa de Araújo D e s p a c h o Manifeste-se a apelante Liliane Feitosa de Araújo, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, a respeito da alegada inovação recursal suscitada em contrarrazões (fls. 2-4, Id. 14090234), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília-DF, 27 de abril de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0004560-36.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ126601 - BRUNO SIMOES DE CARVALHO. A: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. R: RENNIER JESUS LOPEZ BARRIOS. Adv(s).: DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0004560-36.2016.8.07.0007 Classe judicial: Apelação Cível Apelante: B & T Associados Corretora de Câmbio Ltda J.P.F. Viagens e Turismo Ltda - Me Apelado: Rennier Jesus Lopez Barrios D e s p a c h o A sociedade empresária B & T Associados Corretora de Câmbio Ltda, ora apelante, trouxe a exame os documentos constantes no Id. 14835717. Alega ter ocorrido fato novo, aduzindo que a sentença proferida na ação penal que trata da responsabilidade dos agentes que causaram o dano a Rennier Jesus Lopez Barrios, ora apelado, transitou em julgado. Assim, manifeste-se o apelado, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, a respeito do fato novo aduzido na petição de Id. 14835711, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Brasília - DF, 27 de abril de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DECISÃO

N. 0709708-66.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: PR39274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI. R: WANESSA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0709708-66.2020.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Banco Volkswagen S/A Agravado: Wanessa Soares dos Santos D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade anônima Banco Volkswagen S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia-DF, nos autos do processo nº 0722857-57.2019.8.07.0003, assim redigida: ?Indefiro o pedido de intimação do requerido para indicar o paradeiro do bem. Em primeiro lugar, o requerido já afirmou ao oficial de justiça que desconhece o paradeiro do veículo, logo, não pode ser obrigado a fornecer informação que não possui e, igualmente, não pode ser penalizado por não fornecer tal informação. Além disso, a medida requerida se revela quase sempre infrutífera e somente gera a prática de mais diligências desnecessárias. O fato de o veículo ainda constar registrado em nome do réu nada prova quanto a alienação para terceiros, pois esta é feita por meio de prática irregular, a despeito do contrato de alienação fiduciária, e a transferência do bem se dá pela tradição. Portanto, é muito provável que o requerido de fato não esteja na posse do bem, restando à parte a conversão do feito em execução, a menos que diligencie e tome conhecimento (comprovadamente) do paradeiro do veículo. Cumpra-se a decisão precedente no prazo de 5 dias sob pena de extinção.? (Ressalvam-se os grifos) Em suas razões recursais (Id. 15716980) alega a recorrente, em breve síntese, que a recorrida descumpriu o contrato celebrado entre as partes ao afirmar para o oficial de justiça que o veículo objeto da ação de busca e apreensão está sob a posse de terceiro e em local desconhecido. Assim, sustenta existir a necessidade de deferimento da diligência pleiteada, qual seja, de intimação da ré para que compareça em juízo e preste informações aptas a viabilizar a localização do bem móvel em questão. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a intimação da recorrida para comparecer em juízo e prestar esclarecimentos a respeito da localização do bem móvel em questão, bem como o subsequente provimento do recurso para que a tutela provisória seja confirmada. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados aos presentes autos (Id. 15716981). É a breve exposição. Decido. Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista

no art. 1017, § 5º, do CPC. A despeito de ser tempestivo e ter preenchidos os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não é admissível e, estando ausente esse pressuposto intrínseco de admissibilidade, não deve ser conhecido. Entre os pressupostos intrínsecos de admissibilidade sobreleva a análise, no presente caso dos seguintes requisitos: a) verificar se a decisão é recorrível e b) se foi utilizado o recurso correto. Satisfeitos esses dois tópicos, o recurso pode ser admitido. No caso, todavia, o agravo de instrumento não pode ser admitido. A recorrente interpôs o referido recurso contra a decisão que indeferiu o requerimento de diligência de produção de prova por meio do depoimento do réu. No entanto, observa-se que não há previsão no art. 1015 do CPC para a interposição de recurso contra a decisão que delibera a respeito da aludida matéria. Além disso, convém ressaltar que a ré, ao ser citada pelo oficial de justiça, prestou informação a respeito do bem móvel objeto da ação de busca e apreensão e consignou que não tem conhecimento a respeito da sua localização. Portanto, como bem pontuou o Juízo singular, o deferimento da prova pretendida é destituído de utilidade, uma vez que a ré já se manifestou a respeito da questão da localização do bem móvel suscitada pela recorrente. Convém ressaltar não ser possível ampliar as hipóteses previstas no referido dispositivo, pois o legislador especificou quais seriam as decisões interlocutórias passíveis de impugnação pela via do agravo de instrumento. A respeito do tema, examine-se a seguinte ementa promanada deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO. MENOR. VULNERABILIDADE SOCIAL. PEDIDO. GUARDA. AVÓ PATERNA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. 1. De acordo com o novel legislativo, o recurso de agravo de instrumento é cabível somente nas hipóteses previstas em lei, resultando na taxatividade deste inconformismo recursal. 2. Não há autorização legal para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a oitiva de testemunhas, o que impõe o seu não conhecimento. 3. Ademais, o decisum impugnado não estará acobertado pelo fenômeno processual da preclusão, podendo a preliminar ser reprisada em eventual recurso vindouro, no Juízo competente. 4. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão nº 1121721, 07102271220188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no PJe: 11/09/2018)? (Ressalvam-se os grifos) Convém ressaltar ainda que a norma prevista no art. 1015, inc. XI, do CPC diz respeito apenas ao acerto da redistribuição da carga probatória. Em outras palavras, a impugnação é admitida somente em relação à própria atribuição do ônus da prova a cada uma das partes. Ainda que se sustentasse estar o recurso fundado na referida hipótese, não seria possível admiti-lo. Isso porque o Magistrado é o destinatário da prova e a ele incumbe determinar os meios probatórios necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 370 do CPC). Por isso, não é possível impor ao Juízo singular, pela via do agravo de instrumento, a necessidade, ou não, de produção de provas específicas, como quer fazer parecer possível o recorrente. Portanto, o agravo de instrumento não pode ser conhecido no presente caso. Convém lembrar, aliás, que o caso em estudo não se insere nas hipóteses de taxatividade mitigada sustentadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520). Feitas essas considerações e, com respaldo nos argumentos acima delineados, não conheço o recurso. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 28 de abril de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0724028-58.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: NORIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. INDEFERIMENTO. INDEVIDO. ALEGADO ABUSO DE AUTORIDADE. INCOMPATIBILIDADE LEGAL. 1. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis e em razão do princípio da efetividade da execução, apresenta-se plenamente possível o deferimento do pedido de penhora on line, via convênio BacenJud, de numerário eventualmente disponível em contas bancárias de titularidade do executado. 2. Impõe-se ao magistrado a observância, de ofício, sobre a eventual realização de indisponibilidade excessiva em razão de falha do sistema eletrônico, bem como impõe ao executado o ônus quanto a alegação dede impenhorabilidade dos valores arrestados ou da manutenção de seu bloqueio após a determinação judicial de sustação da ordem de indisponibilidade, previsão constante no art. 854 do Código de Processo Civil. 3. É inadmissível o indeferimento de pedido de realização de penhora on line sob a tese de possível cometimento do crime de abuso se autoridade, especialmente, em razão da inexistência de previsão legal quanto a prática do referido ilícito penal na forma culposa. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0706611-38.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s).: GO43306 - YARA SANTOS SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CÓDIGO DISCIPLINAR UNIFICADO DO SPTC/DF. PRAZO. NOTIFICAÇÃO. INFRATOR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O artigo 33 do Código Disciplinar Unificado estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aplicação da penalidade constante do auto de infração não se aplica à notificação do infrator. 2. A defesa não fica prejudicada pela demora na comunicação da aplicação da penalidade, pois o prazo só começa a fluir da efetiva ciência do infrator, nos termos do artigo 36 do Código Unificado Disciplinar. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0709568-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GROW UP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - ME. Adv(s).: DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s).: DF0060382A - GABRIELLA BORGES SILVA, DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, DF0013458A - MARCIO MACHADO VIEIRA, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AI ? Agravo de Instrumento Processo N.: 0709568-32.2020.8.07.0000 AI Agravante: GROW UP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES EIRELI Agravado: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. Relatora: Desembargadora FÁTIMA RAFAEL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Grow Up Indústria e Comércio de Presentes Eireli - Me contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da Processo nº 0711604-44.2020.8.07.0001, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a emenda da petição inicial para a juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, para análise do pedido de gratuidade de justiça. Alega a Agravante que a concessão da gratuidade de justiça dispensa a apresentação dos documentos determinados pelo d. Magistrado a quo, porquanto sua situação financeira atual difere dos balanços patrimoniais anteriores. Assevera que teve suas atividades abruptamente paralisadas, acarretando faturamento zero desde a pandemia COVID -19, razão pela qual deve lhe ser concedida gratuidade de justiça. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para a concessão da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos de admissibilidade, constato que o Agravo de Instrumento não deve ser conhecido quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias, nos casos previamente definidos. Por sua vez, o art. 1.001 do CPC estabelece que não cabe recurso contra despacho de mero expediente. No caso, o ato processual agravado não tem cunho decisório na parte que trata da gratuidade de justiça, pois nada decidiu, pois limitou-se o MM. Juiz de Direito a determinar a juntada de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Sobre a matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". A diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui caráter decisório e causa prejuízo às partes.? (REsp 195.848/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448) Na espécie, a parte do ato judicial que determina a juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, por ter natureza de despacho de mero expediente, não desafia qualquer modalidade de recurso.

De fato, afere-se que, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante observar que o pronunciamento judicial atacado constitui mero despacho ordinatório, pois não ostenta cunho decisório, de forma que não comporta recurso de qualquer natureza. Assim, é necessário que se aguarde o exame do pedido de gratuidade de justiça ou a extinção do processo, por ausência de cumprimento da determinação, para que a ora Agravante possa se valer do remédio recursal próprio e adequado. Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IMPUGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - O pedido de reforma da decisão impugnada, no que concerne ao despacho que determinou a emenda da petição inicial, não foi objeto de manifestação. Assim sendo, impõe-se a complementação do acórdão embargado apenas para declarar: o despacho judicial que determina a emenda à petição inicial é irrecorrível. II - Deu-se provimento? (20100020006798AGI, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 28/04/2010, DJ 06/05/2010 p. 102). ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HARMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. NATUREZA DO ATO. MERO EXPEDIENTE, SEM CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE, QUE SÓ O EXPERIMENTARÁ COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE VENHA A INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento interposto contra decisão que se encontra em exata harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deve ter seguimento negado (art. 557, CPC). 2. O ato judicial por meio do qual se determina à parte autora que emende a petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, de cunho simplesmente ordinatório, não sendo capaz de causar nenhuma espécie de gravame à parte a quem se destina. O ato gravoso seria, isso, sim, a consequência do desatendimento à determinação de emenda, isto é, a sentença de indeferimento da inicial. Precedentes do TJDF e do STJ. 3. Recurso é meio de impugnação que viabiliza o reexame de decisão passada, não se prestando a obstar os efeitos de decisão futura e ainda na mente do julgador, sobretudo porque não possui, o recurso, caráter preventivo. 4. Agravo regimental improvido.? (20120020255813AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 28/02/2013. Pág.: 107) Ante o exposto, não conheço do pedido de justiça gratuita e determino a juntada do comprovante de recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento dos demais pedidos do recurso. Recolhido o preparo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do pagamento de alugueres. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DESPACHO

N. 0039224-48.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: SUZANA SELMA MENDONCA DE SOUZA. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF27713 - KIZZ CAVALCANTE FERNANDES, DF26932 - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. Em obediência ao artigo 1.023,§2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

N. 0017647-77.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: Ivan alves correia (espólio de). Adv(s).: DF0007609A - DALIDE BARBOSA ALVES CORREA; Rep(s).: DALIDE BARBOSA ALVES CORREA. R: IAC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO S A. Rep(s).: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: MARIA MARGARETH DE SOUSA GUZMAN. Adv(s).: DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: MARCIO ROBERTO RODRIGUES. R: DEBORA BORGES TORRES. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. R: SILVIA CRISTINA DOS REIS AZEVEDO (Terceiro Interessado). Rep(s).: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: WINSTON MARTINS DE SOUZA (Terceiro Interessado). Rep(s).: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: DARLANN DOUGLAS DOS SANTOS PINA (Terceiro Interessado). Rep(s).: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: WAGNER RODRIGUES DA COSTA (Terceiro Interessado). Rep(s).: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Vistos. Tendo em vista o pedido de sustentação oral formulado pelos apelados/autores, MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES e DÉBORA BORGES TORRES (ID 1572709), o julgamento deverá ser retirado da pauta virtual prevista para 20/05/2020 e incluído em pauta presencial, com data a ser designada. Ainda, acaso verificado erro na composição do pólo ativo na autuação do recurso, como alegado pelos apelados/autores, proceda a Secretaria à sua correção. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMENTA

N. 0004620-36.2017.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INCAPAZ. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO GENITOR. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. MAJORADO. 1. Na presente hipótese a recorrente pretende obter a desconstituição da sentença e a determinação de retorno dos autos à origem para que seja deferido o requerimento de quebra de sigilo fiscal e bancário do apelado. 1.1. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, com a fixação dos alimentos devidos pelo autor no percentual de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. 2. A denominada quebra do sigilo fiscal e bancário é comumente empregada no âmbito do processo e das investigações de natureza criminal e, regra geral, está sujeita à reserva de jurisdição, nos termos do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal. 3. A quebra do sigilo exige o preenchimento de pressuposto material que está ligado à proporcionalidade da medida, pois o próprio Texto Constitucional deixa claro que a regra é a preservação do sigilo. No caso, não está demonstrada a necessidade de emprego dessa medida excepcional. 4. A obrigação de prover o sustento dos filhos é de ambos os genitores, sendo certo que cada qual deve atuar nos limites de suas possibilidades. 5. Configura desdobramento do poder familiar a obrigação dos genitores de prestar alimentos ao filho com idade inferior a 18 (dezoito) anos. 6. A fixação dos alimentos deve se ajustar à possibilidade do alimentante e à necessidade do alimentado. 7. Preliminar rejeitada. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0701825-02.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. A: CARLOS ANTONIO VELHO MACHADO. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: CARLOS ANTONIO VELHO MACHADO. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO DE CIÊNCIA DA SENTENÇA PELO PATRONO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. AÇÃO SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO COMUM. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA. AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RESISTÊNCIA À APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. OCORRÊNCIA. SEARAS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. RECUSA ILEGÍTIMA. FATOS REPUTADOS VERDADEIROS. SUCUMBÊNCIA DA RÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de ação autônoma de exibição de documentos em desfavor de instituição financeira. 2. É atribuição do Relator designado aferir a presença dos pressupostos recursais intrínsecos (ligados à subsistência da pretensão recursal) e extrínsecos (ligados ao exercício dessa pretensão) de admissibilidade, bem como a regularidade da representação das partes. 2.1. Com efeito, o acesso do patrono aos autos torna inequívoca a ciência a respeito dos termos da sentença proferida, iniciando-se o prazo para interposição do recurso, razão pela qual é irrelevante a data da publicação do provimento jurisdicional. 2.2. Assim, tendo em vista o manejo do recurso após o transcurso do prazo recursal, a apelação interposta não pode ser conhecida. 2.3. Preliminar suscitada pela ré acolhida. 3. O Direito Processual Civil brasileiro conhece atualmente cinco tipos de exibição de documentos: 3.1.) exibição incidental de documento ou de coisa, que não

é ação cautelar ou principal, mas mera medida de instrução adotada no curso do processo de conhecimento (artigos 396 a 399 do CPC); 3.2.) ação incidental de exibição prevista no art. 401 do CPC, que tem por escopo obter determinado documento ou coisa em posse de terceiro no âmbito de uma dada relação jurídica processual; 3.3.) medida de exibição dos livros da sociedade empresária nos casos de sua liquidação ou na hipótese de sucessão do sócio (artigos 420 e 421 do CPC); 3.4.) a tutela de natureza cautelar antecedente (inominada), que tem por objetivo assegurar a subsistência de uma prova que pode deixar de existir, para ser aproveitada no processo (art. 301, in fine, em composição com os artigos 305 a 310); e, finalmente 3.5.) a ação autônoma de exibição, ou "ação exibitória principaliter" na expressão de Pontes de Miranda (in Comentários ao Código de Proceso Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1975, Tomo XII, p. 229-246), que obviamente determina, em abstrato, uma obrigação de fazer (art. 497 do CPC). 4. No caso versado nos presentes autos o autor demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a prévia solicitação do documento à apelante. Houve ainda a individualização dos documentos pretendidos, bem como a indicação da finalidade da prova pretendida. Finalmente, apontou as circunstâncias que justificam a afirmação segundo a qual o documento pretendido se encontrava sob a esfera de cuidados da sociedade anônima ré. 4.1. Por essa razão, e, uma vez que não houve a exibição dos documentos solicitados, não merece reparos a respeitável sentença recorrida que, ao reputar ilegítima a recusa apresentada, admitiu como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, o autor pretendia provar. 4.1. Assim, é inegável a existência do interesse de agir, sendo necessário de adequado o provimento jurisdicional buscado pelo autor, bem como a responsabilidade da ré pelo ajuizamento da presente ação. 5. Apelação interposta por Carlos Antônio Velho Machado não conhecida. 6. Recurso manejado pela sociedade anônima Banco do Brasil S/A conhecido e desprovido.

N. 0703106-72.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: GO20177 - GETULIO SILVA FERREIRA DE FARIA, GO27682 - GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS, GO22344 - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. R: JOSE SANTANA VIEIRA DAS CHAGAS. Adv(s).: DF0041692A - HELIO PEREIRA DAS CHAGAS. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. TRATATIVAS. INTERESSE BILATERAL. PROPOSIÇÃO E OBLAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. 10%. RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese de resilição bilateral de contrato de compra e venda de unidades imobiliárias em construção com o estabelecimento de divergência em relação ao percentual de retenção dos valores pagos e aos encargos decorrentes do distrato. 2. Nos casos de relação jurídica negocial cujo objeto é a compra de imóvel a construtora se posiciona como fornecedora dos bens negociados, submetendo o contrato às disposições normativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 3. O distrato é negócio jurídico bilateral celebrado com efeito desconstitutivo de relação jurídica negocial pretérita. 4. Mesmo na hipótese de inadimplemento contratual, que é a causa de resolução da relação jurídica negocial, com a superveniência de declarações de vontade constantes nas respectivas mensagens eletrônicas remetidas reciprocamente pelas partes, persistindo apenas a discordância em relação ao percentual do valor a ser retido e à cobrança de encargos contratuais, fica evidenciada a efetiva resilição bilateral do negócio. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual é razoável a retenção dos valores correspondentes aos percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) dos montantes efetivamente pagos pelo adquirente de bem imóvel, como forma de compensar a construtora pelos prejuízos advindos da extinção da relação jurídica negocial. 5.1. A avaliação a respeito do efetivo percentual a ser aplicado, todavia, demanda a análise das peculiaridades presentes no caso concreto. 5.2. Na hipótese vertente, a despeito de ter aduzido que o sistema de incorporação imobiliária é complexo e composto por diversas etapas, que se iniciaram muito antes do lançamento do empreendimento imobiliário, a recorrente não fez prova no sentido de que o percentual almejado seria mais adequado para recompor suas perdas, não trazendo, ainda, quaisquer elementos que justificassem a aplicação de percentual maior. 5.3. Por fim, o art. 413 do Código Civil autoriza que o Juiz reduza o valor previsto em cláusula penal, de forma equitativa e desde que a obrigação principal tenha sido cumprida em parte ou o montante da penalidade seja manifestamente excessivo. 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.740.911/DF (Tema 1002), firmou entendimento no sentido de que nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias celebrados antes da data de início da vigência da Lei nº 13.786/2018, nos quais há o requerimento de resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador, de forma diversa da previsão contida na cláusula penal convencionada, os juros de mora devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0004643-46.2016.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: D. R. B. O.. Adv(s).: DF62468 - TAINARA BARBOSA DE BARROS, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF0054736A - GEIZIANE ROCHA ALVES, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE; Rep(s).: MARCIA BALBINO. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ, DF28335 - ALEXANDRE PEREIRA PINHEIRO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS. 1. Na presente hipótese as autoras ajuizaram ação, distribuída a uma das Varas Cíveis de Samambaia, contra o Estado de Goiás. Requereram a condenação do réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelas autoras em decorrência do falecimento de interno do presídio de Formosa ? GO. 1.1. O pedido foi julgado improcedente. Na ocasião, o Juízo singular reconheceu a inexistência de nexo de causalidade entre o falecimento do interno e eventual ação ou omissão do Estado de Goiás. 1.2. Em suas razões recursais, as apelantes pretendem que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido. 2. De acordo com o art. 30, inc. I, alínea ?a?, item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/1981), lex specialis em relação à regra prevista no art. 52 do CPC, é competência das Varas de Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás for réu. 3. A interpretação meramente literal do art. 52, parágrafo único, do CPC, procedida tanto pelo Juízo sentenciante, quanto pelas apelantes poderia bem sugerir que o Estado de Goiás deveria ser demandado em outro ente federado. Essa interpretação é enganosa e, a despeito da lamentável desatenção do Legislador ao elaborar esse dispositivo, a aplicação do art. 52, parágrafo único, do CPC, deve ser procedida mediante a aplicação de outros critérios hermenêuticos, além do literal, notadamente o critério da interpretação conforme a constituição. 3.1. O tema afeto à organização judiciária da justiça dos estados está definido nos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal. Com efeito, além de estar cristalinamente previsto no art. 125, caput, da Carta Política, que ?os estados organização sua justiça?, o § 1º do mesmo dispositivo disciplina que ?a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça?. 3.2. Em atenção ao modelo federativo adotado por nossa República, nos termos do art. 25, caput, da Constituição Federal, os estados serão regidos ?pelas Constituições e leis que adotarem?. Justamente nessa perspectiva do federalismo pátrio é que houve a recepção, à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 que, em seu art. 16 assim disciplina: ?Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos?. 3.3. Assim, não se pode, por meio da pretensa interpretação literal do art. 52 do CPC, admitir um efeito limitado e desconexo em relação à complexidade que cerca a atividade jurisdicional e os lindes do sistema jurídico como um todo. 4. Reconhecida a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da presente demanda, os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5. Suscitada, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas estaduais da Fazenda Pública da Justiça do Estado de Goiás.

N. 0729876-57.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PATRICIA ROCHA CAMARGO. Adv(s).: DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. A: DANILO ZARUR MARQUES. A: SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES. Adv(s).: DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS, DF25632 - FABIANNA OLIVEIRA DOS SANTOS, DF41118 - FERNANDO MACIEL CAMELO. R: SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES. R: DANILO ZARUR MARQUES. Adv(s).: DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS, DF25632 - FABIANNA OLIVEIRA DOS SANTOS, DF41118 - FERNANDO MACIEL CAMELO. R: PATRICIA ROCHA CAMARGO. Adv(s).: DF28394 - AGAMENON CARNEIRO

DE AGUIAR JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS. SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO OBSERVADA. CLÁUSULA PENAL INEXIGÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE. REVOGAÇÃO. 1. Na presente hipótese, os autores pugnam pela condenação dos réus ao pagamento do montante alusivo à cláusula penal e ao ressarcimento dos valores pagos ao corretor, sob a alegação de ter ocorrido a desistência de negócio jurídico alusivo à compra e venda de imóvel. 2. É proibido modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, sem o consentimento do réu, nos termos do art. 264 do CPC, razão pela qual não é possível a alteração do pedido em sede recursal. 2.1. Na hipótese, os apelantes alteraram a causa de pedir em relação aos fatos expostos na petição inicial. 3. A juntada de novos documentos em sede de apelação somente é possível caso verificadas as situações previstas no art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Observado que os autores não requereram a produção de provas após a apresentação da contestação, e que a ré requereu apenas, de modo genérico, a produção de provas, não pode ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa caso Juízo singular, ao considerar desnecessária a produção de novos elementos probatórios, proceder ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. 5. As arras podem ser classificadas em confirmatórias, se recebidas como início do pagamento do preço ajustado, ou, de modo menos habitual, denominadas penitenciais, se o contrato previu a possibilidade de arrependimento ao contratante, caso em que desempenham a função de indenizar o outro contratante pela desistência do negócio jurídico. 5.1. Na situação jurídica reinante nos autos, como não houve o pagamento de sinal, em que pese o contrato ter utilizado o termo ?arras penitenciais?, trata-se na verdade de cláusula penal, estipulada em desfavor da parte que desse causa ao inadimplemento das obrigações assumidas no negócio, nos termos do art. 408 do Código Civil. 6. Verificado que o negócio jurídico de compra e venda do imóvel em questão não se efetivou em razão da ausência de aprovação do financiamento imobiliário, não é possível a condenação da ré ao pagamento do montante previsto em cláusula penal, pois não houve desistência unilateral. 7. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não deve ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. Assim, é atribuição do Magistrado examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. 8. A gratuidade de justiça exige que a parte interessada demonstre o efetivo comprometimento da sua capacidade financeira no que diz respeito ao custeio do processo. 8.1. Os elementos existentes nos autos demonstram que ambas as partes têm condições de arcar com as despesas alusivas ao processo, devendo ser revogada a gratuidade de justiça deferida pelo Juízo singular. 9. Recurso interposto pelos autores parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. 10. Recurso interposto pela ré conhecido e provido.

N. 0016559-82.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUIS GUSTAVO MILAN YAMAGUTI. Adv(s).: DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS, RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. APELAÇÃO. CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC/1973. SENTENÇA SEM EFICÁCIA PREPONDERANTE CONDENATÓRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. QUANTIA EXORBITANTE. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. Na presente hipótese a apelante pretende obter a redução do montante arbitrado para o pagamento de honorários de advogado, fixados pelo Juízo singular por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973, como regra geral, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. Ocorre que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 4º do referido artigo. 2.1. Assim, tendo como parâmetro o Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários de advogado deve observar os requisitos previstos nos incisos do art. 20, § 3°, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço, c) a natureza e a importância da causa e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. No caso dos autos não houve condenação, razão pela qual os honorários foram fixados corretamente por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. 3.1. Aliás, houve a efetiva atuação do réu, ora recorrido, que alegou, além de outras teses, o pagamento devido ao demandante com a aplicação dos índices de correção monetária previstos à época, o que, nesse sentido, foi acolhida pelo Juízo singular ao julgaro o pedido improcedente. 3.2. Observe-se ainda que desde o ajuizamento da ação aos 19 de dezembro de 2008 até o advento do proferimento da sentença, aos 9 de junho de 2011, houve o transcurso de aproximadamente 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. 3.3. Por essa razão, diante dos requisitos em exame, do labor e do tempo de serviço empreendido pelos patronos do apelado, o arbitramento do valor referente aos honorários de advogado, no montante fixado na sentença, não se mostra exorbitante ou desproporcional. 4. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0707584-29.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF48103 - ANA LETICIA DE OLIVEIRA GOMES, DF48772 - LOYANE DE ANDRADE MARTINS, DF5342600A - KEMILLY PEREIRA E COSTA. Adv(s).: DF0048879A - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Na presente hipótese a recorrente pretende desconstituir a sentença, com o subsequente retorno dos autos à origem para que seja deferida a produção da prova testemunhal requerida pela ré. 2. A revisão do valor dos alimentos fixados, bem como a exoneração da obrigação, exigem a comprovação de mudança na situação financeira de quem os presta ou de quem os recebe, ou seja, a demonstração da existência de uma circunstância superveniente à fixação da prestação alimentícia (art. 1699 do Código Civil), de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373 do CPC. 3. A manutenção da obrigação em prestar alimentos aos filhos com idade superior a 18 anos é medida excepcional, razão pela qual é atribuição do alimentado comprovar a impossibilidade de prover à própria subsistência (art. 1695 do Código Civil). 4. No caso, o Juízo singular não possibilitou a produção de prova testemunhal pela ré, ora apelante, de acordo com o critério de distribuição dos ônus probatórios previsto no art. 373, inc. II, do CPC. Assim, por se tratar de prova testemunhal reputada indispensável pela recorrente para a comprovação de fatos controvertidos, ficou caracterizado o apontado cerceamento de defesa. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída.

N. 0700607-22.2018.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JUDITE CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF32007 - ENILTON DOS SANTOS BISPO. A: PEDRITA ROQUE DE LIMA ALCANTARA. Adv(s).: DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA, DF7849 - FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: PEDRITA ROQUE DE LIMA ALCANTARA. Adv(s).: DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA, DF7849 - FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO. R: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. Adv(s).: DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: JUDITE CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF32007 - ENILTON DOS SANTOS BISPO. APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.840-SP. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. EXAME DA POSSE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários de advogado. 2. Se o embargado, mesmo após tomar conhecimento de que os imóveis não mais integravam o patrimônio dos devedores, insiste na manutenção da penhora dos bens mediante apresentação de impugnação, deverá suportar os ônus da sucumbência caso seja vencido (Recurso Especial nº 1.452.840-SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, tema 872). 3. A gratuidade de justiça deve ser concedida no caso de demonstração de que a parte não tem condições financeiras para arcar com as despesas da demanda sem comprometer a subsistência própria e de sua família. 4. O enunciado n° 82 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe ser admissível o ajuizamento da ação de embargos de terceiro fundada em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4.1. A averiguação de eventual constrição indevida sobre imóvel requer, portanto, o exame a respeito daquele que de fato exerça a posse do bem. 4.2. A embargante,

ao permitir a utilização do bem imóvel para o desenvolvimento de atividade profissional de outra pessoa, confirma o exercício da posse, o que autoriza o ajuizamento da ação de embargos de terceiro. 5. Recursos desprovidos.

N. 0053665-83.2005.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: DF0047630A - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: PEDRO AMARANTE SANTOS. Adv(s).: DF7659 - WALTERSON MARRA, DF0020972A - KARINA MACEDO MARRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QI 01. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0013904A - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: INSTITUTO DE DESENV HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF33859 - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA AMARANTE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO IGOR DE OLIVEIRA AMARANTE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEIDE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMISSÃO. LEILOEIRO. REMIÇÃO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Hipótese de requerimento formulado pelo leiloeiro para que o devedor proceda ao pagamento da comissão do aludido auxiliar do Juízo em virtude da remição da dívida após a realização da hasta pública. 2. O Código de Processo Civil dispõe a respeito da responsabilidade do arrematante pelo pagamento da remuneração do leiloeiro, de acordo com o art. 884, parágrafo único, do mencionado diploma legal. Observa-se ainda que o aludido Código não estabeleceu regra a respeito do procedimento para o pagamento da comissão do leiloeiro nos casos de inaptidão para a produção da eficácia da hasta pública já realizado, em virtude de posterior remição da dívida pelo devedor. 3. O leiloeiro, na condição de auxiliar do Juízo, não integra a relação jurídica processual, tampouco pode sub-rogar-se no valor do crédito constituído pelo credor. 3.1 Aliás, no caso em deslinde, a própria obrigação do devedor já foi declarada satisfeita pelo Juízo singular, em virtude do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Portanto, não é possível ao leiloeiro exercer pretensão condenatória autônoma relativa a crédito ainda não constituído por meio de provimento jurisdicional contra o devedor apelado, na fase de cumprimento de sentença. 3.2. Assim, não merece reparos o provimento jurisdicional recorrido ao consignar que a questão relativa ao eventual pagamento da comissão do leiloeiro pelo devedor deve ser objeto de demanda própria. 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0707372-63.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHO MATRICULADO EM UNIVERSIDADE. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO GENITOR. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. ADEQUADO. 1. Na presente hipótese o recorrente pretende que os alimentos sejam fixados no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos mensais brutos recebidos pelo recorrido, abatidos os descontos compulsórios. 2. A obrigação de prover o sustento dos filhos é de ambos os genitores, sendo certo que cada qual deve concorrer na medida de suas possibilidades. 3. A fixação dos alimentos deve se ajustar à possibilidade do alimentante e à necessidade do alimentado. 4. Evidenciado que os elementos probatórios presentes nos autos demonstram que os alimentos fixados na sentença são condizentes com as possibilidades de prestação do alimentante e necessidades do alimentando, deve ser repelida a pretensão recursal que almeja a majoração do valor dos aludidos alimentos. 5. Apelação conhecida e desprovida.

DESPACHO

N. 0708444-62.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUIZA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0708444-62.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUIZA VIEIRA DOS SANTOS, DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, LUIZA VIEIRA DOS SANTOS D E S P A C H O Cuida-se de apelação (ID 12277618) interposta pelo DISTRITO FEDERAL e de apelação (ID 12277622) interposta por LUIZA VIEIRA DOS SANTOS, em face da sentença (ID 12277616) proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação declaratória e de obrigação de fazer com cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido, consoante termos a seguir colacionados: II. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para determinar que seja efetuada a incorporação ao vencimento básico da parte autora do valor relativo à GATA, conforme tabela constante da Lei Distrital n. 5.008/2012, bem como para condenar o DISTRITO FEDERAL a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GATA ao vencimento básico e sua repercussão sobre as demais vantagens percebidas, considerado o período a partir de 1/10/2015 até a incorporação efetiva da GATA já referida. Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a data da citação, e a correção monetária se dará com base no IPCA-E, desde a data do vencimento. O valor do débito deverá ser apurado mediante cálculo a ser apresentado pela parte autora quando requerido o cumprimento de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora a arcar com o equivalente à metade das custas processuais. Sem custas para o DISTRITO FEDERAL, por ser isento. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios, estes fixados proporcionalmente em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo índice legal desde a propositura da ação, na forma do art. 85, § 4º, III, do NCPC. Os honorários advocatícios devidos pelo DISTRITO FEDERAL serão fixados oportunamente, após o cálculo do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC, vedada a compensação (art. 85, § 14, do NCPC). Observe-se eventual gratuidade de justiça deferida alhures. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, II, do NCPC. Conforme certidão ID 12277633, a sentença foi publicada para a Autora em 23/09/2019 e para a Ré em 27/09/2019. O Distrito Federal interpôs apelação em 07/10/2019 (ID 12277618, 07/10/2029) e a Autora em 14/10/2019 (ID 12277622). O recurso do Distrito Federal é isento de preparo, nos termos do art. 1.007, §1°, do CPC. À Autora foi indeferida a gratuidade, conforme decisão ID 12277595 e as custas foram recolhida (ID12277601). A apelação da Autora veio desacompanhada do recolhimento do preparo e, ao contrário do que consta na apelação, a Apelante não está amparada pela gratuidade. Contrarrazões do Distrito Federal (ID 12277628). Contrarrazões da Autora (ID 12277630). Considerando o contexto acima, passo ao despacho. Examinando os autos verifico não haver comprovação do recolhimento do preparo recursal da apelação interposta por LUIZA VIEIRA DOS SANTOS, nos moldes do art. 997, §2º c/c art. 1.007, ambos do CPC. Assim, determino a intimação da Apelante LUIZA VIEIRA DOS SANTOS, para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do disposto no § 4º do Art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção do seu apelo. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Brasília, 28 de abril de 2020 13:11:55. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0724845-22.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FABIANA CRISTINA DO AMARAL. Adv(s).: SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Número do processo: 0724845-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FABIANA CRISTINA DO AMARAL APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E S P A C H O Cuida-se de Apelação Cível interposta por FABIANA CRISTINA DO AMARAL contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS em face da Sentença (ID 14684068) proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília que julgou procedente em parte o pedido da inicial. A parte Apelada manifesta-se em Contrarrazões à Apelação junto ao ID 14684074. Ato contínuo, a parte Apelada manifesta-se espontaneamente em petição de ID 15719421 e seguintes, onde

junta guia de pagamento em conta judicial, espelho de cálculo de dívida e comprovante de pagamento, no valor de R$ 1.889,33 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos). Intime-se a parte Apelante para vista e manifestação no que entender de direito, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a elaboração de voto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 9 de março de 2020 16:24:34. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

EMENTA

N. 0728460-20.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. R: VICENTE DIAS DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: CE33782 - GEISA PEREIRA FARIAS RIBEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VIA SISTEMA JUDICIAL ELETRÔNICO. VALIDADE. VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verificados os efeitos da revelia, ocorre a presunção de verdade dos fatos alegados pela autora. A mencionada presunção é relativa e deve ser afastada caso as alegações articuladas na petição inicial sejam inverossímeis ou contraditórias em relação aos demais elementos articulados nos autos, o que não ocorreu na presente hipótese. 2. Nos termos do art. 7º da Resolução nº 320/2009, do Conselho Nacional de Trânsito ? CONTRAN, a responsabilidade pela inserção do gravame nos sistemas de trânsito é das instituições credoras, ou seja, do banco que celebrou o contrato de mútuo. 2.1. Assim, é possível perceber que houve responsabilidade da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo e não registrou a alienação fiduciária em garantia nos sistemas de trânsito. Essa omissão, aliás, não é tipicamente de consumo. 3. Em regra, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários de advogado devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 3.1. Nessas situações, o arbitramento do valor imposto à parte à vista da sucumbência deve observar os requisitos previstos nos incisos do art. 85, § 2°, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço, c) a natureza e a importância da causa e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para tanto. 4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0709767-54.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF4981500A - EDUARDO TOLEDO NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0709767-54.2020.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: E.T.N. Agravado: S.P.S. D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por E.T.N. contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0715374-97.2020.8.07.0016, assim redigida: ?Trata-se de ação de modificação de guarda, com pedido de tutela de urgência, proposta por E.T.N. em face S.P.S. O requerente afirmou, na inicial, que nos autos da Ação de Regulamentação de Visitas, que tramitou sob o n. 2013.01.1.093834-4, restou fixada a guarda unilateral materna da menor Maria Eduarda Pucci Souza Santos, a qual conta atualmente com 8 anos de idade, tendo sido fixado o regime de convivência paterno. Afirmou que o regime fixado é extremamente danoso do exercício da função paterna, em razão de que a busca e devolução da menor deve ser feito por um intermediador. Explicou que seu tempo de contato físico com a criança limita-se a 6% de seu tempo de vida mensal, posto que vem encontrando-se com a filha em tempo menor do que o fixado judicialmente, em razão da dificuldade em ter um intermediador. Afirmou que em razão de comportamento alienantes externados pela genitora da menor, neste ano de 2020 não teve contato com a filha, razão pela qual a filha já o vê como um estranho. Noticiou conflitos com a genitora da menor, em sede do Juízo da Violência Doméstica. Requereu, inclusive em sede de tutela de urgência, o deferimento da convivência igualitária paterna entre os genitores, sem a participação de intermediários. A i. representante do Ministério Público manifestou-se (ID nº 60658646) pelo indeferimento a tutela de urgência pleiteada. É o breve relatório. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, não observo presentes os requisitos da tutela de urgência. Entendo que não há nos autos elementos suficientes a ensejar o deferimento do pleito antecipatório, tendo em vista que, conforme o próprio autor afirma por ocasião da inicial, a relação conflituosa que deu ensejo à fixação da guarda da forma que foi feita anteriormente, ao que tudo indica, permanece inalterada. Cumpre observar que o requerente afirmou ter pouco contato com a filha, a qual o tem como um estranho, apresentando uma certa resistência ao que diz respeito ao pai, sendo necessária maior investigação acerca do assunto, observando-se, também, que a modificação da rotina da criança que não mantém convivência com o genitor traria grandes riscos à saúde psicológica da infante. Em casos como esse, ante o princípio do melhor interesse das crianças, é preciso cautela. Entendo ser mais prudente, por ora, formar a triangulação processual, com a oitiva da requerida, e instrução do feito a fim de melhor formar o convencimento desta julgadora. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reanálise após a apresentação de contestação pela requerida. No que se refere a audiência prevista pelo art. 695 do CPC, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. É possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, tendo em vista as medidas de isolamento social para combate à pandemia de COVID ? 19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para a apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Ressalto que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Fica o requerente intimado, via publicação no DJe. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), observando-se as exceções do art. 247 do CPC, ocasião em que a citação deve ser realizada por Oficial de Justiça. 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incisos I e II, c.c. art. 335, inc. III, ambos do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, incorrendo em presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 c/c com as exceções do art. 345, ambos do CPC). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça (conforme art. 249 do CPC). 1.4.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, expeça-se o documento, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.4.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC). 1.5. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, InfoJud e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação para todos os endereços não diligenciados. 1.5.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.5, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.4 a 1.4.2 supra. 1.6. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 1.6.1.

Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.6), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.6.2. Na hipótese do item 1.6.1, expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). 1.6.3 Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Apresentada a contestação, não sendo formulado pedido liminar ou de tutela antecipada e havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na mesma, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica. 3. Formulado pedido liminar ou de tutela antecipada em sede de contestação ou em qualquer momento da tramitação processual, tratando-se de autos com intervenção ministerial, remetam-se ao Ministério Público para manifestação. 4.Tudo feito, retornem os autos conclusos.? Em suas razões recursais (Id. 15727053) sustenta o agravante, em breve síntese, que seu filho tem sofrido alienação parental promovida pela recorrida, situação que prejudica o estabelecimento de convivência sadia entre o recorrente e o infante. Argumenta que a tutela provisória é medida necessária para reduzir os efeitos negativos provocados pela convivência com a genitora, ora recorrida. Afirma ter sido absolvido pela eventual prática do crime de lesão corporal, no âmbito da convivência doméstica, que lhe teria sido imputado de forma indevida pela recorrida. Ressalta que a recorrida foi posteriormente denunciada pelo crime de fraude processual, tendo sido beneficiada por medida de suspensão do curso do processo. Aduz que a manutenção da guarda unilateral do infante, concedida à recorrida, resultará em danos de ordem psicológica ao infante, além de prejudicar a constituição de laços afetivos com o recorrente. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja alterado o regime de convivência com a criança, fixando-o em proporção igualitária para as partes. Espera ainda o subsequente provimento do recurso para que a tutela provisória seja confirmada. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 15727055 e Id. 15727056). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. No mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso, o agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese, a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça diz respeito à regulamentação do modelo de guarda e do regime de convivência a ser observado entre os genitores e a filha. A questão em evidência nos autos requer primeiramente a devida observância do art. 227, caput, da Constituição Federal[1]. No plano infraconstitucional, o art. 1583, § 2º, do Código Civil[2] cuidou de fixar a diretriz a ser seguida para o exercício da guarda, seja unilateral ou compartilhada. Convém ressaltar que não se trata de mera pretensão exercida pelos pais, mas envolve a prioridade na observância dos interesses indisponíveis do incapaz. Nesse caso, aliás, a matéria deve ser examinada sub as luzes do princípio da proteção integral. De acordo com o referido critério a criança e o adolescente são sujeitos de direito e devem merecer a proteção de sua esfera jurídica em relação aos elementos informadores de sua personalidade. Dentre os vários tratados e convenções internacionais invocados como suporte normativo para o já mencionado princípio, convém dar destaque, em virtude de sua relevância, ao teor da norma prevista no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgado por meio do Decreto nº 99.710/1990, que assim dispõe: ?Artigo 3 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.? (Ressalvam-se os grifos) A partir da premissa de que a situação jurídica concreta deve ser norteada pelo princípio da proteção integral, a regulamentação do período de convivência deve ser procedida não necessariamente de acordo com os interesses manifestados pelas partes litigantes, mas de modo a preservar o interesse de bem-estar do infante. No caso, a criança reside com a mãe, ora recorrida, por força da guarda unilateral fixada em seu favor por meio da sentença proferida nos autos do processo no 2013.01.1.093834-4. O pai, no entanto, deseja que o regime de convivência seja alterado para que possa aumentar o tempo de seu convívio com a filha. Verifica-se que a criança tem 8 (oito) anos e reside com a mãe desde o nascimento, como bem pontuou o Juízo singular por ocasião da fixação da guarda. Assim, a alteração abrupta do regime de convivência fixado provocaria alterações indesejadas e poderiam afetar o bem-estar da criança. Por essa razão, a natureza urgente e precária da decisão liminar, no presente caso, melhor se ajusta à necessidade de manutenção da situação de fato já consolidada, até que outros elementos de convicção sejam devidamente observados após a fase de instrução do procedimento em questão. Diante desse cenário, as alegações articuladas pelo agravante não devem ser acolhidas. Fica prejudicado o exame do requisito do perigo de dano de difícil ou impossível reparação. Além disso, o respeito ao devido contraditório entre as partes evita que uma hipotética solução precária potencialize a litigiosidade entre as partes. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão na forma do artigo 1019, inc. I, do Código de Processo Civil. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Brasília?DF, 28 de abril de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010 [2] Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2o - Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

EMENTA

N. 0703444-13.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FELIPE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO CARLOS CHAGAS. Adv(s).: SP11484 - PYRRO MASSELLA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLDF. TÉCNICO LEGISLATIVO. ATUAÇÃO JURISDICIONAL RESTRITA AO CONTROLE DE EVENTUAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ART. 10 DA LEI Nº 4.949/2012. CONTEÚDO DO EDITAL. PONTUAÇÃO. DURAÇÃO DA PROVA. PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese o candidato ao cargo de técnico legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal pretende obter a declaração de nulidade de etapa do concurso público relativa à prova prática de informática. 2. Os concursos públicos estão sujeitos à atuação jurisdicional apenas em relação ao controle a respeito de eventuais ilegalidades ou abuso de poder na conduta administrativa. A superação desse limite levaria, com efeito, à própria alteração dos critérios de avaliação do concurso público estipulados previamente pela banca examinadora. 3. O art. 10 da Lei nº 4.949/2012, ao dispor a respeito do conteúdo do edital normativo do concurso, não exige a especificação pormenorizada da pontuação de cada questão, tampouco a informação sobre o provável tempo de duração da prova. 4. Diante da constatação de que a banca examinadora adota procedimentos de segurança com o objetivo de garantir a não identificação do candidato pela equipe responsável pela correção das provas, a simples inserção do nome no cabeçalho da folha de avaliação não viola os princípios da impessoalidade e da isonomia. 5. Ausentes

as provas ou mesmo sequer os eventuais indícios de ilegalidade ou abuso de poder, não é possível superar a presunção de legitimidade dos atos administrativos 6. Recurso conhecido e desprovido.

DESPACHO

N. 0708211-17.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL - Adv(s).: DF30090 - WESLEY DA SILVA FILGUEIRA. DESPACHO Vistos. Nada a prover quanto à petição de ID 15661673. Inclua-se na rotina de julgamento virtual. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

N. 0703829-58.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL POLIANA E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0028613A - JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Vistos. Por ora, nada a prover quanto à petição de ID 14867270. Mantenha-se o feito na pauta de julgamento. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

EMENTA

N. 0705006-05.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: P. L. S. A.. Adv(s).: DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. A: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. R: CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: P. L. S. A.. Adv(s).: DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. T: LUCAS DE SOUSA ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRELIMINAR REJEITADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO ANS Nº 195/2009. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL. RESOLUÇÃO CONSU Nº 19/1999. EFETIVA VIOLAÇÃO DA ESFERA JURÍDICA EXTRAPATRIMONIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO MORAL. FIXAÇÃO. MÉTODO BIFÁSICO. CASOS SEMELHANTES JULGADOS. VALOR MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DESPROVIDA. 1. Hipótese de resilição unilateral de contrato de plano de saúde coletivo. 2. O artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, prevê que a litispendência é a situação jurídica decorrente da reprodução de demanda já em curso. 2.1. No caso em deslinde não há identidade de partes, pedido ou causa de pedir relativamente às demandas referidas, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada. 3. A extinção de contrato de plano de saúde coletivo é regida pelo art. 17, da Resolução ANS nº 195/2009, que estabelece a possibilidade de resilição unilateral imotivada após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. 4. A Resolução n° 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) assegura que o ato de extinção do contrato deve ser acompanhado da garantia, ao segurado, da possibilidade de adesão a outro plano individual ou familiar nas condições equivalentes às proporcionadas pelo plano resilido, sem a perda do prazo de carência. 5. Diante da frustração da legítima expectativa a respeito da manutenção da cobertura de plano que o beneficiário acreditava estar a sua disposição, afigura-se nítida violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte da operadora de plano de saúde. 5.1. Com efeito, a suspensão do plano de saúde, notadamente de forma indevida e no momento da vida do utente do referido serviço apresente natural necessidade de atendimentos médicos, constitui circunstância que extrapola o mero aborrecimento decorrente do descumprimento contratual e enseja a compensação pelos danos morais sofridos. 6. O valor da compensação financeira pelo dano moral sofrido obedece ao critério bifásico consagrado pela jurisprudência pátria e deve, ainda, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 6.1. Na hipótese em deslinde, tendo em vista o valor médio observado em casos semelhantes, bem como as circunstâncias particulares apresentadas, a sentença proferida deve ser reformada para que o montante então fixado seja majorado. 7. Preliminar rejeitada. Recursos conhecidos. Apelação principal parcialmente provida. Recurso Adesivo desprovido.

DECISÃO

N. 0709659-25.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: ARMONIA CHANG DE BELCHIEUR. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por FERNANDO CARNEIRO BRASIL (agravante/exequente), contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença n.° 0703884-26.2020.8.07.0001, movida em face de ARMONIA CHANG DE BELCHIEUR (agravado/executado), que rejeitou a impugnação nos seguintes termos (ID 60417267 dos autos de origem): (...) Impugna a devedora o presente cumprimento provisório de sentença sob a alegação de excesso de execução. Sobreleva, para tanto, que o valor utilizado pelo credor para calcular o crédito a que faz jus estaria incorreto. Pugna, ademais, pela imposição, à parte adversa, de prestação de caução como requisito para a eventual liberação de valores antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo. Razão, contudo, não lhe assiste. Compulsando os autos, em especial a cópia da petição inicial dos embargos de terceiro primigênios (id. 47467659, página 139), emerge que o valor atribuído pela ora executada ao aludido feito, qual seja, R$ 1.986.370,50, é o mesmo utilizado pelo credor na confecção da memória de cálculo de id. 55861852, não estando caracterizado, por conseguinte, o alegado excesso de execução. Diante do escorço supra, INDEFIRO a impugnação de id. 60109943. Considerando, outrossim, o "status" de alimentos atribuído aos honorários advocatícios nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC, bem como o disposto no inciso IV do artigo 521 daquele mesmo Código, ainda que seja provisório o presente cumprimento de sentença, a liberação do ?quantum depositado pela devedora em favor do credor prescinde de prestação de caução por esta parte. No mesmo sentido é o entendimento do TJDFT, ?litteris?: ?(...) No cumprimento provisório de sentença que condena a parte ao pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais, incabível a exigência de caução para levantamento de depósito em dinheiro, consoante art. 521, IV, do Código de Processo Civil. (...)? (Acórdão 1143574, 07129162920188070000, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 25/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, preclusa esta decisão expeça-se, em favor do exequente FERNANDO CARNEIRO BRASIL, CPF n.º 665.101.471-49, alvará para o levantamento de R$ 203.302,45, mais acréscimos legais, depositados conforme comprovante de id. 60111847. Sem prejuízo, promova o exequente o andamento do feito apresentando nova memória discriminada do cálculo de seu crédito remanescente atualizado, tomando a cautela de observar a amortização da quantia já adimplida pela executada e o disposto no §2º do artigo 523 do CPC. (...) Em suas razões (ID 15708809), o agravante informa que ?o Juízo de origem proferiu decisão interlocutória rejeitando a impugnação, ao fundamento de inexistir excesso de execução. Na oportunidade, entendeu que os honorários de 10% devem incidir sobre o saldo remanescente, conforme art. 523, § 2º, do CPC.? (ID 15708809 ? Pág. 5) Defende que ?o depósito parcial da obrigação efetuado no prazo legal apenas com o propósito de permitir o oferecimento de impugnação ou com insurgência ao seu levantamento, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, incidindo-se, por conseguinte, os honorários advocatícios e a multa de 10% sobre o montante integral do débito.? (ID 15708809 ? Pág. 6) Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu conhecimento e provimento do recurso. Preparo (ID 15708811) É o relatório. DECIDO No âmbito do agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, inciso I, do CPC), sendo a concessão vinculada à demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC). No caso, a

decisão agravada condiciona o prosseguimento da execução à preclusão do provimento judicial exarado, o que retira da hipótese a possibilidade de lesão grave ou difícil reparação. Confira-se: (...) Assim, preclusa esta decisão expeça-se, em favor do exequente FERNANDO CARNEIRO BRASIL, CPF n.º 665.101.471-49, alvará para o levantamento de R$ 203.302,45, mais acréscimos legais, depositados conforme comprovante de id. 60111847. Sem prejuízo, promova o exequente o andamento do feito apresentando nova memória discriminada do cálculo de seu crédito remanescente atualizado, tomando a cautela de observar a amortização da quantia já adimplida pela executada e o disposto no §2º do artigo 523 do CPC. (...) Assim, a circunstância de condicionamento do regular prosseguimento da execução, à preclusão da decisão agravada, torna inócua a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, uma vez afastada a emergencialidade da hipótese, o que reporta a apreciação da questão para sede do mérito recursal. Ademais, a questão será mais bem apreciada quando do julgamento do mérito recursal, sem prejuízo ao agravante, depois de respeitado o contraditório, procedimento essencial para a detida análise do caso debatido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do CPC/2015). Publique-se.

DESPACHO

N. 0706126-58.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA. A: NAILDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP2840790A - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP1906860A - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0706126-58.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA, NAILDE PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA e NAILDE PEREIRA DA SILVA contra BANCO DO BRASIL SA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos de Liquidação Provisória por Arbitramento, nº 0736051-33.2019.8.07.0001, acolheu a exceção de incompetência suscitada pelo banco Réu. Intimada para apresentar contrarrazões, a parte Agravada manifestou-se em petição de ID 15449442, onde suscita preliminar de não conhecimento do recurso Assim, em observância ao princípio do contraditório, e a teor do que dispõem os Arts. 9º, 10 e 932, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, intimem-se as partes Agravantes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca da questão preliminar ventilada em sede de contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 16 de abril de 2020 13:09:46. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DECISÃO

N. 0012587-81.2016.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARPLAC COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO, DF51828 - LARISSA CARNEIRO MATOS E SILVA, DF45194 - FERNANDA PERATZ NEPOMUCENO, DF0050816A - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. R: ANFERA CONSTRUTORA E SINALIZACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0012587-81.2016.8.07.0015 Classe judicial: AP - Apelação Cível Apelante: Carplac Comércio e Serviços Ltda Apelada: Anfera Construtora e Sinalização Ltda - ME D e c i s ã o Trata-se de apelação interposta pela sociedade empresária Carplac Comércio e Serviços Ltda contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (fls. 1-2, Id. 9454601), que julgou extinta a relação jurídica processual com fundamento no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, a apelante formulou requerimento de concessão de gratuidade de justiça. O requerimento de gratuidade de justiça foi indeferido (Id. 14022383). Na ocasião, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente comprovasse o recolhimento do valor alusivo ao preparo recursal. Isso não obstante, o prazo concedido transcorreu sem que a determinação fosse cumprida (Id. 14949948). É a breve exposição. Decido. Inicialmente, é necessário salientar que as premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. O presente recurso não é admissível e, estando ausente esse pressuposto extrínseco de admissibilidade, não merece ser conhecido. O art. 1007 do CPC estabelece a exigência de que a recorrente instrua o recurso com a guia de pagamento do valor referente ao preparo, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento. Na hipótese concreta, a apelante foi intimada para que comprovasse o recolhimento do valor alusivo ao preparo no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 14022383). Ainda assim, a recorrente não atendeu à determinação mencionada, caracterizando-se a deserção do presente recurso. A propósito do tema, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. 1. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade recursal, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, determina o preparo prévio dos recursos e a sua comprovação no ato de sua interposição. 2. Se, devidamente intimada, a parte deixa de recolher e comprovar o preparo, declara-se deserto o respectivo recurso. 3. Apelação não conhecida.? (Acórdão nº 1153159, 20170710056586APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/2/2019, Publicado no DJE: 22/2/2019, p. 236-239). ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. Nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção. 2. A inércia da parte recorrente, mesmo lhe tendo sido oportunizada o recolhimento do preparo, na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, conduz ao não conhecimento do recurso. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus da sucumbência. 4. Quando há resistência à pretensão autoral, os réus devem concorrer ao pagamento da verba sucumbencial. 5. Recurso dos 2º apelantes/réus não conhecido. 6. Recurso dos 1º apelantes/réus conhecido e desprovido.? (Acórdão nº 1133897, 20150610110567APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 5/11/2018, p. 225-233). Repise-se que mesmo após a concessão de prazo para a regularização do recurso, a recorrente não efetuou o recolhimento do valor referente ao preparo recursal. Portanto, não se afigura possível conhecer o recurso, nos termos dos artigos 1007 e 1017, § 1º, ambos do CPC. Feitas essas considerações, não conheço o recurso, com fundamento no art. 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 27 de abril de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DESPACHO

N. 0700347-88.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TAINA MATOS FERNANDES. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES I,J,L. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700347-88.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TAINA MATOS FERNANDES AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES I,J,L D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela Autora TAINA MATOS FERNANDES contra o Réu CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES I,J,L, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da Ação Declaratória n° 0703870-82.2020.8.07.0020, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela Agravante/Autora em sua petição inicial. O pedido liminar de antecipação da tutela deste Agravo foi indeferido em decisão de ID 15300873. O Juízo a quo oficia nestes autos, junto ao ID 15472577, comunicando a prolação de Sentença, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. A diligente Secretaria da 3ª Turma Cível promove os autos a este Relator em 6/4/2020, com a observação de que não fora aperfeiçoado o ato de intimação

ao Agravado, até aquela data. Inobstante, a parte Agravada vem aos autos em petição de ID 15401740 e requer o arquivamento deste recurso. Desse modo, em obediência ao disposto nos Arts. 9º e 10 c/c o Art. 933, todos do CPC, intime-se a Agravante, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre eventual perda de objeto do presente Agravo Instrumento. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 16 de abril de 2020 13:47:20. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DECISÃO

N. 0700141-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: ISABEL PATRICIA MERCADO DE FAUSTINO. Adv(s).: GO44931 - LUIZ CARLOS DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0700141-11.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE AGRAVADO: ISABEL PATRICIA MERCADO DE FAUSTINO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão proferida pela 23ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos do processo n.º 0730501-57.2019.8.07.0001, rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, afastou a prejudicial de prescrição e indeferiu a realização de prova pericial. Por meio da petição de ID. 15691210 o agravante manifesta interesse na desistência do recurso ao passo que informa que o feito de origem foi sentenciado. Dessa forma, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC e o art. 87, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgo prejudicado o presente feito, ante a perda do objeto. Intimem-se. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

N. 0706462-62.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDSON BORGES DE LIMA. Adv(s).: DF23932 - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ASSOCIACAO DOS EX COMBATENTES DO BRASIL. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Cuida-se embargos de declaração opostos por edson borges de lima em face da decisão monocrática (ID 15445312) que, em análise liminar, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em síntese, alega o agravante, ora embargante, que a decisão liminar não enfrentou todos os elementos trazidos em seu agravo de instrumento, mormente no que diz respeito aos vícios da eleição de 2017 terem se repetido nas eleições de 2019; risco de irreversibilidade da decisão e perigo de dano ao conjunto de mais de trezentos filiados. Por fim, colaciona uma sistemática de atos ocorridos em primeira instância que padecem de correção nesta instância recursal. Requer seja atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de que se atribua efeito suspensivo ao agravo de instrumento com seu regular processamento. É o relatório necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Primeiramente, esclareço que, nos termos do art. 1.024, §2°, do Código de Processo Civil, ?quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente?. No mesmo caminho, o artigo 268 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, segundo o qual ?os embargos de declaração serão decididos monocraticamente pelo respectivo prolator quando opostos contra decisão unipessoal?. Desta forma, por se tratarem de embargos de declaração opostos contra decisão exarada no exercício do exame monocrático do pedido liminar (ID 15445312), farei o seu exame também unipessoalmente, com esteio nas disposições do diploma adjetivo e regimentais precitadas. Na estrita dicção legal do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente têm cabimento na hipótese de existir, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou erro material. No caso, à evidência, inexiste qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos, que buscam, por via transversa, a alteração da preambular decisão monocrática quanto ao efeito do agravo de instrumento. O exame do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal é feito com base em cognição sumária, exigindo fundamentação suficiente, não exauriente, para decidir de forma monocrática com base na análise dos requisitos próprios da probabilidade do bom direito e do perigo da demora trazidos em cenário unilateralmente apontado pelo recorrente. Logo, não há se falar em vício do artigo 1.022 do Código de Processo Civil na oportunidade, porquanto o que fora trazido na decisão ora embargada é suficiente para o exame da liminar (inaudita altera pars) requestada, sendo imperioso o regular processamento do recurso para, em momento posterior, atacar em maior amplitude as teses trazidas pelos embargantes junto ao colegiado recursal. Desta feita, inexiste qualquer vício na decisão atacada que possa ser sanado pela via dos embargos de declaração, que desborda os limites de sua finalidade na ocasião. Ante o exposto, monocraticamente, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Dê-se regular processamento ao agravo de instrumento para exame do seu mérito. Publique-se. Intime-se.

N. 0709691-30.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO LUIZ OLIVEIRA HEBERLE. Adv(s).: DF0035799A - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AI ? Agravo de Instrumento Processo N.: 0709691-30.2020.8.07.0000 AI Agravante: ANTÔNIO LUIZ OLIVEIRA HEBERLE Agravados: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A Relatora: Desembargadora FÁTIMA RAFAEL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Luiz Oliveira Heberlê contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos do Processo nº 0711811-43.2020.8.07.0001, indeferiu o pedido de tutela de urgência para cessar os descontos na sua folha de pagamento, referentes ao empréstimo questionado, nos seguintes termos (Id. 15710705): ?Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato proposta por ANTONIO LUIZ OLIVEIRA HERBELÊ em desfavor de VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. e BANCO SANTANDER S.A. O Autor alega que aceitou proposta feita por representantes da VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. para portabilidade para o BANCO SANTANDER S.A. de empréstimo consignado contratado pelo Requerente junto ao BANCO DO BRASIL. Afirma que, no dia 18/02/2020, recebeu em sua conta bancária o depósito de R$ 134.565,88 efetuado pelo BANCO SANTANDER S.A. e efetuou a transferência da integralidade do montante para conta de titularidade da VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA., consoante orientações prestadas pelos prepostos desta última. Aduz que a portabilidade não foi concretizada e que, atualmente, vem sofrendo desconto em contracheque do empréstimo realizado junto ao BANCO DO BRASIL S.A. e do empréstimo junto ao BANCO SANTANDER S.A. Defende ter sido vítima de fraude, pois não pretendia a contratação de novo empréstimo, mas a portabilidade do empréstimo já contratado junto ao BANCO DO BRASIL S.A. Requer a concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do contrato de empréstimo consignado nº 415259796, bem como a restituição da parcela já indevidamente descontada (março/20), e que se oficie a seu órgão empregador (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Embrapa) para que cumpra a decisão de suspensão dos descontos mensais na folha de pagamento do servidor. É o relatório do necessário. Decido. Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I do CPC. Anote-se. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. A chamada tutela provisória de urgência exige a comprovação cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há nos autos elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito do Autor. O artigo 14, §3°, inciso II do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.? Portanto, a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor tem o condão de afastar a responsabilidade do prestador de serviços. Uma análise preliminar da situação em apreço indica que o Autor possivelmente foi vítima de estelionato, não estando demonstrado a participação de prepostos do Segundo Réu BANCO SANTANDER S.A. À primeira vista, o Requerente, ainda que ludibriado pelos estelionatários, firmou contrato de empréstimo consignado junto ao BANCO SANTANDER S.A. Nesse contexto, não é possível, em princípio, responsabilizar o Segundo Requerido pela alegada fraude, de modo a suspender o contrato celebrado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo Autor. É de se considerar que a designação de

audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Cite-se o Primeiro Réu VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Fica o Segundo Réu BANCO SANTANDER S.A. citado, via Sistema, para contestar em 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, NCPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o Primeiro Réu encontrado no endereço declinado na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas.? Em síntese, o Agravante narra que foi vítima de fraude perpetrada pela empresa Van Gogh Investimentos Ltda. (Agravada), consistente na celebração de empréstimo consignado com o objetivo de fazer a portabilidade para o Banco Santander (Segundo Agravado) de um empréstimo consignado contraído perante o Banco do Brasil S.A. Relata que a empresa Van Gogh Investimentos Ltda. se passou por representante financeiro do Banco Santander e ofereceu redução na parcela do empréstimo consignado, e se encarregou de todo o trâmite para a concessão do mútuo. Sustenta que o empréstimo contraído totaliza a quantia de R$ 134.565,88 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centos), a ser paga no mesmo número de parcelas e prazo do empréstimo original, porém, com a parcela reduzida de R$ 3.801,54 (três mil, oitocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos). Acrescenta que, após a obtenção do citado empréstimo, transferiu para a conta da primeira Agravada o valor total obtido, com o objetivo de quitar o empréstimo contraido com o Banco do Brasil S.A, o que não aconteceu. Informa que se encontra atualmente ?com dois empréstimos consignados descontados por mês em folha da Embrapa, sua empregadora ? o original, junto ao Banco do Brasil, e o decorrente do engodo, no Santander, vide os contracheques de março e a prévia de abril?, o que compromete a sua subsistência. Aduz que a relação jurídica em questão está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a primeira Agravada presta serviços de correspondente bancário e a instituição financeira serviço bancário, aplicando-se, por conseguinte, as Súmulas 297 e 479 do STJ. Assevera que foi vítima de empresa estelionatária, a qual realizou a intermediação da contratação de empréstimo junto ao Banco Santander, que firmou o negócio sem a adoção das cautelas necessárias, a fim de certificar a concordância e aquiescência do consumidor. Pontua a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni juris e periculum in mora, uma vez que a documentação acostada aos autos comprova o dolo de ludibriar na contratação de novo empréstimo, e o desconto na parcela afeta a sua subsistência. Pede para ?determinar a imediata suspensão do contrato de empréstimo consignado nº 415259796 (DOC. 08), e que se oficie ao órgão empregador (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) para que cumpra a decisão de suspensão dos descontos mensais na folha do servidor público, sob pena de multa diária por descumprimento?. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo e a tutela provisória de urgência pressupõem a probabilidade do direito afirmado, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Assim, deve ser reconhecido que a espera pelo julgamento poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso em exame, pede o Agravante ?a imediata suspensão do contrato de empréstimo consignado nº 415259796 (DOC. 08), e que se oficie ao órgão empregador (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) para que cumpra a decisão de suspensão dos descontos mensais na folha do servidor público, sob pena de multa diária por descumprimento?. Em abono da pretensão, narra que foi vítima de fraude perpetrada pela empresa Van Gogh Investimentos Ltda., consistente na celebração de empréstimo consignado com o objetivo de fazer a portabilidade de um empréstimo consignado que possui perante o Banco do Brasil S.A. para o Banco Santander. Relata que a empresa Van Gogh Investimentos Ltda. se passou por representante financeiro do Banco Santander e ofereceu redução na parcela do empréstimo consignado, e se encarregou de todo o trâmite bancário. Notocia que após a obtenção do citado empréstimo transferiu para a conta da primeira Agravada o valor total obtido, com o objetivo de quitar o empréstimo contraído com o Banco do Brasil S.A, o que não aconteceu. Em juízo de cognição sumária, detecto os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. De logo, ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as Partes é de consumo, e submete-se, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Numa análise superficial dos fatos narrados na Ocorrência Policial nº 35.064/2020-1 (Id. 15711519), constato que o ora Agravante tinha a intenção de realizar o pagamento de outro empréstimo contraído com o Banco do Brasil S.A, por meio do mecanismo denominado portabilidade. Em juízo provisório, considero que as provas colacionadas aos autos evidenciam que o Agravante (autor) só contratou com a primeira Agravada com a intenção de quitar a dívida que tinha com o Banco do Brasil S.A. O documento 15711513 comprova a transferência efetivada pelo Agravante em favor do primeiro Agravado, no valor de R$ 134.565,88 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e os contracheques Id. 15711510 e Id. 15711516 demonstram o empréstimo contraído e as respectivas pagas. A portabilidade visa estimular a concorrência entre as instituições financeiras e possibilitar que consumidores transfiram seus empréstimos e financiamentos de um banco para outro que tenha taxas de juros e prestações menores. Para operacionalizar a portabilidade, o ora Agravante recebeu o depósito do empréstimo contraído junto ao Banco Santander na sua conta bancária e o transferiu para a primeira Agravada, correspondente bancário que realizou todo o trâmite da operação bancária. Todavia, não houve a quitação do empréstimo efetuado com o Banco do Brasil S.A, conforme prometido. Malgrado o consumidor resida em Brasília, o empréstimo consignado foi concedido pelo Banco Santander de São Paulo, conforme consta da Cédula de Crédito Bancário fornecida ao consumidor (Id. 15711509), indício de que o Agravante foi vítima de fraude, a qual só poderá ser devidamente apurada no decorrer do processo. Ressalte-se, ainda, que eventual fraude de terceiros não exclui a responsabilidade da instituição financeira, caso se constante fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Sendo assim, a probabilidade do direito alegado consiste na demonstração de possível fraude sofrida pelo consumidor, não sendo possível, contudo, neste momento processual, apurar a responsabilidade de cada um dos Agravados. Resta evidente o risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravante em se aguardar o julgamento do mérito do processo, uma vez que está sofrendo os descontos de dois empréstimos consignados. Por fim, a suspensão das parcelas do empréstimo não implica risco para a instituição financeira, pois, caso julgado improcedente o pedido deduzido na petição inicial, os descontos poderão ser novamente implantados na folha de pagamento do Agravante ou cobrados pelo Banco Santander. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, considero que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado que justificam a suspensão dos descontos do empréstimo consignado concedido pelo Banco Santander. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão dos descontos do Contrato de Empréstimo Consignado nº 415259796. Oficie-se ao órgão empregador (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ? Embrapa) para que suspenda os descontos mensais na folha do servidor público relativamente ao empréstimo consignado concedido pelo Banco Santander. Dispenso informações. Intimem-se pessoalmente os Agravados para que tomem ciência desta decisão e apresentem contrarrazões, caso queiram. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

EMENTA

N. 0706153-21.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRENO ABREU BRITTO. Adv(s).: DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF49345 - MAURICIO NICACIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. TESTES APLICADOS. ANÁLISE CONJUNTA. CONHECIMENTO PRÉVIO. COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS NORMATIVOS E EDITALÍCIOS. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. Na presente hipótese o demandante foi considerado inapto na fase de avaliação psicológica referente ao concurso público para o cargo de Praça da Polícia Militar do Distrito Federal. 2. De acordo com o verbete n° 20 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça, a validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo. 3. A Lei nº 7.289/1984, que regulamenta a carreira de Policial Militar do Distrito Federal, dispõe que a aptidão intelectual e psicológica é requisito para a matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar. 3.1. Diante da expressa determinação legal para a realização do exame psicológico, conclui-se ser inviável o ingresso nos quadros da PMDF sem que essa aptidão seja comprovada por inspeção médica oficial. 4. O candidato deve obter aprovação ?por meio da análise conjunta dos testes psicológicos utilizados?, de acordo com o item nº 14.15 do edital do concurso público em análise. No presente caso, o resultado de inaptidão foi obtido de acordo com os parâmetros especificados de forma prévia. Para ser aprovado, o candidato deveria ter alcançado resultado correspondente a ? médio? ou ?médio superior? em pelo menos 3 (três) dos testes aplicados. No entanto, alcançou esse rendimento em apenas 2 (dois) dos testes, situação que evidencia o resultado insuficiente. 5. A composição da banca examinadora por, no mínimo, 3 (três) pessoas, diz respeito ao conjunto de membros designados para a elaboração dos testes aplicados aos candidatos. 5.1. Não há necessidade de comparecimento pessoal dos membros da banca examinadora ao local da aplicação da avaliação, pois essa modalidade de exame é efetuada pelos fiscais da prova. 6. A ausência de divulgação antecipada do perfil exigido para as atribuições inerentes ao cargo em questão não consubstancia hipótese de ilegalidade. 6.1. O conhecimento prévio do perfil psicológico exigido para o cargo somente atenderia a quem pretendesse preparar-se para a referida avaliação o que certamente macularia ou em muito dificultaria a aferição das características psicológicas do candidato. 6.2. O conhecimento prévio dos critérios utilizados pela Administração Pública para a aferição do perfil dos candidatos, portanto, só produziria o efeito de possibilitar a burla ao exame pretendido. 7. Verificado que a avaliação psicológica procedida ao candidato observou as disposições normativas e editalícias, não há nulidade no ato de eliminação do concurso público em questão. Assim, ausentes, no presente caso, tanto a ilicitude da conduta da autoridade impetrada, quanto o alegado direito líquido e certo afirmado pelo impetrante, nos moldes do art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, mostra-se correta a sentença que denegou a segurança impetrada. 8. Recurso conhecido e não provido.

N. 0710013-81.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: RISLENE DAS GRACAS SILVA. Adv(s).: DF54233 - JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIABETES. FORNECIMENTO. SENSOR PARA AFERIÇÃO DE NÍVEL GLICÊMICO. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. DETERMINAÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL. DEVER DE COBERTURA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 428/2017 DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1.Hipótese de negativa de cobertura contratual para o fornecimento de sensor para aferição de glicemia no líquido intersticial em paciente diabética. 2. A relação negocial em exame é de consumo, uma vez que os contratantes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, como prevêem os artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o enunciado nº 296 da Súmula do Colendo do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 3. A Resolução Normativa nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde ? ANS, em vigor desde 2 de janeiro de 2018, em seu artigo 1º, estabeleceu rol de procedimentos e eventos em saúde, que constitui referência básica para a cobertura assistencial mínima nos planos de saúde privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999. 3.1. Portanto, a existência de patamar mínimo de cobertura não significa que outros procedimentos que se encontrem fora desse rol não possam ser objeto de atendimento, diante de indicação médica específica. 3.2. Com efeito, essa é a interpretação adequada, mesmo nos casos em que a relação jurídica não for disciplinada pelas normas de defesa e proteção ao consumidor. Isso porque a negativa de fornecimento de material indicado pelo médico para o tratamento de doença coberta pelo contrato contraria o primado da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e a legítima expectativa do paciente nutrida ao celebrar o contrato de prestação de serviços de saúde. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704083-31.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUPERIS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0014779A - KALIU FARIA CARMO, DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. CAESB. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MEDIÇÃO. FATURA. VALOR DISSONANTE. CONSUMO MÉDIO. COBRANÇA EXCESSIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HIDRÔMETRO. FUNCIONAMENTO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de pretensão de revisão de consumo de água registrado em fatura emitida pela CAESB. Os documentos coligidos aos autos indicam que a quantia cobrada na fatura diverge da média de consumo de 10 m?3; (dez metros cúbicos) apurada nos demais meses. 2. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre a concessionária de serviços públicos e os consumidores dos serviços prestados. 3. De acordo com o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, recai sobre o fornecedor o encargo de demonstrar que não existe falha na prestação do serviço. 4. A inexistência de defeito no sistema de abastecimento, notadamente no hidrômetro que guarnece o imóvel, é prova suficiente para corroborar a regular prestação do serviço, bem como para demonstrar o efetivo volume consumido pelo utente do serviço. 5. Relativamente aos serviços de manutenção das instalações hidráulicas prediais, as atribuições da CAESB se restringem às instalações externas. Com efeito, o consumidor é o responsável pela conservação das instalações internas de água, a partir do hidrômetro. 6. Preliminar rejeitada. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0016276-31.2014.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TIAGO MEDEIROS CUNHA. A: LUCIENE MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. A: SSI ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: LUCIENE MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: SSI ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: TIAGO MEDEIROS CUNHA. Adv(s).: DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ADITAMENTO. CITAÇÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FATO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE À CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HABITE-SE. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. 1. Hipótese de condenação ao pagamento de danos materiais e cláusula penal decorrentes do atraso na entrega de unidade imobiliária adquirida por contrato de promessa de compra e venda. 2. O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição da petição acima referida, determinava em seus os artigos 264 e 294 que o autor não poderia aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir após o advento da citação. 3. No caso de relação jurídica negocial cujo objeto é a compra de imóvel, a sociedade empresária construtora se posiciona como fornecedora de bens, submetendo o contrato às disposições normativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. No caso em exame, os compradores fariam uso de financiamento bancário para o pagamento do saldo devedor e somente teriam êxito no requerimento junto à instituição financeira com a averbação da carta de ?habite-se?. 5. O aumento das chuvas em dado período, a escassez da mão-de-obra especializada e de materiais e equipamentos e diferenças no solo do local das obras não podem ser considerados como evento fortuito apto a justificar o atraso na entrega da unidade imobiliária. 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.635.428/SC e nº 1.498.484/DF (Tema 970), submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar a parte do negócio que sofreu o adimplemento tardio da obrigação. O valor previsto na aludida cláusula corresponde ao montante equivalente à locação do bem, razão pela qual deve ser afastada a

cumulação dessa parcela com o montante dos lucros cessantes pretendidos. 6.1 Nesse sentido, não deve ser invertida a eficácia de cláusulas, uma vez que há previsão específica de aplicação, em caso de configuração de mora da fornecedora, compatível com a boa-fé objetiva, a equidade e o equilíbrio contratual, princípios que devem nortear as relações negociais consumeristas, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º, do CDC. 7. A ocorrência de descumprimento do negócio jurídico não acarreta automaticamente a obrigação de compensar os danos morais alegados pela autora se não estiver demonstrada, na hipótese específica em exame, a transgressão a sua esfera jurídica extrapatrimonial. 8. Durante o período em que a construtora esteve em mora deverá ser acrescido ao saldo devedor somente a correção monetária prevista no contrato, por se tratar de mera reposição do valor da moeda. 9. No caso em exame, o contrato não estabeleceu previsão específica, obrigando o consumidor a arcar com a despesa referente aos serviços de assessoria imobiliária, o que demonstra a ausência de transparência e clareza na cobrança do valor do serviço prestado. 10. A noção de sucumbência está relacionada à verificação de correspondência entre o pedido da demanda e a resposta jurisdicional à pretensão exercida pelo demandante. 10.1 Deve ser anotada, no caso, a sucumbência recíproca e equivalente. No entanto, determina o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. 11. Agravo retido desprovido. Apelações conhecidas e parcialmente providas.

N. 0708442-28.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FAGNE DE BRITO NOVAIS. A: GISLANE MARTINS DE MELO LEAL NOVAIS. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, SP0227548A - JULIANO BATTELLA GOTLIB, MT1166000 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ALEGADO ATRASO NA ENTREGA. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. LICITUDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de alegação de nulidade da cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo para entrega das chaves de imóvel do imóvel adquirido. 2. No caso de relação jurídica negocial cujo objeto é a aquisição de imóvel, a sociedade empresária construtora se posiciona como fornecedora de bens, submetendo o contrato às disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor. 3. A cláusula contratual que fixa prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega da obra, livremente pactuada, não pode ser considerada abusiva, pois se mostra plenamente justificada diante da complexidade do objeto do contrato e, no caso, é desprovida de conteúdo que coloque o consumidor em desvantagem exagerada na relação jurídica negocial. 4. Apelação desprovida.

4ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **SÉRGIO ROCHA** , Presidente da 4ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 10 de Junho de 2020** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0005550-85.2016.8.07.0020
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	A. R. D. S. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE AVELARQUE DE GOIS - DF20686-A ALBERTO ELTHON DE GOIS - DF30288-A
Polo Passivo	F. G. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	LEIDILANE SILVA SIQUEIRA - DF41256-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0714032-36.2019.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
Polo Passivo	BRM CENTRO DE MULTIATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME E OUTROS MURIEL VIDIGAL SILVA CLAUDIO REGIS VITAL RANGEL
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0715255-24.2019.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	PABLO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NÃO HÁ
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0713933-97.2018.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO19114-A
Polo Passivo	SABRYNA TOLEDO ATTIE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0000315-33.2017.8.07.0011
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	M. R. T. R. A. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS ABRAHAO FAIAD - DF7656-A ELAINE MARIA XAVIER - DF43061-A

	JOSE ROBERTO DOS SANTOS - DF15729-A
Polo Passivo	R. A. N. M. R. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ROBERTO DOS SANTOS - DF15729-A CARLOS ABRAHAO FAIAD - DF7656-A ELAINE MARIA XAVIER - DF43061-A
Terceiros interessados	

Processo	0719750-14.2019.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0720011-76.2019.8.07.0000
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	MARCOS JOSE DA SILVA DIAS SCORPION CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME ESPÓLIO DE NEUZA DA SILVA DIAS ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	WELLINGTON DE QUEIROZ - DF10860-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA NADIR LUIZ PEREIRA - DF1673-A
Terceiros interessados	

Processo	0703254-50.2019.8.07.0018
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RACHEL BRAZ FERRAZ - DF24330-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0722852-44.2019.8.07.0000
Número de ordem	9
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	MAURO ULHOA DE FARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DUQUE DUTRA - DF12313-A
Polo Passivo	DEBORA ALVES - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF5951-A
Terceiros interessados	

Processo	0721619-12.2019.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MOACIR RODRIGUES XAVIER - DF25301-A
Polo Passivo	CLARA MARIA BOUERI
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A
Terceiros interessados	

Processo	0008488-29.2015.8.07.0007
Número de ordem	11

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	ANDERSON LISBOA GOMES GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA - DF31058-A GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - DF47831-A IARA ALCANTRA GUERRA CERQUEIRA LEITE - SP341023 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR - DF30697-A
Polo Passivo	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ANDERSON LISBOA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - DF47831-A IARA ALCANTRA GUERRA CERQUEIRA LEITE - SP341023 ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR - DF30697-A PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA - DF31058-A
Terceiros interessados	

Processo	0718523-14.2018.8.07.0003
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	E. U. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	BARBARA FREITAS NUNES - DF39007-A
Polo Passivo	N. R. D. C. R. R. U. C. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEJANA CAIADO PONTES - DF10924-A BARBARA FREITAS NUNES - DF39007-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0705079-27.2017.8.07.0009
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	R. R. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	R. M. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACITEC MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA - DF27558-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0706890-18.2019.8.07.0020
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 047 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	SARAH AMARAL CAIXETA - DF5987600-A ANA LUISA FERNANDES PEREIRA - DF26088-A JOAO AUGUSTO BASILIO - DF28970-A DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A
Polo Passivo	CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO - DF38051-A
Terceiros interessados	

Processo	0716755-53.2018.8.07.0003
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS - DF6222500E JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA - DF32278-A
Polo Passivo	FAUSTINIANO ROSA FURTADO DOS SANTOS NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0725647-23.2019.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**

Polo Ativo	FERNANDA FRANCO SOARES ALESSANDRO JOSE FRANCO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUA BARROS COSSICH - DF46367-A
Polo Passivo	INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A
Terceiros interessados	

Processo	0702290-42.2018.8.07.0002
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ8467600-A
Polo Passivo	JANILTON DE SOUZA VASQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0012612-55.2015.8.07.0007
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 052 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - DF39272-A
Polo Passivo	MARCO ANTONIO ANDRADE MENDES PIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA - DF40047-A
Terceiros interessados	

Processo	0703346-48.2020.8.07.0000
Número de ordem	19
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
Polo Passivo	SORAYA DE MATOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO CESAR DE MATOS - DF54325
Terceiros interessados	

Processo	0726812-08.2019.8.07.0000
Número de ordem	20
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A GILBERTO BORGES DA SILVA - PR5864700A
Polo Passivo	CRISTIANO PENA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEX DA SILVA PONTES - DF35910-A MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA - DF38234-A
Terceiros interessados	

Processo	0726468-24.2019.8.07.0001
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	BANCO MAXIMA S.A. BEE TECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	THAIS CALSONI CORSI - SP360481-A JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160-A THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598-A MARINA LORENCINI PEDO - SP406937-A CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138-A
Polo Passivo	KENYO RORIZ MEIRELES
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO MENCARINI CLARK - DF61222-A
Terceiros interessados	

Processo	0704774-02.2019.8.07.0000
Número de ordem	22

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	YSA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO DE ROSSI ALVES - DF40024-A BRENO TRAVASSOS SARKIS - DF38302-A
Polo Passivo	AMILSON XAVIER MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703621-94.2020.8.07.0000
Número de ordem	23
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA APARECIDA VICENTE MACHADO BATISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROZILENE SANTOS CONCEICAO - DF62138-A JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA - DF31942-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0725275-74.2019.8.07.0000
Número de ordem	24
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	D. W. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712950-29.2017.8.07.0003
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	JOSE MARIA VAZ DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDVALDO PEREIRA DE SOUSA - DF54678-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MIGUEL DA SILVA JUNIOR WILSON EDMAR SILVA EDNA WALDAIR DA SILVA MILTON ANTONIO DA SILVA WILSON EDMAR SILVA MIGUEL DA SILVA JUNIOR ROSEMAIRE APARECIDA SILVA EDNA WALDAIR DA SILVA RIBEIRO MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	CHARLENY MANGOLIN - DF49506
Terceiros interessados	

Processo	0710251-06.2019.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	D. J. D. A. M. A. F. C. T. G. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MARCOS AURELIO FERREIRA COSTA - GO34245
Polo Passivo	J. D. T. V. D. F. E. D. Ó. E. S. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0704337-83.2018.8.07.0003
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	ALINE FELIX DOS SANTOS

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOSE SOUZA NUNES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0732709-48.2018.8.07.0001
Número de ordem	28
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	CRISTINA PINTO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA - DF27750-A
Polo Passivo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A
Terceiros interessados	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Processo	0706008-84.2017.8.07.0001
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	I9FIT COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA KELLEN ESPINDOLA STUDIO HAIR LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO WAGNER DO COUTO E SILVA - PE3144100A
Polo Passivo	LUIZ AUGUSTO DE ALCANTARA FERREIRA JULIANA ASSIS FONSECA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS ABRAHAO FAIAD - DF7656-A
Terceiros interessados	

Processo	0707137-84.2018.8.07.0003
Número de ordem	30
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG91045-A
Polo Passivo	BISMARK BARBOSA DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0030179-20.2015.8.07.0001
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	JULIO ALFREDO FRANCISCHETTI LOBO
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF34065-A
Polo Passivo	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
Terceiros interessados	

Processo	0704013-82.2017.8.07.0018
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF23457-A
Polo Passivo	CONCEPT BOUTIQUE RESIDENCE
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - DF32425-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702075-63.2018.8.07.0003
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - DF34392-A
Polo Passivo	WOLFGANG KAYTTO BRANDENBURGER ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL

Terceiros interessados	

Processo	0738697-84.2017.8.07.0001
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	BRASILIA SPEED POST LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRO LIMA PIRES - DF26082-A
Polo Passivo	OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO João Fortes Engenharia S.A JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A RICARDO NEGRAO - SP138723-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A
Terceiros interessados	

Processo	0003794-40.2017.8.07.0009
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	ISRAEL BONE RIBEIRO SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	HIGOR MACHADO CAMPOS - DF31165-A
Polo Passivo	MICHELE RIBEIRO SEIXAS
Advogado(s) - Polo Passivo	JESSICA SANTOS NUNES SAMPAIO - DF50197-A
Terceiros interessados	

Processo	0711887-84.2018.8.07.0018
Número de ordem	36
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIACARTÃO BRB S.A. VICTOR HUGO SOARES COSTA - DF53123-A ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF11361-A
Polo Passivo	LUCI ROSANE ANDRE SILVA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA - DF44343-A
Terceiros interessados	

Processo	0703984-32.2017.8.07.0018
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	PAULO CASTELO BRANCO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Polo Passivo	IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP1850640A CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP2031660A
Terceiros interessados	

Processo	0722193-66.2018.8.07.0001
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	REDECARD S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S CAMILA MARINHO CAMARGO - DF41373-A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A
Polo Passivo	BRASILIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF31704-A
Terceiros interessados	

Processo	0704290-21.2018.8.07.0000
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	MATHEUS WINICIUS AZEVEDO PRADO BASILIO

	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
Advogado(s) - Polo Ativo	LORENA DOMINGOS MELO - DF26246-A ROBERTO ESTEVES LIMA - DF0009159A
Polo Passivo	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB MATHEUS WINICIUS AZEVEDO PRADO BASILIO
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO ESTEVES LIMA - DF0009159A LORENA DOMINGOS MELO - DF26246-A
Terceiros interessados	

Processo	0007806-41.2015.8.07.0018
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO MARCIENE CAVALCANTE DE SOUZA PEDRO LEONARDO SILVA BARBOSA ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES - DF0046723A TIAGO CORREIA DA CRUZ - DF25182-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. MARCIENE CAVALCANTE DE SOUZA PEDRO LEONARDO SILVA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP TIAGO CORREIA DA CRUZ - DF25182-A DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES - DF0046723A
Terceiros interessados	

Processo	0705328-53.2018.8.07.0005
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO SOARES FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553-A
Polo Passivo	WELTON COSTA DIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700271-29.2019.8.07.0002
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	U. G. D. C. I. P. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL FRANCISCO FERREIRA DA COSTA - DF47958-A
Polo Passivo	I. P. D. C. U. G. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL FRANCISCO FERREIRA DA COSTA - DF47958-A
Terceiros interessados	

Processo	0737787-57.2017.8.07.0001
Número de ordem	43
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL ROLIM SILVA - DF41545-A GABRIELA CHAVES DE CASTRO - DF41423-A FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS - DF48091-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	ADRIANO ANGELO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	NAYARA RODRIGUES ALMEIDA DE FARIAS SOARES - DF37225-A MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA - DF37451-A CAMILLA PIRES LOMBARDI - DF28405-A
Terceiros interessados	

Processo	0727811-58.2019.8.07.0000
Número de ordem	44
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ANITA MARIA MIGNOSO FIORESE
Advogado(s) - Polo Ativo	MATEUS LOBO SILVA - GO28539
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0729775-83.2019.8.07.0001
Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	INGRID FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER VIANA SILVA - DF19022-A
Polo Passivo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S
Terceiros interessados	

Processo	0701342-38.2020.8.07.0000
Número de ordem	46
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	WAINE MARQUES DAMANTI LUCIMAR ALVES DOS SANTOS DAMANTI
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIO JOSE DA ROCHA - DF0023640A
Polo Passivo	DUARTE- EDIFICIO SUNVILLE CANDEIAS LTDA DUARTE CONSTRUCOES S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILIA MOREIRA BELO - PE2354800A
Terceiros interessados	

Processo	0702787-91.2020.8.07.0000
Número de ordem	47
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MELQUIADES ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA - DF49930-A VINICIUS PASSOS DE CASTRO - DF50242-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF11361-A DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA - DF36998-A
Terceiros interessados	

Processo	0701720-08.2018.8.07.0018
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	LUANI DIAS SOUZA BRB BANCO DE BRASILIA SA CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIACARTÃO BRB S.A. IVANA LUCIA MARTINS - DF5444400A VICTOR HUGO SOARES COSTA - DF53123-A ERIKA RODRIGUES ROCHA LESSA - DF2906800A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA CARTÃO BRB S/A LUANI DIAS SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIACARTÃO BRB S.A. VICTOR HUGO SOARES COSTA - DF53123-A IVANA LUCIA MARTINS - DF5444400A
Terceiros interessados	

Processo	0726931-66.2019.8.07.0000
Número de ordem	49
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Polo Ativo	JOAO LUIZ PRATES BELAGUARDA TANIA MARIA FLORES BELAGUARDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA - DF28758-A MARCELO ROZENDO VIANNA - DF50471-A
Polo Passivo	LUIZ CARLOS BUENO ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO
Advogado(s) - Polo Passivo	VANDERLEY MACENO DE OLIVEIRA - GO42282
Terceiros interessados	

Processo	0724189-68.2019.8.07.0000
Número de ordem	50
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CONSTRUCOES ACNT LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA - DF51417-A FABIO BROILO PAGANELLA - DF11842-A
Polo Passivo	DIERLEY DE ALMEIDA RODRIGUES JOAO TORRACCA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA - DF27266-A JULIO CEZAR BEZERRA - RJ1347000A PAULA FERNANDA PIMENTEL DE SOUZA - RJ157587
Terceiros interessados	

Processo	0724099-60.2019.8.07.0000
Número de ordem	51
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BEATRIZ CORREA DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS - SP351050-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0708861-69.2017.8.07.0000
Número de ordem	52
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BIANCA RIVELLI CAPUCCIO
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO CESAR NICOLA - DF12191-A WLADIMIR FOGAGNOLI FERRAZ - DF19880-A
Polo Passivo	ALEXANDRE COSTITI CAPUCIO
Advogado(s) - Polo Passivo	KARINE RODRIGUES BRAGA NAVARRO - GO34462
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0703461-69.2020.8.07.0000
Número de ordem	53
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TIAGO CASTRO DA SILVA - DF45223-A
Polo Passivo	MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA - DF39481-A
Terceiros interessados	

Processo	0725585-80.2019.8.07.0000
Número de ordem	54
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	LEONOA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	FIDEL MARCA VASQUEZ
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE - DF36894-A
Terceiros interessados	

Processo	0722412-48.2019.8.07.0000
Número de ordem	55
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF38706-A
Polo Passivo	ANDRADE E GUIMARAES INDUSTRIA FABRICACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP CARLOS ALEXANDRE BARBOZA ROZALINO MARCELO DE ANDRADE MUNIZ
Advogado(s) - Polo Passivo	CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF45107-A
Terceiros interessados	

Processo	0039685-20.2015.8.07.0001
Número de ordem	56
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG1152350-A
Polo Passivo	SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 04 FELLIPE RANDOLFO DE LIMA SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO CARNEIRO BRASIL - DF29425-A JOSE ALVES COELHO - DF23468-A MARCELO MOURA COELHO - DF22931-A
Terceiros interessados	robert fernades trindade melo

Processo	0725661-07.2019.8.07.0000
Número de ordem	57
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NEIVA DARC I VELOSO
Advogado(s) - Polo Passivo	RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA - DF43661-A
Terceiros interessados	

Processo	0725598-79.2019.8.07.0000
Número de ordem	58
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	A. V. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0727606-29.2019.8.07.0000
Número de ordem	59
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA E DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E ORGAOS VINCULADOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA - DF0059419A INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083-A GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244-A LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF5606600A
Polo Passivo	CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA - DF58524-A
Terceiros interessados	

Processo	0702663-25.2018.8.07.0018
Número de ordem	60
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	OZILDA SILVA DE SIQUEIRA DO PRADO
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0726801-76.2019.8.07.0000
Número de ordem	61
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ALEXANDRE SOUSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	REBECA DE LIMA SEBBA - DF53956-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0726870-11.2019.8.07.0000
Número de ordem	62
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0726701-24.2019.8.07.0000
Número de ordem	63
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FRANCISCO HILTON DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DAVI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA - DF18719-A
Terceiros interessados	

Processo	0727453-93.2019.8.07.0000
Número de ordem	64
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
Advogado(s) - Polo Ativo	ERICA SABRINA LINHARES SIMOES - DF42704-A
Polo Passivo	RODRIGO DE JESUS HOLTERMANN
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0040461-66.2015.8.07.0018
Número de ordem	65
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOSEZITO ALVES DA SILVA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUIS FERNANDO GONCALVES AGUIAR - DF40800-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL JOSEZITO ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUIS FERNANDO GONCALVES AGUIAR - DF40800-A
Terceiros interessados	

Processo	0708197-13.2019.8.07.0018
Número de ordem	66
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	VASCONCELOS RODRIGUES MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	ELTON SANTOS CARDOSO - DF35438-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713168-95.2019.8.07.0000
Número de ordem	67
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	SARA GABRIELA SILVA DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0705477-93.2020.8.07.0000
Número de ordem	68
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ARMANDO MAMORU FUGITA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S FLAVIO NEVES COSTA - DF28317-A
Terceiros interessados	

Processo	0703903-35.2020.8.07.0000
Número de ordem	69
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	SERGIO FERREIRA DE CAMARGO SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO - DF57431-A WELLINGTON PEREIRA MORAIS - DF55181-A
Polo Passivo	RAPIDO TRANSPAULO LTDA RAPIDO TRANSPAULO LTDA SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	VITOR CAMARGO SAMPAIO - SP385092
Terceiros interessados	

Processo	0710170-03.2019.8.07.0018
Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	P. A. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0713617-67.2017.8.07.0018
Número de ordem	71
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDUARDO CARVALHO HORTA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANILO PRUDENTE LIMA - DF42790-A RUBSTENIA SONARA SILVA - DF38154-A LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF45157-A ANDREIA MENDES SILVA - DF48518-A MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811-A RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829-A
Terceiros interessados	

Processo	0709633-07.2019.8.07.0018
Número de ordem	72
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CRISTIANE FURTADO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	BARBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM - DF45974-A GUILHERME DA HORA PEREIRA - DF36863-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0722637-68.2019.8.07.0000
Número de ordem	73
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	RICARDO JOSE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - DF46682-A
Polo Passivo	AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0723586-92.2019.8.07.0000
Número de ordem	74
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	JONATAN BARROS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0725791-94.2019.8.07.0000
Número de ordem	75
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Polo Passivo	CLARICE MOREIRA DA VEIGA
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF34065-A
Terceiros interessados	

Processo	0722415-34.2018.8.07.0001
Número de ordem	76
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	NIVIO BOELTER BRAZ
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILA MEREGALLI - RS7526200A ENIO MEREGALLI JUNIOR - RS6745600A
Terceiros interessados	

Processo	0715733-32.2019.8.07.0000
Número de ordem	77
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A
Polo Passivo	MARIA MENDONCA DOS REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO - DF24920-A
Terceiros interessados	

Processo	0703706-17.2019.8.07.0000
Número de ordem	78
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	WILLIAM RIBEIRO MOURAO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704664-03.2019.8.07.0000
Número de ordem	79
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	DANIELA PINTO DE ARAUJO MOREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	POLLYANA MARLEY MOREIRA GONTIJO - DF0038888A
Terceiros interessados	

Processo	0709313-45.2018.8.07.0000
Número de ordem	80
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDAO JOAO BAPTISTA DE PAULA PINTO JORGE FURUSHO JOSE EMETERIO NUNES NEVES JOSE EXPEDITO DE SOUZA JOSE HENRIQUE RODRIGUES NAVA JULIO DE ALMEIDA LESSA JURANDIR CAMARGO DE MAGALHAES LINDAURA VIEIRA MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA LUCIA VITORINO BORBA - DF929-A
Terceiros interessados	

Processo	0710324-75.2019.8.07.0000
Número de ordem	81
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460-A
Terceiros interessados	

Processo	0714198-68.2019.8.07.0000
Número de ordem	82
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO PERMAN FERNANDES - DF53636-A THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO - DF19573-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A
Terceiros interessados	

Processo	0707151-43.2019.8.07.0000
Número de ordem	83
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF40996-A
Polo Passivo	LOURIVAL LEITE FERREIRA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA - TO698-A
Terceiros interessados	

Processo	0703684-56.2019.8.07.0000
Número de ordem	84
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	C. N. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON SOARES DE SOUSA - DF37355-A
Polo Passivo	J. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE DA SILVA LEAO - DF10606-A
Terceiros interessados	

Processo	0710320-38.2019.8.07.0000
Número de ordem	85
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA DE CARLI ZISMAN - DF56340-A BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208-A
Polo Passivo	INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	BARBARA FRACARO LOMBARDI - PR43628 JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S
Terceiros interessados	

Processo	0006686-43.2017.8.07.0001
Número de ordem	86
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MONICA OLIVEIRA ISENSEE
Advogado(s) - Polo Passivo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA - DF0026844A PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA - DF0015456A
Terceiros interessados	

Processo	0717620-51.2019.8.07.0000
Número de ordem	87
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751-A
Polo Passivo	ESTEVAM FONSECA DE AMORIM NETO MONICA ALVES MESQUITA DE AMORIM
Advogado(s) - Polo Passivo	SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA - DF38263-A
Terceiros interessados	

Processo	0720223-34.2018.8.07.0000
Número de ordem	88
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE PIRES FAIM FAIAD - DF0015033A
Polo Passivo	FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671-A MURILO BOUZADA DE BARROS - DF11467-A RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA - DF43091-A
Terceiros interessados	

Processo	0716056-37.2019.8.07.0000
Número de ordem	89
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS LEONIDAS ALVES DA COSTA FARIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF28944-A LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF41709-A
Polo Passivo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A
Terceiros interessados	

Processo	0005769-12.2013.8.07.0018
Número de ordem	90
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA

	ANTONIO ELOI DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES - DF24636-A DARCIO LUIZ COSTA ELOI - DF4061300A FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA - DF38931-A
Polo Passivo	ANTONIO ELOI DA SILVA COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DARCIO LUIZ COSTA ELOI - DF4061300A FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA - DF38931-A GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES - DF24636-A
Terceiros interessados	

Processo	0702303-76.2020.8.07.0000
Número de ordem	91
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA DOS PRAZERES CARVALHO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0726229-23.2019.8.07.0000
Número de ordem	92
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	EURIPEDES PEGHINI
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO PERFEITO PEGHINI - DF46030-A BRUNO REIS DE SOUZA - DF45976-A
Polo Passivo	VALDETE DOS REIS CORREIA CARLOS AUGUSTO AMARO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	BEN HUR FERREIRA CAMPOS - DF37475
Terceiros interessados	

Processo	0703627-18.2018.8.07.0018
Número de ordem	93
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GERALDO PEREIRA NUNES TOMAZ DOS ANJOS CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS DE LIMA ROCHA - DF5077300A
Terceiros interessados	

Processo	0706501-09.2018.8.07.0007
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	HIMALAIA SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CYNTHIA REGINA BARROS PALMERSTON - GO3236600A
Polo Passivo	SANDRA OLIVEIRA DOS REIS ROSA WILLIAN CESAR ROSA
Advogado(s) - Polo Passivo	VALDECI ALVES DOS SANTOS - DF0043673A
Terceiros interessados	

Processo	0724384-53.2019.8.07.0000
Número de ordem	95
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	SERGIO RAIMUNDINI CAVECHIA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS - DF60780-A MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - DF27230-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702043-18.2019.8.07.0005
Número de ordem	96

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S
Polo Passivo	NELSON AUGUSTA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	WAGNER PEREIRA DA SILVA - DF36467-A WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA - DF55724-A VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA - DF26887-A MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA - DF24652-A
Terceiros interessados	

Processo	0710192-09.2019.8.07.0003
Número de ordem	97
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - DF34392-A
Polo Passivo	JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0029123-61.2016.8.07.0018
Número de ordem	98
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	RAQUEL CAVALCANTI MACHADO LUCIANA MARTINS BRAGA DINIZ NEILANE ADELAIDE VIANA FARIAS CARLOS AUGUSTO FURTADO OLIVEIRA MIRIAM VALENTE LIMA PRADO MULTCON CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CLAUDIO DOLABELLA VIANNA - DF44734-A JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ - DF2600-A ROBERTO DA GAMA CIDADE - DF26005-A EDER RAUL GOMES DE SOUSA - DF23254-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0709174-33.2018.8.07.0020
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBINSON NEVES FILHO - DF8067-A
Polo Passivo	EDILENE NOIA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0708081-61.2019.8.07.0000
Número de ordem	100
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF26871-A
Terceiros interessados	

Processo	0002041-60.2013.8.07.0018
Número de ordem	101
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ALINE MARQUES COSTA IDIANE MARQUES COSTA LIMA ILANE MARQUES COSTA VIEGAS

	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA - DF13108-A CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - DF19290-A
Polo Passivo	SUELI BATISTA DA SILVA SUELEN RODRIGUES DA SILVA rep. por SUELI BATISTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO - DF15009-A SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES - DF26971-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0713560-48.2018.8.07.0007
Número de ordem	102
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	MARCILENE DO NASCIMENTO LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF15894-A
Polo Passivo	MANUEL RENATO RETAMOZO PALACIOS LEILA SIMONE AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ARIELLE PEREIRA DA COSTA SILVA - DF53499-A
Terceiros interessados	

Processo	0723233-52.2019.8.07.0000
Número de ordem	103
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A
Polo Passivo	RAFAELA FRAGA RAMOA ALEXANDRE FRAGA RAMOA MARIA REGINA FRAGA RAMOA
Advogado(s) - Polo Passivo	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A
Terceiros interessados	

Processo	0720673-40.2019.8.07.0000
Número de ordem	104
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ROBERIO MARCOS ALCANTARA
Advogado(s) - Polo Ativo	MONICA PONTE SOARES - DF8396-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Terceiros interessados	

Processo	0723545-28.2019.8.07.0000
Número de ordem	105
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. ANTONIO MIGUEL NEGRELLI
Advogado(s) - Polo Ativo	GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA - DF24565-A
Polo Passivo	CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS - DF38023-A ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF38001-A
Terceiros interessados	

Processo	0708280-63.2018.8.07.0018
Número de ordem	106
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	AUTO POSTO ORIGINAL BRASILIA 414 DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABELLA FLUGEL MATHIAS PASCHOAL - DF5250800A CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF39000-A TERENCE ZVEITER - DF11717-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0727130-88.2019.8.07.0000

Número de ordem	107
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA DAVI LIMA OLIVEIRA - DF50899-A
Polo Passivo	JOAQUIM MIRANDA TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA - DF0025177A
Terceiros interessados	

Processo	0733239-18.2019.8.07.0001
Número de ordem	108
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	DANIELA ALVES PRADO
Advogado(s) - Polo Ativo	IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR - DF53668-A
Polo Passivo	CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A
Terceiros interessados	

Processo	0733738-36.2018.8.07.0001
Número de ordem	109
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	NILO MARTINS FERREIRA FILHO CAMILLA CARNEVALE FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS NOBREGA COSTA - DF38453-A
Terceiros interessados	

Processo	0704385-17.2019.8.07.0000
Número de ordem	110
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA SUSANA GOMES DE ALMEIDA - DF8520-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL GIULLIANNO CACULA MENDES - DF29144-A
Terceiros interessados	

Processo	0700536-20.2018.8.07.0017
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Polo Passivo	CRISTIANA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0704343-44.2019.8.07.0007
Número de ordem	112
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO - GO12603-A
Polo Passivo	JULIO CESAR MANRIQUE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0722159-91.2018.8.07.0001
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARGARET APARECIDA JUNQUEIRA DE MATTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF20120-A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF38809-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A LUCIANE BISPO - DF20853-A JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF49460-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Terceiros interessados	

Processo	0003006-20.2017.8.07.0011
Número de ordem	114
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO GUILHERME CABRAL - DF0038885A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - DF42048-S
Terceiros interessados	

Processo	0700329-39.2018.8.07.0011
Número de ordem	115
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO - DF0028467A
Polo Passivo	MARCELO LUIZ DE AGUIAR
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIENE FERREIRA BARROSO SALOMAO - DF22422-A
Terceiros interessados	

Processo	0719048-68.2019.8.07.0000
Número de ordem	116
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	MILTON BLANCO DE ABRUNHOSA TRINDADE FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL CARVALHO MAYOLINO - DF26342-A
Polo Passivo	ELIANE FIGUEREDO ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO JOSE FARIAS - GO37836
Terceiros interessados	

Processo	0727719-77.2019.8.07.0001
Número de ordem	117
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	GUILHERME SILVEIRA COELHO
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	LUIZ ENY LEAL CORREA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - DF35179-S
Terceiros interessados	

Processo	0705138-17.2019.8.07.0018
Número de ordem	118
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	THAISI ALEXANDRE JORGE - DF35855-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0701056-60.2020.8.07.0000

Número de ordem	119
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	BRASAL REFRIGERANTES S/A VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF58861-A EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF29370-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A
Polo Passivo	FERNANDO E SILVA DE SOUSA 01976120160 FERNANDO E SILVA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0725267-97.2019.8.07.0000
Número de ordem	120
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	EDUARDO COSTA FRANCO RAFAEL COSTA FRANCO
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO AMADO DOS SANTOS - DF29155-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO EDIFICIO VAUPES WALDERLENE DE ASSUNCAO E SILVA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	LEILA TOLOMELI DUTRA - DF3133-A DANIELA DE FATIMA MACEDO RIBEIRO - DF0016838A
Terceiros interessados	

Processo	0705227-56.2017.8.07.0003
Número de ordem	121
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	AMANDA LOPES SAMPAIO
Advogado(s) - Polo Ativo	MILENA MARCONE FERREIRA LEITE - DF39709-A
Polo Passivo	INCORPORACAO GARDEN LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA - GO34945-A ALEX JOSE SILVA - GO32520-A CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO - DF14294-A
Terceiros interessados	

Processo	0722362-19.2019.8.07.0001
Número de ordem	122
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A
Polo Passivo	ROMULO SALIGNAC ARAUJO DE FARIA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE3375300A CAIO DE SOUZA GALVAO - DF41020-A
Terceiros interessados	

Processo	0701550-05.2019.8.07.0017
Número de ordem	123
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	A. C. L. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO MIRANDA LEAL - DF59456-A SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES - DF60651-E
Polo Passivo	R. D. S. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	WESLLEY DE SOUZA SILVA - DF44253-A ROSANGELA PEREIRA ANDRADE - GO0044833A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0700769-48.2017.8.07.0018
Número de ordem	124
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A

Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	POLYONARA DA SILVA VICTOR DO CARMO - DF0029802A
Terceiros interessados	

Processo	0703289-30.2020.8.07.0000
Número de ordem	125
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	ADAILTON RIBEIRO SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAQUEL MAGALHAES DA SILVEIRA - DF41972
Polo Passivo	CONTALVES ASSESSORIA E CONTABILIDADE EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0702478-04.2019.8.07.0001
Número de ordem	126
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	EVELINE MARTINS DA SILVA HELIA MARTINS DA SILVA ANTONIO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA - DF29525-A
Polo Passivo	JOAQUIM FREIRE DA SILVA TATIANE OLIVEIRA DA CRUZ FREIRE
Advogado(s) - Polo Passivo	WELLINGTON PANTALEAO DA SILVA - SP0228235A LARA CAROLINE MIRANDA - DF0053817A
Terceiros interessados	

Processo	0726501-17.2019.8.07.0000
Número de ordem	127
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ELIANE CRISTINA PESTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIANE CRISTINA PESTANA - DF14743-A
Polo Passivo	ANTONIO ROSALVO PAZ DE VASCONCELOS TORRES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO - DF16540-A
Terceiros interessados	

Processo	0709384-65.2019.8.07.0015
Número de ordem	128
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ADAILSON ARANTES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	LENNON DO NASCIMENTO - SP386676-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0713643-48.2019.8.07.0001
Número de ordem	129
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF38706-A
Polo Passivo	ALEXANDRE GUILHERME GUIMARAES DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0709395-85.2019.8.07.0018
Número de ordem	130
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A. L. B. L.

Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0726051-71.2019.8.07.0001
Número de ordem	131
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	COLLECTION MOVEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	EDNILSON PAULA MELO - DF6401-A FABIANNA ALVES MELO - DF49611-A
Polo Passivo	BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A
Terceiros interessados	

Processo	0701843-69.2019.8.07.0018
Número de ordem	132
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. F. S. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0022758-42.2016.8.07.0001
Número de ordem	133
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	JOSENILDO ROMUALDO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDIVALDO JOSE DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0700600-13.2020.8.07.0000
Número de ordem	134
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ANTONIO MIGUEL NEGRELLI
Advogado(s) - Polo Ativo	GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA - DF24565-A
Polo Passivo	CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS - DF38023-A
Terceiros interessados	

Processo	0707807-94.2019.8.07.0001
Número de ordem	135
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ANDRE GOMES CARNEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	CLEYBER CORREIA LIMA - DF35055-A RENATO COUTO MENDONCA - DF34801-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305-A
Terceiros interessados	

Processo	0014169-55.2016.8.07.0003
Número de ordem	136
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ANDERSON CLEITON PINHEIRO LUCIA MEDEIROS DE ARAUJO RENATHA MALAQUIAS DE AZEVEDO FERRAZ THAMIRES FRANCELINO MENDONCA DE MELO WELLINGTON DA COSTA MELO MIRIAN MARA MALAQUIAS DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOICE UCHOA SILVA - DF60230-A DAVI HELIO FONSECA - DF6942-A

Polo Passivo	ANTONIO HERNANI FONTENELE VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO ALVES RABELO - DF25067-A ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA - DF25047-A JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA - DF46647-A
Terceiros interessados	

Processo	0702511-60.2020.8.07.0000
Número de ordem	137
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A LINDSAY LAGINESTRA - DF44162-A EZIO PEDRO FULAN - SP60393-S MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519-S
Polo Passivo	R V SILVA COSMETICOS - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0703354-05.2019.8.07.0018
Número de ordem	138
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	S. R. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0704914-02.2020.8.07.0000
Número de ordem	139
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0707028-88.2019.8.07.0018
Número de ordem	140
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A. L. L. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GEIZA LOPES DE SOUZA

Processo	0713055-44.2019.8.07.0000
Número de ordem	141
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	ANA JULIA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO - DF0024303A
Polo Passivo	FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0005889-83.2016.8.07.0007
Número de ordem	142
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGS INCORPORACAO E EDIFICACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

	ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004-A ALEXANDRE SPEZIA - DF20555-A
Polo Passivo	DARLENE DOS ANJOS ARAUJO VIEIRA VICENTE DE PAULO FERNANDES VIEIRA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	IVAN ALVES LEAO - DF24806-A JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756-A
Terceiros interessados	

Processo	0729629-13.2017.8.07.0001
Número de ordem	143
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL VERA DE OLIVEIRA BATISTA GONTIJO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
Polo Passivo	VERA DE OLIVEIRA BATISTA GONTIJO BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Terceiros interessados	

Processo	0727972-68.2019.8.07.0000
Número de ordem	144
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FERNANDO CELIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA BANCO PAN S.A BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIABANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.BANCO BMG S.A. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Terceiros interessados	

Processo	0006116-16.2011.8.07.0018
Número de ordem	145
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES - DF0004886A ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - DF0005471A
Polo Passivo	FRANCISCA NASCIMENTO BIJOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Terceiros interessados	

Processo	0701579-72.2020.8.07.0000
Número de ordem	146
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	H. B. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0700483-22.2020.8.07.0000
Número de ordem	147
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A

Polo Passivo	PAULO CESAR DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700868-98.2019.8.07.0001
Número de ordem	148
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	GILBERTO GARCIA GOMES SELMA CAETANO SILVA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS DOS PRAZERES FONSECA - DF30588-A ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA - DF0026089A
Polo Passivo	EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF18960-A LUCAS DOS PRAZERES FONSECA - DF30588-A DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF18795-A
Terceiros interessados	

Processo	0024931-73.2015.8.07.0001
Número de ordem	149
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	TECNISA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
Polo Passivo	RENATA BATISTA LOUREIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA - DF0027345A FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF0035799A
Terceiros interessados	

Processo	0707613-82.2019.8.07.0005
Número de ordem	150
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF DANIELE CRISTINE GUILHERME FERREIRA - DF62405-A
Polo Passivo	FLORACI FERREIRA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0717761-70.2019.8.07.0000
Número de ordem	151
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF41229-A RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - SP396605-S
Polo Passivo	JANDINA FERREIRA NOBREGA
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189-A
Terceiros interessados	

Processo	0723313-16.2019.8.07.0000
Número de ordem	152
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A
Polo Passivo	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA - DF54466-A
Terceiros interessados	

Processo	0710860-02.2018.8.07.0007
Número de ordem	153
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF36357-A

	RICARDO DAVID RIBEIRO - DF19569-A
Polo Passivo	ALEX NOBRE MARTINS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0712843-23.2019.8.07.0000
Número de ordem	154
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA - DF0023030A JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF21660 JACKSON DI DOMENICO - DF18493-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702654-29.2019.8.07.0018
Número de ordem	155
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	HC PNEUS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A LIVIA DE MOURA FARIA - DF0027070A
Polo Passivo	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0719727-05.2018.8.07.0000
Número de ordem	156
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	NONNYE FREIRE DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	ITALO ANDERSON PESSOA DE ANDRADE SOBREIRA - DF59282-A
Polo Passivo	CHAVE DE OURO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME ANTONIO MARIA RAIMUNDO SALGUEIRO JOSICLEIDE NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0724635-71.2019.8.07.0000
Número de ordem	157
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA LEITE DE OLIVEIRA - DF4874900A GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A
Polo Passivo	LAYS DANDI DE FREITAS MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA - DF31308-A
Terceiros interessados	

Processo	0709282-05.2017.8.07.0018
Número de ordem	158
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF23788-A GEISON SILVESTRE MEIRA - DF0052505A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL GEISON SILVESTRE MEIRA - DF0052505A JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF23788-A
Terceiros interessados	

Processo	0717677-82.2018.8.07.0007
Número de ordem	159

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	JOSE MENDES DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA - GO20046-A
Polo Passivo	PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO - DF10463-A
Terceiros interessados	

Processo	0719135-58.2018.8.07.0000
Número de ordem	160
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO - DF10463-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL JOAO CARLOS SAAD
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DE ASSIS SOUZA - DF12086-A
Terceiros interessados	

Processo	0709373-61.2018.8.07.0018
Número de ordem	161
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS SOUZA NUNES - DF55019-A LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA - DF5468500-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0718558-80.2018.8.07.0000
Número de ordem	162
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	PETCON CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848-A MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF53881-A
Polo Passivo	FERNANDO PARENTE VIEGAS
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO PARENTE VIEGAS - DF26030-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0701005-56.2019.8.07.0009
Número de ordem	163
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF38706-A
Polo Passivo	MARIA DE LOURDES VIEIRA DE ARAUJO ANGELO ANTONIO VIEIRA BATISTA DE ARAUJO PATRICIA BATISTA VIEIRA CAMBRAIA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO - DF13793-A
Terceiros interessados	

Processo	0725558-31.2018.8.07.0001
Número de ordem	164
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A ELIANE ALMEIDA SIMOES DAHER TANNUS DAHER FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S CAMILA MARINHO CAMARGO - DF41373-A GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766-A FLAVIO DIAS DE ABREU - DF38921-A SINARA MARIANO COSTA - DF25703-A WALDIR DIAS DE ABREU - MG0102291S
Polo Passivo	ELIANE ALMEIDA SIMOES DAHER TANNUS DAHER FILHO

	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	SINARA MARIANO COSTA - DF25703-A FLAVIO DIAS DE ABREU - DF38921-A WALDIR DIAS DE ABREU - MG0102291S CAMILA MARINHO CAMARGO - DF41373-A GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S
Terceiros interessados	

Processo	0700602-60.2019.8.07.0018
Número de ordem	165
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ALAIR CAROLINA CALDAS DE CARVALHO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL ALAIR CAROLINA CALDAS DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0704042-06.2019.8.07.0005
Número de ordem	166
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	GEOVANI DE ARAUJO DANTAS
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA ARAUJO CISI ROCCO - DF26166-A
Polo Passivo	ABIGAIL DE ARAUJO DANTAS ALESSANDRA DE ARAUJO DANTAS MARILIA DE ARAUJO DANTAS
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO HIDEAKI ONO - DF0044826A JUAREZ LOPES JUNIOR - DF43315-A
Terceiros interessados	

Processo	0725610-93.2019.8.07.0000
Número de ordem	167
Classe judicial	HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	COSME SEVERINO DA SILVA GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF21243-A
Polo Passivo	Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0726403-32.2019.8.07.0000
Número de ordem	168
Classe judicial	HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	R. B. D. S. G. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	GEVAL DE OLIVEIRA - DF0029235A
Polo Passivo	J. D. S. V. D. F. E. D. Ó. E. S. D. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0722976-27.2019.8.07.0000
Número de ordem	169
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ANTONIO ROSALVO PAZ DE VASCONCELOS TORRES
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO JUNIOR GAIA PEREIRA - DF30315
Polo Passivo	ELIANE CRISTINA PESTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIANE CRISTINA PESTANA - DF14743-A
Terceiros interessados	

Processo	0724029-74.2018.8.07.0001

Número de ordem	170
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	IGOR RAFAEL DUARTE DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO2355700A
Polo Passivo	LUZIA DA COSTA AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	LARISSA MACHADO BOTELHO - DF25530-A
Terceiros interessados	

Processo	0020920-98.2015.8.07.0001
Número de ordem	171
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Polo Passivo	ROSANGELA MARCELLOS DE ALCANTARA BARROS THAIS DE ALCANTARA MACEDO FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Passivo	GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR - DF0020153A
Terceiros interessados	

Processo	0715826-20.2018.8.07.0003
Número de ordem	172
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ROBERTO DOS REIS CUNHA VELOZO CAMILLA DA SILVA VELOZO CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	AROLDO VELOZO DE CARVALHO JUNIOR - DF0033335A
Polo Passivo	JONES FABIO DA SILVA IVANY DA SILVA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0707843-50.2017.8.07.0020
Número de ordem	173
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	D. D. G. L. A. M. S. S. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FAGUNDES CAMPOS - DF34083-A BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA - DF41579-A
Polo Passivo	M. S. S. C. D. D. G. L. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA - DF41579-A LEONARDO FAGUNDES CAMPOS - DF34083-A
Terceiros interessados	

Processo	0732723-32.2018.8.07.0001
Número de ordem	174
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	MARCUS VINICIUS TIAGO CORREA
Advogado(s) - Polo Passivo	CAROLINA SOBREIRA NICACIO - DF48175-A MAURICIO NICACIO - DF49345-A
Terceiros interessados	

Processo	0705077-47.2018.8.07.0001
Número de ordem	175
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FERNANDO VIEGAS PINHEIRO IRENILDE DE JESUS MEIRELES PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA - DF54645-A ROMULO PINTO RAMALHO - DF3666100A
Polo Passivo	BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A

Terceiros interessados	

Processo	0710323-87.2019.8.07.0001
Número de ordem	176
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FELIPE AUGUSTO BROCKMANN
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE AUGUSTO BROCKMANN - DF48880-A
Polo Passivo	DANIELLE SILVA DE AMORIM
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO - DF0040207A
Terceiros interessados	

Processo	0725743-69.2018.8.07.0001
Número de ordem	177
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	SINDICATO RURAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME TELES GEBRIM - DF0011503A
Polo Passivo	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF20235-A
Terceiros interessados	

Processo	0701073-34.2018.8.07.0011
Número de ordem	178
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	elza regina franco de oliveira mello
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO MARCOS FONSECA DE MELO - SE643-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF49460-A LUCIANE BISPO - DF20853-A
Terceiros interessados	

Processo	0731151-75.2017.8.07.0001
Número de ordem	179
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	GABRIEL TAVARES PIAZZI
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI - RS19399-A
Polo Passivo	P.M AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA VENUSNET TELECOMUNICACOES - EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701095-25.2018.8.07.0001
Número de ordem	180
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276-S
Polo Passivo	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF29296-A
Terceiros interessados	

Processo	0721405-18.2019.8.07.0001
Número de ordem	181
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	J. P. C. B. O. B. C. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. FABIO HENRIQUE BINICHESKI - DF16980-A VALDINEI REIS SOUZA - DF57909-A ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524-A LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233-A GIULLIANO CECILIO CAITANO SIQUEIRA - PE23989-A
Polo Passivo	B. O. B. C. S.

	J. P. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524-A LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233-A FABIO HENRIQUE BINICHESKI - DF16980-A VALDINEI REIS SOUZA - DF57909-A
Terceiros interessados	

Processo	0701009-15.2018.8.07.0014
Número de ordem	182
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A RAISSA MOTTA ADORNO - DF42683-A RENATA FREITAS CARVALHO CALDEIRA - DF6130900A
Polo Passivo	F. R. M. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0710291-04.2018.8.07.0006
Número de ordem	183
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	TELMA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA - DF0025177A
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Terceiros interessados	

Processo	0709592-74.2018.8.07.0018
Número de ordem	184
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA CARMELIA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0714885-45.2019.8.07.0000
Número de ordem	185
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	SIMONE DA COSTA GOUVEIA ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0049306-75.2014.8.07.0001
Número de ordem	186
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	NIZAM GHAZALE - DF0021664A LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF5297-A LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ - DF40720
Polo Passivo	BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ - DF40720 LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF5297-A NIZAM GHAZALE - DF0021664A
Terceiros interessados	

Processo	0003139-68.2017.8.07.0009
Número de ordem	187
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES JOÃO MIGUEL LABRES EUDO ALVES DE FARIAS ANTONIO DOS REIS MAGALHAES WALCIR SILVA IMACULADA BRAGA DOS SANTOS RAIMUNDA MARIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	JASCINEIA COSTA DOS SANTOS - DF51371-A
Polo Passivo	JOAO HABIB DAHER NETO HELVIO DE SANTIAGO DAHER MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS YURI AUGUSTO DAHER
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO - DF3190-A
Terceiros interessados	

Processo	0712767-70.2018.8.07.0020
Número de ordem	188
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	QUINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ADMA MARIA MONTEIRO MACIEL CAVALCANTE LUIZ BESERRA CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269-A FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO2464000A ISRAELE MENDONCA RANGEL - DF0052926A ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS - GO17251-A
Polo Passivo	LUIZ BESERRA CAVALCANTE ADMA MARIA MONTEIRO MACIEL CAVALCANTE QUINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ISRAELE MENDONCA RANGEL - DF0052926A FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO2464000A DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269-A ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS - GO17251-A
Terceiros interessados	

Processo	0005190-13.2016.8.07.0001
Número de ordem	189
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A ANGELA CRISTINA ALVES DE SOUZA BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. MB ENGENHARIA SPE 040 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FELLIPE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO - DF0037675A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A
Polo Passivo	ANGELA CRISTINA ALVES DE SOUZA MB ENGENHARIA SPE 040 S/A BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	FELLIPE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO - DF0037675A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A
Terceiros interessados	

Processo	0034138-11.2016.8.07.0018
Número de ordem	190
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF0024694S RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF0050393A GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF30789

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF30789 MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF0024694S RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF0050393A
Terceiros interessados	

Processo	0062122-65.2009.8.07.0001
Número de ordem	191
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	ANTONIO VILELA MELO ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA - GO7195-S
Terceiros interessados	

Processo	0017878-80.2011.8.07.0001
Número de ordem	192
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS SOCIEDADE ANONIMA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s) - Polo Ativo	WELLINGTON GALDINO - GO0021050A ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO17874-A ADILSON RAMOS - GO0001899A LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO - DF0050367A DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI - DF23165-A FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI - DF0028487A CARLOS LUIZ KUTIANSKI - DF0006850A WILSON PIAZA DA SILVA - GO25150
Polo Passivo	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO - DF0050367A DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI - DF23165-A FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI - DF0028487A CARLOS LUIZ KUTIANSKI - DF0006850A WELLINGTON GALDINO - GO0021050A ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO17874-A ADILSON RAMOS - GO0001899A WILSON PIAZA DA SILVA - GO25150
Terceiros interessados	

Processo	0705307-77.2018.8.07.0005
Número de ordem	193
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	A. J. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS - DF0019494A
Polo Passivo	A. A. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALESSANDRA DA SILVA SANTOS - DF53291-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0704945-06.2017.8.07.0007
Número de ordem	194
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	HUGO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE - CE23954-A
Polo Passivo	
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700336-91.2019.8.07.0012
Número de ordem	195
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187-A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A
Polo Passivo	JANIEL ROCHA SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0710339-24.2018.8.07.0018
Número de ordem	196
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	WANDERSON FERREIRA LOPES DOS SANTOS DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL VINICIUS SOUZA NUNES - DF55019-A LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL WANDERSON FERREIRA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A VINICIUS SOUZA NUNES - DF55019-A
Terceiros interessados	

Processo	0027108-22.2016.8.07.0018
Número de ordem	197
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	SILVIA FERNANDA ROSSI PASSOS - SP253478-A MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318-A ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0039076-37.2015.8.07.0001
Número de ordem	198
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF2977-A
Polo Passivo	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado(s) - Polo Passivo	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628-A ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - DF0037921A
Terceiros interessados	FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO

Processo	0011916-19.2015.8.07.0007
Número de ordem	199
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	TECNISA S.A. TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A

Polo Passivo	SELMA SOARES CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	EUCELIA MADALENA DE SOUZA - DF24877-A
Terceiros interessados	

Processo	0725697-49.2019.8.07.0000
Número de ordem	200
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ROGERIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	EVALDO DE SOUZA DA SILVA - DF0009809A
Polo Passivo	RAFAEL HEITOR DE ANDRADE MARIA ALICE DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	MIGUEL SOUZA GOMES - DF0024723A
Terceiros interessados	

Processo	0703182-97.2018.8.07.0018
Número de ordem	201
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	NESIO SILVA FEITOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0714183-70.2017.8.07.0000
Número de ordem	202
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	LUIS ALBERTO CARMO MARIA AIDA DE ARRUDA SANTOS MARIA APARECIDA DE ASSIS MARIA DE FATIMA BRITO PORTELA SEBASTIAO ALMEIDA PIRES ESPÓLIO DE VEGA SENNA JERONYMO
Advogado(s) - Polo Ativo	AMANDA RABELO DE MESQUITA PELLES - DF34825-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0727998-66.2019.8.07.0000
Número de ordem	203
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	HELEN RACHEL AGUIAR MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	SANDRA BORGES VALENTE - DF00039713
Terceiros interessados	

Processo	0735724-88.2019.8.07.0001
Número de ordem	204
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado(s) - Polo Ativo	JACKSON SARKIS CARMINATI - DF29443-A
Polo Passivo	WALTER JUNIO OLIVEIRA RODRIGUES 04446404105 WALTER JUNIO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0716180-57.2019.8.07.0020
Número de ordem	205
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	ANDRE ANTONIO ALCANTARA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA - DF59702-A
Polo Passivo	WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABRICIO SEGATO CARNEIRO - GO33295-A
Terceiros interessados	

Processo	0709938-88.2019.8.07.0018
Número de ordem	206
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	SEBASTIAO PAES LANDIM DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0721933-55.2019.8.07.0000
Número de ordem	207
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BMG S.A. BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - DF40068-A
Polo Passivo	JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Terceiros interessados	

Processo	0708454-72.2018.8.07.0018
Número de ordem	208
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALEXANDRE DUNGUEL PEREIRA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF0001145A YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA - DF21485-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0753106-83.2018.8.07.0016
Número de ordem	209
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	F. C. L. D. S. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	J. R. A. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	SAUL MACALOS DE PAIVA - DF19993-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0703908-49.2019.8.07.0014
Número de ordem	210
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FLAVIO NEVES COSTA - DF28317-A RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S
Polo Passivo	ANDRE LUIZ DA SILVA VIANA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0024207-81.2016.8.07.0018
Número de ordem	211
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	AMBEV S.A. BICHARA ADVOGADOS DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF0041765A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-S
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL AMBEV S.A. BICHARA ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF0041765A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-S
Terceiros interessados	

Processo	0707172-27.2017.8.07.0020
Número de ordem	212
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	RODRIGO DUARTE EVANGELIO PAULO HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA - DF0007764A WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA - DF60341-A
Polo Passivo	PAULO HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA RODRIGO DUARTE EVANGELIO
Advogado(s) - Polo Passivo	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA - DF0007764A WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA - DF60341-A
Terceiros interessados	

Processo	0703173-80.2018.8.07.0004
Número de ordem	213
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	PAULO HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA - DF0007764A
Polo Passivo	RODRIGO DUARTE EVANGELIO
Advogado(s) - Polo Passivo	ERINALDO DA SILVA MENDES - DF0044107A
Terceiros interessados	

Processo	0041530-87.2015.8.07.0001
Número de ordem	214
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	ANDREA CUNHA MALAFAIA DE FIGUEIREDO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A LUCIANE BISPO - DF20853-A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL BANCO DO BRASIL SA ANDREA CUNHA MALAFAIA DE FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A LUCIANE BISPO - DF20853-A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
Terceiros interessados	

Processo	0705774-80.2019.8.07.0018
Número de ordem	215
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	PARADIGME PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TERENCE ZVEITER - DF11717-A CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF39000-A ISABELLA FLUGEL MATHIAS PASCHOAL - DF5250800A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0006475-93.2016.8.07.0016
Número de ordem	216
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	M. L. E. D. O. H. R. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI - DF23426-A LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF5297-A FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS - DF19132-A MATHEUS SANTOS VILELA - DF51426-A NATHALIA GONCALVES GOMES - DF0052560A VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA - DF44399-A JULIANA MACHADO ATROCK - DF0042297A DANIEL FERREIRA VIEIRA BASILIO CORREA - DF47311-A ANNA CAMYLA ALVES NASCIMENTO - DF0035777A LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - DF0035271A TATIANA TREUHERZ SALOMAO - DF0034136A VICTORINO RIBEIRO COELHO - DF0000146A LAIS BARROS MENDES DE MORAIS - DF0039442A MAGNO MOURA TEXEIRA - DF38404-A MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA - DF41627-A PAOLA GRIBEL BRUGGER SPINA - DF0054643A ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO - DF0029755A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	H. R. D. O. M. L. E. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA - DF41627-A MAGNO MOURA TEXEIRA - DF38404-A ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO - DF0029755A

	PAOLA GRIBEL BRUGGER SPINA - DF0054643A LAIS BARROS MENDES DE MORAIS - DF0039442A ANNA CAMYLA ALVES NASCIMENTO - DF0035777A CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI - DF23426-A DANIEL FERREIRA VIEIRA BASILIO CORREA - DF47311-A FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS - DF19132-A JULIANA MACHADO ATROCK - DF0042297A LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - DF0035271A MATHEUS SANTOS VILELA - DF51426-A NATHALIA GONCALVES GOMES - DF0052560A TATIANA TREUHERZ SALOMAO - DF0034136A VICTORINO RIBEIRO COELHO - DF0000146A VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA - DF44399-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0010583-96.2015.8.07.0018
Número de ordem	217
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0725165-75.2019.8.07.0000
Número de ordem	218
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO ITAUCARD ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187-A
Polo Passivo	MARIA DO CARMO MANGUEIRA FELIX
Advogado(s) - Polo Passivo	EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS - DF28835-A
Terceiros interessados	

Processo	0710837-23.2018.8.07.0018
Número de ordem	219
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA BRAS FERREIRA MACHADO - DF23964-A MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF23582-A
Polo Passivo	EUDES SEIXAS CARDOSO
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVID AMARAL SANTOS - DF4758000A
Terceiros interessados	

Processo	0701523-19.2019.8.07.0018
Número de ordem	220
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. C. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0708607-65.2019.8.07.0020
Número de ordem	221
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	RICARDO TURBIANI BRETAS
Advogado(s) - Polo Passivo	RONALDO FALCAO SANTORO - DF8325-A
Terceiros interessados	

Processo	0700265-91.2020.8.07.0000
Número de ordem	222
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	J. G. S. B. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	MEIGAN SACK RODRIGUES - RS51599-A
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0705631-28.2018.8.07.0018
Número de ordem	223
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FRANCISCA ELISABETH MAGALHAES CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0708221-74.2019.8.07.0007
Número de ordem	224
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	CLEUSA ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0705372-33.2018.8.07.0018
Número de ordem	225
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JULIO CESAR TOSTES
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0708701-87.2017.8.07.0018
Número de ordem	226
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**

Polo Ativo	ELISA HELENA MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA BANCO PAN S.A BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIABANCO DO BRASIL PRISCILA ZIADA CAMARGO - DF40077-S MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A
Terceiros interessados	

Processo	0709611-80.2018.8.07.0018
Número de ordem	227
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LEONIDES DE JESUS TAVARES DOS PASSOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREZA MONTEIRO URANY - DF5661900A
Terceiros interessados	

Processo	0713635-74.2019.8.07.0000
Número de ordem	228
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF43143-A
Polo Passivo	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	

Processo	0705625-15.2018.8.07.0020
Número de ordem	229
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	F. R. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	IMACULADA CONCEICAO PEREIRA GASPAR - DF0009988A
Polo Passivo	L. R. P. H. F. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0718212-95.2019.8.07.0000
Número de ordem	230
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	C. C. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ - DF8856-A
Polo Passivo	L. C. M. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701166-90.2019.8.07.0001
Número de ordem	231
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR ASSOCIACAO DO VILLA GRECIA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR - DF0017739A ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF23092-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DO VILLA GRECIA PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF23092-A PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR - DF0017739A
Terceiros interessados	

Processo	0022317-26.2014.8.07.0003
Número de ordem	232
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	ERANDI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS - DF39396-A JACINTO DE SOUSA - DF40512-A
Polo Passivo	INCORPORACAO GARDEN LTDA INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO - DF14294-A
Terceiros interessados	

Processo	0006785-98.2017.8.07.0005
Número de ordem	233
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	LOYDARNE ARCANJO DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	MICHAEL DAYVISON DA SILVA MARIANO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR - DF14815-A ANTONIO WANDERLAAN BATISTA - DF3983200A
Terceiros interessados	12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN

Processo	0700004-93.2020.8.07.0011
Número de ordem	234
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	LUCAS VINICIUS BITTENCOURT CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0706173-12.2019.8.07.0018
Número de ordem	235
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	TIAGO FERREIRA TEODORO
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHANNA PRADO CARDOSO - DF53787-A ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH - DF45773-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0719835-65.2017.8.07.0001
Número de ordem	236
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	MAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO - DF14294-A
Polo Passivo	MAURO RICARDO CORREIA
Advogado(s) - Polo Passivo	JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA - DF0026844A IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A
Terceiros interessados	

Processo	0719634-05.2019.8.07.0001
Número de ordem	237
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	VAGNER DE JESUS VICENTE - DF41339-A
Polo Passivo	JOAO TAVORA KACOWICZ SILVIA TAVORA
Advogado(s) - Polo Passivo	SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD - DF28790-A
Terceiros interessados	

Processo	0718056-07.2019.8.07.0001
Número de ordem	238
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - DF32425-A
Polo Passivo	ALIX DANTAS BARBOSA VANILDA SOARES BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0706701-85.2019.8.07.0005
Número de ordem	239
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A
Polo Passivo	HAROLDO GOMES DAVID
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA - GO11910-A
Terceiros interessados	

Processo	0719625-43.2019.8.07.0001
Número de ordem	240
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	VAGNER DE JESUS VICENTE - DF41339-A
Polo Passivo	JOAO TAVORA KACOWICZ SILVIA TAVORA
Advogado(s) - Polo Passivo	SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD - DF28790-A
Terceiros interessados	

Processo	0705647-45.2019.8.07.0018
Número de ordem	241
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. GERSON DANTAS VIEIRA - DF56704-A
Polo Passivo	CLAUDINEI NUNES COUTINHO
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF5680400A
Terceiros interessados	

Processo	0710483-61.2019.8.07.0018
Número de ordem	242
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	I. O. D. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0701101-64.2020.8.07.0000
Número de ordem	243
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA**
Polo Ativo	2R PAVIMENTADORA LTDA SANTO EXPEDITO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME MARCOS ANTONIO ROMANO ANA CRISTINA SOARES DE ARAUJO JULIO CESAR ROMANO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONE OLIVEIRA PORTO - DF27631-A
Polo Passivo	DVN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ CEZAR DA SILVA - DF5351-A
Terceiros interessados	

Processo	0727746-63.2019.8.07.0000
Número de ordem	244
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF32855-A MARIA LUCILIA GOMES - DF1892-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0700349-92.2020.8.07.0000
Número de ordem	245
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	M. C. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0002113-47.2017.8.07.0005
Número de ordem	246
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	SUELLEN DE AGUIAR ANDRADE CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL RODRIGO DA CRUZ SANTOS - DF49346-A
Polo Passivo	NELSON RODRIGUES DE AGUIAR FILHO BENEDITA GOMES PEREIRA ROBSON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO DA SILVA REIS - DF21304-A MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO - DF20354-A
Terceiros interessados	12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA 8 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL 8 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo	0712551-35.2019.8.07.0001
Número de ordem	247
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELCIO BERQUO CURADO BROM - GO12000 ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO3191700A MELINA LOBO DANTAS - GO16010-A
Polo Passivo	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO BEZE - DF21419-A LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF21697-A
Terceiros interessados	

Processo	0705778-65.2019.8.07.0003
Número de ordem	248
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**
Polo Ativo	ANTONIO PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CELSO DANIEL LELIS VIEIRA - DF34475-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Terceiros interessados	

Processo	0704963-51.2018.8.07.0020
Número de ordem	249
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CONDOMINIO DA CHACARA 108-B SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS
Advogado(s) - Polo Ativo	SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE - DF32477-A CIRLENE CARVALHO SILVA - DF22792-A
Polo Passivo	SEGISMUNDO JOSE PEREIRA BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	EDER ALVES DE SOUZA BRANT - DF5716500A
Terceiros interessados	

Processo	0036620-80.2016.8.07.0001
Número de ordem	250
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Polo Passivo	ALENICE ALMEIDA MATIAS DA SILVA WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 29 de abril de 2020 .

Alberto Santana Gomes
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0709503-37.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO FERRAZ FERREIRA. Adv(s).: DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0709503-37.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RENATO FERRAZ FERREIRA DECISÃO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização por dano moral, inverteu o ônus da prova para que o Distrito Federal, ora agravante, demonstre a inexistência de nexo causal entre o agravamento das comorbidades descritas pelo autor na inicial (asma e ceratocone) e a suposta omissão do Ente Público em proporcionar o tratamento médico adequado a ele, em razão de se encontrar recolhido no sistema prisional distrital. O agravante alega, em síntese, que comprovou que atuou de forma diligente, apresentando provas documentais de que o autor obteve atendimento médico e medicamentos necessários ao tratamento de suas comorbidades, o que foi confirmado em audiência pelo próprio médico que o assiste, o que é suficiente para afastar sua eventual responsabilidade civil, revelando-se, portanto, desnecessária a inversão do ônus da prova. Requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, seja reformada a decisão que inverteu o ônus da prova. Sem razão, inicialmente, o agravante. Não vislumbro, em princípio, a probabilidade do direito alegado, uma vez que, conforme constou da decisão agravada, o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, o que dificulta a produção de prova pericial diante da escassez de profissionais que se dispõem a realizar esse trabalho pelos valores pagos por este E. Tribunal. Além disso, o Distrito Federal tem melhores condições de produzir essa prova, considerando que dispõe de corpo técnico qualificado para tanto. Por fim, quanto à efetiva comprovação do atendimento às necessidades de saúde do autor, a afastar a responsabilidade civil do Distrito Federal, essa questão se confunde com o mérito e demanda o revolvimento de provas, o que não se coaduna com este juízo de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juiz de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DESPACHO

N. 0074926-36.2007.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF1307000A - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. R: ETERC ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0074926-36.2007.8.07.0001 APELANTE: ETERC ENGENHARIA LTDA - EPP APELADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, intime-se o embargado para, querendo, oferecer resposta aos embargos de declaração (ID 11821826 pág. 3 a 5). Após, conclusos. Brasília, 28/04/2020. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

EMENTA

N. 0006200-75.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCIA MARQUES FURTADO. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA ADULTOS E FAMÍLIA. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO PERICIAL. Comprovado por laudo pericial o trabalho habitual em atividade insalubre, é devido o pagamento do adicional de insalubridade (LC/DF 840/2011, 79, e Decreto Distrital nº 32.547/2010, 3º).

N. 0021299-05.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TECNISA S.A.. A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: LOIDE DA SILVA CHAVES. Adv(s).: DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. Apelação cível. Promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra: o injustificável atraso na entrega do imóvel enseja a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos pelo adquirente, inclusive a título de comissão de corretagem e independentemente da liceidade da cláusula respectiva e da efetiva prestação do serviço, não havendo falar em retenção favorável a quem deu causa à ruptura do vínculo, além de lucros cessantes pela privação do uso do imóvel. Litigância de má-fé configurada ? CPC 80, I.

N. 0011147-86.2016.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF61335 - DENISON OLIVEIRA QUIXABA. Adv(s).: DF57466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO, DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. APELAÇÃOCÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA PARCIALMENTE COMPROVADO. O reconhecimento da união estável requer a demonstração da existência de convivência pública, contínua e duradoura com o propósito de constituir família, requisito que, no caso, somente foi comprovado no período compreendido entre 16/11/90 até 12/2000.

N. 0010998-24.2001.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA. Adv(s).: GO33535 - MARCIA DAMASIO MARTINS, GO23336 - HEBERT ROGERIO ARANTES MATEUS, GO14824 - ELIZETH SILVA DE AQUINO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS. 1. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a habilitação em falência (CTN 187), razão pela qual não há que cogitar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência do devedor. 2. Não comportam redução, sob pena de aviltamento da advocacia, honorários fixados em valor módico (R$ 700,00) que não discrepa das diretrizes do CPC 85, §8°.

N. 0710154-58.2019.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. Atendidos os requisitos legais, deve ser restabelecida a aposentadoria por invalidez total e permanente, indevidamente suspensa, com o pagamento das parcelas do período respectivo, com ressalva das que foram alcançadas pela prescrição.

N. 0707568-12.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IDAMAR BORGES VIEIRA. A: MARIA ANGELICA BORGES VIEIRA. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Indeferimento da inicial. Ordem de emenda atendida. Sentença cassada.

N. 0000375-33.2017.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: GO42388 - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. R: ANDERSON MENEZES COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. despesas do emitente. ABUSIVIDADE. I. Não se conhece do recurso, por ausência de interesse, na parte em que impugna capítulos da sentença que não causam gravame ao recorrente. II. Consoante a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.251.331/RS, a tarifa de cadastro, desde que tipificada em ato normativo padronizador emanado da autoridade monetária competente e prevista no contrato, pode ser cobrada do consumidor ao início da relação contratual. III. É nula cláusula que prevê tarifa ou despesa que sequer especifica o serviço a ser prestado, consoante a inteligência dos artigos 6º, inciso IV, 31, 39, inciso V e 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, da Lei 8.078/1990. IV. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

N. 0714262-12.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, RJ125212 - PATRICIA SHIMA, RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: HEBER SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PLANO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CANCELAMENTO. PLEITO DE MANUTENÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA E DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. I. Em se tratando de litígio proveniente da atuação da operadora e da administradora de benefícios, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva de ambas para a demanda que tem por objeto a manutenção do plano de saúde. II. Se a operadora cumpriu espontaneamente a sentença que determinou a continuidade do plano de saúde, não remanesce para a administradora de benefícios interesse recursal para postular a sua reforma. III. Recurso conhecido em parte e desprovido.

N. 0037712-98.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: STELA DALVA ABRITTA. Adv(s).: DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH, DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, DF25622 - CLEDSON BISCOLI. A: MARIA DA GRACA SABINO MIZIARA DE BARROS. Adv(s).: DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: MARIA DA GRACA SABINO MIZIARA DE BARROS. Adv(s).: DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: STELA DALVA ABRITTA. Adv(s).: DF25622 - CLEDSON BISCOLI, DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE ACOLHE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARA A NULIDADE DA EXECUÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA SENTENÇA QUE POSTERIORMENTE FORMALIZA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. I. Na hipótese em que a sentença que acolhe os embargos à execução declara a nulidade da execução, não se justifica processualmente a fixação de novos honorários de sucumbência na sentença que posteriormente formaliza a sua extinção. II. Recurso desprovido.

N. 0008239-21.2014.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EVANGELISTA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. Adv(s).: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO. R: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. Adv(s).: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO. R: EVANGELISTA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO DA SENTENÇA FAVORÁVEL AO RECORRENTE. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERDADE NÃO DESCONSTITUÍDA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO DE CONTRATO. LICITUDE. MORA NÃO AFASTADA. I. Não há interesse recursal quanto à pretensão que coincide com o provimento jurisdicional outorgado. II. Se a declaração de hipossuficiência, que se presume verdadeira, não tem a sua idoneidade desconstituída por prova em sentido contrário, deve ser mantida a decisão que defere a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98, caput, e 99, § 3º, do Código de Processo Civil. III. Não há ilegalidade na cláusula contratual que prevê, para a hipótese de inadimplência, a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. IV. Consoante as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.251.331/RS e 1.578.553/SP, cuja observância prestigia os princípios da segurança jurídica e da isonomia, as tarifas de cadastro e de registro do contrato, desde que expressamente convencionadas, podem ser validamente cobradas do consumidor. V. Se as prestações do empréstimo deixaram de ser pagas e não houve cobrança de nenhum encargo financeiro ilícito ou abusivo no período da normalidade contratual, não há que se falar em descaracterização da mora. VI. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso do réu conhecido em parte e desprovido.

N. 0702839-55.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. A: LOIANE NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: LOIANE NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUSA INDEVIDA DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. I. Recusa indevida de atendimento médico-hospitalar provoca dano moral passível de compensação pecuniária. II. Em atenção às particularidades do caso concreto, a quantia de R$ 15.000,00 compensa adequadamente o dano moral e não degenera em enriquecimento injustificado. III. O exercício regular do direito de recorrer não traduz litigância temerária apta a respaldar a aplicação de multa, consoante a inteligência dos artigos 80, inciso VII, e 81 do Código de Processo Civil. III. Recurso do Réu desprovido. Recurso da Autora parcialmente provido.

N. 0718894-39.2018.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: SEVOI - RESTAURANTES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO PODE SUBSISTIR. SENTENÇA CASSADA. I. Consoante a inteligência do artigo 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005, antes da decretação da quebra do devedor e, consequentemente, da nomeação de administrador judicial, não é cabível deliberar sobre sua remuneração e eventual antecipação do valor respectivo. II. Matéria que só se insere no processo depois da decretação da falência não pode ser objeto de deliberação judicial no contexto do juízo de admissibilidade da petição inicial. III. De acordo com a estrutura do ?Procedimento para a Decretação da Falência?, previsto nos artigos 94 a 101 da Lei 11.101/2005, o julgamento do pedido de falência não pode ser condicionado à garantia prévia do pagamento da remuneração do administrador judicial, muito menos a própria admissibilidade da petição inicial, na medida em que, sem a decretação da quebra, essa matéria sequer adenta a arena processual. IV. A

frustração da execução individual, fundamento para a decretação da falência (LF, art. 94, II), não pode ser validamente invocada para embasar a exigência de caução para garantir a remuneração do administrador judicial. V. Recurso conhecido e provido.

N. 0723762-05.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: SIDINEY DE SOUZA BREGUEDO. Adv(s).: DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. RECURSO CONHECIDO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CAESB. IMÓVEL PROVIDO DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO. CÁLCULO DA TARIFA PELA MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES CONSUMIDORAS. FALTA DE AMPARO JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. I. Atende ao princípio da dialeticidade a apelação cujas razões são aptas a descortinar o inconformismo da apelante e a pretensão revisional deduzida. II. A tarifa de água deve refletir o consumo medido pelo hidrômetro ou o ?consumo mínimo?, assim considerado aquele inferior a 10m3, consoante se extrai da interpretação dos artigos 29, inciso I, e 30, incisos III e IV, da Lei 11.445/2007, do artigo 2º, § 1º, da Lei Distrital 442/1993, dos artigos 3º, incisos IV e VI, 28, 31, 32 e 37 do Decreto Distrital 26.590/2006, e dos artigos 84 e 100, §§ 1º e 2º, da Resolução ADASA 14/2011. III. Havendo uma ou várias unidades de consumo no imóvel, o cálculo da tarifa deve ser feito com base no ?consumo faturado?, ou seja, no consumo medido pelo hidrômetro ou no ?consumo mínimo?, conforme estabelece o artigo 106 da Resolução ADASA 14/2011. IV. Se o imóvel é provido de apenas uma ligação e o fornecimento medido por um único hidrômetro, não há amparo jurídico para o cálculo da tarifa de água com base na multiplicação do ?consumo mínimo? pelo número de unidades consumidoras. V. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0005422-88.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0037322A - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: RICARDO DE SOUSA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE ADJUDICAÇÃO JUDICIAL ANTES DA PENHORA. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGADO QUE INSISTE NA PENHORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 8º DO CPC. I. São tempestivos embargos de terceiro opostos dentro dos marcos temporais do artigo 675 do Código de Processo Civil. II. Longe de traduzir cerceamento de defesa, o julgamento antecipado do mérito é um imperativo legal quando o cenário dos autos descortina o predomínio da matéria de direito e a suficiente elucidação da matéria de fato relevante para a resolução do litígio, a teor do que dispõem os artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil. III. Imóvel adquirido por meio de adjudicação judicial efetivada antes da sua constrição, com a consequente consolidação da posse do adquirente, pode ser protegido mediante embargos de terceiros, consoante a inteligência do artigo 674, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. IV. À falta de averbação do cumprimento de sentença e de má-fé do adquirente, não induz fraude à execução adjudicação judicial regularmente operada antes da constrição. V. De acordo com os artigos 797, parágrafo único, e 908, § 2º, do Código de Processo Civil, a precedência da penhora assegura a satisfação prioritária do crédito. VI. Os ônus da sucumbência devem ser atribuídos ao embargado na hipótese em que ele, apesar de ciente da aquisição do imóvel pelo embargante, insiste na validade da constrição e provoca a oposição ou o prosseguimento dos embargos de terceiro. VII. Aplica-se o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, na hipótese em que a incidência do § 2º resultar em honorários de sucumbência exorbitantes e desproporcionais. VIII. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0704776-03.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LEONARDO BORGES TAFFNER. A: JULIANA RODRIGUES MARTINEZ TAFFNER. Adv(s).: DF30365 - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA. R: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. Recurso desprovido.

N. 0700762-27.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: SABRINA DA MOTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO OU CONVERSÃO DA DEMANDA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO MANTIDA. I. Deve ser mantida a sentença que, mais de 4 meses depois da propositura da ação de busca e apreensão, extingue o processo devido à falta de cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação ou da conversão autorizada em lei. II. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0703028-45.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. ATRASO NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO DE LIBERAÇÃO DE IMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL DOS ENCARGOS. I. Reforço argumentativo não constitui inovação recursal vedada pela legislação processual; II. À luz do artigo 504 do Código de Processo Civil, valoração probatória não transpõe os limites do processo em que foi realizada. III. Descumprida a obrigação de entrega da documentação necessária à liberação dos imóveis alienados fiduciariamente depois da quitação do débito, incide a multa estipulada contratualmente pelo período de atraso. IV. Verificada a assimetria da sucumbência recíproca, os honorários devem ser arbitrados segundo a proporcionalidade prescrita no artigo 86 do Código de Processo Civil. V. Apelação principal desprovida. Apelação adesiva provida parcialmente.

N. 0704447-91.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CLAUDIA TERESA LOPES SOARES. Adv(s).: DF13481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA, DF12753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. Recurso desprovido.

N. 0725862-96.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. R: AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA. Adv(s).: DF38696 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA. R: PAULO MARCUS DE VASCONCELOS. R: MARCIO GARCIA. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. I. Segundo a inteligência do artigo 50 do Código Civil (redação anterior à Lei 13.874/2019), a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica para permitir a afetação do patrimônio dos sócios ou administradores da pessoa jurídica deve se basear em fatos concretos reveladores de ?desvio de finalidade? ou ?confusão patrimonial?. II. Possível dissolução irregular da sociedade empresária e ausência de bens penhoráveis não descortinam, por si só, ?desvio de finalidade? ou ?confusão patrimonial?, pressupostos sem os quais não se legitima a desconsideração da personalidade jurídica. III. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712286-83.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANTA IZABEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. R: JOAO LUIZ RODOLFO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS, DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO

DOS SANTOS MENESES. R: TODESCREDI S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARMÁRIOS PLANEJADOS. VÍCIOS NA INSTALAÇÃO. OPÇÃO DO CONSUMIDOR PELA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. LEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. Vícios de qualidade na instalação de armários planejados, demonstrados por prova pericial, legitimam a opção do consumidor pela restituição dos valores pagos, ou seja, pelo desfazimento do contrato, a teor do que dispõe o artigo 20, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. II. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715253-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: BIANCA FIGUEIREDO TELES LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE IMÓVEIS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ? CNIB. DESCABIMENTO. I. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, criada pelo Provimento 39/2014, do Corregedor Nacional de Justiça, para ?recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados?, não comporta utilização para pesquisa de imóveis para fins de penhora. II. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0019869-18.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RICARDO MIGUEL FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIFICIO SERRA DO MAR. Adv(s).: DF30896 - MARIA DA GLORIA SILVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. Recurso desprovido.

N. 0719357-89.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HARD ROCK BRAZIL GERENCIAMENTO DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: RJ133097 - FLAVIA FREIRE DE CARVALHO DUTRA FERREIRA. R: PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. R: MAURICIO TUTIDA IRYODA. Adv(s).: DF0032564A - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A CORRÉU NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO CORRÉU QUE APRESENTOU DEFESA. I. Em ação indenizatória não há litisconsórcio passivo necessário entre os possíveis responsáveis pelos danos afirmados pelo autor da demanda, consoante a inteligência do artigo 114 do Código de Processo Civil. II. Em se tratando de litisconsórcio passivo facultativo, a desistência da demanda em relação a corréu ainda não citado independe da aquiescência do réu que apresentou defesa, consoante a inteligência do artigo 485, §§ 4° e 5º, do Código de Processo Civil. III. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0011839-33.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: F.E MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP. Adv(s).: GO1712500A - IVAN JOSE THOMAZI. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ATOS POSTULATÓRIOS PELO EXECUTADO. DESCABIMENTO. I. À luz do princípio da sucumbência, encartado no artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, a dedução de um único pedido pelo executado durante a tramitação do cumprimento de sentença, rejeitado pelo juiz, não autoriza o arbitramento de honorários advocatícios em proveito do seu advogado na hipótese de extinção por abandono. II. Ante o significado e a amplitude do princípio da sucumbência, o exequente não pode ser considerado vencido e, por conseguinte, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, quando a execução ? ou o cumprimento de sentença ? for extinta sem a satisfação do seu crédito, salvo quando o executado praticar atos postulatórios em face de atos executivos. III. Recurso desprovido.

N. 0726022-24.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. A: IBSON LOHAN SANTOS MACEIÓ. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO; Rep(s).: MARIA CELESTE BEZERRA DOS SANTOS. A: LORRANE SANTOS MACEIO. A: ALLAN KARDEC GUIMARAES MATOS MACEIO. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO DE PLANO. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. I. De acordo com a inteligência do artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a presunção de verdade da declaração de insuficiência de recursos é meramente relativa e por isso pode ser desacreditada por prova em contrário ou mesmo por elementos contrastantes presentes nos autos. II. O artigo 5º, caput, da Lei 1.060/1950, enfatiza o caráter relativo da presunção que resulta da declaração da própria parte ao dispor que o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deve julgá-lo de plano. III. Se não estiver convencido do direito ao benefício legal ou se detectar indicativos de que a hipossuficiência declarada não corresponde à realidade dos autos, ao juiz cabe, antes de se pronunciar a respeito, proporcionar que a parte comprove a veracidade da declaração firmada, consoante a cautela imposta pelo § 2º do artigo 99 da Lei Processual Civil. IV. Recurso conhecido e provido em parte.

N. 0725216-86.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IONE CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: João Fortes Engenharia S.A. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. UNIDADE PATRIMONIAL. I. Não é necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para a constrição de bens pertencentes às filiais da empresa executada. II. Filial é estabelecimento secundário indissociável da matriz, ou seja, não constitui pessoa jurídica distinta, como se depreende dos artigos 969 do Código Civil e 4º, inciso X, da Lei 8.934/1994. III. A existência de um ou mais estabelecimentos empresariais secundários não infirma a unidade patrimonial da sociedade empresária, a despeito dos registros fiscais próprios. IV. Recurso conhecido e provido.

N. 0033084-32.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: ALMIR JOSE FERNANDES DA SILVA. R: DANIELLA RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF0008019A - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. FALTA DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA E DE INSUMOS. FORTUITO INTERNO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSIÇÃO SEM AMPARO LEGAL E CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO. I. Pretensão indenizatória fundada no descumprimento de obrigação contratual submete-se à prescrição decenal do artigo 205 do Código Civil. II. De acordo com a inteligência do artigo 393 do Código Civil, carências profissionais e de insumos constituem fortuitos internos que não têm o condão de elidir a responsabilidade civil da incorporadora pelo atraso na entrega do imóvel. III. Segundo a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.635.428/SC, ?a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes?. IV. Na esteira do julgamento do Recurso Especial 1.599.511/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador o pagamento da comissão de corretagem, desde que atendidos os princípios da informação e da transparência. V. É ilegal a imposição ao consumidor do pagamento de despesa administrativa da incorporadora sem respaldo legal e contratual. VI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0715293-33.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. R: CLINICA BIODIGEST LTDA. Adv(s).: DF4202400A - MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE. MONITÓRIA. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. A apelação contém os fundamentos de fato e de direito aptos à impugnação específica da sentença. 2. Provada a prestação dos serviços e não comprovado o adimplemento da obrigação, não há se cogitar de excesso de cobrança.

N. 0025399-71.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: RODRIGO BENTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FALTA DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E DE INSUMOS. CASO FORTUITO INTERNO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS E IPTU. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE APÓS A ENTREGA DAS CHAVES. I. De acordo com a inteligência do artigo 393 do Código Civil, carências profissionais e de insumos constituem fortuitos internos que não têm o condão de elidir a responsabilidade civil da incorporadora pelo atraso na entrega do imóvel. II. Segundo a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.635.428/SC, ?a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes?. III. A translação do encargo de pagamento das despesas condominiais e dos impostos relativos ao imóvel, do incorporador para o adquirente, somente ocorre com a efetiva entrega das chaves do imóvel. IV. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0710427-79.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: ANDREA MENEZ VIEIRA. Adv(s).: DF46942 - ANDREA MENEZ VIEIRA. Ação cominatória. Cobrança de valores. Ausência de relação jurídica entre as partes. Excesso de ligações telefônicas e mensagens de texto. Ofensa à integridade psicológica da autora. Dano moral in re ipsa. Descumprimento de decisão judicial. Incidência da multa cominatória vencida. Redução descabida.

N. 0716224-39.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ALEXANDRE DE SOUSA CARLOS. Adv(s).: DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. AGRAVO INTERNO. DESPACHO IRRECORRÍVEL. É irrecorrível a mera providência para impulsionar o andamento processual.

N. 0719408-03.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA. R: GEORGE GOMES GUEDES. R: ELIDA KLIER DANTAS. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. Agravo de interno. O cumprimento de sentença deve guardar estrita fidelidade à coisa julgada, o que foi observado no caso.

N. 0717701-97.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IVAN CABRAL TURRA. A: LINA MARIA CABRAL TURRA. A: ELIANE CRISTINA CABRAL TURRA. A: VITOR CABRAL TURRA. Adv(s).: MG110740 - PATRICIA ANDRADE PERDIGAO COSTA. R: MARIA FRANCISCA THEREZA CABRAL TURRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA MARIA CABRAL TURRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILA TURRA MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. T: FABRICIO ZANELLA DUARTE. Adv(s).: DF0024563A - FABRICIO ZANELLA DUARTE. Agravo de instrumento. Inventário. Nomeação de inventariante designado no testamento do autor da herança não viola a ordem disposta no CPC/15 617, aplicável quando ausente a manifestação de vontade.

N. 0719847-14.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MOHR. Adv(s).: DF29920 - GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS, DF35338 - CAROLINE ROSA DIAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. 1. A liquidação de sentença deve guardar estrita fidelidade à coisa julgada. Assim, o cálculo pericial, fidedigno à sentença, não comporta modificação. 2. Ausente a determinação na sentença exequenda, não se cogita de compensação do débito executado com os valores recebidos a título de Diferença de Reserva Matemática ? DRM.

N. 0700757-83.2019.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDIM DOS BANDEIRANTES. Adv(s).: DF0017327A - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. R: JOAO ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Embargos declaratórios. Ausência de vícios ? CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0023056-68.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: RJ17119 - SERGIO EDUARDO FISHER. R: SERGIO AUGUSTO LOURENCAO. Adv(s).: DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0716346-83.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADELIO FERREIRA SOARES. Adv(s).: DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cobrança. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários. Planos Collor I e II. Prescrição vintenária consumada.

N. 0703581-92.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF29352 - THIAGO BEZE. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Embargos declaratórios: providos, com efeito modificativo, para sanar omissão relativa aos honorários de sucumbência recursal - CPC 85, § 11.

N. 0719292-94.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO DE FREITAS MELLO. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Adv(s).: DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. É vedada a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo hipótese, alheia ao caso, de legitimidade extraordinária. 2. A necessidade de cálculos aritméticos para determinar o quantum debeatur a partir de parâmetros estabelecidos na sentença, não interfere na liquidez da obrigação nela reconhecida. 3. Ante a continuidade dos serviços prestados, sem oposição da parte que lhe outorgou, caracterizada a prorrogação tácita do mandato.

N. 0714146-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPOLIO DE LEONIDAS ARRAIAS MOUZINHO E OUTROS. R: ESPOLIO DE MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF0045910S - JEFFERSON GOMES DA SILVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. 1 - O titular de poupança junto ao Banco do Brasil, seja ou não associado ao IDEC e independentemente do local da sua residência ou domicílio e da agência em que mantém a conta, tem legitimidade para requerer a execução individual da sentença genérica proferida pela 12ª Vara Cível de Brasília nos autos da ação civil pública 1998.01.1.016798-9. 2 - A anterior suspensão dos processos que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança, afetados pelos planos econômicos (RE 626307 e RE 591797), não alcançou as ações que se encontram em fase executiva. 3 - A necessidade de cálculos aritméticos para determinar o quantum debeatur a partir de parâmetros estabelecidos na sentença não interfere na liquidez da obrigação nela reconhecida. 4 - São devidos os expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão. 5 - Incidem os expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e II, a título de correção plena. 6 - Os juros moratórios fluem a partir da

citação na fase cognitiva da ação civil pública. 7 - São devidos honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, independentemente de impugnação, quando não houver o pagamento espontâneo.

N. 0707276-42.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR. Adv(s).: GO51311 - DIOGO GUIMARAES. R: SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA. R: SIMONE ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF49481 - TATIANE EVANIS DE BRITO COSTA, DF33453 - FABIANA DA SILVA NERY, DF0022985A - ADRIANA RICARDO LEONARDE AGUIAR, DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. APELAÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. CODEVEDOR. PAGAMENTO. SUB-ROGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO CPC 85, §2º. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Opera-se o pagamento com sub-rogação pelo codevedor que quita a dívida do devedor principal (CCB 346), a fim de elidir a penhora do imóvel de sua titularidade dado em garantia. 2. Correção monetária pelo INPC, índice eleito pelo TJDFT. 3. Licitude da condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que, fixado conforme os critérios do CPC 85, §2º, não enseja redução. 4. O exercício regular do direito de defesa não caracteriza litigância de má-fé.

N. 0718055-25.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: JAYME AUGUSTO JERONYMO JUNIOR. Adv(s).: DF32143 - SHEYLA SILVERIO GONCALVES. Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença Interposição de Resp. Ausência de efeito suspensivo: possível o cumprimento provisório da sentença (CPC 520).

N. 0716729-27.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: TEREZINHA CELINA DE JESUS. Adv(s).: DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: TEREZINHA CELINA DE JESUS. Adv(s).: DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Troca Valvar Aórtica Transcateter ? TAVI. Recusa injustificada. Dano moral. Quantum. 1. O plano não pode limitar os meios necessários, a critério do médico assistente, para o diagnóstico e/ou tratamento de patologia inserta no âmbito da cobertura. O rol da ANS não é exaustivo, limitando-se a indicar o mínimo a ser assegurado pelos planos de saúde. 2. A indevida recusa causou dano moral in re ipsa, cuja compensação deve ser assegurada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, no caso, autorizam a majoração de R$ 2.000,00 para R$ 15.000,00.

N. 0719102-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA. Adv(s).: DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: CANDIDO MARIANO PILOTO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSI DE LIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO. TAXA DE CONDOMÍNIO. ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DAS TAXAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE . CPC 323 e 771.

N. 0718322-94.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NATURAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. Admite-se a penhora de faturamento da empresa devedora, quando não encontrados outros bens capazes de satisfazer o crédito e a medida não comprometer as suas atividades, requisitos que, aliados à nomeação do administrador judicial, foram atendidos pela decisão agravada.

N. 0734118-59.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000 - JOSE LUIS XIMENES, DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Embargos declaratórios: Ausência de vícios ? CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0719141-96.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO. Os segundos embargos de declaração devem ter por objeto a decisão dos primeiros, jamais o acórdão da apelação, objeto dos declaratórios anteriores.

N. 0720491-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA AGUIAR DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF00039713 - SANDRA BORGES VALENTE, DF50253 - CARLOS MACEDO BARROS. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência infirmada pelos elementos de prova constantes dos autos. Indeferimento.

N. 0720950-56.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GISELE GARCIA PARAIZO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: GUILHERME LIMA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. A concessão de tutela de urgência depende da prova, que ainda não foi produzida, do fumus boni iuris e do periculum in mora.

N. 0015992-70.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ABDALLA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. R: JULIO VICENTE LOPES. Adv(s).: DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ? EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO ? NAÕ OCORRENCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA ? INDENIZAÇÃO. 1. É manifestamente abusiva a cláusula que confere à construtora o direito de prorrogar, por prazo indeterminado, o período de tolerância, além dos 180 dias já estabelecidos, para a entrega da obra. 2. O injustificado atraso na entrega da obra, computado o prazo de tolerância, enseja a resolução do negócio e a devolução de todos os valores pagos pelo adquirente, acrescidos de multa moratória.

N. 0717709-74.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NIXON FERNANDO RODRIGUES. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Adv(s).: DF0021229A - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA SOBRE A RENDA DE ALUGUEL DESTINADA À SUBSISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. STJ 486. 1. O único imóvel residencial do devedor, ainda que esteja locado a terceiros é impenhorável (STJ 486). 2. Se não infirmada por provas contrárias, há prevalência da presunção veracidade de que a renda de aluguel proveniente do único bem devedor destina-se à subsistência de sua família.

N. 0031168-94.2013.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PAGOTTO & BERNARDES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.. Adv(s).: DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. A: EDMUNDO ROBERTO DEMARCHI - ME. Adv(s).: GO0040567A - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, GO17912 - JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA. R: EDMUNDO ROBERTO DEMARCHI - ME. Adv(s).: GO17912 - JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA, GO0040567A - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA. R: PAGOTTO & BERNARDES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.. Adv(s).: DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0009253-81.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RUBEN EDUARDO NAVATTA GALLART. Adv(s).: DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF0031754A - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: ITAU

UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. HIPOTECA. STJ 308. 1. Admite-se a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor. 2. O mero descumprimento contratual, por si só, não causa dano moral. 3. Os honorários contratuais devem ser pagos por quem contratou o advogado e não pela parte contrária.

N. 0016640-08.2011.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IVAN RAFFAGNATO CALDAS SANTOS. Adv(s).: DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Embargos declaratórios: ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0044635-55.2014.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF36654 - NOELTON TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Embargos declaratórios: providos, com efeito modificativo, para sanar omissão relativa aos honorários de sucumbência recursal - CPC 85, § 11.

N. 0055890-03.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s).: DF0020056A - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

N. 0705678-87.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ATMA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0018037A - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Embargos à execução. Dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Impossibilidade de cobrança pela via executiva.

N. 0712854-52.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CRISTIANO RICARDO PAIVA INACIO. Adv(s).: DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF41552 - RODRIGO ZANATTA MACHADO. R: ANDERSON CARLOS LINDENBERG. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0026578-97.2015.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: SP91311 - EDUARDO LUIZ BROCK, DF45788 - FABIO RIVELLI. A: PATRICIA ALVES MIRANDA. Adv(s).: DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: PATRICIA ALVES MIRANDA. Adv(s).: DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, SP91311 - EDUARDO LUIZ BROCK. R: NATANIEL SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF52760 - ALVARO AUGUSTO CERQUEIRA MANGABEIRA, DF41751 - SAMUEL MARCAL DE SOUZA JUNIOR. Embargos declaratórios: ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0713368-05.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: D. L. R. D. S.. Adv(s).: DF36694 - LEONNARDO VIEIRA MORAIS; Rep(s).: NARJARA REZENDE DE CARVALHO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. Ante a peculiaridade do caso, associada à facilidade de o Distrito Federal acessar os documentos médicos da agravada - impõe a inversão do ônus da prova (CPC 373, § 1º).

N. 0716294-06.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DROGARIA NOVA BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s).: DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0720454-27.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LINDAMAR FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF0028650A - FABIANE SILVA ARAUJO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDOR. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. É válido o reajuste da mensalidade motivada pela mudança de faixa etária, pois necessário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde haja observância às disposições normativas da ANS e às normas aplicáveis ao caso.

N. 0022127-98.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. R: TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS S/A. Adv(s).: MG9877100A - FABIANA DINIZ ALVES. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0005202-78.2017.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIZ SOARES DA SILVA. A: JAIR PELICIOLI. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA. R: OSVALDO BENTO DOS SANTOS FILHO CARVALHO. Adv(s).: DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. R: LUCAS DE SOUZA LOUZEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Embargos declaratórios: ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0708565-76.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF42683 - RAISSA MOTTA ADORNO. R: CRISTINA DE ALMEIDA VILLASBOAS CAVALCANTI. R: GUSTAVO COLEN VENANCIO. R: LIS ANDREA FOIZER FILGUEIRA. Adv(s).: DF49845 - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0004637-97.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP396605 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: ALAN TADEU SANTANA DOS SANTOS. R: LUCIANA ARRUDA ALVES SANTANA. Adv(s).: DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. TAXA DE CONDOMÍNIO ANTERIOR À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DANO MATERIAL COMPROVADO. REEMBOLSO DE ALUGUÉIS. 1. O adquirente de imóvel novo não responde pelas despesas condominiais anteriores à entrega das chaves. 2. Quitado o saldo devedor, o atraso na entrega do imóvel por culpa da construtora enseja o reembolso dos aluguéis que o promitente-comprador despendeu com outro imóvel.

N. 0712622-37.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AREA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0050436A - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Cerceamento de defesa: não o configura o julgamento antecipado, quando desnecessária a produção de prova distinta da documental juntada pelas partes. 2. Na cédula de crédito bancário é lícita a contratação de juros mensalmente capitalizados - art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 ? e que, no caso, está evidenciada pela previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. 3. As instituições financeiras podem praticar juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, independentemente de autorização do CMN, desde que compatíveis com a taxa média de mercado.

N. 0702661-45.2019.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FABIANA RIBEIRO DE MELO. Adv(s).: DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. R: JOSE TADEU SANTIAGO. Adv(s).: DF6049900A -

TACILIO MELO BARROS. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado abandono afetivo, o que desautoriza a pretensão indenizatória.

N. 0735652-38.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MPA OTAVIANO BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS E LOGISTICA - EIRELI. Adv(s).: DF47754 - NIEDA VASCO CIRINEU, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF13865 - CHAUKI EL HAOULI, DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. Embargos à execução. Despesas vinculadas à concessão do crédito. Excesso de execução. Não ocorrência.

N. 0714067-90.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: JOSE RIBAMAR DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF61006 - GABRIEL COTRIM DE SOUZA, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF28790 - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. Apelação cível. Seguro. Roubo do veículo. Pagamento da cobertura securitária pela seguradora. Comunicação do registro de ocorrência policial: responsabilidade da seguradora. IPVA. Licenciamento. Seguro obrigatório. Cobrança. Não pagamento. Inércia da seguradora. Inscrição do autor segurado na dívida ativa. Dano moral configurado.

N. 0722023-63.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DELTA FOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF49532 - JADHER SOUZA LEITE MARTINS, DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE. R: LAVORO SISTEMA DE COBRANCA LTDA - ME. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES GIDEAO LTDA - EPP. Adv(s).: SP343315 - GUILHERME TIRADO LEITE. Cumprimento de sentença. Instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ausência dos requisitos legais. CPC 134, §4. CCB 50.

N. 0717571-10.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. A: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME. Adv(s).: GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: GUSTHAVO GOMES NASCIMENTO. Adv(s).: DF0026143A - MARCILLO MAGALHAES MONTEIRO. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Concessão de recuperação judicial. Crédito não habilitado no juízo falimentar. Ausência de novação. Extinção. Impossibilidade. Suspensão da execução até o encerramento da recuperação judicial.

N. 0000531-24.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CELIA REGINA GOMES. Adv(s).: DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREVI. CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS PROVENIENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA. INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Admite-se a consignatória para liberação do devedor de sua obrigação (CCB 335), não sendo o caso. 2. Carece de interesse processual entidade de previdência privada que ajuíza consignatória com o intuito de, em verdade, revisar os benefícios, após ter recebido do empregador/patrocinador, contribuições oriundas de condenação em sentença trabalhista.

N. 0703969-71.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: A BODEGA CARNE DE SOL LTDA - ME. Adv(s).: DF0048584A - HELEN ALVES DURAES, DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP48519 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. APELAÇÃO. COBRANÇA. PARCERIA ENTRE EMPRESA E BANCO COM UTILIZAÇÃO DE MAQUINAS LEITORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAMENTO DAS VENDAS INFERIOR AO VALOR ADIANTADO PELO BANCO. VALIDADE DO DÉBITO. É do réu o ônus de comprovar o alegado pagamento do crédito cobrado pelo autor. Ausente essa prova, remanesce a sua obrigação em quitar o débito.

N. 0022699-25.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LAURA LOPES. A: MARCELA LOPES DE MATOS. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. A: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: LAURA LOPES. R: MARCELA LOPES DE MATOS. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: GO1993000A - RODRIGO DE MOURA GUEDES. APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MULTA MORATÓRIA. INVERSÃO. TEMA 971, STJ. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES APENAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DAS CHAVES. 1. A pretensão de repetição de indébito de valores pagos a título de comissão de corretagem, sob o fundamento da abusividade da transferência desse encargo ao consumidor, submete-se ao prazo prescricional de três (3) anos, conforme entendimento firmado pelo STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1551956/SP). 2. O contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária na planta é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o comprador é consumidor, porque adquiriu a unidade imobiliária como destinatário final do produto, e, as construtoras, fornecedoras, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º, do CDC. 3. Quando o promitente vendedor extrapola o prazo previsto no contrato para a entrega do imóvel, mesmo considerando o período de tolerância (180 dias), configura-se a sua mora, devendo, assim, responder pelos prejuízos causados aos promitentes compradores, na forma do art. 395, do CC. 4. Não há de se falar em caso fortuito e força maior aptos a excluir a responsabilidade da construtora por atraso na entrega de imóvel, se os acontecimentos alegados não foram invencíveis a ponto de se caracterizar fato extraordinário, havendo a possibilidade de previsão e ausente o elemento surpresa, necessário para a exclusão da responsabilidade. 5. Nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1.614.721-DF e nº 1.631.485-DF, o colendo STJ definiu, por meio do Tema 971, a seguinte tese: ?no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial?. 6. No que tange à possibilidade de cumulação dos lucros cessantes com a cláusula moratória prevista no contrato de promessa de compra e venda, a matéria foi decidida em sede recurso repetitivo pelo Colendo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.635.428/SC e 1.498.484/DF, por meio do Tema 970, que definiu a seguinte tese: ?a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes?. 7. É possível a cumulação da multa contratual que visa compelir o cumprimento das obrigações no tempo, modo e lugar ajustados, com os lucros cessantes, que indenizam o que a parte deixou de ganhar por conta do inadimplemento da construtora. 8. As taxas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, existem em razão da coisa, e não em função de qualquer obrigação pessoal. Diante disso, é facultado ao condomínio exercer o direito de cobrança das referidas taxas contra quem esteja na posse ou contra o proprietário do bem, ainda que anteriores à aquisição, na melhor exegese do art. 1.345, do CC. 9. O colendo STJ, no REsp 489.647, esposou o entendimento de que ?'a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais?. 10. Apelo dos autores parcialmente provido. Maioria. Recurso das rés não provido. Maioria.

DECISÃO

N. 0709552-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: GLECIO MONTEIRO MAGELA. Adv(s).: DF58785 - RENATA LAUANE FRANCA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO

N.:0709552-78.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BMG SA AGRAVADO: GLECIO MONTEIRO MAGELA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO BMG S.A. contra a seguinte decisão proferida na ?AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA? ajuizada por GLÉCIO MONTEIRO MAGELA: Houve a concessão da antecipação de tutela na sentença. Entretanto, verifico que não foi fixada multa para a hipótese de descumprimento. Portanto, fixo a multa em R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada mês em que ocorrer o desconto indevido. Assim, intime-se o réu, pessoalmente, para determinar que suspenda IMEDIATAMENTE os descontos referentes ao empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, SOB PENA DE MULTA DE R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada mês em que ocorrer o desconto indevido, sem prejuízo das demais condenações impostas na sentença. Por ora, o pedido de estorno formulado pelo autor não pode ser concedido, pois ele terá que aguardar o trânsito em julgado para requerer em sede de cumprimento de sentença que o réu proceda à devolução em dobro das parcelas descontadas após o ajuizamento da demanda. Expeça-se mandado de intimação EM CARÁTER DE URGÊNCIA e em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. O Agravante sustenta que a multa aplicada é excessiva e enseja o enriquecimento ilícito do Agravado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. Preparo recolhido (IDs 15684783 e 15684784). É o relatório. Decido. A decisão agravada não é prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, razão por que o recurso é manifestamente inadmissível. Tratando-se de tutela de urgência deferida na sentença, complementada por decisão posterior que a ela se agrega, a concessão de efeito suspensivo, total ou parcial, atende ao disposto no artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo manifestamente inadmissível e não conheço do presente Agravo de Instrumento, nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Publique-se. Transitada em julgada, dê-se baixa. Brasília ? DF, 28 de abril de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0035220-48.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: GO0022422A - ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 15749279, e nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 16ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 29 de abril de 2020 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0706134-35.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO. A: ELIANE ANDRADE AVELLAR. Adv(s).: DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. R: ROBSON PINHEIRO ADVOCACIA. Adv(s).: DF62799 - JOAO VICTOR BARBOSA FERREIRA, DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF60650 - JEAN RAPHAEL GOMES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0706134-35.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO, ELIANE ANDRADE AVELLAR AGRAVADO: ROBSON PINHEIRO ADVOCACIA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MAURÍLIO LEMOS DE AVELLAR FILHO e ELIANE ANDRADE AVELLAR contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ROBSON PINHEIRO ADVOCACIA: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n° 001101-40.2016.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região ? TRF1, de eventuais créditos devidos aos Executados MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO e ELIANE ANDRADE AVELLAR, até o montante de R$ 26.011,06, atualizado até 17/02/2020 (Id. n. 57333548). Expeça-se mandado de penhora. Ficam os Executados intimados, por intermédio de seus advogados, acerca da penhora ora deferida, nos termos do artigo 841, §1° do Código de Processo Civil. Os Agravantes sustentam a impenhorabilidade do saldo remanescente da venda do bem de família alienado fiduciariamente. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para desconstituir a penhora. Preparo recolhido (IDs 14977670 e 15713048). É o relatório. Decido. As hipóteses de impenhorabilidade excepcionais e por isso não comportam interpretação extensiva, na esteira do que prescrevem os artigos 789, 832 e 833 do Estatuto Processual Civil. Na síntese de José Carlos Barbosa Moreira: Impenhoráveis são apenas os bens que a lei taxativamente enumera como tais: a regra é a da penhorabilidade, e as exceções têm de ser expressas. (O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., Forense, p. 236). Nessa ordem de ideias, o saldo remanescente da arrematação do imóvel alienado fiduciariamente em princípio não conserva a impenhorabilidade do bem de família, a despeito da polêmica jurisprudencial que o tema pode suscitar. Também não se divisa questão prejudicial hábil a impedir a marcha processual, tendo em vista que os recursos extraordinários não são dotados de efeito suspensivo ex lege. À falta, pois, da probabilidade do direito, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 27 de abril de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0709458-33.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIDWAY S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face à decisão da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que condicionou a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal ao depósito integral em dinheiro. O agravante sustentou que o crédito teria origem em processo administrativo eivado de vícios e a exigência do depósito prévio seria desarrazoada, em razão da crise financeira vivenciada a partir da pandemia pelo Covid-19. Requereu a antecipação da tutela para dispensá-la do depósito, mantendo-se a suspensão de exigibilidade do crédito e, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a decisão liminar. Preparo regular sob ID 15669399. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento, que tem por objeto decisão que suspendeu a eficácia de crédito fiscal, condicionado ao depósito integral. A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. A agravante sustentou que o crédito seria decorrente de multa aplicada pelo PROCON/DF, em cujo processo teria havido o desrespeito ao contraditório e ampla defesa, e por isso estaria eivado de nulidades. E o próprio magistrado já teria reconhecido a plausibilidade do seu direito, mas equivocadamente condicionado sua pretensão ao depósito prévio. A decisão vergastada foi proferida nos seguintes termos: ? No que diz respeito ao pleito liminar, não vislumbro a existência de probabilidade suficiente do direito vindicado a ponto de amparar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Isso porque a concessão de tutela de urgência, demanda, indubitavelmente, a presença da fumaça do bom direito, conforme vaticina abalizada doutrina, in verbis: Mas o perigo de dano não é suficiente quando a tutela final não é provável. Trata-se da probabilidade relacionada à conhecida locução ?fumaça do bom direito? ou ?fumus boni iuris?. Para obter a tutela de urgência ? cautelar ou antecipada ? o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de probabilidade como suficientemente à concessão da tutela urgente decorre do perigo de dano, a impor solução jurisdicional imediatas. (MARINONI, L. G. Tutela de evidência e tutela de evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 130). A antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida, somente pode ser deferida quando, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não constato a existência de prova inequívoca a emprestar idoneidade às alegações a ponto de amparar a antecipação dos efeitos da tutela. Relembro que os atos administrativos se consideram verdadeiros e legítimos. Todavia, a presunção de legalidade é relativa, sendo ônus da parte autora comprovar categoricamente

a ilegalidade ou abuso de poder. Por seu turno, a requerente não trouxe elementos concretos de violação aos princípios administrativos aptos a desconstituir o auto de infração fustigado. Em sede de cognição sumária, resta inviável a constatação de provas suficientes das supostas inconsistências apontadas, o que recomenda o indeferimento do pedido in limine. Nessas hipóteses, deve-se privilegiar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. A princípio, trata-se de aplicação de multa em virtude de ilícito administrativo consubstanciado na prática de ato atentatório às relações de consumo. Tal fato se materializa em legítimo exercício do poder de fiscalização desempenhado pelo PROCON/DF. Nesta linha indefiro a tutela antecipada no modo em que pleiteada pela ausência dos seus requisitos, consoante artigos 300 e seguintes do CPC. Por outro lado, a cobrança dos débitos de natureza não tributária dos Entes Públicos, suas Autarquias e Fundações também ocorre por meio do rito instituído na LEF, sendo que esta permite a suspensão AUTOMÁTICA do débito, desde que seja realizado o depósito integral e em dinheiro, por aplicação analógica do art. 151, II, do CTN[1] e do verbete da Súmula 112 do STJ[2]. É dizer, a suspensão automática do débito, poderá ocorrer mediante depósito integral e em dinheiro. Sobre o tema, este eg. TJDFT já teve a oportunidade de se manifestar, confira-se: (...) Para além disso, o deferimento de medida liminar no sentido de impedir a execução de dívida ativa pode ocasionar o perecimento deste, uma vez que impede à Fazenda Pública de ajuizar a execução fiscal, sujeitando-a à ocorrência da prescrição, o que, evidentemente, não ocorre com o depósito integral e em dinheiro da exação fiscal, uma vez que não será mais necessário provocar a cobrança. Assim, faculto o depósito do valor relativo à multa discutida nos autos, para determinar a suspensão de sua exigibilidade. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido antecipatório para: a) SUSPENDER a exigibilidade da multa imposta relativamente ao processo administrativo nº 015.000565/2016, b) que o réu se abstenha de inscrever a autora no rol dos inadimplentes, mediante prévio depósito integral (valor principal + multa de mora + juros de mora) em dinheiro, no caso, R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Realizado o depósito, desde já fica determinado ao Cartório Judicial Único (CJU 1ª a 4ª), a intimação e citação do réu para fins de cumprimento da decisão, ressalvado que o transcurso in albis do prazo importará na caducidade da tutela de urgência.? (grifei) Conforme se verifica da singela leitura da decisão, ao contrário do alegado pela agravante, o magistrado em momento algum reconheceu a probabilidade do direito, mas ao contrário, negou sua existência à míngua de melhores elementos carreados. A suspensão de exigibilidade como deferida decorreu exclusivamente da aplicação literal da previsão do art. 151, II, do CTN. Em princípio, a suspensão de exigibilidade do crédito fiscal consiste em direito potestativo do contribuinte, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e não dependeria de anuência da parte contrária ou de provimento judicial: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI ? o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. A dispensa do depósito dependeria de indícios consistentes da ilegalidade, haja vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste ponto, considerando que o agravante não teria se desincumbido de carreá-los, mas se limitado a alegar genericamente que o processo administrativo estaria eivado de vícios, é recomendável, neste juízo monocrático, prestigiar a decisão de primeiro grau. Lado outro, a alegada possibilidade de crise financeira que possa advir das medidas restritivas ao consumo e para conter a pandemia da Covid-19, a despeito de não constituir justificativa para a pretensão ora deduzida, também não veio acompanhada de elementos de convicção que permitissem aquilatar a real situação financeira do requerente. Por fim, uma vez que a decisão encontra, em tese, suporte na norma do art. 151, II, do CTN, e considerando que presunção de legalidade dos atos administrativos, somado ao fato de não haver elementos que a afaste, não se vislumbra, neste estágio preliminar e em sede de apreciação monocrática, possibilidade de conceder a tutela de urgência perseguida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0704832-68.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALVARO AUGUSTO CAMINHA DA SILVA. Adv(s).: DF39536 - OSCAR MENDES PEREIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0704832-68.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALVARO AUGUSTO CAMINHA DA SILVA AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por áLVARO AUGUSTO CAMINHA DA SILVA contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em desfavor de BRADESCO SAÚDE S.A.: Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Alvaro Augusto Caminha da Silva em face de Bradesco Saúde S.A. Em síntese, o autor afirma que é beneficiário de plano de saúde ofertado pela ré. Alega que foi diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso agudo de álcool (síndrome de dependência) e transtorno depressivo ansioso, motivo pelo qual lhe foi prescrito o tratamento com utilização de técnica de neuromodulação (Estimulação Magnética Transcraniana). Aduz que o tratamento médico prescrito não foi autorizado pelo plano de saúde. Postula a concessão de tutela de urgência, para que a ré seja compelida a autorizar o tratamento médico que lhe foi prescrito. Ao final, requer a manutenção da tutela de urgência postulada e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. É o breve relato. Decido. 1) Passo a apreciar o pedido de urgência. Em que pese ser a saúde direito social fundamental constante do artigo 196 da Constituição Federal, tal fato, por si só, não basta para que sejam atendidos todos e quaisquer requerimentos judiciais, especialmente em caráter liminar. Com efeito, o art. 300 do CPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Para a concessão da tutela de urgência, a lei exige que se façam presentes a probabilidade do direito vindicado pela parte autora e o risco de ineficácia da tutela pretendida. Verifico que os fatos aduzidos pela parte autor são verossímeis, porque a necessidade do tratamento requisitado encontra-se atestada no relatório médico que acompanha a inicial (id. 55570022). Ademais, os documentos de id. 55570023 e id. 55570031 comprovam a relação contratual entre as partes, constando inclusive o número da matrícula da autora no documento. Assim, a probabilidade do direito vindicado na inicial está evidenciada pelo relatório médico, cujo teor atesta a necessidade do tratamento postulado. Lado outro, é de se ressaltar que cabe ao médico responsável por acompanhar o paciente deliberar sobre o tratamento mais adequado ao quadro clínico apresentado. Nesse sentido, é o posicionamento do e. TJDFT: CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTOS MÉDICOS. AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE PULMÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. 1. No caso dos autos, depreende-se que a autora é portadora de câncer (adenocarcinoma de pulmão), sendo que a ré negou autorização pra tratamento de quiomioterapia com uso da medicação Erlotinib. 2. Arelação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como à disciplina da Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde. A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça entende que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula 469-STJ). 3. Apenas à médica que acompanha o estado clínico da paciente é dado estabelecer o tipo de terapêutica mais apropriada para debelar a moléstia. 3.1. Também não se pode admitir que a seguradora circunscreva as possibilidades de tratamento aos procedimentos listados no rol de serviços médico-hospitalares editado pela ANS, até mesmo porque a enumeração feita pelo referido órgão é de natureza exemplificativa, ou seja, não esgota todos os tipos de tratamentos cobertos pelas companhias de seguro. (...) (Acórdão n.823909, 20121010075170APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Relator Designado:JOÃO EGMONT, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 161) O perigo de demora, por sua vez, repousa vulnerabilidade do estado de saúde do autor, conforme relatório médico. A reversibilidade da medida é notória, pois em caso de julgamento desfavorável à autora, poderá ser cobrado o procedimento pela ré. Ante o exposto, defriro a tutela de urgência postulada, para determinar que a ré, no prazo de até 48 horas, autorize a utilização de técnica de neuromodulação (Estimulação Magnética Transcraniana) para tratamento do autor, nos termos do relatório de 55570022, até a decisão final de mérito, sob pena de multa diária de R $ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...) 2) Noutro giro, constato presentes os requisitos que autorizam a

concessão do benefício da gratuidade da justiça. Sendo assim, defiro os benefícios da gratuidade da justiça a autora. Anote-se. O Agravante sustenta que, além do tratamento por Estimulação Magnética Transcraniana (EMT), também foi prescrita a imediata ?internação?. Requer a antecipação da tutela recursal para deferir a integralidade dos tratamentos prescritos no relatório médico. Parte isenta do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela recursal. Primeiro, porque a decisão agravada deferiu a tutela de urgência e inclusive fez consignar que o Laudo Médico de fls. 1/2 a integra. Ante a inexistência de ressalva quanto à internação, não obstante constar apenas a autorização para a técnica de neuromodulação, é preciso que o juízo de origem seja estimulado a esclarecer a extensão da tutela de urgência concedida. Segundo, porque, segundo se depreende do Laudo Médico de fls. 1/2 ID 55570022, datado de 11/11/2019, o Agravante está internado na Clínica Recanto Reviver desde o dia 04/11/2019. Ao que parece, o pedido visa validar a internação que já foi realizada e, nesse contexto, é preciso examinar os requisitos da tutela de urgência, na instância de origem, até mesmo sob o aspecto da coparticipação e da existência de outras instituições credenciadas, se for o caso. Essas indagações ofuscam a probabilidade do direito e obstam a ampliação da tutela de urgência, tal como requerida, pelo menos nesta fase inicial do procedimento recursal. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem, dispensadas as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 27 de abril de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0709411-59.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALLAN AUGUSTO DE OLIVEIRA SINIMBU. Adv(s).: DF41024 - EDUARDO ROSA MARQUES. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, em face à decisão da Terceira Vara Cível de Águas Claras, que indeferiu pedido de penhora do saldo de restituição do imposto de renda, em sede de execução de título extrajudicial, proposta em desfavor de ALLAN AUGUSTO DE OLIVIERA SINIMBU. A decisão foi fundamentada na impenhorabilidade da verba, por conta da sua natureza alimentar, e para satisfazer crédito decorrente de contrato de mútuo. Nas razões, a recorrente sustentou que parte do valor executado seria composto por honorários advocatícios e, por se tratar também de verba de natureza alimentar, seria possível a constrição pretendida. Requereu a antecipação da tutela recursal, para que fosse deferida a penhora do saldo de restituição de imposto de renda do devedor e, ao final, o provimento do recurso confirmando-se a decisão liminar. Preparo regular sob ID 15651050. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela recursal em sede agravo de instrumento, que tem por objeto decisão que indeferiu pedido de penhora de saldo de restituição de imposto de renda do devedor. A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. A agravante sustentou que, não obstante a natureza alimentar da restituição do imposto de renda, parte do débito exequendo seria composto por honorários advocatícios, os quais possuiriam também a mesma natureza e, portanto, autorizaria a constrição. Examinando-se os autos principais, verifica-se que o débito principal é de R$83.978,01 (oitenta e três mil novecentos e setenta e oito reais e um centavo), sobre os quais foram arbitrados honorários advocatícios e à razão de 10% (dez por cento), ou seja, correspondem a R$8.397,80 (oito mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). Após sucessivas tentativas de penhora de bens do devedor para satisfação da dívida em cobrança, sobreveio o requerimento de constrição do saldo de restituição de imposto de renda e sob o argumento de que a penhora objetivaria tão somente o pagamento daqueles honorários advocatícios. Enfim, pretende-se, em última análise, é a possibilidade de cobrança e pagamento dos honorários arbitrados no despacho judicial que recebe petição inicial no processo executivo. À primeira vista, não se vislumbra, a primus ictus oculi, a plausibilidade do direito, até porque as decisões desta Corte têm se orientado em sentido diverso daquele perseguido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTES DO PAGAMENTO DO CRÉDITO PRINCIPAL. VERBA ALIMENTAR. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBVERSÃO DA ORDEM DE PAGAMENTOS. 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de verba salarial do executado para a quitação exclusiva do crédito referente aos honorários advocatícios. 2. Nada obstante o caráter alimentar dos honorários advocatícios, a exceção à regra da impenhorabilidade de salários, proventos e vencimentos, não ampara os pleitos que tem por fito a satisfação exclusiva das verbas honorárias, em execução extrajudicial, em preterição ao crédito principal do exequente. Precedentes. 3. O artigo 907 do Código de Processo Civil estabelece a disposição em que haverá a satisfação do crédito exequendo, logo, tendo em vista que a execução se realiza no exclusivo interesse do credor, será quitado primeiramente o principal, seguido por seus acessórios legais, e, finalmente, os honorários advocatícios, retornando ao devedor eventual crédito remanescente. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1150800, 07179083320188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/02/2019, Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO). ESPECIFICIDADE DO CASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTES DA QUITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL. (...) 4. Não é razoável que o advogado receba primeiro os seus honorários para depois buscar a quitação do crédito do seu cliente. 2. Primeiramente, deve ser satisfeito o crédito do exequente, para, só então, serem liquidados os honorários do seu advogado, sob pena de subversão da ordem dos pagamentos. A exceção à impenhorabilidade também não permite que o advogado busque a satisfação dos honorários advocatícios arbitrados na própria execução, em preterição ao crédito do seu cliente ainda não liquidado. Logo, a penhora de 30% do salário do executado é inviável. (Acórdão n.1115135, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, DJE: 16/08/2018.) 5. Agravo não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1123740, 07070937420188070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2018, Publicado no DJE: 20/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos). De igual modo, não demonstrada a urgência de modo que, postergada a tutela de urgência pelo relator, haveria risco de dano ou ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem para cumprimento. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0084186-69.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GILVANI RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF14517 - RENATO LOBO GUIMARAES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF14517 - RENATO LOBO GUIMARAES, DF26817 - TERESA CRISTINA AMORIM PERES, DF47514 - ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO. R: GILVANI RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. DECISÃO Trata-se pedido de gratuidade de justiça formulado por KENEDY AMORIM DE ARAÚJO, no bojo de apelação cível interposta por GILVANI RODRIGUES DE LIMA em seu favor, cujo objeto é tão somente os honorários de sucumbência. Ante as evidências de que o requerente não atenderia aos pressupostos para a benesse legal, foi facultado comprovar o preenchimento dos requisitos. Sobreveio petição em que anexou extrato bancário de uma conta-corrente de sua titularidade, referente ao corrente mês de abril de 2020. Sustentou, ainda, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, invocando para tanto os artigos 99, §3º, e 374, IV, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe salientar que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal. Quanto à necessidade de recolhimento do preparo neste recurso, sua exigência somente será cabível após exame dos respectivos pressupostos. Em regra, a simples declaração de hipossuficiência por parte da postulante seria suficiente para o deferimento do benefício, ante a presunção de veracidade. Contudo, a lei processual excepcionou as situações em que haja elementos nos autos que indiquem a falta de pressupostos. Neste sentido, o art. 99, §2º, do código de ritos: ?art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresse de terceiro no processo ou em recurso. §1º... §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? Ante a falta de evidências que possibilitasse a análise do pedido, foi facultado ao requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento

da hipossuficiência. Sobreveio manifestação em que anexou o extrato de uma única conta-corrente, relativa ao período de 1º a 25 de abril corrente (ID 15707472). A hipossuficiência, segundo o parâmetro legislativo, revela-se quando o dispêndio com o processo puder comprometer a própria subsistência da parte litigante ou sua família. Para se apurar a capacidade econômica de quem solicita a benesse processual, não basta a juntada de um único extrato bancário mensal, onde, no máximo, se poderá aquilatar a realidade pontual dos gostos, isto é, em único mês. A lei processual exige mais que isso. É preciso que o requerente colacione documentos que revelem sua real capacidade financeira, na medida em que estará se exonerando de todos os gastos intrínsecos ao procedimento litigioso, transferindo para os cofres públicos a cobertura dessa imprescindível despesa. E mesmo que se pretendesse formar um juízo a partir do único elemento de convencimento carreado pelo interessado, o interessado não lograria êxito. Ao exame do extrato bancário, verifica-se que o requerente teve créditos diversos, que totalizaram, só neste mês, R$14.362,90 (quatorze mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos). Tal particularidade já afastaria sua classificação como hipossuficiente. Mas prossigo: Os créditos e débitos estão assim distribuídos: 01/04 CRED TRANSFERENCIA SALARIO +R$6.368,33 01/04 CREDITO BRB PARCELADO +R$1.000,02 03/04 TRANSF ELET CONTA CORRENTE +R$2.000,00 05/04 EST COMPRA VISA ELECTRON CANC +R$17,00 07/04 CREDITO ANTECIPACAO SALARIAL +R$1.997,29 13/04 CREDITO ANTECIPACAO SALARIAL +R$497,29 21/04 TRANSF ELET CONTA CORRENTE +R$2.500,00 Despesas identificadas: 01/04 TAR KIT SERVIÇOS 3 - R$42,00 01/04 LIQUIDACAO PARCELA CONSIGNADO - R$1.028,04 01/04 DEB EMPRESTIMO FERIAS - R$2.585,93 01/04 DEB EMPRESTIMO FERIAS - R$370,24 01/04 DEBITO ANTECIPACAO SALARIAL - R$1.024,67 01/04 DEBITO ANTECIPACAO SALARIAL - R$406,36 01/04 DEBITO ANTECIPACAO SALARIAL - R$1.014,05 07/04 DEBITO BRBPARCELADO - R$467,24 22/04 DEBITO BRBPARCELADO - R$469,61 22/04 DEBITO BRBPARCELADO - R$578,34 22/04 DEBITO BRBPARCELADO - R$13,88 Os débitos identificados totalizam R$7.997,36 (sete mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos). Os demais lançamentos constituem-se basicamente de saques e compras com cartão de débito, que não permitem a definir a natureza das despesas. Desta forma, deduzidas as despesas identificadas, resta o montante líquido de R$6.365,54 (seis mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) nesse único mês. Não há prova de que suportaria outras despesas essenciais Tal montante corresponde a 6,09 (seis inteiros e nove centésimos) salários-mínimos, quantia muito superior à renda média do brasileiro no ano de 2019, que foi de R$1.438,67[i] (mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos). Renda essa, reitere-se, líquida, ou seja, após a dedução das despesas que supostamente justificariam a concessão do benefício. Diante da moldura fática e jurídica delineada, incabível o acolhimento da pretensão almejada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE. Faculto ao requerente KENEDY AMORIM DE ARAÚJO o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, §2º, do CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator [i] Fonte: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26956-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2019

DESPACHO

N. 0038826-34.1997.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ELIZABETH CASSIA FELIX SQUARCIO. R: FRANCISCO ALVES PEQUENO FILHO. R: GLAUDISTON MARQUES DOURADO. R: HERBETHE JOSE BRITO CONCEICAO. R: JAMIL AZEVEDO LOPES. R: HONORIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR. R: JONATAS NUNES BARRETO. R: JOSE CARLOS DE BRITTO VIDAL FILHO. R: JOSE AFRANIO ALEXANDRE DE SOUSA. R: JOSE AUGUSTO MACIAS NETO. Adv(s).: DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. DESPACHO Em atenção ao artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a apelante para se manifestar sobre eventual existência de inovação recursal e sobre as alegações de preclusão e ofensa à coisa julgada contidas nas contrarrazões de ID. 15070040 ? Págs. 1/5. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de abril de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator FAS

N. 0700887-47.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MERCIA KURUDEZ CORDEIRO. Adv(s).: GO22033 - MERCIA KURUDEZ CORDEIRO. R: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s).: SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI. R: JOAO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s).: BA62118 - MARIANA SILVA DE OLIVEIRA. DESPACHO mercia kurudez cordeiro interpôs agravo interno em face à decisão de ID. 15093791. Intime-se a agravada, para se manifestar, conforme o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2020. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator FAS

N. 0708170-50.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. DESPACHO Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no agravo interno, na forma do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator MX

N. 0718861-57.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDROSO GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME. R: MERCEDE ERMINIA BARBIANI. Adv(s).: SC22439 - ANNA CHRYSTINA LACHI FERREIRA. DESPACHO Em atenção ao artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para se manifestar sobre a eventual ocorrência de inovação recursal e de prescrição da pretensão, alegadas pelos réus nas contrarrazões (ID. 15183159 ? Págs. 1/24). Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 30 de abril de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator fl

N. 0707025-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA ARAUJO FABRICACAO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: GO25745 - GISLAINY ALVES DE OLIVEIRA PRADO. DESPACHO Após o recebimento do agravo e deferimento da liminar, a agravada apresentou contrarrazões e interpôs agravo interno. Faculto ao Distrito Federal manirfestar-se no prazo legal acerca do agravo interno. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator MB

N. 0719602-37.2018.8.07.0000 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ATAIDE ALVES GOMES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Conforme os artigos 10, 932 e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias (IDs 15506722 e 15506723). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator frp

N. 0701281-09.2018.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: J & J COMERCIO DE COLCHOES LTDA. A: JOAO PAULINO DA SILVA. A: LEILA MARIA DE CASTRO. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, Quinta-feira, 29 de abril de 2020. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator ml

N. 0713085-47.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAMILA OLIVEIRA FALCAO. Adv(s).: DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: João Fortes Engenharia S.A. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

DESPACHO Intimem-se os embargados para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, Quinta-feira, 29 de abril de 2020. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator ml

N. 0707622-56.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: eduardo alvares. Adv(s).: DF56040 - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RJ53588 - EDUARDO CHALFIN. DESPACHO Conforme os artigos 10, 932, parágrafo único e 933, intime-se o apelante para se manifestar sobre a preliminar arguida em contrarrazões, acerca da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator frp

N. 0023352-95.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A. Adv(s).: MG0110063A - DANIELA NEVES HENRIQUE. R: ESPÓLIO DE EPITÁCIO CAFETEIRA AFONSO PEREIRA. Rep(s).: MARIA ISABEL CAFETEIRA AFONSO PEREIRA. DESPACHO Defiro o pedido da apelante (ID 15643775). Cite-se o recorrido na pessoa da viúva Maria Isabel Cafeteira Afonso Pereira, nos endereços indicados, para que se manifeste nos autos nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0707093-06.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF22596 - GISELA MOREIRA MOYSES. R: ALFA SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se no agravo interno, na forma do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator mx

N. 0000226-11.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARINA PEIXOTO PESSOA GUERRA. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. A: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: MARINA PEIXOTO PESSOA GUERRA. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. Número do processo: 0000226-11.2015.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARINA PEIXOTO PESSOA GUERRA, BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A EMBARGADO: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A, MARINA PEIXOTO PESSOA GUERRA D E S P A C H O Faculto à embargante Marina Peixoto Pessoa Guerra justificar a tempestividade dos embargos apresentados em 16/04/2020, tendo em vista que a publicação do acórdão ocorreu em 10/03/2020, nos termos dos arts. 10 e 932, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Brasília, DF, 29 de abril de 2020 12:20:33. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0720018-68.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALDA PEREIRA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF5069100A - MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720018-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALDA PEREIRA DA SILVA COSTA EMBARGADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB D E S P A C H O O embargante pretende, sob o pretexto da existência de erro material, a reforma da decisão que determinou a perda do objeto do agravo de instrumento. Dessa forma, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, intime-se o embargante para que complemente as razões recursais, de modo a ajustá-las aos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, a fim de que o recurso possa ser recebido como agravo interno. Brasília,DF, 29 de abril de 2020 12:07:06. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0715291-79.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: AMERICO JOSE BARBOSA. Adv(s).: DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER, DF60815 - CAROLINA GENNARI SOBRINHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0715291-79.2018.8.07.0007 APELANTE: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP APELADO: AMERICO JOSE BARBOSA DESPACHO O deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende da efetiva comprovação da hipossuficiência (STJ 481). Comprove, pois, a necessidade do benefício (CPC 99, § 2º), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após, conclusos. Brasília, 29 de abril de 2020 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0712243-02.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BARBEARIA INOVA LTDA - ME. Adv(s).: DF0018684A - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE. R: LIV E TOM EIRELI. Adv(s).: DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. DESPACHO Chamo o feito à ordem. Retiro o processo de pauta. Intimem-se: a) a agravada para se manifestar sobre os documentos juntados no ID. 15662684 a ID. 15662690; b) a agravante para se manifestar sobre o interesse no julgamento do recurso. Brasília-DF, quinta-feira, 29 de abril de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator FAS

N. 0023352-95.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A. Adv(s).: MG0110063A - DANIELA NEVES HENRIQUE. R: ESPÓLIO DE EPITÁCIO CAFETEIRA AFONSO PEREIRA. Rep(s).: MARIA ISABEL CAFETEIRA AFONSO PEREIRA. DESPACHO Defiro o pedido da apelante (ID 15643775). Cite-se o recorrido na pessoa da viúva Maria Isabel Cafeteira Afonso Pereira, nos endereços indicados, para que se manifeste nos autos nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0034161-88.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMBEV S.A.. A: BICHARA ADVOGADOS. Adv(s).: DF0041765A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0034161-88.2015.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AMBEV S.A., BICHARA ADVOGADOS APELADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INDEFERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução. O exequente/apelado, Distrito Federal, requer a inclusão da matriz da executada/apelante, Ambev S.A, no polo passivo da lide. Sem razão o exequente/apelado. Conforme a Súmula n. 392 do STJ: ?A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.? (Grifei) No caso, verifica-se que há sentença de embargos à execução, pendente o julgamento da apelação. Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão da matriz da executada no polo passivo da demanda. P.I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0726737-66.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF55692 - WANLEY FIGUEIREDO DE GIRAO MAIA. Adv(s).: DF37283 - DANIELA CORDA HONESKO LELIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0726737-66.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAFAEL FREITAS RODRIGUES ALVES AGRAVADO: E. C. H. R. A. REPRESENTANTE: RITA CORDA HONESKO DECISÃO PROCESSO SENTENCIADO. AGRAVO PREJUDICADO. Processo originário sentenciado. Julgo prejudicado o agravo. Arquivem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0705393-29.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCI PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0705393-29.2019.8.07.0000 RECORRENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CAUSÍDICO DO EXEQÜENTE. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 2001. JULGAMENTO DO TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA 1 ? No que tange aos honorários advocatícios, impõe-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios em favor do causídico da parte Executada nos casos de impugnação ao cumprimento de sentença que sejam parcial ou totalmente acolhidos (AgInt no REsp 1385979/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). Não sendo devidos honorários em benefício do Executado, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). 2 ? Em condenação imposta à Fazenda Pública em benefício de servidor ou empregado público aplica-se o índice de 1% de juros moratórios ao mês para encargos relativos até julho de 2001, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, submetido à sistemática de recurso repetitivo (tema 905). Agravo de Instrumento parcialmente provido. O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1648498/RS (Tema 973), sob amparo do rito dos repetitivos, firmou a seguinte orientação: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. Omissis... 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (REsp 1648498/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 27/6/2018). Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0011156-82.2015.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: CARLOS ALBERTO CORREA BARBOSA. R: FERNANDA CORREA BARBOSA. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0011156-82.2015.8.07.0003 RECORRENTE: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO CORREA BARBOSA, FERNANDA CORREA BARBOSA DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto por DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça. Nos autos há a discussão sobre a ?inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda?, matéria objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça e decidida no julgamento do REsp 1.614.721/DF (Tema 971). Confira-se a ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.614.721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/6/2019). Ademais, oportuno transcrever trechos do voto condutor do paradigma exarado pelo Ministro Luis Felipe Salomão: Desse modo, consoante iterativa jurisprudência do STJ, em caso de inadimplemento (absoluto ou relativo), se houver omissão do contrato, cabe, por imperativo de equidade, inverter a cláusula contratual penal (moratória ou compensatória), que prevê multa exclusivamente em benefício da promitente vendedora do imóvel. No entanto, esses precedentes visam justa e simetricamente à manutenção do equilíbrio da base contratual para a adequada reparação do dano, tomando a cláusula penal estipulada em benefício de apenas uma das partes como parâmetro objetivo, inclusive ressalvando, por exemplo, o abatimento do valor de um aluguel por mês de uso do imóvel. (...) Destarte, prevendo o contrato a incidência de multa para o caso de inadimplemento por parte do consumidor, a mesma multa deverá ser considerada para o arbitramento da indenização devida pelo fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento absoluto. (g.n.). Por sua vez, o acórdão vergastado assentou que (ID 13369011): Sendo assim, sob o prisma do aludido recurso repetitivo, pode-se afirmar que o consumidor tem o direito de ser indenizado pelo inadimplemento contratual, tomando-se como parâmetro a cláusula penal compensatória, estabelecida apenas em benefício da vendedora, mediante liquidação por arbitramento. É de se ver, assim, que a r. sentença deve ser reformada neste ponto para se adequar ao novo entendimento vinculante. Dessa forma, conquanto na cláusula esteja prevista multa compensatória de 30% (trinta por cento) dos valores pagos até então pelo promitente comprador, para a inversão, faz-se necessário a modulação do sentido da cláusula à situação dos autos, de modo a fixar o percentual de multa em 10% (dez por cento) dos valores pagos, por meio de interpretação analógica à limitação da pena que ocorre nas hipóteses em que a rescisão é ocasionada por culpa do promitente comprador. (g.n.). Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

DECISÃO

N. 0709762-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: VICENTE LIMA DE

SOUZA DADOORIAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0709762-32.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA AGRAVADO: VICENTE LIMA DE SOUZA DADOORIAN D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto por COOPERFORTE - COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. nos autos da Ação de Execução ajuizada em face de VICENTE LIMA DE SOUZA DADOORIAN, tendo por objeto decisão que, sob o argumento de que remuneração é impenhorável, indeferiu pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravado. Eis a decisão agravada (ID 60969075 dos autos de origem n. 0716358-63.2019.8.07.0001): ?É inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Com a finalidade de exemplificação, trago à colação a seguinte ementa de julgado do c. STJ, em repercussão geral, portanto de caráter vinculante, ?in verbis?: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. (...) 17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". (...) 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)? Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente na petição de ID 60637482. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, o feito será arquivado na forma do Provimento nº 09/2010, do TJDFT, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int.? Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que ?Os valores obtidos a título de salário, vencimentos ou benefício previdenciário são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família, entendendo ser lícito o desconto limitado a 30%. A regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do NCPC, não pode ser absoluta, sob pena de prestigiar apenas o direito fundamental do Agravado, em detrimento do direito fundamental da Agravante, dessa forma, deve ser admitida a penhora de parte do salário do devedor, desde que com isso não se comprometa o valor necessário à sua subsistência e à de sua família. Dessa forma, (i) diante do não pagamento por desconto em conta corrente como ocorria inicialmente, (ii) da não disponibilização de saldo para débito das parcelas, e (iii) do não oferecimento de bens para garantia do juízo, (iv) bem como em decorrência da outorga dada pelo Agravado à Agravante mediante contrato conferindo-lhe poderes para mandar descontar em sua folha de pagamento na instituição pagadora eventuais débitos em aberto, não há dúvida que a Agravante simplesmente está buscando dar cumprimento à norma estabelecida como forma de assegurar o recebimento de seu crédito, o que não significa dizer que por isso estaria infringindo a regra geral estatuída no art. 833-IV, do NCPC. E pede: ?a) Que seja conhecido, eis que tempestivo, e apreciado o presente recurso; b) A vista da grave lesão imposta ao direito do agravante, requer-se ao Digno Desembargador Relator o deferimento, para logo, de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 1.019, I do NCPC, para o fim de deferir liminarmente a penhora de até 30% sobre o salário da Agravado, em observância aos princípios da efetividade do processo e da responsabilidade patrimonial do executado, a fim de garantir o resultado do processo, sem que isso implique em ofensa à dignidade da pessoa humana da Agravado; c) A intimação do Agravado, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. VICENTE LIMA DE SOUZA DADOORIAN, residente e domiciliado na ?SGAN 911, Bloco ?G?, Apartamento 107, Condomínio, Garden Park, Asa Norte, Brasília ? DF, CEP: 70.790-110.? d) A juntada das peças em anexo, para formar o instrumento, refletindo o inteiro teor das originais, ficando os advogados signatários responsabilizados civil e criminalmente pelas mesmas (art. 425, do NCPC); e) E ao final, seja julgado provido em todos os seus âmbitos, com a consequente reforma do r. despacho que indeferiu a penhorabilidade de 30% (trinta por cento) dos rendimentos declarados pelo Agravado, devendo a r. decisão atacada ser reformada e deferido o pedido de penhora de até 30% dos rendimentos do Agravado, em favor desta Agravante, diante dos fundamentos expostos acima.? Preparo recolhido (IDs 15727042 e 15727043). É o relatório. Decido. CONHEÇO do recurso, pois presentes os pressupostos processuais. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Desse modo, passa-se à análise do preenchimento desses pressupostos. O artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil preceitua serem absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Como visto, a parte agravante pleiteia a penhora de até 30% do salário do agravado. Na origem, cuida-se de Ação de Execução relativa a valor correspondente à obrigação principal e a quantia referente a honorários advocatícios (decisão de ID 40552132 dos autos de origem n. 0716358-63.2019.8.07.0001): - ?Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.? Assim, tem-se que parte do débito objeto da execução refere-se a honorários advocatícios. Embora esse tema ainda não esteja pacificado neste TJDFT, o Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente incumbido do papel de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, tem jurisprudência consolidada no sentido de que honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais) têm natureza alimentícia, inclusive para fins do disposto no art. 833, § 2º do CPC/2015, sendo possível penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado. 3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo

essencial. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.? (STJ. AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019) ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. DETERMINADA A RETENÇÃO DE 30% DOS PROVENTOS DA POSTULANTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, inclusive para fins do disposto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Agravo interno desprovido.? (STJ. AgInt no AREsp 1366890/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019) ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. 1. "Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias." (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/13/2015). 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.? (STJ. AgInt no AREsp 1073544/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. VERBA ALIMENTAR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" (AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento.? (STJ. AgInt no AREsp 1209653/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018) ? AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DO PONTO EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CAIU EM VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. OFENSA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. INATACADO. SÚMULA 283/STF. VENCIMENTOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER RELATIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS EM COMPARAÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA-SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO PARA A PARTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, a teor da Súmula 284 do STF, quando não demonstrado, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula 211/STJ). 4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes. 5. A ausência de impugnação, na petição de recurso especial, de tema essencial e autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do mérito recursal, ante o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 6. A natureza alimentar dos vencimentos e sua impenhorabilidade pode sofrer mitigação diante das circunstâncias do caso concreto, a fim de evitar que o devedor contumaz siga frustrando o credor. 7. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da inexistência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas. 8. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inviável a penhora de vencimentos, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, ressalvada a hipótese de penhora de verbas remuneratórias com o objetivo de adimplir crédito relativo a honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar. Precedentes. 9. Agravo interno a que se nega provimento.? (STJ. AgInt no AREsp 676.781/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018) ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3. Recurso Especial provido.? (STJ. REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018) ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Precedentes. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.? (STJ. AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. 3. Negado provimento ao agravo.? (STJ. AgRg no AREsp 387.601/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) Note-se que a questão já foi inclusive objeto de apreciação pela Corte Especial do STJ, que reafirmou a sua jurisprudência a respeito da possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios: ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.397.119/

MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 14/02/2014; AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; AgRg no AREsp 387.601/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/10/2013; REsp 1.365.469/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1.206.800/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/02/2011. 3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 4. Agravo regimental não provido.? (STJ. EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015) Desse modo, conquanto ainda não assentada em julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos, a primazia pela congruência e uniformidade no sistema de precedentes imprime às instâncias inferiores o dever funcional de observância do entendimento reiteradamente adotado pela Corte Superior, notadamente por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Por esse motivo, na linha da jurisprudência do STJ, honorários advocatícios são considerados prestação de natureza alimentícia, sendo possível penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Destaca-se, contudo, que esse entendimento não pode ser aplicado de forma simplista e abstrata, desprezando as circunstâncias do caso em exame, sendo indispensável a necessidade de avaliar o impacto da penhora sobre a renda do executado para que não haja grave comprometimento da sua subsistência básica e do seu núcleo essencial. Uma vez reconhecida a possibilidade de eventual penhora de verbas remuneratórias para o pagamento do crédito exequendo referente aos honorários advocatícios, caberá ao juízo a quo a avaliação e definição dos limites da constrição de forma que não comprometa a subsistência do executado/agravado. Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo para reconhecer a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias do executado/agravado para o pagamento do crédito exequendo referente aos honorários advocatícios, cabendo ao juízo da execução a avaliação e definição dos limites (percentual) da constrição de forma a não comprometer a subsistência do executado/agravado. Comunique-se. Intime-se a agravante. Deixo de determinar a intimação do agravado por ainda não ter sido citado nos autos de origem. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0709965-91.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSELIO DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0709965-91.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por J.D.S.P. contra decisão (ID 62100601 ? processo principal) proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento nº 0712337-10.2020.8.07.0001, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Na origem (ID 62093103 ? processo principal), o autor ajuizou ação revisional de cláusulas contratuais em face das instituições bancárias rés, com o intuito de limitar os descontos decorrentes de empréstimos consignados em seu contracheque em até 30% da sua remuneração bruta. Arguiu, em preliminar, o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que estaria impossibilitado de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem que tal fato prejudicasse o seu sustento e de sua família. Alegou que aufere a remuneração bruta de R$ 23.068,47 (vinte e três mil e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), mas que em virtude dos empréstimos consignados, recebe líquido o valor de R$ R$ 4.659,52 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Em decisão de ID 62100601, o juízo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o argumento de que o autor é servidor público da C.D.D. com rendimento superior à grande parte da população brasileira. Diante na negativa, o autor interpôs o presente agravo de instrumento (ID 15752311). Em suas razões, alega, em síntese, que não tem condições econômicas de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família, tendo em vista ter mais de 75% da sua renda bruta comprometida com descontos compulsórios e empréstimos consignados. Aduz que sua remuneração bruta é de R$ 23.068,47 (vinte e três mil e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e que sua remuneração líquida é de R$ 4.659,52 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo que os descontos das parcelas dos empréstimos consignados totalizam R$ 11.481,31 (onze mil e quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos). Sustenta que preenche os requisitos para o deferimento do benefício pretendido, tendo em vista sua situação de superendividamento e incapacidade financeira. Destaca não haver nos autos elementos que comprovem suas condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sendo impositivo o deferimento da gratuidade de justiça. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. DECIDO. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelo agravante refletem a plausibilidade da concessão do efeito suspensivo. Sobre o tema dispõe o artigo 101 do CPC: ?Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1o O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso? (g.n) Desse modo, considerando que a tramitação do agravo de instrumento costuma ser célere, a concessão de efeito suspensivo à decisão, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado, é a medida mais adequada, mormente para evitar a prática de atos desnecessários, se, ao final, o presente recurso for julgado procedente. Isso porque, caso seja mantida a eficácia da decisão agravada, será imposto o imediato pagamento das custas processuais iniciais, o que pode vir a implicar a prática de ato desnecessário, caso, ao final, seja o presente agravo julgado procedente, sendo, portanto, mais prudente aguardar-se o julgamento deste recurso pela Turma, a fim de averiguar, no mérito e em análise mais profunda, acerca dos requisitos para a concessão ou não da gratuidade de justiça ao caso. Ante o exposto, CONCEDO o EFEITO SUSPENSIVO ao agravo até o julgamento do mérito recursal. Nos termos do artigo 101, §1º, CPC, sobresto a exigência de custas até o julgamento do mérito do agravo. Comunique-se ao juízo de origem. Dispenso informações. Desnecessária intimação para contrarrazões, tendo em vista que não houve a citação do réu na instância de origem. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. ANA CANTARINO Relatora

N. 0709766-69.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE. Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0709766-69.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE contra decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da Quinta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da Ação de Conhecimento, Feito nº 0708624-10.2019.8.07.0018, proposta em desfavor do Agravante pelo DISTRITO FEDERAL, rejeitou os Embargos de Declaração manejados pelo Agravante contra decisão anterior em que se suspendeu o curso do Feito até o julgamento do Tema 1.009 pelo Superior Tribunal de Justiça. O Agravante alegou nos Embargos de Declaração que a decisão foi omissa por não ter apreciado a alegação de prescrição da pretensão deduzida em Juízo pelo ora Agravado. Argumenta a Agravante, em síntese, que o prazo de prescrição aplicável ao caso concreto é de 5 (cinco) anos e que tal prazo há muito se exauriu, uma vez que o último fato ocorreu em 2008 e que o Processo Administrativo foi aberto em 2016. Pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada ?para determinar a extinção do processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, II, do CPC? (Num. 15729011 - Pág. 8). Preparo regular (Num. 15729014 e 15729015). É o breve relatório. Passo a decidir unipessoalmente. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da Quinta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da Ação de Conhecimento, Feito nº 0708624-10.2019.8.07.0018, rejeitou os Embargos de Declaração manejados pelo Agravante contra decisão anterior em que se suspendeu o curso do Feito até o julgamento do Tema 1.009 pelo Superior Tribunal de Justiça. O Agravante alegou nos Embargos de Declaração que a decisão foi omissa por não ter apreciado a alegação de

prescrição da pretensão deduzida em Juízo pelo Autor, ora Agravado. O atual Código de Processo Civil alterou a disciplina do recurso de Agravo de Instrumento para estabelecer as respectivas hipóteses de cabimento. Assim, o art. 1015 apresenta a seguinte redação, in verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? Como pode ser extraído da leitura do referido artigo, a decisão interlocutória referente à rejeição (ou não apreciação do pleito) da prescrição, na fase de conhecimento, é irrecorrível. Registre-se que o Feito originário não se enquadra na previsão do parágrafo único acima transcrito, já que, atualmente, encontra-se na fase de saneamento. Por fim, deve ser registrado o julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Tema 988), em que foi firmada, quanto à natureza do rol do art. 1.015 do CPC, a tese de que: ?O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). A referida decisão vinculante não deita seus efeitos sobre o caso ora analisado, haja vista que o cerne da questão, como visto, é o fato de que não se admite a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão acerca da prescrição na fase de conhecimento. Assim, eventual prejuízo processual daí decorrente poderá ser questionado no recurso de Apelação. Não há necessidade de se proceder às medidas previstas nos artigos 10 e 932, parágrafo único, ambos do novel Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não trata de qualquer apreciação acerca da tese recursal e que não se vislumbra a possibilidade de se regularizar o recurso, já que o seu não conhecimento decorre da irrecorribilidade da decisão questionada. Com tais razões, por ser irrecorrível a decisão questionada, não conheço do recurso, com fulcro nos artigos 932, inciso III e 1015, ambos do Código de Processo Civil e artigo 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDFT. I. Precluídas as vias impugnativas, cumpra-se o estatuído no art. 250 do RITJDFT. Brasília - DF, 29 de abril de 2020. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0709655-85.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MARINA REIS DO NASCIMENTO SEIXAS. R: GOTARDO REIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF40348 - GOTARDO REIS DO NASCIMENTO, DF35592 - MARINA REIS DO NASCIMENTO SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0709655-85.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA AGRAVADO: MARINA REIS DO NASCIMENTO SEIXAS, GOTARDO REIS DO NASCIMENTO D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MÓDULO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA. contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Brasília nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de Cumprimento de Sentença, Feito n° 0720661-23.2019.8.07.0001, manejado em desfavor da Agravante por MARINA REIS DO NASCIMENTO SEIXAS E OUTRO, por meio da qual o ilustre Magistrado, considerando os depósitos realizados nos autos, considerou satisfeita a obrigação e extinguiu a fase de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com a expedição dos respectivos alvarás de levantamento de importância. Os Embargos de Declaração manejados pela ora Agravante na origem foram rejeitados (Num. 60705498 do Feito originário). Preparo regular (Num. 15708388 e 15708389). É o breve relatório. Passo a decidir unipessoalmente. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Brasília nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de Cumprimento de Sentença, Feito n° 0720661-23.2019.8.07.0001, por meio da qual o ilustre Magistrado, considerando os depósitos realizados nos autos, considerou satisfeita a obrigação e extinguiu a fase de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com a expedição dos respectivos alvarás de levantamento de importância. O atual Código de Processo Civil alterou a disciplina do recurso de Agravo de Instrumento para estabelecer as respectivas hipóteses de cabimento. Assim, o art. 1.015 apresenta a seguinte redação, in verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...). Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? Como pode ser extraído da leitura do referido artigo, é cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias elencadas no dispositivo ou em outros casos expressamente previstos em lei. O ato judicial impugnado por meio do presente recurso, entretanto, não ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, uma vez que o art. 925 do Código de Processo Civil estabelece que a ?extinção só produz efeito quando declarada por sentença?. Segundo o art. 203 do CPC, ?Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos?, sendo certo que seu o § 1º, ao conceituar as sentenças, dispõe que, ? Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução?. Assim, tratando-se de sentença, o recurso cabível é a Apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC, segundo o qual, ?Da sentença cabe apelação?. Acerca do tema, confira-se o entendimento esposado nos seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça, in verbis: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO AVIADO. Contra a sentença proferida em sede de cumprimento de sentença caberá apelação. Isso porque, nos termos do disposto no art. 925 do Código de Processo Civil, a extinção da execução só produz efeitos quando for declarada por sentença e, de acordo com o art. 1.009 do Novo Código de Processo Civil, contra a sentença cabe apelação. Resta patente, portanto, que o recurso cabível contra a sentença que extingue o cumprimento de sentença é a apelação. Agravo regimental desprovido.? (Acórdão n.955752, 20160020077010AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 26/07/2016. Pág.: 226/248) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. Para saber o recurso cabível, deve-se analisar a natureza jurídica do provimento jurisdicional. 2. Quando o pronunciamento judicial impugnado deixar claro que houve a extinção da fase de cumprimento de sentença, cabível o recurso apelatório. 3. Agravo de instrumento provido.? (Acórdão n.946301, 20160020047780AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 13/06/2016. Pág.: 365/382) Não há necessidade de se observar o disposto nos artigos 10 e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não trata de qualquer apreciação acerca da tese recursal e que não se vislumbra a possibilidade de regularização do recurso, já que o seu não conhecimento decorre da inadequação da via recursal eleita. Com essas razões, por ser inadmissível o presente Agravo de Instrumento, não conheço do recurso, com fulcro nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDFT. I. Precluídas as vias impugnativas, cumpra-se o estatuído no art. 250 do RITJDFT. Brasília - DF, 29 de abril de 2020. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0709483-46.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAMILA VASSALO DE SOUSA. A: ROBSON SANTOS DE SOUSA. Adv(s).: DF4791400A - Adryana Aparecida de Melo, DF4172100A - MARCELA VASSALO SILVA. R: IVANILDE PEREIRA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLANGE GUEDES MADEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0709483-46.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAMILA VASSALO DE SOUSA, ROBSON SANTOS DE SOUSA AGRAVADO: IVANILDE PEREIRA VIEIRA, SOLANGE GUEDES MADEIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ROBSON SANTOS DE SOUSA e CAMILA VASSALO DE SOUSA contra a r. decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos c/c indenização por danos materiais e

morais n° 0702965-77.2020.8.07.0020 (ajuizada pelos agravantes em face de SOLANGE GUEDES MADEIRA e IVANILDE PEREIRA VIEIRA, ora agravadas) indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que, com fulcro no art. 301 do Código de Processo Civil, fosse bloqueado judicialmente o veículo Fiat Strada Working 1.4, ano 2014/2014, Placa OIK 2300, utilizado como meio de pagamento em negócio de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, cuja rescisão se discute no processo originário. Nas razões (ID 15675221), sustentam os agravantes que estariam presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, razão por que possível a concessão liminar da tutela provisória de urgência de natureza cautelar. No sentido, aduzem que ?a probabilidade do direito pode ser aferida mediante as provas produzidas nos autos que comprovam que os agravantes adquiriram das agravadas o lote situado na QN 27, Conjunto 10, Lote 11, Riacho Fundo II, em frente ao Parque Ecológico (Provas: Declaração/Declaração de Responsabilidade e Garantia/Conversas via aplicativo WhatsApp)?, de modo que ?o pagamento foi acordado mediante a entrega de valor em espécie à [sic] título de sinal, transferência bancária e transmissão do veículo Fiat Strada Working 1.4, ano 2014/2014, Placa OIK 2300, Brasília/DF (Provas: Recibo de Pagamento firmado pela primeira agravada, Srª Ivanilde/Certificado de Registro do Veículo em nome da agravante, Srª Camila, demonstrando a propriedade anterior/Consulta aos dados do automóvel no site da Secretaria de Economia - Registro atual do veículo em nome da primeira agravada Srª Ivanilde, comprovando a tradição da coisa)? (ID 15675221, p. 6). Aduzem que ?mesmo diante do pagamento integral dos valores, o terreno não foi entregue/transferido aos agravantes, momento em que fora requerida a devolução da quantia paga? (ID 15675221, p. 6). Alegam, também, o risco ao resultado útil do processo porque ?é evidente que há um grande risco de transferência do veículo a terceiros, medida que pode evitada mediante a concessão da tutela provisória requerida? (ID 15675221, p. 7). Ao final, requerem: ?1) Seja o presente recurso conhecido; 2) Seja recebido no seu regular efeito devolutivo com a concessão do efeito ativo para antecipar os efeitos da tutela recursal nos termos do art. 1.019, I, do CPC; 3) Seja as agravadas intimadas no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; 4) Seja, ao final, dado PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de decisão agravada seja reformada para conceder a tutela provisória até decisão final do feito, por ser medida indispensável para assegurar o resultado útil do processo? (ID 15675221, p. 7). Preparo dispensado dado o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (ID 15670621, p. 2). Os autos foram regularmente instruídos. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Passo à análise de tais requisitos. A decisão agravada foi assim fundamentada: ?Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca o bloqueio judicial do veículo Fiat Strada Working 1.4, ano 2014/2014, Placa OIK 2300, Brasília/DF, com fundamento no art. 301, do CPC. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela? (ID 15670621, p. 2 ? g.n.). No caso dos autos, em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tenho que o presente caso não apresenta os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicado. De fato, a documentação apresentada pelos agravantes no processo originário evidencia a existência de relação jurídica com as agravadas referente à compra e venda de imóvel. Vê-se, inclusive, do recibo acostado à p. 3 do ID 15670627 que a agravada IVANILDE PEREIRA VIEIRA, em 16.4.2018, deu quitação parcial ao débito total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo negócio, de modo que, do valor então pago pelos compradores, R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) seriam referentes ao veículo Fiat Strada Working 1.4, ano 2014/2014, Placa OIK 2300/DF. Ocorre que, no processo originário, os agravantes não pleitearam a restituição do referido veículo, mas a rescisão do contrato firmado com as agravadas; a restituição da quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); a condenação das agravadas a indenizá-los por danos materiais no importe de R$ 16.733,44 (dezesseis mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos juros do financiamento bancário para aquisição de outro veículo, e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais (ID 15670620, p. 10). Dessa forma, em sede do presente juízo de cognição sumária, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique concessão da liminar para bloquear o mencionado veículo e evitar sua alienação a terceiros. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal, INDEFIRO a liminar. Comunique-se. Fica o juízo a quo dispensado das informações. Intimem-se os agravantes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0709427-13.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEUSENI SANTOS DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLAN FEITOSA SALVIANO. Adv(s).: DF48556 - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0709427-13.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEUSENI SANTOS DE MELO AGRAVADO: ALLAN FEITOSA SALVIANO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEUSENI SANTOS DE MELO contra decisão proferida nos autos da Ação de Despejo ajuizada pelo agravado ALLAN FEITOSA SALVIANO contra a ora agravante. Eis o teor da decisão agravada (ID 59327468): ?1.Trata-se de ação de DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA interposta por ALLAN FEITOSA SALVIANO em face de DEUSENI SANTOS DE MELO, partes devidamente qualificadas. 2.Alega a parte autora, em síntese, que locou à ré, para fins residenciais, a partir de 18/06/2014, o apartamento de nº 802, localizado na QD 01 LOTE 1700 A 1780 TORRE 3 APARTAMENTO, RES. GAMAGGIORE GAMA ? DF, pelo prazo de 06 (SEIS) meses e aluguel inicial de R$ 1.187,50 (MIL, CENTO E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). E, que o contrato foi renovado tacitamente, por tempo indeterminado. No entanto, a ré deixou de pagar os alugueis de junho e julho de 2019 e constam débitos de IPTU e contas de energia elétrica, o que ocasionou a sua notificação pelo SERASA. Requereu a desocupação liminar, no prazo de 15 (quinze) dias e pela procedência da ação, para rescindir o contrato de aluguel e decretar o despejo da ré. Juntou caução (ID Num. 42842107). 3.Recebida a inicial e deferida a liminar de desocupação do imóvel, sob pena de despejo compulsório (ID Num. 42868386). 4.A requerida, devidamente citada (ID Num. 45666707), apresentou contestação ao ID Num. 46305105. 5.Alega em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor, a incompetência do foro de Brasília. No mérito aduz que somente alugou o imóvel porque naquele momento tinha conhecimento de que o autor era proprietário do imóvel e, que após a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, o autor deixou de ser o titular do direito requerido. Ao tomar conhecimento de que o imóvel não mais pertencia ao autor e que foi a leilão, a ré notificou o autor de que não iria efetuar o pagamento dos alugueis. Requereu a reconsideração da decisão de ID Num. 42868386 e, subsidiariamente que fosse postergada a aplicação da liminar, uma vez que iria se submeter a uma cirurgia de urgência. Aduz que a inadimplência em relação aos débitos de condomínio e de energia elétrica se deu em virtude da ordem do autor ao condomínio para não entregar tais faturas à autora; requereu, ainda, aplicação de multa por litigância de má-fé e reparação dos danos sofridos; pela citação da Caixa Econômica Federal e a condenação do requerente às custas processuais e honorários advocatícios. 6.Foram suspensos os efeitos da decisão de ID Num. 42868386 (ID Num. 46384081). 7.Veio a réplica ao ID Num. 48490514. 8.Devidamente intimada para ciência da presente ação (ID Num. 56279773), a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. 9.A parte requerida juntou petição ao ID Num. 58839411,

noticiando a ocorrência de turbação em sua posse pelo autor, mediante arrombamento do imóvel e ameaças sofridas por sua filha, bem como o corte de energia elétrica em função da retirada do seu nome da conta de energia elétrica junto à CEB. Requereu a expedição de ofícios à CEB e CAESB para a manutenção do seu nome, como responsável pelo pagamento das faturas. 10. É, em síntese, o relatório. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme preceitua o artigo 357, do CPC. 11. DA ILEGITIMIDADE ATIVA 11.1. A preliminar de ilegitimidade ativa manejada pela requerida não pode ser acolhida. 11.2. É que a pretensão autoral se resume no despejo por infração contratual e a lei não exige a prova da propriedade do imóvel pelo locador. 11.3. Sobre o tema tem-se a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mais uma vez como a Ementa abaixo colacionada. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. CONTRATO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROPRIEDADE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos locatícios, diferentemente dos outros, legitimam vários tipos de pessoas para ocupar o polo ativo da ação de despejo e cobrança, configurando-se hipótese de legitimação extraordinária. 2. É legitimado passivo a pessoa que assina o contrato de locação, como locatário, atraindo para si os ônus inerentes à locação. 3. Se entender que a causa está madura, pode o magistrado dispensar a realização da prova, uma vez que dela é destinatário, bem como proferir o julgamento da lide, sem que isso signifique cerceamento de defesa, precisando apenas, com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, apresentar os fundamentos de sua decisão após a livre apreciação das provas. 4. O titular de direitos relativos ao imóvel, que deu o bem em locação, possui legitimidade para propor ação de despejo por falta de pagamento, sendo irrelevante a discussão acerca da propriedade do imóvel locado, já que não se acha em exame direito real. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso Improvido. Sentença mantida. Unânime. (Acórdão 1196610, 07051124720188070020, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 2/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 12. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL 12.1. A preliminar de incompetência territorial aventada pela parte autora não pode ser acolhida, uma vez que, conforme art. 47, §1º, do CPC, o autor pode optar pela eleição do foro constante no contrato e a ação não está fundada em direito de propriedade. 13. Do exposto, DECIDO 14. Inexistindo outras questões processuais ou prejudiciais pendentes de análise, declaro saneado o feito. 15. Indefiro o pedido de ID Num. 58839411, uma vez que o presente feito se restringe à ação de despejo. 16. A questão debatida nos presentes autos prescinde de incursão na fase de dilação probatória, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC. 17. Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para sentença em ordem cronológica, observando-se eventual preferência legal.? Em suas razões recursais, a agravante alega que ?o agravado deixou de ser o proprietário e possuidor do imóvel tratados nos autos, logo não poderia alugar um imóvel que não está na sua posse, além de não possuir titularidade sobre os direitos relativos ao imóvel.? Também sustenta que, ?considerando que, desde abril de 2018, o Autor, ora agravado, da ação de despejo não mais detém a posse indireta do imóvel locado, além de também não mais ser proprietário, inexistindo, portanto, qualquer relação jurídica com o imóvel locado, deve-se reconhecer a ilegitimidade ad causam do agravado para figurar no polo ativo da ação de despejo, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 337, XI c/c 485, VI, todos do CPC.? E pede: ?a) os benefícios da justiça gratuita; b) o conhecimento e provimento do presente recurso para cassar a decisão guerreada e acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 337, IX, CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, CPC?. Sem preparo diante do pedido de concessão da gratuidade de justiça. É o breve relatório. Decido. Inicialmente a agravante requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Consoante o disposto no §1º, do artigo 101 do Código de Processo Civil, ?o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso?. Dispõe o art. 99 do CPC/2015 que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se comprovada a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (grifei). Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, sendo que tal interpretação emana da própria Constituição Federal, a qual autoriza o magistrado a indeferir o pedido caso existam fundadas razões para negar o benefício, mitigando, assim, a desnecessidade de outros elementos de prova. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais). No caso, a agravante, aposentada, no mês de setembro de 2019, auferiu renda bruta de R$ 4.225,56 (quatro mil, duzentos e vinte cinco reais e oitenta e cinquenta e seis) - ID 45618072, renda compatível com o que se tem definido como insuficiente. Por oportuno: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. ( ).? (Acórdão 1233453, 07237557920198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 13/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Diante disso, tenho por comprovados os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, razão por que defiro o benefício da gratuidade de justiça à agravante. A análise de verificação dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento se dá com a verificação dos pressupostos recursais previstos no Código de Processo Civil, entre eles o pertinente às suas hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias II ? mérito do processo III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação VI ? exibição ou posse de documento ou coisa VII ? exclusão de litisconsorte VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o XII ? (VETADO) XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? No artigo 1.015 do CPC, estão as hipóteses das matérias recorríveis por meio de agravo de instrumento. A jurisprudência tem definido que se deve conferir ao art. 1.015 do CPC o status de taxatividade mitigada, ou seja, possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões em relação às quais, embora não expressamente previstas no referido dispositivo legal, haja possibilidade de perecimento do direito vindicado pela parte recorrente. E tal interpretação restou sedimentada em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1704520/MT, consolidando o seguinte entendimento: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. ( ). 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.? (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). Assim, a priori, o juiz não está autorizado a ampliar os temas de cabimento do agravo de instrumento, devendo reservar eventual relativização da taxatividade do rol previsto no art. 1015, CPC se verificar "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". No caso, o presente agravo de instrumento não é admissível, pois não há previsão legal de interposição de

agravo de instrumento contra decisões saneadoras as quais verificam o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (CPC, art. 139, IX), não tendo a agravante sequer mencionado eventual ?urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. Nesse sentido, é o entendimento desta e. Corte: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. FAM MILITAR. DECISÃO SANEDORA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCURSIONAMENTO NO MÉRITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INADMISSIBILIDADE. PREJUÍZO AO AGRAVANTE. NÃO VERIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inadmissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão saneadora em que se verifica o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (CPC, art. 139, IX), e que não tenha operado a redistribuição do ônus probatório (CPC, art. 373, § 1º). 2. Tendo a decisão saneadora se limitado à análise das preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, não se incursionando no mérito do processo (CPC, art. 1.015, II), nem tampouco antecipando o posicionamento do Juízo quanto à questão de fundo posta na demanda. 3. Inexistindo o apontado ingresso no mérito da contenda pela decisão objurgada, não se verifica o requisito do inciso II do art. 1.015 do CPC, bem como não se afigurando presentes as matérias versadas na decisão agravada naquele rol das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento e não havendo risco caso tais questões venham a ser eventualmente discutidas em sede de recurso de apelação, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 1.009 do CPC, o presente recurso não deve ser conhecido, posto que inadmissível. 4. Preliminar em contrarrazões acolhida. Recurso não conhecido.? (Acórdão 1181494, 07069643520198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 2/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDFT. Comunique-se. Intime-se a agravante. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0709738-04.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LUIZ EDUARDO LIRA RIBEIRO PIMENTA. Adv(s).: DF0041219A - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0709738-04.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVADO: LUIZ EDUARDO LIRA RIBEIRO PIMENTA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS ? FUNCEF contra a r. decisão proferida no Cumprimento Provisório de Sentença (Execução de Honorários), nos autos do Processo n. 0714383-74.2017.8.07.0001, movido em desfavor de LUIZ EDUARDO LIRA RIBEIRO PIMENTA, para que não sejam liberados os valores devidos e para indeferir a gratuidade de justiça do agravado. Em suas razões (ID 15723763), sustenta que o d. Juízo a quo não observou o fato de que a dívida do agravado diz respeito aos honorários advocatícios, estes também considerados verbas alimentares, conforme § 14 do art. 85 do CPC que dispõe sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios, razão pela qual a penhora pleiteada deve ser permitida. Alega que, com base na disposição legal supra e no entendimento vinculante do STF (Súmula Vinculante 47), resta evidente que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível, portanto, a penhora de verbas ainda que de natureza salarial para o seu pagamento. Tece considerações e junta jurisprudência a seu favor. Sustenta que o MM. Juízo a quo, ao entender que o valor bloqueado tem que ser liberado, não observou que a dívida também é composta de honorários advocatícios, tanto contratuais como sucumbenciais, uma vez que o agravado não efetuou o pagamento dentro do prazo consignado pelo Juízo. Ressalta, outrossim, que a gratuidade de justiça deve ser concedida somente àqueles que, por estarem em situação de desvantagem, não possam exercer o direito ao acesso à justiça de modo pleno, promovendo, assim, a isonomia e a viabilidade do exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Conclui que, na hipótese, o agravado requereu o benefício da gratuidade de justiça, juntando documentação insuficiente para demonstração de sua hipossuficiência, motivo pelo qual não merece os benefícios da gratuidade de justiça. Por fim, pugna para que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja proferida nova decisão, determinando o bloqueio total dos valores bloqueados via BACENJUD, com vistas a adimplir, pelo menos, parte do débito do agravado, bem como para revogar a gratuidade de justiça deferida. É o relatório. DECIDO. Conforme disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de execução. Recebido o recurso, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, I, do mesmo diploma. De outra parte, autoriza o parágrafo único do art. 995 do CPC a suspensão da eficácia da decisão recorrida, na hipótese em que o Relator verificar risco de dano grave ou de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Dentro desse quadrante, entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo, conforme passo a expor. Conforme previsão contida no art. 833, IV, do CPC, não se admite constrição sobre valores decorrentes de vencimentos, salário, pensões, proventos de aposentadoria e afins, porquanto protegidas pela impenhorabilidade, tendo por exceções apenas o pagamento de prestação alimentícia e valores excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, § 2º, CPC). Destarte, quando comprovada a natureza salarial dos valores, há de se observar a sua impenhorabilidade segundo o disposto no art. 833, IV, do CPC e de acordo com o entendimento esposado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.184.765/PA sob a sistemática dos recursos repetitivos, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Apesar do argumento de que a dívida também é composta de honorários advocatícios, este com natureza alimentar, excepcionando assim o art. 833, IV, § 2º, do CPC, este não merece prosperar. Há de se registrar que a expressão ?prestação alimentícia? denota um pagamento contínuo, em que o credor depende daquela parcela mensal para assegurar a sua própria sobrevivência e dignidade, não sendo possível ampliar a exceção à impenhorabilidade salarial para buscar os honorários advocatícios sucumbenciais. Tampouco socorre ao exequente/agravante a aplicação da Súmula Vinculante/STF n. 47 ao caso em apreço, porquanto o entendimento nela sedimentado refere-se exclusivamente à possibilidade de fracionamento da verba honorária nos casos de execução contra a Fazenda Pública, distinguindo-se da interpretação conferida pela 5ª Turma Cível aos arts. 85, § 14, e 833, § 5º, do CPC. Confira-se: ?Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza?. Presume-se, de forma clara, que a situação delineada nos autos não autoriza a penhora requerida. No tocante à revogação da gratuidade de justiça deferida ao agravado, melhor sorte não lhe socorre. Muito embora a agravante alegue que o agravado não comprovou sua hipossuficiência, não trouxe aos autos a comprovação da mudança da situação financeira da parte adversa, não colacionando qualquer documento que possa comprovar o alegado. Dessa forma, deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida para o agravado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1019, II, CPC. Oficie-se. Brasília, 28 de abril de 2020 20:18:27. Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS Relator

DESPACHO

N. 0709789-15.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0709789-15.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP AGRAVADO: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME D E S P A C H O Da análise da petição recursal, verifica-se não ter havido pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. Recebo, dessa forma, o agravo apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. I. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. ANA CANTARINO Relatora

DECISÃO

N. 0709175-87.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDY BERNARDO NETO. Adv(s).: DF48700 - LEANDRO CALDAS BERNARDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0709175-87.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDY BERNARDO NETO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O apelante formula pedido de desistência do recurso no ID 15609892. Observo que o advogado que subscreve o pedido possui poderes para desistir, conforme procuração de ID 14312989. Desse modo, atento ao que dispõe o artigo 998 do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso para que surta os efeitos legais. Intimem-se. Após, baixem os autos a origem. Brasília, 28 de abril de 2020 20:06:32. Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS Relator

N. 0709468-77.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ALAN MARTINS AVELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0709468-77.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA AGRAVADO: BRUNO SILVEIRA COSTA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA em desfavor da decisão proferida nos autos da Ação de Execução ajuizada contra ALAN MARTINS AVELINO. Confira-se a decisão agravada (ID 59237332): ?Cuida-se de execução manejada por CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA em desfavor de ALAN MARTINS AVELINO, partes qualificadas nos autos. No curso do procedimento foram constritos valores depositados e conta poupança de titularidade do executado (id. 46963453). A parte executada se insurge contra a referida penhora, ao argumento de que o numerário constrito estaria protegido pela regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC (id. 47558528). Sobre a impugnação, a parte exequente se manifestou no id. 52297592, oportunidade em que sustentou a higidez da penhora, ao argumento de que impenhorabilidade das verbas depositadas em poupança vem sendo flexibilizada, tal como tem ocorrido com a proteção da verba salarial. Alega, ademais, que o executado tem quantias depositadas em outras aplicações que permitiriam a sua subsistência, mesmo com a manutenção da penhora combatida. É o relato necessário. Decido. Alega o impugnante que a constrição atingiu verbas depositadas em caderneta de poupança. Como ponto de partida, é de se consignar que incumbe à parte executada comprovar que as verbas constritas são impenhoráveis, a teor do que prescreve o art. 854, §3º, I, do CPC. No caso vertente, o extrato de id. 47558594 demonstra que a conta poupança do executado foi atingida pela ordem constritiva no importe de R$1.749,78. Nesse particular, convém o registro de que o aludido extrato não evidencia movimentação financeira incompatível com uma poupança; ao revés, revela reserva de capital modesta, preservada, pois não movimentada, a afastar a hipótese de utilização desvirtuada da referida aplicação. Ocorre que a flexibilização da impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC, tal como pretendida pela parte exequente, somente encontra ressonância jurisprudencial na hipótese de desvirtuamento da aplicação, o que não ocorreu no caso destes autos. De mais a mais, registro que o montante constrito está muito aquém do patamar de 40 (quarenta) salários mínimos. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer ao impugnante a proteção prevista no inciso X do art. 833 do CPC. Em arremate, o fato do executado aparentemente dispor de valores depositados em outras contas em nada abala a impenhorabilidade da bloqueada nestes autos, pois, conforme já consignado alhures, depositada em poupança com sua finalidade preservada. Ante o exposto, acolho a impugnação para o fim de desconstituir a penhora efetivada pela consulta de id. 46963453. Preclusa esta decisão, promova a Secretaria desbloqueio mediante BACENJUD. Após, o credor deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC. Intimem-se.? O agravante alega, em suma, que se cuida de execução de valores referentes a taxas de condomínio e que ?não há impedimento para a penhora dos valores depositados em caderneta de poupança, levando em consideração o fato de que a penhora não vai significar prejuízo a dignidade do devedor.? E pede: ?a) Requer que seja atribuído a presente execução efeito suspensivo nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC, para que seja mantido o bloqueio na conta poupança do agravo até o julgamento final do presente recurso. b) Requer a intimação da parte agravada através da DEFENSORIA PÚBLICA para que caso queira apresente contrarrazões ao presente recurso; c) No mérito requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a possibilidade de penhora da conta poupança do agravado pelas razões de fato e de direito já expostas;? Preparo recolhido (IDs 15675314 e 15675315). É o relatório. Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos processuais. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Desse modo, passa-se à análise do preenchimento desses pressupostos. No caso, sem razão o agravante. Nos termos do artigo 833, inciso X do CPC, ?são impenhoráveis ( ) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos?. E conforme o § 2º do referido dispositivo legal, ?o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, § 3º.? Demonstrado nos autos que o valor de R$ 1.749,78 (mil, setecentos e quarenta e nove e setenta e oito centavos) foi bloqueado por meio do sistema Bacenjud (ID 49963594) em conta poupança do agravado conforme se vê no extrato bancário ? ?lançamento Conta Poupança? - ID 47558594. O saldo existente na conta poupança em apreço quando do referido bloqueio era de R$ 1.798,33 (mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), quantia aquém de 40 salários mínimos (art. 833, X, CPC). Também não se trata de penhora para pagamento de prestação alimentícia (art. 833, § 2º, CPC), mas sim de cobrança de débitos condominiais (ID 35767026). Outrossim, no referido extrato, não constam transações bancárias típicas de conta-corrente. Há somente crédito de juros referentes a conta poupança, sem nenhuma movimentação pelo agravado. Logo, pode-se concluir ser o caso de uma movimentação típica de conta poupança, o que afasta a possibilidade de penhora como acertadamente definido pela decisão agravada. A esse respeito, já decidiram o c. Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ?reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)? (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014). ( ).? (AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020); ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ?reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)? (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Além disso, a interpretação do STJ do § 2º do art. 833 do CPC/2015 é de que ?deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais? (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018). 3. No caso, o montante dos valores excepcionados da penhora pela Justiça de origem não ultrapassa esses parâmetros, o que inviabiliza a constrição pretendida pela agravante. ( ). (AgInt no

AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019); ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA. INVIABILIDADE. VALOR NÃO EXCEDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 833, X, do CPC, as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, são impenhoráveis. 2. A par de tal quadro, se não observado que os valores constritos em conta-poupança de titularidade do executado, ora agravante, excedem o patamar de 40 (cinquenta) salários-mínimos, tampouco que o crédito exequendo decorre de prestação alimentar, o levantamento da penhora do aludido numerário é medida impositiva. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão 1217130, 07183367820198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 5/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA ACOLHIDA. DESBLOQUEIO DE PENHORA ELETRÔNICA. LIBERAÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV e X, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, razão pela qual é indevida a penhora eletrônica efetuada na origem. ( ).? (Acórdão 1158479, 07174329220188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no DJE: 27/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo. Comunique-se. Intime-se. Retifique-se o pólo passivo do presente recurso para que conste como agravado ALAN MARTINS AVELINO. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DESPACHO

N. 0715337-52.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: JAYME AUGUSTO JERONYMO JUNIOR. Adv(s).: DF29606 - MARCUS VINICIUS VASCONCELOS ABREU, DF32143 - SHEYLA SILVERIO GONCALVES, DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU. Número do processo: 0715337-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA APELADO: JAYME AUGUSTO JERONYMO JUNIOR D E S P A C H O Em razão da evidente prejudicialidade entre as matérias aventadas neste apelo e a temática debatida no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0727598-52.2019.8.07.0000, aguarde-se o julgamento deste recurso, que já se encontra inserido na pauta de 29/04/2020 a 06/05/2020, sob pena de decisões conflitantes. P.I. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. ANA CANTARINO Relatora

N. 0709739-86.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF47430 - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF3345100A - ESTEVAM DE FREITAS. Número do processo: 0709739-86.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: V.P.L.F. AGRAVADO: S.P.R.L. D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto apenas no efeito devolutivo. Intime-se o agravado a oferecer resposta, nos termos do art. 1019, II, CPC. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0709747-63.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ANGELA MARIA FERREIRA LINS. Adv(s).: DF28908 - GERALDO LEITE FERNANDES, DF0018189A - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES. Número do processo: 0709747-63.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: ANGELA MARIA FERREIRA LINS D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto apenas no efeito devolutivo. Intime-se a agravada a oferecer resposta, nos termos do art. 1019, II, CPC. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DECISÃO

N. 0730067-57.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF52879 - PRYSCILA FERNANDES CONCEICAO, DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES, DF15842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA, DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: DF42893 - Eliane da Silva Pinto Falqueto. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0730067-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CLERIS DE MENEZES CASAGRANDE APELADO: ALESSANDRA DE SOUZA CAMARGOS CASAGRANDE REPRESENTANTE: RILDETE XAVIER DE SOUZA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de reconsideração (ID 15519756) formulado pelo apelante/réu C.E.M.C. contra decisão de ID 15347742 que indeferiu pedido de efeito suspensivo à apelação e pedidos de tutela antecipada de ambas as partes. Eis o teor da decisão impugnada, no que importa: ?No caso das tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar), exige-se a demonstração de dois requisitos: a) a probabilidade do direito e b) o perigo da demora, consubstanciado em um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Conforme Fredie Didier, o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano concreto (certo) e não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito e, além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2. p. 597), o que não é o caso dos autos. Na hipótese dos autos, enquanto a genitora busca antecipar a ida das crianças para África do Sul (de julho para junho), o genitor almeja suspender a mudança dos filhos para o exterior. A autora argumenta que haveria o perigo de os ?menores serem altamente prejudicados no âmbito educacional e organizacional, que redunda em danos no desenvolvimento e na adaptação deles ao novo país.? (ID 15133161 - p 3), ao passo que o réu ressalta que ?prejuízos que adviriam às crianças, tais como a insegurança de se encontrar frente a uma nova realidade espacial, social, educacional, de costumes e princípios, sem o amparo familiar composto pela totalidade daqueles que até então compõem o ambiente parental em Brasília-DF e nenhum na África do Sul?. (ID 15130062 ? p. 29). Neste momento de cognição sumária, não se vislumbram a plausibilidade do direito vindicado tampouco o perigo de dano irreparável e de difícil reparação. Nenhuma das partes demonstrou os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada: se, de um lado, não há prova de que a ida dos menores para a África do Sul somente em julho, como determinado em sentença, ensejaria prejuízos à adaptação das crianças a uma nova realidade, de outra banda, não há comprovação de que a partida dos menores para outro país lhes traria sentimento de insegurança por se encontrarem distantes de familiares. Ademais, a ida das crianças para a África do Sul em julho de 2020 não impede o retorno para o Brasil, haja vista que a guarda dos infantes traz em si a regra da cláusula rebus sic stantibus: modificadas as condições e as circunstâncias de quando a decisão foi proferida, cabível sua revisão. No que concerne ao pedido de efeito suspensivo, deduzido pelo réu, o recurso de apelação, no caso vertente, não o comporta. Vejamos. Determina o artigo 1.012 do Código de Processo Civil que as apelações terão, em regra, efeito suspensivo e elenca as hipóteses em que a apelação será recebida apenas em seu efeito devolutivo: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. §1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição

de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição (sem grifos no original). § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. [ ] Observa-se que, além do caso dos autos se enquadrar no inciso V do §1º do art. 1.012 do CPC, não se vislumbra hipótese de concessão de efeito suspensivo com fundamento no §4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que não demonstrada a probabilidade de provimento da apelação nem o risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme já ressaltado. Forte nessas razões, uma vez ausentes os requisitos legais ? art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência postulada por A.D.S.C.C. (autora) e também indefiro a liminar de tutela de urgência requerida pelo réu C.D.M.C.. Recebo a apelação interposta pelo réu C. somente no efeito devolutivo ? art. 1.012, §1º, V do CPC? (Decisão ? ID 15347742). Inconformado, o apelante/réu C.E.M.C. pede a reconsideração da referida decisão. Invoca a pandemia relativa ao COVID-19 e argumenta que, por atingir vários países, inclusive Brasil e África do Sul, situação de pandemia que justificaria a antecipação de tutela recursal requerida em apelação para que seja suspenso o efeito da sentença relativo à mudança da residência de referência dos menores em julho de 2020 para a África do Sul (atual residência da genitora/autora A.D.S.C.C.) até o respectivo trânsito em julgado. Juntou peças no ID 15519757, que seriam textos escritos pelas crianças sobre a mudança para a África do Sul. Impugnação da autora A.D.S.C.C. ao pedido de reconsideração no ID 15623129. Juntou aos autos mídia e fotografias que seriam das crianças em visita à genitora na África do Sul. É o relatório. Decido. O réu e genitor C.E.M.C. pede a reconsideração da decisão de ID 15347742 sob o argumento de que, em síntese: ?Diante da ocorrência de fato novo, de conhecimento notório e amplamente divulgado em mídia mundial, a pandemia do Coronavírus tem gerado nefastos efeitos sociais, econômicos além de atingir frontalmente todas as relações pessoais, em razão das medidas restritivas de isolamento adotadas pelas autoridades, que certamente também trazem prejuízo de ordem psicológica aos seus indivíduos. [ ] Certamente os impactos de uma quarentena tem efeitos diversos para cada indivíduo, mas inegavelmente por maior esforço que se faça para a manutenção da normalidade, é inquestionável que existe afetação psicológica às pessoas, e in casu, a privação de crianças na idade que possuem de seu convívio social, principalmente, de seus colegas de escola e familiares próximos, podem gerar efeitos consideravelmente estressantes e talvez irreversíveis. [ ] Além disso, a atuação profissional do cônjuge da genitora, especificamente na representação internacional da Holanda na África, especificamente em um primeiro momento na África do Sul, é fator de consideração à parte, haja vista que, sabidamente o continente como um todo detém parcas condições sanitárias e até mesmo déficit estrutural de amparo à saúde, e mesmo considerando a situação de abastamento, reconhecidamente o vírus é extremamente democrático, sem qualquer distinção econômica em sua afetação, já há a declaração de pandemia pela OMS, sendo certo que também há previsão de que todo o planeta seja comprometido pela contaminação de COVID-19, inclusive, a própria África, com possibilidade de afetação ainda maior na África do Sul, em razão de sua densidade demográfica e relacionamento com o restante do mundo? (Pedido de reconsideração - ID 15519756, p. 2-4). Vejamos. Concessão de tutela provisória de urgência, satisfativa ou cautelar, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora, este consubstanciado em um perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. No caso, pede-se reconsideração de decisão monocrática que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência. Necessário, assim, analisar se houve mudança da situação anterior e se mudança suficiente a justificar alteração do que definido pela decisão combatida. É de conhecimento público e notório que a rápida disseminação do coronavírus (COVID-19) levou autoridades públicas de países atingidos pela pandemia a adotarem medidas de prevenção e de fortalecimento da estrutura de saúde. No caso específico do Distrito Federal, para conter a proliferação do vírus, estabelecida quarentena na região por meio do Decreto n.40.539, de 19 de março de 2020, quarentena que significou acentuada mudança no comportamento e na rotina da população. Observe-se que os menores C.C.C. e A.C.C. já estão sofrendo os efeitos da restrição social decorrente da pandemia do coronavírus aqui no Distrito Federal, de modo que não haveria mudança significativa na rotina das crianças caso se mudem para um país que já esteja adotando medidas restritivas semelhantes. Além disso, não se vislumbra o alegado risco de danos psicológicos, já que os menores não estariam desamparados nem abandonados na África do Sul. Pelo contrário, contarão com a presença da genitora A.C.C. e do padrasto, embaixador do Reino dos Países Baixos (Holanda) na África do Sul (Declaração do Ministro Conselheiro da Embaixada dos Países Baixos em Brasília ? ID 15129534). De se ver que, do que se extrai do Parecer técnico da Coordenadoria Psicossocial do TJDFT ? ID 15129942, do que se observa de vídeo das crianças no Natal na África do Sul ? ID 15623149, a elas será propiciado alto padrão de vida naquele país africano, o que, em tese, significa possibilidade de atendimento a recomendações de higiene e de prevenção tanto as que eventualmente definidas pelo governo da África do Sul, como as que a comunidade científica recomenda na espécie, o que acaba por tornar sem respaldo argumento relativo a ?parcas condições sanitárias e até mesmo déficit estrutural de amparo à saúde? do país. Não se verificam, portanto, no caso vertente, alterações aptas a justificar a reconsideração da decisão impugnada, não se prestando a tal o fato da pandemia do COVID19. A ida das crianças em julho deste ano para a África do Sul não significaria maiores riscos (dos que os que já enfrentam aqui no Distrito Federal) à saúde física e mental, nem sentimento de insegurança por estarem distantes dos demais familiares. Forte nessas razões, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo apelante/réu C.E.M.C. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0701888-67.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF45331 - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Adv(s).: DF33629 - ANDRE LUIS DE PAULA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0701888-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES, em ação de divórcio direto, contra a sentença que resolveu o mérito (ID 15666736), na forma do inciso I e III, do artigo 487, do CPC, e julgou procedentes os pedidos para decretar o divórcio e homologar o acordo referente à guarda, às visitas e à partilha de dívidas, nos termos da fundamentação. Em razão da ausência de sucumbência, não foram fixados honorários advocatícios. Em suas razões, a apelante alega que, quando do divórcio, remanesceram somente dívidas, que foram partilhadas segundo o acordo transcrito na inicial, contudo, a r. sentença não homologou a partilha da dívida que ficaria em nome do apelado. Defende que o acordo seja homologado na integralidade para que não responda por todas as dívidas derivadas do casamento sozinha. Ao final, requer que a sentença seja reformada para que o acordo seja homologado conforme o que foi transcrito na petição inicial. Preparo no ID 15666749. Contrarrazões (ID 15666755). A Procuradoria de Justiça não se manifestou, tendo em vista que o objeto do apelo é exclusivamente de interesse econômico de maiores e capazes (ID 15666757). Brevemente relatado, passo a decidir. No caso, não há lide, pois F. A. F. P. B. e A. L. D. P. B. protocolaram petição conjunta requerendo o divórcio consensual e a homologação do acordo descrito na petição inicial (ID 15666709). Conforme relatado, a r. sentença não homologou a patilha da dívida que estabelecia que os valores devidos no documento de ID 15666727 seriam de titularidade do apelado, contudo, verifica-se que a apelante cumpriu a determinação da decisão de ID 15666731, quando juntou o contrato de ID 15666734, comprovando que a dívida de ID 15666727 é de titularidade do apelado. Além disso, o próprio apelado, em contrarrazões, requer a procedência do apelo, pois reconhece que ?cada um dos requerentes ficaria com a dívida assumida em seu nome?. Diante da autocomposição das partes, HOMOLOGO o acordo quanto a partilha da dívida de ID 15666734, ficando o apelado como único responsável pelo adimplemento da obrigação, com base no artigo 932, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. ANA CANTARINO Relatora

EMENTA

N. 0026333-11.2014.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA, DF32062 - LANNA FRANCO SOUZA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES

LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRETENDIDA CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA MORATÓRIA. INVERSÃO DE CLÁUSULA DIVERSA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMAS 970 E 971/STJ. RECURSO DESPROVIDO. MAIORIA. 1. É vedado ao julgador revisar o contrato de ofício, ainda que se trate de relação consumerista, proferindo provimento jurisdicional diverso ao pretendido pela parte. 2. Havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, ela pode ser considerada para a fixação da indenização por inadimplemento do vendedor (Tema 971/STJ). 3. No entanto, a condenação do vendedor ao pagamento de lucros cessantes impossibilita seja a reparação, decorrente da mora, cumulada com a inversão da cláusula penal (Tema 970/STJ). 4. O título judicial deve ser líquido e certo, o que veda seja dada opção ao adquirente em escolher, em sede de cumprimento de sentença, entre o recebimento de lucros cessantes ou a inversão da cláusula penal. 5. Recurso desprovido. Maioria.

N. 0700066-06.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF32297 - IDENILSON LIMA DA SILVA. R: NAIR PERES TORRES. R: NUR SARKIS CAMPOS. R: ODELIZA LUIZA DOS SANTOS. R: NILCEA GOUVEA DE OLIVEIRA. R: NILZA SANTOS GONCALVES. R: NEIDA NASSER SILVA. R: NEURACY FAGUNDES BRAGA FERREIRA. Adv(s).: DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. ADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. ADOÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? Admissível a compensação dos reajustes posteriores com o pagamento dos percentuais decorrentes dos expurgos inflacionários promovidos pelo Plano Collor sobre os vencimentos, sob pena de enriquecimento sem causa. 2 - Imprescindível para adequado cálculo do montante efetivamente devido, a realização da prova técnica. 3 - Cuida-se de perícia determinada de ofício, nessa circunstância, nos termos do art. 95 do Código do Processo Civil, a despesa da perícia deverá ser rateada entre as partes. 4 - O Supremo Tribunal Federal no regime da repercussão geral (tema 810) decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na parte de atualização monetária, por considerar que a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) não é o meio adequado para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. 5 ? O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947/SE, julgado em 03/10/2019 e publicado em 03/02/2020, decidiu que ?prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma?. 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESPACHO

N. 0708631-22.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARGARIDA MARIA PINTO CERQUEIRA. Adv(s).: DF51889 - RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708631-22.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARGARIDA MARIA PINTO CERQUEIRA AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A, VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI D E S P A C H O Em atenção à petição retro, informa-se à agravante que as medidas de execução da tutela recursal antecipada, em caráter liminar, para pronto restabelecimento do plano de saúde, devem ser requeridas na instância a quo. Quanto ao novo pedido alternativo, para que seja determinada a obrigação da ré de continuar a expedir os boletos, ou autorizada a consignação em pagamento das parcelas vincendas do plano de saúde ou, ainda, suspensa a obrigatoriedade do referido pagamento, há de se ressaltar que, considerando-se o princípio da unirrecorribilidade recursal, esta instância tem cognição limitada às razões e pedidos consignados no recurso, que não pode ser emendado a qualquer tempo. Como as questões apontadas não foram aduzidas no pedido de antecipação de tutela apreciado por esta relatoria, nada há a se prover quanto aos pedidos. Aguarde-se inclusão em pauta para julgamento. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. ANA CANTARINO Relatora

6ª Turma Cível

N. 0004849-72.2012.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NILTON ISMAEL ROSA. Adv(s).: DF49339 - NILTON ISMAEL ROSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Aldenora Maria Lima Ribeiro Nunes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0004849-72.2012.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NILTON ISMAEL ROSA APELADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intimado o apelante NILTON ISMAEL ROSA para efetuar o recolhimento em dobro do preparo ao ID 15353858, verifico que apresentou somente o comprovante referente a uma das guias (guia ID 15450668 ? Pág.3 e comprovante ID 15450668 ? Pág.4), enquanto não há comprovante de pagamento da guia de ID 15450668 ? Pág.1-2 (guia juntada em duplicidade sem comprovante de pagamento). Assim, determino a intimação do apelante para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis, traga aos autos o comprovante do preparo referente à guia de ID 15450668 ? Pág.1-2 faltante, sob pena de deserção, na forma do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de abril de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0725826-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE LESTE VALADARES. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: LABORATORIO PASTEUR PATOLOGIA CLINICA S S LTDA. Adv(s).: DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE CCV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA rep. pelo Administrador Judicial Max Rezende Braga. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0725826-54.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDRE LESTE VALADARES AGRAVADO: LABORATORIO PASTEUR PATOLOGIA CLINICA S S LTDA, DISTRITO FEDERAL, MASSA FALIDA DE CCV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA REP. PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL MAX REZENDE BRAGA D E C I S Ã O Vistos e etc. Diante das alegações deduzidas pelo agravante (ID 15701590 - Pág. 1) no sentido da relação havida entre o presente agravo e o AI 0723871-85.2019.8.07.0000, que hoje encontra-se aguardando manifestação do Ministério Público, defiro o pedido e determino a retirada do presente processo da pauta da 13ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível. Quando do pedido de dia para julgamento do AI 0723871-85.2019.8.07.0000, o presente recurso deverá ser incluído na mesma pauta para julgamento conjunto devendo a Secretaria atentar para a simultaneidade no julgamento. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0012807-09.2016.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0046285A - FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0012807-09.2016.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOAO PEREIRA DA ROCHA EMBARGADO: PATRICIA FERREIRA GLORIA D E C I S Ã O Após o julgamento dos embargos de declaração (ID 14714732), o procurador da embargada peticionou informando a renúncia ao mandato. Requereu a intimação da embargada acerca do ato (ID 14719444), o que foi indeferido, pois, de acordo com o disposto no artigo 112, do Código de Processo Civil, compete ao advogado que renuncia aos poderes do mandato notificar o mandante (ID 14737455). O patrono da embargante, então, apresentou petição informando que notificou a contratante da renúncia do mandato, enviando o documento por mensagem via aplicativo whatsapp e requerendo a sua restituição assinado. Afirma que a parte respondeu apenas ok, deixando de encaminhar o documento assinado. Defende que o print da tela de seu aparelho celular, no qual consta a conversa mantida com a embargada, é suficiente para demonstrar a notificação da renúncia, bem como a ciência da parte quanto à necessidade de contratação de um novo advogado (ID 15730768 e 15730769). No entanto, ao contrário do que alega o patrono da embargada, é impossível verificar apenas pelo print de tela apresentado no ID 15730769 se a renúncia do mandato foi encaminhada à parte, uma vez que não se sabe se a embargada é a pessoa que aparece na foto de perfil; não se sabe se o telefone cadastrado no celular do advogado pertence à embargada; e não se conhece o teor do documento encaminhado em anexo à mensagem. Assim, o documento apresentado pelo advogado não é capaz de comprovar a efetiva notificação da renúncia à mandante, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 28 de abril de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0709702-59.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. R: JOSE MENDONCA DE MORAIS. R: MARIA DE LOURDES SANTOS MOURA MENDONCA. Adv(s).: DF2039900A - RODRIGO MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0709702-59.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: JOSE MENDONCA DE MORAIS, MARIA DE LOURDES SANTOS MOURA MENDONCA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da Décima Oitava Vara Cível de Brasília, que, nos autos do Processo nº 0703557-81, ajuizado por JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS e MARIA DE LOURDES SANTOS MOURA DE MENDONÇA, para liquidação individual por arbitramento de decisão coletiva proferida na ação civil pública, ajuizada por Ministério Público do Distrito Federal, distribuído ao Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 94.008514-1), nomeou como perito judicial o Dr. Anderson Alves de Oliveira, intimou o perito para apresentar proposta de honorários, indicou o objeto da perícia, sem oportunizar para as partes a apresentação de questitos, e rejeitou os embargos de declaração opostos (ID 58671396 e ID 60365722 ambos do processo de referência). Em suas razões recursais (ID 15715251), o agravante informa que na sentença da ação civil pública proferida pela Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal houve a condenação solidária dos réus (BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL) a promoverem a correção das diferenças referentes aos expurgos inflacionários de março de 1990, sendo competente, portanto, para processar o cumprimento de sentença, o Juízo que decidiu a causa (art. 516, inc. II, do CPC). Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tal como ocorre na interpretação do artigo 28, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, cabe aos exequentes ao promoverem o cumprimento de sentença optar por um dos seguintes foros: a) do seu domicílio ou b) do Juízo prolator da sentença coletiva. Aduz que os agravados declararam seu endereço e domicílio em PATOS DE MINAS /MG; contudo, optaram por ajuizar o cumprimento de sentença na Justiça Comum de Brasília, Juízo diverso daquele que prolatou a sentença. Sustenta, alternativamente, que, caso não seja acolhida a alegação referente à competência funcional, há que se reconhecer a aplicação do disposto no artigo 53, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, pois, apesar de o agravante ter sede em Brasília, os negócios jurídicos representados pelas cédulas rurais foram celebrados em PATOS DE MINAS/MG. Assevera ter ocorrido abusividade na escolha do foro, devendo ser declinada a competência para o Juízo Cível da Comarca de PATOS DE MINAS/MG. Defende, ainda, a necessidade de intimação para a apresentação de defesa (art. 511, do CPC), uma vez que as intimações anteriormente realizadas nos autos de origem foram apenas para a apresentação de documentos necessários para a elaboração dos cálculos na liquidação de sentença, sendo ainda impossibilitada a apresentação de quesitos pelas partes. Faz considerações sobre os princípios da não surpresa e da proteção da confiança, assim como sobre a sua aplicação ao caso vertente, esclarecendo que, tanto na liquidação comum como na liquidação por arbitramento, o devedor deve ser intimado para a apresentação de defesa, porquanto são norteadas pelos princípios do contraditório, ampla defesa e cooperação. Ressalta a necessidade de que sejam prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais suscitadas no presente recurso. Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento.

Preparo comprovado (ID 14248732). Relatados, decido. Numa análise preliminar que o momento oportuniza, NÃO VISLUMBRO os requisitos para o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Trata-se, na origem, de ação na qual objetivam os agravados o recebimento de valores oriundos dos expurgos inflacionários relacionados à cédula de crédito rural, no mês de março de 1990, em decorrência do Plano Collor I, conforme sentença proferida em ação civil pública que tramitou perante a Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual houve a condenação dos réus Banco do Brasil S.A., União Federal e Banco Central do Brasil. Os agravados, não obstante a condenação dos demais réus, optaram por buscar o recebimento dos valores que entendem devidos em ação proposta exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A., promovendo a sua distribuição na Justiça Comum do Distrito Federal, embora tenham domicílio em Minas Gerais. No que tange à alegação de incompetência do Juízo, o Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, nos quais se discute situação idêntica à dos autos, tem decidido pela impossibilidade de deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) Assim, conquanto a sentença executada tenha sido proferida pela Justiça Federal, como o cumprimento de sentença é voltado apenas em face do Banco do Brasil S.A., não há que falar em violação ao disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, ou de abusividade na escolha do foro, pois a instituição financeira agravante possui sede em Brasília e o agravante não se insere entre as pessoas indicadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ainda sobre o tema, cumpre destacar o teor da Súmula 508, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Quanto à alegação de ausência de intimação do agravante para a apresentação de defesa, neste exame preliminar, verifico que também não lhe assiste razão. Isto porque, na decisão proferida no ID 55618772 dos autos de origem, o Magistrado determinou, expressamente, a citação do agravante, por se tratar de título executivo judicial que não foi constituído mediante contraditório perante aquele Juízo, tendo o Banco tido a oportunidade de apresentar manifestação nos autos de liquidação por arbitramento, seguindo a regra contida no artigo 510, do Código de Processo Civil. Assim, nesta análise preambular do processo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, devendo ser mantida incólume a decisão agravada, até o julgamento de mérito do presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem, com a observação de não ser necessária a prestação de informações para a instrução deste recurso. Intime-se para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 28 de abril de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0704544-42.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: EDIMAR COSTA LIMA. Adv(s).: DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. R: EDIMAR COSTA LIMA. Adv(s).: DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0704544-42.2019.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A., EDIMAR COSTA LIMA APELADO: EDIMAR COSTA LIMA, BANCO ITAUCARD S.A. D E S P A C H O O presente apelo foi incluído para julgamento na 13ª. sessão virtual, com data de abertura designada para o dia 29/04/2020, conforme certidão de ID 15613777. Por meio da petição vinculada ao ID 15708610, o apelante manifesta objeção ao julgamento virtual, para fins de atuação presencial. Considerando o disposto no art. 4º, inciso IV, da Portaria GPR 1029/2018, defiro o pedido para que o presente processo seja incluído em futura pauta presencial, sem previsão de data no presente momento em razão da citada Pandemia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0707332-10.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA ANGELICA DA CUNHA. Adv(s).: DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0707332-10.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA ANGELICA DA CUNHA AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MARIA ANGÉLICA DA CUNHA (embargante) contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Samambaia, que, nos autos dos embargos à execução (Processo nº 0712013-30.2019.8.07.0009), ajuizados em desfavor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (embargada), indeferiu o pedido de chamamento ao processo do atual proprietário do veículo financiado, ao fundamento de não incidirem, no caso, as hipóteses do artigo 130, do Código de Processo Civil, e que foi a parte embargante que firmou contrato com a embargada, obrigando-se aos seus termos (ID 59655377, dos autos de origem). Em suas razões recursais (ID 15309138), a agravante esclarece que integrou a cota de consórcio nº 8678/420, administrada pela agravada, relativa ao bem Voyage City, placa AYP 5810, ano 2014. Informa que o mútuo está garantido por alienação fiduciária do veículo e que, diante da inadimplência, foi ajuizada ação de busca e apreensão, convertida em ação de execução, por força do artigo 4º, da Lei 9.514/97 (ID 50024981, do processo originário). Destaca que, nesse ínterim, realizou negócio jurídico com terceiro (Érick), que assumiu toda a responsabilidade relativa ao contrato de alienação fiduciária, de sorte que é necessário o seu chamamento ao processo. Defende que o chamamento ao processo é instituto processual que visa a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida no polo passivo da relação já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um. Diz, ainda, que desconhece o nome completo do terceiro com o qual negociou, declinando apenas seu endereço. Justifica o pedido de efeito suspensivo ao argumento de ser necessária a preservação do contraditório, já que houve cerceamento quanto à responsabilização do terceiro para o qual o veículo foi alienado. Ao final, pede, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, busca o provimento do agravo de instrumento, com a inclusão do terceiro na lide. Reitera o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Por meio do despacho de ID 15353142, determinei que a agravante apresentasse elementos que evidenciassem o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, ou, então, promovesse o recolhimento do preparo recursal. Em petição de ID 15711140, foram acostados documento pessoal de identificação, comprovante de gastos com energia elétrica e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Brevemente relatados, decido. De início, no que toca ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ainda não apreciado pelo MM. Juízo a quo, observo que foi trazida para os autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da agravante, que não exerce, atualmente, ofício que lhe garanta rendimentos. Ademais, a ficha cadastral presente nos autos da execução (ID 21831750 - Processo nº 0707922-28.2018.8.07.0009) indica que, à época da negociação do veículo com a empresa agravada (ano de 2017), a renda declarada era de apenas R$622,00. Reputo, assim, que os elementos de informação trazidos à cognição são suficientes para a concessão da justiça gratuita pleiteada, relativa, porém, ao presente recurso de agravo de instrumento. Estão presentes, pois, os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. Ao receber o agravo de instrumento, o Relator poderá, nos termos do que dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil,

atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão. Numa análise preliminar que o momento oportuniza, não vislumbro os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante. Nos termos do artigo 130, inciso III, do Código de Processo Civil, é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. Tal dispositivo consagra, portanto, hipótese na qual se faz possível a intervenção de um terceiro, quando, havendo uma dívida solidária entre os devedores principais, nem todos foram eleitos pelo credor para compor o polo passivo da demanda. Não é a situação que se visualiza, aparentemente, nos autos. No caso particular, a agravante informa ter realizado negócio jurídico com um terceiro, alegação comprovada no caderno processual com a mera juntada de uma conversa de whatsApp (ID 50024981). Outrossim, nada há que comprove o consentimento do credor, de modo que o referido terceiro não pode ser considerado, por presunção, devedor solidário do contrato de financiamento objeto da lide executiva originária, por força, inclusive, da disciplina constante do artigo 265, do Código Civil, segundo o qual a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Destaco julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça que enfrentou contexto fático semelhante, a saber: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. PRETENSÃO REVISIONAL. PURGA DA MORA. (...) II - A relação jurídica de terceiro, suposto comprador de veículo já alienado fiduciariamente, com o devedor-fiduciante não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autoriza o chamamento ao processo, previstas no art. 77 do CPC.(...) (Acórdão 622211, 20070910129645APC, Relator: VERA ANDRIGHI, , Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2012, publicado no DJE: 4/10/2012) Logo, se a intervenção de terceiro foi indeferida pela não caracterização das hipóteses previstas no artigo 130, do Código de Processo Civil, incabível a alegação de cerceamento de defesa. Nesse trilhar: Não se evidencia o alegado cerceamento de defesa, ante o indeferimento de pleito relativo ao chamamento ao processo de terceira pessoa não prevista entre as hipóteses do art. 77, e incisos, do CPC. (...) (Acórdão 814297, 20130111418465APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/8/2014, publicado no DJE: 5/9/2014. Pág.: 88) Por outro lado, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução. Confira-se: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO. ENTREGA DE MERCADORIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2- Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução. Precedentes do STJ. (...) (AgRg no Ag 703.565/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) Destarte, à míngua da probabilidade do provimento do recurso, dado o não cabimento do chamamento ao processo no caso vertente, reputo, nesta apreciação preliminar, que a r. decisão agravada deve ser mantida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispenso as informações. Intime-se a agravada para responder ao presente recurso no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 28 de abril de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0709621-13.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA NOGUEIRA MATOS. Adv(s).: DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0709621-13.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VANESSA NOGUEIRA MATOS AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por VANESSA NOGUEIRA MATOS (autora) em face de decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais (Processo n° 0706575-13.2020.8.07.0001) ajuizada em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (ré), indeferiu pedido de tutela de urgência para que fosse determinada a realização de procedimento cirúrgico reparador prescrito em razão de sua condição de paciente pós-bariátrica (ID 60063071). Em suas razões recursais (ID 58161096), a agravante sustenta que a decisão deve ser reformada ante o caráter funcional do procedimento requerido. Afirma que os excessos cutâneos dificultam o uso de vestimentas e a realização de higiene pessoal, promovem escoriações cutâneas crônicas, com limitação da amplitude de movimentos e desequilíbrio psicossocial pela causa inestética. Aduz ser imperiosa a realização de cirurgia reparadora de reconstrução mamária com retalhos musc ou mio cutâneo unilateral (código TUSS 30602238X2) e correção cirúrgica da assimetria mamária (código TUSS 30602033X2), uma vez que, conforme relatório médico, o reparo cirúrgico sem a reposição volumétrica resulta em ptose mamária precoce assim como resultado estético desfavorável. Afirma que os procedimentos requeridos decorrem da cirurgia bariátrica anteriormente realizada. Pretende a concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da probabilidade do direito alegado e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. No mérito, requer o provimento do recurso. Preparo recolhido (ID 15702424). Determinei que a parte autora esclarecesse o pedido (ID 15718530). A determinação foi cumprida no ID 15737029. Relatados, decido. Consoante preceituam os artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Em análise preliminar, NÃO VISLUMBRO os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada. A agravante está inscrita em plano de saúde mantido pela ré (n.º 88888 0070 4231 0019), sem carência a cumprir, no plano EXATO ? QUARTO COLETIVO (ID 15702416 ? pág. 24). A cirurgia bariátrica para tratamento de obesidade mórbida foi realizada em novembro de 2018 e, de acordo com relatório médico, datado de 1/10/2019, alcançou 100% de perda do peso em excesso (ID 58161108). De acordo com o relatório do médico cirurgião-plástico (ID 58161106), o reparo cirúrgico sem a reposição volumétrica resulta em ptose mamária precoce assim como resultado estético desfavorável, pois grande parte das alterações provêm desta relação conteúdo-contingente prejudicada. Todavia, ao menos por enquanto, não é possível afirmar em que medida o procedimento é estético ou reparador. Verifica-se que a agravante teve perda ponderal de 37 quilos de peso, o que ocasionou acúmulo de pele, em especial, lipodistrofia mamária, típico de pacientes pós-bariátricos (ID 15702417 - Pág. 57). Constam do relatório a indicação dos seguintes procedimentos médicos: 1) cirurgia reparadora de reconstrução mamária com retalhos musc ou mio cutâneo unilateral (código TUSS 30602238X2) 2) correção cirúrgica da assimetria mamária (código TUSS 30602033X2) A recusa à realização dos procedimentos (CORREÇÃO CIRÚRGICA DA ASSIMETRIA MAMÁRIA; RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA C RETAL MUSC OU MIOCUT UNILA; RECONSTRUÇÃO DE MAMA PACOTE SEM HM) está comprovada no ID 61759154, sob o argumento de que ¨de acordo com cobertura contratual e norma da ANS, não houve a validação do procedimento, uma vez que a decisão da Junta foi contrária à sua realização¨. Em contestação, a ré/agravada alegou que a autora não tem cobertura contratual e que os procedimentos não constam do rol da Agência Nacional de Saúde (ANS), nos termos do item 15, 15.6, 15.9 e 15.25 do contrato (ID 61759149 ? pág. 3). Por sua vez, o Juízo de origem indeferiu o pedido sob o argumento de que os procedimentos requeridos dependeriam de verificação quanto à efetiva necessidade de correção e regularização de funções corporais essenciais (ID 59063860). Portanto, para refutar a argumentação da decisão recorrida, é necessária, a princípio, dilação probatória. Ademais, no caso dos autos, entendo não restar demonstrada a urgência da medida pleiteada em razão da gastroplastia ter sido realizada em novembro de 2018 e a situação da agravante perdurar por mais de 17 meses. Ressalto, por fim, a inadequação do deferimento de medida de urgência para realização de cirurgia eletiva diante do atual momento de iminente colapso do sistema de saúde, em razão do aumento do número de casos da COVID-19 e a concentração de esforços dos profissionais da área de saúde para gerenciamento da atual crise. Destarte, ao menos nesse juízo de cognoscibilidade, diante da ausência dos requisitos, deve ser indeferido o pedido liminar, até o julgamento do mérito do presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispenso as informações. Intime-se a agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, D.F., 28 de abril de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0705868-28.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF59860 - JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA, DF15853 - ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, DF34964 - ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO. R:

DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705868-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ADS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em face da impossibilidade de julgamento eletrônico do recurso, diante do interesse manifestado pela realização de sustentação oral (ID 15651028), determino a exclusão do processo da pauta de julgamento virtual, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso IV, da Portaria GPR 1029, de 16 de maio de 2018, e sua inclusão na pauta para julgamento presencial pela Sexta Turma. Para a realização da sustentação oral, deverá o peticionante observar o disposto no artigo 109, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Todavia, tendo em vista o direito de todos à razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII), bem assim diante dos cenários de isolamento social que ora se apresentam no País e da ausência de qualquer previsão acerca de quando as sessões presenciais da 6ª Turma Cível poderão ser retomadas, é assegurado o direito às partes, a qualquer tempo, de requerer a reinclusão do julgamento em pauta virtual. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 27 de abril de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

EMENTA

N. 0727404-52.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SEBASTIAO PERES CARVALHO. Adv(s).: DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: RAFAEL JUNIOR GOMES PERES - ME. R: RAFAEL JUNIOR GOMES PERES. Adv(s).: DF39690 - RAFAEL SOARES SARKIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÕES. CARÁTER ALIMENTAR. AUSÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. I. São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833, IV, do CPC. II. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família", o que não ficou comprovado no caso em apreço. III. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0702536-73.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LIGIA MARIA DA SILVA AZEVEDO NOGUEIRA. Adv(s).: DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: YUKIO YAMASHITA SOARES. R: YURI YAMASHITA SOARES SMITH. Rep(s).: PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, ALINE PERNA SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NULIDADE. I ? A designação de perícia contábil pressupõe a definição dos parâmetros dos cálculos. Logo, não é possível a nomeação de perito contador, sem a prévia apreciação das teses da devedora, mormente quando relacionadas apenas à inobservância dos estritos limites do título executivo, que não exigem conhecimento técnico contábil para aferição. II ? Deu-se provimento ao recurso.

N. 0726665-79.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: ESPOLIO DE WILMUTH HARALDO ADAM. Adv(s).: DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PARÂMETROS DO CÁLCULO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. I ? A revisão do benefício previdenciário pretendida requer prévio aporte da reserva matemática, de modo que, enquanto não vertido, não há se falar em mora da entidade previdenciária e, por consequência, não há como incidir os juros moratórios. II ? Deu-se provimento ao recurso.

N. 0022531-86.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CELIA PEREIRA ULHOA. A: ROMUALDO GONCALVES ULHOA. Adv(s).: DF0029921A - GUILHERME PEREIRA ULHOA. A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: CELIA PEREIRA ULHOA. R: ROMUALDO GONCALVES ULHOA. Adv(s).: DF0029921A - GUILHERME PEREIRA ULHOA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE HABITACIONAL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO. ARRAS NA FORMA SIMPLES. LUCROS CESSANTES. MULTA CONTRATUAL ESPECÍFICA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I ? Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa exclusiva do promitente vendedor, assiste ao promitente comprador o direito a restituição integral das parcelas pagas, sendo incabível a retenção de qualquer percentual. II ? Uma vez firmado o contrato e iniciada sua execução, o valor pago a título de sinal incorpora-se ao saldo devedor do imóvel, fazendo parte do preço do bem, portanto não há mais se falar em garantia do contrato, devendo o sinal ser devolvido na forma simples. III ? O atraso na entrega do imóvel enseja o pagamento da cláusula penal compensatória contratualmente ajustada. IV ? Ao apreciar os recursos especiais representativos da controvérsia, Resp 1.635.428/SC e REsp 1.498.484/DF, referentes ao Tema 970, o STJ firmou a tese de que ?A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.? V ? Homologado o pedido de desistência do recurso formulado pelos autores. Deu-se parcial provimento ao recurso da ré.

N. 0700844-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO SOLONILDO GUEDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. I ? A alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade, que pode ser ilidida se houver prova em sentido contrário. II ? Demonstrado que o requerente possui renda mensal considerável e não indicou quaisquer despesas extraordinárias que pudessem inviabilizar o pagamento das custas processuais, tampouco comprovou prejuízo para o sustento próprio e da família, o benefício deve ser indeferido. III ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0733481-29.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: RR169 - JOSE APARECIDO CORREIA. Adv(s).: DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I ? Facultada à parte autora emendar a inicial, não havendo cumprimento da ordem nos termos determinados, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe (art. 321, parágrafo único, do CPC). II ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0700262-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE LIMA FURTADO. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: João Fortes Engenharia S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROPÓSITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA I. A aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser vista com parcimônia pelo magistrado, não decorrendo automaticamente do desprovimento dos embargos, devendo estar perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental. II. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0701188-20.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE LUSTOSA REBELO LAGES. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: SOLANGE ANA CASTRO SILVA. Adv(s).: DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. R:

CHRISTIANE DE LIMA. Adv(s).: MG0097014A - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA. R: MARTA REGINA MARQUES CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. LIMITES DA DEMANDA. COISA JULGADA. I ? As impugnações relativas à inobservância dos limites da demanda e da coisa julgada não sofrem o efeito da preclusão, pois matérias de ordem pública, passíveis de reconhecimento inclusive de ofício. II ? Considerando que o pedido inicial é interpretado conforme o conjunto da postulação (art. 322, §2º, do CPC), não pode ser incluído no débito exequendo parcela não cobrada na inicial, sob pena de violação aos limites da demanda e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III ? Verificado que o exequente não observou o termo inicial dos juros de mora e a base de cálculo dos honorários de sucumbência fixados no título, deve-se impor a sua correção, em respeito à coisa julgada e até mesmo a vedação do enriquecimento sem causa. IV ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0727920-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONSTRUTORA SOARES LTDA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: JOSE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS DE SUA PROPRIEDADE. INUTILIDADE DA DILIGÊNCIA. I ? O juiz pode, em qualquer momento do processo, ordenar o comparecimento das partes; advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; e determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável. II ? Ainda que possível a intimação do devedor para apontar quais veículos encontrados na pesquisa do sistema Renajud ainda estão sob sua propriedade, à luz dos princípios da efetividade e da cooperação, a medida não se mostra útil no caso em concreto, mormente porque o tema está acobertado pela preclusão com relação ao único automóvel de valor significativo. III ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0013587-95.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MAYCON ASSIS MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. A: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: MAYCON ASSIS MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TECNISA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Compra e venda de imóvel em construção. Agravo retido. Decisão extra petita. Ilegitimidade passiva. Rescisão. Atraso. Culpa das promitentes vendedoras. Retenção. Lucros cessantes. Cláusula penal. Cumulação. Indenização. Comissão de corretagem. Restituição. Danos morais. 1 ? Embora excluído das espécies recursais do art. 994 do atual CPC, interposto o agravo retido na vigência do CPC/73, dele se conhece. 2 - Não é extra petita decisão que, ao antecipar os efeitos da tutela e suspender a obrigação do promitente comprador de pagar as prestações do imóvel, autoriza a vendedora a alienar o imóvel a terceiro. Trata-se de consequência lógica do pedido principal ? rescisão do contrato. 3 - Encerrada a participação da construtora contratada em 17.11.11, para realizar serviços especificados - de terraplanagem, projetos e implantações de canteiro de obra -, não pode ela responder pelo atraso na entrega do imóvel, ocorrido em outubro de 2014. 4 ? Se houve atraso na entrega do imóvel por culpa da promitente vendedora, procede o pedido de rescisão do contrato, com retorno das partes ao estado anterior. Os valores pagos devem ser integralmente restituídos ao promitente comprador, incluindo a comissão de corretagem. 5 ? Na rescisão motivada pela inadimplência da promitente vendedora não há direito à retenção de qualquer valor, a título de cláusula penal compensatória. 6 - O atraso na entrega do imóvel torna a promitente vendedora obrigada a indenizar o promitente comprador por perdas e danos, que não se acumulam com multa penal. 7 - A indenização por lucros cessantes não se acumula com cláusula penal que tem natureza indenizatória. 8 - A sociedade que atuou apenas na intermediação da promessa de compra e venda de imóvel em construção não responde pelos danos decorrentes do atraso na entrega da obra. 9 ? A demora na entrega de imóvel, embora cause aborrecimentos, não enseja reparação por danos morais. 10 ? Agravo retido não provido. Apelação da primeira ré provida. Da segunda e terceira rés, provida em parte. Não provida a do autor.

N. 0038564-66.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONETO DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF4653900A - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS. R: RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO. Adv(s).: DF0045197A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA, DF0031762A - THIAGO GROSZEWICZ BRITO. R: VIVERANO BELIX DE SANTANA OLIVEIRA. Adv(s).: DF4653900A - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: GUSTAVO OLIVEIRA FARIA. R: KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FORMULADO NA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO E CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. CONSTRUÇÃO DE PARQUES INFANTIS. ALEGAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. CULPA GRAVE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. MERAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. 1. Conquanto a regra seja a instauração do incidente para a desconsideração da personalidade jurídica, a legislação permite que o requerimento de desconsideração seja formulado diretamente na petição inicial, hipótese em que os sócios serão citados para figurar no polo passivo da demanda. 2. No caso de improbidade administrativa, as regras prescricionais para o ajuizamento da ação estão previstas no artigo 23 da Lei 8.429/1992. Tratando-se de ato praticado por agente público no exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, o termo inicial do prazo prescricional ocorrerá após o término dos respectivos exercícios. No caso, considerando que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da exoneração do agente público e a propositura da ação, não se reconhece a prescrição. 3. A simples assinatura do engenheiro da empresa vencedora da licitação nas plantas baixas do projeto básico como responsável técnico não indicam que tenha participado da fase interna da licitação, mormente quando não se pode aferir o momento da assinatura. Seu nome e assinatura seriam naturalmente inseridos no documento no curso da execução da obra, porquanto assume o papel de responsável técnico. Outros elementos corroboram a tese de que o nome fora inserido posteriormente, como a grafia manuscrita em contraponto ao restante do documento que fora digitado. 4. A tabela do SINAPI (tabela de composição de serviços e materiais para a construção Civil) é utilizada por diversos órgãos da Admiração Pública na elaboração de orçamentos, com base em recomendações do Tribunal de Contas da União e mais recentemente pelo Decreto n. 7.983/13, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. Todavia, o texto do Decreto não exclui a possibilidade de uso de outros sistemas de referência que melhor possam se amoldar as características de uma determinada obra pública. Considerando a realização da licitação e da obra em período anterior ao Decreto n. 7.983/13, não se vislumbra a ilegalidade ou o impedimento da adoção da tabela da NOVACAP, criada para atender as especificidades de obras locais. 5. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10. (REsp 827445/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/03/2010). 6. Para a configuração do dano moral coletivo, o fato transgressor deve ser de razoável significância, transpondo os limites da tolerabilidade. Nesse sentido, para sua caracterização, o dano moral coletivo deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiro sofrimento, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Meras irregularidades que sequer desbordam em atos de improbidade administração não são capazes de causar dano moral coletivo. 7. Preliminar e prescrição rejeitadas. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0001012-04.2005.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARILDA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALYNE RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOCASTA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELLY CRISTINA DE AMORIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO SILVESTRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO

RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS JOSE DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA FRANCISCA RODRIGUES. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: NAIR GRAZIELLY RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILSON ESTACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: SANDIR ARAUJO ARAGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE SILVESTRE DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. FALTA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O negócio jurídico somente será considerado válido quando, além de observar os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, for praticado de forma livre, consciente e desembaraçada. 2. A declaração de nulidade do negócio jurídico é medida excepcional e somente deve ocorrer quando constatada a ausência de algum dos requisitos de validade do negócio jurídico ou quando provada a existência de um dos vícios enumerados no artigo 171 do Código Civil. 3. Considerando que os elementos trazidos aos autos somente comprovam a realização do negócio jurídico, e não a existência de vício de consentimento e má-fé, não há como se reconhecer sua nulidade. 4. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Não sendo o apelante capaz de comprovar os fatos que alega serem suficientes à reforma sentencial, a negativa de provimento ao recurso é medida impositiva. 6. Negou-se provimento ao apelo.

N. 0700914-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Adv(s).: DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF33980 - LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA. R: FRANCIANE RABELO. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE 10%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE. 1. Incidirá multa de 10% sobre o débito objeto de cumprimento de sentença, caso o devedor, intimado para pagar o débito, não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 523, §1º, do CPC. 2. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0721842-62.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO PEREIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. O ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato, legitimado extraordinário, interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. 2. Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento.

N. 0728157-09.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF54242 - PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF40591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS, DF0035495A - BRUNO VIEIRA ZANANI. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF40591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS, DF0035495A - BRUNO VIEIRA ZANANI. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS AO EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADES/NECESSIDADE COMPROVADAS. PROPORCIONALIDADE. 1. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges decorrem do princípio da solidariedade e do dever de mútua assistência e têm caráter excepcional. 2. Uma vez comprovada a necessidade e possibilidade são devidos alimentos provisórios ao ex-cônjuge, ainda que de forma excepcional, até que sobrevenha decisão judicial mais aprofundada, lastreada na prova colhida na instrução. 3. Os alimentos fixados em respeito ao princípio da proporcionalidade devem ser mantidos. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0701852-51.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDINEIA DA CUNHA FERREIRA. Adv(s).: DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO NEGADO NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. PREVISÃO DO ARTIGO 98, §6º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A declaração de hipossuficiência, para concessão da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça no caso concreto, eis que mensuradas a situação econômica e social do postulante e natureza da causa, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas processuais. 2. Verifica-se nos autos a presença de elementos que evidenciam capacidade financeira da agravante para arcar com as despesas processuais, sem acarretar prejuízos ao próprio sustento. 3. Facultado à agravante o recolhimento das custas do processo em três parcelas mensais e iguais, com respaldo no artigo 98, §6º do CPC. 4. Agravo de instrumento não provido.

N. 0701745-05.2019.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO JOSE LUCAS DE MELO. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. INDENIZATÓRIA. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. VALORES A MENOR. BANCO DO BRASIL S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A repetição na apelação dos fundamentos já deduzidas na inicial ou a simples reprodução de julgados relacionados ao tema não configura ofensa ao princípio da dialeticidade, especialmente quando os argumentos expostos no recurso são suficientes para demonstrar o interesse pela reforma da sentença. 2. O Banco do Brasil possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda em que se discute má gestão de valores e saques não autorizados na conta vinculada ao PASEP, porquanto ostenta a função de administrador dos recursos. 3. Preliminar rejeitada. Apelo conhecido e provido.

N. 0736268-76.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALVARO BENTO DA SILVA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. INDENIZATÓRIA. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. VALORES A MENOR. BANCO DO BRASIL S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A repetição na apelação dos fundamentos já deduzidas na inicial ou a simples reprodução de julgados relacionados ao tema não configura ofensa ao princípio da dialeticidade, especialmente quando os argumentos expostos no recurso são suficientes para demonstrar o interesse pela reforma da sentença. 2. O Banco do Brasil possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda em que se discute má gestão de valores e descontos não autorizados na conta vinculada ao PASEP, porquanto ostenta a função de administrador dos recursos. 3. Preliminar rejeitada. Apelo conhecido e provido.

N. 0727993-44.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILVERIO AMORIM. A: JOSE JACOB TERNES. A: LINCOLN DE SENA MOURA. Adv(s).: DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR. R: CONDOMINIO JARDIM EUROPA. Adv(s).: DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. PROCESSO CIVIL. CIVIL. NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL PARA CANDIDATURA DE SÍNDICO, SUBSÍNDICO E CONSELHO CONSULTIVO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR ANOTAÇÕES. ESPECIFICIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. As decisões tomadas em assembleia condominial são soberanas, de sorte que vinculam não apenas os condôminos, mas também a administração, somente sendo possível de ser desconstituída por outra determinação da própria assembleia ou por decisão judicial, esta última na hipótese de flagrante ilegalidade. 2. Mostra-se desarrazoada a sumária exclusão de candidato à eleição de síndico, por não atender a exigência de certidão negativa civil e criminal, se as anotações ali constantes referem-se a processos ajuizados por membros da chapa concorrente e inexiste qualquer sentença condenatória proferida. 3. Agravo de instrumento não provido.

N. 0708831-60.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HAROLDO SEABRA COSTA. A: LUEUNICE CAVALCANTI DE LUCENA SEABRA. Adv(s).: DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA, DF0025604A - ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA. R: INTELIGENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. R: ATTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. 1. Inexistindo os vícios apontados no acórdão embargado, o recurso deve ser rejeitado. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. 3. Embargos declaratórios não providos.

N. 0729625-05.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NELIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. SEGURADORA. DIREITO SUB-ROGADO DA SEGURADORA. CONDUTA CULPOSA DO CONDUTOR. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESSARCIMENTO PELA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ABATIMENTO DO VALOR PAGO AO SEGURADO A TÍTULO DE FRANQUIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o pedido de alteração dos ônus da sucumbência em sede de contrarrazões, por inadequação da via eleita, tendo em vista que as contrarrazões não constituem meio processual adequado para a formulação de nenhum pedido de natureza recursal, tampouco devolvem ao tribunal o reexame de qualquer matéria decidida por sentença. 2. Das narrativas extraídas dos autos, depreende-se que a parte dianteira do veículo do Apelante colidiu com a parte traseira do veículo da Apelada. Em tal circunstância, prevalece a presunção de culpa do motorista que colide na traseira do veículo de terceiro, em face do que dispõe o artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. A seguradora possui o direito de regresso contra aquele que causa dano a bem por ela segurado, conforme se infere da análise do disposto no artigo 786 do Código Civil, bem como da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. 4. O dever de reparação, imposto àquele que causa dano a outrem, depende de alguns elementos, a saber: a lesão a bem jurídico, configurando a ocorrência de dano; o dolo ou a culpa em sentido estrito do agente; e o nexo causal, que liga a conduta dolosa ou culposa do agente ao evento danoso. Transpondo tais noções para o caso sob análise, percebo que os elementos da responsabilidade subjetiva mostram-se presentes e impõem ao Apelante o dever de reparar os prejuízos sofridos pela parte Recorrida. 5. Uma vez que o Requerido comprovou o pagamento do valor da franquia, correta a compensação entre este valor e o montante a ser indenizado. Precedentes. 6. Negou-se provimento ao apelo. Honorários recursais fixados.

DESPACHO

N. 0706085-71.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JACKELINE GOMES ALVES. Adv(s).: DF30036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACKELINE GOMES ALVES. Adv(s).: DF30036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706085-71.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JACKELINE GOMES ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, JACKELINE GOMES ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS D E S P A C H O A autora JACKELINE GOMES ALVES postula em seu recurso (ID 15602285) apenas a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foram indeferidos em preliminar na sentença. No que se refere aos requisitos necessários para o deferimento do benefício ora pleiteado, entendo ser indispensável que a parte comprove a sua situação de miserabilidade, como muito claramente dispõe, aliás, o artigo 5º, LXXIV, da Lei Fundamental, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência ou pedido (ID 15602218 - Pág. 1). Destarte, determino a intimação da autora/apelante, facultando-lhe a possibilidade de comprovar a real necessidade dos benefícios aqui tratados (deverá carrear aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos de cartão de crédito e bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade, contracheque atualizado e comprovantes de eventuais despesas demonstrando que seus gastos tomam grande parte de seus proventos, indicando sua impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo seu e ou de sua família). Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0709736-34.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. Adv(s).: CE1116000A - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. R: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interpôs por TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. Nos termos do art. 932, III, incumbe ao Relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese vertente, tudo está a indicar que o recurso é manifestamente inadmissível. Isto porque a alegação de que a citação realizada na fase de conhecimento seria nula foi rejeitada, porquanto o mandado fora recebido por ?auxiliar de expedição?, cuja pessoa equipara-se a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência endereçada ao condomínio edilício em que a agravante encontra-se estabelecida, daí porque o ato é plenamente válido, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC. A propósito, confira-se o teor da decisão agravada: ?Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. A parte executada, após receber a intimação para cumprir as determinações contidas na sentença, apresentou ao ID 59659761, exceção de pré-executividade alegando nulidade de citação na fase de conhecimento da presente ação. Aduz que o AR de citação juntado ao ID 39164836 foi recebido por terceira pessoa que não faz parte do seu quadro de funcionários, razão pela qual requer que se declare nula a sua citação, bem como nulos todos os atos praticados no processo posteriormente. Juntou ao feito a relação de colaboradores que prestam serviços à pessoa jurídica executada. É o sucinto relatório. Decido. A exceção de pré-executividade não merece prosperar. Conforme é de notório conhecimento, a chamada exceção de pré-executividade é criação doutrinária, afigurando-se como defesa específica e excepcional do executado em processo de execução, cabível nas hipóteses em que a nulidade do título exequendo possa ser, de plano, verificada, ou para o conhecimento de alguma questão de ordem pública que possa influir do desenvolvimento válido e regular do processo de execução, como no caso em apreço (nulidade da citação, não se admitindo, no entanto, dilação probatória para essa comprovação. Analisando os autos, verifico que o AR de citação (ID 39164836) foi recebido pela pessoa de Paulo Sérgio Santana, o qual não consta na lista de funcionários da empresa executada como prestador de serviços/trabalhador ou sócio. Acontece que, a empresa executada possui sua filial (Endereço: QS 1, Rua 210, Lote 40, lojas 3027, 3028, 3039 e 3040, Areal, Águas Claras, BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-904) nas dependências do Taguatinga Shopping (condomínio edilício com controle de acesso). Constato que o mandado de citação em questão restou direcionado ao endereço em que o executado exerce suas atividades comerciais, de modo que a citação ocorreu nos moldes do art. 248, § 4º do CPC abaixo transcrito: ?Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...) § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. ? Assim, conclui-se que a citação da parte executada, cujo estabelecimento comercial situa-se dentro de um prédio (shopping) foi efetuada dentro dos limites da norma legal, uma vez que o ?auxiliar de expedição? que recebeu a carta

equipara-se ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (art. 248, § 4º do CPC). (...) Sendo assim, o pedido de nulidade de citação deve ser rejeitado. Em consequência, ficam prejudicados os demais pedidos (nulidade de todos os atos posteriores à citação). Dispositivo Diante de tais premissas, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade ao tempo em que rejeito a alegada nulidade da citação (AR de ID 39164836), razão pela qual declaro válido o ato.? No entanto, tal fundamento não foi impugnado especificamente na decisão agravada, porquanto a agravante se limitou a argumentar que a nulidade do referido ato decorreria da circunstância de que o aviso de recebimento foi recebido por pessoa estranha a seus quadro de funcionários, razão pela qual seria inaplicável até mesmo a teoria da aparência. Ante o exposto, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

EMENTA

N. 0717902-89.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO BIO-SCAN LTDA.. Adv(s).: SP0163284A - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR. R: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. R: BUSTAMANTE,BELCHIOR,MORAES-ADV. Rep(s).: BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. MÉRITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. 1. Repele-se a alegação de cerceamento de defesa se o agravo de instrumento estava apto ao julgamento definitivo e o contraditório foi devidamente observado, ensejando a prejudicialidade do agravo interno, merecendo, pois, prestígio a postura do julgador pela eliminação eficaz e rápida dos conflitos envolvendo os jurisdicionados, à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. 3. Embargos declaratórios não providos.

N. 0701695-91.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WANDERSON CELSON NAZARE DA SILVA. A: MARCO JOSE VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF48006 - REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR. R: ROSA MARIA DE ABREU. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA. MULTA COMPENSATÓRIA REDUZIDA. IPTU/TLP. PROPORCIONALIDADE. LUZ DA ESCADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO PELA PINTURA DO IMÓVEL. VALOR MÉDIO DOS ORÇAMENTOS. RECONVENÇÃO. DANO MORAL AFASTADO. 1. A ação de cobrança de aluguéis e acessórios cuida de obrigação de natureza pessoal, que não exige a presença do cônjuge no processo como litisconsorte ativo necessário, em conformidade com o disposto no artigo 73 do Código de Processo Civil. 2. A cláusula penal compensatória estipulada em três vezes o valor do aluguel revela-se excessiva em face de contrato de locação com duração indeterminada. 3. Tendo em vista que o valor do IPTU/TLP não foi especificado contratualmente por acordo entre as partes, deve ser cobrado montante proporcional à área da quitinete ocupada pelo primeiro réu, sob pena de enriquecimento ilícito do locador. 4. Não havendo registro de prestação de serviços diversos da pintura do imóvel, a realização de orçamentos com base na metragem e na localização do imóvel é suficiente para fundamentar o provimento do recurso nesse capítulo. 5. Na linha do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a incidência da repetição de indébito em dobro depende da cumulação de dois requisitos, a saber: I) cobrança indevida de dívida; e II) má-fé por parte do suposto credor. 6. As cobranças decorrentes do inadimplemento contratual, sem outros eventos, como no presente caso, não gera danos de natureza moral. 7. Apelo parcialmente provido.

N. 0723833-73.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DUQUE DA SILVA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ABONO DE PONTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, se o magistrado deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, em estrita observância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O enunciado da Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, a ação em desfavor da Fazenda Pública prescreve em 5 anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Não tendo havido a interrupção da prescrição, uma vez que as situações descritas pelo exequente não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 202, do Código Civil, reconhece-se que a pretensão deduzida em sede de cumprimento individual de sentença encontra-se fulminada pela prescrição.

N. 0722847-22.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDUARDO DUQUE DA SILVA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ABONO DE PONTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, se o magistrado deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, em estrita observância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O enunciado da Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, a ação em desfavor da Fazenda Pública prescreve em 5 anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Não tendo havido a interrupção da prescrição, uma vez que as situações descritas pelo exequente não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 202, do Código Civil, reconhece-se que a pretensão deduzida em sede de cumprimento individual de sentença encontra-se fulminada pela prescrição.

DESPACHO

N. 0709707-81.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDREIA GOUVEIA BATISTA. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: MARCOS FLAVIO MENDES RAMOS. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Número do processo: 0709707-81.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDREIA GOUVEIA BATISTA AGRAVADO: MARCOS FLAVIO MENDES RAMOS D E S P A C H O Diante do pedido de penhora de parte do salário do agravado, traga a agravante documento que comprove o vínculo do devedor com o Distrito Federal e seus rendimentos mensais. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 28 de abril de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0702605-08.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s).: DF0030347A - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. R: LEONARDO SENISE. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA, DF0021674A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0702605-08.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II AGRAVADO: LEONARDO SENISE DECISÃO APAM - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II interpôs agravo de instrumento, da r. decisão proferida no cumprimento de sentença (ação de prestação de contas) proposta contra LEONARDO SENISE, in verbis: ?Trata-se de impugnação à penhora do imóvel situado

na SQS 215, Bloco H, Apartamento 107, Brasília/DF, aludindo à Lei n. 8.009/90, arguiu a impossibilidade do prosseguimento da penhora, por tratar-se de bem de família. A parte credora se manifestou por meio do petitório de ID 49469564. É o breve relatório. DECIDO. No caso em apreço, a impugnação fundamenta-se na impenhorabilidade imóvel por se tratar de bem de família. O art.1º, da Lei n.8009/90 dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por outro lado, prevê o art. 5º do mesmo texto que ?para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente?. Assim, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (art. 5º, parágrafo único, da Lei 8009/90). Nota-se, portanto, que a propriedade de mais de um imóvel não é óbice ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família a um deles. No caso dos autos, o executado era proprietário de três imóveis, conforme indicado no petitório de ID 27048213, sendo que um deles foi vendido em hasta pública, restando como patrimônio o imóvel penhorado nos autos e outro localizado em Guarapari/ES. Considerando a existência de outro imóvel e que a parte devedora reside no penhorado, é mister reconhecer que existe a possibilidade de desenvolvimento do processo satisfativo, sem a necessidade de retirar uma pessoa idosa daquele em que utiliza como moradia. Todavia, antes de deliberar acerca da possibilidade de penhora do imóvel localizado em Guarapari/ES, venha aos autos a certidão de ônus atualizada do referido bem. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos petitórios de ID 46308673 e ID 47326780? (id. 49987779, autos originários. Grifo nosso) A agravante-credora afirma que a r. decisão agravada determinou ?o prosseguimento do feito em relação a penhora do apartamento localizado em Guarapari/ES em detrimento da penhora anteriormente deferida (id. 43488586)do imóvel com sítio nesta capital (SQS 215, Bloco H, Apartamento 107, Brasília/DF)? (id. 14128079, pág. 3). Sustenta que o imóvel localizado em Guarapari/ES possui menor valor e que é insuficiente para a liquidação do débito. Ressalta que ?a lei é clara em denotar que o imóvel de menor valor deve ser aquele considerado como bem de família no caso de não apontamento pelo Proprietário de mais de um imóvel? (id. 14128079, pág. 6). Ao final, postula a reforma da r. decisão agravada para determinar que ?seja mantida a penhora do imóvel com sítio na SQS 215, Bloco H, Apartamento 107, Asa Sul Brasília-DF? (id. 14128079, pág. 6). Preparo (ids. 14128080 e 14128081). Intimado, o agravado-executado não apresentou resposta ao recurso (id. 14188735). A agravante-credora, instada, manifestou-se sobre a inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. decisão (id. 15720995). É o relatório. Decido. O agravo de instrumento está fundamentado na alegação de que o imóvel de menor valor deve ser considerado como bem de família e postula a manutenção da penhora do imóvel localizado SQS 215, Bloco H, Apartamento 107, Brasília/DF. Entretanto, a r. decisão tece considerações sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel, mas não aprecia o pedido de desconstituição da penhora formulado no id. 47326780, autos originários. Confira-se: ?Todavia, antes de deliberar acerca da possibilidade de penhora do imóvel localizado em Guarapari/ES, venha aos autos a certidão de ônus atualizada do referido bem. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos petitórios de ID 46308673 e ID 47326780? (id. 49987779, autos originários. Grifo nosso) Assim, verifica-se que o recurso não impugna a r. decisão agravada, uma vez que matéria trazida não foi decidida e, conforme expressamente consignado pelo MM. Juiz, o pedido de desconstituição da penhora será apreciado após a juntada da certidão de ônus atualizada do imóvel localizado em Guarapari/ES. A lei processual civil exige que o agravo de instrumento contenha as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, art. 1.016, III), ou seja, a agravante deve expor as razões do inconformismo e essas, por questão lógica, só podem se referir à fundamentação da decisão. Em conclusão, não foi apreciada a alegação de impenhorabilidade do imóvel localizado SQS 215, Bloco H, Apartamento 107, Brasília/DF, o que impede a análise do pedido de manutenção da penhora, observados os estritos limites do agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. Nesses termos, não conheço do agravo de instrumento, visto que inadmissível, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0709706-96.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA. R: BENJAMIN CARNEIRO TEIXEIRA. R: KLECIUS FLAMARION COSTA MACEDO registrado(a) civilmente como KLECIUS FLAMARION COSTA MACEDO. R: LUCIA BARROS DA SILVA. R: MARCELO FERREIRA ALVES. R: MARCIO SIMOES CARVALHEIRA. R: MARIA EDUARDA OLIVEIRA PINTO. R: PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS PATRICIO. R: RICARDO CABRAL DE FARIA. R: ROMER NEWITON ANDRADE ORNELAS. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0709706-96.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: APARECIDA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA, BENJAMIN CARNEIRO TEIXEIRA, KLECIUS FLAMARION COSTA MACEDO, LUCIA BARROS DA SILVA, MARCELO FERREIRA ALVES, MARCIO SIMOES CARVALHEIRA, MARIA EDUARDA OLIVEIRA PINTO, PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS PATRICIO, RICARDO CABRAL DE FARIA, ROMER NEWITON ANDRADE ORNELAS DESPACHO Não há pedido liminar nem a respectiva causa de pedir. Aos agravados para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 27 de abril de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0707801-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. A: INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: ELISANGELA DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: DF22057 - JOSE JULIO DOS REIS. Número do processo: 0707801-56.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS, INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME AGRAVADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA PINTO D E S P A C H O Intime-se para a apresentação de contrarrazões ao agravo interno, na forma do que dispõe o artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 28 de abril de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0709674-91.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADEMIR FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARAES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0709674-91.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: ADEMIR FERREIRA DE LIMA AGRAVADO: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME DECISÃO ADEMIR FERREIRA DE LIMA interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 61644435) proferida no cumprimento de sentença (ação monitória) proposto por CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI- ME, que acolheu parcialmente a sua impugnação à penhora e reduziu o percentual da constrição, nos seguintes termos: ?1. À secretaria para verificar se já houve o transcurso do prazo para impugnar a penhora de ID 58502222. 2. Após o deferimento da penhora de 30% da penhora sobre o salário da parte executada (ID 59752828), aparte que tinha sido citada por edital e estava sendo representada pela Curadoria, constituiu advogado, informando que somente tem uma fonte pagadora, bem como não possuiu mais margem consignável e tem gastos elevados com saúde devido a sua idade (ID 60820620). Primeiramente, é necessário observar que o executado somente possui um cargo, qual seja, ANA. GES.FISC. RODOVIARIA, sendo que os dois documentos indicados pelo exequente como sendo duas fontes pagadoras (ID 58662047), trata-se da informação de quando o servidor estava ativo em seu

órgão e o segundo diz respeito a sua aposentadoria. Feitos esses esclarecimentos, diante dos documentos apresentados pelo executado e diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, promovo a redução do percentual fixado na decisão de ID59752828 para que seja penhorado 15% sobre o valor líquido do salário aferido pela parte executada (ID60820632) a fim de preservar a subsistência do devedor. Ao credor para o fornecer o endereço do órgão empregador do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a indicação, expeça-se ofício ao órgão empregador indicado pelo credor para que promova o bloqueio nos termos dessa decisão do salário mensal do devedor, até a quitação da dívida, conforme planilha atualizada juntada pelo credor.? O agravante-devedor afirma que é pessoa de idade avançada, toma remédios de alto custo e está superindividado, razão pela qual apresentou impugnação à penhora e a r. decisão reduziu o percentual da constrição de 30% para 15% do seu salário líquido. Assevera que, mesmo após o deferimento parcial da sua impugnação e redução do percentual da penhora, a constrição compromete quase a totalidade do seu rendimento, pois: a sua renda líquida é de R$ 7.441,06; as despesas com plano de saúde, medicamentos e empréstimos totalizam R$ 6.676,70; a quantia que lhe sobra é de R$ 764,36 e a penhora de 15% resulta em R$ 1.116,15. Acrescenta que também foi deferida em outro processo a penhora mensal de R$ 500,00 dos seus proventos. Defende que a manutenção da penhora determinada na r. decisão contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e lhe retira o mínimo existencial à sobrevivência e de sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão. É o relatório. Decido. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. O valor postulado no cumprimento de sentença (ação monitória embasada em cheques prescritos) é de R$ 9.383,04. Sabe-se que o art. 805 do CPC garante que a execução se dê da forma menos gravosa ao devedor, quando por vários meios o credor puder promovê-la. No entanto, o art. 797 do CPC também disciplina que a execução realiza-se no interesse do credor. O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe: ?Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)? (grifos nossos). As exceções à regra da impenhorabilidade do salário estão previstas expressamente no § 2º do mesmo artigo, in verbis: ?§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." (grifo nosso). O e. STJ, por sua Corte Especial, em 03/10/18, no julgamento dos EREsp 1.582.475/MG, Relatoria do e. Min. Benedito Gonçalves, admitiu exceção implícita (além das expressas acima destacadas) para a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, assegurada a sua subsistência e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. Eis a ementa do acórdão: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.? O agravante-devedor, com 64 anos, conforme se verifica do contracheque relativo a 02/2020, é servidor público aposentado do DER e aufere renda mensal bruta de R$ 10.535,88 e líquida de R$ 5.825,32 (id. 60820632, autos originários). A alegada situação de endividamento do agravante-devedor, assim como a penhora em outro processo, já foram sopesados pelo i. Juízo a quo para acolher parcialmente a sua impugnação e reduzir o percentual da penhora de 30% para 15%. Ademais, extrai-se dos receituários acostados (id. 60820640, autos originários) que o agravante-devedor faz tratamento e obtém medicamentos na rede pública de saúde. Logo, não há prova inequívoca de que a penhora determinada na r. decisão inviabilizará a subsistência do agravante-devedor e de sua família, retirando-lhes o mínimo existencial. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o agravado-credor para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 27 de abril de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0739592-45.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: Hernan Dutra Soares Pena. Adv(s).: DF60314 - REBECCA GUEIROS BATISTA DA SILVA, DF19740 - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, DF44284 - OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO. Número do processo: 0739592-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS APELADO: HERNAN DUTRA SOARES PENA D E S P A C H O Vistos e etc., Aguarde-se o decurso do prazo recursal do acórdão de ID nº 15099238. Sobre petitório e comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência (ID's nº 15734865 e 15734866), intime-se o apelado para a devida ciência. Cumpra-se. Brasília, 29 de abril de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0709730-27.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: ADRIANA DA CUNHA LIMA. Adv(s).: DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0709730-27.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA AGRAVADO: ANDRESSA CRISTINA DE LIMA, ADRIANA DA CUNHA LIMA DECISÃO UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 61362362, autos originários) proferida na ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por ANDRESSA CRISTINA DE LIMA e ADRIANA DA CUNHA LIMA, no seguinte teor: ?Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização ajuizada por ANDRESSA CRISTINADE LIMA e ADRIANA DA CUNHA LIMA em desfavor de IEX CÂMBIO (nome fantasia J&B Viagens e Turismo Ltda, e IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.) Foi deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar o arresto da quantia total de R$ 15.300,00, em razão de não terem entregue às autoras os dólares adquiridos. Antes da citação, as autoras apresentam emenda à inicial, incluindo no polo passivo da demanda a empresa UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA., alegando que a primeira requerida é sua correspondente, o que gera a obrigação solidária da corretora de câmbio, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.954/2011 do Bacen. Solicitam a inclusão da contratante no polo

passivo da demanda a extensão da tutela de urgência para o arresto da quantia devida também na conta da UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, até R$ 15.300,00. Decido. No caso, as autoras comprovaram que repassaram a quantia total de R$ 15.300,00 às requeridas, para aquisição de dólares, os quais não foram entregues. Foi deferida a tutela de urgência para arresto da quantia na conta das requeridas. Agora, pretende a autora o arresto na conta da UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIOLTDA, por ser a primeira requerida, IEX, um de seus correspondentes. Os correspondentes foram criados com o objetivo de facilitar a troca de moedas estrangeiras no País, em que as instituições financeiras e autorizadas pelo Banco Central do Brasil podem contratar empresas para atuarem como sua extensão, a fim de atenderem um maior número de clientes, em vários pontos, como hotéis, agências de turismo, casas de câmbio. Dispõem os arts. 1º e 2º da resolução 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, in verbis: Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante. Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta resolução somente pode ser contratada com correspondente no País. Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. A requerida IEX CÂMBIO é contratada da UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA., que é a instituição financeira autorizada pelo Bacen, conforme comprova o documento de id61275602 (fl. 97 PDFc). Logo, a União possui responsabilidade solidária com a IEX, em relação aos prejuízos causados ao consumidor. Confira-se o precedente deste TJDFT: [...] De consequência, tratando-se de relação de consumo, e diante do recibo de que a quantia de R$ 15.300,00foi pago a IEX, e que os dólares não foram entregues, a empresa UNIÃO possui responsabilidade solidária com a primeira requerida, IEX CAMBIO. Portanto, primo occuli, o pedido de tutela prospera, também em relação à UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Assim, admito a emenda para determinar a inclusão da UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORADE CAMBIO LTDA, CNPJ 17.508.380/0001-72. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o arresto da quantia de R$ 15.300,00 também da empresa UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. CITEM-SE TODAS AS REQUERIDAS, por oficial de Justiça, à exceção da União que possui endereço na comarca de Porto Alegre/RS, a qual deverá ser citada por AR. DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO, devendo ser incluída a primeira decisão (id 61064084) no mandado. Destaco que deverá ser tentada a notificação e não a citação por email, dada a urgência que o caso requerer a medida de arresto deferida, considerando o isolamento e fechamento das lojas, em razão da Pandemia COVID 19. ENDEREÇO DAS REQUERIDAS DOMICILIADAS NO DF: 1)IEX CAMBIO (J&B VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ 13.815.992/0001-57 e 2)IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, CNPJ 16.745.130/0001-93,Avenida das Castanheiras, lote 05, Shopping Felicittá, Águas Claras DF ? CEPPPP 71900-100 e/ou SHC entrequadra 2/08 lote 5 ? Terraço Shopping Octogonal Sul Brasília -DF 70.660-090 e IEX. Expeça-se mandado de citação para a UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA.? A agravante-ré assevera, em síntese, que a r. decisão ?ignora ou desconsidera (i) a ausência de elementos essenciais para a concessão de tutela cautelar em face da União Alternativa; (ii) a ausência de requisitos atinentes à verificação, em cognição sumária, da responsabilidade civil (culpa, dolo e nexo de causalidade), antecipando dessa forma o mérito, com a penhora de valores, antes mesmo da citação da parte; (iii) o fato de que a operação realizada pelas autoras (compra de dólar futuro) é VEDADA pelo Banco Central do Brasil e NÃO estava abrangida pela relação de correspondente cambiário objeto da contratação entre a agravante e IEX; (iv) o fato de que os valores (ou moedas) penhorados(as) são a FERRAMENTA de atividade da empresa recorrente e seus legítimos correspondentes cambiários, tratando-se, portanto, de bens impenhoráveis, na forma do art. 831, [833] V, do CPC; e (v) a absoluta ausência de provas a respeito da relação entre UNIÃO ALTERNATIVA e IEX, realizando o arresto de ativos líquidos da agravante no meio da maior crise econômica recente do País antes de oportunizar o contraditório? (id. 15721763, pág. 4). Acrescenta ademais que ?(i) cumpre rigorosamente todas as regras do Sistema Financeiro Nacional, (ii) possui patrimônio idôneo e livre de ônus, (iii) opera através de correspondentes cambiários em todo o território nacional e (iv) não possui restrições de crédito, inexistindo nos autos qualquer indício de dilapidação de seus bens, o que afasta o caráter de urgência da medida de arresto para garantir hipotética indenização a ser fixada na presente demanda? (id. 15721763, pág. 6). Pede a antecipação da tutela recursal para revogar a tutela de urgência de arresto. É o relatório. Decido. Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. Da análise dos autos originários, verifica-se que as agravadas-autoras contrataram a encomenda de moeda estrangeira com a empresa IEX Câmbio, para aquisição de U$ 3.400,00, os quais seriam entregues em 20.03.2020 (id. 61037897). Em pagamento, as agravadas-autoras fizeram depósito e transferência bancária para a conta da empresa JB Viagens Turismo Ltda (razão social IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda, id. 61265998), ambos no dia 03.03.2020, nos valores de R$ 8.100,00 e R$ 7.200,00, totalizando R$ 15.300,00 (id. 61036585 e 61036586), valor que foi bloqueado on-line na conta da agravante (id. 61552633). A IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda é correspondente cambiário da agravante, conforme se infere do contrato celebrado entre referidas pessoas jurídicas em 17.02.2020 (id. 15721770), portanto, anteriormente à operação realizada pelas agravadas-autoras, acima noticiada. A Resolução BACEN nº 3.954, de 24.02.11, que altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País, dispõe: ?Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.? Assim, diante da relação jurídica existente entre a correspondente-ré e a agravante, consubstanciada no contrato acima mencionado, bem como evidenciada a responsabilidade solidária da instituição contratante com relação aos atos praticados pelo correspondente, nos termos do normativo supracitado, há pertinência subjetiva da agravante no polo passivo da lide originária. Essa também é a conclusão que se extrai do disposto nos arts. 7º, parágrafo único, e 14, ambos do CDC, pois, tratando-se de relação de consumo, os fornecedores do serviço são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos daí decorrentes. Destaque-se ademais que a alegação da agravante, de que a operação realizada entre as partes (compra futura de dólares) é vedada pelo BACEN, não altera a conclusão acima exposta, visto que também lhe cabe, como instituição contratante do correspondente cambiário, garantir ?o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações?. Nesses termos, não há verossimilhança na alegação da agravante quanto à ?absoluta ausência de provas a respeito da relação entre UNIÃO ALTERNATIVA e IEX?, estando, ausente, portanto, a probabilidade do direito. A agravante afirma ainda que a r. decisão concedeu a tutela de urgência de arresto sem considerar a sua situação particular, mas apenas a da corré, e que motivou o deferimento da medida inicialmente na lide originária. No entanto, tal alegação não procede. Isso porque, como dito, a responsabilidade em exame é solidária, e as pesquisas Bacen Jud realizadas em relação à correspondente-ré foram infrutíferas (id. 61372902). Portanto, justifica-se a tutela provisória de urgência em relação à agravante, ante o risco ao resultado útil do processo, art. 300, caput, do CPC. Destaque-se que o deferimento da tutela de urgência antes da citação da agravante na ação originária não contrariou as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes da oitiva da parte contrária. Necessário, destacar, por fim, que a medida de arresto foi deferida pelo MM. Juiz em tutela provisória de urgência no processo de conhecimento, logo, inaplicável a impenhorabilidade invocada pela agravante, prevista no art. 833, inc. V, do CPC. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se as agravadas-autoras para responderem, no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0709815-13.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELIO MARCELINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA, DF62138 - ROZILENE SANTOS CONCEICAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0709815-13.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: HELIO MARCELINO DE OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO HELIO MARCELINO DE OLIVEIRA interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r.

decisão proferida na ação de reparação de danos materiais que move contra o BANCO DO BRASIL S/A, na qual foi indeferida a gratuidade de justiça, nos seguintes termos: ?Os elementos trazidos pela parte autora na inicial não indicam que o pagamento das custas do processo possa acarretar o comprometimento do sustento próprio ou da família, como consta na declaração trazida. Na verdade, percebe-se do comprovante de rendimento juntado que o autor aufere renda bruta superior a R$ 12.000,00. Ora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal ? o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Assim, resta claro que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência ante a disposição superveniente da Lei Maior, sendo necessária a colação de elementos que permitam aferir a condição financeira em contraste com a evidenciada pela prova dos autos. Desse modo, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça e determino que sejam recolhidas as custas iniciais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na forma do art. 290 do CPC. I.? O agravante-autor assevera, em síntese, que para concessão da gratuidade de justiça, não é necessária a situação de miserabilidade da parte, bastando a sua declaração de insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; que a presunção de hipossuficiência não é infirmada pelos elementos dos autos e que obteve gratuidade de justiça em outro processo, o que corrobora a sua alegada ausência de recursos. Pede a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a eficácia da r. decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão e deferir-lhe a gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. O art. 98, caput, CPC dispõe: ?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.? Em relação à insuficiência financeira, disciplina o art. 99, §3º, do CPC: ?Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural.? A presunção de hipossuficiência econômica acima tratada é relativa, portanto, incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não o benefício, quando constatar incongruência com a situação concreta dos autos. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: ?§3º:9.Comprovação de insuficiência. (...) O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoal natural (v. CPC 99, §2º), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possuir recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente.? (in Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC ? Lei 13.105/2015, Ed. RT 2ª Tiragem, p. 477). Nesses termos, é admitido, a critério do Juiz, exigir-se prova de que o requerente do benefício não tem rendimento para arcar com as despesas processuais, quando a declaração, comparada a outros elementos dos autos, não for suficiente para aferir tal situação. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, estabelece que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso?, portanto a gratuidade judiciária pressupõe a prova da insuficiência financeira. O art. 99, §2º, do CPC dispõe: ?O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)?. Ou seja, embora haja a presunção de hipossuficiência, que é relativa, o Juiz poderá indeferir a gratuidade, se concluir que a declaração prestada pelo requerente não corresponde à condição econômica constatada no processo. Sobre o tema, transcrevo doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, in verbis: ?(...) O Juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (...)? (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. JusPodivm, p. 159) Dos contracheques acostados, vê-se que o agravante-autor é agente de trânsito aposentado do Detran/DF e aufere remuneração bruta de R$ 12.443,19 e líquida de R$ 6.690,75 (id. 15737786, pág. 3), circunstâncias que não são condizentes com a condição de hipossuficiência alegada, na acepção da lei, para concessão do benefício postulado. Destaque-se que os comprovantes acostados pelo agravante-autor relativos ao pagamento de mensalidade escolar, medicamentos, taxa de condomínio, contas de telefone e de luz, faturas de cartão de crédito e de supermercado (id. 15737796 pág. 1, 7/12) não representam gastos extraordinários nem evidenciam a insuficiência de recursos a que alude o art. 98, caput, do CPC para deferimento da gratuidade de justiça. Acrescente-se que, em relação ao plano de saúde que o agravante-autor mantém para si e para sua esposa, embora arque com o pagamento da mensalidade de R$ 3.963,52 (id. 15737796, pág. 2), ele recebe do Detran/DF a verba indenizatória auxílio-saúde, no valor mensal de R$ 3.567,16, conforme contracheques acostados dos meses de junho, agosto e setembro/19 (id. 15737786, págs. 2, 4 e 6). Por fim, quanto à alegação do agravante-autor de que obteve gratuidade de justiça em outro processo, além de o acórdão acostado referir-se a pessoa diversa (id. 15737798), a concessão do benefício em outra ação não vincula o convencimento do Magistrado. Em conclusão, não há prova inequívoca da ausência de condição econômica do agravante-autor para arcar com as despesas processuais, art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC e, em consequência, da probabilidade de provimento do recurso. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o agravado-réu para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 29 de abril de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0059155-81.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ARLINDO GONCALVES FREITAS. A: ABEL PEREIRA DA SILVA. A: ANA MARIA CANEDO. A: ANTONIO ANGELO DE MORAIS. A: ADELINO ANTONIO MENDES. A: ANTONIO JOAQUIM MARCELO. A: ANTONIO PADOVANI BERNARDELLI. A: ANTONIO PEDRO GOMES. A: ARNALDO DE FARIA CANDIDO. A: ARCILIO VIEIRA GOMES. Adv(s).: PR46563 - REGINALDO CASELATO, PR19845 - ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, DF0025315S - PAULO ROBERTO GOMES. R: ABEL PEREIRA DA SILVA. R: ADELINO ANTONIO MENDES. R: ANA MARIA CANEDO. R: ANTONIO ANGELO DE MORAIS. R: ANTONIO JOAQUIM MARCELO. R: ANTONIO PADOVANI BERNARDELLI. R: ANTONIO PEDRO GOMES. R: ARCILIO VIEIRA GOMES. R: ARLINDO GONCALVES FREITAS. R: ARNALDO DE FARIA CANDIDO. Adv(s).: PR46563 - REGINALDO CASELATO, PR19845 - ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, DF0025315S - PAULO ROBERTO GOMES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pede o Banco do Brasil S/A seja homologado o acordo firmado com Arlindo Gonçalves de Freitas, referente a expurgos inflacionários de poupança (ID 13723349, p. 1/2), que não foi objeto da decisão de ID 13808936. Apresenta termo de adesão ao acordo coletivo assinado pelo advogado do autor, Paulo Roberto Gomes, que tem poderes para tanto, e comprovantes de depósito dos valores (IDs 13723350, p. 1/2, 9259064, p. 1, 13723351 e 13723352). Homologo o acordo e julgo extinto o processo pelo cumprimento da obrigação quanto ao autor Arlindo Gonçalves de Freitas. Proceda-se à transferência eletrônica para uma das contas bancárias indicadas pela parte (ID 15667712, p. 1), nos termos do art. 906, § único, do CPC. Mantenho a suspensão do processo quanto aos demais autores.

DESPACHO

N. 0715468-55.2018.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Intimem-se os embargados a se manifestarem sobre o recurso.

N. 0725314-71.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URUUBATANN DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Número do processo: 0725314-71.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL

EMBARGADO: URUUBATANN DOS SANTOS FERREIRA D E S P A C H O Em homenagem ao princípio do contraditório, previsto nos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil, intimem-se o embargado (Réu) para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, objetivando efeitos infringentes (ID 15719506). Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0709719-95.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0709719-95.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RAFAEL MONTEIRO DA SILVA DECISÃO DISTRITO FEDERAL interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 61212178, autos originários) que, proferida na fase de cumprimento de sentença movida por RAFAEL MONTEIRO DA SILVA, acolheu parcialmente a impugnação e homologou os cálculos apresentados pela contadoria, no seguinte teor: ?Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. O Distrito Federal informa haver litispendência com a execução coletiva, que a base de cálculo utilizada pela parte autora está equivocada e que os juros de mora estão incorretos. Por meio da decisão de Id 57769657, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Cálculos apresentados em Id 58951145. A parte autora concordou com os cálculos apresentados e o Distrito Federal impugnou-o indicando que deve ser aplicada a TR. Breve relatório. Decido. Em relação à aplicação do IPCA e não da TR, a questão a ser decidida se refere, em essência ao índice de correção monetária que deve ser aplicado e, ainda, a necessidade de observância de atos processuais que fixaram índices divergentes daquele preconizado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No ponto, há que se relevar a existência de entendimento anterior deste Juízo, no sentido do que vem defendendo o Distrito Federal, pois que já não cabe o referido posicionamento e determinação após o julgamento levado a efeito pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870947 e com a consequente fixação do Tema da Repercussão Geral nº 810. Logo, sem razão o Distrito Federal. Nesse contexto, este Juízo passa a se filiar à corrente jurídica de que a incidência de juros de mora e de correção monetária em obrigações de pagar quantia certa, constituída em título judicial é matéria de ordem pública e decorre de lei, até porque, conforme construção jurisprudencial, mesmo havendo omissão no dispositivo do título judicial, as correções vigentes à época da execução do título serão aplicáveis. Assim, não deve prevalecer o índice fixado no Acórdão, sob o argumento de que há ofensa à coisa julgada. Isto porque, o fato de constar no título o índice de correção monetária aplicado à época de sua prolação, não implica na sua irrestrita observância no momento da execução do título, haja vista que índices de correção monetária sejam extintos ou substituídos. Sob essa asserção, mostra-se inequívoco o entendimento de que o índice de correção monetária deve ser aplicado para garantir a recomposição do poder aquisitivo da moeda que é comumente corroído pela inflação. Portanto, deve ser aplicado o índice vigente no momento da formulação do requerimento de cumprimento de cumprimento de sentença. À toda evidência, a coisa julgada tem incidência sobre a obrigação principal constituída no título executivo, pois os juros e correção, que são obrigações acessórias e compensatórias, são matéria de ordem pública, tanto que se regulam pelo que vige ao tempo correspondente à exigência do título. Sobre a temática, confira-se entendimento promanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TR - TAXA REFERENCIAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. MENÇÃO AO ÍNDICE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. Em homenagem à segurança jurídica e prestigiando o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947 (Tema 810) e pelo c. STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1495146/MG - tema 905), reconhece-se que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não é adequada para capturar a variação de preços da economia, sendo inconstitucional a sua aplicação por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), sendo o IPCA-E o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda na atualidade, devendo ser aplicado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. A menção expressa no dispositivo da sentença a índice de correção monetária não impõe a sua incidência quando dos cálculos da execução, por serem aplicáveis os índices conforme a legislação vigência no mês de regência. A incidência de correção monetária e de juros de mora sobre obrigações de pagar quantia certa reconhecidas judicialmente decorre da lei, sendo desnecessária, inclusive, a sua expressa fixação no título executivo judicial, pelo que os índices de correção monetária aplicáveis devem ser aqueles que efetivamente recompõem o poder aquisitivo da moeda. (Acórdão 1135848, 07093559420188070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada ? Ressalvam-se os grifos).? Por conseguinte, diante da alteração ocorrida, em razão do julgamento do RE 870.947/SE, que em Regime de Repercussão Geral reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se a utilização do índice apontado pela Corte Constitucional, a saber: IPCA-e. Neste sentido, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao aprofundar o entendimento fixado pela Suprema Corte, assim se manifestou: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei

11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compesação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 ? Recurso Repetitivo ? Ressalvam-se os grifos) Nessa seara, o cálculo apresentado pela contadoria deve ser homologado. Fixo, portanto, o valor da execução em R$ 56.692, 71 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Quanto à litispendência alegada, tem-se que esta não deve ser acolhida, haja vista ter havido a desistência na execução coletiva. Assim, em razão da sucumbência recíproca, serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% do excesso de execução apurado, ou seja 10 % de R$ 2.596,31. Prossiga-se com a expedição das peças requisitórias correspondentes. Intimem-se as partes.? Afirma o agravante-executado que a coisa julgada formada na fase de conhecimento determina a aplicação da TR como critério de atualização monetária, não podendo prevalecer, assim, a r. decisão agravada que determinou a incidência do índice IPCA-E. Assevera que a TR foi definida no título executivo judicial, não podendo a parte autora alterar a forma de atualização monetária, sob pena de violação da coisa julgada. Aduz que a r. decisão agravada violou o disposto no arts. 502 e 507 do CPC, ao alterar a forma de correção monetária prevista no título judicial. Argumenta que o pedido de concessão do efeito suspensivo decorre da necessidade de evitar a expedição de milhares de RPVs e PCTs, que eventualmente terão der ser retificados na hipótese de o e. STF decidir por modular a questão recursal. Defende ser necessária a suspensão do processo, até o trânsito em julgado do RE 870.974/SE, para se garantir a segurança e certeza jurídica. Requer a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a eficácia da r. decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão e suspender o cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do RE 870.947. Ausente o preparo, ante a isenção legal. É o relatório. Decido. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Na demanda, em um juízo de cognição sumária, reputa-se não estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo vindicado. No julgamento do RE 870.947/SE, que não sofreu modulação de efeitos após a apreciação dos embargos de declaração dele opostos, o e. STF fixou, em tema de repercussão geral, a incidência de correção monetária pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo ? IPCA-E. Em relação à alegada violação da coisa julgada, o e. STJ, no julgamento de EDcl no AgRg no REsp n.º 1.210.516, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu que ?os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada?. Logo, não se evidencia a probabilidade de provimento do recurso. Assim, o exame do indispensável equilíbrio entre os direitos confrontados evidencia que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o agravado-credor para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 29 de abril de 2020. VERA ANDRIGHI Desembargadora

EMENTA

N. 0746490-92.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF41003 - MAURICIO PEREIRA. Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. APELAÇÃO CÍVEL. CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. HIPÓTESE CONFIGURADA. SENTENÇA. TORNAR SEM EFEITO. 1. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Enunciado nº 596 de Súmula do c. STJ. 2. Há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes do c. STJ. 3. A ausência de citação dos litisconsortes necessários acarreta a nulidade da r. sentença. 4. Preliminar de nulidade acolhida para tornar sem efeito a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao d. Juízo de Primeiro Grau para os fins do parágrafo único, art. 115 do CPC.

7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0709806-51.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELMA CALAZANS DA SILVA FREITAS. Adv(s).: DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA, DF62138 - ROZILENE SANTOS CONCEICAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0709806-51.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CELMA CALAZANS DA SILVA FREITAS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CELMA CALAZANS DA SILVA FREITAS contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação Ordinária (processo nº 0701485-24.2020.8.07.0001), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela parte Autora, ora Agravante. Em suas razões recursais, a parte Agravante alega, em síntese, que a gratuidade de justiça é vista de forma a não obstar o acesso ao Poder Judiciário. Assevera que para obtenção do benefício de gratuidade de justiça, basta que o interessado formule expressamente o pedido e por se tratar e presunção legal relativa, em havendo dúvida, deve se decidir a favor da parte hipossuficiente, até porque não se pode exigir uma condição de total miserabilidade. Diz que no caso dos autos, juntou declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Tece extenso arrazoado em defesa de sua tese, e ao final pugna pela concessão da tutela de urgência consistente na concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pede a reforma da decisão que indeferiu o beneplácito. Sem preparo, ante o requerimento de gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Inicialmente identifico ser o caso de cabimento de agravo de instrumento, (arts. 101 c/c 1.015, inc. V, do CPC), bem assim o preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 1.016 e 1.017 do vigente Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso é concedida ao relator pelo art. 995, parágrafo único, do NCPC, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, requisitos tais que reputo presentes, ao menos neste juízo inicial. E sobre o assunto em tela, destaco que a questão relativa à concessão da gratuidade de justiça restou sensivelmente alterada pelo vigente Código de Processo Civil, por meio de seu art. 99, §3°, que se estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo o juiz indeferi-la, apenas, quando ?houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão? (art. 99, §2°). Na hipótese, partindo de uma análise perfunctória, a toda evidência, a compreensão esposada na r. decisão a quo para indeferir o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, em princípio, parece decorrer de interpretação conferida pelos elementos probatórios dos autos atinentes a remuneração auferida pela parte Agravante em torno de R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), como servidora pública aposentada. Entretanto, nada obstante o entendimento do julgador de origem, dos elementos dos autos, prima facie, não se pode afirmar de forma inequívoca que a parte recorrente tem condições de arcar com as custas processuais, devendo a mesma demonstrar a dificuldade financeira para tanto. Ocorre que, nesse ponto, extrai-se dos autos de origem, que muito embora a renda mensal recebida, não foi oportunizada a parte Agravante apresentar eventuais despesas ou gastos que a onerem, e consequentemente a impedem de arcar com os custos do processo. Com efeito, nessa fase de cognição sumária, nada obstante a parte Agravante sustentar que a declaração de hipossuficiência seja suficiente para comprovar a hipossuficiência, tal situação deve ser apreciada com cautela, inclusive, com a efetiva demonstração da necessidade da gratuidade de justiça por parte da Recorrente. Desse modo, diante das alegações da parte Agravante, bem como que houve determinação judicial na origem quanto ao recolhimento das custas iniciais, prudente apenas a suspensão dos efeitos da decisão no tocante ao fundamento da questão relativa ao indeferimento da gratuidade de justiça até o julgamento do mérito, ocasião em que será possível apreciar o tema com maior profundidade. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar tão-somente para suspender os efeitos da decisão recorrida apenas no tocante a questão relativa ao indeferimento de gratuidade de justiça à Agravante e consequentemente o recolhimentos da custas iniciais. Todavia, considerando que cabe a parte demandante, ora Agravante, demonstrar a necessidade da concessão da gratuidade, determino a sua intimação para que, em 15 (quinze) dias, justifique documentalmente nos autos deste recurso a necessidade do beneplácito pretendido, comprovando, inclusive, os gastos mensais efetivos, que a impossibilitem de arcar com as custas do processo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0707813-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCO ROBERTO DE CARVALHO. Adv(s).: DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO, DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. R: ALVORITO JOAO TUMELERO. Adv(s).: DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0707813-70.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCO ROBERTO DE CARVALHO AGRAVADO: ALVORITO JOAO TUMELERO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ROBERTO DE CARVALHO (autor) em face de decisão (Id. 60050263 ? p. 1 dos autos principais) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação intitulada ?Ação de Cobrança de Honorários Profissionais c/c Tutela de Urgência? (processo nº 0709714-81.2018.8.07.0020), considerou que a forma de pagamento acordada entre as partes não era possível de ser cumprida, sob o fundamento de que não há crédito disponível perante a 2º Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, e consignou que, caso o ora recorrente não formule pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, os autos retornarão ao arquivo. Em suas razões recursais (Id. 15428684 - pp. 1/10), o autor, ora agravante, informa que: ?objetivando defender seu crédito, derivado dos privilégios legais, peticionou ao Juízo a quo, no sentido de que fosse informado com urgência à 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e conflitos Arbitrais de Brasília, (Juízo da penhora no rosto dos autos), sobre o conteúdo do título judicial executivo, ou seja, que tinha origem de honorários advocatícios contratuais, conforme se verifica no id. 59118109, fazendo juntar naquela petição, a ordem de pagamentos equivocados contidos na decisão proferida pelo juízo da penhora? (p. 4). Relata que o juízo da penhora, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (processo nº 0036123-37.2014.8.07.0001), listou os pagamentos na seguinte ordem: ?(...) 1- no valor de R$ 634.919,33 - processo n° 0175931-22.2005.8.21.0021, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS (ID Num. 27136716 - Pág. 1); 2- no valor de R $ 64.770,94 - processo n° 0708688-08.2018.8.07.0001, em trâmite na 1ª VETECA (ID Num. 27136731 - Pág. 4); 3- no valor de R$ 4.762,00 - processo n° 0709714-81.2018.8.07.0020, em trâmite na 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF (ID Num. 39947301 - Pág. 1)? (p. 4). Noticia que na decisão proferida no Id. 58473913 ? pp. 1/2 dos autos de execução nº 0036123-37.2014.8.07.0001, o juízo da penhora (2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília), além de determinar que fosse oficiado, em resposta, aos MM. Juízos da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília e 1ª Vara Cível de Águas Claras, que, por enquanto, não há valores disponíveis para transferência, posto que o valor penhorado de R$ 23.810,66 (vinte e três mil oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos) será absorvido integralmente pela primeira ordem de penhora, também determinou que fosse oficiada à instituição financeira para que transferisse a aludida quantia para a conta judicial vinculada ao processo n° 0175931-22.2005.8.21.0021, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS. Argumenta que, mesmo após peticionar várias vezes na demanda principal, não constou nos autos que a penhora requisitada no Ofício entre Órgãos Julgadores (Id. 38129884 ? pp. 1/2 dos autos principais) se trata de crédito privilegiado, devendo ser pago antes de qualquer outro crédito quirografário. Defende a instauração do concurso de credores, nos termos do artigo 908 do CPC. Alega inexistir necessidade de iniciar a fase de cumprimento de sentença, vez que o crédito pleiteado na presente demanda já está penhorado nos autos do processo de execução que tramita na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (processo nº. 0036123- 37.2014.8.07.0001). Além do mais, prequestiona os dispositivos legais atinentes à matéria disposta nos autos. Ao final, pugna liminarmente pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, de forma que seja determinado ao juízo a quo que informe ao juízo da penhora (2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília - processo nº. 0036123- 37.2014.8.07.0001) sobre a natureza jurídica da penhora requisitada no rosto dos autos,

qual seja, honorários advocatícios (crédito privilegiado). Ademais, pugna que seja requisitado ao juízo da penhora a instauração do incidente de concurso de credores, suspendendo qualquer distribuição dos valores penhorados até o julgamento do feito. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar, bem como que o juízo da penhora (2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília - processo nº. 0036123- 37.2014.8.07.0001) se abstenha de transferir os valores penhorados ao Juízo da Comarca de Passo Fundo/RS enquanto pendente este recurso. Preparo no Id. 15428685 e Id. 15428687. Após intimado para se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento deste Agravo de Instrumento (Id. 15527995 ? p. 1), vez que o ora agravante, na condição de advogado do Sr. ALVORITO JOAO TUMELERO, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0707707-11.2020.8.07.0000 nos autos do processo de execução nº 0036123-37.2014.8.07.0001, em face de decisão que determinou uma ordem de pagamento das penhoras existentes no rosto dos autos de origem diferente daquela que havia requerido, o agravante peticionou nos presentes autos (Id. 15730731 ? pp. 1/2) pleiteando pelo prosseguimento do presente recurso. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento da antecipação da tutela é concedida ao relator pelo art. 1.019, I, do CPC, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, requisitos tais que reputo presentes, ao menos neste juízo inicial. De início, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada relacionado à instauração incidental de concurso de credores, uma vez que tal questão sequer foi objeto de apreciação da decisão ou formulado na origem, sendo a sua alegação neste agravo de instrumento contrário ao princípio do juiz natural, podendo caracterizar supressão de instância caso viesse a ser admitida, além de violar a dialeticidade. Em relação à questão levantada pelo autor/agravante atinente à comunicação ao juízo da penhora (2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília - processo de execução nº 0036123- 37.2014.8.07.0001) quanto à natureza jurídica da penhora requisitada no rosto dos autos do aludido processo, em uma análise sumária, tenho que a matéria apresentada deve ser melhor analisada, por ocasião do julgamento de mérito, observando-se o devido contraditório, bem como a documentação juntada aos autos para fins de se apurar a citada natureza do crédito que lastreia o pedido de penhora. Todavia, a continuidade do andamento processual e a situação jurídica estampada nos autos principais recomenda a suspensão do feito na origem, porquanto outorga situação provisória de segurança para os interesses do autor/recorrente, além de resguardar a eficácia do recurso, já que o juízo de origem, na própria decisão agravada, determinou que os autos retornem ao arquivo, caso o ora recorrente não formule pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Desta feita, embora não conste pedido expresso de efeito suspensivo ao presente recurso, reputo prudente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, de modo a sobrestar o curso processual na origem, viabilizando uma melhor e mais aprofundada análise da questão pelo Órgão Colegiado. Até porque, a ausência de efeito suspensivo neste recurso poderá acarretar o arquivamento do feito se acaso não cumprida a determinação judicial no Juízo de origem. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar apenas para atribuir o efeito suspensivo ao recurso e sobrestar o andamento do processo no Juízo de origem, até o julgamento final do recurso. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, na forma do art. 1.019, inc. II, do vigente CPC. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DESPACHO

N. 0700322-13.2019.8.07.0011 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: IVANA LUCIA DE OLIVEIRA GUEDES BARROSO DA SILVA. Adv(s).: DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Vistos etc. Mantenho a Decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. I. Brasília, 28 de abril de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0700322-13.2019.8.07.0011 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: IVANA LUCIA DE OLIVEIRA GUEDES BARROSO DA SILVA. Adv(s).: DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Vistos etc. Mantenho a Decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. I. Brasília, 28 de abril de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0737685-98.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA. Adv(s).: DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF39770 - LAUANDA VILAS BOAS LASMAR. R: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA. Adv(s).: DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0737685-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA, DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP APELADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA DECISÃO Tratam-se de apelações cíveis manejadas por INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA, DISTRITO FEDERAL e COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA (TERRACAP) contra sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos da presente ação ordinária proposta por INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos da inicial para reconhecer a mora da TERRACAP no contrato de compra e venda de lote público firmado entre eles e impondo outras condenações associadas ao negócio firmado entre as partes. Eis o teor do dispositivo da sentença (ID. 13210991, p. 07-08): ?(...) Com amparo nos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a tutela de urgência, condenar a TERRACAP a: 1. Ressarcir os valores pagos pela autora desde 20/11/2016 a título de IPTU e TLP referentes aos dois imóveis descritos na causa de pedir, o que deverá ser apurado em liquidação por cálculos aritméticos, mediante apresentação, pela autora, dos comprovantes de pagamento. Cada valor deverá ser atualizado monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação; 2. Suspender a exigibilidade de IPTU e TLP referentes aos dois imóveis descritos na causa de pedir até a implementação da infraestrutura básica no local e a prestação do serviço de limpeza urbana; 3. Interromper o prazo contratual de construção até a implementação de estrutura de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação e a disponibilização dos imóveis livres e desembaraçados, com remanejamento dos sistemas com interferência (águas pluviais e esgoto) 4. Suspender a exigibilidade das contraprestações que compõem o preço, incluindo-se os juros remuneratórios, até a implementação de estrutura de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação e a disponibilização dos imóveis livres e desembaraçados, com remanejamento dos sistemas com interferência (águas pluviais e esgoto) 5. Utilizar os juros remuneratórios já pagos pela autora na amortização do preço. Resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da recíproca sucumbência, condeno a parte autora e a ré TERRACAP ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada. Fixo a verba honorária em 10% sobre a condenação pecuniária (art. 85, §2º, CPC), dos quais a ré TERRACAP deverá pagar 50% ao patrono da demandante e esta deverá pagar 10% ao patrono da CAESB e 40% ao patrono da TERRACAP. (...)? Insurgiram-se contra a sentença as partes INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA (autor), TERRACAP (ré) e o DISTRITO FEDERAL, na qualidade de terceiro interessado. Em suas razões recursais (ID. 13211003, p. 01-14), a primeira recorrente TERRACAP argumenta, em síntese, que: a) os imóveis adquiridos pela parte autora deram-se por meio de licitação pública, na qual o acionante sabia, desde o início, as condições do negócio, obrigações (inclusive de prévia vistoria do imóvel), forma de pagamento e financiamento (p. 04); b) nenhum licitante ? incluindo a parte autora ? impugnou o edital, tornando o procedimento livre de

qualquer alegação de irregularidade ou ilegalidade (p. 06); c) o autor tinha ciência de que a área adquirida estava desprovida de infraestrutura e, ainda assim, o aceitou nos termos propostos no edital (p. 08); d) não há fundamento que sustente o entendimento da origem para suspender a exigibilidade dos tributos dos imóveis (IPTU e TLP), nem para ressarcir a promitente compradora dos valores já pagos a estes títulos, tendo a parte prévia ciência de que seria a responsável tributária dos bens, inclusive no que se referente a eventuais tributos vencidos antes de suas aquisições, já que se trata de obrigação proptem rem (p. 09-10); e) em relação a suspensão dos juros remuneratórios da alienação fiduciária, equivocou-se o juízo a quo, pois tais juros objetivam remunerar o patrimônio público e foram previstos no edital de licitação; por isso, não podem ser revistos, sob pena de infringência ao principio da vinculação ao instrumento convocatório disposto nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações (p. 10-13). Pede o recebimento do seu recurso com efeito suspensivo e, em seguida, conhecimento e provimento do seu recurso (p. 14). Preparo realizado (ID. 13211004). A segunda a apresentar recurso foi a parte autora INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA (ID. 13211025, p. 01-17), momento em que deduziu os seguintes fatos: a) ingressou com a presente ação para compelir a TERRACAP a executar as obras de infraestrutura básica e de urbanização nos lotes que adquiriu em licitação pública na região administrativa do Noroeste, na qual objetiva construir uma unidade da escola bilingue Maple Bear Canadian School Brasilia (p. 03-04); b) após adquirir a propriedade dos aludidos bens, elaborou o projeto de construção e apresentou ao Central de Aprovação de Projetos (CAP), a qual a notificou para apresentar consultas às concessionárias de serviços públicos CAESB, CEB e NOVACAP quanto a ausência de interferências do projeto em relação à infraestrutura de responsabilidade destas empresas, momento em que apurou-se problemas quanto a rede pública de águas pluviais (NOVACAP) e em relação a rede interceptora de esgoto (CAESB), chegando ao conhecimento, ainda, a ausência de rede de distribuição de água, de rede coletora de esgoto (CAESB), bem como a inexistência de iluminação pública e energização predial, não sendo dada qualquer previsão para a sua implementação (p. 04); c) conforme disposto na lei (Lei 6.766/1979) e no edital de licitação 04/2015, cabe a TERRACAP garantir e assegurar a implantação da infraestrutura básica em até 04 anos a partir da obtenção da licença de instalação, tendo a sentença equivocado-se ao afirmar que tal dever não pode ser tratado como obrigação contratual (p. 07-08); d) a licença de instalação foi expedida em 20.11.2012 pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM) e o prazo máximo para o cumprimento desde dever deu-se em 20/11/2016, o que não ocorreu (p. 08-09); e) o fato do contrato possuir natureza publica não exime a empresa pública de cumprir os seus termos, devendo, assim, ser determinada a TERRACAP o início destas obras no prazo máximo de trinta dias e a sua conclusão em até doze meses a contar do transito em julgado, sob pena de cominação de multa diária (p. 10); f) ao contrário do que decidido na sentença, deve ser imposta a apelada CAESB a obrigação de remanejar a tubulação de esgoto que cruza os lotes, já que, embora não tenha participado do contrato administrativo, ela mesma reconhece que somente ela, com exclusividade, pode realizar tais obrigas (p. 10-11); g) deve a TERRACAP também ser compelida a ressarcir a autora das despesas que teve com o remanejamento do sistema de galeria de água pluvial em seu subsolo sob a gestão da NOVACAP, pois ausente qualquer informação quanto a sua existência no edital de licitação, não sendo possível constatar in loco a sua presença, por estar localizada no subsolo (p. 11); h) ao ingressar na licitação, a apelante considerou que o valor cobrado pelos imóveis corresponderia a uma situação fática em que não teria que dispender valores extras para poder usufruir sua propriedade; assim, deve a TERRACAP ressarcir os prejuízos decorrentes desta obra assumida pela autora (p. 11-12); i) embora tenha reconhecido parcialmente o direito de suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP referente aos imóveis, equivocou-se a sentença ao não reconhece-lo a partir da data de transferência da propriedade em 28/01/2016, pois desde essa data a TERRACAP já havia deixado de cumprir o prazo legal para o fornecimento da infraestrutura básica sobre os lotes adquiridos, devendo, ainda, ser determinada a restituição dos valores pagos a partir desta data (p. 12-16). Pede o conhecimento e provimento do seu recurso para reformar parcialmente a sentença e determinar que: a) a TERRACAP que execute as obras de infraestrutura básica e de urbanização no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, bem como proceda com o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de IPTU/TLP desde a transferência da propriedade e aqueles atinentes a obra de remanejamento da galeria de águas pluviais; b) a CAESB proceda com o remanejamento do sistema interceptor de esgoto no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de multa diária (p. 16-17) Igualmente, recolheu as custas recursais (ID. 13211026). Além dos litigantes, o DISTRITO FEDERAL, na qualidade de terceiro interessado, ingressou também com recurso de apelação (ID. 13211031, p. 01-06), argumentando que: a) possui interesse recursal em decorrência do entendimento relacionado a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP, tributos de sua competência (p. 04); b) a sentença recorrida é nula, pois não observou os pedidos formulados na inicial, não existindo qualquer pedido relativo à suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos ao IPTU/TLP, mas apenas o requerimento condenatório em face da TERRACAP, com base no descumprimento do edital (p. 04-05); c) caso seja considerado tal pedido, ainda assim a sentença deve ser anulada, pois o DISTRITO FEDERAL é litisconsórcio passivo necessário, já que o pedido somente pode ser postulado contra ele (p. 05). Pede o conhecimento e provimento do seu recurso para determinar a anulação da sentença quanto a suspensão da exigibilidade do tributo de competência do DISTRITO FEDERAL ou, subsidiariamente, a anulação com base na ausência de integração do apelante ao polo passivo na condição de litisconsórcio passivo necessário, devendo o feito retornar a fase postulatória, assegurando-se, assim, o seu pleno direito de defesa (p. 05-06). Sem preparo, diante da isenção legal (art. 1.007, §1º, do CPC). Contrarrazões apresentadas pelos recorridos INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA, TERRACAP e CAESB momento em que pugnaram pela rejeição do recurso adverso (IDs. 13211041, 13211052, 13211053 e 13211059). A TERRACAP suscitou, ainda, uma preliminar de não conhecimento do recurso da parte autora relativo ao pedido de estipulação de prazo para implantação da infraestrutura. Intimada a parte autora, esta apresentou manifestação por meio da petição acostada no ID. 14290728. É o relatório. Decido. A ré/recorrente TERRACAP formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo a sentença que confirmou a tutela de urgência em favor da parte autora INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA. Com fulcro no art. 299, parágrafo único, do CPC, bem como ao contido no art. 87, inciso II, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, passo a análise deste pedido. A concessão do efeito suspensivo para obstar a eficácia da sentença poderá ser deferida quando o recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, §4º, do CPC). In casu, o recorrente objetiva suspender os efeitos da sentença que confirmaram a tutela de urgência previamente deferida, na qual o juízo de origem ordenou a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas relativas ao contrato administrativo firmado com a parte autora (e eventuais providencias de cobrança a elas associada), bem como as obrigações da parte autora referente ao prazo de construção (IDs. 13210958 e 13210991). Após análise inicial destes autos, entendo, com a devida vênia, que, ao menos neste juízo de cognição compatível com este momento processual, os requisitos necessários a concessão da tutela pretendida não estão preenchidos. Isto porque a mencionada decisão interlocutória foi proferida em janeiro de 2019 (ID. 13210958), não existindo qualquer elemento nos autos que indique insurgência recursal pela TERRACAP contra este ato no momento oportuno, a qual lhe era deferido por expressa disposição legal (art. 1.015, I, do CPC). Assim, não há como visualizar risco iminente de qualquer dano a TERRACAP que justifique uma pronta intervenção deste órgão relator, já que aquela pretérita decisão já vem produzindo efeitos há mais de um ano sem qualquer outra irresignação. Ademais, também neste juízo inicial, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, pois o direito em debate demanda análise mais aprofundada das alegações das partes e dos documentos acostados nos autos. Diante destes fundamentos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sem prejuízo quanto a análise do mérito recursal, o qual será submetido oportunamente ao crivo do colegiado desta Turma Cível. Superado este pedido inicial, observo ainda que o DISTRITO FEDERAL ingressou nestes autos em fase recursal na condição de terceiro interessado. No entanto, noto que não lhe foi concedido prazo para manifestar-se acerca dos recursos apresentados pela parte autora INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA e pela ré TERRACAP, o que pode, eventualmente, acarretar em futura alegação de nulidade, o que deve ser prevenido. Assim, determino a intimação do DISTRITO FEDERAL para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões aos citados recursos. Transcorrido este prazo e preclusa a presente decisão, voltem-me os autos para julgamento. Publique-se. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0701763-28.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAMANTA LEON ANTUNES BARRENSE LATERCA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0701763-28.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAMANTA LEON ANTUNES BARRENSE LATERCA DE ALMEIDA AGRAVADO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por S.L.A.B.L.D.A. (impetrante) ? representada por seus genitores, RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA e MARIA ANTUNES BARRENSE LATERÇA DE ALMEIDA ? contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0700611-85.2020.8.07.0018 por ela manejada em face de FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO ? FUBRAE, indeferiu a tutela de urgência pretendida, na qual objetivou a matrícula em curso supletivo para fins de concluir o ensino médio e ingressar no ensino superior (ID. 13907982, p. 02-04). Em suas razões recursais (ID. 13907167, p. 1/20), a impetrante, ora agravante, sustenta que não será suprimido dois anos do ensino médio da parte recorrente, vez que requer a autorização de matrícula no 2º Ano do Ensino Médio, na metodologia de Educação para Jovens e adultos (EJA), para que possa estudar e realizar as provas do 2º e 3º anos do Ensino Médio. Alega que somente após a conclusão e efetiva aprovação que será expedido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Assevera que o juízo de origem não observou a teoria do fato consumado, pois a agravante foi aprovada em três faculdades/universidades, quais sejam, Centro Universitário Internacional ? UNINTER (curso de Relações Internacionais), Faculdade Processus (curso de Direito) e Universidade Estácio de Sá (curso de Licenciatura Letras-Inglês) (Id. 13907988 ? pp. 1/2, Id. 13907989 ? p. 1 e Id. 13907990 ? p. 1). Aduz que restou comprovado nos autos a maturidade emocional, e capacidade intelectual e cognitiva da agravante. Argumenta que a manutenção da r. decisão recorrida viola a dignidade da pessoa humana, além de contrariar a jurisprudência das Cortes Superiores. Defende que a r. decisão está em dissonância com a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça. Enfatiza que a matrícula definitiva para os mencionados cursos se encerra no dia 31/01/2020 às 12h. Defende a concessão do pedido de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, em razão dos elementos probatórios contidos nos autos. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Ao final, requer liminarmente o efeito suspensivo ativo, com a concessão da tutela de evidência, de forma que seja mantida a gratuidade deferida na origem, bem como que a parte impetrada/agravada seja compelida a efetuar a matricula da agravante em seu corpo discente (2º Ano do Ensino Médio), assegurando-lhe a realização dos exames supletivos e, por conseguinte, após a conclusão do Ensino Médio, a expedição do Certificado de Conclusão de Ensino Médio. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Em decisão inicial, entendi que os fatos narrados não justificavam uma imediata intervenção deste órgão julgador e, por esta razão, indeferi a liminar pleiteada (ID. 13928354). A agravante, contra esta decisão, apresentou Agravo Interno no qual, em suma, reitera os termos deduzidos em suas razões recursais, pedindo a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao colegiado para apreciação e provimento da sua insurgência (ID. 13943673). Ao apreciar este Agravo Interno, mantive a decisão inicial e determinei a intimação da parte contrária para contra-arrazoar os recursos (ID. 13961559), A parte agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento e ao Agravo Interno, conforme certidão acostada no ID. 13920211. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos (ID. 15618974). É o relatório. Decido. Embora este recurso esteja formalmente apto a julgamento, a situação em exame enseja a suspensão do feito. Acerca da viabilidade de o estudante que ainda não alcançou a maioridade civil e tampouco que tenha concluído o ensino médio realizar exame supletivo com a finalidade de ingressar no ensino superior ? como no caso do presente recurso ?, o eminente Desembargador Teófilo Caetano deste egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR (Processo nº 2018.00.2.005071-9/0005057-03.2018.8.07.0000 ? IRDR 13), após o juízo de admissibilidade pela Câmara de Uniformização, em decisão proferida aos 19/06/2019, determinou a suspensão dos processos pendentes, relativos à questão de o menor de 18 anos, uma vez aprovado em vestibular de ensino superior, ter direito a ser matriculado em curso supletivo, com imediata aplicação de provas para obtenção de certificado de conclusão de ensino médio. Eis o teor daquele decisum: ? (...) Destarte, determino, em cumprimento à regulação procedimental (CPC, art. 982, I), ressalvando que a suspensão não alcança nem obsta o exame das tutelas provisórias postuladas (§2º) nem encerra óbice ao aviamento de novas ações, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que encontram-se em trânsito nos diversos juízos e órgãos integrantes da estrutura desta Corte de Justiça, que alcancem as seguintes questões de direito: Viabilidade de o estudante que ainda não alcançara a maioridade civil nem concluíra o ensino médio valer-se, por ter sido aprovado em exame vestibular, do exame supletivo como forma de progressão escolar e obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, endereçando a pretensão a instituição que oferece educação para jovens e adultos sob a forma de supletivo, e, ainda, sobre a viabilidade de aplicação da teoria do fato consumado a situação de fato deflagrada por tutela provisória que viabilizara a obtenção do certificado de conclusão naquelas condições. Comunique-se a todos os Juízos Cíveis e de Fazenda Pública, aos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, aos Desembargadores componentes das Turmas e Câmaras Cíveis, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente, e, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça, à Coordenadoria-Geral de Tecnologia da Informação ? CGTI e à Secretaria de Biblioteca e Jurisprudência (CPC, art. 979). (...)?. Destarte, em decorrência do debate suscitado no presente recurso estar relacionado com a matéria objeto de controvérsia nos autos do IRDR em trâmite nesta Corte e verificando que a douta Magistrada a quo igualmente obstou o seguimento do feito originário até o julgamento do aludido incidente (IDs. 54898183 e 57065654 dos autos de origem), determino a suspensão da tramitação do presente recurso (art. 313, IV, do CPC) até ulterior deliberação no âmbito daquele aludido incidente processual. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DESPACHO

N. 0708491-85.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR. A: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. A: RONAN SALVIANO CUSTODIO. Adv(s).: DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .. Adv(s).: SP357723 - ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR. Vistos, etc. Observe a Secretaria a correção no cadastramento dos patronos da parte Agravada, conforme informado pela Agravante na petição de id. 15699133. Brasília, 28 de abril de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0708491-85.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR. A: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. A: RONAN SALVIANO CUSTODIO. Adv(s).: DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .. Adv(s).: SP357723 - ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR. Vistos, etc. Não há pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 23 de abril de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0700491-62.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0700491-62.2020.8.07.9000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão[1] que, indeferindo a tutela provisória de urgência requerida pelo autor-agravante, rejeitou o pedido de limitação dos descontos promovidos pelos réus, no contracheque do consumidor, para amortização dos empréstimos contratados. O agravante, militar da Marinha do Brasil, informa que os consignados firmados com os bancos agravados comprometem, atualmente, 45,72% de seus rendimentos. Assevera que, por esse motivo, não tem conseguido satisfazer suas necessidades básicas. Pede a tutela provisória recursal para suspender os descontos dos empréstimos consignados até o deslinde do feito

Decido. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Em que pese o agravante tenha postulado no recurso a suspensão dos descontos efetivados pelos agravados em seu contracheque, na origem, a parte requereu a limitação dos descontos ao patamar de 30% de sua remuneração. Desse modo, analiso o pedido formulado no juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. Dito isso, não vislumbro presente requisito necessário ao deferimento liminar Em se tratando de débitos provenientes de mútuos com descontos em folha de pagamento de militar das Forças Armadas, o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 estabelece que o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. Sobre a matéria, o col. Superior Tribunal de Justiça assentou que tratando de controvérsia relativa a empréstimos consignados em folha de pagamento de militar das Forças Armadas, não deve ser aplicado o entendimento previsto para servidores públicos, mas a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria. Assim, concluiu a Corte Superior que o limite dos descontos em folha do militar corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUÍDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS. 1. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que "os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor" (AgRg no REsp 1.182.699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013). 2. Contudo, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria. 5. Desse modo, ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação ao trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. 6. Assim, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força). 7. Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. 8. Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001. 9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1386648/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/03/2019, DJe 25/03/2019) Na mesma linha, os arestos desta eg. Corte: CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. MILITAR. LIMITAÇÃO A 30% DO RENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL (MP 2215-10/2001). RECURSO DESPROVIDO. 1.Ação de conhecimento com pedido de revisão de cláusulas contratuais referentes aos empréstimos consignados contratados com os bancos requeridos, por militar. 1.1. Sentença de total improcedência. 1.2. Apelo do autor propugnando pela limitação dos descontos ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos. 2.A Medida Provisória 2.215-10/2001, disciplina o limite máximo para os descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas em 70% (setenta por cento) do vencimento ou do soldo. 2.1. O art. 24 § 3°, da normativa especial, estabelece que o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos. 2.2. Na definição desse percentual devem ser considerados os descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento. 3.Precedente: "Não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo" (REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015). 4.Apelação desprovida. (APC 2016.01.1.120543-6, Rel. Desembargador João Egmont, 2ª Turma Cível, julgado em 13/12/2017, DJE: 22/1/2018. Negritado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS. SERVIDOR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITADO A 70%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. 1. É necessária, para que haja o deferimento de pedido de tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. O chamado débito consignado em folha de pagamento deve guardar respeito à lei, ficando o desconto limitado a 70% da remuneração do servidor, quando se tratar de militar das forças armadas, com fulcro na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, regulamentada pela Portaria nº 046/2005 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro. 3. A legislação que limita o desconto da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos débitos que incidem diretamente na conta corrente. 4. Recurso conhecido e não provido. (AGI 0716291-72.2017.8.07.0000, Rel. Desembargadora Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, julgado em 22/3/2018, DJE: 2/4/2018. Negritado) Nesse quadro, considerando os documentos colacionados aos autos pelo agravante, verifico que, prima facie, os agravados estão cumprindo o percentual previsto na lei para descontar as parcelas de consignados na folha de pagamento. É o que se depreende da análise dos contracheques dos meses de setembro/2019[2], outubro/2019[3], novembro/2019[4], janeiro/2020[5] e fevereiro/2020[6], os quais apresentam, inclusive, divergência na quantidade de parcelas descontadas nos meses indicados, o que sugere que os agravados vêm acatando a lei de regência. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 29 de abril de 2020. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 60550092, dos autos na origem nº 0701655-66.2020.8.07.0010 [2] Id. 60012678 ? p. 2, dos autos na origem nº 0701655-66.2020.8.07.0010 [3] Id. 60012679 ? p. 2, dos autos na origem nº 0701655-66.2020.8.07.0010 [4] Id. 60012681 ? p. 2, dos autos na origem nº 0701655-66.2020.8.07.0010 [5] Id. 60012684 ? p. 2, dos autos na origem nº 0701655-66.2020.8.07.0010 [6] Id. 60012683 ? p. 2, dos autos na origem nº 0701655-66.2020.8.07.0010

N. 0709769-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELOINA CAETANO MORAIS KARAJA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0709769-24.2020.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão[1] que, em ação indenizatória, determinou à agravante emendar a petição inicial para retificar o polo passivo da ação, a fim de incluir a União, em substituição ao agravado, sob pena de indeferimento da exordial, sob os seguintes argumentos: [...] Embora o Banco do Brasil S/A seja a instituição financeira depositária dos recursos relativos ao PASEP, trata-se de função meramente arrecadatória, cabendo a um Conselho Diretor, escolhido pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, sua representação ativa e passiva, devendo, inclusive, esse Conselho Diretor ser representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional (art. 7º, § 6º, do Decreto 4.751/2003, que regulamentou a Lei Complementar 26/75). Sustenta falhas na prestação do serviço pelo Banco do Brasil S.A no que tange à administração do programa PASEP, vez que foram disponibilizados valores para saque aquém daqueles que seriam devidos, além da realização de saques não autorizados. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada. É o relatório.

Decido. Na sistemática do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento não estão sujeitas à preclusão. Quando não comportarem agravo de instrumento, devem ser impugnadas em sede de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). Nesse sentido, cumpre destacar a tese jurídica firmada no Superior Tribunal de Justiça para o tema 988 dos recursos repetitivos, segundo a qual a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, a r. decisão atacada não se enquadra nas hipóteses do CPC, porquanto não ocorrera efetivamente a exclusão de litisconsorte, mas apenas a ordem de retificação do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. No entanto, é possível mitigar a taxatividade porque verifico no caso em exame a urgência que não permite aguardar o julgamento da questão em sede de apelação. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que o pronunciamento jurisdicional que determina a emenda à petição inicial possui conteúdo decisório nas hipóteses em que haja potencial prejuízo à parte. A propósito, vejamos os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO A UMA DAS PARTES. RECORRIBILIDADE. 1. A distinção entre os despachos e as decisões interlocutórias impugnáveis via agravo de instrumento reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame à parte. 2. A regra do art. 504 do CPC não é absoluta. Deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes. 3. Recurso especial provido. (REsp 215.170/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010) [...] 3- O pronunciamento jurisdicional que determina a emenda à inicial, ainda que rotulado como despacho, tem natureza de decisão interlocutória nas hipóteses em que houver potencial prejuízo, como naquelas em que se remete a parte para rito processual menos célere. [...] 5- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1656771/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) Na hipótese, cuida-se de ordem de emenda para excluir da demanda o agravado, Banco do Brasil S.A., e incluir a União, o que culminará com a remessa dos autos à Justiça Federal, possuindo habilidade de causar prejuízo à parte especialmente com a cominação de indeferimento liminar. Nesse quadro, admito o recurso e prossigo na análise da medida liminar. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. No caso, vislumbro os requisitos necessários ao deferimento do efeito pretendido. A causa de pedir está fundada na má gestão dos recursos do PASEP aplicados em conta administrada pelo agravado. Nesse contexto, adotada a teoria da asserção, a questão relacionada à responsabilidade do Banco do Brasil na administração dos recursos do PASEP deve ser aferida no julgamento de mérito. A propósito, os precedentes desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PASEP. CONTA VINCULADA. SALDO A MENOR. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO. FATOS OBSTATIVOS. AUSÊNCIA. 1. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer decisão que tenha deferido a gratuidade de justiça em favor da parte recorrida, razão pela qual entendo não haver interesse recursal no tocante a este ponto, de modo que a irresignação deduzida em apelação neste sentido não merece ser conhecida. 2. Não são objeto de questionamento, por parte do autor, circunstâncias relacionadas a índices de cálculo ou ajustes contábeis ou financeiros, elementos estes cuja fixação compete ao Conselho Diretor do programa, e, caso tivessem sido deduzidos como causa de pedir, poderiam, em tese, legitimar a União a integrar o polo passivo da lide. Os limites objetivos da presente demanda compreendem, apenas e tão somente, a alegada má-administração pelo Banco do Brasil S/A do saldo havido na conta vinculada à parte autora, o que o torna parte legítima para compor o feito. [...] 7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (APC 0729823-76.2018.8.07.0001, Rel. Desembargadora Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, julgado em 31/7/2019, DJe 13/8/2019. Negritado) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O Banco do Brasil é o administrador do programa PASEP, por expressa disposição legal, restando configurada, assim, a sua legitimidade passiva para a ação em que se discute a movimentação e atualização dos valores depositados em conta individualizada sob sua responsabilidade. 1.1. No caso, o autor noticia que ao realizar o saque dos valores depositados em sua conta individual do PASEP deparou-se com saques anteriores e não autorizados, além da defasagem no valor depositado, que deveria ser corrigido conforme determinação legal. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (APC 0706175-73.2019.8.07.0020, Rel. Desembargador Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, julgado em 11/12/2019, PJe 3/1/2020. Negritado) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDO PASEP. ADMINISTRAÇÃO DA CONTA. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LC Nº 8/70. DECRETO nº 4.751/2003. CONDIÇÕES PARA IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 1.013, § 3º, CPC. AUSENTE. CONHECIMENTO TÉCNICO/CIENTÍFICO. ADEQUAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA. PERÍCIA. CONVERSÃO DE MOEDA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. LONGO PERÍODO DE CALCULO. ÔNUS PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, nos autos da ação de indenização por dano material e moral, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de o Banco do Brasil S.A. não ostentar legitimidade passiva para responder por desfalques na conta PASEP. 1.1. Em seu recurso, o autor pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade passiva do Banco réu e julgado procedente o pedido inicial. 1.2. Alega, em suma, que a ação trata da responsabilidade civil por conduta da instituição financeira requerida que ao administrar a sua conta do PASEP deixou de promover a devida remuneração do saldo existente, o que legitima a sua participação no polo passivo. 2. No caso dos autos, a pretensão do autor está direcionada aos atos praticados pela instituição financeira ré, a qual teria deixado de realizar a atualização monetária e de aplicar juros devidos sobre os depósitos creditados em sua conta PASEP, mantida pelo Banco do Brasil, até a data de seu ingresso para reserva. 2.1. Muito embora a gestão do PIS/PASEP esteja a cargo de seu Conselho Diretor, o qual será representado pelo Procurador da Fazenda Nacional (Art. 7º, §6º, do Decreto nº 4.751/2003), certo é que a competência para executar e aplicar as suas deliberações, fazendo cumprir as normas legais, será exercida pelo Banco do Brasil, o qual deverá promover a administração dos recursos disponibilizados (Art. 5º da Lei Complementar nº 8/70), demonstrando a legitimidade da instituição bancária para figurar no polo passivo. 2.2. Precedente da Turma: "O cerne dos autos reside na alegação de má gestão da entidade bancária na administração dos recursos advindos do PASEP, bem assim, aplicação dos rendimentos devidos. Logo, o Banco do Brasil S.A. é parte legítima no feito." (07308993820188070001, Relator: Carmelita Brasil 2ª Turma Cível, DJE: 15/04/2019.) 3. A anulação da sentença, que extinguiu o feito em face da ilegitimidade passiva, é medida que se impõe, devendo os autos retornar à origem para regular processamento, uma vez que o processo não reúne as condições para seu imediato julgamento (CPC, Art. 1.013, § 3º), dada, inclusive, a possibilidade de eventual adequação da produção de prova necessária a resolução do conflito. 4. Recurso Provido. Sentença Cassada. (APC 0705939-81.2019.8.07.0001, Rel. Desembargador João Egmont, 2ª Turma Cível, julgado em 11/12/2019, PJe 14/12/2019. Negritado) APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PASEP. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - O Banco do Brasil, como depositário e administrador do PASEP, possui legitimidade passiva para responder pelas alegações de aplicação incorreta da correção monetária e dos juros de mora. II - Apelação provida. (APC 0718417-24.2019.8.07.0001, Rel. Desembargadora Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, julgado em 13/11/2019, PJe 26/11/2019. Negritado) INDENIZATÓRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Banco do Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda indenizatória motivada por falha na prestação do serviço, decorrente de alegada má gestão da conta individualizada do Programa PASEP. (APC 0701390-10.2019.8.07.0007, Rel. Desembargador Fernando Habibe, 4ª Turma Cível, julgado em 16/10/2019, DJE 4/11/2019) Noutro giro, evidente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que o descumprimento da ordem de emenda implicará no indeferimento da inicial. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 29 de abril de 2020. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1]Id. 60627183, na origem ? processo nº 0719401-87.2019.8.07.0007.

N. 0709768-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CANAL TL PRODUCAO DE VIDEOS E CURSOS LTDA. A: ALLAN LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: RJ174798 - JULLIANO DE CASTRO GOMES, SP254673 - RENOR OLIVER FILHO. R: TRES EDITORIAL

LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0709768-39.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CANAL TL PRODUCAO DE VIDEOS E CURSOS LTDA, ALLAN LOPES DOS SANTOS AGRAVADO: TRES EDITORIAL LTDA. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, manejado por ALLAN LOPES DOS SANTOS e CANAL TL PRODUCAO DE VIDEOS E CURSOS LTDA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação ordinária (processo 0710444-81.2020.8.07.0001) intentada em face de CANAL TL PRODUCAO DE VIDEOS E CURSOS LTDA, indeferiu o seu pedido de tutela antecipada com base nos seguintes fundamentos (id. 10257311, p. 119): ?(...) Firmo a competência. O exercício do direito de resposta não é destinado a autopromoção dos requerentes. Deve, ainda, ser proporcional ao agravo, o que se significa que, se a ofensa foi objetiva e concisa, também deverá sê-lo a resposta. O texto que se pretende publicar a título de "direito de resposta" mais parece uma apresentação para captação de público e patrocinadores, fugindo ao objetivo da lei. Portanto, para fins de análise do pedido, emende-se a inicial, apresentando resposta com não mais que 500 (quinhentos) caracteres, quantidade aproximada da que foi utilizada na reportagem. Caso pretenda a publicação do texto apresentado, pode apresentar a outro meio de comunicação, pagando por tal publicidade. (...)? (id. 61126814, dos autos de origem). ?(...) Recebo a emenda, mas mantenho a decisão, visto que as matérias publicadas posteriormente são mero desdobramento do mesmo fato investigado. O exercício do direito de resposta abrange todas as notícias impugnadas. Ademais, embora as reportagens tenham mais de 500 caracteres, boa parte se refere a terceiro estranho à lide. Somado a isso, o exercício do direito de resposta não é mecanismo para autopromoção, apenas para explicação dos fatos, A resposta apresentada pelos autores aos fatos alegados foi: "O Allan dos Santos e o Terça Livre não recebem R$ 100 mil mensais da Secom!" (última linha do texto pretendido para publicação). Quanto a este aspecto, já foi publicada notícia posterior confirmando que os autores negaram o recebimento da quantia, vide ID 61673843 - Pág. 5. Portanto, se o que pretende afirmar é apenas isso, o processo não tem interesse. Caso pretenda narrar a trajetória profissional, o processo é inadequado. Concedo última oportunidade para apresentar texto para publicação, nos limites definidos na decisão anterior, sob pena de indeferimento. Por fim, deve apresentar apenas os documentos que interessam ao processo, visto que há reportagens outras que não as mencionadas como de alegado ataque a sua pessoa. (...)?. (id. 61721334 ? processo de origem) Em suas razões recursais (id. 1572901), os agravantes argumentam, em síntese, que a decisão agravada resulta em negativa de vigência da Lei Federal nº 13.188/2015, merecendo reforma. Para tanto, defendem que em três edições da revista ISTO É, que totalizam 26.740 caracteres, o agravado promoveu ataques aos Agravantes. As matérias estão insertas nos seguintes textos: 1) ?A Volta do Encrenqueiro?, com 10.290 caracteres, da edição 2.611 de 24/01/2020 da revista, em que o Agravado acusou o primeiro Agravante de receber mesada de R$100 mil reais da Secretaria de Comunicações da Presidência (Secom), além de insinuar que o trabalho do primeiro Agravante era motivado pela ocupação do cargo; 2) ?A Mansão de Allan?, com 1.590 caracteres, da edição 2.612 de 31/01/2020 da revista, divulgando e ilustrando o endereço completo do primeiro Agravante, além de reiterar as afirmações da edição anterior de que o Agravante recebe R$100 mil reais de mesada da Secom para defender o Presidente Jair Bolsonaro, pontuando estar o recorrente ?lucrando alto por esse apoio?; e 3) ?As Falanges do Ódio Digital?, com 14.860 caracteres, da edição 2.618 da revista semanal do Agravado, em que o Agravado repete as acusações anteriores, aumentando as ofensas ao acusar o primeiro Agravante de ser líder de uma ?facção? ? ?falange?, expressões que os recorrentes imputam terem sido ditas pelo Agravado. Afirmam os Agravantes, ainda, que nesta edição o Agravado teria pontuado a utilização de dinheiro público para levar o primeiro Agravante para Brasília. Assinalam que a decisão recorrida, ao limitar em 500 os caracteres do direito de resposta dos Agravantes, ofendeu o artigo 4º, §4º, da Lei Federal nº 13.188/2015, no que tange ao contexto da informação ou da matéria, vez que os textos apresentados pelo Agravado foram criados para induzir o leitor a crer que a trajetória profissional dos Agravantes gira em torno do recebimento de dinheiro público, ou seja, que o Terça Livre é fruto de um benefício espúrio. Registram, nesse sentido, que o texto de resposta deseja levar ao público todas as formas de financiamento dos Agravantes, com ênfase no trabalho que vem sendo realizado há 05 anos, sem qualquer verba governamental e caso haja omissão desta narrativa o contexto fraudulento do Agravado prevalecerá sem contraponto proporcional. Discorrem acerca do Princípio da Proporcionalidade e do direito de resposta esculpido no art. 5º, inciso V, da CF, assim como do interesse de agir dos Agravantes, que não se limita a negar o recebimento da quantia mensal de R$100 mil da Secom, como afirmado pelo Magistrado a quo, mas sim na defesa da trajetória profissional dos Agravantes, esclarecendo suas reais fontes de financiamento. Pede, inicialmente, o deferimento de medida liminar para determinar o recebimento do direito de resposta como requerido originalmente e, no mérito, que ratifique a liminar e reforme a decisão agravada. Preparo no id. 15729022 e id. 15729023. É o relatório. DECIDO. Prima facie, identifico ser o caso de cabimento de agravo de instrumento, (art. 1.015, inciso I, do CPC), bem assim o preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 1.016 e 1.017 do vigente Código de Processo Civil. A possibilidade de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no art. 1.019, I, in fine, do CPC, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, em um juízo de cognição sumária, entendo que não estão presentes (art. 294 c/c 300 do CPC). Na hipótese, pretende a parte Agravante a antecipação de tutela recursal com o fim de determinar o recebimento do direito de resposta como requerido originalmente. O Juízo de origem ao analisar tal pretensão, inicialmente, assim registrou: ?(...) Firmo a competência. O exercício do direito de resposta não é destinado a autopromoção dos requerentes. Deve, ainda, ser proporcional ao agravo, o que se significa que, se a ofensa foi objetiva e concisa, também deverá sê-lo a resposta. O texto que se pretende publicar a título de "direito de resposta" mais parece uma apresentação para captação de público e patrocinadores, fugindo ao objetivo da lei. Portanto, para fins de análise do pedido, emende-se a inicial, apresentando resposta com não mais que 500 (quinhentos) caracteres, quantidade aproximada da que foi utilizada na reportagem. Caso pretenda a publicação do texto apresentado, pode apresentar a outro meio de comunicação, pagando por tal publicidade. (...)? (id. 61126814, dos autos de origem). ?(...) Recebo a emenda, mas mantenho a decisão, visto que as matérias publicadas posteriormente são mero desdobramento do mesmo fato investigado. O exercício do direito de resposta abrange todas as notícias impugnadas. Ademais, embora as reportagens tenham mais de 500 caracteres, boa parte se refere a terceiro estranho à lide. Somado a isso, o exercício do direito de resposta não é mecanismo para autopromoção, apenas para explicação dos fatos, A resposta apresentada pelos autores aos fatos alegados foi: "O Allan dos Santos e o Terça Livre não recebem R$ 100 mil mensais da Secom!" (última linha do texto pretendido para publicação). Quanto a este aspecto, já foi publicada notícia posterior confirmando que os autores negaram o recebimento da quantia, vide ID 61673843 - Pág. 5. Portanto, se o que pretende afirmar é apenas isso, o processo não tem interesse. Caso pretenda narrar a trajetória profissional, o processo é inadequado. Concedo última oportunidade para apresentar texto para publicação, nos limites definidos na decisão anterior, sob pena de indeferimento. Por fim, deve apresentar apenas os documentos que interessam ao processo, visto que há reportagens outras que não as mencionadas como de alegado ataque a sua pessoa. (...)?. (id. 61721334 ? processo de origem) Ao partir de uma análise perfunctória, a toda evidência, a compreensão esposada na r. decisão a quo quanto ao indeferimento dos pedidos decorreu do entendimento de que a argumentação não era suficiente para justificar a as medidas ali requeridas. Ao consultar o teor do decidido pelo Juízo de origem, bem como ao texto editado pelos Agravantes para publicação do intitulado ?direito de resposta?, observa-se que restaram ausentes os requisitos ensejadores da tutela recursal pretendida, especificamente quanto a ausência da probabilidade do direito vindicado e perigo do dano ou mesmo o risco ao resultado útil do processo. Note-se que, os fundamentos que embasam a decisão recorrida decorreram, em princípio, da ausência de demonstração de justificativa suficiente que pudesse acobertar a pretensão dos recorrentes, situação que da detida da análise das razões recursais e específica do recurso de agravo de instrumento, além da ausência da probabilidade do direito vindicado, certamente não prescindem de eventual e ampla dilação probatória para tanto. Por outro lado, percebe-se ainda que, em um juízo perfunctório, próprio desta fase processual, a questão defendida pelos Agravantes envolve um contexto publicitário que, inicialmente, se distanciaria da regra contida no artigo 4º, §4º, da Lei Federal nº 13.188/2015, hipótese que também necessita de uma avaliação mais percuciente que o caso requer, tanto é que nesse ponto, o julgador de origem concedeu nova oportunidade a parte demandante/agravante. Nessa senda, em que pese a argumentação expendida pela Agravante, tenho que os argumentos lançados no recurso não permitem a formação de uma convicção adequada do alegado, carecendo a questão de melhor análise por este Juízo, inclusive, com o estabelecimento do contraditório da parte adversa, que por ora, desautoriza a concessão de efeito ativo ao presente agravo para reformar liminarmente a decisão vergastada. Com estas considerações, INDEFIRO o pedido

de concessão de antecipação da tutela recursal, reservando-me, portanto, do direito de reapreciar o pedido, por ocasião do julgamento do mérito por este órgão julgador. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0709827-27.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0709827-27.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7a Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do processo n° 0701911-82.2020.8.07.0018, deferiu tutela de urgência para determinar ao ora agravado que se abstenha de suspender o cômputo do período de estágio quando de licença maternidade/paternidade ou adotante dos servidores da carreira socioeducativa. O recorrente se investe contra a compreensão do magistrado singular, pleiteando, desde logo, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Para tanto, alega não haver ?fumaça no bom direito? no que toca à pretensão deduzida pelo ora agravado, por considerar que a legislação que rege os servidores da Administração Pública Federal não pode ser invocada para atribuir tratamento diverso da legislação aplicável aos servidores locais. Invoca jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da tese defendida. Argumenta que ?A sorte como o Executivo federal deseja equacionar sua relação com seus funcionários não produz qualquer efeito jurídico frente ao Distrito Federal e seus funcionários, pessoas absolutamente alheias à organização administração da União?. Entende que a decisão recorrida desnatura a finalidade do estágio probatório, que objetiva avaliar a capacidade e eficiência do servidor, e o interesse coletivo, considerando que se estaria avaliando um servidor que não se encontra em efetivo exercício. Ademais, considera indevida a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos termos da interpretação que dedica a dispositivos da Lei n ° 8.437/92. Daí porque reafirma a necessidade de concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Sem preparo, por força de lei. É o relatório. Decido. Cabível, na espécie, o agravo de instrumento, porquanto visa impugnar decisão concessiva de tutela de urgência (Art. 1.015, inc. I, do CPC), estando, a princípio, previstos os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal, razão porque admito o seu processamento. A concessão do efeito suspensivo, entretanto, exige a conjugação de elementos bastantes a demonstrarem a probabilidade de provimento do recurso acrescida do dano iminente, acaso não sobrestados, desde logo, os efeitos da decisão recorrida, requisitos tais que, observado o nível de cognição do momento processual, não reputo presentes. No aspecto da urgência, pouco disse o Distrito Federal acerca dos danos que experimentará, acaso não superada imediatamente a compreensão do magistrado singular, tampouco os vislumbro concretamente. Com efeito, tratando-se de meros assentamentos funcionais, quanto à duração e cumprimento do período de estágio probatório, abre-se plena oportunidade para que a Administração os retifique, em sendo superado o entendimento constante da decisão recorrida. No que toca à probabilidade de provimento do recurso, igualmente não vislumbro elementos que atribuam substância à tese recursal. Primeiramente, o caso dos autos não atrai a vedação legal a que socorre o recorrente, por não se adequar perfeitamente às hipóteses regidas pela Lei n° 8.437/92, inclusive porque o pleito deduzido na origem, nesta análise primeira, não compreende qualquer das hipóteses do art. 7°, §2°, da Lei n° 9.016/2009, que veda a concessão de liminar em mandado de segurança. Não se pleiteia na origem, evidentemente, ?a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza?. Logo, não há impedimento, em tese, para a concessão da liminar. Quanto à matéria de fundo, o Distrito Federal, socorrendo-se de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirma que a legislação federal, no caso a Lei n° 8.112/90, não pode ser imposta à administração local, quando sua legislação dispuser de modo diverso. Embora assista razão ao agravante quanto à tese jurídica, na medida em que os entes federados possuem autonomia legislativa para tratar do regime jurídico de seus servidores, equivoca-se quando sustenta disciplina normativa diversa da legislação federal, quanto à matéria em debate nos autos. Como bem sopesado pelo magistrado singular, ambos os diplomas legais não preveem hipótese de suspensão do estágio probatório por motivo de licença maternidade. Na verdade, seja a Lei n° 8.122/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores federais, seja a Lei Complementar n° 840/2011, que regulamenta os servidores do Distrito Federal, a previsão é idêntica, qual seja, não se considera suspenso o estágio probatório por força de licença maternidade. Na verdade, ainda que se possa cogitar da impossibilidade de ser o servidor avaliado naquele período, a legislação de regência considera como de efetivo serviço o período de licença maternidade/paternidade. Nesse sentido, quando trata das hipóteses em que se dará a suspensão do estágio probatório, a Lei Complementar n° 840/2011 (art. 27) não inclui a licença maternidade, paternidade ou à adotante. Como norma principiológica de envergadura constitucional, haurida do art. 37, caput, da Constituição Federal, ao administrador público, por decorrência do princípio da legalidade, só pode atuar nos estritos limites legais, de tal sorte que, se o legislador não previu hipótese de restrição, descabe ao administrador interpretar a lei como se restrição houvesse. A propósito do tema, o seguinte precedente judicial: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM LICENÇA MÉDICA E MATERNIDADE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (?) A controvérsia cinge-se a saber se há suspensão da contagem do tempo de estágio probatório no caso em que o servidor distrital esteja no gozo de licença médica ou maternidade. IV. A Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, prevê em seu art. 27 as hipóteses em que fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório. V. Dentre as hipóteses estão os casos de afastamento em que o servidor esteja cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico (art. 26, II), para frequência em curso de formação (art. 162) ou ainda esteja no gozo de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor. VI. In casu, a parte autora esteve no gozo de licença médica e maternidade no período em que cumpria estágio probatório. Assim, a suspensão ocorrida no caso em análise não se amolda ao texto legal. VII. De acordo com o Princípio da Legalidade o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. Deste modo, incabível interpretação extensiva do texto normativo. (?) (Ac. 10088027. 2a Turma Recursal. Rel. ALMIR ANDRADE DE FREITAS. Publicado no DJE : 16/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Com estes fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se o agravado na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0721268-39.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: VALERIA NOVAIS SOUZA ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721268-39.2019.8.07.0000 RECORRENTE: VALERIA NOVAIS SOUZA ALVES FERREIRA RECORRIDO: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. EXIGÊNCIA DO ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 01. A inobservância da regra do § 4º do art. 525 do CPC, segundo a qual é imprescindível a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, e, em caso de inobservância da exigência legal, a impugnação será liminarmente rejeitada (art. 525, § 5º do CPC). 02. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública não acarreta o automático deferimento de assistência judiciária, em razão da necessidade de preenchimento dos requisitos legais para tal. 03. Recurso desprovido. Unânime. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 98, inciso VI, do Código de Processo Civil, sustentando que a inclusão das verbas de honorário advocatício é indevida, pois litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Invoca dissenso jurisprudencial sob o

tema, colacionando julgado do TJSP para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado, porque, conforme entendimento do STJ, ?É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício? (AgRg no REsp 1508107/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 8/5/2019). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 98 do Código de Processo Civil. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior: ?Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1517705/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/2/2020). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).? (AgInt no AREsp 1234278/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 5/11/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento. Isso porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?não consta dos autos declaração de hipossuficiência ou pedido de assistência judiciária.? (ID 13369020), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Ressalto, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência do STJ, ? Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp 1513649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 5/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0721268-39.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: VALERIA NOVAIS SOUZA ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721268-39.2019.8.07.0000 RECORRENTE: VALERIA NOVAIS SOUZA ALVES FERREIRA RECORRIDO: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. EXIGÊNCIA DO ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 01. A inobservância da regra do § 4º do art. 525 do CPC, segundo a qual é imprescindível a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, e, em caso de inobservância da exigência legal, a impugnação será liminarmente rejeitada (art. 525, § 5º do CPC). 02. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública não acarreta o automático deferimento de assistência judiciária, em razão da necessidade de preenchimento dos requisitos legais para tal. 03. Recurso desprovido. Unânime. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 98, inciso VI, do Código de Processo Civil, sustentando que a inclusão das verbas de honorário advocatício é indevida, pois litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Invoca dissenso jurisprudencial sob o tema, colacionando julgado do TJSP para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado, porque, conforme entendimento do STJ, ?É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício? (AgRg no REsp 1508107/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 8/5/2019). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 98 do Código de Processo Civil. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior: ?Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1517705/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/2/2020). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).? (AgInt no AREsp 1234278/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 5/11/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento. Isso porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?não consta dos autos declaração de hipossuficiência ou pedido de assistência judiciária.? (ID 13369020), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Ressalto, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência do STJ, ? Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp 1513649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 5/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

CERTIDÃO

N. 0036425-32.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF31400 - ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO, DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. A: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. A: EDBERTO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. A: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. A: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. A: KARLA LEITE DE CASTRO. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: EDBERTO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. R: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. R: KARLA LEITE DE CASTRO. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF31400 - ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO, DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 17ª SESSÃO VIRTUAL Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0036425-32.2015.8.07.0001 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, KARLA LEITE DE CASTRO APELADO: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, KARLA LEITE DE CASTRO, BANCO DO BRASIL SA Motivo: petição Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 17ª Sessão Virtual para nova inclusão em pauta presencial. Brasília/DF, 29 de abril de 2020 Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0734589-41.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SONIA CERVO DE BARROS. Adv(s).: DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª TURMA CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 18ª SESSÃO VIRTUAL Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0734589-41.2019.8.07.0001 Erro de intepretação na linha: ' Relator(a): Des(a). #{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()} ': java.lang.NullPointerException APELANTE:

SONIA CERVO DE BARROS APELADO: BANCO DO BRASIL SA Motivo: petição Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 18ª Sessão Virtual para nova inclusão em pauta presencial. Brasília/DF, 29 de abril de 2020 Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

8ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0709764-02.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLEYCIANE LACERDA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FORTINOX BRASIL COMERCIO DE ACO LTDA - ME. Adv(s).: DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0709764-02.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLEYCIANE LACERDA DE SOUZA AGRAVADO: FORTINOX BRASIL COMERCIO DE ACO LTDA - ME Decisão Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Gleyciane Lacerda de Souza contra a decisão interlocutória da 3ª Vara Cível de Ceilândia que, em ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a impugnação à penhora dos valores bloqueados na conta bancária da agravante (proc. nº 0714846-39.2019.8.07.0003, ID nº 55418451, págs. 1-2). Confira-se excerto da decisão recorrida: ?[...] Trata-se de impugnação à penhora realizada via BACENJUD em 10/12/2019 (data efetiva do bloqueio - ID 52255043), em que a devedora afirma que o valor bloqueado na conta do banco Santander atingiu verbas impenhoráveis decorrentes de reclamação trabalhista. Para comprovar as alegações anexou extrato da conta e alvará de ID 52707413, expedido em data posterior ao bloqueio (16/12/2019) e sem indicação de valor. Devidamente intimado, o credor refutou as alegações da devedora. É o breve relatório. Entendo que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, visto que não há nenhum documento que efetivamente comprove que o valor penhorado decorreu da ação trabalhista. A parte, para corroborar suas alegações, anexa um alvará para levantamento de FGTS, que não indica o valor, e que foi expedido em 16/12/2019. Ainda, conforme alegações da requerida, o depósito realizado em 04/11/2019 de R$ 13.939,09 refere-se ao remanescente de verbas trabalhistas do processo de n. 0000142-55.2018.5.10.0103, para comprovar tal afirmação anexa o extrato da conta. Tal depósito não possui qualquer identificação que o possa ligar aos valores supostamente recebidos na ação trabalhista. Essa prova poderia ser facilmente produzida com a juntada de documentos dos autos da ação trabalhista capazes de comprovar o efetivo pagamento das verbas trabalhistas em favor da devedora e o consequente depósito desses valores em sua conta. Assim, considerando que não há prova suficiente para comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, REJEITO a impugnação da devedora. [...]? Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o bloqueio efetivado em sua conta bancária recaiu sobre verbas de natureza salarial, decorrente da rescisão do seu contrato de trabalho. Discorre sobre a origem e a natureza do valor penhorado em sua conta bancária, defendendo que há documentos suficientes para comprovar que se trata de verba trabalhista, tanto que foi depositada pela advogada que a representava naquele processo (Rebeca Novaes Aguiar). Nesse contexto, argumenta que a penhora não deve prevalecer, pois os valores bloqueados seriam protegidos pela regra da impenhorabilidade, o que conduziria ao acolhimento da impugnação apresentada na ação de execução. Pleiteia o deferimento do efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão recorrida e determinar a liberação da penhora, no valor de R$ 4.008,74. No mérito, pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade, por ser tratar de verba de natureza salarial, com a reforma da decisão e o consequente levantamento da constrição. É o necessário. Decido. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). Passo à análise do preenchimento desses requisitos. A possibilidade de penhora de parte das verbas salariais do devedor é controvertida na jurisprudência e ainda não foi completamente pacificada pelo STJ ou por este Tribunal, uma vez que o REsp. 1.184.765/PA deixou de discutir, especificamente, a possibilidade de penhora da remuneração do trabalhador, mencionando, ?obiter dictum?, apenas a necessidade de se observar a vedação legal. Nos termos do art. 833, IV do CPC são impenhoráveis: ?os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.? [grifado na transcrição]. A inovação prevista no §2º do art. 833 do CPC dispõe, a princípio, sobre duas exceções: (a) penhora para a satisfação de prestação alimentícia; e (b) penhora para pagamento de débito de qualquer origem, sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 salários mínimos mensais. No caso, a decisão afastou as alegações da agravante, sob o argumento de que não estaria devidamente demonstrado que os valores bloqueados em sua conta bancária seriam provenientes da rescisão do seu contrato de trabalho (ID nº 55418451, págs. 1-3). A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser afastada quando for observado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. [...]. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)? [grifado na transcrição] No mesmo sentido são os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1408762/AM, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019; Acórdão nº 1186271, 07022563920198070000, Relator Desembargador José Divino 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 25/07/2019. Para se garantir a máxima efetividade do processo com a satisfação material do direito do credor, em conformidade com o art. 4º do CPC, e, ao mesmo tempo, em atendimento à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família, o que condiz com a finalidade da regra geral da impenhorabilidade dos salários, qual seja, preservar quantia suficiente à manutenção do mínimo existencial da pessoa humana, é possível a penhora de verbas salariais, a depender de cada caso concreto. A última atualização do débito indicada na origem, datada de 20 de agosto de 2019, é de que somava R$ 4.008,74 (ID nº 42777419, pág. 3). Conforme ponderado na decisão recorrida, não havia provas suficientes de que os valores bloqueados na conta bancária de titularidade da agravante seriam de natureza salarial (rescisão do contrato de trabalho) e, ainda que o fossem, é possível a penhora, desde que não comprometa a subsistência da devedora, nos termos outrora salientados. A agravante não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora efetivada por meio do sistema Bacenjud comprometerá a sua subsistência, pois somente foram apresentados argumentos no sentido de que as verba seria totalmente impenhorável, pois advinda da rescisão do seu contrato de trabalho, cuja controvérsia já foi afastada por precedentes do STJ e também deste Tribunal. Desse modo, nessa via de estrita delibação e sem prejuízo da reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispositivo Nos termos dos arts. 1.015, parágrafo único, 1.019, I e 995, parágrafo único, todos do CPC, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a agravada, Fortinox Brasil Comércio de Aço Ltda. - ME para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Comunique-se à 3ª Vara Cível de Ceilândia, encaminhando-se cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 28 de abril de 2020. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0709725-05.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORLANDO SATOSHI MISHIMA. Adv(s).: MS1133600A - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS14189 - SERGIO LOPES PADOVANI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0709725-05.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ORLANDO

SATOSHI MISHIMA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Autor, Orlando Satoshi Mishima, em face da decisão que, em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em desfavor do Banco do Brasil S/A, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, in verbis: ?O juiz é dotado da competência mínima para aferir sua própria competência para decidir o caso que lhe é apresentado. Ainda que se trate de competência territorial e, portanto, relativa, passível de prorrogação, é viável a análise prévia ? de ofício ? da pertinência mínima do local da demanda com a pretensão deduzida. Isso se deve ao fato de que o ajuizamento de ação é o exercício de um direito e, como tal, deve obedecer aos ?limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes? (art. 187, do Código Civil). Ainda que se trate de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Com efeito, a possibilidade de escolha do foro pela parte autora está limitada aos critérios de competência territorial delimitados pelo CPC, ou seja, o requerente pode propor a ação no foro do domicílio do autor, do domicílio do réu, do local onde deva ser cumprida a obrigação ou no foro de eleição. No entanto, embasar a definição da competência territorial em demandas que envolvam pessoas jurídicas com atuação e domicílio nas mais diversas comarcas do país, em todos os estados da Federação, apenas com base no foro da sede da sociedade implica na desconsideração da realidade socio-geográfica do país. Considerando apenas o foro da sede da pessoa jurídica, e diante da realidade de que grandes litigantes (a exemplo do Banco do Brasil e das fundações de âmbito nacional) têm sede na Capital Federal, aqui concentrar-se-ia talvez grande volume de processos sem que houvesse vínculo das partes com o Distrito Federal. Não raro, verifica-se a escolha do foro pela parte autora, principalmente os habitantes do entorno do Distrito Federal, em razão do baixo valor das custas e da maior celeridade quando comparado com comarcas do interior de grandes Estados. O art. 53, III, a, do CPC deve ser interpretado de forma a atender aos fins sociais e a razoabilidade, conforme determina o art. 8º do CPC. A pessoa jurídica, ao desmembrar-se em diversas sucursais ou agências, o faz para atender ao maior número possível de potenciais usuários de seus serviços. Espraiando-se pelo país, ganha a visibilidade e a atenção do grande público, que tem neste modelo difuso de desconcentração segurança para contratar com algo tangível: a empresa/sociedade/fundação está representada e estabelecida próxima de si e poderá resolver eventuais pendengas naquele local. Embora o centro gestor esteja em Brasília, não se pode desconsiderar a existência da longa manus que atua em outras comarcas e que podem representar a pessoa jurídica sem que haja prejuízo em sua atuação ou mesmo defesa judicial ou extrajudicial. A interpretar o dispositivo de forma míope, sem considerar a realidade social, acaba-se por violar o direito ao adequado acesso à justiça. Embora o processo tramite por meio eletrônico, as partes e os advogados perdem o acesso ao magistrado, na contramão das noções humanísticas da magistratura, que visa a afastar o processo mecanizado de tomada de decisões, sem atentar que o processo não dever encarado como folhas de papel ou, atualmente, dados eletrônicos. Para que a parte autora e seus advogados tenham acesso ao magistrado ou pagam as passagens e diárias (gerando custos demasiados) ou substabelecem para outros advogados, perdendo o vínculo inicial entre cliente e patrono. A parte autora reside em Rua Cruzeiro do Sul, nº 409, bairro Santo Antonio, CEP. 79100-550, Campo Grande/MS. Como se observa, a vinda dos autos a este juízo não atende aos interesses sociais, além de comprometer a gestão de processos, com a distribuição de feitos sem vínculos com o juízo. Por estas razões, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande/MS.? O Autor/Agravante alega, em síntese, que não houve escolha aleatória de Brasília para o ajuizamento da ação, pois a Ré possui sede na Capital Federal. Aduz, ainda, que a hipótese é de competência territorial relativa e, nos termos da Súmula nº 33/STJ, não pode ser declinada de ofício, como fez o Juízo prolator da decisão agravada. Invoca os arts. 4º, I, 6º, VIII e 101, I, todos do Código de Defesa do Consumidor e o art. 46 do CPC/15 para sustentar a existência de regra especial de competência relativa em razão do território, que excepciona a regra geral de propositura da ação no foro do domicílio do réu. Requer a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. No caso, vislumbro a plausibilidade do direito, uma vez que o foro do lugar da sede da pessoa jurídica é o competente para as ações em que ela for ré, a teor do disposto no art. 53, III, alínea ?a?, do CPC/15, in verbis: ?Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;? Sendo essa a hipótese dos autos, justifica-se, em princípio, a propositura da presente ação no foro de Brasília, por ser o local em que situada a sede do Banco do Brasil. É indiscutível o risco de dano ao Autor/Agravante com a manutenção da decisão agravada, devido à iminente remessa dos autos a outra unidade da Federação, com reflexos sobre a razoável duração do processo. Assim, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento do presente recurso. Oficie-se, comunicando a presente decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0709795-22.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA DE FATIMA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0709795-22.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SONIA DE FATIMA ALVES FERREIRA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Distrito Federal em face da r. decisão (ID 61341332 do processo de origem) que, nos autos do Interdito Proibitório que lhe move Sonia de Fatima Alves Ferreira, deferiu requerimento de tutela de urgência nos seguintes termos: ?A interpretação que este Juízo vinha conferindo ao novo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, no sentido de negar a possibilidade de demolição imediata das edificações ilegais erguidas em imóveis particulares, vem sendo sistematicamente elidida na instância superior do TJDFT, que entende cabível a aplicação do Decreto regulamentador do mesmo Código, o qual prevê a possibilidade de ação da Administração quando o infrator não proceda, por conta própria, a demolição ordenada pela fiscalização. A atual sistemática processual exige a construção de jurisprudência harmônica e coerente, posto que atribui aos precedentes a natureza de fonte primária de direito. Logo, em submissão à jurisprudência prevalente emanada do E. TJDFT, este juízo reconsiderou a interpretação que vinha conferindo ao tema, mencionada na inicial, para reconhecer a possibilidade de demolição da obra clandestina pela Administração, quando o particular assim não proceda diante da autuação demolitória. O fato é que a edificação tratada na demanda é manifestamente ilegal, posto que não fora precedida por licença administrativa, nem tampouco convalidada por carta de "habite-se". Tais documentos não expressam mera exigência burocrática, mas atestam a regularidade da ocupação perante a lei, a segurança construtiva e o uso conforme a função social da propriedade, dentre outros relevantes aspectos. Para além do perigo que tais edificações representam para quem as use, implicam gravíssima lesão ambiental e urbanística, sendo que o imenso deficit ambiental existente no DF atualmente é atribuível sobretudo à expansão desordenada da cidade. As considerações acima indicam a ausência de plausibilidade jurídica na pretensão de obter do Juízo chancela para a manifesta ilegalidade. Denotam também que o periculum in mora, em princípio, opera de modo invertido, posto que o deferimento de liminar tal como postulado equivaleria a preservar situação de risco à integridade da própria autora e ao interesse difuso de preservação adequada da ordem urbanística. Contudo, há um aspecto específico que não pode ser desprezado, no atual momento. O Distrito Federal encontra-se sob medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre as quais a determinação exarada pelo próprio GDF de isolamento social, com vistas a mitigar a contaminação entre os cidadãos. Nestas circunstâncias, não se afigura adequada a remoção de pessoas do local onde estejam, ainda que de modo ilegal, posto que tal providência afetaria a medida absolutamente necessária e inadiável de se preservar as pessoas resguardadas. A remoção da autora, para fins de demolição da edificação ilegal poria em risco a incolumidade da própria autora e dos fiscais e agentes públicos designados para o ato. Em face do exposto, a título de tutela cautelar, determino a suspensão provisória dos atos de demolição enquanto perdurar a necessidade de isolamento social impostas pelos atos oficiais emanados do Governo do Distrito Federal. No mais, dispenso a audiência prévia de autocomposição, dado o caráter indisponível dos interesses jurídicos em pauta. Cite-se, para ciência e cumprimento à determinação acima, bem como para a apresentação de resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao Ministério Público.? Alega o Agravante, em resumo, que o fundamento da r. decisão agravada para impedir a consumação da ordem de demolição, no caso a pandemia

do Covid-19, não se justifica, especialmente porque a legitimidade do ato fiscalizatório foi reconhecida pelo d. Juízo a quo. Assevera que ?não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a oportunidade e a conveniência da execução de medidas de polícia urbanística, assim como sobre as cautelas que devem cercá-la?. Argumenta que o Governador do Distrito Federal, no exercício do poder discricionário, não estendeu às autoridades sanitárias e urbanísticas a quarentena para enfrentamento da pandemia. Afirma que a Agravada vem descumprindo reiteradamente todas as ordens de paralisação da construção e que a r. decisão atacada tem o potencial de estimular a persistência da prática de atos irregulares. Pede a antecipação da tutela recursal ?para suspender os efeitos da decisão agravada e permitir que o Distrito Federal dê continuidade às suas ações de fiscalização, inclusive promovendo a demolição da edificação da Autora?. É o breve relatório. Decido. Admito o Agravo. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos vislumbro a presença de tais requisitos. Verifico que a Agravada foi autuada em diversas oportunidades (IDs 613137764 e 61313765 do processo de origem) por descumprir ordem de embargo em razão de construção irregular, promovida sem as devidas autorizações e licenças (art. 15, III; 22 e 50 da Lei 6.138/18 ? ID 15731495, fls. 5/6). As fiscalizações resultaram, inclusive, na apreensão de bens e materiais utilizados na construção (ID 61313764, fl. 1 e ID 61312765, fl. 4 ? processo de origem). Do auto de interdição D121672-OEU (ID 61312764, fl. 3) é possível extrair a informação de que o embargo da obra ocorreu em 17/12/19, o que demonstra que a situação de ilegalidade perdura por vários meses, tempo que comprovadamente vem sendo utilizado pela Agravada para prosseguir na construção. A despeito da atenção que se deve ter quanto ao momento em que vive a sociedade, de combate à disseminação do Covid-19, tal circunstância não pode servir de escudo para manter situação de ilegalidade que, inclusive, foi reconhecida pelo próprio Juízo a quo na decisão combatida. Conforme destacou o Agravante, as atividades presenciais da área de fiscalização da Secretaria de Estado de Proteção Urbanística do Distrito Federal ? DF Legal estão mantidas (art. 1º, §2º, IV, do Decreto 40.546, de 20 de março de 2020) e os agentes públicos que desempenham tais atividades o fazem munidos dos devidos equipamentos de proteção. Desse modo, considero que as atitudes tomadas pela Agravada até o momento, de absoluto desprezo pela legislação de regência e ordens administrativas, demonstram o risco de que, em caso de manutenção da r. decisão agravada, a situação de ilegalidade poderá se agravar ainda mais. Destaco, ainda, a importância que o respeito às normas de caráter urbanístico apresenta para o bem comum, devendo tal interesse prevalecer sobre os individuais. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da r. decisão atacada, permitindo que o Agravante prossiga com as ações de fiscalização, inclusive promovendo a demolição da edificação da Agravada, se o caso. Oficie-se, comunicando a presente decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

DESPACHO

N. 0700344-74.2019.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCIO FERNANDES DA CRUZ. A: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF47193 - UELITO FERNANDES DA CRUZ. R: MARIA EDNA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUZIA GONÇALVES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDO DIAS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0700344-74.2019.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCIO FERNANDES DA CRUZ, FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA APELADO: MARIA EDNA NUNES, MARIA LUZIA GONÇALVES RIBEIRO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, ALDO DIAS DE CARVALHO Despacho 1. Chamo o feito à ordem. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Há notícia de que o imóvel localizado na QR 417, conjunto B, casa 04, Santa Maria/DF, objeto desta ação de usucapião, teria natureza pública, o que impossibilitaria sua prescrição aquisitiva (ID nº 14611991, nº 14611998 e nº 14611999). 4. Em observância ao princípio da cooperação e para que se alcance a melhor solução da controvérsia, oficie-se à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal ? CODHAB/DF e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) esclareçam se têm interesse neste feito e (b) informem se remanesce a natureza pública do imóvel situado na QR 417, conjunto B, casa 04, Santa Maria/DF, mediante cópia de escritura pública ou de certidão de ônus. 5. Após, para efetivar o contraditório e a ampla defesa, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 6. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 7. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 13 de março de 2020. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

EMENTA

N. 0706694-33.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0028384A - FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. DESPESAS PROCESSUAIS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Havendo resistência à pretensão autoral, exercida em procedimento de jurisdição voluntária, forçoso reconhecer a existência das figuras do vencido e vencedor e, consequentemente, a necessidade de condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência. 2. Recurso não provido.

DECISÃO

N. 0709703-44.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HUGO RAFAEL VILHENA FERNANDES. Adv(s).: DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0709703-44.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HUGO RAFAEL VILHENA FERNANDES AGRAVADO: HOSPITAL SANTA HELENA S/A D E C I S Ã O Agravo de Instrumento - Antecipação de Tutela Recursal ? Cadastro de inadimplentes ? Ausente Probabilidade de Provimento do Recurso ? Indeferimento Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano agrave, de difícil ou impossível reparação. Entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. No caso, o Agravante pleiteia, em antecipação de tutela recursal, a retirada do seu nome do Cadastro de Inadimplentes junto à empresa SCPC BOA VISTA. Arrazoa, para tanto, que a cobrança realizada pelo Agravado é indevida, uma vez que o procedimento médico realizado junto ao Hospital Agravado teria sido de urgência/emergência e coberto pelo plano de saúde. Com efeito, os documentos juntados no Processo Originário informam que o procedimento realizado pelo Agravante não foi custeado pelo plano de saúde, sob o argumento de que o paciente ainda se encontrava no período de carência. Sem o custeio pelo plano de saúde, a cobrança é realizada de forma particular, inexistindo, até então, irregularidade na cobrança pela parte Agravada. É necessário frisar que a questão deve ser analisada por três prismas, os quais perpassam pela relação jurídica mantida entre o paciente e o plano de saúde, entre o plano de saúde e o hospital e entre o paciente e o hospital. A demanda foi proposta somente em face do hospital, de modo que, a priori, não se vislumbra ilicitude na conduta hospitalar em cobrar os valores direto do paciente, mormente quando há negativa do plano de saúde. A discussão referente à urgência/emergência do procedimento deve também ser estendida ao plano de saúde, situação não observada, até então, nos autos. Inexiste, portanto, probabilidade de provimento do recurso. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao Agravado, para contrarrazoar o recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando-lhe das informações. Por fim, conclusos. I. Brasília, quarta-feira, 29 de abril de 2020, às 0h30min. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DESPACHO

N. 0708435-65.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Adv(s).: DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0708435-65.2019.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Segredo de Justiça D E S P A C H O Na Decisão de ID 15580309 declarou-se a conexão existente entre o presente feito e os autos do Processo nº. 0718611-40.2018.8.07.0007 (Ação de Divórcio Litigioso). Desta feita, considerando que os feitos encontram-se sob o manto do segredo de justiça, digam as partes se foi distribuído algum recurso à Segunda Instância nos autos do Processo nº. 0718611-40.2018.8.07.0007, a fim de aferição e firmação da competência deste órgão julgados para os recursos subsequentes. Do mesmo modo, à Apelante J. L. M. D. C. X sobre a preliminar apresentada nas Contrarrazões de ID 15743846. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DECISÃO

N. 0709939-93.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UELINTON DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0709939-93.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: UELINTON DA SILVA GOMES Decisão Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Distrito Federal contra a decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em cumprimento de sentença de ação coletiva, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, ora agravado (proc. nº 0700112-04.2020.8.07.0018, ID nº 58740083, págs. 1-2). Confira-se excerto da decisão recorrida: ?Cuida-se de impugnação apresentada pelo DF em que aduz a ocorrência da prescrição; a inexistência de abono a ser ressarcido e a correção do valor cobrado acaso superadas as questões anteriormente impugnadas. O credor, intimado, sustentou que não ocorreu a prescrição, a existência do direito ao abono, nos termos do título executivo que embasa a presente execução. Pois bem. Da prescrição Preliminarmente, em relação à prescrição, conforme decido pelo e. STJ, o ajuizamento do cumprimento de sentença da ação coletiva pelo Sindicato interrompe o prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, ou seja, em dois anos e meio, a partir do último ato processual praticado na ação de execução coletiva. Assim, considerando que o cumprimento de sentença coletivo foi extinto, por fato alheio à vontade do exequente, e sob o fundamento de que seria essencial a comprovação individual na necessidade de conversão em pecúnia dos abonos não usufruídos, cuja decisão transitou em julgado em 22/02/2018, resta afastada a prescrição, já que o pedido de cumprimento individual da sentença foi ajuizado em 09/01/2020 [...] Da obrigação de pagar Quanto à suposta ausência de obrigação de pagar ou por supostamente estar em desconformidade com o título executivo judicial, sem razão o DF uma vez que foi na ação de conhecimento que foi requerida a concessão do abono de ponto, sob pena de conversão em pecúnia, inclusive com a apresentação das fichas financeiras dos substituídos processuais. Note-se que se deu à causa o valor de R$ 9.079.115,55, de acordo com o proveito econômico da obrigação de pagar. Ademais a ação foi extinta, por determinação do Juízo, pela necessidade de que cada substituído processual comprovasse a conversão em pecúnia dos abonos não usufruídos. Resta pois, indene de dúvidas que a ação coletiva, referia-se também ao pedido de obrigação de pagar. Ademais, a comprovação de requerimento e de indeferimento foi devidamente providenciada, consoante Id. 53273551. Nesses termos, REJEITO a IMPUGNAÇÃO do DISTRITO FEDERAL. Homologo o cálculo de Id. 53273555, fixo o valor devido em R$ 3.315,08, atualizado até novembro/2019. [...]? Em suas razões recursais, em suma, defende que a pretensão do agravado estaria prescrita, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para exigir o cumprimento individual da sentença coletiva. Narra que o acórdão transitou em julgado no dia 22/4/2014 e o limite temporal para o cumprimento individual da sentença seria até 22/4/2019. No caso, todavia, o pedido foi apresentado dia 9/1/2020, razão pela qual estaria maculado pela prescrição. Argumenta que o pedido formulado pelo sindicato na ação coletiva referiu-se a obrigação de fazer e não a obrigação de pagar (dar), com exceção dos valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais. Logo, não teria ocorrido a interrupção de prescrição em relação ao exequente, ora agravado. O pedido individual decorre da ação coletiva nº 2012.01.1.135868-9, proposta pelo Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do distrito Federal ? SINDATRS/DF. O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer aos servidores plantonistas do sistema socioeducativo do Distrito Federal o direito ao abono de ponto de 5 (cinco) dias por ano. Narra que o exequente teria alegado que o Distrito Federal lhe concedeu apenas parcialmente os abonos que teria direito, nos anos de 2007 a 2014 e, por isso, deixou de usufruir 10 abonos. Porém, sustenta que não haveria nenhum abono a ser ressarcido, pois foi editada a Instrução Normativa nº 3 de 25 de setembro de 2013, estabelecendo o mecanismo para que os servidores plantonistas usufruíssem dos abonos, de acordo com a respectiva carga horária. Como consequência, cada plantão corresponderia a 4 (quatro) dias e dois plantões a 8 (oito) dias, período superior ao deferido na sentença e também àquele previsto na Lei Complementar 840/2011 (5 dias). Logo, o exequente já teria usufruído de 8 (oito) dias de abono e não teria direito ao ressarcimento pleiteado. Também aduz a nulidade do cumprimento de sentença, pois o título que o embasa estabeleceu uma obrigação de fazer e não de pagar, o que inviabilizaria o seu processamento. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a decisão recorrida e, no mérito, pugna pela sua reforma para declarar a prescrição da pretensão executiva. Subsidiariamente, requer a extinção do cumprimento de sentença diante da ausência de título executivo para amparar o pedido de ressarcimento. É o relatório. Decido. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). O Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal ? SIND ATRS/DF ajuizou ação coletiva contra o Distrito Federal para que o direito dos servidores plantonistas do sistema socioeducativo distrital à concessão de abono anual de ponto fosse reconhecido (proc. nº 2012.01.1.135868-9). Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Contudo, em sede de apelação, deu-se parcial provimento ao pedido autoral para reconhecer o direito dos servidores plantonistas do sistema socioeducativo de usufruírem cinco dias de abono de ponto, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 151 da Lei Complementar nº 840/2011 (acórdão nº 776039), assim ementado: ?APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PLANTONISTAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL - DIREITO AO ABONO DE PONTO ANUAL DE CINCO DIAS - APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTAR N. 840/2011 E LEI DISTRITAL 1.303/1996 - DIREITO NÃO RESTRINGIDO NA LEI - ATO REGULAMENTAR ILEGAL QUE RESTRINGE DIREITO PREVISTO EM LEI. 1. Os servidores plantonistas do sistema socioeducativo do Distrito Federal (atendentes de reintegração social e agentes sociais) fazem jus ao abono de ponto de cinco dias por ano, conforme previsto no art. 151 da Lei Complementar n. 840/2011 e na anterior Lei Distrital n. 1.303/96, uma vez que o benefício foi concedido aos servidores do Distrito Federal sem qualquer limitação. 2.O direito criado por lei não pode ser restringido por ato regulamentar editado pela Administração Pública. 3. Deu-se parcial provimento ao apelo do autor.? (Acórdão 776039, 20120111358689APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, , Revisor: MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/4/2014, publicado no DJE: 4/4/2014. Pág.: 125) Quanto à retroatividade, limitada ao período de 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação coletiva, reconheceu-se o direito pleiteado desde que, na fase de cumprimento de sentença, fosse comprovada a requisição do benefício na via administrativa e que o pedido tivesse sido indeferido ou deferido apenas parcialmente. O acórdão transitou em julgado no dia 7/5/2014 (ID nº 53273561). Em 25/4/2016, o sindicato requereu o cumprimento coletivo da sentença (ID nº 53273562). Em 14/7/2017, ao despachar a inicial do cumprimento coletivo (ID nº 53273564), a Juíza afirmou inexistir conversão obrigatória em pecúnia e que incumbiria ao Distrito Federal comprovar que concedeu o direito ao gozo do abono referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação àqueles que preencheram os requisitos necessários. Demonstrada

a impossibilidade de gozo do abono, seria possível converter o direito adquirido em pecúnia para os que, individualmente, comprovassem a necessidade da conversão em perdas e danos, conforme ponderado na decisão recorrida, o que afasta a alegação do Distrito Federal no sentido de que o título executivo judicial refere-se apenas à obrigação de fazer e não de pagar. Em 15/2/2018 (ID nº 53273566), foi determinada a apresentação de petição organizada e individualizada com a situação funcional dos substituídos que não gozaram do abono de ponto, com os respectivos cálculos, a fim de promover a execução via PJe. Por fim, foi determinado o arquivamento dos autos. No dia 11/4/2018, os autos foram arquivados definitivamente, em razão da ausência de providências. O agravado formulou o pedido individual de cumprimento de sentença no dia 9/1/2020 (ID nº 53273545). Sabe-se que as dívidas cobradas da Fazenda Pública sujeitam-se a prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ademais, a Súmula nº 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. A prescrição pode ser interrompida somente uma vez e retoma a sua fluência, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do processo, conforme dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932. A propositura da ação coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional para a execução individual, como orienta a jurisprudência do STJ: EREsp 1121138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 18/06/2019. No caso, como a Fazenda Pública foi condenada, aplicam-se as referidas regras, de modo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos iniciou-se em 7/5/2014, data do trânsito em julgado da sentença coletiva. Todavia, durante a fluência do prazo, o autor da ação coletiva requereu o cumprimento coletivo da sentença e, por isso, deu causa à interrupção da contagem da prescrição, que recomeça a correr, pela metade, a partir do último ato processual, ocorrido no dia 15/2/2018. A partir dessa data, o apelante tem o prazo de dois anos e meio para requer o cumprimento individual da sentença, o que ocorreu em 9/1/2020 (ID nº 53273545), ou seja, dentro do prazo prescricional. Portanto, o exequente/agravado exerceu a petição do seu direito em tempo hábil. No mesmo sentido: Acórdão nº 1219673, 07058605120198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no PJe: 26/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. I - Do direito reconhecido em ação coletiva. O agravante defende, em suma, que, no caso dos servidores plantonistas na escala 24x72, uma jornada de trabalho equivale a quatro dias de jornada comum. Considerando que cada plantão corresponde a 4 (quatro) dias, dois plantões são 8 (oito) dias, que está acima dos 5 (cinco) dias concedidos pela Lei Complementar 840/2011 e reconhecido na sentença coletiva. Diferentemente do que o agravante informa em seu recurso, o agravado foi admitido em 27/1/2011 e usufruiu dos seguintes abonos (ID nº 53273551): 2012 - 19/10 e 26/12; 2013 - 13/12; 2014 - 11/03 e 30/05 e 2015: 29/1; 30/3; 17/10; 25/10 e 14/11. Assim, o período mencionado no recurso (2007 a 2014), não corresponde àquele apresentado pelo agravado na demanda originária, na qual pleiteia o ressarcimento dos valores correspondentes aos abonos não usufruídos (soma de 10). Como o título executivo judicial decorre de acórdão coletivo condenatório transitado em julgado, o cumprimento da obrigação reconhecida deve ater-se à coisa julgada material e à fidelidade ao título, que impedem a rediscussão da matéria, bem como a interpretação para além dos termos da decisão. Por oportuno, confira-se a ementa do julgado: ?APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PLANTONISTAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL - DIREITO AO ABONO DE PONTO ANUAL DE CINCO DIAS - APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTAR N. 840/2011 E LEI DISTRITAL 1.303/1996 - DIREITO NÃO RESTRINGIDO NA LEI - ATO REGULAMENTAR ILEGAL QUE RESTRINGE DIREITO PREVISTO EM LEI. 1. Os servidores plantonistas do sistema socioeducativo do Distrito Federal (atendentes de reintegração social e agentes sociais) fazem jus ao abono de ponto de cinco dias por ano, conforme previsto no art. 151 da Lei Complementar n. 840/2011 e na anterior Lei Distrital n. 1.303/96, uma vez que o benefício foi concedido aos servidores do Distrito Federal sem qualquer limitação. 2. O direito criado por lei não pode ser restringido por ato regulamentar editado pela Administração Pública. 3. Deu-se parcial provimento ao apelo do autor. (Acórdão 776039, 20120111358689APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/4/2014, publicado no DJE: 4/4/2014. Pág.: 125)? [grifo na transcrição]. A lei não limitou o direito dos servidores plantonistas ao gozo do abono de ponto, tampouco fez qualquer ressalva relacionada à escala de trabalho, de modo que deverão usufruir do benefício da mesma forma que os servidores em jornada comum. Consta no título executivo judicial, de forma expressa, que os servidores plantonistas fazem jus ao abono de ponto de 5 (cinco) dias por ano e não de 5 (cinco) plantões por ano. Esse é o mesmo entendimento adotado neste Tribunal: Acórdão 1213664, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 13/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. II - Dos abonos de ponto a serem ressarcidos. A declaração de ID nº 53273551 ? emitida pela diretoria de pessoas, gerência de pessoal ativo ?, informa que em 2011 o servidor não fazia jus ao abono, pois foi admitido em 27/1/2011 e que no ano usufruiu dos seguintes abonos nos anos subsequentes: Ano 2012 - 19/10 e 26/12; Ano 2013 - 13/12; Ano 2014 - 11/03 e 30/05 e Ano 2015 - 29/1; 30/3; 17/10; 25/10 e 14/11. Dessas informações depreende-se que o agravado não teve faltas injustificadas nos referidos anos, cumprindo os requisitos previstos no art. 151 da Lei Complementar nº 840/2011, pois do contrário não poderia usufruir do benefício, apesar de nada ter sido falado no recurso. Com base nos documentos juntados à demanda originária, verifica-se que o agravado faz jus ao ressarcimento dos abonos que não usufruiu mesmo após o reconhecimento judicial do seu direito. Nesse juízo de estrita delibação e sem prejuízo da reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos hábeis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispositivo Nos termos dos arts. 1.019, I e 995, parágrafo único, ambos do CPC, indefiro o feito suspensivo. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Comunique-se à 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, encaminhando-se cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. Publique-se. Brasília, DF, 29 de abril de 2020. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

EMENTA

N. 0737481-54.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA LUIZA BRAZ ALVES. Adv(s).: DF5703700A - KAREN LUNA MOREIRA DE MAGALHAES GALLI, DF5702600A - GIOVANNA CORREIA SANTORO. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICIDADE ENGANOSA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INAPLICABILIDADE. OFERTA. VISIBILIDADE. INCAPACIDADE DE INDUÇÃO EM ERRO. 1. Rejeita-se preliminar de ausência de impugnação específica quando a parte, ainda que se arvorando dos mesmos fundamentos consignados na peça inicial, atende aos requisitos legais na sua peça recursal. 2. A condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo ou culpa grave e o prejuízo para a outra parte. 3. Não é enganosa a publicidade que permite a aferição de todos os elementos do anúncio com facilidade e, por isso, incapaz de induzir o consumidor em erro. 4. Recurso não provido.

DECISÃO

N. 0709800-44.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: CLEDINA NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: DF41762 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0709800-44.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A AGRAVADO: CLEDINA NUNES DO NASCIMENTO, BANCO VOLKSWAGEN S.A. D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Dilação Probatória ? Prova Pericial ? Matéria Preliminar de Recurso de Apelação ? Não Conhecimento. A parte agravante insurge-se contra decisão do Juízo da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, pela qual foi indeferido o pedido para reiterar-se ofício ao Hospital Regional de Santa Maria requisitando a apresentação de prontuário médico do parente falecido da parte autora, ao argumento de ausência de indícios de que haja ocultação de documentos ou indícios de que o Hospital não tenha cumprido integralmente o ofício anteriormente expedido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520, no sentido de que o rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil para interposição de Agravo de Instrumento pode sofrer mitigação quando for verificada urgência da medida pleiteada. Entretanto, a despeito da discussão acerca do rol taxativo

do Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015, ainda durante a vigência do diploma processual de 1973, quando era cabível a interposição do Agravo de Instrumento amplamente, a matéria objeto do presente recurso não era recorrível por Agravo de Instrumento, mas sim por Agravo Retido. Tal posição se devia ao fato de a questão não possuir urgência ou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Atualmente, apesar de não mais existir a figura do Agravo Retido, as matérias anteriormente por ele impugnadas não precluem e devem ser objeto de preliminar do Recurso de Apelação, haja vista a ausência de urgência. Neste ponto, irrelevante o fato de já ter sido proferida Sentença nos autos do processo de origem a qual foi posteriormente cassada por esta Egrégia Oitava Turma por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado do feito. Portanto, falta ao recurso requisito intrínseco de admissibilidade, o cabimento, autorizando-se a atuação unipessoal do Relator. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravante. Comunique-se ao Juízo de origem. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. Brasília, terça-feira, 28 de abril de 2020, às 20h43min. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0702215-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONSORCIO BRASILIA 2014. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF41616 - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF18489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O julgamento de Agravo de Instrumento faz surgir a perda superveniente do interesse recursal quanto ao Agravo Interno movido contra decisão sobre pedido de efeito suspensivo. 2. A regra do Direito Processual Civil brasileiro é o Princípio Dispositivo, corolário do Princípio da Inércia. Ou seja, o Juiz só atua mediante provocação e nos limites do pedido da parte, havendo impulso oficial somente para a tramitação do processo, salvo as exceções legais. 3. O Código de Processo Civil convive com um processo sincrético cujos procedimentos são iniciados de ofício quando a Sentença fixa obrigação de fazer, cabendo ao Magistrado tomar todas as medidas, típicas e atípicas, para fazer valer no mundo dos fatos o título judicial produzido no mundo jurídico. (artigo 536, parágrafo primeiro, do referido Código). 4. O caso dos autos ? reparação de dezenas de vícios construtivos no Estádio Nacional de Brasília - estampa situação perfeitamente amoldável à obrigação de fazer e à fixação de uma tutela específica, de interesse público inegável. 5. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais é imperativo Constitucional e formação da própria legitimidade do Poder Judiciário, o qual é formado por membros não eleitos pelo povo, estando sua justificabilidade assentada, para além do mandamento da Lei Fundamental, na tecnicidade do Direito e no uso da razão para solucionar os conflitos de interesse. Decisão suficientemente motivada. 6. A atuação dos Peritos nas fases de conhecimento e no Cumprimento de Sentença é totalmente distinta quando se trata de obra de construção civil. Enquanto na ação de conhecimento cabia ao Perito, de posse dos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, avaliar uma única vez, observando uma realidade estática e formular laudo único, na Perícia determinada no Cumprimento de Sentença o Perito terá tarefas de acompanhamento da resolução dos vícios construtivos acolhidos pela Sentença, situação essa a demandar mais tempo, maior predisposição para veicular Laudos e dirimir controvérsias técnicas suscitadas entre as partes ou por provocação do Juízo e do Ministério Público. 7. Fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses para conclusão das obras, havendo interesse do devedor da obrigação de fazer em satisfazê-la em tempo menor, prudente sejam os honorários fixados mensamente. 8. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo Interno prejudicado.

DESPACHO

N. 0715246-12.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELIO VEIT PRETO. A: MARTTYNA RAMOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. A: FRANCISCO IRISMAR MENDES DA CRUZ. A: MARIA LUCIA GUIMARAES MENDES. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: RAFAEL NASCIMENTO E SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: FRANCISCO IRISMAR MENDES DA CRUZ. R: MARIA LUCIA GUIMARAES MENDES. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ELIO VEIT PRETO. R: MARTTYNA RAMOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0715246-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ELIO VEIT PRETO, MARTTYNA RAMOS DE ARAUJO, FRANCISCO IRISMAR MENDES DA CRUZ, MARIA LUCIA GUIMARAES MENDES APELADO: RAFAEL NASCIMENTO E SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO IRISMAR MENDES DA CRUZ, MARIA LUCIA GUIMARAES MENDES, ELIO VEIT PRETO, MARTTYNA RAMOS DE ARAUJO Despacho Trata-se de apelações cíveis interpostas por Elio Veit Preto e Marttyna Ramos de Araujo e por Francisco Irismar Mendes da Cruz e Maria Lucia Guimarães Mendes contra a sentença da 4ª Vara Cível de Taguatinga que, em ação de reintegração/manutenção de posse, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em razão da sucumbência, os réus (Francisco Irismar Mendes da Cruz e Maria Lucia Guimarães Mendes), terceiro e quarta apelantes, foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A exigibilidade foi suspensa ante a concessão da gratuidade de justiça (ID nº 15621370). Em razão disso, os apelantes/réus não providenciaram o preparo recursal. É o necessário. O art. 1.072 do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos que apenas afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. O art. 99, §2º do mesmo Código estabelece que: ?O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? A nova lei não pode ser lida com o espírito da lei revogada. Não basta a afirmação da parte. Há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade. É preciso comprovar. Destaque-se que a declaração de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício. Nesse sentido, confiro precedente deste Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM FASE DE CONHECIMENTO. NÃO APRECIADO. DEFERIMENTO TÁCITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AFASTADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INEXIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA CABÍVEL. 1. A presunção de necessidade da gratuidade de justiça é apenas relativa, de modo que, quando houver notícia nos autos de que a parte não é juridicamente pobre, o Magistrado deve suscitar a dúvida ou mesmo indeferir/revogar o benefício nas hipóteses em que é patente a sua não miserabilidade no sentido jurídico do termo. 2. Uma vez que a documentação colacionada ao caderno processual não permite concluir que a parte agravante não goza de meios para pagar as despesas processuais, deve ser negada a concessão da justiça gratuita, o que afasta o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de justiça gratuita formulado conduz ao reconhecimento de que a parte que a requereu teve o seu pleito deferido tacitamente. 3. Por ser indevido o deferimento da gratuidade judiciária à parte agravante, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, motivos pelos quais tais verbas não devem ser decotadas da planilha que lastreia o pedido de cumprimento de sentença. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1229941, 07193300920198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no PJe: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? [grifado na transcrição]. Assim, para viabilizar a análise dos pressupostos objetivos do presente recurso, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes, Francisco Irismar Mendes da Cruz e Maria Lucia Guimarães Mendes, apresentem cópias dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos; das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda; os extratos bancários recentes de todas

as contas que movimentam; comprovantes de despesas e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade de manutenção da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Concluída a diligência, retornem-me os autos. Intime-se. Publique-se. Brasília, DF, 29 de abril de 2020. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

EMENTA

N. 0722725-06.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO, PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC e não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ e por este Tribunal. 2. Constatando-se que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas na apelação, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos declaratórios. 3. A mera inconformidade com o resultado do julgamento não enseja a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados. 4. Recurso conhecido e não provido.

PAUTA DE JULGAMENTO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS** , Presidente da 8ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12 horas do dia 27 de Maio de 2020** , terá início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s **) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0721647-11.2018.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA KELCY LAINE BANHOLI CALDAS GALLOTTI BESERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF41351-A GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF53865-A MATHEUS DE CASTRO LIMA - DF0038325A NATASHA OLIVEIRA FRANCA - DF0052816A
Polo Passivo	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA KELCY LAINE BANHOLI CALDAS GALLOTTI BESERRA VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	MATHEUS DE CASTRO LIMA - DF0038325A GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF53865-A ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF41351-A NATASHA OLIVEIRA FRANCA - DF0052816A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Terceiros interessados	

Processo	0727450-41.2019.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FILLYPE AMANCIO NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0708162-73.2020.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
Advogado(s) - Polo Ativo	NARAYANA RIBEIRO LOURENCO - DF60974
Polo Passivo	ANA CLARA AZEVEDO REBELLO JULIANA MOREIRA PORTO ALVES LORENA RODRIGUES DE ANDRADE ROBSON CARVALHO DOS REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIANE MARIA GONCALVES - DF51062-A

Terceiros interessados	

Processo	0703782-96.2019.8.07.0014
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	LUANA DE CASTRO REGO MILET - DF52008-A ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - DF36999-A
Polo Passivo	LUCAS FERREIRA ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0706251-42.2019.8.07.0006
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JORDANA MIRANDA SOUZA - MG54737-A
Polo Passivo	ANGELAINE BRIGIDA ROQUES MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE - DF41028-A CRISTIANO RENATO RECH - DF26904-A
Terceiros interessados	

Processo	0705116-76.2020.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) e AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	MURILO DE MENEZES ABREU - DF37221-A
Polo Passivo	TRANSPRADO TRANSPORTE & COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0722176-93.2019.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	SAMUEL LIMA LINS
Advogado(s) - Polo Ativo	SAMUEL LIMA LINS - DF19589-A
Polo Passivo	ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Passivo	ELTON TOMAZ DE MAGALHAES - DF19437-A
Terceiros interessados	

Processo	0034396-37.2014.8.07.0003
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	TERUCO MIKAI NAKAMURA
Advogado(s) - Polo Ativo	JORDAO PORTUGUES DE SOUZA - DF32537-A
Polo Passivo	CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	TERENCE ZVEITER - DF11717-A CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF39000-A DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF27185-A
Terceiros interessados	

Processo	0703819-14.2019.8.07.0018
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	A. P. D. F. CARLA CRISTINA MENDES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0002046-94.2017.8.07.0001

Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	JANAYNA NOGUEIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA - DF7934-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA MARCELO CARDOSO DE CARVALHO RSM CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASILDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF38706-A
Terceiros interessados	

Processo	0704418-38.2018.8.07.0001
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANA NAZIMA - SP169451-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3
Advogado(s) - Polo Passivo	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA - DF26914-A
Terceiros interessados	

Processo	0702698-16.2017.8.07.0019
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	GABRIELLA ALVES DE ABREU
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANA FARIAS DE SOUSA NAVES - DF0030051A ISABELA FARIAS DE SOUSA - DF34678-A
Terceiros interessados	

Processo	0029325-89.2016.8.07.0001
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	CONSTRUTORA ARTEC S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	ELDA GOMES DE ARAUJO - DF0012155A
Polo Passivo	VALDIR PEREIRA NUNES - CONSTRUCOES - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAELLA CRISTINA VAZ DOS SANTOS - GO42483 MARCO AURELIO VAZ DOS SANTOS - GO37499
Terceiros interessados	

Processo	0738146-70.2018.8.07.0001
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA FERNANDO MACIEL CAMELO
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE - DF33350-A POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO - DF31205-A
Polo Passivo	FERNANDO MACIEL CAMELO FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO - DF31205-A ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE - DF33350-A POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Terceiros interessados	

Processo	0038715-32.2016.8.07.0018
Número de ordem	15
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0726842-74.2018.8.07.0001
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	ANDRE DE OLIVEIRA VALDINÉIA CRISTINA DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	CHARLES ALEXANDRE DE GOES SANTOS - RJ1608310A
Polo Passivo	EVERTON SCILLA DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	EVANDRO FABIANI CAPANO - SP1307140A
Terceiros interessados	

Processo	0004303-63.2015.8.07.0001
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATA PACCOLA MESQUITA - PR0050980A VINICIUS SECAFEN MINGATI - PR0043401A
Polo Passivo	GIRLENE FERNANDES DE MOURA INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0706621-52.2018.8.07.0007
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	EDNEIDE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAIMUNDO BORGES PEREIRA - DF8390-A
Polo Passivo	LILIAN MARIA MOURA BEZERRA EUZIMAR BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	TATIANE GOMES DA SILVA PACHECO - GO55363
Terceiros interessados	

Processo	0023273-14.2015.8.07.0001
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANO BATTELLA GOTLIB - SP0227548A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A
Polo Passivo	LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A
Terceiros interessados	

Processo	0726756-72.2019.8.07.0000
Número de ordem	20
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DAVI LIMA OLIVEIRA - DF50899-A
Polo Passivo	SILVIO VIEIRA DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0726281-19.2019.8.07.0000
Número de ordem	21
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	FABIO BATISTA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	SERGIO FERREIRA DE ARAUJO - DF38933-A
Terceiros interessados	

Processo	0706907-80.2020.8.07.0000
Número de ordem	22
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	S. F. D. S. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAMON RAMOS DE FREITAS - DF39483-A
Polo Passivo	R. S. D. O. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0709920-24.2019.8.07.0000
Número de ordem	23
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	MANOEL ALVAREZ GEBRIM ERLANDIA CRUZ GEBRIM
Advogado(s) - Polo Ativo	YURI BATISTA DE OLIVEIRA - DF38059-A AILSON SAMPAIO DA SILVA - DF41017-A
Polo Passivo	QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	

Processo	0705371-48.2018.8.07.0018
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ELMA DE JESUS RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A VINICIUS SOUZA NUNES - DF55019-A
Terceiros interessados	

Processo	0700088-10.2019.8.07.0018
Número de ordem	25
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	GALDINA GERMANA DUARTE
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0027222-46.2015.8.07.0001
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MARIO ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	IURI DE BRITO PEREIRA SOLTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	IURI DE BRITO PEREIRA - DF0026038A ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Polo Passivo	IURI DE BRITO PEREIRA SOLTEC ENGENHARIA LTDA BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A IURI DE BRITO PEREIRA - DF0026038A JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF19473-A
Terceiros interessados	

Processo	0701723-02.2018.8.07.0005
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MARIO ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	HELON CHALUB SILVA CRISTIANE GALCINO BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA - DF56765-A

	EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE - DF25128-A EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA - DF4058-A
Polo Passivo	CRISTIANE GALCINO BORGES HELON CHALUB SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA - DF4058-A EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE - DF25128-A JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA - DF56765-A
Terceiros interessados	

Processo	0001990-77.2016.8.07.0007
Número de ordem	28
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MARIO ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	CHEILA ANTUNES CINTRA VEIGA VINICIUS BENSUSAN VEIGA PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA - DF27584-A
Polo Passivo	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A
Terceiros interessados	

Processo	0701274-22.2019.8.07.0001
Número de ordem	29
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MARIO ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	SANDRA FERRAZ CORDEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A RENATA FREITAS CARVALHO CALDEIRA - DF6130900A
Terceiros interessados	

Processo	0024830-02.2016.8.07.0001
Número de ordem	30
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MARIO ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	COMPEC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	ZAYED INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME LCON - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK - DF41191-A IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES - DF29288-A GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF43804-A RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF25172-A
Terceiros interessados	

Processo	0722646-61.2018.8.07.0001
Número de ordem	31
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MARIO ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	MARCONTONI BITES MONTEZUMA RICARDO DE PINHO RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF5606600A INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083-A GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244-A MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414-A
Polo Passivo	RICARDO DE PINHO RIBEIRO MARCONTONI BITES MONTEZUMA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414-A LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF5606600A INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083-A GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244-A
Terceiros interessados	

Processo	0703721-29.2019.8.07.0018
Número de ordem	32
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MARIO ZAM BELMIRO ROSA**

Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	WILLIAN CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA - DF9722-A
Terceiros interessados	

Processo	0735258-49.2019.8.07.0016
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	C. D. D. A. D. C. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	P. K.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0700939-49.2019.8.07.0018
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	JOAO SOTERO PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DAYANE SILVA DE SOUZA - DF44224-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0724851-63.2018.8.07.0001
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF17092-A CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF11099-A MARCELO VETERE PERES MAIA - DF28849-A
Polo Passivo	VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIZABETH GOMES DA SILVA - DF53324-A
Terceiros interessados	

Processo	0705878-09.2018.8.07.0018
Número de ordem	36
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL VIVIANNE BRITO DE MATOS - DF57429 JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA - DF19314 ROBSON CAVALCANTE SILVA JUNIOR - DF0034219A THOMAS WERNER OLIVEIRA DOS REIS - DF0036090A
Polo Passivo	MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA - DF19314 ROBSON CAVALCANTE SILVA JUNIOR - DF0034219A THOMAS WERNER OLIVEIRA DOS REIS - DF0036090A VIVIANNE BRITO DE MATOS - DF57429
Terceiros interessados	

Processo	0721739-52.2019.8.07.0001
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	VANIA MARIA TARCHETTI ANA MARIA SAENGER AILA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELA TARCHETTI SILVA - DF41401-A
Polo Passivo	CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. F2L VIAGENS E TURISMO LTDA

	C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A
Terceiros interessados	

Processo	0700910-10.2020.8.07.0003
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIO NEVES COSTA - DF28317-A RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S
Polo Passivo	VILMAR PEREIRA DA MATA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0712656-29.2017.8.07.0018
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL F.B.M. INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANTONIO HENRIQUE JORGE DA CUNHA - GO27773-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0708548-22.2019.8.07.0006
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	EDVALDO LOPES DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA DA NOBREGA SILVA - DF51723-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0734837-07.2019.8.07.0001
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	LUCAS TADEU FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBERTO HENRIQUE BARBOSA JUNIOR - DF23259-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0014652-10.2015.8.07.0007
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	MAURICIO MARQUES DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO - DF42572-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 30 - COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE - DF32477-A CIRLENE CARVALHO SILVA - DF22792-A
Terceiros interessados	

Processo	0707754-82.2020.8.07.0000
Número de ordem	43
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	ECC DF SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE GERALDO DA COSTA - DF0028701A
Polo Passivo	RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL

Terceiros interessados	

Processo	0703641-59.2019.8.07.0020
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	APSA - ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA - DF38913-A ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF24805-A VALTER DA SILVA VIVAS - RJ128786-A RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO - DF20143-A
Polo Passivo	CONDOMINIO THE POINT RESIDENCE
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO MARCOS DA SILVA - DF10258-A
Terceiros interessados	

Processo	0703528-94.2017.8.07.0014
Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	HOSPITAL DO CORACAO DO BRASIL S/A SAUDE SIM LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A KATHIA AGUIAR ZEIDAN - DF31330-A MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA - DF36963-A MARCELO DOS SANTOS CORREA - DF43632-A MICHEL DOS SANTOS CORREA - DF30599-A VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298-S
Polo Passivo	SELMA SAMPAIO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB LEANA FERNANDES GARCIA - DF47148-A MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA - DF41956-A
Terceiros interessados	

Processo	0727850-55.2019.8.07.0000
Número de ordem	46
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) e AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	JOCELIA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA LEONIS DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Ativo	SARAH LOPES DA CUNHA - DF54549-A
Polo Passivo	SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A
Terceiros interessados	

Processo	0703616-72.2020.8.07.0000
Número de ordem	47
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) e AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	DEL BARCO ADVOGADOS S/S
Advogado(s) - Polo Ativo	ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192-A
Polo Passivo	RIO PIRIA CONSULTORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SALVADOR RAMOS MILHOMENS JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	CESAR JUNIO DA SILVA - DF0039984A ERASMO MARTINS COSTA FILHO - DF0039798A
Terceiros interessados	

Processo	0003049-03.2016.8.07.0007
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	OVERLAND MOREIRA DE PAIVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELA BARROSO SIQUEIRA - DF46559-A
Polo Passivo	CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DAS ACACIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MAGNO MOURA TEXEIRA - DF38404-A
Terceiros interessados	

Processo	0701235-91.2020.8.07.0000
Número de ordem	49
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	R. S. D. Q. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA PAULA PEREIRA MENESES - DF15883-A
Polo Passivo	C. H. N. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA - DF10169-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0701680-12.2020.8.07.0000
Número de ordem	50
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MARIO ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - RJ156721 CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - SP340927-S
Polo Passivo	SHEYLA KLECIA LIMA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	VERA LUCIA DE LAIA - MG195446
Terceiros interessados	

Processo	0700623-56.2020.8.07.0000
Número de ordem	51
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MARIO ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) - Polo Ativo	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590-A
Polo Passivo	MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703505-88.2020.8.07.0000
Número de ordem	52
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MARIO ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF43143-A MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466-A
Polo Passivo	ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	

Processo	0709212-79.2017.8.07.0020
Número de ordem	53
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 045 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A
Polo Passivo	ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A JORGE DE SOUZA ALMEIDA - DF26932-A
Terceiros interessados	

Processo	0710517-90.2019.8.07.0000
Número de ordem	54
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MARIO ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO GASTER PARTICIPACOES S/A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELA BRITO SIMOES - DF50210-A UMBERTO BARA BRESOLIN - DF36687-A HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS - DF40462-A
Polo Passivo	ALBERICO DE FRANCA FERREIRA FILHO ANA MARIA BACELAR FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	SAULO DE ARAUJO MARQUEZ - DF32469-A
Terceiros interessados	

Processo	0706750-10.2020.8.07.0000

Número de ordem	55
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) e AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	MARIA FIRMINA ALVES FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
Terceiros interessados	

Processo	0736087-75.2019.8.07.0001
Número de ordem	56
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	EULER DE BARROS ABREU
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805-A ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA - DF42759-A THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0010970-87.2014.8.07.0005
Número de ordem	57
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	A. L. R. A. G. L. M. R. A. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. A. M. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0036453-68.2013.8.07.0001
Número de ordem	58
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ESPÓLIO DE ALFEN BORGES ADAIR DE OLIVEIRA BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL BIZINOTO BORGES - DF46513-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO BLOCO G DA SUPER QUADRA SUL 305
Advogado(s) - Polo Passivo	VIVIANNE SOUZA RAMOS - DF38282-A
Terceiros interessados	ADEMIR BORGES MARILDA BORGES PASSAMANI JAIR DE OLIVEIRA BORGES NEI DE OLIVEIRA BORGES ROSAN DE OLIVEIRA BORGES MARCELINA OLIVEIRA BORGES ELIANA OLIVEIRA BORGES ALTAIR OLIVEIRA BORGES

Processo	0002103-40.2016.8.07.0004
Número de ordem	59
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO SOARES JANOT - DF10667-A
Polo Passivo	VALDEMIR MATOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ADILSON BARBOZA - DF11791-A ALBANO DE OLIVEIRA LIMA - DF12394-A
Terceiros interessados	

Processo	0714401-27.2019.8.07.0001
Número de ordem	60
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	SUELHO ALVES DE SOUZA 97134791149
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - DF35621-A

Polo Passivo	SONIA SANTANNA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR - DF32268-A
Terceiros interessados	

Processo	0738869-55.2019.8.07.0001
Número de ordem	61
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	LUIZ GERALDO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Terceiros interessados	

Processo	0727449-87.2018.8.07.0001
Número de ordem	62
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	CULLINAN LUXURY HOTEL & CONVENTION MARIA ALICE RIBEIRO MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A YASMIN EL MAJZOUB DEBS - DF47800-A BEATRIZ FAUSTO DE SOUZA - DF34659-A JONAS MODESTO DA CRUZ - DF13743-A
Polo Passivo	MARIA ALICE RIBEIRO MARTINS CULLINAN LUXURY HOTEL & CONVENTION
Advogado(s) - Polo Passivo	JONAS MODESTO DA CRUZ - DF13743-A LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A YASMIN EL MAJZOUB DEBS - DF47800-A BEATRIZ FAUSTO DE SOUZA - DF34659-A
Terceiros interessados	

Processo	0702123-60.2020.8.07.0000
Número de ordem	63
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0703359-47.2020.8.07.0000
Número de ordem	64
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	DANIEL RODRIGO VESELY
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA - DF2357400A
Polo Passivo	LOTERICA VALE DA SORTE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - DF59411 ALINE RAMOS RIBEIRO - DF27030-A
Terceiros interessados	

Processo	0703742-25.2020.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	EDER RICARDO FIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA - BA51923-A
Polo Passivo	ANA PAULA BISATTO Gilberto Bisatto
Advogado(s) - Polo Passivo	AMANDA LETICIA MINKS MARCAL - BA43175
Terceiros interessados	

Processo	0705434-90.2019.8.07.0001
Número de ordem	66

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA - DF18787-A NAILTON DE ARAUJO LIMA - DF7541-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. SERGIO GONINI BENICIO - SP195470-A
Terceiros interessados	

Processo	0711122-33.2019.8.07.0001
Número de ordem	67
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A EDUARDO MARANHAO FERREIRA - DF7265-A
Polo Passivo	OMAR DE PAIVA SOARES KELLY CRISTINA URUENA LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557-A
Terceiros interessados	

Processo	0719967-48.2019.8.07.0003
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	HOSPITAL ANCHIETA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513-A ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF43138-A OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO - DF24522-A
Polo Passivo	SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF43138-A VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO - DF59395-A
Terceiros interessados	

Processo	0706720-17.2017.8.07.0020
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A
Polo Passivo	ANGELA CRISTINA REBOUCAS LAVALLE
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO - DF32183-A LEONARDO SOLANO LOPES - DF17819-S
Terceiros interessados	

Processo	0712434-27.2018.8.07.0018
Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GIZA HELENA COELHO - SP166349-A GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607-A
Polo Passivo	JEFFERSON DE SOUZA ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0730312-79.2019.8.07.0001
Número de ordem	71
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE SARUDIANSKY - DF35753-A ANA CAROLINA SILVA CARVALHO - DF43292-A

Polo Passivo	CURSOS SUI JURIS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0718469-36.2018.8.07.0007
Número de ordem	72
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ELIENE VIEIRA BARBOSA NOBRE
Advogado(s) - Polo Ativo	GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES - DF51237-A
Polo Passivo	CAT'S MODA JOVEM LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA - DF40911-A
Terceiros interessados	

Processo	0703695-51.2020.8.07.0000
Número de ordem	73
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ANA PAULA LABOISSIERE AMBROSIO
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
Polo Passivo	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Passivo	HELIANA BORBA CARNEIRO ROCHA - GO1164800A ELISA MARIA ALESSI DE MELO - GO34461-A
Terceiros interessados	

Processo	0702545-83.2017.8.07.0018
Número de ordem	74
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	MARISTELA CONTIERO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	MILENA GALVAO LEITE - DF27016-A VICTOR MENDONCA NEIVA - DF15682-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0711829-98.2019.8.07.0001
Número de ordem	75
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198) e AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ALEXANDRE JOAQUIM GOMES NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	HUDSON VIEIRA DOS REIS - DF29856-A ADILSON DE ALMEIDA LEMOS - RJ35728-A
Polo Passivo	CAIXA BENEF DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	LEIDILANE SILVA SIQUEIRA - DF41256-A ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA - DF13101-A
Terceiros interessados	

Processo	0712194-95.2019.8.07.0020
Número de ordem	76
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	J. H. S. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	IZABELA CRISTINA SOUZA FREDENHAGEM - DF56473-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0732589-68.2019.8.07.0001
Número de ordem	77
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ALCEU DE SOUZA ROCHA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	NADJA DUTRA RAMOS - DF10231-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A

Terceiros interessados	

Processo	0702663-08.2020.8.07.0001
Número de ordem	78
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Polo Passivo	MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0002162-86.2016.8.07.0017
Número de ordem	79
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	L. R. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO
Polo Passivo	A. C. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0701590-04.2020.8.07.0000
Número de ordem	80
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	AUGUSTO HENRIQUE AMARAL DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA - GO36331
Polo Passivo	ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA BONASA ALIMENTOS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF21176-A
Terceiros interessados	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702454-42.2020.8.07.0000
Número de ordem	81
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS
Advogado(s) - Polo Ativo	ALICE BUNN FERRARI - DF0036878A
Polo Passivo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Passivo	SILVIO GUIMARAES DA SILVA - DF38442-A GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0710936-56.2019.8.07.0018
Número de ordem	82
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	B. C. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0705587-92.2020.8.07.0000
Número de ordem	83
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	EDUARDO DE CAMPOS AMARAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RONAN SALVIANO CUSTODIO - DF51680-A AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR - DF24308-A ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES - DF13440-A
Polo Passivo	PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE GRASSI MELLO - DF41364-A
Terceiros interessados	

Processo	0709536-86.2018.8.07.0003
Número de ordem	84
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Polo Passivo	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL CONSORCIO CONSTRUTOR BRT-SUL ESPÓLIO DE CLEUDINALDO LEAL
Advogado(s) - Polo Passivo	GLAUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF6251-A EDWARD ALVES PEIXOTO - DF16237-A MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA - DF45997-A MHIRELLY TEODORO DA SILVA - DF47612-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0731434-64.2018.8.07.0001
Número de ordem	85
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ELIANE CRUZ DE PINHO MARTINS LUIZ CARLOS MOREIRA MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO MADEIRA NAZARIO - DF12931-A RAQUEL COPPIO COSTA - DF43660-A
Polo Passivo	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO OLIVEIRA MACHADO - DF31877-A JONAS OLIVEIRA MACHADO - DF56061-A RAILTON OLIVEIRA MACHADO - DF57752-A
Terceiros interessados	

Processo	0725545-95.2019.8.07.0001
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	MARIA MARTA GASPAR DE CAMARGO MARIA RITA BRESSAN MARIA RITA ROSSETTO MARIA STELLA TAPIA RODRIGUEZ MARILU ELIAS DE MOURA MARINEZ ALICE HANNUD MARLENE DA COSTA COELHO MARLI MULLER SOARES RODRIGUES FERREIRA OLIVIA GARCIA DA SILVA REGINA CELIA HUNGRIA DE MORAES GALVAO
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Polo Passivo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado(s) - Polo Passivo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Terceiros interessados	

Processo	0717148-81.2018.8.07.0001
Número de ordem	87
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL BANCO DO BRASIL SA EDVALDO QUEIROGA DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF24733-A
Polo Passivo	EDVALDO QUEIROGA DE MELO BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF24733-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A
Terceiros interessados	

Processo	0701801-40.2020.8.07.0000
Número de ordem	88
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	CLEICE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA PATRICIA DA SILVA - DF23615-A
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Terceiros interessados	

Processo	0701580-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	89
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	CRISTIANE MARTINS MANZALLI
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA - GO36331
Polo Passivo	ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA BONASA ALIMENTOS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF21176-A
Terceiros interessados	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0701185-67.2017.8.07.0001
Número de ordem	90
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ADVOCACIA JANOT
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO SOARES JANOT - DF10667-A
Polo Passivo	IVAM BARBOSA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0723334-80.2019.8.07.0003
Número de ordem	91
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703-A
Polo Passivo	SAUL LUIZ BUENO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700991-62.2020.8.07.0001
Número de ordem	92
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	DECOLAR. COM LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	DECOLAR.COM LTDA FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A
Polo Passivo	CAMILA DE SOUSA SARAIVA DAIANA CARINA BARBOSA ARAUJO INGRID MARTINS ALVES ITALO AUGUSTO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ITALO AUGUSTO DE SOUSA - DF56196-A
Terceiros interessados	

Processo	0708811-38.2020.8.07.0000
Número de ordem	93
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	MARCOS PAULO DE SOUSA MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CLAYTON GERALDO MENDONCA DE CASTILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR - DF24308-A ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES - DF13440-A RONAN SALVIANO CUSTODIO - DF51680-A
Terceiros interessados	

Processo	0706593-90.2018.8.07.0005
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	L. E. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ISIDORO DE JESUS - DF41075-A
Polo Passivo	D. R. L. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0732642-20.2017.8.07.0001
Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	SORAIA FERREIRA DO NASCIMENTO PAULO HENRIQUE DE SOUSA SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO - DF30414-A CLAUDIA SILVA VAZ - DF23515-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA NADIR LUIZ PEREIRA - DF1673-A

Terceiros interessados	

Processo	0724806-93.2017.8.07.0001
Número de ordem	96
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ANDREA MODESTO DE SOUSA BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL ANDREA MODESTO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
Terceiros interessados	

Processo	0004617-33.2016.8.07.0014
Número de ordem	97
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	MARGARETH SOCORRO SOUZA AQUINO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CAROLINE PEREIRA LIMA - DF51908-A
Terceiros interessados	

Processo	0026752-94.2015.8.07.0007
Número de ordem	98
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A
Polo Passivo	GIOVANNI ALMEIDA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	UYARA NERY PEREIRA DE MELLO - DF30440-A
Terceiros interessados	

Processo	0755318-77.2018.8.07.0016
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF40996-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0716715-25.2019.8.07.0007
Número de ordem	100

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	ALBERT COSTA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0714523-80.2019.8.07.0020
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA - DF50704-A POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	MARILANGE DA SILVA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	VANESSA PATRICIA DA SILVA - DF23615-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 30 de abril de 2020 .

Verônica Reis da Rocha Verano
Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0709753-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. A: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. A: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. A: CRB - CENTRO RADIOLOGICO DE BRASILIA S/A. A: CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A. Adv(s).: RJ185482 - EDUARDO BARBOZA MUNIZ, RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA, RJ216051 - PEDRO DE QUEIROZ GRILLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0709753-70.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, HOSPITAL PRONTONORTE S/A, HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A, CRB - CENTRO RADIOLOGICO DE BRASILIA S/A, CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Pandemia SARS-CoV-2 ? Pretensão de Suspensão de Pagamentos de Tributos ? Inviabilidade ? Indeferimento da Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Hospital Santa Lúcia S/A e outros contra decisão proferida pelo Juiz Titular da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o Subsecretário da Receita do Distrito Federal, no intuito de ver suspensa a exigibilidade do pagamento do ISS - Imposto sobre Serviços e respectivas obrigações acessórias ou, subsidiariamente, suspensão de eventuais multas por atraso, por parte dos estabelecimentos médicos, enquanto perdurar a Pandemia de COVID-19, decorrente da circulação do vírus SARS-CoV-2, aceitando-se a fixação de prazo estático. Tece, em síntese, considerações sobre a capacidade econômica dos contribuintes em razão do desligamento da atividades comerciais, com repercussões nos campos empresarial e de trabalho. Aponta as características especiais dos estabelecimentos de saúde, os quais vem sofrendo com os efeitos da epidemia, com diminuição dos serviços, além de atuarem na ponta, prestando serviços delicados para salvaguardar a saúde de infectados com o indigitado vírus. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o simples relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal devem estar presentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano. No caso concreto, tais requisitos estão imbricados com aqueles necessários ao deferimento de liminar em Mandado de Segurança, quais sejam: relevância do fundamento jurídico da Impetração e perigo de dano. Embora a petição do Agravo de Instrumento seja digna de elogios pela tecnicidade e detalhismo, entendo ausentes os requisitos aptos ao deferimento da medida. Com efeito, conforme já tive oportunidade de expor em outras situações trazidas à minha consideração, a Pandemia decorrente da circulação do vírus SARS-CoV-2, causadora da doença denominada COVID-19, é fato público e notório, dispensável de ser explicada. Os seus efeitos espraiam-se sob dois aspectos: o da saúde, referente à alta morbidade da doença junto a grupos vulneráveis, levando as autoridades públicas, com base em manifestações de infectologistas e epidemiologistas, a determinar o isolamento social da população, de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde e preservar vidas, núcleo fundamental de qualquer país democrático e com uma Constituição de cunho humanista. O segundo aspecto, devido ao referido isolamento, é o econômico. Em razão das já mencionadas e necessárias medidas de isolamento social - até mesmo de lockdown - há um profundo abalo no funcionamento das economias, atingindo principalmente os empresários na área de serviços, profissionais liberais, trabalhadores informais, etc... As atividades econômicas são baseadas na troca de serviços, bens e circulação de capital e estão completamente imbricadas a relações jurídicas inúmeras. Em situações de crise econômica, em razão da disfuncionalidade das trocas, as relações jurídicas tencionam-se, deságuam em pretensões resistidas, e, ao fim, em causas levadas ao Poder Judiciário. Já flexibilizei, por exemplo, a obrigatoriedade de relação jurídica decorrente de Contrato de Locação, a exemplo da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0707596-27.2020.8.07.0000, mas, como lá expus, trata-se de medida excepcional, pois nas relações jurídicas de caráter privado, o Judiciário tem de amortecer os impactos decorrentes da crise econômica, avaliando, pontualmente, com base na capacidade econômica de cada polo da relação jurídica, o sacrifício de cada um. No caso concreto, a situação é distinta. A relação jurídico-tributária é elemento central da economia. O funcionamento do Estado depende da contribuição dos cidadãos e empresas, para o financiamento dos serviços públicos decorrentes do Contrato Social, como a segurança pública e a saúde. Não se desconhece, como já expus, a situação de desequilíbrio entre a capacidade contributiva do contribuinte e a pretensão estatal de ver cumprida a obrigação tributária, em decorrência da situação de calamidade. Entretanto, tais ajustes devem ser feitos pelos Poderes Executivo e Legislativo, os quais possuem as estratégias para endividamento das unidades federadas, do Orçamento e as previsões de arrecadação. De fato, o Orçamento Público é o local próprio para a resolução, boa ou má ? dependerá de cada país ou unidade federada ? do Conflito Distributivo, essa tensão existente na Sociedade sobre o tamanho da carga tributária e a destinação dos

recursos arrecadados. Portanto, determinar de forma linear, ou em casos específicos sem se atentar ao efeito multiplicador, por ato do Poder Judiciário, enfim sem o balizamento correto, a suspensão de obrigações tributárias pode provocar um colapso no funcionamento do Estado, aqui na figura do Distrito Federal, de modo a prejudicar os esforços para manter os serviços básicos em dia, como a segurança pública, o sistema de saúde, o fornecimento de água potável e energia elétrica (estes últimos preços públicos), os quais possuem em sua linha de frente, todos, sem exceção, servidores comprometidos a saírem às ruas para manter a cidade em funcionamento. Esse colapso, por sua vez, teria como consequência imediata o resgate, pela União, dos estados e municípios, cujas arrecadações cairão indubitavelmente só pela diminuição do pagamento de impostos como ICMS ? Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS ? Imposto sobre Serviços. Não é à toa, portanto, a discussão ora travada na Câmara dos Deputados sobre o socorro a tais entes federados, a ser promovido pela União, levando a um maior endividamento. Apenas a título de ilustração, o déficit fiscal consolidado, neste ano, deve superar 6% (seis por cento) do Produto Interno Bruto, conforme informações dadas pelo Secretário Executivo do Ministério da Economia. A propósito disso, reportagem de 13 de abril de 2020, de O Globo, página 15, ao consultar especialistas, demonstrou previsões a colocarem a Dívida Pública Bruta possivelmente em 83,90% (oitenta e três vírgula noventa por cento) do Produto Interno Bruto, desde a dada por Ana Paula Vescovi, economista experimentada em salvar Tesouros do colapso, a 85% (oitenta e cinco por cento) do mesmo Produto Interno Bruto, dada por Raul Velloso, sem dúvida um dos maiores conhecedores de finanças públicas deste país. Portanto, o alívio tributário ? reconheço-o como necessário ? deve partir de um sistema organizado entre os agentes do processo legislativo das unidades federadas ? Poderes Executivo e Legislativo, friso ? em uma política ampla de salvação nacional, alinhada com as diretrizes a serem estabelecidas pelo Congresso Nacional e a equipe econômica do Poder Executivo Federal, pois a Pandemia passará e o país deverá demonstrar, em um horizonte relevante, a capacidade de estabilização de sua dívida pública, de modo a potencializar o arsenal da política monetária do Banco Central, com manutenção sustentada dos juros básicos, e de regulação do sistema bancário, com oferta de liquidez, condições favoráveis à existência saudável das empresas, empregos e renda. Demais, no caso dos autos, a comprovação específica de dificuldades financeiras demandaria extensa e intensa dilação probatória, dada a natureza unilateral dos documentos juntados, inviável de ser acolhida em Mandado de Segurança, fora a existência da própria proporcionalidade do imposto cobrado - e de sua base de incidência - e o serviço prestado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e RECEBO o Agravo de Instrumento no seu efeito meramente devolutivo. Ao agravado, por meio da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Comunique-se ao douto Juiz de origem, dispensando-o das Informações. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Por fim, conclusos para inclusão em Pauta de Julgamento. Intimem-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

Corregedoria

PORTARIA GC 67 DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o funcionamento das serventias extrajudiciais do Distrito Federal durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação 45, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a adoção de medidas preventivas pelos delegatários e/ou responsáveis e usuários do serviço extrajudicial brasileiro para a redução dos riscos contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 91 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus, causado da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro;

CONSIDERANDO o Provimento nº 93/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que trata do envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Provimento nº 94/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais;

CONSIDERANDO o Provimento nº 95/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO o art. 9º do Provimento nº 95/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece que, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição, vigorarão as disposições da Recomendação CNJ nº 45, de 17 de março de 2020; do Provimento CNJ nº91, de 22 de março de 2020; do Provimento CNJ nº 93, de 26 de março de2020, e do Provimento CNJ nº 94, de 28 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Provimento nº 96/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prorrogação para o dia 15 de maio de 2020, do prazo de vigência da Recomendação CNJ nº 45, de 17 de março de 2020; do Provimento CNJ nº 91, de 22 de março de 2020; do Provimento CNJ nº 93, de 26 de março de2020; do Provimento CNJ nº 94, de 28 de março de 2020; e do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Provimento CNJ nº 98/2020, o qual versa sobre o pagamento de emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através de meios eletrônicos, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando evitar o risco de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4ºda Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pelo Sr. Governador do Distrito Federal no Ofício nº 173/2020 – GAG/GAB, de 15 de abril de 2020, anexado ao P.A. 0006276/2020, para que seja autorizado o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal, tendo em vista a edição dos Decretos nº 40.583, de 1º de abril de 2020 e 40.602, de 7 de abril de 2020, do Governo do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o Governador do Distrito Federal, no ofício antes referido, ao solicitar o retorno do funcionamento das serventias notariais e de registros no Distrito Federal, faz expressa referência aos "resultados significativos colhidos com a política de distanciamento social", bem como à necessidade de "flexibilização das normas de restrição de funcionamento" de algumas atividades e também "às recentes aberturas de funcionamento de instituições financeiras, como bancos e cooperativas de crédito", seguindo "as orientações das autoridades públicas de saúde locais",

CONSIDERANDO a expressa orientação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que o Poder Judiciário, ao regular a atividade das serventias extrajudiciais acate as determinações emanadas das autoridades de saúde pública do Poder Executivo;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR aos notários e registradores do Distrito Federal que permaneçam dando integral cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em suas respectivas atribuições, no que se refere ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 2º. DETERMINAR que o atendimento em todas as atribuições previstas na Lei 8.935/94 seja prestado, nos dias úteis:

I - preferencialmente em regime a distância, até o dia 15 de maio de 2020, conforme estabelecido no Provimento 96, de 27 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

II - presencialmente, nos casos em que não seja possível a prática do ato registral ou notarial por meio das plataformas eletrônicas previstas nesta Portaria

III - presencialmente, nos termos do art. 5º desta Portaria, em caso de opção do usuário dos serviços.

Art. 3º. Durante o regime de atendimento a distância, será garantido suporte telefônico em todo o horário regular de expediente, mediante fornecimento de número de telefones fixo e celular, bem como divulgação dos demais meios eletrônicos que estiverem disponíveis ao usuário, como whatsapp e skype.

§1º. Os cartórios deverão manter ao menos um colaborador, ainda que em sistema de rodízio, para o atendimento telefônico dos usuários, com o esclarecimento de dúvidas, inclusive no que se refere à utilização das plataformas eletrônicas colocadas à disposição.

§2º Os cartórios deverão inserir em suas páginas eletrônicas os esclarecimentos necessários ao usuário do serviço, bem como manter afixado à porta de suas serventias cartaz contendo informações sobre os telefones, e-mails e outros recursos disponíveis para a comunicação com o responsável pelo serviço.

Art. 4º. No caso de impedimento do funcionamento da serventia em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), ficam suspensos os prazos para a prática de atos notariais e registrais, devendo ser consignado, nos livros e assentamentos, o respectivo motivo.

§ 1º Não serão suspensos os prazos para a lavratura de registro de nascimento e óbito, nos termos do Provimento 91, de 22 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os prazos de validade da prenotação e os prazos de qualificação e de prática dos atos de registro de imóveis observarão o disposto no Provimento 94, de 28 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º. A partir do dia 7 de maio de 2020, o atendimento presencial poderá ser prestado em caso de opção do usuário, em todas as modalidades de serviços, desde que observadas as normas de segurança determinadas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas autoridades públicas de saúde.

§1º O atendimento presencial previsto no caput deste artigo será realizado mediante prévio agendamento, por intermédio de encaminhamento de e-mail ao endereço de correio eletrônico das serventias extrajudiciais, disponibilizados no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/serventias-extrajudiciais), e deverá ocorrer no período das 10h às 16h, horário que deverá ser informado em local visível na parte externa da serventia e no respectivo site, caso possua.

§2º. Caberá ao usuário informar o número de pessoas que comparecerão ao ato, devendo, o tabelião ou registrador, também por e-mail, orientá-lo, a respeito da utilização das plataformas eletrônicas, se entender pela desnecessidade do comparecimento pessoal.

§3º. A serventia efetuará o pré-atendimento virtual, inclusive com o recebimento dos documentos necessários via e-mail, para elaboração e conferência prévias, a fim de reduzir o tempo de permanência do usuário no interior da serventia, sem prejuízo da reanálise dos documentos originais quando do comparecimento à serventia.

§ 4º O atendimento a distância será compulsório nas serventias em que o responsável, o substituto, o preposto ou o colaborador estiver infectado pelo vírus Sars-Cov-2 (soropositivo), até que se cumpra a quarentena determinada pelas autoridades sanitárias, com a imediata comunicação da circunstância à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 6º. No serviço de registro civil das pessoas naturais, além dos atendimentos previstos nos artigos 3º e 5º desta Portaria, serão mantidos todos os serviços prestados por intermédio da Central de Informações do Registro Civil – CRC (www.registrocivil.org.br).

§1º. Serão atendidos os pedidos de expedição de certidão, de averbação e de outros atos de registro civil requeridos por meios eletrônicos, desde que possível a confirmação da autenticidade dos documentos recebidos por este meio.

§2º. A certidão será expedida, preferencialmente, em forma eletrônica, com assinatura digital certificada por intermédio da CRC, podendo, ante a necessidade da parte, ser expedida em papel, para retirada na sede da serventia ou enviada pelos correios ou outro meio seguro, observando-se sempre as regras de segurança previstas nas normas expedidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas demais autoridades públicas de saúde.

§3º. Os registros de nascimento e de óbito serão realizados em sistema de plantão nos postos avançados instalados nas unidades hospitalares (públicas e privadas) do Distrito Federal e no Instituto Médico Legal – IML, os quais podem ser consultados no endereço www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/plantao-de-registro-de-obito/plantao-de-obito-1, sem prejuízo, ainda, do disposto no caput deste artigo.

§4º. A cerimônia de casamento civil poderá ser realizada desde que, previamente informados, os interessados aceitem que, no ato da celebração, estejam fisicamente presentes apenas os nubentes e as testemunhas, sem prejuízo da transmissão, em tempo real, por meio virtual, para outras pessoas, o que deverá ser providenciado pelo Ofício, observadas também as demais regras de segurança previstas nas normas expedidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas autoridades públicas de saúde.

§5º. Os oficiais zelarão para que, em caso de celebração de mais de um casamento, em uma mesma data, haja um intervalo mínimo de uma hora entre as cerimônias, suficiente para efetuar a limpeza do local, bem como evitar fila ou aglomeração de pessoas dentro das instalações da serventia ou em sua parte externa.

§6º. A cerimônia poderá ser celebrada por Juiz de Paz “ad hoc” nomeado pela Corregedoria, caso nenhum Juiz de Paz da serventia aceite a realização do ato.

§7º. A eficácia do certificado de habilitação de casamento que for expirar até o dia 19 de maio de 2020 fica prorrogada por mais noventa dias a contar do prazo em que se daria a expiração.

§8º Poderão ser recepcionados pedidos de habilitação para casamento por um dos meios eletrônicos previstos no § 1º deste artigo, ou outra plataforma a ser desenvolvida pelos registradores civis, desde que, satisfeitos os emolumentos, os interessados e as testemunhas possam comparecer à serventia para, mediante prévio agendamento, assinarem e apresentarem os documentos exigidos.

Art. 7º. No serviço de protesto de títulos e documentos, além dos atendimentos previstos nos artigos 3º e 5º desta Portaria, serão mantidos os serviços prestados por intermédio dos sites <www.protesto24hrs.com.br>, <www.ceprodf.com.br> e <cartoriosdeptotesrodf.com.br>.

§1º. Os títulos encaminhados a protesto serão prenotados e o procedimento ficará sobrestado, com suspensão de prazo, enquanto durar a suspensão do expediente bancário do Distrito Federal.

§2º. As solicitações de cancelamentos de protesto poderão ser promovidas eletronicamente por meio do site <www.centprotnacional.org.br>, com utilização do campo “anuência eletrônica” ou “cancelamento eletrônico”.

§3º. Na hipótese de o credor já haver expedido a carta de anuência impressa (física) e, cumulativamente, negar-se a expedir nova anuência pelo meio eletrônico, o interessado poderá remeter a documentação digitalizada ao cartório de protestos do Distrito Federal, por e-mail, e o cartório de protestos deverá conferir a autenticidade do cancelamento pelos meios a seu alcance, a exemplo de confirmação por ligação telefônica ao credor, dispensado o "abono de assinatura" de escrevente de notas de outra unidade da Federação que houver reconhecido firma no ato.

§4º. As certidões de protesto também podem ser requeridas pelos sites <www.protestofacil.com> ou <www.cenprotnacional.org.br>.

Art. 8º. No serviço de notas, além dos atendimentos previstos nos artigos 3º e 5º desta Portaria, deverão ser mantidos os serviços prestados por intermédio da plataforma tecnológica Anoreg/Digital (https://assinador.anoregdigital.com.br), sendo aceitas somente assinaturas digitais mediante uso do certificado digital padrão ICP-Brasil, bem como os serviços previstos nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O Tabelião Titular ou seus substitutos também poderão realizar diligências externas para a lavratura dos atos notariais, em caso de urgência, consignando o fato no respectivo documento, atendidos os demais requisitos legais.

Art. 9º. No serviço de registro de imóveis, além dos atendimentos previstos nos artigos 3º e 5º desta Portaria, deverão ser mantidos os seguintes serviços:

I - o recebimento dos documentos encaminhados via eRIDF (www.registrodeimoveisdf.com.br), sem a cobrança da tarifa devida à ANOREG/DF;

II - o recebimento dos documentos encaminhados pelas autoridades judiciais via PJe, SIPADWEB e Malote Digital;

III - o recebimento dos documentos enviados pelo serviço notarial que os lavrou;

IV - o recebimento dos instrumentos particulares, com força de escritura pública, encaminhados pelo agente financeiro que os lavrou;

V - os serviços previstos no Provimento 94, de 28 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O título registrado será enviado ao interessado pela mesma via pela qual ele fora recebido no registro de imóveis, cabendo ao interessado o pagamento das despesas de remessa.

Art. 10. No serviço de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, além dos atendimentos previstos nos artigos 3º e 5º desta Portaria, serão mantidos os serviços prestados pela Central Eletrônica de Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal (www.rtdf.com.br).

Art. 11. As serventias extrajudiciais poderão aceitar pagamento mediante crédito em suas contas bancárias, além das formas estabelecidas no Provimento 98, de 27 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de pagamento por meio de crédito em conta bancária da serventia, o usuário poderá enviar o comprovante de pagamento (depósito ou transferência bancária) ao e-mail ou whatsapp do cartório, a quem competirá expedir a guia de emolumentos respectiva, devolvendo-a ao usuário do serviço pelo mesmo meio.

Art. 12. Na hipótese em que o atendimento se verifique na modalidade presencial, além das medidas determinadas pelas autoridades sanitárias e administrativas locais, os responsáveis pelos serviços notariais e registrais deverão observar as seguintes precauções, visando reduzir o risco de contágio pelo novo coronavírus:

I – adoção de atendimento presencial em sistema de rodízio entre os prepostos e colaboradores

II – adoção de medidas que evitem a aglomeração nos setores de atendimento, com controle de fluxo de entrada em suas dependências, de modo que a entrada de usuários seja proporcional ao número de colaboradores por setor;

III – destinação de colaborador para controlar o acesso dos usuários nas dependências da serventia, com realização de triagem do lado externo, bem como vedar o acesso de quem não utilize máscara de proteção facial ou se recuse a higienizar as mãos com álcool em gel;

IV – adoção de medidas para que os usuários dos serviços aguardem atendimento com distância de pelo menos dois metros uns dos outros, mediante marcação de faixa de segurança entre o usuário e o preposto ou o colaborador;

V – adoção de distanciamento de dois metros entre as estações de trabalho usadas pelos colaboradores ou, alternativamente, a distância de um metro quando houver barreira física entre elas;

VI – preferencialmente, conforme a natureza e em atenção às peculiaridades do serviço desempenhado por cada especialidade cartorária, seja adotado o regime de teletrabalho aos colaboradores do serviço notarial e de registro, nos termos do Provimento CNJ 69/2018, dando-se preferência às pessoas que estejam em grupo de risco;

VII – determinação no sentido de que qualquer colaborador ou contratado da serventia que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos quinze dias, permaneça em casa e adote o regime de teletrabalho, conforme orientação do notário ou o registrador;

VIII – colocação de dispensers de álcool gel 70% em todos os setores de serviço, para a higienização das mãos dos funcionários e usuários, bem como fornecimento de luvas e máscaras de proteção facial para seus prepostos ou colaboradores, fiscalizando a sua utilização;

IX – orientação para que depois de cada atendimento, o colaborador higienize as mãos e faça a assepsia no local de atendimento;

X – disponibilização de água, sabão e papel toalha nos banheiros de uso dos empregados e dos usuários do serviço;

XI – reforço na limpeza da serventia, em especial nas cadeiras, mesas, telefones, teclados, mouses, computadores, maçanetas, máquinas de café, bebedouros, botões de painéis de senha, nas canetas fixas mantidas nas mesas do atendimento público e áreas de circulação de pessoas, bem como nos elevadores, caso existentes;

XII – proibição do uso de bebedouros coletivos que não contam com copos descartáveis, bem como o uso de toalhas de rosto compartilhadas;

XIII – aumento na ventilação natural do ambiente, quando possível, e preferencialmente desligamento dos aparelhos de ar condicionado;

XIV – afixação de cartazes com orientação aos colaboradores e usuários do serviço quanto à higienização das mãos com álcool em gel ou água e sabão, bem como prestação de informações relativas à presente decisão, no que for cabível a cada atribuição;

XV – impedimento da realização de reuniões de trabalho presenciais.

Art. 13. Os casos não previstos nesta Portaria serão submetidos à apreciação da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

Art. 14. Poderão ser editados outros atos pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em complementação ou em substituição ao presente, na hipótese de existir nova regulamentação da atividade das serventias extrajudiciais pelo Conselho Nacional de Justiça ou decisão judicial que venha a produzir alteração no cenário fático e jurídico ora estabelecido.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor no dia 1.º de maio de 2020.

Art. 16. Fica revogada a Portaria GC 58, de 13 de abril de 2020.

Desembargador **CARMELITA BRASIL**
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Serviços Notariais e de Registro do DF

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS, REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

QE 02, Lote "N", Área Especial,

Guará-DF

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

4236 **-JOEL JUNIO FERREIRA DE JESUS/KILMARA RAMOS DA CRUZ** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, res. SMLN MI TRECHO 07 CONJ. 01 C HAC, 72-D, LAGO NORTE, Brasília/DF, nasc: 30/04/1990 em Brasília/DF, f. JOEL DIAS DE JESUS/MARLUCE AGUIAR FERREIRA. Ela: brasileira, divorciada, engenheira ambiental, res. RUA 04 NORTE LOTE 04 RES. HARPIA, APT 903, ÁGUAS CLARAS, Brasília/DF, nasc: 30/08/19 89 em Brasília/DF, f. JOVENAL CRIZ DE SOUSA/MARIA EDINA PEDREIRA RAMOS SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serventia funciona no endereço QE 02, Lote "N", Área Especial-Guará-DF, onde deverão ser apr esentados os impedimentos. Horário de funcionamento: 09:00h às 17:00h. Telefones: (61) 3568-3200 -3381-5112, Guará, 28 de abril de 2020. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DEPROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

Luis Henrique Santos de Andrade e Marilia Tauana Vieira

ELE, brasileiro, divorciado, administrador, nascido aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (23/01/1979), natural de Brasília - DF, filho de Luis Carlos de Andrade e de Maridalva Santos de Andrade.

ELA , brasileira, solteira, secretária, nascida aos quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa (04/06/1990), natural de Janduís - RN, filha de Francisco José Vieira e de Geruza Macena Vieira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Gustavo Monteiro Mariano e Dayane Ferreira de Araújo

ELE, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (21/10/1998), natural de Brasília - , filho de Leonildo Luiz Mariano e de Gesilda Monteiro da Silva.

ELA , brasileira, solteira, estudante, nascida aos vinte e sete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (27/03/1999), natural de Brasília - DF, filha de João Batista de Araujo e de Cleide Ferreira de Araujo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Marco Antonio Pereira dos Santos e Thayane Barcelos da Fonseca

ELE, brasileiro, solteiro, autonomo, nascido aos sete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e três (07/03/1993), natural de Brasilia - DF, filho de José Antonio dos Santos e de Onilda Pereira de Jesus.

ELA , brasileira, solteira, autônoma, nascida aos doze dias do mês de julho do ano de um mil e cento e nov enta e quatro (12/07/1194), natural de Brasília - DF, filha de Pedro Porfírio da Fonsêca e de Maria da Penha Barcelos da Fonsêca.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Hérik Costa de Oliveira e Sarah da Silva Almeida

ELE, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido aos três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (03/06/1988), natural de Formoso Do Araguaia - TO, filho de Gercy Ziôto de Oliveira e de Tânia Ma ria Costa de Oliveira.

ELA , brasileira, solteira, estudante, nascida aos vinte dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (20/11/1997), natural de Brasília - DF, filha de Carlos Cassiano de Oliveira Almeida e de Erásia Selma Al ves da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Julimarcos da Luz Campelo e Ester de Paula Rabelo

ELE, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos doze dias do mês de setembro do ano d e um mil e novecentos e noventa e um (12/09/1991), natural de São Francisco do Piauí - PI, filho de Julimar de Sousa Campelo e de Adalia Maria da Luz.

ELA , brasileiro, solteira, técnica de enfermagem, nascida aos dois dias do mês de setembro do ano de doi s mil (02/09/2000), natural de Brasília - DF, filha de Rafael Rabelo e de Lilian de Paula Costa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Thiago Santos Matos e Giovanna Isadora Souza da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido aos treze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (13/06/1999), natural de Brasília - DF, filho de Marco Aurélio Santos Matos e de Wilani Soares dos Santos.

ELA , bras ileira, solteira, auxiliar de vendas, nascida aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e um (04/10/2001), natural de Brasília - DF, filha de José Reginaldo Silva e de Lucimar Souza da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Weslley Araujo Del Sarto e Kathleen Vitorino de Abreu

ELE, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (23/11/1994), natural de Brasília - DF, filho de Alexandre Del Sarto e de Eunice Araujo Santana.

ELA , brasília , solteira, técnica em enfermagem, nascida aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e um (29/03/2001), natural de Brasilia - DF, filha de Man oel Pereira de Abreu e de Maria da Conceição Vitorino da Cunha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Ewerton Willian Almeida Silva e Ana Paula Pereira de Sousa

ELE, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido aos dez dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (10/11/1993), natural de Rondonópolis - MT, filho de José Roberto da Silva e de Lucineth Maria de Almeida.

ELA , brasileiro, solteira, advogada, nascida aos cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (05/10/1985), natural de Brasília - DF, filha de Raimundo Erquivaldo Bezerra de Sousa e de Silvanete Pereira de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Givanildo Nicolau de Lima e Maria Lúcia Alves Vieira

ELE, brasileiro, divorciado, motorista socorrista, nascido aos dezessete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (17/11/1976), natural de Brasília - DF, filho de José Nicolau Neto e de Antonia Joana da Conceição.

ELA , brasileiro, solteira, servidor público, nascida aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (31/01/1972), nat ural de Brasília - DF, filha de Agenor Martins Vieira e de Lusia Alves Vieira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Antonio Vasconcelos dos Santos e Raimunda dos Santos Pereira

ELE, brasi leiro, divorciado, porteiro, nascido aos dois dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (02/12/1985), natural de Viçosa do Ceará - CE, filho de Oscar Francisco dos Santos e de Rita Maria de Vasconcelos.

ELA , brasileiro, solte ira, caixa, nascida aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (25/08/1995), natural de Sobral - CE, filha de João Raimundo Pereira e de Francisca Maria dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queiraacusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Luciano Lopes Ferreira e Adriana Nunes Pacheco

ELE, brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, nascido aos nove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (09/09/1993), natural de Remanso - BA, filho de Everaldo Ferreira da Silva e de Salvadora Lopes da Silva.

ELA , brasileira, solteira, desempregada, nascida aos doze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (12/01/1993), natural de Serra Talhada - PE, filha de Joaquim Eduardo Pacheco e de Maria do Socorro Adriano Pacheco.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Leonardo Moreira da Silva e Wandyna Keully da SilvaOliveira

ELE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (05/02/1985), natural de Brasília - DF, filho de Antonio Pereira da Silva e de Maria de Fatima Moreira Silva.

ELA , br asileira, divorciada, agente de portaria, nascida aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (24/05/1992), natural de Lago da Pedra - MA, filha de Cristóvão Bezerra de Oliveira e de Maria Rosilene Rodrigues da Sil va.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Adão Gonçalves da Silva e Tainara dos Santos Rodrigues

ELE, brasileiro, solteiro, açogueiro, nascido aos quinze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (15/06/1981), natural de Codó - MA, filho de Francisco Feitosa da Silva e de Maria Gonçalves da Silva.

ELA , brasileira, solteira, auxiliar de serviço gerais, nascida aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e um (26/06/1991), natural de Brasília - DF, filha de José Jordão Rodrigues e de Maria Elineuza dos Santos Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Levi DiasVieira e Michelle Braz dos Santos

ELE, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos quinze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (15/06/1986), natural de Brasília - DF, filho de Luis Vieira e de Rita de Souza Dias Vieira.

ELA , brasileira, solteira, do lar, nascida aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (23/09/1991), natural de Brasília - DF, filha de Domingos Braz dos Santos e de Eva Silva dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Wesley Saraiva Guedes Júnior e Rebeca Fernandes

ELE, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (28/06/1995), natural de Valparaíso de Goiás - GO, filho de Wesley Saraiva Guedes e de Mayra Fernandes de Lima.

ELA , brasileira, solteira, estudante, nascida aos dezoito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (18/1 0/1994), natural de Brasília - DF, filha de Wanderley Fernandes dos Santos Junior e de Derusa Gonçalves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Uelis Santos Cardoso da Silva e Domingas Trindade Costa

ELE, brasileiro, solteiro, manipulador , nascido aos treze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (13/05/1987), natural de Iaciara - GO, filho de Santino Cardoso da Silva e de Raimunda Soares da Silva.

ELA , brasileir a, solteira, sushiman, nascida aos dois dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (02/10/1988), natural de Tuntum - MA, filha de e de Maria Trindade Costa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 28 de abril de 2020.

Philipe do Nascimento Cardozo Rocha e Mylainne de Jesus Roberto da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (04/07/1993), natural de Brasília - DF, filho de Helio Marcos Rocha da Silva e de Maria Leonor do Nascimento Cardozo Marques.

ELA , brasileira, solteira, autônoma, nascida aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (26/02/1995), natur al de Brasília - DF, filha de Sérgio Roberto da Silva e de Adriana de Jesus Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

João Paulo Ferreira Rabelo e Lílian Kelly de Souza Alves

ELE, brasi leiro, solteiro, assistente técnico(a), nascido aos nove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (09/12/1996), natural de Parnaíba - PI, filho de Oldaci Carvalho Rabelo e de Marcilene Silva Ferreira.

ELA , brasileira, solteir a, estagiária, nascida aos nove dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (09/06/1999), natural de Brasília - DF, filha de Laelson Nascimento Alves e de Elenilza Francisca de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Bruno Rodrigues Mesquita (Ag Ed Uf) e Mariana Oliveira Guimarães

ELE, brasileiro, divorciado, pintor, nascido aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (20/10 /1984), natural de Brasília - DF, filho de José Ribamar Soares Mesquita e de Tereza Rodrigues do Nascimento Mesquita.

ELA , brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, nascida aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (26/08/1985), natural de Planaltina - GO, filha de Juvenal Cardoso Guimarães e de Maria Auxiliadora de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Carlos Rafael de Queiroz eDaiana Lima da Hora

ELE, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, nascido aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (23/02/1984), natural de Brasília - DF, filho de Maurilio Fernandes de Queiroz e d e Maria Antonia de Queiroz.

ELA , brasileiro, solteira, assistente administrativo, nascida aos dezessete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (17/03/1987), natural de Santa Maria da Vitória - BA, filha de José Carlos Moura da Hora e de Maria Lima da Hora.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Deivison Gonçalves de Almeida e Layana de Almeida Gomes

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil (21/09/2000), natural de Montes Claros - MG, filho de José Mauro Gonçalves da Silva e de Elizane Gonçalves de Almeida.

ELA , brasileira, solteira, técnica em enfermagem, nascida aos cinco dias do mês d e fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (05/02/1999), natural de Tailandia - PA, filha de Josmar Teixeira Gomes e de Marisane Martins de Almeida Gomes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28de abril de 2020.

Cleverson Gomes de Souza e Michele da Silva Xavier

ELE, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos nove dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (09/07/1979), natural de Brasília - DF, filho de José Martins de Souza e de Venina Gomes de Souza.

ELA , brasileiro, solteira, autônoma, nascida aos doze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (12/12/1983), natural de Brasília - DF, filha de e de Jacilda da Silva Xavier.

Se alguémsouber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Leonardo dos Reis Santos e Gildete Santos Silva

ELE, brasileiro, divorciado, agente de trânsito, nascido aos cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e nove centos e setenta e sete (05/01/1977), natural de Unaí - MG, filho de José dos Reis Santos e de Francisca Antônia da Silva.

ELA , brasileira, solteira, recepcionista, nascida aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e ci nco (26/04/1985), natural de Bom Jardim de Goiás - GO, filha de Antonino Silva e de Joana Santos Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Alisson Pereira de Sousa (Ag Ed Uf) e Luana Oliveira Santos

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar de logistica, nascido aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e um (28/08/1991), natural de Brasília - DF, filho de Paulo Roberto Rosa de Sousa e de Cirlene Aparecida Pereira de Sousa.

ELA , brasileira, solteira, técnica em enfermagem, nascida aos quatorze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (14/04/1994), natural de São Félix do Coribe - BA, filha de Bento de Sousa Santos e de Maria Oli veira Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Dalmar Guimarães Barbosa e Nathália Cristine da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (24/12/1989), natural de Brasília - DF, filho de Dalton Silva Barbosa e de Márcia Guimarães Barbosa.

ELA , brasileiro, solteira, dentista, nascida aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (04/11/1986), natural de Brasília - DF, filha de Neivaldo Pereira da Silva e de Rute Ribeiro da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Cartório Colorado

8ºOfício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

Márlon da Costa Tavares Júnior e Jéssica Lohany Sandes dos Santos

ELE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos nove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (09/05/1994), natural de Luziânia - GO, filho de Marlon da Costa Tavares e de Maria Cristina da Costa Tavares.

ELA , brasileira, solteira, secretária, nascida aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (25/03/1996), natural de Goiânia - GO, filha de Bento Sandes Pereira e de Janaina dos Santos Tenorio Pereira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Hamilton Cézar da Silva e Claudete Maria Silva

ELE, brasileiro, divorciado, eletricista , nascido aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (31/01/1974), natural de São José do Belmonte - PE, filho de Augusto Laurenço da Silva e de Lindalva Souza da Silva.

ELA , brasileira, divorciada, desempregada, nascida aos oito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (08/09/1972), natural de Riacho de Santana - RN, filha de Rafael Alves de Oliveira e de Maria Ines Alves de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Felipe Rodrigues dos Santos(Ag EdUf) e Laysla Karolliny Ferreira de Almeida Figueiredo

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar de departamento pessoal, nascido ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil (01/06/2000), natural de Brasília - DF, filho de José Americo de Sousa Santos e de Vanessa Rodrigues dos Santos.

ELA , brasileira, solteira, estudante, nascida aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois (22/02/2002), natural de Brasília - DF, filha de Eliandro Rocha Figueiredo e de Elisangela Ferreira de Almei da.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Guilherme Gurgel Cardoso e Paula Norrana Rodrigues Santos

ELE, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, nascido aos vinte e dois dias do mês de a bril do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (22/04/1984), natural de Brasília - DF, filho de Carlos Augusto Cardoso Filho e de Maria de Lourdes Pessoa Cardoso.

ELA , brasileira, solteira, estudante, nascida aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (22/10/1992), natural de Brasília - DF, filha de Paulo Airton Rodrigues e de Antonia Gregoria Ribeiro dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abrilde 2020.

Tiago de Melo Tiveron Borges e Raquel de Andrade Spinola Batista

ELE, brasileiro, solteiro, engenheiro da computação, nascido aos vinte e dois dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa (22/03/1990), natural de Brasília - DF, f ilho de Luiz Augusto Tiveron Borges e de Emery Silva de Melo Tiveron Borges.

ELA , brasileira, divorciada, servidora pública, nascida aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (21/12/1984), natural de Anápolis - SP, filha de Adauto Ornélio Batista Neto e de Solange de Andrade Spinola Batista.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Dyego Duan de Abreu da Conceição e Thalita Kelly Oliveira de Souza

ELE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (01/01/1991), natural de Brasília - DF, filho de Jorge do Carmo da Conceição e de Nivanilda Maria de Abreu.

ELA , brasileira, sol teira, estudante, nascida aos sete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (07/08/1995), natural de Brasília - DF, filha de Julio Jackson Gabriel de Souza e de Maria Jociara Oliveira de Lima Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Ricardo Pontes de Brito e Camila Ribeiro de Lima

ELE, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, nascido aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (06/03/1986), natural de Brasília - , filho de Samuel Lucio de Brito e de Thereza Christina Pontes de Brito.

ELA , brasileira, solteira, advogada, nascida aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (26/02/1989), natural de Brasília - DF, filha de José Airton de Lima e de Zilda Ribeiro Pinto.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Mateus Silva Borges e Ynnara Francisca Inacio Rocha

ELE, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (04/06/1997), natural de Pedreiras - MA, filho de João de Deus Borges e de Jucilene Silva Vieira.

ELA , brasileira, solteira, estudante, nascida ao s dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil (19/12/2000), natural de Brasília - DF, filha de Francisco Rocha da Silva e de Gessivane Inacio de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Rilson José Peres e Leiliane Soares do Nascimento

ELE, brasileiro, solteiro, comprador, nascido aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (22/09/1977), natural de Unaí - MG, filho de e de Maria das Neves José Peres.

ELA , brasileira, solteira, vendedora, nascida aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (26/11/1991), natural de Iaciara - GO, filha de Luziano Lopes do Nascimento e de Leila Soares dos Santos .

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Fábio Fernando Pereira de Sousa Lima e Flávia de Sousa Evangelista Santos

ELE, brasileiro, solteiro, analista de sistema, nascido aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (24/11/1983), natural de BrasÍlia - DF, filho de João de Deus Sousa Lima e de Maria Pereira de Sousa.

ELA , brasileira, solteira, professora, nascida aos vinte e dois dias do mês de ma io do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (22/05/1982), natural de Brasília - DF, filha de José Carlos Evangelista Santos e de Maria Amélia de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de2020.

Miguel Frederico Felix Carmona e Caroline de Paula Pimenta

ELE, brasileiro, solteiro, servidor publico, nascido aos oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (08/12/1989), natural de Brasília - DF, filho de Emerson Ayres Carmona e de Wanize Felix da Cruz.

ELA , brasileira, solteira, empresária, nascida aos dezoito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (18/06/1992), natural de Brasília - DF, filha de Marcone Henrique Pimenta e de Ana Cla udia de Paula Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Danilo Augusto Medrado de Moura e Ana Paula Batista da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, administrador, nascido aos dezenove dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (19/07/1986), natural de Brasília - DF, filho de Francisco Alves de Moura e de Lúcia de Fátima Medrado de Moura.

ELA , brasileira, solteira, gestora de recursos humanos, nascida aos vinte e cin co dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (25/04/1989), natural de Sao Paulo - SP, filha de José Francisco da Silva e de Claudete Batista.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 deabril de 2020.

Luiz Barbosa Lima e Solange Maria Amorim Costa

ELE, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e nove (29/12/1959), natural de Riachão das Neves - BA, fil ho de Jovenicio Ferreira Lima e de Zenaide Barbosa Lima.

ELA , brasileira, solteira, secretária do lar, nascida aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (21/10/1976), natural de Santa Rita - MA, filha de Itamar V ieira Costa e de Marlene Marques Amorim Costa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Ronald Felipe da Silva e Polyane Cristina Barbosa Frois

ELE, brasileiro, solteiro, assistente comercial , nascido aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (16/02/1993), natural de Brasília - DF, filho de José Silvano da Silva e de Marlene Maria da Silva.

ELA , brasileira, divorciada, assistente administrativa, nas cida aos doze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (12/08/1988), natural de Brasília - DF, filha de Gaspar José Frois e de Shirley Bento Barbosa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Abner Lucas Sande Lopes e Abadia Aparecida Vieira Santana

ELE, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, nascido aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (27/01/1999), natural de B rasília - DF, filho de Ednaldo Lopes Menezes e de Mary Sande Pinheiro.

ELA , brasileira, solteira, desempregada, nascida aos quinze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (15/08/1998), natural de Niquelândia - GO, filha de Ben jamim Vieira Fernandes e de Vanilza Ferreira de Santana.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Caio Caldas Rodrigues e Micaelli Martins Souza Marques

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, nascido aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (28/10/1986), natural de Brasília - DF, filho de Domingos Caldas Rodrigues e de Luzia Viana Caldas Rodrigues.

ELA , brasileira, solteira, atendente especialista, nascida aos dezenove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (19/11/1988), natural de Irecê - BA, filha de Ivanilton Souza Marques e de Tânia Louri Martins Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Marcio de Araújo Sousa e Jovanete Sousa Prado

ELE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (09/04/1972), natural de Forta leza - CE, filho de Aloisio Crispim de Sousa e de Rosa Maria de Araújo Sousa.

ELA , brasileira, divorciada, pedagoga, nascida aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove (21/02/1969), natural de Brasília - DF, fi lha de Raimundo Ximenes do Prado e de Teresinha de Sousa Prado.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Leonardo Dantas de Aquino e Andrea Bianchi Medeiros

ELE, brasileiro, divorciado, polic ial militar, nascido aos dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (02/09/1975), natural de Rio de Janeiro - RJ, filho de Francisco Luiz de Aquino e de Maria Dantas de Aquino.

ELA , brasileira, divorciada, dentista, nasci da aos dezesseis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove (16/06/1969), natural de Uberaba - MG, filha de Antonio Medeiros e Silva e de Regina Bianchi e Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma daLei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Ivan Francisco Batista Silva e Nayanne Lima dos Reis

ELE, brasileiro, solteiro, bancário, nascido aos dezesseis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (16/04/1992), natural de Patos de Mina s - MG, filho de Hamilton Pereira da Silva e de Neusa das Graças Batista Silva.

ELA , brasileira, solteira, auxiliar administrativa, nascida aos sete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (07/02/1992), natural de Formosa - GO, filha de José Vilmar dos Reis e de Catarina Maria Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28 de abril de 2020.

Elisandro Barbosa Pereira e Sirlene Pereira de Morais

ELE, brasileiro, solteiro, padeiro, nascido aos sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (07/05/1983), natural de Barras - PI, filho de Francisco Alves Pereira e de Alzenira Nunes Barbosa Pereira.

ELA , brasileira, solteira, camareira, nascida aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (04/02/1979), natural de Brasília - DF, filha de Sebastião Pereira de Morais e de Maria Helena Pereira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 28de abril de 2020.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO

EDITAL DE PROCLAMAS

HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO, Tabelião e Oficial de Registro do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, com sede na Avenida Central, AE 19, Lotes H/I, Ljs. 1 e 3, Núcleo Bandeirante/DF, faz saber que pretendem casar-se:

46995 - **ROBERTO NEI OLIVEIRA REGO** e **SAMARA PEREIRA DA SILVA** - 1º(ª) Nubente: brasileiro, divorciado, barbeiro, residente em Brasília-DF, nascido(a): 14/10/1979 em Brasília-DF, filho(a) de João Xavier do Rego e Alice de Oliveira Rego. 2º(ª) Nubente: brasileira, divorciada, missionária, residente em Brasília-DF, nascido(a): 02/06/1991 em Carolina-MA, filho(a) de Feliciano Rodrigues da Silva e Maria das Graças Pereira da Silva

46996 - **ABNER DA SILVA MACHADO** e **NATHÁLIA DOS SANTOS MARQUES** - 1º(ª) Nubente: brasileiro, solteiro, estudante, residente em Brasília-DF, nascido(a): 23/05/1996 em Coronel Fabriciano-MG, filho(a) de Francisco de Assis Machado e Meir Ferreira da Silva Machado. 2º(ª) Nubente: brasileira, solteira, estudante, residente em Brasília-DF, nascido(a): 26/12/1996 em Rio de Janeiro-RJ, filho(a) de Guilherme Henrique Figueiredo Marques e Luciane Figueiredo dos Santos Marques

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Horário de funcionamento: 9:00h às 17:00h. Núcleo Bandeirante, 29 de abril de 2020. Eu, Elen Cristina da Costa Benício, Oficiala Substituta, dou fé.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA , Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

112560 **-EDUARDO TAVARES BORGES/DARIA LÚCIA CUNHA DE JESUS BORGES** Ele: brasileiro, divorciado, servidor público, res.n/C, nasc: 22/12/1983 em Brasília/DF, f. ANTONIO BORGES/SUELY ANTÔNIA TAVARES BORGES. Ela: brasileira, divorciada, servidora pública, res.n/C, nasc: 04/07/1987 em Cristalina/GO, f. CAIRO DE JESUS/SÍLVIA DE FÁTIMA ALVES CUNHA.

112561 **-GABRIEL MARIZ BEZERRA CABRAL/RAQUEL LOBATO DE MAGALHÃES** Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro, res.n/C, nasc: 23/03/1992 em Brasília/DF, f. ENÉSIO BEZERRA CABRAL JÚNIOR/KELLY CRISTINA MARIZ. Ela: brasileira, solteira, coordenadora pedagógica, res.n/C, nasc: 18/03/1989 em Brasília/DF, f. GENESIO RODRIGUES DE MAGALHÃES/MOÉSIA LOBATO DE MAGALHÃES.

112562 **-MENEZES SANCHES DE OLIVEIRA/MARIA LUIZA MATIAS MENEZES** Ele: brasileiro, solteiro, consultor administrativo, res.n/C, nasc: 20/01/1990 em Alexânia/GO, f. CRISTOVÃO SANCHES MENEZES/MARIA NIVALDA DE OLIVEIRA MENEZES. Ela: brasileira, solteira, professora, res.n/C, nasc: 24/04/1993 em Brasília/DF, f. JOSAFÁ SÁ DE MENEZES/EVA MATIAS DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Taguatinga, 29 de abril de 2020 . Eu, **Elízio Martins da Costa** , Oficial o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS

DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

72361 DANIEL YOSHIMITSU KUWAE/RAQUEL SILVEIRA MENDES

Ele(a): Brasileiro(a), Servidor Público, solteiro(a), res. n/c nasc: 23/10/1982 em Brasília RA I-DF, f. Antonio Yoshinobu Kuwae e Luiza Hiroko Yamada Kuwae. Ela(e): Brasileira(o), Atriz, solteira(o), res. n/c nasc: 19/12/1995 em Niterói-RJ, f. Antonio da Silva Mendes e Jerusa da Conceição Silveira Mendes.

72362 GERSON GOMES DE OLIVEIRA ROCHA/GABRIELA VIDIGAL BRAGA

Ele(a): Brasileiro(a), Militar do Exército, solteiro(a), res. n/c nasc: 02/04/1982 em Rio de Janeiro-RJ, f. Gerson de Oliveira Rocha Filho e Clara Maria Gomes de Oliveira Rocha. Ela(e): Brasileira(o), Fisioterapeuta, solteira(o), res. n/c nasc: 13/05/1983 em Belo Horizonte-MG, f. Hamilton Jorge Braga e Glenda Maria Souza Vidigal Braga.

72363 DIOGO CARVALHO FERREIRA/GABRIELA CARLA DA SILVA PINTO

Ele(a): Brasileiro(a), Militar, solteiro(a), res. n/c nasc: 05/08/1989 em Aracaju-SE, f. Divano Ferreira Santos e Celiene Barroso Carvalho. Ela(e): Brasileira(o), Militar, solteira(o), res. n/c nasc: 17/05/1991 em Rio de Janeiro-RJ, f. Antonio Edson Viana Pinto e Christiane Carla Rodrigues da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 29/04/2020.Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

PORTARIA 1TR 01, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a realização de sessão telepresencial para julgamento de recursos.

O JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, na forma do art. 9º, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais (Resolução n. 11/2016), resolve:

Art. 1º. Durante o período de isolamento social imposto em razão da pandemia do covid19 (Lei n. 13.979/2020), os processos judiciais excluídos da sessão virtual nos termos do art. 4º da Portaria GPR 1029/2018 serão julgados na forma do art. 18, §2º da Lei 12.153/2009 c/c art. 109, §3º, do RITJDFT.

Art. 2º. O julgamento será telepresencial, com utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais do Conselho Nacional de Justiça (Portaria 61/2020) ou outras ferramentas computacionais que impliquem no alcance do mesmo objetivo.

§ 1º. É garantida a participação do Ministério Público e dos advogados constituídos, cabendo à Secretaria da Turma promover o acesso destes à ferramenta, durante a realização da sessão, com utilização de seus próprios equipamentos.

§ 2º. O advogado interessado em realizar sustentação oral na forma desta Portaria que tenha apresentado o requerimento respectivo até a data da início da sessão virtual (art. 4º da Portaria GPR 1029/2018), deverá indicar os seus dados, mediante formulário específico, anexando cópia de documento de identificação profissional (carteira da OAB), a ser apresentado à Secretaria até as 18 horas do dia útil anterior à sessão telepresencial.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Juiz de Direito

Presidente da Turma

INTIMAÇÃO DE PAUTA

N. 0751184-70.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA ISABELLA BASILIO GRACA COUTO. Adv(s).: DF37870 - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 2? Sess?o Ordin?ria Virtual de 2020 - 18 a 22/05 De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Presidente da Primeira Turma Recursal, faço público a todos os interessados que, no dia 18 de Maio de 2020 (Segunda-feira) a partir das 12h00, tem início a 2? Sess?o Ordin?ria Virtual de 2020 - 18 a 22/05 na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 Diretor(a) de Secretaria da Primeira Turma Recursal

DESPACHO

N. 0710702-80.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANA PAULA DIAS DE ARAUJO. A: MARCIO HENNING FELICIANO DE CARVALHO. Adv(s).: DF58148 - LETICIA LILLIANNY ARAUJO PADILHA, DF46291 - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA, DF46147 - KAINA RIBEIRO NOGUEIRA. A: NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME. Adv(s).: DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME. Adv(s).: DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: ANA PAULA DIAS DE ARAUJO. R: MARCIO HENNING FELICIANO DE CARVALHO. Adv(s).: DF46291 - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA, DF58148 - LETICIA LILLIANNY ARAUJO PADILHA, DF46147 - KAINA RIBEIRO NOGUEIRA. Número do processo: 0710702-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANA PAULA DIAS DE ARAUJO, MARCIO HENNING FELICIANO DE CARVALHO, NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME RECORRIDO: NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME, ANA PAULA DIAS DE ARAUJO, MARCIO HENNING FELICIANO DE CARVALHO DESPACHO Tendo em vista o pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL (ID 15621054), defiro a exclusão dos presentes autos da sessão virtual designada, incluindo-se na próxima sessão presencial. Int. Brasília/DF, 20 de abril de 2020. Edilson Enedino das Chagas Relator

DECISÃO

N. 0739439-93.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME. Adv(s).: DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: BRUNA FALEIRO SANTORO. Adv(s).: DF58148 - LETICIA LILLIANNY ARAUJO PADILHA, DF46147 - KAINA RIBEIRO NOGUEIRA, DF46291 - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0739439-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME

RECORRIDO: BRUNA FALEIRO SANTORO D E C I S Ã O Defiro o pedido para inclusão do processo na pauta da sessão telepresencial. A sustentação oral se dará mediante videoconferência. Brasília/DF, 24 de abril de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito

N. 0751383-92.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RAFAEL FARIA BRITO. Adv(s).: DF20435 - JOAO BOSCO ALMEIDA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0751383-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. RECORRIDO: RAFAEL FARIA BRITO D E C I S Ã O Defiro o pedido para inclusão do processo na pauta da sessão telepresencial. A sustentação oral se dará mediante videoconferência. Brasília/DF, 24 de abril de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito

N. 0711611-13.2019.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: PAULO HENRIQUE SANTOS. Adv(s).: DF52694 - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA, DF54373 - DALILA TAVARES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0711611-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PLANETA VEICULOS LTDA RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SANTOS D E C I S Ã O Defiro o pedido para inclusão do processo na pauta da sessão telepresencial. A sustentação oral se dará mediante videoconferência. Brasília/DF, 24 de abril de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0734572-57.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: THIAGO LACERDA CANHEDO. Adv(s).: DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734572-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: THIAGO LACERDA CANHEDO RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DESPACHO Defiro o pedido. À Secretaria da Turma para as providências, a fim de possibilitar a sustentação oral pretendida. Int. Brasília, 27 de abril de 2020.

N. 0000324-67.2018.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RAFAELA LUCIANE MOTTA FERREIRA. Adv(s).: DF6062300A - LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA. R: RODRIGO FREITAS CARBONE. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES, DF54336 - IGOR COSTA ALVES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000324-67.2018.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RAFAELA LUCIANE MOTTA FERREIRA APELADO: RODRIGO FREITAS CARBONE DESPACHO Tendo em vista o pedido de sustentação oral, defiro a retirada dos presentes autos da sessão virtual designada, incluindo-se na próxima sessão telepresencial. Int. Brasília/DF, 23 de abril de 2020. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

DECISÃO

N. 0711782-09.2019.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. R: BIANCA CRYSTIE DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF54793 - DALBERSON VICTOR GONCALVES DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0711782-09.2019.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RECORRIDO: BIANCA CRYSTIE DE SOUZA PEREIRA D E C I S Ã O Defiro o pedido para inclusão do processo na pauta da sessão telepresencial. A sustentação oral se dará mediante videoconferência. Brasília/DF, 24 de abril de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito

N. 0728094-33.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MAIA & TAVARES LTDA. Adv(s).: DF24811 - LEONARDO FERNANDES RANNA. R: NILO DA ROCHA MARINHO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0728094-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MAIA & TAVARES LTDA RECORRIDO: NILO DA ROCHA MARINHO NETO D E C I S Ã O Defiro o pedido para inclusão do processo na pauta da sessão telepresencial. A sustentação oral se dará mediante videoconferência. Brasília/DF, 24 de abril de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0731449-51.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIA LUCIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA LUCIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Número do processo: 0731449-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, ANTONIA LUCIA OLIVEIRA SILVA EMBARGADO: ANTONIA LUCIA OLIVEIRA SILVA, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro o pedido da Embargada. À Secretaria para tomar as providências pertinentes para retirar o recurso da 2ª sessão virtual e possibilitar a sustentação oral pretendida. Int. Brasília, 28 de abril de 2020.

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

N. 0704389-42.2019.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: LUCAS MATHEUS CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704389-42.2019.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA RECORRIDO: LUCAS MATHEUS CARDOSO DE OLIVEIRA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Vistos e etc., A parte autora apresentou petição requerendo que os autos sejam remetidos ao juízo a quo para expedição de alvará, em razão de petição da parte ré informando que efetuou o depósito judiciário da condenação, no valor de R$ 3.190.68. (ID. Num. 15605269 - Pág. 1 a 3; Num. 15605270 - Pág. 1 e Num. 15605271 - Pág. 1). Decido. À Secretaria para certificação do trânsito em julgado caso ele tenha ocorrido, pois a parte recorrente ré não requereu a suspensão do prazo que tem direito para oposição de Embargos Declaração ou recurso extraordinário, e após, o envio ao juízo de origem para continuidade quanto aos demais atos processuais. Além do mais, como o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo, o depósito do valor devido àquela época serve para liberar o devedor de juros e correção monetária. I. Brasília, 29 de abril de 2020. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

DECISÃO

N. 0700493-32.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANNE GISELLE SANTANA CARVALHO. Adv(s).: DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s).: DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0700493-32.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANNE GISELLE SANTANA CARVALHO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANNE GISELLE SANTANA CARVALHO contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para anular a questão n. 14 da prova tipo B da prova objetiva do concurso público da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal vagas e cadastro reserva no cargo de Especialista em Assistência Social, assim como a revisão de sua nota e classificação, e, consequentemente, sua manutenção nas próximas etapas do concurso público, nos seguintes termos: Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. Aduz a parte autora que prestou concurso público da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal para concorrer às vagas e cadastro reserva no cargo de Especialista em Assistência Social. Afirma que a questão 14 da prova tipo B (referente a questão 20 da prova tipo C) contém vício passível de anulação. Esclarece que a aludida questão foi anulada nos autos do processo 0735889-90.2019.8.07.0016, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Informa, ainda, que não interpôs recurso administrativo, haja vista o segundo demandado ter informado aos candidatos de que não seria possível o recurso para alteração de gabarito de questão objetiva. Nesse contexto, pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja contabilizada a pontuação referente à questão, suspenso o ato de eliminação da requerente e garantida sua participação nas demais fases do concurso, até o julgamento do mérito da demanda. Nesta fase de cognição sumária, não há como se aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A moldura fática destacada evidencia que, no caso vertente, o cerne da divergência transita, necessariamente, pela discussão acerca dos fundamentos de questões do certame e da correção elaborada pela banca examinadora. No entanto, prima facie, não se encontra revestido tal intento, por ora, de elementos jurídicos factíveis. Trago a lume, ainda, jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da questão de direito material em voga, in verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (negritei). No mais, esclareço que decisão judicial proferida em determinado processo, INDIVIDUAL, não irradia efeitos erga omnes, mesmo porque sua efetividade somente se opera naqueles autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, destituído de plausibilidade do direito invocado e, ainda, ausente o fundado receio de dano irreparável, uma vez que o questionamento em voga é feito quase um ano APÓS a publicação do gabarito do certame. Alega a parte agravante, em síntese, que a questão impugnada (referente a questão 20 da prova tipo C) contém vício passível de anulação. Esclarece que a aludida questão foi anulada nos autos do processo 0735889-90.2019.8.07.0016, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, sendo imperiosa sua anulação e revisão de sua nota. É o breve relato. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte agravante, não vislumbro a prova inequívoca dos fatos, nem a verossimilhança das alegações na inicial, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para averiguação da procedência de seus pedidos iniciais. Anoto que ao Judiciário somente é possível analisar o mérito da correção da prova de concurso público quando ocorrer flagrante ilegalidade, a exemplo de não submissão aos preceitos do edital de abertura do certame, o que não é o caso em questão. Insurge-se a parte agravante contra o gabarito a questão n. 14 da prova tipo B da prova objetiva do concurso público da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal vagas e cadastro reserva no cargo de Especialista em Assistência Social. Aduz que tal enunciado é idêntico à questão 20 da prova tipo C, anulada nos autos do processo 0735889-90.2019.8.07.0016, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Ocorre que compulsando os autos vislumbra que o processo paradigma refere-se à cargo distinto ao da parte agravante, devendo ocorrer a instrução processual para verificação da verossimilhança das alegações. Em uma cognição sumária, não é possível observar de pronto qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário. Necessário pontuar que a análise quanto a eventual contrariedade à questão deve ser precedida da necessária instrução processual perante o Juízo de origem, o que corrobora a impossibilidade de provimento do presente agravo, antes de que seja concluída a instrução no feito originário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 27 de abril de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0735888-42.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VADSON JOSE SANTANA 65934431153. Adv(s).: DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. A: NEXTUR PRODUCOES LTDA - ME. A: DEIVID LOPES FERREIRA. Adv(s).: DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. R: NEXTUR PRODUCOES LTDA - ME. R: DEIVID LOPES FERREIRA. Adv(s).: DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. R: VADSON JOSE SANTANA 65934431153. Adv(s).: DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0735888-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: VADSON JOSE SANTANA 65934431153, NEXTUR PRODUCOES LTDA - ME, DEIVID LOPES FERREIRA RECORRIDO: NEXTUR PRODUCOES LTDA - ME, DEIVID LOPES FERREIRA, VADSON JOSE SANTANA 65934431153 DECISÃO Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, necessária a declaração de hipossuficiência de quem a pleiteia,

nos termos do artigo 99, § 3º, NCPC. Traga a parte ré-recorrente, em 2 dias, a referida declaração e/ou recolha o preparo recursal. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

EMENTA

N. 0748176-85.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RAFAEL VILELA GARCIA DE ARAUJO. Adv(s).: MG115772 - ANDRE CAMPOS GREGORIO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BURACO NA VIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE A CULPA DO SERVIÇO E O DANO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO EQUIVALENTE AO LIMITE DA EXTENSÃO DO DANO COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reparação do dano material que teria sido ocasionado ao seu veículo, por considerar não demonstrada a relação de causalidade entre o dano e a alegada omissão estatal. II. Assiste ao Distrito Federal legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é responsável pela conservação, manutenção e sinalização de vias públicas. Ademais, nos termos do artigo 4º do Decreto Distrital nº 27365/2006, ?Cabe ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal ? DER/DF exercer, em caráter privativo, as atividades que couberem ao Distrito Federal relacionadas com o SRDF e ainda a administração, a exploração comercial e a fiscalização das faixas de domínio das rodovias?. Portanto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas. III. Quando se trata de dano decorrente de uma omissão estatal, diz-se que a responsabilidade do Estado é subjetiva, porém não requer a demonstração de dolo ou culpa do agente público, pois está fundada na culpa anônima. Desse modo, são pressupostos para a responsabilidade civil por omissão do Estado: o comportamento omissivo, caracterizado por culpa do serviço, o dano e o nexo de causalidade. IV. Demonstrada a ocorrência do evento e evidenciado o nexo causal entre aquele e a conduta omissiva atribuída ao Estado com a demonstração do buraco e indicação do seu exato local, não tendo as requeridas demonstrado que a via indicada estava em perfeitas condições, atesta-se a veracidade das alegações da parte autora. Portanto, confirma-se o nexo de causalidade com fulcro nas provas coligidas aos autos, o que impõe o dever de reparar o dano suportado pela parte autora. V. Contudo, destaca-se que a reparação material deve corresponder ao limite da extensão do dano e o custo para o seu reparo. Ocorre que as provas documentais indicam que o autor utilizou o processo de vulcanização, o que permitiu o reparo do pneu e sua normal utilização. Assim, apesar de alegar que a quantia de R$ 90,00 foi utilizada como ?medida paliativa? e que a segurança do veículo está comprometida face a ocorrência de empeno na roda, sendo necessário trocar o pneu, infere-se que o próprio autor concluiu que o reparo efetuado foi suficiente, visto que se assim não o fosse já teria adquirido um pneu novo para o seu veículo, não sendo razoável acreditar que continuaria desde aquela data a utilizar o pneu reparado caso acreditasse que este poderia lhe causar algum prejuízo ou risco. Portanto, a condenação deve ser limitada ao valor para o reparo do pneu, não devendo ser incluído a quantia para a aquisição de um novo pneu. VI. As Turmas Recursais deste E.TJDFT já se manifestaram acerca da reparação material quando comprovados os gastos com transporte por aplicativo no período que a parte ficou impossibilidade de utilizar o automóvel. Assim, deve a parte autora ser ressarcida no valor equivalente ao somatório das despesas comprovadas nos autos durante o período que aguardava o reparo do veículo. VII. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva de ambos os recorridos rejeitada e provido em parte para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 146,58 a título de dano material, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde a data do desembolso e de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

N. 0715966-08.2019.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES. Adv(s).: DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. BANCO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE CLARA INFORMAÇÃO. PROCEDIMENTO QUE EXTRAPOLA O MÉDIO CONHECIMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Segundo farta jurisprudência das Turmas Recursais e dos Tribunais pátrios, a indevida inscrição em cadastro de restrição ao crédito gera dano moral presumido. No mesmo norte, é o entendimento sedimentado no colendo Superior Tribunal de Justiça: ?A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos?. (AgInt no REsp 1333963/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). II. No caso, a controvérsia cinge-se na natureza do pagamento, por meio de boleto bancário, realizado pela parte recorrida, no valor de R$ 30,78, código de barra 23793.38128.60011.044793.89000.063308.7.80090000003078 (ID 14243173). A parte autora/recorrida alega que este valor refere-se à fatura de cartão de crédito, tendo o boleto sido emitido seguindo o caminho dentro do aplicativo do banco réu, PAGAR*PAGAR FATURA DO CARTÃO (ID 14243172, p.3). IV. Sem qualquer justificativa contratual ou comprovação de que a parte consumidora teria optado por um depósito em conta, a parte recorrente apresenta alegações de erro da parte autora. Assim, não vislumbro a culpa exclusiva do consumidor apta a afastar a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de cadastro de inadimplentes. V. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. VI. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. VII. Atento às diretrizes acima elencadas, entendo o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. Neste sentido, confira-se: (Acórdão n.1005241, 07036498020168070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 28/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). VIII. Recurso conhecido e não provido. Custas recolhidas. Condeno a parte ré (recorrente vencida) a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

DECISÃO

N. 0714454-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANANIAS LOBO NASCIMENTO. A: ROSILDA LOBO NASCIMENTO. Adv(s).: DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714454-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANANIAS LOBO NASCIMENTO, ROSILDA LOBO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Explicitem as partes se pretendem produzir novas provas, cada qual podendo dispor de cinco dias, explicitando, em caso positivo, a utilidade para o deslinde da causa. Nada sendo requerido, volvam conclusos para sentença. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020 17:53:45. ARILSON RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715044-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DONATILA PAULINO DA SILVA. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715044-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DONATILA PAULINO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 18:45:31. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

N. 0717924-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR ALVES DE SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717924-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CESAR ALVES DE SANTANA RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se e intime-se, na forma da lei. Com a juntada da resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada e diga sobre outras provas que, eventualmente, pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

N. 0717674-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JEOVAN DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717674-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JEOVAN DA SILVA MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO DECISÃO Recebo a inicial e emenda. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. Aduz a parte autora que prestou concurso público da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal para concorrer às vagas e cadastro reserva no cargo de Especialista em Serviço Social. Afirma que a questão 14 da prova tipo B contém vício passível de anulação. Esclarece que a aludida questão foi anulada nos autos do processo 0735889-90.2019.8.07.0016, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Informa, ainda, que não interpôs recurso administrativo, haja vista o segundo demandado ter informado aos candidatos de que não seria possível o recurso para alteração de gabarito de questão objetiva. Nesse contexto, pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja contabilizada a pontuação referente à questão, suspenso o ato de eliminação da requerente e garantida sua participação nas demais fases do concurso, até o julgamento do mérito da demanda. Nesta fase de cognição sumária, não há como se aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. Em vários outros processos, similares, e que contemplam o mesmo pedido, alusivos a candidatos-autores diversos, o IBRAE (Instituto Brasil de Educação), segundo demandado, órgão realizador do concurso, trouxe subsídios importantes acerca das peculiaridades que nortearam o certame em destaque, ao dispor que: a) fora publicado, em sua página eletrônica, comunicado acerca da forma de interposição do recurso administrativo, em 14/05/2019; b) o Edital nº 10/2019 foi preciso ao destacar que não seria aceito recurso administrativo que objetivasse o reexame de qualquer questão da prova ou revisão dos gabaritos divulgados, UMA VEZ QUE A FASE DE IMPUGNAÇÃO DOS GABARITOS, PRELIMINAR E DEFINITIVO, JÁ HAVIA SE FINDADO; c) a parte autora questiona judicialmente a resposta do gabarito sem nunca ter apresentado qualquer insurgência na via administrativa, destacando-se, a respeito, que a publicação do gabarito ocorreu em 14/05/2019, ou seja, HÁ QUASE UM ANO, tendo a autora permanecido inerte; d) o concurso público caminha para a sua última etapa, que é o Curso de Formação Profissional, depois de passar por quatro outras fases - a) prova discursiva; b) sindicância de vida pregressa; c) avaliação psicológica e d) perícia médica) -, de forma que não se afigura razoável e aceitável que a parte autora, somente agora, resolva questionar judicialmente os gabaritos preliminar e definitivo da prova objetiva. A moldura fática destacada evidencia que, no caso vertente, o cerne da divergência transita, necessariamente, pela discussão acerca dos fundamentos de questões do certame e da correção elaborada pela banca examinadora, critérios que somente incumbem à banca examinadora, mesmo porque não se aquilata, de pronto, qualquer ilegalidade ou irregularidade patente, manifesta, a ponto de justificar a intervenção judicial. O que se observa é que a parte autora, e dezenas de outros(as) candidatos (as), em dezenas de ações distribuídas diariamente, tentam, por via oblíqua, desnaturar a própria natureza e regras objetivas do concurso público, haja vista que NÃO cumpriram requisito elementar do certame, qual seja, o alcance de nota MÍNIMA em uma das provas, frente aos parâmetros classificatórios, para fins de aprovação, o que acarreta, inexoravelmente, a eliminação do(a) candidato (a), o que se mostra de clareza meridiana e lógica. Trago a lume, ainda, jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da questão de direito material em voga, in verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto

no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (negritei). No mais, esclareço que decisão judicial proferida em determinado processo, INDIVIDUAL, em outro momento e fase do concurso, pretérito, não irradia efeitos erga omnes, mesmo porque sua efetividade somente se opera naqueles autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, destituído de plausibilidade do direito invocado e, ainda, ausente o fundado receio de dano irreparável, uma vez que o questionamento em voga é feito quase um ano APÓS a publicação do gabarito do certame. Citem-se, na forma da lei, os demandados. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0714744-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAILE DO CARMO BARRETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714744-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAILE DO CARMO BARRETO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 18:50:52. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

N. 0717670-92.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAMARA BRAZ RIBEIRAL. Adv(s).: DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO, DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Número do processo: 0717670-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAMARA BRAZ RIBEIRAL RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO DECISÃO Recebo a inicial e emenda. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. Aduz a parte autora que prestou concurso público da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal para concorrer às vagas e cadastro reserva no cargo de Especialista em Assistência Social para Nutrição. Afirma que a questão 7 prova tipo A contém vício passível de anulação. Esclarece que a aludida questão foi anulada nos autos do processo 0735889-90.2019.8.07.0016, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Informa, ainda, que não interpôs recurso administrativo, haja vista o segundo demandado ter informado aos candidatos de que não seria possível o recurso para alteração de gabarito de questão objetiva. Nesse contexto, pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja contabilizada a pontuação referente à questão, suspenso o ato de eliminação da requerente e garantida a posse no cargo, uma vez que não curso de formação, até o julgamento do mérito da demanda. Nesta fase de cognição sumária, não há como se aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. Em vários outros processos, similares, e que contemplam o mesmo pedido, alusivos a candidatos-autores diversos, o IBRAE (Instituto Brasil de Educação), segundo demandado, órgão realizador do concurso, trouxe subsídios importantes acerca das peculiaridades que nortearam o certame em destaque, ao dispor que: a) fora publicado, em sua página eletrônica, comunicado acerca da forma de interposição do recurso administrativo, em 14/05/2019; b) o Edital nº 10/2019 foi preciso ao destacar que não seria aceito recurso administrativo que objetivasse o reexame de qualquer questão da prova ou revisão dos gabaritos divulgados, UMA VEZ QUE A FASE DE IMPUGNAÇÃO DOS GABARITOS, PRELIMINAR E DEFINITIVO, JÁ HAVIA SE FINDADO; c) a parte autora questiona judicialmente a resposta do gabarito sem nunca ter apresentado qualquer insurgência na via administrativa, destacando-se, a respeito, que a publicação do gabarito ocorreu em 14/05/2019, ou seja, HÁ QUASE UM ANO, tendo a autora permanecido inerte; d) o concurso público caminha para a sua última etapa, que é o Curso de Formação Profissional, depois de passar por quatro outras fases - a) prova discursiva; b) sindicância de vida pregressa; c) avaliação psicológica e d) perícia médica) -, de forma que não se afigura razoável e aceitável que a parte autora, somente agora, resolva questionar judicialmente os gabaritos preliminar e definitivo da prova objetiva. A moldura fática destacada evidencia que, no caso vertente, o cerne da divergência transita, necessariamente, pela discussão acerca dos fundamentos de questões do certame e da correção elaborada pela banca examinadora, critérios que somente incumbem à banca examinadora, mesmo porque não se aquilata, de pronto, qualquer ilegalidade ou irregularidade patente, manifesta, a ponto de justificar a intervenção judicial. Trago a lume, ainda, jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da questão de direito material em voga, in verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (negritei). No mais, esclareço que decisão judicial proferida em determinado processo, INDIVIDUAL, em outro momento e fase do concurso, pretérito, não irradia efeitos erga omnes, mesmo porque sua efetividade somente se opera naqueles autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, destituído de plausibilidade do direito invocado e, ainda, ausente o fundado receio de dano irreparável, uma vez que o questionamento em voga é feito quase um ano APÓS a publicação do gabarito do certame. Citem-se, na forma da lei, os demandados. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:46:15. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0713570-94.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA CELIA SARAIVA PIMENTA. Adv(s).: GO51688 - JULIANA VERA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713570-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA CELIA SARAIVA PIMENTA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Sustenta a autora, em apertada síntese, que é servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e reside em região diversa daquela em que desenvolve suas atividades, preenchendo os requisitos, portanto, para recebimento da Gratificação de Movimentação ? GMOV, amparada pela Lei Distrital nº 318/1992. Nesse sentido, requer implementação da referida gratificação em seu contracheque, bem como a restituição financeira dos valores retroativos que entende devidos, segundo exposto na inicial. No caso em apreço, vislumbro dispensável a produção de quaisquer outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC, sem embargo, ainda, de que a questão de direito material controversa é de cunho eminentemente técnico, jurídico. Com

relação à prejudicial de prescrição, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 prevê que: ?As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. Desta forma, tendo em vista o ajuizamento da ação em 16/03/2020, PRONUNCIO a prescrição das parcelas porventura vencidas antes de 16/03/2015. Superada tal questão, examino o meritum causae. Sobre o tema, a Lei Distrital 318/1992 assim dispõe sobre a Gratificação de Movimentação ? GMOV: ?Art. 1º - Ficam instituídas, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes Gratificações: (.....) II ? Gratificação de Movimentação. (.....) § 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais: I ? de 10% para os servidores em exercício em região administrativa diversa daquela em que residem; II ? de 15% para os servidores em exercício em postos de saúde rural e unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal situadas nas Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina, desde que residam em região administrativa diversa. Art. 4º - Os percentuais a que se referem os arts. 2º e 3º incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionamento. (negritei). A interpretação de qualquer norma jurídica guarda subserviência aos métodos inseridos na seara da hermenêutica jurídica, de forma que, preliminarmente, busca-se a mens legis à luz da literalidade expositiva do vernáculo, no que concerne às palavras que formam o núcleo positivado da Lei. A leitura atenta e acurada do normativo legal antes destacado traz a lume termo jurídico de importância ímpar, singular, que não pode ser olvidado: REGIÃO ADMINISTRATIVA. O que se entende por Região Administrativa, à luz dos normativos legais emanados da Câmara Legislativa do DF ? É preciso se buscar o significado de tal expressão na lei, ou em alguma norma que a explicite. Nesse prumo, pela adequação técnica, trago a lume o artigo 10 da Lei Orgânica do DF, elucidativo a respeito: ?CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.? (destaquei). Abstrai-se, da Lei Orgânica do DF, de forma literal, que o Distrito Federal se organiza em Regiões Administrativas. Não se fala, aqui, e nem poderia, que outros Estados da Federação assim se dividam. E o que a Lei Distrital nº 318/1992 prescreve? Assevera, textualmente, que a Gratificação de Movimentação ? GMOV ? deve ser paga aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal que residirem em REGIÕES ADMINISTRATIVAS (o que, segundo se afere, traduz questão organizacional ? administrativa somente afeta ao Distrito Federal) diversas daquelas (subentende-se REGIÕES ADMINISTRATIVAS, por força de elipse, figura de linguagem da língua portuguesa) em que residem. Tanto assim o é que o inciso II da referida Lei menciona, expressamente, regiões administrativas bem identificadas ? Brazlândia e Planaltina, ambas situadas no DF -, como descentralizadas, em sintonia com a fundamentação ora exposta e artigo 10 da Lei Orgânica do DF. A lei não contém palavras inúteis, o que implica dizer, por via lógica, que deve ser buscada, sempre, e quando possível, a adequação normativa à similitude vocabular, como expressão da ideia nela referida. Hoje, temos 33 Regiões Administrativas no DF, a saber: Plano Piloto, Gama, Taguatinga, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Paranoá, Núcleo Bandeirante, Ceilândia, Guará, Cruzeiro, Samambaia, Santa Maria, Candangolândia, Park Way, Recanto das Emas, Lago Sul, Riacho Fundo I, Lago Norte, Itapoã, Fercal, Águas Claras, Riacho Fundo II, Sudoeste/Octogonal, Jardim Botânico, Varjão, São Sebastião, SCIA/Estrutural, Sobradinho II, SIA, Vicente Pires, Sol Nascente/Pôr do Sol, Arniqueira. No caso, a parte demandante demonstrou que reside no município de Goiânia-GO, segundo documento colacionado sob o id 59390331, ou seja, cidade situada em outra unidade federativa e que não se insere em nenhuma Região Administrativa do DF. O ato normativo alusivo à gratificação em destaque não prevê o seu pagamento para servidores que residem em outros Estados, em cidades que não se imiscuem nas Regiões Administrativas inerentes à descentralização administrativa operada no Distrito Federal. O tema em voga não apresenta ineditismo no âmbito do colendo TJDFT. Atine-se: APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. LEI DISTRITAL Nº 318/92. SERVIDORES RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL. CIRCULAR Nº 03/2012-GAB/SUGETES/SES. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. SENTENÇA REFORMADA O sindicato, dotado de legitimidade extraordinária ou anômala, age como substituto processual, ou seja, em nome próprio, defendendo interesses alheios na defesa dos direitos dos integrantes da categoria. Nos termos da Lei Distrital nº 318/92, a Gratificação de Movimentação - GMOV - somente é devida aos servidores residentes no Distrito Federal, sendo incabível qualquer interpretação extensiva para a concessão do benefício. Não há ilegalidade na Circular nº 03/2012 - GAB/SUGETES/SES, que suspendeu o pagamento da gratificação aos servidores não residentes no Distrito Federal pautada no poder de autotutela da Administração Pública, conforme o enunciado da Súmula 473, do e. Supremo Tribunal Federal. Apelação do réu-apelante provida. Apelação do autor-apelante desprovida. APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO. SUB (Acórdão 914829, 20140111700420APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, , Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2015, publicado no DJE: 21/1/2016. Pág.: 735) (negritei). Alicerçado em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o feito, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:20:44. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715555-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVA APARECIDA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715555-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 16:58:54. FABIANO VIEIRA DUARTE

N. 0715028-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCILDA DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715028-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCILDA DE OLIVEIRA NUNES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação é tempestiva. Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 17:01:59. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DECISÃO

N. 0714255-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETE FERREIRA CARDOSO SILVA. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714255-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISABETE FERREIRA CARDOSO SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Fica a parte autora intimada a manifestar em réplica e dizer sobre outras provas que pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

SENTENÇA

N. 0714295-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA BRITO BELO MONTAGNA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714295-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA BRITO BELO MONTAGNA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Este processo tramitou regularmente e não há nulidades a serem sanadas. Entretanto, antes de julgar o seu mérito, é necessário analisar a preliminar e a prejudicial suscitadas pelo réu. O réu sustenta preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a dívida já foi reconhecida administrativamente e, por isso, a autora não possui razões para ajuizar a presente ação. Sem razão o réu. O pedido autoral não é para que o Poder Judiciário declare a existência da dívida. Isso, realmente, já foi feito na seara administrativa. O que a autora pretende com a presente ação é a condenação do Distrito Federal a proceder ao pagamento da dívida. Assim, seu interesse de agir é evidente. Quanto à prejudicial de prescrição, mais uma vez sem razão o réu. A dívida refere-se ao exercício de 2017. E como o prazo prescricional é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), ele ainda não se consumou. Assim, pelas razões acima, rejeito a preliminar e a prejudicial suscitadas pelo réu e passo ao julgamento do mérito deste processo. A autora pretende com esta ação a condenação do Distrito Federal a lhe pagar o valor de R$ 1.720,91 (mil setecentos e vinte reais e noventa e um centavos), referente ao exercício de 2017. Com razão a autora. O documento de Id. 59803978, emitido pelo próprio réu, reconhece que ele deve à autora esse valor em razão do trabalho que ela prestou nos dias 18 a 31 do ano de 2017. O próprio Distrito Federal, em sua contestação, reconhece a dívida. Ora, se se trata de uma dívida devida à autora por trabalhos prestados em 2017, esses valores já deveriam ter sido pagos há bastante tempo. Não é possível permitir que o Distrito Federal protraia uma dívida trabalhista por tanto tempo. Assim, o direito da autora de receber os valores elencados na inicial é patente e, portanto, esta ação será julgada procedente. Quanto à atualização monetária e os juros, por se tratar de débito com vencimento certo, a mora é ex re e incide desde o não cumprimento no prazo da obrigação. Importante destacar que não há que se falar em aplicação da Lei nº 11.960/09 para fins de atualização do crédito, haja vista a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5348. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o DISTRITO FEDERAL e pagar à autora, ROSANGELA BRITO BELO MONTAGNA, o valor de R$ 1.720,91 (mil setecentos e vinte reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado pela tabela de correção monetária disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos (a correção e os juros) calculados desde o dia 31/12/2017. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Transitando em julgado esta sentença, intime-se a autora para iniciar seu cumprimento. Caso quede-se inerte, arquivem-se os autos. Brasília/DF, em 28 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0702842-85.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASSIA DA SILVA RELVA. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702842-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CASSIA DA SILVA RELVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para fins de verificação do interesse processual no ajuizamento da presente demanda, oportunizo à autora a comprovação de que a mudança temporária de lotação (para o CRAS/Gama) implicará na supressão da Gratificação por Atividade de Risco ? GAR dos seus vencimentos, mormente por se encontrar, atualmente, gestante. Na mesma oportunidade, esclareça se houve a conclusão do processo administrativo, bem como se teve sua lotação de trabalho, de fato, alterada. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:26:41. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715129-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO GUIMARAES GOBBO. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715129-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO GUIMARAES GOBBO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação é tempestiva. Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 17:47:24. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

SENTENÇA

N. 0717900-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ. A: MARIA EUNICE LUCAS QUEIROZ. A: RODRIGO LUCAS QUEIROZ. A: DEBORA JORDANA RESTICH QUEIROZ. A: MAX FERNANDO ALENCAR. A: IRACILDE DE PAIVA MARTINS. A: LUCAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717900-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ, MARIA EUNICE LUCAS QUEIROZ, RODRIGO LUCAS QUEIROZ, DEBORA JORDANA RESTICH QUEIROZ, MAX FERNANDO ALENCAR, IRACILDE DE PAIVA MARTINS, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL - GDF, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF S E N T E N Ç A Requerem os autores, em sede de tutela antecipada, a determinação ao DISTRITO FEDERAL, bem como ao DER, para que realizem medidas de manutenção de estrada rural (Vicinal 527), a fim de assegurar o tráfego de veículos na localidade. Entendo que o pedido, nos moldes formulados pelos autores, é de alta complexidade, o que, no caso, afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isso porque as medidas pleiteadas dependem de abertura de licitação para contratação de empresa para recuperação das estradas rurais, bem como dotação orçamentária específica ao projeto. Acrescento, ainda, que a complexidade da matéria exige o exame técnico específico, com a participação das partes, eventual indicação de quesitos e assistentes técnicos, a fim de que possa assegurar o correto deslinde da causa. A limitação probatória imposta a este Juízo Especial não permite a análise percuciente da questão trazida pelas partes. O microssistema dos juizados é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, resultando daí a impossibilidade de produção de prova pericial, conforme inteligência do artigo 38 da Lei 9.099/95. O e. STJ se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas. Veja: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ? INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal.? (CC 89195 / RJ,

CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145), Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260)?; Diante do exposto, em razão da alta complexidade da demanda, reconheço a incompetência absoluta e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:39:39. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0714948-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ROBERTO PIVETA. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714948-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ROBERTO PIVETA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação é tempestiva. Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 18:11:52. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DECISÃO

N. 0717841-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIME MARTINS DE MOURA. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717841-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIME MARTINS DE MOURA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se na forma da lei. Juntada a resposta, intime-se a parte autora para manifestar em réplica e dizer sobre outra provas, no prazo de 15 dias. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:51:41. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

N. 0717881-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA MACHADO. Adv(s).: DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717881-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial Cite-se na forma da lei. Juntada a resposta, intime-se a parte autora para manifestar em réplica e dizer sobre outra provas, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

N. 0714241-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRA APARECIDA ROSA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714241-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA ROSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

SENTENÇA

N. 0717271-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDENIRA CORDEIRO DE QUEIROS. Adv(s).: DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717271-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDENIRA CORDEIRO DE QUEIROS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação. Não houve a citação do requerido, razão pela qual se faz desnecessária sua intimação para anuir ao pedido da parte autora. Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485 , VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, proceda-se à baixa. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:14:55. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717910-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ GIL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717910-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ GIL DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o EREsp 1.163.020/RS ao rito dos recursos repetitivos, Tema 986, suspendendo a tramitação de todos os processos que discutem a incidência do ICMS nas tarifas de TUSD e TUST, em todo o território nacional, inclusive os que tramitam no Juizados Especiais. Assim, tendo em vista que a demanda versa sobre a cobrança de ICMS sobre os componentes tarifários ?Taxa de Uso do Sistema de Energia Elétrica - TUSD, Taxa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e outras, determino a suspensão dos autos. Inviável, dessa forma, a concessão da tutela antecipada. Oportunamente, julgado o ProAfR nos EREsp 1.163.020/RS, voltem os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:16:16. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0717927-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA OLGA MACEDO E SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717927-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA OLGA MACEDO E SILVA RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esclareça a parte autora a metodologia aplicada nos cálculos, bem como junte planilha evolutiva da evolução do débito perseguido, até o valor indicado nos autos. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:15:50. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702146-49.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO VIDOTTI. Adv(s).: SP0076544A - JOSE LUIZ MATTHES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702146-49.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO VIDOTTI RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Pretende a parte autora seja SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exigência de IPTU relacionado a imóvel irregular. Os pedidos de tutela de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional (art. 5º, XXXV). Porém, a norma exige para o seu deferimento, o preenchimento de certos requisitos, os quais sempre são atrelados à plausibilidade do direito alegado e ao perigo de lesão ou grave ameaça ao direito. A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na verossimilhança das alegações das partes e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência (art. 300 do C.P.C.). Como é de conhecimento geral, a situação fundiária do Distrito Federal é peculiar, pois, diferentemente de outras regiões do país, as invasões de terras, com parcelamento de grandes áreas públicas e privadas para realização de condomínios irregulares, refletem situação corrente, muito embora, lastimável e lamentável. Nesse sentido, as centenas de condomínios irregulares instalados no Distrito Federal surgiram de uma situação fática inafastável: ?Quem vendeu não poderia vender, pois não é dono, e quem comprou não poderia adquirir?, pois o negócio, na sua origem, possui objeto irregular, ou seja, concretizaram-se negócios jurídicos entre partes que não detinham a posse legítima ou a propriedade da terra, o que gerou uma infinidade de problemas, dentre as quais vendas a non domino. Porém, em razão da situação já consolidada no DF, a esse respeito, os ?negócios? geram efeitos jurídicos e, um deles, é a incidência tributária, notadamente, para fins de cobrança do IPTU. Além da incidência tributária, que, de modo algum, torna o lote/terreno regular, o próprio Poder Público, em alguns casos, frente às normas legais pertinentes, promove a instalação de rede de água e esgoto, energia, telefonia, equipamentos públicos. Trata-se de realidade que não pode ser olvidada. Nesse passo, o autor adquiriu o referido imóvel nessas condições, de forma que não se torna factível que desconhecesse a realidade da situação fundiária do imóvel, pois, apesar de mencionar que mora no estado de São Paulo, quando da aquisição do lote residia na Asa Norte, Brasília/DF, como atesta o documento de id. nº 59663360. Desta feita, inexiste prova robusta, a ponto de firmar convencimento acerca do alegado, no tocante à suspensão da exigibilidade do tributo. Se adquiriu o terreno, por meio de CESSÃO DE DIREITOS, sem matrícula no Cartório de Registro de Imóveis e lavratura de escritura pública, como exige o artigo 108 do Código Civil, e o próprio texto do documento firmado pelo autor (id. nº 59663360), há que se trazer a lume o fato de que expressa que se encontra ?(...) quite com as taxas condominiais, cadastrado no IPTU da Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF sob inscrição nº 49650351 e em fase de regularização junto ao Governo do Distrito Federal, conforme processo nº 030002605.?, o que denota, sem maiores esforços, que não pode se beneficiar do seu comportamento absolutamente contraditório, destacado no direito civil pelo instituto do venire contra factum proprium, para o fim de se desvincular de obrigação que já era do seu conhecimento, desde a origem, o que implica dizer que tinha conhecimento quanto ao objeto e suas obrigações, inclusive, o pagamento do tributo em questão. Postas tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desvestido de prova tecnicamente convincente, no que concerne ao pretenso direito alegado. Cite-se o demandado. Intimem-se. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

N. 0710833-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALZIRRAIME SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF40693 - MELLIZANDRA JAYME BUENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710833-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALZIRRAIME SOARES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Mantenho a decisão indeferitória por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020 17:56:26. ARILSON RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702736-26.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702736-26.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS em desfavor do DETRAN/DF, partes qualificadas nos autos. O autor requereu, sob o id. nº 62079375, a extinção da ação, uma vez que informa que ação foi distribuída duas vezes por equívoco. É o relatório. DECIDO. Ante o fato em destaque, extingo o feito, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:14:27. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717677-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA DA SILVA BRITO NETA. Adv(s).: DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO, DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Número do processo: 0717677-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA DA SILVA BRITO NETA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi o cadastramento dos advogados do segundo requerido, conforme Procuração/Substabelecimento IDs.61964558/61964559 BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 18:31:46. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0716001-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALMI PEREIRA CURCINO. Adv(s).: DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716001-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALMI PEREIRA CURCINO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 18:40:01. CAROLINA MANZAN GUIMARAES PINHEIRO

DECISÃO

N. 0717928-05.2020.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ANGELA LAPA DA FONSECA BARRETTO. Adv(s).: GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717928-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: ANGELA LAPA DA FONSECA BARRETTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO O sistema do PJE tem, dentre inúmeras funções, uma que detecta possível prevenção em função de processo anterior, ajuizado pela mesma parte, acerca do assunto destacado nos autos, em outro

juízo. Nesse sentido, intimo a parte autora a informar, em 3 dias, se já ajuizou ação similar a esta em outro juízo, e, em caso positivo, qual o seu desfecho, ou seja, se foi extinta com ou sem julgamento do mérito. Caso decidida no tocante à questão de fundo (direito material debatido), não há como ser novamente proposta, em decorrência da coisa julgada e segurança jurídica. Caso extinta sem julgamento de mérito, deverá ser julgada pelo juízo que a extinguiu sem análise do tema meritório, por força de imposição expressa do art. 286, II, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:23:23. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

N. 0717669-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA DE JESUS SANTOS AGUILAR. Adv(s).: DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO, DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Número do processo: 0717669-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA DE JESUS SANTOS AGUILAR RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO DECISÃO Desnecessário o ato citatório do segundo demandado, ante seu comparecimento espontâneo aos autos. Intime-o para apresentação de contestação, no prazo legal. Cite-se o primeiro demandado, na forma da lei. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:49:40. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

N. 0702871-38.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS NETO. Adv(s).: DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702871-38.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS NETO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A pretensão deduzida na inicial JÁ FOI AJUIZADA EM MOMENTO PRECEDENTE, no processo: 0717413-09.2016.8.07.0016, de forma que o ilustre Juízo do 3º Juizado da Fazenda Pública do DF extinguiu o feito, sem exame do mérito. O comando jurídico, cogente e expresso, contido no art. 286, II, do CPC, que, de forma cristalina e linear, prescreve que: "São distribuídas por DEPENDÊNCIA as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;" (destaquei). O princípio constitucional do Juiz Natural, aliado à norma processual em destaque, exige que a repropositura de ação, anteriormente extinta sem apreciação da questão de fundo, seja efetivada perante o juízo originário, uma vez que, a QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL permanece incólume, inalterada. Nesses termos, redistribuam-se os autos, por prevenção, ao juízo do 3º Juizado da Fazenda Pública do DF. Intimem-se. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

N. 0717920-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR NOVAIS BRAGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717920-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIR NOVAIS BRAGA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:20:33. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0714388-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMAURY AMARAL DA SILVA. Adv(s).: DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714388-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMAURY AMARAL DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por AMAURY AMARAL DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a lhe pagar o valor de R$ 26.301,79 (vinte e seis mil trezentos e um reais e setenta e nove centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido reconheceu a procedência do pedido autoral, desde que não perfectibilizada a prescrição. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à parte autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. Examino o tema de fundo. O documento de ID. 59897562, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito do(a) autor(a) ao recebimento de importância de R$ 26.301,79 (vinte e seis mil trezentos e um reais e setenta e nove centavos), correspondente às verbas já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO

DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito é infensa à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar ao autor o valor de R$ 26.301,79 (vinte e seis mil, trezentos e um reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (17/10/2019 - declaração juntada aos autos), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e acrescido de juros de mora, a contar da mesma data, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:06:59. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717671-77.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILLA DE SOUZA PAIGNEZ. Adv(s).: DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF48391 - JOAO TORRES BRASIL, DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717671-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILLA DE SOUZA PAIGNEZ RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO DECISÃO Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. Aduz a parte autora que prestou concurso público da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal para concorrer às vagas e cadastro reserva no cargo Especialista em Assistência Social para Serviço Social. Afirma que a questão 7 prova tipo A contém vício passível de anulação. Esclarece que a aludida questão foi anulada nos autos do processo 0735889-90.2019.8.07.0016, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Informa, ainda, que não interpôs recurso administrativo, haja vista o segundo demandado ter informado aos candidatos de que não seria possível o recurso para alteração de gabarito de questão objetiva. Nesse contexto, pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja contabilizada a pontuação referente à questão, suspenso o ato de eliminação da requerente e garantida a posse no cargo, uma vez que não curso de formação, até o julgamento do mérito da demanda. Nesta fase de cognição sumária, não há como se aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. Em vários outros processos, similares, e que contemplam o mesmo pedido, alusivos a candidatos-autores diversos, o IBRAE (Instituto Brasil de Educação), segundo demandado, órgão realizador do concurso, trouxe subsídios importantes acerca das peculiaridades que nortearam o certame em destaque, ao dispor que: a) fora publicado, em sua página eletrônica, comunicado acerca da forma de interposição do recurso administrativo, em 14/05/2019; b) o Edital nº 10/2019 foi preciso ao destacar que não seria aceito recurso administrativo que objetivasse o reexame de qualquer questão da prova ou revisão dos gabaritos divulgados, UMA VEZ QUE A FASE DE IMPUGNAÇÃO DOS GABARITOS, PRELIMINAR E DEFINITIVO, JÁ HAVIA SE FINDADO; c) a parte autora questiona judicialmente a resposta do gabarito sem nunca ter apresentado qualquer insurgência na via administrativa, destacando-se, a respeito, que a publicação do gabarito ocorreu em 14/05/2019, ou seja, HÁ QUASE UM ANO, tendo a autora permanecido inerte; d) o concurso público caminha para a sua última etapa, que é o Curso de Formação Profissional, depois de passar por quatro outras fases - a) prova discursiva; b) sindicância de vida pregressa; c) avaliação psicológica e d) perícia médica) -, de forma que não se afigura razoável e aceitável que a parte autora, somente agora, resolva questionar judicialmente os gabaritos preliminar e definitivo da prova objetiva. A moldura fática destacada evidencia que, no caso vertente, o cerne da divergência transita, necessariamente, pela discussão acerca dos fundamentos de questões do certame e da correção elaborada pela banca examinadora, critérios que somente incumbem à banca examinadora, mesmo porque não se aquilata, de pronto, qualquer ilegalidade ou irregularidade patente, manifesta, a ponto de justificar a intervenção judicial. Trago a lume, ainda, jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da questão de direito material em voga, in verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (negritei). No mais, esclareço que decisão judicial proferida em determinado processo, INDIVIDUAL, em outro momento e fase do concurso, pretérito, não irradia efeitos erga omnes, mesmo porque sua efetividade somente se opera naqueles autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, destituído de plausibilidade do direito invocado e, ainda, ausente o fundado receio de dano irreparável, uma vez que o questionamento em voga é feito quase um ano APÓS a publicação do gabarito do certame. Cite-se o primeiro demandado, na forma da lei. Intime-se o IBRAE para apresentar resposta, ante o comparecimento espontâneo nos autos, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

N. 0717595-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORENA SIDOR PEREIRA. Adv(s).: DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717595-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LORENA SIDOR PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO DECISÃO Fica a autora intimada a se manifestar em réplica e dizer sobre outras provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

N. 0717874-39.2020.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CARLA LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717874-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: CARLA LEITE DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se e intime-se, na forma da lei. Com a juntada da resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada e diga sobre outras provas que, eventualmente, pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

SENTENÇA

N. 0714849-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELEUSA MARIA DE MATOS. Adv(s).: DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714849-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELEUSA MARIA DE MATOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELEUSA MARIA DE MATOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a lhe pagar o valor de R$ 8.035,27 (oito mil trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. No mais, menciona a falta de interesse processual, por já ter sido reconhecido o débito pela administração pública. No mérito, pugna pela adstrição do valor condenatório, caso reconhecido, ao importe reconhecido administrativamente, com juros de mora e correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009. Pugna, no mais, pela incidência dos juros moratórios a partir da citação (art. 240 do CPC). É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. O interesse processual, noutro giro, é latente, manifesto, uma vez que a parte autora, ao não receber o valor, teve que se socorrer do Poder Judicante para tal mister, o que denota, sem maiores delongas, a utilidade e necessidade do provimento em voga para sua esfera jurídica. Sob tal ótica, AFASTO o referido entendimento, aventado pelo requerido. Examino o tema de fundo. O documento de ID. 60139728, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito do(a) autor(a) ao recebimento de importância de R$ 8.035,27 (oito mil trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente às verbas já reconhecidas administrativamente a título de Devolução de Seguridade Social e de Diferenças de Gratificação de Titulação, Abono de Permanência e Horas extras. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula

de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito é infensa à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R$ 8.035,27 (oito mil trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (30/11/2018 - declaração juntada aos autos), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e acrescido de juros de mora, a contar da mesma data, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:17:59. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0715139-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA BARBOSA DE MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715139-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA BARBOSA DE MOURA RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Segundo o contracheque acostado à exordial (id. 60298805), a parte autora aufere rendimentos brutos mensais superiores a R$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual, após os descontos, alcança uma média líquida mensal de, aproximadamente, R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor bem superior à média nacional. No mais, a teor do texto constitucional, no artigo 5º, inciso XXXIV, tal benesse é concedida aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos, o que demanda dizer, por via lógica, que exige a demonstração de que o pagamento das custas e despesas processuais enseja prejuízo à sua própria sobrevivência, o que não emerge dos autos. Por fim, o valor das custas processuais, no DF, é um dos menores, frente às outras unidades da federação, fato que não pode ser olvidado, por espelhar despesa que não congrega, em sua essência, excessividade. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Cite-se o demandado. Após, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias acerca da resposta juntada, ocasião em que deverá dizer acerca de outras provas que pretenda produzir. BRASÍLIA, 29 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

N. 0717459-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE SOARES DE AGUIAR. Adv(s).: DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717459-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE SOARES DE AGUIAR RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. BRASÍLIA, 29 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

N. 0717899-52.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717899-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. BRASÍLIA, 29 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CERTIDÃO

N. 0706769-68.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA GONCALVES PINHEIRO. Adv(s).: DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706769-68.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA GONCALVES PINHEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Manifeste-se a parte autora sobre as informações contidas no ofício sob o id 62114258, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 12:42:51. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

DECISÃO

N. 0716092-94.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEDNEY LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716092-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEDNEY LOPES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça da gratuita. Cite-se, na forma da lei. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:43:13. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715193-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLANDO MAGNO FERNANDES CARVALHO PINTO. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715193-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORLANDO MAGNO FERNANDES CARVALHO PINTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 13:33:22. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

N. 0714643-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISTELA DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714643-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISTELA DA SILVA BARROS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 13:39:10. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

N. 0717980-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMILSON JOSE VICENTE. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717980-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMILSON JOSE VICENTE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria e que não inviabilize a reversibilidade do provimento. No caso em tela, mostra-se presente a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano de difícil reparação. De fato, em juízo de cognição estrita, vislumbra-se a plausibilidade do pretenso direito, pois, em princípio, presume-se a boa fé do servidor no recebimento dessas quantias, de forma que, aprioristicamente, não pode ser penalizado por erros do ente demandado, no pagamento de valores supostamente indevidos. Má-fé não se presume, tem que ser provada. A par disso, não se vislumbra a prática de ato pelo demandante que, no curso causal, tenha contribuído para os pagamentos ora combatidos. Por fim, o ato administrativo questionado - pagamentos indevidos - gozam, até prova em contrário, dos caracteres de qualquer outro, dentre os quais destaco a presunção de legitimidade. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar ao Distrito Federal que suspenda os descontos nos rendimentos da parte autora, referente às quantias supostamente pagas a maior, objeto do feito. Cite-se na forma da lei. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:11:52. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0714720-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANE ZANENGA GODOY. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714720-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANE ZANENGA GODOY RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação é tempestiva. Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 13:50:04. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

SENTENÇA

N. 0714386-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIRA JOAQUINA S RIBEIRO FAGUNDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714386-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIRA JOAQUINA S RIBEIRO FAGUNDES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela autora no período da atividade, em pecúnia. Sustenta a autora, em apertada síntese, que, no cálculo do valor que lhe era devido, foram suprimidas rubricas do seu contracheque, tais quais, AUXILIO SAUDE e AUX. ALIMENTACAO PECUNIA, ocasionando-lhe recebimento de valor a menor. Nesse sentido, requer a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A base de cálculo para fins de conversão, em pecúnia, da licença prêmio não usufruída quando em atividade, é constituída pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. (destaquei). Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação e auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R$ 98.536,02, quando o correto seria R$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a

realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão dos importes alusivos ao auxílio-alimentação e auxílio-saúde, verbas talhadas, juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante, em momento anterior à aposentadoria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à autora, a título de complementação do valor que já fora solvido ? alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO-SAÚDE. Os valores de cada verba, acima destacada (extraídos do contracheque referente ao mês anterior à data da aposentadoria) deverão ser corrigidos, desde a data de aposentadoria da demandante, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 23:01:24. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0715196-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADALMIR MARQUES RIBEIRO. Adv(s).: DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715196-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADALMIR MARQUES RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 14:27:50. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

N. 0702114-44.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL IRIA DE SA CORTES. Adv(s).: DF41191 - YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702114-44.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RACHEL IRIA DE SA CORTES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 14:43:05. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

N. 0714929-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714929-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Este processo tramitou regularmente e não há nulidades, preliminares nem prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo ao julgamento do seu mérito. A autora pretende com esta ação receber créditos relativos a diferença de gratificação de titulação e diferença de gratificação natalícia 2006 (Id. 60184343). Com razão o réu: a pretensão deduzida na inicial está prescrita nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois esta ação foi ajuizada depois de transcorridos cinco anos do nascimento da dívida. Importante destacar que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não é calculado do reconhecimento da dívida pelo Distrito Federal, que, segundo documento de Id. 60184343, ocorreu em fevereiro de 2020. Cabia à autora comprovar que somente tomou conhecimento desse crédito no momento desse reconhecimento, ônus do qual, com a devida vênia, não se desincumbiu nestes autos. Vale destacar que o reconhecimento da dívida não renova a contagem do prazo prescricional, que, no momento da sua emissão, já havia transcorrido integralmente. O reconhecimento, no caso dos autos, tem apenas a finalidade de declarar a existência da dívida. E a dívida existe mesmo, pois a prescrição não a extingue. O que a prescrição extingue é a pretensão, mas não a dívida em si. A dívida prescrita continua existindo (como obrigação natural, desprovida de pretensão) e, se o Distrito Federal quiser pagar, pode, desde que assuma os riscos desse pagamento de dívida prescrita. O que não é possível mais é que o Poder Judiciário o obrigue a isso, já que a pretensão da autora já está extinta pela prescrição. Quanto à suspensão do prazo prescricional prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, para que ele fosse invocado era necessário que o processo administrativo de apuração do crédito tivesse se iniciado antes do fluxo do prazo prescricional. Entretanto, não há prova nos autos nesse sentido. Dessa forma, quando a apuração começou a ocorrer, o prazo prescricional já tinha se consumado. Dessa forma, o início da apuração do crédito não tem o condão de fazer ?renascer? pretensão que já havia sido extinta pela prescrição. Se o processo de apuração tivesse começado antes da extinção da pretensão, aí, sim, seria o caso de suspensão do prazo prescricional, o que não foi o caso destes autos. Assim, em razão da prescrição, a improcedência desta ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0714564-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DE FREITAS TELES NETO. A: CHRISTIANE REGINA PARRA. Adv(s).: DF0045519A - CLAUDIO BRUNO FERREIRA DE FRANCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714564-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS TELES NETO, CHRISTIANE REGINA PARRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 14:49:40. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0715764-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZMARINA RODRIGUES BATISTA. Adv(s).: DF62897 - HYGO LEONARDO FELINTO DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715764-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZMARINA RODRIGUES BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 14:52:26. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0715022-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO CARLOS TAVARES RIVERA VILA. Adv(s).: DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715022-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO CARLOS TAVARES RIVERA VILA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o Distrito Federal apresentou Contestação TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 14:39:11.

N. 0714654-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714654-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 15:00:37. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0714244-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTHYA VITOR MARQUES. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714244-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CINTHYA VITOR MARQUES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 15:02:55. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

N. 0717933-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA RISDEN ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717933-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUCIA RISDEN ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema do PJE tem, dentre inúmeras funções, uma que detecta possível prevenção em função de processo anterior, ajuizado pela mesma parte, acerca do assunto destacado nos autos, em outro juízo. Nesse sentido, intimo a parte autora a informar, em 3 dias, se já ajuizou ação similar a esta em outro juízo, e, em caso positivo, qual o seu desfecho, ou seja, se foi extinta com ou sem julgamento do mérito. Caso decidida no tocante à questão de fundo (direito material debatido), não há como ser novamente proposta, em decorrência da coisa julgada e segurança jurídica. Caso extinta sem julgamento de mérito, deverá ser julgada pelo juízo que a extinguiu sem análise do tema meritório, por força de imposição expressa do art. 286, II, do CPC. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:47:53. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0715103-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERTO ALEIXO DA SILVA. Adv(s).: DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715103-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERTO ALEIXO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pelo requerente id. nº 62130217, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:30:47. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714583-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CLARA BANDEIRA FERNANDES. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714583-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CLARA BANDEIRA FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 15:08:44. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

N. 0714613-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA PASTOR DE FREITAS FERREIRA. Adv(s).: DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714613-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIA PASTOR DE FREITAS FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 15:10:27. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA

N. 0715203-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS MOURA FREITAS. Adv(s).: DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715203-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pelo requerente id. nº 62127973, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:57:29. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714382-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON JOSE DA SILVA ANUNCIACAO. Adv(s).: DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714382-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA ANUNCIACAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o Distrito Federal apresentou contestação tempestiva. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 15:12:29. ANNA CEZAR ALVARENGA

DECISÃO

N. 0715843-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUDIANE LIMA MATOS. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715843-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEUDIANE LIMA MATOS RÉU: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso proposto pelo Parquet, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:55:05. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

N. 0715873-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIENE RODRIGUES BRAGA DE SOUSA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715873-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIENE RODRIGUES BRAGA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO Intime-se a autora a fim de que apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:58:19. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715104-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERTO ALEIXO DA SILVA. Adv(s).: DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715104-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERTO ALEIXO DA SILVA RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pelo requerente, antes mesmo do recebimento da petição inicial, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas judiciais e honorários advocatícios descabidos, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:09:10. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714807-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERYCA PEREIRA PINTO. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714807-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERYCA PEREIRA PINTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contestação apresentada é tempestiva. Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 16:07:02. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

DECISÃO

N. 0716370-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE ANTONIO GINO. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716370-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE ANTONIO GINO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda. Cite-se, na forma da lei. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:42:33. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715133-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715133-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANA XAVIER DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Este processo tramitou regularmente e não há nulidades, preliminares nem prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo ao julgamento do seu mérito. Segundo a inicial, a autora pretende com esta ação receber crédito relativo ao ano de 2006. Com razão o réu: a pretensão deduzida na inicial está prescrita nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois esta ação foi ajuizada depois de transcorridos cinco anos do nascimento da dívida. Importante destacar que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não é calculado do reconhecimento da dívida pelo Distrito Federal, que, segundo documento de Id. 60294857, ocorreu em fevereiro de 2020. Cabia à autora comprovar que somente tomou conhecimento desse crédito no momento desse reconhecimento, ônus do qual, com a devida vênia, não se desincumbiu nestes autos. Vale destacar que o reconhecimento da dívida não renova a contagem do prazo prescricional, que, no momento da sua emissão, já havia transcorrido integralmente. O reconhecimento, no caso dos autos, tem apenas a finalidade de declarar a existência da dívida. E a dívida existe mesmo, pois a prescrição não a extingue. O que a prescrição extingue é a pretensão, mas não a dívida em si. A dívida prescrita continua existindo (como obrigação natural, desprovida de pretensão) e, se o Distrito Federal quiser pagar, pode, desde que assuma os riscos desse pagamento de dívida prescrita. O que não é possível mais é que o Poder Judiciário o obrigue a isso, já que a pretensão da autora já está extinta pela prescrição. Quanto à suspensão do prazo prescricional prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, para que ele fosse invocado era necessário que o processo administrativo de apuração do crédito tivesse se iniciado antes do fluxo do prazo prescricional. Entretanto, não há prova nos autos nesse sentido. Dessa forma, quando a apuração começou a ocorrer, o prazo prescricional já tinha se consumado. Portanto, o início da apuração do crédito não tem o condão de fazer ?renascer? pretensão que já havia sido extinta pela prescrição. Se o processo de apuração tivesse começado antes da extinção da pretensão, aí, sim, seria o caso de suspensão do prazo prescricional, o que não foi o caso destes autos. Assim, em razão da prescrição, a improcedência desta ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

N. 0715248-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS SILVA CARNEIRO. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715248-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CARNEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Este processo tramitou regularmente e não há nulidades, preliminares nem prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo ao julgamento do seu mérito. A autora pretende com esta ação receber créditos com vencimentos entre os anos de 2005 e no máximo 2013 (Id. 60373653). Com razão o réu: a pretensão deduzida na inicial está prescrita nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois esta ação foi ajuizada depois de transcorridos cinco anos do nascimento da dívida. Importante destacar que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não é calculado do reconhecimento da dívida pelo Distrito Federal, que, segundo documento de Id. 60373653, ocorreu em dezembro de 2019. Cabia à autora comprovar que somente tomou conhecimento desse crédito no momento desse reconhecimento, ônus do qual, com a devida vênia, não se desincumbiu nestes autos. Vale destacar que o reconhecimento da dívida não renova a contagem do prazo prescricional, que, no momento da sua emissão, já havia transcorrido integralmente. O reconhecimento, no caso dos autos, tem apenas a finalidade de declarar a existência da dívida. E a dívida existe mesmo, pois a prescrição não a extingue. O que a prescrição extingue é a pretensão, mas não a dívida em si. A dívida prescrita continua existindo (como obrigação natural, desprovida de pretensão) e, se o Distrito Federal quiser pagar, pode, desde que assuma os riscos desse pagamento de dívida prescrita. O que não é possível mais é que o Poder Judiciário o obrigue a isso, já que a pretensão da autora já está extinta pela prescrição. Quanto à suspensão do prazo prescricional prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, para que ele fosse invocado era necessário que o processo administrativo de apuração do crédito tivesse se iniciado antes do fluxo do prazo prescricional. Entretanto, não há prova nos autos nesse sentido. A autora não traz prova sequer de que os processos administrativos existiram e, se existiram, quando terminaram, informações imprescindíveis para se saber ao certo quando o prazo prescricional (supostamente suspenso pelo processo administrativo) voltou a fluir. Dessa forma, se o único documento que se tem é o de ID. 60373653, emitido em dezembro de 2019, conclui-se que, quando a apuração do valor devido ocorreu, o prazo prescricional já tinha se consumado. Dessa forma, a apuração do crédito não tem o condão de fazer ?renascer? pretensão que já havia sido extinta pela prescrição. Se o processo de apuração tivesse começado antes da extinção da pretensão, aí, sim, seria o caso de suspensão do prazo prescricional, o que não foi o caso destes autos. Assim, em razão da prescrição, a improcedência desta ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0717998-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL RIBEIRO DE LIMA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717998-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, seja determinado ao requerido que promova o imediato pagamento da GMOV - Gratificação de Movimentação- nos próximos contracheque da Requerente. Por expressa vedação legal, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerido, em razão do disposto no art. 2.º-B da Lei 9.494/97, verbis: ?Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)?. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os

três últimos contracheques, para a análise do pedido de gratuidade de justiça. Intimem-se BRASÍLIA, 29 de abril de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

N. 0717932-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEIDE ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717932-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEIDE ALMEIDA GUIMARAES RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Segundo o contracheque acostado à exordial (id. 62106257), a parte autora aufere rendimentos brutos mensais superiores a R$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual, após os descontos, alcança uma média líquida mensal de, aproximadamente, R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor bem superior à média nacional. No mais, a teor do texto constitucional, no artigo 5º, inciso XXXIV, tal benesse é concedida aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos, o que demanda dizer, por via lógica, que exige a demonstração de que o pagamento das custas e despesas processuais enseja prejuízo à sua própria sobrevivência, o que não emerge dos autos. Por fim, o valor das custas processuais, no DF, é um dos menores, frente às outras unidades da federação, fato que não pode ser olvidado, por espelhar despesa que não congrega, em sua essência, excessividade. Por fim, em primeiro grau de jurisdição, no tocante às lides submetidas ao crivo da Lei nº 9.099/95, inexiste condenação em custas processuais e honorários, a teor do previsto no art. 55 do mencionado diploma normativo. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Citem-se, na forma da lei. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:54:39. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0714285-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARILSON BENEDITO CORREA DA COSTA. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714285-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARILSON BENEDITO CORREA DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ARILSON BENEDITO CORREA DA COSTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a lhe pagar o valor de R$ 28.725,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido reconheceu a procedência do pedido, desde que não perfectibilizada a prescrição. Réplica reiterativa dos argumentos iniciais. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada de forma extremamente genérica pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, o que não pode ser imputado à parte autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. Examino o tema de fundo. O documento de ID. 59796281, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito do(a) autor(a) ao recebimento de importância de R$ 28.725,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), correspondente às verbas já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma

Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito é infensa à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar ao requerente o valor de R$ 28.725,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (30/11/2019 - declaração juntada aos autos), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e acrescido de juros de mora, a contar da mesma data, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:56:40. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0703301-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO TADEU VITALI. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703301-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO TADEU VITALI RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 11:56:09. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0755441-75.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANJELA DE CASTRO AMARAL. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755441-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISANJELA DE CASTRO AMARAL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 12:27:53. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0707645-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIRA MARIA DE MOURA. A: JOSE MARIA SILVA CAMPOS. A: MARIA DA APARECIDA RIBEIRO. A: SIDNEY SILVA TAVARES. A: SURAMA MARANHAO DA SILVA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707645-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIRA MARIA DE MOURA, JOSE MARIA SILVA CAMPOS, MARIA DA APARECIDA RIBEIRO, SIDNEY SILVA TAVARES, SURAMA MARANHAO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Reconheço o erro material informado pela parte autora na petição ID n° 62030995. Assim, retifico o dispositivo da sentença para que, onde se lê: "...MARIA APARECIDA RIBEIRO...?, leia-se: "...MARIA DA APARECIDA RIBEIRO...?. Mantêm-se inalterados os demais trechos da sentença recorrida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 09:11:42. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0729755-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGE PIERS AUNE. Adv(s).: DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO, DF0026168A - THOR RIBEIRO AUNE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729755-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEORGE PIERS AUNE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO REJEITO liminarmente os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas por meio do presente recurso integrativo. Em verdade, o que se denota dos Embargos Declaratórios apresentados é mero inconformismo da parte embargante em relação aos termos da sentença proferida. Com efeito, retome-se a contagem do prazo recursal. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703130-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EVANI DE CASTRO ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703130-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EVANI DE CASTRO ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 11:53:05. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0707053-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONEL MENDES ARAUJO. Adv(s).: DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707053-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONEL MENDES ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 12:03:45. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

DECISÃO

N. 0700405-71.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF16541/E - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF0029451A - KARINA BALDUINO LEITE. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700405-71.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF DECISÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos em relação à sentença proferida, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão, não sendo a questão levantada pelo requerente passível de revisão mediante o presente recurso integrativo. Retome-se o prazo recursal. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 09:19:30. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0713095-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOELITO ANSELMO. Adv(s).: DF39604 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713095-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOELITO ANSELMO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Acolho as razões lançadas pelo Réu na impugnação de ID 61408136, pois pertinentes, uma vez que a planilha apresentada pelo Distrito Federal é mais específica e condizente com a legislação em vigor e com os termos da Sentença. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo Distrito Federal. Desta forma, expeça-se a respectiva RPV consoante os valores elencados na planilha de ID n ° 61408137. Após a expedição do ofício requisitório, aguarde-se o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, para que ocorra o pagamento espontâneo da condenação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor contido na RPV, e ainda, para análise de retenções tributárias e/ou previdenciárias. Em seguida, DETERMINO o sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Por fim, por se tratar de mera atualização de valores, expeça-se Alvará de Levantamento

em favor da parte credora, deem-se baixa das partes e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0742152-75.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINOMAR MARIA DAMACENA. Adv(s).: GO38525 - WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA, GO4109800A - FERNANDO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0742152-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINOMAR MARIA DAMACENA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 15:11:55. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

DECISÃO

N. 0704613-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DE JESUS LISBOA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704613-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS LISBOA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ao apreciar o tema 864 de repercussão geral, relacionado ao RE n. 905.357/RR, o Supremo Tribunal Federal (STF) homologou pedido de extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, c, do CPC/2015), de modo a fixar tese no sentido de que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).? Nesse cenário, considerando a certificação do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário supra mencionado; e tendo em vista que a dotação específica para reajustes salariais, lançada no texto original da LOA do Distrito Federal para o exercício 2020 (Lei Distrital n. 6.482/2020), foi objeto de veto,ainda pendente de deliberação legislativa, pelo Chefe do Poder Executivo distrital, mantenha-se o feito suspenso, nos termos do art. 313, inciso V, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:15:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712463-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA GRANJA LIMA DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712463-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA GRANJA LIMA DE VASCONCELOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANA PAULA GRANJA LIMA DE VASCONCELOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de acertos financeiros de exercícios anteriores. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inciso I,CPC). Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. No caso em tela, requer a autora, servidora distrital, a condenação do ente requerido ao pagamento do montante de R$ 9.670,39 (nove mil e seiscentos e setenta reais e trinta e nove centavos), a título de acertos financeiros de exercícios anteriores. Regularmente citado, o Distrito Federal reconheceu a procedência do pedido no que tange ao pagamento de dívida informada pela requerente (ID Num. 62028294). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento, em favor da parte autora, no valor de R$ R$ 9.670,39 (nove mil e seiscentos e setenta reais e trinta e nove centavos) ID Num. 58869247 a título de acertos financeiros de exercícios anteriores. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente a partir da data da última atualização do crédito e sofrer incidência de juros moratórios a partir da citação. Com efeito, em face do reconhecimento da procedência do pedido, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é Inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0711900-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA MELO SMITH. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711900-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA MELO SMITH RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 08:02:17. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0703701-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703701-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte requerida, no duplo efeito, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:27:02. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0704520-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LICELIA DE SOUSA FREITAS. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF64324 - ITALO BORGES ZANINA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704520-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LICELIA DE SOUSA FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ao apreciar o tema 864 de repercussão geral, relacionado ao RE n. 905.357/RR, o Supremo Tribunal Federal (STF) homologou pedido de extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, c, do CPC/2015), de modo a fixar tese no sentido de que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na

Lei Orçamentária Anual (LOA) e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).? Nesse cenário, considerando a certificação do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário supra mencionado; e tendo em vista que a dotação específica para reajustes salariais, lançada no texto original da LOA do Distrito Federal para o exercício 2020 (Lei Distrital n. 6.482/2020), foi objeto de veto,ainda pendente de deliberação legislativa, pelo Chefe do Poder Executivo distrital, mantenha-se o feito suspenso, nos termos do art. 313, inciso V, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:15:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0716711-92.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716711-92.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição retro. Sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0732161-41.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732161-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição retro. Após, aguarde-se o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, para que ocorra o pagamento espontâneo da condenação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor contido na RPV, nos termos das portarias institucionais. Depois, por se tratar de mera atualização de valores, DETERMINO o sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. em seguida, em face das determinações da Portaria n. 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital n. 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário de agências bancárias, intime-se a parte credora para que informe se há disponibilidade de conta bancária para transferência do crédito o qual seria lançado em alvará de levantamento. Em caso positivo, deve a parte credora informar tais dados bancários no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se a instituição financeira depositária do crédito pleiteado para que promova a transferência do valor depositado, em conta judicial, para a conta bancária informada pela parte credora, em novo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, fica a parte credora intimada a informar, nos autos, a efetivação da transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do fim do período conferido à instituição financeira para transferência do crédito. Findo este prazo, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0702657-87.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MEIRE LUCIA PORTO SEVILHA. Adv(s).: DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702657-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MEIRE LUCIA PORTO SEVILHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição retro. Sem manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0750726-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOEMIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF40053 - REGINA GUEDES PEREIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750726-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Em homenagem ao contraditório, intime-se a parte Autora para que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:39:10. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0715956-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA INACIO CASTELO BRANCO. Adv(s).: DF52494 - DIOVANER MENEZES PIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715956-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA INACIO CASTELO BRANCO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora para que proceda ao pagamento dos valores atinentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:33:58. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710520-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA JAQUELINE TERENCIO. Adv(s).: DF40253 - AYLIS IBIAPINA LEITE MONTEIRO TOUSSAINT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710520-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA JAQUELINE TERENCIO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JULIANA JAQUELINE TERENCIO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a implementar a Gratificação de Movimentação em 10% (dez por cento) sobre a remuneração da autora e ao pagamento de todos os valores vencidos, na importância de R$ 12.791,80 (doze mil setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), devida a partir de 05/04/2016. Para tanto, alega a autora ser servidora pública do réu junto à Secretaria de Estado de Saúde do réu. Afirma que faz jus à GMOV por residir em Unaí/MG e trabalhar em região diversa. Diz lhe foi negado o direito à gratificação de movimentação na via administrativa, sob a justificativa de que o requerente reside fora do Distrito Federal. Argumenta que a lei não faz a distinção realizada pelo réu. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 61736858. Suscita prejudicial de mérito. No mérito, em síntese, argumenta que a GMOV somente é devida aos servidores que residem em regiões administrativas do Distrito Federal. Insurge-se contra os cálculos dos valores retroativos apresentados pela autora. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise das preliminares. A autora requer a inversão do ônus da prova. Ocorre que não se admite a inversão genérica do ônus da prova e a parte não especificou qual prova que pretende ver produzida pelo réu. Ademais, não há necessidade de produção de outras provas além da documentação já juntada aos autos. O réu sustenta, ainda, ter se consumado a prescrição de todas as parcelas cujo vencimento ocorreu antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. Sem razão. A requerente postula a condenação do réu ao pagamento do período retroativo desde 2016 e a ação foi proposta em março de 2020, de modo que todos os valores pleiteados venceram dentro do quinquênio legal. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito aventada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem

como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão ora posta em juízo consiste em verificar se a requerente faz jus ao recebimento de Gratificação de Movimentação em 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos. Acerca da GMOV, disciplina a Lei Distrital nº 318/1992: Art. 2º - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais: [...] § 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais: I ? de 10% (dez por cento) para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região e unidades de saúde situadas em Região Administrativa, diversa daquela em que residirem; II ? de 15% (quinze por cento) para os servidores em exercício em Postos de Saúde rurais e unidades de saúde situadas nas Administrações Regionais de Brazlândia e de Planaltina, desde que não residem nessas localidades. Como se observa, a legislação conferiu ao servidor o direito ao recebimento de gratificação de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos quando estiver em exercício nas unidades de saúde situação em Região Administrativa diversa do local em que reside. Assim, o servidor público não pode ter diferenciado o recebimento de gratificação prevista em lei se residir em cidade não situada no Distrito Federal, diversa da Região Administrativa em que se encontra lotado. Na hipótese dos autos, a requerente é servidora pública, lotada na Superintendência de Saúde da Região Leste e residente na cidade de Unaí/MG. Atende, portanto, ao disposto na Lei Distrital nº 318/92, que autoriza o pagamento de Gratificação de Movimentação - GMOV, a servidores lotados em unidades de saúde situadas em Região Administrativa diversa daquela em que residirem. A interpretação teleológica do § 3º e incisos da referida norma evidencia o direito ao pagamento da gratificação a servidores que residam fora da Região Administrativa em que laboram, sem condicionar, em momento algum, que o servidor resida em outra Região Administrativa do Distrito Federal. Na espécie, a Administração não reconheceu o direito da requerente ao recebimento da aludida gratificação, ao argumento de que embora reside fora do Distrito Federal. Nessa senda, tenho que assiste razão à autora e que deve ser implementado o pagamento da GMOV em seu contracheque, bem como devem ser pagos os valores retroativos. Nesse sentido, já decidiram as Turmas Recursais: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RECURSO DO DF. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. LEI DISTRITAL Nº 318/1992. SERVIDORA LOTADA EM REGIÃO ADMINISTRATIVA DISTINTA DAQUELA DE SUA RESIDÊNCIA. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MANTIDOS OS TERMOS DA SENTENÇA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso ajuizado pelo réu contra a sentença que, ao julgar procedente o pedido da inicial, o condenou ao pagamento, no contracheque da parte autora, da Gratificação de Movimentação - GMOV, bem como a realizar o pagamento retroativo, no valor de R$3.839,46 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo. 2. No caso, restou demonstrado nos autos que a recorrida, servidora pública da Secretaria de Estado de Saúde do DF, reside na cidade de Valparaíso do Góias - GO (ID 354106). 3. Embora a servidora não resida em cidade integrante da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, nos termos do entendimento firmado por esta 3º Turma Recursal, não se deve distinguir a situação de servidores que residem no Distrito Federal ou na RIDE das hipóteses atinentes a servidores que residem nas demais unidades federativas do Brasil. 4. Com efeito, ao se interpretar sistemática e teleologicamente os dispositivos da Lei Distrital nº 318/92, observa-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela em que residem, independentemente de esta se encontrar dentro ou fora do Distrito Federal. Com isso, a negativa da gratificação à autora da presente demanda ofende ao Princípio da Legalidade. 5. Desse modo, aplica-se a situação em tela o inciso I do § 3º, inciso II, do artigo 1º da Lei Distrital nº 318/92, fazendo jus a demandante à Gratificação de Movimentação, conforme determinado em sentença. 6. Ressalta-se que não se trata de concessão de aumento a servidor pelo Poder Judiciário com base na isonomia, mas sim de aplicação da lei. Nesse contexto, a procedência do pedido da autora não ofende à Súmula Vinculante nº 37 (antiga Súmula nº 339 do STF), tampouco ao Princípio da Separação de Poderes. 7. Nesse sentido: Acórdão n.1112604, 07050436120178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/07/2018, Publicado no DJE: 06/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Destaca-se que nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA). A propósito, foi nesse sentido que decidiu a Des. Vera Andrighi, Relatora da Reclamação nº 0702796-58, inadmitida por não se vislumbrar ofensa, pelo acórdão reclamado, à autoridade da decisão do e. TJDFT proferida na ação nº 2014.01.1.170042-0. 9. Sobre a soma do valor da condenação incide a correção monetária a partir de cada vencimento mensal monetariamente pelo IPCA-E, conforme tese firmada pelo Excelso STF por ocasião do julgamento do RE 870947/SE. A despeito de ter sido concedido o efeito suspensivo aos embargos de declaração apostos contra a decisão em que se firmou a tese mencionada, não houve específica determinação de sobrestamento do curso processual dos feitos afetos ao tema, razão pela qual se mantém a aplicação do entendimento exarado pela Suprema Corte, independentemente do transito em julgada da decisão. 10. Entretanto, não deve ser reformada a sentença que aplicou à condenação o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, haja vista a ausência de recurso da parte autora. 11. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. 12. Sem custas processuais, ante da isenção do ente distrital. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão n.1141274, 07493656920178070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/12/2018, Publicado no PJe: 06/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. LEI DISTRITAL 318/92. REGIÃO ADMINISTRATIVA. 1. No bojo da Reclamação 0702796-58.2017.8.07.0000 decidiu-se que, em razão da improcedência do pedido formulado na ação coletiva (n. 2014.01.1.170042-0), não houve formação de coisa julgada erga omnes, o que não impede o ajuizamento e análise de ações individuais. 2. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se servidor vinculado à Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal que mora fora do Distrito Federal faria jus ao recebimento da Gratificação de Movimentação-GMOV, nos termos da Lei Distrital n. 318/1992. 3. O art. 1º da Lei Distrital 318/92, que criou a GMOV para os servidores integrantes da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, não estabeleceu critério de distinção entre os servidores que moram em regiões administrativas do Distrito Federal e aqueles que residem em outra unidade da Federação. A norma é genérica ao se referir ao local de residência do servidor e, segundo sua exegese, basta que a residência seja em região diversa da unidade de saúde onde exerce suas funções para que faça jus à aludida gratificação. 4. Desse modo, verificando-se que a servidora integra a Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e trabalha em região administrativa diversa de onde reside, sendo esta pertencente à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF), consideram-se devidos, à recorrida, os valores retroativos, e não pagos, a título de Gratificação de Movimentação e a implantação desta em seu contracheque. 5. Verifico que o valor determinado pela sentença não se harmoniza com os parâmetros legais utilizados para a determinação do pagamento. Diante da presunção relativa de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo Distrito Federal. Desse modo, adoto a planilha colacionada pelo Distrito Federal aos autos, ID 5398988, p. 4. A correção monetária se dará pelo IPCA-E. Os valores serão acrescidos, ainda, de juros de mora, desde a citação. 6. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada apenas para acolher a planilha de cálculos apresentada pelo Distrito Federal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, nos termos do Decreto-Lei 500/69. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1136352, 07215240220178070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/11/2018, Publicado no DJE: 19/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] No que se refere ao quantum devido, homologo os cálculos apresentados pelo réu ao ID 61736859, pois a autora incluiu a parcela de abril de 2016, quando já recebeu a gratificação de movimentação e, ainda, considerou todas as vincendas no montante final. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para: (i) determinar ao réu que implemente no contracheque da autora o pagamento de

Gratificação de Movimentação na importância de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos; e (ii) condenar o réu ao pagamento de R$ 7.764,86 (sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos centavos), relativos ao período de maio de 2016 a fevereiro de 2020, acrescida das parcelas que se vencerem até a implementação do item anterior (vide tabela ao ID 61736859), em valores a serem corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir cada vencimento e acrescido de juros de mora TR desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 28 de abril de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0733012-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEIDES LIMA DE MACEDO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 28 de abril de 2020 Número do processo: 0733012-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEIDES LIMA DE MACEDO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 28 de abril de 2020 LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0711608-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO VAZ JUNQUEIRA. Adv(s).: DF20201 - LIANDER MICHELON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA, DF59528 - FERNANDO IVAN SANTOS OSTROWSKI. . Número do processo: 0711608-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO VAZ JUNQUEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Fica a parte Ré Novacap intimada a cumprir o que foi determinado na sentença/ acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando o valor em juízo conforme planilha ID n. 53693605. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 18:45:51. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

DECISÃO

N. 0711898-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: QUEZIA DOS SANTOS DE MENESES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711898-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: QUEZIA DOS SANTOS DE MENESES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 09:11:12. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705489-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705489-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIA GOMES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CÉLIA GOMES DA SILVA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento da diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão de verbas de caráter permanente não consideradas no cálculo da conversão. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPC). Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao abono de permanência, GMOV ? Gratificação de Movimentação, Adicional de Insalubridade e Auxílio Alimentação A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O abono de permanência possui natureza remuneratória e, portanto, tem caráter permanente e se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Cessa, tão somente, com a aposentadoria. Assim, deve ser incluído na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) [negritei] Igual entendimento se aplica às demais verbas pleiteadas pela parte Autora, porquanto também compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da

aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] Quanto à correção monetária, sua natureza é de atualização do poder de compra da moeda, devendo incidir sobre o valor desde a origem do débito, a fim de evitar prejuízo ao credor. Ademais, a conversão em pecúnia da licença-prêmio é verba de natureza alimentar, devendo ter seu valor preservado. No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte Autora passou para a inatividade em julho de 2016 e apenas recebeu a conversão da licença-prêmio em pecúnia no mês de maio de 2019. Ainda, é possível verificar dos documentos ID Num. 55491084 que o pagamento foi efetuado no valor original constante de seu último mês na atividade, sem, contudo, considerar as verbas pleiteadas nos presentes autos. Nesse contexto, fica evidenciado o direito da parte Autora ao pagamento da diferença da conversão em pecúnia de seus períodos de licença prêmio não usufruídos, em face da inclusão das verbas de caráter permanente, bem como à correção monetária do valor pago, diante do lapso temporal de quase 3 (três) anos entre a aposentadoria e o pagamento dos valores. No que tange ao quantum devido, acolho a planilha do Distrito Federal, considerando a concordância da Autora com os valores ali indicados e a presunção de veracidade das informações prestadas pela administração pública. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 17.202,30 (dezessete mil, duzentos e dois reais e trinta centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente às parcelas de Abono de Permanência, GMOV ? Gratificação de Movimentação, Adicional de Insalubridade e Auxílio Alimentação, bem como de correção monetária. Tal quantia deverá ser atualizada monetariamente a contar da data da última atualização dos cálculos (13/04/2020 ? ID Num. 61138865) e acrescida de juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703394-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA CRISTINA COSTA DINIZ EVANGELISTA. Adv(s).: DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703394-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA CRISTINA COSTA DINIZ EVANGELISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 20 dias, a nota fiscal respectiva, referente à aquisição de medicamentos. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 19:05:43. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

SENTENÇA

N. 0704218-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELSON PINTO BARBOSA. Adv(s).: DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704218-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELSON PINTO BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A NELSON PINTO BARBOSA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento da diferença de licença especial e de indenização de férias, convertidas em pecúnia, pela inclusão do auxílio alimentação. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPC). Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença especial e indenização de férias pendente de pagamento em favor da autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio alimentação. A conversão da licença especial em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o militar em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque o art. 19 da lei n. 10.486/2002, a qual dispõe sobre a remuneração dos militares distritais, assim disciplina: Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, bem como licenças não gozadas. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).(grifei) O auxílio alimentação compõe em caráter permanente a remuneração do militar. Assim, se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608,

07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] Quanto ao pedido de recebimento de férias indenizadas acrescidas de auxílio alimentação, não assiste razão à parte Autora. Isso porque não há direito ao recebimento de auxílio alimentação durante os afastamentos dos servidores, conforme art. 129 da Lei Complementar nº 840/2011, aplicável subsidiariamente aos militares. As férias não gozadas importam no direito ao recebimento da remuneração acrescida de 1/3, a título indenizatório. Não há direito à inclusão de outras verbas no cálculo da indenização, pois o servidor não trabalhou nem esteve vinculado ao ente público durante o mês indenizado. Trata-se de mera reposição patrimonial pelo mês de afastamento não gozado. Não obstante, não houve o decurso do mês na ativa que justificasse o recebimento da verba de alimentação e o Autor percebeu auxílio alimentação durante todo o período em que esteve vinculado ao Réu durante a atividade. No que tange ao quantum devido, tenho como corretos os cálculos apresentados pela parte Ré, em face da presunção de veracidade das informações prestadas pela administração pública, bem como da correta aplicação dos índices de juros de mora e correção monetária. Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 19.618,28 (dezenove mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), a título de diferença de licença especial convertida em pecúnia referente à parcela de auxílio alimentação, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data dos cálculos (06/03/2020 ? ID num. 60978089) e acrescido de juros de mora a contar da citação. Por conseguinte, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0709408-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELICA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709408-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELICA MONTEIRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ANGELICA MONTEIRO DA SILVA BORGES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o recebimento da Gratificação de Movimentação ? GMOV, amparada pela Lei Distrital nº 318/1992. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO: De início, a parte requerida levanta preliminar de coisa julgada sob o fundamento de que existe ação coletiva movida pelo Sindicato do Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Distrito Federal ? SINDATE/DF (Processo nº 2014.01.1.170042-0), a qual trata do mesmo tema. Não assiste razão ao réu, uma vez que a referida decisão não vincula futuras decisões no âmbito jurisdicional deste tribunal, tal como disciplinado no art. 927 do CPC. Ademais, nas ações coletivas, a decisão só faz coisa julgada às partes quando julga procedente o pedido, o que não ocorrera. Desta forma, REJEITO a preliminar ventilada. Sobre o tema, a Lei Distrital n° 318/1992 assim dispõe sobre a Gratificação de Movimentação ? GMOV: Art. 1º - Ficam instituídas, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes Gratificações: (.....) II ? Gratificação de Movimentação. (.....) § 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais: I ? de 10% (dez por cento) para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região e unidades de saúde situadas em Região Administrativa, diversa daquela em que residirem; II ? de 15% (quinze por cento) para os servidores em exercício em Postos de Saúde rurais e unidades de saúde situadas nas Administrações Regionais de Brazlândia e de Planaltina, desde que não residem nessas localidades. Art. 4º - Os percentuais a que se referem os arts. 2º e 3º incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionamento. (grifei) Diante do arcabouço legislativo acima delineado, tenho que merece prosperar a pretensão inicial, tendo em conta que a gratificação de movimentação, criada pela Lei Distrital n.º 318/92, é devida ao servidor que reside em Região Administrativa diversa daquela na qual exerce suas atividades. No caso, a parte demandante demonstrou que reside em ANÁPOLIS-GO. A negativa emitida pelo Distrito Federal frente ao requerimento administrativo apresentado pela parte autora, sob o fundamento de que a gratificação pleiteada somente é devida aos servidores que residem em alguma Região Administrativa, afronta o princípio constitucional da Isonomia, bem como o Princípio Finalístico do ato administrativo. O fato da parte autora não morar em ?Região Administrativa?, conforme redação do artigo 2º, §3º, da Lei Distrital 318/1992, não justifica a negativa de seu direito, uma vez que a situação dos servidores do Distrito Federal residentes em outro ente federado revela-se semelhante à dos servidores que residem em Região Administrativa diversa daquela em que exercem suas atividades. Ambos percorrem grandes distâncias no trajeto entre sua residência e trabalho, fazendo jus ao recebimento da GMOV. O referido dispositivo legal merece a interpretação teleológica, e não literal, de modo a evitar injustiças como a do caso em tela. Em que pese o tema ter sido objeto de controvérsia no Eg.TJDFT, este posicionamento se coaduna com os entendimentos mais recentes proferidos nesta Corte de Justiça. Nesse mesmo sentido tem sido os mais recentes julgamentos das Turmas Recusais, in verbis: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO. JULGAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO INDIVIDUAL. PRESTAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. SERVIDORA QUE MORA EM FORMOSA (REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO). REQUISITOS PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A existência de ação ajuizada por sindicato não atenta contra o interesse de agir em ação individual quando coincidentes ditas demandas em causa de pedir e pedido, sob pena de constrangimento do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Para o autor da demanda individual aproveitar-se dos efeitos erga omnes e ultra partes da coisa julgada coletiva, faz-se mister o exercício do direito de opção (right to opt in ou right to opt out das class action norte-americana) ao autor a título singular, com vistas na noção da representatividade adequada. Na ausência de expresso requerimento do litigante a título individual pela opção dos efeitos da coisa julgada coletiva, assume ele, plenamente, o risco inerente à sua ventura processual individual. Ademais nas ações coletivas, a decisão só faz coisa julgada ultra partes quando julga procedente o pedido. Precedente do Egrégio STJ (REsp 1.302.596 - SP). II. Pela interpretação literal da lei, observa-se que não há critério de distinção entre os servidores que moram em Regiões Administrativas do DF e aqueles residentes em unidade diversa da Federação. Ao revés, a norma é bastante genérica ao se referir ao local de residência do servidor, bastando apenas que a região da residência seja diversa da unidade de saúde onde trabalha para que faça jus à gratificação de movimentação - GMOV. III. Sendo a gratificação devida, como ela deve ser entendida, o restabelecimento do pagamento é medida de direito da servidora. IV. Correção monetária. Como a verba é devida de abril de 2016 a fevereiro de 2017, aplica-se o IPCA-E para todo o período. Precedentes da Turma. V - Recurso conhecido e parcialmente provido. CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL. (Acórdão n.1000986, 07190457020168070016, Relator: EDILSON ENEDINO, Relator Designado:ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/03/2017, Publicado no DJE: 06/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, verificada a situação da parte autora, conclui-se que esta faz jus à pleiteada gratificação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal: A) promover o pagamento em definitivo a titulo de GMOV no contracheque da parte autora B) a efetuar o pagamento do valor de R$ 14.673,55 (quatorze mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a titulo de GMOV apurada entre os meses de outubro de 2015 e fevereiro de 2020, devidamente atualizado e acrescido das parcelas vencidas durante curso processual e parcelas vincendas. Em decorrência, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à atualização do

débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703358-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDER AFONSO E SILVA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703358-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENDER AFONSO E SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ao apreciar o tema 864 de repercussão geral, relacionado ao RE n. 905.357/RR, o Supremo Tribunal Federal (STF) homologou pedido de extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, c, do CPC/2015), de modo a fixar tese no sentido de que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).? Nesse cenário, considerando a certificação do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário supra mencionado; e tendo em vista que a dotação específica para reajustes salariais, lançada no texto original da LOA do Distrito Federal para o exercício 2020 (Lei Distrital n. 6.482/2020), foi objeto de veto,ainda pendente de deliberação legislativa, pelo Chefe do Poder Executivo distrital, mantenha-se o feito suspenso, nos termos do art. 313, inciso V, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:15:10. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

SENTENÇA

N. 0707633-06.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOELMA DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707633-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA CAMPOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JOELMA DE OLIVEIRA CAMPOS em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R$ 4.861,65 (quatro mil e oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, Id. 61048958, alegando em preliminar a prescrição de todas parcelas requeridas em juízo que são anteriores aos cinco anos de ajuizamento do presente feito. E na eventualidade máxima de condenação do ente Público, a mesma deverá ser feita pelos valores históricos apresentados e não pelos valores corrigidos. Ao final, requereu pela improcedência e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica, ID. 62043673. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registra-se que a prejudicial de prescrição não merece acolhimento, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente, é causa de suspensão do prazo prescricional, uma vez que a demora no respectivo pagamento decorre de sua inércia e não pode ser imputada à autora. O documento de ID. 56587479, demonstra o direito da autora ao recebimento de importância de R$ 3.670,74 (três mil e seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondente as verbas já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA (QUINTOS/DÉCIMOS). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.695563, 20130110180832ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 174). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito

Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme depreende-se do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, esta se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois ?(...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.?. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R$ 3.670,74 (três mil e seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização em 30/11/2018, conforme declaração, ID 56587479, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:51:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0703433-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILIA FALCOMER PONTES. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703433-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILIA FALCOMER PONTES RÉU: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015 Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão. Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:26:56. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0750923-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLENE SILVA. Adv(s).: DF35541 - FLAVIA TERESA DE SOUZA MONTALVAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750923-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISLENE SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente da ficha de inspeção retro. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3° do CPC. Após, anotem-se os autos conclusos para sentença ante o julgamento, com trânsito em julgado, do RE 905.357/RR. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:22:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711210-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERISVALDO LUZ DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711210-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERISVALDO LUZ DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ERISVALDO LUZ DO NASCIMENTO em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R$ 2.528,39 (dois mil e quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, Id. 61520972, alegando em preliminares a prescrição de todas parcelas requeridas em juízo que são anteriores aos cinco anos de ajuizamento do presente feito, nos termos do art. 1° do Decreto n. 20.910/32; e a falta de interesse de agir, pois como houve reconhecimento administrativo, não há mais necessidade e utilidade na prestação jurisdicional solicitada, devendo se considerar que as condições da ação, conforme Cândido Rangel Dinamarco, são indispensáveis no momento de julgar. Ao final, requereu a extinção do processo com exame de mérito; e subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar acima, que os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados totalmente improcedentes. Réplica, ID. 62079830. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registra-se que a prejudicial de prescrição não merece acolhimento, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente, é causa de suspensão do prazo prescricional, uma vez que a demora no respectivo pagamento decorre de sua inércia e não pode ser imputada ao autor. No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir arguida em face da parte adversa, tenho que os fundamentos aduzidos não merecem amparo, haja vista que subsiste na demanda em questão o interesse de agir autoral para deduzir em juízo a sua pretensão de direito material a ser satisfeita. O documento de ID. 58251324, demonstra o direito do autor ao recebimento de importância de R$ 2.528,39 (dois mil e quinhentos

e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente as verbas já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA (QUINTOS/DÉCIMOS). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.695563, 20130110180832ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 174). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme depreende-se do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, esta se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois ?(...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.?. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor o valor de R$ 2.528,39 (dois mil e quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde o vencimento: R$ 187,63, R$ 243,28 e R$ 1.847,53, a partir de 12/2005; R$ 9,30, a partir de 12/2006; e R$ 240,64, a partir de 12/2007, conforme declaração, ID 58251324, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:12:24. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0743090-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCIENE BARBARA PEREIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY, DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743090-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUCIENE BARBARA PEREIRA DE MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a certidão de inspeção judicial, Id. 62084798, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:36:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0731984-48.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINNE ISABELLA DIAS GOMES. Adv(s).: DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, DF0033180A - ANDRE SANTOS. R: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731984-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINNE ISABELLA DIAS GOMES RÉU: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora sobre os novos documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, §1° do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:41:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0710085-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL NOBRE DE FIGUEIREDO. A: JESSE MATIAS DE SOUSA NETO. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710085-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORES: RAFAEL NOBRE DE FIGUEIREDO, JESSE MATIAS DE SOUSA NETO RÉUS: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo a inicial e emendas. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3° do CPC. Citem-se os réus para que ofereçam contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:19:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709415-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ETIENE OLIVEIRA SILVA DE MACEDO. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709415-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ETIENE OLIVEIRA SILVA DE MACEDO RÉU: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Razão parcial assiste ao Embargante, pois conforme confirmado pela parte autora na petição retro, ocorreu de fato sua exoneração em agosto de 2019. Por outro lado, deixo de apreciar a alegação de ausência de requerimento prévio, pois trata-se de tese sequer veiculada em contestação, portanto, intempestiva. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para alterar a fundamentação e dispositivo sentencial, que passam a ter a seguinte redação, quanto ao particular: "(...) Com relação aos valores pleiteados, adoto os valores históricos apresentados na planilha da parte requerida, conforme ID 60245875, que goza de presunção de veracidade, a fim de adequar a correção monetária ao entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Devem ser excluídos, contudo, os valores devidos após o mês de agosto/2019 (R$ 21.598,85 - R$ 390,49 x 5 meses), ante a exoneração da parte autora em relação ao cargo anteriormente exercido junto à SES-DF. Entendimento em sentido contrário implicaria em enriquecimento sem causa pela parte autora, uma vez que pleiteia valores inclusive após a sua exoneração. Assim, devido o valor nominal de R$ 19.646,40 (dezenove mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), a título de diferença de GMOV no período de 20 de fevereiro de 2015 a agosto de 2019, data da exoneração da autora. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Distrito Federal ao pagamento pagamento do valor de R$ 19.646,40 (dezenove mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), devidos até agosto de 2019. (...)". P.R.I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:05:10. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706617-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: M DE FATIMA AVELINO VIANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706617-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M DE FATIMA AVELINO VIANA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 17:09:47. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO

N. 0712338-52.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE MIHSEN TAVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712338-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANETE MIHSEN TAVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R$ 7.220,00 (sete mil e duzentos reais - 2016), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2° do CPC. O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:11:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0731435-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AFONSO JOSE DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF30490 - MARCELINO SOARES VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731435-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AFONSO JOSE DA COSTA JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante o teor da certidão de inspeção retro indefiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2° do CPC, uma vez que o autor possui loja cujas faturas mensais de energia elétrica apresentam valores elevados, muitas vezes superiores a 3 salários mínimos, não sendo razoável crer que não possa arcar com eventuais despesas processuais, salvo demonstração posterior em sentido contrário. I. Nada mais havendo, mantenham-se os autos suspensos (Tema 986/STJ). BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:46:27. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701556-72.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO GUEDES FERREIRA. Adv(s).: DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701556-72.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO GUEDES FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 19:50:59. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

N. 0712394-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA PAMELA CASTRO. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712394-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANA PAMELA CASTRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 19:07:47. EDILMA MARTINS DA SILVA RESENDE

N. 0710504-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGER REZENDE DA COSTA. Adv(s).: DF31053 - FLAVIO SALOMAO BORGES LUSTOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710504-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGER REZENDE DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 19:09:11. EDILMA MARTINS DA SILVA RESENDE

N. 0712270-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712270-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE ARAUJO DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 13:58:16. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0751740-72.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA DE FARIA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751740-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERA LUCIA DE FARIA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 14:01:08. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0712742-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORENA DOS SANTOS GONTIJO. Adv(s).: DF46812 - LORENA DOS SANTOS GONTIJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do

processo: 0712742-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LORENA DOS SANTOS GONTIJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 13:36:55. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

DECISÃO

N. 0742469-39.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DILMA MARIA BRAZ SARDINHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742469-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTORA: DILMA MARIA BRAZ SARDINHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante a confirmação, pelo réu, do adimplemento das RPVs relativas à presente condenação na presente demanda, contudo considerando a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e o horário reduzido de funcionamento de todas as agências bancárias, em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, intime-se a parte autora para informar a sua conta bancária para transferência de ambos os valores depositados em conta judicial, ID 61593494, no prazo de 15 dias. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para a respectiva conta bancária a ser informada pela autora/credora, independentemente de preclusão. Por fim, ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de abril de 2020 19:39:09. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707197-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA NERY FLORENTINO QUINTO. Adv(s).: GO29633 - KENIA GARCIA DOS SANTOS SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707197-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA NERY FLORENTINO QUINTO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA NERY FLORENTINO QUINTO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o recebimento da Gratificação de Movimentação ? GMOV, amparada pela Lei Distrital nº 318/1992. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a impugnação da gratuidade de justiça, tendo em vista que a autora recebe remuneração líquida inferior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), Id. 56356898 ? pág. 2. Deixo de acolher a prejudicial de prescrição suscitada pela parte requerida, uma vez que a ação fora ajuizada em 12/02/2020, e os direitos perseguidos referem-se as parcelas do período de fevereiro de 2015 em diante, ou seja, dentro do quinquênio. Passo ao exame do mérito. Sobre o tema, a Lei Distrital 318/1992 assim dispõe sobre a Gratificação de Movimentação ? GMOV: Art. 1º - Ficam instituídas, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes Gratificações: (.....) II ? Gratificação de Movimentação. (.....) § 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais: I ? de 10% (dez por cento) para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região e unidades de saúde situadas em Região Administrativa, diversa daquela em que residirem; II ? de 15% (quinze por cento) para os servidores em exercício em Postos de Saúde rurais e unidades de saúde situadas nas Administrações Regionais de Brazlândia e de Planaltina, desde que não residem nessas localidades. Art. 4º - Os percentuais a que se referem os arts. 2º e 3º incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionamento. (grifei) Diante do arcabouço legislativo acima delineado, tenho que merece prosperar a pretensão inicial, tendo em conta que a gratificação de movimentação, criada pela Lei Distrital n.º 318/92, é devida ao servidor que reside em Região Administrativa diversa daquela na qual exerce suas atividades. No caso, a parte demandante demonstrou que reside no município de Anápolis/GO. A negativa emitida pelo Distrito Federal frente ao requerimento administrativo apresentado pela parte autora, sob o fundamento de que a gratificação pleiteada somente é devida aos servidores que residem em alguma Região Administrativa, afronta o princípio constitucional da Isonomia, bem como o Princípio Finalístico do ato administrativo. O fato da parte autora não morar em ?Região Administrativa?, conforme redação do artigo 2º, §3º, da Lei Distrital 318/1992, não justifica a negativa de seu direito, uma vez que a situação dos servidores do Distrito Federal residentes em outro ente federado revela-se semelhante à dos servidores que residem em Região Administrativa diversa daquela em que exercem suas atividades, pois ambos percorrem grandes distâncias no trajeto entre sua residência e trabalho, ao recebimento da Gratificação de Movimentação - GMOV. O referido dispositivo legal merece a interpretação teleológica, e não literal, de modo a evitar injustiças como a do caso em tela. Em que pese o tema ter sido objeto de controvérsia no Eg.TJDFT, este posicionamento se coaduna com os entendimentos mais recentes proferidos nesta Corte de Justiça. Neste sentido, segue entendimento atualizado desta Corte: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS ESPECIALISTAS EM SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RESP 1.110.549/RS. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV). LEI DISTRITAL 318/92. CIRCULAR Nº 3/2012. LAVRA DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO PARA SERVIDOR LOTADO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DA GMOV AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INVIÁVEL. ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. 1. O Recurso Especial nº 1.110.549/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, trata-se de suspensão de andamento de ações individuais, ficando no aguardo do julgamento da ação coletiva, referente às matérias de correção de saldos de cadernetas de poupança. 1.1. Rejeita-se a preliminar de suspensão do processo, com fundamento em Recurso Especial que não trata da mesma matéria. 2. A Lei Distrital nº. 318/92 instituiu a Gratificação de Movimentação (GMOV) para os servidores em exercício nas Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela em que residem. 3. Pela interpretação literal da lei em comento, percebe-se que não há critério de distinção entre os servidores que moram em Regiões Administrativas do DF e aqueles residentes em unidade diversa da Federação. Ao contrário, contata-se que a norma é bastante genérica ao se referir ao local de residência do servidor, afirmando somente que a gratificação é devida para todos aqueles que a região da residência seja diversa da unidade de saúde onde trabalha. 4. A Circular nº 3/2012, da lavra da Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, restringiu o pagamento da referida gratificação apenas aos servidores residentes no Distrito Federal, violando o princípio da isonomia e a legalidade, razão por que os servidores residentes na RIDE e em outros estados da federação também sejam contemplados com o incentivo, instituído em benefício de todos que exercem atividade em unidades de saúde diversas dos locais em que residem. 4.1. A supressão da gratificação pela Administração é discrepante em conceder tal benefício a quem mora no DF e não conceder a servidores que residem no entorno, na RIDE ou mesmo em outros Estados, pois usar a residência como fator de discriminação viola os mais basilares princípios do direito. 5.Se o legislador não restringiu a concessão do benefício nos moldes alegados pela apelante, a Administração Pública não pode determinar que somente aqueles que residam no Distrito Federal tenham direito ao benefício, restringindo a abrangência da norma à hipótese de incidência que a própria lei não delimitou. 6.A Gratificação de Movimentação (GMOV) deverá ser paga no percentual de 10% ou 15% sobre o vencimento do servidor, enquanto preencher os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/1992, de modo a fazer jus a concessão de tal benefício. 7. Nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº 840/2011, a Gratificação de Movimentação-GMOV não é vencimento, apenas uma vantagem pecuniária percebida pelos servidores que tem natureza transitória e está diretamente vinculada ao exercício das atribuições que lhes motivam a percepção, evidenciando o caráter propter

laborem e os valores a ela pertinente somente são devidos ante o efetivo exercício, portanto, não há que se falar em incorporação nos vencimentos e, ainda, em violação dos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 8. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido parcialmente." (Acórdão n.1038086, 20160110636826APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 15/08/2017. Pág.: 486-492) "JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO. JULGAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO INDIVIDUAL. PRESTAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. SERVIDORA QUE MORA EM FORMOSA (REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO). REQUISITOS PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A existência de ação ajuizada por sindicato não atenta contra o interesse de agir em ação individual quando coincidentes ditas demandas em causa de pedir e pedido, sob pena de constrangimento do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Para o autor da demanda individual aproveitar-se dos efeitos erga omnes e ultra partes da coisa julgada coletiva, faz-se mister o exercício do direito de opção (right to opt in ou right to opt out das class action norte-americana) ao autor a título singular, com vistas na noção da representatividade adequada. Na ausência de expresso requerimento do litigante a título individual pela opção dos efeitos da coisa julgada coletiva, assume ele, plenamente, o risco inerente à sua ventura processual individual. Ademais nas ações coletivas, a decisão só faz coisa julgada ultra partes quando julga procedente o pedido. Precedente do Egrégio STJ (REsp 1.302.596 - SP). II. Pela interpretação literal da lei, observa-se que não há critério de distinção entre os servidores que moram em Regiões Administrativas do DF e aqueles residentes em unidade diversa da Federação. Ao revés, a norma é bastante genérica ao se referir ao local de residência do servidor, bastando apenas que a região da residência seja diversa da unidade de saúde onde trabalha para que faça jus à gratificação de movimentação - GMOV. III. Sendo a gratificação devida, como ela deve ser entendida, o restabelecimento do pagamento é medida de direito da servidora. IV. Correção monetária. Como a verba é devida de abril de 2016 a fevereiro de 2017, aplica-se o IPCA-E para todo o período. Precedentes da Turma. V - Recurso conhecido e parcialmente provido. CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL." (Acórdão n.1000986, 07190457020168070016, Relator: EDILSON ENEDINO, Relator Designado:ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/03/2017, Publicado no DJE: 06/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com relação aos valores pleiteados, adoto os valores históricos apresentados na planilha abaixo, conforme fichas financeiras apresentadas. Assim, devido o valor nominal total de R$ 12.795,06 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), a título de diferença de GMOV no período de fevereiro de 2015 a março de 2020. Mês/Ano Vencimento GMOV Fev/2015 a Ag/2016 R$1.335,00 R$133,50 set/2016 R$1.391,00 R$139,10 out/2016 a ago/2017 R$1.395,00 R$139,50 set/2017 R$ 1.413,66 R$ 141,36 out/2017 a dez/2017 R$ 1.415,00 R$ 141,50 jan/2018 a ago/2018 R$ 2.358,33 R$235,83 set/2018 R$ 2.389,44 R$ 238,94 out/2018 a ago/2019 R$ 2.391,67 R$239,16 set/2019 R$2.422,77 R$ 242,27 out/2019 a março/2020 R$ 2.425,00 R$ 242,50 Assim, devido o valor nominal de R$ 12.795,06 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), a título de diferença de GMOV no período de fevereiro de 2015 a março de 2020. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal ao pagamento, no contracheque da parte autora, da Gratificação de Movimentação - GMOV, bem como a realizar o pagamento retroativo, no valor de R$ 12.795,06 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), valor a ser atualizado e acrescido das parcelas vencidas no curso do processo até o efetivo implemento da gratificação vindicada no contracheque da parte autora. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:38:23. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0710530-69.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GLORIA MARIA DO REGO MONTEIRO STARLING. Adv(s).: DF32170 - TATYANNE BORGES, DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710530-69.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GLORIA MARIA DO REGO MONTEIRO STARLING RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não fornecimento do medicamento determinado pelo requerido, e a aquisição do medicamento pela autora em 27/12/19 e 28/01/20, sendo a primeira compra realizada durante o recesso forense e entre a decisão, que converteu em penhora o bloqueio junto ao Bacenjud (09/12/2019 - Id. 51796296) e a determinação de expedição de alvará (17/01/2020 - Id. 53778511), além da necessidade de continuidade do tratamento médico, bem como a concordância do Ministério Público com a prestação de contas, HOMOLOGO as contas apresentadas pela autora referente ao alvará, Id. 53783133. Considerando o relatório médico juntado aos autos, verifico a necessidade de aquisição mensal de uma caixa do medicamento pleiteado, intime-se a parte autora para esclarecer melhor acerca do pedido de sequestro de duas caixas do medicamento para o mês de maio de 2020, Id. 61999107, bem como para informar o valor necessário para o tratamento por 3 (três) meses, juntando três orçamentos atualizados, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:07:13. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707860-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIDELCIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF46185 - MABEL CHRISTINA CARVALHO SOARES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707860-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIDELCIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a certidão, Id. 62106076, intime-se o autor para informar acerca do cumprimento pelo requerido, no prazo de 10 dias. Em caso de cumprimento ou ausência de manifestação, aguarde-se o prazo para apresentação de resposta pelo requerido. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:32:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0004566-84.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0004566-84.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para que traga esclarecimentos e documentos comprobatórios dos fatos alegados na petição de ID. 62085396, tendo em vista que o Alvará nº 16/2020 foi assinado por Rafael Rodrigues de Oliveira, na data de 02 de março de 2020, dando plena quitação do valor sobre o qual pretende a expedição de novo alvará; não há qualquer informação de que o alvará - expedido em 2020 - teria perdido a validade em 2019. Ademais, ressalte-se que foi expedido alvará por reiteradas vezes no decorrer do processo, e supostamente perderam a validade por desídia da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:48:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0004566-84.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0004566-84.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para que traga esclarecimentos e documentos comprobatórios dos fatos alegados na petição de ID. 62085396, tendo em vista que o Alvará nº 16/2020 foi assinado por Rafael Rodrigues de Oliveira, na data de 02 de março de 2020, dando plena quitação do valor sobre o qual pretende a expedição de novo alvará; não há qualquer informação de que o alvará - expedido em 2020 - teria perdido a validade em 2019. Ademais, ressalte-se que foi expedido alvará por reiteradas vezes no decorrer do processo, e supostamente perderam a validade por desídia da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:48:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0744186-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EULA LUCIANA SILVA DE PAULA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744186-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EULA LUCIANA SILVA DE PAULA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para manifestação a respeito da petição do Distrito Federal (ID. 60380941), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:41:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701150-51.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ROSA. Adv(s).: DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701150-51.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO ROSA RÉU: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 15:13:33. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

DESPACHO

N. 0706843-50.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HEBERT ONOFRE AYRES DA FONSECA RIOS. Adv(s).: DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706843-50.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HEBERT ONOFRE AYRES DA FONSECA RIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Oficie-se ao Banco de Brasília - BRB, agência 0155, para transferência do valor depositado em conta judicial, ID 60029961 para a respectiva conta bancária informada na petição autoral retro. Intime-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:38:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706304-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA PANISSON KALTBACH LEMOS. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706304-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA PANISSON KALTBACH LEMOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por MARIA PANISSON KALTBACH LEMOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Aduz a parte autora que é servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, exercendo o cargo de enfermeira. Informa que, por meio de processo seletivo de preceptores para os programas de residência em área profissional da saúde, foi designada para o exercício da atividade de Preceptoria, passando a receber a gratificação correspondente em seu contracheque, identificada como ?PRECEPTORIA-INST 06/93?. Afirma que, com o advento da Lei Distrital nº 5.248/2013, a partir de setembro de 2014, reestruturou-se a tabela de vencimentos do cargo de Enfermeiro do Distrito Federal, dessa forma, houve uma majoração no valor devido. Entretanto, a administração pública continuou utilizando como base os vencimentos anteriores. Dessa forma, a autora recebeu um valor mensal inferior, já que a gratificação era paga tendo como base a quantia de R$ 4.560,55 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) quando deveria ser paga tendo como base o importe de R$ 5.207,73 (cinco mil duzentos e sete reais e setenta e três centavos). Por tais razões, pugna a parte autora pela procedência do pedido para condenar o Distrito Federal a efetuar o pagamento da diferença da Gratificação de Preceptoria entre o valor de R$ 1.041,55 (mil e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), utilizando-se como referência a tabela de vencimentos da Lei nº 5.248/2013, e o valor recebido pela autor de R$ 912,11 (novecentos e doze reais e onze centavos), correspondente aos meses de maio de 2016 a novembro de 2016. É o breve relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Preliminarmente, alega o requerido a incompetência deste Juízo por se tratar de causa complexa, entretanto não aponta a complexidade da causa. Uma vez que a questão posta em análise trata do direito da parte autora em receber a Gratificação de Preceptoria com base na tabela salarial implementada pela Lei 5.248 de 19/12/2013, não há necessidade de prova pericial ou análise técnica profunda. Rejeito a preliminar aventada. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em análise, verifico que a parte autora recebeu em seu contracheque a Gratificação de Preceptoria desde no ano de 2016. Assim, é evidente o direito da parte autora ao recebimento da Gratificação, uma vez que, ao ser incluída no contracheque, os requisitos para sua percepção foram observados administrativamente pelo setor responsável pelo pagamento (ID. 55894486 - Pág. 1/2). Superada a questão quanto ao direito à percepção da Gratificação, resta verificar o valor desta. Dispõe a portaria n° 124/2009 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal: ?(...) Art. 30. Os preceptores, incluindo os colaboradores e excluindo-se os voluntários, farão jus à gratificação pelo exercício de suas funções no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da última referência (20 horas/semanais ?vencimento básico) da respectiva carreira profissional.?. Por sua vez, a Lei n° 5.249/2013, que reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, dispõe que: ?Art. 1º A tabela de escalonamento vertical do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2014, na forma do Anexo I desta Lei.? Analisando a tabela do Anexo I da Lei 5.249/2013, verifica-se que o valor da última referência do vencimento básico (20 horas/semanais) da carreira de Especialista em Saúde é de R$ 5.207,73, a partir de 01/09/2014, de modo que, aplicando-se o percentual de 20% referente à Gratificação de Preceptoria, alcança-se o valor de R$ 1.041,55 (mil e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Ora, não há que se falar em falta de regulamentação do tema uma vez que a própria Lei determina os valores da última referência do vencimento básico da carreira em questão. Nesse sentido, a parte autora tem direito ao recebimento da diferença entre o valor pago pela Gratificação de Preceptoria, calculada tomando por base vencimento defasado, e o valor que deveria ter sido pago considerando-se o valor do vencimento segundo os ditames da Lei 5.249/2013. Quanto ao valor devido, adoto a planilha de cálculo elaborada pela parte requerente em relação ao valor nominal 7 x R$ 129,44, no

total de R$ 906,08 (ID. 55894487). Por fim, no que diz respeito à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, esta se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois ?(...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.?. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento do valor nominal de R$ 906,08 (novecentos e seis reais e oito centavos), referente à diferença da Gratificação de Preceptoria dos meses de maio de 2016 a novembro de 2016, devendo tal valor ser devidamente atualizado e corrigido. A correção monetária se dará a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:56:59. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0757348-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMERSON RAIMUNDO PEREIRA CEZAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0757348-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMERSON RAIMUNDO PEREIRA CEZAR RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente da ficha de inspeção retro. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais - 8 salários mínimos - 2019), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2° do CPC. Intime-se. Preclusa a decisão, aguarde-se julgamento do REsp 1.769.209/AL e 1.769.306/AL (Tema n° 1009/STJ). BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:52:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0721607-86.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA CRISTINA TEOTONIO DE LIMA MELO. Adv(s).: DF0045507S - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721607-86.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA CRISTINA TEOTONIO DE LIMA MELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em atenção ao Ofício nº 583/2020/COORPRE, comunique-se a COORPRE que na data de 25 de abril de 2018 foi proferida decisão por intermédio da qual foi deferido o pedido do Distrito Federal, e, por conseguinte, fora determinado o cancelamento da RPV de nº 2017.00.2.004228-4 (ID. 3523290), bem como a retificação do PCT nº 2017.00.2.000455-9 (ID. 3523380), de modo a incluir neste a importância relativa aos honorários contratuais. Expediu-se, então, o Precatório de ID. 16572332, e a certidão de ID. 16648590 endereçou tais documentos à COORPRE por meio físico no dia 03 de maio de 2018. Encaminhem-se os documentos solicitados pela Coordenação. Anexo(s): documentos acima citados. Em seguida, intime-se a parte autora para que esclareça se houve levantamento do valor penhorado (ID. 25766917) e daquele constante do alvará de ID. 26492905. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:37:21. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708346-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708346-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JAIR PEREIRA DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R$ 2.999,75 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) referente a diferenças devidas da rubrica PASUS. Aduz a parte autora que a Lei nº 6.133, de 06 de abril de 2018, alterou o valor da rubrica PASUS, mas que a implementação de tal alteração somente ocorreu no mês de julho/2018, de modo que nos meses de abril, maio e junho houve o pagamento a menor da mencionada rubrica. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, vejamos o que prevê as Leis nº 2.770/2001 e 6.133/2018, in verbis: Lei nº 2.770/2001 Art. 1° Fica concedida aos servidores ativos do Ministério da Saúde, oriundos do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social ? INAMPS, lotados mediante convênio na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, parcela pecuniária, à título de incentivo pela colaboração prestada ao Sistema de Saúde do Distrito Federal, em caráter eventual e precário, nos valores e quantitativos no anexo. Lei nº 6.133/2018 Art. 4º A parcela pecuniária instituída no art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, com alterações posteriores, em especial a contida na Lei nº 5.179, de 20 de setembro de 2013, passa a ter seus valores especificados na forma do Anexo Único desta Lei. [...] Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. [...] ANEXO ÚNICO parcela pecuniária NÍVEL MÉDIO R$ 1.898,36 FUNDAMENTAL R$ 1.898,36 Verifica-se, portanto, que foi instituída parcela pecuniária devida aos servidores ativos do Ministério da Saúde, oriundos do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social ? INAMPS, lotados mediante convênio na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sendo que o valor de tal parcela pecuniária foi alterado em abril/2018. No caso da parte autora, não há que se discutir se tal parcela é devida, tendo em vista que, conforme consta em seus contracheques, a rubrica PASUS era paga normalmente, o que indica que a parte autora preenche os requisitos previstos em lei para o recebimento da parcela pecuniária. Uma vez que a Lei nº 6.133/2018 entrou em vigor na data de sua publicação (06.04.2018), o aumento da parcela pecuniária PASUS deveria ter ocorrido em abril/2018, o que não ocorreu. Sendo assim, tendo em vista que nos meses de abril, maio e junho a rubrica PASUS foi paga em valor menor do que o devido, percebe-se que houve flagrante descumprimento da Lei nº 6.133/2018, sendo patente o direito da parte autora de ser ressarcido das diferenças. Quanto ao valor da condenação, observo que a diferença no valor da parcela referente ao mês de abril de 2018 deve ser paga de maneira proporcional, em face da data da vigência da Lei. Assim, considerando-se o valor devido (R$ 1.898,36) e o valor efetivamente pago em relação ao mês de abril (R$ 949,18), tem-se que o montante devido em relação ao mencionado mês é de R$ 790,98. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento da quantia de R$ 2.689,34 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente à diferença da parcela PASUS no período compreendido entre os meses de abril de junho de 2018. Tal valor deverá ser acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela. Em decorrência, RESOLVO o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. A correção monetária se dará a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009,

tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:53:31. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0730485-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIA MIRTES DA SILVA. Adv(s).: GO36388 - ANA CAROLLINA SILVA CALACA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0730485-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEIA MIRTES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante o teor da certidão de inspeção retro, indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. Conforme se extrai das fichas financeiras anexadas à exordial, a parte requerente é servidora pública e tem remuneração líquida mensal mediana superior a R$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais - 5 salários mínimos - 2020), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2° do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:29:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0701080-05.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THANIA REGINA BAYMA DE AGUIAR. Adv(s).: DF54481 - AMANDA CAROLINE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701080-05.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THANIA REGINA BAYMA DE AGUIAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do "Coronavirus?, e a concordância do requerido, Id. 62137517, defiro o pedido formulado pela autora para suspender o pagamento parcelado dos honorários sucumbenciais pelo prazo de 90 (noventa) dias. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:19:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0710842-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IONETE RABELO SANTANA GOES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710842-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IONETE RABELO SANTANA GOES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora acerca dos embargos declaratórios opostos pelo réu, em 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:20:24. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707832-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELICA RAMOS DE PAULA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707832-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELICA RAMOS DE PAULA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 16:11:59. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0726073-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALQUIRIA PEREIRA DE MELO. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726073-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 16:26:49. EDILMA MARTINS DA SILVA RESENDE

N. 0000863-76.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE FARIA PEREIRA. A: AURELIO TINOCO DE OLIVEIRA. A: CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA. A: CREUSA DE FATIMA NUNES. A: FABIANA ALVES RODRIGUES GUMPRICH. A: GLEIS DE CAMARGO. A: IVAN DUMONT TEIXEIRA. A: MIGUEL ANTONIO VELOSO. A: RIDEVALDO BRITO JUNIOR. A: RONAN ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000863-76.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE FARIA PEREIRA, AURELIO TINOCO DE OLIVEIRA, CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA, CREUSA DE FATIMA NUNES, FABIANA ALVES RODRIGUES GUMPRICH, GLEIS DE CAMARGO, IVAN DUMONT TEIXEIRA, MIGUEL ANTONIO VELOSO, RIDEVALDO BRITO JUNIOR, RONAN ALVES DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 16:30:13. EDILMA MARTINS DA SILVA RESENDE

DESPACHO

N. 0700584-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS DE MEDEIROS MOREIRA. Adv(s).: DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700584-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS DE MEDEIROS MOREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da ficha de inspeção retro. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais - 5 salários mínimos - 2020), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2° do CPC. i. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:11:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0711284-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE ALVES DOS SANTOS CORREA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711284-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE ALVES DOS SANTOS CORREA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e a emenda. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:27:01. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710714-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEDILLA DIAS DE SOUSA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710714-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEDILLA DIAS DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A KEDILLA DIAS DE SOUSA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a proceder ao pagamento de auxílio transporte no contracheque do autor, na importância de R$ 2.203,10 (dois mil, duzentos e três reais e dez centavos) ao mês e sem a necessidade de apresentação de passagens mensais, bem como o pagamento dos valores retroativos, com o reconhecimento da nulidade do art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 124/2018 da Secretaria de Estado de Saúde do réu. Para tanto, alega a autora ser servidora pública do réu junto à Secretaria de Estado de Saúde. Narra residir em Goiânia/GO e fazer jus ao pagamento de seu auxílio transporte. Afirma que, por recomendação do TCDF, foi informado de que só seria deferido o benefício mediante a entrega de segunda via de passagem expedida pela concessionária de transporte coletivo para o recebimento do auxílio. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 61728955. Sustenta, em síntese, que o auxílio é condicionado à demonstração de pagamento dos valores das passagens, mediante apresentação dos bilhetes. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor. Passo ao exame do mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se a autora faz jus ao recebimento de auxílio transporte sem apresentação de segunda via de passagem emitida pela concessionária. A indenização de transporte é assim instituída pela Lei Complementar Distrital no 840/2011: Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. § 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. § 2º O auxílio-transporte não é devido: I ? quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa; II ? durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de: a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente; b) participação em programa de treinamento regularmente instituído; c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; III ? quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108; IV ? cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de: a) acumulação lícita de cargos públicos; b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal. § 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento: I ? da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa; II ? do trabalho para instituição de ensino onde esteja regulamente matriculado ou vice-versa. Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre: I ? subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor; II ? retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo. Art. 109. O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente: I ? efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamento previstos em lei; II ? modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando passa a ser devida a complementação correspondente; III ? mudança de exercício financeiro. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, no caso de pagamento indevido do auxílio-transporte. Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107. § 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte. § 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor. A lei, portanto, condiciona o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo. Não há como condicionar o recebimento da verba à exigência decorrente da decisão do TCDF (n° 5087/2010), porquanto desprovida de respaldo legal (arts. 107 e 110 da Lei Complementar nº 840/2011). Não há, na lei, qualquer determinação

no sentido de que se apresentem os bilhetes de passagem rodoviária como requisito para o recebimento do benefício. Ademais, frise-se que a intermitência do serviço de transporte coletivo oferecido pelo Poder Público, que dificulta que a servidora cumpra com disciplina a sua jornada de trabalho, é motivo suficiente para que se permita a utilização de veículo particular e, ainda assim, seja devido o auxílio-transporte, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais para o pagamento do benefício. Desse modo, ainda que a requerente tenha utilizado veículo particular para se locomover ao local de trabalho, a mesma faria jus ao auxílio-transporte, não havendo, por isso, necessidade de apresentação dos bilhetes de transporte coletivo Nesse ensejo, a autora faz jus ao recebimento do benefício, bastando para tanto que preencha declaração de que faz uso de transporte coletivo, a qual se presume verdadeira quanto ao seu conteúdo. Nesse sentido, há jurisprudência desta Corte de Justiça: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. O art. 37, IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei deverá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse da Administração. Portanto, cabe à lei específica o regramento dos casos de contratação por tempo determinado. 3. No Distrito Federal tal regramento coube à Lei nº 4.266/08, que estipula, em seu art. 11, os benefícios a que terão direito os contratados temporariamente. Tal dispositivo fazia remissão aos benefícios previstos na Lei 8.112/90. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, todos os benefícios mantidos por esta lei continuam válidos para os contratos temporários de trabalho. 4. O contratado temporariamente, portanto, possui os mesmos direitos do servidor efetivo. A Lei Complementar Distrital nº 840/2011, em seu art.101, estipula que o auxílio-transporte é parcela indenizatória concedida pela Administração Direta do Distrito Federal com a finalidade de custear parcialmente as despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, nos deslocamentos dos servidores de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, no início e no fim da jornada de trabalho. 5. O diploma supramencionado dispõe no caput do artigo 110 que a concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107. Sendo assim, não há como acolher a alegação da recorrente de que a exigência para apresentação dos bilhetes advém de decisão do TCDF (n° 5087/2010), porquanto inexiste na Lei Complementar 840/2011 (art. 107 e 110) qualquer determinação que demande a apresentação dos bilhetes de passagem rodoviária como requisito para o recebimento do benefício. 6. Desta forma, a sentença que determinou o pagamento das diferenças apuradas a título de auxílio-transporte não merece qualquer reparo. Nesse sentido: (Acórdão n.1027447, 07313282820168070016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no PJe: 30/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1037262, 07281021520168070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 16/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por causa de isenção legal. Condenado o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão n.1063498, 07023180220178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 11/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AUXÍLIO TRANSPORTE. INTERESTADUAL. PAGAMENTO SUSPENSO. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LC 840/2011). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ora recorrido ajuizou ?ação de indenização? em face do recorrente. Constou na inicial que o autor foi servidor público do Distrito Federal, de Maio de 2014 a maio de 2015. Segundo o relato contido na exordial, o requerente solicitou o auxílio transporte em pecúnia. Afirmou que começou a receber o auxílio em setembro de 2014, mas, no mês seguinte o auxílio foi suspenso, sob a alegação de que não foram apresentados os bilhetes de passagem. Requereu a condenação do réu no pagamento de indenização correspondente ao valor do auxílio-transporte que seria devido no importe de R$ 2.897,72. 2. A parte ré ofertou resposta na forma de contestação. Disse que a exigência de comprovação mediante apresentação dos bilhetes do transporte coletivo é meramente decorrência do poder de fiscalização da administração pública, o que se confirma por se tratar de uma exigência do TCDF na decisão n° 5087/2010. Pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. 3. A sentença recorrida deu pela parcial procedência do pedido do autor, impondo à parte ré o pagamento dos valores não recebidos ou descontados a título de auxílio-transporte, no período de julho/2014 a maio/2015, no importe de R$ 2.033,40 4. O réu interpôs recurso inominado. Insistiu na tese segundo a qual a exigência de comprovação mediante apresentação dos bilhetes do transporte coletivo decorreria do poder de fiscalização da administração pública. Asseverou que a negativa do pagamento de auxílio-transporte somente ocorreu em razão da ausência de comprovação da utilização de transporte coletivo, o que constitui um requisito para a concessão do benefício. Pugnou pela reforma da sentença vergastada e a improcedência do pedido deduzido na peça de ingresso. 5. Em sede de contrarrazões o autor pugnou pela manutenção da sentença recorrida. 6. A Lei Complementar Distrital nº 840/2011, estipula que o auxílio-transporte é parcela indenizatória concedida pela Administração Direta do Distrito Federal com a finalidade de custear parcialmente as despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, nos deslocamentos dos servidores de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, no início e no fim da jornada de trabalho. 7. O citado diploma dispõe no caput do artigo 110 que ?A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107?. 8. Nesse descortino, não há como acolher a alegação da recorrente de que a exigência advém de decisão do TCDF (n° 5087/2010), porquanto inexiste na Lei Complementar 840/2011 (art. 107 e 110), qualquer determinação que demande a apresentação dos bilhetes de passagem rodoviária como requisito para o recebimento do benefício. 9. Assim, efetivamente demonstrado o preenchimento da declaração pelo requerente, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração, razão pela qual o cancelamento do benefício concedido ao servidor, sob alegação da ausência de comprovação da utilização de transporte coletivo por meio da apresentação de bilhetes de passagens, mostra-se abusivo por violar o princípio da legalidade (CF, Art. 37). Cumpridos os requisitos legais, deve-se o pagamento do benefício. 10. Diante disso, correta a sentença que condenou a parte ré ao pagamento, em favor do autor, dos valores não recebidos ou descontados a título de auxílio-transporte, no período vindicado. 11. Precedentes: (Acórdão n.951030, 07298979020158070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/06/2016, Publicado no DJE: 06/07/2016.); (Acórdão n.942114, 07130909220158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016.) 12. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Sem custas processuais, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (Acórdão n.1049631, 07075733820178070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/09/2017, Publicado no DJE: 03/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] Diante disso, deve o réu promover o pagamento, em favor da autora, dos valores não recebidos a título de auxílio-transporte. No que se refere ao quantum devido, homologo os cálculos apresentados pelo réu ao ID 61728957 - Pág. ½ em razão de sua presunção de legitimidade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para declarar o direito da autora ao recebimento do auxílio-transporte, no valor de R$ 2.203,10 (dois mil, duzentos e três reais e dez centavos) ao mês, mediante o preenchimento de declaração pela requerente, na forma da legislação de regência, sem necessidade de apresentação dos bilhetes, bem como para condenar o requerido ao pagamento dos valores retroativos não pagos, no valor de R$ 50.263,85 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente aos meses de maio/2018 a fevereiro/2020, até a implementação do benefício em folha, e das parcelas que se vencerem no curso do processo, em quantia a ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir de cada vencimento e acrescida de juros de mora da TR desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:30:55. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0712768-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENEIDY REGINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712768-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENEIDY REGINA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 15:33:45. LEANDRO SILVA DE CARVALHO

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

N. 0707340-07.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO JULIANO LEMES DE SANTOS ATAIDE. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0707340-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: EDUARDO JULIANO LEMES DE SANTOS ATAIDE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que anexei cópia de email encaminhado para instituição bancária para realização de transferência de valores em razão da pandemia de COVID- 19. De ordem, nada sendo requerido pelas partes, preclusa a decisão retro, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 12:13:37. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0749450-21.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA MARTINS FERREIRA. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749450-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLA MARTINS FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte interessada a imprimir o alvará de levantamento que se encontra devidamente assinado. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 12:34:57. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0746800-64.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISELLE MARQUES BORBA FERNANDES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746800-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GISELLE MARQUES BORBA FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados embargos de declaração pela parte requerida. De ordem, faço intimar a parte autora para manifestação, se lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 12:42:32. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0743378-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE IZIDORO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743378-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE IZIDORO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte requerida. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para decisão. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 14:39:37.

N. 0710168-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELE LEITE LABBATE. Adv(s).: DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710168-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISELE LEITE LABBATE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 14:48:59. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0713380-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIS ROBERTO FERREIRA LEMBI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713380-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIS ROBERTO FERREIRA LEMBI RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 14:42:40. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0745920-72.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA AVANCINI FERREIRA. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745920-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FLAVIA AVANCINI FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 15:15:06. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0704408-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA NUNES DE OLIVEIRA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704408-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA NUNES DE OLIVEIRA DE AGUIAR RÉU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 15:19:24. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0718940-25.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARA DANTAS SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0718940-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARA DANTAS SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que anexei cópia de email encaminhado para instituição bancária para realização de transferência de valores em razão da pandemia de COVID- 19. De ordem, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 15:34:29. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0751588-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO. Adv(s).: DF49076 - TARCISIO LEAL DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751588-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV? s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 15:40:09. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0755683-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLENE RODRIGUES LEAO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755683-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLENE RODRIGUES LEAO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, conforme indica o documento de ID 49246529, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R$ 3.025,99 (três mil e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data da última atualização (30.11.2018) pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora, desde a citação, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos,

arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 00:18:42. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0761845-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE JOCHIMS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761845-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE JOCHIMS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. O réu suscita preliminar de ausência de interesse de agir. Sem razão. Se a parte autora pretende o recebimento de valores já reconhecidos administrativamente e o réu, por outro lado, resiste em efetivar o pagamento, há clara necessidade de intervenção do Judiciário para solucionar o conflito de interesses e cristalina utilidade no provimento judicial, sem o qual a parte demandante não poderá, em tese, obter o bem da vida almejado. Ademais, ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito? (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). Rejeito a preliminar. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Tal quantia deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R$ 24.051,77; a título de dívidas de exercícios anteriores, conforme documento de ID 51963513 - Pág. 1. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data da última atualização (30/11/2018) pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 11:30:04. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0755037-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA ULRIKE PATLEICH DE MORAES RAMALHO. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755037-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA ULRIKE PATLEICH DE MORAES RAMALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de cinco dias úteis às partes para que apresentem os seus róis de testemunhas, até o máximo de três, conforme o artigo 34 da Lei n.º 9.099/95. Esclareço que em caso de eventual descumprimento ao limite legal da quantidade de testemunhas, serão consideradas apenas as três primeiras indicadas no respectivo rol, presumindo-se a desistência em relação às demais. Considerando a atual fase processual, a inércia à apresentação do rol no prazo acima assinalado implicará presunção de desistência de eventual e anterior rol apresentado na inicial ou contestação. A parte que arrolar testemunhas deverá esclarecer o que pretende provar com o depoimento de cada uma delas, possibilitando, assim, o exame de sua pertinência pelo Juízo, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer à audiência levadas por quem as tiver arrolado, independentemente de intimação, salvo se houver requerimento para tanto, em tempo hábil, na Secretaria, nos estritos termos do artigo 34 da Lei n.º 9.099/95. Por último, advirto que este Juizado NÃO procederá à intimação pessoal da parte autora da data designada para a instrução processual, uma vez que o artigo 51, § 1.º da Lei n.º 9.099/1995 estipula que, no caso de não comparecimento do autor a qualquer audiência, o processo deve ser extinto independentemente de prévia intimação pessoal das partes. Por fim, após expirada a suspensão dos prazos processuais determinada pela Resolução CNJ n.º 313, de 19.3.2020, e prorrogações, designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2020 16:08:36. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0710055-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUNICE GONZAGA ENES PATRAO. Adv(s).: DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número

do processo: 0710055-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUNICE GONZAGA ENES PATRAO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA À secretaria para habilitar nos autos a advogada da parte autora conforme petição retro. Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca de eventual prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Tal quantia deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.044,78; a título de dívidas de exercícios anteriores, conforme documento de ID 57614654 - Pág. 1. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data da última atualização (30/11/2019) pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 11:40:06. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0723631-48.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORMA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723631-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NORMA SOARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei o alvará para o Banco via e-mail. De ordem, fica intimada a parte interessada a imprimir o alvará de levantamento que se encontra devidamente assinado. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 17:04:16. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711400-80.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA MARIA CAVAGNOLLI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s).: KATIA LUCIA SILVA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711400-80.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIKA MARIA CAVAGNOLLI REPRESENTANTE LEGAL: KATIA LUCIA SILVA CUNHA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, ajuizada por ERIKA MARIA CAVAGNOLLI em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de valores reconhecidos administrativamente pelo réu. Em contestação, o réu reconheceu o pedido do autor, desde que não operada a prescrição quinquenal. É o breve relato dos fatos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Da prescrição Dispõe o art. 9.º do Decreto 20.910/32 que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Ocorre que, reconhecido administrativamente o direito, o processo administrativo somente se ultima com o pagamento ou ato inequívoco de negativa deste. No caso em tela, não ocorreu nem o cumprimento da obrigação nem a negativa expressa, limitando-se o demandado apenas a requerer o reconhecimento da prescrição das dívidas reconhecidas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, à míngua de qualquer prova nos autos que pudesse contestar as alegações da parte requerente. Ressalte-se que nos autos constam documentos, nos quais o requerido reconhece a existência dos créditos ora invocados em favor da servidora (Id Num. 49963400 - Pág. 3). Ora, depreende-se de tais documentos a inequívoca manifestação de que a Administração fará o pagamento da verba pleiteada, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Diante desse acervo documental, representaria repudiável abrigo à má-fé acolher a prejudicial em benefício do mau pagador, que reconhece a dívida e promete o pagamento, porém o protela até que esta seja alcançada pela prescrição. Percebe-se que o requerido incutiu no servidor a expectativa de que haveria o cumprimento da obrigação sem a necessidade da tutela jurisdicional, atribuindo a demora à máquina burocrática ou à espera de numerário. Não se mostra, portanto, lícito dar abrigo à má-fé da Administração, que busca valer-se de sua inércia para dar causa à prescrição. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que assentou: "(...) 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma,

julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspensob, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: 'Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. (...) 6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil'. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) (...)" (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). Rejeito, portanto, a prescrição. Do reconhecimento administrativo Observa-se do conjunto probatório que o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam de forma indubitável ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia de R$ 5.666,07 (Id Num. 49963400 - Pág. 3), não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida, cujos valores foram devidamente calculados e atualizados até 27/04/2018 pelo próprio requerido, nos termos da Resposta SEI-GDF de Id Num. 49963400 - Pág. 3. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar a quantia de R$ 5.666,07 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos) a ERIKA MARIA CAVAGNOLLI, com correção monetária a partir de 27/04/2018 (Id Num. 49963400 - Pág. 3). Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do CPC, Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:40:09. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0762735-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELMA RIBEIRO DE SOUSA NEVES. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762735-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SELMA RIBEIRO DE SOUSA NEVES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 17:38:00. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722859-27.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA NICE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722859-27.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA NICE FERREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O DEFIRO o pedido de transferência eletrônica de valores na forma como requerida, uma vez que consonante com precedentes desta E. Casa de Justiça (Acórdão 1230826, 07187870620198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1178632, 07054530220198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, o contrato de honorários foi tempestivamente juntado aos autos, conforme o artigo 22, § 4.º da Lei n.º 8.906/1994. Portanto, expeça-se alvará em formato de ofício à Instituição Financeira para que proceda à transferência dos valores depositados no ID 54693842 da seguinte forma: i) o equivalente a 15% do montante depositado, a título de honorários contratuais, para a conta bancária titularizada pelo patrono da credora; e ii) o valor restante para a conta bancária de titularidade da parte credora. Os dados bancários foram indicados na petição de ID 60724810, itens 1 e 2. Após, retornem os autos à Contadoria para fazer os cálculos da atualização do débito. Com a chegada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias úteis. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2020 16:31:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700715-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO AMORIM PINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700715-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO ROSARIO AMORIM PINHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 18:25:29. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700640-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS VITORINO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700640-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS VITORINO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA LUIZ CARLOS VITORINO ajuíza a presente ação de conhecimento, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pede o pagamento dos valores de Auxílio Transporte referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. Em contestação, o réu suscitou prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a total improcedência dos pedidos. Intimada, a parte autora rebateu os argumentos defensivos do réu, pugnando ao final pela procedência dos pedidos autorais. É o breve relato dos fatos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Da prejudicial de prescrição quinquenal Dispõe o art. 1.º do Decreto 20.910/32 que: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". No caso dos autos, a parte autora pleiteia o pagamento de valores, a título de auxílio transporte, a partir de setembro de 2015, tendo ingressado com a presente demanda em 09/01/2020. Desse modo, tenho que a prescrição quinquenal não alcançou a pretensão do requerente, de forma que rejeito a aludida prejudicial. Não havendo mais preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de pagamento do auxílio transporte A questão dos autos cinge-se em saber se a parte autora faria jus ao recebimento do auxílio transporte no período por ele indicado na inicial. Sobre o tema, dispõe a Lei Complementar n. 840/2011: Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. (...) Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107. Observa-se na aludida regra que a única condição para o recebimento do auxílio transporte é a declaração firmada pelo servidor, a qual se encontra demonstrada nos autos (Id 53252873 ? Pág 4 e 5), não havendo, ainda, qualquer previsão de regulamentação posterior para limitação do referido benefício, o qual deve ter aplicação direta e imediata. Desse modo, a exigência do réu para que fossem apresentados pelo autor bilhetes de passagem e declaração emitida pela empresa de transportes deve ser afastada por violar o princípio da legalidade que rege a atividade administrativa (art. 37 da CF). Assim, restando demonstrado que o requerente atendeu as exigências legais para a concessão do auxílio transporte e não tendo o réu se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. No que tange ao valor devido, acolho a planilha do réu (Id Num. 58401868), pois apresenta com clareza os valores do benefício em cada período. No entanto, apenas para efeitos de cálculo, considero os valores originais da diferença devida (sem atualização monetária), uma vez que os valores deverão ser atualizados nos termos da sentença. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o requerido ao pagamento à autora da quantia de R$ 8.919,84 (oito mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), a título de Auxílio Transporte, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com correção monetária desde quando deveria ter sido paga cada uma das parcelas, de acordo com a planilha apresentada (Id Num. 58401868) apresentada, acrescida de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:25:24. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0757002-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAUANA GOMES SOARES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757002-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAUANA GOMES SOARES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 11:38:25. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0711312-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NESMINA GONCALVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF64568 - CRISTIANE COSTA BRAGANCA, DF0040800A - LUIS FERNANDO GONCALVES AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711312-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NESMINA GONCALVES CAVALCANTE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 11:43:00. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0743450-05.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARLA DE ORNELAS VITORINO. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743450-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KARLA DE ORNELAS VITORINO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 15:40:22. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711565-30.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDINEY RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711565-30.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDINEY RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando que a parte autora demonstrou expresso interesse nesse sentido (ID 57691076), homologo o pedido de desistência formulado. Destaco que a despeito da parte requerida já haver sido citada, não vislumbro a necessidade de sua intimação para manifestar-se quanto ao pedido de desistência, dado que não haverá qualquer tipo de repercussão que venha a gerar prejuízo ao réu, fazendo-o com respaldo no princípio da celeridade e da economia processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do NCPC. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 13:56:08. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0718481-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ATELINO BRITO LISBOA. Adv(s).: DF9722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718481-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ATELINO BRITO LISBOA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao cumprimento da obrigação de fazer noticiada pelo réu. Findo o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 13:42:36. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0758751-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA TEIXEIRA DEIALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758751-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA TEIXEIRA DEIALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso da parte autora tão somente no efeito devolutivo (art. 43, Lei n. 9.099/95). Venha a parte recorrida com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos às e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 13:53:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0724666-77.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s).: SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABADIA APARECIDA DE RESENDE NEVES. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724666-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABADIA APARECIDA DE RESENDE NEVES CERTIDÃO Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es). Certifico também que foi enviado, por e-mail, o alvará para o banco respectivo. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 18:38:29. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0708350-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO NUNES DE FREITAS. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708350-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO NUNES DE FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 18:49:02. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0757170-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENIO NERES COSTA. Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757170-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENIO NERES COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 18:54:58. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0703889-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CRISPIANO DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703889-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CRISPIANO DA SILVA FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 18:59:16. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0709659-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO ELOI DOURADO. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709659-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO ELOI DOURADO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 19:03:51. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700347-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PABLO PICININ SAFE. Adv(s).: DF22911 - PABLO PICININ SAFE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700347-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PABLO PICININ SAFE RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Para o deslinde da causa, procede-se ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do novo CPC, pois, embora prevaleçam questões de fato e de direito, as partes não requereram a dilação probatória. A controvérsia gravita em torno da base de cálculo a ser considerado na apuração do ITBI. De início, entendo de extrema relevância a questão posta nestes autos, porquanto existem diversos precedentes, tanto acolhendo a tese da Fazenda Pública quanto acolhendo a tese do contribuinte. Além disso, não se desconhece o impacto direto que o acolhimento do pleito pode causar nas receitas do ente federado requerido. Pois bem. É cediço que o ITBI está previsto no art. 156, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da incidência do imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. Confira-se, in verbis: ?Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;? Especificamente, no que concerne à sua instituição pelo Distrito Federal, bem como à sua base de cálculo ? cerne da questão aqui controvertida ? eis os artigos 5º e 6º da Lei 3.830/2006, que dispõe acerca da legislação tributária do DF, in verbis: ?Art. 5º A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. § 1º Não são dedutíveis do valor venal, para fins de cálculo do Imposto, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido. § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para os efeitos deste artigo: I ? o valor venal dos direitos reais corresponde a 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel; II ? o valor da propriedade nua corresponde a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel. acrescentado o § 3º ao art. 5º pela Lei nº 5.548, de 15/10/15 - publicada no DODF de 16/10/15. § 3º A base de cálculo do imposto, no caso de aquisição em hasta pública, é o valor da arrematação. Art. 6º O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. (...) § 2º. Para efeito do cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo.? Do referido texto percebe-se que (i) a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, (ii) tal valor é determinado pela administração tributária, (iii) para se chegar ao valor, a administração deverá efetuar uma avaliação com base nos elementos que dispuser e, também, com base na declaração do sujeito passivo. A partir desse contexto, a i. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, relatora do Agravo de Instrumento nº 2011.00.2.015792-4, chegou à conclusão de que ?a administração tributária poderá discordar daquele valor lançado no instrumento ofertado pelo sujeito passivo da obrigação e proceder ao recálculo da avaliação, para o fim de fixar o valor do ITBI, sem que isso configure qualquer irregularidade?. A corroborar a sua conclusão, a i. Desembargadora citou o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ??ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 146 DO CTN. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] III. É cediço na doutrina majoritária e na jurisprudência dessa Corte que a base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que até nos casos em que não houve recolhimento, pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício. Segundo HUGO DE BRITO MACHADO: em se tratando de imposto que incide sobre a transmissão por ato oneroso, tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo na hipótese mais geral, que é a compra e venda, o preço. Este funciona no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN. ("CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO", Machado, Hugo de Brito, Ed. Malheiros, 29ª Edição, p. 398). IV. Conforme consignado no v. acórdão, houve a devida intimação da complementação do lançamento, fato que a agravante alega não ter ocorrido. Entretanto, a análise da alegada irregularidade do procedimento administrativo fiscal demanda reexame de provas, o que é inadmissível pela via eleita do especial, a teor da Súmula 07/STJ.V. Agravo regimental improvido.? (AgRg no REsp 1057493/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008). gn? Além disso, entendeu a nobre Desembargadora, com fulcro no art. 40 do Decreto Distrital nº 16.106/94, que caberia ao contribuinte, não concordando com o valor fixado do ITBI, ofertar reclamação, ?a fim de que seja instaurado o devido procedimento administrativo, em observância à ampla defesa e contraditório.? Com a devida vênia e em que pese o notório saber jurídico da ilustre Desembargadora do precedente acima citado, do c. Tribunal da Cidadania, não se pode chegar à conclusão de que não há irregularidade quando a administração, sem qualquer procedimento administrativo fiscal, discorda do valor lançado pelo sujeito passivo da obrigação e procede ao recálculo da avaliação. Entendo, pois, que deve a administração tributária, ao discordar do valor lançado pelo contribuinte no instrumento de compra e venda, seja por qual motivo for, instaurar processo regular com o fito de arbitrar o valor venal do imóvel, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional a seguir transcrito, in verbis: ?Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.? Ora, certo é que o referido Decreto Distrital deve retirar o seu fundamento de validade da norma infraconstitucional, qual seja, o Código Tributário Nacional, a quem cabe, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea ?b?, da Constituição Federal de 1988, ?as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.? (art. 1º, CTN). Assim, verifica-se ser inaplicável à hipótese vertente o referido Decreto Distrital, porquanto a regra geral instituída pelo Código Tributário Nacional é a abertura de processo regular quando o cálculo do tributo tenha por base o valor de bens e a autoridade não concorde com o valor apresentado pelo contribuinte. Não pode a administração tributária, a pretexto de vislumbrar má-fé em todas as negociações praticadas por particulares, deixar a cargo do contribuinte a abertura do procedimento administrativo, quando a lei é clara que será da responsabilidade da administração tal procedimento. A propósito, repita-se a lição do renomado professor Hugo de Brito Machado, in verbis: ?Em se tratando de imposto que incide sobre a transmissão por ato oneroso, tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo na hipótese mais geral, que é a compra e venda, o preço. Este funciona no caso, como uma declaração de valor feita pelo

contribuinte, que pode ser aceita ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN.? (In Curso de Direito Tributário, Ed. Melhoramentos, 29ª ed., p. 398) Nesse sentido, recentemente decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa lançada no seguinte julgado, in verbis: ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN. 3. Vale destacar que que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU. 4. Agravo regimental não provido.? (AgRg no REsp 1550035/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) Com efeito, entender de modo diverso, com a devida vênia ao posicionamento em sentido diverso, é negar vigência ao art. 148 do Código Tributário Nacional. In casu, a parte autora logrou comprovar que o preço de compra e venda do imóvel foi ajustado em R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme escritura pública, juntada aos autos. Entretanto, a base de cálculo para a apuração do ITBI foi apresentada pela parte requerida no importe de R$ 1.689.789,36 (um milhão seiscentos e oitenta e nove mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), sem a devida abertura de processo administrativo fiscal, pela parte requerida, para apurar o valor de mercado do imóvel, olvidando-se o já citado art. 148 do CTN. Nesse contexto, entendo que, conforme os precedentes alhures citados, a base de cálculo deve ser aquela constante da escritura de compra e venda, de modo que a parte autora faz jus à restituição do indébito, na quantia de R$ 11.693,68 (onze mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R$ 11.693,68 (onze mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente desde o pagamento do ITBI (30/10/2019), com juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença. Considerando a natureza tributária da causa, deve o valor ser corrigido pelo mesmo índice adotado pela Fazenda Pública para correção de seus créditos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017 da Rel. do Ministro Luiz Fux, observando-se a incidência do INPC na forma da Lei Complementar Distrital n.º 435 até 1º/06/2018 e a aplicação da taxa SELIC a partir de então, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da Lei Complementar Distrital n.º 943/2018. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 18:08:59. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0700449-90.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS FERREIRA. Adv(s).: DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700449-90.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, porque apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de dilação probatória, conforme determina o art. 355, inciso I, Código de Processo Civil. A parte autora, policial militar na reserva remunerada, ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da diferença de referente à conversão em pecúnia de 9 (nove) meses de licença especial não gozada na ativa e não contada para quaisquer efeitos em sua aposentadoria. Salienta que o auxílio alimentação e o auxílio moradia integram a base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. De início, insta ressaltar que o regime jurídico dos militares é distinto do aplicável aos servidores civis, portanto, não se lhes aplicam o entendimento e julgados concernentes à base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a composição da remuneração dos militares do Distrito Federal (polícia militar e corpo de bombeiros), dispõe a Lei 10.486/2002, in verbis: ?Art. 1o A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de: I - soldo; II - adicionais: a) de Posto ou Graduação; b) de Certificação Profissional; c) de Operações Militares; d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei; III - gratificações: a) de Representação; b) de função de Natureza Especial; c) de Serviço Voluntário. Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei. Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários: I - observadas as definições do art. 3º desta Lei: a) diária; b) transporte; c) ajuda de custo; d) auxílio-fardamento; e) auxílio-alimentação; f) auxílio-moradia; g) auxílio-natalidade; h) auxílio-invalidez; i) auxílio-funeral; II - observada a legislação específica: a) assistência pré-escolar; b) salário-família; c) adicional de férias; d) adicional natalino. Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como: I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I; II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II; III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal; III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005) IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II; V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Lei e conforme constante da Tabela IV do Anexo II; VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III; VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de

função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal; VIII - gratificação de Serviço Voluntário ? parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal; IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações; X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal; XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede; XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, conforme Tabela I do Anexo IV; (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009). XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal; XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal; XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;?. Da leitura dos aludidos dispositivos legais, conclui-se que o auxílio-alimentação configura verba de caráter indenizatório, por isso, é devida exclusivamente aos militares do DF que se encontram na ativa, não se estende aos proventos dos inativos, consoante previsto nos arts. 20 e 21, da Lei nº. 10.486/02 que estabelece a remuneração destes últimos. De igual modo, a teor do artigo 3º, inciso XIV do mesmo diploma legal, o auxílio-moradia também ostenta caráter indenizatório, sendo um direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e também não integra a remuneração. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do e. TJDFT: ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MILITAR REFORMADO. 1. O auxílio-alimentação, verba de caráter indenizatório, devida exclusivamente aos que se encontram em atividade, não se estende aos proventos dos militares inativos do Distrito Federal, os quais têm a remuneração definida nos arts. 20 e 21, da L. 10.486/02. 2. A impossibilidade de inativo receber auxílio-alimentação é pacífica, estando a matéria sumulada pelo STF - verbete 680: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". 3. Apelação desprovida. Unânime. (Acórdão 431510, 20060111339196APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2010, publicado no DJE: 2/7/2010. Pág.: 89)?. E M E N T A ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. POLICIAL EXCLUÍDO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIO ATRIBUÍDO AOS MILITARES NA ATIVA E NA INATIVIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O artigo 3º, inciso XIV da Lei 10.486/2002, define o auxílio-moradia, como sendo um direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes. 2. O auxílio-moradia possui natureza indenizatória devida aos policiais militares na ativa e na inatividade e não integraliza o benefício recebido pela pensionista, conforme legislação de regência. 3. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015, o tribunal, ao julgar o recurso, deve elevar o valor dos honorários fixados no 1º grau, levando em consideração o zelo profissional, o lugar do serviço, natureza e importância da causa, trabalho e tempo exigido do advogado. 4. Recurso não provido. (Acórdão 1093241, 07078098120178070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 7/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante desse contexto, resta claro que as verbas relativas aos auxílios moradia e alimentação possuem caráter indenizatório, razão pela qual, não podem integrar a base de cálculo da licença especial convertida em pecúnia, e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 18:04:39. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708291-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONCEICAO MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708291-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONCEICAO MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para que esclareça se ainda possui interesse de agir, em razão da petição de desistência de Id 58501165 e Id 58501188. Prazo: 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 18:09:18. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0717255-51.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINOMAR BRITO RODRIGUES. Adv(s).: DF0030650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717255-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINOMAR BRITO RODRIGUES RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Ante a informação retro de cumprimento da sentença, juntada pela parte exequente, considero adimplida a obrigação de dar. Decreto a extinção da fase executiva, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Libere-se eventual bloqueio/depósito feito em duplicidade remanescente em favor do devedor que sofreu a constrição judicial no patrimônio ou realizou o depósito indevidamente. Intimem-se as partes para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 15:33:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751504-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUGUSTO DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF45055 - KRISTIANY SILVA DUARTE MACAMBIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751504-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUGUSTO DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo o recurso interposto pelas partes rés no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 16:26:32. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733615-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO TAVARES DA CAMARA. Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733615-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO TAVARES DA CAMARA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 16:57:12. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757001-52.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757001-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERA CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Em razão as limitações impostas pela pandemia do coronavírus, intime-se a parte credora para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta bancária a fim de que seja realizada a transferência dos valores depositados em Juízo. Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 20:01:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0747260-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DRIELLY SILVA SOUZA. Adv(s).: DF57606 - TAMIRES JADE PEREIRA DA SILVA, DF57719 - JESSICA GUEDES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747260-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DRIELLY SILVA SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, ajuizada por DRIELLY SILVA SOUZA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de valores reconhecidos administrativamente pelo réu, além da quantia relativa ao adicional de férias. Apesar de citado, o réu deixou transcorrer ?in albis? o prazo para oferecer contestação (Id 50921042). É o breve relato dos fatos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Embora tenha deixado o réu de apresentar resposta no prazo legal, tal circunstância, por si só, não necessariamente atrai os efeitos materiais da revelia, haja vista que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega ter (artigo 373, inciso I do CPC). Não havendo preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do reconhecimento administrativo Observa-se do conjunto probatório que o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam de forma indubitável ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia de R$ 1.572,84 (Id Num. 45233660), não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida, cujos valores foram devidamente calculados e atualizados até 30/11/2018 pelo próprio requerido, nos termos da declaração de Id Num. 45233660. Do adicional de férias Preconizam os artigos 125 e 129 da Lei Complementar 840/2011: Art. 125. A cada período de doze meses de exercício, o servidor faz jus a trinta dias de férias. (...) Art. 129. Em caso de demissão, destituição de cargo em comissão, exoneração ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias. Da análise dos autos, verifica-se que o autor exerceu suas atividades laborais, como técnico administrativo, lotado na GEAPRE/DIAQ, de 12/12/2016 a 13/12/2017 (Id 45233664), tendo dessa forma adquirido direito de usufruir 30 (trinta) dias de férias. Ora, por ocasião de sua exoneração, nos termos da legislação supra, o período de férias não usufruído pelo autor deve ser indenizado, além de acrescido do respectivo adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas (art. 91 da Lei Complementar 840/2011), que, atualizado até 30/11/2018, corresponde à quantia de R$ 481,05. No caso concreto, apesar de o réu reconhecer administrativamente o direito do autor ao recebimento da indenização das férias, observa-se dos cálculos elaborados pela parte requerida, por ocasião da exoneração do autor, que não houve o acréscimo do respectivo adicional (Id 45233664), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar a quantia de R$ 2.142,60 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos) a DRIELLY SILVA SOUZA GOMES, a título de férias e seu adicional, com correção monetária a partir de 31/11/2018 (Id Num. 45854704). Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do CPC, Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente,

intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 19:19:27. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0720140-04.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIDIA CRISTINA SERAFIM DE LIMA. A: MARIA DOLORES GODINHO RAMOS. A: ROSA VIEIRA SANTANA. A: ROSANGELA DE ARAUJO. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720140-04.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LIDIA CRISTINA SERAFIM DE LIMA, MARIA DOLORES GODINHO RAMOS, ROSA VIEIRA SANTANA, ROSANGELA DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Em razão as limitações impostas pela pandemia do coronavírus, intimem-se as partes credoras para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de suas contas bancárias a fim de que seja realizada a transferência dos valores depositados em Juízo. Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2020 15:51:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0709389-84.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EFIGENIA CHAGAS DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709389-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EFIGENIA CHAGAS DA SILVA VIEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Certifico, também, que foi enviado por e-mail, o alvará em formato ofício para o banco respectivo. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 22:23:14.

N. 0713457-19.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. A: IRENE DE BRITO CASTRO. A: ALESSANDERSON DE CASTRO ALMEIDA. A: EMERSON CASTRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34215 - LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA. Número do processo: 0713457-19.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, IRENE DE BRITO CASTRO, ALESSANDERSON DE CASTRO ALMEIDA, EMERSON CASTRO DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que anotei a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 2VARVETBSB (2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília). De ordem, fica a parte executada naqueles autos, ora autora/credora nestes autos, intimada para ciência e manifestação, se lhe aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, façam-se conclusos para apreciação quanto à penhora anotada. Dá-se mera ciência ao réu/executado em 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 11:45:20. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0737122-93.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO EDSON ALVES CLAUDINO. Adv(s).: DF45415 - FELIPE LIMA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737122-93.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO EDSON ALVES CLAUDINO RÉU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé, que o Alvará de levantamento (ID 61899640), foi expedido, encaminhado e recebido pela instituição bancária competente, para realização dos procedimentos necessários ao pagamento do documento em tela. Cópia anexa. Certifico também, que os e-mails de confirmação do recebimento, estão acondicionados em caixa específica neste 3JEFP. De ordem, fica intimada a parte credora. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 15:25:29. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0714772-82.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARIVALDO JOAO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29952 - THIAGO CAMPOS PEREIRA. Número do processo: 0714772-82.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARIVALDO JOAO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 15:58:08. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

N. 0717096-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO PEREIRA AIRES. A: MARIA TEREZINHA PEREIRA AIRES. A: VINICIUS PEREIRA AIRES. Adv(s).: DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: TRIAL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LIMITADA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717096-69.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA AIRES, MARIA TEREZINHA PEREIRA AIRES, VINICIUS PEREIRA AIRES RÉU: TRIAL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LIMITADA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de id. 61956823. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). As partes autoras requerem, a título de antecipação de tutela de urgência, a revisão do valor do aluguel firmado com a parte requerida, assegurando-se o pagamento de 50%, ou seja, R$ 1.704,00 ao mês, até que cessem os principais impactos econômicos ocasionados pelo COVID-19; e que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, alega que, em razão dos recentes efeitos das medidas estatais visando a prevenção da contaminação pelo COVID-19, exigiu-se o fechamento do seu estabelecimento comercial, o que provocou queda de receitas, tornando o contrato firmado entre as partes excessivamente oneroso. As alegações da petição inicial e os documentos a ela anexados evidenciam a probabilidade do direito. Existem setores da economia colapsados pelo caos pandêmico e o isolamento social preventivo. Neste cenário, é de fundamental aplicação o princípio da conservação do negócio jurídico. O contrato deve ser prioritariamente preservado, pois isso interessa aos próprios contraentes, ao sistema jurídico como um todo e, principalmente para a economia de um País como o Brasil, onde o desemprego ameaça considerável parcela da população. Os contratos nascem, em regra, equilibrados (sinalagma genético), mas em razão da pandemia (motivo imprevisível), suas prestações podem ficar manifestamente desproporcionais, pela mudança da base objetiva do negócio. Se o contrato nasceu com certa base objetiva, ou seja, determinadas circunstâncias circundantes, e tais circunstâncias se alteram por um fato imprevisível, o contrato pode ser resolvido ou revisto. Aplicável, assim, o disposto nos artigos 317 e 478, do Código Civil que consagram, respectivamente, a teoria da imprevisão e a revisão contratual por onerosidade excessiva. Disposição semelhante regulamenta as relações de consumo, como se extrai do disposto no artigo 6, V, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, no caso em exame, o contrato de locação tornou-se excessivamente oneroso para a parte requerente, que teve queda nas suas receitas, com o fechamento de sua atividade comercial de barbearia, por decreto da autoridade governamental. Os extratos bancários apresentados comprovam essa assertiva. Entretanto, não se pode desconsiderar o fato de que o não pagamento de qualquer quantia a título de locação, reverteria a onerosidade para a parte requerida, que também sofre os efeitos das recentes medidas. Assim, a proposta de pagamento de 50% do valor pactuado mostra-se proporcional e capaz de atender temporariamente aos interesses de ambas as partes. O requisito da urgência se verifica na medida em que não há previsão de retorno das atividades comerciais. E mesmo que seja autorizada a reabertura do comércio, certo é que as receitas não voltarão à normalidade de imediato, visto que boa parte dos consumidores continuarão a observar as orientações quanto ao isolamento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para rever provisoriamente o valor do aluguel pactuado entre as partes e reduzir a prestação para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pactuado, ou seja, R$ 1.704,00 (hum mil setecentos e quatro reais), pelo período de 03 (três) meses, contado do dia 19 de março de 2020, quando houve a expedição do Decreto 40.539/2020, que determinou a suspensão do funcionamento do estabelecimento comercial da autora. Determino que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de qualquer valor devido a partir da referida data, sob pena de multa no valor da inscrição indevida. Cite-se e intimem-se, com as advertências legais. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 14:56:58. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

INTIMAÇÃO

N. 0704903-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR CARVALHO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ICP CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0704903-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDOMAR CARVALHO LIMA RÉU: ICP CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 21/07/2020 15:00. Segunda-feira, 27 de Abril de 2020

CERTIDÃO

N. 0704037-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: JAQUELINE DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0704037-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: JAQUELINE DIAS DOS SANTOS De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 08/07/2020 13:40. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0708659-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO PEREIRA BRUZIGUESSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELO SERVICOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0708659-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO PEREIRA BRUZIGUESSI RÉU: ELO SERVICOS S.A. Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a intimação, por telefone, da parte AUTOR: RODRIGO PEREIRA BRUZIGUESSI, dando-lhe ciência da data designada para a Audiência de Conciliação a ser realizada em 22/07/2020 13:40 e tendo feito as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:05:30.

N. 0720381-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS LOPES GUIMARAES. Adv(s).: DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. R: MARCONDES RIBEIRO PALMEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORIANA SANTOS PLAMEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO APARECIDO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0720381-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS LOPES GUIMARAES RÉU: MARCONDES RIBEIRO PALMEIRA, ORIANA SANTOS PLAMEIRA, LUCIANO APARECIDO DE MORAIS Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 22/07/2020 13:40 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da

convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 15:58:41.

N. 0747268-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELSON DUARTE DOS SANTOS 72336595168. Adv(s).: DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: ALPHA PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALISSON MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0747268-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELSON DUARTE DOS SANTOS 72336595168 RÉU: ALPHA PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA, ALISSON MEDEIROS DA SILVA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 08/07/2020 13:40. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0702438-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GUIA DE FREITAS PEREIRA DE URANY. Adv(s).: GO32043 - LUCILENE DE FREITAS PEREIRA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0702438-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA GUIA DE FREITAS PEREIRA DE URANY RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 30/06/2020 17:00. Terça-feira, 31 de Março de 2020

N. 0715998-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO ROBERT ALVES CARVALHO. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Número do processo: 0715998-49.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANO ROBERT ALVES CARVALHO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se com urgência a parte requerida, para que comprove o cumprimento da tutela, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de crime de desobediência. Compete ao juízo de origem a apreciação do pedido de aplicação das astreintes, quando do retorno dos autos ao juizado após a fase conciliatória. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 17:58:40. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

INTIMAÇÃO

N. 0715922-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO ALMEIDA OLIVEIRA. A: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA. A: LUCIO TERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: Claro Iguatemi Brasilia. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0715922-25.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO ALMEIDA OLIVEIRA, VILMA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUCIO TERRA DE OLIVEIRA RÉU: CLARO IGUATEMI BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida, com urgência, para que comprove o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo da multa já arbitrada na decisão que deferiu a tutela. Compete ao juizado de origem a apreciação do pedido de aplicação das astreintes, quando do retorno dos autos ao juizado, após a fase conciliatória. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 18:05:36. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0717527-06.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA VIEIRA NEVES. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0717527-06.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA VIEIRA NEVES RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora afirma que estão sendo debitados em seu contracheque parcelas de empréstimos consignados contraídos junto à parte ré em valor superior a 30% (trinta por cento) de sua renda líquida, o que entende ser indevido. Pede, em sede de tutela de urgência, a limitação a 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração líquida. A revisão contratual deve ser exceção, não a regra, restringindo-se aos casos em que demonstrada limitação à liberdade de contratar, ofensa à ordem pública ou à função social do contrato, sob pena de instaurar-se um regime de insegurança jurídica. Não há nenhum indício, pelo menos em sede de cognição sumária, que alguma restrição foi imposta à parte contratante, ora requerente. Se ela, consciente das bases do negócio (grifei), livremente anuiu com a obrigação de pagar conforme previsto no contrato, não pode, agora, em comportamento contraditório, com ofensa à boa-fé objetiva, exigir a limitação. As cláusulas gerais que podem limitar a liberdade de contratar são o respeito à ordem pública e à função social do contrato (art. 421 do Código Civil). O pagamento de parcelas de empréstimo em quantia superior a 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da parte devedora não implica em ofensa à ordem pública ou em vantagem exagerada para a parte requerida, especialmente porque a diferença da base de cálculo (se sobre a remuneração líquida ou bruta), no caso em exame, não coloca em risco a subsistência da requerente, que aufere renda mensal muito superior à média da população brasileira. Além disso, a base de cálculo adotada pela instituição financeira para os descontos é matéria de mérito que demanda a análise de legislação e cláusulas contratuais e, portanto, deve ser resolvida por ocasião da sentença, após o estabelecimento do contraditório. Nesse sentido transcrevo a ementa abaixo: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATOS DE MÚTUO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONFIRMAÇÃO. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE E EM CONTA CORRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. CIÊNCIA E LIBERALIDADE DO CONSUMIDOR. SÚMULA 603 DO STJ. CANCELAMENTO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PORCENTAGEM PERMITIDA EM LEI OBSERVADA. LIMITAÇÃO DOS DÉBITOS EM CONTA CORRENTE AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. PREVALÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A exigência comprobatória da situação de miserabilidade econômica decorre expressamente do texto constitucional (art. 5º, LXXIV) ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos". 2 - A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça e não tendo a parte requerente comprovado o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de Justiça, a manutenção da sentença, em que se indeferiu a benesse, é medida que se impõe. 3 - Quando o próprio consumidor, ciente de sua renda líquida e de sua condição de pagamento mensal, utiliza-se de sua plena capacidade para contratar, comprometendo-se ao pagamento de empréstimos consignados em folha e/ou com débito direto em conta corrente, torna-se permitido o desconto das parcelas contratadas ainda que em limite superior à margem de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Por essa razão, não se identifica abusividade nas cláusulas contratuais, livremente pactuadas, que preveem descontos de parcelas de empréstimos

que correspondam a mais de 30% dos rendimentos do consumidor. 4 - A ciência e a liberalidade do mutuário ficam patentes quando este contrata junto a instituições financeiras mútuos que importam quantia superior a 30% de seus rendimentos mensais, sabendo de forma cabal, porquanto evidente, que o somatório de todos os empréstimos que contraiu poderá exceder o limite de sua possibilidade de pagamento, não sendo razoável contemplá-lo, agora, com a tutela jurisdicional do Estado para que, considerando a soma de todos os empréstimos, se determine a limitação ao percentual pretendido. 5 - A Súmula nº 603 do Tribunal da Cidadania, segundo a qual "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual", foi cancelada pela Corte Superior de Justiça (REsp 1.555.722-SP, 2ª Seção Relator Min. Lázaro Guimarães, julgado em 22/08/2018). 6 - Assim, decorrendo, os débitos de parcelas de mútuos diretamente na conta corrente, da liberalidade do consumidor, que conhece suas possibilidades mensais de pagamento, deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes e autorizado pelo consumidor, revelando-se escorreito o não acolhimento da pretensão autoral. Apelação Cível desprovida. Maioria qualificada. (Acórdão 1217976, 07322366220188070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, , Relator Designado:ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 24 de abril de 2020, às 14:56:32. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0716992-77.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038245A - NAYRA REGINA DE MOURA ADAMI PIRES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BB ELO CARTOES PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716992-77.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL, BB ELO CARTOES PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora fica mantida a audiência de conciliação. Oportunamente as partes serão informadas de eventual cancelamento ou realização da audiência por meio de videoconferência. Defiro o sigilo dos documentos 61446975 e 61446989. Quanto aos demais documentos, não vislumbro motivação suficiente para que não se dê publicidade. BRASÍLIA - DF, 23 de abril de 2020, às 15:04:20. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0707857-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TERESA CRISTINA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF24585 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA. R: ADONIAS DE ANDRADE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0707857-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA SILVA RÉU: ADONIAS DE ANDRADE GOMES De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 15:40. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0707925-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO UMBELINO MEREB. Adv(s).: DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0707925-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO UMBELINO MEREB RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 15:40. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

CERTIDÃO

N. 0716481-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS DE ALBUQUERQUE FONSECA. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: TAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716481-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS DE ALBUQUERQUE FONSECA RÉU: TAM De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 18:49:52.

N. 0716535-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716535-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, TAM De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, ou libere o documento de ID 61101892, que está protegido, ou forneça a senha para visualização do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 18:51:59.

INTIMAÇÃO

N. 0717542-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA LUIZA DE FREITAS LIMA. Adv(s).: DF60521 - BRUNA LUIZA DE FREITAS LIMA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0717542-72.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNA LUIZA DE FREITAS LIMA RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Resolução n. 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ dispõe sobre política nacional de tratamento adequado de conflitos, destacando a necessidade urgente de uma cultura de conciliação, com foco na resolução autocompositiva antecedente à judicialização ou mesmo durante o curso de processos judiciais. Atenta a tal perspectiva, faculto a emenda para que a parte esclareça se antes do ajuizamento da presente demanda buscou solucionar o conflito por meio de plataformas digitais como, por exemplo, o site mantido pelo Ministério da Justiça (www.consumidor.gov.br), que possui um alto índice de solução de questões a curto prazo. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do respectivo formulário. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 27 de abril de 2020, às 18:14:22. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0715116-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE LUDOVICO. Adv(s).: MT16625/O - LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715116-87.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE LUDOVICO RÉU:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que este processo e o de número 0715117-72, embora ajuizados por pessoas diferentes, possuem o mesmo advogado e idêntica narrativa fática, sem qualquer especificação em que local e data os fatos aconteceram (tentativa de realizar compra). Além disso há verdadeira incoerência na informação de que a parte autora "NÃO CONHECE O DÉBITO com a Reclamada pois só possuía cartão de débito", pois o fato de uma pessoa possuir apenas cartão de débito não a impede de possuir débitos de outra natureza. Por fim, as petições iniciais não são claras sobre a alegada inexistência da dívida, se por falta de contratação ou por quitação. Limitam-se a alegar que desconhecem o débito. Tais vícios contidos na inicial impossibilitam sua compreensão e, por consequência, o exercício do direito de defesa e, ao final, a própria prestação jurisdicional. Assim, concedo ao autor o prazo de 02 (dois) dias para emendar a inicial esclarecendo os 03 (três) pontos acima indicados, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação, advertindo-o, desde já, que alegações inverídicas são passíveis de condenação por litigância de má-fé. BRASÍLIA - DF, 2 de abril de 2020, às 17:57:26. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0715117-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIELMA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: MT16625/O - LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0715117-72.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIELMA FERNANDES DE SOUSA RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que este processo e o de número 0715116-87, embora ajuizados por pessoas diferentes, possuem o mesmo advogado e idêntica narrativa fática, sem qualquer especificação em que local e data os fatos aconteceram (tentativa de realizar compra). Além disso há verdadeira incoerência na informação de que a parte autora "NÃO CONHECE O DÉBITO com a Reclamada pois só possuía cartão de débito", pois o fato de uma pessoa possuir apenas cartão de débito não a impede de possuir débitos de outra natureza. Por fim, as petições iniciais não são claras sobre a alegada inexistência da dívida, se por falta de contratação ou por quitação. Limitam-se a alegar que desconhecem o débito. Tais vícios contidos na inicial impossibilitam sua compreensão e, por consequência, o exercício do direito de defesa e, ao final, a própria prestação jurisdicional. Assim, concedo ao autor o prazo de 02 (dois) dias para emendar a inicial esclarecendo os 03 (três) pontos acima indicados, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação, advertindo-o, desde já, que alegações inverídicas são passíveis de condenação por litigância de má-fé. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 14:19:30. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0707002-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOURENCO LEITE EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707002-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOURENCO LEITE EVANGELISTA DOS SANTOS RÉU: OI MÓVEL S.A Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 15/06/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:25:24.

INTIMAÇÃO

N. 0712651-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Adv(s).: DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: THE BRAIN COWORKING & STORAGE ARMAZENS GERAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0712651-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN RÉU: THE BRAIN COWORKING & STORAGE ARMAZENS GERAIS LTDA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 15:40. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0708105-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: URBANO MOTA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON ARAUJO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0708105-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME RÉU: URBANO MOTA FERNANDES, WELLINGTON ARAUJO DE LIMA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 15:40. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0708125-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZENAIDE ANGELICA FERRAZ. Adv(s).: DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0708125-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZENAIDE ANGELICA FERRAZ RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 15:40. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0708148-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL ALMEIDA COSTA CANEDO. Adv(s).: GO50910 - PEDRO ALMEIDA COSTA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0708148-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL ALMEIDA COSTA CANEDO RÉU: TIM CELULAR S/A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 15:40. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0708168-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO VETERINARIO AVALON LTDA - ME. Adv(s).: DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: PAULO CESAR VALADAO JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0708168-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO VETERINARIO AVALON LTDA - ME RÉU: PAULO CESAR VALADAO JESUS De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 15:40. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0708289-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: CE4121 - ANTONIA FATIMA PEREIRA BARBOSA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s).: GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0708289-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA BARBOSA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 15:40. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0708316-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENY SILVA MOREIRA - ME. Adv(s).: DF0044512A - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. R: MARCOS JOSE RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0708316-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENY SILVA MOREIRA - ME RÉU: MARCOS JOSE RODRIGUES De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 15:40. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0708468-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO. Adv(s).: MG0099900A - PATRICIA MAGALHAES LORENTZ. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0708468-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 16:20. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0708469-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO VETERINARIO AVALON LTDA - ME. Adv(s).: DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: JUCIMEIRE OLIVEIRA MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUCENIR OLIVEIRA MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0708469-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO VETERINARIO AVALON LTDA - ME RÉU: JUCIMEIRE OLIVEIRA MUNIZ, JUCENIR OLIVEIRA MUNIZ De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 16:20. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0708562-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA. Adv(s).: DF62768 - ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0708562-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 16:20. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0708689-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ESMERALDO NOGUEIRA. Adv(s).: DF48765 - JACINTA SOUSA DE MEDEIROS. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0708689-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO ESMERALDO NOGUEIRA RÉU: TIM CELULAR S/A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 16:20. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0710462-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRIAN DE SOUZA NERY. Adv(s).: DF0041003A - MAURÍCIO PEREIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0710462-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRIAN DE SOUZA NERY RÉU: BANCO BRADESCO S.A. De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de

2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 16:20. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0717358-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE COSTA MIRANDA. Adv(s).: BA45736 - LUANA COSTA DE SENNA. R: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0717358-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE COSTA MIRANDA RÉU: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 23/07/2020 16:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte requerida. Intime-se a parte requerente. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:37:44.

CERTIDÃO

N. 0707275-44.2020.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A: TOSHIO KIMURA. Adv(s).: DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707275-44.2020.8.07.0015 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TOSHIO KIMURA REQUERIDO: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA, SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 23/07/2020 16:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:48:32.

INTIMAÇÃO

N. 0708119-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DA SILVA RAIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI, SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0708119-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL DA SILVA RAIOL RÉU: RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 24/07/2020 12:20. Quarta-feira, 29 de Abril de 2020

CERTIDÃO

N. 0762260-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMAR COSTA SHIRAISHI. Adv(s).: DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: companhia energética de Brasília. Adv(s).: DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. R: SERASA. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0762260-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMAR COSTA SHIRAISHI RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, SERASA, CEB DISTRIBUIÇÃO S/A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 24/07/2020 13:40. Quarta-feira, 29 de Abril de 2020

INTIMAÇÃO

N. 0717788-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGAMOBI MARKETPLACE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: SC34275 - FELIPE LUDVIG. R: FILIPE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0717788-68.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGAMOBI MARKETPLACE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA RÉU: FILIPE JESUS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se. BRASÍLIA - DF, 27 de abril de 2020, às 20:20:01. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0704281-08.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: Flosina Maria de Jesus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704281-08.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18 EXECUTADO: FLOSINA MARIA DE JESUS, EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 17/07/2020 14:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:11:52.

N. 0707812-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707812-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 22/07/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:19:17.

N. 0717535-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Adv(s).: DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF41868 - JULIANA DIAS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0717535-80.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A nova disposição do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 confere ao juiz a possibilidade de deferir a realização de audiência por meio de videoconferência. Trata-se, portanto, de exceção à regra do comparecimento presencial. O comparecimento presencial das partes promove uma negociação mais eficiente e direta, além de ser realizada em um ambiente neutro, com os recursos necessários à condução do ato de forma rápida e sem dependência de questões tecnológicas que muitas vezes inviabilizam a comunicação e o ato em si. Assim, diante do acima exposto, e considerando que a audiência foi redesignada apenas para o mês de julho/2020, indefiro, por ora, o pedido de participação do autor por videoconferência, sem prejuízo da reanálise do pedido em decorrência das futuras determinações deste Tribunal no que tange aos atos de prevenção à contaminação pelo COVID-19. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 18:10:07. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0760511-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DA SILVA LIMA. Adv(s).: SP119628 - NATALIA TAVES PIRES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.. Adv(s).: RJ52359 - JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA. CERTIDÃO Número do processo: 0760511-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA DA SILVA LIMA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, SOCIETE AIR FRANCE, ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 22/07/2020 16:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 09:05:16.

N. 0705867-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705867-15.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A nova disposição do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 confere ao juiz a possibilidade de deferir a realização de audiência por meio de videoconferência. Trata-se, portanto, de exceção à regra do comparecimento presencial. O comparecimento presencial das partes promove uma negociação mais eficiente e direta, além de ser realizada em um ambiente neutro, com os recursos necessários à condução do ato de forma rápida e sem dependência de questões tecnológicas que muitas vezes inviabilizam a comunicação e o ato em si. Assim, diante do acima exposto, e considerando que a audiência foi redesignada apenas para o mês de junho/2020, indefiro, por ora, o pedido de participação do autor por videoconferência, sem prejuízo da reanálise do pedido em decorrência das futuras determinações deste Tribunal no que tange aos atos de prevenção à contaminação pelo COVID-19. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 15:59:39. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0704511-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAVU COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES LTDA. Adv(s).: GO40281 - NOE LOPES BATISTA FILHO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0704511-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAVU COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES LTDA RÉU: BANCO SAFRA S A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 24/07/2020 14:20. Quarta-feira, 29 de Abril de 2020

N. 0717692-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO JOSE DA SILVA NETO. Adv(s).: DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0717692-53.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA NETO RÉU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a suspensão da eficácia do item 1.5, do Edital de processo seletivo, com a suspensão do pagamento de remuneração ao atual ocupante do cargo de Diretor de Obras do condomínio requerido, em virtude de violação às normas estatutárias. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. Diante das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente se mostra justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 27 de abril de 2020, às 15:52:26. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0707942-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GHIRAD ALMEIDA ABDUL HAK. Adv(s).: DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES. R: GUSTAVO AUGUSTO MOURA DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707942-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436) AUTOR: GHIRAD ALMEIDA ABDUL HAK RÉU: GUSTAVO AUGUSTO MOURA DE SA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 22/07/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:55:33.

N. 0707917-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEOVHA BATISTA DA COSTA. Adv(s).: DF14501 - JOAO EVANGELISTA BATISTA. R: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707917-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEOVHA BATISTA DA COSTA RÉU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 22/07/2020 16:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:02:26.

N. 0763314-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME HENRIQUE BORGES STUCKERT JUNIOR. Adv(s).: DF54960 - ISABELA CRISTINE MOREIRA. R: JOAO VITOR ZANINI FONTES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0763314-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BORGES STUCKERT JUNIOR RÉU: JOAO VITOR ZANINI FONTES SOARES Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 06/07/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de abril de 2020 18:02:01.

N. 0703178-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. Adv(s).: DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. R: JOSE ADRIANO CARNEIRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0703178-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO RÉU: JOSE ADRIANO CARNEIRO VIEIRA Certifico e dou fé que, nesta data, por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 23/04/20 12:20, tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do requerido. BRASÍLIA, DF, 22 de abril de 2020 17:27:31.

N. 0708161-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEYSSON A SANTANA. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. CERTIDÃO Número do processo: 0708161-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: GLEYSSON A SANTANA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 22/07/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a intimação por telefone do requerente, AUTOR: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA, acerca da data designada para audiência tendo lhe feito as devidas advertências legais. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:00:59.

N. 0759607-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELEN DOS SANTOS REIS. Adv(s).: DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. CERTIDÃO Número do processo: 0759607-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELEN DOS SANTOS REIS RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL, LIBERTY SEGUROS S/A Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 23/07/2020 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 10:05:54.

INTIMAÇÃO

N. 0717506-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. Adv(s).: DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0717506-30.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA RÉU: SMILES FIDELIDADE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida a reenquadre na categoria Smiles Ouro, nos termos antes ofertados. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. Diante das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente se mostra justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 27 de abril de 2020, às 16:17:02. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0709257-90.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILCIMAR GOLTARA. Adv(s).: ES11994 - FABIO FERREIRA. R: CLEBER FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0709257-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VILCIMAR GOLTARA R?U: CLEBER FERREIRA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 20/07/2020 15:00. Segunda-feira, 27 de Abril de 2020

N. 0716194-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORDANA MARIA FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716194-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORDANA MARIA FERREIRA DE LIMA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar a petição inicial e o comprovante de residência com endereço constante da exordial no nome da parte requerente ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 13 de abril de 2020 17:32:25.

INTIMAÇÃO

N. 0704065-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0704065-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 08/07/2020 14:20. Segunda-feira, 13 de Abril de 2020

N. 0709674-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIZA KARLA RODRIGUES NUNES. Adv(s).: GO47341 - THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS. R: VIEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0709674-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIZA KARLA RODRIGUES NUNES RÉU: VIEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 08/07/2020 15:00. Segunda-feira, 13 de Abril de 2020

N. 0700849-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE DE SOUSA TORRES DA COSTA. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: JULIO AMARO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEONISIO BRAZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINEI MATOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0700849-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAQUELINE DE SOUSA TORRES DA COSTA RÉU: JULIO AMARO DE OLIVEIRA, GEONISIO BRAZ DE SOUZA, MARINEI MATOS DE SOUZA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 14/07/2020 14:20. Quarta-feira, 22 de Abril de 2020

N. 0752644-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONILSO MATEUS MARCON. Adv(s).: RS0051040A - ALEXANDRE MELO SOARES. R: ILTON HENRICHSEN. Adv(s).: SP91097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0752644-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIONILSO MATEUS MARCON RÉU: ILTON HENRICHSEN De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 15/07/2020 13:40. Quarta-feira, 22 de Abril de 2020

N. 0705929-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO SPADER. Adv(s).: DF47422 - PAULO SPADER. R: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0705929-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO SPADER RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS LTDA., DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 15/07/2020 13:40. Quarta-feira, 22 de Abril de 2020

N. 0706093-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Bruno Santos de Oliveira. Adv(s).: DF41654 - Bruno Santos de Oliveira. R: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0706093-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o

coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 15/07/2020 13:40. Quarta-feira, 22 de Abril de 2020

N. 0704360-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENI ROSA ARAUJO. Adv(s).: DF40053 - REGINA GUEDES PEREIRA. R: um momento só meu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0704360-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENI ROSA ARAUJO RÉU: UM MOMENTO SÓ MEU De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 14:20. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0707616-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. R: WELLINGTON CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0707616-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA RÉU: WELLINGTON CARDOSO, G&G MULTIMARCAS EIRELI De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 15/07/2020 14:20. Quarta-feira, 22 de Abril de 2020

N. 0704463-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GOUD COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES LTDA. Adv(s).: GO40281 - NOE LOPES BATISTA FILHO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0704463-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GOUD COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES LTDA RÉU: BANCO SAFRA S A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 14:20. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0704463-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GOUD COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES LTDA. Adv(s).: GO40281 - NOE LOPES BATISTA FILHO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0704463-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GOUD COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES LTDA RÉU: BANCO SAFRA S A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 14:20. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

N. 0707458-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINO MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s).: DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: AROLDO DIAS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0707458-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTINO MEDEIROS DE SOUZA RÉU: AROLDO DIAS OLIVEIRA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 17/07/2020 15:00. Quinta-feira, 23 de Abril de 2020

CERTIDÃO

N. 0728066-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO FILHO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF56180 - FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA. R: COMSERVIDROS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0728066-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO FILHO DE SOUSA FERREIRA RÉU: COMSERVIDROS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS EIRELI - ME Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 22/07/2020 13:40 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 15:49:13.

INTIMAÇÃO

N. 0717639-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OTAIDES ANTONIO TEIXEIRA. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0717639-72.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OTAIDES ANTONIO TEIXEIRA RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda para que a parte autora adeque o valor da causa ao efetivo proveito econômico a ser obtido com a demanda, observando o teto dos juizados especiais. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de fixação de ofício. BRASÍLIA - DF, 27 de abril de 2020, às 15:18:43. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0716828-15.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: HERICA MENESES ALENCAR. Adv(s).: DF59291 - HERICA MENESES ALENCAR. CERTIDÃO Número do processo: 0716828-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS EXECUTADO: HERICA MENESES ALENCAR Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 24/07/2020 15:40 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:38:06.

INTIMAÇÃO

N. 0710115-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARISTIDE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF28102 - VANESSA DE OLIVEIRA BACELAR, DF0043666A - RODOLFO DOS SANTOS BORN. R: TIM S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0710115-24.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARISTIDE OLIVEIRA MAGALHAES RÉU: TIM S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo flexibilidade quanto a esse ponto. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Quanto ao requerimento de participação na audiência por videoconferência, há tempo suficiente para análise, visto que a audiência foi designada apenas para maio de 2020, sendo que se pode aguardar os futuros acontecimentos e orientações do TJDFT no que tange à realização das audiências. BRASÍLIA - DF, 30 de março de 2020, às 17:58:29. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0715208-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ202716 - VALDIRENE PAIVA ROCHA. R: Diana Bárbara da Conceição Leite. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0715208-65.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA RÉU: DIANA BÁRBARA DA CONCEIÇÃO LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida efetue o pagamento dos valores a ela devidos, tomados por empréstimo. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. Diante das características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente se mostra justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 13 de abril de 2020, às 19:46:01. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0711424-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ADALBERTO ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF39686 - FABRICIO VIEIRA DA COSTA. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0711424-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADALBERTO ALVES DA COSTA RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 15/07/2020 14:20. Quarta-feira, 22 de Abril de 2020

N. 0711424-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ADALBERTO ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF39686 - FABRICIO VIEIRA DA COSTA. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0711424-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADALBERTO ALVES DA COSTA RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 15/07/2020 14:20. Quarta-feira, 22 de Abril de 2020

N. 0705701-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA. Adv(s).: SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0705701-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA RÉU: TIM CELULAR S.A. Certifico e dou fé que, nesta data, enviei telegrama para a parte RÉU: TIM CELULAR S.A., dando-lhe ciência da data designada para a Audiência de Conciliação a ser realizada em 15/07/2020 13:00 e tendo feito as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 22 de abril de 2020 17:08:29. CERTIDÃO Número do processo: 0705701-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA RÉU: TIM CELULAR S.A. De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 15/07/2020 13:00. Quarta-feira, 22 de Abril de 2020 cejuscjec.bsb@tjdft.jus.br Telegrama com Aviso de Recebimento TIM CELULAR S.A. (0705701-80 6º) SDN Lote Único SHOPPING CONJUNTO NACIONAL Asa Norte Brasília DF 70077900 Brasil

N. 0705840-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZABELA LOPES JAMAR. Adv(s).: DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0705840-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZABELA LOPES JAMAR RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 15/07/2020 13:00. Quarta-feira, 22 de Abril de 2020

N. 0702531-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF61076 - MANOEL NUNES DE LIMA JUNIOR. R: Alexandrino de Farias Braúna. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0702531-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELANIA MARIA DOS SANTOS RÉU: ALEXANDRINO DE FARIAS BRAÚNA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 15/07/2020 13:00. Quarta-feira, 22 de Abril de 2020

N. 0707462-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0707462-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 22/07/2020 16:20. Segunda-feira, 27 de Abril de 2020

N. 0761731-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: SIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: RJ135006 - JONAS ALEX LOPES TEIXEIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0761731-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSSON PEREIRA DOS SANTOS RÉU: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., SIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 24/07/2020 15:40 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:48:00.

N. 0761731-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: SIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: RJ135006 - JONAS ALEX LOPES TEIXEIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0761731-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSSON PEREIRA DOS SANTOS RÉU: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., SIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 24/07/2020 15:40 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:48:00.

N. 0705507-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEN REGINA LINHARES PEREIRA RESENDE. Adv(s).: DF0049317A - SIMONE FLORINDO COSTA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0705507-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMEN REGINA LINHARES PEREIRA RESENDE RÉU: BANCO SANTANDER SA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 24/07/2020 13:00. Quarta-feira, 29 de Abril de 2020

N. 0705507-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEN REGINA LINHARES PEREIRA RESENDE. Adv(s).: DF0049317A - SIMONE FLORINDO COSTA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0705507-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMEN REGINA LINHARES PEREIRA RESENDE RÉU: BANCO SANTANDER SA De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 24/07/2020 13:00. Quarta-feira, 29 de Abril de 2020

N. 0705233-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANNA BARRETO SILVA. Adv(s).: DF0047750A - LEONARDO AREBA PINTO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0705233-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEOVANNA BARRETO SILVA RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A De ordem da Juíza de Direito Responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 de Março

de 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, em especial ao disposto no artigo 2º, fica CANCELADA a audiência designada nos autos e DESIGNADA nova audiência para o dia 23/07/2020 15:00. Terça-feira, 28 de Abril de 2020

Secretaria-Geral da Corregedoria

Distribuição de Brasília

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 17:44

Juiz Distrib. Pleno:
Dr. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO
Juiz Subst.:
Dr. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO
Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
CARLOS CESAR RICKEN VANDERLINDE
Circunscrição : Brasília

Distribuição: 11737/81 DEPENDENCIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Classe: 156 - Cumprimento de sentença
Assunto: 10655 - Honorários Advocatícios
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2013.01.1.159645-8 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10359 - Pensão
Vara: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: ABSOLON CABRAL DA SILVA
Advogado: DF021344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Distribuição: 2013.01.1.164446-3 DEPENDENCIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: DEAM
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.056071-7 DEPENDENCIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 12154 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9607 - Contratos Bancários
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição: 2017.01.1.016616-5 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2017.01.1.024588-3 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2017.01.1.030728-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 11068 - DIREITO PENAL MILITAR
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2017.01.1.044236-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 11068 - DIREITO PENAL MILITAR
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NÃO HÁ
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2017.01.1.048356-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 11068 - DIREITO PENAL MILITAR
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2017.01.1.049858-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 11068 - DIREITO PENAL MILITAR
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.002817-4 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.012373-8 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8211 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO
Classe: 10943 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.018134-4 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.01.1.033115-3 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.001962-3 DEPENDENCIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.003881-5 DEPENDENCIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.006347-6 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.007790-4 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3542 - Falsa identidade
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.007904-2 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.009098-5 PREVENCAO
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA
Requerente: T.A.D.S.
Advogado: DF017428 - MABEL GONCALVES DE SOUSA RESENDE

Distribuição: 2019.01.1.010156-9 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.010784-0 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3426 - Dano
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.012086-5 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.013103-2 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.013712-9 PREVENCAO
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.014669-9 DEPENDENCIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.016561-6 DEPENDENCIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.017357-2 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.017534-4 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.017728-6 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.018664-5 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.018671-7 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.018875-5 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3385 - Lesão Corporal

Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.019980-6 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.019981-4 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.020075-8 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.020179-3 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.020385-4 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.020864-2 DEPENDENCIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.01.1.020951-6 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.000231-9 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.000454-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 11068 - DIREITO PENAL MILITAR
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.000594-6 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.000642-6 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.000672-3 DEPENDENCIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.000703-5 DEPENDENCIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.000709-2 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.000798-4 DEPENDENCIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.000877-8 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001073-2 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8212 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Classe: 10944 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: 3692 - Contravenções Penais

Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF000001 - PROMOTOR DE JUSTICA

Distribuição: 2020.01.1.001094-0 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001098-2 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001099-9 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001100-3 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001101-0 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001102-8 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001103-6 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001104-4 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001105-2 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001108-5 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001112-4 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001113-2 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001115-7 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001117-3 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001125-3 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001126-0 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3568 - Corrupção ativa
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001127-8 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001129-4 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001132-5 ALEATORIA
Data: 22/01/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.001134-0 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001135-8 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001136-6 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001137-4 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001138-2 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001139-9 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001140-5 DEPENDENCIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001141-3 DEPENDENCIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001143-8 DEPENDENCIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001148-7 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001149-5 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001151-8 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001152-6 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001153-4 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3463 - Crimes contra a Dignidade Sexual
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001154-2 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001156-7 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001157-5 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001194-4 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NÃO HÁ
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001196-9 ALEATORIA
Data: 23/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001201-4 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001202-2 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5567 - Latrocínio
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001203-9 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001204-7 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001205-5 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001206-3 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001210-2 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001211-9 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001213-5 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001214-3 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3521 - Quadrilha ou Bando
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001215-0 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001216-8 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001217-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8201 - INQUERITO POLICIAL MILITAR
Classe: 11041 - Inquérito Policial Militar
Assunto: 11068 - DIREITO PENAL MILITAR

Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Origem: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001219-2 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001220-7 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001222-3 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001223-0 DEPENDENCIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001224-8 DEPENDENCIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001225-6 DEPENDENCIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001228-9 DEPENDENCIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001238-5 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001239-3 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001241-6 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001242-4 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001249-8 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001250-4 ALEATORIA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001251-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 24/01/2020
Nome Petição: 8201 - INQUERITO POLICIAL MILITAR
Classe: 11041 - Inquérito Policial Militar
Assunto: 11068 - DIREITO PENAL MILITAR
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Origem: PMDF POLICIA MILITAR DO DF
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001254-5 ALEATORIA
Data: 25/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3542 - Falsa identidade
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001255-3 ALEATORIA
Data: 25/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001258-6 ALEATORIA
Data: 25/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001259-4 ALEATORIA
Data: 25/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001260-9 ALEATORIA
Data: 25/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001261-7 ALEATORIA
Data: 25/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001262-5 ALEATORIA
Data: 25/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001263-3 ALEATORIA
Data: 25/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001264-0 ALEATORIA
Data: 25/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001265-8 ALEATORIA
Data: 25/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001267-4 ALEATORIA
Data: 26/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001268-2 ALEATORIA
Data: 26/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001271-3 ALEATORIA
Data: 26/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001272-0 ALEATORIA
Data: 26/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001273-8 ALEATORIA
Data: 26/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001274-6 ALEATORIA
Data: 26/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001275-4 ALEATORIA
Data: 26/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001276-2 ALEATORIA
Data: 26/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001277-9 ALEATORIA
Data: 26/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001278-7 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001280-0 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001281-8 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001282-6 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001283-4 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001284-2 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001285-9 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001286-7 DEPENDENCIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001291-4 DEPENDENCIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001294-7 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001296-3 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001301-7 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001302-5 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001303-3 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3637 - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001306-6 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001307-4 ALEATORIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001308-2 DEPENDENCIA
Data: 27/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001309-9 PREVENCAO
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001310-5 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001321-8 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001322-6 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001324-2 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001326-7 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001327-5 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001328-3 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001329-0 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001330-6 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001331-4 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001332-2 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001333-9 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001334-7 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001336-3 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001337-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 11068 - DIREITO PENAL MILITAR
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001338-8 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001339-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 11068 - DIREITO PENAL MILITAR

Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001341-9 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 1598 - INTERPELACAO
Classe: 275 - Notificação para Explicações
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Requerente: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS O
Advogado: DF015033 - JORGE PIRES FAIM FAIAD

Distribuição: 2020.01.1.001342-7 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001343-5 DEPENDENCIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001344-3 DEPENDENCIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001345-0 DEPENDENCIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001346-8 DEPENDENCIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001348-4 ALEATORIA
Data: 28/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001350-7 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001351-5 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001380-4 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001400-3 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001402-8 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001405-2 DEPENDENCIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001407-7 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001408-5 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001409-3 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001410-8 DEPENDENCIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001412-4 DEPENDENCIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001413-2 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001414-9 DEPENDENCIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001419-8 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001420-4 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001423-7 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001424-5 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001428-6 DEPENDENCIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001431-7 DEPENDENCIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001433-3 DEPENDENCIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001436-6 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001438-2 DEPENDENCIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001439-9 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001440-5 DEPENDENCIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001441-3 DEPENDENCIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001442-0 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001443-8 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001447-9 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001449-5 DEPENDENCIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001450-0 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001451-8 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001452-6 ALEATORIA
Data: 29/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001453-4 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001454-2 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001456-7 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001457-5 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001458-3 DEPENDENCIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001459-0 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001460-6 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001461-4 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001462-2 DEPENDENCIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001463-9 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001465-5 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001466-3 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001470-2 DEPENDENCIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001472-7 DEPENDENCIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001473-5 DEPENDENCIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001475-0 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001483-0 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001484-8 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001485-6 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001486-4 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001488-9 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001489-7 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001491-0 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001492-8 DEPENDENCIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001493-6 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001494-4 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001495-2 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001496-9 ALEATORIA
Data: 30/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001499-3 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado

Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001508-8 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001509-6 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001510-2 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001511-9 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001512-7 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001513-5 DEPENDENCIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001514-3 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001515-0 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001516-8 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001517-6 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001520-7 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3533 - Falsidade ideológica
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001527-2 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5835 - Disposição de coisa alheia como própria
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001543-2 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001544-9 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001545-7 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001546-5 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001547-3 DEPENDENCIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001548-0 DEPENDENCIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001549-8 DEPENDENCIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001551-2 ALEATORIA
Data: 31/01/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001552-9 ALEATORIA
Data: 01/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001554-5 ALEATORIA
Data: 01/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001555-3 ALEATORIA
Data: 01/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001556-0 ALEATORIA
Data: 01/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001557-8 ALEATORIA
Data: 01/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001559-4 ALEATORIA
Data: 01/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001560-9 ALEATORIA
Data: 01/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001561-7 ALEATORIA
Data: 02/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001562-5 ALEATORIA
Data: 02/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001563-3 ALEATORIA
Data: 02/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001566-6 ALEATORIA
Data: 02/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001567-4 ALEATORIA
Data: 02/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001568-2 ALEATORIA
Data: 02/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001569-9 ALEATORIA
Data: 02/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001570-5 ALEATORIA
Data: 02/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001571-3 ALEATORIA
Data: 02/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001572-0 ALEATORIA
Data: 02/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001573-8 PREVENCAO
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001574-6 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001578-7 DEPENDENCIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001590-6 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001597-0 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001598-8 DEPENDENCIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001601-7 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001603-3 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3406 - Violação de domicílio
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001607-4 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001608-2 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001609-9 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001612-0 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001613-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 11068 - DIREITO PENAL MILITAR
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001614-6 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001615-4 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001616-2 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001617-9 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001618-7 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001619-5 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001620-0 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001621-8 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001622-6 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001623-4 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001624-2 DEPENDENCIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001625-9 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.001626-7 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.001627-5 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.001628-3 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.001629-0 ALEATORIA
Data: 03/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.001630-6 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001631-4 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001632-2 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001641-9 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001649-2 DEPENDENCIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001651-5 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001654-8 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001655-6 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001656-4 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5571 - Dano Qualificado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001657-2 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3420 - Extorsão
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001659-7 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001660-3 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001661-0 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001662-8 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001663-6 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001664-4 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001665-2 DEPENDENCIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001666-9 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001669-3 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato

Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001670-8 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001671-6 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001672-4 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001673-2 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001677-3 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3443 - Violação de direito autoral
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001678-0 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.001679-8 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.001680-4 DEPENDENCIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001681-2 ALEATORIA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3539 - Uso de documento falso
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001682-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 04/02/2020
Nome Petição: 1189 - CARTA PRECATORIA
Classe: 261 - Carta Precatória Cível
Assunto: 11782 - Intimação
Vara: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: KAMILLA BIANCA REGENOLD POMPEU
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001683-7 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001685-3 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001686-0 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001687-8 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001688-6 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001689-4 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001690-9 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001691-7 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001692-5 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Classe: 156 - Cumprimento de sentença
Assunto: 899 - DIREITO CIVIL
Vara: 222 - VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Exequente: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado: DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE

Distribuição: 2020.01.1.001693-3 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001694-0 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001695-8 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001696-6 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001699-9 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001700-3 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001701-0 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001702-8 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001703-6 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001704-4 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001705-2 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001706-9 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001707-7 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001708-5 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001709-3 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001710-8 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001711-6 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001713-2 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001714-9 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001715-7 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001716-5 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001717-3 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001718-0 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001719-8 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001720-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10452 - Reivindicação
Vara: 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: TALES LUZIANO DE SOUZA
Advogado: DF000529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO

Distribuição: 2020.01.1.001721-2 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001722-9 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001726-0 DEPENDENCIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001732-5 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001734-0 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001737-4 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001738-2 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001740-5 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001741-3 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001742-0 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001743-8 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001744-6 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001745-4 ALEATORIA
Data: 05/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001746-2 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001749-5 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001750-0 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001751-8 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001757-5 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001758-3 DEPENDENCIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001760-6 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001762-2 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001763-9 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001764-7 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001767-0 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001768-8 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001769-6 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001770-2 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001771-9 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001774-3 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001776-8 DEPENDENCIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001778-4 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001779-2 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3539 - Uso de documento falso
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001780-7 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001781-5 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001785-6 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001788-9 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001789-7 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001793-6 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001795-2 ALEATORIA
Data: 06/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001796-9 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 11417 - Estupro de Vulnerável
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001797-7 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001798-5 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001799-3 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001800-6 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001801-4 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001802-2 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001804-7 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001806-3 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001807-0 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001808-8 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001809-6 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001810-2 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001811-9 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001812-7 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001813-5 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001814-3 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001815-0 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001816-8 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001817-6 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001818-4 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001819-2 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001820-7 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001821-5 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001822-3 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001824-8 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001825-6 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001826-4 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001828-9 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001830-3 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001831-0 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001832-8 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001834-4 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001835-2 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001836-9 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001837-7 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001838-5 DEPENDENCIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001839-3 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001841-6 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001843-2 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001845-7 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001847-3 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001851-2 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001852-9 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001864-0 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001868-2 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001876-2 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001889-0 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001896-3 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001898-8 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001906-6 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001907-4 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001908-2 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001909-9 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001910-5 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5571 - Dano Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001911-3 ALEATORIA
Data: 07/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001912-0 ALEATORIA
Data: 08/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001914-6 ALEATORIA
Data: 08/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001915-4 ALEATORIA
Data: 08/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001916-2 ALEATORIA
Data: 08/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001917-9 ALEATORIA
Data: 08/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001918-7 ALEATORIA
Data: 08/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001919-5 ALEATORIA
Data: 08/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001920-0 ALEATORIA
Data: 08/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001921-8 ALEATORIA
Data: 08/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001922-6 ALEATORIA
Data: 08/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001923-4 ALEATORIA
Data: 08/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001924-2 ALEATORIA
Data: 09/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001926-7 ALEATORIA
Data: 09/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001927-5 ALEATORIA
Data: 09/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001928-3 ALEATORIA
Data: 09/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001930-6 ALEATORIA
Data: 09/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001931-4 ALEATORIA
Data: 09/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3370 - Homicídio Simples
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001932-2 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001933-9 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001945-0 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001946-8 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001947-6 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001948-4 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001949-2 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001950-7 DEPENDENCIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001954-8 DEPENDENCIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001956-4 DEPENDENCIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001957-2 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001958-9 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001959-7 DEPENDENCIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001960-3 DEPENDENCIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001961-0 DEPENDENCIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001962-8 DEPENDENCIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001963-6 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001964-4 DEPENDENCIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001965-2 DEPENDENCIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001967-7 DEPENDENCIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001970-8 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001971-6 DEPENDENCIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001972-4 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001973-2 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001974-9 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001975-7 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001976-5 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001977-3 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001978-0 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001979-8 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001980-4 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001981-2 ALEATORIA
Data: 10/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001984-5 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001985-3 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 1562 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
Classe: 333 - Insanidade Mental do Acusado
Assunto: 10925 - Provas
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: JUSTICA PUBLICA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001986-0 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001987-8 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001988-6 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001989-4 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 1192 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL
Classe: 355 - Carta Precatória Criminal
Assunto: 11782 - Intimação
Vara: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: MPGO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001990-9 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001991-7 PREVENCAO
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001993-3 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001994-0 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.001997-4 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002000-0 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002005-9 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002006-7 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002009-0 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002011-4 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002014-7 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002016-3 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002018-8 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002020-2 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002021-9 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002023-5 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002024-3 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002025-0 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002028-4 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002030-7 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002031-5 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002032-3 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002035-6 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002041-0 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição: 2020.01.1.002044-4 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002045-2 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002048-5 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002049-3 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002059-8 DEPENDENCIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.002060-4 ALEATORIA
Data: 11/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.002061-2 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002063-7 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002064-5 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002065-3 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002066-0 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002067-8 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002069-4 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002071-7 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002073-3 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002074-0 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002076-6 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002077-4 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002078-2 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002080-5 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002088-7 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002090-0 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3660 - Parcelamento do solo urbano
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002091-8 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002093-4 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002104-5 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002105-3 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002108-6 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002111-7 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002112-5 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002114-0 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002116-6 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002117-4 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 1740 - REABILITACAO
Classe: 1291 - Reabilitação
Assunto: 7942 - Execução Penal
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Requerente: HUGO LIANDER DA SILVA CAIXETA
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2020.01.1.002118-2 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3592 - Sonegação de papel ou objeto de valor probatório
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002120-5 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002121-3 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002122-0 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002124-6 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado

Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002126-2 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002128-7 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002129-5 PREVENCAO
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002131-8 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002132-6 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002133-4 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002134-2 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002135-9 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002136-7 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002138-3 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002139-0 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002140-6 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002143-9 DEPENDENCIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição: 2020.01.1.002151-9 ALEATORIA
Data: 12/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.002156-8 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002157-6 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002158-4 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato

Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002166-4 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002168-9 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002169-7 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002170-3 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002171-0 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5917 - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física
Vara: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: ELIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado: DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA

Distribuição: 2020.01.1.002174-4 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002175-2 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002178-5 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002179-3 PREVENCAO
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002180-8 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002181-6 PREVENCAO
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002183-2 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002187-3 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002194-5 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 4805 - Previdência privada
Vara: 205 - QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: TANIA CRISTINA BARROS DE AGUIAR
Advogado: DF029451 - KARINA BALDUINO LEITE

Distribuição: 2020.01.1.002199-4 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002201-5 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002214-4 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002223-2 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002224-9 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002225-7 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002226-5 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002228-0 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002229-8 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002232-9 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002234-5 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002235-3 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002238-6 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002241-7 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002242-5 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002244-0 DEPENDENCIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002246-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002259-5 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002261-8 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3532 - Falsificação de documento particular
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002264-2 ALEATORIA
Data: 13/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria

Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002267-5 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002269-0 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002278-8 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002279-6 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002281-9 DEPENDENCIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002283-5 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002293-0 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002296-4 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002299-7 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002300-0 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002303-4 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002314-7 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002315-5 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002316-3 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002323-5 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002332-3 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002334-8 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002335-6 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5847 - Receptação Qualificada
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002336-4 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002338-9 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002339-7 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002340-3 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002341-0 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002343-6 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002345-2 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002346-9 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3539 - Uso de documento falso
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002348-5 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002349-3 DEPENDENCIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002350-8 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002351-6 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002352-4 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002353-2 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002354-9 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002355-7 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002356-5 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002358-0 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002360-4 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002361-2 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002362-9 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002363-7 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002365-3 DEPENDENCIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8159 - PETICAO CRIMINAL
Classe: 1727 - Petição
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MARCO DE AGASSIZ ALMEIDA VASQUEZ
Advogado: DF041950 - LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE

Distribuição: 2020.01.1.002366-0 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002373-3 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002374-0 ALEATORIA
Data: 14/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002375-8 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002376-6 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002378-2 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002379-9 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002380-5 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002381-3 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002382-0 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002383-8 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002384-6 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002385-4 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002387-9 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002388-7 ALEATORIA
Data: 15/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002390-0 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002391-8 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002392-6 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002393-4 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002394-2 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002396-7 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002397-5 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002398-3 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002399-0 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002400-4 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002401-2 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002402-9 ALEATORIA
Data: 16/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002407-8 DEPENDENCIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8223 - EXCECAO DE SUSPEICAO (CRIMINAL)
Classe: 318 - Exceção de Suspeição
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Excipiente: HELIO FELIS PALAZZO
Advogado: SP101928 - MARCO MEIRELLES MACIEL

Distribuição: 2020.01.1.002408-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10451 - Divisão e Demarcação
Vara: 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: AUDERITA LIMA RODRIGUES
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2020.01.1.002410-9 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002411-7 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002412-5 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002414-0 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002415-8 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002416-6 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002417-4 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002419-9 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002433-4 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002434-2 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002435-9 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002436-7 DEPENDENCIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002437-5 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002438-3 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002439-0 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002440-6 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002441-4 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002442-2 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002443-9 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002444-7 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002445-5 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002446-3 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002447-0 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002448-8 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002449-6 ALEATORIA
Data: 17/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002454-3 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002479-3 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002492-9 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002504-8 DEPENDENCIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002508-9 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002509-7 DEPENDENCIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002510-3 DEPENDENCIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002511-0 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002513-6 DEPENDENCIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002514-4 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002515-2 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002516-9 DEPENDENCIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002519-3 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002524-9 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002525-7 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002527-3 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002528-0 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002534-5 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002539-4 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002540-9 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002542-5 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002543-3 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002544-0 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002545-8 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002546-6 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002547-4 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002548-2 DEPENDENCIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002549-9 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002550-5 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002551-3 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002552-0 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002553-8 DEPENDENCIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3637 - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002554-6 PREVENCAO
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002555-4 ALEATORIA
Data: 18/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002556-2 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002559-5 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002560-0 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002561-8 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002562-6 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002564-2 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002565-9 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002566-7 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002567-5 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002568-3 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002569-0 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002570-6 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002571-4 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002573-9 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002575-5 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002576-3 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002577-0 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002578-8 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3521 - Quadrilha ou Bando
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002579-6 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002580-2 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002581-9 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002582-7 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002583-5 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002584-3 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002585-0 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002586-8 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002588-4 PREVENCAO
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002590-7 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002591-5 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002592-3 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002593-0 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002594-8 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002595-6 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002596-4 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002597-2 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002598-9 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002599-7 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002600-0 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002601-8 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002602-6 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002603-4 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002604-2 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002605-9 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002606-7 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002607-5 DEPENDENCIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002608-3 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002609-0 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002610-6 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002611-4 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002613-9 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002620-2 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002624-3 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002627-6 PREVENCAO
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002632-3 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002634-8 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002642-8 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002650-8 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002651-6 ALEATORIA
Data: 19/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002652-4 PREVENCAO
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002661-2 ALEATORIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002665-3 DEPENDENCIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002669-4 ALEATORIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002670-9 ALEATORIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002671-7 PREVENCAO
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002673-3 ALEATORIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002674-0 ALEATORIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002680-5 ALEATORIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002682-0 ALEATORIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002683-8 ALEATORIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002685-4 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002689-5 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002692-6 DEPENDENCIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002693-4 DEPENDENCIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002694-2 ALEATORIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002695-9 DEPENDENCIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002696-7 ALEATORIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002697-5 DEPENDENCIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002698-3 DEPENDENCIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002699-0 DEPENDENCIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002702-9 ALEATORIA
Data: 20/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002704-5 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002705-3 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002706-0 PREVENCAO
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002707-8 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002708-6 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002712-5 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002713-3 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002715-8 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002717-4 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002718-2 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002720-5 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 4233 - NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES (CRIMINAL)
Classe: 275 - Notificação para Explicações
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Requerente: EDMO MENDES DE BRITO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002721-3 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Classe: 156 - Cumprimento de sentença
Assunto: 10859 - Alimentos

Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Exequente: G.F.T.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002722-0 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 1192 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL
Classe: 355 - Carta Precatória Criminal
Assunto: 117851 - Comunicação de prisão - Banco Nacional de Mandados de Prisão
Vara: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: MPMT MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002724-6 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002725-4 DEPENDENCIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.002726-2 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002727-9 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002728-7 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002729-5 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002730-0 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002731-8 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002732-6 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002733-4 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002734-2 ALEATORIA
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002735-9 PREVENCAO
Data: 21/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002736-7 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002737-5 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002738-3 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002740-6 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002741-4 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002742-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 1189 - CARTA PRECATORIA
Classe: 261 - Carta Precatória Cível
Assunto: 117854 - Busca e Apreensão de Menores
Vara: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FAMILIA SUCESSOES FRANCA / SP
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002743-9 DEPENDENCIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA (CIVEL)
Classe: 120 - Mandado de Segurança
Assunto: 899 - DIREITO CIVIL
Vara: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Impetrante: GABRIEL SALDANHA DA GAMA WATSON MENDELSON
Advogado: DF001303 - FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR

Distribuição: 2020.01.1.002744-7 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002745-5 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002746-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 1133 - OUTROS PROCEDIMENTOS JURISDICAO VOLUNTARIA
Classe: 1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: 7725 - Registro Civil das Pessoas Naturais
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: ERMICIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2020.01.1.002747-0 DEPENDENCIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Classe: 306 - Relaxamento de Prisão
Assunto: 7928 - Liberdade Provisória
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Requerente: GABRIEL RODRIGUES GOMES
Advogado: GO017342 - JOVENAL GONCALVES DE MORAIS

Distribuição: 2020.01.1.002748-8 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002749-6 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002750-2 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
Classe: 305 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Assunto: 7928 - Liberdade Provisória
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Requerente: SIDINEY SOARES DA SILVA
Advogado: DF041878 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

Distribuição: 2020.01.1.002751-9 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002752-7 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002753-5 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002758-4 ALEATORIA
Data: 22/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002760-7 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 6233 - Planos de Saúde
Vara: 213 - DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: FABRICIO SANTOS DIAS DE ABREU
Advogado: DF - DEFENSORIA PUBLICA

Distribuição: 2020.01.1.002762-3 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002764-8 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002765-6 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002766-4 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002768-9 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA (CIVEL)
Classe: 120 - Mandado de Segurança
Assunto: 8961 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Vara: 214 - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Impetrante: FERNANDO SILVA DE ASSUNCAO
Advogado: DF042317 - MANOEL LIMA SANTANA

Distribuição: 2020.01.1.002769-7 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002770-3 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002771-0 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002772-8 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002773-6 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002774-4 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002775-2 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002776-9 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002777-7 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002778-5 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002779-3 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002780-8 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002781-6 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002782-4 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002783-2 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002784-9 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002785-7 ALEATORIA
Data: 23/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002786-5 ALEATORIA
Data: 24/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002788-0 ALEATORIA
Data: 24/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002789-8 ALEATORIA
Data: 24/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002790-4 ALEATORIA
Data: 24/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002791-2 ALEATORIA
Data: 24/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002792-9 ALEATORIA
Data: 24/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002793-7 ALEATORIA
Data: 24/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002795-3 ALEATORIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002796-0 ALEATORIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002797-8 ALEATORIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002798-6 ALEATORIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002799-4 ALEATORIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002800-7 ALEATORIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002801-5 ALEATORIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado

Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002802-3 DEPENDENCIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002804-8 DEPENDENCIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002805-6 ALEATORIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002806-4 ALEATORIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002807-2 ALEATORIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3418 - Furto de coisa comum
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002808-9 ALEATORIA
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3418 - Furto de coisa comum
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002809-7 PREVENCAO
Data: 25/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002810-3 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002812-8 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002813-6 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3418 - Furto de coisa comum
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002814-4 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002815-2 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002816-9 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002817-7 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002818-5 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002819-3 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002820-8 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002821-6 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002822-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 1536 - HABEAS CORPUS
Classe: 307 - Habeas Corpus
Assunto: 3664 - Crimes Militares
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Impetrante: RAQUEL COSTA RIBEIRO
Advogado: DF033981 - LUCIA GLEIDE BRAGA DE OLIVEIRA

Distribuição: 2020.01.1.002823-2 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002824-9 ALEATORIA
Data: 26/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002825-7 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002826-5 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002843-3 DEPENDENCIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002850-5 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002852-0 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5847 - Receptação Qualificada
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002857-9 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5567 - Latrocínio
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002860-0 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002861-8 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002863-4 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002864-2 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3463 - Crimes contra a Dignidade Sexual
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002870-6 DEPENDENCIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002877-0 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.002878-8 DEPENDENCIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.002879-6 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.002880-2 ALEATORIA
Data: 27/02/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.002882-7 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002883-5 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3406 - Violação de domicílio
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002894-8 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002896-4 DEPENDENCIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002898-9 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002899-7 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002900-0 DEPENDENCIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002901-8 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002902-6 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002903-4 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002904-2 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002906-7 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002907-5 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002908-3 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002909-0 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002910-6 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002911-4 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002912-2 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002915-5 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002917-0 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002918-8 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002919-6 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002923-5 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002925-0 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002928-4 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002929-2 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002930-7 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002933-0 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002939-7 DEPENDENCIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002942-8 DEPENDENCIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002943-6 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002944-4 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002945-2 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002946-9 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002947-7 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002948-5 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002951-6 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002952-4 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002954-9 ALEATORIA
Data: 28/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002958-0 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002959-8 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002961-2 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002962-9 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002963-7 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002964-5 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002965-3 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002966-0 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002967-8 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002968-6 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002969-4 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002970-9 ALEATORIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002972-5 DEPENDENCIA
Data: 29/02/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002973-3 ALEATORIA
Data: 01/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002974-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 01/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3664 - Crimes Militares
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002975-8 ALEATORIA
Data: 01/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002976-6 ALEATORIA
Data: 01/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002977-4 ALEATORIA
Data: 01/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002978-2 ALEATORIA
Data: 01/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002979-9 ALEATORIA
Data: 01/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002981-3 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002982-0 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002983-8 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002984-6 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002985-4 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002986-2 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002987-9 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002988-7 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002989-5 DEPENDENCIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002990-0 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002991-8 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002992-6 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002993-4 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002994-2 DEPENDENCIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002995-9 DEPENDENCIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002996-7 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002997-5 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3566 - Resistência
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002998-3 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.002999-0 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003000-2 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003001-9 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003002-7 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3436 - Apropriação indébita
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003003-5 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003004-3 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado

Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003005-0 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003006-8 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003007-6 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003008-4 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003009-2 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003010-7 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003011-5 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003012-3 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003013-0 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003014-8 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003017-2 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003019-7 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003020-3 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003022-8 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003024-4 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003034-9 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003039-8 ALEATORIA
Data: 02/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado

Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003041-2 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003043-7 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003064-6 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003069-5 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003070-0 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003071-8 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003073-4 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003075-9 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003076-7 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003077-5 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003079-0 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003081-4 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003084-7 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003086-3 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003088-8 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003091-9 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003093-5 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003094-3 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003096-8 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003098-4 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003099-2 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003101-3 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003108-7 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003111-8 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003115-9 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003116-7 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003118-3 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003120-6 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003123-9 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003124-7 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003127-0 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003130-2 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003131-9 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003133-5 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003135-0 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003137-6 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3370 - Homicídio Simples
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003138-4 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003139-2 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003140-7 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003141-5 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003142-3 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003143-0 DEPENDENCIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003144-8 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003146-4 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003148-9 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003149-7 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003150-3 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003151-0 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003152-8 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003157-7 ALEATORIA
Data: 03/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003158-5 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003159-3 PREVENCAO
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003183-3 DEPENDENCIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003191-3 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003192-0 DEPENDENCIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003193-8 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003195-4 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003196-2 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003197-9 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003198-7 DEPENDENCIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003199-5 DEPENDENCIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003201-6 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003202-4 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 11417 - Estupro de Vulnerável
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003203-2 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003204-9 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003205-7 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003206-5 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003207-3 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003208-0 DEPENDENCIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003210-4 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003211-2 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003213-7 DEPENDENCIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003216-0 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003224-0 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003225-8 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003227-4 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003229-9 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003231-3 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003233-8 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003234-6 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003235-4 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003237-9 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003238-7 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003240-0 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003242-6 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003244-2 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003246-7 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003250-6 DEPENDENCIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 1536 - HABEAS CORPUS
Classe: 307 - Habeas Corpus
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Impetrante: ALVARO PEREIRA IACCINO
Advogado: DF019995 - ALVARO PEREIRA IACCINO

Distribuição: 2020.01.1.003256-3 DEPENDENCIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003265-0 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003266-8 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003267-6 ALEATORIA
Data: 04/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003268-4 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003269-2 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003270-7 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003271-5 DEPENDENCIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003272-3 DEPENDENCIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003273-0 DEPENDENCIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003275-6 DEPENDENCIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003277-2 DEPENDENCIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003318-9 DEPENDENCIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003325-2 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003329-3 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003331-6 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003333-2 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003335-7 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003336-5 DEPENDENCIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003338-0 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003339-8 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003340-4 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003341-2 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003342-9 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003344-5 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003346-0 DEPENDENCIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 1536 - HABEAS CORPUS
Classe: 307 - Habeas Corpus
Assunto: 10891 - Habeas Corpus - Cabimento
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Impetrante: EDER ANTUNES SILVEIRA
Advogado: DF056009 - EDER ANTUNES SILVEIRA

Distribuição: 2020.01.1.003350-9 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003352-5 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3426 - Dano
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003353-3 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003354-0 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003356-6 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003357-4 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003358-2 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003359-9 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.003360-5 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003361-3 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003362-0 ALEATORIA
Data: 05/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003363-8 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003364-6 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003365-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 11068 - DIREITO PENAL MILITAR
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003380-6 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003381-4 DEPENDENCIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003385-5 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003389-6 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003391-9 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003392-7 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003394-3 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003395-0 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003396-8 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3595 - Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003400-5 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003404-6 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003405-4 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003406-2 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003407-9 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003408-7 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003409-5 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003410-0 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003411-8 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003412-6 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003413-4 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003415-9 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003417-5 DEPENDENCIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003418-3 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003420-6 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003422-2 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3436 - Apropriação indébita

Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003423-9 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003424-7 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003426-3 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003427-0 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003428-8 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003429-6 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003430-2 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003431-9 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3539 - Uso de documento falso
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003432-7 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003433-5 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003434-3 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003435-0 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003436-8 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003437-6 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003438-4 DEPENDENCIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003439-2 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003440-7 ALEATORIA
Data: 06/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003441-5 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003442-3 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003443-0 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003444-8 DEPENDENCIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003445-6 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003446-4 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003447-2 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003448-9 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003449-7 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003450-3 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003451-0 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003452-8 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003453-6 ALEATORIA
Data: 07/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003456-9 ALEATORIA
Data: 08/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003460-8 ALEATORIA
Data: 08/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003461-6 ALEATORIA
Data: 08/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003462-4 ALEATORIA
Data: 08/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003463-2 ALEATORIA
Data: 08/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003464-9 ALEATORIA
Data: 08/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003465-7 ALEATORIA
Data: 08/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003466-5 ALEATORIA
Data: 08/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003467-3 ALEATORIA
Data: 08/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3463 - Crimes contra a Dignidade Sexual
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003489-9 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003491-3 ALEATORIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003492-0 ALEATORIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003493-8 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003497-9 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003500-8 ALEATORIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003501-6 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003503-2 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003507-3 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003513-7 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003514-5 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003515-3 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003517-8 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003519-4 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003521-7 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003523-3 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003526-6 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003529-9 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003531-3 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003534-6 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003535-4 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003536-2 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003537-9 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003539-5 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003545-9 ALEATORIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5571 - Dano Qualificado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003548-3 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003554-7 ALEATORIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003556-3 DEPENDENCIA
Data: 09/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003557-0 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003558-8 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003559-6 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003560-2 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003561-9 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3521 - Quadrilha ou Bando
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003563-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3664 - Crimes Militares
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003564-3 DEPENDENCIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003565-0 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003566-8 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003567-6 DEPENDENCIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003569-2 DEPENDENCIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003570-7 DEPENDENCIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003571-5 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003572-3 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003573-0 DEPENDENCIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003574-8 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003575-6 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003576-4 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003577-2 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003578-9 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003579-7 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003580-3 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003581-0 DEPENDENCIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003583-6 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003584-4 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003586-9 DEPENDENCIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003587-7 DEPENDENCIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003588-5 DEPENDENCIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8213 - ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI
Classe: 282 - Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003591-6 DEPENDENCIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003593-2 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003599-8 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003603-5 DEPENDENCIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003606-8 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003608-4 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003610-7 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003612-3 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003613-0 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003615-6 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003617-2 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003620-3 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003621-0 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003622-8 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003623-6 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003626-9 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003628-5 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003629-3 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003631-6 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003636-5 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003638-0 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003640-4 ALEATORIA
Data: 10/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003642-9 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003644-5 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003646-0 DEPENDENCIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003647-8 DEPENDENCIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003648-6 DEPENDENCIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003649-4 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003650-9 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003668-7 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003669-5 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003670-0 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003673-4 DEPENDENCIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003674-2 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003681-4 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003683-9 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003685-5 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003688-8 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003693-5 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003694-3 DEPENDENCIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003697-6 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003700-5 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003701-3 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003703-8 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003704-6 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003705-4 DEPENDENCIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003706-2 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003708-7 DEPENDENCIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003709-5 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003719-0 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003722-2 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003723-9 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003725-5 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003728-8 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003729-6 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2020.01.1.003732-7 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003743-0 DEPENDENCIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003749-7 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003752-8 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003755-2 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003756-9 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003757-7 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003758-5 ALEATORIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003759-3 DEPENDENCIA
Data: 11/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003760-8 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003761-6 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003762-4 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3426 - Dano
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003763-2 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003764-9 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003765-7 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003766-5 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3426 - Dano
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003767-3 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003768-0 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003769-8 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003770-4 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003771-2 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003772-9 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003773-7 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003774-5 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003775-3 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003776-0 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003779-4 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003783-3 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003787-4 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003796-2 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9596 - Prestação de Serviços
Vara: 224 - VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: RODRIGO SANTOS DE ZORZI
Advogado: RS057730 - JOSIANE NUNES SCHWEC PINOTTI

Distribuição: 2020.01.1.003797-9 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003799-5 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003805-7 DEPENDENCIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003811-2 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003813-7 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003819-4 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003820-9 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3539 - Uso de documento falso

Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003822-5 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003823-3 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003838-7 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003840-0 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003842-6 ALEATORIA
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003844-2 PREVENCAO
Data: 12/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003860-2 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003862-7 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003863-5 DEPENDENCIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3539 - Uso de documento falso
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003865-0 DEPENDENCIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3386 - Leve
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003866-8 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003867-6 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003868-4 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003869-2 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003872-3 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003873-0 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003875-6 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003880-3 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003884-4 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003885-2 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003886-9 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3436 - Apropriação indébita
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003889-3 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003891-6 DEPENDENCIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003893-2 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003896-5 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003897-3 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003899-8 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003901-9 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5564 - Furto Privilegiado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003903-5 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 11416 - Violação sexual mediante fraude
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003904-3 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003905-0 DEPENDENCIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003906-8 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003907-6 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003908-4 DEPENDENCIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003910-7 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3436 - Apropriação indébita
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003911-5 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003912-3 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003913-0 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003914-8 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003916-4 DEPENDENCIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003917-2 DEPENDENCIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003918-9 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003919-7 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003920-3 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003921-0 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003922-8 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003923-6 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003925-2 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003926-9 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003927-7 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003928-5 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003929-3 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003930-8 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003931-6 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003932-4 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003933-2 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003934-9 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003935-7 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003936-5 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003937-3 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003938-0 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003939-8 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003940-4 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003941-2 ALEATORIA
Data: 13/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003942-9 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003943-7 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003944-5 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003945-3 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003947-8 DEPENDENCIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003948-6 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003949-4 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003950-9 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003951-7 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003952-5 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003953-3 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003954-0 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003955-8 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003956-6 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003958-2 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003959-9 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003960-5 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003961-3 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003962-0 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003963-8 ALEATORIA
Data: 14/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003964-6 ALEATORIA
Data: 15/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003965-4 ALEATORIA
Data: 15/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003966-2 ALEATORIA
Data: 15/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003967-9 ALEATORIA
Data: 15/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003968-7 ALEATORIA
Data: 15/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003969-5 ALEATORIA
Data: 15/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003970-0 ALEATORIA
Data: 15/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003971-8 ALEATORIA
Data: 15/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003972-6 ALEATORIA
Data: 15/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003975-9 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003978-3 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003979-0 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003981-4 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003982-2 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003984-7 DEPENDENCIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003987-0 DEPENDENCIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003989-6 DEPENDENCIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003991-9 DEPENDENCIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003993-5 DEPENDENCIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003995-0 DEPENDENCIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003997-6 DEPENDENCIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.003998-4 DEPENDENCIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004000-3 DEPENDENCIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004002-8 DEPENDENCIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004004-4 DEPENDENCIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004006-9 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004007-7 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004016-5 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5847 - Receptação Qualificada
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004018-0 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3539 - Uso de documento falso
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004019-8 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004020-4 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3370 - Homicídio Simples
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004021-2 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004022-9 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004025-3 ALEATORIA
Data: 16/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004027-8 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria

Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004029-4 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004032-5 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004034-0 DEPENDENCIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3539 - Uso de documento falso
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004035-8 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004036-6 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004037-4 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004038-2 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004039-9 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004040-5 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004041-3 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004043-8 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004044-6 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004045-4 DEPENDENCIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004046-2 DEPENDENCIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004047-9 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004048-7 DEPENDENCIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004049-5 DEPENDENCIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004050-0 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004051-8 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004054-2 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004055-9 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004056-7 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004057-5 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004058-3 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004059-0 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004060-6 ALEATORIA
Data: 17/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004062-2 DEPENDENCIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004084-8 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3603 - Crimes Previstos na Legislação Extravagante
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004107-0 DEPENDENCIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004112-7 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004115-0 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004116-8 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004119-2 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004123-0 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004125-6 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004127-2 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004128-9 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004129-7 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004130-3 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004131-0 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004132-8 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004133-6 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004136-9 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004138-5 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004139-3 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004140-8 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004142-4 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004143-2 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004144-9 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004145-7 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004146-5 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004147-3 DEPENDENCIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004148-0 DEPENDENCIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004149-8 DEPENDENCIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004150-4 DEPENDENCIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004151-2 DEPENDENCIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004152-9 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3539 - Uso de documento falso
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004153-7 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004154-5 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004155-3 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004156-0 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004157-8 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004158-6 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004160-9 DEPENDENCIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004161-7 DEPENDENCIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004162-5 ALEATORIA
Data: 18/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004163-3 DEPENDENCIA
Data: 19/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004164-0 ALEATORIA
Data: 19/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto

Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004165-8 ALEATORIA
Data: 19/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004166-6 ALEATORIA
Data: 19/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004168-2 ALEATORIA
Data: 19/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004169-9 ALEATORIA
Data: 19/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004170-5 ALEATORIA
Data: 19/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004171-3 ALEATORIA
Data: 19/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5851 - Assédio Sexual
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004174-6 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004175-4 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004176-2 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004177-9 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004178-7 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004179-5 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004180-0 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004181-8 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004184-2 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004185-9 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004186-7 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça

Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004187-5 DEPENDENCIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004188-3 ALEATORIA
Data: 20/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004189-0 ALEATORIA
Data: 21/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004191-4 ALEATORIA
Data: 21/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004192-2 ALEATORIA
Data: 21/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004193-9 ALEATORIA
Data: 21/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004194-7 ALEATORIA
Data: 21/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004195-5 ALEATORIA
Data: 21/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004196-3 ALEATORIA
Data: 21/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004197-0 ALEATORIA
Data: 21/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3463 - Crimes contra a Dignidade Sexual
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004198-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 22/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3664 - Crimes Militares
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004199-6 ALEATORIA
Data: 22/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004200-9 ALEATORIA
Data: 22/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004201-7 ALEATORIA
Data: 22/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004202-5 ALEATORIA
Data: 22/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004203-3 ALEATORIA
Data: 22/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004204-0 ALEATORIA
Data: 22/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 7929 - Prisão em flagrante

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004205-8 ALEATORIA
Data: 22/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004206-6 ALEATORIA
Data: 22/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004207-4 ALEATORIA
Data: 22/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004208-2 ALEATORIA
Data: 22/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004209-9 DEPENDENCIA
Data: 23/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004210-5 ALEATORIA
Data: 23/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004211-3 DEPENDENCIA
Data: 23/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004213-8 DEPENDENCIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3595 - Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004214-6 ALEATORIA
Data: 23/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004215-4 ALEATORIA
Data: 23/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004216-2 ALEATORIA
Data: 23/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004224-2 ALEATORIA
Data: 24/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004225-9 ALEATORIA
Data: 24/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004226-7 ALEATORIA
Data: 24/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004227-5 ALEATORIA
Data: 24/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004228-3 ALEATORIA
Data: 24/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004229-0 ALEATORIA
Data: 24/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas

Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004230-6 ALEATORIA
Data: 24/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004233-9 ALEATORIA
Data: 24/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004235-5 ALEATORIA
Data: 25/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004236-3 ALEATORIA
Data: 25/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004237-0 ALEATORIA
Data: 25/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004238-8 ALEATORIA
Data: 25/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004239-6 ALEATORIA
Data: 25/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004240-2 PREVENCAO
Data: 30/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004241-9 ALEATORIA
Data: 25/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004242-7 ALEATORIA
Data: 25/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004243-5 ALEATORIA
Data: 25/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004244-3 ALEATORIA
Data: 26/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3508 - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004245-0 ALEATORIA
Data: 26/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004246-8 ALEATORIA
Data: 26/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004247-6 ALEATORIA
Data: 26/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004248-4 ALEATORIA
Data: 26/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004249-2 ALEATORIA
Data: 26/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto

Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004252-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 26/03/2020
Nome Petição: 8159 - PETICAO CRIMINAL
Classe: 1727 - Petição
Assunto: 3664 - Crimes Militares
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: PMDF POLICIA MILITAR DO DF
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004254-8 ALEATORIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004255-6 ALEATORIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004256-4 DEPENDENCIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004257-2 DEPENDENCIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004258-9 ALEATORIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004260-3 ALEATORIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004262-8 ALEATORIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004263-6 ALEATORIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004264-4 ALEATORIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004265-2 ALEATORIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004267-7 ALEATORIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004269-3 DEPENDENCIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004270-8 DEPENDENCIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004271-6 DEPENDENCIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004272-4 DEPENDENCIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004273-2 DEPENDENCIA
Data: 27/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004275-7 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004276-5 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004277-3 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004278-0 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004279-8 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004281-2 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004282-9 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004283-7 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004284-5 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004285-3 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004286-0 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004287-8 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004288-6 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004289-4 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004290-9 ALEATORIA
Data: 28/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004291-7 ALEATORIA
Data: 29/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004293-3 ALEATORIA
Data: 29/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004294-0 ALEATORIA
Data: 29/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004295-8 ALEATORIA
Data: 29/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004296-6 ALEATORIA
Data: 29/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004297-4 ALEATORIA
Data: 29/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004298-2 ALEATORIA
Data: 29/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004299-9 ALEATORIA
Data: 30/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004301-0 DEPENDENCIA
Data: 30/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004305-2 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004306-9 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004307-7 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004308-5 DEPENDENCIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8159 - PETICAO CRIMINAL
Classe: 1727 - Petição
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: DELEGADO DA CECOR
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004309-3 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004311-6 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004312-4 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004313-2 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004314-9 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004315-7 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004316-5 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004317-3 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004318-0 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004319-8 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004320-4 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004322-9 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004323-7 ALEATORIA
Data: 31/03/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004324-5 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004325-3 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004327-8 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004328-6 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004329-4 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004330-9 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004331-7 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004332-5 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004333-3 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004334-0 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto

Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004335-8 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004336-6 ALEATORIA
Data: 01/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004340-5 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004345-4 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004346-2 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004347-9 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004348-7 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004349-5 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004350-0 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004351-8 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004352-6 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004353-4 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004354-2 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3614 - Crimes contra a Ordem Tributária
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004355-9 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004356-7 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004357-5 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004358-3 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004359-0 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004360-6 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004361-4 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004362-2 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004363-9 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004364-7 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004365-5 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3576 - Denunciação caluniosa
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004366-3 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004367-0 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004368-8 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004369-6 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004370-2 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004371-9 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004373-5 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5555 - Crime Tentado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004374-3 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004375-0 ALEATORIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004376-8 DEPENDENCIA
Data: 02/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado

Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004378-4 DEPENDENCIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004379-2 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004380-7 DEPENDENCIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004396-9 DEPENDENCIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004398-5 DEPENDENCIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004406-3 DEPENDENCIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004426-4 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004427-2 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004428-9 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004429-7 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004430-3 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004431-0 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004432-8 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004433-6 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004434-4 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004436-9 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004437-7 ALEATORIA
Data: 03/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004438-5 DEPENDENCIA
Data: 04/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004439-3 ALEATORIA
Data: 04/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3426 - Dano
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004440-8 ALEATORIA
Data: 04/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3631 - Crimes de Tortura
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004442-4 ALEATORIA
Data: 04/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004443-2 ALEATORIA
Data: 04/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004444-9 ALEATORIA
Data: 05/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004446-5 ALEATORIA
Data: 05/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004448-0 ALEATORIA
Data: 05/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004449-8 ALEATORIA
Data: 05/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004450-4 ALEATORIA
Data: 05/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004451-2 ALEATORIA
Data: 05/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004452-9 ALEATORIA
Data: 05/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004453-7 ALEATORIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004454-5 ALEATORIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004455-3 ALEATORIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004456-0 ALEATORIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004457-8 ALEATORIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004458-6 ALEATORIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004460-9 ALEATORIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004461-7 ALEATORIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004462-5 ALEATORIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004463-3 ALEATORIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004465-8 ALEATORIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5851 - Assédio Sexual
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004473-8 DEPENDENCIA
Data: 06/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004474-6 DEPENDENCIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004475-4 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004476-2 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004477-9 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004478-7 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004479-5 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004481-8 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004483-4 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004485-9 DEPENDENCIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3370 - Homicídio Simples
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004486-7 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004487-5 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004488-3 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004489-0 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004490-6 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004491-4 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004492-2 ALEATORIA
Data: 07/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5556 - Grave
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004493-9 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004494-7 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 1243 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITOXICOS
Classe: 300 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: DELEGADO DE POLICIA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004497-0 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004498-8 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004501-7 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004502-5 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004503-3 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004504-0 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004505-8 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004506-6 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004507-4 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004508-2 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004509-9 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004510-5 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004511-3 ALEATORIA
Data: 08/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004512-0 ALEATORIA
Data: 09/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004513-8 DEPENDENCIA
Data: 09/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004515-4 ALEATORIA
Data: 09/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004516-2 ALEATORIA
Data: 09/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004517-9 ALEATORIA
Data: 09/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004520-0 ALEATORIA
Data: 09/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004522-6 ALEATORIA
Data: 09/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004524-2 ALEATORIA
Data: 09/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004525-9 ALEATORIA
Data: 09/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004528-3 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004529-0 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004530-6 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004531-4 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004532-2 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004533-9 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004534-7 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004535-5 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004536-3 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004537-0 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004538-8 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004539-6 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004540-2 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004541-9 ALEATORIA
Data: 10/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004542-7 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004543-5 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004544-3 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004545-0 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004546-8 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004547-6 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004548-4 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto

Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004549-2 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004550-7 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004551-5 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004552-3 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004553-0 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3426 - Dano
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004555-6 ALEATORIA
Data: 11/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004557-2 ALEATORIA
Data: 12/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004559-7 ALEATORIA
Data: 12/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3572 - Desobediência
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004560-3 ALEATORIA
Data: 12/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004561-0 ALEATORIA
Data: 12/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004562-8 ALEATORIA
Data: 12/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004563-6 ALEATORIA
Data: 12/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004564-4 ALEATORIA
Data: 12/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004565-2 ALEATORIA
Data: 12/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004566-9 ALEATORIA
Data: 12/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004567-7 ALEATORIA
Data: 12/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004568-5 ALEATORIA
Data: 12/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004570-8 ALEATORIA
Data: 13/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004572-4 ALEATORIA
Data: 13/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004573-2 ALEATORIA
Data: 13/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3566 - Resistência
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004577-3 ALEATORIA
Data: 13/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004579-8 ALEATORIA
Data: 13/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004580-4 ALEATORIA
Data: 13/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004581-2 ALEATORIA
Data: 13/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004582-9 ALEATORIA
Data: 13/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004584-5 ALEATORIA
Data: 13/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004587-8 ALEATORIA
Data: 14/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004588-6 ALEATORIA
Data: 14/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004589-4 ALEATORIA
Data: 14/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004590-9 ALEATORIA
Data: 14/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004591-7 ALEATORIA
Data: 14/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004592-5 ALEATORIA
Data: 14/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004593-3 ALEATORIA
Data: 14/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004594-0 ALEATORIA
Data: 14/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004595-8 ALEATORIA
Data: 14/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004597-4 DEPENDENCIA
Data: 14/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004599-9 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004600-3 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004601-0 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004602-8 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004603-6 DEPENDENCIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004604-4 DEPENDENCIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004605-2 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004606-9 DEPENDENCIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004607-7 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004608-5 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004609-3 DEPENDENCIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004610-8 DEPENDENCIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004611-6 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3386 - Leve
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004612-4 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004613-2 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004614-9 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004615-7 DEPENDENCIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004616-5 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004617-3 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004618-0 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004619-8 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004620-4 ALEATORIA
Data: 15/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004621-2 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004622-9 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004623-7 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004624-5 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004625-3 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004626-0 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004627-8 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004628-6 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004629-4 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004630-9 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004631-7 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004632-5 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004633-3 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004634-0 DEPENDENCIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004635-8 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004636-6 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004637-4 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004639-9 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004640-5 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004641-3 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004642-0 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004643-8 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004644-6 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004645-4 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004646-2 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004647-9 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004648-7 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004649-5 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 11417 - Estupro de Vulnerável
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004650-0 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004651-8 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004652-6 ALEATORIA
Data: 16/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004653-4 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004654-2 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004655-9 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004656-7 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004658-3 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004659-0 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004660-6 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004661-4 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004662-2 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004663-9 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004664-7 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004665-5 DEPENDENCIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3595 - Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004668-8 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004669-6 ALEATORIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004670-2 DEPENDENCIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004671-9 DEPENDENCIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004672-7 DEPENDENCIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004673-5 DEPENDENCIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004674-3 DEPENDENCIA
Data: 17/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004677-6 ALEATORIA
Data: 18/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004678-4 ALEATORIA
Data: 18/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004679-2 ALEATORIA
Data: 18/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004680-7 ALEATORIA
Data: 18/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004681-5 ALEATORIA
Data: 18/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004682-3 ALEATORIA
Data: 18/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004683-0 ALEATORIA
Data: 18/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004684-8 ALEATORIA
Data: 18/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004685-6 ALEATORIA
Data: 18/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004686-4 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004687-2 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado

Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004688-9 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004689-7 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004690-3 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004691-0 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004692-8 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004693-6 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004694-4 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004695-2 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004696-9 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004697-7 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004698-5 ALEATORIA
Data: 19/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004699-3 ALEATORIA
Data: 20/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004701-4 ALEATORIA
Data: 20/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004702-2 DEPENDENCIA
Data: 20/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004707-0 ALEATORIA
Data: 20/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004708-8 ALEATORIA
Data: 20/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004709-6 ALEATORIA
Data: 20/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado

Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004710-2 ALEATORIA
Data: 20/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004711-9 ALEATORIA
Data: 20/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004712-7 ALEATORIA
Data: 21/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004713-5 ALEATORIA
Data: 21/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004714-3 ALEATORIA
Data: 21/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004715-0 ALEATORIA
Data: 21/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004716-8 ALEATORIA
Data: 21/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004717-6 ALEATORIA
Data: 21/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004718-4 ALEATORIA
Data: 21/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004719-2 ALEATORIA
Data: 21/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004720-7 ALEATORIA
Data: 21/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004721-5 ALEATORIA
Data: 21/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004722-3 ALEATORIA
Data: 21/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004723-0 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004726-4 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004730-3 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004731-0 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004732-8 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004734-4 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004735-2 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004736-9 DEPENDENCIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 1536 - HABEAS CORPUS
Classe: 307 - Habeas Corpus
Assunto: 10891 - Habeas Corpus - Cabimento
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Impetrante: JORDANY RAMINY COSTA COELHO
Advogado: DF041940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO

Distribuição: 2020.01.1.004737-7 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004738-5 DEPENDENCIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 1536 - HABEAS CORPUS
Classe: 307 - Habeas Corpus
Assunto: 10891 - Habeas Corpus - Cabimento
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Impetrante: JAIR ALVES BORGES
Advogado: DF062545 - JAIR ALVES BORGES

Distribuição: 2020.01.1.004739-3 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004740-8 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004744-9 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004747-3 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004748-0 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004749-8 ALEATORIA
Data: 22/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004750-4 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004752-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8201 - INQUERITO POLICIAL MILITAR
Classe: 11041 - Inquérito Policial Militar
Assunto: 11135 - Abandono de posto
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Origem: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004753-7 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004754-5 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004756-0 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004757-8 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004758-6 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004759-4 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004760-9 DEPENDENCIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004761-7 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004762-5 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004763-3 DEPENDENCIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004764-0 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004765-8 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004766-6 DEPENDENCIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004767-4 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004769-9 DEPENDENCIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004770-5 DEPENDENCIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004771-3 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004772-0 DEPENDENCIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004773-8 DEPENDENCIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004774-6 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004775-4 ALEATORIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004776-2 DEPENDENCIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004777-9 DEPENDENCIA
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004778-7 PREVENCAO
Data: 23/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004779-5 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004780-0 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004781-8 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004782-6 DEPENDENCIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004783-4 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004784-2 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004785-9 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004786-7 DEPENDENCIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004787-5 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004788-3 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004789-0 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004790-6 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004791-4 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004792-2 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004793-9 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004794-7 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004795-5 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004796-3 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004797-0 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004798-8 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004799-6 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004800-9 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004801-7 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004802-5 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004803-3 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004804-0 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004805-8 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004806-6 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004807-4 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004808-2 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto

Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004809-9 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004810-5 DEPENDENCIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004811-3 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004812-0 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004813-8 DEPENDENCIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004814-6 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004815-4 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004820-0 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004821-8 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004822-6 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3539 - Uso de documento falso
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004823-4 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004824-2 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004825-9 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004826-7 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004827-5 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004828-3 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004829-0 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004830-6 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004831-4 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004832-2 DEPENDENCIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004833-9 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004834-7 DEPENDENCIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004835-5 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004836-3 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004837-0 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004838-8 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004839-6 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004840-2 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004843-5 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004844-3 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004845-0 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004846-8 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004847-6 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004848-4 ALEATORIA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3418 - Furto de coisa comum

Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004849-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 24/04/2020
Nome Petição: 1195 - CARTA DE ORDEM CRIMINAL
Classe: 335 - Carta de Ordem Criminal
Assunto: 11786 - Atos executórios
Vara: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: JURACY DOS SANTOS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004850-7 ALEATORIA
Data: 25/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004851-5 ALEATORIA
Data: 25/04/2020
Nome Petição: 1110 - PETICAO CIVEL
Classe: 241 - Petição
Assunto: 9196 - Liminar
Vara: 222 - VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: LUDMILLA BARROS ROCHA
Advogado: DF059587 - LUDMILLA BARROS ROCHA

Distribuição: 2020.01.1.004852-3 ALEATORIA
Data: 25/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004853-0 ALEATORIA
Data: 25/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004854-8 ALEATORIA
Data: 25/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004855-6 ALEATORIA
Data: 25/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004856-4 ALEATORIA
Data: 25/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004857-2 ALEATORIA
Data: 25/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004858-9 ALEATORIA
Data: 25/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004859-7 ALEATORIA
Data: 25/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004861-0 ALEATORIA
Data: 26/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004862-8 ALEATORIA
Data: 26/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004863-6 ALEATORIA
Data: 26/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004864-4 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004866-9 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004867-7 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004868-5 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004870-8 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004871-6 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004872-4 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004873-2 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004874-9 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004875-7 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004877-3 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004879-8 DEPENDENCIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004880-4 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004881-2 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004882-9 DEPENDENCIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004884-5 DEPENDENCIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004885-3 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004886-0 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004887-8 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004888-6 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004889-4 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004890-9 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004891-7 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004892-5 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004893-3 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.01.1.004894-0 ALEATORIA
Data: 27/04/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal

Varas da Fazenda Pública do DF

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0704126-02.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EPITACIO PINTO MARINHO. Adv(s).: DF0017361A - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704126-02.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: EPITACIO PINTO MARINHO Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadoria de ID 62027123. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:35:30. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

OFÍCIO

N. 0705890-86.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUYTER SALVIANO DA COSTA. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO; Rep(s).: FABIANA NASCIMENTO DA COSTA GOMES. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo n°: 0705890-86.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Juiz: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Requerente: RUYTER SALVIANO DA COSTA e outros Requerido: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A OFÍCIO - Solicita transferência Ao Gerente do BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - Agência 155/TJDFT Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco A Zona Cívico Administrativa Brasília, DF CEP 70094-900 Senhor(a) Gerente, De ordem do MM Juiz de Direito da PRIMEIRA Vara de Fazenda Pública do DF, solicito a Vossa Senhoria que proceda a transferência da importância de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), da quantia depositada na conta nº 0709110155000034362 (07090.00020 70393.668101 34362.070178 4 82240000092000) dessa Agência, no dia 09/04/2020, e à disposição deste Juízo no processo acima referido, para a conta-corrente nº 6384-3, da Agência 4599-3, do Banco do Brasil S.A. (Banco 001), em favor de LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES CPF: 844.232.421-68. Segue em anexo ao presente ofício: a decisão de ID 61975303 com a presente determinação e os documentos de IDs 61666490, 61669491, 61669492, 61087211. Atenciosamente, BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:04:04. GERALDO DOMINGUES VARGAS CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO 1ª A 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF / Cartório CJU / Servidor Geral OBSERVAÇÕES: 1- Quando da resposta, favor informar o número do processo: 0705890-86.2019.8.07.0018 2- O ofício de resposta poderá ser encaminhado via email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br

INTIMAÇÃO

N. 0707791-26.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO KADI ADVOGADOS. A: ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO. Adv(s).: SP107953 - FABIO KADI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITMS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707791-26.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 61982436 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:37:30. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0707791-26.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO KADI ADVOGADOS. A: ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO. Adv(s).: SP107953 - FABIO KADI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITMS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707791-26.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 61982436 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:37:30. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701962-93.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: A. L. D. S.. Adv(s).: AM12906 - JANAINA LEAO BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701962-93.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: A. L. D. S. IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos. A parte Autora, no ID 62037950, requereu a desistência do feito. É a síntese. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado no documento de ID nº 62037950 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista a ausência de contraditório. Arquivem-se os autos imediatamente. P.R.I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708891-50.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONDA ENGENHARIA LTDA. A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s).: DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES.

R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708891-50.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SONDA ENGENHARIA LTDA e outros Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcrevi abaixo, o e-mail recebido do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., informando que o valor relativo ao depósito ID 55314882, no importe de R$ 1.183,19, já foi sacado na agência 155; portanto não há valor a transferir, relativo ao Ofício ID 61900104, expedido conforme requerido na petição ID 61700114. Nos termos de portaria do Juízo, fica a parte autora intimada acerca do relatado. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:58:26. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral _____ Processo n°: 0708891-50.2017.8.07.0018 - ENVIA O OFÍCIO ID 61900104 //Gerente Exp. Ag. Procuradoria - CELOG [gexpcelog0125@brb.com.br] terça-feira, 28 de abril de 2020 10:37 Senhores (as), Conforme extrato da conta judicial, este alvará já foi levantado na agencia 155. Conta Judicial: 1250062524 708891502017807 0018 SONDA ENGENHARIA LTDA - 00.313.809/0001-73 BRB BANCO DE BRASILIA SA - 00.000.208/0001-00 Período: 01/01/2010 a 28/04/2020 Data: 28/04/2020 10:29 Tipo: Depósito Judicial TJDFT Processo: Autor: Réu: SALDO ANTERIOR (31/12/2009) : R$ 0,00 Juros de lançamentos não considerados no período: R$ 0,00 Vara: 1a Vara de Fazenda Pública do DF Total de Créditos: 1 1 Total de Débitos: Nº Lançamento Agência Contábil Data do Movimento Data do Lançamento Tipo de Lançamento Valor C.M Juros Valor Atualizado Depósitos no Período R $ 1.183,19 R$ 1.190,70 Retiradas no Período R$ 1.190,70 R$ 1.190,70 Saldo Disponível no R$ -7,51 R$ 7,51 Atenciosamente, Roberto Fonseca Melo Gerente de Expediente _____ Banco de Brasília - BRB Ag Procuradoria-125 Fone: 55 (61) 3223-4540 - Fax: 55 (61) 3322-4781 Email: roberto.melo@brb.com.br _____ De: //Gerac - Bacenjud Enviada em: segunda-feira, 27 de abril de 2020 17:39 Para: //Gerente Exp. Ag. Procuradoria - CELOG; 'Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4' Cc: #Gerente GERAC; #Gerente Geral Ag. Procuradoria; //Gerac - Bacenjud; //GECOD - Depósito Judicial Assunto: ENC: Processo n°: 0708891-50.2017.8.07.0018 - ENVIA O OFÍCIO ID 61900104 //Gerac - Bacenjud [geracbacenjud@brb.com.br] segunda-feira, 27 de abril de 2020 17:40 Senhores/as Gerentes - AG 0125, boa tarde. Segue o Ofício para cumprimento e resposta à Vara Judicial. Conforme normativos vigentes, a emissão de TED/DOC deverá ser tarifada. Conta Judicial: 125.006252-4 Sr. Geraldo - CJUFAZ1A4, boa tarde. O Ofício foi encaminhado para atendimento pela Ag. Procuradoria. Quaisquer dúvidas, estamos à disposição. Atenciosamente, Paula Duarte de Andrade Analista Júnior - 4229 C BRB - Banco de Brasília SA Suseb/Gerência de Arrecadação - Gerac Fone : (61) 3412-8490 Fax : (61) 3412-8196 e-mail : paula.andrade@brb.com.br De: Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 *geraldo.vargas@tjdft.jus.br* Enviada em: sexta-feira, 24 de abril de 2020 11:19 Para: //Gerac - Bacenjud *geracbacenjud@brb.com.br*; //Gerente Exp. Ag. TJDFT - CELOG *gexpcelog0155@brb.com.br* Assunto: Processo n°: 0708891-50.2017.8.07.0018 - ENVIA O OFÍCIO ID 61900104 postmaster@brb.com.br sexta-feira, 24 de abril de 2020 11:20 A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários: geracbacenjud@brb.com.br Assunto: Processo n°: 0708891-50.2017.8.07.0018 - ENVIA O OFÍCIO ID 61900104 postmaster@brb.com.br sexta-feira, 24 de abril de 2020 11:20 A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários: gexpcelog0155@brb.com.br Assunto: Processo n°: 0708891-50.2017.8.07.0018 - ENVIA O OFÍCIO ID 61900104 Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 Ações Para: geracbacenjud@brb.com.br?; gexpcelog0155@brb.com.br Anexos: 0708891-50.2017.8.07.0018-~1.pdf? (148 KB?)? [Abrir no Navegador?] Mensagens enviadas sexta-feira, 24 de abril de 2020 11:18 Ao Gerente do BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - Agência 155/TJDFT Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco A Zona Cívico Administrativa Brasília, DF CEP 70094-900 por e-mail: geracbacenjud@brb.com.br ou gexpcelog0155@brb.com.br Senhor(a) Gerente, De ordem do MM Juiz de Direito da PRIMEIRA Vara de Fazenda Pública do DF, envio a Vossa Senhoria o Ofício ID 61900104 para providências a seu cargo. Atenciosamente, Geraldo Domingues Vargas Servidor Geral - Matrícula 316569 CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - CJU1A4VFP OBSERVAÇÕES: 1- Quando da resposta, favor informar o número do processo: 0708891-50.2017.8.07.0018 2- O ofício de resposta poderá ser encaminhado via email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br

SENTENÇA

N. 0031586-44.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEUZIMAR BATISTA MARINHO CELESTINO. Adv(s).: DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. T: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0031586-44.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEUZIMAR BATISTA MARINHO CELESTINO SENTENÇA Vistos. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação da parte Exequente no ID nº 62082614. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Custas finais, se houver, serão pagas pela parte executada. Pagas as custas, comunique-se a baixa à Distribuição. Tudo feito e certificado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704325-58.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704325-58.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA DESPACHO Vistos. Trata-se de cumprimento de Sentença apresentado pela TERRACAP em face da COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA, na qual se buscou a efetivação do título judicial que decretou a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, e determinou a devolução da posse do imóvel localizado na Área Especial 01, QN-425, Samambaia-DF, com área de 3320,00m2, matrícula 157.552, do Cartório do 3º Ofício de Imóveis do DF e desconstituiu a escritura pública lavrada às fls. 051/055, do Livro 1223, do Cartório 1º Ofício de Notas de Brasília. O feito teve seu tramite normal e, sob o ID nº 58655657, foi decretada a extinção do presente cumprimento de Sentença diante da satisfação do crédito e da reintegração de posse do imóvel. Sob o ID nº 62060979, a exequente solicita o encaminhamento de ofício ao 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL para que se registre o retorno da propriedade do imóvel à TERRACAP. Sabe-se que os prazos processuais estão suspensos por força das medidas de enfrentamento à Pandemia por COVID-19, conforme disposto no art. 5º da Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, havendo impulso processual, em homenagem ao princípio da celeridade e atendimento ao melhor interesse das partes, este Juízo analisará os pleitos proferindo o devido despacho/decisão. Ainda que suspensos os prazos, a regularidade dos trabalhos no gabinete da 1ª Vara da Fazenda Pública se mantém com o pronto atendimento das partes e demandas processuais. Dito isso, e não havendo necessidade de se operar o trânsito em julgado da sentença extintiva do presente cumprimento de sentença, determino a expedição de comunicação ao 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, para que sejam adotadas as medidas extrajudiciais necessárias à transferência de propriedade do imóvel de matrícula nº 157.552 à TERRACAP. Advirto a exequente, contudo, que providencias administrativas e eventuais pagamentos de emolumentos serão de sua responsabilidade. Ao CJU para providenciar a expedição da comunicação. Cumprida a diligência e operado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704207-48.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704207-48.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Houve decurso prazo para o Executado apresentar de impugnação ao cumprimento de sentença. A Decisão de (ID. 55544514) decretou o bloqueio de valores via bacenjud, conforme ID. 56019630; Na mesma oportunidade, a parte Devedora foi intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Posteriormente ao decurso de prazo sem manifestação (ID. 62038937); Este Juízo determinou a expedição de alvará em favor da parte Credora. ID. 58917146 Somente em 23/04/2020, a parte Executada apresentou impugnação aos valores bloqueados, parcialmente, via Bacenjud em 10/02/2020. ID. 56019630 Dessa forma, DECIDO: a - INDEFIRO a impugnação da parte Devedora MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, haja vista a ocorrência da preclusão temporal da Decisão de (ID. 55544514), ou seja, vencido o prazo marcado pela lei, há uma preclusão, que é o efeito ou conseqüência da prática do ato, da omissão ou do simples transcurso do prazo. b - EXPEÇA-SE alvará no valor de R$ 3.992,21 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos - ID nº 56019630), em nome do FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF ? PRÓ-JURÍDICO, inscrito no CNPJ nº 04.117.005/0001-50, conforme requerido (ID nº 58654632). Na mesma oportunidade, CANCELE-SE o Alvará de ID. 61857274. c - AGUARDE-SE o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação ID. 61003012. Após, tudo feito, INTIME-SE a parte Exequente do resultado da consulta a tais sistemas, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709549-06.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709549-06.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: WASHINGTON ALVES BARBOSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte requerida interpôs apelação De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 às 20:06:43. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702865-31.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: UNISERVE COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME. Adv(s).: ES18593 - MARCELA SILVA FORATTINI. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PREGOEIRA/PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702865-31.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: UNISERVE COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME IMPETRADO: PREGOEIRA/DIRETORA DO DER DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA contra ato supostamente coator praticado pela PREGOEIRA/PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? DER/DF e pela DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? DER/DF. A Impetrante narra que participou de um processo licitatório promovido pelo DER/DF referente ao Pregão Eletrônico nº 054/2018 ? Licitação nº 789993. Afirma que ?se habilitou-se para participar do Pregão Eletrônico nº 54/2018, Licitação nº 789993, do tipo menor preço, para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção das áreas verdes e serviço de copa, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene do departamento de estradas de rodagem do distrito federal (DERDF), no lote 04?. Relata que ?preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os serviços solicitados. Contudo, para sua surpresa, no dia 10/02/2020, foi desclassificada do lote 4, em razão de constar no rodapé do balanço patrimonial apresentado o nome da empresa PALMACEA JARDINS LTDA. e ser vedada a participação concomitante em licitação da empresa Uniserve conjuntamente com a empresa PALMACEA JARDINS LTDA. e com menção dos itens 2.1 e 2.5?. Sustenta que ?irresignada com a desclassificação, em 10/02/2020, recorreu da decisão, a qual foi mantida pela presidente da comissão de licitação (pregoeira) e, confirmada pela diretora geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, conforme documento postado em 12/03/2020?. Aduz que sua ?desclassificação é medida ilegal, que deve ser revertida por este juízo, sob pena de causar prejuízos não só à IMPETRANTE, como também para a empresa declarada vencedora do certame e para a própria administração pública, que contratou, em licitação por menor preço, proposta R$ 22.172,77 (vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e setenta e três centavos) mais cara?. Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese quanto ao excesso de formalismo empregado, bem como o efetivo cumprimento dos itens 2.1 e 2.5 do edital. Requer, liminarmente, ?sejam as autoridades impetradas notificadas para que tornem sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa ALL BUSSINNESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA., suspendendo o trâmite da licitação e impedindo a adjudicação e a assinatura do contrato, e, se já adjudicada a licitação e assinado contrato, torne sem efeito tal ato, convocando a ora IMPETRANTE para a etapa seguinte do processo licitatório, a fim de que aquela Comissão de Licitação possa apreciar sua documentação para fins de homologação e adjudicação de seu nome como vencedora do certame?. É o relatório. Decido. Sabe-se que os prazos processuais estão suspensos por força das medidas de enfrentamento à Pandemia por COVID-19, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, havendo impulso processual, em homenagem ao princípio da celeridade e atendimento ao melhor interesse das partes, este Juízo analisará os pleitos, proferindo o devido despacho/decisão. Dito isso, passo a julgar o pedido liminar. O mandado de segurança é instrumento idôneo para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória. Ainda segundo a Lei do Mandado de Segurança, art. 7º, III, poderá ser concedida medida liminar quando houver fundamento relevante e quando do ato impugnado, ou a ser impugnado, puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Entendo, após detida análise das teses e dos documentos apresentados, que estão presentes tais requisitos autorizadores. NOTA DE RODAPÉ REFERENTE A OUTRA EMPRESA ? EXCESSO DE FORMALISMO Conforme ID 61949325 ? págs. 9/11, observa-se, claramente, que no balanço patrimonial da Impetrante, referente ao ano de 2018, consta menção de outra empresa na nota de rodapé. Esse documento está arquivado na Junta Comercial do DF, a qual, conforme art. 3º da Lei Distrital n. 6.315/2019,

tem a ?finalidade executar e administrar, no Distrito Federal, os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na Lei federal n° 8.934, de 1994, bem como fomentar, facilitar, simplificar e integrar o registro de empresas e negócios, em consonância com as políticas de desenvolvimento social e econômico, visando a geração de riqueza e trabalho no Distrito Federal?. Ora, se a própria Junta Comercial acatou tal documento como idôneo, não pode a pregoeira afastá-lo sob o argumento de que a Impetrante promoveu sua participação no certame de forma conjunta com a empresa PALMACEA JARDINS LTDA ME, sem que se olhasse verdadeiramente seu conteúdo. Segundo confissão da própria Impetrante, alguns de seus sócios se confundem com os da empresa PALMACEA JARDINS LTDA ME e, ao que parece, quando da juntada da documentação necessária para fins de habilitação, passou despercebido por todos os envolvidos, menos pelas Autoridades Coatoras, que no rodapé do balanço patrimonial havia o nome de empresa diversa (ID 61949327 ? pág. 2). Fato é que não houve, por parte dessas Autoridades, qualquer justificativa plausível para a desclassificação da Impetrante ou mesmo a indicação de ilegalidade quanto ao conteúdo do balanço patrimonial juntado; mas, tão somente, sua eliminação por constar o nome de outra empresa na nota de rodapé desse documento. Tanto é assim que, na decisão na qual se analisou o recurso da Impetrante na seara administrativa, a Autoridade Julgadora assim discorreu, in verbis: ?A recorrente e a Empresa PALMÁCEA, possuem sócios em comum, daí, pode ser a motivação do erro. A recorrente pode não ter incorrido em ilegalidade, mas, cometeu um erro? (Negritei). Data venia aos fundamentos ali apresentados, no caso concreto houve excesso de formalismo, que deve ser afastado pelo Poder Judiciário. O § 3.º do art. 43 da Lei 8.666/1993 dispõe: ?É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta?. Extrai-se, pela norma posta, que é vedada a inclusão de novos documentos, sendo permitida apenas a apresentação de esclarecimentos no que tange aos mesmos. É, senão, o tema dos autos. Não era realmente necessário a juntada de novos documentos, mas somente a intimação da Impetrante para fins de saneamento. O reparo de pequenas falhas nas licitações com o objetivo de contratação, especialmente quando diz respeito a empresas que oferecem proposta mais vantajosa para a Administração Pública, confirma que o formalismo deve ser moderado, a fim de evitar que equívocos banais, os quais não contaminam substancialmente os atos/documentos, sejam considerados como ilegais. Cumpre salientar que a correção/saneamento de falhas pode ocorrer em relação a qualquer ato praticado no certame, mas deve ser utilizado sempre com cautela, em estrita observância dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da boa-fé. É exatamente o que ficou configurado nesta ação mandamental. O TJDFT tem jurisprudência firme nesse sentido sobre exacerbado formalismo: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AFASTADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A eliminação da empresa apenas pelo fato de suas atividades não serem descritas minuciosamente na ficha do CNPJ e nem na licença de funcionamento caracteriza excesso de formalismo, que dá ensejo à limitação da concorrência, em detrimento do interesse público. 2. Demonstrada a habilitação técnica, por meio do conjunto dos documentos juntados, mostra-se desarrazoada a eliminação do certame apenas por estar descrita de forma genérica as atividades da empresa no contrato social. 4. Recursos voluntários e remessa conhecidos e desprovidos. (Acórdão 862435, 20140110776166APO, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, , Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/4/2015, publicado no DJE: 28/4/2015. Pág.: 719) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. I - São pressupostos para a concessão de liminar no mandado de segurança que o direito alegado seja plausível e, também, que a demora na prestação jurisdicional ocasione perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. II - A agravante ao invalidar atestado pela falta de endereço completo da agravada-impetrante, facilmente suprido pela análise de outros atestados emitidos pela mesma entidade, demonstrou exacerbado formalismo, que contraria os princípios do processo licitatório. III - A não participação da agravada na licitação por tal razão é capaz de causar-lhe grave prejuízo e a agravante não comprovou nenhum outro motivo para a sua inabilitação, razão pela qual deve ser mantida a liminar. IV - Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 522294, 20110020104911AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2011, publicado no DJE: 4/8/2011. Pág.: 133) Logo, a partir do momento que se afastou a participação da Impetrante por pequeno erro (constar no rodapé do balaço patrimonial o nome de outra empresa), sem examinar o conteúdo do documento questionado (análise de sua real situação financeira, com base no art. 31, I da Lei 8.666/93), há, em análise não exauriente, indícios de ilegalidade praticada contra si. CUMPRIMENTO DOS ITENS 2.1 E 2.5 DO EDITAL Na esteira dos julgados acima colacionados, a Impetrante detém capacidade técnica para os serviços de manutenção de áreas verdes (jardinagem). De fato, visto que, em que pese mera indicação de descumprimento pela Pregoeira de tais itens, sem qualquer justificativa, verifica-se, pelos IDs 61949322 (Contrato Social, cláusula quarta) e 61949325 (Certidão Simplificada da Junta Comercial, Certidão de prestação de serviços em jardinagem a órgãos públicos tais como TREDF, Imprensa Nacional e Banco do Brasil), que a Impetrante possui capacidade técnica para a prestação de serviço de jardinagem. Por fim, em relação ao perigo da demora, é indubitável que a desclassificação da Impetrante na licitação, por si, é capaz de causar-lhe grave prejuízo e a não há, tanto da decisão da pregoeira, como no recurso juntado, motivo relevante para a sua inabilitação, razão pela qual deve ser deferida a liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de modo a anular a decisão que declarou como arrematante a empresa ALL BUSSINNESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA e determino que a comissão de licitação inclua novamente a IMPETRANTE no certame, na etapa que foi desclassificada, apreciando sua documentação (especialmente o balanço patrimonial) e, se preenchidos todos os requisitos, seja a licitação homologada e adjudicada para o vencedor, seguindo as regras da disputa licitatória. Notifique-se a autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo o Cartório Judicial Único (CJU 1ª a 4ª), de imediato, anotar no sistema e distribuição, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato. Intime-se, ainda, a pessoa jurídica de direito privado ALL BUSSINNESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, no endereço Rua Jose Machado Araripe, número 1284, CEP 15390-000, Centro, Itapura/SP, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0711570-23.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILEA DE JESUS BARBOSA. Adv(s).: DF34482 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF34482 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. T: BRUNO PEREIRA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CACILDA ROSA LORIATO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711570-23.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ILEA DE JESUS BARBOSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte Requerente intimada a se manifestar acerca da cota do MPDFT de ID 62075337. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:07:09. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0709670-34.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE CARDOSO PIRES. Adv(s).: DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL, DF0021006A - JEAN PAULO RUZZARIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709670-34.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JORGE CARDOSO PIRES Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi a intimação do perito CANTIDIO LIMA VIEIRA, VIA EMAIL. Transcorrido o prazo para manifestação do perito, remeta-se o processo para pasta ADOTAR PROVIDÊNCIA, para fins de intimação do perito por TELEFONE. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:41:19. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704666-50.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONIVON DUTRA. Adv(s).: DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRNA KADEN DE SOUSA DANTAS MASCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704666-50.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONIVON DUTRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos. Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos apresentados pela perita (id. 62133523). Após, certifique-se e retornem os autos conclusos para homologação do laudo pericial. Frise-se que os prazos processuais estão suspensos por força das medidas de enfrentamento à Pandemia por COVID-19, conforme disposto no art. 5º da Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, havendo impulso processual, em homenagem ao princípio da celeridade e atendimento ao melhor interesse das partes, este Juízo analisará os pleitos proferindo o devido despacho/decisão. Ainda que suspensos os prazos, a regularidade dos trabalhos no gabinete da 1ª Vara da Fazenda Pública se mantém com o pronto atendimento das partes e demandas processuais. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0711802-64.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIFE PEREIRA MACHADO. Adv(s).: DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO; Rep(s).: DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TABELIÃO TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE GOIANÉSIA - GOIAS. Adv(s).: GO8033 - GUILHERME SILVERIO DE ARAUJO JUNIOR; Rep(s).: DELSON DE ASSUNCAO. T: VALDEIR LISBOA DA SILVA. Adv(s).: PR80264 - ISRAEL DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711802-64.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: NEIFE PEREIRA MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO REVEL: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL RÉU: TABELIÃO TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE GOIANÉSIA - GOIAS REPRESENTANTE LEGAL: DELSON DE ASSUNCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE NEIFE PEREIRA MACHADO em face da sentença ID 61260533, ao argumento de que houve contradição no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. Argumenta que sentença atacada ao arbitrar os honorários advocatícios fundou-se erroneamente no art. 85, §8º, do CPC e, neste contexto, requer majoração do honorários fundado nos parágrafos 2º e 3º do artigo supracitado. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Deixo de acolher os embargos opostos porquanto ausente a alegada contradição apta a promover a integração da sentença. De acordo com o art. 1.022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na sentença houver omissão, contradição ou obscuridade. Nos embargos opostos, não foi indicado qualquer destes vícios capaz de justificar o referido recurso. Em verdade, por meio de embargos de declaração, a defesa pretende alterar o decisum, porquanto a matéria foi debatida nos autos, tendo sido, contudo, afastada por este Julgador, pelas razões ali invocadas. O recurso revela-se nitidamente dotado de caráter infringente, ao que busca o embargante rediscutir a matéria julgada - impossível pela via eleita. Assim que, em verdade, pretende o embargante rever a sentença, ao alegar a existência de vício de julgamento, fato somente possível em sede de recurso para instância superior. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração. Mantenho a sentença nos termos anteriormente lançados. De resto, aguarde-se prazo do réu em relação à manifestação do terceiro interessado (ID 61981074), nos termos dos despacho de ID 62023261, vista que já houve manifestação autoral (ID 62052356). Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 13:17:56. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706120-65.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA RAIMUNDA MARINHO DA SILVA. Adv(s).: DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706120-65.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA RAIMUNDA MARINHO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O processo se encontra sentenciado e com trânsito em julgado. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos à origem. A autora peticiona informando publicação de lei do DO e requer o cumprimento da obrigação. Nada a prover quanto ao pedido. Não há pedido formal de cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 13:12:01. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0074485-50.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS, DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0074485-50.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M C ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO O Banco do Brasil informa que não há saldo suficiente em conta vinculada a estes autos (ID 61981927). A parte credora apresentou novo requerimento, ajustando a repartição do crédito ao montante disponível nos autos. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença referente a condenação de pagar. De início, observo que as partes renunciaram ao prazo recursal, conforme registrado na decisão de ID 60678892, restando, portanto, inquestionável a liquidação da obrigação de pagar. O banco informa que a disponibilidade de saldo atualizado de R$ 372.100,17, na conta n. 4300103541057, e R$ 3.013.300,23, na conta n. 0900128490319. A sentença de ID 60241701, que extinguiu o feito, determinou a liberação de valores conforme requerido pela parte. Dessa forma, oficie-se ao gerente da agência 4200 do Banco do Brasil para transferência via TED dos valores depositados nestes autos aos respectivos beneficiários conforme requerido em ID 62016249. Dê-se mera ciência à parte exequente. Por fim, independente de preclusão ou resposta ao ofício, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com a respectiva baixa. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 12:23:51. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

OFÍCIO

N. 0712700-48.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA ANTONIETA DE LIMA. Adv(s).: DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF0053340A - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712700-48.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Juiz: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Requerente: ADRIANA ANTONIETA DE LIMA Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA e outros OFÍCIO Solicita transferência Ao Gerente do BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - Agência 155/TJDFT Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco A Zona Cívico Administrativa Brasília, DF CEP 70094-900 Senhor(a) Gerente, De ordem do MM Juiz de Direito da SEGUNDA Vara de Fazenda Pública do DF, solicito a Vossa Senhoria que proceda a transferências das importâncias de: i) R$ 653,61 (seiscentos cinquenta e três reais, sessenta e um centavos), mais os acréscimos legais que houver, para a conta-corrente n° 052275-5 da Agência 0103, do Banco Regional de Brasília - BRB (Banco 070), em favor de KEYNE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (CNPJ 21.177.312/0001-45); e ii) R$ 984,64 (novecentos oitenta e quatro reais, sessenta e quatro centavos), para a conta-corrente nº 027.999.789-2, da Agência 0027, do Banco Regional de Brasília - BRB (Banco 070), em favor da a Consultoria Jurídica do Banco de Brasília S.A (CNPJ 00.000.208/0001-00); cujo montante de R$ 1.638,25 foi depositado na conta na conta nº Id 07091101250000030988 (Código de barras 07090000207039366810130988070386182110000163825) dessa Agência,

no dia 17/03/2020, e à disposição deste Juízo no processo acima referido. Anexos: Decisão de ID 61915521 com a presente determinação e os documentos de ID 59742696, 59742698 61873699, 61548910, 62077012. Atenciosamente, BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 16:36:55. GERALDO DOMINGUES VARGAS CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO 1ª A 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF / Cartório CJU / Servidor Geral OBSERVAÇÕES: 1- Quando da resposta, favor informar o número do processo: 0712700-48.2017.8.07.0018 2- O ofício de resposta poderá ser encaminhado via email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br

CERTIDÃO

N. 0712700-48.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA ANTONIETA DE LIMA. Adv(s).: DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF0053340A - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0712700-48.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ADRIANA ANTONIETA DE LIMA Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, enviei por e-mail, abaixo transcrito, ao BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., o Ofício ID 62093272. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:42:33. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

---

Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 Mensagens enviadas terça-feira, 28 de abril de 2020 17:39 postmaster@brb.com.br terça-feira, 28 de abril de 2020 17:38 A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários: geracbacenjud@brb.com.br Assunto: Número do processo: 0712700-48.2017.8.07.0018 - EN VIA O OFICIO ID 62093272 postmaster@brb.com.br terça-feira, 28 de abril de 2020 17:38 A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários: gexpcelog0155@brb.com.br Assunto: Número do processo: 0712700-48.2017.8.07.0018 - EN VIA O OFICIO ID 62093272 Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 Ações Para: geracbacenjud@brb.com.br?; gexpcelog0155@brb.com.br Anexos: 0712700-48.2017.8.07.0018-~1.pdf? (443 KB?)?[Abrir no Navegador?] Mensagens enviadas terça-feira, 28 de abril de 2020 17:35 Você encaminhou esta mensagem em 28/04/2020 17:39. Ao Gerente do BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - Agência 155/TJDFT Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco A Zona Cívico Administrativa Brasília, DF CEP 70094-900 por e-mail: geracbacenjud@brb.com.br ou gexpcelog0155@brb.com.br Senhor(a) Gerente, De ordem do MM Juiz de Direito da SEGUNDA Vara de Fazenda Pública do DF, envio a Vossa Senhoria o Ofício ID 62093272, para providências a seu cargo. Atenciosamente, Geraldo Domingues Vargas Servidor Geral - Matrícula 316569 CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - CJU1A4VFP GERALDO DOMINGUES VARGAS CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO 1ª A 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF / Cartório CJU / Servidor Geral OBSERVAÇÕES: 1- Quando da resposta, favor informar o número do processo: 0712700-48.2017.8.07.0018 2- O ofício de resposta poderá ser encaminhado via email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br

SENTENÇA

N. 0712850-58.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712850-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata- se de ação de conhecimento ajuizada por ANA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R$ 93.745,26 (noventa e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) provenientes de acertos financeiros, já reconhecidos administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a emenda à inicial (ID 53067453). A parte autora recolheu as custas iniciais (ID 55563100). Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 60287316). Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir e ainda afirma que ocorreu a prescrição das parcelas referentes a cinco anos antes do ajuizamento da ação, tendo em vista que o Decreto-Lei 20.910/32 fixa o prazo de cinco anos para cobrança de dívidas da Fazenda Pública, contados da data do ato ou fato que a originaram. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 335, I, do Código de Processo Civil. O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. Em sede de contestação, o réu alega a falta de interesse de agir e a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. O interesse de agir reside no binômio necessidade- adequação, o que significa a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e na pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Pela teoria da asserção, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada em abstrato, a luz das afirmações trazidas na inicial. No caso, o processo é necessário e adequado para alcançar o bem da vida pretendido pela parte autora. Isso porque a autora pretende o recebimento do valor que lhe é devido, reconhecido administrativamente, não existindo qualquer notícia de composição extrajudicial ou recebimento dos valores na via administrativa. Logo, rejeito a preliminar arguida. A alegação de prescrição também não deve prosperar, pois, independentemente da origem do crédito, este foi reconhecido administrativamente pelo ente federado, contudo, ainda não foi pago. Assim, a situação se enquadra ao que está prescrito no artigo 4º do Decreto 20.910/32, vejamos: "Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la." Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça: FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. REJEITADA A TESE RECURSAL (PRESCRIÇÃO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Conforme entendimento do STJ (REsp 1270439/PR ? tema 529), o reconhecimento administrativo do direito pelo devedor importa em interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (CC, Art. 202, VI), ou sua renúncia, quando já se tenha consumado (CC, Art. 191). II. Se, em processo administrativo, a própria Administração reconhece o direito do servidor à percepção de diferenças salariais, o prazo prescricional é interrompido e apenas se ultima com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Solução diversa poderia premiar o mau pagador. No mais, esse entendimento segue a diretriz do STJ: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (REsp 1194939/RS, DJe 14/10/2010). III. Assim, irretocável a sentença que rejeitou a prejudicial de mérito (prescrição) alegada pelo ente distrital. IV. No mais, escorreita a sentença que determinou a aplicação do IPCAE como índice de correção monetária dos valores a serem pagos pelo ente federativo. Reforma parcial do decisum, tão somente para determinar a observância do Art. 1º- F da Lei n. 9.497/97 quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para adequar o índice aplicável aos juros de mora da condenação, nos moldes do item IV da ementa. No mais, sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, Art. 46). Sem custas processuais nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Art. 55). (Acórdão n.1105993, 07428034420178070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/06/2018, Publicado no PJe: 29/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA

DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRAZO PRESCRIONAL SUSPENSO. APLICAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/32. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. NÃO PROVIDO. 1. Recurso do Distrito Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o a pagar à autora a quantia de R$35.044,24, já reconhecida como devida em processo administrativo. 2. Em suas razões recursais, argui prejudicial de prescrição em face da dívida referente ao ano de 2015. No mérito, afirma que, mesmo sendo mantida a sentença, necessária a aplicação da TR como índice de correção monetária, nos termos do artigo 1º - F, da Lei 9.494/1997, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009. Eventualmente, requer a aplicação do INPC até 29/06/2009, conforme a redação original do artigo 1º - F, da Lei 9.494/1997, incidência da TR a partir de 30/06/2009 e do IPCA-E a partir de 20/09/2017. Contrarrazões apresentadas (ID nº 4225403). 3. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. O início da contagem do prazo da prescrição quinquenal é a data da violação ao direito (actio nata), mas que se sujeita à suspensão pela demora no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, decorrente da deflagração de processo administrativo, como na exata hipótese dos autos, a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto n. 20.910/32. 4. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso concreto. Nesse sentido já decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). 5. Assim, forçoso é entender que o prazo permaneceu suspenso, haja vista que o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. Prejudicial rejeitada. 6. Por fim, quanto à incidência de correção monetária, a sentença acolheu a conclusão do julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz, com repercussão geral (TEMA Nº 810), no qual se decidiu pela utilização do IPCA-e como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), que incidirão, no presente caso, a partir do vencimento de cada parcela para correção monetária e da data da citação para os juros de mora. 7. RECURSO CONHECIDO, PREJUDICIAL REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Sem custas. Condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação. 9. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95. (Acórdão n.1104465, 07005016320188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/06/2018, Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não há que se falar em prescrição, já que o reconhecimento do débito ocorreu em 11.07.2019, com valores atualizados até 30.11.2018 (ID 52808843). Não há outras questões preliminares para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Resta inconteste o direito da parte autora em receber a parcela pleiteada, pois o requerido, no documento de ID 52808843, reconhece como devida a quantia pleiteada, pendente de pagamento. Mencionado documento indica a origem dos créditos, relacionados à remuneração de servidor público, não havendo o requerido apresentado qualquer elemento objetivo que invalide ou afaste a presunção de certeza do mencionado documento de dívida. Ademais, sobre o valor da condenação deve incidir o índice de correção monetária IPCA-E. Isto porque, com a maioria formada no julgamento do RE 870.947, pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional como índice de correção monetária. Sendo assim, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA-E (STF, RE 870.947/SE). Além disso, os juros de mora devem ser calculados pelos índices aplicáveis à caderneta da poupança (Lei n. 9.494/97, art. 1º-F). Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACERTOS FINANCEIROS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 810. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL AFASTADA E NÃO PROVIDO. [...] IV. Quanto ao valor da condenação, verifica-se que o Distrito Federal reconheceu administrativamente serem devidas diferenças pecuniárias ao servidor recorrido, cujo valor histórico alcança a cifra de R$8.535,33 e, atualizado até 30/11/2017, a importância de R$14.405,19 (ID 14099442). V. Assim, correta a sentença ao condenar o ente distrital ao pagamento do valor pleiteado pela autora, pois este coincide exatamente ao valor atualizado pela própria recorrente (R$14.405,19). Ademais, ao fixar a incidência de correção monetária a partir da última atualização (30/11/2017) e juros de mora a partir da citação, a sentença não acarreta anatocismo ou enriquecimento ilícito da parte recorrida. VI. Quando ao índice de correção monetária, com a maioria formada no julgamento do RE870.947, pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional como índice de correção monetária. Neste sentido, há de se aplicar o IPCA-E a partir da última atualização administrativa, datada de 30/11/2017, restando, portanto, correta a sentença recorrida. VII. Recurso conhecido. Prejudicial afastada. Não provido. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (07190569420198070016, Acórdão n. 1231442. Segunda Turma Recursal. Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS. Publicado no DJE: 02/03/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesta situação, deverá ser julgado procedente o pedido, pelo valor indicado no documento de dívida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar ao autor a quantia de R$ 90.919,16 (noventa mil e novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a título de dívida reconhecida administrativamente, nos termos da declaração de ID 52808843, a qual deverá ser corrigida desde 30.11.18 (data da última atualização do valor reconhecido administrativamente como devido) e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$ 500,00, por força do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. 28 de abril de 2020 17:02:15. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701085-56.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LORENA JOICE MARTINS PEREIRA NEVES. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n °: 0701085-56.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LORENA JOICE MARTINS PEREIRA NEVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 62094538 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:55:57. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702838-48.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. Adv(s).: GO33883 - KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA, GO0033670A - BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702838-48.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, proposta por DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL/ PROS contra o DISTRITO FEDERAL, qualificados nos autos, por meio da qual pretende afastar a incidência de ICMS exigido pelo fisco distrital para nacionalização do bem móvel importado (descrito e caracterizado na inicial), porque teria

imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal. Por ter adquirido diretamente bem do exterior, por meio de importação, na condição de contribuinte de direito e fato, está protegido pela imunidade tributária, em relação ao bem que passará a integrar o seu ativo. Em caráter liminar, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao ICMS que incide sobre o bem importado, cujo tributo corresponde a R$ 453.091,89. É o relato necessário. Passo a apreciar o pedido liminar. Inicialmente, cumpre ressaltar que não se trata de cautelar em caráter antecedente, mas cautelar em caráter incidental. De acordo com o artigo 305 do CPC, a petição que visa a tutela cautelar antecedente deverá indicar a lide e seu fundamento, pois o pedido principal é formulado posteriormente nos mesmos autos (art. 308 do CPC). No presente caso, a parte autora já formalizou pedido principal, ou seja, já indicou a lide principal, tanto que pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, para afastar a incidência do ICMS para a nacionalização do bem descrito e caracterizado na inicial. Portanto, a tutela provisória requerida na inicial tem caráter incidental e não antecedente, pois não será necessário, posteriormente, a formulação do pedido relativo à lide principal e a indicação do fundamento, que já estão integradas nos autos. Por isso, recebo a inicial como ação declaratória principal, com pedido de tutela provisória, em caráter incidental. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, antecedente ou incidental, somente será concedida se presentes os pressupostos previstos no artigo 300, caput, do CPC, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em relação aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, a autora alega que, na condição de partido político, tem imunidade tributária assegurada pelo artigo 150, inciso VI, ?c?, da Constituição Federal e, por isso, não se sujeita ao pagamento do ICMS sobre o bem importado que será nacionalizado, objeto do negócio jurídico levado a efeito pelo mesmo, conforme documentos acostados aos autos. Em resumo, pretende seja afastada a incidência do ICMS na operação de nacionalização, desembaraço aduaneiro. A incidência de qualquer tributo depende da ocorrência da situação fática abstratamente prevista na lei tributária, que é necessária e suficiente para fazer nascer a obrigação tributária (art. 114 do CTN). O fato gerador, fato da vida do mundo real ou concreto, fará surgir a obrigação tributária quando se adequar, abstratamente, a uma hipótese legal de incidência. Esta hipótese de incidência, quando se realiza no mundo real, faz surgir a obrigação tributária. O fato gerador pode ser definido com base em situação de fato e, como é o caso do ICMS, considera-se ocorrido desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias (definidas em lei). Nos casos de imunidade tributária, não há incidência, porque a própria CF delimita competência do ente federativo e o impede de definir determinada situação como hipótese de incidência. Por isso, a imunidade é denominada de não incidência constitucionalmente qualificada. As imunidades tributárias podem ser subjetivas (leva em conta a pessoa, como é o caso da autora), objetivas (objeto a ser tributado) e mistas (sujeito e objeto). De acordo com o artigo 150, inciso VI, ?c?, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, atendidos os requisitos da lei (lei complementar, de acordo com tese em repercussão geral ? RE 566.622/RS, fixada pelo STF). Portanto, no caso da autora, trata-se de imunidade subjetiva. A lei complementar que estabelece os requisitos é o CTN, mais especificamente o artigo 14 (não distribuição de parcela da renda ou patrimônio, aplicarem integralmente no País os seus recursos e manter a regularidade da escrituração fiscal). No caso, não há dúvida de que a autora é partido político e, a princípio, preenche os requisitos do CTN (previstos no artigo 14) para fazer jus à imunidade tributária. A questão a ser debatida é se a imunidade alcança o ICMS na operação de importação objeto desta demanda. Para tanto, é fundamental diferenciar o contribuinte de direito do contribuinte de fato. O STF, tradicionalmente, confere interpretação extensiva ou ampla em relação às imunidades subjetivas e tem posição pacificada no sentido de o ente beneficiário pela imunidade, se for contribuinte de direito de qualquer tributo, ainda que indireto, faz jus à imunidade, sendo irrelevante investigar se o tributo repercute economicamente. Todavia, se o ente beneficiário pela imunidade ocupa a simples posição de contribuinte de fato, ainda que possa a arcar com o ônus financeiro do imposto, por desembolsar preço e não tributo (ainda que este esteja incluído no preço), decorrente de relação contratual, não faz jus a qualquer imunidade. Tal tese foi adotada pelo STF que decidiu, em sede de RE, com repercussão geral (608.872), que a imunidade tributária subjetiva se aplica aos beneficiários, entre eles os partidos políticos, na posição de contribuinte de direito, mas não de simples contribuinte de fato. A questão, portanto, é apenas saber se o partido político, na negociação ou operação levada a efeito, importação de produto, é contribuinte de direito ou contribuinte de fato. Embora o ICMS seja tributo indireto e, por isso, permite a translação de seu encargo econômico-financeiro para pessoa diversa (contribuinte de fato) daquela definida em lei como o sujeito passivo (contribuinte de direito), não necessariamente tal ônus econômico é repassado. É possível, que mesmo no ICMS, a mesma pessoa figure como contribuinte de direito e contribuinte de fato. É o caso dos autos, quando o importador (contribuinte de direito) é a própria pessoa que fará uso do bem importado, como consumidor final (contribuinte de fato). Como mencionado na inicial, o STF reconhece a aplicação da imunidade em benefício do contribuinte de direito e não em favor do contribuinte de fato, mas no caso em que o contribuinte de direito também é o contribuinte de fato, haverá de se reconhecer a imunidade. Se fosse apenas contribuinte de fato, o autor, partido político e entidade imune, não teria direito à imunidade no ICMS. O contribuinte de fato que goza de imunidade pessoal não tem direito à imunidade na situação em que o tributo tenha como contribuinte de direito uma pessoa não imune. Todavia, no caso, o contribuinte de direito é o próprio partido político, à luz da legislação que disciplina o regime jurídico do ICMS. O artigo 2º, § 1º, da LC 87/96, que disciplina o regime jurídico do ICMS, dispõe expressamente que o imposto incide sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade. A Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 33/2001, no inciso IX, alínea ?a?, do artigo 155, dispõe que o ICMS incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual, qualquer que seja a sua finalidade, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria (Distrito Federal, no caso). É justamente o caso do partido político que não é contribuinte de direito habitual do ICMS (porque não é comerciante), mas, no caso de importação, mesmo ausente a habitualidade, se torna contribuinte de direito. Por isso, se não fosse imune teria que pagar o tributo. Em complemento, o artigo 4º, § único, da LC 87/96, no sentido de que é também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade. O autor, partido político, sem ser contribuinte habitual de ICMS e não ter qualquer intuito comercial da negociação, importou mercadoria para utilização em benefício próprio ou para integração em sua atividade essencial. Neste caso, ao importar o bem, a lei do ICMS coloca o partido político na condição de contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação tributária, por ter relação direta e pessoal com o fato gerador (importação). E, como o produto será utilizado pelo próprio partido político, também é considerado contribuinte de fato. Tal orientação, como ressaltado na ratio decidendi do RE n.º 608.872/MG, alinha-se aos precedentes do STF no sentido de ser a imunidade tributária subjetiva constante do artigo 150, VI, ?c?, da CF, aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades imunes, para uso ou consumo próprio, como é o caso em questão. Tais entidades, na situação de importação, segundo destaca o STF, ostentam a posição de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento da imunidade. O contribuinte de direito, de acordo com a lei, é o importador, pessoa física ou jurídica. O autor, segundo documentos acostados aos autos, foi o importador. Portanto, como importador, é o contribuinte de direito. O fato de ser, ao mesmo tempo ou concomitantemente, contribuinte de fato, é irrelevante para o reconhecimento da imunidade. O local da operação para fins de cobrança e definição do estabelecimento é o local onde ocorrer a entrada física, no caso de importação do exterior (art. 11, I, ?d?, da mesma lei). Por isso, a tese do STF, reconhecida em RE, com repercussão geral, associada à legislação que disciplina o ICMS, evidencia que há elementos suficientes para considerar que há probabilidade no direito alegado, no que se refere à imunidade. No mais, em relação ao perigo de dano ou risco de ineficácia da decisão final, se faz presente no caso, pois o ICMS previsto para a operação equivale a R $ 453.091,89. No mais, o fato gerador ocorre justamente no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importado do exterior. Nesse sentido a Súmula Vinculante 48 do STF: ?Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança de ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro?. Portanto, se não reconhecida a imunidade, no momento do desembaraço aduaneiro, o autor teria que recolher o tributo. Tal fato também evidencia a urgência da medida. Isto posto e, presentes os pressupostos legais para a tutela provisória de urgência (art. 300, caput, do CPC), DEFIRO a liminar, em caráter incidental, para o fim de SUSPENDER a exigibilidade do crédito tributário (a autoridade fiscal não fica impedida de fazer o lançamento ? por isso, não se pode suspender o lançamento ? o crédito deve e pode ser constituído pelo lançamento, mas a exigibilidade fica suspensa), até final decisão, sem a imposição de qualquer penalidade (nos termos do artigo 151, V, do CTN, porque presentes os requisitos da tutela de urgência), ficando a autoridade fazendária impedida de obstar o desembaraço aduaneiro por conta

do ICMS, tendo em vista a imunidade, nos termos da fundamentação. Cite-se o réu para apresentar contestação, com as advertências legais. Não será designada audiência, porque o direito em discussão não admite transação, bem como pelo fato de que em razão da pandemia do CORONAVÍRUS estão suspensos os atos processuais presenciais. Intime-se para cumprimento da liminar. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:01:06. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702433-80.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA. Adv(s).: DF17738 - MAURO MACHADO CHAIBEN, DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA, DF0026416A - MARDONEDES CAMELO DE PAIVA, DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF20621 - JOAO ANTONIO ASSUNCAO E SILVA AIRES. R: ARI ALVES MOREIRA. Adv(s).: DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA, DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF20621 - JOAO ANTONIO ASSUNCAO E SILVA AIRES. T: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702433-80.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA e outros CERTIDÃO Em atenção as decisões de ID 54902897 (PDF, pg. 835) e 55362656 (PDF, pg. 896), certifico: Veículos: a) Tarcísio Franklim de Moura ? Mandado de Avaliação de ID 55331692 (PDF, pg. 857): I - JZI0269 DF I/M.BENZ C240; Não avaliado. II - JFS6688 DF VW/CROSSFOX; Não avaliado. III- JFS3366 DF I/LR EVOQUE PRESTIGE 5D; Avaliado. Certidão de ID 58599817 (PDF, pg. 940); Laudo de avaliação de ID 58599821 (PDF, pg. 944; IV- OZN1133 BA FORD/ECOSPORT FSL AT 2.0; Não avaliado. V - PAR1133 DF HYUNDAI/HB20X 1.6A PREMI. Avaliado. Certidão de ID 58599817 (PDF, pg. 940). Laudo de avaliação de ID 58599819 (PDF, pg. 942); b) Ari Alves Moreira ? Mandado de Avaliação de ID 55340480 (PDF, pg. 866) I - JGK7078 DF TOYOTA/COROLLA XEI18VVT ? Não avaliado. Certidão de ID 56600144 (PDF, pg. 916). è Providência: De ordem, expedir novo mandado de intimação, conforme petição MP de ID 58658279, observando o endereço consignando na certidão de ID 56600144 ? SHIN QL 10, conjunto 2, Lote 12 ? veículo está na posse de JOÃO ANTÔNIO (cunhado de Ari Alves Moreira). II - JGI5162 DF I/MMC PAJERO GLS: Avaliado. Certidão de ID 56600144 (PDF, pg. 916); Laudo de avaliação de ID 56601745 (PDF, pg. 917). III - PAC0556 DF R/FEDERAL JET: Avaliado. Certidão de ID 56600144 (PDF, pg. 916); Laudo de avaliação de ID 56601745 (PDF, pg. 917). Amália Ribeiro dos Santos: Intimação via AR ? ID 55362656 (PDF, pg. 895) è Aguardando retorno do ? AR? Carta Precatória ? Avaliação ? Imóvel Tarcísio Franklim de Moura? Lauro de Freitas/BA: ID 55363619 (PDF, pg. 907) è Providência: Enviado EMAIL para Assistente do CJUFAZ1a4, para fins de remessa e certificação nos autos quanto ao envio da carta precatória. PROVIDÊNCIAS REALIZADAS NESTE ATO: a) Remeto o feito para expedição de MANDADO DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO JGK7078 DF TOYOTA/COROLLA XEI18VVT. Vide petição do Ministério Público de ID 58658279, observando o endereço consignando na certidão de ID 56600144 ? SHIN QL 10, conjunto 2, Lote 12 ? veículo está na posse de JOÃO ANTÔNIO (cunhado de Ari Alves Moreira). b) Nesta data, foi enviado EMAIL para o Servidor/Assistente deste CJUFAZ1a4 para proceder o envio e realizar a devida certificação nos autos, quanto a Carta Precatória de ID 55363619 (PDF, pg. 907). c) Pendente o retorno do AR da intimação de Amália Ribeiro dos Santos; DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, sem prejuízo das providências supra indicadas, procedo a INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para que se manifeste quanto aos veículos de Tarcísio Franklim de Moura, pendentes de avaliação (JZI0269 DF I/M.BENZ C240; JFS6688 DF VW/CROSSFOX e OZN1133 BA FORD/ECOSPORT FSL AT 2.0). PRAZO: 10 DIAS (CONSIDERANDO DOBRA LEGAL). Por fim, consigno a pendência de intimação de AMBAS AS PARTES, para se manifestarem a respeito das avaliações, porquanto as avaliações não foram integralmente cumpridas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 21:28:28. LISLAINE XAVIER CORREIA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0701807-27.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIMENTO TOCANTINS SA. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, SP0147267A - MARCELO PINHEIRO PINA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF16686 - KEILA DE MEDEIROS DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701807-27.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CIMENTO TOCANTINS SA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nada a prover quanto o pedido ID 62087623. O trânsito em julgado opera-se com o decurso do prazo legal para interposição de recurso em face da sentença proferida, ou mediante renúncia EXPRESSA por ambas as partes do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese destes autos. A mera informação de ciência não configura renúncia expressa ao prazo legal para recorrer. Desta forma, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID 52138819, e após, cumpram-se as determinações nela contida. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:32:26. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709412-92.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE LACERDA. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709412-92.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Com base na petição ID 30144543, informando que houve novação com relação ao crédito do BRB, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste interesse na lide, sob pena de anuência com a extinção do processo. Após, retorne concluso para sentença. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 17:29:29. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702681-75.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LUCIA DOS REIS COSTA E SILVA. Adv(s).: GO53303 - LEON DOS REIS COSTA E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702681-75.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LUCIA DOS REIS COSTA E SILVA REQUERIDO: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento movida por LUCIA DOS REIS COSTA E SILVA, parte qualificada nos autos. Intimada para promover a emenda à inicial e indicar corretamente o polo passivo, indicou como réu a Secretaria de Educação do Distrito Federal. As Secretarias de Estado, todavia, são órgãos do Distrito Federal. Assim, à Secretaria para incluir o Distrito Federal no polo passivo. Por outro lado, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela autora, tendo em vista que o contracheque apresentado demonstra que esta recebe proventos de R$ 7.443,56, bem acima da média brasileira. Dessa forma, fica a autora intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhida as custas, proceda-se da

seguinte forma: A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Há previsão expressa para não se designar audiência (artigo 334, § 4º, II, do CPC) em casos desta natureza. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro ? artigo 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 c.c artigo 335, inciso III, ambos do CPC, sob as penas da lei. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:56:39. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707454-03.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707454-03.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o DF interpôs apelação. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 às 15:11:56. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703646-24.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMARA DIAS DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELDSON MUNIZ PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703646-24.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GILMARA DIAS DE ARAUJO LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi a intimação do perito WELDSON MUNIZ PEREIRA, VIA EMAIL. Transcorrido o prazo para manifestação do perito, remeta-se o processo para pasta ADOTAR PROVIDÊNCIA, para fins de intimação do perito por TELEFONE. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:28:40. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0701014-54.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLLANO SALDUINO DA SILVA. Adv(s).: DF0046777A - HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701014-54.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SOLLANO SALDUINO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadoria de ID 62057659. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:32:32. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

EDITAL

N. 0706997-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF0036232A - DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF EDITAL DE HASTA PÚBLICA - NCPC JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EDITAL DE HASTA PÚBLICA Processo nº.: 0706997-68.2019.8.07.0018 Ação: Cumprimento de sentença Exequente: DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 00.394.601/0001-26 Advogados: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL Executado: FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 03.499.191/0001-76 Advogado: DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA - OAB/DF 36232 Interessada: UNIÃO FEDERAL O Doutor Jansen Fialho de Almeida, Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília - DF, processam-se os autos da ação de Cumprimento de sentença (Processo nº.: 0706997-68.2019.8.07.0018), ajuizada por DISTRITO FEDERAL em desfavor de FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, sendo esta para nos termos do Art. 886 do NCPC, designar HASTA PÚBLICA para leilão do bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU, CPF: 052.122.458-69, regularmente inscrito na JUCIS-DF sob o nº 037-2005, com endereço no STRC Sul, Trecho 02, Conjunto B, Lotes 02/03 - CEP 71225-522, Brasília/DF, telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail contato@flexleiloes.com.br através do portal www.flexleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: dia 06/07/2020 às 13h00, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: dia 09/07/2020 às 13h00, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente e cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel: Lote 01, Quadra QS-07, Praça 210/B, Bairro Águas Claras, Taguatinga, DF, medindo 40,00m pela frente e fundo e 20,00m pelos lados direito e esquerdo, perfazendo a área de 800,00m2, limitando-se pela frente com área pública, pelo fundo com o lote 68 da rua 218 e com o lote 12 da rua 630, pelo lado direito com via pública e pelo lado esquerdo com o lote 27 da rua 600, conforme certidão de ônus da matrícula nº 147642 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado em R$ 1.216.832,00 (um milhão, duzentos e dezesseis mil e oitocentos e trinta e dois reais) em 20/12/2019, conforme laudo de avaliação folha ID 53432634. FIEL DEPOSITÁRIO: Fiança Empresa de Segurança Ltda, CNPJ: 03.499.191/0001-76 (executado). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Consta da referida matrícula em R.09.147642 registro de hipoteca de 1º grau, sendo credora a União Federal, como garantia de pagamento de dívida no valor de R$ 264.876,96, em 22/02/2000; em R.12/147642 consta registro de penhora oriunda dos autos nº 0001550-22.2011.5.10.0008 da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para garantia da dívida de R$ 18.000,00, em 26/10/2012; em R.13/147642 consta registro de penhora oriunda dos autos nº 0000140-89.2012.5.10.0008 da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para garantia da dívida de R$ 15.011,06, em 22/11/2012; em R.14/147642 consta registro de penhora oriunda dos autos nº 0001255-82.2011.5.10.0008 da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para garantia da dívida de R$ 26.022,12, em 04/01/2013; em R.28/147642 consta registro de penhora oriunda dos autos nº 2008.01.1.105283-6 da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal-DF, para garantia da dívida de R$ 25.428,33, em 25/06/2015; em AV.29/147642 consta averbação de arrolamento administrativo em cumprimento à requisição nº 15.00.03.85.79 expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, em 21/01/2016; em AV.31/147642 consta averbação de indisponibilidade oriunda dos autos nº 00000705420125100014 da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, em 10/08/2017; em AV.44/147642 consta averbação de indisponibilidade oriunda dos autos nº 00003094820125030145 da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, em 16/11/2018. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Inscrição nº: 45533989 (Secretaria de Economia do Distrito Federal). Conforme certidão nº 135019708122020, emitida em 20/04/2020, o imóvel em questão possui débitos de IPTU/TLP no importe de R$ 28.245,34, além de outros débitos pendentes de vencimento. Caberá aos interessados a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 518.198,18 (quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais e dezoito centavos), em 12/09/2019, conforme memorial de cálculos folhas ID 44755305. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.flexleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@flexleiloes.com.br, o Contrato de Participação em Leilão On-line com assinatura reconhecida em cartório e cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação e ocupação em que se encontra(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse, taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (art. 901, "caput", § 1º e § 2º e art. 903 do Código de Processo Cível). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Com a comprovação efetiva

do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão, bem como na hipótese de proposta de aquisição em prestações. PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento deverão conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, §4º do Código de Processo Civil. Além disso, o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. Os interessados que optarem pela aquisição em prestações se obrigam ao pagamento da comissão a que o leiloeiro faz jus, no percentual de 5% (cinco por cento). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Tudo conforme: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Consoante Certidão de ID nº 59971670 designe-se data para Leilão Judicial do imóvel penhorado. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2020 10:45:12". E, para que no futuro não se alegue ignorância, passa-se o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, via plataforma de editais do TJDFT, conforme artigo 887, parágrafo 1º, do CPC, e, a cargo do interessado, em site especializado em venda de veículos, conforme artigo 887, parágrafo 5º do CPC, bem como, ad cautelam, afixado no local de costume, fluindo o seu prazo da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Brasília/DF, 27 de abril de 2020. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700033-64.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KENDEL ROCHAEL DE FREITAS. Adv(s).: DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIO EUNIDES JUNQUEIRA GUIMARAES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0700033-64.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: KENDEL ROCHAEL DE FREITAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 62089095 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:48:48. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701856-34.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA INAMARQUE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto à parte autora para, caso queira, se manifeste em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo a sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 14:42:16. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712864-42.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA JOSE MARTINS. Adv(s).: DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR. Ante o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I) julgo os pedidos improcedentes. Despesas processuais e honorários advocatícios ? estes fixados em 10% do valor atualizado da causa ?, devidos pela demandante, dada sua total sucumbência. Suspensa, no entanto, a exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, 3º). Após o trânsito em julgado, não havendo alteração da sentença em razão de eventual recurso, dê-se baixa e arquive-se diretamente (sem envio à contadoria para cálculo de custas finais), uma vez que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 100 do PGC).

DECISÃO

N. 0701724-74.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LUIS DOS SANTOS COUTO. Adv(s).: DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Acolho e homologo os cálculos da Contadoria Judicial vista que efetuados em consonância com os plantões efetivamente comprovados nos autos. Expeça-se a RPV/Precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 16:57:43. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711491-73.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HERBET PERFEITO DE SOUSA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711491-73.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: HERBET PERFEITO DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadoria de ID 62100811 . Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:57:54. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0701689-17.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELI FRANCISCO GOMES. A: CONCEICAO PIMENTEL DE MATOS. Adv(s).: DF26886 - SHAILA GONCALVES ALARCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701689-17.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELI FRANCISCO GOMES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:37:32. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706997-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF0036232A - DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Acolho a cota do Leiloeiro (ID: 62088707). Intime-se a União Federal acerca da data da realização do Leilão Judicial do bem Imóvel denominado Lote 01, Quadra QS-07, Praça 210/B, Bairro Águas Claras, Taguatinga, DF, haja vista ser credora da hipoteca registrada no R.09 da Matrícula do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ao Distrito Federal para que proceda com o registro da penhora, sendo certo que é de sua inteira responsabilidade a averbação no Ofício Imobiliário competente, no prazo de 15 (quinze dias), haja vista ser ônus que incumbe à parte credora, cuja presunção absoluta é de conhecimento de terceiros, conforme disposto no artigo 844 do Código de Processo Civil. Para garantir o interesse de terceiros, oficiem-se aos Juízos indicados no ID nº 62088719, os quais também determinaram penhora sobre o bem, cientificando-os acerca da realização do Leilão Judicial do bem Imóvel citado, neste Juízo. Cumpram-se as diligências acima, remetendo-se cópia do Edital já expedido. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 17:09:41. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708928-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA DE CASTRO RODRIGUES VIEIRA. A: TEREZINHA DE JESUS TURIBIO ALVES. A: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA. A: VALDECY TEIXEIRA ALVES. A: VALDINEI MAURICIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708928-09.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SONIA DE CASTRO RODRIGUES VIEIRA e outros Requerido: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:34:48. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702506-81.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. A: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. A: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. A: CRB - CENTRO RADIOLOGICO DE BRASILIA S/A. A: CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A. Adv(s).: RJ185482 - EDUARDO BARBOZA MUNIZ, RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA, RJ216051 - PEDRO DE QUEIROZ GRILLO. R: CHEFE DA SUBSECRETARIA DE RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 14:55:46. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0035186-05.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA RIBEIRO COSTA. Adv(s).: DF41331 - SIRLEYNAYA CHRISTIAM MARIA DA SILVA. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. R: JAQUELINE DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF1183700 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS. T: HENRIQUE SILVA CARRIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no art. 1.023, §2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao NUPMETAS para decisão. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 14:51:19. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700186-58.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A. Adv(s).: DF3289400 - RAFAEL DANTAS PEREIRA. R: CRUZEIRO COMBUSTIVEIS E SERVICOS S/A. Adv(s).: MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. Vistos etc. Acolho e homologo os cálculos da Contadoria Judicial. Conforme esclarecido, os cálculos foram realizados em consonância com o decido acerca dos honorários de sucumbência (ID nº 60339852). Sendo assim, o valor de R$163.049,00 (ID nº 61230700), representa o valor devido até a data do deposito, pois foi ali que a parte executada cumpriu com sua obrigação. Dessa forma, esse valor deve ser transferido para o exequente. A diferença (R$ 74.849,47) deverá ser devolvida ao executado. Decorridos os prazos legais, expeçam-se os Alvarás. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 17:11:00. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

OFÍCIO

N. 0004541-44.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. T: TACIANO EL HAOULI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004541-44.1999.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Juiz: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Requerido: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA OFÍCIO - entre órgãos - solicita a penhora no rosto dos autos Ao (À) Senhor (a) Assessor (a) da 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Sra. KAMILA LISBOA GOMES DOS SANTOS Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, Sala 845 CEP 70620-000 - Brasília DF 8vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br De ordem do MM Juiz de Direito da TERCEIRA Vara de Fazenda Pública do DF, Doutor Jansen Fialho de Almeida, solicito que procedam a penhora no rosto dos autos n° 23.365/96 (0005557-38.1996.8.07.0001), sobre eventuais créditos pertencentes à VIPLAN ? VIAÇÃO PLANALTO LTDA., CNPJ 00.091.702/0001-28, até o valor de 4.201.267,04 (quatro milhões, duzentos e um mil, duzentos e sessenta e sete reais, quatro centavos), conforme decisão anexa. Anexo: Decisão de ID 60232298. Atenciosamente, BRASÍLIA, DF, 20 de abril de 2020 16:26:24. Mauro Machado Chaiben Coordenadora de Secretaria do CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO 1ª A 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF / Cartório CJU OBSERVAÇÕES: 1- Quando da resposta, favor informar o número do processo: 0004541-44.1999.8.07.0001 2- O ofício de resposta poderá ser encaminhado via email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br

DECISÃO

N. 0712509-32.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: ES4150 - ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS, DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. Vistos etc. Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Durante o período, os autos ficarão arquivados provisoriamente na Secretaria do Juízo. Vencido o prazo acima concedido, não havendo outros requerimentos, o processo permanecerá arquivado, ainda, pelo período prescricional, sem baixa da parte executada, nos termos do art. 921, §§2º e 4º, do CPC. A Secretaria do Juízo certificará nos autos o decurso do prazo de suspensão e o início da contagem do prazo prescricional. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, caso o exequente não tenha providenciado o desarquivamento do feito para o prosseguimento da execução, com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do artigo 921 do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 5º do mesmo artigo. Após, faça-se conclusão. Intimem-se. Brasília - DF, 29 de abril de 2020 13:32:01. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700481-95.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO BATISTA SANTOS. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0700481-95.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EDUARDO BATISTA SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte exequente para informar se tem interesse em renunciar o que excede 10 (dez) salários mínimos, de modo a receber o crédito por meio de RPV. Prazo: 5 (cinco) dias. Havendo transcurso do prazo sem manifestação ou no caso de recusa, à Contadoria para adequar os cálculos às exigências do Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE, para expedição de Precatório. No caso de renúncia, remetam-se os autos conclusos para homologação. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:45:44. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706622-38.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LENICE FRANCISCA DA SILVA. Adv(s).: GO0010341A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama informando o teor do Ofício da COORPRE de ID nº 61633760, acostando sua cópia. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de abril de 2020 16:32:20. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0712479-94.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILZA MARTINS DURCO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conheço dos Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, todavia, merecem parcial acolhimento. O Cumprimento de Sentença foi proposto em 14/12/2019, não tendo o executado impugnado o valor cobrado e sendo homologado os valores propostos pelo próprio credor. Mantenho as requisições já expedidas. Posto isso, rejeito os Embargos de Declaração opostos, porquanto a parte embargante pretende rediscutir as matérias já examinadas na decisão, merecendo a irresignação recurso próprio. Brasília - DF, 29 de abril de 2020 08:01:47. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0001809-82.2012.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. R: VIPASA-VIGILANCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: LUIZ VICENTE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, DF0041057A - GILLIARD CAJADO FREITAS. R: LUIZ VICENTE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: JANE REGINA BORGES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF0038508S - LORENNA MOREIRA DE BRITO. R: AGROPECUARIA REBECA CRIACAO DE GADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CINCOL II INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0044782A -

GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. Vistos etc. Às partes acerca da informação de ID nº 62059269. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 29 de abril de 2020 08:13:22. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702141-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de Justiça, INDEFIRO o pedido e determino o recolhimento das custas e despesas do processo no prazo de 15 (quinze) dias, com esteio no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 08:09:42. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700529-54.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: BRENA KERCIA BEZERRA GUIMARAES. A: CLAUDIA DOS SANTOS DE PAULA. A: DANIEL DO AMARAL E SILVA. A: ELESSANDRA BATISTA DE SOUSA. A: FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES. A: GUILHERME CASTRO DE SOUSA. A: JACKELINE CORREA DE SOUZA. A: SUZANA PEREIRA DE MELO BORGES CAIXETA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Vistos etc. Nada a prover quanto ao pedido de ID n° 61915317, pois a atividade jurisdicional do juízo a quo se encerra com a prolação de sentença, de modo que não subsiste competência a este juízo para analisar o pedido de ingresso no polo ativo do feito, o qual, se o caso, deverá ser feito no juízo ad quem. Intimem-se. Brasília - DF, 29 de abril de 2020 12:10:30. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0005199-68.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO DA SILVA RIO. Adv(s).: DF37231 - PAULA REJANE FERNANDES SILVA, DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA, DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. R: SEBASTIAO DA SILVA RIO. Adv(s).: DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA, DF37231 - PAULA REJANE FERNANDES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Os valores ainda não foram homologados, ante a pendência de discussão acerca dos valores devidos ao exequente. Ademais, quando os valores forem homologados, com a fixação do montante devido, deverá ser retificado ou cancelado o precatório já expedido. Portanto, mantenho a suspensão do Precatório nº PCT 1998 00 2 000356-6. Oficie-se à COORPRE informando o teor desta decisão. Após, aguarde-se o desfecho nos autos principais. Intimem-se. Brasília - DF, 29 de abril de 2020 12:24:58. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0726918-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIELA BARROS RABELO. Adv(s).: DF54520 - LEGIANE ALVES DE OLIVEIRA FARIAS. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo a renúncia ao Precatório solicitado pela Advogada da parte credora (ID: 62125169). Expeça-se a RPV/Precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 29 de abril de 2020 13:36:40. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710855-10.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEGALUZ ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESUMAR SOUSA DO LAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710855-10.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MEGALUZ ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi a intimação do perito JESUMAR SOUSA DO LAGO, VIA EMAIL . Transcorrido o prazo para manifestação do perito, remeta-se o processo para pasta ADOTAR PROVIDÊNCIA, para fins de intimação do perito por TELEFONE. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:25:28. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0711432-56.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESUALDO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONNEY EUSTORGIO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711432-56.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JESUALDO OLIVEIRA DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 62100663. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:41:49. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700481-95.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO BATISTA SANTOS. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo a renúncia ao Precatório formulada pelo credor. Expeça-se a RPV. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 29 de abril de 2020 12:57:25. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702884-37.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA FARIA E SOUZA. Adv(s).: DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, forte na fundamentação acima exposta, indefiro a concessão de Tutela de Urgência diante das vedações constantes dos art. 1º da Lei nº 8.437/1992; arts. 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997 e art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como ante a ausência dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e seguintes do CPC. Defiro a prioridade na tramitação da lide em razão da parte autora ser pessoa com moléstia grave, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se sistemas. Intimem-se. Citem-se. Brasília - DF, 29 de abril de 2020 14:11:26. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702603-18.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARETH APARECIDA SACRAMENTO NEVES SAMPAIO. A: JANAINA NEVES SAMPAIO. Adv(s).: DF0032381A - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante ao exposto, Acolho a Impugnação apresentada e extingo o cumprimento de sentença. Condeno as impugnadas ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §1º e 2º do CPC). Custas de lei. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 19:32:05. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0700183-06.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAUTO COELHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF35354 - KARLA GUEDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700183-06.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAUTO COELHO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0705821-74.2020.8.07.0000 que deferiu efeito suspensivo ao recurso. Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL em face de EXECUTADO: DAUTO COELHO DOS SANTOS. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V ? Efetuado pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) credor(s) e arquive-se com as cautelas de praxe. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. VIII - Os autos do processo 2011.01.1.233666-4, que ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, encontram-se arquivados, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta 85/2016. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 202013:44:45. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700183-06.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAUTO COELHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF35354 - KARLA GUEDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700183-06.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAUTO COELHO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0705821-74.2020.8.07.0000 que deferiu efeito suspensivo ao recurso. Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL em face de EXECUTADO: DAUTO COELHO DOS SANTOS. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V ? Efetuado pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) credor(s) e arquive-se com as cautelas de praxe. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. VIII - Os autos do processo 2011.01.1.233666-4, que ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, encontram-se arquivados, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta 85/2016. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 202013:44:45. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711163-46.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD. Adv(s).: DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA. R: JEQUITIBA INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711163-46.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD EXECUTADO: JEQUITIBA INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA SENTENÇA I - Trata-se de impugnação apresentada por JEQUITIBÁ INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA. em face do cumprimento de sentença requerido por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUIÇÃO S/A ? AACEBD. A exequente pleiteou o recebimento do valor R$ 8.816,56, sendo R$ 8.718,32 os honorários advocatícios sucumbenciais e R$ 98,24 as custas da fase executiva (ID 49236916). A JEQUITIBÁ apresentou o comprovante de depósito de ID 52223142 referente ao valor integral executado pela AACEBD e ressalvou o prazo para impugnação (ID 52223107). Posteriormente, apresentou a impugnação de ID 53811538 em que alega excesso de execução. Afirma que a exequente calculou o percentual da majoração (20%) por duas vezes; bem como atualizou o valor da data da sentença e não da decisão que determinou a majoração (21.05/2019). Informa o excesso de R$ 2.283,28 e como sendo devido o valor de R$ 6.533,28. Em reposta, a AACEBD afirma que concorda parcialmente com o excesso apenas no tocante à incidência em duplicidade do percentual de 20%. Em relação à atualização dos valores, ratifica os parâmetros utilizados afirmando que estão de acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis: i) termo inicial da correção monetária (data da sentença): 13/10/2015; e ii) termo inicial dos juros (trânsito em julgado): 02/09/2019. Informa como devido o valor R$ 7.874,10. Requer a expedição de alvarás para levantamento do valor R$ 7.874,10 em seu favor e R$ 942,42 em favor da JEQUITIBÁ (ID 58229295). Diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a planilha de ID 60774696. Intimadas, ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (ID 61360446 e ID 6155724). É a síntese do necessário. Decido. II ? A controvérsia cinge-se à definição do valor devido por cada executado. A AACEBD apresentou o presente cumprimento de sentença baseado no julgamento de mérito parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 2012.01.1.115895-2, em que a JEQUITIBÁ foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 10.000,00 para ambas as rés. Eis o que restou consignado na sentença de ID 49236759 (fls. 50/60): ?48. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para condenar a CEB a pagar à autora a quantia de R$

19.090,40, com a correção monetária e os juros já definidos acima. 49. Considerando a CEB como sucumbente mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), além de a TERRACAP não ter sofrido revés na demanda, condeno a autora a arcar integralmente com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em R$ 10.000,00 para ambas as rés, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.? Irresignada, a parte autora interpôs o AREsp 1.105.916/DF ao qual foi negado provimento e os honorários majorados em 20% do valor já fixado no processo (ID 49236845): ?Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015).? A JEQUITIBÁ se insurgiu contra a incidência do percentual de 20% em duplicidade, como também em relação ao período de atualização da majoração. Tem razão em parte a executada. Analisando a planilha de fls. 127/128 verifica-se que a AACEBD fez incidir o percentual de 20% imposto pelo e. STJ tanto no cálculo inicial quando considerou o valor inicial de R$ 6.000,00, que equivale a metade do valor arbitrado R$ 5.000,00 e mais a metade do percentual majorado R$ 1.000,00. Ainda, na planilha ?Acessórios? somou ao valor encontrado anteriormente mais 20% sujeitando o valor novamente a incidência do percentual de 20%. Note-se que a incidência por duas vezes do percentual de 20% imposto pelo e. STJ faz com que haja excesso de execução. Quanto ao termo inicial para correção monetária e incidência de juros de mora nos honorários advocatícios tem-se que os valores devem ser corrigidos a partir da sua fixação e os juros de mora passam a incidir a partir do trânsito em julgado. Senão vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido.? (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014). No caso, os honorários advocatícios foram fixados na sentença (13/10/2015) e a majoração imposta no AREsp (17/5/2019). Os juros de mora deverão observar a data do trânsito em julgado (2/9/2019). Por outro lado, a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria primeiramente atualizou o valor de R$ 5.000,00 e, após, o valor referente ao percentual de 20% utilizando o índice INPC, com a incidência de 1% de juros de mora a partir do trânsito em julgado até a data da realização do depósito (12/12/2019) (ID 60774696), com a qual ambas as partes manifestaram concordância. Assim, ante a observância dos critérios estabelecidos na sentença (índice e percentual de juros de mora) para correção monetária, bem como a forma de atualização dos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor apurado pelo órgão técnico, vez que superada a discussão a respeito do valor efetivamente devido pelo executado. III ? Em virtude do depósito de ID 52223142 realizado pela JEQUITIBÁ INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA., JULGO EXTINTO o presente processo nos moldes do art. 924, II, do CPC. Operada a preclusão, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores R$ 7.549,54 em favor da AACEBD, CNPJ n. 17.821.287/0001-13, a ser transferido para BRB Banco de Brasília, agência 207, conta corrente n. 207006119-6, conforme petição de ID 61557324; e R$ 1.267,02 em favor de Pedro Henrique Almeida Pinto de Oliveira, CPF: 729.717.037-20, a ser transferido para Banco Itaú, agência 7011, conta corrente n. 00496-2, conforme petição de ID 61360446. Custas processuais remanescentes, havendo, pela exequente. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:02:21. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703007-69.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO LUIZ DUARTE PORTELLA. Adv(s).: DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703007-69.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SERGIO LUIZ DUARTE PORTELLA Requerido: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadoria de ID 62024298. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:32:06. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0707897-51.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA RAMOS DE MORAES. R: FRANCISCO CARLOS RAMOS DE MORAES. Adv(s).: DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707897-51.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: VERA LUCIA RAMOS DE MORAES e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadoria de ID 62070996. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:41:03. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701472-76.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTIA LIMA DE CASTRO. Adv(s).: DF36428 - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701472-76.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINTIA LIMA DE CASTRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do exposto na Certidão de ID 62061785, torno SEM EFEITO a Decisão de ID 6134951. Em decorrência, DECIDO: Desde o deferimento da prova pericial, em ID 7614905, foram nomeados os seguintes profissionais para realização da perícia: 1 - Antônio Carlos Rodrigues da Cunha (ID 76149005); 2 - Karen Lilak Di Paola Bartos Miranda Marques (ID 14137458); 3 - Neniomar Nenio de Carvalho (ID 41640336); 4 - Paulo César Dias de Oliveira (ID 42643894); 5 - Joselia Lima Nunes Carvalhaes (ID 42823562); 6 - Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa (ID 61217203); 7 - Etelvino de Sousa Trindade (ID 61368061); 8 - Maria José Netto de Souza (ID 61571576); 9 - Vera Regina Pasquali Peixoto Diante do certificado em ID 61851807, NOMEIO, em substituição aos profissionais anteriores, ADALGISA CARVALHO CALVANO, médica ginecologista e obstetra, CRM-DF 4372, telefones (61) 32457717, (61) 999852825, (61) 32456459, endereço: SHLS 716 ED. C.C.SUL TORRE I SALA 311 - ASA SUL - 70390700 - Brasília/DF, constante na página eletrônica do Conselho Federal de Medicina - DF, que deverá ser intimado(a) para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, que deverão ser adiantados pelo DISTRITO FEDERAL, caso haja previsão orçamentária ou, não havendo, na forma do art. 91, § 2º, do CPC. A comunicação ao(à) PERITO(A) deverá ser feita, preferencialmente, via telefone. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS. Fixo o prazo de entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do(a) PERITO(A) para o início dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:14:49. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0008214-03.2013.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: POSICAO CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF8600 - EDSON MARAUI. A: NCT INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: NCT INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: POSICAO CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF8600 - EDSON MARAUI. T: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008214-03.2013.8.07.0018 Classe

judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: POSICAO CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - ME RECONVINTE: NCT INFORMATICA LTDA RÉU: NCT INFORMATICA LTDA RECONVINDO: POSICAO CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação de sentença proposta por NCT INFORMÁTICA LTDA em desfavor de POSIÇÃO CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA-ME. O acórdão n.970254 (ID 23574665 ? p. 2.320), proferido pela eg. 4ª Turma Cível, ao dar provimento aos recursos manejados pelo Distrito Federal e pela TERRACAP, bem como à remessa oficial, julgou totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora/reconvinda, POSIÇÃO CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA-ME; e procedente o pedido formulado pela ré/reconvinte NCT INFORMÁTICA LTDA, para determinar a imissão desta na posse do imóvel objeto do litígio, bem como para condenar a POSIÇÃO CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA-ME ao pagamento de indenização por indenização por lucros cessantes, consistentes no valor do aluguel de imóvel semelhante, determinando a apuração do valor mediante liquidação por arbitramento. A NCT INFORMÁTICA LTDA. pugnou pela fixação do aluguel mensal no valor de R$ 10.000,00, anexando a planilha de cálculos de ID 23575475. Em despacho de ID 23575481, foi determinada a realização de perícia com vistas à apuração do ?quantum debeatur?. Em petição de ID 23575520, POSIÇÃO CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA-ME noticia que procedeu a desocupação do imóvel em 08/09/2017 e impugna o valor do aluguel mensal pleiteado por NCT INFORMÁTICA LTDA.. Alega que deve ser considerado o valor da terra nua, que foi o imóvel que a requerente adquiriu na arrematação. Assim, aponta como correto para o aluguel mensal o valor de R$ 1.000,00. Na decisão de ID 32602486, foi deferida gratuidade de Justiça a POSIÇÃO CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA-ME, apenas para fins de produção de prova pericial. Na decisão de ID 35508408, foi nomeado o perito MARCONTONI BITES MONTEZUMA e homologado o valor dos honorários periciais em R$ 3.500,00. Foi apresentado Laudo Pericial (ID 36953473), que avaliou o valor do aluguel mensal em R$ 2.500,00, o qual foi impugnado por ambas as partes (ID 38795672 e ID 39087761). Em resposta às impugnações, foi apresentado um segundo laudo pericial (ID 40845455), o qual foi novamente impugnado por POSIÇÃO CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA-ME. (ID 41644091). Em decisão de ID 42526631, foi determinado o refazimento dos cálculos pelo Perito, para que fosse considerado o valor do aluguel de imóvel semelhante, sem qualquer construção, fixando o índice de correção monetária e juros de mora. Houve então a apresentação do Laudo de ID 43616454 e a oposição de embargos de declaração por NCT INFORMÁTICA LTDA. A decisão de ID 48268753 deu parcial provimento aos embargos, sanando a omissão em relação ao termo inicial para incidência dos juros de mora, determinando ao Perito o refazimento da avaliação do valor do aluguel do imóvel, que apresentou o Laudo de ID 48855196. Houve, por fim, a apresentação do último laudo pericial (ID 50377651), que apontou o montante devido de aluguel, conforme determinado na decisão de ID 48268753. Intimadas a falar sobre o último cálculo apresentado pelo Perito, apenas a NCT INFORMÁTICA LTDA manifestou sua parcial concordância com os cálculos apresentados, insurgindo-se apenas quanto ao termo final para incidência de juros e correção monetária (ID 56405758). É a síntese do necessário. Decido. A presente liquidação de sentença tem por objetivo apurar o valor devido pela autora/reconvinda POSIÇÃO à ré/reconvinte NCT a título de indenização pela ocupação do imóvel objeto da lide. Em decisão de ID 42526631 foram fixados os parâmetros para elaboração dos cálculos pelo douto Perito, a saber: ?Advirto que o experto deverá levar em consideração o valor do aluguel de imóvel semelhante à época (23/09/2013), sem qualquer construção erigida, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo índice IGPM, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme item 37.2 do Edital de Licitação (Anexo 40), com termo final em 08/09/2017.? Contra a decisão supracitada foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos nos seguintes termos: ?III - Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos embargos para sanando a omissão em relação ao termo inicial para incidência dos juros de mora, corrigir o 12º parágrafo do item II da decisão de ID 42526631: Assim, onde se lê: ?Por fim, resta clarividente o dever da Empresa POSIÇÃO de indenizar a NCT mediante o pagamento do valor do aluguel do imóvel semelhante à época (23/09/2013), sem levar em consideração qualquer construção erigida, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo índice IGPM, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme item 37.2 do Edital de Licitação (Anexo 40), com termo final em 08/09/2017?; leia-se: ?Por fim, resta clarividente o dever da Empresa POSIÇÃO de indenizar a NCT mediante o pagamento do valor do aluguel do imóvel semelhante à época (23/09/2013), sem levar em consideração qualquer construção erigida, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo índice IGPM, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme item 37.2 do Edital de Licitação (Anexo 40), com termo final em 08/09/2017?. Quanto ao mais, mantenho a sentença de ID 42526631 conforme proferida.?[1] (destacamos) Ressalte-se, ainda, que na decisão de ID 49281736 restou consignado que o termo final para incidência dos juros de mora ocorre com o efetivo cumprimento da obrigação. Em sua última manifestação (ID 50377651), o douto Perito apresentou o montante devido de aluguel, compreendido no período entre 23/09/2013 a 08/09/2017, corrigidos monetariamente pelo IGPM e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, conforme determinado nas decisões supracitadas, apontando como devido o valor de R$ 153.570,62, atualizado até 21/11/2019. Note-se que, intimadas a falar, apenas a NCT INFORMÁTICA LTDA manifestou sua insurgência quanto ao termo final para incidência de correção monetária e juros de mora, afirmando que ?logo, deverá o valor de R$ 153.570,62 sofrer incidência de juros e correção monetária desde 08/09/2017 até a data do efetivo cumprimento da obrigação?. Saliente-se, nesse ponto, que conforme a planilha de cálculo anexada pelo douto Perito (ID50377735), o valor apurado foi atualizado até 21/11/2019, com correção monetária pelo IGPM e acrescido de juros de mora de 1%, a partir da citação. Com efeito, tais encargos são devidos até o efetivo pagamento, ocorre que não há como o Perito precisar quando esse ocorrerá, cumprindo ao interessado, no momento de promover o cumprimento de sentença, proceder à atualização dos cálculos. Ante o exposto, TORNO LÍQUIDA a obrigação de pagar imposta à POSIÇÃO CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA-ME. no acórdão n.970254, proferido pela 4ª Turma Cível, para fixar o montante devido a título de indenização por lucros cessantes em favor de NCT INFORMÁTICA LTDA, correspondente ao valor do aluguel do imóvel objeto da lide, compreendido no período compreendido entre 23/09/2013 a 08/09/2017, em R$ 153.570,62 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 21/11/2019. Preclusa esta decisão, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, caso não promovido o cumprimento de sentença por NCT INFORMÁTICA LTDA, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se (PRAZO DE 15 DIAS). [1] ID 48268753 BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:11:32. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702675-68.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CEJEN ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: PR59353 - CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE. R: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. T: THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702675-68.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CEJEN ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Antes de apreciar o pedido de ID 62003818, intime-se THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO para demonstrar sua relação com os fatos e/ou partes do presente feito, justificando a requisição. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:25:34. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0001807-78.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARIA DA GLORIA BATISTA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF10017 - RODRIGO BARBOSA RODRIGUES, DF51003 - NACESO ALVES SOARES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001807-78.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA BATISTA, MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARIA DA GLORIA BATISTA requer, em ID 62006258, a retificação do requisitório de ID 3037062, o qual não foi localizado, devendo ser atualizado conforme os índices estabelecidos no RE 870.947. A sentença proferida na fase de conhecimento (ID 30370368) definiu: Até 30 de junho de 2009, os valores devidos devem sofrer incidência dos juros de mora no percentual definido pela antiga redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, de 0,5% ao mês. A partir de 30 de junho de 2009, conforme nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n. 11.960/09, os valores até então apurados devem ser atualizados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, o Recurso Especial 1.495.146 fixou a tese da preservação da coisa julgada: Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido, porquanto os parâmetros de atualização do débito foram estabelecidos na sentença de ID 30370368, que transitou em julgado em 6/5/2015. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 19:29:13. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711297-73.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711297-73.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação na qual a executada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB requer a liberação de valor bloqueado (R$ 747.124,61) por meio do Sistema Bacenjud. Alega que a parte exequente apresentou propostas via e-mail para composição tanto do valor principal quanto do valor referente aos honorários advocatícios. Aduz que solicitou a dilação do prazo para o trâmite administrativo das propostas e manifestação, sendo concedido 30 dias por meio da decisão de ID 56014209. Afirma que o prazo encerrará em 4/5/2020, mas antes do termo do prazo a parte exequente requereu o bloqueio judicial do valor com a aplicação do art. 523, § 1º, do CPC. Afirma que irá adotar todas as medidas para composição e resolução do feito no prazo concedido 4/5/2020. Ressalta o período de crise e requer o desbloqueio imediato dos valores bloqueados via Bacenjud (ID 61433642). Em manifestação (ID 61809744), a exequente afirma que houve exagero no pedido de dilação do prazo e que os prazos no cumprimento de sentença têm caráter legal, portanto, inalteráveis, salvo exceções. Ressalta que o prazo para pagamento voluntário esvaiu em 23/1/2020 e que na petição que requereu a penhora informo que não havia acordo devido à demora excessiva. Requer seja mantida a penhora. É a síntese do necessário. DECIDO. II ? A T&T ENGENHARIA IRRIGAÇÃO E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. apresentou pedido de cumprimento de sentença com base no julgamento procedente da ação de conhecimento n. 2015.01.1.138708-9, que condenou a CAESB ao pagamento do reajuste anual do contrato de fls. 17/26 e demais aditamentos, fixado o termo inicial em 07/05/2013, data da apresentação da proposta, conforme contrato assinado. O pedido de cumprimento de sentença foi distribuído em 12/11/2019, sendo a CAESB intimada para pagar ou apresentar impugnação, conforme decisão de ID 50573263. Em pesquisa à aba expediente do PJE verifica-se que o prazo da CAESB para pagamento voluntário encerrou em 23/1/2020. No entanto, em 21/1/2020, antes do termo final para pagamento voluntário, a CAESB noticiou a possibilidade de acordo extrajudicial e requereu a suspensão do feito para que a sua área técnica/financeira analisasse a proposta de acordo administrativo (ID 53966063). A exequente foi intimada para manifestar sobre o pedido de suspensão do feito requerido pela CAESB, mas quedou-se inerte até a prolação da decisão de ID 56014209, que determinou aguardar o prazo de trinta dias. No mesmo dia da prolação da referida decisão (10/2/2020) a exequente protocolou a petição de ID 56048725 em que requereu a dilação do prazo por mais 10 dias para apresentação e homologação do acordo. Note-se que as partes buscavam uma solução administrativa, tanto que a exequente encaminhou à CAESB em 11/2/2020, via e-mail, proposta ?aprovada? de acordo (ID 58973068). Entretanto, em 10/3/2020, a exequente peticionou informando que não haveria acordo porquanto a CAESB não manifestou sobre a proposta encaminhada por e-mail e requereu a penhora do valor da execução. Ressalte-se que apesar da intenção manifestada pelas partes em firmarem o acordo extrajudicial, a sua formalização não seguiu adiante tendo a CAESB deixado de se pronunciar sobre a proposta apresentada pela parte exequente; como também transcorrido in albis o prazo para apresentar impugnação que iniciou a partir do termo final para pagamento voluntário. Quanto a incidência das cominações previstas no art. 523, do CPC, o seu § 1º dispõe que ?não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento?. Assim, o pedido de desbloqueio não deve ser acatado, vez que o valor penhorado se destina ao pagamento do valor da condenação que não foi quitado no prazo assinalado. III - Ante o exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado em ID 60535807, em favor de T&T ENGENHARIA IRRIGAÇÃO E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. Após, intime-se a exequente para informar se o valor levantado quita o débito, caso negativo, deverá apresentar planilha atualizada do valor da diferença do débito, no prazo de CINCO DIAS. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:13:55. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700699-26.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF61656 - EUNASLEY ALVES DE CASTRO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700699-26.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se ação ajuizada por TATIANE DE SOUZA OLIVEIRA em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB, postulando a atualização de seus dados cadastrais e classificação, com a aplicação do Decreto n. 33964/2012, bem como o cumprimento da prioridade de atendimento. Segundo a inicial, a autora afirma que é mãe de 5 filhos, sendo que um deles, de 21 anos, sofre de Tetraparesia Espástica com Escoliose e Luxação do Quadril, Epilepsia, Retardo Mental Grave e Microcefalia, com total dependência de seus cuidados por 24 horas diárias, o que a impossibilita de ter um emprego. Aduz que recebe apenas a quantia de R$ 138,00 mensais, por estar inscrita no Programa Governamental do Bolsa Família. Informa que reside no Distrito Federal há 40 anos, desde 24/04/1979, e nunca foi proprietária, vendedora, promissário compradora, cessionária, promitente cessionária ou usufrutuária de qualquer imóvel, tendo sempre morado de aluguel. Argumenta que fez sua inscrição no Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, em 27/08/2011, conforme se constata do sítio de internet da CODHAB, porém somente consta a existência de 02 dependentes, sem indicação de dependentes com condições especiais, o que lhe reduz a oportunidade de ser contemplada com o imóvel. Expõe que efetuou sua inscrição em julho/2011, mas somente foi chamada para a entrega de documentação em novembro/2018, isto é, 7 anos e 4 meses após sua inscrição. Salienta que está classificada na Faixa 1 por receber R$ 138,00 mensais, em razão de sua inscrição no Programa Bolsa Família, sendo injustificável que não há a

disponibilização dos dados atualizados no site, o que implica em ausência de atualização de pontuação e, por consequência, a sua classificação para o recebimento do imóvel. Cita a legislação aplicável e pugna pela procedência do feito. O benefício da gratuidade de justiça foi deferido (ID 55031690). Citada, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB ofertou contestação (ID 58078016). Suscita preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, afirma que a classificação é determinada com base no Decreto 33.964/2012, que impõe a análise de critérios essenciais ao candidato, como se ele é deficiente, ou possui dependente deficiente, além da renda familiar, número de dependentes, tempo de residência no Distrito Federal, entre outros. Diz que a ordem de classificação consiste na atribuição de pontos para os candidatos inscritos, com base nos dados declarados no cadastramento e recadastramento aplicando os critérios definidos na legislação vigente, assim apenas o candidato que atender aos procedimentos, prazos e critérios estabelecidos na legislação que rege a política habitacional do Distrito Federal, será habilitado a participar do programa habitacional. Expõe que a requerente apresentou documentos e, após a análise pelo setor competente, foi constatado que ainda existem outros documentos pendentes para a entrega e, para a continuidade do processo, é necessária sua entrega, uma vez que já solicitado para a candidata pelo aplicativo. Ressalta que não há qualquer omissão da ré, pois não há como atualizar o cadastro, sem que seja apresentada a documentação necessária. Esclarece que a convocação da requerente foi tão somente para a entrega da documentação com vistas à habilitação, mas foi constatada a existência de documentos pendentes após a sua análise, que ainda não foram entregues. No que se refere à pontuação, informa que autora ainda não se encontra habilitada nos programas habitacionais, pois esta ocorre após a análise da documentação completa, com o cumprimento integral de todos os requisitos. Registra que a culpa pela não atualização cadastral da autora, quanto ao numero de dependentes, é por sua culpa exclusiva, em razão da sua inércia em entregar a documentação integral, bem como cabe a ela manter os seus dados pessoais devidamente atualizados por meio do aplicativo, para que havendo convocações, seja localizada prontamente. Salienta que sempre respeita e obedece criteriosamente a ordem da lista de classificação, sendo que a autora deve aguardar a sua vez de ser contemplada, bem como frisa que a participação no programa habitacional não gera direito adquirido, mas mera expectativa de direito, e assim não pode a pretendente exigir uma unidade habitacional. Traça um histórico sobre o programa habitacional para esclarecer a respeito das convocações dos candidatos habilitados e o porquê o grande lapso de tempo para o chamamento. Realça que a lista de habilitados é dinâmica, sendo que as posições podem oscilar de acordo com a pontuação de candidatos que alteram seus dados devidamente comprovados e, por isso, a partir de 3/04/2017, se iniciou uma atualização cadastral obrigatória para todos os candidatos habilitados. Diz que a lista unificada da CODHAB é dividida por faixas de renda e os candidatos são indicados para empreendimentos de acordo com a sua classificação dentro da faixa de renda proposta, bem como é pública e poder ser acompanhada no portal. Cita que a opção de escolha pela localidade deixou de existir em 2015, devendo o candidato optar pelo empreendimento que estiver disponível no momento. Registra que as regras são as mesmas para todos os interessados em participar do programa habitacional, não havendo qualquer privilegio, senão aqueles previstos em lei. Em réplica (ID 59743382), a autora impugnou os argumentos da empresa ré, reiterou os termos da petição inicial, juntou documentos e requereu a realização de prova pericial. Na petição de ID 59366361, a CODHAB informou que não tinha outras provas a produzir. Instada a se manifestar sobre os documentos da parte autora, a CODHAB informou que a documentação continua incompleta, o que se reitera a convocação para entrega dos documentos, que deve ser realizado pelo seu aplicativo (ID 60658279). A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, antes de adentrar ao mérito, cumpre tratar da preliminar suscitada pela ré. A CODHAB apresentou impugnação ao valor da causa. A toda causa deve ser atribuída um valor determinado, o qual, em regra, corresponde ao proveito econômico almejado pela parte requerente. Os arts. 291 e 292 do CPC estabelecem alguns parâmetros para a definição do valor da causa: ?Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.? No caso em tela, trata-se de ação em que se pretende a regularização de situação cadastral da parte autora, de forma a alterar sua classificação na lista para convocações em programa de moradia habitacional da Administração Pública, não havendo qualquer conteúdo econômico imediatamente auferível, o que não se vislumbra qualquer impropriedade no valor indicado. Acrescente-se que a preliminar suscitada considerou o valor da causa de forma equivocada, o que deixa indene de dúvidas a ausência de irregularidade formal. Diante disso, forçoso que o valor da causa seja aquele estimado pela autora. Nesses termos, REJEITA-SE também essa preliminar. Ultrapassada essa questão preliminar, passa-se a análise do mérito. A lei que dispõe sobre a Política Habitacional do Distrito Federal - Lei Distrital 3877/2006 - preconiza que o interessado em participar do programa habitacional deve preencher determinados requisitos antes de sua habilitação, fato que não gerará nenhum direito adquirido, mas apenas expectativa de direito. Para o deslinde da questão é necessária à observância do que prescreve a Lei Distrital nº 3.877/2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, in verbis: ?Art. 4º Para participar de programa habitacional de interesse social, o interessado deve atender aos seguintes requisitos: I ? ter maioridade ou ser emancipado na forma da lei; II ? residir no Distrito Federal nos últimos cinco anos; III ? não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal; IV ? não ser usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal; V ? ter renda familiar de até doze salários mínimos. (...) Parágrafo único. Excetuam-se do disposto nos incisos III e IV deste artigo as seguintes situações: I ? propriedade anterior de imóvel residencial de que se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos cinco anos; II ? propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor do coadquirente, há pelo menos cinco anos; III ? propriedade de imóvel residencial havido por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração seja de até cinqüenta por cento; IV ? propriedade de parte de imóvel residencial, cuja fração não seja superior a vinte e cinco por cento; V ? propriedade anterior, pelo cônjuge ou companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial no Distrito Federal do qual se tenha desfeito, antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação devidamente registrado no cartório competente; VI ? devolução espontânea de imóvel residencial havido de Programa Habitacional desenvolvido pelo Governo do Distrito Federal ou por meio de instituição vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, comprovada mediante a apresentação de instrumento registrado em cartório; VII ? nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício; VIII ? renúncia de usufruto vitalício?. Consoante à legislação de regência, a política habitacional do Distrito Federal é dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda. No caso em análise, verifica-se que a autora, muito embora esteja inscrita por longo lapso temporal em programa habitacional administrado pela ré, ainda não regularizou as pendências, tendo em vista que a documentação apresentada (ID 59743382), de fato, não cumpre as exigências da Administração Pública. Acrescente-se que a documentação acostada aos autos não demonstra qualquer ilegalidade na maneira de proceder da Administração e nem que ela tenha desobedecido à ordem de classificação dos inscritos no programa, descumprindo os critérios legais pertinentes, bem como a parte autora não se desincumbiu de comprovar a culpa da ré quanto à ausência de registro da situação de seu filho e o porquê deixou transcorrer todos esses anos sem acompanhar de perto sua situação cadastral, que ainda não concluída regularmente. Nesse contexto, é necessário ainda ressaltar que a convocação para habilitação no programa não gera ao inscrito o direito à aquisição do imóvel, mas, somente, expectativa de direito. A respeito do tema, a jurisprudência deste e. TJDFT é pacífica: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA HABITACIONAL. CONCESSÃO DE IMÓVEL. CONVOCAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. RECADASTRAMENTO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. A convocação para comprovação da veracidade dos dados fornecidos pelo candidato cadastrado em programa habitacional de baixa renda não constitui circunstância apta a caracterizar o direito ao recebimento do imóvel, uma vez que se trata de mera expectativa de direito. 2. Evidenciado que os autores sequer realizaram o recadastramento obrigatório nos anos de

2011 e 2012, bem como inexistiu qualquer contemplação com imóvel pelo programa habitacional vigente à época, a improcedência da pretensão de concessão de imóvel é medida que se impõe. 3.Recurso de apelação conhecido e não provido." (Acórdão n.830686, 20130111335033APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/11/2014, Publicado no DJE: 10/11/2014. Pág.:146)(g.n.) "OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO. ENTREGA DE LOTES ESPECÍFICOS. PROGRAMA HABITACIONAL (LEI Nº 3.877/2006). CODHAB/DF. REQUISITOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. OBSERVÂNCIA. GRATUIDADE. PRECLUSÃO E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aquisição de lotes oriundos de programa habitacional do governo se sujeita às regras estabelecidas em legislação própria, criando aos regularmente inscritos, que satisfaçam os requisitos legais, mera expectativa de direito, observando-se os critérios de oportunidade e conveniência da administração pública. Precedentes. 2. À míngua de elementos probatórios que apontem qualquer vício ou ilegalidade no programa habitacional do governo, mostra-se inviável a interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo no sentido de obrigar o ente distrital a entregar lotes aos autores. 3. Respeitados os parâmetros insculpidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na origem. 4. Mostra-se prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, na hipótese em que referido pleito já fora objeto de apreciação na instância de origem, não tendo sido objeto de irresignação dos autores, assim como, pelo fato de os apelantes terem recolhido o preparo recursal. 5. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.832908, 20120111974498APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 19/11/2014. Pág.: 263)(g.n.) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA HABITACIONAL "MORAR BEM". PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE IMÓVEL. FASE DE COMPROVAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. A convocação para comprovação da veracidade dos dados fornecidos pelo candidato cadastrado em programa habitacional de baixa renda não constitui circunstância apta a caracterizar o direito ao recebimento do imóvel, eis que se trata de mera expectativa de direito. 2. Evidenciado que o autor já figurou como cessionário de imóvel no Distrito Federal, não há como ser determinada a sua inclusão em novo programa habitacional destinado a família de baixa renda, sob pena de afronta à regra inserta no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 3.877/2006. 3.Recurso de apelação conhecido e não provido." (Acórdão n.793960, 20120111860784APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 03/06/2014. Pág.: 101)(g.n.) Dessa forma, ao contrário do que alega a parte autora, a convocação para comprovação da veracidade dos dados fornecidos pelo candidato cadastrado em programa habitacional de baixa renda não constitui circunstância apta a caracterizar o direito ao recebimento do imóvel, menos ainda preterição, uma vez que se trata de mera expectativa de direito. Com isso, é imprescindível que a requerente providencie a documentação requerida de forma correta com a maior brevidade possível, o que torna a alegação de prejuízo da ?faixa classificatória? inócua até que se cumpra os requisitos legais exigidos pela Administração. Saliente-se que, no que tange à efetivação do direito fundamental à moradia, a observância desse preceito constitucional não autoriza desrespeito às regras atinentes à política habitacional do Distrito Federal. Com efeito, esse princípio consubstancia norma cuja efetividade deve ser observada pelo Estado, não se mostrando de eficácia imediata, de maneira que o intuito de aplicá-lo em relações intersubjetivas não prospera. Por fim, em face dos princípios que regem a Administração Pública e os critérios estabelecidos em lei para a inscrição no Programa Morar Bem, não é possível atender à pretensão da parte autora em detrimento de outros candidatos devidamente cadastrados, sob pena de violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Observe-se, contudo, o art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:12:28. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710800-59.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710800-59.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GILMAR FERREIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte exequente para informar se tem interesse em renunciar o que excede 10 (dez) salários mínimos, de modo a receber o crédito por meio de RPV. Prazo: 5 (cinco) dias. Havendo transcurso do prazo sem manifestação ou no caso de recusa, à Contadoria para adequar os cálculos às exigências do Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE, para expedição de Precatório. No caso de renúncia, remetam-se os autos conclusos para homologação. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:57:53. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0702030-77.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLY COLLARES NUNES. Adv(s).: BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702030-77.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARLY COLLARES NUNES Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que procedi a intimação do perito JURANDIR AUGUSTO DE ARAÚJO ALVES, médico com especialidade em medicina de tráfego, CRM-DF 1232, pelo telefone 99202-1666, VIA WHATSAPP, nos dias 27/04/2020 e 29/04/2020. Transcorrido o prazo para manifestação do perito, remeta-se o processo para pasta ADOTAR PROVIDÊNCIA, para fins de intimação do perito por TELEFONE. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 10:23:08. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0713019-16.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS CAMILA ALVES MARTINS. A: CARLOS ALEXANDRE PARANHOS DE MACEDO. Adv(s).: DF37944 - CARLOS ALEXANDRE PARANHOS DE MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0713019-16.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LAIS CAMILA ALVES MARTINS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 62111621 Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:17:27. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

5ª Vara da Fazenda Pública do DF

DESPACHO

N. 0708176-71.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA. Adv(s).: DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708176-71.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifica-se que a questão referente à obrigação de fazer restou cumprida pelo Distrito Federal, ID 60917566. Entretanto, conforme Ofício, ID 57576124, nota-se a existência de pedido formulado pelo ente público acerca da alteração da natureza do Precatório. Nos termos do artigo 9º do CPC, ?não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". 1 _ Assim, intime-se a parte autora/ré a, querendo, se manifestar com relação ao Ofício ID 57576124. 1.1 _ Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2 _ Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0703189-55.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO CARLOS MENDES ARAUJO. Adv(s).: DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703189-55.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO CARLOS MENDES ARAUJO RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DESPACHO Remetam-se os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, em substituição aos autos 0030168-71, devolvidos por se tratar de homologação de acordo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0712363-25.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEUZA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0043410A - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712363-25.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELEUZA ALVES RODRIGUES RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Conforme artigo 9º do CPC, ?não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". 1 _ Assim, intime-se a parte ré a, querendo, se manifestar com relação à petição ID 61899031. 1.1 _ Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2 _ Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711911-78.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A. Adv(s).: DF3289400 - RAFAEL DANTAS PEREIRA. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711911-78.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A Requerido: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 62056704. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 11:22:20. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0000229-75.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ. R: CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA - ME. R: BENJAMIM ALVES GONTIJO. R: MARTA MARIA GONTIJO. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: GERALDO ARAUJO SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0000229-75.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP RÉU: CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA - ME, BENJAMIM ALVES GONTIJO, MARTA MARIA GONTIJO, GERALDO ARAUJO SIQUEIRA DESPACHO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA ? TERRACAP em desfavor de CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA ? ME, BENJAMIM ALVES GONTIJO, MARTA MARIA GONTIJO e GERALDO ARAUJO SIQUEIRA. Os três primeiros réus apresentaram contestação e reconvenção, ID 24058008 A autora apresentou réplica e contestação à reconvenção, ID 24058052. Determinou-se a citação por edital do quarto réu, ID 24764009. Certificado o transcurso de prazo para se manifestar acerca do edital de citação, ID 33951342, a Defensoria Pública do Distrito Federal, no encargo de Curadora Especial do quarto réu, apresentou contestação, ID 34909166. A autora se manifestou em réplica, ID 37908772. Intimadas a especificarem provas, ID 38637610, a parte autora e o quarto réu manifestaram não ter interesse na produção de novas provas, enquanto os três primeiros réus requereram a produção de prova pericial e anexaram aos autos documentos, ID 39728795. A decisão ID 43776234 rejeitou as preliminares suscitadas pelos réus e deferiu o pedido de produção de prova pericial. A autora e os três primeiros réus indicaram assistentes técnico e apresentaram quesitos. ID 44896604 e 45605103. Os três primeiros réus informaram, ID 45959390, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 44078311, no entanto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, ID 46309839. A proposta de honorários periciais, ID 50688503, apresentada pela perita nomeada foi homologada e, assim, arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), ID 51010517. Os três primeiros réus juntaram aos autos guia e comprovante de depósito dos honorários pericias, ID 52331111. Expediu-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor da perita nomeada, ID 52499642. A perita nomeada informou a data da realização da vistoria do objeto da lide, ID 52878000, e anexou aos autos laudo pericial, ID 57969931. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, os três primeiros réus requereram esclarecimentos suplementares, ID 60395775, e o quarto réu manifestou ciência, ID 61377887. É o relatório. Decido. Conforme art. 5º da Resolução nº 313/2020, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ficam suspensos os prazos processuais a contar da sua publicação até o dia 30 de abril de 2020. Desse modo, como o sistema registrou em 16/03/2020 ciência da autora acerca da certidão que a provocou para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado, vislumbra-se que seu prazo se esgota no dia 20/05/2020. 1 _ Ante o exposto, aguarde-se o transcurso do prazo ou a manifestação da autora em relação ao laudo pericial. 2 _ Após, intime-se a perita nomeada para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no § 2º do art. 477 do CPC. 3 _ Apresentado o laudo suplementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0702623-72.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702623-72.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERALSINDAFIS em face do DISTRITO FEDERAL. Decisão ID 61120704 determinou a intimação do representante legal da pessoa jurídica de direito público para manifestar-se a respeito do pedido liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O Distrito Federal manifestou-se, ID 61428295, pelo o indeferimento da tutela provisória e anexou aos autos documentos. O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para juntar os seus atos constitutivos ou apontar a sua juntada nos autos, bem como oficiou pelo deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada, ID 61807932. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos documentos constantes da inicial, como bem salientado pelo Ministério Público, a parte autora não apresentou os seus atos constitutivos. 1 _ Nesse contexto, faculto à parte autora emendar a inicial a fim de apresentar os seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 _ Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0084376-76.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARISTELA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF51537 - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0084376-76.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARISTELA JOSE DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Maristela José de Oliveira em desfavor do Distrito Federal. Decisão ID 61171906 determinou a intimação do Distrito Federal para informar se houve o julgamento do agravo nº 0700415-43.2018.8.07.0000. Manifestação do Distrito Federal ID 61605194. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o agravo interno interposto pelo Distrito Federal foi desprovido monocraticamente, consoante Acórdão transcrito pelo executado na manifestação ID 61605194. Desse modo, restou preclusa a decisão ID 26232986, verificando-se, inclusive, que a referida decisão está em consonância com o recente entendimento firmado no RE 870.947/SE. Noutro giro, verifica-se que, em cumprimento a decisão ID 26233614, expediu-se precatório, ID 26233633, incluindo-se a verba honorária, por equívoco. 1 _ Nesse contexto, oficie-se à COORPRE para informar se já houve o pagamento do requisitório ID 26233633. 2 _ Após, venham os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0708369-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZETE BALTAZAR DE SOUZA. A: FERNANDA SOUZA DE MELO MARIANO. A: FREDERICO MARX OLIVEIRA SILVA. A: JOANA CELESTINO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA. A: IRENE DE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708369-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIZETE BALTAZAR DE SOUZA, FERNANDA SOUZA DE MELO MARIANO, FREDERICO MARX OLIVEIRA SILVA, JOANA CELESTINO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA, IRENE DE SOUZA ALVES RÉU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO 1 _ Aguarde-se o julgamento do pedido liminar em agravo. 2 _ Após, certifique-se e façam os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705949-74.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LICELIA DE SOUSA FREITAS. Adv(s).: DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO, DF45752 - LUIS PEREIRA DE SOUSA, DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS, DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705949-74.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LICELIA DE SOUSA FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Mantenho a decisão de ID 61942609 por seus próprios fundamentos. 2 _ À Secretaria para certificar se houve a concessão de efeito suspensivo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0700245-80.2019.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: LUIZ FERNANDO BORGES. Adv(s).: DF0039367A - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASSIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700245-80.2019.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: LUIZ FERNANDO BORGES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do Senhor Perito de liberação de 50% dos honorários (art. 465, §º, 4º, do CPC) por meio de transferência bancária para a conta indicada pelo Perito (por aplicação analógica do art. 79 do PGC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0711777-51.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENA LOPES DE MELO. Adv(s).: DF0046652A - MARCELO DA CUNHA MENDES; Rep(s).: EDWARD PEDRO PERESSIN FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE formulado por HELENA LOPES DE MELO em face de DISTRITO FEDERAL para CONDENAR o réu a fornecer o serviço de home care à parte autora, nos termos da prescrição médica juntada aos autos. Confirmo, pois, a decisão ID n. 51090402. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas diante da isenção legal do réu, tampouco condenação em honorários, visto que, neste caso, incide o En. 421 da Súmula do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

DECISÃO

N. 0702810-80.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: UENDEL LEDHIR DA COSTA MALINOSKY. Adv(s).: RJ208244 - RAFAEL SILVA BATISTA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BUSINESS PROMOTORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702810-80.2020.8.07.0018 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: UENDEL LEDHIR DA COSTA MALINOSKY REQUERIDO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, BUSINESS PROMOTORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se ação ajuizada por Uendel Ledhir da Costa Malinosky em desfavor de Credbraz Representação Comercial e Consultoria Ltda. e Outros. Todavia, falece competência a este juízo fazendário para processar e julgar o pedido. Com efeito, a competência reservada às Varas das Fazenda Pública do Distrito Federal é definida expressamente no artigo 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 11.697/08). No presente caso, as partes não se enquadram entre aquelas previstas na norma supracitada. 1 _ Diante do exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Águas Claras/DF, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC. 2 _ Considerando que não cabe recurso da presente decisão, nos termos do art. 1.015 do CPC, redistribuam-se os autos de imediato. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0702105-82.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURDES DA CRUZ SOARES. Adv(s).: DF54145 - BEATRIZ ARAUJO ANDRADE, DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702105-82.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURDES DA CRUZ SOARES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por LOURDES DA CRUZ SOARES em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A parte autora, de 73 anos de idade, diagnosticada com erisipela bolhosa necrotizante, encontra-se regulada e aguardando vaga em leito de UTI, segundo relatório médico datado de 11/03/20. Requer, em tutela de urgência, sua transferência da enfermaria do Hospital Regional de Taguatinga (HRT) para UTI de hospital particular com estrutura para cirurgia e tratamento em câmara hiperbárica, devido a feridas extensas, com possibilidade de amputação de membro inferior e sepse. No mérito, postula, ainda, indenização por danos morais em razão da negligência no atendimento da rede pública, onde sequer foi aberto prontuário médico para a paciente. Decisão ID 59501930, do Juízo de Plantão, em 17/03/20: (I) deferiu a liminar; (II) acolheu o pedido de gratuidade da justiça. Decisão ID 59713930: (I) fixou a competência deste Juízo, por se tratar de pedido de serviços de saúde cumulado com indenização por danos morais, em face do valor atribuído à causa; (II) ratificou a decisão liminar proferida pelo Juiz Plantonista. Noticiado o descumprimento. Decisão ID 59764966, de 19/03/20, determinou o imediato cumprimento da liminar, com imposição de multa. O DF informou, por meio da Central de Regulação da Internação Hospitalar (CERIH), ofício de 27/03/20, ID 60746496: (I) a paciente, que se encontrava internada no HRT, foi inserida em 15/03/20 na lista de espera por UTI da CERIH, mas não havia vaga; (II) a ordem judicial foi recebida em 17/03/20, mas a paciente havia sido retirada da lista no mesmo dia, devido à melhora clínica (sem necessidade de UTI). Em 27/04/20 a parte autora ratificou o pedido e informou: (I) ao contrário do mencionado pelo DF, continua internada no HRT, necessitando de UTI e do tratamento requerido, não houve melhora no quadro; (II) devido à pandemia do Covid-19, não foi possível obter relatório médico atual, pois a entrada nos hospitais está restrita; (III) como o DF não fez prova da melhora da situação de saúde da autora, mantém-se vigente a liminar concedida; (IV) o DF divulgou a existência de inúmeros leitos de UTI vagos, separados para a pandemia, e que podem ser usados para a manutenção da vida da autora (V) se tais leitos não podem ser utilizados, que disponibilize imediata transferência para hospital particular, com o uso de força policial para o cumprimento imediato. É o relatório. Decido. DA TUTELA DE URGÊNCIA 1 _ Diante do informado pela parte autora, intimem-se o Distrito Federal, a Central de Regulação de Internação Hospitalar, o Núcleo de Judicialização e o Secretário de Saúde do Distrito Federal para o cumprimento, no prazo de 24 horas, da antecipação de tutela, cientificando-os do inteiro teor dos autos. Assinalo que a liminar deferida diz respeito não só a internação em leito de UTI, mas também ao tratamento pleiteado, devendo, ainda, a CERIH apresentar justificativa, fundamentada com laudo médico, para ter concluído pela exclusão da paciente da lista de espera por UTI. 2 _ Sem prejuízo, traga a parte autora 3 (três) orçamentos detalhados acerca dos custos de internação na rede privada, bem como relatório médico atualizado do quadro de saúde e que indique a estabilidade clínica da paciente para eventual transferência. Prazo: 5 (cinco) dias. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se por oficial de justiça e em regime de plantão. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 3 _ Prossiga-se nos termos da decisão ID 59713930. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20031710564213700000056865496 INICIAL - OBG DE FAZER - LOURDES Petição 20031710564244700000056865497 1. procuração e decl de hip - LOURDES Procuração/Substabelecimento 20031710564267200000056865499 2. Docs pessoais - LOURDES Documento de Identificação 20031710564302100000056865500 3. Relatorio medico - LOURDES Comprovante 20031710564322400000056865502 4. RELATORIOS CIRURGIA HIPERBARICA - LOURDES Comprovante 20031710564335800000056865503 5. Fotos feridas Comprovante 20031710564358300000056865504 Audio - Lourdes Outros Documentos 20031710564378800000056865506 Decisão Decisão 20031711571617600000056869792 Intimação Intimação 20031711571617600000056869792 Certidão Certidão 20031712064760400000056870268 Petição Petição 20031718231452600000056953484 JUNTADA CIENCIA Petição 20031718231466200000056954790 Comprovante (2) Petição 20031718231483500000056954820 Diligência Diligência 20031815270274800000057029985 Decisão Decisão 20031818453689300000057061702 Decisão Decisão 20031818453689300000057061702 Petição 20031909501779100000057098093 Petição Petição 20031910071023400000057098135 Despacho Despacho 20031910392875800000057102162 Petição Petição 20031911055993500000057104563 Manifestação Loudes Petição 20031911060042100000057104565 Decisão Decisão 20031912014408800000057106025 Intimação Intimação 20031912014408800000057106025 Intimação Intimação 20031912014408800000057106025 Intimação Intimação 20031912014408800000057106025 Substabelecimento Substabelecimento 20031914114906600000057125934 PET SUBS

Petição 20031914114935100000057127986 SUBSTABELECIMENTO Substabelecimento 20031914114950900000057127988 Diligência Diligência 20032013194527200000057217953 Diligência Diligência 20032015392244400000057232010 Certidão Certidão 20032308502157300000057290390 Diligência Diligência 20032311294662700000057299147 Despacho Despacho 20032321071458200000057316916 Despacho Despacho 20032321071458200000057316916 Certidão Certidão 20040319155038100000057966822 0702105-82.2020 - Oficio_37745614 Ofício 20040319155064700000057966824 Certidão Certidão 20040319155038100000057966822 Petição Petição 20042712351858200000059116601 PETICAO LOURDES Petição 20042712351877300000059116602 Certidão Certidão 20042720370381000000059165363

N. 0702787-37.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA. Adv(s).: DF12185 - UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702787-37.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar, referente a honorários de sucumbência. 1 _ Intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Cientifique-se, ainda, a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para apresentação de impugnação, na forma do art. 525, do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 1.1 _ O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pela parte credora para esta fase do processo. 1.2 _ O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. 2 _ A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ressalve-se que, (I) caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, (II) caso não tenha procurador constituído nos autos, ou, ainda, (III) caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a parte executada deverá ser intimada, por via postal (carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 513, § 2º, II, e § 4º, do CPC. 2.1 _ Saliente-se que, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 2.2 _ Por fim, caso a parte executada tenha sido citada por edital e revel na fase de conhecimento, deverá ser intimada novamente por edital (com prazo de 30 (trinta) dias), nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC. 3 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 4 _ Esgotado o prazo do art. 525, do CPC, sem o pagamento voluntário e sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Apresentada a nova planilha, intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão. 5 _ Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 5.1 _ Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediata conclusão para extinção do processo e expedição de alvará(s). 5.2 _ Na hipótese de não reconhecimento pela parte exequente do pagamento integral do débito, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 6 _ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao Juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), com indicação de todos os dados indispensáveis, observados os poderes conferidos nos autos. 7 _ Proceda a Secretaria à devida atualização do sistema informatizado, inclusive com a inversão dos polos, se o caso. 8 _ Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0706701-80.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0034795S - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. Adv(s).: DF21301 - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706701-80.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão o embargante. Há dois contratos de honorários, a saber, id 56018496 e id 46710236. Em ambos o valor de honorários contratuais é de 20% do proveito econômico de cada substituído, sendo que no documento id 56018507 há ressalva de 10% em favor da Associação, porém no contrato id 46710236 não há. Dessa forma, o direito de haver honorários é controvertido em sua plenitude. Esse o quadro, ACOLHO OS EMBARGOS e revogo a decisão anterior, não há falar em levantamento de honorários em favor de qualquer dos patronos, tampouco da Associação, até que os particulares interessados procedam ao fracionamento dos honorários contratuais de forma consensual ou em ação própria. Prossiga-se com as ordens precedentes, observada a reserva dos honorários para eventual futuro acordo entre os interessados ou sentença de arbitramento de honorários pelo Juízo Cível. I. . Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0704257-11.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: VILBER ANTONIO DE OLIVEIRA BELLO. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704257-11.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: VILBER ANTONIO DE OLIVEIRA BELLO DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por VILBER ANTÔNIO DE OLIVEIRA BELLO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Decisão ID 6938096 determinou a intimação do ente público para apresentar impugnação. A parte exequente juntou aos autos planilha de cálculo, ID 11053156. Intimado sobre o despacho ID 11617933, o executado deixou o prazo transcorrer sem manifestação, ID 12219009. Despacho ID 12556658 determinou a expedição dos requisitórios, sendo expedidos, na sequência, o RPV ID 12907899 e o Precatório ID 12918445, os quais foram encaminhados respectivamente à COORPV e à COORPRE. Ofício ID 42250433, oriundo da COORPRE, encaminhou manifestação do executado nos autos do PCT nº 0009268-82.20188.07.0000, ID 42250434, bem como decisão judicial proferida no âmbito daquele procedimento, ID 42250438. Autos relativos ao RPV ID 12907899 juntados ao feito, consoante ID 43252529. Ofício ID 61934270 reiterou o expediente ID 42250433, juntando-se aos autos os mesmos documentos apresentados por aquele expediente. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o executado, nos autos do procedimento para pagamento do precatório, impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, ID 42250434. A decisão ID 42250438, proferida nos autos do procedimento nº 0009268-82.20188.07.0000, julgou prejudicada a decisão ID 8208493 e determinou a remessa da impugnação a este Juízo para apreciação. 1 _ Nesse contexto, manifeste-se a parte exequente quanto a impugnação ID 42250434, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 _ Após venham os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702774-38.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA MARQUES RIBEIRO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANE MARQUES DA ROCHA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702774-38.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA MARQUES RIBEIRO SOUZA RÉU: FABIANE MARQUES DA ROCHA FERNANDES, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido, ID 62071606. Em que pese o relatório médico, ID 62071610, certo é que para obter melhor perspectiva da eficácia clínica do tratamento, faz-se necessária a instrução probatória e efetivo contraditório para avaliação do quadro de saúde da primeira requerida. Nesse sentido, mantenho a decisão, ID 61874129. Prossiga-se com as diligências determinadas. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704719-31.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA RIBEIRO. A: JOSE CARLOS GOMES. A: WAGNER ALVES DE PADUA. Adv(s).: DF0052816A - NATASHA OLIVEIRA FRANCA, DF0029405A - BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA, DF0035491A - BRUNO DE MORAIS FALEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n ° 0704719-31.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA RIBEIRO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 62118672. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 10:43:31. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712694-70.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA LEMOS ROSA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712694-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA LUCIA LEMOS ROSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença individual proposta por ANA LÚCIA LEMOS ROSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, pleiteando a satisfação da obrigação reconhecida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, no processo nº 0004281-40.1994.8.07.0001(39376/94). O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal determinou a redistribuição dos autos, ID 52611791. Intimado, o executado apresentou impugnação ID 59918045; manifestação do exequente, ID 61697103. É o relatório. Decido. Na presente impugnação a parte executada alega a ilegitimidade da exequente para o ajuizamento da presente ação, haja vista não figurar o seu nome na relação constante da fase de conhecimento, na ação coletiva nº 0004281-40.1994.8.07.0001(39376/94). Não assiste razão ao executado. Com efeito, em que pese a divergência quanto ao nome da exequente, no documento ID 52461132 ? pág. 17, é possível verificar, comparando aquele documento com o contracheque juntado aos autos, ID 52460837, e com base no número de matrícula da servidora 30.665-7, que se trata da mesma pessoa, com alteração apenas do sobrenome em razão de mudança do estado civil. 1 _ Nesse contexto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e reconheço a legitimidade ativa da exequente. 2 _ Homologo os cálculos apresentados pela exequente haja vista a ausência de impugnação específica quanto aos valores apresentados. 3 _ Condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor do débito. 4 _ Defiro o destaque de honorários contratuais, consoante documento ID 52460893 5 _ Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos à contadoria para que proceda aos cálculos. 6 _ Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias, observada a impossibilidade de rediscussão de matéria preclusa. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0712664-35.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAM RODRIGUES DE ALMEIDA MEI. Adv(s).: DF35044 - ALEXANDRE URNAUER DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712664-35.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVAM RODRIGUES DE ALMEIDA MEI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de IVAN RODRIGUES DE ALMEIDA MEI. Diligências para intimação do executado infrutíferas, IDs 57070503 e 60954619. Requerimento formulado pelo exequente para a busca de endereço do executado no sistema BACENJUD, ID 61714002. É o breve relatório. DECIDO. 1 _ Defiro o requerimento de busca de endereço da parte executada no sistema BACENJUD. 2 _ Proceda-se à consulta BACENJUD. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709990-21.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACL ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO SILVA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709990-21.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACL ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Em face do teor da certidão, ID 61894603, oficie-se o Banco do Brasil para transferência do valor exequendo para a conta indicada, ID 61901163. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709046-82.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDILSON MARQUES DA SILVA. A: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA. A: EDVALDO DA SILVA ALVES. A: ESTER SOARES SANTANA. A: EZENILDA SILVA ARAUJO VIEIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709046-82.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON

MARQUES DA SILVA, EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA, EDVALDO DA SILVA ALVES, ESTER SOARES SANTANA, EZENILDA SILVA ARAUJO VIEIRA EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento individual de sentença proposto por EDILSON MARQUES DA SILVA, EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EDVALDO DA SILVA ALVES, ESTER SOARES SANTANA e EZENILDA SILVA ARAÚJO VIEIRA em desfavor do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. Decisão ID 52299989 fixou prazo para os exequentes juntarem aos autos a decisão que deferiu pedido de desistência formulado no cumprimento de sentença da ação coletiva. Os exequentes juntaram documentos e informaram que desistiram da ação coletiva, ID 60114971, contudo, o pleito foi indeferido. Argumentaram, ainda, que não foram contemplados na ação coletiva, pois a época, não eram filiados ao sindicado, não se podendo falar em litispendência. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o título judicial, ID 43785194, abarcou toda a categoria de servidores do SLU e não somente àqueles filiados ao SINDIRETA, sendo o provimento judicial de primeira instância confirmado pelo r. Acórdão ID 43785198. De igual modo, a decisão ID 43785486, proferida na fase de cumprimento de sentença dos autos da ação coletiva, reconheceu que o título judicial se aplicava a toda categoria, independentemente da condição de filiado à entidade sindical. Noutro giro, muito embora os exequentes não tenham sido contemplados com a expedição de RPVs na fase de cumprimento de sentença iniciada na ação coletiva, a teor dos documentos IDs 60114974 e 60114976, reputa-se necessária a juntada aos autos do pedido de desistência formulado pelos exequentes naqueles autos, bem como a juntada da decisão de seu indeferimento. 1 _ Nesse contexto, intimem-se os exequentes para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de desistência formulado nos autos da ação coletiva e a decisão de seu indeferimento. 2 _ Após, venham os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0716015-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF0037235A - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: RONAN MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0716015-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO RÉU: RONAN MATOS DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há questões preliminares para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados. Dessa forma, não havendo questões processuais pendentes (art. 357, I, do CPC), passo a delimitar as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, conforme art. 357, II, do CPC. Em especificação de provas, o DETRAN/DF e a autora informaram não terem outras provas a produzir, respectivamente, ID 60659406 e 60862927, enquanto que o primeiro réu requereu a produção de prova testemunhal, ID 61555753. A controvérsia reside em estabelecer a responsabilidade pelo pagamento da depreciação e débitos do veículo em virtude da questão fática narrada. Ao analisar os pedidos formulados pela empresa autora, verifica-se ser desnecessária a dilação probatória, na medida em que se trata de matéria meramente de direito, sendo os documentos acostados aos autos suficientes para o esclarecimento dos fatos narrados. Ademais, nota-se que a finalidade da prova pleiteada pelo primeiro réu é genérica e dotada de alta abstração, já que fixa pontos baseados em ?porquês?, além da inexistência de correlação ao cerne tratado nos autos. 1 _ Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. 2 _ Aguarde-se o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual pedido de esclarecimento ou ajuste, findo o qual a presente decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC. 3 _ Após, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0700488-87.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTER BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700488-87.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VALTER BEZERRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 62015166. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:26:54. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710850-85.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA. A: ALTINO NUNES NASCENTES. A: DANIELA DE QUADROS DANTAS. A: FABIANA MARINS RAMOS. A: FLAVIO SABA SANTOS ESTRELA. A: FLORENCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO. A: ISAC ITO. A: KARINIE MARINHO VIEIRA. A: ROGERIO GONCALVES DE VASCONCELOS. A: NM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOEIRO. A: REVESTE ENGENHARIA LTDA - ME. A: RODRIGO COSTA BARBOSA. A: SINOMAR TOTOLI JUNIOR. A: RICARDO DOUGLAS BAIA LIRA. A: SSK5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. A: TUTTOS LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. A: WALTER YASUO OTSUKI. A: PRIMAX LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710850-85.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA, ALTINO NUNES NASCENTES, DANIELA DE QUADROS DANTAS, FABIANA MARINS RAMOS, FLAVIO SABA SANTOS ESTRELA, FLORENCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO, ISAC ITO, KARINIE MARINHO VIEIRA, ROGERIO GONCALVES DE VASCONCELOS, NM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOEIRO, REVESTE ENGENHARIA LTDA - ME, RODRIGO COSTA BARBOSA, SINOMAR TOTOLI JUNIOR, RICARDO DOUGLAS BAIA LIRA, SSK5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, TUTTOS LOCACAO DE IMOVEIS LTDA, WALTER YASUO OTSUKI, PRIMAX LOCACAO DE IMOVEIS LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 54725576. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:42:40. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

N. 0700892-41.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATE PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700892-41.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: KATE PEREIRA LOPES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 62087820. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:31:03. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710349-34.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ARAUJO VIANA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710349-34.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ARAUJO VIANA RÉU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a certidão de ID 61340883, bem como o fato de que a parte executada não comprovou nos autos o "erro no sistema" alegado alegado, decreto sua Revelia. Intime-se a parte executada para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados em ID 61340883. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2020 15:43:28. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710491-38.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEX RODRIGUES VIANA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710491-38.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES VIANA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:15:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700365-26.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA DE PAIVA SERAFIM. A: APARECIDA ADRIA SANTIAGO LIMA. Adv(s).: DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE, DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700365-26.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PATRICIA DE PAIVA SERAFIM, APARECIDA ADRIA SANTIAGO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, cancele-se os alvarás de ID 59068433 e ID 59068437. Após, tendo em vista a petição de ID 60005281, em que a parte exequente informa já ter providenciado o levantamento dos valores depositados e posteriormente requer a transferência bancária, oficie-se ao Banco do Brasil, para que caso não tenha havido o levantamento dos valores depositados em ID 51563219, proceda-se a transferência dos valores para a conta indicada em petição de ID 51563219. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:55:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0701625-07.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Adv(s).: DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. R: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF0040259A - DEBORA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701625-07.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO EXECUTADO: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se o ofício determinado no ID nº 60810703, independentemente de preclusão. Cumpra-se de imediato. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:51:53. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706423-79.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSPAV CONSTRUCOES SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: MG29534 - GLEI ROBERTO VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706423-79.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSPAV CONSTRUCOES SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA DESPACHO Expeça-se Alvará de levantamento em favor do credor, nos termos requeridos na petição de ID 61960402. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:12:03. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709763-94.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MAIS LINDA COMERCIO DE CALCADOS EIRELI. Adv(s).: DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709763-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MAIS LINDA COMERCIO DE CALCADOS EIRELI IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prossiga-se nos termos da Decisão de ID n. 49214209, com a suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:13:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702797-81.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. R: JOSE GERALDO BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELANE SOARES BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR VIEIRA BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE VIEIRA BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVANDRO SOARES BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702797-81.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON GOMES PEREIRA RÉU: JOSE GERALDO BARBOZA, ELANE SOARES BARBOZA, EDMAR VIEIRA BARBOZA, ELIANE VIEIRA BARBOZA, EVANDRO SOARES BARBOZA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO JOSE GERALDO BARBOZA (CPF: 152.092.531-04); ELANE SOARES BARBOZA (CPF: 788.186.801-53); EDMAR VIEIRA BARBOZA (CPF: 014.760.781-73); ELIANE VIEIRA BARBOZA (CPF: 004.022.231-44); EVANDRO SOARES BARBOZA (CPF: 770.487.761-53); COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73); Nome: JOSE GERALDO BARBOZA Endereço: Rua 7 Quadra 2 Lote, 23, ., Morada Nobre, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72870-354 Nome: ELANE SOARES BARBOZA Endereço: Rua 7 Quadra 2 Lote, 24, ., Morada Nobre, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72870-354 Nome: EDMAR VIEIRA BARBOZA Endereço: Avenida Lucena Roriz, s/n Quadra 58 Lote 44, Rua 214 Quadra 383 Lote 09, Jardim do Ingá, LUZIÂNIA - GO - CEP: 72850-970 Nome: ELIANE VIEIRA BARBOZA Endereço: Quadra 5 Lote, 4, Residencial Alvorada, Mansões Itamaracá, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO - CEP: 72916-633 Nome: EVANDRO SOARES BARBOZA Endereço: Quadra 17 casa, 42, Valparaiso II, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72870-117 Nome: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Endereço: SAM - Bloco F, Ed. Sede da TERRACAP - Asa Norte, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Recebo a emenda de ID n. 61994140. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, fazendo consta o indicado na referida peça processual, qual seja, R$ 200.371,72 (duzentos mil e trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos). Feito, cite(m)-se para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da data juntada do mandado de citação. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Identificada eventual reconvenção do bojo da contestação, venham os autos conclusos para apreciação dos requisitos elencados nos artigos 292, 324 e 343 do CPC. Frustrada a citação, diligencie-se nos sistemas de informação disponíveis ao Juízo e expeça-se ofício às concessionárias de serviços públicos (CEB, CAESB e empresas de telefonia), conforme prevê o art. 256, § 3º do CPC, para localização do endereço do(a) ré(u). Expedidos os ofícios, certifique-se nos autos para que o patrono promova a sua entrega junto às prestadoras de serviço público em destaque, comprovando-se nos autos. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o(a) autor(a) para viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o transcurso do prazo ora deferido implicará na não interrupção da prescrição, que decorre do despacho que ordena a citação e que retroagiria à data da propositura da ação (art. 240, §§ 1º e 2º). Caso o(a) autor(a) não dê andamento ao feito no prazo acima mencionado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ao cabo, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Frustrada a diligência, autos conclusos para sentença de extinção. Diligência citatória cumprida e apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça a CITAÇÃO dos(as) demandados(as) para integrar a presente relação jurídico processual e, querendo apresentar contestação. ADVERTÊNCIAS - Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015) ou da intimação via sistema PJe, conforme o caso. - A contestação deverá ser assinada por advogado ou por Defensor Público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA - Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de funcionamento: 12h00 à 19h00. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:24:57. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 61824898 Petição Inicial Petição Inicial 20042313513902700000058966521 61824922 DOCUMENTOS PESSOAIS DE TODOS Documento de Comprovação 20042313513927100000058968593 61826097 Certidões de Óbitos - Cedentes Documento de

Comprovação 20042313513954300000058968618 61826103 PROCURAÇÕES DOS CEDENTES E HERDEIROS Documento de Comprovação 20042313513973100000058968624 61824918 ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - EMERSON Petição 20042313513987300000058968589 61824923 Certidão de Onus Documento de Comprovação 20042313514007400000058968594 61824924 Contratos de Cessão de Direitos Hereditários Contrato 20042313514051800000058968595 61824911 Contrato TERRACAP e JOAQUIN DE AQUINO BARBOZA Contrato 20042313514108100000058966533 61826101 Custas Iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 20042313514135000000058968622 61824921 Formal de Partilha - Cedentes Documento de Comprovação 20042313514161100000058968592 61824909 Procuração e Doc. Autor Procuração/Substabelecimento 20042313514215200000058966531 61937404 Decisão Decisão 20042416345352600000059053522 61937404 Decisão Decisão 20042416345352600000059053522 61994140 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042714090781400000059121780 61996245 IPTU - 2020 Documento de Comprovação 20042714090796400000059121783

N. 0710351-04.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAEL MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710351-04.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:40:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0006155-71.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s).: DF35529 - FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0006155-71.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito nomeado para que apresente manifestação complementar em face das impugnações apresentadas por ambas as partes, com prazo de 15 (quinze) dias. Vindo manifestação, dê-se vista às partes por igual prazo. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:21:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0022354-08.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA, DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADILSON MORAES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À vista do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito tributário de R$ 719.334,24 (setecentos e dezenove mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), ensejador da CDA 50163004331. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. O réu é isento de custas, no entanto, CONDENO-O ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas, bem como de honorários de advogado. Especificamente no que se refere à verba sucumbencial, em atenção ao disposto no art. 85, § 5º do CPC, fixo honorários em R$ 61.726,77 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) [10% (dez por cento) do proveito econômico obtido até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos, atualmente, R$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais); e 8% (oito por cento) do proveito econômico alcançado naquilo que superar 200 (duzentos) salários mínimos até o limite de 2000 (dois mil) salários mínimos, hodiernamente, R$ 510.334,65 (quinhentos e dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)]. Sentença sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal do DF, encaminhando cópia desta sentença, para que seja juntada aos autos do processo 0003718-91.2014.8.07.0018. Após, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0704514-65.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO GABINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034666A - EDNA RODRIGUES CANTANHEDE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704514-65.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO GABINO DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro satisfeita a obrigação objeto da condenação, tendo em vista a aquiescência do(a) credor(a) manifestada no ID nº 61993380 . Expeça-se alvará de levantamento de valores, da quantia depositada no ID nº ID 61858683, em favor do(a) ANTONIO GABINO DOS SANTOS. Custas, havendo, pelo devedor. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 22:35:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0712704-17.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASSOL BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712704-17.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASSOL BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial de ID 62025790. E, considerando que houve a apresentação de contestação pelo Distrito Federal em ID 60356547, dê-se vista ao DF da petição e documentos de ID 62025790, podendo apresentar nova contestação, se o caso. Ao que consta, a emenda trouxe apenas esclarecimentos acerca da pertinência subjetiva ativa para a propositura da ação. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA ajuizou ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, em desfavor do DETRAN- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. Alega que é proprietária do veículo Renault/Logan, placa OZY 2934, e que no dia 1/02/2018, teve a placa do veículo furtado. Diz que além de registrar o boletim de ocorrência perante a autoridade policial informou ao DETRAN sobre o furto. Discorre que após o fato começou a receber inúmeras notificações e cobranças de multas, ocorridas em razão da clonagem da placa, e mesmo após todas as diligências realizadas perante o réu, teve que efetuar o pagamento de algumas multas e obteve a suspensão de outras, a fim de obter a emissão do licenciamento do automóvel. Assevera que todos os seus veículos possuem rastreador, o que demonstra que nos horários e dias das infrações de trânsito, o seu automóvel estava em local diverso, o que comprova que aquelas foram cometidas pelo veículo que utiliza a placa clonada. Informa que efetuou o pagamento das multas mediante a informação de que seria ressarcida posteriormente. Pugna pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a substituição provisória da placa do automóvel, e que o réu se abstenha de praticar qualquer medida prejudicial, como a não emissão do licenciamento, ou encaminhar o seu nome para a dívida ativa, dentre outras referentes às multas pendentes de pagamento. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise em cognição sumária, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado, mormente em face do boletim de ocorrência de ID 52604275, restando demonstrado que as infrações foram cometidas após aquela data. Ademais, junta a autora o relatório de rastreamento do automóvel, o que faz presumir que as

infrações foram cometidas pelo veículo que está circulando com a placa clonada. Portanto, não é lídimo que a autora suporte os efeitos deletérios das sanções oriundas das infrações de trânsito que não foram supostamente por si cometidas. No entanto, o pedido de substituição da placa, confunde-se com o mérito da demanda, e exige a inserção na instrução probatória, a fim de se constatar a plausibilidade do direito vindicado. Assim, à vista do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de tutela provisória de urgência, para determinar ao réu que se abstenha de adotar qualquer diligência que implique em sanções administrativas oriundas de débitos de infrações cometidas pelo veículo Renault/Logan placa OZY 2934, como a cobrança de multas, inscrição em dívida ativa, não emissão de documentos obrigatórios ? Licenciamento e DUT, até o julgamento da ação, sob pena de cominação de multa que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento. Intimem-se. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:17:57. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702548-33.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: RJ148766 - TATIANA CRESPO GOMES GONCALVES, RJ162802 - ANDRE DE AZEVEDO MAURY, DF0047220A - ALINE PRADERA, RJ148616 - PEDRO MONTEIRO BONFIM BELLO, DF41765 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, DF51317 - LUCAS PORTO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Gerente de Tributos Diretos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DE CADASTRO E LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERENTE DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702548-33.2020.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento dos mandados de notificação, conforme certidões dos Oficiais de Justiça de ID´s 62106011, 62106010 e 62106008. Nos termos da Portaria n. 1/2019 deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor das certidões dos oficiais de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:43:46. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706896-31.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SELMA MARIA DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706896-31.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA DIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento da parte autora quanto à intimação de outros peritos, uma vez que a nomeação dos profissionais é feita de forma sequencial a fim de evitar tumulto processual. Ademais, restou suficientemente esclarecido na decisão de nomeação do expert que este é o único existente na lista de peritos deste Tribunal. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado a se manifestar acerca da proposta de honorários feita pela parte autora em ID 62055452, esclarecendo se, em auxílio ao Juízo, se dispõe a realizar o ato processual pelo valor ali indicado. Vindo resposta, vista às partes por 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:23:45. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702878-30.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L ROCHA CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s).: DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA, DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702878-30.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L ROCHA CONSTRUTORA EIRELI RÉU: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial corrigindo o valor atribuído à causa, tendo em vista o objeto pretendido neste ação e promover o recolhimento das custas complementares, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:18:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0704753-06.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL ABUD DO NASCIMENTO. A: FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. A: RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. A: LIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES, GO0031601A - DANIEL ABUD DO NASCIMENTO, DF17589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF0043091A - RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704753-06.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: LIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS EIRELI - ME e outros Polo passivo: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CEB DISTRIBUIÇÃO S/A (CPF: 07.522.669/0001-92); RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA (CPF: 036.428.781-05); Nome: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A Endereço: SIA Setor de Áreas Públicas LOTE C, -, SEDE, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71215-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor do expediente acostado ao ? ID 62011973?, esclareço à Contadoria do Juízo que: a) Os honorários de sucumbência devem ser atualizados desde a data da majoração pela c. Corte Ad Quem, ou seja, desde o dia 11 de setembro de 2019; b) Os juros de mora são devidos a partir da intimação da Executada para pagamento no cumprimento de sentença. In casu, a partir de 21 de abril de 2020, data da ciência da CEBD quanto ao presente cumprimento de sentença; c) Esclareço, por fim, que tanto os honorários sucumbenciais da ação quanto os honorários sucumbenciais da reconvenção foram elevados em 2% pela c. 4ª Turma Cível, conforme teor de ?ID 56034016 - Pág. 3?. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido. Após, intimem-se as Partes para ciência do cálculo. Prazo: cinco dias. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

CERTIDÃO

N. 0712171-58.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUISA MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712171-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUISA MARQUES DA SILVA RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 62036412. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 10:55:58. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702029-58.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL FELIX DE LIMA. A: ADANIRON DOURADO DOS SANTOS. A: CALEB RAMOS DE MELO. A: ELCIO JOSE SOARES. A: JARDEL DA SILVA NUNES. A: JORGE SILVA DE ALMEIDA. A: RUBENS DA CRUZ GONCALVES. Adv(s).: DF0052328A - ABELARDO GOMES DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702029-58.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DANIEL FELIX DE LIMA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 62057411. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:56:49. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0702516-96.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE APARECIDA BERTOLI. Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702516-96.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARLENE APARECIDA BERTOLI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE apresentada, identificada pelo ID nº 62057402. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:55:55. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705493-27.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Adv(s).: DF0045759A - MARIA EUGENIA GOMES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705493-27.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PRISCILA DA SILVA MELO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a manifestação ou decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:21:27. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

SENTENÇA

N. 0703719-93.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PETRONIO SANTOS DA GRACA. Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703719-93.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: PETRONIO SANTOS DA GRACA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. PETRÔNIO SANTOS DA GRAÇA, devidamente qualificado, promove ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, no escopo de lhe ser assegurado o direito à efetiva aplicabilidade do reajuste e extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), decorrente do artigo 5º da Lei nº 5.008/2012, além da isonomia salarial correspondente

à jornada de trabalho dos servidores em mesmas condições de classe e padrão, nos termos da tabela de escalonamento vertical contida na mencionada lei, aos que tem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com o pagamento das diferenças retroativas calculadas a partir de 1º/9/2015. Relata, para tanto, em causa de pedir, que é servidor ativo da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, recebendo, em razão de suas funções, a Gratificação de atividade Técnico-Administrativa, nos termos da Lei n. 3.320/2004. Alega que, posteriormente, a Lei nº 5.008/2012 alterou os percentuais da referida parcela, projetando sua extinção para 1º de setembro de 2015, e determinando a incorporação dos valores em seu vencimento. Afirma, contudo, que o réu deixou de obedecer ao comando legal, abstendo-se de incorporar a Gratificação de atividade Técnico-Administrativa. Aduz, ainda, que cumpre jornada semanal de 40h e recebe valor de hora trabalhada menor do que os servidores que exercem a mesma função por 20 horas semanais, no mesmo cargo, AS-AOSD PAT. CLINICA. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decisão de ID 17461755 determinou a suspensão do feito, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos do RE 905357 ED/RR. Ante o trânsito em julgado do RE 905357, foi certificado no ID 60305334, sendo determinado o prosseguimento do feito no ID 60326207. Regularmente citado, o réu ofertou defesa, na forma de Contestação, onde apresenta preliminar de ônus da prova, sustenta a impossibilidade de incorporação da Gratificação de atividade Técnico-Administrativa em face de sua extinção, prevista no art. 2º da Lei nº 5.008/2012 e art. 3º da Lei n. 5.249/2013, bem como de sua transformação em VPNI, no caso de eventual diferença obtida, além disso, pontuou a impossibilidade de concessão do reajuste em razão da ausência de previsão orçamentária e das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, violação ao princípio da reserva do possível, bem como que o autor não teria comprovado a diferença salarial entre os servidores que laboram em 20 horas semanais e os que laboram em 40 horas, além da inexistência do direito à proporcionalidade mencionada, suspensão do feito com base no IRDR nº 2017.00.2.011208-85, pleiteou a improcedência dos pedidos veiculados na exordial (ID 61520868), declaração de incompetência dos juizados especiais caso seja deferida perícia e, no caso de deferimento do pedido que seja aplicado o índice de correção da poupança. A autora apresentou réplica em petição de ID 62010602, requerendo o julgamento antecipado do mérito. Os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria deduzida é eminentemente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão posta em julgamento cinge-se em saber se a parte autora faz jus à terceira parcela do reajuste veiculado pela Lei nº 5.008/2012 e respectiva reestruturação implementada nos vencimentos básicos da categoria (com a extinção da GATA) e a equiparação de salário para quem atua 20 horas semanais. Não há de se falar mais em sobrestamento do processo, uma vez que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR nº 2017.00.2.011208-8, suscitado no processo nº 2016.01.1.092935-7 foi inadmitido em 14/08/2017 pelo e. TJDFT, razão pela qual rejeito a preliminar em tela. Da mesma forma, a preliminar de ônus da prova levantada pela parte requerida de preliminar não se trata pois, sequer há previsão legal no art. 337, do Código de Processo Civil, de forma que será apreciado tal argumento durante análise dos fundamentos apresentados na contestação. Quanto ao pedido de declaração de incompetência do juizado especial caso seja deferida perícia, por não guardar qualquer relação com este feito que tramita em uma Vara de Fazenda Pública, não há nada a ser provido por este Juízo por total incompatibilidade. Dito isto, em relação ao mérito, observo que o pleito inicial da parte autora comporta parcial provimento. Com efeito, a Lei Distrital nº 5.008/2012 concedeu reajuste remuneratório escalonado aos servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, benefício implementável em 2013, 2014 e 2015 a partir do dia 1º de setembro de cada ano. Como se nota, o autor alega fazer jus a tal benefício, traz documentos comprobatórios e tal fato não é contestado pela parte ré, sendo, portanto, incontroverso. Contudo, os reajustes concernentes ao ano de 2015 não foram incluídos na remuneração dos profissionais de Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal sob o argumento de ausência de dotação orçamentária específica, conduta que afronta as disposições constantes da Lei nº 5.008/2012, tendo em vista que, reconhecida a constitucionalidade da concessão do reajuste, a eficácia da norma somente poderia ser suspensa em relação ao mesmo exercício em que promulgada. Na verdade, houve violação ao princípio da legalidade, porquanto a última parcela, que deveria ser incorporada ao vencimento dos profissionais de Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal em 01/09/2015, continuou sendo paga de forma separada nos meses posteriores. Nesse contexto, observa-se que a Administração não promoveu a implementação da alteração remuneratória prevista em lei, e sua inércia causou prejuízos à referida categoria profissional. Portanto, o que se discute é o direito da parte autora à implementação de medida prevista expressamente em lei, não se aplicando, portanto, o entendimento da Súmula Vinculante nº 37/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO DE MATÉRIAS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.008/2012. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. 1. Apelação e remessa necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos tão-somente para condenar o Distrito Federal a implantar a substituição prevista na Lei nº 5.008/2012, promovendo a adequação do vencimento básico da demandante, efetuando, ainda, o pagamento das diferenças devidas a partir de setembro de 2015 e demais parcelas remuneratórias calculadas com base no vencimento e a consequente extinção da GATA. 2. Não há se falar em suspensão do feito quando o objeto da demanda é diverso da hipótese tratada nos autos do RE n. 905.357, o qual versa sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos. Preliminar rejeitada. 3. O legislador disciplinou a redução da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, levando em consideração o reajustamento progressivo dos vencimentos, isto é, houve a incorporação gradual da GATA ao vencimento básico dos servidores (Lei Distrital n.º 5.008/2012). 4. Tendo em vista a pressuposição de ter sido levada em conta a dotação orçamentária quando da promulgação da lei, a justificativa de ausência da referida dotação, por si só, não basta para exonerar o ente distrital do dever de implementar o reajuste, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. 5. Consoante nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 (Tema nº 810), as condenações de natureza não tributárias impostas à Fazenda Pública deverão ser corrigidas pelo IPCA-E, ainda que no período anterior à expedição dos requisitórios, porquanto o índice de remuneração da caderneta de poupança não é capaz de atualizar a variação de preços da economia. 6. Apelação e reexame necessário conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1225739, 07017651220188070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL DA SECRETARIA DE SAÚDE. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 905.357 ED/RR). INDEFERIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. INCORPORAÇÃO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALEGAÇÃO INSUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO (TEMA 905/STJ). INCIDÊNCIA DO IPCA-E. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação do Distrito Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu a promover a adequação do vencimento básico do demandante, efetuando, para tanto, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da implementação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA). 2. Indeferimento da preliminar de suspensão do feito. 2.1. O Recurso Extraordinário nº 905.357 ED/RR trata do direito de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tema diverso do abordado no presente feito, que permeia possível direito à percepção das diferenças referentes à Gratificação de Atividade Técnico - Administrativa. 3. Consoante evolução legislativa (Lei nº 3.320/04, Lei nº 4.013/07, Lei nº 4.440/09 e Lei nº 5.008/12), em 2009 se iniciou o processo de incorporação gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico dos servidores, por meio da redução do percentual da gratificação e aumento do vencimento básico. 3.1. Nos termos da Lei Distrital nº 5.008/12, essa incorporação teve o seu fim previsto em 1º/10/15, momento em que ocorreu a incorporação completa da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico. 3.2. Dessa forma, o demandado descumpriu a determinação contida na Lei 5.008/12, ao deixar de implementar a extinção da GATA e de incorporá-la ao vencimento básico da autora. 3.3. A ausência de dotação orçamentária, por si só, não é justificativa aceitável para exonerar o ente federado do dever de implementar o reajuste, porquanto importa em violação ao princípio da legalidade estrita e submete a execução da lei à discricionariedade do gestor público. 3.4. Precedente desta Turma: "3. O reajuste de vencimentos promovido pela Lei 5.008/2012, portanto, constitui direito subjetivo do

servidor, não podendo o Distrito Federal furtar-se ao cumprimento da lei, sob alegação de inexistência de dotação orçamentária. Tal orientação é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça." (07067558020178070018, rel. Des. Cesar Loyola, PJe de 01/11/2017). 4. Correta a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária da condenação imposta contra a Fazenda Pública Distrital. 4.1. A taxa referencial (TR), índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não se qualifica como fator de correção monetária adequado a capturar a variação de preços da economia, sendo vedada a sua incidência, para fins de atualização nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da dívida. 4.2. Conforme assentado pelo STJ em sede de julgamento de caso repetitivo (Tema 905, 1ª Seção, REsp nº 1.495.146/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/03/2018): 4.2.1. Tratando-se de condenação judicial referente a servidor público, abrangendo período posterior a julho de 2009, a correção monetária da dívida será feita pelo IPCA-E; 4.2.2. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1225556, 07061561020188070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. AUMENTO GRADATIVO DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL 5.008/2012. READEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante evolução legislativa (Lei nº 3.320/2004, Lei nº 4.013/2007, Lei nº 4.440/2009 e Lei nº 5.008/2012) em 2009 se iniciou processo de incorporação gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico dos servidores, por meio da redução do percentual da gratificação e aumento do vencimento básico. Nos termos da Lei Distrital nº 5.008/2012, essa incorporação teve o seu fim previsto em 1º/10/2015, momento em que ocorreu a incorporação completa da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico. [...] (Acórdão n.1011080, 20160110277965APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 24/04/2017. Pág.: 256/262) DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NA LEI N. 5008/2012 PELA TABELA DE VENCIMENTOS (ANEXO ÚNICO). EXTINÇÃO TOTAL PREVISTA PARA 01/09/2015 - PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA) SOMENTE PARA HIPÓTESE DE SER NECESSÁRIA A PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DA TABELA, COM SUBSTITUIÇÃO DA GATA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A edição da Lei Distrital n. 5008, de 26 de dezembro de 2012 ocorreu após reivindicação coletiva dos servidores pela melhoria de vencimentos, os quais obtiveram, após negociação com o governo do DF, um reajuste escalonado. O art. 1º da Lei n. 5008/21 estabeleceu os novos valores dos vencimentos básicos da carreira de Assistência Pública à Saúde, no anexo único. 2. O reajuste do vencimento básico da carreira ocorreu em três parcelas. Nas respectivas datas, deveria ter ocorrido a concomitante extinção da GATA (Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa), sendo que no último reajuste, em 1º/09/15 os vencimentos básicos da carreira atingiriam seu patamar máximo, com a extinção total da GATA. Operando-se, portanto, a integral troca ou absorção da GATA, pelos vencimentos básicos reajustados na sua plenitude. 3. O art. 5º da Lei criou uma garantia de irredutibilidade de vencimentos para o servidor, mediante a instituição de VPNI que consistiria na diferença para menos dos vencimentos em decorrência da aplicação da Lei. "Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida (...)". 4. O Distrito Federal, todavia, não cumpriu a lei ao não extinguir a GATA, nem tampouco aplicou o reajuste do vencimento básico previsto na tabela do anexo "único", previsto no art. 1º da Lei n. 5008/12. 5. Restou demonstrado nos autos, de forma incontroversa, o valor da diferença a que se refere o art. 5º acima citado, e que ele permanece sendo pago a título de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA (contracheques de fls. 10/12), a despeito da previsão de extinção desta gratificação e aplicação dos valores previsto na referida tabela. 6. Em decorrência, houve violação ao princípio da legalidade, pois pagamento do vencimento básico da categoria deveria estar sendo feito nos valores previstos na referida tabela, com a extinção da GATA. Vale ressaltar que outras gratificações recebidas pela autora, fls. 35, incidem sobre o vencimento básico, utilizado como a base de cálculo das seguintes gratificações: gratificação de movimentação (Lei Distrital n. 318/92), adicional de insalubridade (Lei n. 840/11, art. 83); adicional por tempo de serviço ((Lei n. 840/11, art. 88); gratificação de titulação (Lei n. 3323/04, art. 7º, inciso VII); Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, incidente sobre o vencimento inicial da categoria (Lei n. 2339/99); 7. Portanto, é de se reconhecer que o descumprimento da lei, conforme acima assinalado, traz inúmeros prejuízos aos servidores, pois os seus vencimentos básicos não foram reajustados nos valores previstos em tabela (anexo único, art. 1º), à revelia da previsão expressa da lei. Ora, uma vez reajustado o vencimento básico haverá repercussão em todas as gratificações, aliás, foi isso exatamente que pretendeu a Lei n. 5008/12. A figura do VPNI somente existe como garantia de eventual redução dos vencimentos. Se não houve redução, não haverá VPNI. [...] 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, para que se cumpra o art. 38, parágrafo único da Lei n. 9099/95. Sem honorários. (Acórdão n.1007930, 20160110277836ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 520/547). Ora é comezinho que a Lei Distrital nº 5.008/2012 concedeu reajuste remuneratório escalonado aos servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, benefício implementável em 2013, 2014 e 2015, a partir do dia 1º de setembro de cada ano. Contudo, consoante dito alhures, os reajustes concernentes ao ano de 2015 não foram incluídos na remuneração dos profissionais de Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal sob o argumento de ausência de dotação orçamentária específica, conduta que afronta as disposições constantes da Lei nº 5.008/2012, tendo em vista que, reconhecida a constitucionalidade da concessão do reajuste, a eficácia da norma somente poderia ser suspensa em relação ao mesmo exercício em que promulgada. Para elucidar os fatos, é importante consignar que algumas leis concessivas de reajustes aos servidores do DF constituíram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2015.00.2.005517-6, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do DF, demanda não conhecida pelo c. Conselho Especial do e. TJDFT em face da ausência de afronta à norma constitucional. Frise-se, por oportuno, que embora a ação não tenha sido conhecida, o colegiado do c. Conselho Especial do e. TJDFT consignou que, em não havendo dotação orçamentária específica para a majoração da remuneração dos servidores, a eficácia da norma ficaria suspensa, conforme se verifica da ementa do julgado, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ? LEIS DISTRITAIS QUE ESTABELECEM VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E O PARCELAMENTO (ESCALONAMENTO) ESTABELECIDO PARA SUA CONCESSÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 157 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) - ARGUMENTO QUE NÃ O AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 19, "CAPUT", DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) - CONTROVÉRSIA DE FATO PARA CUJO DESLINDE IGUALMENTE É INADEQUADA A VIA DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA. 1. O art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Justiça permite que o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, após informações e a manifestação do Procurador-Geral do D. F. e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, submeta o processo diretamente ao Conselho Especial, que, por sua vez, terá a faculdade de julgar a ação em definitivo. 2. Compete ao TJDFT o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 30 da Lei n. 9.868/99 e art. 8º, inc. I, alínea "n", da Lei n. 11.697/08). Precedentes. 3. Revela-se viável cumular argüições de inconstitucionalidade de atos normativos no mesmo processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando comum o fundamento jurídico invocado, face à notória economia processual pela nítida identidade das matérias versadas pelas leis impugnadas. 4. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Além disso, sua verificação em concreto depende da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação

da via eleita para exame da matéria fática. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (Acórdão n. 872384, 20150020055176ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 26/05/2015, publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 10). Ocorre que a aplicabilidade dessa premissa limita-se ao ano em que a lei foi editada, porque existe a possibilidade de reajustes serem concedidos quando já elaboradas as leis orçamentárias. Logo, a possibilidade de suspensão da eficácia da norma, no caso de lei editada em 2012, não se estende aos reajustes previstos para 2015, pois houve tempo hábil para o administrador incluir a rubrica na dotação orçamentária futura. Essa interpretação consta expressamente do inteiro teor do acórdão prolatado nos autos da ADI 2015.00.2.005517-6, conforme se abstrai do seguinte trecho: ?Em outras palavras, a sustentada inexistência de previsão orçamentária, por si só, não macula de inconstitucionalidade as Leis Distritais em questão, mas, tão somente, gera ineficácia dos seus comandos legais durante o período em que estava condicionada à respectiva previsão orçamentária. Tal ocorrência não evidencia problema de ordem constitucional, mas de execução da lei, a qual fica condicionada à previsão orçamentária da verba remuneratória, não dando azo, portanto, ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. (...) Portanto, eventual necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro não viabiliza o controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao artigo 169 da Constituição Federal (reproduzido pelo artigo 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal), pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Assim, em razão de as leis objurgadas produzirem seus efeitos a partir de 2013, somente nesse exercício financeiro poderiam elas ser suspensas por falta de dotação orçamentária para tanto, e não se tem notícia de que tenha acontecido, até porque, ao que se verifica, as despesas decorrentes das aludidas leis foram previstas no mesmo ano de 2013. As exigências dispostas no art. 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal - que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes -, constituem apenas pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade, já que os requisitos supracitados visam prevenir a efetivação de despesas não autorizadas em determinado exercício financeiro, não impedindo que seja autorizado, por exemplo, no subseqüente.? Note-se, portanto, que a ausência de dotação orçamentária somente constitui fundamento de validade da suspensão da norma que concede reajuste escalonamento em relação ao exercício em que a lei é promulgada, consoante já decidiu a Suprema Corte, verbis: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PREVIA DOTAÇÃO ORCAMENTARIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO). 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta. 2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que esta condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexequível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-03 PP-00371 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p.113). Destaca-se, no tocante ao argumento de que a implementação do reajuste legal violaria disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou em legislação correlata, que a aprovação da Lei nº 5.008/2012 conduz à conclusão de que houve estimativa do impacto orçamentário e financeiro dela resultante bem como da origem dos recursos necessários para concretizar os reajustes, tendo em vista que, conforme exigência do § 1º do artigo 17 da LRF, quando a norma é editada, as despesas obrigatórias de caráter continuado, rubrica na qual se inclui a remuneração dos servidores públicos, tornam-se obrigatórias, nos termos do caput do mencionado preceito, verbis: Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Ressalte-se também que, vigente a Lei nº 5.008/2012 e ausente demonstração de que o texto foi aprovado sem observância dos requisitos legais específicos, a dotação orçamentária para os exercícios subsequentes configura ato cogente que não se enquadra na esfera de discricionariedade do administrador. Destarte, a Lei nº 5.008/2012, que dispõe sobre a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, está em vigor e, enquanto não for retirada do ordenamento jurídico, presume-se tenha sido promulgada com observância do devido processo legislativo. À míngua de comprovação em sentido contrário, não prospera a alegação de que referida lei tenha sido aprovada sem as cautelas exigidas pelo art. 169 da Constituição da República, bem como da Lei Orgânica do Distrito Federal e sem os estudos prévios de legalidade e adequação orçamentária e financeira. Frise-se, ainda, que não obstante a boa-fé da Administração quanto às afirmações de dificuldade orçamentária e à reserva do possível, tenho que tais alegações são insuficientes para elidir o direito dos servidores ao reajuste legalmente garantido pelos fundamentos alhures. Acrescente-se ainda que, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei, bem como o artigo 19, § 1º, IV, Lei Complementar no 101/2000, autoriza o pagamento das despesas com pessoal pelos entes públicos desde que decorrentes de decisões judiciais, o que se aplica ao presente caso. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR No 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I ? Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual no 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação ? a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício ? da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ, 5a T., unanime, RMS 30428/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010); RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 21, I, DA LEI COMPLEMENTAR No 101/2000. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, IV, DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO CONFRONTO ANALÍTICO. 1. Esta Casa possui orientação firme, referida na decisão atacada (AgRg na SS 1231/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial), no sentido de que não incidem as restrições de despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quando estiver em jogo o cumprimento de decisões judiciais, a teor do seu art. 19, § 1º, IV, (...) (STJ, 6a T, unânime, AgRg no REsp 757.060/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008). Por tais motivos, somados ao fato de que reajustes foram concedidos na mesma época e integralmente pagos a outras categorias de servidores, pelo dever legal do réu quanto à organização orçamentária, deve o Distrito Federal ser condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas à parte autora, desde a suspensão indevida, em 1º de setembro de 2015. Lado outro, no tocante ao enquadramento da parte autora na tabela prevista pela Lei Distrital n.º 5.174/13, relativa aos servidores que cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, não lhe assiste razão. Com efeito, o artigo 1º, da Lei Distrital nº 5.174/2013, garantiu apenas a redução da jornada de trabalho para 20 horas semanais, sem que fosse reduzida a remuneração. Não previu, contudo, que aqueles profissionais que continuassem a cumprir jornadas mais extensas tivessem garantido o direito de aumento proporcional na remuneração. Confira-se o teor da norma: Art. 1º A jornada básica de trabalho dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal fica aqui estabelecida, mantida a atual tabela de vencimentos e observadas as respectivas

datas de vigência: I - Os ocupantes dos cargos de Especialistas em Saúde ficam submetidos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais; II - Os ocupantes dos cargos de Técnicos em Saúde, não integrantes das especialidades dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo, ficam submetidos à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais a contar de 1º de setembro de 2014, e de 20 (vinte) horas semanais a contar de 1º de setembro de 2016; III - Os ocupantes dos cargos de Auxiliar em Saúde ficam submetidos à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais a contar de 1º de setembro de 2014, e de 20 (vinte) horas semanais a contar de 1º de setembro de 2016. § 1º Os ocupantes dos cargos de Técnicos em Saúde, nas especialidades de Técnico em Nutrição, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Técnico em Medicina Nuclear, Técnico em Radioterapia, Técnico de Patologia Clínica, Técnico em Hemoterapia e Hematologia, Técnico em Anatomia Patológica e Técnico de Enfermagem ficam submetidos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais a contar de 1º de setembro de 2015. § 2º Os ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, que comprovem a formação de Técnico em Enfermagem podem ser submetidos à jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho a contar de 1º de setembro de 2015. (...) Art. 3º Nenhuma redução de remuneração pode resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida. Frise-se que a manutenção da carga horária de 40 horas/semana, contudo, não acarreta qualquer prejuízo a parte autora, visto que sua remuneração continua a ser paga segundo o valor definido na Lei Distrital nº 5008/2012 para os servidores que cumprem jornada de 40 horas/semana, a qual, por sua vez, em conformidade com o art. 8º da Lei Distrital nº 3320/2004, preserva a proporcionalidade de vencimentos. O argumento da parte autora de que o valor pago aos servidores sujeitos à jornada de 20 horas/semana é maior não se sustenta. A verdade é que os valores remuneratórios definidos na tabela anexa à Lei Distrital nº 5008/2012 fixam o mesmo valor da hora trabalhada, não havendo qualquer disparidade ou quebra da isonomia para as diversas jornadas. Nesse sentido, o pedido, nessa parte, deve ser rejeitado. Os valores devidos à requerente deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros com taxa equivalente àquela utilizada para remuneração da caderneta de poupança, a partir do vencimento de cada obrigação, conforme decidido pelo STJ ao apreciar o REsp 1495146/MG. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial para, em consequência, determinar ao DISTRITO FEDERAL a implementar no contracheque da parte autora o vencimento básico constante do Anexo Único da Lei nº 5.008/12, no valor previsto para ser pago a partir de 01.09.2015, bem como a pagar a diferença entre os valores por ela percebido e o efetivamente devido, incluídas as importâncias relativas aos reflexos sobre outras parcelas com base nele calculadas, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros com taxa equivalente àquela utilizada para remuneração da caderneta de poupança, a partir do vencimento de cada obrigação. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da requerente, condeno o réu ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante artigos 85, § 2º e 86 do CPC/15. Sentença submetida a reexame necessário (art. 496, do CPC) e registrada eletronicamente nesta data. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 28 de abril de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

DESPACHO

N. 0703529-67.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0046562A - GRAZIANE SANTANA RAMOS DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703529-67.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DAVINO ALVES CAVALCANTE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 62036897). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:01:12. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

DECISÃO

N. 0702255-63.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s).: DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA, DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702255-63.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Com razão a parte requerente na petição de ID 61777757. Torno sem efeito a decisão de ID 61717435. Cite-se o requerido, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:02:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito cl Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 60041049 Petição Inicial Petição Inicial 20032321083123700000057351551 60041051 Ação revisional IPTU 2SS Petição 20032321083164500000057351553 60041053 GuiaInicial0101211327 Guia 20032321083189600000057351555 60041055 Comprovante de pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 20032321083208800000057351557 60041064 Doc. 1 - Ata de Constituição CCS Contrato social 20032321083229700000057351565 60041065 Doc. 1 - Atas assembleias eleição e reeleição síndico 2012 a 2019 Documento de Identificação 20032321083260300000057351566 60041068 Doc. 1 - Procuração CCS Procuração/Substabelecimento 20032321083361000000057351569 60041069 Doc. 2 - Matrícula Documento de Comprovação 20032321083386600000057351570 60041071 Doc. 3 - Carta de Adjudicação CCS x VECON - 2ss Documento de Comprovação 20032321083407700000057351572 60041073 Doc. 4 - PAUTA IPTU Documento de Comprovação 20032321083430900000057351574 60041075 Doc. 5 - Boleto Documento de Comprovação 20032321083451000000057351576 60041076 Doc. 6 - Pedido de revisão SEFAZ DF Documento de Comprovação 20032321083473500000057351577 60041077 Doc. 7 - Avaliação oficial de justiça Ilmar 2.7.2018 Documento de Comprovação 20032321083516100000057351578 60041079 Doc. 8 - Avaliação Perito Julio Delamora Documento de Comprovação 20032321083536300000057351580 60041080 Doc. 9 - Avaliação Corretor Documento de Comprovação 20032321083589100000057351581 60041082 Doc. 10 - Convencao de condomínio parte 1 Documento de Comprovação 20032321083626200000057351583 60041084 Doc. 10 - Convencao de condomínio parte 2 Documento de Comprovação 20032321083703700000057351585 60041086 Doc. 10 - Convencao de condomínio parte 3 Documento de Comprovação 20032321083787700000057352287 60041088 Doc. 10 - Convencao de condomínio parte 4 Documento de Comprovação 20032321083871000000057352288 60041090 Doc. 10 - Convencao de condomínio parte 5 Documento de Comprovação 20032321083938700000057352290 60116909 Decisão Decisão 20032416071966900000057395802 60116909 Decisão

Decisão 20032416071966900000057395802 60785504 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20040612284364600000058005430 60785507 Petição valor da causa Petição 20040612284385700000058005433 60814163 Decisão Decisão 20040615263406600000058026788 60814163 Decisão Decisão 20040615263406600000058026788 61599205 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042015061990000000058757156 61599206 Petição valor da causa Emenda à Inicial 20042015062013100000058757157 61599208 GuiaComplementar0101218924 Guia 20042015062024300000058757159 61599209 Comprovante custas complementares Comprovante de Pagamento de Custas 20042015062038200000058757160 61747724 Decisão Decisão 20042215590974600000058867675 61747724 Decisão Decisão 20042215590974600000058867675 61777756 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042219205207100000058922655 61777757 Petição valor da causa 2 Emenda à Inicial 20042219205226400000058922656

DESPACHO

N. 0702315-07.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: MG0080702A - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN, MG0080702A - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. T: PAULO CESAR BASTOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702315-07.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Anote-se concluso para prolação de sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:52:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito cl

DECISÃO

N. 0702877-45.2020.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: ELISA DE ARAUJO PINHEIRO. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702877-45.2020.8.07.0018 MONITÓRIA (40) Polo ativo: ELISA DE ARAUJO PINHEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A Lei nº 12.153/2009 atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para o processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as ações mencionadas no § 1º do art. 2º da mencionada Lei. Na hipótese dos autos, atribuiu-se à causa o valor de R $ 501,62 (quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos), que guarda, aparentemente, relação de compatibilidade com o proveito econômico que pretende obter na eventualidade de procedência dos pedidos formulados na ação. Da mesma forma, a questão tratada nesta ação não se insere em qualquer daquelas situações que, previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública. Por fim, não se constata a existência de circunstância complexa que possa afastar a competência do Juizado Especial Fazendário. À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:27:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0712194-04.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712194-04.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE PEREIRA DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de oposição de embargos de declaração contra a decisão de ID 59381648, por José Pereira de Sousa, apontando omissão de apreciação do pedido de condenação ao reembolso das custas adiantadas de ID 51172262. O Distrito Federal rechaçou os argumentos contidos nos Embargos de Declaração, argumentando, em síntese, a ausência de cabimento de reembolso de custas em face de o ente público possuir isenção legal do pagamento de custas. O art. 82, §2º, do Código de Processo Civil, estabelece que ?a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou?, sendo que as despesas, segundo o disposto no art. 84, do CPC, abrangem as custas dos atos do processo. A legislação processual não excepciona os entes isentos de pagamento de custas de procederem o ressarcimento das despesas que a parte arcou para o ajuizamento do processo. Assim, o fato de o embargado se encontrar isento do pagamento de custas não o impede da obrigação de ressarcir as custas que a parte antecipou. Logo, não prospera o argumento do Distrito Federal a ausência de cabimento do ressarcimento de custas. No tocante à alegação de omissão quanto ao pedido de reembolso das custas adiantadas de ID 51172621, verifica-se que a parte requerente fez pedido nesse sentido na petição inicial de ID 51172262, contudo tal verba não consta na planilha de cálculos de ID 51172753 e nem houve recolhimento de custas para tanto. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para sanar a omissão apontada na decisão de modo a intimar a parte requerente a proceder ao recolhimento das custas de tal verba, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantenho a decisão de ID 59381646 íntegra quanto aos demais aspectos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:55:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito cl

N. 0712046-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TUDO BELO ESTETICA EIRELI - ME. Adv(s).: GO44029 - RILLER RIBEIRO DE CARVALHO QUEIROZ, GO59718 - AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA, GO43162 - VALDENOR TEOTONIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0712046-10.2020.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: TUDO BELO ESTETICA EIRELI - ME Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A Lei nº 12.153/2009 atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para o processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as ações mencionadas no § 1º do art. 2º da mencionada Lei. Na hipótese dos autos, atribuiu-se à causa o valor de R$ 7.763,08 (sete mil setecentos e sessenta e três reais e oito centavos), que guarda, aparentemente, relação de compatibilidade com o proveito econômico que pretende obter na eventualidade de procedência dos pedidos formulados na ação. Da mesma forma, a questão tratada nesta ação não se insere em qualquer daquelas situações que, previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública. Por fim, não se constata a existência de circunstância complexa que possa afastar a competência do Juizado Especial Fazendário. À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:05:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0705892-56.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCUS ANDRE GOMES MARTINS. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705892-56.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARCUS ANDRE GOMES MARTINS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o Contrato de Honorários de ID 42449191, em sua cláusula III, "i" e "ii", distribui a VERBA CONTRATUAL de 10% entre o escritório de advocacia e o Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do DF, determino a expedição de duas RPVs referentes aos honorários contratuais, que totalizam a quantia de R$ 606,59 (seiscentos e seis reais e cinqüenta e nove centavos), da seguinte forma: 1 (uma) RPV em nome de CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/DF 1.763/10, CNPJ n. 13.236.557/0001-78, dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal, para o pagamento da quantia de R$ 485,27 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), relativo a 8% dos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 42449191; 1 (uma) RPV em nome do SINDICATO DOS ATENDENTES DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 14449385/0001-83, dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal, para o pagamento da quantia de R$ 121,32 (cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos), relativa a 2% dos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 42449191. No mais, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de ID 46368824. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:47:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0709372-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALERIA LEITE DE LIMA. Adv(s).: DF56797 - VALERIA LEITE DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709372-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VALERIA LEITE DE LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que se trata de valor referente ao pagamento de RPV depositado voluntariamente pelo Distrito Federal, defiro o pedido de ID 61988853 e determino à Secretaria que proceda à imediata transferência do valor de R$ 3.121,19 (três mil cento e vinte e um reais e dezenove centavos) para a Conta Corrente n. 70.056-8, Agência 3602-1, do BANCO DO BRASIL (001), em nome da exequente VALÉRIA LEITE DE LIMA, nos termos da sentença de ID 60868423. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:24:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

CERTIDÃO

N. 0701552-35.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MORIZALTON ANGELO DE MACEDO. Adv(s).: DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701552-35.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MORIZALTON ANGELO DE MACEDO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 62127482. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:16:52. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0165742-93.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA SOARES LINS. A: JOAO GONCALVES RIBEIRO. A: NAIRA CAVALCANTE DA COSTA BERNARDINO. A: ARNALDO BERNARDINO ALVES. A: TANYA MARA BAUAB BERNARDES DE ASSIS. A: CARMEN SILVIA VETTORAZZO. A: DIMAS ALBERTO CAMPOS ALOISIO. A: RITA DE CASSIA GUIMARAES GOIS NEGROMONTE. A: LUCIA MARIA MACHADO AFFONSO REGO. A: FERNANDA CASARES MARCELINO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0165742-93.2009.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SANDRA SOARES LINS e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 62095041. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:56:59. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0704753-06.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL ABUD DO NASCIMENTO. A: FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. A: RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. A: LIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES, GO0031601A - DANIEL ABUD DO NASCIMENTO, DF17589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF0043091A - RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704753-06.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: LIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS EIRELI - ME e outros Polo passivo: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 62102381. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:28:21. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0701029-23.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE CASSIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. A: GUILHERME FIGUEIREDO XARA. Adv(s).: DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701029-23.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SIMONE CASSIA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 62054791. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:48:50. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0701428-86.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: PAULO HENRIQUE SILVA MUNIZ FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - COMUM Prazo de 20 (vinte) dias O(A) Dr(a) MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA, Juiz(íza) de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0701428-86.2019.8.07.0018, movida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB (CNPJ: 00.082.024/0001-37) em face de PAULO HENRIQUE SILVA MUNIZ FERREIRA (CPF: 021.593.975-12) que tem por objeto o pagamento de contas/faturas relativas aos meses de 01/2017, 02/2017 e 03/2017, de titularidade do réu, referentes ao imóvel situado na ADEC QUADRA 01 CONJUNTO D LOTE 24 ? CEILÂNDIA/DF , tendo sido atribuída à causa o valor de R$ 6.612,90 (seis mil , seiscentos e doze reais e noventa centavos), atualizada até 14/11/2018 (ID 28482609). E, por este Edital, CITA O(A)(S) PAULO HENRIQUE SILVA MUNIZ FERREIRA , ACIMA QUALIFICADO,(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LOCAL IGNORADO OU INCERTO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme a decisão do(a) MM(ª). Juiz(íza) de Direito adiante transcrita: " (...) No entanto, verifica-se que foi determinada citação por edital e, em razão da suspensão realização das audiências diante das medidas preventivas da pandemia -covid 19, defiro excepcionalmente o pedido de ID 61519783. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias". BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 22 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito ." Certificando que este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente para publicação na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 27 de abril de 2020. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA, Diretora Substituta de Secretaria, o confere. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Diretora Substituta de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0700451-60.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. G. A. M.. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES; Rep(s).: ROBERTA ANTUNES DO NASCIMENTO. R: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700451-60.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: PABLO GABRIEL ANTUNES MACHARUTTO e outros Polo passivo: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:51:39. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702653-10.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JULIANA NARCISO DE ALMEIDA SANTIAGO. Adv(s).: DF31348 - MARILAC DE MANON SANTIAGO, DF21886 - WALDIR SANTIAGO GOMES. R: DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702653-10.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) Requerente: JULIANA NARCISO DE ALMEIDA SANTIAGO Requerido: DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JULIANA NARCISO DE ALMEIDA SANTIAGO impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL- FEPECS, partes qualificadas nos autos, requerendo a concessão de liminar para determinar a antecipação de conclusão do curso de medicina, conferindo-lhe o certificado de conclusão do mencionado curso, com base na medida provisória de nº 934 de 1º de abril de 2020. Alega a autora que cumpriu a carga horária mínima do curso exigida, nos termos da referida medida provisória, entretanto, teve seu pedido negado, com fundamento em decisão judicial proferida em outra ação. Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. O exame cuidadoso dos autos demonstra que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. Vejamos. O pedido funda-se na alegação de que a impetrante cumpriu os requisitos estabelecidos na medida provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que permite, excepcionalmente, a colação de grau antecipada dos estudantes do curso de medicina, em razão de medidas de enfrentamento da situação de emergência da saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de ferreiro de 2020. A referida medida provisória, em seu artigo 2º dispõem:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3 º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia. A Resolução 2 de 18 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério de Educação estabelece que a carga horária mínima para o curso de medicina é de 7.200 (sete mil e duzentas horas). Verifica-se que o curso de medicina, na instituição na qual a autora está matriculada possui carga horária total de 9.972 (nove mil novecentos e setenta e duas) horas. E, consoante documentos apresentados pela impetrante (ID 61885108 e 61885109), essa já cumpriu 98% (noventa e oito por cento) do curso médico integral, o que corresponde a mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mínima exigida pela medida provisória. Ressalta-se que a negativa da conclusão antecipada do curso de medicina da impetrante, sob a justificativa de que houve decisão anterior indeferindo o pedido, é equivocada, pois, a mencionada decisão refere-se a processo diverso, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Assim, levando-se em conta que a impetrante comprovou que preenche os requisitos exigidos pela medida provisória para conclusão antecipada do curso de medicina, o pedido deve ser deferido. Em face das considerações alinhadas DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do curso de medicina da impetrante e a consequente expedição de certificado de conclusão de curso, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0702837-63.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM CLARO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF9431 - HUDSON CUNHA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702837-63.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Transação (9598) Requerente: JOAQUIM CLARO DE OLIVEIRA Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a publicação da Lei n. 13.850/2019, que alterou a Lei n. 11.697/2008, as sociedades de economia mista do Distrito Federal deixaram de fazer parte do rol de pessoas jurídicas cuja competência para processamento e julgamento do feito é do juiz das Varas de Fazenda Pública, consoante artigo 26, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Assim, este juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. Em face das considerações alinhadas DECLINO da competência para a Varas Cíveis do Guará. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0702617-65.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DANIELLE FENELON TORMIM. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. R: CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CSDPDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702617-65.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Defensoria Pública (10087) Requerente: DANIELLE FENELON TORMIM Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CSDPDF e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora formulou pedido de concessão de liminar para lotação na 1 Defensoria de Família, Órfãos e Sucessões do Paranoá e Itapoã, mas esse pedido foi indeferido, por restarem ausentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, previstos na Lei nº 12.016/09. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento. Não trouxe, contudo, argumentos novos, capazes de modificar o entendimento antes manifestado, limitando-se a repetir aqueles constantes da petição inicial. Dessa forma, mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos ali expostos. Considerando que o objeto do recurso não obsta o prosseguimento do feito, esse terá seguimento com o transcurso do prazo para manifestação da autoridade coatora. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0709137-12.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO0043685A - LAERCIO DOS SANTOS, DF0057183A - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709137-12.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) Requerente: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que se trata de valor incontroverso, defiro pedido de ID 61963201 para liberação dos valores em favor do autor. Contudo, a fim de atender as medidas preventivas adotadas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus-covid 19 no âmbito deste Tribunal de Justiça e das instituições bancárias, os valores serão transferidos diretamente para conta que deverá ser informada pelo autor. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para informar os dados bancários da conta para a qual serão transferidos os valores depositados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o réu acerca da alegação do autor de que há saldo remanescente a ser adimplido. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0701275-19.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA MAGALHAES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. A: VICTOR MENDONCA NEIVA. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701275-19.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: LUCIANA MAGALHAES DE ALMEIDA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora renunciou o valor que excede o limite de 10 (dez) salários mínimos para ter seu crédito pago por meio de requisição de pequeno valor - RPV (ID 61718853) e por tratar-se de direito disponível, defiro o pedido. Expeçam-se as requisições de pequeno valor - RPV em favor da autora e do advogado Victor Mendonça Neiva. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0706035-79.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURIDES MORAES CABRAL. Adv(s).: DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706035-79.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Requerente: EURIDES MORAES CABRAL Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requereu o desarquivamento dos autos devido a edição da Lei Distrital n.º 6.523/2020 (ID 62044612). Todavia, o feito já transitou em julgado, razão pela qual não é possível o prosseguimento do feito em

relação à fase de conhecimento. Assim, indefiro o pedido de ID 62044612. Considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708971-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDECIR PEREIRA DE LACERDA. A: VALDELI RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708971-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: VALDECIR PEREIRA DE LACERDA e outros Requerido: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Aguarde-se o transito em julgado do agravo de instrumento de nº 0724432-12.2019.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 27 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700814-47.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILVA DE LIMA RODRIGUES. Adv(s).: DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700814-47.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Competência Tributária (10540) Requerente: NILVA DE LIMA RODRIGUES Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA NILVA DE LIMA RODRIGUES ajuizou ação declaratória em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é pensionista do governo do Distrito Federal desde 2010 e portadora de cegueira monocular desde 2012, por isso, fez pedido administrativo de isenção do imposto de renda, que foi indeferido; que a visão monocular é incluída no conceito legal de cegueira; que também sofre os descontos da contribuição previdenciária sobre seus proventos, em completa violação ao § 1º do Artigo 61 da Lei Complementar Distrital n º769/08; que não constitui óbice para a concessão da isenção o fato de a cegueira ser em apenas em um dos olhos. Ao final requer a tutela provisória para a suspensão dos descontos do imposto de renda e que as retenções da contribuição previdenciária incidam apenas sobre as parcelas dos proventos de pensão que extrapolem o dobro do benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social, a citação e a procedência do pedido com a confirmação da tutela provisória e a condenação do réu à restituição dos valores descontados desde fevereiro de 2015. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência (ID 55439159), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (ID 58035495). O réu apresentou contestação (ID 59416285) argumentando, resumidamente, que a autora não preenche os requisitos para que seja diagnosticado com deficiência visual equivalente à cegueira. Anexou documentos. Manifestou-se a autora acerca da contestação e documentos (ID 60580326). Concedida a oportunidade para a especificação de provas (ID 60592950), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 61159943), o réu informou que não há outras provas a produzir e anexou documentos (ID 61229592), acerca dos quais a autora se manifestou (ID 61641532). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que promovo o julgamento antecipado da lide. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se ao exame do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento ordinário em que a autora pleiteia a isenção do imposto de renda com recebimento de valores retroativos e a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária. Para fundamentar o seu pleito alega a autora ser portadora de visão monocular por isso, faz jus à isenção do imposto de renda. Estabelece o artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22/12/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Conforme artigo 111 do Código Tributário Nacional a interpretação de isenções tributárias deve ser literal, o que afasta a possibilidade de interpretação extensiva. O Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo para a concessão de benefícios, pois isso foge à sua atribuição conferida pela Constituição Federal. A autora é portadora de visão monocular, que não pode ser considerada como cegueira. Sobre a caracterização da cegueira verifica-se que o artigo 5º, III, ?b? da Lei Distrital nº 4.317/2009, Decreto nº 3.298/1999 e Portaria do Ministério da Saúde nº 3.128/2008 estabelecem que a cegueira só ocorre quando há perda da visão em ambos os olhos. Verifica-se do artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, que as hipóteses para a isenção do imposto de renda e redução da base de cálculo da contribuição previdenciária se caracterizam pela gravidade da patologia, que na maioria dos casos são incapacitantes, mas o portador de visão monocular, embora considerado como pessoa com deficiência para efeitos da Lei nº 4.317 de 9/4/2009, não é necessariamente incapacitado para o trabalho. Portanto, tem-se que reconhecer o direito à isenção neste caso é contrariar o ordenamento jurídico pertinente ao caso. Há efetivamente decisões judiciais isoladas em sentido contrário, porém, não há como se afastar a aplicação da lei. No que tange à redução da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, dispõe o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). Para a concessão desse benefício é necessário que o servidor seja portador de doença incapacitante, o que corresponde a doenças que autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez e não necessariamente àquelas previstas artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22/12/1988. Todavia, conforme já exposto a visão monocular não é considerada doença incapacitante, eis que não se enquadra no conceito de cegueira para fins da legislação supra, razão pela qual é inaplicável a redução da base de cálculo supra ao caso da autora. Nesse contexto, ficou evidenciado que os pedidos são improcedentes. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa, que não apresenta complexidade, portanto o valor será ser fixado no mínimo legal. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da causa, necessário o estabelecimento de critérios para sua atualização devendo o valor atribuído pelos autores ser corrigido monetariamente pelo INPC, pois melhor reflete a inflação, a partir da data do ajuizamento. Em face das considerações alinhadas JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 3º, I do mesmo diploma processual. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo de trinta dias. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707238-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARISTIDES BARBOSA RAMOS. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707238-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: ARISTIDES BARBOSA RAMOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença com base no título executivo de ID 43840654, págs. 88/90 e 92/102, pelo valor indicado na planilha de ID 40269676. Como o valor não foi impugnado pelo réu, os autos foram remetidos à contadoria judicial em cumprimento à Portaria GPR 7/2019 deste Tribunal (ID 48807677). Os cálculos (ID 49151033) foram apresentados e os autores concordaram de forma expressa com esses (ID 55473708), razão pela qual o réu realizou o depósito do valor devido à título de RPV (ID 54414077). Os autores, em nova manifestação, informaram que discordam dos cálculos pois esses não estariam de acordo com o teor do RE 870.947/SE (ID 62011448). Todavia, não podem os autores, após terem realizado o cálculo inicial (ID 40269676), que foi o considerado para a expedição de RPV, uma vez que não houve impugnação, e após informarem que concordavam, expressamente, com o valor atualizado pela contadoria judicial (ID 55473708), apresentarem nova manifestação contradizendo as anteriores para indicar que não mais concordam com os cálculos da contadoria judicial e requererem a expedição de RPV complementar. Portanto, como a petição de ID 62011448 se trata de claro comportamento contraditório dos autores e como o artigo 100, §8º da Constituição Federal veda a expedição de precatórios ou RPV's fracionários ou complementares, indefiro este pedido. Aguarda-se o processamento do precatório de ID 49605523. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0707070-74.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO. R: SANITECH COMERCIO E TECNOLOGIA EM HIGIENIZACAO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: SEBASTIAO JANUARIO. Adv(s).: GO5233 - MARIA HELENA GOMES SILVA. R: ROGERIO RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: ELAINE APARECIDA RODRIGUES JANUARIO. Adv(s).: DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707070-74.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: SANITECH COMERCIO E TECNOLOGIA EM HIGIENIZACAO PROFISSIONAL LTDA - ME e outros DECISÃO Defiro a inclusão dos réus no cadastro de inadimplentes, por meio eletrônico (sistema Serasajud) conforme disposto no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue comprovante anexo. Quando houver pagamento da obrigação, a parte autora deverá requerer, imediatamente, a exclusão do réu do cadastro de inadimplentes ? Serasajud. Retornem-se os autos à suspensão, nos termos da decisão de ID 57118335. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 18072517204343700000019591318 Cumprimento de sentença SANITECH Petição 18072517204356100000019591536 custas sanitech Guia 18072517204373200000019591683 inicial terracap-ilovepdf-compressed Documento de Comprovação 18072517204390100000019591709 procuracao sanitech Procuração/Substabelecimento 18072517204417500000019591784 procuracao elaineA. Rodrigues Procuração/Substabelecimento 18072517204431600000019591823 procuracao Rogério Rodrigues Procuração/Substabelecimento 18072517204445800000019591839 procuracao Sebastião Januario Procuração/Substabelecimento 18072517204460800000019591872 contrato terracap-sanitech-ilovepdf-compressed Documento de Comprovação 18072517204476400000019592119 citacao edital de Laurinda e rogério Documento de Comprovação 18072517204492800000019592129 sentença-ilovepdf-compressed (1) Documento de Comprovação 18072517204514300000019591915 termo de audiencia de conciliacao divisão de bens do espólio-ilovepdf-compressed Documento de Comprovação 18072517204532600000019591926 Embargos de declaração Documento de Comprovação 18072517204548800000019592205 acordao tj sanitech-ilovepdf-compressed Documento de Comprovação 18072517204568500000019592251 transito em julgado acordao Documento de Comprovação 18072517204585900000019592272 planilha atualizada lote 2 e 3 Documento de Comprovação 18072517204598100000019591742 PROCURAÇÃO ATUALIZADA_ Procuração/Substabelecimento 18072517204617100000019592287 Certidão Certidão 18072518110284900000019597548 Chama feito à ordem Petição (3º Interessado) 18072715192848700000019689851 PETIÇÃO - Informa juntada de Substabelecimento SEM RESERVA Petição 18072715192861400000019689945 DOC. 01 - Juntada Substabelecimento sem reservas Substabelecimento 18072715192883100000019689997 DOC.02 - Substabelecimentos Dr. Hugo e Dra. Glenda Substabelecimento 18072715192902300000019690101 Petição Petição 18073014474137100000019664564 Procuracao e Subs - Dr. Hugo e Dra. Glenda Comprovante 18073014474154500000019747755 Decisão Decisão 18080719084010900000020153418 Petição Petição 18081311193651200000020344685 Decisão Decisão 18090518312636200000021426349 Petição Petição 18091014372821000000021553431 Petição - chama feito à ordem. Publicação errônea. Petição 18091019055906500000021591776 PETIÇÃO - Chama o feito à ordem - publicação errônea Documento de Comprovação 18091019055921600000021591800 DOC.01 - Publicação errônea DJE Documento de Comprovação 18091019055936000000021592124 Decisão Decisão 18091118040624100000021640988 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 18091816032701100000021945895 ficha financeira 707070-74 Documento de Comprovação 18091816032717900000021945980 substabelecimento proc. 707070-74 Documento de Comprovação 18091816032742600000021946007 Sentença Sentença 18092618354154000000022215849 Sentença Sentença 18092618354154000000022215849 Petição Petição 18100117001251400000022443915 Planilha SANITECH Documento de Comprovação 18100117001268200000022444073 Petição Petição 18100117111789600000022445333 Planilha SANITECH Documento de Comprovação 18100117111804600000022445418 planilha e custas Documento de Comprovação 18100117111814300000022445436 Decisão Decisão 18100519332380400000022682247 Petição Petição 18102913141664000000023601918 Petição - 0707070-74.2018.8.07.0018 Petição 18102913141679400000023602201 Estatuto Social ADTER Documento de Comprovação 18102913141692000000023602218 Decisão Decisão 18103115181895400000023676311 Certidão Certidão 18110915310279800000024073408 Petição Petição 18111217264829900000024162913 Petição Petição 18111217281051200000024163069 Planilha atualizada Sanitech Documento de Identificação 18111217281070800000024163137 Decisão Decisão 18121815341875000000025879524 Petição Petição 18122611351088200000026076420 0707070-74.2018 Petição 18122611351108700000026076439 Decisão Decisão 19012219082958800000026632270 Decisão Decisão 19012219082958800000026632270 Manifestação Manifestação 19012815210337000000026878186 Certidão Certidão 19022607382749800000028255956 Petição Petição 19030714490062700000028590209 Planilha Sanitech Documento de Identificação 19030714490089200000028590327 Certidão Certidão 19031316023221300000028878533 Decisão Decisão 19032918025953200000029868201 Petição Petição 19040116302120400000029989461 Petição Petição 19041616464685900000031084449 confição de divida Outros Documentos 19041616464703300000031084956 Januário - TERRACAP penhora Petição 19041616464743400000031084907 Certidão Certidão 19043014211363300000031779097 Decisão Decisão 19050912494633900000032365731 Decisão Decisão 19050912494633900000032365731 Petição Petição 19051508555091900000032852324 Petição - Pje 0707070-74 Petição 19051508555105700000032852331 Manifestação Manifestação 19052007371361400000033196588

Decisão Decisão 19060317475635700000033705570 BacenJud parcial dois réus Elaine e Rogerio 0707070-74 - Consulta BACENJUD 19060317475678400000034481879 RENAJUD_elaine_sem_resultado_0707070-74 - Consulta RENAJUD 19060317475691500000034481884 RENAJUD_lista sanitech_0707070-74 - Consulta RENAJUD 19060317475707400000034482474 RENAJUD_rogerio.lista_0707070-74 - Consulta RENAJUD 19060317475720400000034482480 RENAJUD_rogerio_com_restrição_tjdft_trt_kks2110_0707070-74 - Consulta RENAJUD 19060317475736700000034482487 RENAJUD_rogerio_roubado_restrição_tjdft_trt_jjm3256_0707070-74 - Consulta RENAJUD 19060317475747300000034482497 RENAJUD_sanitech_com_restrição AF_trt_jjk5397_0707070-74 - Copiar Consulta RENAJUD 19060317475760200000034482507 RENAJUD_sanitech_com_restrição AF_trt_jkc1492_0707070-74 - Consulta RENAJUD 19060317475774300000034482508 RENAJUD_sanitech_com_restrição_AF trt_jkb2675_0707070-74 - Consulta RENAJUD 19060317475787500000034482608 RENAJUD_sanitech_com_restrição_AF.trt_jjk5387_0707070-74 - Consulta RENAJUD 19060317475801900000034482612 RENAJUD_sebastião_com_restrição_trt_jhs1787__0707070-74 - Consulta RENAJUD 19060317475816100000034482615 RENAJUD_sebastião_lista0707070-74 - Consulta RENAJUD 19060317475830300000034482616 ERIDF_elaine_sem_resultado_ 0707070-74 - Consulta ERIDF 19060317475841700000034482624 ERIDF_rogerio_0707070-74 - negativo Consulta ERIDF 19060317475853800000034482627 ERIDF_sanitech_sem_resultao_0707070-74 - Consulta ERIDF 19060317475866600000034482630 ERIDF_sebastião__0707070-74 - Consulta ERIDF 19060317475891200000034482648 ERIDF_sebastião_0707070-74 - negativo Consulta ERIDF 19060317475905800000034482651 Petição Petição 19061114463251100000035284224 Desbloqueio de conta - Terracap Petição 19061114463260400000035284304 Dados cadastrais da conta1 Comprovante 19061114463278300000035284336 Petição Petição 19061117552704200000035364237 E-mail pedido de certidão de ônus Documento de Identificação 19061117552717500000035364325 Petição Petição 19061118085856400000035366640 Subs 0707070-74 Documento de Identificação 19061118085865100000035367007 Decisão Decisão 19062311255441700000035717610 Decisão Decisão 19062311255441700000035717610 Certidão Certidão 19062515524864400000036363916 Manifestação Manifestação 19062518032928600000036398509 Petição Petição 19062616362062600000036508661 Decisão Decisão 19070318574682400000036882817 Manifestação Manifestação 19070418325504400000037288087 Mandado Mandado 19071020442019700000037669356 Mandado Mandado 19071020442019700000037669356 Petição Petição 19071822023537100000038425227 Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo Petição 19071822023554900000038425810 Diligência Diligência 19072322112519900000038770612 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 19072516271500000000038959176 OF. 2627 - AGI 0713755-20 Ofício 19072516271500000000038959179 Decisão Decisão 19073117515356700000039161548 Decisão Decisão 19073117515356700000039161548 Petição Petição 19080715095763700000040006718 Certidão Certidão 19112516330516100000048501200 Certidão Certidão 19112516330516100000048501200 Ata Ata 19120514310392000000049363868 Sem acordo, ausentes os réus SANITECH e Sebastião Ata 19120514310422500000049363948 Petição Petição 19120616205217600000049508248 Procuração Elaine Procuração/Substabelecimento 19120616205231400000049510540 Procuração Rogério Procuração/Substabelecimento 19120616205247100000049510609 Certidão Certidão 19121113033029400000049739831 Mandado Mandado 20010817105383100000050024498 Diligência Diligência 20012900024275900000052379411 Certidão Certidão 20012912060738600000052399787 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20021417294000000000054253212 Peças_AGI_0713755-20.2019.8.07.0000 Ofício 20021417294000000000054253213 Certidão Certidão 20021810063906800000054461400 Decisão Decisão 20021918123024500000054672964 Decisão Decisão 20021918123024500000054672964 Petição Petição 20022715080313700000055111431 Petição Petição 20031611143568700000056742510 Decisão Decisão 20031916273070700000057077164 Decisão Decisão 20031916273070700000057077164 Petição Petição 20032315561187600000057324858 Decisão Decisão 20033015392353500000057557670 Decisão Decisão 20033015392353500000057557670 Petição Petição 20033112155561100000057713987 Despacho Despacho 20041508160288900000058107631 Despacho Despacho 20041508160288900000058107631 Petição Petição 20042215555137300000058882973 Cálculo 0707070-74.2018. Documento de Identificação 20042215555154200000058882976 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0702868-83.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE TEIXEIRA MENDES DE SOUZA COSTA. Adv(s).: DF32852 - LORENA MARIA PERES NOGUEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702868-83.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) Requerente: ALEXANDRE TEIXEIRA MENDES DE SOUZA COSTA Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a publicação da Lei n. 13.850/2019, que alterou a Lei n. 11.697/2008, as sociedades de economia mista do Distrito Federal deixaram de fazer parte do rol de pessoas jurídicas cuja competência para processamento e julgamento do feito é do juiz das Varas de Fazenda Pública, consoante artigo 26, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Assim, este juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. Em face das considerações alinhadas DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis de Taguatinga-DF. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0011392-36.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF40016 - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: ROBERTO BITENCOURT BEZE. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. T: TRYF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0011392-36.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros Requerido: ROBERTO BITENCOURT BEZE DESPACHO Verifica-se por meio do segundo ofício recebido do Banco do Brasil (ID 61994489), que, apesar de o saldo atual estar em R$ 356.061,39 (trezentos e cinquenta e seis mil e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), permanece a impossibilidade de cumprimento da decisão com força de ofício de ID 60455219, com ordem de transferência em favor dos credores da quantia de R$ 571.950,08, penhorada pelo sistema Bacenjud. Assim, aguarde-se as respostas dos ofícios encaminhados ao Banco Bradesco e Unibanco. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701088-11.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MICHELLE BARBOSA DOS REIS. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala

408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701088-11.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) Requerente: MICHELLE BARBOSA DOS REIS Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 59751016, sob a alegação de que há omissão e contradição, pois não foram consideradas as causas interruptivas de prescrição. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega a autora que a sentença é omissa pois não foram analisadas as causas interruptivas da prescrição. Todavia inexiste qualquer omissão na decisão proferida, posto que todos os fundamentos foram apreciados, não estando o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016. Além disso a autora aduz que a sentença é contraditória, todavia a sentença foi clara e precisa ao reconhecer a prescrição da pretensão da autora. Na verdade, o que pretende a autora discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via recursal própria. Em face das considerações alinhadas, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença de ID 59751016. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 15:38:19. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0706408-76.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF0011400A - MAURICIO MARANHAO DE OLIVEIRA, DF0011166A - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL, DF0011712A - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO, DF0003373A - MARCO ANTONIO MENEGHETTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706408-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10502) Requerente: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA. Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA B2BR-BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL ajuizou ação de indenização em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que objetiva indenização integral por serviços prestados e reconhecidos pela Administração no período de 8/7/2014 a 24/11/2014, cujo pagamento foi negado com alegação de má-fé em razão dos serviços terem sido prestados em contratos a pedido da própria Administração; que agiu de boa-fé e se manifestou por diversas vezes sobre o encerramento do contrato nº 28 de 7/7/2008 e a necessidade de paralisação dos serviços; que no último dia do contrato recebei pedido formal e expresso para continuidade dos serviços do ? Na hora? até a celebração de contrato emergencial para evitar a descontinuidade de serviços relevantes para o cidadão; que o réu recusou o pagamento e entendeu que só poderia pagar o que efetivamente aproveitou à Administração, com dedução dos lucros e outros ressarcimentos, mas o pagamento deverá ser integral; que os serviços foram prestados sem cobertura contratual após o término do contrato nº 28/2008 e antes da assinatura do Contrato Emergencial nº 1/2014, mas sem pagamento do período de 8/7 a 24/11/2014, cujo pedido de pagamento foi indeferido; que foi considerado indenizável apenas os custos dos serviços que teriam aproveitado à Administração; que o réu não promoveu os atos necessários para a contratação emergencial até o encerramento da vigência do contrato, mesmo com manifestações frequentes suas, o que demonstra a sua boa-fé e apenas atendeu ao interesse público; que houve enriquecimento sem causa da Administração; que na prestação de serviços oque aproveita à Administração é a atividade da empesa em que o item principal é consumido na proporção de seu aproveitamento eficiente e eficaz; que as faturas foram validadas pelo réu, portanto os serviços foram devidamente aproveitados pela Administração Pública; que a indenização deve ser pelo valor das notas fiscais com correção monetária após 30 (trinta) dias da sua apresentação e juros de mora desde 7/1/2015, quando fez o pedido administrativo. Ao final requer a citação e a procedência do pedido para condenar o réu a indenizar a quantia de R$ 7.051.424,49 (sete milhões, cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos. Regularmente citado o réu ofereceu contestação (ID 42127303) alegando, em resumo, que sua atuação foi legal; que a autora deve ser indenização tão somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sendo de responsabilidade da autora o cálculo dos valores de custo, mas ela manteve-se inerte; que há entendimento de que o particular age de má-fé ao prestar serviço sem cobertura contratual, por isso, não tem direito ao lucro; que o fato do serviço ser essencial ao interesse público não caracteriza boa-fé do particular que presta serviço sem cobertura contratual. Anexou documentos. A autora se manifestou sobre a contestação e documentos (ID 44199410). Concedeu-se oportunidade para a especificação de provas (ID 44234777), o réu pediu prova pericial, não obstante afirmou que poderia ser apurado em liquidação de sentença (ID 45049814) e a autora apresentou a peça de ID 45100653, sem nada mencionar sobre provas, mas posteriormente requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (ID 45148887), com o qual o réu concordou (ID 47602004) e o pedido foi deferido (ID 47642485). Houve nova suspensão do feito (ID 53886523) em razão de pedido da autora. É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que promovo o julgamento antecipado da lide. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. O réu requereu a produção de prova pericial, não obstante afirmou que poderia ser apurado em liquidação de sentença (ID 45049814). A prova técnica seria necessária para o caso de prevalecer a tese do réu no sentido de que a autora faz jus apenas ao valor dos custos do serviço, portanto, indiscutivelmente só seria viável em eventual liquidação de sentença, pois antes que haja decisão transitada em julgado em relação às teses jurídicas a realização dessa prova se mostra inútil. Assim, indefiro o pedido. Na peça de ID 45049814 o réu falou em ?além da questão da nulidade?, porém verifica-se da contestação (ID 42127303) que não houve alegação e nulidade, mas apenas afirmou o réu que a autora faz jus apenas ao valor dos custos do serviço e que o pedido deveria ser julgado improcedente porque ela não apresentou o valor desses custos. Portanto, não será analisada nenhuma questão sobre nulidade em razão de não ter sido abordada nas peças processuais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo ao exame do mérito Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento ordinário em que a autora pleiteia indenização por serviços prestados e não pagos. Para fundamentar o seu pleito sustenta a autora que prestou serviços após o encerramento do contrato em razão de pedido expresso do réu, que se recusou ao pagamento. O réu, por seu turno, sustenta que há má-fé da autora em prestar serviços sem cobertura contratual, portanto, faz jus apenas ao valor dos custos do serviço. Verifica-se dos autos que é incontroverso que houve prestação de serviços no período de 8/7 a 24/11/2014, após o encerramento do contrato celebrado entre as partes e antes da celebração do contrato emergencial, mas não houve pagamento desses serviços em razão da divergência entre as partes sobre o que realmente seria direito da autora, o valor integral ou apenas o valor dos custos do serviço e a esse aspecto se aterá a presente decisão. O réu, baseando-se em entendimento do Tribunal de Contas sustenta que a má-fé da autora é presumida ao prestar serviço sem cobertura contratual, pois tem ciência da lei que exige a contratação formal. Deve ser considerado que era de plena ciência do réu o encerramento do contrato de prestação de serviços essenciais, mas esse manteve-se inerte ao deixar de realizar previamente a licitação, o que necessariamente impõe a celebração de contrato emergencial, que também não foi providenciado tempestivamente e os argumentos do réu demonstram uma tentativa de atribuir ao particular toda a responsabilidade por sua ineficiência administrativa e omissão, que deveria inclusive ser objeto de investigação e responsabilização das autoridades que não providenciaram tempestivamente a licitação, o que indiscutivelmente gerou gastos públicos, mas o réu nem mesmo informou se adotou providencias nesse sentido e quais seriam essas providências. Celebrou-se o contrato nº 28/2008 em 7/7/2008 pelo prazo de 12 (doze) meses (ID 37806982), com diversos aditivos (ID 37806982, pág. 8 a 25) e encerrado esses prazos o réu consultou a autora sobre o interesse na continuidade da prestação dos serviços nas unidades e central do NA HORA (ID 37806991). Cumpre destacar que o encerramento deste contrato foi bastante tumultuado, tanto que a autora ajuizou ação de reintegração de posse de seus equipamentos, cujo

processo tramitou neste juízo (Processo nº 2015.01.065559-5), sendo que na época procuradores do réu estiveram no gabinete desta magistrada para tentar sobre a essencialidade dos serviços prestados pela autora e necessidade de continuidade até a celebração do contrato emergencial e lhes foi contra argumentado que é comum o réu exigir a prestação do serviço sem contrato por ser essencial e depois se recusar ao pagamento, o que de fato ocorreu neste caso e gerou mais uma ação judicial. Ora, não se pode atribuir má-fé à autora para justificar o pagamento apenas dos custos dos serviços quando foi o próprio réu que formalmente solicitou a continuidade do serviço, mesmo sem contrato. Portanto, diante da conduta do réu tem-se imperioso o afastamento da alegada má-fé da autora e, consequentemente, do entendimento do Tribunal de Contas para o reconhecimento da obrigação do réu pelo pagamento integral dos serviços prestados, que não foram impugnados. Com relação ao valor verifica-se que o réu não questionou os valores ou mesmo os encargos moratórios cobrados pela autora e seus termos iniciais, limitando-se a insistir no pagamento exclusivo dos custos do serviço, portanto, deverá prevalecer o valor indicado na petição inicial, que já contempla as atualizações, portanto, os encargos fixados nesta decisão terão por temo inicial a data do ajuizamento da ação. No que tange aos encargos moratórios deve ser destacado que há enorme divergência jurisprudencial com relação à condenação da Fazenda Pública, pois a questão sobre o índice de correção monetária a ser utilizado gerou intensa discussão jurídica, culminando com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, neste particular, mas a questão não está ainda solucionada. Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4357/DF e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com alteração implementada pela Lei nº 11.960/2009, em março de 2013. No entanto, a despeito de ter declarado a inconstitucionalidade daqueles dispositivos, dentre inúmeros outros, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu quanto à modulação dos efeitos de sua decisão que o dispositivo legal deve ser aplicado até 25/03/2015 e, por conseguinte, a partir da referida data estabeleceu a substituição do índice de correção monetária pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o efeito desta decisão seria apenas para a fase posterior à expedição das requisições de pagamento, pois na fase antecedente prevalece a sistemática da lei declarada inconstitucional ou o estabelecido no título judicial, o que demonstra que o juiz não está obrigado a seguir a sistemática desta norma, já que não há decisão final e vinculante. Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o efeito desta decisão seria apenas para a fase posterior à expedição das requisições de pagamento, pois na fase antecedente prevalece a sistemática da lei declarada inconstitucional, sendo dificil compreender como um determinado indice de correção monetária seja inconstitucional para um período, mas não para outro. Porém, o Supremo Tribunal Federal novamente mudou de posicionamento, já que em 20/9/2017 julgou o RE 870947 fixando as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, verifica-se sem muita dificuldade que foi reconhecida a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, com substituição desse índice pelo IPCA-E, que deverá incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme justificativa supra. Quanto aos juros de mora foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, logo, prevalece o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar também do ajuizamento desta ação. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, mas considerando que a ação não tem complexidade deverá ser observado os percentuais mínimos desse dispositivo legal de forma gradual. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 7.051.424,49 (sete milhões, cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, ambos a contar do ajuizamento da ação e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação fixados nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de forma gradual. Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado, mas no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707128-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BENJAMIM DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707128-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: BENJAMIM DOS SANTOS SOARES e outros Requerido: Não encontrado DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença com base no título executivo de ID 43842834, págs. 88/90 e 92/102, pelo valor indicado na planilha de ID 39552777. Como o valor não foi impugnado pelo réu, foram expedidas RPV's nos valores calculados pelos autores (ID 49157278 e ID 49150809). O réu realizou o depósito dos valores devido à título de RPV (ID 53211099), razão pela qual foi determinada a expedição de alvará e extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento (ID 53551570), sentença que já transitou em julgado (ID 59258404). Os autores, em nova manifestação, informaram que discordam dos próprios cálculos pois esses não estariam de acordo com o teor do RE 870.947/SE, além de que não teria sido apreciado o pedido de reembolso de custas processuais e que não foi possível realizar o levantamento do alvará de ID 53551570 (ID 62017838). Todavia, não podem os autores, após terem realizado o cálculo inicial (ID 39552777), que foi o considerado para a expedição de RPV, uma vez que não houve impugnação, e após sentença extinguindo o feito pelo pagamento, inclusive com trânsito em julgado, apresentarem nova manifestação contradizendo as anteriores para indicar que não mais concordam com os cálculos apresentados por eles mesmos e requererem a expedição de RPV complementar. Portanto, como a petição de ID 62017838 se trata de claro comportamento contraditório dos autores e como o artigo 100, §8º da Constituição Federal veda a expedição de precatórios ou RPV's fracionários ou complementares, indefiro este pedido. Com relação ao pedido de reembolso de custas, o valor do débito considerado foi justamente o apresentado pelos autores, não havendo possibilidade de modificação do valor executado após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito pelo pagamento, sob pena de violação à coisa julgada, razão pela qual indefiro este pedido. Acerca da impossibilidade do levantamento do alvará de ID 53551570, a Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDFT impede o acesso das partes aos fóruns e, consequentemente, às instituições bancárias situadas em seu interior e, conforme as orientações da Corregedoria deste Tribunal, a fim de viabilizar o levantamento dos valores, concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para indicar o número da conta, agência, nome do banco e nome do favorecido e seu CPF/CNPJ, a fim de proceder à transferência do valor indicado no ID 53551570. Vindo as informações solicitadas, oficie-se à instituição bancária para que proceda à transferência acima mencionada. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0700194-06.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RADAN DIMITROV SLIVENSKY. A: ZOLTAN PAULINI. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700194-06.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: RADAN DIMITROV SLIVENSKY e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 60378988, sob a alegação de que há omissão, erro material e contradição, pois não foi intimado da decisão de ID 50789377, a qual homologou o valor apresentado nas planilhas de ID 12601757 e ID 12601808, razão pela qual deveria ser anulada a decisão de ID 57310765, que recebeu o cumprimento de sentença. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação dos autores quanto aos embargos opostos (ID 60893035), tendo eles se manifestado (ID 55826137). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que há omissão, erro material e contradição, pois não foi intimado da decisão de ID 50789377, a qual homologou o valor apresentado nas planilhas de ID 12601757 e ID 12601808, razão pela qual deveria ser anulada a decisão de ID 57310765, que recebeu o cumprimento de sentença. Todavia, consoante decisão de ID 60378988, apesar de não ter ocorrido a intimação do réu em relação à decisão de ID 50789377 (conforme certidão de ID 60316371), não é necessária a anulação da decisão que recebeu o cumprimento de sentença (ID 57310765), pois a decisão de ID 50789377 apenas homologou o valor que está sendo executado no cumprimento de sentença, sendo possível que o réu questione este mediante impugnação ao cumprimento de sentença ou questione, mediante recurso, a própria decisão que recebeu o cumprimento de sentença. Além disso, já houve a determinação (ID 60378988), diante de eventual interesse recursal, que o réu fosse intimado da decisão de ID 50789377, sendo possível que este interponha recurso com relação aos valores homologados. Assim, como o réu não demonstrou omissão, erro ou contradição, nem o seu prejuízo, nos termos do artigo 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para a anulação da decisão de ID 57310765, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Em face das considerações alinhadas, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de ID 60378988. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 16:27:27. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0702864-46.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VIA VENETO ROUPAS LTDA. Adv(s).: SP240796 - DANIELA FRANULOVIC. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702864-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: VIA VENETO ROUPAS LTDA Requerido: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As impetrantes requerem a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do ICMS e das parcelas vincendas dos parcelamentos do ICMS existentes em nome das impetrantes pelo prazo de 90 (noventa) dias, cujas datas de vencimento recaiam em abril, maio e junho e da exigibilidade do cumprimento da obrigação acessórias como a entrega de GIA e SPED ICMS e impedir a cobrança de encargos moratórios dessa suspensão. Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Na espécie vislumbra-se presente o requisito autorizador de deferimento do pedido em caráter liminar. É fato público e notório que o Distrito Federal está em estado de calamidade pública e em razão disso as impetrantes estão impossibilitadas de exercerem suas atividade comerciais, portanto, evidentemente não há possibilidade de recolhimento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias e o próprio Convênio 169/2017 admite a concessão de benefícios para situações de calamidade pública. Em face das considerações alinhadas DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS e das parcelas vincendas dos parcelamentos do ICMS existentes em nome das impetrantes pelo prazo de 90 (noventa) dias, cujas datas de vencimento recaiam em abril, maio e junho e da exigibilidade do cumprimento da obrigação acessórias como a entrega de GIA e SPED ICMS, ficando a autoridade impetrada impedida de realizar cobrança de encargos moratórios em razão desta decisão. Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0017569-32.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISRAEL OTAVIANO DE AMORIM. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0017569-32.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: ISRAEL OTAVIANO DE AMORIM Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO O feito encontrava-se suspenso para aguardar o trânsito em julgado dos autos de n.º 2015.01.1.125134-3, consoante decisão de ID 26145937. Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca das decisões de ID 62123027 e ID 62123028 e acerca do trânsito em julgado dos autos de n.º 2015.01.1.125134-3, para dar prosseguimento ao feito. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 10:16:56. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702791-74.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA. Adv(s).: DF59848 - FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA. R: JAIR MESSIAS BOLSONARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702791-74.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico (10010) Requerente: MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA Requerido: JAIR MESSIAS BOLSONARO e outros SENTENÇA MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA ajuizou ação popular em desfavor de JAIR MESSIAS BOLSONARO e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que os réus contrariam as recomendações técnicas de saúde pública sem estudos que fundamentem a flexibilização do isolamento social; que os atos são ilegais e lesivos, pois colocam em risco a vida da população do Distrito Federal, contribuem para o colapso do sistema público de saúde e aumentam os gastos públicos. Ao final requer a concessão de liminar para determinar aos réus que se abstenham de praticar condutas que contrariem e flexibilizem o isolamento social desprovidas de estudos técnicos

e científicos; a citação dos réus e a confirmação da antecipação de tutela com a procedência do pedido para determinar o ressarcimento de gastos públicos adicionais ocasionados pela flexibilização do isolamento social. Após a determinação de emenda da petição inicial (ID 61861722), o autor apresentou desistência do feito (ID 61958661). É o relatório. Decido. O autor apresentou desistência do feito. Segundo a lei processual, para a homologação da desistência é necessário que não tenha ocorrido o julgamento, sendo a concordância do réu necessária apenas se já houver havido a apresentação de contestação, conforme artigo 485, inciso VIII, §§4º e 5º. Requisitos satisfeitos, a extinção do processo se dá sem o julgamento do mérito. Destaca-se ser inaplicável ao caso a norma disposta no artigo 488 do Código de Processo Civil, pois o autor requereu a desistência da ação, logo inadmissível a análise de mérito. Assim, em razão do pedido de desistência, incide a hipótese descrita no artigo 90 do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou, não há a incidência de honorários advocatícios. Em face das considerações alinhadas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0702727-64.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VALDENIRA CORDEIRO DE QUEIROS. Adv(s).: DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. R: DIRETOR DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702727-64.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Aposentadoria (10254) Requerente: VALDENIRA CORDEIRO DE QUEIROS Requerido: DIRETOR DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASILIA SENTENÇA VALDENIRA CORDEIRO DE QUEIROS impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASILIA, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que solicitou sua aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em razão de ter completado todos os requisitos para a concessão, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, II e III, e § único da EC 47/05, no entanto, foi surpreendida com a concessão de abono de permanência, sob a justificativa de que a análise do processo de concessão de aposentadoria iria demorar, pois o setor responsável estava sobrecarregado. Ao final requer pedido de liminar para que seja garantida a inatividade pela aposentadoria voluntária com proventos integrais e que seja definitivamente concedida a segurança. Foi determinada emenda à inicial (ID 61601289). A impetrante apresentou a desistência do feito (ID 62073669). É o relatório. Decido. A Impetrante postulou a desistência do processo. A desistência do mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, portanto, impõe-se a sua extinção. Em face das considerações alinhadas EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (ID 61522404). Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

Vara de Registros Públicos do DF

DECISÃO

N. 0707552-60.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707552-60.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACQUELYNE CARDOSO GOMES DECISÃO Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Domingos do Maranhão - MA para citação e intimação de FILIPE MARTAN VIEIRA DE SOUSA SILVA. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, "compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar." Declino, pois, da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. P.R.I BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito dssg

SENTENÇA

N. 0732514-55.2017.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. A: KAMILA CAIXETA CARVALHO ARAUJO DA SILVA. A: KAROLINE CAIXETA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARISTELA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARTUR SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0732514-55.2017.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA, KAMILA CAIXETA CARVALHO ARAUJO DA SILVA, KAROLINE CAIXETA DE OLIVEIRA SENTENÇA RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA e suas irmãs requerem o suprimento do registro de óbito de sua avó paterna, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, para que constem os nomes completos dos filhos deixados, retificando-se o nome do filho IRISMAR, grafado como IRISMAN, e excluindo-se o nome ?BRUNO?. Certidão de óbito da falecida (ID 12359617). Certidões de nascimento de MARISTELA (ID 13681965), EDMILSON (ID 13681970), MARIA MADALENA (ID 13681976), ROBERTO (ID 13681980), IRISMAR (ID 13682080) e BRUNO (ID 15475880). Certidões de casamento de ARTUR (ID 13681954), EDUARDO (ID 13681958) e SÔNIA APARECIDA (ID 13681963). Certidões de óbito de LUIZ (ID 12359606), AURISTELA (ID 12359565) e IRISMAR (ID 12359580). Devidamente citados, ARTUR (ID 19401185), EDUARDO (ID 28373305 - Pág. 2), SÔNIA APARECIDA (ID 19200666), MARISTELA (ID 2090309), EDMILSON (ID 19400698), MARIA MADALENA (ID 19399979) e ROBERTO (ID 37353105) não se manifestaram nos autos. Citado por edital (ID 46420579), BRUNO deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. No exercício do múnus da curadoria, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID 52700105) Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 55954355). É o breve relatório. Decido. A certidão de nascimento de ID 13682080 comprova que IRISMAR SOARES DE OLIVEIRA é filho de MARIA SOARES DE OLIVEIRA, tendo sido seu nome grafado, erroneamente, no registro de óbito desta, como IRISMAN. Por sua vez, a certidão de nascimento de ID 15475880 comprova que BRUNO DE OLIVEIRA é filho de MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, portanto, neto materno de MARIA SOARES DE OLIVEIRA, tendo sido indevidamente incluído seu nome no registro de óbito de sua avó. Por fim, as certidões de nascimento e de casamento dos descendentes da falecida informam seus nomes completos. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40 e 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para retificar e suprir o assento de óbito de MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ID 12359617) e dele passe a constar que a falecida deixou 10 (dez) filhos, ARTUR SOARES DE OLIVEIRA, EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA MEDEIROS, SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARISTELA SOARES DE OLIVEIRA, EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, IRISMAR SOARES DE OLIVEIRA (falecido), LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (falecido) e AURISTELA SOARES DE OLIVEIRA (falecida), mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas (ID 12692876). Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Confiro a esta sentença força de mandado judicial. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito faa

N. 0738317-90.2019.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: RENATA SYRLEIA DANTAS SANTOS. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0738317-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: RENATA SYRLEIA DANTAS SANTOS SENTENÇA RENATA SYRLÉIA DANTAS TODDE requer a exclusão de seu segundo prenome SYRLÉIA, bem como a averbação da alteração de seu nome no registro civil de seu filho, ZEUS DANTAS TODDE. Para tanto, alega que o prenome com o qual foi registrada sempre lhe causou constrangimento, sendo vítima de chacotas e situações desagradáveis. Certidão de nascimento da requerente (ID 55323797 - Pág. 3). Certidão de casamento da requerente (ID 55323797 - Pág. 1). Certidão de nascimento de ZEUS 55323797 - Pág. 2. O cônjuge da requerente anuiu em ID 55323799. Foram juntadas as certidões de praxe. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 55323799). Os autos encontram-se devidamente instruídos. É o breve relatório. Decido. Embora não seja postulado absoluto, impera a regra no sistema registrário pátrio de que o nome (prenome e sobrenome) é definitivo (e não imutável de forma absoluta), em face do interesse público. Assim, tem-se que a imutabilidade do prenome é relativa, admitindo o ordenamento jurídico a sua alteração, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. No caso, a requerente alega que seu prenome SYRLÉIA sempre o expôs a constrangimentos, motivo pelo qual se identifica apenas pelo prenome RENATA. Embora incomum, não é possível concluir que o prenome SYRLÉIA seja constrangedor. No entanto, conforme lecionam VITOR FREDERICO KÜMPEL e CARLA MODINA FERRARI, in Tratado Notarial e Registral, Vol. 2, YK Ed., 1ª ed., 2017, pág. 263, "A questão do ridículo não é apenas uma questão externa, é também uma questão de foro íntimo. Não precisa haver bullying ostensivo, basta que o titular de direitos se sinta constrangido com seu próprio nome. O abalo pode ser meramente interno. Parece castigo obrigar uma pessoa a manter um prenome, simples ou complexo, que gere dissabor ou desconforto ao próprio titular." Assim, tal situação fática é bastante para justificar a alteração do nome da requerente. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo art. 57 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar os seguintes assentos: a) de nascimento de RENATA SYRLÉIA DANTAS SANTOS (ID 55323797 - Pág. 3) e passe dele a constar que a registrada se chama RENATA DANTAS SANTOS, mantendo-se inalterados os demais dados; b) de casamento de RENATA SYRLÉIA DANTAS TODDE (ID 55323797 - Pág. 1) e passe dele a constar que o nome de solteira da nubente é RENATA DANTAS SANTOS e o de casada, RENATA DANTAS TODDE, mantendo-se inalterados os demais dados; c) de nascimento de ZEUS DANTAS TODDE (ID 55323797 - Pág. 2) e passe dele a constar que o registrado é filho de RENATA DANTAS TODDE, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando-se a necessidade de recolhimento de emolumentos nos Ofícios Registrais competentes, intime-se a requerente para,

após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento da presente sentença para o seu cumprimento. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

DECISÃO

N. 0707570-81.2020.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ANTONIA DE MARIA ALVES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON LUIZ CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707570-81.2020.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ANTONIA DE MARIA ALVES CARVALHO DECISÃO Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Nova Russas/CE para citação de WASHINGTON LUIZ CARDOSO DOS SANTOS. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, "compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar." Declino, pois, da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. P.R.I BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0731664-30.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: GECIENE JOSE DE BARROS. Adv(s).: DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA, DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS. T: ROBERVALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: R. F. B.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: F. F. B.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0731664-30.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: GECIENE JOSE DE BARROS CERTIDÃO Nos termos do inciso X do art. 1° da Portaria VRP n. 2 (DJe de 12/08/13), INTIMO a requerente a cumprir integralmente o despacho de ID. 59051110, que remete à manifestação ministerial de ID. 58434728, no prazo de 30 dias. "Isso posto, o Ministério Público oficia pela intimação da requerente para que: - corrija sua qualificação quanto ao próprio nome (nome de casada); - indique corretamente o nome dos ascendentes que pretende suprir; - apresente pedido expresso de retificação: a) do nome dos genitores da requerente e avós maternos de FERNANDA e RAIANE; b) do matronímico, BARROS para BARRO, no nome de FERNANDA e RAIANE, com as declarações de anuência de ambas, menores púberes." BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:16:43. DENISE VASCONCELOS DE OLIVEIRA GATTI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707578-58.2020.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: Núcleo de Serviço de Verificação de Óbitos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707578-58.2020.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: NÚCLEO DE SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Autorizo a lavratura do assento de óbito de IGNORADO, provável ENILDO FERREIRA DA SILVA, filho de ANA FERREIRA DA SILVA, nascido aos 17 de junho de 1960, ou ROGERIO PEREIRA DA SILVA, filho de DOLORES PEREIRA DA SILVA, nascido aos 17 de junho de 1960, em Salvador/BA, ou, ainda, LAERCIO DIVINO FILHO, filho de LAERCIO DIVINO e MARIA FERREIRA BARBOSA DIVINO, nascido aos 17 de junho de 1960, conforme Declaração de Óbito nº 28147065-0 e Informação Pericial n. 4167/2020-II; 2. Determino ao Ofício Registral, o qual lavrar o assento de óbito, que encaminhe eletronicamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão correspondente, sob pena do cometimento de infração disciplinar (art. 31, V, da Lei 8.935/94); 3. Deverá o Requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de sepultamento, o qual deverá esclarecer a exata localização onde ocorreu a inumação (Quadra, Rua, Lote, etc...), assim como eventual resultado do laudo necropapiloscópico, podendo, ainda, ser encaminhada a resposta para o n. (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 4. Após o cumprimento das diligências previstas nos itens "2 e 3", dê-se vista ao Ministério Público; 5. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0707579-43.2020.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: Núcleo de Serviço de Verificação de Óbitos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707579-43.2020.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: NÚCLEO DE SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Autorizo a lavratura do assento de óbito de FRANCISCO FIRMINO DA SILVA, conforme Declaração de Óbito nº 28147751-5; 2. Determino ao Ofício Registral, o qual lavrar o assento de óbito, que encaminhe eletronicamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão correspondente, sob pena do cometimento de infração disciplinar (art. 31, V, da Lei 8.935/94); 3. Deverá o Requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de sepultamento, o qual deverá esclarecer a exata localização onde ocorreu a inumação (Quadra, Rua, Lote, etc...), podendo, ainda, ser encaminhado o comprovante para o n. (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 4. Após o cumprimento das diligências previstas nos itens "2 e 3", dê-se vista ao Ministério Público; 5. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

Varas de Precatórias do DF

2ª Vara de Precatórias do DF

DECISÃO

N. 0703580-19.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: GO16825 - RODRIGO MIKHAIL ATIE AJI, GO13463 - ROBERTO MIKHAIL ATIE. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s).: DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. R: TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TITO LIVIO GUIMARAES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 Carta precatória: 0703580-19.2019.8.07.0015 REQUERENTE: REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA REQUERIDO: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI, TITO LIVIO GUIMARAES COSTA DECISÃO Convolo o depósito Num. 62068830 - Pág. 1 em penhora. Intime-se a Requerida para, querendo, opor Embargos, no prazo legal. Em seguida, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A determinando a transferência do valor depositado na conta judicial ID 081100000007776269, para conta judicial do mesmo banco ou da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS - GO, vinculada ao processo n.º 5416864-89.2018.8.09.0006. BRASÍLIA/DF, 28 de abril de 2020. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19022111354948100000028058246 01 - Carta_Precatória Documentos da Precatória 19022111354966000000028058269 02 - Petição_Adit_Inicial_Execução Petição 19022111354981800000028058284 03 - Planilha_atual_débito Outros Documentos 19022111355001500000028058351 05 - Decisão_Adit_Inicial_Execução Documentos da Precatória 19022111355016500000028058388 06 - 7ª_Alt_Contrato_Soc_Rede_Brasil_01 Contrato social 19022111355030100000028058416 07 - 7ª_Alt_Contrato_Soc_Rede_Brasil_02 Contrato social 19022111355057500000028058439 08 - 7ª_Alt_Contrato_Soc_Rede_Brasil_03 Contrato social 19022111355079300000028058454 09 - 7ª_Alt_Contrato_Soc_Rede_Brasil_04 Contrato social 19022111355099100000028058463 10- 7ª_Alt_Contrato_Soc_Rede_Brasil_05 Contrato social 19022111355122400000028058473 11 - 7ª_Alt_Contrato_Soc_Rede_Brasil_06 Contrato social 19022111355142400000028058492 12 - Cnpj_Seg_Req_Tito_Pad_Sup Outros Documentos 19022111355161500000028058523 14 - Guia_Inicial_cp_Bsb_Bem _Melhor Guia 19022111355178000000028058535 15 - Comp_Pgto_Custas_Cp Comprovante de Pagamento de Custas 19022111355189600000028058579 Petição Petição 19022111384278200000028058780 02 - Procuração Procuração/Substabelecimento 19022111384289200000028058856 Certidão Certidão 19022215262524000000028140257 Decisão Decisão 19032015413270200000029248692 Mandado Mandado 19032015413270200000029248692 Diligência Diligência 19032618131932200000029617501 Diligência Diligência 19032618133031100000029617521 Petição Petição 19040411115615500000030239616 45 - Petição_Manif_Autos_Cp Petição 19040411115638500000030239639 Certidão Certidão 19040413144952800000030250687 Comprovante de envio Anápolis Anexo 19040413144964400000030250823 Citação 0703580-19.2019.8.07.0015 Anexo 19040413144973200000030251049 Decisão 0703580-19.2019.8.07.0015 Anexo 19040413144981000000030251063 Decisão Decisão 19042317382742600000031306532 Mandado Mandado 19042317382742600000031306532 Petição Petição 19050519510251300000032080333 BENS A PENHORA - REDE BRASIL Petição 19050519510267800000032080339 Documentos do forno Documento de Comprovação 19050519510283700000032080343 nota - bem melhor Documento de Comprovação 19050519510311900000032080346 Despacho Despacho 19051316041520300000032638534 Diligência Diligência 19051619520307200000033078049 Anexo Anexo 19051619521230300000033078052 Anexo Anexo 19051619521524500000033078053 Anexo Anexo 19051619521787800000033078056 Anexo Anexo 19051619522062700000033078059 Anexo Anexo 19051619522358100000033078062 Anexo Anexo 19051619522650600000033078064 Anexo Anexo 19051619522911400000033078067 Diligência Diligência 19051619523314600000033078068 Anexo Anexo 19051619524254600000033078076 Anexo Anexo 19051619524499900000033078078 Anexo Anexo 19051619524734600000033078080 Anexo Anexo 19051619524989000000033078081 Anexo Anexo 19051619525257500000033078084 Anexo Anexo 19051619525497300000033078085 Anexo Anexo 19051619525745200000033078087 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 19051712520655300000033100524 16 - Penhora_penhora_Online_Reforço_Penhora Petição 19051712520675300000033100634 Decisão Decisão 19052718415108800000033987394 Decisão Decisão 19052718415108800000033987394 Certidão Certidão 19052814452126800000034061223 Petição Petição 19060714094637800000035030867 Decisão Decisão 19061914003958100000035963176 Mandado Mandado 19061914003958100000035963176 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 19062116574626100000036153960 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARTA PRECATÓRIA REDE BRASIL X BEM MELHOR Embargos de Declaração 19062116574633800000036154046 Diligência Diligência 19062723580573500000036667471 Diligência Diligência 19062723581643100000036667475 Certidão Certidão 19070214205913200000036968610 070358019 Microsoft Outlook - Estilo de memorando Comunicações 19070214205927700000036968931 Decisão Decisão 19070514282384500000037325497 Mandado Mandado 19070514282384500000037325497 Petição Petição 19071212515359200000037863159 PETIÇÃO DE JUNTADA Petição 19071212515367300000037863190 Procuração processo REDE BRASIL x BEM MELHOR Procuração/Substabelecimento 19071212515379700000037863227 Contrato Social BEM MELHOR Atos constitutivos 19071212515398800000037863331 Diligência Diligência 19071614401401900000038119636 Despacho Despacho 19073119270109200000039503008 Despacho Despacho 19073119270109200000039503008 Certidão Certidão 19082317584869200000041256310 0703580-19.2019.8.07.0015 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau Documento de Comprovação 19082317584886700000041256447 Decisão Decisão 19093016153829600000042865619 Decisão Decisão 19093016153829600000042865619 Certidão Certidão 19100115343554100000044105643 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 19101011340914800000044858437 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARTA PRECATÓRIA REDE BRASIL X BEM MELHOR Petição 19101011340922800000044858477 Decisão Decisão 19101717163285400000045520359 Decisão Decisão 19101717163285400000045520359 Decisão Decisão 19093016153829600000042865619 Certidão Certidão 19102114093253500000045748723 Certidão Certidão 19111117114576400000047513810 0703580-19.2019.8.07.0015 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau Documento de Comprovação 19111117114612900000047514039 Despacho Despacho 19112817495505700000048810925 Mandado Mandado 19112915314800600000048904397 Diligência Diligência 20011416460382800000051238675 INFORMAR ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO Petição 20011510005930300000051269038 Petição alteração de endereço BEM MELHOR Petição 20011510005944400000051269039 Despacho Despacho 20013118065364500000052741979 Mandado Mandado 20020717081130900000053445778 Diligência Diligência 20030901523668700000056029045 Despacho Despacho 20031816543012800000057015390 Despacho Despacho 20031816543012800000057015390 Certidão Certidão 20042315523866700000058984615 0703580-19.2019.8.07.0015 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau Documento de Comprovação 20042315523888500000058984616 Decisão Decisão 20042318412632600000059002392 Decisão Decisão 20042318412632600000059002392 Certidão Certidão 20042415342655700000059058396 Petição Petição 20042418012376600000059075362 Indicação de endereço - BEM MELHOR Petição 20042418012388500000059075364 Decisão Decisão 20042718592295100000059158221 Petição Petição 20042813502918400000059190199 Susbtituição de garantia - BEM MELHOR Petição 20042813502936500000059190201 Guia REDE BRASIL Guia 20042813502950700000059190202 Sicoob comprovante (28-04-2020 13-18-55) Comprovante

20042813502973500000059190203 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

Vara de Ações Previdenciárias do DF

SENTENÇA

N. 0702185-55.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s).: DF57551 - CARLOS HENRIQUE LIMA, DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702185-55.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária proposta por KATIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO em face do INSS, com pedido de concessão de benefício acidentário. Intimada a se manifestar sobre a tese de coisa julgada, tendo em vista a sentença do processo n. 0007276-12.2016.8.07.0015, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. De fato, a autora requereu a desistência da ação, ostentando seu advogado poderes para tanto na procuração que lhe fora outorgada. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:11:43. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0004853-79.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES COSTA. Adv(s).: RS0064213A - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0004853-79.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária em que o INSS foi condenado a conceder auxílio-doença acidentário à autora até a conclusão do programa de reabilitação profissional administrativa. A autora, na petição de ID 53077396, informou que a autarquia cessou seu benefício do auxílio-doença acidentário em 19/12/2019, sem que fosse encaminhada ao programa de reabilitação profissional. O INSS foi intimado em 21/01/2020, para, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecer o benefício da autora, sob pena de multa diária, manifestando-se no ID 54140225 , sem comprovar o cumprimento da obrigação. Houve nova intimação do INSS para comprovar o restabelecimento do benefício, sob pena de majoração da multa diária, bem como comprovar a conversão dos demais benefícios da autora em acidentários e juntar histórico de créditos, porém a autarquia quedou-se inerte. A autora requereu intimação do réu para comprovar a implantação do benefício em 48 horas, com majoração da multa diária, bem como que seja aplicada multa do art. 77, §2º do CPC e seja informado o nome do servidor responsável pelo descumprimento. É o breve relatório. Decido. A conduta do réu nos presentes configura ato atentatório à dignidade da justiça, pois infringe o disposto no art. 77, IV, do CPC. Foram concedidas várias oportunidades para cumprimento da sentença e do acórdão proferidos nos autos, no entanto a conduta do réu foge ao princípio da razoabilidade, atentando, ainda, contra os princípios da cooperação e da boa-fé com que devem pautar-se as partes participantes do processo. Além do mais, verifica-se que nem a imposição da multa diária no valor de R$100,00 foi eficaz para compelir o réu a cumprir a sentença proferida nos autos, já transitada em julgado. Assim, entendo cabível a sua majoração para R$200,00. Por outro lado, mostra-se cabível, também, a responsabilização pessoal do agente público responsável pela conduta omissiva, que se mostra recalcitrante no cumprimento da ordem judicial. Embora não seja parte no processo, a partir do momento em que o agente público se opõe injustificadamente ao cumprimento de uma ordem judicial, ele dá ensejo à aplicação das medidas necessárias a dar efetividade à prestação jurisdicional, com a sua responsabilização pessoal. É claro que não há que se olvidar da aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em relação ao agente público que descumpriu a ordem. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. COMINAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO E DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DECRETO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO TRANSGRESSOR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUSPÉNSÃO DOS EFEITOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Poder Público deve atuar sempre com intuito de atender e concretizar o disposto na Constituição. A proteção ao direito à saúde da agravada depende de atuação positiva do Estado, a saber, o fornecimento gratuito de medicamentos. Não se pode admitir que a Administração crie desnecessários obstáculos ao cumprimento de garantia constitucional à saúde; 2. A multa por não fornecimento do medicamento deve ser aplicada notadamente quando a gravidade do caso reclama medida urgente, sob pena de danos irreparáveis. Entretanto, a cominação da multa prevista nos artigos 14, V e parágrafo único; 600, II e III, todos do CPC depende da comprovação de atuação dolosa do agente. 3. O juízo sem jurisdição criminal ao notar nos autos a configuração de crime de ação pública deverá remeter os autos para o Ministério Público, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, devendo o magistrado com competência para a matéria criminal proceder à análise sobre a presença dos elementos do tipo penal; 4. A determinação de prisão em flagrante por descumprimento de ordem judicial deve ser afastada, sem prejuízo, todavia, de instauração de eventual ação penal pela prática de eventual infração penal 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF, Acórdão n.867066, 20150020032615AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/05/2015, Publicado no DJE: 18/05/2015. Pág.: 185) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECALCITRÂNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA SANCIONATÓRIA. ART. 14, V, E § ÚN., DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DE AGENTE PÚBLICO PRESENTANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. I. Se resta configurada recalcitrância no cumprimento de decisão judicial, é possível a aplicação de multa sancionatória, na forma do art. 14, V, e § ún., do CPC, mesmo que em desfavor da Fazenda Pública. II. A extensa amplitude subjetiva de tal multa sancionatória, justificada por seu caráter peculiar, pode abarcar o próprio agente público presentante da entidade pública pertinente, na qualidade de indivíduo que, de alguma forma, participa do processo. III. Como, nessa hipótese, a obrigação no sentido de pagar multa cominatória é imposta àquele agente público, transparece a ausência de interesse em recorrer por parte daquela entidade pública, pois a sanção ora atacada atinge seu alvo subjetivo de modo personalíssimo.(TRF-2 - AG: 201202010015150 RJ 2012.02.01.001515-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 06/06/2012, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::01/08/2012 - Página::167/168) Além do mais, importante observar que o descumprimento da ordem judicial também afronta o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, previsto no art. 5º, XXXV da CF. Ressalto que não há que se falar em ofensa ao artigo 506 do CPC, que estabelece que a coisa julgada não alcança terceiros, pois a multa coercitiva é uma medida necessária para dar efetividade à prestação jurisdicional, que no presente caso depende da atuação de um agente público, representante do Estado. Dispõe o art. 77 do CPC: ? Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.? Por outro lado, o § 4º do referido artigo dispõe que ?a multa estabelecida no §2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, §1º e 536, §1º?. O que se verifica no presente feito é a resistência injustificada ao cumprimento de uma obrigação decorrente de sentença e acórdão transitados em julgado, caracterizando ato atentatório ao exercício da jurisdição. Por fim, ressalto que à Procuradoria do INSS compete representar a autarquia judicialmente, sendo as intimações dirigidas ao réu

devidamente realizadas através desse órgão. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do §1º do art. 537 do CPC, majoro a multa diária fixada ao ID 53118114 para R$ 200,00 (duzentos reais). Determino ao réu que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo e matrícula do servidor responsável pelo descumprimento das ordens judiciais emanadas deste processo. Intime-se o réu. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:11:40. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707502-34.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707502-34.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para juntar novamente a procuração, considerando que o documento de ID 62039184 - Pág. 1 está com a imagem desfocada, o que dificulta a sua leitura. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:20:35. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707406-19.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO, DF62502 - DENISE DE ANDRADEGOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707406-19.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, conforme art. 319, VII do CPC; juntar cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove o vínculo de trabalho; expor os fundamentos jurídicos do pedido, conforme art. 319, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:07:17. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707384-58.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0707384-58.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO , CPF 008.223.311-01, CRM/DF 21377 , médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 25 de junho de 2020, às 10h40, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas

executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:13:16. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707385-43.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA DOS SANTOS LOURENCO. Adv(s).: DF0041692A - HELIO PEREIRA DAS CHAGAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0707385-43.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA DOS SANTOS LOURENCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas

descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 18 de junho de 2020, às 16h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, tendo em vista que formulado para apreciação em sentença. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:23:51. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726875-85.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO BRAZ DE SOUZA. Adv(s).: GO0010341A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726875-85.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO BRAZ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 09:48:10. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF

1ª Vara de Entorpecentes do DF

INTIMAÇÃO

N. 0736444-55.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s).: DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. R: WESLEY PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAILTON MARTINS DE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0736444-55.2019.8.07.0001 Número do processo: 0736444-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CARNEIRO, WESLEY PEREIRA DA COSTA, HAILTON MARTINS DE OLIVEIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. Mônica Iannini Malgueiro, titular desta 1ª Vara de Entorpecentes, nos termos da Resolução 314/2020 do CNJ, que prorroga "para o dia 15 de maio de 2020 o prazo da Resolução 313, de 19 de março de 2020", CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos. CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Servidor Geral

2ª Vara de Entorpecentes do DF

CERTIDÃO

N. 0003470-40.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FELIPE SANTOS DUARTE. Adv(s).: GO16671 - LUIZ CARLOS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0003470-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUIZ FELIPE SANTOS DUARTE CERTIDÃO Tendo em vista a digitalização dos autos físicos de n.º 2018.01.1.016039-7 e considerando o disposto no art. 15-A da Portaria Conjunta 24/2019, intimo as partes para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 dias corridos, segundo o disposto no art. 5°, inciso II, da Portaria Conjunta n ° 83/2019 e no art. 15-B da Portaria Conjunta n° 24/2019. Ressalto que os autos físicos estarão disponíveis em cartório no prazo mencionado. E, para constar, lavrei esta. BRASÍLIA/ DF, 24 de abril de 2020. RICARDO SILVA DE PAIVA 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0008505-78.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF057466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0008505-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DARLESON LIMA MESQUITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) sentenciado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), para ciência da sentença, bem como para eventual pedido de restituição de bem apreendido. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral

3ª Vara de Entorpecentes do DF

SENTENÇA

N. 0718897-02.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS LUAN DA SILVA SANTOS. Adv(s).: MG181556 - THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS. T: FABIO SOUSA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALTER FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATALIA RODRIGUES ROLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0718897-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS LUAN DA SILVA SANTOS SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ofereceu DENÚNCIA em desfavor de LUCAS LUAN DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia nos seguintes termos (ID nº 53071090 - Pág. 2/3): ?No dia 10 de junho de 2019, por volta das 16h30, na Invasão do Vila DNOCS, Sobradinho/DF, em via pública, o ora denunciado, de forma livre, voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vendeu, ao usuário VALTER FERREIRA DE SOUSA, pela importância de R$ 10,00 (dez reais), uma porção de ?crack?, sem acondicionamento específico, perfazendo a massa líquida de 0,18g (dezoito centigramas). Nas mesmas circunstâncias de tempo, o ora denunciado, igualmente de forma livre, voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito, para fins de difusão ilícita: a) na Vila DNOCS ? Favelinha ? Barraco 18-B, Sobradinho/DF, uma porção de cocaína, envolta por segmento de plástico, perfazendo a massa bruta de 0,28g (vinte e oito centigramas) e três porções de maconha, duas delas envoltas, individualmente, por segmento de plástico, e uma sem acondicionamento específico, perfazendo a massa bruta de 13,06g (treze gramas e seis centigramas); e b) em barraco nas proximidades, igualmente na Vila DNOCS ? Favelinha, 108 (cento e oito) porções de ?crack?, sem acondicionamento específico, perfazendo a massa líquida de 10,09 g (dez gramas). Agentes de polícia vinham recebendo informes há três meses, de que o indivíduo alcunhado ?Bigode? liderava o tráfico de drogas na Vila DNOCS, notadamente após a prisão de outros traficantes que atuavam no local. Pelo apurado, ?Bigode? era mais um integrante da chamada ?Gangue do DNOCS?, responsável por boa parte dos delitos de roubo, furto e tráfico de drogas em Sobradinho/DF. Na data dos fatos chegou aos policiais a notícia de que ?Bigode? estaria, em via pública, vendendo pedras de ?crack?, razão pela qual resolveram montar uma operação policial para averiguar a ?denúncia?, valendo-se, inclusive, de filmagens. Com efeito, no local mencionado ?Bigode? foi identificado em via pública, montado em uma bicicleta, trajando camiseta branca e bermuda preta. Em dado momento, um indivíduo de camiseta rosa e calça jeans, possível usuário de drogas, se aproximou do ora denunciado. Na sequência, ambos conversaram e trocaram objetos entre os barracos, possivelmente visando dissimular a transação ilícita. Em seguida, o possível usuário saiu dos barracos e seguiu em direção a BR-020. Houve tentativa de abordagem, mas ao se aproximar do indivíduo, em questão, ele percebeu e conseguiu se evadir. Contudo, foi constatado pelas imagens captadas que o denunciado, para dissimular suas vendas, pedia que o usuário descesse pelos barracos que se encontravam na parte inferior da rua e ali efetivamente realizava a negociação. Tal ocorreu com um indivíduo trajando camiseta laranja e short preto. Após a aquisição da droga junto a LUCAS LUAN, ele desceu entre os barracos e subiu em direção a BR-020. A equipe conseguiu abordar o usuário em questão, identificado como VALTER FERREIRA DE SOUSA e com ele foi localizada uma pedra de ?crack? no cós da calça. Questionado a respeito, asseverou ser usuário de droga e confirmou ter adquirido a droga de ?Bigode?, momentos antes, pelo valor de R$ 10,00 (dez reais). Em prosseguimento à operação, se deu a abordagem pessoal em LUCAS LUAN, oportunidade em que foi localizada a quantia de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) na sua posse. Diante da situação flagrancial, a equipe então se deslocou até o barraco do denunciado, 18-B, que ficava nas proximidades. Em buscas no local, foram encontradas as porções de maconha (em cima de uma prateleira) e a porção de cocaína (em uma cômoda), além da quantia de R$ 170,00 (cento setenta reais), em notas trocadas, dentro de uma bolsa. Indagado onde estaria o restante da droga, LUCAS LUAN respondeu que se encontrava em outro barraco de sua propriedade, que ele mesmo indicou. De fato, no local por ele apontado, se deu a localização, dentro de um buraco, de uma caixa de plástico transparente contendo as 108 (cento e oito) porções de ?crack? cortadas em porções individuais e prontas para a venda.? Constam dos autos: auto de prisão em flagrante (ID nº 39241817); autos de apresentação e apreensão (ID 39241821); ocorrência policial nº 4.959/2019-0 ? 13ª DP (ID nº 39241838 - Pág. 1/6); laudo preliminar (ID nº 39241824); laudo de exame de corpo de delito (ID 39241844 - Pág. 61/62); guia de depósito judicial (ID 39241844 - Pág. 68); relatório final (ID nº 39241839); Laudo definitivo (ID nº 41324697 - Pág. 1/6). O acusado foi preso em flagrante e, na audiência de custódia realizada em 12/06/2019, foi convertida sua prisão em preventiva (ID nº 39241831). Determinada a notificação de denunciado no ID nº 39458369 - Pág. 1/2. A Defesa prévia foi regularmente apresentada (ID nº 40300648). O acusado foi devidamente notificado ? ID nº 40998357. A denúncia foi recebida em 29/07/2019 (ID nº 40580049). Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 04/09/2019, foram ouvidas as testemunhas FABIO SOUSA BARBOSA e NATALIA RODRIGUES ROLA. Em seguida, foi interrogado o acusado. Encerrada a instrução, foi determinada a juntada da FAP atualizada e concedida oportunidade para as partes apresentarem alegações finais por memoriais (ID nº 44284226). Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pela condenação do Acusado nos termos da denúncia (ID nº 46523615 - Pág. 1/6). A Defesa, por sua vez, em alegações finais requereu a absolvição com fundamento no art. 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal, ou subsidiariamente, a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28 da LAD ou aplicação da atenuante da confissão espontânea (ID nº 50928403 - Pág. 1/4). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, com suporte no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na qual se imputa ao réu LUCAS LUAN DA SILVA SANTOS a prática do delito de tráfico de drogas. Encontram-se presentes as condições imprescindíveis ao exercício ao direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, não havendo questões prefaciais ou prejudiciais a ser analisadas, de modo que avanço ao exame do mérito. A materialidade do delito é incontestável, achando-se plenamente provada pelo auto de apresentação e apreensão (ID nº 39241821), pelos laudos de exame preliminar e de exame químico definitivo (ID de nº 39241824 e 41324697, respectivamente), a comprovarem a apreensão 109 (cento e nove) porções que perfazem a massa líquida de 10,20g (dez gramas e vinte centigramas) de substância em forma de pedras amareladas, contendo em sua composição o alcalóide COCAÍNA, o qual é extraído da planta cientificamente denominada Erythroxylum coca Lam; 1 (uma) porção de substância em forma de pó, com massa líquida de 0,22g (vinte dois centigramas), contendo em sua composição o alcalóide COCAÍNA e mais 3 (três) porções com massa líquida de 12,29g (doze gramas e vinte e nove centigramas) de substância vegetal de tonalidade pardo esverdeada, contendo em sua composição a substância tetrahidrocannabinol ? THC, principal componente psicoativo da Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como MACONHA. O tetrahidrocannabinol, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, a Cannabis sativa L. e a cocaína estão proscritos no território nacional, de acordo com a Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em regulamentação à Lei nº 11.343/2006 No que se refere à autoria da conduta delituosa, tenho que se encontra igualmente indubitável. O Acusado foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico ilícito de droga, em razão da venda e do depósito de substâncias entorpecentes, manifestamente destinadas à difusão. Na fase inquisitorial, o Denunciado confessou os fatos (ID nº 39241817 - Pág. 6/7): Foi informado sobre o direito ao silêncio, sendo que sobre os fatos imputados alega que usa entorpecentes há cerca de 10 (dez) anos, sendo que faz uso de maconha e cocaína; QUE o interrogando relata que há cerca de 15 (quinze) dias foi na Rodoviária da cidade de Formosa-GO, para comprar entorpecentes para seu uso; QUE o traficante, o qual não sabe informar a qualificação, disse que teria uma pedra de "crack" e que venderia para o interrogando, caso ele quisesse; QUE o interrogando comprou a referida pedra de "crack", pelo valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais); QUE levou a substância para sua residência e a fracionou; QUE o DECLARANTE mora em uma invasão da Vila Dnocs, situado em Sobradinho-DF, há cerca de três meses, e começou a revender a droga naquela localidade; QUE o interrogando é conhecido pela alcunha de "BIGODE"; QUE na data de hoje (10/06/2019), por volta de 18h, o DECLARANTE foi surpreendido por policiais civis; QUE durante a abordagem, foi localizado na posse do interrogando a quantia de R$ 5,00 (cinco reais); QUE a filha do interrogando correu em direção a residência, sendo que os policiais foram no barraco do interrogando e localizaram

três porções de maconha e uma porção de cocaína, a qual afirma que é de seu uso; QUE o interrogando informa que da quantia apreendida, somente R$ 40,00 (quarenta reais) é proveniente do tráfico, sendo que o restante advém do bolsa família da companheira do interrogando; QUE questionado pelos policiais se havia mais alguma droga, o DECLARANTE informou que no outro barraco do DECLARANTE estava o restante da droga; QUE o DECLARANTE levou os policiais civis ao outro barraco e mostrou onde estava escondido as porções de "crack"; QUE confessa que na data de hoje estava traficando entorpecentes na invasão da Vila Dnocs; QUE o DECLARANTE se arrepende de ter cometido o ilícito e que é a primeira vez que se aventura no tráfico de entorpecentes; QUE o DECLARANTE possui outras passagens no estado de Goiás, mas nenhuma relacionada ao tráfico de drogas. Em Juízo, o Réu alterou parcialmente sua versão, afirmando que as pedras de crack encontradas no terreno não eram suas: Que veio de Formosa porque lá estava respondendo a um 157; (...); que estava sem ter o que comer; que é usuário de pedra, de pó e de maconha; que foi em Formosa pegar uma maconha para fumar e acabou pegando uma dola de cocaína e uma pedra para fumar e levou para casa; que tinha um mês e pouco que mora na Vila Dnocs e não três meses como os policiais falaram; que, quando saiu na rua, o menino trocou uma idéia com o interrogando, aí, ?pensa que não?, já foi abordado; que sua filha correu e eles seguiram sua filha; que sua filha gritou pela mãe e a mulher do interrogando saiu de dentro do barraco; que eles já invadiram e disseram que se o interrogando não entregasse a droga que tinha, eles iriam levar sua filha para o conselho tutelar e a mulher presa; que as drogas encontradas com o interrogando eram dele, mas só a porção de maconha e de cocaína; que as cem pedras de crack foram encontradas em outro barraco, que não é de sua propriedade; que a única pedra de crack que era do interrogando foi a encontrada dentro da sua casa, em cima do computador; que era mais ou menos 5g de pedra que ele tinha; que eles revistaram sua casa e só tinha aquilo lá e o dinheiro que tinha dentro da bolsa era de sua mulher, que recebe do bolsa-família; que as cem pedras de crack não eram do interrogando; que assumiu para eles o que era seu; que eles acharam a droga em outro barraco e disseram que se ele não assumisse, levariam sua mulher e sua filha para o conselho tutelar; que não indicou aos policiais onde estavam as cem pedras; que pedra sua era só a que estava em cima do teclado do computador, que foi a que ele comprou em Formosa; que de vez em quando revendia só para sustentar seu vício mesmo; que o interrogando tem o apelido de Bigode em Formosa; que aqui é chamado só por Lucas mesmo; que conhece o Valter, já fumaram juntos, e nesse dia ele esteve mesmo na casa do interrogando, caçando uma pedra para fumar; que eles então fumaram no barraco do interrogando; que ele comprou mesmo dez reais de pedra com o interrogando depois que eles fumaram; que vendeu sim a pedra de crack para o Valter, para sustentar seu vício; que Valter é morador de rua; que seu barraco é uma invasão; (...); que não tem bens; (...); que só assumiu o crack que estava no outro barraco porque disseram que iriam prender sua filha e sua mulher. O usuário VALTER FERREIRA DE SOUSA contou na fase extrajudicial (ID nº 39241817 - Pág. 3): ?(...) É usuário de crack há cinco anos, sendo que na data de hoje, 10/06/2019, dirigiu-se até a Vila DNOCS com a finalidade de comprar uma pedra de crack; ato continuo, ao entrar em uma rua, o depoente foi abordado pela pessoa de LUCAS LUAN DA SILVA SANTOS, vulgo BIGODE, o qual se encontrava em via pública angariando usuários; e ainda, BIGODE mandou acompanhá-lo até o interior da favelinha dentro do DNOCS e lá, pôde repassar a quantia de R$ 10,00(Dez reais) para ele. Assim, o depoente esclarece que, no mesmo instante, BIGODE entregou lhe uma pedra de crack que estava em seu bolso. O depoente, relata, então, que ao sair da rua, foi abordado, alguns metros a frente, por dois policiais civis que encontraram em seu poder uma pedra de crack. O declarante informa que em seguida foi conduzido até a 13ª Delegacia de Policia e que reconheceu com absoluta segurança a pessoa de LUCAS LUAN DA SILVA SANTOS, vulgo BIGODE, como sendo a pessoa que lhe vendeu a referida porção da droga. Por fim, o depoente ressalta que não foi a primeira vez que havia comprado o entorpecente das mãos de BIGODE e que costuma adquirir porções de crack na Vila DNOCS?. O policial FABIO SOUSA BARBOSA relatou: ?Que compunha a equipe que participou da abordagem e prisão do acusado; que essa Vila Dnocs é o principal ponto de venda de drogas de Sobradinho; que a vem monitorando há um bom tempo e nesse período de seis meses, foram presos mais de 35 traficantes nessa localidade; que é um local pequeno, porém o tráfico de drogas é muito intenso; que o Bigode, o Lucas Luan, era ?o da vez?; que tinham o vulgo dele e já o estavam investigando e tinham informações que, com a prisão de outros traficantes, o Bigode é que estava comandando o tráfico na Vila Dnocs; que identificaram que o Bigode se tratava da pessoa de Lucas Luan; que, a partir da prisão de outras pessoas, eles mudaram o modus operandi, passaram a não atuar mais nas esquinas do Dnocs por temerem ser flagrados por crime de tráfico de drogas; que eles começaram a angariar os usuários de forma que eles fossem até uma ?favelinha? que é contígua à Vila Dnocs, separada por uma rua, que na verdade é uma invasão; que os usuários desciam pelos barracos e o traficante já ficava esperando por eles ali e lá era concretizada a venda; que era a forma de dissimular; que dessa forma procederam as investigações; que no dia da prisão do acusado, o depoente compunha a equipe de filmagem; que quando chegaram, ele já estava lá, de blusa branca e de bermuda preta e de bicicleta; que ele ficava ali entre os barracos só esperando os usuários; que quando os usuários se aproximavam, ele os chamava, entrava por entre os barracos e realiza a venda; que foi possível flagrar pelo menos duas ocasiões em que isso ocorreu: uma com um usuário de blusa rosa e calça, ou melhor, laranja ? esse usuário foi até ele, conversaram ali na bicicleta, dissimulam, depois o acusado desce com ele; que o depoente já avisou à equipe de abordagem que a pessoa de blusa laranja provavelmente adquirira droga dele; que, como lá é uma área muito vigiada, o pessoal não conseguiu abordar esse usuário; que na segunda ocasião um usuário de blusa rosa e bermuda preta desceu com o acusado e após uns 20 ou 30 segundos, o possível usuário subiu em direção às margens da BR 020; que, chegando lá, o colega conseguiu abordar esse usuário e com ele foi encontrada uma pedra de crack; que ele falou ?acabei de comprar do Bigode?, que é o Lucas Luan, ?pela quantia de dez reais?; que segundo ele não era a primeira vez que comprava não, que quem estava tendo pedra de crack em abundância seria o Lucas Luan, o ?Bigode?; que conduziram o usuário à Delegacia; que o depoente passou a compor a equipe de abordagem; que desceram até a ?favelinha? e o depoente já avistou o Lucas; que ele permaneceu no mesmo local; que com ele só encontraram a quantia de trinta e cinco reais, sobre cuja origem o acusado não se referiu; que, após as buscas, confirmar, o acusado disse que sim, que tinha feito contato com aquele usuário e que estava vendendo pedra de crack; que ele indicou onde morava e foram até o local, onde se encontravam a esposa e a filha, informaram toda a situação, fizeram as busca; que lá encontraram porções de cocaína em cima de uma cômoda, porções de maconha em cima de outra prateleira, e numa bolsa que não sabe informar de quem era, tinha a quantia de cento e setenta reais em dinheiro trocado; que não se recorda quanto de maconha e de cocaína; que questionaram o acusado a respeito do crack; que ele mesmo indicou que no terreno dele tinha um bueiro, próximo, dois, três metros, e lá tinha uma vasilha com pedras de crack; que era muito crack, mais de cem pedras, fracionadas individualmente; que elas não estavam acondicionadas, só partidas, de forma individual, soltas; que ele admitiu que as pedras eram dele e pré-destinadas à venda; que ele falou que estava precisando ganhar dinheiro e estava vendendo pedras de crack; que só conhecia o acusado da investigação mesmo, há cerca de três meses mesmo; (...); que na ?favelinha? os barracos não são separados por muros; que não sabe a quantidade, mas são poucos barracos; que não conhecia o usuário de outras ocorrências.? A testemunha policial NATALIA RODRIGUES ROLA ratificou o depoimento do seu colega de guarnição: ?Que compunha a equipe de abordagem; que o local é crítico e tinham como alvo específico o Bigode; que recebiam muitas denúncias do local e constando o vulgo dele, o Bigode, que estaria traficando na Vila Dnocs; que Bigode é o Lucas Luan; que este estava lá no local; que o agente Fabio passou as características do usuário e infelizmente não conseguiram abordá-lo; que posteriormente ele passou características de outro usuário e este conseguiram abordar; que um usuário estava de blusa rosa e o outro de laranja; que o que conseguiram abordar estava com uma porção de crack e ele falou que tinha ido até a Vila Dnocs, numa invasãozinha e foi abordado pelo Bigode, comprou uma quantia de dez reais de crack e falou que não foi a primeira vez que comprara dele; que levaram o usuário para a delegacia e depois a equipe se juntou para abordar o Lucas Luan; que ele estava no local onde angariava os usuários; que o abordaram e foram até a residência; que com ele encontraram trinta e cinco reais; que na busca pessoal não havia droga com ele, que se recorde; que estavam a esposa e a filhinha dele; que começaram a fazer as buscas e encontraram porção de maconha e porção de cocaína e dinheiro; que questionaram a ele por que não estavam encontrando crack, que ele vendia muito crack; que ele mesmo indicou onde estavam as porções de crack que ele estava vendendo; que o crack estava num buraco perto da residência dele, que faz parte do terreno dele também; que o crack estava escondido ali numa caixinha plástica transparente, fracionado; que não sabe dizer quantas porções, mas eram muitas; que na residência tinha dinheiro, mais de cem reais; que não lembra se ele falou a origem do dinheiro; (...); que ele falou que comprou em Formosa e estava revendendo a droga; (...); Consigne-se que tenho por perfeitamente válidos os testemunhos dos policiais para a feitura e validade de um decreto condenatório. Aliás, o entendimento consolidado na jurisprudência pátria é no sentido de que a condição

de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, nem invalida seu depoimento, podendo constituir-se em elemento suficiente para formar o convencimento do julgador, a menos que comprovado motivo vicie seu depoimento, o que não ocorre na hipótese vertente. Assim, de acordo com as testemunhas policiais, após terem se dirigido ao local em razão de denúncias que mencionavam a prática de tráfico por ?Bigode?, lá o visualizaram e filmaram fazendo contato com supostos usuários; que eles conversavam e depois entravam na ?favelinha?, de onde saiam pouco tempo depois; que não conseguiram abordar o primeiro usuário, mas obtiveram sucesso com o segundo; que este estava de posse de uma pedra de crack, a qual afirmou ter comprado do ?Bigode?; que foram até a casa do acusado e lá encontraram porções de maconha e cocaína, além de dinheiro; que o acusado indiciou um buraco no terreno do seu barraco onde encontraram mais de cem pedras de crack; que o acusado confessou os fatos. Em sendo assim, é incontroverso nos autos, conforme as declarações das testemunhas e confissão do acusado, a venda, o depósito e o propósito de difusão dos entorpecentes com aquele apreendidos, e não há motivos para duvidar dos depoimentos apresentados, em plena harmonia com os demais elementos probatórios colhidos nos autos. Ademais, vê-se que o depoimento do usuário está em perfeita sintonia com as provas colhidas no ambiente seguro do contraditório. Destaque-se também que, apesar de não ratificados em Juízo, os depoimentos inquisitoriais podem ser somados as demais provas judicializadas para devidamente corroborá-las. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como pode se verificar no Acórdão n.º 674447, 20120111026064APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 07/05/2013) Por fim, mesmo diante da negativa do acusado em juízo, é de se ressaltar que, segundo os policiais, foi o Réu quem indicou onde estavam armazenadas as porções de crack, que estavam num buraco bem próximo ao seu barraco, fato este, inclusive, narrado por ele em seu interrogatório extrajudicial. Assim, solucionada a controvérsia quanto à propriedade da droga, resta averiguar qual a sua destinação. Devido a quantidade de crack apreendida e pelo fato de que estava dividida em 108 (cento e oito) porções individuais, não há dúvidas de que era destinada à difusão ilícita. De acordo com o contido na Informação Pericial nº 710/2009, elaborada pelo Instituto de Criminalística do DF em resposta às indagações do Ministério Público do DF, uma dose típica de cocaína ou crack é de 100 a 200 mg, considerando a pureza da ?cocaína de rua?. Ainda, uma dose letal mínima estimada e de 1,2g, sendo que um viciado tolera de até cinco gramas de cocaína diariamente. Como se viu, com o réu apreendidos 109 pedras de crack, além de porções menores de cocaína e maconha. Ora, é inadmissível que tamanha quantidade pudesse ter sido adquirida exclusivamente para uso pessoal, a ser consumida por um único usuário, mesmo se se tratasse de dependente em grau muito elevado. Embora tenha afirmado ser usuário de cocaína, crack e maconha, entendo que esse, absolutamente, não é o caso do Acusado, pois, segundo referida informação pericial, um usuário contumaz tolera até cinco gramas de cocaína diariamente. Portanto, face à magnitude da quantidade de pedras de crack localizada, fracionadas individualmente, aquela droga inelutavelmente se destinava à difusão ilícita. No mais, como sabido, o tráfico de drogas é um delito praticado na clandestinidade e é tipificado pela prática de várias condutas por ser um exemplo dos chamados crimes de ação múltipla, ou seja, aquele em que o tipo faz referência a várias modalidades de ação, bastando que uma dessas modalidades seja praticada para estar caracterizada a conduta delituosa. Ora, pelo tipo penal que o Acusado responde, tem-se que trafica entorpecentes quem importa ou exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra ou entrega, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Diante desse contexto e pela prova colhida nos autos, não há como se negar a prática pelo acusado da conduta criminosa nas modalidades indicadas na Denúncia, quais sejam, vender e ter em depósito para fins de difusão ilícita substância proibida (crack, cocaína e maconha). Necessário ponderar, ainda, que o fato de o réu também ser usuário não se evidencia incompatível com a figura do tráfico. Como se sabe há dois tipos de traficantes, aquele que vende para sustentar seu próprio vício e o que visa ao enriquecimento ilícito, sendo certo que o Acusado se encaixa na primeira hipótese, como ele próprio afirmou em seu interrogatório. No que tange à aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não é demais apontar que, com tal causa, pretendeu o legislador, nos delitos de tráfico e nas formas equiparadas, permitir uma redução da pena ao agente primário e de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Dessa forma, considerando que o acusado responde por diversos outros crimes (46077931 - Pág. 17, 23, 25 e 30), bem como observada a quantidade e a variedade da droga apreendida, pode-se concluir pela dedicação do acusado em atividades criminosas, de modo que não lhe é aplicável tal minorante. Finalmente, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, verifico, por todo conjunto probatório dos autos, que o comportamento do acusado foi típico, ao adequar-se à descrição do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e antijurídico, inexistindo excludentes de ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente, de modo que é de se impor sua condenação. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na Denúncia para condenar o réu LUCAS LUAN DA SILVA SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo à individualização da pena. Na primeira fase, no exame da culpabilidade, apesar de estarmos diante de um crime equiparado a hediondo, o grau de reprovabilidade da conduta do Réu é próprio ao tipo. É primário. Destaco que deixo de considerar a execução apontada no ID nº 46077931 - Pág. 29, tendo em vista que não há informação acerca de sentença transitada em julgado, tampouco a data do trânsito. Sua conduta social não foi devidamente investigada. Quanto à personalidade, aos motivos, às circunstâncias, nada há nos autos que autorize valoração negativa. Quanto às conseqüências e em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que a quantidade, variedade e a natureza da droga apreendida justifica a exasperação da pena, notadamente o crack, que possui um efeito devastador, gerando uma verdadeira legião de zumbis, dispostos a praticar delitos patrimoniais para manter o vício e, em razão disso, tem sido causa de efeitos severamente nocivos à sociedade, trazendo caos e fomentando a vulneração da saúde e da segurança ao meio social. Sendo assim, atenta a análise de suas circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, de modo de atenuo a pena em 1/6, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase , observo a impossibilidade de aplicar a causa especial de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, como já analisado. Assim, TORNO A PENA DEFINITIVA em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do condenado, deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "c", § 2º, "c", § 3º, 59, todos do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade imposta ao Réu seja cumprida inicialmente a partir do REGIME SEMIABERTO. Deixo de proceder à detração, pois o período em que permaneceu preso preventivamente não é hábil a modificar o regime inicial ora fixado. Uma vez não atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não obstante o regime inicial fixado, observo que permanecem hígidos os fundamentos da decisão que decretou sua prisão preventiva, pois já reconhecida a dedicação do réu em atividades ilícitas, o que leva a concluir que voltará a incursionar em novos delitos, colocando em flagrante risco a garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, razões pelas quais MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR. Assim, expeça-se imediata RECOMENDAÇÃO NA PRISÃO em que se encontra. Ademais, considerando que se encontra recolhido, expeça-se, também, carta de sentença/guia de recolhimento provisória, encaminhando-a prontamente à VEP, nos termos do art. 36 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do DF. Custas pelo sentenciado. Eventual isenção poderá ser analisada pelo juízo da execução. A droga apreendida deverá ser incinerada. Quanto ao dinheiro, considerando as circunstâncias em que foi apreendido, bem como não havendo prova de sua origem lícita, decreto seu perdimento em favor da União, devendo ser revertido em favor do FUNAD. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do comando contido no inc. IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, em virtude de não ter sido perquirido valores sob o crivo do contraditório e da ampla da defesa. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-as ao digno juízo da Vara de Execuções para cumprimento. Encaminhem cópia dessa sentença à Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Intimem-se o Ministério Público, o Réu (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. BRASÍLIA, DF, 30 de março de 2019. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0711695-37.2020.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: EDSON CHAVES DIAS. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0711695-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: EDSON CHAVES DIAS AUTORIDADE: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO apresentado por EDSON CHAVES DIAS, indiciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O requerente sustenta o pedido de relaxamento sob a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Decido. Inicialmente, conforme consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário, o cálculo de excesso de prazo processual para formação da culpa deve ser interpretado conforme o parâmetro da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo em casos de maior complexidade, quando há multiplicidades de Réus. Nesse sentido, não se pode ignorar o momento sui generis enfrentado pelas forças de saúde e segurança pública, que, por consequência, implicará em maior morosidade sem contudo haver culpa do Poder Público. Aliás, é de se observar o fato da prisão do Requerente ter sido realizada em período em que todas as autoridades públicas aconselhavam o recolhimento das pessoas dentro das suas residências e o fechamento de estabelecimento não essenciais, o que conforme informações constantes nos autos foi descumprido pelo Requerente. Conforme remansosa jurisprudência do E. TJDFT, a caracterização do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser interpretada, no caso concreto, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por força do contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, não havendo de se falar excessos de prazo parciais, tais como para o encerramento do inquérito policial. Confira-se: HABEAS CORPUS. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA ÚNICA. NÃO-OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. INVIABILIDADE. VIA RESTRITA DO WRIT. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-VERIFICAÇÃO. (...) Não se verifica excesso de prazo na prisão do paciente, quando se observa que os atos processuais estão sendo praticados dentro de lapsos razoáveis de tempo e em observância ao disposto no art. 400 do CPP e a IN nº 1/2011 da Corregedoria do TJDFT. Habeas corpus denegado. (Acórdão n.947038, 20160020162519HBC, Relator: SOUZA E AVILA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/06/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 269/289) HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - FLAGRANTE PRESUMIDO - REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se os pacientes foram encontrados logo após o cometimento do fato na posse do objeto roubado e do instrumento utilizado no cometimento do delito (arma de fogo), a hipótese é de flagrante presumido (art. 302, inciso IV, do CPP). O excesso de prazo que caracteriza constrangimento ilegal é o que incide sobre a soma total dos prazos referentes aos atos e termos conducentes à formação da culpa, não o constituindo os excessos parciais, tais como o para encerramento do inquérito policial ou para oferecimento da denúncia. Ademais, uma vez oferecida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo para seu oferecimento. (Acórdão n.242625, 20060020008308HBC, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/03/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 03/05/2006. Pág.: 90) Ressalte-se que, conforme certificado nos autos principais, nesta data foi efetuada a remessa dos autos ao Ministério Público em razão da juntada do inquérito policial. Posto isso, nas razões e fundamento acima delineado, INDEFIRO o pedido. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

N. 0711820-05.2020.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: MARCUS ESAU RAMOS BEZERRA. Adv(s).: DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA. R: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0711820-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: MARCUS ESAU RAMOS BEZERRA REQUERIDO: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado por MARCUS ESAU RAMOS BEZERRA, indiciado pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 33, caput, c/c at. 40, III, e art. 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06 O Requerente pretende o deferimento do pleito sob argumento de ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Destacou a existência de condições pessoais favoráveis. Instado, o MP se manifestou desfavoravelmente ao acolhimento do pedido. Decido. Analisando o pedido, observo que a Juíza que converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamentou concretamente a necessidade da manutenção de prisão e impossibilidade de concessão de prisão domiciliar. In verbis: Em relação aos autuados ADAMS E MARCOS ESAÚ, verifico que os autuados possuem condenações anteriores. ADAMS ostenta condenação por roubo e passou recentemente pelo NAC, em fevereiro de 2012, e voltou a delinqüir. MARCUS ESAÚ, por sua vez, ostenta condenações pelos crimes de tráfico de drogas, furto, porte de arma e receptação, sendo, portanto, reincidente específico, o que evidencia a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva. O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Ressalta-se, por fim, que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. E não há que se falar em substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, alternativas à segregação da liberdade, quando não se mostram suficientes e adequadas à espécie (artigo 282, § 6º, CPP), sendo de todo recomendável manter-se a custódia como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto, conforme diretrizes traçadas pelos incisos I e II, do artigo 282, do Código Processual Penal. Portanto, em razão da gravidade do delito e da reiteração delitiva, converto a prisão em preventiva de ADAMS E MARCUS ESAÚ. Trata-se, portanto, de mera irresignação da decisão proferida pela Juíza competente, buscando a reapreciação da matéria sem indicar qualquer mudança no quadro fático. Insista-se que as circunstâncias do flagrante e as condições pessoais do autuado já foram devidamente sopesadas pela Juíza do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC na análise da conversão do flagrante. Não sendo este Juízo órgão revisor das decisões ali proferidas e não apresentado qualquer fato novo, o Requerente deve dirigir sua irresignação a Autoridade Competente pelo instrumento processual adequado, próprio a reapreciação de decisão judicial. Assim sendo, INDEFIRO o pedido deduzido nos autos. Preclusa esta decisão, trasladem-se cópias do decidido aos autos principais. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

4ª Vara de Entorpecentes do DF

CERTIDÃO

N. 0701132-81.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. R: RODRIGO PEREIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Pedro Rodrigues Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Fábio da Costa Cal Monteiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANCLES MAYCON SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAISSA CAMILA FRANCISCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0701132-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SILVANA SOUSA RIBEIRO, RODRIGO PEREIRA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, CANCELEI Audiência de Instrução e Julgamento anteriormente designada para o dia 20/05/2020. Brasília/DF, 28/04/2020. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713880-82.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMARA DA SILVA E SILVA. Adv(s).: DF52458 - ALEX SOARES SANTOS. R: LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI. Adv(s).: DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: JOAO FILIPE ALVES LUZ. Adv(s).: DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. T: Thélio Mendes Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713880-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SAMARA DA SILVA E SILVA, LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI, JOAO FILIPE ALVES LUZ SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra SAMARA DA SILVA E SILVA, LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, JOÃO FILIPE ALVES LUZ, HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI, IGOR NASCIMENTO CAMPOS, VITOR LIMA CAMPOS, EVILY OLIVEIRA DA SILVA, JACKELINE RIBEIRO DA SILVA imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c 40, inciso V e VI, todos da Lei nº 11.343/06; e contra ALESSANDRA DE LIMA GUERREIRO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c 40, inciso V e VI, ambos da Lei nº 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: ? ? DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS Em data que não se pode ao certo precisar, mas que remonta a meados de fevereiro de 2019 e que perdurou pelo menos até o dia 1º de abril de 2019, os denunciandos, agindo em unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, de forma consciente, voluntária e livre, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito interestadual de drogas, envolvendo ao menos duas Unidades da Federação, quais sejam Amazonas e Distrito Federal, circunstanciado pelo envolvimento de adolescentes, e, dessa maneira, atuavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na aquisição, no transporte, na guarda, no depósito e na venda de substâncias entorpecentes de uso proscrito no território nacional, notadamente skunk. IGOR NASCIMENTO CAMPOS exercia o papel de liderança sobre o grupo investigado, sendo responsável pelo envio de drogas, especialmente skunk, para o Distrito Federal, além de recrutar as pessoas, inclusive adolescentes, que realizariam o transporte das substâncias entorpecentes. VITOR LIMA CAMPOS, primo de Igor, também era um dos responsáveis pela aquisição das drogas e pelo recrutamento e envio de jovens que fariam o transporte das substâncias de Manaus/AM para o Distrito Federal/DF. SAMARA DA SILVA E SILVA tinha por incumbência receber, armazenar e, posteriormente, entregar a droga enviada de Manaus/AM para as pessoas indicadas por Igor no Distrito Federal. Samara também administrava a aquisição de passagens aéreas dos transportadores, o que possibilitava o efetivo transporte interestadual das drogas. Além disso, ao receber a droga (skunk), enviava aos clientes identificados como ?Aliados? mensagens de texto acompanhadas de foto, via aplicativo ?Whatsapp?, informando acerca da disponibilidade dos entorpecentes. LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE também tinha envolvimento no grupo criminoso, haja vista que providenciava a aquisição de passagens aéreas de transportadores como também os recebia no Aeroporto de Brasília. JOÃO FILIPE ALVES LUZ auxiliava Samara negociando quantidades e valores para as encomendas por ele recebidas. Orientava que, na sua ausência ou na de Samara, Henrique (?Cebolinha?) ficasse exclusivamente na tarefa de entregar drogas às pessoas por ele indicadas. Agia efetiva e diretamente na distribuição das drogas vindas de Manaus/AM, realizando a venda das substâncias a conhecidos seus e, por vezes, realizando depósitos, a mando de Samara, para Igor e para Darlan Barroso Borges, vulgo ?Pass?, esse último a quem Samara e Igor costumavam solicitar a aquisição de passagens para voos nos trechos Manaus-Brasília e/ou Brasília-Manaus. HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI ajudava Samara no armazenamento das substâncias entorpecentes. Além disso, também realizava a entrega das drogas na ?Mansão?, denominação dada pelo grupo à casa de Samara, local em que a droga era armazenada, seja a pedido de Samara seja a mando de João Filipe. Indicava alguns amigos seus para adquirirem drogas de Samara e executava algumas tarefas domésticas impostas pelo casal Samara e João Filipe. EVILY OLIVEIRA DA SILVA era uma das responsáveis pelo transporte das substâncias entorpecentes, tendo realizado transporte de drogas para o Distrito Federal, a serviço da associação criminosa, em outras oportunidades. JACKELINE RIBEIRO DA SILVA, assim como Evily, também realizava o transporte interestadual de drogas, tendo viajado ao Distrito Federal, ao menos em duas oportunidades anteriores, prestando serviços ao grupo. Dentro desse contexto associativo, apurou-se que os denunciandos, à exceção de Alessandra de Lima Guerreiro, mantinham vínculo associativo para a prática do tráfico interestadual de drogas, com ânimo de permanência e estabilidade, comunicando-se frequentemente, seja por meio telefônico, especialmente por meio de aplicativos para troca de mensagens, seja por encontros pessoais, visando acertar detalhes referentes à aquisição, transporte, ocultação e venda de substâncias entorpecentes (especialmente skunk) provenientes do Estado do Amazonas com destino ao Distrito Federal. Apurou-se, ainda, que o grupo costumava organizar-se no sentido de recrutar jovens residentes na capital amazonense, em sua maioria do sexo feminino, para transportarem drogas ao Distrito Federal. Constatou-se também o envolvimento do adolescente Leonardo Brilhante Soares, vulgo ?Sardinha?, na prática delitiva levada a efeito pelo grupo criminoso, o qual tinha como atribuição hospedar em sua residência, situada no Setor de Mansões de Taguatinga, Conjunto 3, Casa 1, Taguatinga/DF, local identificado por alguns integrantes do grupo criminoso como ?Castelinho?, as pessoas que transportavam a droga (skunk) de Manaus/AM para Brasília/DF. Como acima já especificado, cada componente da associação criminosa tinha sua participação muito bem delineada e, a partir da apreensão da adolescente Diana Lima Freitas, ocorrida no dia 13 de março de 2019, no Aeroporto Internacional de Brasília, quando transportava vultuosa quantidade de skunk a serviço da associação criminosa, chegou-se ao autuado Lucas Maximiliano, o qual teria sido o responsável pela aquisição da passagem aérea dessa adolescente. Posteriormente, com esteio em medidas cautelares deferidas judicialmente, Lucas foi preso em flagrante por tráfico de drogas no bojo do Inquérito Policial nº 18/2019 ? CORD, e, após ter confessado participação no transporte de drogas levado a efeito pela menor Diana, acabou por informar a participação dos demais comparsas na prática criminosa, o que permitiu a posterior prisão de alguns deles no Inquérito Policial nº 20/2019 ? CORD. ? DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS Fato I: Em momento anterior à apreensão ocorrida no dia 13 de março de 2019, os denunciandos IGOR NASCIMENTO CAMPOS e VITOR LIMA CAMPOS, na cidade de Manaus/AM, conscientes e voluntariamente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, forneceram à adolescente Diana Lima Freitas, com fins de difusão ilícita, 7 (sete) porções da droga vulgarmente conhecida como skunk, envoltas em plástico, perfazendo a massa líquida de 1.620g (mil seiscentos e vinte gramas). No dia 13 de março de 2019, por volta das 9h00, no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, portão de desembarque, os denunciandos

IGOR NASCIMENTO CAMPOS, VITOR LIMA CAMPOS, SAMARA DA SILVA E SILVA e LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, na condição de autores mediatos (autoria intelectual), também sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consciente e voluntariamente, tendo a adolescente Diana Lima Freitas como seu instrumento (art. 40, inciso VI, da LAD), transportaram, de Manaus/AM para Brasília/DF (interestadualidade), as substâncias entorpecente acima especificadas. Referidas porções, quando submetidas a exame, atestaram resultado positivo para a presença de Tetrahidrocannabinol ? THC, principal componente psicoativo da espécie Cannabis Sativa Lineu, substância capaz de causar dependência física e psíquica e de uso proibido em todo o território nacional, nos termos da Lei n.º 11.343/06. Policiais federais realizavam fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, quando decidiram abordar e entrevistar, de forma aleatória, alguns dos passageiros do voo nº 174, da empresa Gol, proveniente de Manaus/AM com destino a Belém/PA, passando (em conexão) por Brasília/DF. Na sequência da diligência policial, os agentes perceberam que a adolescente posteriormente identificada como Diana Lima Freitas apresentou certo nervosismo, razão pela qual foi encaminhada para entrevista. Nesse momento, Diana levantou parte da blusa e mostrou a barriga para a supervisora de proteção do aeroporto, constatando-se, na ocasião, que ela estava com uma cinta elástica dentro da qual havia drogas. Em seguida, a adolescente foi submetida a revista pessoal pela agente administrativa da Polícia Federal, Letícia Martins, oportunidade em que foram localizadas as porções de skunk acima especificadas, presas no corpo de Diana pela cinta elástica. Indagada, a adolescente admitiu que ganharia a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte da droga. Na passagem aérea da adolescente, constava uma conexão para Belém/PA, no entanto, ela desembarcou em Brasília/DF. O indivíduo identificado como Pedro Henrique Rodrigues Silva também foi abordado pelos policiais, haja vista ter sido contratado por Lucas para buscar a adolescente Diana no local. Pedro afirmou que trabalhava como motoboy e que conhecera Lucas, o qual sabia ser traficante de drogas, havia três semanas. Além disso, aduziu que, no dia anterior, recebeu ligação telefônica de Lucas para que o levasse até o Aeroporto, pois ele precisava comprar uma passagem aérea com urgência. Lucas confessou ter auxiliado no transporte da droga advinda de Manaus/AM e apreendida com a adolescente Diana Lima Freitas, sendo o responsável pela compra da passagem aérea de Diana, bem como de recebê-la quando chegasse ao Distrito Federal. Afirmou que foi contatado por Igor, o qual solicitou a ele que adquirisse a passagem, e que, em razão disso, contratou o serviço de Pedro (?Galeguinho?), que lhe prestava serviço de motoboy, para que ele buscasse a adolescente no Aeroporto. Fato II: Os denunciandos IGOR NASCIMENTO CAMPOS, VITOR LIMA CAMPOS e SAMARA DA SILVA E SILVA, entre os dias 26 e 28 de março de 2019, na cidade de Manaus/AM, com unidade de desígnios, conscientes e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, forneceram às denunciandas EVILY OLIVEIRA DA SILVA, JACKELINE RIBEIRO DA SILVA e ALESSANDRA DE LIMA GUERREIRO, com fins de difusão ilícita, cerca de 3kg (três quilogramas) da substância conhecida como skunk para serem transportadas ao Distrito Federal. Nesse contexto, a denunciandа EVILY OLIVEIRA DA SILVA, no dia 26 de março de 2019, e as denunciandas JACKELINE RIBEIRO DA SILVA e ALESSANDRA DE LIMA GUERREIRO, no dia 28 de março de 2019, tendo como mandantes (mentores intelectuais) os denunciandos IGOR NASCIMENTO CAMPOS, VITOR LIMA CAMPOS e SAMARA DA SILVA E SILVA, com unidade de desígnios, conscientes e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportaram, com fins de difusão ilícita, de Manaus/AM para o Distrito Federal (interestadualidade), as drogas (cada uma transportou aproximadamente 1 quilograma) por eles fornecidas anteriormente. Fato III: No dia 1º de abril de 2019, entre 15h00 e 17h00, no Setor de Mansões de Taguatinga, Conjunto 4, Lote 3, Taguatinga/DF, os denunciandos SAMARA DA SILVA E SILVA, JOÃO FILIPE ALVES LUZ, HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI, EVILY OLIVEIRA DA SILVA, JACKELINE RIBEIRO DA SILVA e ALESSANDRA DE LIMA GUERREIRO, conscientes e voluntariamente, com unidade de desígnios e união de esforços com o adolescente Leonardo Brilhante Soares (art. 40, inciso VI, da LAD), tinham em depósito, para fins de difusão ilícita, as seguintes substâncias ilícitas: a) 1 (uma) porção de substância vegetal de tonalidade pardo esverdeada conhecida como maconha (skunk), acondicionada em um pote de vidro sem tampa, perfazendo a massa líquida de 267g (duzentos e sessenta e sete gramas); b) 1 (uma) porção de maconha, envolta por papel, à guisa de cigarro artesanal, bem como alguns fragmentos dessa mesma substância, acondicionada em um pote de vidro sem tampa, perfazendo a massa líquida de 0,6g (seis decigramas); c) 1 (uma) porção de maconha (skunk), acondicionada em envelope de plástico, perfazendo a massa bruta de 25,7g (vinte e cinco gramas e sete decigramas); e d) 1 (uma) porção da mesma substância (maconha ? skunk), acondicionada em um pote de vidro para palmito, com tampa metálica, perfazendo a massa líquida de 6,4g (seis gramas e quatro decigramas). Referidas porções, quando submetidas a exame, atestaram resultado positivo para a presença de Tetrahidrocannabinol ? THC, principal componente psicoativo da espécie Cannabis Sativa Lineu, substância capaz de causar dependência física e psíquica e de uso proibido em todo o território nacional, nos termos da Lei n.º 11.343/06. Policiais civis representaram pela expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço da denunciandа Samara, localizado no Setor de Mansões de Taguatinga, Conjunto 4, Lote 3, Taguatinga/DF, medida essa que foi deferida nos autos nº 2019.01.1.005022-5. O que motivou a aludida representação foi a apreensão da adolescente Diana Lima Freitas, no Aeroporto Internacional de Brasília pela Polícia Federal, quando transportava de Manaus/AM para o Distrito Federal, porções de skunk, perfazendo a massa líquida de 1.620g (mil seiscentos e vinte gramas), conforme descrito acima (Fato I). Efetuadas diligências, os policiais identificaram que Lucas Maximiliano Sousa Cavalcante teve participação no referido transporte e, segundo o afirmado por ele, a destinatária da droga transportada pela adolescente seria Samara. Depois de deferida judicialmente a cautelar, os policiais seguiram, então, para o endereço de Samara, localizado no Setor de Mansões de Taguatinga, Conjunto 4, Lote 3, Taguatinga/DF, a fim de darem cumprimento ao mandado de busca e apreensão. Em lá chegando, verificaram que um casal de jovens saía do interior da casa e, após uma das equipes presentes ser destacada para abordá-los, identificaram-nos como sendo Jhennyfer Duca Stats e o adolescente Leonardo Brilhante Soares, vulgo ?Sardinha?. Na posse de Leonardo, os policiais localizaram um cigarro de maconha e, ao ser indagado, ele disse ser irmão de Samara, o que, posteriormente, verificou-se não ser verdadeiro. Em seguida, Leonardo afirmou que o portão da casa estava aberto, pois tratava-se de uma ?república? em que muitas pessoas lá residiam. Na sequência, uma das equipes policiais adentrou o lote e, numa casa situada nos fundos, flagraram Samara manuseando drogas perto de uma balança de precisão, a qual contava com o auxílio do denunciando Henrique, que segurava no colo o filho de Samara. Ambos estavam de frente para um pote grande de vidro, o qual continha em seu interior, grande quantidade de skunk. Ato contínuo, os policiais apreenderam nesse cômodo em que estavam Samara e Henrique diversos potes de vidro, contendo as drogas acima especificadas, duas balanças de precisão, embalagens plásticas com fecho e um pacote com braçadeiras de nylon. Questionada sobre a existência de mais drogas no local, Samara entregou aos policiais uma pequena bolsa que continha a importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e empreendeu fuga, mas foi detida em via pública por um dos agentes que fazia a segurança do perímetro. As denunciandas Evely, Jackeline e Alessandra, provenientes da cidade de Manaus/AM, estavam na sala da casa e, em entrevista reservada, todas admitiram ter transportado a droga (skunk) apreendida, desde aquela capital até Brasília/DF, e que a destinatária da substância entorpecente era a denunciandа Samara. Aduziram, também, que receberiam pelo transporte da droga a quantia aproximada de R$ 1.000,00 (mil reais) e afirmaram que cabia a Samara acolhê-las no aeroporto, bem como alojá-las. Evely e Jackeline disseram ter recebido a droga transportada do denunciando Igor, enquanto Alessandra afirmou tê-la recebido de Igor e de ?Doria?. Além disso, asseveraram que pernoitavam na casa do adolescente Leonardo Brilhante Soares, situada no Setor de Mansões de Taguatinga, Conjunto 3, Casa 1, Taguatinga/DF. Nesse endereço, identificado pelos integrantes do grupo criminoso como ?Castelinho?, os policiais localizaram a cédula de identificação de Alessandra, dentro da qual havia um comprimido de substância semelhante ao ecstasy, e um cartão magnético com a inscrição BEMOL, nº 2695619-41, também em nome dela. A denunciandа Samara negou que as denunciandas Evely, Jackeline e Alessandra tivessem trazido drogas de Manaus/AM, sustentando que elas estavam apenas de visita na Cidade. Contudo, as conversas mantidas por ela com os denunciandos Igor e Vitor (fls. 175/179, fl. 229 e fls. 230/235), registradas em seu aparelho celular, demonstram que eles providenciaram a vinda delas para Brasília, transportando drogas, e que, inclusive, Samara efetuou depósitos para Vítor e Igor comprarem as passagens aéreas. Parte da droga transportada por Evely, Jackeline e Alessandra foi vendida pelo grupo antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o que justifica a diferença de peso entre a droga que foi transportada de Manaus/AM para Brasília/DF e a que foi, efetivamente, apreendida quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Samara. O denunciando João Filipe, como já destacado anteriormente, foi o principal responsável pelas vendas, pois auxiliava Samara negociando quantidades e valores para as encomendas por ele recebidas. Ele atuava efetiva e diretamente na distribuição das drogas

vindas de Manaus/AM, realizando a venda das substâncias a conhecidos seus, conforme depreende-se da prestação de contas do tráfico por ele realizado a Samara, com nomes dos compradores, quantidade de droga vendida e os valores das encomendas recebidas por ele.? Os acusados LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, JOAO FILIPE ALVES LUZ, HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI e SAMARA DA SILVA E SILVA foram devidamente notificados e apresentaram suas defesas prévias (IDs 44621970, 43393763, 42106179 e 39551003, respectivamente). Constatado que os demais acusados ainda não haviam sido notificados, determinou-se o desmembramento do feito em relação a VITOR LIMA CAMPOS, IGOR NASCIMENTO CAMPOS, ALESSANDRA DE LIMA GUERREIRO, JACKELINE RIBEIRO DA SILVA e EVILY OLIVEIRA DA SILVA. Foi recebida a denúncia em relação aos acusados LUCAS, JOÃO FILIPE, HENRIQUE E SAMARA, por decisão datada de 28/01/2020 (ID 54022311). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas THELIO MENDES SILVA, ATILA RABELO TAVARES DA CAMARA, LETICIA MARTINS MARIANO ANASTACIO, EDGAR GOMES BERNARDES e RONIE ALVES NORONHA, e em seguida os réus foram interrogados (ID 55824989). Em alegações finais, o Ministério Público requer a condenação dos acusados pela prática dos crimes em apuração, aduzindo estarem presentes autoria e materialidade, e inexistirem causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade (ID 58649271). A Defesa do réu LUCAS, em suas alegações finais, requer a absolvição do acusado quanto ao delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06. No que concerne ao delito de tráfico de drogas, requer a exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 e o reconhecimento da participação de menor importância (ID 60319594). A Defesa dos acusados JOÃO FILIPE ALVES LUZ e HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI, em alegações finais, requer a absolvição dos acusados. Em caso de condenação, pretende a exclusão das majorantes descritas na denúncia (ID 60530393). Por sua vez, a Defesa da ré SAMARA DA SILVA E SILVA, em suas alegações finais, pugna pela absolvição quanto ao delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06. Em relação ao delito de tráfico de drogas, pede o reconhecimento do tráfico privilegiado e o afastamento da causa de aumento de pena descrita no art. 40, VI da Lei 11.343 (ID 60799542). Diante do desmembramento quanto aos demais réus, os autos vieram conclusos para prolação da sentença em relação aos acusados SAMARA DA SILVA E SILVA, LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, JOÃO FILIPE ALVES LUZ, HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preambularmente, importa esclarecer que o presente processo não ostenta vícios e nem nulidades. Passo ao exame do mérito. A materialidade dos delitos ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante n. 20/2019-CORD (ID 35494032); pelos Autos de Apresentação e Apreensão (IDs 35493892, 35494060, 35493783, 35493902, 35493807, 35493821, 35493752 e 35494106); pelas Ocorrências Policiais n. 20/2019-0- CORD e n. 23/2019-0- CORD (IDs 35493740 e 35494088); pelos Laudos de Exame Preliminar de Substância (ID 35493794, 35494114 e 35494073); pelo Laudo de Perícia Criminal n. 7569/2019 (ID 35494120); pelos Laudos de Perícia Criminal n. 5686/2019 e 14277/2019 (ID 42092795); bem como pela prova oral coletada. O Laudo de Perícia Criminal n. 7569/2019 (ID 35494120) concluiu que parte do material apreendido consistia em: item 01 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 266,40g (duzentos e sessenta e seis gramas e quarenta centigramas), apresentando resultado positivo para TETRAHIDROCANNABINOL- THC; item 03 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 0,30g (trinta centigramas), apresentando resultado positivo para TETRAHIDROCANNABINOL- THC; item 04 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 24,22g (vinte e quatro gramas e vinte e dois centigramas), apresentando resultado positivo para TETRAHIDROCANNABINOL- THC; item 05 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 6,34g (seis gramas e trinta e quatro centigramas), apresentando resultado positivo para TETRAHIDROCANNABINOL- THC. O Laudo de Perícia Criminal n. 5686/2019 (ID 42092795) concluiu que parte do material apreendido consistia em: item 01 ? 07 (sete) porções de vegetal pardo-esverdeado composto predominantemente por inflorescência, perfazendo massa de 1620,00g (um mil e seiscentos e vinte gramas), apresentando resultado positivo para TETRAHIDROCANNABINOL- THC; O Laudo de Perícia Criminal n. 14277/2019 (página 8 do ID 42092795) concluiu que parte do material apreendido consistia em: item 01 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 7,82g (sete gramas e oitenta e dois centigramas), apresentando resultado positivo para TETRAHIDROCANNABINOL- THC e item 02 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 0,62g (sessenta e dois centigramas), apresentando resultado positivo para TETRAHIDROCANNABINOL-THC. A substância detectada é de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Lei nº 11.343/06, pois incluída na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A autoria dos delitos também foi suficientemente comprovada. O Agente de Polícia Federal THELIO MENDES SILVA, ouvido em Juízo, narrou que atua na fiscalização de segurança aeroportuária, no aeroporto de Brasília/DF. Relatou que em atividade de rotina, observaram uma moça bastante nervosa no momento de retirada da bagagem da esteira de um voo vindo de Manaus, pelo que foi abordada. Com ela foi encontrada maconha junto ao corpo e na bagagem. Disse que moça foi conduzida à delegacia e logo na saída, outra mulher, identificada como SAMARA, se aproximou. Segundo o policial, SAMARA disse que Igor teria mandado a moça levar a droga de Manaus para Brasília, bem como SAMARA buscar no aeroporto a mulher que havia sido detida. Narrou que as duas foram levadas para a delegacia e na mochila de SAMARA havia dois potes de plástico com resquício de maconha, uma balança de precisão e dinheiro. O Agente de Polícia Federal ATILA RABELO TAVARES DA CAMARA, em Juízo, narrou que em inspeção de rotina de passageiros desembarcando no aeroporto de um voo vindo de Manaus, uma moça demonstrou nervosismo, pelo que foi feita a abordagem. Com essa moça, identificada como a adolescente Diana, foi encontrada droga, aparentemente skunk junto ao corpo. Diana foi encaminhada para a DCA. A Agente Administrativa da Polícia Federal LETICIA MARTINS MARIANO ANASTACIO narrou que procedeu à revista a adolescente Diana. Relatou que, em fiscalização, Agentes da Polícia Federal abordaram a adolescente e a acionaram para realizar a revista pessoal. Com a adolescente foi encontrada a droga conhecida como skunk, escondida sob uma cinta e enrolada em papel filme. A adolescente foi encaminhada à DCA. O Agente de Polícia Civil EDGAR GOMES BERNARDES, em Juízo, contou que tomou conhecimento dos fatos ocorridos no aeroporto, razão pela qual CORD iniciou uma investigação. O agente disse que somente foi convocado para realizar as buscas na residência da acusada SAMARA, que selecionava algumas pessoas de Manaus para trazerem drogas para Brasília. Disse que SAMARA estava ligada a LUCAS e este havia comprado a passagem para que Diana chegasse ao Distrito Federal com a droga. Relatou que o responsável pelo envio da droga em Manaus era o companheiro de SAMARA. HENRIQUE estava na casa no momento da busca, além de três moças de Manaus, que admitiram que traziam droga para SAMARA. Na residência de SAMARA foram encontrados alguns potes de vidro com skunk e duas balanças de precisão, além de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) em dinheiro. Disse que quando entraram na residência, SAMARA estava fazendo a pesagem da droga na balança. Esclareceu que parte da droga foi encontrada no quarto, e outra parte, na sala. O Agente de Polícia Civil RONIE ALVES NORONHA, em Juízo, disse que participou da prisão do acusado LUCAS. Relatou que a partir da apreensão de Diana, a Autoridade Policial da DCA acionou a CORD para continuidade do trabalho da Polícia Federal. Disse que Diana afirmou que Igor teria pagado a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) para que trouxesse a droga de Manaus. Disse que tomou conhecimento de que a pessoa que buscaria Diana no aeroporto foi localizada, o motoboy Pedro Henrique, que estaria agindo a mando de LUCAS. Disse que Pedro Henrique relatou que já havia feito outras corridas para LUCAS, sabia que ele tinha atuação no tráfico de drogas e indicou o endereço do acusado. Com autorização judicial, foi feita busca na residência de LUCAS, onde foi encontrada maconha. Afirmou que a droga que vinha de Manaus tinha como destino a ré SAMARA. LUCAS, ao ser preso, também foi flagrado com drogas na chácara, realizando o tráfico a partir de lá. Na casa foram encontradas prensas hidráulicas para a compactação de drogas (usualmente maconha ou cocaína). Disse que LUCAS assumiu a participação no esquema. O policial narrou que já tinham imagens do acusado no aeroporto comprando a passagem para Diana, por ordem de Igor. Disse que foram encontradas mensagens no aparelho celular de SAMARA as quais indicavam a participação de todos os réus no esquema de envio de drogas de Manaus para o Distrito Federal. Esclareceu que JOÃO FILIPE é companheiro de SAMARA e era responsável pelos depósitos para Igor e para outro sujeito que ficava em Manaus emitindo as passagens aéreas. JOÃO FILIPE ainda intermediava a venda de drogas, cuja entrega era feita na residência onde SAMARA foi localizada. Disse que há denúncias relacionadas ao tráfico envolvendo JOÃO FILIPE e SAMARA em pontos do Distrito Federal. Quanto a HENRIQUE (vulgo CEBOLA/CEBOLINHA), pelas mensagens trocadas entre JOÃO FILIPE (vulgo LUZ), pode-se perceber que ele era responsável pelos cuidados do filho de SAMARA com Igor, bem como pela entrega de drogas. Disse que, inclusive, houve uma situação em que HENRIQUE foi até Manaus buscar droga a mando de SAMARA. Afirmou que as três jovens que estavam na residência com SAMARA (Evily, Jackeline e Alessandra) assumiram que vieram de Manaus, a mando de Igor, para deixar drogas com SAMARA e receberiam R$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte. Disse que SAMARA negociou

com um sujeito (Darlan) em Manaus um carregamento de droga e tinha intenção de mandar HENRIQUE para buscar o entorpecente, pois ele já estaria entrosado com o grupo. Relatou que LUCAS, diante da apreensão da adolescente e da prisão de SAMARA, deixou sua residência em Valparaíso e se escondeu em uma chácara, que apuraram pertencer a Juvenal, que não foi localizado. No local só havia LUCAS, sua esposa e o filho do casal. A acusada SAMARA DA SILVA E SILVA, em seu interrogatório, confessou parcialmente a prática dos fatos a ela atribuídos na denúncia. Disse que mantinha relacionamento com Igor e atualmente é casada com João Filipe. Disse que passou a receber ameaças de Igor, que pediu para que ela levasse um bolsa para Lisandra no aeroporto (fato ocorrido antes da apreensão de Diana e apurado em outro feito). Disse que pegou a bolsa no Guará, não viu o que tinha dentro e levou. Disse que não conhecia essa moça e não teve qualquer contato com ela. Relatou que a reconheceria, pois Igor disse que a moça tinha cabelo vermelho. Logo após encontrar Lisandra, foi abordada pelo policial, para quem disse que estava no local a mando de Igor. Afirmou que havia um pote de vidro e uma balança na bolsa. Seguiu relatando que, sobre esse fato, foi presa em flagrante, mas foi posta em liberdade sob medida cautelar de monitoração eletrônica pois tinha um bebê. Relatou que, posteriormente, Igor voltou a procurá-la, fazendo novas ameaças, pedindo que ela vendesse droga e recebesse as meninas de Manaus em sua residência. Disse que JOAO FILIPE chamou HENRIQUE, um amigo dele de infância, para ajudá-la em casa, com as tarefas domésticas. HENRIQUE e JOAO FILIPE não tinham contato nenhum com a droga. Disse que não conhece a adolescente Diana, que foi apreendida dois dias depois da prisão da acusada no aeroporto. Disse que ela mesma ou Igor compravam as passagens e era a interroganda quem fazia o check-in das meninas. Disse que somente viu LUCAS uma vez, pois Igor pediu que ele fosse em sua casa pegar droga. Disse que Igor mandou um sujeito em sua casa, que lhe deu um celular com os números de pessoas para quem ela deveria entregar a droga. Essas pessoas cujos nomes estavam salvos no celular mandavam mensagens dizendo que estavam chegando e a quantidade de droga que queriam. Disse que somente vendiam skunk. Igor mandava mensagens dizendo para ela tirar parte do dinheiro das vendas para comprar coisas para o filho em comum. O pagamento era feito por depósito na conta de Igor, em nome de outra pessoa, ou em dinheiro. Disse que os depósitos eram feitos por HENRIQUE ou JOÃO FILIPE, que sabiam de que se tratava. Disse que não levou as ameaças de Igor ao conhecimento da polícia por medo de que ele fizesse algo contra sua família em Manaus. Afirmou que as três moças que estavam em sua residência vieram de Manaus trazendo droga junto ao corpo, sendo que duas chegaram no mesmo dia. Disse que cada uma trouxe por volta de 1Kg de skunk e Igor mandava pagar para cada R $ 1.000,00 (mil reais). Disse que esse dinheiro era retirado dos valores que eram deixados em sua residência. Afirmou que Vitor é primo de Igor e os dois eram sócios no esquema de venda de drogas, sendo que o chefe da associação era Igor. Disse que o dinheiro encontrado em sua casa era proveniente da venda de drogas. Por fim, relatou que Igor a procurou mais uma vez para receber Diana, mas que não aceitou, nem teve qualquer contato com ela. O acusado HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI, em seu interrogatório, admitiu parcialmente a prática dos fatos a ele imputados da denúncia. Disse que saiu da casa de sua mãe e foi convidado por JOÃO FILIPE para morar em sua residência, juntamente com SAMARA e o filho desta. Disse que passou a ajudar SAMARA a cuidar do filho e realizar tarefas domésticas. Relatou que tinha acesso à droga na casa e realizou algumas vendas para manter seu vício em maconha. Disse que no dia da apreensão morava na casa há cerca de dez dias. Negou saber que a droga vinha de Manaus. Disse que no local havia duas mansões, utilizadas como repúblicas e que a droga chegava na outra casa e não sabe de onde vinha. Afirmou que quando a polícia chegou na casa, SAMARA estava pesando a droga. O acusado admitiu que oferecia droga por mensagem para amigos irem buscar na casa e que SAMARA cobrava R$18,00 (dezoito reais) por grama. Não chegou a conhecer as três moças, nem as viu manuseando droga pois elas ficavam alternando entre as repúblicas. Disse que JOAO FILIPE trabalhava na loja de carros do pai e fornecendo droga. Negou conhecer Igor, Diana, Lucas ou Vitor. Por fim, disse que era conhecido como Cebola/Cebolinha. O réu LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, em seu interrogatório, admitiu a prática do delito a ele imputado na peça acusatória. Disse que recebeu uma proposta de Igor, pedindo que ele comprasse uma passagem para Diana, em troca de R$ 1.000,00 (mil reais) ou pagamento em droga. Relatou que conhecia Igor, pois tinha costume de comprar skunk para uso pessoal com ele. Disse que solicitou que um motoboy o levasse no aeroporto para comprar a passagem. Segundo o acusado, Igor falou que quando Diana chegasse ele deveria levá-la para algum lugar movimentado, pois outra pessoa entraria em contato com ela. Disse que SAMARA é ex-esposa de Igor e Diana ficaria sob sua responsabilidade. Afirmou que somente comprou passagem uma vez. Disse que Igor falou para o interrogado sair de casa, pois provavelmente Diana havia sido apreendida. Uma semana depois foi preso por agentes da CORD em Abadiânia/GO. Disse que não conhecia as três meninas encontradas na casa de SAMARA, somente Vitor, que era primo de Igor e acredita que trabalhavam juntos. Disse que mensalmente comprava 10g de skunk por R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de Igor para consumo pessoal e ele indicava SAMARA para combinar a venda da droga, que era entregue por SAMARA e JOAO FILIPE. Negou ser conhecido como Baiano Lagum. Esclareceu que não acionou novamente o motoboy para buscar Diana no aeroporto. Disse que a polícia apreendeu duas prensas e 250g de maconha na casa, onde estava por indicação de Igor por volta de uma semana (fato apurado no Processo n. 0002026-35.2019.8.07.0001). Por fim disse que a casa era de um amigo de Igor, conhecido como Juvenal. O acusado JOAO FILIPE ALVES LUZ, em seu interrogatório, confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Disse que chegou a ajudar a vender drogas. Negou saber como a droga chegava na residência e somente ajudava nas vendas para alguns amigos. Disse que as drogas chegavam na casa de SAMARA, onde também morava porque tinha um relacionamento com ela. Disse que os usuários iam buscar a droga na casa. HENRIQUE morava no local e ajudava nos cuidados do filho do casal, bem como a realizar atividades domésticas. Disse que HENRIQUE também tinha participação no tráfico, ajudando a vender a droga. Disse que não conhece Vitor, mas que conhece Igor, que mora em Manaus e mandava entregar a droga em sua casa. Afirmou que o casal não recebia pagamento em dinheiro, somente usavam a droga. Relatou que SAMARA aceitou fazer isso para Igor pois tinha uma dívida de dinheiro com ele, por esse motivo, o interrogado também ajudava SAMARA. O acusado ainda negou conhecer LUCAS ou Pedro Henrique. Finalizou dizendo que as três moças estavam hospedadas na outra casa do terreno, que também era alugada por SAMARA. Conforme se vê, a materialidade e autoria do tráfico de drogas, bem como do delito de associação para o tráfico ficaram suficientemente demonstradas. Passo à análise dos crimes narrados na denúncia. a) DA ASSOCIAÇÃO PARA A TRÁFICO Diante dos depoimentos supracitados e das demais provas constantes nos autos, verifica-se que a autoria do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 restou evidenciada em relação a SAMARA DA SILVA E SILVA, LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, JOÃO FILIPE ALVES LUZ, HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI. Vejamos. Conforme apurado, ficou demonstrado que os acusados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente o delito de tráfico de drogas. A acusada SAMARA DA SILVA E SILVA era responsável por receber, armazenar e, posteriormente, entregar a droga enviada de Manaus/AM para as pessoas indicadas por Igor no Distrito Federal. SAMARA também tinha incumbência de adquirir as passagens aéreas dos transportadores, possibilitando o efetivo transporte interestadual das drogas, tanto que Igor somente teria pedido que LUCAS comprasse a passagem da adolescente Diana, pois SAMARA havia sido presa. Após receber a droga trazida de Manaus, SAMARA contatava seus clientes, identificados como ?ALIADOS?, informado sobre a disponibilidade da droga. Do celular apreendido em poder de SAMARA foram extraídas inúmeras mensagens de texto com fotos de entorpecentes disponíveis e valores para os interlocutores identificados como ?ALIADOS?. Ademais, SAMARA confirmou em Juízo que recebia a droga e a armazenava para entregar às pessoas indicadas por Igor. Ressalte-se que na residência da acusada (que residia com os réus JOÃO FILIPE e HENRIQUE) estavam três mulheres (Alessandra, Evily e Jackeline, envolvidas no terceiro delito de tráfico apurado neste feito), as quais admitiram que haviam trazido skunk de Manaus para entregar a SAMARA. Relataram que pelo serviço receberiam a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) e que SAMARA era a responsável por buscá-las no aeroporto, bem como por fornecer alojamento. Em seu interrogatório judicial, SAMARA relatou que é ex companheira de Igor e que estava sendo ameaçada por ele, bem como sua família, motivo pelo qual teria aceitado exercer essas funções. Verifica-se que a acusada confessou de forma qualificada a prática do delito narrado na denúncia, justificando sua conduta em supostas ameaças feitas por Igor. SAMARA confirmou que a droga era remetida de Manaus/AM por Igor e Vitor, que se utilizavam de outras pessoas (?meninas?) para realizar o transporte da droga até o Distrito Federal. Apesar de a acusada ter apontado Igor como chefe do esquema, foram obtidos diálogos que evidenciam atuação conjunta nos esforços para que as três jovens transportassem a droga para o Distrito Federal. Foi apurado que os dois combinaram a vinda das jovens, sendo que Evily e Jackeline embarcaram no dia 26/03/2019, e Alessandra, no dia 28/03/2019 (páginas 7 e 9 de ID 35493980). Ademais, não há qualquer registro de que Igor tenha ameaçado ou obrigado SAMARA a praticar os delitos narrados. Há no entanto, alguns registros que demonstram afeto

entre eles, e de que SAMARA o ajudava espontaneamente a movimentar a mercancia ilícita para que ambos auferissem lucros com o esquema. SAMARA era responsável direta pela compra das passagens com Darlan Barroso Borges, proprietário de uma agência de viagens situada em Manaus/AM, o qual também tinha contato com Igor. Corroborando a acusação contra a acusada, há diálogo de SAMARA com Andreson, no qual ela demonstrava interesse em adquirir dele dois quilos de skunk, na cidade de Manaus/AM. Tais fatos demostram que ela não praticava os delitos em razão das supostas ameaças de Igor, uma vez que ela procurava manter contato com outro traficante da mesma cidade. Além disso a expressiva participação de SAMARA é comprovada mais uma vez, diante do registro encontrado em seu celular de passagens aéreas no dia 14/03/2019 para Evily e no dia 17/03/2019 para Jackeline e (fotos 55 a 58 ? página 08 do ID 35500805). Portanto, comprovado que a acusada SAMARA praticou o delito de associação para o tráfico narrado na denúncia. O acusado LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE também providenciava a aquisição de passagens aéreas para os transportadores, bem como os recebia no Aeroporto de Brasília. Em sede inquisitiva, o acusado confessou ter comprado a passagem da adolescente Diana e se responsabilizado por receber a jovem quando chegasse ao Distrito Federal. Disse que foi contratado por Igor, que reside em Manaus e este depositou o valor da passagem na conta de sua esposa, Barbara. Relatou, ainda, que foi a primeira vez que realizou essa função, pois geralmente cabe a ele auxiliar SAMARA, destinatária da droga e somente foi solicitado por Igor pois SAMARA havia sido presa ao buscar outra mulher enviada por Igor de Manaus. Conforme consta do Relatório n. 158/2019/CORD/DRDI-SO (ID 42281831), o acusado LUCAS foi filmado pelas câmeras de segurança do aeroporto enquanto comprava a passagem para a adolescente Diana no balcão da companhia Gol. Ademais, foram encontrados registros de conversas na madrugada que antecedeu a apreensão da adolescente Diana Lima Freitas com Igor e LUCAS, tratando de assuntos relativos a sua viagem a Brasília. Igor enviou para a adolescente a passagem comprada por LUCAS, bem como o contato deste, registrado como ?LAGUM?. Em contado com LUCAS, este a informa que ele irá buscá-la no aeroporto, ou, se não for possível, mandará alguém em seu lugar, ou ela poderá ir de Uber. Em Juízo, o acusado admitiu ter comprado a passagem da adolescente Diana, a pedido de Igor, serviço pelo qual receberia um pagamento. Disse que aceitou o serviço pelo fato de ser cliente de Igor há muito tempo. Relatou, ainda, que levaria Diana ao encontro de SAMARA, e era com ela que a droga traficada de Manaus ficava. Conforme salientado pelo i. Promotor de Justiça, a versão de LUCAS de que Igor somente pediu que comprasse a passagem aquela vez é inverossímil. Isso porque, conforme apurado, o esquema envolve traficantes de grande porte e não é crível que eles necessitassem de auxílio de um usuário. Pelo contrário, para que Igor solicitasse que LUCAS comprasse a passagem, buscasse a adolescente no aeroporto levando consigo expressiva quantidade de drogas, a relação deles teria de ser de confiança. Além disso, ao desconfiar que Diana teria sido apreendida, Igor ligou para LUCAS orientando que ele se escondesse na chácara de um amigo, demonstrando estreita relação entre eles. Tal circunstância demostra que LUCAS também estava associado ao grupo. O réu JOÃO FILIPE ALVES LUZ auxiliava Samara negociando quantidades e valores para as encomendas por ele recebidas. Conforme apurado, ele ocupava uma posição hierárquica superior a de HENRIQUE (CEBOLINHA/CEBOLA) na associação e orientava que, na sua ausência ou na de Samara, ele ficasse exclusivamente na tarefa de entregar drogas às pessoas por ele indicadas. O acusado ainda era responsável por efetuar depósitos conforme orientado por SAMARA, a Igor ou ao contato referido como ?Pass? que efetuava a emissão de passagens para voos nos trechos Manaus-Brasília e/ou Brasília-Manaus. De acordo com o Relatório n. 76/2019/CORD/DRDI-SO (ID 35500805), também foram extraídas conversas de SAMARA com o acusado JOÃO FILIPE (vulgo LUZ) que demonstram que o réu tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas que aconteciam em sua residência, inclusive que as drogas comercializadas eram trazida de Manaus/AM. Nesse contexto, embora o acusado, de início, tenha negado em seu interrogatório que tinha conhecimento da origem da droga, ao final relatou que sabia que o entorpecente era enviado por Igor, que residia em Manaus. Portanto, não há dúvidas de que o acusado tinha ciência de que a droga que guardava em sua residência vinha de outro estado. As conversas indicam, ainda, que JOÃO FILIPE tinha uma importante participação no esquema, dado que em determinado diálogo orienta que, na sua ausência e de SAMARA, a tarefa de entregar a droga fique a cargo exclusivamente de CEBOLINHA, seu amigo de confiança, e diz que CEBOLINHA "não tem que conversar com ninguém", "não fazer nada da cabeça dele", "tem que fazer o que mandar e acabou" (página 13 do ID 35500799). Como ressaltado pelo Ministério Público, embora as declarações do acusado em Juízo tenham sido prestadas de modo a demonstrar que ele apenas auxiliava SAMARA em algumas vendas, inferindo menor participação na associação, foi exaustivamente demonstrado que sua atuação era fundamental para o grupo. Verifica-se no Relatório 76/2019/CORD/DRDI-SO (página 14 do ID 35500809) que JOAO FILIPE exercia ascendência sobre o acusado HENRIQUE (CEBOLA/CEBOLINHA). Em um dos diálogos extraídos dos celulares apreendidos, JOAO FILIPE constam mensagens para SAMARA com o seguinte conteúdo ?Manda o cebolinha ficar quietinho agr?; ?Pianinho?; ?Fazendo tudo pra mim?; ?Ta paga a dívida dele tosa?; ?Toda?, no que Samara concorda e comenta: ?Tem que fazer msm?; ?Pra nunca mais?; ?Essa daí?. Verificou-se ainda uma contabilidade apresentada pelo acusado a SAMARA, contendo os nomes dos compradores, quantidade de droga vendida e o valor (página 15 do ID 35500809). Ademais, constam do relatório, delações apócrifas que apontam SAMARA e JOAO FILIPE como traficantes da região do Lago Norte: Setor Habitacional Taquari e Setor de Mansões do Lago Norte (Página 11 do ID 35493999). Portanto, diante do apurado, JOAO FELIPE integrava a associação, de modo que além de ser encarregado de realizar depósitos para SAMARA e de negociar algumas vendas do entorpecente, o acusado exercia uma posição de ascendência sobre o réu HENRIQUE. Por sua vez, o acusado HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI auxiliava Samara no armazenamento das substâncias entorpecentes e realizava a entrega das drogas na ?Mansão?, local de armazenamento, seja a pedido de Samara seja a mando de João Filipe. Indicava alguns amigos seus para adquirirem drogas de Samara e executava algumas tarefas domésticas impostas pelo casal Samara e João Filipe. Consta do Relatório n. 76/2019/CORD/DRDI-SO (página 55 do ID 35493964) que pessoas ligadas ao acusado HENRIQUE procuravam SAMARA por meio do aplicativo WhatsApp e se identificavam por "brother do Henrique" para adquirir drogas. Os contatos eram identificados no celular da acusada como ?ALIADO CEBOLI?, o que demonstra que HENRIQUE fazia uma espécie de intermediação entre pessoas de seu relacionamento para adquirir drogas com SAMARA. Conforme exposto naquele relatório, HENRIQUE mantinha contato com as meninas enviadas por Igor de Manaus, sendo que há uma conversa entre Evily e SAMARA na qual mencionam o acusado (CEBOLA). Em outra conversa, uma interlocutora cuja linha de celular possuía DDD do estado de Amazonas, identificada como Luciana, comprova que HENRIQUE estava em sua companhia no local conhecido pelo grupo por ?Castelinho? e que aguardava a chegada dele na ?Mansão? (página 11 do ID 35500799). Ficou apurado, ainda, que HENRIQUE havia aceitado o encargo de ir até Manaus para buscar 2kg de skunk, droga que estava sendo negociada por SAMARA e o sujeito identificado como ?Andreson? (antigo companheiro de SAMARA que reside naquela cidade). Consta que SAMARA mencionou que HENRIQUE já estava familiarizado com o esquema e com o funcionamento do transporte, diante da sua experiência nos dias em que passou na ?mansão?. Assim, HENRIQUE já estaria passando da posição de entregador das porções, para a função de ?mula?, se submetendo ao transporte interestadual da droga (página 14 do ID 35500799). Portanto, suficientemente demonstrado que HENRIQUE integrava o grupo e tinha efetiva participação nas atividades criminosas auxiliando a acusada SAMARA no armazenamento dos entorpecentes, bem como realizando entregas a pedido da mencionada ré e de JOAO FELIPE. Os acusados SAMARA DA SILVA E SILVA, LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, JOÃO FILIPE ALVES LUZ, HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI possuíam convergência de vontades, bem como o dolo específico de praticar o delito de tráfico de drogas. Dessa maneira, ficou demonstrado que os réus estavam associados de forma estável e permanente, pois, como frisado, dos diálogos obtidos, bem como da prova oral colhida em Juízo observa-se que os réus agiam juntos, e em frequente contato, pelo menos desde fevereiro de 2019 até 1º de abril de 2019. Todos os acusados estavam associados na prática de tráfico de drogas que tinha como base o transporte de skunk da cidade de Manaus/AM, enviado, em tese, por Igor e Vitor para ser vendido por parte do grupo no Distrito Federal. O fato foi confirmado por Alessandra, Evily e Jackeline, bem como pela adolescente Diana, que foi apreendida ao chegar no Aeroporto de Brasília com 1kg de skunk junto ao corpo. Confirmando os relatos, o acusado LUCAS ainda foi filmado no balcão de atendimento da Gol comprando passagens para a adolescente Diana, além de terem sido obtidos diálogos sobre as viagens. Configurada a interestadualidade do delito, incide a majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, conforme apurado, a associação contava com o envolvimento do adolescente Leonardo Brilhante Soares, vulgo ?Sardinha?, o qual tinha como atribuição hospedar em sua residência, situada no Setor de Mansões de Taguatinga, Conjunto 3, Casa 1, Taguatinga/DF, local identificado por alguns integrantes do grupo criminoso como ? Castelinho?, as pessoas que transportavam skunk de Manaus/AM para Brasília/DF. Comprovado, ainda, o envolvimento da adolescente Diana

Lima Freitas, que foi mandada por Igor de Manaus/AM para Brasília/DF, com 1.620g (mil seiscentos e vinte gramas) de skunk junto ao corpo. Preconiza o art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 que as penas serão aumentadas de um sexto a dois terços se ?sua prática envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento determinação?, de sorte que cabalmente aplicável à espécie. Assim, no caso em apreço, deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06. b) DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ? FATO I (ocorrido no dia 13 de março de 2019) Quanto ao fato I (ocorrido no dia 13 de março de 2019), ficou demonstrado que os denunciados SAMARA DA SILVA E SILVA e LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, na condição de autores mediatos (autoria intelectual), transportaram de Manaus/AM, tendo a adolescente Diana Lima Freitas como seu instrumento, 7 (sete) porções da droga vulgarmente conhecida como skunk, envoltas em plástico, perfazendo a massa líquida de 1.620g (mil seiscentos e vinte gramas). Embora SAMARA tenha alegado que não aceitou buscar Diana e que sequer a conhecia, consta um diálogo com o usuário da linha de nº (61) 8296-1820, para quem noticia que Diana ?caiu?, se referindo a apreensão da adolescente pela Polícia Federal na chegada ao Aeroporto de Brasília, conforme Relatório n. 76/2019/CORD/DRDI-SO (página 51 do ID 35493964). Tal circunstância evidencia que ela tinha conhecimento da continuidade das atividades de tráfico pelo grupo, e que, conforme apurado, ela somente não havia se responsabilizado por comprar a passagem da adolescente por ter sido presa dias antes e colocada em liberdade mediante monitoração eletrônica. Não obstante, a acusada ainda continuava responsável por alojar as pessoas que traziam a droga de Manaus, tanto que tinha ciência do ocorrido com Diana. A adolescente Diana, ouvida pela Autoridade Policial da DCA relatou que aceitou trazer a droga para Brasília, da cidade de Manaus/AM, pelo pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e iria ficar em Samambaia Sul, ao chegar no Distrito Federal. Relatou que uma pessoa que conhece como ?LICA? foi presa em Brasília fazendo o mesmo serviço dias antes de sua apreensão (página 13 do ID 35493930). Lica foi identificada como Lizandra de Lima Cavalcante, autuada em flagrante pela Polícia Federal por tráfico de drogas, dois dias antes da apreensão de Diana, ocasião em que SAMARA também foi presa em flagrante pois foi a responsável por buscar Lizandra no aeroporto (ID 35493916). O acusado LUCAS comprou a passagem da adolescente, a mando de Igor, conforme relatado por ele em Juízo. Ademais, ouvido na Delegacia, o motoboy Pedro Henrique Rodrigues Silva relatou que já havia feito corridas para o acusado LUCAS e que o levou até o aeroporto para comprar a passagem durante a madrugada, cobrando o valor de R$ 100,00 (cem reais). Disse que naquela manhã, LUCAS solicitou que fosse buscar a adolescente Diana no aeroporto, pelo valor de R$ 40,00 (quarenta reais), mas não disse o que Diana estaria trazendo. A testemunha relatou que não chegou a buscar a jovem, pois LUCAS cancelou o serviço, mas durante a tarde, recebeu uma ligação do número de Diana para que a fosse buscar. Como LUCAS não atendia o celular, a testemunha foi até o aeroporto, onde foi abordado por policiais (página 20 do ID 35493930). Como se vê, dúvidas não há de que LUCAS efetuou a compra da passagem da adolescente Diana, possibilitando sua vinda a Brasília e o transporte da droga. Demonstrada a eficácia e relevância da conduta do acusado para a consumação do delito, inviável o reconhecimento da participação de menor importância, conforme requer a Defesa (Acórdão 1196211, 20170110063648APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, , Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 22/8/2019, publicado no DJE: 28/8/2019. Pág.: 139-144) Demonstrado que a droga foi trazido da cidade de Manaus/AM, com destino ao Distrito Federal, tendo sido apreendida em Brasília/DF, incide, no caso, a majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. Comprovado, ainda, o envolvimento da adolescente Diana Lima Freitas, à época com 17 anos de idade (ID 35493765) o que faz incidir a majorante do art. 40, VI, da LAD. Preconiza o art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 que as penas serão aumentadas de um sexto a dois terços se ?sua prática envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento determinação?, de sorte que cabalmente aplicável à espécie. Assim, no caso em apreço, deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06. c) DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ? FATO II (ocorrido entre os dias 26 e 28 de março de 2019) No que concerne ao fato II, ocorrido entre os dias 26 e 28 de março de 2019, também ficou suficientemente demonstrando que a acusada SAMARA DA SILVA E SILVA forneceu a Evily Oliveira da Silva, Jackeline Ribeiro da Silva e Alessandra de Lima Guerreiro (rés no processo 0702628-48.2020.8.07.0001, oriundo do desmembramento deste feito), com fins de difusão ilícita, cerca de 3kg (três quilogramas) da substância conhecida como skunk para serem transportadas ao Distrito Federal. Conforme o Relatório n. 76/2019/CORD/DRDI-SO (página 58 do ID 35493964), foi extraído das mensagens do celular da acusada SAMARA uma conversa na qual ela envia para Evily um print das passagens aéreas com trecho de Brasília para Manaus, para o dia 22/03/2019, em nome de Evily e Jackeline. Ademais, Alessandra de Lima Guerreiro relatou em sede inquisitiva que trouxe aproximadamente 1kg de skunk de Manaus/AM, pelo que receberia R$1.000,00 (mil reais) como pagamento. Disse que foi contratada por Igor e a destinatária da droga em Brasília era SAMARA, que enviou a passagem para que ela trouxesse a droga para o Distrito Federal (página 29 do ID 35493964). Evily Oliveira da Silva confirmou que a destinatária da droga em Brasília era SAMARA. Disse que trouxe aproximadamente 1kg de skunk de Manaus/AM, serviço pelo qual receberia R$1.000,00 (mil reais) e que era a segunda vez que transportava droga para o grupo (página do 31 ID 3135493964). Jackeline Ribeiro da Silva também declarou que trouxe aproximadamente 1kg de skunk de Manaus/AM a mando de Igor e receberia R$1.000,00 (mil reais) (página 35 do ID 35493964). Portanto, demonstrado que a acusada efetivamente forneceu a droga, conforme narrado na denúncia. Conforme apurado, a droga foi trazida da cidade de Manaus/AM, para Brasília, pelo que incide a majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, consta que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço da acusada SAMARA localizado no Setor de Mansões de Taguatinga, Conjunto 4, Lote 3, Taguatinga/DF, "Sardinha" (o adolescente Leonardo Brilhante Soares), estava saindo do interior da casa. Consta que o grupo contava com o auxílio de "Sardinha", que permitia que as meninas de Manaus pernoitassem em sua residência. Comprova a acusação o fato de que foi localizada a cédula de identificação de Alessandra na residência do adolescente, situada no Setor de Mansões de Taguatinga, Conjunto 3, Casa 1, Taguatinga/DF (local conhecido pelo grupo como ?Castelinho?). Preconiza o art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 que as penas serão aumentadas de um sexto a dois terços se ?sua prática envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento determinação?, de sorte que cabalmente aplicável à espécie. Assim, no caso em apreço, deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06. d) DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ? FATO III (ocorrido no dia 1º de abril de 2019, entre 15h00 e 17h00) Finalmente, em relação ao fato III (ocorrido no dia 1º de abril de 2019, entre 15h00 e 17h00), também ficou cabalmente demonstrado que os acusados SAMARA DA SILVA E SILVA, JOÃO FILIPE ALVES LUZ e HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI tinham em depósito a droga descrita na denúncia. Conforme apurado, após a preensão de Diana no Aeroporto de Brasília, policiais da CORD passaram a investigar o tráfico praticado pelo grupo. De posse de autorização judicial, procederam a buscas no endereço da acusada SAMARA localizado no Setor de Mansões de Taguatinga, Conjunto 4, Lote 3, Taguatinga/DF. No local SAMARA foi flagrada manuseando drogas próxima a uma balança de precisão, contando com auxílio de HENRIQUE, que segurava o filho da ré no colo. Na residência ainda foram encontrados potes de vidro contendo skunk, duas balanças de precisão, embalagens plásticas de importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Portanto, não há dúvidas acerca da autoria da acusada SAMARA. Foi apurado que o acusado HENRIQUE estava na residência da ré SAMARA no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Por ocasião de sua prisão, limitou-se a dizer que era amigo do acusado JOÃO FILIPE e que ele havia solicitado que ajudasse SAMARA com os cuidados do filho do casal, o que fazia sem pagamento em troca, somente por amizade. Negou ter conhecimento acerca da existência de drogas na casa e, mesmo estando ao lado de SAMARA quando os policiais entraram na residência, negou tê-la visto prensando a droga. Não obstante, conforme apurado, o acusado também morava naquela residência e tinha acesso à droga, tanto que era responsável pela intermediação da venda. De acordo com o Relatório n. 76/2019/CORD/DRDI-SO (ID 35493964), também foram extraídas conversas de SAMARA com o acusado JOÃO FILIPE (vulgo LUZ) que demonstram que o réu tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas que aconteciam em sua residência, inclusive que as drogas comercializada eram trazida de Manaus/AM. Conforme já expendido, algumas vezes, o casal utilizava o acusado HENRIQUE para realizar entrega de drogas para usuários que o contatavam e era orientados por ele a buscar a droga na ?mansão?. Sendo assim, ficou suficientemente demonstrado que os acusados SAMARA, JOÃO FILIPE e HENRIQUE tinham em depósito a droga descrita na denúncia. A droga foi trazida da cidade de Manaus/AM, com destino ao Distrito Federal, tendo sido apreendida em Brasília/DF na residência acima descrita. Assim, incide, no caso, a majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. e. DA CONCLUSÃO Demonstrado, portanto, que os acusados SAMARA DA SILVA E SILVA, LUCAS MAXIMILIANO SOUSA

CAVALCANTE, JOÃO FILIPE ALVES LUZ e HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI praticaram os delitos descritos na denúncia. Nesse contexto, em relação aos delitos de tráfico de drogas relatados nos fatos I e II e no delito de associação para o tráfico, comprovada a existência de duas causas de aumento de pena, tenho por valorar uma delas, a referente ao envolvimento de adolescente, na primeira fase de fixação da pena (circunstâncias do crime), deixando a circunstância do inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/06 para a terceira fase, na esteira de precedentes do E. TJDFT (Acórdão 1190688, 20180110293093APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 1/8/2019, publicado no DJE: 7/8/2019. Pág.: 174/187). No mais, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa (AgRg no AREsp 1293358/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019). Portanto, inaplicável o benefício em questão em relação aos réus SAMARA DA SILVA E SILVA, LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, JOÃO FILIPE ALVES LUZ e HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para: A) CONDENAR SAMARA DA SILVA E SILVA, filha de José Jucie da Silva e de Sheila Maria da Silva e Silva, como incursa nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos V e VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (por duas vezes); do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06; e do artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos V e VI, ambos da Lei nº 11.343/06; B) CONDENAR LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, filho de Arisoston Leôncio Cavalcante e de Regina Lúcia da Costa Sousa, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, incisos V e VI, todos da Lei nº 11.343/06; C) CONDENAR JOÃO FILIPE ALVES LUZ, filho de Edvaldo de Moura Luz e de Kátia Simone Alves Pequeno, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, incisos V e VI, todos da Lei nº 11.343/06; e D) CONDENAR HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI, filho de Sérgio Henrique Pineli e de Lívia de Lacerda de Oliveira, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, incisos V e VI, todos da Lei nº 11.343/06; 4. DOSIMETRIA Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei nº 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização das penas dos sentenciados. 4.1 DA ACUSADA SAMARA DA SILVA E SILVA 4.1.1 DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ? FATO I (ocorrido no dia 13 de março de 2019) A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. A acusada não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel da ré na comunidade, inserida no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade da agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. No que tange às circunstâncias da infração penal, conforme expedido no bojo da fundamentação, considerando a existência de duas causas especiais de aumento de pena, realizo a migração da circunstância do inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06 para esta fase da dosimetria, pelo fato de ter sido o crime praticado com adolescente, o que merece ser considerado para aumentar a pena base. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitiva. A natureza da droga não enseja aumento da pena-base. A quantidade de droga apreendida (1.620g de skunk), justifica a exasperação da pena-base. Sendo assim, considerando a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais (circunstâncias do crime e quantidade de droga), a pena-base deve afastar-se do mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não se verifica causa de diminuição de pena. Por outro lado, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei Antidrogas, uma vez que a droga foi trazida de Manaus/AM, configurando a interestadualidade do tráfico. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 4.1.2 DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ? FATO II (ocorrido entre os dias 26 e 28 de março de 2019) A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. A acusada não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel da ré na comunidade, inserida no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade da agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. No que tange às circunstâncias da infração penal, conforme expedido no bojo da fundamentação, considerando a existência de duas causas especiais de aumento de pena, realizo a migração da circunstância do inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06 para esta fase da dosimetria, pelo fato de ter sido o crime praticado com adolescente, o que merece ser considerado para aumentar a pena base. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitiva. A natureza da droga não enseja aumento da pena-base. A quantidade de droga (cerca de 3kg de skunk), justifica a exasperação da pena-base. Sendo assim, considerando a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais (circunstâncias do crime e quantidade de droga), a pena-base deve afastar-se do mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, a acusada confessou a prática do delito. Nesse sentido, ressalto que a confissão, ainda de qualificada atrai a aplicação da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), quando utilizada na formação do convencimento. Sendo assim, atenuo a pena anteriormente dosada e a fixo em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Na terceira fase, não se verifica causa de diminuição de pena. Por outro lado, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei Antidrogas, uma vez que a droga foi trazida de Manaus/AM, configurando a interestadualidade do tráfico. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 06 (SEIS) anos, 09 (NOVE) meses E 20 (VINTE) DIAS de reclusão, mais 952 (NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS) dias-multa. 4.1.3 DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ? FATO III (ocorrido no dia 1º de abril de 2019, entre 15h00 e 17h00) A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. A acusada não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel da ré na comunidade, inserida no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade da agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitiva. A natureza e a quantidade da droga apreendida não ensejam aumento da pena-base. Por considerar serem, em seu conjunto, favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, a acusada confessou a prática do delito. Nesse sentido, ressalto que a confissão, ainda de qualificada atrai a aplicação da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), quando utilizada na formação do convencimento. No entanto, verificado que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, conforme orientação do Enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, não se verifica causa de diminuição de pena. Por outro lado, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei Antidrogas, uma vez que a droga destinada à comercialização foi trazida de Manaus/AM, configurando a interestadualidade do tráfico. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 4.1.4 DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO A culpabilidade é o grau de censura que

o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade apresenta relevância para o aumento da pena-base, tendo em vista que a acusada exercia função de liderança sobre a parte do grupo que permanecia no Distrito Federal. A acusada não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel da ré na comunidade, inserida no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade da agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. No que tange às circunstâncias da infração penal, conforme expedido no bojo da fundamentação, considerando a existência de duas causas especiais de aumento de pena, realizo a migração da circunstância do inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06 para esta fase da dosimetria, pelo fato de ter sido o crime praticado com adolescente, o que merece ser considerado para aumentar a pena base. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitiva. A natureza da droga apreendida não enseja aumento da pena-base. A quantidade de droga (cerca de 5kg de skunk) justifica a exasperação da pena-base. Sendo assim, considerando a valoração negativa de três circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e quantidade de droga), a pena-base deve afastar-se do mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, a acusada confessou a prática do delito, ainda que de qualificada, o que atrai a aplicação da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal). Sendo assim, atenuo a pena anteriormente dosada e a fixo em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, mais 739 (setecentos e trinta e nove) dias-multa. Na terceira fase, não se verifica causa de diminuição de pena. Por outro lado, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei Antidrogas, uma vez que a droga destinada à comercialização era trazida de Manaus/AM, configurando a interestadualidade. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 862 (oitocentos e sessenta e dois) dias-multa. 4.1.5 Do concurso de crimes, da unificação e do regime de cumprimento das penas Em razão do concurso material heterogêneo existente entre as infrações penais em comento, CUMULO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS À ACUSADA SAMARA DA SILVA E SILVA, CONFORME DETERMINADO NO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, TOTALIZANDO 26 (VINTE E SEIS) ANOS, 03 (TRES) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 3.213 (TRES MIL E DUZENTOS E TRES) DIAS-MULTA. A pena pecuniária aplicada será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica da ré, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. A acusada não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos para a concessão das medidas. Outrossim, observo que persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar da acusada. A ré permaneceu presa durante todo o processo penal e foi condenada por crime doloso a pena privativa liberdade de reclusão superior a oito anos, em regime inicialmente fechado, o que aconselha a manutenção de sua prisão (Acórdão 1211317, 20190110037780APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, , Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: 104/114). Após este decreto condenatório, reforçado está o fumus comissi delicti. A manutenção da prisão cautelar da acusada, portanto, é medida que se impõe, por garantia da ordem pública e para que não se frustre um dos objetivos da sanção penal, especialmente agora que confirmadas as provas que incriminam a ré, sendo inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, nos termos de reiterada jurisprudência do TJDFT, não tem direito a recorrer em liberdade quem respondeu preso durante a instrução da causa. Os motivos que ensejaram a custódia cautelar são revigorados com a condenação, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre a detração penal e eventual progressão de regime (Acórdão n.1077480, 20170510035352APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: 213/233. Acórdão n.1077264, 20170110269357APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 298/324). Assim, por garantia da ordem pública, NEGO À ACUSADA o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade e, por conseguinte, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de SAMARA DA SILVA E SILVA, qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Recomende-se a ré na prisão onde se encontra. 4.2 DO ACUSADO LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE 4.2.1 DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - FATO I (ocorrido no dia 13 de março de 2019) A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade do agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. No que tange às circunstâncias da infração penal, conforme expedido no bojo da fundamentação, considerando a existência de duas causas especiais de aumento de pena, realizo a migração da circunstância do inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06 para esta fase da dosimetria, pelo fato de ter sido o crime praticado com adolescente, o que merece ser considerado para aumentar a pena base. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitiva. A natureza da droga apreendida não enseja aumento da pena-base. A quantidade de droga (1.620g de skunk), justifica a exasperação da pena-base. Considerando a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais (circunstâncias e quantidade de droga), a pena-base deve afastar-se do mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, em análise à folha de antecedentes penais do acusado (ID 60817229), verifico a presença da agravante da reincidência (art. 61, inciso I do Código Penal). Por outro lado, o acusado admitiu a prática do delito a ele atribuído, o que permite a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido, e diante da orientação da jurisprudência do STJ e do TJDFT, a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência, por serem ambas circunstâncias preponderantes, razão pela qual deixo de atenuar ou de agravar a pena (Acórdão 1212738, 20150510124288APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, , Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019. Pág.: 91-107). Na terceira fase, não se verifica causa de diminuição de pena. Por outro lado, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei Antidrogas, uma vez que a droga destinada à comercialização foi trazida de Manaus/AM, configurando a interestadualidade do tráfico. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 4.2.2. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade do agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. No que tange às circunstâncias da infração penal, conforme expedido no bojo da fundamentação, considerando a existência de duas causas especiais de aumento de pena, realizo a migração da circunstância do inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06 para esta fase da dosimetria, pelo fato de ter sido o crime praticado com adolescente, o que merece ser considerado para aumentar a pena base. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitiva. A natureza da droga apreendida

não enseja aumento da pena-base. A quantidade de droga apreendida (1.620g de skunk), justifica a exasperação da pena-base. Sendo assim, considerando a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais (circunstâncias e quantidade de droga), a pena-base deve afastar-se do mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, mais 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante da reincidência (art. 61, inciso I do Código Penal). Por outro lado, o acusado admitiu a prática do delito a ele atribuído, o que permite a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido, e diante da orientação da jurisprudência do STJ e do TJDFT, a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência, por serem ambas circunstâncias preponderantes, razão pela qual deixo de atenuar ou de agravar a pena (Acórdão 1212738, 20150510124288APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, , Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019. Pág.: 91-107). Na terceira fase, não se verifica causa de diminuição de pena. Por outro lado, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei Antidrogas, uma vez que a droga destinada à comercialização era trazida de Manaus/AM, configurando a interestadualidade. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 962 (novecentos e sessenta e dois) dias-multa. 4.2.3 Do concurso de crimes, da unificação e do regime de cumprimento das penas Em razão do concurso material heterogêneo existente entre as infrações penais em comento, CUMULO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS AO ACUSADO LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE, CONFORME DETERMINADO NO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, TOTALIZANDO 13 (TREZE) ANOS, 08 (OITO) E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 1.778 (MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO) DIAS-MULTA. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos para a concessão das medidas. O réu encontra-se preso por outro processo. No entanto, respondeu ao presente processo em liberdade e nada de novo surgiu para justificar a decretação de sua prisão preventiva. Sendo assim, concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. 4.3 DO ACUSADO JOAO FILIPE ALVES LUZ 4.3.1 DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - FATO III (ocorrido no dia 1º de abril de 2019, entre 15h00 e 17h00) A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade do agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitiva. A natureza e a quantidade da droga apreendida não ensejam a exasperação da pena-base. Por considerar serem, em seu conjunto, favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, o acusado confessou a prática do delito de tráfico de drogas, razão pela qual incide a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal). Presente, ainda, a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), pois o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos. No entanto, verificado que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, conforme orientação do Enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, não se verifica causa de diminuição de pena. Por outro lado, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei Antidrogas, uma vez que a droga destinada à comercialização foi trazida de Manaus/AM, configurando a interestadualidade do tráfico. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 4.3.2. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade apresenta relevância para o aumento da pena-base. Conforme apurado, embora o acusado respondesse à ré Samara, ele exercia posição hierarquicamente superior sobre parte da associação que permanecia no Distrito Federal, tanto que dele emanava ordens ao acusado Henrique, devendo a culpabilidade ser valorada negativamente. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade do agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. No que tange às circunstâncias da infração penal, conforme expedido no bojo da fundamentação, considerando a existência de duas causas especiais de aumento de pena, realizo a migração da circunstância do inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06 para esta fase da dosimetria, pelo fato de ter sido o crime praticado com adolescente, o que merece ser considerado para aumentar a pena base. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitiva. A natureza e a quantidade da droga apreendida não enseja aumento da pena-base. Considerando a valoração negativa de três circunstâncias judiciais (culpabilidade e circunstâncias), a pena-base deve afastar-se do mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, mais 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, o acusado confessou a prática do delito, razão pela qual incide a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal). O réu ainda era menor de 21 anos à data do fato, pelo que presente a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal). Sendo assim, atenuo a pena anteriormente dosada e a fixo em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, não se verifica causa de diminuição de pena. Por outro lado, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei Antidrogas, uma vez que a droga destinada à comercialização era trazida de Manaus/AM, configurando a interestadualidade. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. 4.3.3 Do concurso de crimes, da unificação e do regime de cumprimento das penas Em razão do concurso material heterogêneo existente entre as infrações penais em comento, CUMULO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS AO ACUSADO JOAO FILIPE ALVES LUZ, CONFORME DETERMINADO NO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, TOTALIZANDO 09 (NOVE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 1.224 (MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos para a concessão das medidas. Outrossim, observo que persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar da acusada. O réu permaneceu preso durante todo o processo penal e foi condenado por crime doloso a pena privativa liberdade de reclusão superior a oito anos, em regime inicialmente fechado, o que aconselha a manutenção de sua prisão (Acórdão 1211317, 20190110037780APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, , Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: 104/114). Após este decreto condenatório, reforçado está o fumus comissi delicti. A manutenção da prisão cautelar do acusado, portanto, é medida que se impõe, por garantia da ordem pública e para que não se frustre um dos objetivos da sanção penal, especialmente agora que confirmadas as provas que incriminam o réu, sendo inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, nos

termos de reiterada jurisprudência do TJDFT, não tem direito a recorrer em liberdade quem respondeu preso durante a instrução da causa. Os motivos que ensejaram a custódia cautelar são revigorados com a condenação, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre a detração penal e eventual progressão de regime (Acórdão n.1077480, 20170510035352APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: 213/233. Acórdão n.1077264, 20170110269357APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 298/324). Assim, por garantia da ordem pública, NEGO AO ACUSADO o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade e, por conseguinte, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOAO FILIPE ALVES LUZ, qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra. 4.4 DO ACUSADO HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI 4..4.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - FATO III (ocorrido no dia 1º de abril de 2019, entre 15h00 e 17h00) A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade do agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitiva. A natureza e a quantidade da droga apreendida não ensejam a exasperação da pena-base. Por considerar serem, em seu conjunto, favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, o acusado confessou a prática do delito de tráfico de drogas, razão pela qual incide a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal). Presente, ainda, a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), pois o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos. No entanto, verificado que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, conforme orientação do Enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, não se verifica causa de diminuição de pena. Por outro lado, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei Antidrogas, uma vez que a droga destinada à comercialização foi trazida de Manaus/AM, configurando a interestadualidade do tráfico. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 4.4.2 DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade do agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. No que tange às circunstâncias da infração penal, conforme expedido no bojo da fundamentação, considerando a existência de duas causas especiais de aumento de pena, realizo a migração da circunstância do inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06 para esta fase da dosimetria, pelo fato de ter sido o crime praticado com adolescente, o que merece ser considerado para aumentar a pena base. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitiva. A natureza e a quantidade da droga apreendida não ensejam aumento da pena-base. Sendo assim, considerando a valoração negativa de uma circunstância judicial (circunstâncias do crime), a pena-base deve afastar-se do mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, o acusado era menor de 21 anos à data do fato, pelo que presente a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal). Sendo assim, atenuo a pena anteriormente dosada e a fixo em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa. Na terceira fase, não se verifica causa de diminuição de pena. Por outro lado, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei Antidrogas, uma vez que a droga destinada à comercialização era trazida de Manaus/AM, configurando a interestadualidade. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a DEFINITIVAMENTE EM 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, mais 740 (setecentos e quarenta) dias-multa. 4.4.3 ? Do concurso de crimes, da unificação e do regime de cumprimento das penas Em razão do concurso material heterogêneo existente entre as infrações penais em comento, CUMULO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS AO ACUSADO HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI, CONFORME DETERMINADO NO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, TOTALIZANDO 09 (NOVE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 21 (VINTE E UM) DIA DE RECLUSÃO, E 1.323 (MIL TREZENTOS E VINTE E TRES) DIAS-MULTA. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos para a concessão das medidas. Outrossim, observo que persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar da acusada. O réu permaneceu preso durante todo o processo penal e foi condenado por crime doloso a pena privativa liberdade de reclusão superior a oito anos, em regime inicialmente fechado, o que aconselha a manutenção de sua prisão (Acórdão 1211317, 20190110037780APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, , Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: 104/114). Após este decreto condenatório, reforçado está o fumus comissi delicti. A manutenção da prisão cautelar do acusado, portanto, é medida que se impõe, por garantia da ordem pública e para que não se frustre um dos objetivos da sanção penal, especialmente agora que confirmadas as provas que incriminam o réu, sendo inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, nos termos de reiterada jurisprudência do TJDFT, não tem direito a recorrer em liberdade quem respondeu preso durante a instrução da causa. Os motivos que ensejaram a custódia cautelar são revigorados com a condenação, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre a detração penal e eventual progressão de regime (Acórdão n.1077480, 20170510035352APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: 213/233. Acórdão n.1077264, 20170110269357APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 298/324). Assim, por garantia da ordem pública, NEGO AO ACUSADO o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade e, por conseguinte, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI, qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra. 5. DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS Nada a prover em relação à droga e aos bens apreendidos, uma vez que o presente processo foi desmembrando, dando origem ao Processo n. 0702628-48.2020.8.07.0001, ainda pendente de julgamento. Portanto, quando proferida sentença naqueles autos será dada a devida destinação ao material apreendido. Custas na forma da lei. Havendo recurso, expeça(m)-se carta(s) de guia provisória(s), conforme determina o artigo 91 do Provimento Geral da Corregedoria. Transitada em julgado a sentença, extraia-se carta de guia definitiva, nos termos do artigo 90 do Provimento Geral da Corregedoria, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88), e façam-se as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao INI e à Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA LETÍCIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

EDITAL

N. 0710420-53.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAILLUAN MIRKLAN DE SOUZA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CANDIDO DE AQUINO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAILLON DE SOUZA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GREICE BENICIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE TEILISON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDO BEZERRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIFANNY YARA SILVA DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO JAQUES CORDOVA HUGEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHONATAN XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF42978 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. R: CICERO GUEDES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Othon Rafael Rodovalho Cézar,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Daniel Moreira Perpétuo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Érico Fernando de Oliveira Martins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0710420-53.2020.8.07.0001, em que o réu CÍCERO GUEDES PEREIRA, brasileiro, nascido em 01/01/1995, em Brasília/DF, filho de Maria de Lourdes Guedes Pereira, RG nº 3.212.350 - SSP/DF, CPF nº 701.087.251-11, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste Juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo deste edital. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa preliminar, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4° andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Cândida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 24 de abril de 2020. Ana Letícia Martins Santini Juíza de Direito

N. 0710420-53.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAILLUAN MIRKLAN DE SOUZA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CANDIDO DE AQUINO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAILLON DE SOUZA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GREICE BENICIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE TEILISON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDO BEZERRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIFANNY YARA SILVA DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO JAQUES CORDOVA HUGEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHONATAN XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF42978 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. R: CICERO GUEDES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Othon Rafael Rodovalho Cézar,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Daniel Moreira Perpétuo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Érico Fernando de Oliveira Martins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0710420-53.2020.8.07.0001, em que o réu JHONATAN XAVIER DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 27/4/1992, em Santo Antônio do Descoberto/DF, filho de Gílson Pereira dos Santos e de Iwania Aparecida Xavier de Lira, RG nº 3.250.233 - SSP/DF, CPF nº 703.887.201-07, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste Juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo deste edital. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa preliminar, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4° andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Cândida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 24 de abril de 2020. ANA LETÍCIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

N. 0708410-36.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YAN FELIPE GUEDES DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILIPE MATHEUS MARTINS BARBOZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELVIN JUNIO BATISTA QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE MICHELE DA SILVA MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0708410-36.2020.8.07.0001, em que o réu KELVIN JUNIO BATISTA QUEIROZ, brasileiro, nascido aos 24/02/1992, filho de Valdomiro Lopes de Queiroz e de Antônia Marleide Batista, RG nº 2.884.423 - SSP/DF, CPF nº 034.792.441-73, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao art. 33, caput e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste Juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo deste edital. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa preliminar, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4° andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Cândida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Ana Letícia Martins Santini Juíza de Direito

Auditoria Militar

INTIMAÇÃO

N. 0763300-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0763300-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTHONY COUTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar provas adicionais que eventualmente deseje produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Recebidos os autos ou transcorrido in albis o prazo para manifestação, ao Distrito Federal a fim de que, da mesma forma e no mesmo prazo, indique provas adicionais que eventualmente deseje produzir. Ao final, remetam-se os autos à conclusão, para saneamento ou julgamento do feito, a depender do teor da manifestação das partes. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0006014-53.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO GENTIL DE MELO. Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0006014-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ROGERIO GENTIL DE MELO SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor do 2º SGT QPPMC ROGÉRIO GENTIL DE MELO, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 217 do Código Penal Militar, segundo a narrativa de id 53520155. A denúncia foi recebida no dia 20 de fevereiro de 2019, (id 53520167), tendo por base o Inquérito Policial Militar nº 2018.0622.04.0206, instaurado perante o Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal (id 53520156). O réu foi regularmente citado (id 53520171). No curso da instrução, foram ouvidas as testemunhas Júlio César de Oliveira Lima, Jonathan Teixeira dos Santos e Luiz Paulo Teixeira dos Santos. Em seguida, procedeu-se o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 427 do CPPM, as partes nada requereram (id 53520180). O Ministério Público apresentou alegações escritas (id 60901324), pugnando pela absolvição do acusado, por ausência de provas bastantes para se provar a materialidade do crime, com fundamento no art. 439, alínea ?c?, do Código de Processo Penal Militar. Por seu turno, na mesma fase, a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 439, alíneas ?a? e ?e?, do Código de Processo Penal Militar (id 61534951). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao acusado a prática do crime de injúria real (art. 217 do Código Penal Militar). O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Estão presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos. Dessa forma, passo a analisar as circunstâncias de fato necessárias ao deslinde do mérito do feito. No curso da instrução, perante o contraditório e a ampla defesa, não foram produzidos elementos probatórios aptos a confirmar a autoria e materialidade do crime imputado ao acusado. Vejamos. A vítima JONATHAN TEIXEIRA DOS SANTOS narrou em juízo que estava na parada de ônibus na companhia de seu irmão LUIZ PAULO, ocasião na qual foram abordados por uma viatura da PMDF e conduzidos à delegacia. Aduziu que ainda dentro do cubículo da viatura, mas já defronte à delegacia, o acusado lhe desferiu um tapa no peito e um soco no peito de LUIZ PAULO. Contou que foram levados para a sala de reconhecimento em seguida, mas que o acusado ainda o agrediu com palavras. Por sua vez, a vítima LUIZ PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS declarou em juízo que estavam em uma parada de ônibus quando foram abordados pela guarnição e informados que estavam sendo acusados de um assalto a ônibus. Contou que foram colocados no cubículo da viatura e que, quando já estavam em frente à delegacia, o acusado deu tapas e socos neles e falou ?minha vontade era matar vocês dois?, bem como sacou um revólver e apontou para cabeça de JONATHAN. Disse que em seguida foram levados para a cela da delegacia e, posteriormente, ao CDP, mas que não houveram novas agressões. Em juízo, a testemunha JULIO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, policial militar integrante da guarnição que efetuou a prisão das supostas vítimas, afirmou que a guarnição foi informada sobre a ocorrência de roubos em Samambaia, razão pela qual se dirigiram à delegacia para obter maiores informações sobre a localização e características dos autores. Disse que realizaram buscas na região e conseguiram identificar os dois suspeitos na posse de alguns dos objetos subtraídos, motivo pelo qual os detiveram e os conduziram à delegacia. Salientou que a abordagem foi rápida e que as agressões descritas nos autos não ocorreram. Contou que não conhecia os dois conduzidos, mas que o acusado lhe informou que já os havia prendido anteriormente, por outra ocorrência de roubo. Relatou que foi lavrado auto de prisão em flagrante e que os conduzidos foram reconhecidos pelas vítimas do roubo ao coletivo e também de outros roubos. Por fim, em seu interrogatório judicial, o acusado ROGÉRIO GENTIL DE MELO negou os fatos que lhe foram imputados, descrevendo uma abordagem regular. Contou que, na data dos fatos, foram informados por populares e rodoviários sobre um roubo a coletivo, tendo então realizado patrulhamento na região em que ocorreu o delito, na tentativa de localizar os suspeitos. Destacou que identificaram JONATHAN e o irmão (LUIZ PAULO) e encontraram alguns dos objetos subtraídos em poder deles, razão pela qual os autuaram em flagrante e os conduziram à delegacia. Afirmou que os conduzidos não resistiram à prisão e que não houve nenhuma agressão por parte do declarante ou de terceiros contra eles e que ambos foram posteriormente reconhecidos pelas vítimas do roubo. Os depoimentos dos policiais militares, acusado e testemunha, foram uníssonos no sentido de que as vítimas não foram agredidas, ameaçadas ou ofendidas de qualquer forma. Lado outro, verifica-se contradições nas versões apresentadas pelas vítimas, haja vista que JONATHAN narrou ter sofrido também agressões verbais já no interior da delegacia, sem, contudo, esclarecer o teor das ofensas supostamente proferidas, enquanto LUIZ PAULO afirmou que inexistiram outras agressões, físicas ou verbais, após serem retirados da viatura. Insta consignar que o LECD de JONATHAN TEIXEIRA DOS SANTOS não atestou lesões. Já o LECD de LUIZ PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS atestou ?escoriação de 04x01 cm em região de maléolo medial de tornozelo direito?, lesão incompatível com a narrativa da vítima de que teria sido agredido com socos e tapas no peito. Registre-se que o acusado negou a autoria delitiva, tanto em juízo quanto fase inquisitorial. Destaca-se que a formação da convicção judicial deve ser lastreada em provas produzidas sob o crivo de todos os princípios norteadores do devido processo legal e sob as luzes dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse contexto, se das investigações restaram apurados indícios de que o réu tenha injuriado as vítimas por meio de agressões aviltantes, consoante descrito na denúncia, tais elementos, embora tivessem prestado para sustentar a acusação, restaram enfraquecidos sob o crivo das garantias constitucionais, afastando a possibilidade de condenação. Dessa forma, prevalece aqui a dúvida quanto aos elementos constitutivos do tipo penal pelo qual se vê processado o acusado, e tal dúvida deve militar em favor deste, não havendo como impor a ele um decreto condenatório, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Assim, inexistindo um conjunto probatório firme e coeso para se provar a materialidade e autoria, a absolvição constitui corolário lógico do frágil acervo probatório. Oportunamente, não prospera a tese ventilada pela Defesa de que o acervo probatório foi capaz de demonstrar a inexistência da injúria real narrada, porquanto a simples contradição nas versões apresentadas pelas vítimas não implica necessariamente em inexistência do fato, podendo, por exemplo, a referida contradição ter se dado em razão de percepção pessoal dos comunicantes. Todavia, a contradição entre os depoimentos das vítimas enfraquece o acervo probatório, mormente por ausência de outros elementos aptos a corroborarem com qualquer uma das versões por elas apresentadas. Nesse contexto, razão assiste ao Parquet quanto a absolvição nos termos do art. 439, alínea ?c?, do Código de Processo Penal

Militar, haja vista a inexistência de prova de ter o acusado concorrido para a infração penal. III. DISPOSITIVO E ORDENS SUBSEQUENTES Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado 2º SGT QPPMC ROGÉRIO GENTIL DE MELO das penas do delito que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no art. 439, alínea ?c?, do Código de Processo Penal Militar. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Dê-se ciência à Corregedoria da PMDF, bem como às vítimas. Quanto às vítimas, a intimação poderá se dar por comunicação telefônica, com base no art. 288 do CPPM e, não havendo endereço e número de contato telefônico atualizados, não serão necessárias novas diligências e/ou determinações. Sem custas. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de abril de 2020. CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA Juíza de Direito

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

CERTIDÃO

N. 0712583-95.2019.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA, SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA, SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. A: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. A: SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III S.A.. Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. R: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. R: SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III S.A.. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. T: PAMELA STEIN CASALEGNO TEIXEIRA. T: LEANDRO CORTEZ TEIXEIRA. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: PRISCILLA ROSA PIMENTEL SGANZERLA. T: ALESSANDRO AUGUSTO SGANZERLA. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. T: PAULO ROBERT DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO, DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. T: FABIO KOBOL FORNAZARI. T: CARLA CRISTINA MARQUES. T: ANDRÉ RORIZ BUENO. T: CARLANE TORRES GOMES DE SÁ. T: MARIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA. Adv(s).: DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA, DF0006363A - CARLANE TORRES GOMES DE SA, DF0028188A - ANDRE RORIZ BUENO. T: RACHEL HELEN BORGES DA SILVA BITAR. T: PAULO EDUARDO CHARONE BITAR JUNIOR. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. T: TOTVS S.A.. Adv(s).: SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: LUIZ FERNANDO DE ABREU PIMENTA. Adv(s).: DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. T: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF15193 - LEILA DUTRA EING. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0043024S - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. T: SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR. Adv(s).: DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. T: MARIA GEILA SOUSA PIRES. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. T: PPJ COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s).: GO16840 - JORGE JUNGMANN NETO. T: HC PNEUS S/A. T: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF24855 - RAFAEL REY LAURETO. T: M C MARCENARIA COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF26313 - GRACIELA SLONGO. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO BURITI. Adv(s).: DF0008623A - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. T: OLINDA ESSELIN ALMEIDA DE NOCA. Adv(s).: GO20376 - VINICIUS CARVALHO DANTAS. T: JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS. T: MARCIA ALVES MARINHO CAMPOS. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. T: MARCOS HERNANI DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF0050629A - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. T: RANSLHEN LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF0040871A - JOSE ANTONIO SCARPATI. T: RAPIDO TRANSPAULO LTDA. Adv(s).: SP385092 - VITOR CAMARGO SAMPAIO. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAMAMBAIA PLAZA. Adv(s).: DF28907 - GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA. T: PAULA TIEMY NOGUEIRA. Adv(s).: DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. T: CARVALHO CHAGAS CONSULTORIA E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. T: MARCELO HENRIQUE DE MENDONCA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. T: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. T: CARLOS EDUARDO DOS REIS. T: SARA KELLY PAES SCHWERZ. Adv(s).: DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. T: RAIMUNDO CLEANTO COSTA SANTOS. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. T: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. Adv(s).: SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO FERREIRA CORREIA. Adv(s).: DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. T: ANTELMA NEVES PEREIRA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: DANIEL TAVORA KACOWICZ. Adv(s).: DF0017969S - MOACYR AMANCIO DE SOUZA. T: JAMES SOUZA DA COSTA. T: ROGERIO ANDERSON LISBOA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034220A - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. T: ALOYSIO SOARES ORRICO. T: NICOLINA DE SOUSA ORRICO. Adv(s).: DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS. T: TOMAZ DE AQUINO SILVA TRONCONI. Adv(s).: GO14178 - ORLANDO TRONCONI FILHO. T: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0043666A - RODOLFO DOS SANTOS BORN. T: MARIA INES GUAZZI BERGO. T: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA. T: AMELIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. T: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF52650 - PATRICIA MENDES. T: COOSERV - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. T: Frederico Dunice P. Brito. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. T: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. T: ANTONIA ERLANDIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA. T: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. T: LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS. T: GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO. T: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s).: DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, DF41952 - LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS. T: MARIANA ALMEIDA MENDES GOULART. Adv(s).: DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO. T: CESAR FRANCISCO ALVES. Adv(s).: DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. T: ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.. Adv(s).: MG0051879A - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ, MG0122910A - MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR, MG0084632A - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES. T: TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: PB9366 - TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS. T: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. T: MARIA CECILIA SETTA RAYE DE AGUIAR. Adv(s).: DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. T: FRANCISCO SILVA DE PAULA. T: ADALTO GENESIO PEREIRA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. T: CRISTINA GUIMARAES FONSECA. T: JOSE RIBAMAR FRASAO FONSECA. Adv(s).: DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. T: LEONORA RIOS DE SOUZA MOREIRA. T: LEANDRO REIS GERTRUDES. Adv(s).: DF54907 - THAIS DE VASCONCELOS PINA. 1. Do novo plano de recuperação judicial ? ID 59127646. Recebo o novo plano de recuperação judicial, publique-se edital do novo plano nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005. 2. Da AGC A administradora judicial agendou a AGC para os dias 07/05 e 14/05/2020, em 1ª e em 2ª convocação, nos termos da decisão de ID 59385085. No entanto, quando foi determinada a realização da AGC no início do mês de maio, não havia previsão da duração da determinação de isolamento social, da proibição de aglomerações e da suspensão dos prazos processuais pelo CNJ, assim, entendo que a AGC deverá ser reagendada. Ademais, não há tempo hábil para publicar o edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/2005. Considerando as informações de flexibilização das medidas de distanciamento no início de maio, bem como a Resolução nº 314 do CNJ que informa a retomada dos prazos processuais em 04/05/2020, tenho que AGC deverá ser reagendada para meados de junho. À Administradora Judicial para que informe as novas datas. Após, expeça-se edital, nos termos do artigo 36, caput, da Lei 11.101/2005, que deverá ser publicado no órgão oficial e, pelas recuperandas, em jornais de grande circulação com antecedência de 15 dias da data agendada. Como consequência, o stay period resta prorrogado, tal como já havia sido decidido na decisão de ID 58311104, até a realização da AGC em segunda convocação. A própria recuperanda deverá realizar as comunicações pertinentes, conforme dispõe o art. 52, §2º, da LF 3. Do crédito informado no ofício ID 55159779. Pelo referido ofício foi informada a transferência da quantia R$ 143.787,30 de titularidade das recuperandas para conta

judicial vinculada aos presentes autos. Nos documentos que instruíram o ofício há notícia de penhoras do valor do crédito do precatório. As recuperandas requereram a liberação do valor integral do precatório, sem os descontos das penhoras. Para tanto, alegaram a essencialidade do valor para a continuidade da empresa, especificamente, para o pagamento da folha do pagamento de fevereiro de 2020. Ademais, sustentam as recuperandas que os créditos penhorados se submetem à recuperação judicial e, portanto, deverão ser habilitados para recebimento nos termos do plano de recuperação judicial. Os credores beneficiários das penhoras requereram a liberação dos valores em seu favor, com remessa do valor as Varas das execuções de origem dos créditos e que, na verdade, os referidos créditos já lhes foram adjudicados, logo não fariam parte mais do patrimônio das recuperandas - IDs 60883077, 60883065. Decido. Razão assiste às recuperandas. Reconheço a essencialidade da quantia. As recuperandas demonstraram que a quantia é necessária para o pagamento da sua folha salarial, em especial, do mês de fevereiro, em razão da ausência de recursos suficientes para o pagamento. Ademais, os créditos penhorados foram constituídos em data anterior ao pedido da recuperação judicial, portanto, nos termos do art. 49 da LRJ, submetem-se à recuperação judicial, devendo os credores habilitarem os seus respectivos créditos, caso ainda não tenham habilitado, e receberão os seus créditos nos termos do plano de recuperação judicial. Por fim, não merece prosperar a alegação dos credores de que os valores lhes foram adjudicados. Todos os créditos que ainda não haviam sido pagos ao tempo do deferimento do processamento da RJ, deverão ser pagos nos termos do plano de RJ. Pelo exposto, após certificada a preclusão desta decisão (devem ser intimados os credores interessados e o MP), determino a liberação do valor total transferido pela Coordenação de Conciliação de Precatórios (ID 57361238) em favor das recuperandas. Tendo em vista as medidas de quarentena, faculto as recuperandas a apresentarem os seus dados bancários para que seja expedido ofício para o Banco transferir os referidos valores. Oficiem-se os Juízos da 8ª Vara Cível, da 9ª Vara Cível e da 25ª Vara Cível, todas de Brasília (IDs 55159780 e 60107378), que determinaram a penhora do crédito do precatório, informando que este Juízo reconheceu a essencialidade da quantia e determinou a liberação do valor integral em favor das recuperandas. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. 4. Do(s) pedido(s) de habilitação de crédito ? ID 59956565, 59956550, 59980895. Nada a prover. Esclareço aos credores que não é possível a análise de créditos nos autos da recuperação. Nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2004, publicada a 2ª relação de credores, somente por meio de impugnação de crédito poderá ser alterado o valor e a classificação dos créditos. A impugnação deverá ser ajuizada em autos apartados e mediante o recolhimento de custas. Advirto, ainda, que o prazo de impugnação é de 10(dez) dias contado da publicação da segunda relação. Se for o caso, cadastrem-se os interessados e seus patronos das petições de ID 59956565, 59956550, 59980895. Após, excluam-se as referidas petições e seus documentos; nos termos da decisão de ID 3999336. Em tempo, advirto, mais uma vez, aos credores para que se abstenham de requerer a habilitação de crédito nestes autos, uma vez que já ultrapassado o prazo da habilitação administrativa, assim, qualquer habilitação ou impugnação de crédito deverá ser realizada em autos apartados, por meio de advogado constituído e, inclusive, com recolhimento de custas. 5. Do ofício de ID 60625948. Intimem-se as recuperandas e a administradora judicial para oficiarem em resposta aquele Juízo prestando a informação solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias. As recuperandas e a administração deverão oficiar diretamente o Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0032740-09.2014.8.07.0015 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. A: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Adv(s).: DF40167 - FERNANDA REIS CARVALHO, DF20151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF60460 - ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS. A: WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO. Adv(s).: DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF60460 - ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0032740-09.2014.8.07.0015 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Segunda Instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos, requerendo o que entenderem pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento da ação AREsp nº 1689966 / DF (2020/0085637-0), conforme documento de comprovação em anexo. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 16:26:27. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0036348-78.2015.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: WJ LOCAÇAO E VENDA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELE-ME. Adv(s).: DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: MASSA FALIDA DE SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s).: DF0047416A - NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE. T: ADERITO GUEDES DA CRUZ FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS MAURICIO OLIVEIRA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENILSON ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. T: J & R TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF39052 - REJANE OLIVEIRA AMORIM. T: LYDICE OLIVEIRA CRUZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0036348-78.2015.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: WJ LOCAÇAO E VENDA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELE-ME RÉU: MASSA FALIDA DE SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2020 nos presentes autos. Certifico que os autos encontram-se em ordem. De ordem do MM Juiz de Direito, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do rateio realizado pela contadoria judicial. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 16:29:19. SAMARA MOTA MOREIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0023240-45.2016.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JANE BUENO KARIA. A: LUIZ ISSAO KARIA. Adv(s).: DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LUIZ ISSAO KARIA. Adv(s).: DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JANE BUENO KARIA. Adv(s).: DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR

LUIS DE MORAIS, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0023240-45.2016.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JANE BUENO KARIA, LUIZ ISSAO KARIA RECONVINTE: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME RECONVINDO: LUIZ ISSAO KARIA, JANE BUENO KARIA EMBARGADO: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME CERTIDÃO Fica o administrador judicial intimado a trazer aos autos os comprovantes de pagamento, a fim de viabilizar a transferência dos valores para o processo principal. Apresentados os comprovantes, faça-se os autos concluso, uma vez que a sentença não permitiu a realização da transferência de imediato. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 17:31:38. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0734351-90.2017.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MAGALI DE TOLEDO MACHADO PARANHOS. Adv(s).: DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. A: WILSON MACHADO. Adv(s).: DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA; Rep(s).: MARIA APARECIDA DE TOLEDO MACHADO. R: JOVANDO MANOEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Christiane. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Marcelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Bruno. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CELINA LISBOA CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAGALI DE TOLEDO MACHADO PARANHOS. Adv(s).: DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CELINA LISBOA CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0734351-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: MAGALI DE TOLEDO MACHADO PARANHOS, WILSON MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA DE TOLEDO MACHADO RÉU: JOVANDO MANOEL DA SILVA, CHRISTIANE, MARCELO, BRUNO, MARIA CELINA LISBOA CORDEIRO CERTIDÃO Fica o(a) liquidante(a) judicial intimado(a) a imprimir por seus próprios meios o termo de compromisso assinado eletronicamente, bem como a assinar o documento e a anexá-lo aos presentes autos eletrônicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas . Após prestar o compromisso, deverá a Liquidante elaborar, em quinze dias, o inventário e o balanço geral do ativo e do passivo, bem como deverá tomar as diligências necessárias para retomar os veículos arrendados, inclusive, se o caso, ajuizando a ação judicial competente. Após, aguarda-se o prazo para a liquidante e para a Fazenda Pública do DF. Certifico que a Fazenda Nacional já se manifestou conforme ID 61900004 e ID 61896764. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 19:03:20. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0723041-45.2017.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. R: MASSA FALIDA DE LINKSERVICE BRASILIA INSTALAÇÃO DE TV A CABO LTDA EPP,. Adv(s).: DF0041363A - ANDRE CORREA TELES. R: LINKSERVICE BRASILIA INSTALACAO DE TV A CABO LTDA - EPP. T: LINKSERVICE BRASILIA INSTALACAO DE TV A CABO LTDA - EPP. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: ANDRE CORREA TELES. Adv(s).: DF0041363A - ANDRE CORREA TELES. T: FLAVIO ANGELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0723041-45.2017.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA RÉU: LINKSERVICE BRASILIA INSTALACAO DE TV A CABO LTDA - EPP, MASSA FALIDA DE LINKSERVICE BRASILIA INSTALAÇÃO DE TV A CABO LTDA EPP, CERTIDÃO Fica o(a) administrador(a) judicial ANDRÉ CORREA TELES, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.363,intimado(a) a imprimir por seus próprios meios o termo de compromisso assinado eletronicamente, bem como a assinar o documento e a anexá-lo aos presentes autos eletrônicos, no prazo de 48 horas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 07:02:30. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

N. 0711489-49.2018.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: MASSA FALIDA DE COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI. Adv(s).: RS72667 - MINEIA BERTOCHI. R: MASSA FALIDA DE COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI. Adv(s).: DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADM JUDICIAL - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. Adv(s).: DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. T: ASSOCIAÇÃO 17 DE ABRIL. Adv(s).: DF46554 - EDEMIR HENRIQUE BATISTA. T: BRIZOLA E JAPUR EMPRESA DE ADM JUDICIAL (NOMEADO NO PROCESSO DE ORIGEM). Adv(s).: RS0076787A - RAFAEL BRIZOLA MARQUES. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRARIA TERRA LIVRE LTDA. Adv(s).: RS94215 - SIBELE ROHDT DA ROSA, RS72324 - NEIVA PIOVESAN FLORES. T: JESUS JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0711489-49.2018.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: MASSA FALIDA DE COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI REQUERIDO: MASSA FALIDA DE COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI CERTIDÃO Tendo em vista que em razão do isolamento social (COVID 19), os expedientes bancários foram alterados. De ordem, intime-se o arrematante JESUS JOSÉ ALVES FERREIRA para que informe se prefere que o levantamento da quantia pendente, seja realizado por meio de transferência bancária. Em caso positivo, deverá informar todos os dados necessários para a efetivação da medida, como o número do banco, da agência e da conta, além dos dados de seu titular. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 08:12:34. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

N. 0017580-49.2015.8.07.0001 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: MASSA INSOLVENTE DE ESPOLIO DE FRANCISCO ULISSES DA TRINDADE. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: MASSA INSOLVENTE DE ESPOLIO DE FRANCISCO ULISSES DA TRINDADE. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE FRANCISCO ULISSES DA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EXTRA ITAUCARD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMERICAN EXPRESS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0017580-49.2015.8.07.0001 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) EXEQUENTE: MASSA INSOLVENTE DE ESPOLIO DE FRANCISCO ULISSES DA TRINDADE EXECUTADO: MASSA INSOLVENTE DE ESPOLIO DE FRANCISCO ULISSES DA TRINDADE CERTIDÃO Fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a imprimir por seus próprios meios o termo de compromisso assinado eletronicamente, bem como a assinar o documento e a anexá-lo aos presentes autos eletrônicos, no prazo de 48 horas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:47:33. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711136-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0712232-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS MONIQUE DE QUEIROZ SOUSA. A: VICTOR PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF61278 - GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0023281-12.2016.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WILLIBALDO BRAS SALLUM. Adv(s).: DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0023281-12.2016.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WILLIBALDO BRAS SALLUM EMBARGADO: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME CERTIDÃO Conforme acordo homologado, fica o autor intimado, para que junte aos autos, todos os comprovantes de depósito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:50:07. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712100-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA ALVES LEPSKI. A: STEFAN LOPES DE LARA. Adv(s).: GO26428 - PATRICIA RIBEIRO. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GSAF - Serviços de Assistência Financeira LTDA - Traderwinners. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0102721-67.2010.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. A: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Adv(s).: DF0060360A - CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF0033347A - GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES. R: MASSA FALIDA DE STARS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA ME. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: STAR'S COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME. T: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s).: TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. T: FELIPE CESAR ALMEIDA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IMARA VELOSO ALMEIDA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSMAR ABADIA DE LIMA. Adv(s).: DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. T: ROGERIO SALES SILVEIRA. Adv(s).: DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. T: STAR'S COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0102721-67.2010.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO RÉU: MASSA FALIDA DE STARS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA ME, STAR'S COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME CERTIDÃO Fica o Administrador Judicial intimado para ratificar o QGC de ID 58550572, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as Fazendas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:27:12. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0720075-41.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: NILZA DIAS FERNANDES. Adv(s).: DF57855 - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s).: DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. T: COMITE CREDORES - QUIROGRAFARIA - PETROBRAS DISTRIBUIDORA. Adv(s).: DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0720075-41.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: NILZA DIAS FERNANDES REQUERIDO:

MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2018 deste Juízo, conforme a decisão de ID 58390898, intime-se a parte autora, a falida e o administrador judicial para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Por fim, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2020 19:09:38. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0034059-32.2002.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: EMERSON SIQUEIRA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA. R: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ALDERICO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BESERRA LIMA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ARMINDO DE SOUSA PINTO. Adv(s).: DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. T: ARNALDO TABOSA TORRES. Adv(s).: DF29647 - ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA. T: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: MARIA CLAUDIA MONTEIRO BRANDAO. Adv(s).: DF30673 - GUSTAVO PESSOA DE SOUZA, DF16254 - EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO. T: MARLUCIA DE LIMA DIAS. Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA, DF42433 - ALESSANDRA DA COSTA WARREN. T: MELANIA DE ALENCAR BEZERRA. Adv(s).: DF0005394A - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA. T: OSWALDO PEDRO FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. T: PEDRO PEREIRA DA FONSECA FILHO. Adv(s).: DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: PEDRO SALUM FRANCO. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. T: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: DF48792 - GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES, RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, DF0021664A - NIZAM GHAZALE, DF0016830A - MARCIO OLIVEIRA BRANDAO. T: PREMIUM PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: DF29261 - ALINE MENEZES DIAS, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0009324A - GASPAR REIS DA SILVA, DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: SEBASTIANA DOS SANTOS. Adv(s).: DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: SIBRASPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF28395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA. T: WENDEL COSTA DE FARIAS. Adv(s).: DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. T: JAIME MARCHESI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO CONRADO DOS SANTOS. T: ADAO PEREIRA EVANGELISTA. T: ADAO SEBASTIAO CORREA. T: ADEVALDO PEREIRA DIAS. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ADIR PAIVA RODRIGUES. Adv(s).: DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: AGNALDO BARBOSA DE LIMA. T: ALCIDES BATISTA DE SOUZA. T: ALDAIR BATISTA DA SILVA. T: ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS. T: ALIRIO LUIZ RODRIGUES. T: ALTAIR ADRIANO DA SILVA. T: ALTAIR MARTINS DE OLIVEIRA. T: ALUDIM MENEZ SILVA. T: ANTONIO ANASTACIO VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ANTONIO BORGES DE LIMA. T: ANTONIO DE JESUS SOARES PEREIRA. T: ANTONIO DE MORAES FELIZARDO. T: ANTONIO DOS REIS TEIXEIRA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ANTONIO LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. T: ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA FILHO. T: BONIFACIO PEREIRA DA MAIA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: EULER FERREIRA MACHADO. T: FRANCISCO CRISTIANO. T: FRANCISCO DAS CHAGAS GERALDO FILHO. T: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES PAZ. T: FRANCISCO DOMINGOS PEIXOTO. T: FRANCISCO GILSON DE SOUSA. T: FRANCISCO JOSE MOURAO CAMELO. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JAIRO SILVEIRA MAIA. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JOAB RODRIGUES. T: JOAO ALVES BARAUNA. T: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. T: JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA. T: JOEL LUIZ COSTA. T: JEOMAR RODRIGUES DE MEDEIROS. T: JOSE IRAN MACHADO DA SILVA. T: JOSE ROSA DE JESUS. T: LINDOMAR GOMES DE SOUZA E SILVA. T: LUCIANO BARBOSA DE LIMA. T: LUIS CARLOS DE SOUZA. T: MANOEL NERES DE SOUZA. T: MOISES FRANCISCO DE SOUZA. T: ORLAN NAZARENO DA PENHA. T: OZIRES LOPES SANTANA. T: PAULO CESAR DOS SANTOS. T: PEDRO TEODORO DE SOUSA. T: PEDRO VIEIRA DE SOUZA. T: ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO. T: ROMAO FROTA ARRUDA. T: ALCIDES CARDOSO DA COSTA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: AGUINELIO BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGRIPINO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ALEX FABIANNI COELHO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BRITO ASSUNÇÃO. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ANTONIO CARLOS TORRES LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO EVALDO MATIAS SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO PEREIRA BORGES. Adv(s).: DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. T: ARLINDO SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s).: DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: CARLOS EDUARDO BATISTA. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: DERLI DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDGAR GONCALVES MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO ALVES. Adv(s).: DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: CLEBER RAMOS FREITAS. T: EDISIO VITORINO DE SOUSA. Adv(s).: DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: WAGNER TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VILSON BATISTA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDMILSON DOS REIS TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDMILSON ROSA DE SANTANA. Adv(s).: DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: EDUARDO DE JESUS FERREIRA. T: ELIAS ERIVALDO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ELIOMAR BISPO ALVES. Adv(s).: DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ELONICIA GOMES DE SANTANA. Adv(s).: DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: ELSIMAR DE ALENCAR BEZERRA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: ENIELTON ALVES PIMENTA. T: FLAVIO ISRAEL DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ESPEDITO REGINALDO DE SOUZA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ENIR AUGUSTO MARIANO. Adv(s).: DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: EURIPEDES BARCANU DE PAULA PEREIRA. Adv(s).: DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: ELENI FAGUNDES GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AGOSTINHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CAETANO MARTINS BORGES. Adv(s).: DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: FLAVIO FERNAMDES. T: FLAVIO MOREIRA CABRAL. Adv(s).: DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: FRANCISCO ANTONIO LINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CANINDE MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO. Adv(s).: DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: FRANCISCO RODRIGUES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO WILKER E SILVA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDO HELIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERSON PEREIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLAYTON SILVA PRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELENO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERSON FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: IVANILDO PEREIRA RAMALHO. Adv(s).: DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: IVO APARECIDO GOMES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEAM FRED SENA FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JIULIANO JOSE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOLEYDES DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE AILTON FERREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. T: NARCELIO RODRIGUES ACAMPORA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILTON BENICIO DA CUNHA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO AMPARO GALVAO

SANTANA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JEOVA DA SILVA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO EPIFANIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMAO CRISTO REIS. T: FRANCINEIDE RAMOS DA SILVA. T: PAULO ROBERTO CLARO PASTORIM. Adv(s).: DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ANTONIO CLEBER COSTA OLIVEIRA. T: JOSE ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ALDENIR MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JUSCELINO LOPES. Adv(s).: DF0014753A - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MARCELO PARAGUASSU DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: VALDETO ALVES BARAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UIRIS ELIAS DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TARCISO DIONISIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANTANA DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF0014753A - PATRICIA PINHEIRO MARTINS, DF3113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS. T: RUYTERNELSON DE PAULA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROGERIO MESSIAS DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANE DO NASCIMENTO MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERIO DO PATROCINIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODAIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJU. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: OTAVIO CESAR BORGES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF0014753A - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONIDAS SANTANA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONILSON ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAURO SANTOS LOBATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATIA NASCIMENTO DE LIMA AZEVEDO REGIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DE RIBAMAR SANTOS ALENCAR. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, DF8756 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO. T: JOSE PAULINO DE GUSMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE JUSCELINO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE GONCALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO JOSE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVAN DOS SANTOS FRANCA. T: IVALDO SOARES. T: WASHINGTON PEREIRA GOMES. T: VALDECI DE ARAUJO. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ODENIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILTON GOMES DA COSTA FIGUEIREDO. T: JOSE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA. T: JOSE FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: VALMIR MENDES DOS SANTOS. T: VALDJOU FLAUSINO DIAS. T: JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR. T: JASON RODRIGUES DA SILVA. T: GILSON SANTOS. Adv(s).: DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: VANDA MARTINS DA SILVA. T: SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO. T: OSMAR LOURENCO CORREIA. T: MARIA HELENA SOARES NASCIMENTO. T: MARIA GORETH PAMPLONA PIMENTEL. T: JUAREZ JUNIOR DE OLIVEIRA TEOBALDO. T: JOSE FILHO MADEIROS. T: HENRIQUE MANOEL DA SILVA. T: JOSEANE ABREU SANTIAGO. T: JOSE WILSON DE ALMEIDA. T: JOSE MARLOS SOUZA LOUZEIRO. Adv(s).: DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: IRAN PAULO DOS SANTOS. Adv(s).: DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. T: ROSELINE DIAS MACHADO. Adv(s).: DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. T: RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Adv(s).: DF0009324A - GASPAR REIS DA SILVA. T: PAULO SERGIO VITORIA. Adv(s).: DF13595 - CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS. T: PAULO GALEGO. Adv(s).: DF0001145A - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: NATERNO LEITE BORGES. T: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA. T: LAURIANO DAMASCENA. T: JOSE MARIA RIBEIRO DUARTE. T: JOSE FELIX DE OLIVEIRA FILHO. T: JAIR AFONSO ENES. T: JADES MASCARENHAS DE CASTRO. Adv(s).: DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: JOAO TORRES LEAL. T: MARIDIVA PONCE LEONIS. Adv(s).: DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: JOSE MACIEL SANTANA. Adv(s).: DF0003273A - JOSE MACIEL SANTANA. T: MARIA DAS GRACAS CUNHA TRAJANO. Adv(s).: DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. T: MILTON FERREIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DOS SANTOS FREIRE. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ODENOFRE FERREIRA LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: JAIME MARCHESI. Adv(s).: DF16953 - JAIME MARCHESI. T: MIGUEL DE MELO CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMERSON SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO RODRIGUES HIRSCH TARDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIO DOS SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: OSMAR NATAL DE MAGALHAES. T: ADAO GERALDO SILVA DAMA. T: ALDENIR LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: ALFREDO FLORENCIO DA SILVA. Adv(s).: DF7377 - CELSO DE PAULA FRANCO, DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. T: ZUMA LOPES DE ARAÚJO FRANCO. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ESPÓLIO DE FLORIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA. T: DANIEL ITACARAMBY DOS SANTOS NETO. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: DJALMA BOSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDIVALDO DE SOUSA BORBA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: FLORIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0014753A - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: GABRIEL RIBEIRO DE SENA FILHO. T: GENIVAL MARTINS DE SOUZA. T: JOSE ARTEIRO DE BRITO. T: JOSE HELVECIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: MANOEL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR. Adv(s).: DF0014753A - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ALAOR MARCELINO PEREIRA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: IVANIR PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF0014753A - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: SILVIO GOMES DOS SANTOS. T: FRANCISCO ORLEIDO MACAL ALVES. T: JOSE ALVES FILHO. T: RAIMUNDO ALVES LIMA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: Miguel Ferreira da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NESTOR DUQUE DE MENEZES. T: JOSE VALMIR PEREIRA NASCIMENTO. T: GILDAVO ALVES SOBRINHO. T: JONILTON JOSE DOS SANTOS. T: AMILSON DE SOUZA FEITOSA. T: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0034059-32.2002.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: EMERSON SIQUEIRA RÉU: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME, MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo da contadoria judicial de ID 62094907. Após, ao MP para se manifestar sobre o cálculo. Em seguida, prossiga-se nos termos da decisão de ID 60731886 e certidão de ID 61877418. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:58:38. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretor de Secretaria

N. 0026427-95.2015.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA, DF0015178E - MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO FILHO. T: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. T: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s).: DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: URANO IND DE BALANCAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: RS0020072A - GILDO VIEGAS TAVARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA BISPO. Adv(s).: DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF0026910A - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. T: CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF29409 - CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0026427-95.2015.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA RÉU: FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, em atenção a determinação da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (ID 62036962) expedi TERMO DE PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS (ID 62117111) que deverá abranger os valores devidos a credora ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA, CNPJ n. 08.333.055/0001-25, até o limite de R$ 249.185,93. De ordem, intime-se a recuperanda para ciência e manifestação. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 05:33:17. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

N. 0709103-31.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO JORDAO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s).: DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709103-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO JORDAO DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA para justificar o sigilo colocado sob a petição ID 37097381. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, fazer os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 10:13:40. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0714353-26.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: PARANOA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF22241 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX. R: JUCELIA MANDU DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO19456 - EMILIO PEREIRA SILVA MACEDO, GO51240 - RAFAELA RUTH BRANDS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0714353-26.2019.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: PARANOA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP RÉU: JUCELIA MANDU DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para informar se há criança/adolescente/incapaz no "Espólio de Dinár Ferreira Tartuce", conforme manifestação do Ministério Público ID 58405324. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso afirmativo, encaminhar os autos ao Ministério Público. Caso contrário, fazer os autos conclusos para decisão saneadora. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:23:48. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0706271-33.2019.8.07.0006 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: INDUSTRIA E COMERCIO GRAN EMBALAGENS EIRELI - ME. A: GRAN ROLL EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF26177 - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. R: SAMUEL RIBEIRO ROQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIA DA CUNHA SANTOS BORGES. T: MARIO GERMANO BORGES. Adv(s).: DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS, DF26177 - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0706271-33.2019.8.07.0006 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO GRAN EMBALAGENS EIRELI - ME, GRAN ROLL EMBALAGENS LTDA RÉU: SAMUEL RIBEIRO ROQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, após Réplica apresentada pelo autor conforme ID 61743849, ficam intimadas as partes para indicar fundamentadamente as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:34:57. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0023192-86.2016.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: BRUNO BRITO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0023192-86.2016.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: BRUNO BRITO DE ALMEIDA EMBARGADO: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME CERTIDÃO Fica intimado o autor para que junte aos autos todos os comprovantes de depósito relativos ao acordo homologado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício ao banco correspondente para que vincule a(s) conta(s) judicial(is) destinatária(s) dos pagamentos aos autos da falência (0031467-58.2015.8.07.0015), conforme determinado na sentença/decisão de ID 39300437. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:43:39. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0034162-48.2011.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VERA REGINA ANGELO. Adv(s).: DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. A: ESPOLIO DE MOIZES ANGELO. A: THIAGO FREITAS ANGELO. Adv(s).: DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: FENIX PARK HOTEL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FENICE HOTEL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRISNEY DE MOURA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0034162-48.2011.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VERA REGINA ANGELO, ESPOLIO DE MOIZES ANGELO, THIAGO FREITAS ANGELO REQUERIDO: FENIX PARK HOTEL LTDA - ME, FENICE HOTEL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, providenciei a baixa do expediente preparado para o Ministério Público em 28/04/2020, uma vez que realizado por equívoco. O MP será novamente intimado para manifestação sobre o laudo pericial, após manifestação das partes. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, torno sem efeito a certidão de ID 62088555. DE ORDEM, ficam as partes autora e ré intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após ao MP. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:15:49. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretor de Secretaria

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

EDITAL

N. 0006195-29.2019.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s).: DF39811 - MARCOS FERNANDO LEITE, DF34121 - ANTONIO MALVA NETO. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 dias O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, nos autos da ação de Autorização Judicial n° 0006195-29.2019.8.07.0013, requerente: S.D.F.S., MANDA citar o requerido Nelson França Silva, para tomar conhecimento da presente ação e contestar, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias. Sede do Juízo: SGAN 916, MÓDULO F, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 70790-166 (AO LADO DA UNIEURO). Brasília/DF, segunda-feira, 27/04/2020 às 15h47. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. CRISTINA FERREIRA VITALINO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0003896-79.2019.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO45152 - FERNANDO MAGNO PEREIRA. PUBLIQUE-SE: Indefiro o pedido de habilitação nestes autos e na ação ação ordinária de destituição do poder familiar, ID n. 58847074, visto que os peticionantes não são partes em tais procedimentos. Ressalto que os processos desta Justiça especializada correm em segredo de Justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do CPC. Portanto, eventual pedido referente à reintegração familiar e guarda dos infantes deverá ser apresentado nos autos de guarda e responsabilidade associados, onde será ofertado o devido contraditório e ampla defesa. Cumpra-se o despacho ID.58857701.

EDITAL

N. 0700666-85.2019.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s).: CE20786 - FERNANDO DE LIMA ALMEIDA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 10 DIAS O Dr. Renato Rodovalho Scussel , MM Juiz de Direito da Vara Cível da Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) sob o nº 0700666-85.2019.8.07.0013, movida por I.R.S. em desfavor de O.G.M., sendo o presente para CITAR ORLANDO GOMES MAIA, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constitui-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na SGAN 916, MÓDULO F, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 70790-166 (AO LADO DA UNIEURO).Brasília - DF. Tudo conforme despacho de ID 54666228. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 23 de Abril de 2020 15:19:02. Eu, CRISTINA FERREIRA VITALINO, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. CRISTINA FERREIRA VITALINO DIRETORA DE SECRETARIA [

N. 0700156-72.2019.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. Renato Rodovalho Scussel , MM Juiz de Direito da Vara Cível da Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) sob o nº 0700156-72.2019.8.07.0013, movida por M.E.N.D.C.D.N. em desfavor de C.G.N., sendo o presente para CITAR CLAUDIO GOMES DAS NEVES, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constitui-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na SGAN 916, MÓDULO F, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 70790-166 (AO LADO DA UNIEURO).Brasília - DF. Tudo conforme decisão de ID 57651337. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 23 de Abril de 2020 15:35:03. Eu, CRISTINA FERREIRA VITALINO, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. CRISTINA FERREIRA VITALINO DIRETORA DE SECRETARIA [

CERTIDÃO

N. 0703166-33.2019.8.07.0011 - GUARDA - Adv(s).: DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER, DF0051019A - MARCOS AGUIAR MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone: 3103-3271/3303 email: cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: GUARDA (1420) NÚMERO DO PROCESSO: 0703166-33.2019.8.07.0011 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei à publicação no DJE o despacho de Id. 62069257, a seguir transcrito: "Intime-se a Requerente para que apresente emenda à inicial, a fim de que seja incluído o genitor de M. E. , M. P. M. M.. Junte-se ainda os documentos previstos no artigo 197-A, aplicável analogicamente aos feitos dessa espécie. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:35:08. RENATO RODOVALHO SCUSSEL. Juiz de Direito."

N. 0005196-47.2017.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone: 3103-3271/3303 email: cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO: 0005196-47.2017.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei à publicação no DJE a parte dispositiva da decisão interlocutória de ID.62077308, a seguir transcrita: "(...)Assim, retifico a parte dispositiva da sentença proferida, para que conste o nome da criança como I.L.B.D.C., que passará a se chamar I.L.D.S.A., devendo ser expedido mandado consignando-se o nome correto da criança. No mais, permanecem inalterados os demais termos da decisão. Dê-se ciência. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:43:49. RENATO RODOVALHO SCUSSEL. Juiz de Direito. "

DECISÃO

N. 0005198-17.2017.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31293 - BRUNO FELIZARDO RESENDE, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES, DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM

CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0005198-17.2017.8.07.0013 REQUERENTE: ROSANGELA SOUZA DE ANDRADE RÉU: PATRICIA FREDIANI BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reconsideração ID 59778663, porquanto incide sobre matéria preclusa afastada pela decisão ID 58730084. Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público, não restou demonstrada a imprescindibilidade de tais documentos para a instrução processual. Considerando as recomendações do CONANDA em razão da pandemia do COVID-19, importa que sejam remodelados os contatos a fim de que crianças submetidas a regime de guarda e convivência não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas definidas judicialmente. Nesse sentido, afigura-se deveras desafiador manter o regime de visitas estabelecido nestes autos, devendo ser ponderado para que a guardiã e a genitora estipulem dias e horários a fim de que a infante possa manter contatos via eletrônica, com voz e imagem, em vez das visitas presenciais. Pelo exposto, determino que as partes sejam ouvidas no prazo comum de 10 (dez) dias, para que possam dizer se dispõem de aparelhos eletrônicos que permitam os contatos virtuais. Por ora, suspendo as visitas presenciais em razão de o modo de deslocamento empregado para a criança e para a visitante ser bastante suscetível à exposição ao vírus. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:21:54. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0010512-41.2017.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s).: DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. PUBLIQUE-SE Cumpra-se o acórdão de ID 52533049. Intime-se a requerente para que devolva o alvará que autorizou viagens internacionais da criança A. B. A, acompanhada da genitora E. M. B., pelo período de 26/11/18 a 26/11/20 (ID 52533153). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos apontados pelo requerido no ID 59321629, mediante cópia nos autos, observado o decurso do prazo estipulado pela Portaria Conjunta nº 37/2020 deste e. TJDFT, que dispõe sobre medidas preventivas para a redução de riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:46:06. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0004192-04.2019.8.07.0013 - GUARDA - Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Publique-se: Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, resolvendo o processo, sem julgamento do mérito, fulcrado no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição de desistência do pedido, da manifestação do Ministério Público e desta sentença para os autos da medida de proteção associados (processo eletrônico nº 0004036-16.2019.8.07.0013), desassociem-se e venha a medida de proteção conclusa. Transitado em julgado, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:58:43. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0000430-77.2019.8.07.0013 - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE - Publique-se: DISPOSITIVO Diante do exposto, estando sobejamente demonstrada a ocorrência da infração, ante a inobservância das exigências legais, julgo procedente a representação apresentada pelo Ministério Públio e aplico à requerida a pena de multa prevista no artigo 249 da Lei nº 8.069/90, no valor de três salários mínimos, a ser depositada em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, conta nº 044.149-8 - BRB, agência Nº 100. Intime-se a representada para tomar ciência da presente sentença e efetuar o pagamento da multa imposta nos autos, mediante depósito identificado, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, Agência n. 100-BRB conta corrente n. 044.149-8. Consigne-se que o prazo para apresentar recurso é de dez dias e que o prazo para comprovar o recolhimento da multa é de trinta dias, a contar da intimação, nos termos dos artigos 198 e 214, ambos do ECA. Comprovado nos autos o pagamento da multa imposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e não tendo sido recolhida a multa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que promova o cumprimento de sentença, conforme determinado nos artigos 154 e 214, do ECA, C/C Art.513 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:12:17. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701273-98.2019.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Adv(s).: DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0701273-98.2019.8.07.0013 REQUERENTE: M. E. Q. A. REPRESENTANTE LEGAL: I. F. D. Q. A. REQUERIDO: F. M. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Revogo o decisão de ID.578870315. O substabelecimento juntado no ID. 57688765 não se refere a estes autos. Retifique-se a autuação e demais registros cartorários, a fim de que constem habilitados apenas os advogados constituídos mediante Procuração, ID. 55458491. Por conseguinte, verifico que não foi expedida carta de confirmação da citação por hora certa, nos termos do artigo 254, do CPC, tornando-se nula a diligência. Contudo, o genitor compareceu espontaneamente aos autos, conforme Instrumento de Procuração ID. 55458491. O comparecimento espontâneo do requerido, ainda que por meio de patrono constituído sem poderes especiais, supriu a ausência de citação, visto que o réu teve e tem ciência inequívoca da existência da presente demanda contra sua pessoa, não podendo alegar desconhecimento da causa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na procuração não constam poderes especiais ao Advogado para receber citação; no entanto, o executado compareceu aos autos para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, considera-se suprida a falta de citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC. II - Rejeitada a exceção de pré-executividade, não são devidos honorários advocatícios, pois o processo de execução prossegue. III - Agravo parcialmente provido (Acórdão n.618082, 20120020131988AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2012, Publicado no DJE: 20/09/2012. Pág.: 225). Dessa forma, dou por citado o Requerido, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte, por publicação no DJE, para que apresente defesa aos autos. BRASÍLIA, DF, 7 de abril de 2020 16:41:09. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0700994-78.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700994-78.2020.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Liberdade assistida, Prestação de serviços à comunidade REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: M. M. N. CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 28/04/2020. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 29 de abril de 2020. LUCIA AKEMI TSUBOI Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal / Cartório / Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Brasília

Juizados Especiais Cíveis de Brasília

2º Juizado Especial Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0735880-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAS DAHER JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EASYCOB CONSULTORIA TREIN E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: RJ58991 - ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER. Número do processo: 0735880-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAS DAHER JUNIOR RÉU: EASYCOB CONSULTORIA TREIN E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a finalidade de resguardar direitos das partes, o valor bloqueado foi transferido para conta judicial vinculada ao processo. Para os efeitos legais, converto em penhora os valores indisponibilizados eletronicamente, dispensada a lavratura do termo. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 11º, do CPC. BRASÍLIA (DF), 27 de abril de 2020.

SENTENÇA

N. 0700760-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. A: LEONARD LEDUC LAMAS. Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: TAM. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0700760-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO, LEONARD LEDUC LAMAS RÉU: TAM S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. A pretensão inicial consiste na indenização dos danos morais, por força do defeito no serviço de transporte aéreo internacional prestado pela ré. Sobre o tema, em julgamento de 25/05/2017 o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (RE 636331 e ARE 5910/06). E em embargos de divergência opostos ao recurso extraordinário 351.550, que trata de pedido de indenização de danos morais por falha de prestação de serviço em transporte internacional aéreo de passageiros, o Ministro Luís Roberto Barroso decidiu em 13/04/2018: "[...] que a norma internacional que rege a matéria deve prevalecer sobre o Código de Defesa do Consumidor para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais." Dispõe o artigo 19, da Convenção de Montreal: "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas." É fato incontroverso o cancelamento do voo contratado pelos autores, operado pela ré, trecho Brasília (Brasil) ? São Paulo (Brasil) - Barcelona (Espanha), gerando a realocação dos passageiros em outro voo, com itinerário diverso, o que ocasionou atraso na viagem em aproximadamente 10h, considerando o horário inicialmente previsto para o desembarque no destino final (ID 53329388 e ID 53329390). Embora alegada a necessidade de manutenção não programa da aeronave, o fato deve ser tratado como fortuito interno, que é previsível e não afasta a responsabilidade da ré. Ademais, a ré deixou de atender à obrigação de reacomodar os passageiros "em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade", conforme previsto no art. 28, I, da Resolução da ANAC nº 400/2016, impondo-se concluir que o serviço de transporte aéreo prestado foi defeituoso e suscitou riscos acima da expectativa razoável, gerando prejuízos indenizáveis. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não é presumido na hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, devendo as circunstâncias que envolvem o caso concreto balizar eventual condenação da empresa transportadora. No mesmo sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, com destaque que não é do original) Na hipótese, o serviço de transporte aéreo foi prestado com atraso de aproximadamente 10 (dez) horas e a ré não ofereceu alternativas para melhor atender aos autores, tampouco prestou a tempo e modo informações claras e precisas, com a finalidade de amenizar o desconforto causado, impondo-se concluir que a situação vivenciada pelos autores extrapolou mero inadimplemento contratual e atingiu direito fundamental passível de indenização (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral dos autores em R$3.000,00 (três mil reais), cabendo a cada um dos autores o valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar aos autores o dano moral de R$3.000,00 (três mil reais), cabendo a cada um dos autores o valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação

constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando os credores cientes de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 27 de abril de 2020.

N. 0763753-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL ALEX FORTUNATO. Adv(s).: DF55915 - JESSICA VIEIRA BARROS FORTUNATO. R: AQUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: RJ0109367A - ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA. Número do processo: 0763753-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL ALEX FORTUNATO RÉU: HDI SEGUROS S.A., AQUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. A segunda ré, regularmente citada e intimada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, mas em razão do litisconsórcio passivo, aplica-se o disposto no art. 345, I, do CPC. A pretensão autoral consiste na reparação de danos morais e materiais, argumentando o autor que celebrou contrato de seguro de veículo com a primeira ré, por meio da segunda ré, mas comunicado o sinistro, não foi promovida a cobertura securitária devida. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que garante prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Ademais, todos os participantes da cadeia de fornecimento do produto e do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Segundo o contexto probatório, em 13/08/2018, por intermédio da segunda ré, foi feito endosso do contrato de seguro celebrado entre o autor e a primeira ré, por força da substituição do veículo, mediante o pagamento da diferença do prêmio, mantidas as condições contratadas (ID 52798365). Nos termos do art. 757, do Código Civil, e em razão da natureza jurídica do contrato, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados. No caso, em 05/03/2019 o autor viajava para Brasília, acompanhado de sua esposa, e próximo de São Gotardo (MG), o veículo segurado, Nissan Frontier S CD 4x2 TB Diesel, sofreu dano na rodovia (pneu furado/rasgado), conforme atestaram as fotos inseridas (ID 52798176 e ID 52798269). E acionado o seguro, a primeira ré recusou o encaminhamento de guincho, sob o argumento de que ?o segurado contratou um pacote de benefícios com previsão para apenas 2 (duas) utilizações para assistência de troca de pneus durante a vigência contratual?, segundo a cláusula terceira do Manual de Benefícios HDI Seguro Automóvel (ID 58885677 e ID 58885668 - Pág. 3). Conquanto as teses defensivas suscitadas, a apólice entregue ao consumidor prevê ?assistência 24hs com guincho sem limite de km? (ID 2797605 - Pág. 2 e ID 52798365 - Pág. 4), e não limita a utilização da referida assistência. Ademais, não foi entregue ao autor o Manual de Benefícios indicado e a cláusula restritiva invocada não foi expressa no contrato (ID 59329543 - Pág. 2), e as rés não comprovaram a inequívoca ciência do autor à limitação imposta. Nesse contexto, ocorreu violação do dever de informação imputado às rés (art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90), decorrente do princípio da boa-fé objetiva que impõe a observância de padrões de lealdade, probidade e honestidade que devem nortear o comportamento dos contratantes, por força do vínculo jurídico estabelecido. E tratando-se de contrato de adesão, como é o caso, as cláusulas restritivas de direito do consumidor devem ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4°, do CDC), o que não ocorreu na hipótese tratada. Por conseguinte, as rés não comprovaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado (art. 373, II, CPC), impondo-se reconhecer que não prestaram a assistência contratada pelo autor, frustrando legítima expectativa do segurado. E em razão da teoria do risco do negócio ou atividade, fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputo configurado o ato ilícito atribuído às rés, que devem reparar o dano causado ao autor (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990). No tocante ao dano moral, a recusa imotivada das rés gerou insegurança e expôs o autor e sua esposa, gestante na época, à situação de risco (ID 52797617), legitimando a reparação imaterial pleiteada. Com efeito, o fato extrapolou o âmbito do inadimplemento contratual e atingiu a dignidade e a integridade moral do autor e, atendendo às finalidades compensatória e preventiva, considerando as circunstâncias pessoais, repercussão do fato no meio social e natureza do direito violado, segundo os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, arbitro o prejuízo moral suportado pelo autor em R$5.000,00 (cinco mil reais). Por outro lado, não é o caso de restituição do valor total do seguro pago pelo autor, no montante de R$6.489,19 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), vez que a vigência contratual foi exaurida e na ocasião do sinistro faltavam quatro meses para o fim do prazo contratual, sob pena de enriquecimento indevido da parte contratante, notadamente porque a cobertura securitária foi prestada em outros sinistros. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, à obrigação de pagarem ao autor o dano moral de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros legais desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 28 de abril de 2020.

N. 0763810-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YASMIN DE OLIVEIRA DAVILA DE ARAUJO. Adv(s).: DF48765 - JACINTA SOUSA DE MEDEIROS. R: TAM. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Número do processo: 0763810-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YASMIN DE OLIVEIRA DAVILA DE ARAUJO RÉU: TAM S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95). Decido. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque evidenciada a sua vulnerabilidade para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC). Segundo o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. A autora adquiriu passagem aérea de voo operado pela ré, trecho Brasília(DF) ? Curitiba (PR), para o dia 20/09/2019 e, concluído o embarque, após quatro horas ocorreu o desembarque de todos os passageiros, por força da necessidade de manutenção não programada na aeronave. Em consequência, a empresa aérea ofertou a realocação da autora em voo para o dia o seguinte, mas a oferta não foi aceita porque frustrado o objetivo da viagem, que era participar de vestibular em Guarapuava (PR). Requereu a autora indenização pelos danos materiais e morais suportados. Embora tenha a ré alegado motivos operacionais para justificar o cancelamento (ID 58945358 - Pág. 4), o fato não foi devidamente comprovado e deve ser tratado como fortuito interno, que é previsível e não afasta a responsabilidade da empresa transportadora pela reparação dos danos suportados pela autora (no mesmo sentido: Acórdão n.883633, 20141210067385ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/07/2015, Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág.: 516) Ademais, a ré não comprovou que prestou assistência devida e que forneceu informações adequadas aos passageiros. Ao contrário, todos os passageiros foram retidos na aeronave durante algumas horas, situação que configurou falha na prestação do serviço de transporte aéreo e gerou dano moral passível de indenização. Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral reclamado pela autora em R$2.000,00 (dois mil reais). Por outro lado, a perda de uma chance deve representar uma possibilidade real, não concretizada por culpa exclusiva de terceiro, causador da frustração do aproveitamento de uma oportunidade, o que não ocorreu na hipótese em comento, vez que a autora contava com mera expectativa de aprovação no vestibular que não realizou. No mesmo sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.

Pretensão indenizatória por danos materiais e outros decorrentes de perda de uma chance. Recurso do autor visando à reforma da sentença de improcedência dos pedidos. 2 - Contrato de prestação de serviços advocatícios. Responsabilidade civil. Perda de uma chance. A reparação civil pela perda de uma chance deriva da frustração de uma fundada expectativa de obter uma situação futura melhor (seja pela aferição de uma vantagem, seja pela minimização de um prejuízo) com grande probabilidade de consumação, mas que não é obtida em razão da prática de um ato ilícito ou desidioso por uma outra pessoa, causadora de um dano sério, real, atual e certo (Acórdão 1150798, RELATOR: DES. CESAR LOYOLA). No caso, alega o autor que restou prejudicado por conduta do réu, que outrora patrocinou uma causa em seu favor (1998.01.1.029636-5), e interpôs, em determinada situação naquele processo, erroneamente, o recurso de agravo de instrumento. Todavia, não restou demonstrada a real e plausível possibilidade de êxito no recurso em que pediria a reforma da decisão do juízo da execução, requisito essencial para a caracterização da perda de uma chance. Nesse quadro, descabe o pleito indenizatório. 3 - Danos materiais. Ausência de comprovação. A indenização por danos materiais exige a demonstração do prejuízo e deve decorrer de efeito direto e imediato da inexecução do contrato. O autor alega ter sofrido um prejuízo de R$ 9.000,00, supostamente pagos ao réu, no entanto, não o comprova, respaldando a improcedência do pedido. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo recorrente vencido, com exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade de justiça. (Acórdão 1222771, 07078276120198070009, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante ao dano material, configura-se legítimo o direito da autora à devolução integral do valor pago pela passagem aérea (R$543,00), vez que o serviço não foi prestado, assim como da passagem de ônibus, trecho Curitiba-Guarapuava (R $180,68) e da inscrição do vestibular (R$165,00), totalizando a quantia de R$888,68 (oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Contudo, carece de amparo legal o pedido de restituição do valor pago pelo curso preparatório realizado pela autora, sob pena de enriquecimento indevido. Com efeito, o valor pago foi destinado à formação educacional e não tem nexo de causalidade com a falha no serviço prestado pela ré. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora: a) o dano moral de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação; e b) o dano material de R$888,68 (oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a ser corrigido monetariamente a partir do desembolso, acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 27 de abril de 2020.

N. 0752446-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0035757A - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: OBJETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Número do processo: 0752446-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS RÉU: OBJETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, consoante os fundamentos expostos na decisão proferida. Trata-se de relação de consumo e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira vinculada à empresa fornecedora do serviço/ produto é solidariamente responsável pelo vício do serviço/produto(STJ. 3ª Turma. REsp 1.379.839-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/11/2014, Info 554). Em caso análogo, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal assim reconheceu: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADAS. RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$1.000,00 (UM MIL REAIS). 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, pois a recorrente (AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.), por óbvio, iria auferir lucros da atividade de consumo e, também por isso, deve responder pelo fato ou vício do produto e serviço levado a efeito por sua parceira comercial.2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também rejeitada, pois a pretensão do autor/recorrido é ver a declaração de que os negócios com as rés fora desfeito, com devolução dos cheques emitidos e ressarcimento material e moral e não há no ordenamento jurídico nenhum óbice quanto a tais pretensões.3. In casu, o autor se dirigiu a um estabelecimento comercial (INUSITÁ AMBIENTES PLANEJADOS) e, nesse ambiente, realizou a compra da mobília de sua casa, mediante financiamento com empresa creditícia (AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.). Dessa forma, notória a solidariedade entre os dois fornecedores no que se refere à reparação dos danos ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, CDC), pois atuaram em parceria comercial naquela cadeia de produção e distribuição de produtos e serviços.4. Se o contrato é rescindido por defeito e morosidade na prestação de serviço, que decorre da culpa do fornecedor, configurando descumprimento contratual, cabe a restituição integral dos valores pagos, corrigidos desde o desembolso. 5. Dessa forma, havendo a desconstituição contratual, frise-se intentada pelo autor/ recorrido, por vias administrativas antes da tutela jurisdicional, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes revela-se indevida, uma vez que não restou configurada a existência de débitos, impondo-se a reparação a título de danos morais. A responsabilidade do ré/recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.6. Havendo o regular desfazimento do negócio, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro negativo se mostra ilícita, não se podendo admitir que o fornecedor o faça sob o escudo do exercício regular de direito a que alude o art. 188, inciso I, do CC.7. O valor da indenização por danos morais arbitrada pelo MM. Juiz não merece reforma, pois o quantum indenizatório está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. (Acórdão 682227, 20120710314696ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 4/6/2013, publicado no DJE: 7/6/2013. Pág.: 213, com destaque que não é do original) À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. E presentes os requisitos do art. 14, da Lei 9.099/95, afasto a inépcia da inicial. Passo ao mérito. Não obstante a natureza jurídica da relação contratual denunciada, para que a inversão do ônus da prova milite em favor da autora, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da contratante, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabe à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. A causa de pedir está centrada no inadimplemento contratual atribuído à segunda ré, que não prestou a contento os serviços contratados, consistentes na fabricação e instalação de móveis planejados, objeto do contrato de financiamento celebrado com a primeira ré, no valor de R$21.764,21 Segundo a retrospectiva tática apresentada na inicial, em 28/03/19 prepostas da segunda ré estiveram na residência da autora para medir o imóvel da autora, especificamente a cozinha, e apresentar o respectivo projeto de móveis, estilo ?Farmhouse?, ocasião em que a autora ficou ciente da necessidade de fazer ajustes no local, às suas custas, para a instalação dos móveis. O contrato de prestação de serviços foi firmado em 10/04/19 e, embora a autora tenha alegado que a primeira ré pretendia entregar móveis diferentes do projeto apresentado, o fato é que a autora não autorizou a instalação dos móveis e suspendeu o pagamento do financiamento, tendo quitado

o valor de R$8.370,85. No caso, a autora concordou com o projeto apresentado e inexiste qualquer vício de consentimento ou vício social a ser enfrentado, importando ressaltar que eventual ajuste verbal não tem o condão de atingir as cláusulas contratuais expressas, regularmente pactuadas, destacadas e de fácil compreensão. E não é crível deduzir, em face dos argumentos expostos na inicial, que ocorreu mora contratual da primeira ré, pois a autora estava ciente dos ajustes que precisava fazer para a instalação dos móveis planejados e, não os fazendo, não pode exigir o implemento da contratada (artigo 476, do Código Civil). Nesse contexto, tendo a autora interrompido o pagamento das parcelas do financiamento, independentemente da prova de que realizou as adaptações necessárias em seu imóvel para a instalação dos móveis e/ou da demonstração inequívoca do inadimplemento contratual da primeira ré, é descabida a intervenção judicial para a desconstituição do vínculo contratual. E ressalte-se que eventual direito de arrependimento não foi exercido tempestivamente pela autora. Por conseguinte, inexistindo elemento concreto do inadimplemento contratual da primeira ré e/ou do defeito nos serviços prestados, carece de amparo legal a reparação dos danos materiais e morais pleiteados. Com efeito, a autora sequer comprovou o efetivo dano material indicado (art. 373, I, do CPC) e, por outro lado, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade da autora, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. Ademais, não é o caso da condenação da autora à litigância de má-fé, ante a ausência dos pressupostos legais. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95), advertindo que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em grau recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 28 de abril de 2020.

N. 0761728-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DINA MARTINS PEREIRA. Adv(s).: DF61930 - CAMILA JOSENILMA ALMEIDA ALVES, DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP295551 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: SUBLIME ASSESSORIA DE CREDITO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI. Adv(s).: SP340361 - AGNALDO ALVES PRATES. Número do processo: 0761728-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DINA MARTINS PEREIRA RÉU: BANCO BMG S.A, SUBLIME ASSESSORIA DE CREDITO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Inicialmente, registro que o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, consoante a decisão proferida (ID 51953490). Argumentando a inexistência de relação jurídica, a autora requereu a a declaração de nulidade do contrato impugnado, bem como a condenação das rés às seguintes obrigações: não promover descontos em seu contracheque e indenizar o dano moral. A ré, por outro lado, instruiu a contestação com o contrato assinado em nome da autora. E oportunizado o contraditório, a autora impugnou a assinatura aposta no referido contrato, sustentando que não o assinou (ID 61954526). No caso, a alegação de falsificação da assinatura da autora desafia a produção de perícia grafotécnica, pois não constatada grosseira falsificação no contrato, considerando-se a real assinatura da autora aposta em seu documento pessoal e na procuração inseridos (ID 56365977 e ID 51928013). Nesse contexto, a questão controvertida apresenta complexidade técnica a exigir dilação probatória, para a apuração da autenticidade da assinatura aposta no contrato, o que extrapola o âmbito do procedimento instituído pela Lei n.º 9.099/95, pois a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade técnica, ante os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem o sistema. No mesmo sentido: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. ASSINATURA GROSSEIRA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que rejeitou a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, e julgou procedente o pedido, para declarar inexistente o contrato de telefonia móvel, condenando a ré a pagar à autora o valor de R$ 3.000,00, a título de danos morais. 2. Sobressai dos autos, entretanto, a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato de telefonia móvel (4621201 - p. 2/3), quando comparada com a constante noutros documentos - procuração (ID 4621180), carteira de motorista (ID 4621181), de identidade (ID 4621201), e declaração de residência (ID 4621201, p. 1) -, uma vez que não resta evidenciada a falsificação grosseira, de fácil verificação visual. Ao contrário, há nítida similitude entre elas (Acórdão n.1014612, 20161210024763ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA). 3. Observa-se, ademais, que não se trata de mera divergência, quanto aos dados pessoais da autora, filiação, endereço, números de telefones fixo e de contato, lançados no contrato de telefonia e na inicial, de modo a evidenciar a falta de cuidado da recorrente na hora da contratação, mas de verificação da assinatura constante do contrato entabulado entre as partes. 4. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ACOLHIDA. Sentença anulada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1142706, 07165755920178070007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido da autora ao procedimento eleito. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 28 de abril de 2020.

N. 0703773-02.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIELA TORRES MASSENA CARDOSO. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703773-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DANIELA TORRES MASSENA CARDOSO EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial e, regularmente intimado, o credor não indicou bens passíveis de penhora. Nos termos do Enunciado 76, do FONAJE, e da Portaria Conjunta nº 73/2010, do TJDFT, inexistindo bens penhoráveis de titularidade do devedor, a extinção da execução deverá ocorrer sem a baixa na distribuição, possibilitando, se o caso, a posterior retomada da execução (no mesmo sentido: Acórdão n.835161, 20140310152610ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/11/2014, Publicado no DJE: 28/11/2014. Pág.: 312). Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se, sem baixa na distribuição, expedindo-se a respectiva certidão de crédito em favor do credor. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020.

N. 0762208-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUIZA DE PAULA PASSOS. Adv(s).: DF50327 - ANA LUIZA DE PAULA PASSOS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0762208-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUIZA DE PAULA PASSOS RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de relação de consumo e, em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque evidenciada a vulnerabilidade da autora para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC). Segundo o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. A autora adquiriu passagem aérea de voos operados pela ré, Florianópolis (SC) ? Brasília(DF), com conexão em São Paulo (SP), mas o voo referente ao primeiro trecho atrasou e ocasionou a perda do voo de conexão, motivando a realocação da autora em voo previsto para o dia seguinte (ID 52142312). No caso, a empresa aérea prestou parcial assistência à autora (ID

52142331) e, embora tenha alegado motivos operacionais para justificar o atraso (ID 56600070 ? Pág.3), o fato não foi comprovado e deve ser tratado como fortuito interno, que é previsível e não afasta a responsabilidade da empresa transportadora (art. 373, II, do CPC). Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não é presumido na hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, devendo as circunstâncias que envolvem o caso concreto balizar eventual condenação da empresa transportadora. Segue a transcrição da ementa do julgado: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, com destaque que não é do original) Na hipótese, o atraso ocorrido no primeiro trecho ensejou a perda do voo de conexão e a passageira pernoitou em São Paulo, chegando ao seu destino somente no dia seguinte. Com efeito, a ré não ofereceu alternativas para melhor atender a passageira, tampouco prestou a tempo e modo informações claras e precisas, com a finalidade de amenizar o desconforto causado, impondo-se concluir que a situação vivenciada pela autora extrapolou mero inadimplemento contratual e atingiu direito fundamental passível de indenização (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral da autora em R$1.000,00 (um mil reais). Ademais, a assistência material prestada pela ré foi insatisfatória e, por força do defeito no serviço prestado, a autora arcou com o custo adicional de R$51,00 para a sua alimentação (ID 52142312), valor não impugnado e que deve ser reembolsado pela ré. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora: a) dano moral de R$1.000,00 (um mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação; e b) o dano material de R$51,00 (cinquenta e um reais), a ser corrigido a partir do desembolso, acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 28 de abril de 2020.

DECISÃO

N. 0726864-58.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: MARCOS EDUARDO ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS EDUARDO A DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF23517 - CLISOSTNES RIBAMAR DUTRA DA SILVA, DF19567 - PABLICIO MONTEIRO CARDOSO. Número do processo: 0726864-58.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: MARCOS EDUARDO A DO NASCIMENTO, MARCOS EDUARDO ARAUJO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a finalidade de resguardar direitos das partes, o valor bloqueado foi transferido para conta judicial vinculada ao processo. Para os efeitos legais, converto em penhora os valores indisponibilizados eletronicamente, dispensada a lavratura do termo. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 11º, do CPC. BRASÍLIA (DF), 29 de abril de 2020.

N. 0724244-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DE PAULA GONTIJO CORDEIRO. Adv(s).: DF60439 - TATIANA SOARES DE OLIVEIRA, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: JAMILSON DE JESUS 83381074172. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724244-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE PAULA GONTIJO CORDEIRO REVEL: JAMILSON DE JESUS 83381074172 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frustradas as diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Devolvido o mandado, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 29 de abril de 2020.

N. 0713988-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTINA DE OLIVEIRA VALIM. Adv(s).: DF22076 - SONIA RODRIGUES RAMOS. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713988-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTINA DE OLIVEIRA VALIM RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Configura-se cabível o desbloqueio de valores, pois a quantia indisponibilizada é ínfima e não justifica a manutenção da medida, tampouco o dispêndio dos atos processuais seguintes para a sua consolidação. Consoante protocolo ora inserido, a pesquisa realizada pelo Renajud não foi frutífera, pois a devedora não é proprietária de veículos sem restrição. Intime-se a credora para indicar bens à penhora, no prazo de 3(três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA (DF), 29 de abril de 2020.

N. 0750659-25.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMMANUEL LEAL DE SANTANA. A: LUCIANA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s).: DF0042544A - MARCELO AUGUSTO KOYCHI NAKASHOJI PEREIRA. R: Claro Iguatemi Brasilia. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0750659-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMMANUEL LEAL DE SANTANA, LUCIANA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTANA EXECUTADO: CLARO IGUATEMI BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem judicial foi reiterada. Aguarde-se. BRASÍLIA (DF), 29 de abril de 2020.

N. 0728318-05.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. Número do processo: 0728318-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Configura-se cabível o desbloqueio de valores, pois a quantia indisponibilizada é ínfima e não justifica a manutenção da medida, tampouco o dispêndio dos atos processuais seguintes para a sua consolidação. Consoante protocolo ora inserido, a pesquisa realizada pelo Renajud não foi frutífera, pois a devedora não é proprietária de veículos sem restrição. Intime-se. Retorne ao arquivo. BRASÍLIA (DF), 29 de abril de 2020.

N. 0727467-29.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALBER DE OLIVEIRA. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: VILLA MIX FESTIVAL LTDA. Adv(s).: GO31048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO. R: CIA-VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF28629 - MILDREDY MENDES VIEIRA. Número do processo: 0727467-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALBER DE OLIVEIRA EXECUTADO: VILLA MIX FESTIVAL LTDA, CIA-VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a finalidade de resguardar direitos das partes, o valor bloqueado foi transferido para conta judicial vinculada ao processo. Para os efeitos legais, converto em penhora os valores indisponibilizados eletronicamente, dispensada a lavratura do termo. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 11º, do CPC. BRASÍLIA (DF), 29 de abril de 2020.

3º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0724318-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARCIO MOREIRA CORREA. Adv(s).: DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724318-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARCIO MOREIRA CORREA RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:01:05.

DECISÃO

N. 0740753-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0740753-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO Em que pesem as alegações de ID 60893247, o processo está em ordem. Ressalto que a transferência do veículo e os débitos a ele relativos não são objeto dos presentes autos, tendo em vista que os pedidos da autora são apenas dois: declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais. Ciente da fraude, cabe ao requerido ingressar com ação pertinente a fim de buscar o que entende de direito, já que, conforme já dito, as pendências administrativas do veículo não são objeto dos presentes autos. Dessa forma, defiro derradeiro prazo de cinco dias para que as partes juntem acordo subscrito sem a obrigação imposta ao juízo. Ficam desde já cientes que findo prazo sem manifestação das partes, os autos serão extintos e arquivados independentemente de nova intimação. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:09:41.

N. 0756196-02.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: IAGO LEONE GONCALVES CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756196-02.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: IAGO LEONE GONCALVES CONCEICAO DECISÃO Indefiro consulta ao sistema Infojud, porquanto a consulta de renda do devedor no banco de dados da Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal, que apenas poderá ser deferida em caráter excepcional. Intime-se o exequente para requerer o que for de direito no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 17:25:31.

N. 0754739-32.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. Adv(s).: DF44343 - KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. R: TIM S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Número do processo: 0754739-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA EXECUTADO: TIM S/A DECISÃO Defiro o pedido de transferência de valores formulado pelo exequente na petição de id 60879585. Risque-se o alvará de id 59380383. O executado efetuou dois depósitos judiciais de IDs. 58394701 e 60879588 com valores de R $ 547,85 e R$ 57,91, respectivamente. Esses valores encontram-se depositados na conta judicial nº 200105097541. Foi realizada, ainda, penhora BACENJUD (ID 0720190000162802390) no valor de R$ 262,75 que se encontra depositado na conta judicial nº 200105097541(comprovante anexo a esta decisão). Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando que transfira os valores que se encontram depositados nas contas judiciais nº 200105097541 e 200105097541 para a conta corrente nº 119.668-5, agência 2912-2, Banco do Brasil, de titularidade do exequente KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA (CPF nº 733.948.821-91). Intime-se o exequente e não havendo outros requerimentos arquive-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020

DESPACHO

N. 0750448-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MIRIAM SATURNINO DE PAIVA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0750448-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MIRIAM SATURNINO DE PAIVA RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Dê-se ciência à autora do depósito realizado em conta corrente (Id 60687141). Após, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 18:27:24.

N. 0754052-55.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DERTON REPRESENTACOES E INVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0039582A - LEANDRO MENDES DE SOUZA, DF3801800A - NILSON TAKEO HAMADA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0754052-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DERTON REPRESENTACOES E INVESTIMENTOS LTDA - EPP RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Em face da petição de ID 60422999 e da impossibilidade da realização de transferência nos termos do ofício de ID 57290272, expeça-se alvará de levantamento do valor de R$7.051,18 (sete mil e cinquenta e um reais e dezoito centavos), depósito de Id 47725976, em favor do réu CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, devendo constar o nome da advogada dra. CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, OAB-DF: 56.709, PROCURAÇÃO ID: 28729759. Antes, porém, proceda o CJU ao cadastramento da advogada dra. CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, OAB-DF: 56.709, PROCURAÇÃO ID: 28729759, conforme pedido no ID 28729629. Após, expedição do alvará, notifique-se a parte da disponibilidade do documento para impressão. Feito, arquivem-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 14:14:33.

N. 0712329-22.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RITTER & GREGORIO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Número do processo: 0712329-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RITTER & GREGORIO CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: JULIO AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA DESPACHO Em face da penhora online realizada parcialmente, JULIO AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA deve ser intimado para, se quiser, apresentar impugnação à execução no prazo de quinze dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 13:40:36.

N. 0725345-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO LOBO FLEURY. A: MARIA EDUARDA PAES DE ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY. R: PREMIUM PRODUCOES CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0034673A - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA, BA11990 - SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA. Número do processo: 0725345-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO LOBO FLEURY, MARIA EDUARDA PAES DE ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA RÉU: PREMIUM PRODUCOES CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOS

LTDA DESPACHO Diante do cálculo de Id. 62056618, intime-se a requerida a efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 5 (cinco) dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:26:45.

N. 0761395-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO CSF S/A. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: MARILENE CAMPOS MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761395-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO CSF S/A RÉU: MARILENE CAMPOS MACEDO DESPACHO Intime-se o requerente para se manifestar sobre a resposta ao ofício de Id. 62089740 e para indicar a possibilidade de transferência para a conta já cadastrada no Banco do Brasil, no prazo de 2 (dois) dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:11:06.

N. 0731969-45.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANAIDES CARVALHO DE OLIVEIRA FREIRE. Adv(s).: DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: MICHEL RODRIGUES DO CARMO. Adv(s).: ES16725 - PATRICK GOMES SILVA NASCIMENTO. Número do processo: 0731969-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANAIDES CARVALHO DE OLIVEIRA FREIRE EXECUTADO: MICHEL RODRIGUES DO CARMO DESPACHO O alvará expedido no id 50109787 encontra-se disponível para impressão. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito remanescente apontado na planilha de id 60559583. Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se a penhora online via BACENJUD. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 02:43:35.

N. 0719809-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA SILVA. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0719809-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA SILVA RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA DESPACHO Diante da expedição do ofício de id 61841342, dê-se ciência a parte autora. Após, arquive-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 01:28:00.

N. 0728275-68.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL PEREIRA TELES FERREIRA. Adv(s).: DF24920 - CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO. R: DANIEL DA CONCEICAO DALEPRANE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728275-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TELES FERREIRA EXECUTADO: DANIEL DA CONCEICAO DALEPRANE DESPACHO Esclareço que em razão do art. 5º, da Resolução N. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, os prazos encontram-se suspensos até o dia 30/04/2020, razão pela qual não decorreu o período concedido para manifestação. Indefiro, portanto, o pedido de Id. 61949124. Intime-se. Aguarde-se o transcurso do prazo. Após, façam os autos conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:37:17.

N. 0757607-46.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVARO ALMEIDA DE LIMA. Adv(s).: DF0059785A - FERNANDO MORAIS DE LIMA. R: LEONARDO ENDRIGO WERLANG 02089359161. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757607-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALVARO ALMEIDA DE LIMA RÉU: LEONARDO ENDRIGO WERLANG 02089359161 DESPACHO Concedo o prazo de dois dias para o autor comprovar que a assinatura aposta na declaração pertence ao Sr. PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:33:40.

N. 0755426-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR SILVA. Adv(s).: DF33395 - ANDREA ALVES LOLI. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Número do processo: 0755426-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIR SILVA RÉU: OI MÓVEL S.A DESPACHO Diante da informação prestada, intime-se a advogada do autor para juntar o atestado de óbito no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:59:10.

N. 0746763-37.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746763-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA EXECUTADO: IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DESPACHO Conforme se observa dos extratos do Bacenjud de ID 60078164-Pág. 1 a 5, os valores bloqueados em excesso já foram liberados. Dessa forma, o valor incontroverso deve ser liberado ao autor. Em decorrência das restrições decorrentes das medidas de enfrentamento ao Coronavírus, o autor deve informar seus dados bancários para transferência dos valores bloqueados via Bacenjud no prazo de dois dias. Intimem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 10:39:27.

N. 0720869-59.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO VIEIRA VARGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EGP VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON, SP343769 - JEFFERSON COSTA MARTINS. Número do processo: 0720869-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA VARGAS EXECUTADO: EGP VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP DESPACHO Intime-se o devedor EGP VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP quanto à penhora on line realizada parcialmente. Havendo concordância ou na ausência de manifestação no prazo de cinco dias, expeça-se o alvará de levantamento da quantia de R$ 1.788,35 em favor da parte LUIZ ANTONIO VIEIRA VARGAS, notificando-o da disponibilidade do documento para impressão. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 13:47:56.

4º Juizado Especial Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0720135-16.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERNARDO VALERIO NETO. Adv(s).: DF46459 - STEPHANY STASIAK RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: PRODESC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: DF33357 - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA. T: JOSE LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720135-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERNARDO VALERIO NETO EXECUTADO: PRODESC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do exequente, eis que se trata de Instauração e Processamento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, e os sócios (Terceiro Interessado) JOSE LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e MARIA DAS GRACAS DE MELO ainda não foram citados, como determina o artigo 135 do CPC. Dessa forma, intime-se a parte exequente para informar o endereço do sócio JOSE LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias. No que tange à sócia MARIA DAS GRACAS DE MELO, cumpra-se o mandado de ID57671596, no BOX 471, ALA O, FEIRA DA TORRE DE TV, Eixo Monumental ? Brasília/ DF. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0736980-26.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINE FOTO DOM BOSCO LTDA - ME. Adv(s).: DF0026933A - JOSE SOARES PINHEIRO NETO. R: GRACINEIDE DE LIMA VIANA 01948861151. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRACINEIDE DE LIMA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736980-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINE FOTO DOM BOSCO LTDA - ME EXECUTADO: GRACINEIDE DE LIMA VIANA 01948861151, GRACINEIDE DE LIMA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos do artigo 175, incisos IX, XI e §§ 2º e 3º, do Provimento Geral da Corregedoria deste TJDFT, onde disciplina que o contato com o Oficial de Justiça deve ser realizado via e-mail funcional, sendo responsabilidade da parte entrar em contato com este, para o fornecimento adequado dos meios e agendamento de diligência, defiro o pedido de renovação do cumprimento do mandado (ID55857908), devendo o procurador da autora (Sr.Luciano) ou o advogado da autora (Dr.José Neto) contactar, necessariamente, o Sr. Oficial de Justiça no seu e-mail funcional, para acompanhá-lo quando da diligência. A Secretaria do CJU deverá fornecer para tanto, o e-mail funcional do Oficial de Justiça. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0723002-45.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF52650 - PATRICIA MENDES. R: E S MATOS JUNIOR - ME. Adv(s).: DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. R: VANDERLUCIO SANTOS MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723002-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP EXECUTADO: E S MATOS JUNIOR - ME RÉU: VANDERLUCIO SANTOS MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de ID59727589, por seus legais e jurídicos fundamentos. Indefiro, também, a última parte do pedido de ID61699694, haja vista a falta de citação do executado. Intime-se a parte credora para indicar o correto endereço da parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0716923-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO UCHOA MATOS FILHO. Adv(s).: PE45044 - EVELINE MARIA DE MESQUITA CALDEIRA, PE47526 - ARTUR ABATH LANDIM. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716923-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO UCHOA MATOS FILHO REVEL: TIM CELULAR S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o requerente, via telefone e/ou whatsapp, para dizer se prefere a transferência eletrônica, dadas as circunstâncias do momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19). Caso afirmativo, deverá informar o banco, o nº da conta bancária, o nome e o CPF do titular da mesma. Prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para manifestação quanto ao pedido de ID61555860. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0717854-48.2020.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EDER VINICIUS SILVA MALTA. Adv(s).: GO0045418A - WALISSON CHAGAS LELES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717854-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDER VINICIUS SILVA MALTA REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora informa que tem recebido em seu telefone ligações com cobranças dirigidas a terceira pessoa chamada Nilson. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC-BSB para as providências relativas à audiência de conciliação. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0741606-83.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALL SERVICOS GRAFICOS E COMUNICACAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI. Adv(s).: DF0038402A - LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741606-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALL SERVICOS GRAFICOS E COMUNICACAO EIRELI - ME EXECUTADO: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento do presente feito, com base no art. 3º, §1º, inciso II da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela executada no id 61210254. Indefiro, também, o pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado pela exequente (id 58066892), o que faço com base no art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Quanto ao pedido de parcelamento formulado pela executada no id 54512319, com fundamento no art. 916 do CPC, tenho como cabível, considerando que ainda não ocorreu a oportunidade de oferecimento de embargos do devedor, conforme previsão do art. 53, § 1º da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, tenho que o pedido de id 54512319 é tempestivo. Resta a comprovação do depósito de 30% do valor da execução. Repiso que em sede de Juizados Especiais, não há condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Intime-se a executada

para que comprove o pagamento de 30% do valor da execução, nos termos do art. 916 do CPC, com a ressalva da não incidência de custas e honorários advocatícios (art. 55. "caput" da Lei nº 9.099/95), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento (id. 54512319), com o prosseguimento do feito, conforme art. 916, § 4º do CPC. Com a comprovação retornem-se os autos à conclusão. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725908-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725908-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do pedido de ID61876848, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0743834-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF60134 - GEORGE HILTON BEZERRA ALVES. R: RUBEM RICARDO DA SILVA GAU. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 305. Adv(s).: DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743834-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR RÉU: RUBEM RICARDO DA SILVA GAU, CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 305 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando, com percuciência os presentes autos, verifico que o conjunto probatório produzido é suficiente para o julgamento antecipado da lide. Desta forma, torno sem efeito, a Decisão que determinou a Audiência de Instrução e Julgamento. Segue Sentença. SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de obrigação de fazer ajuizada por GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR em desfavor de CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 305 e RUBEM RICARDO DA SILVA GAU, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer: i) condenação do 2ª requerido a obrigação de cessar os latidos dos seus cães, seja por meio de colocação de focinheiras nos animais, ou, em medida mais drástica, pela mudança dos cães para outra localidade; ii) determinação para que o requerido Condomínio, na pessoa do Síndico, cumpra a obrigação de fazer para se aplicar as penalidades previstas nos artigos 44 e 45, Capítulo XIII do seu regimento interno; iii) condenação dos requeridos a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00. Preliminarmente o 2º requerido alega, perda do interesse de agir e necessidade de perícia. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Preliminarmente o 1º requerida alega, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito. Tenho por, igualmente, rejeitada a preliminar de perícia, eis que desnecessária para o deslinde do caso. Não vislumbro complexidade no presente feito. Considero que as provas constantes nos autos são eficientes e suficientes para o desate desta querela. Superadas as preliminares, passo à analise do mérito. Narra o requerente que reside em apartamento imediatamente acima do primeiro requerido, Rubem Ricardo da Silva Gau, e que tem suportado barulho extremamente incômodo, gerado por latidos de cães do primeiro requerido. Informa que comunicou o fato ao Condomínio, sem que nada tenha sido feito para fazer cessar o mencionado incômodo. Em sede de contestação os réus alegam que o autor se mudou do prédio, não possuindo legitimidade para pleitear nos autos. Analisando o mais que dos autos consta e todo o arquétipo probatório constante nos autos, em especial os vídeos - ID 44018451, que apresenta bebê, no colo da mãe, com cachorros latindo muito alto - ID 44018500, a mesma situação anterior - ID 44018770, vídeo da janela do apartamento do autor, com dois cachorros latindo, muito alto, enquanto pessoas passavam na rua - ID 44018796, vídeo da varanda do apartamento 92, com cachorros latindo muito alto na varanda, tenho que assiste razão, em parte, ao autor. Considero que o Condomínio réu não tem responsabilidade pelo prejuízo moral suportado pelo autor, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do 1º requerido - CONDOMíNIO DO BLOCO E DA SQN 305, extinguindo o feito, com relação ao mesmo, sem resolução de mérito, com base no art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95. Ressalto, os seguintes fatos: o Síndico do Condomínio réu alertou e advertido o 2º réu, com relação ao barulho extremamente incômodo gerado pelos cães do 2º Réu e, também, fora atestado em Assembleia Condominial, pelo síndico, que o 2º réu fora comunicado, verbalmente, dessa situação em 23/06/19 (ID 49409955). Isto demonstra, a toda prova, indubitavelmente, que tais cães do 2º réu, geraram a perda da paz e tranquilidade do autor, a ponto de o autor solicitar o auxílio do Síndico do Condomínio do prédio onde residia (1. Réu) e teve que vir aos umbrais do Poder Judiciário para que sejam tomadas providências. Dessa forma, tenho como cabível a condenação do 1º réu a pagar ao autor, a quantia de R$1.500,00, a ser devidamente atualizada, a título de danos morais. Quanto ao pedido para do 2ª requerido a obrigação de cessar os latidos dos seus cães, seja por meio de colocação de focinheiras nos animais do 2. réu, ou, em medida mais drástica, pela mudança dos cães para outra localidade tenho que há falta de interesse de agir, em face da mudança do autor do prédio. Entendo que o fato de o Autor ter registrado, junto ao Exército, que estava saindo do apartamento funcional para outro, sob o argumento que seria por aumento de membros da Família, não significa, que não haviam outros motivos que deixou de declarar. Ante o exposto deixo de acolher o pedido para determinar para que o requerido Condomínio, na pessoa do Síndico, cumpra a obrigação de fazer para se aplicar as penalidades previstas nos artigos 44 e 45, Capítulo XIII do seu regimento interno. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: Condenar o 2º réu - RUBEM RICARDO DA SILVA GAU a pagar ao autor o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente, a partir da data do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) a contar da data da citação. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0736835-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENO GRUBE PEREIRA. Adv(s).: DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. R: GILSON DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF44056 - ADAURI DA SILVA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736835-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENO GRUBE PEREIRA RÉU: GILSON DA SILVA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando, com percuciência os presentes autos, verifico que o conjunto probatório produzido é suficiente para o julgamento antecipado da lide. Desta forma, torno sem efeito, a Decisão que determinou a Audiência de Instrução e Julgamento. Segue Sentença. SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por BRENO GRUBE PEREIRA em desfavor de GILSON DA SILVA GOMES, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de R$ 3.949,50, corrigidos desde 07/02/2014, a título de honorários advocatícios contratuais não honrados. O réu apresentou defesa na forma de contestação (ID 46341404) em que arguiu a prescrição da pretensão autoral. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais. Em pedido contraposto requereu a condenação do autor em valor equivalente ao dobro do valor cobrado, por se tratar de cobrança de dívida já paga. Em réplica, o autor requereu perícia do recibo apresentado pelo réu. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Alega o autor que prestou serviços de advocacia ao réu em processo que tramitou perante a 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. Não obstante, o réu estaria inadimplente com sua obrigação pecuniária derivada do contrato verbal entabulado entre as partes, pelo que o autor

pretende o recebimento da quantia devida, no montante de R$3.949,50, devidamente corrigidos. Em sua defesa, o réu apresenta cópia de recibo, ás fls. 171, de pagamento firmado pelo autor. Este, por sua vez, ás fls.175, não reconhece a legitimidade do documento, alegando que é cópia de recibo montado e que nunca foi confeccionado ou firmado pelo autor, invocando, o Requerente, a necessidade da realização de prova pericial. Ou seja, o principal ponto controvertido é determinar a validade do recibo apresentado pelo réu, o qual quitaria o valor cobrado pela prestação do serviço advocatício em comento. Para tal verificação, entendo ser imprescindível a realização de perícia técnica (grafotécnica e documental). No entanto, a produção de prova pericial não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, eis que torna a causa complexa, em face dos procedimentos necessários para sua realização, totalmente contrários e incompatíveis à simplicidade e à informalidade que regem os feitos que tramitam nesta Justiça Especializada. Sendo assim, tendo em vista a complexidade da causa, pela imprescindível necessidade de realização de perícia para solução da lide, não há como se prosseguir no presente feito nos Juizados Especiais. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 485, inciso I, do NCPC c/c o art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada e publicada no PJ-e. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0757322-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCELIA PEREIRA DINIZ. Adv(s).: DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO, DF48819 - LUCELIA PEREIRA DINIZ, DF47587 - JANIO ALVES MACEDO. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757322-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCELIA PEREIRA DINIZ REVEL: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA RÉU: CIELO S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Embargante-Requerida B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA em face da Sentença de ID 60314497, alegando contradição no referido decisum, sob o argumento de que ?a situação considerada mero aborrecimento quando não há negativação decorrente da operação falha?. Não vislumbro omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou qualquer defeito na sentença de ID 60314497. Na realidade a Embargante-Requerida, pretende o reexame da matéria, sendo que a via eleita não é própria para tal finalidade. Dessa forma, conheço dos embargos, porém os REJEITO, para manter incólume a sentença de ID 60314497 pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a Embargante-Requerida. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0716747-66.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DI ROCHA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF30198 - JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA. R: UALLAS DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716747-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DI ROCHA ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: UALLAS DA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte executada é domiciliada em local diverso do foro desta Circunscrição Judiciária (reside em Águas Lindas-GO) e ainda, a anotação expressa de que a nota promissória ora executada seria paga no Guará-DF (ID61251182), redistribua-se o presente feito a um dos Juizados Especiais Cíveis do Guará/DF, com a devida compensação. Intime-se o Exequente. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0751006-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO DA COSTA FREIRE. Adv(s).: DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751006-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO DA COSTA FREIRE RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando com percuciência o processo, verifico que o conjunto probatório produzido nos presentes autos é suficiente para o procedimento antecipado da sentença. Desta forma, torno sem efeito a decisão que determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Segue sentença. SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por LEANDRO DA COSTA FREIRE em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) a retirada do seu nome dos cadastros de maus pagadores dos Serviços de Proteção ao Crédito, (ii) a declaração da inexistência e inexigibilidade da dívida que está lhe sendo cobrada no montante de R$ 10.178,50 e (iii) indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00. O réu apresentou defesa na forma de contestação (ID 50268989) em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Em sua defesa, a empresa ré argumenta que é parte ilegítima para responder pela pretensão autoral, eis que a responsabilidade para comunicar sobre a anotação nos cadastros de inadimplentes seria do órgão de proteção ao crédito e não do devedor. No entanto, o autor não questiona a falta de notificação sobre o evento, mas o mérito da negativação levada a efeito pela ré, como demonstra o documento ID 47061634, o que derruba por terra o argumento da ré neste particular. Desta forma, invalidada a hipótese apresentada, não há como acolher a tese firmada. Por tal razão, arrosto e rejeito a preliminar. Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. O quadro delineado nos autos revela que o nome do autor foi incluído no cadastro do SPC, com registro de inadimplência, a partir de apontamento efetuado pela empresa ré, em face de suposta dívida no montante de R$ 10.178,50, vencida em 18/04/2016 (ID 47061634). Alega o autor que desconhece tal dívida, supostamente vinculada a um aval que ele teria acatado, o qual não reconhece a existência. Aduz que buscou a ré e o Banco do Brasil para obter a documentação comprobatória do débito, mas não obteve acesso. Afirma que jamais foi avalista de ninguém, pelo que refuta, peremptoriamente, a cobrança realizada. Em face do exposto, pede providências e indenização por danos morais. Em sua defesa, a ré afirma que adquiriu de diversas instituições financeiras, mediante contrato, os créditos de devedores, amparada por resolução do CMB/BCB. Com base em tais direitos, passou a contatar (cobrar) os devedores visando a negociação das dívidas. Aduz que o nome do autor possui duas anotações junto ao SPC, referentes a mesma dívida, sendo uma promovida pela ré e outra pelo Banco do Brasil. Logo, como o autor não contestou tal dívida junto ao referido banco, não teria como negar a existência do débito. Ressalta que o Banco do Brasil pode ser oficiado para comprovar a existência do débito. Defende a validade da cessão de crédito, destacando que agiu em mero exercício regular do seu direito. Com base em tais argumentos, defende a improcedência dos pedidos autorais. Pois bem. Tenho que, na ocasião da audiência de conciliação, já foi oportunizado às partes juntarem a documentação pertinente às suas alegações, tanto ao autor, no prazo de 2 dias úteis, quanto à ré, no prazo de 5 dias úteis. Portanto, considero que houve preclusão da juntada de novos documentos. Verifico, inclusive, que a ré, às fls. 140 (ID 50847615), ratificou os termos da Contestação, requerendo sua apreciação, no dia 27/11/19. Assim, analisando o mais que dos autos consta, profiro o julgamento antecipado da lide. Observo das telas de fls. 21 (ID 500268989, página 4), trazidas em Contestação pela ré, que as mesmas não comprovam o lastrum probandi - os contratos -, a basear e justificar a negativação levada a efeito pela ré, do nome do autor, nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Considero que a alegação da ré, de que estaria em exercício regular de direito ao realizar a referida negativação, desvanece eis que ela tinha o ônus probatório de apresentar, nos presentes autos, os alegados contratos que verberou, os quais legitimaria a dívida/cedida e a sua cobrança, porém não tomou tal providência. Tenho que a ré, ao não fazê-lo, incidiu em abuso de direito. Como o autor nega a existência do débito, tal ônus caberia à Ré e a ela seria possível a produção, de forma que, tenho que merece o indeferimento, de pronto, da ré, para que este Juízo, oficie ao Banco do Brasil, para tanto. Tenho

que a ré ao receber do Banco do Brasil, os alegados ativos/créditos cedidos de dívidas de Terceiros, deveria ter tido a prudência de conferir, se tais dívidas estavam lastreadas em contratos firmados com a parte a qual está cobrando ou negativando seu nome. A míngua de prova da legitimidade do débito que levou o nome do autor nos cadastros de maus pagadores, impõe-se a ré o dever de indenizar os prejuízos morais suportados pelo Requerente. Cumpre ressaltar que a negativação indevida caracteriza dano moral in re ipsa, conforme balizada jurisprudência deste TJDFT como do e. STJ. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pelo autor há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTES, os pedidos autorais, com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, para declarar a inexistência e a inexigibilidade da dívida apontada pela ré, junto ao autor, no valor de R$ 10.178,50, juros e encargos, referente ao contrato 48925816/41248882, pelo que a Ré deve providenciar, a baixa do nome e CPF do autor, tanto nos seus cadastros internos, como nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada em eventual fase executiva do processo, em favor do autor. Em face do ato ilícito apontado, condeno a ré a pagar para o autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso (12/07/2019, data de inclusão da negativação) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a cumprir a obrigação de fazer e a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência do valor depositado para a conta bancária eventualmente informada pela autora. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0743448-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743448-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando com percuciência o processo, verifico que o conjunto probatório produzido nos presentes autos é suficiente para o procedimento antecipado da sentença. Desta forma, torno sem efeito a decisão que determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Segue sentença. SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por ELISANGELA PEREIRA DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB), submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) a retirada do seu nome dos cadastros de maus pagadores dos Serviços de Proteção ao Crédito, (ii) a declaração da inexistência e inexigibilidade da dívida que está lhe sendo cobrada no montante de R$ 3.347,27 e (iii) indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. A empresa ré apresentou defesa na forma de contestação (ID 47741839) em que pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais. Em sede de pedido contraposto requereu a condenação da autora no pagamento das contas em aberto entre 07/2013 a 03/2014 e entre 06 e 09/2019 (ID 47741858) no valor atualizado de R$ 5.303,96. Impugnou, ainda, a gratuidade de justiça pretendida pela autora. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade solicitado pela autora eis que a declaração constante no ID 43865463 atende aos requisitos previstos na Lei 1.060/50, sendo suficiente para acolhimento do pleito. Ademais, não há outros elementos nos autos que revele a autora como pessoa que possua patrimônio que lhe proporcione a possibilidade de manejar processo judicial sem prejuízo de sua subsistência. Por tal razão, rejeito a impugnação apresentada pela empresa ré. Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo ao julgamento do mérito. Alega a autora que em outra oportunidade ajuizou ação em face da empresa ré, tendo obtido êxito. A partir de então um dos medidores instalados na sua residência foi retirado, tendo a casa da autora ficado com apenas um desses equipamentos, desde 31/01/2014. Aduz que procurou a empresa ré para que instalasse outro medidor no local para atender as moradias que possui locadas naquele local e se surpreendeu com cobrança no valor de R$ 3.347,27. Ressalta que só tem um medidor em sua residência, não havendo razão para que seja cobrada como se tivesse dois. Em face do exposto, pede providências e indenização por danos morais. Em sua defesa, a empresa ré afirma que as contas questionadas nos autos não têm relação com aquelas que foram objeto de decisão no outro processo movido pela autora contra a CAESB. Na referida decisão, a companhia ré foi obrigada a recalcular as contas dos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2013 para o consumo mínimo, o que já foi feito e inclusive pago pela autora. Ressalta que existem nove contas em aberto no nome da autora, a mais antiga relativa ao mês de julho de 2013. Diante da inadimplência, a ré suspendeu o fornecimento de água em 17/03/2014 ocasião em que o cadastro foi bloqueado e as faturas deixaram de ser emitidas e entregues no imóvel. Após a suspensão do fornecimento, tanto a água da loja quanto da residência passaram a ser cobradas a partir de uma única ligação predial. Aduz adiante que as cobranças foram realizadas conforme medição que aferiu o correto consumo de água na localidade, o que evidenciaria a legalidade da cobrança realizada. Por conta de tais argumentos, defende a improcedência dos pleitos autorais ao tempo em que pugna pela procedência de seu pedido contraposto, visando receber as contas em aberto relativos do período entre 07/2013 e 03/2014 e de 06 a 09/2019. Se manifestando em réplica, a autora entende que a cobrança é indevida eis que realizada pela empresa ré a partir de uma tarifa comercial, cujos valores são bem mais altos, sendo que deveria ter ocorrido na modalidade residencial normal. O quadro delineado nos autos revela como fato incontroverso que a autora tem em aberto no seu nome nove faturas de água referentes ao período de 07/2013 a 03/2014 que totalizam R$ 1.450,63 vinculadas a inscrição 6321641 e outras seis faturas R$ 1.354,04 referentes à inscrição 633275, dos meses 01/2017, 05/2017, 06/2018 e 05 a 07/2019. Discute, tão somente, a regularidade da cobrança das faturas de 2013 e 2014. Alega a autora que a cobrança relativa a inscrição 6321641 é indevida pois desde janeiro de 2014 o hidrômetro relativo a tal contrato foi retirado do local, não havendo razão para que as cobranças sejam realizadas. Analisando o aspecto temporal da cobrança verifica-se que as cobranças discutidas pela autora se referem ao período entre 07/2013 e 03/2014, não abrangido as outras faturas em aberto apontadas pela ré. A presente ação foi ajuizada em 09/2019, portanto mais de cinco após a última das faturas que compõem a cobrança. Entendo que para o caso concreto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil. Evidencia-se, portanto, que as dívidas referentes as faturas dos meses de 07/2013 a 03/2014 estão prescritas, não havendo razão para que continuem sendo cobradas pela ré, junto a autora, . Impõe-se, por isso, que a ré providencie a referida baixa, tanto nos seus sistemas internos como nos cadastros de proteção ao crédito. Por consequência, fica prejudicado o pedido contraposto apresentado pela empresa ré que visa receber justamente as referidas faturas. Quanto à dívida remanescente cobrada pela ré, no valor de R$ 1.888,63, referente

aos meses de 06 a 09/2019 da inscrição 633275, que a ré também incluiu no pedido contraposto, tenho que possui natureza reconvencional eis que o mérito desta cobrança em particular está dissociado do objeto limitado na petição inicial. Desta forma, tendo em vista o que dispõe o artigo 31 do CPC, que veda a reconvenção nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais, tenho por prejudicada a análise dessa parte do pedido contraposto. Não obstante, consta nos autos tais dívidas recentes da autora que não foram pagas, o que legitima a manutenção do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Tal inadimplência, que não é discutida neste processo, impede o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais, eis que a o registro negativo seria legítimo. Forte em tais razões e fundamentos, reconheço e declaro a prescrição dos débitos em nome da autora junto à empresa ré vinculado à inscrição 6321641 referente aos meses de 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014, pelo que determino à empresa ré que providencie, a respectiva baixa, nos seus Sistemas, e se abstenha de efetuar qualquer nova cobrança, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual fase executiva do processo. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais bem como o pedido para remoção do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Julgo improcedente o pedido contraposto, também por conta da prescrição ora declarada, no que se refere às dividas de 07/2013 a 03/2014 e tenho por prejudicado o pedido contraposto referente as faturas de 2019, em face de sua natureza reconvencional. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I e II, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0749584-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA BEZERRA GUIMARAES. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749584-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA BEZERRA GUIMARAES RÉU: LOJAS RENNER S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando, com percuciência, os autos, verifico que o conjunto probatório produzido nos presentes autos é suficiente para o procedimento antecipado da Sentença. Desta forma, torno sem efeito, a Decisão que determinou a Audiência de Instrução e Julgamento. Segue Sentença. SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por ANGELA BEZERRA GUIMARAES em desfavor de LOJAS RENNER S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer: i) determinação da desconstituição e inexigibilidade da cobrança indevida das parcelas vencidas e vincendas constantes do cartão RENNER; ii) condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R$ 7.269,57; iii) indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00. Preliminarmente a ré alegou necessidade de perícia. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ? caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de Incompetência dos Juizados Especiais, por não vislumbrar complexidade na presente demanda. Tenho que as provas constantes nos autos são eficientes e suficientes para o deslinde da testilha. Desta forma, arrosto e rejeito a referida preliminar. Passo ao exame do meritum causae. Narra a autora que possui cartão de crédito da ré, porém a partir de fevereiro/2019 a autora foi surpreendida com a realização de algumas compras que desconhece, e não reconhece, veementemente, em seu cartão. A requerida alega que não há nos autos documentos que comprovem que as compras foram realizadas por terceiros, e não pela própria autora. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que a autora informou à requerida que não realizou as compras pela internet, do Mercado Livre, tendo a mesma asseverado que não possui conta no referido site e informado a ré da existência de fraude, por terceiros e dito, peremptoriamente, que não fez as referidas compras, tendo enviado, para tanto, reclamação formal, a ré, ligado diversas vezes, para a Loja, Ouvidoria, comparecido pessoalmente na Loja, buscando sem êxito a solução (IDs 46316103, 46316382 e 46316480). Desta forma, considero que houve fraude perpetrada por Terceiros, via compra pela internet, revelando que o Sistema de Proteção de Informações de Clientes de Responsabilidade da ré apresentou-se, inarredavelmente, ineficaz, sendo que tal vício na prestação de serviço da ré, gerou indevida ansiedade e perda da paz de espírito e tranquilidade a autora, que comunicou a fraude a ré, diversas vezes, seja, e-mail, por telefones (vários Protocolos), a Ouvidoria da ré, fazendo peregrinações a Loja da ré, para que pudesse ser ouvida como consumidora, a ponto de ter que vir aos umbrais do Poder Judiciário para resolver tal pendência. Assim, tenho por cabível a condenação da ré, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00, com base no Art. 5 e 6. da Lei n. 9.099/95. Constato que a autora efetuou os pagamentos das Faturas do seu Cartão da Renner, sem pagar os valores objeto de fraude por terceiros. Por essa razão, declaro inexistente, inexigível a cobrança do valor de R$7.269,57, juros e encargos que estejam sendo cobrados pela ré, junto a autora, relativo ao cartão Renner. Contudo, julgo incabível a condenação da ré a ressarcir a autora o valor de R$7.269,57, eis que não foi arcado pela requerente. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) DECLARAR inexistente, inexigível a cobrança do valor de R$7.269,57, juros e encargos que estejam sendo cobrados pela ré, junto a autora, relativo ao cartão Renner, devendo a ré retirar de seus Sistemas tais anotações, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da presente sentença; 2) CONDENAR a ré a pagar à autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0715247-62.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE HENRIQUE MATTAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR. R: ALFREDO SOARES PETERS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Feliciano Lyra Moura. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715247-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ALFREDO SOARES PETERS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Associem-se estes autos aos de número 0734228-76.2019.8.07.0016. Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios sucumbenciais movida por JORGE HENRIQUE MATTAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ALFREDO SOARES PETERS, este recorrente vencido nos autos do pje 0734228-76.2019.8.07.0016, por meio da qual a sociedade exequente formula pretensão, para si, à 10% do valor corrigido da causa do processo 0734228-76.2019.8.07.0016, ou seja, R$1.532,61. Inicialmente, registro que a presente execução pode ser movida por meio destes autos, haja vista a autorização legal que se deflui do art. 24, § 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: "(...). Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. (...)" (grifo nosso). Todavia, analisando os autos do processo de conhecimento, pje 0734228-76.2019.8.07.0016, verifico que o polo passivo é composto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e FRIGORÍFICO FRIGOESTRELA. Verifico, ainda, que são diferentes os advogados que representaram as mencionadas pessoas jurídicas. A primeira foi representada pelo Dr. Feliciano Lyra Moura, OAB/PE 21.714A e a segunda, pelo Dr. Jorge Henrique Mattar, OAB/SP 184114. Com relação aos honorários aqui executados, o v. Acórdão, lançado nos autos nº 0734228-76.2019.8.07.0016, decidiu da seguinte forma: "(...). 7. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95)". Dessa forma, considerando que a pretensão executiva aqui formulada somente pelo advogado do Frigorífico Frigoestrela, pode resvalar em direito do advogado da Companhia Brasileira de Distribuição, Dr. Feliciano Lyra Moura, OAB/PE 21.714A, DETERMINO, com base no art. 6. da Lei n. 9.099/95, que seja este incluído como terceiro interessado, devendo o mesmo ser intimado a se manifestar sobre a parte que lhe toca com relação aos honorários aqui executados, no prazo de 05 (cinco) dias, . A fim de melhor instruir os presentes autos, intime-se o exequente a inserir o v. Acórdão executado, no prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730217-38.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LETICIA ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: MG0114537A - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: DF0040887A - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730217-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LETICIA ALVES CAVALCANTE EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte devedora para quitação do débito no valor de R$19.418,79, conforme pedido de ID61276589, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem quitação, converta-se o feito em cumprimento de sentença, encaminhando-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via bacenjud e renajud (ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - CNPJ: 06.099.229/0001-01). Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0736607-24.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE DE MATOS. Adv(s).: DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: MARIANA SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736607-24.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MATOS EXECUTADO: MARIANA SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando o presente feito, verifico que a parte executada foi intimada em 17/03/2020 para efetuar o depósito das demais parcelas no dia 30 de cada mês, devidamente corrigidas (ID 59003991 e AR de ID 60124373). Sendo assim, aguardem-se os respectivos depósitos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0729808-62.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: APARECIDA SOUTO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729808-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA RÉU: APARECIDA SOUTO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0048990-51.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO BORGES DE DEUS. Adv(s).: DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO, DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: HAMILTON DA SILVA CAIANA. Adv(s).: DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0048990-51.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANDRO BORGES DE DEUS EXECUTADO: HAMILTON DA SILVA CAIANA S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte exequente, via telefone e/ou whatsapp, para dizer se prefere a transferência eletrônica, dadas as circunstâncias do momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19). Caso afirmativo, deverá informar o banco, o nº da conta bancária, o nome e o CPF do titular da mesma. Prazo de cinco dias. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0747429-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCUELDO CAVALCANTI CABRAL. Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: CONSORCIO NOVO TERMINAL. Adv(s).: RJ0121350A - GUSTAVO GONCALVES GOMES. R: ABDULAI NUHU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747429-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCUELDO CAVALCANTI CABRAL RÉU: CONSORCIO NOVO TERMINAL, ABDULAI NUHU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando, com percuciência, os autos, verifico que o conjunto probatório produzido nos presentes autos é suficiente para o procedimento antecipado da Sentença. Desta forma, torno sem efeito, a Decisão que determinou a Audiência de Instrução e Julgamento. Segue Sentença. SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por FRANCUELDO CAVALCANTI CABRAL em desfavor de CONSORCIO NOVO TERMINAL e ABDULAI NUHU , submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer a condenação das requeridas a título de danos materiais no valor de R$ 450,00. Preliminarmente o 1º requerido alegou necessidade de perícia. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. O 2º requerido compareceu a audiência de conciliação, contudo, não apresentou contestação. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, por necessidade de perícia, eis que não vislumbro complexidade na presente demanda. Superadas a preliminar, passo à analise do mérito. Narra o autor que no dia 07/07/2019 deixou seu veículo no estacionamento localizado na Rodoviária Estadual de Brasília, que é administrado pelo 1º requerido. Ocorre que após o pagamento do valor cobrado pelo serviço prestado, o autor afirma ter solicitado ao Sr. ABDULAI NUHU - 2º requerido, funcionário do 1º requerido, que disponibilizasse a nota fiscal referente ao serviço, o qual teria sido negado sob a alegação que seria necessário retornar em outra data para retirada do documento solicitado. Diante de tal fato, o requerente alega ter insistido no seu pleito tendo filmado a situação através de seu telefone celular, situação a qual, levou o 2º requerido ABDULAI NUHU a sair de sua guarita e desferir um tapa que levou a danificação do aparelho celular do autor. Analisando o mais que dos autos consta, tenho que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da presente testinha, mormente, o Boletim de Ocorrência de ID 45282209, que consta a versão do autor e do 2º réu - ABDULAI NUHU, que demonstram, com base no Art. 5. da Lei n. 9.099/95, que o autor solicitou a Nota Fiscal e o 2º réu ABDULAI NUHU pediu para que o autor viesse buscar a referida Nota Fiscal, na segunda-feira, porque o Sistema não estava emitindo Nota Fiscal, naquele momento. Registro que a não entrega de Nota Fiscal, revela mera irregularidade administrativa. O autor poderia, por prudência, ter comparecido, na segunda-feira, ou noutra data, próxima, para receber a Nota Fiscal solicitada e, assim, não passaria, pelo imbróglio, junto ao 2º réu ABDULAI NUHU . Ademais, considero que a atitude do autor, intempestiva e desconcertante de filmar o 2º réu ABDULAI NUHU, sem solicitar autorização para fazê-lo, colocou, indubitavelmente, o 2º réu ABDULAI NUHU em situação fora da anormalidade, contribuindo, em parte, com a reação atabalhoada do 2º réu ABDULAI NUHU. Desta forma, tenho que o presente processo está a merecer a adoção do Critério Judicial de Equidade, com base no Art. 5. e 6. da Lei n. 9.099/95. Assim, condeno os réus a pagarem, solidariamente, ao autor o valor de R$ 250,00 a título de danos materiais. Com efeito, tenho que ambos os réus devem sem condenados, ao referido montante, por força da solidariedade. O Consórcio réu tem responsabilidade em face de seus prepostos. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em

parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: CONDENAR os rés a pagarem, solidariamente, ao requerente a importância de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente a partir de 07/07/19, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0756688-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO JOSE MAINEL. Adv(s).: DF56073 - VITORIA VELOSO MAINEL. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF56704 - GERSON DANTAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756688-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO JOSE MAINEL RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de repetição de indébito ajuizada por RICARDO JOSE MAINEL em desfavor de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer: i) condenação da requerida a proceder a revisão das faturas vencíveis em março de 2019, abril de 2019, maio de 2019, agosto de 2019 e setembro de 2019 que totalizaram R$ 2.535,27, devendo tomar por base os valores pagos em janeiro de 2019, junho de 2019, outubro de 2019 e novembro de 2019; ii) condenação da requerida a título de repetição de indébito, no valor de R$ 2.070,54; iii) indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00. Preliminarmente a requerida alega incompetência do juízo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a Preliminar de Incompetência dos Juizados Especiais, por entender da necessidade de perícia, eis que não merece prosperar, visto que não vislumbro complexidade nessa demanda. Registro, que o acervo probatório constante nos autos é suficiente para a resolução da lide. Desta forma, tenho que este Juízo é competente para processar e julgar esta testilha. Passo à analise de mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Narra o autor que em nos meses de março, abril, maio de 2019 a requerida emitiu faturas com valores superiores ao que o autor habitualmente pagava. Por esse motivo, em maio de 2019 o autor encontrou em contato com a requerida, a qual enviou equipe técnica para residência do autor, apenas no dia 28/06/2019 (ID 49750135 - Pág. 5), oportunidade na qual foi constatada a variação de 25% a mais no consumo do relógio, sendo o medidor considerado reprovado no teste de aferição em campo, conforme Laudo do técnico da requerida. Em 19/07/2019, o relógio medidor foi retirado para análise, sendo o autor informado que o exame laboratorial do medidor seria feito em 08/08/2019. Segundo o relatório da análise, não teria sido encontrado nenhuma anormalidade no funcionamento do medidor retirado da residência do autor. O autor afirma que nos meses posteriores a troca do medidor, agosto e setembro de 2019, a cobrança manteve-se alta, sendo chamado técnico particular objetivando resolver a questão. Em sede de contestação a requerida alega o teste laboratorial é mais confiável, e este atestou que o medidor estava funcionando normalmente. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a questão controvertida trata da regularidade da cobrança de energia pelos valores apontados nas faturas vencíveis em março, abril, maio, agosto e setembro de 2019 que totalizaram R$ 2.535,27. As faturas desses meses mostra um vencimento médio de R$ 500,00, enquanto que o consumo médio do autor é de R$ 300,00, conforme faturas de janeiro, junho, outubro e novembro de 2019. A Empresa ré, nada provou em sentido contrário. Ademais, a própria ré desmerece o seu equipamento, tendo os seus funcionários afirmado que a medição feita pelo equipamento portátil, não merece credibilidade, vez que o referido dispositivo perdeu a confiabilidade, devendo prevalecer, pois o teste realizado no laboratório, o qual é certificado periodicamente A experiência revela que a CEB só faz a substituição do medidor quando o mesmo está DEFEITUOSO - situação essa em sintonia com o relato do autor, que guarda verossimilhança fática e probatória. Diante de todo o exposto, e com base nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, tenho que o consumo extraordinário cobrado nas faturas vencíveis em março, abril, maio, agosto e setembro de 2019 é evidentemente desproporcional à média habitualmente consumida pelo autor, tendo por base os valores pagos em janeiro, junho, outubro e novembro de 2019. A ré, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva utilização da energia cobrada nos meses de março, abril, maio, agosto e setembro de 2019. Na realidade, era de responsabilidade da ré a substituição do aparelho antigo defeituoso que gerou esse prejuízo ao autor. Desse modo, o requerente não pode ser responsabilizado por erro na medição, em decorrência de medidor, claramente, defeituoso, tanto que foi retirado pela ré em 19/07/2019. Assim, entendo que o presente processo merece a adoção do critério judicial da equidade, pelo que tenho com cabível o pedido autoral para condenar a requerida a proceder a revisão das faturas vencíveis em março, abril, maio, agosto e setembro de 2019 que totalizaram R$ 2.535,27, devendo tomar por base a média dos valores pagos pelo autor em janeiro, junho, outubro e novembro de 2019. Ademais, com base no art. 5 e 6. da Lei dos Juizados Especiais, condeno a requerida a restituir ao autor o valor de R$ 1.035,27, correspondente ao excesso de pagamento referente as faturas de março, abril, maio, agosto e setembro de 2019. O valor que deve ser devolvido de forma simples. Não havendo que se falar em repetição de indébito, uma vez que não se amolda os requisitos previstos no art. 42, parágrafo único, do CDC. Por fim, julgo improcedente o pedido de danos morais, eis que o autor não demonstrou qualquer lesão a direito de personalidade/imagem. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO autoral, para com base nos art. 5º (regras de experiência comum e técnica) e 6º (Critério Judicial da equidade)da Lei nº 9.099/95 e art. 7º (equidade) da Lei 8078/90 para:1) CONDENAR a requerida a proceder a revisão das faturas der contas, de água da parte autora, vencíveis em março, abril, maio, agosto e setembro de 2019 que totalizaram R$2.535,27, devendo tomar por base a média dos valores pagos pelo autor em janeiro/2019, junho/2019, outubro/2019 e novembro/2019; 2) CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 1.035,27 (mil e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) pelos danos materiais suportados, cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente, pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0721649-67.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO CERQUEIRA MOACYR. Adv(s).: DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: AMERICA PROPERTIES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721649-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO CERQUEIRA MOACYR EXECUTADO: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0714603-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICENTE DOS REIS SILVA. Adv(s).: DF22388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714603-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICENTE DOS REIS SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por VICENTE DOS REIS SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer: i) restituição em dobro do valor de R$ 9.238,22, considerando que o valor registrado da negativação é R$ 4.619,11; ii) condenação da requerida a proceder a retirada do nome do autor de todo e qualquer serviço de proteção de credito ao consumidor, haja vista que o debito já foi declarado inexistente nos autos do processo de nº. 2013.01.1.139404-4; iii) indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00. O réu pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra o autor que era titular de uma conta corrente no Banco do Brasil, agência nº. 1503-2, conta nº. 851.564-6, e destaca que a referida conta era mantida desde 1991, ocorre que em 2013 foram realizados empréstimos e compras no cartão do requerente de forma fraudulenta. O autor afirma que mesmo declarando ao Banco réu que as transações eram fraudulentas, o requerido manteve as cobranças, o que fez com que o autor ingressasse com uma demanda judicial de nº. 2013.01.1.139404-4, que por sua vez reconheceu que as realizações bancárias eram fraudulentas, declarando a inexistência dos débitos objeto do extrato de cartão de crédito com vencimento em 10/07/2013, no valor de R$ 4.442,15. Ocorre que em 2018 o autor foi surpreendido com a inscrição do seu nome, junto ao cadastro de inadimplentes, referente ao débito já decido judicialmente. Em sede de contestação a requerida apresentou impugnação genérica. Oficiado o SERASA, este emitiu documento que comprova que apenas em 10/10/2018, o Banco réu procedeu a exclusão do débito de R$ 4.619,11 (ID 61215957). Analisando o mais que dos autos consta, tenho por incontestável o fato de que o Banco réu apenas em 2018 exclui do SERASA, um débito reconhecido com indevido desde 2014, conforme sentença proferida pela Décima Quarta Vara Cível de Brasília - ID 34286045. Desta forma, tenho que a manutenção indevida do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes, gerou indevida ansiedade e perda da paz de espírito e tranquilidade ao autor, fazendo-o retornar ao Poder Judiciário para resolver tal pendência. Assim, tenho por cabível a condenação da ré, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00, com base no Art. 5 e 6. da Lei n. 9.099/95. Constato que o autor não apresentou documentos que comprovasse o pagamento do valor negativado junto ao SERASA. Por esse razão, julgo incabível a condenação a título de restituição de indébito no valor de R$ 9.238,22, considerando que o valor registrado da negativação é R$ 4.619,11, eis que tal montante não foi arcado pelo requerente. Por fim, tendo em vista o documento emitido pelo SERASA - ID 61215957, bem como extrato presentado pelo autor que demonstra a ausência da permanência da negativação junto ao seu nome - ID 41518606, deixo de acolher o pedido para condenar a requerida a proceder a retirada do nome do autor de todo e qualquer serviço de proteção de credito ao consumidor, haja vista que o debito já foi declarado inexistente nos autos do processo de nº. 2013.01.1.139404-4. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: CONDENAR o Banco réu a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

5º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0747879-15.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEDEON SANTOS CAVALCANTE. Adv(s).: PR30490 - GERMANO JORGE RODRIGUES. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747879-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEDEON SANTOS CAVALCANTE EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, a certidão de crédito. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:54:20.

DESPACHO

N. 0731558-02.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA VIEIRA TEIXEIRA. A: MITI COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CELSO NEVES AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731558-02.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA VIEIRA TEIXEIRA, MITI COMERCIO DE CALCADOS LTDA EXECUTADO: CELSO NEVES AGUIAR DESPACHO Ao Exequente para se manifestar sobre o documento de ID 52000666. Por conter informações bancárias do Executado, tornei o referido documento sigiloso. Desta feita, apenas para as partes e os respectivos advogados, habilitados no feito, poderão visualizá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 24 de Abril de 2020 12:14:03.

DECISÃO

N. 0733811-26.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELCIO BATISTA PEREIRA. Adv(s).: DF0046398A - ELCIO BATISTA PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733811-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELCIO BATISTA PEREIRA DECISÃO Trata-se de pedido das partes para transferência de valores, em razão das medidas para conter a epidemia pelo novo coronavírus. No caso, o réu comprovou o depósito integral das quantias devidas de R$2.765,11 e R$60,09 (IDs 58720387, 61824637), motivo pelo qual o numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID58531782) deverá ser integralmente restituído. Verifico que foram expedidos alvarás de levantamento em favor do autor e do réu, de valores diversos, uma vez que o depósito do débito remanescente de R$60,09 somente ocorreu após a determinação deste Juízo para abatimento no valor que fora bloqueado (ID60325331). Por outro lado, observa-se que o banco já foi oficiado para transferência do valor de R$60,09 depositado pelo réu para a conta informada pelo autor (ID61680923). Ante o exposto, chamo o feito à ordem e determino: 1) Ao CJU, para exclusão dos alvarás de IDs 60108305, 60362688, 60363647 do sistema PJe. 2) Oficie-se por e-mail ao Banco de Brasília - BRB, solicitando a transferência da quantia de R$2.765,11 (dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), mais acréscimos legais, depositada na conta judicial número 1551288858, conforme comprovante inserido nos autos no documento de ID 59458115, para a conta informada pelo autor: Banco Santander (033), agência 1801, conta corrente 01002870-4, de titularidade do exequente ELCIO BATISTA PEREIRA, CPF 032.607.506-22. 2) Oficie-se por e-mail ao Banco do Brasil, solicitando a transferência da quantia de R$ 2.765,11 (dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), mais acréscimos legais, transferida por meio do sistema BACENJUD (ID58531782), para a conta informada pelo réu: BRB-Banco de Brasília S/A, Banco 070 (BRB), agência 027, conta corrente nº 045678-3, em favor do executado BRB Banco de Brasília S.A. - CNPJ 00.000.208/0010-00. Após, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 18:00:54. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0714251-64.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: A. DE AZEVEDO JUNIOR - ALVA FINANCE - ME. Adv(s).: GO51042 - RICARDO TAVARES OLIVIERI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714251-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: A. DE AZEVEDO JUNIOR - ALVA FINANCE - ME DECISÃO Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca da alegada prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 13:27:46. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0737888-78.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAQUIM FELIPE DA SILVA. Adv(s).: GO39562 - ANDRE LUIS MOREIRA SILVA. R: COZINHA E RESTAURANTE BRASILIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737888-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAQUIM FELIPE DA SILVA EXECUTADO: COZINHA E RESTAURANTE BRASILIA EIRELI DESPACHO Ao Exequente para atualizar o valor da dívida. Prazo: 05 (cinco) dias. Nos termos da Resolução n. 313/2020 do CNJ, todos os prazos processuais estão suspensos no país de 19/03/2020 até 30/04/2020. De tal forma, deve-se observar o dia 04/05/2020 para início da contagem do prazo no presente feito. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 10:41:34.

N. 0706101-94.2020.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BRUNO MENDES BARROSO. Adv(s).: DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: RODRIGO CARLOS GODOI. Adv(s).: TO0004284A - SANTIAGO PAIXAO GAMA. Número do processo: 0706101-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRUNO MENDES BARROSO EMBARGADO: RODRIGO CARLOS GODOI DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se o Embargante a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a manifestação acerca dos Embargos. O Embargado alega ser falsa a mensagem juntada pelo aplicativo WhatsApp. É desnecessária a ata notarial para a juntada de conversa entre as partes ao processo, já que as provas se submetem à persuação racional do Juízo, em especial quando a suposta mensagem falsa data de agosto de 2019 e há mensagens anteriores com o CPF do Embargado. Junte o Embargante, portanto, "print" com o número de telefone do remetente da conversa entabulada e em vídeo, se possível, além das provas que indiquem a autoria das mensagens, no mesmo prazo de 2 (dois) dias. Após, intime-se o Embargado para que se manifeste no prazo sucessivo de 2 (dois) dias. Cabe ressaltar, por fim, que a juntada de conversa falsa por parte do Embargante ou a alegação de falsidade de uma conversa verdadeira por parte do Embargado resultará em inafastável litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do CPC. Publique-se. Nos termos da Resolução nº 313/2020 do CNJ, todos os prazos processuais estão suspensos no país de 19/03/2020 até 30/04/2020. De tal forma, deve-se observar o dia 04/05/2020 para o início da contagem do prazo no presente processo. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 15:39:24. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0746776-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DE JESUS DIAS FERRAZ. Adv(s).: DF60633 - JULIA CRISTINA CAMPOS ALVARES DA SILVA, DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. R: JUCIVANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746776-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DE JESUS DIAS FERRAZ RÉU: JUCIVANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Defiro o cumprimento de sentença. Providencie-se a alteração do assunto do feito. 2. Intime-se o (a) réu (ré) para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa previstos no art. 523, § 1º, CPC, ambos de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidir os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) Na oportunidade, fica o(a) réu(ré) ciente que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação ao cumprimento de sentença. Após, Autos ao Autor para atualização da dívida considerando a incidência da multa prevista do art. 523, §1º, do CPC e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 16:16:20.

N. 0728197-74.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA DE ABREU SILVA. Adv(s).: BA42424 - FERNANDA CAMPODONIO SANTOS. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0728197-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICA DE ABREU SILVA EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca da obrigação de fazer e comprove seu inadimplemento, juntando planilha atualizada das astreintes devidas, se o caso, no prazo de 3 (três) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 16:34:26. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0733606-94.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA APARECIDA STEIN. Adv(s).: DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF38943 - JOABE LEAL ALEXANDRE FERREIRA. R: RICARDO FERNANDES LEMOS PRATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIANA ANDRESSA LAGARES SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733606-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA STEIN EXECUTADO: RICARDO FERNANDES LEMOS PRATA, TATIANA ANDRESSA LAGARES SILVEIRA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o endereço do executado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 53, §4º, da Lei 9099/95. Vindo o endereço, expeça-se o respectivo mandado. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 16:44:17.

N. 0707145-51.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAVID POUBEL BARRETO. Adv(s).: DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: DYENE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707145-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAVID POUBEL BARRETO EXECUTADO: DYENE SILVA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de ID 61957787. Prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 313/2020 do CNJ, todos os prazos processuais estão suspensos no país de 19/03/2020 até 30/04/2020. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 16:42:09.

N. 0720289-29.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ FABIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF54612 - LUIZ FABIANO DOS SANTOS. R: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720289-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO DOS SANTOS EXECUTADO: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS DESPACHO O cumprimento de mandados por oficial de justiça está restrito aos urgentes diante do surto de coronavírus. De tal forma, aguarde-se o cumprimento do mandado após normalização ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 16:46:27. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0736526-41.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINA DE ULYSSEA LEAL. Adv(s).: DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736526-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA DE ULYSSEA LEAL EXECUTADO: AMERICAN AIRLINES INC DESPACHO O comprovante de ID 62058956 indica que o AR de intimação da executada foi devolvido com a informação "cliente mudou-se". De acordo com o §2º do artigo 854 do CPC: Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. No caso, a executada é revel. Intime-se a exequente a fornecer o endereço atual da executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a devedora deverá ser intimada da decisão de ID 57828767 no endereço fornecido. Nos termos da Resolução nº 313/2020 do CNJ, todos os prazos processuais estão suspensos no país de 19/03/2020 até 30/04/2020. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 17:04:05.

N. 0717163-05.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO SANT ANA MERIGUETE. A: RUBIA PIASSI DALVI MERIGUETE. Adv(s).: DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Número do processo: 0717163-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO SANT ANA MERIGUETE, RUBIA PIASSI DALVI MERIGUETE DESPACHO Conforme certidão de matrícula do imóvel, verifica-se que constam três penhoras sobre o imóvel, no valor total de R$ 484.924,67, pelo que eventual alienação deverá observar a anterioridade das penhoras realizadas, conforme artigo 908, §2º, do CPC. Intime-se o Exequente para que comprove que o imóvel é de valor superior ao já penhorado, para que se demonstre a efetividade de nova penhora, ou para que indique novos bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 17:06:33. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0734083-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DOS REIS VERDADE. A: ISABELA BULCAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46518 - TATHYANA GUITTON MACHADO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Número do processo: 0734083-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DOS REIS VERDADE, ISABELA BULCAO DE OLIVEIRA RÉU: DECOLAR. COM LTDA. DESPACHO Oficie-se por e-mail ao Banco do Brasil, solicitando a transferência da quantia de R$1.867,12 (ID 62016817) para a conta informada pelos autores: Banco do Brasil, agência 1507-5, conta corrente 90066-4, de titularidade do autor. Após, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 18:36:39.

N. 0717730-65.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: WASHINGTON GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717730-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 EXECUTADO: WASHINGTON GONCALVES DA SILVA DESPACHO A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, ao editar o enunciado da súmula nº 5, declarou competente o Juizado Especial para julgar as ações propostas por Condomínio, in verbis: ?O Condomínio, exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação?. Encaminhe-se, portanto, o feito ao

CEJUSC para designação de audiência de conciliação. Não havendo acordo, o executado deverá sair da audiência intimada (artigo 829 do CPC) para pagamento do débito em 03 dias úteis. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 18:46:53.

N. 0746397-66.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIDAZUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO, MG83740 - CRISTINA VALERIA MODESTO. R: KALLAGRI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746397-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIDAZUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP EXECUTADO: KALLAGRI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - EPP DESPACHO Ao Exequente para atualizar o valor da dívida e promover o andamento do feito. Nos termos da Resolução n. 313/2020 do CNJ, todos os prazos processuais estão suspensos no país de 19/03/2020 até 30/04/2020. De tal forma, deve-se observar o dia 04/05/2020 para início da contagem do prazo no presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 11:11:53.

N. 0754218-87.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0754218-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A DESPACHO As providências solicitadas pela Exequente já foram executadas pelo cartório. Verifica-se do feito que já consta o Alvará expedido (ID 42988793) e a certidão atestando e autorizando o levantamento pela advogada indicada para o ato (ID 42988793). Caso haja interesse da Exequente de que os valores sejam transferidos para conta judicial, deverá indicá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo em conformidade com a artigo 79, §1.º, do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Resolução n. 313/2020 do CNJ, todos os prazos processuais estão suspensos no país de 19/03/2020 até 30/04/2020. De tal forma, deve-se observar o dia 04/05/2020 para início da contagem do prazo no presente feito. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 11:38:47.

N. 0720289-29.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ FABIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF54612 - LUIZ FABIANO DOS SANTOS. R: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720289-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO DOS SANTOS EXECUTADO: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS DESPACHO O cumprimento de mandados por oficial de justiça está restrito aos urgentes diante do surto de coronavírus. De tal forma, aguarde-se o cumprimento do mandado após normalização ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 16:46:27. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0724721-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEISEL JAMES MARREIRA DA SILVA. A: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: BANCO FIBRA SA. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Número do processo: 0724721-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEISEL JAMES MARREIRA DA SILVA, JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA RÉU: BANCO FIBRA SA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 13:01:23. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0717994-82.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINERVA S.A.. Adv(s).: SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: DONELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717994-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MINERVA S.A. EXECUTADO: DONELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Não verifico a comprovação da credora de que possua legitimidade para propor a presente execução. De acordo com a Lei 9.099/95: ?Art. 8º (...) § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;? Confiro à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que é ME ou EPP, na forma da Lei Complementar n°123, de 14 de dezembro de 2006, ou seja, se tem capacidade para postular nos Juizados Especiais Cíveis. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 14:57:35.

N. 0714265-48.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: JANETE ARAUJO BARRETO COUTINHO. Adv(s).: DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE. R: LUCIANO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714265-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: JANETE ARAUJO BARRETO COUTINHO EXECUTADO: LUCIANO GONCALVES DA SILVA DESPACHO A credora pretende intentar execução de título extrajudicial em desfavor de LUCIANO GONÇALVES DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. Intime-se a exequente para informar o endereço do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 15:35:58.

SENTENÇA

N. 0713234-90.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: PARLA CONTABILIDADE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA MANGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713234-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP EXECUTADO: PARLA CONTABILIDADE EIRELI - ME, MANOEL ALVES DA SILVA, NEUZA MANGUEIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O processo foi distribuído em 13/03/2020, em face de JORGE GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS LIMA e GILZA RODRIGUES DOS SANTOS. De acordo com as certidões de ID61471049 e seguintes, os executados não foram citados, uma vez que os dados relativos ao endereço não foram suficientes para identificar o local da diligência. Contudo, em petição distribuída em 27/04/2020 (ID 61988824), a exequente sustenta haver juntado inicial e títulos executivos diversos do que se pretendia executar nesta causa. A exequente pugna pelo desentranhamento dos documentos inicialmente juntados e o recebimento da nova inicial, em face de PARLA CONTABILIDADE EIRELI - ME, MANOEL ALVES DA SILVA, NEUZA MANGUEIRA DA SILVA. Indefiro o pedido. Verifico que a inicial (ID61988830) se refere à execução de título prescrito. O cheque que a credora pretende executar, emitido em 26/08/2019 (ID61988836), foi apresentado a este Juízo tão somente em 27/04/2020. Contudo, prescreveu em 26/03/2020. É certo que a distribuição de execução de títulos diversos (emitidos em outubro e novembro/2019) não obsta a prescrição do cheque que ora se pretende receber (emitido em agosto/2019). A prescrição é a perda do direito de ação pela inércia do titular. Como os demais títulos de crédito, o cheque tem prazos prescricionais curtos. Nesse sentido, o artigo 52 da Lei Uniforme do Cheque: "toda a ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais coobrigados prescreve decorridos que sejam seis meses contados do termo do prazo de apresentação". Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM TÍTULO CAMBIAL (CHEQUE). PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. O CHEQUE EMITIDO NA MESMA PRAÇA PRESCREVE EM SEIS MESES APÓS 30 DIAS DE SUA EMISSÃO. EM SEGUIDA INICIA-SE O PRAZO DE 2 ANOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA FUNDADO NO TÍTULO CAMBIAL, OU SEJA, FUNDADO NO CHEQUE QUE É POR SI SÓ A CAUSAL DEBENDI. SUPERADO ESTE PRAZO DE 2 ANOS E 7 MESES, PODERÁ SER AINDA PERPETRADA A AÇÃO DE COBRANÇA COMUM, PORÉM NESTE CASO, NECESSÁRIO SE FAZ A DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI (COM A EXPOSIÇÃO NA INICIAL DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR). NO PRESENTE CASO A INICIAL NÃO DECLINOU A CAUSA DEBENDI, APENAS SE REFERE AO CRÉDITO CONSIGNADO NO CHEGUE, LOGO SE TRATA DE AÇÃO DE COBRANÇA TENDO A CAUSA DEBENDI O TÍTULO CAMBIAL, E NESTE CASO, FORÇOSO RECONHECER A PRESCRIÇÃO DESSE TÍTULO, UMA VEZ QUE OS CHEQUES FORAM

EMITIDOS EM 01/07/2009 E A AÇÃO FOI PROPOSTA SOMENTE EM 09/07/2012. SUPERANDO TRÊS ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO CAMBIÁRIO E CONSEQUENTEMENTE INDEFERIR O PEDIDO DA INICIAL, FICANDO RESSALVADO A POSSIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA COMUM, ATÉ O IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA COMUM. SEM HONORÁRIOS.(Acórdão n.797301, 20121210037683ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/04/2014, Publicado no DJE: 20/06/2014. Pág.: 260) A eficácia executiva do título extrajudicial é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução, que decorre de exigência legal, a teor do que dispõe o art. 783 do CPC. No caso, resta à exequente a propositura de ação cambiária de enriquecimento ilícito ou de ação de cobrança. Ante o exposto: - HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente em relação à execução em face de JORGE GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS LIMA e GILZA RODRIGUES DOS SANTOS, de 2 (dois) cheques do Banco Sicoob n.ºs 000009 e 000007, emitidos em outubro e novembro/2019, e declaro EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; - Em observância ao disposto no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, indefiro a inicial de ID 61988830, relativa à execução em face de PARLA CONTABILIDADE EIRELI - ME, MANOEL ALVES DA SILVA, NEUZA MANGUEIRA DA SILVA, do cheque do Banco do Brasil, emitido em 26/08/2019 por MANOEL ALVES DA SILVA, por ausência de pressuposto processual, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 803, inciso I, c/c 485, incisos I e IV, todos do CPC. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 20:39:17. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0726655-84.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH MACHADO SARKIS. Adv(s).: DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: ANNE OLIMPIA FERREIRA PORTO. Adv(s).: DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. Número do processo: 0726655-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH MACHADO SARKIS EXECUTADO: ANNE OLIMPIA FERREIRA PORTO SENTENÇA Trata-se de ação de Perdas e Danos (7698) proposta por EXEQUENTE: ELIZABETH MACHADO SARKIS em face de EXECUTADO: ANNE OLIMPIA FERREIRA PORTO, partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Consta dos autos que o (a) devedor(a) satisfez a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 11:52:15. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

6º Juizado Especial Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0719673-88.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: ANDREIA OLIVEIRA DE GOIS. Adv(s).: MG0089263A - ANTONIELLE JULIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719673-88.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA DESPACHO Reative-se o polo passivo. Ante o teor da certidão id.619944717, intime-se a devedora a apresentar as guias onde conste o número da conta judicial ou o ID do referido depósito, a fim de viabilizar o levantamento dos valores pelo credor. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 24 de abril de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0703860-84.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO SILVA DALTRO MOURA. Adv(s).: BA56086 - PEDRO SILVA DALTRO MOURA. R: TIM S/A. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703860-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO SILVA DALTRO MOURA EXECUTADO: TIM S/A DESPACHO Manifeste-se o autor acerca dos embargos interpostos. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0756588-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA DOS REIS MACRI. Adv(s).: DF60145 - JOAO ANTONIO MACRI NETO, DF53853 - CARLA BATISTA TORRES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756588-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA DOS REIS MACRI RÉU: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Dê-se vista à autora dos documentos de IDs. 60839333 e 62033148. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos,com as cautelas de estilo. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0738885-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TELMA SUELY DE ARAUJO GODINHO SEVERIANO DA SILVA. Adv(s).: DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: EDITORA TRES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738885-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TELMA SUELY DE ARAUJO GODINHO SEVERIANO DA SILVA RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, EDITORA GLOBO S/A REVEL: EDITORA TRES LTDA DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença. Reclassifique-se. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à penhora online, conforme requerido na petição id 62013429. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0745909-43.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP. Adv(s).: GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: JOAO BATISTA VENTURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745909-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP EXECUTADO: JOAO BATISTA VENTURA DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0761129-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DE FREITAS ARAUJO FAGGIANI. Adv(s).: DF59051 - RODRIGO JOSE COELHO FAGGIANI. R: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761129-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ARAUJO FAGGIANI RÉU: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. DECISÃO Considerando o isolamento social decorrente da adoção de medidas de contenção da propagação do vírus COVID19, o que impede a realização de audiência presencial, manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação por meio de video conferência. Registro que em caso afirmativo, o ato será realizado no aplicativo disponibilizado pelo CNJ, CISCO, havendo necessidade de fazer o download do programa no computador, tablet ou smartphone. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 27 de abril de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante

CERTIDÃO

N. 0706423-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SORAIA SIMOES NERI LEAL. Adv(s).: DF0016709A - MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 1º andar, Asa Sul, Brasília/DF CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-1746 - Horário de atendimento: das 12 às 19 horas. Número do processo: 0706423-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SORAIA SIMOES NERI LEAL RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico que, antes de dar prosseguimento ao feito, intimando a ré para se manifestar quanto aos documentos juntados pela autora, intime-se a patrona responsável pela juntada da petição de Id 62098402 - Dra. Maria do Rosario Nogueira Vidal, para que regularize a sua representação. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020 18:00:46. RUBENICE MARIÁ SILVA COSTA Diretora de Secretaria

Juizados Especiais Criminais de Brasília

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

DESPACHO

N. 0757612-68.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: LETICIA VITORIA SOUSA RAMOS. Adv(s).: DF64574 - DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI, DF63530 - SAMARA VILANOVA DE OLIVEIRA, DF62253 - LORENA FONSECA SOARES. R: HENRI FRANCOIS BERNADET. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0757612-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: LETICIA VITORIA SOUSA RAMOS RÉU: HENRI FRANCOIS BERNADET DESPACHO Em consulta à queixa-crime, verifica-se que a querelante manifestou interesse na composição civil dos danos. Considerando que o querelado tem domicílio no estado do Rio de Janeiro, intime-se a querelante, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, para que, no prazo de cinco dias, informe, por escrito e detalhadamente, o teor da proposta de acordo, devendo constar, em caso de pagamento pecuniário, os dados bancários para o correspondente depósito. O transcurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como desinteresse em acordo. Fica ciente a querelante que caso não seja declinada a proposta ou o querelado não a aceite, será, eventualmente e se preenchidos os requisitos autorizadores, efetivada proposta de transação penal pelo Ministério Público atuante perante o juízo deprecado. Apresentada a proposta, venham os autos conclusos. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717774-84.2020.8.07.0016 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: MARIA ONETE DE MELO. Adv(s).: DF27238 - VIVIANE CARVALHO BARBOSA MARTINS, DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0717774-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: MARIA ONETE DE MELO DESPACHO Cuida-se de pedido formulado por Maria Onete de Melo, por meio do qual requer a restituição da motocicleta HONDA/CG150, cor azul, placa NFR 5749/GO, ano de fabricação e modelo 2004/2004, destituído da placa, número de identificação do veículo 9C2KC08304R001502. Solicite-se à delegacia de polícia o auto de apreensão vinculado ao termo circunstanciado n. 646/2019 - 8ª DP (Ocorrência policial n. 9256/2019 - 1ª DP) e demais documentos/diligências relacionados ao bem. Intime-se a requerente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o DUT relativo à motocicleta apreendida. Após, vistas dos autos ao Ministério Público. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

3º Juizado Especial Criminal de Brasília

SENTENÇA

N. 0716934-74.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: GULLIEM CHARLES BEZERRA LEMOS. Adv(s).: PB12828 - CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO. R: ADMAR GONZAGA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, considerando que a queixa-crime foi ajuizada fora do prazo decadencial, além de irregular a procuração e não juntada as custas processuais, REJEITO A QUEIXA-CRIME E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado pela decadência do direito de oferecimento de queixa-crime e, via de consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com fundamento no artigo 38 do Código de Processo Penal e artigo 103, c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

DECISÃO

N. 0747202-48.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: IGOR RUAS QUADROS. Adv(s).: DF41950 - LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE, DF62524 - RAFAEL PINA VON ADAMEK. R: RICHARD ALVES BARBOSA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COSMO ROBERTO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, INDEFIRO o pedido C formulado pelo querelante no ID. 61840295, ficando pendente do julgamento do recurso de apelação a análise dos pedidos C e D. Em relação ao pedido A, também já há determinação deste Juízo, devendo a Secretaria cumprir - COM URGÊNCIA - ao despacho de ID. 58391075.

Tribunal do Júri de Brasília

N. 0003793-44.2011.8.07.0016 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF52643 - MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0003793-44.2011.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES DE CARVALHO DECISÃO Interpretando-se o Provimento Geral da Corregedoria do e. TJDFT, bem como dispositivos do CPP, e ainda para não tumultuar a marcha processual, verifica-se que o pedido de liberdade provisória deve ser feito em autos apartados. Desse modo, deve a defesa distribuí-lo em separado. Diante do exposto, não recebo o pedido de liberdade provisória. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:54:41. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0007327-94.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL CORDEIRO DE MELO. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, DF31127 - CLEIDE GONCALVES DOS REIS. R: GIOVANI PAIVA MOTA. Adv(s).: DF25216 - FERNANDA LEBRAO PAVANELLO, DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. R: GUILHERME FAGUNDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAN VITOR COELHO ARAUJO. Adv(s).: DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. T: RENAN RAFAEL DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0007327-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIEL CORDEIRO DE MELO, GIOVANI PAIVA MOTA, GUILHERME FAGUNDES DOS SANTOS, WILLIAN VITOR COELHO ARAUJO DECISÃO Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto,com efeito suspensivo, porquanto próprio e tempestivo. Remeta-se o processo à Defensoria Pública (defesa de GUILHERME) para apresentar suas razões recursais. Com a apresentação das razões, ao Ministério Público para contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:03:26. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CERTIDÃO

N. 0705249-18.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARIEL DE JESUS ALVES. Adv(s).: DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. T: TIAGO SANTOS DAMACENO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAVISON BARBOSA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZELIA ALVES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONAS ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0705249-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ARIEL DE JESUS ALVES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, redesigno para o dia 30/06/2020 às 14:00, a Audiência de Instrução e Julgamento. Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711879-90.2020.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: IDALITON PEREIRA NOVAIS. Adv(s).: DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0711879-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: IDALITON PEREIRA NOVAIS REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido formulado por IDALITON PEREIRA NOVAIS, qualificado nos autos, por intermédio de sua defesa requerendo a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, alegando, em síntese, a sua condição de saúde vulnerável e a situação de pandemia. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão cautelar do requerente (ID 62111952). É o relatório. Decido. O país está em situação de calamidade pública em razão de pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), o que tem causado uma conjuntura de medidas sociais anômalas, como, por exemplo, a quarentena coletiva. No entanto, a simples existência de situação de pandemia não justifica, por si só, eventual relaxamento de prisão, devendo ser analisado outros fatores, como os requisitos trazidos pela Recomendação do CNJ nº 62, de 2020 e outros fatores concretos. A Recomendação do CNJ nº 62, de 2020, dispõe em seu art. 4º que é recomendado aos magistrados para a fase de conhecimento prisional que reavaliem as prisões provisórias a cada 90 (noventa) dias - do mesmo modo que o art. 316, parágrafo único, CPP - dando prioridade: a) às mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 (doze) anos de idade ou por pessoa com deficiência; b) às pessoas presas em local superlotado e sem equipe de saúde lotada no estabelecimento prisional ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do COVID-19; e, c) às pessoas presas há mais de 90 (noventa) dias ou que suas prisões sejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça. Destaca-se que embora todos os presídios do Brasil encontram-se em situação de superlotação e, mesmo com a contaminação de pessoas presas com o COVID-19 nos presídios do Distrito Federal, o sistema penitenciário do Distrito Federal ainda não está com o seu sistema de atenção à saúde do preso afetado de modo a pôr em risco a vida e a integridade física dos indivíduos encarcerados, de modo a violar sistemicamente os direitos fundamentais dos indivíduos sob tutela estatal, a dignidade da pessoa humana ou direitos humanos reconhecidos no direito internacional. Verifico que, mesmo com a documentação juntada pela defesa, o requerente não comprova seu enquadramento em grupo de risco e responde por crime doloso contra a vida, ou seja, crime praticado mediante violência. Ademais, o requerente também não comprova que o réu não está tendo o acompanhamento de saúde necessário pelo sistema de saúde penitenciário, nem que o réu terá a devida assistência psicológica quando de sua eventual soltura. Destaca-se, ainda, que o defensor poderá peticionar perante a VEP em caso de necessidade de transferência do réu para a ala psiquiátrica do sistema penitenciário do DF, caso o acompanhamento psiquiátrico do réu seja insuficiente no CDP. Ainda, ante a fundamentação apresentada, que, no presente momento processual, não vislumbro a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de se revelarem inadequadas e insuficientes, sendo a segregação cautelar, neste momento, necessária e adequada para a situação em tela, nos termos do disposto no art. 282, § 6º e no art. 312, caput, ambos do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ao menos neste momento, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão. Intimem-se. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

DESPACHO

N. 0007207-85.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALMON LUSTOSA ELVAS. Adv(s).: DF13071 - IREMA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0007207-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SALMON LUSTOSA ELVAS DESPACHO Os autos foram digitalizados em segunda instância, não tendo nenhuma das partes contestado as peças juntadas no prazo de 15 (quinze) dias previsto na Portaria Conjunta nº 24/2019 ? TJDFT. Dessa forma, declaro a preclusão. Os prazos processuais encontram-se suspensos em razão da situação de pandemia. A defesa, quando do retorno dos prazos processuais, poderá ter amplo acesso ao processo físico, podendo juntar aos autos digitalização própria das peças que entende que não foram corretamente copiados aos autos, estando sujeito, naturalmente, ao crivo do contraditório. Assim, aguarde-se o prazo para a defesa se manifestar nos termos do art. 422, do CPP. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

DECISÃO

N. 0701276-16.2020.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: CINTIA LINHARES CORDEIRO. Adv(s).: DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES, DF64516 - ANTONIO FERREIRA COELHO NETO, DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA. R: GUILHERME DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília .Número do processo: 0701276-16.2020.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: CINTIA LINHARES CORDEIRO OFENSOR: GUILHERME DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de requerimento formulado por CINTIA LINHARES CORDEIRO, com vistas à concessão de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006, em face de condutas que, segundo alega, teriam sido praticadas por GUILHERME DE SOUSA. Em 18.03.2020 foi realizada audiência de Justificação no d. Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e do Guará, ocasião em que os envolvidos formularam acordo acerca da devolução das chaves do imóvel conjugal pelo Requerido, a fim de que a Requerente pudesse retornar ao local (ID 59725547). Intimada acerca do cumprimento pelo Requerido do suprarreferido acordo, a Requerente manifestou-se positivamente (ID 61725218). Instado, o Ministério Público nada requereu (ID 61998234). É o relato do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, observa-se que os fatos, inicialmente, noticiados pela Requerente ocorreram em 28.02.2020, ou seja, há mais de dois meses. E, embora a Requerente tenha noticiado novos fatos de violência doméstica entre os envolvidos, esses, teriam ocorrido em 16.03.2020 (ID 59438249), ou seja, há mais de um mês. Além disso, observa-se que os envolvidos formularam acordo em Juízo (ID 59725547), o qual foi devidamente cumprido pelo Requerido (ID 60386235 e ID 61725218). Também, consta dos autos que os envolvidos já ajuizaram ação de divórcio cumulada com alimentos no Juízo de Família competente (ID 59725546). Desse modo, não restando evidenciada a existência de uma objetiva situação de risco para a Requerente a recomendar o deferimento de eventuais medidas protetivas de urgência, nada tenho a prover. Importa registrar que a presente decisão não está dotada da qualidade da coisa julgada. Portanto, não impossibilita que o Juízo, posteriormente, faça uma reavaliação, caso surjam elementos indicando a necessidade de aplicação das medidas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as comunicações e anotações necessárias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0001731-21.2017.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELANNE NOVAES DE SOUZA. Adv(s).: DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO, DF0036109A - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. T: CARLA CRISTINA SOUZA LARGURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0001731-21.2017.8.07.0016 .Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DELANNE NOVAES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Delanne Novaes de Souza, imputando-lhe a prática da conduta prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 22.01.2019, foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo nesse Juízo, tendo comparecido o denunciado e seu defensor. Na oportunidade foi proposta pelo Ministério Público, e aceita pelo denunciado as seguintes condições pelo período de 2 (dois) anos: 01) informar eventual ausência do Distrito Federal por período superior a 15 (quinze) dias; 02) proibição de frequentar bares boates e similares; 03) comparecimento pessoal e obrigatório trimestralmente para informar suas atividades; 04) manter o endereço atualizado junto a este juízo, tudo consoante o art. 89, da Lei 9.099/95 (ID 46511759). O denunciado, por intermédio de advogado constituído nos autos, requereu o cumprimento do comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo na Comarca de Santa Catarina/SC, uma vez que foi transferido para aquela região por motivos de trabalho (ID 50284848 e ID 50284901). Instado, o Ministério Público não se opôs ao requerimento do sursitário (ID 61837126). É o relatório. Decido. Entende este Juízo que em prol da recuperação de um réu, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO tem sido um mecanismo mais eficaz do que toda a tramitação do processo para eventual condenação. O SURSIS processual impõe uma série de condições, inclusive vincula o autor, por dois anos, ao cumprimento de medidas que visa afastar a repetição da violência contra a mulher, o que eventual condenação não acarretaria. Assim, considerando a justificativa apresentada pelo sursitário, bem como, diante da manifestação ministerial, mantenho a suspensão condicional do processo a ele concedida (ID 46511759), devendo ser cumprida no Juízo da Comarca de Santa Catarina/SC, contando-se o segundo comparecimento pessoal e obrigatório naquele Juízo. Advirta-se o sursitário que o descumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo poderá ensejar a revogação do benefício, com a retomada da ação penal. Expeça-se carta precatória ao Juízo Deprecado, devendo ser instruída com as peças principais do presente feito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0002339-14.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: PAULA MARIA RAIA ELIAZAR. Adv(s).: DF0023233A - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. R: ALEX ONOFRE BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0002339-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: PAULA MARIA RAIA ELIAZAR OFENSOR: ALEX ONOFRE BARROSO ATO CARTORÁRIO Nesta data, fica o Dr. LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.233, intimado da r. Decisão de ID 61390601. Por ser verdade, dou fé. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:25:39. DEBORA CAMILA GOMES FREITAS BRASIL Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0709366-07.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA PINTO. Adv(s).: DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS. R: JOSE NILTON DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0709366-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA PINTO RÉU: JOSE NILTON DA SILVA BEZERRA DESPACHO Cuida-se de Queixa-Crime ajuizada por TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA PINTO em desfavor de JOSE NILTON DA SILVA BEZERRA, pela suposta prática do crime de injúria. Data dos fatos, em tese, cometidos pelo querelado foi 23.08.2019. Instado, o Ministério Público oficiou pela designação de audiência preliminar (ID 58406936). Assim, considerando a manifestação Ministerial retro, designe-se data para Audiência, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, intimando-se as partes e o Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2020 17:42:10. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

N. 0708565-56.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Analista Judiciário

N. 0711809-27.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICERO MESSIAS DO NASCIMENTO. A: MARIA NELCI DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF46079 - WILSON IVO JOSE, DF18434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Brasília/DF, 29 de abril de 2020. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Analista Judiciário

CERTIDÃO

N. 0008927-36.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CLEUDIANE PORTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HOSANA SILVA MADEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NATHALIA DA COSTA COTRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZULEICA DE ANDRADE GADELHA. Adv(s).: DF0038019A - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF0027936A - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0008927-36.2017.8.07.0018 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Polo ativo: CLEUDIANE PORTO DOS SANTOS e outros Polo passivo: ZULEICA DE ANDRADE GADELHA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, tendo em vista o não processamento da certidão de designação pelo sistema do agendamento e em razão das dificuldades impostas pela pandemia COVID-19, procedo ao cancelamento da data agendada anteriormente. Ainda de ordem do MM. Juiz de Direito, será oportunamente efetuado o agendamento de nova data com a devida designação formal da audiência de Instrução e Julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:39:31. ALINE DE SOUSA DIAS Servidor Geral

N. 0703363-12.2019.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE ERIVALDO DE AGUIAR. Adv(s).: DF15363 - ANDREA MENDES CAVALCANTE, DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. R: DIVANILDO ALVES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESUS BOMFIM AVELINO PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA LOURENCO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI VIANA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAILSON LOPES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLENIO JUNIO SILVA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENIELSON GOULART RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENILTON SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MESSIAS MAGNO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO LAELITON SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIESO SOUSA DA PASCOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO BATISTA RAMOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO GINCARLOS FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAYANNE MATIAS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE VITORINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCOLINO NETO LEITE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ANDERSON PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAYZA MATIAS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSUE FELIX DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLERISTON DE AMORIM COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UEDSON DOS SANTOS CAMARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703363-12.2019.8.07.0003 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: JOSE ERIVALDO DE AGUIAR Requerido: ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado (diligência) de ID 60747255 (Imissão na Posse), retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de abril de 2020. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0701709-08.2020.8.07.0018 - TUTELA PROVISÓRIA - A: STEPHANIE DA COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701709-08.2020.8.07.0018 Ação: TUTELA PROVISÓRIA (12133) Requerente: STEPHANIE DA COSTA ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 61052748. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0000183-52.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. Adv(s).: DF27718 - MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103 4359 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0000183-52.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nas diligências de expedição e protocolo do precatório, foi apontada a ausência dos cálculos dos valores da execução, motivo pelo qual fica a parte exequente a apresentá-los para serem anexados ao precatório. BRASÍLIA/DF, 29 de abril de 2020. MATHEUS DE ARAUJO MARTINS ROSA Servidor Geral

N. 0700301-16.2019.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DI PETTI LTDA - ME. Adv(s).: DF0032446A - LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL. T:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Brasília/DF, 23 de abril de 2020. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Analista Judiciário

N. 0703530-81.2019.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0032446A - LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Brasília/DF, 23 de abril de 2020. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0711673-93.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON PABLO LIMA SEREJO. Adv(s).: DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUIMARAES TABACARIA E ASSESSORIOS LTDA. Rep(s).: LUCAS GUIMARAES DE QUEIROZ E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711673-93.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Requerente: ANDERSON PABLO LIMA SEREJO Requerido: GUIMARAES TABACARIA E ASSESSORIOS LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face de manifestação do Ministério Público, aguarde-se a tramitação da Ação Popular de nº 0705090-92.2018.8.07.0018 para julgamento simultâneo. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 16:09:52. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0003463-65.2016.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SERGIO MARIO GOMES RODRIGUES. Adv(s).: DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: VARIOS REUS CONHECIDOS MAS NAO IDENTIFICADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENTE NACIONAL DE LUTAS CIDADE E CAMPO - FNL. Adv(s).: DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA; Rep(s).: ROBERTA MAGALHAES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DILIGÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003463-65.2016.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: SERGIO MARIO GOMES RODRIGUES Requerido: VARIOS REUS CONHECIDOS MAS NAO IDENTIFICADOS e outros DESPACHO Dê-se ciência à partes quanto ao ofício de ID nº 61707588 (SEDES). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao pedido de suspensão (ID nº 59841246). Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 16:19:33. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702885-22.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. A: LIZA SAMELA LOPES GONCALVES. Adv(s).: DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702885-22.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pretensão autoral investe frontalmente contra a lei, na medida em que propõe a cominação de "obrigação de não fazer" consistente na inobservância da função institucional da ré, que é incumbida exatamente do exercício do poder de polícia sobre o ordenamento urbanístico. A região onde está situado o condomínio clandestino referido na inicial é de intensa sensiblidade ambiental, posto que abriga nascentes tributárias do Lago Paranoá. A condescendência para com ocupações naquela região seria, mais que criminosa, um atentado imenso contra a preservação do próprio Lago Paranoá. O Código de Obras e Edificações do DF exige, para toda e qualquer construção, em terreno público ou particular, o prévio licenciamento administrativo, cominando a sanção de demolição para os que desobedeçam a tal preceito. Dado que não há qualquer vestígio de licença para construir ou carta de habite-se para a construção mencionada na demanda, a implementação da sanção legal é medida que o órgão policial deve efetivar, sob pena de se configurar prevaricação ou improbidade administrativa. Se o procedimento adotado pelo órgão público segue a previsão legal, não se pode falar em violação ao devido processo legal, sem incidir em contradição. É bem verdade que, numa primeira interpretação ao novo Código de Obras e Edificações, este juízo entendeu pela necessidade de intimação e promoção de ação demolitória, como condição para a necessária demolição das edificações clandestinas. Contudo, tal entendimento foi reiteradamente corrigido pelo TJDFT, que orientou pela prevalência da norma prevista no decreto regulamentar, que prevê a ação demolitória da Administração, quando o infrator se recuse a cumprir a ordem demolitória. Dado que o sistema processual exige a subordinação dos órgãos jurisdicionais inferiores às decisões superiores, na construção de uma jurisprudência harmônica e coerente, este Juízo curva-se à orientação reiterada do TJDFT, em casos similares, até porque é solução de fato mais consentânea com a necessidade de preservação da ordem justa. [Afirmar que a região encontra-se "em regularização" é o mesmo que afirmar que está irregular (posto que não há necessidade de se "regularizar" o que é conforme a lei). A mera expectativa abstrata de um dia haver uma expansão urbana no local não confere a ninguém direito de construir ao seu bel-prazer, independentemente de qualquer observância às normas edilícias. A Constituição incumbe ao município e, por extensão, as atribuições de gestão da cidade e regularização fundiária. Se os poderes competentes entendem necessária a demolição da edificação ilegal, é lógico que reputa tal medida como necessária, em decisão respaldada pelo ordenamento jurídico e que não pode ser substituída pelo arbítrio do Judiciário, a quem incumbe apenas o estrito controle de legalidade dos atos administrativos, mas jamais a gestão da cidade. O direito de moradia não se sobrepõe aos demais interesses jurídicos tutelados constitucionalmente. Ao revés, deve ser exercitado de modo socialmente adequado - este, aliás, é o real significado da ideia de "função social da propriedade", um princípio que, a contrário do que se defende em Brasília, confere prevalência ao interesse público sobre o particular, e não o contrário. A moradia estabelecida em desconformidade com as leis urbanísticas e de proteção ambiental é antissocial, e deve ser coibida, em prol da sobrevivência saudável da coletividade (valendo recordar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, direito difuso das presentes e futuras gerações). Atualmente, o Distrito Federal padece de preocupante crise hídrica, que só tende a se agravar, causando o risco de inviabilizar a habitabilidade humana nesta unidade da Federação. A principal causa de tamanho desequilíbrio ambiental é por todos conhecida: a ocupação desordenada do solo urbano, ocasionada pela leniência das autoridades em coibir situações como a dos autos, a crescente expansão urbana completamente descomprometida

com quaisquer cautelas para com a manutenção das condições mínimas de legalidade e preservação ambiental. Num contexto destes, autorizar a permanência de construções ilegais em expansão urbana ilegal é não apenas algo inteiramente incongruente com a função judiciária (a quem incumbe fazer concretizar a vontade legal, e não investir contra ela), mas verdadeira insensatez, próxima do suicídio coletivo. O periculum in mora, portanto, opera no presente caso de forma invertida, ou seja, a se permitir a permanência das construções ilegais, fomenta-se a ampliação do prejuízo de difícil reparação que toda a sociedade vem sofrendo em decorrência da expansão ilegal da cidade, e que pode se convolar em dano de impossível reparação, consistente na criação de gravíssimo desastre ambiental, que irá comprometer as condições mínimas de sobrevivência nesta unidade da Federação. E, no mínimo porque a Constituição Federal impõe, em seu art. 225, a diretriz preservacionista, este juízo não irá ser conivente, em absoluto, com a crescente destruição ambiental e urbanística que vem sendo irresponsavelmente promovida por aqui. Em face do exposto, por inteira ausência de qualquer fumus boni iuris ou periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Dispenso a realização de audiência prévia de mediação, dada a indisponibilidade dos interesses jurídicos envolvidos. Cite-se, para resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao MP. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 15:40:41. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0709413-09.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA HELENA SANTOS DA SILVA. A: CARLOS AMILTON ALVES RODRIGUES. A: JOSE BATISTA DE ALMEIDA. A: ALBANIZA NATACHA TEOTONIO FORMIGA BARROS. A: KEVIO FERNANDO GUIMARAES ALBERTO ALVES. A: ANTONIO SEVERINO DA SILVA FILHO. A: JOAO JOSE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: JAEL ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709413-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Posse (10444) Requerente: MARIA HELENA SANTOS DA SILVA e outros Requerido: JAEL ANTONIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a utilização da prova pericial a ser produzida no outro feito, ressalvando que tal prova haverá de ser submetida ao contraditório também neste processo. A propósito, cientifque-se a parte embargante sobre os documentos que acompanharam a petição precedente, do embargado. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 16:18:38. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0716181-36.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: REGINA MARIA TOMBINI. Adv(s).: PR25932 - FLAVIA CRISTIANE MACHADO BONAMENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716181-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: REGINA MARIA TOMBINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de ID 61897569, observo que constam nos autos consulta aos sistemas disponíveis neste juízo para localização de bens do devedor passíveis de penhora, as quais retornaram infrutíferas. Contudo a parte exequente requer a reiteração das pesquisas sem contudo demonstrar eventual alteração na situação econômica do devedor, a qual permitisse a realização da requerida consulta por mais de uma vez, considerando a excepcionalidade da medida. Por essas razões, indefiro a diligência requerida ao ID 61897569. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDFT " A reiteração de diligências já realizadas pressupõe a demonstração, pelo credor, da modificação na situação econômica do devedor ou a efetiva existência de bens que permitam supor que seja alcançado o crédito, não podendo ser autorizada indiscriminadamente tais consultas." (Acórdão 1155150, 07143201820188070000, Relator Des. ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJe: 12/3/2019). Sem prejuízo, ao CJU para que cumpra as demais determinações previstas no ID 42371853, certificando eventual trasncurso de prazo de impugnação à penhora, além deexpedir a carta precatória de avaliação e intimação do imóvel penhorado. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0028857-28.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIANA RAMOS FERREIRA DE MELO TODOROV. A: FRANCISCO RIBEIRO TODOROV. Adv(s).: RJ203612 - LOUISE DIAS PORTES, DF0021278A - MAURO PEDROSO GONCALVES, DF50288 - LUCAS NASCIMENTO CARNEIRO. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028857-28.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FABIANA RAMOS FERREIRA DE MELO TODOROV, FRANCISCO RIBEIRO TODOROV EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico que a requisição BACENJUD resultou em bloqueio parcial do valor executado, cuja transferência para conta à disposição deste juízo já foi solicitada, conforme anexo. Fica a parte atingida pela constrição intimada por meio de seu advogado, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Ainda, juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD e INFOJUD. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 09:00:33 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0702898-43.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. R: WILLIAM JOSE DE OLIVEIRA. R: EDILSON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702898-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, WILLIAM JOSE DE OLIVEIRA, EDILSON JOSE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via BACENJUD, conforme anexos. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 09:17:57 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0722539-17.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: CAMILA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF42669 - EDILEUSA FAGUNDES DE MENEZES MICAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722539-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CAMILA DIAS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que a requisição BACENJUD resultou no bloqueio de valor irrisório para o qual já fora solicitado o desbloqueio, conforme documentação anexa. Ainda, juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD, tendo inserido restrição de transferência nos veículos encontrados. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 09:23:40 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

EDITAL

N. 0004845-47.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF0054328A - BERNARDO PONTES BRAGA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. R: COLEGIO OLIMPO LTDA. Adv(s).: DF42848 - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: JOAO FRANCISCO VIEIRA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORENA STIVAL GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE MORAES MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANA SCHAPER BERNADELLI. R: RODRIGO BERNADELLI SANTOS. Adv(s).: DF42848 - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: TEREZINHA VIEIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIVALDO FERREIRA GUIMARAES. R: MERCIA GUIMARAES FARIA. Adv(s).: GO0035456A - WALLACE BRAZ FRANCISCO. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0004845-47.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: COLEGIO OLIMPO LTDA, JOAO FRANCISCO VIEIRA DE MORAES, LORENA STIVAL GONCALVES, MARCELO DE MORAES MELO, MARIANA SCHAPER BERNADELLI, RODRIGO BERNADELLI SANTOS, TEREZINHA VIEIRA DE MOURA, NIVALDO FERREIRA GUIMARAES, MERCIA GUIMARAES FARIA Objeto: Citação de LORENA STIVAL GONCALVES - CPF/CNPJ: 722.752.511-20 e MARCELO DE MORAES MELO - CPF/CNPJ: 251.640.138-86. O Dr. EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 933.789,42 (novecentos e trinta e três mil e setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça

Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 09:13:36. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0713886-60.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: RODOLILLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO MAGELA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DA MOTA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713886-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: RODOLILLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, GERALDO MAGELA DE ANDRADE, MARIA JOSE DA MOTA ANDRADE Objeto: Citação de RODOLILLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 02.890.519/0001-18, GERALDO MAGELA DE ANDRADE - CPF/CNPJ: 248.716.131-00 e MARIA JOSE DA MOTA ANDRADE - CPF/CNPJ: 239.716.221-00. O Dr. EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 243.761,72 (duzentos e quarenta e três mil e setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 09:12:05. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0701576-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JC FACTORING LTDA. Adv(s).: DF42776 - ALEXANDRE RICARDO CAMPOS MARQUES. R: ELIZETE SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701576-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JC FACTORING LTDA EXECUTADO: ELIZETE SOUZA DA SILVA Objeto: Citação de ELIZETE SOUZA DA SILVA - CPF/CNPJ: 938.804.991-87. O Dr. EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 7.802,25 (sete mil e oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 09:11:20. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0706246-69.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706246-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA Objeto: Citação de PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 491.718.604-87. O Dr. EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 5.810,48 (cinco mil e oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 09:10:28. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0003236-97.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. R: LUIS MARTINS DE SOUSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0003236-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I EXECUTADO: LUIS MARTINS DE SOUSA FILHO Objeto: Citação de LUIS MARTINS DE SOUSA FILHO - CPF/CNPJ: 707.912.871-49. O Dr. EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 22.055,18 (vinte e dois mil e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e

honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 09:09:42. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0035575-75.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ESFERA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0035575-75.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: ESFERA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA Objeto: Citação de ESFERA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - CPF/CNPJ: 33.456.922/0001-67. O Dr. EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 13.189,16 (treze mil e cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 09:08:55. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0703119-26.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LUSIVAN PEREIRA DE LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703119-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: LUSIVAN PEREIRA DE LUCENA Objeto: Citação de LUSIVAN PEREIRA DE LUCENA - CPF/CNPJ: 006.467.731-19. O Dr. EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 43.071,33 (quarenta e três mil e setenta e um reais e trinta e três centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 13:42:07. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0714138-63.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROGERIO MAGALHAES COELHO. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF44786 - JOAO ANTONIO PINHEIRO LEITAO GAMA DIAS. R: AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA. Adv(s).: SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA, SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI, SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0714138-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROGERIO MAGALHAES COELHO EXECUTADO: AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA Objeto: Citação de AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA - CPF/CNPJ: 54.779.343/0001-25. O Dr. EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R $ 15.681,70 (quinze mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de abril de 2020 15:56:57. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

DECISÃO

N. 0709193-33.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO. R: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA. R: ANA MARIA QUINTAO DA SILVA. Adv(s).: GO0040203S - CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709193-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA, ANA

MARIA QUINTAO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo, formulado ao ID 61201554. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da petição de ID 61030235, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0005101-24.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA, DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA. R: FLAVIO HUMBERTO REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELISA MIRANDA DE ANDRADE REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005101-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA EXECUTADO: FLAVIO HUMBERTO REZENDE, MARIA ELISA MIRANDA DE ANDRADE REZENDE DESPACHO Ante o pedido de citação de FLAVIO HUMBERTO REZENDE por edital ao ID 61978155 , certifique-se acerca do esgotamento dos endereços constantes das pesquisas eletrônicas acostadas aos autos. Se houver endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos moldes da decisão de recebimento, independente de nova conclusão. Por sua vez, caso todos os endereços tenham sido objeto de diligência infrutífera, certifique-se a Secretaria e retornem-se conclusos os autos para apreciação do pedido de ID 61978155. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0005162-79.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO ROBERTO DE CASTRO. Adv(s).: DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF0046081A - BARBARAH JULYANE DA ROCHA TEIXEIRA BISCONSIN, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. R: K K P FERNANDES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005162-79.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO EXECUTADO: K K P FERNANDES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME DESPACHO Ante o pedido de citação por edital ao ID 60868898, certifique-se acerca do esgotamento dos endereços constantes das pesquisas eletrônicas acostadas aos autos. Se houver endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos moldes da decisão de recebimento, independente de nova conclusão. Por sua vez, caso todos os endereços tenham sido objeto de diligência infrutífera, certifique-se a Secretaria e retornem-se conclusos os autos para apreciação do pedido de ID 60868898. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0013212-94.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANILO BALBY SILVA CASTANHEIRA. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: TATIANA FERREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013212-94.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DANILO BALBY SILVA CASTANHEIRA EXECUTADO: TATIANA FERREIRA RIBEIRO DESPACHO Nada a prover, considerando que a execução se encontra suspensa, nos termos do art. 314 do CPC. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 41647336. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0707153-10.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: SAULO AMARAL DE FREITAS CONSTRUCOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0707153-10.2019.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: SAULO AMARAL DE FREITAS CONSTRUCOES CERTIDÃO Certifico que o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO retornou sem êxito no cumprimento da diligência. Certifico, ainda, que as pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis a este Juízo resultaram em endereço que já foi objeto de diligência infrutífera, motivo pelo qual, autorizada pela Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente a informar precisamente em qual endereço pretende que seja realizada a citação da parte executada, inclusive com os dados do código de endereçamento postal e cidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de requerimento de citação por edital, comprove a parte exequente o esgotamento dos meios para localização da(s) parte(s) executada(s), no prazo assinalado. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 BETSY MOREIRA DA CRUZ VILASBOAS Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0718822-94.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: ANDREA RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718822-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: ANDREA RODRIGUES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Citada a parte executada por edital, transcorrido o prazo para resposta sem manifestação, nomeio Curador Especial o I. Defensor Público, em obediência ao artigo 72, inciso II do CPC. Nesse caso, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015390-16.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MARCOS MARLON REIS. Adv(s).: DF31680 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015390-16.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MARCOS MARLON REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a notícia quanto à interposição de agravo de instrumento ao ID 60889072 , nos termos do art. 1.018, §1° do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Ante o deferimento quanto ao efeito suspensivo proferido em sede recursal, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734462-74.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: RODRIGO SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734462-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: RODRIGO SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação por hora certa, pois esse ato pressupõe a suspeita de ocultação, elemento subjetivo aferível pelo Oficial de Justiça, não pelas partes, nem mesmo pelo Juiz, conforme o art. 252 do CPC. Nesse sentido, a doutrina esclarece que "O requisito subjetivo é a desconfiança de que o réu esteja se ocultando maliciosamente, sendo, portanto, de sua responsabilidade a frustração da citação. A análise do preenchimento desses requisitos fica a cargo do oficial de justiça no caso concreto, que, se entender pelo seu não preenchimento, devolverá ao cartório o mandado sem cumprimento, justificando-se por certidão" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado - 2 ed. rev. e atual. - Salvador: Ed JusPodivm, 2017, pág. 426). Ademais, confira-se o entendimento jurisprudencial: "(...) 1. A suspeita de ocultação do réu constitui pressuposto essencial à realização da citação por hora certa, sem a qual é incabível que o ato citatório se efetive por esse meio processual, consoante o comando contido no art. 227 do CPC. 2. A aferição desse requisito incumbe, decerto, ao oficial de justiça que é a pessoa que tem melhores condições para tanto em face das diligências que realiza, não cabendo o juiz fazê-lo, mormente, porquanto, no caso, os autos não apontam qualquer indício de ocultação. (...)" (TJDFT, Acórdão n.236600, 20050020086234AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2005, Publicado no DJU SECAO 3: 21/02/2006. Pág.: 93). Por outro lado, observo que a parte executada foi citada, conforme depreende-se da certidão de ID 58427143. Por ora, certifique-se quanto ao decurso do prazo para pagamento do débito ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Após, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737010-38.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: MARIA VILMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737010-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: MARIA VILMA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 61002980, considerando que já existe decisão ao ID 60838200 indeferindo tal pedido. Ressalto que em caso de irresignação, a parte interessada deverá manejar o recurso adequado, sendo apenas este o meio habil para reforma da decisão. Quanto ao mais, observo que as diligências realizadas por este juízo, visando a localização de bens do devedor, restaram infrutíferas. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), e os autos serão encaminhados a um arquivo central, criado para esse fim. Arquivem-se provisoriamente os autos nas instalações desta vara pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722980-32.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: GUERRA ADVOGADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL - EPP. Adv(s).: DF0005327A - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722980-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: GUERRA ADVOGADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de ID 60953266, observo que constam nos autos consulta aos sistemas disponíveis neste juízo para localização de bens do devedor passíveis de penhora, as quais retornaram infrutíferas. Contudo a parte exequente requer a reiteração das pesquisas sem contudo demonstrar eventual alteração na situação econômica do devedor, a qual permitisse a realização da requerida consulta por mais de uma vez, considerando a excepcionalidade da medida. Por essas razões, indefiro a diligência requerida ao ID 60953266 . Nesse sentido, já decidiu o e. TJDFT " A reiteração de diligências já realizadas pressupõe a demonstração, pelo credor, da modificação na situação econômica do devedor ou a efetiva existência de bens que permitam supor que seja alcançado o crédito, não podendo ser autorizada indiscriminadamente tais consultas." (Acórdão 1155150, 07143201820188070000, Relator Des. ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJe: 12/3/2019). Desse modo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 50988474. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702493-41.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WLIGHT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO, DF0046779A - IGOR DE PAULA FRANCO. R: ILUMILAR ELETRICA E HIDRAULICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702493-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WLIGHT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP EXECUTADO: ILUMILAR ELETRICA E HIDRAULICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes, adoto o raciocínio seguido pelo TJDFT, no seguinte sentido: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexiste impedimento para que o credor o faça diretamente" (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Portanto, sem a comprovação de que a exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição dos devedores nos referidos cadastros de inadimplentes, o pedido em questão deve ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Quanto ao mais, as diligências realizadas por este juízo, visando a localização de bens do devedor, restaram infrutíferas. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), e os autos serão encaminhados a um arquivo central, criado para esse fim. Arquivem-se provisoriamente os autos nas instalações desta vara pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ,

Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712065-16.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.. Adv(s).: DF0017855A - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. R: MOTO ARTE COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712065-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. EXECUTADO: MOTO ARTE COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - Qualificar corretamente as partes, nos termos do art. 319, II do CPC e do Provimento CNJ nº 61 de 17 de outubro de 2017, incluindo o respectivo endereço eletrônico e o endereço do exequente; II - Anexar cópia dos atos constitutivos atualizados da parte exequente, que permitam verificar a representação jurídica nos autos, uma vez que a signatária da procuração não consta como representante legal da exequente; III - Considerando que as duplicatas venceram em 20/12/2015, 19/01/2016 e 18/02/2016 e os protestos ocorreram em 29/01/2016, 23/02/2016 e 15/03/2016, operou-se a prescrição da pretensão executória, uma vez que a ação foi ajuizada em 27/04/2020 (Lei nº 5.474/68, art. 18, I). Assim, faculto ao credor a conversão do feito em ação monitória. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712639-10.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ELIENE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712639-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: ELIENE FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - Recolher as custas complementares, se houver; II - Informar, na petição inicial, a qualificação nos termos do art. 319, II do CPC e do Provimento CNJ nº 61 de 17 de outubro de 20 e o endereço atualizado da parte executada; III - Fazer uma relação de todos os endereços onde já foi diligenciada a citação da parte executada; IV - Trazer planilha do débito atualizado, especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC; Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001683-15.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: DEYSE GERALDA GOMES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEYSE GERALDA GOMES GONCALVES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001683-15.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: DEYSE GERALDA GOMES GONCALVES, DEYSE GERALDA GOMES GONCALVES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido este prazo, a parte exequente deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0026404-60.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF37056 - GABRIEL DE MORAES KOUZAK. R: BRATENE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026404-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: BRATENE ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar expressamente endereços nos autos pendentes de diligência ou declinar novo endereço, a fim de instruir a expedição e mandado de citação, sob pena de nulidade de eventual citação editalícia caso não se esgotem os endereços conhecidos. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 14:56:30. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0724133-66.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s).: DF58582 - RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA, DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: JOSELIAS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724133-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: JOSELIAS RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo os andamentos da carta precatória no Juízo Deprecado. De ordem, intimo o exequente a se manifestar sobre o atual andamento da carta precatória, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 15:36:52 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0739017-37.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ANA CAROLINA DE CARVALHO TEXTOR. R: RICARDO SANTOS TEXTOR. Adv(s).: DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739017-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB EXECUTADO: ANA CAROLINA DE CARVALHO TEXTOR, RICARDO SANTOS TEXTOR SENTENÇA AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados ANA CAROLINA DE CARVALHO TEXTOR e RICARDO SANTOS TEXTOR. Ocorre que as partes entabularam acordo envolvendo os débitos referentes ao presente processo junto à 12ª Vara Cível de Brasília, conforme noticiado pelo exequente junto à petição de ID 59316898, a qual se fez acompanhar da sentença homologatória. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Ao analisar os autos, verifico que o débito exequendo foi objeto de sentença homologatória junto à 12ª Vara Cível de Brasília. Como cediço, a sentença homologatória de acordo é título executivo judicial, nos termos do inciso II, do artigo 515 do CPC e, caso haja o descumprimento do acordo, o Juízo competente para processar e julgar o cumprimento de sentença decorrente de seu inadimplemento será o juízo prolator da sentença de homologação. Neste sentido, assim tem decidido este Tribunal: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. COMPETÊNCIA. JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. ARTS. 515, I E 516, II, DO CPC. I - A sentença homologatória de acordo é título executivo judicial, art. 515, inc. II, do CPC, e o Juízo competente para o pedido de cumprimento é o prolator da

decisão de homologação, ainda que a autocomposição tenha englobado débitos de diversos processos, inclusive de outros Juízos, art. 516, inc. II, do CPC. II - Apelação do exequente provida. Apelação dos Advogados dos executados prejudicada. (Acórdão 1071350, 07016966520178070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2018, publicado no DJE: 23/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, forçoso o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual para prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante a manifestação da parte exequente ao ID 51514900, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos ao ID 50612780, em favor dos executados. Ressalto que, tendo em vista o fechamento dos estabelecimentos bancários, em razão da pandemia do COVID-19, faculto aos executados a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica de valores, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão Sem custas finais , consoante interpretação analógica do artigo 90, §3º, do NCPC. Honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737306-26.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE. Adv(s).: DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: JOSE ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737306-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE em desfavor de JOSE ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 62004353. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0702115-17.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLANALTO BITTAR HOTEL LTDA - ME. Adv(s).: DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: MGT PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: PR45985 - ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702115-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PLANALTO BITTAR HOTEL LTDA - ME EXECUTADO: MGT PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, sob a alegação de que o sistema INFOJUD somente acessa as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica até o ano de 2016, uma vez que desacompanhada de provas. Outrossim, cumpre frisar que este juízo realiza, diariamente, inúmeras pesquisas junto ao referido sistema, o qual tem retornado resultados de todos os exercícios declarados, inclusive daqueles posteriores ao do ano de 2016. No que tange ao pedido de detalhamento das restrições inseridas por meio do sistema RENAJUD, esclareço que foram inseridas, em todos os veículos encontrados, restrições de transferência, conforme se depreende do documento anexado ao ID 58499196. Noutro giro, defiro o pedido de expedição de alvará. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos ao ID 58497593, em favor da parte exequente. Ressalto que, tendo em vista o fechamento dos estabelecimentos bancários, em razão da pandemia do COVID-19, faculto à parte exequente a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica de valores. Após, intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores levantados pelo exequente ou recebidos extrajudicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004958-35.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO, DF41341 - VICTOR HUGO MACIEL LEITE. R: CHRISTIANA INOCENCIO. Adv(s).: DF0029639A - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004958-35.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CHRISTIANA INOCENCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, sendo restrito ao último exercício declarado. Após, intime-se o credor para dizer a respeito da diligência realizada, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Ressalto que, por se tratarem de sigilosos, a visualização dos documentos deve ser restrita às partes, bem como aos seus advogados. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0051039-76.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG, DF0017049E - CHRISTYAN ROBERTO DIAS. R: MARTA TRINDADE VELOSO FULCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0051039-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: MARTA TRINDADE VELOSO FULCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de bloqueio de bens (arresto) formulado em execução. O arresto nada mais é do que ?uma medida cautelar que visa a resguardar de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória? (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2018). Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, que não reproduziu o regramento específico dado pela codificação de 1973 (arts. 813 e 814), esta medida cautelar submete-se aos requisitos comuns a toda e qualquer tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo na demora (CPC, art. 300). Pois bem. Em que pese a probabilidade do direito, consubstanciada pelo título executivo acostado à inicial, não está presente o perigo de dano aptos a ensejar o deferimento da tutela de urgência (CPC, art. 300). É que a parte requerente limita-se a argumentar que o executado pode vir a esvaziar seu patrimônio para não pagar a dívida. Não traz aos autos qualquer elemento que aponte a existência de indícios concretos de que a parte executada esteja na iminência de dilapidar seu patrimônio com objetivo de furtar-se ao pagamento da dívida. Cito, nesse ponto, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO DE BENS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PASSÍVEIS DE LEGITIMAR A SUA CONCESSÃO. Não se vislumbrando presentes elementos passíveis de legitimar a medida de arresto de bens do devedor, uma vez que, a par de pender discussão quanto ao montante efetivamente devido, não há fundado receio quanto ao desaparecimento da garantia patrimonial dos devedores, não há como se deferir a tutela de urgência de natureza cautelar pretendida.(Acórdão n.1080467, 07131842020178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO. PEDIDO DE URGÊNCIA. ARRESTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EXECUTADA REALIZA ATOS TENDENTES A FRUSTRAR O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES. REJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA. PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. A simples afirmação de que a empresa devedora possui débitos negativados em cadastros de inadimplentes não configura prova suficiente de que a parte realiza atos tendentes a frustrar o cumprimento de suas obrigações, apta à concessão da excepcional medida cautelar de arresto. A responsabilidade do empresário individual em relação às obrigações da firma é solidária e ilimitada, inexistindo separação dos patrimônios da pessoa física e jurídica. Logo, o sócio responde integralmente, sendo certo que eventual conduta de dilapidação patrimonial com o fim de fraudar a execução poderá configurar fraude, sendo que sequer há falar-se em desconsideração da personalidade jurídica para fins de se alcançar os bens da pessoa física por dívida social. (Acórdão n.1075945, 07037362320178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DUPLICATA. INADIMPLEMENTO.PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. 2. No caso, a concessão da tutela de urgência mostra-se temerária, pois não se sabe, ao certo, os motivos que levaram a agravada a não honrar com a sua dívida. Não se mostrando suficiente para a concessão do arresto pleiteado a afirmação unilateral da agravante no sentido de que há a possibilidade de não existirem bens da agravada passíveis de satisfazerem a dívida quando do efetivo pagamento. 3. O fato da agravada ter diversos registros nos órgãos de proteção ao crédito não significa, por si só, que não irá honrar as dívidas assumidas. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1055342, 07109852520178070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, nos termos do art. 828 do CPC, pode o exequente obter a certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, para fins de averbação em registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. ARRESTO DE BEM IMÓVEL. ART. 828 CPC. CERTIDÃO. FACULDADE. NÃO EXERCÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Patenteado nos autos que a recorrente não provou ter a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, sido indeferida pela autoridade judiciária de primeiro grau, afasta-se necessidade de arresto de bem pertencente a executado ainda não citado, quando não demonstrada a dilapidação do patrimônio do devedor com o fito de prejudicar o credor. 2. Ressalte-se que a medida antes descrita não depende da citação efetiva do devedor, mas apenas do recebimento da petição inicial da ação executiva. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1159033, 07191979820188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto de ID 34975913. No mais, ante o pedido de citação por edital ao ID 34975913, certifique-se acerca do esgotamento dos endereços constantes das pesquisas eletrônicas acostadas aos autos. Se houver endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos moldes da decisão de recebimento, independente de nova conclusão. Por sua vez, caso todos os endereços tenham sido objeto de diligência infrutífera, certifique-se a Secretaria e retornem-se conclusos os autos para apreciação do pedido de ID 34975913. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015394-19.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GILSON AUGUSTO SANTOS. Adv(s).: DF62917 - PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS. A: ZINALVA SANTANA MACHADO SANTOS. Adv(s).: DF62917 - PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS. R: WILLIAN JOSE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015394-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GILSON AUGUSTO SANTOS, ZINALVA SANTANA MACHADO SANTOS EXECUTADO: WILLIAN JOSE RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital formulado ao ID 29594428 - Pág. 48, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Citada a parte executada por edital, transcorrido o prazo para resposta sem manifestação, nomeio Curador Especial o I. Defensor Público, em obediência ao artigo 72, inciso II do CPC. Nesse caso, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733162-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MARIA SALETE ANJOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733162-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA SALETE ANJOS DE OLIVEIRA EMBARGADO: LS&M ASSESSORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Reclassifique-se o feito. Proceda-se à alteração dos polos da ação, fazendo constar, como exequente, MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, e, como executada, MARIA SALETE ANJOS DE OLIVEIRA. Retifique-se o valor da causa, passando a constar o total de 1.068,68. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por fim, ressalto que a intimação da parte executada deverá ser feita na pessoa do seu advogado, mediante publicação via Diário de Justiça, nos termos do art. 513, I, do CPC. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0734425-47.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: FUSAO TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734425-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: FUSAO TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 61794218, realizei as pesquisas de bens do executado nos sistemas: RENAJUD e INFOJUD,

conforme anexos. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, indicando bens penhoráveis. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 17:20:25. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0032495-69.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHENUT, OLIVEIRA, SANTIAGO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: RICARDO SOLINO AIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032495-69.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CHENUT, OLIVEIRA, SANTIAGO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: RICARDO SOLINO AIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 61900637, procedi à pesquisa e à restrição, via sistema RENAJUD, do veículo de placa JGQ7782, conforme anexo. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, acerca das diligências e indicando o local onde o veículo pode ser encontrado. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 17:41:40. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719375-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: MARLENE DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLENE DA COSTA. Adv(s).: DF06114 - BRUNO PENIDO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719375-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: MARLENE DA COSTA, MARLENE DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora do veículo I/RENAULT FLUENCE GT 20, PLACA JEJ 4004/DF em nome do executado e, como se verifica pelo documento de ID 59425198 - Pág. 1, o veículo indicado encontra-se gravado de alienação fiduciária. É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível a penhora sobre direitos do veículo especificado. Para assegurar a constrição, foi determinada a anotação de restrição no sistema RENAJUD, quanto à transferência do veículo (ID 59425202 - Pág. 1). Desse modo, intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da restrição. Prestadas as informações, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Vindo a resposta do ofício, intime-se o credor para dizer se persiste o interesse na penhora, ocasião em que deverá informar o endereço onde poderá ser localizado o veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição. Com o endereço informado pelo exequente, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos aquisitivos do automóvel, avaliação e intimação. Nomeio, desde já, a parte executada como fiel depositária do bem penhorado. Caso a diligência seja frutífera, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos novo endereço onde o veículo possa ser localizado ou para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0709602-38.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALINE ALVES LEAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044490A - VANESSA GASPARINI CASTRO. R: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. Dispositivo Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução por falta de título executivo, o que faço nos termos do art. 803, I, do CPC. Declaro resolvido o mérito dos embargos à execução com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência da embargada-exequente nesses autos e na execução, condeno-a no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

N. 0020560-32.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: ALINE ALVES LEAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044490A - VANESSA GASPARINI CASTRO. Dispositivo Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução por falta de título executivo, o que faço nos termos do art. 803, I, do CPC. Declaro resolvido o mérito dos embargos à execução com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência da embargada-exequente nesses autos e na execução, condeno-a no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

N. 0024778-06.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: PRISCILLA DIAS DUTRA. Adv(s).: DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024778-06.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: PRISCILLA DIAS DUTRA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME em desfavor de PRISCILLA DIAS DUTRA. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 61340882. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos aos IDs 56629264 e 60744657. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0718875-41.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GCA RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: PH SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718875-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GCA RESTAURANTE LTDA EXECUTADO: PH SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME, PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA, NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de penhora de imóvel cuja certidão de ônus foi acostada ao ID 61243375, observo que está gravado com alienação fiduciária. A jurisprudência consolidada deste Tribunal entende que não é possível a penhora sobre bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário nos termos do art. 1.361 do CC, mas tão somente sobre os direitos que o devedor detém sobre a coisa. Nesse contexto, a penhora será sobre os direitos aquisitivos da parte executada sobre o bem descrito à referida certidão. Desse modo, DEFIRO a penhora sobre os DIREITOS AQUISITIVOS da parte executada sobre o imóvel cuja certidão de ônus encontra-se juntada ao ID 61243375. Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA dos direitos aquisitivos sobre aquele bem. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Oficie-se ao BANCO BRADESCO S.A, cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel cujos direitos aquisitivos foram penhorados. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0041119-44.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: SP0286438A - ANA LUCIA DA SILVA BRITO, SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS. R: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. R: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. R: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. Adv(s).: DF30801 - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0041119-44.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVREM-SE TERMOS DE PENHORA dos imóveis, cujas certidões de ônus encontram-se juntadas aos IDs 61237127 e 61237126. Lavrados os termos de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso a parte ré não seja localizada porque mudou-se do endereço constante dos autos, proceda a sua intimação por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Considerando que o(a) proprietário(a) figura nas Certidões de Matrícula como casado(a), intime-se o cônjuge, no mesmo endereço do(a) executado(a), na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil, com a advertência do artigo 843, §1º (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições) do mesmo Codex. Observo, ainda, que na matrícula do imóvel juntada ao ID 61237126 consta registro de hipoteca legal. Desse modo, por ser, na hipótese dos autos, crédito preferencial, oficie-se à respectiva instituição financeira cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel ora penhorado. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Intimem-se. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723940-85.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA. Adv(s).: DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: ANTONIA PIMENTEL DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723940-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA EXECUTADO: ANTONIA PIMENTEL DE SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel, cuja certidão de ônus encontra-se juntada ao ID 51608848. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por meio da Defensoria Pública (DP), da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 30 dias, observando-se o prazo em dobro para manifestação da DP, nos termos do art. 186 do CPC . Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso a parte ré não seja localizada junto ao endereço do imóvel, tendo em vista que foi citada por edital, proceda a sua intimação por meio da Defensoria Pública, observando-se o prazo em dobro para manifestação, nos termos do art. 186 do CPC. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701572-82.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: EDINEI MACEDO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CLAUDIO MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSECLEIDE RAMOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701572-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: EDINEI MACEDO DE SOUZA, FRANCISCO CLAUDIO MACIEL, JOSECLEIDE RAMOS E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 60055233 , considerando o teor das certidões ID 8136590 e 11166941. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708587-34.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MICHELE NUNES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO RODRIGUES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEFA RODRIGUES ALCINA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R:

DALVIRENE RODRIGUES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708587-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: MICHELE NUNES DUARTE, LEONARDO RODRIGUES BATISTA, JOSEFA RODRIGUES ALCINA BATISTA, DALVIRENE RODRIGUES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital de DALVIRENE RODRIGUES BATISTA, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Citada a parte executada por edital, transcorrido o prazo para resposta sem manifestação, nomeio Curador Especial o I. Defensor Público, em obediência ao artigo 72, inciso II do CPC. Nesse caso, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0049484-24.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPLANADA GRAFICA , EDITORA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF24183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO. R: VESTCON EDITORA LTDA. Adv(s).: DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS, DF15679 - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR, DF9020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA, DF29407 - CAROLINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0049484-24.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESPLANADA GRAFICA , EDITORA E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: VESTCON EDITORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o prazo concedido às partes para suscitarem eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal, transcorreu sem que fossem apontadas incongruências. De ordem, faço que a(s) parte(s) exequente(s) seja(m) intimada(s) a impulsionar(em) o feito, cumprindo as determinações anteriores, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 19:25:27. MARIANA CABRAL DE MELO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706620-17.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MICHAEL CHARLES DE PINHO CARVALHO. Adv(s).: DF38223 - LALBERT GOMES SANTANA. R: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706620-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MICHAEL CHARLES DE PINHO CARVALHO EXECUTADO: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME DESPACHO Por ora, intime-se o exequente para juntar aos autos estatuto, contrato social ou outro documento em que conste a atual composição societária da pessoa jurídica executada, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a manifestação, retornem-se conclusos para apreciação do pedido formulado ao ID 59565095. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722001-70.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO VICENTE. Adv(s).: DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: FABIO SANDOVAL BATISTA COELHO. Adv(s).: DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF0051513A - LAIS ALVES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722001-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RENATO VICENTE EXECUTADO: FABIO SANDOVAL BATISTA COELHO DESPACHO Ao CJU para que cumpra determinação contida no quarto parágrafo em diante do ID 51235100. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0024156-58.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZANOTELLI COLLARES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: CAROLINA GUIDOTTI MARGIOTTA. Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: ENERGIA NOVA DO BRASIL MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024156-58.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ZANOTELLI COLLARES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. EXECUTADO: CAROLINA GUIDOTTI MARGIOTTA, ENERGIA NOVA DO BRASIL MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA. DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o alegado na certidão de ID 60671312, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestações da parte exequente, retornem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722526-18.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722526-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no pedido de ID 62004297, considerando que o Decreto n nº 40.602, de 07 de Abril de 2020 determinou a reabertura das agências bancárias em Brasília e, ainda, que já consta alvará expedido nos autos. Após o decurso do prazo, caso não haja manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 50535359. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0016783-73.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF53955 - RAISSA MARA NEIVA NUNES. R: CARLOS ALBERTO MARASCHINI. Adv(s).: DF34452 - ANA CRISTINA CERQUEIRA SILVA, DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016783-73.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARASCHINI DESPACHO Por ora, intime-se a parte exequente para juntar nova planilha de débito, considerando o valor da causa, acrescido de correção monetária, juros e honorários

advocatícios, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial (ID 29621991), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Destaque-se o valor inicial indicado na planilha juntada ao ID 61912483 diverge do ora executado. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0006172-90.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DANIEL MULLER CAMPOS. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: OBA AGROPASTORIL LTDA - ME. Adv(s).: DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006172-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DANIEL MULLER CAMPOS EMBARGADO: OBA AGROPASTORIL LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por DANIEL MULLER CAMPOS em desfavor de OBA AGROPASTORIL LTDA - ME. O Embargante informou ao ID 62032574, que as partes transigiram para por fim ao processo de execução e requer a extinção dos presentes embargos. É o relatório do necessário. Decido. Conforme observa-se dos termos do acordo juntado ao ID 29506435, o embargante requereu a extinção do presente feito ao ID 62032574. Dessa forma, os Embargos devem ser extintos pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 485, inciso VI cc artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, em razão da superveniente perda do interesse processual. Sem custas finais, consoante interprestação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios sucumbenciais. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJe. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:10:28. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0004690-34.2013.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: EMERSON MARTINELI RODIGUERO. Adv(s).: DF0011356A - ANTONIO RODIGUERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004690-34.2013.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: EMERSON MARTINELI RODIGUERO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto a petição de ID 60903227, pois este não é o meio habil para se insurgir contra a sentença proferida ao ID 60280699. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707426-86.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: DOCEBEL DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707426-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: DOCEBEL DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a instauração do incidente previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC/15, faz-se necessária a citação do(s) sócio(s) a ser(em) atingido(s) pela despersonificação e o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos. Conforme entendimento deste eg. TJDFT, "A petição do incidente de desconsideração de personalidade jurídica deve, nos termos dos Arts. 319 a 321 do CPC, conter a narrativa de eventos concretos e provas mínimas que confirmem justa causa à afirmação de aplicação do disposto no Art. 50 do CC, não bastando a imputação de não satisfação do débito para a sua invocação, o que ensejaria a sua rejeição sumária, em face da inépcia." (Acórdão n.1082208, 07101581420178070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 06/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Observe-se que, embora seja autorizada a realização de instrução probatória durante o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é necessária, repise-se, a demonstração de indícios quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos (incapacidade de satisfação do débito) e subjetivos (abuso de personalidade e confusão patrimonial) para que seja determinada a superação episódica da personalidade jurídica da empresa. Nesse passo, concedo à exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos elementos que subsidiem seu pedido, além de recolher as custas correspondentes, sob pena de indeferimento. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713907-65.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: ALUMIQUALIT CONSTRUCOES REFORMAS E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713907-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ALUMIQUALIT CONSTRUCOES REFORMAS E INCORPORACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, em observância ao princípio da menor onerosidade, considerando o valor econômico dos bens localizados face ao valor do débito da presente execução, deve o exequente indicar apenas um veículo sobre o qual recairá a penhora. Desse modo, após a opção por apenas um dos veículos localizados por meio do sistema RENAJUD, indique o exequente o endereço onde o referido veículo possa ser localizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0011148-14.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA SUELI DA SILVA. Adv(s).: DF29533 - NARCISO CARVALHO FILHO, DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA. R: CLEIDE RIVA VALINA COTRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAYANE INGRID COTRIM BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011148-14.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA SUELI DA SILVA EXECUTADO: CLEIDE RIVA VALINA COTRIM, DAYANE INGRID COTRIM BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer que seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento das devedoras. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DÍVIDA. PENHORA. SALÁRIO. FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O bloqueio de percentual do salário da executada diretamente na fonte pagadora não se confunde com a penhora on-line via Bacen Jud, essa admitida pela jurisprudência

quando limitada em 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência nem violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - É indevida a penhora sobre os vencimentos da executada, mediante descontos mensais na fonte pagadora, pois contraria o disposto no art. 833, inc. IV, do CPC. III - A dívida por inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais não se enquadra na exceção do §2º do art. 833 do CPC. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.1155439, 07210850520188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/02/2019, Publicado no DJE: 13/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro, portanto, o pedido de ID 29434466 - Pág. 12 e 13. No mais, as diligências realizadas por este juízo, visando a localização de bens do devedor, restaram infrutíferas. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), e os autos serão encaminhados a um arquivo central, criado para esse fim. Arquivem-se provisoriamente os autos nas instalações desta vara pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022124-46.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: BENNETI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022124-46.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: BENNETI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de ID 61271883, observo que constam nos autos consulta aos sistemas disponíveis neste juízo para localização de bens do devedor passíveis de penhora, as quais retornaram infrutíferas. Contudo a parte exequente requer a reiteração das pesquisas sem contudo demonstrar eventual alteração na situação econômica do devedor, a qual permitisse a realização da requerida consulta por mais de uma vez, considerando a excepcionalidade da medida. Por essas razões, indefiro a diligência requerida ao ID 61271883. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDFT " A reiteração de diligências já realizadas pressupõe a demonstração, pelo credor, da modificação na situação econômica do devedor ou a efetiva existência de bens que permitam supor que seja alcançado o crédito, não podendo ser autorizada indiscriminadamente tais consultas." (Acórdão 1155150, 07143201820188070000, Relator Des. ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJe: 12/3/2019). Desse modo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 59986591. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700957-92.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS EX COMBATENTES DO BRASIL. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: DANIEL DE SOUZA. Adv(s).: DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700957-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS EX COMBATENTES DO BRASIL EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo exequente ao ID 608867113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de justiça gratuita de ID 57245367, saliento que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, faculto à parte DANIEL DE SOUZA o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, ocasião em que deverá juntar aos autos, sob pena de indeferimento: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0714617-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. A: DJANIRA FERREIRA PAIXAO. A: REBECA FERREIRA MELO. Adv(s).: DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714617-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, DJANIRA FERREIRA PAIXAO, REBECA FERREIRA MELO EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 61974996, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723867-79.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ114798 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: CASA NOSSA RESTAURANTE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723867-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP EXECUTADO: CASA NOSSA RESTAURANTE EIRELI - ME DESPACHO Nada a prover em relação ao requerimento de reserva e arbitramento de honorários, apresentado ao ID 61878490, tendo em vista que o rito da execução de título extrajudicial não comporta a natureza do pedido, devendo ser formulado por meio de ação própria. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007756-37.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF50354 - JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF15901 - MATHEUS

QUARESMA PASSOS JORGE, DF14960 - PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO. R: ESPÓLIO DE CECÍLIA MARIA LISBOA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. T: FERNANDA LISBOA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007756-37.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ESPÓLIO DE CECÍLIA MARIA LISBOA DESPACHO Considerando o lapso temporal em que o processo permaneceu suspenso, em razão de sua digitalização, intime-se a parte exequente para promover o andamento ao feito, requerendo na ocasião o que entender de direito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0722006-92.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: SARAH SOBRAL SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722006-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXECUTADO: SARAH SOBRAL SOUZA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:25:49. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0701353-69.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO GOLDEN PLACE. Adv(s).: DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. R: JOSE VANDERLEI DE ARAUJO. Adv(s).: DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701353-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO GOLDEN PLACE EXECUTADO: JOSE VANDERLEI DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:47:02. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713230-35.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GERALDINA TELES MONTEIRO LOPES. A: ROBINSON CRISTIANO SOUSA LOPES. Adv(s).: DF0031157A - GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA. R: ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios à ré, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar a condição suspensiva preconizada no artigo 98 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0726229-54.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SO ACO E SERRALHERIA LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s).: DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726229-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SO ACO E SERRALHERIA LTDA. - ME EMBARGADO: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Procedimento 1. Trata-se de embargos à execução opostos por So Aco e Serralheria Ltda. ME (?Embargante?) em desfavor de Maquina Terra Produtos Metalúrgicos Ltda. (?Embargada?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A embargante, em sua exordial, afirma, em síntese, que: (i) a execução embargada apresenta excesso, uma vez que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data do protesto das duplicatas; (ii) em se tratando de duplicata sem aceite, o devedor somente é constituído em mora com o registro do protesto. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: b) o reconhecimento do excesso de execução, com a determinação do termo inicial dos juros de mora como as datas dos protestos das duplicatas; (id. 22294942 - Pág. 4). 4. Deu-se à causa o valor de R$ 2.164,20 (id. 27347671 - Pág. 1). 5. Foram juntados documentos com a petição inicial. Recebimento 6. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação 7. A embargada foi citada e juntou impugnação na qual alega que: (i) os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do vencimento da duplicata; (ii) o embargante não apresentou o demonstrativo do valor que entende devido. 8. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Réplica 9. A embargante manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 10. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram. 11. Em seguida, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento Antecipado do Mérito 12. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e a expressa dispensa de dilação probatória pelas partes, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 13. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 14. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 15. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 16. Saliente-se, desde logo, que a embargante, conquanto tenha pleiteado o reconhecimento da nulidade da citação editalícia (id. 22294942 - Pág. 4), não apresentou a respectiva de causa de pedir nem informou quais providências poderiam ser realizadas ou quais endereços não foram diligenciados. Tal ponto, portanto, não deve ser conhecido. 17. Dito isso, defende a embargante que os juros de mora devem ser computados a partir do registro do protesto das duplicatas sem aceite. Sem razão, contudo. 18. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil[3], considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, quando responderá pelos prejuízos que sua mora der causa, mais juros, atualização dos

valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado. 19. Em se tratando de obrigação positiva e líquida, com prazo certo para ser adimplida, incide o disposto no art. 397, caput, do Código Civil[4], ou seja, considerar-se-á o devedor em mora de pleno direito no termo estabelecido, sobrevindo, portanto, os encargos decorrentes da mora[5]. 20. Registre-se que a correção monetária tem por objetivo evitar a desvalorização da moeda, suscetível a processos inflacionários, o que impediria a efetiva reposição financeira ao credor e ensejaria o enriquecimento ilícito do devedor. Os juros, por sua vez, objetivam indenizar os prejuízos do credor em razão do atraso no cumprimento da obrigação. 21. Nesse passo, o crédito representado pela duplicata consubstancia obrigação positiva e líquida, com prazo certo para ser adimplida, sendo que a partir do vencimento incidem os encargos da mora. Nesse sentido é o que dispõe o art. 48 da Lei Uniforme de Genebra[6], aplicável às duplicatas por força do art. 28 da Lei nº. 5.474/1968[7]. Assim também já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios[8]. 22. Não obstante, tratando-se de duplicata sem aceite, o protesto é o ato que constitui em mora o devedor, nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.492/1997, razão por que os juros de mora devem ser computados a partir de tal data. 23. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DUPLICATA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PROTESTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na obrigação representada por duplicata sem aceite, o protesto é o ato pelo qual o devedor é constituído em mora. Portanto, o termo inicial para incidência dos juros é a data do protesto. 2. Conquanto as duplicatas apresentadas pela credora tenham prazo de vencimento da dívida e estejam acompanhadas por nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias, ainda assim é exigível o protesto para configuração da mora do sacado, haja vista que os títulos estão destituídos de aceite. 3. Apelação cível desprovida. (Acórdão 1221452, 07366864820188070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no PJe: 19/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. DUPLICATA MERCANTIL. SEM ACEITE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A pretensão de cobrança formulada em ação monitória ajuizada com base em título sem força executiva está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, § 5º, inc. I, do Código Civil. 2. Tratando-se de duplicata mercantil sem aceite, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do protesto, momento inequívoco em que o devedor foi constituído em mora. 3. A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento do título, com o intuito de manutenção do poder aquisitivo e a fim de evitar o enriquecimento indevido do devedor. Precedentes STJ. 4. Prejudicial de mérito rejeitada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1115229, 07021397920188070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO PROTESTO. 1. Quando se trata de duplicata sem aceite, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do protesto, momento em que houve a constituição do devedor em mora. 2. Recurso provido. (Acórdão 1227799, 07148684020188070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 10/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. DUPLICATA SEM ACEITE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PROTESTO. 1. De acordo com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária condiciona-se à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. A gratuidade de justiça concedida em sede de apelação não tem o condão de retroagir para afastar a condenação lançada na sentença, uma vez que tem efeitos prospectivos (ex nunc). 3. Em se tratando de dívida líquida e certa, com termo prefixado para seu cumprimento, os juros de mora devem ser cobrados a partir do vencimento da obrigação, uma vez que a mora se constitui pelo simples descumprimento da obrigação. Inteligência dos artigos 394 e 397 do Código Civil. 4. No caso de duplicata sem aceite, em que o devedor somente é constituído em mora com o registro do protesto, o termo inicial para a incidência de juros de mora é a data dos protestos dos títulos, nos termos dos artigos 1º, 19 e 40, todos da Lei 9.492/97. 5. Apelo conhecido e provido. (Acórdão 1214420, 07271047920188070015, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. DUPLICATA SEM FORÇA EXECUTÓRIA, PROTESTOS E NOTAS FISCAIS. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO apto a comprovar a existência de relação obrigacional. ART. 700 DO CPC. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO COM ASSINATURA DO CONSUMIDOR. FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO. PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO. Recurso desprovido. sentença mantida. 1 - Segundo o art. 700 do Código de Processo Civil, para a propositura de ação monitória necessário se faz sua instrução com documento comprobatório da existência e plausibilidade do direito vindicado pelo credor. "Para esse fim, presta-se qualquer documento escrito que não preencha as características de título executivo: cheque prescrito, duplicata sem aceite, carta confirmando a aprovação do valor de um orçamento e a execução de um serviço, carta agradecendo ao destinatário o empréstimo em dinheiro etc. (NERY e NERY. Código de Processo Civil comentado. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, págs. 1.474-1.475)" - REsp 866.205/RN. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, da 3ª Turma do STJ. 2 - A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o art. 700 do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura, nem precisa ser robusta, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor. Logo, para fins de observância do dispositivo legal sob análise, basta que a prova da dívida ou obrigação tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 3 - "(...) A ausência de comprovante de recebimento de mercadoria não retira a força probante para instruir a monitória, permitindo-se, assim, a instrução do feito com outros documentos que apontem a existência do crédito. Cabível a instrução da ação monitória com notas fiscais devidamente acompanhadas dos respectivos protestos, correlata duplicata ou aceite. Agravo parcialmente provido. Unânime." (Acórdão n.756805, 20130020251005AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 07/02/2014. Pág.: 105) 4 - In casu, considerando a juntada de duplicata sem força executória, protesto por falta de aceite e as respectivas notas fiscais, resta presente a verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual imperioso concluir pela constituição da cobrança em título executivo judicial. 5 - Com fulcro no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu a comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não foi verificado no presente caso. 6 - Nos casos de obrigação representada por duplicata sem aceite, onde o protesto é o ato pelo qual o devedor é constituído em mora, o termo inicial para incidência dos juros é a data do protesto. 7 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1075859, 20150111283087APC, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 27/2/2018. Pág.: 670/689) 24. Logo, merece guarida o pleito autoral. DISPOSITIVO Principal 25. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da data do protesto das duplicatas que aparelham a execução embargada. 26. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 27. Arcará a embargada com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 28. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 29. Em conformidade com as balizas acima, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[9]. Disposições Finais 30. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 31. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução embargada. 32. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[10]. 33. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CC. Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. [4] CC. Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. [5] Confira-se entendimento doutrinário sobre o tema: ?A mora verifica-se com a citação (efeito, aliás, do art. 219 do Código de Processo Civil) nos casos em que a obrigação não é positiva e líquida ? pois há necessidade de seu reconhecimento ou da fixação de seu valor. Mas, caso se trate de decisão que se limita a reconhecer o inadimplemento no termo previsto, a mora retroage ao momento em que houve o inadimplemento, que haveria de ser o termo inicial para o cálculo de juros. O fato de haver uma decisão judicial condenado o devedor não significa que a obrigação já não fosse positiva e líquida, mas apenas que o devedor resistiu de modo injustificado a seu cumprimento, não havendo razão para os juros de mora só fluírem da citação, pois a mora já havia se perpetrado anteriormente, nos termos exatos deste dispositivo? (PELUSO, Antônio Cezar (coord.). Código Civil comentado. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 428). [6] LUG. Art. 48 - O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação: 1 - O pagamento da letra não aceite não paga, com juros se assim foi estipulado; 2 - Os juros a taxa de 6 por cento desde a data do vencimento; 3 - As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas. [7] Lei nº. 5474/1968. Art. 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sôbre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio. [8] Tratando-se de obrigação líquida e certa, a mora se dá automaticamente a partir da data em que deveria ter sido cumprida (art.397/Código Civil), no caso, desde o vencimento da duplicata apresentada. Também a correção monetária, que tem a única função de atualizar o poder aquisitivo da moeda, deve incidir desde o vencimento da dívida constante da duplicata, nos exatos termos dos artigos 48 da Lei Uniforme de Genebra e 25 da Lei nº5.474/68. (Acórdão n.790980, 20120020286876AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 28/05/2014. Pág.: 111). No mesmo sentido: Acórdão n.640835, 20060111042365APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: ESDRAS NEVES, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2012, Publicado no DJE: 12/12/2012. Pág.: 131. [9] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [10] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R $ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

EDITAL

N. 0713689-71.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL MACHADO BRAZ. A: ELMIRO JERONIMO BRAZ. Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ADALBERTO BITTENCOURT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713689-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAFAEL MACHADO BRAZ, ELMIRO JERONIMO BRAZ EXECUTADO: ADALBERTO BITTENCOURT Objeto: Citação de ADALBERTO BITTENCOURT - CPF/CNPJ: 286.906.801-87. O Dr. EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 1.389.266,43 (um milhão trezentos e oitenta e nove mil e duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:53:13. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0711523-95.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIO DE SOUZA GALVAO. Adv(s).: DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: ANDERSON RAMALHO DE CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRINE REIS FONSECA CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711523-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIO DE SOUZA GALVAO EXECUTADO: ANDERSON RAMALHO DE CALDAS, FABRINE REIS FONSECA CALDAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de ajuizamento da execução prevista no art. 828 do CPC solicitada pelo exequente que fica intimado a retirá-la e a comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do dispositivo legal citado. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 09:50:14. MASSAO OTSUKA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714339-55.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: KENIA LUCIO GAMA. R: IRIS IOLANDA GAMA DE OLIVEIRA. R: JOAO LUCIO FILHO. Adv(s).: DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. Número do processo: 0714339-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: KENIA LUCIO GAMA, IRIS IOLANDA GAMA DE OLIVEIRA, JOAO LUCIO FILHO DECISÃO A presente execução foi extinta por força da sentença proferida nos EE associados. Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado, haja vista a interposição de recurso de apelação. Por ora, indefiro o levantamento da quantia requerida na petição sob id 61964776. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0709579-92.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s).: DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: I & M COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709579-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO RESENDE CAMILO EXECUTADO: I & M COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, tenho por esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e § 3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0720879-22.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: KLEBER DE MELO SILVA. Adv(s).: DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. Número do processo: 0720879-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA EXECUTADO: KLEBER DE MELO SILVA DECISÃO 1. No caso dos autos, deflui-se que diversas medidas visando a localização de bens penhoráveis do executado foram adotadas. Entretanto, não se obteve êxito. Possível, portanto, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, que, como se sabe, constitui-se como importante mecanismo para a efetividade do processo de execução, conforme precedentes a seguir colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS. BUSCA INFRUTÍFERA. SISTEMAS INTEGRADOS DE INFORMAÇÃO. CNIB. CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO. INSCRIÇÃO DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. ART. 782, § 3º, DO CPC. As pesquisas nos sistemas interligados ao Judiciário permitem maior celeridade e efetividade do processo, contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional, motivo pelo qual devem ser autorizadas sempre que se mostrarem adequadas e razoáveis à fase processual em curso. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - é "um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas". Consoante o art. 4º do referido Provimento, a CNIB será constituída por banco de dados, que será alimentado com as ordens de indisponibilidades decretadas pelo Poder Judiciário e pelos demais órgãos da Administração Pública nas hipóteses legalmente previstas. In casu, diante da existência de débito e das tentativas infrutíferas de perseguição de bens, cabível o pedido dirigido à instância a quo para a inclusão de ordem em desfavor da executada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Como é cediço, o Juiz pode, a requerimento da parte, determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, por configurar mecanismo de efetividade do processo executivo previsto na legislação processual (art. 782, § 3º, do CPC). (Acórdão 1230819, 07178231320198070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 6/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA DE BENS. SISTEMAS E CADASTROS ELETRÔNICOS DE DADOS. SREI. CNIB. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. COOPERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. Tendo o credor esgotado os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de penhora, é possível a mediação do juízo com vistas a imprimir celeridade e efetividade ao processo, mediante a utilização dos sistemas BANCENJUD, INFOSEG, RENAJUD, SREI, CNIB e INFOJUD, dentre outros. 2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, tem por finalidade recepcionar e divulgar ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, evitando-se a dilapidação dos bens do devedor, além de permitir o rastreamento da propriedade de bens imóveis e outros direitos reais imobiliários. 3. O acesso à CNIB está restrito às hipóteses em que a parte exequente tenha esgotado os meios que estavam à disposição para a satisfação do seu crédito, todavia, não há exigência que a indisponibilidade de bens ocorra tão somente nas execuções fiscais (art. 185-A do CTN) e nas ações de improbidade administrativa (art. 7° da Lei 8.429/92). 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria. (Acórdão 1221966, 07172429520198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, acolho o pedido de id 62000126, razão pela qual acesso o CNIB para a indisponibilidade do patrimônio imobiliário do devedor. Segue, nessa senda, o documento comprobatório da inclusão da ordem. 2. No mais, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. 3. Por fim, as diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis, suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a

correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do § 2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). 4. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0034345-61.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF16170 - DANILLO DUARTE MORAIS, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: EDMAC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034345-61.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: EDMAC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de endereços do(s) executado(s) nos sistemas à disposição do juízo, conforme anexos. Intimo o exequente para os fins do Despacho retro. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 11:37:01 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702855-72.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE WALK DIAS LIMA. Adv(s).: DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. Número do processo: 0702855-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE WALK DIAS LIMA EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ao exequente (Dr. GLADSTON FERREIRA DA SILVA) para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença, na forma do § 3º do artigo 184 do Provimento Geral da Corregedoria, eis que o benefício da justiça gratuita da parte embargante ao mesmo não se estende. Intime-se. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0733989-54.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: COMERCIAL CARNEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733989-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME EXECUTADO: COMERCIAL CARNEIRO LTDA DECISÃO Para fins de citação por edital da parte executada, nos termos do requerimento de id retro, deverão ser apontados os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas realizadas pelos sistemas de localização de endereços (id 37150416), a fim de que não paire qualquer sombra de dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados, sob pena de indeferimento. Afinal, a promoção da citação é de competência da parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do artigo 257 do CPC. À parte exequente, por 05 dias. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0728479-26.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: SOUZA PIZZARIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728479-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: SOUZA PIZZARIA EIRELI DECISÃO A penhora do faturamento do devedor, embora possível, não possui preferência sobre a de imóveis, ante o que dispõe o artigo 835, incisos V e X do CPC. Portanto, necessário que a exequente esgote os meios para a localização de bens imóveis do devedor. Desse modo, indefiro o requerimento de id retro, ao que concedo o prazo de 20 dias para a necessária pesquisa imobiliária. Para tanto, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Intime-se. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

DESPACHO

N. 0704209-35.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: MEIRE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Número do processo: 0704209-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: MEIRE FERREIRA DE SOUZA DESPACHO Sobre os cálculos da Contadoria, que apuraram valor pago em excesso, oportunizo que as partes se manifestem, no prazo de 05 dias. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

DECISÃO

N. 0716542-53.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716542-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do exequente de expedição de ofício para empresas administradoras de cartões de crédito, a fim de realizar penhora sobre faturamento. A formalização da penhora, nos termos do art. 838 do CPC, se realiza mediante auto ou termo, que conterá os requisitos elencados nos incidos I a IV. Por seu turno, o art. 236, § 1º, do mesmo diploma legal determina que os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial, mas quando o ato tiver que ser praticado fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciária, será expedida carta precatória, quando se tratar de órgão jurisdicional brasileiro de competência territorial diversa. Indefiro, portanto, o pedido de penhora por meio de ofício. Aguarde-se o decurso do prazo suspensivo (id 59324644). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0706934-31.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL ALVES DE ANDRADE. Adv(s).: DF0049048A - PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA. R: THEYLON DOS SANTOS PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706934-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DANIEL ALVES DE ANDRADE EXECUTADO: THEYLON DOS SANTOS PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição

de id 43767998, uma vez que, ao contrário do que informa o peticionante, a certidão cartorária de id 33678734, a qual possui fé pública, informa a remessa do ofício para inserção do nome do executado no cadastro de inadimplentes via sistema SERASAJUD. Assim, qualquer informação sobre o cumprimento da determinação de inserção poderá ser consultada na plataforma do próprio Serasa. Aguarde-se o prazo suspensivo. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0003372-60.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: ADONIRAN SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003372-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO EXECUTADO: ADONIRAN SOUSA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Restrição de transferência sobre o veículo de placa KAE-1405 já realizada. (ID 43847060) As diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis, suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do §2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715885-77.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JONAS MARIANO DE FARIA NETO. A: HERNESTO CARVALHO DOMINGOS. Adv(s).: GO23928 - BRUNO DAMAS ALBUQUERQUE, GO23566 - RAFAEL ROCHA DE MACEDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AYDE FERREIRA DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715885-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JONAS MARIANO DE FARIA NETO, HERNESTO CARVALHO DOMINGOS EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Homologo a desistência manifestada por meio da petição sob id 59756403, relativa à perícia outrora deferida. Desse modo, anote-se conclusão para julgamento. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0736739-63.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH. R: INATTUS COMERCIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736739-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: INATTUS COMERCIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, tenho por esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e § 3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0709529-66.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: NILSON CAMPELO SERPA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709529-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: NILSON CAMPELO SERPA GAMA DECISÃO O sistema INFOJUD constitui ferramenta que pressupõe prévia quebra do sigilo fiscal da parte devedora. Portanto, dado ao caráter excepcional da medida, necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens penhoráveis. Assim, à exequente para atualizar a dívida, com observância dos parâmetros da decisão sob id 61906802, bem como para requerer a medida constritiva necessária e suficiente à satisfação do crédito, desde que, por ora, não importe em quebra de sigilo fiscal. Intime-se. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0002599-49.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR, GO42753 - LUCAS MENDES MORAES ANTUNES, GO34727 - LUCIANA MESQUITA GOMES. R: EDSON COUTINHO. Adv(s).: DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. R: PRONTOMED-MEDICINA DE PRONTO ATENDIMENTO S/S LTDA - ME. Adv(s).: DF36823 - ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA. R: ESPOLIO MARIA DAS NEVES SILVA COUTINHO. Adv(s).: MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO, DF36823 - ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA. Número do processo: 0002599-49.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: EDSON COUTINHO, PRONTOMED-MEDICINA DE PRONTO ATENDIMENTO S/S LTDA - ME, ESPOLIO MARIA DAS NEVES SILVA COUTINHO DECISÃO Fica deferida, no que se refere ao pedido de id 62050976, a transferência da quantia penhorada para a conta indicada, conforme autorização contida no parágrafo único do artigo 906 do CPC, qual seja: Beneficiária: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda Banco: 756 Agência: 0001 Conta Corrente: 500400001-8 CNPJ: 37.395.399/0001-67 Oficie-se, observando-se, no entanto, a necessidade de preclusão da decisão, como anteriormente decidido. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0700340-69.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: ENGESERVICE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. R: REGIO LUCIANO AVILA DE REZENDE. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: DOUGLAS DANIEL DIAS. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: MONICA DE ALMEIDA REZENDE. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: JOVANA ARAUJO MELO DIAS. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700340-69.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ENGESERVICE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, REGIO LUCIANO AVILA DE REZENDE, DOUGLAS DANIEL DIAS, MONICA DE ALMEIDA REZENDE, JOVANA ARAUJO MELO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 840 do Código Civil, "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". Assim, constitui a transação negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações. Como se trata de processo de execução, é dispensável a homologação judicial, pois o efeito processual seria o encerramento do processo. O art. 922 do CPC, inclusive, determina a suspensão da execução "durante o prazo concedido pelo exeqüente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação". De qualquer sorte, a sentença homologatória do acordo não faz coisa julgada material e não tem repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes (REsp. 866.197/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado 18/02/2016) Washington de Barros Monteiro, analisando os efeitos da transação, ensina o seguinte: "A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (apud Sálvio de Figueiredo Teixeira, in Comentários ao Novo Código Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 330-331)" Na transação, as partes decidem por si e entre si a demanda que as separa.

Uma vez efetivada, equipara-se à sentença irrevogável, adquirindo todos os efeitos da coisa julgada e, com tal, pode ser oposta à outra parte. No caso em apreço, as partes requereram a suspensão do processo, Assim, não cabe a homologação judicial por sentença, pois, nos termos do art. 354, "caput", do CPC, ocorrendo a hipótese prevista no art. 487, III, "b", o juiz, ao homologar a transação, resolverá o mérito e proferirá sentença extinguindo o processo. Portanto, o pedido de homologação de acordo implica em sentença com resolução de mérito e em extinção do processo. Assim, recebo o acordo extrajudicial de ID 58519644 e suspendo o curso do feito até o dia 20/01/2025. Quanto à exceção de pré-executividade de ID 59153807, diante da transação realizada deve ser acolhida, eis que, consoante disposto no art. 844, §3º, do Código Civil, a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem e, se celebrada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores. No caso, os avalistas da cédula de crédito industrial não participaram da transação e, por isso, tiveram a dívida extinta em relação a si. Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação a DOUGLAS DANIEL DIAS e JOVANA ARAÚJO MELO DIAS, eis que não mais possuem legitimidade passiva ad causam. Por conseguinte, os valores penhorados via sistema BACENJUD deverão ser levantados por DOUGLAS DANIEL DIAS e JOVANA ARAÚJO MELO DIAS (ID 52648234). Após preclusão, referidas partes deverão ser excluídas do polo passivo. Expeçam-se alvarás em favor dos demais executados das quantias bloqueadas nestes autos (ID 52648234), conforme requerimento do credor de ID 59970185. Fica autoriza, de plano, caso haja pedido, a transferência bancária. Findo o prazo do acordo, diga o credor se a avença foi cabalmente cumprida, requerendo o que for do seu interesse em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0711586-57.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BRASIL LAVANDERIAS LTDA - ME. A: LUCIANA STOWINSKI VARANDAS DA SILVA. A: SANDRO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0047152A - LIVIA MARIA COELHO BORGES. R: REISMAN & CIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0711586-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRASIL LAVANDERIAS LTDA - ME, LUCIANA STOWINSKI VARANDAS DA SILVA, SANDRO GOMES DA SILVA EMBARGADO: REISMAN & CIA EIRELI - ME DECISÃO No que se refere ao pedido de id 57633638, à parte embargada para indicar precisamente o ponto controvertido que pretende provar com o depoimento pessoal da embargante, sob pena de indeferimento. Intime-se. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0708570-61.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GARDINER CHAVES FERREIRA. Adv(s).: DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. R: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF0044782A - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708570-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GARDINER CHAVES FERREIRA EMBARGADO: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda retro. Admito os embargos e suspendo o curso da execução n° 0737307-79.2017.8.07.0001. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Cite(m)-se o(s) embargado(s) pessoalmente, se não tiver(em) procurador(es) constituído(s) nos autos da ação principal, nos termos do artigo 677, § 3º do CPC. Havendo, cite(m)-se na pessoa de seu(s) advogado(s). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0711728-27.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIBRA FORTE COM E IND LTDA - EPP. Adv(s).: DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA, DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. R: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0711728-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIBRA FORTE COM E IND LTDA - EPP EXECUTADO: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO EXECUTADO: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 23.630.816/0001-02 Endereço: Condomínio Estância Jardim Botânico II, Conjunto B, Lote BA, Setor Habitacional Jardim Botânico, BRASÍLIA - DF - CEP: 71680-390 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 16.274,92). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s).. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por fim, registra-se que, como se trata de processo virtual, o título permanecerá na posse do exequente, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do feito executivo. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 61722583 Petição Inicial Petição Inicial 20042215372274300000058875393 61726197 Petição Inicial Petição 20042215372294900000058875403 61726201 Procuração Procuração/Substabelecimento 20042215372313200000058875406 61726223 Contrato Social Contrato social 20042215372330800000058875420 61726224 GuiaInicial0101217592 Guia 20042215372357400000058875421 61726226 comprovante custa iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 20042215372370700000058875423 61726231 Cheque

Frente Título de Crédito 20042215372380700000058875427 61726232 Cheque Verso Título de Crédito 20042215372394100000058875428 61726233 Pedido 023 Documento de Comprovação 20042215372407400000058875429 61726235 CNPJ REQUERIDO Outros Documentos 20042215372426000000058875430

N. 0710862-19.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO BARACAT. Adv(s).: DF688 - DORIVAN MATIAS TELES. R: WALTER DO CARMO BARLETTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0710862-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO BARACAT EXECUTADO: WALTER DO CARMO BARLETTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO EXECUTADO: WALTER DO CARMO BARLETTA - CPF/CNPJ: 000.425.951-34 Endereço: SDS Bloco F e G Lote Lote 41, salas 406/407, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70392-900 Acolho a emenda retro. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 1.042,90). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 61104189 Petição Inicial Petição Inicial 20041410413303000000058297170 61104190 Petição Inicial Petição 20041410413317000000058297171 61503422 Decisão Decisão 20041811163283000000058664181 61503422 Decisão Decisão 20041811163283000000058664181 61805043 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042309564436200000058950314 61806046 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042309564448900000058950317

N. 0711070-03.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. R: SILVIA MARIA NOLETO PERNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0711070-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: SILVIA MARIA NOLETO PERNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO EXECUTADA: SILVIA MARIA NOLETO PERNA - CPF/CNPJ: 296.459.801-00 Endereço: SMPW Quadra 29 Conjunto 4, Lote 06, Fração G, Setor de Mansões Park Way, BRASÍLIA - DF - CEP: 71746-004 Acolho a emenda retro. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 7.029,81). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será

nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 61236189 Petição Inicial Petição Inicial 20041515184027000000058418716 61241295 Execucão Silvia Maria Noleto Perna CCB 1728 Petição 20041515184041900000058418721 61241296 Procuração Sicoob Procuração/Substabelecimento 20041515184059600000058418722 61241299 2016 ESTATUTO SOCIAL Documento de Comprovação 20041515184080900000058418725 61241306 Ata de eleição Diretoria - Cláudio e Ricardo Documento de Comprovação 20041515184135400000058418730 61241310 154º Reunião do CA - NOVO PRESIDENTE Documento de Comprovação 20041515184163000000058418734 61241313 CEDULA SILVIA MARIA NOLETO Documento de Comprovação 20041515184200800000058423987 61241315 PLANILHA DEBITO CCB 1728 CHEQUE ESPECIAL Documento de Comprovação 20041515184244600000058423989 61241318 DOC PESSOAL Documento de Identificação 20041515184263800000058423992 61241320 GuiaInicial0101216736Execução Guia 20041515184277200000058423994 61241321 GuiaInicialComprovanteExecução Comprovante de Pagamento de Custas 20041515184291100000058423995 61617005 Decisão Decisão 20042212020171500000058774893 61617005 Decisão Decisão 20042212020171500000058774893 61812654 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042311490936800000058957787 61812667 Procuração Sicoob Gilsimar Procuração/Substabelecimento 20042311490952200000058957800

N. 0712234-03.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MARIANNA SOARES NUNES. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712234-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARIANNA SOARES NUNES RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por MARIANNA SOARES NUNES. Ocorre que, nos termos da Resolução nº 11, de 02 de julho de 2012, do Tribunal Pleno do TJDFT, "compete às Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais: I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal". Destarte, afigura-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, motivo pelo qual declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, para onde determino seja o presente feito distribuído via Distribuição. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0019575-97.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: ALBERTINA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019575-97.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA EXECUTADO: ALBERTINA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante petição id 59607861, conforme Provimento 4 de 17 de outubro de 2005, Luziânia não é comarca contígua para efeito de cumprimento de mandados expedidos na Justiça do Distrito Federal. Portanto, reiterei a expedição dos mandados de citação e, outrossim, fica o autor intimado, desde logo, a requerer a expedição de mandado por carta precatória, caso queira, após o retorno dos AR's, em 5 (cinco) dias . Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 12:31:54 ANDRE GUEDES DE SOUSA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0032082-27.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. R: FABIANO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032082-27.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: FABIANO SILVA DESPACHO Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante § 5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0021802-31.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO RIBEIRO GOIS. Adv(s).: DF0021464A - HELDER SARAIVA DOS SANTOS. R: CONECTA AUDIO INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021802-31.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FABIO RIBEIRO GOIS EXECUTADO: CONECTA AUDIO INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA DESPACHO Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0724770-17.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAN BUFFET LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. R: ANA CELIA DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724770-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAN BUFFET LTDA - ME EXECUTADO: ANA CELIA DA SILVA SOUSA DESPACHO A parte autora foi regularmente intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que promovesse o andamento do feito, porém, deixou transcorrer in albis o prazo, estando o feito paralisado há mais de trinta dias. Intime-se pois, o exequente, pessoalmente, a promover o andamento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do feito, conforme previsto no artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil/2015. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0719270-67.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALITY SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ANATTELA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719270-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALITY SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME EXECUTADO: ANATTELA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 61986555 - R$ 3.225,32). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ?[...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [....]Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: ?4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...]? Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0036737-42.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERVIMED COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF0040743S - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS. R: BENEDITO ARAUJO SOBRINHO. Adv(s).: DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. R: DROGARIA DROGAJAR LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036737-42.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA EXECUTADO: BENEDITO ARAUJO SOBRINHO, DROGARIA DROGAJAR LTDA - EPP, MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa no BACENJUD encontrou valores não precificados, sem liquidez imediata, tais como ações ou outros títulos que terão seus valores aferidos apenas no momento da venda. Nesse caso, necessária a liquidação do que for encontrado por meio de contratação de corretora especializada para abertura de conta e realização dos procedimentos necessários para a venda com as despesas inerentes arcadas pelo exequente. Ao exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão com base no art. 921, III, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0713881-04.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: BRUNO SILVEIRA NOBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713881-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FLAVIA MARTINS DOS SANTOS EXECUTADO: BRUNO SILVEIRA NOBOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 61274533. Oficie-se à Sra. Helida Guimarães de Sousa, Diretora da Divisão de Pagamento da Polícia Civil do Distrito Federal, matrícula n. 31.250-9 (ID 57721092), para dar integral cumprimento aos termos do mandado de ID 56956125 ou justificar sua impossibilidade, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer nas penas por ato atentatório à dignidade da Justiça. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0035371-02.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEDISON FERREIRA ZANINI. Adv(s).: DF0042764A - CELSO CORREA PINHO FILHO, DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. R: DIAGNOSTICO CLINICA DE IMAGENS MEDICAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo:

0035371-02.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEDISON FERREIRA ZANINI EXECUTADO: DIAGNOSTICO CLINICA DE IMAGENS MEDICAS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora do percentual de faturamento da empresa não se confunde com a penhora em dinheiro, sendo detentor de procedimento próprio. Não é incumbência do oficial de justiça proceder a penhora na ?boca do caixa?, tendo em vista que a legislação de regência foi clara ao estabelecer a necessidade de nomear a figura do administrador-depositário que terá, entre outras funções, a de depositar em juízo o percentual determinado pelo magistrado. Assim, tratando-se da hipótese prevista no art. 866, do CPC, defiro a penhora de 30% do faturamento mensal da empresa. Nomeio como administrador-depositário o representante legal da empresa devedora, o qual deverá submeter à aprovação judicial, no prazo de 15 dias, a forma de sua atuação. Deverá, ainda, prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputados no pagamento da dívida. Expeça-se mandado de penhora e intimação. Defiro também o pedido de penhora de bens na sede da empresa, no endereço indicado na petição de ID 58599406. Na mesma diligência, deverá o oficial de justiça penhorar e avaliar tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, encontrados sede da empresa executada, inclusive veículos, ressalvados os bens protegidos pela impenhorabilidade. Realizada a constrição, o(s) bem(ns) deverá(ão) ser depositado(s) em mãos do executado. Ato contínuo, proceda-se à avaliação, de tudo devendo ser intimado o devedor, por meio de seu advogado, ou pessoalmente por carta, caso não tenha constituído advogado. Após o resultado dessas diligências, analisarei a necessidade da constrição de valores a serem repassados à executada pela Associação Médica de Assistência Integrada ? AMAI, conforme requerido no ID 58599406. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0738757-86.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: DF0050994A - ALAN DE SOUSA PEREIRA. R: DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738757-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para manifestação quanto a nova proposta de acordo de ID 61847948 no prazo de 05 dias. Ressalto ao executado que a falta de depósito dos 30% do valor devido à época, manifestado na petição de ID 57714788, inviabilizou a análise pelo exequente daquela proposta, bem como o posterior deferimento por este Juízo, tudo exposto na decisão de ID 60554754. Proceda-se à penhora sobre o(s) veículo(s) indicado(s) no ID 61212878, devendo o(s) bem(ns) ser(em) depositado(s) em mãos do executado. Lance-se restrição de transferência e anotação de penhora pelo sistema RENAJUD. Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de ID 55566121. Realizada a constrição, proceda-se à avaliação, de tudo devendo ser intimado o devedor, por meio de seu advogado. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0010187-44.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF16139 - REBECA CRISTINA REZENDE FERREIRA SILVA, DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO, DF28734 - GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES. R: EVERALDO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010187-44.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: EVERALDO CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição retro de novo pedido de penhora do salário do devedor, com base apenas nos honorários advocatícios, eis que já decidido no ID 60774958. Aguarde-se a manifestação da Curadoria Especial quanto a prescrição intercorrente para posterior análise. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0732357-56.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA. A: NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: GCA RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732357-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA, NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA EMBARGADO: GCA RESTAURANTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de embargos à execução opostos por PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA e NEILA NARA GUIMARÃES contra a execução de quantia aposta em nota promissória (processo n.º 0729042-20.2019.8.07.0001) que lhe move GCA RESTAURANTE LTDA, partes devidamente qualificadas. Afirmam que a nota promissória foi emitida em decorrência de instrumento particular de compra e venda de estabelecimento comercial, aviamento e uso de marca firmado entre as partes, cujo objeto era a cessão, em caráter irrevogável, do uso do nome comercial e marca empresarial ? Restaurante LA TAMBOUILLE?, localizado no Park Shopping. Informam que, diante dos vícios que maculavam o contrato, foi proposta ação de rescisão contratual, autos do processo nº 0724292-72.2019.8.07.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Brasília, com pedido liminar de suspensão do pagamento das parcelas vincendas, bem como a imediata restituição do estabelecimento comercial à embargada. A tutela foi deferida em 20/08/2019, tendo sido a embargada citada e intimada em 28/08/2019. Sustentam a necessidade de se aguardar a discussão da matéria fática cível, diante da suspensão do crédito, especialmente porque o que se debate é a própria validade do contrato, o que poderia ensejar a inexigibilidade da dívida, bem como a inexequibilidade do título. Decisão ID 48629159 ordenou emenda à inicial e decisão ID 49683414 recebeu a peça inicial, sem lhe atribuir efeito suspensivo, e oportunizou à parte embargada sua manifestação em defesa. Intimada, a embargada ofereceu impugnação ID 51820305, rebatendo as questões trazidas pelos embargantes. Réplica ID 54403696. Instadas a especificarem as provas, ambas as partes manifestaram não haver outras provas a produzir, ID 55837041 e ID 56078688. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, impende asseverar que não há questões processuais pendentes de análise, verificando-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Cinge-se a controvérsia principal na existência ou inexistência dos créditos executados, decorrentes de contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, aviamento e uso de marca firmado entre as partes. Ocorre que, consoante consta dos autos, tramita ação de conhecimento perante o Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília (autos do processo nº 0724292-72.2019.8.07.0001), em que se pretende a rescisão do contrato firmado, o que interfere diretamente na averiguação da existência ou não dos créditos perseguidos no feito executivo conexo. Vê-se, portanto, a presença de uma prejudicialidade externa daquele feito ordinário tramitando junto à 21ª Vara Cível de Brasília em relação ao julgamento de mérito dos termos esposados na inicial dos embargos, com interferência no prosseguimento ou não do feito executivo. Por certo, segundo o disposto no art. 784, §1º, do CPC, ?a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução?. Assim, como regra, a existência de ação em que se discute o crédito objeto de título executivo extrajudicial não inviabiliza o ajuizamento e prosseguimento da execução extrajudicial. Todavia, tal preceito legal deve ser harmonizado com o disposto no art. 313, inciso V, alínea ?a?, do CPC, que permite ao magistrado determinar a suspensão do processo executivo no caso em que tramite, simultaneamente, ação versando sobre declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que embasa o feito executivo, quando verificada a chamada prejudicialidade externa, evidenciada pelo risco concreto de prolação de decisões conflitantes. Dito isto, impende o reconhecimento da prejudicialidade externa, pelo que este feito deve permanecer suspenso, pelo prazo de 1 ano, aguardando o julgamento de outro feito, especialmente pelo fato de que referida ação ordinária já está em fase instrutória. Aguarde-se, pois, o julgamento da ação nº 0724292-72.2019.8.07.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Brasília. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0723837-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: Banco Opportunity S.A.. Adv(s).: DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. T: BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

S/A. Adv(s).: RJ208214 - GABRIELA MAMBRINI SANTOS MOREIRA PINTO, RJ149067 - PEDRO IVO SILVA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723837-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU EXECUTADO: BANCO OPPORTUNITY S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado, por meio da petição de ID 59777642, insurge-se contra a penhora do imóvel de ID 45989290, registrado sob a matrícula nº 108.631 perante o 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, afirmando que o referido bem não lhe pertence mais, pois foi alienado à empresa CBEMI ? CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, que não promoveu o registro da escritura de compra e venda, embora tenha quitado o contrato. Intimado, o exequente apresentou manifestação de ID 60699495, pugnando pela continuidade dos atos executórios. É o breve relatório. DECIDO. A hipótese é de não conhecimento da presente impugnação à penhora, uma vez que o executado não possui legitimidade para postular, em nome próprio, a defesa dos direitos de terceiros, sendo a matéria restrita à ação de embargos de terceiro. Apenas o titular dos direitos sobre o bem litigioso pode legitimamente provocar, via embargos de terceiros (art. 674 do CPC), a desconstituição da penhora, tendo em vista ser este o meio adequado para quem não é parte no processo, entretanto, considera-se prejudicado por ato injusto. Nesse sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. MANUTENÇÃO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a desconstituição das penhoras sobre os imóveis de matrículas 329.365 e 329.239. 2. Consoante art. 18 do Código de Processo Civil "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Sendo assim, se o agravado/executado alega, em impugnação ao cumprimento de sentença, não ser mais o proprietário dos bens penhorados, não ostenta legitimidade para pleitear a desconstituição do ato. 3. Apenas o titular dos direitos sobre o bem litigioso pode legitimamente provocar, via embargos de terceiros (art. 674 do CPC), a desconstituição da penhora, tendo em vista ser este o meio adequado para quem, malgrado não seja parte no processo, considera-se prejudicado por ato injusto. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.? (Acórdão 1173841, 07040742620198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 3/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALIENAÇÃO A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 18 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECURSO IMPROVIDO.[?] 4. No caso, quanto à alegada impenhorabilidade em razão de os bens terem sido alienados a terceiros não subsiste legitimidade à recorrente para sustentar a irregularidade da constrição, ex vi da disposição do artigo 18 do CPC, ou seja, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".5. Nego provimento ao recurso.? (Acórdão 1078331, 07159738920178070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2018, publicado no DJE: 8/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, não conheço da impugnação à penhora de ID 59777642. Aguarde-se o retorno do mandado de avaliação e intimação (ID 57279118), dando-se, em seguida, regular prosseguimento à presente execução. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0033967-13.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF37313 - JESSICA LUCIA CAVALCANTE, DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA, DF14949 - LETICIA REGINA DINIZ DOS SANTOS, DF11799 - MAURICIO CORDEIRO NORONHA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF13886 - GISLENE SOUSA DE OLIVEIRA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF12927 - MAYALLA SANTOS PEREIRA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF52498 - FABIANO MARTINS BERTHOLDO. R: FLAVIO ELIAS CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033967-13.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: FLAVIO ELIAS CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens do executado, junto ao sistema INFOJUD, quanto à Declaração de Operações Imobiliárias/DOI, desde o ajuizamento da ação até a data da pesquisa, e à Declaração de Imposto Territorial Rural/DITR, anos 2018 e 2019, que deverão ser anexadas aos autos em caráter sigiloso. Com os resultados, deverá o exequente indicar concretamente bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0004387-35.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APEX INCORPORADORA 04 LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: LORENA DA SILVA PALMEIRA. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004387-35.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: APEX INCORPORADORA 04 LTDA EXECUTADO: LORENA DA SILVA PALMEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU-VETECA para expedição de novo mandado de remoção para cumprimento no endereço apontado no ID 58169012, conforme decisão de ID 60771865. Ao exequente para ciência quanto ao exposto pela CEF no ID 61460546, requerendo o que entender de direito. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0711483-16.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s).: DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. R: MACKINLEY LOBATO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711483-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS EXECUTADO: MACKINLEY LOBATO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação anulatória proposta por CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Embora a parte autora denomine o feito como ação anulatória, o que pretende é desconstituir a sentença de mérito que extinguiu a execução nº 0720284-23.2017.8.07.0001, com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC. O decisium transitou em julgado no dia 08/03/2018, dando ensejo à coisa julgada material. Com efeito, a ação rescisória - e não a anulatória - é a via adequada para se discutir a rescisão da coisa julgada. Portanto, a existência ou não dos vícios indicados na exordial é questão que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Nesse sentido, nos termos do regimento interno do Tribunal de Justiça do DF, compete às Câmaras Cíveis processar e julgar a ação rescisória de sentença de Primeiro Grau, de acórdãos das Turmas Cíveis e dos próprios julgados (art. 22, inciso IV). Patente, portanto, a inutilidade da via executiva para franquear a pretensão da parte exequente. Impondo-se, por esse motivo, a extinção da ação em face da ausência de pressuposto processual, mormente porque inviável a determinação de emenda à exordial. Ante o exposto, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do CPC. Custas, se houver, pelo exequente. Sem honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708807-32.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WHO INFORMACOES DE MERCADO LTDA - ME. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: RITA DE SOUZA ALMEIDA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICKAEL PIERRE ANTOINE GALLARD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708807-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WHO INFORMACOES DE MERCADO LTDA - ME EXECUTADO: DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP, RITA DE SOUZA ALMEIDA LIMA, MICKAEL PIERRE ANTOINE GALLARD SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 60448196). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Honorários advocatícios já incluídos. Traslade-se cópia da presente para os autos dos Embargos à execução n°0720268-98.2019.8.07.0001, o qual foi rejeitado liminarmente em razão do parcelamento e no momento encontra-se em julgamento de apelação. Ao CJU-VETECA para comunicar esta decisão ao órgão julgador da apelação. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0728631-11.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ZENILDA NUNES FERREIRA CAMBER. A: DANILO NUNES RAMALDES CAMBER. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: EVANDRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728631-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ZENILDA NUNES FERREIRA CAMBER, DANILO NUNES RAMALDES CAMBER EMBARGADO: EVANDRO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de embargos à execução opostos por ZENILDA NUNES FERREIRA CAMBER e DANILO NUNES RAMALDES CAMBER contra a execução de quantia oriunda de contrato de locação (processo nº 0703664-96.2018.8.07.0001) que lhe move EVANDRO FERREIRA DA SILVA, partes devidamente qualificadas. De início, postulam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Relatam que, ao desocuparem o imóvel, foram pagas todas as contas, inclusive o aluguel de janeiro de 2017, os débitos junto à CEB e junto à CAESB, tendo sido pago boleto com todas as pendências do imóvel, pelo que a cobrança se mostra ilegítima e eivada de má-fé. Formulam, assim, pedido de extinção da execução, diante do pagamento integral do valor executado, bem como condenação do exequente por litigância de má-fé. Decisão ID 23990775 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou emenda à inicial, bem como decisão ID 29229579. Decisão ID 31852525 recebeu a peça inicial, sem lhe atribuir efeito suspensivo, e oportunizou à parte embargada sua manifestação em defesa. Intimada, a embargada oferece impugnação ID 33628155, informando que os débitos que alegam ter quitado, via boleto bancário, referem-se aos débitos de encerramento da locação (boleto nº 201707), existindo outro boleto relativo aos débitos vencidos durante o período de locação (identificado pelo nº 201612), remanescendo tais débitos em aberto. No mais, rechaça a alegada litigância de má-fé e pugna pelo julgamento de improcedência dos embargos opostos. Réplica ID 38289861, em que alegam ter comparecido ao escritório da embargada com os comprovantes de pagamento do montante cobrado no mencionado segundo boleto, pelo que reconhecida a quitação administrativamente. No mais, reiteram os termos da inicial. Intimadas a se manifestarem quanto à dilação probatória, a parte embargada informou não possuir demais provas a produzir, ID 43375048, ao passo que a parte embargante ficou silente, certidão ID 53845540. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual procedo ao seu julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, c/c o art. 920, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes de análise, verificando-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito: Cuida-se de embargos do devedor fundados na ilegitimidade da cobrança perpetrada, em razão de ter havido a quitação integral de todos os débitos oriundos do contrato de locação originário. Os encargos cobrados no feito executivo são os seguintes: (i) aluguel vencido em 15/01/2017, (ii) IPTU com vencimento em 15/01/2017, (iii) CEB com vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2017, bem como agosto de 2017, e (iv) CAESB com vencimento em junho, novembro e dezembro de 2016. De se esclarecer, inicialmente, que compete aos embargantes o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, juntando documentos idôneos para demonstrar a alegação de incerteza, iliquidez e quitação do título executivo, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS VENCIDOS E NÃO PAGOS. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. RECIBOS COM DECLARAÇÕES IMPRECISAS. DA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. LIMITES OBJETIVOS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Duas apelações interpostas contra a sentença proferida em sede de embargos à execução, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos, para: a) declarar a nulidade parcial de cláusula contratual que prevê o pagamento de juros de mora de 10% ao mês, devendo ser reduzido ao patamar legal de 1% ao mês; b) determinar que a incidência de juros de mora incida a contar do 10º dia do vencimento de cada parcela; c) reconhecer o excesso de execução quanto à cobrança da cláusula 3.4 do contrato firmado, estabelecendo como montante devido o valor de R$ 4.500,00 (em vez de R$ 5.000,00). 1.1. Recurso aviado pelo embargante para que a sentença seja reformada, a fim de que sejam considerados no cálculo para pagamento à embargada os valores referentes aos cheques de 01/06/2016, 01/07/2016 e os recibos datados de 08/09/2015 e 07/12/2015. 1.2. Recurso aviado pela embargada para que a sentença seja reformada, a fim de que os pedidos formulados em sede de embargos à execução sejam julgados improcedentes. 2. Da apelação do embargante. 2.1. O embargante, na condição de locatário, possuía o ônus de comprovar o adimplemento do contrato de locação firmado entre as partes por meio da apresentação de recibos de pagamento ou comprovante de deposito. 2.2. O recibo é prova de quitação, ou seja, o credor reconhece o percebimento do crédito e desse modo exonera o devedor por meio do referido documento. 2.3. O artigo 320 do Código Civil preceitua que "a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante". O artigo 22, inciso VI da Lei n. 8245/91 preceitua que: "O locador é obrigado a: [...] VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;" 2.4. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: "3. O devedor tem o ônus de comprovar o adimplemento dos alugueis e encargos por meio da apresentação da cópia de recibos, comprovantes de transferências bancárias ou outros documentos similares. [...]" (20170510055475AP, Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, DJE: 12/09/2018). 3. Da apelação da embargada. 3.1. Somente o dispositivo é que faz coisa julgada, sendo possível que os fundamentos voltem a ser discutidos em outro processo, nada impedindo que posicionamento contrário ao anterior seja adotado. 3.2. É o que se extrai do artigo 504 do Código de Processo Civil: "Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença." 4. Apelações improvidas. (Acórdão 1148419, 07398782320178070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 12/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaques meus) Dito isto, a parte embargante se desincumbe de seu ônus e traz prova de pagamento do aluguel com vencimento em 15/01/2017, ID 23191928. De outro lado, a despeito de o embargado afirmar que o pagamento do boleto relacionado com a despesa de aluguel daquele mês não teria sido recebido, fato que alega ser, inclusive, de conhecimento do embargante, e-mail ID 23191943, e, por conseguinte, teria sido o valor pago estornado pelo Banco Itaú e devolvido ao primeiro executado/embargante, não logrou comprovar sua alegação. Por este motivo, reputo que houve sim a quitação do aluguel vencido em 15/01/2017. O mesmo não se pode dizer sobre o IPTU com vencimento em 15/01/2017, pois ausente qualquer elemento probatório que demonstre ter o embargante efetuado seu pagamento. Quanto aos débitos da CAESB, o documento ID 23191913 não comprova a inexistência de faturas em aberto quando do encerramento do contrato de locação, pois datado de março de 2016. Ademais, indexa, na oportunidade da réplica, documento que comprova o pagamento tão somente do boleto com vencimento em 10/11/2016, no valor de R$ 116,73, ID 38289888, permanecendo os demais débitos aparentemente em aberto. Por fim, no que se refere aos débitos junto à CEB, os documentos jungidos ID 23191925 (conta com vencimento em 13/10/2016), ID 23191931 (conta com vencimento em 13/11/2016) e ID 38289880 (conta com vencimento em 13/12/2016) denotam a quitação dos ditos valores, remanescendo pendente apenas o valor vencido em 13/08/2017. Impende forçoso, pois, o reconhecimento do parcial excesso de execução trazido pela parte embargante, não havendo prova de quitação integral do que se executa no feito conexo, mas tão somente dos seguintes débitos: aluguel vencido em 15/01/2017, CAESB vencida em 10/11/2016, e CEB vencida em 13/10/2016, 13/11/2016 e 13/12/2016. Deverá, portanto, ser o feito executivo adequado para prosseguir tão somente com a cobrança

do IPTU vencido em 15/01/2017, da CAESB vencida em 10/06/2016 e 10/12/2016 e da CEB vencida em 13/08/2017. Por fim, reputo incabível a alegação de litigância de má-fé, em razão de não estarem presentes nenhuma das hipóteses dos artigos 80 e 81 do CPC. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho em parte os pedidos formulados na inicial, para reconhecer o excesso de execução quanto à cobrança do aluguel vencido em 15/01/2017, CAESB vencida em 10/11/2016, e CEB vencida em 13/10/2016, 13/11/2016 e 13/12/2016. Determino, destarte, sejam os cálculos refeitos pelo exequente/embargado para adequá-los aos termos da presente sentença. Ante a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno embargantes e embargado, à proporção de 30% e 70%, respectivamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido. Suspensa a exigibilidade quanto aos embargantes, em razão da gratuidade de justiça deferida ID 23990775. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução (processo n.º 0703664-96.2018.8.07.0001). Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0732687-53.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MICHELE RIBEIRO DE MORAIS. Adv(s).: DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732687-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MICHELE RIBEIRO DE MORAIS EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Cuida-se de ação de embargos à execução opostos por MICHELLE RIBEIRO DE MORAIS DE SOUSA contra a execução de título extrajudicial (processo n.º 0701446-77.2018.8.07.0007) que lhe move BANCO DE BRASÍLIA - BRB, fundada em cédula de crédito bancário nº 09231666, no valor de R$ 73.329,95. De início, suscita a inépcia da inicial executiva, ao argumento de que o credor não comprova a liberação do crédito, bem como junta memória de cálculo com dados divergentes ao título executado. Ainda, reputa ausentes os pressupostos da exequibilidade, liquidez, certeza ou exigibilidade, por entender não ser a cédula de crédito bancária um título executivo, não estando sequer provada a liberação do crédito na conta corrente do embargante. Defende a ocorrência de excesso de execução, por constarem na planilha dados diversos daquele previstos na cédula executada, pelo que o saldo devedor atualizado seria de apenas R$ 35.124,21. Pugna pela revisão do contrato, em razão de (i) estarem os juros remuneratórios fixados em percentual superior a taxa média de mercado, quadro 01, item 1.8, (ii) haver a cobrança do encargo adicional ? Despesas para manutenção do crédito?, sem especificação de valores, cláusula oitava, (iii) haver previsão abusiva de cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, cláusula 11ª, (iv) haver previsão abusiva de cobrança de juros remuneratórios cumulados com TR, juros mensais, juros de mora e multa, cláusula 12ª, e (v) haver previsão abusiva de honorários advocatícios de 10% para a fase administrativa, cláusula 13ª. Diante da abusividade das cobranças perpetradas com base nas cláusulas acima mencionadas, pugna pela descaracterização da mora e pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Requer, ao final, a extinção da execução, pelo acolhimento das preliminares suscitadas. Sucessivamente, pede a declaração de abusividade das cláusulas contratuais acima mencionadas, com a devolução em dobro dos valores cobrados de modo abusivo e excessivo. Ainda, pugna pela inversão do ônus da prova e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a petição inicial, vieram documentos aos presentes autos digitais. Decisão ID 49019873 recebeu os embargos sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Intimado, o embargado apresentou impugnação, ID 50831131, suscitando, preliminarmente, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, por não ter o embargante juntado memória de cálculo demonstrando o alegado excesso de execução. No mérito, rechaça as alegações preambulares de ausência dos pressupostos de constituição do título executivo (liquidez, certeza e exigibilidade), defende a legalidade da cobrança dos encargos pactuados e a observância do princípio do pacta sunt servanda, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Pede, por conseguinte, a rejeição liminar dos embargos ou, acaso superada esta questão, o julgamento pela improcedência dos embargos opostos. Réplica ID 54505318. Instadas a especificarem as provas, ambas as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de outras provas, ID 55908488 e ID 56337712. Os autos foram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual procedo ao seu julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, c/c o art. 920, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. De início, convém esclarecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na espécie, uma vez que a embargante se enquadra à definição de consumidor estabelecida no art. 2º da legislação consumerista. Na sequência, impende rejeitar a questão trazida pelo embargado no sentido de ser cogente a necessidade de rejeição liminar dos embargos, por não ter sido a inicial acompanhada de planilha descritiva do valor que entendia o correto para o processo executivo. Assim prevê o art. 917 do CPC, em seu §4º: § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; (...) Consoante referido normativo, a rejeição liminar somente ocorreria na hipótese de o excesso de execução ser o único fundamento dos embargos. Não é este o caso dos autos, uma vez que a alegação de excesso decorre de outro pedido, qual seja, a análise da abusividade de cláusulas contratuais. Afasto, portanto, a questão preliminar trazida na impugnação aos embargos. Não há demais questões processuais pendentes, verificando-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito: Cinge-se a controvérsia acerca da inépcia da inicial executiva e da exequibilidade da cédula de crédito bancário, bem como da abusividade de algumas cláusulas contratuais, quais sejam, patamar de fixação dos juros remuneratórios; cobrança do encargo adicional ?Despesas para manutenção do crédito?, sem especificação de valores; cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; cobrança de juros remuneratórios cumulados com TR, juros mensais, juros de mora e multa; e previsão abusiva de honorários advocatícios extrajudiciais. Impende ser afastada a alegação de inépcia da inicial, com fundamento de que o credor não comprova a liberação do crédito, nem tampouco junta memória de cálculo convergente à cédula executada, uma vez que o próprio embargante afirma ter firmado o contrato e efetuado o pagamento de parte do crédito concedido. Ademais, os documentos indexados à inicial executiva são legítimos e correlacionados ao título exequendo. Convém esclarecer que o documento que embasa a ação executiva é cédula de crédito bancário, com valor exato da dívida e para pagamento com encargos previamente fixados, a qual é caracterizada como título executivo extrajudicial, consoante dispõe o art. 28, da Lei n° 10.931/04. A propósito, veja-se o teor do dispositivo supracitado: Art. 28 -?A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2°.? (destaques meus) Dessa forma, a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial, cuja exigibilidade, certeza e liquidez decorrem tão somente do montante nela indicado, ou do saldo devedor, hipótese em que deverá estar acompanhada da planilha de cálculo. Assim, instruída com o demonstrativo do débito, apta está a cédula de crédito bancário a aparelhar a execução, porquanto atendidos os requisitos do art. art. 798 do CPC. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRATIVO DE CONTA VINCULADA. TÍTULO ILÍQUIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PARTE REPRESENTADA PELA CURADORIA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. É válida a Execução instruída com cédula de crédito bancário, que demonstra o valor devido e modo de apuração dos encargos financeiros, acompanhada de demonstrativo de conta vinculada, em que é possível identificar a evolução do débito. 2. Atuando na condição de curadora de ausentes, a Defensoria Pública do Distrito Federal pode requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de memória do cálculo necessário à instrução de embargos à execução cuja matéria de defesa é excesso de execução. 3. Preliminar acolhida. Apelação provida. Sentença cassada. (Acórdão 1235795, 07015448620198070020, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 12/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaques meus) Esta é a hipótese dos autos, em que a cédula de crédito está devidamente acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, com a evolução da dívida e os encargos incidentes. Não há, pois, que se falar na inexequibilidade do título em virtude da ausência de liquidez e certeza dos documentos. Quanto ao mais, a análise da cédula de crédito bancário apresentada revela que estão suficientemente claras as informações relativas à taxa de juros mensal e anual, bem como as condições do vencimento, sendo ainda relevante afirmar que todas as operações de crédito estão firmadas para liquidação

em prestações fixas, um detalhe que facilita a possibilidade de o contratante antever exatamente as conseqüências do negócio realizado. Na Cédula de Crédito há estipulação de cobrança de juros mensal de 2,19% e anual de 30,20% ao ano. Diante disso, verifica-se a prévia contratação de juros, certo de que tal estipulação não pode ser considerada puramente potestativa, a eivar de invalidade de sua fixação. Na definição da taxa de juros não há apenas a vontade do credor, mas também a interferência de fatores externos, como a do mercado financeiro. E tratando-se de contrato de adesão, a manifestação de vontade da devedora consiste na utilização ou não do crédito que lhe é colocado à disposição. Por certo, não há qualquer ilegalidade na pactuação de juros naquele patamar. Tratando-se de financiamento bancário, não tem incidência a limitação de juros prevista no Decreto-lei 22.626/33. A partir do julgamento da ADIN 4-7/DF, pelo STF, a questão restou pacificada. Não bastasse tal argumento, a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Antes disso, a jurisprudência dos Tribunais superiores era torrencial no sentido de que tal regra não era auto-aplicável, carecendo de regulamentação. Já naquele momento, a jurisprudência havia evoluído para, afastando limites fixos, encontrar parâmetro razoável para estabelecer o que poderia ser entendido como abusivo e, neste sentido, violador das regras básicas do Código de Defesa do Consumidor e do próprio Código Civil, uma vez que este último diploma ampliou o alcance da boa-fé objetiva como padrão a ser observado em qualquer negócio. ?COMERCIAL. JUROS BANCÁRIOS. MÚTUO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ? a cujo teor os juros bancários, no contrato de mútuo, não estão sujeitos ao limite, anual, de 12% (doze por cento) ? deve ser seguida com cautela, a modo de que o devedor não fique preso a obrigações conjunturais. Hipótese, emblemática, em que os juros foram contratados à base de 51% (cinqüenta e um por cento) ao mês, nada justificando que o devedor fique assim vinculado, porque aquela taxa, depois, se reduziu substancialmente. Em casos desse jaez, durante o prazo contratual, os juros são exigíveis nos termos contratados, e, após, pela taxa média do mercado, por espécie de operação, na forma apurada pelo Banco Central do Brasil, segundo o procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 139.343/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2001, DJ 10/06/2002, p. 139)? (destaques meus) Como fruto de tal esforço, veio a lume a orientação que se consolidaria na Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ?a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?, sendo necessário que a taxa estipulada ultrapassasse a taxa média de mercado para que haja indício do abuso. Ainda de acordo com referida orientação da jurisprudência do Superior Tribunal, a simples discrepância também não basta, é preciso, concomitantemente, demonstrar excessiva desproporção entre os esforços decorrentes do cumprimento do contrato para evidenciar a condição de desvantagem flagrante assumida por uma das partes. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA FIXADA EM VALOR ACIMA DA MÉDIA. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inc. V) e são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que fixam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade (art. 51, inc. IV). 2. A abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1197114, 07075568620188070009, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 5/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaques meus) Além disso, em julgamento realizado na Segunda Seção do e. STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, foram definidas as seguintes orientações: ?CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO (...) Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.? - ?A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada?(...)? (REsp 973.827/RS; Segunda Seção, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, data do julgamento 08/08/12, DJe 24/09/2012). (destaques meus) Em razão desse julgamento, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, a partir do paradigma mencionado, caracteriza a capitalização mensal de modo inequívoco e autoriza a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário foi emitida em 2013, momento posterior à publicação da norma regulamentadora, razão pela qual legítimos os juros remuneratórios aplicados. Há insurgência contra a cobrança de ?Despesas para manutenção do crédito?, sem especificação de valores. Ocorre que as taxas administrativas de toda sorte, as cláusulas de cobertura de despesas de operações de crédito e remuneração de serviços variados de terceiros são disponibilizados pelo banco e livremente contratados pelo consumidor, ao prever proveito econômico. Trata-se, em verdade, de praxe bancária o estabelecimento de encargos tarifários para a correta prestação dos serviços e para sua própria manutenção e remuneração, desde que, por óbvio, tais valores não alcancem patamar exorbitante, a ponto de colocar em desvantagem exagerada a parte hipossuficiente da relação. Diante disso, ainda que não seja abusiva a cláusula oitava, vê-se que não houve sua contratação quando da assinatura da cédula de crédito bancária executada, pelo que não há qualquer abusividade a ser declarada, nem tampouco excesso a ser reconhecido. Insurge-se também a embargante contra a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, pleiteando a declaração de sua abusividade. Sobre esse tema, destaca-se como importante a orientação traçada na jurisprudência sumulada do STJ (Súmulas 296, 294 e 30), segundo a qual a comissão de permanência expressamente prevista não se reveste de qualquer vício, não podendo, entretanto, ser cumulada com outros encargos moratórios. No caso em comento, é bem verdade que a cédula de crédito bancária, em sua cláusula 11ª, estipula, em caso de inadimplência, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Acontece que, ao se analisar a planilha que instrui a execução, verifica-se que houve a cobrança tão somente de juros de mora e multa, além dos juros remuneratórios e correção monetária, estipulação essa em perfeita consonância com as disposições legais e com a jurisprudência pátria, mormente porque não cumulada com comissão de permanência. Ademais, os encargos de inadimplemento, previstos na cláusula 12ª, estão em absoluta consonância com o ordenamento jurídico pátrio, e emergem como alternativa à utilização dos encargos previstos na cláusula anterior, a saber, comissão de permanência cumulada com demais encargos, pelo que inexiste qualquer abusividade em sua estipulação. Por fim, no que se refere à previsão contratual de pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais, cláusula 13ª, tem-se que tal cobrança é abusiva, uma vez que a fixação de honorários advocatícios é tarefa atribuída ao juiz quando do recebimento da inicial da execução, que deve fixá-los, de plano, em 10% do valor do débito, na forma do art. 827, do CPC. Confira-se: "Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado." De toda sorte, em que pese a previsão contratual, os honorários administrativos não foram incluídos na planilha de cálculos que embasa o pedido executivo, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade em sua previsão contratual, certo de que inexiste qualquer excesso em decorrência desta previsão. Afastadas, pois, as alegações de excesso de execução, resta prejudicada a análise do pedido de devolução em dobro dos valores cobrados em excesso. Ante o exposto, rejeito os pedidos constantes dos embargos, ficando resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro de forma cumulada (tanto para a execução quanto para os embargos) em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, § 13, do CPC/15. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução (processo n.º 0701446-77.2018.8.07.0007). Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0044620-74.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s).: DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF13956 - THIAGO SANTOS DE MELO, DF45501 - THIAGO DE SOUZA LIMA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF33182 - BRUNO DA SILVA VASCONCELOS. R: RONIELE MAXIMO LELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0044620-74.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP EXECUTADO: RONIELE MAXIMO LELIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de honorários advocatícios. O processo foi arquivado por aplicação da Portaria Conjunta TJDFT nº 73/2010, em 22/09/2014, ante a inexistência de bens penhoráveis, tendo sido expedida certidão de crédito. Em 03 de dezembro de 2019, o exequente peticionou requerendo a reiteração de diligências visando a satisfação do débito pela penhora de bens. Intimado a pronunciar-se sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da ação de execução, manifestou-se na petição de id 59899718. Da prescrição intercorrente a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sob o rito do incidente de assunção de competência, fixou as seguintes teses: 1.1 Incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do CC/02; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980); 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). (negritei) Seguindo tais diretrizes, foi reconhecido pela decisão de id 59899721 que realmente ainda não decorreu o prazo de prescrição intercorrente da ação. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas disponibilizados ao juízo quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior, sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Nesse mesmo sentido é o posicionamento deste TJDFT de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, destaco trecho do seguinte julgado: ?A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado? (20150020284550AGI, Relator: Alfeu Machado 1ª Turma Cível, DJE: 01/06/2016.). Indefiro, portanto, a reiteração de diligências pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD. A busca de veículos e de imóveis deverá ser realizada pela própria parte autora. Assim sendo, tornem os autos ao arquivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0735520-78.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCAS OLIVEIRA JUSTO. Adv(s).: DF57733 - LUCAS OLIVEIRA JUSTO. R: ERASMO PAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735520-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCAS OLIVEIRA JUSTO EXECUTADO: ERASMO PAIVA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão processual por 30 dias, que iniciarão a contagem após a retomada do curso dos prazos processuais, atualmente suspensos pelas Resoluções nº 313 e 314 do CNJ. Decorrido, forneça, o exequente, em 05 dias, os endereços do credor fiduciário e do vendedor para que se possa encaminhar ofício solicitado informações sobre os respectivos contratos e saldo devedor. Pena de suspensão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0011398-13.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ, DF47795 - TATIANA VIOTTI NOGUEIRA BRITO, DF34431 - ARIELLE SILVA VIEIRA, DF34472 - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO. R: HUGO PEREIRA ROCHA. Adv(s).: DF0053390S - MARIANA MEI DE SOUZA, DF38995 - PALOMA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011398-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS EXECUTADO: HUGO PEREIRA ROCHA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre o acordo noticiado pelo executado, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0002420-47.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: DEBORA ADRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002420-47.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: DEBORA ADRIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 62013916 - R$12.345,87). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre

êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ?[...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [....]Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: ?4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...]? Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0010766-84.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s).: DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS, DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ESPOLIO DE MARCIA NONATO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010766-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS EXECUTADO: ESPOLIO DE MARCIA NONATO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:48:54. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0032190-85.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: ESTILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032190-85.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: ESTILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação da empresa executada se deu por edital, de maneira regular. Os sócios não compõem o polo passivo e, portanto, não respondem com seu patrimônio pessoal, pelas dívidas da sociedade. Indefiro, portanto, a diligência requerida na petição de id 62024350. As diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis, suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do §2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0021025-41.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s).: DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF0046660A - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: VAGNER HENRIQUE DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FATIMA ELISANGELA DA SILVA ARAUJO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021025-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS EXECUTADO: VAGNER HENRIQUE DE MELO, FATIMA ELISANGELA DA SILVA ARAUJO DE MELO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:50:39. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714848-49.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JACQUES GRACA PARENTES CARVALHO. Adv(s).: DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES, DF0006122A - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, DF0034320A - EDUARDO DORIA NEHME. R: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. T: GEORGIA PINTO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA PINTO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714848-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) ESPÓLIO DE: JACQUES GRACA PARENTES CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: GEORGIA PINTO CARVALHO, ALESSANDRA PINTO CARVALHO EMBARGADO: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos presentes autos, os advogados do embargado renunciaram ao mandato e comprovaram a notificação de seu constituinte, cumprindo a determinação do art. 112 do Código de Processo Civil. Cabia, portanto, ao embargado regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, sendo desnecessária a intimação do Juízo para que assim procedesse, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se destacam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. 1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse sentido, confiram-se: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1646025/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO MANDANTE PELO CAUSÍDICO. NULIDADE INEXISTENTE. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, comprovada a ciência da parte quanto à renúncia ao mandato pelo advogado, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação para constituição de novo patrono. [...] (AgRg no AREsp 584.842/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018) Portanto, mantendo-se inerte, o exequente dá causa ao prosseguimento dos embargos à sua revelia. O CJUVETECA deverá descadastrar os advogados do embargado. Manifeste-se o embargante, em 05 dias, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo requerido. Diga se persiste o interesse no feito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0704335-51.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SOLUCOES TRANSPORTES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO NOVAIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704335-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: SOLUCOES TRANSPORTES EIRELI, RODRIGO NOVAIS DA SILVA CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte exequente acerca da dúvida suscitada na certidão de id. 57796042, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 14:24:57. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0008348-13.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARMANDO JOSE BAPTISTELLA. Adv(s).: RS0076389A - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA. R: FABIANO RIBEIRO LOUZADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DUARTE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008348-13.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARMANDO JOSE BAPTISTELLA EXECUTADO: FABIANO RIBEIRO LOUZADA, VERA LUCIA DUARTE RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo os andamentos da carta precatória no Juízo Deprecado. Certifico, ainda, que não consta a devolução da carta em cartório. De ordem, intimo o exequente a se manifestar sobre o atual andamento da carta precatória, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 16:04:28 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0027478-57.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0023524A - DIMITRIOS LUIZ LINS PEREIRA CHRISTAKOU, GO0020730A - RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA, DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF0046666A - YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS. R: ESPÓLIO DE GILMAR PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027478-57.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME EXECUTADO: ESPÓLIO DE GILMAR PIMENTEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo os andamentos da carta precatória no Juízo Deprecado. De ordem, intimo o exequente a se manifestar sobre o atual andamento da carta precatória, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 16:15:41 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0040967-93.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOTERIAS CONJUNTO NACIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. R: ADAILTON DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040967-93.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LOTERIAS CONJUNTO NACIONAL LTDA - EPP EXECUTADO: ADAILTON DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. Quanto ao pedido de suspensão/apreensão, o art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Não é finalidade do processo de execução a punição pessoal do inadimplente e nem pode ele ser utilizado como instrumento de vingança pessoal. Não bastasse, a medida pleiteada, além de abusiva, porque restringe direito individual e extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, reflete em esfera jurídica diversa da patrimonial e não altera a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor. Portanto, não se mostra eficazes para a satisfação do crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de apreensão/suspensão da carteira de habilitação do executado. Intimada a indicar bens penhoráveis, a parte exequente não conseguiu localizá-los. O art. 921 do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III). Salienta-se que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de decisão judicial, conforme jurisprudência do STJ, em sede Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS),

de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aplicável também às execuções de títulos extrajudiciais, tendo em vista a semelhança entre o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, ambos fundados nos princípios da não eternização das demandas e da duração razoável do processo. No corpo de seu voto, o eminente Ministro Relator assentou que "...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ? [...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF." (grifei) Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto ao resultado negativo das pesquisas buscando bens penhoráveis. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo se deu em 30/03/2020, data da publicação da certidão de id 60382538, no DJe. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso, visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Aguarde-se, desta forma, o prazo de 01 ano de suspensão, contado da forma supra. Findo esse prazo, havendo ou não pronunciamento judicial, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente aplicável de acordo com a natureza do crédito exequendo, devendo os autos serem arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0035587-89.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRON RIBEIRO CHAVES. Adv(s).: DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: PATRICIA SEVERINO VIDAL. Adv(s).: DF0025535A - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. R: POLLYANNA PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035587-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRON RIBEIRO CHAVES EXECUTADO: PATRICIA SEVERINO VIDAL, POLLYANNA PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da pandemia do COVID-19, e com base no art. 906, § único, do CPC, DEFIRO a transferência eletrônica dos valores penhorados no ID 49818615, com as devidas atualizações, em benefício da executada e independentemente de preclusão, para conta indicada no ID 61519906. Inative-se o alvará de ID 60977723. Após, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo. (ID 60771849) Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0012737-07.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DDA DIOGENES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP. Adv(s).: DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: CLAUDIA ANDREA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012737-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DDA DIOGENES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP EXECUTADO: CLAUDIA ANDREA ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto à utilização do sistema INFOJUD, cuida-se de ferramenta que pressupõe prévia quebra do sigilo fiscal da parte devedora. Portanto, dado ao caráter excepcional da medida, necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens penhoráveis. Dessa forma, o exequente deverá empregar esforços para a localização de bens imóveis, mediante pesquisa nos registros imobiliários específicos. Para tanto, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Sendo assim, indefiro, ao menos por ora, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Ao exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão com base no art. 921, III, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0720811-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTA NAVES GOMES BORGES. Adv(s).: GO14875 - ROBERTA NAVES GOMES BORGES. R: BORBA E LIMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF27718 - MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720811-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTA NAVES GOMES BORGES EXECUTADO: BORBA E LIMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda retro. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado (56490672). A sentença de id 40429322 julgou procedente os embargos de terceiro e fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. O v. Acórdão de id 56490652, majorou os honorários para 12% (dois por cento). A advogada do embargante comparece, em nome próprio, executando a verba honorária arbitrada. Autuação retificada para constar Cumprimento de Sentença, bem como alterar o valor da causa. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado Advirta-se que o executado poderá, caso queira, apresentar impugnação, cujo prazo terá início depois do escoamento daquele fixado para cumprimento voluntário, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo, no entanto, da prática de atos constritivos . Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0702891-96.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: JOSEILDE FURTADO DE SA. Adv(s).: DF56671 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702891-96.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: JOSEILDE FURTADO DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Firmo a competência neste Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Execução recebida aos 15/07/2019 (ID 38821558). Foi realizada pesquisa de bens, em sede de arresto. Resultados infrutíferos, conforme Decisão de ID 42909285. Executado foi citado (ID 46403119), e opôs, tempestivamente, embargos à execução autuados sob o nº 0716654-67.2019.8.07.0007, os quais foram recebidos com efeito suspensivo até a apreciação da incompetência relativa suscitada. Em sede de embargos, o juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga reconheceu a clausula de eleição de foro e declinou da competência, conforme decisão de ID 60747791. É o breve relatório. Promova, o exequente, o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis ou requerendo diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0023334-35.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHANGRI-LA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: SP0359039A - EVELYN OLIVEIRA CANIZARES. R: VIAGENS E TURISMO JOVEM LTDA. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023334-35.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHANGRI-LA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: VIAGENS E TURISMO JOVEM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 61937783, procedi à restrição, via sistema RENAJUD, do veículo de placa LCG 7739, conforme anexo. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, indicando onde o veículo pode ser encontrado. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 17:54:49. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0001415-24.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ANDREA MICHELS BRITO. Adv(s).: DF11325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001415-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ANDREA MICHELS BRITO CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 16:40:38. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0707430-26.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: WMW SUPRIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707430-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: WMW SUPRIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram esgotados todos os endereços nos autos, inclusive os endereços encontrados nos sistemas de auxílio do Poder Judiciário. Fica o exequente intimado, no prazo de 05(cinco) dias, a indicar novos endereços para a citação ou solicitar citação por edital BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 18:35:45. SHIRLEI FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0040415-65.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE. R: ELMAR LUIZ KOENIGKAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040415-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELMAR LUIZ KOENIGKAN CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o prazo concedido às partes para suscitarem eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal, transcorreu sem que fossem apontadas incongruências. De ordem, faço que a parte executada seja intimada a pagar as custas finais, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 18:39:19. MARIANA CABRAL DE MELO Servidor Geral

N. 0701324-19.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: ELCY DAMASIO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701324-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ELCY DAMASIO NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 61947171, procedi à restrição, via sistema RENAJUD, do veículo de placa NVP9577, conforme anexo. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, indicando informações a respeito do agente financeiro, bem como, o local onde o veículo pode ser encontrado. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 18:38:02. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0000125-37.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ JUNIOR. Adv(s).: BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: RONI DE ARAGAO CHAVES. Adv(s).: DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000125-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ JUNIOR EXECUTADO: RONI DE ARAGAO CHAVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 61912415, procedi à pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, conforme anexos. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, acerca da diligência. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 19:20:45. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0720016-95.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CEARA. Adv(s).: DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE, DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: ESPÓLIO DE JOSÉ FELIPE DOS SANTOS. Adv(s).: DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720016-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CEARA EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ FELIPE DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:49:34. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0027866-86.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP48519 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: ERIKA GOMES CARNEIRO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0027866-86.2015.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra ERIKA GOMES CARNEIRO - ME (CPF: 02.663.724/0001-40); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: ERIKA GOMES CARNEIRO - ME, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA

SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 28 de abril de 2020 19:53:51.

CERTIDÃO

N. 0702602-50.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO LEONARDO. Adv(s).: DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. R: MARTA EMILIA BARROS COELHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702602-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LEONARDO EXECUTADO: MARTA EMILIA BARROS COELHO SILVA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:01:16. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0715983-33.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONATO ROCHAS ORNAMENTAIS SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40449 - NUBIA VANESSA TORQUATO BARROS. R: DELTA CONSTRUCOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715983-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONATO ROCHAS ORNAMENTAIS SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: DELTA CONSTRUCOES SA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:04:53. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0716469-18.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS. Adv(s).: MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO, DF54010 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA. R: SERGIO VINICIUS ANTUNES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TACIANA DE FATIMA ARAUJO FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0716469-18.2017.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS, contra SERGIO VINICIUS ANTUNES DIAS (CPF: 579.127.771-72); TACIANA DE FATIMA ARAUJO FERRAZ (CPF: 689.237.671-15); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: SERGIO VINICIUS ANTUNES DIAS, TACIANA DE FATIMA ARAUJO FERRAZ, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 28 de abril de 2020 20:20:54.

CERTIDÃO

N. 0715256-40.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPOLIO DE LUIZ FELIPE DE LA TORRE BENITEZ TEIXEIRA SOARES. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: PV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: PAULO VALVERDE DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAIZE MARIA DE CAMARGOS MORAIS. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715256-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESPOLIO DE LUIZ FELIPE DE LA TORRE BENITEZ TEIXEIRA SOARES EXECUTADO: PV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO VALVERDE DE MORAIS, LAIZE MARIA DE CAMARGOS MORAIS CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:23:00. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0700973-46.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: VALDIR MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0700973-46.2017.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA, contra VALDIR MARQUES DOS SANTOS (CPF: 386.382.821-68); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: VALDIR MARQUES DOS SANTOS, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 28 de abril de 2020 20:37:17.

CERTIDÃO

N. 0735765-55.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELLO CAVALCANTE PINTO. Adv(s).: DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. R: MULTIPLA AIR LIMPEZA DE FACHADAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735765-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELLO CAVALCANTE PINTO EXECUTADO: MULTIPLA AIR LIMPEZA DE FACHADAS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:39:10. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0022966-26.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: PRISCILA PINATO MATTOSO. Adv(s).: GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022966-26.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER EXECUTADO: PRISCILA PINATO MATTOSO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:41:39. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0719464-33.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA; Rep(s).: KLEBER FLAUZINO DA SILVA. R: MARIA APARECIDA VIEGAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719464-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS REPRESENTANTE LEGAL: KLEBER FLAUZINO DA SILVA EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEGAS FERREIRA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:50:44. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0703711-70.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: OSVALDO EUSTAQUIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0703711-70.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO, contra OSVALDO EUSTAQUIO FERREIRA (CPF: 248.360.951-15); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: OSVALDO EUSTAQUIO FERREIRA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 28 de abril de 2020 20:53:34.

CERTIDÃO

N. 0709268-04.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ACOUGUE MINEIRINHO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709268-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: ACOUGUE MINEIRINHO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que o endereço apresentado na pesquisa já foi diligenciado sem êxito. De ordem, fica o exequente intimado a inidcar endereço ainda não diligenciado para citação da parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 10:01:35. PATRICIA MARTINS RODRIGUES COUTINHO Servidor Geral

N. 0700322-77.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAUL COLVARA ROSINHA. Adv(s).: DF0033828A - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. R: MARISA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700322-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAUL COLVARA ROSINHA EXECUTADO: MARISA PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) executado(a)(s) foi(ram) citada por edital e que a Defensoria Pública foi nomeada para exercer o múnus da Curadoria Especial. Certifico, ainda, que não houve interposição de embargos à execução, conforme verificado, nesta data, em consulta processual realizada no sistema informatizado deste Tribunal. De ordem, intimo a parte exequente a impulsionar o feito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora e instruindo sua peça com a planilha atualizada do débito, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 11:27:57. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0700875-61.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: CLAUDIO CABRAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700875-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER EXECUTADO: CLAUDIO CABRAL DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora e encontra-se disponível no sistema de processo eletrônico (PJe) à disposição da parte exequente. De ordem, fica intimada a parte exequente para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar as devidas providências diante do ofício de imóveis competente. BRASÍLIA-DF, 6 de novembro de 2019 05:04:14. MASSAO OTSUKA Servidor Geral

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0737456-75.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO LAGO NORTE. Adv(s).: DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737456-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO LAGO NORTE EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 20:11:30. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726992-21.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: SENIO LUIZ TODESCHINI. Adv(s).: DF41024 - EDUARDO ROSA MARQUES, DF53211 - MARCELA CRISTINA TODESCHINI MELLO, DF0042466A - LORENA XAVIER DE OLIVEIRA GOULART. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726992-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES EXECUTADO: SENIO LUIZ TODESCHINI DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ademais, ante o efeito suspensivo noticiado no ID 59256103, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução de nº 0736543-25.2019.8.07.0001, conforme Decisão de ID 59298414. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 15:37:37. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704048-59.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADELAIDE LISBOA FARIA. Adv(s).: DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: CLAIR PEREIRA BORGES. Adv(s).: DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA, DF9210 - LIVIO PINTO. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704048-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADELAIDE LISBOA FARIA EXECUTADO: CLAIR PEREIRA BORGES DECISÃO 1. Apresentado o laudo de perícia (ID 61156326), dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, após, retornem os autos conclusos. 2. Sem prejuízo, tendo em vista que foi efetuado novo depósito pela parte ré, expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial (ID 62088627), mais eventuais acréscimos, em favor da parte autora, tendo e vista que se trata de quantia para quitação do débito. 2.1. Após a expedição do referido alvará, intime-se a parte autora a trazer planilha atualizada do débito, decotados os valores já recebidos, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 16:59:08. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0721382-43.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: IEDA MARIA OLIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721382-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: IEDA MARIA OLIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que impus a restrição de circulação sobre os veículos de Placa JJH5582, JDT3596 e JDS9952, conforme item 3 da Decisão de ID 17754352. Assim, nos termos do subitem 3.1.2 da referida Decisão, não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, fica a parte exequente intimada a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 12 de novembro de 2019 às 10:42:52 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0722015-54.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: SINDICATO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF11503 - GUILHERME TELES GEBRIM. T: CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722015-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS EXECUTADO: SINDICATO RURAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Conforme cláusula terceira do termo de acordo (Id nº 23435978), as custas finais e a despesa com o cancelamento (baixa) da penhora deve ser arcada pela parte executada. Assim, fica a parte executada intimada a recolher as custas finais (Id nº 50679519) e os emolumentos referentes ao cancelamento da penhora (Id nº 58754123), no prazo de 5 dias, juntando o respectivo comprovante. 2. Após a juntada ou escoado em branco o prazo, arquivem-se os autos. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 10:06:57. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0011555-83.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF49306 - PEDRO SANTIAGO LOPES FRANCA, DF48757 - EFRAIM MACEDO DE CARVALHO VIEIRA. R: ANDRE NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIAMOND CORPORATION MINERACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011555-83.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: ANDRE NUNES, DIAMOND CORPORATION MINERACAO LTDA - ME, GILBERTO NUNES DECISÃO 1. Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação à penhora, realizada por meio do sistema BACENJUD (Id nº 55814645), converto-a em pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente da quantia penhorada (R$ 10.501,30). 2. Junte a parte exequente planilha atualizada da dívida, já decotando o valor do pagamento

(item 1). Prazo: 5 dias. 3. Após, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a planilha, no mesmo prazo. 4. Tudo feito, conclusos. Brasília/DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020, às 22:10:50. Documento Assinado Digitalmente

N. 0708333-95.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: M7 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708333-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: M7 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. As pesquisas patrimoniais realizadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD resultaram infrutíferas. Além disso, o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis no endereço da parte executada (Id nº 39755341). Assim, é improvável que a empresa executada, que não possui saldo em conta bancária, automóveis ou bens penhoráveis em seu estabelecimento comercial, possua investimentos em bolsa de valores, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários. 3. Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD DOI, pois não disponível a este juízo. Além disso, referida pesquisa, por traduzir quebra do sigilo fiscal, só tem lugar quando exauridas as buscas patrimoniais. No caso dos autos, ainda não houve pesquisa de bens imóveis. Esclareço que a pesquisa no sistema E-RIDF só tem cabimento quando requerida pela parte beneficiária da gratuidade de justiça, que não é o caso. Assim, deve a parte autora diligenciar perante os cartórios imobiliários, arcando com as despesas. 4. Ante a ausência de indicação de bens penhoráveis, suspenda-se o feito, conforme decisão Id nº 55244079. Brasília/DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020, às 22:39:42. Documento Assinado Digitalmente

EDITAL

N. 0724089-81.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CRISPIM NETO. Adv(s).: DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: DANIEL TELLES DA CUNHA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH FERREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA Prazo: 20 (vinte) dias A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) , processo 0724089-81.2017.8.07.0001, proposta por ANTONIO CRISPIM NETO - CPF: 358.410.281-20 (EXEQUENTE) em desfavor de DANIEL TELLES DA CUNHA FERREIRA - CPF: 009.917.421-92 (EXECUTADO), ELIZABETH FERREIRA SANTOS - CPF: 379.502.661-04 (EXECUTADO), sendo o presente para INTIMAR DANIEL TELLES DA CUNHA FERREIRA - CPF: 009.917.421-92 (EXECUTADO), acerca da restrição de circulação anotada, via Renajud, sobre o veículo de placa PAA1959 (RENAULT/LOGAN AUTH 1016V). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala C, Sala 819/825, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. . Brasília - DF, 3 de abril de 2020 15:10:27 .

DECISÃO

N. 0711082-17.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TATIANA ANDRE DE ARIMATEA. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. R: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711082-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TATIANA ANDRE DE ARIMATEA EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID62052375 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID62010916. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame a decisão nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se o retorno do mandado de ID612533395 e prossiga-se nos termos ali determinados. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 11:28:31. Documento Assinado Digitalmente

N. 0712392-92.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MVPR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO, DF0027672A - PRISCILA MARTINELLI ALENCAR MONTEIRO. R: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712392-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MVPR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME EXECUTADO: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 DECISÃO Vê-se no ID58438385 que em 05/03/2020 houve a penhora do valor de R$ 4.901,92 mediante bloqueio em contas de titularidade da executada, sendo R$ 3.662,93 em conta perante Bco Cooperativo e R$ 1.238,99 em conta perante CC Servidor. Na petição de ID59614938 o executado afirma se tratar de condomínio habitacional de baixa renda com subsídio do governo federal, do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo um nível alto de inadimplência. Afirma que suas arrecadações são seu único meio de subsistência. Fundamenta a alegação de impenhorabilidade no art. 833, inc. IV, do CPC. No ID59609546 se observa a previsão orçamentária deliberada e aprovada por assembléia para 2019, indicando gastos no valor de R$ 13.335,81 por mês. Não consta dos autos a última ata que aprovou o valor da taxa de condomínio atualmente arrecadada, nem consta dos autos qual o valor total da arrecadação por mês. Consta apenas no ID34198987 a outra previsão orçamentária do condomínio requerido a partir de janeiro de 2019, apresentada pela exequente e também mencionada pela parte executada em sua defesa, na qual se observa uma previsão de gastos de R$ 11.677,00 e uma previsão de arrecadação mínima no mesmo valor, de R$ 11.677,00, considerando-se a arrecadação de taxas ordinárias neste montante, prevendo-se ainda 35% de inadimplência (R$ 4.086,95) e uma obrigação de formar fundo de reserva de 5% da arrecadação (R$ 1.246,80). Na petição de ID60038954 a própria parte executada menciona a previsão orçamentária de ID34198987 para justificar a essencialidade do valor penhorado. Lado outro, a parte exequente, em sua manifestação, afirma que a situação do condomínio executado não é de penúria e aponta que haveria indícios de fraude à execução nas retiradas mensais registradas na conta do executado logo após o período mensal de arrecadação. No caso dos autos, vê-se a planilha de previsão orçamentária de ID34198987, apresentada pela própria exequente e também mencionada pela executada, indica um alto índice de inadimplência, denotando que a arrecadação mensal prevista de R$ 11.677,00 seria inteiramente consumida pelas despesas mensais de manutenção do condomínio. Dessa forma, vê-se que o valor bloqueado de fato atinge recursos essenciais à subsistência do executado, devendo a penhora ser desconstituída nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, por analogia, exceto quanto ao montante de R$ 1.246,80, que pela própria previsão orçamentária corresponderia ao fundo de reserva, que não pode se manter diante do débito existente para com o exequente. Com relação à alegação de indícios de fraude à execução, não consta dos autos a

destinação dos valores sacados da conta bancária, mas até prova em contrário, deve-se presumir que correspondem à movimentação normal da conta bancária, servindo tais valores para o pagamento mensal das despesas ordinárias do condomínio, conforme previstas na própria planilha de previsão orçamentária de ID34198987, não havendo assim, por ora, que se falar em fraude à execução no caso em tela. Pelos motivos expostos, acolho parcialmente a impugnação à penhora para, quanto ao montante penhorado, de R$ 4.901,92, converter em pagamento o montante de R $ 1.246,80 e determinar a liberação à executada do valor de R$ 3.655,12. Quanto ao pleito de expedição de ofício às instituições financeiras via Bacenjud, a fim de tornar indisponível qualquer crédito a ser recebido, não há razão para tal acolhimento tendo em vista que eventuais bloqueios em contas de titularidade da executada são realizados via referido sistema sem a necessidade de expedição de ofício. Ainda, não se mostra razoável o deferimento de novo pedido nesse sentido sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique reiteração da busca, razão pela qual indefiro o aludido pleito. No que tange ao pleito de designação de audiência de conciliação, uma vez manifestado desinteresse por parte do credor, não há razão para tal diligência. Indefiro, portanto, designação de audiência de conciliação. Em outro giro, quanto ao pedido de penhora, com fundamento no art. 835, inc. XIII, do CPC, defiro a penhora de crédito limitado a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da parte executada (valor correspondente à formação do fundo de reserva), decorrente de valores recebidos da empresa BRWEB Informática LTDA (BR Condomínio) Nos termos do art. 855, inc. I, do CPC, intime-se o obrigado ao pagamento à parte executada quanto à penhora ora deferida e de que deverá depositar em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo os valores a que a parte executada venha a fazer jus em decorrência da situação mencionada acima, até o limite do valor do débito executado remanescente de R$9.766,71, correspondente ao valor do débito apresentado no Id 61946460, após decote do valor ora convertido em pagamento. A guia de depósito judicial poderá ser emitida pelo próprio obrigado, acessando o site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), em "Serviços", "Emitir Depósito Judicial". Havendo parcelas a serem pagas, deverá o obrigado realizar o depósito das parcelas na data de seu vencimento, até se que se complete o valor total do débito executado. Intime-se também o obrigado ao pagamento à parte executada de que deverá informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, se de fato há crédito a ser recebido pela executada e, neste caso, se há previsão de data para o pagamento em questão. Intime-se a parte executada de que não poderá praticar qualquer ato de disposição dos créditos penhorados (art. 855, inc. II, do CPC). Com a informação do depósito do crédito penhorado em conta à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada quanto à efetivação da penhora, aguardando-se o prazo de eventual impugnação. Dou à presente decisão força de mandado de intimação ao obrigado ao pagamento à parte executada a ser cumprido no seguinte endereço: BRWEB Informática LTDA, CNPJ nº 05.489.384/0001-71 SCN QUADRA 5 BLOCO A SALA 1002 E 1003 - Brasília Shopping ,Asa Norte /DF CEP 70715-900 Tendo a parte executada constituído patrono, fica intimada com a publicação desta decisão. Não tendo constituído, intime-se a parte ré mediante carta/AR a ser enviada ao último endereço da parte ré informado nos autos. À Secretaria: 1) Publique-se. Intimem-se. 2) Preclusa, expeçam-se alvarás às partes credora e executada, respectivamente nos montantes de R$ 1.246,80 e 3.655,12, mais acréscimos legais proporcionais. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 11:37:39. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0038582-12.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF41341 - VICTOR HUGO MACIEL LEITE, DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES, DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO, DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ANDRE MARTINS DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0038582-12.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ANDRE MARTINS DOS REIS DESPACHO A fim de dar cumprimento à determinação contida no acórdão de ID62059153, fica intimado o exequente para apresentar a planilha atualizada do valor da dívida, bem como os dados do órgão/empresa empregador(a) do executado (órgão/empresa; departamento; e endereço completo), no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo aos autos, retornem-se conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 11:51:57. Documento Assinado Digitalmente

N. 0717744-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALOMARES, VIEIRA, FROTA E NUNES ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS - EPP. Adv(s).: DF12526 - SERGIO PALOMARES, DF0042763A - CAROLINE DE SOUZA VIEIRA PALOMARES, DF44828 - ROGER DE SOUZA VIEIRA PALOMARES. R: MARIVALDO DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717744-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALOMARES, VIEIRA, FROTA E NUNES ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS - EPP EXECUTADO: MARIVALDO DO NASCIMENTO FERREIRA DESPACHO Retifico os termos do despacho de ID61973711 para corrigir erro material, de modo que onde consta: ?(...) fica intimado o exequente para informar se mantém o interesse(...)?; ?(...) caso persista o interesse da parte exequente na transferência (...)? Passe a constar: ??(...) fica intimado o executado para informar se mantém o interesse(...)?; ?(...) caso persista o interesse da parte executada na transferência (...)? Mantenho os demais termos inalterados. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 12:43:01. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0700451-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP0298343A - MARILIA GURGUERA VELLUSO. R: AMANA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700451-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA EXECUTADO: AMANA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio de valores via BacenJud, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BacenJud depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do Tribunal da Cidadania, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fáticoprobatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer

comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)" O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido." (Acórdão n.991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de bens da parte executada. Como se observa, no presente momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. O processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da decisão que determinou a suspensão. (conforme certidão de ID45252320, de 20/09/2019) Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 13:31:08. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0724331-06.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RAHILDO PEREIRA COQUEIRO. A: ALINE DA COSTA SILVA COQUEIRO. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF38080 - LUCAS PAULO PEREIRA DOS SANTOS, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724331-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RAHILDO PEREIRA COQUEIRO, ALINE DA COSTA SILVA COQUEIRO EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte embargante INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:55:04. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0702051-07.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: DANIEL SANTOS MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n.º 0702051-07.2019.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: BANCO RCI BRASIL S.A, contra DANIEL SANTOS MEDEIROS (CPF: 051.762.901-11); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: DANIEL SANTOS MEDEIROS, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 28 de abril de 2020 14:06:12.

CERTIDÃO

N. 0034631-39.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RITTER & GREGORIO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: JOSSINALDO LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034631-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RITTER & GREGORIO CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: JOSSINALDO LOPES DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:07:42. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0708177-39.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALIJA RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708177-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALIJA RESTAURANTE LTDA - ME EMBARGADO: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos do art. 93, XIV da CF c/c art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, ficam as PARTES INTIMADAS a especificarem as provas

que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 14:23:29. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0717171-27.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: PERFIS LAGO NORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717171-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: PERFIS LAGO NORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a executada foi citada por edital, conforme se vê do ID 3668155, motivo pelo qual deixei de expedir o mandado de penhora determinado na decisão de ID 54506938. Assim, de ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, fica INTIMADA a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço da para executada para cumprimento da medida, podendo, ainda, em igual prazo indicar bens à penhora nos termos do do item 2 da decisão de ID 54506938, sob pena de suspensão da execução a teor do item 2.1 e seguintes da mesma decisão. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 14:20:20. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

N. 0729155-42.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NELCI DE LOURDES GRASS. Adv(s).: DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. R: MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A. Adv(s).: RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI. R: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERTO MOURAO BASTOS. Adv(s).: RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729155-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NELCI DE LOURDES GRASS EXECUTADO: MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A, JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA, ALBERTO MOURAO BASTOS CERTIDÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os endereços de JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA foram diligenciados: Rua Joaquim Campos Porto, 441, Jardim Botânico, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22460-190.(Mudou-se) SQS 308 BLOCO A APTO 105 S/N ASA SUL 70355010 BRASILIA (desconhecido)Rua Baronesa de Pocone 141 bl 2, apto 904, lagoa, JANEIRO - RJ - CEP: 22471-270 40695541 (mudou-se) AV PRES WILSON 164, 11 andar CENTRO 02003002RIO DE JANEIRO RJ ID40695537 (endereço insuficiente), SQS 308 BLOCO A APTO 105 S/N ASA SUL 70355010BRASILIA ()PRAIA DO FLAMENGO 60, 205 0 FLAMENGORIO DE JANEIRO (desconhecido), RUA DO CARMO 43 6 e 7 andar BAIRRO: CENTRO CEP: 20011020 RIO DE JANEIRO RJ Id. 40695529(endereço insuficiente) RUA ENGENHEIRO ALFREDO DUARTE 485 CASA JARDIM BOTANICO 02246117RIO DE JANEIRO RJ 40695533 (ausente 3x) AV EPITACIO PESSOA 3490 AP 1108 Município RIO DE JANEIRO UF RJ (ausente 3x) Certifico, também, que anexo os ars de citação do endereço: RUA QUITANDA, 106, 1 E 2 ANDARES, CENTRO, 20091005, RIO DE JANEIRO, RJ sem cumprimento ID. 406955535. RUA ENGENHEIRO ALFREDO DUARTE 485 CASA JARDIM BOTANICO cep02246117 RIO DE JANEIRO RJ 40695533 ausente 3x informada anteriormente mas não anexado. Certifico, ainda, que falta diligenciar o endereço: RUA SACOPA 852 AP 113 BLOCO 2 LAGOA CEP:02247118 RIO DE JANEIRO RJ RUA ENGENHEIRO ALFREDO DUARTE 485 CASA JARDIM BOTANICO 02246117RIO DE JANEIRO RJ 40695533 (ausente 3x) AV EPITACIO PESSOA 3490 AP 1108 Município RIO DE JANEIRO UF RJ (ausente 3x) De ordem intimo o autor a se manifestar, requerendo o que de direito, no prozo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:39:55. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0707555-62.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707555-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A EXECUTADO: CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o executado foi citado por edital. Intimo o exequente a informar bens à penhora e onde se localizam, nos termos da decisão ID 26686246, item 6. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 14:55:42. RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

N. 0707555-62.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707555-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A EXECUTADO: CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o executado foi citado por edital. Intimo o exequente a informar bens à penhora e onde se localizam, nos termos da decisão ID 26686246, item 6. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 14:55:42. RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701546-84.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25196 - DANIELA CROSARA GUSTIN. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF35184 - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO, DF0041960A - MAYARA DE FREITAS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701546-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO 1. Do pedido de novo endereçamento do ofício e imposição de multa (Embargos de Declaração). Trata-se de embargos de declaração de ID61934070 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID60544906. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. 2. Do pedido de penhora imobiliária. A fim de evitar tumulto processual, postergo, por ora, a apreciação do pedido de penhora imobiliária, ficando condicionado a apreciação do pedido à resposta do Ofício direcionado a ÁGORA CTVM S.A. 3. Expeça-se com URGÊNCIA ofício conforme determinado na decisão de ID60418667. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 15:02:03. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714208-80.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: WILLIAM SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714208-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: WILLIAM SOUSA DOS SANTOS DECISÃO Em atenção à Petição de ID 62024529 e tendo em vista o Acórdão de ID 32486676, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses (até 28/10/2020). Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o cumprimento do acordo e sobre a manutenção da suspensão no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, retornem conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 15h36. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0013148-50.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA. Adv(s).: DF38812 - TAIZO GOES GENTIL, DF34037 - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. R: ATIVA SERVICOS AUXILIARES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANE MARIA SILVEIRA POLETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013148-50.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA EXECUTADO: ATIVA SERVICOS AUXILIARES EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo os andamentos da carta precatória no Juízo Deprecado. De ordem, intimo o exequente a se manifestar sobre o atual andamento da carta precatória, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 15:43:29 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703923-57.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. R: GRACINDO CROSARA E WALLACE ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF10396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703923-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL EXECUTADO: GRACINDO CROSARA E WALLACE ADVOGADOS - ME DESPACHO Manifeste-se a parte executada sobre a contraproposta formulada no Id nº 62070385, no prazo de 5 dias. Após ou escoado o prazo, conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 14:35:06. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0036865-62.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS, SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO, GO0021694A - IVONETE NUNES DE MORAIS, GO17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA, SP0029443A - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, SP0026364A - MARCIAL BARRETO CASABONA, GO0032245A - GUILHERME ANDRADE DA ROSA LOPES. R: BENEDITO ARAUJO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DROGARIA DROGAJAR LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036865-62.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EXECUTADO: BENEDITO ARAUJO SOBRINHO, DROGARIA DROGAJAR LTDA - EPP, MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID56817793 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 56878586. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela vislumbro assistir razão ao embargante. Vê-se das decisões de ID 31289230 e ID32289236 que já houve determinação para certificar a preclusão de decisão que converteu em penhora o valor de R$ 1.224,54, com a consequente expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, contudo, ainda se encontra pendente de cumprimento. Pelos motivos expostos, acolho os embargos de declaração para determinar que a Secretaria cumpra as determinações descritas, expedindo-se o alvará de levantamento respectivo, se o caso. Quanto à petição de ID 61971573, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, devendo o feito permanecer suspenso, após expedição do alvará supra, salvo concessão de efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 13:48:00. Documento Assinado Digitalmente

N. 0027663-27.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF16139 - REBECA CRISTINA REZENDE FERREIRA SILVA, DF14779 - KALIU FARIA CARMO. R: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027663-27.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DECISÃO Em atenção à Petição de ID 62062988 e tendo em vista a incerteza sobre o nome do(a) executado(a) nestes autos, já que o nome constante na inicial (ID 31228618 - pág. 01), nos títulos executivos (ID 31228618 - pág. 09) e nas pesquisas de endereço (ID 31228636 - pág. 06/12) - Alvaro de Souza, difere daquele cadastrado na base de dados deste TJDFT (Maria das Graças de Souza), em relação ao mesmo CPF (123.564.501-06), defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Brasilia, para que seja informado no prazo de 15 dias, o(a) titular do CPF n.º 123.564.501-06. Confiro força de ofício à presente decisão para envio ao Ao Sr. Delegado Regional da Secretaria da Receita Federal no Distrito Federal SQS Quadra 03, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, sala 400 CEP 70079-900 - Brasília/DF Vindo a resposta, retorne-se os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 15:24:19. Documento Assinado Digitalmente

N. 0021347-61.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR, GO34727 - LUCIANA MESQUITA GOMES. R: ROSANE MATOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021347-61.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: ROSANE MATOS COSTA DECISÃO 1. Indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, uma vez que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência

administrativamente, sem a intervenção judicial. 2. Fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 2.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 14:55:14. Documento Assinado Digitalmente

N. 0735948-60.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WL ATACADISTA LTDA. Adv(s).: DF13614 - LUIS RENATO ZAGO. R: JCS CONSTRUCOES E PROJETOS DE IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735948-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WL ATACADISTA LTDA EXECUTADO: JCS CONSTRUCOES E PROJETOS DE IMOVEIS EIRELI - ME DECISÃO 1. Indefiro o pedido de ID62082982 , uma vez que a parte executada já foi devidamente citada conforme ID48994215. Ademais, a mera identificação do endereço do representante legal da empresa executada em nada contribuirá para a localização de bens em si. 2. Fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 2.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 16:08:39. Documento Assinado Digitalmente

N. 0003698-83.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHURRASQUINHO NA BRASA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: KAROLINI SOUZA BARBOSA DE SA. Adv(s).: DF64462 - JAILSON ROCHA PEREIRA, DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA, DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003698-83.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CHURRASQUINHO NA BRASA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME EXECUTADO: KAROLINI SOUZA BARBOSA DE SA DECISÃO 1. Anote-se o comparecimento espontâneo, o que supre a necessidade de citação, da executada Karolini Souza, conforme Procuração com poderes para receber citação (ID 30660163), protocolada em 08/05/2017. Saliento que a certidão de ID 30660164 - pág. 18, foi juntada aos autos em data posterior (11/05/2017). 2. Prosseguindo, a parte ré apresentou nova procuração (ID 62083098), revogando tacitamente a Procuração de ID 30660163. Cadastro, neste ato, o advogado Dr. Jailson Rocha Pereira, conforme requerido na Petição de ID 62083096. 2.1. Publicada a presente decisão, descadastre-se os advogados Dr. Peterson de Jesus Ferreira e Julio Cesar de Souza Lima. 3. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da Decisão de ID 62001116 (expedição de ofício de penhora no rosto dos autos). Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 16:12:29. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0723359-70.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: ALBERTO SALES FEIJO EIRELI - - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723359-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME EXECUTADO: ALBERTO SALES FEIJO EIRELI - - ME CERTIDÃO Certifico, que não consta devolução da carta precatória. De ordem, intimo o exequente a se manifestar informando o atual andamento da carta precatória, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 16:34:16 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

DESPACHO

N. 0712464-16.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO POSTO ESQUINA LIMITADA. Adv(s).: DF43141 - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. R: MODU BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: LUIS GUILHERME DELMONT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712464-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO POSTO ESQUINA LIMITADA EXECUTADO: MODU BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LUIS GUILHERME DELMONT, PAULO HENRIQUE LIRA DESPACHO Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado MODU BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP(ID53891832). Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, à Secretaria para cumprir a determinação de ID 53985265 (itens 1 e 2 - registrar trânsito em julgado). Brasília/DF, Quinta-feira, 27 de Fevereiro de 2020, às 15:25:55. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0702841-59.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: REGIANE CRISTINA CHARLOTTE MENCIER - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702841-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: REGIANE CRISTINA CHARLOTTE MENCIER - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo os andamentos da carta precatória no Juízo Deprecado. De ordem, intimo o exequente a se manifestar sobre o atual andamento da carta precatória, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 16:41:29 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700331-39.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF37585 - HAGNO FERREIRA DE BRITO, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: HASAN SABORES ARABES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700331-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA EXECUTADO: HASAN SABORES ARABES EIRELI DECISÃO Indefiro o pedido do exequente de ID50421157 de expedição de mandado de penhora e avaliação de quantos bens quantos bastem para satisfação do débito no endereço da esposa do sócio da empresa executada, uma vez que a obrigação de pagar a dívida é pessoal, ou seja, da empresa. O mesmo raciocínio vale para o pedido de expedição de ofícios em nome de terceiros estranho à lide. 1. Assim, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019, às 16:18:53. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0724671-13.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SIDNEY CRUZ SILVEIRA. Adv(s).: DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. R: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s).: DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. T: Thiago Souza de Araújo. Adv(s).: DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724671-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SIDNEY CRUZ SILVEIRA EMBARGADO: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE DESPACHO 1. Para análise da Petição de ID 62085659, intime-se o advogado Dr. Thiago Souza de Araújo, subscritor do referido documento, o qual cadastro neste ato apenas para fins de publicação, como terceiro interessado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não possui Procuração/Substabelecimento nos autos, não estando claro inclusive qual das partes representa. 1.1. Caso não seja efetuda a reguralização da representação processual, exclua-se o documento de ID 62085654 e seus anexos e descadastre-se o advogado Dr. Thiago Souza de Araújo. 1.2. Sendo regularizada a representação processual, retorne-se os autos conclusos. Saliento que o advogado deverá esclarecer o motivo do requerimento da certidão, tendo em vista que o processo encontra-se sentenciado. 2. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da Sentença de ID 57185236 (traslade-se cópia da Sentença para a execução, registre-se o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe). Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 16:43:21. Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0731735-45.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO DA SILVA BARRETO. Adv(s).: DF33321 - VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO. R: REGIVANIO COSTA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIMAR DOS PASSOS NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731735-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA BARRETO EXECUTADO: REGIVANIO COSTA RAMOS, JOSIMAR DOS PASSOS NASCIMENTO SENTENÇA Na petição de ID62086318 a parte exeqüente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 16:32:48. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0714412-90.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714412-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA EXECUTADO: PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo os andamentos da carta precatória no Juízo Deprecado informando a sua devolução e o status do mandado como negativo. Certifico, ainda, que não consta devolução da carta precatória. De ordem, intimo o exequente a se manifestar sobre o atual andamento da carta precatória, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 28 de abril de 2020 às 17:08:26 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0048180-87.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANO DE FARIA COELHO. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES. R: FABIO RAVAZZI ESTRELA. Adv(s).: DF8476 - ALDO FRANCISCO ZAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0048180-87.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Parte autora: LUCIANO DE FARIA COELHO - CPF/CNPJ: 620.017.441-53 Parte ré: FABIO RAVAZZI ESTRELA - CPF/CNPJ: 764.654.031-53 DECISÃO Diante da juntada de nova procuração pela parte autora (ID59693434), descadastrem-se os antigos patronos após ciência desta decisão. Vê-se da documentação acostada, mormente pela escritura pública de inventário de ID62055165, que ao executado Fábio Ravazzi Estrela tocou o quinhão de 1/6 dos bens descritos na cláusula terceira de referido documento, dentre os quais se incluem a sala n. 715, matrícula n. 61241, sala n. 727, matrícula n. 61253 e a vaga n. 85, matrícula n. 60.519, todos registrados no 2º Ofício de Registros de Imóveis do DF. No entanto, embora a escritura pública não tenha sido averbada na matrícula dos imóveis, não há dúvidas de que o executado é titular do direito hereditário ao quinhão de 1/6 sobre tais imóveis. Nos termos do art. 835, inc. XII, do CPC, defiro a penhora dos direitos aquisitivos de titularidade da parte ré, na proporção de 1/6, sobre os imóveis indicados no ID62055162, de matrícula n.º 61241, matrícula 61253 e matrícula 60.519, todos registrados perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, na proporção de 1/6 pertencente ao executado Fábio Ravazzi Estrela. Consta da escritura pública descrita que o estado civil da parte ré seria de casado com Vivian Kato Rapchan Estrela sob o regime da comunhão parcial de bens. Também consta que seriam co-proprietários do imóvel Maria Jacira Ravazzi Estrela, viúva, Renata Ravazzi Estrela, casada com Humberto Mariano Rodrigues da Cunha, sob o regime da separação de bens e Juliana Ravazzi Estrela Corrêa, casada com Frederico Guelber Corrêa, sob o regime da comunhão parcial de bens, todos qualificados na escritura pública de ID62055165. Não consta haver hipoteca ou outro ônus pendente sobre o imóvel descrito como sala 715,

matrícula n. 61241, sala 7827, matrícula n. 61253 e vaga de garagem n. 85, matrícula n. 60519, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R$ 164.754,47, atualizado até 22/04/2020 (ID62055177). DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Havendo hipoteca sobre o imóvel, intime-se, inicialmente mediante carta/AR, a instituição titular da hipoteca, quanto à presente penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 16:55:22. Documento Assinado Digitalmente

N. 0711020-11.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INBRANDS S.A. Adv(s).: DF47908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. R: DONA LINDA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711020-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INBRANDS S.A EXECUTADO: DONA LINDA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME DECISÃO Em atenção às Petições de ID's 62085838 e 48729670, indefiro a expedição de nova citação para a parte ré no endereço "Avenida das Araucárias, Lote 1395 ? bloco B, Loja 103, Sul (Águas Claras), Brasília/DF, Cep: 71936-250, tendo em vista que já há diligências em andamento em relação ao referido local (ID 56588986 e ID 59308822). Ademais, indefiro diligências no endereço Avenida Parque Águas Claras Conjunto, 6, 6 ? 6 0 AVN PQ, Norte (Águas Claras) ? Brasília/DF, Cep: 71940-540, porquanto encontra-se incompleto, não sendo especificado lote, nome do edifício ou loja. Lado outro, defiro a citação da parte executada nos endereços: ? Rua 18, SN ? Lote 8, AP 601, Sul (Águas Claras), Brasília/DF, Cep: 70660-073; ? Avenida das Castanheiras, Lote 980, Bloco B, Loja 5, Norte (Águas Claras), Brasília/DF, Cep 71900-100. Assim, expeça-se mandado de citação para cumprimento por meio de carta, com Aviso de Recebimento. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 17:32:29. Documento Assinado Digitalmente

N. 0701546-84.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25196 - DANIELA CROSARA GUSTIN. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF35184 - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO, DF0041960A - MAYARA DE FREITAS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701546-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ademais, expeça-se com URGÊNCIA ofício conforme determinado na decisão de ID 60418667, nos termos da Decisão de ID 62078895. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 17:39:41. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0026644-49.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: GUILHERME GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026644-49.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY EXECUTADO: GUILHERME GOMES DOS SANTOS DESPACHO Em atenção à Petição de ID 62095230, fica intimada a parte autora a apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel em relação ao qual pretende a penhora, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 17:34:08. Documento Assinado Digitalmente

EDITAL

N. 0029134-44.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0029134-44.2016.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL, contra FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA (CPF: 959.203.661-68); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 28 de abril de 2020 19:51:47.

N. 0000974-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS, SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO. R: LAURA CHRISTINA CORREA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R:

EDSON CORREA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARY LUCIA CORREA DA COSTA. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0000974-43.2015.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra LAURA CHRISTINA CORREA DA COSTA (CPF: 536.969.301-30); EDSON CORREA DA COSTA (CPF: 606.630.491-72); MARY LUCIA CORREA DA COSTA (CPF: 317.237.301-06); PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO (CPF: 870.036.942-04); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) REQUERIDO: LAURA CHRISTINA CORREA DA COSTA, EDSON CORREA DA COSTA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 28 de abril de 2020 19:58:47.

CERTIDÃO

N. 0000974-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS, SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO. R: LAURA CHRISTINA CORREA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON CORREA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARY LUCIA CORREA DA COSTA. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000974-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A REQUERIDO: LAURA CHRISTINA CORREA DA COSTA, EDSON CORREA DA COSTA EXECUTADO: MARY LUCIA CORREA DA COSTA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". Considerando que os executados LAURA CHRISTINA CORREA DA COSTA, EDSON CORREA DA COSTA não possuem advogado constituído nos autos, expeça-se edital de intimação para pagamento das custas, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:57:55. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0732756-22.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: CARLOS MARCIO DE CASTRO LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0732756-22.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES, contra CARLOS MARCIO DE CASTRO LUCENA (CPF: 666.494.201-15); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: CARLOS MARCIO DE CASTRO LUCENA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 28 de abril de 2020 20:03:17.

N. 0704064-42.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA IZABEL BASTOS - ME. Adv(s).: DF0044538A - FRANKLIN ROCHA LOPES. R: TEREZA CRISTINA GOMES RIBEIRO MARRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n.º 0704064-42.2020.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: MARIA IZABEL BASTOS - ME, contra TEREZA CRISTINA GOMES RIBEIRO MARRA (CPF: 871.461.341-72); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA GOMES RIBEIRO MARRA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 28 de abril de 2020 20:07:29.

CERTIDÃO

N. 0028328-09.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA, DF15290 - CONSTANTINO SOUZA THOME. R: JOSE MENEZES NETO. Adv(s).: DF48150 - ADRIANA CONCEICAO GUERRA, DF9640 - ANTONIA ALICE DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028328-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: JOSE MENEZES NETO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:29:14. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0000435-14.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. R: KLB-COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILZETE APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDECI CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0000435-14.2014.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, contra KLB-COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME (CPF: 04.854.786/0001-65); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXEQUENTE: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 28 de abril de 2020 20:31:50.

CERTIDÃO

N. 0017161-92.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS ELLITE LTDA - ME. Adv(s).: DF0024801A - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. R: IVELYSE ANNE CANTANHEDE SILVA. Adv(s).: DF51908 - ANA CAROLINE PEREIRA LIMA, DF16158 - JOAO PAULO MARQUES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017161-92.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERRAGENS ELLITE LTDA - ME EXECUTADO: IVELYSE ANNE CANTANHEDE SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contadoria juntou aos autos os cálculos de ID 62103169. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 20:33:45. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0730315-34.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO GREEN PARK. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: MARCIO YUJI SANTOS DOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA DOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730315-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK EXECUTADO: MARCIO YUJI SANTOS DOI, GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA DOI CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:45:16. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0733791-17.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO BRASILEIRO DE SOLIDARIEDADE - IBS S/S - ME. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. R: MAGNO A. SIPAUBA FREITAS COACHING E EDITORA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733791-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE SOLIDARIEDADE - IBS S/S - ME EXECUTADO: MAGNO A. SIPAUBA FREITAS COACHING E EDITORA - ME DESPACHO 1. A petição Id nº 61484637 apenas declara ciência, sem formular requerimentos. Abstenha-se a parte autora de petições desta natureza, pois o sistema já controla a ciência e eventual decurso de prazo. Ademais, tal petição retira o processo da pasta referente ao ato processual pendente, provocando atraso na tramitação do feito. 2. Aguarde-se a transferência bancária, conforme ofício Id nº 61805692. 3. Após, intime-se o credor para dizer se dá quitação à dívida perseguida nesses autos ou apresentar planilha atualizada, conforme despacho Id nº 58589984. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita e de extinção pelo pagamento. 4. Tudo feito, conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 20:03:57. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0737246-24.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: GERCI DE JESUS MIRANDA. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737246-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: GERCI DE JESUS MIRANDA CERTIDÃO Certifico que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) EXECUTADO(s) que fica(m) intimado(s) da sua disponibilidade nestes autos eletrônicos. Com o trânsito em julgado da sentença de ID 61416578, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Terça-feira, 28 de Abril de 2020 MASSAO OTSUKA Servidor Geral

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0702485-08.2020.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: ABM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MICROCERVEJARIAS. Adv(s).: RS90516 - CRISTIANO TAVORA MARTINS LOPES, RS89606 - VINICIUS VERDI BORGES, RS89106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES; Rep(s).: CARLO GIOVANNI LAPOLLI. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MICROCERVEJARIAS - ABM, autora, contra BOA VISTA SERVIÇOS S/A, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL e SERASA S/A, corréus. Em síntese, diante da repercussão econômico-financeira da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, postula a autora injunção obviando os demandados de promoverem, no período delimitado na inicial, o protesto por falta de pagamento e a inscrição de restrição ao crédito em detrimento de seus associados em razão do inadimplemento das obrigações pecuniárias a que eles se encontram adstritos. É a suma do necessário. O protesto por falta de pagamento e a inscrição no cadastro de inadimplentes não são realizados em nome e por conta dos demandados, uma vez que eles, observando as formalidades legais, apenas os administram. Assim, considerando o disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil, o qual, ?in verbis?, ?a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros?, impõe-se a extinção liminar deste feito com lastro no artigo 485, inciso VI daquele mesmo diploma legal, uma vez que o pretendido óbice ao protesto por falta de pagamento e à inscrição de restrição ao crédito, se deferido, repercutiria sobremaneira na esfera jurídica de pessoas que não figuram neste processo, ou seja, de possíveis credores dos associados da autora que, ante eventual mora por estes incorrida, poderiam, em tese e à luz do ordenamento jurídico, postular a realização daqueles atos jurídicos. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 485, inciso VI). Sem custas processuais nem honorários advocatícios sucumbenciais. Dê-se ciência deste decisório ao Ministério Público. P.R.I..

CERTIDÃO

N. 0733887-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FREDERICO BALDONI OLIVEIRA. Adv(s).: DF19013 - MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA. R: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRI GROUP BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0733887-95.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FREDERICO BALDONI OLIVEIRA Requerido: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) promover ao recolhimento das custas iniciais referentes à Carta Precatória perante o JUÍZO DEPRECADO, juntando aos autos o comprovante do recolhimento, conforme assim determina o parágrafo único do art. 24 da Portaria Conjunta 83 de 2018, baixada por este Tribunal, a seguir transcrito: "Parágrafo único. O juízo deprecante, antes da expedição da carta precatória, intimará o advogado da parte interessada para recolher as custas devidas no juízo deprecado" e; b) indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a Carta Precatória, observando o disposto no CPC. Cumprida a determinação supra, o feito será encaminhado à expedição e remessa da Carta Precatória, via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:55:24. ELAINE ZCHROTKE DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0001623-37.2017.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: GOIANY BABILONIA DE SOUZA. Adv(s).: DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. R: ALEXANDRE GOULART SANTOS. R: HAYDEE MARIA MARTINS MAGRINA GOULART. R: MARIA APARECIDA MARTINS MAGRINA. Adv(s).: DF0008394A - FRANCISCO GIRAFALT TEIXEIRA. T: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0028359A - RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001623-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: GOIANY BABILONIA DE SOUZA RÉUS: ALEXANDRE GOULART SANTOS, HAYDEE MARIA MARTINS MAGRINA GOULART, MARIA APARECIDA MARTINS MAGRINA DESPACHO Às partes e ao Ministério Público, para que se manifestem acerca do contido no expediente de id. 61503129 e nos documentos que o instruem. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0732782-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. B. B.. Adv(s).: DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732782-20.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. B. B. RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte REQUERIDA INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:09:31. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0721795-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO MAR NEGRO. Adv(s).: DF23338 - ALINE SILVA. R: ESPÓLIO DE WENDELL VICTOR DA SILVA. Adv(s).: DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI; Rep(s).: IARA ALMEIDA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721795-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO MAR NEGRO EXECUTADO: ESPÓLIO DE WENDELL VICTOR DA SILVA REPRESENTANTE

LEGAL: IARA ALMEIDA DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte Exequente intimada a imprimir o Termo de Penhora expedido nos autos, providenciando o respectivo registro no Cartório Imobiliário competente, comprovando nos autos a efetivação da medida, consoante disposto no art. 844 do CPC. Prazo de 15 dias. A fim de promover a intimação da inventariante da penhora efetuada, conforme determinando na r. Decisão de ID 59118548, fica o Exequente intimado a informar o endereço de Iara Almeida da Costa, no prazo acima informado. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:50:34. MAURA WERLANG Coordenadora substituta

EDITAL

N. 0701582-58.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: GO18680 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA, GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO54432 - THIAGO CARNEIRO NUNES, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA. R: MXM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Monitória Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701582-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. RÉU: MXM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP Objeto: Citação de MXM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (CNPJ: 13.451.837/0001-07); . FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima indicado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (20 dias), a quantia de R$ 2.107,30 (dois mil, cento e sete reais e trinta centavos), referente ao principal, acrescida de 5% (cinco) por cento de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou ofereça Embargos à Monitória, independentemente de prévia segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado Curador Especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - DF, 28 de abril de 2020. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Coordenadora do CJU1A5CIVBSB

CERTIDÃO

N. 0013088-14.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO RODRIGUES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TULIO ROBERTO MARIANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013088-14.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TULIO ROBERTO MARIANI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 11 e 12 da Portaria Conjunta 24/2019, em virtude da digitalização dos presentes autos, ficam as partes intimadas para suscitarem eventual desconformidade das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) corridos, competindo à parte que alegar desconformidade, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, por meio de "juntada de documentos". Após, independente de nova intimação, terão o prazo de 45 dias para retirarem as peças por elas juntadas no processo, sob pena de destruição. Conforme Portaria Conjunta n. 24/2019, todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas a este feito eletrônico e eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Caso as partes ou o(s) advogado(s) queiram ter acesso ao processo físico digitalizado, deverão solicitar o acesso diretamente ao NUARQ, por meio do e-mail: nuarq@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, prossiga o feito no seu trâmite normal, qual seja: arquivamento provisório, nos moldes do art. 921 do Código de Processo Civil, conforme Decisão de ID 56350719 . BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2020 16:40:39. ELAINE ZCHROTKE DA SILVA Servidor Geral

N. 0729960-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA DA CUNHA FURQUIM LEITE. Adv(s).: DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, DF0039230S - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729960-58.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARIA DA CUNHA FURQUIM LEITE RÉU: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que da parte RÉ apresentou Apelação (ID 60185861), [acompanhada da guia de preparo e a petiçao de ID 60216707. Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 26 de março de 2020 12:40:26. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0021351-35.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELZA DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF0045173A - PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS. R: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF13210 - DANIELE STROHMEYER GOMES, DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF8826 - JACIARA VALADARES. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, artigo 487, inciso I). Imprimo termo ao contrato ?sub judice? em razão da mora incorrida pelas corrés BROOKFIELD MB SPE 076 S/A e OCT VEÍCULOS LTDA.. Condeno-as, de forma solidária, a: 1) devolverem à autora R$ 58.479,50, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde a data dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 02 de setembro de 2015; e 2) indenizarem a autora dos R$ 21.483,31 por ela despendidos com comissão de corretagem, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 1.º de julho de 2012 e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 02 de setembro de 2015. Improcedentes, conforme motivação deste decisório, as demais pretensões deduzidas pela autora contra as corrés em questão. Diante da sucumbência recíproca, arcarão autora e corrés BROOKFIELD MB SPE 076 S/A e OCT VEÍCULOS LTDA., à razão, respectivamente, de 25% (vinte e cinco por cento) e 75% (sessenta e cinco por cento), com custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, cuja base de cálculo arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Suspensa a exigibilidade dos encargos em questão em relação à autora, ?ex vi? do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil. Segundo motivação desta sentença, improcedentes as pretensões deduzidas contra a corré M. GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Arcará, por conseguinte, a autora com os honorários advocatícios do patrono constituído por aquela litisconsorte passiva, os quais arbitro em R$ 3.000,00, ainda que suspensa sua exigibilidade, ?ex vi? do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil. P.R.I..

DECISÃO

N. 0723880-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA. Adv(s).: DF36100 - ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA. R: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. Rep(s).: ALBERTO TOMAZ DE AQUINO. T: CRISTIANE VICTOR AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723880-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA RÉU: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ALBERTO TOMAZ DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a excessividade dos honorários periciais propostos pela ?expert? constituída conforme decisão de id. 43854230, nomeio, em substituição, o perito também engenheiro civil ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA, cadastrado junto à Corregedoria de Justiça do TJDFT. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais serão adiantados pela parte autora. Sem prejuízo, descadastre-se dos autos a ?expert? CRISTIANE VICTOR AMORIM. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712421-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ VILANOVA. Adv(s).: DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712421-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ VILANOVA RÉ: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para o tratamento da moléstia que a acomete ? CID: C34 ? à autora foi prescrito o medicamento ?Osimertinibe (Tagrisso) 80 mg?, especificado nos relatórios médicos de ids 62127952 e 62127961. Forte nas razões "supra" e porque presentes os requisitos cumulativos reclamados para o deferimento da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado pela autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto com o provimento jurisdicional postulado aquela parte visa à salvaguarda de sua saúde - defiro em parte a liminar requerida, determinando à ré que, no prazo de até 48 horas contado de sua citação/intimação, custeie à autora o medicamento "sub judice", tal como prescrito nos "retro" aludidos relatórios médicos. Deixo, por ora, de mensurar "astreintes", cuja necessidade será apreciada segundo a postura processual a ser esposada pela parte ré. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V, do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se e intimem-se, com urgência. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0709541-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. B. B.. A: N. B. B.. Adv(s).: DF58287 - HUGO DE LIMA BACELAR, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO; Rep(s).: JULIANA VILELA BASTOS. A: V. B. B.. Adv(s).: DF58287 - HUGO DE LIMA BACELAR; Rep(s).: JULIANA VILELA BASTOS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709541-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. B. B., N. B. B., V. B. B. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA VILELA BASTOS RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data foi juntada a CONTESTAÇÃO tempestiva da parte RÉ, de ID 62153482.Nos termos da portaria 02/2016,fica intimado a parte AUTORA para apresentar a RÉPLICA, no prazo de 15(quinze)dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:47:48. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0026258-87.2014.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ADELIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s).: DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA. A: BEIRAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA. R: ADELIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s).: DF41272 - LUIZ HENRIQUE FONSECA TEIXEIRA JUNIOR, DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA. R: BEIRAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0026258-87.2014.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) RECONVINTE: ADELIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA AUTOR: BEIRAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP RÉU: ADELIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA RECONVINDO: BEIRAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:51:26. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

2ª Vara Cível de Brasília

N. 0706314-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TULIO REGIS DOS SANTOS COSTA. A: CLEWERSON FAGNER GOMES SANTOS SILVA. Adv(s).: DF40058 - TULIO REGIS DOS SANTOS COSTA. R: ROMERITO LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMERITO LIMA DO NASCIMENTO 06612212454. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706314-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TULIO REGIS DOS SANTOS COSTA, CLEWERSON FAGNER GOMES SANTOS SILVA RÉU: ROMERITO LIMA DO NASCIMENTO, ROMERITO LIMA DO NASCIMENTO 06612212454 CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, a carta precatória de ID 46284475 não foi devolvida. Certifico, ainda, que anexo ao presente PJE a tramitação da carta precatória retro, localizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de PERNAMBUCO. Certifico, por fim, que intimo a parte autora para se manifestar acerca da tramitação ora anexada. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:01:24. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0004914-90.1990.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALANO BATISTA MARANHAO. A: Espólio de Fernando Luiz Cunha Rocha. A: ESPÓLIO DE RUBENS MARQUES CASTILHO. A: ESPOLIO DE ZILDA FALCÃO NIEMEYER. Adv(s).: DF8697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO, DF0009596A - LEAH MACHADO. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004914-90.1990.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALANO BATISTA MARANHAO, ESPÓLIO DE FERNANDO LUIZ CUNHA ROCHA, ESPÓLIO DE RUBENS MARQUES CASTILHO, ESPOLIO DE ZILDA FALCÃO NIEMEYER EXECUTADO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença de ID. 59651316, por meio do qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum, mormente quanto a ausência de liberação dos valores devidos ao ESPOLIO DE ZILDA FALCÃO NIEMEYER. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescondível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Com efeito, consta expressamente da Sentença, no tópico que disciplina a liberação dos valores depositados nos autos que: "4. No que toca aos valores devidos ao credor ESPOLIO DE ZILDA FALCÃO NIEMEYER, não consta dos documentos apresentados (IDs 50909656; 50909659) menção ao crédito havido nestes autos, de modo que os valores deverão ser objeto de sobrepartilha e, somente após, ser objeto de liberação, já que Este Juízo não detém competência para efetuar a partilha dos bens da falecida. Até lá, os valores permanecerão depositados em conta judicial". Assim, não se olvidou do pretérito processo de inventário, todavia, diante da ausência de menção ao crédito perseguido nos presentes autos, cujos montantes foram disponibilizados após o seu término, remeteu-se a parte ao procedimento de sobrepartilha. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irresignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 10:06:48. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0700478-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE VALMIR LIMA RIPARDO. Adv(s).: PI16161 - MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700478-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE VALMIR LIMA RIPARDO RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença de ID 59720416, por meio do qual o embargante/requerente se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescondível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade ou omissão que demandem esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irresignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de ID 60296740, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:08:15. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0725218-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s).: DF0035113S - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Rep(s).: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725218-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS EXECUTADO: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pela parte executada. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Considerando tratar-se de depósito voluntário e, ainda, a natureza alimentar da verba (honorários advocatícios), OFICIE-SE, independentemente do trânsito em julgado, à Instituição Financeira Custodiante para que promova, em favor da parte exequente, a transferência dos valores depositados em conta judicial (IDs 61607893;61607886), mais acréscimos legais, para a conta indicada na petição de ID 62058653. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:18:30. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0035739-40.2015.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: BRUNO MARCIO DA COSTA ALENCAR. A: CLARISSA BRAGA MENDES. Adv(s).: DF19072 - ANDRE RICARDO ROSA LEAO. R: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: SAN ANTONIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035739-40.2015.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: BRUNO MARCIO DA COSTA ALENCAR, CLARISSA BRAGA MENDES RÉU: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAN ANTONIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença de ID. 60850352, por meio do qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum, mormente quanto a sucumbência havida e a condenação em custas e honorários. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescondível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Com efeito a Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais apenas para ANULAR as Cláusulas 4.1 e 5.1.1 do ?Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de bem Imóvel com Compromisso de Alienação Fiduciária e Outras Avenças?. Em

razão da sucumbência em maior extensão do requerente, consignou-se a sucumbência recíproca e não proporcional, na proporção de 90% (noventa por cento) para os requerentes e o remanescente (10%) para os requeridos. Ademais, houve expressa condenação em verba honorária sucumbencial, ponderando-se a sucumbência de cada qual, com base no artigo 85, §2º e §8º, do CPC. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irresignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 09:51:41. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0734650-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA. R: ITAPOA DISTRIBUIDORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734650-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA. EXECUTADO: ITAPOA DISTRIBUIDORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de resposta, renove a expedição do ofício de ID 43315165. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:21:23. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0708446-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA DE FATIMA ROCHA MARZOLA. Adv(s).: DF27109 - SUELY FERNANDES MESSERE. R: MARCOS CESAR DA CUNHA. Adv(s).: PA10099 - GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR, DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708446-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA DE FATIMA ROCHA MARZOLA EXECUTADO: MARCOS CESAR DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID 62049546, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:37:37. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0029895-46.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Victoria Carvalho Veras Branco. Rep(s).: ELMA DAS NEVES BRANCO VERAS. R: RANIERI DO NASCIMENTO SILVANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029895-46.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTORIA CARVALHO VERAS BRANCO REPRESENTANTE LEGAL: ELMA DAS NEVES BRANCO VERAS RÉU ESPÓLIO DE: RANIERI DO NASCIMENTO SILVANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão de ID 62035405, e a fim de promover o cumprimento do exposto na Decisão de ID 61489779, intime-se a parte exequente para junte aos autos as informações referentes a qualificação e endereço dos herdeiros do executado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão - art. 921, § 1º do CPC. Vindo as informações requisitadas, cumpra-se na forma daquele decisum. Dê se vista à Defensoria Pública do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:34:23. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0711181-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELEN SAPUCAIA MIGLIO. Adv(s).: DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711181-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELEN SAPUCAIA MIGLIO RÉU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação ao pedido de ID 61994252, haja vista que o tema já foi tratado na Decisão de ID 61467117. Aguarde-se o cumprimento dos demais mandados citatórios. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:49:34. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0727561-22.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: KELLY MATOS DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727561-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: KELLY MATOS DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converto esta ação de busca e apreensão em ação de Execução. Façam-se as devidas comunicações, inclusive ao Distribuidor. Nos termos do disposto no art. 829 do CPC, cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento em 3(três) dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10%. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, do CPC). O prazo correrá em mãos do Sr. Oficial de Justiça, contado na forma do disposto no art. 132, § 4º., do Código Civil. Advirta(m)-se o(s) Executado(s) de que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 CPC). Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º., do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º., inciso XI, da Constituição da República. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:39:44. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0712279-07.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTREAL BLOCO III. Adv(s).: DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712279-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTREAL BLOCO III REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, que se desenvolverá entre o postulante, condomínio edilício, e eventuais interessados, por intermédio da qual se persegue provimento jurisdicional constitutivo. Na inicial, afirma-se que se aproxima do fim os mandatos dos seus dirigentes (síndico e subsíndico), mas, em razão da Pandemia da COVID-19, que recomenda a não realização de eventos com aglomeração de pessoas, não antevê a possibilidade de realizar nova assembleia geral para escolha dos novos dirigentes, por ora. Ao final, com amparo na fundamentação jurídica que vitaliza a peça de ingresso, postulou tutela de urgência, nos seguintes termos: ?a) O deferimento de Liminar em Tutela de Urgência, para suspender num prazo razoável, que varia entre 120 a 180 dias, a exigibilidade da realização de assembleia geral ordinária do Condomínio do Edifício Montreal para o mês de maio de 2020, bem como, prorrogar o mandato da atual administração, eleita na assembleia geral ordinária realizada em 24.05.2019, tendo como síndico José Reinaldo Alves Borges, inscrito no CPF nº 121.157.111-49 e como subsíndica Raimunda Souto Pinto;? (ID 62085552, p. 4) Eis o relato. D E C I D O. Inicialmente, observo tratar-se de provimento jurisdicional que se desenvolve sob a sistemática dos procedimentos de jurisdição voluntária (art. 719 e seguintes do CPC). Considerando a eventual possibilidade

de vozes dissonantes, entre os condôminos, providencial e necessária a citação dos eventuais interessados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Cuidando-se de jurisdição voluntária, o sistema processual credencia o julgador a adotar uma abordagem menos ventríloqua em relação à legislação estrita, orientando-se por paradigmas mais consentâneos com a conveniência e oportunidade (art. 723, parágrafo único, do CPC). Nessa toada, de fato, em razão da Pandemia da COVID-19, não se recomenda a aglomeração de pessoas. No âmbito normativo, sucessivos Decretos Distritais vêm restringindo o exercício de atividades econômicas, salvo aquelas que expressamente elenca ? Decretos DF de números 40.512, 40520 e 40.550, todos de abril de 2020. Tenho então por periclitante e não recomendável a realização de assembleia de moradores, sob pena de exposição a riscos de consequências imprevisíveis. Contudo, lado outro, a mesma iniciativa Distrital em editar Decretos que restringiram a atividade econômica em escala cada vez mais severa, agora sinaliza por uma liberalidade maior, em sentido inverso. Vejamos, por exemplo, o Decreto DF nº 40.583, que excluiu da suspensão atividades outrora afetadas (art. 4º), bem como estatuiu que a realização de eventos esportivos, funcionamento de academias, visitação a espaços públicos (museus, zoológico, parques urbanos), feiras permanentes, estabelecimentos comerciais, shopping centers, estaria suspensa apenas até o dia 03/5/20. A leitura da Ata de Assembleia que evidencia a eleição dos atuais dirigentes, por sua vez, indica que seus mandatos terão por fim o dia 31/5/20 (ID 62058627, p. 2). Na data de hoje, 28/4/20, ainda restam mais de 30 (trinta) dias para o fim do mandato. Com efeito, a liberação de todos os espaços públicos acima mencionados, em princípio, desnatura a tese de que haveria Probabilidade do Direito na pretensão de prorrogação dos mandatos. Assim, eventual decisão judicial que, desde já, prorrogue os mandatos tende ao divórcio em relação a um contexto de atividades sociais às quais os condôminos já estariam se sujeitando, cotidianamente, em momento próximo ao fim dos mandatos. Nesse contexto, por ora, não diviso Probabilidade do Direito. E, considerando o tempo que ainda resta até o fim dos mandatos, também não vislumbro Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo. Todos requisitos inscritos no art. 300 do CPC. Nada obsta a renovação posterior do pleito de urgência, caso o cenário fático atual e aquele que parece acenar no horizonte venham a, com o tempo, exibir contornos mais preocupantes que o atualmente vivenciado por todos nós. Pelo exposto, por ora, INDEFIRO o pleito deduzido a título de tutela de urgência. CITEM-SE e INTIMEM-SE eventuais interessados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 721 do CPC). ATRIBUO ao Condomínio requerente a obrigação de dar publicidade ao conteúdo desta Decisão, afixando seu inteiro teor nos elevadores e hall de entrada, em porta interna, na portaria de acesso dos moradores, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação desta Decisão. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:11:55. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0716642-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: CASA FIXA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRYSTIAN RANGEL CARNEIRO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716642-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: CASA FIXA CONSTRUTORA LTDA, CRYSTIAN RANGEL CARNEIRO DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no qual a parte exequente requer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Na hipótese vertente, a parte exequente pretende incluir no polo passivo do incidente de desconsideração, além das ex-sócias da empresa executada, o sócio remanescente que já integra o polo passivo desta demanda. Inadequado, portanto, a indicação do sócio CRYSTIAN RANGEL CARNEIRO CUNHA para o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Avançando, nos termos do art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, cuidando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de modalidade de intervenção de terceiros, RECOLHAM-SE as custas inerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Recolhidas as custas, cadastre-se BENEDITA GOMES DOS SANTOS e TALITA GOMES BARBOSA na condição de Interessadas, em nosso sistema de dados (art. 134, parágrafo 1º, do CPC). Após, cite-se as pessoas acima referenciadas, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Registro que o curso do feito em que instaurado o incidente permanecerá suspenso durante o seu processamento, na forma do art. 134, parágrafo 3º, do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:36:31. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0737913-73.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA. Adv(s).: SC33084 - LUIZA ALESANDRA RIBEIRO FRONZA. R: MDM - COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737913-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA RÉU: MDM - COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:30:34. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0029623-57.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS, DF13470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE, DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF0008868A - SIMONE JAMAL GOTTI, DF9902 - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES, DF58791 - VANESSA ALVES DE BRITO, DF57074 - WILLIAM PIMENTA SILVA, DF0055941A - ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES, DF13814 - GRAZIELLE SUELLEN PINHEIRO DE ALMEIDA, DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA. R: LUIZ GONZAGA COIMBRA. Adv(s).: MG51682 - WANIA MARTINS DE LIMA RODRIGUES, MG107778 - HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS, MG46932 - ANTONIO MARCOS SANTOS RODRIGUES, DF0038949A - MARCOS LEANDRO BATISTA DE ALMEIDA. R: VERA LUCIA FAVILLA COIMBRA. Adv(s).: MG107778 - HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS, MG51682 - WANIA MARTINS DE LIMA RODRIGUES, MG46932 - ANTONIO MARCOS SANTOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029623-57.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: LUIZ GONZAGA COIMBRA, VERA LUCIA FAVILLA COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o transcurso do prazo fixado à parte exequente pela Certidão de ID 60345438. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:51:40. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0729684-61.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILAH DE SOUZA MACIEL. Adv(s).: DF24811 - LEONARDO FERNANDES RANNA, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729684-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZILAH DE SOUZA MACIEL RÉU: BANCO INTER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, PROMOVA o diligente Cartório Judicial Único a juntada do extrato da conta judicial vinculada ao presente feito. Em seguida, para apreciação do pedido formulado na petição de ID 62035743, INTIME-SE a parte requerida a apresentar instrumento procuratório ou substabelecimento em relação ao advogado peticionante, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:42:40. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0710927-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA SATIE HIRANO ZANLORENCI. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710927-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA SATIE HIRANO ZANLORENCI RÉU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ausente predisposição da parte autora no sentido de participar de audiência preliminar, na medida em que não sinalizou pela pretensão conciliatória, tenho por contraproducente sua designação. Registro, contudo, que a designação de audiência para esse fim poderá ser efetivada, caso as partes sinalizem esse intento, tão logo encerrada a fase postulatória. No mais, Cite(m)-se e Intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Expeçam-se. Cumpram-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 11:52:34. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0705277-78.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CELIA MARIA MACHADO FILLUS. Adv(s).: PR53198 - CARLOS ALBERTO XAVIER. R: FREDERICO SOARES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705277-78.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CELIA MARIA MACHADO FILLUS RÉU: FREDERICO SOARES ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, RECEBO a competência. No mais, verifico que o pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob a pena do artigo 701, §2º do CPC. Cumprida a obrigação e realizado o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa (art. 701, caput, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais (§1º, do Art. 701, do CPC). Advirto a parte requerente que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei 11.419/2006, os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:32:05. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0722848-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: JOSE LUIZ DA SILVEIRA. Adv(s).: GO0034307A - KELLY CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA, GO9012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722848-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, venha pela parte exequente planilha atualizada do débito, nos moldes previstos no art. 524 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:48:06. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0700628-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENO RODRIGUES BATISTA. Adv(s).: DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700628-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENO RODRIGUES BATISTA EXECUTADO: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, WEVERTON VIANA MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação contida no quinto parágrafo do documento de ID 47946565, REITERE-SE o ofício de penhora no rosto dos autos direcionando-o à Secretaria da 2ª Turma Criminal. Realizada a penhora, intime-se o executado para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:18:20. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0003619-72.1977.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES SA. Adv(s).: DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. R: ANA PAULA MARQUES LOPES. Adv(s).: DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: Espolio de Oliveiros Cesar Neto. Adv(s).: DF7965 - EDNA DE SOUSA, DF02728 - RONALDO MARCIO DO VALLE. R: ELIONDAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VICENTINA MARQUES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASSIO ANTONIO MARQUES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS MARQUES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003619-72.1977.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES SA EXECUTADO: ANA PAULA MARQUES LOPES, ESPOLIO DE OLIVEIROS CESAR NETO, ELIONDAS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 62041059, no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:05:09. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0710471-98.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: FAST SHOP S.A. Adv(s).: SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES. T: JAIR CAMPOS GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710471-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: FAST SHOP S.A RÉU: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concordando a parte requerente com o valor apresentado pelo perito ao ID 61441816, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove o depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos do montante referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão. Cumprido o acima exposto, intime-se o nobre perito para o início dos trabalhos, conforme determinado na Decisão saneadora de ID 43177929. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:35:00. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0727561-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: KELLY MATOS DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727561-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: KELLY MATOS DINIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar endereço pra promoção da citação. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0707394-47.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: SAO

FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707394-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: SAO FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto à diligência negativa de ID 61699319, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias . BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:41:28. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711944-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR MENDONCA GONCALVES. Adv(s).: DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711944-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR MENDONCA GONCALVES RÉU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela manifestação de ID 62012533, a requerida B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA trouxe aos autos as ponderações, com o fito de elidir as pretensões "initio litis" deduzidas pelo requerente. Afirma a mencionada peticionante que ?firmou um contrato de prestação de serviços de correspondente no país com a IEX e com a J&B em 01/03/2015? (...) e que ?tais vínculos foram encerrados em 10/12/2019, mediante notificação extrajudicial de rescisão imediata? (p. 2). Formula pedido de imediato desbloqueio do arresto quanto à mesma ré, postulando pela revogação da Decisão de ID 61940864, no tocante à B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Em contrapartida, o autor apresentou manifestação (ID 62054026), na qual afirma que recebeu a informação por correio eletrônico encaminhado pelo Banco Central do Brasil de que o vínculo entre a B&T e as rés IEX e J&B Viagens apenas se encerrou em 22/1/2020. Conforme já assinalado na Decisão de ID 61940864, apenas o curso do feito indicará a (in)existência de relação jurídica entre as partes, a ponto de gerar em desfavor das pessoas jurídicas requeridas eventual obrigação de indenizar. Ademais, o documento de ID 61919736 consubstanciou a Decisão de ID 61940864, razão pela qual a mantenho os seus próprios fundamentos. Acentuo que as demais ponderações serão objeto de abordagem judicial, na fase processual própria. Nesta data, junto aos autos o bloqueio realizado por intermédio do sistema on line BACENJUD. Promovo o desbloqueio dos valores em excesso no arresto. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento dos Mandados e transcurso do prazo de contestação. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:36:47. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0733950-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: N. G. G.. Adv(s).: DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733950-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: N. G. G. RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional condenatório. Em sua peça inicial, alega a requerente que é beneficiária do plano de saúde AMIL 400 QP NACIONAL R PJCE junto à requerida e foi diagnosticada com TEA ? Transtorno do Espectro Autista, necessitando de atendimento constante. Ressalta que o médico neurologista assistente prescreveu acompanhamento com terapias multidisciplinares pelo método ABA. Afirma que a genitora da requerente entrou em contato com a requerida para que fossem disponibilizados os profissionais devidos, ocasião em que lhe indicaram duas clínicas. Acrescenta que em contato com as clínicas indicadas, verificou que os profissionais não possuem qualificação mínima para aplicação do método mencionado, tampouco modelo de supervisão para atendimento multidisciplinar. Aduz que, sem outra alternativa, a requerente passou a ser atendida pela Clínica Método, em São Paulo, que supervisiona o plano de atendimento, mas com aplicação por profissional qualificada em Brasília, já que não encontrou nenhum profissional especializado em método ABA credenciado ao plano. Salienta que, posteriormente, a família tentou novamente orientações do plano de saúde requerido para que houvesse atendimento em Brasília ou reembolso integral dos gastos com a clínica em São Paulo, porém não obteve qualquer resposta de indicação de clínica e, quanto ao reembolso integral, a resposta foi negativa. Ao final, com base na fundamentação tecida na inicial, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a requerida custeasse integralmente a terapia pelo método ABA, de acordo com o modelo de supervisão apresentado, com atuação de profissionais especializados ou o reembolso integral, como prescrito pelo médico acompanhante. No mérito, postula a procedência dos seus pedidos para confirmação da tutela de urgência e condenação da requerida a custear integralmente a terapia pelo método ABA, com carga horária intensiva de 20 horas semanais, ou o reembolso integral, sem prejuízo de reembolso dos valores eventualmente pagos pela parte autora no curso do processo. A decisão de ID 49115598 deferiu parcialmente as pretensões deduzidas a título de tutela de urgência, para determinar à requerida que promovesse o reembolso das sessões psicoterapêuticas às quais fosse submetida a requerente, observada a sua tabela de honorários, em número e nos moldes em que definido pelo seu médico assistente. A requerida ofereceu a contestação de ID 51120828, oportunidade em que afirma que não negou qualquer cobertura a que a autora tivesse direito. Defende que a autora foi direcionada para três clínicas credenciadas diferentes, sendo que todas possuem profissionais com capacidades técnicas para realizar o tratamento pelo método ABA. Verbera que possui rede credenciada qualificada para atender ao quadro clínico da autora, razão pela qual não há que se falar em reembolso integral das despesas oriundas de tratamento fora da rede credenciada. Sustenta que o contrato celebrado entre as partes prevê cobertura de custos exclusivamente dentro da rede credenciada. Aduz que, caso subsista entendimento de que é dever da requerida realizar o custeio do tratamento em comento, deve-se observar os limites de sessões anuais previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS e, na hipótese de se entender devido o custeio ilimitado, que se aplique o regime da coparticipação. Ressalta que eventual caso de obrigação de cobertura fora da rede credenciada deve ser realizado em conformidade com os termos contratuais. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos inaugurais. Em réplica (ID 53289617), a parte autora impugna os argumentos trazidos em contestação e repisa os argumentos declinados na peça de ingresso. Foi realizada audiência (ID 58966479), na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação. Na oportunidade, chegou-se ao consenso de que a controvérsia fática destes autos desafiaria a produção de prova pericial e acordou-se acerca da definição do ponto controvertido. Foi oportunizado prazo para que as partes indicassem ao Juízo profissionais que entendam qualificados para elucidação do pronto controvertido. Sobreveio a petição de ID 59607465, na qual a parte autora postula uma ampliação do provimento jurisdicional "initio litis" já concedido. Busca, além do reembolso das consultas, que hoje se pauta pelos valores ordinariamente pagos pela requerida aos profissionais do seu rol de conveniados, o custeio integral dos montantes efetivamente desembolsados O Ministério Público, no ID 60027594, oficiou pelo deferimento da tutela de urgência, de forma que a requerida preste o tratamento nos moldes pugnados; ou, em não possuindo profissionais credenciados para tanto, que promova o ressarcimento integral dos gastos efetuados pelos genitores da autora com os devidos profissionais, a fim de se efetivar o tratamento adequado. No ID 60199781, a parte autora apresentou os nomes dos profissionais que entende qualificados para elucidação do ponto controvertido. A decisão de ID 60385016 deferiu o pleito de ampliação da tutela concedida para determinar à parte requerida que promova o reembolso de todas as despesas médicas às quais se submeter a requerente integralmente, no número e moldes definidos pelos profissionais que àquela assistem. No ID 61911376, a parte requerida apresenta a lista de profissionais aptos para apurar o ponto controvertido, segundo seu entendimento. Vieram os autos conclusos. Eis o relato. D E C I D O. Neste momento, vêm-me os autos para Decisão Saneadora,

razão pela qual passo à disciplina da fase instrutória, apreciando individualmente os tópicos elencados no art. 357 do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. No atinente ao inciso II do referido dispositivo (art. 357 do CPC), tenho que o ponto controvertido seja aquele fixado na audiência de ID 58966479: a existência ou não de profissionais habilitados à aplicação do método ABA no rol de clínicas e profissionais credenciados perante o plano de saúde ora requerido, no Distrito Federal. No atinente ao inciso III do referido dispositivo, é certo que, em princípio, o comando inscrito no art. 373, I, do CPC impõe à requerente o ônus probatório. Todavia, anoto que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido às imperiosas prescrições do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência de seus particulares institutos. Dentro dessa perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, daquele Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da prova documental já coligida aos autos. Paralelamente, entre as espécies doutrinariamente consagradas de hipossuficiência, vislumbro a hipossuficiência técnica e econômica da requerente em face da parte requerida. Assim, com espeque no inciso VIII, do art. 6º, do CDC, PROMOVO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com apoio naquele dispositivo para atribuir à requerida a prova da existência de profissionais habilitados à aplicação do método ABA em sua rede credenciada, neste Distrito Federal. No atinente ao inciso IV do referido dispositivo, tenho por necessário o esclarecimento daquele ponto controvertido, de modo a aferir a (in)existência da obrigação de custear profissionais fora da rede credenciada. No atinente ao inciso V do referido dispositivo, tenho que a instrução demanda a produção de prova pericial. Nesse panorama, instadas as partes a indicação de peritos que entendessem capacitados para aferição da (in)existência de profissionais para atendimento à requerente no método ABA, no rol de credenciados da requerida, vieram aos autos os róis pela requerente (ID 60199781) e pela requerida (ID 61911376). Constato, todavia, que não há coincidências de nomes. A requerente indicou peritos cadastrados junto à Corregedoria de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios, além de profissionais residentes fora do Distrito Federal. A requerida, por seu turno, indicou apenas dois nomes de profissionais residentes fora do Distrito Federal. Nesse contexto, visando à economia processual, seja sob o aspecto financeiro, seja sob o aspecto da celeridade, tenho por prudente valer-me de um dos peritos cadastrados junto à Corregedoria, que labora neste Distrito Federal. Caso o digno perito, após conhecer os contornos do tema em debate, não se sinta habilitado a exercer o seu ?munus?, o Juízo disporá acerca de sua substituição. Assim, NOMEIO PERITA JUDICIAL a senhora ROSANA MARIA TRISTÃO, cujos dados constam do rol acessível no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, a quem incumbirá esclarecer o ponto controvertido acima delimitado. O fato de ser um nome citado por uma das partes não depõe contra sua presumida imparcialidade, seja pelo compromisso legal que assumiu, ao postular sua inclusão no rol de peritos, seja porque não foi o único nome mencionado. Cientifico que as partes deverão disponibilizar todos os documentos reputados necessários pela expert, bem como fornecer as informações que se fizerem necessárias. A omissão injustificada, neste particular, deporá contra a parte omissa. Incumbirá à digna perita responder aos quesitos das partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo. A partir da leitura dos documentos trazidos pela parte requerida AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA no ID 60246786, ID 60246787 e ID 60246788, é possível afirmar que: 1) os profissionais e as clínicas indicadas (CLÍNICA INTERAÇÃO - Livia Soares Furtado Fernandes e CLÍNICA FISIOEMOV - Isabele Raiana de Mendoça Rangel e Hemilly Ludymyla de Souza Silva) são aptos para aplicação do tratamento pelo método ABA? 2) a qualificação técnica dos profissionais apresentados pela parte requerida os credencia à aplicação do tratamento prescrito pelo médico assistente da parte autora no relatório médico de ID 49095346? 3) qual é a qualificação técnica necessária para habilitar um profissional a trabalhar com terapias pelo método ABA? 4) A análise do rol de profissionais e clínicas credenciados na rede de atendimento da requerida, neste Distrito Federal, revela algum(ns) com formação que o credencie ao atendimento da requerente, pautando-se pelo método ABA? 5) Fica, ainda, a digna perita judicial livre para tecer todas as considerações que entender pertinentes, abordadas ou não pelos quesitos judiciais ou pela quesitação das partes, que considere relacionadas com o ponto controvertido e úteis para a sua elucidação. AGUARDE-SE, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Aviada alguma pretensão, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Ultimado o prazo, sem notícias pelas partes, e preclusa esta Decisão INTIMEM-SE as partes para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 465,§ 1º, do CPC). Ultimado o prazo acima, com ou sem apresentação de quesitos, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para, em 10 (dez) dias, declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC). Vindo aos autos a proposta de honorários, INTIME-SE a parte REQUERIDA, a quem incumbe o ônus do pagamento, observada a inversão do ônus probatório acima disciplinada, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC) ou para depositar, no mesmo prazo, o valor concernente à sua integralidade ou eventual parcelamento acordado com o(a) digno(a) perito(a). Depositada a integralidade ou a primeira parcela, para a hipótese de pagamento diferido, EXPEÇA-SE em favor do(a) digno(a) perito(a) alvará de levantamento relativo a 50% (cinquenta por cento) do total da proposta de honorários (art. 465, § 4º, do CPC) ou, na segunda hipótese, para levantamento da integralidade daquela parcela. E, simultaneamente, INTIME-SE o perito para o início dos trabalhos. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para oferta do laudo, salvo eventual pleito futuro do digno perito acerca da necessidade de dilação. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC), retornando, por fim, os autos conclusos. Com a oferta dos esclarecimentos às eventuais impugnações das partes, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da segunda parcela dos honorários periciais em favor do nobre ? expert?. Por fim, RETORNEM os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e intimem-se as partes do conteúdo desta Decisão. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 10:57:39. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0735031-07.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CAROLINE DA SILVA SUNADA NUNES. A: MARIANE DA SILVA SUNADA. A: NATALIA DA SILVA SUNADA. Adv(s).: DF20399 - RODRIGO MARRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735031-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: CAROLINE DA SILVA SUNADA NUNES, MARIANE DA SILVA SUNADA, NATALIA DA SILVA SUNADA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação individual de Sentença Coletiva proferida no bojo dos autos da Ação Civil Pública de nº 94.008514-1, que teve tramitação perante o Juízo 3ª (Terceira) Vara Federal de Seção Judiciária de Distrito Federal. Citada, a parte requerida apresenta a sua manifestação ao ID 54051230, indicando que já teria ocorrido a total devolução dos valores do diferencial previsto na Lei nº 8.088/90, alegando a inexistência de exigibilidade de título executivo extrajudicial em seu desfavor. Intimada, a parte requerente apresenta a sua manifestação ao ID 61437168, indicando que há valores a serem devolvidos pela parte requerida, haja vista que os cálculos realizados previamente não consideraram os mandamentos específicos da sentença exequenda. Nova manifestação da parte requerida ao ID 62016986, no qual repisa as suas afirmações anteriores. Eis o necessário. D E C I D O. Busca-se na presente liquidação a restituição de eventuais valores debitados equivocadamente pelo banco requerido quando da operação de troca de moeda nacional durante o Plano Collor I, que ocorreu no mês de março de 1990 - MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990. Em atenção à sentença exequenda, eventual restituição a ser realizada pela parte requerida teria como origem cédula de crédito rural, cujo valor deveria estar vinculado à caderneta de poupança ativa no mesmo período do plano financeiro supracitado. Ante a divergência apresentada pelas partes, tenho que seja necessária a liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC. Destarte, nos termos do art. 510 do CPC, nomeio como perito do Juízo a Sra. FABIANA NAZARÉ DE OLIVEIRA, com cadastro perante a Corregedoria deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/informacoes/peritos/copy_of_peritos-ativos) o qual deverá apurar em seu laudo pericial o valor referente à eventual devolução de valores pela parte requerida em favor da parte requerente, decorrente da troca de moeda nacional instituída pelo Plano Collor I, na forma do julgamento do REsp 1.319.232-DF. Informo, desde já, que caberá ao requerido BANCO DO BRASIL S/A a antecipação dos honorários periciais na presente liquidação de sentença, conforme já se pronunciou o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ? TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DA PARTE VENCIDA NA DEMANDA. 1. Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento

ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. (Precedente do E. STJ, em recurso repetitivo). 2. Cabe ao vencido o pagamento da integralidade dos honorários devidos em razão de perícia realizada na fase de liquidação de sentença, no seu exclusivo interesse. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 814945, 20140020139137AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/8/2014, publicado no DJE: 1/9/2014. Pág.: 158) AGUARDE-SE, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Aviada alguma pretensão, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Ultimado o prazo, sem notícias pelas partes, e preclusa esta Decisão INTIMEM-SE as partes para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 465,§ 1º, do CPC). Ultimado o prazo acima, com ou sem apresentação de quesitos, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para, em 10 (dez) dias, declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC). Vindo aos autos a proposta de honorários, INTIME-SE o BANCO DO BRASIL S/A, a quem incumbe o ônus do pagamento, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC) ou para depositar, no mesmo prazo, o valor concernente à sua integralidade ou eventual parcelamento acordado com o(a) digno(a) perito(a). Depositada a integralidade ou a primeira parcela, para a hipótese de pagamento diferido, EXPEÇA-SE em favor do(a) digno(a) perito(a) alvará de levantamento relativo a 50% (cinquenta por cento) do total da proposta de honorários (art. 465, § 4º, do CPC) ou, na segunda hipótese, para levantamento da integralidade daquela parcela. E, simultaneamente, INTIME-SE o perito para o início dos trabalhos. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para oferta do laudo, salvo eventual pleito futuro do digno perito acerca da necessidade de dilação. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC), retornando, por fim, os autos conclusos. Com a oferta dos esclarecimentos às eventuais impugnações das partes, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da segunda parcela dos honorários periciais em favor do nobre ?expert?. Por fim, RETORNEM os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:26:32. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0711181-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELEN SAPUCAIA MIGLIO. Adv(s).: DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711181-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELEN SAPUCAIA MIGLIO RÉU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação ao pedido de ID 62102262, haja vista que o tema já foi tratado na Decisão de ID 61467117. Aguarde-se o cumprimento daquele decisum. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:02:19. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0726410-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE ANTONIO DA SILVA MELO. Adv(s).: DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: HELIO MIGUEL. Adv(s).: DF06243 - EDISON MOTA DA SILVA. R: ANITA BARBOSA MIGUEL. Adv(s).: DF56235 - MURILO JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726410-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE ANTONIO DA SILVA MELO EXECUTADO: HELIO MIGUEL, ANITA BARBOSA MIGUEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença/Execução que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD. Em face do bloqueio ora realizado, INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado ou, inexistente este, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Havendo impugnação ao bloqueio, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para Decisão. Não havendo impugnação do bloqueio, VENHAM conclusos para conversão em penhora (art. 854, §5º, do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:34:18. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0712404-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712404-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES RÉU: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). I. Intime-se igualmente o requente para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que outorgue poderes à advogada subscritora da petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:35:36. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0709122-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LUIZ AYRTON GUEDES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709122-26.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 RÉU: LUIZ AYRTON GUEDES CARDOSO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte AUTOR INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:13:04. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

3ª Vara Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0721513-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANOIR BRESOLIN. A: CARMEN LUCIA FRANCIO. A: NEUZA MARIA DE MACEDO MARINHO. Adv(s).: PR42337 - THIAGO RAMOS KUSTER. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721513-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANOIR BRESOLIN, CARMEN LUCIA FRANCIO, NEUZA MARIA DE MACEDO MARINHO RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO Intimem-se os autores para apresentarem resposta aos embargos de declaração opostos pela ré. Prazo: 5 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0712059-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLORENICE CAMPOS CAMARA. Adv(s).: DF32057 - PAULA CAMARA LEONE, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712059-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLORENICE CAMPOS CAMARA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizado por Florenice Campos Camara em face de Unimed Norte Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico. Em síntese, sustenta a parte autora que, em julho de 2019, após o resultado das biópsias realizadas em sua mama e axila esquerdas, foi diagnosticada com neoplasia maligna na mama. Em razão da constatação da doença, a parte autora realizou tratamento quimioterápico. Narra que, após ao tratamento quimioterápico, realizou cirurgia para retirada completa da mama esquerda, bem como retirada de todo o sistema linfático axilar Aduz que o material recolhido na cirurgia para retirada da mama foi encaminhado para biópsia. Em razão da biópsia realizada, foi diagnosticada com e carcinoma maligno em sua mama e e axila esquerdas. Sustenta que lhe foi recomentado tratamento como radioterapia e hormonioterapia. Alega que está tendo dificuldades em realizar o tratamento de radioterapia que lhe foi prescrito, em razão de a ré afirmar que a ANS determinou a suspensão dos tratamentos oncológicos em razão da pandemia de COVID-19, bem como pelo fato de a ré não dispor de estabelecimento conveniado em Brasília/DF. Aduz, ainda que a ré se nega a fornecer o remédio indicado para o tratamento hormonal que lhe foi prescrito. Por fim, pugna a parte Autora, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de valores de titularidade da ré, com o objetivo de utilizar o dinheiro bloqueado para pagamento do tratamento que lhe foi prescrito, ou, subsidiariamente, que a seja determinado que a ré seja obrigada a fornecer o tratamento que lhe foi prescrito. É o relatório. Decido. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se também a gratuidade de justiça anteriormente concedida à autora. Noutro giro, constato que não há no processo documento que demonstre o período indicado para o tratamento radioterápico prescrito à autora, pois, nos termos do documento de id. 62014235, restou delimitado apenas o período utilização do medicamento indicado para a hormonioterapia. Sendo assim, necessário que a autora anexe ao processo laudo médico estabelecendo o período de realização da radioterapia a ela prescrito para tratamento da doença que a acomete. O novo laudo médico também deverá conter informação acerca do prazo indicado para início do tratamento radioterápico, com o objetivo que evitar discussão acerca do termo inicial para realização do tratamento, se antes ou depois da realização da cirurgia para retirada da mama. Considerando que a legislação processual civil privilegia a concessão da tutela especifica, com o objetivo de dar a cada um aquilo que lhe caberia caso sua pretensão não fosse resistida, indefiro, desde já, o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade da ré. Sendo assim, afirmo que, após a anexação do documento solicitado pelo juízo, será analisado o pedido de concessão da tutela de urgência apenas no tocante a imposição de obrigação de fazer à ré. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700705-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: MARIA ABADIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700705-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: MARIA ABADIA DE SOUZA DESPACHO Considerando-se a ausência de resposta ao ofício que determinou a penhora de percentual da aposentadoria da executada, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:42:59. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0712107-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZAN KATIA DE LIMA COSTA. Adv(s).: DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712107-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUZAN KATIA DE LIMA COSTA RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Suzan Katia de Lima com alegação de omissão na decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se que o instrumento processual escolhido se presta para impugnar sentença ou acórdão limitando-se, entretanto, a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, verifico a necessidade de esclarecimento da decisão embargada. No entanto, não obstante os argumentos postos pela autora, verifico que o requerimento de suspensão do aumento visa, no fundo, a redução de quase 50% da mensalidade atualmente cobrada como contraprestação ao serviço de saúde ofertado pela ré a autora. Ademais, conforme ressaltado na decisão anterior, no caso de planos de saúde antigos, quais sejam, aqueles contratados antes de 01/01/1999, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.656/98, as regras de reajuste são aquelas estabelecidas em cada contrato. Portanto, não tendo a autora anexado ao processo documento apto a demonstrar que o réu, ao implementar o reajuste, descumpriu cláusulas contratuais estipuladas entres as partes, a tutela de urgência deve ser indeferida. Esclareço que o documento de id. 61991688 não é apto a demonstrar a probabilidade do direito da autora e que não é cabível a evocação da pandemia de COVID-19, de maneira genérica e sem prova documental, para justificar a cessação ou a suspensão de efeitos de contratos em curso. Neste ponto, ressalto que deve haver um mínimo de plausibilidade no direito invocado, o que não é o caso dos autos, posto que a autora não anexou

ao processo documento capaz de demonstrar, por si só, a abusividade do reajuste implementado pela ré. Noutro giro, resta claro que a autora não pretende a suspensão do aumento durante a pandemia de COVID-19, considerando que o seu pedido final de mérito é a declaração de nulidade do aumento implementado. Sendo assim, acolho os embargos, somente para integrar os esclarecimento acima à decisão, que passará a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação de conhecimento, como requerimento de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Suzan Katia de Lima Costa em face de Sul América Companhia de Seguros Saúde. A autora afirma que é beneficiária de plano de saúde ofertado pelo réu. Aduz que em abril de 2020, em razão do reajuste anual e da mudança de sua faixa etária, o valor da contraprestação por ela paga ao réu pela utilização de serviços de saúde teve um aumento de 95,63%. Alega a abusividade do reajuste. Postula a concessão da tutela de urgência, para que o réu seja compelido suspender o reajuste implementado, gerando a consequente redução de quase 50% dos valores atualmente cobrados como contraprestação paga pela autora aos serviços de saúde prestados pela ré. No mérito, requer a declaração de nulidade do aumento, ante a abusividade do reajuste implementado. É o breve relatório. Decido. Presentes os requisitos necessários para a concessão, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Os elementos juntados aos autos não são suficientes a evidenciar a probabilidade do direito alegado pela autora. Isso porque a simples alegação de abusividade, por si só, não é capaz de demonstrar a prática de conduta ilícita pelo réu. Neste ponto, esclareço que para os planos de saúde antigos, quais sejam, aqueles contratados antes de 01/01/1999, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.656/98, as regras de reajuste são aquelas estabelecidas em cada contrato. Não tendo a autora anexado ao processo documento apto a demonstrar que o réu, ao implementar o reajuste, descumpriu cláusulas contratuais estipuladas entres as partes, a tutela de urgência deve ser indeferida. Neste ponto, esclareço que o documento de id. 61991688 não é apto a demonstrar a probabilidade do direito da autora e que não é cabível a evocação da pandemia de COVID-19, de maneira genérica e sem prova documental, para justificar a cessação ou a suspensão de efeitos de contratos em curso. Sendo assim, para a suspensão dos efeitos de contratos em curso deve haver um mínimo de plausibilidade no direito invocado, o que não é o caso dos autos, posto que a autora não anexou ao processo documento capaz de demonstrar, por si só, a abusividade do reajuste implementado pela ré. Ressalto que toda a cautela se justifica na medida em que a antecipação de tutela vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa, pois a concessão da antecipação de tutela é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que não houve manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade do mesmo em contrapor provas dos fatos. Portanto, a prova do direito deve ser robusta, sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação. Diante disso, verifico a necessidade um maior lastro probatório para comprovação da abusividade dos reajustes implementados. Não sendo possível constar de plano a probabilidade do direito da autora, torna-se imprescindível a perfectibilização da relação processual e a regular instauração do contraditório, sendo oportunizada às partes a produção probatória, de forma a esclarecer os fatos deduzidos na inicial. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência. Presentes os requisitos essenciais da petição e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial. Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta 33, de 20 de março de 2020, do TJDFT, que estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID ? 19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e como forma de cooperar para que se obtenha em tempo razoável a solução da controvérsia, sem comprometimento da saúde dos jurisdicionados, partes e advogados, e dos membros e servidores do Poder Judiciário, deixo de designar data para realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, expeça-se aviso de recebimento para citação do réu. Advirta-se o réu de que o oferecimento de resposta deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de anexação do aviso de recebimento ao processo, conforme o disposto no artigo 335, III, c/c o artigo 231, I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento expedido para citação do réu." Intime-se o autor e promova-se a citação do réu. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0015336-84.2014.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: AMERICEL S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF12819 - MARCIO DE FREITAS, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, DF15801 - DIOGENES HADA, DF0044491A - VICTOR DE ASSIS VIDAL, DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA, DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA. R: JUVENAL FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: MT16708/O - VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015336-84.2014.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: AMERICEL S/A RÉU: JUVENAL FERNANDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença movido por JUVENAL FERNANDES DE OLIVEIRA em face de AMERICEL S/A. REAUTUE-SE. Intime-se a parte executada, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Em caso de executado beneficiário da justiça gratuita, devem ser observadas as isenções e suspensões de exigibilidade previstas nos arts. 98 e seguintes do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Não havendo notícia do pagamento nos autos, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:37:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703200-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICOL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI. Adv(s).: GO26570 - MARCIO ANTONIO DE SOUSA MORAES JUNIOR, GO31946 - ISTAEL ALVES DE LIMA TAVARES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. T: MARCOS MOUSIINHO QUARESMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703200-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICOL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Corrijo erro material existente na decisão no despacho de id. 58987422, para que o ato passe a constar com a seguinte redação: "Anote-se a penhora determinada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília no rosto dos presentes autos. Expeça-se termo. Noutro giro, oficie-se à 13ª Vara do Trabalho de Brasília informando que o processo encontra-se aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento postulado no agravo de instrumento n. 0726757-57.2019.8.07.0000. Informe, ainda, que foi anotada a ordem de penhora de R$ 11.365,29, atualizado até 31/12/2018, referente ao processo de nº 001348-88.2015.5.10.0013, entretanto, ainda não é possível determinar a transferência de valores enquanto não resolvida a impugnação apresentada pelo executado Banco do Brasil. Confiro a presente decisão força de ofício para envio ao endereço a seguir especificado: 13ª Vara do Trabalho de Brasília SEPN 513, Bloco B, Lotes2/3, Foro Trabalhista de Brasília, Asa Noite, Brasília-DF, CEP 70.760-522. Feito, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0726757-57.2019.8.07.0000." Considerando que a decisão acima já foi encaminhada ao juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (doc. de id. 59575043), aguarde-se informação acerca de atribuição de efeito suspensivo ao ao agravo de instrumento n. 0726757-57.2019.8.07.0000. Cumpra-se. Intimem-se as pates apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:33:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0735623-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA AUREA ZAMPRONHA MORAES. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735623-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA AUREA ZAMPRONHA MORAES RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de pedido de cumprimento de sentença formulado por Maria Aurea Zampronha Moraes e Viera e Serra Advogados Associados em face de Sul América Seguro Saúde. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Cadastre-se Viera e Serra Advogados Associados no polo ativo do processo. O segundo exequente será representado no processo pelos mesmos advogados da primeira exequente. Anote-se. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação o exequente deverá anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:50:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0029547-77.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALVARO HENRIQUE CRUZ DINIZ. Adv(s).: DF0012041E - PAULO RICARDO MORAES MILHOMEM, DF0029956A - FABIANA RODRIGUES DA CUNHA, DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ, DF0017692E - RICARDO SENE DOMINGUES, DF0037235A - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF36108 - BRUNO GABRIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, DF0005078E - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA JUNIOR. R: MARLENE VIEIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0030692A - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s).: RS62325 - PATRICIA FREYER, DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029547-77.2004.8.07.0001 Classe processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Autor: ALVARO HENRIQUE CRUZ DINIZ Réu: MARLENE VIEIRA DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, certifique-se a Secretaria o cumprimento integral da decisão de ID 60819179, quanto a determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando que transfira valores para a conta de titularidade do autor. Noutro giro, indefiro o requerimento de expedição de ofício à PMDF, considerando que o ofício de ID 60543541 comprova o cumprimento do bloqueio de valores na remuneração do mês de janeiro (página 07 do ID 60543541). Saliento que o valor de R$ 517,25 depositado na conta do exequente em 03/03/2020 refere-se à parte do bloqueio do mês de fevereiro, e que a transferência de valores determinada na decisão de ID 60819179 refere-se ao bloqueio do mês de março. Cumprida a ordem acima, aguarde-se resposta aos ofícios. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 15:39:30. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712271-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MENON CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME. Adv(s).: DF37870 - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE. R: MAISA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARL WERNER BELOWODSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712271-30.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MENON CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME Réu: MAISA GONCALVES DE SOUZA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizada por MENON CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA em face de MAÍSA GONÇALVES DE SOUZA e KARL WERNER BELOWODSKI, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Para tanto, aduz a parte autora que é empresa de treinamento para graduados em economia que objetivam aprovação no exame de admissão no mestrado em economia e que atua no mercado há mais de 20 anos. Afirma que os requeridos se matricularam em seus cursos e que percebeu estranha atuação em relação ao login dos requeridos, suspeitando que estavam repassando os cursos montados na plataforma do facebook, o que configura, em tese, crime de violação de direito autoral. Verificou ainda que o primeiro requerido possui formação acadêmica em programação de computadores, o que gerou ainda mais suspeita, tendo então contratado empresa especializada, tendo chegado à suspeita dos logins dos requeridos. Tece considerações de fato e de direito. Aponta o possível pedido de tutela final, nos termos do art. 303, §4º do CPC. Requer, ao final, a concessão de tutela para permitir o bloqueio imediato dos logins dos Requeridos aos cursos da Requerente, com o fito de mitigar o prejuízo que vem sendo causado à Requerente e para suspender a obrigatoriedade de devolução de quaisquer valores ao Requerido, até que se resolva o mérito da demanda, ou haja decisão jurisdicional diversa, mediante depósito judicial devidamente realizado. Atendi o advogado por meio audiovisual, na presente data. Determinada a emenda, foi a mesma providenciada. É o breve relato. Passo a decidir. Sobre o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, dispõe o CPC: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No que tange ao perigo de dano, verifico que a suposta comercialização clandestina de cursos da parte autora traz iminente perigo de dano, não somente comercial, mas com relação ao próprio nome da empresa autora. Verifico ainda que há plausibilidade do direito invocado, especialmente em face da ocorrência policial nº 40.529/2020-1, devidamente juntada aos autos. Verifico, ademais, que foi juntado depósito judicial aos autos, demonstrando-se claramente a reversibilidade da medida. Assim, concedo a tutela antecedente para permitir o bloqueio imediato dos logins dos Requeridos aos cursos da Requerente, sem que haja a necessidade da devolução de quaisquer valores ao Requerido, até decisão em sentido contrário. Por ora, considerando a pandemia do COVID-19, deixo de realizar audiência de conciliação, mas determino que as partes informem se tem interesse em realização de conciliação por meio audiovisual. Adite o autor a inicial, no prazo de 15 dias. Cite-se os réus para, querendo, apresentarem contestação. I. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 16:06:07. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702944-95.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NOVAS IDEIAS EDITORA & GRAFICA LTDA - ME. Adv(s).: DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. R: ALEXSANDER MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702944-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOVAS IDEIAS EDITORA & GRAFICA LTDA - ME RÉU: ALEXSANDER MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na r. Decisão/certidão de ID n. 52110298 . Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar manifestação acerca das respostas aos ofícios juntados aos autos. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 10:48:02. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0703666-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEIDIELE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF5737500A - GUILHERME MARTINS MACHADO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703666-03.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIDIELE RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte executada INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Paralelamente, faço os autos conclusos, conforme certidão de ID 61987150. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 10:56:51. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0000401-73.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA MARIA GOMES BATISTA. Adv(s).: DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BBB COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0000401-73.2013.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: FRANCISCA MARIA GOMES BATISTA Requerido: BBB COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não há informação nos autos quanto a devolução da Carta Precatória. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, e em cumprimento ao despacho de ID 48481541, o autor deverá se manifestar sobre o andamento da precatória, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:03:42. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712318-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MAIRO GROSSI MORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712318-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MAIRO GROSSI MORATO REPRESENTANTE LEGAL: WILCK BATISTA LEANDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura de fase de cumprimento de sentença formulado por NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de MAIRO GROSSI MORATO, para execução dos honorários advocatícios arbitrados no processo n. 0715361-17.2018.8.07.0001. O exequente requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam arrestados valores depositados em conta bancária de titularidade do executada, argumentando a certeza do direito, considerando o teor da sentença proferida no processo n. 0715361-17.2018.8.07.0001, e o perigo na demora , sob a alegação de que a crise econômica provocada pelo pandemia do COVID-19 poderá fazer com que o executado se desfaça de seus bens. Ao contrário do alegado pelo exequente, os requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil são cumulativos. Portanto, as tutelas de urgência serão deferidas quando existirem no processo elementos que evidenciem tanto a probabilidade do direito alegado quanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, segue o acórdão abaixo colacionado: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.279/1996. CERTIFICADO DE REGISTRO. PEDIDO. PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, que são cumulativos. A medida liminar não pode ser concedida se houver necessidade de dilação probatória e não restarem demonstrados a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nos termos do que preceitua a Lei nº 9.279/1996, o certificado de registro somente será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes e, caso não seja efetuado o referido pagamento, a pena é de arquivamento definitivo do pedido. Somente após o registro da marca, o titular deterá o direito de explorá-la com exclusividade, podendo, por conseguinte, impedir que empresas concorrentes utilizem a mesma marca, logomarca e título de estabelecimento (nome de fantasia). (gifei) (Acórdão 1219925, 07196020320198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, não verifico a presença do segundo requisito necessário para a concessão da tutela de urgência postulada (perigo de dano), motivo pelo qual a medida deve ser indeferida. Explico. Não obstante a situação atualmente vivida no país em razão da pandemia de COVID-19, não é cabível a evocação da situação de excepcionalidade, de maneira genérica, sem qualquer comprovação documental das razões expostas pelo exequente, com forma de possibilitar a superação das normas processuais voltadas ao interesse do executado. Sendo assim, situação hipotética trazida ao processo, de que crise econômica provocada pelo pandemia do COVID-19 poderia fazer com que o executado se desfaça de seus bens, não é suficiente para o afastamento do prazo que o executado dispõe para cumprir voluntariamente a obrigação a ele imposta na fase de conhecimento (artigo 523 do Código de Processo Civil). No caso, não havendo comprovação de que o executado está se desfazendo dos seus bens, de modo a tornar inexiste patrimônio capaz de possibilitar o adimplemento da obrigação, deve ser indeferida a tutela de urgência postulada. Neste sentido o acórdão abaixo colacionado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. É excepcional a adoção de medidas de constrição antes de realizada a citação. 2. Mostra-se possível a concessão da medida cautelar de arresto, desde que comprovada a existência de dívida líquida e certa e demonstrado que o devedor está praticando atos que o impossibilitem de cumprir a obrigação avençada, como a dilapidação patrimonial. Precedentes. 3. O inadimplemento obrigacional, por si, e a afirmação unilateral acerca da possibilidade de inexistirem bens para o adimplirem a dívida, não se mostram suficientes para a concessão de tutela de urgência consistente na realização de arresto via BacenJud. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1171241, 07021507720198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 21/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência postulada. Noutro giro, verifico que o exequente não cumpriu as determinações constantes no artigo 2º da Portaria Conjunta 85/2016 do TJDFT, que devem ser aplicadas de maneira analógica ao presente caso, considerando que o pedido de abertura da fase de cumprimento de sentença foi postulado em processo distinto daquele em que foi proferida o título judicial exequendo. Sendo assim, intime-se o exequente para emendar o requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença, cumprindo as determinações constantes no artigo 2º da Portaria Conjunta 85/2016 do TJDFT. Prazo: 15 dias, sob pena de não processamento da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710124-31.2020.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. A: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710124-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL BANCO DO BRASIL (CPF: 00.000.000/0001-91); GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA (CPF: 017.062.301-76); Nome: BANCO DO BRASIL Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 5, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO (URGENTE) Analisando o processo, verifico que o réu foi regularmente intimado para cumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão que deferiu em parte a tutela de urgência postulada pela autora, bem como da decisão que arbitrou o multa pelo descumprimento da obrigação a ele imposta (certidão de id. 61880435). Contra a decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela postulada

pela autora, a ré interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal. Constato que consta no processo informação, prestada pela autora (documento de id. 62063685), de que a antecipação da tutela recursal postulada pelo Banco do Brasil foi indeferida. A autora também informa que o réu ainda não cumpriu a obrigação imposta por este juízo na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sendo assim, intime-se o Banco do Brasil para cumprimento da determinação expedida pelo juízo, qual seja, limitar as garantias prestadas pela autora nos contratos celebrados entre as partes a 20% dos recebíveis do cartão de crédito e das duplicatas (garantias prestadas no contrato id. 60754209 ? fls. 5/7), com a imediata liberação dos valores existentes em conta de titularidade da autora que excedam o percentual acima fixado. Considerando que a multa anteriormente estabelecida não foi suficiente para constranger o Banco do Brasil ao cumprimento da obrigação a ele imposta, o não da determinação contida no parágrafo anterior ensejará o bloqueio do valor de R$ 484.911,01 em conta bancária de sua titularidade, com fundamento permissivo legal previsto no artigo 497 do Código de Processo Civil. A parte ré deverá cumprir a obrigação determinada no parágrafo anterior no prazo máximo de 48 horas, a partir do cumprimento da diligência. Cumpra-se a diligência por oficial de justiça. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, promova a Secretaria a reautuação do feito, para que passe a tramitar como tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito 3ª Vara Cível de Brasília da Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 60705288 Petição Inicial Petição Inicial 20040313251173000000057935382 60705290 tutela cautelar Petição 20040313251183300000057935384 60705291 GuiaInicial0101214248 Guia 20040313251210100000057935385 60705292 guia tutela cautelar banco brasil Comprovante de Pagamento de Custas 20040313251220600000057935986 60705293 procuraçao Procuração/Substabelecimento 20040313251236000000057935987 60705745 Contrato S. GARANTIA (1) Contrato social 20040313251248300000057935989 60705746 CONTRATO SOCIAL GRID (2) Contrato social 20040313251274500000057935990 60705753 Doc 01 338.202.875 Documento de Comprovação 20040313251298500000057935993 60705754 Doc 02 338.202.863 Documento de Comprovação 20040313251369500000057935994 60705755 Doc 03 aditivo Documento de Comprovação 20040313251433000000057935995 60705756 Doc 04 aditivo Documento de Comprovação 20040313251469500000057935996 60705758 Doc 05 comprovantes de pagamento em conta corrente juros contrato 338202863 Documento de Comprovação 20040313251496400000057935997 60705761 Doc 06 comprovantes de pagamento em conta corrente juros contrato 338202875 Documento de Comprovação 20040313251516000000057936000 60705762 Doc 07 email enviado BB Documento de Comprovação 20040313251532400000057936001 60705763 Doc 08 novo email Documento de Comprovação 20040313251542800000057936002 60705764 doc 09 BRB Documento de Comprovação 20040313251552800000057936003 60705766 Petição Inicial Petição 20040313284820800000057936004 60705767 Doc 07 email enviado BB Documento de Comprovação 20040313284839000000057936005 60705768 Doc 08 novo email Documento de Comprovação 20040313284850700000057936006 60705769 doc 09 BRB Documento de Comprovação 20040313284861800000057936007 60705770 Doc 10 BB Documento de Comprovação 20040313284871700000057936008 60705772 Doc 11 BB Documento de Comprovação 20040313284883300000057936010 60705773 Doc 12 Itau Documento de Comprovação 20040313284896000000057936011 60705776 Doc 13 Itau Documento de Comprovação 20040313284907400000057936014 60705778 Doc 14 Bradesco Documento de Comprovação 20040313284918300000057936016 60705780 Doc 15 Bradesco Documento de Comprovação 20040313284928500000057936018 60705781 Doc 16 daycoval Documento de Comprovação 20040313284939800000057936019 60705782 Doc 17 Daycoval Documento de Comprovação 20040313284955900000057936020 60705783 Doc 18 Folha de Pagamento MÊS 01 Documento de Comprovação 20040313284971800000057936021 60705784 Doc 19 Folha de Pagamento MÊS 02 Documento de Comprovação 20040313284991400000057936022 60705786 Doc 20 terceirizados Documento de Comprovação 20040313285014400000057936024 60705785 Doc 21 Documento de Comprovação 20040313285064500000057936023 60705787 Petição Petição 20040313323690900000057936025 60705788 Doc 22 Documento de Comprovação 20040313323705500000057936026 60705789 Doc 23 Documento de Comprovação 20040313323777100000057936027 60705791 Doc 24 Documento de Comprovação 20040313323840000000057936029 60705792 Doc 25 Documento de Comprovação 20040313323911000000057936030 60705793 Doc 26 Documento de Comprovação 20040313323981500000057936031 60705794 Doc 27 Documento de Comprovação 20040313324047200000057936032 60706645 Doc 28 Documento de Comprovação 20040313324111500000057936033 60706646 Doc 29 Documento de Comprovação 20040313324181400000057936034 60706647 Doc 30 Documento de Comprovação 20040313324247300000057936035 60706650 Doc 31 Documento de Comprovação 20040313324314200000057936488 60706652 Doc 32 Documento de Comprovação 20040313324384200000057936490 60706658 Doc 33 Documento de Comprovação 20040313324442800000057936492 60706659 Doc 34 Documento de Comprovação 20040313324510400000057936493 60706660 Doc 35 Documento de Comprovação 20040313324577500000057936494 60706663 Doc 36 Documento de Comprovação 20040313324641700000057936496 60706672 Petição Petição 20040313354906200000057936505 60706675 Doc 37 Documento de Comprovação 20040313354921400000057936508 60706677 Doc 38 Documento de Comprovação 20040313354979500000057936510 60706679 Doc 39 Documento de Comprovação 20040313355049200000057936512 60706681 Doc 40 Documento de Comprovação 20040313355119800000057936514 60706682 Doc 41 Documento de Comprovação 20040313355190100000057936515 60706683 Doc 42 Documento de Comprovação 20040313355263200000057936516 60706684 Doc 43 Documento de Comprovação 20040313355328800000057936517 60706685 Doc 44 Documento de Comprovação 20040313355393300000057936518 60706686 Doc 45 Documento de Comprovação 20040313355465800000057936519 60706687 Doc 46 Documento de Comprovação 20040313355532500000057936520 60706688 Doc 47 Documento de Comprovação 20040313355599800000057936521 60706690 Doc 48 Documento de Comprovação 20040313355660400000057936523 60706691 Doc 49 Documento de Comprovação 20040313355726500000057936524 60706693 Doc 50 Documento de Comprovação 20040313355806000000057936525 60706796 Doc 52 Documento de Comprovação 20040313355873600000057936528 60706803 Petição Petição 20040313401205100000057936533 60706808 Doc 53 Documento de Comprovação 20040313401220400000057936987 60706809 Doc 54 Documento de Comprovação 20040313401283000000057936988 60706810 Doc 55 Documento de Comprovação 20040313401349900000057936989 60706813 Doc 56 Documento de Comprovação 20040313401420300000057936992 60706826 Doc 57 Documento de Comprovação 20040313401491600000057937003 60706814 Doc 58 Documento de Comprovação 20040313401557200000057936993 60706816 Doc 59 Documento de Comprovação 20040313401626000000057936994 60706817 Doc 60 Documento de Comprovação 20040313401692800000057936995 60706818 Doc 61 Documento de Comprovação 20040313401765700000057936996 60706819 Doc 62 Documento de Comprovação 20040313401834900000057936997 60706821 Doc 63 Documento de Comprovação 20040313401902500000057936998 60706822 Doc 64 Documento de Comprovação 20040313401970000000057936999 60706823 Doc 65 Documento de Comprovação 20040313402037000000057937000 60706824 Doc 66 Documento de Comprovação 20040313402103100000057937001 60706825 Doc 67 Documento de Comprovação 20040313402170500000057937002 60706827 Petição Petição 20040313422051800000057937004 60706829 Doc 69 Documento de Comprovação 20040313422066700000057937005 60706831 Doc 70 Documento de Comprovação 20040313422146100000057937006 60706833 Doc 71 Documento de Comprovação 20040313422216900000057937008 60706835 Doc 72 Documento de Comprovação 20040313422293100000057937010 60706837 Doc 73 Documento de Comprovação 20040313422362700000057937011 60706838 Doc 74 Documento de Comprovação 20040313422429700000057937012 60706839 Doc 75 Documento de Comprovação 20040313422523400000057937013 60706840 Doc 76 Documento de Comprovação 20040313422591500000057937014 60706842 Doc 77 Documento de Comprovação

20040313422656600000057937015 60706843 Doc 78 Documento de Comprovação 20040313422725300000057937016 60707596 Petição Petição 20040313453233800000057937019 60707600 Doc 80 Documento de Comprovação 20040313453249200000057937023 60707601 Doc 81 Documento de Comprovação 20040313453320700000057937024 60707602 Doc 82 decreto Documento de Comprovação 20040313453419800000057937025 60707605 Doc 83 novas normas Documento de Comprovação 20040313453458400000057937027 60707606 Doc 84 requerimento de extratos Documento de Comprovação 20040313453477700000057937028 60707607 Doc 85 notificaçao extrajudicial Documento de Comprovação 20040313453495800000057937029 60707619 Doc 86 ENVIADO AO BANCO BRASIL Documento de Comprovação 20040313453517500000057937391 60707609 Doc 87 AR Documento de Comprovação 20040313453538500000057937031 60707610 Doc 88 E-mail gerente Banco do Brasil 11.03.2020 Documento de Comprovação 20040313453557400000057937032 60707611 Audio 1 Hatila reunião 10-3 Vídeo 20040313453576000000057937033 60707612 Audio 2 Hatila sobre extratos e reunião 2 Vídeo 20040313453608100000057937034 60707613 Audio3 - Hatila Vídeo 20040313453648200000057937035 60707615 Audio 4- Beatriz Vídeo 20040313453668000000057937387 60707616 Audio 5 - Beatriz Vídeo 20040313453705400000057937388 60707617 Audio 6 - Beatriz Vídeo 20040313453735500000057937389 60707618 Audio 7 - Hatila Vídeo 20040313453756300000057937390 60740584 Decisão Decisão 20040318114415500000057950043 60740584 Decisão Decisão 20040318114415500000057950043 60754201 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20040511190401900000057978192 60754202 EMENDA A INICIAL Emenda à Inicial 20040511190432100000057978193 60754203 tutela cautelar Petição 20040511190471800000057978194 60754204 procuraçao Procuração/Substabelecimento 20040511190520400000057978195 60754205 Contrato S. GARANTIA (1) Contrato social 20040511190540800000057978196 60754206 CONTRATO SOCIAL GRID (2) Contrato social 20040511190596800000057978197 60754207 GuiaInicial0101214248 Guia 20040511190640300000057978198 60754208 guia tutela cautelar banco brasil Comprovante de Pagamento de Custas 20040511190659700000057978199 60754209 Doc 01 338.202.875 Documento de Comprovação 20040511190685600000057978200 60754210 Doc 02 338.202.863 Documento de Comprovação 20040511190809600000057978201 60754211 Doc 03 aditivo Documento de Comprovação 20040511190924700000057978202 60754212 Doc 04 aditivo Documento de Comprovação 20040511190980500000057978203 60754213 Doc 05 comprovantes de pagamento em conta corrente juros contrato 338202863 Documento de Comprovação 20040511191029700000057978204 60754214 Doc 06 comprovantes de pagamento em conta corrente juros contrato 338202875 Documento de Comprovação 20040511191064000000057978205 60754215 Doc 07 email enviado BB Documento de Comprovação 20040511191091300000057978206 60754216 Doc 08 novo email Documento de Comprovação 20040511191111700000057978207 60754217 doc 09 BRB Documento de Comprovação 20040511191123900000057978208 60754218 Doc 10 BB Documento de Comprovação 20040511191139100000057978209 60754219 Doc 11 BB Documento de Comprovação 20040511191158300000057978210 60754220 Doc 12 Itau Documento de Comprovação 20040511191172600000057978211 60754221 Doc 13 Itau Documento de Comprovação 20040511191192400000057978212 60754222 Doc 14 Bradesco Documento de Comprovação 20040511191208700000057978213 60754223 Doc 15 Bradesco Documento de Comprovação 20040511191222900000057978214 60754224 Doc 16 daycoval Documento de Comprovação 20040511191236600000057978215 60754225 Doc 17 Daycoval Documento de Comprovação 20040511191283800000057978216 60754226 Doc 18 Folha de Pagamento MÊS 01 Documento de Comprovação 20040511191308700000057978217 60754227 Doc 19 Folha de Pagamento MÊS 02 Documento de Comprovação 20040511191339800000057978218 60754228 Doc 20 terceirizados Documento de Comprovação 20040511191369900000057978219 60754229 Doc 21 Documento de Comprovação 20040511191456100000057978220 60754230 Doc 22 Documento de Comprovação 20040511191573100000057978221 60754231 Doc 23 Documento de Comprovação 20040511191694200000057978222 60754232 Doc 24 Documento de Comprovação 20040511191801700000057978223 60754233 Doc 25 Documento de Comprovação 20040511191916500000057978224 60754234 Doc 26 Documento de Comprovação 20040511192038700000057978225 60754235 Doc 27 Documento de Comprovação 20040511192151600000057978226 60754236 Doc 28 Documento de Comprovação 20040511192260000000057978227 60754237 Doc 29 Documento de Comprovação 20040511192378700000057978228 60754238 Doc 30 Documento de Comprovação 20040511192487400000057978229 60754239 Doc 31 Documento de Comprovação 20040511192600200000057978230 60754240 Doc 32 Documento de Comprovação 20040511192725700000057978231 60754241 Doc 33 Documento de Comprovação 20040511192825300000057978232 60754242 Doc 34 Documento de Comprovação 20040511192935800000057978233 60754243 Doc 35 Documento de Comprovação 20040511193050300000057978234 60754244 Doc 36 Documento de Comprovação 20040511193159300000057978235 60755345 Doc 37 Documento de Comprovação 20040511193283800000057979336 60755346 Doc 38 Documento de Comprovação 20040511193382700000057979337 60755347 Doc 39 Documento de Comprovação 20040511193499200000057979338 60755348 Doc 40 Documento de Comprovação 20040511193619500000057979339 60755349 Doc 41 Documento de Comprovação 20040511193735600000057979340 60755350 Doc 42 Documento de Comprovação 20040511193852600000057979341 60755351 Doc 43 Documento de Comprovação 20040511193961700000057979342 60755352 Doc 44 Documento de Comprovação 20040511194071400000057979343 60755353 Doc 45 Documento de Comprovação 20040511194193000000057979344 60755354 Doc 46 Documento de Comprovação 20040511194306200000057979345 60755355 Doc 47 Documento de Comprovação 20040511194424600000057979346 60755356 Doc 48 Documento de Comprovação 20040511194527900000057979347 60755357 Doc 49 Documento de Comprovação 20040511194639700000057979348 60755358 Doc 50 Documento de Comprovação 20040511194747600000057979349 60755359 Doc 52 Documento de Comprovação 20040511194859600000057979350 60755360 Doc 53 Documento de Comprovação 20040511194975000000057979351 60755361 Doc 54 Documento de Comprovação 20040511195080100000057979352 60755362 Doc 55 Documento de Comprovação 20040511195192900000057979353 60755363 Doc 56 Documento de Comprovação 20040511195311100000057979354 60755364 Doc 57 Documento de Comprovação 20040511195431100000057979355 60755365 Doc 58 Documento de Comprovação 20040511195543000000057979356 60755366 Doc 59 Documento de Comprovação 20040511195662900000057979357 60755367 Doc 60 Documento de Comprovação 20040511195769200000057979358 60755368 Doc 61 Documento de Comprovação 20040511195888600000057979359 60755369 Doc 62 Documento de Comprovação 20040511200002800000057979360 60755370 Doc 63 Documento de Comprovação 20040511200116700000057979361 60755371 Doc 64 Documento de Comprovação 20040511200230200000057979362 60755372 Doc 65 Documento de Comprovação 20040511200346200000057979363 60755373 Doc 66 Documento de Comprovação 20040511200461900000057979364 60755374 Doc 67 Documento de Comprovação 20040511200574100000057979365 60755375 Doc 69 Documento de Comprovação 20040511200679000000057979366 60755376 Doc 70 Documento de Comprovação 20040511200793700000057979367 60755377 Doc 71 Documento de Comprovação 20040511200898500000057979368 60755378 Doc 72 Documento de Comprovação 20040511201011200000057979369 60755379 Doc 73 Documento de Comprovação 20040511201125900000057979370 60755380 Doc 74 Documento de Comprovação 20040511201237600000057979371 60755381 Doc 75 Documento de Comprovação 20040511201355400000057979372 60755382 Doc 76 Documento de Comprovação 20040511201469000000057979373 60755383 Doc 77 Documento de Comprovação 20040511201577500000057979374 60755384 Doc 78 Documento de Comprovação 20040511201689400000057979375 60755385 Doc 80 Documento de Comprovação 20040511201796400000057979376 60755386 Doc 81 Documento de Comprovação 20040511201926700000057979377 60755387 Doc 82 decreto Documento de Comprovação 20040511202093300000057979378 60755388 Doc 83 novas normas Documento de Comprovação 20040511202150500000057979379 60755389 Doc 84 requerimento de extratos Documento de Comprovação 20040511202176100000057979380 60755390 Doc 85 notificaçao extrajudicial Documento de Comprovação 20040511202195500000057979381 60755391 Doc 86 ENVIADO AO BANCO BRASIL Documento de Comprovação 20040511202225200000057979382 60755392 Doc 87 AR Documento de Comprovação 20040511202250100000057979383 60755393 Doc 88 E-mail gerente Banco do Brasil 11.03.2020 Documento de Comprovação 20040511202271800000057979384 60755394

Doc 89 prorrogacáo Documento de Comprovação 20040511202298000000057979385 60755395 doc 90 email gerente Documento de Comprovação 20040511202313500000057979386 60755396 Audio 1 Hatila reunião 10-3 Vídeo 20040511202333300000057979387 60755397 Audio 2 Hatila sobre extratos e reunião 2 Vídeo 20040511202374400000057979388 60755402 Audio3 - Hatila Documento de Comprovação 20040511202427900000057979393 60755398 Audio 4- Beatriz Documento de Comprovação 20040511202455200000057979389 60755399 Audio 5 - Beatriz Documento de Comprovação 20040511202503500000057979390 60755400 Audio 6 - Beatriz Documento de Comprovação 20040511202544400000057979391 60755401 Audio 7 - Hatila Documento de Comprovação 20040511202568600000057979392 60870444 Decisão Decisão 20040617100541400000058033367 60870444 Decisão Decisão 20040617100541400000058033367 60760705 Petição Petição 20040717211137400000057983946 60893842 petiçao multa Petição 20040717211146300000058103724 60899862 Decisão Decisão 20040719205379300000058109303 60899862 Decisão Decisão 20040719205379300000058109303 60924554 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 20040810225624500000058131987 60924555 Embargos de declaraçao Embargos de Declaração 20040810225638700000058131988 61026550 Decisão Decisão 20041314264114400000058224633 61026550 Decisão Decisão 20041314264114400000058224633 61116147 Diligência Diligência 20041412040857000000058306456 61133215 Petição Petição 20041414225966900000058323706 61176618 Decisão Decisão 20041419032767900000058361380 61176618 Decisão Decisão 20041419032767900000058361380 61356796 Petição Petição 20041614014194800000058531391 61356797 petiçao Petição 20041614014209800000058531392 61470211 habilitação Petição 20041715395715700000058634378 61470212 Procuracao e Substabelecimento BB_05.08.2019 Procuração/Substabelecimento 20041715395740100000058634379 61437932 Decisão Decisão 20041718313820500000058607053 61437932 Decisão Decisão 20041718313820500000058607053 61498538 Comunicação de Interposição de Agravo Comunicação de Interposição de Agravo 20041721342494700000058662576 61515608 AGI_0709129-21.2020.8.07.0000 Comunicação de Interposição de Agravo 20041721342514500000058678890 61522786 Decisão Decisão 20042013093421200000058685577 61522786 Decisão Decisão 20042013093421200000058685577 61880435 Diligência Diligência 20042321010772700000059021341 62063681 Petição Petição 20042812492696900000059184798 62063684 PETIÇAO PENHORA DE VALORES Petição 20042812492710700000059184801 62063685 decisao Documento de Comprovação 20042812492723800000059184802

DESPACHO

N. 0038392-49.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO CARMO XAVIER ARAUJO. Adv(s).: DF40311 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF33327 - AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO, DF14710 - LUCIANO DOS SANTOS ZANETTE, DF15270 - MARCELA CINTRA REZENDE, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF56167 - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA, SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI, DF62464 - ROBINSON TEIXEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038392-49.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO XAVIER ARAUJO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DESPACHO Cumpra-se integralmente a sentença de ID 50888237, em especial quanto ao sexto parágrafo (?Certificado o levantamento com a juntada de extrato atualizado, expeça-se em favor do executado alvará para levantamento de eventual saldo remanescente.?). BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:25:57. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736164-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO MATIAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736164-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO MATIAS DO NASCIMENTO EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DESPACHO Intime-se o exequente para esclarecer o seu requerimento, considerando que no processo existe documento que demonstra que o seu crédito já foi inscrito na recuperação judicial (id. 29460974). Caso insista no requerimento, o exequente deverá anexar ao processo planilha atualizada do débito. Prazo: 05 dias. Transcorrido do prazo acima estabelecido, não havendo manifestação do exequente, arquive-se o processo. BRASÍLIA, DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705809-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN, DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO CUNHA. R: CLAUDIA LUCIA SANTIAGO CUNHA. Adv(s).: DF17254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIEGO BOAVENTURA RODRIGUES. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705809-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO CUNHA, CLAUDIA LUCIA SANTIAGO CUNHA DESPACHO Antes de apreciar os embargos de declaração de id. 61201568, intime-se o exequente para esclarecer o motivo pelo qual postula o deferimento das duas medidas, considerando que ambas tem como finalidade proporcionar o constrangimento dos executados ao pagamento da dívida perseguida no processo. Em seu esclarecimento, a parte exequente deverá esclarecer em que o deferimento das medidas facilitará o adimplemento da obrigação pelos executados. O pedido de esclarecimento tem como objetivo evitar a prática de atos desnecessários no processo. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0712059-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLORENICE CAMPOS CAMARA. Adv(s).: DF32057 - PAULA CAMARA LEONE, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712059-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLORENICE CAMPOS CAMARA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizado por Florenice Campos Camara em face de Unimed Norte Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico. Em síntese, sustenta a parte autora que, em julho de 2019, após o resultado das biópsias realizadas em sua mama e axila esquerdas, foi diagnosticada com neoplasia maligna na mama. Em razão da constatação da doença, a parte autora realizou tratamento quimioterápico. Narra que, após ao tratamento quimioterápico, realizou cirurgia para retirada completa da mama esquerda, bem como retirada de todo o sistema linfático axilar Aduz que o material recolhido na cirurgia para retirada da mama foi encaminhado para biópsia. Em razão da biópsia realizada, foi diagnosticada com e carcinoma maligno em sua mama e e axila esquerdas. Sustenta que lhe foi recomentado tratamento com radioterapia e hormonioterapia. Alega que está tendo dificuldades em realizar o tratamento de radioterapia que lhe foi prescrito, em razão de a ré afirmar que a ANS determinou a suspensão dos tratamentos oncológicos em razão da pandemia de COVID-19, bem como pelo fato de a ré não dispor de estabelecimento conveniado em Brasília/DF. Aduz, ainda que não respondeu ao requerimento de fornecimento do remédio que lhe foi indicado para o tratamento hormonal que lhe foi prescrito. Por fim, pugna

a parte Autora, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de valores de titularidade da ré, com o objetivo de utilizar o dinheiro bloqueado para pagamento do tratamento que lhe foi prescrito, ou, subsidiariamente, que a seja determinado que a ré seja obrigada a fornecer o tratamento que lhe foi prescrito. É o relatório. Decido. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se também a gratuidade de justiça anteriormente concedida à autora. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Em que pese ser a saúde direito social fundamental constante do artigo 196 da Constituição Federal, tal fato, por si só, não basta para que sejam atendidos todos e quaisquer requerimentos judiciais, especialmente em caráter liminar. Com efeito, o artigo 300 do CPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Para a concessão da tutela de urgência, a lei exige que se façam presentes a probabilidade do direito vindicado pela parte autora e o risco de ineficácia da tutela pretendida. No caso, verifico que os fatos aduzidos pela parte autora são verossímeis, porque a necessidade do tratamento requisitado está atestada no relatório médico de id. 62095244. Ademais, a fotocópia da carteira do plano comprova a relação contratual entre a autora e o plano de saúde demandado (61983521). Assim, a probabilidade do direito vindicado na inicial está evidenciada pelo relatório médico, cujo teor atesta a necessidade do tratamento radioterápico postulado. Ademais, não prospera a alegação apresentada pela Unimed Norte/Nordeste de que, segundo orientação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o procedimento prescrito a autora não poderia ser realizado por não se enquadrar em urgentes ou de emergência, devendo ficar suspenso para evitar a propagação da COVID-19, considerando que a demora na realização do procedimento pode trazer prejuízos à saúde da autora. Neste ponto podemos constatar presença do segundo requisito necessário para a concessão da tutela de urgência, uma vez que, para que ser mais efetivo, o tratamento deve ter início, no máximo, 45 dias após a cirurgia de retirada da mama, conforme relatório médico de id. 62095244. Noutro giro, constato que a omissão da ré em responder o requerimento de concessão do remédio indicado para realização da hormonioterapia (Letrezol 2,5 mg) impossibilita a autora de ter acesso ao medicamento que lhe foi prescrito. Portanto, no tocante ao fornecimento da medicação, além da probabilidade do direito, fica comprovado também o perigo de dano na demora do fornecimento do remédio, considerando que o laudo médico de id. 62095244 informa que "é imperativo que a paciente inicie o tratamento" o mais breve possível, para redução do risco de recidiva da doença. No tocante ao requisito negativo, constato que a reversibilidade da medida é notória, pois em caso de julgamento desfavorável à autora, a ré poderá cobrar os valores despendidos para a realização do tratamento da autora. Considerando que a legislação processual civil privilegia a concessão da tutela especifica, com o objetivo de dar a cada um aquilo que lhe caberia caso sua pretensão não fosse resistida, defiro o requerimento de concessão de tutela de urgência para impor à ré a obrigação de fazer postulada pela autora. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência postulada para determinar que, no prazo de até 48 horas a partir da intimação, a ré: 1) autorize e custeie o tratamento radioterápico indicado à autora, conforme relatórios médicos de id. 62095244 e id. 62095237, indicando clínica em Brasília para a realização integral do tratamento; 2) forneça ou custei a medicação indicada à autora para realização do tratamento hormonal (Letrozol 2,5 mg, via oral, uma vez ao dia), até o julgamento do mérito. O descumprimento das obrigações acima impostas darão ensejo a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da obrigação, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta 33, de 20 de março de 2020, do TJDFT, que estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID ? 19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e como forma de cooperar para que se obtenha em tempo razoável a solução da controvérsia, sem comprometimento da saúde dos jurisdicionados, partes e advogados, e dos membros e servidores do Poder Judiciário, deixo de designar data para realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino a citação do réu. Advirta-se o réu que o oferecimento de resposta deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de anexação do aviso de recebimento ao processo, conforme o disposto no artigo 335, III, c/c o artigo 231, I, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e intimação do réu. Esclareço que o mandado deverá ser instruído como cópia do documento de id. 62095244. Intime-se a autora para ciência. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0720079-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SRK ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF62868 - ANTONIO RAFAEL MEIRA MORAIS, DF58396 - MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA, DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES. A: ALTIVO AQUINO MENEZES. Adv(s).: DF62868 - ANTONIO RAFAEL MEIRA MORAIS, DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES. R: AG ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: RS57122 - RODRIGO GHISLENI FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720079-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: SRK ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, ALTIVO AQUINO MENEZES EXECUTADA: AG ENGENHARIA LTDA - EPP DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada restou negativa, conforme minuta do sistema BACENJUD retro. Após, procedi, nesta data, a penhora do veículo e o devido registro da constrição no sistema Renajud, razão pela qual nomeio a executada como depositária fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com este despacho, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica a devedora intimada, por meio de seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Quanto à avaliação do veículo penhorado, aplicável à espécie a regra do art. 871, IV, do CPC, a seguir: "Art. 871. Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado." Assim, intime-se o exequente para que forneça os documentos elencados pelo referido dispositivo legal para que possa ser feita a avaliação do bem penhorado por este Juízo. Prazo: 5 dias. Por fim, no mesmo prazo acima, deverá a parte exequente indicar bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0730858-37.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: SERGIO SHINITI MORIYAMA. Adv(s).: MG129622 - LUIZ HENRIQUE RESENDE DE AZEVEDO, MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE, DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, DF20399 - RODRIGO MARRA; Rep(s).: TSUTOMU MORIYAMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730858-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: SERGIO SHINITI MORIYAMA REPRESENTANTE LEGAL: TSUTOMU MORIYAMA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data foi juntada a CONTESTAÇÃO tempestiva da parte RÉ, de ID 62127745.Nos termos da portaria 02/2016, fica intimado a parte AUTORA, para apresentar a RÉPLICA, no prazo de 15(quinze)dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:01:32. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712059-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLORENICE CAMPOS CAMARA. Adv(s).: DF32057 - PAULA CAMARA LEONE, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712059-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLORENICE CAMPOS CAMARA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO (CPF: 09.237.009/0001-95); Nome: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO Endereço: Avenida Carneiro da Cunha 55, 55, Torre, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58040-909 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as razões da autora na petição de id. 62150946, confiro nova redação à decisão anterior, para determinar nova forma de citação e intimação da ré. O ato passará a constar com a seguinte redação: "Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizado por Florenice Campos Camara em face de Unimed Norte Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico. Em síntese, sustenta a parte autora que, em julho de 2019, após o resultado das biópsias realizadas em sua mama e axila esquerdas, foi diagnosticada com neoplasia maligna na mama. Em razão da constatação da doença, a parte autora realizou tratamento quimioterápico. Narra que, após ao tratamento quimioterápico, realizou cirurgia para retirada completa da mama esquerda, bem como retirada de todo o sistema linfático axilar Aduz que o material recolhido na cirurgia para retirada da mama foi encaminhado para biópsia. Em razão da biópsia realizada, foi diagnosticada com e carcinoma maligno em sua mama e e axila esquerdas. Sustenta que lhe foi recomentado tratamento com radioterapia e hormonioterapia. Alega que está tendo dificuldades em realizar o tratamento de radioterapia que lhe foi prescrito, em razão de a ré afirmar que a ANS determinou a suspensão dos tratamentos oncológicos em razão da pandemia de COVID-19, bem como pelo fato de a ré não dispor de estabelecimento conveniado em Brasília/DF. Aduz, ainda que não respondeu ao requerimento de fornecimento do remédio que lhe foi indicado para o tratamento hormonal que lhe foi prescrito. Por fim, pugna a parte Autora, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de valores de titularidade da ré, com o objetivo de utilizar o dinheiro bloqueado para pagamento do tratamento que lhe foi prescrito, ou, subsidiariamente, que a seja determinado que a ré seja obrigada a fornecer o tratamento que lhe foi prescrito. É o relatório. Decido. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se também a gratuidade de justiça anteriormente concedida à autora. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Em que pese ser a saúde direito social fundamental constante do artigo 196 da Constituição Federal, tal fato, por si só, não basta para que sejam atendidos todos e quaisquer requerimentos judiciais, especialmente em caráter liminar. Com efeito, o artigo 300 do CPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Para a concessão da tutela de urgência, a lei exige que se façam presentes a probabilidade do direito vindicado pela parte autora e o risco de ineficácia da tutela pretendida. No caso, verifico que os fatos aduzidos pela parte autora são verossímeis, porque a necessidade do tratamento requisitado está atestada no relatório médico de id. 62095244. Ademais, a fotocópia da carteira do plano comprova a relação contratual entre a autora e o plano de saúde demandado (61983521). Assim, a probabilidade do direito vindicado na inicial está evidenciada pelo relatório médico, cujo teor atesta a necessidade do tratamento radioterápico postulado. Ademais, não prospera a alegação apresentada pela Unimed Norte/Nordeste de que, segundo orientação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o procedimento prescrito a autora não poderia ser realizado por não se enquadrar em urgentes ou de emergência, devendo ficar suspenso para evitar a propagação da COVID-19, considerando que a demora na realização do procedimento pode trazer prejuízos à saúde da autora. Neste ponto podemos constatar presença do segundo requisito necessário para a concessão da tutela de urgência, uma vez que, para que ser mais efetivo, o tratamento deve ter início, no máximo, 45 dias após a cirurgia de retirada da mama, conforme relatório médico de id. 62095244. Noutro giro, constato que a omissão da ré em responder o requerimento de concessão do remédio indicado para realização da hormonioterapia (Letrezol 2,5 mg) impossibilita a autora de ter acesso ao medicamento que lhe foi prescrito. Portanto, no tocante ao fornecimento da medicação, além da probabilidade do direito, fica comprovado também o perigo de dano na demora do fornecimento do remédio, considerando que o laudo médico de id. 62095244 informa que "é imperativo que a paciente inicie o tratamento" o mais breve possível, para redução do risco de recidiva da doença. No tocante ao requisito negativo, constato que a reversibilidade da medida é notória, pois em caso de julgamento desfavorável à autora, a ré poderá cobrar os valores despendidos para a realização do tratamento da autora. Considerando que a legislação processual civil privilegia a concessão da tutela especifica, com o objetivo de dar a cada um aquilo que lhe caberia caso sua pretensão não fosse resistida, defiro o requerimento de concessão de tutela de urgência para impor à ré a obrigação de fazer postulada pela autora. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência postulada para determinar que, no prazo de até 48 horas a partir da ciência da presente decisão, a ré: 1) autorize e custeie o tratamento radioterápico indicado à autora, conforme relatórios médicos de id. 62095244 e id. 62095237, indicando clínica em Brasília para a realização integral do tratamento; 2) forneça ou custei a medicação indicada à autora para realização do tratamento hormonal (Letrozol 2,5 mg, via oral, uma vez ao dia), até o julgamento do mérito. O descumprimento das obrigações acima impostas darão ensejo a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta 33, de 20 de março de 2020, do TJDFT, que estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID ? 19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e como forma de cooperar para que se obtenha em tempo razoável a solução da controvérsia, sem comprometimento da saúde dos jurisdicionados, partes e advogados, e dos membros e servidores do Poder Judiciário, deixo de designar data para realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino a citação do réu. Cite-se e intime-se o réu para cumprimento por oficial de justiça. Considerando que o endereço da ré está localizado em outra unidade da federação, a diligência deverá ser realizada por carta precatória. Advirta-se o réu que o oferecimento de resposta deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, conforme o disposto no artigo 335, III, c/c o artigo 231, VI, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Após encaminhe-se o documento ao juízo deprecado instruindo-o com cópia da presente decisão, cópia da inicial (id. 61983518), da procuração de id. 61983520 e dos laudos médicos de id. 62095244 e id. 62095237. Ademais, determino que conste na precatória a necessidade de urgência no cumprimento da diligência e a anotação da gratuidade de justiça concedida a autora, para que ela fique dispensada do recolhimento das custas relativas à diligência. Esclareço que o mandado deverá ser instruído como cópia do documento de id. 62095244. Intime-se a autora para ciência. Cumpra-se." Com objetivo de dar celeridade ao cumprimento da ordem, determino que a Secretaria expeça a carta precatória com urgência. Saliento que caberá a parte autora diligenciar junto ao juízo deprecado com o intuito de promover a rápida distribuição e a celeridade do cumprimento da deprecata. Ademais, para resguardar o direito da autora, determino que a presente decisão seja encaminhada via e-mail à ré. A decisão deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico indicado pela autora na petição retro qual seja, ouvidoria@unimednne.com.br. No momento do encaminhamento do documento, a Secretaria deverá solicitar confirmação de recebimento e confirmação de leitura do documento enviado. Saliento que o e-mail valerá como ciência da decisão no tocante ao deferimento da tutela de urgência. Após o encaminhamento do e-mail, certifique a Secretaria a confirmação de recebimento de de leitura da decisão pela ré. Neste ponto, advirto que o prazo para cumprimento da tutela de urgência determinada pelo juízo fluirá a partir da confirmação de recebimento e da leitura do e-mail enviado pela Secretaria do Juízo. No entanto, tratando-se a citação de ato formal, o prazo para oferecimento de resposta respeitará os termos do artigo 246, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para ciência da presente decisão. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito 3ª Vara Cível de Brasília da Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: www.tjdft.jus.br * Aba lateral

direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 61982521 Petição Inicial Petição Inicial 20042711463513200000059111900 61983518 Obrigacao_Fazer_Unimed_Radioterapia_Letrozol Petição 20042711463533800000059113297 61983520 DOC_1_PROCURACAO Procuração/Substabelecimento 20042711463577500000059113299 61983521 DOC_2_CARTEIRINHA_CNH Documento de Identificação 20042711463595500000059113300 61983536 DOC_2_COMPROV_RESIDENCIA Comprovante de Residência 20042711463669800000059113315 61983522 DOC_3_DIAGNOSTICO_CANCER_PROCEDIMENTOS Documento de Comprovação 20042711463685500000059113301 61983524 DOC_4_BIOPSIA_MASTECTOMIA Documento de Comprovação 20042711463711700000059113303 61983525 DOC_5_LAUDO_ENCAMINHA_RADIOTERAPIA Documento de Comprovação 20042711463732500000059113304 61983526 DOC_6_GUIA_MEDICO_UNIMED Documento de Comprovação 20042711463750300000059113305 61983528 DOC_7_INFORMCAOES_PRESTADOR_IRT Documento de Comprovação 20042711463770400000059113307 61983529 DOC_7_INFORMCAOES_PRESTADOR_VITTA_CETTRO Documento de Comprovação 20042711463788900000059113308 61983530 DOC_8_SUSPENDE_TRATAMENTO_ONCOLOGICO Documento de Comprovação 20042711463807600000059113309 61983532 DOC_9_PROCESSO_ANS Documento de Comprovação 20042711463829000000059113311 61983533 DOC_10_LAUDO_URGENCIA_QUIMIOTERAPIA Documento de Comprovação 20042711463848700000059113312 61983538 DOC_11_EMAILAUTORA_SOLICITA_RADIOTERAPIA Documento de Comprovação 20042711463865200000059113317 61983539 DOC_12_ORCAMENTO_RADIOTERAPIAS Documento de Comprovação 20042711463887000000059113318 61983540 DOC_13_CONTRATO_UNIMED Documento de Comprovação 20042711463908900000059113319 61983541 DOC_14_LEI_9656 Documento de Comprovação 20042711463993200000059113320 61983542 DOC_15_RESOLUCAO_ANS_428 Documento de Comprovação 20042711464022600000059113321 61983543 DOC_16_ANEXO_I_ROL_2018 Documento de Comprovação 20042711464043500000059113322 61983544 DOC_16_ANEXO_II_DUT_Rol_2018_FINAL Documento de Comprovação 20042711464087600000059113323 61984695 DOC_16_ANEXO-2-DUT_ROL_2018_ALTERADO_RN453 Documento de Comprovação 20042711464139100000059113324 61984696 DOC_17_NOTA_TECNICA_ANS10 Documento de Comprovação 20042711464183900000059113325 61984697 DOC_18_DECISAO_TJDFT_LIMINAR Documento de Comprovação 20042711464204100000059113326 61984707 DOC_19_ORCAMENTOS_LETROZOL Documento de Comprovação 20042711464219500000059114036 61984698 DOC_20_DECLARACAO_IRPF2019 Documento de Comprovação 20042711464257800000059113327 61984704 DOC_22_PAGAMENTOS_PLANO Documento de Comprovação 20042711464273700000059113333 61984705 DOC_23_UNIMED_SUSPENDE_ATENDIMENTOS Documento de Comprovação 20042711464292900000059113334 61984706 DOC_24_NF_ATENDIMENTOS_PARTICULARES Documento de Comprovação 20042711464314800000059113335 61984708 DOC_25_RECEITA_LETROZOL Documento de Comprovação 20042711464346200000059114037 61984710 DOC_26_EMAILAUTORA_SOLICITA_LETROZOL Documento de Comprovação 20042711464369400000059114039 61984711 DOC_27_PEDIDO_MEDICACAO_FINALIZADO Documento de Comprovação 20042711464388700000059114040 61984712 DOC_28_ANEXO_RESOLUCAO_ANS_259 Documento de Comprovação 20042711464409600000059114041 61984713 DOC_28_PRAZOS_MAXIMOS_ATENDIMENTO_INFORMACOES_ANS Documento de Comprovação 20042711464423600000059114042 61984715 DOC_28_RESOLUCAO_ANS_259 Documento de Comprovação 20042711464472600000059114044 61984717 DOC_29_DECLARACAO_HIPOSSUFICIENCIA Declaração de Hipossuficiência 20042711464492900000059114046 61984691 Petição 20042712003323800000059114795 61984694 DOC1PROCURACAO Procuração/Substabelecimento 20042712003341400000059114798 61998026 Decisão Decisão 20042714091794700000059116533 61998024 Certidão Certidão 20042714270901800000059125696 61998026 Decisão Decisão 20042714091794700000059116533 62014227 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042716233402800000059139957 62014229 Emenda_Peticao_Inicial Emenda à Inicial 20042716233427500000059139959 62014230 DOC8SUSPENDETRATAMENTOONCOLOGICO Documento de Comprovação 20042716233465300000059139960 62014232 Rol_Clinicas_Rdioterapicas Documento de Comprovação 20042716233483400000059139962 62014233 DOC6GUIAMEDICOUNIMED Documento de Comprovação 20042716233501500000059139963 62014235 Laudo_Medico_Urgencia_Radioterapia_Abril2020 Documento de Comprovação 20042716233520200000059139965 62039511 Decisão Decisão 20042816101136000000059162483 62039511 Decisão Decisão 20042816101136000000059162483 62095231 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042817270723000000059212572 62095233 Emenda_Peticao_Inicial(2) Emenda à Inicial 20042817270746400000059212574 62095235 Laudo_Medico_Radioterapeuta Documento de Comprovação 20042817270759300000059212576 62095237 Email_Vitta_Fracoes_Sessoes Documento de Comprovação 20042817270824400000059212578 62095244 Laudo_Medico_Oncologia_28ABR2020 Documento de Comprovação 20042817270841000000059212585 62133844 Decisão Decisão 20042912061521600000059241294 62133842 Certidão Certidão 20042913002795200000059248947 62133844 Decisão Decisão 20042912061521600000059241294 62150946 Petição Petição 20042914563792600000059263091 62150948 Peticao_Requer_Intimacao_Unimed_Email Petição 20042914563808800000059263093

N. 0712410-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: WAGNER MATOS SABAK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712410-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES RÉU: WAGNER MATOS SABAK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor deverá regularizar sua representação processual, anexando ao processo procuração de outorga de poderes ao advogado por ele constituído, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 76, §1º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que seja anexado ao processo o comprovante de recolhimento de custas iniciais. Prazo: 15 dias. Intime-se. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:00:31. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703989-03.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAMELA PINHEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703989-03.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: PAMELA PINHEIRO DE ARAUJO Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inexigibilidade de débitos, proposta pela suposta devedora da dívida em face da cessionária do crédito. A ré efetuou pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que este encaminhe os documentos vinculados à autora, bem como demais provas quanto à existência do débito. A parte também pugnou pela produção de prova oral. No que se refere à produção de prova oral, INDEFIRO o pedido, porquanto a exigibilidade ou não da dívida deve ser provada documentalmente. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, também o INDEFIRO, porquanto não cabe ao Juízo realizar as diligências que competem às partes. Com efeito, caberia à cessionária solicitar ao cedente as provas referentes ao crédito cedido. Não há necessidade de produção de novas provas, pois as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Intimem-se as partes. Preclusa esta decisão, venha o processo concluso para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 12:28:59. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736101-93.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: GERLEY SIQUEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736101-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA RÉU: GERLEY SIQUEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de pedido de cumprimento de sentença formulado por SOCEB - Associação Cultural Evangélica de Brasília em face de Gerley Siqueira Silva. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de EDITAL (prazo 20 dias). Após transcurso do prazo estabelecido no edital, caso a parte executada não apresente manifestação no feito, encaminhe-se o processo à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública), nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação o exequente deverá anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Intime-se a parte autora para ciência. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:37:27. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717116-76.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717116-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, reative-se o polo passivo. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO em face de IZABEL CRISTINA FONSECA DA SILVA. REAUTUE-SE. Intime-se a parte executada, por EDITAL, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Em caso de executado beneficiário da justiça gratuita, devem ser observadas as isenções e suspensões de exigibilidade previstas nos arts. 98 e seguintes do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Não havendo notícia do pagamento nos autos, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:57:24. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0711548-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NCT INFORMATICA LTDA. A: NCT INFORMATICA SUDESTE LTDA. Adv(s).: DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711548-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NCT INFORMATICA LTDA, NCT INFORMATICA SUDESTE LTDA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A BRADESCO SAÚDE S/A (CPF: 92.693.118/0001-60); Nome: BRADESCO SAÚDE S/A Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 555, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO (URGENTE) Analisando o processo, verifico que o réu foi regularmente intimado para o cumprimento da obrigação imposta na decisão que deferiu a tutela de urgência postulada pelo autor (doc. de id. 62009208). Constato que transcorreu o prazo para cumprimento da obrigação e que consta no processo informação, prestada pela parte autora (petição de id. 62131087), de que o réu não cumpriu a ordem exarada pelo juízo. Sendo assim, intime-se a ré para cumprimento da determinação expedida pelo juízo, qual seja, promover a reativação do plano de saúde vinculado às pessoas jurídicas NCT Informática Ltda., NCT Informática Sudeste Ltda., Unidade de Atendimento Oftalmológico e EJ8 Representação Comercial Ltda. (apólice n. 540557), no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Considerando que a multa anteriormente arbitrada não foi suficiente para compelir o réu ao cumprimento da obrigação determinada pelo juízo, majoro a multa anteriormente arbitrada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da determinação, ficando o valor das astreintes limitado ao montante de R $ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A parte ré deverá cumprir a obrigação determinada nesta decisão no prazo máximo de 48 horas a partir do cumprimento da diligência. Cumpra-se a diligência por oficial de justiça. Intime-se o autor para ciência. Tudo feito, aguarde-se o prazo estabelecido na decisão de id. 61723496 para emenda da inicial. Geilza Fátima Calvacanti Diniz Juíza de Direito 3ª Vara Cível de Brasília da Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 61611826 Petição Inicial Petição Inicial 20042016061051400000058769767 61611830 Procedimento Comum com Tutela de Urgência - NCT x Bradesco Saúde Petição 20042016061070300000058769771 61611836 Doc. 01 - Contrato Social - NCT Informática Ltda Contrato social 20042016061085900000058769776 61611837 Doc. 02 - Contrato Social NCT Sudeste Declaração de Hipossuficiência 20042016061120600000058769777 61611839 Doc. 03 - Procuração - NCT Brasilia assinada Procuração/Substabelecimento 20042016061164200000058769779 61611840 Doc. 03 - Procuração - NCT Sudeste assinada Procuração/Substabelecimento 20042016061177800000058769780 61611841 Doc. 04 - Inicial dos autos de n. 1054768-20.2018.8.26.0100 Petição 20042016061192800000058769781 61613045 Doc. 05 - Petição Protocolizada nos autos de n. 1054768-20.2018.8.26.0100 Petição 20042016061320000000058769785 61611844 Doc. 06 - Sentença proferida nos autos de n. 1054768-20.2018.8.26.0100 Comprovante 20042016061357900000058769784 61613049 Doc. 07 - Ofício JUCESP e Ficha Cadastral Comprovante 20042016061371500000058770988 61613050 Doc. 08 - Pedido de Exclusão e Resposta do Bradesco Comprovante 20042016061422700000058770989 61613052 Doc. 08 - Reiteração da Exclusão - Cristiano Comprovante 20042016061448100000058770991 61613055 Doc. 09 - Documento de Exclusão de Cristiano (Carta) Comprovante 20042016061472300000058770994 61613056 Doc. 10 - Subfatura NCT Brasília Comprovante 20042016061494100000058770995 61613057 Doc. 11 - Subfatura NCT Sudeste Comprovante 20042016061508700000058770996 61613058 Doc. 12 - Subfatura Clínica Comprovante 20042016061521600000058770997 61613060 Doc. 13 - Subfatura EJ8 Comprovante 20042016061532900000058770999 61613061 Doc. 14 - Tratativas da Corretora Com o Bradesco Saúde Comprovante 20042016061549000000058771000 61613062 Doc. 15 - Comunicação de Faturas em Aberto Comprovante 20042016061580700000058771001 61613068 Doc. 16 - E-mail - Empregado Comprovante 20042016061598900000058771006 61613070 Doc. 16 - E-mail - Empregado Comprovante 20042016061612500000058771008 61613071 Doc. 16 - Mensagem de Whatsapp - Empregado Comprovante 20042016061630500000058771009 61613073 Doc. 17 - Termo Extrajudicial de Acordo Comprovante 20042016061646700000058771011

61613077 Doc. 18 - Boletos e Subfaturas - Cristiano Comprovante 20042016061658800000058771015 61613078 GuiaInicial0101218946 Guia 20042016061771300000058771016 61613081 Comprovante de Pagamento da Guia de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 20042016061786700000058771019 61730929 Petição Petição 20042215413595500000058880575 61730932 Petição - URGENTE Petição 20042215413612900000058880577 61730934 WhatsApp Image 2020-04-22 at 15.29.29 Fotografia 20042215413623100000058880579 61730935 WhatsApp Image 2020-04-22 at 11.40.03 Fotografia 20042215413633300000058880580 61730936 WhatsApp Image 2020-04-22 at 11.38.22 Fotografia 20042215413643300000058880581 61723496 Decisão Decisão 20042220124572000000058871685 61723496 Decisão Decisão 20042220124572000000058871685 62009208 Diligência Diligência 20042715475142100000059135061 62068570 Certidão Certidão 20042813344982300000059188179 62131086 Petição Petição 20042912072664000000059245153 62131087 Petição - Descumprimento de Liminar Petição 20042912072675500000059245154 62131088 WhatsApp Image 2020-04-27 at 08.56.19 Fotografia 20042912072685500000059245155 62131089 WhatsApp Image 2020-04-27 at 17.19.20 Fotografia 20042912072696200000059245156 62131091 WhatsApp Image 2020-04-28 at 10.20.17 Fotografia 20042912072706300000059245158 62131092 E-mail Comprovante 20042912072714200000059245159

N. 0712351-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: J A R FERREIRA CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712351-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP RÉU: J A R FERREIRA CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta 33, de 20 de março de 2020, do TJDFT, que estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID ? 19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e como forma de cooperar para que se obtenha em tempo razoável a solução da controvérsia, sem comprometimento da saúde dos jurisdicionados, partes e advogados, e dos membros e servidores do Poder Judiciário, deixo de designar data para realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, expeça-se aviso de recebimento para citação do réu. Advirta-se o réu de que o oferecimento de resposta deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de anexação do aviso de recebimento ao processo, conforme o disposto no artigo 335, III, c/c o artigo 231, I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento expedido para citação do réu. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:48:12. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714556-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL. Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714556-98.2017.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR Réu: RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado pleiteia diversas medidas constritivas em face da exequente. 1) Da penhora do veículo HONDA/FIT EXL CVT, placa PBA7537: a) Da avaliação do bem: Nos termos do art. 871, IV, do CPC, o exequente juntou diversos anúncios de veículos semelhantes ao penhorado. Dessa forma, considerando-se o valor que a própria executada atribuiu ao veículo em seu Imposto de Renda, bem como os anúncios trazidos pelo exequente, HOMOLOGO o valor do veículo em R$57.615,00. b) Do pedido de adjudicação: O exequente informa seu interesse em adjudicar o veículo. Assim, nos termos do art. 876, do CPC, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias. 2) Do pedido de penhora dos lucros e dividendos recebidos pela exequente. Conforme se verifica pelas declarações de imposto de renda de 2018 e 2019, a executada vem recebendo aproximadamente R$180.000,00, anualmente, a título de distribuição de lucros e dividendos. O exequente pede, então, pela penhora da totalidade da dívida (abatendo-se o bloqueio via Bacenjud e a adjudicação do veículo) - R$156.197,25, com expedição de mandado ao escritório de advocacia pagador. Conforme entendimento recente deste TJDFT, o artigo 833 do Código de Processo Civil não elenca o lucro das sociedades de advogados como bem impenhorável. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DEFERIMENTO. INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. LUCRO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CARACTERIZADA. 1. É possível que o juiz defira, sem ouvir o executado, o pedido de penhora feito pelo exequente, de forma a preservar a finalidade do ato de constrição e a satisfação da dívida, além de promover a agilidade na execução. 2. Nos termos do artigo 1.026 do Código Civil, é possível que a penhora recaia sobre parte dos lucros da sociedade da qual o devedor seja sócio, quando ausentes ou insuficientes outros bens. 3. O artigo 833 do Código de Processo Civil não elenca o lucro das sociedades de advogados como bem impenhorável. 4. As sociedades de advogados possuem especificidades, pois, em regra, o lucro decorrente dos respectivos honorários é destinado à sociedade e não ao sócio individual, o que pode afastar a natureza alimentícia da verba isoladamente considerada. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1207217, 07075784020198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 16/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Entretanto, percebo que referida verba é aparentemente a única fonte de renda da exequente, motivo pelo qual o bloqueio integral feriria o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, defiro parcialmente o pedido do exequente e determino a penhora de 30% dos lucros e dividendos a serem recebidos pela executada em virtude de distribuição anual feita pelo escritório CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 58.392.218/0001-19). Oficie-se ao escritório CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 58.392.218/0001-19), email: crivellisp@crivelli.com.br, telefone: (11) 3376-0100, endereço: Rua Boa Vista, 254, 12° Andar, Conjunto 1209 - Centro, São Paulo - SP, CEP: 01014-000, para que deposite em conta judicial relativa a este processo 30% dos lucros e dividendos a serem recebidos anualmente pela executada, até quitar a dívida no valor de R$156.197,25, a ser devidamente atualizado. 3) Da penhora via Bacenjud Aguarde-se o prazo para manifestação da executada, nos termos da decisão de ID 61614938. 4) Do pedido de bloqueio de passaporte, cartão de crédito e CNH: O devedor deve responder, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, salvo as restrições estabelecidas em lei. No entanto, no caso em análise, o que se pretende é a restrição da situação jurídica do devedor imprimindo-lhe medidas que não se coadunam com os fins pretendidos no processo. Em que pese o disposto no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, não pode o Judiciário obrigar o devedor a suportar constrições na sua esfera de liberdade que não sejam indispensáveis à satisfação dos interesses do credor. O requerimento do credor é desproporcionado, pois a medida postulada não é apropriada à obtenção do fim pretendido, qual seja, o pagamento da dívida existente. Não se mostra razoável e nem proporcional a suspensão da CNH, dos cartões de crédito e do passaporte do devedor, até porque tais medidas não têm relação com a satisfação do crédito, mas apenas um viés coercitivo que, repito, se mostra desproporcional e impertinente. Confira-se entendimentos recentes deste Tribunal (grifo meu): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A norma prevista no art. 139, inciso IV, do Código de Ritos, deve ser interpretada sobriamente e com extrema cautela, sobretudo nas hipóteses em que não demonstrada que a parte executada - mesmo possuindo patrimônio - venha a se valer de ardil ou outros meios escusos para escapar da obrigação de pagar o crédito exeqüendo. 2. Ademais, não se afigura razoável adotar medidas que venham a suspender os efeitos de contrato firmados entre o executado e as administradoras de cartões de crédito. Trata-se de medida extrema, que pode alcançar outras relações jurídicas, eventualmente estabelecidas entre o executado e as administradoras de cartão de crédito. 3. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a retenção do passaporte do devedor comprometem seu direito constitucional de liberdade de locomoção, não se revelando necessária a adoção de tais medidas no caso em exame. 4. Por fim, a parte exequente - caso o juiz indefira o pedido de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes - pode se valer da norma descrita no art. 517, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, que dispõe que a "decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto", e, por conseqüência, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. 5.Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1173987, 07207542320188070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR NÃO ATINGIR O BEM DA VIDA BUSCADO. AUSÊNCIA DE BENS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 139, IV, do CPC prevê as denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que o magistrado possa determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. A aplicação das medidas atípicas deverá observar os fins sociais e o bem comum, resguardando a dignidade humana tanto dos devedores, quanto dos credores. 3. No caso em análise, a situação não se enquadra em hipótese de ocultação de bens, tampouco se infere dos atos praticados pela agravada nos autos do cumprimento de sentença qualquer intenção de se esquivar da obrigação. Apenas não possui bens, neste momento, para satisfazer o crédito. 4. A pretensão de aplicação das medidas atípicas em nada resultará quanto à efetividade da satisfação do crédito buscado, porquanto não atinge o bem da vida buscado. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1165709, 07026227820198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/04/2019, Publicado no PJe: 24/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de CNH, cartões de crédito e passaporte da executada. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 14:02:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0711700-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SELMA XIMENES ARRUDA. Adv(s).: DF0040492A - CLEIANE SILVA FREIRES NUNES. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711700-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SELMA XIMENES ARRUDA REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Ciente da petição do Réu informando o cumprimento da decisão que deferiu a tutela requerida. Intime-se o autor para ciência. Após, aguarde-se o transcurso do prazo para emendar a inicial, nos termos da decisão de ID 61738773. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:21:33. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726850-17.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: REGINALDO ALVINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: ROGERIO DOS SANTOS BITENCOURT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726850-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: REGINALDO ALVINO DOS SANTOS RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO Ciente das manifestações das partes e da indicação de assistentes técnicos pelo réu. Aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo pericial. Desnecessária a publicação deste despacho posto que dirigido ao Cartório Judicial Único. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:30:02. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703666-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEIDIELE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF5737500A - GUILHERME MARTINS MACHADO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703666-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIDIELE RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Intime-se a parte executada para que se manifeste quanto à alegada impossibilidade de transferência de valores para a conta indicada, conforme ofício de ID 61987161. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:53:32. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715461-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINE LACERDA SILVA. Adv(s).: DF35441 - FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO. R: ALINNE RODRIGUES MARQUES FRANCA. R: JORGE ALVES FRANCA JUNIOR. Adv(s).: DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715461-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE LACERDA SILVA EXECUTADO: ALINNE RODRIGUES MARQUES FRANCA, JORGE ALVES FRANCA JUNIOR DESPACHO Anote-se conforme postulado na petição de ID 62137650. Prossiga-se na forma do despacho de ID 61396628. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:48:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0712304-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDHREA DIAS TAVARES SBERZE. Adv(s).: DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712304-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDHREA DIAS TAVARES SBERZE RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por ANDHREA DIAS TAVARES SBERZE em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI onde postula a concessão de ordem para impor à requerida a obrigação de autorizar e custear o tratamento oncológico com o fornecimento ?das medicações solicitadas pela Requerente, via convênio CASSI, quais sejam os medicamentos: Ipilimimabe 1mg/kg + Nivolumabe 3mg/kg, pela quantidade de ciclos necessários para tratamento da Requerente, conforme requerido pelo médico solicitante nos relatórios anexos?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Nesta fase processual, não é necessário um juízo exauriente, devendo a parte autora comprovar de forma aparente possuir o direito vindicado. Da análise da documentação que instrui o feito, observo que a autora está sob tratamento de câncer, devendo ser submetido a novo ciclo de tratamento quimioterápico, em face da recidiva da doença Não são necessárias maiores delongas para o reconhecimento de se tratar de atendimento de urgência, por força da descoberta da doença, da gravosidade e da necessidade de imediata intervenção. Não se trata de procedimento eletivo. Há prova documental, por meio de relatório médico, descriminando a importância e a necessidade da junção de diversos medicamentos para se alcançar o resultado de cura e evitar a recidiva (ID 62075678). De outro lado, a resistência da requerida é lastreada tão somente na não previsão em protocolo da ANS da utilização do medicamento (ID 62077349). Dessa forma, fica evidenciada a presença da verossimilhança da alegação. De outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a demora na realização do tratamento, prescrito pela equipe médica, detentora dos conhecimentos adequados poderá defluir no evento morte e/ou agravamento da saúde da autora. Relativamente à alegação do réu no sentido de que os medicamentos não estão elencados no rol emitido pela ANS, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, consolidou-se na jurisprudência desta E. Casa de Justiça o entendimento no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo, estabelecendo tão somente os procedimentos mínimos que os planos de saúde devem cobrir. 6. O rol de procedimentos previstos pela ANS não é taxativo, pois representa, apenas, referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de plano de saúde. 7. Considera-se ilícito contratual, capaz de gerar indenização por danos morais, a negativa do plano de saúde em custear tratamento prescrito por médico, para prolongar e melhorar a qualidade de vida de paciente. 8. Se a fixação do valor da indenização por dano moral obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há se falar em redução do quantum indenizatório. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1074853, 20160110615122APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 20/02/2018. Pág.: 208/234) 1. O rol de cobertura mínima de procedimentos e tratamentos da ANS não é taxativo, de maneira que a seguradora deve arcar com os exames necessários e urgentes indicados pelo médico, que se mostrarem Acórdão n.1070354, 20150110814819APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/01/2018, Publicado no DJE: 02/02/2018. Pág.: 246/256) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. 1. É ilegítima a negativa do plano de saúde de autorizar a realização de tratamento com o fornecimento do medicamento devidamente prescrito por médico especialista (...) 4. Apelo não provido (Acórdão n.936909, 20150110968632APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 02/05/2016. Pág.: 334/359). Presentes, pois, os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, é imperioso o seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO à intimação imediata das requeridas para que autorize o tratamento quimioterápico com a oferta dos medicamentos Ipilimimabe 1mg/kg + Nivolumabe 3mg/kg, pela quantidade de ciclos necessários para tratamento da Requerente. Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, dê cumprimento a ordem, sob pena de multa pecuniária que fixo, por ora, em R$ 3.000,00, limitando-a a R$ 200.000,00. O prazo será contado em dias corridos, porquanto se trata de prazo para cumprimento de obrigação de direito material, não se aplica, assim, a regra do art. 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. CITE-SE e INTIME-SE o réu por meio de Oficial de Justiça a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Atribuo à presente decisão os efeitos de mandado de citação. Cite-se e intimem-se. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça do Plantão Judiciário, no endereço indicado na inicial Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Endereço: SGAS 613, Conjunto E, Bloco A, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70200-903 BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:43:08. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 62073242 Petição Inicial Petição Inicial 20042814534786100000059193274 62075665 Inicial Andhrea Sberze. Plano de Saúde CASSI. Autorização de tratamento. Petição 20042814534801500000059196144 62075666 procuração-convertido Procuração/Substabelecimento 20042814534837000000059196145 62075670 RG e carteirinha CASSI Documento de Identificação 20042814534851900000059196148 62075671 comprovante de endereço Comprovante de Residência 20042814534882100000059196149 62075673 declaração-convertido Declaração de Hipossuficiência 20042814534905500000059196151 62075675 planilha despesas Documento de Comprovação 20042814534923800000059196153 62075676 comunicado INSS Documento de Comprovação 20042814534955100000059196154 62075678 Relatorio Documento de Comprovação 20042814534975200000059196156 62075682 Relatório médico 1 Laudo 20042814534999800000059196160 62075683 relatório medico Laudo 20042814535027300000059196161 62075684 ressonancia Documento de Comprovação 20042814535049300000059196162 62075686 tomografia ABD total Documento de Comprovação 20042814535076800000059196164 62075687 tomografia Documento de Comprovação 20042814535101000000059196165 62075688 Gmail - Fwd_ Ouvidoria CASSI - Protocolo 34665920200425900004 Documento de Comprovação 20042814535138600000059196166 62075689 laudo laborat. 1 Documento de Comprovação 20042814535161000000059196167 62075690 Gmail - Fwd_ Resposta ao protocolo de ouvidoria 34665920200425900004 Documento de Comprovação 20042814535181500000059196168 62075691 negativa procedimento Cassi Documento de Comprovação 20042814535200800000059196169 62075692 paracentese 1 Documento de Comprovação 20042814535221900000059196170 62075693 paracentese Documento de Comprovação 20042814535242500000059196171 62075694 tomografia abdomen Documento de Comprovação 20042814535263100000059196172 62077348 Gmail - Fwd_ Ouvidoria CASSI - Protocolo 34665920200425900004 Documento de Comprovação 20042814535289300000059196176 62077349 E-mails CASSI Documento de Comprovação 20042814535314400000059196177 62077350 negativa procedimento Cassi Documento de Comprovação 20042814535351700000059196178 62077351 Gmail - Fwd_ Resposta ao protocolo de ouvidoria 34665920200425900004 Documento de Comprovação 20042814535367300000059196179 62077355 relatorio despesas Documento de Comprovação 20042814535380000000059196182

N. 0009660-93.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0048912A - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO

ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: ROBERTO PEREIRA CARDOSO JUNIOR. Adv(s).: DF16308 - DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA. R: PATRICIA DO COUTO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIDNEI JOSE KRONEMBERGER. Adv(s).: DF44223 - DAVID CARVALHO HARDI, DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO. R: SIDNEI JOSE KRONEMBERGER FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHRISTIAN MADSEN KRONEMBERGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INGO HENRIQUE MAMEDE KRONEMBERGER. Adv(s).: DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009660-93.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA CARDOSO JUNIOR, PATRICIA DO COUTO CARDOSO, SIDNEI JOSE KRONEMBERGER, SIDNEI JOSE KRONEMBERGER FILHO, CHRISTIAN MADSEN KRONEMBERGER, INGO HENRIQUE MAMEDE KRONEMBERGER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de ROBERTO PEREIRA CARDOSO JUNIOR e OUTROS. O executado INGO HENRIQUE MAMEDE KRONEMBERGER (herdeiro do executado Sidnei Kronemberger) comparece aos autos e apresenta impugnação (ID 57174812), sob a alegação de nulidade e de inexequibilidade dos títulos executivos. Em apertada síntese, alega que os contratos que embasam a presente execução são fruto de práticas delituosas definitivamente julgadas junto à justiça estadual, pelo crime de estelionato, e junto à justiça federal, pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional, sendo os títulos, portanto, nulos de pleno direito. Aduz, ainda, que os títulos são inexequíveis, em razão da falta de apresentação de documentos que especifiquem os deveres atinentes à fiança, bem como que os títulos devem ser extintos, tendo em vista que os veículos objetos do consórcio foram transferidos a terceiros quando da prática dos crimes mencionados anteriormente. O credor se manifestou ao ID 61650871. É o necessário. DECIDO. Considerando tratar-se de matéria afeta à ordem pública, é o caso de receber a impugnação como exceção de pré-executividade, pois presentes todos os requisitos exigidos pela doutrina. Com efeito, cumpre registrar que a exceção de pré-executividade constitui medida processual excepcional e, por isso, comporta cabimento em hipóteses restritas. Vale repisar que por ela só é possível alegar matérias de defesa que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz (Araken de Assis. Manual do processo de execução. São Paulo: RT, 2002, 8ª ed, p. 580), como aquelas que se referem aos pressupostos processuais e condições da ação. No caso em apreço, o executado alega nulidade de negócio jurídico, bem como inexequibilidade e extinção de título executivo. Da nulidade de negócio jurídico Cinge-se a controvérsia na averiguação da nulidade de negócio jurídico diante da alegação de que os títulos executivos são fruto de prática de crimes. O devedor afirma que os contratos que embasam a petição inicial são objeto de comprovado esquema criminoso em que o 1º devedor (Roberto Pereira Cardoso Junior) foi denunciado e condenado pela prática de estelionato e gerência fraudulenta de instituição financeira equiparada, crimes estes que envolviam os contratos ora executados. Importante destacar que o pai do ora impugnante era devedor por ter sido fiador dos contratos que consubstanciam a execução, contudo não fez parte do intento criminoso, o que faz concluir que não tinha ciência dos delitos praticados. A versão fática narrada é verossímil e está lastreada em prova documental, conforme se vê dos documentos acostados aos IDs 57174823, 57174826 e 57174835, os quais evidenciam que houve condenação do 1º executado nos crimes mencionados, tanto pela Justiça Federal como pela Justiça Estadual do Distrito Federal. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que estamos defronte de um ato ilícito. Como se vê, os contratos que justificam a execução não são negócios lícitos, mas sim atos totalmente ilícitos, o que foi, inclusive, decidido em sede de processo criminal. Na verdade, as supostas ?alienações fiduciárias em consórcio? realizados pelo 1º executado tiveram como objetivo tão somente ?mascarar? de legalidade a prática de um ato ilícito. Na oportunidade, veja-se o seguinte aresto, que reconhece a nulidade de negócio jurídico praticado com o intuito criminoso: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. OBJETO ILÍCITO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO. [...] 3 ? O Código Civil, em seu artigo 166, dispõe ser nulo o negócio jurídico cujo objeto revelar-se ilícito, razão pela qual o negócio jurídico configurado como ?pirâmide financeira? não possui validade. 4 ? Nos termos do art. 182, anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. 5 ? Recurso de apelação a que se nega provimento. (APC 07067683320178070001, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Sétima Turma Cível, unânime, data de publicação: 23/1/2018) Portanto, no caso em exame, a conduta ? ilícita? imputável ao 1º executado está devidamente configurada, nos termos da argumentação acima alinhavada. Há elementos suficientes para o reconhecimento da pratica de condutas dolosas da parte voltadas a práticas criminosas, o que acarreta a nulidade dos contratos. Portanto, quanto aos contratos nulos, devem as partes retornarem ao status quo ante, diante da invalidade do negócio, visto que negócios jurídicos nulos são insuscetíveis de provocar efeitos desde a sua origem, não se convalescem com o tempo, não se submetem à preclusão e a sua declaração opera efeitos ex tunc (art. 169, Código Civil). Nesse sentido, segue o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS. APARÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPERCUSSÃO SOCIAL. ORDEM PÚBLICA. NEGÓCIO SIMULADO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à simulação ou não da cessão de direitos de imóvel pactuada entre os dois primeiros requeridos e a terceira requerida. 2. A simulação foi confessada em sede de contestação; quando a ré informou que sua intenção era de facilitar a venda do imóvel. Além disso, o preço pactuado é desproporcional e o imóvel continua ocupado pela apelada, fatos que demonstram a causa simulandi do negócio jurídico, posto a discrepância entre a aparência do negócio jurídico e a vontade das partes contratantes. 3. Diante da repercussão social e por se tratar de tema de ordem pública, a nulidade suscitada pelo requerente é passível de ser pleiteada a qualquer momento por qualquer pessoa e de ser reconhecida por esta instância, produzindo efeitos ex-tunc. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão 891318, 20120410053645APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, , Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/8/2015, publicado no DJE: 4/9/2015. Pág.: 135) Contudo, no caso em apreço, saliente-se que nem todos os contratos que acompanham a petição inicial foram reconhecidos como fraudulentos pela justiça criminal. O presente processo se fundamenta nos 08 (oito) documentos seguintes: CD 75-056-08; CD 75-058-26; CD 75-016-19; CD 77-025-24; CD 77-050-27; CD 79-058-00; CD 82-017-00; CD 84-087-03. Porém, dos contratos que fazem parte deste feito, infere-se das sentenças proferidas pelas justiças criminais que somente os contratos CD 77-025-24 (doc. de ID 25762494 - Pág. 25) e a CD 77-050-27 (doc. de ID 25762494 - Pág. 30) foram objeto dos crimes, conforme deflui da leitura das sentenças criminais de ID 57174823 - Pág. 11/17 e 57174835 - Pág. 6/17. Dessa forma, somente os contratos mencionados devem ser excluídos da conta da execução, devendo prosseguir quanto aos demais até que se alegue o contrário. Da inexequibilidade do título executivo Aduz o devedor que os títulos são inexequíveis, em razão da falta de apresentação de documentos que especifiquem os deveres atinentes à fiança e ao valor da dívida. Alega que a fiança é vinculada a esses instrumentos e que os mesmos são premissas de validade dos demais contratos. Ainda, aduz que os títulos devem ser extintos, tendo em vista que os veículos objetos do consórcio foram transferidos a terceiros antes mesmo da prestação da fiança. Contudo, não assiste razão ao devedor. Como se sabe, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (art. 818 do CC). Trata-se de garantia fidejussória em que o fiador se compromete em cumprir obrigação inadimplida pelo afiançado. No caso em apreço, a ausência de contrato de adesão ao grupo, de regulamento do plano de consórcio ou de documentos de liquidação da dívida não desqualifica a fiança, cujos instrumentos contratuais, anexados à petição inicial, encontram-se perfeitos e acabados, e são suficientes a embasar a execução. Por mais que não se tenha conhecimento do teor desses documentos, a cobrança do valor contratual independe deles. O contrato de fiança possui regramento próprio no Código Civil (art. 818 e seguintes). Havendo o inadimplemento de obrigação, como ocorre no caso em apreço, surge o dever do fiador de cobrir a dívida garantida, independentemente de qualquer outra condição não estipulada. Outrossim, a alegação de inobservância da lei e dos documentos que não discriminem o valor e as prestações inadimplidas não merece prosperar. A discussão quanto à exatidão valorativa das taxas e encargos é matéria que se insere na esfera de disponibilidade das partes, por se tratar de direito disponível, o que não acarreta, por si só, a inexequibilidade ou a extinção da fiança. Ato contínuo, o fato de veículos terem sido alienados a terceiros não possui o condão de acarretar a extinção da fiança. O contrato de fiança, conforme anteriormente ventilado, tem o objetivo de obrigar o fiador e cumprir o inadimplemento obrigacional do afiançado. No caso dos autos, persegue-se dívida proveniente de financiamento de veículos, em que há um credor e vários devedores, sendo alguns destes fiadores do contrato de financiamento. As obrigações estão objetivamente delimitadas, pouco importando a que destino se deu o bem, eis que a fiança está desassociada de tal fato. Não existe um liame causal entre o fato (alienação de

veículo a terceiros) e a consequência jurídica (extinção de fiança) expostos pelo devedor. O que pretende o devedor é se valer de justificativas escusas em cumprir a obrigação assumida pelo seu ascendente, contudo, cumpre observar que a fiança transmite-se aos herdeiros, nos termos do art. 836, Código Civil. Porém, importante reconhecer, por fim, que a fiança é um negócio jurídico acessório. Como se sabe, o negócio acessório segue a sorte do negócio jurídico principal (princípio da gravitação jurídica) de modo que, uma vez extinto o principal, também o estará o acessório (o acessório segue o principal). Portanto, como ficou reconhecida, no tópico anterior, a nulidade dos contratos CD 77-025-24 (doc. de ID 25762494 - Pág. 25) e a CD 77-050-27 (doc. de ID 25762494 - Pág. 30), é o caso de também declarar extinta a fiança quanto a este. Conclusão Antes o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada para DECLARAR NULO os contratos CD 77-025-24 (doc. de ID 25762494 - Pág. 25) e a CD 77-050-27 (doc. de ID 25762494 - Pág. 30). Consequentemente, DECLARO NULA a fiança que garantia o pagamento do referido contrato. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão, por cautela. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para confecção de nova planilha de cálculo, para que converta e atualize o valor referente aos contratos CD 77-025-24 (Cr $ 584.796.426,30) e CD 77-050-27 (Cr$ 467.102.147,31) os subtraiam do total da dívida também devidamente atualizada, conforme planilha de ID 54491208. Registro que o valor original da dívida era de Cr$ 4.246.448.389,06, conforme demonstra a planilha de ID 25762494 - Pág. 5/6. O feito terá prosseguimento quanto ao restante da dívida, obrigando-se, inclusive, os herdeiros do fiador. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704001-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IABS - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE. A: DAVID LEHRER. Adv(s).: DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704001-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IABS - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE, DAVID LEHRER REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714383-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LUIZ EDUARDO LIRA RIBEIRO PIMENTA. Adv(s).: DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714383-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LIRA RIBEIRO PIMENTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDFT, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711932-54.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711932-54.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista ao autor sobre a informação prestada no ID 62035153, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0038580-38.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ABINELIO PEREIRA LUCA. Adv(s).: DF0016017A - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF23698 - JULIANA DA SILVA FELIPE, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS. R: ANTONIO CARLOS RIGHETTI CURY. R: DILMA FERREIRA LIMA. R: JOANICE CORREA PACHECO GARCIA. Adv(s).: DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. T: MARIA DE FÁTIMA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038580-38.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ABINELIO PEREIRA LUCA, ANTONIO CARLOS RIGHETTI CURY, DILMA FERREIRA LIMA, JOANICE CORREA PACHECO GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o retorno do mandado expedido no ID 60684694, porquanto necessária a regularização do polo passivo, nos termos da decisão precedente. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0721280-50.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: EDMAR VIEIRA MARTINS. Adv(s).: DF0032938A - CARLOS ROBERTO DE BASTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721280-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: EDMAR VIEIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0012823-75.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIA DIGITAL LOOK'N FEEL LTDA - ME. Adv(s).: DF0031306A - DENISE CAMPOS FISCHER, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF0031758A - PRISCILA SOARES GOMES MAZONI. R: BB SERVICOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. T: BRENO ROLANDO DEOLINDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: J. R. D.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012823-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENCIA DIGITAL LOOK'N FEEL LTDA - ME EXECUTADO: BB SERVICOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão anterior, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se para o fato de que os ofícios já foram reiterados (ID 46770761). GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718066-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MARLUCE FREIRE LIMA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718066-85.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB

EXECUTADO: MARLUCE FREIRE LIMA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte EXECUTADA INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:13:37. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702781-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIENE FERREIRA SANTANA. Adv(s).: DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: ELIANE MARA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE NOBRE PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702781-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIENE FERREIRA SANTANA EXECUTADO: ELIANE MARA SOUSA, VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE, JOSE NOBRE PESSOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a recalcitrância da CODHAB em responder o ofício de ID 36095179, não há como proceder a penhora do imóvel indicado. Assim, mantenho a decisão de ID 24963555. À credora para promover o andamento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0018212-41.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUIMARAES E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: SC9174 - SANDRO LOPES GUIMARAES. A: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s).: SC30211 - ARTUR REFATTI PERFEITO. R: SERGIO ROBERTO DE PAULA LUPATINI. Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018212-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, GUIMARAES E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE PAULA LUPATINI CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte credora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao pedido de Cumprimento de Sentença, conforme determina o artigo 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo de 48 horas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 . CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0727993-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOFIA AUGUSTA NEIVA DE PADUA PEREIRA. Adv(s).: DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: LETTICIA BEZERRA MARQUES PONTES. R: VANINI ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME. R: LUAN DE ANDRADE ARAUJO. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SOFIA AUGUSTA NEIVA DE PADUA PEREIRA em face de LETTICIA BEZERRA MARQUES PONTES, VANINI ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA ? ME e LUAN DE ANDRADE ARAUJO para: a) decretar a rescisão do contrato de prestação de serviços odontológicos firmado entre as partes por culpa dos réus (ID n. 45019640); b) condenar os réus solidariamente a restituir à requerente a quantia de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com correção monetária pelo INPC a contar do respectivo pagamento, além de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; c) condenar os réus solidariamente a compensar os danos morais suportados pela autora, mediante o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar desta data (STJ, Súmula 362), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência prevalente (art. 86, parágrafo único, CPC/2015), condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

DECISÃO

N. 0712338-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: N. T. C.. Adv(s).: DF37093 - VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES, DF37155 - JOAO PAULO GOMES ALMEIDA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712338-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: N. T. C. RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por NOAH TAVARES CARNEIRO em desfavor de SUL AMÉRICA SEGURO DE SAÚDE S.A., com pedido de tutela de urgência para obter a ordem de ?fornecimento IMEDIATO da medicação antineoplásica DACTINOMICINA D, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este d. Juízo em valor não inferior a R$1.000,00 (mil reais)?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Nesta fase processual, não é necessário um juízo exauriente, devendo a parte autora comprovar de forma aparente possuir o direito vindicado. Da análise da documentação que instrui o feito, observo que o autor está sob tratamento de câncer, devendo ser submetido o tratamento quimioterápico. Não são necessárias maiores delongas para o reconhecimento de se tratar de atendimento de urgência, por força da doença, da gravosidade e da necessidade de imediata intervenção. Não se trata de procedimento eletivo. Há prova documental, por meio de relatório médico, descriminando a importância e a necessidade da junção de diversos medicamentos para se alcançar o resultado de controle e permitir, em consequência, a feitura de intervenção cirúrgica (ID 62092627). De outro lado, a resistência da requerida é lastreada tão somente na não previsão em protocolo da ANS da utilização do medicamento (ID 62092626). Ocorre que o medicamento Dactinomicina D 25 mg ou Actinomicina é indicado para o tratamento de rabdomiossarcoma, doença apresentada pelo autor, conforme deflui de uma simples leitura da bula médica (https://www.bulas.med.br/p/bulas-de-medicamentos/bula/2469/k+u+dactinomycin.htm). Portanto, o fundamento utilizado pela parte requerida não é o adequado, pois não estamos defronte de uma situação de medicação não indicada no rótulo (off label). Dessa forma, fica evidenciada a presença da probabilidade do direito. Outrossim, a alegação do réu no sentido de que o medicamento não está elencado no rol emitido pela ANS, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, consolidou-se na jurisprudência desta E. Casa de Justiça o entendimento no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo, estabelecendo tão somente os procedimentos mínimos que os planos de saúde devem cobrir. 6. O rol de procedimentos previstos pela ANS não é taxativo, pois representa, apenas, referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de plano de saúde. 7. Considera-se ilícito contratual, capaz de gerar indenização por

danos morais, a negativa do plano de saúde em custear tratamento prescrito por médico, para prolongar e melhorar a qualidade de vida de paciente. 8. Se a fixação do valor da indenização por dano moral obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há se falar em redução do quantum indenizatório. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1074853, 20160110615122APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 20/02/2018. Pág.: 208/234) 1. O rol de cobertura mínima de procedimentos e tratamentos da ANS não é taxativo, de maneira que a seguradora deve arcar com os exames necessários e urgentes indicados pelo médico, que se mostrarem Acórdão n.1070354, 20150110814819APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/01/2018, Publicado no DJE: 02/02/2018. Pág.: 246/256) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. 1. É ilegítima a negativa do plano de saúde de autorizar a realização de tratamento com o fornecimento do medicamento devidamente prescrito por médico especialista (...) 4. Apelo não provido (Acórdão n.936909, 20150110968632APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 02/05/2016. Pág.: 334/359). De outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a demora na realização do tratamento, prescrito pela equipe médica, detentora dos conhecimentos adequados poderá defluir no evento morte e/ou agravamento da saúde do autor. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, é imperioso o seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO à intimação imediata das requeridas para que autorize o tratamento quimioterápico com a oferta do medicamento medicação antineoplásica DACTINOMICINA D. Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, dê cumprimento a ordem, sob pena de multa pecuniária que fixo, por ora, em R$ 2.000,00, limitando-a a R$ 200.000,00. O prazo será contado em dias corridos, porquanto se trata de prazo para cumprimento de obrigação de direito material, não se aplica, assim, a regra do art. 219 do Código de Processo Civil. Dê-se vistas ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, porquanto a parte autora é menor de idade. Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça do Plantão Judiciário, no endereço indicado na inicial Nome: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A Endereço: SCRN 702/703, Bloco D, loja 22, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70720-640, telefone nº (61) 4009-6700 BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:45:38. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 62092600 Petição Inicial Petição Inicial 20042817014138900000059208681 62092611 Inicial - Noah - Dactinomicina D Petição 20042817014170000000059211090 62092613 1.1 - Certidao de nascimento Noah frente Documento de Identificação 20042817014190200000059211092 62092614 1.2 - Certidao de nascimento Noah verso Documento de Identificação 20042817014203600000059211093 62092615 2.1 - CNH Leonardo Carneiro Documento de Identificação 20042817014221200000059211094 62092616 2.2 - RG Paola Documento de Identificação 20042817014235400000059211095 62092620 3 - Comprovante de residencia Comprovante de Residência 20042817014248100000059211098 62092622 4.1 - Procuração Procuração/Substabelecimento 20042817014262500000059211100 62092624 5 - Carteirinha SulAmerica Noah Documento de Identificação 20042817014282200000059211102 62092625 6 - Bula do medicamento DACTINOMICINA D Documento de Comprovação 20042817014296500000059211103 62092626 7 - Negativa de fornecimento do medicamento DACTINOMICINA D Documento de Comprovação 20042817014311300000059211104 62092627 8 - Relatório médico Documento de Comprovação 20042817014326600000059211105 62092630 GuiaInicial0101220776 Guia 20042817014337200000059211108 62092631 Comprovante de Pagamento - Custas Comprovante de Pagamento de Custas 20042817014349600000059211109

N. 0040403-51.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDINEI GERALDO RIGUETO. A: CLEMENTE GARDINI. A: GERALDO ANGELINI. A: GERALDO MIRANDOLA. A: GERSON GIMENES. A: JOSE NEVES. A: JOSE SILVIO RIZZO. A: LAURO MALVESTIO. Adv(s).: PR28977 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Adv(s).: PR28977 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040403-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDINEI GERALDO RIGUETO, CLEMENTE GARDINI, GERALDO ANGELINI, GERALDO MIRANDOLA, GERSON GIMENES, JOSE NEVES, JOSE SILVIO RIZZO, LAURO MALVESTIO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo regularizada a representação processual de Gerson Gimenes. Assim, DEFIRO a sucessão processual para que ingressem no feito, em seu lugar, as herdeiras Therezinha Camargo Gimenes, Regina Célia Gimenes, Rita de Cássia Gimenes e Raquel Cristina Gimenes. Transfira-se para os credores, na conta do patrono indicada na peça de ID 62054358, o valor indicado na certidão de ID 54552202, dando-se continuidade ao comando contido na decisão de ID 49474279. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739002-68.2017.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VILMA DIAS GALVAO. Adv(s).: DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM, DF26141 - LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA. R: IDHEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARA BRANDES BISPO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739002-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VILMA DIAS GALVAO REPRESENTANTE LEGAL: ERIC SANTOS GALVAO RÉU: IDHEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ARA BRANDES BISPO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de Id n. 61564451, por meio dos quais informa que já houve o deferimento da gratuidade de justiça à autora na sentença, bem como requer esclarecimentos sobre a determinação de regularização da representação processual e juntada de certidão simplificada, na medida em que considera correta a procuração de Id 12123053 e acha que o feito está maduro para julgamento, sem a juntada do mencionado documento. Acolho os embargos apenas para isentar a parte da comprovação dos requisitos da gratuidade de justiça, já que a autora a teve deferida na sentença, circunstância que passou despercebida por este magistrado. Em relação à certidão simplificada, faculto à parte sua juntada, na medida em que a eventual invalidade da citação em pessoa que talvez não possua poderes de representação da pessoa jurídica não é contornada pela revelia. Trata-se de mero cuidado deste magistrado, mas, de fato não obsta o julgamento. Por último, em relação à regularização da representação processual, se não houver a substituição da procuração, haverá a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de pressuposto processual de existência. O equívoco cometido é grosseiro e dispensa qualquer esclarecimento a respeito. Intime-se. Decisão assinada e registrada eletronicamente. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. Clodair Edenilson Borin Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0733431-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA FARAJ CAVALCANTE. Adv(s).: DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733431-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA FARAJ CAVALCANTE RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data foi juntada a petição da parte RÉ, de ID 62130200,

tempestiva.Nos termos da portaria 02/2016, fica intimado a parte AUTORA para se manifestar sobre o depósito retro. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:38:49. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0051806-27.2008.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO FINASA S/A.. Adv(s).: DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, SP12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051806-27.2008.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Polo Ativo: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: RÉU: BANCO FINASA S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos Manifestação do MPDFT. Nos termos da Instrução 1/2016 baixada por este TJDFT, fica a parte Requerida intimada a se manifestar acerca do referido documento. Prazo 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:16:43. THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722564-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ANDREA XAVIER DA COSTA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722564-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ANDREA XAVIER DA COSTA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711960-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL MENDONCA GONCALVES. Adv(s).: DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711960-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL MENDONCA GONCALVES RÉU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme determinado, houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte requerida, tornando-os indisponíveis. Determino a imediata transferência do valor bloqueado de R$ 17.130,00 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco do Brasil SA como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Não se mostra razoável impor ao requerido os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o requerente da correção monetária. Assim, remetam-se os autos à expedição para promoção da citação dos requeridos, conforme decisão antecedente. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711249-34.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: FELIPE SANTOS MONTEIRO OLIVEIRA. Adv(s).: DF56080 - ARTHUR BATISTA TAVARES. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711249-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: FELIPE SANTOS MONTEIRO OLIVEIRA REQUERIDO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme determinado, houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte requerida, tornando-os indisponíveis. Determino a imediata transferência do valor bloqueado de R$ 11.250,00 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco do Brasil SA como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Não se mostra razoável impor ao requerido os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o requerente da correção monetária. Assim, remetam-se os autos à expedição para citação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0718963-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: LA VIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: GO22525 - RENATO MORAES THOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718963-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RAMOS EXECUTADO: LA VIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o que consta na certidão anterior, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0705122-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: RD DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONVENIENCIA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705122-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: RD DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONVENIENCIA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o que consta na certidão anterior, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714383-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LUIZ EDUARDO LIRA RIBEIRO PIMENTA. Adv(s).: DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714383-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LIRA RIBEIRO PIMENTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência de efeito suspensivo ao AGI n. 0709738-04.2020.8.07.0000, interposto em face da decisão de ID 60011314 e 60383434, o feito deve prosseguir. Assim, intime-se o exequente para promover o andamento do feito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0700050-83.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. L. N. B.. Adv(s).: DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA. R: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s).: SP275295 - EMERSON MOISES

DANTAS DE MEDEIROS, SP167404 - EDY GONCALVES PEREIRA, SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA, SP76996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA. T: ANA AMELIA MENESES FIALHO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLY MARQUES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700050-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. L. N. B. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA BORELLI NORONHA BATALHA RÉU: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as informações prestadas pela parte requerida no ID 62082944, OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando a transferência do saldo remanescente nos autos (R$ 637,16), relativo ao depósito a maior realizado pela demandada (ID 60275604), para a Agência 303-4, Conta Corrente n. 3478-9, do mesmo banco, de titularidade de ?Toro e Advogados Associados? (CNPJ 03.777.369/0001-01), nos termos da decisão de ID 60891869. Após, considerando o manifestado pela autora no ID 60719031, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728860-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANA NERY DA SILVA SANTOS. Adv(s).: MG155641 - MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728860-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ANA NERY DA SILVA SANTOS REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos vieram conclusos para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, em face do recurso de apelação interposto pela parte autora. À vista disso, mantenho a sentença prolatada no ID 60059541 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a parte requerida já ofertou contrarrazões (ID 62023125), encaminhem-se os autos ao TJDFT, nos termos da certidão de ID 62027258. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0717088-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISRAEL LINCOLN LOURENCO TAVARES. Adv(s).: DF0049555A - OLIVETE PAULINO DE SENA, DF30101 - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA, DF0046715A - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, MS13116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: M SANTOS ALVES - ME. Adv(s).: BA13818 - MARCELA FLORES DANTAS LINS, BA26216 - CARLOS ROBERTO SILVA BRASIL. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717088-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISRAEL LINCOLN LOURENCO TAVARES RÉU: BANCO PAN S.A, M SANTOS ALVES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da manifestação da parte Requerida nos IDs 59607841 e 62100541, não vislumbro valor excessivo fixado pela Sra. Perita nomeada para realizar a perícia grafotécnica no bojo destes autos. Ao contrário, compreendo que por se tratar a parte ré de instituição financeira com ampla atuação no mercado, o valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) é razoável e proporcional ao trabalho a ser realizado. Nesta toada, intime-se a parte Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais propostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação de ID 51217512. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0010496-32.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA MONTAGNER. Adv(s).: DF6598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA, DF10952 - ANA PAULA SILVA MIRANDA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAVELAS CENTER. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010496-32.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MARIA MONTAGNER EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAVELAS CENTER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do executado ao ID 62098960, aguarde-se por 10 (dez) dias os comprovantes de pagamento das parcelas. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709800-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUCIMAR ALVES DE CASTRO. Adv(s).: DF0031962A - DIEGO SILVA ALVES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709800-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCIMAR ALVES DE CASTRO RÉU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do petitório de ID 62136125. O pedido deverá ser formulado diretamente perante o órgão prolator da decisão concessiva de tutela recursal e não para este juízo. Prossiga-se o feito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

5ª Vara Cível de Brasília

N. 0005832-20.2015.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. R: JOSE ROBERTO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005832-20.2015.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA RÉU: JOSE ROBERTO MARQUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, a citação por edital do requerido, uma vez que não houve o esgotamento dos meios de localização do paradeiro do requerido. Cumpra-se o autor o segundo parágrafo da decisão de ID Num. 50503435 - Pág. 1, comprovando que o requerido não reside no endereço indicado no AR de ID Num. 43054283 - Pág. 1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0738985-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZAIAS MANOEL DE MOURA. Adv(s).: DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF45256 - CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738985-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZAIAS MANOEL DE MOURA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo réu, pois desnecessária à solução da lide. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711648-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA DE RAMOS VERAS. A: LUCIMAR NUNES VERAS. Adv(s).: DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: ICOB INSTITUTO DE CIRURGIA OCULAR DE BRASILIA LTDA - EPP. R: ALÍPIO DE SOUSA NETO. Adv(s).: DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES. T: LINDALVA EVANGELISTA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711648-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA DE RAMOS VERAS, LUCIMAR NUNES VERAS REQUERIDO: ICOB INSTITUTO DE CIRURGIA OCULAR DE BRASILIA LTDA - EPP, ALÍPIO DE SOUSA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os autores para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita na petição de ID Num. 61862435, no prazo de 05 (cinco) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702532-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEIDE SALDANHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília , Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702532-33.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ENEIDE SALDANHA DE OLIVEIRA Requerido: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, à parte autora para apresentação de RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se, ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a Resposta, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:07:43. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0030258-62.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRLENE LYRA MONIZ. A: ESPÓLIO DE JOANA FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES, MG0072793A - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0030258-62.2016.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRLENE LYRA MONIZ, ESPÓLIO DE JOANA FERREIRA DOS ANJOS EXECUTADO: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte executada INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:25:51. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700457-21.2020.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: DIEGO EDUARDO DE OLIVEIRA SIMOES DA CUNHA. Adv(s).: DF56615 - AMADO PEREIRA, DF2693 - CLAUDIO DE BARROS GOULART, DF45263 - EDVA MANGUEIRA DOS REIS. R: LUIZ PAULO PROCOPIO ORNELAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE CLEMENTINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE DOMINGUES MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA CRISTINA AMORIM ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700457-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: DIEGO EDUARDO DE OLIVEIRA SIMOES DA CUNHA REQUERIDO: LUIZ PAULO PROCOPIO ORNELAS, ALEXANDRE CLEMENTINO DO NASCIMENTO, ALINE DOMINGUES MACHADO, DANIELA CRISTINA AMORIM ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por DIEGO EDUARDO DE OLIVEIRA SIMÕES DA CUNHA em face de LUIZ PAULO PROCÓPIO ORNELAS, ALEXANDRE CLEMENTINO DO NASCIMENTO, ALINE DOMINGUES MACHADO e DANIELA CRISTINA AMORIM ARAUJO. HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor nos presentes autos (ID nº 61635090) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade de justiça que defiro em seu favor. Sem honorários ante a inexistência de sucumbência. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722922-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PERPETUO SOCORRO COMERCIAL DE SELOS LTDA - ME. Adv(s).: DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO; Rep(s).: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA, MARISBELA LIMA DE OLIVEIRA CUNHA. R: VIVO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, para: a) Determinar que a requerida providencie a portabilidade dos números telefônicos: 3248-7177, 3248-6661, 3248-4842, ambos com DDD 61, nos termos do pactuado entre as partes e, no prazo de cinco

dias úteis, conforme dispõe o art. 53, I, da Resolução nº 460 da ANATEL. b) Condenar a ré a pagar a autora, para compensação dos danos morais, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC a partir desta data do arbitramento (enunciado da Súmula 362 STJ) e, também, de juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da ciência da ré, qual seja, 20/08/2019. Em virtude da sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação em danos morais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito

N. 0729263-37.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TRATO FEITO ADMINISTRACAO E AVALIACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: TIAGO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DERYO MIKAEL ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, em consequência, condenar os réus, solidariamente (cláusula vigésima, pág. 1, ID 23388481), ao pagamento: a) do aluguel com vencimento em 12 de maio de 2018, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), mais vinte e oito dias de locação referentes a junho, com vencimento em 28 de junho de 2018, pois houve a imissão do autor na posse do imóvel nessa data (ID 23388487), cuja locação para esses dias equivale a R$ 560,00, todos com acréscimo de correção monetária pelo INPC e, também, de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência desde a data dos respectivos vencimentos, além da multa de 10% sobre o valor do débito (cláusula quinta, pág. 3, ID 23388464); b) dos débitos de CEB, equivalente a 4/12 dos valores, cujas faturas estão nas pág. 1, ID 24754348 e pág. 2, ID 24754387, com acréscimo de correção monetária pelo INPC e, também, de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, com incidência desde a data do vencimento do aluguel para a fatura com vencimento em maio, e desde o dia 28 de junho de 2018, para a fatura do mês de junho; c) dos débitos de CAESB, equivalente a 4/12 dos valores, cujas faturas estão nas pág. 2, ID 24754348 e pág. 1, ID 24754387, com acréscimo de correção monetária pelo INPC e, também, de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, com incidência desde a data do vencimento do aluguel para a fatura com vencimento em maio, e desde o dia 28 de junho de 2018, para a fatura do mês de junho; d) da multa contratual de R$ 900,00 (novecentos reais) prevista na cláusula décima quinta (pág. 3, ID 23388469); e) dos débitos de IPTU/2018, equivalente a 12,5%, ou seja, R$ R$ 30,89 (trinta reais e oitenta e nove centavos) mensais, com acréscimo de correção monetária pelo INPC e, também, de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, com incidência desde a data do vencimento do aluguel para o mês de maio, e desde o dia 28 de junho de 2018, para o IPTU referente a esse mês, devendo, ainda, ser acrescentada a multa de 10% prevista na cláusula oitava, parágrafo segundo (pág. 1, ID 23388469), visto que esse tributo foi pago pelo autor conforme ID 24754369; e f) dos valores referentes a pintura do imóvel de R$ 300,00 (trezentos reais), e despesas com chaveiro de R$ 80,00 (oitenta reais). Diante da sucumbência mínima do autor, arcarão os réus com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente a Defensoria Pública. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0715677-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CARLOS SANTOS ZAFFINO. Adv(s).: PE45363 - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715677-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS ZAFFINO RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por LUIZ CARLOS SANTOS ZAFFINO em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A, na qual o autor alegou que sofre com transtorno de claustrofobia e transtorno depressivo recorrente moderado, cujo tratamento deve ser realizado por profissionais não integrantes dos quadros da operadora, já que a ré não dispõe de rede credenciada. A administração de medicação não foi suficiente para controlar sua doença. Assim, necessitou de tratamento médico emergencial perante clínica especializada com indicação médica de ?Personal Care?. Solicitou autorização dos tratamentos perante o seu plano de saúde, porém a operadora ré não autorizou o custeio dos procedimentos prescritos pela psiquiatra para o autor. Tal negativa pode configurar a interrupção do tratamento que vem sendo realizado, agravando o quadro do autor. Asseverou, que o necessário acompanhamento especializado não é prestado por nenhum dos estabelecimentos vinculados a ré. Postulou a autorização do tratamento prescrito pela médica assistente de forma imediata, em sede de antecipação da tutela. No mérito, requereu a confirmação da tutela concedida e a condenação da operadora de saúde em R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Inicial instruída com documentos. Indeferida a tutela de urgência requerida (ID Num. 42010502). Agravada a decisão de ID Num. 42010502. O pedido liminar postulado foi deferido em sede do AGI (ID Num. 44341542). Regularmente citada, ID Num. 42909856, a ré apresentou contestação (ID Num. 44718280), na qual aduziu, em síntese, que o ajuizamento de ações idênticas a essa são frequentes e que se trata de uma fraude contra operadoras de plano de saúde. Alegou, ainda, que embora o autor tenha afirmado que houve negativa na cobertura de tratamento, não há no sistema da seguradora qualquer solicitação de autorização para tratamento. Afirmou que a rede referenciada da seguradora é capaz de atender às necessidades do autor, possuindo tratamentos psiquiátricos, psicológicos e de terapia ocupacional, mas não para ?Personal Care?. A operadora demandada sustentou que a apólice do autor se encontra vinculada ao rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS e que o ?Personal Care? não tem previsão no rol da ANS, além de não restar estudo sobre a eficácia do referido tratamento. Requereu que a intimação pessoal do autor. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, e colacionou aos autos documentos. Réplica ID Num. 468029217. Intimadas a especificarem provas (ID Num. 46837010), o réu trouxe novas provas (ID Num. 47685934) e a parte autora não se manifestou (ID 47996385). Autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A questão posta ao julgamento é unicamente de direito, o processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A relação jurídica posta nos autos é regida pela Lei nº 9.656/98 e pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469 STJ). De início, observe-se que de acordo com laudo médico de ID Num. 36864803 emitido por médica psiquiatra, Dra. Aline Sena da Costa, o autor necessita de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT) e de tratamento na modalidade ?Personal Care?, devido ao seu quadro de transtorno misto de ansiedade, depressão grave recorrente (CID: F41.2). Todavia, a ré negou cobertura, ao argumento de possuir redes credenciadas para o tratamento psiquiátrico. Alegou que o tratamento solicitado sequer consta na lista da ANVISA, inexistindo, portanto, o dever de cobertura nos termos contratuais. A controvérsia cinge-se à discussão da obrigação da operadora de saúde de cobrir tratamento não constante no rol da ANS e não contido no contrato entabulado entre as partes. Nesse meandro, frise-se que o art. 51, VI, do Código do Consumidor, assim dispõe: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;". Destarte, ainda que possível a existência de cláusulas limitadoras de direitos dos consumidores em contratos de adesão, não poderá o fornecedor de produtos e de serviços estabelecer, contratualmente, cláusulas que gerem para si excessiva vantagem e que produza desproporcional prejuízo à parte hipossuficiente da relação, como o que se observa no caso dos autos. Assim, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas protetivas dos direitos do consumidor. Na hipótese dos autos, a limitação de custeio integral de internação psiquiátrica, bem como a restrição de cobertura ao rol da ANS, implica em desvantagem ao autor. Nessa senda, frise-se a jurisprudência firmada pelo STJ, bem como deste e. Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. Cláusula do contrato de plano de saúde limitativa do tempo de internação do paciente. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 302/STJ, é abusivo o preceito contratual que restringe, no tempo, a internação hospitalar indispensável ao tratamento do usuário do plano de saúde. Exegese aplicável à internação psiquiátrica. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais

arbitrados na origem. Consoante cediço nesta Corte, somente é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios, no âmbito de recurso especial, se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 473.625/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO E MEDICAMENTOS. RECUSA INDEVIDA. ROL DA ANS. NÃO TAXATIVO. 1. O rol de procedimentos da ANS não é exaustivo, razão pela qual não se mostra justificada a recusa ao custeio dos medicamentos, conforme prescrição médica idônea, para a melhor terapêutica do paciente. 2. Cabe ao médico responsável por acompanhar o estado clínico do paciente deliberar sobre o tratamento mais adequado ao quadro clínico apresentado. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1196454, 07102632020198070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 04/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TÉCNICA ROBÓTICA. ROL DA ANS. NÃO TAXATIVIDADE. DEVER DE CUSTEIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O médico que acompanha o paciente é o único capaz de delimitar o tratamento adequado, diante de grave risco à pessoa do segurado. Assim, havendo prescrição do profissional acerca da adequação do procedimento cirúrgico, eventual restrição contratual é incompatível com a legislação mencionada e com o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS não apresenta caráter exaustivo, razão pela qual não se mostra justificada a recusa ao custeio do tratamento cirúrgico, conforme prescrição médica idônea. 3. A assistência à saúde trata-se de um serviço no qual os contornos contratuais encontram-se sujeitos às obrigações de cunho constitucional, assumidas pela operadora do plano de saúde quando do desempenho de suas atividades, abrangidas pelo risco coberto comercializado. 4. O simples descumprimento de obrigação contratual não enseja ofensa aos atributos da personalidade, passíveis de compensação pecuniária a título de dano moral. No entanto, se o descumprimento também irradiar efeitos aos direitos de personalidade, afetando de modo severo e negativo a dimensão da dignidade humana, admitir-se-á a reparação pecuniária cotejada. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1195022, 07015903520198070001, Relator: CARLOS RODRIGUES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2019, Publicado no DJE: 27/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De mais a mais, a finalidade do plano de saúde é garantir ao usuário a tranquilidade para que, em casos de enfermidade, receba atendimento adequado. De igual modo, é importante lembrar que a operadora de plano de saúde não pode intervir ou eleger na escolha do melhor tratamento clínico, sem, em contrapartida, assumir expressamente igual responsabilidade pelos erros ou equívocos futuros e o resultado insatisfatório, por conta da negativa dos procedimentos eleitos como essenciais pelo profissional de saúde. Diante disso, verifico que no tocante a cobertura das sessões de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT), o tratamento indicado pela médica assistente deve ser observado pela seguradora e se mostra indissociável da sua obrigação contratual. Nesse sentido, seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TJDFT: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. COBERTURA DE TRATAMENTO DOENÇA. PROCEDIMENTO INCLUÍDO. 1. As operadoras de planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais. Precedentes. 2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte agravante de existir tratamento convencional eficaz, ao contrário do que pontua o acórdão recorrido, no sentido de que o próprio médico credenciado pelo plano de saúde o determinou, por demandar nova análise de contexto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1014782/AC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. 1. É ilegítima a negativa do plano de saúde de autorizar a realização de tratamento com o fornecimento do medicamento devidamente prescrito por médico especialista. 2. A negativa ilegítima de atendimento e cobertura do plano de saúde causa dano moral indenizável. 3. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. 4. Apelo não provido. (Acórdão n.936909, 20150110968632APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 02/05/2016. Pág.: 334/359) Ressalta-se que, mesmo em caso de tratamentos experimentais, a recusa é indevida, quando o procedimento for indispensável para a preservação da saúde ou da vida do paciente. A interpretação do contrato e da legislação permite concluir que a previsão de cobertura do tratamento para determinado diagnóstico não veda ou exclui seu emprego para cura ou tratamento de outras morbidades, desde que haja estudos ou trabalhos médicos científicos reconhecidos no mesmo sentido. Assim, comprovado que o autor necessita de sessões de EMT, conforme laudo médico, impõe-se o afastamento da cláusula contratual, para fazer prevalecer do direito à vida e o respeito ao princípio da dignidade humana. Lado outro, no que tange ao tratamento denominado ?Personal Care? pleiteado pelo autor, não obstante a decisão de ID Num. 44536208 tenha deferido o pedido liminar, tenho, diante da análise do conjunto probatório deste feito, que não assiste razão ao autor. A prova documental, que instrui os autos, não conduz à possibilidade do direito do autor de exigir autorização ou custeio pela ré do tratamento terapêutico de ?Personal Care?, solicitado pela Dra. Aline Sena da Costa, médica psiquiatra, a ser realizado na Clínica Terapêutica Viva Melhor, que não integra a rede credenciada do plano de saúde. Isso porque, conforme decido pelo c. Superior Tribunal da Justiça, no AgInt no AResp 881.469/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018, a realização de tratamento médico fora da rede credenciada é admitida apenas em casos excepcionais, desde que comprovada a urgência e a impossibilidade de utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora do plano de saúde. Na hipótese dos autos, a prova documental não enseja conclusão de que tal tratamento terapêutico, que foi prescrito ao autor, não pode ser realizado em estabelecimento médico-hospitalar integrante da rede credenciada da ré, que, inclusive, possui diversas clínicas com especialidade em tratamento psiquiátrico, conforme se depreende de consulta realizada à rede mundial de computadores. Ademais, na inicial, o autor descreveu as etapas do tratamento de ?Personal Care? proposto pela Clínica Terapêutica Viva Melhor, as quais inclui a realização de terapias comumente utilizadas, como, por exemplo, acompanhamento psiquiátrico, terapia e orientação dos familiares, de modo que não restou evidenciado que não há possibilidade de o autor utilizar os serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela ré para a realização do tratamento indicado por sua médica. Assim, verifico que quanto ao tratamento ambulatorial multidisciplinar de ?Personal Care?, o autor deve utilizar os serviços similares da rede credenciada do seu plano de saúde. Por oportuno, importa destacar que a Primeira Turma deste e. Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar casos semelhantes, ocasião em que verificou inexistir ilicitude na conduta da operadora de plano de saúde, que negou a autorização para custear o tratamento psiquiátrico pleiteado pelo beneficiário. Nesse sentido, colaciono os julgados do TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PERSONAL CARE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA. ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA - EMT. ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE CUSTEIO PELA OPERADORA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Súmula 608 do STJ. 2. A operadora de saúde não pode ser compelida a oferecer um tratamento global, contínuo e sucessivo, em um mesmo estabelecimento de saúde, sem que haja disposição legal ou contratual para tanto. No caso, o apelante pretende o custeio do Personal Care, em que pese à possível existência de outros tratamentos oferecidos por hospitais ou clínicas conveniadas, cuja cobertura sequer foi cogitada. 3. O plano de saúde não está obrigado a custear todo tipo de tratamento. É necessário que a decisão seja apoiada em evidências científicas, respeitando-se a posição dos especialistas na matéria e as regras impostas pelas agências reguladoras. 4. No caso, o apelante não comprovou o fato constitutivo do seu direito: não comparou o procedimento cuja cobertura requer com eventuais tratamentos disponíveis na rede credenciada, assim como não apresentou estudos baseados em evidências e as suas vantagens

para o paciente. 5. Inexistente a ilicitude na conduta da ré em negar cobertura aos procedimentos ora pleiteados, não há que se falar em danos extrapatrimoniais. 6. Apelação desprovida. (Acórdão 1223758, 07098007520198070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMANDA LAURA KELLY VIDAL AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EMENTA PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA ABRANGIDA PELO CONTRATO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - É abusiva a cláusula contratual que impede o acesso a serviços inerentes à própria natureza do contrato firmado, já que incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade. II- Agravo de Instrumento interposto por AMANDA LAURA KELLY VIDAL em face da Agravada SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE conhecido e provido em parte para determinar que a Agravada custeie tão-somente a realização do tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT), pelo prazo necessário ao restabelecimento de sua saúde, conforme prescrição do médico responsável pelo tratamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Acórdão 1216682, 07160944920198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 26/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERSONAL CARE. ROL DA ANS, TEOR DO CONTRATO E LEI DE REGÊNCIA DOS PLANOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COBERTURA PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO NOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação entre segurado e plano de saúde submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado nº 469 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Agência Nacional de Saúde ao revisar o "Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde", por meio da Resolução Normativa nº 428, de 07 de novembro de 2017 - anexo II, listou os procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, dentre os quais não há previsão de cobertura de tratamento personal care, multidisciplinar, contínuo e sucessivo, em um mesmo estabelecimento de saúde. 3. Embora o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde seja exemplificativo, nada há na Lei de regência ou na RN nº 428/17 ANS, atualmente vigente, no sentido de obrigar as operadoras de saúdes a oferecerem personal care, tratamento global, contínuo e sucessivo, em um mesmo estabelecimento de saúde, especificidade de modelo de atendimento que, outrossim, não restou pactuada no contrato celebrado. 4. Não demonstrado que a rede credenciada ao plano de saúde não oferece o tratamento prescrito, por intermédio dos profissionais habilitados nas diferentes áreas, não há como compelir a operadora a arcar com os custos de determinada clínica, com tal modelo de atuação específico. 5. A responsabilidade civil depende da presença de ato ilícito, resultado danoso e nexo causal. Verificada a ausência de obrigatoriedade da operadora de saúde quanto à prestação dos serviços vindicados, incabível a compensação por danos morais 6. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão, não provida. (Acórdão 1183592, 07125257120188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 22/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao dano moral, não houve comprovação nos autos da presença de ato ilícito por parte da operadora e nem que não oferece tratamento adequado em sua rede credenciada. Não resta dúvida que no caso em questão que não ficou configurado o dano moral. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERSONAL CARE. ROL DA ANS, TEOR DO CONTRATO E LEI DE REGÊNCIA DOS PLANOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COBERTURA PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO NOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação entre segurado e plano de saúde submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado nº 469 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Agência Nacional de Saúde ao revisar o ?Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde?, por meio da Resolução Normativa nº 428, de 07 de novembro de 2017 ? anexo II, listou os procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, dentre os quais não há previsão de cobertura de tratamento personal care, multidisciplinar, contínuo e sucessivo, em um mesmo estabelecimento de saúde. 3. Embora o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde seja exemplificativo, nada há na Lei de regência ou na RN nº 428/17 ANS, atualmente vigente, no sentido de obrigar as operadoras de saúdes a oferecerem personal care, tratamento global, contínuo e sucessivo, em um mesmo estabelecimento de saúde, especificidade de modelo de atendimento que, outrossim, não restou pactuada no contrato celebrado. 4. Não demonstrado que a rede credenciada ao plano de saúde não oferece o tratamento prescrito, por intermédio dos profissionais habilitados nas diferentes áreas, não há como compelir a operadora a arcar com os custos de determinada clínica, com tal modelo de atuação específico. 5. A responsabilidade civil depende da presença de ato ilícito, resultado danoso e nexo causal. Verificada a ausência de obrigatoriedade da operadora de saúde quanto à prestação dos serviços vindicados, incabível a compensação por danos morais 6. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão, não provida. (Acórdão 118592, 07125257120188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, a improcedência do dano moral é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para confirmar o AGI que concedeu a tutela de urgência (ID Num. 44341542 e 44536208) e, assim, condenar a ré a custear o tratamento prescrito. Em virtude da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) para a operada ré e 35% (trinta e cinco por cento) para o autor, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708981-41.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: Espólio de Sérgio Luiz Alagemovits, representado pelo inventariante Ricardo Abreu Alagemovits. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA; Rep(s).: RICARDO ABREU ALAGEMOVITS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708981-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO ABREU ALAGEMOVITS RÉU: ESPÓLIO DE SÉRGIO LUIZ ALAGEMOVITS, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE RICARDO ABREU ALAGEMOVITS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a produção de prova pericial, pois desnecessária à solução da lide. Anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701991-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVALDO RIBEIRO GUEDES. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701991-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO GUEDES RÉU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de juntada de gravações telefônicas, tendo em vista que conforme documentação juntada aos autos pelo réu, há contrato escrito firmado entre as partes. Anote-se conclusão para sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721877-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF21746 - FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES, DF42419 - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF44434 - BRUNO LIMA GONCALVES, DF0018963A - RAQUEL FREIRE ALVES. R: SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721877-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA JUNIOR RÉU: SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo, ID Num. 62057378 - Pág. 1. Mantenho a decisão de ID Num. 60353513 - Pág. 1. Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo ao sobredito recurso (ID Num. 62057383 - Pág. 2), aguarde-se o seu julgamento. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0066454-75.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Adv(s).: DF35671 - GABRIELA BUENO DOS SANTOS, DF39449 - LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA, DF25927 - VIVIANE BARBOSA DO ESPIRITO SANTO, DF48055 - MAIRA RESENDE TOMAZ DA SILVA. R: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO - ME. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF24504 - CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0066454-75.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS EXECUTADO: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO, RODRIGO DEL SOLAR ACUYO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à penhora do imóvel indicado na petição de ID Num. 61930373, oficie-se ao credor hipotecário, Banco do Brasil, para que informe acerca das condições da hipoteca (R.21) que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 17.792, do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, mais especificamente o saldo devedor atualizado e número de parcelas em aberto com os respectivos vencimentos. Faça-se constar do ofício que, caso a hipoteca não mais subsista, a instituição bancária deverá promover sua baixa junto à referida matrícula. Instrua-se o ofício com cópia do documento de ID Num. 61930377 - Pág. 1/08. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707421-64.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707421-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. À Secretaria, para retificar a autuação. Intimem-se os executados, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante do ID 39204188, tendo em vista que não possuem advogado constituído nos autos (art. 513, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realizem o pagamento do débito no valor indicado pelo exequente (ID 61860950), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 60675645) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706329-17.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: LEONARDO PEREIRA PAES LANDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706329-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP RÉU: LEONARDO PEREIRA PAES LANDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora cumprir os itens ?a?, ?e?? e ?d?, da decisão de ID 60549571. Quanto ao item ?a? observa-se que o contrato de págs. 1/2 do ID 61934819, diverge daquele de págs. 3/4 do mesmo ID, inclusive na última página deste último sequer constou o nome do locatário. Dessa forma, há que ser juntado aos autos o contrato de págs. 1/2 do ID 61934819, legível. No tocante ao item ?e? saliento que a parte autora não declinou o valor ao pedido do item ?c? da pág. 6, ID 61934817. Por fim, a guia de custas e comprovante de pagamento de ID?s 61934824 e 61934825, são os mesmos de ID?s 57896827 e 57896828, que não correspondem aos presentes autos, devendo ser colhidas as custas iniciais referentes à presente ação. No mesmo prazo deverá a parte autora apontar a cláusula contratual que prevê a multa de 10% mencionada no item III.D, pág. 5, ID 61934817. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711141-73.2018.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: FRANCISCO CLEUTON GONCALVES BEZERRA. Adv(s).: DF20644 - PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA. R: CLENIO JOSE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711141-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) AUTOR: FRANCISCO CLEUTON GONCALVES BEZERRA REQUERIDO: CLENIO JOSE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise da petição de ID 62056041, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 57346243, que deverá ser certificado nos autos. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0030258-62.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRLENE LYRA MONIZ. A: ESPÓLIO DE JOANA FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES, MG0072793A - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030258-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRLENE LYRA MONIZ, ESPÓLIO DE JOANA FERREIRA DOS ANJOS EXECUTADO: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor de R$ 45.848,82 para o Banco Bradesco, agência nº 0465-0, conta nº 04055241, de titularidade da requerida CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ? ME, CNPJ nº 22.255.590/0001-36, conforme requerido na petição de ID Num. 60880216 - Pág. 1. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712060-91.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: WENDELL CHASLAY SA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712060-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO RÉU: WENDELL CHASLAY SA CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento monitório. Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentação de embargos. Fixo honorários em 5% do valor atribuído à causa, salvo embargos. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712079-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENY NUNES DE BARROS. Adv(s).: DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712079-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LENY NUNES DE BARROS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-

se para juntar comprovantes de rendimentos e despesas, ambos atualizados, para análise do pedido de gratuidade de justiça, ou, caso não queira apresentar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709773-58.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GLOBAL BRASIL PNEUS LTDA. Adv(s).: BA16821 - LEONARDO DE ALMEIDA AZI, BA33229 - LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS. R: FERRAZ & LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709773-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GLOBAL BRASIL PNEUS LTDA RÉU: FERRAZ & LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID nº 61807159 e nº 61807160. Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento monitório. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentação de embargos. Fixo honorários em 5% do valor atribuído à causa, salvo embargos. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709373-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ERIVAN COELHO PINHO. A: JJC COELHO & SANTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF39400 - CARLOS THIAGO DE OLIVEIRA VELOSO. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709373-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ERIVAN COELHO PINHO, JJC COELHO & SANTOS LTDA - ME EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente dos ofícios de ID Num. 60206467 e ID Num. 61552489. Considerando o teor do ofício de ID Num. 61552489 e do documento de ID Num. 61552490, encaminhem-se os autos ao NULEJ para designação de nova data para realização da hasta pública, nos termos da decisão de ID Num. 57216662. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711967-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA MENEZES NORONHA. Adv(s).: DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711967-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA MENEZES NORONHA RÉU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) esclarecer, inclusive mediante a juntada da respectiva planilha de cálculos, como foi apurado o valor de R$ 17.130,00, cujo bloqueio foi pleiteado como tutela provisória de urgência (ID 61929538 - Pág. 20, letra ?a?); b) atribuir valor certo e determinado ao pedido de condenação solidária dos réus à devolução integral dos valores transferidos (ID 61929538 - Pág. 20, letra ?c?), com a indicação da quantia pretendida pela autora; c) retificar, nos termos do art. 292, inciso I, do CPC, o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora com a presente demanda, inclusive considerando o valor certo e determinado que será atribuído ao pedido de condenação solidária dos réus à devolução integral dos valores transferidos, conforme letra ?b? acima; e d) comprovar o pagamento das custas complementares, considerando o novo valor da causa em atenção à letra ?c? acima. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712284-29.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAIMUNDA NILDETE ARAGAO MELO VESCIA LUNKES. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: Presidente do Banco do Brasil. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712284-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RAIMUNDA NILDETE ARAGAO MELO VESCIA LUNKES IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: a) juntar comprovação da condição de aposentada da impetrante; b) juntar o despacho 00781/2019 que reconheceu o direito à isenção; e c) considerando que a destinatária da retenção do imposto de renda é a União, tendo em vista que a autora é servidora pública federal, promova a impetrante a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo como litisconsorte necessária, pois o reconhecimento de isenção em relação ao referido tributo afetará a esfera de interesse jurídico patrimonial daquela pessoa jurídica de direito público interno. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

6ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0732018-97.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: SARA RAPHAELA FIGUEIREDO COSTA. Adv(s).: DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732018-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES RÉU: SARA RAPHAELA FIGUEIREDO COSTA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica intimada a parte autora a manifestar-se a respeito da petição anexada pela parte adversa. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:40:29. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0052571-90.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DINAMICA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: GO5823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME. R: JUDSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO25345 - JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Processo: 0052571-90.2011.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXEQUENTE: DINAMICA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: JUDSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido termo de penhora de veículo. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte executada intimada da penhora que recaiu sobre o bem e do valor de avaliação do veículo, conforme tabela FIPE já anexada pela parte exequente, a fim de que apresente impugnação, caso queira. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:02:16. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0729519-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA. Adv(s).: DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO. R: ITAMAR GONTIJO CAMILO. Adv(s).: DF0024567A - LAERCO SALUSTIANO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729519-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF RÉU: JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA, ITAMAR GONTIJO CAMILO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 28/09/2019, proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS/DF em desfavor de JOSÉ JÚNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA e ITAMAR GONTIJO CAMILO. Previamente ao surgimento da presente lide, esclarece o sindicato autor que a chapa composta pelos requeridos foi eleita para compor a sua diretoria durante o triênio 2015/2018. Aduz que, no curso dos mandatos, o 1º requerido, ocupante do cargo de coordenador-geral, e o 2º requerido, ocupante do cargo de coordenador de administração e finanças, incorreram em diversas irregularidades, as quais culminaram na instauração do processo administrativo disciplinar nº 001/2016 e posterior afastamento deles dos cargos. Dentre as irregularidades supostamente cometidas pelos requeridos, estaria a contratação do escritório de advocacia Fonseca de Mello e Britto com cláusula de multa considerada prejudicial ao sindicato, tendo havido autorização irregular para pagamento de R$ 162.000,00 ao respectivo escritório, a título de indenização pela rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços. O autor alega que a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios com o antigo escritório e a contratação do novo escritório de advocacia foi articulada e capitaneada pelos requeridos, sem nenhuma justificativa ou necessidade. Diz ter ocorrido a contratação do novo escritório de forma apressada e clandestina, já que supostamente não houve uma concorrência prévia, bem como que os requeridos permitiram a inclusão de cláusula draconiana relativamente à multa por rescisão unilateral no aludido contrato, cláusula essa inexistente em contratos similares firmados pela entidade para o atendimento jurídico de seus filiados. Assevera que, convocada reunião para o dia 08/08/2016, não houve quórum, tendo, parte da diretoria, lavrado ata com horário de início às 11h10, onde fizeram deliberações sem quórum e aguardaram a chegada de outros diretores apenas para assinar a ata. Sustenta que os requeridos se utilizaram dos cargos que exerciam para assinar o contrato de prestação de serviços advocatícios, contendo cláusulas extremamente desvantajosas à categoria e sem a anuência dos demais diretores do sindicato. Informa que, descontentes com a decisão da diretoria de rescindir o contrato de prestação de serviços advocatícios com o antigo escritório, um grupo de servidores filiados fizeram um abaixo-assinado e reuniram número de assinaturas equivalente a mais de 10% dos sindicalizados para convocação de assembleia geral extraordinária, nos termos do artigo 14 do estatuto sindical. Prossegue relatando que, na assembleia geral extraordinária realizada no dia 24/08/2016, a categoria decidiu pela nulidade da contratação do escritório Fonseca de Mello e Britto e pela manutenção do contrato de prestação de serviços jurídicos firmado com o antigo escritório de advocacia (Ibaneis Advocacia e Consultoria S/C). Relata que, após a assembleia geral decidir pela manutenção do antigo escritório, os requeridos, sem submeter a questão aos demais diretores, assinaram a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, concordando com o pagamento de multa no valor de R$ 162.000,00 ao escritório de advocacia Fonseca de Mello e Britto. Arrazoa que a rescisão assinada pelos requeridos foi feitaàs pressas, sem análise pelo seu setor jurídico. Noticia que os requeridos, sem aprovação da diretoria colegiada, emitiram, em 29/09/2016, um cheque no valor de R$ 162.000,00 em favor do escritório Fonseca de Mello e Britto, tendo o título sido compensado. Ao final, informa que a categoria, reunida para realização de assembleia geral de prestação de contas em 31/08/2017, deliberou pela aprovação das contas dos requeridos com ressalvas, declarando que o ato praticado pelos mesmos não atendia ao comando do estatuto sindical, concluindo pela necessidade de ajuizamento de ação de reparação por danos materiais contra os referidos dirigentes. Pleiteia a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de R$ 162.000,00, a título de indenização pelos danos materiais sofridos. Custas recolhidas. Citado, o 1º requerido apresentou contestação e documentos. Em prejudicial de mérito, alega estar prescrito o direito do sindicato autor, pois teria ocorrido o decurso do lapso temporal de três anos, contados data de assinatura do contrato com o novo escritório de advocacia. No mérito, sustenta que a contratação do novo escritório se deu de forma legal, com supedâneo na reunião da diretoria colegiada do dia 08/08/2016. Afirma não haver qualquer irregularidade no distrato, bem como no pagamento da multa, pois a decisão de restabelecer o contrato anterior foi tomada em assembleia geral pelos filiados do sindicato. Esclarece que a decisão de afastamento do seu cargo, tomada no processo administrativo disciplinar nº 001/2016, foi declarada nula no processo trabalhista de nº 0001577-90.2016.5.10.0020. Assevera que o pagamento proporcional dos serviços prestados pelo novo escritório de advocacia, referente a 21 dias e o pagamento da multa contratual ocorreram em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos nº 0001179- 55.2016.5.10.0017, a qual homologou acordo firmado entre o sindicato e um de seus filiados, determinando a rescisão contratual com o novo escritório, sob pena de cominação de multa. Tais pagamentos obedeceram, ainda , o que havia sido decidido na assembleia geral realizada em 24/08/2016. Requer, por fim, a condenação do autor em litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos. Citado, o 2º requerido apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, alega ser a exordial inepta, uma vez que o autor não juntou aos autos documentos indispensáveis para respaldar o que alega. Em prejudicial de mérito, assevera estar prescrita a ação, em virtude do decurso do lapso temporal de três anos, contados desde a data de assinatura do contrato. No mérito, defende a regularidade da contratação com o novo escritório, bem como da realização do distrato e do pagamento da multa contratual. Ao final, requer a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Intimado, o autor não apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, as partes declinaram da produção de outras provas além dos documentos juntados aos autos e requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o conjunto probatório colacionado aos autos suficiente para a formação do convencimento do Juízo, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), devendo-se promover o

julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo à análise da preliminar de inépcia a da inicial e da prejudicial de mérito de prescrição. Da preliminar de inépcia da inicial. Alega o 2º requerido que não foram juntados aos autos documentos indispensáveis para respaldo do que foi alegado pelo autor. A inépcia é defeito da petição inicial que se relaciona com o pedido ou a causa de pedir. No caso, a petição inicial é suficientemente clara, inexistindo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tanto é que o 2º requerido impugnou as teses do autor. A questão sobre a apresentação ou não de documentos suficientes para comprovação do que foi alegado pelo autor refere-se ao mérito da ação. Veja-se que o art. 320, CPC, se refere a documentos indispensáveis à propositura da ação, o que é diferente de documentos indispensáveis à comprovação do direito afirmado na inicial. Assim, preenchendo a petição inicial os requisitos do arts. 319 e 320 do CPC e, não estando presentes quaisquer das hipóteses do § 1º do art. 330 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Da prejudicial de mérito de prescrição. Afirmam os requeridos que estaria prescrito o exercício da pretensão do autor, eis que a presente ação teria sido proposta após o decurso do prazo de três anos[JGJGdF1] , contados da data de assinatura do contrato com o novo escritório de advocacia. Os requeridos não possuem razão. O prazo para o ajuizamento da presente ação, segundo a teoria da actio nata, não deve ser contado da data de assinatura do contrato, mas sim a partir de 31/08/2017, quando houve deliberação em assembleia concluindo pela necessidade de ajuizamento de ação de reparação por danos materiais contra os requeridos, pois somente a partir de então é que o sindicato estava autorizado a agir contra os requeridos. Assim, como a ação foi proposta em 28/09/2019, não houve o decurso do lapso temporal de três anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição. Por tal razão, rejeito a prejudicial de mérito. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. Do mérito. O sindicato autor não possui razão. O artigo 25, alínea ?g?, do estatuto do Sindjus/DF dispõe que, para que haja a deliberação e aprovação das propostas discutidas em uma assembleia geral ordinária, é necessário apenas maioria simples de votos, conforme ID 50649616 - pág. 30. O teor da ata de reunião do dia 08/08/2016 (ID 50650355 - pág. 1/3) permite aferir que a deliberação para contratar um novo escritório de advocacia se deu com a aprovação de 9 (nove) membros. Como a diretoria do Sindicato é composta por 15 (quinze) membros, a maioria simples, exigida pelo estatuto sindical, foi atingida, não havendo qualquer irregularidade na deliberação. A alegação do autor de que a contratação teria ocorrido de forma apressada e clandestina não merece, portanto, credibilidade, uma vez que na referida ata de reunião consta que foram apresentadas 10 propostas de escritórios de advocacia para a diretoria colegiada que, após discussão, aprovou a contratação do escritório de advocacia Fonseca de Melo e Britto Advogados. O argumento do autor de que os requeridos teriam infringido o art. 26, I, alínea ?a?, do estatuto sindical, também não deve prosperar, eis que o referido artigo prevê que compete à coordenação geral assinar contratos, tendo sido isso o que aconteceu no caso autos. Conclui-se, portanto, que a contratação do escritório de advocacia Fonseca de Melo e Britto Advogados não padece de nenhuma irregularidade ou ilegalidade. Quanto à rescisão do contrato firmado com o referido escritório de advocacia e o pagamento da multa por rescisão unilateral, é necessário destacar que ocorreram em decorrência das seguintes situações: a) homologação de acordo judicial (IDs 50651188 e 50651134 - pág. 18), com cláusula de rescisão de contrato com Fonseca de Melo e Brito, proposto pelo autor nos autos da reclamação trabalhista nº 001179-55.2016.5.10.0017, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; b) deliberação da assembleia geral extraordinária do dia 24/08/2016 (ID 50651267), a qual decidiu pela rescisão unilateral do contrato firmado com o escritório de advocacia Fonseca de Melo e Britto Advogados e retorno da prestação de serviços com o escritório de advocacia Ibaneis Advocacia e Consultoria S/C. A rescisão do contrato com o escritório de advocacia Fonseca de Melo e Britto Advogados ocorreu em cumprimento à decisão judicial que homologou o acordo, uma vez que no acordo havia determinação de rescisão do contrato com o referido escritório de advocacia, tendo sido fixado, inclusive, prazo para cumprimento desta obrigação de fazer, sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento (ID 50651134 - pág. 18). Além da decisão judicial, houve também a realização de assembleia no dia 24/08/2016, a qual, após deliberação dos filiados, decidiu pela rescisão unilateral do contrato firmado com novo escritório de advocacia e retorno da prestação de serviços com o escritório de advocacia Ibaneis Advocacia e Consultoria S/C (ID 50651267 - pág. 21). Entende-se, portanto, que a rescisão do contrato e o pagamento da multa por rescisão unilateral estava amparado por decisão judicial, deliberação assemblear e cláusula penal prevista no contrato firmado com o escritório Fonseca de Melo e Britto. Assim, não se pode falar que havia necessidade de autorização da diretoria colegiada ou do setor jurídico do Sindicato para a efetivação da rescisão e pagamento da multa, eis que já havia ordem judicial e deliberação assemblear determinando a rescisão do contrato. A tese do autor de que a cláusula penal prevista no contrato é abusiva não convence, pois é corriqueira a previsão de tal cláusula nos contratos. O valor também, levando em conta o objeto do contrato (ações judiciais de um sindicato inteiro), não parece, a princípio, desproporcional. Tendo, portanto, a rescisão do contrato e o pagamento da multa ocorrido com observância da decisão judicial e da deliberação assemblear, não se pode atribuir aos requeridos conduta abusiva e ilícita, devendo o pedido do autor ser julgado, portanto, improcedente. No que diz respeito ao pleito dos requeridos de condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, apesar da ausência de impugnação específica do autor quanto ao pedido, os requeridos não possuem razão. A agremiação autora ajuizou a presente ação com base em deliberação da assembleia geral extraordinária do dia 31/08/2017, na qual os filiados concluíram pela necessidade de ajuizamento de ação de reparação por danos materiais contra os requeridos, juntamente com todos os documentos que entendeu serem suficiente para comprovação do seu direito. O sindicato autor não alterou a verdade dos fatos; apenas apresentou, ao seu modo, a versão dos fatos que tinha ou que supunha, não se detectando má-fé em sua conduta.. Do dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência majoritária (levando em conta o pedido dos requeridos de condenação por litigância de má-fé), condeno o sindicato autor [JGJGdF2] [JGJGdF3] ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de abril de 2020 20:01:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703256-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEITON XAVIER DE SOUZA. A: ARGEMIRA CELESTINO XAVIER DE SOUZA. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Número do processo: 0703256-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEITON XAVIER DE SOUZA, ARGEMIRA CELESTINO XAVIER DE SOUZA EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A decisão de ID nº 60303190 respondeu à pretensão da parte executada, destacando que não é o caso de arquivamento provisório e indeferiu o pedido de ID nº 59802482. 2. O feito ficará suspenso nos termos da referida decisão. Decorrido o prazo, retornem conclusos para deliberação da viabilidade de nova hasta pública. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:42:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703685-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO STEFANO LIMA DALLAGO. Adv(s).: DF25455 - MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE, DF31139 - EDUARDO DUMONCEL MARTINS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. R: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703685-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO STEFANO LIMA DALLAGO RÉU: BANCO PAN S.A, IMPERIO VEICULOS LTDA - ME DESPACHO 1. A primeira requerida dispensou dilação probatória. 2. Considerando, contudo, que os prazos estão suspensos, aguarde-se o decurso deste para os demais, certificando-se. 3. Decorrido o prazo e não sendo requerida outras

provas, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:47:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0702005-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIZ LEAL DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702005-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIZ LEAL DE SIQUEIRA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO 1. Vista à parte autora acerca dos contratos juntados. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:50:22. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0720934-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANA ROSA CALDAS. Adv(s).: DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA. R: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.. Adv(s).: MG76733 - GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, MG91046 - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, MG36557 - VIRGILIO ROSA FILHO, MG25158 - FRANCISCO BATISTA DE ABREU, MG75862 - WILLIAN PIRES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720934-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANA ROSA CALDAS EXECUTADO: DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA, PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada impugnação ao cumprimento de sentença. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:19:00. DIVINO ROBERTO DE BARROS Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0710624-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS FERREIRA NERY. Adv(s).: DF0049226A - CAROLINE MACHADO ROLIM LEMOS. R: ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710624-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA NERY RÉU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência apenas para impor ao veículo descrito na inicial restrição de circulação, devendo o mesmo ser recolhido caso encontrado pelas autoridades policiais e/ou de trânsito. Oficie-se ao Detran/DF, requerendo que a circulação do referido veículo (JETTA HL AE, placa PBD 6250, chassi 3VWLV6162HM000270, 2016/2017, cinza) seja restringida, devendo aquele órgão avisar este Juízo caso o veículo venha a ser apreendido. Concedo a esta decisão força de ofício. Deixo de ordenar a busca e apreensão do bem desde já, pois, pela vasta conversa travada pelas partes por meio de aplicativo, vê-se que os dois possuíam outros negócios em comum, e não apenas a compra e venda do JETTA. Desta forma, impõe a cautela que, antes de se determinar a medida drástica da busca e apreensão, dê-se oportunidade ao requerido para trazer aos autos sua versão dos fatos. Já a imposição da restrição de circulação desde agora, por sua vez, se justifica, pois há interesse em se localizar o veículo o quanto antes para que, com isso, se garanta a efetividade de decisão futura sobre quem deverá ficar com sua posse. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. CITE-SE a parte ré, pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando-a de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Não sendo o requerido encontrado no endereço informado, fica desde já deferida a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo. Após, cite-se nos endereços encontrados (por ARMP ou, em último caso, por oficial de justiça ou precatória). Caso mesmo assim não seja possível encontrar o requerido, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias e dispensada a publicação em jornais locais, a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias após a sua intimação da juntada do último mandado de citação não cumprido. Feita a citação por edital, remetam-se os autos à curadoria especial. Não havendo pedido de citação por edital no momento oportuno, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:19:56. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0049151-09.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: SP0241816A - CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA, DF53021 - KATIA FONSECA KONDA, DF35325 - VICTOR FELFILI ARAGAO. R: BRUNO DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049151-09.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: BRUNO DE SOUZA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0714997-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA PAULA PIRES CAPUANO. A: LUIS FERNANDO ROGGIA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: PAOLO JOAO ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAMPA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: GO26507 - ONEI ATAIDES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714997-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA PAULA PIRES CAPUANO, LUIS FERNANDO ROGGIA EXECUTADO: PAMPA ENGENHARIA LTDA - ME, PAOLO JOAO ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que efetuei o cadastramento do assunto "desconsideração da personalidade jurídica" e procedi à inclusão do socio PAOLO JOÃO ROSA no polo passivo da demanda, conforme determinado no item 1 da decisão de ID 62074636. Certifico, ainda, que não localizei o número sob o qual o sócio ALBERTO STEFANO ROSA é inscrito no CPF a fim de possibilitar sua inclusão na lide. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a informar o número do CPF do sócio ALBERTO STEFANO ROSA, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:12:35. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0006538-66.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF20885 - WELISANGELA CARDOSO DA MATA. Número do processo: 0006538-66.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido aduzido pela parte exequente. Fica a 3ª interessada CEF intimada a prestar os esclarecimentos solicitados na petição de ID 61893629, no prazo de 5 dias. 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias e, em seguida, voltem conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 22:02:40. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705819-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENA ALVES CONRADO. Adv(s).: DF0036456A - PHILIPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. R: LOJAS RIACHUELO SA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705819-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HELENA ALVES CONRADO RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA TTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 14/03/2019, proposta por MARIA HELENA ALVES CONRADO em desfavor de LOJAS RIACHUELO S/A e MIDWAY CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. A autora alega ter sido vítima de estelionato, eis que fora realizado em seu nome empréstimo junto à 2ª requerida, com intermediação e na loja da 1ª requerida, em fevereiro de 2018, no valor de R$ 4.000,00. Afirma não ter ideia de como o empréstimo fora realizado. Entretanto, desconfia de que possa ter sido realizado por Aurora Rosa de Oliveira Brito Santos. Relata ter solicitado informações sobre o débito junto à 1ª requerida, a qual lhe informou que havia um empréstimo em seu nome com algumas parcelas em atraso, o que motivou a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Assevera nunca ter tido acesso a qualquer valor decorrente do empréstimo. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer: a) a aplicação da legislação consumerista com a consequente inversão do ônus probatório; b) a declaração de nulidade do contrato e inexistência do débito; c) a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; d) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 15.000,00; e) a concessão da gratuidade de justiça. Os pedidos de gratuidade de justiça, inversão do ônus probatório e tutela de urgência foram deferidos. Designada a audiência de conciliação, a conciliação não se viabilizou. Citadas, as requeridas apresentaram contestação conjunta e documentos. Preliminarmente, requerem: a) o reconhecimento da ilegitimidade da 1ª requerida (Riachuelo) para figurar no polo passivo; b) a extinção do processo, ante a ausência do interesse de agir; e c) a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido à autora. No mérito, sustentam: a) ter ocorrido de forma regular a contratação do empréstimo firmado com a autora; b) a inexistência de direito à repetição de indébito em dobro; c) a inexistência de danos morais indenizáveis. Em sede de pedido contraposto, requerem, ainda, a condenação da autora ao pagamento do valor do empréstimo. Por fim, pleiteiam a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Adveio réplica. Na fase de especificação de provas, as requeridas solicitaram a produção de prova pericial grafotécnica. A autora, por sua vez, rogou pela produção de prova oral e não se opôs à realização da perícia grafotécnica. A decisão de saneamento do processo deferiu a produção de prova pericial, a fim de se obter melhor esclarecimento sobre os pontos controvertidos da demanda. O laudo pericial foi encartado aos autos, tendo as requeridas solicitado esclarecimentos sobre o seu teor. O perito prestou os esclarecimentos solicitados. As partes se manifestaram novamente sobre o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela autora, visto sua desnecessidade. Como se sabe, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, a Juíza é destinatária última da prova, cabendo-lhe indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. Passo à análise das preliminares. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser, portanto, solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Nesse contexto, afigura-se impertinente a alegação de ilegitimidade passiva da 1ª requerida, pois o CDC assegura a efetiva reparação dos danos materiais e morais causados ao consumidor (artigo 6º, inciso VI, do CDC), estabelecendo, via de regra, a responsabilidade solidária na reparação dos danos causados aos consumidores de todos aqueles participantes da cadeia de fornecimento do produto ou do serviço. Vale dizer, diante da responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, aqui considerados como agentes diretamente envolvidos no "iter" da prestação de serviços, faculta-se ao consumidor o direito de direcionar sua pretensão, seja ela cominatória ou reparatória, contra um, alguns ou todos aqueles que, nas relações regidas pelo citado diploma legal, associaram-se para o fornecimento do serviço. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada. Da preliminar de ausência de interesse de agir. O interesse processual configura-se no trinômio necessidade-utilidade-adequação. A prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da autora, além de ser somente possível o acesso ao bem da vida, por meio da atividade jurisdicional. Por fim, o procedimento adotado é adequado à finalidade buscada. Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida. Da impugnação à gratuidade de justiça. As requeridas apresentaram impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a autora não jaz jus ao benefício legal, pois possui boa situação financeira. Contudo, não comprovaram referida boa situação financeira. Como se sabe, cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça. Há nos autos cópia da carteira de trabalho e previdência social da autora (ID 30259603), demonstrando que aufere renda de R$ 1.000,00, o que foi considerado como indicativo de necessidade de justiça gratuita. Caberia as requeridas infirmar a alegação da autora de que, recebendo R$ 1.000,00, não tinha condições de arcar com os custos da justiça, colacionando aos autos elementos para tanto, ônus do qual não se desincumbiram. Não há, pois, fundamento para revogação do benefício da gratuidade de justiça (art. 99, § 2º, do CPC). Assim, rejeito a impugnação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito. A autora tem razão parcial. O cerne da demanda cinge-se em se saber se a assinatura que consta na fita detalhe, com o título empréstimo pessoal saque fácil, datada de 21/02/2018 (ID 58588968 - pág. 5, lado esquerdo), é uma assinatura autêntica da autora. Para aferir a autenticidade da assinatura, este Juízo determinou a realização de perícia grafotécnica. O laudo pericial foi elaborado pelo i. perito José Candido Neto, o qual chegou à seguinte conclusão: ?Assim, em face o que foi constatado, examinado, exposto e documentado, concluo que as assinaturas exaradas nos documentos descritos sob os números 1 a 4 do item DOCUMENTOS QUESTIONADOS são autênticas; e a exarada no documento sob o número 5 do mesmo item é falsa?. Destaco que o documento número 5 citado pelo i. perito é exatamente a fita detalhe, com o título empréstimo pessoal saque fácil, datada de 21/02/2018 (ID 58588968 - pág. 5, lado esquerdo). O estudo técnico encomendado afirmou categoricamente que a assinatura constante no referido documento, que, segundo as requeridas, embasavam o negócio jurídico sob discussão, não foi originada do punho escrevente da autora. Há prova, portanto, da não contratação do empréstimo sob discussão, o que prejudica a tese de existência, validade e/ou eficácia do negócio jurídico sustentada pelas demandadas. Assim, a declaração de nulidade do contrato e inexistência do débito dele decorrente é medida que se impõe. Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados, descabe falar em restituição em dobro, pois não houve pagamento dos valores cobrados, tampouco restou demonstrada má-fé das requeridas. Em relação ao pedido de danos morais, verifico que o percurso administrativo da parte autora, buscando a declaração de inexistência de negócio jurídico fraudulento, não atendida extrajudicialmente, configura danos morais. Ademais, ao inserir o nome da consumidora, indevidamente, nos cadastros de proteção ao crédito, as requeridas praticaram ato ilícito gerador de dano moral ?in re ipsa?, conforme entendimento pacífico jurisprudencial. Essa situação, sem dúvidas, desbordou do mero aborrecimento, sendo capaz de gerar abalo moral por configurar considerável violação aos direitos da personalidade da autora. Tais fatos são capazes de denegrir os atributos de sua personalidade, sendo inquestionável o abalo moral sofrido, cujo prejuízo é presumido e deve ser compensado. Quanto ao valor da indenização, como não existem critérios estabelecidos em lei para o cálculo do dano moral, a solução será o arbitramento, o que é feito levando em conta a

capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o grau de culpa das ofensoras. Além do mais, o dano moral deve ser arbitrado em valor suficiente para ressarcir a autora e desestimular a reiteração da conduta, mas sem representar a possibilidade de obtenção de vantagem indevida, em evidente prejuízo para as partes contrárias. Com base em tais critérios, tenho que o valor de R$ 10.000,00 revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação. Por fim, diante da procedência parcial dos pedidos da autora, não merece acolhimento o pedido contraposto das requeridas, bem como o pedido de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Do dispositivo. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR nulo o contrato de ID 58588968 - pág. 5, bem como inexistente a dívida dele decorrente; b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R$ 10.000,00, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a prolação da presente sentença. Diante da sucumbência majoritária, condeno as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 20:24:31. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0739633-12.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UEBIO LUIZ SANCHES SALAZAR. Adv(s).: DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES, DF10387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO. R: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s).: RJ72923 - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, RJ114095 - ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER. T: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais por conta do requerente. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerente arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

DECISÃO

N. 0710529-67.2020.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES. Adv(s).: DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. R: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710529-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES RÉU: SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES em face de SERASA S/A, SPC e terceiros interessados. Em breve síntese, alega o sindicato autor que, devido à pandemia que vivemos do coronavírus, o setor que representa vem sendo um dos mais atingidos, especialmente pela imposição governamental de fechamento dos bares e restaurantes, com forte recomendação do isolamento social à população. Agrega que seus estabelecimentos representados vêm priorizando o pagamento de salário de funcionários e que diversas instituições financeiras, sensíveis à crise, vêm abrindo linhas de crédito para empresas do setor, as quais, no entanto, para obterem os empréstimos, precisam não ter nada contra si protestado. Aduz que é grande o risco de deixarem de pagar os grandes fornecedores, o que acarretará o protesto de títulos, o que fará os estabelecimentos irem à ruína, pois, com protestos ativos não conseguirão as linhas de crédito abertas e, sem estas, não têm como se manterem em atividade. Com base nestes fundamentos, requer, pois, a concessão de liminar determinando-se que todos os protestos sejam suspensos por 90 (noventa) dias, sendo 30 (trinta) anteriores ao ajuizamento da ação e 60 (sessenta) posteriores. DECIDO. O sindicato autor detém legitimidade para defesa dos interesses coletivos que representa, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal. Na ação civil pública, ?poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.?(art. 11, Lei ACP), sendo os requisitos da medida liminar aqueles previstos no art. 300 do CPC em vigor, a saber, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, considero haver probabilidade no direito coletivo em questão, porquanto é fato de conhecimento público e notório as dificuldades financeiras que vêm enfrentando, sobretudo, os bares e restaurantes em geral, dificuldades provocadas por fato imprevisível e inevitável - a pandemia de coronavírus, fato que considero suficiente para a revisão dos contratos em vigor. Amparam, assim, o pleito do sindicato autor as teorias da imprevisão e a quebra da base objetiva do negócio jurídico, a par da teoria da boa-fé objetiva. Situações excepcionais exigem medidas também excepcionais, como a pleiteada nos autos. Por sua vez, o perigo de dano se dá em função do abalo de crédito a que estão sujeitas as empresas que tiverem títulos contra si protestados e dívidas anotadas em serviços de restrição creditícia, justamente no momento delicado atual, quando as empresas precisam, mais do que nunca, da obtenção de crédito para manutenção de suas atividades e preservação dos empregos e renda. Por tais razões, acolho em parte o pedido do autor, para suspender os protestos de títulos em face das pessoas representadas pelo sindicato autor, pelo prazo, no entanto, de apenas 60 (sessenta) dias, a partir da presente decisão. Deixo de cancelar os protestos e restrições já realizados, em nome da segurança jurídica, a fim de não prejudicar atos jurídicos perfeitos. Como algumas das empresas representadas pelo sindicato autor podem também ser representadas pelo sindicato SINDHOBAR e FECOMÉRCIO, que são sindicatos autores de ação civil pública idêntica (nº 0710061-06) em curso neste Juízo, excluo da presente decisão todas as empresas que sejam representadas pelo presente sindicato mas também pelos outros dois citados, isto para não haver risco de decisões colidentes, já que na ação civil pública mencionada houve decisão de deferimento da liminar, com posterior, no entanto, efeito suspensivo da medida por decisão de instância superior. A medida ora deferida é reversível, uma vez que, ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias nela previsto, será restabelecida a possibilidade de protestos e anotações em face das empresas representadas pelo autor. Ademais, ressalvo que a suspensão temporária dos atos de protesto não impede a cobrança extrajudicial ou judicial de dívidas em face das empresas representadas, vez que cada contrato deve ter sua situação avaliada individual e casuísticamente, para análise dos efeitos nele provocados por ocasião da crise global instalada em razão da pandemia. Não ficam os interesses e direitos dos credores, portanto, prejudicados pela medida ora concedida. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, para DETERMINAR a SUSPENSÃO dos registros de protestos e inclusão em cadastros restritivos por 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, em face das pessoas representadas pelo sindicato autor, EXCLUÍDAS AS EMPRESAS TAMBÉM REPRESENTADAS PELO SINDHOBAR e FECOMÉRCIO, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por ato praticado em descumprimento da presente decisão. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. CITE-SE e intime-se a parte requerida para o cumprimento da liminar deferida e, querendo, para apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, art. 344 do CPC. INTIME-SE o Ministério Público para os fins do artigo 5º, § 1º, da Lei. 7347/85. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:39:33. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0719753-97.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA. Adv(s).: SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. T: DENILSON SOCRATES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo para publicação Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência integral experimentada, condeno o autor ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (Quinhentos Reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC. À DILIGENTE SECRETARIA: 1)Retifique-se o pólo passivo da ação, nos termos do item II.i.i. desta sentença; 2) Expeça-se alvará dos valores periciais depositados nos autos na conta judicial, a favor do perito judicial, independentemente de preclusão (item II.i.ii.) Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Proferida em atuação no Nupmetas-1.

CERTIDÃO

N. 0050856-76.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HOTEIS A B I H. Adv(s).: DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. R: INSTITUTO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO - IPDE. Adv(s).: DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF60235 - KELVIN OLIVEIRA CASTRO, DF33450 - ESTELA SANTOS SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050856-76.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HOTEIS A B I H EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO - IPDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0215614-09.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF42275 - ATILA RAMOS TAVARES, DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF30241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA, DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, DF42575 - DANIEL AMANCIO DUARTE, DF35943 - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO. R: MARLUCY ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF12332 - JOSE COUTO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0215614-09.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: MARLUCY ALVES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos resultado infrutífero de pesquisa RENAJUD. De ordem, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, indicando medidas aptas para a satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 08:38:26. STELLA DE MARCO AMARAL Servidor Geral

N. 0732018-97.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: SARA RAPHAELA FIGUEIREDO COSTA. Adv(s).: DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732018-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES RÉU: SARA RAPHAELA FIGUEIREDO COSTA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias, a respeito da contraproposta anexada pela autora. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:05:05. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701465-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ANTONIA FRANCA DA SILVA. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0701465-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ANTONIA FRANCA DA SILVA RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Manifeste-se a parte requerida acerca do alegado descumprimento da sentença noticiado pela parte autora na petição de ID 62023997, restituindo eventual quantia descontada indevidamente do contracheque da autora, se for o caso, no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 21:25:45. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0731290-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLCIA FEDERAL - SINPECPF. Adv(s).: DF0021203A - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF0021006A - JEAN PAULO RUZZARIN, DF26720 - ARACELI ALVES RODRIGUES, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF38442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA. Número do processo: 0731290-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLCIA FEDERAL - SINPECPF EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a aplicação da multa de R$ 5.000,00, eis que a determinação judicial, até o presente momento, não foi cumprida. 2. Fica intimada a parte executada para, no prazo de 15 dias, mediante pesquisa em seu banco de dados interno, comprovar a expedição de notificação aos servidores da Polícia Federal, solicitando a indicação da forma preferida de pagamento do plano, ou adotar outras medidas que considerar cabíveis para o atendimento da ordem judicial, por seus próprios meios, sob pena de aplicação da multa de R$ 2.000,00 para cada descumprimento comprovado nos autos, limitada a R$ 50.000,00. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:56:42. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0038959-80.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA APARECIDA ROSSI DE ANDRADE. Adv(s).: DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF27613 - YUKARY NAGATANI, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL, DF15183 - RAYANNE ROSSI BOUGLEUX, DF52958 - SAMUEL SUAID. T: JOSELIA LIMA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0038959-80.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA APARECIDA ROSSI DE ANDRADE RÉU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA, LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE BRASILIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido da perita. Expeça-se ofício ao banco competente para que promova a transferência do saldo remanescente dos honorários periciais, com acréscimos legais, para a conta bancária informada na petição de ID 61989137 - pág. 2. 2. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:59:50. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0735557-71.2019.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: B. B. S. QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. Número do processo: 0735557-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: B. B. S. QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. No caso, a parte autora está solicitando os extratos bancários de sua conta corrente, porém não informou os dados da referida conta. Assim, fica intimada a parte autora para, no prazo 5 dias, informar os dados da sua conta bancária. 2. Informados os dados da conta bancária, intime-se, pela última vez, a parte requerida para, no prazo de 5 dias, apresentar os extratos bancários da conta corrente informada pela empresa autora desde 09/04/2013 até a presente data e não o extrato da conta do financiamento. 3. Não apresentados os extratos, expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço Tr Sia Trecho 2, S/N, lote 365, andar 1, Zona Industrial (Guará), CEP 71.200-027, Brasília/DF, devendo o oficial de justiça atentar-se

ao fato de que estão sendo solicitados os extratos bancários da conta corrente informada pela empresa autora desde 09/04/2013 e não o extrato da conta do financiamento. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:07:40. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0707050-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO PRENHOLATO. Adv(s).: DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. R: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s).: RJ202482 - ALESSANDRO MERCES DUARTE. Número do processo: 0707050-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO PRENHOLATO RÉU: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de homologação do acordo, fica intimada a parte exequente para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 dias, pois a procuração de ID. 58535881 não outorga poderes ao procurador para transigir. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:37:30. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0735806-56.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PRIMA LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DO MOBILIARIO EIRELI - EPP. A: PERFECTA MOVEIS LTDA - EPP. A: ARKADIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. A: SRG ARMAZEM E TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s).: MG197320 - NARA LAGE VIEIRA, MG193812 - GIULIANA DE PAULA CALVO LEITE, MG1354760A - ISABELA REBELLO SANTORO, MG1239580A - CAMILA ALMEIDA ARAUJO, MG78012 - CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA. R: JRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735806-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PRIMA LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DO MOBILIARIO EIRELI - EPP, PERFECTA MOVEIS LTDA - EPP, ARKADIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SRG ARMAZEM E TRANSPORTE LTDA - EPP RÉU: JRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, fica a parte Requerente intimada a esclarecer o endereço indicado, tendo em vista que o CEP 78250-000 é referente à cidade Pontes e Lacerda/MT e, consultando o endereço informado, não localizei Rua 1 no bairro Jardim Guanabara, em Cuiabá/MT. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:16:56. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725019-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO. Adv(s).: DF7301 - CORINTO MIRANDA JUNIOR. R: NACIONAL SERVICOS CADASTRAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMPERIAL GRAFICA E INFORMATICA EIRELI - ME. R: JESSICA EURIPA FERNANDES NUNES. Adv(s).: DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA, DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. Número do processo: 0725019-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO EXECUTADO: IMPERIAL GRAFICA E INFORMATICA EIRELI - ME, JESSICA EURIPA FERNANDES NUNES REVEL: NACIONAL SERVICOS CADASTRAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que o documento de Id. 62072256 não está assinado pela parte exequente, manifeste-se a parte autora acerca do alegado acordo extrajudicial supostamente firmado entre as partes, conforme noticia o réu, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:52:46. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729864-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO MARES GUIA RIBEIRO. Adv(s).: DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF0036647A - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO. R: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA, SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ. Número do processo: 0729864-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO MARES GUIA RIBEIRO RÉU: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da possibilidade de efeitos modificativos, fica intimada a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, a respeito dos Embargos de Declaração de ID. 62075756. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:09:03. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712331-03.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: ELIAS JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712331-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA RÉU: ELIAS JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 2. CITE-SE a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. 3. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 4. Frustada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 5. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à curadoria especial. 6. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:20:48. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712356-16.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA. Adv(s).: DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: ANA CRISTINA OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712356-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA RÉU: ANA CRISTINA OLIVEIRA NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista a Portaria Conjunta GSVP/GC n° 33/2020, a qual determinou o cancelamento de todas as audiências por prazo indeterminado, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 2. CITE-SE a parte ré, pela via postal, para que apresente resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. Caso a parte requerida queira purgar a mora, fica desde já autorizado o depósito do débito atualizado, independentemente de cálculo da contadoria do Juízo, no prazo da contestação. 4. No caso de purga da mora, fixo desde já honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). 5. Frustrada a diligência de citação, à secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outros endereços da parte requerida, aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 6. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. 7. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:26:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712260-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 411. Adv(s).: DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: ERODIANO GONCALVES BOAVENTURA. Rep(s).: ERODIANO BOAVENTURA GONTIJO. R: IOLANDA GONTIJO. Rep(s).: ERODIANO BOAVENTURA GONTIJO. Número do processo: 0712260-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 411 RÉU: ERODIANO GONCALVES BOAVENTURA, IOLANDA GONTIJO REPRESENTANTE LEGAL: ERODIANO BOAVENTURA GONTIJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 2. CITE-SE a parte ré, pelo correio, na pessoa do inventariante a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. 3. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 4. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 5. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à curadoria especial. 6. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. 7. Sem prejuízo das determinações acima, conforme inteligência dos arts. 54 a 57 da Lei 13.097/2015, afigura-se possível a averbação de certidão premonitória na matrícula do imóvel em processos de conhecimento, bastando autorização judicial para tanto. No caso dos autos, entendo possível a expedição da certidão diante do requerimento expresso do autor e do aparente perigo de demora, já que há a possibilidade de não pagamento do débito ao final caso o imóvel seja negociado com terceiros. De mais a mais, não há prejuízo ao devedor que, prestando caução, poderá pedir a retirada da restrição e, ainda que haja eventual prejuízo ao devedor, o credor tem ciência de que em caso de improcedência do pedido poderá ser chamado a pagar e eventuais perdas e danos. Assim, na forma do art. 54, inciso IV, da Lei 13.097/2015, defiro o pedido e determino a expedição da certidão premonitória em favor do autor, devendo a Secretaria observar que os dados que devem constar da certidão estão descritos no art. 56 do mesmo Diploma Legal. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:35:47. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702741-02.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA. R: ALEXANDRE SMANIOTTO LANDIM. Adv(s).: DF0045380A - SUSANA DE FATIMA VELOSO ARRELARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702741-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RÉU: ALEXANDRE SMANIOTTO LANDIM DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:41:51. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0045249-82.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO ED BRAFER. Adv(s).: DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF24157 - KARIN DE LIMA SOARES, DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, SP419718 - ROBSON YUKIO MIYAZAKI, DF42575 - DANIEL AMANCIO DUARTE. T: HUGO MENDONCA MUNDIM. Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. Número do processo: 0045249-82.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED BRAFER EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido aduzido pela parte exequente na petição de ID. 62082696 e nomeio o Sr. Adriano De Souza Cardoso como leiloeiro. Às providências para a hasta pública. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:47:15. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

7ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0707992-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Adv(s).: DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707992-69.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) EXEQUENTE: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, em 22/04/2020, foi encaminhada a minuta do edital de intimação referente ao leilão eletrônico, conforme ID 61773246. Ficam as partes intimadas sobre as datas dos leilões eletrônicos, quais sejam: 1º Pregão: 06 de julho de 2020; Horário: 15h30min. 2º Pregão: 09 de julho de 2020; Horário: 15h 30 min. LOCAL: www.flexleiloes.com.br Intimem-se eventuais ocupantes. Após, conclusos, para apreciação da minuta anexa. Brasília/DF, 28/04/2020 19:05 TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711563-77.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: MENTTORA PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711563-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA RÉU: MENTTORA PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão realmente foi omissa, o que enseja o acolhimento dos embargos. Contudo, o pedido de utilização dos créditos como caução não merece prosperar, visto que implicaria o reconhecimento prematuro da compensação, sem que estejam presentes os elementos para tanto. Ademais, a caução tem por finalidade reparar eventual prejuízo sofrido pelo locatário em razão do despejo liminar, prejuízo este que pode não estar sujeito à compensação. A caução torna-se necessária, ainda e principalmente, porque está-se afastando a regra que impede o despejo liminar me contratos com garantia. Assim, a segurança do juízo deve ser estabelecida por caução. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0058064-53.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS CARLOS ROSS GIULIANI. Adv(s).: GO20335 - WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JUNIOR, DF34323 - ALEXANDRE DANILLO SOARES. R: AGROPECUARIA TAPERA LTDA.. Adv(s).: BA0042704S - JOSE RENATO BORGES, DF24556 - AKIKO RIBEIRO MITSUMORI. R: JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS. Adv(s).: BA0042704S - JOSE RENATO BORGES. T: MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS. Adv(s).: DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES. T: SLC AGRICOLA S.A.. Adv(s).: RS61022 - ROBERTO ACAUAN DE ARAUJO JUNIOR, RS88220 - FELIPE CALVIERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0058064-53.2008.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXEQUENTE: LUIS CARLOS ROSS GIULIANI EXECUTADO: AGROPECUARIA TAPERA LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a carta precatória de avaliação encaminhada pela 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães/BA. Brasília/DF, 28/04/2020 17:50 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0704654-06.2017.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. R: DIOGO TRANCHO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Sétima Vara Cível de Brasília 9º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 928, Telefone: 3103-7749, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Dra. Marilza Neves Gebrim, MM.ª Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo tramita a Ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0704654-06.2017.8.07.0007, movida por MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (CPF: 11.885.970/0001-38); contra DIOGO TRANCHO DE AZEVEDO (CPF: 986.822.701-10), sendo o presente para CITAR DIOGO TRANCHO DE AZEVEDO (CPF: 986.822.701-10), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala C, sala 928 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão ID 57018770: "Visto em inspeção. Processo em ordem. Verifico que não houve resposta ao ofício encaminhado à concessionaria de telefonia CLARO. Assim, reitere-se, com urgência. Vindo a resposta, sendo localizado novo endereço, cite-se pela via postal. Não sendo localizado novo endereço, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia.*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.". E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Segunda-feira, 20 de Abril de 2020 13:51:58. Eu, MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0724501-12.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ALEX ALVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Sétima Vara Cível de Brasília 9º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 928, Telefone: 3103-7749, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A Dra. MARILZA NEVES GEBRIM , MM.ª Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0724501-12.2017.8.07.0001, movida por ERICA SABRINA LINHARES SIMOES (CPF: 006.106.271-55); CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB (CPF: 00.059.857/0001-87); contra ALEX ALVES GOMES (CPF: 781.953.651-91); ,

sendo o presente para CITAR ALEX ALVES GOMES (CPF: 781.953.651-91), ora em local incerto e não sabido, a fim de que a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R$ 7.264,94 sete mil e duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala C, sala 928 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão ID 60616879: "Esgotados os meios de localização do réu, cite-se por edital, conforme requerido pela parte autora, comprazo de 20 dias e advertência de que, em caso de inércia, será nomeado Curador Especial.*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.". E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Segunda-feira, 20 de Abril de 2020 13:55:39. Eu, MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0725550-88.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERONDINA AZEVEDO DE LIMA. Adv(s).: DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: CIR PREMIER - HOSPITAL ODONTOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: RENATO COSTA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: AURELIO BELAS LUSTOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSEANE BORGES DE LIMA. Adv(s).: DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: ADRIANO FIALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AUGUSTO FINOTTI FRAUSINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA REGINA MIYOSHI DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Sétima Vara Cível de Brasília 9º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 928, Telefone: 3103-7749, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Dra. Marilza Neves Gebrim, MM.ª Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0725550-88.2017.8.07.0001, movida por CAIO DE SOUZA GALVAO (CPF: 021.633.101-32); ERONDINA AZEVEDO DE LIMA (CPF: 697.419.301-78); FABIO PIRES MACHADO (CPF: 025.742.915-81); contra CIR PREMIER - HOSPITAL ODONTOLOGICO DE BRASILIA LTDA (CPF: 38.078.804/0001-86); RENATO COSTA VIEIRA DA SILVA (CPF: 004.919.351-10); AURELIO BELAS LUSTOSA (CPF: 207.438.232-49); ROSEANE BORGES DE LIMA; GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO (CPF: 911.313.831-68); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); ADRIANO FIALHO DE OLIVEIRA (CPF: 041.600.004-52); FERNANDO AUGUSTO FINOTTI FRAUSINO (CPF: 006.039.161-80); CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO (CPF: 256.840.968-16); PAULA REGINA MIYOSHI DE OLIVEIRA CUNHA (CPF: 199.578.888-03), sendo o presente para CITAR ADRIANO FIALHO DE OLIVEIRA (CPF: 041.600.004-52), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala C, sala 928 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão ID 60869702: "Conforme consta da certidão de ID 24108557, para a regular tramitação do processo basta a citação do réu ADRIANO e que todos os endereços localizados pelos sistemas informatizados e ofícios encaminhados por este juízo já foram diligenciados de forma infrutífera. Assim, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré e defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia.*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada MARILZA NEVES GEBRIM." E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 22 de Abril de 2020 11:20:44. Eu, MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0726533-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS LTDA. Adv(s).: DF0012308A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS, DF32590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR, DF0012892A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA. A: MEIRA MORAIS ADVOGADOS. Adv(s).: DF0012308A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS, DF32590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR. R: VERTICE - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726533-53.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) EXEQUENTE: CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS LTDA, MEIRA MORAIS ADVOGADOS EXECUTADO: VERTICE - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS CERTIDÃO Certifico que para fins de cumprimento do Despacho de ID 61113013, analisei a conta judicial 2200133937550 vinculada ao presente feito e relativa aos valores constantes nos Alvarás de ID's 51608236 e 51613935 e, verifiquei que a mesma se encontra zerada como se certifica pelo extrato anexo. Assim, intima-se a parte para exequente para se manifestar acerca da informação acima citada. Após, conclusos. Brasília/DF, 28/04/2020 15:49 Ana Carolina Carvalho Fernandes Servidor Geral

N. 0057866-16.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO PINHEIRO BORGES NETO. Adv(s).: RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH, DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA, DF45536 - GRACIENE DE DEUS OLIVEIRA. R: E R E PECAS E BETERIAS E PNEUS E AUTOCENTER LTDA - ME. Adv(s).: MG0069614A - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. T: ESTEVAM ALVES NOGUEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0057866-16.2008.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: GILBERTO PINHEIRO BORGES NETO EXECUTADO: E R E PECAS E BETERIAS E PNEUS E AUTOCENTER LTDA - ME CERTIDÃO Em atenção à determinação de ID 57368296, primeiro parágrafo, encaminhem-se os ofícios de ID's 60896541, 60896536 e 60896532 aos respectivos bancos para verificação de eventual(is) valore(s) depositado(s). Certifico que os esclarecimentos foram prestados pela Sra. Oficiala de Justiça, em relação ao despacho de ID 57368296, segundo parágrafo, conforme certidão de ID 59980218. Certifico que o Sr. Perito promoveu os esclarecimentos requeridos sob ID 56641154 - Pág.2, conforme petição de ID 60485667. Assim, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos. Brasília/DF, 28/04/2020 17:52 TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

N. 0021054-91.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO APOLLO FROHLICH. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0021054-91.2016.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) AUTOR: MARIO APOLLO FROHLICH REVEL: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou petição de ID 62126246. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 29/04/2020 12:56 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711682-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: MARCELO TEIXEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711682-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA RÉU: MARCELO TEIXEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovido o recolhimento das custas, a análise da inicial tornou-se viável. Apesar de afirmar que o réu não efetuou a transferência do veículo ao seu nome, a autora não apresentou documentos pertinentes à comprovação do alegado. Tampouco há notícia de que existam débitos sobre o bem. Emende-se em 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0029803-39.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO NOGUEIRA DIOGO. A: ANA SOFIA LAMAS DIOGO. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: JULIO CESAR ITACARAMBY. R: ROBERTO CESAR ITACARAMBY. R: REGIANE ITACARAMBI REIS CANEDO. R: JOSE CESAR ITACARAMBY. R: HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. Adv(s).: DF5470 - HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029803-39.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO NOGUEIRA DIOGO, ANA SOFIA LAMAS DIOGO EXECUTADO: JULIO CESAR ITACARAMBY, ROBERTO CESAR ITACARAMBY, REGIANE ITACARAMBI REIS CANEDO, JOSE CESAR ITACARAMBY, HUMBERTO CESAR ITACARAMBY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, conforme se observa do termo a seguir. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Observe-se o exequente o vínculo da parte devedora com os imóveis eventualmente encontrados. Na hipótese de serem localizados imóveis de propriedade da parte executada, deverá o exequente providenciar a certidão atualizada de matrícula do imóvel em questão no cartório respectivo, mediante recolhimento dos emolumentos, sendo insuficiente a mera certidão de ônus. Deixo de promover a consulta ao sistema INFOJUD, em razão dos resultados frutíferos nas diligências acima. Quanto aos imóveis indicados à penhora (ID 62089283) deverão os exequentes para especificarem sobre qual imóvel pretende a efetivação da penhora, considerando que a penhora de todos os imóveis indicados poderá configurar excesso de execução, diante do valor do débito exequendo. Na mesma oportunidade, deverão ainda coligir aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Ademais, em acato ao pedido de ID 62089283, penúltimo parágrafo, e com fulcro no art. 782, §3º do CPC, determino a inserção do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes do SERASA por meio do sistema SERASAJUD. Se por ventura houver qualquer espécie de indisponibilidade do referido sistema, cumpra-se a ordem por meio de expedição de ofício. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0712419-41.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONSTRUTETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. R: MARCO AURELIO MENESES VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712419-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CONSTRUTETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: MARCO AURELIO MENESES VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por força do art. 321 do CPC, determino a emenda à inicial a fim de que o valor da causa corresponda à soma dos pedidos de despejo (duodécuplo do aluguel) e de condenação ao pagamento das parcelas vencidas, vide art. 292, I e VI, do CPC e art. 58, III, da Lei 8.245/91. Em seguida, promova-se o recolhimento das custas complementares. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0710110-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. Adv(s).: DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. T: VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JERSONITA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Eventuais ocupantes do imóvel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710110-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI EXECUTADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A alegação de que a esposa do executado estaria se esquivando à intimação não configura pressuposto de deferimento de sua intimação por edital, mas tão somente por hora certa, o que não foi a hipótese dos autos, eis que o Oficial de Justiça não certificou qualquer suspeita de ocultação. Neste sentido, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, com a consulta pelo endereço da esposa do devedor pelos sistemas informatizados. Tendo em vista a recente disponibilização do sistema CEMAN, referente aos mandados cumpridos pela central de mandados do TJDFT, tenho que este deve ser consultado antes dos demais. Entretanto, em razão da indisponibilidade do sistema, determino à Secretaria que, assim que possível, realize a consulta respectiva. A consulta ao sistema INFOJUD localizou endereço já diligenciado. Busquei, ainda, o resultado da consulta havida via BACENJUD, a qual localizou dois endereços: aquele já diligenciado e outro no setor bancário sul. Intime-se a cônjuge do devedor no novo endereço localizado. Após a tentativa de intimação em todos endereços localizados, retornem os autos conclusos, devidamente certificados. No mais, defiro as penhoras créditos eventualmente existentes em nome de SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA (CPF nº 040.136.971-49), até o montante atualizado em 26/03/2020 de R$ 81.203,32 (planilha de ID 60259024), objeto da presente execução, no rosto dos autos indicados pelo exequente, quais sejam: Cumprimento de Sentença número 0007764-77.2014.8.07.0001 (com Honorários de Sucumbência) em trâmite na 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF; Cumprimento de Sentença número 0011322-38.2006.8.07.0001 (com Honorários de Sucumbência) em trâmite na 8ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF; Execução de Título Extrajudicial número 4314-92.2015.8.07.0001, que tramita perante a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF; Cumprimento de Sentença número 201103236150 (com Honorários de Sucumbência) que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cidade Ocidental-GO. Consigno que nas execuções e cumprimentos de sentença em que o ora executado não é parte, ele figura como credor dos honorários sucumbenciais, razão pela qual foi deferida a constrição supra. Expeça-se mandado de penhora a ser encaminhado pela via eletrônica aos juízos do Distrito Federal, nos termos do Provimento 25 de 14 de agosto de 2018. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido junto ao juízo Goiano, em se tratando de comarca contígua. Considerando a redução das atividades dos oficiais de justiça em razão das medidas preventivas de contágio da COVID-19, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Cidade Ocidental-

GO noticiando o teor da presente decisão. Confiro à presente decisão força de mandado/ofício. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0026283-47.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LYCURGO LEITE NETO. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: TWN DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: GO18163 - JULIANO ANDRE SILVA E BUENO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0026283-47.2007.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: LYCURGO LEITE NETO EXECUTADO: TWN DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que TERRACAP apresentou petição ID 62147775. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 29/04/2020 15:04 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0031610-55.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. A: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031610-55.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA, THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA EXECUTADO: SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA e THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, em face de SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES A parte exequente pleiteou penhora do imóvel de endereço Arniqueira, chácara 13, lote 06, casa 02, Brasília/DF, localizado por meio de ofício enviado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (ID 59422572). Ocorre, entretanto, que o imóvel cuja penhora se pretende situa-se em região sabidamente não regularizada no Distrito Federal, razão pela qual é viável apenas a penhora dos direitos que recaem sobre a posse do imóvel originário indicado. É o relatório necessário. Decido. A penhora dos direitos possessórios relativos a imóvel irregular constitui medida juridicamente admissível, porquanto incide sobre prerrogativas que ostentam expressão econômica. Assim, DEFIRO a penhora dos direitos sobre a posse do imóvel situado na Arniqueira, chácara 13, lote 06, casa 02, Brasília/DF. Desde já, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) juntar certidão negativa/positiva de débitos do imóvel com o IPTU/TLP; 2) trazer planilha atualizada do débito, observando-se que os honorários de cumprimento de sentença deverão incidir sobre o débito apenas e não sobre o débito somado à multa do art. 523, §1º, do CPC, conforme já estabelecido na decisão de ID 49421278; 3) informar se pretende a adjudicação ou alienação particular dos direitos possessórios, nos termos do art. 879, I do CPC/15. Intime-se a Executada quanto o deferimento da penhora POR EDITAL. Após, intime-se a Curadoria por publicação. Expeça-se mandado de avaliação e intimação de eventuais ocupantes, atentando-se o Oficial de Justiça que, caso a executada seja encontrada no local, deverá ser pessoalmente intimada da penhora. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0725059-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL QUINTAS INTERLAGOS. Adv(s).: DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. A: RUBENS WILSON GIACOMINI. Adv(s).: DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: SAS - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF16682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR. Adv(s).: DF13885 - EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725059-47.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL QUINTAS INTERLAGOS, RUBENS WILSON GIACOMINI EXECUTADO: SAS - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Em cumprimento à determinação de ID 60026449, primeiro parágrafo, certifico que o termo de imissão na posse solicitado em favor do arrematante foi expedido, conforme ID 61736447. Assim, intime-se o arrematente, Sr. Ezequias de Oliveira Chagas Júnior, no prazo de 05 (cinco) dias, a promover a impressão, por seus próprios meios, do termo expedido. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de ID 60026449. Brasília/DF, 29/04/2020 15:30 TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

N. 0712423-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILIANNE CARVALHO SAMPAIO. A: DIOGO MACEDO DE NOVAES. Adv(s).: DF36388 - DIOGO MACEDO DE NOVAES. R: PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712423-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEILIANNE CARVALHO SAMPAIO, DIOGO MACEDO DE NOVAES EXECUTADO: PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição ID 61164167 da parte exequente. Certifico que ainda não findou o prazo para eventual manifestação da parte exequente sobre o despacho ID 61154189. Após, conclusos. Brasília/DF, 15/04/2020 12:53. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

8ª Vara Cível de Brasília

ATO ORDINATÓRIO

N. 0019913-71.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO TOLEDO CARDOSO. Adv(s).: DF7638 - SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES, RJ0202951A - BRUNO BARBOSA DE MORAES. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019913-71.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TOLEDO CARDOSO EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da planilha de cálculo da Contadoria Judiciária de ID 62062139. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:09:19. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711905-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711905-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ainda que o autor tenha trazido mais argumentos, entendo que a decisão não deve ser modificada, pois seus fundamentos são suficientes para tanto. Prossiga-se como determinado anteriormente. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:08:17. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0710587-70.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: SP0247066A - DANILO GALLARDO CORREIA. R: OLIVEIRA E PASINI COMERCIO DE ARTIGOS DE ACO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710587-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO RÉU: OLIVEIRA E PASINI COMERCIO DE ARTIGOS DE ACO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que o contrato de locação não contém nenhuma das garantias previstas no artigo 37, da Lei 8.245/91, e que o fundamento do pedido é a inadimplência do locatário. Por força do artigo 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, defiro a liminar para que o réu desocupe o imóvel locado em 15 dias, a contar de sua citação/intimação, ficando ciente de que poderá elidir a ordem se, dentro desse prazo e independentemente de pedido nos autos ou de cálculo, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, ou seja, os aluguéis e acessórios da locação que se vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais; os juros de mora; as custas e os honorários do advogado do locador, em 10% sobre as verbas anteriores (arts. 59, § 3º, e 62, II, da Lei 8.245/91). Depositada a caução, correspondente a 3 meses de aluguel, expeça-se o mandado de citação e intimação, ficando o réu ciente de que o prazo para contestar será de 15 dias a contar da juntada aos autos do(s) mandado(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Findo o prazo e verificando o oficial de justiça que não houve a desocupação, deverá proceder ao despejo. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. . BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:21:57. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

SENTENÇA

N. 0723564-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALDO GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. E não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa resolver matéria meritória. No que tange à alegada omissão relativa à impugnação ao valor da causa, defende o ora embargante que o valor deveria ser limitado ao benefício econômico perseguido nos autos, não podendo prevalecer a hipótese do artigo 292, II, do Código de Processo Civil. Assim, afirma que, sendo a pretensão do autor a limitação dos valores das parcelas devidas ao percentual de 30% (trinta por cento) da sua renda, o valor da causa deveria ser exatamente o limite de 30% dos seus rendimentos. Sem razão o banco embargante. O valor da causa é expressamente regido pelos artigos 291, 292 e 293 do Código de Processo Civil, dos quais cumpre destacar o segundo: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1 Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2 O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo o indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. § 3 O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não o corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No caso vertente, há clara subsunção à norma insculpida no art. 292, II, do CPC, visto que o objeto da ação é justamente o cumprimento dos contratos de empréstimo entabulados entre as partes, devendo o valor da causa, portanto, ser o dos atos praticados. Aliás, nesse mesmo sentido já se manifestou o a e.TJDFT: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE DESCONTOS EM ATÉ 30% DA RENDA BRUTA. VALOR DA CAUSA. SOMA DE TODOS OS VALORES DOS CONTRATOS ENVOLVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa nas demandas no tocante à limitação de descontos na remuneração do servidor referente a empréstimos bancários deve corresponder ao somatório dos valores dos contratos envolvidos na lide, ou das partes controvertidas, nos termos do art. 292, inciso II do Código de Processo Civil. 2. É certo que, em face do caráter alimentar dos vencimentos, os descontos referentes a empréstimos bancários devem ser limitados à percentual razoável, a fim de não privar o servidor do indispensável à sua sobrevivência, sob pena de inobservância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso I) e da razoabilidade. 3. A limitação de empréstimo bancário em conta-corrente em 30% dos rendimentos da parte não visa legitimar a inadimplência do devedor, mas tão somente resguardar sua capacidade de subsistência. 4. Em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, o limite de descontos referente a empréstimos bancários (consignados e/ou conta-corrente) deve se restringir a 30% dos rendimentos do consumidor. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJDFT, Acórdão n.1161242, 07112844520178070018, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/03/2019, Publicado no DJE: 03/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) Dessa forma, rejeito, pois, a impugnação aventada. Quanto à alegação de julgamento ultra petita, também não merece prosperar, uma vez que a consequência lógica

da redução das parcelas é a devolução do valor superou o referido limite. A parte embargante pretende, em síntese, a reconsideração da sentença prolatada no ponto que não lhe foi favorável. Ocorre que os embargos não se prestam, como se quer aqui, a pretexto de não contemplar o que a parte embargante entendia como solução mais adequada ao seu ponto de vista, para um mero reexame da posição adotada pelo julgador, ou seja, com caráter exclusivamente infringente. Por tais fundamentos, não acolho os embargos de ID60811716. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:51:02. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

DECISÃO

N. 0701341-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA PEREIRA DA SILVA NETA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701341-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA PEREIRA DA SILVA NETA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a realização da prova requerida ante à desnecessidade desta diligência na atual fase processual. Com efeito, a matéria deduzida no bojo dos autos é de fato e de direito, sendo que eventuais cálculos poderão ser realizados, se for o caso, em fase liquidatória. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Decisão registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:53:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0739428-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IGOR EUSTAQUIO RODRIGUES ELIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em que pese a literalidade do art. 861 do CPC, entendo que é ineficaz a penhora de quotas sociais, por resumir-se em uma anotação nos arquivos na Junta Comercial, onde sequer há movimentação de recursos. Além do mais, por não ser possível saber a situação patrimonial da empresa, na hipótese de acolhimento do pedido o autor poderia receber passivo ao invés do seu crédito. Explico. A cota social representa o ativo e o passivo da pessoa jurídica, seus ônus e seus bônus, de forma que o exequente deverá comprovar nos autos que a sociedade tem patrimônio superior às dívidas, caso pretenda demonstrar a eficiência da penhora de cotas. Caso as dívidas da PJ sejam superiores ao patrimônio, a medida de penhora das cotas será completamente inócua, pois, em caso de venda em leilão, quem haveria de comprar tais cotas? Dessa forma, caso o credor insista na penhora das cotas, deverá comprovar que a cota tem valor econômico, e não apenas isso, pois será necessário trazer aos autos o valor de avaliação de tais cotas, para fins de venda em eventual leilão. Adianto que a avaliação não poderá ser feita por oficial de justiça, eis que demandará conhecimentos técnicos especializados para análise da situação financeira da empresa, de seus bens e suas dívidas. Trata-se de necessária perícia, a ser custeada pelo exequente, nos termos do parágrafo único do art. 870 c/c art. 95, ambos do CPC. Sem essa comprovação não será viável o deferimento de tal penhora. Por outro lado, nos termos do art. 1.026 do Código Civil, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Veja que a lei civil estabelece duas opções ao credor: a penhora da cota-parte dos lucros, de titularidade do sócio-executado, ou a liquidação das cotas sociais desse sócio. Caso o credor pretenda a penhora dos lucros, deverá juntar aos autos o último balanço da sociedade registrado perante a Junta Comercial, a demonstrar os lucros apurados e a respectiva divisão entre os sócios, na perspectiva de se constatar a existência de resultado positivo, a permitir a ordem de penhora sobre a distribuição futura dos dividendos. No que se refere à liquidação das cotas do sócio-executado, o parágrafo único do art. 1.026 do CC estabelece que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado por balanço especial, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Dessa forma, a consequência processual de alcance mais efetivo para o exequente seria a liquidação das cotas, fato que fugiria à competência deste Juízo, uma vez que aqui não é o foro competente para processar e julgar dissolução/liquidação de sociedade empresarial. Dessa forma, caso o exequente opte pela liquidação das cotas sociais, este Juízo poderá expedir uma certidão de crédito, nos moldes daquela prevista no art. 828 do CPC, a fim de que o credor promova a respectiva ação de liquidação das cotas do sócio-executado, certidão em que se inscreverá: ?para fins de liquidação de cota contra sócio executado?. No entanto, o exequente deverá promover essa nova demanda judicial perante o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, foro competente para processa-la, nos termos da Resolução 23/2010 deste Egrégio TJDFT: RESOLUÇÃO 23 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010 Dispõe sobre a ampliação de competência e sobre a mudança de denominação da Vara de Falências e Recuperações Judiciais. O TRIBUNAL PLENO, no uso de suas atribuições legais e em vista do deliberado na Sessão do dia 16 de novembro de 2010, referente ao PA 18.181/2010, RESOLVE: Art. 1º Ampliar a competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, bem como modificar sua denominação. Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais passa a abranger os feitos que tenham por objeto: I insolvência civil; II dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; III liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas; VI nulidade ou anulação de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresariais. - grifei. Nesse caso, o presente cumprimento de sentença será suspenso até a resolução da liquidação e eventual recebimento dos haveres devidos ao sócio-executado, sem prejuízo da continuidade deste feito, caso indicados outros bens à penhora. Ante o exposto, intimo o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) Se insiste no pedido de penhora das cotas sociais, devendo, nesse caso, atender integralmente os requisitos para o deferimento da medida, relativas à demonstração da saúde financeira da empresa executada e ao valor das cotas sociais; b) Se pretende a penhora da cota parte dos lucros do sócio-executado, apresentando o último balanço registrado na Junta Comercial do DF; c) Se pretende a liquidação das cotas sociais do executado, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada de seu crédito para fins de expedição da certidão de crédito a instruir a demanda perante o Juízo competente. Alternativamente, no mesmo prazo, indique o exequente outros bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

N. 0713374-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. R: HELOISA ALVES SOUSA FALCAO. R: JIULIANO ROGERIO FALCAO. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. À Secretaria para que reencaminho o ofício de ID 44992403 com as mesmas determinação de registro da penhora. Homologo o laudo de avaliação de ID 56560909, promovido por Oficial de Justiça deste TJDFT, possuindo para tanto,fé pública. Assim, fixo o valor do imóvel em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para fins de alienação, pelas razões técnicas expostas no referido laudo. Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja a adjudicação, a alienação particular ou em hasta pública. Int.

N. 0710446-51.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NARAYANE DE LIMA COELHO. Adv(s).: DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710446-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NARAYANE DE LIMA COELHO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença (Arts. 520 a 522/CPC/15). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de

05 dias, dizer se dá quitação do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 13 de abril de 2020 13:28:56. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704676-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS, DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA, DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. R: MALAMO FRANCHISING LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704676-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA RÉU: MALAMO FRANCHISING LTDA - EPP, IMOBILIARIA YTAPUA LTDA ATO ORDINATÓRIO Promova a parte autora o recolhimento das custas da carta precatória no juízo deprecado, comprovando o pagamento no prazo cinco dias. Recolhidas as custas e em observância à Portaria Conjunta 83/2018, será encaminhada a deprecata à comarca de destino. A parte autora deverá acompanhar a tramitação do feito, manifestando-se diretamente naqueles autos, quando necessário. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 29 de fevereiro de 2020 19:31:22. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 56609071 Petição Inicial Petição Inicial 20021413595167400000054202162 56609075 Inicial Petição 20021413595191900000054202166 56609076 Doc 1 - Procuracao Procuração/Substabelecimento 20021413595218400000054202167 56609077 Doc 2 - Substabelecimento Substabelecimento 20021413595239500000054202168 56609081 Doc 3 - Contrato social administradora Contrato social 20021413595285300000054202172 56609090 Doc 4 - Convencao Condominial Outros Documentos 20021413595324900000054202181 56609092 Doc 5 - Certidao imobiliaria Loja 2046 Outros Documentos 20021413595412200000054202183 56609094 Doc 6 - Regimento Interno Outros Documentos 20021413595453100000054202185 56611445 Doc 7 - Notificacao 2017 Outros Documentos 20021413595470000000054204586 56611446 Doc 8 - Mensagens Outros Documentos 20021413595494800000054204587 56611447 Doc 9 - Notificacao Tomatzo 2019 Outros Documentos 20021413595515800000054204588 56611449 Doc 10 - Notificacao Ytapua 2019 Outros Documentos 20021413595536000000054204590 56611452 Doc 11 - Relatorio de inspecao Outros Documentos 20021413595563200000054204593 56611454 Doc 12 - NBR 14518 Outros Documentos 20021413595603400000054204595 56611455 Guia de custas Guia 20021413595638000000054204596 56611456 Comprovante pagto custas Comprovante de Pagamento de Custas 20021413595683000000054204597 56645746 Decisão Decisão 20021416244582100000054234976 56992099 Mandado Mandado 20021816383975300000054555722 56992099 Mandado Mandado 20021816383975300000054555722 57316469 Diligência Diligência 20022017433158100000054858689 56992117 Carta Carta 20022818362530500000054555734

DECISÃO

N. 0711023-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Reitere-se o mandado de ID 45905706, no mesmo endereço, fazendo constar a certidão da Receita Federal (ID 61901616) onde aponta o endereço do mandado como sede da executada. Devendo o Sr(a). Oficial de Justiça listar os bens ali encontrados. Int.

N. 0721685-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERESA CRISTINA NOGUEIRA PINTO. Adv(s).: DF0032516A - ELIANE CONDE TEIXEIRA. R: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV. Adv(s).: RJ0047588A - CARLA BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: OLAVO LINS ROMANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Consigne-se nos autos o crédito devido ao perito no montante descrito na petição de ID 62047705. Ao exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, deposite em juízo o valor devido ao perito, sob pena de ato atentatório à dignidade de justiça sujeito à multa estabelecida no §2° do art 77 do CPC. Int.

N. 0727445-84.2017.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: OLAVO JOAO WICKERT. A: PAULO ROBERTO WITT ROSBACK. A: OSEIAS ARIEL WOHLENBERG. A: BOLIVAR STEINMETZ. A: MILTON NUNES DA SILVA FILHO. A: NARA REGINA SEVERO LUCAS. A: ALBANITA GONCALVES DE MENEZES. A: ANTONIO FRANCISCO DE PAULA. A: JAYME JOSE PIRES JUNIOR. A: JAIRO DELLA GIUSTINA. Adv(s).: DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES, DF15411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. R: JORDIVAR FILGUEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. T: PAULO JOSE DO MONTE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À Sra. Perita para que se posicione quanto ao informado na petição de ID 61983944, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, se há óbice quanto a retirada das partes indicadas na petição de ID 61983932 do polo ativo da demanda. Int.

N. 0703412-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s).: DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF0048912A - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À Secretaria, para que oficie ao Juízo da 23ª Vara Civil de Brasília requerendo a penhora no rosto os autos n° 0724795-93.2019.8.07.0001, no valor total do saldo remanescente apontado no ID 62022051 e, também, cumpra com o determinado no ID 60358559. Int.

N. 0022651-28.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: BA40646 - ROMULO GONCALVES BITTENCOURT, DF38988 - KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA, CE0016441A - JOAO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, CE0006814A - ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA. R: CELSO TOTOLI. R: MINERACAO PEDRA PRETA LTDA. R: SINOMAR TOTTOLI. Adv(s).: DF15053 - SILVIO TOTOLI JUNIOR. T: PAULO HENRIQUE ABREU MOREIRA. Adv(s).: DF0045866A - PAULO HENRIQUE ABREU MOREIRA. A exequente concorda com o valor do imóvel indicado pela executada no ID 37059029, pg 17 . Assim, homologo os valores ali apontados, qual seja R$ 13.674.160,00 (treze milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e cento e sessenta reais), para que se promova o cumprimento da obrigação. À secretaria para expedição de carta precatória

com a determinação de realização de hasta pública do valor total em 1° leilão , até o limite de 80% do valor do bem em 2° leilão caso seja necessário. Int.

N. 0034539-66.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABEL SILVA DE FREITAS. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. R: LUCI TERESINHA KOSWOSKI CHOINACKI. Adv(s).: SC0011219A - LUCIANO PEREIRA BARACUHY, SC0000928A - JOAO LEONEL MACHADO PEREIRA. T: HELTON RUBENS CASTRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À Executada para que, nos termos do inciso I do §1° do art 876 do CPC, manifeste-se sobre a a adjudicação requerida na petição de ID 61377338, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0703104-18.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMPORTS AUTHORITY - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0038402A - LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS. R: SAULO DIEGO DUTRA FIRMINO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 61860228 em face da decisão do STJ em sede de IRDR. À secretaria para providências. Int.

N. 0703747-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CLAUDIA E SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF53192 - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR. Digam as partes em 5 (cinco) dias se houve realização da consulta apontada pela requerida. Em caso negativo, determino a marcação de nova consulta informando o dia e horário nos autos, com um prazo que possibilite tal realização. Int.

N. 0033421-21.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: MARCELO JOSE DA COSTA. R: ROSANGELA MARY DELPHINO. Adv(s).: GO8032 - LINDA JACINTO XAVIER. Em face do ofício de ID 54923603, diga o autor o que deseja desde que ainda não pleiteado , no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

N. 0727536-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA MIRTES ALVES ARAUJO. A: FRANCISCO ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: DF33841 - LOUER MESQUITA DE MOURA. R: MAURO CIRILO DA CRUZ. R: ELISABETE MOREIRA DE CARVALHO DA CRUZ. Adv(s).: DF0038236A - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO. Aos executados para que se manifestem , no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de ID 61782925. Int.

N. 0728902-54.2017.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. R: ANA MARIA SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento, diga o autor o que deseja no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0709802-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON LIBORIO DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. R: ASSOCIACAO DOS METALURGICOS APOSENTADOS DO ABC. Adv(s).: SP89782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA. R: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS,PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRAS E SUBSIDIARIAS NO ESTADO DO RJ. Adv(s).: RJ1511-B - ADERSON BUSSINGER CARVALHO. R: ASSOCIACAO DOS METALURGICOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS DO ABC. Adv(s).: RJ132295 - FERDINANDO RIBEIRO NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709802-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON LIBORIO DE OLIVEIRA MENDES RÉU: ASSOCIACAO DOS METALURGICOS APOSENTADOS DO ABC, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS,PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRAS E SUBSIDIARIAS NO ESTADO DO RJ, ASSOCIACAO DOS METALURGICOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS DO ABC ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração pela parte ré (ID 62102240). Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte autora para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 08:13:06. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0035642-21.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF48613 - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF56354 - TIAGO DAMASO CORREA, DF61282 - GUSTAVO JAGUARIBE DE MIRANDA, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF34413 - MOSIAH DE CALDAS TORGAN. R: INSTITUTO DE SAUDE ASCADE - ISA. Adv(s).: DF7581 - JHONATAS ESTEVAM ARAUJO MAGALHAES, DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF16170 - DANILLO DUARTE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035642-21.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A EXECUTADO: INSTITUTO DE SAUDE ASCADE - ISA ATO ORDINATÓRIO Certifico que os autos físicos do processo 2007.01.1.126585-3 foram digitalizados e passam a tramitar, com o mesmo número CNJ, pelo sistema PJe. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas, portanto, a estes autos eletrônicos. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, intimo as partes para verificação da conformidade entre estes autos eletrônicos e aqueles físicos, em 15 dias corridos. Decorrido o prazo para verificação, os autos físicos permanecerão arquivados na secretaria do juízo, por 45 dias corridos, para que as partes, querendo, indiquem as peças a serem desentranhadas e a elas restituídas. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 10:47:35. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0704852-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODELMO DE GREGORIO. Adv(s).: DF0028409A - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: JOACI FERREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704852-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODELMO DE GREGORIO EXECUTADO: JOACI FERREIRA ALVES CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o(s) mandado(s) de ID(s) 57839708, foi(ram) devolvido(s) com a não finalidade atingida. Nos temos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:42:46. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0704370-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO FERNANDO MACHADO. Adv(s).: DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704370-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO FERNANDO MACHADO RÉU: BANCO DO BRASIL ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 62118162, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na

produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:17:51. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

INTIMAÇÃO

N. 0701986-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR, DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. R: MARIA DE JESUS DE DEUS BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701986-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA DE JESUS DE DEUS BRANDAO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que procedi às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e ERIDF, conforme determinado pelo MM. Juiz, sendo que as pesquisas restaram infrutíferas. Certifico que foi transmitida ao SERASA a ordem de anotação, em seu cadastro, do nome da parte executada, mediante ordem enviada através do sistema SERASAJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz. Comprovante(s) anexo(s). Nos termos da decisão retro, fica intimada a parte exeqüente a indicar providência idônea e ainda não pleiteada nos autos para a satisfação de seu crédito ou pleitear a suspensão do feito (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:19:35. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Assessor

EDITAL

N. 0722318-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUSTAQUIO FRANCO CARVALHO. A: MARA REGINA MORAIS RESENDE FRANCO CARVALHO. A: HUMBERTO RESENDE CARVALHO. A: MARCIO RESENDE CARVALHO. Adv(s).: DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: SAUL FRANCO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL FRANCO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAOR FELIX DA ROCHA. Adv(s).: MG150157 - CLAUDIONIZIO CRISTOVAO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722318-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUSTAQUIO FRANCO CARVALHO, MARA REGINA MORAIS RESENDE FRANCO CARVALHO, HUMBERTO RESENDE CARVALHO, MARCIO RESENDE CARVALHO RÉU: SAUL FRANCO CARVALHO, SAMUEL FRANCO CARVALHO, NAOR FELIX DA ROCHA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por EUSTAQUIO FRANCO CARVALHO (CPF: 222.830.646-00); MARA REGINA MORAIS RESENDE FRANCO CARVALHO (CPF: 768.870.491-04); HUMBERTO RESENDE CARVALHO (CPF: 838.764.301-78); MARCIO RESENDE CARVALHO (CPF: 896.056.081-20); em desfavor SAUL FRANCO CARVALHO (CPF: 350.018.526-68); SAMUEL FRANCO CARVALHO (CPF: 350.026.036-53); NAOR FELIX DA ROCHA (CPF: 415.646.691-49) e, por este edital, cita SAUL FRANCO CARVALHO (CPF: 350.018.526-68); SAMUEL FRANCO CARVALHO (CPF: 350.026.036-53), que se encontra em local incerto ou não sabido, para ciência do feito e o intima para, querendo, apresentar resposta no prazo se 15 (quinze) dias, que deverá ser firmada por advogado ou defensor público. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 60140188 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDFT e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, 8ª Vara Cível de Brasília / Cartório / Servidor Geral, o assino por determinação do Juiz de Direito DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:43:07.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0738022-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CERCIARI FAST-FOOD EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHRISTIAN CERCIARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738022-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA EXECUTADO: CERCIARI FAST-FOOD EIRELI - EPP, CHRISTIAN CERCIARI CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que liberei o acesso ao documento sigiloso referente à pesquisa no sistema INFOJUD para o advogado da parte exequente. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente, no prazo de 5 dias, sobre as informações no documento consignadas e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Advirto que o advogado da parte é responsável pela manutenção do sigilo das informações, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar 105, de 10/01/2001. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:56:56. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0708669-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOC SAT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF0046379A - ANNE CRISTINA DA CUNHA PEREIRA. R: JCA CONSTRUCAO E ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708669-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOC SAT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME EXECUTADO: JCA CONSTRUCAO E ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que procedi às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD, ERIDF e RENAJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz, e todas restaram infrutíferas. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, manifeste-se o exequente acerca do resultado das pesquisas, e indique medida apta ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:46:31. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Assessor

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706032-78.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s).: DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . R: MARCA SUL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: RS0066179A - RICARDO MOEHLECKE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706032-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA RÉU: MARCA SUL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - EPP ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte ré para efetuar o pagamento das custas finais, no importe de R$ 240,79, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela Internet, no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Em caso de dúvida, a parte deve contactar o serviço de cálculos e emissão de guias pelos telefones (61) 3103-7755 e (61) 3103-7149, no horário de 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço eletrônico duvidascustas@tjdft.jus.br. Advirto a parte sucumbente da possibilidade,

mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme o parágrafo 3º, do art. 101, do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de sua inscrição na dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante, autenticado, aos autos, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:25:35. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0024690-65.2016.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MAVI - ENGEGLOBAL. Adv(s).: DF37277 - BRUNA FREITAS DE CARVALHO, SP91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, DF16006 - LEANDRO FREITAS DE SOUSA. A: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: SP91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO. A: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: SP139973 - GUILHERME MIGNONE GORDO. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG90671 - DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES, DF0022258A - CAREM RIBEIRO DE SOUZA, DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU, DF0021419A - MARCIO BEZE, DF56101 - PRISCILA ALMEIDA SUASSUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024690-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MAVI - ENGEGLOBAL, ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA, MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração com efeitos infringentes pela parte requerente (ID 62131757) Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte requerida para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:26:00. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

SENTENÇA

N. 0708988-33.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA. Dispositivo Isso posto, ACOLHO os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada. Determinou que os valores cobrados na ação monitória sofram reajuste segundo índices oficiais de inflação e sejam acrescidos de juros legais de mora (1% a.m) desde a citação, conforme requerido, pois trata-se de obrigação contratual. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0709690-76.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: MBP COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709690-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: MBP COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME RÉU: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL ATO ORDINATÓRIO Certifico que anexei a proposta de honorários do perito. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor (artigo 465, parágrafo 3º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:36:28. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0005761-72.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA. Adv(s).: DF2563 - ADILSON PAULA DA SILVA; Rep(s).: AURELIO BRINGEL. R: JOAO PAULO NARDELI DE SOUSA LOBO. Número do processo: 0005761-72.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA REPRESENTANTE LEGAL: AURELIO BRINGEL EXECUTADO: JOAO PAULO NARDELI DE SOUSA LOBO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do executado para ciência da certidão id 62104093 e respectivos documentos em anexo. Abro vista, ainda, ao advogado do executado para esclarecer que quanto à indagação feita na petição id 61390992 sobre a designação da Curadoria de Ausentes para atuar como representante do executado nos presentes autos pode ser esclarecida nos documentos anexos à certidão id 62104093. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 19:12:59. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0019228-98.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DIAS VIEIRA. Adv(s).: DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA, DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. R: NEWLEY VIEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILTON VIEIRA DE SOUSA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0019228-98.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DIAS VIEIRA EXECUTADO: NEWLEY VIEIRA DE MELO, NILTON VIEIRA DE SOUSA MELO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado dos executados para ciência das certidões id's 62107968 e 62107969 e respectivo documento em anexo. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 19:36:45. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0036926-25.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FOCOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF21307 - FABIANO OLIVEIRA EMERY, DF46334 - PEDRO PAULO XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0036926-25.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FOCOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao autor para ciência da certidão id 62111080 e respectivos documentos em anexo. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 20:58:29. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0724287-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: FLORIANO HENRIQUE MORAIS. R: JOAO RAIMUNDO CUNHA PEIXOTO. R: JOSE ALVES FEITOSA FILHO. R: JOSIMAR CLAUDINO MARINHO. R: MIGUEL JOAO DE SOUSA. R: VALQUIRIA MARIA DE MORAES VIANA SEVERO. Adv(s).: SP369338 - ROGERIO FERREIRA BORGES. Número do processo: 0724287-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FLORIANO HENRIQUE MORAIS, JOAO RAIMUNDO CUNHA PEIXOTO, JOSE ALVES FEITOSA FILHO, JOSIMAR CLAUDINO MARINHO, MIGUEL JOAO DE SOUSA, VALQUIRIA MARIA DE MORAES VIANA SEVERO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre os depósitos anexos à petição id 62087391, dizendo inclusive se dá quitação em face dos valores depositados. Alerto o credor que o seu silêncio será interpretado como concordância, sendo a execução extinta pelo pagamento. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, caso a parte credora opte pela transferência do(s) valor(es) depositado(s) em juízo através de ofício, deverá indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 21:35:18. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0732510-89.2019.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: A.F. DOS SANTOS MAEDA SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Número do processo: 0732510-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: A.F. DOS SANTOS MAEDA SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre o depósito id 62094146, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, caso a parte credora opte pela transferência do(s) valor(es) depositado(s) em juízo através de ofício, deverá indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 21:44:48. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0037693-24.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO VALENCA STRIOLO. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I S/A - SPE. R: PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A. R: RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. Número do processo: 0037693-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO VALENCA STRIOLO RÉU: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I S/A - SPE, PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado dos réus para se manifestar sobre a petição id 62079063. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 12:24:26. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0713672-98.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM. Adv(s).: GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713672-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM RÉU: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 62090347 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 12:30:30. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0729877-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE RAMALHO DIAS FERREIRA. Adv(s).: DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Número do processo: 0729877-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO DIAS FERREIRA RÉU: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a certidão id 60577403 foi disponibilizada no DJe em 07/04/2020. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do réu para se manifestar sobre as preliminares suscitadas pelo réu nas contrarrazões id 62044320. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 13:52:25. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0037693-24.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO VALENCA STRIOLO. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I S/A - SPE. R: PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A. R: RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. Número do processo: 0037693-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO VALENCA STRIOLO RÉU: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I S/A - SPE, PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do exequente para ciência das informações contidas petição id 62133818. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 14:08:08. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700283-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF0025627A - DANIELE COSTA DE CARVALHO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700283-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA CAMPOS RÉU: CLARO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida por CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA CAMPOS em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos. Em síntese, sustenta o requerente que possuía junto à ré um plano de TV, internet, telefonia fixa e móvel, sendo este último plano família para os números (61)99666-2828, (61)99985-0535 e (61)99924-0311, no valor mensal de R$774,76 (setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), através do contrato n.040/048190920. Afirma que em março de 2019 teria iniciado uma obra em sua casa e requereu a suspensão dos serviços de telefonia fixa, internet e TV, por 120 (cento e vinte) dias e a mudança do plano família de telefonia móvel para o plano de R$139,99 (cento e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) e mais R$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos) por dependente, perfazendo o valor total de R$219,97 (duzentos e dezenove reais e noventa e sete centavos). Aduz que com a extensão do período da obra em sua residência, teria solicitado o cancelamento do serviço, considerando a negativa da ré de prorrogação do prazo de suspensão, tendo sido informado pela requerida que teria que cancelar todos os serviços, incluindo a telefonia móvel. Relata que efetuou uma reclamação contra a ré na plataforma do consumidor.gov.br, tendo obtido a resposta de que o valor da fatura com vencimento em 9/2019 em relação aos serviços de TV e internet seriam revertidos em crédito para a linha móvel. Assevera que a ré teria debitado em outubro e novembro de 2019 duas contas, nos valores de R$239,94 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) e R$264,84 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo o autor acreditado que seriam relacionados à conta de telefonia móvel, mas que acabou por receber diversas cobranças da requerida. Ao se dirigir à uma loja ré, verificou que os referidos valores debitados se referiam ao combo NET (TV, internet, telefonia fixo e móvel), ao passo que as faturas que estavam cobrando eram relativas somente à telefonia móvel (dias 23/9/2019 a 19/10/2019; 20/10/2019 a 19/11/2019). Alega que perdeu tempo excessivo para solucionar a sua situação junto à ré, o que ensejaria a condenação da ré ao pagamento de dano moral, com base na teoria do desvio produtivo. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu o autor a condenação da ré: i) ao pagamento de R$602,82 (seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, devendo ser restituído com a dobra lega prevista no artigo 42, CDC; ii) ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Em contestação (ID56873181), a requerida alega a licitude da cobrança realizada, uma vez que o autor não teria finalizado o cancelamento do serviço na ligação efetuada, afirmando que conversaria com sua esposa antes da decisão. Alega que o autor teria contratado um pacote e não há qualquer informação acerca da migração das linhas de telefonia móvel para a modalidade pré-paga, conforme afirmado pelo autor. Impugna a alegação do autor de que teria havido cobrança em duplicidade, bem como o pedido de repetição de indébito e indenizatório de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica anexada em ID58205832 com documentos. A parte ré se manifestou sobre os documentos acostados com a réplica, requerendo o seu desentranhamento, por não terem sido juntados com a inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, entendo que não merece prosperar o pedido de desentranhamento dos documentos acostados pelo autor em réplica, considerando que tendo sido oportunizado à requerida manifestar-se sobre eles, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em qualquer prejuízo ou nulidade a ser considerada. No mesmo sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUES. JUROS DE MORA. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RÉPLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO OCORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ajuntada de documentos em réplica, com o objetivo de contrapor alegações efetuadas em contestação traduz-se em exercício de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 435, parte final do CPC. Não há, portanto, de se falar em preclusão consumativa 2. Assim, os juros de mora devem incidir a partir da data da primeira apresentação dos cheques para depósito, conforme entendimento pacificado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1556834/SP - Tema 942. 3. Os honorários advocatícios foram majorados de 10% (dez por cento) para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. 4. Apelação conhecida e não provida. 07012578320198070001 - (0701257-83.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) Data de julgamento:25/09/2019. 3ª Turma Cível. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares e nem tampouco irregularidades a serem apreciadas, avanço ao exame do mérito. A relação jurídica travada entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que autor é destinatário final fático do serviço remunerado comercializado pela ré, enquadrando-se, pois, nos conceitos de consumidor e fornecedor descritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No caso em apreço, o requerente afirma que a ré estaria promovendo venda casada, ao não permitir que mantivesse exclusivamente o serviço de telefonia móvel, após o cancelamento do seu plano. Aduz que estaria sendo cobrado, indevidamente, por serviços inutilizados. De seu turno, a parte ré afirma a inexistência de venda casada e a regularidade da cobrança efetuada, sob o argumento de que o autor não teria concluído o pedido de cancelamento. A questão posta em julgamento cinge-se em analisar a regularidade da exigência de cancelamento de todos os serviços contidos no plano do autor, bem como das cobranças que lhe foram realizadas pela ré, o que passo a decidir. Nos termos do artigo 111, caput, da Resolução 426/2005 da ANATEL, o assinante possui o direito a suspender a prestação de todos os serviços, uma única vez, a cada período de 12 (doze) meses, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 111. O assinante que estiver adimplente pode requerer à prestadora do STFC na modalidade local o bloqueio, sem ônus, do terminal na estação telefônica e a conseqüente suspensão total da prestação de todas as modalidades de serviço, uma única vez, a cada período de 12 (doze) meses, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) dias, mantendo seu código de acesso e a possibilidade de restabelecimento da prestação do serviço no mesmo endereço. (grifo nosso) Verifica-se, pois, que a negativa ao autor da extensão do prazo de suspensão dos serviços prestados, além dos 120 (cento e vinte) dias, pauta-se na referida Resolução da ANATEL, não havendo qualquer irregularidade na conduta da requerida. No que toca ao pedido de cancelamento dos serviços, em que pese tenha afirmado o autor em reclamação realizada em 20/9/2019 (ID53136787), que o teria solicitado junto à ré, não há nos autos qualquer comprovação neste sentido. Da gravação da ligação realizada entre as partes (ID56873182), extrai-se que o requerente não concluiu o cancelamento dos serviços prestados pela ré, tendo informado à atendente que conversaria com a sua esposa e depois retornaria o contato, senão vejamos. ?(8:58`) Atendente: Em relação ao número da Claro, o senhor vai cancelar também? O que está atrelado ao contrato? Autor: Não. Atendente: Vai migrar ou vai fazer portabilidade para outra operadora? Autor: Não, eu vou manter. Atendente: Manter no combo multi não é possível, já que o senhor está cancelando o contrato da Net. Autor: Ah, então vocês estão me forçando a uma venda casada, por conta disso? Atendente: o senhor tem um contrato combo multi, que é Net e Claro juntos. Essas linhas estão atreladas a este contrato. Então, cancelando o contrato da Net ou o senhor migra pra Claro individual no pré-pago ou faz portabilidade para outra operadora. Autor: Humm. Tá, então o que você está me dizendo é que vocês estão fazendo uma venda casada com esse contrato, né? Atendente: Sim. Autor: Perfeito. Eu vou conversar com a minha esposa e volto a entrar em contato com vocês pra isso, ok? Atendente: Tudo bem, Sr. Carlos?. Nessa toada, não

logrou êxito o requerente em comprovar a conclusão do cancelamento dos serviços prestados pela ré, tendo em vista a inexistência de qualquer notícia nos autos acerca do seu retorno para a conclusão do procedimento. Contudo, independente do retorno do autor, a requerida considerou o pedido de cancelamento realizado no dia 17/9/2019 e se comprometeu junto ao autor, na plataforma do consumidor.gov.br, que lançaria o valor correspondente à fatura vencida em 09/2019 como crédito em sua linha móvel (ID53136787). Com relação aos valores referente a tv e internet na fatura com vencimento em 09/2019, como informamos os serviços estavam ativos, devido a não renovação da suspensão temporária conforme politica atual da Operadora. Contudo em caráter de acordo comercial estamos lançando o valor como credito na linha móvel. Esclarecemos que em sua próxima fatura haverá a cobrança do proporcional ate a data do cancelamento realizado em 17/09/2019. Assim, ainda que os serviços estivessem ativos no mês de agosto/2019, considerando o encerramento do prazo de suspensão em julho/2019, a oferta da requerida em lançar o crédito ao autor do valor correspondente à referida fatura deve ser observada, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear todos os contratos. O valor correspondente à fatura vencida em 10/9/2019, excluídos os serviços de telefonia móvel, é de R$271,85 (duzentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) ? ID53136788, devendo esta quantia ser considerada como crédito a ser lançado em nome do requerente, nos moldes ofertados pela ré. Contudo, em análise detida das faturas apresentadas pelas partes, não se verifica qualquer lançamento do referido crédito em favor do autor, cumprindo à requerida, portanto, a restituição da quantia ao requerente. Em relação à fatura vencida em 10/10/2019, no valor de R$264,92 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) ? ID53136789, a despeito de o autor ter comprovado o débito automático efetuado pela ré (ID58212750), não houve a demonstração de pagamento em duplicidade da quantia cobrada. E, referindo-se à fatura ao período de 12/8/2019 ? 11/9/2019, entendo legítima a cobrança efetuada em relação aos serviços móveis utilizados pelo autor e sua família, não havendo, contudo, que se legitimar o valor descrito na rubrica NET Fone (R$24,98), ante o compromisso da requerida em deixar de cobrá-lo. Não verifico, ainda, qualquer irregularidade na cobrança referente à fatura vencida e 10/11/2019 ? ID53136790, no valor de R$264,84 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por ser proporcional ao período de 1/9/2019 a 17/9/2019, conforme informado pela requerida na resposta da reclamação efetuada pelo autor. Ademais, em que pese o autor tenha demonstrado o débito automático efetuado pela ré em ID58213760, não logrou êxito em comprovar o pagamento em duplicidade desta fatura. Feitas essas considerações, entendo que cumpre à requerida restituir ao autor os valores de R$271,85 (duzentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) ? ID53136788, que lhe foram ofertados como crédito e R$24,98 (vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) referentes à cobrança indevida de NET Fone da fatura ID53136789. A restituição deverá ocorrer na forma simples, considerando a inexistência de má-fé em sua cobrança. No mesmo sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. 1. O valor das parcelas dos empréstimos consignados em folha de pagamento não pode exceder o limite de 30% da remuneração. 2. Os descontos em conta corrente, relativos a empréstimos bancários, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração nela depositada. 3. A devolução em dobro do indébito, prevista no artigo 42 do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo do autor. 07032209720178070001 - (0703220-97.2017.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) Data de julgamento:04/03/2020. 4ª Turma Cível. Quanto à alegação do autor de que a requerida estaria realizando venda casada, entendo que esta não merece prosperar, haja vista que a atendente da ré fora clara em lhe informar as opções de manutenção do serviço de telefonia móvel, quais sejam, a migração para Claro individual ou a portabilidade para outra operadora. Por fim, deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a hipótese em comento não caracteriza qualquer violação aos direitos da personalidade do autor, mas sim mero aborrecimento cotidiano apto a afastar o pleito autoral. Pelas regras de experiência comum, resta indene de dúvidas as dificuldades enfrentadas pelos consumidores no trato com as operadoras de telefonia, ocasionando, muitas vezes, enorme perda de tempo para a solução de pequenos problemas, como o cancelamento de um serviço. Contudo, no caso dos autos, entendo que a dificuldade enfrentada pelo autor contou com seu protagonismo, que deixou de retornar à requerida para a conclusão do cancelamento dos serviços prestados, gerando todo o desgaste por ele enfrentado, não havendo como se respaldar na teoria do desvio produto, conforme pretendido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para CONDENAR a requerida a restituir ao requerente os valores de R$271,85 (duzentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) ? ID53136788, que lhe foram ofertados como crédito e R $24,98 (vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) referentes à cobrança indevida de NET Fone da fatura ID53136789. Os valores devem ser acrescidos de correção monetária, pelo INPC, desde a data do desembolso e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em face da sucumbência mínima da requerida, CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 85, §8º, CPC. Transitando em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:34:12. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0005761-72.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/ C LTDA. Adv(s).: DF2563 - ADILSON PAULA DA SILVA; Rep(s).: AURELIO BRINGEL. R: JOAO PAULO NARDELI DE SOUSA LOBO. Número do processo: 0005761-72.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA REPRESENTANTE LEGAL: AURELIO BRINGEL EXECUTADO: JOAO PAULO NARDELI DE SOUSA LOBO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do exequente para se manifestar sobre a petição id 61390992 . BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:15:49. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0062603-62.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF14621 - BIANCA DA SILVA SANTOS, DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: GALEB BAUFAKER JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OFICIAL DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO TEMPESTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0062603-62.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER PINTO DA ROCHA EXECUTADO: GALEB BAUFAKER JUNIOR VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo perito no id 62159966. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:31:36. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0730532-77.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO. Adv(s).: RS92370 - BARBARA RITA GARCIA MANCUSO, RS116076 - CAMILLE LOPES CULAU. R: NEILTON RODRIGUES PIMENTEL - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730532-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO RÉU: NEILTON RODRIGUES PIMENTEL - ME SENTENÇA I - Relatório MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO ajuizou ação monitória contra NEILTON RODRIGUES PIMENTEL - ME, visando o recebimento de valores estampados nas notas fiscais de nºs 678035, 684376, 682309 e 678036. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Custas ao id 46595036. O requerido foi citado por edital (id 53447287), tendo apresentado os embargos de id 60965615. Em síntese, impugna a cobrança, sob argumento de que o valor das mercadorias constantes dos documentos/canhotos com assinatura de recebimento não correspondem aos valores declinados na peça de ingresso ou nas notas fiscais. Réplica ao id 61939257. II - Do Mérito Inexistindo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo a julgar antecipadamente a lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica acha-se suficientemente demonstrada pela documentação trazida

pela parte autora. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito monitório, visando à perseguição do recebimento dos valores descritos nas notas fiscais, com fundamento nas mesmas e nos canhotos de recebimento das mercadorias pela parte ré. Os fatos relatados na inicial são comprovados pelos elementos de prova que a instruíram, a saber: canhotos de entrega/recebimento das mercadorias (id?s id 46594973, 46594983, 46594996) notas fiscais de entrega das mercadorias (id?s 46595007, 46595014, 56595021 e 46595029) . Partindo da análise estrutural/documentação da ação monitória, especialmente o cotejo entre os canhotos e as notas fiscais, constata-se que nos canhotos constam a inscrições/números das notas fiscais correspondentes. Aliás, a correlação entre os valores declinados na peça de ingresso e nas notas fiscais são reforçados com a existência das "chaves de acesso". Explico. O canhoto de id 46594973 refere-se à nota fiscal nº 678035 (duplicatas 1467803501/1, 1467803502/2 e 1467803503/3) e à nota fiscal nº 678036 (duplicatas 1467803601/1, 1467803602/2 e 1467803603/3), e possui chaves de acesso de nº 431710...5555 e 431710....5544, correspondentes às citadas notas fiscais. Além de admitir a correlação dos canhotos com as notas fiscais, deve-se destacar que os valores de R$ 3.394,24 (vencimento 24.11.2017); R$ 3.394,24 (vencimento em 24.12.2017); R$ 3.395,27(vencimento em 23.01.2018); R$ 253,57 (vencimento em 18.12.2017); R$ 253,57 (vencimento em 16.01.2048) ; R$ 253,65 (vencimento em 15.02.2018); R$ 226,68 (vencimento em 11.12.2017); R$ 226,68 (vencimento em 08.01.2018); R$ 226,76 (vencimento em 07.02.2018); R$ 2.987,24 (vencimento em 24.11.2017); R$ 2.987,24 (vencimento em 26.12.2017); R$ 2.988,15 (vencimento em 23.01.2018), correspondem aos valores cobrados na inicial, que, por sua vez, às respectivas notas fiscais e duplicatas. É nesse contexto, que constata-se que a parte autora apresentou documentos aptos a ensejar a ação monitória, de modo que atendeu adequadamente ao requisito previsto no dispositivo legal supracitado, afigurando-se presente o pressuposto para o cabimento da ação monitória, qual seja, a existência de documento ou cártula sem eficácia executiva. Em ação monitória, compete ao réu a comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado (Art. 373, II, do CPC), o que, fatalmente, não empreendeu. Portanto, firmada a obrigação com todos os seus elementos, quais sejam, os sujeitos, o objeto e o vínculo jurídico, impõe-se o seu adimplemento para a extinção da prestação devida, de modo que se impõe o acolhimento da pretensão autoral. III. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno a parte ré o pagamento das importâncias de R$ 3.394,24 (vencimento 24.11.2017); R$ 3.394,24 (vencimento em 24.12.2017); R$ 3.395,27(vencimento em 23.01.2018); R$ 253,57 (vencimento em 18.12.2017); R$ 253,57 (vencimento em 16.01.2048) ; R$ 253,65 (vencimento em 15.02.2018); R$ 226,68 (vencimento em 11.12.2017); R$ 226,68 (vencimento em 08.01.2018); R$ 226,76 (vencimento em 07.02.2018); R$ 2.987,24 (vencimento em 24.11.2017); R $ 2.987,24 (vencimento em 26.12.2017); R$ 2.988,15 (vencimento em 23.01.2018), acrescidas de correção monetária desde o ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% a.m.%, a contar da data do vencimento de cada obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 17:50:18. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

DECISÃO

N. 0050260-92.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: JOISILENE GONCALVES ROCHA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050260-92.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: JOISILENE GONCALVES ROCHA MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 10 CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da prescrição do título, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:27:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

10ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0017630-17.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, GO18771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS, DF35372 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, GO0028931A - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: DANUZIA MARGARIDA APARECIDA DO PRADO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos do processo nº 2011.01.1.060467-5 (PJe nº 0017630-17.2011.8.07.0001) Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), proposta por EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA em desfavor de EXECUTADO: DANUZIA MARGARIDA APARECIDA DO PRADO SILVA, MARIO SEBASTIAO DA SILVA, foram digitalizados em conformidade com o art. 1º da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, que institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade, conforme previsto no art. 11 da Portaria Conjunta 24/2019. Ficam as partes intimadas de que ultrapassado o prazo acima, e em cumprimento ao art. 12 da Portaria 24/2019, iniciará o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para que as mesmas, querendo, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12, de 17 de agosto de 2017. Em conformidade com o art. 14 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas de que após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, também, que esta certidão será trasladada para o processo físico correspondente a este PJe para aguardar o decurso do prazo mencionado no art. 12 e dar cumprimento ao art. 14 da Portaria 24/2019. Nos termos da decisão de ID. 60900754, retornem-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 18:30:24. DANIEL ALVINO DE BARROS Diretor de Secretaria Substituto

N. 0024579-57.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALVANY CRUZ DA SILVA. Adv(s).: DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS, DF50053 - NATHALIA CASTELO BRANCO ALMEIDA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: ELIAQUIM CESAR DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos do processo nº 2011.01.1.085380-2 (PJe nº 0024579-57.2011.8.07.0001) Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por EXEQUENTE: DALVANY CRUZ DA SILVA em desfavor de EXECUTADO: ELIAQUIM CESAR DA SILVA - ME, foram digitalizados em conformidade com o art. 1º da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, que institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade, conforme previsto no art. 11 da Portaria Conjunta 24/2019. Ficam as partes intimadas de que ultrapassado o prazo acima, e em cumprimento ao art. 12 da Portaria 24/2019, iniciará o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para que as mesmas, querendo, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12, de 17 de agosto de 2017. Em conformidade com o art. 14 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas de que após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, também, que esta certidão será trasladada para o processo físico correspondente a este PJe para aguardar o decurso do prazo mencionado no art. 12 e dar cumprimento ao art. 14 da Portaria 24/2019. Nos termos da decisão de ID. 60904354, retornem-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 19:55:56. DANIEL ALVINO DE BARROS Diretor de Secretaria Substituto

N. 0032371-57.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMERSON DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF33892 - FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA. R: DISTRIBUIDORA DUPAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos do processo nº 2014.01.1.133932-3 (PJe nº 0032371-57.2014.8.07.0001) Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por EXEQUENTE: EMERSON DE OLIVEIRA NUNES em desfavor de EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DUPAO LTDA - ME, foram digitalizados em conformidade com o art. 1º da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, que institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade, conforme previsto no art. 11 da Portaria Conjunta 24/2019. Ficam as partes intimadas de que ultrapassado o prazo acima, e em cumprimento ao art. 12 da Portaria 24/2019, iniciará o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para que as mesmas, querendo, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12, de 17 de agosto de 2017. Em conformidade com o art. 14 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas de que após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, também, que esta certidão será trasladada para o processo físico correspondente a este PJe para aguardar o decurso do prazo mencionado no art. 12 e dar cumprimento ao art. 14 da Portaria 24/2019. Nos termos da decisão de ID. 60909661, retornem-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 20:28:40. DANIEL ALVINO DE BARROS Diretor de Secretaria Substituto

N. 0038424-25.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMASIO EDUCACIONAL S.A.. Adv(s).: RJ82788 - PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO, DF0026550A - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF0011620A - KARINA HELENA CALLAI. R: THANI SLAMA. Adv(s).: DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos do processo nº 2012.01.1.141490-5 (PJe nº 0038424-25.2012.8.07.0001) Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por EXEQUENTE: DAMASIO EDUCACIONAL S.A. em desfavor de EXECUTADO: THANI SLAMA, foram digitalizados em conformidade com o art. 1º da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, que institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade, conforme previsto no art. 11 da Portaria Conjunta 24/2019. Ficam as partes intimadas de que ultrapassado o prazo acima, e em cumprimento ao art. 12 da Portaria 24/2019, iniciará o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para que as mesmas, querendo, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12, de 17 de agosto de 2017. Em conformidade com o art. 14 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas de que após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, também, que esta certidão será trasladada para o processo físico correspondente a este PJe para aguardar o

decurso do prazo mencionado no art. 12 e dar cumprimento ao art. 14 da Portaria 24/2019. Nos termos da decisão de ID. 61305257, retornem-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 21:00:03. DANIEL ALVINO DE BARROS Diretor de Secretaria Substituto

N. 0024978-23.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s).: PR40542 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, PR0041305A - RANGEL DA SILVA, DF0029506A - HAMILTON REIS DINIZ, DF35119 - CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, GO21005 - RAFAEL FERNANDES MACIEL, DF28428 - LEONARDO RAMOS GONCALVES. R: DUAL LINK COMPUTADORES LTDA - ME. Adv(s).: DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA, DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. R: JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos do processo nº 2010.01.1.060139-6 (PJe nº 0024978-23.2010.8.07.0001) Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), proposta por EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A em desfavor de EXECUTADO: DUAL LINK COMPUTADORES LTDA - ME, JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA, foram digitalizados em conformidade com o art. 1º da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, que institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade, conforme previsto no art. 11 da Portaria Conjunta 24/2019. Ficam as partes intimadas de que ultrapassado o prazo acima, e em cumprimento ao art. 12 da Portaria 24/2019, iniciará o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para que as mesmas, querendo, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12, de 17 de agosto de 2017. Em conformidade com o art. 14 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas de que após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, também, que esta certidão será trasladada para o processo físico correspondente a este PJe para aguardar o decurso do prazo mencionado no art. 12 e dar cumprimento ao art. 14 da Portaria 24/2019. Nos termos da decisão de ID. 60905454, retornem-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 21:30:07. DANIEL ALVINO DE BARROS Diretor de Secretaria Substituto

N. 0026503-35.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI, DF24545 - FLAVIA SUELLEN CARDOSO DOS SANTOS DELALIBERA. R: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. Adv(s).: DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos do processo nº 2013.01.1.101501-8 (PJe nº 0026503-35.2013.8.07.0001) Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por EXEQUENTE: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. em desfavor de EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES, foram digitalizados em conformidade com o art. 1º da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, que institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade, conforme previsto no art. 11 da Portaria Conjunta 24/2019. Ficam as partes intimadas de que ultrapassado o prazo acima, e em cumprimento ao art. 12 da Portaria 24/2019, iniciará o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para que as mesmas, querendo, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12, de 17 de agosto de 2017. Em conformidade com o art. 14 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas de que após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, também, que esta certidão será trasladada para o processo físico correspondente a este PJe para aguardar o decurso do prazo mencionado no art. 12 e dar cumprimento ao art. 14 da Portaria 24/2019. Nos termos da decisão de ID. 61168366, retornem-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 11:00:43. DANIEL ALVINO DE BARROS Diretor de Secretaria Substituto

N. 0011454-56.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF54974 - KARINA DA SILVA PETRIE PIRES, DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: JANAINA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19879 - RENATTA LIMA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos do processo nº 2010.01.1.021883-6 (PJe nº 0011454-56.2010.8.07.0001) Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), proposta por EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL em desfavor de EXECUTADO: JANAINA LIMA DE OLIVEIRA, foram digitalizados em conformidade com o art. 1º da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, que institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade, conforme previsto no art. 11 da Portaria Conjunta 24/2019. Ficam as partes intimadas de que ultrapassado o prazo acima, e em cumprimento ao art. 12 da Portaria 24/2019, iniciará o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para que as mesmas, querendo, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12, de 17 de agosto de 2017. Em conformidade com o art. 14 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas de que após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, também, que esta certidão será trasladada para o processo físico correspondente a este PJe para aguardar o decurso do prazo mencionado no art. 12 e dar cumprimento ao art. 14 da Portaria 24/2019. Nos termos da decisão de ID. 61013042, retornem-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 11:58:24. DANIEL ALVINO DE BARROS Diretor de Secretaria Substituto

N. 0027746-05.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DE GOIS. Adv(s).: GO858 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, DF858 - JOSE LUIZ PRADO DE MORAES CARNEIRO. A: MARGARIDA DE PAULA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO SILVA DOS SANTOS VALADAO. Adv(s).: GO858 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. A: RONEY SILVIO CESAR DOS SANTOS. Adv(s).: GO12682 - KARLA ELIZABETH FERREIRA DA SILVA ISAAC, GO858 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. A: JOSE LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOURA TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF19004 - CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA, GO858 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, DF55750 - CAIO MORAIS GONCALVES CARDOSO, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. T: GLORIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: GO12682 - KARLA ELIZABETH FERREIRA DA SILVA ISAAC, GO858 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos do processo nº 1999.01.1.041403-9 (PJe nº 0027746-05.1999.8.07.0001) Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por EXEQUENTE: EDUARDO DE GOIS, MARGARIDA DE PAULA NASCIMENTO, RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS, RODRIGO SILVA DOS SANTOS VALADAO, RONEY SILVIO CESAR DOS SANTOS EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOSE LOURENCO DOS SANTOS em desfavor de EXECUTADO: MOURA TRANSPORTES LTDA - ME, foram digitalizados em conformidade com o art. 1º da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, que institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade, conforme previsto no art. 11 da Portaria Conjunta 24/2019. Ficam as partes intimadas de que ultrapassado o prazo acima, e em cumprimento ao art. 12 da Portaria 24/2019, iniciará o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para que as mesmas, querendo,

retirem as peças por elas juntadas no processo físico. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12, de 17 de agosto de 2017. Em conformidade com o art. 14 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas de que após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, também, que esta certidão será trasladada para o processo físico correspondente a este PJe para aguardar o decurso do prazo mencionado no art. 12 e dar cumprimento ao art. 14 da Portaria 24/2019. Diante da petição de ID. 61174384, faço os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 14:19:57. DANIEL ALVINO DE BARROS Diretor de Secretaria Substituto

11ª Vara Cível de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0720769-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HINGRID JUBILHANA SIQUEIRA MORO DE OLIVEIRA. A: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. Adv(s).: DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI, DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. R: ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720769-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HINGRID JUBILHANA SIQUEIRA MORO DE OLIVEIRA, MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o decurso do prazo de suspensão sem manifestação, ao arquivo, conforme art. 921, § 2º do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726911-72.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NEWTON LUIZ DE ATAIDE TRINDADE. Adv(s).: DF1314 - LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA. R: MARIA AUXILIADORA ANTUNES MONTENEGRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726911-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NEWTON LUIZ DE ATAIDE TRINDADE RÉU: MARIA AUXILIADORA ANTUNES MONTENEGRO CERTIDÃO Certifico que os prazos processuais estão suspensos, conforme Resolução nº 313 do CNJ, de 19 de março de 2019. Nos termos do artigo 231, inciso II, CPC, considerando que a juntada do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça ocorreu em 02 de março de 2019 (ID 57816682), ainda não houve o decurso do prazo para resposta da parte ré. Mandado (8685082) MARIA AUXILIADORA ANTUNES MONTENEGRO Central de Mandados (18/02/2020 08:45:59) CRISTIANE FELIPE DA SILVEIRA registrou ciência em 02/03/2020 00:32:05 Prazo: 15 dias - 06/05/2020 23:59:59 (para manifestação) BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 10:51:45. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704904-52.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE EDUARDO NOTANDON BORGES. Adv(s).: DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. R: JANICE LUCIANA BOMTEMPO. Adv(s).: DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704904-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE EDUARDO NOTANDON BORGES RÉU: JANICE LUCIANA BOMTEMPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré compareceu espontaneamente em juízo, dando-se por citada no dia 20 de abril (fls. 71/72 PDF). O autor, considerando que ultrapassou o prazo para purga da mora, pede que seja expedido mandado de desocupação. Contudo, tal como dispõe o art. 62, inciso II, da Lei 8.245/91, o locador poderá evitar a rescisão se purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação. O prazo, já que é ato que deve ser praticado no processo, tem natureza processual. E, como sabido, os prazos processuais estão suspensos, por força da da Resolução do CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, até 30 de abril/2020. Logo, iniciará a ser contado a partir desta última data, razão pela qual indefiro o pedido. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725810-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ACLAIR ALVES. Adv(s).: DF46576 - LARISSA LUIZA BRAGA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725810-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: ACLAIR ALVES CERTIDÃO Certifico que em consulta ao sistema BACENJUD verifiquei a existência de valores bloqueados e vinculados ao presente PJE. Nos termos da Portaria 1/2016, intime-se a parte devedora sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 7 de fevereiro de 2020 17:58:28. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708150-56.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LINDALVA GONCALVES DIAS. Adv(s).: DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. R: FABIANA MIRANDA MELIS VANDERLEI. R: ANDRE RICARDO BRASILEIRO VANDERLEI. Adv(s).: DF29574 - FABIANA MIRANDA MELIS VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708150-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LINDALVA GONCALVES DIAS EMBARGADO: FABIANA MIRANDA MELIS VANDERLEI, ANDRE RICARDO BRASILEIRO VANDERLEI DESPACHO Dê-se vista aos embargados sobre os documentos juntados em réplica pela embargante. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

12ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0708851-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA AUXILIADORA MARQUES VERAS. Adv(s).: DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: NEREU COSTA NOGUEIRA. Adv(s).: DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708851-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARQUES VERAS RÉU: NEREU COSTA NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:07:07. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0701301-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APOLOS BATISTA PAZ NETO. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s).: DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701301-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APOLOS BATISTA PAZ NETO EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, a certidão de inteiro teor expedida em seu favor. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:17:17. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DESPACHO

N. 0737740-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRELLA ESMERALDO MONTELLA GOMES. Adv(s).: DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA, DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGMANN. R: BT MEDIACAO DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s).: SC16290 - RODRIGO INDALENCIO VILELA VEIGA, SC16317 - CAROLINE ZAPPELINI RONCATTO SAMWAYS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737740-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRELLA ESMERALDO MONTELLA GOMES RÉU: BT MEDIACAO DE PAGAMENTOS LTDA DESPACHO Na contestação a ré formulou pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, bem como de condenação da autora no pagamento do valor gasto com honorários advocatícios para a defesa neste processo, no valor de R$ 2.000,00. Este último pedido possui natureza reconvencional. Assim, fica a ré intimada a recolher as custas relativas à reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, intime-se a autora para oferecer contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

SENTENÇA

N. 0724715-32.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: LUIZ CLAUDIO ALVES BARBOSA. Adv(s).: GO0015051A - PAULO BORGES PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724715-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME RÉU: LUIZ CLAUDIO ALVES BARBOSA SENTENÇA PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME ajuíza ação contra LUIZ CLAUDIO ALVES BARBOSA. Após o oferecimento da defesa, a parte autora informa que houve a assunção da dívida objeto da presente ação por terceiro estranho a lide e requereu a extinção do feito em razão da perda do interesse de agir (ID 58289053 e 6133105). O acordo apresentado não reúne os requisitos para homologação por este juízo. Contudo, tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que houve a assunção da dívida objeto dos autos por terceiro, extinguindo a relação jurídica existente entre as partes. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Por outro lado, considerando que a perda superveniente do interesse de agir se deu após a presentação de defesa e que o requerido não participou da novação da dívida, cabe a fixação de honorários de sucumbência em favor do patrono do requerido, por aplicação analógica do art. 90, do CPC. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme critérios do artigo 85, §2º, do CPC. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. (Datado e assinado eletronicamente) 16

DECISÃO

N. 0709985-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA LUIZA OLIVEIRA BRAGA. Adv(s).: GO49839 - SARAH MELO MARTINS DA MATA, DF57038 - KAROLLINE CARDOSO KUHN, DF0049867A - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709985-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA LUIZA OLIVEIRA BRAGA EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi integralmente frutífera. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, §1º, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, fica a parte credora intimada a dizer se dá quitação em relação ao débito no prazo de 5 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará na extinção do feito pelo pagamento. (datado e assinado eletronicamente) 16

SENTENÇA

N. 0713626-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. R: RETRO 33 HAIR & NAIL LTDA - ME. R: ALVARO DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0020159S - ALVARO DE LIMA OLIVEIRA. R: MARIANNA ALVES PRADO DE SOUZA. Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Dispositivo para publicação Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para: a) Desconsiderar, para os efeitos desta ação, a personalidade jurídica da empresa RETRO 33 HAIR E NAIL LTDA (CNPJ 13. 832.970/0001-03), para atingir bens dos sócios ALVARO DE LIMA OLIVEIRA (CPF 001.902.238-71) e MARIANNA ALVES PRADO DE SOUZA (CPF 079.212.626-27). b) CONDENAR os réus ao pagamento dos encargos de locação no valor de R$ 12.364,27 (doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Digesto Processual. Arcarão os requeridos com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do C.P.C, cuja exigibilidade fica suspensa em relação aos réus em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença proferida em exercício no Nupmetas-1. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0708327-20.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DOMENICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: NATURETTO RESTAURANTE NATURAL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSANIO DE FREITAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708327-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DOMENICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: NATURETTO RESTAURANTE NATURAL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência: id 62004472. Peticiona a autora informando que os sócios da locatária, Tobias e Osânio, são réus no processo, mas que por equívoco no cadastramento ou erro no PJE, não foram incluídos no polo passivo. Com razão a parte autora. A petição inicial aponta, além da ré NATURETTO, os sócios e fiadores Tobias Jacob e Osânio de Freitas como réus. Diante disso, à Secretaria para o cadastramento dos réus TOBIAS JACOB DE FREITAS NETO e OSÂNIO DE FREITAS NETO. Após, expeçam-se os respectivos mandados de citação para a purga da mora, nos termos da decisão de id 59963169. Passo, pois, a analisar o pedido de tutela formulado pelo autor. Como destacado na decisão anterior, a averbação da existência de processo de conhecimento na matrícula do imóvel é cabível de acordo com os arts. 54 e 57 da Lei 13.097/15. Nesse sentido: (Acórdão 1224583, 07138167520198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 28/1/2020). Os arts. 54, IV, e 56, ambos da Lei 13.097/2015, assim dispõem: ?Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: (Vigência) I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias; II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil ; III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do i nciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil . Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel. Art. 56. A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 54 será realizada por determinação judicial e conterá a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída. (Vigência) § 1º Para efeito de inscrição, a averbação de que trata o caput é considerada sem valor declarado. § 2º A averbação de que trata o caput será gratuita àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. § 3º O Oficial do Registro Imobiliário deverá comunicar ao juízo a averbação efetivada na forma do caput , no prazo de até dez dias contado da sua concretização. § 4º A averbação recairá preferencialmente sobre imóveis indicados pelo proprietário e se restringirá a quantos sejam suficientes para garantir a satisfação do direito objeto da ação.? Como se vê, para a averbação de certidão premonitória, prevista no art. 828 do CPC, nas matrículas dos imóveis dos réus, deve haver autorização judicial, além do cumprimento dos requisitos da tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência consoante artigo 300, do CPC, exige a presença de ?elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo?. No caso, a probabilidade do direito está presente. O contrato de locação de id 59539447 bem como a guia de IPTU/TLP de id 59539451 evidenciam, em um juízo perfunctório, a probabilidade de o débito narrado na inicial ser devido. Lado outro, o risco ao resultado útil do processo reside no perigo de a autora não receber a quantia vindicada, a qual atinge um valor considerável, de R$ 294.927,05. A averbação da existência desta ação na matrícula dos imóveis dos sócios é eficaz para evitar que terceiro que porventura negocie o imóvel com os réus possa alegar boa-fé e frustrar futura execução a ser promovida pelos autores. Não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez se trata apenas de averbação de certidão premonitória em imóveis dos requeridos, para evitar a frustração de uma futura execução. Quanto aos imóveis apontados pelo autor, apenas os de matrícula 1768, 1770 e 1769, de propriedade de Tobias Jacob, tiveram a certidão de matrícula juntada. Nos outros dois o autor juntou apenas a solicitação de busca no sistema RIDFT. Desse modo, apenas nos 3 (três) primeiros imóveis (matrículas 1768, 1770 e 1769) poderão ser averbadas as certidões premonitórias. Embora não se saiba os valores atuais dos imóveis, as matrículas juntadas pelo autor mostram os valores pelos quais os bens foram adquiridos. O primeiro, por exemplo, aponta que o imóvel de Matrícula 1.768 foi adquirido por R$ 30.000,00 (id 61946967). O segundo, de matrícula 1770, por R$ 45.000,00 (id 61946968). O terceiro, de matrícula 1769, por R$ 85.000,00. Desse modo, entendo razoável a averbação de certidão premonitória nos 3 (três) imóveis em questão, já que o débito alcança quase R$ 300.000,00. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e determino a expedição de certidão premonitória, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos, combinados com o art. 828 do CPC, aplicado por analogia para a fase de conhecimento. Emolumentos cartorários correção pela parte autora. Deverá constar na certidão a identificação das partes, o valor da causa e a identificação deste Juízo, devendo a parte autora comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, as averbações efetivadas, conforme art. 828, § 1º, do CPC. Intime-se. (datado e assinado eletronicamente) 13

CERTIDÃO

N. 0708327-20.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DOMENICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: NATURETTO RESTAURANTE NATURAL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSANIO DE FREITAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708327-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DOMENICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: NATURETTO RESTAURANTE NATURAL LTDA - EPP, OSANIO DE FREITAS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, ao proceder ao cadastramento dos réus informados na peça de ingresso, não localizei nenhum documento em que constasse o CPF completo de TOBIAS JACOB DE FREITAS NETO. De ordem, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de cinco dias, o CPF do requerido aludido, para fins de cadastramento e citação. Sem prejuízo, expeça-se a certidão determinada pela decisão retro. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:57:41. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0042578-52.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE GUIMARAES PERES. A: ANTONIO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF21720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. R: MARCO AURELIO AMIDANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCLN 316. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. T: JOAO DE ARIMATEA ARAUJO. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042578-52.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUIMARAES PERES, ANTONIO MARQUES DA SILVA EXECUTADO: MARCO AURELIO AMIDANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se do cumprimento de sentença requerido por ALEXANDRE GUIMARAES PERES e ANTONIO MARQUES DA SILVA contra MARCO AURELIO AMIDANI, referente a honorários de sucumbência, de acordo com a sentença ao Id. Num. 35001186. No curso do processo, o imóvel localizado à CLN 316, bloco D, entrada 73, apartamento 208, Asa Norte/DF foi arrematado, conforme id 35001390 - Pág. 3. Há comunicação do Juízo da 16ª Vara de Brasília, informando a existência de débitos condominiais relativos ao imóvel. Houve impugnação da parte ré, a qual foi rejeitada pela decisão de id 39459933. Referida decisão determinou ainda a expedição de ofício à 16ª Vara Cível para que esta informasse o valor do débito condominial relativo ao imóvel arrematado. O requerido apresentou agravo de instrumento, conforme id 41309215), cujo efeito suspensivo foi indeferido (id 42064963). O Distrito Federal compareceu aos autos e requereu a reserva de crédito no valor de R$ 55.338,58 em razão de débitos do réu relativos à ISS, que estão em discussão em outras demandas. Fundamenta com base no art. 11 da Lei 6.830/80. (id 41971366). Decisão de id 42256909 determinou a manifestação das partes acerca do pedido do DF. O arrematante peticionou ao id 424003624, requerendo a liberação da quantia de R$ 35.018,54 para o pagamento dos débitos de IPTU/TLP que recaíam sobre o imóvel. A Defensoria Pública, em manifestação ao pedido de reserva de numerário feito pelo DF, requereu a intimação pessoal do executado para se manifestar (id 41865772). Decisão de id 42864174 determinou a liberação da quantia de R$ 35.018,54 para o pagamento dos débitos de IPTU/TLP. Determinou ainda a intimação pessoal do executado. Expedido o alvará (id 42944216). O exequente se manifestou (id 42994873) informando que não se opõe à reserva, mas que o crédito dos autos é de natureza alimentar (honorários advocatícios) e assim, tem preferencia sobre os demais. O arrematante peticiona informando que pagou os débitos de IPTU (id 43159912). Foi expedida carta de arrematação ao id 43030581. O arrematante peticiona requerendo a baixa na penhora constante na certidão de ônus, registrada sob o n. 6/58425. Houve a imissão na posse ao id 44874895. Decisão de id 44610955 indeferiu a baixa na penhora, porquanto desnecessária para o registro da carta de arrematação. O executado foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a reserva de crédito. Esposa que se opõe à reserva de numerário requerida. Aponta que os débitos são relativos à ISS, objeto de vários processos que ainda estão em tramitação (id 45644045). Ofício da 16ª Vara Cível informando que o valor do débito de condomínio perfaz a quantia de R$ 22.871,10, atualizado até o dia 07/12/2018 (id 49694617). Decisão de id 50411712 determinou o cadastramento provisório do DF como interessado. Registrou ainda a pendência do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré (0714869-91.2019.8.07.0000), em que a comissão do leiloeiro foi efetivamente paga, mediante depósito em conta e que o arrematante levantou quantia para pagamento de IPTU/TLP do imóvel. O arrematante e o Condomínio interessado peticionaram informando que o débito de condomínio até a data da arrematação era de 22.871,10. Requereram a transferência desta quantia para o Juízo da 16ª Vara Cível para a quitação dos débitos condominiais (id 50924377). O exequente apresentou planilha atualizado do débito (id 51770427). O executado apresentou embargos de declaração ao id 52689094. Requereu apenas que o Juízo se manifestasse acerca da reserva de créditos do DF. Intimados, o arrematante e o condomínio interessado peticionaram, informando que o débito de condomínio atualizado é de R$ 24.716,04, e reiteraram o pedido de liberação para quitação do débito. Decisão de ID 59082676 indeferiu, por ora, o levantamento de valores, até a decisão sobre a ordem de preferência dos créditos. O DF peticionou ao id 60320093, reiterando a reserva de numerário. Apontou que não se trata de pedido de penhora no rosto dos autos, mas apenas de reserva de numerário. Esposou que o crédito tributário inscrito em dívida ativa goza o benefício na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. O Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília informou a existência de débitos condominiais do referido imóvel, os quais totalizam R$ 24.434,48, atualizados até 30/03/2020 (id 61593246). DECIDO. 1. Quanto aos embargos de declaração opostos, não os conheço, pois ausentes os requisitos de admissibilidade. O requerido não apontou contradição, omissão ou obscuridade, mas apenas reiterou o pedido de apreciação da reserva de crédito feito pelo DF. Assim, não conheço dos embargos de declaração. 2. Quanto ao concurso de credores, passo a decidir. Há no processo 3 (três) créditos em discussão. O primeiro, da própria demanda, de natureza alimentar, por se tratar de honorários advocatícios. O valor atinge R$ 2.901,00, conforme última planilha juntada pelo exequente ao id 51770427. O segundo é relativo aos débitos condominiais do referido imóvel, os quais atingem a monta de R$ 24.434,48, conforme comunicação do Juízo da 16ª Vara Cível. Por fim, o terceiro é relativo ao pedido do Distrito Federal de reserva de numerário no importe de R$ 55.338,58, relativos a débitos do réu de ISS, os quais estão em discussão em vários processos. O art. 908 do CPC, que rege a matéria, tem a seguinte redação: Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. A interpretação do art. 908, § 1º, do CPC, reporta que os créditos que recaem sobre o bem arrematado devem ser sub-rogados no preço pago. A parte final do dispositivo, atinente à ordem de preferência, refere-se à classificação entre os créditos dessa natureza, se houver mais de um que recaia sobre o bem e o dinheiro não for suficiente para pagar todos eles. Desse modo, créditos condominiais anteriores à arrematação são extraconcursais, pois sub-rogam-se no preço, e precedem todos os demais créditos exigidos nestes autos, inclusive o de honorários, que tem natureza alimentar. Os créditos condominiais concorreriam apenas com os créditos de IPTU/TLP que recaem sobre o bem, mas o valor correspondente já foi levantando e os tributos foram pagos pelo arrematante. Desse modo, a quantia de R$ 24.434,48 deve ser transferida ao Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, para possibilitar o pagamento do débito condominial. Preclusa a presente decisão, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira referida quantia (depósito ao id 35001390) à conta vinculada àquele Juízo. Após, oficie-se à 16ª Vara Cível informando sobre a transferência. Superado o crédito condominial, passo à analise dos demais créditos. Na análise da preferência, toma-se como parâmetro a ordem do art. 83 da Lei de Falências, bem como os créditos extraconcursais do art. 84. Esses artigos assim dispõem: ?Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I ? os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III ? créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV ? créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) V ? créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI ? créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII ? as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII ? créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade. § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais

não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I ? remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; II ? quantias fornecidas à massa pelos credores; III ? despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; IV ? custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V ? obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.? No caso dos autos, após o pagamento do crédito extraconcursal de condomínio, acima determinado, deve ser observada a seguinte ordem: 1 ? Custas e despesas processuais deste processo de cumprimento de sentença, apuradas até o momento desta decisão, porque são extraconcursais, conforme art. 84 da Lei de Falências, aplicado analogicamente. A Secretaria deverá providenciar o cálculo das custas e despesas geradas até o momento, para que o valor seja reservado nos autos. 2 ? O crédito de honorários advocatícios ora em execução, porque tem natureza alimentar e se equipara ao crédito trabalhista, nos termos do art. 85, § 14 do CPC/2015, que tem a seguinte redação: ?§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.? No sentido da equiparação entre o crédito de honorários advocatícios e o crédito trabalhista, ver julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS CONSOANTE SUA NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO STJ. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1.152.218/RS. A c. corte do STJ já determinou que os honorários de advogado que atuou no procedimento em que se alcançou o crédito devem ser considerados extraconcursais, ou seja, situados depois do pagamento dos salários atrasados (art. 151, da Lei nº 11.101/2005), mas antes das verbas trabalhistas remanescentes do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, os honorários contratuais que se executa em decorrência de contrato firmado com a parte ? ou decorrente de acordo ? devem ser equiparados, dentro do Quadro Geral de Credores (art. 83, Lei nº 11.101/2005), às verbas trabalhistas, na forma e no limite impostos pela lei. Contudo, no caso sob análise, desconhece-se composição e a natureza jurídica tanto da verba trabalhista quanto dos honorários advocatícios, e quanto a estes últimos, há divergência quantitativa dos percentuais indicados pelo agravante. Embora o recurso não se preste a apuração nominal dos valores em definitivo, das quantias a serem levantadas, não há óbice em reconhecer o direito do recorrente no ponto em que pretende ver o seu crédito devidamente classificado, a fim de que tome ciência da ordem de preferência que será apurada pelo juízo a quo. Acórdão 1162303, 07198275720188070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no PJe: 8/4/2019. O crédito de honorários, por equiparar-se ao trabalhista, tem preferência ao tributário no limite de 150 salários-mínimos, conforme a ressalva realizada no art. 186 do Código Tributário Nacional e no art. 83 da Lei de Falências, que elenca o crédito trabalhista antes do crédito tributário. No caso dos autos, o crédito de honorários atinge o valor de R$2.901,00, é inferior a 150 salários-mínimos (R$156.750,00 = 150 x R$1.045,00), de modo que não há que se discutir a sua preferência em relação ao tributário. Pode ser pago assim que a presente decisão precluir. Assim, preclusa a presente decisão, expeça-se ao exequente alvará de levantamento no valor de R$2.901,00. 3- Por fim, o crédito tributário. Neste caso, como a dívida tributária, que é de R$ 55.338,58, ainda está sendo objeto de discussão em outros processos, o Distrito Federal pediu apenas a reserva do crédito. Contudo, como a presente execução poderá ser extinta em razão da quitação do débito principal em execução, não há como deferir a reserva do crédito e este processo ficar parado, com o crédito principal já extinto, aguardando a solução dos processos que tramitam entre o executado e o Distrito Federal. Correto é o Distrito Federal dizer se quer penhorar o valor restante disponível nestes autos, para que seja transferido para os processos judiciais que indicar. Assim, concedo ao Distrito Federal o prazo de 15 (quinze) dias para requer a penhora do valor que sobejar, até o limite do seu crédito, indicando para quais juízos cada montante deverá ser transferido. Destarte: a) preclusa a presente decisão, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira a quantia de R$24.434,48 (depósito ao id 35001390) à conta vinculada ao Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília. Após, oficie-se à 16ª Vara Cível informando a transferência dos valores para a quitação do débito condominial. b) À Secretaria para providenciar o cálculo das custas e despesas geradas até o momento, para que o valor seja reservado nos autos. c) preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento ao exequente, no valor de R$2.901,00. Por fim, após o cálculo do valor das custas e despesas do processo e a manifestação do Distrito Federal, será decidido acerca de eventual pedido de penhora por parte do ente público e extinção do processo pelo pagamento. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 13

CERTIDÃO

N. 0028295-24.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO AFONSO PINTO. Adv(s).: DF0024877A - EUCELIA MADALENA DE SOUZA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028295-24.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO AFONSO PINTO RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte autora intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:28:29. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0710830-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO DE SOUZA BOMFIM. Adv(s).: DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710830-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO DE SOUZA BOMFIM RÉU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte autora sobre a certidão precedente, bem assim sobre as diligências realizadas nos sistemas do juízo, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, conforme determinado. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:57:44. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DESPACHO

N. 0719692-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: SP351050 - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 -

MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719692-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO FERNANDES FERREIRA RÉU: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Não obstante o indeferimento da gratuidade de justiça e o consequente recolhimento das custas iniciais, o autor reitera o pedido de gratuidade na réplica. Como dito, o autor recebe aposentadoria de R$ 14.000,00, valor, a princípio, incompatível com o benefício. Os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para atestar a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Dessa forma, para que haja nova apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora os documentos que comprovem as suas despesas com sua subsistência, bem como extratos de todas as suas contas bancárias de janeiro/2020 até a presenta data, faturas de cartões de crédito e declarações de imposto de renda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Apresentados os documentos, abra-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença, pois os o julgamento prescinde de outras provas além dos documentos já juntados aos autos e o novo pedido de concessão de gratuidade poderá ser apreciado na sentença. (Datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0713146-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. A: OSORIO, PORTO & BATISTA ADVOGADOS. Adv(s).: DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA. R: MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME. T: Condomínio do Edifício Rhodes Center III. Adv(s).: DF26318 - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO. T: SERVILIMPE SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERENTE DO BANCO SANTANDER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ADILSON MARTINS DOS SANTOS. T: RONEI OLIVEIRA DOS SANTOS. T: MARCELO RICARDO DA SILVA FERNANDES. T: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SOUSA. T: ALDENOR ALVES CIRQUEIRA. T: EDINALDO DA COSTA MUNIZ. T: LENILSON PEREIRA DA SILVA. T: ANA DOS SANTOS SERPA. T: ADOLFO IDALINO DO VALE. T: ROSA MARIA DE LIMA. T: KEILA GONCALVES DE MACEDO. Adv(s).: DF0017571A - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA, DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES. T: SERVLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713146-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE, OSORIO, PORTO & BATISTA ADVOGADOS EXECUTADO: MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME DESPACHO Fica o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RHODES CENTER III e o executado intimados a se manifestarem sobre a petição e documentos de ID 61416580, no prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 16

DECISÃO

N. 0730425-67.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF3394 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF15475 - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: RICARDO RODRIGUES LOIOLA. Adv(s).: DF34316 - RICARDO RODRIGUES LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730425-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. RECONVINTE: RICARDO RODRIGUES LOIOLA RÉU: RICARDO RODRIGUES LOIOLA RECONVINDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por BANCO BRADESCO S.A em face de RICARDO RODRIGUES LOIOLA. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 16

DESPACHO

N. 0737450-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PELLE VITTA DERMATOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. R: STONE PAGAMENTOS S.A.. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ110014 - FABIANO BACELAR PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737450-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PELLE VITTA DERMATOLOGICA LTDA RÉU: STONE PAGAMENTOS S.A., BANCO SANTANDER SA DESPACHO Fica a ré Stone Pagamentos S.A intimada a regularizar sua representação processual e identificar os signatários da procuração de ID 55840800, comprovando que possuem poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados no ID 59279857. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0751518-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERENA MARTINS LELLIS. Adv(s).: DF45495 - ROMULO FIGUEIREDO BORGES DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751518-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERENA MARTINS LELLIS RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela parte ré no ID 60443011. Após, venham os autos conclusos para julgamento. (datado e assinado eletronicamente) 9

CERTIDÃO

N. 0720497-92.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GABRIEL NOGUEIRA DE ANGELIS SOARES. Adv(s).: GO38533 - ANDRE LUIS NUNES ROCHA, GO41230 - HUGO WALLACE CARDOSO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720497-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA RÉU: GABRIEL NOGUEIRA DE ANGELIS SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:52:34. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

13ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0737007-83.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ELISERGIO DE BARROS MIRANDA 01300409169. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: AMPLA PRODUÇÕES EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MISTRAL PRODUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737007-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ELISERGIO DE BARROS MIRANDA 01300409169 RÉU: AMPLA PRODUÇÕES EIRELI - EPP, MISTRAL PRODUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se quanto ao o trânsito em julgado da sentença de ID 56939830. Caso positivo, retornem para a análise do cumprimento de sentença. Caso negativo, aguarde-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0705777-86.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COMERCIAL PAULISTA SIGN E SERIGRAFIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. R: WORX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705777-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COMERCIAL PAULISTA SIGN E SERIGRAFIA LTDA - EPP RÉU: WORX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que, antes de pleiteá-la, o autor deverá comprovar haver esgotado todos os meios de que dispõe para localização da parte ré. A parte para indicar o nome e qualificação dos sócios (informação a ser obtida na Junta Comercial ou no Ofício de Registro de Documentos), a fim de que sejam realizadas novas diligências nos sistemas conveniados, no prazo de 05 (cinco) dias. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0015398-90.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURIPEDES ANTONIO DE LIMA. Adv(s).: DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF40859 - FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015398-90.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURIPEDES ANTONIO DE LIMA RÉU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, para trazer aos autos a guia de custas recolhidas e o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Deverá, ainda, atender ao disposto no artigo 523 do NCPC, instruindo o seu pedido com (caso utilize a ferramenta de cálculo disponibilizada no site do TJDFT, estará dispensado de informar o que consta nos itens 2, 3, 4 e 5): - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o; - o índice de correção monetária adotado; - os juros aplicados e as respectivas taxas; - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível, ou a indicação dos sistemas eletrônicos nos quais pretende a realização de diligência. Indique, também, o nome do advogado da parte executada para fins de intimação da fase de cumprimento de sentença. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0737319-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELICIANO JOSE DE AMORIM. Adv(s).: PI17498 - RAPHAEL FELIPE DA ROCHA E SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737319-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELICIANO JOSE DE AMORIM RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 61987942, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:01:50. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0736375-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DAS CHAGAS MAGALHAES CASTRO. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736375-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS MAGALHAES CASTRO RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 61990153, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:04:56. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0729244-94.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA AGUIAR VIEIRA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729244-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARIA AGUIAR VIEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 61990162, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:06:56. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0732819-13.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALZIRA MARIA MONTEIRO NOBRE. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732819-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALZIRA MARIA MONTEIRO NOBRE RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 61992447, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:08:15. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0740058-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO LOPES DE CARVALHO. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740058-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO LOPES DE CARVALHO RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 61992476, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:09:32. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726746-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. A: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF16541/E - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF0029451A - KARINA BALDUINO LEITE, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO. R: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF16541/E - CARLOS FERNANDES

CONINCK JUNIOR, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF0029451A - KARINA BALDUINO LEITE. R: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726746-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA RECONVINTE: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RÉU: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECONVINDO: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto em diligência. À autora para regularizar a representação processual, uma vez que a advogada que assinou a petição inicial não possui poderes de representação. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ao réu para apresentar réplica à contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700411-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENIVALDO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: PE28078 - FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700411-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENIVALDO BATISTA DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 62051239, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:11:18. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0736916-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRISMAR FURTADO DA SILVA. Adv(s).: DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736916-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRISMAR FURTADO DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 62052846, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:12:44. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0739616-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA VAZ. Adv(s).: DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739616-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA VAZ RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 62052861, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:14:06. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0739949-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GORETTI RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739949-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GORETTI RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 62052863, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:15:25. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0029048-30.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CINE CENTRO SAO FRANCISCO. Adv(s).: DF0012233A - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR, DF12239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: MONNA HOSPITALAR LTDA. Adv(s).: DF0002174A - RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS. R: CEZAR ROMMELL COSTA BEZERRA. Adv(s).: DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: ANTONIO SERGIO DA CRUZ SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ROMEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029048-30.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CINE CENTRO SAO FRANCISCO EXECUTADO: MONNA HOSPITALAR LTDA, CEZAR ROMMELL COSTA BEZERRA, ANTONIO SERGIO DA CRUZ SANTOS, JOSE ROMEIRO FILHO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Exequente intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 61717757) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, da retirada de documentos de seu interesse, caso haja documento(s) e/ou item(ns) guardado(s) nessa serventia, desde que autorizado pelo MM. Juiz. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (http://www.tjdft.jus.br/pje) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:17:05. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0706814-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA IGNEZ ARAUJO COSER. Adv(s).: DF39432 - GUSTAVO ARAUJO COSER. R: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. R: CUNHA SOUZA E ALVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C. Adv(s).: DF45699 - APARECIDA ROSA SOARES, DF9074 - FELICIANO GARCIA SANTANA. T: EUZEBIA GONCALVES NOLETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706814-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA IGNEZ ARAUJO COSER EXECUTADO: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, CUNHA SOUZA E ALVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 61894511, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:25:21. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0041342-02.2012.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ELIANY GONCALVES NERY. Adv(s).: DF0027665A - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. R: ROMILDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041342-02.2012.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ELIANY GONCALVES NERY RÉU: ROMILDO FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 62014571, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:35:01. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

EDITAL

N. 0702221-76.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALGAR MULTIMIDIA S/A. Adv(s).: SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS. R: TERRANCE VIEIRA HUTCHISON - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça13VARCVBSB13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS A Dra. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito, da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este juízo e secretaria tramita a ação de MONITÓRIA (40), processo nº 0702221-76.2019.8.07.0001, movida por ALGAR MULTIMIDIA S/A(04.622.116/0001-13); contra TERRANCE VIEIRA HUTCHISON - ME(07.607.702/0001-87); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERRANCE VIEIRA HUTCHISON - ME(07.607.702/0001-87); a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R$ 63,68; valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar nos autos eletrônicos o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, cuja via impressa será afixada no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Eu, Rodrigo Caputo Guimarães, Diretor de Secretaria Substituto, assino o presente eletronicamente por ordem da MM. Juíza de Direito, Vanessa Maria Trevisan . Terça-feira, 28 de Abril de 2020 16:38:24. Rodrigo Caputo Guimarães Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO

N. 0714724-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE HIGINO LOPES. Adv(s).: DF13702 - PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA. R: CONCEICAO DE MARIA CORREA VIEGAS. Adv(s).: DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que foi gravada a penhora do imóvel via sistema E-RIDF, conforme comprovante em anexo. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte exeqüente intimada para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 20 dias, a partir da expedição da certidão. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:57:41. THIAGO LEMES OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711286-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s).: SP109349 - HELSON DE CASTRO, DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: SIMADA IMOBILIARIA S/S. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711286-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA RÉU: SIMADA IMOBILIARIA S/S DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Primeiramente, à autora para providenciar seu cadastramento e login no sistema PJe, pois providência obrigatória para pessoas jurídicas no âmbito do TJDFT, salvo se for micro empresa ou empresa de pequeno porte, o que deve ser demonstrado nos autos. As informações relativas à tal cadastramento podem ser obtidas na página institucional e dispensam o comparecimento pessoal. Observe-se, ainda, que o não cadastramento e login, no prazo de 15 dias, implicará na extinção do processo. Da mesma forma, à ré para providenciar seu cadastramento, observando que as intimações serão realizadas por meio eletrônico, arcando com a sua desídia caso não apresente manifestação nos autos no tempo decido. 2. A autora requer, em tutela de urgência, que seja suspensa a obrigatoriedade de pagamento de aluguel, a partir da data de suspensão de suas atividades ou, alternativamente, que o valor seja reduzido para 30%. A plausibilidade do direito alegado é evidente, pois notórios os efeitos da declaração de pandemia, que, no âmbito do Distrito Federal, forçou o fechamento das academias de ginástica. Cumpre anotar, ainda, que no caso concreto, a autora também comprovou que expediu orientação aos seus alunos, informando acerca da suspensão dos pagamentos das mensalidades o que ocasiona, à toda evidência, na queda do faturamento. Evidente, ainda, o perigo da demora, haja vista que se obrigada a efetuar os pagamentos devidos, terá sua saúde financeira comprometida, podendo ocasionar, inclusive, sua quebra, com reflexos, inclusive, em folha de pagamento. Todavia, não se pode olvidar que a ré, locatária, também tem despesas mensais e, também, será impactada com a situação atual. Assim, incabível a suspensão total dos pagamentos. Nesse aspecto, importante ressaltar que, em que pese a parte autora ter efetuado pedido subsidiário para pagamento do valor de 30%, o montante submete-se à apreciação judicial, em especial quando considerado que o pedido principal é de inexigibilidade total da obrigação. Assim, sopesadas as informações constantes dos autos, em especial o objeto social das partes (academia de ginástica e administradora de imóveis), DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, a fim de: -determinar que a autora efetue o pagamento integral do aluguel do mês de março, proporcional aos dias em que não houve o fechamento da academia; - determinar que a autora efetue o pagamento de aluguel no valor de 10% do valor previsto em contrato, proporcional aos dias em que houve o fechamento da academia; - determinar que, até que seja permitido a reabertura das academias no Distrito Federal, a autora efetue o pagamento de aluguel mensal no valor de 10% do valor previsto no contrato. Os pagamentos devem ser efetuados nos mesmos moldes previstos no contrato, bastando que a autora junte aos autos os respectivos comprovantes. Intimem-se. 3. A petição inicial preenche os requisitos legais e não é o caso de improcedência liminar, razão pela qual deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC). Todavia, é certo que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC). Destarte, postergo a realização da audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação, caso verificada a possibilidade de transação entre as partes (art. 139, V, CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se que o prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, o autor deverá informar nos autos o endereço atualizado ou o nome e dados pessoais dos sócios, em especial filiação e CPF (informação a ser obtida nos contratos sociais e alterações), no prazo de 05 dias. Vindo aos autos essas informações, promova-se a pesquisa nos sistemas anteriormente indicados, em nome da sociedade empresária e em nome dos sócios, a fim de obter o endereço para a citação. Após, intime-se o autor para indicar o endereço para citação ou, caso as diligências sejam negativas e a informação seja desconhecida, promover, de imediato a citação por edital, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:18:42. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0716370-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0033350A - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. R: ALICE APARECIDA DOS SANTOS BASSO. Adv(s).: RS48462 - ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0716370-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ALICE APARECIDA DOS SANTOS BASSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício para transferência de valores constantes no ID 59718586, em favor da executada, conforme acordo de ID 60053864, para a conta indicada no ID 61933752, independentemente de trânsito em julgado da sentença de ID 61110576. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0740256-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDEMARIO PRASERES COSTA. Adv(s).: DF59589 - MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. R: PIER TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740256-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDEMARIO PRASERES COSTA RÉU: PIER TURISMO LTDA - ME, TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto em diligência. À secretaria para promover o cadastramento da autora Miriam Gomes Silva no polo ativo. Aos autores para corrigirem a juntada dos documentos ilegíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem considerados por ocasião da sentença. Deverão, também, apresentarem o comprovante de pagamento dos danos materiais, sob pena de preclusão. À segunda ré para esclarecer se o CNPJ indicado na inicial pertence a alguma filial e justificar o pedido de alteração requerido na contestação. Vindo os documentos, dê-se vista as rés no mesmo prazo. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0707140-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI, DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA, DF36727 - DEBORA DE SIQUEIRA LABARRERE. R: AGR REPRESENTACOES E INSTALACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. T: ALEXANDRE CARLOS VILARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707140-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE EXECUTADO: AGR REPRESENTACOES E INSTALACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 517 do CPC. Ao exequente para dizer se tem interesse na suspensão do processo (art. 921 CPC) ou, ainda, indicar outros bens à penhora, prazo de 05 dias, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0701949-23.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMULO DE OLIVEIRA MOTTA. Adv(s).: DF41738 - PAULO DE OLIVEIRA MASULLO, DF57976 - SABRINA SOARES VIANA, DF53087 - GIZELE PIRES ARRUDA PEREIRA DA SILVA. R: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701949-23.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMULO DE OLIVEIRA MOTTA RÉU: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não foram argüidas preliminares em contestação, razão pela qual dou o feito por saneado. DOS FATOS CONTROVERTIDOS A lide apresenta as seguintes questões de fato controvertidas: quem deu causa ao acidente narrado na inicial. DO ÔNUS DA PROVA Em regra compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, o artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o julgador, diante das peculiaridades da causa, atribuir o ônus da prova de modo diverso. Tal fato pode ocorrer, inclusive, em ações não submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. E tal possibilidade decorre da constatação de que a regra geral deve ser expecionada, invertendo-se o ônus da prova sempre que foi impossível chegar a uma certeza acerca da ocorrência dos fatos alegados pelo autor em virtude de uma dúvida gerada por uma conduta atribuível ao réu. No caso dos autos, em que pese o réu tentar atribuir a uma colisão lateral, verifica-se que o veículo do autor foi atingido na parte traseira, razão pela qual o ônus da prova recai sobre o réu. Importante anotar, ainda, que o fato do réu ter sido encaminhado para atendimento médico não é fundamento jurídico para inverter o ônus da prova. Desta forma, determino a inversão do ônus da prova, competindo ao réu provar o fato controvertido. DAS PROVAS DEFERIDAS Defiro a produção da prova testemunhal, para a parte ré provar o fato controvertido. Apresentem as partes o rol de testemunhas, limitado ao número de 10, sendo 03 para cada questão de fato, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Vindo ao autos o rol, designe-se audiência de instrução e julgamento e intimem-se as partes. Em atenção ao disposto no artigo 455 do CPC, cabe ao advogado que arrolou a testemunha promover a sua respectiva intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 18:09:11. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0001700-51.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF14231 - INGRID DANUSA SOUSA FERREIRA, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF15236 - LUCAS GABRIEL DE MELO CARDOSO, DF12231 - ESTEVAO DE SOUZA LEAL, DF15240 - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: RODRIGO CALDAS RIBEIRO. Adv(s).: DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001700-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA REVEL: RODRIGO CALDAS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O valor do alvará de ID 60738169 ainda não foi levantado, conforme consulta anexa. Assim, expeça-se ofício para transferência do valor, conforme requerido no ID 61962807 e promova-se a exclusão do documento de ID 60738169 do sistema. 2. Quanto o pedido da parte exequente, expeça-se ofício para transferência do valor conforme determinado na sentença de ID 60485757, observando o contido no ID 61962807, tendo em vista a procuração de ID 34268238. Após, e nada mais havendo, arquivem-se os autos VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0022199-27.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SEBASTIAO ADAO. Rep(s).: FERNANDA BARBOSA ADAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022199-27.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: SEBASTIAO ADAO REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA BARBOSA ADAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação à certidão de ID 62008467, considerando a digitalização dos autos físicos nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, as cártulas de cheque deverão ter lançadas anotações a respeito de sua vinculação a estes autos eletrônicos, conforme previsto no art. 64 do Provimento 12 de agosto de 2017, da Corregedoria deste e. Tribunal de Justiça. Assim, à Secretaria para promover a referida anotação, certificando-se tal medida nestes autos eletrônicos. Caberá à exequente exercer a guarda dos referidos títulos executivos até que haja a quitação do débito ou decisão desse Juízo em outro sentido. Após o restabelecimento do trabalho presencial no âmbito deste Tribunal, intime-se a exequente a retirar as cártulas de cheque, no prazo de 15 dias, com a devida anotação, ficando advertida de que, caso transcorrido o prazo sem o atendimento da determinação, os mencionados documentos serão eliminados, respondendo a credora pelo ônus de sua inércia, inclusive com a extinção desse processo. Sem prejuízo, prossiga-se na forma estabelecida na decisão de ID 59353753. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0025410-67.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0053905A - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF46001 - KLEBER FERNANDES COSME, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: BUANI E ARAUJO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF5748300 - WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU,

DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. R: JULIO CESAR BUANI DOS SANTOS. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: REGINA MARIA DIAS BUANI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025410-67.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: BUANI E ARAUJO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JULIO CESAR BUANI DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À exequente para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela credora fiduciária no ID 61255319 e, inclusive, informar se persiste o interesse na penhora em questão. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção, após a intimação pessoal. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0704145-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCINDA TOLEDO RIBAS. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. R: EMERSON BATISTA DE ALMEIDA. R: STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF36976 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704145-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCINDA TOLEDO RIBAS EXECUTADO: SW - STONE WHITE COMERCIO ATACADISTA E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, EMERSON BATISTA DE ALMEIDA, STEFANY RIBEIRO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer a constrição de bens da executada junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, nos termos da petição de ID 55925303. Ocorre que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB não se destina à constrição de bens, mas sim integrar todas as ordens de indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e autoridades administrativas, conforme estabelecido no Provimento nº 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça. Face o exposto, indefiro o pedido retro. Cumpram-se as determinações precedentes (ID 52355681). VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0056444-11.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RAIMUNDO NEGRAO COSTA. Adv(s).: DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. A: ANTONIO RAMOS. A: ARIANE TORRES VERAS DE SOUZA. A: EURIDICE BARROS ALMEIDA RODRIGUES. A: FLAVIO JOSE DUTRA DE MOURA. A: GASTAO ALMEIDA RODRIGUES. A: GERALDO RIBAS LAMEIRA. A: GILSON DURAO GIL. A: GLEMILDE SANTAREM PEREIRA PETTI. A: JOAO MIRANDA PETTI. Adv(s).: DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. A: LILIANA MARIA PEREIRA NEGRAO COSTA. Adv(s).: SP0013792A - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE, DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. A: MARCIA FERNANDES GONCALVES DE MOURA. A: MARIA ESCOLASTICA VERONIMO LAMEIRA. A: MARIA MARGARET SILVA RAMOS. A: MEY DE OLIVEIRA DURAO GIL. A: RAUL XAVIER FILHO. A: SONIA GUIMARAES XAVIER. Adv(s).: DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. T: HEBERT DA SILVA TAVARES. Adv(s).: DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. T: SILVIO DE ARAUJO NUNES. Adv(s).: DF12077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES. T: GILSON MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0056444-11.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO NEGRAO COSTA, ANTONIO RAMOS, ARIANE TORRES VERAS DE SOUZA, EURIDICE BARROS ALMEIDA RODRIGUES, FLAVIO JOSE DUTRA DE MOURA, GASTAO ALMEIDA RODRIGUES, GERALDO RIBAS LAMEIRA, GILSON DURAO GIL, GLEMILDE SANTAREM PEREIRA PETTI, JOAO MIRANDA PETTI, LILIANA MARIA PEREIRA NEGRAO COSTA, MARCIA FERNANDES GONCALVES DE MOURA, MARIA ESCOLASTICA VERONIMO LAMEIRA, MARIA MARGARET SILVA RAMOS, MEY DE OLIVEIRA DURAO GIL, RAUL XAVIER FILHO, SONIA GUIMARAES XAVIER EXECUTADO: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A lavratura do termo de penhora é questão distinta do seu cadastramento. Assim, à Secretaria, para promover a lavratura do termo de penhora realizada no rosto dos autos e comunicar o fato ao Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília. Lavrado, intimem-se as partes, em especial os advogados Herbert Tavares e Silvio de Araújo Nunes que não poderão, de qualquer forma, renunciar ou ceder os eventuais créditos que lhes pertençam nestes autos. Para tanto, mantenha-se a inclusão como terceiros interessados 2. Em relação ao cadastramento, diante da impossibilidade de cadastrar a penhora realizada em desfavor dos advogados HEBERT TAVARES e SILVIO DE ARAÚJO NUNES, promova-se a inclusão da penhora vinculada à parte exequente, a quem os advogados representam e inclua-se um alerta indicando que a penhora de ID é referente aos advogados mencionados. Sem prejuízo, consulte-se COSIST e COCIJU acerca de qual a forma de realizar tal cadastramento no sistema. 3. Observe-se, ainda, que o advogado HEBERT TAVARES assinou a petição inicial e várias peças no decorrer da demanda e o advogado SILVIO DE ARAÚJO interpôs o recurso de apelação, pedido de cumprimento de sentença, dentro outras petições, razão pela qual se deve reconhecer que ambos efetivamente atuam na demanda. Feitas tais diligências, aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação do sócio da ré. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0704226-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA. A: ROSSITER,ROCHA & CAPISTRANO ADVOGADOS. A: TELSON FERREIRA ADVOCACIA. Adv(s).: DF28294 - TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECURITY SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF54071 - RICARDO MARTINS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704226-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA, ROSSITER,ROCHA & CAPISTRANO ADVOGADOS, TELSON FERREIRA ADVOCACIA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, SECURITY SEGURANCA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento provisório de sentença em relação a honorários e custas de sucumbência. Intimem-se os executados, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário e havendo pedido do credor, fica, ainda, desde já autorizada a expedição de certidão para protesto do título, na forma do artigo 517 do CPC, independentemente de nova conclusão.

N. 0713238-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIANE FERREIRA CABRAL. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713238-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE FERREIRA CABRAL EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA 1. Quanto à expedição de alvará requerida no ID 61659487, à secretaria, para certificar o decurso do prazo para impugnação. Caso positivo, expeça-se alvará. Registro que a parte pode evitar a necessidade de comparecimento à instituição financeira se informar agência, banco e conta para transferência da quantia. Caso informado, promova-se a expedição e encaminhamento de ofício, em substituição ao alvará. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, ficando o executado ciente de que deverá permanecer como depositário dos bens penhorados, sendo obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência necessários. Ao Oficial de Justiça para observar a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Retornando o mandado cumprido, intimem-se as partes pelo DJe, ficando o advogado do executado desde já cientificado que o prazo para eventual manifestação quanto à penhora e avaliação passará a fluir a partir da referida intimação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. 3. Indefiro o pedido para que o Oficial de Justiça certifique se a empresa ainda está funcionando, posto que tal diligência dispensa a atuação judicial, podendo ser realizada pela própria parte interessada. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0016255-69.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOMASINA CANABRAVA. Adv(s).: DF14963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016255-69.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOMASINA CANABRAVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para promover a retirada dos títulos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição, independente de intimação pessoal. Esclareço que o prazo começará a correr após o retorno das atividades presenciais no Tribunal. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0006232-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIANE DE PIETRO CURCIO JOVERNO. Adv(s).: SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF14982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006232-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGIANE DE PIETRO CURCIO JOVERNO RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora para apresentar o acórdão de julgamento do agravo interposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a ré para manifestação, em especial em relação ao alegado no ID 61718876. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0710802-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANA LIGIA SARMENTO PORTO. Adv(s).: DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710802-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ANA LIGIA SARMENTO PORTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À autora, para: - formular de forma clara e precisa o pedido contido no item 6, indicando expressamente quais as operações que pretende a declaração de invalidade; - formular de forma clara e precisa o pedido contido no item 7, indicando quais as taxas e tarifas indevidas, a cláusula que pretende ver declarada a invalidade, o respectivo valor e o fundamento jurídico; - expor os fundamentos jurídicos de todos os pedidos formulados, posto que vários deles sequer foram objeto de exposição no corpo da petição inicial; VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0707382-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOELZE DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s).: DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ACCESS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707382-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOELZE DOS SANTOS MIRANDA RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ACCESS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. À autora, para réplica à contestação apresentada pela Sul América. 2. À Secretaria, para certificar quanto à citação da segunda ré. 3. A parte autora confirmou o recebimento de parte do medicamento, requerendo que os réus promovam a entrega da dosagem suficiente para o prosseguimento do tratamento (ID 61688444). Observe a parte ré que, nos termos de decisão que deferiu a liminar, constou expressamente que o medicamento deve ser fornecido pelo lapso temporal de doze meses, até prescrição médica suspendendo o tratamento (ID 58785289). Assim, deve a parte ré providenciar a quantidade de medicamento necessária para que o tratamento não seja interrompido, antecipando-se às eventuais dificuldades para sua aquisição, em virtude da declaração de pandemia, ainda que isto signifique comprar em farmácias no Brasil, conforme indicado pela parte autora. Observe-se, ainda, que o medicamento foi fornecido até o dia 18 de agosto, havendo, portanto, tempo suficiente para que a parte ré adote as providências para garantir a aquisição de novo lote. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0708263-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: VALDIR CAMPOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAVI LOURENCO FERNANDES. Adv(s).: DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708263-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER EXECUTADO ESPÓLIO DE: VALDIR CAMPOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o contido no 62018101, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao exequente, independente de intimação, para promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0712226-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO GOMES CARLOS. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712226-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO GOMES CARLOS RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A título de colaboração, ao patrono da autora para observar que não precisa juntar, por duas vezes, todas as petições. Basta que, no primeiro arquivo, indique 'petição em anexo' ou equivalente e, no segundo arquivo, insira a petição com a formatação desejada. Isto evita que o processo fique desnecessariamente longo, dificultando sua análise. Emende-se a inicial, em quinze dias, para: - esclarecer a alegação de débito "incerto e inexigível"; - informar o negócio jurídico que deu origem aos débitos e trazer aos autos os respectivos documentos; - fundamentar adequadamente a suposta prescrição; -esclarecer a legitimidade da ré, posto que não há nos autos nenhum documento que comprove que tais créditos foram transferidos à ré; - observar que, se os créditos não foram transferidos à ré e ela está agindo como mera intermediária, não se pode declarar, em face dela, qualquer prescrição; - regularizar a representação processual; - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - se o advogado pertencer à sociedade de advogados, deve indicá-la, inclusive com o número de registro (art. 105, §3º, CPC); - apresentar o extrato bancário dos três meses anteriores para comprovar a necessidade de justiça gratuita; - especificar, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir no curso da demanda; - venha a petição, com as alterações indicadas, em peça única. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:08:03. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0731658-65.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARGARETH DE MORAES TEIXEIRA. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731658-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARGARETH DE MORAES TEIXEIRA RÉU: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a intimação do devedor e o transcurso do prazo para ele se manifestar, conforme decisão de ID 60740354. Após, retornem conclusos para análise da petição e documento juntados pela credora no ID 60934951. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709834-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANE NOGUEIRA CAVALCANTE PACHECO. Adv(s).: DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA, DF0037169A - MAIRA MOURA BARROS HENRIQUE, DF0041856A - ZERES HENRIQUE DE SOUSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709834-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANE NOGUEIRA CAVALCANTE PACHECO RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte ré. Nos termos da Portaria nº 02/2016, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:46:01. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0706220-03.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706220-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:51:47. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0717896-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA D AVILA MENDES. Adv(s).: DF0044068A - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0049460S - JOAO LUIZ NOBRE LOPES, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717896-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA D AVILA MENDES RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Fica a parte re intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora no ID 62072728, no prazo de 5 (cinco) dias. . BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:58:02. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0719375-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO GUEDES BELCHIOR. Adv(s).: DF58396 - MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719375-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO GUEDES BELCHIOR RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Ré intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 62127641) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, da retirada de documentos de seu interesse, caso haja documento(s) e/ou item(ns) guardado(s) nessa serventia, desde que autorizado pela MMa. Juíza. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (http://www.tjdft.jus.br/pje) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:15:25. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0730110-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR LUIZ DE JORGE. Adv(s).: SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES, SP86255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL. R: RENATO OLIVEIRA CAVALHEIRO. Adv(s).: DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730110-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR LUIZ DE JORGE RÉU: RENATO OLIVEIRA CAVALHEIRO CERTIDÃO Tendo em vista o pedido de expedição de carta precatória, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a parte Ré intimada a: a) promover o recolhimento antecipado das custas judiciais perante o Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, e juntar comprovante nos autos, em formato PDF; b) indicar os ID's dos documentos que deverão acompanhar a deprecata; Em caso de ser beneficiário de justiça gratuita, a parte deverá se limitar a fazer a indicação dos ID´s dos documentos que instruirão a carta, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações, a carta precatória será expedida, assinada e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014, com posterior intimação a respeito do envio. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:00:27. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

14ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0710315-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I. Adv(s).: DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI, DF0011800A - ILDECER MENESES DE AMORIM. R: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA. T: MIRIAM MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33184 - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710315-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I EXECUTADO: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do pedido de adjudicação do veículo penhorado, pelo preço da avaliação, feito pelo exequente de ID nº 62081152 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deferimento. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:51:27. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0022596-81.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSEFA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE. R: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0022596-81.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LELES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Após, se nada for requerido arquivem-se os autos. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 24/2019, foi certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas a este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0026846-65.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF12819 - MARCIO DE FREITAS, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA, DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA, DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA. R: L & E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s).: DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. R: MARIA ELIANE XIMENES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0026846-65.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI - ME EXECUTADO: L & E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, MARIA ELIANE XIMENES FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Após, após se nada for requerido faça os autos concluso. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 24/2019, foi certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas a este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0714713-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: GO36833 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO. Adv(s).: DF0046394A - DENISE DAMASCENO PARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714713-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO SAÚDE S/A RÉU: SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Verifica-se do contrato de ID 36041618 a menção de que o contrato foi firmado para 30 beneficiários sem apontar o valor a ser pago mensalmente e que foi indicado endereço de correspondência eletrônica para contato (ID 36041637 - Pág. 7). Por outro lado, não consta dos autos a data do vencimento nem do pagamento da primeira parcela que, conforme item ?a? da Declaração do estipulante, seria paga mediante desconto em conta corrente, sendo que, no item ?b?, foi estipulado que ?a presente proposta será analisada pela Seguradora que poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou declinar o risco do seguro? (ID 36041637 - Pág. 10), tendo a proposta validade de 60 dias (ID 36041637 - Pág. 12). Assim, a fim de comprovar que o serviço foi efetivamente colocado à disposição do réu, fica o autor intimado a esclarecer a data do primeiro pagamento recebido, se foram emitidos os documentos necessários ao uso (ex: carteiras ou cartões de filiação), se houve a comunicação do inadimplemento das parcelas por correspondência eletrônica e deverá, ainda, juntar a relação detalhada dos beneficiários, com a composição do valor do plano de seguro contratado. Vindo, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo legal. Intimem-se. Encaminhem-se, pois, os autos à Vara de origem para adoção das providências. Após, retornem-se os autos para prolação de sentença. Brasília ? DF, 27/04/2020. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0716374-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS. A: MARTA MARIA GONTIJO. Adv(s).: DF0054181A - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. A: MURILO SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF0030817A - VANNEWTON COSTA CAPONE. R: MARCELO JOSE CARVALHO. Adv(s).: DF0033236A - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF0012870A - LEONARDO SANTANA CALDAS. R: DAYON FELIPE DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716374-51.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) EXEQUENTE: MARCIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS, MARTA MARIA GONTIJO, MURILO SILVA CARVALHO EXECUTADO: MARCELO JOSE CARVALHO, DAYON FELIPE DE SOUSA CARVALHO EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO DE BENS IMÓVEIS Processo nº: 0716374-51.2018.8.07.0001 Exequente: MARCIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS, CPF: 265.600.701-15 Advogado: DF0054181A ? Vinicius da Silva Rodrigues Exequente: MARTA MARIA GONTIJO, CPF: 398.960.801-00 Advogado: DF0054181A ? Vinicius da Silva Rodrigues Exequente: MURILO SILVA CARVALHO, CPF: 238.496.491-72 Advogado: DF0030817A - Vannewton Costa Capone

Executado: MARCELO JOSE CARVALHO, CPF: 291.658.731-49 Advogado: DF0033236A - Leonardo Vieira Carvalho DF0012870A - Leonardo Santana Caldas Executado: DAYON FELIPE DE SOUSA CARVALHO, CPF: 022.407.221-85 Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal O Excelentíssimo Sr. Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Moacira Tegoni Goedert, CPF: 577.982.739-72, regularmente inscrita na JCDF sob o nº 063, através do portal eletrônico (site) www.moacira.lel.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Pregão: 07/07/2020, às 13h00min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores ao valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Pregão: 10/07/2020, às 13h00min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DOS BENS: Item 01: Casa nº 38, do Bloco ?B?, da quadra 02, tipo C, do SRE/SUL, desta Capital, composta de varanda, sala, dois quartos sociais, quarto de empregada, banheiro, cozinha, área de serviço coberta com tanque, além de área livre descoberta, toda cercada com muro e portão nos fundos, com a área construída de 73,57m?2;, e o respectivo lote de terreno medindo 20,00m por 6,00m, ou seja, a área de 120,00m?2;, conforme matrícula nº 7262 do livro 02 Registro Geral do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Inscrição nº 19001177 na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Item 02: Apartamento nº 103, do bloco ?F?, da quadra 601, do SHCE/SUL, desta Capital, composto de sala, dois quartos sociais, cada um conjugado e uma varanda, banheiro, cozinha e área de serviço, com a área privativa de 39,93m?2;, área de uso comum de 19,82m?2;, área total real de 59,75m?2; e a respectiva fração ideal de 0,62077 do terreno constituído pela projeção nº 05, conforme matrícula nº 50845 do livro 02 Registro Geral do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Inscrição nº 45366845 na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. AVALIAÇÃO DOS BENS: 01) Casa 38: bem avaliado por R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), conforme laudo de avaliação (ID 19759900); 02) Apartamento 103: bem avaliado por R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), conforme laudo de avaliação (ID 19763666). DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: 01) Casa 38: Débitos de IPTU/TLP no total de R$ 57.399,69 em 03/03/2020, conforme certidão nº 069006887942020; 02) Apartamento 103: Débitos de IPTU/TLP no total de R$ 654,55 em 03/03/2020, conforme certidão nº 069006888432020. Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): nada consta. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances, inclusive o exequente (CPC, art. 892, § 1º) e eventual licitante com direito de preferência (CPC, art. 892, § 2º), deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Moacira Tegoni Goedert, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@moacira.lel.br, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontre(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: Poderá ser efetuado depósito equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, como sinal, com o pagamento do remanescente no prazo de 2 dias úteis, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação; o pagamento se fará através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira será pago pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), na forma indicada pela leiloeira. A comprovação dos pagamentos deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@moacira.lel.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com a leiloeira pelos telefones (61) 3041-9533 e (61) 99232-8207, e e-mail: contato@moacira.lel.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado da leiloeira e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Brasília/DF, 27 de abril de 2020. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716374-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS. A: MARTA MARIA GONTIJO. Adv(s).: DF0054181A - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. A: MURILO SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF0030817A - VANNEWTON COSTA CAPONE. R: MARCELO JOSE CARVALHO. Adv(s).: DF0033236A - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF0012870A - LEONARDO SANTANA CALDAS. R: DAYON FELIPE DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, realizei upload dos anexos do Edital de Leilão de ID 62099070. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:21:57. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0732415-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO ROBERTO POSTAI. A: JAKELINE DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0732415-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOGO ROBERTO POSTAI, JAKELINE DA SILVA SOUZA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão guerreada pelos fundamentos nela declinados. Faculto a qualquer das partes noticiar, no prazo de 20 (vinte) dias, os efeitos em que foi recebida a peça recursal, postulando o que entender pertinente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:12:57. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701627-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: RITA DE CASSIA MENDES DE SOUSA. Adv(s).: SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF0029451A - KARINA BALDUINO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701627-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: RITA DE CASSIA MENDES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou Embargos de Declaração de ID 62083934. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0021713-08.2013.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ANGELA MARIA FERREIRA LINS. Adv(s).: DF18189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES, DF28908 - GERALDO LEITE FERNANDES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF54106 - FELIPE ROCHA DE MEDEIROS. Número do processo: 0021713-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA LINS RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão guerreada pelos fundamentos nela declinados. Faculto a qualquer das partes noticiar, no prazo de 20 (vinte) dias, os efeitos em que foi recebida a peça recursal, postulando o que entender pertinente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:34:26. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0712342-32.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - Adv(s).: SP327318 - MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE. Número do processo: 0712342-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: S. V. P. REPRESENTANTE LEGAL: ADHARA CAMPOS VIEIRA EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE CARVALHO PORTUGAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, execução de título judicial, a qual foi proferida pelo Juízo da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília ? DF. Nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil, e art. 3º, da Portaria Conjunta nº 85/2016, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, o qual foi o mesmo Juízo indicado pela parte autora no endereçamento da petição inicial dos presentes autos. Nesses termos, redistribuam-se os autos, por dependência, ao Juízo da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília ? DF. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:58:04. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0705571-09.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF44399 - VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA. R: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME. R: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Número do processo: 0705571-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING RÉU: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME, ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 62092131), no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:04:38. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0072471-64.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CECILIA BORGO DE MARTINS. A: MARSENO ALVIM MARTINS. Adv(s).: DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0072471-64.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CECILIA BORGO DE MARTINS, MARSENO ALVIM MARTINS RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 62074569 e intimo a parte ré a apresentar planilha de cálculos, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:13:17. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0730832-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APARECIDA SATURNINO BATISTA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DOUGLAS FEITOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730832-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA SATURNINO BATISTA EXECUTADO: DOUGLAS FEITOSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte ré a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autora no ID 62086991, no prazo de 10 dias. Na condução do feito, ambas as partes devem se atentar para o fato de que a Contadoria calculou o valor do débito em montante inferior a R$200,00, e, dessa forma, deve-se se buscar alternativas céleres para resolver definitivamente a lide. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:08:29. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0731344-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: RONNIERE MARINHO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731344-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: RONNIERE MARINHO BARROS DESPACHO Para análise do pedido de penhora de bens, apresente o credor planilha atualizada do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:26:33. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0036165-86.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ILMA MUNIZ AROUCHE. Adv(s).: DF0021664A - NIZAM GHAZALE. R: HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. R: HELIO GONCALVES COSTA. Adv(s).: DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. R: BRUNO FARIA GONCALVES COSTA. Adv(s).: DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA

DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF34752 - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. Número do processo: 0036165-86.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ILMA MUNIZ AROUCHE EXECUTADO: HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, HELIO GONCALVES COSTA, BRUNO FARIA GONCALVES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de desconsideração formulado pela exequente ANA ILMA MUNIZ AROUCHE, em relação à personalidade jurídica da executada HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, de modo a permitir o atingimento dos bens pessoais dos ex-sócios da devedora, a saber, HÉLIO GONÇALVES COSTA e BRUNO FARIA GONÇALVES COSTA. Em síntese, argumenta que esgotou os esforços empreendidos para a localização de bens e ativos financeiros em nome da devedora originária (HG CONSTRUTORA) e que observou que esta passou por transformações societárias destinadas à transferência de recursos a outra sociedade criada posteriormente e, sobretudo, articuladas para frustrar o pagamento de credores, dentre as quais, a própria exequente. Juntou documentos. Citados, os sócios impugnaram o requerimento. O sócio Bruno, na petição de ID 41590442, alegou que a exequente não delimitou qual seria a teoria a fundamentar o pedido feito. Ainda assim, argumentou que deixou a entidade devedora no ano de 2012 e, por isso, não teria legitimidade para figurar no feito e que a pretensão deveria ser deduzida contra os sócios atuais da instituição. Defendeu a aplicabilidade do artigo 1003, parágrafo único, do CC, para o fim de reconhecer a fluência de tempo superior ao lapso de 02 (dois) anos, exigidos pela referida norma para responsabilização do sócio cedente de quota social. Além disso, asseverou que as alterações sociais questionadas seriam anteriores ao título executivo que embasa a execução. Acrescentou, por fim, que mesmo sem a condição de sócio, continuou a "ajudar" o seu pai na empresa, passando a ser empregado da construtora. O sócio Hélio, na petição de ID 50404178, também defendeu que as transformações sociais indicadas pela credora precedem à sentença executada e ao próprio ajuizamento da ação de conhecimento. Por isso, as cessões de cotas não teriam ocorrido para fraudar ou eximir-se de obrigações. Daí, inexistentes nos autos os requisitos para a desconsideração intentada, quer seja com fundamento no artigo 50 do CC, quer seja com base no artigo 28 do CDC. A exequente manifestou-se por meio das petições de IDs 42567835 e 52264905. Na última delas, mencionou a credora que o contrato firmado entre ela e a executada é, na verdade, anterior as modificações supervenientes no quadro societário da devedora. Novos documentos foram juntados pela credora na petição de ID 52519695. É o relato do necessário. DECIDO. Pois bem. Em que pese a argumentação do sócio Bruno, reconheço que a exequente, ao requerer a instauração do incidente, na condição de consumidora, fundamentou o pleito com base no artigo 28 do CDC. Do que se extrai do requerimento, a alusão feita ao artigo 50 do CC serviu como reforço argumentativo para também dizer a pretensão encontraria igualmente respaldo no Código Civil, porque as transformações sociais pelas quais passou a executada denotariam intenção de frustração de obrigações assumidas com credores e com a própria exequente. Aliás, por oportuno, até pondero que, doutrina e jurisprudência já há muito reconhecem, inclusive, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de ofício, pelo juiz, tendo em vista o caráter de ordem pública e de interesse social das normas consumeristas. E tanto o mais, diante de manifestação expressa da credora pugnando pela aplicação do CDC, como ocorre nos autos. No caso restou caracterizada a relação jurídica de consumo havida entre exequente e executada originária, visto que a exequente, na condição de consumidora, adquiriu imóvel produzido e comercializado pela executada, na condição de fornecedora. Portanto, a inegável relação jurídica de consumo havida entre exequente e executada originária direcionam a aplicação dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor. Isso como forma de tutelar consumidores, as partes vulneráveis nas relações contratuais. Nessa perspectiva, é mister destacar que o artigo 28 do CDC diz: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração." O parágrafo quinto do mesmo dispositivo deixa claro que "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". É justamente esse óbice ao ressarcimento da consumidora que se pretende evitar nestes autos. Ou seja, quer-se buscar, circunstancial e episodicamente, que as mudanças sobrevindas à estrutura da sociedade devedora - que culminaram com a retirada dos sócios primitivos - fundamentem isenção de responsabilidade, dispensa de cumprimento de obrigações contratuais assumidas com a exequente e a esta privar do crédito reconhecido judicialmente em sentença. Cumpre mencionar que o Código do Consumidor, sobre a desconsideração da personalidade jurídica, adotou a Teoria Menor, que prescinde da prova de confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica, ou dos requisitos da pessoa jurídica devedora, bastando ao consumidor demonstrar o estado de insolvência do fornecedor ou, especificamente, que a personalidade represente obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos. Logo, o risco empresarial inerente às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro, no caso, consumidor que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que inexistente conduta ímproba, dolosa ou culpa na condução dos negócios. A insolvência e a suspensão das atividades da executada são incontroversos nos autos. Nessa prisma, muito apropriada a lição, na doutrina de Marlon Tomazette, da qual compartilho, no sentido de que "não é o simples prejuízo que autoriza a desconsideração". Propõe ele uma interpretação lógica e teológica do artigo 28 do CDC, que dever ser aplicado quando a personalidade jurídica for óbice ao justo ressarcimento do consumidor e explica: "Esse justo ressarcimento é o cerne da interpretação do referido dispositivo. Haverá a desconsideração se a pessoa jurídica foi indevidamente utilizada e, por isso, impedir o ressarcimento do consumidor, pois em tal caso haveria injustiça. No caso, por exemplo, de um acidente com os produtos, ou de um furto de todo o dinheiro da sociedade, o não ressarcimento do consumidor é justo, pois decorreu de um fato imprevisto, e não da indevida utilização do expediente da autonomia patrimonial. Assim, quando a personalidade for usada de forma injusta, caberá a desconsideração." (in Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário/Marlon Tomazette. - 7. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 270). A personalidade jurídica da executada originária foi usada de forma injusta pelos seus respectivos sócios. É mister acompanhar as transformações havidas na sociedade, descritas pela exequente e comprovadas pelas cópias dos atos constitutivos da executada. Demais disso, deve se ter em mente a situação existente ao tempo em que a consumidora celebrou o contrato com a fornecedora. Pois, a partir deste momento, as transformações realizadas pela sociedade repercutem diretamente na capacidade de adimplemento das obrigações em favor do consumidor. A sentença do processo de conhecimento é momento posterior, caracterizando-se como o instrumento jurídico equalizador das responsabilidades relativas aos negócio jurídico já celebrado em tempos anteriores. Logo, com todo acerto, o marco inicial para a discussão da desconsideração da personalidade jurídica é a data do contrato. A evolução foi assim: a executada HG CONSTRUTORA era constituída, ao tempo da contratação havida entre as partes (14.02.2012), sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada (Ltda), integrada pelos dois sócios Hélio e Bruno. Meses depois, foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), em 31.10.2012, com a permanência apenas de Hélio e ocorrência de expressiva diminuição do capital social, que era de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) e passou a ser de R$78.000,00 (setenta e oito mil reais). Contemporaneamente, Hélio, Bruno e outras sócias constituíram uma nova sociedade denominada BRD - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, cujo capital era R$1.236.000,00 (hum milhão, duzentos e trinta e seis mil reais). Após, o capital da executada HG foi cedido a uma terceira pessoa de nome Francisco de Assis da Silva Oliveira que, na sequência, com três meses apenas, a tornou inativa. O caso dos autos revela, sinteticamente, o esvaziamento patrimonial da executada, seguido da criação de pessoa jurídica diversa e suspensão das atividades da devedora originária. A decisão judicial de ID 37905700, cujo teor não foi impugnado pelos réus, revela que as atividades da executada HG foram suspensas pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 31.08.2016, três meses após a retirada de Hélio. E não se diga, como defendem os ex-sócios da executada, que anterioridade das transformações acima em relação à propositura da demanda ou à sentença exequenda impediria a desconsideração pretendida. A uma, porque tais mudanças na estrutura da sociedade executada ocorreram, em fases, todas desencadeadas após a assinatura do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes; a duas, a alteração de que resulta a retirada do ex-sócio Hélio e a transferência para terceiro (Francisco de Assis) já se deu após a sentença; a três, tal interpretação restritiva acabaria por representar uma injusta negativa de indenização à credora, exatamente na contramão do que o Código do Consumidor prescreve. Portanto, houve o mau uso da personalidade jurídica da executada, pelo que o Estado-Juiz deve, nesse caso, agir para conferir a justa proteção e ressarcimento à consumidora. A injustiça deve ser corrigida para evitar que, na hipótese, a personalidade jurídica seja ilegítimo entrave à restituição da exequente. Já sob outra perspectiva, a responsabilização dos ex-sócios é inegável. Um detalhe importante é que o sócio Bruno retirou-se apenas formalmente da executada, mas ainda a geria, na condição de Diretor

Administrativo/Financeiro, com um alegado vínculo empregatício. Inclusive, a exequente descreve que Bruno assinou, em nome da devedora, o termo de distrato que as partes entabularam, em 30.12.2012. Na realidade, Bruno não se afastou da direção da sociedade, ao reverso manteve os comandos sobre a pessoa jurídica (neste momento estruturada na forma de EIRELI) dirigindo-a na condição de Diretor Administrativo/Financeiro e resolvendo questões relativas a obrigações e pagamentos e contratos, transbordando a atuação de agente com mero vínculo empregatício. Porque Bruno não deixou de fato a executada, não se lhe aplica o invocado prazo do artigo 1.003 do CC, paragráfo único, do CC. Ainda assim, se considerada a data indicada na anotação da carteira de trabalho de Bruno, a data de sua saída foi designada como 04.05.2014 (ID 41590501), ou seja, cinco meses antes da propositura da demanda, na fase de conhecimento, que ocorreu em 29.09.2014, menos de dois anos também da sentença condenatória proferida em 05.03.2016 (ID 35426676), também se torna responsável pelas obrigações sociais inadimplidas. Quanto ao sócio Hélio, não há dúvidas da inaplicabilidade do prazo limitativo do dispositivo, porque só transferiu o capital da Eireli em 30.05.2016. O sócio Helio integrava a sociedade ao momento da realização do contrato. O sócio Helio integrava a EIRELI no momento da propositura da ação, restando evidente a sua responsabilidade perante o Código de Defesa do Consumidor em adimplir as obrigações estabelecida em favo do consumidor e não cumpridas pela pessoa jurídica. Assim, reputo configurados os pressupostos para a desconsideração requerida. Ante o exposto, como medida de justiça, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI para suspender a eficácia do seu ato constitutivo e alcançar o patrimônio de seus ex-sócios BRUNO FARIA GONÇALVES e HÉLIO GONÇALVES COSTA, até o montante que baste para a quitação da dívida executada nos autos. Os ex-sócios já foram incluídos no polo passivo. Em prosseguimento à execução, intime-se a credora a promover o andamento do feito para, em 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada do débito, bem como requerer as medidas constritivas pertinentes. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 00:46 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0720326-72.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: ESPOLIO DE ROGERIO BARBOSA ISIDORO DA SILVA. Adv(s).: DF52770 - BRUNO VINICIUS VIEIRA OLIVEIRA. T: ROGERIO BARBOSA ISIDORO DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720326-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP RÉU: ESPOLIO DE ROGERIO BARBOSA ISIDORO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO NOGUEIRA BARBOSA SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação de locupletamento ilícito ajuizada por REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP em desfavor de ESPOLIO DE ROGERIO BARBOSA ISIDORO DA SILVA, representado RODRIGO NOGUEIRA BARBOSA, com fundamento em duas cártulas de cheque, emitidas pelo de cujus que não foram adimplidas. O espólio, citado na pessoa do seu representante, apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, em razão do fato do falecido não ter deixado bens a inventariar. Veio a ser proferida sentença, afastando as preliminares e julgando procedente os pedidos iniciais. Desta sentença, a parte requerida interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento para cassar a sentença e, antes de se julgar o mérito da demanda, permitir a produção de provas, pela autora, acerca da existência ou não de bens de Rogério Barbosa - ID. 46804451. Reaberta a instrução processual, foram realizadas diversas diligências no intuito de localização de bens deixados pelos de cujus, todas infrutíferas, já que diante das informações prestadas pelo único herdeiro, o seu falecido pai só deixou dívidas sem o respectivo acervo patrimonial para o adimplemento e, por tal razão, não foi aberto o procedimento de inventário. A decisão de ID. 56505686, chamou o feito à ordem, intimando o autor para se manifestar sobre a legitimidade do espólio, bem como sobre o interesse processual na demanda. Também determinou a expedição de mandado de verificação em uma suposta empresa deixada pelo de cujus. A diligência de verificação constatou que no local indicado estaria estabelecida outra pessoa jurídica, ratificando a tese do herdeiro de que a empresa havia sido encerrada - ID. 57494959. O autor se manifestou nos autos pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. É o relatório do necessário. Decido. II ? Fundamentação A controvérsia dos autos reside sobre a legitimidade e responsabilidade do espólio quanto a supostos débitos contraídos pelo de cujus, que não deixou bens a inventariar. O espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo ?de cujus? e que será partilhado no inventário, entre os herdeiros ou legatários. O espólio responde por todas as dívidas do falecido, e é representado ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pelo inventariante. Nessa condição, o espólio não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade para praticar atos jurídicos e legitimidade processual, mas desde que comprovada a existência de bens a inventariar, já que por ser um ente despersonalizado sua existência pressupõe uma situação de fato ou de direito que lhe confira legitimação. Dessa forma, não tendo o autor se desincumbido da obrigação de provar a abertura do inventário ou de promovê-la, nos termos do art. 616, VI, do CPC, mostrando-se inviável aferir se há ou não herança, não há que se cogitar em responsabilização do espólio, ou seja, se não há bens, o feito deverá ser extinto por ilegitimidade e ausência de pressuposto, já que a existência de bens do finado é condição para prosseguimento de dívida após sua morte. Aprofundando o debate, pelo mesmo raciocínio, também se afastaria a legitimidade dos herdeiros, já que por força do art. 1.792 do Código Civil, ?o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados?. Sendo assim, não pairam dúvidas que a responsabilidade dos herdeiros é limitada pelo aquilo que herdaram e, não havendo prova de que herdaram bens e direitos, também não há legitimidade para figurar na demanda cuja causa de pedir é débitos deixados pelo falecido. Ratificando o entendimento ora adotado colaciono o seguinte julgado deste Eg. TJDFT: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVEDOR FALECIDO. HERDEIROS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO QUINHÃO. 1. O artigo 1.997 do Código Civil prevê que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". De acordo com o dispositivo citado, anteriormente à partilha, o espólio responde pelo pagamento das dívidas do falecido, e não os herdeiros do de cujus, haja vista que ainda não receberam o seu quinhão e não podem ser responsabilizados pelo pagamento dos encargos com o patrimônio próprio, evidenciando-se a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de ação de cobrança de dívida contraída pelo falecido. 2. Realizada a partilha, os herdeiros respondem apenas se tiverem recebidos bens, e nos limites da força da herança. 3. Rejeitou-se a preliminar de não conhecimento e negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 760255, 20130111526708APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, , Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2014, publicado no DJE: 19/2/2014. Pág.: 77) III ? Dispositivo Diante do exposto, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e por ilegitimidade do espólio, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com suporte no art. 485, IV e VI, ambos do CPC. A autora, em face do princípio da causalidade, deve responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados 10%, sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §2°, do CPC. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:56:24. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0736719-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: CAIED SALIN. A: CARMEM LUCIA CARNEIRO SALIN. Adv(s).: GO48980 - DYALLA OLIVEIRA NETTO, GO0012539A - AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA, GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES, GO23441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO54196 - JOAO VICTOR MOREIRA DE CARVALHO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0736719-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIED SALIN, CARMEM LUCIA CARNEIRO SALIN EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da documentação anexada pelo exequente, intimo a parte executada para realizar os cálculos do valor a ser reembolsado, precisando cada um dos itens (valor, quantidade e coeficiente), nos termos da cláusula contratual 2.25 das Condições Gerais da Apólice de Seguro firmado entre as partes, sob pena de serem rejeitados os argumentos de erro nos cálculos dos exequentes. Prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:28:20. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710080-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO MUNIZ DE SOUSA CHAVES. Adv(s).: CE27902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE29837 - ANDRE MEDEIROS SALES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710080-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO MUNIZ DE SOUSA CHAVES RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737178-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO DE FARIA. Adv(s).: DF0043500A - PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR. R: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0026414A - JUDSON DE ARAUJO GURGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737178-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FARIA EXECUTADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica o credor intimado a se manifestar sobre a ID 62095449 no prazo de 5 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0072286-26.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF31620 - ENIO ROBSON RODRIGUES RIBEIRO, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF52498 - FABIANO MARTINS BERTHOLDO. R: MARIA DE FATIMA PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0072286-26.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Após, se nada for requerido encaminhe-se os autos ao arquivo. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 24/2019, foi certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas a este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0711068-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROIMPI INSTITUTO DE MEDICINA E PROFISSIONAIS EM SAUDE LTDA. Adv(s).: DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANCAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711068-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PROIMPI INSTITUTO DE MEDICINA E PROFISSIONAIS EM SAUDE LTDA RÉU: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANCAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do valor irrisório bloqueado na conta corrente do Devedor, determino, através do BACENJUD, a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos (Protocolo 20200004970932). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que de direito. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:09:54. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710727-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: DF0023119A - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. R: ANDREA DE PAULA BERTOLACINI. Adv(s).: DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF51257 - LOYANE LUCAS FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710727-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I EXECUTADO: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, ANDREA DE PAULA BERTOLACINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou Embargos de Declaração de ID 62116377. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0030019-88.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LINO SANDOVAL. Adv(s).: DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA, DF13210 - DANIELE STROHMEYER GOMES, DF0009614A - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. R: GILDA E SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IROA MATOS MINEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBENS DUTRA FILHO. Adv(s).: DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF, MG29534 - GLEI ROBERTO VILELA. R: ONILDO RODRIGUES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORS INVEST INCORP E CONST LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0030019-88.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LINO SANDOVAL EXECUTADO: GILDA E SILVA SOARES, IROA MATOS MINEIRO, RUBENS DUTRA FILHO, ONILDO RODRIGUES SOARES, ORS INVEST INCORP E CONST LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 24/2019, foi certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas a este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019368-06.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A. Adv(s).: RS60961 - CAROLINA RIGO PALMEIRO, DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES, SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA, SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA, DF11246 - GISELE PEREIRA DA SILVA DE MORAIS,

DF11919 - PAULO HENRIQUE CABRAL DURAES GUIMARAES, RS66649 - LUIZ GUSTAVO WURDIG RICHE. R: ANA PAULA MENDES MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER FERNANDES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE SAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA ABREU TYRKA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERISMAN PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS FLAVIO BATISTA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY DAS GRACAS REFERINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELY FERREIRA LUZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALQUIRIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0019368-06.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A EXECUTADO: ANA PAULA MENDES MELO, CLEBER FERNANDES VIEIRA, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE SAMA, DEBORA ABREU TYRKA, ERISMAN PEREIRA DA COSTA, LUIS FLAVIO BATISTA PINTO, SHIRLEY DAS GRACAS REFERINO, SUELY FERREIRA LUZ DA SILVA, VALQUIRIA PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Após, se nada for requerido faça os autos conclusos. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 24/2019, foi certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas a este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0712415-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANTONIO RAIMUNDO PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712415-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES RÉU: ANTONIO RAIMUNDO PESSOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a apresentar procuração outorgada à advogada subscritora da petição inicial, bem como comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:33:45. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0700131-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO ALVES SOARES. Adv(s).: PI16161 - MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700131-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES SOARES RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:39:02. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0728613-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON CESAR PANCIER. A: MARIA TEREZA RODRIGUES FERNANDES PANCIER. Adv(s).: DF38847 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0728613-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON CESAR PANCIER, MARIA TEREZA RODRIGUES FERNANDES PANCIER RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de declaração (ID 61267311) opostos contra a decisão de ID 60218480, onde o embargante alega haver erro material no decisum e requer a sua modificação. O embargado foi instado a se manifestar e pleiteou a rejeição dos embargos, através da petição de ID 62065820. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.". No caso dos autos, não existe qualquer erro material a ser sanado. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam à reforma do decisum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:43:27. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0726843-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS57568 - CAROLINA VIANNA PERRONI, RS55377 - MICHEL ZAVAGNA GRALHA, RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, MG0079569A - FABIANO CAMPOS ZETTEL. Número do processo: 0726843-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUSA RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de declaração (ID 61729704) opostos contra a decisão de ID 60234956, onde o embargante alega haver omissões e obscuridade no decisum, consistentes em ausência de análise dos argumentos defensivos que cingem acerca da coisa julgada material sobre a condenação coletiva e do instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada, o qual determina a perda do direito de ação com o ajuizamento reiterado de pedidos, sendo possível ao titular apresentá-los em uma única oportunidade; bem como da aplicação do sistema opt in ao feito. O embargado foi instado a se manifestar e pleiteou a rejeição dos embargos (ID 61992940). Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam à reforma do decisum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:02:40. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

15ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0728083-07.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMARA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: PR52778 - ANA PAULA VERONA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728083-07.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILMARA ARAUJO DA SILVA RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a anexação da petição de ID 62073354, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:25:49. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0710483-78.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: SP0247066A - DANILO GALLARDO CORREIA. R: MARCUS AURELIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Acolho o pedido de conversão do procedimento para execução de título executivo extrajudicial. Declino da competência a uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, conforme art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2020 17:29:45. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711052-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL ROLIM SILVA. Adv(s).: DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711052-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL ROLIM SILVA RÉU: SERASA S.A. DESPACHO Defiro o pedido do autor. Suspenda-se o feito até o dia 30/04/2020, em razão da impossibilidade de encaminhamento das intimações à sede da parte requerida, que encontra-esse fechada por força do Decreto n. 40.583. Após, renove-se a diligência de citação e intimação, com urgência, no endereço indicado na petição inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:06:38. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726834-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO PORTO. A: JEOVANA DE SOUZA. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF51051 - TATIANA DA CUNHA MASCARENHAS ROCHA. Cuida-se de feito com sentença transitada em julgado, razão pela qual indefiro o pedido de nova penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:34:50. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712244-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LEONARDO ALCEBIADES. Adv(s).: DF43047 - ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEIDI DOS ANJOS XANDU VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712244-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LEONARDO ALCEBIADES RÉU: BANCO DO BRASIL, LEIDI DOS ANJOS XANDU VIEIRA DESPACHO Cuida-se de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por JOSE LEONARDO ALCEBIADES em face de LEIDI DOS ANJOS XANDU VIEIRA e BANCO DO BRASIL, partes qualificadas no processo. Consta dos autos que o autor, em 08/04/2020, foi até a agência do Banco do Brasil para realizar um depósito, em sua própria conta. Contudo, ao digitar os números de sua agência, houve erro na indicação da conta de destino e o depósito da quantia de R$ 1.400,00 acabou indo para a conta da segunda ré. Desta feita, pleiteia a tutela de urgência para que seja determinado o bloqueio da quantia constante na conta da segunda ré, no valor de R$ 1.400,00, bem como a determinação para que o Banco demandando efetue o estorno/transferência do numerário para conta do autor. Pois bem. Em relação ao Banco Réu, incide o artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o depósito incorreto resultou da culpa exclusiva do autor. Caso o Banco réu procedesse à retirada dos valores da conta de sua cliente, favorecida pelo depósito, sem sua permissão, atuaria em desacordo com o previsto no artigo 3º da Resolução nº 3.695/2009 do Banco Central do Brasil, sujeitando-se a sanções administrativas e judiciais. Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente. § 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos. § 2º O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. À vista de tais considerações, oportunizo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de excluir o BANCO DO BRASIL do polo passivo da causa, sob pena de extinção quanto a este. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:47:04. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0729830-05.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF0034645A - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729830-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA DESPACHO Verifica-se que o documento de ID 60473915 promoveu o agendamento do pagamento de honorários no valor de R$ 361,10. Certifica, contudo, a Secretaria que, em consulta ao sistema do banco conveniado, não foi localizado o depósito judicial informado na petição de ID 60473915. Assim, cuidando-se de feito extinto, intimem-se as partes e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:01:48. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713431-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: FARIA & CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIELITON LEITE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de diligência requerido pelo credor ao id 61991348, visando evitar a prática de atos inúteis, por se tratar de medida genérica e duvidosa utilidade. Como já foram realizadas todas diligências ordinárias, requeira o credor o que de direito, indicando concretamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:47:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712257-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO. R: LEIA CRISTINA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712257-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A RÉU: LEIA CRISTINA RODRIGUES DESPACHO Verifico que a parte autora não está cadastrada no sistema PJE para receber citações e intimações. Consoante disposto no § 1º do art 246, do CPC: "Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio." Em complemento, o mesmo código, em seu art. 1.051, decreta: "As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial." Tais disposições visam prestigiar o princípio da celeridade processual, ao tempo que contribuem para redução dos gastos públicos, pois a comunicação eletrônica substitui outros meios de citação e intimação das partes, em geral mais lentos e onerosos, não se admitindo o desrespeito impune ao comando legal. Segue-se que a exigência de cadastro da empresa constitui-se pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois sua ausência impede a regularidade processual nos termos exigidos pela lei processual. Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de quinze dias, para comprovar o cadastramento no sistema PJE para receber citações e intimações, sob pena de indeferimento, por ausência de pressuposto processual. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:33:43. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703981-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA SOUZA. Adv(s).: DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Conclusão Ante o exposto, rejeito as preliminares e prejudicial de mérito suscitadas pelo réu e declaro saneado o feito. Nomeio como perito o Dr. MARCELO MOUSINHO QUARESMA, perito contábil, TELEFONE: 3327.0688/3328.9417, e-mail: marcelomq@fgmpericias.com, cadastrado no sistema informatizado deste e. TJDFT. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intimem-se o réu para depositar os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito, intime-se o d. perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:24:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0712267-90.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABADIA ATAIDES DA COSTA. Adv(s).: GO5734 - ABADIA ATAIDES DA COSTA. R: CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Cadastre-se o patrono da ré. Intime-se a devedora para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:56:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0712330-18.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: SEBASTIAO FRANKLIN SALGUEIRO NETO. Adv(s).: DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: MAIRA IONE DE MENEZES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cite(m)-se para, no prazo de 15 dias, requerer purgação da mora ou defender-se. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito na data do efetivo pagamento, para o caso de purgação da mora. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:01:28. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0712267-90.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABADIA ATAIDES DA COSTA. Adv(s).: GO5734 - ABADIA ATAIDES DA COSTA. R: CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Cadastre-se o patrono da ré. Intime-se a devedora para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:56:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0085103-88.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO. Adv(s).: DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI, DF16953 - JAIME MARCHESI. R: OI S.A.. Adv(s).: DF38844 - MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE, DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE, DF34981 - FERNANDO HENRIQUE DE MEDEIROS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0085103-88.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC ARTHUR

DI ANDRADE CAMARGO EXECUTADO: OI S.A. CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2009.01.1.137543-0. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a eventuais inconformidades. Transcorrido o prazo sem manifestação o processo seguirá o seu curso de forma eletrônica. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta e retirada de peças durante o prazo de 45 dias úteis. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Sem prejuízo do prazo acima, os autos eletrônicos aguardarão no arquivo provisório até posterior manifestação das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 08:55:59. CAMILA CARDOZO MELCHIOR Servidor Geral

N. 0085398-28.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF37255 - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF3394 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF15475 - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF14035 - ANA CAROLINA CESAR DA SILVA MACEDO, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA. R: ACADEMIA AGUA NA BOCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF26893 - ANDRE NETTO PINTO DE CASTRO, DF12438 - MARIO DRUMOND COELHO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA, DF15028 - JEANY PEREIRA DA SILVA. R: PAULO HENRIQUE GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0085398-28.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ACADEMIA AGUA NA BOCA LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE GUIMARAES CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2009.01.1.137543-0. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a eventuais inconformidades. Transcorrido o prazo sem manifestação o processo seguirá o seu curso de forma eletrônica. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta e retirada de peças durante o prazo de 45 dias úteis. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Sem prejuízo do prazo acima, os autos eletrônicos aguardarão no arquivo provisório até posterior manifestação das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 08:58:18. CAMILA CARDOZO MELCHIOR Servidor Geral

N. 0085427-78.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FILHO GOMES JORGE. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA, DF21801 - VALLESKA GUIMARAES DE LIMA MAGALHAES, DF15541 - WAGNER BERTOLINI MUSSALEM, DF59128 - FELIPE ROCHA LOPES, DF54428 - TIAGO MARTINS, DF16217 - STANLEY RAMOS DE SOUSA, DF34053 - FERNANDA DAVIM DE MELO, DF16062 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES, DF29618 - PRISCILLA CARNEIRO CHATER, DF41475 - RICARDO MAURER RAMOS. R: CIRO RENAN BATISTA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HULDA FELIX DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMPORT'S CAR AGENCIA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0085427-78.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FILHO GOMES JORGE EXECUTADO: CIRO RENAN BATISTA MORAES, HULDA FELIX DA SILVA, IMPORT'S CAR AGENCIA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2009.01.1.167343-0. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a eventuais inconformidades. Transcorrido o prazo sem manifestação o processo seguirá o seu curso de forma eletrônica. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta e retirada de peças durante o prazo de 45 dias úteis. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Sem prejuízo do prazo acima, os autos eletrônicos aguardarão no arquivo provisório até posterior manifestação das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:54:58. FERNANDA REIS MONTELO CINTRA Servidor Geral

N. 0025358-70.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELMAR DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025358-70.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELMAR DA SILVA QUEIROZ RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) INCORPORACAO GARDEN LTDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:00:40. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0085278-82.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDITE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, DF16797 - VANESSA DE CARVALHO COSTA, DF38412 - MARINA SALES GUIMARAES. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, DF11799 - MAURICIO CORDEIRO NORONHA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF16797 - VANESSA DE CARVALHO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0085278-82.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDITE BATISTA DA SILVA EXECUTADO: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO, WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2009.01.1.153021-0. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a eventuais inconformidades. Transcorrido o prazo sem manifestação o processo seguirá o seu curso de forma eletrônica. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta e retirada de peças durante o prazo de 45 dias úteis. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Sem prejuízo do prazo acima, os autos eletrônicos aguardarão no arquivo provisório até posterior manifestação das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:00:52. FERNANDA REIS MONTELO CINTRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0735463-26.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: CELEI PEREIRA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0735463-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: CELEI PEREIRA FARIAS Objeto: Citação de CELEI PEREIRA FARIAS - CPF/CNPJ: 619.396.841-53, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com

o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido,o, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 1.538,87 (um mil e quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:44:16. Eu, FERNANDA REIS MONTELO CINTRA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0726889-82.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: CARINE DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0726889-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: CARINE DA SILVA TEIXEIRA Objeto: Intimação de CARINE DA SILVA TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 031.655.161-97, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R$ 13.463,58 (treze mil e quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:57:06. Eu, CAMILA CARDOZO MELCHIOR, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0085353-24.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMIR DOS PRAZERES SOARES. Adv(s).: DF20497 - SAMANTHA VASCONCELOS CHACON ARSENIO, DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES. A: BANCO DO BRASIL. A: MARLENE ARSENIO SOARES. Adv(s).: DF20497 - SAMANTHA VASCONCELOS CHACON ARSENIO, DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES. R: ADEMIR DOS PRAZERES SOARES. R: MARLENE ARSENIO SOARES. Adv(s).: DF20497 - SAMANTHA VASCONCELOS CHACON ARSENIO, DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES. R: M.E.DE L.PESSARELO - ME. Adv(s).: DF19589 - SAMUEL LIMA LINS, DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0085353-24.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMIR DOS PRAZERES SOARES, BANCO DO BRASIL, MARLENE ARSENIO SOARES EXECUTADO: ADEMIR DOS PRAZERES SOARES, MARLENE ARSENIO SOARES, M.E.DE L.PESSARELO - ME CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2009.01.1.161519-0. Certifico ainda que os autos digitalizados apresentam folhas em ordem numérica diferente da ordem das folhas dos autos físicos. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a eventuais inconformidades. Transcorrido o prazo sem manifestação o processo seguirá o seu curso de forma eletrônica. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta e retirada de peças durante o prazo de 45 dias úteis. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Sem prejuízo do prazo acima, os autos eletrônicos aguardarão no arquivo provisório até posterior manifestação das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:26:14. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0148397-85.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DOMINGOS FRAUZINO DE CARVALHO. Adv(s).: DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF17896 - ACILINO DE ALMEIDA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0148397-85.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S A EXECUTADO: DOMINGOS FRAUZINO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2007.01.1.148397-7. Certifico ainda que os autos digitalizados apresentam folhas em ordem numérica diferente da ordem das folhas dos autos físicos. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a eventuais inconformidades. Transcorrido o prazo sem manifestação o processo seguirá o seu curso de forma eletrônica. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta e retirada de peças durante o prazo de 45 dias úteis. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Sem prejuízo do prazo acima, os autos eletrônicos aguardarão no arquivo provisório até posterior manifestação das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:42:48. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701518-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUNA VARGAS. A: AIRTON VARGAS. Adv(s).: DF62385 - ANGELICA MARIA RODRIGUES, DF0026453S - DANIELA SOARES COUTO SALDANHA. R: TULIUS SILVESTER CARVALHO DE MORAIS. Adv(s).: GO0016221A - CARLOS SILVA BRITTO. Recebo a emenda. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUNA VARGAS e AIRTON VARGAS em face de TULIUS SILVESTER CARVALHO DE MORAIS, visando a satisfação de obrigação de pagar quantia certa (honorários advocatícios). Retifiquem-se os registros. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 11:22:39. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0734454-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: B. C. L.. Adv(s).: DF26352 - TAIZI FONTELES TOLEDO; Rep(s).: DANIEL HANNA LAGUNA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734454-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: B. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL HANNA LAGUNA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Diga o credor acerca do depósito efetuado pela requerida. Na ocasião deverá informar se dá quitação ao feito. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:08:30. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0706801-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXWELL EDUCACIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706801-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXWELL EDUCACIONAL LTDA - EPP EXECUTADO: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP DESPACHO Venha o comprovante do recolhimento das custas processuais relativas ao incidente, sob pena de indeferimento. Prazo de 05(cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:00:39. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0710932-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONAI CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA - EPP. A: DPRL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: SAFECAR PLANO DE ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME. R: JOSE WILSON DE OLIVEIRA. R: DANIEL NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM, DF8348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO. R: ANTONIO SAMPAIO DE PAULO. Adv(s).: DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM, DF46531 - NATALIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, DF0032305A - MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710932-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONAI CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, DPRL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: SAFECAR PLANO DE ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, JOSE WILSON DE OLIVEIRA, DANIEL NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA, ANTONIO SAMPAIO DE PAULO DESPACHO Diga o segundo réu acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça de ID 62093724, conforme art. 10 do CPC. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:22:47. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0035400-81.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN. R: FRANCISCO NEWTON DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035400-81.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO NEWTON DE SOUSA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a Secretaria se houve a correta digitalização do feito e se foram adotadas as providências pertinentes, promovendo as necessárias correções, se for o caso. O credor requer diligência de busca de bens do devedor, mas não apresenta prova documental da existência de bens penhoráveis, contrariando a decisão de ID 61668509. Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). No mesmo sentido, o Resp 1.657.158/RJ - 9/05/2017, 2ª Turma/STJ, Min Hermann Benjamin, exige justificativa razoável para o deferimento de novas pesquisas. O que não se vislumbra na espécie. Indefiro, pois, o desarquivamento dos autos. Mantenham-se suspensos, conforme decisão de ID 61668509. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:07:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723669-08.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: ANTONIO PEREIRA DAMASCENO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723669-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: ANTONIO PEREIRA DAMASCENO NETO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada

a apresentar réplica à contestação de ID 61485889, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:01:10. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0719449-64.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GRAN BUFFET LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ALEXANDRE NESTOR DA SILVA. Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. Defiro a restituição do título que instruiu o presente feito ao patrono do réu, conforme petição acostada pelas partes. Para tanto, deverá o patrono do réu entrar em contato com o patrono do autor. Intimem-se por publicação e após arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:22:48. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0730441-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DELMAR DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730441-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DELMAR DA SILVA QUEIROZ EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DESPACHO Converto o feito em cumprimento definitivo de sentença. Retifique-se a classe processual. Expeça-se a certidão requerida, com fundamento no art. 517 do CPC. Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório, conforme decisão ID 59366723. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:04:57. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0729830-05.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF0034645A - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: ELEBRASIL ELEVADORES LTDA - EPP. Adv(s).: DF48349 - EVANEIDE MOREIRA BRAGA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729830-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA RÉU: ELEBRASIL ELEVADORES LTDA - EPP DESPACHO Cuidando-se de feito extinto, a retomada do feito deverá ser feita a pedido da parte interessada. Contudo, o pedido de cumprimento de sentença para pagamento dos honorários deverá ser formulado em termos, conforme preconiza o art. 524 do CPC, devendo ainda ser acompanhado do pagamento das respectivas custas. Desse modo, intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos até que haja requerimento neste sentido. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:24:20. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0069601-75.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIOMAR QUEIROZ DE LIRA. A: JOSEFA QUEIROZ DE LIRA. A: MAURICIO QUEIROZ DE LIRA. A: RITA DE CASSIA QUEIROZ DE LIRA. A: ADEMIR BARBOSA DE LIRA. A: CLÉDNA QUEIROZ DE LIRA. Adv(s).: GO27098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA. R: JOSE DA ROCHA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF31116 - BRUNO MORAIS ALVES, DF32435 - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA. O credor requer diligência de busca de bens do devedor, mas não apresenta prova documental da existência de bens penhoráveis, contrariando a decisão de ID 61772698. Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). No mesmo sentido, o Resp 1.657.158/RJ - 9/05/2017, 2ª Turma/STJ, Min Hermann Benjamin, exige justificativa razoável para o deferimento de novas pesquisas. O que não se vislumbra na espécie. Indefiro, pois, o desarquivamento dos autos. Sem prejuízo do prazo para manifestação quanto à digitalização do feito, mantenham-se suspensos, conforme decisão de ID 61772698 e ID 61952894. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:43:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0725717-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: MN - ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. R: MAURO NEY GAYA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16134 - PETER ERIK KUMMER. R: NATHALIA HARCKBART DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado, pois a referida providência já foi realizada por este Juízo, observando-se, inclusive, que houve a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, após a realização de todas as pesquisas colocadas à disposição deste Juízo (ID 25561087). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, do art. 921/CPC). Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 25, II, do EOAB. Anote-se. Int. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:52:22. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712398-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S. Adv(s).: RS65230 - LUIS FELIPE CANTO BARROS, RS93589 - VITORIA BASTOS BERNARDI. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712398-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S RÉU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS DESPACHO Verifico que a parte autora não está cadastrada no sistema PJE para receber citações e intimações. Consoante disposto no § 1º do art 246, do CPC: "Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio." Em complemento, o mesmo código, em seu art. 1.051, decreta: "As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial." Tais disposições visam prestigiar o princípio da celeridade processual, ao tempo que contribuem para redução dos gastos públicos, pois a comunicação eletrônica substitui outros meios de citação e intimação das partes, em geral mais lentos e onerosos, não se admitindo o desrespeito impune ao comando legal. Segue-se que a exigência de cadastro da empresa constitui-se pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois sua ausência impede a regularidade processual nos termos exigidos pela lei processual. Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de quinze dias, para comprovar o cadastramento no sistema PJE para receber

citações e intimações, sob pena de indeferimento, por ausência de pressuposto processual. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:34:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0730188-67.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:59:29. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0085394-88.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s).: RJ77752 - TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA, RJ45623 - PAULO VICENTE COUTINHO DOS SANTOS, SP113624 - CLEIDE SODRE LOURENCO, RJ104975 - ANA CLAUDIA GALVAO LIMA DUARTE, RJ148557 - RENATA DOS SANTOS CARRILHO. R: MARIA DA PAZ MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF28648 - DELIANA MACHADO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0085394-88.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO EXECUTADO: MARIA DA PAZ MONTEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2009.01.1.164822-5. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a eventuais inconformidades. Transcorrido o prazo sem manifestação o processo seguirá o seu curso de forma eletrônica. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta e retirada de peças durante o prazo de 45 dias úteis. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Sem prejuízo do prazo acima, os autos eletrônicos aguardarão no arquivo provisório até posterior manifestação das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:16:28. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0166786-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MASSA FALIDA ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S/A. Adv(s).: CE26581 - TED LUIZ ROCHA PONTES. R: NAIR QUEIROZ BLAIR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0166786-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MASSA FALIDA ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S/A EXECUTADO: NAIR QUEIROZ BLAIR CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2009.01.1.198470-5. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a eventuais inconformidades. Transcorrido o prazo sem manifestação o processo seguirá o seu curso de forma eletrônica. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta e retirada de peças durante o prazo de 45 dias úteis. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Sem prejuízo do prazo acima, os autos eletrônicos aguardarão no arquivo provisório até posterior manifestação das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:20:04. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

DESPACHO

N. 0084567-53.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO ARAUJO DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LUIZ RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEOVANI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: SILVANA FATEL DA SILVA. Adv(s).: DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0084567-53.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO DA MOTA EXECUTADO: ANDERSON LUIZ RIBEIRO, GEOVANI CARDOSO DA SILVA DESPACHO Recolham-se as cartas de intimação expedidas sob os IDs 60814149 e 60814148, uma vez que as partes estão em tratativas de acordo. Após, intime-se o executado GEOVANI CARDOSO DA SILVA, por publicação, para comparecer na Sede da Defensoria Pública do DF (endereço: SIA Trecho 17 Rua 7 Lote 45; CEP: 71200-219, telefone 2196-4300) para assinatura do Termo do Parcelamento e demais instruções sobre o acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente, representada pela Defensoria Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo acerca da formalização da avença para fins de homologação. Caso o acordo não tenha sido firmado, deverá requerer o que entender de direito. No aguardo, ao arquivo provisório. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:37:25. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

16ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0702134-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASTERIO ALVES CARDOSO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE FIGUEIREDO MENEZES. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702134-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASTERIO ALVES CARDOSO JUNIOR, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FELIPE FIGUEIREDO MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ASTERIO ALVES CARDOSO JUNIOR e DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL à decisão de id 51257993 com alegação de contradição. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada, para manutenção da penhora sobre remuneração do executado. Constata-se a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de fevereiro de 2020 18:46:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0032253-67.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: LUIZ EDUARDO ROSA. Adv(s).: MG172467 - KAMILLA MARIANA DE MELO SANTOS BELTRAO, MG109031 - MAXIMILIANO VILAS BOAS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032253-67.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: LUIZ EDUARDO ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei alvará ao Banco do Brasil via email, conforme comprovante anexo. De ordem do MM Juiz, fica o exequente intimado a apresentar a planilha atualizada do débito, já decotado o valor levantado por meio do alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:45:20. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0011653-39.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA. R: FABIO GONCALVES DE ARAUJO. R: MARIA FABIANA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF21063 - LUCIANA ALCANTARA DE MEDEIROS ARAUJO, DF0027643A - FRANCISCO DA SILVA ARAUJO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011653-39.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: FABIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA FABIANA GOMES DE ARAUJO CERTIDÃO Fica a parte MARIA FABIANA GOMES DE ARAUJO intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo deferido à parte autora. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:49:28. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0026934-02.1995.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO JOSE ALVES FURTADO. Adv(s).: DF4018 - WILSON ROBERTO MILAGRES. R: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES. Adv(s).: DF0040489A - AUREA CHRISTINE PINTO DE BARROS, DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, DF40123 - LUCAS TROMPIERI RODRIGUES. T: MARIA ELEUSA FREIRE DE MELO MILAGRES. T: WILSON ROBERTO MILAGRES. Adv(s).: DF0028550A - ZAINE MIRANDA MOTA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026934-02.1995.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO JOSE ALVES FURTADO RÉU: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo email recebido do BRB. Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Aguarde-se resposta do alvará encaminhado ao BRB. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 20:24:31. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0099824-60.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANULINO ALVES. Adv(s).: DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. R: ROBERTO BOTELHO DE BRITO. Adv(s).: MG71965 - RAQUEL PEREIRA SANTOS CISOTTO BASTOS. T: JAIR GOMES CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA SANTA CRUZ SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASSIA VIEIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA FELIX BRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIRLENE AMADOR DE BRITO. Adv(s).: DF0037652A - SHEYLA MARIA DE MELO. T: SILVIO LUIZ DE MARCHI. Adv(s).: SP327788 - THAIS SILVA MOREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0099824-60.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANULINO ALVES EXECUTADO: ROBERTO BOTELHO DE BRITO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz fica o autor intimado a retirar os termos para registro da penhora e comprovar a devida averbação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da constrição. Fica, ainda, intimado a dizer sobre o andamento da carta precatória de avaliação de id. 46609320. Aguarde-se retorno dos mandados de intimação. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:05:09. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0040463-87.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AFONSO MUGLIA NETO. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF26805 - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040463-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AFONSO MUGLIA NETO EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado o laudo pericial de ID. 61761577. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos nesta data, conforme Art. 477, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:11:51. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707085-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59134 - FRANCISCO DE ASSIS DE MOURA PINTO, DF55862 - MARIBEL NUNES DE SOUSA. Adv(s).: SP0124192A - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS, SP0349665A - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707085-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILLIANNE CHARLES RIBEIRO RÉU: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos ajuizada por NILLIANNE CHARLES RIBEIRO em desfavor de DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA, ambos qualificados no processo. Por intermédio da decisão de id. 41649796, foi deferida a produção da prova pericial requerida pela parte ré. Através da petição de id. 60623945, a expert marcou a perícia para o dia 16/04/2020. Por meio da petição de id. 61027974, datada de 13/04/2020, a parte requerida pugnou pela remarcação da perícia em virtude do necessário isolamento social causado pela Pandemia do Covid-19. Alega, ainda, que a Resolução CNJ nº 313/19 suspendeu todos os atos processuais até o dia 30 de abril de 2020. Decido. Conforme informado pela perita na petição de id. 61932568, a parte autora compareceu na data agendada, estando a expert apta a elaborar o laudo pericial. Diante disso, não há que se falar em remarcação dos trabalhos. Eventuais prejuízos que a parte requerida tenha pelo não comparecimento de seu assistente no dia dos trabalhos serão analisados quando da entrega do laudo pericial e da apresentação de eventuais impugnações. Neste ponto, necessário frisar que o requerido terá ampla chance de se manifestar sobre o trabalho realizado, lhe sendo garantido o contraditório mediante eventual questionamento ao laudo apresentado. Ante o exposto, aguarde-se apresentação do laudo pericial. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 10:38:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0712285-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR HENRIQUE VILLA REAL FERREIRA RAMOS. A: KATIA SITTA FORTINI. Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712285-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE VILLA REAL FERREIRA RAMOS, KATIA SITTA FORTINI RÉU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ARTHUR HENRIQUE VILLA REAL FERREIRA RAMOS e KATIA SITTA FORTINI em desfavor de G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, todos qualificados no processo. Alegam os autores que fizeram investimentos em criptomoedas junto à empresa requerida com a promessa de retorno significativo. Sustentam que, entre 01/06/2018 e 22/10/2019, efetuaram diversos depósitos para a conta da requerida G44 para esse fim, com lucros diários de 0,65%, que eram depositados no cartão ZenCard, de onde o primeiro autor fazia a transferência para sua conta corrente. Dizem que, a partir de 24 de outubro de 2019, os depósitos em favor dos autores deixaram de ser realizados no Cartão ZenCard, sob alegação de problemas técnicos. Narram que, em 25 de novembro de 2019, a requerida G44 fez o distrato com todos os investidores, solicitando 90 (noventa) dias para devolução dos valores. Aduzem que, no dia 8 de fevereiro de 2020, a requerida G44 enviou um comunicado propondo um acordo extrajudicial no qual os valores seriam devolvidos aos autores por meio de pagamentos mensais, realizados todos os dias 10 e 25. Sintetizam que os pagamentos nunca foram realizados, tendo o requerido se esquivado de suas obrigações. Requerem, em sede de tutela de urgência, o arresto de bens da requerida por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Decido. Compulsando o processo com acuidade, se verifica que, neste primeiro momento, a razão assiste aos autores. Os documentos de id. 62061551 e seguintes demonstram que os autores, de fato, efetuaram investimentos junto à pessoa jurídica requerida. Tais documentos demonstram, também, os valores pertencentes ao autor que se encontram sob custódia do requerido. Por outro lado, os diversos comunicados emitidos pela requerida denotam a recalcitrância do requerido em cumprir com a obrigação de pagar os autores. Destaque-se que os pagamentos não estão sendo realizados desde outubro de 2019, afastando-se, em tese, eventual alegação de problema econômico gerado pela pandemia do COVID-19. Imperioso ressaltar que é fato notório que a requerida vem sendo investigada pelo esquema de pirâmide financeira, sendo grande a probabilidade dos autores terem sido vítimas de fraudes perpetradas pelos requeridos em conjunto. Soma-se a isso o fato de que, em consulta aos sistemas deste Tribunal, se constata a existência de dezenas de processos ajuizados em desfavor da requerida pelo não pagamento dos valores investidos. Diante de todo o relatado, constata-se, em análise perfunctória, risco ao resultado útil do processo em caso de não deferimento da medida. Ante o exposto, DEFIRO a tutela pleiteada para determinar o bloqueio BACENJUD das contas dos requeridos até o limite de R$ 122.023,07. Caso a diligência reste infrutífera, deverá a Secretaria efetuar a pesquisa por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD (3 últimas declarações). É de se considerar que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:18:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0712039-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERCIDINO CECATTO. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712039-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERCIDINO CECATTO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por VERCIDINO CECATTO em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. Pretende o autor receber as diferenças entre a aplicação do índice de 84,32% (expurgo inflacionário de março/90), quando deveria ter sido aplicado o índice de 41,28%, em relação às cédulas de crédito rurais listadas na inicial, nos termos da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Decido. A ação Civil Pública tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal porque figuram como requeridos o BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL e a UNIÃO. Dispõe o art. 516, II,

do CPC: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; No caso de ação civil pública, pacificou-se o entendimento de que o cumprimento individual de sentença pode ser ajuizado no domicílio do autor, do réu ou no local onde deve ser cumprida a obrigação. Nesse sentido, o precedente: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Nesse passo, ainda que o autor individual do cumprimento de sentença tenha a faculdade de escolher o seu domicílio, o do requerido ou o local onde deve ser cumprida a obrigação, ele não tem a faculdade de escolher a Justiça onde correrá a execução. A sentença foi proferida pela Justiça especializada Federal, a qual possui competência para processar os cumprimentos das sentenças por ela proferidos. Ainda que os autores não pretendam a execução contra o Banco Central ou mesmo contra a União, o cumprimento deve ser feito perante a Justiça especializada, por se tratar de competência absoluta. Ante o exposto, declino da competência, para declarar competente uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos com as cautelas de estilo. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 09:58:59. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724853-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MACIEL BASSANI SPARRENBERGER. Adv(s).: DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA, DF0050465A - JULIANA ALVES SERPA. R: ANA RAQUEL SABINO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724853-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MACIEL BASSANI SPARRENBERGER EXECUTADO: ANA RAQUEL SABINO GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria ID. 59453550. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:55:35. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0728913-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF45128 - EMANUELLA LOPES FRANCA, DF48471 - WENE VANESSA PEREIRA SOUZA. R: RAFAEL ANTONIO DE SOUZA GLORIA. Adv(s).: GO57873 - FILIPE RAMOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728913-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DE SOUZA GLORIA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) RAFAEL ANTONIO DE SOUZA GLORIA intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:56:57. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711973-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS GONZALEZ DA SILVEIRA COELHO. Adv(s).: DF48774 - LUIZ GUILHERME ROS. R: CICLIC CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711973-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS GONZALEZ DA SILVEIRA COELHO RÉU: CICLIC CORRETORA DE SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VINICIUS GONZALEZ DA SILVEIRA COELHO opôs Embargos de Declaração insurgindo-se contra a Decisão Interlocutória de Id. n. 61939085, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Aduz que a Decisão é contraditória, uma vez que as conversas realizadas entre o Autor e James Medrado, representante da Ré, atestam que este último havia se comprometido a levar o veículo ao DETRAN-DF para transferência para o nome do Embargante. Ainda, o Embargante junta novo contrato firmado com a Ré em nome do Autor Vinicius. Requer o provimento dos Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, de modo a deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Recebo os Embargos de Declaração por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. No entanto, as alegações deduzidas pelo Embargante não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte a modificação da decisão questionada. Constata-se a pretensão do Embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos Embargos de Declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRADAS. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. VIA INADEQUADA. REANÁLISE DE MÉRITO. DESCABIMENTO. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado, ainda que sob o título de omissões não demonstradas, uma vez que se pretende, efetivamente, a rediscussão de matérias. As apontadas matérias já foram exaustivamente apreciadas tanto na ementa do acórdão quanto na fundamentação esposada. Basta uma simples leitura atenta do conteúdo do acórdão combatido para se verificar a adequada e precisa análise aos temas enfrentados. Se a parte Embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário - e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via.Certo é que a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador não caracteriza omissão, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1020767, 20140110094683APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 20/06/2017. Pág.: 185/202) Ressalte-se que, em que pese o Autor figurar como comprador na Autorização para Transferência da Propriedade do Veículo - ATPV, o automóvel não está registrado junto ao órgão de trânsito em nome do Requerente, consoante reconhecido na própria petição de Embargos. Outrossim, conforme restou consignado na Decisão de Id. n. 61939085, há necessidade, também, de apurar o inadimplemento contratual por

parte da Ré. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a Decisão Interlocutória proferida. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 16:49:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703473-33.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703473-33.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A RÉU: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME, ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME, ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:59:39. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0725656-79.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312. Adv(s).: DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: ADILIA MACEDO ABADIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725656-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312 RÉU: ADILIA MACEDO ABADIO CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312 intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:02:45. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0035846-46.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF0004503A - FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO, DF0020195A - JOAQUIM GILDINO FILHO. R: CATIA VERGINIA SANGOI BRUTTI. Adv(s).: PR36590 - RAFAEL SCHIER GUERRA. R: REGIS COSTA BRUTTI. Adv(s).: PR36590 - RAFAEL SCHIER GUERRA, DF0036590A - MICHELLE DE SOUZA E SILVA FIGUEIREDO, DF0012975A - CHRISTIANNE ANDREA RAMOS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035846-46.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: CATIA VERGINIA SANGOI BRUTTI, REGIS COSTA BRUTTI CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) CATIA VERGINIA SANGOI BRUTTI, REGIS COSTA BRUTTI intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:04:30. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0028686-08.2015.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI, DF37537 - BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLORIA. R: ROSELI JASPER SOARES. Adv(s).: PR15785 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, PR14243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028686-08.2015.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL EMBARGADO: ROSELI JASPER SOARES CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) ROSELI JASPER SOARES intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:06:55. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0030536-49.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE JULIO DE SANTANA. Adv(s).: DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES, DF0033343A - DIOGO BASTOS POHREN, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF0030814A - TADEU DAVALOS DA SILVA. A: ROSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES. R: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF0008868A - SIMONE JAMAL GOTTI, DF9563 - EDUARDO PANZOLINI, DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030536-49.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE JULIO DE SANTANA, ROSA MARIA DA SILVA EXECUTADO: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:10:12. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0042914-42.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR, DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS, DF7134 - JOSE AFONSO TAVARES, DF0040216A - NATHALIA DA SILVA PEREIRA, DF0013847A - SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES, DF0044900A - HELOISA AMELIA DE ARAUJO DIAS, GO0035756A - DAIANA BORGES FERNANDES, DF0030616A - URIEL DOS SANTOS GONCALVES. R: HEITOR DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA LUBIANA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042914-42.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: HEITOR DA SILVA CAMPOS, MARIA HELENA LUBIANA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos em inspeção. Apesar de se tratar de execução hipotecária, verifico que o edital de leilão do imóvel objeto do financiamento foi publicado com a informação de que a alienação seria feita pelo preço de avaliação, e em segundo leilão, pelo equivalente a 50% do valor da avaliação do bem (id 59410366). Assim, considerando o disposto no art. 6º da Lei 5.741/71, que determina a venda do imóvel pelo valor do débito, fica o exequente intimado a se manifestar sobre o edital, uma vez que solicitou a venda do imóvel pelo valor de avaliação (id 48221699 , fl. 347PDFc e id 48222009, fl. 438 PDFc), bem como juntar aos autos planilha atualizada do débito e informar se houve o leilão e o seu resultado. Pontuo que cabe ao exequente diligenciar junto ao Juízo deprecado para que o imóvel não seja arrematado em desconformidade com seu interesse, o qual é amparado por lei. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:12:37. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0739928-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: WILMA VIEIRA LOPES. A: ADILSON VIEIRA LOPES. A: ADELSON VIEIRA LOPES. A: JANDIRA VIEIRA LOPES. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739928-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: WILMA VIEIRA LOPES, ADILSON VIEIRA LOPES, ADELSON VIEIRA LOPES, JANDIRA VIEIRA LOPES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) WILMA VIEIRA LOPES, ADILSON VIEIRA LOPES, ADELSON VIEIRA LOPES, JANDIRA VIEIRA LOPES intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:15:48. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0726158-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME. Adv(s).: DF44263 - MARCEL GASTON NOGUEIRA, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: JORCYANE DE JESUS SERRAO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726158-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME REVEL: JORCYANE DE JESUS SERRAO LIMA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) ___JORCYANE DE JESUS SERRAO LIMA _ intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:18:18. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700593-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: CE38129 - DIEGO RODRIGUES BEZERRA PEDROSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700593-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLUCE OLIVEIRA LIMA RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por MARLUCE OLIVEIRA LIMA em desfavor de BANCO DO BRASIL. Pretende a condenação do réu a corrigir o saldo depositado em sua conta vinculada ao PASEP, além de juros capitalizados de 1% a.m.. Alega que que os valores depositados por força dos programas PIS/PASEP foram mal administrados e mal geridos pelo Banco do Brasil, responsável pela gestão/administração do programa. Afirma que sofreu prejuízo de ordem financeira em razão de o réu ter aplicado correção monetária e juros remuneratórios de modo temerário, corroendo o valor depositado e deixando de remunerar o capital na forma devida. Requer a condenação do réu ao pagamento do valor devidamente corrigido. O Banco do Brasil foi citado e apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva, prejudicial de prescrição e, no mérito, alegando, em síntese, que competia ao Ministério da Fazenda, através de Conselho Diretor constituído para gerir o fundo, determinar a forma de correção dos depósitos e os índices a serem aplicados para remuneração do capital. Sustenta que não houve qualquer irregularidade na correção do fundo e que o capital foi remunerado de acordo com o que determinava a lei de regência. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido inicial. Relatado o estritamente necessário, decido. O autor busca correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao PASEP. Na forma da norma regulamentadora - Decreto 4.751/2003, a gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP cabia a um Conselho Diretor, constituído por oito membros efetivos e suplentes designados pelo Ministério da Fazenda, calcular a atualização monetária do saldo das contas dos participantes e indicar os juros a serem aplicados. Confira-se: Art. 7o O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição: (...) Art. 8o No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4o deste Decreto; Esse Decreto 4.751/2003 revogou o Decreto no 78.276/1976, cuja redação era a mesma. Confira-se: Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979) (...) Art. 10. No exercício da gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o Plano de Contas; II - ao término de cada exercício financeiro, atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; calcular a incidência de juros sobre o saldo credor corrigido das mesmas contas individuais; constituir as provisões e reservas indispensáveis; levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado liquido

adicional das operações realizadas; De modos que o Conselho Diretor designado pelo Ministro da Fazenda era o responsável pela atualização monetária e aplicação de juros sobre a conta do participante. Ao passo que o Banco do Brasil era mero administrador dessa conta, a quem cabia dar cumprimento às ordens emanadas do Conselho Diretor. Confira-se: Decreto 4.751/2003: Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Decreto no 78.276/1976: Art. 12. Cabem ao Baco do Brasil S. A., em relação ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, as seguintes atribuições: I - arrecadar as contribuições de que tratam a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e normas complementares; II - repassar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE as contribuições arrecadadas, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 19, de 25 junho de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; III - promover o cadastramento de servidores e empregados, vinculados ao referido Programa; IV - manter ou abrir, em nome dos aludidos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970; V - creditar nas contas individuais quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e beneficio de que tratam o s artigos 5º e 6º deste Decreto; VI - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprios, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e neste Decreto; VII - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuições, repasses de recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e retirada correspondentes pagamentos; VIII - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S. A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as enormes, diretrizes e critérios, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e das disposições deste Decreto. Observa-se, portanto, que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ao mesmo cabia apenas e tão somente praticar atos de administração da conta, dando cumprimento aos comandos emanados do Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Fazenda, sobretudo no que se refere aos índices de correção monetária e juros aplicados no saldo da conta do PASEP que, como visto, eram determinados pelo Conselho Diretor. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.350 - SP (2015/0254235-3) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LUCIANO CARLOS ABREU DE VASCONCELOS ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP091982 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : JULIA LOPES PEREIRA E OUTRO (S) - SP116795 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065 MAURO ANTÔNIO ROCHA - SP105848 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO em 28/08/2012, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÍNDICES DEVIDOS NOS MOLDES DA SÚMULA 252/STJ. I - Pacificada a jurisprudência quanto à responsabilidade exclusiva da União para responder pelos expurgos do PIS/PASEP. II - O prazo de prescrição aplicável é o qüinqüenal. Precedentes do STJ. III - A jurisprudência dessa Corte já sedimentou entendimento no senido de que ao saldo do PIS/PASEP aplicam-se os mesmos índices de atualização monetária do FGTS. IV - Apelações providas, nas partes em que conhecidas" (fl. 197e). Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 221/229e). Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação aos artigos 267, VI, 535, II, do CPC/73, 9º, § 8º, do Decreto 78.276/76, 6º do Decreto-Lei 2.445/88, 2º da Lei 7.738/89 e 7º da Lei 7.959/89. Suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, por ter sido omisso acerca da legislação indicada nos Embargos de Declaração. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de Ação Ordinária por meio da qual almeja a parte autora as diferenças de correção monetária sobre valores depositados em sua conta de PIS/PASEP. Defende a inaplicabilidade da Súmula 77/STJ ao caso, "que trata da correção monetária das contas dos empregados titulares, e não têm relação com discussão acerca das contribuições para o Fundo PIS/PASEP devidos pelos empregadores" (fl. 249e). No mérito, argumenta ser a correção monetária das contas PIS/PASEP regida por legislação específica, que difere da aplicável ao FGTS. Sem contrarrazões. A insurgência não merece amparo. De início, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013. No mérito, ao concluir pela legitimidade passiva da União, bem como ao asseverar que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve observar, por simetria, o mesmo tratamento conferido ao FGTS, a Corte regional não destoou do entendimento já registrado nesta Corte, não merecendo, portanto, reparos o acórdão recorrido. A propósito: "ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225). "PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. 'Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes.' (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), 'Collor I' (maio/90-7,87%) e 'Collor II'"(fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 -

e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: 'A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos'. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227) Nesse sentido, confira-se, também, a deliberação monocrática no REsp 1.558.717/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 11/11/2015. Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, in verbis: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"). I. (g. n.) (STJ - REsp: 1561350 SP 2015/0254235-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 27/06/2018) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líqüido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido. (REsp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A legitimidade ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o objeto que será discutido na demanda, não haverá legitimidade para a discussão na causa. 2. De acordo com o Decreto n. 4.751/2003, a responsabilidade pela gestão dos recursos do PIS/PASEP, incluindo-se o cálculo da atualização monetária e dos juros, compete ao Conselho Diretor, constituído de membros efetivos e suplentes, sendo sua representação e defesa em juízo exercida por Procurador da Fazenda Nacional 3. Atuando como mero operacionalizador dos atos de gestão determinados pelo Conselho Diretor, o Banco do Brasil não é parte legítima para responder por questões referentes aos valores do PIS/PASEP. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1215105, 07003837120198070010, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 4/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: OTON PEREIRA NEVES APELADO: BANCO DO BRASIL SA EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão 1215831, 07119902120188070009, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 20/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação de conhecimento com pedido de condenação do Banco do Brasil S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais. 1.1. O Autor narrou que em 04/03/1974 foi incorporado ao Exército Brasileiro, e depois de 39 anos de serviços, ingressou na reserva remunerada, salientando ainda que na condição de servidor inativo, solicitou o resgate total das cotas do PASEP. 1.3. Alegou que o valor levantado de R$ 2.219,04 (dois mil duzentos e dezenove reais e quatro centavos), era em muito inferior ao realmente devido, após 43 anos de rendimentos. 1.4. Afirmou a existência de uma diferença a ser recebida, no valor de R$ 79.595,92 (setenta e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) já descontado o valor levantado. 1.5. Aduziu que o Banco é o responsável pelo desfalque dos rendimentos em sua conta. 1.6. A sentença reconheceu a ilegitimidade do Banco do Brasil S/A, para figurar no polo passivo da ação, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Apelação do autor requerendo a reforma da sentença. 2.1. Reitera os termos da inicial. 2.2. Afirma que o Banco do Brasil está legitimado a responder pelos desfalques ocorridos nas contas do PASEP, suportando os efeitos de uma eventual comprovação de sua responsabilidade, uma vez que recaí sobre ele a obrigação legal pela guarda dos valores e das atualizações e juros definidos pelas diretrizes do Conselho Diretor do Fundo. 2.3. Defende que as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, creditadas de juros anuais de 3% ao ano, sobre o saldo atualizado. 2.4. Defende ainda que o banco é responsável pelos danos causados em decorrência da má-gestão, com base nos artigos 186, e 927, ambos do Código Civil. 2.5. Afirma que o réu deixou de impugnar especificamente os desfalques da conta. 2.6. Diz que os "desfalques equiparam-se, em tese, a verdadeiro furto" e o que apelado não esclareceu qual foi o destino dado a estes valores. 2.7. Por fim, pugna pela inversão da sucumbência. 3. O Banco do Brasil S.A. é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de conhecimento que visa discutir os valores relativos à correção monetária e juros dos depósitos relativos ao PASEP. 3.1. Nos termos o § 6º, do art. 7º, do Decreto 4.751/2003, a representação ativa e passiva do PIS-PASEP compete ao Conselho Diretor (União Federal), que deverá ser representado em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3.2. No caso, reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 3.3. Precedentes do Tribunal "(...) 1. A representação ativa e passiva do PIS-PASEP cabe ao Conselho Diretor, o qual será representado e defendido em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que se conclui que o Banco do Brasil efetivamente não tem legitimidade passiva ad causam para figurar na lide. 2. Recurso conhecido e desprovido." (07147812120178070001, Relator: Sebastião Coelho 5ª Turma Cível, DJE: 12/12/2017).3.4 "(...) 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público. PASEP. 2. Alegada a ilegitimidade passiva em contestação, faculta-se ao autor a substituição do réu (art. 338, caput, CPC). No caso concreto, embora não se tenha feito referência expressa ao dispositivo em comento, tem-se como cumprida sua finalidade se foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre a contestação, que refutou, expressamente, a alegada ilegitimidade passiva. 3. De acordo com a Lei Complementar nº 26/1975 e o Decreto nº 4.751/2003, o fundo constituído por recursos do PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor, a quem compete os atos de gestão, dentre os quais, o cálculo de atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes. 4. O Banco do Brasil atua como mero executor dos atos de gestão determinados pelo Conselho Diretor, sendo, por isso, parte ilegítima na demanda cujo objeto é o recebimento de diferenças de valores decorrentes de correção monetária. 5. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.1067283, 07081948020178070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1186205, 07293838020188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 22/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nada obstante a parte autora afirmar que fundamenta seu pedido na má gestão dos recursos, procurando afastar a responsabilidade da União, não consta da

inicial, em verdade, fundamentação relativa à má gestão. Busca tão somente a revisão dos índices aplicados de acordo com as determinações do Conselho Diretor, o que se observa através do laudo que juntou ? id 53366500, no qual utiliza índices distintos dos previstos em lei ? ORTN, OTN, LBC, IPC, BTN, TR e TJLP, e aplica juros de 4.180,18606%, quando a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o fundo, determinou incidência de juros de 3% ao ano. O réu alega que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária em razão de ser servidor público, classe que notoriamente não vive em condição de miserabilidade, e de não ter comprovado nos autos a condição exigida pela Lei. Na forma do art. 5º, inciso LXXIV, terá direito ao benefício aquele que comprovar insuficiência de recursos. A parte autora não comprovou que esteja em condição de miserabilidade de modos a fazer jus ao benefício. O benefício é voltado à população de baixa renda, que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo para o seu sustento e o dos seus. A parte autora é servidora pública, percebendo remuneração muito superior à imensa maioria da população brasileira, e não sofre privações como a população de baixa renda, o que não se presume. De modos que assiste razão ao réu em pugnar pela revogação do benefício. Acolho a impugnação e revogo a gratuidade concedida ao autor. Com relação à impugnação ao valor da causa, essa deve ser rejeita, tendo em vista que a parte autora indicou o valor que o valor pretendido a título de indenização por danos materiais e morais ? art. 292, inciso V, CPC. ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso VI, CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:20:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0727449-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL MARTINS DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITAL IMPLANTES EIRELI. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: LUCIANA LEAL SANTOS CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727449-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL MARTINS DOS ANJOS RÉU: VITAL IMPLANTES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RAQUEL MARTINS DOS ANJOS em desfavor de VITAL IMPLANTES EIRELI, ambos qualificados no processo. Por intermédio da decisão de id. 56314282, foi deferida a produção da prova pericial solicitada pelas partes, sendo os honorários divididos entre as partes na proporção de 50% para cada, nos termos do artigo 95 do CPC. Restou consignado na referida decisão que, ante a gratuidade de justiça deferida à parte autora, somente o requerido deverá efetuar o adiantamento de sua cota parte. Os outros 50% serão pagos somente ao final do processo pela parte sucumbente. Ressaltou-se, ainda, que, caso a parte sucumbente seja a autora, os 50% remanescentes serão pagos na forma da Portaria n. 101 de 10/11/2016 deste Tribunal. Devidamente intimada, a expert propôs honorários de R$ 9.750,00. Por meio da petição de id. 61739922, o requerido formulou contraproposta de R$ 3.000,00. Através da petição de id. 62004307, a perita informou que aceita o encargo caso os honorários sejam de R$ 3.200,00. Decido. Considero que os honorários de R$ 3.200,00 são razoáveis, principalmente se considerada a complexidade do trabalho a ser realizado. Em se tratando de perícia, deve-se observar que o trabalho não é só a elaboração do laudo, incluindo diversas vindas ao juízo, bem como exige conhecimento técnico que não se acumula de forma gratuita ou em curto espaço de tempo, demandando do perito tempo e constante estudo. Frise-se que o valor se encontra muito próximo daquilo considerado razoável pelo requerido (R$ 3.000,00). Diante disso, homologo o valor de R$ 3.200,00. Conforme já narrado anteriormente, caberá ao requerido o adiantamento de somente 50% deste valor, ou seja, R$ 1.600,00, sendo que os outros 50% serão pagos somente ao final do processo pela parte sucumbente. Assim, deverá a perita estar ciente de que, neste primeiro momento, só receberá o valor acima mencionado, devendo aguardar o trânsito em julgado do processo para receber os outros 50% devidos. Ainda, caso a parte sucumbente seja a autora, os 50% remanescentes serão pagos na forma da Portaria n. 101 de 10/11/2016 deste Tribunal. Destaco que o requerido poderá efetuar o pagamento de sua cota parte em duas parcelas. Não obstante, o começo dos trabalhos só se dará após o depósito da segunda parcela. Ante o exposto, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito da primeira parcela de sua cota parte dos honorários periciais ora homologados (R$ 800,00). O remanescente deverá ser pago no prazo de 30 dias contados da efetivação do primeiro depósito. Ficam as partes intimadas. Intime-se a perita acerca da presente decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 09:23:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733237-82.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: LEONY GOMES VELOSO. Adv(s).: DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: DENES LEVINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733237-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: LEONY GOMES VELOSO RÉU: DENES LEVINO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a notícia de que o requerido descumpriu o acordo firmado entre as partes, defiro a desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório, na forma do art. 63, § 1º, alíneas ?a? e ?b?, da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991. Intime-se o réu pessoalmente, por meio de oficial de justiça, no endereço do imóvel. Constatando o oficial de justiça que o bem encontra-se abandonado, autorizo a imissão da locadora na posse do imóvel, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.245/91. Caso não haja desocupação voluntária no prazo acima assinalado, deverá o oficial de justiça, de posse do mesmo mandado, proceder à imediata desocupação forçada do imóvel, inclusive mediante uso de força policial e arrombamento, caso necessário. Faça constar do mandado que, em caso de desocupação forçada, o responsável pelo depósito público será o depositário fiel de eventuais bens existentes no local. Por fim, à Secretaria para que faça constar do mandado, também, os telefones e demais dados do representante da parte autora que irá acompanhar a diligência, conforme petição de id. 42115187. Quanto ao pedido referente à obrigação de pagar, fica a parte autora intimada a formular seu pedido de cumprimento em termos, recolhendo as custas referentes a esta fase processual. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 09:49:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718883-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CWJ - VULCANIZACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF38448 - THAIS DE SOUSA LIMA VIEIRA, DF0041322A - RENATO LIRA MILER SILVA, DF0025711A - WALBER MARTINS MOUZINHO. R: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF5369 - AIRTON ROCHA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718883-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CWJ - VULCANIZACAO E SERVICOS LTDA - ME RÉU: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil para que promova a transferência da quantia R$ 2.423,49 e respectivos acréscimos legais em favor da advogada ROBERTA REIS NÓBREGA, OAB/DF 27.280, a título de honorários advocatícios, para a conta indicada na petição de ID 61528947. No mais, aguarde-se o prazo que o EXEQUENTE informe os dados de conta bancária de sua titularidade ou dos advogados constituídos com poderes para receber e dar quitação, conforme já determinado na decisão de ID 61170120. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:11:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0712010-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TRUST PARTICIPACOES E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI. Adv(s).: DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: AMANDA SOARES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SOARES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELINELDO CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712010-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TRUST PARTICIPACOES E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI RÉU: AMANDA SOARES TEIXEIRA, MARIA SOARES TEIXEIRA, ELINELDO CARNEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a autora a inicial: 1) esclarecendo o ajuizamento da ação em seu nome, uma vez que o contrato

de locação tem por locador José Elias Fernandes Júnior, alterando o polo ativo, se o caso. 2) regularizando a sua representação processual 3) juntando aos autos demais documentos que entender necessários. Prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:45:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736103-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ESTRELLA DE ALCANTARA CAVALCANTI. Adv(s).: SP61202 - JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI; Rep(s).: RODRIGO ESTRELLA DE ALCANTARA CAVALCANTI. R: OLAVO MENDONCA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736103-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA ESTRELLA DE ALCANTARA CAVALCANTI REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO ESTRELLA DE ALCANTARA CAVALCANTI EXECUTADO: OLAVO MENDONCA FERREIRA, MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão para habilitação do crédito no Juízo Universal da Falência, conforme decisão de ID 60258943, considerando a planilha atualizada do débito apresentada na petição de ID 61745042. Lado outro, indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Protestos, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado com relação à MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em virtude de sua insolvência e, portanto, todas as diligências devem ser discutidas no juízo falimentar. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para o executado OLAVO MENDONCA FERREIRA. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:45:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0708594-89.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF44133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. R: SILVIA AMELIA FONSECA DE MOURA NEVES. R: ROBINSON NEVES FILHO. Adv(s).: DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO, DF0020604A - CAMILE VIEIRA ALMEIDA BRANDAO, DF0045154A - LEANDRO DE BRITO SALAZAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708594-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO: SILVIA AMELIA FONSECA DE MOURA NEVES, ROBINSON NEVES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo: Fica o autor intimado, também, para recolher as custas do cumprimento de sentença, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:03:36. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0712191-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA MARTINS DA FONSECA PEDROSO. A: PEDRO IGOR DE ARAUJO REGO. Adv(s).: ES17948 - ISABELA FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS. R: JETSMART AIRLINES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712191-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHALIA MARTINS DA FONSECA PEDROSO, PEDRO IGOR DE ARAUJO REGO REQUERIDO: JETSMART AIRLINES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Indenizatória proposta por NATHALIA MARTINS DA FONSECA PEDROSO e PEDRO IGOR DE ARAUJO REGO em desfavor de JETSMART AIRLINES S.A. Defiro aos Requerentes os benefícios da gratuidade de justiça em face das Declarações de Hipossuficiência apresentadas, competindo ao Requerido apresentar impugnação, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil. Anote-se. É de se considerar que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:48:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0712182-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEANE ROCHA DUARTE. Adv(s).: DF0040514A - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712182-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEANE ROCHA DUARTE RÉU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JEANE ROCHA DUARTE ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição de indébito e indenização, em desfavor do BANCO BMG S.A. Narra a autora, em síntese, que 17/12/2014, tomou ciência de que houve a realização de refinanciamento de empréstimo consignado, com desconto das parcelas em sua conta-corrente, sem que ela tivesse feito a negociação. Desde então vem tentando junto ao requerido a suspensão dos descontos, no valor de R$ 1.471,49 mensais, sem ter obtido êxito. Acrescenta que após muito solicitar, conseguiu cópia do contrato, onde claramente se verifica que a assinatura não é a sua, mas que mesmo após informar estes fatos ao requerido, os descontos não cessaram. Solicita tutela de urgência para que se suspenda imediatamente os descontos em seu contracheque. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. A chamada tutela provisória de urgência exige a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Pretende a autora a suspensão dos descontos em seu contracheque das parcelas relativas à renegociação de empréstimo consignado. Apesar das alegações da autora, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem, primo oculi, a probabilidade de seu direito, uma vez que a alegada falsidade da assinatura depende de dilação probatória. Além do mais, os descontos são realizados desde dezembro de 2014, há mais de cinco anos, demonstrando não haver perigo de dano imediato. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. É de se considerar que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 17:12:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733018-35.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0036232A - DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA, DF60165 - PATRICIA RODRIGUES DE CASTRO. R: QUASAR IMOBILIARIA LTDA.

Adv(s).: DF0043271A - ROGERIO MARTINS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733018-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME RÉU: QUASAR IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI-ME. em desfavor de QUASAR IMOBILIÁRIA LTDA. O Autor depositou em conta judicial o montante de R$ 3.349,50, consoante comprovante de Id. n. 48611600. Citada, a Ré apresentou Contestação, aduzindo que o débito é superior ao valor consignado pelo Autor em conta judicial. Em decorrência, este Juízo intimou o Requerente para, querendo, complementar o depósito, nos termos do artigo 545 do Código de Processo Civil (Id. n. 60354343). A Ré, antes do transcurso do prazo conferido ao Autor, pugna pela liberação do valor incontroverso já depositado, haja vista a situação de crise econômica. É o relatório do necessário. Decido. O valor depositado inicialmente pelo Demandante é incontroverso, razão pela qual é possível a liberação em favor da Requerida. Assim, defiro o pedido deduzido na petição de Id. n. 61301228. Preclusa esta decisão, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do montante indicado no comprovante de Id. n. 48611600, com acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da Ré indicada na petição de Id. n. 61301228. Aguarde-se o transcurso do prazo conferido ao Autor para complementação do depósito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:41:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0732500-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA AMELIA ANDRADE MORAES. Adv(s).: SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF16541/E - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF0029451A - KARINA BALDUINO LEITE. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732500-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA AMELIA ANDRADE MORAES RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO Ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao NUPMETAS para que o MM. Juiz prolator da sentença examine os embargos opostos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:26:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0737893-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOCILON DOS SANTOS DIAS. Adv(s).: DF3837000A - FABIO MARTINS FERREIRA. R: ETEVALDO FARIAS SILVEIRA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737893-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOCILON DOS SANTOS DIAS EXECUTADO: ETEVALDO FARIAS SILVEIRA DESPACHO Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por JOCILON DOS SANTOS DIAS em desfavor de ETEVALDO FARIAS SILVEIRA, ambos qualificados nos autos. Por intermédio da petição de ID 59680775, o executado demonstra interesse em conciliar. Contudo, em virtude da pandemia do coronavírus enfrentada, torna-se temerária a realização de uma audiência de conciliação. Lado outro, as partes podem transacionar em qualquer momento processual de forma judicial ou extrajudicial. Assim, fica o executado intimado a apresentar uma proposta de acordo no prazo de 5 dias. Apresentada a proposta, intime-se o exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 22:11:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731724-45.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARCELO DA SILVA MARINHO. A: MARIANA FERNANDES DE AMORIM MARINHO. Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO, DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO. R: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s).: DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF0011328A - RONALD WANDERLEY MIGNONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731724-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA MARINHO, MARIANA FERNANDES DE AMORIM MARINHO EMBARGADO: MARCIO MACEDO MARQUES DESPACHO Oficie-se ao oficial do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal, em resposta ao ofício de id 61785650, informando que os embargantes são beneficiários da gratuidade de Justiça, nos termos da sentença de id 52186456, estando isentos do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 98, IX do CPC, devendo o Sr. Oficial proceder a baixa do gravame, conforme determinado na sentença e ofício expedido. Uma vez que os embargantes estão sob o pálio da gratuidade de Justiça, após a expedição do ofício, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:30:36. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0702134-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASTERIO ALVES CARDOSO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE FIGUEIREDO MENEZES. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702134-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASTERIO ALVES CARDOSO JUNIOR, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FELIPE FIGUEIREDO MENEZES DESPACHO Juntado ofício que informa a transferência da quantia para a Defensoria Pública, aguarde-se o prazo das partes. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:51:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0732284-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR CORREA DE ARAUJO - FONTE & LUZ INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - ME. Adv(s).: DF34712 - PRISCILLA FERREIRA FERNANDES. R: BRASILIA EMPREENDIMENTOS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF32681 - MARCELO DE SA PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732284-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIR CORREA DE ARAUJO - FONTE & LUZ INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - ME EXECUTADO: BRASILIA EMPREENDIMENTOS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA DESPACHO Fica o executado intimado da penhora realizada, para oferecer impugnação, caso queira. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe se com a quantia penhorada dá quitação ao débito. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:54:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0728420-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO. Adv(s).: DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728420-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO RÉU: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO DESPACHO Intimadas as partes a produzirem outras provas, apenas a requerida informou não ter outras a produzir. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:58:48. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723491-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURA FAUSTO COSTA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47947 - EDSON FERREIRA ROXO. R: MAYRA CHRISTINA CABRAL E SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERANDY SAVIO

CABRAL E SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723491-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURA FAUSTO COSTA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: MAYRA CHRISTINA CABRAL E SANTOS, HERANDY SAVIO CABRAL E SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi protocolizado comprovante de distribuição das cartas precatórias pela parte autora. De ordem do MM. juiz, aguarde-se a devolução da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:03:20. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726801-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA GRACA BENJAMIM. Adv(s).: DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726801-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA GRACA BENJAMIM RÉU: LOJAS RENNER S.A., CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A questão posta em debate é eminentemente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda, não sendo necessária a dilação probatória. Ademais, as partes não pleitearam a produção de novas provas. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:57:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712105-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC. Adv(s).: SP19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA. R: JULSARA SOUZA AMIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712105-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC RÉU: JULSARA SOUZA AMIM SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança movida por SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC em desfavor de JULSARA SOUZA AMIM, ambos qualificados no processo. Em consulta aos sistemas deste Tribunal, se verifica que a parte autora ajuizou ação idêntica perante a 11ª Vara Cível de Brasília/DF em 10/03/2020. Havendo identidade de partes, causa de pedir e pedidos, e sendo a presente ação posterior àquela ajuizada perante a 11ª Vara Cível, ainda em curso, é o caso de se reconhecer a litispendência. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485,V, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 10:17:02. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704728-73.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: SANDRO FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NORMA LUCIA CANDIDA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704728-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA RÉU: SANDRO FERRARI, NORMA LUCIA CANDIDA DOS REIS SENTENÇA Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA em desfavor de SANDRO FERRARI e outros . Antes da citação, o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista que os Réus devolveram as chaves do imóvel. Logo, forçoso convir que falece ao autor o interesse de agir, diante da notícia de que as chaves do imóvel foram devolvidas. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Recolham-se imediatamente os mandados de citação, independentemente de cumprimento. Custas, se houver, pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:57:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707731-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707731-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:09:13. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700894-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACQUESON ALEX ROMER. Adv(s).: DF0024467A - ELEN CARINA DE CAMPOS, DF0055936S - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700894-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACQUESON ALEX ROMER RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. SENTENÇA JACQUESON ALEX ROMER propôs ação de cobrança contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, partes qualificadas, pelos fundamentos a seguir examinados. Narra que incorporou ao Exército aderindo ao seguro de vida em grupo oferecido pela ré por meio da Fundação Habitacional do Exército, pelos quais estaria amparado diante de eventuais acidentes ou sinistros que pudessem incapacitá-lo. Aduz que, durante o serviço militar, em 2017, durante a Marcha de 16 km, sentiu fortes dores em ambos os joelhos, sendo diagnosticado com condropatia patelar em grau avançado. Alega que não conseguiu se recuperar de sua lesão, sendo hoje considerado incapaz total e permanente para o serviço militar pelo Exército. Sustenta que faz jus ao pagamento da indenização securitária. Requer concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da ré ao pagamento de indenização de R$ 154.955,98, acrescidos de juros de 1% ao mês, e correção monetária a contar da data do sinistro. Juntou documentos. A decisão de id 27710895 deferiu ao promovente a gratuidade e determinou a citação da ré. A requerida apresentou a contestação de id 31114017, em que alega não ser mais a cosseguradora da apólice. No mérito, afirma que o sinistro ocorreu fora da vigência do contrato de seguro de que fazia parte e que o militar somente tem configurada sua invalidez se ela for necessariamente omniprofissional. Combate a existência de invalidez do autor e afirma que eventual indenização por invalidez por acidente deve ser calculada com base no limite fixado no certificado vigente à época do sinistro, aplicando-se tabela prevista em contrato e percentual correspondente ao grau de repercussão, a ser apontado na perícia médica judicial para efeito de fixação do quantum indenizatório. Foi apresentada a réplica de id 34256939. A decisão saneadora afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e deferiu a produção de prova pericial (id 36722876). Foi apresentado o laudo pericial de id 55119925 e as partes se manifestaram. É o relatório.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo qualquer outra questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo a análise do mérito propriamente dito da presente ação. Cinge-se a controvérsia acerca da pretensão do autor, militar, ao pagamento de indenização paga decorrente de sua adesão a um contrato de seguro de vida em grupo, em face de ser considerado como incapaz definitivamente para o serviço do exército. De início registro que a relação estabelecida entre a seguradora e o contratante se caracteriza como de consumo nos termos do art. 2º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, todos os fornecedores que participam da cadeia produtiva respondem solidariamente pelos serviços, nos termos do art. 7º parágravo único e art. 18 do CDC. Ou seja, a cosseguradora responde solidariamente pelo pagamento da indenização do seguro junto ao segurado. Nesse sentido, precedentes deste TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COSSEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MILITAR REFORMADO. INVALIDEZ TOTAL COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TABELA SUSEP. INAPLICÁVEL. QUOTA DE RESPONSABILIDADE PELO COSSEGURO. 1. A posição de cosseguradora da ré obriga-a solidariamente com as demais empresas ao pagamento da indenização pretendida pelo autor. 2. Consoante orientação majoritária desta e. Corte de Justiça, a realização de perícia médica conclusiva no sentido de que o segurado se encontra incapacitado para o trabalho e, de consequência, sendo concedida a reforma do militar, é suficiente para gerar o direito de receber a indenização securitária prevista para os casos de invalidez permanente. 3. A incapacidade definitiva do apelado para o serviço militar é suficiente para o recebimento da indenização securatória contratada, não importando o grau de invalidez estabelecido na tabela SUSEP. 4. Não merece guarida a pretensa limitação da responsabilidade da ré a 20% do valor devido a título de indenização, porque na relação de cossecuritização onde existe uma pluralidade de seguradores, todas assumem integralmente e em conjunto os riscos sobre um determinado bem jurídico, abalizando, anteriormente, a responsabilidade que cabe a cada um dos cosseguradores. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1003620, 20140111429065APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 27/03/2017. Pág.: 348/352) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COSSEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MILITAR REFORMADO. INVALIDEZ TOTAL COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A posição de cosseguradora da ré obriga-a solidariamente com as demais empresas ao pagamento da indenização pretendida pelo autor. Consoante orientação majoritária desta e. Corte de Justiça, a realização de perícia médica conclusiva no sentido de que o segurado se encontra incapacitado para o trabalho e, de consequência, sendo concedida a reforma do militar, é suficiente para gerar o direito de receber a indenização securitária prevista para os casos de invalidez permanente. (Acórdão n.961555, 20150111361423APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2016, Publicado no DJE: 26/08/2016. Pág.: 232/248) Assim, a requerida detém legitimidade passiva para integrar o polo passivo da demanda, como já consignado na decisão saneadora. Ademais, o documento de id 27693962 evidencia que o autor estava segurado quando foi reconhecida sua incapacidade, havendo previsão contratual para o caso de invalidez por acidente. No caso dos autos, a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar restou demonstrada no Laudo Médico Pericial (id 55119925) que o periciado é incapaz definitivo para atividades militares. Com efeito, o segurado aderiu à modalidade de seguro de vida em grupo destinada unicamente aos integrantes das Forças Armadas do serviço ativo, e, por consequência lógica, não se poderia exigir a incapacidade do militar para o exercício de atividades estranhas ao serviço que desempenhava. Ainda que assim não fosse, a demandada não fez prova de que tenha dado ao segurado conhecimento pleno e prévio de todas as condições do contrato, uma vez que o direito à informação é postulado basilar inerente às relações de consumo, máxime diante do que estabelece o artigo 799 do Código Civil, o qual não admite restrição se a incapacidade do segurado provier de prestação de serviço militar. A questão assume tamanha relevância que se encontra positivada no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que conta com a seguinte redação: ?Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance?. E mais, as cláusulas limitadoras da cobertura por invalidez permanente para o serviço militar, a exemplo da previsão de que somente faria jus ao direito pleiteado em caso de perda da existência independente do segurado, são ineficazes por colocar o consumidor em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé, nos termos do artigo 51, caput, IV, e §1º, II, da Lei 8.078/90, este último considerando a desvantagem exagerada aquela que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; ensejando, por essa razão, a intervenção do Poder Judiciário com o escopo de manter o equilíbrio contratual. Como cediço, o contrato deve atender à sua finalidade social, no qual deve considerar precipuamente os interesses coletivos em harmonia com os princípios reguladores da ordem econômica. É nesse aspecto que se deve considerar as legítimas expectativas do segurado ao contratar o seguro, dentre as quais a de receber a respectiva indenização caso sofra algum infortuno da vida, como no caso dos autos. Outro, aliás, não é o entendimento adotado por este egrégio Tribunal, cuja jurisprudência é sedimentada ao apontar o direito do segurado de receber a indenização pleiteada em caso de incapacidade permanente unicamente para o serviço militar. Sobre o tema, oportuno registrar os seguintes precedentes: ?SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRABALHO. MILITAR. INVALIDEZ PERMANENTE. DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - A verificação da invalidez se faz com relação ao desenvolvimento da atividade laborativa realizada pelo segurado e suas condições pessoais. II - Se o segurado comprovou que, em decorrência de acidente do trabalho, encontra-se com incapacidade permanente para o exercício de sua profissão habitual, é devido o valor relativo ao seguro contratado. III - Ônus da sucumbência adequadamente fixados na r. sentença, motivo pelo qual não merece reforma. IV - Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n. 601634, 20070111260614APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 27/06/2012, DJ 09/07/2012 p. 268).? ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 01. A invalidez total e permanente, para fins de cobertura securitária, deve ter como parâmetro a atividade habitual desenvolvida pelo segurado. 02. Diante da inequívoca demonstração de incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade laboral habitual no Exército, decorrente de acometimento de doença grave, mostra-se cabível a indenização securitária prevista em apólice coletiva de seguro de vida. 03. Não há litigância de má-fé quando a conduta da parte apelante não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. 04. Havendo sucumbência mínima do autor, a ré deve ser condenada a arcar com honorários advocatícios nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. 05. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n. 583559, 20070110209283APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 25/04/2012, DJ 08/05/2012 p. 139).? ?PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATAÇÃO. FINALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I - Pactuado o seguro de vida em grupo em razão da atividade exercida pelo segurado, qual seja, a militar, a apuração da sua incapacidade permanente deve ser em função dela e não de outras, de natureza civil, que não são por ele desempenhadas. Do contrário, afrontar-se-ia a finalidade da contratação da alia. Precedente. II - Se não há prova de interpelação anterior do autor à ré para pagamento da indenização securitária, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, momento que, nos termos do art. 219, do CPC, foi constituída em mora. III - Apelação parcialmente provida. (Acórdão n. 500043, 20090110435542APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 14/04/2011, DJ 03/05/2011 p. 278).? A discussão remanescente no presente processo se dá, portanto, apenas quanto ao valor da indenização. O certificado individual do seguro de vida em grupo colacionado nos autos demonstra que, dentre outras coberturas previstas, foi contratado seguro por invalidez parcial ou total por acidente, cujo capital segurado era de R$ 154.955,98. O laudo médico concluiu que o autor está totalmente incapaz para o exercício da carreira militar, fazendo jus ao total do capital segurado previsto. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar indenização de R$ 154.955,98, devidamente corrigido desde 23/05/2018 (id 27693984) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação. De consequência, resolvo o mérito, nos moldes do art. 487, I, CPC. Face ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, inclusive honorários periciais, e de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 09:04:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709605-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO MAGALHAES DE SOUZA. Adv(s).: DF8366 - ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA. R: MARIA MILCA FERREIRA ANSELMO. Número do processo: 0709605-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO MAGALHAES DE SOUZA EXECUTADO: MARIA MILCA FERREIRA ANSELMO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre parecer da Contadoria ID. 61767684. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:16:14. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0728145-89.2019.8.07.0001 - INTERPELAÇÃO - A: NILTON CESAR DE RESENDE. Adv(s).: MG91742 - RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728145-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: INTERPELAÇÃO (1726) REQUERENTE: NILTON CESAR DE RESENDE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) NILTON CESAR DE RESENDE intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:19:33. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0706382-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO SILVA CRUZ. Adv(s).: DF59832 - ANA LUIZA DE QUEIROZ. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706382-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO SILVA CRUZ RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:41:49. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0702102-18.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANTONIA DOS SANTOS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702102-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANTONIA DOS SANTOS MARTINS CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:48:57. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0717971-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s).: DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: VANESSA CHAVES DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF049965 - EDUARDO CHALFIN, SP169451 - LUCIANA NAZIMA. R: VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717971-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES EXECUTADO: VANESSA CHAVES DE MENDONCA, SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei ao Banco do Brasil (e-mail: pso4811.oficios@bb.com.br) alvará de transferência de valores id 61651464. Remeto os autos conclusos para análise da petição id. 61641500. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:55:16. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0703194-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS MAY SCHMITZ. A: CLARA MARISA MAY. Adv(s).: DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s).: RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. R: TAM. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703194-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS MAY SCHMITZ, CLARA MARISA MAY RÉU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, TAM CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, TAM intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:01:32. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0714182-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA. Adv(s).: SP183020 - ANDRE DEL CISTIA RAVANI, SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714182-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos

nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:03:20. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0705321-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0029378A - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: SONIA REGINA BATISTA SANT ANA. Adv(s).: DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705321-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALABARCE ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: SONIA REGINA BATISTA SANT ANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei via e-mail ao Banco do Brasil (pso4811.oficios@bb.com.br) alvará de transferência de valores id. 61651470. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:02:20. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0014952-87.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO DA FONSECA LEAL. Adv(s).: BA0045758A - GESICA BORGES DE BRITO BASTOS, DF0052794A - JESSICA CARVALHO COSTA, DF0045126A - EDUARDO LOBATO MOREIRA, DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES, DF0048719A - THAYANE PIRES RAMOS. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF22915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF24367 - ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014952-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO DA FONSECA LEAL RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Aguarde-se resposta do Banco do Brasil. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:05:02. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0721461-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: LEANDRO JEFFERSON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721461-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: LEANDRO JEFFERSON DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Remeto os autos ao contador para custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:07:55. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0042670-35.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA MARIA ALVARENGA VILARDO. A: EMILIA SILVA MELLO. A: FERNANDO MONTEIRO DE FIGUEIREDO. A: HELENITA FELICIDADE PEREIRA. A: LUZ MARINA FERREIRA DA SILVA. A: VALQUIRIA GOMES LUMBA. Adv(s).: DF11462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE IMOVEIS. Adv(s).: DF12077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES. R: CLEITON PENA ARAUJO. Adv(s).: DF10177 - CLEITON PENA ARAUJO. R: HEBERT DA SILVA TAVARES. R: SILVIO DE ARAUJO NUNES. Adv(s).: DF12077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES. Número do processo: 0042670-35.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA ALVARENGA VILARDO, EMILIA SILVA MELLO, FERNANDO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, HELENITA FELICIDADE PEREIRA, LUZ MARINA FERREIRA DA SILVA, VALQUIRIA GOMES LUMBA EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE IMOVEIS, CLEITON PENA ARAUJO, HEBERT DA SILVA TAVARES, SILVIO DE ARAUJO NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria ID. 61999820. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:12:07. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0711261-19.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO. Adv(s).: DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. R: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.. Adv(s).: RJ100851 - VIRGINIA D'ANDREA VERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711261-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO EXECUTADO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei ao Banco de Brasília (oficiotjdft@brb.com.br) alvará de transferência de valores id 61651477. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:17:34. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0732185-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANIBAL ALVES BERGER. Adv(s).: DF0037226A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF0013414A - ADRIANO MADEIRA XIMENES, DF8190000A - JOSE LUIS XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732185-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANIBAL ALVES BERGER EXECUTADO: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: ANIBAL ALVES BERGER intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Remeto os autos ao contador para cálculo de eventual saldo remanescente, nos termos da decisão id. 55634095. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:23:52. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0738127-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. R: ARIOSTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. R: CARLA MARIA BRAGA E SOUZA. Adv(s).: DF20697 - POLIANA SOUSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738127-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ARIOSTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, CARLA MARIA BRAGA E SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei ao Banco de Brasília (oficiostjdft@brb.com.br) alvará de transferência de valores id. 61778394. Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado tendo em vista que o prazo para interposição de recurso contra a mesma encerrou em 18/03/2020. Em cumprimento à determinação do MM. Juiz, encaminho os autos para calcular as custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:36:21. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712188-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO VELEZ DE AQUINO. Adv(s).: DF0027840A - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL, DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712188-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO VELEZ DE AQUINO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Reparação de Danos com pedido de Exibição de Documentos proposta por ANTONIO VELÊZ DE AQUINO em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. Defiro ao Requerente os benefícios da gratuidade de justiça em face da alegação de hipossuficiência econômica, competindo ao Requerido apresentar impugnação, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil. Anote-se. É de se considerar que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Outrossim, considerando que se trata de relação de consumo, e que a Ré possui o extrato das contas do PASEP do Autor, é possível o pedido incidental de exibição de documentos para melhor instrução do processo, nos termos do art. 396 do CPC. Diante do exposto, defiro o pedido incidental de exibição de documentos para determinar que a Ré exiba o extrato analítico das contas PASEP do Autor. Fica o Réu Réu citado, via Sistema, para que apresentar os documentos ou resposta, nos termos do art. 398 do CPC, bem como conteste em 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Os documentos deverão ser apresentados junto com a contestação, e o incidente de exibição de documentos será resolvido concomitantemente com a demanda principal. Advirta-se o réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Ficam os Autores intimados. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:19:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0048582-18.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSÉ BORGES GOUVEIA. Adv(s).: DF5570 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. R: SILVIO SANTIAGO RIOS. Adv(s).: DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. R: ESPÓLIO MARIA DE JESUS REIS LIMA. Adv(s).: DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA; Rep(s).: JOAO FERNANDES DE LIMA. T: CEF. Adv(s).: RS62325 - PATRICIA FREYER, DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO. T: ROCCA COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048582-18.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSÉ BORGES GOUVEIA EXECUTADO: SILVIO SANTIAGO RIOS, ESPÓLIO MARIA DE JESUS REIS LIMA REPRESENTANTE LEGAL: JOAO FERNANDES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a renúncia dos advogados elencados na petição de ID 61894748, proceda-se a exclusão do sistema. No mais, aguarde-se o prazo de suspensão conforme decisão de ID 58893737. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:03:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716791-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF46092 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716791-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelo Exequente. Proceda a Secretaria à pesquisa das três últimas Declarações de Imposto de Renda do Executado, via Sistema Infojud. Fica o Credor intimado. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:08:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736664-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA. A: SIMONE NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: TAM. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736664-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA, SIMONE NASCIMENTO DOS SANTOS RÉU: TAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes a produzirem outras provas, informaram não ter outras. Assim, anote-se conclusão para sentença, momento em que serão examinadas as preliminares. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:16:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736760-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDER RAYMUNDO FLORIANO JORGE. Adv(s).: DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736760-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDER RAYMUNDO FLORIANO JORGE RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por WALDER RAYMUNDO FLORIANO JORGE à sentença de id 60151300 com alegação de contradição. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Constata-se a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:18:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0034598-88.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ANTONIO FERNANDES DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA CRISTINA DA SILVA DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034598-88.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DE ALENCAR, ELIANA CRISTINA DA SILVA DE ALENCAR, JULIA TINTAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A em desfavor de ANTONIO FERNANDES DE ALENCAR, ELIANA CRISTINA DA SILVA DE ALENCAR e JULIA TINTAS LTDA ? EPP. O presente feito tramitou, inicialmente,

de forma física, sob o n° 2012.01.1124510-9. Em detida análise, verifico a necessidade de nova digitalização das páginas atinentes ao processo físico, uma vez que a digitalização realizada padece de vários equívocos. A análise das páginas do PDF crescente demonstra que diversas páginas do processo físico foram suprimidas, algumas páginas foram digitalizadas várias vezes e não foi observada a sequência da numeração. Diante do exposto, proceda a Secretaria à nova digitalização do processo físico n° 2012.01.1124510-9, em sua integralidade. Após, apreciarei se a Decisão Interlocutória de Id. n. 58209658 restou cumprida pela Credora. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:33:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736883-03.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: VANDER DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736883-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: VANDER DE OLIVEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de id. 61834041, haja vista que se mostra incabível o arquivamento provisório do processo antes da efetivação da citação do réu, o que não ocorreu até o momento. Destaco que a parte autora em diversos momentos apenas se manifesta requerendo a suspensão do processo, algo que foi indeferido, em todos momentos, visto a ausência da angularização processual. Ressalto que novo pedido no mesmo sentido levará à extinção do processo sem resolução do mérito. Desta feita, concedo derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora indique o endereço atualizado do requerido para fins de citação, atentando para o disposto no art. 256 do CPC, sob pena de extinção do feito. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:13:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731742-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: EDUARDO HENRIQUE RAMIRO COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731742-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE RAMIRO COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação prestada pelo exequente por meio da petição de ID 61906448, observa-se que o documento de ID 54421191 demonstra que o AR de intimação do início da fase de cumprimento de sentença relativo à parte executada retornou sem que ocorresse a devida intimação, entretanto, como a carta de intimação foi enviada para o mesmo endereço atualizado informado pelo próprio executado, o mesmo deve ser considerada devidamente intimada, de acordo com decisão interlocutória a seguir transcrita: " Ressalto que, consoante expressa previsão do art. 513, §3º e/ou §4º, e art. 274, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Assim, aguarde-se o prazo do executado para pagamento voluntário, bem como apresentação de impugnação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:53:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0059823-57.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA EUGENIA PEREIRA TELES ARRABAL. Adv(s).: DF20846 - KARINA MENEZES MIRANDA, DF33757 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA, DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. R: VINICIUS WANDERLEY DE QUEIROZ. Adv(s).: DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059823-57.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PEREIRA TELES ARRABAL EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY DE QUEIROZ CERTIDÃO Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, na forma da Portaria Conjunta do TJDFT, n. 24 de 20.02.2019. O procedimento previsto nesta Portaria aplica-se a todos os processos em decorrência da digitalização, inclusive aos que estão em fase recursal (art. 18 PC 24 do TJDFT). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 dias (corridos) e independente de nova intimação, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas, ainda, a requererem o que entender de direito no prazo de 15 dias. Findo este, sem manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:45:54. VIVIAN RAQUEL GONCALVES PEREIRA RIMOLO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0726883-07.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FERNANDO BARBOSA VELASCO. Adv(s).: RO4902 - PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA. R: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, DF41459 - JOSE CARLOS GOUVEIA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726883-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FERNANDO BARBOSA VELASCO REQUERIDO: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos à decisão de id saneadora. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Constata-se a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Aguarde-se o prazo da parte autora conforme certidão de ID 61274594. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 12:52:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0706072-60.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEME TALEB FARES. A: CLAUDIA MARA VIDAL BEBIANO. Adv(s).: DF25322 - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER, DF0020336A - GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706072-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEME TALEB FARES, CLAUDIA MARA VIDAL BEBIANO RÉU: VIA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. Ocorre que, de acordo com o art. 49, do mesmo diploma legal, apenas os créditos constituídos na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Em se tratando de crédito constituído por decisão condenatória judicial com trânsito em julgado posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial formulado pelo devedor, não há que se falar em suspensão da ação de execução do referido crédito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRADA A RECUPERAÇÃO NO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. CRÉDITO POSTERIORMENTE CONSTITUÍDO. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, há necessidade da existência do crédito na data do pedido da recuperação judicial para se sujeitar ao disposto no art. 6º do mesmo diploma legal; 2. O crédito constituído após o pedido de recuperação judicial não se sujeita aos seus efeitos, não havendo que se falar em suspensão do cumprimento de sentença; 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.969360, 20160020331054AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016. Pág.: 165/208) No caso em apreço, a sentença exequenda transitou em julgado em 16/09/2019, ou seja, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, ocorrido em 22/08/2019. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução. Aguarde-se o prazo do executado para pagamento voluntário e apresentação de impugnação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:37:53. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709851-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSWALDO MARCELLO NETO. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709851-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSWALDO MARCELLO NETO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 15 dias úteis para que o Autor junte aos autos cópia da Guia de Custas Iniciais e respectivo comprovante de pagamento. Fica o Requerente intimado. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:47:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0722463-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MASSA FALIDA DE SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. R: JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722463-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA, JOSE GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Por meio da petição de ID 61863469, requer a parte MASSA FALIDA DE SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA o início da fase de cumprimento de sentença em desfavor de BANCO DO BRASIL SA. Não obstante, o presentes autos já se encontram em fase executiva de BANCO DO BRASIL SA em desfavor de MASSA FALIDA DE SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA e JOSE GOMES DA SILVA. Desta feita, de modo a evitar o trâmite de dois cumprimentos de sentença simultâneos, o que acarretaria o tumulto processual, fica a parte MASSA FALIDA DE SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA intimada a distribuir de maneira autônoma sua petição de ID 61863469. Prazo: 5 dias. Transcorrido o prazo, à Secretaria para que exclua do sistema as peças de IDs 61863469, 61863470 e 61863471. Tudo feito, retornem os autos à suspensão conforme a decisão de ID 60767597. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:50:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0009844-77.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALITILOC AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA, DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009844-77.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: QUALITILOC AUTOMOVEIS LTDA DESPACHO Fica a exequente intimada a se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:02:37. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0007534-35.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007534-35.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO EXECUTADO: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI DESPACHO Fica o exequente intimado a juntar aos autos planilha atualizada do débito para exame de seu pedido de id 61906369. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:36:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0708308-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS. Adv(s).: MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO. R: SIGMA GREEN LIFE CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708308-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS EXECUTADO: SIGMA GREEN LIFE CONSTRUTORA LTDA - EPP DESPACHO Fica o Exequente intimado para esclarecer o pedido de expedição de mandado de penhora dos bens localizados endereço indicado na petição de Id. n. 61640126, uma vez que a Executada se encontra em local incerto e não sabido. Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:54:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0732428-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO ALEXANDRE GALINDO. Adv(s).: PR53005 - LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, DF47348 - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE, DF41186 - THIAGO DE SOUZA TIVERON, DF0042175A - NATALIA RIBEIRO XAVIER, DF27070 - LIVIA DE MOURA FARIA, SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732428-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO ALEXANDRE GALINDO EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Cumpra a Secretaria a Decisão Interlocutória de Id. n. 60360429. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:41:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702461-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELI CASTELLANI VIACEK. Adv(s).: MS11336-B - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS14189 - SERGIO LOPES PADOVANI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702461-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI CASTELLANI VIACEK RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por SUELI CASTELLANI

VIACEK em desfavor de BANCO DO BRASIL, partes devidamente qualificadas nos autos. Pretende a condenação do réu a corrigir o saldo depositado em sua conta vinculada ao PASEP, indicando que ocorreram saques indevidos, além de indenização por danos morais. Alega que que os valores depositados por força dos programas PIS/PASEP foram mal administrados e mal geridos pelo Banco do Brasil, responsável pela gestão/administração do programa. Afirma que sofreu prejuízo de ordem financeira em razão de o réu ter aplicado correção monetária e juros remuneratórios de modo temerário, corroendo o valor depositado e deixando de remunerar o capital na forma devida. Requer a condenação do réu ao pagamento do valor devidamente corrigido e indenização por danos morais. O Banco do Brasil foi citado e apresentou contestação arguindo impugnação à justiça gratuita, preliminar de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva, prejudicial de prescrição e, no mérito, alegando, em síntese, que competia ao Ministério da Fazenda, através de Conselho Diretor constituído para gerir o fundo, determinar a forma de correção dos depósitos e os índices a serem aplicados para remuneração do capital. Sustenta que não houve qualquer irregularidade na correção do fundo e que o capital foi remunerado de acordo com o que determinava a lei de regência. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido inicial. Relatado o estritamente necessário, decido. A autora busca correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao PASEP. Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita, vez que cabia ao impugnante demonstrar cabalmente que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios, o que não ocorreu na espécie. Na forma da norma regulamentadora - Decreto 4.751/2003, a gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP cabia a um Conselho Diretor, constituído por oito membros efetivos e suplentes designados pelo Ministério da Fazenda, cabendo-lhe calcular a atualização monetária do saldo das contas dos participantes e indicar os juros a serem aplicados. Confira-se: Art. 7o O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição: (...) Art. 8o No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4o deste Decreto; Esse Decreto 4.751/2003 revogou o Decreto no 78.276/1976, cuja redação era a mesma. Confira-se: Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979) (...) Art. 10. No exercício da gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o Plano de Contas; II - ao término de cada exercício financeiro, atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; calcular a incidência de juros sobre o saldo credor corrigido das mesmas contas individuais; constituir as provisões e reservas indispensáveis; levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado liquido adicional das operações realizadas; De modos que o Conselho Diretor designado pelo Ministro da Fazenda era o responsável pela atualização monetária e aplicação de juros sobre a conta do participante. Ao passo que o Banco do Brasil era mero administrador dessa conta, a quem cabia dar cumprimento às ordens emanadas do Conselho Diretor. Confira-se: Decreto 4.751/2003: Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Decreto no 78.276/1976: Art. 12. Cabem ao Baco do Brasil S. A., em relação ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, as seguintes atribuições: I - arrecadar as contribuições de que tratam a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e normas complementares; II - repassar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE as contribuições arrecadadas, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 19, de 25 junho de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; III - promover o cadastramento de servidores e empregados, vinculados ao referido Programa; IV - manter ou abrir, em nome dos aludidos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970; V - creditar nas contas individuais quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e beneficio de que tratam o s artigos 5º e 6º deste Decreto; VI - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprios, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e neste Decreto; VII - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuições, repasses de recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e retirada correspondentes pagamentos; VIII - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S. A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as enormes, diretrizes e critérios, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e das disposições deste Decreto. Observa-se, portanto, que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ao mesmo cabia apenas e tão somente praticar atos de administração da conta, dando cumprimento aos comandos emanados do Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Fazenda, sobretudo no que se refere aos índices de correção monetária e juros aplicados no saldo da conta do PASEP que, como visto, eram determinados pelo Conselho Diretor. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.350 - SP (2015/0254235-3) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LUCIANO CARLOS ABREU DE VASCONCELOS ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP091982 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : JULIA LOPES PEREIRA E OUTRO (S) - SP116795 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065 MAURO ANTÔNIO ROCHA - SP105848 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO em 28/08/2012, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÍNDICES DEVIDOS NOS MOLDES DA SÚMULA 252/STJ. I - Pacificada a jurisprudência quanto à responsabilidade exclusiva da União para responder pelos expurgos do PIS/PASEP. II - O prazo de prescrição aplicável é o qüinqüenal. Precedentes do STJ. III - A jurisprudência dessa Corte já sedimentou entendimento no senido de que ao saldo do PIS/PASEP aplicam-se os mesmos índices de atualização monetária do FGTS. IV - Apelações providas, nas partes em que conhecidas" (fl. 197e). Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 221/229e). Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação aos artigos 267, VI, 535, II, do CPC/73, 9º, § 8º, do Decreto 78.276/76, 6º do Decreto-Lei 2.445/88, 2º da Lei 7.738/89 e 7º da Lei 7.959/89. Suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, por ter sido omisso acerca da legislação indicada nos Embargos de Declaração. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de Ação Ordinária por meio da qual almeja a parte autora as diferenças de correção monetária sobre valores depositados em sua conta de PIS/PASEP. Defende a inaplicabilidade da Súmula 77/STJ ao caso, "que trata da correção monetária das contas dos empregados titulares, e não têm relação com discussão acerca das contribuições para o Fundo PIS/PASEP devidos pelos empregadores" (fl. 249e). No mérito, argumenta ser a correção monetária das contas PIS/PASEP regida por legislação específica, que difere da aplicável ao FGTS. Sem contrarrazões. A insurgência não merece amparo. De início, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar

que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013. No mérito, ao concluir pela legitimidade passiva da União, bem como ao asseverar que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve observar, por simetria, o mesmo tratamento conferido ao FGTS, a Corte regional não destoou do entendimento já registrado nesta Corte, não merecendo, portanto, reparos o acórdão recorrido. A propósito: "ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225). "PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. 'Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes.' (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), 'Collor I' (maio/90-7,87%) e 'Collor II'"(fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: 'A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos'. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227) Nesse sentido, confira-se, também, a deliberação monocrática no REsp 1.558.717/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 11/11/2015. Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, in verbis: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"). I. (g. n.) (STJ - REsp: 1561350 SP 2015/0254235-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 27/06/2018) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líqüido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido. (REsp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A legitimidade ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o objeto que será discutido na demanda, não haverá legitimidade para a discussão na causa. 2. De acordo com o Decreto n. 4.751/2003, a responsabilidade pela gestão dos recursos do PIS/PASEP, incluindo-se o cálculo da atualização monetária e dos juros, compete ao Conselho Diretor, constituído de membros efetivos e suplentes, sendo sua representação e defesa em juízo exercida por Procurador da Fazenda Nacional 3. Atuando como mero operacionalizador dos atos de gestão determinados pelo Conselho Diretor, o Banco do Brasil não é parte legítima para responder por questões referentes aos valores do PIS/PASEP. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1215105, 07003837120198070010, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 4/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: OTON PEREIRA NEVES APELADO: BANCO DO BRASIL SA EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão 1215831, 07119902120188070009, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 20/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação de conhecimento com pedido de condenação do Banco do Brasil S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais. 1.1. O Autor narrou que em 04/03/1974 foi incorporado ao Exército Brasileiro, e depois de 39 anos de serviços, ingressou na reserva remunerada, salientando ainda que na condição de servidor inativo, solicitou o resgate total das cotas do PASEP. 1.3. Alegou que o valor levantado de R$ 2.219,04 (dois mil duzentos e dezenove reais e quatro centavos), era em muito inferior ao realmente devido, após 43 anos de rendimentos. 1.4. Afirmou a existência de uma diferença a ser recebida, no valor de R$ 79.595,92 (setenta e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) já descontado o valor levantado. 1.5. Aduziu

que o Banco é o responsável pelo desfalque dos rendimentos em sua conta. 1.6. A sentença reconheceu a ilegitimidade do Banco do Brasil S/A, para figurar no polo passivo da ação, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Apelação do autor requerendo a reforma da sentença. 2.1. Reitera os termos da inicial. 2.2. Afirma que o Banco do Brasil está legitimado a responder pelos desfalques ocorridos nas contas do PASEP, suportando os efeitos de uma eventual comprovação de sua responsabilidade, uma vez que recaí sobre ele a obrigação legal pela guarda dos valores e das atualizações e juros definidos pelas diretrizes do Conselho Diretor do Fundo. 2.3. Defende que as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, creditadas de juros anuais de 3% ao ano, sobre o saldo atualizado. 2.4. Defende ainda que o banco é responsável pelos danos causados em decorrência da má-gestão, com base nos artigos 186, e 927, ambos do Código Civil. 2.5. Afirma que o réu deixou de impugnar especificamente os desfalques da conta. 2.6. Diz que os "desfalques equiparam-se, em tese, a verdadeiro furto" e o que apelado não esclareceu qual foi o destino dado a estes valores. 2.7. Por fim, pugna pela inversão da sucumbência. 3. O Banco do Brasil S.A. é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de conhecimento que visa discutir os valores relativos à correção monetária e juros dos depósitos relativos ao PASEP. 3.1. Nos termos o § 6º, do art. 7º, do Decreto 4.751/2003, a representação ativa e passiva do PIS-PASEP compete ao Conselho Diretor (União Federal), que deverá ser representado em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3.2. No caso, reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 3.3. Precedentes do Tribunal "(...) 1. A representação ativa e passiva do PIS-PASEP cabe ao Conselho Diretor, o qual será representado e defendido em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que se conclui que o Banco do Brasil efetivamente não tem legitimidade passiva ad causam para figurar na lide. 2. Recurso conhecido e desprovido." (07147812120178070001, Relator: Sebastião Coelho 5ª Turma Cível, DJE: 12/12/2017).3.4 "(...) 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público. PASEP. 2. Alegada a ilegitimidade passiva em contestação, faculta-se ao autor a substituição do réu (art. 338, caput, CPC). No caso concreto, embora não se tenha feito referência expressa ao dispositivo em comento, tem-se como cumprida sua finalidade se foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre a contestação, que refutou, expressamente, a alegada ilegitimidade passiva. 3. De acordo com a Lei Complementar nº 26/1975 e o Decreto nº 4.751/2003, o fundo constituído por recursos do PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor, a quem compete os atos de gestão, dentre os quais, o cálculo de atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes. 4. O Banco do Brasil atua como mero executor dos atos de gestão determinados pelo Conselho Diretor, sendo, por isso, parte ilegítima na demanda cujo objeto é o recebimento de diferenças de valores decorrentes de correção monetária. 5. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.1067283, 07081948020178070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1186205, 07293838020188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 22/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso VI, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% do valor atualizado da causa. A exigibilidade das verbas fica suspensa em razão da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:15:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709909-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO PINTO MARTINS. Adv(s).: DF55313 - BARBARA SILVA BRANDAO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709909-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO PINTO MARTINS RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 20:08:49. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

EDITAL

N. 0712302-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GERALDO CARNEIRO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: THAIS MARILIA AGUIAR FRANCESCHINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 605, ASA SUL, Telefone: 3103-7372 , Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. CLEBER DE ANDRADE PINTO , MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL nº 0712302-84.2019.8.07.0001, movida por CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GERALDO CARNEIRO (CNPJ: 05.097.120/0001-72) contra THAIS MARILIA AGUIAR FRANCESCHINI (CPF: 634.719.571-20), sendo o presente para CITAR THAIS MARILIA AGUIAR FRANCESCHINI (CPF: 634.719.571-20), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO ID. 56355649. Fica advertido que o Réu citado por edital, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Segunda-feira, 09 de Março de 2020 16:43:52. Eu, Vivian Raquel G. P. Rímolo, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. Vivian Raquel G. P. Rímolo Diretora de Secretaria Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 34135970 Petição Inicial Petição Inicial 19051316185189100000032673609 34136219 unidade B 507 PETIÇÃO DE EXECUÇÃO - JUSTIÇA COMUM Petição 19051316185203600000032673849 34136250 debitos_unidade_Geraldo_Carneiro_-_B_507 Outros Documentos 19051316185241700000032673881 34136384 AGE 08_02_2017 - TAXA EXTRA - PILOTIS Outros Documentos 19051316185251100000032674011 34136418 ATA AGO 05 06 2018 - ELEIÇÃO REGISTRADA Outros Documentos 19051316185271800000032674045 34136475 CONVENÇÃO E RIMENTO INTERNO REGISTRADA Outros Documentos 19051316185285300000032674100 34136528 PROCURAÇÃO SINDICA - EDNA Outros Documentos 19051316185313400000032674152 34136674 Petição Petição 19051316195643700000032674292 34136761 GuiaInicial - B 507 Guia 19051316195654700000032674373 34136780 COMPROVANTE - GUIA B 507 Comprovante de Pagamento de Custas 19051316195667300000032674392 34144258 Certidão Certidão 19051316430594800000032681589 34987181 Decisão Decisão 19052213445609100000033491676 37533778 Petição Petição 19061817302079900000035942089 37533964 PETIÇÃO - juntada de petição Petição 19061817302087000000035942267 37534255 Petição Cobrança - Geraldo Carneiro B 507 Petição 19061817302101300000035942553 37534329 AGE 08_02_2017 Outros Documentos 19061817302119500000035942625 38197480 Decisão Decisão 19062714312783000000036577863 39166770 Petição Petição 19070817575192900000037510923 39166823 ADITAMENTO - GERALDO CARNEIRO B 507 Petição 19070817575200400000037510973 39167098 CERTIDAO DE ONUS - 507 B Outros Documentos 19070817575218400000037511234 39247924 Decisão Decisão

19071014202263800000037588902 43241515 Mandado Mandado 19082712145669600000038549194 43241321 0712302-84 AR - Aviso de recebimento 19082712145908900000041415678 43241380 Certidão Certidão 19082712160333600000041415732 43241515 Mandado Mandado 19082712145669600000038549194 44028981 Diligência Diligência 19090509000926100000042168824 45444453 Certidão Certidão 19092318232353300000043518027 46257856 Decisão Decisão 19100314241511000000044293219 47000851 Certidão Certidão 19101115450449000000045003009 47000918 BacenJud 2.0 Anexo 19101115450464300000045003071 47000942 eCAC - Centro Virtual de Atendimento Anexo 19101115450473600000045003093 47000948 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Anexo 19101115450482100000045003098 47000954 SIEL Anexo 19101115450538700000045003104 47006703 Decisão Decisão 19101116422188800000045008662 48059857 Petição Petição 19102314025679300000046020645 48060013 Petição - Novo Endereço Petição 19102314025695800000046020798 49694759 Mandado Mandado 20011513334787600000047587105 49695436 Mandado Mandado 20011513341684000000047587744 49695704 Certidão Certidão 19111214195836000000047587996 53567712 0712302-84 AR - Aviso de recebimento 20011513335093300000051280417 53567715 0712302-84 (2) AR - Aviso de recebimento 20011513341963900000051280420 53567726 Certidão Certidão 20011513372334400000051280431 54478857 Petição Petição 20012714215863000000052153780 54478861 ADITAMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL Petição 20012714215889500000052153784 56355649 Decisão Decisão 20021217153209800000053964693 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0042900-04.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALFEU GERALDO BOFF. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. A: ELZA MARIA SPINA BOFF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELEBRETE EMPREENDIMENTOS S/A. R: SANTA SUSANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Ante o exposto, em face da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, resolvo parcialmente o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos iniciais, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo-os parcialmente procedentes, para a condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da multa contratual, prevista no parágrafo segundo da cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes, no valor correspondente a 0,33% ao dia sobre os valores pagos pelos autores, desde 01/03/2013 até 13/02/2014, monetariamente corrigida desde a data de cada vencimento e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas finais, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1.

DECISÃO

N. 0704983-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVALDO JOSE DA CONCEICAO. Adv(s).: DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704983-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVALDO JOSE DA CONCEICAO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Cobrança movida por LOURIVALDO JOSE DA CONCEICAO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados no processo. Por intermédio da petição de ID 62018371, o expert FLAVIO DIAS DE ABREU solicitou que a verba referente aos honorários periciais fosse depositada na conta da empresa BLUE SYSTEM ASSESSMENT GESTÃO EMPESARIAL LTDA. No tocante ao pagamento de tal verba nos termos da Portaria Conjunta nº 101/2016, em casos semelhantes, o TJDFT alega que embora inexista óbice para o pagamento de perícia realizada por pessoa jurídica, a nomeação para a prestação do serviço recaiu sobre pessoa física, devendo, portanto, o perito providenciar seu cadastro junto ao INSS, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários arbitrados. Para que o Tribunal possa cumprir suas obrigações de tributação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, perante a Receita Federal do Brasil, torna-se necessário informar a inscrição de cada prestador de serviço no sistema informatizado correspondente. Sendo assim, mediante a nomeação do perito nos presentes autos, o mesmo deve disponibilizar o seu número de CPF e seus dados bancários e não os da pessoa jurídica BLUE SYSTEM ASSESSMENT GESTÃO EMPESARIAL LTDA. Ante o exposto, intime-se o perito para que tome ciência e indique uma conta de sua titularidade para fins de pagamento de seus honorários. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:12:40. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0712346-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: BENIVALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712346-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES RÉU: BENIVALDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o autor a inicial, juntando ao processo: a) procuração outorgando poderes para a subscritora da petição inicial; b) comprovante de recolhimento de custas iniciais; c) documento que comprove que o requerido é proprietário/possuidor do imóvel objeto da cobrança; d) ata da assembleia que estabeleceu o valor da taxa de condomínio cobrada; e) ata da eleição dos membros da associação requerente, haja vista que o mandato dos eleitos por meio da ata de id. 62095533 se encerrou em 2019. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 09:09:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0712385-66.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A. Adv(s).: PR34820 - JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA. R: RONICLER LEAO FERNANDES BACELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712385-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A RÉU: RONICLER LEAO FERNANDES BACELAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o autor a inicial juntando ao processo comprovante de recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 09:31:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712344-02.2020.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: CELY DE CAMPOS MANTOVANI. A: MARIA DE JESUS DEMETRIO GAIA. A: ROGERIO ANTONIO VIDA GOMES. A: VALTER SAN MARTIN RIBEIRO. Adv(s).: SP369338 - ROGERIO FERREIRA BORGES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712344-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: CELY DE CAMPOS MANTOVANI, MARIA DE JESUS DEMETRIO GAIA, ROGERIO ANTONIO VIDA GOMES, VALTER SAN MARTIN RIBEIRO REQUERIDO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF SENTENÇA Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por CELY DE CAMPOS MANTOVANI, MARIA DE JESUS DEMETRIO GAIA, ROGÉRIO ANTÔNIO VIDA GOMES e VALTER SAN MARTIN RIBEIRO em desfavor da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Narram os autores, em síntese, que registraram a chapa JUNTOS EM DEFESA DA FUNCEF para concorrerem a uma das vagas no Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal e que, após impugnação apresentada por um associado, seus nomes foram indeferidos e a inscrição da chapa cancelada, sob o argumento de conflito de interesses, porque os autores possuem ações ajuizadas contra a FUNCEF. Informam que o processo eleitoral foi suspenso, em razão da Pandemia do COVID 19. Aduzem que além de não terem tido acesso à toda a documentação, este terceiro seria candidato de uma terceira chapa, que não conseguiu sua inscrição no tempo oportuno, e que, em razão do indeferimento da chapa dos autores, esta terceira chapa pode fazer sua inscrição e está participando das eleições. Alegam que as ações ajuizadas são coletivas, ajuizadas pelo Sindicato ou associações, sem nenhuma interferência deles, e que o fato de os autores possuírem ações contra a FUNCEF em razão trabalhista e/ou previdenciária não implica conflito de interesses, conforme as hipóteses previstas no art. 5º da Lei 12.813/2013. Defendem que a negativa da candidatura é inconstitucional e não está prevista no regulamento eleitoral. Solicitam tutela antecipada em caráter antecedente para que a FUNCEF torne efetivo o registro de suas candidaturas e da chapa eleitoral por eles formadas, para que possam continuar no processo eleitoral, que retomará seu curso no dia 30/04/2020. Decido. Pretendem os autores seja a requerida compelida a validar a inscrição da chapa JUNTOS EM DEFESA DA FUNCEF, com a participação dos mesmos no pleito eleitoral para membro do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal. O regulamento do processo eleitoral estipula no art. 6º as exigências para que o associado possa ser candidato a um dos cargos, dentre as quais reputação ilibada, experiência de três anos no exercício de atividade financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização atuarial ou de auditoria, dentre outros. Nada dispõe quanto à existência de ações contra a requerida (fl. 230 PDFc id 62092936). Por sua vez, o art. 4º do referido Regulamento dispõe sobre a competência da Comissão Eleitoral, inclusive a de ?examinar e decidir sobre os casos omissos? (item IV) (fl. 229 PDFc, id 62092936). Em razão de impugnação apresentada, a Comissão Eleitoral, por unanimidade, decidiu que quando o candidato possui ação contra a requerida, não pode participar do processo eleitoral, por caracterizar conflito de interesses. Foi deferida a substituição dos candidatos, sendo um da chapa 01, e três da chapa 02- JUNTOS EM DEFESA DA FUNCEF (fl. 239/240 PDFc id 62092940). Os autores recorreram, mas não obtiveram êxito na aprovação de suas candidaturas e a participação da chapa foi cancelada. O conflito de interesses se caracteriza quando os interesses da entidade colidem com os interesses de seus funcionários, que de alguma maneira, poderiam influenciar nas decisões e atitudes a serem tomadas. Os membros eleitos para os Conselhos da requerida devem primar pelo interesse da Fundação. Exercendo cargo dentro da FUNCEF os autores podem influenciar nas decisões tomadas pela entidade em relação aos processos ajuizados, de maneira que eles sejam favorecidos, o que vai de encontro aos interesses da requerida. Assim, caracterizado o conflito de interesses, a decisão da Comissão Eleitoral não padece de vícios. Nesse sentido, o precedente do TJPR: EMENTA 1) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. ELEIÇÃO DE DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DE ASSOCIAÇÃO. OCUPANTES DE CARGOS ELETIVOS QUE FIGURAM COMO AUTORES DE AÇÕES EM FACE DA ENTIDADE. CONFLITO DE INTERESSES. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA ASSEMBLEIA, SEM CIÊNCIA PRÉVIA AOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUÓRUM. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA PESSOA JURÍDICA. a) No caso, discute-se a existência de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19/05/2017 para eleição de nova Diretoria Executiva e de novo Conselho Fiscal da Associação. b) Conforme o artigo 13, ?c?, do Estatuto da Associação, para concorrer a qualquer cargo eletivo é necessário que o associado ?não tenha ações judiciais em andamento, contra a Associação, ou que as tenha perdido em definitivo, quando proposta contra atos praticados e estabelecidos no Estatuto Social ou seu Regimento Interno?. c) Todavia, há ocupantes de cargos eletivos da entidade que figuram como Autores em Ações de Cobrança ajuizadas contra a Associação Apelante, o que, além de implicar conflito de interesses, viola o mencionado artigo 13, ?c?, do Estatuto. d) Ademais, verifica-se que a ata da referida Assembleia não indicou o quórum mínimo para deliberação, em ofensa ao artigo 17 do Estatuto. e) Não bastasse isso, a Assembleia foi realizada em local diverso do veiculado no Edital e nos meios de comunicação, não sendo comprovada a ocorrência de ampla divulgação, pela Associação Apelante, sobre tal alteração aos associados. f) Outrossim, a sentença, que declarou a nulidade da Assembleia mencionada, merece mantida. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Processo 0002969-16.2017.8.16.0181, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Leonel Cunha, Julgamento 03/03/2020). Portanto, não comprovado, de plano, a probabilidade do direito dos autores, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Nos termos do art. 303, 6º, CPC, não sendo concedida a tutela o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso IV, CPC. Custas pelos autores. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:48:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0026041-83.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAO TOMAS COM E REPRES DE EMBALAGENS LTDA - EPP. Adv(s).: DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS, DF41628 - MARLON PEREIRA ALVES. R: BM - ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BM - ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA, DF0039599A - FABIANA VERAS DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026041-83.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAO TOMAS COM E REPRES DE EMBALAGENS LTDA - EPP EXECUTADO: BM - ALIMENTOS LTDA - ME, BM - ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é necessário o recolhimento de custas. Fica o exequente intimado a recolher as custas. Prazo: 15 dias úteis BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:49:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0016419-67.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s).: DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF49439 - SAMARA SILVA PINTO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016419-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA RÉU: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP DESPACHO Por intermédio da petição de id. 62041360, requer a parte JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP a expedição de alvará de valores referente a 40% do valor dos aluguéis depositados judicialmente nos meses de março e abril de 2020. Não obstante, conforme extrato de id. 62110280, os valores referentes ao mês de abril de 2020 ainda não foram depositados. Diante disso, fica a parte JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP intimada a esclarecer em nome de quem devem ser

expedidos os alvarás referentes aos depósitos dos meses de fevereiro e março de 2020 no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, exclua-se a advogada SAMARA SILVA PINTO (OAB/DF 49.439) do rol de representantes da parte requerida em comento ante o pedido de id. 62041360 Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 09:46:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0715664-31.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO Q DA SQS 413. Adv(s).: DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: SERGIO DE VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE PAULO DE VASCONCELLOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715664-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO Q DA SQS 413 RÉU: SERGIO DE VASCONCELLOS, ESPOLIO DE PAULO DE VASCONCELLOS FILHO DESPACHO Fica o autor intimado da resposta do Juízo deprecado, para, caso queira, realizar a expedição de nova Carta Precatória, com recolhimento das custas processuais naquele Juízo, comprovando o recolhimento das custas nesta 16ª Vara Cível. Prazo de dez dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:54:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706201-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA DA COSTA FERREIRA ALMEIDA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706201-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA FERREIRA ALMEIDA RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por MARIA LUCIA DA COSTA FERREIRA ALMEIDA em desfavor de BANCO DO BRASIL. Pretende a condenação do réu a corrigir o saldo depositado em sua conta vinculada ao PASEP. Alega que que os valores depositados por força dos programas PASEP foram mal administrados e mal geridos pelo Banco do Brasil, responsável pela gestão/administração do programa, que aplicou índices de correção distintos daqueles determinados pelo Conselho Diretor, e que o réu permitiu saques indevidos em sua conta Afirma que sofreu prejuízo de ordem financeira em razão de o réu ter aplicado correção monetária e juros remuneratórios de modo temerário, corroendo o valor depositado e deixando de remunerar o capital na forma devida. Requer a condenação do réu ao pagamento do valor devidamente corrigido e indenização por danos morais. O Banco do Brasil foi citado e apresentou contestação arguindo impugnação à justiça gratuita e ap valor da causa, preliminar de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, prejudicial de prescrição e, no mérito, alegando, em síntese, que competia ao Ministério da Fazenda, através de Conselho Diretor constituído para gerir o fundo, determinar a forma de correção dos depósitos e os índices a serem aplicados para remuneração do capital. Sustenta que não houve qualquer irregularidade na correção do fundo e que o capital foi remunerado de acordo com o que determinava a lei de regência. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido inicial. Decido. Preliminar de ilegitimidade passiva. Para que se configure a legitimidade do réu é necessário que exista relação de sujeição diante da pretensão deduzida pelo autor. Ensina Luiz Rodrigues Wambier: "Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 140). Nesse descortino, e no que tange à ilegitimidade passiva ?ad causam? invocada pelo réu, o caso é de rejeição. A parte autora invoca direitos que teriam como lastro conduta ilegal praticada pelo réu. E sustenta tal aspecto com base em alegação de que o réu não aplicou os índices determinados pelo Conselho Diretor do PASEP, causando perda do valor depositado ante a inflação e em razão da incidência de juros inferiores ao devido, e liberou o valor depositado em conta a terceiros. Assim, não se trata de questionamento dos índices estabelecidos pelo Conselho Diretor, mas responsabilidade da instituição financeira pela má gestão do fundo. Rejeito a preliminar. Preliminar de incompetência. Por alegar a autora que houve saques indevidos e que busca com a demanda a correção do saldo do PASEP nos exatos termos do que foi determinado pela União, através do Conselho Diretor do PASEP, essa não responde por eventual erro de aplicação dos índices legais por má gestão da instituição financeira. Assim, não havendo responsabilidade da União pela alegada má gestão do fundo, este Juízo tem competência para processamento e julgamento do feito. Rejeito a preliminar. Nega-se, com esse fundamento, o requerimento de chamamento ao processo, posto não responder a União, como dito, pela má gestão do fundo. Valor da Causa. Na forma do art. 292, inciso V, CPC, o valor da causa em ação indenizatória corresponderá ao valor pretendido. Considerando que a autora deu à causa o valor que entende ser devido a título de indenização, não há qualquer irregularidade. Rejeito a impugnação. Impugnação à gratuidade judiciária. O réu alega que a autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária em razão de ser servidora pública, classe que notoriamente não vive em condição de miserabilidade, e de não ter comprovado nos autos a condição exigida pela Lei. Na forma do art. 5º, inciso LXXIV, terá direito ao benefício aquele que comprovar insuficiência de recursos. A autora demonstrou suficientemente que está em condição de miserabilidade de modos a fazer jus ao benefício, como demonstra o contracheque de id 57799930. Cabia ao impugnante demonstrar cabalmente a saúde financeira da autora, o que não ocorreu na espécie. Rejeito a impugnação à gratuidade. Prejudicial de prescrição. A autora busca com a presente demanda indenização por danos materiais causados pela instituição financeira ao gerir mal o saldo do fundo PASEP, aplicando índices em desacordo com as normas de regência e autorizando saque a terceiro. Como a alegação é de que o réu não aplicou correção monetária corretamente, não aplicou índice de juros na forma determinada pela lei e liberou parte do valor depositado a terceiro, trata-se de responsabilidade extracontratual, sendo o prazo prescricional regulado pelo art. 205, § 3º, inciso V, CPC. Não aplica-se à hipótese o prazo quinquenal que atinge pretensões dirigidas contra a União Federal, conforme Recurso Especial nº 1.205.277/PB. A pretensão da autora é indenizatória, como dito, em razão da má gestão do banco na administração do fundo, cujo fundamento é a prática de ação culposa que lhe causou dano de ordem patrimonial. Em razão de a autora buscar a condenação do réu ao pagamento de indenização por atos de má gestão praticados por pessoa jurídica de direito privado, a questão é regulada pelo Código Civil, aplicável às relações privadas. Repise-se que não se discute nestes autos a prática de qualquer ato por parte do Poder Público, mas tão somente a responsabilidade civil extracontratual de entidade financeira que, descumprindo legislação de regência, aplicou índices de correção menores do que aqueles determinados por lei, e autorizou saques indevidos. Não merece guarida a alegação de que a autora somente tomou ciência do erro na correção do fundo e dos saques indevidos no momento em que teve acesso ao extrato do PASEP. A Lei Complementar n° 08/1970, que instituiu o PASEP, determinou ao Banco do Brasil a manutenção de contas individualizadas para cada servidor público, além de organização de cadastro geral de beneficiários do PASEP. Confira-se: Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. (...) § 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar. Assim, a autora tinha uma conta individual, à qual tinha acesso para acompanhar sua remuneração. O servidor não toma conhecimento de erro na correção, remuneração do valor depositado e eventuais retiradas indevidas somente no momento do saque, mas pode acompanhar todo o período de evolução do saldo. A autora tinha acesso à movimentação da conta desde sua instituição, tanto que solicitou e recebeu extrato de sua conta sem qualquer óbice por parte do Banco do Brasil. Além disso, ao fazer o saque do valor depositado por ocasião de sua aposentadoria, ocorrida em setembro de 1996, a autora tomou conhecimento do valor disponível na conta e de toda a evolução do saldo. Todavia, manteve-se inerte até 29 de fevereiro de 2020, data de distribuição da ação, ocasião em que a prescrição já havia transcorrido integralmente. Note-se que o extrato da conta, o qual sempre esteve disponível, somente foi requerido em maio de 2019, quase 23 anos após sua aposentadoria. Diante disso, pronuncio a prescrição da pretensão e extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso II, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Fica suspensa a exigibilidade da cobrança as verbas em razão da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades

de praxe, dê-se baixa e arquive-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 08:45:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

17ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0712340-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA. Adv(s).: SP206619 - CELINA TOSHIYUKI, SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO, SP0349665A - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712340-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA RÉU: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Emende-se a petição inicial para os seguintes fins: 1.1. Adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido; 1.2. Recolher as custas iniciais correspondentes; 1.3. Esclarecer o interesse no ajuizamento da medida, tendo em vista a notícia de recente acordo entre a Associação Brasileira de Lojistas de Shopping (Alshop) e a Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce), para fins de isenção aos lojistas quanto ao pagamento de alugueis durante o período de fechamento dos shoppings em razão da pandemia, conforme link a seguir: 1.3.1.https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/lojistas-nao-pagarao-aluguel-enquanto-shoppings-estiverem-fechados?amp 1.4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0712288-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINECIO JORGE GREVE. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712288-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINECIO JORGE GREVE RÉU: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito (idoso). Anote-se. 2. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC, é meramente relativa, eis que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0705366-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO SANTOS DA CONCEICAO. Adv(s).: DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705366-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO SANTOS DA CONCEICAO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Passo à análise das preliminares arguidas na contestação de Id 59278605. 2. Em caráter preliminar, a ré apresenta impugnação à concessão de Gratuidade de Justiça e ao valor da causa. Alega também a invalidade do demonstrativo contábil apresentado unilateralmente pela autora e argui a sua ilegitimidade passiva para a causa. Requer, ainda, a inclusão da União no polo passivo da demanda com a consequente declaração de incompetência deste Juízo e remessa dos autos à Vara Federal. Aduz, por fim, a incidência de prescrição. DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA 3. A preliminar aventada não condiz com a realidade processual, tendo em vista que não houve concessão do benefício à autora. 4. Deste modo, a rejeição da preliminar é a medida que se impõe. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA 5. Requer a ré que o valor da causa seja arbitrado por este Juízo com base no valor alegado como o correspondente ao montante constante na conta do fundo PASEP. Alega, em síntese, que este valor se coaduna com o proveito econômico da causa. 6. O valor da causa corresponde ao potencial proveito econômico para a parte que demanda a tutela jurisdicional. No caso em tela, abrange o montante correspondente aos danos materiais requeridos pela autora, de modo que não há que se falar em fixação com base apenas nos cálculos apresentados pela ré e correspondentes ao saldo da Conta do PASEP. 7. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e a preliminar aventada. DA INVALIDADE DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL AUTORAL 8. Requer a ré, em síntese, que seja afastado e desconsiderado o demonstrativo de cálculos colacionado na peça exordial, sob o argumento que o mesmo fora produzido de forma unilateral, contrariando aos princípios do contraditório a e da ampla defesa. 9. A autora, ao passo que produz a prova documental, visa demonstrar a veracidade de seus argumentos e convencer o julgador. Face à matéria discutida nos autos, o demonstrativo contábil apresenta relevância e pertinência com as alegações. 10. Deste modo, não há que se falar em sumária desconsideração dos cálculos, tampouco em ofensa aos princípios do Contraditório e da ampla defesa, visto ao réu também é oportunizada a produção das provas que entenda pertinentes. 11. Ao contrário do alegado pelo réu, não fora tomada nenhuma decisão com base apenas na prova unilateral produzida, de modo que a rejeição da preliminar é a medida que se impõe. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL 12. A preliminar de ilegitimidade passiva manejada pelo réu Banco do Brasil não pode ser acolhida. 13. É que a pretensão autoral resume-se à apuração de valores alegadamente subtraídos da conta PASEP do autor, não havendo qualquer questionamento quanto aos critérios instituídos pelo Conselho Diretor do fundo. 14. Com efeito, a parte autora limita-se a requerer indenização em razão da suposta má aplicação das diretrizes impostas pelo Conselho Diretor, e não questiona jamais a correção, legalidade ou aplicabilidade dessas próprias determinações, razões pelas quais não há lugar para reconhecer a legitimidade da União Federal ou, consequentemente, a competência da Justiça Federal para apreciar o caso vertente. 15. Nesse sentido, aliás, o C. STJ teve oportunidade de enfrentar a mesma questão, e firmou o seguinte entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019. Grifei). 16. Ora, nestes autos o autor dirige sua pretensão ao banco réu, que é, por força legal, o gestor do fundo PASEP e, nestas condições, é mesmo a parte legítima para suportar eventual condenação, já que deve responder pela fiel observância dos critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo, repassando aos beneficiários do programa os créditos decorrentes de suas deliberações. 17. Daí porque rejeito a questão preliminar de ilegitimidade passiva. DA INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE COM A CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 18. Registro, desde logo, que incidem ao caso as regras decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, o qual tem plena aplicabilidade ao caso vertente. 19. A instituição financeira ré é, induvidosamente, prestadora de serviços, pois o PASEP somente pode ser acessado mediante conta bancária e o réu, por força legal (Lei Complementar 8/1970), embora de forma única, coloca tal serviço no mercado de consumo, remunerando-se pelo serviço prestado. O autor, de seu lado, qualifica-se como consumidor para fins legais, pois é o tomador do serviço prestado e, ainda que não haja multiplicidade de fornecedores, não pode ser alijado da proteção legalmente conferida pela legislação consumerista. 20. A denunciação da lide a União sofre vedação do art. 88 do CDC, que impede a intervenção de terceiros na situação retratada. 21. Assim, a intervenção de terceiros pleiteada carece até mesmo de plausibilidade legal. 22. Como consequência lógica da impossibilidade de denunciação da lide da União, assevera-se a competência desta justiça estadual para processar a julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A, conforme súmula 508 do STF. 23. Afasto, portanto, a possibilidade de denunciação da lide à União Federal e também a remessa dos autos à Justiça Federal. DA PRESCRIÇÃO

24. A matéria atinente à prescrição do direito de demandar repetição de valores nos saldos do PASEP não é desconhecida do Poder Judiciário e já se pacificou, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, a tese de que, no caso, o direito prescreve em cinco anos, o que se reconheceu em analogia ao artigo 1º do Decreto n. 20910/32. 25. De forma correlata, o termo inicial da prescrição, no caso, e observada a disposição contida no artigo 189, do Código Civil (teoria da "actio nata") é a data da violação do direito invocado. 26. Diferentemente do que entende o autor, no entanto, a violação do direito não ocorreu com a obtenção do documento que demonstra o seu saldo na conta do PASEP, mas na data da última parcela a ser reajustada. 27. A jurisprudência do E. TJDFT não é refratária a tal entendimento, sendo de citar, neste sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPÓSITOS PASEP. MILITAR. TRANSFERÊNCIA À RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. COMPETÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. PARA APLICAR O CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. . Consoante entendimento sufragado pelo c. STJ, o prazo prescricional de pretensão para reaver diferenças decorrentes de atualização monetária dos depósitos de PIS/PASEP é de cinco anos, contados a partir da última parcela a ser reajustada. Segundo dispõe a Súmula 42 do c. STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". O cerne dos autos reside na alegação de má gestão da entidade bancária na administração dos recursos advindos do PASEP, bem assim, aplicação dos rendimentos devidos. Logo, o Banco do Brasil S.A. é parte legítima no feito. Depreende-se da legislação de regência sobre o tema (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), que as atualizações monetárias são realizadas a cada ano mediante as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS-PASEP, sendo de responsabilidade do Banco do Brasil S.A. creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP, as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional. Com efeito, in casu, estando clarificada a inaplicabilidade da correção monetária, sem que a instituição financeira tenha se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a restituição dos valores devidos é medida que se impõe. (Acórdão n.1164060, 07308993820188070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 28. Nestas condições, considerando que o saque do saldo da conta PASEP ocorreu em 16/04/2015, toma-se esta data como sendo a da última parcela a ser reajustada. 29. Com tais argumentos, verifica-se que, entre a data do saque e a do ajuizamento da demanda ainda não decorreu o quinquênio atinente à prescrição. Afasto, portanto, a questão prejudicial de mérito. 30. Inexistindo outras questões processuais ou prejudiciais pendentes de análise, e estando organizado o processo, declaro saneado o feito e passo à análise da questão controvertida que diz respeito à atualização monetária e saques eventualmente indevidos das contas do PASEP da parte autora. 31. Para a adequada e célere instrução do feito, faculto às partes a juntada de planilhas discriminadas, observados os parâmetros abaixo, fixados pelo Conselho Gestor do Fundo (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/31+-+base+legal+Pis+Pasep/d23f5818-d4b4-4e5a-85f4-997d0466f9a4), para fins de análise da correção dos créditos procedidos: a) de julho/71 (início) a junho/87 ? ORTN ? Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º); b) de julho/87 a setembro/87 ? LBC ou OTN (o maior dos dois) ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV); c) de outubro/87 a junho/88 ? OTN ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I); d) de julho/88 a janeiro/89 ? OTN ? Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º); e) de fevereiro/89 a junho/89 ? IPC ? Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a"); f) de julho/89 a janeiro/91 ? BTN ? Lei nº 7.959/89 (art. 7º); g) de fevereiro/91 a novembro/94 ? TR ? Lei nº 8.177/91 (art. 38); h) a partir de dezembro/94 ? TJLP ajustada por fator de redução ? Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94. 32. Para a juntada das planilhas, fixo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0709315-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709315-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA RÉU: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A ausência dos documentos de indicados no item 2 da decisão de ID n. 60251419 não impede o recebimento da petição inicial, embora reflita no julgamento de mérito da demanda. 2. Por oportuno, esclareça o autor a reiteração da anotação de tutela de urgência nos autos sem o correspondente pedido, a despeito da advertência de ID n. 60251419. 3. Recebo a emenda retro (ID n. 62062928), a qual substituirá a peça de ingresso. 4. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 5. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 6. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 7. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 8. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0702588-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DE ANISTIADOS POLITICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s).: DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: JACKSON ALVARES DE MOURA. Adv(s).: DF0041003A - MAURÍCIO PEREIRA. R: MARIA LICINIA MOREIRA CASTRO SANTOS. R: ANTONIO GRAZIANNE CASTRO COSTA. Adv(s).: DF00039713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: MARIA GRAZIENNI CASTRO COSTA FUJIWARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA GABRIELA CASTRO COSTA. Adv(s).: DF00039713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: DANIELLY TAYNA SANTOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAVID DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702588-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE ANISTIADOS POLITICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EXECUTADO: JACKSON ALVARES DE MOURA, MARIA LICINIA MOREIRA CASTRO SANTOS, ANTONIO GRAZIANNE CASTRO COSTA, MARIA GRAZIENNI CASTRO COSTA FUJIWARA, MARIA GABRIELA CASTRO COSTA, DANIELLY TAYNA SANTOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis a este Juízo, e tendo em vista a alegação da parte autora de esgotamento das tentativas de localização da requerida MARIA GRAZIENNI CASTRO COSTA FUJIWARA, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0019218-84.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRIDENT ADMINISTRACAO EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF0044487A - TAYANE FARIAS, DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY, DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. R: MARCO ANTONIO LOPES. Adv(s).: DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: AJMS COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF23226 - JOAQUIM HENRIQUE RAIMUNDO FILHO. R: SERGIO NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF10067 - MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO. R: ARTHUR BASTOS CASADO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF15703 - SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. T: MARIA ÂNGELA DA SILVA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s).: GO18771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, DF30960 - ALEXANDER DA SILVA MORAES. T: CONCESSIONARIA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL S.A - CENTRAD. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019218-84.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRIDENT ADMINISTRACAO EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: AJMS COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SERGIO NUNES DA SILVA, ARTHUR BASTOS CASADO LIMA, MARCO ANTONIO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A exequente foi intimada a se manifestar acerca da Carta - AJU/Nº 388/2020, noticiada na certidão de ID Num. 61003719, na qual suscita dúvidas quanto à determinação de inclusão no cadastro de inadimplentes, da empresa executada AJMS COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, em virtude da Ação Civil Pública nº 0710061-06.2020.8.07.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível de Brasília(ID Num. 61127434 . 2. Na petição de ID Num. 62053174, a exequente manifesta a concordância da suspensão da inclusão apenas da Executada AJMS COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, nos cadastros restritivos de crédito. 2.2. Outrossim, requereu a penhora do veículo SENTRA 2.0 - 16.V PRETO PREMIUM, ANO 2010, MODELO 2011, PLACA - IRL 0744, de propriedade do executado SÉRGIO NUNES DA SILVA, com a inclusão de restrição via sistema RENAJUD e expedição de mandado de penhora e avaliação do aludido bem, assim como, penhora sobre os rendimentos do mesmo executado/sócio, com expedição de ofício à empresa C & D CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS IMOBILIARIOS ASSOCIADOS LTDA. 2.3. Requereu, ainda, a inclusão do Sr. MARCO ANTONIO LOPES JUNIOR, CPF: 006.412.991-84, filho do executado MARCO ANTÔNIO LOPES, no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que consta na Declaração de Imposto de Renda do executado, empréstimo de quantia vultosa, com a finalidade frustrar a presente execução. 3. Defiro o pedido de inclusão do nome dos executados, à exceção da executada, AJMS COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA). 3.1. Confiro a esta decisão força de ofício para CDL/DF, para determinar que, conforme dúvida suscitada na da Carta - AJU/Nº 388/2020, não inclua a executada AJMS COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ Nº 36.772.341/0001-22, no SPC/SERASAS. No entanto, proceda à inclusão do nome dos executados abaixo, nos cadastros de inadimplentes, conforme abaixo: 3.1.1. Executados: SERGIO NUNES DA SILVA (CPF: 173.329.660-34); ARTHUR BASTOS CASADO LIMA (CPF: 466.010.407-97); MARCO ANTONIO LOPES (CPF: 217.629.530-72). 3.1.2. . Valor da Execução: R$ 1.734.052,99 (um milhão e setecentos e trinta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos). 4. . Defiro a penhora do veículo indicado em ID n. 62053174. 4.1. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. 4.2. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. 4.3. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. 4.4. Expeça-se carta precatória de avaliação e intimação a ser cumprida no endereço: RUA CORONEL ARMANDO ASSIS nº. 324, bairro Três Figueiras, Porto Alegre ? Rio Grande do Sul, CEP: 91330-010. 4.5. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). 4. 6. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, § 11 e art. 917,1º, do NCPC). 5. Defiro a penhora dos rendimentos destinados ao sócio SÉRGIO NUNES DA SILVA, CPF: 173.329.660-34, pela sociedade empresária C & D CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS IMOBILIARIOS ASSOCIADOS LTDA.(id Num. 62053176) até a quitação integral do débito. 5.1. intime-se o sócio administrador da empresa descrita no item 4, o ora executado, SÉRGIO NUNES DA SILVA, CPF: 173.329.660-34, através de seu patrono, para efetuar o depósito judicial dos valores penhorados, relativos aos rendimentos destinados ao executado/sócio, no prazo de quinze dias, ficando intimado o executado através de seu patrono neste ato, ciente de que poderá oferecer impugnação em igual prazo. 6. Indefiro, a inclusão do Sr. MARCO ANTONIO LOPES JUNIOR, CPF: 006.412.991-84, filho do executado MARCO ANTÔNIO LOPES, no polo passivo da presente ação, uma vez que não figurou como parte na fase de conhecimento. 7. Proceda a secretaria, a remessa de cópia da presente decisão à CDL/DF, conforme item 3.1. 8. Aguarde-se a devolução do mandado de ID Num. Num. 59782238. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0712295-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA REGINA DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712295-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA REGINA DA ROCHA OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE 1. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida, via sistema, para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 2. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 3. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0701442-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE JAIR FERREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: CLOTARIO MENNA BARRETO FILHO. Adv(s).: DF33877 - BRUNO MARTINS VALE, DF0027862A - CRISTIANO GONCALVES MENNA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701442-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JAIR FERREIRA DA CUNHA EXECUTADO: CLOTARIO MENNA BARRETO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A penhora no rosto dos autos é modalidade de penhora de crédito, e encontra suporte no art. 860 do CPC. Consiste na constrição de eventual proveito econômico a ser obtido pelo devedor em ação judicial e, nessa medida, os argumentos expostos na petição de ID Num. 59263701 não impedem o deferimento do pedido do credor (Num. 59162136), tampouco a mantença da penhora no rosto dos autos anteriormente deferida. Isso porque, sendo o executado parte dos processos referidos pelo exequente, é possível a penhora no rosto dos autos, para que eventual crédito destinado ao executado possa, eventualmente, satisfazer a presente execução. 2. Pelo exposto, defiro o pedido de ID Num. 59162136 e confiro à presente decisão força de ofício, para solicitar ao Douto Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Alto Paraíso de Goiás a penhora de eventual crédito do executado CLOTARIO MENNA BARRETO FILHO, CPF n. 076.395.701-15, no rosto dos autos do Processo nº 0243595.71.2016.8.09.0004, até o montante do valor da presente execução. 3. Encaminhe-se a presente decisão com força de ofício ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Alto Paraíso de Goiás, acompanhada dos cálculos do débito exequendo (ID Num. 59162136 - Pág. 3/4). BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0712283-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAN SOWA. A: INTERSOWA SERVICOS DIGITAIS LTDA - ME. A: DYS DIGITAL SERVICE EIRELI. Adv(s).: DF0030338A - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712283-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN SOWA, INTERSOWA SERVICOS DIGITAIS LTDA - ME, DYS DIGITAL SERVICE EIRELI RÉU: BANCO INTER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata a pretensão autoral, em verdade, de ação de exigir de contas, pois se visa compelir o réu a demonstrar o resultado da sua administração sobre o numerário empregado pelos autores nas contas perante aquele mantidas. 2. Vale dizer, os autores não estão certos da quantia sob a administração do réu, pois, segundo afirmam, não dispõem dos extratos bancários necessários para tanto, ante o encerramento

irregular de suas contas. 3. Deste modo, emende-se a petição inicial para adequá-la ao rito especial pretendido, bem como comprovar a recusa do réu em fornecer os extratos das contas bancárias correspondentes. 4. Por oportuno, acaso tenham ciência da exata quantia supostamente retida pelo réu, convertam a pretensão posta em cominatória, pois, nesta hipótese, será necessário apenas compelir o réu a restituí-los a importância pretendida. 5. Prazo:15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0705669-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO HENRIQUE RAMALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF52502 - FERNANDO HENRIQUE RAMALHO RIBEIRO. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705669-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RAMALHO RIBEIRO RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, vale dizer, acrescer ao valor dos danos morais o valor dos contratos e dos débitos cuja declaração de inexistência se pretende, nos termos do artigo 292, II, V e VI do CPC, com o recolhimento das custas correspondentes. 2. Venha nova peça de ingresso, com as alterações solicitadas, para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0736083-38.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: BRANCA DE NEVES JOSE LUIZ. Adv(s).: DF41703 - JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736083-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: BRANCA DE NEVES JOSE LUIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A patrona do requerido cadastrada nos autos noticiou a renúncia ao mandato ao ID 62018039. 2. O artigo 112, § 2º, do CPC dispõe que a comunicação ao mandante da renúncia é dispensada quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representante por outro. 3. Assim, considerando que a procuração de ID 52081981 também outorgou poderes à patrona Julyhellen Godofredo Braga, esta deve ser cadastrada no feito para recebimento das intimações, uma vez que permanece representando processualmente o requerido, pelo menos até ulterior comunicação de renúncia ao mandante comprovada nos autos. 4. Assim, anoto que procedi à exclusão dos autos da patrona Adriana Araújo Furtado e ao cadastramento da advogada Julyhellen Godofredo Braga. 5. Aguarde-se a devolução do mandado de ID 59442918. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0719403-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA BEATRIZ FERNANDES BIANCHI. Adv(s).: DF47616 - NATHALIA SEQUEIRA COELHO, DF0036827A - FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI. R: HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719403-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA BEATRIZ FERNANDES BIANCHI EXECUTADO: HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de redução do percentual de penhora sobre os rendimentos da parte executada, (ID Num.61796745), uma vez que se trata de servidor público e, conforme decisão de ID Num. 48238426, o valor da penhora não afeta as condições de sobrevivência do devedor e de sua família. 2. Aguarde-se a satisfação do débito exequendo, mediante os descontos a serem promovidos na forma do item 6 da decisão de ID n. 48238426, pelo prazo de 12 (doze) meses, após o que deverá a exequente ser intimada a coligir aos autos planilha atualizada da dívida. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0705942-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF46092 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: MARIANA MUNIZ TAVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705942-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: MARIANA MUNIZ TAVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. É necessária a tentativa de intimação da ré no endereço onde foi citada (20221560) - Rua T 62 145 LT 11, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - CEP: 74223-180. 2. Diante das informações conflitantes constantes dos avisos de recebimento de ID Num. 62078741 e Num. 59128081, renove-se a diligência, inicialmente pelos Correios e, se infrutífera, intime-se o autor para manifestação acerca de seu interesse na expedição de carta precatória. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0728344-82.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE FIDALGO. Adv(s).: SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728344-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALEXANDRE FIDALGO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Reputo válida a intimação da parte executada (Num. 62081923), o que faço com fundamento no artigo 513, § 3º, do CPC. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, observado o disposto no artigo 3º da Resolução n. 314/2020, do CNJ. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0732790-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. C. D. S. W.. A: VIVIANE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: Caixa Seguros. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732790-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. C. D. S. W., VIVIANE FERREIRA DE SOUZA RÉU: CAIXA SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme requerido pelo Ministério Público (ID Num. 62041601), fica a parte requerida intimada a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o Regulamento do Plano com base no qual foi indeferido o pedido administrativo do primeiro autor, a proposta de Inscrição, preenchida e assinada pelo contratante, conforme prevê o art. 5º do Regulamento do Plano, o respectivo contrato assinado pelo falecido Carlos e a apólice do seguro de vida ou pecúlio que contempla eventual valor da indenização para o evento morte e outras provas que entender necessário para o esclarecimento dos fatos, inclusive eventual envio de e-mail para o falecido Carlos contendo a documentação necessária e todas as informações ao Consumidor (art. 6º, III do CDC). 2. Proceda a alteração do polo passivo da presente demanda, conforme requerido pelo parquet, para constar como requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n° 03.730.204/0001-76. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0712341-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: CLOVIS ROBERTO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712341-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO RÉU: CLOVIS ROBERTO CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a suspensão das audiências de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes

transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 2. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 3. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 4. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 5. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

SENTENÇA

N. 0703804-62.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: CONDOMINIO GREEN PARK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703804-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR RÉU: CONDOMINIO GREEN PARK SENTENÇA Não tendo sido citada ainda a parte requerida, homologo a desistência formulada pelo autor, conforme ID Num. 62090231 e, de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Custas 'ex lege'. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

DECISÃO

N. 0033197-54.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOEMI GONCALVES DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF26805 - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: RAIMUNDO SABINO SILVA. R: WESLEY RIBEIRO SILVA. Adv(s).: DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033197-54.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOEMI GONCALVES DE SIQUEIRA EXECUTADO: RAIMUNDO SABINO SILVA, WESLEY RIBEIRO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O descumprimento do mandado de imissão na posse é reconhecido pelo próprio executado RAIMUNDO SABINO SILVA (ID n. 59418292), a impor-lhe a multa prevista no item 2 da decisão de ID n. 46802239. 2. Por oportuno, acaso pretenda o cumprimento da obrigação de fazer imposta à exequente, deverá promover a instauração da fase processual correspondente, em autos apartados, não sendo a eventual inadimplência desta suficiente para suspender a sua obrigação. 3. Sem prejuízo do quanto se disse, a designação de audiência de conciliação, no caso, poderia ser benéfica para as partes envolvidas, tendo em vista a situação de fato verificada entre as partes. 3.1. Assim, e considerando que o CEJUSC recentemente noticiou a retomada de audiências de conciliação por meios não presenciais, remetam-se os autos àquele prestigioso centro judiciário, para fins de designação de sessão de conciliação entre as partes. 4. Após a solenidade, será deliberado sobre a eventual necessidade de majoração da multa, se for o caso. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0722023-94.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE PASCOAL MOREIRA DA COSTA PIZZINI. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: ANTONIO FERNANDO TONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722023-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE PASCOAL MOREIRA DA COSTA PIZZINI RÉU: BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o perito apresentou sua manifestação às impugnações. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a tomarem ciência do retro mencionado petitório, bem como requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:10:34. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0701442-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE JAIR FERREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: CLOTARIO MENNA BARRETO FILHO. Adv(s).: DF33877 - BRUNO MARTINS VALE, DF0027862A - CRISTIANO GONCALVES MENNA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701442-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JAIR FERREIRA DA CUNHA EXECUTADO: CLOTARIO MENNA BARRETO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei r. decisão com força de ofício ao juízo da Vara Cível de Alto Paraíso de Goiás, por e-mail (escfamilia-civel.apg@tjgo.jus.br) Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se por 30 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:33:09. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0048089-94.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: ALVARO PORTINHO DE SA FREIRE JUNIOR. Adv(s).: DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048089-94.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP EXECUTADO: ALVARO PORTINHO DE SA FREIRE JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para que informe acerca da efetivação dos depósitos em sua conta bancária pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica intimado, ainda, para que informe se localizou novos bens penhoráveis do executado, em cumprimento ao determinado na r. decisão de ID 52102413. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:42:11. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0704681-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO FRUTUOSO DA SILVA. Adv(s).: DF0046099A - ALEANE ALVES DOS SANTOS. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: SP296227 - DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI, RJ109663 - MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA, SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO, SP253384 - MARIANA DENUZZO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO, SP253384 - MARIANA DENUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704681-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO FRUTUOSO DA SILVA EXECUTADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte requerida apresentou petição e documento de comprovação de pagamento de condenação sob ID 62138995. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a tomar ciência da petição, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, ressaltando que

o silêncio será interpretado como total quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:28:02. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0728036-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN MARCOS BERTOLAZZI. Adv(s).: DF0040024A - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728036-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN MARCOS BERTOLAZZI RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA JEAN MARCOS BERTOLAZZI, devidamente qualificado nos autos e representado por procurador regularmente constituído, ajuizou ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência em desfavor de BRADESCO SAÚDE S.A., igualmente qualificado. Informa o autor que foi diagnosticado com múltiplos meningiomas atípicos, tendo sido submetido a inúmeras cirurgias cerebrais para retirada dos tumores, bem como intensos tratamentos de quimioterapia e radioterapia, associados a outros tipos de medicamentos, e que possui contrato de seguro de saúde com a parte ré, que se nega a custear o tratamento recomendado por seu médico, consistente em aplicação do medicamento Pazopanibe 800mg, pela via oral, uma vez ao dia. Aduz que a negativa de cobertura do procedimento em tela não encontra amparo jurídico algum, sendo, por esta razão, contrária a Lei nº 9656/98 a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência com cobertura médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo tratamentos e internações hospitalares necessárias, sendo o comando obrigatório às pessoas jurídicas que comercializem plano privado de assistência à saúde. Após tecer considerações jurídicas de amparo à sua pretensão, requer a concessão da tutela de urgência, determinando-se que a ré suporte o ônus financeiro do tratamento médico indicado para o tratamento e sua enfermidade, confirmando-se a tutela de urgência requerida através de sentença, bem como indenização por dano moral, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de ID Num. 45038619 a Num. 45038905. Conforme decisão de ID Num. 45064214, foi deferida a tutela provisória de urgência, para determinar à requerida que autorize a realização do tratamento indicado pelo médico assistente do autor, consistente no fornecimento do medicamento PAZOPANIBE 800mg ou outro genérico, se houver, com o mesmo princípio ativo, na dosagem e em quantidade suficientes para atender à prescrição médica, no prazo de cinco dias a contar de sua intimação para tal fim, sob pena de arcar com multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, inicialmente, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como, ainda, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, reembolsar o autor ou custear o tratamento indicado no documento de ID 45038838, relativo ao mesmo medicamento prescrito. Citada (Num. 45135201), a ré ofertou resposta em ID Num. 46815985. Alega que a negativa da seguradora se deve ao fato de que o registro do medicamento indicado pelo médico do autor foi realizado com orientação específica para aplicação do medicamento para determinadas enfermidades que não a que ora se discute. Consigna que houve subversão da finalidade medicamentosa. Afirma que a apólice da qual a requerente é beneficiária é adaptada à Lei nº 9.656 de 1998 e, portanto, vinculada ao Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, que não contempla o tratamento pleiteado pelo autor para a enfermidade que o acomete. Alega que, diante da ausência de obrigatoriedade de fornecer o medicamento pleiteado, acrescentando que este não é aprovado pela ANVISA, sua conduta de negá-lo foi lícita, razão pela qual entende inexistir dever de indenizar, afirmando também que não há que se falar em dano moral. A peça de defesa veio acompanhada da documentação de ID Num. 46816016 a Num. 46816047. O autor manifestou-se, em réplica, refutando a argumentação posta na peça de defesa, consoante ID Num. 48825948. Após informação do autor, de descumprimento da ordem liminar pelo réu, houve majoração da multa cominatória anteriormente estipulada, nos termos da decisão de ID Num. 50546989. Diante disso, o réu trouxe aos autos a documentação de ID Num. 51201337 e Num. 62035309, demonstrando a autorização de fornecimento do medicamento perante o hospital onde o autor recebe seu tratamento. É o relatório. Decido. Incide na hipótese dos autos o disposto no artigo 355, I, do CPC, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide. Cumpre, inicialmente, consignar que o autor pleiteou os benefícios da Gratuidade da Justiça, juntando aos autos documentos demonstrativos de sua alegada hipossuficiência para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme se verifica em ID Num. 46207395 a Num. 46207579. Satisfeitos, pois, os requisitos previstos no artigo 98 do CPC, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Feita esta consideração preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Em relação à legislação aplicável à espécie, o colendo STJ aprovou, em 11/04/2018, o Enunciado de Súmula 608, in verbis: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. Tal posicionamento não conflita com a compreensão exposta em diversos julgados proferidos pela Corte de Justiça do DF, no sentido de que a não garantia de cobertura de procedimento ou tratamento indicado por profissional médico que acompanha o quadro de saúde do segurado/beneficiário, quando indispensável à manutenção de sua saúde e vida, vulnera a finalidade do pacto estabelecido entre as partes, ofendendo, assim, a boa-fé contratual e sua função social, previstas nos arts. 421 e 422, do CC. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. AUTOGESTÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. ART. 422 DO CC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às Operadoras de Plano de Saúde constituídas sob a modalidade de autogestão tendo em vista a ausência da finalidade lucrativa da operadora do plano de saúde. 2. A Lei nº 9.656/98 veda expressamente práticas abusivas perpetradas pelas operadoras de plano de saúde, tais como a negativa infundada de realização de exames e de procedimentos cirúrgicos emergenciais indicados por médico especialista. 3. A negativa da operadora de plano de saúde, sob o fundamento de que não cumpriu o prazo de carência, frustra a legítima expectativa gerada pelo paciente quando da contratação, ofendendo a boa-fé que os contratantes, por imposição legal, devem guardar. 4. A recusa ao procedimento médico solicitado é abusiva, pois coloca o segurado em desvantagem exagerada. 5. Recuso conhecido e desprovido" (Acórdão n. 973272, 20151310041865APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 393/422). "PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). O Superior Tribunal de Justiça, após recente julgamento realizado pela Segunda Seção, consignou o entendimento de que as regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações envolvendo entidades de planos de saúde constituídas pela modalidade de autogestão. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, de tal sorte que as empresas privadas que se dispõem a desempenhar tal tarefa deverão fazê-lo da melhor maneira possível, de modo a possibilitar uma prestação integral e satisfatória aos seus segurados. Ainda que não haja incidência do Código Consumerista ao contrato em questão, a possibilidade de interpretação das cláusulas contratuais pactuadas é possível, principalmente diante do dirigismo contratual e da necessidade de se observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, mormente quando o objeto da prestação dos serviços está diretamente ligado aos direitos fundamentais à saúde e à vida, os quais demandam tratamento preferencial. É vedado ao plano de saúde escolher o procedimento necessário à cura do paciente. A alegação de que o contrato não abrange a internação domiciliar é vazia de razão, pois, cabe à operadora do plano de saúde atender da melhor maneira o beneficiário, quando a enfermidade encontra-se acobertada pelo contrato, não podendo restringir acesso a procedimento ou método terapêutico considerado necessário para tratamento da saúde do paciente. Apelação desprovida" (Acórdão n. 968258, 20130111145438APC, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2016, Publicado no DJE: 30/09/2016. Pág.: 342/349). Grifo nosso. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. NÃO TAXATIVIDADE. DEVER DE CUSTEIO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O médico que acompanha a paciente é o único capaz de delimitar o tratamento adequado, diante de grave risco à pessoa do segurado. Assim, havendo prescrição do profissional acerca da adequação do medicamento, eventual restrição contratual é incompatível com a legislação mencionada e com o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS não apresenta caráter exaustivo, razão pela qual não se mostra justificada a recusa da

apelante ao custeio do remédio de que necessita a apelada, conforme prescrição médica idônea, para a terapêutica da moléstia que o acomete. 3. A assistência à saúde trata-se de um serviço no qual os contornos contratuais encontram-se sujeitos às obrigações de cunho constitucional, assumidas pela operadora do plano de saúde quando do desempenho de suas atividades, abrangidas pelo risco coberto comercializado. 4. A recusa da operadora de saúde em autorizar o custeio do tratamento necessário ao pronto restabelecimento do paciente é apta a caracterizar ofensa aos direitos de personalidade deste, quando o retardo na expedição de autorização de tratamento prolonga injustamente o sofrimento do segurado, sobretudo quando põe em risco a saúde ou a sobrevivência do paciente. 5. O quantum compensatório deve ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares ao dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento sem causa da vítima. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1176559, 07332862620188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2019, Publicado no DJE: 17/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) g.n. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. NÃO TAXATIVIDADE. DEVER DE CUSTEIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O médico que acompanha a paciente é o único capaz de delimitar o tratamento adequado, diante de grave risco à pessoa do segurado. Assim, havendo prescrição do profissional acerca da adequação do medicamento, eventual restrição contratual é incompatível com a legislação mencionada e com o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS não apresenta caráter exaustivo, razão pela qual não se mostra justificada a recusa da apelante ao custeio do remédio de que necessita a apelada, conforme prescrição médica idônea, para a terapêutica da moléstia que o acomete. 3. A assistência à saúde trata-se de um serviço no qual os contornos contratuais encontram-se sujeitos às obrigações de cunho constitucional, assumidas pela operadora do plano de saúde quando do desempenho de suas atividades, abrangidas pelo risco coberto comercializado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1176566, 07292520820188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2019, Publicado no DJE: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A controvérsia, no presente caso, cinge-se em verificar a existência de obrigação da requerida em fornecer o medicamento prescrito pelo médico especialista que acompanha o paciente/autor. As disposições normativas utilizadas para definir o rol de procedimentos médicos ou tratamentos a serem observados pelas operadoras de planos de saúde possuem caráter exemplificativo, constituindo-se referência básica para a cobertura assistencial ofertada pelas operadoras, justamente para possibilitar a inclusão de novas formas de tratamento mais eficazes e individualizadas. Não por outro motivo, a Resolução Normativa nº 387/2015, da ANS, em seu art. 28, expressamente prevê que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deverá ser revisto periodicamente a cada 2 (dois) anos, podendo ser atualizado a qualquer tempo, segundo critérios da ANS. Dessa forma, é injustificável a recusa de cobertura contratual do tratamento prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que não consta na relação de procedimentos cobertos pelo plano de saúde. Tampouco é aceitável a alegação de que o medicamento prescrito não é recomendado para a enfermidade que acomete o autor. Assim sendo, não é a ANS ou o plano de saúde quem faz juízo de valor sobre o melhor e mais eficaz tratamento. Cabe ao médico, profissional de saúde, escolher, com base em critérios científicos, os procedimentos mais adequados e eficazes para o tratamento da enfermidade que acometeu a parte autora. É ilegítima, portanto, a negativa do plano de saúde de autorizar o fornecimento do medicamento devidamente prescrito por médico especialista. Uma vez descumprida a obrigação quando alguém age de maneira a afrontar o ordenamento jurídico, ocasionando ao lesado um dano patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de um ato comissivo ou omissivo, surge o dever de indenizar, ainda que de ordem moral, conforme já consagrado pelo art. 5º, X, da Constituição da República. Para que haja a reparação de um dano extrapatrimonial, tal como o dano moral, há que se falar em violação aos direitos da personalidade, que causam sofrimentos e abalos psíquicos intensos, que trasbordam os limites de tolerância do homem médio. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que mero descumprimento contratual não enseja reparação de danos morais, a recusa da operadora em custear tratamento indispensável para o restabelecimento da saúde da parte autora, inclusive com expressa advertência de risco de morte, é capaz de gerar o dano moral. Isso porque essa recusa colocou o segurado em situação de extrema angústia e aflição, exasperando a sua fragilidade física e emocional, especialmente quando há risco de dano à sua saúde e necessitando dos recursos da medicina para tanto, que foram negados pela parte ré. Outro não é o entendimento da e. Corte de Justiça do DF: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO EMPRESARIAL. TRATAMENTO MÉDICO. EMERGÊNCIA. CARÊNCIA. 24 HORAS. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM. APELO DESPROVIDO. 1. Ação de conhecimento, com pedido de obrigação de fazer, contra plano de saúde, em contrato empresarial, para assegurar tratamento médico, cumulada com danos morais. 1.1. Recusa justificada na carência para recusa do procedimento solicitado. 1.2. Sentença de procedência, para condenar a requerida no cumprimento da obrigação, cumulada com danos morais, pela recusa indevida. 2.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde" (S. 469). 2.1. Conforme o artigo 12, inciso V, da Lei 9.656/98, é de no máximo 24 horas o prazo de carência para a cobertura dos casos de urgência e emergência. 2.2. Comprovada a urgência do procedimento requerido pela autora, indevida a recusa do plano de saúde que exige carência de 180 dias. 3.O dever de reparar, decorrente da recusa injustificada, é consenso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa a cobrir o tratamento médico emergencial ou de urgência, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual. (...)." (AgInt no REsp 1613255/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 02/02/2017). 4. Para a fixação do quantum devido devem ser utilizados os critérios gerais, como o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade, bem como específicos, sendo estes o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte consumidora e a natureza do direito violado. 4.1. Na presente demanda, considerando-se as peculiaridades do caso, são proporcionais e razoáveis os danos morais fixados na sentença, de R$ 15.000,00. 4.2. Valor dentro dos parâmetros utilizados pelo STJ, em recente julgamento: AgInt no REsp 1613255/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 02/02/2017. 5. Apelo desprovido. (Acórdão n.1058945, 20150410106232APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 13/11/2017. Pág.: 235/244) O quantum a ser fixado deverá observar as seguintes finalidades: preventiva, punitiva e compensatória, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos, ainda, os critérios da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Atentando a tais diretrizes, conclui-se ser razoável fixar em R$ 10.000,00 (dez mil reais) o montante a ser indenizado ao autor. Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido, para, confirmando a decisão de ID Num. 45064214, condenar a requerida a autorizar a realização do tratamento indicado pelo médico assistente do autor, consistente no fornecimento do medicamento PAZOPANIBE 800mg ou outro genérico, se houver, com o mesmo princípio ativo, na dosagem e em quantidade suficientes para atender à prescrição médica, sob pena de arcar com multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, inicialmente, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como, ainda, sob as mesmas penas, reembolsar o autor ou custear o tratamento indicado no documento de ID 45038838, relativo ao mesmo medicamento prescrito. Condeno, ainda, a parte ré a pagar ao autor a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a qual deverá ser atualizada desde a data do seu arbitramento, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0700186-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS GOMES. Adv(s).: PI16161 - MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700186-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 56955392, sob alegação de omissão.

Razão assiste à embargante, pois a sentença de mérito não analisou a condição de incapacidade do autor, a qual foi informada na peça exordial. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), houve a alteração do artigo 3º do Código Civil e passou-se a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos. Desse modo, qualquer interditado passou a integrar os rol dos relativamente incapazes, listado no artigo 4º do Código Civil. Nesse contexto, conclui-se que a prescrição incide contra os interditados, tendo em vista que a lei afasta sua aplicação exclusivamente contra os absolutamente incapazes do artigo 3° do Código Civil. Todavia, até o início da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 03 de janeiro de 2016, não corriam os prazos prescricionais contra os "que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". Assim, o fluxo prescricional quinquenal em relação ao autor somente foi iniciado com a mudança do status jurídico das pessoas com deficiência, permanente ou temporária, para a condição de relativamente incapaz. Desse modo, considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o direito de demandar repetição de valores nos saldos do PASEP prescreve em cinco anos e que o termo inicial da prescrição apenas ocorreu com a vigência da Lei 13.146/2015, ou seja, em 03 de janeiro de 2016, conclui-se que a pretensão de reparação por danos materiais e morais ainda não prescreveu, pois decorrido lapso temporal inferior a cinco anos. Por essas razões, a acolhimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Em face das considerações alinhadas, acolho os embargos declaratórios, conferindo efeito modificativo ao julgado, para anular a sentença proferida nos autos e reconhecer que a prescrição quinquenal da pretensão autoral passou a correr somente em 03 de janeiro de 2016, com a vigência da Lei 13.146/2015. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, proposta ANTONIO CARLOS GOMES em desfavor do BANCO DO BRASIL. Diz a parte autora que se dirigiu à agência do banco réu para sacar as cotas do PASEP e se deparou com um saldo que entende irrisório. De posse dos extratos verificou que as remunerações da sua conta do PASEP foram feitas aquém do que entende previsto para aqueles depósitos e, também constatou diversas subtrações de valores, as quais não foram efetuadas pela parte autora. Requer: a) a gratuidade da justiça; b) a condenação do réu à restituição dos valores desfalcados da conta do PASEP da parte autora, a títulos de danos materiais, devidamente atualizados; c) a condenação do requerido à compensação de danos morais; c) inversão do ônus da prova. Houve o deferimento da gratuidade da justiça (ID n. 53073070). Citado, o requerido apresentou contestação ao ID 55728978. Alega como preliminares: a sua ilegitimidade passiva; a falta de interesse de agir; não ter o autor demonstrado a condição de hipossuficiência, de modo a obter gratuidade de justiça; denunciação da lide da União e consequente incompetência da justiça estadual; como prejudicial de mérito: a prescrição da correção monetária, alegando ser aplicável a prescrição quinquenal; no mérito: informa que a atualização foi feita de forma correta e que o Banco efetuou o pagamento da quantia do valor que se encontrava depositado; que não cometeu nenhum ilícito ou ilegalidade, tampouco reteve verbas, logo não há nada a ser reparado em sua conduta, de modo que a pretensão autoral de correção dos valores depositados referente ao PASEP deve ser julgada improcedente; pugna pela condenação da parte autora ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Veio réplica ao ID 56875993. É o relatório. Decido. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A impugnação à gratuidade da justiça não pode ser acolhida, pois, nos termos do que dispõe o artigo 99, §3º, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Além do mais, conforme se verifica da decisão de ID 53073070 , o deferimento do benefício se deu em razão dos documentos apresentados pela parte autora, notadamente seu contracheque, juntado ao ID 53064735. De outro lado, o réu não trouxe nenhum elemento capaz de infirmar a situação de hipossuficiência financeira demonstrada nos autos. Indefiro, com tais argumentos, a impugnação ao benefício da gratuidade judiciária. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA O valor da causa indicado pelo autor é o proveito econômico que se pretende obter com a demanda, sendo a sua correção matéria adstrita ao mérito. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL A preliminar de ilegitimidade passiva manejada pelo réu Banco do Brasil não pode ser acolhida. É que a pretensão autoral resume-se à apuração de valores alegadamente subtraídos da conta PASEP do autor, não havendo qualquer questionamento quanto aos critérios instituídos pelo Conselho Diretor do fundo. Com efeito, a parte autora limita-se a requerer indenização em razão da suposta má aplicação das diretrizes impostas pelo Conselho Diretor, e não questiona jamais a correção, legalidade ou aplicabilidade dessas próprias determinações, razões pelas quais não há lugar para reconhecer a legitimidade da União Federal ou, consequentemente, a competência da Justiça Federal para apreciar o caso vertente. Nesse sentido, aliás, o C. STJ teve oportunidade de enfrentar a mesma questão, e firmou o seguinte entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019. Grifei). Ora, nestes autos o autor dirige sua pretensão ao banco réu, que é, por força legal, o gestor do fundo PASEP e, nestas condições, é mesmo a parte legítima para suportar eventual condenação, já que deve responder pela fiel observância dos critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo, repassando aos beneficiários do programa os créditos decorrentes de suas deliberações. Daí porque rejeito a questão preliminar de ilegitimidade passiva. DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR O interesse de agir deve ser verificado sob o trinômio necessidade/adequação/utilidade da tutela jurisdicional. Sendo a propositura da ação indispensável para a satisfação da pretensão vindicada, tem-se a presença do interesse de agir. Na espécie, a parte autora busca a correção monetária da sua conta do PASEP, contra a qual o banco réu se insurge. Vale dizer, é inegável a pretensão resistida autoral, sendo necessário o acionamento do Poder Judiciário para a sua satisfação. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO COM A CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL A denunciação à lide sofre vedação do art. 88 do CDC, que impede a intervenção de terceiros na situação retratada. Por uma interpretação analógica, também não é possível o chamamento ao processo, já que isso implicaria na apuração da responsabilidade dos terceiros, o que geraria prejuízo à celeridade processual. Como consequência lógica da impossibilidade do chamamento ao processo da União, assevera-se a competência desta justiça estadual para processar a julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A, conforme súmula 508 do STF. Afasto, portanto, a possibilidade de chamamento ao processo da União Federal e também a remessa dos autos à Justiça Federal. Para a adequada e célere instrução do feito, faculto às partes a juntada de planilhas discriminadas, observados os parâmetros abaixo, fixados pelo Conselho Gestor do Fundo (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/31+-+base+legal+Pis+Pasep/d23f5818-d4b4-4e5a-85f4-997d0466f9a4), para fins de análise da correção dos créditos procedidos: a) de julho/71 (início) a junho/87 ? ORTN ? Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º); b) de julho/87 a setembro/87 ? LBC ou OTN (o maior dos dois) ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV); c) de outubro/87 a junho/88 ? OTN ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I); d) de julho/88 a janeiro/89 ? OTN ? Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º); e) de fevereiro/89 a junho/89 ? IPC ? Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a"); f) de julho/89 a janeiro/91 ? BTN ? Lei nº 7.959/89 (art. 7º); g) de fevereiro/91 a novembro/94 ? TR ? Lei nº 8.177/91 (art. 38); h) a partir de dezembro/94 ? TJLP ajustada por fator de redução ? Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94. Para a juntada das planilhas, fixo às partes o prazo comum de quinze dias. Decorrido, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0710824-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TRIATHLON. Adv(s).: SP254980 - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO, DF0039918S - WLADIMYR VINYCIUS DE MORAES CAMARGOS, RJ149272 - PEDRO HENRIQUE REBELLO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710824-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TRIATHLON SENTENÇA 1. Homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência formulado no ID n. 62108408 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, nos termos do artigo 90 do CPC. Sem honorários. 3. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0714481-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: ALAA MOUSSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714481-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: ALAA MOUSSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I, do CC), passando a incidir a regra disposta no §2º do artigo 921 do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Advirto as partes que não será expedida certidão de crédito, pois tal diligência não encontra respaldo na lei, além de ser incompatível com o procedimento do CPC vigente. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0700474-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GARDENIA ALMEIDA SOUSA. Adv(s).: PI16161 - MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700474-57.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: GARDENIA ALMEIDA SOUSA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERENTE, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:32:32. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

18ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0090230-07.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A. Adv(s).: RJ0064585A - MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. R: ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DA RODOVIA SERAFIM ADALBERTO TICIANELI. R: LUIZ CARLOS TICIANEL. Adv(s).: MT8670/O - RAQUEL CORREA BEZERRA, MT6454/O - MARCEL ALEXANDRE LOPES. R: MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL. Adv(s).: MT8670/O - RAQUEL CORREA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0090230-07.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DA RODOVIA SERAFIM ADALBERTO TICIANELI, LUIZ CARLOS TICIANEL, MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido de ID 62068916 traga o Exequente as matrículas atualizadas dos imóveis arrestados no juízo deprecado, no prazo de 30 dias. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0015534-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA. R: WELLINGTON MOURA MONTEIRO ROLIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015534-24.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: WELLINGTON MOURA MONTEIRO ROLIM CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2014.01.1.064910-7 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:51:51. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

DECISÃO

N. 0736761-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO DE AQUINO BEZERRA. Adv(s).: DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736761-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE AQUINO BEZERRA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o Sr. perito nomeado a se manifestar acerca da impugnação aos honorários periciais apresentada pelo requerido (ID 62060358), no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0712307-72.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: EF RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: SP0173336A - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA. R: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712307-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: EF RESTAURANTE LTDA - ME RÉU: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:31:42. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0735462-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIRE LUIZ SILVA. A: IRISMAR MARTINS DE MIRANDA. A: SILVECIA GRACIANA CANDIDA DE LIMA OLIVEIRA. A: DILVANICE RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735462-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEIRE LUIZ SILVA, IRISMAR MARTINS DE MIRANDA, SILVECIA GRACIANA CANDIDA DE LIMA OLIVEIRA, DILVANICE RODRIGUES SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Ciente da comprovação do recolhimento dos honorários periciais (ID. 62074975). Nos termos da decisão de ID. 59944599, intime-se o d. perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0722119-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL RODRIGUES GAMAS DOMINGOS DE ARAGAO. Adv(s).: DF10169 - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA; Rep(s).: JOSIMARE RODRIGUES GAMAS DE ARAGAO. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722119-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES GAMAS DOMINGOS DE ARAGAO REPRESENTANTE LEGAL: JOSIMARE RODRIGUES GAMAS DE ARAGAO RÉU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das informações apresentadas (ID 62087229), excluo a necessidade de intervenção do Ministério Público. Indefiro o pedido apresentado, eis que a pretensão se relacionada a possibilidade de realização de curso supletivo na menoridade. Diante do quadro, aguarde-se o julgamento do IRDR n. 0005057-03.2018.8.07.0000. I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:48:56. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703717-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLOVIS DE AMORIM MACEDO. Adv(s).: DF47717 - MARCELLE MACHADO DE ARAUJO MELO, DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703717-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLOVIS DE AMORIM MACEDO RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Parte Ré ofereceu, tempestivamente, a Contestação de ID 61118256. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a Parte Autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:58:38. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712416-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712416-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) regularizar a representação processual; b) apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais; c) apresentar comprovante de titularidade da unidade imobiliária pelo requerido; e) apresentar as atas que fixaram as taxas cobradas; f) promover o seu cadastramento junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, na forma determinada pela douta Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, bem como determina o § 1º, do artigo 246 do Código de processo Civil. Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:21:49. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0016034-95.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF19589 - SAMUEL LIMA LINS, DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES, GO23734 - THIALLEY FAGUNDES CARNEIRO, DF28934 - JULIANA INACIO DE MAGALHAES GUIMARAES, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: MATHEUS OLIVEIRA DE ABRANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016034-95.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: MATHEUS OLIVEIRA DE ABRANTES CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2011.01.1.055088-7 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:04:56. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

SENTENÇA

N. 0700543-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: MARLENE SOARES. Adv(s).: DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700543-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REQUERIDO: MARLENE SOARES SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida MARLENE SOARES em face da sentença de ID. 60669936. Em síntese, a embargante argumenta que: 1) na preliminar de coisa julgada, não foi considerada a existência de acórdão no qual foi determinado o afastamento as taxas condominiais; 2) existe contradição e obscuridade em relação ao vínculo obrigacional existente entre as partes; 3) inexiste convenção condominial; 4) é indevida a taxa de R$ 160,0; 5) que deve ser considerado o desconto de pontualidade da taxa. Intimado, o autor apresentou manifestação no ID. 60902679. CONHECIMENTO Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço dos embargos. MÉRITO Com efeito, na sentença embargada, não foi apreciado o último acórdão do processo nº 2017.06.1.001914-6, autos físicos, de modo que a omissão merece ser sanada. Por maioria, a E. 4ª Turma Cível deu provimento à apelação de MARLENE SOARES para reformar a sentença e afastar "a condenação imposta e declarar a inexigibilidade das cobranças efetuadas pela parte recorrida." . Na fundamentação do julgamento constou que ? a apelante não pode ser responsabilizada pelo pagamento das taxas, já que não aderiu à Associação de Moradores, não podendo ser compelida ao pagamento das contribuições e rateio das despesas comuns?. Entretanto, em que pese a prolação do referido acórdão, não se identificam os elementos configuradores da coisa julgada. A uma, porque o pedido de condenação abrange taxas condominiais de período temporal diverso, observando que se trata de obrigação de trato sucessivo; a duas, com a entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017 as associações foram equiparadas aos condomínios regulares para fins de cobrança de taxas de manutenção e administração dos imóveis. Frise-se que o pedido de declaração de inexigibilidade das taxas, constante na ação que tramitou na circunscrição de Sobradinho, proposta em 08/03/2017, pela requerida, relacionam-se a taxas vencidas antes da modificação da Lei nº 6.766/79, pela Lei n. 13.465/2017, a qual estabeleceu: "Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos. " Conforme restou assentado na sentença embargada (ID. 60669936), ?o dever de custear as despesas comuns decorre da própria situação de composse dos moradores, independentemente da forma jurídica assumida pelo condomínio irregular. Independe também da concordância expressa do morador. A fruição de serviços comuns como administração, segurança, limpeza, saúde e lazer, sem o pagamento da correspondente prestação, acarreta o enriquecimento sem causa de uma das partes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nos termos do art. 884 do Código Civil?. Desse modo, superada a omissão, a preliminar de coisa julgada ainda não merece ser acolhida. Em relação aos demais argumentos da embargante, denota-se que a sua pretensão é a de reformar o julgado, manifestando inconformismo com apreciação do acervo fático probatório e com as conclusões jurídicas adotadas por este Juízo. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-

se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0028680-64.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREY CRYSTYAN MORETTI. Adv(s).: DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028680-64.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREY CRYSTYAN MORETTI RÉU: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a pandemia COVID19, defiro o pedido de renovação do prazo de suspensão do feito por mais 30 dias. Decorrido o prazo o autor deverá trazer a minuta do acordo para ser homologada e esclarecer se o acordo abrange a totalidade da presente demanda. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:11:31. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0038014-26.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERGIO LINCOLN DE MATOS ARRUDA. Adv(s).: DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, DF48132 - MARIA BREDA FORTES, DF51935 - MATHEUS PEDROSA FRAIZ VASQUES, DF46115 - JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA, DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO, DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA, DF30468 - DOUGLAS BONTEMPO GOMES, DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF25455 - MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE. R: COLEGIO MARIA GOMES MATIAS MAGMA LTDA - ME. R: COLEGIO PROGRESSAO LTDA - ME. Adv(s).: DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. R: ZENON MATIAS DA PAZ. Adv(s).: DF7985 - ENNIO FERREIRA BASTOS. T: SILVANA MATIAS DA PAZ COSTA. Adv(s).: DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. T: TATIANA MATIAS DA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038014-26.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERGIO LINCOLN DE MATOS ARRUDA EXECUTADO: COLEGIO MARIA GOMES MATIAS MAGMA LTDA - ME, COLEGIO PROGRESSAO LTDA - ME, ZENON MATIAS DA PAZ CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 40711/96 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:35:27. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0710758-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO GONCALVES FERRAZ. A: MARIA AUGUSTA MONTALVAO FERRAZ. Adv(s).: MG82770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: BANCO SANTANDER S.A. Adv(s).: SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710758-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RONALDO GONCALVES FERRAZ, MARIA AUGUSTA MONTALVAO FERRAZ RÉU: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contadoria se manifestou (ID 59993185). Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:52:26. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709550-08.2020.8.07.0001 - DESPEJO - A: INSTITUTO RELIGIOSO IRMAS OBLATAS DO MENINO JESUS. Adv(s).: DF61063 - FELIPE DE CARVALHO CALDAS. R: BRUNA BOTTECCHIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709550-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: INSTITUTO RELIGIOSO IRMAS OBLATAS DO MENINO JESUS RÉU: BRUNA BOTTECCHIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de verificação e imissão na posse, caso o imóvel esteja desocupado. Deverá o autor disponibilizar os meios necessários para o cumprimento do mandado e ficará como depositário fiel de eventuais bens existentes no local e que não sejam retirados pela parte requerida. Autorizo auxílio de força policial e cumprimento do mandado em horário especial. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação a defesa. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0734328-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO P DA SQN 416. Adv(s).: DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. R: PEDRO LUIS ACHETE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734328-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO P DA SQN 416 EXECUTADO: PEDRO LUIS ACHETE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das informações apresentadas (ID 62123998), aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, a transferência de valores para conta judicial vinculada a este Juízo. Com a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente em nome de seu advogado que possui poderes outorgados no ID 25631259. Após, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0109008-35.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENOR DA SILVA LACERDA. A: ALVARO SANTIAGO. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: ANILDE MARIA ARANTES GRECCO. Adv(s).: MG74786 - NADJA ARANTES GRECCO. A: ANTONIO EDSON MORAIS GOMES. A: CARLOS ALBERTO GONÇALVES CARDOSO. A: EDINA MARIA PEREIRA ROCHA. A: JOSE ANGELO DE GINO SANTANA. A: LEONARDO GETULIO FERREIRA MORAES. A: LUIS ANTONIO DOS SANTOS. A: LUIS REGIS MOREIRA CAMPOS. A: MARCOS QUIRINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: MARIA DE FATIMA LEME IKE. Adv(s).: DF0009422A - GERALDO EUSTAQUIO LOPES. A: MARIA EUNICE DA SILVEIRA CLAUDINO. A: MARLEIDE LELIS MAGALHAES CARVALHO. A: MAURA BALTAR PINTO FERREIRA. A: MOODY MELO DA SILVA. A: ROBERTO RESSURREIÇÃO DE CARVALHO. A: ROMERO GOMES SARAIVA. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: SELMIRA DE OLIVEIRA CANDIDO CASTRO. Adv(s).: GO27893 - GUSTAVO MACHADO SOARES. A: VILMONDES DIAS CARNEIRO. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF13418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA, DF14819 - LUIZ FELIPE ASSIS REZENDE, DF13344 - JOAO PAULO SOUTO BOTELHO LUZ, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF12491 - ERICK ALMEIDA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0109008-35.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENOR DA SILVA LACERDA, ALVARO SANTIAGO, ANILDE MARIA ARANTES GRECCO, ANTONIO EDSON MORAIS GOMES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES CARDOSO, EDINA MARIA PEREIRA ROCHA, JOSE ANGELO DE GINO SANTANA, LEONARDO GETULIO FERREIRA MORAES, LUIS ANTONIO DOS SANTOS, LUIS REGIS MOREIRA CAMPOS, MARCOS QUIRINO DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA LEME IKE, MARIA EUNICE DA SILVEIRA CLAUDINO, MARLEIDE LELIS MAGALHAES CARVALHO, MAURA BALTAR PINTO FERREIRA, MOODY MELO DA SILVA, ROBERTO RESSURREIÇÃO DE CARVALHO, ROMERO GOMES SARAIVA, SELMIRA DE OLIVEIRA CANDIDO CASTRO, VILMONDES DIAS CARNEIRO EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte executada intimada a esclarecer a petição de ID 62113261 eis que faz referência a partes alheia aos autos, bem como a processo em trâmite na 13ª Vara Cível de Brasília. Prazo: 05 dias, sob pena de exclusão do documento e retorno dos autos ao arquivo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0722135-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO DOS REIS GOMES. A: THEREZINHA CAPILE DOS REIS GOMES. Adv(s).: AL6962 - BRUNO OLIVEIRA DE PAULA BATISTA. R: ROGERIO FROTA DE ARAUJO. R: HOLDENN CONSTRUCOES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. Adv(s).: DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722135-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS REIS GOMES, THEREZINHA CAPILE DOS REIS GOMES RÉU: ROGERIO FROTA DE ARAUJO, HOLDENN CONSTRUCOES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA DESPACHO Diante da impossibilidade momentânea de realização de audiências presenciais e visando evitar que o adiamento indefinido prejudique demasiadamente a celeridade, intimem-se os réus para apresentarem contestação, ressaltando que a conciliação poderá ser oportunizada em outro momento do procedimento, se for o caso. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0051180-42.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA QUADRA 301 DO CRUZEIRO NOVO. Adv(s).: DF43839 - LARISSA CRISTINA ZAGO ALMEIDA, DF42475 - RAFAELE ALVES DE TOLEDO, DF41696 - JEANE KAROL ALVES DE ARAUJO, DF13614 - LUIS RENATO ZAGO. R: MERILAN LUIZ TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA REGINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXSSANDRA DE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IZAMARA LUIZA DA SILVA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANAINA REGINA DA SILVA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOVINO LUIZ DA SILVA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZA CRISTINA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051180-42.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DA QUADRA 301 DO CRUZEIRO NOVO EXECUTADO: MERILAN LUIZ TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as tentativas infrutíferas de intimação pessoal da penhora do interessado JOVINO reputo válida a realizada por edital. Manifeste-se a Curadoria de Ausentes acerca da nova planilha trazida pelo Exequente de ID 62113435, no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0051180-42.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA QUADRA 301 DO CRUZEIRO NOVO. Adv(s).: DF43839 - LARISSA CRISTINA ZAGO ALMEIDA, DF42475 - RAFAELE ALVES DE TOLEDO, DF41696 - JEANE KAROL ALVES DE ARAUJO, DF13614 - LUIS RENATO ZAGO. R: MERILAN LUIZ TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA REGINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXSSANDRA DE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IZAMARA LUIZA DA SILVA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANAINA REGINA DA SILVA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOVINO LUIZ DA SILVA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZA CRISTINA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051180-42.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DA QUADRA 301 DO CRUZEIRO NOVO EXECUTADO: MERILAN LUIZ TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as tentativas infrutíferas de intimação pessoal da penhora do interessado JOVINO reputo válida a realizada por edital. Manifeste-se a Curadoria de Ausentes acerca da nova planilha trazida pelo Exequente de ID 62113435, no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0078384-27.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANA SUELY GIOIA SANTOS. Adv(s).: DF21276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ. R: ASCONGRESSO - ASSOCIACAO CONGRESSO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0078384-27.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA SUELY GIOIA SANTOS EXECUTADO: ASCONGRESSO - ASSOCIACAO CONGRESSO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2008.01.1.001472-8 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:24:27. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

DECISÃO

N. 0712407-27.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS. Adv(s).: DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: ARLENE BARBOSA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712407-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS EXECUTADO: ARLENE BARBOSA GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Resolução nº 11, de 02 de julho de 2012, dispõe sobre a instalação de Varas Especializadas em execução de títulos extrajudiciais. Existindo Vara Especializada, quando da propositura da presente ação, este Juízo não é competente para conhecer e julgar esta ação. Dessa sorte, porque

incompetente para o julgamento do feito, declino da competência para uma das Varas de Título Executivo Extrajudicial. Dê-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo competente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0035883-24.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: PR33775 - RODRIGO GHESTI, PR44066 - RUY ARCHER, PR49122 - FABIOLA GASPAROTO GARCIA, MG75166 - GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA, SP189029 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO, DF42256 - MARIA APARECIDA CYPRIANO BARBOSA, DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA. R: MIRIAM XAVIER DE ARAUJO. Adv(s).: DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035883-24.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO REQUERIDO: MIRIAM XAVIER DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2009.01.1.035883-4 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:43:51. ISABELA MARIA DE MELO Servidor Geral

N. 0079334-36.2008.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: MG75166 - GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA, DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA, DF11068 - FABIO COSMO ALVES. R: DAGMA PAULA SAITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROTOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0079334-36.2008.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO RÉU: DAGMA PAULA SAITO, ROTOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2008.01.1.094073-6 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:43:39. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0034162-27.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GUILHERME DE CAMPOS DINIZ BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa Décima Oitava Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034162-27.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: GUILHERME DE CAMPOS DINIZ BERNARDES CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2015.01.1.116305-3 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 15:52:00. ISABELA MARIA DE MELO

SENTENÇA

N. 0735002-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. Adv(s).: DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735002-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS RÉU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela requerida DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA em face da sentença de ID. 60362411. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a sentença recorrida, não vislumbro a existência de vício. O que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a sentença embargada. Intimo a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de ID. 61637594, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:35:19. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715982-77.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VALTEIR APARECIDO BAZZONI. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715982-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: VALTEIR APARECIDO BAZZONI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou proposta de honorários (ID 62139745). Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:56:51. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0032053-79.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA LUCIA DA PAIXAO MACEDO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44830 - ROSANE CRISTHINA DIAS MORAIS, DF43552 - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032053-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA PAIXAO MACEDO DE ANDRADE EXECUTADO: MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que o processo

físico nº 2011.01.1.116526-7 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:09:45. ISABELA MARIA DE MELO

N. 0032382-91.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOMAR CONSULTORIA, AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF17358 - TATIANA SILVA MARQUES, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF10890 - JAMES DRAZDAUSKAS PIRES, DF40485 - ALINE ENEAS BARRETO. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE IRRIGACAO. Adv(s).: DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa Décima Oitava Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032382-91.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOMAR CONSULTORIA, AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE IRRIGACAO CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2011.01.1.117992-9 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:18:17. ISABELA MARIA DE MELO

N. 0032523-08.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGM COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA, DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. R: JOANES BATISTA RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032523-08.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGM COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - EPP EXECUTADO: JOANES BATISTA RANGEL CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2014.01.1.134626-9 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:26:44. ISABELA MARIA DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729936-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729936-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELMO INCORPORACOES LTDA REQUERIDO: LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 62110581. Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da defesa pela 2ª requerida, observando que a 1ª requerida já apresentou contestação. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0024297-14.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEMPERO BASICO - MODA GOURMET UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, MG86306 - CARINA LEAL FERREIRA. R: CONFEK INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024297-14.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEMPERO BASICO - MODA GOURMET UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME EXECUTADO: CONFEK INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2014.01.1.102208-2 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (SUSPENSÃO PROVISÓRIA). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:06:23. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738814-07.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTHA PORTELA ROCHA MARTINS. Adv(s).: DF0058774A - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738814-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTHA PORTELA ROCHA MARTINS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0709966-76.2020.8.07.0000 pela parte Banco do Brasil em face à decisão de ID nº 59165454. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o julgamento do AGI é prejudicial ao prosseguimento da ação, aguarde-se o julgamento final do recurso interposto. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:20:49. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0026008-54.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAKE SIDE APART HOTEL E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: GILBERTO MOTA ANDRADE. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO; Rep(s).: GIUSEPPE LUIZ NEVES MOTA ANDRADE, GABRIEL LUIZ NEVES MOTA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026008-54.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAKE SIDE APART HOTEL

E EVENTOS LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: GILBERTO MOTA ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: GABRIEL LUIZ NEVES MOTA ANDRADE, GIUSEPPE LUIZ NEVES MOTA ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios opostos pela exequente em face da decisão de ID 61130524. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência de vício. O que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão embargada. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:12:07. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0013344-93.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT. Adv(s).: DF9240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. R: RENATA ALMEIDA DE SOUZA LEMOS. Adv(s).: DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013344-93.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT EXECUTADO: RENATA ALMEIDA DE SOUZA LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se novo alvará judicial, observando o equívoco do valor constante no de ID n. 60488683. Intimo a parte EXECUTADA a manifestar sobre a petição de ID nº 62061499 e promover o pagamento da quantia remanescente, sob pena de prosseguimento das medidas constritivas. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0032262-14.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FACULDADES PROCESSUS LTDA - EPP. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: DIOGO WESLEY CARRIJO BOMFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032262-14.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FACULDADES PROCESSUS LTDA - EPP EXECUTADO: DIOGO WESLEY CARRIJO BOMFIM CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2012.01.1.115612-0 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVADO PROVISORIAMENTE). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:38:17. ISABELA MARIA DE MELO

DESPACHO

N. 0034704-45.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA CARVALHO SILVA. A: Moises de Oliveira Biondi. Adv(s).: DF46258 - ADESIO ABILIO, DF27081 - MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034704-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA CARVALHO SILVA, MOISES DE OLIVEIRA BIONDI RÉU: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DESPACHO Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelo requeridos ficam os autores intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração de ID nº 62061738, no prazo de 5 dias. Após, remetam os autos ao NUPMETAS para análise do recurso interposto. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708827-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA. Adv(s).: MG0086425A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708827-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA EXECUTADO: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 50553349), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, c/c art. 513 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0721654-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: EDNELIO AFONSO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF56858 - MARCELO ANDREOLLI DE SOUSA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721654-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: EDNELIO AFONSO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já

apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708827-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA. Adv(s).: MG0086425A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708827-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA EXECUTADO: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 50553349), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, c/c art. 513 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

19ª Vara Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0728079-04.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL CESAR PEREIRA. Adv(s).: DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: HG LOTERIA LTDA - ME. Adv(s).: DF7587 - CLAUDIA CHATER. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728079-04.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL CESAR PEREIRA RÉU: HG LOTERIA LTDA - ME, BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ID 59385504) em favor do autor, observando-se os poderes do advogado. Caso a HG LOTERIA LTDA ME queira iniciar o cumprimento de sentença, deverá formular o requerimento de acordo com os arts. 513 e ss. do CPC, bem como recolher as custas devidas. Deve observar, todavia, que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a exigibilidade dos honorários advocatícios está suspensa, portanto, deverá comprovar que não subsiste mais a situação de hipossuficiência financeira. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725999-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO REAL. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: MARIA FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725999-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO REAL EXECUTADO: MARIA FERREIRA BARBOSA DESPACHO O exequente requereu a penhora da Sala nº 209 do Lote nº 6 da QMSW 04 DO SHCSW, matrícula nº 123782 do Cartório do 1º Ofício de Imóveis do Distrito Federal. Ocorre que, conforme a certidão apresentada, não houve o registro da transferência de titularidade do bem para a executada. Sendo assim, requisito à SOLTEC ENGENHARIA S/A que forneça cópia do contrato celebrado com a executada MARIA FERREIRA BARBOSA - CPF: 322.478.853-49 em relação ao referido imóvel e se ele já se encontra quitado. O documento deverá ser enviado por e-mail (19vcivel.bsb@tjdft.jus.br) no prazo de 15 dias, contados do recebimento deste despacho, cujo envio deverá ser providenciado pelo próprio exequente. Aguarde-se a resposta. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711638-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOVALHO E ESTRELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: VERONICA DE JESUS CONCEICAO. Adv(s).: RJ198817 - ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711638-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODOVALHO E ESTRELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: VERONICA DE JESUS CONCEICAO DESPACHO A ordem de bloqueio foi cumprida, mas a exequente deve observar que ainda não é possível conhecer o valor líquido efetivamente bloqueado, pois a resposta foi a seguinte: "Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda". Concedo às partes 5 dias para manifestação. Diante da petição ID 61991073, considerando que há vários credores, para evitar tumulto processual, sugiro que cada um deles requeira o cumprimento de sentença em autos separados. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0047548-95.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF28482 - FABIANA GONCALVES DE OLIVEIRA CANAVARRO, DF59245 - WILLIAM SAMPAIO GUERRA, DF26097 - CAMILA CARES SOUTO, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0041757A - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047548-95.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos ID 61332298 no prazo de 15 dias. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0052980-08.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRA NOVA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME - EPP. Adv(s).: DF28927 - JOICE FERNANDA ARAUJO BONIFACIO, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF26893 - ANDRE NETTO PINTO DE CASTRO, DF25233 - MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS, DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF46001 - KLEBER FERNANDES COSME, DF47115 - FERNANDA VIEIRA SEIXAS, DF52799 - LAIANE NASCIMENTO E SILVA, DF13569 - RENATA ROCHA DE OLIVEIRA LIMA, DF24794 - EULER DE MORAES MARTINS, DF36186 - LETICIA TEIXEIRA LEITE. R: MARIA JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF22725 - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052980-08.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRA NOVA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME - EPP EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS DESPACHO A ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida. Dê-se ciência às partes. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0050520-09.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUZA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: HERICK CIPRIANO TAVARES CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA SOCORRO TAVARES CONCEIÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO GORGE TAVARES CONCEIÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BETANIA DE FÁTIMA TAVARES CONCEIÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE GENOVEVA TAVARES DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE RAIMUNDO DOS SANTOS CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGINA DIAS EVANGELISTA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050520-09.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUZA DA SILVA COSTA EXECUTADO: ESPOLIO DE GENOVEVA TAVARES DA CONCEICAO, ESPOLIO DE RAIMUNDO DOS SANTOS CONCEICAO RÉU: HERICK CIPRIANO TAVARES CONCEICAO, ANA SOCORRO TAVARES CONCEIÇÃO, RAIMUNDO GORGE TAVARES CONCEIÇÃO, BETANIA DE FÁTIMA TAVARES CONCEIÇÃO DESPACHO Para promover a pesquisa dos endereços atualizados dos herdeiros nos sistemas conveniados do juízo, é necessário ter a qualificação das partes, especialmente o CPF de cada um. Verificando os documentos dos autos, é possível localizar o CPF dos herdeiros Herick, Ana Socorro e Betania. Assim, intime-se o exequente a qualificar os demais herdeiros sobre os quais se pretende realizar pesquisa de endereço, prazo de 10 dias. Com a resposta, defiro a pesquisa nos sistemas conveniados do juízo, seguida de expedição de cartas para os endereços encontrados e ainda não diligenciados. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0727460-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s).: DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. R: HOTEL SAINT PETER SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. Adv(s).: DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727460-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PAULO CEZAR NAYA EXECUTADO: HOTEL SAINT PETER SERVICOS DE HOTELARIA LTDA DESPACHO É inócuo suspender o processo diante da proximidade da data limite requerida (30/4/2020). Assim, intimem-se as partes para, em quinze dias, esclarecer se o acordo foi cumprido . RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0702872-23.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA ANTONIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702872-23.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA VASCONCELOS IMPETRADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO A autoridade apontada como coatora não está agindo "no exercício de atribuições do poder público" (artigo 1°, da Lei n° 12.016/09), de forma que não há interesse processual para o mandado de segurança. De qualquer forma, o interesse processual genérico depende da demonstração da recusa do Banco frente ao requerimento de saque das quantias depositadas em nome da falecida. Antes de decidir, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para manifestação, emendando a petição inicial, se for o caso. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0718000-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO LIMA PAIVA FIGUEIREDO. A: DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Ocupante do imóvel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718000-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO LIMA PAIVA FIGUEIREDO, DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Dê-se ciência às partes sobre o cancelamento do leilão e, findo o prazo determinado pelas autoridades a fim de conter a contaminação da população pelo COVID-19, proceda-se novamente nos termos da decisão de ID 56751491. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0725463-64.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: LEONARDO EMANUELLI. Adv(s).: SC50975 - JULIANA BESSA JACOME. R: RODRIGO NUNES ISRAEL - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725463-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: LEONARDO EMANUELLI RÉU: RODRIGO NUNES ISRAEL - ME CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 62074785 Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA: LEONARDO EMANUELLI intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:30:58. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0731951-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINALDO OLIVEIRA DE AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA JULIANA MANZAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731951-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REINALDO OLIVEIRA DE AVILA, MARCIA JULIANA MANZAN EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 62092523 Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte EXECUTADA: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:34:10. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

TERMO

N. 0017787-44.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES. Adv(s).: DF0034474A - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. R: GERSON MARTINS. Adv(s).: DF4899 - JAMIL JORGE. R: REFORMADORA GM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF4899 - JAMIL JORGE, DF6580 - JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS. T: EMERSON CESAR DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA. Adv(s).: DF0032937A - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. TERMO DE ALIENAÇÃO TERMO DE ALIENAÇÃO em favor de EMERSON CESAR DE SOUSA - CPF: 783.249.551-00, residente e domiciliado à Quadra 05 Norte, lote 132, Brazlândia ? DF, CEP: 72.705-050, extraída dos autos da ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), nº 0017787-44.1998.8.07.0001, requerida por CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES em desfavor de GERSON MARTINS e outros. O Doutor RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS, MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER que por este Juízo processam-se os autos ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), nº 0017787-44.1998.8.07.0001, requerida por CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES em desfavor de GERSON MARTINS e outros, e, havendo requerimento da parte interessada, extraiu-se o presente Termo de Alienação dos direitos sobre o seguinte bem: Apartamento nº 103, Bloco C, Projeção 03, QNL13, Taguatinga/DF, matrícula nº 101194 - 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, o qual foi alienado por iniciativa particular pelo valor de R$ 118.000,00(cento e dezoito mil reais). Tudo em conformidade com a decisão ID 61485054. Expediu-se este para título de conservação dos direitos e para que o adquirente EMERSON CESAR DE SOUSA, CPF: 783.249.551-00, possa tomar posse do referido bem. Com a presente, assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, conferida pela Diretora de Secretaria, e pelos exequente e adquirente, tudo conforme o artigo 880, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Requer-se às autoridades e pessoas da Justiça que a cumpram e façam cumprir tudo que nela contém e se declara. Dada e passada nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 27 de abril de 2020 15:49:24. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703700-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s).: SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA. R: MARINA COELHO COSTA. Adv(s).: DF48631 - PEDRO AURELIO RIBEIRO MARTINS DE ARAUJO, DF44565 - THIAGO RAMOS ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703700-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOVIDA RENT A CAR RÉU: MARINA COELHO COSTA DESPACHO Há uma questão que precisa ser melhor esclarecida neste processo antes de proferir sentença. A Sra. Marina foi condenada a pagar R$ 2.000,00 para o locatário do veículo da autora em outro processo. Segundo consta, esse valor corresponde ao que o locatário pagou à MOVIDA como coparticipação pelos prejuízos causados ao veículo locado. A MOVIDA afirma que desconhece essa quantia, mas o documento id 55657303 mostra que foram pagos R$ 2.000,00 de "COPARTICIPAÇÃO". Trata-se de "Nota de Débito" emitida pela UPCLASS CONSULTORIA DE VIAGENS, mas aparece a MOVIDA como fornecedora do veículo locado. E as regras ordinárias de experiência mostram que o locatário paga coparticipação no caso de danos causados ao veículo locado quando não há contratação de seguro. Portanto, é provável - ou ao menos possível - que a autora tenha recebido o referido valor, ao contrário do que fora afirmado. Para esclarecer a questão, determino a expedição de ofício à UPCLASS (endereço no referido documento), requisitando informações sobre eventual repasse de R$ 2.000,00 para a MOVIDA, bem como o encaminhamento de eventual comprovante, em relação à locação em questão. O ofício deverá ser instruído com o documento id 55657303 e anotação de 15 dias para resposta. Caso a autora prefira economizar tempo e multa por litigância de má-fé, poderá se adiantar, se for o caso, em 10 dias. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0737426-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO MOREIRA LIMA. A: MATILDE RODRIGUES LIMA. Adv(s).: DF0036769A - WELDER RODRIGUES LIMA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF0020334A - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737426-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MOREIRA LIMA, MATILDE RODRIGUES LIMA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ré se limita a mencionar, aleatoriamente, os termos omissão/contradição, sem indicar especificamente em que trecho esses vícios teriam ocorrido. Seus embargos são evidente tentativa de apresentar uma muito intempestiva contestação, apesar da opção inicial por não responder ao processo. Tentando extrair, a partir de uma interpretação de boa vontade, alguma alegação de omissão do texto do recurso, presumo que o suposto vício residiria na ausência de menção ao inadimplemento e ao caráter de entidade de autogestão da ré. Ocorre que a omissão só existe quanto a algo que as partes informaram nos autos, ou deveria ser conhecido de ofício. O inadimplemento jamais foi comunicado, dado que a GEAP optou por não se manifestar no processo, e os autores, ao que parece, optaram por omitir fato relevante para o caso, qual seja, o inadimplemento da titular do plano. Ademais, além da impossibilidade fática de saber sobre o inadimplemento, não se trata de assunto que deva ser conhecido de ofício. Além disso, ao contrário do que alega a ré, foram apresentados comprovantes de pagamento do plano, junto à petição inicial. O que a GEAP alega neste momento, de forma completamente intempestiva, é o inadimplemento da titular do plano, o qual levaria ao automático cancelamento do plano dos agregados. Mas isso não foi informado no momento oportuno. Como a GEAP ressaltou nos embargos, embora adotando a conclusão equivocada, a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Assim, se os autores narraram que o cancelamento foi imotivado e que estavam adimplentes, e não havendo provas em sentido contrário produzidas no processo, esse fato tinha que ser considerado verídico. Por isso, também não existe qualquer omissão em não abordar a qualidade de entidade de autogestão da GEAP, ou a inaplicabilidade do CDC, pois isso era de todo irrelevante para a solução do processo. Em qualquer negócio, civil ou consumerista, as partes estão, em regra, obrigadas a manter o contrato. Portanto, como os fatos descritos indicavam que não havia qualquer motivo para a ré cancelar o plano, a única solução possível era determinar o seu restabelecimento, aplicando-se o CDC, o Código Civil,a Lei 9.656 /98 ou o bom senso. Visto que questões prescindíveis para a solução do processo não precisam ser abordadas na sentença, tampouco se pode falar em omissão por esse motivo. Ante o exposto, REJEITO os embargos. Intimem-se. Ressalto que eventual má-fé dos autores não pode mais ser analisada por este juízo, dado que, após a prolação de sentença, a competência subsiste somente para julgamento dos embargos. Deixo, ainda, de condenar a ré por embargos protelatórios, pois a rejeição do recurso não se confunde com má-fé em sua oposição. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710133-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF48471 - WENE VANESSA PEREIRA SOUZA. R: HEITOR KUSER JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710133-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: HEITOR KUSER JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a consulta no Renajud e Infojud. Entretanto, não há veículos registrados em nome do executado e ele não prestou declaração de imposto de renda no período pesquisado (2017 - 2019), conforme comprovantes em anexo. Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para indicar bens do executado passíveis de penhora. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0726811-20.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ESTEVAM FONSECA DE AMORIM NETO. A: MONICA ALVES MESQUITA DE AMORIM. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. T: JAIR CAMPOS GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726811-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ESTEVAM FONSECA DE AMORIM NETO, MONICA ALVES MESQUITA DE AMORIM RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação aos honorários periciais, tendo o especialista indicado o valor de R$ 5.350,00 (id 59432422) O réu, responsável pelo pagamento dos honorários, opôs-se ao valor pretendido e requereu sua redução sob fundamento de que os honorários devem ser observar a tabela disponibilizada pelo CRECI (id 59980151), que define valores de avaliação imobiliária, bem como indica que os critérios fixados pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia devem ser observados (id 59980151). Alega, ainda, que o valor dos honorários pode revelar-se superior ao que pretendido pelos autores, requerendo a substituição do perito (id 60697135). O perito nomeado deve ser profissional de confiança do juízo, razão pela qual não se justifica a sua modificação pela simples discordância da parte com o valor dos honorários apresentado pelo especialista. Ademais, os honorários se destinam a remunerar o trabalho desenvolvido pelo perito, não sendo adequada a sua fixação baseada no eventual valor da indenização que está sendo apurada, de modo que o laudo trazido pelo réu (id 61320941) para fundamentar a sua pretensão de redução do valor dos honorários não merece acolhimento. Outrossim, a fixação dos honorários periciais deve ser realizada com fundamento na complexidade da prova, na capacidade do profissional, bem como no tempo necessário para o completo exame das questões que devem ser esclarecidas. No caso dos autos, a prova pericial será necessária para quantificar a desvalorização sofrida pelos autores, relativamente à sua unidade imobiliária, em razão dos vícios no empreendimento. Assim, não se trata de avaliação do imóvel, mas

sim da desvalorização do imóvel pela ausência da área de lazer, de forma que a tabela de honorários periciais disponibilizada pelo CRECI não pode ser considerada como parâmetro adequado ao caso. Além disso, o réu afirmou que os critérios fixados pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia devem ser observados (59980151), ao passo que o perito demonstrou que em sua proposta de honorários o valor da hora técnica é inferior ao que estabelecido pelo referido Instituto (id 60349375), o que ratifica a razoabilidade do valor apresentado pelo perito. Por fim, no que se refere à manifestação dos autores no id 62005474, trata-se de objeção ao eventual acolhimento do laudo trazido pelo réu (id 61320941) o que coincide com anterior manifestação do réu que rechaçou por completo o interesse na utilização da prova emprestada (item 11 da petição id 55268299). Diante disso, rejeito a impugnação por entender adequado o valor apresentado pelo perito a título de honorários periciais. Intime-se o perito desta decisão. Intime-se o réu a proceder ao depósito da quantia referente aos honorários periciais em 10 dias. Com o depósito, intime-se o perito. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0703769-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA ESCORCIO LIMA. Adv(s).: DF0036752A - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: TAM. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703769-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA ESCORCIO LIMA RÉU: SV VIAGENS LTDA, TAM DESPACHO Dê-se ciência às rés do cancelamento da audiência de conciliação e aguarde-se o transcurso do prazo para oferecimento de contestação. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0711403-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CRISTINA ALVES ROSARIO. Adv(s).: DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: OPPORTUNITY HDF PARTICIPAÇÕES SA - CNPJ: 33.857.830/0001-99. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711403-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES ROSARIO RÉU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EXECUTADO: OPPORTUNITY HDF PARTICIPAÇÕES SA - CNPJ: 33.857.830/0001-99, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SENTENÇA ANA CRISTINA ALVES ROSARIO promoveu o cumprimento de sentença contra JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros. Após a apresentação de memória da dívida pela exequente, de acordo com a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0703439-45.2019.8.07.0000, o executado concordou com os novos cálculos e requereu a liberação dos valores bloqueados em excesso no id 45549527. Como houve satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Intime-se a exequente para indicar conta bancária para transferência da importância de R$ 5.387,57 (cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em razão da suspensão temporária da expedição de alvarás. Após, expeça-se ofício de transferência de valores. Libero os valores bloqueados em excesso, conforme comprovante em anexo. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712218-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF6812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 4. OFICIO DE NOTAS, PROTESTO DE TITULOS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE BRAZLANDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 2 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULOS E PESSOAS JURIDICAS DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 11 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE SOBRADINHO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL (NUCLEO BANDEIRANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO CDL-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712218-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL RÉU: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO, CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA, 4. OFICIO DE NOTAS, PROTESTO DE TITULOS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE BRAZLANDIA, CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA, 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA, 2 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULOS E PESSOAS JURIDICAS DE SOBRADINHO, CARTORIO DO 11 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE SOBRADINHO DF, CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS, CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS, 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA, 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL (NUCLEO BANDEIRANTE), 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA, 2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA, SERASA S.A., FUNDACAO CDL-DF DESPACHO Os réus devem ser qualificados com a indicação dos respectivos números de inscrição no CPF/MF e não os do CNPJ das serventias extrajudiciais. O pedido de "anulação de registros" não pode ser genérico e, ademais, trata-se de direito individual de cada eventual prejudicado, de forma que o Sindicado não tem legitimidade para pleiteá-lo. Conquanto a demanda não tenha conteúdo econômico imediato, o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00) é ínfimo. Não vislumbro, sequer em tese, a possibilidade de impedir os réus de exercerem a função pública que lhes foi delegada. Finalmente, a pretensão do autor parece ser juridicamente impossível, pois não é lícito tolher dos credores o exercício regular de um direito (protestar títulos)

sem que figurem como parte no processo. Antes de decidir as questões, concedo ao autor o prazo de 15 dias para manifestação e correção dos vícios. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0728079-04.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL CESAR PEREIRA. Adv(s).: DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: HG LOTERIA LTDA - ME. Adv(s).: DF7587 - CLAUDIA CHATER. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728079-04.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL CESAR PEREIRA RÉU: HG LOTERIA LTDA - ME, BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO De ordem, fica a parte AUTORA intimada a informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:28:43. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0721148-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA TEREZA MUNIZ PEREIRA. A: SALOMAO GOMES DA ROCHA. Adv(s).: DF0015315A - BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA, DF0026891A - ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS, DF53858 - DEBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, DF26128 - JULIANA CABRAL LIMA, DF0052867A - LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS. R: SULYANE RAIANE DE BRITO DA COSTA. R: FÁBIO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s).: DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: DIEGO DE OLIVEIRA SALLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721148-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA TEREZA MUNIZ PEREIRA, SALOMAO GOMES DA ROCHA RÉU: SULYANE RAIANE DE BRITO DA COSTA, FÁBIO RODRIGUES DE ANDRADE, DIEGO DE OLIVEIRA SALLES SENTENÇA RELATÓRIO Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Maria Teresa Muniz Pereira da Rocha (?Primeira Autora?) e Salomão Gomes da Rocha (?Segundo Autor?) em desfavor de Sulyane Raiane de Brito Rodrigues (?Primeira Ré?), Fábio Rodrigues de Andrade (?Segundo Réu?) e Diego de Oliveira Salles (?Terceiro Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Os autores, em sua exordial, afirmam, em síntese, que: (i) em janeiro de 2018, tomaram conhecimento da oferta de venda do imóvel descrito na inicial; (ii) contataram o terceiro réu, corretor, para receber outras informações e agendar uma visita ao local; (iii) após a visita ao imóvel, confirmaram o interesse na aquisição do bem; (iv) sob a orientação e acompanhamento do terceiro réu, iniciaram o procedimento para a obtenção de financiamento na Caixa Econômica Federal. 3. Asseveram que: (i) firmaram contrato de promessa de compra e venda e, por solicitação do terceiro réu, depositaram a quantia de R$ 8.000,00 em sua conta pessoal, em 23.08.2018; (ii) em 14.08.2018, pagaram R$ 750,00 para que o engenheiro civil da Caixa Econômica Federal avaliasse o imóvel; (iii) apesar da proatividade inicial, o terceiro réu passou a agir de forma negligente; (iv) posteriormente, o terceiro réu informou que o seu contrato de corretagem havia sido extinto e lhes repassou o telefone do segundo réu; (v) em 31.03.2019, o segundo réu noticiou que o imóvel fora vendido a terceiro e se dispôs a pagar apenas a quantia de R$ 2.500,00, pois o restante ficou em poder do terceiro réu; (vi) o terceiro réu, porém, afirmou que o imóvel não fora vendido e se negou a restituir a importância de R$ 5.500,00. 4. Tecem arrazoado e, ao final, aduzem os seguintes pedidos: (iii) a condenação dos Réus à devolução em dobro do valor pago a título de sinal, equivalente a R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e juros; e (iv) a condenação dos Réus à devolução do valor pago a título de honorários do engenheiro civil da CEF que avaliou o imóvel durante o procedimento de financiamento, equivalente a R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e juros; (id. 40669526 - Pág. 14). 5. Deu-se à causa o valor de R$ 16.750,00. 6. Os autores juntaram documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 7. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido aos autores. Contestação 8. A primeira ré e o segundo réu foram citados e juntaram contestação na qual alegam que: (i) o contrato de corretagem firmado com o terceiro réu, em 21.05.2018, tinha validade de três meses; (ii) não tiveram acesso aos autores enquanto o terceiro réu fazia a mediação e a obtenção do financiamento estava demorando muito; (iii) em agosto de 2018, o terceiro réu informou ter recebido a quantia de R$ 8.000,00, embora não tenham exigido sinal algum; (iv) o terceiro réu ficou com R$ 5.500,00 e lhes repassou R$ 2.500,00; (v) a comissão de corretagem somente seria devida ao final da venda; (vi) depois de nove meses sem reposta, alienaram o imóvel a terceiro; (vii) dispuseram-se a devolver a quantia recebida do terceiro réu, ou seja, R$ 2.500,00. 9. Alfim, requerem a concessão do benefício da gratuidade da justiça e pugnam pelo deferimento do depósito da quantia de R$ 2.500,00. 10. Os réus juntaram procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Revelia 11. O terceiro réu, embora citado, quedou-se inerte. Réplica 12. Os autores manifestaram-se em réplica, impugnaram a concessão da gratuidade de justiça à primeira ré e ao segundo réu, rechaçaram as teses jurídicas defensivas e repisaram os argumentos declinados na petição inicial. 13. Em seguida, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Revelia 14. Todos os réus são revéis. O terceiro réu não apresentou contestação, ao passo que a primeira ré e o segundo réu não observaram o prazo legal. A audiência de conciliação foi realizada em 30.09.2019 (id. 46009596). Computando-se o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis e observada a regra do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil, a contestação deveria ter sido apresentada até 21.09.2019. Como a contestação veio aos autos em 22.09.2019, caracterizada está a intempestividade. 15. Assim, como os réus não apresentaram contestação no prazo legal, tem-se a ocorrência da revelia, razão pela qual, não havendo óbice que impeça os seus efeitos materiais, devem-se presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. Gratuidade de Justiça 16. A primeira ré e o segundo réu pleitearam a concessão da gratuidade de justiça. 17. De acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil[1], tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 18. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso, sendo que, quando deduzido por pessoa natural, deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência[2]. 19. Demais disso, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade ? devendo, porém, antes de indeferir o pedido, oportunizar à parte a comprovação dos seus pressupostos. 20. Na espécie, conquanto o pedido tenha sido formulado por pessoa natural, há nos autos elementos que permitem vislumbrar a capacidade financeira dos réus para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 21. A primeira ré, esposa do segundo réu, é servidora pública, recebe vencimentos muito superiores à média nacional (id. 51386387) e, mesmo intimada a se manifestar, não demonstrou a existência de nenhuma despesa que justifique a concessão do benefício. 22. Por conseguinte, indefere-se o benefício da justiça gratuita. Julgamento Antecipado do Mérito 23. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e a revelia dos réus, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil[3]. Preliminares 24. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 25. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 26. Colhe-se dos autos que o imóvel em questão, cuja compra era almejada pelos autores, possuía valor muito superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país (ids. 40670463 / 40670523) ? art. 108 do Código Civil. 27. Portanto, é nulo o contrato verbal de compra e venda do aludido imóvel, o que impõe, apenas, a restituição das partes ao statu quo ante, com a devolução das verbas pagas pelos autores. Não há falar, consequentemente, em restituição em dobro do ?sinal?. 28. Nesse sentido: Contrato verbal. Compra e venda de imóvel. Valor superior a trinta salários mínimos. Inobservância da forma prescrita em lei. Retorno das partes ao

status quo ante. Prescrição. (Acórdão 1117586, 20160710028566APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 22/8/2018. Pág.: 208/217) 29. Por sua vez, tendo o terceiro réu recebido dos autores o montante de R$ 8.000,00, no interesse da primeira ré e do segundo réu, incumbe a todos a devolução integral da importância recebida, solidariamente, sem prejuízo de eventual direito de regresso. 30. Nesse sentido, mutatis mutandis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO VERBAL. ATUAÇÃO DE CORRETOR. ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. RECEBIMENTO DE SINAL PELO CORRETOR. INEXECUÇÃO DO PACTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. [...] 4. O proprietário de imóvel é responsável pelos atos praticados por preposto, no exercício do trabalho de corretagem, ainda que não haja culpa, de acordo com o disposto nos artigos 932 e 933 do Código Civil. [...] (Acórdão 709081, 20080111096795APC, Relator: JOÃO EGMONT, , Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2013, publicado no DJE: 10/9/2013. Pág.: 122) 31. Ademais, deve ser igualmente determinada a devolução da quantia de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) despendida pelos autores (id. 40670080), uma vez que a frustração do negócio foi motivada pela negligência dos réus. 32. Por fim, saliente-se que a despeito da sucumbência recíproca, não serão devidos honorários sucumbenciais ao patrono da primeira ré e do segundo réu, dada a intempestividade da contestação e a ausência de atuação relevante nos autos. 33. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRABALHO A SER REMUNERADO. 1. Não basta a sucumbência para que haja a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que haja a constituição de advogado para atuar nos autos, só é devida a condenação em honorários quando há a efetiva prestação dos serviços. 2. À míngua de recurso, deve ser mantida a verba honorária, dada a impossibilidade da reformatio in pejus. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1088702, 07046295720178070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2018, publicado no DJE: 20/4/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 34. Logo, merece parcial guarida o pleito autoral. DISPOSITIVO Principal 35. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar os réus, solidariamente, a pagarem aos autores a quantia de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da data de cada pagamento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 36. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 37. Em face da sucumbência recíproca, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os autores e 50% (cinquenta por cento) para os réus[4]. Honorários Advocatícios 38. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 39. Em conformidade com as balizas acima, arcarão os réus com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[5]. 40. Sem honorários para o patrono da primeira ré e do segundo réu, nos termos da fundamentação supra. Gratuidade da Justiça 41. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? despesas processuais, para os autores; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[6], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 42. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 43. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[7]. 44. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto [1] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [2] CPC. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [3] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [4] CPC. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. [5] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [6] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [7] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

DESPACHO

N. 0703700-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s).: SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA. R: MARINA COELHO COSTA. Adv(s).: DF48631 - PEDRO AURELIO RIBEIRO MARTINS DE ARAUJO, DF44565 - THIAGO RAMOS ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703700-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOVIDA RENT A CAR RÉU: MARINA COELHO COSTA DESPACHO Há uma questão que precisa ser melhor esclarecida neste processo antes de proferir sentença. A Sra. Marina foi condenada a pagar R$ 2.000,00 para o locatário do veículo da autora em outro processo. Segundo consta, esse valor corresponde ao que o locatário pagou à MOVIDA como coparticipação pelos prejuízos causados ao veículo locado. A MOVIDA afirma que desconhece essa quantia, mas o documento id 55657303 mostra que foram pagos R$ 2.000,00 de "COPARTICIPAÇÃO". Trata-se de "Nota de Débito" emitida pela UPCLASS CONSULTORIA DE VIAGENS, mas aparece a MOVIDA como fornecedora do veículo locado. E as regras ordinárias de experiência

mostram que o locatário paga coparticipação no caso de danos causados ao veículo locado quando não há contratação de seguro. Portanto, é provável - ou ao menos possível - que a autora tenha recebido o referido valor, ao contrário do que fora afirmado. Para esclarecer a questão, determino a expedição de ofício à UPCLASS (endereço no referido documento), requisitando informações sobre eventual repasse de R$ 2.000,00 para a MOVIDA, bem como o encaminhamento de eventual comprovante, em relação à locação em questão. O ofício deverá ser instruído com o documento id 55657303 e anotação de 15 dias para resposta. Caso a autora prefira economizar tempo e multa por litigância de má-fé, poderá se adiantar, se for o caso, em 10 dias. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0725290-40.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA BEATRIZ DE CASTRO GAROTTI. Adv(s).: DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. R: JULIO PINHEIRO CARDIA. Adv(s).: DF60127 - ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, DF60654 - ALAN JORGE PINHEIRO SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725290-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA BEATRIZ DE CASTRO GAROTTI RÉU: JULIO PINHEIRO CARDIA CERTIDÃO Considerando a necessidade de se adequar às determinações das autoridades competentes em relação à pandemia de COVID-19, e em atendimento à Resolução 314/2020 do CNJ, o MM. JUIZ titular deste Juízo cancela a audiência designada para o dia 5/5/2020. Oportunamente, será designada nova data, com preferência na pauta de audiências. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:06:00. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Assessor

N. 0708772-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. R: V L DE ARAUJO ALUMINIOS - ME. Adv(s).: DF62418 - KAYSSA FERNANDES DA SILVA. R: ALUMICORES COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708772-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY MOREIRA DA SILVA RÉU: V L DE ARAUJO ALUMINIOS - ME, ALUMICORES COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP CERTIDÃO Considerando a necessidade de se adequar às determinações das autoridades competentes em relação à pandemia de COVID-19, e em atendimento à Resolução 314/2020 do CNJ, o MM. JUIZ titular deste Juízo cancela a audiência designada para o dia 7/5/2020. Oportunamente, será designada nova data, com preferência na pauta de audiências. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:11:13. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0710170-54.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: EDER PINHEIRO DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710170-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: EDER PINHEIRO DA MOTA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 62129409. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA: BANCO PAN S.A intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:21:31. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

N. 0703587-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA. R: CESAR ALFONSO ACEVEDO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703587-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A RÉU: CESAR ALFONSO ACEVEDO MOREIRA CERTIDÃO Nesta data, recebi o comprovante de recebimento de AR - mandado de citação de ID 59532117 SEM cumprimento, referente à parte CESAR ALFONSO ACEVEDO MOREIRA (Rua Teixeira Leite, N. 422, apto 308, Liberdade, SÃO PAULO - SP - CEP: 01514-010), com a informação DESCONHECIDO. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte Autora INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:50:36. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0740220-63.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: FRANCISCO MORILHA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740220-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES RÉU: FRANCISCO MORILHA NETO CERTIDÃO Nesta data, recebi o comprovante de recebimento de AR - mandado de CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA de ID 59369254 SEM cumprimento, referente à parte (FRANCISCO MORILHA NETO Rua Anne Sulivan, 30, Pilarzinho, CURITIBA - PR - CEP: 82120-130), com a informação AUSENTE. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte Autora INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:03:21. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

N. 0714381-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714381-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON CARLOS DE ALMEIDA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou petição (acompanhado com pagamento espontâneo da condenação) ID 62143032. Fica intimada autora intimada a se manifestar no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:28:58. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0023497-20.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANELISE CARVALHO PULSCHEN. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF35354 - KARLA GUEDES DA SILVA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON

JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023497-20.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANELISE CARVALHO PULSCHEN EXECUTADO: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei a estes autos eletrônicos Aviso de Recebimento (AR) devidamente cumprido, referente à LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Certifico, ainda, que realizei o cadastramento no sistema dos advogados de LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 10.176.231/0001-04, Dr.FERNANDO RUDGE LEITE NETO - CPF: 064.956.408-11 e Dr. FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - CPF: 314.011.828-79, conforme procuração / substabelecimento de ID 62094674. Certifico que a parte ré LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apresentou CONTESTAÇÃO, ID 62094669. A parte executada JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 62096047 . Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA à contestação ID 62094669 e resposta aos embargos de ID 62096047, nos prazos respectivos de 15 (quinze) e 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:19:10. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0023497-20.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANELISE CARVALHO PULSCHEN. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF35354 - KARLA GUEDES DA SILVA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023497-20.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANELISE CARVALHO PULSCHEN EXECUTADO: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei a estes autos eletrônicos Aviso de Recebimento (AR) devidamente cumprido, referente à LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Certifico, ainda, que realizei o cadastramento no sistema dos advogados de LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 10.176.231/0001-04, Dr.FERNANDO RUDGE LEITE NETO - CPF: 064.956.408-11 e Dr. FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - CPF: 314.011.828-79, conforme procuração / substabelecimento de ID 62094674. Certifico que a parte ré LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apresentou CONTESTAÇÃO, ID 62094669. A parte executada JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 62096047 . Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA à contestação ID 62094669 e resposta aos embargos de ID 62096047, nos prazos respectivos de 15 (quinze) e 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:19:10. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0716985-67.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: ADRIANA BELTRAME. Adv(s).: DF0022000A - ADRIANA BELTRAME. Número do processo: 0716985-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL RÉU: ADRIANA BELTRAME SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de procedimento monitório proposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de ADRIANA BELTRAME, por meio do qual postula seja a ré condenada ao pagamento do valor de R$275.987,33 (duzentos e setenta e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos). Para tanto, alega o autor que ?A parte requerente celebrou com a parte requerida, ?CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO? nº 491.101.221, (doc. 02), para disponibilização de crédito no valor de R$156.873,72 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), com vencimento final em 25/02/2021? e que ?a parte requerida não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de disponibilizar ativos financeiros em sua conta corrente para débitos oriundos dessa operação.? Postula: ?a) Determinar a expedição de mandado de pagamento no valor de R$275.987,33 (duzentos e setenta e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), acrescidos de juros de mora, nos termos da norma do art. 701, do CPC, bem como de honorários de advogado de 5% sobre o valor da pretensão, citando-se o Réu para, caso queira, pagar a dívida, requerer o parcelamento na forma prevista pela norma do art. 916 c/c 701, §5º, ambos do mesmo Codex, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias?. Decisão ID 37947598 recebe a inicial e expede mandado monitória. A ré apresentou embargos no ID 40971394. Sustenta: ?impugna, a priori, a autenticidade dos documentos apresentados, requerendo que sejam apresentados os originais, para que seja efetuada a perícia adequada com o fim de demonstrar que não são autênticos e válidos, sobretudo em relação à assinatura, que a embargante não reconhece com sua, pois firmou documento diverso do que foi apresentado.? Relata que ?Além da falsidade acima arguida, o documento apresentado, se fosse verdadeiro, seria nulo de pleno direito, pois fora obtido por meio de coação, como instrumento de negociação de dívidas já existentes com o banco credor.? Postula a improcedência dos pedidos. Impugnação aos embargos no ID 42992152. Decisão ID 45072684 saneia o feito, aplica o comando do art. artigo 429, II, do CPC e intima as partes para especificação de provas. Decisão ID 45993027 defere a produção de prova pericial. Decisão ID 57445459 reputa prejudicada a produção da prova pericial. Os autos foram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois a prova deferida não foi produzida por desídia do autor, nos termos da decisão ID 57445459. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito De plano, destaco a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos sob exame, visto que as partes se enquadram nos conceitos relacionais de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. De fato, tratando-se o autor de fornecedor de serviços bancários (Súmula 297 do STJ) no mercado de consumo de modo profissional e especializado, e a requerida destinatária final do produto fornecido pelo autor, identifico a relação de consumo subjacente ao processo em epígrafe. O procedimento monitório constitui procedimento especial, destinado àquele que possui uma prova escrita, sem eficácia de título executivo, que indica uma obrigação de pagamento de soma em dinheiro em desfavor da parte ré (Art. 700, CPC/2015). Nesse sentido, diante da prova pré-constituída de uma obrigação pecuniária, compete à parte ré inaugurar a discussão da dívida, por meio de embargos à monitória, como forma de evitar que aquele documento seja tomado para a consolidação de um título executivo de natureza judicial. No caso posto, a controvérsia jurídica diz respeito à autenticidade da assinatura supostamente aposta pela requerida na Cédula de Crédito Bancário ID 37812282. No particular, considerando o teor da ID 45072684, que aplica o comando do art. artigo 429, II, do CPC ao feito para distribuição dos ônus da prova, aliado ao conteúdo da decisão ID 57445459, que reputa prejudicada a produção da prova pericial, há de se definir o direito ao caso concreto. Consigno ser aplicável ao caso o art. 14, § 3º, do CDC, que atribui ao fornecedor do serviço o ônus de provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, in verbis: ? Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva

do consumidor ou de terceiro.? Nesse passo, tem-se que competia ao autor demonstrar a validade da celebração da cédula de crédito bancário firmado entre as partes. Assim, diante da definição do ônus probatório e da constatação de desídia do autor, há de se considerar que este não se desincumbiu de seus ônus processuais, devendo arcar com a conclusão de que a assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário ID 37812282 não é verdadeira. Incumbe à instituição fornecedora de serviços o dever de observar redobrada cautela no momento da contratação, com o propósito de evitar ou minimizar, ao máximo, equívocos que possam vir a prejudicar terceiros inocentes. Assim, constitui inderrogável encargo atribuído às instituições o aprimoramento constante de sua segurança, com a promoção de meios eficientes de controle do patrimônio de terceiros que utilizem seus serviços e também de consumidores inocentes, não se podendo eximir de reparar os danos suportados por estes, ante o próprio risco da atividade lucrativa exercida, em face do que leciona a teoria do risco empresarial. Desse modo, é insuficiente, para o fim de escudar a responsabilização da instituição financeira, a alegação de que também teria sido vítima de fraude cometida por terceiro, ante a ocorrência de fortuito interno, de modo a atrair a responsabilidade objetiva da instituição, consoante dispõe a Súmula 479 do STJ, in verbis: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. A falha do serviço configura ato ilícito, e, uma vez comprovada a relação causal entre tal conduta, ainda que omissiva, e o dano experimentado, faz eclodir o dever de indenizar, à luz do que rezam, de forma expressa, os artigos 14, § 1º, e 17, todos da Lei nº 8.078/90. Mostra-se, nestes autos, incontroversa a inexistência de relação contratual entre as partes. Logo, verificada a fraude por falha na segurança do serviço prestado (art. 14, §1º, CDC), não há que se falar em fato de terceiro ou caso fortuito, porquanto tal evento ilícito não teria ocorrido caso não houvesse atuado de forma falha a instituição requerida, abstendo-se de adotar as cautelas necessárias à concretização do negócio. Portanto, é de rigor a improcedência do pedido monitório fulcrado na Cédula de Crédito Bancário ID 37812282, em especial quando se tem em vista que desacompanhado de qualquer outra prova documental da existência de disponibilização de valores. III ? DO DISPOSITIVO \Pauta Ante o exposto, acolho os embargos monitórios e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BANCO DO BRASIL S/A em face de ADRIANA BELTRAME, partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte AUTORA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do NCPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou o arbitramento de honorários ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0713625-61.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE OFFICE TOWER. Adv(s).: DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: RENATA SOARES MARTINS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713625-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE OFFICE TOWER RÉU: RENATA SOARES MARTINS DIAS DESPACHO Como o autor não esclareceu nada sobre o pedido de inclusão de outra pessoa no polo passivo, nem aditou a petição inicial, indefiro o pedido id 53419948. Não é possível deferir a citação por edital sem esgotar os meios de localização da ré. Por isso, determino a pesquisa de endereço nos sistemas informatizados à disposição do juízo. Dê-se ciência do resultado ao autor, para manifestação em 15 dias. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0054639-47.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: WILLIAM RIBEIRO MOURAO. Adv(s).: DF0035503A - CLARISSA DOBAL JANSEN PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054639-47.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: WILLIAM RIBEIRO MOURAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional Das Seguradoras (CNSeg), pois se trata entidade associativa que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de seguros e não detém as informações pretendidas pelo exequente. Concedo ao exequente 15 dias para indicar outros bens penhoráveis, ou o processo será arquivado. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0732808-73.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732808-73.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que foi determinada a suspensão do processo pelo relator do agravo, aguarde-se o julgamento do recurso ou eventual determinação em sentido contrário. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709973-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO FIORILLO DE ARAUJO. Adv(s).: DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: DISBRAVE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709973-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO FIORILLO DE ARAUJO RÉU: DISBRAVE COMBUSTIVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença de id 60700085, pois o advogado do autor não teria poderes específicos para desistir da ação. O vício apontado pela ré caracteriza, em tese, erro de julgamento e não pode ser corrigido por embargos. De qualquer forma, a procuração outorgada pelo autor expressamente confere poderes para desistir da ação (id 60623465). Rejeito os embargos. Intimem-se as partes. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0727085-18.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: FERNANDO DE MORAES REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA MAC GINITY MORAES REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS MAC GINITY MORAES REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727085-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO RÉU: FERNANDO DE MORAES REGO, FERNANDA MAC GINITY MORAES REGO, MATHEUS MAC GINITY MORAES REGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a citação editalícia da segunda ré (Fernanda), porquanto esgotados os meios ordinários para sua localização (CPC, 256, § 3°). Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Expeça-se edital e publique-se na "internet" (CPC, 257, II). Constatada a revelia dos dois primeiros réus (Fernando e Fernanda), nomeio, desde logo, a Defensoria Pública curadora especial. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0739336-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILUCIA DE SOUSA FRAZAO BEZERRA. Adv(s).: PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM, PB25030 - LINCOLN FERNANDES MATOS KURISU. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739336-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILUCIA DE SOUSA FRAZAO BEZERRA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença recorrida, pois conforme já ressaltado, a gestão do Fundo é atribuição do Conselho Diretor. Portanto, como a autora afirma textualmente que houve má gestão, a ilegitimidade do Banco do Brasil é evidente. Considerando que o Banco já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao TJDFT. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0026286-84.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE NOGUEIRA NETO. Adv(s).: DF0020191A - IGOR VASCONCELOS SALDANHA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF15403 - DANILLO LUIZ SILVA RAMOS. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026286-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE NOGUEIRA NETO RÉU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 62127331. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RESPOSTA, prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:08:47. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712501-09.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MINELLA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712501-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MINELLA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME RÉU: BANCO SANTANDER SA SENTENÇA MINELLA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. promoveu ação de exigir contas contra BANCO SANTANDER S/A, mas não existe interesse processual. Conforme já registrei no despacho id 34431003, "ao contrário do que foi afirmado na petição inicial, os lançamentos questionados estão devidamente identificados nos extratos apresentados pela autora". A tabela apresentada na inicial contém a "DESCRIÇÃO" de todos os débitos apontados pela autora, assim como ocorre no extrato bancário id 34321874. Se o autor pretende questionar a validade dos lançamentos e/ou os contratos de financiamento que os originaram, deve fazê-lo na via adequada. Se não dispõe dos instrumentos dos contratos, basta pleitear a exibição. Enfim, a ação de prestação de contas não pode servir de via transversa para revisão de contratos ou exercício de pretensão de devolução de valores, especialmente porque tudo indica que as pretensões estão prescritas. O TJDFT há se debruçou sobre a questão em demanda quase idêntica a esta, proposta por meio do mesmo advogado e em que foi utilizado o mesmo modelo de petição inicial, à semelhança do que vem ocorrendo em inúmeros outros casos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITAL DE GIRO. LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO ADEQUAÇÃO/UTILIDADE. NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se enquadra na definição de consumidor do códex consumerista, a pessoa jurídica que utiliza dos serviços de crédito da instituição financeira para a consecução de suas atividades empresariais. 2. O interesse de agir é configurado pela presença do binômio necessidade/adequação. 3. Conforme a súmula 259 do STJ, o correntista tem legitimidade para exigir contas em face do banco com o qual mantém relacionamento. 4. Contudo, a jurisprudência vem se posicionando pela impossibilidade de pedido genérico, devendo o requerente instruir a ação demonstrando motivo apto à essa legitimação, especificando os lançamentos e contratos imputados sobre os quais demanda esclarecimentos detalhados. 5. Observada a inexistência das condições da ação, a extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC, mostra-se adequada. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1219781, 07107343320198070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Neste processo a solução deve ser a mesma, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704963-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: G. R. D. O.. Adv(s).: DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA; Rep(s).: MYLLENA JAMARA DA SILVA RIBEIRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704963-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: G. R. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: MYLLENA JAMARA DA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0729128-88.2019.8.07.0001. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0029214-43.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDIR DIONIZIO VECHI. Adv(s).: DF51630 - LEONALDO CORREA DE BRITO, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF19762 - PAULO ROGERIO SANTIAGO AMARAL, DF0000081A - ARTURO BUZZI. R: MULTI AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUZIMAR NOBREGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NOBREGA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029214-43.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDIR DIONIZIO VECHI EXECUTADO: MULTI AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARIA LUZIMAR NOBREGA DE OLIVEIRA DESPACHO Para a realização da penhora sobre o faturamento da empresa faz-se necessária a nomeação de um administrador judicial para analisar os livros e registros contábeis da devedora, para depois apresentar um plano de execução da medida e sugerir o percentual do faturamento a ser penhorado que não inviabilize a atividade (CPC, 866). A experiência tem mostrado que este tipo de penhora é ineficiente e, desde que o CPC/15 entrou em vigor, nenhuma das penhoras deferidas por este Juízo alcançou qualquer resultado útil, pois, frequentemente, as sociedades executadas ou estão inativas ou o perito não consegue acesso à escrituração contábil. Além do mais, é comum que o administrador judicial requeira a antecipação de honorários, já que não pode ser obrigado a trabalhar de graça ou contando com a possibilidade de receber sua remuneração dos devedores. Diante desse quadro, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para esclarecer se persiste o interesse na penhora do faturamento da executada MULTI AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME e, em caso positivo, se se dispõe a antecipar os honorários do administrador judicial. Caso pretenda a penhora de outros direitos, requeira de forma clara o que pretende. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0716156-57.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON ANDRADE DO NASCIMENTO. A: REGINA NELI MONTEIRO DE SOUSA BARBOSA. Adv(s).: DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP1555230A - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716156-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON ANDRADE DO NASCIMENTO, REGINA NELI MONTEIRO DE SOUSA BARBOSA RÉU: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 62136421 . Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RESPOSTA, prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:14:13. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

DESPACHO

N. 0031015-61.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO MONTPARNASSE PREMIERE RESIDENCE. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF13779 - EMMANUEL VITOR CARVALHO DOS SANTOS, DF0054829A - TATYANE CRISTINA PAULINO ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031015-61.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO MONTPARNASSE PREMIERE RESIDENCE RÉU: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Não é possível adotar integralmente nenhum dos orçamentos porque não estão de acordo com as especificações do projeto. Conforme estabelecido no acórdão, o projeto a ser executado é o de "fl. 870" (id 36142995, p. 13), que prevê a altura das plantas/mudas da seguinte forma: Agapantus: 30cm Abacaxi ornamental: 40cm Grama amendoim: 10cm Palmeira de vassoura: 300cm Paineira rosa: 500cm Mulungu: 500cm Cagaita: 500cm Lírio São José: 30cm Banana de macaco: 60cm Tamareira de jardim: 200cm Bela Emília: 30cm Murerê: 10cm Ipê branco: 500cm Quaresmeira: 500cm Lambari roxo: 10cm Bananeira d'água; 150cm A menos que as partes concordem em utilizar plantas/mudas de outro tamanho, o parâmetro a ser seguido é o do projeto. Portanto, concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentar novos orçamentos. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0738565-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY HOLANDA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s).: DF56704 - GERSON DANTAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738565-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY HOLANDA ROCHA RÉU: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. DESPACHO Diante da impossibilidade momentânea de realização de audiências presenciais e visando evitar que o adiamento prejudique demasiadamente a celeridade, determino a intimação da ré para apresentar contestação, ressaltando que a conciliação poderá ser oportunizada em outro momento do procedimento. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0701406-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS. R: ALICE SOARES SETTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701406-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: ALICE SOARES SETTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro as pesquisas no Bacenjud, Renajud e Infojud. Indefiro a pesquisa no e-RIDF porque a busca só é realizada pelo juízo em favor da parte beneficiária da justiça gratuita ou executivo fiscal. Como a exequente não se encaixa em nenhuma dessas situações e pode acessar diretamente o sistema através do site www.registrodeimoveisdf.com.br, o pedido não pode ser acolhido. Aguarde-se a resposta do Bacenjud. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0712362-23.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HUGO ALENCAR LOPES. Adv(s).: DF0037675A - FELLIPE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO. R: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO EXECUTIVO DO SEST/SENAT. R: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. R: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712362-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: HUGO ALENCAR LOPES IMPETRADO: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO EXECUTIVO DO SEST/SENAT, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE DESPACHO Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para se manifestar sobre a falta de interesse processual, já que a suposta autoridade coatora não agiu "no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas

atribuições" (artigo 1° da Lei n° 12.016/2009). No mesmo prazo, deverá informar se foi aprovado nas demais fases do concurso. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0738759-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 409. Adv(s).: DF0052375A - KELLY TAVARES DE SOUSA, DF0020251A - DANIELLA CESAR TORRES. R: REFORMAX CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIVANILDO EVANGELISTA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO AUGUSTO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Ana Elisa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Bruno Leonardo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASA & CIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MOREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738759-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 409 RÉU: REFORMAX CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME, GIVANILDO EVANGELISTA DA COSTA, CRISTIANO AUGUSTO DA COSTA, ANA ELISA, BRUNO LEONARDO, CASA & CIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, FRANCISCA MOREIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que os réus não foram encontrados, realizo a busca de endereços pelos sistemas à disposição do juízo. Insira-se no sistema a qualificação dos réus ANA ELISA ALVES DE MOURA e BRUNO LEONARDO LINHARES FARIAS, conforme documentos obtidos pelo Infoseg, anexados a esta decisão. Já houve tentativas de citação nos seguintes endereços: REFORMAX CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME: ADE Conjunto 8, lote 11, Área de Desenvolvimento Econômico (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71986-540 (mudou-se) FRANCISCA MOREIRA DE MELO: SEPS 709/909, Bl. D, n.º 10, sala 204 - Ed. Sape - Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-095 (mudou-se) GIVANILDO EVANGELISTA DA COSTA: Quadra 203, conjunto 08, casa 19 Setor Residencial Oeste (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71692-600 (mudou-se) BRUNO LEONARDO LINHARES FARIAS: SGAS 908, sala 204 - Ed. FAPE - Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-080 (mudou-se) ANA ELISA ALVES DE MOURA: SGAS 908, sala 204, Ed. FAPE, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-080 (reenviado) CASA & CIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME: SEPS 709/909, Bl. D, n.º 10, sala 204 - Ed. Sape - Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-095 (mudou-se) CRISTIANO AUGUSTO DA COSTA: SHIS QL 6 Conjunto 5, 12, casa, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71620-055 (mudou-se) Restam os seguintes: REFORMAX CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME: a) QUADRA QUADRA 203 CONJUNTO 08 SN , CASA 19 SETOR RESIDENCIAL, SAO SEBASTIAO BRASILIA CEP 71692622 - ENDEREÇOS do sócio EDISON BATISTA DE ARAUJO: b) RUA MACHADO 156 NATALANDIA - MG CEP 38658000 c) RUA 3 CASA 153, N/I VILA DO BOA SAO SEBASTIAO BRASILIA - DF d) AV SANTOS, 301 JD.CARVALHO NOVO GAMA - GO CEP 72860000 CB PINTURAS E RERFORMAS - SETOR SIA SUL TRECHO 02 LOTE 1665 , SALA 301, ZONA INDUSTRIAL, BRASILIA CEP 71200020 e) CLN 309 BL D 214 SL ASA NORTE 70755540BRASILIACLN 315 BL A 64 SUBSOLO ASA NORTE 70774510BRASILIA f) Orla Materiais de Construção (emprego): St. de Habitações Individuais Sul QI 25 Bloco D - Loja - Lago Sul, Brasília - DF, 71660-200 GIVANILDO EVANGELISTA DA COSTA: a) RUA 02 CASA 80 0 VILA DO BOA, BAIRRO: SAO SEBASTIAO , BRASILIA - DF , CEP: 71691-153 b) SMDB CONJUNTO 12 BLOCO G LOJA 02, BAIRRO: SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAI , BRASILIA - DF , CEP: 71680-120 c) SIA QD 5 C LOTE 12 0 SN ZONA INDUSTRIAL07120005BRASILIA DF d) FOXCON CONTABILIDADE (TRABALHO) SHIS Qi 5 CL Bloco F 1o, Andar Sala118 - Lago Sul, Brasília - DF, 71615-560 e) Q 203 CJ 8 LT 190, RESIDENCIAL OESTE, BRASÍLIA/DF BRUNO LEONARDO LINHARES FARIAS: a) QE 26 CONJUNTO Q CASA 30, BAIRRO: GUARA II , BRASILIA - DF , CEP: 71060-171 b) R 22 PISO LT 12 SN SETOR OESTE 07412013GOIANIA GO c) QE 40 POLO MODAS RUA 5 LOTE 9 102 APTO GUARA II 07107040BRASILIA DF d) QE 42 CO F 1 casa 16 GUARA II BRASILIA DF 71000070 ANA ELISA ALVES DE MOURA: a) SMPW QUADRA 14 1 CASA B PARK WAY BAIRRO: PARK WAY CEP: 71741400 BRASILIA DF b) SHIS QI 03 CONJ 11 0 CASA 22, BAIRRO: SETOR DE HABITACOES , BRASILIA - DF , CEP: 71605-200 c) S Q 3 A 11 3 A 11 C 2ST DE HABITACOE07160520BRASILIA DF d) SMPW QUADRA 9 CJ 04 LT 03 UN A PARK WAY 71741004BRASILIA e) QD QD 45 1 KM 22 SN SETOR CENTRAL 72405450BRASILIA f) AM COMÉRCIO DE ALIMENTOS - AVENIDA BRASILIA 368 , LOJA B, Bairro FORMOSINHA, FORMOSA, CEP 73813010 g) RUIZ ALVES COMERCIO - RUA GASTAO CAMPOS LEPESQUER 350 , LOJA: B, ALTO DO CORREGO, PARACATU CEP 38600001 h) JB ADMINISTRAÇÃO - NUCLEO RURAL PONTE ALTA DE CIMA ROD290 , KM: 22; PONTE ALTA (GAMA) BRASILIA CEP 72426000 CASA & CIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME: a) CLS 407 BL B LJ 32 BAIRRO ASA SUL CEP 70256520 CIDADE BRASILIA UF DF b) QUADRA SHC/SUL CL QUADRA 407 BLOCO C SN , SLJ 10 ASA SUL BRASILIA 70256530 FRANCISCA MOREIRA DE MELO: a) SHIS QL 06 CONJUNTO 05 CASA 12, BAIRRO: SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAI , BRASILIA - DF , CEP: 71620-055 b) COND. PORTAL DO AMANHECER 05 CJ A CS 08, BAIRRO: PLANALTINA , BRASILIA - DF , CEP: 73375-100 c) CLS 407 BL B LJ 32 BAIRRO ASA SUL CEP 70256520 CIDADE BRASILIA UF DF d) CONDOMINIO COND SOLAR DE BRASILIA QUADRA 03 CON 8 , LOTE 26 BRASILIA - DF 71680349 e) ST ADMNIS SL 126 VIA WL 02, N/I TRIB DE JUSTICA PLANALTINA DF BRASILIA - DF 73310900 f) Dinâmica Administração Serviços e Obras (emprego) - SAAN Qd 3 - s/n lt 280, DF, 70632-300 CRISTIANO AUGUSTO DA COSTA: a) CLS 407 BLOCO B, N/I LOJA 32 ASA SUL BRASILIA - DF b) SO CORTINAS (emprego) - Prq Ferroviario, Sn, Ala C Box 387/389 Shopping Popular Brasilia Zona Industrial, Brasilia, DF, CEP 70631-900, Brasil c) CLS 407 BLOCO C, LOJA 18,ASA SUL, BRASILIA - DF, CEP 70256530 d) RUA NC QD.28 LT.08, N/I ETAA A VALPARAIZO I VALPARAISO DE GOIAS - GO CEP 72870000 e) CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA, N/I QD 03 CJ 18 CS 26 ST HAB J BOTANICO BRASILIA - DF 71680349 f) QUADRA CLS 109 BLOCO D SN , SLJ 35 ASA SUL 70372540 g) CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASILIA,0 CS 18, BRASÍLIA/ DF Em razão das medidas tomadas pelas autoridades para conter a disseminação da COVID-19, bem como a suspensão da realização de audiências pela Portaria Conjunta 29/2020, deixo de designar audiência prevista no art. 334 do CPC, ressaltando que a tentativa de conciliação será oportunizada ao longo do processo de modo que não comprometa a celeridade e a duração razoável deste. Citem-se os réus no endereço acima. Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento da carta enviada à ré ANA ELISA ALVES DE MOURA. Caso ela seja encontrada no referido endereço, intime-a do cancelamento da audiência. Caso ela não seja encontrada, expeçam-se cartas/mandados de citação aos demais endereços. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0712353-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712353-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES RÉU: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA DESPACHO Concedo à autora o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

20ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0719332-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA FONSECA GILL. Adv(s).: DF42802 - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA, DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s).: DF50583 - JOSE RUBENS CABRAL FILHO, DF26272 - STELA MARIA CABRAL DOMINGOS. R: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.. Adv(s).: SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO. T: LUCIANA FERREIRA DA CONSTA TELES. Adv(s).: SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719332-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICA FONSECA GILL EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA, TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA. DECISÃO Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID 61730896 apresentada pela administradora judicial Luciana. Após,venham os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0032958-50.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: EVANGIVALDO LOPES CURSINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032958-50.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: EVANGIVALDO LOPES CURSINO DECISÃO Indefiro o pedido de reiteração das consultas já realizadas nos autos, sem êxito. Isso porque, o feito se encontra suspenso na forma do artigo 921, § 1º, do CPC e a parte credora deixou de indicar bens à penhora, uma vez que a simples reiteração da pesquisa sem qualquer indício de alteração na capacidade financeira da parte devedora, não se mostra suficiente para atender o § 3º do artigo supramencionado. No atinente ao pedido de consulta pelo sistema ERIDF, indefiro-o, pois constitui ônus do credor a indicação de bens passíveis à penhora. A parte não pode transferir tal incumbência ao Poder Judiciário. Dessa forma, a parte credora deverá diligenciar nos cartórios para obter a certidão de ônus de imóvel em que conste a devedora como atual proprietária no respectivo registro. À Secretaria para que proceda a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, na forma do §3º, do artigo 782, do CPC. Após, retornem os autos ao arquivo, permanecendo o feito suspenso. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0719315-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA SOARES SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. A: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF9983 - OLDINA EUSTORGIO DA SILVA. R: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s).: DF9983 - OLDINA EUSTORGIO DA SILVA. R: ADRIANA SOARES SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719315-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA RECONVINTE: ADRIANA SOARES SOUZA FERREIRA RÉU: ADRIANA SOARES SOUZA FERREIRA RECONVINDO: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA DECISÃO Preliminarmente, esclareçam as partes qual será o prazo para cumprimento da obrigação constante do item 1.2 do acordo de ID 61976379, relativa à concessão do quiosque pelas partes indicadas, já que referida informação não consta da avença. Prazo: 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0734834-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BORGES & ALMEIDA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. Adv(s).: SC0012049A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO. R: NATURASUL FLORESTAL LTDA. Adv(s).: RS75452 - GUSTAVO RHODEN POERSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734834-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BORGES & ALMEIDA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S REQUERIDO: NATURASUL FLORESTAL LTDA DECISÃO Diante da comprovação que os CNPJ's indicados pertencem as filiais da empresa executada, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema BACENJUD das filiais indicadas na petição de ID de n. 61911545. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0036559-59.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J MALUCELLI SEGURADORA S A. Adv(s).: PR21208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO, PR21631 - FABIO JOSE POSSAMAI. R: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: DF20792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, DF16745 - LARISSA MOREIRA COSTA, MG139060 - CECILIA DELALIBERA TRINDADE. R: SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036559-59.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J MALUCELLI SEGURADORA S A RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS SA REPRESENTANTE LEGAL: DP - CURADORIA ESPECIAL CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar sobre as petições de ID 61265663 e ID 62002991. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0727108-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OCIEL ALVES MORAIS. Adv(s).: DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON, DF28261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO. R: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727108-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OCIEL ALVES MORAIS RÉU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos petição em que solicita dilação do prazo para cumprimento de decisão anterior. De ordem da MM. Juíza e com fulcro na Portaria nº 02/2016, aguarde-se o prazo máximo de 10 dias a contar desta publicação, findo o qual a parte deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 . DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0707216-56.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA QUINTELLA GIL. Adv(s).: SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO. R: ELIZABETH MARIA LOUREIRO GIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANA LOUREIRO GIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO LOUREIRO GIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707216-56.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA QUINTELLA GIL RÉU: ELIZABETH MARIA LOUREIRO GIL, MARIANA LOUREIRO GIL, GUSTAVO LOUREIRO GIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir os mandados de citação, uma vez que o endereço da 1ª e 2ª Ré estão incompletos (falta o Bloco e o número do apartamento). De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a indicar,

no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo das requeridas, a fim de viabilizar a expedição dos respectivos mandados. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0050477-67.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO SATHLER GARCIA. A: ERNANDES LOPES PEREIRA. Adv(s).: DF44133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, DF3951 - ANTONIO SATHLER GARCIA, CE4725 - ERNANDES LOPES PEREIRA. A: MANOEL ARISTIDES SOBRINHO. Adv(s).: DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA. R: MANOEL ARISTIDES SOBRINHO. Adv(s).: DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA. R: ANTONIO SATHLER GARCIA. R: ERNANDES LOPES PEREIRA. Adv(s).: DF44133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, DF3951 - ANTONIO SATHLER GARCIA, CE4725 - ERNANDES LOPES PEREIRA. T: MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELA RIVANDA COELHO PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NINON ELIZABETH TAUCHMANN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: APARECIDA DE LOURDES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE TARCISIO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE UMBERTO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050477-67.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO SATHLER GARCIA, ERNANDES LOPES PEREIRA, MANOEL ARISTIDES SOBRINHO RÉU: MANOEL ARISTIDES SOBRINHO, ANTONIO SATHLER GARCIA, ERNANDES LOPES PEREIRA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 28 de abril de 2020. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0715522-61.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: THIAGO DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s).: DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A/B GLOBO EIRELI - ME. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B STRADA LTDA - ME. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB 4 RODAS LTDA - ME. Adv(s).: DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. T: JAIME SANTANA RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715522-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SILVEIRA RÉU: EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A/B GLOBO EIRELI - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B STRADA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB 4 RODAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos laudo pericial apresentado. Nos termos do artigo 477 do CPC/15, ficam ambas as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 . EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

EDITAL

N. 0730897-34.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ARILENE DE SOUZA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7167, (61) 3103-7157 - Fax: (61) 3103-0304 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Número do processo: 0730897-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ARILENE DE SOUZA MENEZES Finalidade: CITAÇÃO DE ARILENE DE SOUZA MENEZES - CPF: 794.452.171-87 (RÉU) A Doutora Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação MONITÓRIA, processo nº 0730897-34.2019.8.07.0001 , movida por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA contra ARILENE DE SOUZA MENEZES (CPF: 794.452.171-87), que tem por FINALIDADE: CITAÇÃO DA RÉ ARILENE DE SOUZA MENEZES - CPF: 794.452.171-87 (RÉU), para pagar a importância de R$ 5.775,04 (cinco mil e setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando isento do pagamento das custas, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do presente em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, Parte Especial do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, Sl 506, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

DECISÃO

N. 0712183-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNIQUELE MENDONCA PINHEIRO. Adv(s).: SP49438 - JOAO DALBERTO DE FARIA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712183-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNIQUELE MENDONCA PINHEIRO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Emende-se a inicial para cumprir a exigência estabelecida no $ 2º do artigo 330 do CPC, bem como para indicar expressamente quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas. Para tanto, deverá obter cópia do contrato junto ao réu ou comprovar sua recusa na disponibilização do documento. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0722685-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF58018 - EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.. Adv(s).: DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722685-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRO SOARES DA SILVA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. DECISÃO Intimado a se manifestar acerca do depósito do réu e da quitação da dívida, o autor informou que houve quitação em relação aos danos morais arbitrados, bem assim em relação aos honorários advocatícios, mas não em relação às astreintes fixadas pelo descumprimento da obrigação de fazer. Em que pese tal entendimento, ressalto que o valor cobrado em relação às astreintes foi indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão de ID 51791678, e o recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor não teve efeito suspensivo, conforme documento de ID 58089731. Desta feita, reputo integralmente quitado o débito. À Secretaria a transferência do valor depositado pelo devedor, conforme ID 61240463. Após, arquivem-se os autos nos termos da sentença de ID 46324983. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0706011-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 415. Adv(s).: DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA, DF63029 - GABRIELA KOSMALSKI MACHADO, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI. R: ANTONIO GUEDES ALCOFORADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706011-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 415 RÉU: ANTONIO GUEDES ALCOFORADO DECISÃO Recebo a inicial. Retificou-se o valor da causa para constar R$ 15.001,37, já que o requerimento de condenação do réu ao pagamento das custas iniciais e dos honorários de sucumbência serão analisados no momento da prolação da sentença. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0024285-29.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMIR PEDRO DE MELO. Adv(s).: DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MEIRELLES MASCARENHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP0138723A - RICARDO NEGRAO. T: RODRIGO DE SOUZA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALAOR ROCHA ARAUJO. Adv(s).: DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024285-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMIR PEDRO DE MELO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO Intime-se MEIRELES MASCARENHAS EMPREENDIMENTOS a recolher as custas cartorárias referentes ao cancelamento da penhora sobre o imóvel, conforme exigência do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, ID 60180513. Intime-se o credor hipotecário Banco do Brasil a trazer aos autos a planilha de cálculos demonstrando o valor do débito garantido pela hipoteca que incidia sobre o imóvel arrematado, nos termos da decisão proferida no no Acórdão de ID 61947957. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0033465-74.2013.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CONTINENTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF0023100A - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO. R: AX INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CIVIL ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. T: JOSIMAR SILVA DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033465-74.2013.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: CONTINENTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA RÉU: AX INCORPORADORA LTDA, CIVIL ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO foi expedida, assinada e está à disposição da parte interessada. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, aguarde-se o prazo para as partes se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0054216-92.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARAH BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF12507 - ANDREIA DA FONTOURA ALVES. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054216-92.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARAH BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DECISÃO Razão assiste ao Il. Patrono, eis que na petição de ID 61063374 informou que não mais representaria processual a requerida, assim como os demais advogados elencados na mencionada petição, cientificou devidamente a requerida (ID 61063374) e no ID 61063374, assim como em outras oportunidades, reiterou o pedido de retirada dos patronos dos registros do processo. Assim, promova a Secretaria a exclusão do nome do Dr. Wilson Sampaio Sahade Filho dos autos. Intime-se pessoalmente a requerida para constituir novo patrono no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo retro sem qualquer manifestação da requerida, arquivem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0711886-82.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: M C COMERCIO DE UTILIDADES - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711886-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME RÉU: M C COMERCIO DE UTILIDADES - EIRELI DECISÃO Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da parte ou de decisão judicial, poderá a ré evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, além das custas e dos honorários advocatícios, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Advirta-se a ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Expeça-se mandado de citação e intimação. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se o autor para informar se houve a desocupação voluntária do imóvel ou para indicar o endereço para citação do réu. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0008488-23.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINALDO LOPES DE BARROS. Adv(s).: DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008488-23.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINALDO LOPES DE BARROS EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as impugnações de IDs 61092582 e 61919047 relacionadas ao laudo de ID 61062237, esclarecendo se nos valores inadimplidos foram incluídos os valores devidos após a reintegração do Banco na posse do veículo, o que ocorreu em 06/01/2010. Após a complementação da Contadoria e se nenhum esclarecimento for requerido pela Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias. Com ou sem manifestação , venham os autos conclusos para decisão. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0730506-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETTE CÂMARA, CORRÊA E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: UNIMIX TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JANDUY COUTINHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730506-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETTE CÂMARA, CORRÊA E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: UNIMIX TECNOLOGIA LTDA, JOSE JANDUY COUTINHO JUNIOR DECISÃO Conforme ressaltado na certidão de ID 61243336, não houve restrição de nenhum veículo, eis que sobre todos eles pendem inúmeras restrições. Diante das informações constantes nos ID's 61243340, pgs. 2/6 e 61243342, pgs.1/5, 61243344, pgs.1/5, indefiro o pedido de penhora dos veículos. Proceda a Secretaria com a pesquisa de bens via INFOJUD. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0737796-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: YUKIHIRO HASHIGUCHI. Adv(s).: MS11336-B - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737796-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: YUKIHIRO HASHIGUCHI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Diante da contraproposta do Perito do Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

21ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0735247-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: MADSEN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF56445 - FERNANDA MONTEIRO BRONZEADO, DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735247-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: MADSEN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP CERTIDÃO Já se encontra disponível para consulta a pesquisa. Assim, à parte exequente para manifestação. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:01:07. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0724956-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724956-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA GOBBO RÉ: AMERICAN AIRLINES INC CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, nesta data, encaminhei Ofício nº 227/2020 - 21ªVC (ID Num. 62034572) para o email disponibilizado pelo Banco do Brasil para o recebimento de alvarás e ofícios, inclusive aqueles relativos à transferência de valores para contas indicadas pelo exequente, neste período de suspensão do atendimento ao público nas agências bancárias, determinado pelo Decreto Nº 40.550, de 23 de março de 2020, em decorrência da calamidade pública em vigor. Os autos ficarão aguardando a resposta do Banco e o trânsito em julgado da Sentença de ID Num. 57735639. BRASÍLIA/DF, 28 de abril de 2020. 18:20:17. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0037765-74.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS. R: RONALDO LUIZ LEITE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. T: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Adv(s).: DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037765-74.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: RONALDO LUIZ LEITE OLIVEIRA CERTIDÃO Antes da expedição do ofício de transferência relativo ao depósito judicial efetuado em 22/04/2020 (parcela 21) - ID 61947976 em favor do advogado, Dr. CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - OAB/DF 24.734, abro vista ao referido patrono para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. 18:35:49. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0711199-42.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEMAR LOPES CAMPIAO. Adv(s).: DF49598 - CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. T: ANTONIO FERNANDO TONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fica o mérito julgado na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários, estes no valor de R$ 3.000,00 pela parte autora. Com o trânsito em julgado, pagas as custas finais e tomadas as providências de praxe, arquive-se. P.R.I.

DESPACHO

N. 0705725-90.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EMPRESA PRINCIPAL DE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. R: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP. R: JOSE HUMBERTO DELALIBERA. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. Ao 2º requerido, José Humberto Delalibera, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. I.

N. 0007782-69.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, ES10990 - CELSO MARCON, SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA, DF11282 - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO JUNIOR. R: MARCILIO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF35372 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA, GO35626 - CAIQUE MACHADO CAMILO, DF2447 - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. T: CEF. Adv(s).: GO18771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS. Tendo em vista o informado pelos antigos patronos (ID 62059485), que serão excluídos do cadastro destes autos, intime-se a parte requerida para regularizar sua representação processual, em 15 dias. Depois, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

DECISÃO

N. 0711725-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BLOCO F DA SQS 107. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: LUIZ GOMES BEGUITO. Rep(s).: THIAGO BORGES BEGUITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público conforme determinado na decisão de Id 61760419 Após retornem para decisão.

N. 0723249-37.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VPI - VITORIA PUBLICIDADE E INVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF0055808A - PALOMA NEVES DE LIMA. R: AUGUSTO VILLELA. Adv(s).: DF12003 - AUGUSTO VILLELA. T: ALINE VALLE CASTELO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO CASTELO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723249-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VPI - VITORIA PUBLICIDADE E INVESTIMENTOS LTDA. EXECUTADO: AUGUSTO VILLELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado, sendo a resposta negativa. Procedo à penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio parcial da quantia apontada na planilha de ID 54084899 ? Págs. 1/2. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino que, encerrado o prazo para manifestação do executado, seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,

§ 5º, do diploma legal. Em face das circunstâncias atuais decorrentes da declaração de pandemia em relação ao Novo Coronavírus, ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707291-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSEM SANTOS DE MORAIS. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: MARLENE LUCIA BERBIGIER. Adv(s).: DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. T: MARIA DE JESUS SOARES FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707291-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSEM SANTOS DE MORAIS RÉU: MARLENE LUCIA BERBIGIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da adoção de medidas de prevenção ao contágio da COVID-19 nas unidades judiciais, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04.05.2020, às 14:00 horas, sem prejuízo de remarcá-la oportunamente. Retire-se da pauta de audiências. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725616-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: MARCELLO NATALI LEONE. Adv(s).: DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725616-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: MARCELLO NATALI LEONE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da adoção de medidas de prevenção ao contágio da COVID-19 nas unidades judiciais, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05.05.2020, às 14:00 horas, sem prejuízo de remarcá-la oportunamente. Retire-se da pauta de audiências. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727001-17.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DIST FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF38812 - TAIZO GOES GENTIL. R: FRANCIELEM MARTINS PEDROSO. Adv(s).: DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727001-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DIST FEDERAL LTDA RÉU: FRANCIELEM MARTINS PEDROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da adoção de medidas de prevenção ao contágio da COVID-19 nas unidades judiciais, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.05.2020, às 14:00 horas, sem prejuízo de remarcá-la oportunamente. Retire-se da pauta de audiências. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0737974-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCONI CAVALCANTI DE MEDEIROS. Adv(s).: DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. R: WESLEY HOLANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO , Exmo. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0737974-31.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: MARCONI CAVALCANTI DE MEDEIROS contra EXECUTADO: WESLEY HOLANDA DA SILVA, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDFT, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação de EXECUTADO: WESLEY HOLANDA DA SILVA, para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Quando as custas finais forem superiores a R$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, salas 505 - Brasília/DF. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), conforme determina a Lei. Terça-feira, 28 de Abril de 2020 19:31:23. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0712018-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLINDO CELESTE PENNO HOFFMANN. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de liquidação do julgado proferido pelo c. STJ referente ao índice de correção das cédulas de crédito rural, a qual será feita por arbitramento, em razão da complexidade dos cálculos. Corrija-se a autuação. Intime-se o Banco do Brasil, via sistema, para que apresente resposta ao pedido de liquidação no prazo de 15 dias. Para viabilizar a liquidação, o Banco deverá trazer cópia dos contratos indicados pela parte autora e, se possível, planilha de cálculos ou documentos elucidativos.I.

N. 0711839-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA DRUMMOND LAGE WAINSTEIN. A: ALBERTO JULIUS ALVES WAINSTEIN. Adv(s).: MG141223 - ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE. R: RAQUEL MALTA ALVES WAINSTEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e edital (20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

CERTIDÃO

N. 0720108-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720108-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte RÉ intimada

a recolher, no prazo de 5(cinco) dias, as custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:33:50. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0712167-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA. Adv(s).: DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712167-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para promover o recolhimento das custas ou apresentar pedido de gratuidade devidamente instruído com elementos que permitam aferir a sua condição financeira. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:51:09. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito

N. 0711949-10.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer se o processo n. 5011222-70.2020.8.13.0702, em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG, está relacionado com o presente processo, tendo em conta o disposto no art. 55, §3º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

CERTIDÃO

N. 0002769-89.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO GERALDO FILHO. A: ELVIN MARTINS SARAIVA. A: TASSIA MARTINS SARAIVA. Adv(s).: DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s).: DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002769-89.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORES: ANTONIO GERALDO FILHO, ELVIN MARTINS SARAIVA, TASSIA MARTINS SARAIVA RÉUS: VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA, VIACAO PLANETA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Ofício nº 229/2020 via email para a Caixa Econômica Federal. Certifico ainda que, compulsando os autos e em consulta ao Sistema Depósitos Judiciais Magistrados - Banco do Brasil, verifiquei constar outras contas judiciais abertas no Banco do Brasil vinculadas ao presente processo. Além da conta de nº 500109512844, que apresenta saldo zerado, conforme extrato juntado no ID Num. 62039580, há ainda as de nº 4900107340121, em nome de ELVIN MARTINS SARAIVA, e de nº 4900107340122, em nome de TASSIA MARTINS SARAIVA. Junto, neste momento, os comprovantes. Os autos ficarão aguardando resposta da Caixa Econômica Federal. Com a resposta, deverão ser intimadas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de ID Num. 61380173. BRASÍLIA/DF, 28 de abril de 2020. 20:53:56. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0724630-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO NUNES PERES. Adv(s).: DF39784 - BRUNO NUNES PERES. A: RODRIGO GARCIA REIS. Adv(s).: DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. A: JULIANA PINTO DE CARVALHO. Adv(s).: DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO. R: THIAGO SAMPAIO MONTEIRO. Adv(s).: DF0041855A - VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO. À parte requerida para manifestação acerca da petição de Id nº 62056343. I.

CERTIDÃO

N. 0711839-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA DRUMMOND LAGE WAINSTEIN. A: ALBERTO JULIUS ALVES WAINSTEIN. Adv(s).: MG143968 - IONARA GONCALVES LEAL, MG141223 - ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE. R: RAQUEL MALTA ALVES WAINSTEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711839-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORES: ANA PAULA DRUMMOND LAGE WAINSTEIN, ALBERTO JULIUS ALVES WAINSTEIN RÉ: RAQUEL MALTA ALVES WAINSTEIN CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias. Os autos seguirão para expedição de mandado de citação da ré. BRASÍLIA/DF, 28 de abril de 2020. 21:56:02. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0702637-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DONATA SA REBELLO. Adv(s).: DF0040568A - JEAN CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702637-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DONATA SA REBELLO RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 15 dias sobre a petição da parte requerida. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:47:24. HOGAN WAKED DE BRITO Servidor Geral

N. 0703541-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDALVA SAMPAIO VELOSO. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703541-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDALVA SAMPAIO VELOSO RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias sobre Contestação apresentada. . BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:13:17. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0708794-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULINE ALEXANDRE DE PAIVA. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708794-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULINE ALEXANDRE DE PAIVA RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes (periciando e assistentes técnicos) intimadas da Perícia designada para o dia d 14 de MAIO de 2020, quinta-feira, às 09h15, a ser realizada na Clínica Soma em Taguatinga, Endereço: QND 01 LOTE 07 AVENIDA COMERCIAL NORTE. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:26:58. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0025342-82.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ESTRELA FILHO. Adv(s).: DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF15578 - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA, DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025342-82.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ESTRELA FILHO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a falarem sobre a manifestação do perito. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:03:32. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0739363-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAROLDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF45256 - CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739363-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HAROLDO PEREIRA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 15 dias sobre a petição e os documentos apresentados pela parte requerida. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:44:52. HOGAN WAKED DE BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712393-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA DIAS DA CRUZ. Adv(s).: GO31308 - VITOR SOUSA FREITAS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Face o pedido de distribuição por dependência ao Processo nº. 0703617-54.2020.8.07.0001, com fundamento no artigo 286, I, do CPC, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília. Cumpra-se com urgência.

N. 0717186-59.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. A: IGOR DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: ALEXANDRE EDUARDO BORGES. R: CLAUDIA BARBOSA VIANA. Adv(s).: DF0029909A - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. Assim, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores, via BACENJUD, até o limite de R$ 940.817,40 (novecentos e quarenta mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo de débito (ID nº 62088336). DEFIRO ainda o bloqueio na matrícula do imóvel de matrícula nº 157.070, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. À Secretaria para que oficie o cartório, com a urgência que o caso requer, comunicando os termos desta decisão. Lado outro, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de imóvel que seria de propriedade de terceiros. Proceda-se ao bloqueio determinado e expeça-se o necessário. Ainda, inverta-se a polaridade da demanda, fazendo constar no polo ativo ALEXANDRE EDUARDO BORGES e CLÁUDIA BARBOSA VIANA. Sem prejuízo da implementação das medidas, aos exequentes para que emendem o requerimento de cumprimento de sentença para esclarecer os pedidos de mérito de item ?b?, ?c?, ?d? e ? e?, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

CERTIDÃO

N. 0710346-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS BERTTI CAVALHEIRO. Adv(s).: DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710346-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS BERTTI CAVALHEIRO RÉU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar o endereço para implementação do pedido de busca e apreensão das esmeraldas apontadas como garantia contratual. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:03:33. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722144-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIZA PAULA DE JESUS GONTIJO. Adv(s).: DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF45256 - CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR. R: SER CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICO CIRURGICAS LTDA. R: ROSANGELA MARIA SANTINI FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. T: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID n. 62115809 realizado pelo perito nomeado. À Secretaria da Vara para que conceda o acesso ao perito nomeado em relação aos documentos sigilosos juntados aos autos. No mais, proceda-se, conforme Decisão de ID n. 60883643. Comunique-se o perito nomeado acerca dessa Decisão.

CERTIDÃO

N. 0006052-23.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL GALVAO MESSIAS JUNIOR. Adv(s).: DF0026168A - THOR RIBEIRO AUNE. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006052-23.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL GALVAO MESSIAS JUNIOR EXECUTADO: SÓLIDA CONSTRUÇÕES CERTIDÃO Intime-se o exequente para dizer sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso contrário, deverá juntar planilha discriminada do remanescente devido, com informação da dívida originária e das quantias relativas aos bens adjudicados, bem como indicar bens penhoráveis, ou, se o caso, dizer sobre a suspensão e arquivamento do feito, sem baixa, pelo prazo de um ano, ou até a localização de bens penhoráveis e, assim, possa dar prosseguimento ao cumprimento, tudo conforme art. 921, III, do NCPC. I. BRASÍLIA/DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. 14:18:18. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0703652-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANIA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF39536 - OSCAR MENDES PEREIRA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703652-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA PEREIRA DE SOUSA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias sobre contestação. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:50:37. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

22ª Vara Cível de Brasília

EDITAL

N. 0722531-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OMNI COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF20236 - ALAOR GOMES NETO. R: PAPELARIA BASE DAS ARTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6078 22vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº 0722531-06.2019.8.07.0001, proposta por OMNI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 38.029.534/0001-13), em desfavor de PAPELARIA BASE DAS ARTES LTDA - ME (CNPJ: 08.379.106/0001-50), e, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/ TJDFT, determina a INTIMAÇÃO de PAPELARIA BASE DAS ARTES LTDA - ME (CNPJ: 08.379.106/0001-50), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 24,22 (vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 18:59:34. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

INTIMAÇÃO

N. 0707551-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DAS PAINEIRAS. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: JULIANO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707551-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS PAINEIRAS EXECUTADO: JULIANO MENDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Postergo, por ora, a análise do pedido formulado ao ID 58338857, ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo credor fiduciário. Aguarde-se o pronunciamento do órgão colegiado, conforme determinação precedente de ID 55662508. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0712085-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: TERRA II COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO TADASHI MIYAGAWA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCINEIDE FIGUEIREDO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS Finalidade: INTIMAÇÃO O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº 0712085-07.2020.8.07.0001, distribuída em 27/04/2020 12:40:19, proposta por BANCO DO BRASIL SA (CNPJ: 00.000.000/0001-91), em desfavor de TERRA II COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME (CNPJ: 37.496.163/0001-17), RODRIGO TADASHI MIYAGAWA (CPF: 034.477.241-10) e LUCINEIDE FIGUEIREDO CUNHA (CPF: 274.837.031-72), determina a INTIMAÇÃO de TERRA II COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.496.163/0001-17, anteriormente com sede no Setor de Áreas Isoladas Sudoeste, Área Especial n. 65, Loja 296-B ? Guará, Brasília/DF CEP 70.610-200, RODRIGO TADASHI MIYAGAWA, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº 034.47.241-10, anteriormente residente e domiciliado a SHIS QI 23 s/n, Conjunto 02 Casa 13 ? Lago Sul, Brasília/DF, e LUCINEIDE FIGUEIREDO CUNHA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 274.837.031-76, anteriormente residente e domiciliada a SHIS QI 23 s/n, Conjunto 02, Casa 13 ? Lago Sul, Brasília/DF, todos atualmente em local incerto e não sabido, para pagarem voluntariamente a quantia de R$ 247.097,48 (duzentos e quarenta e sete mil e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Ficam cientificados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 13:05:39. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

INTIMAÇÃO

N. 0025037-98.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: PEIXARIA VERDES MARES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS

HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025037-98.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: PEIXARIA VERDES MARES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em exame o pedido de ID 62044166. Consoante relatórios obtidos junto ao sistema Bacenjud (ID 60869917), verifica-se que, mesmo tendo sido reiterada, por mais de uma vez, a medida constritiva, não se obteve resultado exitoso, a denotar, ao menos em tese, que a pessoa jurídica devedora não ostentaria, atualmente, faturamento no exercício da atividade empresarial, eis que não teriam sido encontrados ativos financeiros em nome da referenciada empresa. Pontuo, para aclarar, que o c. STJ, no bojo do Tema 769, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes e que tratem da matéria referente à penhora sobre o faturamento, o que acarretará, neste feito, caso se insista em tal providência, no sobrestamento - sem prazo - da marcha processual, com prejuízo, em tese, para o credor. Nesse norte, determino à parte credora que, caso venha a reiterar o interesse na providência, instrua o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, com indicativos mínimos da atual existência de faturamento auferido pelas empresas devedoras, no exercício de suas atividades, elemento que se mostra indispensável para demonstrar a efetividade da medida colimada. Caso não haja manifestação, ou mesmo sendo assim requerido, o curso do processo deverá ser sobrestado pelo prazo de um ano, a fim de que o credor, no prazo legalmente conferido, possa diligenciar com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, § 1º, do CPC, permanecendo suspensa a prescrição. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. Int. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706309-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANALICE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. R: SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO E LAZER - EPP. R: ARONA COMERCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0034795S - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706309-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANALICE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO E LAZER - EPP, ARONA COMERCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 876, §1º, do Código de Ritos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de adjudicação, formulado sob o ID nº 61827968. Após, devidamente certificado, tornem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciados os pedidos formulados no referenciado petitório. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0721635-94.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO SOARES. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721635-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de viabilizar o exame da postulação de ID 62024663, e, considerando as medidas adotadas para o enfrentamento à COVID-19, intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, número de conta corrente, para que se promova a transferência dos valores vinculados a estes autos, medida autorizada pela art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria/TJDFT. Apresentadas as referidas informações, fica, desde logo, deferida, POR MEIO ELETRÔNICO, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que se promova a referida operação bancária, dispensada nova conclusão. Decorrido in albis o prazo assinalado, expeça-se, em benefício da parte requerente, alvará de levantamento, dispensada, uma vez mais, nova conclusão. Após, remetam-se os autos ao arquivo. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0733563-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS VENICIUS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF0057396A - LUCAS SANTANA SOUSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733563-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS VENICIUS RODRIGUES DE SOUZA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo, de forma específica e fundamentada, a finalidade e os motivos da produção de tais elementos probatórios. Decorrido o prazo assinalado ao autor, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela parte requerente. Após, devidamente certificados, voltem-me conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0731876-93.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ADALBERTO CLEBER VALADAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CELSO FELICIO COVRE. R: FLAVIA ANGELICA BALDOTTO COVRE. Adv(s).: DF21886 - WALDIR SANTIAGO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731876-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ADALBERTO CLEBER VALADAO RÉU: CELSO FELICIO COVRE, FLAVIA ANGELICA BALDOTTO COVRE SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por ADALBERTO CLEBER VALADÃO em desfavor de CELSO FELÍCIO COVRE e de FLÁVIA ANGÉLICA BALDOTTO COVRE, partes qualificadas nos autos. Nos termos da emenda consolidada na peça de ID50843670, relata o requerente haver celebrado, com THIAGO BALDOTTO COVRE (filho dos requeridos), já falecido, contrato de locação do imóvel localizado na SQS 311, Bloco ?K?, Apartamento 505, em Brasília/DF, pelo período convencionado de 01/09/2017 a 30/08/2020, tendo sido ajustado o pagamento do aluguel mensal de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), sem prejuízo dos demais encargos locatícios. Expõe que, conforme previsão contratual, teria sido prestada garantia locatícia, mediante o pagamento de caução, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), a ser restituída ao final da locação. Descreve que, em 11/04/2019, teria havido a devolução das chaves do imóvel, pelo irmão do locatário falecido (CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE), o qual, todavia, teria recusado o recebimento de valor inferior àquele da caução original, eis que deduzido, pelo locador (autor), o importe da multa contratual, devida pela rescisão antecipada, quantificada em R$ 5.148,13 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e treze centavos). Aduz que, no dia 10/09/2019, teria efetuado o depósito do valor que entende devido, a título de restituição, no importe de R$ 3.933,74 (três mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), junto à Caixa Econômica Federal, sendo que, em 25/09/2019, teria sido notificado da recusa de recebimento pelos credores. Diante de tal quadro, requereu a conversão do alegado depósito extrajudicial, realizado junto à CEF, em depósito judicial, a fim de que se reconheça, nesta sede, a extinção da obrigação consistente na restituição da caução. Instruiu a inicial com os documentos de ID47647985 a ID47648095 e de ID 49788751 e ID49788760. Por força da decisão de ID50890596, determinou-se a citação, para oferecer contestação ou levantar o depósito. Devidamente citados, os requeridos ofertaram contestação, em peça conjunta (ID 52809660), no bojo da qual reclamaram o reconhecimento da litispendência com a ação de cobrança de n. 0719459.63.2.019.8.07.0016, ajuizada pelos réus, que tramitaria perante o 7º Juizado Especial Cível de Brasília, na qual buscariam, em face do

ora autor, a restituição integral do valor da caução. Requereram, com isso, a extinção da presente demanda, sem avanço meritório, ou mesmo o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, em razão da prevenção do Juizado Especial. Abstiveram-se de contrariar, em seu aspecto meritório, a pretensão autoral. Réplica em ID57685451, na qual o requerente rechaçou os argumentos expendidos na peça defensiva e alegou a ausência de impugnação específica. Oportunizada a especificação de provas, o autor manifestou desinteresse pela produção de elementos probatórios complementares, tendo, os requeridos (ID59081376) promovido a juntada da sentença proferida nos autos de n. 0719459.63.2019.8.07.0016. Em ID59357285, veio aos autos a parte autora, para noticiar que, em razão de sentença prolatada na ação de cobrança, que pontuou ser devida a restituição integral da caução prestada, no valor de R$ 8.110,00 (oito mil, cento e dez reais), teria realizado, nestes autos, depósito judicial complementar (ID59357288), no importe de R$ 5.584,56 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Os fatos narrados na petição inicial e refutados em defesa podem ser elucidados por meio dos subsídios documentais já carreados aos autos, cuidando-se de questão eminentemente de direito a controvérsia a ser submetida a deslinde. Em sede prefacial, quadra afastar a alegação de litispendência, a obstar o avanço meritório nesta sede, ou mesmo a impor o deslocamento da competência. Os documentos acostados de ID 53351500 a ID 53351528, revelam que haveria, tão somente, a comunhão subjetiva entre as demandas em cotejo, estando ausente, lado outro, a correspondência objetiva entre os pleitos respectivamente formulados, circunstância indispensável ao reconhecimento da litispendência, ou mesmo da coisa julgada, conforme disciplina o art. 337, §§1º e 2º, do CPC. Na demanda de n. 0719459.63.2.019.8.07.0016, já sentenciada, os requeridos pleitearam a cobrança do valor integral dado como caução no pacto locatício, almejando, com isso, provimento de conteúdo exclusivamente condenatório, o que afasta, de plano, a hipótese de coincidência entre os pedidos. A presente demanda ostenta escopo meramente liberatório, sendo prevista para as hipóteses em que pretende o autor se alforriar de uma obrigação que, ante a recusa injusta do credor, não consegue solver pelos meios ordinários (pagamento). A finalidade exclusiva da consignatória é, portanto, a de obter, pela via judicial, a quitação - e, por conseguinte, a extinção - do plexo obrigacional decorrente do negócio já resolvido. Reafirmo, com isso, a ausência atual de situação caracterizadora da litispendência, e, por conseguinte, a competência originária deste Juízo para a apreciação da causa. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Não havendo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, presentes, ainda, os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. Conforme afirmado, a ação consignatória se presta à veiculação de pretensão tendente à extinção de uma obrigação, por meio extraordinário e diverso do pagamento, tendo lugar nas hipóteses elencadas pelo art. 335 do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. O pleito consignatório, no caso dos autos, consoante se colhe da causa de pedir (ID 50843670 - Pág. 6), funda-se na recusa (alegadamente injustificada) dos requeridos (credores), ante a divergência quanto à extensão do crédito, enquadrando-se, pois, na hipótese estatuída no inciso I do dispositivo legal transcrito. Da exegese dos citados preceitos legais, extrai-se que o pronunciamento de procedência do pedido consignatório somente se mostra cabível nas situações em que a recusa da parte demandada em receber (ou a negativa de dar a respectiva quitação), tenha, efetivamente, ocorrido, e, para além, que se mostre despida de justa fundamentação. Demonstrada tal situação, abre-se ao devedor o recurso à tutela jurisdicional, como meio extraordinário de exoneração dos consectários do inadimplemento (mora e demais encargos). Oportuno trazer à baila a elucidativa lição de HAMID CHARAF BDINE JR. (Código Civil Comentado. 5.ed. São Paulo: Manole, p. 338), segundo a qual ?no caso do inciso I, o credor se recusa, sem justa causa, a receber ou a dar quitação. A essa recusa equivale o comportamento do credor que se oculta para evitar o recebimento. A recusa ao recebimento deve ser injusta, pois, do contrário, não poderá ser obrigado a receber?. No caso em apreço, a recusa dos réus se encontra expressamente fundamentada na alegada insuficiência do montante ofertado, em razão da divergência verificada entre as partes quanto à quantificação do crédito. Tal impasse ensejou a propositura, pelos ora demandados, de ação de cobrança, em face do ora requerente (0719459-63.2019.8.07.0016), objetivando o reembolso total da caução prestada, na qual, consoante expõe e admite o requerente (ID59357285), teriam logrado êxito, tendo sido judicialmente reconhecido o direito ao crédito, em sua integralidade. Nessa quadra, para além de consubstanciar questão já dirimida em sede própria, extrapola o objeto da presente lide o exame acerca da forma de constituição da obrigação, ou mesmo da quantificação do crédito constituído em favor dos requeridos, sendo relevante ao deslinde da controvérsia, tão-somente, a perquirição da existência de justo motivo para a recusa relatada nos autos. Em verdade, tem-se que o próprio requerente reconhece inexistir consenso entre as partes quanto à forma de composição e quantificação da obrigação (ID50843670), tendo a controvérsia restado solvida por força da sentença, proferida na ação de nº 0719459-63.2019.8.07.0016, no bojo da qual se reconheceu ser devida, pelo requerente, a quantia de R$ 8.110,00 (oito mil cento e dez reais). O valor, reconhecidamente devido aos demandados (sucessores do locatário), seria, portanto, superior àquele que se intentou consignar em juízo, com o alegado escopo de obter integral quitação. Com isso, constata-se que a recusa dos demandados, quanto ao recebimento da quantia ofertada pela parte autora, se mostrou legítima, à luz do disposto no artigo 313 do Código Civil, que vaticina que o credor não está obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, conceito que, por óbvio, abrange o aspecto quantitativo da prestação. Nesse mesmo sentido, já se manifestou a Corte de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REQUISITOS. CREDOR. RECUSA INJUSTA. INOCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO. DESPESAS INDEVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. DEMANDA AUTÔNOMA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar aviada em contrarrazões de que o recurso não teria impugnado adequadamente os fundamentos da sentença. As razões do apelante, com efeito, são viáveis à finalidade buscada, qual seja, propiciar uma reanálise da matéria. Eventual insuficiência ou contrariedade aos autos, mormente às provas, acarretam o desprovimento do recurso, não inviabilizando, contudo, o seu conhecimento; 2. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 335, inc. I, do Código de Processo Civil, tem lugar quando "o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma". Daí se percebe que a comprovação quanto à denominada "mora creditoris", ou seja, a injusta recusa ou omissão do credor em receber o pagamento e dar quitação, é condição indispensável à procedência da demanda; 3. A presente via processual, contudo, não é adequada, nem suficiente, para resolver questões relativas ao correto valor do débito, eis que para tanto, imprescindível, ainda que cumulativamente, demanda específica. Não por outro motivo, o Código Civil prevê como possível a consignação, quando pender litígio sobre o pagamento (art. 335, inc. V); 4. Não comprovada a recusa injusta pelo credor, o pedido da consignatória deve ser julgado improcedente; 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.1131531, 00047412120178070001, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Verificada justa causa para a negativa de recebimento da quantia ofertada pelo locador, não se poderia, na espécie, conceber um provimento tendente a compelir a aceitação, para o fim de quitar o débito, de valor reconhecidamente insuficiente, em estrita observância ao que preconiza o Estatuto Civil, em seu artigo 335. No que se refere à eficácia liberatória da consignação judicial, admitida à luz da orientação jurisprudencial hodierna, a despeito do reconhecimento da ausência de estofo jurídico a amparar o pleito, verifica-se que o requerente, antes da propositura da demanda, teria consignado, junto a instituição bancária oficial, na data de 10/09/2019, o valor de R$ 3.933,74 (três mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstram os recibos de ID47648045. Subsequentemente, na data de 20/09/2019, teria havido a recusa de levantamento, pelos requeridos, cientificada ao requerente na data de 25/09/2019 (ID47648070), ao que sobreveio a propositura da presente ação, em 18/10/2019. Infere-se, nessa quadra, que o ajuizamento da presente demanda se deu dentro do interregno de um mês, estabelecido pelo artigo 539, §§3º e 4º, do CPC, o que permite a convolação, em depósito judicial, daquele extrajudicialmente realizado, de modo a permitir, com isso, sua eficácia liberatória. Conclusão idêntica se alcança em relação à quantia de R$ 5.584,56 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), objeto de depósito ulterior, em conta judicial vinculada a estes autos, conforme comprovante acostado em ID59357287. Nessa quadra, a despeito da justa recusa dos credores, a atrair a improcedência da pretensão consignatória, deve ser admitida a eficácia liberatória da obrigação, até o limite de R$ 9.518,30 (nove mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, eis que ausente,

à luz da disciplina legal específica, fundamento a justificar, por parte do devedor (locador), a via excepcional para a satisfação da obrigação. Contudo, diante dos depósitos já realizados, em momento anterior ao ajuizamento e no curso do processo (ID47648045 e ID59357287), cuja eficácia liberatória se admite, dou por satisfeitas as obrigações assumidas e pendentes, até o montante de R$ 9.518,30 (nove mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos). Pontuo que os reflexos da extinção da obrigação, ora admitida em tal específico limite, diante da extensão do crédito a que se refere, deverá ser objeto de deliberação nos autos da ação de cobrança de nº 0719459-63.2019.8.07.0016, sede apropriada para a definição do valor atualizado da dívida, ratificada em sede de ação de cobrança, restando inaplicável, na hipótese, o disposto no artigo 545, §2º, do CPC, ou mesmo o reconhecimento do integral adimplemento do débito. Com isso, resolvo o processo, nesta sede, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Por força da causalidade, que não se relativiza pelo excepcional reconhecimento da eficácia liberatória do depósito, arcará o autor com o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com esteio no artigo 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, oficiem-se às instituições bancárias depositárias, a fim de que transfiram, para conta judicial vinculada aos autos da ação de nº 0719459-63.2019.8.07.0016, em trâmite perante o 7º Juizado Especial Cível de Brasília, os valores que foram objeto dos depósitos consignados em ID47648045 e ID49357287, devendo ser formalmente cientificado, com cópia da presente sentença, aquele douto Juízo. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0712256-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ROBERTO BORTOLOZZO. A: PEDRINA ROCHA COIMBRA. A: CLAUDENIR BORTOLOZZO. A: ANTONIO BORTOLOZZO. A: CLAIR AMELIA BORTOLOZZO. A: RUDIMAR BORTOLOZZO. Adv(s).: RS0044718A - ISAIAS GRASEL ROSMAN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712256-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTO BORTOLOZZO, PEDRINA ROCHA COIMBRA, CLAUDENIR BORTOLOZZO, ANTONIO BORTOLOZZO, CLAIR AMELIA BORTOLOZZO, RUDIMAR BORTOLOZZO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a parte demandante o recolhimento das custas iniciais, na forma exigida pelo PGC, coligindo aos autos a guia correspondente ao recibo de pagamento acostado em ID62047743, eis que se trata de pressuposto processual, a ser inicialmente adimplido, sob pena de extinção prematura do feito (CPC, art. 290). Na mesma oportunidade, deverão os demandantes regularizar sua representação processual, coligindo aos autos instrumento de mandato que legitime a atuação do patrono subscritor da peça de ingresso, eis que não bastariam para tanto os mandatos negociais acostados em ID62047733 (págs. 1/2 e 5/6), sendo certo que a procuração ad judicia de ID6204733 (págs. 3/4) teria sido outorgada, exclusivamente e em nome próprio, pelo requerente Roberto Bortolozzo. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, que assinalo para tanto, certifique-se e tornem os autos conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0711997-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO. Adv(s).: DF57465 - KARINE SEMCHECHEN BRIDI. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, SP169451 - LUCIANA NAZIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711997-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO EXECUTADO: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposto por IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO em face de SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, partes qualificadas. Recebo o cumprimento provisório coercitivo do julgado. Intime-se a parte executada, para pagamento, por meio de seu procurador constituído nos autos da ação principal, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se à imposição de multa e ao pagamento de honorários advocatícios, ambos à razão de 10% (dez por cento), respectivamente, nos termos dos artigos 520, § 2º, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito. Pontue-se que, por força do disposto no art. 520, § 1º, do CPC, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, à míngua de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora, ofereça impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, insurgência que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no § 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º do aludido dispositivo. Oferecida impugnação, ou ainda, transcorridos em branco os referidos prazos, retornem à conclusão. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0038890-14.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIANE DE BRITO PEREIRA. Adv(s).: DF0022806A - CICERO MEDEIROS DE ALENCAR. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL SANDRI S.A.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038890-14.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARIANE DE BRITO PEREIRA RÉU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A., SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL SANDRI S.A. CERTIDÃO Certifico que, em razão de limitações do sistema PJE, restou impossibilitado o cumprimento da determinação veiculada pela decisão de ID40098999, no que se refere ao registro da recuperação judicial. Ainda, tendo em vista que transcorreu o prazo assinalado pelo referido decisório, à parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020, 18:44:30. JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Servidor(a)

N. 0715250-33.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TRICIANE COSTA DO VALE. A: DRAULIO FERNANDO RASERA. Adv(s).: DF0046415A - JOAO RUBENS DA COSTA CASTRO. R: LIDIANE DIAS DE MORAES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715250-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TRICIANE COSTA DO VALE, DRAULIO FERNANDO RASERA RÉU: LIDIANE DIAS DE MORAES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, movida por TRICIANE COSTA DO VALE e DRAULIO FERNANDO RASERA em desfavor de LIDIANE DIAS DE MORAES DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Em síntese, nos termos da emenda substitutiva de ID30058655, relatam os autores que a primeira requerente teria firmado, com a requerida, contrato de compra e venda de estabelecimento comercial (salão de beleza), pelo qual teriam sido alienados à ré o nome, a carteira de clientes, o ponto comercial, os equipamentos e todo o restante que compunha o salão no momento da negociação. Descrevem que o segundo requerente figuraria como locatário do imóvel no qual o salão estaria situado, tendo a ré, por força do trespasse, se comprometido a entabular novo contrato de locação com o proprietário do imóvel, para que passasse a constar como locatária do bem. Aduzem que o pagamento do preço estipulado no contrato de compra e venda ocorreu como pactuado em seu aditivo, não tendo a requerida, contudo, adotado, no prazo ajustado de trinta dias, as providências para que assumisse a posição de locatária do imóvel, circunstância que, diante do inadimplemento das prestações locatícias, em que veio a incorrer, teria redundado em prejuízo ao segundo requerente, que teria arcado, perante o locador, com o valor da dívida. Diante de tal quadro, requereram a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 18.551,30 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), a título de ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo segundo requerente. Afirmaram ainda que a conduta atribuída à requerida evidenciaria infração contratual, sujeitando-a a multa, na forma expressamente prevista na avença, em valor correspondente a R$ 7.000,00 (sete mil reais). Instruíram a inicial com os documentos de ID17887102 a ID17887524 e de ID 30058711

a ID30058731. Impossibilitado o chamamento pessoal da requerida, por se encontrar em local ignorado, levou-se a efeito a citação por edital (ID47353616), não tendo havido, contudo, seu ingresso no feito, o que ensejou a atuação da Curadoria Especial, que ofereceu a contestação de ID56503409. Em resistência, manifestou-se por negativa geral, sustentando, ademais, que os requerentes não teriam coligido aos autos prova da existência do contrato de locação, cuja omissão, quanto à transferência da titularidade, teria resultado nos prejuízos relatados. Pugnou, assim, pelo reconhecimento da improcedência da pretensão autoral. Réplica à contestação em ID57118848, na qual os autores reafirmaram os fatos articulados e os pedidos formulados. Oportunizada a especificação de provas, ambas as partes manifestaram desinteresse pela produção de acréscimo probatório (ID57118848 e ID60599271). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, não tendo as partes pugnado pela produção de acréscimo instrutório, os fatos narrados na petição inicial devem ser elucidados pelos argumentos e elementos documentais apresentados nos autos. Inexistem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, tampouco se vislumbrando elemento de tal ordem a reclamar deliberação, de ofício, pelo Juízo, razão pela qual passo à análise do mérito da questão posta nos autos. No caso vertente, comparece evidenciada a existência da relação jurídica entre a primeira requerente e a requerida, constatação que se extrai do contrato de trespasse, acostado em ID17887401), e do seu respectivo aditivo (ID17887478), elementos que demonstram ter a ré adquirido o estabelecimento comercial, do qual a primeira requerente figuraria como coproprietária. Nesse norte, busca a primeira autora o pagamento de cláusula penal, estipulada no contrato de compra e venda, em sua cláusula nona, decorrente de inadimplemento, pela ré, de obrigação relativa à adoção de providências para promover a sucessão da posição de locatária do imóvel, no qual estaria localizado o estabelecimento comercial, obrigação que encontraria estofo na cláusula sétima do contrato. Por seu turno, o liame jurídico, havido entre a requerida e o primeiro requerente, decorreria do fato de que aquele figuraria, como locatário, no contrato de locação do imóvel em que estabelecido o salão de beleza objeto do trespasse, conforme contrato de ID17887135, tendo arcado, em razão do inadimplemento da ré, no período em que permaneceu como responsável pelo estabelecimento comercial, com o pagamento de encargos locatícios diversos, que seriam àquela oponíveis. No que tange à recomposição almejada pelo segundo requerente, observa-se que, de fato, figuraria como locatário do imóvel, consoante demonstra o instrumento contratual acostado em ID17887135, tendo a requerida, com a celebração do trespasse, se obrigado ao adimplemento de encargos diversos, inerentes ao estabelecimento comercial adquirido, dentre os quais aqueles de natureza locatícia, conforme cláusula 5º do contrato acostado em ID17887401 (pág. 2). Contudo, do detido compulsar dos subsídios documentais carreados aos autos, não se pode concluir que os prejuízos, que afirma ter experimentado o segundo requerente, corresponderiam às obrigações que reputa descumpridas pela ré. Por certo, embora o termo negocial de ID30058731, subscrito pela locadora e pelo locatário, ora requerente, sinalize com a existência de débito, arcado pelo segundo autor, no importe de R$ 18.551,30 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), tal instrumento negocial não estaria a definir, em seu bojo, as prestações locatícias abrangidas pelo referido montante, tampouco tendo designado o período em que fora gerado o débito. Consoante se infere, a relação locatícia em questão teria sido instaurada em abril de 2007, conforme contrato de ID17887135, perdurando até agosto de 2018, momento em que fora resolvido, nos termos do ajuste de ID30058731. Nessa quadra, a recomposição patrimonial, que se vindica em face da requerida, estaria a demandar inequívoca demonstração de que os débitos, adimplidos por força do referido acordo, teriam sido gerados em momento posterior à aquisição do estabelecimento comercial, verificada em 13/10/2017, conforme contrato de ID17887401, circunstância que não se pode colher do termo de confissão de dívida de ID30058731. Registre-se que os documentos de ID17887506, ID17887524 e ID30058711, expressamente impugnados em contestação, não se revestiriam de aptidão probatória bastante, eis que precários e unilateralmente elaborados, sendo meros demonstrativos de cálculos, desprovidos de qualquer chancela de autenticidade do seu emissor. No que toca à pretensão voltada ao pagamento de multa, como sanção pelo descumprimento de obrigação de fazer, tampouco se vislumbram elementos hábeis a patentear, de forma inconteste, a transgressão contratual pela demandada. Isso porque, conquanto tenha a requerida, por força da cláusula 7ª do contrato de trespasse (ID17887401 ? pág. 4), se obrigado a suceder, no prazo de trinta dias, o segundo requerente na posição de locatário do imóvel, tal medida encontraria expresso óbice na cláusula V do contrato de locação (ID17887135 ? pág. 3), que vedaria ao locatário a sublocação, a cessão ou o empréstimo do bem, no todo ou em parte. Nesse sentido, conforme sinalizado pela decisão inaugural de ID17957833, a eficácia, ou mesmo a possibilidade jurídica da obrigação, estaria condicionada à demonstração de que teriam os sujeitos obrigacionais, no contexto da relação locatícia, ajustado a relativização da vedação especificamente estabelecida, anuindo o locatário com a transferência da locação à demandada. Contudo, não há, nestes autos, qualquer elemento a demonstrar, sequer de forma indiciária, a existência de disposição negocial em tal sentido, o que impede que se conclua que a ausência de sucessão na posição negocial resultaria de deliberada omissão da requerida, e não do simples óbice objetivo, imposto, pelo locador, por expressa disposição contratual. Registre-se que, oportunizada a produção de provas adicionais, para viabilizar aos autores que coligissem aos autos subsídios informativos complementares, tais como declaração, subscrita pelo representante legal da gestora imobiliária, no sentido de que os débitos relacionados no acordo de ID30058731 teriam sido gerados após a formalização do trespasse, bem como de que anuiria o locador com a sucessão do locatário pela requerida, nada requereram, atraindo, com isso, a preclusão quanto à produção da prova elementar e indispensável. Com isso, conclui-se pela absoluta inexistência de provas bastantes a lastrear o relato fático autoral, no que se refere ao inadimplemento contratual em que teria incorrido a requerida, deixando os demandantes, assim, de observar a carga probatória a eles imposta pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Como consequência, comparece impositivo o reconhecimento da improcedência da postulação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, dando por extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Por força da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, devidos à Defensoria Pública do Distrito Federal (Curadoria Especial), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença registrada. Intimem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0033287-23.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PALMIRA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO LEITE DA SILVA. R: RONALDO CIRINO DA SILVA. Adv(s).: DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033287-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PALMIRA MARIA DA SILVA RÉU: MARCIO LEITE DA SILVA, RONALDO CIRINO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por PALMIRA MARIA DA SILVA em desfavor de MARCIO LEITE DA SILVA e RONALDO CIRINO DA SILVA, partes devidamente qualificadas. Relata ter recebido, do Poder Público, no ano de 2004, a título gratuito, o direito de ocupar o imóvel situado na Quadra 03, Conjunto 3, Lote 09, Setor Norte, Cidade Estrutural, em Brasília - DF, que se encontra, atualmente, em processo de regularização pelo Governo do Distrito Federal. Afirma ter realizado, de forma verbal, contrato de comodato do mencionado bem com o primeiro réu (seu filho). Sustenta que é possuidora do bem há mais de doze anos, tendo o primeiro requerido, durante o mencionado período, sempre colocado obstáculos ao exercício de sua posse plena sobre o imóvel, relatando que, em 2013, residiu no imóvel por mais de seis meses, tendo sido obrigada a desocupá-lo por insistência do primeiro réu. Ocorre que, à revelia da legítima possuidora (autora), teria o primeiro réu, em 06 de junho de 2016, celebrado negócio jurídico com o segundo requerido, versando sobre a cessão, a título gratuito, dos direitos sobre o mencionado imóvel, o que teria ensejado, segundo alega, o esbulho possessório que almeja ver revertido. Alegando ser a legítima ocupante, condição conferida pelo ente público que titulariza a propriedade do bem, requereu, liminarmente, sua reintegração na posse do referido bem, com a final confirmação da providência protetiva. Subsidiariamente, pleiteou a ?conversão? da possessória em ação reparatória, condenando-se os requeridos ao pagamento de indenização referente ao valor econômico do imóvel. Instrui a inicial com documentos de ID 32076211 ? p. 9 a ID 32076215 ? p. 28. Decisão de ID 32076219 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a designação de audiência de justificação, a fim de subsidiar o exame do pedido liminar. Realizada audiência de justificação (ID 32076278), restou postergado o exame da providência liminar, tendo sido convertido o procedimento especial em comum, eis que o esbulho alegado teria ocorrido há mais de ano e dia. Em ID 32076284 ? p. 2/16, os requeridos

apresentaram contestação, em peça conjunta e acompanhada dos documentos de ID 32076301 a ID 32076303. Preliminarmente, arguiram a carência do direito de ação, ante a alegada ausência de posse por parte da autora, além da inépcia da inicial, ao argumento de que, dos fatos narrados pela autora, não decorreria a demonstração da posse, tampouco do esbulho alegado. No mérito, sustentaram que o imóvel, objeto da lide, fora onerosamente adquirido, pelo primeiro réu, em 2001, tendo o adquirente passado, desde então, a residir no referido bem. Aduziram, que, em 2004, a Administração Pública teria iniciado os procedimentos de cadastramento dos moradores, para o fim de regularizar a situação dos imóveis daquela Região Administrativa, sendo que o primeiro requerido estaria impedido de ter o seu nome cadastrado, pelo fato de já possuir outro imóvel, o que teria motivado a solicitação para que o nome de sua mãe (autora) figurasse nos documentos, como sendo a pessoa interessada na regularização. Sustentaram que a autora nunca teria residido no referido bem, sendo que o primeiro requerido, por mais de quinze anos, teria exercido a posse mansa e pacifica sobre o referido imóvel. Aduziram que, em 2016, o primeiro e o segundo requeridos teriam realizado acordo de cessão dos direitos sobre o imóvel, transacionados pelo valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo sido realizadas benfeitorias no bem. Requereram, ao final, que o pedido autoral fosse julgado improcedente. Subsidiariamente, pleitearam o reconhecimento de usucapião, em favor do primeiro requerido, assim como a validade do negócio jurídico de cessão de direitos do imóvel ao segundo requerido. Em face do princípio da eventualidade, formularam pedido de retenção, ou mesmo indenização, pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Por força da decisão de ID 32076340, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, formulado pelos réus, decisão que culminou reformada, em sede recursal, conforme acórdão coligido em ID 32076657 - p. 2/5. Em réplica (ID 32076349 ? p. 1/6), afirmou a parte autora ter residido no imóvel objeto do litígio até 2013, ausentando-se, tão somente, nos fins de semana. Refutou ainda os argumentos expostos na peça de defesa e reafirmou a pretensão possessória deduzida. Na fase de especificação de provas, aventou a autora (ID 32076631) a oitiva de testemunhas e informantes. Por sua vez, a parte ré, em ID 32076593, também requereu oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora. Em ID 32076644, foi exarada sentença, da lavra do eminente Juiz Substituto, então em exercício neste Juízo, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 142 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, tendo o provimento sido cassado, em sede de apelação, consoante acórdão de ID 32075783 ? p. 9/18. Com o retorno dos autos, foi proferida a Decisão de ID 32076678, por meio da qual se determinou a intimação dos réus, para que regularizassem a sua representação processual, tendo os demandados, contudo, quedado inertes, conforme certidão de ID 36455675. Após, foi realizado o julgamento do feito (ID 45225824), com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seguida, veio aos autos o segundo réu, em ID 49154032, para informar que a autora teria falecido antes da prolação da referida sentença, o que acarretou a invalidação do referido ato judicial, conforme reconhecido pela decisão de ID 57335701. Em manifestação de ID 57766811, houve pedido de prosseguimento do feito por alguns dos sucessores da falecida autora, nos termos das petições de ID 50183359 e ID 55053212, requerendo a citação dos demais herdeiros, a fim de que se habilitassem na ação possessória e se manifestassem acerca da administração provisória da herança. É o que basta relatar. Passo a decidir. Tenho que se cuida de hipótese de julgamento do processo no estado em que se encontra, na esteira do que determina o artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante se verifica, trata-se da discussão, entre particulares, de posse havida sobre imóvel público, inserido em programa habitacional do Governo, localizado na Quadra 03, Conjunto 03, Lote 09, Setor Norte, Cidade Estrutural, Brasília ? DF (nominado antes da implementação de projeto urbanístico como Quadra 12, Conjunto R, Lote 2149F, Vila Estrutural). A autora, titular da proteção possessória vindicada em Juízo, faleceu no curso da lide. A tutela possessória, fundada na melhor posse, encontra fundamento específico no fato de ser a autora a pessoa formalmente reconhecida e cadastrada, perante o poder público, como beneficiária e titular do direito de ocupar o imóvel inserido em programa habitacional do Governo. Esse, inclusive, foi o fundamento que conduziu à procedência do pedido possessório deduzido na inicial, conforme sentença de mérito proferida nestes autos, provimento que somente restou desconstituído, de ofício, por este Juízo, em razão do antecedente falecimento da autora, fato que não teria sido trazido ao conhecimento do julgador. O direito real aventado é de índole eminentemente fática e precária, de sorte que, falecida, no curso do processo, a demandante (cadastrada em programa habitacional e detentora do direito precário de ocupação por liberalidade do poder público), inviável se mostra a simples sucessão da autora por seus herdeiros, sobretudo quando se constata, do próprio relato trazido em contestação, que um dos herdeiros, em litígio com a autora, sequer preencheria os requisitos para que pudesse ser admitido em programa habitacional do governo. Ademais, sendo o direito de permanecer, provisoriamente, no lote, até que se realize o processo de regularização, situação pessoal e inalienável, não estaria o poder público obrigado a aceitar a substituição compulsória da autora por terceiros, mesmo que estes não preencham os mínimos requisitos (renda, ausência de impedimentos, etc), em claro prejuízo de outros possíveis beneficiários do programa. Entender-se de forma diversa culminaria por burlar as vedações justamente impostas, pelo Poder Público, para que o cadastramento de ocupantes irregulares de imóveis públicos se dê de forma isonômica e por critérios objetivos. Ademais, o imóvel estaria vinculado a programa habitacional de interesse social, situado na Zona Especial de Interesse Social ? ZEIS da Vila Estrutural, e criado, no âmbito do Distrito Federal, pela Lei Complementar n. 715, de 24 de janeiro de 2016, que assim dispôs: Art. 1º Fica criada a Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, denominada Vila Estrutural, na área hoje ocupada pelo assentamento do mesmo nome, localizada na Região Administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA - RA XXV. (...) Art. 6º Fica criado na ZEIS Vila Estrutural um Programa Habitacional de Interesse Social a ser gerenciado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH do Distrito Federal, conforme disposto na regulamentação desta Lei. (...) § 4º Poderão celebrar contratos de concessão de direito real de uso com o Distrito Federal os atuais ocupantes, identificados pelo levantamento cadastral realizado pela SEDUH e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no período de dezembro de 2004 a janeiro de 2005, conforme Portaria nº 32, de 27 de maio de 2005, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação. § 5º Aquelas pessoas que ingressarem na área de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, após o cadastramento referido no parágrafo anterior, não terão direito de celebrar contrato de concessão de direito real de uso no Projeto Habitacional aqui mencionado, não sendo permitida a sua permanência na área do Projeto. Com isso, verifica-se a exigência do preenchimento de diversos requisitos pessoais, para que se admita a participação dos beneficiários no programa habitacional social, além de condições específicas para a transferência da posse e do domínio de imóveis vinculados a tais programas, o que reforça a ideia de intransmissibilidade de eventual direito (precário) aos sucessores da autora. Nesse mesmo sentido, colham-se excertos hauridos da Lei n. 3.877, de 26 de junho de 2006, que regem a política habitacional do Distrito Federal: Art. 4º Para participar de programa habitacional de interesse social, o interessado deve atender aos seguintes requisitos: I ? ter maioridade ou ser emancipado na forma da lei; II ? residir no Distrito Federal nos últimos cinco anos; III ? não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal; IV ? não ser usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal; V ? ter renda familiar de até doze salários mínimos. (...) Art. 7º Os contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público observarão as seguintes condições: I ? o título de transferência de posse ou de domínio, conforme o caso, será conferido a homem ou mulher, independentemente de estado civil; II ? será vedada a transferência de posse àquele que, já beneficiado, a tenha transferido para outrem sem autorização do Poder Público ou que seja proprietário de imóvel urbano. (...) Art. 8º As formas de posse dos imóveis públicos destinados a programas habitacionais urbanos são: I ? autorização ou permissão de uso; II ? concessão de uso; III ? concessão especial de uso; IV ? concessão de direito real de uso. (...) Art. 10. Enquanto não houver a transferência de domínio do Poder Público para o beneficiário, é vedado a este transferir a terceiros a posse de bem imóvel recebido no âmbito de programa habitacional do Distrito Federal, salvo se autorizado pelo Poder Executivo. Verifica-se, no caso especifico dos autos, que a ocupação do imóvel, até então exercida, pela falecida autora, com o consentimento do poder público (sob a forma clara e específica de concessão de direito real de uso de bem público), não teria gerado direitos reais passíveis de transferência a terceiros (seja por ato inter vivos ou por sucessão causa mortis). Portanto, embora se mostre indiscutível o interesse da parte autora, à época da propositura da ação, ante o alegado esbulho possessório praticado pelos réus, a situação ulteriormente descortinada passou a evidenciar a carência de ação, pelo superveniente desaparecimento do interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional, na forma especificamente reclamada, teria sido completamente esvaziada pela morte da autora. Registro, em arremate, que não se olvida, por óbvio, a possibilidade da discussão, pelos sucessores ou por outros legitimados, de eventual direito, de cunho indenizatório ou mesmo de retenção, a ser exercitado, se o caso, em face dos órgãos públicos que gerenciam o programa habitacional e que titularizam os direitos reais sobre o bem. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com

fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Por força da causalidade (artigo 85, § 10, do CPC), arcarão os réus com o pagamento das custas e dos honorários, devidos ao patrono da parte autora, que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, conforme regramento do artigo 85, § 2º, do CPC. Sobrestada, contudo, a exigibilidade de tais verbas, eis que a parte demandada é, a exemplo da autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0702761-39.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO ORTIZ DA CRUZ. Adv(s).: GO30129 - GILBERTO ORTIZ DA CRUZ. R: NACIONAL TRATORES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702761-39.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO ORTIZ DA CRUZ RÉU: NACIONAL TRATORES LTDA, AILON VIEIRA DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do permissivo legal contido ao art. 1.048, inciso I, do CPC. Em exame o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que a simples declaração de pobreza, sem qualquer comprovante dos rendimentos auferidos, ou mesmo cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, ausente ainda qualquer elemento indicativo de eventual situação de miserabilidade que a impeça de recolher as módicas custas cobradas no DF, não seria suficiente para a demonstração, ainda que em sede prefacial, do estado de hipossuficiência da parte autora, ante a disposição superveniente e de maior hierarquia, advinda da Lei Maior. Assevere-se que tal entendimento se acha secundado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme exprime o aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) Na mesma linha, o entendimento atualmente esposado por esta Corte de Justiça, manifestado em recente aresto assim sumariado: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. LEI N. 13.105/15. REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. 2. Ainda na vigência da legislação anterior a presunção que recaia sobre a declaração de hipossuficiência detinha presunção relativa de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. Isso porque a literalidade do dispositivo revogado da Lei nº 1.060/50 contrariava a previsão constitucional expressa, contida no artigo 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. Não comprovada a hipossuficiência, é forçoso reconhecer que à parte não assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1081971, 07164501520178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 26/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessarte, a teor do art. 99, § 2º, do CPC, demonstre a parte autora, por elementos documentais e idôneos (últimas declarações de ajuste de IRPF, contracheques ATUAIS ou extratos bancários das contas titularizadas nos últimos 90 dias), sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Faculta-se, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), determino a emenda à peça de ingresso, a fim de que a parte autora: a) Observe, em relação aos requisitos obrigatórios da inicial, todos os elementos do artigo 319 do CPC, especialmente no que concerne à exposição delimitada e clara dos fatos e fundamentos jurídicos da pretensão ora ventilada (causa de pedir), de modo a permitir a responsabilização do requerido, na forma pretendida, b) Apresente os documentos indispensáveis à propositura da demanda; e c) Por razões de economia processual, considerando o atual entendimento do STJ, no sentido de não ser possível a escolha aleatória de foro, esclareça os motivos da propositura da presente ação nesta circunscrição judiciária de Brasília, tendo em vista que a parte autora, segundo se infere da inicial, teria domicílio profissional em GOIÂNIA/GO, sendo a pessoa jurídica ré sediada naquela mesma localidade, tendo, inclusive, a eventual prestação de serviços advocatícios ocorrido naquele local. Faculta-se, desde logo, o requerimento de remessa eletrônica dos autos para a comarca de GOIÂNIA/GO, hipótese em que ficará dispensada do cumprimento das demais determinações de emenda. A emenda deverá vir em peça substitutiva e consolidada, com todos os requisitos do artigo 319 do CPC. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e volvam-me conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0712023-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UMBERTO COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712023-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UMBERTO COSTA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que se refere à gratuidade de justiça postulada, da análise do arcabouço informativo colacionado aos autos não se pode extrair a conclusão de que ostentaria a parte autora a condição de hipossuficiente, de modo a justificar a concessão da benesse legal, de índole sabidamente excepcional e que somente pode ser deferida quando se verificar, de plano, que a parte requerente terá sua subsistência comprometida pelo recolhimento das custas e despesas necessárias ao seu ingresso em juízo. A presunção decorrente da declaração de pobreza, firmada apenas para a obtenção da benesse de litigar sem riscos de arcar com o ônus da sucumbência, pode ser afastada pelo Julgador, quando os elementos documentais trazidos apontam em sentido contrário ao que estaria sendo alegado, ou seja, quando demonstrado nos autos que a renda auferida pela parte seria, em tese, suficiente para sua subsistência digna. Cumpre destacar, nesse sentido, a evidente e sensível evolução da jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo ser devido ao Magistrado perquirir, ainda que em sede prefacial, e, portanto, independentemente de impugnação, sobre a alegada hipossuficiência da parte, mormente quando os elementos acostados aos autos, com destaque para o comprovante de rendimentos, estariam a apontar para a inexistência de enquadramento fático à situação legalmente prevista para a concessão da benesse. Nesse sentido, colham-se os arestos a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1 - A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ). 2 - A concessão da gratuidade da justiça deve ser comprovada, não bastando mera alegação da parte. 3 - É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 4 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 5 - Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade. 6 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1188859/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial

pacificado nesta Corte mera afirmação da parte na petição de ser hipossuficiente financeira para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é insuficiente para o afastamento da pena de deserção imposta no óbice da Súmula 187 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1113984/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). Por força do princípio da isonomia, havido em seu sentido substancial, não se pode conferir tratamento igualitário aos desiguais, de modo a conceder, de forma indiscriminada, a todos aqueles que assim requeiram, os benefícios da gratuidade de justiça, ante a simples alegação de que o salário estaria, em parte, comprometido com as despesas de sustento pessoal. De forma diversa, impera diferenciar o caso dos autos daqueles em que demonstra a parte, de fato, sua condição de hipossuficiente, de tal modo que a exigência das despesas processuais culmine por obstaculizar o acesso à jurisdição, situação que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, constata-se que a autora aufere vencimento bruto que supera o patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais (ID nº 61958384 ? Pág. 3), circunstância que não ratifica a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Com isso, detidamente examinado o pálido arcabouço informativo colacionado aos autos, não se verifica, na espécie, indicativo suficiente para a excepcional concessão do benefício reclamado, mormente porque não demonstrada a assunção de quaisquer despesas extraordinárias. Pondero, outrossim, que eventuais gastos voluntariamente assumidos e que constituíssem despesas ordinárias do cotidiano não se mostrariam suficientes para afastar, in casu, a exigibilidade do pagamento dos emolumentos exigíveis, como regra, de todos aqueles que pretendem litigar em juízo, fazendo com que o demandante pudesse litigar sem os riscos e ônus naturalmente impostos a todos os litigantes. Desse modo, por não restar provado nos autos que o recolhimento das módicas custas cobradas no âmbito da Justiça comum do Distrito Federal possa prejudicar a subsistência com dignidade da parte autora e de sua família, sob pena de ofensa frontal ao princípio da isonomia, o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça, na hipótese específica dos autos, é medida que se impõe. Promova a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes quanto ao requerimento assinalado. Assim, assinalo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de extinção prematura do feito, por ausência de pressuposto indispensável ao processamento da demanda. Intime-se. Ultrapassado o prazo assinalado, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0711027-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711027-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA CERTIDÃO Ao autor para se manifestar acerca das petições de IDs 62093003 e 62095495, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020, 20:23:54. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor

N. 0709314-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO LUCAS LACERDA DE AGUIAR. Adv(s).: DF51905 - NAYHARA NOGUEIRA ARAUJO, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF51257 - LOYANE LUCAS FARIA. R: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709314-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO LUCAS LACERDA DE AGUIAR EXECUTADO: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da renúncia ao mandato (ID 60664184), manifestada pelo causídico RICARDO SAMESHIMA TABA, com a informação de que os advogados VICTÓRIO ABRITTA AGUIAR e MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT permanecerão a representar os interesses da parte devedora. Em prosseguimento, postergo, ad cautelam, a apreciação do pedido de ID 62105146, visto que, não obstante a decisão proferida pelo e. Presidente do TJDFT (ID 62105148), verifica-se que, em consulta ao andamento processual do agravo de instrumento n. 0705283-30.2019.8.07.0000, teria havido a interposição de agravo em recurso especial, tendo sido os autos remetidos ao c. STJ, por força de despacho da Presidência desta Egrégia Corte de Justiça. Isso posto, aguarde-se a apreciação do agravo de instrumento n. 0705283-30.2019.8.07.0000, o que, tão logo ocorra, deverá ser noticiado nos autos pela parte credora. Após, tornem conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0727413-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS NOBREGA COSTA. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF37394 - SARAH PRISCILLA GUIMARAES, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727413-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS NOBREGA COSTA EXECUTADO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de exclusão da peça e dos documentos coligidos em ID 58396102 a ID 58396117, conforme solicitado pelo exequente em ID 58412733. Trata-se de cumprimento de sentença (ID 53677560), proposto por VINICIUS NOBREGA COSTA em face de MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA, partes qualificadas nos autos. Relata o autor que o crédito ora perseguido, no valor de R$ 1.851,89 (mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), refere-se à condenação em honorários sucumbenciais, fixados, em sede de agravo em recurso especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, além das custas desta fase de cumprimento de sentença. O processamento deste feito executivo foi deferido por força da decisão de ID 53771631. Instado a adimplir voluntariamente o crédito estampado na planilha de ID 53677560, no montante de R$ 1.851,89 (mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), veio aos autos a executada, oportunidade em que apresentou a impugnação de ID 56905180, na qual alegou a inexigibilidade da obrigação, ao argumento de que, ainda em fase de cumprimento provisório, teria a parte credora (ALINE SOARES DE SOUSA CERQUEIRA e AELITON CERQUEIRA DE ARAÚJO), patrocinada pelo causídico que se ora posta no polo ativo, dado integral quitação da obrigação perseguida em sede de cumprimento provisório de sentença, o que, segundo defende a parte devedora, alcançaria o crédito devido a título de honorários advocatícios do exequente (VINICIUS NOBREGA COSTA). Assegurado o contraditório, compareceu aos autos o exequente (ID 58118649), que sustentou, em suma, que, à época do cumprimento provisório, ainda penderia de julgamento o agravo em recurso especial, o que levaria à conclusão de que, naquele momento sequer existiria o crédito, ora perseguido, constituído a título de honorários sucumbenciais, fixados pelo STJ. É o que basta relatar. Decido. Da análise das razões alinhavadas pela parte devedora, tenho que razão não lhe assiste. Conforme se verifica, o crédito, ora perseguido, se refere a honorários sucumbenciais, fixados em desfavor da devedora, por força de decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial (ID 53677564), cujo trânsito em julgado se deu apenas em 14 de outubro de 2019 (ID 53677567). Colha-se, nesse sentido, trecho extraído do referido decisório: ? Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça?. Por sua vez, observa-se que a quitação, alegadamente dada pelos credores (ID 47165463), em sede provisória de cumprimento de sentença, seria referente ao depósito voluntário, realizado pela parte devedora (ID 47154944), que contemplaria, de forma específica, os valores vindicados no cumprimento de sentença provisório (ID 44619671), tendo o feito, acompanhado da planilha do débito, sido distribuído em 12/09/2019. Com isso, é obvio que não abarcaria o crédito titularizado pelo advogado, no valor ora perseguido, eis que, na época da deflagração da fase satisfativa provisória, sequer teria sido constituído. Isso posto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte devedora sob ID 56905180. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos, para análise das medidas constritivas vindicadas em ID 58118649 - p. 3. Intimem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0716869-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. R: DAYSE LAYANE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BLENER MAYCOM MENDANHA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716869-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA RÉU: DAYSE LAYANE DA SILVA OLIVEIRA, BLENER MAYCOM MENDANHA - ME DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de ID 62084313, voltado ao retorno dos autos à Contadoria Judicial, posto que a planilha de ID 61477678, ao atribuir à parte autora o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas finais, teria obrado em consonância com o dispositivo da sentença transitada em julgado (ID 54442460), não sendo cabível a redistribuição das referenciadas verbas, na forma colimada, sob pena de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. Não havendo outros requerimentos, e, intimados ao recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

23ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0708975-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURO ROBERTO COSTA DA ROCHA. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708975-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURO ROBERTO COSTA DA ROCHA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da contestação de ID 62074985, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o REQUERENTE para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:35:24. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0721623-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO HENRIQUE DE SOUSA FONSECA. Adv(s).: DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: ANDRE LUIZ MENDES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721623-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO HENRIQUE DE SOUSA FONSECA RÉU: ANDRE LUIZ MENDES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação de ID 58558351, relativamente à parte ANDRE LUIZ MENDES PEREIRA, conforme diligência de ID 62051210, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/ c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:47:16. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733471-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DO BRASIL 21. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: DARCI JOSE VEDOIN. Adv(s).: MT13731/O - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA. R: CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN. Adv(s).: MT23370/O - LAIS CAROLINE OLIVEIRA PINTO, MT13731/O - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733471-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DO BRASIL 21 EXECUTADO: DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro, em parte, o pedido formulado pela parte exequente (ID 62004893) para realização de pesquisa de bens junto à Receita Federal, no sistema INFOJUD em nome dos executados dos anos de 2019 e 2020. Os documentos obtidos em consulta ao sistema INFOJUD, são anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pelo confidencialidade das informações. Fica o exequente intimado a impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:43:20. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0718525-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF25049 - ANDRE AZEVEDO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718525-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA RÉU: FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA, HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS DESPACHO Diante da renúncia do advogado André Azevedo Marques, intime-se pessoalmente o réu Humberto para que regularize sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerado revel, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC. O advogado renunciante deverá ser descadastrado do processo após o decurso do prazo de 10 dias, a contar de 27/04/2020, conforme art. 112, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:24:19. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712238-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF22911 - PABLO PICININ SAFE. R: MARIA IARA MENDES PEDROZA. Adv(s).: DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, DF54293 - PALOMA PEDROZA DE SA FORMIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712238-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA BARBOSA EXECUTADO: MARIA IARA MENDES PEDROZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos originários n.º 0723707-88.2017.8.07.0001, no qual houve o deferimento da gratuidade de justiça, pelo que recebo o presente feito, independentemente do recolhimento das custas de ingresso. Anote-se. Intime-se, por DJe, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 62041023, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA

OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. Sem prejuízo, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DO ART. 828, DO CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:30:30. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0728743-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERSON PEDRO DA SILVA. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: BMW DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. T: FRANKLIN DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728743-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERSON PEDRO DA SILVA RÉU: BMW DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o fim da suspensão dos prazos processuais, conforme determinado na decisão de ID 60021412. Após, considerando que o CNJ deliberou pela retomada do curso dos prazos processuais de autos que tramitam eletronicamente, intime-se o perito para designar nova data para a perícia. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:38:57. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0705354-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA SALLES FERREIRA. Adv(s).: DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA, DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705354-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA SALLES FERREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer, proposta por MARIA APARECIDA SALLES FERREIRA em face de BANCO DO BRASIL. Narra a parte autora que foi beneficiada com depósitos de cotas do PASEP e que, após realizar o saque do saldo existente em sua conta individual, inconformada com o valor ínfimo disponibilizado, mesmo após mais de 35 anos de depósitos e atualizações, decidiu verificar os extratos e relatórios vinculados ao programa, momento no qual ficou evidente que o saldo não recebeu a devida atualização monetária por parte do banco réu, gestor e administrador do programa. Discorre sobre a competência territorial do Juízo; a legitimidade passiva; o prazo prescricional; a incidência do CDC ao caso; o dano material sofrido; e pede ao final: ?b) A incidência da legislação do consumidor ao presente caso com a consequente inversão do ônus da prova, nos termos do inc. VIII do art. 6º do CDC; c) A declaração judicial de ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização, pelo Banco do Brasil S/A, de índices ou critérios de correção monetária que tenham como resultado atualização zero dos valores depositados na conta individual PASEP da parte Autora e, como consequência, condene a instituição financeira ao pagamento ? descontado o valor já disponível para saque ? dos valores atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça, com a seguinte metodologia: até dezembro/1994 IPCA, UFIR e URV, e a partir de janeiro/1995, a taxa SELIC, o que deverá ser feito na fase de liquidação e cumprimento de sentença; d) Subsidiariamente, a declaração judicial de ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização, pelo Banco do Brasil S/A, de índices ou critérios de correção monetária que tenham como resultado atualização zero dos valores depositados na conta individual PASEP da parte Autora e, como consequência, condene a instituição financeira ao pagamento ? descontado o valor já disponível para saque ? dos valores atualizados pela metodologia do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA/E) que, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do Recurso Extraordinário 870.947, é o índice mais adequado para recompor o poder de compra, o que deverá ser feito na fase de liquidação e cumprimento de sentença? Na decisão de ID 57255577, foi determinada a citação. O Banco do Brasil, citado pelo sistema, apresentou a contestação de ID 59283122. Preliminarmente, alega: a) sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas administra as contas do PASEP, não sendo gestor do fundo, mas mero executor de ordens de quem o gere, que é a União, por meio do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP; b) a incompetência da justiça estadual para processamento e julgamento deste processo, dada a necessidade de inclusão da União no polo passivo; e c) a incompetência territorial deste juízo, uma vez que o autor é domiciliado em Belo Horizonte, devendo o feito tramitar em Juízo daquela localidade. Alega a ocorrência de prescrição, invocando prazo quinquenal para correção dos saldos de contas PASEP, prazo que deve ser contado a partir de 1988. Relativamente ao mérito, alegou: a) a correção dos valores existentes na conta individual do autor; b) a disponibilização dos valores adequadamente ao autor, seja mediante o(s) saque(s) realizado(s), seja mediante as liberações periódicas dos rendimentos, nos termos da legislação aplicável; c) erro de interpretação da legislação por parte do autor; d) não ser o responsável pelo pagamento dos recursos nestes autos reclamados, pois a definição dos índices de atualização cabe à União, restando ao banco réu somente aplicá-los; e) não ter incorrido em qualquer conduta indevida no cumprimento de suas obrigações; f) não haver configuração, nestes autos, dos requisitos necessários à responsabilização civil (ato ilícito, nexo de causalidade e dano material e/ou moral); g) a incorreção dos cálculos da parte autora; h) não ser cabível a inversão do ônus da prova e a aplicação do CDC ao caso. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares, o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos iniciais. Por fim, requereu a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Réplica no ID 62095349. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. legitimidade passiva Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial. Dessa forma, o interesse de agir e a legitimidade das partes estarão presentes caso exista pertinência entre os fatos narrados, as partes do processo e a tutela pretendida pela parte autora. Quanto à legitimidade, a parte autora narra irregularidades na administração dos recursos de sua conta junto ao PASEP, conta administrada pelo banco réu. Não se atribui qualquer irregularidade à atuação de outro órgão ou ente estatal, mas somente ao Banco do Brasil, relativamente à gestão da conta individual da parte autora junto ao referido fundo. Em sendo assim, a parte ré é legítima para figurar no polo passivo. Pelo exposto, rejeito a preliminar. Competência do Juízo Em decorrência da conclusão quanto à legitimidade do réu e considerando que não houve a imputação de irregularidades à União, este Juízo é competente para processar e julgar o feito, conforme Súmula 42 do STJ, segundo a qual ?compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista?, sendo incabível a remessa dos autos à Justiça Federal. Sem cabimento, também, a alegação de incompetência territorial deste Juízo, uma vez que o réu tem sede nesta Capital e o autor optou por ajuizar a ação, fundada em direito pessoal, no foro do domicílio do réu, nos termos do art. 46 do CPC. Pelo exposto, rejeito as preliminares. Prescrição Ante a rejeição das preliminares, para que seja possível o julgamento do mérito, necessário analisar a prejudicial de prescrição alegada pelo banco réu. Em apertada síntese, defende o réu que o prazo de prescrição aplicável a este caso é o de 5 (cinco) anos, isso com base no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. O STJ possui entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para ações movidas contra a União, que discutem a atualização dos depósitos do PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. No presente caso o réu é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, portanto, e não abrangida pelo prazo prescricional do decreto supra, sendo aplicável ao caso, à míngua de disposição específica, o prazo geral do art. 205 do CC, ou seja, 10 anos. Ademais, pela teoria da actio nata, a pretensão surge a partir da violação do direito (art. 189 do Código Civil), sendo que o direito alegado pelo autor pode ser entendido como violado a partir do momento em que efetuou o saque do PASEP em valor inferior ao que entende lhe ser devido, momento a partir do qual surgiu a pretensão indenizatória em face do réu. Ainda que a relação jurídica existente entre as partes possa ser entendida como de trato sucessivo, entendo aplicável o entendimento do parágrafo anterior. Considerando que, entre o recebimento do valor (27/04/2018) e a propositura desta ação (20/02/2020) não transcorreu o prazo de 10 anos, rejeito a prejudicial de prescrição. Inversão do ônus da prova No presente caso, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o banco réu não presta serviço ao autor, mas sim à União Federal, consoante os normativos aplicáveis ao caso. Em verdade, a relação existente entre o banco e a parte autora tem base legal, não contratual, e não é firmada no mercado de consumo. Assim, incabível a inversão do ônus da prova com base no CDC. Quanto à inversão prevista no § 1º do art. 373 do

CPC, a parte autora não demonstrou impossibilidade ou excessiva dificuldade na produção da prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter, não cabendo ao Juízo presumir a existência dos requisitos. A prova necessária ao julgamento do feito é a documental, a qual é acessível ao autor (como, por exemplo, as microfilmagens e o extrato da conta), bem como, se o autor impugna o extrato fornecido pelo réu, é do autor o ônus de provar a incorreção dos valores apontados no documento, mediante a elaboração de cálculos seguindo os parâmetros legais aplicáveis à espécie. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Saneamento Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em aferir se houve irregularidade do banco réu na administração da conta do autor junto ao PASEP, especialmente omissão no crédito de valores devidos à parte autora. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Apesar do disposto no art. 434 do CPC, diante do indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e considerando a desnecessidade de liquidação, em caso de procedência, tudo isso aliado ao princípio do processo cooperativo, deve ser oportunizado à autora a complementação da prova documental, mediante a juntada de cálculos que fundamentam o seu descontentamento, os quais deverão seguir o regramento próprio do PASEP. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido, conforme fundamentação supra. Na ocasião, a parte autora deverá retificar o valor da causa e recolher eventuais custas complementares, uma vez que o valor de R$ 1.000,00 não reflete o conteúdo patrimonial em discussão. O não recolhimento das custas complementares poderá ocasionar no cancelamento da distribuição/extinção sem resolução do mérito. Cumpridos os termos do parágrafo anterior, intime-se o banco réu para manifestação em 15 dias. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:46:57. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0713508-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA CLSW 102. Adv(s).: DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA, DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA. R: CONTATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME. Adv(s).: DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713508-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA CLSW 102 EXECUTADO: CONTATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 62053157. Cuida-se de pedido de penhora de bem imóvel. Com fundamento no inciso V do art. 835 do CPC, defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel cuja certidão da matrícula se encontra no ID 62053158. LAVRE-SE TERMO DE PENHORA, na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC. Nomeio o executado, proprietário do bem, como fiel depositário. Nos termos do art. 841, §1º, do CPC, fica a parte executada, na pessoa de seu procurador, intimada da penhora, de sua nomeação como depositária fiel, e, ainda, do prazo de 15 dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. Expeça-se mandado de avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação, na pessoa dos procuradores, para manifestação no prazo de 15 dias (art. 525, § 11, do CPC). Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente, pela via postal. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato que o intimar da disponibilidade do termo de penhora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:45:48. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0729203-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELER JOSE RORIZ. Adv(s).: DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729203-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELER JOSE RORIZ RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pelas partes (IDs ns. 62074730 e 60893279), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, ficam as partes apeladas autora e ré intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDFT, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:11:10. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0726641-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO DA SILVA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726641-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUIZ SERGIO DA SILVA COELHO CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o autor para recolher as custas da fase de cumprimento de sentença e comprovar nos autos o pagamento, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, recolhida as custas, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:20:13. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702336-97.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BOSS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. R: RAFAEL DE ALMEIDA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702336-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BOSS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: RAFAEL DE ALMEIDA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 62086279: trata-se de pedido de utilização do sistema BACENJUD (CCS). A utilização do referido sistema não foi viabilizada ao Juízo. Além disso, de acordo com o manual disponibilizado pelo BACEN, no que concerne ao CCS, o cadastro ?não contém dados de valor, de movimentação financeira ou saldo de contas/aplicações?. Em caso semelhante, o precedente seguinte: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. PESQUISA NO SISTEMA SIMBA E BACENJUND (CSS) INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS FERRAMENTAS DAS PESQUISAS NO JUÍZO. ANÁLISE DE PEDIDO NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANTIDA DECISÃO. 1. Inviável reformar a decisão obrigando o Magistrado a quo a realizar pesquisas nos sistemas Simba e Bacenjud (CCS) se o juízo não dispõe das ferramentas necessárias a essa especificidade, principalmente quando já foram realizadas inúmeras pesquisas pelos sistemas BACENJUD, ERI-DF, INFOJUD e RENAJUD, restando todas infrutíferas. 2. Considerando que o atual sistema do Bacenjud 2.0 ampliou a pesquisa com significativo avanço na capacidade de identificar e recuperar dividendos para pagamento de dívidas sentenciadas, passando a

bloquear também recursos de devedores em contas de investimento de renda fixa e de renda variável, entre outros, não se vislumbra prejuízo ao exequente diante da negativa no pleito em questão, já que são remotas as chances de encontrar algum numerário do devedor a ser penhorado. 3. A análise em instância recursal de pedido não apreciado pelo juízo singular configura supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. Recurso conhecido e desprovido.? (TJDFT. Agravo de Instrumento nº 07166741620188070000. 6ª. Turma Cível, Rel. Des. CARLOS RODRIGUES, DJe 12/03/2019). INDEFIRO, pois, o pedido de diligência junto ao sistema BACENJUD (CCS) por considerá-lo refratário e subsidiário do convênio BACENJUD já existente e cuja pesquisa de ativos/bens restaram sem efetividade. Fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 21:12:12. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0025724-75.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSICA OLIVEIRA VILELA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MARTINAZZO SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME. R: ANILDO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: PR26791 - ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE. R: REGINALDO LUCAS BONTEMPO. Adv(s).: DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN, MG26637 - JOAO LUCAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025724-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSICA OLIVEIRA VILELA EXECUTADO: MARTINAZZO SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANILDO GOMES DE OLIVEIRA, REGINALDO LUCAS BONTEMPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 61898475: nada a prover quanto ao pedido de expedição de ofício. Conforme salientado na decisão de ID 61507965, incumbe, primeiramente, ao exequente diligenciar junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal para informar a este juízo se houve a baixa dos gravames localizados no sistema RENAJUD. Nada a prover, ainda, quanto ao pedido de penhora dos veículos com restrições precedentes pelas mesmas razões já exaradas na decisão de ID 61507965. Quanto ao pedido de penhora de 50% do imóvel localizado em nome do executado REGINALDO LUCAS BONTEMPO, verifico que é o caso de deferimento, uma vez que a instituição de usufruto vitalício não impede a constrição pleiteada. Nesse sentido reproduzo os seguintes julgados deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. BEM INDIVISÍVEL DOADO AO PAI-ALIMENTANTE. IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO. INALIENABILIDADE. TERMO. PENHORA. POSSIBILIDADE. Conquanto seja difícil a alienação de bem indivisível, tal característica não impede a possibilidade de penhora, mesmo em se tratando de imóvel gravado com ônus real de usufruto vitalício e com cláusulas restritivas, mormente em se considerando as peculiaridades do caso. Eventual adjudicação deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel, assegurando-se, ainda, as frações dos demais proprietários, porquanto a constrição judicial incidirá apenas sobre a cota parte do executado. (07022555420198070000- 2ª Turma Cível, relatora CARMELITA BRASIL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. PEDIDOS DIVERSOS. REJEIÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PENHORA. NUA-PROPRIEDADE. USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há preclusão se os pedidos formulados pela parte, em momentos distintos, são diversos, como a penhora do imóvel e depois a penhora da nua-propriedade, tampouco não há que se falar em não conhecimento do agravo por esse motivo. 2. É considerado bem de família tão somente um único imóvel utilizado pelo núcleo familiar para moradia permanente, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/90. 3. A simples alegação de o imóvel ser bem de família, sem a devida comprovação, não é suficiente para receber a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.099/90. 4. Os institutos do usufruto e da nua-propriedade, não obstante vinculados, não se confundem. O direito do nu-proprietário pode ser alienado ou constrito, e, por conseguinte, pode ser objeto de penhora a nua-propriedade de imóvel com usufruto vitalício, ficando resguardado o direito real de usufruto até sua extinção. 5. Preliminares em contrarrazões de preclusão e de ausência de impugnação específica rejeitadas. Agravo de instrumento conhecido e provido. (07204269320188070000, 8ª Turma Cível, relatora ANA CANTARINO). Assim, com fundamento no inciso V do art. 835 do CPC, defiro o pedido do exequente de penhora de 50% do imóvel, referente à parte que cabe ao executado REGINALDO LUCAS BONTEMPO, cuja certidão da matrícula se encontra no ID 61898479. LAVRE-SE TERMO DE PENHORA, na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC. Nomeio o executado, proprietário do bem, como fiel depositário. Nos termos do art. 841, §1º, do CPC, fica a parte executada, na pessoa de seu procurador, intimada da penhora, de sua nomeação como depositária fiel, e, ainda, do prazo de 15 dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. Expeça-se mandado de avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação, na pessoa dos procuradores, para manifestação no prazo de 15 dias (art. 525, § 11, do CPC). Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato que o intimar da disponibilidade do termo de penhora. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:29:03. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0715032-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: EDUARDO CORGOSINHO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715032-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO EXECUTADO: EDUARDO CORGOSINHO DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Intime-se, por carta, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 62088504, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:53:01. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0711875-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RICARDO BRAGA MOURA. Adv(s).: DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. R: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711875-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RICARDO BRAGA MOURA EXECUTADO: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento PROVISÓRIO de sentença proferida nos autos do processo n. 0035346-81.2016.8.07.0001, a qual foi parcialmente alterada em sede de apelação conforme acórdão de Id 13197195 - Pág. 9, o qual foi objeto de Recurso Especial não conhecido. Contra a decisão da Presidência que inadmitiu o recurso especial foi interposto agravo pela parte executada a ser processado pela instância especial, desprovido de efeito suspensivo. Ressalto ao credor que o presente cumprimento corre por sua iniciativa e responsabilidade, nos moldes dos incisos I, II, III e IV do art. 520 do CPC. Intime-se, via DJe, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme montante indicado no Id 61867602 - Pág. 8, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:06:25. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0002257-67.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA FLAVIA MACEDO ALVES DA COSTA SANTOS. Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF37861 - ALEXIA CRISTHIANE CARVALHO BARRETO. A: JAIR GOMES DA COSTA SANTOS. Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I S/A - SPE. R: PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A. R: RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF42802 - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002257-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA FLAVIA MACEDO ALVES DA COSTA SANTOS, JAIR GOMES DA COSTA SANTOS RÉU: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I S/A - SPE, PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. ID. 60891180. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, as rés informam o depósito realizado em 25/10/2017 (id 60813412) e requerem ?ressalvado o depósito voluntário, que elidiu a mora, requerem as rés, sem a necessidade de instauração da fase de cumprimento de sentença, que este i. Juízo expeça alvará de levantamento da quantia de R$13.515,85 (treze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) em favor dos autores e de seus advogados; bem como, expeça outro alvará de levantamento de valores, este em favor das rés, com a sobra e eventuais acréscimos advindos sobre a conta judicial em que se encontram os valores depositados pelas rés em 25/10/2017 (id 60813412 - Pág. 192/199).? ID 61959702. Acerca da petição acima, os autores discordam dos cálculos dos réus, que limitaram a aplicação dos juros, e informam a quantia que entendem ser devida, sendo R$ 1.347,53, para o credor da sucumbência e R$ 14.063,51 aos credores da condenação. É o relatório. O entendimento deste tribunal é de inexistência da incidência de juros moratórios sobre o valor devido após o depósito que garantiu o juízo. Em amparo, segue aresto: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. INTERRUPÇÃO. 1. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício. 2. O depósito judicial do valor devido, ainda que para garantia do Juízo, interrompe a incidência de juros de mora. Precedente do C. STJ. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento da exequente. (Acórdão 1215460, 07041825520198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Destaquei. Nesse sentido, eventual insistência da parte a obrigará a instaurar o procedimento de cumprimento de sentença, possibilitando o contraditório. Assim, em havendo impugnação quanto ao valor controvertido, a parte autora, se sucumbente, terá que arcar com os custos relativos aos honorários sucumbenciais na mencionada fase. Diante disso, antes de determinar o levantamento do valor depositado, oportunizo aos autores nova manifestação sobre a petição de id 60891180, no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando a extinção do processo pelo pagamento, com expedição dos créditos informados pelos réus. Caso entenda necessário a instauração da fase executiva quanto ao valor controvertido, anexe aos autos a petição em termos, a planilha detalhada dos valores, assim como o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Manifestando concordância com a petição dos réus, tornem os autos conclusos para extinção e liberação dos valores, sem interesse das partes em recorrer. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 08:55:24. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

24ª Vara Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0702988-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA ALVIR SOARES DE SOUZA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. ÞVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0734285-13.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF20249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. ÞVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 62039175, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0717641-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS. Adv(s).: DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: ANNE CATHERINE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. ÞVistos, etc. Da análise dos autos, verifica-se que não houve bloqueio de valores por este juízo na conta da parte Executada, conforme certidão de ID nº 59511822. Assim, tendo em vista que a Exequente concordou com o parcelamento do débito, fica a parte Executada intimada a depositar o valor acordado, no termos da decisão de ID nº 61571048. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0707962-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTINA DE FATIMA TEIXEIRA. Adv(s).: DF54434 - FERNANDA GONCALVES FLECHA, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. ÞVistos, etc. Instadas as partes sobre provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, enquanto a parte requerida restringiu-se a requerer a remessa dos autos à contadoria para apuração dos índices acostados pela autora, os quais alegadamente divergem daqueles determinados pelo Ministério da Economia. Entretanto, a utilização dos conhecimentos especializados da Contadoria Judicial é prerrogativa exclusiva do Juízo e não das partes, de forma que incabível o pedido de remessa dos autos àquele órgão auxiliar, ainda mais quando pleiteada por instituição financeira que possui notória capacidade de produção das provas que entender necessárias para a comprovação de suas alegações. A prova em questão deve ser produzida por perícia, cujo custo incumbe às partes, e que não foi tempestivamente requerida. Não se observa dos autos, ademais, qualquer extrato dos índices aplicados na conta da requerida no período, cuja exibição incumbe à requerida nos termos do art. 400 do CPC, de forma que qualquer averiguação pela contadoria restaria obstada. Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria conforme pleiteado pela requerida. Uma vez que não há pedido de dilação probatória nos autos, declaro encerrada a instrução. Anote-se conclusão nos autos para a prolação de sentença, respeitada a ordem cronológica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0708049-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ADRIANA BERFORD LEAO AMORIM. A: RENATO AFONSO AMORIM. Adv(s).: DF38436 - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO, DF31510 - FREDERICO TOLEDO MELO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. ÞVistos, etc. Antes da apreciação do pedido, Exequente deve juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel de ID nº 62086265 o qual pretende indicar como bem a ser arrestado. Note que quem oferece bem em caução é o devedor, não o credor. Assim, o que se pretende de fato é arresto, que deverá submeter-se aos requisitos de tal medida cautelar. Prazo: 05 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0039435-84.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILENE BARROS VIANA. Adv(s).: DF32531 - ILDILENE BARROS VIANA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A. Adv(s).: MG86415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR, MG0087816A - BRUNO KALIL NASCIMENTO, RJ0138142S - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS, MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS. µVistos, etc. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R$ 247.671,77 conforme planilha de ID nº 57910848/57910851. O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0728748-65.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA BERNARDES TAMAIO. Adv(s).: DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: DENIS CESAR BARROS FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA FERNANDES CIRNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728748-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA BERNARDES TAMAIO RÉU: DENIS CESAR BARROS FURTADO, RENATA FERNANDES CIRNE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao Portal do Tribunal de Justiça de São Paulo - SP, verifiquei que, até a presente data, a Carta de ID 58203649 não foi distribuída. Registro ainda que procedi ao envio do referido expediente, via Malote Digital, ao Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca da Capital (Hely Lopes Meirelles - TJSP) conforme comprovante ora juntado. O Autor, desde já, fica ciente de que deverá acompanhar os eventuais atos e/ou publicações que porventura venham a ser publicados no site do Tribunal de Justiça correspondente. Os autos aguardarão a sua distribuição bem como o seu cumprimento e o retorno do AR de ID 61935648. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0724252-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - EPP. A: PABLO MACEDO LIONCO. Adv(s).: RJ134700 - JULIO CEZAR BEZERRA. R: METAL ACO CONSTRUCOES 491DF EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LMR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: PR42355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR. µVistos, etc. O feito encontra-se em ordem. Nada a prover a respeito do pedido de ID nº 61660471. Prossiga-se o presente cumprimento de sentença, observadas as planilhas de cálculo atualizadas do valor devido constantes em ID nº 62012916 e seguintes. Outrossim, uma vez que a constrição efetuada pelo sistema BACENJUD em ID nº 58350028 restou parcialmente frutífera, em atenção ao princípio da cooperação, DEFIRO a reiteração da consulta pleiteada. Realizada a consulta e não localizados valores suficientes para a extinção da obrigação, tendo em perspectiva a eficácia da prestação jurisdicional e a celeridade, bem como as diversas diligências frustradas já realizadas em relação às executadas na tentativa de penhora de seus bens, DEFIRO a requisição das 2 últimas declarações de imposto de renda das partes LMR ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 11.347.566/0001-00 e METAL AÇO CONSTRUÇÕES 491DF EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.034.643/0001-14. Anexo a resposta aos autos, fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as medidas executórias que entender cabíveis, sob pena de suspensão por ausência de bens. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0712354-46.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AUTO POSTO BOM JESUS EIRELI - ME. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: RENATA TORRES LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Emende-se a inicial para juntar a planilha detalhada do débito de modo a atender ao disposto no art. 700, § 2º, inciso I do CPC, já incluído em destaque os 5% de honorários advocatícios incidentes sobre a monitória não embargada (art. 701 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias (art. 700, § 4º do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731670-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTALACOES DE GAS MM LTDA - ME. Adv(s).: DF0029133A - ADRIANA BELTRAO MENDES XAVIER. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. ÞVistos, etc. Fica intimada a parte Ré a qualificar a testemunha que pretende a oitiva bem como a especificar os fatos que a testemunha eventualmente designada presenciou que são de interesse para a solução da lide, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pena de indeferimento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0712217-64.2020.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: SINPREV - SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF60253 - MIRELLE CRISTINE SILVA PORTELA, DF8914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA, DF16141 - TATIANE RODRIGUES SOARES, DF0042678A - JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Ação isenta de custas iniciais. Trata-se de ação civil pública proposta por SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ? SINPREV em face de Fundação dos Economiários Federais ? FUNCEF, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que a parte Requerida pretende a alteração do Estatuto da FUNCEF de forma irregular, na data próxima de 30/04/2020. Afirma que, em que pese o Estatuto da FUNCEF trate expressamente a forma de convocação das reuniões do Conselho Deliberativo e do quórum qualificado necessário para a sua realização, a Ré pretende a alteração do estatuto com o quórum simples. Aduz que, para a alteração do aludido Estatuto, dos Regulamentos dos Planos de Benefícios, bem como para a implantação e a extinção desses planos e a retirada de patrocinador, é necessário o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) membros titulares, ou suplentes em exercício da titularidade, ou seja, quórum qualificado. Esclarece que o quórum qualificado é regra vigente no Estatuto da FUNCEF, o qual foi devidamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador (Secretaria de Previdência Complementar ? SPC - atual PREVIC) em 31/07/2007, por meio da Portaria nº 1.349/2007, publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2007, já inclusive, na vigência da Lei Complementar 108/2001 e da Resolução CGPC 07/2002 (esta já revogada), além de estar em total consonância com o art. 67, inciso I, do Código Civil. No entanto, a Caixa Econômica (órgão patrocinador) por intermédio do Ofício nº 009/2019/GEPAR, de 02/12/2019, solicitou à FUNCEF a alteração do Estatuto a fim de adequá-lo aos ditamos da Lei complementar nº 108/2001 e aos termos da Resolução CGPC nº 07, de 21 de maio de 2002. Assim, a FUNCEF convocou reunião do Conselho Deliberativo, onde os 3 conselheiros indicados pela patrocinadora votaram no sentido de concordar com as orientações emanadas e alterar o Estatuto da Fundação, com a utilização de quórum simples, em desrespeito ao Estatuto atual e ao disposto no art. 67, inciso I, do Código Civil Brasileiro, o que ora se busca barrar por meio da presente ação. Afirma que o quarto conselheiro, representante dos participantes, pediu vistas, adiando a decisão para o dia 30 de abril de 2020, ocasião em que o presidente do conselho (indicado pela patrocinadora) pretende utilizar o voto de minerva para decidir pela alteração estatutária, o que, se ocorrer, irá prejudicar sobremaneira os participantes, representados pelo Autor. Por tais razões, pleiteia a parte Autora: a) a concessão da tutela de urgência, para ordenar que a Requerida cumpra o disposto no Estatuto, possibilitando que toda e qualquer votação que envolver as matérias previstas no Inciso II do art. 32 do Estatuto da FUNCEF ? por ocasião da votação agendada para o dia 30/04/2020 e até o julgamento do mérito da presente ação - somente sejam aprovadas pelo seu Conselho Deliberativo se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 4 (quatro) membros titulares, ou suplentes no exercício da titularidade do Conselho Deliberativo, conforme regra prevista no art. 67 do Código Civil; b) alternativamente, requer que seja concedida a tutela provisória de urgência de forma antecipada para ordenar à FUNCEF a suspender a votação dos assuntos constantes no item 7.1 do VO 010/2020, pautado para ocorrer na reunião do Conselho Deliberativo, agendada para o próximo dia 30/04/2020, que prevê, de forma ilegal, no aludido item 7.1, que: ?doravante, as deliberações envolvendo alterações regulamentares e estatutárias se submetam ao rito do quórum simples? propondo, dentre outros itens ?...(i) a imediata deliberação dos pontos que não houveram consenso pelo Conselho Deliberativo, desta feita com a observação do quórum simples, consoante a determinação contida no Oficio n° 009/2019/

GEPAR, nos termos do despacho da PREVIC, objeto do Processo n° 44011.006489/2019- 98...?, suspendendo a votação do referido item até o julgamento do mérito da presente ação, bem como que a FUNCEF se abstenha de dar seguimento aos trâmites internos para alteração de estatutos e regulamentos que não respeitem o disposto no art. 67, inciso I, do Código Civil, sem prévia autorização judicial, enquanto se aguarda o julgamento do mérito da presente ação; c) a intimação do Ministério Público para verificar o seu interesse na ação; d) a confirmação da liminar com o julgamento procedente da ação para que o Estatuto da FUNCEF seja rigorosamente observado e cumprido pela Requerida. É o relatório. Decido. De início há que se tratar da formação do polo passivo da demanda eis que reflete na questão da competência. O Autor trata exaustivamente acerca da inexistência de litisconsórcio necessário com a CEF, eis que a questão tratada versaria apenas acerca da FUNCEF. É de ser ver que a CEF tem foro privilegiado na Justiça Federal, e havendo litisconsórcio a vis atrativa levaria o feito como um todo para aquela especializada. Em um juízo próprio do momento processual, preliminar, entendo que de fato a questão posta é interna corporis da FUNCEF de forma que não há litisconsórcio necessário, podendo haver facultativo, mas não foi essa a opção do Autor. Assim, a competência é desta Justiça Estadual. Destarte, cabe aqui fazer uma consideração relevante acerca dos desdobramentos da ação sob esse prisma de competência. É que a maior parte da fundamentação utilizada para amparar a pretensão é de que os atos praticados pela CEF, pela SEST e pela PREVIC que teriam gerado o procedimento que se pretende não seja votado seria ilegal. Ora, essas instituições não figuram na ação, por escolha do Autor, que poderia ter formado litisconsórcio, se assim desejasse. Assim, não é possível a este Juízo, tanto porque pessoas que não figuram na ação não se sujeitam à coisa julgada firmada na mesma (art. 506 do CPC), como porque essas mesmas pessoas tem foro na Justiça Federal, analisar se tais atos são ou não lícitos. Do ponto de vista deste feito, trata-se de fatos, mas nenhum juízo de valor será feito acerca de sua legalidade, nem será tomada nenhuma decisão no feito com base em valoração dessa natureza. O que se discute aqui é e será simplesmente se as ações do conselho da FUNCEF obedecem à lei e ao regulamento. Feito o introito pretende-se, em medida antecipatória, que seja determinado à FUNCEF que obedeça ao quórum previsto no regimento para a votação do dia 30/04/2020, ou, sucessivamente, que tal sessão de votação seja suspensa. A tutela de urgência demanda a existência de verossimilhança na alegação acompanhada de risco na demora, bem assim inexistência de risco reverso, nos termos do art. 300 do CPC. Não vislumbro presentes os requisitos. De início qualquer ordem judicial para obediência ao regimento é despicienda. O regulamento já diz o que é certo e o que é errado e os interessados estão sujeitos à disciplina do mesmo. Mandar cumprir a lei é um ato vazio porque todos já estão obrigados a cumprir a lei. Ademais, não há nenhum elemento objetivo no processo de que se pretenda desrespeitar o regulamento. O único argumento utilizado é que as orientações a CEF, SEST e PREVIC seriam ilegais. Ora, já foi dito acima que a análise da legalidade de tais atos foge do escopo deste processo e da competência deste Juízo. Pretende-se que na sessão vindoura seria adotado o critério do voto de minerva para desempate da votação, em violação ao regimento. Não há nenhuma evidência material dessa pretensão. As orientações da CEF aos seus conselheiros não determinam que estes infrinjam o regimento, apenas que tragam à votação e votem num determinado sentido, o que é perfeitamente lícito. E desde que não se discute aqui a legalidade da interpretação dada aos dispositivos legais aplicáveis, têm-se que são legítimos. Mas quanto à questão posta, o risco de violação do regimento, não há nada. Outrossim, tampouco se vislumbra a urgência. SE, por ocasião da sessão, for utilizado voto de minerva e SE tal ato for considerado ilegal, a votação será anulada bem assim todos os atos dela dependentes. No momento não há risco algum. A questão bem pode aguardar solução no momento oportuno, depois de instaurado o contraditório e proporcionada ampla defesa. Não se vislumbra assim a presença dos requisitos ensejadoras da concessão da liminar, seja para ordenar à Ré que obedeça ao regimento, ao qual já está obrigada sob pena de nulidade, seja para suspender a sessão em questão. Por ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes. Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Tampouco se mostra legítima a obrigatoriedade de participar de audiência para tal finalidade se as partes não tem interesse em fazê-lo. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, havendo interesse das partes, que podem se manifestar nesse sentido em qualquer fase do processo. Havendo manifestação de interesse, será designada data e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Cite-se, por carta com AR, para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. Nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/1985, remetam-se os autos ao Ministério Público. I. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0709372-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YOLANDA NAYME DE ALCANTARA. Adv(s).: DF0035692A - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. R: TATIANA LIMA BEUST. Adv(s).: DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. ÞVistos, etc. Considerando que há pedido de cumprimento da presente sentença que tramita em apartado sob o nº 0722426-29.2019.8.07.0001, e que petição de idêntico teor à de ID nº 62056263 foi protocolizada naqueles autos, deixo de apreciar o pedido de ID nº 62056263 nesta oportunidade, devendo o feito prosseguir com a apreciação da manifestação naqueles autos. Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0712302-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CLOVIS DE TOLEDO. A: ANTONINHO TOLEDO. A: ARMANDO BEATO DE TOLEDO. A: OSVALDO DE TOLEDO. A: LUIZA TEREZINHA TOLEDO DO SANTOS. A: ERONILDES DO CARMO ANDRADE. Adv(s).: MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG37636 - ADILIO SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a

prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, existem evidências da capacidade econômica, observada, por exemplo, por serem as partes produtores rurais representados por advogado particular. Assim, deve demonstrar a Parte Autora, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Autora que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais inicias, renunciando ao benefício. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0730735-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL PIAZZA DI SPAGNA. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: VANDERLI XAVIER DA SILVA. Adv(s).: GO28990 - EDSON SOARES DE SOUZA. ÞVistos, etc. Em atenção a manifestação da parte requerida em ID nº 62059906, que afirma o cumprimento integral do acordo homologado em ID n 33108629, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não tenha havido a extinção integral do feito pelo pagamento, à exequente para juntar aos autos planilha atualizada do valor devido para o prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0712252-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR SILVA DE CASTRO. A: LUCIA VASCONCELOS DE CASTRO. Adv(s).: DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: ALEX DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela ajuizada por PAULO CESAR SILVA DE CASTRO e LUCIA VASCONCELOS DE CASTRO em face de ALEX DOS SANTOS SABINO. Narram os autores que, em 06/03/2020, firmaram com o requerido instrumento particular de promessa de compra e venda de ID nº 62047508, tendo como objeto o apartamento nº 1003, Bloco B, nos lotes 07, 09 e 11, Rua 20 Sul E Lotes 08, 10 e 12, Rua 21 Sul, do Residencial Araucárias, localizado em Águas Claras/DF, registrado no 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF sob o nº 148707 pelo preço ajustado de R$ 580.000,00. O valor seria pago da seguinte forma: R$ 80.000,00 à vista no momento da assinatura do contrato, R$ 320.000,00 em até 24 horas da assinatura do contrato e R$ 180.000,00 mediante financiamento imobiliário. Narra que o sinal do negócio foi adimplido, tendo as partes dado início ao pedido de financiamento junto à instituição financeira, sinal o qual, nos termos da cláusula 3.1.1 do referido contrato, seria válido pelo prazo de até 90 dias, podendo ser renovado por mais 90 dias. Ocorre que a liberação do crédito junto ao BRB restou rejeitada pela negativa das empresas seguradoras em arcarem com o risco do seguro habitacional requerido (ID nº 62047516/62047518). As partes, então, na tentativa de cumprir com a obrigação, entabularam consórcio imobiliário com a aquisição de 2 cotas do consórcio CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A (Grupo 009901, Cotas 180 e 627) totalizando R$ 500.000,00. Afirmam que o levantamento do valor via consórcio foi informado ao corretor de imóveis do contrato em discussão e que, posteriormente à contratação do consórcio, foram informados pelo corretor que o vendedor não aceitaria receber o valor da administradora de consórcio como pagamento para a quitação do contrato. Afirma que o vendedor ofereceu aceite na ficha cadastral expedida pela CANOPUS sendo injustificável a negativa do vendedor em manter o negócio. Narra que o próximo passo é a autorização para a vistoria do imóvel e avaliação pela CANOPUS, solicitação esta que não foi autorizada pelo vendedor. Assim, em sede de tutela de evidência, pugnam as partes para que se proceda a vistoria e avaliação do imóvel em discussão, nos termos orientados pela empresa CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, nos termos do art. 311, II do CPC. Em sede de tutela de urgência, requerem, ainda, seja suspenso o prazo estabelecido em contrato desde a data da notificação extrajudicial encaminhada até que seja o imóvel disponibilizado para vistoria, determinando, ainda, a anotada a indisponibilidade do bem na matrícula do imóvel. É o bastante relatório. Decido. O art. 311, IV, do CPC, preceitua que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Da própria leitura do referido dispositivo, já se depreende que a hipótese de tutela de evidência nele prevista somente pode ser deferida após a manifestação da parte requerida, uma vez que necessário aferir a capacidade da prova adversa em gerar dúvida razoável. Não por outra razão o parágrafo único do art. 311 do NCPC é claro ao dispor que somente é admitida a concessão de tutela de evidência liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, inviável, ainda, o deferimento da tutela de evidência vindicada com fundamento do art. 311, II do CPC, uma vez que ausente a afirmação de tese a respeito do alegado firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisito para a concessão da tutela na hipótese do inciso. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Quanto ao pedido de tutela de urgência para a suspensão do prazo e indisponibilidade do bem, melhor sorte não assiste aos autores. O art. 300 do NCPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Todos esses adjetivos a qualificar os requisitos se justificam na medida em que a tutela de urgência vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa. De fato, a concessão da tutela de urgência é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que não houve manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade de se contrapor aos fatos alegados. Assim, a prova do direito deve ser robusta sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação. Da mesma forma deve ser evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, com um mero juízo sumário dos elementos acostados, não é possível apurar a probabilidade do direito vindicado na inicial, uma vez que pelo contrato particular de compra e venda firmado em ID nº 62047508, a forma de pagamento prevista era de R$ 400.000,00 dentro das 24 horas da assinatura do contrato, acrescido de R$ 180.000,00 por meio de financiamento imobiliário. Assim, em princípio, aparenta legítima a recusa do requerido em dar andamento a venda do imóvel em referência, uma vez que não recebido o valor de R$ 400.000,00 dentro das 24 horas conforme avençado e que o valor remanescente não será advindo de financiamento imobiliário conforme consta do instrumento de contrato. Ademais, o vendedor não está obrigado a aceitar forma de pagamento diversa da pactuada. Assim, uma vez que não resta evidente a probabilidade do direito do autor, ausente um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio

da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes. Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Tampouco se mostra legítima a obrigatoriedade de participar de audiência para tal finalidade se as partes não tem interesse em fazê-lo. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, havendo interesse das partes, que podem se manifestar nesse sentido em qualquer fase do processo. Havendo manifestação de interesse, será designada data e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Cite-se, por carta com AR, para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. I. Infrutífera a citação por carta em razão de ausência por três vezes, expeça-se mandado de citação. Sendo o endereço em comarca não contígua, intime-se a parte Autora a recolher as custas para expedição da carta precatória, juntando aos autos o comprovante aos autos em 10 dias. Vindo o comprovante, expeça-se e encaminhe-se a deprecata. Não sendo comprovado o recolhimento das custas da precatória no prazo assinalado será a parte Autora considerada desistente da diligência e extinto o feito por não promover atos necessários ao andamento do processo. Não sendo localizado o endereço, ou não sendo localizado a parte Ré no endereço por haver-se mudado ou ser desconhecida no local, promova-se consulta aos sistema INFOSEG, que inclui RENAJUD, INFOJUD, RENAVAN, RENACH e RAIS, bem como BacenJUD e SIEL, o que esgota os sistemas disponíveis ao Juízo. Feitas as consultas, intime-se a parte Autora a indicar endereço onde a parte Ré deverá ser citada, em 5 dias, pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0711738-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AECIO CLOVES PIMENTEL MATOS. Adv(s).: ES0009183A - LUCIANO CEOTTO. R: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Em atenção à decisão de ID nº 62064118, que designou o Juízo Suscitante para resolver as questões urgentes pendentes do processo, passo a decidir o pedido de tutela conforme pleiteado. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela ajuizada por AÉCIO CLOVES PIMENTEL MATOS em desfavor da COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO MDB. Esclarece preliminarmente que a presente demanda tem causa de pedir idêntica ao pedido de Tutela proposto por MARCELINO AYUB FRAGA distribuída ao presente Juízo sob o nº 0708832-11.2020.8.07.0001, cuja tutela restou indeferida, tendo sido o feito extinto, sem mérito, após pedido de desistência pela parte autora. Narra que a controvérsia jurídica em questão versa acerca dos limites e possibilidades de deliberações levadas a efeito pelo órgão partidário nacional. Discorre acerca da validade da Reunião do Diretório Estadual do MDB/ES que elegeu o requerente e seus companheiros de chapa, a qual restou questionada pelo Diretório Nacional. Reitera, com os mesmos argumentos do feito distribuído previamente ao presente Juízo sob o nº 0708832-11.2020.8.07.0001, a ilegalidade havida na instauração de Comissão Interventora pela Comissão Executiva Nacional, instaurada em desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, que culminou na desconstituição do Diretório declarado eleito por decisão liminar proferida no curso de ação distribuída junto ao Juízo da 3ª Vara Cível de Vitória/ES, sob o nº 0004364-46.2020.8.08.0024. Afirma que as decisões tomadas naquela reunião violam o estatuto do partido, a decisão liminar tomada nos autos do processo em trâmite junto à 3ª Vara Cível de Vitória/ES, bem como o devido processo legal. Narra que a reunião ocorrida em 11/03/2020, que restou por instaurar intervenção no Diretório Regional do MDB/ES, não poderia ter como deliberação a matéria sem antes haver afixado edital delimitando os temas a serem deliberados. Aduz que a hipótese de intervenção só poderia ser instalada em um dos casos dispostos pelo art. 61 do Estatuto do MDB e que a fundamentação do partido em seu inciso ?V?, para ?garantir o desempenho político-eleitoral do partido? é genérica e desligada de fatos concretos. Tece análise que a instauração da Comissão Interventora não observou o prévio contraditório do órgão a ser intervindo, com prazo legal de 8 dias para exercício da ampla defesa. Narra que a instauração da intervenção, em verdade, ocorreu com desvio de finalidade, fora dos limites estatutários, uma vez que a comissão interventora não possui poderes para gerir coligações e formação de chapas, estando limitada a finalidade de organizar e dirigir por 90 dias a convenção estadual para escolha de novo Diretório. Reitera que a manobra de intervenção é ardil para camuflar o descumprimento da liminar proferida pela 3ª Vara Cível de Vitória/ES. Afirma que é o Diretório Regional do MDB que repassa os recursos aos candidatos às eleições municipais e libera o acesso de seus filiados aos sistemas da Justiça Eleitoral, estando o Diretório em risco de ter prejudicado seu resultado eleitoral no próximo certame. Narra, ainda, que em decorrência da epidemia de COVID-19 será inviável a atuação da Comissão Interventora na função para a qual designada, uma vez que os membros da Comissão são de outros estados da federação, respectivamente RJ, AP, DF, RS e MS, estando um deles, inclusive, internado em UTI em decorrência do novo coronavírus desde o último dia 15/04. Aduz que a situação do Diretório Regional é grave e urgente, reafirmando a necessidade de constituição de órgão definitivo no partido político, tendo em vista que a ausência de órgão regularmente constituído após 180 dias da constituição de Comissão Provisória implicará o cancelamento do registro da Comissão Provisória, o que poderá implicar risco não só para o Diretório Regional, mas para os pretensos candidatos do certame municipal que se aproxima. Requer, assim, em sede de tutela a: - suspensão do ato interventivo plasmado no ofício 17/2020, extraído da Ata de Reunião de 11/03/2020; - determinação de que a requerida se abstenha de interferir na competência partidária do Diretório Regional e da Comissão Executiva Estadual do MDB/ES; - determinação de que a requerida forneça os cadastros, senhas e demais meios necessários à operação dos sistemas FILIA e SGIP3, conforme Resolução do TSE nº 23.596/2019; - comunicação da presente decisão à Presidência do TSE e TRE/ES para as devidas anotações. É o bastante relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre anotar que as questões acerca da legitimidade da eleição da Chapa Muda MDB, bem como da validade da convenção realizada para a escolha da direção regional são temas discutidos no bojo da ação nº 0003419-59.2020.8.07.00247, distribuída junto ao Juízo da 3ª Vara Cível de Vitória/ES, de forma que tal rediscussão encontra-se prejudicada. Ainda, sem razão à parte autora em requerer seja determinado que a COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO MDB se abstenha de interferir na competência partidária do Diretório Regional e da Comissão Executiva Estadual do MDB/ES, uma vez que tal prerrogativa se encontra inscrita no art. 61 do Estatuto do Partido, o qual aprovado em 15/05/2018 e protocolizado junto ao 1º Ofício de Brasília/DF, convencionado, assim, pelos membros do partido de forma livre e consciente e que faz lei entre as partes. A discussão, portanto, em sede sumária de cognição, cinge em avaliar a possibilidade de suspensão do ato interventivo plasmado no ofício 17/2020, extraído da Ata de Reunião de 11/03/2020, pedido o qual restou indeferido por este mesmo Juízo no bojo da ação de nº 0708832-11.2020.8.07.0001. Ora, o art. 300 do CPC dispõe que ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Todos esses adjetivos a qualificar os requisitos se justificam na medida em que a tutela de urgência vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa. De fato, a concessão da tutela de urgência é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que sem manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade de se contrapor aos fatos alegados. Assim, a prova do direito deve ser robusta sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação. Da mesma forma deve ser evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, entretanto, em juízo preliminar, não se verifica ilegalidade no Ofício nº 17/2020, o qual cumpre os termos do §1º, art. 61 do Estatuto. Reitera-se que a afirmação de que não houve audiência prévia à deliberação da intervenção, com prazo para exercício da defesa, é tema que poderá vir a ser refutado em sede de contestação não se constituindo fato robusto o bastante para a sustação do ato. Ainda a questão de desvio de finalidade havida no ato de intervenção é tema que poderá vir a ser discutido no mérito, não podendo ser analisado em juízo preliminar. Ademais, sigo sem verificar a urgência da concessão da medida, tal como vindicada na inicial. A intervenção praticada pela Comissão Executiva Nacional não impede qualquer participação dos filiados daquele estado da federação das eleições vindouras, uma vez que permanece existindo órgão de direção constituído naquela circunscrição, Espírito Santo, o que, inclusive, encontra-se comprovadamente anotado no tribunal competente

conforme ID nº 59903630. A questão levantada acerca do novo Coronavírus e da possível dificuldade que enfrentará a Comissão Interventora para estabelecer órgão definitivo no Diretório Regional são meras ilações que não necessariamente se desenrolarão. Ademais, o prazo de 180 dias para o estabelecimento de órgão definitivo é suficiente para que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa neste momento, com a oitiva da parte contrária antes de qualquer suspensão em decisão tomada pelo Diretório Nacional aparentemente amparada por seu estatuto. Assim, uma vez não vislumbrada a robustez das alegações da parte autora e ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, imprescindível a perfectibilização da relação processual e a regular instauração do contraditório, a fim de melhor esclarecer os fatos narrados. A instauração do contraditório faz-se necessária, ademais, ante a insistência da parte em obter decisão liminar a respeito do tema, tendo, inclusive, desistido de feito com idêntica causa de pedir, o que denota o intuito de reproposição de feito cuja decisão não lhe foi favorável. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Aguardem-se os autos suspensos até decisão do conflito negativo de competência de nº 0709517-21.2020.8.07.0000. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0712376-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS FELICIANO DE SOUSA. A: MICHELLE OLIVEIRA CARVALHO. A: MARCOS EDUARDO FELICIANO DE OLIVEIRA. A: ESPEDITA FELICIANO DE SOUSA. A: GERSONITA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO. A: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF63215 - CAMILA GOUVEIA MONTANDON FRANCA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, as Autoras Espedita Feliciano de Sousa e Gersonita Alves de Oliveira Carvalho requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, não é possível verificar, pelos documentos juntados aos autos, evidências da incapacidade econômica, alegada. Isso porque referidas partes investiram, respectivamente, quantias elevadas nos valores de R$ 25.000,00 e R$ 10.000,00. Assim, deve demonstrar a Parte Autora, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Autora que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais inicias, renunciando ao benefício. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

EDITAL

N. 0710888-17.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: TURISMO PONTOCOM - AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 30 (trinta) dias úteis Número do processo: 0710888-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: TURISMO PONTOCOM - AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME Objeto: Intimação de TURISMO PONTOCOM - AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME - CNPJ: 07.611.057/0001-76 para cumprimento da obrigação, a qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA a Ré acima qualificada, com o prazo de 30 (trinta) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R$ R$ 229.927,93 (duzentos e vinte e nove mil e novecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 411 a 414, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br). DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020, às 19:44:42. Eu, JOAO BATISTA BEZERRA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0710793-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA BATISTA LOUREIRO. Adv(s).: DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. ÞVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com

as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0712311-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. J. O. D. N.. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO; Rep(s).: FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA. R: WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PMG PRODUCOES E EVENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Esclareça o Autor o pedido, tendo em vista ter sido incluído no polo ativo do processo nº 0714450-96.2018.8.07.0003, conforme ID nº 22389709. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715756-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTUR DOS REIS JUNIOR. Adv(s).: DF52790 - JANAINE PEREIRA DE GOUVEIA, DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. ÞVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0722426-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YOLANDA NAYME DE ALCANTARA. Adv(s).: DF0035692A - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. R: TATIANA LIMA BEUST. Adv(s).: DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. T: ANDRE VIEIRA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Anote-se o início da fase de cumprimento definitivo de sentença. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R$ 385.544,53, conforme planilha de ID nº 62057486 . A Executada será dada por intimada desta decisão por meio de publicação, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0702464-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58422 - MARIANA BRAGA SOBRAL. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF58422 - MARIANA BRAGA SOBRAL. R: VERCELLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIEGO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TAMYRES PEREIRA ARAUJO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702464-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: VERCELLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual não foi bloqueada qualquer quantia. Conforme art. 1º, XVIII, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Exequente intimada a indicar bens do devedor passiveis de penhora, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Prazo: 5 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0723866-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGNOLIA CARDOSO GOMES NERY. Adv(s).: DF0005040A - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU, DF0029606A - MARCUS VINICIUS VASCONCELOS ABREU. R: NETTO GALVAO FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MULTIPLOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA. Adv(s).: MG0059412A - EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723866-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGNOLIA CARDOSO GOMES NERY EXECUTADO: NETTO GALVAO FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME, MULTIPLOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Manifeste-se o Exequente acerca da petição da Executada de ID nº 62112772, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do NCPC BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:06:27. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0735029-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DO BRASIL 21. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: LUCIDEA BATISTA MAIORANA. Rep(s).: RONALDO MAIORANA. R: RONALDO MAIORANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0735029-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DO BRASIL 21 EXECUTADO: LUCIDEA BATISTA MAIORANA, RONALDO MAIORANA REPRESENTANTE LEGAL: RONALDO MAIORANA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo de suspensão indicado na Decisão de ID nº 42181069. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0704240-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DE SOUZA COSTA ALVES. A: PRISCILA GOGGIN ALVES. Adv(s).: DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA, DF0033192A - RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO. R: CONSORCIO PROSIL. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. µVistos, etc. Defiro o pedido de ID nº 62102289. Promova a Secretaria as diligências para transferência da quantia de ID nº 61775054 para a conta indicada pelo Exequente no ID nº 62102289 , salientando que as tarifas de transferência serão abatidas do montante do depósito. Quanto ao pleito de ID nº 62102279, em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Executada intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 62102279, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0729805-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s).: DF6401 - EDNILSON PAULA MELO, DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO. R: EDUARDA LOTT SANTOS DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729805-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RÉU: EDUARDA LOTT SANTOS DANTAS CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ASS DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0709950-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDNEY HUMBERTO CORDEIRO DE ABREU. Adv(s).: DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. ÞVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0712524-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE COLTZ DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE COLTZ DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. µVistos, etc. A parte executada foi devidamente citada. Foram feitas tentativas de penhora nos sistemas BacenJud e RenaJud, bem como frustrada a penhora de bens e a pesquisa junto aos cartórios imobiliários. Assim, tendo em perspectiva a eficácia da prestação jurisidicional e a celeridade, bem como as diligências frustradas, na tentativa de penhora de bens da parte executada, defiro a requisição das 2 últimas declarações de imposto de renda de PEDRO HENRIQUE COLTZ DE ALMEIDA, CPF nº 052.455.651-29. Anexo a resposta aos autos, fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as medidas executórias que entender cabíveis, sob pena de suspensão por ausência de bens. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0708836-48.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAILSON DE CASTRO GUILHERME. A: RUTILA GUILHERME MARTINS. Adv(s).: DF17378 - PATRICIA VIANA DE BULHOES FERNANDES DE CARVALHO. R: BRUNA ADAIR MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. A parte Exequente foi intimada a se manifestar acerca da impugnação de ID nº 60555879, seguida do ID nº 60555885, opondo-se à retificação da manifestação sob a alegação de preclusão. Sem razão a parte Exequente nesse aspecto, uma vez que as manifestações da Executada ocorreram em um intervalo de 7 minutos, e foram anteriores ao despacho que a intimou para se manifestar. Por outro lado, a parte Exequente não impugnou o cálculo da Executada, limitando-se a impugnar a manifestação sob a alegação de preclusão. Ocorre que o recurso de apelação interposto pela parte Exequente teve seu provimento negado, alterando a sentença recorrida tão somente quanto aos honorários devidos pela parte Exequente/apelante para majorá-lo em 2%, mantendo-se a proporção fixada na sentença. Assim, os honorários advocatícios passaram a ser devidos na proporção de 7% pela parte Exequente e 5% pela parte Executada, ambos sobre o valor da condenação. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela Executada. Fica a parte Exequente intimada a juntar aos autos planilha de débito atualizada, nos termos indicados, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

25ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0708245-57.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: ED CONSTRUCOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - me. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF0034692A - LUANA SOARES PORTELA CAVALCANTE. T: JOÃO DE DEUS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUDES ALVES BRANDÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708245-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME RÉU: ED CONSTRUCOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização movida por EXXA GERENCIAMENTO DE OBRA LTDA ME em face de HPE INDUSTRIA DE CONCRETO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, partes qualificadas nos autos. A parte autora descreve que contratou a empresa ré para fornecer concreto estrutural para uma obra civil realizada no Setor de Clubes Sul (academia cross fit), com resistência mínima de 25 Mpa, pelo valor de R$ 6.550,00. Alega que o concreto não apresentava a resistência contratada, com manifesta deficiência estrutural, de modo que procedeu à demolição das estruturas do contrapiso já construído e contratação de outra empresa para execução do trabalho. Sustenta a aplicação do CDC e pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 33.444,10, a título de danos materiais. Não houve sucesso na tentativa de acordo em audiência realizada pelo CEJUSC (ID 22303748). Na peça de resposta (ID 23139952, p. 1/9), a parte ré impugna os laudos apresentados pela autora. Entende que não é caso de aplicação do CDC. Aduz que a autora não promoveu os cuidados necessários para o uso do produto fornecido, de sorte que a má aplicação influenciou o resultado final. Afirma que não houve reclamações semelhantes por outras empresas. Requer a improcedência do pedido, condenação da autora por litigância de má-fé, bem como a produção de provas, com a oitiva de testemunhas para comprovar a má aplicação do concreto. A parte autora manifestou-se em réplica (ID 24343999, p. 1/8) com a reiteração do pedido condenatória e afastamento da tese de defesa. Sobreveio a decisão saneadora de ID 24596319, a qual saneou o processo, fixou os pontos controvertidos e facultou a produção de prova pericial. Em seguida, foi deferida a produção de prova oral pleiteada pelas partes pela culta juíza substituta. Realizada audiência de instrução (ID 30624395) com a colheita de depoimentos, bem como deferimento de produção de prova pericial, a requerimento da empresa ré. A demandada efetuou o pagamento em parcelas dos honorários do perito Marcus Cajaty, o qual apresentou o laudo de ID 48305991 p. 1/55. Em seguida, as partes se manifestaram. Decido. É caso de julgamento dos pedidos, porquanto garantido o contraditório e a ampla defesa, com a produção de prova oral e pericial, sendo suficientes os documentos acostados aos autos e fruto da iniciativa judicial para se chegar à verdade aproximativa. Nos termos da decisão de ID 24596319, os pontos controvertidos da demanda foram fixados e tem como escopo esclarecer se o cimento adquirido tinha a qualidade exigida pela autora e prevista no contrato celebrado entre as partes e se oferecia risco à estrutura da obra, bem como se houve correta aplicação do produto. O trabalho pericial merece o endosso judicial, pois analisou com tirocínio e com o conhecimento técnico específico, elucidando os pontos controvertidos e permitindo chegar à conclusão que a versão de ambas as partes não retratam a realidade. No caso, as empresas litigantes agiram de forma incorreta ao não observarem as normas técnicas para preservação de seus direitos e análise das obrigações. Neste ponto, vale reproduzir as precisas conclusões do expert: ?Diante de todo o exposto, e sem prejuízo das respostas apresentadas para os quesitos formulados pelas partes, e atento ao teor da decisão de ID 24596319 que fixou a controvérsia, conclui o perito o que segue: a. Que o concreto contratado entre as partes tinha como resistência característica à compressão um fck com 25Mpa; b. Que não houve a coleta de corpos de prova de concreto fresco no sítio das obras, e tampouco o encaminhamento ao laboratório das aludidas amostras conforme o preconizado na norma técnica para o fim de conferir sua resistência após 28 dias; c. Que o laudo de ID 31470489 elaborado pela Dosatech, de concreto supostamente coletado na usina, que indica uma resistência superior a 25 Mpa, não dá garantias de que o concreto ali ensaiado nas suas séries 2 e 4 seja o mesmo concreto efetivamente fornecido à requerente; d. Que o laudo de ID 15204085 firmado pelo Eng. Renan Sartori indicou uma resistência do concreto lançado inferior a 25 Mpa; e. Que não houve o cumprimento das recomendações técnicas de norma pelo responsável técnico pela elaboração do aludido laudo, e que deveriam ser seguidas nos casos de extração de testemunhos de concreto endurecido; f. Que segundo o apurado, antes mesmo de iniciado o processo de demolição, a requerente declarou que seu cliente modificou a especificação do concreto de 25 Mpa sem malha de aço, para concreto de 30 Mpa com malha de aço; g. Que mediante as incertezas e descumprimentos de norma no tocante aos procedimentos técnicos de ambas as partes, não haveria como se afirmar, mediante os elementos analisados, inequivocamente, se o contrato fornecido pela requerida atendeu ou não a resistência inicialmente especificada, notadamente com um fck de 25 Mpa.? (ID 24596319, p. 53/54 ? destaques nossos). A totalidade dos valores indicados pela parte autora não é de responsabilidade da parte demandada, exceto o material adquirido. Ora, como restou comprovado nos autos, a parte autora demoliu o concreto adquirido antes do prazo e sem a devida e correta produção antecipada de prova, não obedecendo o prazo necessário de cura e tendo o cliente da autora alterado a especificação do concreto para de 30 Mpa e com malha de aço (vide o depoimento colhido na audiência de instrução que está em consonância com o que apurou o nobre perito do juízo). O valor apontado na petição inicial com elaboração de laudos e custos com terceiros (ID 15204092 ? custos adicionais) não podem ser exigidos da empresa ré, haja vista que o ?laudo? apresentado pela autora possui falhas como bem apontado pelo perito, assim como os gastos com a troca da especificação do material e despesas daí decorrentes foram realizados a pedido do cliente da autora, a qual não pode imputar a empresa ré tais condutas. Logo, a integralidade dos valores indicados pela parte autora não são de responsabilidade da parte ré. Em contraste, a parte demandada deve ressarcir a empresa autora o valor pago (R$ 6.550,00 - não impugnado de forma específica na contestação e implicitamente admitido pelo conteúdo da defesa apresentada), pois não conseguiu a ré demonstrar de forma adequada e confiável a qualidade de seu produto, ante a falha no descumprimento de normas alusivas aos procedimentos técnicos, não fornecendo prova segura que atendeu a resistência inicialmente especificada com fck de 25 Mpa nos termos do contrato firmado entre as partes. Desse modo, as provas documental, oral e pericial produzidas pelas partes demonstram que ambas as partes falharam na execução do contrato, formando-se o convencimento judicial, coadjuvado pelo bem elaborado laudo pericial, que o direito da parte autora circunscreve-se ao retorno ao estado anterior, com o ressarcimento apenas do valor pago pelo concreto que demolira. Os demais gastos são de responsabilidade exclusiva da parte autora, pois demoliu o piso antes do prazo, com alteração do material e da obra, bem como sem a devida produção antecipada de prova, assumindo-se os riscos daí decorrentes. Ademais, a alteração da construção não pode ser imputada à empresa ré, pois houve alteração do material, inclusive com malha de aço, a retirar o nexo de causalidade entre os fatos alegados como lesivos e o valor do dano suportado. Por conseguinte, do valor pleiteado pela empresa autora, somente o valor de R$ 6.550,00 é reconhecido como devido, tendo sucumbindo em aproximadamente 80% de sua pretensão original (R$ 33.444,10). Para finalizar, não é caso de deslealdade processual, pois não houve dolo de ludibriar a Justiça ou ato improbo, apesar do reconhecimento da falta de suporte fático ou jurídico a amparar grande parte da pretensão. Veja-se que não se trata de pretensão abusiva, máxime porque ambas as partes deram causa aos fatos relevantes. Em outras palavras, não há prova robusta de deslealdade no curso do processo, apenas o constitucional direito de manifestação e de luta pelo direito que acredita ostentar a parte demandante. Diante de tais razões, JULGO procedente em parte o pedido formulado pela parte autora para condenar a empresa ré a restituir o valor de R$ 6.550,00 com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por conseguinte, resolvo os processos, com análise de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca (a ré responderá por 1/5 e a autora suportará 4/5), condeno as partes ao pagamento das despesas processuais observada tal proporcionalidade e o adiantamento dos honorários do perito pela demandada. Fica autorizada a compensação do valor da condenação com o valor dos honorários do perito que a parte ré adiantou. Observe ainda o adiantamento das custas iniciais pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação na forma dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do CPC. Deve ser obedecida a proporcionalidade da derrota, de sorte que a parte

autora suportará 4/5 deste valor (12%) ao advogado da empresa ré. A empresa demandada suportará 1/5 do valor dos honorários (3%) devido ao advogado da empresa demandante. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0733411-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA PEREIRA SAYAGO SOARES CALEFI. Adv(s).: DF0044491A - VICTOR DE ASSIS VIDAL, DF29584 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733411-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA PEREIRA SAYAGO SOARES CALEFI DESPACHO Diante da disponibilização dos valores pelo ilustre Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, com expressa anuência das partes, expeça-se alvará em favor da credora Mariana. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0001232-19.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO DE SOUSA GUIMARAES. A: MARCIA PONTIER DE ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s).: DF0035427A - ALESSANDRO DE SOUSA GUIMARAES. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: NS Empreendimento Imobiliario Noroeste I SPE SA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001232-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA GUIMARAES, MARCIA PONTIER DE ALMEIDA GUIMARAES RÉU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os argumentos lançados pela parte autora a ID 60858983 e pela parte demandada a ID 62007737. Vindo em termos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo órgão contador do juízo. Em seguida, remetam-se os autos conclusos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721655-85.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: CPDTI COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - ME. R: NEUSA DAMASCENO NEVES. R: JOSE JUAREZ SANTANA NEVES. Adv(s).: DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: FABIANY DAMASCENO NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721655-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: CPDTI COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - ME, NEUSA DAMASCENO NEVES, JOSE JUAREZ SANTANA NEVES, FABIANY DAMASCENO NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo para pagamento da segunda parcela dos honorários periciais por 60 dias. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0031858-60.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SMDB / SUL - LOTE 02 - CONJUNTO 12-C. Adv(s).: DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. R: CLARISSA MACHADO AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031858-60.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SMDB / SUL - LOTE 02 - CONJUNTO 12-C EXECUTADO: CLARISSA MACHADO AMORIM SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por CONDOMÍNIO SMDB/SUL - LOTE 02 - CONJUNTO 12-C, em desfavor de CLARISSA MACHADO AMORIM. Convolado em penhora o crédito disponibilizado pelo Juízo Trabalhista (ID nº 57679270, pág. 32), a Curadoria de Ausentes apresentou impugnação, na qual aponta excesso de execução pela aplicação equivocada do termo inicial de incidência dos juros moratórios, bem como pela não observância da limitação temporal para inclusão das cotas vincendas (ID nº 57679270, págs. 36/44). Por seu turno, o credor sustenta a correção de seus cálculos, reiterando o argumento de que as prestações sucessivas devem ser incluídas até a data da arrematação, quando passaram a ser adimplidas pelo novo proprietário. Aponta que a hodierna corrente jurisprudencial do TJDFT indica como dies ad quem o momento do efetivo cumprimento da obrigação. Decido. A despeito do esforço argumentativo, razão não assiste ao condomínio credor. Embora se reconheça que a mais recente orientação jurisprudencial da Corte convirja para a inclusão das prestações de trato sucessivo vencidas até a data do efetivo pagamento da obrigação, forçoso reconhecer que a questão restou apreciada pela decisão de ID nº 57679267, págs. 4/5, que limitou, com base no entendimento majoritário vigente à época, a inclusão das cotas condominiais vincendas até o trânsito em julgado da sentença, não tendo o credor se insurgido a tempo e modo adequados, de modo que, neste átimo processual, a reanálise da matéria esbarra no óbice legal da preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. Sobre tema, convém ressaltar a lição de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery[1], ao pontuarem que "se a decisão recorrível versar sobre matéria de direito disponível, se a parte não interpuser recurso, a questão estará inexoravelmente preclusa". No mesmo sentido, confira-se julgado desta Corte de Justiça em caso congênere: ?APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO EXEQUENDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDO RECEBIDO EM PARTE. DECISÃO PASSÍVEL DE AGRAVO. PRECLUSÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. 1. A decisão que limita o objeto do cumprimento de sentença desafia recurso de agravo de instrumento, conforme o parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1233980, 07079746020198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2020, publicado no DJE: 18/3/2020) Verifica-se, desse modo, que os cálculos apresentados por ambas as partes carecem de reparos, a fim de adequar-lhes o conteúdo aos parâmetros fixados pelo título judicial, a saber: juros de mora a partir da citação (11/10/2013 - ID nº 57679265, pág. 28), honorários de sucumbência (10% - ID nº 57679266, pág. 5), despesas processuais comprovadas nos autos (ID nº 57679267, pág. 11) e inclusão de prestações vincendas até o trânsito em julgado (ID nº 57679266, pág. 12). Considerando que a apuração dos valores devidos depende de simples cálculos aritméticos, cujo resultado pode ser obtido por ferramenta disponível no sítio deste Tribunal, segue em anexo cálculo de atualização, no qual se apurou o crédito de R$ 191.928,54 em favor do exequente e de seu advogado. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução de R$ 62.373,79 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos). Fixo honorários de 10% sobre o excesso ora reconhecido, em favor da Defensoria Pública, a serem pagos pelo condomínio credor. Atento ao princípio da economia processual, bem como ao dever de cooperação entre as partes, desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais devidos pelo exequente, porquanto basta o simples abatimento dos valores devidos do depósito já efetuado nos autos, garantindo-se que a tutela seja efetivada com celeridade e razoável duração do processo. Desse modo, o depósito de ID 57679270, pág. 27, no valor de R$ 254.302,33, é suficiente para satisfação da obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do CPC, DECLARO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES em face do pagamento. Sem custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento: - R$ 154.208,52 mais acréscimos legais em favor do condomínio credor, podendo constar o nome do advogado, caso constituído com poderes para o ato; - R$ 31.482,64 mais os acréscimos legais em favor do advogado do exequente; - R$ 6.237,38 mais acréscimos legais em favor da Defensoria Pública. Oficie-se. Mantenha-se o saldo remanescente de R$ 62.373,79 na conta judicial até o trânsito em julgado desta sentença. Caso não seja formalizado o arresto ou pedido de reserva do crédito em autos próprios, restituam-se os valores ao ilustre Juízo Trabalhista. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1.253.

DECISÃO

N. 0726523-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE ALVES SOARES. Adv(s).: DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726523-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE ALVES SOARES RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, proposta por JORGE ALVES SOARES, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, conforme qualificação constante dos autos. Narra que tentou realizar uma compra no valor de R$ 60,00 no estabelecimento LANO, mas que restou recursado. Alega que nos dias 18/01/2019, 24/01/2019 e 11/02/2019 foram realizadas três transações com seu cartão de crédito, das quais não tinha conhecimento, junto ao estabelecimento MERCADO PAGO, proveniente de compra por mala direta/telefone, a totalizar o montante de R$ 16.870,00. Assevera que procurou a instituição demandada por diversas vezes para contestar as transações, inclusive por meio escrito, mas não obteve sucesso. Tendo em vista o alto valor da fatura do cartão de crédito, informa que procedeu ao pagamento apenas do valor que entedia devido e que, por isso, o banco demandado realizou o parcelamento do saldo devedor do cartão de forma arbitrária e com incidência de juros exorbitantes. Informa a realização de ocorrência policial. Tece considerações acerca do Código de Defesa do Consumidor. Requer, em tutela de urgência, que o demandado promova o cancelamento/estorno da dívida proveniente das compras realizadas indevidamente junto ao MERCADO PAGO e que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou que promova a sua imediata retirada. No mérito, requer a confirmação da tutela; a nulidade das cláusulas 4.2 e 4.6; a condenação do demandado em indenização por danos morais (R$ 15.000,00) e ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Pleiteia a concessão da tramitação prioritária do feito. Decisão de ID 44099352 a deferir em parte a tutela pleiteada para retirada provisória da anotação de 24.08.2019, no valor de R$ 4.511,37 (ID 44085003). Intimou-se o autor para emendar a inicial. Emenda de ID 45391255. Decisão de ID 45739297 a receber a emenda, a manter a decisão que antecipou a tutela na forma em que foi concedida, a deferir a tramitação prioritária do feito, a determinar a designação de audiência de conciliação, e a determinar a citação e intimação do demandado. Audiência de conciliação restou infrutífera, consoante minuta de ID 50263717. Demandado apresentou contestação a ID 51562837 a suscitar sua ilegitimidade passiva e a falta de requisitos para concessão da tutela de urgência, devendo ser revogada. Sustenta que as compras foram realizadas por meio de cartão com chip e com senha pessoais, que eventual compra por terceiro teve a anuência do próprio correntista. Impugna o pedido de indenização por danos materiais e morais. Requer a condenação do autor por litigância de má-fé. Pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica de ID 51737546 a refutar as alegações do demandado e a reiterar os pedidos da inicial. Decisão de ID 55095447 a afastar a preliminar de ilegitimidade passiva de BANCO DO BRASIL S/A e a intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Decisão de ID 57298082 a declarar o feito instruído, saneado e apto ao julgamento direto do pedido. Manifestação do demandado a ID 57522667 e do autor a ID 57802606. DECIDO. Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor esclareça sobre a existência de protestos de títulos (ID 44085003), bem como, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, consoante decisão proferida a ID 44099352. Acostando novos documentos aos autos, dê-se vista à demandada, no prazo de 15 dias. Em seguida, sem mais requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a data anterior de conclusão. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734763-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON DE MACEDO SANTOS. A: FLORENCIA ARAUJO MACEDO DE SOUZA. Adv(s).: DF0021029A - EDILTON LOBATO GAMA. R: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s).: GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734763-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GILSON DE MACEDO SANTOS, FLORENCIA ARAUJO MACEDO DE SOUZA RÉU: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado a parte autora para informar acerca do andamento da carta precatória de ID49862490, sob pena de entender-se que desistiu da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:19:07. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005352-76.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA MARIA ALMENDRA MOERBECK DE CAMPOS MADEIRO. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: ZARYA - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: RUTHERFORD OLIVEIRA OCAMPO. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005352-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA MARIA ALMENDRA MOERBECK DE CAMPOS MADEIRO EXECUTADO: ZARYA - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP, RUTHERFORD OLIVEIRA OCAMPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R$ 15.305,89. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. 2) Ausente impugnação do Executado, expeça-se alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da credora. Fica a parte ciente que a expedição de alvará de levantamento e posterior assinatura digital ocorrerá, em média, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ante a necessidade, para maior segurança jurídica, de conferência de dados essenciais do processo tais como preclusão da decisão que a autoriza, ID do (s) depósito (s), dados pessoais da parte credora ou beneficiária da quantia e eventual existência de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação etc. Além disso é dever deste juízo estrita observância de ordem cronológica advinda do software do PJE, com as preferências legais anotadas nos autos, as quais também obedecem à lista de preferência de acordo a sua classe, a saber, idosos com mais de 80 anos, doença grave, idosos com mais de 60 anos e casos inominados urgentes devidamente comprovados. 3) Após, intime-se a credora para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de

constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726485-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAIRE EDIANE CARVALHO SANTOS. Adv(s).: DF60584 - LUANA CARVALHO SANTOS. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726485-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAIRE EDIANE CARVALHO SANTOS RÉU: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a indicar conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo indicar eventual valor de crédito de advogado caso anexado contrato de honorários, o qual será remetido concluso para apreciação. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:35:32. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711855-62.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: ALAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711855-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: ALAN RIBEIRO CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)(s) réu(é)(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Advirta(m)-se ainda o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0711865-09.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: IAN IGOR REIS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711865-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA RÉU: IAN IGOR REIS DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)(s) réu(é)(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Advirta(m)-se ainda o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0711919-72.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CLINICA DE ESTETICA TAGUATINGA NORTE LTDA. Adv(s).: DF56874 - RONAN APARECIDO DE FREITAS. R: ALINE CRISTINA LOPES LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711919-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA DE ESTETICA TAGUATINGA NORTE LTDA RÉU: ALINE CRISTINA LOPES LOURENCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento Monitório. Defiro a gratuidade de justiça à empresa autora. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida tempestivamente a obrigação, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se ainda o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0733411-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA PEREIRA SAYAGO SOARES CALEFI. Adv(s).: DF0044491A - VICTOR DE ASSIS VIDAL, DF29584 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733411-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA PEREIRA SAYAGO SOARES CALEFI CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a indicar conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo indicar eventual valor de crédito de advogado caso anexado contrato de honorários, o qual será remetido concluso para apreciação. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:10:54. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0702084-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s).: DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. R: GIGABYTE NETWORK COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: PA13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702084-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A EXECUTADO: GIGABYTE NETWORK COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico que junto aos autos Carta Precatória devolvida com a finalidade parcialmente atingida. Ficam AS PARTES intimadas para se manifestarem acerca das avaliações realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:52:11. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0739502-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAISA LEITE CORDEIRO. Adv(s).: DF0030754A - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: CLINICA DE ONCOLOGIA D'OR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739502-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAISA LEITE CORDEIRO RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao requerimento da parte autora de ID 61970987, veja-se que a decisão de ID 60901823 determinou a intimação da clínica de oncologia D?Or para que procedesse ao atendimento à autora, sem necessidade de assinatura de termo de responsabilidade, da consulta e do tratamento agendados para 10/04/2020, bem como procedesse ao atendimento dos próximos que viessem a ser marcados, devendo a demandada arcar com os custos do tratamento. Desse modo, a clínica de oncologia D?Or já restou intimada a ID 60952426 para cumprir os termos da decisão de ID 60901823. Retifico a certidão de ID 61088243, porquanto a intimação foi devidamente cumprida em relação à clínica de oncologia D?Or, e não à UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Destarte, intimem-se as partes para, no prazo derradeiro de 05 (cinco), especificarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, bem como acostarem aos autos os documentos que julguem necessários ao deslinde da lide, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo ora ofertado, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos conclusos para saneamento. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0708220-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708220-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não se cuida de limitar os poderes conferidos pela parte ao advogado, mas apenas de estabelecer o que pertence a quem de fato e de direito. No caso do alvará de levantamento, sendo a parte a credora, o advogado não consta como beneficiário do alvará, e sim como mero autorizado a proceder ao levantamento dos valores EM NOME DE OUTREM. Dessa forma, o recebimento de valores em conta privativa do advogado deve ser precedido de autorização específica, a demonstrar claramente que a parte tem conhecimento de que os valores serão transferidos a conta bancária diversa da sua. Note-se que, no caso do alvará, justifica-se o recebimento pelo patrono porque cuida-se de procedimento próprio, complexo, que demanda atos junto à serventia e junto à instituição financeira, o que, pela praxe da atuação judicial, é muito mais fácil de ser praticado pelo advogado. De outro lado, em completa oposição, a transferência direta para a conta bancária da parte não lhe demanda qualquer atitude, sendo mais célere e prática, não havendo qualquer justificativa para a "intermediação" pelo advogado. Nesse ponto, é importante registrar que o valor referente aos honorários pode ser decotado e transferido para a conta pessoal do patrono, por serem créditos dos quais é credor direto. Até mesmo os honorários contratuais, mediante a comprovação de que foram ajustados com a parte, podem ser transferidos diretamente ao advogado. Fora desses casos, causa surpresa e ofende os princípios da cooperação, da lealdade e da probidade que o advogado se recuse a indicar a conta bancária da parte que patrocina, pois certamente a parte não se recusaria a fazê-lo, considerando que os valores chegariam em seu poder mais rapidamente, máxime em período de grave crise financeira. Aliás, esse é a leitura do artigo 906, parágrafo único do CPC realizada pelo juiz, o qual pode até se equivocar, mas o faz com os olhos voltados à segurança jurídica e transparência dos atos processuais. Assim, mantenho a decisão proferida na sentença anterior. Considerando que o patrono tem poderes para levantar alvará, poderá fazer a escolha por esta forma de pagamento, ainda que em prejuízo da parte que patrocina. Mas que reste esclarecido nessa oportunidade que este juízo não pretende limitar direitos de advogados, mas apenas proteger a parte representada, que muitas vezes não entende o procedimento judicial, ou sequer tem acesso aos autos. É até mesmo dever do patrono orientar e defender a parte que patrocina, promovendo escolhas que lhe sejam mais favoráveis. Expeça-se telegrama à parte para ciência da decisão. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0715470-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSELENE MARQUES FERREIRA. Adv(s).: DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: MARIA CELESTE LEITE PEIXOTO. Adv(s).: DF44611 - IGO ANDRE MARTINS BARROS. R: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF44611 - IGO ANDRE MARTINS BARROS; Rep(s).: SANDRA REGINA SANTOS DE NOVAIS. R: LUSMARIA FERREIRA. Adv(s).: DF44611 - IGO ANDRE MARTINS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715470-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSELENE MARQUES FERREIRA EXECUTADO: MARIA CELESTE LEITE PEIXOTO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, LUSMARIA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia de falecimento da executada Maria do Socorro da Silva Santos, com inventário nos autos 0703973-44.2019.8.07.0014, que tramitam na Vara de Família e Órfãos e Sucessões do Guará, intime-se a inventariante, SANDRA REGINA SANTOS DE NOVAIS - (CPF: 387.083.453-68), da penhora bacenjud de ID 59134763, no endereço EXTERNA 40, RUA 04, LOTE 10, APTO 201, GUARA II, BRASÍLIA, CEP 71070-400. Cadastre-se a inventariante. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0737301-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737301-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de exigir contas, proposta por J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra que iniciou relação de crédito rotativo com o demandado em 2004, atualmente em operação. Informa que em 2014 teve seu crédito cortado sob o fundamento de inadimplência, não comprovada. Assim, a fim de honrar seus compromissos e ante a pressão realizada pelo demandado, a autora firmou com o demandado os contratos de n. 491.100.247, em 24.04.2014 (BB GIRO RECEBIVEIS n. 123514164 - R$ 1.372.749,05) e n. 491.100.582, em 29.12.2014 (GIRO RECEBIVEIS n. 123515199 - R$ 1.599.966,23) os quais, embora nominados por Cédula de Crédito Bancário, se tratam de ?confissões de dívida?. Assevera que além das parcelas e dos encargos previstos nos contratos, o demandado vem debitando na conta corrente da autora (Agência n. 1235-1, conta corrente n. 000.029.402-0) diversas taxas e obrigações ao longo dos meses não constantes dos pactos (a exemplo: ?encargos adicionais? e ?encargos básicos?), a bloquear valores pertencentes à sociedade empresarial, prejudicando sua atividade. Requer a empesa autora a condenação do demandado a prestar contas, do período compreendido entre 14.02.2008 e 14/02/2018, quanto aos contratos n. 491.100.247, firmado em 24/04/2014; n. 123.514.164, firmado em 17/06/2011; n. 491.100.582, firmado em 29/12/2014; n. 123.515.199, firmado em 17/01/2011; o contrato firmado em 2004; bem como das movimentações realizadas na conta corrente da autora de n. 000.029.402-0, Agência n. 1235-1, Banco do Brasil. Quanto aos contratos de n. 123.514.164 e n. 123.515.199, pleiteia ainda a especificação do saldo de toda a operação e das garantias no ato do encerramento unilateral. Apresentadas as contas e havendo saldo credor em seu favor, pleiteia que seja promovida sua execução forçada. Banco demandado apresenta contestação (ID 16276952) de forma espontânea a suprir a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC). Sustenta que a ação tem cunho revisional e, consoante entendimento externado no REsp n. 1.497.831/PR, a via eleita pela autora não é a adequada, uma vez que o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, devendo o feito ser extinto. Alega a falta de interesse da autora, uma vez que ?pretende na verdade a exibição de documentos e, por via de consequência, a revisão das cláusulas contratuais, notadamente disfarçadas em ação de prestação de contas?, bem

como aduz a inépcia da inicial, sob o argumento de que a demandante não demonstra em que consiste sua dúvida ou questionamento, realizando pedido genérico. Em réplica (ID 17426896), a autora refuta as alegações da demandada e a reitera o pleito inicial. Sobreveio decisão para a 1ª fase que julgou PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para, determinar ao demandado que, no prazo de 15 (quinze dias), preste as contas, referentes ao período de 14.02.2008 e 14.02.2018, quanto aos contratos n. 491.100.247, firmado em 24.04.2014; n. 123.514.164, firmado em 17.06.2011; n. 491.100.582, firmado em 29.12.2014; n. 123.515.199, firmado em 17.01.2011; contrato firmado em 2004; e conta corrente da autora de n. 000.029.402-0, Agência n. 1235-1, Banco do Brasil, nos termos do artigo 551 do CPC, sob pena de não poder impugnar aquelas que a empresa autora apresentar (art. 550, § 5º, art. 551, § 2º, ambos do CPC. No curso processual foi proferida a decisão de ID 52766313, a qual merece transcrição: ?Para o julgamento da 2ª fase do procedimento especial de prestação de contas é necessária a produção de prova pericial contábil, diante da controvérsia estabelecida sobre o valor do saldo a ser apurado, não servindo os valores indicados pela empresa autora, pois nitidamente contém pretensão revisional. O valor apontado pelo banco também não pode ser aceito, pois praticamente reproduz seus extratos. Registre-se que as partes devem ser abster de formular quesitos envolvendo revisão dos contratos anexados, de modo que os lançamentos impugnados devem ser objeto da perícia na forma como estão definidos no contrato celebrado entre as partes e documentos anexados aos autos ou solicitados pelo perito, pois não há fundamento jurídico para se admitir a pretensão revisional incidental, sob pena de ofender a coisa julgada e a própria natureza da ação de exigir contas, para revisar cláusulas contratuais. Observe por exemplo o documento de ID 29477312, p. 53, denominado 'Laudo Revisional', no qual há nítida pretensão revisional, o que foge completamente dos parâmetros da lide definidos na decisão que determinou a prestação de contas (1ª fase) e não pode ser admitida. Assim, inaplicáveis as considerações em tal 'laudo revisional', limitando-se à análise pericial aos lançamentos impugnados e aos termos dos contratos celebrados entre os litigantes (especificação das receitas e aplicação das despesas e os investimentos, referente à relação jurídica estabelecida entre a empresa autora e a instituição financeira, nos exatos limites do art. 551 do CPC). Portanto, INDEFIRO a pretensão revisional incidental veiculada pela empresa autora?. O perito apresentou o laudo de ID 54572870, p. 1/42 além dos apêndices. Em seguida as partes manifestaram. Decido. A matéria veiculada nestes autos envolve a 2a fase da ação de prestação de contas (procedimento especial), ante a produção de prova pericial para se apurar o valor final dos contratos celebrados entre as partes. A conclusão do laudo não indica expressamente e sem dubiedades o saldo credor ou devedor. O perito nomeado realizou excelente trabalho, inserindo nos autos elementos confiáveis para a resposta judicial. Aliás, pela confiabilidade o laudo de ID 54572870, p. 1/42 além dos apêndices merece o endosso judicial, máxime porque pesquisou com rigor científico os pontos controversos, fornecendo resposta condizente com a realidade apresentada e com a legislação de regência, exceto quanto à indicação do saldo, elemento essencial para o julgamento da 2a fase deste procedimento. Assim, diante do que estabelece o art. 552 do CPC e da exigência legal de se apurar o SALDO, converto o julgamento em diligência para o perito do juízo indicar o saldo apurado na 2a fase no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se vista às partes no mesmo prazo e ato contínuo, conclusão para sentença, observando-se a data anterior de conclusão. Cumpra-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725114-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725114-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que, até esta data, não houve resposta acerca do ofício ID 51671275. Certifico ainda que tendo em vista a atual suspensão das atividades de envio e recebimento de correspondências pelos correios, é necessário aguardar sua regularização para acompanhar o recebimento do ofício. De ordem do MM Juiz de Direito, para fins de envio do ofício ID 51671275, fica a parte Exequente intimada, caso tenha interesse, indicar o endereço eletrônico da instituição BV FINANCEIRA SA CFI. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 21:09:43. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0712323-26.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS. Adv(s).: DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: MATILDE LYSANDRA DE QUEIROZ MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712323-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS EXECUTADO: MATILDE LYSANDRA DE QUEIROZ MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS, em desfavor de MATILDE LYSANDRA DE QUEIROZ MARTINS, referente ao inadimplemento de contribuições condominiais lastreadas em ata anexada aos autos. Decido. A opção pela via executiva no caso de inadimplemento do devedor tem previsão legal. Por isso, pelos documentos anexados, a ação está fundada em título executivo extrajudicial. Portanto, recebida a petição como ação de execução de título, atrai-se a competência da Vara Especializada. A incompetência em razão da matéria deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz, de modo que é caso de incompetência do juízo, porquanto há juízo especializado em Brasília para execução de títulos extrajudiciais. Diante do exposto, declaro a incompetência do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar a presente execução, e, consequentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília-DF, procedendo-se às comunicações pertinentes, inclusive ao Cartório de Distribuição. Cumpra-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0025546-63.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA NONATA PEREZ NOBRE MOURAO. Adv(s).: DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025546-63.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA PEREZ NOBRE MOURAO EXECUTADO: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA, SOLTEC ENGENHARIA LTDA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão constante do ID nº 60896880, ao argumento de que houve contradição no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que os cálculos estão equivocados, e que foram realizados em seu prejuízo. Da manifestação da exequente, percebe-se que não é apontado exatamente o vício na decisão e nos cálculos, limitando-se a indicar que promoveu a contratação de contador para realizar os cálculos, que lhe seriam mais favoráveis. Em análise do laudo do contador contratado pela exequente, não se verifica equívoco atribuível aos cálculos realizados pelo juízo, havendo até mesmo a aparência de que realizado em contraponto a cálculos realizados anteriormente nos autos. Portanto, não se verifica qualquer vício atacável por meio de embargos, pois apenas inconformidade com os cálculos não é motivo para a utilização do recurso, que tem moldura estreita e aplicação nos casos

descritos no início dessa decisão. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0716085-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716085-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES EXECUTADO: ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Bacenjud). Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0707335-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBESPIERRE MOREIRA DE SA. A: GABRIEL INACIO SILVA DE SA. A: ANA CLAUDIA ALMEIDA RAMOS. A: RAFAEL TORRES CIRAULO. A: LUIZA CORREA CIRAULO. Adv(s).: DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO, DF25170 - MARILIA LEITAO DE JESUS, DF0053161A - MARIANA BADAWI GARCIA. R: CHRISANTO LOPES GALVAO NETTO. R: NETTO GALVAO FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707335-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBESPIERRE MOREIRA DE SA, GABRIEL INACIO SILVA DE SA, ANA CLAUDIA ALMEIDA RAMOS, RAFAEL TORRES CIRAULO, LUIZA CORREA CIRAULO EXECUTADO: CHRISANTO LOPES GALVAO NETTO, NETTO GALVAO FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os ofícios das instituições sem endereço eletrônico (Banco Pan S/A e Arthur Lundren Tecidos S/A) por correios, quando for normalizado o envio de correspondências por este Tribunal, que se encontra suspenso em razão da pandemia do Covid-19. Com relação às respostas dos ofícios, intime-se o credor para ciência somente quando retornarem todas as respostas ou se houver resposta positiva de penhora de valores. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0739516-21.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELA ALVES DE QUEIROZ. A: TELMA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: AEROLINEAS ARGENTINAS SA. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739516-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAELA ALVES DE QUEIROZ, TELMA VIEIRA DA SILVA RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AEROLINEAS ARGENTINAS SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intima a parte CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA para informar se foi realizada a transferência referente ao Ofício 031/2020/25ªVC, no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação, retornem-se ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:06:55. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0731694-44.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s).: DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF0041229A - FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731694-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS RÉU: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte Autora (ID 62122085). De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte Autora intimada para esclarecer a petição ID 62122085, tendo em vista que parece se referir à outro processo. Ressalta-se que o Perito Judicial, conforme manifestação ID 60797800, concordou com o parcelamento dos honorários em 3 cotas, no valor de R$ 10.890,00 cada. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:40:14. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

SENTENÇA

N. 0702418-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: DOUGLAS CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA SILVA DO AMARAL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas e elencadas na petição inicial, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção monetária, todos a contar do respectivo vencimento de cada taxa. Condeno, ainda, a parte ré a pagar as taxas vencidas no curso da lide, bem como as vincendas. Todas as parcelas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no artigo 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0712323-26.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS. Adv(s).: DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: MATILDE LYSANDRA DE QUEIROZ MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712323-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS EXECUTADO: MATILDE LYSANDRA DE QUEIROZ MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS, em desfavor de MATILDE LYSANDRA DE QUEIROZ MARTINS, referente ao inadimplemento de contribuições condominiais lastreadas em ata anexada aos autos. Decido. A opção pela via executiva no caso de inadimplemento do devedor tem previsão legal. Por isso, pelos documentos anexados, a ação está fundada em título executivo extrajudicial. Portanto, recebida a petição como ação de execução de título, atrai-se a competência da Vara Especializada. A incompetência em razão da matéria deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz, de modo que é caso de incompetência do juízo, porquanto há juízo especializado em Brasília para execução de títulos extrajudiciais. Diante do exposto, declaro a incompetência do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar a presente execução, e, consequentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília-DF, procedendo-se às comunicações pertinentes, inclusive ao Cartório de Distribuição. Cumpra-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0735821-43.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Adv(s).: DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0735821-43.2019.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o executado não comprovou o pagamento do débito. Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:55:06. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0749253-32.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0026126A - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar os alimentos em 15% (quinze por cento), dos rendimentos brutos da requerida, deduzidos os descontos compulsórios (imposto de renda e contribuição previdenciária); além da manutenção do menor como dependente no plano de saúde. Resolvo o mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre doze parcelas dos alimentos. Oficie-se o órgão empregador. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0761155-79.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF4192 - FATIMA XAVIER, DF0047158A - MARCUS VINNICIUS XAVIER PINHEIRO. Ante o exposto, diante da documentação apresentada pela curadora e da análise técnica realizada pelo Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. Custas remanescentes, se houver, pela curatelada (art. 1761 c/c 1774 do Código Civil). Transladem-se cópia desta sentença e do parecer do Ministério Público para os autos da curatela. Mantenha-se o processo em segredo de justiça. Oportunamente. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0720517-04.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720517-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: D. H. D. C. DESPACHO Fica a curadora intimada a cumprir o parecer ministerial de ID 61982434, no prazo de 10 dias, bem como a tomar ciência do parecer técnico de ID 61982435. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0757711-38.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: RJ144054 - LUCIANE DE OLIVEIRA NOIRA CERMINARO, RJ148610 - MICHELLE GOMES FERREIRA DA CONCEICAO. Adv(s).: SC23559 - REJANE MAYER DE FIGUEIREDO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757711-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: R. L. T. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. C. M. RÉU: L. M. S. DESPACHO As partes juntaram documentos e não pediram a produção de outras provas. Assim, está encerrada a fase instrutória. Concedo o prazo comum de 10 dias para o requerente e a requerida se manifestarem sobre os documentos apresentados pela parte contrária, ficando advertidos de que não deverão apresentar outros documentos. Após, ao Ministério Público para parecer final. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

DECISÃO

N. 0754728-66.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Adv(s).: DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754728-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. D. M. A. EXECUTADO: G. A. D. R. DECISÃO Foi infrutífera a nova tentativa de bloqueio no BACENJUD. Após, várias e infrutíferas tentativas de localização de bens do devedor, passíveis de penhora, a parte credora dos honorários advocatícios apresenta a pretensão de obter a satisfação de seu crédito mediante penhora do salário do devedor, até o montante devido. Ocorre que os honorários sucumbenciais fixados para o advogado não ostentam natureza de obrigação alimentícia e, bem por isso, não se inserem na exceção à impenhorabilidade absoluta preconizada no art. 833, § 2.º, do Código de Processo Civil. Vale salientar, aliás, que somente a obrigação alimentícia derivada do vínculo familiar ou de ato ilícito autoriza a penhora dos ganhos remuneratórios. Nesse sentido, a jurisprudência do TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. A impenhorabilidade prescrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se aplica à execução lastreada em crédito representativo de prestação alimentícia, segundo o disposto no § 2º do mesmo preceito legal. II. O fato de os honorários advocatícios possuírem caráter alimentar, "com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho", segundo a dicção do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, não significa que possam ser considerados "prestação alimentícia", expressão jurídica de significado próprio que não pode ter o seu sentido dilatado para compreender esse tipo específico de verba alimentar. III. Na legislação civil e processual civil o termo "prestação alimentícia" só é empregado para designar alimentos fundados no direito de família ou de cunho indenizatório. IV. Até mesmo verbas trabalhistas, de natureza essencialmente alimentar - e às quais são equiparados os honorários advocatícios -, não podem ser enquadradas como "prestação alimentícia" para o fim de afastar a regra de impenhorabilidade prescrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. V. Se nem mesmo verbas oriundas de direitos trabalhistas, cujo caráter alimentar é da sua própria essência, legitimam a penhora de ganhos remuneratórios para a sua satisfação, parece evidente que essa exceção, de interpretação naturalmente restritiva, não alcança os honorários advocatícios, cuja índole alimentar provém da sua equiparação legal às verbas trabalhistas. VI. A exceção contida no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil não comporta interpretação analógica nem aplicação extensiva. Por conseguinte, só pode alcançar "prestação alimentícia" assim definida ou prevista em lei. VII. Recurso desprovido. (Acórdão n.1001880 20160020460094AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 15/03/2017. Pág.: 524/527). Por outro lado, até a presente data a parte devedora não apresentou forma menos onerosa para o cumprimento da obrigação. Neste aspecto, é importante salientar que o devedor devidamente intimado para pagamento da dívida não integralizou o débito, em que pese ter este Juízo buscado

meios menos gravosos de execução. Neste cenário, defiro a consulta ao ERIDFT para tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora. BRASÍLIA, 23 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0717260-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717260-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. M. G. D. S. RÉU: L. A. D. S. O., L. A. M. O. DECISÃO O Ministério Público aventou a preliminar de incompetência do Juízo no parecer ID61988649. O artigo 53, do novo CPC, disciplina que a competência para processar e julgar a ação é do último domicílio do casal, se não houver filho incapaz. No caso concreto, a ação é de reconhecimento e dissolução de união estável pós morte e figura parte incapaz ocupando o pólo passivo, na qualidade de herdeiro do falecido. O menor incapaz, LUÍS A.M.O, reside na cidade de Ceilândia/DF. Com efeito, a fim de atender aos princípios do juiz imediato e do melhor interesse da criança,nos termos do art. 46, do Código de Processo Civil, e art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o processo não está sujeito a esta Circunscrição Judiciária. Aliás, esse é o entendimento das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Competência. Ação de reconhecimento de união estável post mortem. Incapaz. O juízo competente para processar e julgar ação de reconhecimento de união estável post mortem é o do foro do domicílio do representante do incapaz (CPC, art. 98). Agravo provido. (Acórdão 877916, 20150020134267AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/7/2015, publicado no DJE: 7/7/2015. Pág.: 696) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZ IMEDIATO. ART. 147, INCISO I, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a competência para o processamento e julgamento das causas referentes à infância e juventude é determinada, via de regra, pelo domicílio dos pais ou responsável, a teor do art. 147, inciso I, do ECA, e referida competência é absoluta. Ademais, segundo o Enunciado nº 383, da Súmula do STJ, "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." 2. A ação em que se discute a guarda e regulamentação de visita deve se processar no local do domicílio do detentor da guarda do menor, em observância aos princípios do juiz imediato e do melhor interesse da criança, não se aplicando, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Declarado competente o Juízo suscitante, da Vara Cível de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras. (Acórdão n.987471, 20160020239204CCP, Relator: ARNOLDO CAMANHO 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/10/2016, Publicado no DJE: 16/12/2016. Pág.: 269/270). Desta forma, ACOLHO a preliminar para declinar a competência para processar e julgar o presente feito para uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, para onde os autos deverão ser encaminhados independentemente de preclusão. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

DESPACHO

N. 0008758-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Adv(s).: DF22171 - HELDER DE ARAUJO BARROS, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0008758-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. L. B. RÉU: H. D. A. B. DESPACHO Retire-se o sigilo da petição ID22374647. Deferida a habilitação. À parte autora para que no prazo de 5 dias anexe o documentos legíveis de identificação pessoal dos menores (ID22301983) BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0703042-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49323 - VANESSA LIMA DE OLIVEIRA, DF44350 - LETICIA LOPES CAVADAS. Adv(s).: DF41141 - LUDMILA PEREIRA CANCADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703042-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. F. L. R. RÉU: M. R. M. C. R., M. P. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. P. C. DESPACHO Fica a primeira requerida intimada a regularizar sua representação processual e, a segunda, a juntar documento de identidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

DECISÃO

N. 0717532-28.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: PR85367 - OSCAR CARLOS CIDRI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717532-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: A. B. H. D. O. REQUERIDO: A. B. F. D. O. DECISÃO Trata-se de procedimento de curatela de ANNA BEATRIZ FÁTIMA DE OLIVEIRA requerido pela mãe. Alega a requerente que a filha nasceu com malformação encefálica, que a deixou com paralisia cerebral, triplegia espástica associada a retardo mental, secundário a malformação encefálica. Evolui com atraso global do neurodesenvolvimento, não consegue se locomover sozinha, necessitando do auxílio de terceiros. Pede a antecipação da tutela. A inicial veio instruída com documentos. Relatórios médicos com ID 61883641. O Ministério Público oficiou pelo deferimento (ID 61980328). É o relatório. Decido. O relatório médico revela que a curatelanda "apresenta paralisia cerebral, triplegia espástica associada a retardo mental, secundário a malformação encefálica (Holoprosencefalia). Evolui com atraso global do neurodesenvolvimento. (...) Não adquiriu marcha independente e utiliza cadeira de rodas para locomoção, conduzida por terceiros. É totalmente dependente da família para realização das atividades de vida diária. (...)" O Ministério Público foi favorável ao deferimento do pedido antecipatório. Assim, estão presentes os requisitos para o deferimento da curatela provisória, nos termos do art. 87, da lei 13146/2015. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e submeto ANNA BEATRIZ FÁTIMA DE OLIVEIRA à curatela provisória, nomeando-lhe ANGELA BEATRIZ HEUKO DE OLIVEIRA como curadora provisória, restrita aos atos de administração (e não de disposição patrimonial). Oficie-se à JCDF e ANOREG. Deverá a requerente cumprir a cota ministerial de ID 61980328, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça detalhar as condições pessoais e o local onde se encontra a curatelanda. Expeça-se termo de curatela provisória. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

SENTENÇA

N. 0754250-58.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF45252 - CAMILA MENDONCA PACHECO PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754250-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: V. D. N. V. EXEQUENTE: H. V. D. O. N. EXECUTADO: F. F. A. D. O. N. SENTENÇA HELENA V.D.O.N. ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença para o pagamento de alimentos, sob rito da penhora. No curso da demanda, após determinações para adequação dos cálculos que instruem a inicial, a parte exequente requereu a desistência da ação e a extinção do feito, antes da intimação do executado (ID61892099). A seu turno, o Ministério Público, não se opôs à desistência (ID62014766). Ante o exposto, acolho o pedido de desistência. Resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. A parte exequente é isenta de custas, nos termos do art. 185 do Provimento Geral da Corregedoria. Sem honorários. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 27 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

CERTIDÃO

N. 0743919-17.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Nos termos da Portaria n. 03/2019 deste Juizo, e, por força da decisão Id 61156781, intime-se o devedor para impugnar a penhora realizada por termos nos autos Id 61518953, na pessoa de seu advogado, e no prazo de 15 dias, conforme preconiza o art. 525, §11, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:17:31. ADRIANO MENDES SHULC Diretor de Secretaria

N. 0751505-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF37370 - JULIANA JUNIA SANDES. Adv(s).: DF0030498A - MARIANNA VIEIRA CRISTO. Nos termos da Portaria n. 03/2019 deste Juizo, e, por força da decisão Id 61164869, intime-se o devedor para impugnar a penhora realizada por termos nos autos Id 61518954 , na pessoa de seu advogado, e no prazo de 15 dias, conforme preconiza o art. 525, §11, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 22:27:01. ADRIANO MENDES SHULC Diretor de Secretaria

N. 0711304-37.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0711304-37.2020.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, ficam as partes e/ou advogados intimados de que o Mandado de Averbação do Divórcio e as peças que o instruem, referentes ao processo em epígrafe, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal, sendo ônus das partes providenciarem sua devida averbação. Ficam cientes de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 09:26:18. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0746795-42.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF50473 - MARIANA SILVA MARCAL, DF0024387A - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746795-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: S. D. S. A. FISCAL DA LEI: M. P. DESPACHO Atenda o curador a cota ministerial de ID 61982423, especificamente os itens 3 e 4 do parecer técnico de ID 61982424, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

SENTENÇA

N. 0737116-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57142 - MARIA LEIDAYANE GONCALVES MOREIRA. Adv(s).: DF57142 - MARIA LEIDAYANE GONCALVES MOREIRA. Adv(s).: DF57142 - MARIA LEIDAYANE GONCALVES MOREIRA. Assim, homologo o acordo e exonero os alimentos devidos pelo requerente aos requeridos, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC. Partes isentas do pagamento de custas em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro aos requeridos (art. 185 do Provimento Geral da Corregedoria). Oficie-se o órgão empregador. Anote-se a alteração da representação processual dos requeridos. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, 28 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0717268-11.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717268-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: L. B. DESPACHO O curador deverá atender ao contido na proposição do Ministério Público no prazo de 20 dias. BRASÍLIA, 29 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

DECISÃO

N. 0713744-06.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63150 - ALESSANDRO CALDEIRA GOMES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713744-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. B. P. RÉU: M. R. M. B. P. REPRESENTANTE LEGAL: P. R. M. DECISÃO A parte requerida está habilitada nos autos. Assim, torno insubsistente a determinação de citação. Aguarde-se o decurso do prazo de resposta, iniciado na data de habilitação do patrono da parte requerida nos autos (§1º do art.239 do CPC). BRASÍLIA, 29 de abril de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

CERTIDÃO

N. 0751199-39.2019.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s).: DF3451700A - LETICIA DIAS CRUVINEL, DF1090800A - ESTHER DIAS CRUVINEL, DF21568 - LUCIANA DIAS CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0751199-39.2019.8.07.0016 Ação: CURATELA (12234) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi expedido o Termo de Compromisso de Curatela Compartilhada. Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, ficam os curadores intimados, na pessoa de seu Advogado, para juntar aos autos o termo devidamente assinado no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020, 14:55:39. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

2ª Vara de Família de Brasília

DECISÃO

N. 0707480-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF20931 - MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF58845 - GABRIELLA LEONEL SOUZA VENANCIO, DF43530 - ALINE PERNA SANTOS, DF39956 - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA, DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707480-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Diante da promoção efetuada pelo Cartório no ID 61876519, ratifico, após nova análise dos autos, que a despeito de o nome do A.N.F.T. aparecer em negrito e em caixa alta na petição inicial (ID 56476123) não está o genitor incluído no polo ativo da ação. Observo que o nome de A.N.F.T aparece como mera qualificação da filiação do autor L.G.F.T. no primeiro parágrafo da inicial, sendo que todos os pedidos são formulados na terceira pessoa do singular. Desta forma, deve ser desconsiderada a expressão "e OUTRO" incluída de forma equivocada pelo patrono do autor nas petições subsequentes em razão de figurar no polo ativo desta ação apenas L.G.F.T. Proceda a Secretaria à exclusão de A.N.F.T. do polo ativo da ação. Brasília-DF, 27 de abril de 2020 19:20:04. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0717778-24.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0051294A - RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS, DF0044351A - LIDIANE DE ALMEIDA RODRIGUES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717778-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Família (5626) DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que o comprovante juntado no ID 62006273 é apenas um agendamento de pagamento de títulos. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao Ministério Público nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Intime-se. Brasília-DF, 27 de abril de 2020 20:08:29. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715441-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50647 - ERICO RODRIGO DOS SANTOS SOARES, DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF14759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0715441-96.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020, 19:06:04. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0728416-53.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF32893 - PAULO AMOM GOMES CARDOSO. Ante o exposto, levando em conta a manifestação do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO para majorar a pensão alimentícia devida pelo réu a seu filho para o valor correspondente a um salário mínimo, mantendo-se as demais obrigações de partilha das despesas eventuais nos termos estabelecidos na obrigação original.

CERTIDÃO

N. 0736394-81.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0016607A - JOAO PAULO DE SANCHES, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. Adv(s).: DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0736394-81.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020, 15:23:46. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734481-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0030650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734481-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança (5829) DECISÃO Tendo em vista as razões apresentadas pela Autora na petição de ID 608112600, expeça-se o mandado de citação da segunda requerida por meio de seu administrador de imóveis, nos termos do artigo 242 do CPC, a ser encontrado no endereço: Qd. 01, Bloco ?B?, Ed. Maristela ? Setor Comercial Sul ? BRASÍLIA ? DF ? CEP 70.308-900, unidades 102 e 104. O mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça. Brasília-DF, 23 de abril de 2020 20:00:23. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0716073-88.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ZULEIDE CAVALCANTE LEMOS REIS DA SILVA. Adv(s).: DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF0050345A - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS; Rep(s).: RAIMUNDO CAVALCANTI REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em sendo assim, acolhendo o parecer do Ministério Público (ID 61846599), e atendendo ao disposto no art. 1.748, V, c/c art. 1.774 do Código Civil, justifica-se o provimento judicial para autorizar a propositura da ação de sobrepartilha de bens que não foram colacionados no inventário do Sr. IVALDO CAVALCANTE REIS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela requerente.

N. 0750975-72.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO21018 - FERNANDO MARQUES FAUSTINO. Adv(s).: DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. Adv(s).: DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI. Adv(s).: GO21018 - FERNANDO MARQUES FAUSTINO. Assim, dou parcial provimento aos embargos tão somente para acrescer à parte dispositiva ?Julgo improcedente o pedido de majoração dos alimentos formulado pela requerida?, cumprindo assim sua função integrativa.

DECISÃO

N. 0701373-19.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701373-19.2020.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido do autor quanto à designação de audiência de conciliação (petição de ID 61108259), haja vista que continua em vigor a Portaria deste eg. TJDFT que determinou a suspensão de realização de audiências de conciliação devido a pandemia de COVID-19 (Portaria Conjunta n. 29, de 16/03/2020, do TJDFT). Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação da parte requerida. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 10:27:37. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0704575-63.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF20954 - DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704575-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO A advogada, credora dos honorários advocatícios, deverá distribuir a petição inicial de cumprimento de honorários de advogado, indicar o endereço para intimação do requerido ou, em sendo o caso, juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do requerido e pedir a intimação. Instruir a inicial com os documentos imprescindíveis, tais como, da cópia da sentença que fixou os honorários advocatícios, da certidão de trânsito em julgado, cópia da sua carteira de inscrição na Ordem dos Advogados, da guia de custas iniciais do cumprimento de sentença de honorários, acompanhada do comprovante de pagamento e distribuir a este juízo, conforme disposto na decisão de ID 61089203. Desde logo, a exequente deverá indicar os meios de constrição que pretende ver realizados para satisfação do seu crédito em caso de não pagamento voluntário. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 13:21:49. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0752086-57.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. Com a finalidade de proferir a sentença parcial de mérito requerida pelas partes, antes de decretar o divórcio, intime-se a parte autora para dizer se pretende continuar assinando seu nome de casada ou voltará a assinar seu nome de solteira, no prazo de 05 (CINCO) dias. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos, ocasião em que será proferida sentença parcial de mérito.

SENTENÇA

N. 0752752-24.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0043271A - ROGERIO MARTINS DE LIMA. Ante o exposto, HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes (ID 52209436 e 52210199), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém, constituindo título executivo judicial a referida transação, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, extingo o presente processo, com realização do direito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, pelo executado.

DESPACHO

N. 0065230-73.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO40567 - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA, DF0015842A - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA, DF0021074A - VANIZZA COSTA CAPONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0065230-73.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Intime-se o executado, por publicação, para se manifestar sobre a petição de ID 62004447. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 17:46:45. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0002607-44.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45873 - ANUCHA SOARES DE ALMEIDA DE ARAUJO, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0002607-44.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DESPACHO Às partes para se manifestarem acerca do ofício de ID 62004645, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 12:37:22. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717016-08.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. A genitora, é servidora pública da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e foi condenada ao pagamento de alimentos ao filho G.T.M.D.S., no valor correspondente à 10% (dez por centos) de seus rendimentos, abatidos os descontos legais. Em virtude do proveito econômico que a alimentante obterá com sua exoneração, intime-se a requerente para retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes no valor devido. Para tanto, deverá juntar cópia de seu último contracheque comprobatório dos descontos de alimentos. Diante dos esclarecimentos prestados na petição retro e, ante à ausência de comprovação de renda auferida pelo alimentando, G.T.M.D.S., ante de homologar o acordo apresentado nos autos, reputo conveniente que o alimentando e a alimentante subscrevam a emenda de ID 61609000. Prazo: 15 dias.

N. 0712045-77.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: NUBIA MARIA SANTANA PEREIRA. A: IOLANDA BEATRIZ DE SOUSA. Adv(s).: DF57760 - THALES AUGUSTO FERREIRA COUTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLORA BARRETO DA ROCHA LICKER. Rep(s).: NUBIA MARIA SANTANA PEREIRA, IOLANDA BEATRIZ DE SOUSA. Diante disso, acolhendo a manifestação da representante do Ministério Público arbitro em favor das curadoras, IOLANDA BEATRIZ DE SOUSA e NUBIA MARIA SANTANA PEREIRA, a título de remuneração mensal pelo encargo desempenhado o valor de 01 (um) salário mínimo para cada curadora, perfazendo o total mensal de dois salários mínimos, nos termos do art.1752 e 1774 do Código Civil. Para tanto, as curadoras deverão informar no prazo de 05 dias, o número de suas respectivas contas bancárias para depósito da remuneração ora fixada bem como da cópia do documento de identidade de Nubia Maria Santana Pereira, Apresentados os dados bancários das curadoras e o documento da senhora Núbia, expeça-se ofício ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO para desconto do valor de 1 (um) salário mínimo em razão do encargo da curadora IOLANDA BEATRIZ DE SOUSA. E, à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, para que proceda ao desconto mensal equivalente à um salário mínimo vigente e deposite na conta bancária de NUBIA MARIA SANTANA PEREIRA, em razão do encargo de curadora por ela exercido. Vedado a retirada de valores das contas bancárias da curatelada que não seja em benefício exclusivo da manutenção dela ou mediante autorização deste juízo, após a oitiva do Ministério Público, sob pena de responsabilização legal. Alerto às curadoras que deverão incluir os comprovantes dessa remuneração, por ocasião da apresentação das devidas prestações de contas anuais da administração do patrimônio da incapaz. Intimem-se.

N. 0711568-54.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711568-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Aos requerentes para atenderem o parecer do Ministério Público de ID 62024724, juntando petição inicial assinada por ambos os cônjuges nos termos do art. 731 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 16:21:55. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0715061-39.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715061-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Recebo a emeda apresentada pela exequente em ID 60941624. Exclua o cartório a participação do Ministério Público no feito, por ser as partes maiores e capazes. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito descrito na inicial do presente cumprimento de sentença, no valor de R$ 18.057,60 (dezoito mil, cinquenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme previsto no § 1º do art. 523 do CPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, proceda-se, desde logo, aos atos tendentes à penhora de bens do devedor, conforme requerido pela credora na inicial, acrescendo-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do CPC. Int. Brasília-DF, 24 de abril de 2020 15:21:50. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0709972-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709972-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Trata-se de ação de exoneração de obrigação de alimentos de beneficiários maiores de idade. Citem-se os requeridos. Brasília-DF, 24 de abril de 2020 17:05:55. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0750975-72.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO21018 - FERNANDO MARQUES FAUSTINO. Adv(s).: DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. Adv(s).: DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI. Adv(s).: GO21018 - FERNANDO MARQUES FAUSTINO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0750975-72.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, cientifico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020, 13:01:48. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702994-13.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Adv(s).: DF0015676A - SERGIO MACHADO LAFETA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0702994-13.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 62129076. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDAS, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do (www.tjdft.jus.br), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:17:50. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717783-46.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MG115125 - LEILA ANDRADE PEREIRA E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717783-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça ao requerente. Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, II, c/c art. 698, ambos do CPC. Após o parecer do Ministério Público, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 11:25:49. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0717922-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717922-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à requerente. Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, II, c/c art. 698, ambos do CPC. Nesse ínterim, deverá a requerente regularizar a representação processual juntando procuração em próprio nome. Após o parecer do Ministério Público, e regularizada a representação processual, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 11:50:51. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0717163-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CLAUDIA CAVALCANTI SILVEIRA MELLO. Adv(s).: DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R: NÃO HÁ RÉU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA SILVEIRA MELLO LEMOS. Rep(s).: MARIA CLAUDIA CAVALCANTI SILVEIRA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717163-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Família (5626) DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais; b) juntar procuração devidamente atualizada. Intime-se. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 14:49:20. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0700996-39.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF48771 - LOUISE OLIVEIRA DE DEUS, DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. Adv(s).: DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700996-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Acolhendo a petição da parte autora, de ID 62128649, promova a secretaria a exclusão das peças equivocadamente juntadas nos ID's 62103342 até 62104035, por se tratar de matéria estranha à ação de divórcio. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de ID 59656740. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 15:10:02. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

3ª Vara de Família de Brasília

N. 0749723-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Em atenção à petição de ID. 56587704, defiro os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de regularizar o CPF do de cujus, e de expedição de certidão de objeto e pé. Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Banco Bradesco, vez que cabe à própria requerente apresentar a certidão de regulação do CPF do falecido.

N. 0761805-29.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. PUBLICAÇÃO: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o ofício, ID 61877793. Diante do exposto, são os presente embargos para alterar a decisão, ID 61708011, a fim de que esta passe a ter a seguinte redação: "Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes dos autos e HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelos requerentes, e, DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo-se o vínculo matrimonial preexistente. CONCEDO a guarda compartilhada dos menores Júlia Ledes Brito e Samuel Ledes Brito entre os genitores, fixando-se ambos os lares como lar de referência. AUTORIZO a mulher a manter o nome de casada. E, DISPENSO os alimentos entre os cônjuges. O genitor pagará aos filhos pensão alimentícia no importe de 30% de seu soldo, a ser depositado diretamente na conta da genitora dos menores, mantendo-os no plano de saúde da Aeronáutica (FUNSA). Em relação à partilha de bens, homologo a divisão igualitária (50% para cada um dos autores) dos eventuais direitos e obrigações sobre o imóvel localizado na Rua da Praia de Camboinhas, n.º 9063, Edifício Residencial Papaya Flat, unidade 602, Ponta Negra-RN, ID. 51947957. Tenho finalizado este procedimento, com resolução do mérito, nos exato termos do art. 487, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Oficie-se o empregador do alimentante, para efetuar os descontos dos alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do seu soldo, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho. O valor deverá ser descontado em folha e depositado na conta bancária em nome da genitora, indicada no ITEM VI - DOS ALIMENTOS DOS FILHOS, da inicial. Custas finais, havendo, pelos requerentes. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, expeçam-se Mandado de Averbação, dê-se baixa e arquivem-se com as devidas cautelas. Expeça-se as diligências necessárias. Publique-se e intimem-se. " Esta decisão é parte integrante da decisão embargada, ID 61708011.

N. 0717833-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0045671A - DIULIANO ARANTES DO NASCIMENTO. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência. Em fase dos argumentos expostos, deixo de designar a audiência neste momento, em razão da pandemia declarada pela OMS e a suspensão dos prazos, nos termos da Resolução nº 313 e 314, do CNJ, SEM prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se a ré, por Oficial de Justiça, para apresentar contestação em 15 quinze) dias, observando-se a regra do artigo 335, inciso III, do referido diploma legal. Alertando que o prazo para apresentação de resposta começará a contar após o término da suspensão processual, nos termos da Resolução nº 313/CNJ.

N. 0717904-74.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF24742 - CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, DF47163 - MATHEUS ROGERIO LIBERATO. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Em fase dos argumentos expostos, deixo de designar a audiência neste momento, em razão da pandemia declarada pela OMS e a suspensão dos prazos, nos termos da Resolução 313 do CNJ, SEM prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se o réu, por Oficial de Justiça, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, observando-se a regra do artigo 335, inciso III, do referido diploma legal. Alertando que o prazo para apresentação de resposta começará a contar após o término da suspensão processual, nos termos da Resolução nº 313/CNJ.

DESPACHO

N. 0009848-98.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Adv(s).: DF20074 - RENATA MARINHO OREILLY LIMA, DF0013523A - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0009848-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Autor: AUTOR: F. P. R. Réu: RÉU: L. R., M. F. R., M. E. R. DESPACHO Tendo em vista a certidão, ID 62046128, intime-se as partes para juntarem aos autos o documento de identificação das menores M.E.R e M.F.R, informando a data de nascimento e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 13:22:13. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0747939-51.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF46615 - FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41736 - NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY, DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747939-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. C. S. EXECUTADO: F. T. N. DESPACHO À parte autora, para que junte aos autos a planilha de cálculo, nos termos requeridos pela Contadoria, ID. 61946364, no prazo de 5 dias. Vindo a planilha, retornem os autos à Contadoria. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 13:24:09. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0732727-87.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Adv(s).: DF0035110A - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732727-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Autor: REQUERENTE: H. T. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: F. G. S. Réu: REQUERIDO: E. D. B. M. DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, ID 61875824, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 13:29:59. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0035947-63.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF48062 - PEDRO AUGUSTO NERIS ALVES, SE8030 - DIOGO PIMENTEL GOMES. Adv(s).: DF26518 - JEAN GOMES CHAO. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF20885 - WELISANGELA CARDOSO DA MATA. Adv(s).: DF12817 - IRENI BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0035947-63.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EXEQUENTE: L. C. D. A., L. C. D. A. Réu: EXECUTADO: J. L. D. F. A. DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para o trânsito em julgado da sentença, ID 57013140, tendo em vista a suspensão dos prazos pelo CNJ. Após, cumpra-se a sentença, ID 57013140. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 13:32:34. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0762419-34.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. Adv(s).: GO42232 - RENATA CRISTINA MORAES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0762419-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. P. C. EXECUTADO: G. P. D. S. DESPACHO Ao exequente, sobre a petição de ID. 61989456, no prazo de 5 dias. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 14:15:11. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0732536-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30876 - FERNANDO JOSE DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0042507A - BELIZE OBES DE MELO CARULLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732536-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: E. M. D. M. Réu: RÉU: R. F. B. DESPACHO Intime-se a parte autora para atender à cota do Ministério Público, ID 62037133, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 13:24:41. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0763148-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, são os presente embargos para acrescentar na decisão, ID 61508813, os seguinte parágrafo. O pedido de tutela de urgência realizado na inicial, foi postergada a análise para após audiência de conciliação, porém, em face da pandemia deflagrada, não haverá, no momento, audiência de conciliação, o pedido de tutela somente será analisado após apresentação da defesa. Aguarde-se apresentação da defesa. Esta decisão é parte integrante da decisão embargada, ID 61508813.

CERTIDÃO

N. 0743557-15.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743557-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais ID 62064126 e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Terça-feira, 28 de Abril de 2020 MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708547-70.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF55482 - KELLY REGINA SAO PAULO DOS SANTOS, DF0051792A - RICARDO RIBEIRO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708547-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) Autor: REQUERENTE: S. M. D. S. Réu: REQUERIDO: J. M. D. S. DESPACHO Cumpra-se a decisão de ID. 58792672, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 16:18:51. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0755928-11.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0024732A - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Recebo a emenda ID 61984308. Recebo o presente cumprimento de sentença e, nos termos do § 8º, do artigo 528, c.c. o artigo 523, do Código de Processo Civil e DETERMINO a INTIMAÇÃO do devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que deverá incidir sobre o valor do débito devidamente atualizado, na forma do § 1º, do mesmo dispositivo legal. Esclareço, ainda, que, findo este prazo, o executado terá 15 (dias), independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentar nos mesmos autos sua impugnação (art. 525, do CPC). Nos termos do § 2º , inciso II, OU § 4ºdo Art. 513 do Código de Processo Civil, intime-se o executado pela via postal, nos endereços indicados na emenda ID 61984308.

N. 0706941-52.2020.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s).: DF39980 - ANDERSON SOARES PEIXOTO. PUBLICAÇÃO: Em fase dos argumentos expostos, deixo de designar a audiência neste momento, em razão da pandemia declarada pela OMS e a suspensão dos prazos, nos termos da Resolução 313 do CNJ, SEM prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. O pedido de tutela de urgência será analisado após apresentação da defesa. Cite-se e intime-se o réu, por Oficial de Justiça, para apresentar contestação em 15 quinze) dias, observando-se a regra do artigo 335, inciso III, do referido diploma legal. Alertando que o prazo para apresentação de resposta começará a contar após o término da suspensão processual, nos termos da Resolução nº 313/CNJ.

SENTENÇA

N. 0754733-88.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Adv(s).: DF57370 - FLAVIA ALVES SILVA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado no ID 62020689 e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0717908-14.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada de urgência, e fixo os alimentos provisórios, devidos pela ré aos autores, no percentual de 20% (vinte por cento) das verbas que compõem a sua remuneração, abatidos os descontos compulsórios, incluindo 13º Salário e 1/3 de férias, bem como, auxílio creche integral, se houver, sendo 10% (dez por cento) para cada autor. O valor deverá ser descontado em folha e depositado em conta corrente, em nome do genitor, indicada na inicial, ID 62089048. Oficie-se o empregador da alimentante, Secretaria de Educação do Distrito Federal. Em fase dos argumentos expostos, deixo de designar a audiência neste momento, em razão da pandemia declarada pela OMS e a suspensão dos prazos, nos termos da Resolução 313 do CNJ, SEM prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se a ré, por Oficial de Justiça, para apresentar contestação em 15 quinze) dias, observando-se a regra do artigo 335, inciso III, do referido diploma legal. Alertando que o prazo para apresentação de resposta começará a contar após o término da suspensão processual, nos termos da Resolução nº 313/CNJ.

CERTIDÃO

N. 0707483-93.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707483-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar quanto ao ofício do DETRAN, cópia anexa , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:45:01. ALESSANDRA FONTES MELO GODOY Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0749292-29.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0010458A - EDSON LOPES DE MENDONCA. Adv(s).: DF0045251A - BRUNO ALENCAR DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749292-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S. J. D. O. EXECUTADO: C. M. D. S. S. DESPACHO Especifiquem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:42:26. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0714777-31.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714777-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Autor: REQUERENTE: N. G. C. F., L. L. P. L. N. C. Réu: DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a cota do Ministério Público, especialmente sobre o valor dos alimentos, ID 62054211. Havendo concordância, venham os autos conclusos para julgamento. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 12:07:24. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0716109-33.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF22549 - ANDYARA ALBUQUERQUE ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716109-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Autor: REQUERENTE: T. V. D. S. Réu: DESPACHO Cumpra-se a sentença, ID 61047719. Após, sem outros requerimentos ao arquivo com as cautelas de estilo. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 12:16:33. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717806-89.2020.8.07.0016 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - Adv(s).: DF0049617A - FRANCISCO SERNEGIO DOS SANTOS. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que seja cumprida a formalidade do inciso II, do artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente a qualificação da ré (RG e CPF).

N. 0702920-88.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0013771A - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Esclareça a parte autora o motivo do peticionamento da presente ação para um dos Juízos de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo em vista a autora residir em Ceilândia-DF, onde há Circunscrição Judiciária, em desacordo com o inciso II do Art. 53 do Código de Processo Civil. Prazo:15 (quinze) dias.

DESPACHO

N. 0712740-31.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0041097A - ASSIS DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712740-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Autor: REQUERENTE: A. C. P. F., L. D. N. F. Réu: DESPACHO Venham os autos concluso para julgamento. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 13:03:31. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0717851-93.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF53956 - REBECA DE LIMA SEBBA, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717851-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Autor: REQUERENTE: A. S. D. A., F. D. A. B. Réu: DESPACHO Aguarde-se a manifestação do Ministério Público. Brasília-DF, 29 de abril de 2020 14:38:14. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

4ª Vara de Família de Brasília

DECISÃO

N. 0737214-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. Adv(s).: DF38442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737214-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Verifica-se que os requeridos já foram citados e já constituíram advogado nos autos (Id nº 60437681), desse modo, ante o cancelamento das audiências, deverá o feito prosseguir pelo procedimento comum. Ficam, pois, os requeridos intimados, na pessoa de seus advogados, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado a partir da publicação desta decisão. Eventual audiência de conciliação será designada oportunamente, caso necessário. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:22:22. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0715924-92.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF63150 - ALESSANDRO CALDEIRA GOMES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715924-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO No caso em comento, verifica-se que a autora pretende a cumulação dos pedidos de divórcio, partilha, guarda, regulamentação de visitas. Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é prejudicial a rápida solução do litígio e aos interesses das partes. Este juízo tem verificado, na prática, que a cumulação de ação de divórcio com guarda tem comprometido a tramitação razoável do processo, em inobservância ao princípio da celeridade processual, uma vez que por ser o divórcio um direito potestativo, o respectivo processo tem tramitação rápida, sendo que, quando há conflito entre os genitores, para a guarda e a regulamentação de visitas normalmente se mostra necessária a realização de prova técnica. Assim, diante da cumulação dos pedidos, fica postergada a extinção do vínculo conjugal, em detrimento da espera necessária para a instrução de processo de guarda e de regulamentação de visitas. Desse modo, a cumulação deve ocorrer entre os pedidos de divórcio e partilha. Ou, ainda, entre guarda e regulamentação de visitas. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de divórcio e partilha de bens, ou guarda e regulamentação de visitas. Em face da emenda significativa a ser feita e para o fim de não dificultar o contraditório, a autora deverá apresentar nova petição, já com as emendas. Esclareço ao autor que caso opte pelo pedido de divórcio e partilha de bens deverá especificar na inicial todas as dívidas que pretende partilhar, indicando o valor e data da contratação, bem como deverá juntar documento provando sua existência. Caso tenha ocorrido o pagamento deverá juntar o recibo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, 13 de abril de 2020 18:06:44. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito W

DESPACHO

N. 0715924-92.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF63150 - ALESSANDRO CALDEIRA GOMES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715924-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deverá o feito aguardar o julgamento do agravo de instrumento. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Findo o prazo, verifique a Secretaria se já houve julgamento do recurso. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:41:18. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0752317-84.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752317-84.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:33:27. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0714347-79.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714347-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Mantenho a sentença de indeferimento da inicial por seus próprios fundamentos. Poderá a parte diligenciar diretamente junto ao plano de saúde a fim de verificar os valores pagos pelo alimentante no período indicado nos autos. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:34:58. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0762687-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA, DF14620 - ERICA NOGUEIRA DA MOTA, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0762687-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Aguarde-se o decurso de prazo para réplica, conforme despacho Id nº 57816746. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:39:12. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

SENTENÇA

N. 0004588-67.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30030 - IRINEUDO FREIRES ALVES. Adv(s).: RJ25857 - EDUARDO FERREIRA, RJ5015-D - ANTONIO GUEDES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar que V.R.R.G. é filho biológico de V.J.R. Não haverá alteração no nome do autor. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, fazendo-se constar no assentamento de nascimento do autor o nome do pai e dos avós paternos. Antes da expedição do ofício, fica o réu intimado para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia do seu documento de identidade demonstrando o nome dos seus genitores. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, uma vez que o valor da causa é baixo. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO

N. 0700299-18.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF58686 - LEONARDO NESSO VOLPATTI, DF15510 - FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO, DF53086 - GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de

Brasília Número do processo: 0700299-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da certidão de nascimento atualizada. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:35:40. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

DECISÃO

N. 0750873-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PB11809 - GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA, PB18569 - IVALDO GABRIEL GOMES. Adv(s).: DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750873-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de revisão de alimentos, na qual foi deferida a quebra de sigilo bancário e fiscal do autor, ora alimentante. Após resposta de dois bancos no qual o autor possui conta, este veio aos autos postular tutela de urgência para reduzir os alimentos no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Observa-se, contudo, que tal pedido foi feito após a resposta de dois bancos. Ressalto que a pesquisa no sistema Bacenjud apresentou que o autor possui conta em outros dois bancos. Ademais, não houve resposta em relação ao sistema Dimof e Decred. Diante disso, não há elementos suficientes para o deferimento da tutela pretendida motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência ressalvando, contudo, que poderá o respectivo pleito oportunamente vir a ser renovado no curso do processo, caso os pressupostos à sua concessão se mostrem presentes. Aguardem-se, pois, as respostas faltantes. Brasília-DF, 25 de março de 2020 18:21:24. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0750873-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PB11809 - GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA, PB18569 - IVALDO GABRIEL GOMES. Adv(s).: DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750873-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de revisão de alimentos, na qual foi deferida a quebra de sigilo bancário e fiscal do autor, ora alimentante. O presente feito está aguardando as respostas faltantes para dar o devido prosseguimento ao feito. Todavia, o requerido juntou aos autos pedido de cumprimento de sentença de valores devidos e não pagos pelo autor. Observa-se, contudo, que o cumprimento de sentença é uma ação autônoma que não comporta pedido em ação em curso de revisão. Diante disso, deverá o requerido distribuir o pedido de cumprimento de sentença junto ao juízo que fixou os alimentos, pois este é o competente para processar o julgar o referido pedido. Isto posto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença feito pelo requerido e determino a exclusão da petição de ID n. 61937594. Reitere-se, pois, o ofício de ID n. 57402509 para o prosseguimento do feito. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:08:19. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0744071-65.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: JOSE BARTOLOMEU GUEDES. Adv(s).: DF63053 - SUMAYA MELO MILANEZ, DF48628 - NEUMA MELO DA CRUZ SANTOS. R: ENI LEITE GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744071-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Esclareço ao autor que este juízo oportunizou a juntada de relatório médico por equipe que acompanha a ré, que deveria responder aos quesitos de ID 44530043. Desse modo, diga o autor se irá apresentar o relatório médico. Caso não o faça, este juízo nomeará perito de sua confiança e com cadastro junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Prazo de 5 (cinco) dias para informar se irá apresentar o relatório médico. Brasília-DF, 27 de abril de 2020 18:35:04. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

CERTIDÃO

N. 0710516-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA, DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710516-57.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 24,22 (vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020, 15:50:47. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0705774-52.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA AUGUSTA FERNANDES. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705774-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Diga a parte autora quanto à manifestação do Ministério Público. Esclareço que o pedido de levantamento de alvará referente ao mobiliário será analisado em sentença juntamente com os demais pedidos. Brasília-DF, 28 de abril de 2020 18:24:17. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0760093-04.2019.8.07.0016 - SEPARAÇÃO DE CORPOS - Adv(s).: DF48300 - ALEKSANDER AUGUSTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0760093-04.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SEPARAÇÃO DE CORPOS (195) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica a parte autora intimada a pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 67,87 (sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020, 14:05:10. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0757620-45.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARCIA MONTENEGRO BALTHAZAR HASTENREITER. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: CELSO BALTHAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757620-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Ao Ministério Público. Brasília-DF, 20 de março de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

DECISÃO

N. 0713301-55.2020.8.07.0016 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713301-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) DECISÃO Emende-se a inicial quanto ao pedido, devendo indicar de forma clara a tutela almejada com a presente ação. Deve a parte observar que com o advento da EC 66/10, houve a revogação do instituto da separação judicial, deste modo, a parte poderá ajuizar diretamente com a ação de divórcio. Emende-se a inicial quanto ao disposto no art. 319, VI, do CPC/15, para esclarecer, de forma específica, as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de, não o fazendo, este juízo poder não vir a propiciar nova oportunidade para tanto.A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de rendimentos ou declaração de bens e rendas. Regularize a parte autora sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 20 de março de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0757620-45.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARCIA MONTENEGRO BALTHAZAR HASTENREITER. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: CELSO BALTHAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757620-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCIA MONTENEGRO BALTHAZAR HASTENREITER em desfavor de CELSO BALTHAZAR. Noticia a autora ser filha do interditando, informando que este possui Alzheimer, não tendo, pois, condições de exercer os atos da vida civil. Após, dois indeferimentos da tutela de urgência, por não conter relatório médico informando da incapacidade do requerido, a parte autora reiterou o pedido de tutela, juntando, pois, o relatório de ID n. 59882161. O MP oficiou favoravelmente à concessão da tutela provisória (ID nº. 59925929). É o breve relatório. Decido. O relatório médico de ID nº. 59925929 atesta que o requerido é portador de doença neurodegenerativa crônica, progressiva e sem nenhuma perspectiva de melhora, sendo incapaz de exercer vida própria. Há, outrossim, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerido, caso não seja nomeado um curador provisório para resguardar os seus interesses mais urgentes, visto que, pelo que se depreende da prova acostada aos autos, seu estado não lhe permite, a princípio, que proceda com autodeterminação. Nesse contexto, em vista do parecer do Ministério Público e, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência incidental para conferir a MARCIA MONTENEGRO BALTHAZAR HASTENREITER a curatela provisória do interditando CELSO BALTHAZAR. O curador atuará quanto à prática de atos negociais, patrimoniais e concernentes ao tratamento de saúde da requerida. Expeça-se termo de curatela provisório. Fica o curador provisório advertido de que a alienação de bens do curatelado depende de prévia autorização deste juízo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, à JCDF e à ANOREG comunicando o teor da presente decisão. Intime-se a autora para atendimento das solicitações constantes na cota ministerial (ID nº. 59925929). Brasília-DF, 25 de março de 2020 19:24:52. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

CERTIDÃO

N. 0757620-45.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARCIA MONTENEGRO BALTHAZAR HASTENREITER. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: CELSO BALTHAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0757620-45.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) PARTE AUTORA intimada(s) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de ID nº 60225853, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de março de 2020, 18:00:49. CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713684-33.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF34047 - ELIAS SOUSA MAIA GALVAO RIBEIRO. Adv(s).: DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES, DF27439 - MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713684-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Recebo a inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se o executado, por publicação, para efetuar o pagamento do débito indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (procuração Id nº 59454178). Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Não efetuado o pagamento no prazo retro mencionado, anote-se o início do cumprimento de sentença. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/15, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 20 de março de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0713684-33.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF34047 - ELIAS SOUSA MAIA GALVAO RIBEIRO. Adv(s).: DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES, DF27439 - MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713684-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Recebo a inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se o executado, por publicação, para efetuar o pagamento do débito indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (procuração Id nº 59454178). Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Não efetuado o pagamento no

prazo retro mencionado, anote-se o início do cumprimento de sentença. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/15, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 20 de março de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0750679-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO, DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO. Adv(s).: DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS, DF54718 - RENATA FIGUEIRA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750679-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Ante a petição de ID 59490009 e tendo em vista o desinteresse do autor na realização de conciliação e que nenhuma das partes é obrigada a transigir, reconsidero o despacho de ID 57915025, que revogo, e passo à análise dos pedidos de provas. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, proposta por R.G.C. em desfavor do filho L.M.C. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem preliminares a serem analisadas. Decido. Observa-se dos fatos narrados ao longo do processo que a controvérsia existente entre as partes se refere à presença ou não dos requisitos para manutenção dos alimentos em favor do requerido. Em se tratando de exoneração de alimentos devem ser observados dados concretos e objetivos. A oitiva das partes e das testemunhas não terá o condão de desconstituir as provas documentais constantes dos autos, tampouco terão maior valor que estas. Neste sentido, a designação de audiência de instrução somente retardaria o processo, prolongando a lide havida entre as partes, sem gerar efeitos produtivos aos julgamento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral postulada pelas partes (ID 46874999 e 52752622). Assim, verifica-se que o processo se encontra apto para julgamento. Intimem-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 20 de março de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

DESPACHO

N. 0753149-83.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARIA DE FATIMA BASTOS BESSA VALIM. Adv(s).: DF0012222A - DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO. R: NÃO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753149-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DESPACHO Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer técnico (ID 61570463). Brasília-DF, 27 de abril de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0738738-35.2019.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738738-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) DESPACHO Ante a petição de ID 59211419 concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de ID 56396159. Brasília-DF, 20 de março de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0705028-87.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CLEA TEIXEIRA BERNAL. Adv(s).: SC43785 - LEONARDO TAFFAREL DA CUNHA GODECKE. R: RICARDO NEWTON GRANHA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705028-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DESPACHO Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o exame das contas conforme requerido pelo Ministério Público (ID 59251264). Aguarde-se, Brasília-DF, 20 de março de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0705028-87.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CLEA TEIXEIRA BERNAL. Adv(s).: SC43785 - LEONARDO TAFFAREL DA CUNHA GODECKE. R: RICARDO NEWTON GRANHA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705028-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do parecer técnico apresentado pelo Ministério Público (ID 60539136). Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente demanda conforme a emenda de 57518006. Brasília-DF, 07 de abril de 2020 16:38:35. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0117974-84.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: GO39853 - SIMONE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF14717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0117974-84.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Dê-se vista às partes dos documentos juntados com o ofício Id nº 59631568., prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 20 de março de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

DECISÃO

N. 0117974-84.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: GO39853 - SIMONE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF14717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0117974-84.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença. No curso do processo, o executado informou (ID 57563469) que teve conhecimento de que a menor passou a residir com os tios avós, uma vez que foi deferida a guarda provisória em favor de V.R.S e M.A.C.S, nos autos de n.º º 5730504-37.2019.8.09.0011, que está tramitando na Comarca de Aparecida de Goiânia ? GO. Desse modo, afirma que não depositou o valor dos alimentos na conta da genitora da menor e procedeu ao depósito da quantia em conta judicial, conforme documento de ID 57563469 - Pág. 3. Os guardiões provisórios da menor peticionaram requerendo o levantamento da quanta depositada em juízo (ID 58152092). O Ministério Público pugnou pela expedição de alvará em favor da menor e pela remessa dos autos ao contador judicial. Decido. Analisando detidamente os autos verifica-se que foi deferida a guarda provisória da credora em favor de V.R.S e M.A.C.S, nos autos de n.º º 5730504-37.2019.8.09.0011, conforme decisão de ID 58123802. 1) Desse modo, a credora passará a ser representada, neste autos, pelos guardiões, quais sejam, V.R.S e M.A.C.S. Retifique-se a autuação para constar os nomes dos guardiões como representante legal da menor. 2) Defiro o pedido da credora. Expeça-se alvará de levantamento dos alimentos depositados em juízo (ID 58152092) em favor da menor. 3) Intime-se o executado para que os depósitos mensais dos alimentos passem a ser depositados na conta indicada na petição de ID 58152092. 4) Intime-se a credora para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração deverá ser outorgada pela menor representadas pelos guardiões. Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Brasília-DF, 2 de abril de 2020 14:56:57. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

CERTIDÃO

N. 0117974-84.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: GO39853 - SIMONE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF14717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0117974-84.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte interessada intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 3 de abril de 2020 13:54:53. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0740898-33.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: CESAR COSTA ALVES DE MATTOS. Adv(s).: DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: RUTH COSTA DE FIGUEIREDO LEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LIGIA BARBOSA LENZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740898-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Ante a petição de ID 59497133, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o pagamento dos honorários periciais. Brasília-DF, 2017 de março de 2020 15:11:30. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

CERTIDÃO

N. 0005090-81.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0005090-81.2014.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: LARISSA DOS SANTOS E SILVA EXEQUENTE: T. D. S. E. S. R. REQUERIDO: THYESLEN REIS BARBOSA Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a resposta do INSS. Nos termos da Portaria 03/2019, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da juntada do referido expediente. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2020, 15:28:20. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0704905-26.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Adv(s).: DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704905-26.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. S. D. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA BARBOSA SANTOS RÉU: INEIO DE ALMEIDA LEAL JUNIOR Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a resposta do Banco do Brasil. Nos termos da Portaria 03/2019, ficam as partes intimadas a dizerem acerca do documento juntado. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2020, 16:00:26. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

EDITAL

N. 0749506-54.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DE LOURDES BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA. Adv(s).: DF0026126A - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: MARIA GRACIETTI CAMPOS BRANDAO CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0749506-54.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA REQUERIDO: MARIA GRACIETTI CAMPOS BRANDAO CAVALCANTI A Dra LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0749506-54.2018.8.07.0016, ajuizada por MARIA DE LOURDES BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de MARIA GRACIETTI CAMPOS BRANDAO CAVALCANTI (CPF: 016.308.671-01), por ser portadora de demência tip Alzheimer em estado avançado, e ser incapaz de cuidar de si mesma e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadora MARIA DE LOURDES BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA (CPF: 462.331.991-15), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020, 16:56:00. RENATA BITTAR Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0749506-54.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DE LOURDES BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA. Adv(s).: DF0026126A - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: MARIA GRACIETTI CAMPOS BRANDAO CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0749506-54.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria 03/2019 deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), fica a parte autora intimada a realizar a impressão do Edital e providenciar a sua publicação na imprensa local, devendo anexar aos autos o seu comprovante. Certifico que afixei uma cópia do Edital no local de costume. Por fim, certifico e dou fé que o Edital será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020, 15:54:27. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0752317-84.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0752317-84.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: CARLA SABRINA XAVIER ANTLOGA EXEQUENTE: M. A. A. EXECUTADO: RICARDO AVELAR DE SOUZA A Dra LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 4/6, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 (prédio da família), 1º Andar, Brasília/DF - CEP: 70.610-906, processam-se os autos da Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Processo 0752317-84.2018.8.07.0016, ajuizada por EXEQUENTE: M. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: CARLA SABRINA XAVIER ANTLOGA em desfavor de RICARDO AVELAR DE SOUZA, sendo este para INTIMAR RICARDO AVELAR DE SOUZA (CPF: 820.475.961-49), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, da quantia de R$ 6.081,60 (seis mil e oitenta e um

reais e seis centavos), atualizada até 10/06/2019, acrescida de juros e correção monetária, se houver, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRISÃO CÍVEL pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme o despacho de ID nº 61798997. OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento ou oferecimento de justificação começará a fluir a partir do fim do prazo determinado pelo(a) Juiz(a) (artigo 257, inciso III, do CPC/2015). O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020, 14:48:44. RENATA BITTAR Diretora de Secretaria

5ª Vara de Família de Brasília

DECISÃO

N. 0751085-03.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. Adv(s).: DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dias) dias, indicando objetivo e finalidade, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, considerando o interesse de incapaz. Int.

CERTIDÃO

N. 0760363-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0034645A - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF0055992A - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR, DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que esta Serventia cumpriu a contento a determinação judicial de transferência dos valores, conforme consta no ID 60737974. Questões relativas a prazos de transferências podem ser buscadas pela própria credora junto ao Banco BRB, através do canal disponibilizado pela instituição, qual seja, e-mail "oficiostjdft@brb.com.br". Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0712141-92.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF57738 - MARCELO ALVES FREITAS, DF13642 - LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre parecer do Ministério Público de ID 62072216, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0718592-70.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. Adv(s).: DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Tendo em vista a juntada os cálculos de custas finais apresentados pela Contadoria (ID 61494608), e em cumprimento ao disposto no artigo 100, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte EXECUTADA intimada a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0761203-38.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO, DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Adv(s).: DF0027064A - jose ostom damasceno, DF49529 - HAYLEIGH TORRES RODRIGUES, DF0033838A - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Tendo em vista a juntada os cálculos de custas finais apresentados pela Contadoria (ID 62074261), e em cumprimento ao disposto no artigo 100, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte EXECUTADA intimada a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0717855-33.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. Não obstante a previsão de prisão prevista no artigo 528, caput, do Código de Processo Civil, para a hipótese de inadimplemento no pagamento de obrigação alimentar, a decretação da prisão não é o melhor posicionamento no contexto fático atual, em que o mundo enfrenta uma pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde. Por outro lado, adotar, no caso concreto, a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, de colocar em prisão domiciliar o Requerido/devedor, não seria relevante, uma vez que a prisão do devedor de alimentos não é uma punição, mas um meio coercitivo para forçar o pagamento. Logo, a prisão domiciliar esvaziaria a finalidade coercitiva da prisão. Assim, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local do DF de disseminação do vírus COVID-19, e ainda, visando preservar a integridade física e a saúde das partes envolvidas nos processos o presente cumprimento de sentença deve seguir o procedimento previsto no artigo 523, do Código de Processo Civil, que sujeita o patrimônio do devedor a penhora, de modo a saldar a dívida. Afinal, não será possível, no contexto atual, a prisão do devedor, de modo a força-lo a quitar a dívida. Oportunamente, após a situação da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, será possível a conversão do feito para o rito da cosntrição pessoal prevista no artigo 528 do Código de Processo Civil. Trata-se de Cumprimento de Sentença, referente à obrigação alimentar fixada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, §1º, do CPC, que incidirá sobre o total devidamente atualizado. A intimação deve ser pessoal no caso em apreço, pois não obstante se tratar de cumprimento de sentença pelo rito da constrição patrimonial, já decorrido prazo superior a 1(um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor deve ser realizada por meio de carta com aviso de recebimento, enviada ao endereço do devedor, na forma prevista pelo art. 513, § 4º, do CPC. No caso de ausência de pagamento no prazo de 15(quinze) dias, serão devidos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, art. 523, §1º, do C.P.C. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários advocatícios previstos, incidirão sobre o restante, art. 523, §2º, do C.P.C. Não efetuado o pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação. Concedo Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 1º, § 2º da Lei 5.478/68. Após expedido o mandado de intimação do Requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público, diante do interesse de incapaz. Int.

SENTENÇA

N. 0005756-14.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF62468 - TAINARA BARBOSA DE BARROS, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. PAULO EMANUEL CRUZ SILVA e PAOLLA EMANUELLY CRUZ SILVA, representados por sua genitora MARIA JOSILEIDE DA CRUZ LOPES requerem a extinção do feito mantendo-se o Processo de cumprimento de sentença de prestação de alimentos sob o rito penhora de nº 0744485-63.2019.8.07.0016. Verifico que os valores do presente cumprimento de sentença estão todos lançados no cumprimento de sentença pelas penhora n. 0744485-63.2019.8.07.0016, em curso neste juízo. Assim

HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte Requerente, conforme petição apresentada nos autos. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, cumulado com art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as medidas pertinentes, arquivem-se. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0704922-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA, DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ. Adv(s).: DF30315 - FRANCISCO JUNIOR GAIA PEREIRA. A Secretaria para consultar o sistema eRIDF para verificação de imóveis na titularidade do devedor, cumprindo observar que a credora informa não ter condições financeiras de efetuar a pesquisa por sua conta. Do resultado, dê-se vista à parte credora para requerer o que pertinente às circunstâncias processuais.

N. 0715363-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0709304-15.2020.8.07.0000. Aguarde-se a citação da demandada.

N. 0008534-54.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. Adv(s).: MA6683 - ITALO CARDOSO LIMA E SILVA, MA7229 - LENOIR CARDOSO LIMA E SILVA, TO2259 - ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA. Em resposta à certidão de ID 6217407, aguarde-se a retomada da realização dos leilões de bens móveis, por parte do setor competente deste TJDFT, devendo a Secretaria deste Juízo entrar em contato com o respectivo setor, no prazo de 30(trinta) dias a partir de hoje, solicitando informações a respeito da retomada da agenda dos leilões dos bens móveis. Int.

N. 0717050-80.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Acolho a emenda à inicial de ID 62044441. O cumprimento de sentença será processado e obedecerá ao procedimento inserto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o total devidamente atualizado. No caso de ausência de pagamento no prazo de 15(quinze) dias, serão devidos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários advocatícios previstos, incidirão sobre o restante. Não efetuado o pagamento, prosseguir-se-á com a realização de medidas visando à penhora e avaliação de bens do devedor. Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

N. 0761734-27.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: GO0026765A - MARCIO ANTUNES PORFIRIO. Declaro efetivado em penhora o bloqueio de ID 62078795. Determinei a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento ora colacionado, ficando o Banco do Brasil S/A, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 4.200-5 (Setor Público - DF), como Depositário Fiel da quantia penhorada. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos valores penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme arts. 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica a parte executada intimada da penhora efetivada, por meio do seu patrono, nos termos do §2º, do art. 834, do CPC.

N. 0762135-26.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0057305A - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. Adv(s).: DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado no ID 62075092 para garantia do valor do débito. Determinei a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento colacionado aos autos, ficando o Banco do Brasil, na pessoa do Gerente Geral da agência 4.200-5(Poder Judiciário-DF) como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados - conforme artigo 838 e 839, do C.P.C., esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Fica o devedor intimado, através de seu patrono constituído nos autos. Int.

N. 0708433-79.2020.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO, DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, atenda às exigências da Portaria Conjunta 71/2013, sanando as pendências apontadas na certidão de ID 62087407.

N. 0722836-42.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF13704 - MARILCI CIANI KLAMT, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. Adv(s).: DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI, DF0016607A - JOAO PAULO DE SANCHES. Indefiro a petição de ID 60386704, porquanto a exigência do trânsito julgado para apresentação do ofício de redução de alimentos no órgão pagador constou indevidamente na sentença, tratando-se de mero erro material, o qual ratifico de ofício. Com efeito, sequer compete ao juízo de 1º grau fixar efeito da apelação, sobretudo em desacordo ao texto da lei, à qual estabelece que a revisão de alimentos deve ser recebida somente no efeito devolutivo. O CPC/2015, art. 494 dispõe que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I ? para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II ? por meio de embargos de declaração. Porquanto, tratando de erro material, perceptível sem maior exame, absolutamente em desacordo com a vontade externada nesta sentença e em todas as outras proferidas neste juízo, até em razão da ausência de competência para tanto, corrijo de ofício o parágrafo da sentença que equivocadamente constou que ?Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta sentença força de mandado/ofício, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. O autor deverá apresentar a presente sentença junto à Secretaria de Recursos Humanos do seu órgão empregador para a alteração do percentual de desconto em sua folha de pagamento? passando o referido parágrafo, da sentença de ID 55634923, a ter o seguinte teor: Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta sentença força de mandado/ofício, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. O autor deverá apresentar a presente sentença junto à Secretaria de Recursos Humanos do seu órgão empregador para a alteração do percentual de desconto em sua folha de pagamento. Certifique-se quanto ao prazo do embargado.

N. 0742798-51.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF0039729A - JULIANA AGUIAR SOARES, DF0027800A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF0039880A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Adv(s).: DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO. Nada a prover quanto ao pedido formulado na peça de ID n. 60975598, pois no cumprimento de sentença não cabe discussão quanto ao valor da pensão fixada no processo de origem. Aguarde-se o cumprimento da determinação precedente.

CERTIDÃO

N. 0707244-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF11462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA, DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre parecer do Ministério Público de ID 62101957, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0012603-32.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0045663A - WILLIAM SANTOS GONCALVES. Indefiro porquanto já houve os devidos esclarecimentos pela CEF, inclusive com o levantamento da quantia pela parte autora. Apresente planilha atualizada do débito com decote dos valores pagos, sob pena de extinção. Prazo de 10 dias.

N. 0735145-32.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO, DF0049666A - VANESSA ROSA RIBEIRO. Acolho os pedidos formulados pela credora. Defiro o bloqueio (de transferência) através do sistema RENAJUD, de eventuais veículos encontrados em nome do Requerido/devedor, considerando o valor remanescente da dívida, vez que já há penhora no rosto de outro processo, de parte da dívida que se executa. Acaso frutífera a medida, posteriormente será realizada penhora de eventual veículo encontrado. Defiro o pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal do Requerido, com a remessa aos autos da cópia da ultima declaração de bens do Requerido junto à Receita Federal. Após dê-se vista à credora a respeito dos resultados das diligências. Int.

SENTENÇA

N. 0713810-83.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes (ID: 60854842) e decreto o divórcio das partes, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do 487, III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao da informalidade, o que dispensa a expedição de mandado, devendo os Requerentes adotar as medidas pertinentes e encaminhar os documentos necessários (petição inicial e emendas, se for o caso, sentença e certidão do trânsito em julgado da sentença), de acordo com a regulamentação do Processo Judicial Eletrônico, ao Registro Civil competente, acompanhados da certidão de casamento, com a finalidade de promover a averbação. Atribuo, ainda, força de Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação, nos estritos limites da sentença com a advertência que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre direitos decorrentes da posição obrigacional. Quanto aos bens ditos irregulares, a partilha abrange somente eventuais direitos ou vantagens. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal ou quaisquer oposições em relação a terceiros, inclusive o Estado. Ressalto que a esta sentença, por força do disposto no art. 506 do Código de Processo Civil não vincula terceiros. Eventual ação de alienação judicial de imóvel em condomínio, bem como cobrança de valores, deverá ser ajuizada no juízo cível competente. Sem honorários. Eventuais custas finais pelos demandantes Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EDITAL

N. 0712303-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. Marco Antônio do Amaral, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a Ação de Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade, processo nº 0712303-24.2019.8.07.0016, proposta por CLEOMAR BATISTA DE LIMA, CPF nº 076.189.679-11, e que por este meio CITA NOAN MEDEIROS BARBOSA, CPF nº 125.749.559-35, menor impúbere, na pessoa da sua representante legal, ANA PAULA CABRAL DE MEDEIROS BARBOSA, CPF nº 703.160.151-72, ora em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da referida ação e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme dispõe o art. 344/CPC. O prazo para contestar começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecido para o presente edital. Caso não seja apresentada defesa, será declarada a revelia do réu e nomeado curador especial, conforme o art. 257, IV/CPC. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, das 12h às 19h. Brasília, 16 de abril de 2020. Eu, Lina Cardim Dias, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

N. 0006408-31.2016.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Adv(s).: DF043529 - ALEX DA SILVA VIEIRA, DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Adv(s).: DF043529 - ALEX DA SILVA VIEIRA, DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. Marco Antônio do Amaral, Juiz de Direito da Quinta Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL DEFINITIVA de RENY BUENO VIEIRA, CPF nº 223.533.051-72, posto ser plenamente incapaz, portadora de enfermidade catalogada no CID F03, sendo nomeada como curadora CHRISTINA ELISA BUENO VIEIRA, CPF nº 239.468.141-15, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0006408-31.2016.8.07.0016, transitada em julgado em 28/11/2019. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do art. 755/CPC. O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, das 12h às 19h. Brasília, 27 de abril de 2020. Eu, Lina Cardim Dias, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

6ª Vara de Família de Brasília

DECISÃO

N. 0015877-38.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA, DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento integral do débito, sob pena de prosseguimento do feito.

N. 0708487-34.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. Em vista do exposto, defiro o desconto mensal no percentual de 5% (cinco por cento) dos rendimentos líquidos do executado, até a quitação da dívida objeto da presente execução de alimentos, cujo valor total é de R$ 32.997,38 (débito alimentar ? R$ 29.997,62 ? acrescida da multa de 10 % prevista no § 1º do artigo 523 do CPC ? R$ 2.999,76), sem prejuízo do pagamento mensal dos alimentos. Quanto ao pedido de penhora de salário no percentual de 10% (dez por cento) para quitar a verba honorária do PRODEF (ID nº 61449078 - Pág. 1) - no valor de R$ 2.999,76 -, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ao final do presente cumprimento de sentença ser o executado condenado ao pagamento referente aos 10 % dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade será suspensa em razão da concessão do benefício da justiça gratuita ao executado, conforme ID nº 30255832 - Pág. 1. Preclusa a presente decisão, oficie-se ao órgão empregador do executado (ID nº 51957971 - Pág.2), para cumprimento da presente decisão, na qual há determinação da penhora no importe de 05% (cinco por cento) do rendimento líquido do executado e o depósito na conta onde a prestação alimentícia vincenda já é efetuada, até a quitação da dívida objeto do presente cumprimento de sentença de alimentos, cujo valor total é de R$ 32.997,38. Na oportunidade, solicite-se informação ao órgão empregador, no prazo de 15 (quinze) dias, quando ocorrerá a quitação do débito, tendo em vista que a dívida é no valor de R$ 32.997,38 Intime-se a exequente, por meio da Defensoria Pública. Fica o executado intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se. Preclusa a decisão, expeça-se ofício. Concedo o benefício da justiça gratuita à exequente.

N. 0762937-24.2019.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Tendo em vista o requerimento do autor e considerando que se aproxima o dia das mães, em complementação a decisão de ID nº 56453628, além do que foi fixado na decisão mencionada, estabeleço: a) o filho passará com o pai o dia do aniversário dele e com a mãe o dia do aniversário dela (ressalto, por oportuno, que o pai poderá pegar o menor às 10h do dia 28/04, devendo devolvê-lo, no mesmo local, dia 29/04, às 10h); b) o filho passará o Dia das Mães com a mãe e o Dia dos Pais com o pai; c) o filho passará seu próprio aniversário com a mãe nos anos pares e com o pai nos anos ímpares; d) os feriados serão alternados, iniciando-se o próximo na companhia materna. Aguarde-se o decurso do prazo da decisão de ID nº 59555542, ou seja, o decurso do prazo para a requerida apresentar contestação. Ressalto, por oportuno, que os prazos processuais foram suspensos, até 30/04, em razão da pandemia do COVID 19. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0730228-33.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39777 - THIAGO CARNEIRO CAVALCANTI. Adv(s).: MG102263 - BRUNO PIRES DE OLIVEIRA. Ficam as partes intimadas da presente decisão, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar como está sendo exercido o regime de convivência da menor com os genitores, conforme requerido pelo Ministério Público na cota de ID 61604393

N. 0730228-33.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39777 - THIAGO CARNEIRO CAVALCANTI. Adv(s).: MG102263 - BRUNO PIRES DE OLIVEIRA. Ficam as partes intimadas da presente decisão, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar como está sendo exercido o regime de convivência da menor com os genitores, conforme requerido pelo Ministério Público na cota de ID 61604393

SENTENÇA

N. 0755758-73.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0029755A - ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido na inicial e RECONHEÇO a existência da união estável havida entre FERNANDA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO e MARLOS DIEGO PEIXOTO ROCHA pelo período compreendido entre abril de 2013 e 22 de janeiro de 2016, data do casamento do casal. Fica a autora intimada da presente decisão, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E.

DECISÃO

N. 0721271-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58056 - ROSENILDA NUNES DA MATA. Considerando o disposto nos arts. 1º e 6º da Resolução nº 314 do CNJ, que mantém a vedação da realização de atos processuais presenciais no âmbito do Poder Judiciário até o dia 15/5/2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no âmbito destes autos para o dia 29/6/2020, às 16h. Intime-se a parte autora da presente decisão, por AR/MP, e por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para comparecimento à audiência acima designada, sob pena de confesso, no que couber. Aguarde-se a realização da audiência.

DESPACHO

N. 0701351-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PE0020471A - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, diga o requerido - que fica intimado via publicação da presente - em 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0704232-96.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Considerando: O disposto nos artigos 1º e 6º da Resolução nº 314 do CNJ, que mantém a vedação da realização de atos processuais presenciais o âmbito do Poder Judiciário até o dia 15/05/2020; A existência de audiência designada no presente processo para o período acima indicado; Defiro o requerimento de ID nº 62047407. Quanto à audiência prevista pelo art. 695 do CPC, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cancelo a audiência de conciliação marcada para o dia 05/05/2020, às 08h30, conforme decisão de ID nº 55501902 e considero a juntada do

mandado de intimação pessoal do requerido, da presente decisão, como termo inicial para apresentação de resposta. Compulsando os autos, observo que o requerido foi regularmente citado, conforme certificado no ID nº 58428248. Intime-se o requerido, pessoalmente. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0707602-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35281 - RONALDO NUNES BORGES, DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Adv(s).: DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Fica o requerido intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, a fim de juntar aos autos procuração assinada pelo requerido, uma vez que se trata de pessoa maior e capaz, conforme informado nos autos, não sendo caso de ser representado ou assistido por seu genitor. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0717862-25.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Adv(s).: DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. Tendo em vista que a sentença que que condenou a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais (sentença de ID nº 62052537) transitou em julgado no dia 2/3/2020 (ID nº 62052538 - Pág. 1), portanto, há menos de um ano, nos termos do § 2º, inciso I, do artigo 513 do CPC, fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para o pagamento do débito (R$ 10.000,00 ? ID nº 62052533 - Pág. 2, acrescido do valor pago das custas iniciais ? ID nº 62052535 - Pág. 1 ? R$ 108,11), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, hipótese em que poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do valor reclamado. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens do devedor passíveis de penhora. Não ocorrendo o pagamento e/ou indicados os bens, voltem-me os autos conclusos. Observe o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Publique-se e intime(m)-se.

CERTIDÃO

N. 0708931-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0013910A - REJANE MARIA NICACIO COBRA, DF0034021A - ALESSANDRA RABELO JABER. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0708931-33.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos do artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020, 09:37:14. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0043457-14.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0036894A - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Adv(s).: DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS, DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO, DF8494 - HELIO SILVA BARROS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0043457-14.2013.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que o Acórdão de ID 55277744 transitou em julgado no dia 30/1/2020. Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020, 13:26:22. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0748995-22.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER, DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. Ante todo o exposto, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para revisar os alimentos mensais devidos pelo autor em favor da filha ao patamar equivalente a 3 (três) salários mínimos mensais, devidos até o mês de setembro de 2022, a serem depositados até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária de titularidade da alimentada. Fica o alimentante automaticamente exonerado do dever de prestar alimentos à autora a partir do mês de outubro de 2022. Fixo honorários de sucumbência em favor dos patronos das partes no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, à razão de 25% (vinte por cento) em favor dos Patronos do autor e 75% (setenta e cinco por cento) em favor dos Patronos da requerida, observando-se a proporção da sucumbência experimentada. Fica suspensa a exigibilidade dos honorários, observando-se a concessão de gratuidade judiciária em favor de ambas as partes (ID s 46059945 e 51169510). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ficam as partes intimadas da presente sentença por meio de publicação no DJE em nome de seus Patronos.

CERTIDÃO

N. 0722273-48.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF55683 - LETICIA AQUINO DA CUNHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0722273-48.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica a parte Requerente intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJe, a juntar procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020, 17:19:17. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

N. 0741993-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0039741A - DAVID BRUNO PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF0039741A - DAVID BRUNO PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0741993-35.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA SILVA NOVAES, H. R. N. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA SILVA NOVAES RÉU: TALVANI RIBEIRO JUNIOR Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a Deprecata devolvida sem êxito, referente ao cumprimento da Carta Precatória de Citação e Intimação de ID nº 49413852. Nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, e do artigo 218, §

3º, do Código de Processo Civil, ficam os Requerentes intimados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020, 11:08:01. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

N. 0737054-23.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0737054-23.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica a parte Requerente intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJe, a juntar procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020, 16:53:37. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

N. 0756944-97.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0756944-97.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica a parte Requerente intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJe, a juntar procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020, 16:15:36. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

N. 0751624-03.2018.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF0017772A - JOSE MILTON FERREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0751624-03.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica a parte Requerente intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJe, a juntar procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020, 17:34:37. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0759424-48.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0015236A - PEDRO DAS VIRGENS FERREIRA, DF45797 - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA. Adv(s).: DF50021 - ARTHUR FILLIPE DUARTE ALMEIDA BARBOSA. Tendo em vista o disposto nos arts.1º e 6º da Resolução n. 314 do CNJ, a qual mantém a vedação de realização de atos processuais presenciais no âmbito do Poder Judiciário até o dia 15/05/2020, observando-se que a existência de audiência nos presentes autos designada para o período acima indicado, CANCELO a audiência designada (ID n. 59210813) e a redesigno para o dia 24/06/2020, às 15h.

N. 0737524-43.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. Adv(s).: DF15395 - ILKA TEODORO, DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES, DF0026058A - CAROLINA COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF15395 - ILKA TEODORO, DF0026058A - CAROLINA COSTA FERREIRA, DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES. Adv(s).: DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. Tendo em vista o disposto nos arts.1º e 6º da Resolução n. 314 do CNJ, a qual mantém a vedação de realização de atos processuais presenciais no âmbito do Poder Judiciário até o dia 15/05/2020, observando-se que a existência de audiência nos presentes autos designada para o período acima indicado, CANCELO a audiência designada (ID n. 59637286) e a redesigno para o dia 27/05/2020, às 15h.

N. 0015874-83.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI, DF42909 - JOAO LUIS MACHADO VASCONCELOS, DF42127 - LEANDRO PONTES AZEVEDO, DF42032 - SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA, DF41844 - RENATA SALOMAO GONCALVES LESSE, DF0040250A - ANTONIO EDUARDO BENRADT OSTROWSKI, DF40123 - LUCAS TROMPIERI RODRIGUES, DF0033562A - VANESSA BICALHO MARANHAO, DF32889 - DANIELLE BARBOZA ALVES, DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO, DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0015874-83.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. E. P. C. REPRESENTANTE LEGAL: R. P. D. S. EXECUTADO: C. E. C. D. S. DECISÃO Tendo em vista que o débito objeto dos presentes autos está sendo cobrado em conjunto com o débito objeto dos autos de n. 0015877-38.2015.8.07.0016, associados a estes autos, aguarde-se até final tramitação dos autos citados. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO 6ª Vara de Família de Brasília

SENTENÇA

N. 0750860-17.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF51858 - FABIANO MARTINS DOS ANJOS. Ante todo o exposto, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para revisar os alimentos mensais devidos pelo requerido em favor da autora ao patamar equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, devidos até o mês de fevereiro de 2023, a serem depositados até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta corrente de titularidade da alimentada, informada na inicial (ID 25388257). Fica o alimentante automaticamente exonerado do dever de prestar alimentos à autora a partir do mês de março de 2023. Ressalto que os alimentos ora revisados são devidos desde a citação, por força da súmula 621 do STJ. No presente caso, a verba é devida desde o mês de junho de 2019 (uma vez que o edital de citação foi publicado após o dia 10 de maio, não contemplando o referido mês). Fixo honorários de sucumbência em favor dos patronos da autora no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Indefiro o pedido formulado pela curadoria especial para fins de concessão de gratuidade judiciária em favor do requerido (ID 41434841), observando que a movimentação financeira do demandado não comporta a concessão do benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Fica a autora intimada da presente sentença por meio de publicação no DJE em nome de seus Patronos. Remetam-se os autos à Curadoria Especial para intimação do requerido, citado por edital. Determino à serventia que retifique a autuação, fazendo constar o valor da causa contido na emenda à inicial (ID 25388257).

CERTIDÃO

N. 0717850-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: GO47384 - TAISA HOLMAS STETER. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0717850-11.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) De ordem da MMa. Juíza, fica a parte autora intimada a dar cumprimento integral à Decisão de ID 62058019 esclarecendo o motivo do ajuizamento da presente ação nessa Circunscrição, considerando residir com a menor no Paranoá. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020, 14:50:09. DEBORA MENDONCA TORRES FIGUEIREDO Servidor Geral

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía

1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

PORTARIA

N. 0706384-02.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDUARDO DUARTE COELHO. A: THAMIRES BARBOSA COELHO. Adv(s).: DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA. A: M. E. B. C.. Adv(s).: DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA; Rep(s).: EDUARDO DUARTE COELHO. R: JOELMA DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DUARTE COELHO. Adv(s).: DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0706384-02.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica(m) o(a)(s) inventariante(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a quitação da alienação fiduciária do veículo, conforme determinado no despacho de ID 52660332. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. KENIA FABIANI DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0002988-04.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF02257 - EDGARD MACHADO PEREIRA DE SOUZA. A: ALZIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARINA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s).: GO12115 - ADAHIL LUIZ BENEDITO, GO30064 - ARIANE OLIVEIRA BENEDITO. A: CELIA FRANCISCA CARDOSO. Adv(s).: DF17755 - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. R: ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELVIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELIA FRANCISCA CARDOSO. Adv(s).: DF17755 - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. PORTARIA Processo nº0002988-04.2005.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar a impressão, assinatura e datar os termos de IDs 61726103, 61726124 e 61726136 pelos renunciantes e acostar aos autos as cópias assinadas. Brasília, 28 de abril de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria

N. 0033859-76.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LAERCIA ABREU VASCONCELOS. A: NINA VASCONCELOS GIMENES. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R: LINCOLN DA SILVA GIMENES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAERCIA ABREU VASCONCELOS. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. PORTARIA Processo nº0033859-76.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a imprimir o formal e o alvará de IDs 61587929 e 61593293, noticiando nos autos aquela impressão, bem como para comprovar o pagamento do ITCMD complementar, conforme determinação de ID 54132066, no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Brasília, 28 de abril de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0720648-58.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALFREDO LEONARDO. Adv(s).: DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA; Rep(s).: ROBSON BARREIRA LEONARDO. A: ROBSON BARREIRA LEONARDO. A: ROSANGELA BARREIRA LEONARDO DA SILVA. Adv(s).: DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. R: YEDA BARREIRA LEONARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBSON BARREIRA LEONARDO. Adv(s).: DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0720648-58.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a imprimir o formal e o alvará de IDs 61712392 e 61717057, noticiando nos autos aquela impressão. Após, arquivem-se. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0002270-07.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ROBERTO CESAR TEIXEIRA. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. A: ANTONIA EDNA MAGALHAES LIMA. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. A: WITIGBA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. A: ALEXANDRO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF46680 - ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO. A: SANDRA DOS SANTOS SOUZA. A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: ADI RIBEIRO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. PORTARIA Processo nº 0002270-07.2005.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimir a certidão requerida. Após, aguarde-se o decurso do prazo para recurso. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0001156-91.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: WALDINEA PEREIRA BRITTO. A: NAYA JULIANA PEREIRA. Adv(s).: DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. A: WALDENIRA PEREIRA BRITTO. A: WANIA PEREIRA BRITTO. Adv(s).: DF16857 - MILTON DA COSTA GALIZA FILHO. A: WANDERLEY CORREIA PERES SOBRINHO. Adv(s).: DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. R: EVARINDA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CORREA PEREZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANIA PEREIRA BRITTO. Adv(s).: DF16857 - MILTON DA COSTA GALIZA FILHO. PORTARIA Processo nº 0001156-91.2009.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Consta na procuração de ID 41855165 o nome da inventariante nomeada com Vania Pereira Britto Cumaru. O CPF (358.523.641-34) informado naquela procuração está registrado com o nome Wania Pereira Britto. Sendo assim, antes de firmar o termo de ID 62021819, intime-se a inventariante para se manifestar acerca da divergência de dados, devendo juntar cópia do documento e esclarecer a situação perante à Receita Federal, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0001156-91.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: WALDINEA PEREIRA BRITTO. A: NAYA JULIANA PEREIRA. Adv(s).: DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. A: WALDENIRA PEREIRA BRITTO. A: WANIA PEREIRA BRITTO. Adv(s).: DF16857 - MILTON DA COSTA GALIZA FILHO. A: WANDERLEY CORREIA PERES SOBRINHO. Adv(s).: DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. R: EVARINDA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CORREA PEREZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANIA PEREIRA BRITTO. Adv(s).: DF16857 - MILTON DA COSTA GALIZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001156-91.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: WALDINEA PEREIRA BRITTO, NAYA JULIANA PEREIRA, EVARINDA PEREIRA, WALDENIRIA PEREIRA BRITTO E OUTRA, VANIA PEREIRA BRITTO CUMARU, WANDERLEY CORREIA PERES SOBRINHO INVENTARIADO(A): SAMUEL CORREA PEREZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inventário aberto em razão do falecimento de SAMUEL CORREA PERES, ocorrido em 12-8-1978, certidão de óbito de ID 41855096, e de EVARINDA PEREIRA, ocorrido em 25-3-1995, certidão de óbito de ID 41855099. Os falecidos foram qualificados como solteiros. Viveram em regime de sociedade de fato reconhecida judicialmente, conforme certidão de ID 41855101, ocasião em que foi reconhecido o direito de meação de Evarinda Pereira em relação ao imóvel situado na SQN 405, Bloco C, Apartamento 103, Brasília-DF. Samuel Correa Peres

deixou um único filho, Wanderley Correia Peres Sobrinho, em comum com Evarinda Pereira. Esta deixou mais quatro filhos, Waldinea Pereira Britto, Naya Juliana Pereira, Waldenira Pereira Britto (ID 41855168) e Vânia Pereira Britto Cumaru (ID 41855168). O herdeiro Wanderley Correa Peres Sobrinho foi nomeado inventariante na decisão de ID 41855145 e assinou o termo de compromisso de ID 418551550. Foi arrolado como bem a inventariar o imóvel situado na SQN 405, Bloco C, Apartamento 103, Brasília-DF. Pela CRI de ID 41855104, o imóvel ainda está registrado em nome do INSS. Há promessa de compra e venda firmada com o falecido, pendente de registro da propriedade. Há, ainda, notícia da existência dos direitos sobre o imóvel situado na Quadra 7, Lote 13, MR-3, Setor Sul, Planaltina-GO, conforme compromisso de compra de venda de ID 41855216, firmada em nome da falecida. A decisão de ID 41855471 noticiou a existência do inventário N. 320/78, em trâmite neste juízo, referente aos bens deixados por Samuel Correa Peres. Esclarece que não houve sentença homologatória de partilha, mas que foi realizado pagamento de imposto. Por fim, excluiu deste inventário o Espólio de Samuel Correa Peres. Neste passou a ser inventariado apenas o patrimônio deixado por Evarinda Pereira. Penhora no rosto dos autos no ID 41855261 em desfavor da herdeira Waldenira Pereira Brito, referente a débitos condominiais do imóvel inventariado. Após o falecimento de Evarinda Pereira alguns herdeiros passaram ou continuaram a residir no imóvel e parece que esta situação perdura até a presente data. Existe, ainda, informação sobre débito de IPTU relacionado ao mesmo imóvel. Este inventário tramita há mais de dez anos sem estar instruído com os documentos mínimos indispensáveis ao seu processamento. São eles: 1-CI e CPF de Samuel Correa Peres, e certidão de casamento, se o caso; 2-CI e CPF de Evarinda Pereira, e certidão de casamento, se o caso; 3-CI e CPF de Waldinea Pereira Britto, e certidão de casamento, se o caso; 4-CI e CPF de Naya Juliana Pereira, e certidão de casamento, se o caso; 5-Certidão de casamento, se o caso, de Waldenira Pereira Britto e Vânia Pereira Britto Cumaru; 6-CRI dos imóveis arrolados, com a regularização do registro da propriedade do imóvel situado na SQN 405, Bloco C, Apartamento 103, Brasília-DF, em nome do Espólio de Samuel Correa Peres, medida prévia indispensável em razão da necessidade de venda do imóvel. Decisão de ID 41855413 concede a gratuidade de justiça aos requerentes, Wanderley Correa Peres Sobrinho, Waldinea Pereira Britto e Naya Juliana Pereira. O inventariante não atendeu às últimas determinações judiciais e o processo encontra-se sem andamento. A herdeira Vânia Pereira Britto Cumaru, na petição de ID 41855086, manifestou interesse em assumir a inventariança. Diante da desídia de Wanderley Correa Peres Sobrinho, REMOVO-O da inventariança e NOMEIO em seu lugar a herdeira Vânia Pereira Britto Cumaru. Expeça-se termo de compromisso. A inventariante ora nomeada deverá juntar a documentação faltante, dar notícia sobre o inventário de Samuel Correa Peres, dar notícia acerca dos possíveis direitos da falecida sobre o imóvel de Planaltina/GO, regularizar a documentação do imóvel de Brasília-DF, providenciar a quitação dos débitos de condomínio e IPTU do imóvel de Brasília-DF e, ao que tudo indica ser necessário, tomar as providências necessárias para a venda do imóvel. À secretaria do juízo para as providências relacionadas ao correto cadastramento dos autos. Prazo de 60 dias. Brasília, DF, 31 de março de 2020 16:59:00. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito

PORTARIA

N. 0008905-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI. Adv(s).: DF60855 - ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI. R: ANTONIO ALVES DE FREITAS JUNIOR. R: REGINA CELIA GARCIA DE FREITAS. R: WALKIRIA GARCIA DE FREITAS. Adv(s).: DF20644 - PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA. R: ANTONIO CARLOS DE FREITAS. R: KAMILLA DA SILVA FREITAS. R: MARCO ANTONIO DE FREITAS. R: VERA LUCIA DA SILVA FREITAS. Adv(s).: DF0045987A - ELIO LUIZ DE LIMA. PORTARIA Processo nº 0008905-29.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Quanto ao pedido de levantamento de ID 57530906, comprovem os requerentes o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença, conforme determinado na decisão de ID 55059023 e despacho de ID 61614524. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. KENIA FABIANI DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728815-30.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA GOUVEIA. A: RENATA ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. T: RENATA ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI, DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. T: EDUARDO ASSIS DA SILVA TRINDADE. Adv(s).: SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728815-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: EDUARDO ASSIS DA SILVA TRINDADE, ANA CAROLINA SANTOS DA SILVA TRINDADE, RENATA ANDRADE DA SILVA REQUERIDO: WANDERLEY DA SILVA TRINDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário, sob o rito do arrolamento sumário, dos bens deixados por Wanderley da Silva Trindade, conforme certidão de óbito de ID 45468404 - Pág. 7. Decisão de ID 46158167 - Págs. 1/3 nomeou inventariante Eduardo Assis da Silva Trindade. Primeiras declarações de ID 49388442 - Págs. 1/7. Petição de ID 50579425 em que Renata Andrade da Silva requer sua habilitação nos autos sob a alegação de ser companheira do falecido, cujo pedido de reconhecimento de união estável tramita na 2ª Vara de Família de Águas Claras/DF, conforme cópia de ID´s 50579431 - Pág. 1 a 50579449 - Pág. 4, e requer a suspensão do feito até o término do processo. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de habilitação de ID 50579425, cadastre-se Renata Andrade Da Silva (ID´s 50579430 - Pág. 1 e 50579427 - Pág. 1) apenas como interessada, até que seja comprovada a união estável com o falecido. Anote-se. Defiro o pedido de gratuidade à requerente Ana Carolina Santos da Silva Trindade, diante dos documentos de ID´s 49388448 - Pág. 17 e 49388448 - Pág. 21/30. Quanto ao pedido de gratuidade formulado por Eduardo Assis da Silva Trindade e Renata Andrade da Silva, intimem-se para juntar último comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação por doença grave, considerando que o laudo de ID 49388448 - Pág. 20 não é referente às doenças graves indicadas no art. 1.048, inciso I, do CPC, e do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Intime-se o inventariante para juntar certidão negativa de débitos do imóvel de ID 49388448 - Págs. 7/10 e certidão negativa de débitos tributários do DF em nome do inventariado, no prazo de 15 dias. Após, considerando que o reconhecimento de eventual união estável poderá influenciar na partilha, determino a SUSPENSÃO dos autos até o julgamento do Processo nº 0713548- 58.2019.8.07.0020, em trâmite na 2ª Vara de Família de Águas Claras/DF, referente à ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Intimem-se. Brasília, DF, 25 de março de 2020 13:37:27. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 8

PORTARIA

N. 0008905-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI. Adv(s).: DF60855 - ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI. R: ANTONIO ALVES DE FREITAS JUNIOR. R: REGINA CELIA GARCIA DE FREITAS. R: WALKIRIA GARCIA DE FREITAS. Adv(s).: DF20644 - PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA. R: ANTONIO CARLOS DE FREITAS. R: KAMILLA DA SILVA FREITAS. R: MARCO ANTONIO DE FREITAS. R: VERA LUCIA DA SILVA FREITAS. Adv(s).: DF0045987A - ELIO LUIZ DE LIMA. PORTARIA Processo nº0008905-29.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) parte exequente intimado(a) a imprimir o alvará de ID 61724358. Brasília, 28 de abril de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0702045-97.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: IDALICE DA COSTA NASCIMENTO. A: RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO. A: MARIA APARECIDA DA COSTA MONTIEL. A: JOSE DA COSTA NASCIMENTO. A: CARLOS ALBERTO TONZI COSTA. A: CICERO ROBERTO

TONZI COSTA. Adv(s).: SP411339 - EMILY TOMAZ DOS SANTOS SILVA. A: RAIMUNDO COSTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE COSTA FILHO. A: APARECIDA FRANCISCA COSTA. A: ANITA DA SILVA COSTA. A: ALTAIR DA SILVA RIZZON. A: ADEMIR COSTA SILVA. A: ANTONIO COSTA DA SILVA. A: MARIA COSTA DA SILVA FAZZANO. A: JOAO COSTA DA SILVA. Adv(s).: SP411339 - EMILY TOMAZ DOS SANTOS SILVA. R: MESSIAS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA FILHO. Adv(s).: SP411339 - EMILY TOMAZ DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702045-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE COSTA FILHO, APARECIDA FRANCISCA COSTA, ANITA DA SILVA COSTA, ALTAIR DA SILVA RIZZON, ADEMIR COSTA SILVA, ANTONIO COSTA DA SILVA, MARIA COSTA DA SILVA FAZZANO, JOAO COSTA DA SILVA INVENTARIANTE: JOSE COSTA FILHO INVENTARIADO(A): MESSIAS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inventário dos bens deixados por MESSIAS COSTA, óbito ocorrido em 15/1/2019, certidão de ID 28222999 ?PÁG 11. O falecido era divorciado, sem filhos, os ascendentes são falecidos e não deixou testamento conhecido. Assim, os herdeiros habilitados são seus seis irmãos: JOSÉ COSTA FILHO, BENEDITO DA COSTA (FALECIDO em 26-12-1981, PRÉ-MORTO), LEOPOLDINA COSTA DA SILVA (FALECIDA em 20-12-2014, PRÉ-MORTA), MARCELINA COSTA DO NASCIMENTO SILVA (FALECIDA em 20-7-2005, PRÉ-MORTA), RAIMUNDO COSTA ALVES (FALECIDO em 25-01-2019, PÓS-MORTO), e JOÃO COSTA ALVES (FALECIDO em 8-8-1997, PRÉ-MORTO). Considerando que o herdeiro RAIMUNDO COSTA ALVES faleceu após o inventariado, deverá ser representado por seu espólio, e os demais herdeiros falecidos serão representados por seus descendentes, na forma do artigo art. 1.853 do CC. Assim, vieram aos autos, como herdeiros por representação dos irmãos já falecidos: a) A filha de BENEDITO DA COSTA: 1- APARECIDA FRANCISCA COSTA; b) Os filhos de LEOPOLDINA COSTA DA SILVA: 1- ANITA DA SILVA COSTA, 2- ALTAIR DA SILVA RIZZON, 3- ADEMIR COSTA SILVA, 4- MARIA COSTA DA SILVA FAZZANO, 5 - ANTÔNIO COSTA DA SILVA e 6 - JOÃO COSTA DA SILVA; c) Os filhos de MARCELINA COSTA DO NASCIMENTO SILVA: 1- IDALICE DA COSTA NASCIMENTO, 2- RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO, 3- MARIA APARECIDA COSTA MONTIEL e 4 - JOSÉ DA COSTA NASCIMENTO; d) Os filhos de JOÃO COSTA AIVES: 1- CARLOS ALBERTO TONZI COSTA e 2 - CÍCERO ROBERTO TONZI COSTA. Considerando que na certidão de óbito de 49666001 - Pág. 1 consta que JOÃO COSTA AIVES tinha três filhos, esclareça porque o herdeiro Paulo não se habilitou nos autos, ou indique o endereço para sua citação. Intime-se o inventariante para regularizar a representação do espólio de RAIMUNDO COSTA ALVES, que deverá ser representado pelo respectivo inventariante, ou indicar o ID em que foi juntada a regularização da representação. Diante da petição de ID 49663375, com pedido de venda do imóvel de matrícula 67702, deve ser apresentada a proposta oferecida pelo comprador interessado, uma vez que sequer foi informado o valor. Registre-se que na certidão de matrícula do referido imóvel (ID 60952950) consta que o falecido é proprietário de 50% do imóvel, e não dos 55% indicados. Portanto, devem ser arrolados apenas os 50% do imóvel. Em relação ao imóvel de matrícula 39683, considerando que a certidão de registro do imóvel não está em nome do falecido (ID 60952946 - Pág. 1), deve ser apresentado documento que comprove a titularidade do bem, sob pena de ser excluído da partilha. Em relação ao pedido de alvará para levantamento de valores em conta conjunta do inventariado, ainda não foi cumprida a decisão de ID 33386196 - Pág. 1, com a informação do número e agência da conta, e nem apresentado o extrato, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido. Registre-se que, embora a petição de ID 38075729 tenha informado a juntada do extrato da conta, este documento não foi encontrado nos autos. Ademais, a referida conta também não foi arrolada nas primeiras declarações de ID 38075729. Assim, esclareça a que conta o inventariante se refere. Ressalte-se para ser autorizado o levantamento de valores para pagar dívidas do espólio devem ser apresentadas as guias de IPTU em atraso, os boletos de condomínio ou documento equivalente que comprove a origem do débito, o valor e a titularidade. Não é suficiente o documento de ID 49666179. Ademais, deve ser apresentada uma planilha com todas as dívidas que se pretende adimplir, de forma organizada e clara, com a indicação do valor e a origem de cada dívida, bem como o valor total que se pretende levantar. Por fim, advirta-se aos patronos dos requerentes que devem evitar juntar, várias vezes, os mesmos documentos, para não dificultar a análise por este juízo. Além disso, em relação à juntada de processos em trâmite em outro juízo, devem ser anexadas somente as peças e atos processuais relevantes. Prazo: 15 dias. a) Retifique-se a autuação para cadastrar como herdeiros representados por EMILY TOMAZ DOS SANTOS SILVA: 1- IDALICE DA COSTA NASCIMENTO (ID 49666005 - Pág. 1), 2- RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO (ID 49666014 - Pág. 1), 3- MARIA APARECIDA COSTA MONTIEL (ID 49666025 - Pág. 1), 4 - JOSÉ DA COSTA NASCIMENTO (ID 49666027 - Pág. 1), 5- CARLOS ALBERTO TONZI COSTA (ID 49666050 - Pág. 1) e 6 - CICERO ROBERTO TONZI COSTA (ID 49666001 - Pág. 4). b) Vindo a documentação do herdeiro por representação Paulo, cadastre-o. Indicado o endereço deste herdeiro, cite-o. Anote-se. c) Cadastre como herdeiro o ESPÓLIO DE RAIMUNDO COSTA ALVES (ID 52353988). Anote-se. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 5

N. 0003276-49.2005.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - A: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA. A: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. A: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015096A - PERLA CRISTINA SANSEVERO, DF0025375A - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. A: GILMAR FRANCISCO DE OLIVERA. A: MARILZA FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. A: EGUIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA. A: EDIVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA. A: DENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA. A: EDINEY MAGNO DE OLIVEIRA. A: MARGARETH FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. A: GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. A: ELIZABETHE FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: BENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003276-49.2005.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, EDIONE MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, GILMAR FRANCISCO DE OLIVERA, MARCIA MACHADO DE FREITAS OLIVEIRA, MARILZA FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA, EUSTAQUIO LOPES DA FONSECA, EGUIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, AMERICA ALVES DE OLIVEIRA, EDIVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELIANA GOMES DE MELO, DENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA, SUZANA BONMANN DE OLIVEIRA, EDINEY MAGNO DE OLIVEIRA, MARGARETH FRANCISCA DE OLIVEIRA, GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, ELIZABETHE FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO DE SIQUEIRA NASCIMENTO, DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA REQUERIDO: BENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em aditamento à decisão de ID 61357953, verifica-se que o herdeiro Eguimar Francisco de Oliveira faleceu em 21-9-2008, conforme certidão de óbito de ID 42060032. Trata-se, portanto, de herdeiro pós-morto. Sendo assim, cadastre-se no sistema o Espólio de Eguimar Francisco de Oliveira, representado pelos herdeiros Douglas Alexandre de Oliveira e Marcelo Henrique de Oliveira. À secretaria para excluir do cadastramento como parte neste processo, em razão de não serem herdeiros, as pessoas a seguir: a.Eduardo de Siqueira Nascimento; b.Edione Moreira Soares de Oliveira; c.Márcia Machado de Freitas Oliveira; d.Eustáquio Lopes da Fonseca; e.América Alves de Oliveira; f.Eliana Gomes de Melo; g.Suzana Bonmann de Oliveira. Intimem-se os herdeiros Douglas Alexandre de Oliveira e Marcelo Henrique de Oliveira para instruir os autos com os documentos pessoais. Intime-se o herdeiro Mário Gilberto de Oliveira para instruir os autos com a cópia da sua certidão de casamento. Prazo comum de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 4

N. 0003276-49.2005.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - A: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA. A: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. A: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015096A - PERLA CRISTINA SANSEVERO, DF0025375A - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. A: GILMAR FRANCISCO DE OLIVERA. A: MARILZA FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF4785 - MARIO

GILBERTO DE OLIVEIRA. A: EGUIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA. A: EDIVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA. A: DENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA. A: EDINEY MAGNO DE OLIVEIRA. A: MARGARETH FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. A: GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. A: ELIZABETHE FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: BENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003276-49.2005.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, EDIONE MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, GILMAR FRANCISCO DE OLIVERA, MARCIA MACHADO DE FREITAS OLIVEIRA, MARILZA FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA, EUSTAQUIO LOPES DA FONSECA, EGUIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, AMERICA ALVES DE OLIVEIRA, EDIVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELIANA GOMES DE MELO, DENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA, SUZANA BONMANN DE OLIVEIRA, EDINEY MAGNO DE OLIVEIRA, MARGARETH FRANCISCA DE OLIVEIRA, GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, ELIZABETHE FRANCISCO DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): BENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de segundo pedido de sobrepartilha em que os herdeiros pretendem que o imóvel situado no Loteamento Jardim Bela Vista nº 17, Quadra 11, Setor C, Formosa/GO, seja transferido para a herdeira Marilza Francisco de Oliveira Fonseca e, para tanto, apresentam o contrato particular de cessão de direitos (ID 42060029). A decisão de ID 42060038 consignou que, nos termos do artigo 1793 do Código Civil, o quinhão do herdeiro só poderá ser objeto de cessão por escritura pública, bem como é vedada a cessão do direito hereditário sobre bem singular (§2° do artigo 1793 do CC). Em seguida, os herdeiros apresentam esboço de partilha em que ?renunciam? a seus direitos hereditários em favor da herdeira Marilza Francisco de Oliveira Fonseca. No despacho de ID 42060054, este juízo esclareceu que não existe ?renúncia em favor de?, pois, na verdade, trata-se de cessão de direitos hereditários, que deve obrigatoriamente ser formalizada por meio de escritura pública. Em petição de ID 2060061 os herdeiros requerem a expedição de termo judicial a fim de viabilizar a cessão de direitos hereditários em favor da herdeira Marilza Francisco de Oliveira Fonseca. Não existe cessão de direitos hereditários por termo nos autos. Por termo nos autos só existe renúncia. A cessão de direitos hereditários deve ser instrumentalizada por meio de escritura pública, nos termos do art. 1.793 do CC. Sendo disposição legal, não pode o juiz autorizar a realização por outra forma. Ante ao exposto, esclareçam os herdeiros o que pretendem. Prazo de 15 dias. Ressalte-se que, se houver pretensão de renúncia da herança em favor do monte, poderá ser efetivada por termo nos autos. Caso positivo, expeçam-se os termos. Anotem-se as representações processuais de ID?s 42059575, 42059589, 42059601, 42059612, 42059627, 42059637, 42059652, 42059662, 42059670, 42059676, 42059681, 42060031 - Pág. 1-2, 42060034. Brasília, DF, 16 de abril de 2020 14:06:11. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

DESPACHO

N. 0002268-47.1999.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: JAMES ALLEN SEGURADO PARANAYBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THAIMIR SEGURADO PARANAYBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KLAUS MARCUS PARANAYBA. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF0053905A - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF47115 - FERNANDA VIEIRA SEIXAS, DF21273 - TADEU AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE MEIRA, DF21115 - MARILIA NAVES PIMENTEL PASSOS, DF15021 - DEOLIN MENESES CHAGAS, DF8505 - RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. A: MIGUEL RAFAEL SEGRE PARANAYBA DUARTE. Adv(s).: DF34813 - DANIEL AUGUSTO NITSCHKE, DF8505 - RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA. A: VICTORIA OLIMPIA SEGRE PARANAYBA DUARTE. Adv(s).: DF8505 - RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE ZADI PARANAIBA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCILIO ANTONIO VITORINO. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF0000929A - MARIA LUCIA VITORINO BORBA. T: MARIA CECILIA SEGRE. Adv(s).: DF8505 - RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA. T: KLAUS MARCUS PARANAYBA. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF8505 - RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002268-47.1999.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: KLAUS MARCUS PARANAYBA, MARIA RAFAEL SEGRE PARANAYBA DUARTE, MIGUEL RAFAEL SEGRE PARANAYBA DUARTE, VICTORIA OLIMPIA SEGRE PARANAYBA DUARTE, LUCILIO ANTONIO VITORINO INVENTARIADO(A): ZADI PARANAYBA DUARTE DESPACHO Trata-se de inventário dos bens deixados por Zadi Paranayba Duarte, falecido em 24-5-1999. A abertura do presente inventário foi requerida pelos herdeiros Miguel Rafael Segré Paranayba Duarte e Victória Olímpia Segré Paranayba Duarte, à época menores representados pela genitora, Maria Cecília Segré. Maria Cecília Segré informa que vivia em união estável com o falecido no momento da abertura da sucessão (ID 44931080). O falecido deixou outros três filhos maiores, James Allen Segurado Paranayba, Thaimir Segurado Paranayba e Klaus Marcus Segurado Paranayba, representação processual de ID 44931067. O autor da herança era separado judicialmente desde 27-2-1991. O herdeiro Klaus Marcus Segurado Paranayba foi nomeado inventariante e apresentou as primeiras declarações conforme petição de ID 44931096. O presente inventário vem se arrastando há vinte anos em razão de discordâncias entre os herdeiros James Allen Segurado Paranayba, Thaimir Segurado Paranayba e Klaus Marcus Segurado Paranayba e a companheira com relação à colação de bem e valores dos imóveis. Os herdeiros menores atingiram a maioridade e em razão disso não é mais necessária a intervenção do Ministério Público no feito. O herdeiro Miguel Rafael Segré Paranayba Duarte juntou nova representação processual (ID 44931024) e documentos pessoais (ID 44931548). Encontra-se pendente tais documentos em relação à herdeira Victória Olímpia Segré Paranayba Duarte. O inventariante informou que os herdeiros e a companheira firmaram acordo e apresentou esboço de partilha assinado por todas as partes e advogados, conforme petição datada em 28 de maio de 2010 (ID 44931546). Após atingida a maioridade, foi determinada a intimação da herdeira Victória Olímpia Segré Paranayba Duarte para se manifestar acerca do acordo apresentado nos autos e para regularizar sua representação processual mas, apesar de regularmente intimada por oficial de justiça (ID 44931696 - Pág. 2), quedou-se inerte. O inventariante comprovou o recolhimento do ITCMD conforme ID 47974956. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de já tramitar há mais de vinte anos, o processo não está instruído com os documentos essenciais ao seu regular processamento. Sendo assim, intime-se o inventariante para instruir o feito, no prazo de 30 dias, com os documentos a seguir: a. a.Documento pessoal do falecido; b. b.Certidão de casamento do falecido com a averbação da separação; c. c.Certidão de casamento da herdeira Thaimir Segurado Paranayba com a averbação do divórcio; d. d.Certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; e. e.Certidões negativas distritais (www.fazenda.df.gov.br) vinculadas aos bens imóveis inventariados, bem como em relação ao veículo; f. f.Certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do falecido quanto à inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC (www.censec.org.br); g. g.Cópia do CRLV; h. h.Certidão de registro imobiliário ATUALIZADA de cada imóvel e, caso não juntada, serão inventariados apenas os eventuais direitos aquisitivos sobre o bem. Intimem-se Maria Cecília Segré e Victória Olímpia Segré Paranayba Duarte, via AR/MP, para regularizarem a representação processual nos autos, bem como para juntar a cópia do documento pessoal de cada uma. Deverão, ainda, manifestar-se acerca da concordância ou não com o esboço de partilha de ID 44931546, sob pena de preclusão. Prazo de 15 dias. À Secretaria para retificar a autuação da forma a seguir: a. a.Miguel Rafael Segré Paranayba Duarte e Victória Olímpia Segré Paranayba Duarte deverão ser cadastrados como requerentes; b. b.James Allen Segurado Paranayba, Thaimir Segurado Paranayba e Klaus Marcus Segurado Paranayba deverão ser cadastrados como herdeiros; c. c.Lucilio Antonio Vitorino deverá ser cadastrado como interessado; d. d.Excluir do cadastramento Maria Rafael Segré Paranayba Duarte; e. e.Incluir o CPF do falecido (001.896.931-34); f. f.Excluir a intervenção do Ministério Público. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 4

DECISÃO

N. 0021527-77.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: IZAURA MACHADO ALEXANDRE. A: ROSANA ALEXANDRE MACHADO. A: ROBSON ALEXANDRE MACHADO. A: ROSEMBERG ALEXANDRE MACHADO. Adv(s).: DF16857 - MILTON DA COSTA GALIZA FILHO. A: CARLOS CESAR DE SOUSA. Adv(s).: DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. R: LUIZ ALEXANDRE DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IZAURA MACHADO ALEXANDRE. Adv(s).: DF16857 - MILTON DA COSTA GALIZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0021527-77.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: IZAURA MACHADO ALEXANDRE, ROSANA ALEXANDRE MACHADO, ROBSON ALEXANDRE MACHADO, ROSEMBERG ALEXANDRE MACHADO, CARLOS CESAR DE SOUSA INVENTARIADO(A): LUIZ ALEXANDRE DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por Luiz Alexandre da Costa, falecido em 24/5/2016, conforme certidão de óbito de ID 43952187 - Pág. 1. O falecido deixou viúva, Izaura Machado Alexandre (ID´s 43952173 - Pág. 1 e 43952176 - Pág. 1), casados sob o regime de comunhão universal, e cinco filhos, Rosana Alexandre Machado (ID 43952182 - Pág. 1), Robson Alexandre Machado (ID 43952186 - Pág. 1), Rosemberg Alexandre Machado (ID 43952186 - Pág. 2), Carlos César de Sousa (ID 43952186 - Pág. 3) e a pré-morta, Rosiane Alexandre Machado (ID´s 43952194 - Pág. 1 e 43952196 - Pág. 1). A herdeira pré-morta, Rosiane Alexandre Machado, era criança quando faleceu e não deixou descendentes. O falecido não deixou testamento público, conforme certidão de ID 43952275 - Págs. ½. Decisão de ID 43952265 - Pág. 1 nomeou inventariante Izaura Machado Alexandre. As primeiras declarações foram apresentadas no ID 43952165 - Págs. 1/5. Decisão de ID 43952276 - Pág. 1 autorizou o levantamento do valor das aplicações deixadas pelo falecido no Banco do Brasil para pagamento de ITCMD. Comprovante de pagamento de ITCMD nos ID´s 43952288 - Pág. 1 e 43952295 - Págs. 2/9. A decisão de ID 43952437 - Pág. 1 indeferiu o pedido de colação deduzido pelo herdeiro Carlos César de Sousa, referente aos Lotes 2, 11, 13 e 15, Chácara 24, Colônia Agrícola Samambaia, pois inexistia prova documental da doação feita pelo inventariado, além de se tratar de imóvel irregular. Definiu, ainda, que o pedido de prestação de contas das despesas que a inventariante teve com a manutenção do espólio deveria ser objeto de ação autônoma. Ressaltou que deveriam ser incluídos no inventário os bens em nome da viúva, adquiridos antes e no curso do casamento, considerando que era casada com o falecido sob o regime de comunhão de bens. Esclareceu que deveria ser apurado o saldo existente na conta em nome do falecido e da viúva, na data do óbito, 24/5/2016, para depois ser subtraído o montante correspondente à meação e apurar o valor a ser inventariado. Determinou, ainda, a realização de pesquisa no sistema INFOJUD para obter a declaração de IRPF da viúva e do falecido e a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar o saldo de todas as contas e aplicações financeiras em nome da viúva e do inventariado, contas individuais e conjuntas, na data do óbito. Cópia do IRPF da viúva e do inventariado referente aos anos 2013 a 2015 no ID 43952440 - Págs. 1/62. Petição de ID 43952449 - Pág. 1 em que o herdeiro Carlos César de Sousa informa que agravou da decisão de ID 43952437 - Pág. 1 que indeferiu o pedido de colação, conforme cópia do agravo de instrumento de ID 43952453 - Pág. 1 a 43952461 - Pág. 1. Petição de ID 43952471 - Págs. 1/4 em que o herdeiro Carlos César de Sousa pede, em suma: a) que seja oficiado o Banco do Brasil para apresentar os extratos da movimentação financeira da aplicação 'BB Agronegócio - LCA', pois na declaração de IRPF do inventariado de 2016 constou que, em 31/12/2015, ele havia aplicado R$ 620.000,00 e, em 31/12/2016, havia apenas R$ 562.000,00; b) que seja oficiado o Banco do Brasil para apresentar os extratos de movimentação dos investimentos 'BB REF Di Plus Est - Banco do Brasil e BB CP Estilo - Banco do Brasil' enumerados na declaração de IRPF do inventariado, que não foram arrolados, sendo que, em 31/12/2015, havia o saldo de R$ 28.225,09, e em 31/12/2016 não havia mais saldo; c) que a inventariante esclareça acerca das três armas de fogo que não foram arroladas nos autos ou para juntar documento que comprove que foram destruídas; d) que a inventariante arrole o veículo em seu nome, bem como o empréstimo feito pelo inventariado ao filho Robson Alexandre Machado; e) que a inventariante disponibilize os frutos dos bens ao herdeiro Carlos César de Sousa, na proporção de seu quinhão, pois muitos dos imóveis foram alugados; f) que as chaves do apartamento situado em Fortaleza/CE sejam disponibilizadas para seu uso; g) que a doação dos lotes situados na Chácara 24, no Condomínio Asa Branca, feita em vida pelo inventariado aos filhos, seja colecionada como doação de direitos possessórios. Petição de ID 43952477 - Págs. 1/3 em que a inventariante alega, em suma: a) que na época do óbito do inventariado, em 15/7/2016, as aplicações de LCA no Banco do Brasil eram no valor de R$ 617.970,44, conforme ofício de ID 43952419 - Pág. 1 e extrato de ID 43952212 - Pág. 4; b) que o empréstimo feito pelo inventariado ao filho Robson Alexandre Machado foi pago ao genitor, porém não há como comprovar a quitação, e que a inventariante e os demais herdeiros não se opõem que tal valor passe a constar como parte do espólio; c) que as armas de fogo foram entregues ao Departamento de Polícia Federal, durante a campanha de entrega voluntária; d) que a viúva ocupa o apartamento situado em Fortaleza, por recomendações médicas; e) apresenta proposta de acordo no ID 43952477 - Pág. 3; f) requer autorização judicial para venda dos imóveis indicados no item VII do ID 43952160 - Págs. 4/5. Petição de ID´s 43952487 - Págs. ½ e 51003703 - Págs. ¼ em que o herdeiro Carlos César de Sousa apresenta contraproposta e alega, em suma: a) que há investimentos declarados no IRPF de 2016 que não foram arrolados nos autos, nos valores de R$8.710,72 e R$19.514,37; b) que seja comprovada a entrega das armas de fogo; c) que o herdeiro possa ocupar o imóvel situado em Fortaleza ou então que seja o imóvel alugado para terceiros; d) que seja incluído o veículo Citroen C3, Placa JEN 4999; d) que sejam analisados os pedidos anteriores. Petição de ID 46010610 - Págs. 2/4 da inventariante nos seguintes termos: a) que as armas foram entregues para a campanha nacional de desarmamento, conforme protocolo de entrega de ID´s 46010629 - Pág. 1, 46010695 - Pág. 1 e 46010701 - Pág. 1, cujo valor da indenização foi depositado em conta judicial; b) requer a venda dos imóveis, pois estão desocupados, e sofrem deterioração e desvalorização por falta de manutenção; c) que o apartamento de Fortaleza está com inúmeros pertences da viúva e que esta se desloca constantemente para o imóvel, por recomendação médica, bem como que não é possível alugar o apartamento por temporada, conforme proibição do condomínio de ID 46010726 - Pág. 1. Portaria de digitalização de ID 48361597 - Pág. 1. Ofício de ID 52098034 - Pág. 1 informa acerca do agravo de instrumento nº 0705159-47.2019.8.07.0000. Petição de ID 55148104 - Pág. 1 em que a inventariante alega, em suma: a) que o herdeiro Carlos César de Sousa somente tumultua o feito, pois o agravo de instrumento nº 0705159-47.2019.8.07.0000, por ele interposto em desfavor da decisão de ID 43952437 - Pág. 1 que indeferiu o pedido de colação referente ao imóvel rural foi negado provimento mas, ainda assim, o herdeiro continua a debater a questão; b) que seja autorizada a venda do imóvel situado em Fortaleza/CE e do SHIGS/SUL, Quadra 703, Bloco N, Casa 4, Brasília/DF, pois há pessoas interessadas na compra; c) que seja aplicada a penalidade de litigância de má-fé ao herdeiro Carlos César de Sousa. É o relatório. DECIDO. Apenas o herdeiro Carlos César de Sousa está representado por outro advogado. Foram deixados os seguintes bens: 1 - Apartamento 501, Lote 6, QI -31, SRIA/Guará, Brasília/DF, matrícula nº 23.630, CRI de ID 43952271 - Págs. 1/3; 2 - Lote 193, Quadra 4, SHIGS/SUL (SHIGS Quadra 703, Bloco N, n° 4), Brasília/DF, matrícula nº 15.887, CRI de ID 43952271 - Págs. 4/9; 3 - Sala 209, 2° pavimento, prédio edificado no lote 4 do CCSW-2, SHCSW, Brasília/DF, matrícula nº 129.534, CRI de ID 43952271 - Págs. 10/11; 4 - Apartamento 1103, Edifício Reginaldo Rocha, Rua Ana Bilhar, n° 54, Bairro Meireles, Fortaleza/CE, matrícula nº 24.068, CRI de ID 43952271 - Pág. 20; 5 - Apartamento 413 e vaga de garagem nº 47, Bloco A, Lote 1735, Avenida das Araucárias, Águas Claras/DF, matrícula nº 219.202, CRI de ID 43952271 - Págs. 12/14; 6 - Apartamento 2603 e vagas de garagem n°s 110, 111 e 112, Lote 2, Rua 28 Norte, Águas Claras/DF, matrícula nº 241.687, CRI de ID 43952271 - Págs. 15/16; 7 - Sala 218, 2° pavimento, Bloco D, Edifício Central Park, Lote 3, Quadra 905, SGA Sul, Brasília/DF, matrícula nº 125.085, CRI de ID 43952271 - Págs. 17/18; 8 - Título de perpetuidade do Jazigo nº 134, Quadra 106, Setor A, Campo da Esperança, conforme ID 43952212 - Pág. 1; 9 - Citroen C3 Picasso EXE, Placa JIZ 5077, CRLV de ID 43952212 - Pág. 2; 10 - Citroen EXCL 1.4, ano 2009, cor preta, Placa JHO 1743; 11 - Citroen C3, Placa JEN 4999, CRLV de ID 43952354 - Pág. 14; 12 ?Saldo em dólar no cartão Ourocard Visa Travelmoneydolar nº 84035037, conforme ID´s 43952212 - Pág. 3 e 43952474 - Pág. 3; 13 - Valores em aplicação BB Agronegócio LCA e BB Renda Fixa Fundos, depositados no Banco do Brasil, agência 5191-8, conta 7058-0, conforme extrato de ID's 43952354 - Págs. 9/13 e 43952212 - Pág. 4; 14 ?Saldos no Banco do Brasil, agência 1230-0, conta corrente 90.803-7 e contas poupança nº 10.090.803-9 e nº 510.090.803-X, conforme ofício de ID 43952474 - Pág. 3; 15 - Saldos no Banco do Brasil, agência 4733-3, conta corrente 31.017-4, conforme ofício de ID 43952474 - Pág. 3; 16 ?Títulos de capitalização OUROCAP, conforme ofício de ID 43952474 - Pág. 3; 17 ? Três armas de fogo; 18 ? Crédito referente ao empréstimo feito em vida pelo falecido ao herdeiro Robson

Alexandre Machada. Quanto aos imóveis descritos nos itens 1 a 7, devem ser apresentadas certidões negativas de débitos atualizadas, pois as juntadas nos autos datam de 2016. Quanto ao veículo descrito no item 9, foi vendido conforme autorização de ID 43952276 - Pág. 1 e o produto da venda depositado na conta judicial 155.099.762-6, agência 155, BRB, conforme comprovante de ID 43952288 - Págs. 2/4. Logo, devem ser partilhados apenas os valores depositados em conta judicial. Quanto ao item 10, intime-se a inventariante para juntar CRLV e certidão negativa de débitos do veículo. Quanto ao item 11, verifica-se no CRLV de ID 43952354 - Pág. 14 que o veículo está em nome da viúva e que consta alienação fiduciária. Registre-se que, como já ressaltado na decisão de ID 43952437 - Pág. 1, considerando que a viúva era casada com o inventariado sob o regime de comunhão de bens (ID 43952176 - Pág. 1), o veículo deve ser arrolado nos autos. Intime-se a inventariante para comprovar se houve a baixa do gravame. Caso contrário, somente serão partilhados eventuais direitos aquisitivos. Quanto ao item 13, verifica-se pelos extratos de ID´s 43952212 - Pág. 4 e 43952354 - Págs. 9/13 que as aplicações financeiras eram de conta conjunta do inventariado com a viúva. Na decisão de ID 43952276 - Pág. 1 foi autorizado o levantamento do valor das referidas aplicações para pagamento de ITCMD, no valor de R$ 65.293,00, conforme alvará de ID 43952278 - Pág. 1 e prestação de contas de ID 43952288 - Pág. 1. Posteriormente, conforme ofício de ID 43952419 - Págs. ¼, foi transferido o valor de R$617.970,44 para conta judicial 2800105676355, agência 4200-5, Banco do Brasil. Em relação a tais valores, o herdeiro Carlos César de Sousa impugnou os valores sob a alegação de que na declaração de IRPF do inventariado de 2016 constou que, em 31/12/2015, ele havia aplicado R$620.000,00 e que, em 31/12/2016, havia apenas R$562.000,00, razão pela qual requer seja oficiado o Banco do Brasil para apresentar os extratos da movimentação financeira da aplicação 'BB Agronegócio - LCA'. OFICIE-SE ao Banco do Brasil para apresentar extrato de todas as aplicações e investimentos financeiros deixadas por Luiz Alexandre da Costa, CPF 010.239.421-00, e Izaura Machado Alexandre, CPF 227.472.651-53, na data do óbito dele (24/5/2016). Quanto aos itens 14 e 15, referem-se às contas bancárias de titularidade da viúva. Logo, o valor existente nas contas na data do óbito do inventariado é que deverão ser partilhados. Intime-se a inventariante para indicar o valor existente nas referidas contas em 24/5/2016, com a juntada dos respectivos extratos, pois o ofício de ID 43952474 - Pág. 3 apresentou o saldo existente na data de 23/5/2019. Quanto ao item 16, OFICIE-SE à BRASILCAP Capitalização, no endereço indicado no ofício de ID 43952474 - Pág. 3, para informar os títulos de capitalização existentes em nome do falecido, Luiz Alexandre da Costa, CPF 010.239.421-00, e de Izaura Machado Alexandre, CPF 227.472.651-53, na data do óbito dele (24/5/2016), com os respectivos extratos. Quanto ao item 17, constata-se que as três armas foram entregues ao Departamento da Polícia Federal, conforme documentos de ID ´s 46010629 - Pág. 1, 46010695 - Pág. 1 e 46010701 - Pág. 1, e a inventariante informou que o valor da indenização foi depositado em conta judicial, no montante de R$ 750,00. Intime-se a inventariante para juntar o comprovante do depósito em conta judicial, com o número da conta, agência e banco. Os referidos valores depositados é que serão objeto de partilha nos autos. Quanto ao item 18, intime-se a inventariante para informar e comprovar se o referido valor foi depositado em alguma conta pelo herdeiro Robson Alexandre Machado. Em relação aos Lotes nºs 2, 11, 13 e 15, Chacará nº 24, a decisão de ID 43952437 - Pág. 1 já indeferiu o pedido de colação diante da inexistia de prova documental da doação, além de se tratar de imóvel irregular, sem nenhum documento a comprovar que o bem era do inventariado. Pelo ofício de ID 52098034 - Pág. 1 não há como se saber o teor do julgamento do agravo de instrumento nº 0705159-47.2019.8.07.0000, interposto pelo herdeiro Carlos César de Sousa em relação à decisão de ID 43952437 - Pág. 1. Ao cartório para juntar o ofício nº 2617/1ª TCIVEL, com o teor do julgamento do agravo de instrumento nº 0705159-47.2019.8.07.0000, conforme informado no ofício ID 52098034 - Pág. 1. Caso o referido ofício não tenha sido recebido por este juízo, OFICIE-SE à 1ª Turma Cível deste Tribunal para encaminhar cópia do acórdão que julgou o agravo de instrumento. Quanto ao pedido da alínea ?e? de ID 43952471 - Pág. 3, em que o herdeiro Carlos César de Sousa requer que a inventariante deposite em juízo os frutos dos bens do espólio (aluguéis) na proporção do seu quinhão, intime-se a inventariante para tanto. Em relação ao apartamento situado em Fortaleza, considerando o litígio entre os herdeiros o mais adequado seria, de fato, a venda do imóvel, em que pese o risco de retardar o término do inventário. Não cabe a este juízo sucessório autorizar ou não a posse do imóvel por um ou outro herdeiro. Na verdade, o importante agora é todos envidarem esforços no sentido de finalizar este inventário, cientes de que o custo do tempo não é benéfico para ninguém, como também não o é para o patrimônio arrolado, provavelmente fruto do árduo trabalho da vida do falecido. Com um pouco de bom senso e razoabilidade é possível chegar-se a um acordo de partilha, mormente porque os envolvidos são maiores e capazes e inexiste óbice aos termos negociados. O dissenso que se estabeleceu nos autos tem retardado a marcha processual. Basta se tomar por referência a presente decisão, elaborada por este juízo ao longo de inúmeras horas de trabalho. Ocorre que, infelizmente, a especificidade do processo de inventário impede a atuação mais decisiva do juiz que, em regra, depende do consenso das partes quanto aos termos da partilha, para a juntada de documentos e certidões, bem como para o pagamento de débitos e impostos. Não é sem motivo que neste juízo tramitam quase 2.800 processos, com milhares de páginas cada um deles, a exemplo deste. Intimem-se os herdeiros para dizer se ainda persiste o interesse na venda dos imóveis e, em caso positivo, apresentar desde logo avaliações particulares para fins definição do valor para autorização de venda. Quanto ao pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé ao herdeiro Carlos César de Sousa, por ora não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé nos moldes do art. 80 do CPC. Entretanto, necessário relembrar às partes os deveres previstos no art. 77 do CPC. Considerando que a requerente de ID 43952173 - Pág. 1 é maior de 60 anos, faz jus à prioridade na tramitação no feito, nos moldes do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se. Prazo: 30 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 8

N. 0015702-89.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DIVA INES DE CARVALHO. Adv(s).: DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO, DF0036242A - FRANCISCA MOREIRA DE BRITO. A: ANA PAULA CENTURIONE COSTA. A: PAULO OGALHA CENTURIONE JUNIOR. Adv(s).: DF21313 - HAIRTON ROSA SILVA. A: SIMONE CAJADO CENTURIONE. Adv(s).: DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. A: TAISA DE CARVALHO CENTURIONE. A: TATIANA DE CARVALHO CENTURIONE. Adv(s).: DF21313 - HAIRTON ROSA SILVA. R: PAULO OGALHA CENTURIONE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMONE CAJADO CENTURIONE. Adv(s).: DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0015702-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Assunto: Inventário e Partilha (7687) DECISÃO Trata-se de ação de inventário, sob o rito do arrolamento sumário, dos bens deixados por Paulo Ogalha Centurione, falecido em 17/2/2015, conforme certidão de óbito de ID 42310813. O falecido era desquitado de Rosa Narua Cajado Centurione e deixou companheira, Diva Inês de Carvalho, e cinco filhos, Simone Cajado Centurione, Ana Paula de Carvalho Centurione, Paulo Ogalha Centurione Júnior, Taísa de Carvalho Centurione e Tatiana de Carvalho Centurione, a primeira fruto da união com Rosa Narua Cajado Centurione e os demais fruto da união com a companheira, Diva Inês de Carvallho. Na inicial foram arrolados os seguintes bens: 1)imóvel situado no SHIN, QL 3, Conjunto 6, Casa 13, Brasília/DF, ID 42310836, págs.1/3; 2)imóvel situado na SQS 415, Bloco M, Apartamento 312, Brasília/DF, ID 42310836, pág. 4, excluído da partilha conforme decisão de ID 42311087, proferida nos autos dos Embargos de Terceiro, processo N. 2015.01.1.141131-3; 3)veículo Toyota Hilux 2007/2008, placa JHM 6296, ID 42310839, pág. 5, vendido pelo valor de R$65.000,00, conforme autorizado na decisão de ID 42311200, mas efetuado depósito judicial do valor de R$57.041,31 na conta N. 900116877227, agência 4200, do Banco do Brasil, ID's 42311272 e 42311283, tendo em vista o abatimento das despesas noticiadas pela inventariante na petição de ID 42311267. 4)barco marca Marreco Turino, ID 42310839, pág.1; 5)valor de imposto de renda a restituir de R$15.532,97, referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, ID 42310839 - pág. 6; Como dívida foi arrolado o valor de R$298.152,64 com o Distrito Federal e a União; Decisão de ID 42310845 nomeou inventariante DIVA INÊS DE CARVALHO. Existe depósito judicial no valor de R$10.178,90 referente à restituição do imposto de renda ano 2016 na conta N. 1900131260755, agência 4200, do Banco do Brasil, conforme ofício de ID 42311010. Logo, há duas contas judiciais vinculadas ao presente feito: N. 1900131260755, agência 4200, do Banco do Brasil, ID 42311010, e N. 900116877227, agência 4200, do Banco do Brasil, ID 42311283. Há informação nos autos acerca da existência do veículo Chevrolet/Cruze LT HB, placa JKO 2847, em nome do falecido, conforme certidão positiva de débitos de ID 42310859 - pág. 6 e documentos de ID 42310961 - pág. 7, que não foi arrolado como bem a partilhar. Foi deduzido o incidente de habilitação de crédito, processo N. 2016.01.1.067671-7, formulada pelo BRB-Banco de Brasília em desfavor do Espólio, cujo pedido foi indeferido, mas com ordem de reserva do valor de R$ 288.778,52, conforme decisão de ID 42311001. Em decorrência deste débito

existe execução pelo BRB em desfavor do espólio em trâmite na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Considerando que não há acordo entre todos os herdeiros, converto o feito para INVENTÁRIO. Retifique-se. Verifica-se que a última manifestação da inventariante nos autos ocorreu em 22/3/2019, conforme petição de ID 42311267, com pedido de expedição de alvará de transferência do veículo Toyota Hilux para o nome da compradora sem, contudo, cumprir integralmente o despacho de ID 42311253. Em 10/5/2019 houve intimação da inventariante para promover o andamento do feito, ID 42311294, sem manifestação, ID 42311299; Posteriormente, houve nova intimação da inventariante para dar andamento ao feito, sob pena de remoção, conforme decisão de ID 4231130, contudo ela quedou-se inerte, ID 42311312; Em 19/6/2019, foi promovida a intimação dos demais herdeiros para manifestarem interesse no exercício da inventariança, ID 42311312, tendo a herdeira Simone Cajado Centurione aceitado o encargo conforme petição de ID 42311318. Diante da desídia da inventariante em promover o regular andamento do feito, apesar de regularmente intimada conforme acima relatado, REMOVO-A do cargo e nomeio em seu lugar a herdeira SIMONE CAJADO CENTURIONE. Expeça-se o termo de compromisso. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado (NÃO É NECESSÁRIO COMPARECER À SECRETÁRIA DO JUÍZO). Faça constar no termo autorização para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada (art. 618, inciso I, do CPC). Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Intime-se Diva Inês de Carvalho para falar sobre o veículo Chevrolet/Cruze LT HB, placa JKO 2847, em nome do falecido, bem como sobre a petição de ID 42311318 no tocante à restituição de valores. Deve esclarecer, ainda, se a advogada Francisca Moreira de Brito, OAB/DF 36242, ainda a representa. Também intimem-se os demais herdeiros para esclarecer se o advogado José Carlos de Carvalho, OAB/DF 1598-A, também os representa, uma vez que o substabelecimento de ID 42311241 somente mencionou sobre os poderes conferidos por Diva Inês de Carvalho; Considerando que para a finalização do presente inventário faz-se necessário o prévio pagamento de todas as dívidas existentes em nome do falecido, intimem-se as partes para dizer como pretendem pagar o débito em nome do espólio, uma vez que os valores existentes em conta judicial não são suficientes para quitá-lo. Indefiro a avaliação judicial do imóvel situado no SHIN QL 03, Conjunto 3, Casa 13, Brasília-DF, uma vez que a partilha do bem dar-se-á, em princípio, de forma igualitária entre os herdeiros, independentemente do seu valor, sendo, portanto, desnecessária a avaliação. Intime-se a inventariante para instruir o feito com os seguintes documentos: a) cópia dos seus documentos pessoais; b) cópias dos documentos pessoais do inventariado; c) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bem imóvel inventariado; d) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto à inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); Considerando a existência de imposto a restituir, conforme documento de ID 42310839 - pág. 6, OFICIE-SE à Receita Federal para solicitar a transferência dos valores existentes em nome do falecido para a conta judicial N. 1900131260755, agência 4200, do Banco do Brasil, vinculada a este Juízo e processo. Cadastre-se a reserva do valor de R$ 288.778,52, conforme decisão de ID 42311001. Prazo: 30 (trinta) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL 6

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

CERTIDÃO

N. 0015593-93.2016.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS BEZERRA. A: CAROLINA LIMA BEZERRA GAIA. A: DIONE GOMES BEZERRA. A: JULIEN LEVY BEZERRA. A: KATIA GOMES BEZERRA DE OLIVEIRA. A: LANA CAROLINA MARTINS GOMES. A: LIZA VALENTE BEZERRA NOBRE MAIA. A: LUANNA LIMA BEZERRA. A: LUDMILA GOMES BEZERRA. A: MARIALVA GOMES BEZERRA. A: MARIALVA GOMES BEZERRA NETA. A: MARIANA PORFIRIO DA ROCHA. A: OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA NETO. A: RAVAN DE SOUZA BEZERRA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0015593-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS BEZERRA, CAROLINA LIMA BEZERRA GAIA, JULIEN LEVY BEZERRA, KATIA GOMES BEZERRA DE OLIVEIRA, LANA CAROLINA MARTINS GOMES, LIZA VALENTE BEZERRA NOBRE MAIA, LUANNA LIMA BEZERRA, LUDMILA GOMES BEZERRA, MARIALVA GOMES BEZERRA, MARIALVA GOMES BEZERRA NETA, MARIANA PORFIRIO DA ROCHA, OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA NETO, RAVAN DE SOUZA BEZERRA INVENTARIANTE: DIONE GOMES BEZERRA INVENTARIADO(A): OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os demais requerentes intimados a se manifestarem acerca do esboço de partilha de ID 62040340 apresentado pela inventariante. Ressalto que mesmo representados pelo mesmo advogado da inventariante deverão se manifestar acerca da concordância ou não com o esboço de partilha apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 11:53:51. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0703649-30.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LEILA KUKULKA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. A: JOAO KUKULKA JUNIOR. Adv(s).: DF13736 - VALDIR PAULA DA FONSECA, DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. A: RONALD KUKULKA. A: SHEILA KUKULKA. Adv(s).: DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. R: IVANILZA KUKULKA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO KUKULKA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEILA KUKULKA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703649-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LEILA KUKULKA DE ALBUQUERQUE, JOAO KUKULKA JUNIOR, RONALD KUKULKA, SHEILA KUKULKA INVENTARIADO(A): IVANILZA KUKULKA, JOAO KUKULKA CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a informar a conta judicial de onde o valor será levantado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e conta corrente ou poupança) para onde os valores deverão ser transferidos, caso o pedido de ID 62045947 seja deferido. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise de pedido de levantamento de valores. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 11:58:19. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0007852-13.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: A. G. M. V. D.. Adv(s).: DF40750 - EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO NETO; Rep(s).: MARCELLE MAGALHAES CORREA. A: NATASCHA CRISTINE DE JESUS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO AUGUSTO DE JESUS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: A. G. M. V. D.. Adv(s).: DF40750 - EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO NETO; Rep(s).: MARCELLE MAGALHAES CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0007852-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: A. G. M. V. D., NATASCHA CRISTINE DE JESUS DIAS, GUSTAVO AUGUSTO DE JESUS DIAS REPRESENTANTE LEGAL: MARCELLE MAGALHAES CORREA INVENTARIADO(A): GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido da petição de id 48136930, uma vez que cabe à inventariante diligenciar em busca das informações necessárias à citação dos demais herdeiros, esgotando os meios ao seu alcance. Comprovadas as diligências, aí sim poderá valer-se do auxílio judicial que, de qualquer forma, necessita do CPF dos citandos para uma pesquisa mais apurada. Intime-se a inventariante para se manifestar sobre a penhora no rosto dos autos (id 50821480) e sobre a pesquisa RENAJUD que encontrou um veículo em nome do falecido, e, ainda, sobre a discrepância entre os bens identificados no IRPF/2015 e as primeiras declarações que não incluíram os bens semoventes ali declarados. Deve também a inventariante se manifestar sobre o ofício de id 49465930 no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2020 19:33:26. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 15

N. 0023090-09.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CARLOS DE CASTRO GONCALVES PASSARINHO. A: JULIA MARIA PASSARINHO CHAVES. Adv(s).: DF0013481A - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA, DF0012753A - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. A: ESPOLIO DE JARBAS GONÇALVES PASSARINHO JUNIOR. Adv(s).: DF0009048A - MARIA CECILIA FARO RIBEIRO, DF0011781A - ELIENE FERREIRA BASTOS; Rep(s).: LYA VIEGAS PASSARINHO. A: ESPOLIO DE ANGÉLICA DE CASTRO GONÇALVES PASSARINHO. Adv(s).: DF0013481A - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA, DF0012753A - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA; Rep(s).: SIMONE PASSARINHO MESQUITA. A: ESPOLIO DE ELEONORA DE CASTRO GONÇALVES PASSARINHO. Adv(s).: DF0013481A - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA, DF0012753A - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA; Rep(s).: MARCELLE PASSARINHO MAIA. R: JARBAS GONCALVES PASSARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0023090-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: CARLOS DE CASTRO GONCALVES PASSARINHO REQUERENTE: JULIA MARIA PASSARINHO CHAVES HERDEIRO: ESPOLIO DE JARBAS GONÇALVES PASSARINHO JUNIOR, ESPOLIO DE ANGÉLICA DE CASTRO GONÇALVES PASSARINHO, ESPOLIO DE ELEONORA DE CASTRO GONÇALVES PASSARINHO REPRESENTANTE LEGAL: LYA VIEGAS PASSARINHO, SIMONE PASSARINHO MESQUITA, MARCELLE PASSARINHO MAIA INVENTARIADO(A): JARBAS GONCALVES PASSARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que, do esboço de partilha acostado no ID 58005504, constou "herdeiros por estirpe". Não há que se falar em herdeiros por estirpe, ou seja, por representação, na forma como prescreve o artigo 1.851 do Código Civil, pois Jarbas Gonçalves Passarinho Junior, Angelica de Castro Gonçalves Passarinho e Eleonora Passarinho faleceram durante o curso do inventário e não antes da abertura da sucessão do ora inventariado. Portanto, o quinhão que cada espólio receberá deverá ser levado ao seu respectivo inventário. Essa ressalva constará da sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da prestação de contas de id 40448040 e do esboço de partilha de id 58005504, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 25 de abril de 2020 18:32:47. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0014324-64.2016.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: FRANSUELSO MONTEIRO MESQUITA. A: LEILA MONTEIRO MESQUITA. A: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MESQUITA. A: NUBIA MONTEIRO MESQUITA. A: MOACIR CLODOALDO DE MESQUITA. A: MARIA DAS GRACAS NUNES DE MESQUITA. Adv(s).: DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. R: NELSON NUNES DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS NUNES DE MESQUITA. Adv(s).: DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0014324-64.2016.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: FRANSUELSO MONTEIRO MESQUITA, LEILA MONTEIRO MESQUITA, CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MESQUITA, NUBIA MONTEIRO MESQUITA, MOACIR CLODOALDO DE MESQUITA, MARIA DAS GRACAS NUNES DE MESQUITA REQUERIDO: NELSON NUNES DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a inventariante para cumprir integralmente a decisão de id 41182846 e juntar aos autos cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão atualizada de ônus do imóvel já constando a averbação do formal de partilha referentes aos autos de nº 0006999-77.2012.07.0001. Deve, ainda, trazer aos autos novo esboço de partilha observando o disposto nos artigos 651 e 653 do CPC e na Instrução 4/2013 da Corregedoria do e. TJDFT. Prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 19:01:05. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 15

N. 0025430-23.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA ISABEL FRANTZ RAMOS. A: PAULO ANTONIO BALTAZAR RAMOS. A: JORGE JOSE FRANTZ RAMOS. A: MARIO LUIZ FRANTZ RAMOS. A: FERNANDO MANOEL RAMOS. Adv(s).: DF0012753A - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. A: ANA MARIA DE CARVALHO PORTELA. Adv(s).: DF0001362A - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA. R: MARIO MANOEL SCHLEMM RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA DE CARVALHO PORTELA. Adv(s).: DF0001362A - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0025430-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA ISABEL FRANTZ RAMOS, PAULO ANTONIO BALTAZAR RAMOS, JORGE JOSE FRANTZ RAMOS, MARIO LUIZ FRANTZ RAMOS, FERNANDO MANOEL RAMOS, ANA MARIA DE CARVALHO PORTELA INVENTARIANTE: ANA MARIA DE CARVALHO PORTELA INVENTARIADO(A): MARIO MANOEL SCHLEMM RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifico que transitou em julgado a decisão proferida no Agravo de instrumento de nº 0700552-25, tendo sido improvido. Verifico, ainda, que foram respondidos o ofício do Banco do Brasil (id 40401408. Pag. 1) e da CEF (id 40401408. Pag. 2 a 6) e que até o presente momento não retornou a resposta ao ofício do Banco Bradesco de id (40401390 - Pág. 1). À Secretaria para que reitere o ofício ao Banco Bradesco. Intimem-se a inventariante e os herdeiros para se manifestarem acerca dos ofícios acima mencionados bem como para indicarem como pretendem pagar as dívidas tributárias conforme decisão de id 40401389. Prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 19:03:59. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 15

N. 0725462-16.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA LUCIA GONCALVES DUARTE. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. A: CLEA GONCALVES DUARTE. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA; Rep(s).: CLAUDIA LUCIA GONCALVES DUARTE. A: VERA REGINA GONCALVES DUARTE. A: GUILHERME DUARTE DE MENEZES. A: ANA CRISTINA GONCALVES DUARTE. A: BEATRIZ HELENA GONCALVES DUARTE DE CARVALHO. Adv(s).: RJ106946 - MARCEL BRITZ. R: MILTON MASSELLI DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA LUCIA GONCALVES DUARTE. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725462-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CLAUDIA LUCIA GONCALVES DUARTE, VERA REGINA GONCALVES DUARTE, GUILHERME DUARTE DE MENEZES, ANA CRISTINA GONCALVES DUARTE, BEATRIZ HELENA GONCALVES DUARTE DE CARVALHO MEEIRO: CLEA GONCALVES DUARTE REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA LUCIA GONCALVES DUARTE INVENTARIADO(A): MILTON MASSELLI DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Face à petição de id 55182376 e da notícia nos autos também da desistência de alienação do imóvel situado no Rio de Janeiro, fica a inventariante intimada para apresentar as últimas declarações, em peça única, observando os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCPC, bem como da Instrução n. 04, emanada da Corregedoria do TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias. Como não há notícia sobre a venda do veículo Caravan, deverá constar do esboço. Após, intimem-se os herdeiros e o Ministério Público para que se manifestem sobre a prestação de contas de venda do veículo GM/Cruze e sobre o esboço apresentado. I. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2020 19:31:13. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 15

N. 0753608-22.2018.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: PILAR LORENZO FRANCO. A: P. T. F.. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: NILZA PEREIRA TELES FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PILAR LORENZO FRANCO. Adv(s).: DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0753608-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: PILAR LORENZO FRANCO, P. T. F. REQUERIDO: NILZA PEREIRA TELES FRANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo caminhava para sua finalização, mas sofreu um pequeno revés em razão da manifestação ministerial de ID 55515990. Acolho, em parte, a cota do MP. Não há necessidade de juntada de certidões de distribuição de feitos em nome da falecida para prolação da sentença de partilha. Se a falecida for autora, eventuais créditos deverão ser objeto de sobrepartilha (art. 669, III, CPC). Se for ré, eventuais credores devem ter uma conduta proativa, habilitando seus créditos no inventário ou movendo as execuções cabíveis, não havendo notícia nos autos a respeito desse tema. No tocante ao termo de inventariante, inexiste nos autos, pois se trata de arrolamento comum (ID 27538657), contando com a anuência do Parquet (ID 29065900), sendo, portanto, desnecessário, conforme inteligência do artigo 664 do CPC. Defiro a realização das pesquisas RENAJUD e BACENJUD em nome da autora da herança. Em caso de resultado frutífero, quanto à segunda, proceda-se ao bloqueio e transferência dos valores para conta judicial. Oficie-se, ainda, à CEF para que informe se há valores a título de PIS/FGTS em nome da falecida, transferindo-os para uma conta judicial, em caso positivo. Sem prejuízo, fica o inventariante intimado para cumprir os itens 2 e 3 da manifestação ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2020 19:28:39. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0702697-17.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: R. F. M.. Adv(s).: DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO; Rep(s).: EDUARDO TRAZZI MARTINS. A: A. L. F. M.. Adv(s).: DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO; Rep(s).: EDUARDO TRAZZI MARTINS. A: AMANDA FERNANDES E SILVA SANTOS. A: EDUARDO TRAZZI MARTINS. Adv(s).: DF24937 - MARCELO UCCI PINHEIRO, DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO. R: LUANNA FERNANDES SILVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMANDA FERNANDES E SILVA SANTOS. Adv(s).: DF24937 - MARCELO UCCI PINHEIRO, DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702697-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: R. F. M., A. L. F. M., AMANDA FERNANDES E SILVA SANTOS, EDUARDO TRAZZI MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO TRAZZI MARTINS REQUERIDO: LUANNA FERNANDES SILVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularizem as partes a representação processual de todos, independentemente do acolhimento ou não do pedido de extinção. Promova a Secretaria a pesquisa da última declaração de imposto de renda da falecida e dos anos-base 2017 e 2018 do meeiro, uma vez que há interesse de incapazes a justificar a quebra do sigilo fiscal, conforme requerido pelo Ministério Público. Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 23 de abril de 2020 20:27:06. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 15/J

N. 0703577-09.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: Y. D. D. S. K.. Adv(s).: DF29769 - FAGA DOMINGUES DOS SANTOS SILVA, PE38154 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO; Rep(s).: FAGA DOMINGUES DOS SANTOS SILVA. R: SAMUEL LUCAS DA SILVA KUC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. T: MARIA DAS NEVES DA SILVA. Adv(s).: DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. T: Y. D. D. S. K.. Adv(s).: PE38154 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, DF29769 - FAGA DOMINGUES DOS SANTOS SILVA. T: SERGIO KUC. T: SARA DE AZEVEDO QUIRINO KUC. T: SOLANGE BERNINI. T: SUZANA KUC COSTA. Adv(s).: DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703577-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: Y. D. D. S. K. REPRESENTANTE LEGAL: FAGA DOMINGUES DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: SAMUEL LUCAS DA SILVA KUC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 23 de abril de 2020 20:05:00. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 15

N. 0030793-88.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DIVINO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA MARDONITA MOREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA MARGELITA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSENOR CASTRO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSINELI MOREIRA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JOSIMAR LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LOPES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LOPES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSINAIDE DE CARVALHO. Adv(s).: DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: RAIMUNDA JOSINEIDA CASTRO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO JOZILAN LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA LOPES DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO GAMA DE AZEVEDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALYSSON GAMA DE AZEVEDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUGO DE AZEVEDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA FERNANDA GAMA DE AZEVEDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO AUGUSTO CARVALHO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS FERREIRA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA ROBERTA FERREIRA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO CARDOSO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URSULA CARDOSO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL CARDOSO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0030793-88.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DIVINO MOREIRA DOS SANTOS, MARIA MARDONITA MOREIRA SANTOS, MARIA MARGELITA MOREIRA DOS SANTOS RÉU: ANTONIO JOSENOR CASTRO MOREIRA, FRANCISCO JOSINELI MOREIRA CASTRO, JOSE JOSIMAR LOPES, JOSE LOPES DE ANDRADE, JOSE LOPES NETO, MARIA JOSINAIDE DE CARVALHO, RAIMUNDA JOSINEIDA CASTRO MOREIRA, RAIMUNDO JOZILAN LOPES, RITA LOPES DE AZEVEDO, GERALDO GAMA DE AZEVEDO NETO, ALYSSON GAMA DE AZEVEDO NETO, HUGO DE AZEVEDO NETO, MARIA FERNANDA GAMA DE AZEVEDO NETO, TIAGO AUGUSTO CARVALHO DE AZEVEDO, MARCUS VINICIUS FERREIRA CASTRO, PAULA ROBERTA FERREIRA CASTRO, ADRIANO CARDOSO LOPES, URSULA CARDOSO NETO, CRISTIANE NETO, DANIEL CARDOSO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de petição de herança onde se busca anular o inventário extrajudicial de JOSIAS MOREIRA LOPES, falecido em 22/12/1978 (id 41394383). Dos herdeiros: Constam dos autos como filhos do falecido 11(onze) filhos, seriam eles: - MARIA MARGELITA MOREIRA DOS SANTOS - JOSE DIVINO MOREIRA DOS SANTOS - MARIA MARDONITA MOREIRA DOS SANTOS - RAIMUNDA JOSINEIDA CASTRO MOREIRA - JOSÉ LOPES NETO - JOSÉ JOSIMAR LOPES - FRANSCISCO JOSINELI MOREIRA CASTRO - RAIMUNDO JOZILAN LOPES (falecido, pós morto) - ANTONIO JOSENOR CASTRO MOREIRA (falecido, pós morto) - RITA LOPES DE AZEVEDO (falecido, pós morto) - JOSÉ LOPES DE ANDRADE (falecido, pós morto) São filhos de ANTONIO JOSENOR CASTRO MOREIRA (certidão de óbito de id 41394761): - MARCUS VINICIUS FERREIRA CASTRO - PAULA ROBERTA FERREIRA CASTRO São filhos de RITA LOPES DE AZEVEDO: - GERALDO GAMA DE AZEVEDO NETO - ALYSSON GAMA DE AZEVEDO NETO - HUGO DE AZEVEDO NETO - MARIA FERNANDA GAMA DE AZEVEDO NETO - TIAGO AUGUSTO CARVALHO DE AZEVEDO São filhos de JOSÉ LOPES NETO (certidão de óbito de id 41394745): - ADRIANO CARDOSO LOPES - URSULA CARDOSO NETO - CRISTIANE NETO - DANIEL CARDOSO NETO O herdeiro RAIMUNDO JOZILAN LOPES não deixou filhos (certidão de óbito de id 41394755). Foram citados os herdeiros: JOSÉ JOSIMAR, RAIMUNDA JOSENEIDA, FRANSCISCO JOSINELI, GERALDO GAMA DE AZEVEDO NETO, MARIA FERNANDA GAMA DE AZEVEDO NETO, TIAGO AUGUSTO DE CARVALHO AZEVEDO conforme certidões de id 41394908 e 41395062. MARIA JOSENAIDE compareceu aos autos e constituiu advogado. Dos seguintes herdeiros não há nos autos o CPF: ALYSSON, HUGO, ADRIANO, URSULA, CRISTIANE, DANIEL, MARCUS VINICIUS E PAULA ROBERTA. Dos documentos de id 41395250, verifica-se que foi possível a consulta na Receita Federal de supostos CPFs de Adriano Cardoso Lopes, Cristiane Neto e Daniel Cardoso Neto, observando-se, ainda, que em nenhum dos casos as genitoras dos irmãos colidem. Assim, antes de deferir qualquer pedido de citação por edital ou pesquisas nos sistemas, intimem-se os requerentes para diligenciarem perante os demais herdeiros para que informem o nome correto de todos os herdeiros ainda não citados e ao menos os prenomes das genitoras. Esclareça ainda se todos os herdeiros acima relacionados são filhos do falecido uma vez que na certidão de óbito foram anotados 6 herdeiros. Após, analisarei o pedido de citação por edital e de novas pesquisas. Prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 20 de abril de 2020 19:25:16. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 15

N. 0733629-85.2019.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ISABELA NERES FERREIRA. Adv(s).: DF4681 - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA. R: JOSE REINALDO FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0733629-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ISABELA NERES FERREIRA RÉU: JOSE REINALDO FERNANDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração em face da decisão de id 53521419 Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 1022). Na hipótese dos autos, não há qualquer desses vícios. Diante dos argumentos tecidos pela embargante, tenho que a finalidade é revolver a matéria apreciada e a alteração da decisão ao seu particular entendimento, resultado que não é alcançável pela via deste recurso. A Lei 6.858/80 tem por objetivo facilitar o levantamento de pequenos créditos ou saldos de contas pelas faixas mais carentes da população, cujos valores são indispensáveis à sobrevivência do dependente ou da família do falecido. Nesse cenário, o valor que se pretende levantar não se caracteriza como de pequena monta para o fim de excluí-lo do rito do inventário. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal qual está lançada, à míngua de qualquer retoque ou correção. Cumpra-a. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de abril de 2020 19:16:06. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 15

EDITAL

N. 0720673-71.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: REGINA SOUZA DOS SANTOS MARCELINO. Adv(s).: DF15095 - OTNIEL SILVA FONSECA, DF0010101A - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH. A: JORGE ANTONIO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSEFA GEILZA ALVES DA SILVA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MATHEUS JUNIO SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF0010101A - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH. A: DAYANA ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FERNANDA ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KAMILA THABITA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRISCILLA THABATA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOISES MARCELINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA SOUZA DOS SANTOS MARCELINO. Adv(s).: DF0010101A - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH, DF15095 - OTNIEL SILVA FONSECA. EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo de 20 (vinte) dias O Doutor JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara de órfãos e Sucessões de Brasília/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos termos do §1º, do artigo 626, c/c art. 256, II, e art. 257, II, todos do CPC, por este meio CITA a herdeira JOSEFA GEILZA ALVES DA SILVA AGUIAR, inscrita no CPF nº 042.206.331-20, que se encontra residindo em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação de INVENTÁRIO, processo nº 0720673-71.2018.8.07.0001, ajuizada

por REGINA SOUZA DOS SANTOS MARCELINO, em face do óbito de MOISES MARCELINO DA SILVA, CPF: 010.064.791-04, para que se manifeste sobre a sobre as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES (ID. 23633502), podendo, se for o caso, nos termos do artigo 627 do CPC, arguir erros, omissões e sonegação de bens, reclamar contra a nomeação de inventariante, ou, ainda, contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro e ainda, requerer o que entender de direito na defesa de seus direitos e interesses, ficando ciente de que o prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias, e se contará a partir da publicação deste, após transcorrido o prazo de que fala o edital, conforme disposto no art. 627 do CPC. Fica, ciente desde já, que em caso de revelia será nomeado curador especial. Não sendo impugnadas, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. Ressalto que não houve publicação deste edital na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista que esta ferramenta está em fase de implementação. E na forma da Lei, expedi o presente edital que será publicado e afixado no local de costume. Fica ciente que este Juízo tem sua sede na Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, Fórum de Brasília, 4º Andar, Bloco B, Sala 404, Praça Municipal, Telefone: 3103-6807, Fax: 3103-0317, CEP: 70.094-900, Brasília-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2020. BRASÍLIA, DF, 18 de abril de 2020. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Criminal de Brasília

CERTIDÃO

N. 0002712-27.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - Adv(s).: DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY, DF44882 - AVA GARCIA CATTA PRETA, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, o extrato atualizado das contas bloqueadas no BACENJUD, nos autos da cautelar nº 2017.01.1.055209-4. Brasília, 28 de abril de 2020. Lucília Barbosa Maia 1ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretora de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0717811-93.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITALO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. T: IVAN BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - PMDF - MATRÍCULA: 732.042-6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDVAN BARBOSA DA SILVA - PMDF - MATRÍCULA: 72591-9. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Ficam os advogados de defesa intimados da sentença, ID 59586490, bem como traga aos autos, no prazo de 5 dias, endereço atualizado do réu. Brasília, 29 de abril de 2020. MOYSES LACERDA AGAPITO 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0035921-26.2015.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUCLYDES APARECIDO MARTINS. Adv(s).: SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Faço vista dos presentes autos às partes para ciência/manifestação. Brasília - DF, 29 de abril de 2020 HENRIQUE DOS SANTOS PINTO 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

2ª Vara Criminal de Brasília

N. 0737372-06.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELCIO ELERSON MORAES. R: ROSILANE DE ALMEIDA MORAES. Adv(s).: DF0043426A - RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0737372-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ELCIO ELERSON MORAES, ROSILANE DE ALMEIDA MORAES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, INTIMO a defesa do réu Elcio para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da cota de ID nº 62108302. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

3ª Vara Criminal de Brasília

N. 0009325-39.2014.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORIANA PEREIRA MARQUES. Adv(s).: DF7200 - GILBERTO GONZAGA. T: GERALDINA SIMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0009325-39.2014.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DORIANA PEREIRA MARQUES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasilia, intimo DORIANA PEREIRA MARQUES - CPF/CNPJ: 872.876.761-68, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) resposta à acusação, no prazo legal, conforme decisão ID 59411328. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública. BRASÍLIA/ DF, 28 de abril de 2020. DANIEL RODRIGUES FRANCO 3ª Vara Criminal de Brasília / Diretor de Secretaria

4ª Vara Criminal de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0029602-18.2010.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA GUIMARAES COSTA. Adv(s).: DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO. R: DARLAN GUIMARAES VIANA COSTA. R: DARLEY GUIMARAES COSTA. Adv(s).: DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO. R: TITO LIVIO GUIMARAES COSTA. Adv(s).: DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO. Número do processo: 0029602-18.2010.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CAROLINA GUIMARAES COSTA, DARLAN GUIMARAES VIANA COSTA, DARLEY GUIMARAES COSTA, TITO LIVIO GUIMARAES COSTA INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE De ordem do Dr. Aimar Neres de Matos, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), para no prazo de 15 dias, se manifestar(em) acerca da conformidade do presente feito. Certifico que os autos físicos permanecerão em Cartório para eventuais consultas. Brasília/DF, 29/04/2020 GRACCHO BOLIVAR PINHEIRO DA SILVA FILHO Diretor Substituto

N. 0004514-60.2015.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARLAN GUIMARAES VIANA COSTA. R: CAROLINA GUIMARAES COSTA. R: TITO LIVIO GUIMARAES COSTA. R: DARLEY GUIMARAES COSTA. Adv(s).: DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO. Número do processo: 0004514-60.2015.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DARLAN GUIMARAES VIANA COSTA, CAROLINA GUIMARAES COSTA, TITO LIVIO GUIMARAES COSTA, DARLEY GUIMARAES COSTA INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE De ordem do Dr. Aimar Neres de Matos, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), para no prazo de 15 dias, se manifestar(em) acerca da conformidade do presente feito. Certifico que os autos físicos permanecerão em Cartório para eventuais consultas. Brasília/DF, 29/04/2020 GRACCHO BOLIVAR PINHEIRO DA SILVA FILHO Diretor Substituto

6ª Vara Criminal de Brasília

N. 0700839-14.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEVERSON SANTOS ERIQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DO VALLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE DIAS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0042819A - WEGNA FERNANDA COSTA PEREIRA. R: AMANDA BEATRIZ ROSA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0700839-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WEVERSON SANTOS ERIQUES, CARLOS AUGUSTO PEREIRA DO VALLE, JAQUELINE DIAS FERREIRA DOS SANTOS, AMANDA BEATRIZ ROSA PEREIRA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que redesignei a audiência do dia 04/05/2020 para o dia 25/05/2020 15:00, a se realizar na Sala de Audiências desta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF. Do que, para constar, lavrei esta certidão. Brasília-DF, 28/04/2020 16:53 FERNANDO CARDOSO PILONI Servidor Geral

EDITAL

N. 0707912-71.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANDERLINO QUEIROZ SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037553 Email: 6vcrim.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS DE: WAGNER DE FREITAS, filho de José Evangelista de Freitas e Teresinha Coelho de Freitas FINALIDADE: Intimação da sentença datada de 27/08/2019, proferida na Ação Penal nº 0707912-71.2019.8.07.0001, proposta pelo Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput, c/c artigo 14, caput, inciso II, do Código Penal, onde foi condenado à pena de 08 meses de reclusão, no regime inicial Semiaberto e 06 dias-multa. Querendo recorrer, terá o prazo de 05 dias após o termino do prazo acima indicado. SEDE DO JUÍZO: Praça do Buriti, Ed. TJDFT, Bloco B, 6º andar, ala C. Brasília-DF, BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020. NELSON FERREIRA JUNIOR, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF. Eu, Diretor de Secretaria Substituto, assino por determinação do Meritíssimo Juiz. ALDEMIR TRINDADE SANTOS Diretor de Secretaria Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0707912-71.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANDERLINO QUEIROZ SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037553 Email: 6vcrim.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS DE: WAGNER DE FREITAS, filho de José Evangelista de Freitas e Teresinha Coelho de Freitas FINALIDADE: Intimação da sentença datada de 27/08/2019, proferida na Ação Penal nº 0707912-71.2019.8.07.0001, proposta pelo Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput, c/c artigo 14, caput, inciso II, do Código Penal, onde foi condenado à pena de 08 meses de reclusão, no regime inicial Semiaberto e 06 dias-multa. Querendo recorrer, terá o prazo de 05 dias após o termino do prazo acima indicado. SEDE DO JUÍZO: Praça do Buriti, Ed. TJDFT, Bloco B, 6º andar, ala C. Brasília-DF, BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020. NELSON FERREIRA JUNIOR, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF. Eu, Diretor de Secretaria Substituto, assino por determinação do Meritíssimo Juiz. ALDEMIR TRINDADE SANTOS Diretor de Secretaria Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0711598-37.2020.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF53916 - DAIANNY PEIXOTO NEVES. R: GABRIEL DA SILVA MAIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711598-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Assunto: Liberdade Provisória (7928) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: GABRIEL DA SILVA MAIA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão do pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GABRIEL DA SILVA IMAIA PEREIRA, por meio de Advogado constituído, ratificando o fato de que o faz de acordo com a recomendação 062/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Alega que o Requerente foi preso em 24.02.2020 e está sendo acusado da prática de crime de roubo majorado, além de furto qualificado e de corrupção de menor. Chamou a atenção para a decisão do Núcleo de Audiência de Custódia, que decretou sua prisão preventiva porque o Requerente possui passagens por ato infracional, o fazendo para garantia da ordem pública. Postulou a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido por este juízo, inclusive após manifestação em igual sentido apresentada pelo Ministério Público, ao fundamento de que a Defesa não havia trazido aos autos elementos novos e capazes de modificar a decisão que determinou a constrição cautelar. Teceu considerações quanto à alegada realidade dos fatos, segundo ele, sustentando matéria de mérito, em que pese não ser este o momento oportuno de fazê-lo. Sustenta, também, como forma de fundamentar seu pedido, a pandemia decorrente do COVID-19, o fato de o Brasil ser um país que possui uma das maiores populações carcerárias, o que fez com que o Conselho Nacional de Justiça estabelecesse recomendações aos Tribunais de Justiça. Destacou, ainda, o fato de o Sistema Penitenciário do Distrito Federal atualmente possuir casos de contaminação, inclusive de policiais penais. Pugnou, ao final, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de acordo com o que preceitua o artigo 319, caput, e seus incisos, do Código de Processo Penal. Instruiu o feito com instrumento de mandato e cópia da ação penal que está em curso. Chamado a se manifestar, o Ministério Público novamente oficiou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. D E C I D O. Neste particular, verifico que a razão permanece com o Ministério Público, porquanto o Requerente não logrou trazer aos autos qualquer elemento capaz de reforma da decisão que decretou sua constrição cautelar, inclusive no que diz respeito à sua substituição por medidas diversas. Nota-se que a mesma subscritora já havia postulado do juízo a revogação da prisão preventiva (ID 61652459). Naquela mesma ocasião já havia pugnado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da constrição cautelar. Por não haver qualquer fato novo, este juízo também se reporta à decisão anteriormente proferida, em 09.03.2020, pois, consoante já decidido em outros feitos e seguindo a remansosa jurisprudência de nossa Egrégia Corte de Justiça, primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e

residência fixa não bastam para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar. Não obstante os fatos e fundamentos trazidos pela Defesa, não se tratam de elementos novos capazes de modificar a decisão que decretou a constrição cautelar de GABRIEL, conforme bem observado pelo Ministério Público. A Defesa também não logrou demonstrar nos autos qualquer risco iminente ao Requerente em relação à pandemia decorrente do coronavírus, que o país luta para controlar. Não se olvide que há notícia de que a contaminação pelo coronavírus alcançou unidades prisionais deste Distrito Federal, a exemplo, no entanto, do que vem ocorrendo em todo o país, não só no Sistema Penitenciário. Por outro lado, é público e notório que a Subsecretaria do Sistema Penitenciário, em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, vem adotando providências para o fim de controlar a proliferação e debelar a contaminação viral não só nas unidades prisionais, mas em toda a Unidade da Federação, a exemplo da quarentena inclusive dos novos presos e daqueles que gozavam de benefícios externos. No caso do sistema penitenciário, de imediato foi providenciada a separação dos detentos que apresentaram sintomas que poderiam caracterizar a COVID-19, inclusive daqueles que estavam assintomáticos, mas que também dividiam a mesma cela. É sabido, ainda, que no caso de contaminação de internos, a estes é dada a devida prioridade no atendimento pelo Sistema Único de Saúde, até mesmo diante da limitação imposta pela prisão, havendo atendimento médico-hospitalar dentro da própria unidade prisional. Relevante também destacar que a Recomendação 062/2020, do Conselho Nacional de Justiça trata aduz que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus ? Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções (Recomendação 62/2020). Em nenhuma das hipóteses logrou-se demonstrar que se encaixa o Requerente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a prisão preventiva de GABRIEL DA SILVA MAIA PEREIRA. Após o trânsito em julgado, realizadas as comunicações e baixas necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020, às 17:21:20. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0730119-64.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO PEDRO DE BRITES. Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra FERNANDO PEDRO DE BRITES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 8.137/1.990. Recebida a denúncia, foi designada audiência visando a análise de Acordo de Não Persecução Penal Nesse passo, consoante se infere da Ata de Audiência (ID 56350441), foi estabelecido ao então denunciado a obrigação de doação de importância em dinheiro para entidade beneficente. Após o aceite pelo réu e pela Defesa, o acordo foi devidamente homologado por este juízo e devidamente cumprido pelo denunciado (ID 61373941). Diante do exposto, conforme preceitua o artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FERNANDO PEDRO DE BRITES. Sem custas. Realizadas as comunicações e baixas necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília-DF, terça-feira, 28 de abril de 2020, às 17hs46. Nelson Ferreira Júnior Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0705271-76.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDER PEREIRA COIMBRA JUNIOR. Adv(s).: DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. R: RODRIGO DOS SANTOS DE HOLANDA. R: DIEGO ANGELO DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705271-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo (3419) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: WENDER PEREIRA COIMBRA JUNIOR e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados DIEGO ANGELO DA SILVA MARTINS, RODRIGO DOS SANTOS DE HOLANDA e WENDER PEREIRA COIMBRA JÚNIOR, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas previstas no artigo 157, §2º, inciso II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal (ID 57147827). Na ocasião da oferta da denúncia demonstrou sua pretensão na inquirição de Felipe do Nascimento Sousa, Thomas Fontenele de Sousa, Lilian Malena S. Medrado e Carlos Frederico Andrade Castro. A DENÚNCIA foi RECEBIDA (ID 57152628), sendo que na mesma oportunidade também foi DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA. Os ACUSADOS WENDER e DIEGO foram CITADOS em 10.03.2020 (ID 59401137 e ID 59401138). O ACUSADO DIEGO apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ID 60182054). Negou o cometimento dos fatos, reservando o mérito para as alegações finais. Requereu a rejeição da denúncia, alegando ser inepta ou à míngua de ausência de justa causa; Oficiou pela absolvição sumária, revogação da prisão preventiva e que fosse acostada aos autos a íntegra da interceptação telefônica dos autos 2019.07.1.001859-2. Ao final, demonstrou pretensão na inquirição das mesmas testemunhas arroladas na ocasião do oferecimento da denúncia. O ACUSADO WENDER apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ID 60279679). Também oficiou pela juntada da íntegra das degravações obtidas com a interceptação telefônica e indicou pretensão na inquirição das mesmas testemunhas já arroladas pelo Ministério Público. Sem que houvesse qualquer fundamentação, requereu a improcedência da denúncia, inclusive com sua rejeição. O ACUSADO RODRIGO teve cumprida a ordem de prisão em 01.04.2020 (ID 60636129). Em seguida, foi devidamente CITADO em 03.04.2020 (ID 61174401). Apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ID 62040231). Instado, o Ministério Público se manifestou nos autos pela continuidade do feito e indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (ID 62149567). É o breve relatório. D E C I D O. Consoante se infere dos autos não houve sustentação de mérito, embora um dos réus sustentasse negativa de autoria, sem que fossem apresentados seus fundamentos, o mesmo ocorrendo quanto ao pedido de rejeição da denúncia. Concernente ao pedido de rejeição da denúncia, faço constar que os requisitos previstos no artigo 41, caput, do Código de Processo Penal, foram todos aferidos na ocasião da decisão que recebeu a exordial acusatória, quando sustentados que restaram, à evidência, preenchidos. Quanto aos pedidos de absolvição, inclusive por sustentáculo na negativa de autoria, confunde-se com o próprio mérito da causa, não sendo este o momento adequado para se dirimir a respeito, não se tratando de hipótese prevista no artigo 397, caput, do Código de Processo Penal. Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva, nenhum fato novo restou apresentado pela Defesa, de modo que viabilizasse a revogação da decisão que fora decretada inclusive quando do recebimento da denúncia. Conforme já antes explanado no ID 57152628, os réus foram devidamente reconhecidos pelas vítimas, bem como reconhecido o veículo utilizado no roubo, onde foi localizada a jaqueta subtraída de um dos funcionários do posto de abastecimento. Noutro giro, também encontra-se presente a comprovação da materialidade delitiva. Não é demais repetir que a necessidade da segregação cautelar mostra-se necessária, pois os Representados possuem diversas anotações. DIEGO responde aos autos 20190710049532, IP 195/2019-CORPATRI, por delito em tese cometido em 09.07.2019, em tramitação na Terceira Vara Criminal de Taguatinga/DF; autos 20190710055715, IP 172/2019-CORPATRI, por fato ocorrido em 24.07.2019, em tramitação na Terceira Vara Criminal de Taguatinga/DF; autos 20191310018544, IP 189/2019-CORPATRI, em tramitação na Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo/DF; RODRIGO, por seu turno, responde aos autos 20190710055715, IP 172/2019-CORPATRI, por fato ocorrido em 24.07.2019, em tramitação na Terceira Vara Criminal de Taguatinga/DF; já foi condenado anteriormente nos autos da ação penal 20140111737853, IP 485/2014, da Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, pela prática de crime de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes; condenado pela prática de crime de receptação, nos autos da ação penal 20140910000349, IP 4851/2014-DRFV, da Primeira Vara Criminal de Samambaia/DF, com trânsito em julgado definitivo em 27.09.2017; e WENDER também responde pelos fatos retratados nos autos 20190710055715, IP 172/2019-CORPATRI, por fato ocorrido em 24.07.2019, em tramitação na Terceira Vara Criminal de Taguatinga/DF; responde aos autos da ação penal 20190910057933, IP 878/2019-26ª DPDF, da Primeira Vara Criminal de Samambaia/DF; e

autos 20191410015659, IP 296/2019-4ª DPDF, da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará/DF. Depreende-se de tais anotações que em parte delas os Representados também agiram em conjunto, respondendo pelos mesmos fatos. Diante do exposto, indefiro a pretensão de rejeição da denúncia. Não se tratando de hipótese de absolvição sumária, nos termos previstos no artigo 397,caput, do Código de Processo Penal, determino que seja dado regular prosseguimento ao feito. Pelos fundamentos acima sustentados, ausente fato novo, indefiro também o pedido de revogação de prisão preventiva. Atenda-se pedido formulado pela Defesa, no sentido de juntar aos autos a íntegra das interceptações telefônicas autorizadas, constantes dos autos 2019.07.1.001859-2. Certifique-se nos autos a data do cumprimento dos mandados de prisão preventiva em relação a WENDER e DIEGO. Aguarde-se realização de audiência de instrução e julgamento já designada para 18.05.2020, às 15 horas (ID 60697640). Intimem-se. Brasília-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, às 16:04:57. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0729647-63.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL LUIS MOGENDORFF FRANKEN. Adv(s).: DF0018029A - ALLAN KARDEC PIRES DOS SANTOS FILHO, SP168771 - ROGERIO GUAIUME. R: MAURO CAVANHA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s).: DF54336 - IGOR COSTA ALVES, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES, DF36152 - RODRIGO MAROCLO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0729647-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Extorsão (3420) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DANIEL LUIS MOGENDORFF FRANKEN e outros SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados DANIEL LUIS MOGENDORFF FRANKEN e MAURO CAVANHA CONCEIÇÃO, ambos com qualificação conhecida nos autos, dando DANIEL como incurso nas sanções previstas no artigo 158, § 1º, do Código Penal; e MAURO como incurso nas penas descritas no artigo 158, § 1º, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, na sua literalidade, o que se segue: ?Na data de 05 de setembro de 2018 (quinta-feira) entre 20h e 22h, em SCES Trecho 2 LT 2/12C, Restaurante Coco Bambu Lago Sul, Brasília/DF, DANIEL, de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios e comunhão de esforços com MAURO, constrangeu a vítima Luis Claudio Fernandes Miranda a lhe pagar quantia em dinheiro, mediante grave ameaça consistente na promessa de divulgação e/ou permanência, na rede mundial de computadores, bem como em matéria jornalística, de vídeos com conteúdo desonrante e pejorativo contra sua pessoa, com o intuito de obter para si vantagem econômica. MAURO concorreu para o crime na medida em que auxiliou DANIEL na prática delitiva. ? CONTEXTUALIZAÇÃO: DOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL N. 63/2019 Consta dos autos que em período anterior, no dia 01/07/2019, a vítima ingressou na DRCC com uma notícia-crime que narra a existência de uma ?organização criminosa? ?voltada para o cometimento de crime de extorsão?, grupo esse composto, segundo o ofendido, pelos denunciados MAURO CAVANHA e DANIEL em conjunto com outros indivíduos, que estariam a exigir da vítima o pagamento de quantias elevadas a fim de não divulgar vídeos de conteúdo comprometedor, bem como para evitar que reportagens fossem veiculadas em seu desfavor nas principais emissoras de televisão brasileira (fls. 03). Conforme relatório policial n. 343/2019 (fls. 93/122), há no sítio eletrônico www.youtube.com.br diversos vídeos com conteúdos pejorativos relacionados à vítima, produzidos por indivíduos que mantém entre si intenso contato via grupo de WhatsApp e com o propósito de, segundo o ofendido, gerar visualizações e curtidas que proporcionariam retorno financeiro a tais youtubers, segundo a sistemática remuneratória da plataforma. Parte do conteúdo é produzido pelo denunciado MAURO CAVANHA (entre os quais o intitulado ?LUIS MIRANDA USA ? DESMASCARADO 2 ? A VERDADE?). Registre-se que grande parte das visualizações do canal2 de MAURO são obtidas em vídeos cujo teor relaciona-se com a vítima. Narra a autoridade policial que DANIEL, naquela ocasião, solicitou o pagamento de vantagem indevida no valor de U$ 120.000,00, a fim de interromper referida campanha de desconstrução da imagem do Deputado Federal, promovida por meio dos vídeos acima indicados (fls.3 e 205, 3º parágrafo). DANIEL afirma ser apto a fazer cessar e a retirar os vídeos desonrosos do ar. Tais fatos seguem sendo investigados no IP 63/2019. ? DOS FATOS OBJETO DA DENÚNCIA (APF 76/2019) No dia dos fatos, no período da manhã e tarde, DANIEL e a vítima se encontraram e mantiveram diálogos nos quais restou avençado o encontro entre ambos no local dos fatos para conclusão das tratativas (fls.161/163 e 206). A vítima se dirigiu ao citado encontro munida de aparato de gravação fornecido pela PCDF. Nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, DANIEL solicitou da vítima a quantia de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para não divulgar, de forma sistemática, vídeos produzidos com vistas a desconstruir a imagem do ofendido e para interromper campanha de desconstrução de imagem de Luís Miranda, realizada a partir de produtores de conteúdo no Youtube.com, os quais DANIEL afirmou ter ingerência, entre eles MAURO. MAURO concorreu para o crime na medida em que, além de produzir os vídeos objetos da grave ameaça, retirou um deles da plataforma Youtube no momento do encontro entre DANIEL e Luis Miranda, após receber ligação do primeiro, conduta esta relevante para demonstrar à vítima que ele ? DANIEL - seria apto a realizar a interrupção do conteúdo desonrante. Nas mesmas circunstâncias, DANIEL exigiu a quantia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com o objetivo de evitar a divulgação de matéria jornalística no programa Fantástico, da emissora Globo, que veicularia acusações de que a vítima aplicara ?golpes milionários em seguidores nas redes sociais?. A matéria foi exibida em 08 de setembro de 2019. Os acusados atuaram em unidade de desígnios e comunhão de esforços. A mídia com a extração do conteúdo do celular de DANIEL revela que os denunciados mantiveram rotina intensa de troca de mensagens, sendo que parte considerável do conteúdo tem relação com a vítima, com a produção de vídeos contra Luis Miranda e com as tratativas referentes à vantagem econômica pretendida. (...)?. Ofertada a denúncia, o Ministério Público postulou a oitiva de Luis Cláudio Fernandes Miranda, Luiz Pereira de Lyra Neto, Alan Magalhães e Carla Andrea Cezar Beck. O feito foi iniciado por Auto de Prisão em Flagrante do denunciado Daniel (ID 45972832, Página 03), estando instruído com Auto de Apresentação e Apreensão de um aparelho celular, além de R$ 4.000,00 em espécie (ID 45972832, Página 14), Termo de Declarações de Luis Claudio Fernandes Miranda (ID 45972832 Página 15), Relatório de Análise Preliminar de Investigação Cibernética (ID 45972832, Página 20/36 e ID 45972835, Páginas 01/13), Ocorrência Policial (ID 45972835, Página 14), Folha de Antecedentes Penais (DANIEL ? ID 45972835, Página 21), Laudo de Exame de Corpo de Delito ? ad cautelam (ID 45972835, Página 22), Ata de Audiência de Custódia, contendo decisão que converteu a prisão em flagrante de DANIEL em segregação preventiva (ID 45972838, Páginas 01/02), Ocorrência Policial (ID 45972864), Termo de Restituição de R$ 4.000,00 (ID 45972869), Relatório de Análise Preliminar (ID 45972883), Termo de Depoimento de Carla Andrea Cezar Beck (ID 45972887), Auto de Apresentação e Apreensão de uma mídia DVD-R (ID 45972889), Auto de Apreensão de mídia DVD-R (ID 45972895, Página 02), Laudo de Perícia Criminal ? Transcrição de Áudio (ID 45972897, Página 02), Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Informática (ID 45972897, Página 14) e Relatório Final da Autoridade Policial (ID 45972910). A DENÚNCIA foi RECEBIDA em 01.10.2019 (ID 46037186). O ACUSADO DANIEL foi CITADO em 18.10.2019 (ID 48052001) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO, sem incursão no mérito, demonstrando a pretensão de inquirição das mesmas testemunhas arroladas na denúncia (ID 48405588). Na seqüência, com Advogado constituído, apresentou DEFESA POR ESCRITO (ID 48423004), Pleiteou a absolvição sumária, alegando atipicidade da conduta, bem como oficiou pela revogação da prisão preventiva. Demonstrou sua pretensão na inquirição de Danilo Rafael Pereira da Silva, Raul Gustavo Popin e Natalia Del Tedesco. Procedeu, ainda, à juntada de diversos documentos. Após a prévia manifestação Ministerial (ID 48659212), foi proferida DECISÃO SANEADORA, onde foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, porquanto os pedidos formulados confundiam-se com o próprio mérito da ação penal. Na mesma ocasião foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva e determinou o prosseguimento do feito (ID 48899150). Consoante petição encartada no ID 54559499, a vítima postulou seu ingresso nos autos como Assistente de Acusação, o que foi devidamente deferido (ID 55508279), inclusive, após concordância do Ministério Público (ID 55043704). Na instrução da causa, foram inquiridos Luis Cláudio Fernandes Miranda, Luiz Pereira de Lyra Neto, Alan Magalhães (ID 50164246, Página 02). As partes desistiram da oitiva de Carla Andréia Cezar Beck, o que foi devidamente homologado (ID 50164246, Página 01). Na seqüência, a Defesa não se opôs à realização do interrogatório do acusado DANIEL antes de encerrada a oitiva das testemunhas que arrolou. Assim, procedeu-se à inquirição de DANIEL (ID 50164246, Página 03).

No mais, conforme petição de retratada no ID 50316334, a Defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público oficiou favoravelmente ao pleito, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da segregação, em especial, retenção do passaporte e determinação de que não mantenha contato com a vítima por qualquer meio (ID 50566311). Então, a liberdade do denunciado DANIEL foi restabelecida, com substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas desta, de forma cumulativa (ID 50653100, Páginas 01/03). Seguindo-se com a instrução probatória, foi juntada aos autos a Carta Precatória com a coleta dos depoimentos das testemunhas Danilo Rafael Pereira da Silva, Raul Gustavo Popin e Natalia Del Tedesco (ID 52006706), todas arroladas pela Defesa. Na fase de requerimentos (CPP, art. 402), o Ministério Público nada postulou (ID 52008579). Antecipou-se em sede de alegações finais e requereu a absolvição do acusado, alegando insuficiência do conjunto de prova (ID 52008579, Páginas 01/12). Em seguida, o Ministério Público oficiou nos autos em relação ao acusado MAURO CAVANHA, observando que havia sido expedida Carta Rogatória para fins de citação, quando salientou que os efeitos do pedido de absolvição quanto ao réu DANIEL poderiam ser estendidos a MAURO. Por tais razões, com a finalidade de se dar prosseguimento ao feito, requereu que MAURO fosse citado por edital (ID 56677621). Por sua vez, na fase de requerimentos (CPP, art. 402), o Assistente de Acusação requereu que fosse repetida a Carta Rogatória de Citação de MAURO CAVANHA; concomitantemente a expedição de Carta Precatória com a mesma finalidade, além da expedição de ofício para que a Primeira Vara Criminal de Campinas/SP informasse o endereço atualizado de DANIEL LUIS (ID 56804224). Com a conclusão dos autos, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público, com a finalidade de esclarecer sua pretensão quanto ao réu MAURO CAVANHA, uma vez que havia dado a entender que oficiaria pela absolvição. Para tanto, que apresentasse, então, alegações finais nesse sentido, caso fosse de seu interesse (ID 56762982). Posteriormente, o acusado DANIEL, por meio da Defesa constituída, apresentou alegações finais, sustentando-se na manifestação Ministerial, oficiou pelo julgamento improcedente da denúncia, com a conseqüente absolvição do réu (ID 56946302, Páginas 01/17). O Ministério Público se manifestou nos autos, pleiteando que fossem acatados os mesmos argumentos constantes das alegações finais em relação ao réu DANIEL, estendendo os efeitos da absolvição, também, quanto ao acusado MAURO CAVANHA (ID 57423745, Páginas 01/04). Vindo os autos à conclusão, tendo o Ministério Público oficiado, também, pela absolvição do réu MAURO CAVANHA, este juízo entendeu por desnecessária a citação editalícia de MAURO CAVANHA (ID 58534890). O Assistente de Acusação, então, oficiou nos autos, do mesmo modo, em sede de alegações finais. Requereu a condenação do réu DANIEL, nos termos da denúncia; subsidiariamente, postulou a desclassificação do delito narrado na denúncia, para o de estelionato, com o que também oficiou pela condenação, inclusive, em reparação de danos (ID 59610918, Páginas 01/19). A Defesa nomeada para os interesses do réu MAURO CAVANHA, de igual modo, oficiou nos autos em alegações finais e requereu a extensão dos efeitos de eventual sentença absolutória a DANIEL também em relação a ele, com arrimo no que preceitua o artigo 397, caput, inciso III, do Código de Processo Penal (ID 60811220, Páginas 01/07). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, diante do pedido de absolvição do indigitado AUTOR do delito, formulado pelo Ministério Público, do qual não tenho elementos para discordar, seria absurda e implicaria em constrangimento ilegal a manutenção da ação penal em desfavor do mero PARTÍCIPE, principalmente, porque não se discute a autoria, mas, em verdade, NÃO RESTOU COMPROVADA a materialidade da infração penal. Desse modo, caso assim não se decidisse, estaríamos afrontando o princípio da celeridade processual, com atos desnecessários (carta rogatória e citação editalícia), e o prosseguimento do feito contra o partícipe não se justifica nos termos do artigo 30 do Código Penal, uma vez que, refutada a materialidade do crime imputado ao autor, esta circunstância deve ser estendida ao codenunciado, pois, obviamente, não é elementar de caráter pessoal, razão pela qual, o próprio recebimento da denúncia, agora, porventura se prosseguisse com o feito, constituiria constrangimento ilegal imputado a este Juízo. Assim, desde logo, julgo oportuno determinar o recolhimento da Carta Rogatória expedida para fins de citação do réu MAURO CAVANHA, diante do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público com relação ao AUTOR do delito denunciado (DANIEL), sem que o seu JULGAMENTO, no estado em que se encontra o processo, implique em qualquer prejuízo a este acusado, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Em conseqüência, indefiro a pretensão postulada pelo Advogado do Assistente de Acusação, constante da petição retratada pelo (ID 56804224) e passo a decidir integralmente os fatos denunciados contra os dois acusados. A ação penal está formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a serem sanados. O réu DANIEL foi devidamente citado e assistido por Defesa Técnica. No caso de MAURO CAVANHA, em que pese a ausência de citação, nenhum prejuízo lhe restará, pois o titular da ação penal manifestou expressamente seu posicionamento quanto à absolvição pelos fatos narrados na denúncia, diante da ausência de prova cabal da materialidade do ilícito. No mais, as provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, acima de tudo, do contraditório e da ampla defesa, nos termos constitucionais, o que foi facultado, inclusive, ao réu MAURO CAVANHA, com a nomeação do Núcleo de Prática Jurídica de instituição particular de ensino superior, que defendeu seus interesses, com a apresentação de alegações derradeiras. Dessa forma, verifico presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo questões preliminares suscitadas pelas partes ou que devam ser reconhecidas de ofício, avanço à análise do mérito. As provas produzidas no curso da instrução criminal, bem como aquelas carreadas na fase inquisitória e não repetíveis permitem a análise conjunta da materialidade e da autoria do delito imputado aos réus DANIEL e MAURO CAVANHA. Não se discute eventual autoria. Todavia, inexiste prova cabal da materialidade do delito, não obstante os documentos e mídias carreados na fase extrajudicial, os quais constituíram indícios suficientes para o recebimento da denúncia, mas não se convolaram em prova cabal das elementares exigidas pelo tipo penal descrito no artigo 158 do Código Penal, razão pela qual não há como afastar as conclusões constantes do pedido de absolvição formulado pelo i. Promotor de Justiça. Vejamos. Interrogado em juízo, o acusado DANIEL LUIS MOGENDORFF FRANKEN negou peremptoriamente a prática do crime, sendo que as demais declarações colhidas sob o crivo do contraditório não refutaram a sua versão. Declarou ser morador de Israel e que manteve contato com LUIS MIRANDA, oferecendo-lhe prestação de um serviço jurídico, bem como para auxiliá-lo na reconstrução de sua imagem e, para tanto, postulou a quantia de trezentos e sessenta mil reais, sendo quarenta mil reais inicialmente e o restante após o transcurso de seis meses, desde que a vítima ficasse satisfeita com o resultado alcançado. Disse que morava em Israel, onde conhecia especialistas na produção de vídeos e marketing, como também era responsável pela produção dos vídeos e que apenas conhecia os youtubers que realizavam as publicações. Afirmou que, após iniciada a negociação, o próprio LUIS MIRANDA arcou com o valor da passagem aérea, possibilitando a sua vinda ao Brasil, utilizando-se do cartão de crédito da esposa da vítima, tendo enviado uma fotografia do ?plástico? para a aquisição dos bilhetes, isto é, um de Israel para São Paulo e o outro de São Paulo para Brasília. Segundo o réu DANIEL, já no território nacional, teriam sido mantidos dois encontros com a vitima, na mesma data em que foi preso em flagrante, sendo um na parte da manhã e o outro no período da noite. Pela manhã, em um hotel, onde LUIS MIRANDA teria assinado procuração, outorgando poderes a um advogado que lhe indicou. Informou que, no período da noite, o segundo encontro com LUIS MIRANDA, ocorreu no restaurante Coco Bambu, onde a vítima lhe repassou parte do que foi acordado, tendo entregado o valor que possuía na ocasião, cuja importância foi apreendida no momento da prisão. Negou que tivesse qualquer envolvimento ou participação em veiculação realizada no programa ?Fantástico? da Rede Globo, mas que o Advogado contratado é que providenciaria medida judicial para evitar que a matéria ?fosse ao ar?, mediante liminar, razão da procuração passada na manhã do mesmo dia. Negou a prática do crime de extorsão, reafirmando que a negociação com LUIS MIRANDA envolvia apenas e tão somente a prestação de serviços de edição de vídeos positivos e reconstrução da sua imagem. Confirmou a afirmação da vítima sobre o comércio de pedras preciosas, mas afirmou que assim agiu para convencer LUIS MIRANDA a fechar o negócio entabulado e que não proferiu qualquer ameaça contra a vítima ou a seus familiares em troca de dinheiro. O acusado MAURO CAVANHA CONCEIÇÃO, por sua vez, não foi interrogado em qualquer das fases processuais. Aliás, sequer, foi citado, diante das conclusões constantes das alegações finais do Ministério Público, quanto à ausência de prova da materialidade do crime descrito na peça acusatória. Ora, os réus respondem pela prática do delito tipificado no artigo 158, § 1º, do Código Penal. Nesse passo, segundo este dispositivo, comete o crime de extorsão aquele que, com emprego de violência ou de grave ameaça, constrange alguém com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. Com todas as vênias e respeito às Alegações Finais do Advogado do Assistente de Acusação, encerrada a instrução, não restou comprovada de forma cabal as elementares do emprego de violência ou de grave ameaça, principalmente, porque as circunstâncias dos encontros findam por afastar qualquer receio ou intimidação do Senhor Deputado, acima de tudo, porque foi responsável pela aquisição das passagens aéreas para que o acusado DANIEL viesse ao Brasil. Chegou ao ponto de afirmar que não

levaria os fatos ao conhecimento da Polícia, fazendo-o, tão só, porque no decorrer da conversa, o acusado teria envolvido um desembargador em negociações espúrias para tomar o seu passaporte; porém, disse ter sido recebido por DANIEL sempre sorridente e em momento algum se sentiu ameaçado na presença dele. Não é crível que, sem noticiar qualquer fato à Autoridade Policial, a suposta vítima adquira passagens aéreas, agende duas reuniões em locais públicos de livre circulação e, depois, sustente que estava sob grave ameaça. Neste particular, LUIS CLÁUDIO FERNANDES MIRANDA, vítima dos autos, inquirido na qualidade de informante, declarou que: Em maio de 2018 ingressou com ação cível contra MAURO CAVANHA, cujo juízo determinou a remoção de um vídeo; Ocorreu que teve uma queda de faturamento nos cursos online que ministrava em decorrência do ataque virtual; Posteriormente, recebeu ligação telefônica de ISRAEL, que posteriormente soube que se tratava do réu DANIEL, o qual informou que tinha conhecimento dos ataques que o declarante sofria e que podia pará-los, pois tinha sido adicionado no grupo de Whatsapp que o atacava e que era profissional na área de distribuição, edição e consegue chegar a um número maior de pessoas. Disse que havia sido contratado e que estava ganhando dinheiro para difamar o declarante. E que se recebesse o valor devido passaria a prestar serviços para o declarante e esqueceria o compromisso que tinha com aquelas pessoas; falou para ele que se tratava de extorsão, mas ele negou, dizendo que estava vendendo um serviço; gravou toda a conversa; em alguns instantes ele muda a conversa, dizendo que poderiam investir em uma loja de diamantes; mas o ponto principal foi a cobrança de 150.000 dólares se quisesse não sofrer mais os ataques; ele dizia que os caras eram uns merdas e só estavam conseguindo atingi-lo porque ele (DANIEL) estava fazendo esse tipo de serviço para eles; relutou em buscar a justiça, ignorou algumas chamadas, nunca deletou conversas em WhatsApp; ... em novembro ou dezembro recebeu ligação telefônica de DANIEL, que dizia que o declarante deveria tê-lo escutado, pois continuava sendo pago para difamá-lo; falou com ele sobre seu prejuízo nos EUA, de dois milhões de dólares, pois a receita federal não acreditou na queda de faturamento; ... DANIEL disse que não tinha sido ele, pois era apenas um prestador de serviço, mas que o declarante poderia parar com aquilo; questionou, inclusive, se já havia registrado seu nome ou sua marca; ele prestaria um serviço de reposicionamento positivo; dizia para ele que aquilo era uma extorsão, mas ele negava, dizendo que estava sendo pago para atacá-lo e se o declarante não pagasse não teria como abrir mão daquele recurso financeiro, pois se tratava de um negócio; disse a ele que ele sabia que estava destruindo sua vida; ... então, o réu baixou para cento e cinqüenta mil reais; sua credibilidade era mais forte do que os ataques; conseguiu votos em Brasília; entrou tudo para a Procuradoria, que oficiou à PGR, Polícia Federal e ao Ministro Moro; existia uma investigação um pouco mais lenta e sua imagem estava sendo destruída; uma das pessoas que fazia parte do grupo dele disse que não compactuava com aquilo e lhe enviou um print onde fala até em dar um tiro na cabeça de seu filho, pois assim abriria mão do mandato; a todo momento eles demonstram ter vínculo com os suplentes e que existe um patrocínio forte para aquilo; essas mesmas pessoas enviaram envelopes ao seu gabinete, ... demonstrando que de acordo com cada ataque eles recebiam dinheiro; DANIEL, por coincidência, estava em Brasília e também confirmou um dos pagamentos realizados por MAURO CAVANHA pelos serviços prestados; diante dos ataques recorrentes buscou, em julho, a Delegacia de Crimes Cibernéticos, pois a investigação estava lenta, onde foi informado que não estavam conseguindo identificar quem seria a pessoa de ISRAEL, pois até então não sabia que se tratava do réu DANIEL, até que em outro contato telefônico ele se identificou com seu nome verdadeiro; nesse telefonema, DANIEL disse que dava para reconstruir e que não se preocupasse com aqueles merdas e que não se preocupasse com eles, pois tinha como parar os ataques e fazer com que o declarante desse a volta por cima, mas custaria dinheiro; ele começou a querer negociar; avisou a polícia sobre a conversa e apresentou os diálogos, demonstrando que ele falava à vontade; essa história vazou e se expandiu pela mídia depois do indiciamento dos comparsas dele, que são os caras que gravavam os vídeos; DANIEL, então, o procurou de forma mais enfática; a mídia já tinha conhecimento, inclusive ROBERTO CABRINI estava fazendo uma reportagem e questionou ao declarante se já o chamara para tratar do assunto, pois ele teria que ter um rosto, sendo ele quem edita os vídeos e sem ele nada poderia acontecer; disse ao ROBERTO que ele não viria, pois mora em outro país; nas conversas com DANIEL, disse que precisava ver isso e que não agüentava mais; ... acredita que há alguém da alta cúpula, com muito dinheiro envolvido; DANIEL chegou a afirmar que recebeu trezentos e cinqüenta mil dólares em razão do primeiro ataque contra sua pessoa; ... DANIEL chega a afirmar que um desembargador teria ganhado duzentos e cinqüenta mil dólares para enfraquecer sua imagem na semana que aconteceria uma audiência no TRE; ... no decorrer da última conversa com DANIEL ele pediu doze mil reais, o que foi negado pelo declarante para poder pagar sua viagem; como precisava ter tudo documentado, o declarante ofereceu seu cartão de crédito para a compra da passagem, mas não deu certo; ofereceu, então, o cartão de crédito de sua esposa, quando a compra foi realizada e ele veio para Brasília; já tinha dados de DANIEL de uma empresa dele aqui para poder emitir a passagem; ... quando ele chegou em Brasília, marcou um café da manhã com o declarante; tinha avisado a polícia civil, mas não era uma ação controlada; a polícia civil disse que fosse ao local e que tentasse identificá-lo, pegar um documento e que dentro da delegacia seriam adotadas as providências; a conversa mudou de rumo e não era mais uma conversa sobre extorsão para difamação da imagem; DANIEL relatou algo que ao sair dali o declarante telefonou para a polícia federal e para a polícia civil; se reuniram em uma sala no setor de indústria; o declarante chorava muito, com as pessoas presentes; foi ameaçado de morte se contasse para alguém que ele presenciou em uma sala a negociação para sair a decisão onde iriam apreender o seu passaporte e que isso teria custado dinheiro para um desembargador e que se a informação vazasse ele seria capaz de ir contra sua vida; isso aconteceu no café da manhã; também mostrou a negociação com MAURO CAVANHA, para comprovar que ele tinha contato com ele; ... na conversa DANIEL lhe cobrou R$ 360.000,00 para parar os ataques e mais R$ 400.000,00 por uma matéria que sairia no Fantástico; não existia, entretanto, a matéria, confirmando com a Globo; no grupo dele havia essa conversa três meses antes; ele sabia que havia alguma coisa envolvendo o Fantástico; ... a quantia de quatrocentos mil reais seria para os advogados que também atua dentro da Globo, que ?mataria? a matéria e esta não entraria no ar; saiu dali e foi chamado de volta para que pudesse assinar uma procuração; posteriormente o declarante manteve contato com a polícia civil e com a polícia federal, para quem foi narrado sobre o ocorrido; a polícia não trata aquilo como uma coisa comum, que se tratava de um crime gravíssimo, mas que correria risco de que se não conseguisse provar teria problemas e que se voltasse ao encontro que fosse acompanhado da polícia, com filmagem, com microfone, pois seria sua palavra contra a dele e que tem gente forte e graúda por trás; se não conseguisse provar acabaria respondendo; certamente, com o enfraquecimento da imagem como eles vem fazendo, a palavra do declarante não teria o mesmo valor, iriam achar que estava criando uma narrativa para se defender dos ataques; que ninguém olharia para 2018 ou para setembro ou outubro quando foi eleito exemplarmente como homem forte político; ao contrário, olhariam a data de hoje, que são as lembranças mais recentes, de que engana pessoas, de que está dando golpe; ... não deixaria SBT ir junto; não teria virada midiática, mas que teria sua honra lavada, pois para eles (polícia) era crime e que o declarante estava falando a verdade; ... aceitou o desafio; foi colocada escuta, com câmera no botão, escuta por todo o corpo; foi ao encontro de DANIEL e em lá chegando foi recebido por ele sempre sorridente e em momento algum se sentiu ameaçado na presença dele; iniciou diálogo com ele, quando reafirmou que queria R$ 360.000,00, com metade no ato para que os vídeos não fossem ao ar; disse a ele que não acreditava; perguntou a ele se tinha como provar; na frente do declarante ele telefonou para MAURO CAVANHA e na frente do declarante o vídeo foi retirado do ar, o que foi confirmado pelo próprio declarante ao ver o telefone celular de DANIEL; checou em seu próprio celular e estava mesmo fora do ar; quanto à questão do Fantástico, DANIEL disse que o advogado da Globo era xará do cara que o atacava, de nome LAURI; questionou DANIEL se o valor poderia ser reduzido, mas ele disse que não estava ganhando nada com aquilo, pois uma parte seria para o advogado dele e outra parte para o advogado da Globo e que não tinha como reduzir aquilo; horas depois recebeu e-mail da Globo, na quinta-feira e no domingo sai a matéria antecedendo um dia de sua ação no TRE; durante o diálogo ele repete a questão do desembargador, explicando algumas questões de lavagem de dinheiro através de diamantes e que gente da alta cúpula de Brasília confiam nele e que ele presta serviços para algumas pessoas poderosas de Brasília, mas que ele não acha justo o que está sendo feito com o declarante; o indagou sobre o que fizeram consigo, com seus filhos, com sua esposa, que sofreram ameaças; possui milhares de prints dizendo que sua esposa é puta, piranha, mulher de bandido, que iriam matá-la e aos seus filhos, que sabiam que onde seus filhos estudavam; questionou DANIEL se ele o achava mesmo um cara ruim, tendo DANIEL dito que era um cara bom, um cara honesto, mas que ele prestava serviço, que estava sendo pago para destruir a imagem do declarante e que se o declarante o pagasse, que acabaria, pois sabia que se tratava de um cara bom e honesto e que sabia que nunca havia dado golpe em ninguém, que nada tinha contra o declarante e que se tratava de negócio, de dinheiro, e que já teria recebido trezentos e cinqüenta mil reais destruindo sua imagem; o que fica nessa situação toda é que é uma organização criminosa, como muitas outras que tem

no Brasil, restando a sensação de impunidade e que o Judiciário, Ministério Público e Polícia não possuem noção disso; ... muita coisa lhe foi tirada e DANIEL lhe prometera reverter a situação e que tinham consciência do que havia ocorrido; ... perguntado pelo Ministério Público sobre o que consistiam os vídeos que afetariam sua imagem, se afetavam mesmo sua imagem, respondeu que o primeiro vídeo o sente na prática; gravava vídeos contando sua historia; gravou um vídeo contando uma série gratuita, de como tirar passaporte sem ser enganado; quando explica isso, recebe muita critica de pessoas dos EUA; ... fez uma nova série mais complexa e passou a cobrar; criou um curso chamado segredos da América, faturando milhões com a venda; dentro deles havia duas situações sensíveis, que é importação e exportação de mercadorias e também faz leilões de carros; ... gravou um vídeo dando um Mustang de presente para seu filho; os mesmo seguidores pediram para que fizesse um curso voltado para leilões de carros; ... determinada data uma pessoa pediu para que o declarante comprasse um carro por meio de leilão, com o que o declarante concordou, tendo remetido ao declarante o total de cinco mil dólares; o declarante arrematou o carro por 3.500 dólares e após o conserto o veículo ficou em 6.000 dólares, cobrou a diferença de 1.000 dólares para o interessado, mas ele não concordou em pagar, pois já havia enviado os 5.000,00; então, desfez o negócio e reembolsou aquela pessoa no valor que ele havia entregue; é essa pessoa que manteve contato com MAURO CAVANHA que narrou que o declarante teria tentado roubá-lo, que o declarante era bandido, criminoso, se não tivesse brigado não teria recebido seus 5.000 dólares e que não era para confiar no declarante; ...esses vídeos foram produzidos por MAURO CAVANHA; a partir daí é que DANIEL surge cobrando para que os vídeos fossem removidos, prestaria serviços para o declarante no sentido de impedir que os vídeos fossem colocados na internet, propalados, divulgados; DANIEL colocava de forma clara, dizendo que continuaria recebendo dinheiro dos outros, enganando-os, mas que não propagaria os vídeos e que de dois ou três meses retiraria todos os vídeos do ar; nesse primeiro momento, e que se não pagasse sua vida pioraria muito ainda; perguntado se sentiu intimidado, respondeu que achou que DANIEL era um oportunista querendo tomar dinheiro do declarante; ... em novembro ele entra em contato com LAURI para que tirasse o vídeo do ar para que provasse ao declarante que conseguiria; ... DANIEL então sumiu e os ataques surgiram absurdamente; perguntado sobre como eram os ataques, disse, por exemplo, que não foi preso em 2013, não está em liberdade provisória, mas vários vídeos foram produzidos dizendo que o declarante era fugitivo dos EUA e que estava em liberdade provisória; eram vídeos facke news; não era vídeo falando sobre algo que o declarante estava fazendo; ... tratava-se de desconstrução de imagem; após esse segundo momento, no fim do ano DANIEL liga novamente, diminuindo o valor para cento e cinqüenta mil reais; não pagou qualquer das quantias; ... se ele não tivesse cobrado, o declarante consideraria o réu um herói, ao dizer que ele não compactuaria com aquilo; no café da manhã DANIEL disse que só estava ali porque queria ajudá-lo, mas que teria um custo, pois ele estava recebendo dinheiro do outro lado; dizia que era pago para destruir sua imagem e que o que estava sendo cobrado não chegava perto do que ele recebia; a ameaça consistia em tirar seu cargo; ... DANIEL lhe informara que havia pessoas por trás capazes de matar por causa do cargo do declarante; resta saber se ele o estava aterrorizando com intuito de auferir lucro com essa situação; ele fala de um desembargador que teria recebido 250.000 dólares para tomar uma decisão e tomar seu passaporte; chegou a questioná-lo sobre como ele sabia daquilo, tendo ele afirmado que sabia de tudo, pois estava lá e que lavava dinheiro da galera com diamantes; entendeu que precisava comunicar a polícia, mas ele disse que se o declarante contasse para alguém que o mataria, pois tem gente da pesada por trás disso e que o declarante não tem noção; ele disse que o ajudaria do jeito dele; armaria para eles, na hora em que estivessem fazendo as transações em dinheiro e o pessoal chegaria, mas sem saber que o declarante tinha alguma coisa com aquilo; dizia ainda que se ficassem sabendo nem o declarante nem ele ficariam para contar história; cortou o diálogo e propôs marcar um jantar; saiu de lá e telefonou para a polícia; quanto à matéria do Fantástico, DANIEL disse que nem sabia o porquê de o declarante querer retirá-la do ar, pois se tratava de apenas mentira e no final o declarante se daria bem e que daria a volta por cima, razão pela qual não valeria a pena gastar 400.000, até porque ele não estava ganhando nada com aquilo; ... dizia que a Globo mentiria a seu respeito e lá na frente o declarante provaria que estava sendo vítima de um grupo que quer lhe tirar do pleito; mas se quisesse tirar a matéria teria que pagar os 400.000,00; ratifica que pagou as passagens para que DANIEL o encontrasse para as tratativas de retiradas dos vídeos; ... existe um outro serviço, que seria a reconstrução de imagem, mas primeiro teria que trancar os ataques; pagou as passagens para que ele viesse ao Brasil para que o grande mentor tivesse um rosto; só queria os dados dele; não sabia quem era que estava trabalhando com a distribuição de vídeos; não sabia que ele iria vir; já era extorquido diversas vezes, ISRAEL pedindo dinheiro para que os ataques parassem; ... ele se posiciona como o cara que sem ele os demais seriam uns ?merdas?; precisava saber quem era ISRAEL; chegou a dizer a DANIEL que não pagaria para remover os vídeos, mas o questionou sobre quanto cobraria para reconstruir sua imagem; ainda assim disse que só queria dados; DANIEL disse que não informaria seus dados, mas que se o declarante desse o cartão ele mesmo compraria as passagens; ... quando DANIEL veio para o Brasil o declarante não possuía dinheiro para pagar os 400.000 reais; disse que DANIEL é extremamente persuasivo; se ele não tivesse entrado na história do Desembargador talvez o declarante não tivesse chamado a polícia, teria conseguido o dinheiro e pago, pois só queria parar com aquilo; no entanto, foi convencido por DANIEL de que ele tinha acesso às pessoas, pois mostrou a caixa de e-mail dele com vários e-mails ? desses caras? que atacam, recebendo dinheiro; viu claramente que ele tinha poder de fazer aquilo; estaria disposto a pagar e começou até a negociar; se fosse a intenção de dar um flagrante nele, não teria negociado; começou a negociar dizendo que só tinha 50.000 e que veria se conseguiria o restante, que iria tentar, até que no fim da conversa ele dá essa situação (do Desembargador), o que muda radicalmente; não é qualquer pessoa que compra um desembargador; ... tem certeza de que DANIEL só queria ganhar dinheiro, mas que tem gente muito mais importante por trás dele; no café da manhã não tinha valor em mãos; a noite tinha 4.000,00; DANIEL aceitou os 60.000 para ir embora; pagou 4.000,00; não tinha medo dos vídeos vir a tona, mas os ?caras? tomaram tudo de sua vida; ... tem professores que não falam com seus filhos; ... após todos esses problemas o declarante não possui dinheiro para mais nada; a escola de seu filho não está paga; ... sua estrutura patrimonial despencou; achava que em algum momento aquilo pararia, o que ocorreu com a prisão de DANIEL; no dia em que ele foi preso só foram feitas live, não havia mais edição, o show pirotécnico; não sofre mais ataques; sofreu da mídia aquilo que DANIEL disse que sofreria; nos EUA foi acusado de sonegar imposto e foi multado em 80.000 dólares em razão da queda bruta de renda; foi obrigado a fazer uma auditoria para provar; ... seu prejuízo nos EUA foi de 2.100.000 dólares declarados; no Brasil, não possui mais negócio; a empresa de curso não vende mais curso; se não fosse o cargo de Deputado estaria até mesmo passando dificuldades; reafirma que nos episódios ocorridos no ano de 2018 em momento algum se sentiu ameaçado; no dia do café da manhã, sim; questionado sobre a ameaça, ocorreu quando ele resolve abrir com o declarante a situação envolvendo o Desembargador; tudo o que ele falou que iria acontecer aconteceu; ... DANIEL sabia que havia um processo que tramitava visando a apreensão de seu passaporte e afirmou que o desembargador tomou a decisão porque recebeu 250.000 dólares; disse que levaria o caso à justiça, momento no qual ele afirmou que se o declarante fizesse tal coisa que ele o mataria porque as pessoas que estavam por trás disso são muito poderosas e que ele poderia ajudá-lo, mas não assim, dizendo que o desembargador recebeu o dinheiro; segundo a oferta de extirpar os vídeos e reconstruir sua imagem, não houve ameaça proferida por ele, mas os demais criminosos não pararam com a desconstrução de sua imagem; segundo o declarante, DANIEL tinha o domínio sobre a forma de fazer isso viralizar; DANIEL tem consciência de que sem ele as demais pessoas seriam um ?nada?; os vídeos já estavam no ar desde o ano de 2016; se não fechasse com ele não pararia; DANIEL disse que não avisaria os demais que deixaria de viralizar e receberia de ambos; nos momentos em que esteve com o acusado ele não praticou qualquer ato de violência, chegando a conversar, inclusive, sobre família; em nenhum momento sentiu-se uma pessoa que estava em risco por estar ao lado de DANIEL; não estava armado, mas a polícia estava no local; no café da manhã requisitou ainda que dois amigos seus estivessem próximos para o caso de acontecer alguma coisa, mas DANIEL nada sabia a esse respeito; só sentiu de fato que estava com alguém perigoso quando, na sua concepção de ser humano, estavam falando de algo mais grave do que a desconstrução de imagem; tratava-se de compra do judiciário, ocasião na qual ele disse que se o declarante falasse aquilo para alguém ele o mataria; repetiu a ele que não poderia escutar aquilo dele e permanecer calado e que precisava avisar a polícia; nesse momento DANIEL reforçou que ajudaria o declarante, pois os ?caras? não iriam parar e na hora certa a polícia daria o flagrante, mas em outro momento. Com efeito, analisando de forma acurada as versões dadas pelos dois principais envolvidos (DANIEL e LUIS) verifica-se a existência de versões absolutamente contraditórias, ou seja, palavra de ?um contra a do outro?, não havendo prova cabal das sustentações constantes, tanto do interrogatório, quanto das declarações da suposta vítima. São versões que relatam transações nebulosas para a reconstrução da suposta imagem empresarial da vítima, onde, em princípio, o denunciado trabalharia

para as pessoas que, justamente, teriam tramado e criado vídeos e notícias na rede internacional de computadores com a desconstrução dessa mesma imagem, circunstância que lhe causou severos prejuízos nos Estados Unidos. Em verdade, o denunciado DANIEL estaria mudando de lado e passaria a auxiliar a vítima nessa reconstrução da sua imagem, mediante o pagamento da suposta vantagem pedida, tendo o senhor Deputado afirmado ter certeza de que DANIEL só queria ganhar dinheiro. Ora, por ausência de prova, até mesmo, da produção dos vídeos ou das demais transações espúrias noticiadas nos autos, o simples interesse financeiro, sem a ocorrência de grave ameaça ou de violência, não caracteriza o delito descrito na peça acusatória, principalmente, porque propalar poder, gabolice e meandros obscuros para convencer a vítima a pagar o valor solicitado não podem ser entendidos com prova irrefutável das duas elementares constantes do tipo penal imputado na denúncia. Ademais, o segundo encontro, conforme narrado pelo réu e pela vítima, foi acompanhado por representantes da Polícia Civil do Distrito Federal, que diligenciaram, inclusive, na colocação de equipamento de gravação no corpo da vítima LUIS MIRANDA, tendo permanecido nas proximidades, a fim de salvaguardá-lo no segundo encontro ocorrido no restaurante Coco Bambu. Dessa forma, inquirida em juízo, a testemunha LUIZ PEREIRA DE LYRA NETO, Agente de Polícia Civil do Distrito Federal, confirmou ter participado da diligência realizada na data da prisão em flagrante de DANIEL, cujo encontro ocorreu no Restaurante Coco Bambu, sendo que, após o devido compromisso legal, afirmou que: ?Participou das diligencias que culminaram com a prisão em flagrante de DANIEL; teve notícia dos fatos de julho de 2019 quando foi protocolada notícia crime envolvendo organização criminosa, vídeos no youtube denegrindo a imagem dele; ... daí, foi realizado relatório onde foram analisados números e postagens, onde verificou que alguém identificado por DANIEL, que morava em Israel, exigia quantia em dinheiro para fazer sumir, desaparecer vídeos que falava sobre ele e que ele representava alguns youtubers, além de ser responsável por edição de vídeos e ele tinha poder sobre essas pessoas para fazer sumir os vídeos; tratava-se de um número internacional; ... quando no dia 05 de setembro, dia do flagrante, tomou conhecimento de que uma pessoa chamada DANIEL havia extorquido LUIS MIRANDA e que eles haviam tido um encontro na manhã daquele dia e que havia um novo encontro marcado para o período da noite no Coco Bambu; desses encontros havia a presença do SBT, na pessoa de Roberto Cabrini, que filmou o encontro, mas não havia áudios; no segundo encontro, a inteligência da Polícia Civil decidiu montar uma câmera e a captação de áudio; na noite, no Coco Bambu havia vários policiais e ficou responsável pelo acompanhamento do encontro, nas imediações; ... por volta das 21 horas, salvo engano, DANIEL saiu em um veículo, o acompanhou até que ele parou na beira do Lago Sul; enquanto a autoridade policial ouvia os áudios, recebeu o positivo de que havia tido a extorsão e que DANIEL poderia ser preso em flagrante, sendo ele conduzido à Delegacia de Polícia; não escutou o diálogo havido entre eles; ... recorda-se que na ocasião da prisão foi apreendida determinada quantia em dinheiro, não se recordando o valor, mas nada de exagerado ou de grande volume; acredita que era menos de dez mil?. Importante consignar, como já deixei registrado, que as circunstâncias dos dois encontros findam por afastar definitivamente qualquer hipótese de ser reconhecida a grave ameaça ou a violência, pois o Policial apenas seguiu o denunciado, após o encontro ocorrido no Restaurante Coco Bambu, não noticiando qualquer conduta que autorizasse a prisão em flagrante no próprio local dos fatos. Inclusive, o fato de o primeiro encontro ter sido acompanhado por jornalista do SBT, mesmo que à distância, como dito pelo Policial, finda por afastar as duas elementares já mencionadas, conduzindo à presunção de que o acusado DANIEL, efetivamente, estava ofertando um serviço, mesmo que de forma escusa e nebulosa, mas sem perpetrar qualquer violência ou grave ameaça, pois o negócio seria aceito se fosse a vontade da vítima; tanto isso é verdade que ela afirmou que ao final do segundo encontro o réu baixou o preço para R$ 12.000,00, afirmando que nos momentos em que esteve com o acusado ele não praticou qualquer ato de violência, chegando a conversar, inclusive, sobre família; em nenhum momento sentiu-se uma pessoa que estava em risco por estar ao lado de DANIEL. Ainda, a testemunha ALAN MAGALHÃES, Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, que, também, acompanhou o encontro do réu com a vítima no restaurante Coco Bambu, confirmou a exigência do valor descrito na denúncia, porém, não confirmou grave ameaça, tendo narrado em juízo que: ?Estava lotado em outra Delegacia e foi designado pela chefia para prestar auxílio à DRCC por um período, em virtude de desfalque de pessoas na delegacia. Foi quando, então, tomou conhecimento dos fatos de que o Deputado LUIS MIRANDA estava sendo extorquido; Nesse dia a movimentação estava grande na Delegacia, pois havia a informação de que um negociante estava vindo ao Brasil para negociar com o Deputado o pagamento dos valores decorrentes da extorsão; naquele momento restou determinado pelo delegado que acompanhariam o encontro e o Deputado LUIS MIRANDA foi equipado com dispositivos de som e imagem e o encontro iria se realizar às 20 horas no restaurante Coco Bambu; ... os dois se encontraram; o encontro durou cerca de uma hora e meia; ... encerrado o encontro, foi incumbido de receber o Deputado em local determinado; retirou o equipamento de gravação e o declarante se deslocou junto com outros colegas para a divisão de inteligência da polícia civil para ouvir os áudios que tinham sido captados; ... enquanto isso outra equipe acompanhou DANIEL até que pudessem identificar algum crime praticado ali naquele momento e pudessem dar o comando para que fosse capturado; começando a ouvir os áudio, em poucos minutos restou claro que DANIEL cobrava trezentos e sessenta mil reais para suspender os ataques que eram feitos, bem como para que fossem retirados alguns vídeos; um ponto chamou a atenção que foi o fato do parlamentar haver indagado se DANIEL tinha produzido os vídeos, e DANIEL confessou que era ele quem produzia alguns; em outro momento, na negociação dos valores, o deputado falou que o acordo seria no sentido de cessar os ataques, retirar os vídeos, reafirmando o valor de trezentos e sessenta mil; ... aquilo demonstrou que a vantagem era indevida e que ele tinha participação na produção dos vídeos; ... só ouviu um pequeno trecho que entendeu por suficiente a vantagem indevida cobrada por DANIEL; ... na conversa com LUIS MIRANDA ele se mostrou transtornado; ... para uma pessoa que chegou onde chegou, para ele foi uma grave ameaça ter um grupo de pessoas postando vídeos sistemáticos denegrindo a imagem dele; outro fato que não conseguiu investigar a fundo foi a questão dos quatrocentos mil reais para que DANIEL interviesse junto a diretores do Fantástico para que obstasse a veiculação de uma reportagem que desfavorecia o deputado; não chegou a entrevistar DANIEL; ... em determinado momento foi informado de que o encontro teria acabado; só que na verdade DANIEL e LUIS MIRANDA tinham descido para fumarem um cigarro; ... apurou que o deputado financiou a vinda de DANIEL para o Brasil; parece que houve até uma dificuldade inicial na hora da compra da passagem; ... não questionou o deputado sobre essa conduta; ... no momento da conversa em que havia a negociação o deputado chegou a pagar uma quantia para DANIEL, que foi posteriormente apreendida; ... não tomou conhecimento de qualquer outra ameaça contra parentes do deputado e que o restante do pagamento seria feito nos EUA, quando se encontrassem posteriormente?. Resumo, não há dúvidas de que foi exigido o valor descrito na denúncia, para, em contrapartida, serem retirados os vídeos da internet que denegriam a imagem da vítima, tendo o réu reconhecido que se tratava de uma negociação em que ele reconstruiria essa mesma imagem; negando, porém, qualquer grave ameaça ou violência, cuja versão, diante das circunstâncias dos dois encontros e do próprio pagamento das passagens aéreas pelo Deputado, para que ele pudesse vir de Israel ao Brasil, findam por darem crédito à sua narrativa, embora sejam negócios extremamente nebulosos e espúrios. Inclusive, no tocante aos serviços de matéria jornalística que seria veiculada no Fantástico, foi inquirida a testemunha DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, o qual confirmou que o acusado DANIEL teria mantido contato, questionando-o a respeito da possibilidade de ingressar com uma ação judicial fora de São Paulo, tudo relativo à matéria jornalística envolvendo a vítima LUIS MIRANDA. Disse que respondeu a DANIEL que a possibilidade poderia ser avaliada, mas que precisaria de documentos pessoais da vítima, para o fim de confeccionar uma procuração. DANIEL, então, pelo WhatsApp, encaminhou foto do documento pessoal do interessado, além do comprovante de residência, tendo sido elaborada a procuração e enviada para o e-mail do réu, tendo, logo em seguida, recebido o documento novamente, já digitalizado e assinado por LUIS MIRANDA. Segundo a testemunha, permaneceu aguardando contado de DANIEL para confirmar a ação a ser ingressada, mas não obteve retorno, tomando conhecimento posterior que ele havia sido preso. Volto a repisar, a versão do denunciado, quanto à oferta do serviço de recomposição da imagem da vítima, encontra sustentação, embora as negociações tenham se mostrado nebulosas e espúrias, inclusive, como já afirmei, com gabolices, tudo com o fito de convencimento da vítima, mas isto não implica em grave ameaça, ainda que o Deputado tenha dito que sentiu receio. Ocorre que, para a configuração do crime de extorsão, como já frisei várias vezes, é imprescindível a comprovação do emprego de violência ou de grave ameaça à vida, integridade física, moral ou psíquica da vítima LUIS MIRANDA, o que não restou cristalino nos autos. Assim, a conduta descrita na denúncia e imputada aos acusado DANIEL e MAURO é atípica, pois não comprovadas as elementares do tipo penal. Volto a repisar, não é prudente e nem evento esperado que ?alguém? que se sinta ameaçado e extorquido, seja o responsável pelo fornecimento de seus dados pessoais e de sua própria esposa, para que o autor da suposta extorsão adquira passagens aéreas e venha de outro país (ISRAEL) para encontrá-lo no

Brasil, em dois encontros distintos e em local de grande circulação. Ora, porventura se tratasse de extorsão, justamente, porque o serviço a ser prestado era a retirada de vídeos da rede internacional de computadores e a reconstrução da imagem do Deputado, não haveria qualquer necessidade de deslocamento para o Brasil para receber a vantagem indevida. Pagou a passagem e recebeu o denunciado nos dois encontros, justamente, porque não se sentia ameaçado, como dito em suas declarações, onde afirmou que o réu queria apenas ganhar dinheiro. Verdade. LUIS MIRANDA tinha a firme convicção de que pessoas ?poderosas? estariam envolvidas na divulgação dos vídeos na rede internacional de computadores, com o intuito de afastá-lo do cargo de Deputado Federal; sendo que acreditava que DANIEL possuía as informações precisas a respeito desses indivíduos, razão pela qual pagou as passagens aéreas, como, também, pagaria para saber quem eram os envolvidos e pudesse colocar fim à desconstrução da sua imagem. A própria ameaça de morte mencionada nas declarações da vítima decorreu da estória de que um desembargador teria retido o passaporte mediante paga e que, se os fatos fossem noticiados à Polícia, os dois interlocutores correriam riscos de morrerem, pois os responsáveis eram pessoas ?poderosas?. As elementares da violência ou da grave ameaça deveriam ser direcionadas à pessoa, de forma a incutir-lhe temor, constrangendo-a a entregar a vantagem pretendida pelo agente, o que não ocorreu, principalmente, diante de todas as circunstâncias já analisadas. Casos como o presente demonstram a tênue divisão entre a atipicidade da conduta de solicitar valor para cessar divulgação de vídeos e a de figura de constranger a vítima, mediante grave ameaça para que obtivesse essa finalidade. Em princípio, não se discute isto nesta ação, mas LUIS MIRANDA teria experimentado constrangimentos e prejuízos com a divulgação de vídeos, ao longo dos anos que antecederam aos dois encontros já mencionados, reduzindo o seu patrimônio; contudo, isso não permite que este juízo reconheça grave ameaça, ainda que a vítima acreditasse nessa hipótese. Os elementos de ordem objetiva, referentes ao comportamento do sujeito ativo e a conduta da vítima são imprescindíveis à consumação do delito. Se o agente, com o elemento subjetivo próprio, constrange o sujeito passivo mediante violência física ou grave ameaça, e este, porém, não atende à coação, não se pode afirmar, para fins de consumação, que se reúnem todos os elementos de sua definição legal, pois estaria ausente a elementar alternativa fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Frise-se que, no presente caso, o ofendido sequer se sentiu intimidado com a postura adotada por DANIEL, chegando ao ponto de fornecer seu próprio cartão de crédito e o de sua esposa, para que ele viesse ao Brasil. Essa atitude não era fundamental para as negociações, pois bastava que DANIEL tivesse permanecido em Israel, sem que fosse necessária a sua vinda para a exclusão dos vídeos ou reconstrução da imagem, porque tudo se daria no campo da rede internacional de computadores. A própria vítima afirmou que não sentiu receio de sofrer qualquer injusto por parte de DANIEL, mas que só teve a atenção aguçada no momento em que ele revelou que um desembargador, após receber vultosa quantia em espécie, teria proferido decisão para prejudicá-lo e reter seu passaporte. No mais, ao afirmar que poderia fazer cessar a divulgação dos vídeos na internet, se fosse pago para tanto, sem que houvesse qualquer ameaça de lhe causar injusto, afasta a tipicidade do crime de extorsão, pois a intimidação consistiria no mero risco de que a situação permanecesse da forma como já se encontrava e já era pública. Também, entendo não ter sido caracterizada a elementar do constrangimento, pois restou comprovado que a vítima, por sua iniciativa, pagou a passagem aérea para que DANIEL viesse ao Distrito Federal, para tratativas a respeito da cessação da divulgação de vídeos na internet, quando o seu interesse era tomar conhecimento de quem realmente estava ?por trás da divulgação dos vídeos?. Mesmo que tivesse havido a negociação de valores pelo serviço que viesse a ser prestado, evidencia-se a nítida pretensão de DANIEL de se favorecer da situação, já que tinha conhecimento sobre quem os divulgada, como também possui conhecimentos técnicos para impedir que os vídeos continuassem na internet. Por outro lado, não havendo comprovação suficiente da prática do crime retratado na denúncia, não há como manter a ação penal com relação ao partícipe MAURO CAVANHA, o qual, TERIA, no decorrer de um dos encontros, mantido contado com DANIEL e excluído um dos vídeos, tudo com o fito de comprovarem que possuíam a capacidade e poder para ajudar a vítima. Afora isso, conforme bem destacou o Ministério Público, sequer, há PROVA de que MAURO CAVANHA tenha mantido qualquer contato com a vítima LUIS MIRANDA ou que tivesse proferido ameaças, em que pese haver indícios de que ele era a pessoa responsável pela divulgação dos vídeos. Em verdade, com relação a MAURO CAVANHA, porque não reconhecida a materialidade do crime, pois ausente prova das elementares do tipo penal, este juízo poderia, para evitar constrangimentos, rejeitar a denúncia ou determinar o trancamento da ação penal; porém, porque não são de caráter pessoal, as circunstâncias que conduziram à absolvição do AUTOR, devem se comunicarem ao PARTÍCIPE, nos exatos termos prescritos no artigo 30 do Código Penal, o que seria, inclusive, reconhecido em caso de eventual recurso, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Esses são os fundamentos que firmaram o convencimento deste magistrado, pois o ?julgador não tem obrigação de analisar todas as teses e fundamentos trazidos pelas partes, bastando que exponha suas razões de forma a permitir a compreensão do que foi decidido, ainda que de forma sucinta? (Acórdão 868.920 ? TJDFT). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, de modo que ABSOLVO os acusados DANIEL LUIS MOGENDORFF FRANKEN e MAURO CAVANHA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, da imputação irrogada na denúncia, o que faço com arrimo no que preceitua o artigo 386, caput, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem custas. A Secretaria deverá certificar se já foi restituído o celular retratado no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 45972832, Página 14). Caso negativo, o interessado deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com a prova da propriedade. Findo o prazo, sem manifestação, fica desde logo declarada a perda do bem em favor da União. Transitando em julgado esta sentença, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 18:14. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

7ª Vara Criminal de Brasília

DESPACHO

N. 0703970-94.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHAEL DE FREITAS MIRANDA. Adv(s).: DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0703970-94.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): RÉU: MICHAEL DE FREITAS MIRANDA DESPACHO Vistos etc. Vista às partes sobre a resposta da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (ID 61912109) em relação ao pedido feito pela defesa técnica do réu em sua resposta à acusação. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 24 de abril de 2020 15:30:46. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0739619-57.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA. Adv(s).: RS97603 - VITOR PACZEK MACHADO, DF57356 - CAROLINE PERESTRELLO GONCALVES, RS31549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR, DF3439 - DELIO FORTES LINS E SILVA, DF0016649A - DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR. R: JAILTON DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME EVELIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS. Adv(s).: DF22911 - PABLO PICININ SAFE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0739619-57.2019.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA Réu(s): REQUERIDO: RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, JAILTON DE CARVALHO, GUILHERME EVELIN DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso em sentido estrito apresentado à ID 60832572. Intime-se o recorrente para apresentação de suas razões recursais e para o pagamento das custas judiciais. Após, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões. Observe-se que apenas o recorrido Rodrigo Janot possui defensor constituído nos autos. Os demais recorridos deverão ser intimados pessoalmente, por carta precatória, para apresentação de contrarrazões por advogado constituído, alertando que a ausência de manifestação no prazo legal acarretará o encaminhamento dos autos para apresentação de contrarrazões pela Defensoria Público do Distrito Federal ou por Núcleo de Pratica Judiciária que atue perante este Juízo. Realizadas as intimações, dê-se vista ao Ministério Público. Após, retornem conclusos para análise em juízo de retratação (art. 589 do CPP). Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 13 de abril de 2020 15:11:32. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713215-66.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: EDSON GABRIEL DA SILVA. Adv(s).: DF0013771A - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA, SP65034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY, SP377171 - BRUNO MUNIN GHIZZIOLI. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0713215-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: EDSON GABRIEL DA SILVA RÉU: NÃO HÁ CERTIDÃO CERTIFICO que JUNTEI aos presentes autos despacho proferido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto-SP, informando acerca de audiência designada para o dia 29/06/2020, às 14h40 (carta precatória ID nº 54245738). Aguarde-se a devolução das precatórias, conforme já determinado (ID 58271335). 29/04/2020 13:20 RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS 7ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0007788-66.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, DF56671 - OSTRILHO TOSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0007788-66.2018.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): RÉU: ANDERSON SOUZA DOS SANTOS DECISÃO Vistos, etc. ANDERSON SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos epigrafados foi denunciado por infração ao art. 306, da Lei nº 9.503/97 e obteve a suspensão condicional do processo nas condições estabelecidas em manifestação do Ministério Público apresentada em ID 46552634, tendo sido aceita conforme petição da defesa técnica em ID 46552683 e homologado em decisão de ID 46552695, datada de 15 de fevereiro de 2019. Ocorre que na data de 31 de março de 2020 o acusado teve aceita denúncia por cometimento de crime perante o 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília (Ofício de ID 61843339), deixando de cumprir os requisitos para a obtenção da suspensão condicional do processo, razão pela qual o Ministério Público requereu a revogação do benefício (ID 61955820). É o relatório. Decido. O art. 89 da Lei 9.099/95 prevê a revogação do benefício quando o acusado descumprir condição imposta. No caso, o sursitário não cumpriu condição constante do acordo feito em audiência, evidenciando que não estão mais presentes os requisitos legais continuar com o benefício. Assim, REVOGO o benefício concedido, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95. Comunique-se ao INI quanto à revogação ora decretada. Registre-se no sistema. O acusado foi regularmente citado à ID 46552665, e com a conseqüente retomada da marcha processual, deflagro o prazo para apresentação de resposta à acusação. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 16:10:03. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

8ª Vara Criminal de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0708511-73.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF34465 - ARTHUR BASTOS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0708511-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: HELIO ROBERTO SANTOS DA CONCEICAO JUNIOR RÉU: FLAVIA EVANGELISTA ROSA DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Hélio Roberto Santos da Conceição Júnior apresentou queixa-crime em desfavor de Flávia Evangelista da Rosa Dantas, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 139, 140, "caput" e 140, §3º, todos do Código Penal. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Criminal de Brasília/DF, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo porque aqui já se analisa inquérito policial que apura os mesmos fatos, inclusive tendo sido designada data para audiência onde será formulado acordo de não persecução penal (IP 42/2020 ? 1ªDPDF, distribuído sob o nº 2020.01.1.002131-8). O Ministério Público manifestou-se no ID 60415396. Decido. Um dos crimes atribuídos à Queralada ? art. 140, §3º, do Código Penal - se processa mediante ação penal pública. Portanto, a titularidade é privativa do Ministério Público (art. 257, inciso I, do CPP). O fato em questão já está judicializado (Processo 2020.01.1.002131-8). O Ministério Público, acerca de tal conduta, pediu a designação de data para oferecimento de acordo de não persecução penal. Assim, por ilegitimidade ativa, inexistente a possibilidade de ação penal privada para a análise do crime de injúria racial. Assim, rejeito parcialmente a presente queixa-crime, para determinar o seu arquivamento quanto ao crime previsto no art. 140, §3º, do CP, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Noutra banda, restariam os crimes dos arts. 139 e 140, do CP, cujas penas máximas não ultrapassam 02 anos (art. 61, da Lei 9.099/95). Portanto, de competência do Juizado Especial Criminal. Contudo, considerando que todos os fatos ? apresentados no IP 42/2020 e nesta queixa-crime ? ou seja, as condutas caracterizadoras, em tese, dos crimes do art. 139, 140, ?caput?, e 140, §3º, do CP, foram praticados no mesmo contexto fático, vislumbro conexão que permite que se aguarde a audiência designada neste juízo. Explico. A soma das penas mínimas de todos os delitos não ultrapassa 04 anos (art. 28-A, do CPP). Assim, por economia processual e diante da possibilidade de incidência do instituto despenalizador, que pode vir a resultar em pacificação social já que os envolvidos possuem vínculo familiar, (são os genitores de uma mesma criança), mantenho, por ora, o feito neste Juízo. Registre-se no processo 2020.01.1.002131-8, que a audiência que se realizará abarcará também a presente demanda, devendo, inclusive, ser intimado o Querelante e sua Defesa. A regra é de que o processo seja público. Por essa razão e diante da natureza dos documentos juntados anexos à queixa-crime, decreto o sigilo tão somente dos documentos constantes no ID 59659168 e seguintes. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Querelante. Aguarde-se a audiência. FRANCISCA DANIELLE VIEIRA ROLIM MESQUITA Juíza de Direito Substituta (assinado e datado eletronicamente)

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília

Vara de Execução Fiscal do DF

CERTIDÃO

N. 0007823-75.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007823-75.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da Despacho de ID. 39753895. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria nº 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o Exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de abril de 2020 18:18:30. JORGE OSÓRIO BARROS DE MORAES Servidor Geral

N. 0018585-35.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLBERG BAR E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0018585-35.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALLBERG BAR E LANCHONETE LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 16604988. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 1 de abril de 2020 13:48:14. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0760723-60.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIA DROGASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIA DROGASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIA DROGASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIA DROGASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIA DROGASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIA DROGASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIA DROGASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIA DROGASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0760723-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIA DROGASIL S/A, RAIA DROGASIL S/A, RAIA DROGASIL S/A, RAIA DROGASIL S/A, RAIA DROGASIL S/A, RAIA DROGASIL S/A, RAIA DROGASIL S/A, RAIA DROGASIL S/A, RAIA DROGASIL S/A, RAIA DROGASIL S/A SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0028135-11.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DROGARIA CAMARGO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028135-11.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA CAMARGO LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária de Brazlândia

Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia

SENTENÇA

N. 0702201-19.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEIRIMAR DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702201-19.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEIRIMAR DA SILVA SOUSA EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado por NEIRIMAR DA SILVA SOUSA, em desfavor de BANCO AGIBANK S.A. No ID 60398087, o executado informou a quitação do débito. No ID 61902839, o exequente pugnou pela extinção do feito pela quitação. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação do exequente, declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários (523, §1º, do CPC). Providencie a Secretaria a transferência dos valores, nos termos requeridos pela exequente no ID 62025900. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703517-33.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. Adv(s).: DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703517-33.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA CERTIDÃO Conforme determinado no despacho de ID 61480121, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à impenhorabilidade da verba penhorada e à indicação do veículo FIAT/ELBA CSL para penhora, tendo em vista a manifestação do executado de ID 61371348. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:52:26. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0702987-78.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF3642100A - THIAGO PALARO DI PIETRO, DF29352 - THIAGO BEZE, DF0043091A - RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA, DF16803 - MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG, DF13789 - JANINE OCARIZ ALVES, DF0040510A - IRAILSON ESTEVAO DA SILVA, DF56704 - GERSON DANTAS VIEIRA, DF15071 - DANIELLE MARTINS SCHRODER, DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO, DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA, DF37695 - ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS E LANCHONETE SAO JOSE LTDA. Adv(s).: DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702987-78.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS E LANCHONETE SAO JOSE LTDA DECISÃO Vistos. Fica a executada intimada, nos termos do item 1 da decisão de ID 51304876. BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702137-09.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOURDES MATOS DA SILVA. Adv(s).: DF46788 - JOSE DOS REIS DE SOUSA MATOS. R: ELOIDES GOMES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702137-09.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURDES MATOS DA SILVA EXECUTADO: ELOIDES GOMES VIEIRA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por LOURDES MATOS DA SILVA, em desfavor de ELOIDES GOMES VIEIRA. No ID 58146645, foram efetuadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, logrando êxito em bloquear quantia referente à parte do débito e veículo automotor. A exequente juntou a pesquisa de preço pela tabela FIPE, indicando avaliação de R$ 7.100,00. Termo de penhora no ID 58886620. A executada se manifestou no ID 60822129. Preliminarmente, argumentou ser beneficiária da justiça gratuita, pugnando pela exclusão da cobrança dos honorários advocatícios e custas processuais. Em seguida, impugnou a penhora do veículo HONDA/BIZ 125 ES, placa PAD-9684, dizendo que se trata de bem móvel necessário ao exercício da profissão da executada, além de ser usado por ela para os deslocamentos realizados de sua residência até a escola de sua filha. Em relação à quantia bloqueada pelo BACENJUD, sustentou que se trata de conta poupança e, portanto, impenhorável. Ao final, apresentou proposta de pagamento parcelado da dívida. A exequente se manifestou n ID 62046552 refutando a impenhorabilidade do veículo e aquiescendo com o desbloqueio da quantia de R $ 88,00. Em relação à proposta para pagamento parcelado, disse que não aceita. É o relatório. DECIDO. I ? Da gratuidade de justiça Em sede de sentença, restou decretada a revelia da executada, diante da ausência de contestação nos autos, ocasião em que esta foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da autora, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. (ID 37266388) Na fase de cumprimento de sentença, a executada se manifestou no ID 46103272, pugnando pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Pois bem. Primeiramente, considerando os rendimentos auferidos pela executada (ID 46103324), concedo os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, conforme precedentes do STJ, a concessão do benefício da gratuidade de justiça somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida sua retroatividade.[1] [2] Considerando que o pedido foi formulado antes do transcurso do prazo de pagamento voluntário (IDs 45445439 e 469103272), o seu deferimento afetou a cobrança dos honorários advocatícios e custas processuais da fase de cumprimento. Por outro lado, tendo em vista a irretroatividade do benefício, os honorários sucumbenciais e custas processuais da fase de conhecimento devem ser executados. II ? Da impugnação à penhora do saldo bloqueado pelo BACENJUD. Considerando a concordância da parte exequente, providencie-se o desbloqueio da quantia de R$ 88,46. III ? Da impugnação à penhora do veículo HONDA/BIZ 125 ES, placa PAD-9684 A impenhorabilidade de veículo automotor ocorre em situações excepcionais, quando o bem é o próprio instrumento de trabalho do executado (art. 833, V, CPC). Nos termos de precedente deste E. Tribunal, A impenhorabilidade só pode ser reconhecida quando o veículo se mostrar exclusivamente necessário ao exercício da profissão, tal com o táxi e o utilizado em auto escola. [3] No caso em tela, incabível o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo automotor utilizado pela executada se deslocar ao trabalho, uma vez que a sua atividade não depende exclusivamente de tal bem. Em que pese o argumento de que utiliza o veículo para levar a filha à escola, tal situação não indica a indispensabilidade do automóvel para seu dia-a-dia, não havendo impedimento para utilização do transporte público disponível, sendo o veículo mero facilitador para o cotidiano. Assim, não acolho a impugnação à penhora do veículo HONDA/BIZ 125 ES, placa PAD-9684. IV ? Da proposta de acordo Tendo em vista que a exequente não aceitou a proposta de acordo, aguarde-se o retorno do

mandado de ID 60106270. Nada obstante, considerando o quanto decidido no item I, fica o exequente intimado a apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. [1] AgInt no REsp 1820544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020 [2] AgInt nos EDcl no REsp 1830011/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 [3] TJ-DF 0716126-25.2017.8.07.0000, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 19/04/2018, 8ª Turma Cível, Publicado no DJe 25/04/2018. BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700728-61.2019.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: R. R. D. F.. A: MARIA JOSE SOARES VIEIRA. A: KEROLIN SOARES DE FREITAS. A: FERNANDA SOARES DE FREITAS. A: E. S. D. F.. Adv(s).: DF0031444 - GABRIELA DE MORAES. R: VALDEMIRO ROSA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE SOARES VIEIRA. Adv(s).: DF0031444 - GABRIELA DE MORAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700728-61.2019.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA JOSE SOARES VIEIRA, KEROLIN SOARES DE FREITAS, FERNANDA SOARES DE FREITAS, E. S. D. F. INVENTARIADO(A): VALDEMIRO ROSA DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data anexo ofício enviado pelo Banco do Brasil. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica a parte intimada acerca do conteúdo do referido ofício. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:29:38. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0700982-97.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700982-97.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JONAS FERREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: LAYSLA FERREIRA SANTOS DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de exoneração de obrigação alimentícia, com pedido de tutela de urgência. Quanto a este aspecto, é certo que a maioridade, por si só, não traz consigo a desobrigação do dever alimentar. De outro lado, não há provas suficientes, pelo menos por ora, de que a ré tenha constituído nova família ou que esteja desempenhando de forma efetiva a profissão de educador físico. Neste ponto, o documento ID 61865035 não é apto à comprovação pretendida pela parte autora. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, diante de dificuldades práticas para sua realização, em face da pandemia atualmente enfrentada no DF. Cite-se para contestação no prazo legal, sob pena de revelia. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700946-55.2020.8.07.0002 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ODAIR SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: GO53412 - DEMETRIUS FERREIRA PIRES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700946-55.2020.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ODAIR SOUSA RIBEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Vistos. Confiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. 1) À luz dos documentos que instruem os presentes autos, tenho por bem determinar a suspensão do feito executivo. Certifique-se nos autos 0000161-76.2016.8.07.0002 a presente determinação de suspensão do feito executivo, que deverá surtir efeitos até decisão em contrário por parte deste Juízo. 2) Promova a Secretaria o cadastro no PJe do advogado do embargado nos autos executivos, citando-o, via DJe (art. 677, § 3º, CPC), para contestar a presente ação em 15 dias, sob pena de revelia. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702076-51.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SAMPAIO REIS. Adv(s).: DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI, DF51227 - DIEGO PIRINEUS PATTI. R: RAPIDO MARAJO LTDA. Adv(s).: GO19712 - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA, GO7466 - JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA, GO0037130A - HULDA LOPES DE FREITAS, SC8777 - SANDRA CARLA BACK ROHDEN, GO37237 - BRENO FERNANDES DE SOUSA, GO35935 - GUSTAVO SANTOS DE MOURA VASCONCELOS. R: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s).: ES21125 - FELIPE LUDOVICO DE JESUS, ES19171 - HEMERSON JOSE DA SILVA, ES30000 - JULIA AMANCIO MIRANDA, ES25679 - LAILA MATTOS MEYRELLES, SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA, SP133131 - CRISTIANE GOMES CALIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702076-51.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SAMPAIO REIS RÉU: RAPIDO MARAJO LTDA, VIACAO ITAPEMIRIM S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 23:15:10. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703157-35.2018.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BRUNO MENDONCA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703157-35.2018.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: BRUNO MENDONCA SOUSA CERTIDÃO Conforme item 4 da decisão de ID 42287307, fica a parte exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 00:56:14. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0700916-20.2020.8.07.0002 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO HENRIQUE VIEIRA PACHECO. Adv(s).: DF0033973A - GESUEL JOSE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700916-20.2020.8.07.0002 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA PACHECO DECISÃO Vistos. A fim de se avaliar o pedido de gratuidade de justiça, deverá a parte autora comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Para tanto, providencie cópias da carteira de trabalho e/ou dos três últimos contracheques e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses de todas as contas bancárias. Subsidiariamente, recolham-se as custas processuais. BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia

N. 0001014-51.2017.8.07.0002 - CURATELA - Adv(s).: DF0048652A - THIAGO PEREIRA DE SOUZA DA COSTA. Adv(s).: DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. Adv(s).: DF35703 - MARCIO DE ARAUJO SILVA , DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. Número do processo: 0001014-51.2017.8.07.0002 Classe: CURATELA (12234) AUTORA: ALINE PEREIRA RÉU: HERMANN TAUBINGER D E C I S Ã O A análise do processado faz ver que o feito está maduro do ponto de vista probatório. Por outro lado, não há questões processuais pendentes de resolução. Do exposto, determino que, após as anotações de praxe, os autos venham conclusos para a prolação da sentença, uma vez preclusa a faculdade de interposição de recurso contra esta decisão. Proceda-se aos pertinentes atos de comunicação processual, com destaque para a notificação da Defensoria Pública, em atuação como curadora especial do réu, e dos interessados indicados na petição de ID 40616872. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brazlândia, 27 de abril de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700184-39.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. Adv(s).: DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700184-39.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: VIRGILIO BRAZ DE QUEIROZ NETO REQUERIDO: MARIA DA GLORIA SOARES FARIA CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 59482479 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de março de 2020 18:55:43. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702639-24.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF54017 - FELIPE ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF54017 - FELIPE ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF54017 - FELIPE ARAUJO DA SILVA. Número do processo: 0702639-24.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDORES: KEYLA SANTOS CARDOSO, KELLY SANTOS CARDOSO e KALLEBY CEZAR SANTOS CARDOSO, menores impúberes, representados pela mãe, Rosimeire dos Santos Vieira Cardoso DEVEDOR: MAURO CEZAR DA SILVA CARDOSO S E N T E N Ç A Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença processado neste juízo entre as partes acima especificadas. No curso do procedimento, os credores foram intimados, por intermédio da sua representante legal, a darem cumprimento à ordem contida despacho de ID 26103546, sob pena de arquivamento dos autos. Sem embargo, eles se mantiveram inertes. Ouvido, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito. Essa, a síntese do processado. A seguir, a fundamentação da sentença. Como se vê, os credores, sob a representação de quem de direito, abandonaram feito, sem se ocuparem de cumprir os ônus processuais ao seu cargo. Assim, à vista do desinteresse dos credores, revelado pela inércia em praticarem os atos que lhes incumbiam, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos da disposição contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão de estarem os credores sob o pálio da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brazlândia, 24 de abril de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002998-07.2016.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.. Adv(s).: SP203799 - KLEBER DEL RIO. R: JESSIKA ALVES E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0002998-07.2016.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Certifico e dou fé que não foi possível dar cumprimento a decisão de ID n. 62004685, em razão da ausência do CNPJ de JÉSSIKA ALVES E SILVA-ME. Assim, intimo a parte exequente para informar o dado faltante. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020, 17:03:39. KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0703344-43.2018.8.07.0002 - PETIÇÃO CÍVEL - A: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF36383 - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES, DF58456 - FELIPE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF58109 - LARISSA DA SILVA SANTOS, SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para (a) decretar a rescisão do contrato de consórcio celebrado entre as partes por culpa da ré GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.; (b) condenar a ré e a litisdenunciada, solidariamente, a devolverem ao autor a importância correspondente às prestações pagas pelo requerente em razão do citado contrato de consórcio, corrigidas monetariamente desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; (c) determinar à ré e a litisdenunciada que se abstenham de inscrever ou de manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em razão de dívida relativa ao contrato de consórcio, grupo 08, cota 159. Em relação à denunciação da lide, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a litisdenunciada, solidariamente (art. 128, parágrafo único, do CPC), a suportar integralmente a condenação ora imposta à litisdenunciante na lide principal, no limite da cobertura contratada. Em consequência, declaro resolvido o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Na ação principal, condeno ambas as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Quanto à lide secundária, condeno a litisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da litisdenunciante, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0004157-82.2016.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: ROSILENE FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. A: TAYNAIRA SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF50186 - GABRIELLA FEITOSA DE MEDEIROS SANTOS, DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. A: RAYANE LIMA DE ANDRADE. A: RAYLANE LIMA DE ANDRADE. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: ESPOLIO DE ROBERTO CARLOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSILENE FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Número do processo: 0004157-82.2016.8.07.0002 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TAYNAIRA SANTOS DE ANDRADE REQUERIDAS: RAYANE LIMA DE ANDRADE, RAYLANE LIMA DE ANDRADE e ROSILENE FERREIRA LIMA INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ROBERTO CARLOS DE ANDRADE

D E S P A C H O Em relação ao ofício de ID 59928430, colha-se a manifestação da requerente e das requeridas, no prazo comum de 10 (dez) dias. Feito, voltem-me conclusos. Brazlândia, 24 de abril de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703468-89.2019.8.07.0002 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0050052A - MARCELO JOSE DA SILVA. Número do processo: 0703468-89.2019.8.07.0002 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA SOUZA RÉ: AMANDA DE OLIVEIRA CARDOSO D E C I S Ã O Cuida-se de ação proposta por Bruno de Oliveira Souza em face de Amanda de Oliveira Cardoso, com o fim de obter para si a guarda unilateral do filho que tem em comum com a ré, no caso, a criança Gael de Oliveira Souza, nascida em 25 de maio de 2017. Durante o desenvolvimento da relação processual, as partes compuseram-se quanto ao objeto da demanda, nos termos consignados no ID 54697279, ocasião em que foi regulada a forma como a ré deveria exercer o direito de visitação a que tem direito, em relação ao filho menor. Transitada em julgado a sentença, o autor acorre agora aos autos para postular a revisão do regime de visitação instituído àquele propósito. Para tanto, ele aduz que a ré teria iniciado novo relacionamento afetivo com pessoa a quem é imputada a prática de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, o que seria hábil a pôr em risco o infante. Com vista, o Ministério Público requereu a designação de data para a realização de audiência de justificação. Intimada, a ré refutou as alegações aduzidas pelo autor, ao tempo em que pugnou pela manutenção do provimento impugnado. Sem embargo, antes que o pleito pudesse ser apreciado por este juízo, o autor atravessou nos autos a petição de ID 60586102, na qual postulou a suspensão do direito de visitas ao cargo da ré, tendo-se acrescido ao argumento originário os entraves impostos pelo regime de isolamento social, como medida de prevenção da propagação do chamado Coronavírus, causador da pandemia da Corona Virus Disease 19 (Covid-19). Com nova vista, o Ministério Público reconsiderou o posicionamento anteriormente lançado nos autos, batendo-se, desta feita, pela rejeição ocasional do pleito deduzido pelo autor, com a consequente manutenção dos termos em que regulado o direito de visitação deferido à ré. Na oportunidade, foi reiterada a postulação de designação de audiência de justificação. Em seguida, a ré manifestou-se sobre os novos fatos trazidos a contexto pelo autor. É o relato do necessário. Decido. A análise do processado faz ver que o autor pretende repactuar os termos das visitas reguladas no feito. É certo, todavia, que ele se valeu para tanto de procedimento inadequado, uma vez que a alteração da sentença, dada a autoridade de coisa julgada que pesa em seu favor, só pode ser obtida em nova ação, na qual se institua o contraditório devido. Assim, o incidente de que ora se ocupa será tomado apenas na condição de medida cautelar preparatória da nova ação de conhecimento. O procedimento terá, ainda, por finalidade, a verificação do eventual descumprimento das medidas ajustadas pelas partes. Convenço-me, na esteira do pronunciamento ministerial, de que não concorrem elementos de prova suficientemente idôneos a legitimar a suspensão do regime de visitas instituído no feito. A alegação de que o filho comum das partes estaria submetido a situações de risco pessoal, quando em companhia da ré, sua mãe, não é respaldada pelos autos. É preciso destacar a inaptidão, a propósito, do fato de estar sendo o atual companheiro da ré, Cleiton Francisco de Jesus, alvo de investigação policial, sob a suspeita da prática de crime de natureza sexual contra pessoa menor de idade. Os autos carecem de qualquer evidência de ter ele, de fato, praticado o fato em questão, sendo de destacar-se que a imputação sequer foi formalizada, por meio de denúncia do Ministério Público. Se procedimentos investigativos tivessem aptidão para desabonar a conduta do investigado, seria forçosa a emissão de um juízo negativo de valor quanto ao comportamento do próprio autor, em face de quem os autos noticiam a instauração de pelo menos três procedimentos de natureza criminal (IDs 61308646, 61308647 e 61308648). Tampouco justifica a suspensão da prerrogativa as cautelas adotadas, em nível governamental, para a prevenção da propagação do Coronavírus, desde que, sob os cuidados maternos, a criança seja mantida sob o regime de confinamento. Quanto a isso, nada nos autos autoriza a conclusão de que a ré será negligente quanto às medidas que devem ser tomadas para o resguardo da saúde do filho menor. O certo é que, não havendo previsão para o término do período de quarentena, não há justificativa plausível para que a criança seja privada do convívio da mãe por período de tempo tão prolongado. Do contrário, haveria um inevitável afrouxamento do vínculo materno-filial, com prejuízos irreparáveis para o desenvolvimento biopsíquico do infante. Do exposto, encampo a manifestação do Ministério Público e indefiro, por ora, o pleito autoral de suspensão do direito de visitação reconhecido em proveito da ré em face do filho comum das partes. Por via de consequência, o autor deverá necessariamente abster-se de praticar qualquer ato que implique embaraço ao exercício, por parte da ré, do direito de visitação de que está investida, sob pena de serem adotadas as providências reclamadas à preservação da autoridade da decisão, com destaque para a possibilidade de busca e apreensão da criança e da instituição de multa por descumprimento da ordem. Para o cumprimento dos propósitos cautelares há pouco enunciados, determino que se oficie ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente desta circunscrição judiciária com requisição de acompanhamento do caso, seguido da elaboração de relatório conclusivo a respeito da situação de inserção familiar da criança Gael de Oliveira Souza. Impor-se-á, nesse sentido, a averiguação de eventuais situações de risco a que infante esteja eventualmente submetido, no lar materno. A diligência, para cuja conclusão estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, é ordenada como sucedâneo da audiência de justificação, cuja realização não se mostra circunstancialmente possível, por razões notórias. Determino, ainda, que sejam requisitados ao delegado de polícia encarregado do inquérito policial de que dá conta o expediente de ID 61308650 os elementos de prova até o momento coligidos aos autos, tais como termos de inquirição de testemunhas, de interrogatório do investigado e laudos de exame de corpo de delito. Vindo aos autos os documentos, colha-se a manifestação das partes e do Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da adoção, por parte da secretaria do juízo, das medidas necessárias a que sejam eles mantidos em sigilo. Intimem-se. Brazlândia, 24 de abril de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700488-09.2018.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BERNARDO VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700488-09.2018.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: BERNARDO VIEIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado cumprido, mas com finalidade não atingida, para a busca e apreensão do veículo, bem como da citação de BERNARDO VIEIRA DE ARAUJO. Diante disso, de ordem do MM. Juiz de Direito, EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, fica a parte autora intimada a, em 5 (cinco) dias, dar sequência proveitosa ao feito, mediante a indicação do endereço onde o bem possa ser localizado ou a formulação de pleito de conversão da ação em execução, sob pena de extinção prematura do feito. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 07:50:28. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0700004-57.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFERSON CHARLES CANZI DE SOUZA BATISTA. A: JAQUELINE MEIRE CANZI DA SILVA. Adv(s).: DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700004-57.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON CHARLES CANZI DE SOUZA BATISTA, JAQUELINE MEIRE CANZI DA SILVA RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas sobre as orientações determinadas pelo perito contidas na petição de ID 62113303 - Petição (Informações sobre videoconferência). BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:28:35. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0702071-63.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702071-63.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: CLAUDIO CESAR GONCALVES DA PAIXAO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre de ID 62132445 - Petição (Comprovante de pagamento) , no prazo de 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:34:59. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0004958-95.2016.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF49040 - KATIANA JACOB DE ASSUNCAO. Número do processo: 0004958-95.2016.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDOR: DAVID LUCAS RODRIGUES DA HORA DEVEDOR: PERICLES EDUARDO DA HORA D E S P A C H O Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os termos da quota ministerial de ID 60907288. Oportunamente, colha-se nova manifestação do Ministério Público, em idêntico prazo. Brazlândia, 14 de abril de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703412-56.2019.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703412-56.2019.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos presentes resposta ao ofício n. 131/2020. Remeto o feito para a parte autora para ciência. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020, 14:26:29. KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES Diretor de Secretaria

N. 0002588-80.2015.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETOS DE BRAZLANDIA LTDA. Adv(s).: DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA, DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. R: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF36474 - MARILIA CARDOSO PEREIRA, DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA, RS34890 - IVO KOVALSKI ZALUSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0002588-80.2015.8.07.0002 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETOS DE BRAZLANDIA LTDA RÉU: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postularem o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brazlândia/DF, 29 de abril de 2020 15:03:08. RAFAEL LEVINO FURTADO#

N. 0002362-75.2015.8.07.0002 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: CLAUDEANIA FARIAS DE SOUSA DA SILVA. A: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF35657 - ELZA KOVALSKI ZALUSKI, DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETOS DE BRAZLANDIA LTDA. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0002362-75.2015.8.07.0002 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: CLAUDEANIA FARIAS DE SOUSA DA SILVA, NIVALDO RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETOS DE BRAZLANDIA LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postularem o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brazlândia/DF, 29 de abril de 2020 15:08:53. RAFAEL LEVINO FURTADO#

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

DECISÃO

N. 0703561-52.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO DE SOUSA MARREIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. R: RICKELMY MARTINS BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: BA48480 - ROSIANE AGUIAR SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0703561-52.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GUSTAVO DE SOUSA MARREIRO, JEAN LIMA DA SILVA, RICKELMY MARTINS BATISTA DE CARVALHO DECISÃO Em evento registrado sob o nº 61488273, a Defesa Técnica do RICKELMY MARTINS BATISTA DE CARVALHO atravessou novo pedido de liberdade provisória. Para tanto, aduziu a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e risco de vida diante da pandemia viral decorrente da Covid-19 e excesso de prazo da prisão. Ao cabo, pediu a liberdade provisória do acusado ou a conversão em prisão domiciliar e, subsidiariamente, a sua manutenção no sistema prisional de Correntes-PI. Instado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento dos pedidos (Id nº 61935916). Ao ensejo, requereu seja certificado o andamento das diligências com vistas ao recambiamento do RICKELMY e determinado o cumprimento do decreto prisional em desfavor do corréu JEAN LIMA DA SILVA. É a suma do quanto importa relatar. Decido. De início, consigno que o mais acertado seria a distribuição do requerimento de liberdade em feito próprio, eis que a apresentação de pedidos que não seguem o procedimento para o caso acaba, por vezes, gerando tumultos processuais. Todavia, passo a apreciar o requerimento para evitar maiores delongas na prestação jurisdicional. Conveniente registrar que se trata de segundo pedido de revogação da prisão cautelar do RICKELMY, por sinal aviado em exíguo lapso temporal entre os pleitos. Portanto, já houve nos autos análise acerca da necessidade da clausura provisória do postulante, consoante decisão de ID nº 59849893. Nesta perspectiva, oportuna a transcrição de trechos do decisum, in verbis: ?[...] Isto dito, cumpre assentar que este Juízo decretou a prisão preventiva de RICKELMY e dos demais denunciados levando-se em conta a gravidade em concreto da ação que é objeto da ação penal considerando a atuação em concurso de pessoas (cerca de 14 indivíduos, segundo noticiam os autos) para a prática de desmedida violência contra a vítima, com motivações homofóbicas. Considerou suficientes os elementos reveladores da materialidade e dos indícios de autoria, tanto que já recebida a denúncia. Neste pano de fundo, observando a matéria fática e jurídica ventilada pelo requerente, não apreendo qualquer alteração nas circunstâncias que determinaram a segregação cautelar. Com efeito, remanesce ainda a necessidade de custódia cautelar de RICKELMY para manter incólume a ordem pública, sendo insuficientes eventuais outras medidas cautelares mais brandas. De mais a mais, os crimes em curso de apuração na ação penal têm penas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, ademais de ter supostamente envolvido expressivo número de agressores, entre os quais um menor que teria sido corrompido pelo ora requerente e seus supostos comparsas. Entrementes, note-se que o RICKELMY e os demais acusados foram denunciados ?como incursos nos crimes descritos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como nas penas do art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por quatro vezes?. Outrossim, além da necessidade do resguardo da ordem pública, ressai imperioso primar pela efetividade de eventual aplicação da lei penal, porquanto, consoante desborda dos autos, o RICKELMY teria, logo em seguida aos fatos sob apuração, deixado o distrito da culpa, tendo sido capturado já no Estado do Piauí. De mais a mais, em que pese os esforços intelectivos da douta defesa técnica, a militância de condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para a revogação da prisão preventiva. Cito em abono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. USO ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E MANUTENÇÃO DA TRANQUILIDADE SOCIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida que se impõe, principalmente quando a liberdade do paciente representa periculosidade para garantia da ordem pública dadas a violência e a gravidade em concreto de sua conduta. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente, como bons antecedentes e domicílio certo, não bastam para afastar a custódia cautelar quando evidenciada a gravidade concreta da conduta a ele imputada, demandando medida efetiva para garantia da ordem pública. 3. As circunstâncias em que praticado o delito demonstram que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas. 4. Ordem denegada. (Acórdão n.945680, 20160020130414HBC, Relator: WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 08/06/2016. Pág.: 239/243) [...]? Como cediço, o artigo 316 do Código de Processo Penal, disciplinando a revogação de prisão preventiva, possibilita que o juiz cesse a restrição cautelar de liberdade se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista. No caso em tela, todavia, se mantêm hígidos os fundamentos fáticos e jurídicos empregados no decreto prisional - e reiterados na sobredita decisão que indeferiu anterior, e recente, pleito libertário -, não tendo trazido o requerente, dentre os fundamentos aventados, qualquer alteração fática ou jurídica superveniente apta a alterar a incidência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar do agente. Indiscutivelmente, estão preenchidos os requisitos expostos no texto legal. Os crimes superam substancialmente os reclames do art. 313 do CPP, bem como sobejam indícios de autoria e provas da materialidade. Ora, conquanto não se possa atestar a autoria, mesmo porque ainda no estágio da instrução probatória atinente à primeira etapa do rito escalonado do tribunal do júri, houve recebimento da denúncia, reconhecendo, pois, os indícios de autoria exigidos pelos diplomas legais, tanto para o prosseguimento da persecução penal como para a decretação da constrição cautelar. Todos os pontos abordados acima são suficientes para demonstrar o risco à ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. O substrato que baliza essa constatação é fático-concreto, não meramente teórico-abstrato. Pelo que se deflui dos autos, presente o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios de autoria apontados. Na mesma linha, presente o periculum libertatis, inerente à necessidade de preservação da ordem pública vigente e da garantia da eventual aplicação da lei penal. Lembro, por oportuno, que o dano à ordem pública é encarado não somente sobre o viés da possível reiteração delitiva, mas também sob o abalo gerado no sentimento de paz e segurança da sociedade. Destarte, a constrição preventiva visa acautelar, sob um de seus vértices, a sociedade do cometimento de crimes graves, bem como assegurar a paz social vigente. Assim, havendo parâmetros seguros que façam supor estarem ameaçadas as bases sociais locais, deve o magistrado segregar a pessoa da sociedade, como medida necessária ao bem coletivo. Veja que tal medida é meramente cautelar e não se diz com ela que o acusado voltará a delinquir ou, tampouco, que é responsável pelo crime que ensejou a prisão preventiva, mas apenas, com base em questões sólidas, que o imputado representa um risco à ordem pública. Em síntese, cuida a decretação da custódia preventiva do requerente de meio empregado para resguardar a sociedade de possível reiteração criminosa, dada a periculosidade evidenciada pela gravidade concreta dos delitos que lhe foram atribuídos, sendo a medida dotada, portanto, de nítido propósito cautelar. Decididamente, a prisão preventiva do requerente constitui medida necessária, adequada, proporcional, lastreada concretamente em fundamentos e hipóteses de admissibilidade previstos na legislação processual penal pátria, bem como justificada com base em prova de materialidade delitiva e de indícios de autoria. Em casos que tais, consoante despontado na decisão que apreciou anterior de liberdade do requerente, inviável a soltura do acusado, ou a sua substituição por prisão domiciliar, quando presentes os requisitos da medida extrema. Por outro pórtico, cabe se debruçar sobre o eventual excesso de prazo na prisão. É certo que os parâmetros de tempo de prisão cautelar não são impositivos, servindo apenas como diretrizes para os magistrados analisarem a prisão sobre o viés temporal. Na verdade, a prisão preventiva não deve ser analisada apenas sobre o quesito temporal, mas pelos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, até por isso o legislador resolveu não delimitar um prazo para este tipo de prisão. Em razão disso, havendo prova da materialidade, indícios de autoria e necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução processual penal e/ou a aplicação da lei penal, deve ser mantida a constrição preventiva da liberdade do denunciado. Em arremate, a razoável duração do processo deve ser vista levando em consideração algumas circunstâncias: a) complexidade da causa; b) atuação das partes (acusação e defesa); e c) atuação do Poder Judiciário. Ao analisar todas as circunstâncias que envolvem o processo, creio que a ação esteja se desenvolvendo com a

celeridade adequada ao caso. Ou seja, observo que o Ministério Público e o Poder Judiciário têm atuado com celeridade compatível com o caso em concreto. Em verdade, sequer há falar em excesso de prazo, visto que o requerente foi preso em 31.01.2020 (ofício de id nº 55964524), logo, encontra-se segregado há pouco mais de 75 dias. Por fim, quanto à excepcional situação instaurada pela pandemia envolvendo o Covid-19, não vislumbro a existência de motivos razoáveis para soltura do acusado. De fato, vivenciamos momento atípico de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, havendo inúmeros normativos prescrevendo medidas aptas a mitigar a propagação do agente infeccioso. Todavia, conforme se verifica da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, foi sugerido aos magistrados que atuam na seara penal reavaliar a necessidade da prisão daqueles acusados que estão sob suas jurisdições. Para tanto, o CNJ elegeu alguns parâmetros a serem avaliados, dentre eles destaco a) presos que estejam dentro do grupo de risco, b) presos que estejam em sistema prisional superlotado e sem assistência médica, c) presos que estejam em presídios que a formatação estrutural favoreça a propagação do vírus, e; d) presos que estejam acautelados há mais de 90 (noventa) dias sem a devida reavaliação de sua necessidade. Cotejando todos esses vetores e levando em consideração que a medida é mera recomendação, não vinculativa das decisões do Poder Judiciário, entendo não haver necessidade da soltura do réu como meio de evitar a disseminação do vírus ou como medida vital para acautelar o sistema prisional seja de Correntes/PI, seja do Distrito Federal, mesmo porque o escorreito funcionamento dos presídios, naquilo que se refere ao Poder Judiciário, é tarefa por lei atribuída às vara de execuções penais. De mais a mais, não houve qualquer comprovação, sequer menção, de que o acusado esteja dentro do grupo de risco. Assim, a Defesa não foi hábil em demonstrar qualquer das hipóteses elencadas na recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Inviável, pois, a revogação da prisão, com ou sem substituição por medidas cautelares diversas ou pela humanitária prisão domiciliar, mesmo porque além de desnecessária a retirada do réu do sistema prisional para evitar o contágio pelo Covid-19, o acusado demonstra nítido interesse em burlar a ordem jurídica vigente e viver à margem da lei, o que poderia pôr em concreto risco a sociedade em geral que já suporta severo ônus decorrente da atual crise sanitária. Por todo o exposto, MANTENHO a prisão preventiva do acusado RICKELMY MARTINS BATISTA DE CARVALHO. Já houve indeferimento da manutenção do RICKELMY na prisão de Correntes-PI (decisão de ID nº 57532742) e determinação da sua remoção para sistema prisional do DF (decisão de ID nº 58649846), inclusive com adoção de providências com o escopo de concretização da transferência. Assim sendo, não tendo a Defesa apresentado qualquer fato novo ou argumentos de sorte a infirmar os fundamentos dos referidos decisum, RATIFICO o INDEFERIMENTO da permanência do RICKELMY na prisão de Correntes/PI, devendo, como dantes determinado, ser transferido para o sistema prisional do DF. No mais, certifique-se e diligencie-se como requerido pelo Parquet (Id nº 61935916). Não há que se olvidar de oficiar ao Juízo da VEP, sobre a remoção do referido detento. Tendo em vista que a Portaria Conjunta nº 33 deste e. Tribunal de Justiça determinou a suspensão da realização de audiências no primeiro grau de jurisdição até 30 de abril ou enquanto subsistir a situação excepcional que levou à edição do ato, aguarde-se a normalização das atividades para a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as testemunhas deverão ser intimadas, os réus requisitados e as partes notificadas. Ressalto que, quando autorizado, o agendamento deve considerar tratar-se de feito com réus presos. Intimem-se. Publique-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Cível

CERTIDÃO

N. 0009444-52.2018.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO RODRIGO LEITE. Adv(s).: DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0009444-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: NÃO HÁ AUTOR DO FATO: THIAGO RODRIGO LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a Defesa para suscitar eventual desconformidade quanto ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, bem como acerca da SENTENÇA que extinguiu a punibilidade do autor do fato pelo cumprimento integral da transação penal. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 10:17:04. FERNANDO SKAF NACFUR Diretor de Secretaria

Circunscrição Judiciária de Ceilândia

Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Cível de Ceilândia

DESPACHO

N. 0718642-38.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIAL DE AUTO PECAS VECTRA LTDA - EPP. Adv(s).: GO39091 - FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR. R: IRISMAR BARBOSA SILVA 28998316153. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718642-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMERCIAL DE AUTO PECAS VECTRA LTDA - EPP RÉU: IRISMAR BARBOSA SILVA 28998316153 DESPACHO Em atenção aos princípios processuais da celeridade e economia, proceda-se à diligência pela via postal nos endereços obtidos pelos sistemas de apoio ao Judiciário. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. gh

2ª Vara Cível de Ceilândia

EDITAL

N. 0715952-07.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MACHADO DIAS JUNIOR. Adv(s).: DF0054275A - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: DALVI JOSE DA CRUZ NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON JOSE DA SILVA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0715952-07.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MACHADO DIAS JUNIOR EXECUTADO: DALVI JOSE DA CRUZ NETO, ANDERSON JOSE DA SILVA CRUZ Objeto: Intimação de ANDERSON JOSE DA SILVA CRUZ - CPF: 740.920.731-00 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Doutor ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R$ 10.187,38 dez mil e cento e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 24 de Abril de 2020 08:53:31. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0716043-29.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s).: DF0032573A - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO. R: LUCIMAR OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0716043-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE RÉU: LUCIMAR OLIVEIRA NUNES Objeto: Citação de LUCIMAR OLIVEIRA NUNES - CPF: 722.691.623-15 (RÉU), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 24 de Abril de 2020 09:01:55. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0717173-54.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA. R: REGINALDO LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: DF0027999A - FLAVIA DA SILVA SIMAO, DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. R: GILBERTO TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo Iveco Eurocargo 260-E25 6x4, cor branca, Placa NEO-6756, RENAVAM 00264697197, confirmando a tutela de urgência deferida no ID 45166861. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa na forma do art. 85, §2º do CPC. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Brasília-DF, 24 de abril de 2020. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0718620-77.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIVALCI PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718620-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIVALCI PEIXOTO DOS SANTOS RÉU: BANCO PAN S.A, A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI SENTENÇA NIVALCI PEIXOTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento em face de A DA SILVA SOUSA VEICULOS ? EIRELI e BANCO PAN S.A, partes qualificadas nos autos. O autor relatou ter comprado do primeiro réu um veículo Ford Fiesta, financiado pelo segundo réu, firmando os contratos de compra e venda e financiamento bancário em 01 de março de 2019. Afirmou que, dias após a compra, o carro apresentou problema com as luzes todas acesas e desreguladas e o entregou para conserto, pegando-o de volta uma semana depois. Disse que, pela segunda vez, o carro apresentou problemas e precisou ser novamente levado para conserto, vez que todas as luzes estavam ligadas novamente e o carro estava fraco, sem aceleração adequada. Aduziu que, apesar dos 2 atendimentos prestados pelo primeiro réu, o veículo continuou a apresentar problemas e estava sendo utilizado em condições precárias, sendo que, no final do mês de maio, o vendedor disse que não iria mais consertá-lo. Relatou que o carro continuou rodando precariamente, até que, no dia 1º de agosto de 2019, o carro parou em Santa Maria, com motor fundido, quando o autor foi obrigado a gastar mais de R$ 1.605,96 para conserto do bem. Apesar destes últimos reparos, afirmou que o veículo continuou a apresentar problemas antigos, que o autor deixou de reparar por razões financeiras. Ao final, pediu a condenação dos réus ao ressarcimento dos gastos de conserto do automóvel, no valor de R$ 1.605,96 (mil, seiscentos e cinco reais e centavos); pediu a troca do veículo por outro da mesma espécie e, subsidiariamente, a restituição imediata do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, com base no art. 18, § 1º, I, II e III, do CDC (inicial emendada ID 48534643). Citado (ID 51913777), o segundo réu - BANCO PAN S.A - apresentou contestação, na qual impugnou o benefício da gratuidade de justiça concedido ao requerente e suscitou, em preliminar de mérito, a ilegitimidade passiva ad causam do banco. No mérito, alegou que a responsabilidade pelo estado do veículo é do vendedor, primeiro réu, e que, no caso de rescisão do contrato, deve ser restituído ao banco o valor emprestado. Defendeu inexistência de dano material e moral no caso dos autos. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência dos pedidos (ID 54939502). Igualmente citado (ID 51913587), o primeiro réu não apresentou contestação. Réplica ao ID 57545789. O autor requereu a produção de prova oral e o segundo réu disse não ter mais provas a produzir. Em decisão saneadora (ID 60045047), o primeiro réu teve sua revelia decretada e foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do banco, bem como indeferido o requerimento de produção de novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do 1º

Grau ? NUPMETAS 1. É o relatório. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça A impugnação do réu ao benefício da gratuidade de justiça concedido ao demandante não prospera, uma vez que os contracheques anexados aos autos (ID 46618753 ? p. 36) demonstram, de forma inequívoca, a hipossuficiência financeira do autor. Rejeito a impugnação. Sem outras questões processuais pendentes, passo a analisar o mérito. DO MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor alega ter adquirido veículo com vários vícios, cuja solução passa pela aplicação do art. 18 do CDC. Com fulcro em tal artigo, são vícios do produto os vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária. A existência dos vícios apresentados no veículo comprado pelo autor é fato incontroverso nos autos, já que revel o primeiro requerido, além de corroborado pelos documentos anexos à inicial. Apurado o vício do produto, surge para o consumidor uma das opões previstas no § 1º do art. 18 do CDC, a saber: substituição do produto por outro da mesma espécie; restituição imediata do valor pago; abatimento proporcional do preço. In casu, considerando que o autor comprou veículo usado e que, diante da inércia do vendedor, não se sabe se ele dispõe de outro veículo similar para realizar a troca, tenho por bem julgar o pedido procedente, para determinar ao primeiro réu a restituição dos valores pagos, rescindindo a compra e venda entre as partes e o contrato de financiamento, este último por se tratar de negócio acessório à compra e venda. Segundo esclarece a jurisprudência: ?A resolução do contrato de compra e venda exige o retorno ao status quo ante, obrigando a resolução também do contrato de financiamento, com a devolução de todas as parcelas do ajuste de financiamento, devidamente corrigidas.? (Acórdão n.767013, 20120310013769APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/02/2014, Publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 157) Para retorno das partes ao status quo ante, o primeiro réu (A DA SILVA SOUSA VEICULOS) deverá devolver ao requerente a importância de R$ 900,00, referente à taxa de transferência, e ao segundo réu (BANCO PAN S.A), a importância de R$ 20.900,00, conforme contrato ID 46618966 - Pág. 1. O segundo réu (BANCO PAN S.A) deverá devolver ao requerente todos os valores porventura recebidos em razão da cédula de crédito ID 54939501. E, ainda visando o retorno das partes ao status quo ante, o autor fica obrigada a devolver o bem que está na sua posse ao vendedor, primeiro réu. Na forma do art. 18, § 1º, II, do CDC, o consumidor tem direito, além da resolução do contrato e restituição dos valores pagos, às perdas e danos decorrentes do produto adquirido com vício. No caso, os danos materiais consistentes nos gastos para conserto do automóvel estão comprovados no IDS 46619122 (pag. 1-7), merecendo procedência o pedido de ressarcimento. No entanto, apenas o primeiro réu ? vendedor ? responderá pela condenação ao pagamento das perdas e danos, porquanto não há relação de causalidade entre os serviços prestados pelo banco e os vícios apresentados no produto, o que afasta a responsabilidade do agente financeiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, para a) decretar a rescisão do contrato de compra e venda entre o autor e o primeiro réu - A DA SILVA SOUSA VEICULOS ? do veículo Ford Fiesta, preto, ano 2013, placa JEX 0057; bem como decretar a rescisão do contrato de financiamento entre o autor e o segundo réu ? BANCO PAN S.A. Condeno o primeiro réu - A DA SILVA SOUSA VEICULOS ? a devolver: i) ao requerente, a importância de R$ 900,00, devidamente atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; ii) ao segundo réu - BANCO PAN S.A -, a importância de R$ 20.900,00, devidamente atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, condeno o segundo réu - BANCO PAN S.A ? a devolver ao requerente todos os valores porventura recebidos em razão do contrato de financiamento (cédula de crédito ID 54939501). O autor deverá restituir o veículo que está na sua posse ao primeiro réu. b) condenar o primeiro réu - A DA SILVA SOUSA VEICULOS ? a pagar ao autor indenização por danos materiais, no valor de R$ R$ 1.605,96, corrigido pelo INPC desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento da integralidade das custas do processo, além do pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Transitada em julgado, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de abril de 2020 21:48:21. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0706919-85.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARIO JOSE DE CARVALHO. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: JOLCA LOURENCA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706919-85.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARIO JOSE DE CARVALHO EXECUTADO: JOLCA LOURENCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - extrato de conta corrente dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 27 de abril de 2020 19:36:42. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711373-45.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ANTONIO MARCELINO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711373-45.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: ANTONIO MARCELINO DA SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de abril de 2020 19:50:17. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707606-62.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Dalmi Martins. Adv(s).: DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES, DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: GIVANILDO FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707606-62.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DALMI MARTINS EXECUTADO: GIVANILDO FERREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há necessidade de emenda. A parte autora formulou pedido de gratuidade de justiça por não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento, pois está desempregado. Em que pese o art. 99, §3º, do CPC, presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal presunção é relativa, podendo ser elidida

por elementos constantes dos autos. Ademais, esse dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição da República. Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior será garantida a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Portanto, é indispensável que a alegação de hipossuficiência venha acompanhada de documentos que comprovem o estado econômico do interessado, sobretudo no caso dos autos em que a parte está assistida por advogado particular. Não raro, este Juízo se depara com situações em que a parte se qualifica como ?desempregado? porque não possui vínculo empregatício formal, mas ela exerce atividade laboral de forma autônoma. Na espécie, chama a atenção o autor não auferir nenhuma renda e mesmo assim estar assistido por advogado particular. Essa aparente incongruência milita contra a alegação de hipossuficiência. Dessa forma, intime-se a parte autora para informar de onde tira seu sustento e para juntar seus extratos bancários dos 03 últimos meses; as 03 últimas faturas do cartão de crédito e a última declaração do imposto de renda. Caso contrário, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Ceilândia/DF, 27 de abril de 2020 20:27:42. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702932-75.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0116196A - WELSON GASPARINI JUNIOR, SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE, SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: INES FRANCISCA DE GOIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702932-75.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: INES FRANCISCA DE GOIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões e/ou obscuridade, eliminação de contradições ou correções de erro material, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 07:15:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0720948-77.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MERCEZ DA SILVA SERINO. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720948-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MERCEZ DA SILVA SERINO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição de AGI. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria se foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em caso positivo, aguarde-se o seu julgamento. Em caso negativo, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Intime-se. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 09:12:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0040786-63.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA DE FARIA PEREIRA. Adv(s).: DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: DEIVSON FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF45670 - CLAUDIA BARROS REZENDE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0040786-63.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FARIA PEREIRA EXECUTADO: DEIVSON FERREIRA DO NASCIMENTO, DIEGO FERREIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Compulsando os autos, verifico que já foram realizadas diversas consultas aos sistemas informatizados na tentativa de localizar bem em nome do devedor, as quais restam frustradas, mostrando-se inviável a realização de novas pesquisas sem que a parte credora demonstre a mudança da situação financeira do executo. Transcrevo, nesse sentido, julgado do e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA VIA BACENJUD. CONSULTA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTADO. INVIABILIDADE. DECISÃO CORRETA. 1) Realizada a pesquisa pelo sistema BACENJUD e tendo resultado infrutífera a diligência, não se mostra possível a reiteração da medida de forma injustificada, simplesmente pelo pequeno decurso de tempo do último pedido. 2) Havendo tentativa anterior de realizar o bloqueio via BACENJUD, que se mostrou infrutífera, incabível nova tentativa de penhora sem a comprovação de alteração na situação econômica dos executados. 3) Recurso conhecido e não provido (TJ-DF - AGI: 20140020164833 DF 0016603-94.2014.8.07.0000, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 17/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2014 . Pág.: 164)Remessa gravada para o Processo 2005.01.1.117630-6. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de consulta aos sistemas . No mais, verifico que não houve ainda esgotamento razoável dos demais meios executivos. A pesquisa de imóveis pode ser feita via SREI/eRIDF, quando o exequente é beneficiário da gratuidade de justiça ou credor fiscal. Não sendo esse o caso dos autos, a pesquisa deve ser feita pela própria parte nos cartórios do DF, no âmbito extrajudicial, e comprovada nos autos (mesmo no caso de insucesso na pesquisa de imóveis). Assim, concedo à parte o prazo de 15 dias para realizar a pesquisa de bens imóveis e comprová-la nos autos, sob pena de retorno dos autos à suspensão. Ceilândia/DF, 27 de abril de 2020 20:53:08. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715119-86.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EULER COSTA VIDIGAL JUNIOR. A: FIGUEIREDO & VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. A: RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: ONILTON CABRAL DA SILVA. Adv(s).: DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. T: GUSTAVO DA ROCHA VELLOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715119-86.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EULER COSTA VIDIGAL JUNIOR, FIGUEIREDO & VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA, RODRIGO VALADARES GERTRUDES EXECUTADO: ONILTON CABRAL DA SILVA DESPACHO Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado. Isso porque, a sistema não localizou o veículo, pois a placa e o Renavan encontram-se desatualizados. No mais, pouco provável será possível a localização do veículo. Verifico, ainda que, não houve ainda esgotamento razoável dos demais meios executivos. A pesquisa de imóveis pode ser feita via SREI/eRIDF, quando o exequente é beneficiário da gratuidade de justiça ou credor fiscal. Não sendo esse o caso dos autos, a pesquisa deve ser feita pela própria parte nos cartórios do DF, no âmbito extrajudicial, e comprovada nos autos (mesmo no caso de insucesso na pesquisa de imóveis). Assim, concedo à parte o prazo de 15 dias para realizar a pesquisa de bens imóveis e comprová-la nos autos ou indicar outros bens à penhora, sob pena de suspensão da execução. Ceilândia/DF, 27 de abril de 2020 21:24:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707007-26.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: SAMANTHA ROSARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do

processo: 0707007-26.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: SAMANTHA ROSARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de execução de título extrajudicial Cite-se o executado para pagamento integral do débito em 3 (três) dias úteis (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários em 10% do valor da execução (artigo 827), salvo embargos, podendo o montante ser reduzido à metade em caso de pagamento integral tempestivo (§ 1º). Saliente-se que o título que lastreia esta execução deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte exequente, sem prejuízo de ser determinada a sua apresentação sempre que necessário, bem como para o levantamento de valores. Ceilândia/DF, 27 de abril de 2020 19:32:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707584-04.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DULCILENE CAMARGO DOS SANTOS. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707584-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DULCILENE CAMARGO DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há necessidade de emenda. A parte autora formulou pedido de gratuidade de justiça por não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento. Em que pese o art. 99, §3º, do CPC, presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal presunção é relativa, podendo ser elidida por elementos constantes dos autos. Ademais, esse dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição da República. Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior será garantida a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Portanto, é indispensável que a alegação de hipossuficiência venha acompanhada de documentos que comprovem o estado econômico do interessado. No caso dos autos, a parte autora é servidora pública aposentada e, conforme os contracheques trazidos aos autos, a autora auferiu renda bruta de R$ 13.506,04 em novembro de 2019; R$ 9.021,09 em dezembro de 2019; e R$ 7.045,78 em janeiro de 2020. Tal rendimento é completamente incompatível com a alegação de miserabilidade. Some-se a isso o fato de a autora estar assistida por advogado particular. Portanto, não vejo preenchidos os requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça. Ressalto que o controle a cargo do Poder Judiciário acerca da concessão da gratuidade de justiça deve estar imbuído de um rigor suficiente que garanta o atingimento do objetivo da norma insculpida no art. 5º, LXXIV, da CF, qual seja, a promoção do amplo acesso à justiça aos realmente necessitados. Assim, diante das evidências carreadas aos autos, a parte autora não pode ser tida como juridicamente pobre, de modo que INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais do processo. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Ceilândia/DF, 27 de abril de 2020 20:02:12. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706137-84.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s).: SP0130124A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONTO FORTE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELICH DOS SANTOS DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 - Determinação: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte executada em sua inicial. Previamente à análise da necessidade de expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, caberá ao autor comprovar a existência de bens passíveis de registro desta ação (veículos, imóveis etc). Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de transformar-se a prova escrita em título executivo judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais, sem prejuízo dos honorários previstos em lei (caput e § 1º, do Art. 701, do CPC). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput, do Art. 702, § 8º, do CPC. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Saliente-se que o título que lastreia esta ação deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte autora, sem prejuízo de ser determinada a sua apresentação sempre que necessário, bem como para o levantamento de valores. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 11:45:43. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707010-78.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: ANELSA MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707010-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: ANELSA MENDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de execução de título extrajudicial Cite-se o executado para pagamento integral do débito em 3 (três) dias úteis (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários em 10% do valor da execução (artigo 827), salvo embargos, podendo o montante ser reduzido à metade em caso de pagamento integral tempestivo (§ 1º). Saliente-se que o título que lastreia esta execução deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte exequente, sem prejuízo de ser determinada a sua apresentação sempre que necessário, bem como para o levantamento de valores. Ceilândia/DF, 27 de abril de 2020 20:04:47. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701854-46.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL RUAN MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5847100A - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO. Adv(s).: DF0059770A - JUSTINO BRAGA DA CUNHA, DF18640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA, DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701854-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL RUAN MACHADO DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO DESPACHO Previamente à análise do pedido, aguarde-se o decurso do prazo do executado (19/5/2020). Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 11:43:33. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717837-85.2019.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF62660 - VICTOR ARAUJO AMORIM. R: ESPÓLIO DE SERGIO CAVALCANTI DE CARVALHO. R: MARIA AUXILIADORA MORAES DE CARVALHO. R: BRUNA MORAES DE CARVALHO. R: BRUCE ERICKSON MORAES DE CARVALHO. Adv(s).: PE24017 - JOQUEBEDE PORFIRIO DA COSTA. R: SOLANGE PEREIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717837-85.2019.8.07.0003 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: ESPÓLIO DE SERGIO CAVALCANTI DE CARVALHO, MARIA AUXILIADORA MORAES DE CARVALHO, BRUNA MORAES DE CARVALHO, BRUCE ERICKSON MORAES DE CARVALHO, SOLANGE PEREIRA ROCHA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 15:11:22. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709354-54.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO BEBIANO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. A: ROBERTO CARLOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO CARLOS BARBOSA.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO BEBIANO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709354-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO BEBIANO DE AZEVEDO RECONVINTE: ROBERTO CARLOS BARBOSA RÉU: ROBERTO CARLOS BARBOSA RECONVINDO: SEBASTIAO BEBIANO DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em aprofundada observação da situação posta à exame neste feito, observo a baixíssima probabilidade de que os servidores do Detran (Carlos Alexandre e Rossevelt Rodrigues) possam contribuir para o deslinda da controvérsia. Isso porque a diligência foi realizada há mais de 3 anos, sendo certo que os servidores do Detran realizam diversas procedimentos veiculares todos os dias, sendo improvável que possua lembranças de um veículo em especial. Por outro lado, o autor não esclareceu quem é Thiago José Gomes e como poderá contribuir neste feito. Portanto, intime-se o autor para que esclareça a questão ora apresentada, no prazo de cinco dias, de modo a justificar a manutenção da audiência de instrução. Ceilândia/DF, 27 de abril de 2020 18:31:21. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0723049-87.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: VANEI SOUZA REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723049-87.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: VANEI SOUZA REGO SENTENÇA Trata-se de busca e apreensão movida por BANCO GMAC S.A. em desfavor de VANEI SOUZA REGO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 61991436). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema em anexo. Sentença registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de abril de 2020 21:17:09. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702034-28.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: DEBORA FRANCELINO DE CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EWERTON DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702034-28.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO RÉU: DEBORA FRANCELINO DE CALDAS, EWERTON DE OLIVEIRA ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de ação sob procedimento comum movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO em desfavor de DEBORA FRANCELINO DE CALDAS, EWERTON DE OLIVEIRA ALMEIDA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 61974065). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Sentença registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 11:37:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712520-43.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS, DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712520-43.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA DESPACHO Previamente à expedição de ofício ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o credor a conta bancária na qual serão realizados os depósitos, bem como apresente planilha atualizada do débito. Com a informação, oficie-se ao referido Corpo de Bombeiros determinando o desconto de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos mensais do executado até satisfação integral do débito, transferindo as quantias para a conta que será indicada pelo exequente. Após, suspenda o feito até a satisfação integral do débito. Intime-se. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 08:23:18. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703608-86.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703608-86.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 08:47:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704868-72.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF0046715A - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO. R: FABIO LOPES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704868-72.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO LOPES DA SILVA EXECUTADO: FABIO LOPES RAMOS DESPACHO Diante da cópia do DUT juntada no Id. 58409735 - Pág. 17, assinado em 18/11/2019, inclusive com data anterior a constrição deste Juízo (18/12/2019; Id. 52541514), bem como da oposição de embargos de terceiro, diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na penhora do veículo. Intime-se. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 13:48:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705975-20.2019.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALBERTINA ROSA DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. III ? DECISÃO/DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, razão pela qual fixo o valor do débito devido por ALBERTINA ROSA DE AQUINO, nos autos da execução, em R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), consubstanciado em treze (13) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ 600,00 (seiscentos reais) e uma décima quarta (14ª) parcela de R$ 300,00 (trezentos reais), vencíveis a partir de 8/12/2014 e atualizadas pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar de cada vencimento. Em consequência, condeno ALBERTINA ROSA DE AQUINO ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas processuais e dos honorários advocatícios e WANDER GUALBERTO FONTENELE ao 1/3 (um terço) restante, o que faço nos termos do Art. 86, caput, do CPC. Em relação à parte embargante, mantenho sob suspensão essas verbas, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Sentença registrada, datada e assinada eletronicamente nesta data, com a qual resolvo o mérito da demanda nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução. Sobrevindo o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos de acordo com o Art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça. Publique-se e intimem-se. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701364-87.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMILTON PACHECO DA SILVA. Adv(s).: DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 2.173,74 (dois mil, cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), com correção monetária pelo INPC desde a data da propositura da ação (Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (CC, art. 405). Vencido o autor em parte mínima do pedido, arcará sozinho o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, tendo em consideração a célere tramitação (aproximadamente três meses) e a relativa simplicidade fático-jurídica da causa (todos as questões controvertidas já estão pacificadas pelo STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas pertinentes. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0707688-93.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA FERREIRA CAVALCANTE VALENTIM. Adv(s).: DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707688-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZINHA FERREIRA CAVALCANTE VALENTIM RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Breve relato: Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por TEREZINHA FERREIRA CAVALCANTE VALENTIM em desfavor de SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Sustenta a autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde contratado junto à requerida, contudo, a ré se nega a autorizar o procedimento para implante percutâneo (transcateter). Discorreu sobre o direito aplicado ao caso e requereu a concessão da tutela de urgência para impor à requerida o custeio do tratamento. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato do necessário. Decido. 2 ? Fundamentação: Trata-se de pedido de tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência de caráter antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Conforme o mandamento legal, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Analisando o presente feito, verifico que as alegações da parte autora estão devidamente demonstradas, em um juízo prefacial de verossimilhança, haja vista a juntada da carteirinha do plano de saúde, comprovantes de quitação e os relatórios médicos de ID 62048721 - Pág. 1, 62048722 e 62060889 - Pág. 1. Sob outra vertente, encontra-se acostado que a recusa do plano de saúde ocorreu em razão do procedimento não estar previsto no rol da ANS, conforme documento de ID 62060893 - Pág. 1. Contudo, o rol de diretrizes da ANS é meramente exemplificativo, de maneira que não cabe à administradora do plano de saúde, de modo unilateral, negar a validação requerida, pois a escolha da terapêutica mais conveniente compete, exclusivamente, ao médico que acompanha o estado clínico do paciente. (Acórdão n.1191863, 07098787220198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2019, Publicado no DJE: 22/08/2019). Trata-se também de posição do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde. 2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. 3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais. 4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) O perigo de dano também está presente, já que o médico que auxilia a autora alertou sobre a imprescindibilidade do procedimento, sob risco de morte súbita da paciente. Por fim, não há periculum in mora inverso, já que em caso de posterior improcedência, a parte requerida poderá promover os atos necessários para se ressarcir do eventual prejuízo sofrido. Assim, é imperativa a concessão tutela de urgência no presente caso. 3 ? Determinação: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à requerida que autorize e custeie o procedimento requerido pelo Dr. Nestor Sabatovick Júnior (Troca Valvar Aórtica Transcateter ? TAVI ? ID 62060889 - Pág. 1), bem como outros que se fizerem necessários ao restabelecimento da saúde da autora, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de nova majoração. Comprovada a hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à requerente. Deixo de determinar a designação de audiência de conciliação, visto ser possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Dou à presente decisão força de mandado de citação e intimação. Cumpra-se em regime de plantão no endereço: SHCGN ? Quadra 702/703 ? Bloco D, Loja 22/28 ? Parte B, Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70720-640. Caberá à parte ré apresentar defesa, no prazo de quinze dias, sob pena de se considerar verdadeiros os fatos relatados pela autora. Publique-se. Intimem-se. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 62048710 Petição Inicial Petição Inicial 20042800205896400000059166233 62048725 exordial Petição 20042800205925900000059171498 62048712 exordial Petição 20042800205941000000059166235 62048726 1025726_CARTA_TEMPO_PERMANENCIA_20200427201323815 Outros Documentos 20042800205955200000059171499 62048714 Carteira Plano de saúde Comprovante de Residência 20042800205966800000059171487 62048715 Comprovante de Residencia Outros Documentos 20042800205987800000059171488 62048716 Comprovante Pagamento Plano de Saúde Declaração de Hipossuficiência 20042800205999800000059171489 62048717 Hipossuficiencia Documento de Comprovação 20042800210018700000059171490 62048718 Identidade Frente Outros Documentos 20042800210031300000059171491 62048719 IR Outros Documentos 20042800210045000000059171492 62048720 Procuração Outros Documentos 20042800210057000000059171493 62048721 Qualicorp - Canal do Cliente Outros Documentos 20042800210073300000059171494 62048722 Ressonancia Outros Documentos 20042800210085300000059171495 62048723 TAVI - Terezinha(1) Outros Documentos 20042800210114200000059171496 62048724 TEREZINHA FERREIRA C VALENTIM Outros Documentos 20042800210125200000059171497 62048453 Despacho Despacho 20042801254610300000059165971 62048455 Certidão Certidão 20042801292227700000059165973 62060877 Petição Petição 20042812365227400000059183245 62060889 LAUDO MÉDICO Laudo Pericial 20042812365246200000059183257 62060890 Negativa 20-3 Outros Documentos 20042812365260800000059183258 62060892 quitacao anual de debito Comprovante 20042812365268200000059183260 62060893 TEREZINHA FERREIRA CAVALCANTE VALENTIM Outros Documentos 20042812365277500000059183261 62063645 Validacao previa de procedimentos Outros Documentos 20042812365284200000059183263 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos";

ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0706728-40.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABEL SILVA SOARES DE BRITO. Adv(s).: DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES. R: IBEADF INSTITUICAO BRASILEIRA DE EDUCACAO A DISTANCIA DO DISTRITO FEDERAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 - Determinação: Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. CITEM-SE os réus pelo correio para apresentação de defesa em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 15:51:45. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707668-05.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: JENNIFER CAROLINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707668-05.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: JENNIFER CAROLINA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de execução de título extrajudicial Cite-se o executado para pagamento integral do débito em 3 (três) dias úteis (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários em 10% do valor da execução (artigo 827), salvo embargos, podendo o montante ser reduzido à metade em caso de pagamento integral tempestivo (§ 1º). Saliente-se que o título que lastreia esta execução deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte exequente, sem prejuízo de ser determinada a sua apresentação sempre que necessário, bem como para o levantamento de valores. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 16:57:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707698-40.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: MICHELE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707698-40.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: MICHELE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de execução de título extrajudicial Cite-se o executado para pagamento integral do débito em 3 (três) dias úteis (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários em 10% do valor da execução (artigo 827), salvo embargos, podendo o montante ser reduzido à metade em caso de pagamento integral tempestivo (§ 1º). Saliente-se que o título que lastreia esta execução deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte exequente, sem prejuízo de ser determinada a sua apresentação sempre que necessário, bem como para o levantamento de valores. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 17:15:40. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707703-62.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER DA SILVA VIANA. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707703-62.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBER DA SILVA VIANA RÉU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando o relato apresentado pelo autor, não consegui entender com clareza a situação apresentada, notadamente a legitimidade da ré Itaú. Inclusive, no contrato de ID 62062229 - Pág. 4 a instituição financeira, ora segunda ré, sequer foi parte. Portanto, emende-se para: a) apresentar os fatos de forma mais objetiva e concatenada, esclarecendo a atuação individualizada de cada uma das partes, bem como comprovando a legitimidade da segunda ré; b) esclarecer o pedido exposto no item "d" da inicial, já que não foi juntado qualquer contrato com o banco Itaú; Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 15:58:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707618-76.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IRENE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0049120A - HELTON DA SILVA BRITO. R: ROGERIO SILVA PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707618-76.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IRENE PEREIRA DE SOUSA RÉU: ROGERIO SILVA PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema Renajud, verifico que o veículo Azera está em nome de Paulo Ricardo Almeida de Sousa, terceiro estranho ao feito. Portanto, emende-se para: a) Manifestar-se sobre a situação acima lançada, convertendo, se o caso, o pedido para perdas e danos. Traga nova inicial; b) Para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 16:57:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712491-90.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILI TABORDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA, DF33681 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA. R: MARIA DE FATIMA SARAIVA DE SOUSA. Adv(s).: DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712491-90.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILI TABORDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SARAIVA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por MARILI TABORDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de MARIA DE FATIMA SARAIVA DE SOUSA, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/015, julgo extinta a presente execução. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-

se os autos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 15:31:28. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714792-10.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: THALLIS FREITAS SOARES. Adv(s).: DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714792-10.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: THALLIS FREITAS SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação retro procedi às pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, cujas respostas foram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Por fim, DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara, INTIME-SE o exeqüente para que atenda a parte final da decisão retro, promovendo a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Ademais, cientifico ainda o credor de que, sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015, conforme disposto no parágrafo final da retro decisão. ELANE PIRES SILVESTRE DOS SANTOS Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

SENTENÇA

N. 0705171-52.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO QUEIROZ DE ASSIS. Adv(s).: DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: AGROFLORESTAL SANTOS LTDA - ME. R: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Dispositivo para publicação Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência integral experimentada, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10% do valor dado à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Proferida em atuação no Nupmetas-1.

DECISÃO

N. 0005370-57.2015.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: MARIA JANAYNA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0005370-57.2015.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: MARIA JANAYNA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I) Tendo em vista que o crédito objeto da presente ação foi cedido, conforme comprova a certidão de Id. 62012134, DEFIRO a sucessão processual de "BANCO PAN S.A" por "FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO", nos termos do artigo 778, § 1º, inciso III, e § 2º, do CPC. Retifique-se o pólo ativo. II) Por outro lado, consoante decisão de Id. 55770954, o processo se encontrava arquivado provisoriamente na forma do art.921, III e §§ 1º e 2º, do CPC. O credor torna agora aos autos e requer a consulta a sistema à disposição deste Juízo, a fim de localizar bens penhoráveis. Contudo, o pedido não merece ser acolhido. O art. 921, §3º, do CPC estabelece que "Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis." Nesse sentido, não há demonstração mínima de alteração da situação econômica da parte executada e o mero pedido de consulta aos sistemas à disposição deste Juízo não é medida apta à retomada da execução, pois todas as pesquisas se mostraram infrutíferas ao longo do processo. Para tanto, a parte exequente deverá indicar objetivamente bens passíveis de penhora ou meios que garantam a continuidade da execução, consoante determina o § 3º, acima transcrito. Portanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao Bacenjud. III) Após a retificação do pólo ativo, publique-se a presente decisão e, em seguida, retornem os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020 13:24:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700095-02.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA SOLEDADE CRUZ DUARTE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. R: CARTAO BRB S/A. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 1.508,30 (mil, quinhentos e oito reais e trinta centavos), com correção monetária pelo INPC desde a data da propositura da ação (Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º) ? 08/01/2019 ? e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (CC, art. 405) ? 09/01/2020 (id. 53830591); e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cindo mil reais), com correção monetária pelo INPC a contar da data de prolação desta sentença (STJ, Súmula n. 362) ? 28/04/2020 ? e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (CC, art. 405) ? 09/01/2020, destacando-se que a mora a responsabilidade é contratual no particular. Vencida a autora em parte mínima do pedido (apenas quanto aos R$ 1.508,30 já devolvidos de forma simples pelo réu na fatura vencível em 07/01/2019, do que já tinha conhecimento ao propor a ação em 08/01/2019), observando-se inclusive a mencionada Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (o que significa que a autora foi integralmente vencedora quanto à indenização por danos morais), condeno o réu de forma exclusiva a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas pertinentes. Intimem-se. Aponha-se sigilo aos dois documentos colacionados no id. 27354712.

CERTIDÃO

N. 0701283-41.2020.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: EURIPEDES RODRIGUES CHAVES. Adv(s).: GO27700 - SAMYRA APOLINARIO SILVERIO DINIZ. R: HELIO PIRES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA CHAVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701283-41.2020.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES CHAVES RÉU: HELIO PIRES DA SILVA, MARIA MADALENA CHAVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, juntei aos autos, o resultado das pesquisas de endereço do(s) requerido(s), fornecidos pelos sistemas disponíveis neste Juízo, entretanto, por não constar nos autos o CPF da requerida Maria Madalena Chaves, não foram feitas pesquisas em seu nome. Desta forma, DE ORDEM, encaminho os autos para expedição das diligências necessárias à

citação do(s) requerido(s), no(s) endereço(s) informado(s) e ainda não diligenciado(s). ELANE PIRES SILVESTRE DOS SANTOS Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

EDITAL

N. 0718584-35.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: AGNALDO CONRADO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0718584-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADO: AGNALDO CONRADO DA SILVA Objeto: Citação de AGNALDO CONRADO DA SILVA - CPF: 001.564.101-50 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO , MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0718584-35.2019.8.07.0003, movida por BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES (CPF: 008.726.861-24); MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME (CPF: 05.307.167/0001-13); FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA (CPF: 669.585.981-72); contra AGNALDO CONRADO DA SILVA (CPF: 001.564.101-50); , sendo o presente para CITAR AGNALDO CONRADO DA SILVA - CPF: 001.564.101-50-, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R$ 1.729,49 um mil e setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderão os executados requererem seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 916 do CPC). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Domingo, 26 de Abril de 2020 15:15:01. Eu,Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0717390-34.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ANICETO VALERIANO DA SILVA BISNETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0717390-34.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: ANICETO VALERIANO DA SILVA BISNETO Objeto: Citação de ANICETO VALERIANO DA SILVA BISNETO - CPF: 022.152.371-55 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO , MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0717390-34.2018.8.07.0003, movida por ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (CPF: 261.067.088-51); Banco Itaucard S.A. (CPF: 17.192.451/0001-70); JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (CPF: 109.484.968-51); contra ANICETO VALERIANO DA SILVA BISNETO (CPF: 022.152.371-55); , sendo o presente para CITAR ANICETO VALERIANO DA SILVA BISNETO - CPF: 022.152.371-55, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R$ 52.525,34 cinquenta e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderão os executados requererem seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 916 do CPC). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Domingo, 26 de Abril de 2020 15:17:15. Eu,Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

3ª Vara Cível de Ceilândia

N. 0718333-51.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUCLIDES DIAS ALVES. Adv(s).: DF60437 - SAMUEL LAZARO OLIVEIRA AMORIM, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0718333-51.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR(ES): EUCLIDES DIAS ALVES (CPF: 186.584.231-15); RÉU(S): WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME (CPF: 19.054.412/0001-32); KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI (CPF: 26.859.666/0001-93); WELBERT RICHARD VIANA MARINHO (CPF: 694.073.391-49); WEVERTON VIANA MARINHO (CPF: 985.954.071-34); URANDY JOAO DE OLIVEIRA (CPF: 729.609.305-68); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, INTIMA a Ré WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME (CNPJ: 19.054.412/0001-32)) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia determinada, no valor de R$ 12.381,73 (doze mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos) (a ser atualizado na data do pagamento), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), sob pena de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (§1º, art. 523, do CPC). O pagamento no prazo acima isenta o(s) executado(s) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo credor. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(s) executado(s) apresente(m) impugnação (art. 525, do CPC), por meio de advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 28 de abril de 2020 19:51:35 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

SENTENÇA

N. 0700828-76.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMAURI FERNANDES MAIA. A: ANDRESA DA SILVA MAIA. A: ANDERSON DA SILVA MAIA. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700828-76.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMAURI FERNANDES MAIA, ANDRESA DA SILVA MAIA, ANDERSON DA SILVA MAIA RÉU: MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Dispõe o embargante que a decisão contém contradições no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do NCPC. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de contradições, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 09:38:08. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702424-95.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: ISMAEL JUNIO RIBEIRO SEVERIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THOMAS EINSTEIN ALVES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702424-95.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO RÉU: ISMAEL JUNIO RIBEIRO SEVERIO DA SILVA, THOMAS EINSTEIN ALVES MARTINS DESPACHO Considerando as informações contidas na certidão de ID 62029103 e diante das medidas preventivas adotadas para a redução dos riscos de contaminação pelo COVID-19 (Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 e nº 314 de 20 de abril de 2020 do CNJ , bem como na Portaria Conjunta nº 33 de 20 de março de 2020 do TJDFT, alterada pelas Portarias Conjuntas 37,39 e 43/2020), determino o cancelamento da audiência de designada. Citem-se os réus, nos termos da decisão de ID 59303201, para apresentarem contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. I. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 15:35:07. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0704523-38.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: DEBORA CRISTINA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704523-38.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA REQUERIDO: DEBORA CRISTINA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do teor da Portaria Conjunta nº 33 de 20 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determino o cancelamento da audiência de conciliação. Considerando não haver previsão para o término da pandemia e a fim de evitar o atraso na prestação jurisdicional, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a ré Nome: DEBORA CRISTINA FERREIRA - Endereço: QNO 6, Conjunto C, Casa 23, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72251-603, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se a Ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 17:16:54. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição

Inicial Petição Inicial 20030211455555300000055333016 PETIÇÃO INICIAL - Ação de cobrança SICOOB CREDFAZ X DEBORA CRISTINA FERREIRA Petição 20030211455586000000055333021 Comprovante de pagamento de custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 20030211455651300000055333029 APROVO BACEN DIRETORIA20190814_14474236 Atos constitutivos 20030211455707700000055333032 ATA CONSELHO APROVO BACEN DIRETORIA20190814_14492701 Atos constitutivos 20030211455729600000055333034 PROCURAÇÃO DR OSEIAS AGOSTO 201920190819_09362054 Procuração/Substabelecimento 20030211455765000000055335738 CARTA PREPOSTO CONJUNTA PROCESSOS CREDFAZ E CREDLOJISTA 20190819_09401233 Carta de Preposto 20030211455788500000055335741 EXTRATOS DA CONTA CORRENTE Documento de Comprovação 20030211455812900000055335747 FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO Documento de Comprovação 20030211455843000000055335749 DECLARAÇAO DE PROPOSITO Documento de Comprovação 20030211455880000000055335753 FICHA CADASTRAL Documento de Comprovação 20030211455915300000055335756 PROPOSTA DE ADESAO Documento de Comprovação 20030211455988200000055335758 Decisão Decisão 20030416570414100000055659287 Certidão Certidão 20030910100925700000056030733 Certidão Certidão 20030910100925700000056030733 Mandado Mandado 20031217523471000000056355220 Mandado Mandado 20031217523471000000056355220 Certidão Certidão 20042717525882600000059149526 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0720413-51.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINILDE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF60609 - THAYNA LORRANY MOREIRA CARDOSO. R: IVONE LEITE MOURA SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720413-51.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINILDE DE SOUSA SILVA EXECUTADO: IVONE LEITE MOURA SALES DESPACHO Fica autorizada a expedição de alvará de transferência eletrônica, na forma sugerida pela credora na petição de ID 60268077, após a preclusão da decisão de ID 59870998. Eventuais taxas de transferência deverão ser descontadas do valor depositado na conta judicial. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 16:34:08. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701143-07.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENYSE DAYANE DE OLIVEIRA GUIMARAES TAVARES DE BARROS. Adv(s).: DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: RJ169116 - NAIARA SILVEIRA FONSECA, RJ203546 - RODRIGO GOMES DA FONSECA, RJ143416 - RAQUEL GERALDI GOMES. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR, PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Número do processo: 0701143-07.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENYSE DAYANE DE OLIVEIRA GUIMARAES TAVARES DE BARROS RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pela requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, referente ao bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD em sua conta bancária, para constrição do valor da multa aplicada no valor de R$ 12.500,00, por descumprimento da decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência à requerente. Argumenta a requerida que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que a autora possui contrato com a UNIMED NORTE NORDESTE, não cabendo a CENTRAL NACIONAL UNIMED responder pelas obrigações de outras empresas, pois cada operadora possui clientes próprios e rede de atendimento com credenciados próprios. Assim, sua esfera de responsabilidade se limita aos seus clientes/beneficiários, o que não é o caso da autora. Alega ainda o excesso de execução e que houve garantia do juízo no valor de R$ 64.132,78. Sustenta a ilegalidade do bloqueio realizado, sob o fundamento de que a autora apenas informou o descumprimento da liminar, sem promover o cumprimento provisório de sentença ou solicitar medidas coercitivas para o seu cumprimento, não havendo o bloqueio sido requerido por qualquer das partes, sendo desnecessário, arbitrário e ilegal. Decido. Em relação à alegação de ilegitimidade da requerida, pela teoria da asserção a verificação das condições da ação deverá ser realizada segundo as afirmações feitas pela demandante. Em outras palavras, o julgador deve considerar a relação jurídica deduzida em juízo à vista do que se afirmou na petição inicial. No presente caso, verifica-se pela documentação apresentada e pelos fatos expostos na inicial que o plano de saúde inicialmente contratado pela autora foi celebrado com a requerida Unimed Central Nacional, por intermédio da administradora Bem Benefícios, e que, sem a anuência da contratante, as requeridas alteraram a operadora do plano para a empresa Unimed Norte Nordeste, causando à consumidora falhas na prestação do serviço contratado, em um momento de extrema necessidade, uma vez que se encontra em estado de gestação de risco, conforme comprovado pela documentação anexa. Nas cláusulas de ciência aos termos da proposta de adesão ? item 1 (ID 54839405, p. 9) dispõe que o plano foi contratado junto à UNIMED. Assim, ainda que o contrato tenha sido transferido à operadora Unimed Norte Nordeste, a discussão acerca da legitimidade da requerida Unimed Central Nacional para figurar no polo passivo deve ser analisada sob a égide da teoria da aparência, pois ambas as operadoras integram o Sistema Unimed, evidenciado pelo uso do mesmo nome e pelo logotipo em comum, dificultando ao consumidor a compreensão acerca das responsabilidades e da área de abrangência de cada uma das unidades. Além disso, considerando a relação jurídica deduzida em juízo, verifica-se ser a operadora Unimed Central Nacional parte da relação de direito material apresentada, em razão de ser a empresa responsável pela contratação inicial e pela transferência do contrato à operadora Unimed Norte Nordeste, o que resulta na sua legitimidade para figurar o polo passivo da presente demanda. De igual forma, não merecem prosperar as alegações de ilegalidade do bloqueio de valores em sua conta bancária, pois este ocorreu como consequência lógica da desobediência da parte em relação à determinação que lhe foi imposta, devidamente demonstrada pela autora, por meio das guias de atendimento com a negativa de atendimento pelo hospital que iniciou o seu acompanhamento pré-natal. A decisão inicial já havia fixado a multa como forma de conferir efetividade à tutela de urgência concedida e para inibir eventual desobediência ao comando judicial, considerando o quadro gestacional de risco em que a autora se encontra. Dessa forma, comprovado o descumprimento da tutela de urgência imposta e não havendo concessão de efeito suspensivo ao recurso, nem tendo a decisão sido modificada pela segunda instância até a presente data, não há que se falar em ilegalidade do bloqueio, como também não se aplica ao caso a garantia do juízo ou a necessidade de requerimento de cumprimento provisório de sentença, pois o feito está em fase processual diversa e a sentença sequer foi proferida. Pelas razões expostas, rejeito a impugnação e mantenho o bloqueio efetivado. Ficam as requeridas intimadas a se manifestarem sobre a negativa de cobertura de atendimento ambulatorial à requerente (ID 62041593 e 62041594) e sobre a negativa de custeio do médico anestesista do seu parto cesáreo marcado para o dia 21/05/2020 (ID 61971026), no prazo de 05 dias, ficando cientes de que a persistência no descumprimento da tutela de urgência ensejará a multa de R$ 20.000,00 prevista na decisão de ID 59917083 e o valor já bloqueado da conta das requeridas será liberado à autora para que custeie as despesas necessárias à realização de seu parto cesáreo. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 15:45:10. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0707425-61.2020.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. A: THAYNARA GOMES SOARES. Adv(s).: DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. R: CARMINO RIBEIRO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIAN RODRIGUES CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707425-61.2020.8.07.0003 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, THAYNARA GOMES SOARES RÉU: CARMINO RIBEIRO SOARES, MIRIAN RODRIGUES

CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico a necessidade de um último reparo na petição inicial. No Registro n. 17 da matrícula do imóvel (ID 61660358 - Pág. 4), consta que a escritura pública inicialmente lavrada em 16/03/2020 foi retificada por outra, de 31/03/2020, lavradas à fl. 84, do Livro 4687-E. Assim, emende-se novamente a inicial para anexar mencionada certidão aos autos. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 18:11:47. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717552-29.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA GALVAO DA SILVA. Adv(s).: DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: PAULO HENRIQUE PEREIRA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717552-29.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA GALVAO DA SILVA RÉU: PAULO HENRIQUE PEREIRA TORRES, M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 6208634) do RÉU: M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME, BANCO PAN S.A, apresentados TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, ficam as partes CELIA GALVAO DA SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA TORRES e BANCO PAN S.A intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Certifico, ainda, e dou fé que foram inseridos as contrarrazões da parte CELIA GALVAO DA SILVA em resposta à intimação referente à certidão ID 61646363. Sem prejuízo, aguarda-se manifestação das partes PAULO HENRIQUE PEREIRA TORRES, M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME acerca da certidão ID 61646363. Ceilândia-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 22:27:46.

DESPACHO

N. 0724253-69.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF45443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: LUIZ FABIO DA SILVA. Adv(s).: DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. Número do processo: 0724253-69.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: LUIZ FABIO DA SILVA DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID 62107824, na qual informa que o veículo encontra-se no pátio da LEILOMASTER em Goiânia/GO. Na oportunidade, esclareça se o bem já foi restituído ao réu, conforme determinado na sentença. Em caso negativo, o réu deverá informar se tem interesse na expedição de carta precatória para cumprimento do mandado de restituição, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 dias úteis. BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2020, às 09:40:45. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0720957-39.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS PORTELA DE AMORIM. Adv(s).: DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0720957-39.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PORTELA DE AMORIM RÉU: BANCO SAFRA S A DESPACHO Na procuração de ID 49361464, não foram conferidos à patrona da autora poderes para transigir. Portanto, fica a própria autora intimada a dizer se concorda com os termos do acordo de ID 61987213, ou, alternativamente, a sua patrona poderá anexar nova procuração com poderes específicos para transigir. Prazo: cinco dias, sob pena de não homologação do acordo. BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0705435-06.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF54428 - TIAGO MARTINS, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: CLEIDE TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705435-06.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME EXECUTADO: CLEIDE TEIXEIRA SILVA DESPACHO Excluam-se dos autos as petições de ID 61697153 e 61697154, pois se referem a outro processo, conforme esclarecido pela parte autora. Esclareça a credora qual certidão pretende seja expedida, uma vez que o Provimento 09/2010, que previa a certidão de crédito, foi revogado. Prazo: 5 dias. Inerte a parte, arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 19:30:09. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0703274-23.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARCO ANTONIO LIMA LIBERAL. Adv(s).: DF33884 - CLAUDIO LIMA LIBERAL. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0703274-23.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARCO ANTONIO LIMA LIBERAL REQUERIDO: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Acolho os cálculos dos honorários (R$ 13.262,34). Tendo por base referido valor, bem como o valor da condenação principal, apresente a parte autora qual o valor remanescente, pelo qual terá seguimento o presente cumprimento de sentença (haja vista o pagamento já efetuado pela segunda executada). Prazo: 5 dias. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 20:09:12. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702316-66.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: ODAIR BATISTA DE URSINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA TICIANE BARBOSA DE URSINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702316-66.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME RÉU: ODAIR BATISTA DE URSINO, ANTONIA TICIANE BARBOSA DE URSINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das medidas preventivas adotadas para a redução dos riscos de contaminação pelo COVID-19 (Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do CNJ e Portaria Conjunta nº 33 de 20 de março de 2020 do TJDFT), determino o cancelamento da audiência de conciliação. Caso as partes rés já tenham ciência da audiência, expeça-se novo mandado, com urgência, para intimá-las do cancelamento. Ademais, citem-se e intimem-se as partes rés para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0704485-26.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE RODRIGUES CORDEIRO. Adv(s).: DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS, DF58785 - RENATA LAUANE FRANCA RIBEIRO. R: ROSANGELA COSTA NERI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704485-26.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE RODRIGUES CORDEIRO RÉU: ROSANGELA COSTA NERI DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inexiste prova de compra e venda de veículo quando a procuração outorgada apenas constitui representação,com amplos e especiais poderes, não se tratando de procuração em causa própria (in rem suam), com caráter irrevogável e irretratável e com isenção de prestação de contas. Assim, no caso dos autos, o autor figura apenas como

procurador da proprietária do veículo envolvido no sinistro. Por conseguinte, é imprescindível nova emenda à inicial para: a) retificar o polo ativo para incluir a proprietária do bem; b) distinguir quais são os pedidos do condutor e quais os pedidos da proprietária do bem; c) regularizar a representação processual da proprietária e anexar comprovantes de hipossuficiência se for o caso (ou efetuar o pagamento de custas iniciais); d) cumprir integralmente o item "c" da decisão anterior, sob pena de não se desincumbir de seu ônus probatório. Alternativamente, o autor poderá não incluir a proprietária no polo ativo; contudo, nesse caso, deverá excluir todos os pedidos referentes ao veículo, uma vez que não pode requerer direito de terceiro em nome próprio. A emenda deverá vir em forma de nova inicial. Prazo:10 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0707547-74.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: RONALDO MARTINS PEREIRA. Adv(s).: DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707547-74.2020.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: RONALDO MARTINS PEREIRA RÉU: G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o autor intimado a emendar a inicial para: a) anexar comprovante de residência em seu nome; b) retificar a nomenclatura da ação, uma vez que os pedidos são incompatíveis com ação monitória; c) anexar prova referente ao contrato de R $ 21.000,00, que foi mencionado no último parágrafo da petição inicial em ID 61905769 - Pág. 6. A emenda deverá vir em forma de nova inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0015246-02.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: JOSE MILTON CAMELO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015246-02.2016.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: JOSE MILTON CAMELO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso dos autos, não há qualquer indício da existência de bens passíveis de penhora ou de alteração na situação fático-financeira do devedor. Ademais, o sistema CNIB pode ser acessado pela parte credora, via internet, com o pagamento dos respectivos encargos, sem necessidade de interferência judicial. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício à CNIB. Nesse sentido, colaciono entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DO CREDOR. DILIGÊNCIAS ANTERIORES INFRUTÍFERAS. CONSULTA À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme art. 798, II, "c", do CPC, incumbe prioritariamente à parte credora a indicação de bens do devedor suscetíveis de penhora, ônus este que não pode ser transferido integralmente ao Poder Judiciário. 2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento da Corregedoria n. 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e Autoridades Administrativas, impedindo a dilapidação do patrimônio do devedor. 3. A falta de indício da existência de bens passíveis de penhora ou de alteração na situação fático-financeira do devedor afasta o pedido de consulta e/ou expedição de ofício à CNIB. Ademais, em que pese os esforços empregados no intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, fato é que esse sistema pode ser acessado pela parte credora, via internet, com o pagamento dos respectivos encargos, não tendo sido demonstrada qualquer dificuldade concreta de acesso à plataforma a justificar a interferência judicial pretendida. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1232537, 07214996620198070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por outro lado, expeçam-se os ofícios necessários à inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes. Ressalto, porém, que competirá ao exequente imprimir tais ofícios e pleitear a inscrição perante as instituições competentes. Por fim, fica a parte exequente intimada a indicar bens à penhora no prazo de cinco dias. Inerte, façam os autos conclusos para suspensão do processo nos termos do art. 921 inciso III do CPC. BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0720785-97.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: CARLA MARYJARIA DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720785-97.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON COSTA DA SILVA EXECUTADO: CARLA MARYJARIA DE ALMEIDA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O entendimento deste Juízo é no sentido de que a ação monitória não embargada não demanda prolação de sentença, pois o título executivo se constitui de forma automática, nos termos do art. 701, §2º do CPC (isto é, independentemente de qualquer pronunciamento judicial). Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. (...) § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 , observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. (Grifei) Observe-se, ainda, o seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. RECOLHIMENTO DE NOVAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. I - Na ação monitória, não realizado o pagamento e não oferecidos embargos, há a constituição automática do título executivo. Desnecessário, portanto, o recolhimento de novas custas processuais eis que não há sentença. II - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1161805, 07090752320188070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 5/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei). Dessa forma, a fase de cumprimento refere-se ao cumprimento do título executivo judicial já constituído. Apresente-se planilha atualizada da dívida (com aplicação de correção monetária desde a emissão do cheque e juros a partir da primeira apresentação), acrescida de honorários advocatícios de 10% e multa de 10%. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 19:25:54. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0705894-71.2019.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JOEL PAIVA ARAGAO. Adv(s).: DF0044315A - ARAO JOSE GABRIEL NETO, DF55946 - CLEITON DE SOUZA MOREIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CARVALHO DE ARAGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705894-71.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JOEL PAIVA ARAGAO RÉU: NÃO HÁ CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se o requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste sobre o parecer ministerial de ID nº 62110092. Ceilândia, DF, 29 de abril de 2020 14:24:10. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0704124-77.2018.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: DANIELE PEREIRA DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF46302 - MAGNO GONCALVES DA SILVA. R: JOSENILDO COSME DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704124-77.2018.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA ROCHA REQUERIDO: JOSENILDO COSME DA SILVA CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se os interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o parecer técnico de ID nº 62048257. Ceilândia, DF, 29 de abril de 2020 14:44:52. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0706528-33.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. Adv(s).: DF63215 - CAMILA GOUVEIA MONTANDON FRANCA, DF36255 - JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE, DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0706528-33.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. REQUERIDO: J. B. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/06/2020 08:00h, Audiência de Mediação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-9F. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 15:10:00.

N. 0706528-33.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. Adv(s).: DF63215 - CAMILA GOUVEIA MONTANDON FRANCA, DF36255 - JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE, DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0706528-33.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. REQUERIDO: J. B. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/06/2020 08:00h, Audiência de Mediação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-9F. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 15:10:00.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

DECISÃO

N. 0707403-03.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707403-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAKSSIANNY AMARAL SANTOS RÉU: JOSEMAR BORGES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação de que a pretensão com a presente demanda é unicamente o reconhecimento e dissolução de união estável entre as partes, como também a notícia de que já existe ação de divórcio litigioso das partes ajuizada pelo ora requerido, esclareça a parte autora o interesse processual para a presente demanda, eis que o pleito poderia (e deveria - por questão de economia processual) ser lançado pela via reconvencional na ação de divórcio. Atente a parte autora que, de acordo com os limites objetivos colocados na petição inicial destes autos, eventual discussão de patrimônio adquirido na constância do casamento não poderá ser aqui partilhado. Diante de possível confusão patrimonial, talvez fosse melhor a questão da união estável ser discutida nos autos do divórcio. Assim, deverá, ainda, ser colacionada cópia da petição inicial, eventuais emendas, contestação, sentença e trânsito em julgado, se houver, da ação de divórcio referenciada. Emende-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se. Processo inspecionado. BRASÍLIA, DF, 23 de abril de 2020 12:33:16. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito I

SENTENÇA

N. 0724491-88.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0050282A - LEILA FONSECA SILVA. Por todo o exposto e com apoio na manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (id. 59249278), nos termos dos arts. 487, inciso III, "b", e 731 do CPC, para decretar o divórcio do casal, extinguindo-se o vínculo conjugal, como também para regulamentar guarda (compartilhada, com lar de referência materno), a convivência paterna (visitas) e alimentos em relação à filha. Custas processuais pelos requerentes, no entanto, em razão da gratuidade deferida nestes autos, fica suspensa a sua exigibilidade na forma do artigo 98, §3º do CPC.

N. 0702482-98.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF51814 - JACQUELINE ALMEIDA DA SILVA. Por todo o exposto e com apoio na manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (id. 60723870), nos termos dos arts. 487, inciso III, "b", e 731 do CPC, para decretar o divórcio do casal, extinguindo-se o vínculo conjugal, como também para regulamentar guarda (compartilhada, com lar de referência materno), a convivência paterna (visitas) e alimentos em relação ao filho. Os requerentes voltarão a usar o nome de solteiro.

DECISÃO

N. 0707490-56.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. Assim, a emenda deverá ser apresentada por meio de PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUTIVA na íntegra, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (itens 2). No mesmo prazo, atendam o item 1 e 3, sob pena de indeferimento do pedido.

N. 0707682-86.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos: A emenda deverá ser apresentada por meio de PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUTIVA em todos os termos. Atentem as advogadas da autora que suas petições e documentos NÃO deverão ser registrados sob sigilo, exceto mediante requerimento prévio e justificado, sob pena de comprometer o exercício do contraditório. Além disso, o processo já tramita em segredo de justiça, de sorte que apenas as partes e seus patronos (quando cadastrados) têm acesso ao seu conteúdo.

N. 0707702-77.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF29233 - FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES LUSTOSA. Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente. Diante do normativo da Portaria Conjunta n. 33/2020 do TJDFT, que suspendeu a realização de audiências até o dia 30 de abril de 2020, o presente processo seguirá o rito comum, cuja audiência de conciliação ou de mediação poderá ser designada no curso do processo.

SENTENÇA

N. 0709220-39.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO34245 - MARCOS AURELIO FERREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709220-39.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORIVALDO JOSE DE ALMEIDA REVEL: THAYANE GOMES DE ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento comum, ajuizada por DORIVALDO JOSE DE ALMEIDA em face de THAYANE GOMES DE ALMEIDA, objetivando a EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, nos termos do processo em epígrafe. O requerente declara ser genitor da requerida, estando obrigado a prestar alimentos no valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente. Alega que a ré alcançou a maioridade e possui condições de prover à própria mantença por seu trabalho, além de estar casada e possuir sua própria família. Acrescenta que não possui condições de manter o pensionamento sem prejuízo do próprio sustento. Requer a antecipação da tutela, com a final confirmação da medida para exonerá-lo da obrigação alimentar e a gratuidade judiciária. Instruiu a inicial com os documentos que reputou necessários à comprovação do alegado. Determinada a emenda à inicial (ID n. 37423409), veio petição complementar em ID n. 37805249. A petição inicial e de emenda foram recebidas em decisão de ID n. 39869725, quando foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a designação de audiência de conciliação. Esgotados os meios hábeis à localização pessoal da requerida (ID n. 49140714), foi deferida e realizada a citação por edital (IDs ns. 48729871 e 50106964), não tendo a demandada apresentado resposta (ID n. 61177722). Contestação por negativa geral da Curadoria Especial em ID n. 61215674. Oportunizada a produção de outras provas (ID n. 61521086), as partes não pugnaram pela produção de outras provas. Dispensa a manifestação do Ministério Público, pois não há interesse de menores e/ou incapazes, conforme exigido pelos artigos 178 e 698 do CPC. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, não há questões preliminares ou prejudiciais a serem sanadas. Desnecessária se mostra a produção de prova em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I e II do CPC. Na ação que tem por objeto a exoneração de alimentos, deve o alimentante comprovar a total desnecessidade do alimentado e/ou a incapacidade absoluta em prestar os alimentos, ou, ainda, o implemento de causa extintiva do dever alimentar, como o casamento, a união estável, o concubinato do credor ou o procedimento indigno em relação ao devedor (art. 1.708 do Código Civil). O doutrinador Yussef Said Cahali, ao estabelecer diferença entre o dever de sustento e a obrigação alimentar, quando leciona que: "O dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao poder familiar (pátrio poder); seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV, e 1.568 do novo CC, como dever de ambos os cônjuges em relação à prole, de mantença da família (art. 1.566, III); cessado o poder familiar, pela maioria ou pela emancipação, cessa conseqüentemente aquele dever; termina, portanto, quando começa a obrigação alimentar. (...) 2. A obrigação alimentar não se vincula ao pátrio poder ou poder familiar, mas à relação de

parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696 do novo Código Civil; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente. A obrigação alimentar é recíproca (CC, art. 1.696), nasce depois de cessada a menoridade e, com isto, o poder familiar, não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante (CC, art. 1.695)" (Dos Alimentos, RT, 5ª edição, p. 455). Quanto aos filhos menores, em virtude do dever de sustento, exige-se dos pais sacrifícios mesmo em prejuízo de si próprios, ou seja, o pai tem que tirar de sua "boca para dar aos filhos". Tratando-se de filho maior, poder arcar com os alimentos não significa dever arcar. Com o desaparecimento do poder familiar, em face do implemento da maioridade civil, o dever de sustento transmuta-se em obrigação alimentar, esta mais ampla e decorrente do parentesco, submetendo-se ao binômio necessidade/possibilidade, mas não mais ao fator etário, com base no art. 1.694, §1º do Código Civil, de sorte que o filho antes deverá procurar o próprio sustento, por meio de seu esforço, para só depois, provando o estado de miserabilidade, acionar os pais, sendo importante frisar que os alimentos aqui visam à manutenção do alimentado, e não a seu enriquecimento. O dever de arcar com educação, em princípio, desaparece. No caso em apreço, o pleito de exoneração do autor veio amparado na alegação de implemento da maioridade civil pela alimentanda, que atualmente conta com 22 anos (ID n. 36550981) e, portanto, detém condições de prover ao próprio sustento pelo trabalho. Veja que a obrigação alimentar, como se sabe, não se mantém tão somente pelo fator possibilidade, devendo estar preenchido o binômio necessidade-possibilidade. Revela notar que o pensionamento não pode perdurar indefinidamente, porque a alimentanda, nascida em 31/05/1997, conta com quase 23 anos de idade e, conquanto tenha sido regularmente citada, não apresentou defesa específica. Como já dito, consoante artigo 1.695 do Código Civil, os alimentos entre os parentes são devidos quando quem os pleiteia não tem bens suficientes e nem pode prover, pelo trabalho, à própria mantença. Dessa forma, a manutenção da obrigação alimentar em relação ao filho maior não se justifica apenas pela possibilidade de quem presta alimentos, mas, também, pela necessidade daquele que os pretende e sua impossibilidade de se manter pelo próprio trabalho. A requerida não demonstrou sua incapacidade para o trabalho, sendo de presumir que concluiu seus estudos e goza de boa saúde, não se justificando, destarte, a manutenção dos alimentos. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para DECLARAR o autor exonerado do dever de prestar alimentos para a filha THAYANE GOMES DE ALMEIDA. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A ré arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC. Para tanto, foram considerados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando-se que a parte ré não ofereceu resistência. No entanto, considerando que a requerida, nestes autos, teve seus interesses representados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, no exercício da Curadoria Especial, fica suspensa a exigibilidade dos valores devidos, na forma do §3º do artigo 98 do CPC. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:42:02. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito I

DECISÃO

N. 0707594-48.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO, DF0035353A - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707594-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: EDERSON PAZ DOS SANTOS REQUERIDO: KEYLLA DE LIMA PAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a inicial, quanto à instrução documental, anexando aos autos: - certidão de casamento atualizada - 30 dias. Além disso, esclarecer em qual (ou quais) conta (s) bancária (s) a requerida depositou as verbas trabalhistas recebidas, de R$9.000,00, noticiada na inicial, e se o restante das verbas (quatrocentos mil reais) já está à disposição da ré para levantamento nos autos da ação trabalhista, ou ainda está pendente de algum ato processual para ser levantada naquele juízo, como também declinar o valor que pretende que seja bloqueado nas contas da requerida pelo sistema bancen-jud ou no juízo trabalhista, equivalente aos 50% que diz ter direito. Prazo de em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 14:27:08. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701053-96.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ANDRE LUIZ DA SILVA. A: ELENICE MARIA DA SILVA REIS. A: ELEONORA MARIA DA SILVA. A: ELIANA MARIA DA SILVA AMARAL. A: ELIENE MARIA DA SILVA. A: LUCIANA MARIA DA SILVA. A: LUIZ CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF5575300A - CRISTINA AMARAL. R: MARIA AUGUSTA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701053-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANDRE LUIZ DA SILVA, ELENICE MARIA DA SILVA REIS, ELEONORA MARIA DA SILVA, ELIANA MARIA DA SILVA AMARAL, ELIENE MARIA DA SILVA, LUCIANA MARIA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA INVENTARIADO(A): MARIA AUGUSTA DE MELO DESPACHO Aguarde-se transcurso do prazo referente à decisão prolatada em id 59974087. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 14:51:10. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707117-25.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES. Assim, DEFIRO aos requerentes o benefício da gratuidade judiciária. Além disso, emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento para da cumprimento ao mencionado acima.. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

SENTENÇA

N. 0721977-65.2019.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. Adv(s).: DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. Ante o exposto, HOMOLOGO a declaração de vontade manifestada pelos interessados na petição inicial destes autos (ID n. 50340798) e na escritura pública declaratória de união estável por eles firmada em 28/10/2016, perante o Cartório do 10º Oficio de Notas e Protesto de Ceilândia/DF, registrada no livro 0626, fls. 072, Prot.: 00068204, conforme documento de ID n. 50341000. Por conseguinte, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

DECISÃO

N. 0707129-39.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. Recolham-se, pois, as custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme prevê art. 290 do CPC, como também, em igual prazo, observe o item 2 acima ("assinatura de ambos os cônjuges" em todas as páginas da inicial).

DESPACHO

N. 0707328-61.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0054275A - KAMYLLA SOUZA BORGES, DF64107 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. Diante do normativo da Portaria Conjunta n. 33/2020 do TJDFT, que suspendeu a realização de audiências até o dia 30 de abril de 2020, o presente processo seguirá o rito comum, cuja audiência de conciliação ou de mediação será oportunamente designada. Assim, CITE-SE a parte ré sobre a presente demanda, para, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Se necessário, expeça-se carta precatória.

SENTENÇA

N. 0703017-27.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: SORAYA BRANDAO DE LIMA. A: SANDRA GENY BRANDAO FRISCHEISEN. A: ANDERSON ANDRADE LIMA. A: KELLY REIJANY ANDRADE LIMA. A: HELLEN ANDRADE LIMA. A: FERNANDA NUNES DE LIMA. Adv(s).: DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA, DF14779 - KALIU FARIA CARMO. R: DANIELLY DOS SANTOS LIMA. R: DANIEL DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: ELZONITA ANDRADE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACY FREITAS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703017-27.2020.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SORAYA BRANDAO DE LIMA, SANDRA GENY BRANDAO FRISCHEISEN, ANDERSON ANDRADE LIMA, KELLY REIJANY ANDRADE LIMA, HELLEN ANDRADE LIMA, FERNANDA NUNES DE LIMA HERDEIRO: DANIELLY DOS SANTOS LIMA, DANIEL DOS SANTOS LIMA INVENTARIADO(A): ELZONITA ANDRADE DE LIMA, JURACY FREITAS DE LIMA SENTENÇA Trata-se de pedido de INVENTÁRIO CUMULATIVO requerido por SORAYA BRANDAO DE LIMA, SANDRA GENY BRANDAO FRISCHEISEN, ANDERSON ANDRADE LIMA, KELLY REIJANY ANDRADE LIMA, HELLEN ANDRADE LIMA, FERNANDA NUNES DE LIMA, representado(a) por sua genitora, em vista dos falecimentos de ELZONITA ANDRADE DE LIMA e de JURACY FREITAS DE LIMA, nos termos do processo em epígrafe. Regularmente intimados para emendarem a inicial, nos termos da decisão em id 57603399, os autores requereram a desistência conforme petição em id 61845098. Conquanto a ação envolva o interesse de menores, desnecessária se mostra a oitiva prévia do Ministério Público, eis que compete exclusivamente ao magistrado o poder-dever de extinguir o processo sem apreciação do mérito. Ademais, não há prejuízo para os menores envolvidos, eis que já existe em curso inventário de JURACY e os interessados poderão ingressar com pedido de abertura do inventário de ELZONITA. É o relato do necessário. Decido. Como é cediço, o art. 485 do CPC, dispõe que até a sentença pode ser apresentada a desistência da ação. A concordância dos requeridos só é necessária se tivessem oferecido a contestação. Todavia, não é o caso dos autos, porque sequer foi recebido. A propósito, por esse motivo, de que o feito sequer chegou a ser recebido, nada a prover em relação à petição dos requeridos em id 59004857, cujo pedido deverá ser feito nos autos do inventário de JURACY. O pedido de desistência há que ser homologado. Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas partes autoras, consoante parágrafo único do artigo 200 do CPC e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação o mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal. Custas pelos autores na totalidade das devidas, porquanto INDEFIRO JUSTIÇA GRATUITA, considerando que não comprovaram hipossuficiência financeira, apesar da determinação judicial nesse sentido no item 1 da decisão em id 57603399. Sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2020 13:47:13. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703789-87.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF59071 - CLECIO ANTONIO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703789-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: ELAINE ANTUNES DIAS FERREIRA, ALUISIO DIAS FERREIRA DESPACHO Aos requerentes para se manifestarem quanto à cota do Ministério Público (id. 61672369), adequando o alimentos. Além disso, caso queiram manter a cláusula de alimentos em favor da filha que atingiu a maioridade (Isabele), esta deverá também figurar como requerente, ex vi do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 13:47:37. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707579-79.2020.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707579-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: NARA ANDREAZA DE PAULO TEIXEIRA REQUERIDO: HUGO DE LEON MEDEIROS DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, DEFIRO à requerente a gratuidade judiciária. Contudo, a fim de melhor esclarecer os fatos relacionados ao pedido de guarda e de tutela antecipada, emende-se a inicial no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento, para: 1) 1- Instruir a inicial com documentos que comprovem atos da guarda de fato, tais como cartão de vacinação, atendimento de pediatra, etc., bem como se ainda está amamentando a filha; 2) 2- Esclarecer a duração da convivência com requerido e seu termo inicial e final; 3) 3 - Se possui outros filhos com o réu e, em caso afirmativo, com que residem estes; 4) 4 - Se as partes tem filhos de outros relacionamentos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 17:36:26. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0724676-29.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF61405 - EVILYNN CAREN MENDES FARIAS, DF60574 - JANE FABIOLA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724676-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: LUZINETE DA SILVA REQUERIDO: JORDAN ALVES MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento especial das ações de família, em PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, objetivando a tutela de DIVÓRCIO LITIGIOSO, bem como a solução das questões que lhe são adjacentes, no caso, guarda e alimentos, nos termos do processo em epígrafe. À autora foi deferido o benefício da justiça gratuita em id 55682845. Recebo a petição inicial substitutiva de id 58879675 e a petição de id 61827719 que a integrará. Arbitro alimentos provisórios em favor dos menores: GUSTAVO SILVA MIRANDA, ARTHUR SILVA MIRANDA e HELOISA SILVA MIRANDA, em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido, sendo 10% para cada menor, à míngua de maiores elementos acerca da capacidade financeira da parte alimentante, como também das necessidades das partes alimentadas, devendo a importância ser descontada em folha de pagamento. Diante do normativo da Portaria Conjunta n. 33/2020 do TJDFT, que suspendeu a realização de audiências até o dia 30 de abril de 2020, o presente processo seguirá o rito comum, cuja audiência de conciliação ou de mediação poderá ser designada no curso do processo. Assim, (i) Ofície-se ao INSS para desconto dos alimentos dos rendimentos do requerido, observando-se dados da conta bancária em id 58879675; (ii) Cite-se a parte ré sobre a presente demanda para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Se necessário, expeça-se carta precatória. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 15:38:46. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

EDITAL

N. 0702986-41.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF52591 - WELLINGTON SHINECK DE OLIVEIRA. Número do processo: 0702986-41.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: JOAO KELVISSON SOUZA SILVA Requerido: OLIVEIRA ALVES DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimação de OLIVEIRA ALVES DA SILVA para recolhimento de Custas Processuais Finais. O Dr. JOÃO PAULO DAS NEVES, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste EDITAL, que foi proferida sentença nos autos em epígrafe, ficando o requerido OLIVEIRA ALVES DA SILVA , brasileiro, filho de João Alves da Silva e Rita Alves Barbosa, portador do CPF n °078.930.228-41, INTIMADO para recolher as custas processuais finais, conforme cálculo de ID 60230206, no valor de R$ 363,28 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 100, § 1º, do Provimento da Corregedoria. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial n° 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. Ceilândia/DF 17 de abril de 2020. Eu, Ricardo S. Costa, Diretor Substituto, subscrevo e assino o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Ricardo Souza Costa Diretor de Secretaria Substituto Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19022511475180900000028195489 1.PETIÇÃO INICIAL Petição 19022511475191400000028195685 2.CONTRAFÉ Petição 19022511475206900000028195728 3.ROL DE DOCUMENTOS Documento de Comprovação 19022511475224300000028195744 4.PROCURACAO - DOC(04) Procuração/Substabelecimento 19022511475235100000028195765 5.DOCUMENTOS PESSOAIS - DOC(05) Documento de Identificação 19022511475247100000028195804 6.DECLARACAO HIPO - DOC(06) Declaração de Hipossuficiência 19022511475278400000028195866 7.CERTIDAO IMOVEL OLIVEIRA - DOC(07) Documento de Comprovação 19022511475289900000028195881 Certidão Certidão 19022612253470900000028242089 Decisão Decisão 19030816544674700000028551457 Decisão Decisão 19030816544674700000028551457 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19031909440949600000029141793 1.Petição de Emenda Emenda à Inicial 19031909440963000000029141815 2.Contrafé da Emenda Emenda à Inicial 19031909440980500000029141820 3.ROL DE DOCUMENTOS Documento de Comprovação 19031909440993400000029141828 4.PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 19031909441006900000029141834 5.DOCUMENTOS PESSOAIS Documento de Identificação 19031909441022100000029141846 6.DECLARAÇÃO DE HIPO Declaração de Hipossuficiência 19031909441040500000029141850 7.CERTIDAO IMOVEL OLIVEIRA Documento de Comprovação 19031909441054800000029141873 Certidão Certidão 19032915091529800000029846275 Decisão Decisão 19040213481226300000030049156 Petição Petição 19040218050106600000030110013 Certidão Certidão 19040915422638500000030592262 Certidão Certidão 19040915585989800000030596502 Mandado Mandado 19042413020401400000031366308 Mandado Mandado 19042413091665900000031367678 Certidão Certidão 19040915585989800000030596502 Decisão Decisão 19040213481226300000030049156 Ciência de decisão e audiência - MPDFT Manifestação do MPDFT 19042514365027200000031483117 Diligência Diligência 19051619333211400000033076896 Certidão Certidão 19051715343416900000033130641 Diligência Diligência 19052013394497100000033223437 Certidão Certidão 19052112341200700000033340274 Petição Petição 19052116404629600000033414074 Untitled001 Documento de Comprovação 19052116404658200000033414751 Ata Ata 19053014044217500000034308520 ATA Ata 19053014044232000000034308620 Certidão Certidão 19053015304778400000034329198 Ref. Of. órgão empregador - sem cumprimento AR - Aviso de recebimento 19053015304793600000034329934 Certidão Certidão 19060519284845600000034863254 Certidão Certidão 19060610121915900000034877980 Petição Petição 19061207444453200000035393135 Doc1 Documento de Comprovação 19061207444479800000035393230 Certidão Certidão 19061218422572900000035514295 Certidão Certidão 19061413522007100000035659200 Mandado Mandado 19061414082099600000035661677 Mandado Mandado 19061414163590800000035662590 Certidão Certidão 19060610121915900000034877980 Ciência de audiência - MPDFT Manifestação do MPDFT 19061622224523800000035741264 Diligência Diligência 19062418081637200000036284427 Petição Petição 19062515070928700000036352442 DOCUMENTO DE CIÊNCIA Documento de Comprovação 19062515070944100000036353126 Certidão Certidão 19062617522724200000036527066 Ref. Of. PANIFICADORA E CONFEITARIA M NORTE AR - Aviso de recebimento 19062617522740100000036527341 Certidão Certidão 19062712425806200000036567946 Certidão Certidão 19070317205470400000037159423 recibo de pagamento 702986 Anexo 19070317205484800000037162078 Diligência Diligência 19071013181165700000037672200 Certidão Certidão 19071216532356600000037921120 Ref. of. PANIFICADORA E CONF "M" NORTE AR - Aviso de recebimento 19071216532378700000037921450 Ref. of. PANIFICADORA E CONF "M" NORTE AR - Aviso de recebimento 19071216532390100000037921543 Ata Ata 19080609573184200000039858072 ATA Ata 19080609573211300000039858082 Certidão Certidão 19081317093323500000040428616 Petição Petição 19082615351990800000041340494 Certidão Certidão 19110616324732300000047100122 Decisão Decisão 19111417232603100000047848815 art. 355 Petição 19111512480121100000047883344 Decisão Decisão 19111417232603100000047848815 Manifestação; Manifestação do MPDFT 19120217591314700000049065779 Despacho Despacho 19121715205401200000049891369 Sentença Sentença 20012017203098100000051622644 Sentença Sentença 20012017203098100000051622644 Sentença Sentença 20012017203098100000051622644 Ciência de sentença, sem recurso - MPDFT Manifestação do MPDFT 20012619555969200000052118506 Certidão Certidão 20022118285165900000055004833 Certidão Certidão 20031119213730000000056456767 Ofício Ofício 20031315172818700000056456764 Certidão Certidão 20032017524822000000057251061 Certidão Certidão 20032614151677700000057516759 0702986-41.2019.8.07.0003 Planilha de Cálculo 20032614151702900000057516762 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0716139-78.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0716139-78.2018.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): LILIAN GRACE DE CARVALHO SOUZA LIMA e outros Requerido(a)(s): WANDERSON JORGE CORREA DE LIMA CERTIDÃO Certifico que o OFÍCIO 324/2020/2ªVFOSCEI/TJDFT será impresso, oportunamente, a fim de ser encaminhado via correios. Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 DE MARÇO DE 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, certifico que não será possível encaminhá-lo de pronto ao órgão empregador. Assim, em razão de o Ofício já se estar assinado, eletronicamente, no sistema, faculta-se à parte interessada que o imprima e o entregue, pessoalmente, no seu destino, caso queira, a depender da urgência. Sem prejuízo, informamos que, tão logo a situação se regularize, a serventia encaminhará o supracitado Ofício ao seu destinatário. Nos termos da Portaria 01/2016, publique-se esta certidão para ciência da parte interessada. Ceilândia, 29/04/2020 FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0704977-52.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0043614A - KENIA AMARAL DUARTE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO Número do processo: 0704977-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA Exequente: ISABELA PEREIRA PAES Executado: MARIO SERGIO OLIVEIRA CABRAL DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 05 dias) O Dr. JOÃO PAULO DAS NEVES, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste EDITAL, que foi proferida sentença nos autos em epígrafe, ficando a requerente ISABELA PEREIRA PAES, brasileira, filha de Clovis dos Santos Paes e de Maria Libertina Pereira Batista, portadora do RG 3.122.920, SSP/DF e do CPF 019.111.941-51 INTIMADA para recolher as custas processuais finais, conforme cálculo de ID 49280203, no valor de R$ 51,48 (cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 100, § 1º, do Provimento da Corregedoria. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial n° 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. 13 de junho de 2019 Eu, Ricardo Souza Costa, Diretor Substituto, subscrevo e assino o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Ricardo Souza Costa Diretor de Secretaria Substituto cmb

DESPACHO

N. 0027083-25.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: TO7360 - DEBORAH ALVES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0027083-25.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: DAYANE ESTEVES DA SILVA EXECUTADO: MATEUS ESTEVES NETO DESPACHO Abra-se vista às partes para ciência e manifestação acerca dos extratos bancários anexados no ID 61794627, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de abril de 2020. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707491-41.2020.8.07.0003 - CURATELA - A: ANA PAULA TAVARES DE SOUSA. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: LUIS PAULO TAVARES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o motivo de ter ajuizado a presente demanda nesta circunscrição Judiciária, eis que o curatelando não reside em região abrangida pela cidade de Ceilândia, mas sim em município situado no estado de Goiás (Confira precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DA INTERDITANDA. 1. Nos termos do art. 46, caput, do Código de Processo Civil, o foro competente para julgar a ação de interdição é o de domicílio do interditando. 2. O fato de encontrar-se a interditanda internada provisoriamente em hospital situado em endereço diverso, não possibilita a declinação de competência para o foro do local da internação. 3. Conflito admitido para declarar a competência do Juízo suscitado - Acórdão 1167274, 07200709820188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/4/2019, publicado no DJE: 24/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, deverá ser esclarecido o interesse processual para a presente demanda, haja vista a informação de que já houve o decreto de interdição do requerido, como também porque a colocação sob curatela não é necessária à internação compulsória. Atente o advogado que, a partir da vigência da Lei 13.146/2015 a colocação sob curatela limita-se à nomeação de assistente/representante para fins patrimoniais e negociais. Superada a questão posta nos parágrafos anteriores, a petição inicial deverá ser emendada, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0707304-33.2020.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

PARECER

N. 0719838-77.2018.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0719838-77.2018.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: GERALDO DONIZETE DA SILVA REQUERIDO: MARIA DA SILVA SANTANA PARECER Laudo pericial anexo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 24 de Abril de 2020 20:50:49.

SENTENÇA

N. 0701437-59.2020.8.07.0003 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - A: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. R: SELIO FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifica-se que não há como prosseguir o curso da ação, tendo em vista o falecimento do(a) curatelando(a) (ID n. 61820173), razão pela qual DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI e IX do CPC. Revogo a decisão de ID n. 57282175, que nomeou curador especial à curatelanda. Comunique-se, com urgência, ao INSS.

DECISÃO

N. 0700585-35.2020.8.07.0003 - CURATELA - A: RENATA INACIO DE AVELAR. Adv(s).: DF0048671A - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. R: JOSE ROBERTO ALVES DE AVELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em que pese o pedido de urgência, considerando os apontamentos lançados pelo Ministério Público e as manifestações lançadas após a sentença do processo em que houve o decreto de interdição (autos n. 0704880-86.2018.8.07.0003), faculto à parte autora, no prazo de 5 dias, a apresentação de nova petição inicial procedendo às adequações e/ou esclarecimentos pretendidos pelo "Parquet" e juntando a documentação pertinente. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão de ID n. 61102435 quanto ao cadastramento do feito, observando que o processo já foi inspecionado, conforme decisão de ID n. 59692838. Vindo nova petição em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público sobre o pedido de urgência. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

DESPACHO

N. 0012766-17.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANUELA BETANIA XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0048493A - JORCILEIDE FERREIRA DE MELO. R: MILTON MENDES DA SILVA. R: NEUZA MENDES DA SILVA. R: NILCE MENDES DA SILVA GOMES. R: NILDA MENDES DA SILVA. R: NILO MENDES DA SILVA. R: NILSON MENDES DA SILVA. R: NILVA MENDES DA SILVA RIBEIRO. R: NILZA MENDES DA SILVA RODRIGUES. R: PEDRO MENDES DA SILVA. R: VALTER MENDES DA SILVA. R: ESPOLIO DE AIRTON MENDES DA SILVA. Adv(s).: MG170038 - LORENA ALVES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0012766-17.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANUELA BETANIA XAVIER DE OLIVEIRA RÉU:

MILTON MENDES DA SILVA, NEUZA MENDES DA SILVA, NILCE MENDES DA SILVA GOMES, NILDA MENDES DA SILVA, NILO MENDES DA SILVA, NILSON MENDES DA SILVA, NILVA MENDES DA SILVA RIBEIRO, NILZA MENDES DA SILVA RODRIGUES, PEDRO MENDES DA SILVA, VALTER MENDES DA SILVA, ESPOLIO DE AIRTON MENDES DA SILVA DESPACHO 1- Em relação ao pedido dos requeridos referente à justiça gratuita A condição de hipossuficiente constitui postulado ético a ser submetido ao Poder Judiciário e que não dispensa prova robusta e certeira, conforme determinação da norma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos" (Grifei). Por conseguinte, determino aos requeridos que: (i) Anexem último contracheque de todos os que possuem vínculo empregatício ou recebam proventos de aposentadoria; (ii) Anexem, dos demais requeridos, documentos que comprovem falta de renda, tais como: movimentação bancária, extrato dos últimos 3 (três) impostos de renda, Certidão negativa de recebimento de aposentadoria/pensão ou outros proventos, com os três últimos recebimentos a ser emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cópia da Carteira de Trabalho, e/ou outros documentos que comprovem a sua alegação. 2- Dos requeridos falecidos: (i) Incluam na relação processual os demais herdeiros de MILTON MENDES DA SILVA e os de NILZA MENDAS DA SILVA RODRIGUES; (ii) Anexem a documentação desses herdeiros: procuração, RG, CPF, certidão de nascimento/casamento; (iii) Anexem a certidão de óbito de NILZA (cópia integral frente e verso); 3- Outrossim, instruam ainda com juntada: (i) procuração de NILDA MENDES DA SILVA (ii) a certidão de matricula nº 122.099 mencionada ma certidão do imóvel (matricula 45.868 em id 61339846) a fim de ser averiguada a data em que o autor da herança recebe a promessa de compra e venda do imóvel. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de abril de 2020. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0718705-63.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: TANIA DA SILVA RODRIGUES. A: TELMA DA SILVA RODRIGUES. A: AILTON DA SILVA RODRIGUES. A: SOLANGE DA SILVA SCARDOVELLI. A: ROSEMEIRE DA SILVA DE JESUS. A: ADAUTO DA SILVA RODRIGUES. A: ADAILTON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: SP378939 - AGUINALDO POLI. R: MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANIA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: SP378939 - AGUINALDO POLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718705-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: TANIA DA SILVA RODRIGUES, TELMA DA SILVA RODRIGUES, AILTON DA SILVA RODRIGUES REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA SCARDOVELLI, ROSEMEIRE DA SILVA DE JESUS, ADAUTO DA SILVA RODRIGUES, ADAILTON DA SILVA RODRIGUES INVENTARIADO(A): MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES SENTENÇA Cuidam os autos do inventário de MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES, falecida em 09/09/2019, sem deixar testamento, conforme declarações dos interessados e certidão negativa de testamento, conforme id 48814866. Nos termos da decisão em id 49710495, ao feito foi atribuído o procedimento do ARROLAMENTO COMUM, bem como deferida a justiça gratuita. Constam nos autos as declarações legais, acompanhadas pela documentação correlata, bem como parcialmente comprovada a regularidade tributária. Ressalte-se, que falta as certidões negativas referentes ao bem imóvel, bem como comprovante de isenção ou pagamento do ITCD. Todavia, nada obsta que a partilha seja realizada por sentença, ficando a comprovação para momento posterior. Quanto à partilha, os interessados apresentaram-na em petição de id 57356866, tendo havido anuência do Ministério Público em id 61536321. Em face do exposto, por sentença, para que produza legais e jurídicos efeitos, realizo a partilha conforme apresentada em id 57356866. Por conseguinte, declaro encerrado o inventário de MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC. Todavia, atentem os interessados que devem comprovar nos autos (em 60 dias) a regularidade tributária, a saber, anexando aos autos as certidões negativas de tributos referente ao imóvel e, ainda, comprovação da isenção ou do pagamento do ITCD, como condição para expedição e entrega do formal de partilha. Condeno os interessados no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, suspendo a exigibilidade da verba, porque deferida a gratuidade judiciária. Não há honorários. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 60 dias a comprovação tributária, atentando-se: (i) Transcorrido in albis o prazo, arquivem os autos, sem expedição do formal de partilha. (ii) Comprovada, dê-se vista à Fazenda Pública do DF; (iii) Não havendo impugnação do fisco, lavre-se o formal de partilha e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 13:38:08. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

EDITAL

N. 0706440-29.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Número do processo: 0706440-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO Requerente:: IRISVANE MARIA DE JESUS Requerido: FRANCISCO DE SOUSA LIMA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias FINALIDADE: Ante o esgotamento dos meios hábeis à localização do réu, proceda-se à CITAÇÃO de FRANCISCO DE SOUSA LIMA, brasileiro, nascido aos 13/01/1957, natural de Lugar do Sítio do Meio, Município de Paraibano/MA, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada, que tem por objeto o Divórcio das partes. O prazo para resposta (contestação) será de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de REVELIA. Fica advertido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. No caso de revelia será nomeado CURADOR ESPECIAL, devendo ser aberta vista para defesa. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial n° 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. 7 de abril de 2020. Eu, Raquel Martins Silva Tildesley, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Raquel Martins Silva Tildesley Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0717885-78.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0012316A - IVAN LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0717885-78.2018.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): IRANIR CARVALHO DE AVILA Requerido(a)(s): EDILEUSA FERREIRA ALBUQUERQUE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, informo que o Termo de Compromisso e Certidão (ID 61799895) encontra-se a disposição da parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para impressão no Sistema PJE e juntada do termo devidamente assinado. Após o transcurso do prazo, arquivem-se os autos. FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0718705-63.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: TANIA DA SILVA RODRIGUES. A: TELMA DA SILVA RODRIGUES. A: AILTON DA SILVA RODRIGUES. A: SOLANGE DA SILVA SCARDOVELLI. A: ROSEMEIRE DA SILVA DE JESUS. A: ADAUTO DA SILVA RODRIGUES. A: ADAILTON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: SP378939 - AGUINALDO POLI. R: MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANIA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: SP378939 - AGUINALDO POLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718705-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: TANIA DA SILVA RODRIGUES, TELMA DA SILVA RODRIGUES, AILTON DA SILVA RODRIGUES REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA SCARDOVELLI, ROSEMEIRE DA SILVA DE JESUS,

ADAUTO DA SILVA RODRIGUES, ADAILTON DA SILVA RODRIGUES INVENTARIADO(A): MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES SENTENÇA Cuidam os autos do inventário de MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES, falecida em 09/09/2019, sem deixar testamento, conforme declarações dos interessados e certidão negativa de testamento, conforme id 48814866. Nos termos da decisão em id 49710495, ao feito foi atribuído o procedimento do ARROLAMENTO COMUM, bem como deferida a justiça gratuita. Constam nos autos as declarações legais, acompanhadas pela documentação correlata, bem como parcialmente comprovada a regularidade tributária. Ressalte-se, que falta as certidões negativas referentes ao bem imóvel, bem como comprovante de isenção ou pagamento do ITCD. Todavia, nada obsta que a partilha seja realizada por sentença, ficando a comprovação para momento posterior. Quanto à partilha, os interessados apresentaram-na em petição de id 57356866, tendo havido anuência do Ministério Público em id 61536321. Em face do exposto, por sentença, para que produza legais e jurídicos efeitos, realizo a partilha conforme apresentada em id 57356866. Por conseguinte, declaro encerrado o inventário de MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC. Todavia, atentem os interessados que devem comprovar nos autos (em 60 dias) a regularidade tributária, a saber, anexando aos autos as certidões negativas de tributos referente ao imóvel e, ainda, comprovação da isenção ou do pagamento do ITCD, como condição para expedição e entrega do formal de partilha. Condeno os interessados no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, suspendo a exigibilidade da verba, porque deferida a gratuidade judiciária. Não há honorários. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 60 dias a comprovação tributária, atentando-se: (i) Transcorrido in albis o prazo, arquivem os autos, sem expedição do formal de partilha. (ii) Comprovada, dê-se vista à Fazenda Pública do DF; (iii) Não havendo impugnação do fisco, lavre-se o formal de partilha e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 13:38:08. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705349-98.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOAO LOPES DE ALMEIDA. A: MARIA NEIDE DIAS GOUVEIA. A: JOSE LOPES DE ALMEIDA. A: MANOEL LOPES DE ALMEIDA. A: RAIMUNDA DIAS DE SOUSA. A: MARIA APARECIDA DA SILVA. A: LOURISVALDO DIAS DE ALMEIDA. A: PAULO DIAS DE ALMEIDA. A: ANTONIO CESAR DA SILVA ALMEIDA. A: ROSIMIRA DA SILVA ALMEIDA NOGUEIRA. A: MARIA AUXILIADORA DA SILVA SOUSA. A: KELLY CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA. A: KITIA OLIVEIRA DE ALMEIDA SILVA. A: ROGERIO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF60288 - WILSON ALVES DE SOUSA JUNIOR. R: SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF60288 - WILSON ALVES DE SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705349-98.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: JOAO LOPES DE ALMEIDA, MARIA NEIDE DIAS GOUVEIA, JOSE LOPES DE ALMEIDA, MANOEL LOPES DE ALMEIDA, RAIMUNDA DIAS DE SOUSA, MARIA APARECIDA DA SILVA, LOURISVALDO DIAS DE ALMEIDA, PAULO DIAS DE ALMEIDA, ANTONIO CESAR DA SILVA ALMEIDA, ROSIMIRA DA SILVA ALMEIDA NOGUEIRA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA SOUSA, KELLY CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, KITIA OLIVEIRA DE ALMEIDA SILVA, ROGERIO LOPES DA SILVA INVENTARIADO(A): SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA, TERESINHA DA SILVA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Abstenha-se, por ora, a Secretaria deste Juízo de remeter os autos à Fazenda do DF, até nova determinação nesse sentido. 2- Em vista da petição dos sucessores de LOURISVALDO LOPES DE ALMEIDA, esclareço que não basta simplesmente comunicar o óbito e requerer inclusão dos herdeiros dele para "herdarem a parte de Lourisvaldo Lopes de Almeida". Na verdade, devem ingressar com o inventário desse falecido, destinando seu quinhão na herança de SEBASTIÃO e de TERESINHA ao espólio dele nestes autos. Todavia, considerando os princípios da celeridade e da economia processuais, se esse falecido não tiver deixado outros bens, além do quinhão que herdou na herança de SEBASTIÃO e TERESINHA, poderão requerer abertura do inventário nestes mesmos autos. Nesse caso: (i) Prestem as declarações legais do art. 620 do CPC; (ii) Instruam o pedido com a seguinte documentação: a) Do autor da herança - Lourisvaldo: a.1) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, se tiver deixado entre seus bens valores discriminados na Lei 6.858/80; a.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.3) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.4) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); a.5) Certidão de informação de testamentos (www.censec.org.br). b) Comprovante de isenção ou de pagamento do ITCD; c) O novo esboço de partilha englobando as 3 (três) sucessões: Sebastião, Teresinha e Lourisvaldo. Prazo: 60 dias. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 12:36:14. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702695-09.2017.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ODALVES FERREIRA DIAS. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. A: HENRIQUE VIANA DIAS. Adv(s).: DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. A: A. V. D.. A: E. V. D.. R: ESPÓLIO DE ANA MEIRE VIANA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODALVES FERREIRA DIAS. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702695-09.2017.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ODALVES FERREIRA DIAS, HENRIQUE VIANA DIAS, A. V. D., E. V. D. REQUERIDO: ESPÓLIO DE ANA MEIRE VIANA DIAS DESPACHO com força de ofício Em vista da manifestação do Ministério Público em ID 53095241, esclareço que não há como proceder à pesquisa RENAJUD especificando data. Todavia, determino à secretaria que proceda: (i) Pesquisa BACENJUD englobando o período desde 07/07/2017 em diante visando obtenção de extratos de contas bancárias, investimentos e aplicações de titularidade de ANA MEIRE VIANA DIAS, de ODALVES FERREIRA DIAS e da Empresa (documentação em ID 9764944); (ii) Pesquisa RENAJUD visando a verificação de veículos de titularidade de ANA MEIRE VIANA DIAS, de ODALVES FERREIRA DIAS e da Empresa (documentação em ID 9764944); (iii) Pesquisa INFOJUD quanto às declarações de Imposto de Renda de ODALVES FERREIRA DIAS e da EMPRESA, referente aos anos de 2016/2017 e 2017/2018. (iv) Outrossim, oficie-se: a) à CEF solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos sobre alienação fiduciária em garantia, referente aos devedores fiduciantes: ODALVES FERREIRA DIAS e sua mulher ANA MEIRE VIANA DIAS, do imóvel QNN 22 CONJUNTO J LOTE 33 CEILANDIA/DF, sendo as seguintes: a.1) Se o contrato encontra-se quitado. Se estiver quitado, se houve seguro que quitou; a.2) Quantas prestações foram pagas até a data de 08/07/2017, devendo o banco ainda especificar quais prestações foram pagas após dessa data, inclusive pelo seguro; b) ao BRB, agência 134, solicitando que o saldo que houver na CONTA CORRENTE 134100877-8, de titularidade de ANA MEIRE VIANA DIAS, seja transferida para uma conta judicial vinculada a este processo, devendo o banco enviar os comprovantes da transação e os dados da conta judicial. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DETERMINAÇÃO, devendo a secretaria providenciar os endereços e o imediato envio aos destinatários Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 13 de fevereiro de 2020. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0007117-42.2015.8.07.0003 - TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA - Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF15674 - VINICIUS AMERICO FIRMINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG0127378A - JULIANA ALVES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0007117-42.2015.8.07.0003 Classe judicial:

TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122) REQUERENTE: MAGNEIDE NUNES COELHO REQUERIDO: AUGUSTA NUNES DA SILVA, NIVALDA MARIA DE JESUS ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a cota ministerial de ID n. 59956128. Expeça-se carta precatória, solicitando ao juízo da comarca de Coronel Fabriciano/MG que proceda, com a maior brevidade possível, à intimação de ISABEL ALVES COELHO FERREIRA, portadora do CPF n. 057.444.576-58, filha de Abel Nunes Coelho e Sebastiana Alves Coelho, determinando que ela preste/apresente ao oficial de justiça as seguintes informações/documentos relacionadas ao "uso/administração" do imóvel situado na Rua Padre Américo Magalhães, lote 941, Centro, Coronel Fabriciano/MG: a) Certidão de matrícula e/ou certidão de ônus e/ou cessão de direitos e/ou procuração (e/ou demais documentos), comprovando a titularidade do bem, assim como eventual documento que lhe tenha concedido poderes para usá-lo e/ou administrá-lo; b) Informações sobre a locação do imóvel, identificando o locador, bem como o valor dos aluguéis recebidos e desde quando; c) Apresentação de eventual contrato de locação do imóvel; d) Outros esclarecimentos que entenda necessários para justificar sua utilização do imóvel. Faça constar do mandado advertência à intimanda que, segundo declarações destes autos, o referido imóvel estaria sob sua administração e teria sido dado em locação à Construtora Andrade e Teixeira LTDA (ID n. 39500584). Faça constar, ainda, informação ao juízo deprecado no sentido de que se trata de ação envolvendo o interesse de pessoa maior incapaz, em situação de vulnerabilidade social e financeira, a qual supostamente seria a legítima titular do referido imóvel e que a demanda tramita desde 2015, dependendo da apuração do patrimônio da incapaz. A diligência deverá ser cumprida no endereço fornecido pelo "Parquet" (ID n. 59956129). Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora, por seu patrono e se necessário pessoalmente, sobre a possibilidade de exercer a curatela, cientificando-a que o exercício do encargo não é incompatível com a manutenção da curatelada na instituição em que se encontra e na qual recebe os cuidados diários; de modo que suas principais funções como curadora seriam assegurar que a curatelada seja bem assistida na instituição, bem como administrar sua renda e eventual patrimônio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2020 13:40:50. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito I

N. 0707399-63.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39733 - LUSSILVA GONCALVES MAIA BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707399-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. V. D. REPRESENTANTE LEGAL: DEUSY ELLY VIEIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: JAIRO FERREIRA DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o interesse processual para a presente demanda, juntando os documentos que comprovam o ajuizamento de ação de alimentos contra o genitor - devedor primário da obrigação alimentar - e a impossibilidade de sua localização no cumprimento de sentença decorrente da obrigação que fixou os alimentos. Atente a parte autora que não é suficiente para tal fim a informação de que não se conhece o paradeiro do genitor. No mesmo prazo, deverá ser esclarecido se algum dos outros avós da autora (maternos e avó paterna) contribuem direta ou indiretamente para a sua mantença e qual o valor/modalidade do auxílio. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 20 de abril de 2020 17:52:06. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito I

CERTIDÃO

N. 0719718-34.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. Adv(s).: DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0719718-34.2018.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): ANDRE LUIZ DA COSTA VELOSO e outros Requerido(a)(s): DELCI DIAS PEREIRA e outros CERTIDÃO De ordem, manifestem-se o autor conforme despacho id. 61521073. IDALI FLORENCIO DA SILVA Servidor Geral

N. 0719718-34.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. Adv(s).: DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0719718-34.2018.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): ANDRE LUIZ DA COSTA VELOSO e outros Requerido(a)(s): DELCI DIAS PEREIRA e outros CERTIDÃO De ordem, manifestem-se o autor conforme despacho id. 61521073. IDALI FLORENCIO DA SILVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0709479-34.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF14731 - JOSE AECIO PEIXOTO. Número do processo: 0709479-34.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: Nome: MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS Endereço: shsn, chacara 02, conjunto N1, Casa 33, Condominio Buritis Sol Nascente, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-000 Requerido: EXECUTADO: MARCOS PAULO DOS SANTOS EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) FINALIDADE: Intimação de EXECUTADO: MARCOS PAULO DOS SANTOS para recolhimento de Custas Processuais Finais. O Dr. JOÃO PAULO DAS NEVES, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste EDITAL, que foi proferida sentença nos autos em epígrafe, ficando o requerido MARCOS PAULO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Marcos Paulo dos Santos e Jaqueline Alves da Silva, portador do RG 3.519.452 - SSP/DF e do CPF 804.957.451-20 INTIMADO para recolher as custas processuais finais, conforme cálculo de ID 53624854, no valor de R$157,08 (cento e cinquenta e sete reais e oito centavos) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 100, § 1º, do Provimento da Corregedoria. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial n° 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. Ceilândia/DF 17 de março de 2020. Eu, Raquel Martins Silva Tildesley, Diretora de Secretaria/Ricardo S. Costa Diretor Substituto, subscrevo e assino o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Raquel Martins Silva Tildesley/Ricardo Souza Costa Diretora de Secretaria/ Diretor de Secretaria Substituto Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19061113414233100000035289631 ação de execução de alimentos pelo rito da penhora Petição 19061113414247600000035290641 Doc. 1 - Procuração Procuração/Substabelecimento 19061113414257700000035290664 Doc. 2 - RG Documento de Identificação 19061113414273400000035290694 Doc. 3 - Certidão de Nascimento Documento de Identificação 19061113414287700000035290731 Doc. 4 - Termo de Audiência de Conciliação Comprovante 19061113414304200000035290928 Doc. 5 - Planilha de Débitos (Penhora) Comprovante 19061113414361700000035290941 Doc. 6 - Faculdade do Requerente Outros Documentos 19061113414373200000035291061 Doc. 7 - Declaração de Hipossuficiência Outros Documentos 19061113414398300000035291034 Certidão Certidão 19061115022676900000035309701 Decisão Decisão 19062118395059200000035886158 Decisão Decisão 19062118395059200000035886158 Petição Petição 19071215354725100000037898858 petiçao marcus vinicius novos calculos Emenda à Inicial 19071215360197800000037899600 calculos marcus vinicius novo npj Comprovante 19071215360925300000037900352 Certidão Certidão 19072616070317400000039072619 Decisão Decisão 19073022260508800000039192542 Mandado Mandado 19091016175016100000042532180 Certidão Certidão 19091016320480600000042539587 Habilitação em processo Petição 19092713000668900000043862658 PROCURAÇÃO Petição 19092712271612300000043863484 Certidão Certidão 19092713194039400000043796245 AR Carta 19092713194058000000043796920 Certidão Certidão 19092713362332400000043871204 Petição Petição 19100310123751100000044272039 ação alimentos exoneração marcos quitação Petição 19100310123768800000044272130 Sentença Sentença 19101420585213600000044996396 Petição Petição 19111819501442400000047995203 certidao de militancia Marcos Vinicius Alves dos Santos unb (1) Petição 19111819501457900000047995211 Certidão Certidão 19122018333957100000050559171 Certidão Certidão 20011518375558800000051336246 Demonstrativo Planilha

de Cálculo 20011518375576800000051336248 Certidão Certidão 20012915424876700000052446799 Manifestação Manifestação 20030415054644200000055697482 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

DECISÃO

N. 0706442-62.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47608 - MARIA LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706442-62.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. A. D. S. RÉU: A. O. B., H. A. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: A. O. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas c/c oferta de alimentos com pedido de tutela de urgência, relativa a HEITOR ANDRADE OLIVEIRA BARBOSA, ajuizada pelo genitor, FÁBIO ANDRADE DOS SANTOS, em face da genitora da menor, ANDRÉIA OLIVEIRA BARBOSA. O processo foi remetido ao Ministério Público, com manifestação em ID 62000447, o qual oficiou pelo indeferimento da tutela antecipada quanto às visitas, eis que "É notório que a criança interessada ? que possui apenas um ano e quatro meses de idade ? demanda cuidados peculiares, dentre os quais necessidades afetivas e materiais que somente podem ser supridas pela genitora (e.g. amamentação). Assim, embora seja inquestionável o direito de visitação do autor ao filho, tratando-se de criança em tenra idade, deve ser adotada a solução que efetivamente preserve a integridade física e emocional do menor, que deve prevalecer em detrimento dos interesses dos genitores. No prematuro estágio processual, em que a parte requerida sequer foi citada para apresentar defesa, tem-se por incabível promover liminarmente o afastamento do menor do convívio materno em frequência mínima de três dias por semana, em especial porque os elementos indiciários não atestam qual o grau de dependência do menor em relação à genitora, tampouco é possível afirmar se a frequência de visitação pretendida pelo autor se compatibiliza com os superiores interesses do menor. Anote-se que o teor dos diálogos travados entre as partes, apesar de nem sempre retratar uma relação de cooperação e de harmonia, não sinaliza a absoluta privação do convívio do requerente com o filho menor (...). Aliás, em mensagem eletrônica que aparenta ser recente (...), a requerida prontamente concordou que o genitor tivesse acesso ao filho, apenas consignando uma prudente recomendação amplamente propagada pelas autoridades sanitárias para evitar o contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19?. Segundo o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Todavia, analisando os documentos que instruíram o pedido liminar, não se divisam, por ora, provas cabais da probabilidade do direito. Com efeito, embora não se possa olvidar que o autor é o pai do menor, não há prova inequívoca de que a genitora esteja impedindo o genitor, ora requerente, de exercer o seu direito de visitas em prol do menor, conforme bem apontou o ilustre membro do Parquet em sua manifestação. Desse modo, em se tratando de criança de tão tenra idade, julgo necessária, no mínimo, a oitiva da parte contrária previamente a qualquer decisão quanto à regulamentação de visitas. Diante disso, acolho na íntegra o parecer ministerial (ID 62000447), como fundamentação, e INDEFIRO os efeitos da antecipação de tutela. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (guarda, alimentos e visitas), que deverá observar o rito ordinário, de forma que o pedido de oferta de alimentos provisórios será analisado com fulcro no mesmo art. 300 do CPC, já citado. Assim, presentes os requisitos legais e considerando os gastos próprios do autor, as despesas do menor, o fato de o requerente auferir renda mensal de R$ 7.014,82, não possuir outros filhos menores, não ter despesas com aluguel, não possuir veículo automotor e, notadamente, a informação de que o requerente, desde o nascimento do menor, efetua depósitos mensais no valor de R$ 800,00, fixo os alimentos provisórios acima do valor da oferta, ou seja, em 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, acrescidos de auxílio-creche ou salário família, se houver, cujo valor deverá descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da representante legal da menor informada nos autos, qual seja, Agência nº 0654, Conta Poupança nº 0056774-2, Banco Itaú em nome da genitora do menor, Sra. ANDRÉIA OLIVEIRA BARBOSA (CPF: 015. 601.541-28). Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, situado no Setor Inflamáveis Sul, Lotes 3 e 3A, Guará ? BrasíliaDF, CEP: 71.225-000, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento do Sr. FABIO ANDRADE DOS SANTOS (CPF: 819.647.141-68), da quantia equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de HEITOR ANDRADE DE OLIVEIRA. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Outrossim, acrescento que a conta bancária informada para os depósitos da pensão alimentícia é Agência nº 0654, Conta Poupança nº 0056774-2, Banco Itaú em nome da genitora do menor, Sra. ANDRÉIA OLIVEIRA BARBOSA (CPF: 015. 601.541-28). Deixo de designar audiência de conciliação, eis que a Portaria Conjunta nº 33/2020 deste Tribunal suspendeu a realização de audiências no âmbito do primeiro grau de jurisdição até 30/04/2020, haja vista as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID-19 nas unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Distrito Federal e Territórios, podendo ser revista a depender das informações oficiais. Citem-se e intimem-se os requeridos tanto desta decisão como para que, caso queiram, apresentem a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Requeridos: ANDREIA OLIVEIRA BARBOSA (CPF: 015.601.541-28), por si, e representado o menor, HEITOR ANDRADE DE OLIVEIRA Endereço: QNQ 2 Conjunto 5 CASA 10, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72270-205 Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 13:59:52. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 60398767 Petição Inicial Petição Inicial 20033015590916600000057664164 60403453 Ação de Guarda Compartilhada cc Alimentos Petição 20033015590939700000057666580 60403455 Procuração Procuração/Substabelecimento 20033015590959700000057666582 60403457 DH Declaração de Hipossuficiência 20033015590978500000057666584 60403459 CNH Fábio Documento de Identificação 20033015590992200000057668586 60403463 CERTIDAO ANTECEDENTES CRIMINAIS-FABIOANDRADEDOSSANTOS Documento de Comprovação 20033015591006100000057668590 60403462 Certidão de Nascimento Heitor Documento de Comprovação 20033015591018300000057668589 60403466 Contracheques Documento de Comprovação 20033015591033700000057668593 60403467 Contas Documento de Comprovação 20033015591046400000057668594 60403471 Conversas whatsapp_compressed Documento de Comprovação 20033015591064100000057668597 60403472 Depósito pensão Documento de Comprovação 20033015591119500000057668598 60403473 Exames, laudos e receitas Documento de Comprovação 20033015591131400000057668599 60403476 Fotos Fotografia 20033015591149300000057668602 60403480 Certificados curso batismo Documento de Comprovação 20033015591164800000057668604 60403478 VID-20200319-WA0020 Vídeo 20033015591184100000057668603 60699758 Decisão Decisão 20040312255792400000057929470 60699758 Decisão Decisão 20040312255792400000057929470 61237470 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20041515075259500000058419854 61237473 Ação de Guarda Compartilhada cc Alimentos Emenda à Inicial 20041515075284300000058419855 61237474 Contra cheque com desconto plano de saúde Documento de Comprovação 20041515075307600000058419856 61399444 Decisão Decisão 20041618530199800000058570976 61399444 Decisão Decisão 20041618530199800000058570976 61708408 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20042213564600000000058858718 61801906 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042308173394500000058947094 61801907 Custas processuais FAS Comprovante de Pagamento de Custas 20042308173413700000058947095 61846151 Despacho Despacho 20042318370299000000058986456 61846151 Despacho Despacho 20042318370299000000058986456 62000447 Manifestação Manifestação do MPDFT 20042714421512500000059127738 Formas de acesso aos documentos do processo: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0707605-77.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM. Número do processo: 0707605-77.2020.8.07.0003 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ANTONIA PRADO DA SILVA REQUERIDO: CLAUDIA SEABRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de carta precatória de citação, distribuída pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I ? Santana da Comarca de São Paulo diretamente a este Juízo de Família. Contudo, de acordo com o art. 32 da Lei nº 11.697/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias remetidas ao Distrito Federal, ressalvada apenas a competência das Varas de Falências e Concordatas, de Execuções Penais, da Infância e da Juventude e da Auditoria Militar. Por oportuno, cumpre-se informar aos advogados interessados que há no sítio eletrônico do TJDFT página com informações e orientações necessárias ao cadastramento de carta precatória no sistema PJe, inclusive com a disponibilização de manual explicando todos os passos a serem seguidos. A página poderá ser acessada pelo seguinte endereço eletrônico: https://www.tjdft.jus.br/servicos/carta-precatoria. Assim sendo, redistribuam-se estes autos eletrônicos, aleatoriamente, a uma das Varas de Precatórias do DF. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 14:36:41. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0720829-19.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4960200 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA, DF48373 - HERYS DAVID BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720829-19.2019.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: E. G. X. REQUERIDO: R. A. X. SENTENÇA ELIZANGELA GUIMARAES XIMENES ajuizou ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO contra REMULO AGUIAR XIMENES. Em audiência de conciliação, as partes converteram a lide em consensual e pactuaram cláusulas referentes à partilha de bens; todavia, ao final da assentada, alegando dúvidas quanto ao próprio divórcio, postularam a suspensão do feito por 10 (dez) dias, a fim de que a autora pugnasse pela desistência do feito ou, caso silente, fosse então homologado o acordo (ID 57025801). Certificado o decurso ?in albis? do prazo da autora (ID 58705542), foi proferida sentença homologatória do acordo efetivado pelas partes em audiência (ID 59343301). Antes do trânsito em julgado da sentença, porém, o réu, devidamente representado, pleiteou a reconsideração da sentença, aduzindo estar reconciliado com a autora (ID 60846707). Instada a se manifestar, a autora, mediante outorga de procuração a novos patronos, confirmou a reconciliação do casal, justificou a perda do prazo ao pleito de desistência e pugnou pela anulação da sentença (ID 61964282). Os d. causídicos originariamente constituídos pela autora peticionaram em ID 61993050, confirmando que, em 27/03/2020, a mesma os procurara para que requeressem a desistência do feito ao Juízo, ao que lhe solicitaram uma procuração por parte do varão, que a negou; assim, suspensos os prazos em razão da pandemia do COVID-19, os d. patronos optaram por esperar o fim do isolamento social para que a autora comparecesse ao escritório, sendo surpreendidos com a outorga de procuração a advogados diversos. Postularam, então, a expedição de ofício à OAB para apurar violação ao Código de Ética pelo novo advogado da autora; pela extinção do feito ante a anuência das partes, condenando-se o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa; pela execução nestes autos do contrato de honorários advocatícios firmado entre os peticionantes e a autora. Eis o relatório. DECIDO. Com efeito, infere-se dos autos comprovação documental de que a autora manifestou expressamente aos d. causídicos originariamente constituídos a vontade de desistir do feito, por ter se reconciliado com o réu (ID 61883055). Tal vontade, porém, não foi comunicada tempestivamente ao Juízo, vindo a ser prolatada sentença homologatória de acordo de divórcio e partilha de bens entre as partes, extinguindo-se o feito com exame de mérito. Todavia, na hipótese, é possível a revogação da referida sentença, porquanto, a uma, não houve trânsito em julgado e o ordenamento jurídico pátrio privilegia a manutenção do vínculo matrimonial, haja vista, dentre outros, os ditames do art. 1.577 do código Civil. Ora, não se verificando o trânsito em julgado, seria completamente desarrazoado impor às partes o divórcio para que, após, tivessem que celebrar outro matrimônio. Ademais, restou plenamente justificada a perda do prazo concedido à autora em audiência para que requeresse a desistência, diante do estado de pandemia pelo COVID-19, determinante do isolamento social, da disseminação de pânico generalizado e da alteração do foco das relações públicas e pessoais. Enfim, embora não tenha apresentado contestação, o réu compareceu aos autos, inferindo-se sua anuência à desistência do divórcio pela autora. Ante o exposto, acolho a justificativa da autora à perda de prazo e, diante da reconciliação do casal, revogo a sentença em ID 59343301 e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Extingo o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Diante do art. 90 do CPC, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC, fixo em 1% sobre o valor dado à causa, suspensa, todavia, a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça já deferida à autora. Por fim, quanto aos pleitos formulados pelos d. advogados originariamente constituídos pela autora, por primeiro, não vislumbro caracterizada a violação ao art. 14 do Código de Ética/OAB, sendo, na hipótese, e nada obstante a suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia do COVID-19, no mínimo discutível a existência, sim, do ponto de vista da autora, de ?motivo plenamente justificável? ou ?adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis?. Ademais, não há impedimentos a que os próprios interessados promovam a atuação da OAB, pelo que indefiro o pleito de expedição de ofício ao órgão. Quanto à condenação do réu nos ônus sucumbenciais, resta prejudicada diante da extinção do feito pela homologação da desistência. Enfim, os honorários decorrentes de contrato firmado entre os d. advogados e a autora, não se tratando de título judicial formado nestes autos, não poderão aqui serem executados, não apenas ante a ilegitimidade, mas, notadamente, por não estar a matéria dentre as afetas à competência especializada desta Vara de Família. Liberem-se, independentemente do trânsito em julgado, os valores bloqueados em contas bancárias do réu, principalmente junto ao Banco do Brasil, pois, ao que parece, não houve efetivação do bloqueio de valores pelo BRB (ID 50798829). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 16:24:30. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0010630-23.2012.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF9953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO, DF45423 - JOCASTA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF0041945A - KELLI CRISTINA MACEDO RIBEIRO. Número do processo: 0010630-23.2012.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: LARISSA JANA ALVES EXECUTADO: MANOEL RIVALDO SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença para cobrança de prestações alimentícias do período de fevereiro/2012 a agosto/2014 (decisão de ID 36241505). Para o adimplemento do débito, as partes conciliaram em audiência acerca do imóvel situado na QNO 16, Conjunto J, Casa 14, Ceilândia/DF, sob a premissa de que os direitos sobre referido bem pertenceriam ao devedor (ID 36241448, págs. 11/12), tendo sido, posteriormente, determinada a penhora pela decisão de ID 36241469, págs. 01/02, e ainda o bloqueio do bem junto à matrícula no cartório imobiliário competente (ID 36241496, pág. 20). Todavia, em que pese a convergência das partes de que os direitos sobre o imóvel em questão sejam de titularidade do ora devedor, compulsando os autos denota-se que não há qualquer documento público ou particular comprobatório de que o devedor seja o titular da propriedade e nem sequer dos direitos possessórios sobre o bem em questão. Ao contrário, a certidão de matrícula anexada em ID 5879927, págs. 01/02, indica que o imóvel encontra-se registrado em nome de Gecirlei Lustosa Rocha, terceiro estranho à presente execução. Observa-se, outrossim, que junto à aludida matrícula consta que o imóvel foi penhorado nos autos nº 0069545-76.2009.8.07.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível de Brasília, sendo demandado o atual proprietário ? Gecirlei Lustosa Rocha ?; tal penhora, porém, anterior à determinada nestes autos, teve ordem de cancelamento emitida pelo d. Juízo da 7ª Vara Cível (embora ainda não averbada na matrícula) diante de acordo entre as partes. Descumprido o acordo, porém, foi determinada nova penhora, cuja inscrição na matrícula, quando se efetivar, ocorrerá após a inscrição da penhora determinada nestes autos. Neste contexto, caberia a este Juízo proceder aos atos destinados à alienação do bem; todavia, sem a comprovação de que o ora devedor seja ao menos titular de direitos e obrigações

sobre o mencionado bem, não é possível que a constrição levada a efeito sobre o bem persista. É que, nos termos do art. 789 do Código de Proceso Civil, o patrimônio do devedor é que responde por suas dívidas, não sendo viável a constrição de bem de terceiros. Necessária, assim, que haja a demonstração inequívoca de que o imóvel compõe o patrimônio do Executado. E neste sentido, a convergência das partes não é suficiente para tanto. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado em ID 61233626 e DETERMINO à parte credora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, documentalmente, a titularidade dos direitos sobre o bem penhorado, podendo, para tanto, obter o documento (cessão de direitos) alusivo ao bem juntado na Ação de Embargos de Terceiro ? autos nº 2013.01.1.159598-6 - ajuizada pelo ora devedor e que tramitou na d. 7ª Vara Cível de Brasília, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PENHORA. Por outro lado, à Secretaria para comunicar à 7ª Vara Cível de Brasília, mediante ofício entre órgãos, acerca da existência da presente ação de Cumprimento de Sentença, em que foram penhorados os direitos sobre o imóvel descrito como QNO 16, Conjunto J, Casa 14, Ceilândia/DF, como sendo de titularidade do ora devedor, bem assim que, tecnicamente, diante da desconstituição da penhora constante do R-3 na matrícula do bem por aquele Juízo, conquanto ainda não tenha sido realizada a baixa junto ao cartório imobiliário, pois pendente de recolhimento de emolumentos, há de se considerar, desse modo, como primeira penhora, aquela determinada por este Juízo e averbada no R-4 da aludida matrícula. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 15:23:36. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706442-62.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47608 - MARIA LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706442-62.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO ANDRADE DOS SANTOS RÉU: ANDREIA OLIVEIRA BARBOSA, HEITOR ANDRADE DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA OLIVEIRA BARBOSA CERTIDÃO 1) Certifico que realizei diversas pesquisas junto ao google e sistemas disponíveis por este Tribunal, com o escopo de encontrar e-mail para envio da decisão ao órgão empregador, sem, contudo, lograr êxito. 2) Certifico, ainda, que tentei encontrar contato telefonico da empresa, pelos números 3361-1005, 3047-4050, sem lograr êxito. 3) Certifico, ainda, que os correios estão parados para entrega do referido ofício, bem como o trabalho presencial de servidores e estagiários. 4) Destarte, intime-se a parte autora da impossibilidade de encaminhamento, por ora, da decisão com força de ofício, ficando desde já autorizada a imprimir a referida decisão e encaminhar pessoalmente, caso queira, o ofício ao órgão empregador. 5) Destarte, aguarde-se o retorno das atividades comerciais, conforme Portaria Conjunta 33 de 2020 deste TJDFT, para: a) envio do referido ofício, b) envio da referida decisão à Central de Mandados para citação da parte requerida. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:04:06. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707576-27.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA MENDES. A: FRANCISCO ROGERIO FERREIRA MENDES. A: FRANCISCO FERREIRA MENDES. A: FRANCISCO EDNALDO FERREIRA MENDES. A: FRANCISCO DE PAULO FERREIRA MENDES. A: FRANCISCO VALMIR FERREIRA MENDES. A: FRANCISCO JOSE FERREIRA MENDES. A: MARIA DO SOCORRO MENDES DO VALE. A: SONIA MARIA FERREIRA MENDES. A: LUCAS ANTONIO MENDES SILVA. A: BRUNO HENRIQUE MENDES SILVA. A: JOAO PAULO MENDES SILVA. Adv(s).: DF0050456A - HADERLANN CHAVES CARDOSO. R: ESMERALDINA FERREIRA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707576-27.2020.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA MENDES, FRANCISCO ROGERIO FERREIRA MENDES, FRANCISCO FERREIRA MENDES, FRANCISCO EDNALDO FERREIRA MENDES, FRANCISCO DE PAULO FERREIRA MENDES, FRANCISCO VALMIR FERREIRA MENDES, FRANCISCO JOSE FERREIRA MENDES, MARIA DO SOCORRO MENDES DO VALE, SONIA MARIA FERREIRA MENDES, LUCAS ANTONIO MENDES SILVA, BRUNO HENRIQUE MENDES SILVA, JOAO PAULO MENDES SILVA INVENTARIADO(A): ESMERALDINA FERREIRA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. De plano, indefiro os pedidos constantes no item VII, subitens v e vii. Isso porque, a uma, cumpre aos interessados instruir adequadamente o feito e, a duas, o procedimento de inventário não se enquadra nas hipóteses protegidas por segredo de justiça (art. 189 do CPC). II. Ademais, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC/2015), para: a) juntar cópia LEGÍVEL da certidão de nascimento/casamento dos herdeiros por estirpe, Bruno, Lucas e João Paulo, na sucessão da de cujus. Ainda, apresentar cópia LEGÍVEL do documento pessoal (RG) do sucessor João Paulo; b) esclarecer se há, em trâmite ou finalizado, processo de inventário relativo ao espólio do finado Francisco Gonçalves Mendes (meeiro). Caso POSITIVA a resposta, instrua-se o feito com cópia da inicial, sentença, formal de partilha e trânsito em julgado. Entretanto, se NEGATIVA a resposta, cabe averbar a possibilidade de cumulação de inventário, hipótese na qual os requerentes devem se atentar ao fato de que a herdeira-falecida, Celia Maria Mendes Silva, é PÓS-MORTA ao seu genitor. Portanto, se deveras não houver deixado (como se extrai de sua certidão de óbito) outros bens além de seu quinhão na herança de seu pai, plausível também a cumulação de seu inventário. Do contrário, nesse panorama, a transmissão se fará a seu espólio para processamento em autos próprios. Além disso, confirmando-se a pretensão de inventário conjunto, os autores deverão instruir, logo na petição de emenda, o processo com TODOS os documentos essenciais à finalização dos inventários; c) carrear aos autos certidão NEGATIVA de débitos distritais em nome da extinta, expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; d) colacionar cópia LEGÍVEL das certidões de matrícula dos imóveis arrolados nesta ação. e) acostar certidão NEGATIVA de tributos imobiliários dos imóveis objetos da pretendida partilha, expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; e f) apresentar cópia do requerimento, da memória de cálculos e do comprovante de pagamento do ITCMD perante o Distrito Federal; ou, se o caso, do requerimento de isenção e do Ato Declaratório de Isenção do ITCMD, em nome da falecida. Ressalvo que este item (e somente este) poderá ser cumprido no decorrer do feito. Ressalto que a parte requerente deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Os documentos que a acompanharem devem ser LEGÍVEIS e apresentados na forma vertical, evitando-se documentos atravessados (ou de "cabeça para baixo") ou repetidos, pois dificultam a análise e o bom andamento do processo eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 18:48:07. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707344-15.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s).: DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. Número do processo: 0707344-15.2020.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: JOSEMAR BORGES DOS SANTOS REQUERIDO: WAKSSIANNY AMARAL SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se o menor JOÃO MIGUEL BORGES AMARAL do pólo passivo do feito, pois não se discutem alimentos nestes autos. A procuração juntada pela requerida em ID 61711524 não confere poderes aos d. advogados para receberem citação. Assim, e mesmo que, intimados os d. advogados para que apresentem defesa nos autos, não o façam, não poderá ser decretada a revelia, porquanto a requerida precisa ser tecnicamente citada. Destarte, nos termos da certidão em ID 61759621, aguarde-se o retorno das atividades dos Oficiais de Justiça para, após, distribuir-se o mandado de citação. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 19:51:53. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0717889-18.2018.8.07.0003 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - Adv(s).: DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s).: DF0055181A - WELLINGTON PEREIRA MORAIS, DF0057431A - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO. Número do processo: 0717889-18.2018.8.07.0003 Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) REQUERENTE: E. D. S. P. RÉU: L. F. R. DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar quanto ao v. acórdão, transitado em julgado, prolatado nos autos do agravo de instrumento por si interposto, que confirmou na competência da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal para o julgamento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para o mesmo fim. Int. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 20:12:32. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0703176-38.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Adv(s).: DF24723 - MIGUEL SOUZA GOMES. Número do processo: 0703176-38.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: NUBIA JESUS GONCALVES DE OLIVEIRA RÉU: SHAYRA LUYSE MARTINS DE SOUSA, K. P. G. D. S., MAYARA LUCIA MARTINS CAVALCANTE REPRESENTANTE LEGAL: NUBIA JESUS GONCALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora para que, no prazo de cinco (05) dias, junte aos autos: a) cópia da inicial e eventuais emendas, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação de alimentos nº 2002.07.1.013950-6 da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF; b) certidão de nascimento da autora, consignando-se que, caso já se encontre nos autos, não se consegue visualização da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. Após a juntada da documentação, retornem conclusos para deliberação quanto à dilação probatória para oitiva das partes e testemunhas em audiência. Int. BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020, às 20:52:25. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707947-25.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. Na decisão saneadora, nos termos dos artigos 357 e seguintes do CPC, o juiz distingue as questões prévias do mérito da causa, sana as irregularidades e nulidades, verifica a legitimidade das partes, a existência do legítimo interesse moral ou econômico e decide sobre provas úteis ao processo, sendo que, caso não haja a necessidade de produção de mais provas, o feito será julgado antecipadamente, no estado em que se encontra. O presente caso cuida de pedido de divórcio cumulado com partilha de dois veículos, em que o requerido alegou em audiência, quanto ao Honda Civic, tanto a compra como a venda após a separação de fato do casal, e, no tocante ao Vectra, a compra anterior ao casamento, a quitação de 38 parcelas do financiamento durante a união e a venda, após a separação de fato, por R$ 14.000,00 (após, em contestação, passou a alegar a venda por R$ 13.200,00, propondo indenizar a requerente em metade do valor, em 35 parcelas, o que não foi aceito). Em réplica e especificação de provas, a requerente impugnou o pleito de gratuidade de justiça pelo requerido e não postulou dilação probatória. O requerido, em especificação de provas, pugnou pela oitiva do comprador do Vectra para comprovação do valor pago e pela juntada, em audiência, de cópia de extrato bancário e documentação constando a data da compra e da venda do Honda Civic. Pois bem, quanto ao pleito de gratuidade de justiça, nada obstante ser patrocinado pela Defensoria Pública e a cautela com que se deve examinar documentos extraídos de "facebook", "instagram" e sites similares, até porque não se encontram datados, o fato é que o requerido exterioriza estilo de vida incompatível com o comprovado desemprego. Assim, para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, comprove o requerido, em cinco (05) dias, a alegada hipossuficiência, juntando aos autos cópia da CTPS atualizada e dos três últimos contracheques, caso se encontre trabalhando com vínculo empregatício, além de cópia dos extratos bancários de todas as contas em nome do requerido dos últimos seis (06) meses e da última declaração de renda e bens à Receita Federal. No mesmo prazo de cinco (05) dias, até porque se cuida de determinação constante da ata de audiência e não impugnada posteriormente pelo requerido, fica o mesmo intimado a juntar aos autos documentação comprobatória da data de aquisição e venda de ambos os veículos, do valor da compra e da venda de cada veículo, do valor das 38 parcelas pagas durante o casamento quanto ao Vectra e dos últimos CRLVs que possua e do DUT de ambos, sob pena, reitere-se "de presumir-se que foram adquiridos durante o casamento e, pois, de serem passíveis de partilha". Com efeito, confirmando o requerido a existência e a propriedade de tais bens, e não sendo possível à autora a produção de tal prova, pois, após a separação de fato, não remanesceu com a posse dos veículos, e, notadamente, tendo o requerido expressamente pleiteado a produção de tal prova quanto ao Honda Civic em ID 57335861, até porque alega ter vendido o mesmo ao próprio pai, deverá fazê-lo, sob pena de partilha dos valores de mercado dos veículos, porquanto tampouco se controverte acerca da venda de ambos. Enfim, indefiro a oitiva da testemunha arrolada pelo requerido em ID 57335861, porquanto a prova do valor de venda do Vectra deverá ser feita documentalmente, mediante juntada de extrato de sua conta bancária ou outro que entenda pertinente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta do histórico dos veículos indicados em ID 34886344, via RenaJud e InfoJud. Int.

N. 0706989-05.2020.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF64428 - YARA RODRIGUES CARDOSO, DF61220 - DAYANE ROSA DE OLIVEIRA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706989-05.2020.8.07.0003 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: C. D. N. R. J. REQUERIDO: M. P. M. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência, relativa a Maria Fernanda Muniz Reis, ajuizada pelo genitor, CÍCERO DO NASCIMENTO REIS JÚNIOR, em face da genitora da menor, MÁRCIA PRISCILA MUNIZ DA SILVA. O processo foi remetido ao Ministério Público, com manifestação em ID 62112867, o qual oficiou pelo indeferimento da tutela antecipada quanto às visitas, eis que " (...) embora seja inquestionável o direito de visitação do autor à filha, mostra-se indispensável a colheita de elementos hábeis para que seja estabelecida a forma de visitação capaz de efetivamente preservar a integridade física e emocional da menor, que deve prevalecer em detrimento dos interesses dos genitores. No prematuro estágio processual, e em vista do contexto de violência doméstica potencialmente vivenciado pela requerida, tem-se por incabível promover liminarmente a regulamentação de visitação da filha comum das partes, em especial sem a oitiva da requerida quanto a viabilidade de eleição do genitor do autor para intermediar a visitação que se pretende regulamentar (vide ID 61994461, fl. 11, item 38). Por outro lado, apesar de ser incerta a data dos diálogos eletrônicos anexados pelo requerente, o documento ID 60983601 sinaliza que o autor não está absolutamente privado do convívio com a menor, sendo crível supor que a regulamentação das visitas pode aguardar o regular curso do processo.? Segundo o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Analisando os documentos que instruíram o pedido liminar, não se divisam, por ora, provas cabais da probabilidade do direito. Com efeito, embora não se possa olvidar que o autor é o pai da menor, não há prova inequívoca de que a genitora esteja impedindo o genitor, ora requerente, de exercer o seu direito de visitas em prol da filha, conforme bem apontou o ilustre membro do Parquet em sua manifestação. Desse modo, julgo necessária, no mínimo, a oitiva da parte contrária previamente a qualquer decisão quanto à regulamentação de visitas. Diante disso, acolho na íntegra o parecer ministerial (ID 62112867), como fundamentação, e INDEFIRO os efeitos da antecipação de tutela. Cite-se e intime-se a requerida tanto desta decisão como para que, caso queira, apresente a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Requerida: MARCIA PRISCILA MUNIZ DA SILVA (CPF: 011.499.051-40) Endereço: QNR 5 Conjunto N, 23, casa, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72275-678 Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2020, às 12:15:31. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 60980934 Petição Inicial Petição Inicial 20041219300940300000058184718 60980935 Regulamentação de visitas com Antecipação de Tutela Petição 20041219300966300000058184719 60980936 RG e CPF Documento de Identificação 20041219300987700000058184720 60980938 conta Comprovante de Residência 20041219301003900000058184722 60980939 Declaração de Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 20041219301025500000058184723 60980940 Procuração Procuração/Substabelecimento

20041219301040900000058184724 60980942 carteira de trabalho frente Outros Documentos 20041219301058800000058184725 60983595 carteira de trabalho verso Outros Documentos 20041219301072700000058184726 60983596 Certidão de Nascimento Frente Outros Documentos 20041219301090000000058184727 60983598 Certidão de Nascimento Frente Outros Documentos 20041219301102400000058184728 60983599 CONVERSAS Outros Documentos 20041219301116000000058184729 60983600 CONVERSAS Outros Documentos 20041219301126400000058184730 60983601 CONVERSAS Outros Documentos 20041219301139400000058184731 60983602 CONVERSAS Outros Documentos 20041219301150900000058184732 61048749 Decisão Decisão 20041316104357400000058247196 61048749 Decisão Decisão 20041316104357400000058247196 61928864 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042416243017000000059063108 61928867 Ação Júnior emenda a incial Emenda à Inicial 20042416243037300000059063111 61928878 Contracheque Janeiro Documento de Comprovação 20042416243054900000059063116 61928880 Contracheque Fevereiro Documento de Comprovação 20042416243067600000059063118 61928882 Contracheque Março Documento de Comprovação 20042416243078000000059063119 61931254 Medida protetiva parte 1 Documento de Comprovação 20042416243088300000059063135 61931256 Medida protetiva parte 2 Documento de Comprovação 20042416243100400000059065587 61931258 Boletim de Ocorrência Boletim de ocorrência 20042416243111500000059065588 61956232 Decisão Decisão 20042420403877700000059083846 61956232 Decisão Decisão 20042420403877700000059083846 61994458 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042714074705400000059122604 61994461 Ação Júnior emenda 2 Emenda à Inicial 20042714074721500000059122607 62063500 Despacho Despacho 20042812510067700000059183480 62063500 Despacho Despacho 20042812510067700000059183480 62112867 Manifestação Manifestação do MPDFT 20042822024813900000059228408 Formas de acesso aos documentos do processo: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

N. 0700099-50.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ISAUNICE NERIS DE SOUZA. A: RAFAELA NERIS DE SOUZA. A: RAQUEL NERIS DE SOUZA. A: RAYANE NERIS DE SOUZA. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: ESPOLIO DE EFIGENIO PEDRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISAUNICE NERIS DE SOUZA. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. 1. Certifique a secretaria se a inventariante cumpriu todas as diligências determinadas na decisão de id n. 54012632, apontando eventuais pendências, se o caso. 2. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a quitação dos bens, tendo em vista que dos documentos dos veículos constam existência de alienação fiduciária, bem como comprovar a quitação do imóvel, haja vista que a certidão de matrícula de id Num. 56997089 - Pág. 1 informa que o bem foi financiado. 3. No mesmo prazo, regularizar a pendência anotada no Serasa e SPC (doc. 56997076 ? p. 1/2). 4. Intime-se. Ceilândia, DF, 13 de abril de 2020 10:24:20. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

SENTENÇA

N. 0720982-52.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0042835A - PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA. 18. Posto isso, homologo o pedido de desistência de n.º 60144590, p 1 e julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. 19. Revogo o item 2 (dois) da decisão de n.º 50373565, p 1/2, que fixou os alimentos provisórios em favor da autora. 20. Indefiro o pedido do réu, no que tange a condenação da genitora da autora por litigância de má-fé, eis que A.P.S.O não é parte nestes autos. 21. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas do processo, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida na decisão de n.º 50373565, p 1/2. 22. Sem condenação em honorários porque não há sucumbência. 23. Transitada em julgado, proceda a secretaria quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 24. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Ceilândia, DF, 27 de abril de 2020 20:56:50. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0007203-42.2017.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: GILCILENE DE SOUSA SILVA. A: GILSON DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF0051064A - JESSICA BATISTA DA SILVA. R: JOSEFA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILCILENE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF0051064A - JESSICA BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0007203-42.2017.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GILCILENE DE SOUSA SILVA, GILSON DE SOUSA SILVA FISCAL DA LEI: JOSEFA DE SOUZA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da parte autora, ficando ciente de que até o término do prazo concedido a parte deverá se manifestar, independentemente de intimação. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703430-40.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0045183A - RUAN CARLOS DOS SANTOS. 13. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes (n.º 59248477, p. 1/5 e n.º 60286569 , p. 1), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme cláusulas e condições fixadas pelos cônjuges, decretando-lhes o divórcio e resolvendo o processo com fundamento no art. 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. 14. Sem prejuízo, deverão os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número da conta bancária da genitora da menor, filha comum do casal, para depósitos dos alimentos em favor da infante. 15. Vindo o número da conta bancaria, oficie-se ao órgão pagador do requerente, para que proceda aos descontos dos alimentos no percentual de 13% (treze por cento), dos rendimentos brutos do primeiro requerente, incidentes, inclusive sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescido de salário família e auxílio creche, se houver, excetuados da base de cálculo tão-somente os descontos compulsórios (INSS e IRRF), conforme disposto no acordo celerado pelos requerentes, n.º 59248477 , p.4. 16. Na forma do art. 88 do CPC, despesas processuais pro rata entre os requerentes ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ID Num. 58539387 - Pág. 1. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. 17. Transitada em julgado, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento das cópias da petição inicial, emendas, certidão de casamento, sentença e trânsito em julgado ao Cartório competente, eletronicamente, para averbação, inclusive quanto à alteração do nome do cônjuge virago. 18. Determino, ainda, ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento das partes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, caput, da Lei n. 6.015/73. 20. Em seguida, proceda a Secretaria, quanto às despesas do processo e ao arquivamento, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 21. Intimem-se e cumpra-se. Ceilândia, DF, 28 de abril de 2020 10:46:38. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0705229-21.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. Adv(s).: DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. 12. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e homologo o acordo celebrado pelas partes em documento ID Num. 60771719, páginas 1/2 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o feito com fundamento no art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil. 12. Custas finais, se houver, pelas partes, pro rata, nos termos do artigo 90 § 2º do CPC. Sem honorários. 13. Oficie-se, desde logo, ao órgão pagador do alimentante, com dados no documento ID Num. 60771719, página 1, para que proceda aos descontos e depósitos dos alimentos em conta bancária indicada no documento ID Num. 58753215, página 2. 14. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe proceda a secretaria quanto às custas e ao arquivamento dos autos na forma no art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 15. Intimem-se. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 28 de abril de 2020 15:40:14. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0719449-58.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0037581A - GLEICE KELLY MONTEIRO DA SILVA, DF0039008A - BENJAMIN MADUREIRA LIMA. Adv(s).: DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. 13. Posto isso, homologo o acordo celebrado pelos requerentes - Num. 47585126 - Pág. 1/5; Num. 54503740 - Pág. 1 e Num. 54505704 - Pág. 1, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando dissolvida a união estável dos requerentes, resolvendo o feito com fundamento no art. 487, III, ?b? do Código de Processo Civil. 14. Custas finais se houver, pelos requerentes. Sem honorários, em razão da inexistência de sucumbência. 15. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe, proceda a secretaria, quanto às custas e ao arquivamento dos autos, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 16. Publique-se, registre-se e intime-se. Ceilândia, DF, 2 de abril de 2020 19:00:38. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0711809-04.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA, DF59986 - LAYNA CRISTINA DORNELLES AVRAMIDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711809-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZA PEREIRA EXECUTADO: WILLIAM JAFETE LIMA CERTIDÃO Certifico que foi inserida nos autos certidão de ID 57811922, referente ao mandado expedido para intimação do executado, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da referida certidão e atualizar o endereço do executado, atualizando também, se o caso, a planilha de débitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 16:28:56. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Servidor Geral

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Criminal de Ceilândia

EDITAL

N. 0006126-61.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BORGES DE CASTRO. Adv(s).: DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0006126-61.2018.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: FRANCISCO BORGES DE CASTRO EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 DIAS De: AIDES FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Barra do Garças/MT, filho de Emídio de Oliveira Santos e de Cecília Bernardo de Fonseca, nascido aos 03/08/1966, CIRG nº 1663766 - SSP/GO. FINALIDADE: A Dra. Edioni da Costa Lima, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia/DF, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste INTIMA a parte interessada acima mencionada da r. decisão proferida nos autos físicos nº 2018.03.1.006283-0, a seguir transcrita: "I N T I M E a parte interessada qualificada acima para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse na restituição da arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, nº de série KI496633, apreendida nos presentes autos, devendo, caso haja interesse, demonstrar o preenchimento dos requisitos legais exigidos pela legislação específica (apresentar a devida autorização nos termos da Lei 10.826/2003, comprovar a titularidade e apresentar o registro da arma, devendo ainda, justificar o desapossamento da arma em comento, a fim de instruir os autos em referência) sob pena de decreto de perda em favor da União." E para que chegue ao conhecimento de todos e da referida parte interessada, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Ceilândia/DF, situado na QNM 11, Área Especial n. 01, Ala Criminal, Sala 101, das 12 às 19 horas. Dado e passado em 24 de abril de 2018. Eu, HAMILTON DE ALMEIDA MODESTO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0005189-51.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO REIS MONTEIRO. Adv(s).: GO9461 - SARA MENDES, GO56580 - ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0005189-51.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GUSTAVO REIS MONTEIRO CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos de nº 2018.03.1.005324-7 foram digitalizados, incluídos no PJE no dia 21/01/2020 e distribuídos na plataforma eletrônica sob o número 0005189-51.2018.8.07.0003. Outrossim, considerando que a digitalização foi realizada pelo Núcleo de Digitalização deste TJDFT, possíveis mídias existentes não foram incluídas no PJe, inclusão esta que não terá como ser realizada enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais e a exigência do teletrabalho em face da pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID-19. Ressalto, por oportuno, que tão logo retomado o trabalho presencial, se compatíveis, referidas mídias serão inseridas no PJe. Ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, nos termos da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, com as alterações introduzidas pela Portaria Conjunta nº. 81 de 12 de agosto de 2019. BRASÍLIA/ DF, 29 de abril de 2020. MARILIA RODRIGUES VIEIRA 1ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0005149-57.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO PIRES DA SILVA. Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0005149-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GUSTAVO PIRES DA SILVA CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos de nº 2018.03.1.011976-5 foram digitalizados, incluídos no PJE no dia 10/01/2020 e distribuídos na plataforma eletrônica sob o número 0005149-57.2018.8.07.0007. Outrossim, considerando que a digitalização foi realizada pelo Núcleo de Digitalização deste TJDFT, possíveis mídias existentes não foram incluídas no PJe, inclusão esta que não terá como ser realizada enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais e a exigência do teletrabalho em face da pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID-19. Ressalto, por oportuno, que tão logo retomado o trabalho presencial, se compatíveis, referidas mídias serão inseridas no PJe. Ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, nos termos da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, com as alterações introduzidas pela Portaria Conjunta nº. 81 de 12 de agosto de 2019. BRASÍLIA/ DF, 29 de abril de 2020. MARILIA RODRIGUES VIEIRA 1ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

3ª Vara Criminal de Ceilândia

DECISÃO

N. 0723444-79.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO RAMALHO DE SOUSA. Adv(s).: DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. T: Bartolomeu Nascimento dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Catarina Pereira Sena dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Rick Sena dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0723444-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SEBASTIAO RAMALHO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2020, que prorroga para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus ? Covid-19, determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Intimem-se. Designe-se nova data para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:14:31. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Juíza de Direito Substitua

N. 0003528-71.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAIKO LEANDRO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0041589A - DANIEL AUREO RAMOS. T: GILDENE RIBEIRO DO BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0003528-71.2017.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MAIKO LEANDRO PEREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2020, que prorroga para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus ? Covid-19, determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Intimem-se. Designe-se nova data para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:16:25. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0001410-54.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE SOUZA CAETANO. Adv(s).: DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0001410-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE SOUZA CAETANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2020, que prorroga para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus ? Covid-19, determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Intimem-se. Designe-se nova data para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:25:46. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0713817-51.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0713817-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2020, que prorroga para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus ? Covid-19, determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Intimem-se. Designe-se nova data para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:39:45. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0707595-33.2020.8.07.0003 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: RAFAEL OLIVEIRA SANTANA. Adv(s).: DF41123 - GEORGE MARANHAO DINIZ. R: JUSTIÇA PÚBLICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0707595-33.2020.8.07.0003 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA SANTANA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RAFAEL OLIVEIRA SANTANA, preso em flagrante delito em 21 de fevereiro de 2020, por ter cometido, em tese, o crime descrito no artigo 157, § 2°, inciso II e § 2º A do Código Penal. Argumenta, em síntese, a digna Defesa que não se fazem presentes os requisitos que motivaram o decreto de sua prisão preventiva, uma vez que exerce atividade profissional e possui família e residência fixa. Postula, ao final, a concessão de liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. Segundo a decisão que converteu o flagrante em preventiva, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, bem como não é o caso de se aplicar medidas cautelares diversas da prisão cautelar. Dessa forma decidiu o Juiz Plantonista da Comarca de Águas Lindas de Goiás/GO: ?A segregação ocorreu legalmente e nos termos do artigo 302, do CPP, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no presente auto de flagrante. Anoto que o estado de flagrância é legitimado por dois elementos, quais sejam, a atualidade e a visualidade delituosa, os quais estão perfeitamente delineados a partir das palavras do condutor e das testemunhas. Portanto, verifico que o flagrante encontra-se íntegro sob o aspecto da legalidade (formalidade), contando com todos os?seus requisitos. Da análise dos autos, denota--se a imprescindibilidade da manutenção da prisão provisória, não sendo possível a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a aplicação de outra medida cautelar substitutiva para Rafael Oliveira Santana. Pois bem. Considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal; considerando, ainda, os ditames da necessidade e da adequação (princípio da proporcionalidade), tenho que no caso dos autos a periculosidade expressada pela ação delituosa justifica a prisão cautelar, não sendo possível a liberdade cumulada com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo artigo 319, do Código de Processo Penal. Tais medidas cautelares não seriam suficientes, ao menos segundo os elementos existentes até agora nos autos, para resguardar a instrução criminal e ordem pública, de modo que a liberdade do flagrado poderá colocar em risco a ordem social em razão da possibilidade de manutenção da conduta criminosa. Vale ressaltar que o flagrado Rafael oliveira Santana, pelo que consta dos autos, foi surpreendido em situação de flagrância, em tese, por ter praticado o crime descrito no 157, § 2°, inciso II e § 2°-A do Código Penal, com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (CPP, artigo 313, inciso I). Da análise do caso submetido a exame, é possível perceber que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi conforme demonstram os depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia, o Termo de Exibição e Apreensão e, ainda, o Termo de Reconhecimento de Pessoa. Noutra senda, o "periculum

in libertatis" também está caracterizado. A gravidade concreta do delito, consubstanciada no "modus operancf empregado no cometimento do roubo tentado, insere-se no conceito de ordem pública e demonstra a periculosidade do agente para o meio social, conforme entendimento jurisprudencial, colacionado abaixo: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃQ DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGADO. O decreto_prisional devt ser mantido fulcrado na garantia qa ordem pública, revelad pela gravidade concreta da conduta do_paciente (modus operandi). EMPREGO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO APLICADAS. Demonstrada p necessidade e adequação da medida extrema, toma-sp evidente a ineficácia das cautelas alternativas_jart. 319. dO CPP). BONS PREDICADOS PESSOAIS. As condiçõeS pessoais favoráveis não têm o condão de, oor si sei desconstituirem a segregação cautelar. PRINCIPIO D PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. NÃO CONHECIMENTO. O exame de possívEl aplicação de regime mais brando, para o cumprimento inicial da pena corpórea, exige aprofundada incursão no mérito, que é incompatível com o rito do Habeas Corpus. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. (TJGO, HABEAS-CORPUS 194965- 30.2015.8.09.0000, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 09/07/2015, DJe 1838 de 31/07/2015). (grifo nosso) Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: . reiteração delitiva;sparticipação em organizações criminosas, oravidade e_m concreto da conduta. periculosidade social do agente' ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Portanto, da análise que é possível em sede de recebimento do flagrante ? a qual pela própria natureza é superficial ante a ausência de mais elementos de convicção ?, tenho que a segregação cautelar é a medida necessária e conveniente para garantia da ordem pública e também para resguardar a instrução criminal, conforme prevê o artigo 312, do Código de Processo Penal. Noutro giro, nota-se que a Autoridade Polic4el, arbitrou fiança ao flagrado, no valor de R$ 1100,00 (mil e cem reais), ao flagrado Michael Douglas Furtado, a qual foi devidamente paga, conforme informado no termo de recibo de fiança (fl. 35). Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de RAFAEL OLIVEIRA SANTANA, qualificado nos autos, bem como CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, com fulcro no inciso II, do artigo 310 c/c o artigo 312 e o inciso I, do artigo 313, todos do CPP, para o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Noutro giro, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, em face de MICHAEL DOUGLAS FURTADO, por estarem atendidos os requisitos legais. Expeça-se o competente mandado de prisão nome de OLIVEIRA SANTANA. Posteriormente, providencie-se a alimentação do Sistema Controle de Prisões Provisórias (artigo 289-A, do CPP). Determino que seja observada a validade de 16 (dezesseis) anos, na forma do inciso II, do artigo 109 c/c o artigo 157, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e a autoridade policial para 13 conclusão do inquérito no prazo legal. No primeiro dia de expediente forense, encaminhe-se os autos a Juizo competente para designação de audiência de custódia. Concluído o inquérito, os autos deverão ser encaminhados aci) Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se? (...). Desse modo, em que pese os argumentos expendidos pela Defesa, não houve alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão, sendo certo que a existência de residência fixa e a prática de atividade profissional não asseguram ao requerente o direito de responder ao processo em liberdade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de RAFAEL OLIVEIRA SANTANA, e mantenho a decisão proferida nos autos do PJe nº 0705610-29.2020.8.07.0003, pois permanecem inalterados os requisitos ensejadores da prisão preventiva do requerente. Intimadas as partes, não havendo outros requerimentos, feitas as anotações e traslados pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:19:42. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700024-11.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERSON DE OLIVEIRA QUADROS. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: RICARDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: MICHELE DE LIMA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MM Juíza de Direito, fica designado o dia 17/06/2020, às 16:10 para Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do art. 400, caput, do CPP. Os réus foram devidamente requisitados no sistema SIAPEN. Ao Ministério Público e Defesa para ciência da audiência. 29/04/2020 11:34 MARINA PEREIRA RIBEIRO Servidor Geral

EDITAL

N. 0724225-04.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS BRUNO DE SOUSA SARDINHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEICIELE RAQUEL DAVID MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM NATAN PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 ( ) Processo n.º 0724225-04.2019.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do CP. EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A MMª Dra. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal da Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0724225-04.2019.8.07.0003, em que é réu GLEICIELE RAQUEL DAVID MOREIRA(051.354.501-81); natural de BRASÍLIA-DF , nascido aos 04/01/1996 , denunciado como incurso no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Área Especial Nº 01, QNM 11, Ceilândia Centro, Ceilândia/DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Horário de Expediente de 12h00 às 19h00. Eu, BRUNO SERGIO VERAS DE MORAIS FILHO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Ceilandia, 06 de abril de 2020 às 12h21.

N. 0702434-42.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI CARLOS DE MORAIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 ( ) Processo n.º 0702434-42.2020.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: artigo 180, caput, do Código Penal ? CP EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A MMª Dra. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal da Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702434-42.2020.8.07.0003, em que é réu DAVI CARLOS DE MORAIS SILVA; brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 05/01/1998, com 21 anos de idade, filho de Antônio da Silva e Ana Cleide Carlos de Morais Sakamoto, RG

3.575.148/SSP-DF , denunciado como incurso no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Área Especial Nº 01, QNM 11, Ceilândia Centro, Ceilândia/DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Horário de Expediente de 12h00 às 19h00. Eu, BRUNO SERGIO VERAS DE MORAIS FILHO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Ceilandia, 06 de abril de 2020 às 12h22.

N. 0722976-18.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAELLA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 ( ) Processo n.º 0722976-18.2019.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A MMª Dra. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal da Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0722976-18.2019.8.07.0003, em que é réu RAFAELLA DA SILVA SANTOS(702.697.971-06); , denunciada como incurso no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Área Especial Nº 01, QNM 11, Ceilândia Centro, Ceilândia/DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Horário de Expediente de 12h00 às 19h00. Eu, BRUNO SERGIO VERAS DE MORAIS FILHO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Ceilandia, 06 de abril de 2020 às 12h24.

N. 0014812-52.2012.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIMERIE CARDOSO DA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 ( ) Processo n.º 0014812-52.2012.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: VALDIMERIE CARDOSO DA MATA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias (PRAZO 90 DIAS) DE: VALDIMERIE CARDOSO DA MATA, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 860545541-15, CI Nº 1572076-SSPDF, Filho de Valdeci Cardoso da Mata e Maria Suely Liberato da Mata, nascido em 07/01/1976 FINALIDADE: Intimação para conhecimento da sentença proferida aos 06/09/2019, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 2012.03.1.015125-0, IP Nº 4292012 - 15DPDF, pelo MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. ENIO FELIPE DA ROCHA, qual seja: (...) Condenado nos termos dos arts. 297, caput e 299 (8 vezes) do Código Penal; a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, condenado ainda ao pagamento das custas processuais e de 28 (vinte e oito) dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, facultado o direito de recorrer em liberdade (...). ENIO FELIPE DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Ceilândia - DF, quinta-feira, 16/04/2020 às 13h27. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 AE 1 CEILÂNDIA CENTRO Telefone: 31039393, Fax: 31030406 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

N. 0026099-41.2014.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MADERSON OLIVEIRA SERRAO DE SOUSA. Adv(s).: DF39778 - FREDERICO SOARES SOBRAL. R: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 ( ) Processo n.º 0026099-41.2014.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: art. 157, §2º, incisos I e II do CPB EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias DE: MADERSON OLIVEIRA SERRAO DE SOUSA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 035728961-77, CI Nº 2542110-SSPDF, Profissão: DESEMPREGADO, Filho de Marcia Maria de Oliveira e Manuel Vicente Serrao de Sousa, nascido em 28/04/1989 FINALIDADE: Intimação para conhecimento da sentença proferida aos 07/02/2020, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 2014.03.1.026479-5, IP Nº 6162014 - 23DPDF, pelo MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. ENIO FELIPE DA ROCHA, qual seja: (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, deduzida na denúncia, para absolver MADERSON OLIVEIRA SERRÃO DE SOUSA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Ceilândia - DF, quinta-feira, 16/04/2020 às 13h41. [\C]SEDE DO JUÍZO: QNM 11 AE 1 CEILÂNDIA CENTRO Telefone: 31039393, Fax: 31030406 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

N. 0710678-91.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSANA COTA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 ( ) Processo n.º 0710678-91.2019.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: Art. 157, caput, e §2º , inciso II do CPB EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias DE: MARIA ROSANA COTA DE LMA FINALIDADE: Intimação para conhecimento da sentença proferida aos 05/03/2020, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 0710678-91.2019.8.07.0003, pela MM. Juíza de Direito Substituta, DRA LUCIANA GOMES TRINDADE, qual seja: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR MARIA ROSANA COTA DE LIMA, qualificada nos autos, nas penas cominadas no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Com fulcro no art. 33, § 2º ?b?, do Código Penal, estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Ceilândia - DF, quinta-feira, 16/04/2020 às 13h41. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 AE 1 CEILÂNDIA CENTRO Telefone: 31039393, Fax: 31030406 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

N. 0718696-04.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CLARINEUDA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 ( ) Processo n.º 0718696-04.2019.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: art. 180 caput do CPB EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A MMª Dra. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal da Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0718696-04.2019.8.07.0003, em que é réu MARIA CLARINEUDA OLIVEIRA SILVA(024.085.821-21); filha de Francisco Fraciné da Silva e Francisca Oliveira Silva , brasileiro(a), natural de CRATEUS/CE , nascido aos 28/07/1986, denunciado como incurso no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Área Especial Nº 01, QNM 11, Ceilândia Centro, Ceilândia/DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Horário de Expediente de 12h00 às 19h00. Eu, BRUNO SERGIO VERAS DE MORAIS FILHO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Ceilandia, 16 de abril de 2020 às 14h50.

CERTIDÃO

N. 0717016-81.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DA SILVA NETO. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. T: LUCAS MIKAEL CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0717016-81.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE DA SILVA NETO CERTIDÃO Intime-se a Defesa para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. CEILÂNDIA/DF, 17 de abril de 2020. HILTON JANSEN SILVA 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0702404-07.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LEMES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIANA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 ( ) Processo n.º 0702404-07.2020.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A MMª Dra. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal da Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702404-07.2020.8.07.0003, em que é ré DIANA DA SILVA SANTOS(068.682.301-09); filha de Jurandi Pereira dos Santos e Maria de Fátima da Silva Santos , brasileiro(a), natural de Brasília-DF , nascida aos 14/02/1998 , denunciado como incurso no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situadona Área Especial Nº 01, QNM 11, Ceilândia Centro, Ceilândia/DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Horário de Expediente de 12h00 às 19h00. Eu, BRUNO SERGIO VERAS DE MORAIS FILHO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Ceilandia, 24 de abril de 2020 às 22h50.

4ª Vara Criminal de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0002190-91.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS PESSOA DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL EDMILSON DE MELO. Adv(s).: DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA, DF0043565A - DELBRA DE SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0002190-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ISAIAS PESSOA DE QUEIROZ, MANOEL EDMILSON DE MELO CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, fica a defesa do réu MANOEL intimada a apresentar suas alegações finais, em 5 dias. Ceilândia/DF, 28 de abril de 2020. BERNARDO FELIX DE SOUSA MARTINS 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004941-51.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENER DE ALMEIDA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: GUSTAVO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VITOR SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF56658 - RODRIGO COSTA MORAES. R: LUCAS ANDRE TEIXEIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS AREOLINO PEREIRA DE MIRANDA. Adv(s).: DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES, DF48459 - THIAGO DE CASTRO MARTINS. R: LUCAS FORTUNA LIMA. Adv(s).: DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRINCE ROGERS DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF28014 - NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO, DF50930 - MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA. R: BRENDO DE MORAIS NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MURILO MANGABEIRO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO JONATHAS SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PABLO SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS GLEMERSON LEAL PEREIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONATHAN BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0004941-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DENER DE ALMEIDA GOMES, DOUGLAS MARTINS DE SOUSA, GUSTAVO LOPES, JOAO VITOR SOUZA PEREIRA, LUCAS ANDRE TEIXEIRA FERNANDES, LUCAS AREOLINO PEREIRA DE MIRANDA, LUCAS FORTUNA LIMA, MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS, PRINCE ROGERS DE SOUSA LIMA, BRENDO DE MORAIS NUNES, MURILO MANGABEIRO SOUZA, SERGIO JONATHAS SOARES DA SILVA, PABLO SOARES DA SILVA, MATEUS GLEMERSON LEAL PEREIRA COELHO, JONATHAN BEZERRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de decisão que revogou a prisão preventiva do acusado Sérgio Jonathas Soares da Silva, ao argumento de que este denunciado encontra-se na mesma situação fático-jurídica do réu Prince Rogers de Sousa Lima, uma vez que ambos seriam reincidentes, devendo, assim, ser mantida a custódia cautelar. É o relatório. O pedido de reconsideração formulado pelo Parquet serve de sustentáculo à reforma da decisão outrora proferida, a fim de se revogar a prisão do acusado Prince Rogers de Sousa Lima, por fundamento diverso do sustentado antes por sua Defesa constituída (Id. 61087162). De fato, diversamente do apontado na decisão prolatada anteriormente, não se pode afirmar que o réu é reincidente em crime doloso e detentor de maus antecedentes, notadamente quando se verificam, em seu desfavor, as seguintes condenações transitadas em julgado: (a) autos nº 2013.03.1.024504-0, oriundos da 1ª Vara Criminal de Ceilândia/DF, com trânsito em julgado definitivo em 05 de novembro de 2014; (b) autos nº 2013.03.1.021500-6, oriundos da Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, com trânsito em julgado definitivo em 27 de janeiro de 2014; e (c) autos nº 2013.03.1.019026-7, oriundos da 2ª Vara Criminal de Ceilândia/DF, com trânsito em julgado definitivo em 22 de setembro de 2015. Entretanto, para se poder afirmar que o réu seja reincidente ou detentor de maus antecedentes, deveria se saber o marco temporal inicial dos fatos em análise, mas a própria peça acusatória não aponta tal marco ao narrar, de forma genérica, que "Em data que não se pode precisar, mas que perdura até os dias atuais". Nessa esteira, não se pode adotar uma interpretação desfavorável ao agente, se o Ministério Público adota expressões genéricas a firmar o lapso temporal inicial de suposta ocorrência dos fatos criminosos, impedindo que se possa dizer se as datas dos trânsitos em julgado das condenações indicadas acima servirão, em caso de eventual condenação, para análise de maus antecedentes, reincidência ou quer que seja; o que poderia, assim e por óbvio, impactar no quantum e no regime prisional de pena a serem, eventualmente, impostos ao acusado. Cumpre ressaltar, ainda, na linha argumentativa exposta na decisão passada e ainda que verificada a gravidade concreta da conduta, em tese, atribuída ao denunciado, que, segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, apresenta-se ilegal a prisão cautelar, quando essa medida for mais gravosa do que a própria sanção a ser aplicada em caso de eventual condenação, notadamente em face do longo período de prisão provisória do réu, sem qualquer perspectiva, a curto prazo, de encerramento da instrução criminal, tendo em vista a pandemia pelo Covid-19. Encontrando-se, pois, o réu Prince Rogers de Sousa Lima na mesma situação fático-jurídica do denunciado Sérgio Jonathas Soares da Silva, não resta outra solução, senão revogar a sua prisão provisória também, nos termos do artigo 316 do CPP. Ante o exposto: (a) indefiro o pedido de reconsideração ministerial; (b) revogo a prisão preventiva de Prince Rogers de Sousa Lima, nascido em 13 de setembro de 1993, filho de Edinaldo Leite de Lima e Cleide Bezerra de Sousa, portador do RG nº 2.838.549 - SSP/DF, natural de Brasília/DF, concedendo-lhe liberdade provisória, sem fiança, com fulcro no artigo 325, § 1º, inciso I, c.c o artigo 350, ambos do CPP. Dou força de alvará de soltura à presente decisão, devendo o denunciado ser posto, imediatamente, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o quanto ao compromisso de comparecer a todos os atos do processo (CPP, artigo 327); somente mudar de residência, com prévia permissão da autoridade processante, e proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicação ao Juiz do lugar onde possa ser encontrado (CPP, artigo 328). Intimem-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0712460-36.2019.8.07.0003 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF61774 - JULIANA SOUSA ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0712460-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Considerando que o alvará de restituição do veículo está assinado digitalmente pelo magistrado, intimo a Requerente para que proceda a impressão do mesmo para retirada do bem, no local indicado. Na oportunidade, solicito à Requerente que após a conclusão do ato, junte aos autos PJe comprovante da restituição do veículo para que possamos proceder com o arquivamento deste processo. MARINURZE MARRA BATISTA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0716618-37.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KENNEDY AFONSO GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: DF43385 - CLENILTON GARCIA FERREIRA. T: JOYCE KAROLINE DA SILVA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCILEIDE NUNES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES NUNES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIETE MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: R. W. S. D.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO MARCIO DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEILESANDRA DE JESUS MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WENDERSON PETERSON NUNES MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME DE JESUS LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE NOBRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0716618-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: KENNEDY AFONSO GOMES DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico que o acusado foi pessoalmente intimado da Decisão de Pronúncia e manifestou interesse em não recorrer (ID 62115209). De ordem, faço vista à Defesa técnica para ciência da Decisão. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia

1º Juizado Especial Cível de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0701366-57.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILMA LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CINTIA LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE DIAS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: SP41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0701366-57.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILMA LIMA DA SILVA, CINTIA LIMA DA SILVA, SANDRA LIMA DA SILVA, ALEXANDRE DIAS DE LIMA RÉU: ITAU SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE êxito na intimação da PARTE REQUERIDA e em contato telefônico, INTIMEI a PRIMEIRA PARTE REQUERENTE, NILMA LIMA DA SILVA, telefone nº 3374-8850, SEGUNDA PARTE REQUERENTE, ALEXANDRE DIAS DE LIMA, celular nº 98485-3603, do cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 16/07/2020 14:50h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-6. Devolvo os autos ao juízo de origem para a citação/intimação da parte REQUERIDA. KATIA FERREIRA GOMES BRASÍLIA-DF, 27 de abril de 2020 17:45:42.

N. 0707085-20.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: ANA VITÓRIA VERAS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. · Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS· 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707085-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL RÉU: ANA VITÓRIA VERAS CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a retificar a qualificação da parte ré com a informação do respectivo CPF. Prazo: 05 dias. O silêncio importará em extinção. Noutro giro, vindo a informação solicitada, recebo, desde já, a inicial. Neste caso, deverá a secretaria anotar, no sistema PJe, o n.º do CPF informado. Após, cite-se. Ceilândia/DF,·16 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704495-07.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA DE SOUSA XIMENES. Adv(s).: DF59292 - JEFFERSON ALMEIDA BORGES. R: OSMILDO PEREIRA ALVES. Adv(s).: GO12640 - CALIXTO DAGUER NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704495-07.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA DE SOUSA XIMENES EXECUTADO: OSMILDO PEREIRA ALVES CERTIDÃO Certifico que a certidão de crédito foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto as certidões de crédito somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Abril de 2020 19:47:04.

INTIMAÇÃO

N. 0703745-68.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAC BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Processo:0703745-68.2020.8.07.0003 Autor: MAC BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI Réu: CIELO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "DESPACHO: Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/06/2020 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 5-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ". 17/04/2020 19:50

N. 0702942-22.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAIRSON RODRIGUES BUENO. Adv(s).: DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. A: PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. Adv(s).: DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. R: ANTONIO PINHO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702942-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAIRSON RODRIGUES BUENO, PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO EXECUTADO: ANTONIO PINHO LEITE DESPACHO Anote-se a baixa do Dr. Antônio Pinho Leite como representante do devedor. Intimem-se os credores sobre o exposto na petição de ID 60952084. Prazo: 5 dias. Ceilândia/DF, 14 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0702624-05.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702624-05.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA R?U: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 02/06/2020 10:30h, Audiência de Concilia??o, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-3. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRAS?LIA-DF, 26 de mar?o de 2020 09:56:10.

N. 0703034-63.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CATIA SELENE PINHEIRO FONTES SOUSA. Adv(s).: DF51952 - NEMIA VIEIRA BARBOZA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0703034-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CATIA SELENE PINHEIRO FONTES SOUSA R?U: SV VIAGENS LTDA, OCEANAIR LINHAS A?REAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 01/06/2020 09:50h, Audiência de Concilia??o, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-2. Devolvo,

assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRAS?LIA-DF, 26 de mar?o de 2020 09:56:07.

N. 0703891-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHARLES VASCONCELOS DE SOUSA. Adv(s).: GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEIO. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0703891-12.2020.8.07.0003 Autor: CHARLES VASCONCELOS DE SOUSA Réu: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora e ré deverão ser intimadas dos atos abaixo: 1 - DESPACHO Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2020 16:05:38. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-CEI 2 - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 12/06/2020 16:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-5. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 15 de abril de 2020 11:33:32. 20/04/2020 14:44

N. 0703883-35.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERREIRA MATOS COMERCIO E SERVICO DE TECIDOS LTDA. Adv(s).: DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: MARCUS VINICIUS HONORIO MARANHAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0703883-35.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERREIRA MATOS COMERCIO E SERVICO DE TECIDOS LTDA RÉU: MARCUS VINICIUS HONORIO MARANHAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 10/06/2020 09:50h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-6. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 17 de abril de 2020 17:56:51.

N. 0703530-92.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: DF049965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0703530-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE SOUZA RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 05/06/2020 16:10h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-5. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO ROGERIO GONCALVES DA SILVA BRASÍLIA-DF, 14 de abril de 2020 11:51:43.

N. 0723095-76.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723095-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTA MARTINS DOS SANTOS RÉU: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO DESPACHO Considerando a segurança necessária no atendimento ao jurisdicionado, a persistente situação de emergência em saúde pública, bem como as recomendações indicadas nas Resoluções 313 e 314 de 2020 do CNJ, redesigno a audiência UNA anteriormente marcada para o dia 23/06/2020, às 14h45min, na sala 248 deste Fórum. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada pela parte autora (id 58411321). Ceilândia/DF, 24 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723095-76.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723095-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTA MARTINS DOS SANTOS RÉU: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO DESPACHO Considerando a segurança necessária no atendimento ao jurisdicionado, a persistente situação de emergência em saúde pública, bem como as recomendações indicadas nas Resoluções 313 e 314 de 2020 do CNJ, redesigno a audiência UNA anteriormente marcada para o dia 23/06/2020, às 14h45min, na sala 248 deste Fórum. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada pela parte autora (id 58411321). Ceilândia/DF, 24 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712189-27.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: H MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. R: JOSE LEVI PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712189-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE LEVI PIMENTA CERTIDÃO Certifico que a certidão de crédito foi expedida e assinada digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação no cartório. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Abril de 2020 17:52:21.

INTIMAÇÃO

N. 0709835-34.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIDA CASSIANO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: PATRICIA DE MELO NOGUEIRA 80295010134. Adv(s).: DF0030762A - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. T: JULIANA DA SILVA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERICA CASSIANO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO GUERRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0709835-34.2016.8.07.0003 Autor: ERIDA CASSIANO NASCIMENTO Réu: PATRICIA DE MELO NOGUEIRA 80295010134 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "CERTIDÃO: Em face do exposto na parte final do despacho de ID 55595837, encaminho os autos para intimação. ". 2 - "DESPACHO : Pelos extratos juntados pela autora, verifica-se que foram depositadas em sua conta os seguintes valores (R$ 452,05 - 30/07/2019), R$ 1.356,16 (referente a junho, agosto e setembro - 05/08/2019), R$ 452,05 (07/10/2019), R$ 452,05 (29/11/2019) e R$

452,05 (29/11/2019). Os pagamentos feitos em agosto e um excedente em novembro/2019 se referem aos meses de junho, agosto, setembro e dezembro, de modo que não há irregularidade nos pagamentos do ano passado. Quanto ao de janeiro/2020, diante das inconsistências relatadas no ofício de ID 50347363, intime-se a autora para, no início de março/2020, juntar ao processo os extratos de janeiro e fevereiro/2020, a fim de verificar a regularidade ou não dos depósitos. ". . 20/04/2020 18:45

N. 0702505-44.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENDA ADRIELLE ALMEIDA CLIMACO. Adv(s).: DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. R: JOANA CRISTINA REGIS MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0702505-44.2020.8.07.0003 Autor: BRENDA ADRIELLE ALMEIDA CLIMACO Réu: JOANA CRISTINA REGIS MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "DESPACHO: Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-10), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, na data de 27/03/2020, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 02/06/2020 10:30h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-2. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ". 20/04/2020 19:12

N. 0705175-55.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVI BARROS DE AZEVEDO. Adv(s).: DF64890 - DAVI BARROS DE AZEVEDO. R: OLAIR DA CRUZ - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705175-55.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVI BARROS DE AZEVEDO RÉU: OLAIR DA CRUZ - ME DESPACHO Indefiro o pedido de ID 61211919, pois, pelo menos até o dia 30/04/2020, as instalações do TJDFT ainda estarão fechadas para o público em geral, de modo a auxiliar as autoridades executivas no combate à propagação do COVID-19. Mantenho, com isso, a audiência designada para junho. Intime-se. Ceilândia/DF, 16 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0704198-63.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEVELLYN BOTELHO VENANCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODONTOCLINICA RESENDE LTDA - EPP. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0704198-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WEVELLYN BOTELHO VENANCIO RÉU: ODONTOCLINICA RESENDE LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE êxito na intimação da PARTE REQUERIDA e em contato telefônico, INTIMEI a parte REQUERENTE do cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 16/06/2020 08:30h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 6-A. Devolvo os autos ao juízo de origem para a citação/intimação da parte REQUERIDA. FRANCISCO ROGERIO GONCALVES DA SILVA BRASÍLIA-DF, 20 de abril de 2020 11:39:59.

N. 0707485-68.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIANE DOS SANTOS. Adv(s).: DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. R: Claro Iguatemi Brasilia. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707485-68.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSIANE DOS SANTOS EXECUTADO: CLARO IGUATEMI BRASILIA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, houve o pagamento parcial da obrigação fixada na sentença 51648344. Intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, a devedora quedou-se inerte. Diante disso, efetuou-se bloqueio judicial via BACENJUD (ID 58958505). Intimada, a devedora não apresentou impugnação (ID 60527489). Dessa forma, o bloqueio deve ser convertido em pagamento, o que produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a transferência do valor bloqueado para conta no Banco do Brasil à disposição deste Juízo, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia ora penhorada. Após o procedimento de transferência do valor acima determinado, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada (ID 58958505), em favor do credor. Sem custas. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Ceilândia/DF, 2 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0703797-64.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL OGLIARI. Adv(s).: GO39214 - DANIEL OGLIARI. R: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0703797-64.2020.8.07.0003 Autor: DANIEL OGLIARI Réu: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - DESPACHO Id 60091383:" Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2020 16:05:44.MARINA CORRÊA XAVIERJuíza de Direito SubstitutaCoordenadora do CEJUSC-CEI". 2 - CERTIDÃO I 61552374:" CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 12/06/2020 16:10h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 1-A. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO ROGERIO GONCALVES DA SILVA BRASÍLIA-DF, 20 de abril de 2020 10:48:52.". 22/04/2020 13:43

CERTIDÃO

N. 0705234-82.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: EDNA ANTONIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705234-82.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: EDNA ANTONIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 22 de Abril de 2020 13:46:27.

N. 0708525-56.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: JEANE CARLA BRITTO LOBO. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708525-56.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: JEANE CARLA BRITTO LOBO CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. DESPACHO Pelo que se observa nos autos, não houve o erro material informado na petição de ID 61188888, pois o alvará de ID 60327977 se refere ao depósito judicial realizado em 10/03/2020 e o de ID 58267939 aos realizados em 15/01/2020 e 11/02/2020. Intime-se. Por oportuno, à secretaria para verificar eventual pagamento em abril/2020. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 22 de Abril de 2020 14:26:58.

INTIMAÇÃO

N. 0701197-70.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOLFO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Processo:0701197-70.2020.8.07.0003 Autor: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS Réu: GOLFO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - DESPACHO Id 60091349:" Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2020 16:04:33.MARINA CORRÊA XAVIERJuíza de Direito SubstitutaCoordenadora do CEJUSC-CEI". 2 - CERTIDÃO Id 61721744:" CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE êxito na intimação da PARTE REQUERIDA e em contato telefônico, INTIMEI a parte REQUERENTE do cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 12/06/2020 10:30h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 5-A. Devolvo os autos ao juízo de origem para a citação/intimação da parte REQUERIDA. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 22 de abril de 2020 15:22:17.". 22/04/2020 18:29

N. 0700967-28.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSVALDO BATISTA DE URSINIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: PE22055 - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700967-28.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSVALDO BATISTA DE URSINIO RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (documento 61181521), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante art. 41 da Lei n° 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 20 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0704807-46.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: CARLOS MARIO DE ALMEIDA VIRGOLINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0704807-46.2020.8.07.0003 Autor: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME Réu: CARLOS MARIO DE ALMEIDA VIRGOLINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - DESPACHO Id 60092249:" Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2020 16:10:25.MARINA CORRÊA XAVIERJuíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-CEI". 2 - CERTIDÃO Id 61680722:" CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE êxito na intimação da Parte REQUERENTE e em contato telefônico, INTIMEI a parte REQUERIDA do cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 16/06/2020 10:30h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-6. Devolvo os autos ao juízo de origem para a intimação da parte REQUERENTE. FRANCISCO ROGERIO GONCALVES DA SILVA BRASÍLIA-DF, 22 de abril de 2020 09:40:46.". 22/04/2020 18:36

N. 0720527-24.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE SA FONTENELE ARAUJO. Adv(s).: DF45633 - MARCIO ADRIANO SEREJO GONCALVES. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720527-24.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO DE SA FONTENELE ARAUJO RÉU: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. DE ORDEM, ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos, sobretudo o AUTOR para dizer se há interesse em promover o cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 22 de Abril de 2020 14:27:11.

N. 0704006-33.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAGUATINGA CENTRO ESPECIALIZADO EM TERAPIAS ESTETICAS LTDA. Adv(s).: SP283908 - KELIANE MOURA DA SILVA BALASSO; Rep(s).: RODRIGO DE MARCO DE MARCHI. R: RAIMUNDA DE ARAUJO CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704006-33.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAGUATINGA CENTRO ESPECIALIZADO EM TERAPIAS ESTETICAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO DE MARCO DE MARCHI EXECUTADO: RAIMUNDA DE ARAUJO CARNEIRO DESPACHO Aguarde-se por 20 dias. Após, intime-se a credora para, em até 5 dias, dizer se houve acordo judicial com a ré. No silêncio, reputar-se-á a desistência no prosseguimento da demanda, devendo o processo voltar conclusos para sentença de extinção. Ceilândia/DF, 20 de março de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0719066-80.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AFONSO BEZERRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719066-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AFONSO BEZERRA COSTA EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, houve o pagamento da obrigação fixada na sentença (ID 57556660 e 59974724). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará em favor do credor (ID 59974724). Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Ceilândia/DF, 24 de março de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0701516-38.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINETE DA PENHA GARCIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701516-38.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINETE DA PENHA GARCIAS RÉU: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 59426688), extingo o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se. Arquivem-se com baixa. Ceilândia/DF, 16 de março de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0710169-97.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAILTON MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF26972 - TEREZA NEUMA REINALDO MOURA. R: CLARICE PEREIRA PINTO. Adv(s).: DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710169-97.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLARICE PEREIRA PINTO RÉU: ADAILTON MACHADO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a fase executiva, bem como a inversão dos polos, constando como credores o réu e sua advogada. Intime-se a devedora para o cumprimento voluntário da obrigação em pagar, em favor da causídica, os honorários advocatícios, e em favor do requerido, a multa por litigância de má-fé (ID 60043264) e a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC, no percentual de 10% do valor da causa (ID 60043270 e 60043286). Isso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do CPC, art. 523, § 1º. No silêncio, atualize-se o débito e proceda-se às diligências necessárias à constrição. Ceilândia/DF, 20 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0704265-28.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINEUDA ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0704265-28.2020.8.07.0003 Autor: FRANCINEUDA ARAUJO OLIVEIRA Réu: B2W - COMPANHIA DIGITAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "DESPACHO:Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/06/2020 09:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 6-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ". 3 - " ". 23/04/2020 14:06

N. 0708975-28.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLENE SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDILENE DE ARAUJO VIANA. Adv(s).: DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708975-28.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLENE SOUSA SANTOS EXECUTADO: EDILENE DE ARAUJO VIANA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, houve o pagamento da obrigação fixada na sentença (ID 58278457 e 59469646). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará em favor da parte credora (ID 59469647). Sem custas. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0722036-53.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA SUELY FERREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722036-53.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SUELY FERREIRA SANTOS EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, houve o pagamento da obrigação fixada na sentença (ID 60339021). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se o alvará em favor da credora (ID 60339021). Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Ceilândia/DF, 3 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0715940-22.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BEATRIZ SERAFIM DE ABRANTES. Adv(s).: DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO. R: HAMILTON ALMEIDA COUTINHO. Adv(s).: DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA, DF31272 - WESLLEY DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715940-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BEATRIZ SERAFIM DE ABRANTES RÉU: HAMILTON ALMEIDA COUTINHO DESPACHO Considerando o previsto na RESOLUÇÃO Nº 314 do CNJ, DE 20 DE ABRIL DE 2020, que prorrogou o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, redesigno audiência UNA para o dia 02/06/2020, às 14h45min, na sala 248 deste Fórum. Ficam as partes advertidas que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer espontaneamente ao ato processual ou ser intimadas pelos seus advogados, nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720979-97.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA ANDERCILIA MAGALHAES PEREIRA. Adv(s).: DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720979-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA ANDERCILIA MAGALHAES PEREIRA RÉU: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA SENTENÇA Homologo o novo acordo entabulado pelas partes (ID 52272977), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante art. 41 da Lei n° 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 23 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0705469-10.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF55465 - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. R: SEBASTIANA COIMBRA VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0705469-10.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA DE SOUSA RÉU: SEBASTIANA COIMBRA VIDAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 16/06/2020 09:50h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-5. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. KATIA FERREIRA GOMES BRASÍLIA-DF, 23 de abril de 2020 12:17:00.

N. 0706532-70.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELMISON DAVID DE SOUSA. Adv(s).: DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706532-70.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELMISON DAVID DE SOUSA RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Corrija-se, no sistema PJe, o valor da causa para R$ 26.506,30. Indefiro o pedido para cancelar a audiência de conciliação, porquanto se trata de ato processual necessário no âmbito dos juizados especiais cíveis. Cite-se. Aguarde-se a realização da audiência designada. Ceilândia/DF, 20 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0708531-63.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: MARIA TEREZA LOPES VERAS. Adv(s).: DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708531-63.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: MARIA TEREZA LOPES VERAS DESPACHO Intime-se a autora para que se manifeste sobre o exposto na petição de ID 61651899 e comprovantes que a acompanham. Prazo: 5 dias. Ceilândia/DF, 23 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0704226-31.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0048019A - VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR. R: DOMINGOS RAMIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0704226-31.2020.8.07.0003 Autor: ADRIANO PEREIRA DA SILVA Réu: DOMINGOS RAMIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "DESPACHO: Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, na data de 17/04/2020, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 15/06/2020 08:30h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 6-A. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ". 23/04/2020 17:35

N. 0724192-14.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO SERGIO TUPY DE MENEZES. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724192-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO SERGIO TUPY DE MENEZES RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 61747505, pois o comparecimento na audiência de conciliação deve ser pessoal, não se admitindo a representação do autor por sua esposa. Por oportuno, diante da informação de que o requerente está preso, afigura-se patente a extinção do processo, pois ele não possui legitimidade para propor a demanda com base na Lei 9.099/1995, conforme o caput do art. 8º. Segue, portanto, sentença de extinção. Ceilândia/DF, 23 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Após o recebimento da inicial e a citação da ré, sobreveio notícia do advogado do autor de que este se encontra preso. Nos termos do art. 8, caput, da lei n. 9.099/95, os presos não poderão ser partes nas causas regidas pelo procedimento dos Juizados Especiais, fato que torna imperiosa a extinção do feito. Diante dessa causa superveniente, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se a audiência designada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Operado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Ceilândia/DF, 23 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0722054-74.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAFICA NICODEMOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0039692A - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. R: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES RODRIGUES 99041561153. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0722054-74.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GRAFICA NICODEMOS LTDA - EPP R?U: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES RODRIGUES 99041561153 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 19/05/2020 14:50h, Audiência de Concilia??o, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRAS?LIA-DF, 23 de mar?o de 2020 16:13:47.

N. 0707828-64.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILON FONSECA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8462 - MARCIANO CORTES NETO. R: MARCIO DIAS PORTUGUEZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707828-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILON FONSECA DOS SANTOS EXECUTADO: MARCIO DIAS PORTUGUEZ DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Admito os embargos de declaração interpostos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida capaz de ensejar manifestação desse Juízo sobre os termos do julgado. A certidão elaborada pelo Oficial de Justiça é clara: os bens móveis existentes no local da diligência (id 60430435) foram cedidos em comodato, ou seja, sequer integram o patrimônio da parte embargada. Ademais, correta a avaliação elaborada

pelo meirinho, mormente porque todos os insumos descritos são necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial. Ressalto que os brinquedos infantis e a mesa de sinuca, a despeito de não serem considerados bens essenciais a um bar, elevam o interesse de possíveis clientes que chegam ao local, em razão das facilidades existentes e - conforme mencionado anterior - estão no local em regime de empréstimo, ou seja, o devedor terá que devolvê-los ao real dono. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 20 de abril de 2020. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0704488-78.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. Adv(s).: DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. R: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.. Adv(s).: SP136652 - CRISTIAN MINTZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704488-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE RÉU: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A. SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (documento 60051081), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante art. 41 da Lei n° 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 20 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0710132-70.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALTAIR ALVES MOREIRA. Adv(s).: DF33099 - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. R: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO. Adv(s).: SP0222219A - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710132-70.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALTAIR ALVES MOREIRA EXECUTADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO DESPACHO Pelas documentações que acompanham a petição de ID 60593048, não há como verificar que a WIG PARTICIPAÇÕES LTDA e a FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES PIANA formam, junto com a ré, um mesmo grupo econômico, pois estão domiciliados em endereços diferentes, possuem sócios diversos e atuam em atividades empresariais diferentes. A ligação entre elas é que essas pessoas jurídicas fazem parte do quadro societário da requerida, o que não significa, por si só, que haja um grupo econômico, mas, em tese, apenas participação societária. A mesma situação ocorre com o fato de a WIG PARTICIPAÇÕES LTDA também ser sócia da EDITORA AVISTAR LTDA, que possui o mesmo endereço da ré. Isso poderia, em tese, identificar eventual grupo econômico entre a devedora e a EDITORA AVISTAR LTDA, mas não com aquelas outras empresas. Assim, intime-se o requerente, para, em até 10 dias, trazer documentações mais fartas que corroborem a alegação de formação de grupo societário entre a ré e aquelas pessoas jurídicas. Do contrário, especifique se pretende manter o pedido de tornar aquelas empresas responsáveis pela quitação do débito com base na existência de grupo econômico (§ 2º do art. 28 do CDC) ou a desconsideração da personalidade jurídica da devedora mediante a aplicação do §5º do art. 28 do CDC. Ceilândia/DF, 22 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0721945-60.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS JOSE LOPES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721945-60.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS JOSE LOPES OLIVEIRA EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, houve o pagamento da obrigação fixada na sentença (ID 60268333). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará em favor do credor (ID 60268333). Sem custas. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Ceilândia/DF, 2 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720484-53.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSELIA COSTA DA SILVA DE LIMA. Adv(s).: DF55471 - JOSE MENDES DE MELO NETO. R: DAYANE HENRIQUE DE ARAUJO. Adv(s).: DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720484-53.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSELIA COSTA DA SILVA DE LIMA RÉU: DAYANE HENRIQUE DE ARAUJO DESPACHO Considerando o previsto na RESOLUÇÃO Nº 314 do CNJ, DE 20 DE ABRIL DE 2020, que prorrogou o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, redesigno audiência UNA para o dia 02/06/2020, às 15h30min, na sala 248 deste Fórum. Ficam as partes advertidas que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer espontaneamente ao ato processual ou ser intimadas pelos seus advogados, nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723235-13.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA DE SOUZA BARROS. Adv(s).: DF0038478A - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS. R: SHEILA PEREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0723235-13.2019.8.07.0003 Autor: SANDRA DE SOUZA BARROS Réu: SHEILA PEREIRA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - DESPACHO: Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. " ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 15/06/2020 09:50h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-5. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ". 23/04/2020 18:45

N. 0704256-66.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADARIAS LEONARDO DE FREITAS. Adv(s).: DF0040761A - THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS. R: CARLOS ROBERTO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0704256-66.2020.8.07.0003 Autor: ADARIAS LEONARDO DE FREITAS Réu: CARLOS ROBERTO FERNANDES e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "DESPACHO:Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requeridas sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 16/06/2020 08:30h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 5-A. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ". 23/04/2020 18:48

N. 0723672-54.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHEL FERREIRA RIBEIRO 01089367163. Adv(s).: DF61832 - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA. R: DIONY CONCEICAO FERNANDES COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0723672-54.2019.8.07.0003 Autor: MICHEL FERREIRA RIBEIRO 01089367163 Réu: DIONY CONCEICAO FERNANDES COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 -DESPACHO Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2020 15:59:37. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-CEI 2 - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 10/06/2020 09:10h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-5. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. RAFAEL DE SOUSA SANTOS BRASÍLIA-DF, 13 de abril de 2020 18:44:17. 23/04/2020 18:49

CERTIDÃO

N. 0703912-85.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUDITH FABIANA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703912-85.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUDITH FABIANA ROCHA DOS SANTOS RÉU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP Fica a parte autora intimada do seguinte: 1 - CERTIDÃO Certifico e dou fé que em consulta ao Site dos Correios, verificamos que a entrega não pode ser efetuada - Logradouro com numeração irregular, conforme ID 61872985 Fica AUTOR: JUDITH FABIANA ROCHA DOS SANTOS intimado(a) para indicar novo endereço da parte KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. 2 - DESPACHO Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2020 16:04:50. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-CEI 3 - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 12/06/2020 11:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 14 de abril de 2020 17:39:07. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 23 de Abril de 2020 19:03:29.

INTIMAÇÃO

N. 0703797-98.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA NONATA MEDEIROS DA COSTA 00392608103. Adv(s).: DF51539 - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. R: RENATA RAQUEL ARAUJO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703797-98.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA MEDEIROS DA COSTA 00392608103 EXECUTADO: RENATA RAQUEL ARAUJO SANTOS SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Até o presente momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram frustradas. Ademais, a exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens da devedora, requereu a expedição de certidão de crédito (ID 61281456), o que revela a inexistência de bens passíveis de penhora. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com supedâneo no art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Expeça-se certidão de crédito em favor credora. Arquive-se o feito, sem baixa. Ceilândia/DF, 20 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716697-50.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NICOLE BALBINO MATOS - ME. Adv(s).: MG119315 - JOSE ABADIA GARCIA. R: TANIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DONNA SCARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF61941 - FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716697-50.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NICOLE BALBINO MATOS - ME EXECUTADO: DONNA SCARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, TANIA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 61473233, pois, não tendo a sócia unipessoal da ré tomado conhecimento da decisão de ID 61256289, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da devedora ainda não lhe atingem. Por oportuno, a não aplicação, neste momento, das medidas constritivas on-line não afasta eventual caracterização de fraude à execução. Intime-se, conforme ID 61256289. Ceilândia/DF, 20 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716697-50.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NICOLE BALBINO MATOS - ME. Adv(s).: MG119315 - JOSE ABADIA GARCIA. R: TANIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DONNA SCARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF61941 - FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716697-50.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NICOLE BALBINO MATOS - ME EXECUTADO: DONNA SCARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica de DONNA SCARPE COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI ? ME, em que a credora suscita confusão patrimonial. A questão centra-se na incidência do art. 50 do CC. Da exegese desse dispositivo, observa-se que o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica estará condicionado à demonstração de que a pessoa jurídica é usada de forma abusiva, mediante desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O desvio da finalidade, conforme dispõe a Teoria Maior Subjetiva, pode ser verificar pela ocorrência de fraude ou abuso de direito. No caso em apreço, pugna a exequente o deferimento desse pleito, ao argumento de que a executada foi utilizada de forma abusiva, ao encerrar suas atividades de forma irregular, bem como praticar confusão patrimonial. Na decisão de ID 50152580, o juízo reconheceu que os bens comercializados nos boxes da ré foram adquiridos em nome da sócia unipessoal, conforme notas fiscais de ID 48345687 ? Pág. 8 e 48346118. Após, na decisão de ID 51954577, a ré afirma que não está mais a exercer sua atividade empresarial e que os bens penhorados (ID 48283438) estariam localizados na residência da sócia unipessoal. Contudo, conforme documento e fotos que acompanham a petição de ID 61235562, vê-se que a requerida teve a situação baixada na Receita Federal no dia 01/04/2020. Não obstante, as fotos de publicações da requerida na rede social Instagram comprovam que ela ainda está exercendo atividade empresarial, o que denota a confusão patrimonial existente entre a ré e sua sócia unipessoal, nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 do CC. Ademais, como a ré sequer informou à autora ou ao juízo a baixa de sua situação cadastral, verifica-se que aquela pessoa jurídica não foi liquidada da forma que é determinada nos arts. 1.102 e seguintes do CC, o que denota a ocorrência

de encerramento irregular. Isto, a seu turno, constitui abuso de direito da sócia controladora e administradora na utilização da pessoa jurídica requerida, apta, também, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Da mesma forma entendeu a 1ª Turma Cível do E. TJDFT, in literis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. DADOS CADASTRAIS. REGISTRO FISCAL. BAIXA. EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIRTUAMENTO DA DESTINAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1.Extinta a empresa de forma irregular e sobejando expressiva obrigação da sua responsabilidade, em contrapartida à inexistência de patrimônio da sua titularidade, ficando patente a ocorrência de abuso e desvirtuação na condução das suas atividades empresárias, reveste-se de legitimação a desconsideração episódica da sua personalidade jurídica como instrumento apto a viabilizar a expropriação de bens integrantes do patrimônio dos seus sócios como meio para o adimplemento do débito que sobejara da gestão que lhe fora imprimida. 2.A autonomia patrimonial, como instrumento destinado a resguardar a origem e destinação da ficção traduzida na pessoa jurídica, que é viabilizar e estimular as atividades produtivas com separação da pessoa dos sócios da empresa, não é absoluta e inexpugnável, podendo ser desconsiderada quando detectado que a empresa fora conduzida de forma abusiva, traduzindo desvio de finalidade da personalidade jurídica, de forma a se alcançar o patrimônio dos sócios como meio para a satisfação das obrigações contraídas em seu nome (CC, art. 50). 3.Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão n.763771, 20130020229514AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 27/02/2014. Pág.: 77). Desta feita, reputo presentes os requisitos previstos no art. 50 do CC para permitir a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela credora e DESCONSIDERO a personalidade jurídica da DONNA SCARPE COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI ? ME para atingir bens da sócia unipessoal TÂNIA PEREIRA DA SILVA, CPF 856.269.291-34. Intime-a sobre esta decisão, para que se manifeste, no prazo de 15 (cinco) dias. Vindo resposta, à autora pelo prazo de 5 dias. No silêncio, atualize-se o débito e proceda-se às diligências necessárias à constrição. Ceilândia/DF, 16 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0723331-28.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: KELTON DE SOUZA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723331-28.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL RÉU: KELTON DE SOUZA FARIAS Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada dos seguintes atos: 1 - CERTIDAO Certifico que pela consulta no Site dos Correios ID 61912927 verificamos que o AR foi devolvido, pelos correios, sem cumprimento, informando que o destinatário mudou-se do endereço fornecido. Fica AUTOR: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL intimado(a) para indicar novo endereço da parte KELTON DE SOUZA FARIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. 2 - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 10/06/2020 09:10h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. KATIA FERREIRA GOMES BRASÍLIA-DF, 14 de abril de 2020 12:41:13. 3 - DESPACHO Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2020 15:59:35. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-CEI BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 24 de Abril de 2020 14:35:15.

INTIMAÇÃO

N. 0716230-37.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANDA TAVARES DE FREITAS. Adv(s).: DF0032495A - CARLOS ALBERTO SILVA SEVERINO. R: MATHEUS TAVARES PIRES. Adv(s).: DF0039338A - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716230-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA TAVARES DE FREITAS EXECUTADO: MATHEUS TAVARES PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista o requerimento de ID n.º 61907747, em razão da procedência do pedido contraposto, promovi a anotação do início da fase executiva. Como determinado na Sentença de ID n.º 56728566, procedo à intimação do executado para pagar voluntariamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no §1º do artigo 523 do CPC; e, ainda, que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Observações: 1 - Não efetuado o pagamento voluntário, serão realizados os atos constritivos (§ 3º do art. 523 do CPC); 2 - A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos (§ 6º do art. 525 do CPC); 3 - A parte sucumbente, inclusive revel, será intimada por publicação, caso tenha advogado constituído nos autos ou, não estando assistida por advogado, será intimada pelo meio de comunicação mais adequado, observando a celeridade. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 24 de Abril de 2020 15:03:24.

N. 0714506-32.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERONICA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s).: DF51035 - THAIS DE SOUSA FELIX FARIAS, DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO, DF0051064A - JESSICA BATISTA DA SILVA. T: LILIANE TRINDADE DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CINTIA APARECIDA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714506-32.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEITON RIBEIRO DE OLIVEIRA RÉU: VERONICA CRISTINA DE SOUZA DESPACHO Considerando o previsto na RESOLUÇÃO Nº 314 do CNJ, DE 20 DE ABRIL DE 2020, que prorrogou o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, redesigno audiência UNA para o dia 02/06/2020, às 14:00h, na sala 248 deste Fórum. Ficam as partes advertidas que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer espontaneamente ao ato processual ou ser intimadas pelos seus advogados, nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723315-74.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: KATIELLY DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0723315-74.2019.8.07.0003 Autor: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL Réu: KATIELLY DOS SANTOS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "DESPACHO: Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso

não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 16/06/2020 10:30h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 1-A. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ". 3 - " ". 24/04/2020 17:30

N. 0703824-47.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUNIEIDE DUARTE DE ARAUJO. Adv(s).: DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: DINEY SOARES TORRES ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0703824-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUNIEIDE DUARTE DE ARAUJO RÉU: DINEY SOARES TORRES ALBUQUERQUE, SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requeridas sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 15/06/2020 15:30h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-7. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. KATIA FERREIRA GOMES BRASÍLIA-DF, 22 de abril de 2020 12:43:32.

N. 0704764-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAKSON FABIO RODRIGUES. Adv(s).: GO40119 - FABRICIO YURI BORGES. R: ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Rosimar Xavier Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0704764-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAKSON FABIO RODRIGUES RÉU: ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA, ROSIMAR XAVIER FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 16/06/2020 11:10h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-5. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO ROGERIO GONCALVES DA SILVA BRASÍLIA-DF, 22 de abril de 2020 10:25:07.

N. 0702978-64.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO NEVES LIMA. Adv(s).: DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702978-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO NEVES LIMA EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir ofício, tendo em vista que em consulta a conta judicial nº. 3700113668776 verifiquei que o valor já fora transferido. De ordem da MMª Juíza ao executado para manifestação em 05 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 24 de Abril de 2020 15:43:40.

N. 0720191-83.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PH COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: ADELSON RODRIGUES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720191-83.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PH COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES DE MOURA CERTIDÃO Certifico que anexamos o mandado devolvido, pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica o(a) exequente/requerente intimado(a) para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) (ADELSON RODRIGUES DE MOURA), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 04/04/2020 às 10:00, NÃOPROCEDI À CITAÇÃO de ADELSON RODRIGUES DE MOURA, 035.874.968-97, TELEFONENÃO INFORMADO, porque os dados relativos ao endereço não foram suficientes paraidentificar o local da diligência, uma vez que na indicada "QUADRA 01 DO SMPW" faltou indicaro número do conjunto, do lote ou Condomínio, para sua possível localização

N. 0702641-80.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZIMAR DANTAS DE SOUSA. Adv(s).: DF35755 - ANTONIO CELSON DE JESUS NERIS. R: JOSE SOBRINHO MENDES MENDONCA. R: GERSON CAMPOS BRAGA. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702641-80.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZIMAR DANTAS DE SOUSA EXECUTADO: JOSE SOBRINHO MENDES MENDONCA, GERSON CAMPOS BRAGA CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 15:05:20.

N. 0701352-78.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JONAS GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF41255 - LAYNARA CORREA DE SOUZA. R: VERA LUCIA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701352-78.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JONAS GOMES DE ARAUJO EXECUTADO: VERA LUCIA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 15:20:16.

N. 0711970-14.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA COSTA LIMA. Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711970-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALERIA COSTA LIMA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED -

COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 58659614, o juízo determinou a intimação pessoal da ré para manter o plano de saúde da autora, nas mesmas condições, direitos e obrigações existentes antes do cancelamento. Isso, em até 5 dias, sob pena de multa diária. O AR da intimação foi recebido pela requerida em 16/03/2020 (ID 60334129). Na petição de ID 1851403, a requerida mostra que o restabelecimento do plano ocorreu em 24/03/2020, isto é, apenas um dia depois do recebimento do decurso do prazo de 5 dias. Diante da operacionalização do sistemas internos da requerida para restabelecer o plano e da possível existência de outras determinações semelhantes, provenientes de outros juízos, não reputo razoável aplicar à requerida a multa diária fixada, de modo que entendo justificado o pequeno atraso. Intimem-se para ciência. Após, arquivem-se os autos. Ceilândia/DF, 24 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0701303-32.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA LEITE DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: MA11101 - WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO, MA13633 - LUISA ROCHA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701303-32.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSICA LEITE DE JESUS RÉU: VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA DESPACHO Considerando a segurança necessária no atendimento ao jurisdicionado, a persistente situação de emergência em saúde pública, bem como as recomendações indicadas nas Resoluções 313 e 314 de 2020 do CNJ, redesigno a audiência UNA anteriormente marcada para o dia 23/06/2020, às 15h30min, na sala 248 deste Fórum. Ficam as partes advertidas que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer espontaneamente ao ato processual ou ser intimadas pelos seus advogados, nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720064-48.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO PIRES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATITUDE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME. Adv(s).: DF28629 - MILDREDY MENDES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720064-48.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO PIRES MARTINS RÉU: ATITUDE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME DESPACHO Considerando a segurança necessária no atendimento ao jurisdicionado, a persistente situação de emergência em saúde pública, bem como as recomendações indicadas nas Resoluções 313 e 314 de 2020 do CNJ, redesigno a audiência UNA anteriormente marcada para o dia 16/06/2020, às 16h15min, na sala 248 deste Fórum. Ficam as partes advertidas que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer espontaneamente ao ato processual ou ser intimadas pelos seus advogados, nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716765-63.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Processo:0716765-63.2019.8.07.0003 Autor: WANDERSON DA SILVA Réu: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "DESPACHO: Remetam-se os autos à contadoria para, a partir do pagamento de ID 61087320, verificar o valor do saldo remanescente. Após, intime-se a ré sobre o bloqueio de ID 60487659 e o cálculo a ser realizado. Prazo: 5 dias. ". 2 - "SALDO DE VALOR DEVIDO: R$454,84 ". 27/04/2020 18:47

N. 0707545-07.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS FELIPE CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: FRANCISCO LUIZ DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707545-07.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS FELIPE CARVALHO DA SILVA RÉU: FRANCISCO LUIZ DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a esclarecer o pedido de indenização por lucros cessantes, tendo em vista que calculou dois meses sem renda em decorrência do fato, porém, informou que o acidente ocorreu em 06/04/2020. Emende-se, também, de modo demonstrar os lucros cessantes (extrato bancário, comprovantes, etc.). Se for o caso, emende-se, de modo a retificar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, considerando as emendas acima. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 24 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0724486-66.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MISAEL FELIX PEREIRA. Adv(s).: DF44237 - FLAVIA LOURENCO DA SILVA DO NASCIMENTO, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE, DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: ANDREA PEPINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0724486-66.2019.8.07.0003 Autor: MISAEL FELIX PEREIRA Réu: ANDREA PEPINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "CERTIDÃO: Certifico que anexamos o mandado devolvido, pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica o(a) exequente/ requerente intimado(a) para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) (ANDREA PEPINO DA SILVA), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 20/03/2020 às 15:31, dirigi-me à(ao) QNL 30 CONJUNTO A 10 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) BRASÍLIA- DF CEP 72162-301, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de ANDREA PEPINO DA SILVA, 494.684.801-00, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que a casa indicada na ordem- 10 - inexiste naquele conjunto, cujo lotes são ímpares. ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 18/06/2020 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ". 27/04/2020 18:56

N. 0702751-40.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAMYRES PACHECO. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702751-40.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAMYRES PACHECO RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, sem prejuízo para os prazos já definidos em ata de audiência, faço intimar a parte autora para que se manifeste sobre o pedido contraposto formulado pela parte requerida em contestação de ID 61976734, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abrir mão do seu direito de resposta. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 14:27:35.

N. 0703509-19.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADELSON MARQUES CORDEIRO. Adv(s).: DF54637 - HIOLY DE SOUSA NASCIMENTO. R: NEIRILMAR POVOA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMILSON DE FREITAS TERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0703509-19.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADELSON MARQUES CORDEIRO RÉU: NEIRILMAR POVOA DA COSTA, EDMILSON DE FREITAS TERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requeridas sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 08/06/2020 09:50h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 3-A. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO ROGERIO GONCALVES DA SILVA BRASÍLIA-DF, 6 de abril de 2020 16:05:10.

N. 0722426-23.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERDA ALVES FERREIRA. A: KEROLENE SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: ACADEMIA DUMBELL FITNESS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Processo:0722426-23.2019.8.07.0003 Autor: ALBERDA ALVES FERREIRA e outros Réu: ACADEMIA DUMBELL FITNESS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "DESPACHO: Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), remarque-se a audiência de conciliação designada, para data posterior a 20/04/2020. À equipe do CEJUSC, para que certifique nos autos a nova data e, se possível, realize as intimações das partes que não tenham advogado por telefone (art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020). Caso não seja possível realizar as intimações por telefone, certifique-se nos autos e encaminhe-se ao juízo de origem para a expedição do necessário. ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/06/2020 09:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-1. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ". 28/04/2020 17:58

N. 0718908-25.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMAR CARLOS ALMEIDA. Adv(s).: DF57021 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA. R: A & M EVENTOS ESPORTIVOS E MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718908-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMAR CARLOS ALMEIDA RÉU: A & M EVENTOS ESPORTIVOS E MUSICAIS LTDA - ME DESPACHO Considerando o previsto na Resolução Nº 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020, que prorrogou o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, redesigno audiência UNA para o dia 09/06/2020, às 16h15min, na sala 248 deste Fórum. Intimem-se os litigantes e as testemunhas arroladas especificamente pela parte ré (id 58864890, página 1). Ceilândia/DF, 24 de abril de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

DESPACHO

N. 0704907-40.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISAAC MONTEIRO DE LOIOLA. Adv(s).: DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. R: MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0027966A - GLEIDSON BOMFIM DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704907-40.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISAAC MONTEIRO DE LOIOLA RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora, preferencialmente por telefone, com a necessária urgência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência do pedido de ID. 61115700, informe os dados da sua própria conta bancária, ou regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração capaz de conferir poderes para receber e dar quitação ao advogado, tendo em vista que não consta anexo o referido documento na petição de ID 4840991. Feito, venham conclusos para decisão. Intime-se. Publique-se. CEILÂNDIA, DF, 20 de abril de 2020 10:56:48. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718536-13.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA ALVES MARINHEIRO. Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: J & E MULTIMARCAS LTDA - ME. R: LG COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0046643A - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718536-13.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA ALVES MARINHEIRO EXECUTADO: J & E MULTIMARCAS LTDA - ME, LG COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em atenção ao Despacho ID 61437740, deixei de retificar o nome da primeira executada de J&E MULTIMARCAS LTDA - ME para J&A CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pois ao colocar o CNPJ Nº 26.645.370.0001-70, no campo CNPJ, em retificar autuação, o sistema carrega a informação do nome da executada já cadastrada nos presentes autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 23 de Abril de 2020 09:38:54.

N. 0701678-33.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO CARVALHO MENDES. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0701678-33.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARVALHO MENDES RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, NÃO OBTIVE ÊXITO na intimação das partes requerente e requerida sobre cancelamento da audiência anteriormente designada e da REDESIGNAÇÃO para o dia 11/05/2020 11:10h, da Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-4. Devolvo os autos ao juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. RAFAEL DE SOUSA SANTOS BRASÍLIA-DF, 19 de março de 2020 13:52:33.

DESPACHO

N. 0705684-83.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA RODRIGUES GOMES. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705684-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA RODRIGUES GOMES RÉU: CLARO S.A. DESPACHO Realizada a tentativa de audiência de conciliação por videoconferência perante o CEJUSC, a requerente não aceitou participar da sessão on line, conforme se depreende da certidão de ID 61800763. Ocorre que, em 20 de março de 2020, entrou em vigor no âmbito deste Tribunal de Justiça a Portaria Conjunta nº 33 determinando a suspensão da realização de audiências no primeiro e segundo graus de jurisdição, além de estabelecer medidas preventivas gerais para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. Considerando os desdobramentos ocasionados com a declaração da pandemia, e tendo em conta os princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial o da celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), faz-se necessária a adoção, pelo Juízo, de algumas medidas concretas no intuito de apresentar soluções aos mais diversos litígios e conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Assim sendo, realizada a emenda regularmente, consoante já determinado, e enviada a decisão com força de ofício, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de acordo, podendo, se o caso, juntar proposta por escrito. Caso não haja possibilidade de acordo, a parte autora deverá manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados pela requerida, e juntar eletronicamente toda a documentação referente ao presente feito, sob pena de perda da oportunidade de apresentar as referidas provas. Realizada a juntada, dê-se vista à requerida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, as partes deverão dizer, de forma clara, se há testemunha a ser ouvida e o que esclareceria sobre os fatos. Se for o caso, desde já, a testemunha deverá ser qualificada e informada se há necessidade de intimação. Na hipótese de inércia, desinteresse no acordo ou dispensa de produção de prova testemunhal, venham os autos conclusos para prolação da sentença. I. CEILÂNDIA, DF, 24 de abril de 2020 09:50:13. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705684-83.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA RODRIGUES GOMES. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705684-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA RODRIGUES GOMES RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, cancelei audiência de Conciliação anteriormente designada para o dia 04/05/2020 13:30. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 17:39:22.

DESPACHO

N. 0722285-04.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s).: GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722285-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA RÉU: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, TIM CELULAR S/A DESPACHO Ante a petição de Id. Num. 61045163, em que a segunda requerida TIM CELULAR S/A apresenta comprovante de depósito do valor total da condenação fixada em sentença, referido pagamento será apreciado quando do retorno dos autos da Turma Recursal. Desta forma, prossiga a Secretaria nos termos da Decisão ID 60273407. CEILÂNDIA, DF, 15 de abril de 2020 15:18:28. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709545-19.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAYANE CRISTINA DA SILVA ALMEIDA. A: FELIPE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709545-19.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAYANE CRISTINA DA SILVA ALMEIDA, FELIPE OLIVEIRA LIMA DECISÃO A parte credora, na petição de ID. 61049196, aceitou a proposta de pagamento parcelado do débito, ID. 55387508, pela executada. Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade. Fica facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer o prosseguimento da execução, caso o acordo não seja cumprido. Outrossim, fica autorizada a expedição dos alvarás de levantamento referentes às parcelas vincendas. Oportunamente, ficará desconstituída eventual penhora e deverá ser promovida a retirada de restrições e bloqueios porventura realizados nos autos. Após as providências necessárias e em momento oportuno, nada mais havendo a prover, dê-se baixa, junte-se o formulário de verificação e arquivem-se. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 15 de abril de 2020 09:50:21. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712934-07.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LENO OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0037388A - PEDRO PAULO CARNEIRO RIBEIRO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712934-07.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LENO OLIVEIRA SANTOS RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora, LENO OLIVEIRA SANTOS, para fins de homologação do acordo, intimada a ratificar o acordo entabulado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 19:41:33.

DESPACHO

N. 0718524-96.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROCHA & SILVA MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0036516A - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: THIAGO MOTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718524-96.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROCHA & SILVA MOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: THIAGO MOTA DA SILVA DESPACHO Indefiro o pedido de ID. 60675484, pois a parte executada ainda não foi intimada acerca do bloqueio dos ativos em sua conta. Ademais, deverá a parte exequente juntar aos autos procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, caso reitere o pedido retro, após a intimação do executado. No mais, cumpram-se com a urgência necessária as determinações contidas no despacho de ID 56656278. CEILÂNDIA, DF, 17 de abril de 2020 19:26:55. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0713245-95.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINEA RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C H A CARVALHO - ME. Adv(s).: DF14600 - WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713245-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINEA RIBEIRO DE SOUSA RÉU: C H A CARVALHO - ME DESPACHO Indefiro o pedido formulado pela parte autora na certidão ID 61630822, pois o pedido de desistência da ação só pode ser homologado antes da prolação da sentença, conforme dispõe o art. 485, parágrafo 5º, do CPC. À Secretaria para certificar o transcurso do prazo para apresentação das contrarrazões pela parte autora. Após, remetam-se os autos a Turma Recursal. I. CEILÂNDIA, DF, 22 de abril de 2020 19:06:22. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705755-22.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO NASCIMENTO LIMA. Adv(s).: DF4937100A - ELAINE FRANCISCA DIAS SILVA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705755-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO LIMA RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Indefiro o requerimento ID 61277082, ficando mantida a decisão de ID 56517956 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, converto o depósito judicial de ID 60960719 em pagamento. Ante as recomendações das autoridades de saúde e as restrições de atendimento ao público nas instituições públicas e privadas, nos termos da Portaria Conjunta 33, de 20 de março de 2020, do TJDFT, defiro o requerimento ID 61277082 e autorizo a transferência. Ao Banco do Brasil (agência 4200 - Judicial) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, transfira para a conta Banco de Brasilia - BRB, Agência nº 289, Conta Corrente nº 000211-4, de titularidade de FRANCISCO NASCIMENTO LIMA, CPF Nº 512.451.081-15, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e demais acréscimos legais, depositada à disposição deste Juízo, da conta denominada "Depósitos Judiciais", de nº 2700112782413, conforme depósito realizado em 08/11/2019, vinculada ao processo 0705755-22.2019.8.07.0003,desde que as informações sejam de inteira compatibilidade com a titularidade da conta. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento ao referido banco via e-mail. O Ofício poderá ser respondido através do email deste Juízo, qual seja: 02jecível.cei@tjdft.jus.br. CEILÂNDIA, DF, 23 de abril de 2020 15:39:54. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702889-07.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO BERNADES. Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: BIANCA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702889-07.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO BERNADES RÉU: BIANCA FERREIRA DE ARAUJO DESPACHO Ante o retorno do AR ID 59450003, cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial de Justiça. Após a expedição do mandado de citação, intime-se também a parte autora da nova data da audiência de conciliação. Na mesma ocasião, intime-se também a autora para que informe se há interesse na realização de acordo e que a Secretaria entre em contato com a requerida, através do número do telefone indicado na petição inicial, para tentativa de uma conciliação. Caso positivo, promova a Secretaria a diligência pertinente. CEILÂNDIA, DF, 22 de abril de 2020 10:10:28. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0762897-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAYONARA PAIXAO RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s).: DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: TAM. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0762897-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SAYONARA PAIXAO RIBEIRO RODRIGUES R?U: TAM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 02/06/2020 16:10h, Audiência de Concilia??o, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 1-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRAS?LIA-DF, 27 de mar?o de 2020 12:40:33.

N. 0702207-52.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO MORAIS FARIA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702207-52.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILBERTO MORAIS FARIA ALVES R?U: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , DECOLAR.COM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/05/2020 15:30h, Audiência de Concilia??o, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-1. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRAS?LIA-DF, 23 de mar?o de 2020 15:08:35.

N. 0703097-88.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADALVECI JALES BOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0703097-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADALVECI JALES BOBO R?U: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/05/2020 14:10h, Audiência de Concilia??o, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 5-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRAS?LIA-DF, 27 de mar?o de 2020 19:58:04.

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

DECISÃO

N. 0707709-69.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR MAXWELL GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707709-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR MAXWELL GOMES DE SOUZA RÉU: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a tutela provisória. O pedido de tutela de urgência (cautelar/antecipada) nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Outro não é o entendimento de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, profundo conhecedor destes juizados e integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco: A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil. (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Concebido para concretizar os princípios da economia processual e da celeridade, referido dispositivo trouxe significativos benefícios ao sistema, conferindo-lhe maior agilidade na exata medida em que evitou a autuação e a juntada de documentação para permitir maior rapidez à expedição dos mandados citatórios. Saliente-se que, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda a documentação na audiência de conciliação. O pedido de tutela provisória , porém, impõe desobediência explícita a esse preceito regimentalmente imposto, pois exige (a) recebimento de documentação, (b) autuação do feito, (c) despacho inicial autorizando ou não a medida, (d) trâmites burocráticos em caso de autorização da medida. Note-se que esse desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida provisória. O que há de ser levado em conta pelo Juiz imbuído pelo espírito processual que se pratica nos Juizados é o impacto do processamento de todos os pedidos no andamento de todas as causas, de todos os feitos. Ainda que se acredite na excepcionalidade da situação a justificar a concessão, essa excepcionalidade só se revela perante o magistrado. Para a parte e seu patrono - como testemunhado pelos juízes que atuam em outras esferas cíveis - mostra-se difícil traçar as linhas que condicionam a medida, haja vista o número sempre crescente de pedidos desprovidos dos requisitos hábeis a provê-la. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência (cautelar/antecipada). Intime-se. Cite-se e intime-se a parte requerida. Em seguida, aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada.

SENTENÇA

N. 0723839-71.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO GOMES XIMENES 60341777153. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: DF56677 - DIEGO DOS SANTOS CANDEIA, DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723839-71.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDO GOMES XIMENES 60341777153 RÉU: CONSORCIO HP - ITA SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que no dia 26 de junho de 2019, por volta das 19h30min, conduzia o seu caminhão, VW CIFERAL AGILIS O, ano/modelo: 2017/2018, cor: BRANCA, placa: PBF-5620/DF, pela faixa da direita da via 1ª ETAPA DA QN 14E CONJUNTO 7, localizada na cidade do Riacho Fundo II, quando o veículo MERCEDEZ BENS INDUSCAR APACHE A, ano/modelo: 2013/2014, cor: BRANCA, placa: OVO-0310/DF, de propriedade da empresa requerida, saiu da faixa da esquerda, adentrando abruptamente na faixa em que ele transitava, vindo a abalroar a frontal esquerda de seu automóvel, causando-lhe prejuízos materiais no importe de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Requer, desse modo, seja a ré condenada a lhe pagar a quantia mencionada. Em sua defesa (ID 58990407), a ré afirma que foi o autor quem deixou de guardar a distância lateral de segurança que lhe era exigida e invadiu a faixa da esquerda em que seu veículo transitava. Pugna, desse modo, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. É o relatório, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que a análise detida do feito indica que as questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento antecipado, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC/2015. A espécie dos autos envolve a responsabilidade civil na modalidade de reparação de danos materiais verificados em decorrência de acidente de veículos. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida nos autos, não remanescem dúvidas de que a responsabilidade pela ocorrência do sinistro deve ser imputada exclusivamente à empresa demandada, uma vez que o condutor do veículo dela não se atentou para as condições de tráfego reinantes no momento do acidente, vindo a abalroar a parte frontal esquerda do caminhão do requerente. Tal conclusão é possível, pois, conquanto sejam antagônicas as versões trazidas por ambas as partes em relação à dinâmica do acidente, as fotografias colacionas pelo demandante (ID 52198836) demonstram que as avarias sofridas em ambos os veículos somente são compatíveis com a narrativa trazida na inicial. Isso porque a lataria do veículo do autor apresenta um expressivo afundamento na parte lateral dianteira esquerda (motorista) (ID 52198836 ? Pág. 1), a qual foi originada por contundente atrito, cujo início se deu, necessariamente, do sentido traseiro para o dianteiro do caminhão, ou seja, a posição final da avaria evidenciada na carroceria do caminhão do requerente indica que esta somente poderia ter sido provocada pela mudança repentina de faixa do ônibus da empresa requerida (da esquerda para a direita), conforme afirmado na peça de ingresso. Não obstante a isso, as demais fotografias juntadas pelo demandante corroboram a versão por ele apresentada, sobretudo quando demonstram que o para-choque de seu caminhão foi deslocado para frente, ou seja, por força também exercida do sentido traseiro para o dianteiro, tendo, inclusive, sido projetado a ponto de se desprender parcialmente do restante da lataria (ID 52198336 ? Pág. 9). Convém destacar, ainda, que o ponto de impacto no ônibus da empresa requerida ocorreu na extremidade da porta lateral traseira direita, a qual apresenta apenas avarias superficiais (ID 59372781), de modo que se levada em consideração a tese defendida na contestação, qual seja, de que foi o autor quem invadiu a faixa em que o veículo dela transitava, este teria apresentado avarias muito mais significativas em razão da manobra, inclusive na porta do coletivo, o que claramente não

ocorreu. Por fim, se fosse essa a real dinâmica do sinistro o ônibus estaria, na ocasião, se deslocando em posição à frente/avançada em relação ao caminhão, todavia não se mostra crível que tenha o autor iniciado a mudança de faixa alegada pela requerida (da direita para a esquerda), com o veículo dela em seu amplo campo de visão, ocupando parcialmente, inclusive, a posição que seria por ele supostamente almejada. Assim, forçoso reconhecer que a responsabilidade pelo sinistro envolvendo os veículos das partes deve ser atribuída à empresa requerida, tendo em vista que incumbia ao condutor do veículo dela o dever de cautela ao realizar a manobra de mudança de faixa pretendida, certificando-se de que poderia executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade, conforme a regra de circulação prevista no art. 34 do CTB. Evidenciada, portanto, a culpa da demandada pelo acidente em que se envolveram as partes, de impor-se àquela a obrigação de reparar os danos de ordem material suportados pelo autor, no montante de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), conforme estampado na nota fiscal de ID 52198873, a qual não fora impugnada pela demandada (art. 341 do CPC/2015). Forte nesses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor a quantia de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a título de reparação por danos materiais, monetariamente corrigida a partir do efetivo prejuízo (26/09/2019 ? ID52198873), nos termos da Súmula 43 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (26/06/2019), consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Diante da sentença ora proferida, CANCELE-SE a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 01/06/2020 às 15:30, na sala 254, do Fórum de Ceilândia. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0718813-92.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIZ FERNANDA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: DF57126 - IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: EDSON PACHECO GOULART MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718813-92.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAIZ FERNANDA DE JESUS OLIVEIRA RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EDSON PACHECO GOULART MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta n° 30, que estabelece medidas preventivas para redução de riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Eg. Tribunal, da Resolução n° 314 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prorrogou o período de suspensão da realização de audiências presenciais, bem como diante da incerteza quanto ao retorno das atividades normais desta serventia, CANCELE-SE a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 02/06/2020 às 15:30, na sala 254, deste Fórum de Ceilândia. Primeiramente, INDEFIRO o pedido formulado pelo segundo requerido, EDSON PACHECO, na certidão de Id. 60268695, de inclusão do Sr. João Bosco de Oliveira Lopes de Matos no polo passivo da ação, por não haver qualquer menção sua à participação em eventual negócio jurídico questionado nos presentes autos. Intimem-se, pois, as partes para ciência. Sem prejuízo e ainda, com o fito de elucidar os fatos para viabilizar futuro julgamento do presente feito sem a necessidade de realização de nova solenidade, intime-se a parte autora para informar, objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se reconhece como sendo sua a assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário anexada por ela própria ao Id. 46854374, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

N. 0707125-02.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA FERREIRA PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: Wanessa Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707125-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA FERREIRA PEREIRA LOPES RÉU: WANESSA ALVES DECISÃO Formula a demandante, na petição de ID 62083200, reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual fora indeferida pela decisão de ID 61224808, alegando que tem sofrido constantes pertubações por parte da demandada. INDEFIRO, contudo, o pleito deduzido pela autora, pelos mesmos motivos já explanados na decisão de ID 61224808. Intime-se. Após, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

N. 0722900-91.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF61273 - FABRICIO ARCANJO PEREIRA DOS SANTOS, DF63833 - RAFAEL DA SILVA ALVES. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722900-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA VIEIRA DOS SANTOS RÉU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta n° 30, que estabelece medidas preventivas para redução de riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Eg. Tribunal, da Resolução n° 314 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prorrogou o período de suspensão da realização de audiências presenciais, bem como diante da incerteza quanto ao retorno das atividades normais desta serventia, fica CANCELADA a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 26/05/2020 ás 15:30, na sala 254, deste Fórum de Ceilândia. Intimem-se, pois, as partes. Em consequência, a fim de viabilizar o julgamento do presente feito sem necessidade de realização de nova solenidade, deverá a PARTE AUTORA colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, 02 (dois) documentos: 1) o respectivo Termo de Renúncia em seu favor de seus filhos (Márcio Fernando dos Santos ? Dias - CPF 025.204.691-96 e Natascha dos Santos Dias - CPF 040.114.321-05), herdeiros e beneficiários do falecido segurado, e que fora mencionado pela autora na petição de ingresso, cujo documento deverá estar devidamente registrado em cartório; e 2) a via da apólice do seguro de vida contratado, a considerar que há divergência entre o valor pleiteado pela requerente (R$20.000,00) e o valor que a seguradora ré informa que teria sido contratado (R$6.500,00), tendo por base o documento de Id. 56077546 colacionado pela ré, como sendo a respectiva apólice. Vindo a resposta, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Findo os prazos acima relacionados, retornem os autos conclusos para sentença.

N. 0721374-89.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REINALDO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF47182 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: PROMARKET PROMOCAO DE EVENTOS COMUNICACAO E CONSULTORIA - EPP. Adv(s).: GO23637 - SARAH JAMEL MATRAK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721374-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REINALDO PEREIRA DE CASTRO RÉU: BANCO PAN S.A, PROMARKET PROMOCAO DE EVENTOS COMUNICACAO E CONSULTORIA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta n° 30, que estabelece medidas preventivas para redução de riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Eg. Tribunal, da Resolução n° 314 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prorrogou o período de suspensão da realização de audiências presenciais, bem como diante da incerteza quanto ao retorno das atividades normais desta serventia, fica CANCELE-SE a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 01/06/2020 às 16:10, na sala 254, deste Fórum de Ceilândia. Intimem-se, pois, as partes para ciência. Em consequência, a fim de viabilizar o julgamento do presente feito sem necessidade de realização de nova

solenidade, intime-se a parte autora para informar, objetivamente e no prazo de 5 (cinco) dias, o que efetivamente pretende: a) a rescisão do contrato compra e venda do veículo com a restituição da quantia gasta com a manutenção do automóvel, pedidos formulados apenas nos autos de nº 0702444-86.2020.8.07.0003; b) ou a permanência do veículo mediante a entrega do documento de circulação do bem, conforme pedidos dos presentes autos; De se registrar serem incompatíveis entre si os pedidos formulados pelo autor nestes autos e na ação de nº 0702444-86.2020.8.07.0003, haja vista a rescisão do contrato (desfazimento do negócio) implicar o retorno das partes ao status quo ante com a devolução do valor pago pelo veículo e eventuais acréscimos, se o caso, enquanto a entrega de documentação para a circulação do veículo pelos réus aponta, necessariamente, em a parte demandante permanecer com o veículo, ainda que o descumprimento do pacto firmado pelas empresas rés gerem outras consequências danosas à ela. Com a resposta, retornem os autos conclusos para sentença.

N. 0720154-56.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIENE FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720154-56.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIENE FERREIRA LIMA DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo exequente na petição de Id. 62062166 de renovação do ofício de transferência da quantia paga pela executada para a conta bancária indicada pelo patrono da credora, visto que o numerário permanece disponível na conta judicial, nos termos da consulta realizada, nesta data, ao sitio do Banco do Brasil, aba Depósitos Judiciais, ora anexa. Desse modo, remeta-se, com urgência, o Ofício de Id. 61395948, novamente por e-mail, ao Gerente do Banco do Brasil, para integral cumprimento da ordem.

CERTIDÃO

N. 0717828-60.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: VIACAO CAICARA LTDA. Adv(s).: SP0120415A - ELIAS MUBARAK JUNIOR, ES24648 - THAIS CEZANO MAGEWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717828-60.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES DE ARAUJO EXECUTADO: VIACAO CAICARA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a resposta de Ofício do Banco do Brasil De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intimem-se as partes.

N. 0720154-56.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIENE FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720154-56.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIENE FERREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de cumprir a determinação da decisão de ID nº 62107497 uma vez que o Banco do Brasil efetuou a transferência na data de 28/04/2020, conforme comprovante que ora junto aos autos. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, dê-se ciência à parte exequente do referido documento. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID nº 61743347.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

EDITAL

N. 0015246-36.2015.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0015246-36.2015.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS RODRIGUES DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra LUCAS RODRIGUES DE CASTRO em que imputa a prática do crime de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/01/2018. Por não ser localizado, o réu foi citado por edital, e o feito foi suspenso na forma do art. 366 do CPP em 26/09/2018, ao tempo em que foi determinada a produção antecipada de provas (ID 49338914), sendo que em 07/08/2018 foi decretada sua prisão preventiva (ID 49339282), a qual foi cumprida efetivamente em 31/10/2019. Em 18/11/2019 foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao réu (ID 50037640). Resposta à acusação apresentada em 14/11/2019, e em 18/11/2019 constatou-se a inexistência de causas de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento em 10/03/2020, a realização do ato não foi possível pela ausência até então injustificada do advogado do réu, bem como pela recusa do réu em ter nomeado defensor ad hoc, o que impôs a redesignação da solenidade na mesma ocasião para o dia 12/05/2020 às 15h. O ilustre advogado apresentou atestado médico para justificar exclusivamente sua ausência pessoal na solenidade, juntando atestado médico de clinica particular,isso em 11/03/2020 (ID 58950141), em que que consta seu comparecimento no local somente as 18:05 hs do dia 10/03/2020, ou seja, muito após o início da audiência, constando o CID: A09, definido na literatura médica como: CID 10 A09: Diarréia e gastroenterite de origem infecciosa presumível ? Doenças CID-10. Ora, muito embora a estranheza na justificativa médica do digno patrono, certo é que os atos judiciais anteriormente designados foram atrasados por responsabilidade única e exclusiva da defesa, sendo indubitável que a realização da instrução probatória não fica submetida ao mero talante das partes processuais, restando irretorquível que outro causídico, especialmente do referido escritório de advogados, deveria ter comparecido a solenidade, tanto que existe na própria procuração de ID 50957072, poderes de representação nos autos outorgados pelo réu conjuntamente ao Dr. Fellipe Daniel Xavier de Sousa - OAB/DF - 49930, o qual não apresentou justificativa alguma, nem mesmo dos indicados "problemas estomacais" relatados por seu colega Advogado no mesmo patrocínio da defesa do réu. Considerando o princípio da razoável duração do processo, ponderado com o da proporcionalidade, impõe-se, neste átimo processual, proceder-se a aferição, de ofício, das condições jurídicas e processuais da prisão preventiva a que submetido o acusado. Inicialmente, destaque-se que a prisão preventiva do réu foi decretada considerando, notadamente, a fuga deliberada, com impossibilidade de sua localização e consequentes desdobramentos da ação penal então iniciada, sendo inquestionável os vários e maquiavélicos empregados pelo acusado para dificultar a instrução criminal, na vã tentativa de se evadir do prosseguimento de seu processamento judicial para apuração de eventuais responsabilidades quanto aos fatos imputados. Sobre o ponto, importante ressaltar que recentemente, entrou em vigor a novel legislação que introduziu marcas significativas no Código de Processo Penal Brasileiro. Trata-se da Lei 13.964/2019, que, entre outras, positivou a faculdade do Juiz revogar, de ofício, a prisão preventiva se verificar a fata de motivo para que ela subsista (art. 316 do CPP). Impôs, ainda, um novo ônus ao Juízo ao determinar que, uma vez decretada a prisão, seja a cada 90 (noventa) revisado o decreto prisional fundamentando a necessidade de sua manutenção, sob pena de tornar a prisão ilegal. (art. 316, parágrafo único, do CPP). Assim está redigido o dispositivo: ?Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)? Todavia, referido preceptivo deve ser lido em consonância com o art. 315 do CPP: ?Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)? Com efeito, a manutenção da prisão preventiva depende, essencialmente, da existência de elementos concretos que demonstrem sua necessidade e adequação, o que no presente caso exsurge substancial e materialmente comprovados no feito, em especial para garantir uma hígida instrução criminal reiteradamente prejudicada pelas iniciativas espúrias do acusado, bem como garantir a aplicação da lei penal em face das várias tentativas do acusado de se esquivar da própria apuração dos comportamentos criminosos graves que lhe são imputados na denuncia. Sobre tal aspecto, aponte-se, de início, que a fundamentação da decisão de ID 50037640, proferida em 18/11/2019, sustenta-se incólume até a presente data, não havendo elementos novos e relevantes que a tornem inadequada ou desproporcional nesse átimo processual, não se apresentando excessiva ou insuficiente a defesa do bem jurídico tutelado, sendo certo que as tentativas do Juízo de dar a devida celeridade à instrução probatória foram comprometidas sobremaneira pela incúria da própria defesa do réu que se recusou injustificadamente a se presentar na audiência por uns dos patronos nomeados, impossibilitando a oitivas das testemunhas então presentes e atrasando a marcha processual, que atualmente aguarda realização da audiência de instrução que foi redesignada por tais motivos. Nessa esteira, rememore-se que a denúncia atribui ao réu a prática em tese do grave crime de estupro de vulnerável e que a custódia cautelar deveu-se à sua não localização do acusado apesar das inúmeras diligências realizadas para tal mister, circunstâncias sugestivas de pretensa e deliberada fuga do réu visando impedir a aplicação da lei penal e prejudicar a regularidade da instrução criminal. Com efeito, no presente caso, os fundamentos da segregação cautelar do réu se mantém hígidos e robustos, eis que a tentativa de evasão demonstrou intento direto do acusado de impedir a regularidade na continuidade da ação penal, quiçá mesmo comprometendo - pelo decurso do tempo - a colheita harmoniosa e fidedigna da prova testemunhal, além de evidenciar pretensão de não lhe ser aplicada a eventual sanção postulado pelo órgão do MPDFT. Sobre o assunto, citem-se precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça, que legitimam a fuga deliberada como fundamento para a prisão preventiva: ?HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. FUGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. (...) 5. Soma-se a isso o fato de que o paciente empreendeu em fuga log após o delito e permaneceu foragido por mais de 8 anos. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. (...)? (HC 557048/SP, Rel. Min REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, julgado em 20/02/2020). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva é válida quando decretada com esteio na reiteração delitiva do paciente, posto que ele e outro corréu respondem a outra ação penal. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014. 2. Corrobora ainda a prisão preventiva a necessidade de assegurar futura execução da pena, porque o réu encontra-se

foragido, condição que persiste até o presente instante, conforme informação prestada pela serventia do Juízo de piso em contato telefônico. 3. Agravo regimental improvido.? (AgRg no HC 119007/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, julgado em 18/02/2020). Noutro giro, o TJDFT tem precedentes em semelhante sentido: ?RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO COMPROVADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) III - A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, mostra-se suficiente para justificar o decreto da custódia preventiva porquanto indica que a medida é devida para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Recurso parcialmente provido.? (Acórdão 1167151, 20130910283709RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 25/4/2019, publicado no DJE: 8/5/2019. Pág.: 395/406) ?PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. PREENCHIDOS. PRISÃO MANTIDA. RÉU FORAGIDO. RISCO DE CUMPRIMENTO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A fuga do paciente é fundamento idôneo para embasar sua prisão preventiva para efetivo cumprimento da lei penal. 2. Ordem denegada.? (Acórdão 1222207, 07233504320198070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no PJe: 19/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com estes fundamentos, na fase do art. 316 do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA imposta a LUCAS RODRIGUES DE CASTRO. No que concerne à solenidade designada para o dia 12/05/2020 às 15h, cumpre esclarecer que, diante da grave pandemia viral que acomete o país (COVID-19), e, tendo em vista as diversas ações implementadas pelo poder público em geral no sentido de evitar aglomerações, assim como o trânsito desnecessários de pessoas nos mais diversos órgãos públicos espalhados no Brasil, o CNJ e TJDFT publicaram normativos sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID-19 nas unidades judiciárias e administravas deste Tribunal de Justiça, suspendendo a realização de audiências no âmbito do primeiro grau. Registre-se que o CNJ editou, em 20/04/2020, a Resolução 314, que prorrogou a referida suspensão até 15/05/2020, lapso que abrange a data separada para a realização da instrução nestes autos atrasada pela incúria da defesa. Desse modo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2020 às 15h. REDESIGNE-SE nova data na primeira pauta disponível. Intimem-se. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

Juizado Criminal de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0003053-47.2019.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE OTACIANO MENDES BEZERRA. Adv(s).: DF42056 - NIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRCEI Juizado Especial Criminal de Ceilândia Número do processo: 0003053-47.2019.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: NÃO HÁ AUTOR DO FATO: JOSE OTACIANO MENDES BEZERRA SENTENÇA Cuida-se de TC no qual se apura a prática da infração penal prevista no art. 42, III da LCP. O autor do fato firmou acordo de transação penal e juntou aos autos o comprovante de cumprimento da obrigação. O Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade e promoveu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Considerando os termos do acordo e do comprovante de cumprimento da obrigação juntados aos autos, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, com base nos arts. 76, §4º e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. FRANCO VICENTE PICCOLI Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Gama

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Cível do Gama

DECISÃO

N. 0702857-96.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL WONDER. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: FABIO JUNIO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290 do CPC). Sem prejuízo, emende-se para anexar aos autos documento que demonstre a que título a parte requerida ocupa o imóvel aduzido na exordial, a fim de comprovar a legitimidade passiva, ou que é, por qualquer outro título, responsável pelo pagamento das aludidas cotas do condomínio em atraso.

N. 0702098-06.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO RODRIGUES NERI. Adv(s).: DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. Recebo a emenda ID 61689857. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 23 de abril de 2020 13:33:59. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707757-93.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA OZORIO. Adv(s).: DF0010394A - ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA. R: ROGERIO DE OLIVEIRA OZORIO. Adv(s).: GO27199 - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Digam as partes executadas e o Ministério Público acerca da petição e documentos trazidos pelo ID 61299674 e seguintes.

DECISÃO

N. 0707097-65.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGINA DE FATIMA. Adv(s).: DF0037186A - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Com efeito, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC. Int.

DESPACHO

N. 0736718-53.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: NILSON CAMPELO SERPA GAMA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Em razão dos argumentos tecidos na petição retro, promova a Secretaria o cancelamento do alvará ID 58124210. Após, oficie-se ao banco depositante, para transferir a quantia para conta abaixo indicada, conforme requerido na petição ID. 61814435. Conta Corrente 55.473-1; Agência 1230-0 Banco do Brasil (001) Titular: Ivo e Mesquita Advogados Associados CNPJ: 04.340.732/0001-81

N. 0011957-78.2004.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLY CRISTINA DE ARAUJO GALIZA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO MENDES DA CUNHA. R: VISA AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, conforme certidão ID 60624026 e seguintes, sob pena de preclusão.

N. 0708348-21.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GEORGINA DE FATIMA. Adv(s).: DF0037186A - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. R: INES MENDES DE CASTRO . Adv(s).: DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . Por ora, aguarde-se a manifestação das partes nos autos do processo nº 0701619-58.2019.8.07.0010.

DECISÃO

N. 0701778-82.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARCELO TEIXEIRA. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia

ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

SENTENÇA

N. 0708167-20.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILMAR JOSE NUNES. Adv(s).: DF0037186A - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por ZILMAR JOSE NUNES contra BANCO BRADESCO SA, partes qualificadas nos autos. Alega o requerente, em resumo, que, após o recebimento de inúmeras cartas de cobrança enviadas pela requerida e a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência, entrou em contato com o réu por diversas vezes, até que o seu nome foi retirado do serviço de proteção ao crédito. Contudo, aduz que, para a sua surpresa, o requerente mais uma vez foi surpreendido com o recebimento de diversas ligações de cobranças originadas pelo banco requerido, nas quais noticiavam a existência de débito e a iminência da inscrição do seu nome novamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, no caso de não adimplemento da alegada obrigação contratada. Sustenta que, ao buscar informações junto aos órgãos de proteção ao crédito, ficou perplexo ao receber certidão emitida pelo SPC, na qual constava a existência de pendência financeira no valor de R$ 2.244,04, uma vez que não contratou com o requerido. Alega que não reconhece a dívida, porquanto havia ?parcelado uma conta do seu cartão de crédito e pagou rigorosamente as faturas do parcelamento, conforme documentação acostada aos autos.? Assim, após tecer razões de direito e citar jurisprudência, postula a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao requerido que adote providências para a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pede a confirmação da tutela vindicada, bem como seja declarada a inexistência do débito, decorrente do aludido contrato, no valor de R$ 2.244,04. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, alegadamente suportados, no valor de R$ 20.000,00. A inicial foi instruída com documentos. Emenda apresentada ID 45361835, em cumprimento à determinação ID 44924871. Os pedidos de antecipação da tutela e da gratuidade da justiça foram deferidos (ID 46506728). O requerido apresentou Contestação ID 50888677 e Documentos, apresentando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, em suma, que o negócio entabulado entre as partes se trata do cartão de crédito nº. 4271-67XX-XXXX-7010, emitido em 10/01/2017, que tem como forma de pagamento boleto. Alega que o autor realizava pagamentos parciais e intercalados de sua fatura. Entretanto, a partir da fatura com vencimento em 16/02/2018, não houve mais pagamentos, de forma que a cada próximo vencimento das faturas, era incluído o valor do débito mais acréscimo de encargos e multa. Em razão da ausência de pagamentos, o nome do autor foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito em 01/02/2018 e, em 06/03/2018, foi formalizado acordo nas seguintes condições de pagamento: entrada de R$ 163,53 + 23 parcelas de R$ 158,95 cada. Em razão do acordo, o nome do autor foi excluído dos cadastros de proteção ao crédito em 30/03/2018. Contudo, houve quebra do acordo na fatura com vencimento em 01/06/2018, posto que o pagamento foi efetuado após 25 dias do vencimento. Diante, pois, da quebra do acordo, houve a negativação do nome do autor em 07/08/2018. Afirma que, em 16/01/2019 foi formalizado novo acordo para pagamento da seguinte forma: entrada no valor de R$ 158,95 e 13 parcelas no valor de R$ 158,35. Após o pagamento da entrada, houve a exclusão do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, em 18/01/2019. Percebe-se, ainda, que a presente demanda foi ajuizada em 17/09/2019. Ocorre que o documento anexado aos autos por meio do Documento ID 44921003(comprovante de negativação) é datado de 31/12/2018, portanto, 09 meses antes do ajuizamento da ação. Por fim, postula a condenação do autor por litigância de má-fé, em virtude do ajuizamento da demanda após a solução administrativa do caso. Defende a ausência de danos morais e pugna pela total improcedência dos pedidos autorais. Audiência de Conciliação realizada. Porém, a tentativa de acordo foi infrutífera (ID 51678880). A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão ID 56322588. Instadas as partes à produção de provas, somente a parte requerida se manifestou postulando o julgamento antecipado da lide (ID 57026389). Decisão saneadora proferida para resolver a impugnação e manter a gratuidade da justiça ao requerente, bem como para determinar o julgamento antecipado do mérito (ID 59340749). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que o Código de Defesa do Consumidor disciplina, em seu artigo 6º, inciso VI, como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, além de estabelecer, em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva da instituição financeira por defeitos relativos à prestação do serviço. Nada obstante, no caso em apreço, entendo que não houve inserção indevida do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, como passo a expor. Inicialmente, a despeito da alegação do requerente no sentido de que nunca celebrou contrato com o requerido e que não reconhece a dívida em questão, cumpre salientar que a existência e validade do negócio jurídico firmado entre as partes restou comprovada pelo réu, consoante teor do Documento anexado aos autos (ID 50888706), com a assinatura do contratante, cuja autenticidade não foi questionada pelo requerente, uma vez que este não impugnou o referido documento. Ademais, o próprio autor reconhece a existência de relação jurídica entre as partes ao afirmar, na peça de ingresso (ID 44920797 ? pag. 5), que ? havia parcelado uma conta do seu cartão de crédito e pagou rigorosamente as faturas do parcelamento, conforme documentação acostada aos autos.? Nesse cenário, pela análise da peça de defesa (ID 5888677) e dos documentos anexados aos autos pelo réu, infere-se que a inserção do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito decorreu do descumprimento das avenças encetadas pelas partes, mormente porque o requerente não impugnou os fatos alegados pelo réu, tampouco os documentos por ele anexados aos autos. Além disso, o requerido sustenta que a presente demanda foi ajuizada em 17/09/219, após a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, uma vez que o

documento anexado aos autos, por meio do ID 44921003 (comprovante de negativação), é datado de 31/12/2018, ou seja, 09 meses antes do ajuizamento da ação. No caso, o requerido afirma que, em 16/01/2019, foi formalizado novo acordo com o autor para pagamento parcelado da dívida e que, após o pagamento da entrada, em 18/01/2019, houve a exclusão do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, as respostas aos ofícios encaminhados por este Juízo aos cadastros de restrição ao crédito (IDs. 50983732 e 60962758) corroboram a tese do requerido, na medida em que tais documentos retornaram com a informação de que não constam inscrições do nome do requerente. Destarte, considerando o atraso/inadimplência do autor, entendo que a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito não configura ilícito praticado pelo réu, por decorrer do exercício regular do direito do credor de exigir o seu crédito, o que afasta a indenização por danos morais postulada, mormente porque as partes entabularam acordo atinente ao débito e o ajuizamento da demanda ocorreu após a retirada do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes. Sobre o assunto, confira-se o teor do julgado a seguir: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. OPÇÃO DE PARCELAMENTO. COBRANCA DEVIDA. INSCRICAO NOS CADASTROS DE PROTECAO AO CREDITO. EXERCICIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Responsabilidade civil. Inscrição em cadastro de inadimplentes devida. No caso, resta demonstrado pelos documentos juntados pela própria autora que o valor mínimo da fatura com vencimento em 20/04/2017 foi pago com atraso em 02/05/2017 (ID. 2752471, pág. 4). O documento de ID. 2752471, pág. 2, é claro ao informar que o atraso no pagamento de qualquer parcela poderá acarretar o vencimento antecipado da dívida. Assim, demonstrada a inadimplência da autora, não há ilícito na realização da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes (demonstrado no documento de ID. 2752469), por decorrer do exercício regular do direito do credor exigir o seu crédito. 3 - Dano moral. O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). Sentença que se confirma. 4 - Recurso conhecido e não provido. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00, pelo recorrente vencido, com exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade de justiça. (Acórdão 1072697, 07023570520178070014, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/2/2018, publicado no DJE: 21/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mais, a litigância de má-fé suscitada pelo requerido não merece prosperar. Isso porque a má-fé não se presume, exigindo prova adequada e pertinente do dolo processual. Neste sentido, não obstante o inafastável dever de lealdade e boa-fé dos sujeitos processuais, não se pode presumir o dolo e a má-fé pelas alegações constantes na peça de defesa. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Resolvo o mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no Art. 85, §2º do CPC. Entretanto, por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da cobrança das despesas decorrentes de sua sucumbência, nos termos do disposto no Art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Gama, DF, 27 de abril de 2020, 11:56:40. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706317-28.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. R: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706317-28.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA, PAULO FERREIRA DA SILVA RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA, SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte AUTORA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 06:12:51. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002477-81.2001.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIO SIQUEIRA DE MENDONCA. Adv(s).: DF8494 - HELIO SILVA BARROS. A: ITACY TINOCO DE MENDONÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IARA AGRO INDUSTRIA ARAGUAIA LTDA. Adv(s).: DF8494 - HELIO SILVA BARROS, DF1422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVES. R: GERACAO INCORPORACAO E VENDAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Inicialmente, promova a Secretaria do Juízo a associação do presente feito aos auto n. 00001017/82 (0002478-66.2001.8.07.0004). Noutro giro, ante o falecimento do primeiro exequente (ID 53362482) e da Decisão ID 53362498, retifiquem-se os autos, a fim de que conste como parte exequente apenas Itacy Tinoco de Mendonça. No mais, tratam-se de embargos de declaração opostos contra adecisão prolatada nos autos, alegando, em síntese, a existência de omissão, vício discriminado no art. 1.022 do NCPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada não se manifestou. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. No caso, em verdade, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida pela decisão o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Ademais, registro que, com a digitalização dos autos, os feitos, ainda que associados, tramitam separadamente. Acrescento que, no presente feito, não há pedido expresso da parte, instaurando a fase do cumprimento de sentença. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. I.

N. 0711238-30.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BURITIS - AMORESB. Adv(s).: DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: JADSON RODOLFO DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou nova Resolução(314/2020) prorrogando os prazos processuais até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que

pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0705638-62.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO, PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: ROBSON GOMES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Em razão do documento trazido no ID 61966430, determino a alteração do polo ativo para: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL VI - NÃO PADRONIZADO. Anote-se. 2. No mais, proceda a Secretaria na forma disposta no despacho ID 60479816(segunda parte): "Todavia, determino que a Secretaria promova as demais pesquisas (SIEL, ERIDF e INFOSEG), conforme decisão ID 28003031.

N. 0008528-83.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: GO29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. R: ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias, a fim de que as partes tragam aos autos o termo de acordo, o qual deverá conter a assinatura das partes e/ou do seu patrono regularmente constituído nos autos, com poderes para transigir. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. GAMA, DF, 27 de abril de 2020 13:39:03. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700868-55.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s).: MG0070043A - RODRIGO ABREU FERREIRA. R: ANA ROBERTA MARTINS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0701157-85.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA BONFIM MACHADO. Adv(s).: DF47965 - IELTON CARVALHO PIANCO. R: JAILSON MARQUES MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade.

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0700808-82.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELTON VERAS MEDEIROS. Adv(s).: DF0037320A - KAROLINE DOS SANTOS SILVA. R: JOSE RICARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0711027-91.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DOIS IRMAOS - RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSUE ALVES DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0701398-59.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: DOUGLAS FERREIRA BORGES. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0701467-91.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA CHACARA 33 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE GAMA DF. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: KATIANA SILVA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0710817-40.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO MADRY - CHACARA 03 MA 07 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA - GAMA/DF.. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: ELPIDIO VALERIO SANTOS DUMONT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade

em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Por fim, verifico que o requerido foi regularmente citado/intimado, conforme certidão ID 59264561. Assim, certifique a Secretaria o transcurso do prazo para resposta.

N. 0710717-85.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCANTO. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: TIAGO MOISES DOS SANTOS DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Por fim, verifico que o requerido foi regularmente citado/intimado, conforme certidão ID 56915282. Assim, certifique a Secretaria o transcurso do prazo para resposta.

N. 0709397-97.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRENOPOLIS. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: HERCULES VINICIUS COSTA SEVERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA DO CARMO SILVA COSTA SEVERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado ID 57110983.

N. 0711077-20.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOBBAO GESTAO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: PEDRO VALDIR GOMES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que

pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Por fim, em razão da certidão ID 59619708, promova-se a citação, por AR-MP, para que parte requerida, se quiser, apresente contestação, sob pena de revelia. Ressalto que a contestação deverá ser realizada por Advogado.

N. 0711288-56.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA MENDES FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: CICERA EDNA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDFT editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Por fim, o CNJ publicou a Resolução nº 314/2020, a qual prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 15/05/2020. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

DESPACHO

N. 0700508-91.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ARNALDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: MARIA BERNADETE ROZENDO DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão da certidão ID 61975626, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0708208-84.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0050840A - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: JOPYS JOSE BOTELHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708208-84.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME REQUERIDO: JOPYS JOSE BOTELHO DOS SANTOS DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

N. 0703518-80.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO SEGURO RESIDENCE. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: RAIMUNDO MOISES MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF59535 - ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA, DF58643 - MATHEUS FERNANDES DE SOUSA. A planilha de débito trazida aos autos ID 61896072, não atendeu a determinação judicial contida especificamente segundo e terceiro parágrafo da decisão ID 60212585. Isto posto, concedo derradeiro prazo de 15 dias, para que a exequente traga planilha atualizada do débito, na forma acima determinada.

SENTENÇA

N. 0710317-71.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: ANDRELINA DUTRA PAULINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de conhecimento, envolvendo as partes epigrafadas. No curso da lide, as partes noticiaram a celebração de um acordo para pôr fim ao litígio, consoante se observa em ID 58817319. É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo ID 58817319 foi assinado pela advogada da autora e assinada pela requerida, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios, conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 27 de abril de 2020 12:00:04. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700998-79.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M P M COMERCIO VAREJISTA DE GRANITOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: ONILDO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700998-79.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M P M COMERCIO VAREJISTA DE GRANITOS LTDA - ME EXECUTADO: ONILDO LOPES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei comprovante de

bloqueio judicial de transferência no sistema RENAJUD. Nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte autora a se manifestar, requerendo o que entender pertinente. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:17:15. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702047-24.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA CHACARA SOL NASCENTE DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: EDISIO CAMPELO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento na qual litigam as partes epigrafadas. No caso, antes que fosse promovida a citação da parte ré, compareceu a parte autora postulando a desistência do processo. É o breve relato. DECIDO. No caso, o pedido de desistência foi requerido antes da citação da parte ré. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, 28 de abril de 2020 13:46:02. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

2ª Vara Cível do Gama

N. 0704984-41.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISLANE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MATHEUS DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704984-41.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISLANE DE SOUSA, MATHEUS DA SILVA BARBOSA RÉU: GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com declaratória de inexistência de débito e indenização de danos materiais e morais, proposta por Crislane de Sousa e Matheus da Silva Barbosa contra GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Aduz a inicial que, ?no dia 31/07/2018 os Requerentes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais com a Requerida, Turma FOCO Noturno, sendo que o curso em questão teria duração de oito meses, com aulas presenciais de segunda a sexta-feira, das 19:15 às 22:45. Além disso, a Requerida disponibilizaria aos Requerentes acesso a aulas online, bem como um acréscimo de100 horas de aulas presenciais referente a qualquer curso diverso do contratado, de escolha dos Requerentes dentro da rede de educação. Como contraprestação, os Requerentes pagariam a quantia de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo R$ 1.200,00(mil e duzentos reais) para cada, dividido o pagamento em 4 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme cheques nº 700201, 700202, 700203 e 700204 (Banco BRB), de titularidade da primeira Requerente. Ocorre que,iniciado o curso, as aulas online não foram disponibilizadas aos Requerentes e de forma costumeira as aulas presenciais não ocorriam conforme o cronograma, de forma que após dois meses de curso, a primeira Requerente solicitou a rescisão do contrato, em virtude do inadimplemento da Requerida, contudo, não conseguiu rescindir o contrato, tendo em vista a burocracia criada pelos prepostos da Requerida.Posteriormente, após quatro meses da celebração do acordo entre as partes, a Requerida contatou o segundo Requerido e o informou acerca do encerramento do curso.Desde então os Requerentes vem tentando receber a devolução dos cheques emitidos,junto à preposta do Requerido, contudo, sem êxito, razão pela qual acionam o Judiciário para terem seu direito satisfeito. É importante mencionar que posteriormente ao narrado acima, a primeira Requerente sustou os cheques de nº 700202, 700203 e 700204, tendo em vista a burocracia e entraves criados para rescisão dos contratos firmados. Os Requerentes entendem que o valor de R$ 600,00, relativo ao primeiro cheque (700201)?primeira prestação ?é mais do que suficiente para pagamento do curso contratado?e cumprido parcialmente pela Requerida, pelo que requerem a declaração da rescisão contratual e inexistência de débitos, com a consequente devolução dos chegues emitidos pela primeira requerente, além de serem indenizados pelos danos morais sofridos.? Ao final, requerem: a)declarar rescindidos os contratos de prestação de serviços educacionais entabulado entre as partes por inadimplemento da parte ré, tendo como consequências: a.1) a declaração de inexistência de débitos das partes autoras em relação à parte ré, intimando-a a devolver os cheques nº 700202, 700203 e 700204à primeira Requerente; a.2) a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 480,00 às partes autoras, sendo R$ 240,00para cada, referente à aplicação da cláusula penal compensatória em favor das partes autoras; a.3) a aplicação da inversão do ônus da prova legal, prevista no art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor; a.4) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais às partes autoras, no valor de R$ 10.000,00, sendo R$ 5.000,00 para cada, referente à falha de prestação de serviços que culminou nos danos morais suportados; 4.a condenação da(s) parte(s) ré(s) nas custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes últimos revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública no Distrito Federal ?PRODEF(art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital n. 744/2007), a serem depositados em conta oportunamente informada. Citada (ID 46606597), a ré não apresentou contestação. Na fase de especificação de provas, não houve requerimento. É o relatório. DECIDO. A parte ré é revel, nos termos do artigo 344 do CPC, uma vez que, devidamente citada (ID 46606597), não apresentou contestação. Ressalte que a petição ID 47450210, em que os advogados alegam que não têm poderes para receber citação, bem como não atuam mais na defesa da ré, se refere ao mandado cumprido constante do ID 46606593, diverso do ID mencionado acima. Diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. As provas demonstram a contratação de curso parte presencial e parte online pelas partes, com previsão e 8 meses, e o pagamento de R$ 2400,00, representados por 4 cheques de R$600,00. Já a desídia da ré atrai a presunção quanto à veracidade da alegação de que o curso foi abreviado unilateral e abruptamente pela escola contratada. Desse modo, cabível a resolução do contrato, por culpa exclusiva da parte ré, bem como a declaração da inexistência de débito, o que coaduna com a devolução das cártulas de cheques pretendidas pelos requerentes, haja vista que entendem que a compensação da primeira cártula já é suficiente para quitação do cumprimento parcial da obrigação por parte da ré. A multa contratual, no caso de inadimplência da parte ré, tal como ocorreu no presente caso, não foi prevista contratualmente. O Código Civil só permite o juiz reduzir a multa em caso abusividade ou cumprimento parcial da obrigação. Não é possível estendê-la a situação que não foi prevista contratualmente, sob pena de substituir a vontade das partes no momento da confecção do contrato. A interrupção das aulas sem qualquer justificativa acarreta frustração e angústia que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, visto que frustrada a perspectiva de consecução de um futuro melhor para si e sua família, em razão da nova formação profissional prometida e descumprida. Precedentes: ?(...). 3 - Danos morais. O cancelamento de curso, sem qualquer comunicação ao aluno regularmente matriculado, viola direito à informação (art. 6º, inciso III, do CDC), priva o aluno de outras oportunidades de formação, gerando angústia pelo descaso. Configura, pois, dano moral. (...).? (Acórdão n. 767672, 20130410020020 ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 17/03/2014. Pág.: 322. Gama Cursos e Concursos Ltda X Maria Erica Castro de Souza); e ?(...). 2. Evidente o dano moral da consumidora que em face de informação enganosa vê suas expectativas de qualificação profissional ser postergada, sofrendo abalo psíquico e frustração além daqueles tidos como comuns, decorrentes dos fatos da vida. (...).? (Acórdão n. 595054, 20110710261308 ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME , 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/05/2012, Publicado no DJE: 18/06/2012. Pág.: 298. KNB Formação Profissional Ltda ? ME X Rosana de Almeida Silva). O valor de R$ 1000,00 (um mil reais), para cada parte, mostra-se razoável em razão do gravame sofrido, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo condizente com as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas. Ademais, o valor ora fixado não é capaz de gerar o enriquecimento da recorrida, nem a ruína do recorrente. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a resolução do contrato de prestação de serviço educacionais entre as partes, por culpa exclusiva da ré, bem como declarar inexistente qualquer débito oriundo desse. DETERMINO que a ré devolva os cheques nº 700202, 700203 e 700204 (Banco BRB), no importe de R$ 600,00 cada, de titularidade da primeira Requerente, à autora, no prazo de 10 dias, sobre pena de multa de R$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) para cada cártula não devolvida, a ser convertida em patamar mínimo de perdas e danos, em caso de descumprimento da obrigação de fazer. CONDENO a ré pagar aos autores a quantia de R$1000,00 (um mil reais), para cada um, a título de danos morais, corrigido monetariamente e com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da publicação da presente sentença. Apesar da revelia, intime-se a ré no endereço de sua citação (ID 46606597), para o cumprimento da obrigação de fazer. Condeno a ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% incidente sobre a soma do valor do pedido de devolução das cártulas de cheques (R$ 1800,00) e do arbitramento de danos morais (R$ 1000,00 para cada parte). P.R.I BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:44:19. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0700821-81.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0700821-81.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: PRISCILA GUIMARAES MATOS

MACEIO REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da Portaria Conjunta nº 33/2020 do TJDFT, que cancelou as audiências de conciliação no período de 18-3-2020 até 30-4-2020, devido à declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), pandemia. De ordem, fica designada nova audiência de conciliação, nestes autos, para o dia 09/07/2020, às 16h10min. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0709555-55.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO PIEMONTE RESIDENCIAL DO NRPAN - GAMA/DF. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0709555-55.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO PIEMONTE RESIDENCIAL DO NRPAN - GAMA/DF RÉU: LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da Portaria Conjunta nº 33/2020 do TJDFT, que cancelou as audiências de conciliação no período de 18-3-2020 até 30-4-2020, devido à declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), pandemia. De ordem, fica designada nova audiência de conciliação, nestes autos, para o dia 15/07/2020, às 13h30min. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

EDITAL

N. 0701575-91.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: CARLOS ISIDORIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, MMa Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0701575-91.2018.8.07.0004, movida por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra EXECUTADO: CARLOS ISIDORIO DOS SANTOS, sendo o presente para INTIMAR CARLOS ISIDORIO DOS SANTOS, acerca DA PENHORA da(s) importância(s) bloqueada(s), via Sistema Bacenjud, contida(s) no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ID: 54048678, no(s) valor(es) de 73,38 (setenta e três reais e trinta e oito centavos, bem como para oferecer impugnação, caso queira. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação e decurso do prazo do edital. O valor do débito perfaz a importância de R$ 11.891,52 onze mil e oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos, referente ao principal, mais multa de 10% e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0007186-76.2012.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF53857 - CRISTIANO CARVALHO MARINHO, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. R: WANDERLEY JOSE NEIVA SOUTO. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007186-76.2012.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: WANDERLEY JOSE NEIVA SOUTO CERTIDÃO Certifico que anexei e registrei Ofício de SEEFOL (Serviço de Elaboração de Folha). Faço vistas às partes sobre Ofício. Gama/DF, 28 de abril de 2020 09:04:57. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0009516-41.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA REFAZENDA DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE GAMA - DF. Adv(s).: DF0015042A - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO, DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: MARCUS VIEIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Petição ID52159845. Traga a parte credora nova planilha, com observância dos cálculos do contador ID51295445 e indicação do abatimento determinado na decisão ID48813415. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr mvr

N. 0700806-49.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREE WAY REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GLP LTDA - EPP. Adv(s).: DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: LAUANE STEFANI PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLI RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Intime a parte executada a apresentar o bem penhorado, ou indicar o seu paradeiro, em quinze (15) dias, sob pena de multa diária de R $ 100,00 limitada a R$ 2.000,00. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0703005-10.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA. Adv(s).: DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: ROMMEL COSTA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA BARBOSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Após análise dos autos, verifica este Juízo que a presente demanda é mera repropositura de outra já extinta por sentença da 1ª Vara Cível do Gama (Proc. N.º 0702798-11.2020.8.07.0004). Nesse passo, os presentes autos devem ser encaminhados para o Juízo supracitado, conforme determina o inciso II do art. 286 do CPC. Corroborando tal entendimento, confiram-se os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? REPROPOSITURA DA AÇÃO ? PREVENÇÃO. A propositura de ação, em decorrência da extinção sem resolução do mérito da anterior, ainda que parcialmente alterado o pólo ativo, implica a distribuição por dependência ao mesmo juízo, nos termos do art. 253, II, do CPC. (Acórdão n.858582, 20140020269428CCP, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/03/2015, Publicado no DJE: 06/04/2015. Pág.: 94). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO, REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 253, INCISO II DO CPC. REPROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Conforme o disposto no Art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, onovo processo deve ser encaminhado à mesma Vara para onde o anterior havia sido distribuído. 2. Com o fim de evitar a escolha do julgador pelas partes e, consequentemente, a ocorrência de ofensa ao princípio do Juiz Natural, mostra-se indispensável o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública e da nulidade dos atos decisórios, em atenção ao disposto no Art. 113, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo retido provido. Preliminar acolhida. (Acórdão n.935484, 20140110493933APO, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 26/04/2016. Pág.: 322/343). A distribuição por dependência no caso de repropositura também encontra regulação no art. 145 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, in verbis: "Art. 145. A distribuição será por dependência, quando: I ? houver pedido do peticionante ou determinação judicial; II ? o processo for extinto sem julgamento de mérito ou houver o cancelamento da distribuição e

for reiterado o pedido; III ? ocorrer o ajuizamento de ações idênticas e houver juízo prevento.". grifei Assim, tendo em vista que a distribuição do presente processo deve ser feita por dependência ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Circunscrição, independentemente de preclusão, remetam-se-lhe os autos de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do Código de Processo Civil e art. 145 do PGC, com as nossas homenagens. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Gama/DF, 27 de abril de 2020 16:11:30. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES Juíza de Direito E

CERTIDÃO

N. 0711240-97.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BURITIS - AMORESB. Adv(s).: DF51329 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS DA SILVA, DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: ELAINE NATALICE DE OLIVEIRA FIGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0711240-97.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BURITIS - AMORESB RÉU: ELAINE NATALICE DE OLIVEIRA FIGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da Portaria Conjunta nº 33/2020 do TJDFT, que cancelou as audiências de conciliação no período de 18-3-2020 até 30-4-2020, devido à declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), pandemia. De ordem, fica designada nova audiência de conciliação, nestes autos, para o dia 10/07/2020, às 14h10min. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. FABIOLA SOUSA MELO

N. 0710908-33.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO DOUGLAS ALVARENGA CAMELO. Adv(s).: DF0047790A - RAFAELA SILVEIRA CAVALCANTI. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0710908-33.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO DOUGLAS ALVARENGA CAMELO RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, diante da Portaria Conjunta nº 33 do TJDFT, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular 2ª Vara Cível do Gama/DF, cancelei a audiência anteriormente designada e redesignei para o dia 10/07/2020, às 13:30h, sala 04, a realização da nova sessão de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020. FABIOLA SOUSA MELO

N. 0709234-20.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709234-20.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA AGUIAR CERTIDÃO Certifico que o resultado da consulta via INFOJUD está arquivado na pasta de documentos confidenciais, conforme determinado. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor sobre a consulta. Esclareço que após a análise dos anexos, no balcão, os documentos serão destruídos por falta de espaço físico. POR CAUSA DA PANDEMIA, A CONSULTA PODERÁ SER REALIZADA SOMENTE QUANDO RETORNAR O ATENDIMENTO PRESENCIAL. Gama/DF, 29 de abril de 2020 11:02:45. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705439-06.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: PHYSIO QUALITA ACUPUNTURA FISIOTERAPIA E TERAPIAS INTEGRATIVAS LTDA - ME. R: BRUNO SERGIO DA SILVA GODOI. Adv(s).: DF51693 - WALLISSON DA SILVA GODOI. Petição ID62082704. A pesquisa BACENJUD foi realizada em outubro de 2019 (ID46983020). É consenso neste Tribunal que haja transcorrido mais de um ano para renovação da medida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESQUISA SISTEMAS INFORMATIZADOS. BACENJUD E RENAJUD. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. UM ANO. DECISÃO REFORMADA. 1. Hipótese de indeferimento de nova pesquisa aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 2. O art. 854 do CPC prevê a possibilidade de penhora de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 3. Diante da inexistência de disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre as diligências necessárias para dar efetividade à pretensão insatisfeita do credor, mostra-se razoável a admissibilidade da pretendida repetição de requerimento de pesquisa por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD após o início da fluência do prazo de prescrição intercorrente, nos moldes do art. 921 do CPC. 4. Caso constatado que as pesquisas procedidas por meio dos sistemas informatizados remanescem infrutíferas, a fluência do curso do prazo da prescrição intercorrente não será afetada pelo mero requerimento de pesquisa de bens formulado pelo credor. 5. O critério fundado no transcurso temporal de 1 (um) ano é razoável para definir a obrigatoriedade da reiteração das diligências a serem efetuadas nos mencionados sistemas informatizados, tendo como parâmetros o período correspondente ao prazo dilatório que antecede o termo inicial da prescrição intercorrente. 6. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1240948, 07259390820198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 16/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA DE PENHORA ELETRÔNICA. BACENJUD. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. TRANSCURSO DE TEMPO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. É possível a reiteração do requerimento de consulta aos sistemas de penhora on line desde que observado o princípio da razoabilidade, a ser aferido em cada caso concreto. Precedentes do C. STJ. 2. Constatado o significativo transcurso de tempo desde a última consulta, mais de 1 (um) ano e meio, razoável seja determinada a renovação das diligências. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1240750, 07008617520208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSULTA. SISTEMA BACENJUD. SISTEMA RENAJUD. RENOVAÇÃO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA ONLINE. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Os sistemas cadastrais informatizados a disposição desta Corte (BACENJUD, RENAJUD, SIEL, E-RIDF) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Precedentes desta Corte. 2. Segundo o STJ não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do BacenJud, devendo, porém, ser observado um critério de razoabilidade. 3. O transcurso de tempo superior a um ano desde a última pesquisa nos sistemas informatizados é período suficiente para determinar que se realize nova consulta. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1238384, 07002416320208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc.III, § 2º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedrora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de TRÊS (03) anos, a vencer em 05/05/2.024. O pedido para

desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do CPC, caso seja requerida. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0706630-23.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMERSON VIEIRA DOS REIS. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: CONSTRUTORA ELDORADO S/A. Adv(s).: MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA, MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Cuida-se de ação de conhecimento em sede de cumprimento de sentença. A coisa julgada condenou o réu a devolver ao autor a quantia de R$ 9.612,03 e a quantia de R$ 3.605,41, atualizados monetariamente desde a data do pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar de 10/09/2018. As partes ainda foi condenadas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios na proporção de 50% para cada, estes fixados ao final em 11% sobre o valor da condenação. O autor protocolizou requerimento para cumprimento de sentença, pretendendo que a ré fosse intimada para o pagamento voluntário da quantia de R$ 17.825,53, consoante planilha de ID 44583577 - Pág. 1 a 3, tendo sido esta intimada por publicação. A ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução da quantia de R$ 1.345,99, com a alegação de falta de indicação dos índices de correção monetária e da taxa de juros, além dos termos inicial e final de incidência. Ao final pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo acolhimento da impugnação. Na peça de ID 51520059, o demandante rechaçou as assertivas da demandada e requereu a incidência de honorários advocatícios. Por fim, o devedor propôs a celebração de acordo nos termos da peça de ID 60135962, proposta não aceita pelo credor. É a síntese do essencial. Decido. De início, rejeito de pronto a presente impugnação ao cumprimento de sentença, sobretudo porque baseada em excesso de execução e não apresentados os cálculos tempestivamente (CPC, art. 525, § 5º). Igualmente, rejeitado o pedido de concessão de efeito suspensivo, visto que não caucionado o juízo (CPC, art. 525, § 6º). Dito isso, destaco que incontroversos o valor das parcelas e as datas de pagamento constantes dos demonstrativos de ID 44583577 - Pág. 2, do autor, e ID 60136250 - Pág. 1, da ré, sendo estes intempestivos para fins de cumprimento de sentença, todavia ratificam os lançamentos autorais. Ainda acerca dos cálculos apresentados pelo autor, tenho que observou os valores corretos das parcelas e as datas de pagamento e de incidência de juros de mora legais, além do emprego dos índices corretos para a correção monetária e juros, consoante planilha eletrônica disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal, o que dão robustez aos cálculos, sendo desnecessária a remessa ao contador judicial. Vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 524 DO CPC. ENVIO DOS CÁLCULOS À CONTADORIA JUDICIAL NÃO OBRIGATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em excesso de execução se a planilha de cálculo apresentada pelo exequente está em consonância com o título executivo judicial. 2. Nos termos do artigo 524 do CPC, o exequente deverá instruir a petição do cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que contenha as informações previstas nos incisos do referido dispositivo, não havendo qualquer exigência para que os cálculos sejam elaborados por especialista ou pela contadoria judicial. 3. A prolação de decisão que analisa a impugnação aos cálculos sem a remessa dos autos à contadoria não constitui vício de procedimento. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão 1238510, 07243178820198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 8/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto aos índices utilizados para os honorários advocatícios, tenho que corrigidos na planilha seguinte (ID 60718615 - Pág. 2), eis que ao final resultaram no percentual de 5,5% da condenação. Acerca dos valores acrescidos das custas, tenho que as iniciais observaram valores corretos (R$ 241,41, de 06/11/2018), no entanto as do cumprimento de sentença merecem ser reduzidas à metade, para fins de adequar-se à coisa julgada, já que utilizado o valor integral. Finalmente, quanto ao pedido do autor de incidência de honorários na impugnação ao cumprimento de sentença, tenho não lhe assiste razão, vez que os honorários desta fase em seu favor são aqueles previstos no art. 523, § 1º, do CPC, os quais incidirão no valor pretendido já que não paga a dívida no prazo para cumprimento voluntário, sendo que eventual acolhimento em favor do devedor na impugnação é que gera honorários advocatícios a abater (Acórdão 1224999, 07027778120198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no PJe: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e a concessão de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos, tão logo preclusa esta decisão. Int. No prazo acima, intimo o autor a retificação dos cálculos de ID 60718615, pg. 1 a 3, para decotar a metade das custas relativas ao cumprimento de sentença e ao mesmo tempo incluir as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, atualizando os cálculos até a presente data, requerendo na mesma peça a adoção de atos constritivos específicos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0708739-10.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: JOSE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifique a secretaria quanto à realização da transferência determinada pela decisão de ID 60337886. Proceda-se à inclusão do nome da parte requerida no cadastro de inadimplentes por intermédio do sistema SERASAJUD. Fica a parte exequente ciente de que deverá comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação(tal como preconiza o artigo 782 do Código de Processo Civil). A secretaria deverá promover anotação, em forma de alerta, referente à inclusão do nome do devedor no SERASA. Aguarde-se o prazo da suspensão já determinada pela decisão de ID 60337886. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

SENTENÇA

N. 0700169-64.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: WELDER SOUZA GOULAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Rejeito de pronto os presentes embargos de declaração. Isso porque trata-se a demanda de ação de cobrança, portanto ação de conhecimento pelo procedimento comum, tendo o autor requerido no item "i" (ID 61455465 - Pág. 8) a homologação do acordo, o que lhe foi entregue. Quanto ao pedido subsequente "iv", para suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, incabível de fato, visto que a demanda não se trata de ação de execução, tampouco encontra-se em sede de cumprimento de sentença. Assim, mantenho intacta a sentença embargada, sendo que subsistindo irresignação da parte neste sentido, resta-lhe o socorro da via recursal adequada. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0710400-87.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: JC DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: GO49132 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, GO38993 - LIVIA COSTA LIMA. R: JOAO VALERIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: VIDROX VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710400-87.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JC DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME RÉU: JOAO VALERIO DA SILVA JUNIOR, VIDROX VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, para análise do pedido, regularize a parte ré a sua representação processual. A advogada Lisbeth peticiona mas não possui procuração nos autos. Gama, 29 de abril de 2020 11:34:34. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707988-23.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. R: GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Petição de ID 5883848. A despeito do inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil possibilitar a adoção de medidas indutivas ou coercitivas atípicas, a fim de assegurar o cumprimento de ordem legal, inclusive em ações que tenham por objeto prestação pecuniária, a apreensão de CNH, o bloqueio dos cartões de crédito e do passaporte do requerido mostra-se, no caso, desproporcional e inadequada à satisfação do débito. As medidas atípicas são subsidiárias às medidas coercitivas tipificadas, não podendo encontrar-se desassociadas da característica patrimonial da Execução, mostrando-se inadequadas à finalidade de satisfação do crédito e servindo apenas para provocar constrangimentos pessoais ao devedor. Desse modo indefiro o pedido para apreensão da CNH, o bloqueio de cartões de crédito e do passaporte do executado. Proceda-se à inclusão do nome da parte requerida no cadastro de inadimplentes por intermédio do sistema SERASAJUD. Fica a parte exequente ciente de que deverá comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação(tal como preconiza o artigo 782 do Código de Processo Civil). A secretaria deverá promover anotação, em forma de alerta, referente à inclusão do nome do devedor no SERASA. Aguarde-se o prazo da suspensão já determinada pela decisão de ID 52506374. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0701578-12.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. L. G. S.. Adv(s).: DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA; Rep(s).: NIVIA JACKELINE FERREIRA GUEDES. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de decisão de saneamento. Cuida-se de ação de cobrança c/c danos morais movida por ANA LAURA SOUZA GUEDES, menor impúbere, representada pela genitora, Nívia Jackeline Ferreira Guedes, em desfavor de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA, em que pretende a condenação da ré: 1) ao pagamento integral do valor da indenização securitária no montante de R$ 213.500,00, corrigida monetariamente pelo IGPM da data do sinistro (15/10/2015) e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar do óbito; 2) ao pagamento de danos morais no valor de R$ 50.000,00. Narra que é filha legítima de ANISIO SILVA SOUZA FILHO, o qual era funcionário da EMATER na função de motorista, condição que lhe garantiu a celebração pela aludida empresa de seguro de vida em grupo firmado com a ré em favor dos funcionários. Assenta que a autora é a única herdeira e beneficiária da apólice de seguro tratada nos autos, tendo a mãe, a irmã e a sobrinha do falecido supostamente falsificado documento a fim de excluir a demandante do recebimento da indenização securitária. Ocorre que a demandante afirma ter notificado previamente a ré para suspender o pagamento da indenização securitária em favor das familiares de seu pai, no entanto esta não atendeu à notificação, pagando ainda assim a indenização securitária a pessoas estranhas à condição de beneficiária, o que denota conivência com a proposta das familiares do falecido. Para tanto, anexou cópia dos documentos pessoais da genitora e da autora, da certidão de óbito do pai da autora, de declarações de pagamento do sinistro, de certidão emitida pelo 4º Ofício de Notas do DF, de notificação extrajudicial com protocolo de recebimento de 17/11/2015, de comprovante de seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais coletivos, de cópia de termo de nomeação ou alteração de beneficiário e de cópia das principais peças do processo nº 2016.04.1.003041-9. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça à autora e dispensada a designação de audiência de conciliação. A ré foi citada (ID 34411705) e apresentou contestação em que suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou o cumprimento integral do contrato, a quitação ampla e total, a regularidade no pagamento, a validade da declaração de última vontade do segurado na indicação dos beneficiários; o mutualismo como princípio fundamental do contrato de seguro em grupo; o limite máximo de indenização em cobertura para o caso de morte; a impugnação ao pedido de danos morais; a inexistência de ofensa ao CDC, a validade da cláusula que prevê a limitação/exclusão do risco; a impugnação à inversão do ônus da prova; os critérios para a fixação do ônus sucumbencial; e a impugnação aos documentos. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência do pedido. A autora, em réplica, reiterou os termos da inicial. Em sede de especificação de provas, o Ministério Público oficiou pelo depoimento pessoal das partes e pela oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. A ré pleiteou a expedição de ofício ao 4º Ofício de Notas do DF, para que informe acerca da autenticidade da proposta assinada e apresentada nos autos, a qual o Segurado fez indicação expressa dos beneficiários do seguro de vida firmado com esta parte ré, a fim de complementar as informações do processo. A autora, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas e o deferimento da tramitação dos autos em segredo de justiça. Foi proferida decisão determinando à autora que colacionasse aos autos as principais peças do processo nº 2016.04.1.003041-9, o que realizado na sequência. Por fim, a autora informou o falecimento do patrono, constituindo poderes em favor de outro advogado. É a síntese do essencial. Decido. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ventilada, vez que pretende exatamente a autora com a demanda a invalidação da indicação de beneficiários de seguro, para fins de assumir a posição destes e fazer jus ao recebimento de indenização securitária, valendo-se da condição de herdeira do autor da herança para os fins do art. 792 do Código Civil, o que lhe confere pertinência subjetiva. Igualmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que com a invalidação da indicação de beneficiários o pagamento da indenização securitária passa a ser considerado indevido, sobretudo porque realizado a pessoas que não tinham o direito, o que mantém a pretensão autoral acerca do recebimento da referida verba. Superadas tais questões, passo a apreciar os pedidos de provas. Antes, porém, destaco às partes e ao Ministério Público que a sentença de ID 50545067 - Pág. 4, a qual transitou em julgado após confirmação pela Instância Recursal, proferida em cautelar de exibição de documentos (processo nº 2016.04.1.003041-9, que tramitou neste Juízo), determinou à ré a apresentação, no prazo máximo de 15 dias, dos documentos originais referentes ao seguro de vida descrito na petição inicial daqueles autos e deste, sob pena de arcar com o ônus decorrente da recusa. A aludida sentença exauriu, em sua fundamentação, discussão acerca do documento de ID 36266840 - Pág. 1, novamente trazido ao cerne da controvérsia pela ré, no que peço vênia para transcrever a discussão: Entretanto, a mera cópia dos documentos pretendidos não atende aos interesses da parte autora, que colacionou aos autos elementos para respaldar sua suspeita de fraude nos documentos referentes ao seguro contratado por seu genitor, ao menos em tese, capazes de viabilizar o pagamento fraudulento e indevido da cobertura securitária devida pela parte ré. Nesse sentido, a Certidão emitida pelo Cartório do 4º Ofício de Notas do DF (fl. 217) indica que os atos cartorários destinados a conferir autenticidade documental ao termo de nomeação ou alteração de beneficiário do seguro não condizem com os padrões utilizados pela serventia extrajudicial, que, igualmente, não reconheceu a firma do segurado na data indicada. Por outro lado, a ré, além de não negar a existência dos documentos, apenas afirma, sem qualquer justificativa ou respaldo, que não localizou até o presente momento os originais em seus arquivos, conforme relatado. A mencionada postura, entretanto, não serve de justificativa para a não apresentação dos originais, solicitados e recebidos da Associação dos Servidores da Emater-DF, estipulante do seguro de vida (fls. 206-209). De mais a mais, o art. 399 do NCPC estabelece que a recusa de apresentação do documento não deverá ser aceita se o réu tiver o respectivo dever, como no caso. Na espécie, a seguradora tem a obrigação de manter os documentos solicitados pela autora em seu poder, conforme bem explicitado pelo Ministério Público em seu parecer, não se sustentando a abstrata alegação de que os documentos simplesmente não foram localizados, de sorte que deverá exibir os documentos buscados, sob pena de arcar com o ônus da recusa. (trecho reproduzido do ID 50545067, pg. 3) O parecer do Ministério Público mencionado no trecho da sentença acima foi colacionado no ID 50545489 - Pág. 1 a 4. Notem as partes que não há espaço para nova discussão acerca do aludido documento como pretende a ré, até mesmo porque não trouxe a via original, mas repetiu aquela com autenticação contestada, no que indefiro de pronto a prova por esta requerida, sobretudo porque já há certidão do referido cartório extrajudicial que atesta que o carimbo do dito documento não segue o padrão da serventia, tendo sido ainda informado que a pessoa de ANISIO não reconheceu firma naquelas datas, questão esta já exaustivamente resolvida na demanda cautelar. De se ver que a ré deveria sim ter apresentado o documento original intitulado ? Termo de Nomeação ou Alteração de Beneficiário? e não o mesmo já tratado nos autos da cautelar. O certo é que quando decidiu não apresentar o documento embasado por coisa julgada, admitiu a ré assumir as conseqüências processuais do seu ato, quais sejam a de ter por ilegítima a recusa (CPC, art. 400, II), o que tem como conseqüência a admissão por este Juízo de que verdadeiros os fatos que, por meio do documento

ou coisa, a parte adversa pretendia provar, ou seja, o fato deste Juízo passar a considerar que não houve a manifestação de vontade do pai da autora em indicar beneficiários do seguro. Em abono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI. RECUSA ILEGÍTIMA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. FINALIDADE COMPROVADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de exibição de documentos que se encontram em poder de dirigentes de Cooperativa responsável pela administração de projeto imobiliário. 2. O pedido de exibição de documentos em ação probatória autônoma encontra respaldo legal nos arts. 396 a 400 do Código de Processo Civil de 2015 e, a depender da finalidade indicada para obtenção da prova e com as circunstâncias da negativa, a exibição dos documentos deve ser determinada. 3. Mesmo na hipótese em que o Requerido alega não possuir o documento e que a parte requerente não comprove, por qualquer meio, que a declaração em questão não corresponde à verdade, o juiz não deve admitir a recusa no fornecimento dos documentos exigidos nas situações elencadas no art. 399 do CPC, quais sejam: a) quando o Requerido tem obrigação legal de apresentá-la (inciso I), b) quando tiver atribuído ao documento carga probatória essencial (inciso II) ou c) quando o documento seja comum às partes (inciso III). 4. Se a Cooperativa requerida está legalmente obrigada a apresentar a documentação postulada (por força do disposto no disposto no art. 44 da Lei nº 5.764/1971), mostra-se ilegítima a recusa por ela perpetrada, não se admitindo que tal obrigação seja afastada com base em mera alegação de prestação de contas parcial, até porque a mera aprovação das contas não impede a responsabilização dos membros da administração acaso comprovada a atuação com erro, dolo, fraude ou simulação, ou diante de afronta à lei ou ao Estatuto da entidade. 5. A presença de indícios do cometimento de ilícitos pelos dirigentes da Requerida (como discrepância no valor de arrecadação informado, assunção de gastos administrativos astronômicos e injustificados e definição da remuneração dos membros da diretoria com suposto desvio de finalidade), revela a utilidade e imprescindibilidade da exibição dos documentos requeridos para a averiguação de sua regularidade e para que possa discutir em Juízo eventual violação dos direitos de seus participantes. 6. A inexistência nos autos de documento hábil comprobatório da alegada entrega da documentação postulada valida o direito da entidade sucessora de exigir sua apresentação. 7. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1203019, 07087492920198070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 3/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao pedido de prova testemunhal formulado pela autora, tenho pelo indeferimento, com base no art. 370, parágrafo único, do CPC. Isso porque inútil, desnecessária, a prova requerida, visto que não discutida aqui a intenção do pai da autora em deixar seguro para esta, mas a falta de apresentação de indicação idônea de beneficiários pela ré (CPC, art. 373, II), conseqüentes ainda do comando sentencial do processo nº 2016.04.1.003041-9 (CPC, art. 400, caput e II), sendo esta a única questão controvertida neste feito. Igualmente desnecessária a inversão do ônus da prova em desfavor da ré, já que em desfavor desta já havia a incumbência de apresentar a prova apta a solucionar a lide, com as conseqüências do art. 400, caput, do CPC. Acerca do pedido de provas formulado pelo Ministério Público, indefiro a prova testemunhal pelos mesmos motivos acima. Já o depoimento pessoal, indefiro, com a assertiva de que as manifestações das partes já constam de seus arrazoados. Finalmente, indefiro o sigilo processual pretendido pela autora, visto que esta pretensão não se enquadra em nenhuma daquelas constantes dos incisos do art. 189 do CPC, valendo, portanto, a regra do caput da norma de que os atos processuais são públicos. Ante o exposto, afasto as preliminares. Indefiro os pedidos de provas e dou por desnecessária a inversão do ônus da prova. Indefiro a tramitação sigilosa do feito. Estabeleço como único ponto controvertido saber se a ré apresentou os documentos especificados no processo n° 2016.04.1.003041-9 e se isto se deu no prazo consignado para tanto na referida coisa julgada. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

SENTENÇA

N. 0000857-72.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF16300 - SIDNEY ROBERTO CONSOLI. R: EUZENIRA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF28650 - FABIANE SILVA ARAUJO. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE em face de EUZENIRA MARIA PEREIRA DA SILVA. Devidamente citada, a parte executada informa que cumpriu a obrigação, tendo a parte exequente quedado-se inerte (ID 61384509). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Suspendo a cobrança acima pelo prazo de 5 anos, eis que beneficiária a executada da gratuidade da justiça (ID 38825870 - Pág. 4), o que faço com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

CERTIDÃO

N. 0704629-31.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEDSON DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES. Adv(s).: DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: GOURMET FOODS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704629-31.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEDSON DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES RÉU: GOURMET FOODS EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 62131247 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 29 de abril de 2020 12:51:36. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702573-25.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILTON PIRES DA SILVA. Adv(s).: DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. R: DANIEL FERREIRA DIAS. Adv(s).: DF0046533A - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA; Rep(s).: LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA. R: LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046533A - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0708973-55.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: VALPARAISO COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Para análise do pedido de gratuidade de justiça dos devedores pessoas físicas, tragam cópias dos rendimentos, extratos bancários, declaração

de renda e bens, bem assim comprovantes de outras despesas mesmo no tocante à empresa New Colchões Ltda, no que couber, mencionada na resposta à impugnação apresentada pela parte credora. Prazo de quinze (15) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0705443-77.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ114798 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: CLAUDIO ROBERTO AMORIM MAGALHAES 76802817187. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 61892372). Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, após consultar a existência de veículo em nome da parte executada, verifiquei que a diligência foi infrutífera, tendo em vista que a pesquisa não retornou resultados para o CNPJ nº 28.738.162/0001-40, conforme protocolo anexo. Assim, diante da inexistência de bens em nome da executada, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. I. Gama/DF, 28 de abril de 2020 15:58:22. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0703664-53.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: SERJANIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 29 de abril de 2020 09:49:59. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0701542-04.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: NILZA BISPO DE JESUS. Adv(s).: DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. R: DANIEL PINHEIRO TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 62008514). Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, após consultar a existência de veículo em nome da executada, Nilza Bispo de Jesus, verifiquei que a diligência foi infrutífera, pois a pesquisa não mostrou resultados. Quanto ao executado Daniel Pinheiro Trindade, foram encontrados os veículos constantes no protocolo anexo, sem restrição Manifeste-se o credor sobre o interesse na penhora dos bens. Caso positivo, indique o endereço de localização dos referidos bens, a fim de que possa ser devidamente penhorado e depositado para fins de expropriação. I. Gama/DF, 29 de abril de 2020 08:27:50. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

SENTENÇA

N. 0701531-38.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA. Adv(s).: SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA. R: MICHELE DE OLIVEIRA CORREIA LIMA 28684582896. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA em face de MICHELE DE OLIVEIRA CORREIA LIMA 28684582896. Devidamente citada, a parte executada cumpriu a obrigação, na forma pedida na inicial, efetuando os depósitos de IDs 46924808, 49607158, 51892944, 53607235 e 58398546 tendo aparte exequente aquiescido com o pagamento, nos termos da petição de ID 62053415. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

CERTIDÃO

N. 0709312-14.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SARA MARIA REGIS DO AMARAL. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: CARLOS ALBERTO FERNANDES VIEIRA. Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709312-14.2019.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SARA MARIA REGIS DO AMARAL EMBARGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES VIEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos, tempestivamente, pela parte EMBARGADA. Considerando o disposto no § 2°, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Gama/DF, 28 de abril de 2020 21:01:56. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0705461-64.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: MATHEUS FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF0039312A - ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA, DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF0020899A - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705461-64.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MATHEUS FERREIRA RODRIGUES CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao devedor para que anexe aos autos os boletos emitidos pelo Banco, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto porque os números necessários para a expedição do alvará estão disponíveis no boleto, não constando no comprovante de pagamento. Gama/DF, 28 de abril de 2020 20:00:11. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0708911-15.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TOP 10 COMERCIO E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708911-15.2019.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TOP 10 COMERCIO E UTILIDADES LTDA EMBARGADO: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte EMBARGANTE. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Gama/DF, 28 de abril de 2020 19:40:37. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0712961-46.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ALIANCA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF5886000A - JOSAFA JORGE DE SOUSA. R: JAIME AZEVEDO SANTOS NETO. Adv(s).: DF0015400A - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. R: SANDRO GALENO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712961-46.2017.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALIANCA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA RÉU: JAIME AZEVEDO SANTOS NETO, SANDRO GALENO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação do requerido SANDRO GALENO DA SILVA. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Gama/DF, 28 de abril de 2020 19:07:41. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0706271-39.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEMAR DOS SANTOS LEITAO. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706271-39.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEMAR DOS SANTOS LEITAO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor sobre a para se manifestar sobre a petição de ID 61944425. Gama/DF, 28 de abril de 2020 18:52:00. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0711161-21.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZITA GONCALVES LISBOA DA SILVA. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711161-21.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZITA GONCALVES LISBOA DA SILVA RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERIDA. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Gama/DF, 28 de abril de 2020 19:46:56. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

EDITAL

N. 0708614-08.2019.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA- DISTRITO FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias) AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO, Nº 0708614-08.2019.8.07.0004 REQUERENTE : ANGELINA ALVES VIANA CARDOSO REQUERIDO : AILTON PEREIRA CARDOSO OBJETIVO : CITAÇÃO DE AILTON PEREIRA CARDOSO, brasileiro, casado, joalheiro, portador do CPF 605.570.791-87, filho de Alexandre Gomes Cardoso e de Maura Pereira Cardoso, para integrar a relação processual e apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela outra parte na petição inicial. Ficam os réus advertidos de que será nomeado curador especial em caso de revelia. SEDE DESTE JUÍZO: Área Especial da Quadra 01, Edifício do Fórum do Gama, Setor Norte, GAMA-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA-DF, aos 28 de abril de 2020. Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões. Eu, Bel. RICARDO OLIVEIRA RAMOS, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação Judicial.

INTIMAÇÃO

N. 0702359-97.2020.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: J. P. D. A. L.. Adv(s).: DF36317 - ROSILANE SILVA RESENDE; Rep(s).: RODRIGO HEMERICIANO DE ALENCAR LIMA. R: ADICELMA PEREIRA COSMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, aliado ao parecer ministerial, acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

N. 0701166-47.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. Adv(s).: DF0050918A - LEONARDO DE SA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701166-47.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALANNA DALYLA PACIFICO SOUSA RÉU: JOSE MARCOLINO DOS SANTOS NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ALANNA DALYLA PACIFICO SOUSA propôs a presente ação modificação de guarda e visitas em desfavor de JOSE MARCOLINO DOS SANTOS NETO, buscando a modificação da cláusula no tocante à guarda e regime de convivência dos filhos, Maria Cecília Pacífico Sousa e Santos, nascida em 12/04/2016, e Miguel Aurélio Marcolino Pacífico Sousa Santos, nascido em 06/04/2017. Em audiência, ata de id 58877683, as partes realizaram acordo para que a guarda fosse compartilhada, sendo a casa da requerente a de referência. No tocante às visitas semanais, as crianças ficariam com o genitor/requerido em finais de semanas alternados, devendo buscá-las às sextas às 17h e devolvê-las no domingo às 17h e, ainda, na semana em que não fosse passar o final de semana com os filhos, deveria buscá-los às quartas-feiras às 17h e devolvê-los às 18h na quinta feira. Na petição de id 61162891, a genitora requer a suspensão das visitas paternas, como forma cautelar contra contaminação pelo COVID-19. O genitor, na petição de id 61171118 noticia que, em razão do isolamento social determinado pelo Poder Público, ele e sua esposa estão em regime de teletrabalho, sendo que não há em sua residência nenhum morador que faça parte do grupo de risco. Além disso, alega que a genitora e os infantes residem com os avós maternos, sendo que há um fumante. Ao final, pugna pela modificação da guarda dos filhos nesse período de Pandemia. Parecer do Ministério Público de id 62008566. Decido. Os pedidos de modificação da guarda e do regime de convivência foram realizados nos presentes autos, sendo que deveriam ter sido realizados em ação autônoma, ainda que se trate de uma modificação provisória em razão de uma situação excepcional. Como é de amplo conhecimento, a Organização Mundial de Saúde declarou estado de pandemia em decorrência da disseminação mundial do coronavírus. A gravidade e os riscos que decorrem da Covid-19 levaram o governo brasileiro a editar uma lei específica para a sua prevenção e repressão, Lei 13.979/2020. Nesse aspecto, mesmo a questão do convívio de um pai/mãe com um filho, que é um direito garantido constitucionalmente, pode vir a sofrer restrições que envolvam o risco de contágio pelo coronavírus, ou seja, o convívio paterno-filial ou materno-filial pode vir a sofrer algumas modulações se for para atender o melhor interesse e a proteção integral do próprio filho. Nesse sentido também, assim dispõe o Código Civil no artigo 1.584, § 2º que: ?na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (...)? No passo, o artigo 1.586 do CC assim diz: "havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais". No presente caso, como bem expôs o ilustre representante do Ministério Público, não há menção sobre eventual condição de saúde dos infantes que os enquadrem em algum dos grupos de risco para o Covid-19. Ao que tudo indica, os genitores estão tomando as devidas precauções para resguardar a própria saúde bem como dos filhos, Maria Cecília e Miguel, de modo que não se justifica a restrição do direito de convivência das crianças com os genitores também nesse período de pandemia, mesmo porque, como bem enfatizou o ilustre promotor: "Não há como garantir que os infantes não serão contaminados, em qualquer das residências há essa possibilidade. Contudo, não se pode impedir o direito de visitas paterno ou até modificar o lar referencial das crianças apenas como uma forma de prevenção objetiva, sem que existam razões específicas que justifiquem uma maior probabilidade de contaminação, como seria o caso se algum dos moradores de qualquer das casas trabalhasse na área da saúde, por exemplo?. O que se espera, a meu ver, é que a pandemia do Covid-19 traga aos genitores a lucidez de que o melhor para os filhos de pais separados é a convivência igualitária com os filhos na guarda compartilhada, se possível que possam alternar, a cada 15 dias, (prazo de quarentena indicado pelas próprias autoridades públicas para que se evite a transmissão de doença) a casa do genitor que o filho permanecerá e que o façam de forma consensual e sem intervenção judicial. Somente assim, não teremos filhos distantes de seus pais neste período de grande calamidade pública. Dessa forma, considerando a ausência de motivos graves que justifiquem no presente momento, a alteração ainda que provisória do acordo homologado em audiência e, ainda, aliado ao parecer ministerial de id 62008566, INDEFIRO os pedidos de ids 61162891 e 61171118. Intimem-se as partes. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020, às 18:53:28. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0709877-75.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709877-75.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CACILDA RODRIGUES SOARES RECONVINTE: PEDRO RAMOS NETO RÉU: PEDRO RAMOS NETO RECONVINDO: CACILDA RODRIGUES SOARES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação, Reconhecimento/Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, proposta por CACILDA RODRIGUES SOARES em desfavor de PEDRO RAMOS NETO. Em audiência foi homologado por sentença o acordo provisório entabulado entre as partes em relação aos alimentos em favor do filho menor deles (id. 52122595). A parte requerida apresentou contestação e reconvenção (id. 55155039). Réplica apresentada, conforme id. 61541902. Instado a se manifestar, o Ministério Público, oficiou pela intimação das partes para que especifiquem eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as, caso em que deverão requerer

audiência de conciliação instrução e julgamento, ou, sendo o caso, para que requeiram o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC (id. 61991745). Em que pese entender que o processo esteja maduro para sentença, porque as partes já tiveram suas oportunidades de juntarem suas provas, faculto esclarecerem se pretendem a produção de outras provas e, em caso positivo, indicarem os pontos que desejam comprovarem com a nova prova. E, se o caso, manifestem-se acerca da possibilidade de julgamento antecipado do feito. Assinalo o prazo comum de dez dias. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020, às 15:11:23. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0702535-76.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702535-76.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: JOAO ROBERTO NETO, MATILDES ALVES DO NASCIMENTO RÉU: NÃO DEFINIDO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por JOAO ROBERTO NETO e outros em desfavor de NÃO DEFINIDO. O despacho precedente não foi integralmente cumprido, à medida que não foi juntada a certidão atual de casamento dos requerentes. Anoto que devida à notícia de que o casal reconciliou-se e, por isso, não se faz necessária a pensão alimentícia, impõe-se a juntada da certidão de casamento devidamente averbada para comprovar a situação. Assim, embora decorrido o prazo, para que não se alegue excesso rigor deste juízo, faculto a juntada do aludido no documento no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem juntada da certidão atual de casamento, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020, às 13:53:10. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0007154-95.2017.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSANGELA APARECIDA BENICIO CHAGAS. A: MARIA BENICIO CHAGAS. A: MARIA DA CONCEICAO CHAGAS. A: JOAO KENNEDY BENICIO CHAGAS. A: NUBIA MARIA CHAGAS. A: SANDRA BENICIO CHAGAS. A: JARBAS BENICIO CHAGAS. A: SIMONE BENICIO CHAGAS. Adv(s).: DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, DF43586 - GLAUCO CRUZ COSTA. A: L. F. C. D. S.. Adv(s).: DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ; Rep(s).: ROSILEIDE ALVES DE SOUSA. R: JUSTINIANO VITORIO CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEICAO CHAGAS. Adv(s).: DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, DF43586 - GLAUCO CRUZ COSTA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0007154-95.2017.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA BENICIO CHAGAS, MARIA DA CONCEICAO CHAGAS, JOAO KENNEDY BENICIO CHAGAS, NUBIA MARIA CHAGAS, SANDRA BENICIO CHAGAS, JARBAS BENICIO CHAGAS, SIMONE BENICIO CHAGAS, L. F. C. D. S., ROSANGELA APARECIDA BENICIO CHAGAS REPRESENTANTE LEGAL: ROSILEIDE ALVES DE SOUSA REQUERIDO: JUSTINIANO VITORIO CHAGAS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM (30), proposta por MARIA BENICIO CHAGAS e outros em desfavor de JUSTINIANO VITORIO CHAGAS. A inventariante requer reconsideração da decisão precedente sob o argumento de que as propostas recebidas para venda do imóvel são mediante financiamento imobiliário e, que nessa situação, não se consegue o depósito prévio do valor. De fato, a decisão não considerou essa hipótese. Assim, modifico a decisão de id 61424686, para fazer constar que: " ..., DEFIRO a expedição de alvará judicial, AUTORIZANDO a inventariante a negociar e vender o imóvel por valor não inferior ao de avaliação de id 44023231 realizada em 23/08/2019, na importância de R$ 600.000,00, condicionada a lavratura da escritura de venda dos direitos hereditários ao prévio depósito do valor integral da venda em conta judicial à disposição deste juízo ou, se a venda ocorrer por meio de financiamento imobiliário, condicionado o crédito do financiamento diretamente em conta judicial à disposição deste juízo em nome da inventariante". No mais, cumpra-se a decisão de id - 61424686. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020, às 16:22:27. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0708805-53.2019.8.07.0004 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s).: DF54133 - LETICIA SOARES DEZEM, DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: DF0033147A - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR, DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708805-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: DANIELE CRISTINA LEONARDO CUNHA RÉU: CIRO FERREIRA ALBERNAS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152), proposta por DANIELE CRISTINA LEONARDO CUNHA em desfavor de CIRO FERREIRA ALBERNAS. Em atenção ao disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a exequente acerca da petição e documentos de ids 60990842 e 60996697. Após, venham os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020, às 16:43:23. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0006886-17.2012.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: KATIA VALERIA SANTOS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALOISO TADEU CARLOS DE LIMA. Adv(s).: DF21833 - MARIA CHRISTINA BARREIROS DOLIVEIRA. R: JOAO CARLOS DE LIMA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0006886-17.2012.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: KATIA VALERIA SANTOS DE LIMA HERDEIRO: ALOISO TADEU CARLOS DE LIMA INVENTARIADO(A): JOAO CARLOS DE LIMA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha, processada pelo rito do Arrolamento Comum, proposta por KATIA VALERIA SANTOS DE LIMA e outros, em relação aos bens deixados por JOAO CARLOS DE LIMA. No despacho precedente foi determinada a intimação, por Oficial de Justiça, do herdeiro ALOÍSIO TADEU CARLOS DE LIMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em assumir a inventariança e assim por fim a este processo que já se arrasta há mais tempo que o necessário. Foi juntado aos autos certidão, esclarecendo que diferente do que consta no despacho de id. 60374584, o herdeiro ALOISO TADEU CARLOS DE LIMA não foi intimado, conforme diligência do Oficial de Justiça de ID 59660628 (id. 62020197). Verifico que com a renúncia a herdeira KÁTIA VALÉRIA SANTOS DE LIMA, ela deixará de integrar esta relação processual, pelo que deixará a inventariança. Verifico, ainda, que este processo que vem se arrastando sem nenhuma justificativa ao menos razoável para tanta demora. Considerando que na certidão do oficial de justiça consta que não foi possível a intimação do herdeiro Aloísio, tendo em vista que ele está viajando, renove-se a intimação, por Oficial de Justiça, do herdeiro ALOÍSIO TADEU CARLOS DE LIMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em assumir a inventariança. Registre-se, por oportuno, novamente, dando-se ciência ao herdeiro ALOÍSIO TADEU CARLOS DE LIMA de que, caso não aceite a inventariança, o processo poderá ser extinto. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020, às 17:30:04. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0700136-11.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF0041785A - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700136-11.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TAUA GABRIEL MAIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: STEFANY CRISTINA ALVES SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO

DE SENTENÇA (157), proposta por TAUA GABRIEL MAIA DE OLIVEIRA em desfavor de STEFANY CRISTINA ALVES SILVA. A presente ação foi sentenciada em 8 de fevereiro do corrente (id 28665130). Transcorrido pouco mais de dois meses, novamente, Taua Gabriel Maia de Oliveira, na petição de id 61580979, vem à juízo noticiar que Stefany Cristina Alves Silva, mais uma vez, descumpriu o acordo de visitas que foi firmado na ação 2326-8.20015. Em síntese, noticia que, desde a publicação do Decreto do Distrito Federal, que determinou a suspensão das aulas e a antecipação das férias do meio do ano, a requerida impede a convivência entre ele e a filha YANCA SOFIA MAIA SILVA. Sustenta que, após, passar a quarentena, não terá mais férias para passar com sua filha, tendo em vista que esse período já está sendo usado para a quarentena, estando ambos, filha e pai, sendo prejudicados pela negativa sem fundamento da genitora. Ao final, requer a concessão de medida judicial para determinar a entrega da criança ao genitor, enquanto perdurar as suspensão das atividades escolares para que se possa equacionar a convivência entre o par parental. Remetidos os autos ao Ministério Público, pugnou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente para que a criança permaneça na residência do genitor pelo período de 10(dez) dias. Após esse prazo, a convivência deve se dar de acordo com o pactuado no acordo para que o criança permaneça com o genitor desde às 20 horas da sexta até as 18 horas do domingo. De fato, o presente pedido deveria ter ocorrido nos autos 2326-8.20015 ou, ainda, em ação autônoma. No entanto, excepcionalmente, seguirá neste autos. Consoante mencionado o acordo celebrado em 20/05/2015 (id ? 27617729) no que tange ao direito de convivência do pai com filha no período escolar não sofreu qualquer modificação ao longo dos anos, pois, o acordo datado de 19/09/2016 (id ? 27618699) alterou apenas a forma de visitas nos finais de semana, inclusive acrescentado que a avó paterna pudesse buscar a criança na escola e/ou na casa da genitora. O Decreto 40539, de 19 de março de 2020, do Governo do Distrito Federal, determinou a suspensão das aulas por 15 dias, tendo definido que compreenderia como recesso/férias escolares a começar do dia 16 de março de 2020. Assim, intime-se a requerida, POR PUBLICAÇÃO, na pessoa e seu ilustre advogado (id 27467278), para, caso queira, manifestar no prazo de 05 dias, os motivos que a levou a impedir o direito de visitas do genitor e, consequentemente descumprir a decisão homologada judicialmente Na hipótese de insistir com o descumprimento deverá informar: quantas pessoas residem na mesma casa que a menor indicando as idades; se no mesmo lote existem outras moradias; quais os cuidados adotados em razão da pandemia e desde já, registrar as mesmas informações em relação à casa paterna. Enquanto, isso, a priori, não há qualquer impedimento para que o genitor possa encontrar e passar algumas horas em companhia da filha na casa da requerida ou nas suas proximidades, bem como, jamais impedir o requerido de manter contatos com a filha por meio de aplicativos (redes sociais). Decorrido o prazo com ou sem resposta, conclusos para decisão. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sábado, 25 de Abril de 2020, às 17:26:09. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0701598-03.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41348 - AISLA PAULA RITTIANE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701598-03.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA PEREIRA SOUTO AUTOR: D. S. L. RÉU: LEONARDO ROSA LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação de Alimentos, proposta por D. S. L. em desfavor de LEONARDO ROSA LEAL. Na decisão de id. 31027839 foram arbitrados os alimentos provisórios em R$ 249,50, o equivalente a 25% do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da representante legal do requerente até o dia 10 (dez) de cada mês. Em face da certidão de id. 61569960, com fulcro no artigo 95, §3º , I do CPC, nomeio FRIEDRICH HELMUT GOTTLIEB KRAUSE como perito para traduzir a carta rogatória expedida nos presentes autos, bem como os documentos que a instruem para o idioma alemão. Fixo em R$ 1.000,00 os honorários do perito, o qual deverá se aceita o encargo e indicar, se o caso, os dados da respectiva conta bancária para depósito dos honorários, devendo ainda, na mesma oportunidade declinar eventual necessidade de adiantamento de despesas para cumprimento do encargo, no prazo de dez dias. Intime-se. Preclusa a presente decisão, adote a Secretaria as demais providências pertinentes, devendo atentar-se para os esclarecimentos do perito na certidão de id. 61569960, bem como as constantes da Portaria Conjunta nº 53/2011, deste Tribunal. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 22 de Abril de 2020, às 17:08:37. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0007319-50.2014.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0043663A - RICARDO LEITE DOS SANTOS, DF0021464A - HELDER SARAIVA DOS SANTOS, DF43898 - CAIO AUGUSTO FIRMINO DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF0039474A - OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR. Adv(s).: DF0038924A - IZAEL BORGES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0007319-50.2014.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO LEITE DOS SANTOS RÉU: CLARICE PINTO LISBOA, CRISTOVAM VILHENA LISBOA, L. M. C. P. REPRESENTANTE LEGAL: CLARICE PINTO LISBOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de ação de Investigação de Paternidade c/c Anulatória de Registro Civil, bem como Regulamentação de Visitas c/c Alimentos, proposta por RICARDO LEITE DOS SANTOS em desfavor de CLARICE PINTO LISBÔA, CRISTOVAM VILHENA LISBÔA e da menor LAILA MARY CUSTÓDIO LISBÔA, esta representada por sua genitora: Clarice Pinto Lisbôa. O processo foi sentenciado, conforme id. 55692768. As requeridas interpuseram recurso de apelação (id. 59315085). Conforme id. 61783568, o autor apresentou contrarrazões, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal. O requerente apresentou, ainda, nestes autos, pedido de cumprimento de sentença c/c com pedido de tutela de urgência e evidência nos termos da petição de id. 61783559. O Ministério Público, a par da interposição do recurso de apelação (id. 59315085) e de suas respectivas contrarrazões (id. 61783559), oficiou pela remessa dos autos à Superior Instância (id. 62044089). Decido. Nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, a apelação tem efeito suspensivo, logo, enquanto não apreciado o recurso protocolado, a sentença não produz seus efeitos. Com a prolação da sentença, este juízo examinou a tutela requerida e exauriu sua competência jurisdicional. Ademais, com a interposição do recurso de apelação cabe, agora, à Instância Superior apreciar qualquer pedido em relação ao objeto destes autos. Assim, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 11:03:50. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

EDITAL

N. 0711185-49.2019.8.07.0004 - CURATELA - A: ADRIANA DAIRCE DE MEDEIROS ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO INACIO PEQUENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNI ANTONIO DE MEDEIROS PEQUENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA Processo: 0711185-49.2019.8.07.0004 Ação: MODIFICAÇÃO DE CURATELA Requerente: ADRIANA DAIRCE DE MEDEIROS ANDRADE; ANTONIO INACIO PEQUENO Curatelado(a): GIOVANNI ANTÔNIO DE MEDEIROS PEQUENO Curador(a): ADRIANA DAIRCE DE MEDEIROS ANDRADE SENTENÇA DE FLS. 40/44, ID nº 54257410, transcrito o respectivo dispositivo: ?S E N T E N Ç A: (...)POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, aliado ao parecer do Ministério Público, cujas razões passam integrar esta decisão, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No passo, NOMEIO ADRIANA DAIRCE DE MEDEIROS ANDRADE, em substituição a ANTONIO DE MEDEIROS PEQUENO, como curadora de GIOVANNI ANTONIO DE MEDEIROS PEQUENO, a qual deverá representá-lo na prática de todos os atos negociais e patrimoniais, para que possa gerir e administrar os bens do curatelado, especialmente sua movimentação bancária, como, por exemplo, abrir e encerrar contas, requerer extratos, efetuar depósitos e saques, fazer e resgatar aplicações, solicitar cartões para fins de movimentação da conta, exceto fazer empréstimos e alienar bens do(a) curatelado(a), para os quais requer prévia autorização judicial. Considerando a declaração de que o curatelado não possui bens e nem rendimentos e, ainda, a resumível idoneidade do(a) curador(a),

DISPENSO-O(a) da prestação de contas e de caução, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Expeça-se mandado ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do Gama, nos termos do art. 89 da Lei 6.015/73, instruído com cópia da presente sentença e demais dados referidos nos nºs 2º a 7º do art. 92 da Lei 6.015/73, para fins de registro da interdição, observando-se as disposições do art. 93. Nos termos do art. 93, § único da Lei 6.015/73, registrada a sentença, deverá a curadora, assinar o termo de compromisso, conforme determinado pelo art. 759 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no artigo 755, § 3º do Código de Processo Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de interdição: processo nº 750-6/2012 Condeno as partes ao pagamento das custas processuais (art. 84 do Código de Processo Civil). Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, porque deferida os benefícios da assistência judiciária. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020, às 15:32:43. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006).? SEDE DO JUÍZO: Área Especial nº 01, Edifício do Fórum do Gama, Setor Norte ? GAMA/DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA ? DF, aos 01 de abril de 2020. Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e de Sucessões. Eu, Bel.º RICARDO OLIVEIRA RAMOS, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação judicial.

N. 0707659-74.2019.8.07.0004 - CURATELA - Adv(s).: DF12972 - EDUARDO ANTONIO SAVINO JUNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA Processo: 0707659-74.2019.8.07.0004 Ação: INTERDIÇÃO Requerente: MARIA HELENA BATISTA PEDROSA Interditada: AMARINHA DA SILVA BATISTA Causa da interdição: Doença de Alzheimer ? CID 10: G30 Curador(a): MARIA HELENA BATISTA PEDROSA SENTENÇA DE FLS. 57/61, id 48916267, transcrito o respectivo dispositivo: ? (...) POSTO ISSOe por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie e aliado ao parecer ministerial, cujas razões passam integrar esta decisão, com base no art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 4º, inciso III do Código Civil, e art. 84, § 3º, da Lei 13.146/2015, suficientemente comprovadas as alegações da autora,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,confirmo a liminar concedida e submeto a requerida,AMARINHA DA SILVA BATISTA,à curatela restrita aos aspectos patrimoniais e negociais, nos precisos termos do artigo 85 da Lei 13.146/2015, a ser exercida por MARIA HELENA BATISTA PEDROSA.Assim, deverá a curadora assisti-la na prática dos atos patrimoniais e negociais, nos precisos termos do art. 85 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 13.146/2015. Considerando a idoneidade da requerente, a dispenso da caução (art. 1745, p. único c/c art. 1774, ambos do Código Civil). Expeça-se mandado ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do Gama, nos termos do art. 89 da Lei 6.015/73, instruído com cópia da presente sentença e demais dados referidos nos nºs 2º a 7º do art. 92 da Lei 6.015/73, para fins de registro da interdição parcial, observando-se as disposições do art. 93. Nos termos do art. 93, § único, da Lei 6.015/73, registrada a sentença, deverá a curadora, assinar o termo de compromisso, conforme determinado pelo art. 759 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 84 do Código de Processo Civil). Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido no ID: 47024266. Considerando as informações trazidas aos autos sobre a obtenção de aposentadoria/benefício previdenciário em favor da curatelada, determino à curadora, no prazo de 30 dias, informar a este juízo sobre a concessão do benefício previdenciário, bem como planilha simplificada com as despesas da curatelada, se possível, com comprovantes para que seja analisada a questão da prestação de contas de modo diverso. Deverá informar ainda eventual sobra do valor da aposentadoria e indicar qual o destino tem sido dado. Enquanto não modificada, a curadora tem obrigação de prestar contas de sua gestão. Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019, às 16:24:11. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)? SEDE DO JUÍZO: Área Especial nº 01, Edifício do Fórum do Gama, Setor Norte ? GAMA/DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA ? DF, aos 18 de fevereiro de 2020. Drº JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e de Sucessões. Eu, Bel.º RICARDO OLIVEIRA RAMOS, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação judicial.

N. 0705360-61.2018.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - A: MARISA KARLA PAVAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LOURDES DE ANTONIO PAVAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE PAVAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA Processo: 0705360-61.2018.8.07.0004 Ação: INTERDIÇÃO Requerente: MARISA KARLA PAVAN e MARIA LOURDES DE ANTONIO PAVAN Interditado: ANTÔNIO JOSÉ PAVAN Causa da interdição: Cardiopatia grave e Alzheimer Curadoras: MARISA KARLA PAVAN e MARIA LOURDES DE ANTONIO PAVAN SENTENÇA DE FLS. FLS. 152/156, id 54245752, transcrito o respectivo dispositivo: ? (...)POSTO ISSOe por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie e aliado ao parecer ministerial, cujas razões passam integrar esta decisão, com base no art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 4º, inciso III do Código Civil, e art. 84, § 3º, da Lei 13.146/2015, suficientemente comprovadas as alegações das autoras, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar concedida e submeto o requerido, Antônio José Pavan,à curatela restrita aos aspectos patrimoniais e negociais, nos precisos termos do artigo 85 da Lei 13.146/2015, a ser exercida por Marisa Karla Pavan e Maria Lourdes de Antônio Pavan de forma compartilhada, conforme facultado pelo art. 1.775-A do Código Civil. Assim, deverão as curadoras assisti-lo na prática dos atos patrimoniais e negociais, nos precisos termos do art. 85 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 13.146/2015. Considerando as informações/comprovantes trazidos aos autos e parecer ministerial (ID: 32219038) e, ainda, a presumível idoneidade das curadoras, as DISPENSO da prestação de contas e de caução, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, c/c o art. 1.783, do Código Civil, tendo em vista que a segunda curadora é casada com o curatelado pelo regime da comunhão universal de bens. Expeça-se mandado ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do Gama, nos termos do art. 89 da Lei 6.015/73, instruído com cópia da presente sentença e demais dados referidos nos nºs 2º a 7º do art. 92 da Lei 6.015/73, para fins de registro da interdição parcial, observando-se as disposições do art. 93. Nos termos do art. 93, § único, da Lei 6.015/73, registrada a sentença, deverão os curadores, assinarem o termo de compromisso, conforme determinado pelo art. 759 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 84 do Código de Processo Civil). Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido no ID: 21397913. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020, às 14:46:29. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006).? SEDE DO JUÍZO: Área Especial nº 01, Edifício do Fórum do Gama, Setor Norte ? GAMA/DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA ? DF, aos 25 de março de 2020. Drº JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e de Sucessões. Eu, Bel.º RICARDO OLIVEIRA RAMOS, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação judicial.

N. 0701202-89.2020.8.07.0004 - CURATELA - A: FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. R: EDIVALDO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA Processo: 0701202-89.2020.8.07.0004 Ação: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA Requerente: FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS Curatelado(a): EDIVALDO MARQUES DOS SANTOS Curador(a): FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS SENTENÇA DE FLS. 59/62, ID nº 58412924, transcrito o respectivo dispositivo: ?S E N T E N Ç A: (...)POSTO ISSOe por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, aliado ao parecer do Ministério Público, cujas razões passam integrar esta decisão, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No passo, NOMEIO FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS, em substituição a MARIA MARQUES SILVA, como curadora de EDIVALDO MARQUES DOS SANTOS, a qual deverá representá-lo na prática de todos os atos negociais e patrimoniais, para que possa gerir e administrar os bens do curatelado, especialmente sua movimentação bancária, como, por exemplo, abrir e encerrar contas, requerer extratos, efetuar depósitos e saques, fazer e resgatar aplicações, solicitar cartões para fins de movimentação da conta,

exceto fazer empréstimos e alienar bens do(a) curatelado(a), para os quais requer prévia autorização judicial. Considerando os rendimentos do curatelado, e, ainda, a presumível idoneidade da curadora, DISPENSO-A da prestação de contas e de caução, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Expeça-se mandado ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do Gama, nos termos do art. 89 da Lei 6.015/73, instruído com cópia da presente sentença e demais dados referidos nos nºs 2º a 7º do art. 92 da Lei 6.015/73, para fins de registro da interdição, observando-se as disposições do art. 93. Nos termos do art. 93, § único da Lei 6.015/73, registrada a sentença, deverá a curadora, assinar o termo de compromisso,conforme determinado pelo art. 759 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no artigo 755, § 3º do Código de Processo Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de interdição: processo nº 5245/87. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais (art. 84 do Código de Processo Civil). Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, porque deferida os benefícios da assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Março de 2020, às 16:58:37. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)? SEDE DO JUÍZO: Área Especial nº 01, Edifício do Fórum do Gama, Setor Norte ? GAMA/DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA ? DF, aos 11 de março de 2020. Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e de Sucessões. Eu, Bel.º RICARDO OLIVEIRA RAMOS, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação judicial.

N. 0710651-08.2019.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - A: ROSA MARIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLISSON RAYMA CERQUEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA Processo: 0710651-08.2019.8.07.0004 Ação: INTERDIÇÃO Requerente: ROSA MARIA SILVA Interditado: WALLISSON RAYMA CERQUEIRA SILVA Causa da Interdição: Retardo mental não especificado Curadora: ROSA MARIA SILVA SENTENÇA DE FLS. FLS. 35/42, id 54823386, transcrito o respectivo dispositivo: ? (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie e aliado ao parecer ministerial, cujas razões passam integrar esta decisão e sem objeção da curadoria especial, com base no art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 4º, inciso III do Código Civil e art. 84, § 3º, da Lei 13.146/2016, suficientemente comprovadas as necessidades da parte requerida, acolho o pedido inicial e, submeto o(a) requerido(a), Sr(a). WALLISSON RAYMA CERQUEIRA SILVA ao regime de curatela e, em conseqüência, NOMEIO em caráter definitivo a requerente como sua curadora. Assim, deverá a curadora, ROSA MARIA SILVA, representá-lo(a) na prática de todos os atos da vida civil, inclusive perante aos bancos, especialmente sua movimentação bancária, como, por exemplo, abrir e encerrar contas, requerer extratos, efetuar depósitos e saques, fazer e resgatar aplicações, solicitar cartões para fins de movimentação da conta, exceto fazer empréstimos ou para venda de bens, a qual requer autorização judicial. Considerando a declaração de que o(a) curatelado(a) não possui rendimentos e, ainda, a presumível idoneidade do(a) curador(a) o(a) DISPENSO da prestação de contas e de caução, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Considerando que o termo definitivo só pode ser expedido depois de registrada a sentença em cartório e também do trânsito em julgado, ACOLHO o pedido de número 2 da petição inicial e ANTECIPO os efeitos da tutela para nomear a requerente ROSA MARIA SILVA curadora provisória do requerido, servindo cópia da presente ata assinada por todos de termo de curatela provisória, a qual poderá ser retirada do próprio PJE, em razão das assinaturas digitais. Expeça-se mandado ao 1º Ofício de Notas, Registro Civil, protestos, registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas (id. 51397525), nos termos do art. 89 da Lei 6.015/73, instruído com cópia da presente sentença e demais dados referidos nos nºs 2º a 7º do art. 92 da Lei 6.015/73, para fins de registro da interdição, observando-se as disposições do art. 93. Nos termos do art. 93, § único, da Lei 6.015/73, registrada a sentença, deverá o(a) curador(a), assinar o termo de compromisso, conforme determinado pelo art. 759 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Já deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora e sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publiquem-se. Intimem-se. Dispensado o curatelando da assinatura. Nada mais havendo para constar foi determinado o encerramento do presente termo, às 14:49 horas, que vai assinado por todos os presentes (art. 367, § 2º do CPC). Eu, Raquel dos Santos Nogueira, Escrevente do Juízo e auxiliar de audiência, o digitei sob ditado do Juiz.? SEDE DO JUÍZO: Área Especial nº 01, Edifício do Fórum do Gama, Setor Norte ? GAMA/DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA ? DF, aos 31 de março de 2020. Drº JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e de Sucessões. Eu, Bel.º RICARDO OLIVEIRA RAMOS, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação judicial.

INTIMAÇÃO

N. 0700067-09.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0032421A - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE, DF49631 - JOAO RODRIGO SAMSONAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700067-09.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO FELIPE CARNEIRO RÉU: EDMAR FERREIRA DE OLINDA, MARIA DA CRUZ DOS SANTOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Investigação de Paternidade, proposta por DANILO FELIPE CARNEIRO em desfavor de EDMAR FERREIRA DE OLINDA e MARIA DA CRUZ DOS SANTOS LIMA. Instado a esclarecer o motivo e fundamentos para propositura da ação neste juízo, a parte requerente informou que o presente processo foi remetido para este juízo de ofício pelo Juízo da Vara de Registro Público. Esclareceu que é pertinente manter esse processo nesta circunscrição por amor a lide e pela celeridade processual, pois, se mudar a competência desse processo novamente, trará morosidade, prejudicando a parte requerente. Assim, é plausível manter a ação tramitando neste Juízo. Porém, se este não for o entendimento do juízo, requereu que remeta os autos para o outro Juízo de ofício (id. 62066791). Instado, o Ministério Público oficiou pelo prosseguimento do feito, o qual, doravante, deverá ocorrer sem a intervenção ministerial, com fulcro nos artigos 178, II, e 698 do CPC (id. 60220085). Decido. A regra geral de fixação de competência obedece a critérios de interesse público, cujo objetivo é a maior facilidade de acesso ao judiciário e de produção das provas, alcançando, assim, uma justa e célere decisão. Sem tal critério o sistema judiciário tornar-se-ia cada vez mais distante do cidadão, não lhe conferindo a devida proteção aos seus interesses. Não podem as partes, sem nenhum critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. No presente caso, verifica-se por meio das informações trazidas na inicial que as partes requeridas residem em outras regiões administrativas (Ceilândia/DF e Samambaia/DF), com circunscrição judiciária regularmente instalada, contando inclusive com vara de família. Tratando-se de partes maiores e capazes, a competência, em regra, é do domicílio da parte requerida e, no caso, nenhum dos requeridos tem endereço nesta circunscrição judiciária. Assim, considerando que os requeridos residem na cidade de Ceilândia/DF e Samambaia/DF, respectivamente, acolho o pedido da parte autora, com fulcro no artigo 46, §4°, do Código de Processo Civil e declínio da competência em favor de uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária Ceilândia/DF. Precluso o prazo recursal, remetam-se os autos. Cumpram-se. intimem-se. Gama-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 16:15:44. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0701935-55.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701935-55.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES REQUERIDO: AMANDA SOARES DOS SANTOS, A. A. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA SOARES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de ação de Dissolução de união estável e Partilha de bens/dívidas c/c Modificação de Guarda e Visitas, proposta por GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES em desfavor de AMANDA SOARES DOS SANTOS, bem como Revisão de Alimentos em desfavor da menor ANA ALICE SOARES FERNANDES. Na petição

inicial, para sustentar pedido de antecipação de tutela, o autor narra a formalização de acordo no dia 10/9/2018, no âmbito dos autos de n°. 0704586-31.2018.8.07.0004, nos quais restou fixada pensão alimentícia em favor da filha, Ana Alice, no valor de 50% de seus rendimentos. Destaca que, com o passar do tempo, essa obrigação começou a onerá-lo de modo significativo, pois tem arcado com todas as despesas do lar, uma vez que a primeira requerida não mais contribui com os aludidos gastos, razões pelas quais foi obrigado a contrair empréstimos. Frisa que referida obrigação foi estipulada quando ainda convivia maritalmente com a primeira requerida, razão pela qual o valor descontado era absorvido dentro do ambiente familiar. Aduz que a requerida Amanda o tem impedido de ver a filha, inclusive com ameaças e campanha de desqualificação, observando mudança de comportamento da infante, que passou a esquivar-se dele. Transcreve conversas para demonstrar a criação de obstáculos pela genitora no sentido de impedi-lo de conviver com a incapaz, inclusive com o avós paternos, argumentando tratar-se de alienação parental. Diante disso, pugna pela redução dos alimentos para o valor mensal equivalente a 40% de seus vencimentos, pontuando que continuará a arcar com o plano de saúde da infante. Postula, ainda, a regulamentação do direito de visitas nos termos elencados no pedido, inclusive para ver a filha no primeiro fim de semana após a correspondente decisão. Consoante decisão interlocutória id. 59032757, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, dentre outras razões pela pauta de audiências deste juízo, então no lapso aproximado de 30 dias. O autor opôs embargos de declaração (id. 60263805), sob o argumento, em síntese, de haver omissão na aludida decisão, porquanto não enfrentados os argumentos para concessão da medida de urgência. De modo concomitante, apresentou emenda à inicial (id. 60263835), mormente para acrescentar considerações quanto a atual crise decorrente da pandemia de Covid-19 e para pleitear acesso ao cartão de vacinas da infante. Nos termos do despacho id. 61275952, referida emenda foi admitida e, em razão da suspensão das audiências e do trabalho presencial, foi determinada a oitiva do Ministério Público quanto à medida liminar vindicada. O Ministério Público, conforme manifestação id. 61504414, oficiou pelo deferimento da tutela de urgência tão somente para fixação de convivência provisória entre o autor e a filha. DECIDO. Conforme o extrato de relatório acima, trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de haver omissão na decisão id. 59032757, pretendendo que seja atribuídos efeitos infringentes para concessão do pedido de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária. Conheço dos aludidos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, mormente quanto à tempestividade, consoante certidão id. 60263853. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não vislumbro no presente caso a omissão sustentada pelo autor, na medida em que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado, o juiz não está obrigado a responder, uma a uma, as alegações das partes, tendo encontrado fundamento suficiente para alicerçar a decisão. Reitero que a medida de urgência pleiteada equivale à antecipação do pedido final (art. 294, § único do CPC), podendo ser concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a tutela antecipada requer prova pré-constituída da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento judicial. Restou positivado que a antecipação de tutela no direito das famílias é possível em situações excepcionais, sobretudo para resguardar os interesses dos filhos. Nessa esteira, considerando a então pauta enxuta deste juízo, no dia 11/3/2020 foi indeferida a medida liminar, mas sinalizada a possibilidade de reanalise após manifestação da parte adversa e oitiva do Ministério Público. Ocorre que, nos termos da Portaria Conjunta n°. 29, de 16/3/2020, foram adotadas diversas medidas para o período de 17/3/2020 a 30/4/2020 no âmbito do TJDFT para prevenção ao contágio pelo novo coranavírus: COVID-19, dentre essas, além da realização de trabalho não presencial nos cartórios, a suspensão de realização de audiências (art. 3°). Diante desse novo quadro, torna-se possível a reanálise da situação narrada pelo autor, inclusive com as ponderações firmadas na emenda apresentada para englobar questões decorrentes da aludida pandemia. Pois bem. Quanto a revisão de alimentos, faltam esclarecimentos de fatos os quais poderão ser supridos com a instrução do feito. Em primeiro ponto, soa estranha a alegação de que foram fixados alimentos, mas mantida a convivência marital, sobretudo quando se verifica que também foi fixada guarda unilateral em favor da genitora. Ora, por que fixar referidas medidas quando não há separação do casal? A resposta dessa questão interfere na análise se, de fato, parte da pensão fixada era destinada aos gastos que agora são suportados exclusivamente pelo autor. Em segundo ponto, o autor não tece considerações quanto as outras rendas que aufere, sobretudo com o recebimento de pensão do genitor e na fabricação de móveis sob medida, conforme admitido na audiência em que fixada aquela obrigação alimentar em favor da menor (ata id. 58833869). Nesta senda, em análise sumária, não há elementos suficientes para evidenciar a probabilidade desse direito, que depende da demonstração da alteração do quadro inicial, ou seja, na relação necessidade/capacidade, nos termos do art. 15 da Lei 5.478/68 c/c art. 1.699 do Código Civil. Por consequência, faltam requisitos para a antecipação de tutela nesse sentido. É que, além da comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, faz-se necessária a constatação dos elementos mínimos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. No que diz respeito a regulamentação do regime de visitas, nota-se nas conversas via aplicativo WhatsApp e áudios acostados aos autos que a genitora tem demonstrado resistência exacerbada quanto ao contato entre pai e filha, inclusive por intermédio de terceiros (avós e tios). É claro que essa questão necessita de maiores esclarecimentos, sobretudo pelo decurso do período aproximado de um ano e meio desde aquele acordo, inclusive, se o caso, por meio de estudo psicossocial. Todavia, diante da falta de acordo entre os genitores e não sendo possível, por ora, designar audiência de conciliação, há de se garantir, ainda que de modo precário, o direito de visitas. Nesse sentido, vige a regra descrita no art. 1.589 do Código Civil, pela qual ?o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação? (grifo nosso). Ademais, o direito em comento resguarda primordialmente os interesses da infante, tratando-se de criança com apenas seis anos de idade, nascida no dia 9/2/2014 (id. 58833864 ? pág. 2), não podendo ser ignorado que o exercício irregular pode acarretar o distanciamento, de modo paulatino, entre pai e filha. Por conseguinte, observados tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo de dano, requisitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Apesar disso, mas diante do atual contexto, há de se observar as cautelas recomendadas pelas autoridades de saúde para mitigar a disseminação do contágio por COVID-19. Nesse sentido, salutar a observância de medidas sanitárias adequadas por ambos os genitores, inclusive, infelizmente, por meio de distanciamento social, sobretudo pela narrativa de que a filha tem histórico de problemas de saúde. Assim, referido direito há de ser exercido com restrições, o que, aliás, foi adiantado pelo autor/genitor, que pugnou pela realização de vídeo chamada até que seja possível o contato pessoal, após superada a quarentena instituída atualmente, questão louvável e digna de aplausos. POSTO ISSO conheço os embargos de declaração id. 60263805 e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para fixar convivência provisória entre o autor GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES e a filha ANA ALICE SOARES FERNANDES, em termos análogos ao da sugestão do Ministério Público, ou seja, o genitor poderá estar com a filha aos finais de semana, a partir do próximo sábado dia 2/5/2020, alternando cada semana entre os sábados e domingos, devendo buscá-la na residência da genitora às 9h00 e devolvê-la no mesmo dia às 18h00. Os demais termos das visitas, eventuais ajustes e verificação do cartão de vacinas serão fixados quando da realização da primeira audiência. Outrossim, enquanto mantido o atual regime de isolamento social, regulamento por decretos das autoridades governamentais, fica suspensa a visita presencial; todavia, a genitora AMANDA SOARES DOS SANTOS deverá fomentar o contato entre o pai e filha por videoconferência, podendo utilizar vídeo chamada por meio do aplicativo WhatsApp, pelo menos nos dias fixados acima, recomendando-se outros contatos sempre que a filha assim o desejar e for pertinente a ocasião. Para o eventual caso descumprimento dessa medida, desde já, com base no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, fixo multa no valor de R$ 200,00 por cada dia de inobservância. Pelos motivos explanados, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela quanto a redução dos alimentos, o que não impede a reanálise quando da prolação da sentença. Os demais pontos da decisão id. 59032757 permanecem inalterados, devendo ser designada audiência para data mais próxima possível quando da retomada dos trabalhos no TJDFT. Cite-se a parte requerida da presente ação, devendo a genitora ser intimada, por ora, pelo meio mais célere, inclusive por WhatsApp, da presente da decisão, para o efetivo cumprimento, advertindo-a da multa fixada. Cumpra(m). Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 19:45:39. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0704350-45.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA MARIA DIAS MONTEIRO. Adv(s).: DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. A: ANDERSON DIAS MONTEIRO. A: ADILSON DIAS MONTEIRO. Adv(s).: DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. A: ANDRE RAFAEL DIAS MONTEIRO. Adv(s).: DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: MANOEL LEAL MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DIAS MONTEIRO. Adv(s).: DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704350-45.2019.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANA MARIA DIAS MONTEIRO, ANDERSON DIAS MONTEIRO, ADILSON DIAS MONTEIRO, ANDRE RAFAEL DIAS MONTEIRO INVENTARIADO(A): MANOEL LEAL MONTEIRO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por ANA MARIA DIAS MONTEIRO e outros em desfavor de MANOEL LEAL MONTEIRO. As declarações apresentados no id 59367062, devem ser retificados no tocante ao imóvel situado na Quadra 676, Lote 09, Parque Estrela Dalva VI, Luziânia-GO, para que conste se tratar de direitos aquisitivos. O esboço de partilha também deve ser retificado, para indicar que caberá a cada herdeiro 16,66 % ou 1/6 de cada bem deixado pelo falecido. A Fazenda Pública, no id 60498467, indica a existência de dívida em nome do falecido. Para homologação da partilha, necessário comprovar a ausência de dívida (artigo 654 do CPC). Assim, instrua-se o feito com certidão negativa de débitos em nome do falecido a ser expedida pela Secretaria de Fazenda. Mesmo em se tratando de inventário pelo rito de arrolamento, este juízo tem determinado a comprovação do pagamento do ITCD, tendo em vista os recursos interposto pela Fazenda Pública nos processos em que há sentença determinando a expedição do formal de partilha sem que haja a comprovação do pagamento do ITCD. Dessa forma, intime-se o inventariante a comprovar o pagamento do ITCD no prazo de 60 dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 16:38:54. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0705708-79.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0042890A - EDUARDO DE ASSUNCAO GONCALVES, DF0046280A - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705708-79.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAYANE SOUSA LOPES RÉU: ISAAC RIBEIRO DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Regulamentação de Visitas, proposta por DAYANE SOUSA LOPES em desfavor de ISAAC RIBEIRO DE SANTANA. Conforme decisão precedente foi indeferida o pedido de reconsideração da decisão de id. 59571987 que não acolheu pedido de guarda unilateral da menor. O requerido e genitor da menor, sob o argumento de impossibilidade comunicação em razão de ter sido bloqueado nas redes sociais pela parte requerida, pede que seja a parte requerida intimada a para tomar conhecimento do Laudo Médico e dos medicamentos a serem utilizados pela menor Valentina, visando a proteção à saúde da criança, conforme relatada na petição de id. 62038909. Decido. De fato, numa primeira leitura, leva-se a conclusão de que pretensão não carece de intervenção judicial. Ocorre que, conforme consta dos autos é alto o grau de litigância entre as partes e, nessa petição a parte requerida reprisa argumentos já enfrentados e acrescenta que após a última decisão foi bloqueado pela parte autora e sua genitora nas redes sociais, bem como de seu número telefônico e, portanto, não consegue qualquer comunicação com a família da menor Valentina. Esclarece que a criança sempre que vem da casa materna apresenta-se com machucados e, agora, com essa dermatite e, portanto, submetida a tratamento médico. Em que pese as informações unilaterais, INTIME-SE a parte requerida, por meio de seu advogado, para conhecimento da presente petição e dos documentos que acompanha para que a autora e sua genitora (avó materna) de Valentina sejam advertidas da obrigação de continuar o tratamento médico indicado e dispensar à criança os cuidados que ela exige e merece, cientificadas de que comprovadas, essas alegações poderão influenciar na decisão final deste processo. Registro que, a avó materna de Valentina, na presença deste juízo, formalmente e expressamente assumiu o compromisso de auxiliar e supervisionar a autora e a criança, em razão do grau de capacidade da autora e, portanto, poderá ser responsabilizada em razão da conduta adotada. Sem prejuízo da intimação formal, por meio do patrono constituído, determino à secretaria a intimação por telefone e, se possível, whatsapp, da autora Dayane e sua genitora, desta decisão com o envio do inteiro teor, bem como sejam informadas da reclamação constante da petição do requerido. Após, tratando-se de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento e, se o caso, sejam adotadas as medidas que entender cabíveis. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 29 de Abril de 2020, às 00:20:17. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0005740-96.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59356 - RUY SANTANA RESENDE NETO, DF10329 - CARLOS RODRIGUES GOMES, DF0050840A - OTAVIO FARIA RIBEIRO, TO6672 - RODRIGO FABIANO CARDOSO. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0005740-96.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA ALVES FAUSTINO RÉU: ADRIANA PAULA REINALDO DE ARAUJO, MARIA DAS DORES REINALDO DA SILVA, INÁCIO REINALDO DA SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, proposta por Vera Lúcia Alves Faustino em face do espólio de Inácio Reinaldo da Silva: Maria das Dores Reinaldo da Silva, Inácio Reinaldo da Silva Filho e Adriana Paula Reinaldo Araújo. Verifico que foi determinada a expedição de ofício Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha para esclarecer se já houve resposta ao ofício encaminhado à Procuradoria Regional da 1ª Região, conforme id. 54737180. Em resposta, o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha informou que não recepcionou resposta ao ofício n° 60-143/SVPM-MB, de 17 de janeiro de 2020. Informou, ainda, que a solicitação será reiterada (id. 61069059). A parte requerente informou que diante da dificuldade do cumprimento da respectiva sentença com protelações incabíveis e intoleráveis para um órgão público de tamanha relevância, o que acarretará necessidade de impetração de Mandado de Segurança para tal fim. Assim, requereu que expedido ofício à Gerencia do Banco do Brasil solicitando as informações quanto à conta judicial vinculada ao Processo. Requereu, ainda, o fornecimento de uma certidão deste Juízo quanto aos inúmeros ofícios enviados para cumprimento de sentença pela Marinha do Brasil, informando a existência da conta judicial e Acordão denegando pedido da parte ré que pleiteou incompetência do Juízo alegando a União como parte, para instruir o MS (id. 62115695). Tratar-se de processo já sentenciado com trânsito em julgado em que foi reconheceu a existência de relacionamento não eventual, consistente em concubinato impuro havido entre VERA LÚCIA ALVES FAUSTINO e INÁCIO REINALDO DA SILVA, no período de setembro de 1998 até 27/05/2011, finalizado pela morte do companheiro e, por consequência, reconheceu o direito de autora perceber 50% da pensão por morte deixada pelo companheiro, conforme sentença de id. 45614182. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento à apelação da parte requerida e, na mesma assentada, deu provimento à apelação adesiva interposta pela requerente, para, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecer a existência de união estável havida entre ela e INÁCIO REINALDO DA SILVA, no período reconhecido na sentença (setembro de 1998 a 27/05/2011), sem alteração do restante do decisum, que acolheu o pedido de reconhecimento do direito da autora à percepção de 50% da pensão por morte deixada pelo falecido companheiro, por ela formulado, nos termos do ID 8199829 ? pág.27. O acórdão transitou em julgado (id. 45614270). Conforme decisão de id. 58332867 foi determinado ao órgão pagador do falecido para depositar judicialmente o valor referente a 50% da pensão por morte. Compulsando os autos, verifico que não consta os dados da conta judicial em foi determinado a retenção de 50%. Assim, a fim de atender ao pedido do requerente, reitere-se o Ofício nº 1372/2019 ? desta Vara em relação às informações quanto as retenções anteriores, mormente para que seja informada a conta judicial em que depositadas as narradas quantias. Considerando que ainda não houve resposta da Procuradoria Regional da 1ª Região ao Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, bem como a dificuldade da parte para efetivar o direito acertado nestes autos, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, aguarde por quinze dias resposta do órgão pagador do falecido. Transcorrido o prazo sem resposta, reitere o ofício de id. 59256039. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF,

Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, às 10:34:02. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0700681-81.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF45998 - JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO. Adv(s).: DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700681-81.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO, JULIO CESAR ROCHA EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA PESSOA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Honorários Advocatícios, processada pelo rito da penhora, proposta por JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO e outros em desfavor de VALTER DE OLIVEIRA PESSOA. Conforme decisão precedente foi determinada a expedição de ofício para ao Órgão Empregador do executado (PMDF), para que seja promovida a retenção e o bloqueio mensal do valor de R$ 465,00, por 04 meses, equivalente a aproximadamente a 15% dos rendimentos líquidos do requerido, visando atingir o montante da obrigação já mencionada das verbas existentes (R$ 1.860,00), e que o valor seja depositado na conta de titularidade do exequente. Foi juntado aos autos ofício da PMDF informando que implantou, em 04/02/2020, os descontos de 4 parcelas de R$ 465,00 sobre a remuneração do Senhor VALTER DE OLIVEIRA PESSOA, 1º SGT, Mat. 8.677/0, CPF: 225.331.171-53, nas folhas de fevereiro a maio/2020, na Conta-corrente nº 41.658-4, Agência 1022-7, Banco do Brasil, em favor de JULIO CESAR ROCHA, CPF: 455.121.671-20, conforme determinado no Ofício nº 37/2020 1ªVFOS-GAMA. Antes de extinguir e arquivar o feito, conforme ressaltado na decisão precedente, intimem-se os exequentes para manifestar-se. Assinalo o prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 09:59:59. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0701859-31.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF49492 - ALCIONE FERREIRA DA SILVA, DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA, DF55022 - WALDILUCE RODRIGUES TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701859-31.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. E. D. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: THAIS DE SOUZA TIBURCIO DA SILVA EXECUTADO: FABIO ALVES VIEIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença, processada pelo rito da prisão, proposta por M. E. D. S. V., em desfavor de FABIO ALVES VIEIRA, para recebimento dos alimentos referentes aos meses de fevereiro/2019 a fevereiro/2020 e os que vencerem no curso do processo. Não foi procedida a intimação do executado, tendo em vista que não consta nos autos o endereço dele (id. 59099828). Instada a se manifestar, a exequente requereu seja realizada consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG, SIEL e no recente cadastro de Auxílio Emergencial do Governo Federal (CEF), com vistas à obtenção de endereço do executado para que possa ser citado. Caso as diligências anteriores restem infrutíferas, seja promovida a imediata citação por edital do executado, com fulcro no art. 256, parágrafo 3º do CPC (id. 61908841). O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento dos pedidos de pesquisa de endereço acima (id. 61984546). Para fins de tentativa de localização dos endereços do executado, procedi a consulta aos sistemas Infoseg, Renajud e Siel, conforme documentos em anexo. Constou que o executado reside na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, Quadra 90, Lote 11, Jardim Ingá ? Luziânia/GO. Assim, intime-se o executado no endereço indicado, nos termos do despacho de id. 58722033. Depreque-se, se necessário. Caso negativa a diligência determinada, serão analisados os demais pedidos. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020, às 12:43:16. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0001986-83.2015.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0001986-83.2015.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: S. H. V. C. D. S. EXECUTADO: WEBERTON VIRGINIO CAMPOS QUEIROZ D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112), proposta por SARAH HADASSA VIRGINIO CAMPOS DA SILVA em desfavor de WEBERTON VIRGINIO CAMPOS QUEIROZ. No despacho de id 60907722, foi determinado expedir certidão de crédito do valor da dívida referente ao período de dezembro/2014 a agosto/2019, viabilizando à parte exequente, caso queira, propor ação de execução pelo rito da penhora. No entanto, a certidão não foi expedida em razão da revogação da Portaria Conjunta 73, de 6/10/2010 pela Portaria Conjunta 123 de 13/12/2019, ambas do TJDFT (certidão de id 62065905). De fato, a expedição da certidão de crédito era prevista em razão da Portaria Conjunta 73 , art. 3º, § 1º, de outubro de 2010, que no caso de não serem localizados bens do executado, autorizava a extinção dos processos em fase de cumprimento de sentença e a expedição de certidão de crédito, após o trânsito em julgado da sentença de extinção. Já o artigo 517 do CPC prevê a expedição de certidão de crédito para protesto, devendo a parte exequente, em caso de adimplemento do débito, pugnar pelo cancelamento. Dessa forma, diante da revogação da Portaria Conjunta 73, de 6/10/2010, do TJDFT, expeça-se certidão de crédito para protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de id 61926619. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 15:10:16. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0703546-77.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA, DF0024918A - BRUNA ROSA BARRETO FONSECA DIAS NUNES, DF0674600A - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703546-77.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABEL LOPES ESCOBAR, I. L. E., I. L. E. REPRESENTANTE LEGAL: ALAIDE LIZIANE LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO ESCOBAR D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por ISABEL LOPES ESCOBAR e outros em desfavor de SANDRO RIBEIRO ESCOBAR. Suspenda-se o feito por 30 dias conforme solicitado na petição de id 62005813. Após, intime-se as exequentes a dar seguimento ao feito, indicando bens do executado passíveis de penhora ou, ainda, para requerer o que entenderem pertinente. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 15:48:38. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0710654-60.2019.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ROZE CRUZ DA SILVA PIERRE. Adv(s).: DF0028472A - DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA. A: F. E. C. B. P.. Adv(s).: DF0028472A - DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA; Rep(s).: ROZE CRUZ DA SILVA PIERRE. A: MARCELA VIANA BRAZ PIERRE. Adv(s).: DF0036667A - THIRSA GARDENIA DO NASCIMENTO CEZAR. R: DOUGLAS BRAZ PIERRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROZE CRUZ DA SILVA PIERRE. Adv(s).: DF0028472A - DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710654-60.2019.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARCELA VIANA BRAZ PIERRE, F. E. C. B. P. REQUERENTE: ROZE CRUZ DA SILVA PIERRE REPRESENTANTE LEGAL: ROZE CRUZ DA SILVA PIERRE INVENTARIADO(A): DOUGLAS BRAZ PIERRE D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO (39), proposta por MARCELA VIANA BRAZ PIERRE e outros em desfavor de DOUGLAS BRAZ PIERRE. Intime-se a inventariante acerca do ofício e extrato de id 620825668, bem como quanto à decisão precendente, devendo, ainda, apresentar as declarações e esboço de partilha, no prazo de 15 dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 16:08:59. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0006344-72.2007.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: SISLENE DE SOUZA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IZABEL DE SOUZA DIAS. A: SUELI DE SOUZA DIAS. A: ALEXANDRE DE SOUZA DIAS. A: SUELENE DE SOUZA DIAS. Adv(s).: DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: JOSE SANTANA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IZABEL DE SOUZA DIAS. Adv(s).: DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0006344-72.2007.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: IZABEL DE SOUZA DIAS HERDEIRO: SUELI DE SOUZA DIAS, ALEXANDRE DE SOUZA DIAS, SUELENE DE SOUZA DIAS HERDEIRO ESPÓLIO DE: SISLENE DE SOUZA DIAS REQUERIDO: JOSE SANTANA DIAS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de pedido para sobrepartilhar referente a um crédito trabalhista constante no precatório nº 2000.00.2.002166-3. Foi determinada transferência do valor relativo ao crédito trabalhista para conta judicial vinculada ao presente feito. O pagamento do ITCD foi comprovado no DAR de ID. 56845482, sendo que intimada, a Fazenda Pública se manifestou pelo prosseguimento do feito (id 60024367). Diante da remessa do saldo existente na conta judicial vinculada ao feito (id 61827011), intime-se a inventariante a apresentar nova declarações e esboço de partilha. Após, ao Ministério Público. Sendo os autos devolvidos pelo Ministério Público, venham conclusos para sentença. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 18:40:45. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

EDITAL

N. 0709282-76.2019.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR NÚMERO DO PROCESSO: 0709282-76.2019.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: GABRYEL HENRYQUE ALVES BRANDAO, GEYSSLER ROBSON ALVES BRANDAO, JUSSARA ALVES DOS SANTOS CARVALHO A Doutora GILDETE MATOS BALIEIRO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento público, que foi decretada a SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA do Interditado: GABRYEL HENRYQUE ALVES BRANDÃO, brasileiro, solteiro, RG nº 3.314.163, SSP/DF, CPF nº 039.543.671-06, filho de Marcos Aurélio Brandão e de Wanderléia Alves dos Santos, residente e domiciliado na Quadra 47, Lote 20, Setor Leste, Gama/DF, CEP 72.440-470, tendo sido nomeado(a) como Curador(a), o(a) Sr(a) JUSSARA ALVES DOS SANTOS CARVALHO, brasileira, casada, beneficiária do INSS, RG nº 1.902.794, SSPDS/DF, CPF nº 869.164.401-04, residente e domiciliada na Quadra 47, Lote 20, Setor Leste, Gama/DF, CEP 72.440-470, em SUBSTITUIÇÃO a GEYSSLER ROBSON ALVES BRANDÃO, brasileiro, casado, vigilante, RG nº 2.520.590, SSP/DF e CPF nº 033.069.311-52. Tudo conforme Sentença de ID 58096013. O(A) interditado(a) permanece sem ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de enfermidade debilitante, sem expectativa de cura. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, foi expedido o presente edital que, após lido e achado conforme, é assinado, afixado no quadro de avisos externo deste cartório e publicado em conformidade com o artigo 257, inciso II, do CPC/2015, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade do Gama-DF, 20 de abril de 2020, 13:26:59. Eu, Jenniffer Neres de Melo Santos, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

CERTIDÃO

N. 0005699-95.2017.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CARLA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. A: MESSIAS GUSTAVO SILVA SANTOS. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF56141 - ALCINEIDE ROCHA EVANGELISTA, DF43430 - LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. A: ODENTON SILVA. A: SARA LILIAN SILVA BASTOS. A: WILTON SILVA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: CANDIDA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005699-95.2017.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: CARLA SILVA BARBOSA, MESSIAS GUSTAVO SILVA SANTOS, ODENTON SILVA, SARA LILIAN SILVA BASTOS, WILTON SILVA REQUERIDO: CANDIDA GUEDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta ao sistema BACENJUD. Certifico, ainda, que foi realizado o bloqueio dos valores encontrados, conforme demonstrado no extrato em anexo. Nos termos da portaria 01/2016, intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito. Gama-DF, 29 de abril de 2020. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0024241-26.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: A. L. G. S.. A: NIVIA JACKELINE FERREIRA GUEDES. Adv(s).: DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA, DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO. R: ANISIO SILVA SOUZA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024241-26.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: A. L. G. S. INVENTARIANTE: NIVIA JACKELINE FERREIRA GUEDES INVENTARIADO(A): ANISIO SILVA SOUZA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta ao sistema BACENJUD. Certifico, ainda, que foi realizado o bloqueio dos valores encontrados, conforme demonstrado no extrato em anexo. Nos termos da portaria 01/2016, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito. Gama-DF, 29 de abril de 2020. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Cartório / Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700149-73.2020.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: BENEDITO JOSE DA SILVA. A: FRANCISCA MARIA DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF59395 - VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO. Posto isso, com fulcro no artigo 2º da Lei 6.858/80 e artigo 666, do NCPC, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor encontrado ao ID 61263298 para a conta bancária do patrono dos requerentes, indicada ao ID 61298530. Fica a referida instituição bancária autorizada a debitar da conta o valor correspondente à taxa bancária cobrada pela transferência. Custas pelos requerentes, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita deferida ao ID 53574514. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, expeça-se o ofício retro.

CERTIDÃO

N. 0000871-66.2011.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: SARA ALVES CAVALCANTE TORRES. A: EDILMA FERNANDES CAVALCANTE. A: EDIULEIA FERNANDES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0030650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. A: EDNA PEREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FERNANDA DINIZ CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIA HELENA DINIZ CAVALCANTE. Adv(s).: DF0028150A - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS, DF0030650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. A: TATYANE XAVIER CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THAYLANE XAVIER CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUTIELE XAVIER CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MERCEDES RIBEIRO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON FERNANDES CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIA HELENA DINIZ CAVALCANTE. Adv(s).: DF0030650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. T: RITA XAVIER DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000871-66.2011.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDILMA FERNANDES CAVALCANTE, EDIULEIA FERNANDES CAVALCANTE, EDNA PEREIRA ALVES, FERNANDA DINIZ CAVALCANTE, LUCIA HELENA DINIZ CAVALCANTE, TATYANE XAVIER CAVALCANTE, THAYLANE XAVIER CAVALCANTE, GUTIELE XAVIER CAVALCANTE REQUERIDO: MARIA MERCEDES RIBEIRO CAVALCANTE, EDSON FERNANDES CAVALCANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta ao sistema BACENJUD em

nome dos falecidos MARIA e EDSON. Certifico, ainda, que foi realizado o bloqueio dos valores encontrados na conta do de cujus EDSON, conforme demonstrado no extrato em anexo. Gama-DF, 29 de abril de 2020. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0706787-93.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: L. G. M.. Adv(s).: DF0017623A - DEMAS CORREIA SOARES. R: CLEBER DOS SANTOS MOITINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706787-93.2018.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: L. G. M. INVENTARIADO(A): CLEBER DOS SANTOS MOITINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta ao sistema BACENJUD. Nos termos da portaria 01/2016, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito. Gama-DF, 29 de abril de 2020. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Cartório / Servidor Geral

DESPACHO

N. 0010524-63.2009.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. Adv(s).: DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010524-63.2009.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIOCONDA SOUTO GONCALVES E SILVA EXECUTADO: OZIAS VIEIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID nº 61959900. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita para que informe uma nova data para realizar a diligência. Gama-DF, 27 de abril de 2020 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702647-45.2020.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré no endereço indicado na inicial para comparecer à audiência de conciliação. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 28 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0702873-50.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré no endereço indicado na inicial para comparecer à audiência de conciliação. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 27 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0710542-91.2019.8.07.0004 - INVENTÁRIO - Adv(s).: DF0009927A - AURENI BATISTA DE SOUSA. Defiro o pedido de Num. 61694526, assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo, o inventariante deverá promover o andamento do feito independentemente de intimação. Gama-DF, 27 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0703010-32.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com fulcro no art. 4º da Lei n.º 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) do salário bruto do requerido, abatidos os descontos compulsórios. Oficie-se para os descontos mensais em folha de pagamento do requerido, cujos valores deverão ser depositados na conta bancária indicada na inicial. Requisite-se informações sobre a implementação dos descontos, solicitando ao órgão empregador cópia dos três últimos contracheques do requerido. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, bem como quanto ao teor da presente decisão. Cite-se a parte ré no endereço indicado na inicial para comparecer à audiência de conciliação, inclusive quanto ao teor da presente decisão. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 27 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0709568-54.2019.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ANAZILDO MOREIRA DE SOUSA. A: MARCUS VINICIUS SANTOS SOUSA. A: M. C. S. S.. Adv(s).: DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de inventário aberto em razão do falecimento de ANTONIA NEUZA DOS SANTOS SOUSA. Inicialmente cumpre destacar que a alegada demora no desfecho do feito não se deu por causa atribuída ao Poder Judiciário, porquanto, decisão de ID 49337849, de 08.11.2019 determinou que o inventariante apresentasse as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da juntada do termo de compromisso. Entretanto, até o presente momento não foram apresentadas a primeiras declarações. Assim, intime-se o inventariante para as apresente, observadas as formalidades legais, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que junte aos autos RG, CPF e certidão de nascimento ou casamento do herdeiro MARCUS VINÍCIUS SANTOS SOUSA, sob pena de remoção da inventariança. Sem prejuízo, promova-se pesquisa de eventuais valores deixado pela falecida, via BACENJUD. Com o resultado positivo, dê-se vista a parte requerente. Face à colidência de interesses, nomeio a Defensoria Pública curadora de incapaz. Vindo as declarações, dê-se vista à Curadoria Especial e em seguida ao Ministério Público. Após, tornem-me os autos conclusos. Gama-DF, 27 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706523-42.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF28167 - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS. Adv(s).: DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706523-42.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: M. H. R. G. REPRESENTANTE LEGAL: SIMARIA RIBEIRO ALVES EXECUTADO: WANDERSON GOMES DESPACHO Acolho cota ministerial de ID nº 61725133. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores depositados em ID nº 50263316 e 52383949 para a conta bancária da genitora do menor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Gama-DF, 27 de abril de 2020 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0002244-98.2012.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0052633A - JESSICA CAPANEMA MOURA, DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA, PI7013 - DENISE DE FATIMA MENDONCA SANTOS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido investigatório e declaro que a autora é filha biológica de FRANCISCO MOURA DA SILVA. Por conseguinte, resolvo o processo com fundamento no artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, fazendo-se constar no assentamento de nascimento da autora o patronímico do requerido, de modo que o nome da requerente passe a constar CARMILENE OLIVEIRA MOURA, acrescendo, ainda, o nome do pai e dos avós paternos. Outrossim, caso a autora seja casada ou possua filhos, os assentos dos respectivos registros deverão ser alterados para que guardem consonância com o novo registro, facultando-se a juntada dos registros respectivos para determinação quanto à retificação cabível. Custas e honorários, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) (Art. 85, §8º, do CPC), pelo requerido, suspensa a exigibilidade em razão da concessão do benefício da justiça gratuita que ora lhe defiro (ID nº 31461529). Sentença registrada eletronicamente. P.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Gama-DF, 27 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0006222-10.2017.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar os alimentos devidos por ANTONIO DE FRANCA LEITE à SONIA REGINA DOS SANTOS LEITE no valor 15% de sua remuneração, abatidos os descontos compulsórios. Resolvo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de partilha, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, IV, do CPC, facultando-se que as partes deduziam o pedido de partilha com a juntada dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens, em autos próprios. Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, a requerido no pedido de divórcio e o requerente no de alimentos, cada um deverá arcar com metade do valor das custas e com honorários que fixo em R$ 1.000,00 em virtude do não conhecimento da partilha dos bens. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade em relação a requerida em virtude da gratuidade de justiça deferida ao Num. 44034947. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Gama-DF, 27 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0703406-14.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. Adv(s).: DF5722 - AILTON COELHO ALVES, DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO COSTA. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e IMPROCEDENTE o pedido reconvencional. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fincas no art. 85 § 8º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão de litigar sob o pálio da justiça gratuita (ID 28053623). Sentença registrada eletronicamente nesta data,publique-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

DECISÃO

N. 0700445-32.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0030090A - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA, DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c pedido de antecipação de tutela proposta por RAFAELA NASCIMENTO FRANCA em face de DIONES SILVA SOUSA DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento da união estável entre as partes, no período de 20011 e setembro/2018. Aduz que durante todo o período da convivência adquiriram direitos aquisitivos sobre o veículo Modelo FIAT Punto Attractive, Placa OVM 8834, alienado fiduciariamente ao Banco de Brasília, móveis (que guarnecem a residência), eletrodomésticos e eletrônicos. Arrola como dívidas do casal: a) Financiamento do Imóvel, em nome de RAFAELA NASCIMENTO FRANÇA, situado na Rua S/N, Quadra 1, L. Chácara 6, S/6 Bloco 26 Condomínio Residencial Green Park 2 casa 10 Bairro Ypiranga Valparaíso de Goiás; b) Financiamento de veículo, Modelo FIAT Punto Attractive, Placa OVM 8834, alienado fiduciariamente ao Banco de Brasília; c) Empréstimo no valor de R$ R$ 38.904,17; d) Débito de cartão de crédito no valor de R$ 8.975,96; e) Cheques devolvidos no valor de R$ 6.990,00; f) Despesas condominiais no valor de R$ 5.023,00; g) Débitos de IPVA e multas no valor de R$ 3.639,97. Informa que da união advieram dois filhos ISAAC NASCIMENTO DOS SANTOS e KALLEB DIONES NASCIMENTO DOS SANTOS, ambos menores. Requer, ao final, o reconhecimento da união estável no período compreendido entre 01/04/2011 e 11/09/2018, a partilha dos bens e das dívidas na proporção de 50% para cada um e a fixação da guarda compartilhada dos filhos menores com lar de referência materno (ID nº 27895565). Juntou documentos e fotografias de ID nº 27895581/27895613. A autora emendou a inicial em razão de erro material quanto aos valores das dívidas (ID nº 27954246). Anexou documento em ID nº 27954252. Decisão de ID nº 28064532 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à requerente. O requerido foi regularmente citado (ID nº 30882846). Designada audiência, apenas a parte autora compareceu ao ato. Na oportunidade a requerente informou que as questões referentes à guarda, visita e alimentos em favor do filhos haviam sido regulamentadas (ID nº 31289512). Juntou cópia do termo de audiência de conciliação em ID nº 31289542. O requerido apresentou contestação ao Num. 32047318. O réu reconhece o período da união estável aduzido pela requerente e concorda com o regime de guarda e visitação proposto pela autora, bem como com a partilha de bens sugerida na inicial. No tocante às dívidas arroladas, impugna apenas o empréstimo pessoal adquirido pela autora no valor de R$38.904,17. Aduz que os móveis que guarnecem o antigo lar do casal são avaliados em R$ 13.000,00 e os eletrodomésticos e eletrônicos, R$ 5.000,00. Argumenta ainda que o imóvel e o veículo devem ser vendidos, e o valor do ágio deve ser partilhado entre as partes à proporção de 50 % para cada. Requer, ao final, os benefícios da Justiça Gratuita, o reconhecimento da união estável durante o período informado na inicial, a exclusão empréstimo pessoal adquirido pela autora da partilha, a divisão dos demais bens e débitos na proporção de 50% para cada um e a determinação deste Juízo para a venda do imóvel e veículo arrolados na inicial (ID nº 32047318). Em réplica a autora reitera os termos da inicial e informa a existência de outras dívidas a serem partilhadas (ID nº 34877544). Juntou documentos em ID nº 35317516/34143726. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela designação de audiência de instrução e julgamento (ID nº 37080321). Intimados a especificarem provas (ID nº 37587237), a parte autora pugnou pela oitiva das testemunhas já arroladas na inicial (ID nº 39954253). A parte requerida quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte requerida. Anote-se. Reputo incontroversos os bens e dívidas reconhecidos pelo requerido em sede de contestação, bem como o período da união estável, indicado na inicial. Outrossim, ressalto que não cabe a esse Juízo determinar a venda dos bens, conforme requerido pelo réu. Assim, fixo como ponto controvertido, sobre o qual deve recair a atividade probatória: a comprovação de que a dívida no valor de R$38.904,17, impugnada pelo requerido, foi contraída para benefício particular da autora e não em favor da família, uma vez que essa é a presunção legal. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme requerido pelas partes e pelo Ministério Público. Defiro o depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas pela parte autora e aquelas eventualmente apresentadas pelo requerido. Intime-se

o requerido para apresentar o rol de testemunhas, atentando-se às diretrizes do artigo 357, § 6º do CPC, devendo, para tanto, indicar um número não superior a 10 (dez) testemunhas, sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Ressalte-se que, conforme preceitua o artigo 455 do CPC, cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. O rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da presente decisão (CPC, 357, § 4º). Intimem-se. Gama-DF, 27 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0710006-80.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0016601E - LUIS AIRES DA SILVA FILHO, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Acolho a cota ministerial de ID 61868824. Por vislumbrar que não ficou demonstrado com segurança que a criança atualmente reside com o genitor de forma definitica, INDEFIRO o pedido de suspensão dos descontos alimentares. Ademais a certidão de ID 61253645, traz informações prestadas pela genitora do menor, segundo a qual, este se encontra na casa da tia paterna, contra a sua vontade e que, teve restringido o seu direito de visitar o menor. Designe-se audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 28 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0709029-88.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39584 - RENATO MARQUES ROSA, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. Oficie-se ao INSS para que implemente os descontos alimentares, fixados na decisão de ID 47345561. Complemente-se o ofício com a qualificação completa da requerida fornecida em petição de ID 61917364. Deve ainda a referida autarquia informar para este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o implemento dos descontos. Cumpram-se os demais termos da decisão retro. Gama-DF, 28 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0710326-33.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Cuida-se de ação de divórcio litigioso proposto por NADIR FERNANDES DA CRUZ RAMOS em face de IRALDO DE SOUSA RAMOS. Decisão do Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo determinou a remessa dos autos para a Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta circunscrição judiciária. Os autos vieram parar aqui por equívoco da distribuição que o redistribuiu por sorteio. Ante o exposto, remetam-se os autos à Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta circunscrição judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Gama-DF, 29 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705604-53.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF49492 - ALCIONE FERREIRA DA SILVA, DF55022 - WALDILUCE RODRIGUES TRINDADE, DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705604-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: V. H. R. F., V. R. F. REPRESENTANTE LEGAL: KELY RODRIGUES LIMA EXECUTADO: MAICO FERREIRA GOMES DESPACHO Renove-se a diligência de ID nº 60493437 retificando o valo informado no documento para que conste a quantia indicada ao Num. 62016893 (R$ 1.552,30). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Gama-DF, 28 de abril de 2020 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703349-59.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: AIRTON QUERINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. A: ADALISSON DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALCILENE DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEMECY DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA QUIRINO DOS SANTOS FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA QUIRINO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSA VIRGINIA QUERINO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEBORA GRACIELE DE OLIVEIRA SANTOS FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WILDSON JUNIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAILDA QUIRINO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALISSON DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIA FERNANDES AGUIAR. Adv(s).: DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. O inventariante requereu a expedição de alvará para levantamento de valores em seu favor, sem a oitiva do herdeiro Alisson sob a alegação de que teve de arcar integralmente com multa por atraso no pagamento do ITCD (Num. 61523461 e Num. 62062324). Ocorre que, conforme previsto no art. 9º do CPC, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Assim, ainda que o inventariante alegue ter arcado sozinho e de forma integral com o valor da multa, deve ser ouvido o referido herdeiro antes de ser proferida decisão, haja vista que eventual liberação de valores reduzirá parte de seu quinhão. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores nos termos requeridos nas petições de Num. 61523461 e Num. 62062324. Expeça-se alvará, conforme decisão de Num. 61168667, e cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de Num. 61817011. Intimem-se. Gama-DF, 29 de abril de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Criminal do Gama

DECISÃO

N. 0708256-43.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES. R: LUCAS PAULO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0708256-43.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL PEREIRA SILVA, LUCAS PAULO DA SILVA DECISÃO Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos sentenciados, haja vista serem tempestivos e satisfazerem os demais requisitos do Código de Processo Penal. Venham as razões recurais, no prazo legal. Ademais, sem necessidade de nova conclusão, abra-se vista dos autos ao órgão do Parquet para ofertar as contrarrazões aos apelos defensivos. Expeçam-se as cartas de guia provisórias, se o caso. Por conseguinte, processadas as apelações e não havendo arguições, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para o julgamento do recurso, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Circunscrição do Gama DF, 26 de abril de 2020 18:22:58. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito

2ª Vara Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0003686-89.2018.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. T: MARCELO BENEDITO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS, qualificados nos autos, atribuindo-lhes o crime previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, narrando, em síntese, que entre os dias 06 e 14 de setembro de 2018, o denunciado adquiriu e recebeu de pessoa(s) ainda desconhecida(s), bem assim teve em depósito em um galpão situado no Condomínio Residencial das Palmeiras, situado na SH Ponte de Terra, na Ponte Alta Norte, Gama/DF, assim agindo no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, mais de mil fardos, cada um contendo seis unidades de sabão em pó Tixan Ypê, de 3kg, bem como no dia 14 de setembro de 2018, no localidade acima, transportou centenas de fardos no veículo caminhão Mercedes-Bens, modelo 1418, placa JLO-8756/GO, coisas que sabia ou deveria saber ser produto de crime. A denúncia foi recebida em 22 de dezembro de 2018 (id. 47878010). O denunciado foi citado pessoalmente e apresentou resposta (id. 47878020 e 47878029). Não foram apresentadas teses de absolvição sumária. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e cinco testemunhas (id. 47878139, 47878148 - Pág. 10, 47878163 e 47878173 - Pág. 20). O denunciado foi interrogado (id. 50097533). Em alegações finais, depois de aduzir que a prova testemunhal e os documentos colacionados ao feito são conclusivos quanto a imputação, o Ministério Público pugna pela condenação nos termos da denúncia (id. 51083720). Na mesma fase (id. 59278482), depois de ventilar teses contrárias à acusação, no sentido de que o acusado era tão somente um chapa, e fora contratado por uma terceira pessoa, desconhecendo a origem ilícita da res, a Defesa pugna pela absolvição. Do contrário, que seja reconhecida a tese de receptação simples. É o relatório do necessário. DECIDO, deixando de converter o feito para fins do art. 28-A do CPP, porque o denunciado responde por outras ações penais. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. Presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, trata-se de caso de condenação de SIDNEI BARBOSA pelo delito de receptação qualificada a ele imputada na denúncia. Além dos depoimentos testemunhais colhidos na fase policial e em Juízo, comprovam a materialidade do crime o auto de apresentação e apreensão (id. 47877941), a cópia da nota fiscal referente aos fardos do sabão em pó, marca Ype (id. 47877945), as comunicações de ocorrências policiais, respectivamente, noticiando a subtração e a localização dos bens descritos na denúncia (ids. 47877945 e 47877958), e o termo de restituição (id. 47877955). Na espécie, ainda restou evidenciado a infração precedente à receptação, conforme as declarações prestadas judicialmente por Marcelo Benedito da Silva (id. 47878173 - Pág. 20), de que a carga indicada nos autos fora ?roubada? em Guaiatuba, por cerca de quatro pessoas armadas e encapuzadas, enquanto a transportava da cidade de Salto para Davinópolis, no Maranhão. Na oportunidade, a vítima ainda fez consignar que sua cabeça fora coberta por um capuz, antes de ser colocado em um veículo pequeno, posteriormente identificado como sendo um VW Gol, cor preta, geração 5. Quanto à autoria, de igual modo, há provas suficientes para a condenação. A situação de flagrância em que os bens receptados foram apreendidos é incontroversa em face do denunciado SIDNEI BARBOSA (id. 47877935 - Pág. 2). Destaco que, neste Juízo (id. 50097533), SIDNEI BARBOSA negou a imputação. Em resumo, alegou não ser o proprietário da carga, do caminhão usado para o transporte ou mesmo do galpão identificado na denúncia. Em sua defesa, disse ainda que não contratou o frete das mercadorias, apenas trabalhou como ?chapa?, depois de ser informado por uma pessoa, onde deveria prestar o serviço, lá chegando por meio da localização enviada ao seu celular. Sabe-se que diante da dificuldade de obtenção de prova direta para a comprovação da receptação, as circunstâncias da apreensão da res em poder do denunciado ganha especial relevo, gerando a presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova do que alegam em seu favor. Ainda que durante a persecução penal, SIDNEI BARBOSA tivesse dito ter apenas recebido uma ligação de ?um rapaz? para carregar a ?carga de sabão?, seja na fase policial, seja neste Juízo, o denunciado não apresentou respostas razoáveis para o fato de ter sido preso em flagrante de posse da res. Também não apresentou o ?rapaz? responsável por contratá-lo, sequer o tal de ?Rodrigo? (47877935 - Pág. 9), como sendo o responsável por lhe indicar o local onde haveria de se encontrar com ?galego?, antes de efetuar o serviço contratado. Aliás, formando um todo coerente com a imputação, em Juízo (ID 47878139) Roberto Márcio da Costa afirmou que os fatos chegaram ao conhecimento da polícia por meio de uma ?denúncia anônima?, envolvendo uma carreta com carga de sabão. Daí porque a polícia ficou monitorando a movimentação e, ao avistarem a carreta saindo do local, efetuaram a abordagem, flagrando também um VW GOL escoltando a carreta. Segundo a testemunha, no local perceberam que o motorista era uma pessoa ?trabalhadora?, e desconhecia a ilicitude da res. Ainda assim, ao ouvirem SIDNEI BARBOSA, logo confirmaram que, muito embora esse não soubesse da origem ?exata? da carga, era de seu conhecimento que os bens tinham origem ilícita, fato então comprovado por meio de consulta ao código de barras dos produtos. Não é só. Para além de confirmar a origem ilícita da carga de sabão, Roberto Márcio da Costa disse que SIDNEI BARBOSA estava com outras pessoas no local, todos trabalhando como ?chapas?, e que essas disseram que foram contratadas justamente pelo denunciado. Também chegou ao conhecimento da testemunha que SIDNEI BARBOSA já havia trabalhado para o dono da carga outra vez e, assim, era de seu conhecimento a origem da res, tanto que era ele quem gerenciava a movimentação dos chapas, alugado o caminhão e, ao final, efetuava os pagamentos, enquanto direcionava os demais. A testemunha ainda esclareceu neste Juízo, que o galpão fora alugado com documento falso, e que um integrante de uma ?organização criminosa? que mantinha contato com o acusado. Longe de se encontrar isolado, o depoimento acima ressoa nas declarações de Edilson Rodrigues de Oliveira (ID 47878139). Segundo o policial, ele também compôs a equipe policial, responsável por apreender o caminhão com a carga receptada, além do veículo Gol, onde também havia alguns fardos de sabão em pó. Aliás, de acordo com Edilson Rodrigues de Oliveira, era SIDNEI BARBOSA quem estava no veículo pequeno, salientando que os demais envolvidos foram ouvidos na Delegacia, onde afirmaram terem sido contratados pelo acusado. Inclusive, era o denunciado quem determinava a quantidade do produto que deveria ser alocada no caminhão, antes de ser, segundo a investigação, levada para a cidade de Planaltina para revenda. Segue-se que, neste Juízo, Valdinei Gonçalves dos Santos (ID 47878139) confirmou que, no exercício da profissão de ?chapa?, ele, ?Sandro e José do Egito? foram contratados por SIDNEI BARBOSA para fazer o serviço de carga do sabão apreendido. Também confirmou que SIDNEI BARBOSA manteve contato com o caminhoneiro durante o percurso, e que não havia ninguém no galpão esperando pelo acusado. O mesmo foi relatado em Juízo por Antônio Sandro da Silva, para quem era SIDNEI BARBOSA o responsável por efetuar o pagamento das diárias, e tinha o contato da carreta, além de manter contato com o motorista, antes dos ?chapas? serem instruídos por ele sobre a quantidade da carga a ser alocada no caminhão. Enfim, é farta e devidamente documentada a prova da receptação. De inferir-se, pois, que SIDNEI BARBOSA faltam com a verdade. Nesse contexto, a tese de insuficiência de provas não encontra guarida. Os depoimentos acima são provas idôneas para sustentar a condenação, máxime porque em harmonia com os elementos probatórios já destacados. E mais: para a melhor doutrina, não há falar-se em desclassificação, como pretende a Defesa. In casu, não se exige do autor do delito de receptação o pleno conhecimento da origem ilícita da res. Na receptação qualificada, basta ?a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha todas as condições para saber da procedência ilícita da res adquirida, recebida etc.? Caso dos autos. Demais disso, se SIDNEI BARBOSA ?não agiu na certeza, ao menos tinha ele dúvida a respeito dessa circunstância [1]. Nesse contexto, trago a lume as lições de Bitencourt[2]: A receptação é o crime que produz a manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal, decorrente de crime anterior praticado por outrem. Enfim, não há dúvidas da situação anormal da posse então levada a efeito por SIDNEI BARBOSA, notadamente considerando a quantidade de carga apreendida, prontas para serem negociadas no atacado. De certo, o fato de SIDNEI BARBOSA ter recebido as mercadorias, negociáveis em operações comerciais, até pelo valor da res, confirma que a ação se subsume perfeitamente à norma penal indicada na denúncia. Tratando-se, pois, de crime de receptação, cabe ao denunciado demonstrar, de forma incontroversa, a recepção dos bens de forma lícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar SIDNEI

BARBOSA DOS SANTOS às penas do art. 180, § 1º e 2º, do Código Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu apresentou elevado grau de intensidade, notadamente em razão da quantidade de bens receptados[3] e valor de mercado. A certidão criminal juntada aos autos indica que o réu não tem antecedentes (id. 50352352). Não há elementos para aferir se o réu tem má conduta social[4] ou personalidade inclinada para o crime[5]. Os motivos da receptação estão adstritos à esfera do próprio tipo. As circunstâncias do crime não pesam em desfavor do réu, já que a atitude dele durante e após a conduta criminosa não revelou maior periculosidade. Inexistem maiores consequências extrapenais do crime[6]. Também não há falar-se em comportamento da vítima. Enfim, julgados desfavoráveis ao réu a sua culpabilidade, em atenção aos princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade[7], fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, além de 15 (quinze) dias-multa. Conforme já decidiu o e. TJDFT[8], ?não é apta a fundamentar a incidência da atenuante da confissão espontânea?, quando os réus sustentam em Juízo ?que não sabiam da origem ilícita do veículo na posse do qual foi surpreendido?. Nesse sentido, inexistem atenuantes. Também não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria, não incidem causas especiais de diminuição ou de aumento, razão pena qual torno definitivas as reprimendas destacadas acima. Os dias-multa deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Conforme orientação do e. TJDFT[9], julgadas desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, com espeque no art. 33, § 2º, alínea ?b?, e § 3º, do Código Penal. Como o réu não se encontra preso por este processo, não há falar em mudança de regime, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 387 do CPP. Forte no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nas condições e cautelas a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Criminais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu a esta ação em liberdade sem causar prejuízo à instrução criminal, à ordem pública ou à aplicação da lei penal[10]. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI e ao TRE/DF, expedindo-se a carta de sentença. Deixo de fixar o valor mínimo para efeito de reparação de danos, porque restituída a res. Custas na forma da Lei. Caso recolhidas, deem-se às fianças a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito [1] MIRABETE, JúlioFabbrini. Código penal interpretado. 7 ed. ? São Paulo: Atlas, 2011, p. 1272. [2] Bitencourt, Cezar Roberto. Código penal comentado / Cezar Roberto Bitencourt. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva, 2012. [3] Segundo o TJDFT, ?a comprovação de que o agente praticou mais de uma das condutas descritas no artigo 213 do Código Penal - conjunção carnal e sexo oral -, evidencia uma maior reprovabilidade da conduta, justificando, assim, a valoração negativa da culpabilidade e, consequentemente, a fixação da pena-base acima do mínimo legal.? (Acórdão n.756779, 20110710224440APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/01/2014, Publicado no DJE: 07/02/2014. Pág.: 225) [4] Segundo o TJDFT, ?quanto à conduta social, o magistrado deve se atentar para o perfil do réu dentro de seu "habitat", no seio de sua família e em seu ambiente profissional, não havendo aqui contemplação de condutas delituosas anteriores à data do fato. Precedentes desta Turma.? Acórdão n.756747, 20130110435968APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 160). [5] Para o TJDFT, ?impossível aferir a personalidade simplesmente com base em registros penais, devido ao caráter subjetivo da análise, que demanda o exame de características biopsicológicas, de modo que é imprescindível prova técnica. Verificando-se que há nos autos laudo psiquiátrico que registra desajuste de personalidade do apelante, mantém-se a análise negativa acerca da aludida circunstância judicial.? (Acórdão n.758394, 20121010065860APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/02/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 147). [6] Segundo o TJDFT, ?na análise das consequências do crime, cabe ao julgador sopesar a intensidade do dano decorrente da conduta delitiva ou o grau de propagação do resultado, não obrigatoriamente típico, no meio social, não se vislumbrando, "in casu", qualquer elemento indicador de uma consequência que não seja inerente ao conceito analítico do delito.? (Acórdão n.756747, 20130110435968APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 160). [7] Segundo já decidiu o TJDFT, a ?valoração negativa das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal fundada em motivação idônea justifica a fixação da pena-base além do patamar mínimo.? (Acórdão n.885591, 20130111474402APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/07/2015, Publicado no DJE: 12/08/2015. Pág.: 147). Ainda, para o TJDFT: ?O Código Penal não estabelece "quantum" de diminuição ou aumento da pena referente às circunstâncias judiciais, que ficam, portanto, sob a discricionariedade motivada do Julgador ? o qual, por sua vez, deve nortear-se pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e individualização da pena. Correto o aumento de 4 (quatro) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa face das 7 (sete) anotações penais valoradas nos antecedentes do réu, não havendo falar em desproporcionalidade no recrudescimento da pena-base.? (Acórdão n.896521, 20150310035834APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/09/2015, Publicado no DJE: 02/10/2015. Pág.: 118) [8] Acórdão n.926210, 20151110050433APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/03/2016, Publicado no DJE: 16/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada. [9] Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado, mutatis mutandis: ?A presença de maus antecedentes autoriza a fixação do regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda (art. 33, §§2º e 3º, do CP). A circunstância judicial desfavorável concernente aos maus antecedentes inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Recurso conhecido e não provido.? Acórdão n. 582811, 20050110235117APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 26/04/2012, DJ 02/05/2012 p. 195. [10] Nesse sentido, TJDFT, Acórdão n.688543, 20130020137375HBC, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 185.

DECISÃO

N. 0702306-19.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KALEBE DO NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046533A - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA, DF0057183A - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0702306-19.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: KALEBE DO NASCIMENTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de resposta à acusação, conforme ID 61269743. Na ocasião, a Defesa reservou-se o direito de adentrar ao mérito, após a instrução criminal. O acusado foi citado, conforme ID 60601680. Pois bem. No contexto dos autos, deixo de absolver sumariamente o acusado. Defiro a prova testemunhal. Designe-se data para audiência de acordo com a pauta, após a volta da normalidade dos trabalhos forenses, devido à pandemia de coronavírus. Intimem-se. Requisitem-se. Expeça-se carta precatória, se for o caso. Ante a inexistência de impugnação, arquivem-se os autos físicos (inquérito policial), nos termos do art. 3º, § 1º, e art. 5º, ambos da Portaria Conjunta nº 18/2019 ? TJDFT (e suas alterações). MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0003351-41.2016.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO BARBOSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS NATAN DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF41016 - ABEL GOMES CUNHA, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA, GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER, DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 211, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do Processo: 0003351-41.2016.8.07.0004 Assunto Principal: Roubo Majorado (5566) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS(26.989.715/0002-93); Polo Passivo: CLAUDIO BARBOSA SILVA(043.012.601-88); LUCAS NATAN DA SILVA ALMEIDA(439.732.178-74); THALES MEIRELLES BASTOS TELES(035.785.321-00); CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER(709.511.281-91); LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA(978.206.362-20); ABEL GOMES CUNHA(991.114.111-04); CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos de nº 3398-2/2016 foram digitalizados e distribuídos no PJE sob o número 0003351-41.2016.8.07.0004. Consoante o disposto na seção III-A da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019 (alterada pela Portaria Conjunta n°. 81 de 12 de agosto de 2019), ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação, cabendo, à(s) parte(s) que alegar(em) a desconformidade, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no presente processo. Esclareço que o processo físico ficará disponível neste Cartório durante o prazo acima. VIVIANE IBIAPINA AUGUSTO DE LIMA Diretor de Secretaria

N. 0006876-31.2016.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0032909A - LUIZ GUSTAVO VISENTIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 211, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do Processo: 0006876-31.2016.8.07.0004 Assunto Principal: Roubo Majorado (5566) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS; Polo Passivo: JULIANO BORGES GUIMARAES(026.382.221-43); LUIZ GUSTAVO VISENTIN(007.585.686-73); TARCISIO LOPES DA SILVA JUNIOR(028.759.651-66); CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos foram digitalizados e distribuídos no PJE sob o número 0006876-31.2016.8.07.0004. Consoante o disposto na seção III-A da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019 (alterada pela Portaria Conjunta n°. 81 de 12 de agosto de 2019), ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação, cabendo, à(s) parte(s) que alegar(em) a desconformidade, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no presente processo. Esclareço que o processo físico ficará disponível neste Cartório durante o prazo acima MARINA LOBO RESENDE BATISTA Servidor Geral Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 47951799 Denúncia/Queixa Denúncia/Queixa 19102215392085300000045916620 47952254 1_Outros Documentos Outros Documentos 19102215392117000000045917058 47952258 2_Denuncia Denúncia 19102215392135200000045917061 47952262 5_Inquerito policial Inquérito policial 19102215392152900000045917065 47952265 46_Manifestacao do MPDFT Manifestação do MPDFT 19102215392194500000045917068 47952281 47_Inquerito policial Inquérito policial 19102215392216100000045917084 47952100 50_Laudo de pericia Laudo 19102215392234500000045916912 47952270 53_Certidao Certidão 19102215392263100000045917073 47952276 55_Manifestacao do MPDFT Manifestação do MPDFT 19102215392285700000045917079 47952285 57_Diligencia Diligência 19102215392303300000045917088 47952289 70_Manifestacao do MPDFT Manifestação do MPDFT 19102215392324300000045917092 47952292 72_Oficio Ofício 19102215392348900000045917095 47952294 76_Decisao de recebimento da denuncia Decisão de recebimento da denúncia 19102215392404200000045917097 47952299 78_Diligencia Diligência 19102215392423500000045917102 47952307 81_Manifestacao do MPDFT Manifestação do MPDFT 19102215392441400000045917109 47952305 103_Termo de audiencia Termo de audiência 19102215392473700000045917107 47952310 106_FAP - Folha de Antecedentes Penais FAP - Folha de Antecedentes Penais 19102215392490700000045917112 47952314 109_Diligencia Diligência 19102215392507600000045917116 47952319 116_Manifestacao do MPDFT Manifestação do MPDFT 19102215392524800000045917121 47952324 124_Decisao Decisão 19102215392542000000045917126 47952329 126_Mandado de Busca e Apreensao Mandado de Busca e Apreensão 19102215392567000000045917131 47952334 128_Diligencia Diligência 19102215392585900000045917136 47952331 129_Outros Documentos Outros Documentos 19102215392604700000045917133 47952340 131_Carta Precatoria Carta Precatória 19102215392623000000045917142 47952344 134_Certidao Certidão 19102215392642900000045917146 47952350 135_Mandado de citacao Mandado de citação 19102215392661300000045917151 47952354 136_Citacao Citação 19102215392680000000045917155 47952357 137_Outros Documentos Outros Documentos 19102215392696900000045917158 47952359 139_Oficio Ofício 19102215392712500000045917160 47952365 140_Oficio Ofício 19102215392728800000045917166 47952369 141_Outros Documentos Outros Documentos 19102215392746600000045917169 47952374 142_Certidao de juntada Certidão de juntada 19102215392762600000045917174 47952363 143_Oficio Ofício 19102215392779600000045917164 47952378 147_Oficio Ofício 19102215392797700000045917178 47952381 150_Mandado de citacao Mandado de citação 19102215392818500000045917181 47952384 156_Oficio Ofício 19102215392835500000045917184 47952386 161_Mandado de citacao Mandado de citação 19102215392856200000045917186 47952390 162_Citacao Citação 19102215392880000000045917189 47952395 164_Diligencia Diligência 19102215392898000000045917194 47952402 167_Peticao Petição 19102215392914400000045917201 47952405 173_Procuracao Procuração 19102215392937400000045917204 47952410 175_Diligencia Diligência 19102215392955500000045917209 47952414 177_Resposta a acusacao Resposta à acusação 19102215392971200000045917213 47952422 183_Decisao Decisão 19102215392992700000045917221 47952425 185_Certidao Certidão 19102215393009300000045917224 47952429 186_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19102215393030800000045917228 47952432 187_Diligencia Diligência 19102215393048300000045917231 47952438 201_Peticao Petição 19102215393069400000045917237 47952442 204_Diligencia Diligência 19102215393087800000045917241 47952449 232_Termo de audiencia Termo de audiência 19102215393108700000045917248 47952455 238_Oficio Ofício 19102215393136600000045917254 47952458 242_Certidao de juntada Certidão de juntada 19102215393156400000045917257 47952463 243_Diligencia Diligência 19102215393180600000045917261 47952471 247_Oficio Ofício 19102215393205900000045917268 47952475 252_Oficio Ofício 19102215393223000000045917272 47952488 257_Outros Documentos Outros Documentos 19102215393240600000045917285 47952479 259_Certidao de juntada Certidão de juntada 19102215393257900000045917276 47952483 260_Oficio Ofício 19102215393274700000045917280 47952511 263_FAP - Folha de Antecedentes Penais FAP - Folha de Antecedentes Penais 19102215393294900000045917308 47952495 274_Termo de Abertura/Encerramento Termo de Abertura/Encerramento 19102215393319700000045917292 47952499 275_Certidao Certidão 19102215393340200000045917296 47952506 276_Outros Documentos Outros Documentos 19102215393358100000045917303 47952517 277_Termo de Abertura/Encerramento Termo de Abertura/Encerramento 19102215393378800000045917314 47952536 278_Diligencia Diligência 19102215393397600000045917333 47952529 280_Manifestacao do MPDFT Manifestação do MPDFT 19102215393417600000045917326 47952522 281_Alegacoes Finais Alegações Finais 19102215393435200000045917319 47952557 358_Certidao Certidão 19102215393466300000045917353 47952549 359_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19102215393483400000045917345 47952580 363_Alegacoes Finais Alegações Finais 19102215393507500000045917376 47952568 377_Oficio Ofício 19102215393530200000045917364 47952574 385_Alegacoes Finais Alegações Finais 19102215393549300000045917370 47952609 393_Sentenca SENTENÇA 19102215393571500000045917405 47952588 404_Diligencia Diligência 19102215393596000000045917384 47952597 417_Apelacao Apelação 19102215393619600000045917393 47952603 420_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19102215393636700000045917399 47952621 423_Apelacao Apelação 19102215393655400000045917417 47952614 429_Certidao de Transito Certidão de Trânsito 19102215393674100000045917410 47952629 430_Decisao Decisão 19102215393692800000045917424 47952637 431_Diligencia Diligência 19102215393713000000045917432 47952646 435_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19102215393730900000045917440 47952653 438_Certidao Certidão 19102215393746800000045917447 47952659 440_Apelacao Apelação 19102215393766500000045917453 47952672 442_Razoes de apelacao Razões de apelação 19102215393782100000045917466 47952666 450_Certidao de juntada Certidão de juntada 19102215393798300000045917460 47952679 452_Razoes de apelacao Razões de apelação 19102215393814300000045917473 47952684 461_Certidao de juntada Certidão de juntada 19102215393832000000045917478 47952688 462_Vista ao MP Vista ao MP 19102215393850000000045917482 47952701 464_Contrarrazoes Contrarrazões

19102215393866800000045917495 47952723 467_Outros Documentos Outros Documentos 19102215393887200000045917519 47952694 468_Termo de Autuacao Termo de Autuação 19102215393904900000045917488 47952707 470_Vista ao MP Vista ao MP 19102215393922200000045917501 47952716 471_Outros Documentos Outros Documentos 19102215393943300000045917510 47952732 472_Parecer MPDFT Parecer MPDFT 19102215393960900000045917526 47952738 481_Relatorio do Desembargador Relatório do Desembargador 19102215393986600000045917532 47952745 487_Certidao Certidão 19102215394006000000045917539 47952752 488_Ciencia Defensor Ciência Defensor 19102215394028400000045917546 47952758 489_Certidao Certidão 19102215394044400000045917552 47952765 490_Acordao Acórdão 19102215394061000000045917559 47952779 512_Recurso Especial Recurso Especial 19102215394083600000045917573 47952772 527_Peticao Petição 19102215394111700000045917566 47952785 530_Certidao de Transito Certidão de Trânsito 19102215394128300000045917579 47952790 531_Outros Documentos Outros Documentos 19102215394145800000045917583 47952802 533_Termo de Abertura/Encerramento Termo de Abertura/ Encerramento 19102215394162700000045917595 47952796 534_Termo de Abertura/Encerramento Termo de Abertura/Encerramento 19102215394180900000045917589 47952808 536_Contrarrazoes Contrarrazões 19102215394198700000045917601 47952815 542_Decisao Decisão 19102215394217500000045917608 47953050 545_Agravo Agravo 19102215394237700000045917834 47953057 554_Certidao Certidão 19102215394258400000045917841 47953065 556_Contrarrazoes Contrarrazões 19102215394281000000045917849 47953054 558_Despacho Despacho 19102215394304300000045917838 47953075 560_Certidao Certidão 19102215394330300000045917859 47953061 561_Outros Documentos Outros Documentos 19102215394354300000045917845 47953070 570_Carta de guia Carta de guia 19102215394383200000045917854 47953080 572_Email/Whatsapp Email/Whatsapp 19102215394404400000045917864 47953085 574_Certidao Certidão 19102215394425600000045917869 47953091 575_FAP - Folha de Antecedentes Penais FAP - Folha de Antecedentes Penais 19102215394449000000045917875 47953099 577_Certidao Certidão 19102215394469000000045917883 51238616 Certidão Certidão 19120217322116700000049056155 51239066 Ofício 1622 SERATS Decisão Ofício 19120217322132100000049056591

Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama

INTIMAÇÃO

N. 0700791-46.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA. R: HIGOR NATAN DE ARAUJO MOURA. Adv(s).: DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES, DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA. R: SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS. Adv(s).: DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. R: VICENTE BARROS ASSUNCAO. Adv(s).: DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. T: HUMBERTO HENRIQUE MENDONÇA DE MELO (PMGO). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO RICARDO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMANUEL FILIPE SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: STYVE GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Terça-feira, 28 de Abril de 2020 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0700791-46.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, HIGOR NATAN DE ARAUJO MOURA, SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS, VICENTE BARROS ASSUNCAO DESPACHO Vistos. Trata-se de manifestação da defesa de LUCAS GABRIEL, na qual informa a alteração do endereço do réu, bem como requer a substituição do endereço vinculado à área de monitoração eletrônica (ID. 62035317). Argumentou a defesa de LUCAS GABRIEL, sucintamente, que no endereço anteriormente informado reside um idoso (avô do réu) com mais de 80 (oitenta) anos de idade e considerando que o réu estava recolhido no Centro de Detenção Provisória há mais risco de contaminação do idoso pela COVID-19, uma vez que foram constatados inúmeros casos da doença entre os detentos do sistema prisional do Distrito Federal. Desse modo, acolho a justificativa apresentada pela defesa de Lucas Gabriel e DEFIRO a substituição do endereço no qual o réu deverá cumprir o monitoramento eletrônico, para que a medida seja cumprida na residência do genitor do réu, qual seja: Rua Antônio Inácio de Freitas, Quadra 15, Chácara 15, Casa 11, Setor de Chácaras Anhanguera ? C?, Valparaíso de Goiás/GO, CEP: 72.870.000. Considerando que o endereço apresentado se localiza no estado do Goiás, revogo a medida de cautelar que estabelecia que o réu não poderia ausentar-se do Distrito Federal, ficando permitido sua estada na cidade de Valparaíso de Goias, nos limites da residência indicada, permanecendo inalteradas das demais determinações constantes no despacho de ID. 61.874489. Gama-DF, 28 de abril de 2020. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700791-46.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA. R: HIGOR NATAN DE ARAUJO MOURA. Adv(s).: DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES, DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA. R: SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS. Adv(s).: DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. R: VICENTE BARROS ASSUNCAO. Adv(s).: DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. T: HUMBERTO HENRIQUE MENDONÇA DE MELO (PMGO). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO RICARDO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMANUEL FILIPE SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: STYVE GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Terça-feira, 28 de Abril de 2020 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0700791-46.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, HIGOR NATAN DE ARAUJO MOURA, SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS, VICENTE BARROS ASSUNCAO DESPACHO Vistos. Trata-se de manifestação da defesa de LUCAS GABRIEL, na qual informa a alteração do endereço do réu, bem como requer a substituição do endereço vinculado à área de monitoração eletrônica (ID. 62035317). Argumentou a defesa de LUCAS GABRIEL, sucintamente, que no endereço anteriormente informado reside um idoso (avô do réu) com mais de 80 (oitenta) anos de idade e considerando que o réu estava recolhido no Centro de Detenção Provisória há mais risco de contaminação do idoso pela COVID-19, uma vez que foram constatados inúmeros casos da doença entre os detentos do sistema prisional do Distrito Federal. Desse modo, acolho a justificativa apresentada pela defesa de Lucas Gabriel e DEFIRO a substituição do endereço no qual o réu deverá cumprir o monitoramento eletrônico, para que a medida seja cumprida na residência do genitor do réu, qual seja: Rua Antônio Inácio de Freitas, Quadra 15, Chácara 15, Casa 11, Setor de Chácaras Anhanguera ? C?, Valparaíso de Goiás/GO, CEP: 72.870.000. Considerando que o endereço apresentado se localiza no estado do Goiás, revogo a medida de cautelar que estabelecia que o réu não poderia ausentar-se do Distrito Federal, ficando permitido sua estada na cidade de Valparaíso de Goias, nos limites da residência indicada, permanecendo inalteradas das demais determinações constantes no despacho de ID. 61.874489. Gama-DF, 28 de abril de 2020. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama

2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0003697-84.2019.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ED WELLINGTON ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: DF56846 - LAIS TEIXEIRA LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama# Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0003697-84.2019.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: ED WELLINGTON ALVES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico que estes autos eletrônicos estão em conformidade com os autos físicos nº 2019.04.1.003790-6 (nº CNJ 0003697-84.2019.8.07.0004). De ordem, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, encaminho os presentes autos para intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, autor(a)(es) do fato e Defesa técnica, a fim de que: a. tomem ciência da digitalização dos autos físicos (art. 15-A da Portaria Conjunta nº 24/2019); b. suscitem eventual desconformidade da digitalização (art. 15-B da Portaria Conjunta nº 24/2019), o que deverá ser feito via petição nestes autos eletrônicos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação, estando os autos físicos disponíveis em cartório para consulta (art. 15-A, §1º, da Portaria Conjunta nº 24/2019). Registro que dispõe o §1º do Art. 15-B da portaria em comento: Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico?. Gama-DF, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020,às 15:04:14. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0700524-74.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE CHOUCATE NETO. Adv(s).: DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0700524-74.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE CHOUCATE NETO RÉU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da Portaria Conjunta n.29/2020 do TJDFT, que cancela as audiências de conciliação no período de 18/03/2020 a 30/04/2020, devido à declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) da pandemia, de ordem, fica designada nova data para audiência de conciliação, nestes autos, para o dia 23/06/2020, às 14h50, sala 03, a ser realizada no CEJUSC - Gama. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quinta-feira, 26 de Março de 2020. FABIOLA SOUSA MELO

DESPACHO

N. 0702258-65.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0046280A - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. R: DYARLEY RONY CALAZANS LIMA. Adv(s).: GO52990 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA RORIZ, DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO POR DO SOL III. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. T: LUCILENE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702258-65.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP EXECUTADO: DYARLEY RONY CALAZANS LIMA DESPACHO Considerando a retomada, pelo NULEJ, dos procedimentos relativos aos leilões judiciais referente aos bens imóveis, conforme PA SEI 0004431/2020, cumpram-se, oportunamente (Portaria conjunta do TJDFT nº 33/2020; prevenção contra COVID-19), as determinações precedentes no que toca à efetivação da alienação judicial deferida na decisão de ID 24155179. Publique-se; intime-se e cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701147-41.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENIVALDO FERREIRA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: MG30629 - EDGARD PEREIRA VENERANDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama# Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0701147-41.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE BARROS RÉU: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a suspensão dos prazos até 30/04/2020 e do atendimento presencial das partes e procuradores, estabelecidos pelas Portarias Conjuntas n. 33, de 20/03/2020, e n. 37, de 24/03/2020, bem como a suspensão do atendimento dos Correios e limitações do trabalho dos Oficiais de Justiça, conforme boletim publicado no site dos correios e Portaria GC n. 47, de 23/03/2020, e, ainda, levando-se em consideração o teor da Resolução CNJ n. 341, de 20/04/2020, a qual vedou a prática de atos e o atendimento presenciais no âmbito do Poder Judiciário até 15/05/2020, DE ORDEM, ficam as REQUERIDAS intimadas para, em cooperação com o Juízo e visando à pacificação social, manifestarem-se acerca da possibilidade de celebração de acordo. GAMA/DF, 28 de abril de 2020 09:39:06. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0709107-82.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO TELES FARIA DA SILVA. Adv(s).: DF0046035A - SILVANEIDE GUEDES DE FRAGA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709107-82.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANO TELES FARIA DA SILVA RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte ré/executada intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo veiculada na petição da outra parte (ID 62027366) e/ou apresente contraproposta, no prazo de cinco dias. Gama-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 11:54:17. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

DESPACHO

N. 0701425-42.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS LOPES FERREIRA. Adv(s).: DF0046792A - JULIANA FEITOSA COSTA. R: JESSE PEREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701425-42.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAIS LOPES FERREIRA RÉU: JESSE PEREIRA ALVES DESPACHO A inicial ainda não foi recebida. Assim, revogo a redesignação de audiência. Cancele-se o ato e aguarde-

se o prazo para resposta da autora quanto à eventual prescrição da sua pretensão. Findo o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705975-51.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANO DA SILVA. Adv(s).: DF54470 - GUILHERME AFONSO FERREIRA E SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705975-51.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANO DA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que, depositado o valor remanescente do débito pelo executado, o credor apontou incorreção no valor de R$26,08. Como cediço, os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa fundamentam a teoria do adimplemento substancial, reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias. O STJ, quando do julgamento do REsp 1581505-SC, estabeleceu que, para a aplicação da mencionada teoria é necessário o preenchimento de dois requisitos, no caso das execuções: a) existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o valor do inadimplemento ínfimo em relação ao total do débito. No caso, tenho que estão atendidos os dois parâmetros, de modo que a quantia depositada pelo executado (Id 61098709) se presta como pagamento do débito e produz o efeito de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, diante do adimplemento substancial da dívida, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Por se tratar de quantia incontroversa, antes da coisa julgada e nos termos da Portaria 33 TJDFT (prevenção contra o COVID-19), promova-se a transferência do valor depositado (Id 61098709) para conta de titularidade do autor, o qual deverá indicá-la, se inexistente nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se; registre-se e intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701510-28.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIEZER REGO NUNES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO BELA VISTA - CHACARA 08 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA - GAMA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701510-28.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIEZER REGO NUNES RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO BELA VISTA - CHACARA 08 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA - GAMA/DF CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica a parte AUTOR: ELIEZER REGO NUNES, intimada para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 59472355), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. GAMA/DF, 28 de abril de 2020 15:03:27. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0710259-68.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIEGO CORREIA FONSECA BARBOSA. Adv(s).: DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. R: VINICYOS EUDES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1241 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 TIPO DE INSPEÇÃO (X) ANUAL ( ) ESPECIAL ( ) EXTRAORDINÁRIA Processo : 0710259-68.2019.8.07.0004 Ano: 2020 Data da Inspeção: 28/04/2020 Dados do Processo: Autor : DIEGO CORREIA FONSECA BARBOSA Réu(s) : VINICYOS EUDES DE OLIVEIRA SANTOS Itens: [X] Processo em ordem. Prossiga-se cumprindo as determinações precedentes. [ ] Certifique-se o prazo, tendo em vista o despacho/decisão de ID [X] Cumpra-se o despacho/decisão de ID 51865902, no que se refere à juntada de instrumento procuratório legível. [ ] Retifique-se a autuação dos autos/promova-se a alteração dos dados do processo quanto a(o)(à)(s) _____ [ ] Observe-se a certidão de ID [ ] Solicite-se informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) de ID [ ] Providencie-se a juntada do AR/MANDADO de ID [ ] Solicite-se informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) de ID [ ] Certifique-se/registre-se a movimentação do trânsito em julgado da Sentença de ID [ ] Outros: "Intime-se a parte exequente, a fim de que junte a procuração de Id 20325066 ? pág. 01, legível". Decisão de Id 51865902. FABIANA SAMPAIO PIRES Diretora de Secretaria Substituta ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701072-70.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON MOREIRA DAMASCENO. Adv(s).: DF61333 - DANIEL ALMEIDA MODESTO. R: RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701072-70.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DAMASCENO EXECUTADO: RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO DESPACHO Considerando a petição de Id 61698276 e, nos termos da decisão de Id 59983287, a fim de evitar diligências desnecessárias, intime-se a parte exequente para indicar precisamente o endereço no qual pretende o cumprimento de mandado de penhora. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Declinado o endereço da parte executada, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0007010-92.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA BATISTA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: VANESSA HELENA GUIMARAES. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0007010-92.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA BATISTA CARDOSO DOS SANTOS EXECUTADO: VANESSA HELENA GUIMARAES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que ocorreram bloqueios de ativos financeiros da parte devedora no total de R$12.056,47, conforme informou o agente bancário (Id 61029678 e Id 61029679). DECLARO, pois, a penhora da quantia de R$12.056,47, sem necessidade de lavratura de termo (Enunciado FONAGE 140). No caso dos autos, as partes já se manifestaram, concordando com o valor penhorado (R$12.056,47), conforme petições de Id 61206690 e Id 61848928. Por sua vez, as quantias bloqueadas totalizam o valor de penhora determinado (Id 19913059) Assim, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3°, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Trânsito

em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal das partes. Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 33/2020 (prevenção contra o COVID-19) e no PA SEI nº 4912/2020, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que transfira a quantia de R$12.056,47, com os seus consectários legais, para a conta bancária indicada pela parte autora (Id 61206690). Para tanto, deve ser oficiado ao BRB, a fim de que informe a conta judicial perante o Banco do Brasil em que se encontram depositados os valores bloqueados. Por sua vez, quanto ao valor bloqueado a maior (R$613,29) e sua devida atualização, considerando que o agente bancário informou a necessidade de sua devolução para regularização da conta bancária da parte executada, tem-se que a esta ainda não fora restituída (Id 61029678). Assim, desde já, fica deferida a sua transferência para a conta bancária da executada (Ag. 0255, conta 255000162-6, BRB) ou outra que indicar, devendo ainda informar o Juízo se já recebeu o numerário em questão. Caso a quantia de R$613,29 já tenha sido restituída à parte executada, deve o Banco BRB informar para qual conta bancária deve ser transferida. Oficie-se. À míngua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703025-98.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGAMOBI MARKETPLACE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: SC34275 - FELIPE LUDVIG. R: JOATAO PAIVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703025-98.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGAMOBI MARKETPLACE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA RÉU: JOATAO PAIVA NETO DECISÃO Verifica-se que a autora, pessoa jurídica, não apresentou comprovante atual de enquadramento como microempresa. O artigo 8º, §1º, II, da Lei 9.099/1995 (com redação conferida pela Lei Complementar nº 123/2006) confere capacidade processual para propor demandas perante os Juizados Especiais às pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. O artigo 3º da LC 123/2006 traz a definição e requisitos para enquadramento da atividade empresarial como microempresas e empresas de pequeno porte. Com efeito, o parágrafo 9º do referido dispositivo legal preconiza que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto na norma será excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar de regência. Nessa linha, caso a receita bruta anual da Microempresa ultrapassar R$4.800.000,00 (limite de enquadramento da EPP), a atividade empresarial perderá a classificação e, consequentemente, cessará o tratamento jurídico diferenciado. Por essa razão, mostra-se necessária a apresentação da documentação inerente à qualificação tributária atualizada da empresa, a qual pode ser realizada por meio de anexação de certidão atualizada emitida pela Junta Comercial ou mediante juntada do balanço patrimonial do último ano-calendário (no caso, de 2018, com indicação de faturamento anual inferior à R$4.800.000,00). Assim, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 321, ?caput?, do CPC, emende-se a inicial, a fim de que seja instruída com o comprovante de seu enquadramento fiscal como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa optante pelo simples nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Por fim, indefiro o pedido de não realização de audiência, uma vez que a conciliação é princípio que norteia o rito dos Juizados Especiais. Publique-se. Intime-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0703045-89.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEWTON MENDES VIRISSIMO. Adv(s).: DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703045-89.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEWTON MENDES VIRISSIMO RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO Verifica-se que, embora a parte autora afirme que tem domicílio nesta Cidade, apresentou comprovante em nome de terceiro. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que possui domicílio nesta Cidade, podendo juntar aos autos comprovantes de residência dos últimos 02 meses, preferencialmente em seu nome (faturas de água, energia, cartão de crédito e/ou taxa condominial, guias de recolhimento de tributos, por exemplo, exceto faturas de telefonia móvel), sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze dias). I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0703045-89.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEWTON MENDES VIRISSIMO. Adv(s).: DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703045-89.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEWTON MENDES VIRISSIMO RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO Verifica-se que, embora a parte autora afirme que tem domicílio nesta Cidade, apresentou comprovante em nome de terceiro. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que possui domicílio nesta Cidade, podendo juntar aos autos comprovantes de residência dos últimos 02 meses, preferencialmente em seu nome (faturas de água, energia, cartão de crédito e/ou taxa condominial, guias de recolhimento de tributos, por exemplo, exceto faturas de telefonia móvel), sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze dias). I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

ATA

N. 0701532-86.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONIO TAVARES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Oi S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Juízo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA Proc.: 0701532-86.2020.8.07.0004 Ação: Indenização Reqte.: RONIO TAVARES GOMES - CPF: 477.165.921-49 TEL: (61) 985985011 Reqdo. : OI S.A ? CNPJ: 76.535.764/0001-43 Preposto: FRANCISCO VALTERLANI MELO DO NASCIMENTO ? CPF: 016.433. 714-50 TEL: (61) 3225-0025 Conciliadoras: Fabíola Melo e Jéssica Paraguassu Sala: virtual DOCUMENTAÇÃO FICA DEFERIDA A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO e ATOS CONSTITUTIVOS PELA REQUERIDA ATÉ AS 23h59min DO DIA 04/05/2020, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONSIDERANDO-SE SUA AUSÊNCIA, EM INTERPRETAÇÃO AO ENUNCIADO 01 DA PORTARIA GSVP 29/2016. Aos 27 de April de 2020, às 16h00min, as partes requerente e requerida responderam ao pregão e participaram da audiência virtual designada, por meio do aplicativo denominado ZOOM Cloud Meetings, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020). As partes confirmaram todos os seus dados pessoais e as pessoas físicas apresentaram, por vídeo, seus documentos de identificação. Presentes também os observadores, que assumem o princípio da confidencialidade inerente a este ato juntamento com os presentes, Cláudia dos Santos Brandão, Cícero Ramos de Sousa, Pedro Victor Torres de Oliveira, Juliana de Castro Costa, Alana Leite Costa, Marcos Vinicios e Lúcio Flávio Pereira Queiroz . Aberta a sessão, esclarecidas quanto às vantagens de uma solução consensual para as questões, o acordo NÃO se mostrou VIÁVEL. A ata foi devidamente encaminhada, lida e conferida pelas partes, as quais participaram do presente feito por meio de videoconferência. EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, FORAM DISPENSADAS AS ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES. O ATO FOI REALIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DESTE TRIBUNAL, RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DESTA ATA, QUE, POR ISSO, POSSUI FÉ PÚBLICA. A parte requerente informa, neste ato, que não há outros documentos para juntar e , em razão disso, renuncia ao prazo de 02 (dois) dias que lhe seria concedido. Assim, as partes declaram-se cientes do prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a parte ré juntar contestação/defesa e/ou documentos. Logo após o prazo da parte requerida, fica concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para a parte requerente se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte requerida. Em razão da suspensão dos prazos processuais determinada no art. 11 da Portaria Conjunta nº 33/2020, os prazos de 05 e 02 dias passarão a contar a partir de 4 de maio de 2020, salvo se houver nova determinação de suspensão pela administração superior do tribunal. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo. Eu, conciliadora, Fabíola Melo, a digitei. Ato processual elaborado por FABÍOLA SOUSA MELO

DESPACHO

N. 0700428-64.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUBER LUIS DE MOURA ASSUNCAO. Adv(s).: DF0042438A - BRENO VENZI GONCALVES DE MORAES. R: RAFAEL ANDRE DE ARAUJO. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: DORACY PEREIRA DA LUZ. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700428-64.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUBER LUIS DE MOURA ASSUNCAO EXECUTADO: RAFAEL ANDRE DE ARAUJO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP, DORACY PEREIRA DA LUZ D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do qual, dentre outras medidas executórias, restou infrutífera a pesquisa de imóveis junto ao sistema e-RIDFT. Assim, dê-se vista ao exequente acerca do resultado da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que, na ocasião, o credor deverá indicar bens desembaraçados e passíveis de constrição e/ou requerer o que entender de direito, lembrando que os veículos outrora encontrados através da consulta RENAJUD possuem diversos gravames judiciais. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 15:28:04. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Circunscrição Judiciária do Guará

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará

DECISÃO

N. 0001382-92.2015.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ. Adv(s).: DF25466 - TIAGO PUGSLEY. R: EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: LUCAS DE SOUSA MUNIZ. Adv(s).: DF25466 - TIAGO PUGSLEY. R: MARCELO CESAR FERREIRA MACHADO. Adv(s).: DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: MARCOS FERNANDO SIQUEIRA. Adv(s).: DF59855 - ISIS MAYRA MASCARENHAS GUIMARAES FERREIRA, DF51070 - LORENA BISPO CUNHA. R: RENATO SANTOS. Adv(s).: DF56383 - DAVI CARVALHO MEIRA, DF0034269A - THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES. R: EDENJONES ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF58711 - THAIS SOUSA NERI, DF57356 - CAROLINE PERESTRELLO GONCALVES, DF44550 - LARISSA LOPES BEZERRA, DF0016649A - DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR, DF3439 - DELIO FORTES LINS E SILVA. R: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO. Adv(s).: DF25466 - TIAGO PUGSLEY. T: ANTONIO PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: O ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001382-92.2015.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ, EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA, LUCAS DE SOUSA MUNIZ, MARCELO CESAR FERREIRA MACHADO, MARCOS FERNANDO SIQUEIRA, RENATO SANTOS, EDENJONES ALBUQUERQUE, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a resposta do CIME/SESIPE enviada no e-mail de ID nº 61938120, bem como a solicitação para que sejam desconsideradas as ocorrências administrativas informadas anteriormente nos autos, JULGO PREJUDICADA a representação da Promotoria de Justiça Especializada, inserida no registro de ID nº 61541883. Considerando-se a informação prestada pela Defesa de EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA, de que o referido acusado recebeu alta hospitalar e possui condições de prestar seu depoimento, designe-se data para continuidade da instrução, quando se procederá ao interrogatório do referido réu. Dê ciência às partes. Intime-se o acusado EVALDO. Data registrada no sistema. Delma Santos Ribeiro Juíza de Direito

TERMO

N. 0001888-97.2017.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO MANOEL DA SILVA. Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: GILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ, DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES, DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. T: VICENTE DE PAULO VIEIRA PCDF 57311-6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GABRIELA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCINO CAETANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WARLEY JOSE MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HORACIO CORDEIRO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0001888-97.2017.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CICERO MANOEL DA SILVA, GILSON PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos, nesta data, acompanhados de sentença proferida pela MMª Juíza de Direito titular deste Juízo, Dra. DELMA SANTOS RIBEIRO, a qual declaro publicada para os fins previstos no art. 389 do Código de Processo Penal e a faço juntar aos aludidos autos. Segue, também, decisão interlocutória proferida pela D. Magistrada. Guará/DF, 28 de abril de 2020. SAVIO AZEVEDO JACUNDA FERREIRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0001799-40.2018.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMILA SILVA DOS SANTOS. R: KAREN KELLY SILVA DOS SANTOS. R: ROZA MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0001799-40.2018.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CAMILA SILVA DOS SANTOS, KAREN KELLY SILVA DOS SANTOS, ROZA MARIA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi distribuída junto ao sistema PJE a presente Ação Penal, sob o n.º 0001799-40.2018.8.07.0014, e que os autos físicos foram integralmente digitalizados. Intimo as partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os autos físicos ficarão disponíveis em Cartório, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. BRASÍLIA/ DF, 29 de abril de 2020. ANA BEATRIZ MOREIRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

N. 0002102-93.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DA SILVA RODRIGUES. R: GLENERSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0002102-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATHEUS DA SILVA RODRIGUES, GLENERSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi distribuída junto ao sistema PJE a presente Ação Penal, sob o n.º 0002102-93.2018.8.07.0001, e que os autos físicos foram integralmente digitalizados. Intimo as partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os autos físicos ficarão disponíveis em Cartório, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. BRASÍLIA/ DF, 29 de abril de 2020. ANA BEATRIZ MOREIRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

N. 0700940-12.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0025876A - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA, DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0700940-12.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLAUDIO DIAS LOURENCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a defesa foi cadastrada para ter visualização do ofício ID 61475056, assim faço nova vista do autos, para manifestação da defesa. Guará/DF, 29 de abril de 2020. GISELA DA LUZ AMANCIO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

Vara Cível do Guará

EDITAL

N. 0704703-89.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INTERCEMENT BRASIL S.A.. Adv(s).: RS47342 - RENATO MULINARI. R: ED CONSTRUCOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - me. Adv(s).: DF20190 - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO. R: EDILSON DOS REIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704703-89.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A. EXECUTADO: ED CONSTRUCOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, EDILSON DOS REIS SILVA EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Executado(a) Sr(a). EDILSON DOS REIS SILVA - CPF: 940.403.113-53 (EXECUTADO) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 0704703-89.2018.8.07.0014, ajuizada por INTERCEMENT BRASIL S.A. , ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste e que após, terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R$ 170.792,61 (cento e setenta mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de penhora. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento). Advirta-se o devedor de que disporá do prazo de quinze dias, a contar da ciência do presente edital, para opor embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 28 de abril de 2020 . Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0702931-28.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ONA SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: EDMILSON BRAYNER PICCOLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA ARAUJO. R: APA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0048235A - TIAGO DA SILVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702931-28.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ONA SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR RÉU: ANA PAULA ARAUJO, APA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, EDMILSON BRAYNER PICCOLO CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis em 21/02/2020, o prazo para a parte ré EDMILSON BRAYNER PICCOLO apresentar resposta à presente ação. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0006111-30.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. A: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, DF57843 - FELIPE ANDRE DE SOUZA MOREIRA. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0006111-30.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca da petição de ID: 61623142, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Terça-feira, 28 de Abril de 2020 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703614-65.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MENDES LUIZ ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: BANCO CITIBANK S A. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703614-65.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL MENDES LUIZ ABREU JUNIOR RÉU: BANCO CITIBANK S A, BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte MANOEL MENDES LUIZ ABREU JUNIOR opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID: 62007457. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. . GUARÁ, DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0004774-06.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IOLANDA MARIA CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: DF0033186A - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA, DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004774-06.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IOLANDA MARIA CONCEICAO SANTOS EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Diga a parte credora, no prazo de quinze (15) dias, sobre a impugnação de ID: 62093607. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 17:59:31. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0004435-81.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DAS PALMEIRAS. Adv(s).: DF0032573A - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO, DF27523 - SIMONE BERNARDES SALES AMORIM. R: DIVINA IONIZE DA SILVA. Adv(s).: DF0025393A - LUIZ GONZAGA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004435-81.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DAS PALMEIRAS EXECUTADO: DIVINA IONIZE DA SILVA ATO

ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca da petição de ID: 62085951, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Terça-feira, 28 de Abril de 2020 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705144-36.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON VANDER NEVES MEIRA. Adv(s).: DF47082 - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA, DF0039366A - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA, DF43203 - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER, DF49538 - KARLA BARBOSA NUNES PIRES, DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: DANIELLE DE ARAUJO MENDES. Adv(s).: DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705144-36.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISSON VANDER NEVES MEIRA RÉU: DANIELLE DE ARAUJO MENDES DESPACHO A parte ré deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, ato para o qual assinalo o prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 17:03:15. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0700514-68.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: SANDRA DOS SANTOS FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700514-68.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS FONSECA DECISÃO Em relação ao rito de execução, dispõe o art. 829, § 1º, do CPC/2015 que ?do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado?, o que denota a natureza de ato complexo, uma vez que não envolve apenas a ciência do devedor da existência da demanda, como também do arrolamento de bens de sua propriedade com valoração por oficial de justiça, mostrando-se, portanto, incabível a realização do aludido ato por aviso de recebimento, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID: 52665714. Por conseguinte, a parte credora deve cumprir a injunção emanada do ato de ID: 50864305, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 19:38:17. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0702695-08.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QADEER HUSSAIN. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURÍCIO DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702695-08.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: QADEER HUSSAIN RÉU: MAURÍCIO DE SOUZA PINHEIRO, MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA DESPACHO A emenda de ID: 45360743 não cumpre integralmente a injunção emanada da decisão de ID: 43390786, à míngua de esclarecimentos acerca da legitimidade passiva da ré MINAS GOIAS. Diante disso, concedo derradeira oportunidade para que a parte autora corrija o vício elencado, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), por inépcia (art. 330, § 1º, inciso III, do CPC/2015). Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 15:46:28. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704715-69.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: LUCAS MENDONCA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704715-69.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA RÉU: LUCAS MENDONCA CAVALCANTE DESPACHO A parte autora deve acostar a guia de custas referente à presente demanda, à míngua de identificação destes autos no comprovante de recolhimento de ID: 46436053. Intime-se para cumprimento no prazo legal de emenda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 15:07:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0702755-78.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOR & ED ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0036026A - JOSE BANDEIRA DA ROCHA JUNIOR. R: ADRIANO FRANCA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DO NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702755-78.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOR & ED ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME RÉU: ADRIANO FRANCA MAGALHAES, JULIO CESAR DO NASCIMENTO COSTA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Ao consultar os autos, verifico que a inicial da fase procedimental em destaque (ID: 60153023) relacionou a pessoa de JANA CHICRALA BARBOSA ELIAS no polo passivo. Ocorre que esta não esteve presente na exordial da fase de conhecimento, conforme com a petição de ID: 33947664, razão pela qual determino sua imediata exclusão do feito, devendo este prosseguir tão somente em relação aos executados ADRIANO FRANCA MAGALHAES e JULIO CESAR DO NASCIMENTO COSTA. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 15:24:59. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0706285-90.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: NATHALIA VIEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706285-90.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: NATHALIA VIEIRA ALVES DESPACHO A parte autora deve ajustar o demonstrativo de cálculo do crédito exequendo, ante a inclusão de multa em duplicidade, no valor de R$ 3.705,40 (ID: 46061444 - p. 2 e 3 - planilha de cálculo). Intime-se para cumprimento no prazo legal de emenda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 17:09:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0701325-62.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA QE 40 RUA 24 LOTE 109 POLO DE MODAS DO GUARA II - DF. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701325-62.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA QE 40 RUA 24 LOTE 109 POLO DE MODAS DO GUARA II - DF RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Cumpra-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 17:33:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702015-86.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: J. V. L.. Adv(s).: DF42454 - HERBERT VITOR. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702015-86.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: J. V. L. REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO JOAO VITOR LIMA, neste ato representado por seu genitor HERBERT VITOR, exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS ? CEBRASPE, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu pedido de tutela de urgência consistente em determinar o réu ?Divulgar a Nota e Inclua o Requerente/ Aluno no Programa de Avaliação Seriada PAS 2019/2021, bem como sua Nota da Primeira Fase do Certame seja usada nas demais fases do Programa, ou seja, 1ª, 2ª e 3ª Fases? (ID: 60621570). Em síntese, a parte autora narra ter efetuado, em 02.10.2019, a inscrição na primeira etapa do Programa de Avaliação Seriada ? PAS organizado pela parte ré, em virtude de estar matriculado no primeiro ano do ensino médio junto ao Colégio Objetivo ? Unidade Guará. Relata que sua genitora teria recebido, em 22.11.2019, mensagem eletrônica com confirmação do adimplemento referente à inscrição, tendo procedido à realização das provas no dia 01.12.2019. Ocorre que ao consultar o sítio eletrônico do réu, em 12.02.2020, teria sido surpreendido com a mensagem de eliminação do certame, sob a justificativa de ?falta de cadastro da escola informada no ato de sua inscrição?. Sustenta ter comparecido ao colégio, onde obteve informação de que, na inscrição do PAS, os alunos da unidade Guará deveriam ter registrado a unidade Águas Claras, haja vista a ausência de homologação daquele junto ao Ministério da Educação ? MEC, sem que tais informações tenham sido repassadas aos genitores, motivo pelo qual, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a presente tutela. Com a inicial vieram os documentos de ID: 60621572 a 60622806. A decisão de ID: 60629419 declinou da competência para este Juízo. Após intimação (ID: 61783402), a parte autora promoveu a emenda de ID: 61912475 a ID: 61912479, incluindo guia adimplida de recolhimento das custas iniciais. É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, afirmo a competência deste Juízo para processar a demanda. Em segundo lugar, atento ao recolhimento das custas processuais, reputo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro-o, verificada a preclusão lógica. De outro giro, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC/2015). No caso dos autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, eis que demonstrou (i) o adimplemento tempestivo (ID: 60621577) do boleto de pagamento emitido pela parte ré (ID: 60621573), bem como (ii) a confirmação da inscrição (ID: 60622806). Sobre o tema, destaco que ?A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola? (art. 53, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente ? Lei n.º 8.069/90). Tal assertiva implica na missão inescapável deste Juízo em observar e proteger os interesses do menor incapaz, considerando que a matéria pertinente à homologação de instituição escolar junto ao Ministério da Educação e regularização para inscrição em certame substitutivo de vestibular, na modalidade seriada fogem à sua esfera pessoal de responsabilidade, ensejando, portanto, a intervenção do Poder Judiciário. A propósito, ?Não se mostra razoável nem proporcional a previsão do edital do Programa de Avaliação Seriada - PAS, que atribui ao aluno, relativamente incapaz, a responsabilidade por monitorar a diligência da instituição de ensino em que estuda - previamente cadastrada -, quanto à realização regular e oportuna da homologação de sua inscrição no PAS/UNB? (TJDFT. Acórdão 1210875, 07028184520198070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante, ?É desarrazoado e desproporcional o ato administrativo de recusa à homologação definitivamente da inscrição de menor no Programa de Avaliação Seriada - PAS, em razão de negligência ou omissão da respectiva instituição de ensino, que deixou de comunicar sua matricula regular e série. Ainda que o próprio aluno possa diligenciar junto ao próprio colégio tal declaração, não se pode esperar e impor ao menor uma obrigação que caberia a terceiro.? (TJDFT. Acórdão 1143564, 07394001520178070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no PJe: 7/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O perigo de dano se justifica na manutenção

do aluno fora do certame, apta a prejudicá-lo de forma irremediável, uma vez que a eliminação na primeira etapa do programa em questão implica, necessariamente, na impossibilidade de realizar as provas remanescentes. Por esses fundamentos, reputo presentes os requisitos previstos no art. 300, cabeça, do CPC/2015, bem como defiro a tutela provisória de urgência para cominar ao réu CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS ? CEBRASPE obrigação de fazer consistente em incluir o autor JOAO VITOR LIMA no Programa de Avaliação Seriada ? PAS, Subprograma 2019, Triênio 2019/2020, com a imediata correção das provas realizadas no certame em dezembro de 2019 e posterior divulgação das notas, mantendo-o apto à realização das etapas subsequentes. Dada a urgência do caso dos autos, assino o prazo de trinta (30) dias corridos para o efetivo cumprimento desta decisão, contado a partir da efetiva ciência, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Por mandado, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência e implementação da presente decisão. Intime-se a parte autora via DJe (art. 272, do CPC/2015) e cite-se, observando-se o que dispõem o art. 246, § 1.º, e o art. 247, do CPC/2015, para ofertar contestação no prazo legal de quinze (15) dias (art. 335, cabeça, do CPC/2015), sob pena de revelia (art. 344, cabeça, do CPC/2015). Observe-se, porém, que os prazos processuais, suspensos, serão retomados a partir do dia 04.05.2020 (art. 3.º, cabeça, da Resolução CNJ n. 314/2020, em vigor a partir de 01.05.2020). As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 15:05:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704228-36.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ANA LUCIA CAMPELO DE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: REGINA LUCIA BATISTA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704228-36.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANA LUCIA CAMPELO DE OLIVEIRA GUIMARAES RÉU: REGINA LUCIA BATISTA VIANA DECISÃO ANA LUCIA CAMPELO DE OLIVEIRA GUIMARAES exercitou direito de ação perante este Juízo em face de REGINA LUCIA BATISTA VIANA, mediante o manejo do presente processo de conhecimento, de procedimento especial monitório, com vistas à formação de título executivo judicial e, ulteriormente, à satisfação da obrigação prevista em prova escrita sem eficácia de título executivo, qual seja, nota promissória vencida em 05.11.2016, no montante atualizado de R$ 18.780,88. Deferida liminarmente a tutela de evidência pela decisão proferida no ID: 25583793, foi expedido o mandado monitório, tendo sido pessoalmente citada a parte ré (ID: 53558398). Esta, entretanto, não cumpriu o mandado nem opôs embargos à monitória, conforme certidão do ID: 18047448. Esse é o bastante relatório. Fundamento e disponho a seguir. Em primeiro lugar, no caso dos presentes autos, a inércia (revelia) da parte ré, ao não cumprir o mandado monitório nem opor embargos, opera pleno efeito em relação à presunção de veracidade dos fatos narrados na causa de pedir, haja vista tratar-se de relação jurídica obrigacional que versa, portanto, sobre direito disponível. Em segundo lugar, em sede de procedimento monitório o réu poderá opor embargos sem a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 702, cabeça, do CPC/2015). Contudo, se o réu não cumprir o mandado monitório nem opor embargos à monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer outra formalidade (art. 701, § 2.º, do CPC/2015). Nesse sentido, colhe-se a seguinte lição doutrinal: ?No procedimento monitório não há sentença. A conjugação do provimento inicial com a inércia do devedor ou com o efeito da improcedência dos embargos cria uma eficácia executiva equiparável à sentença condenatória, mas não há nem se pode presumir ou admitir declaração jurisdicional de direito nem solução do litígio.? (SANTOS, Ernane Fidélis dos. Novíssimos perfis do processo civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 49). Por todos esses fundamentos, reconheço constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R$ 13.940,00, a ser atualizado monetariamente acrescido dos juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da data do vencimento, com o abatimento da importância de R$ 6.000,00 corrigida monetariamente desde a data do pagamento, conforme elencado na inicial (ID: 20631026, p. 2). A parte ré pagará as custas processuais e, ainda, os honorários advocatícios correspondentes a esta etapa procedimental, ora arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor do débito atualizado. O procedimento a ser adotado, doravante, para o cumprimento desta decisão, é aquele regulado pelo art. 523 do CPC/2015, por força do disposto no art. 701, § 2.º, do CPC/2015. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se por eventual provocação executória nos moldes legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 20:54:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0703940-88.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONNEY JOSE BARBOSA SAMPAIO. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: DANILLO MEDEIROS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703940-88.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONNEY JOSE BARBOSA SAMPAIO RÉU: DANILLO MEDEIROS DE ASSIS SENTENÇA Os presentes autos do PJe cuidam de ação de conhecimento dada entre as partes em epígrafe. Depois de recebida a inicial (ID: 25728709), porém antes de citada a parte ré, o autor postulou, por intermédio de procurador investido dos poderes necessários (ID: 20107000), a desistência da demanda (ID: 62005843). No caso dos autos, o acolhimento da desistência independe do consentimento da parte ré (art. 485, §4.º, do CPC/2015). Pelo exposto, homologo a desistência da ação e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Custas finais pela parte autora. Sem sucumbência. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais e, após, dê-se baixa das partes e arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 19:00:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0701550-82.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: PAULO CESAR DE SOUSA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701550-82.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUSA DESPACHO A parte executada deve indicar o paradeiro do veículo de ID: 49219877 ou demonstrar, mediante prova documental, que não mais se encontra na posse do aludido bem, ato para o qual assinalo o prazo de cinco (05) dias, ciente da cominação legal prevista no art. 774, inciso V e parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 330, cabeça, do CP/1940. De outro giro, a parte credora deve apresentar certidão atualizada de ônus do imóvel elencado na petição de ID: 54329245, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 22:06:45. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706030-69.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: GILVAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. R: ANDRE FREITAS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706030-69.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GILVAN PEREIRA DA SILVA RÉU: ANDRE FREITAS PINHEIRO DESPACHO A parte autora deve recolher as custas processuais pertinentes à fase procedimental almejada, bem como cumprir a exigência prevista no art. 524 e incisos, do CPC/2015, atos para os quais assinalo o prazo de quinze (15) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 21:53:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702010-69.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUNIA CRISTIANE GOMES ALEIXO. A: CICERO ALDEMI LEONCIO DE SOUSA. Adv(s).: DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES, DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702010-69.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DUNIA CRISTIANE GOMES ALEIXO, CICERO ALDEMI LEONCIO DE SOUSA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga o exequente sobre a petição de ID: 62011875, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0705310-05.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: IARA MARGARETE SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705310-05.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: IARA MARGARETE SILVA DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão de automóvel alienado fiduciariamente em garantia entre as partes em epígrafe. Depois de recebida a inicial (ID: 23742270), porém antes de cumprida a liminar, a parte autora noticiou, por intermédio de procurador investido dos poderes necessários (ID: 22953848), a quitação extrajudicial do crédito que ensejou o ajuizamento da demanda (ID: 61851721). Pelo exposto, revogo a medida liminar, bem como declaro extinto o processo sem resolução do mérito, verificada a perda superveniente do interesse de agir, conforme com o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. De imediato, determino a baixa da restrição RENAJUD incidente sobre o bem objeto da demanda, conforme com o relatório em anexo. Custas finais pela parte autora, se as houver. Sem sucumbência. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais e, após, dê-se baixa das partes e arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 18:50:19. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0706161-10.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: DEISIANE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706161-10.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: DEISIANE SOUZA DE OLIVEIRA DESPACHO De início, a parte autora deve ajustar o demonstrativo de cálculo do crédito exigido, ante a inclusão de multa em duplicidade, no valor de R$ 3.005,51 (ID: 45712182 - p. 2 e 3 - planilha de cálculo). Ademais, necessário que a presente ação monitória seja aparelhada (ao menos) com o histórico escolar do demandado (aluno), a fim de comprovar a efetiva prestação de serviços por parte da autora (existência de relação jurídica entre as partes), já que se trata de ação monitória (início de prova escrita, sem força executiva). Intime-se para cumprimento no prazo legal de emenda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 18:18:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0706141-53.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: F. DE J. M. DE OLIVEIRA CLINICA ESPECIALIZADA EM NUTRICAO - ME. Adv(s).: DF54025 - ANA BEATRIZ MORAES DA SILVA. R: FABIO DE JESUS MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54025 - ANA BEATRIZ MORAES DA SILVA, DF55900 - DAVI MORAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706141-53.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: F. DE J. M. DE OLIVEIRA CLINICA ESPECIALIZADA EM NUTRICAO - ME, FABIO DE JESUS MACEDO DE OLIVEIRA DECISÃO Indefiro a pretensão referente à suspensão da habilitação veicular e passaporte do executado, uma vez que tais medidas não se prestam à constrição de bens ou valores pertencentes ao devedor, servindo apenas como constrangimento indevido, sem relação com o crédito perseguido nos autos. De outro giro, considerando a ausência de indicação pela parte credora de bens penhoráveis pertencentes à parte adversa, determino, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC/2015, a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Atente-se a parte exequente que, uma vez decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para o arquivo provisório (art. 921, § 2º do CPC/2015), quando iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente referente ao título executivo que escudou a presente demanda (art. 921, § 4º do CPC/2015). Ressalto, por oportuno, que eventuais manifestações sem indicação de bens pertencentes à parte adversa não possuem o condão de suspender o prazo prescricional, conforme previsão do art. 921, § 3º do CPC/2015. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 21:47:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0708426-82.2019.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FABIO RODRIGUES D AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOSKIDS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708426-82.2019.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES D AVILA EMBARGADO: TOSKIDS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação aos Embargos da parte Embargada foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0006442-12.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: ELISA

DINIZ DE ARAUJO. R: LUIZ JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: VANIA LUCIA CABRAL DE ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0006442-12.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR RÉU: ELISA DINIZ DE ARAUJO, LUIZ JOSE DE ARAUJO, VANIA LUCIA CABRAL DE ARRUDA DECISÃO Converto o julgamento em diligência. A fim de aferir a legitimidade ativa do autor para manejar a presente demanda regressiva em face dos réus, deverá ele demonstrar o pagamento de todas as parcelas do acordo de id. 31543687, considerando que só consta nos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela, id. 31543691, pag. 1. Prazo: 10 dias. Após, vistas aos réus, vindo os autos conclusos para sentença em seguida. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 21:08:30. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0707773-85.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: ROSANGELA DUARTE MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707773-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP RÉU: ROSANGELA DUARTE MACHADO DESPACHO 1. Indefiro o requerimento formulado pelo autor através da petição juntada no ID: 62048156 (item III, subitem "a"), porquanto se trata de providência factível ao seu alcance. 2. Defiro a anotação da prioridade etária de tramitação processual, no sistema PJe. 3. O intuito do despacho que proferi no ID: 61968802 foi somente o de fazer cumprir a regra do art. 6.º, do CPC/2015, pois, se a parte ré desocupou o imóvel e entregou as respectivas chaves na Secretaria do r. Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível de Brasília, terá ocorrido a perda, supervenientemente ao ajuizamento desta ação, do interesse processual, sendo viável o prosseguimento da ação em relação ao outro capítulo (ou pedido cumulado). Não há dúvida de que, se for do interesse do autor, a retirada das chaves junto àqueloutro r. Juízo lhe atenderá de modo muito mais célere e efetivo, amenizando-lhe o anseio de obtenção da posse direta do imóvel almejado. Apenas isso. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 20:41:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706283-23.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: LUIS FELIPE SARAIVA ALVIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706283-23.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: LUIS FELIPE SARAIVA ALVIM DESPACHO De início, verifico que a informação das parcelas referente ao período de 05.10.2014 a 05.12.2014, conforme consta da petição inicial de ID: 46057364, p. 2, primeiro parágrafo, item 2; não consta na documentação de comprovação juntada no ID: 46058118. A parte autora deve justificar ou juntar aos autos a documentação faltante. Outrossim, deve ajustar o demonstrativo de cálculo do crédito exigido, ante a inclusão de multa em duplicidade, no valor de R$ 2.150,63 (ID: 46057364 - p. 2 e 3 - planilha de cálculo). Ademais, necessário que a presente ação monitória seja aparelhada (ao menos) com o histórico escolar do demandado (aluno), a fim de comprovar a efetiva prestação de serviços por parte da autora (existência de relação jurídica entre as partes), já que se trata de ação monitória (início de prova escrita, sem força executiva). Intime-se para cumprimento no prazo legal de emenda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 18:00:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0703833-78.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE ARRELARO. Adv(s).: DF0045380A - SUSANA DE FATIMA VELOSO ARRELARO. R: CONSTRUTORA CAIAPO LTDA. Adv(s).: DF54817 - MARIANE NOGUEIRA MOREIRA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703833-78.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE ARRELARO RÉU: CONSTRUTORA CAIAPO LTDA DECISÃO Ante o teor do ofício de ID: 62000548, revogo parcialmente a sentença prolatada no ID: 61185050, no que pertine à destinação dos valores vinculados à demanda. Em relação à importância depositada nos autos (ID: 59151929): - oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência de R$ 1.842,06, com as devidas atualizações, para conta bancária pertencente à causídica constituída pela parte autora, cujos dados se encontram no petitório de ID: 60904894, a título de honorários advocatícios sucumbenciais; e, - oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do saldo remanescente, no importe de R$ 7.368,21, com as devidas atualizações, para conta judicial vinculada aos autos de nº 0711298-91.2019.8.07.0007, que tramitam na 2ª Vara Cível de Taguatinga (DF). Oficie-se, ainda, com as homenagens de estilo, em resposta ao expediente supra, com cópia do presente ato decisório. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 27 de abril de 2020 17:30:36. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702541-58.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINA ALVES CORDEIRO DE SOUSA. A: JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702541-58.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA ALVES CORDEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO Razão assiste à parte credora. Por conseguinte, intimem-se, por DJe, as executadas para ciência do presente ato decisório. Observe-se, porém, que os prazos processuais, suspensos, serão retomados a partir do dia 04.05.2020 (art. 3.º, cabeça, da Resolução CNJ n. 314/2020, em vigor a partir de 01.05.2020). O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 17:29:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705905-04.2018.8.07.0014 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ALEX CERQUEIRA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF47361 - HELTON ERIC MENDES DE SOUZA, DF47849 - ALEX CERQUEIRA ROCHA JUNIOR, DF52623 - ELIAS ROBERTO LEAO DA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PROVENCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705905-04.2018.8.07.0014 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ALEX CERQUEIRA ROCHA JUNIOR REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PROVENCE DECISÃO 1) Foi proferida sentença sob o ID: 51764085. A parte autora opôs tempestivos embargos de declaração no ID: 52817779, sob a alegação de omissão, fundamentada na disparidade entre os pedidos elencados nesta demanda e naquela de nº 0704359-11.2018.8.07.0014. 2) Conheço dos embargos de declaração, opostos para o fim de ser suprida omissão verificável no referido ato judicial. 3) Decido. O art. 1.022, incisos I a III, do CPC/2015, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, não se aplica nenhuma das hipóteses. A sentença vergastada expôs, de forma clara e fundamentada, as razões do convencimento do Juízo no momento de sua prolação, com atenção à lei processual civil. Diante disso, basta a leitura do ato judicial em questão para verificar que este não padece de nenhum vício (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Trata-se, a hipótese, de irresignação que desafia o manejo do recurso adequado. Por esses fundamentos, rejeito os embargos de

declaração. De outro giro, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença em questão, com o cumprimento das injunções dela emanadas. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 18:44:39. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704625-61.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: NILTON RODRIGUES FORTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704625-61.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: NILTON RODRIGUES FORTES DECISÃO Antes de apreciar o pedido de ID: 54561384, determino a consulta de endereço da parte ré junto ao sistema SIEL, relatório em anexo, já diligenciado consoante certidão de ID: 53433749. Diante disso, este Juízo já promoveu as pesquisas nos sistemas a ele disponíveis, bem como os endereços apontados foram devidamente diligenciados sem sucesso. Por conseguinte, reputo presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, razão pela qual determino a citação do executado NILTON RODRIGUES FORTES por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido em branco o prazo assinalado e não apresentada resposta, em obediência ao artigo 72, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, ao qual deverão ser remetidos os autos. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 18:35:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0702417-70.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s).: GO21572 - THYANA VIEGAS MUNIZ PINTO. R: KEKE FARMA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702417-70.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EXECUTADO: KEKE FARMA LTDA - ME DESPACHO O art. 781 do CPC/2015 estabelece cinco critérios para a fixação da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (inciso I); tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles (inciso II); sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente (inciso III); havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente (inciso IV); e a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado (inciso V). Tratam-se de regras de caráter especial em relação àquelas de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (art. 42 a 53) quanto aos critérios gerais para fixação da competência. No caso dos autos, infere-se da petição inicial que a exequente está estabelecida no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), Trecho 17, na Região Administrativa XXIX. Ocorre que, por força do art. 2.º, parágrafo único, da Resolução TJDFT n. 15, de 04.11.2014, as Regiões Administrativas XXV (SCIA/Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA (DF). Por sua vez, a executada está sediada na Comarca de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS (GO). Não consta dos autos qual é a praça de pagamento, haja vista que nenhum título executivo foi juntado, tampouco se há foro de eleição. Portanto, nenhuma das partes é residente, domiciliada ou sediada nesta Circunscrição Judiciária, nem é aqui o lugar do cumprimento da obrigação ou praça do pagamento do título, tampouco o foro de eleição. Conquanto se trate de competência orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. VERA ANDRIGHI, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 05.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015, p. não cadastrada). Nesse sentido, ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei? (acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: NATANAEL CAETANO, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento 25.10.2010, publicado no DJe 04.11.2010, p. 72). À luz desses fundamentos, intime-se o credor para que emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, a fim de esclarecer qual é o fundamento jurídico para o ajuizamento da presente execução nesta Circunscrição Judiciária do Guará, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 22:27:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702267-26.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA DA CONCEICAO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702267-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO COELHO DESPACHO Nada há a prover quanto ao pedido de ID: 54631153 ante os motivos expostos na decisão de ID: 54077565. Sem mais requerimentos, retornem os autos à suspensão emanada do supra aludido decisório. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 10:13:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706159-40.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: ALAN TELES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706159-40.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: ALAN TELES DE LIMA DESPACHO De início, a parte autora deve ajustar o demonstrativo de cálculo do crédito exigido, ante a inclusão de multa em duplicidade, no valor de R$ 2.867,56 (ID: 45705238 - p. 2 e 3 - planilha de cálculo). Ademais, necessário que a presente ação monitória seja aparelhada (ao menos) com o histórico escolar, a fim de comprovar a efetiva prestação de serviços por parte da autora (existência de relação jurídica entre as partes), já que se trata de ação monitória (início de prova escrita, sem força executiva). Intime-se para cumprimento no prazo legal de emenda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 17:42:51. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

EDITAL

N. 0704243-68.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: MARIA VALDILEIDE DE PAIVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704243-68.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME RÉU: MARIA VALDILEIDE DE PAIVA SOUSA EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, MARIA VALDILEIDE DE PAIVA SOUSA - CPF: 376.850.311-91 (RÉU) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-a de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação Monitória, processo nº 0704243-68.2019.8.07.0014 , requerida por STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME em face de MARIA VALDILEIDE DE PAIVA SOUSA , ficando ciente que o prazo de 20 (vinte)

dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da quantia de R$ 3.008,07 (três mil e oito reais e sete centavos), referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo, independente de prévia segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 22 de abril de 2020 . Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

DESPACHO

N. 0706287-60.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: OLANNA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706287-60.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: OLANNA SILVA RIBEIRO DESPACHO De início, a parte autora deve ajustar o demonstrativo de cálculo do crédito exigido, ante a inclusão de multa em duplicidade, no valor de R$ 1.876,55 (ID: 46068476 - p. 2 e 3 - planilha de cálculo). Ademais, necessário que a presente ação monitória seja aparelhada (ao menos) com o histórico escolar, a fim de comprovar a efetiva prestação de serviços por parte da autora (existência de relação jurídica entre as partes), já que se trata de ação monitória (início de prova escrita, sem força executiva). Intime-se para cumprimento no prazo legal de emenda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 17:37:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0701939-67.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PESO EMPREENDIMENTOS E PATICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOLCE VITA. Adv(s).: SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, DF29288 - IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701939-67.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PESO EMPREENDIMENTOS E PATICIPACOES LTDA RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOLCE VITA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Cumpra-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 17:56:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0701662-80.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: R OTAVIO BRAGA DA COSTA RESTAURANTE E LANCHONETE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701662-80.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: R OTAVIO BRAGA DA COSTA RESTAURANTE E LANCHONETE ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte AUTORA intimada a dizer sobre a satisfação da dívida perseguida na demanda, sob pena de extinção do processo por presunção e quitação, conforme determinado na parte final da Decisão de ID: 60670542, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701299-30.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA GONCALVES GUERRA. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. A: JOSE CARLOS MARANHAO FERNANDES FILHO. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: ALESSANDRA GONCALVES GUERRA. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: JOSE CARLOS MARANHAO FERNANDES FILHO. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701299-30.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS MARANHAO FERNANDES FILHO RÉU: ALESSANDRA GONCALVES GUERRA DECISÃO Em primeiro lugar, em relação à gratuidade de justiça, sob análise meramente formal verifiquei não haver elementos, nos autos e nas pesquisas empreendidas pelo Juízo, desfavoráveis à sua concessão. Desse modo, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte ré. Anote-se. Em segundo lugar, recebo o pedido reconvencional deduzido nos autos. Considerando a manifestação do autor (ID: 48839688), intime-se a parte ré-reconvinte para redarguir a contestação à reconvenção, observando o prazo legal. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 19:44:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704669-51.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS PAULO MACHADO DE SOUZA. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: BELOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: RS52268 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704669-51.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MACHADO DE SOUZA EXECUTADO: BELOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP DECISÃO Em primeiro lugar, indefiro o pedido de busca junto ao sistema SABB, à míngua de acesso por este Juízo. Em segundo lugar, considerando que a pessoa jurídica executada constitui empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, a parte credora deve observar a previsão legal do art.

134, parágrafo único, do CPC/2015, se for o caso, promovendo sua distribuição em autos apartados pelo sistema PJe, incluindo o recolhimento das custas processuais. A propósito, ?é incabível a inclusão de sócio unipessoal de EIRELI no polo passivo da demanda, por haver distinção entre o patrimônio da empresa individual constituída sob a modalidade de EIRELI e o do sócio, somente comunicando com a desconsideração da personalidade jurídica.? (Acórdão 1162682, 07005554320198070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2019, publicado no DJE: 11/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em terceiro lugar, defiro a inclusão dos dados da parte executada em cadastro de inadimplente, a teor do disposto no art. 782, § 3º, do CPC/2015. Expeça-se, ainda, a certidão de que trata o art. 517, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, observando o valor atualizado da dívida (R$ 140.617,07). Em quarto lugar, renove-se, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC/2015, a penhora de valores pelo sistema BACENJUD a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último valor apresentado (R$ 140.617,07 ? ID: 54120962). Sem prejuízo, a parte credora deve recolher as custas processuais referentes à precatória expedida nos autos, ato para o qual assinalo o prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da penhora em questão. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 21:42:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0002699-91.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO. R: ALDEBRAN MESQUITA PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0002699-91.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO EXECUTADO: ALDEBRAN MESQUITA PAIVA DECISÃO Uma vez que a pesquisa ERIDF está condicionada à concessão da gratuidade de justiça à pretendente, situação que não se verifica nos autos, indefiro o retro aludido pedido, cabendo à parte credora promover a busca de bens nos cartórios locais. De outro giro, considerando a ausência de indicação pela parte credora de bens penhoráveis pertencentes à parte adversa, determino, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC/2015, a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Atente-se a parte exequente que, uma vez decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para o arquivo provisório (art. 921, § 2º do CPC/2015), quando iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente referente ao título executivo que escudou a presente demanda (art. 921, § 4º do CPC/2015). Ressalto, por oportuno, que eventuais manifestações sem indicação de bens pertencentes à parte adversa não possuem o condão de suspender o prazo prescricional, conforme previsão do art. 921, § 3º do CPC/2015. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 21:49:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702306-57.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: ADRIANA SILVA DE SOUSA 00729481166. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702306-57.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE SOUSA 00729481166 DECISÃO Defiro, a teor do disposto no art. 845, § 1º, do CPC/2015, o pedido de penhora, por termo nos autos, do veículo de placa JGH9428, nomeando a executada ADRIANA SILVA DE SOUSA como depositária fiel. Determino, ainda, seja lançada restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD em relação ao supra aludido bem, conforme com o relatório em anexo. Intime-se a parte credora para indicar endereço hábil ao cumprimento da ordem judicial, ato para o qual assinalo o prazo de dez (10) dias, sob pena de revogação. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 10:21:28. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0008206-67.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELLO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043305A - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: LINDOMAR VAZ RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0008206-67.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELLO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: LINDOMAR VAZ RODRIGUES DECISÃO Defiro, a teor do disposto no art. 845, § 1º, do CPC/2015, o pedido de penhora, por termo nos autos, do veículo de placa JGM9976, nomeando o executado LINDOMAR VAZ RODRIGUES como depositário fiel. Determino, ainda, seja lançada restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD em relação ao supra aludido bem, conforme com o relatório em anexo. Expeça-se, ademais, mandado de penhora, avaliação e depósito do aludido bem para fiel cumprimento no logradouro de ID: 31991987. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 11:35:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0005066-25.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO VIEIRA BONTEMPO. Adv(s).: DF0045837A - FABIANA RODRIGUES GONCALVES. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005066-25.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA BONTEMPO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. DECISÃO Oficie-se, de imediato, à 7ª Vara Cível de Goiânia/GO, referentes aos autos de nº 5422037.90.2017.8.07.0051, para que promova a inscrição dos créditos em favor do exequente CARLOS EDUARDO VIEIRA BONTEMPO, CPF nº 932.476.211-72, no montante de R$ 138.219,60, bem como da credora FABIANA RODRIGUES GONÇALVES, OAB/DF nº 45.837, este no importe de R$ 13.765,94, junto à lista de credores das executadas INCORPORACAO GARDEN LTDA e INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. De outro giro, determino a suspensão do processo pelo prazo de um (01) ano. Findo sobrestamento em questão, intimem-se os credores para dizer sobre a satisfação do crédito exequendo. O que cumpra. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 12:56:48. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702246-84.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: SAULO JOSE RORIZ SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702246-84.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: SAULO JOSE RORIZ SILVA DECISÃO Nada há a prover quanto ao pedido de ID: 54723607 ante os motivos expostos na decisão de ID: 48835423. De outro giro, expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, em caráter itinerante, com prazo de sessenta (60) dias para seu cumprimento, destinada ao endereço localizado em comarca desta distinta (ID: 51803981), às expensas da parte credora. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 11:27:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0704901-92.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s).: DF0050438A - DANIEL FRANCA RIBEIRO, DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: EDINALVA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704901-92.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: B R GONCALVES - EPP RÉU: EDINALVA FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE JUNIOR DESPACHO A parte autora deve

demonstrar, de forma inequívoca, a incidência da verba honorária em desfavor dos réus, mediante juntada do respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com seu causídico bem como comprovante de adimplemento, face ao pedido de restituição formulado, ato para o qual assinalo o prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 10:46:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705541-32.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: BELO GAS COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO, MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705541-32.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: BELO GAS COMERCIAL LTDA - EPP DESPACHO A parte executada deve apresentar certidão atualizada de ônus referente aos imóveis elencados na petição de ID: 55802879. Sem prejuízo, diga a parte credora, sobre a oferta de bem imóvel em dação ao pagamento. Assinalo o prazo comum de quinze (15) dias para o cumprimento das injunções supra. Após, retornem os autos à conclusão. O que cumpra. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 10:37:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702162-15.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA. A: IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. A: SETE - SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s).: DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702162-15.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA, IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, SETE - SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA REQUERIDO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para instruir a petição inicial com a relação de todos os seus respectivos beneficiários/usuários do plano de saúde referente à estipulante "Grupo Juiz de Foro", dentro do prazo legal, sob sanção de indeferimento da peça de provocação, porquanto se trata de documento indispensável. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 13:12:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0704638-60.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOEL TELES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704638-60.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: JOEL TELES RIBEIRO DECISÃO Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens ?de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida? (art. 833, inciso II, do CPC/2015) pertencentes à devedora, cujo representante legal nomeio como fiel depositário, a ser cumprido no logradouro objeto da certidão de ID: 44146441, até o limite da dívida atualizada (R$ 11.401,83 ? ID: 40813648). Caso infrutífera a diligência supra, intime-se a parte credora para indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa, sob pena da suspensão prevista no art. 921, inciso III, do CPC/2015. O que cumpra. GUARÁ, DF, 22 de abril de 2020 19:23:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0006393-68.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARINE DA SILVA PINTO. Adv(s).: DF30187 - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA, DF0027968A - IARA JANAINA DO VALE BARBOSA. R: REAL CREDITO FACIL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0006393-68.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARINE DA SILVA PINTO RÉU: REAL CREDITO FACIL LTDA - EPP SENTENÇA CARINE DA SILVA PINTO ajuizou ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em desfavor de REAL CRED COBRANÇAS LTDA, partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora que celebrou com a parte requerida Contrato de Prestação de Serviços, com o fim que a mesma procedesse a quitação de contrato de financiamento celebrado com o Banco Aymoré S/A. Conforme o referido contrato, a requerida se comprometia a reduzir o saldo devedor junto à instituição financeira em 40%. Para tanto, ficou acordado que a parte autora pagaria 30 parcelas no importe de R$ 441,23 diretamente à ré e esta pagaria ao Banco credor, e o dinheiro depositado seria utilizado para adimplemento do débito remanescente. Assevera que a requerida não efetuou a prestação de serviços contratada. Passados dois anos a requerida não procedeu ao cumprimento do contrato, ocasionando inclusive a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Afirma que o contrato foi rescindido amigavelmente, comprometendo-se a ré a devolução da quantia de R$ 8.912,84 no prazo de 60 dias, o que não ocorreu. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a devolução da quantia em tela, devidamente corrigida, e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 24.753,12. Além disso, requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Emenda à inicial, id. 31994867, em que foi retificado o polo passivo para constar como réu REAL CRÉDITO FÁCIL LTDA EPP. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, id. 31994876. Esgotadas as tentativas de citação pessoal, foi expedido edital de citação para REAL CRED COBRANÇAS LTDA, id. 31994890, sendo apresentada contestação pela Curadoria Especial, id. 31994898, em que alegou preliminares de incompetência e nulidade da citação, bem como inépcia da inicial. Também sustenta ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, contestou por negativa geral, asseverando que a autor não demonstrou que o réu não pagou o valor devido. Nega a ocorrência de danos morais, e requer a fixação de juros a partir da citação. Decisão de id. 31994903 declarou nula a citação por edital, e determinou a alteração do polo passivo e realização de novas diligências e, caso necessário, nova citação por edital. Infrutíferas as diligências para citação da ré, foi expedido novo edital de citação, id. 31994912, pag. 9. A Defensoria Pública, em id. 31994914, reiterou os termos da manifestação de id. 31994898. Em especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a lide comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as partes não insistiram na produção de outras provas. Passo à análise das preliminares arguidas. Rejeito a alegação de incompetência do juízo. Isso porque, a despeito da cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato firmado entre as partes, a relação entre autora e réu é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que elas amoldam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes dos arts. 2º e 3º do mencionado diploma. Nesta linha, observa-se que o art. 101, inciso I, do CDC estabelece a competência do foro do domicílio do consumidor para as ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços. Trata-se de competência absoluta, que não pode, assim, ser derrogada por convenção das partes. Dessa forma, firmo a competência deste juízo para processar e julgar o feito e afasto a preliminar. A preliminar de inépcia da inicial também não prospera. Não vejo na petição inicial qualquer dos vícios elencados no art. 330, § 1º, do CPC. Ademais, a alegação de que os fatos não estão comprovados pelos documentos que acompanham a inicial é questão a ser analisada em sede de mérito. A ré também alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem razão. A pretensão da autora consiste em receber os valores decorrentes da rescisão do contrato entre as partes, que se deu em 25/08/2015, id. 31994849, sendo que a quantia em dinheiro deveria ter sido paga sessenta dias depois desta data. Portanto, somente neste momento nasceu a pretensão da requerente, e somente aí iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Da mesma forma, o prazo prescricional da pretensão de indenização por danos morais surgiu apenas com a rescisão do contrato, em 25/08/2015, pois a frustração da autora teria decorrido justamente da constatação de que não conseguiria a redução do valor do seu financiamento, conforme acertado com a ré. Como

a inicial foi distribuída em 13/12/2016, não houve prescrição de qualquer das suas pretensões. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há questões preliminares a serem decididas. Passo, assim, à análise de mérito. No mérito, embora a contestação por negativa geral torne controvertidos todos os fatos alegados pela autora, estão regularmente demonstrados os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, em especial diante do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, id. 31994854, e do termo de rescisão respectivo, id. 31994849, em que a ré se comprometeu a restituir à autora a quantia de R$ 8.912,84, no prazo de 60 dias contados da assinatura do documento, em 25/08/2015, o que não ocorreu até o presente momento. A rigor, sequer se discute nos autos se o serviço foi prestado a contento ou não, limitando-se a controvérsia em definir se a ré cumpriu o acordado na rescisão ou não. A tese defensiva de que a autora não demonstrou que tal quantia não foi depositada não prospera. Ainda que tenha sido especificada no termo de rescisão conta bancária específica em que o depósito seria efetuado, não é possível exigir da autora que trouxesse aos autos extrato bancário com todas as transações realizadas do dia da rescisão até a data do ajuizamento da ação. Ademais, em casos como o dos autos, é da requerida o ônus de demonstrar que o depósito foi realizado, por se tratar de fato extintivo do direito do autor. Dos Danos Morais Não obstante restar configurada a inadimplência contratual por parte da empresa ré, não vislumbro a violação de direito da personalidade do autor capaz de ofendê-lo na sua dignidade. Os fatos narrados orbitam no campo do mero aborrecimento, da chateação cotidiana, não caracterizando, propriamente, violação a direito. Não vislumbro, a rigor, qualquer ocorrência de vexame, sofrimento ou humilhação suportado pelo autor. Note-se que, conforme cláusula sexta do contrato, id. 31994954, a autora tinha plena ciência de que a instituição financeira poderia inserir seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes ou mesmo ajuizar ação de busca e apreensão. Portanto, não se pode sequer dizer que a autora tenha sido surpreendida com tais situações. Destarte, não há evidências de que a conduta da ré tenha extrapolado os limites da mera inadimplência contratual, repercutindo na esfera jurídica do autor a ponto de causar-lhe dano moral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. "CONGELAMENTO" DO SALDO DEVEDOR. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O injustificável atraso na entrega do imóvel confere ao adquirente o direito de ser indenizado pelos lucros cessantes decorrentes da privação do uso do bem. 2. Inviável o "congelamento" do saldo devedor em razão do atraso, tendo em vista que a atualização monetária consiste na mera recomposição do valor da moeda. 3. O inadimplemento contratual, por si só, não causa dano moral. 4. Areciprocidade da sucumbência enseja a distribuição proporcional dos respectivos ônus. (Acórdão n.838590, 20130910247749APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 18/12/2014. Pág.: 167) \pauta POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R$ 8.912,84 (oito mil, novecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), com incidência de correção monetária pelo INPC desde o vencimento e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Assim, declaro resolvido o feito com mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, analisadas as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 13:32:03. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0703664-23.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MBN SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: GO50355 - THIAGO ALVES DE BARROS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703664-23.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MBN SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA - ME RÉU: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Em primeiro lugar, antes do recebimento da petição inicial, é necessário que a parte autora esclareça qual é o fundamento jurídico para propor a presente ação nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Por via de regra, a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC/2015). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando, expressamente, a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC/2015). Ainda, admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, em relação à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ?d?, do CPC/2015), ou, ainda, o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC/2015). No caso dos autos, a parte autora está sediada no Setor de Transporte Rodoviário e de Cargas - STRC, Zona Industrial, pertencente à Região Administrativa do SIA (RA-XXIX). Ocorre que as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA (DF), por força do art. 2.º, parágrafo único, da Resolução TJDFT n. 15, de 04.11.2014. A parte ré, por sua vez, está estabelecida em Osasco - SP. Foi eleito como foro de eleição a comarca de domicílio do emitente do negócio jurídico, ou seja, o domicílio do réu (ID: 37438952, pg. 13, cláusula 10, última linha do contrato). Portanto, nenhuma das partes é residente ou domiciliada ou estabelecida nesta Circunscrição Judiciária, o foro de eleição não é aqui, tampouco aqui é o lugar do ato ou fato nem o da satisfação da obrigação. Embora se trate de competência relativa orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos?. (Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 05.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015, p. não cadastrada). Nesse sentido, ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei?. (Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator Des. Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento 25.10.2010, publicado no DJe 04.11.2010, p. 72). Nessa ordem de ideias, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, de plano. GUARÁ, 29 de abril de 2020 13:04:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0706877-37.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: RICARDO ALEX MOREIRA VELOSO. Adv(s).: DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706877-37.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: RICARDO ALEX MOREIRA VELOSO DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa referente aos honorários advocatícios sucumbenciais Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525,

cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Cumpra-se. GUARÁ, DF, 28 de abril de 2020 17:45:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0707641-23.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JOSE HUMBERTO PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707641-23.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JOSE HUMBERTO PEREIRA JUNIOR REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Nada há a prover em relação ao requerimento veiculado na petição juntada no ID: 62129963, porque: não foi proferida sentença de mérito; o autor ajuizou a ação sem recolher as custas processuais; e, antes do recebimento da petição inicial, o autor requereu a desistência da ação, o que foi acolhido pela sentença terminativa proferida no ID: 51005026. Desse modo, intime-se o autor para pagamento das custas, corretamente calculadas, sob sanção de lançamento na dívida ativa da União, e arquivem-se os autos. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 13:06:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0703797-65.2019.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA. A: DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI. A: THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703797-65.2019.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA, DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI, THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato encontram-se demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito. Tanto é assim que intimadas a dizer sobre produção de provas (ID: 42157652), ambas as partes dispensaram a fase de dilação probatória (ID: 42602914 e ID: 43166937). Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 10:50:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705918-66.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS DEIVID EUFRASIO DE FARIA. Adv(s).: DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705918-66.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS DEIVID EUFRASIO DE FARIA EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE DECISÃO Defiro a inclusão dos dados da parte executada em cadastro de inadimplentes, a teor do disposto no art. 782, § 3º, do CPC/2015. De outro giro, determino, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC/2015, a penhora de valores pelo sistema BACENJUD a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último valor apresentado (R$ 891.098,22 ? ID: 45054861). Determino, ainda, a consulta de bens junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 11:19:59. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705348-17.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: DIAS ALVES CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705348-17.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: DIAS ALVES CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO Uma vez que a pesquisa ERIDF está condicionada à concessão da gratuidade de justiça à pretendente, situação que não se verifica nos autos, indefiro o retro aludido pedido, cabendo à parte credora promover a busca de bens nos cartórios locais. Expeça-se, contudo, mandado de penhora, avaliação e depósito de bens ?de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida? (art. 833, inciso II, do CPC/2015) pertencentes à devedora, cujo representante legal nomeio como fiel depositário, a ser cumprido no logradouro objeto da petição de ID: 54857976, até o limite da dívida atualizada (R$ 4.395,16 ? ID: 30202639). Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 10:31:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0003269-77.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA THAIS LUCCI ARRIEIRO. Adv(s).: DF18987 - JADER FREITAS SILVA, DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. A: LUIS CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF18987 - JADER FREITAS SILVA, DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. R: JURACY XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0003269-77.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA THAIS LUCCI ARRIEIRO, LUIS CARLOS DOS SANTOS RÉU: JURACY XAVIER DE OLIVEIRA DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, de fato verifica-se que não foram exauridas todas as tentativas de localização do requerido para efetuar sua citação pessoal, porquanto não foi diligenciado nos seguintes endereços: - Rua Bacelar, 280, ap. 701, Praia Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101-030; - SMSE, conj. 19, lote 6, casa 1, Samambaia Sul, Brasília/DF, CEP 72.110-600. Assim sendo, acolho a preliminar de nulidade da citação arguida pela Defensoria Pública em id. 41498958 e declaro nula a citação por edital de id. 41498948. Diligencie-se nos endereços supra mencionados e, somente se infrutíferas as tentativas de localização do réu nestes locais, expeça-se novo edital de citação. Neste último caso, transcorrendo em branco o prazo para resposta, encaminhem-se os autos à Curadoria Especial para apresentação de contestação. GUARÁ, DF, 29 de abril de 2020 15:30:16. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

DESPACHO

N. 0704157-97.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ. Adv(s).: RJ103620 - ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA, DF38995 - PALOMA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704157-97.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Aguarde-se expedição de mandado de ID.61454393. Guará-DF, 28 de abril de 2020 14:17:42. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704514-77.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704514-77.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Com razão o Ministério Público, ID 57889689. O presente feito foi sentenciado e transitou em julgado em 06/11/2019 com relação à união estável, guarda e regime de convivência, ID 49374289. Prosseguindo somente quanto à pensão alimentícia devida ao filho menor. Dessa forma, quanto à guarda e regime de convivência, o presente feito encontra-se com a jurisdição encerrada. Eventual discussão acerca da guarda e das visitas deverá ser feito em ação própria. 2. Vista ao Requerido acerca do fato novo alegado em réplica, bem como dos documentos juntados, ID 57549834. Guará-DF, 28 de abril de 2020 11:11:09. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700706-30.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: MARIA JOSE DE MORAES. Adv(s).: DF0009309A - GERALDO FRAGA, DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. R: FRANCILDO DE LIMA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCINEIDE PEREIRA. Adv(s).: DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700706-30.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte autora a retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. Certifico, ainda, que, após devidamente assinado pela parte, o termo deverá ser juntado autos por meio de petição. Guará - DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0002836-39.2017.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF37817 - PEDRO BRAGA GARCIA, DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. Posto isto, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo do artigo 487, inciso III, alínea "a", HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, decreto o divórcio das partes e dissolvo o casamento civil, na forma artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 66/2010. Ressalto que o cônjuge virago, na forma do §1º, do artigo 1578, do Código Civil, voltará a usar o nome de solteira. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no §2º, do artigo 85, c/c artigo 90, ambos do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98 do CPC. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou ao envio eletrônico dos documentos ao cartório. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, deem-se baixa e arquivem-se. Guará - DF, 28 de abril de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703446-92.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MA14111 - DANIEL PASSOS DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703446-92.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Intime-se o requerido para juntar aos autos suas declarações de renda referentes aos últimos dois anos e de todas as empresas das quais eventualmente seja sócio, bem como os balanços patrimoniais das empresas, lembrando-o do princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC e da responsabilidade inclusive criminal por falsidades documentais. 2. Proceda-se à pesquisa quanto à existência de contas e saldos bancários junto ao Bacenjud, solicitando-se a remessa a este Juízo de extratos consolidados de eventuais contas existentes no período dos dois últimos anos, e, ainda, de veículos cadastrados em nome do Requerido junto ao sistema Renajud, bem como pesquisa junto ao sistema ERIDF, conforme pugnado pelo parquet. 3. Ainda, diligencie junto à Receita Federal, por meio do sistema e-Financeira, solicitando-se informações acerca da movimentação financeira - DIMOF e na declaração de operações com cartões de crédito - DECRED do Requerido dos últimos dois anos. Se necessário, oficie-se. 4. Vindo as informações, abra-se vista às partes. 5. Após, vista ao parquet. P. I. Guará-DF, 28 de abril de 2020 15:27:42. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710407-31.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MG94123 - JULIO CESAR PRADO. Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e mantenho a obrigação do Requerente, S.L.M., de prestar alimentos ao Requerido, J.P.P.L.M., no valor equivalente a um salário mínimo, até o Requerido complete o curso de Ciências Sociais, que ora está cursando. Em razão da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Oficie-se ao Relator do AGI nº 0707037-70.2020.8.07.0000, Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira, da 4ª Turma Cível, informando da presente sentença. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se. Guará - DF, 28 de abril de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702215-93.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: MG100236 - CYNTIA PEDROSA GUIMARAES, MG120873 - ALEX MONTEIRO DA ROCHA. Adv(s).: DF57558 - EBSON BRUNO RAULINO MIRANDA, MG120873 - ALEX MONTEIRO DA ROCHA. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702215-93.2020.8.07.0014 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço intimar as partes para esclarecem os dados bancários o qual será depositado o valor acordado, visto que se encontra ilegível na petição inicial. Guará - DF, 29 de abril de 2020. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702372-66.2020.8.07.0014 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: VITORIA REGIA MOURA. Adv(s).: DF7476 - IVES GERALDO DE SOUZA, DF0056715A - PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA. R: WILLY DE ALMEIDA KELLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702372-66.2020.8.07.0014 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) DECISÃO Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre a Requerente a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia da carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, ou recolha as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 28 de abril de 2020 12:23:05. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703532-63.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703532-63.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DESPACHO 1. Cite-se o executado, observada a decisão de ID. 37130214, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, nomeio desde logo Curador Especial. Oportunamente, se o caso, encaminhem-se à Defensoria Pública, para o exercício da curadoria especial. Guará-DF, 28 de abril de 2020 12:12:58. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0001633-42.2017.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: RAFAELA VALADAO BRAGA. A: ZILEIDA VALADAO BRAGA. A: ROBERTA VALADAO BRAGA. Adv(s).: DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. R: MARCELO FRIAS BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTA VALADAO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0001633-42.2017.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal para ciência das últimas declarações, conforme informado na manifestação de ID. 61191771. 2. Após, vista ao Ministério Público. Guará-DF, 28 de abril de 2020 13:42:02. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0005647-06.2016.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: FREDERICO MACEDO MENDES FERNANDES. A: MARIA ELISA LIMA FERNANDES. A: PAULO ROBERTO PAMPOLHA MENDES FERNANDES. Adv(s).: DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. R: JOSE MENDES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MAURICIO PAMPOLHA MENDES FERNANDES. R: MARCIO JOSE PAMPOLHA MENDES FERNANDES. Adv(s).: DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. T: FREDERICO MACEDO MENDES FERNANDES. Adv(s).: DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. T: ELIANE LARA DE AZEVEDO MENDES. T: LEONARDO DE AZEVEDO MENDES. T: MARCOS JOSE DE AZEVEDO MENDES. Adv(s).: DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO, DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0005647-06.2016.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Nada a prover quanto a petição de ID. 61116245 - Páginas 01 a 03. 2. O feito já se encontra sentenciado. 2.1. A Sentença de ID. 58401828 transitou em julgado, ID. 58503368. 2.2. Arquivem-se. Guará-DF, 22 de abril de 2020 14:33:10. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0002717-15.2016.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. Adv(s).: DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0002717-15.2016.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO 1. Intime-se a Requerente para esclarecer acerca da cota que ficará em nome da menor, conforme pugnado ID 62004417. 2. Diante do parecer ministerial, ID. 62004417, depreque-se a avaliação do imóvel situado na cidade de Águas Lindas de Goiás/GO solicitando ao Juízo deprecado que a avaliação seja realizada por meio de Oficial de Justiça avaliador, em face da impossibilidade da menor arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial. Encaminhe-se cópia da matrícula do referido imóvel, ID 57917484. 3. Com a resposta, intime-se a Requerente e abra-se vista ao Parquet. Guará-DF, 28 de abril de 2020 16:01:49. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701642-89.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Adv(s).: DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701642-89.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Defiro o pedido de ID.61999660. Assim, proceda-se à pesquisa quanto à existência de contas e saldos bancários junto ao Bacenjud, solicitando-se a remessa a este Juízo de extratos consolidados de eventuais contas existentes no período dos dois últimos anos do Requerido. 2. Vindo as informações, abra-se vista às partes. 3. Após, vista ao parquet. P. I. Guará-DF, 28 de abril de 2020 15:39:22. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700073-53.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: MARIA NEUZA LIMA BERNARDES BRAGANCA. Adv(s).: DF0039015A - DANIEL SALES PORTO, DF52419 - TALITA FREITAS PONTES. R: OZENITA LIMA BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABEL REZENDE LIMA BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAFE REZENDE LIMA BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDIA REZENDE LIMA BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA REZENDE LIMA BERNARDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA NEUZA LIMA BERNARDES BRAGANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAELA REZENDE LIMA BERNARDES TASSINARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA REZENDE LIMA BERNARDES PILAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTH ABIGAIL LIMA BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA LIMA BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA LIMA BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA NEUZA LIMA BERNARDES BRAGANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e

de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700073-53.2019.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Intime-se a inventariante para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Guará - DF, 29 de abril de 2020. HELOISA CRISTINA SILVA DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707243-76.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS. A: TANIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS. A: VALCIRENE CARVALHO DOS SANTOS PORTILHO. A: SANDRA MARIA CARVALHO DOS SANTOS. A: WILSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707243-76.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Intime-se a parte inventariante para ciência e manifestação da petição da Fazenda Pública de ID. 61520465 - Páginas 01 e 02. Prazo: 20 (vinte) dias. Guará-DF, 28 de abril de 2020 16:45:51. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0701452-92.2020.8.07.0014 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: GO38233 - KAMILLA SANTANA BOAVENTURA. EDITAL ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 30 DIAS JUSTIÇA GRATUITA O(A) Doutor(a) MARIA LEONOR LEIKO AGUENA, Juíza de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará/DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público, que perante este Juízo e Cartório está se processando a AÇÃO:ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, processo nº.: 0701452-92.2020.8.07.0014, distribuída em 06/03/2020 00:44:36, proposta por INTERESSADO: JAIME VIEIRA GOMES, brasileiro, casado, militar da reserva, CPF: 351.401.271-72 e ANACIR PEREIRA DE SOUSA GOMES, casada, brasileira, aposentada, CPF: 512.690.401-97, ambos residentes na QE 15, Conjunto J , casa 06, Guará I I , CEP: 71.050-101, sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO, a fim de resguardar direito de terceiros, de que intencionam os requerentes a alteração do regime de bens a que está o casamento atualmente atrelado, qual seja Regime de Casamento de Comunhão Parcial de Bens, para o Regime de Separação Total de Bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste fórum e, publicado na forma da lei. Sede do Juízo: QE 25 CONJ. 2 LOTE 2/3 - ÁREA ESPECIAL CAVE - 2º ANDAR, GUARÁ, Telefone: 31034117 31034107, Fax: 31030391, CEP: 71025010, GUARÁ-DF VFOS.GUA@TJDFT.JUS.BR, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Guará/DF, Sexta-feira, 17 de Abril de 2020. Eu, Janete Lopes Ricken Lopes de Barros. Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª Juíza de Direito. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0700242-06.2020.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF56180 - FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700242-06.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO MARCO TULIO NUNES, opôs, no prazo legal, os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de ID. 60627851, alegando omissão quanto ao pedido de saque dos valores depositados na conta do FGTS da interditada. Manifestação do Ministério Público, ID 61909385. Nos termos do artigo 1.022 do CPC e seus incisos são cabíveis embargos de declaração, no prazo de cinco dias, quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição; for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; ou para corrigir erro material. Com razão o Embargante. Desse modo, conheço dos presentes embargos e passo a análise do pedido saque dos valores depositados na conta do FGTS da interditada. O Requerente informou que solicitou o levantamento do saldo do FGTS por aposentadoria da interditada em 20/09/2019, e obteve resposta negativa do banco Caixa Econômica Federal, que o banco mencionou ser necessário alvará judicial, conforme ID 53746667. Afirmou que o saldo montante do FGTS perfaz a quantia de R$342.812,93 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e doze reais e noventa e três centavos). Requereu a expedição de alvará para saque do FGTS e afirmou que o será aplicado na conta da interditada. O Ministério Público, ID 60463058, oficiou pela expedição do alvará. As situações elencadas para movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão previstas na Lei 8.036 de 1990, e na jurisprudência pátria. O art. 20, inciso XIV prevê que na hipótese do trabalhador ou seu dependente estar em estágio terminal, em razão de doença grave, é possível o saque do FGTS. 1. Dessa forma, diante da negativa da CAIXA para o levantamento do FGTS, ID 53746667 e diante da manifestação do Parquet, ID 60463058, defiro a expedição de alvará de autorização para saque do FGTS da interditada, em favor do Requerente. 1.1 Expeça-se alvará de autorização em face do Requerente. 1.2 Advirto ao requerente que deverá prestar contas em relação aos valores FGTS. Guará-DF, 28 de abril de 2020 17:29:36. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

Juizado Especial Cível do Guará

CERTIDÃO

N. 0701327-27.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORRANE MARTINS DE GODOI. Adv(s).: DF0052065A - FRANCISCO GOMES DANTAS. R: UNICA EDUCACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0701327-27.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LORRANE MARTINS DE GODOI RÉU: UNICA EDUCACIONAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 22/06/2020, às 15h30min., na sala 1.100-3. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 28 de abril de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0700475-03.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LARA MOTA ANTONIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON. Número do processo: 0700475-03.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LARA MOTA ANTONIO RÉU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA DESPACHO Nos termos do art. 2°, e § 1°, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), cancele-se a audiência de conciliação designada, remarcando-a para nova data, dentro da pauta disponível, para período posterior ao dia 20 de abril de 2020. Intimem-se as partes da nova data. Brasília/DF, 17 de março de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700475-03.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LARA MOTA ANTONIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0700475-03.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LARA MOTA ANTONIO RÉU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação para o dia 08/06/2020, às 13h30min., na sala 1.100-3. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 19 de março de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

N. 0702112-86.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELLE MELO DA SILVA ROCHA RODRIGUES. A: FABRICIO SANCHES LECORNEC DIAS. Adv(s).: GO53924 - FLAVIO CARDOSO CARVALHO FILHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0702112-86.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELLE MELO DA SILVA ROCHA RODRIGUES, FABRICIO SANCHES LECORNEC DIAS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 22/06/2020, às 14h50min., na sala 1.100-3. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 28 de abril de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0700838-87.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA PAGUNG KIPPERT. Adv(s).: MT24823/O - LEONARDO CESAR VOLPE NAVARRO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0700838-87.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIA PAGUNG KIPPERT RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DESPACHO Nos termos do art. 2°, e § 1°, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, para evitar a aglomeração de pessoas e auxiliar na contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), cancele-se a audiência de conciliação designada, remarcando-a para nova data, dentro da pauta disponível, para período posterior ao dia 20 de abril de 2020. Intimem-se as partes da nova data. Brasília/DF, 17 de março de 2019. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700838-87.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA PAGUNG KIPPERT. Adv(s).: MT24823/O - LEONARDO CESAR VOLPE NAVARRO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0700838-87.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIA PAGUNG KIPPERT RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação para o dia 19/06/2020, às 15h30min., na sala 1.100-1. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 23 de março de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0700869-10.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF54291 - NATHALIA DE JESUS OLIVEIRA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Número do processo: 0700869-10.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA R?U: VOLKSWAGEN DO BRASIL, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA D E S P A C H O Nos termos do artigo 2°, e § 1°, da Portaria Conjunta GSVP/GC n. 27/2020, e do artigo 5º, "caput", da Portaria Conjunta da GP/CG, cancele-se eventual audiência de conciliação designada até o dia 30 de abril de 2020, remarcando-a para período posterior, observando-se a pauta disponível. Intimem-se as partes da nova data. BRASÍLIA/DF, 19 de março de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0700869-10.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF54291 - NATHALIA DE JESUS OLIVEIRA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PASCHOALOTTO SERVICOS

FINANCEIROS LTDA. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0700869-10.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação para o dia 22/06/2020, às 15h30min., na sala 1.100-1. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 23 de março de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

N. 0700119-08.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISA LEIKO SIGUENORI MARCHIORI. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: PAULO CESAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA BETINI ZALESKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARNA COSTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BENEDITA COSTA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700119-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISA LEIKO SIGUENORI MARCHIORI RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO, ROSANGELA BETINI ZALESKI, MARNA COSTA RIBEIRO, MARIA BENEDITA COSTA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encerro manualmente o expediente da PARTE REQUERENTE em relação à certidão de ID 59108992, uma vez que referida parte já se manifestou sobre o ato judicial para o qual foi intimada, conforme petição de ID 62096481. Ato contínuo e, diante do novo endereço da parte requerida indicado pela parte requerente na petição mencionada, bem como nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, encaminho os autos ao CEJUSC - Guará, para designação de nova audiência de conciliação BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0700119-08.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISA LEIKO SIGUENORI MARCHIORI. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: PAULO CESAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA BETINI ZALESKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARNA COSTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BENEDITA COSTA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0700119-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISA LEIKO SIGUENORI MARCHIORI RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO, ROSANGELA BETINI ZALESKI, MARNA COSTA RIBEIRO, MARIA BENEDITA COSTA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 22/06/2020, às 16h10min., na sala 1.100-3. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 29 de abril de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

N. 0703974-29.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEYSA CARDOSO CORDEIRO. A: MARCOS ROBERTO CORDEIRO JERONIMO. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703974-29.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEYSA CARDOSO CORDEIRO, MARCOS ROBERTO CORDEIRO JERONIMO RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS, SV VIAGENS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos presentes autos a resposta do Banco do Brasil S/A à decisão com força de ofício de ID 60369321. Ato contínuo, intimem-se as partes requerentes para ciência sobre a transferência ora noticiada e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da referida decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:25:11. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante

Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões

DECISÃO

N. 0002777-94.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: MA0010460A - EMILIA EVANGELINA SILVA MACHADO, MA4758 - ELOISA MARIA DA SILVA. Considerando que em Caxias/MA houve a transição do distanciamento social ampliado para o distanciamento social seletivo desde 13/04/2020, havendo apenas 15 casos confirmados de COVID19, e apenas 1 hospitalização, entendo que não há comprovação de risco na manutenção da prisão civil ao executado, devedor de alimentos. Portanto, acolho o parecer ministerial de ID 62087293 como razões de decidir, para determinar a manutenção da prisão civil do executado. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 16:37:02. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701844-12.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, acolho em parte o parecer do Ministério Público e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para fixar a guarda da menor RAFAELLA DE PAIVA TROMPIERI de forma compartilhada entre os genitores, com lar de referência materno, estabelecendo o regime de convivência da seguinte forma: 1) O genitor exercerá o direito de visitas da menor de forma quinzenal, retirando-a na sexta-feira, na escola, após o expediente escolar e devolvendo-a na segunda-feira, na escola, antes do início do expediente escolar; 2) O genitor também exercerá o pernoite semanal com a menor, buscando a menor na escola ao final do expediente escolar das terças-feiras, pernoitando com ela nas terças e quartas-feiras, sem prejuízo da escola, devolvendo-a na escola antes do expediente escolar das quintas-feiras; 3) Nos dias em que o genitor estiver com a menor, este se responsabilizará por todas as atividades escolares (dever de casa, provas, reuniões, apresentações etc) e extracurriculares. A mesma regra se aplicará à genitora; 4) Caso não vá exercer o direito de visita, o genitor deverá justificar e avisar à genitora com antecedência e por escrito (whatssapp), devendo ambas as partes liberarem a notificação de mensagem lida (Privacidade * confirmação de leitura ativada); 5) Os feriados de carnaval, semana santa e semana da criança, serão intercalados entre os genitores, de preferência, sem prejudicar o regime quinzenal de convivência; 6) Os demais feriados não alterarão a rotina da menor e seguirão o regime de visitação normal; 7) Nas festividades de final de ano, nos anos pares, a menor ficará na companhia do pai durante o Natal, e na companhia da mãe na passagem do ano, invertendo-se a ordem nas festividades nos anos ímpares; 8) O genitor que estiver em companhia da menor, por ocasião da festividade de ano novo, poderá permanecer as férias de janeiro, e o genitor que passar o Natal, poderá permanecer as férias de dezembro; 9) A menor passará o dia do seu aniversário na companhia do pai nos anos pares e da mãe nos anos ímpares; 10) O dia das mães, o dia dos pais e o aniversário dos genitores, a menor passará em companhia do homenageado, adequando os finais de semana quinzenais, de forma que a menor passe todo o final de semana com o homenageado, sem prejuízo da escola; 11) Caso os genitores venham a viajar com a menor em seus períodos convivência, deverão informar por escrito no aplicativo whatsaap o outro par parental do local de destino, contatos, e demais informações necessárias a uma eventual emergência que possa ocorrer; 12) O descumprimento do dever de visitas fixadas em favor do menor, por aquele que detém a guarda unilateral ou o lar de referência, implicará na aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, o qual deverá ser comprovado mediante registro de ocorrência em delegacia de polícia, nos termos do art. 536, § 52, do NCPC (Precedente do STJ: REsp 1.481.531-SP). Em razão da sucumbência parcial, condeno a autora no pagamento de 30% e o réu no pagamento de 70% das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela autora, ante a gratuidade que lhe foi deferida, ID 20730942. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de abril de 2020 15:58:38. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700590-33.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE MARCIO DE JESUS NEGREIROS. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. A Seguradora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que o autor lhe deu quitação integral do valor devido. O pagamento a menos do seguro obrigatório DPVAT não impede a cobrança de eventual diferença, pois a quitação dada pelo beneficiário refere-se somente ao valor parcial recebido e não implica renúncia ao direito de pleitear a complementação. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor permite a facilitação da defesa, em proteção aos direitos do consumidor, ressaltando, inclusive, que a interpretação, na espécie, deve ser a mais favorável à parte mais fraca na relação de consumo. De toda forma, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que impliquem na renúncia de direitos ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Assim, o pagamento do DPVAT, na via administrativa, não importa na quitação da indenização, nem exclui a possibilidade de cobrança de eventual diferença. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA.INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INCAPACIDADE. VALOR PAGO A MENOS. DIFERENÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pagamento do DPVAT, na via administrativa, não importa na quitação da indenização, nem exclui a possibilidade de cobrança de eventual diferença. 2. Aindenização do DPVAT deve ser fixada em consonância com a lei da época do fato, em atenção ao princípio tempus regit actum. 3. Reconhecida por avaliação médica a debilidade permanente parcial incompleta do membro inferior em grau leve, assim como do membro superior em grau médio, o segurado tem direito à indenização por invalidez permanente parcial incompleta. 4. Em relação à invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o disposto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei n. 6.194/1974, reduzindo-se proporcionalmente a indenização ao valor resultante do enquadramento da perda completa da mobilidade. 5. Se o valor pago na via administrativa é inferior ao efetivamente devido, deve ser julgado procedente o pedido de complementação de indenização securitária. 6. O termo inicial da correção monetária na cobrança da indenização do seguro DPVAT deve ser a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 7. Apelação conhecida, mas não provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 981000, 20150110269039APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/11/2016, publicado no DJE: 21/11/2016. Pág.: 179/192) Rejeito a preliminar. Entendo incontroversa a causa do acidente e o direito à indenização, uma vez que já foi paga administrativamente de forma parcial. Não há falar em desentranhamento dos documentos juntados nesta fase, porque são, em sua maioria, públicos, como BO e relatórios médicos, necessários para julgamento do feito. Essa decisão pode ser avaliada na sentença futuramente. Persiste a controvérsia sobre a extensão da lesão e adequação do valor pago. Defiro a produção de prova pericial, pedida pelo requerente, que será custeada com recursos do TJDFT, em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor. O réu não pediu a produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral, por ser irrelevante no caso concreto, já que, como dito, incontroversa a causa do acidente e o direito à indenização. Nomeio perito do Juízo o Dr. ANDRE VIEIRA SILVA 1468-MEDICO [Ortopedia, traumautologia. Medicina legal e ciências forenses], fone 3222-0282 silvamed02@gmail.com. Após os quesitos da ré, a serem apresentados no prazo de 15 dias, intime-se o perito para proposta de honorários e ciência do feito, salientando que o pagamento dos honorários será determinado pelo juízo, quanto aos valores iniciais, de acordo com o limite previsto na Portaria Conjunta 101 de 10 de novembro de 2016. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de abril de 2020 16:23:50. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0000849-11.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: KELI MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000849-11.2016.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: KELI MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta do DETRAN-DF. Ficam ambas as partes intimadas a tomarem ciência do documento ora juntado. Paralelamente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:48:45. ADNI NETALI LINS ROCHA

DECISÃO

N. 0002525-91.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAIRA MOURA BARROS HENRIQUE. A: ZERES HENRIQUE DE SOUSA. A: LAISA BRITO DE SOUSA. Adv(s).: DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA, DF0041856A - ZERES HENRIQUE DE SOUSA, DF0037169A - MAIRA MOURA BARROS HENRIQUE. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: SP0217897A - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, DF1892 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: CONSTRUTORA SCHETTINI LTDA. Adv(s).: DF2021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores ora bloqueados em favor do credor. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de abril de 2020 17:15:50. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702438-89.2019.8.07.0011 - IMISSÃO NA POSSE - A: LUZIANI CACIA STEFFENON. Adv(s).: DF60249 - MARIANA LIMA MONTEIRO, DF29107 - SUELLEN CRISTINA VILLA REAL. R: NILZIANE MARIA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para confirmar a decisão que DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para intimar a requerida a desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imissão na posse do imóvel situado na 3ª Avenida, Lote 1420, apartamento 104, tipo comercial, Edifício Emily, Núcleo Bandeirante/DF, CEP 71.720-570. Condeno a ré a pagar à autora indenização de R$ 782,50, pela ocupação indevida, com correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento do feito e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Condeno-a também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se por publicação no DJE. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de abril de 2020 21:49:31. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0703406-22.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF46984 - EDMILSON BRASIL DOS SANTOS. Adv(s).: DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito, altero a decisão que fixou alimentos provisórios, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a prestar alimentos à autora em valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos mensais (dos quais devem ser incluídos o soldo, adicionais, gratificações, direitos remuneratórios, adicional de férias e adicional natalino), abatidos da base de cálculo apenas os descontos compulsórios (INSS e IRPF), os valores de auxílio alimentação e auxílio pré-escolar. Deverão ser repassados à autora os valores integrais relativos ao auxílio pré-escolar e a quota parte do salário família. Os valores deverão ser descontados de seu contracheque e depositados na conta da genitora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0647-5, conta número 5.791-2 em nome de RAQUEL MENDONÇA PROSKE, CPF 838.274.041-34) até o dia 10 de cada mês. Este valor é devido desde a citação, ou seja, 20/12/2019 (ID 52822833). Ante a sucumbência parcial, condeno a autora no pagamento de 20% e o réu no pagamento de 80%, das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Desde já, oficie-se para desconto dos alimentos. P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 14:24:29. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701549-72.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO WALSH. Adv(s).: DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O autor é interditado. Dê-se vista ao MP, conforme art. 178 do CPC. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de abril de 2020 21:58:56. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0700636-90.2018.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUCAS BERNARDES DA COSTA. Adv(s).: DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: VANESSA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700636-90.2018.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LUCAS BERNARDES DA COSTA RÉU: VANESSA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SENTENÇA RELATÓRIO Procedimento 1. Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, ajuizada por Lucas Bernardes da Costa (?Autor?) em desfavor de Vanessa Albuquerque de Oliveira (?Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. O autor, em sua exordial, afirma, em síntese, que: (i) adquiriu o imóvel descrito na inicial em 19.09.2016 e o alugou em 01.11.2016; (ii) depois do término da locação, foi informado por um vizinho, em 17.02.2018, que algumas pessoas estavam ?mexendo no imóvel?; (iii) o seu irmão foi ao local e encontrou a ré no imóvel; (iv) a ré afirmou ser a proprietária do bem, mas não apresentou nenhum documento. 3. Tece arrazoado e requer a concessão de liminar nos seguintes termos: a) que seja o Autor reintegrado na posse do imóvel descrito no item 2 supra, pelo deferimento de pedido de Tutela de Urgência, pelo fato do Autor correr o risco de sofrer sério dano em relação ao seu patrimônio, além do que o Autor está impedido de usufruir de sua propriedade pela Ré, que exerce a posse ilegal e clandestina sobre os imóveis; (id. 14826092 - Pág. 6-7). 4. Ao final, aduz os pedidos abaixo: e) ao final, espera ver provido seu pedido de reintegração definitiva na posse do imóvel objeto da ação, com o reconhecimento do esbulho possessório. (id. 14826092 - Pág. 7). 5. Deu-se à causa o valor de R$ 175.000,00. 6. O autor juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Custas Iniciais 7. As custas iniciais foram recolhidas. Liminar 8. O pleito liminar foi deferido (id. 18896077). 9.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id. 42670512). Contestação 10. A ré foi citada e juntou contestação na qual alega que: (i) adquiriu o imóvel de pessoa de nome Emanuel, pela quantia de R$ 40.000,00, e nele reside desde fevereiro de 2018; (ii) não tinha conhecimento do contrato firmado pelo autor; (iii) o autor jamais explorou economicamente o imóvel nem exerceu a posse do bem; (iv) não há prova da transferência de valores ao vendedor ou da cadeia sucessória do imóvel; (v) o preço de venda registrado no contrato apresentado pelo autor está muito acima de seu valor de mercado. 11. Alfim, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça e pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 12. A ré é representada pela Defensoria Pública. Réplica 13. O autor não se manifestou em réplica. Provas 14. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes requereram a produção de prova oral. 15. A produção de prova testemunhal foi deferida, mas as partes desistiram posteriormente da realização da audiência (id. 54427088). 16. Em seguida, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares 17. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 18. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 19. As ações possessórias ? reintegração ou manutenção de posse e interdito proibitório ? não se confundem com a ação reivindicatória, tampouco com a ação de imissão de posse. Isso porque as ações possessórias são fundadas no jus possessionis, e não no jus possidendi[1]. 20. Como não se trata de ação petitória, é necessário analisar a qualidade da posse de terceiro ? a questão se resolve à luz da melhor posse[2]; afigurando-se irrelevante eventual alegação de domínio ? exceptio proprietatis[3]. 21. A matriz normativa das ações possessórias, por seu turno, está prevista nos arts. 554 a 568 do Código de Processo Civil. Por meio da tutela possessória busca-se assegurar a sua função social e resguardar o possuidor contra a perda violenta, clandestina ou precária da posse[4], consoante o rol exemplificativo do art. 1.200 do Código Civil[5]. 22. No caso em exame, o autor demonstrou ter adquirido o imóvel descrito na exordial, em 19.09.2016, de Wagner Magalhães Goulart Junior (id. 14826213), tendo-o locado, a partir de 01.11.2016, para Milson Pereira da Silva (id. 14826262). 23. A ré, por sua vez, supostamente adquiriu o mesmo bem no ano de 2018 (id. 14826292), fato reiterado em seu depoimento (id. 18829935 - Pág. 4), mas não juntou nenhum documento para comprovar a sua alegação. 24. Desse modo, a despeito de alguns pontos não esclarecidos no depoimento do irmão do autor (id. 18829935 - Pág. 2-3), ficou demonstrado que a sua posse era anterior ao ingresso da ré no imóvel. 25. Além disso, como bem destacado na decisão que concedeu a liminar, o autor, de fato, age como se proprietário fosse ?affectio tenendi; tanto é que exerce vigilância constante sobre o bem. 26. Logo, merece guarida o pleito autoral. DISPOSITIVO Principal 27. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar a liminar anteriormente concedida (id. 18896077). 28. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 29. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 30. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 31. Em conformidade com as balizas acima, arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em R$ 1.000,00 (mil reais); com espeque no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil[6], dado o elevado valor atribuído à causa[7]. Gratuidade da Justiça 32. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para a ré; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[8], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 33. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 34. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[9]. 35. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, 24 de abril de 2020. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto [1] Nas precisas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: ?A distinção entre a ação de reintegração de posse e a ação de manutenção tem íntima relação com a intensidade da agressão à posse. Para que alguém possa pedir reintegração, deve ter ocorrido a perda posse ? chamada de esbulho; para que se possa exigir manutenção, basta o incômodo no exercício da posse ? chamado de turbação (art. 926, CPC). Contudo, a questão não é tão simples assim. É preciso saber quando há efetivamente perda da posse. De acordo com o art. 1.224 do CC, ?só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido?. [...] O interdito proibitório, por sua vez, é conferido àquele que, temendo o esbulho ou a turbação iminentes, objetiva impedir agressão à sua posse (art. 932, CPC). Para o cabimento do interdito possessório, o autor deve provar a probabilidade de iminente agressão à posse. Trata-se de ação nitidamente preventiva? (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 858). [2] A função social da posse deve complementar o exame da 'melhor posse' para fins de utilização dos interditos possessórios. [...] É preciso considerar o critério da função social da posse, complementado a outros parâmetros, como a antiguidade e a qualidade do título, a existência real da relação material com a coisa, sua intensidade, tendo como norte hermenêutico a definição do art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil (REsp 1148631/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 04/04/2014). [3] CJF. Enunciado nº. 78. Tendo em vista a não-recepção pelo novo Código Civil da exceptio proprietatis (art. 1.210, § 2º) em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final ancorada exclusivamente no ius possessionis, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso. Enunciado nº. 79. A exceptio proprietatis, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu a absoluta separação entre os juízos possessório e petitório. [4] Segundo Caio Mário da Silva Pereira, posse violenta é: ?a que se adquire por ato de força, seja ela natural ou física, seja moral ou resultante de ameaças que incutam na vítima sério receito?. Já a posse clandestina, para Tito Fulgêncio, ?não é o fato puro e simples da ignorância do espoliado [...], sim o oposto à publicidade, o furtar-se o possuidor às vistas alheias; tomar posse às escondidas; o emprego de manobras tendentes a deixar o possuidor anterior na insciência da aquisição da posse?. Por fim, Miguel Maria de Serpa Lopes define a posse precária como aquela que ?tem por causa um abuso de confiança, por parte daquele que recebe a coisa, para restituir, e se recusa a fazê-lo?, sendo que ?o vício dessa posse dá-se a partir do momento em que o possuidor precarista se recusa a atender à revogação da situação possessória que lhe foi conferida, pois a autorização inicialmente concedida pode ser a qualquer tempo retirada? (In: OLIVEIRA, James Eduardo. Código Civil Comentado e Anotado: Doutrina e Jurisprudência. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 847). [5] CC. Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. [6] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [7] Verificando-se que a aplicação meramente literal da lei importará na fixação de honorários advocatícios em montante excessivo, que, além de não refletir a complexidade da demanda, acarretará ônus desproporcional à parte, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, arbitrando-o em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa (Acórdão n.1118604, 07393152920178070001, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No mesmo sentido: Acórdão n.1118559, 07093085420178070001, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1120677, 20130111716127APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: 212/217; Acórdão n.1121356, 20170110333304APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: 285/288; Acórdão n.1105667, 20150410044988APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: 219/221; Acórdão n.1122514, 20170110151778APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado

no DJE: 18/09/2018. Pág.: 570/577; Acórdão n.1119973, 07131114520178070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. [8] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [9] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

CERTIDÃO

N. 0005208-86.2016.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO, GO0015682S - LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO, DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF4058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA, DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0005208-86.2016.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO LEVINO DA SILVA REQUERIDO: GRAZIELLE DO CARMO SILVA NEIVA LEVINO CERTIDÃO De ordem, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para fazer(em) a impressão do(s) alvará(s) de levantamento de valores, id(s) 61903085 e 61911618, por seus próprios meios, já assinado(s) eletronicamente, e apresentá-lo(s) perante a instituição financeira mencionada. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:38:01. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA

N. 0700411-02.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ZILMAR DA MOTA. Adv(s).: DF0046772A - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: SP112251 - MARLO RUSSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700411-02.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZILMAR DA MOTA RÉU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:58:13. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0701750-98.2017.8.07.0011 - DESPEJO - A: WILSON GIOMETTI SANDOVAL. Adv(s).: DF24949 - LEONARDO MOREIRA MOTA. R: ADRIANO AUGUSTO WERCELLENS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ADELINA FERREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701750-98.2017.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: WILSON GIOMETTI SANDOVAL REVEL: ADRIANO AUGUSTO WERCELLENS PINHEIRO, MARIA ADELINA FERREIRA DOS REIS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado cumprido, mas com finalidade não atingida, para a intimação de ADRIANO AUGUSTO WERCELLENS PINHEIRO e outros. Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência das diligências realizadas e a requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:00:02. RONALD ULISSES FILOMENO

N. 0703032-06.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROEHSIG & ROEHSIG LTDA - ME. Adv(s).: DF27216 - RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703032-06.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROEHSIG & ROEHSIG LTDA - ME RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 61942081 , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:41:57. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0700565-20.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIAN DO CARMO LOPES. Adv(s).: DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700565-20.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIAN DO CARMO LOPES RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico, que efetuei o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 19:50:53. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700392-93.2020.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Adv(s).: DF22241 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700392-93.2020.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de Embargos à execução opostos por PINUS EMPREENDIMENTOS LTDA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A em relação ao feito executivo n. 0002871-13.2014.8.07.0011. Em síntese, sustenta a embargante que o embargado afirma ser credora da importância de R $4.401.184,32 (quatro milhões, quatrocentos e um mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referente ao suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.11.159.610-6, emitida em 13/11/2012. Aduz que a referida CCB teria sido acompanhada de um contrato de alienação fiduciária de bens móveis em garantia de cédula de crédito bancário n.11159610-6, com garantia de alguns bens móveis, além de uma

cessão fiduciária de direitos em garantia. Afirma que, no feito executivo, o valor do debito apontado pelo embargado é de R$2.775.875,46 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), inferior ao da CCB. Alega a ausência de liquidez e certeza do título de crédito acostado aos autos, em razão da necessidade de dilação probatória acerca do real valor do débito, não se tratando apenas de excesso de execução. Por fim, assevera que o embargado não cumpriu a determinação contida no artigo 28 da Lei 10.931/04, deixando de apresentar a planilha na forma devida. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu a embargante a declaração de nulidade e a consequente extinção da execução, por não ter o embargado demonstrado o valor certo e líquido da dívida. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia em decisão ID57327562. Em petição ID60155311, o embargante ratifica os termos da inicial. O embargado ofertou impugnação intempestiva (ID60171894), conforme certidão ID60230047. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que a impugnação ofertada pelo embargado fora intempestiva (ID60230047), DECRETO sua revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, por recair sobre o embargante o ônus da prova quanto à eventual desconstituição do título. No mesmo sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVELIA. EFEITOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO. FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, XII do CPC e 28 da Lei nº 10.931/2004. Dessa forma, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título executivo, prescindindo de declaração judicial, pois goza de presunção de veracidade, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas para promover a excussão forçada dos bens do devedor. Por conseguinte, não se operam os efeitos da revelia em sede de Embargos à Execução, pois recai sobre o Embargante/Executado o ônus da prova quanto à desconstituição do título. 2 - Alegando a parte que o título executivo é inexigível, deve comprovar as suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC, a fim de infirmar a força executiva do título extrajudicial. Não se desincumbindo do seu ônus processual, devem ser rejeitados os Embargos à Execução. 3 - A previsão legal contida no art. 16 da Lei nº 1.046/50 foi objeto de revogação tácita (art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) pelos diplomas legais que a sucederam, os quais dispuseram detalhadamente acerca das consignações em folha de pagamento, mas deixaram de prever a situação da extinção de empréstimo consignado pela morte do mutuário. Isso pode ser observado nas Leis 8.112/90, 10.820/2003 e 10.486/2002. 4 - Como os aludidos diplomas legais subsequentes não dispuseram quanto à possibilidade de extinção do mútuo consignado em caso de morte do Consignante, persiste exigível o débito, o qual, em casos que tais, há de ser suportado pelo espólio ou pelos herdeiros do mutuário, respeitados os limites do patrimônio transmitido em sucessão. Apelação Cível desprovida. CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 07055631720188070006 - (0705563-17.2018.8.07.0006 - Res. 65 CNJ). Data do julgamento:28/8/2019. 5ª Turma Cível. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, XII, CPC e 28 da Lei 10.931/2004, devendo ser acompanhada da planilha discriminada do débito para ser apta a aparelhar o feito executivo. Art. 784, CPC. São títulos executivos extrajudiciais: XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Art. 28, Lei 10.931/2004. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2. § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso em apreço, a embargante sustenta que o embargado não cumpriu a determinação contida no artigo 28 da Lei 10.931/04, deixando de apresentar a planilha discriminada do débito, na forma devida. No entanto, deixo de verificar qualquer irregularidade na planilha de débito apresentada pelo embargado, no feito executivo, tendo em vista que não há qualquer controvérsia acerca do adimplemento das 13 parcelas iniciais. E, muito embora não tenha havido a especificação dos valores amortizados, não houve qualquer cobrança sobre elas, conforme se observa da planilha anexada aos autos em ID56057341, que totaliza o valor pleiteado no feito executivo, excluindo as referidas prestações. Em que pese o esforço argumentativo da embargante em relação aos valores da avaliação dos veículos dados em garantia, observa-se que o embargado se utilizou do patamar estabelecido na Tabela Fipe, quando da negociação da cédula de crédito bancário, totalizando o valor em R$439.646,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais), que fora aceito pelos contratantes à época ? ID56057340. Ademais, trata-se de alegação genérica da embargante, uma vez que não trouxe aos autos qualquer avaliação diversa que pudesse apontar eventual discrepância em relação aos valores expostos pelo embargado. Melhor sorte não assiste à embargante no que toca à argumentação de iliquidez do título devido à garantia dos recebíveis de direitos creditórios (ID56057340 ? pág.31), uma vez que, a despeito de possuir o ônus de comprovar que o embargado, de fato, recebeu algum valor da administradora de transações de cartões de crédito, se limitou a tecer alegações genéricas neste sentido. Convém esclarecer que muito embora a embargante afirme na exordial que ?Não se trata apenas de certo excesso de execução, mas sim de necessidade de instrução probatória profunda para trazer ao feito valores diversos, contidos com pessoas diversas e de imprescindível avaliação? é flagrante que sua intenção é exclusivamente reduzir o valor executado, o que faz com que sua tese defensiva se baseie no excesso de execução, senão vejamos. O embargante impugna os valores da avaliação dos veículos dados em garantia, o que por óbvio, entende que seria maior, reduzindo, assim, a quantia executada. Após, alega que o embargado teria recebido os direitos creditórios da devedora e que estes deveriam ser abatidos do débito, o que também caracteriza a tese do excesso de execução. É notório, nesse ponto, que a embargante justifica eventual ausência de liquidez do título, com base em alegações que, a bem da verdade, se tratam de excesso de execução e não necessariamente nulidade da execução. Ora, para instruir adequadamente o processo executivo, é preciso que o título tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível, como exige o art. 783 do CPC. Art. 783, CPC. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. O título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada e é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. O fato de o devedor já ter pago parte do débito estampado no título, não retira a sua liquidez e, se pretende o embargante impugnar o valor devido, deve comprovar o excesso de execução, além de demonstrar a importância que entende correta, nos termos do artigo 917, §3º, CPC, o que não ocorreu. Desse modo, considerando que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer alegação expendida na inicial e não se incumbiu do ônus de desconstituir o título executivo que aparelha a execução, não há outro caminho senão a improcedência do pedido. Ante o exposto, REJEITO os embargos e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC. Em face da sucumbência, CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo n. 0002871-13.2014.8.07.0011. Transitando em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2020 19:36:18. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0701829-09.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0008464A - THAMARA KYTH. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701829-09.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por FRANCISCA DOS SANTOS em face do BRADESCO SAÚDE S/A. Relatou que é beneficiário do o plano de Saúde Bradesco Saúde S/A e que em razão das fortes dores que sentia procurou um médico a fim de solucionar a questão, quando então foi diagnostica com problemas na coluna, razão pela qual seria necessária a realização de uma cirurgia nas mamas a fim de amenizar as dores que lhe acometiam. Asseverou que o réu negou a autorização para a realização do procedimento cirúrgico sob o fundamento de que se tratava de um procedimento estético, razão pela qual não teria cobertura. Aduziu que a negativa foi ilegal, uma vez que o referido procedimento cirúrgico se destinava à melhora do seu problema de coluna. Requereu a concessão da antecipação de tutela a fim de que a parte ré custeasse seu procedimento cirúrgico e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência deferida. Acostou aos autos documentos. Determinada a emenda à petição inicial, as custas foram recolhidas. . A tutela de urgência foi deferida (ID n.º 42613635). Citada, a ré apresentou contestação de ID n.º 45764247, na qual aduziu, em apertada síntese, que o procedimento cirúrgico pleiteado pela autora era estético, o qual não era coberto pelo seu plano de saúde, o que motivou seu indeferimento. Na réplica, a parte autora reafirmou os termos da inicial (ID n.º 48389667). A decisão saneadora de ID n.º 49623573 fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus da prova. A parte autora juntou os documentos de ID n.º 50799660 a fim de comprovar que se tratava de cirurgia reparadora. O réu deu transcorrer o prazo para comprovar que tratava de cirurgia estética (ID n.º 60781513). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário de obrigação de fazer a condenação da ré a custear procedimento cirúrgico para correção mamária. Primeiramente, verifico que o presente feito deverá ser julgado à luz das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, pois, o contrato de prestação de serviços de saúde retrata uma relação de consumo, consoante inteligência dos artigos 2º e 3º, do citado código. Ultrapassado esse ponto, verifico que é caso de julgamento antecipado da lide. Com efeito, a questão é predominantemente de direito e não há necessidade produção de provas em audiência (artigo 353, I, do CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Em síntese, afirma a parte autora que a negativa de cobertura foi indevida, tendo em vista que se trata de uma cirurgia reparadora. Pois bem, a matéria é regulada pela Lei nº 9.656/98, com suas alterações, bem como são incidentes à hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor. Consta nos autos que a parte autora apresentou problemas de coluna em razão do tamanho de suas mamas, razão pela qual foram realizados vários exames para sua verificação, sendo então confirmados os relatórios médicos de ID n.º 39896488, 39896472, 39896456. Por outro lado, o réu não trouxe provas de que a cirurgia pleiteada pela autora era estética, ônus que lhe cabia. Assim, em razão da documentação trazida pela autora, a qual comprova que a cirurgia pleiteada se trata de cirurgia reparadora, é caso de procedência do pedido. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFIRA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC para condenar a ré a autorizar e custear o procedimento cirúrgico descrito na petição inicial, bem como as despesas relacionadas, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos na tutela de urgência supramencionada; Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença proferida em auxílio do NUPMETAS ? 1. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2020 21:14:41. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0002657-17.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WOLNEY SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. A: SHIRLEY CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: BRUNO MOURA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBAMAR ALVES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINETH SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER NOGUEIRA DE MELO. Adv(s).: DF0052918A - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS, DF52632 - JEFFERSON FIALHO PEDRO. T: CAMILA CORDEIRO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUYTHER FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RUYTHER FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002657-17.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHIRLEY CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, ESPOLIO DE WOLNEY SOARES DE OLIVEIRA RÉU: BRUNO MOURA DE FREITAS, JOSE RIBAMAR ALVES DE FREITAS, MARINETH SOUSA SILVA, ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO, WAGNER NOGUEIRA DE MELO SENTENÇA WOLNEY SOARES DE OLIVEIRA e SHIRLEY CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA ajuizaram ação de cobrança em face de MARINETH SOUSA SILVA, WAGNER NOGUEIRA DE MELO, ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO MOURA DE FREITAS e JOSÉ RIBAMAR ALVES DE FREITAS, partes qualificadas nos autos. Afirmam que firmaram contrato de locação do imóvel situado na SOPI, conjunto B, lote 17, loja 01, Núcleo Bandeirante, de 17/09/2012 a 02/04/2015, com a primeira ré, tendo como fiador o segundo réu. Dizem que a primeira ré realizou parcelamento junto à CAESB, de 11 (onze) parcelas no valor de R$ 140,24, com vencimento de 25/03/2015 a 25/01/2016. Em 03/04/2015, o ponto teria sido repassado à terceira ré, com novo contrato de locação com a primeira ré como fiadora, juntamente com o quarto e quinto réus. Em 17/08/2015, a terceira ré entregou as chaves. Os autores alegam que restaram dívidas perante a CAESB, CEB e de IPTU, conforme planilhas. Requerem a condenação dos dois primeiros réus ao pagamento de R$ 1.542,73, R$ 936,51 e R$ 149,34 e a condenação dos réus, com exceção do segundo, ao pagamento de R$ 3.599,33, R$ 151,05 e R$ 248,90. Emenda à inicial no ID 37540674, fl. 43. A parte autora opta, expressamente, pelo processo de conhecimento, com fundamento no artigo 785 do CPC. Contestação de Rosangela Ferreira, Bruno Moura e José Ribamar no ID 37540682 ? fls. 155/120. Alegam que permaneceram no imóvel no período de 20/03/2015 a 15/06/2015. Afirmam que a locadora não fez termo de entrega das chaves. Dizem que não sabiam da ligação clandestina e que a locadora não forneceu as contas de água, energia elétrica e IPTU, sob o pretexto de que estava resolvendo problema com a antiga locatária. Discordam dos valores cobrados. Contestação de Wagner Nogueira no ID 37540686, fls. 157/. O réu aduz que afiançou o contrato até 17/09/2013 e, após essa data, não participou de eventual aditivo contratual. Requer a declaração de prescrição das dívidas em seu favor. A primeira ré foi citada por edital (ID 37540692 ? fl. 166). A curadoria especial apresentou contestação (ID 37540692, fls. 167/168) por negativa geral. A parte autora apresentou réplica (ID 37540692 ? fls. 172/). Foi deferida a sucessão processual do autor Wolney pelo seu espólio. Decisão saneadora no ID 4242853. Fixou como pontos controvertidos: 1) se os requeridos são responsáveis pelos débitos indicados na inicial; 2) se a garantia da fiança dada pelo 2º requerido se mantém após o vencimento do prazo do contrato de locação firmado em 17/09/2012; 3) qual data de entrega das chaves pela 3ª requerida, em relação ao contrato firmado em 03/03/2015. Foi deferida a produção de prova testemunhal. Em audiência (ID 45245947) foi colhido o depoimento pessoal da autora Shirley Cristina de Freitas Oliveira e ouvidas as testemunhas Celia Regina Barbosa de Gouveia e Aline Gomes Cabral. Os requeridos desistiram da oitiva da testemunha Giliard Rodrigues Mascarenhas, o que restou devidamente homologado. Alegações finais nos IDs 46170181, 46621024 e 53967676. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares. Presentes os pressupostos processuais e condições ação, passo ao exame do mérito. A parte autora tem como objetivo o recebimento de valores relativos à locação. Por ausência de impugnação, restou incontroverso o fato de que houve o contrato de locação entre as partes, com o descumprimento de algumas obrigações contratuais por parte das rés. A parte ré contesta os valores apontados na inicial. O contrato de ID 37540674, fls. 12/14 corrobora o negócio firmado entre a primeira ré e a parte autora, tendo como fiador o segundo réu, com renúncia ao benefício de ordem (item XII). A vigência inicial seria de 17/09/2012 a 17/09/2013. O instrumento foi firmado pelo autor Wolney, sendo a autora Shirley testemunha da avença. A cláusula VI estipula quais seriam os demais encargos da locação. Já o contrato de ID 37540674, fls. 15/17 confirma o negócio entabulado entre a autora Shirley e a ré Rosangela, que tem como fiadores os dois últimos réus e a primeira ré. A vigência inicial seria de 03/03/2015 a 03/03/2016. A cláusula VI estipula quais seriam os demais encargos da locação. Não há documento, nos autos, que comprove a data da efetiva entrega das chaves ao locador. A autora Shirley Cristina de Freitas Oliveira prestou depoimento pessoal. Transcrevo abaixo as suas declarações: "que confirma que o primeiro contrato de locação foi realizado com MARINETH e com WAGNER figurando como fiador; que tal contrato iniciou-

se em 2012 e terminou no ano de 2015, não se recordando, porém, do mês; que o contrato foi encerrado com débitos de aluguel em aberto, além de dívida com a CAESB; que não sabe dizer o valor dos débitos em aberto; que após o encerramento do primeiro contrato, concordou em celebrar novo acordo de locação com a requerida ROSANGELA, sob a condição de que esta assumisse o débito de aluguel da MARINETH e acertasse a dívida com a CAESB, o que foi feito mediante parcelamento; que confirma ter recebido o valor dos alugueis que estavam em aberto de ROSANGELA; que ROSANGELA permaneceu como locatária do imóvel por cerca de 4 a 5 meses, realizando a entrega do bem em agosto de 2015; que, embora tenha desocupado o imóvel anteriormente, as chaves do bem somente foram devolvidas por ROSANGELA ou MARINETH (não sabe ao certo) após insistentes solicitações dos locadores e ocorreu sem a comprovação do consumo final e débitos com a CAESB ou CEB; que no momento da devolução das chaves, não havia débito e aluguel pendente". DADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO DA PARTE REQUERIDA: "que não se recorda o tempo decorrido entre a desocupação do imóvel e a entrega das chaves por parte de ROSANGELA; que a loja foi entregue para ROSANGELA constando débitos com a CAESB e com a CEB, dos quais a locatária tinha ciência, tanto que solicitou o parcelamento deles". DADA A PALAVRA A CURADORIA ESPECIAL: "que ROSANGELA assumiu os débitos com a CAESB relativos ao imóvel no período em que esteve locado para MARINETH; que não sabe definir se o contrato feito com ROSANGELA teve por finalidade implicar na substituição de devedor, mas confirma que foi feito um novo acordo, apesar de MARINETH continuar trabalhando no estabelecimento comercial instalado no imóvel locado, juntamente com ROSANGELA; que na impressão da depoente, ROSANGELA e os respectivos fiadores são os únicos responsáveis pelos débitos existentes junto a CAESB que foi objeto de parcelamento e que envolvia, inclusive, período no qual o imóvel esteve locado para MARINETH" Ao serem ouvidas em juízo, as testemunhas Celia Regina Barbosa de Gouveia e Aline Gomes Cabral se manifestaram nos seguintes termos: CELIA REGINA BARBOSA DE GOUVEIA: "que era cliente da oficina instalada no imóvel objeto da lide; que era cliente tanto no período em que MARINETH esteve na administração do comércio, como também na época em que ROSANGELA exerceu tal atividade; que foi informada por MARINETH que ROSANGELA iria assumir a oficina; que não sabe nada a respeito do contrato de locação relacionado ao imóvel litigioso; que não sabe informar se ROSANGELA assumiu eventuais débitos do bem que era de responsabilidade de MARINETH". DADA A PALAVRA AO DEFENSOR DA PARTE REQUERIDA: "que trabalha próximo ao imóvel em questão; que não sabe indicar o período em que ROSANGELA permaneceu no imóvel, mas recorda-se que não foi por muito tempo; que ROSANGELA lhe informou que não iria prosseguir com o comércio". DADA A PALAVRA A CURADORIA ESPECIAL: "sem perguntas". DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE: "que, apesar de trabalhar próximo ao imóvel em debate, não passava com frequência próximo a ele; que não sabe indicar a data em que ROSANGELA assumiu a oficina; que não sabe indicar a data que a oficina foi fechada" ALINE GOMES CABRAL: "que era cliente da oficina instalada no imóvel em questão; que não conhece MARINETH e contratou os serviços da oficina apenas no período em que ROSANGELA estava na administração do comércio; que não sabe o período em que ROSANGELA permaneceu com a oficina no imóvel, mas afirma que no mês de junho do ano de 2015, quando contratou os serviços da oficina, ela estava na administração do comércio; que não sabe nada a respeito do contrato de locação do imóvel". DADA A PALAVRA AO DEFENSOR DA PARTE REQUERIDA: "que no mês de junho de 2015, quando compareceu a oficina, foi informada por ROSANGELA que não poderia ser realizado o serviço no seu veículo pois o ponto seria devolvido; que se recorda dessa ocorrência no mês de junho de 2015, porque logo em seguida vendeu o seu carro" Em primeiro lugar, verifico que não há comprovação acerca do parcelamento que teria sido efetuado em relação aos débitos de água e que seriam de responsabilidade da primeira ré. Também não se extrai das provas contidas nos autos que a segunda locatária teria assumidos os débitos anteriores. Outra circunstância que não restou comprovada foi a data precisa da devolução das chaves. A parte autora afirma que somente em agosto de 2015 a locatária deixou o imóvel enquanto que a parte ré sustenta que apenas permaneceu no bem por três meses, devolvendo as chaves em 15/06/2015. Quanto aos dois pontos discutidos acima, vejo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à data de devolução das chaves, o depoimento das testemunhas não esclareceu, com exatidão, a data da saída do imóvel. Contudo, o depoimento da testemunha Aline indica uma certa verossimilhança na afirmação da terceira ré, no sentido de que entregou o imóvel em junho de 2015. Assim, tenho que não foi acordado o pagamento dos débitos parcelados nos moldes descritos na inicial e o segundo contrato de locação iniciou-se em 17/08/2015 e findou-se em 15/06/2015. As partes não adimpliram a totalidade dos demais encargos inerentes ao contrato. Com fundamento no princípio da obrigatoriedade dos contratos, previsto no artigo 475 do Código Civil, é legítima a exigência do cumprimento forçado, tendo em vista a inadimplência imputável à parte ré. Os fiadores dos dois contratos assumiram o encargo de forma solidária, com expressa renúncia ao benefício de ordem. Ressalte-se que a obrigação do fiador perdura até a entrega das chaves, nos termos do artigo 39 da Lei 8.245/91. A planilha constante na inicial enumera os valores que seriam devidos pela parte ré. De acordo com o exposto acima, deverá ser excluída tão somente a rubrica em relação aos débitos anteriores de água e as parcelas posteriores a 15/06/2015. Os encargos financeiros incidem desde o inadimplemento. Isso porque, nos termos do artigo 394 do Código Civil, a primeira ré incorreu em mora desde que não cumpriu a sua obrigação conforme o estipulado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar os dois primeiros réus, de forma solidária, ao pagamento de R$ 936,51 e R$ 149,34 e a primeira ré e os três últimos réus ao pagamento dos débitos de luz e IPTU proporcionalmente ao período que permaneceram no imóvel (17/08/2015 a 15/06/2015). Incide correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. Face à sucumbência recíproca, despesas processuais são devidas em 50% por cada parte (artigo 86 do Código de Processo Civil). Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Ante a impossibilidade de compensação (artigo 85, § 14º, do Código de Processo Civil), tais valores serão devidos na proporção de 50% aos patronos de cada parte. Defiro ao réus a gratuidade de justiça. Anote-se. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 16:59:17. BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0000819-05.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES. Adv(s).: DF0041041A - ALMIR MENESES DE SOUSA. R: EZIQUIEL ANTONIO SERRAO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000819-05.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES RÉU: EZIQUIEL ANTONIO SERRAO SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida pelo CONDOMÍNIO PLACA DAS MERCEDES, representada pelo síndico ADILSON JUNIO SILVA DAMASCENO em face de EZIQUIEL ANTÔNIO SERRÃO SOUSA, qualificados nos autos. Em síntese, sustenta o requerente que o réu teria confeccionado uma ata de assembleia, em que constaria sua própria eleição como síndico, convocando os condôminos inadimplentes para assiná-la. Afirma que, a despeito de ter sido eleito em assembleia geral regular, fora destituído, em razão da conduta ilegítima do requerido. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu o autor: i) a concessão da antecipação de tutela para declarar válida a eleição do síndico ADILSON DAMASCENO, conforme AGE de 11.11.2017; ii) que sejam aprovadas as prestações de contas dos anos 2011, 2012, 2013, 214 e 2015; iii) que seja suspenso o prazo prescricional das obrigações condominiais para obrigar os devedores; iv) que o réu seja condenado a indenizar o valor de R$ 30.389,80, a título de danos morais, além dos honorários advocatícios. Em contestação (ID42407728), o requerido alega que que foi constituído regularmente como síndico; o condomínio é irregular e não existe convenção; que suspendeu seus trabalhos de síndico até a decisão final; impugna o pedido de suspensão da prescrição; que seja oportunizada eleição justa pois a ata que elegeu o autor não contou com a presença de todos condôminos; impugna os pedidos de danos morais, tutela de urgência e de mérito. Requer o aproveitamento das provas colacionadas nos autos do processo nº 2016.11.1.004000-4. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Indeferido o pedido de tutela antecipada em ID16683948. Em especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral (ID42407735), ao passo que o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em decisão saneadora (ID44009522), restou indeferido o pedido de prestação de contas, pela falta de interesse de agir. Foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus da prova. Em petição (ID45014883), o réu afirma a impossibilidade de juntar aos autos a listagem dos condôminos inadimplentes, por estar o documento na posse do condomínio autor. Ante a manifestação do réu, foi deferida a inversão do ônus

da prova para determinar ao autor que promovesse a juntada da referida listagem em decisão ID51244531. Ante a inércia do autor, os autos vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. De início, merece registro que em que pese já tenha transcorrido o prazo de dois anos para o mandato do síndico que se pretende validar, permanece hígido o interesse de agir do autor, considerando a necessidade de ratificar os atos praticados durante a sua gestão. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se patente o interesse de agir no caso em tela. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço ao exame do mérito. A despeito da inércia do autor em se manifestar, após a fixação dos pontos controvertidos na decisão saneadora ID44009522, os documentos necessários para o deslinde da causa já se encontram acostados aos autos, não havendo, assim, qualquer prejuízo ao julgamento do feito. No caso em apreço, o requerente afirma que a sua destituição e a eleição do réu, na qualidade de síndico, foram irregulares, pugnando pela declaração da validade da sua eleição, realizada na Assembleia Geral Ordinária ocorrida no 19 de março de 2016 e ratificada na Assembleia Geral Extraordinária do dia 11/11/2017. De seu turno, o requerido afirma que a eleição do autor como síndico fora irregular e que a sua eleição sim teria sido legítima. A questão posta em julgamento cinge-se a análise da regularidade das eleições das partes, na qualidade de síndicos do condomínio autor, o que passo a decidir. A relação jurídica travada entre as partes submete-se às normas atinentes ao Código Civil juntamente com aquelas estabelecidas na Convenção de Condomínio (ID42407729), registrada e assinada por todos os proprietários das trinta salas comerciais existentes no edifício ? artigo 2º, § único do referido instrumento. Nos termos do artigo 10º da Convenção do condomínio autor (ID42407729), a sua administração caberá a um síndico, eleito em assembleia geral ordinária, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se, conforme artigo 1.347, Código Civil. Art. 1.347. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se. A Assembleia Geral Ordinária deliberará, em primeira convocação, com a presença de condôminos que representem a maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais do condomínio e, em segunda convocação, pela maioria dos votos dos presentes, não podendo deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião, conforme estabelece o artigo 26º da referida Convenção. A convocação dos condôminos para a Assembleia Geral deve ser feita por carta comum, devendo o síndico igualmente afixar, em local próprio, o edital de convocação, com fulcro no artigo 19ª da Convenção. Extrai-se do artigo 8, alínea ?f? da referida Convenção que é direito de cada condômino ?comparecer às assembleias e nelas discutir e votar, estando quite com as contribuições para com o condomínio?. Devido à exclusividade no exercício do voto pelos condôminos adimplentes, o quórum de deliberação deve ser calculado sobre o número de candidatos aptos a votarem, excluídos os inadimplentes. No mesmo sentido, confira-se: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANULATÓRIA. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CONDÔMINO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTO.. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Estatuto originário do condomínio réu prevê que o direito de voto (tanto para a Assembléia Geral Ordinária como para a Extraordinária) está condicionado à pontualidade do pagamento da contribuição condominial; razão pela qual, o quorum para deliberação deverá ser calculado sobre o número de condôminos aptos a votarem, excluídos os inadimplentes.2. Das disposições do estatuto do condomínio, denota-se claramente que a "Assembléia Geral" é gênero do qual a "ordinária" e a "extraordinária" são espécies. Assim, quando as normas insertas no Capítulo VI (arts. 20 a 33) querem disciplinar os dois tipos de Assembléia, ou seja, ordinária e extraordinária; a redação do artigo faz menção simplesmente ao gênero ("Assembléia Geral"), como é o caso do artigo 21; ou, utiliza a expressão no plural - Assembléias Gerais -, como ocorre nos artigos 24 e 29. De outro modo, quando há alguma especificidade o artigo traz especificamente qual tipo de assembléia a que se refere ("ordinária" ou "extraordinária"), como se vê nos artigos 30, 31 e 32. 3. As disposições contidas no art. 29 e §§ se aplicam tanto às Assembléias Gerais Ordinárias quanto às Extraordinárias, não havendo qualquer distinção entre elas; sendo necessário, portanto, que o condômino esteja adimplente para que tenha direito a voto, pois o parágrafo único do art. 32, somente faz menção ao quorum especial para a validade das deliberações extraordinárias.4. Não merece prosperar a retórica argumentação de que o retromencionado art. 29, não se aplica à Assembléia Geral Extraordinária, por estar posicionado antes da redação do art. 32. Isso porque, se assim o fosse, o referido artigo 29 também não se aplicaria ao artigo 30, que se refere à Assembléia Geral Ordinária.5. Recurso conhecido e desprovido. 20080210060877APC - (0002256-60.2008.8.07.0002 - Res. 65 CNJ). Data de julgamento: 28/1/2015. Acórdão: 844362. 3ª Turma Cível. Feitas essas considerações, verifico que todos os condôminos foram convocados para a Assembleia Geral Ordinária ocorrida no 19 de março de 2016, mediante assinatura de protocolo de recebimento do respectivo edital, conforme registrado na Ata anexada em ID42407729 ? pág.22, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade pelo réu neste sentido. Ademais, é de se notar que o Sr. ADILSON JUNIO SILVA DAMASCENO obteve 12 (doze) votos válidos para se eleger síndico do edifício, o que traduz não só a maioria dos presentes (ID42407729 ? pág.24), como também a maior parte dos condôminos aptos a votar, observando a inadimplência à época de 12(doze) das 30(trinta) unidades em ID42407729 ? pág. 44. Em que pese o resumo das unidades inadimplentes ser posterior (20/8/2016) à referida Assembleia Ordinária (19/3/2016), a listagem prevê débitos relativos a muitos meses anteriores, rechaçando qualquer dúvida acerca da existência da dívida na data da eleição, com exceção da unidade 204, que estaria devendo apenas um mês de taxa condominial em agosto de 2016. Desse modo, não havendo qualquer irregularidade na convocação da AGO que elegeu o Sr. ADILSON JUNIO como síndico do edifício e, tendo este obtido a maioria dos votos para tanto, entendo perfeitamente válida a eleição realizada e o respectivo mandato de dois anos por ele obtido. Lado outro, carece de legitimidade a Assembleia ocorrida no dia 20 de agosto de 2016 (ID42407729), que destituiu o Sr ADILSON e elegeu o requerido como novo síndico do edifício, por violar as regras previstas no Código Civil e na Convenção do condomínio autor. Sobre a destituição do síndico, estabelece o artigo 13º da referida Convenção, respaldada pelo artigo 1.349, Código Civil, que ?a assembleia, especialmente convocada para este fim, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas ou não administrar convenientemente o Condomínio? (grifo nosso). Por sua vez, entende-se por maioria absoluta o voto de mais da metade do número total de indivíduos que compõe o grupo. E, além de o requerido não ter demonstrado a regularidade da convocação da referida assembleia de destituição do síndico, não houve sequer o registro na respectiva ata do cômputo dos votos obtidos pelo requerido, contendo apenas a menção de que ele seria o único candidato. Vale lembrar que, em que pese o registro de inexistência de outros candidatos, a Convenção do condomínio permite que a sua administração seja exercida por quem não é condômino, considerando a previsão expressa em seu artigo 10º. Ademais, é de se notar que, excluindo o requerido, 11 (onze) proprietários assinaram a lista de presença da Assembleia que o elegeu (ID42407729 ? pág.36), dentre os quais somente as unidades 106, 205 e 206 teriam legitimidade para votar, pois os demais figuram na lista de inadimplentes, anexada em ID42407729 ? pág. 44. Conclui-se, portanto, que não houve regularidade na convocação da Assembleia para destituir o Sr. ADILSON como síndico do edifício e nem mesmo a maioria absoluta dos votos para este fim, deixando, ainda, o requerido de obter os votos válidos necessários para se eleger, de modo que é flagrante a ilegitimidade da sua eleição, sendo, por conseguinte, inválidos todos os eventuais atos praticados durante a sua gestão. Observa-se, ainda, que a Assembleia que elegeu o Sr. Adilson como síndico fora regularmente ratificada em Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida no dia 11 de novembro de 2017 para mantê-lo na administração do condomínio e afastar os atos praticados pelo requerido (ID42407729 ? pág.26). Em relação ao pedido de suspensão do prazo prescricional das obrigações condominiais dos devedores, entendo que este não merece prosperar, haja vista que não fora apresentada qualquer justificativa apta para este fim, deixando o requerente de declinar a respectiva causa de pedir em sua narrativa inicial. Melhor sorte não socorre ao autor quanto ao pleito indenizatório, uma vez que o condomínio, na qualidade de ente despersonalizado, não é apto a sofrer não moral, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp.1.736.593/SP. Ademais, ao afirmar que o réu teria ?gerado dissabores não somente ao requerente, mas também a toda massa condominial?, estaria o autor também pleiteando direito alheio em nome próprio, o que lhe é vedado, nos termos do artigo 18, CPC. Art.18, CPC: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para DECLARAR a validade da eleição do síndico (Sr. Adilson Damasceno), realizada na Assembleia Geral Ordinária ocorrida no 19 de março de 2016, ratificada na Assembleia Geral Extraordinária do dia 11/11/2017 para o mandato de dois anos e a irregularidade da sua destituição. Em razão da sucumbência recíproca e equivalente, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 85, §8º, CPC, devendo ambos ser pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, sendo vedada a compensação, com fulcro no artigo 85, §14, CPC. Transitando

em julgado a sentença e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de abril de 2020 19:16:03. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0701156-79.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELZA FRANCISCA PATRIARCHA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA, DF0037169A - MAIRA MOURA BARROS HENRIQUE, DF0041856A - ZERES HENRIQUE DE SOUSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA SCHETTINI LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada a emendar a inicial a fim de adequar o cumprimento de sentença e os pedidos formulados, devendo se ater ao que foi decidido na fase de conhecimento, ou converter na ação cabível, observados os requisitos legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 14:36:51. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701170-63.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAMIA ABUCHAIN SUAREZ. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 14:56:15. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701162-86.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEVERSON OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para esclarecer: 1) A debilidade que alega ter sofrido e que enseja a indenização pelo seguro DPVAT; 2) Se realizou perícia junto ao IML conforme encaminhamento constante no Boletim de Ocorrência. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 15:03:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0004516-39.2015.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA RODRIGUES CLEMENTE. Adv(s).: DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO, DF0038885A - JOAO GUILHERME CABRAL. R: CLAUDIA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO RODRIGUES CLEMENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, torno líquida a condenação referente ao valor do aluguel mensal do imóvel do período entre outubro de 2012 e março de 2015 no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), observado o vencimento no dia 5 de cada mês o qual deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação até o efetivo pagamento. Preclusa a presente decisão, intime a parte credora para, caso queira, apresentar pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. I. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 15:13:59. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0702591-59.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS E TECNOLOGIA EM FUNDACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: MARCOS SOARES BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GARIBALDE RICARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL MARTINS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Quanto ao pedido formulado no ID Num. 49348444, indefiro-o, eis que não foram esgotadas as tentativas de localização de bens da parte devedora, a exemplo da penhora de bens móveis ou de diligência perante o Cartório de Imóveis, e a impenhorabilidade da verba salarial somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, ainda que para saldar honorários advocatícios. Assim, intimo a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora da parte devedora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 15:54:46. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700291-56.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBINSON NEVES FILHO. Adv(s).: DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. R: SILVIA AMELIA FONSECA DE MOURA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ciente do ofício de ID 61684630, em que a 1ª Câmara Cível informa que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes e que foram dispensadas as informações. Assim, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência. Vindo informações, tornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 16:13:33. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0000370-57.2012.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIANA NICOLAU DE ANDRADE. Adv(s).: DF55675 - JANAINA NICOLAU DE ANDRADE. R: WAGNER MERSES GOMES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Promova-se a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis e a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, conforme pleiteado pela parte exequente. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 16:52:21. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700210-10.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO ANTERO DA SILVA. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: PAULO SILVA LOPES JUNIOR. Adv(s).: DF0013760A - CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DF0052918A - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. Retifique-se o polo ativo para que conste ESPÓLIO DE CELIO ANTERO DA SILVA representado por CARLOS MAGNO DA SILVA. Ciente da concessão de efeito suspensivo em grau de recurso (ID Num. 58131735). Verifique a secretaria quanto ao cumprimento do mandado de ID Num. 56286045, recolhendo-se eventual mandado em aberto. Ao autor em réplica. Prazo de 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 17:22:36. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701613-48.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: RAFAEL GUSTAVO RABELO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0029639A - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF10563 - JOSE WILTON BORGES CRUZ. Indefiro o pedido de expedição de ofício para transferência, eis que as agências bancárias estão em funcionamento e os valores poderão ser levantados pela parte mediante o alvará já expedido nos autos. Informe a parte exequente se dá quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 17:43:59. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0001782-57.2011.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FACTUS - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF14231 - INGRID DANUSA SOUSA FERREIRA, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF16507 - HIAGO VENANCIO FERREIRA, DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF15240 - ADAMO CAVALCANTE LIMA. R: MATEUS DE CASTRO RAFAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA INES PEREIRA DE SOUZA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser

desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 17:53:37. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0005826-17.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: SANDRA DE ARAUJO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, eis que a executada ainda não foi intimada acerca da penhora. Quanto ao pedido de expedição de ofício à CEF, aguarde-se a intimação e o transcurso do prazo para impugnação. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 18:09:19. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0004633-84.2016.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: RAIMUNDO BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF0044609A - HELAINE DE FATIMA DA SILVA. R: FRANCILEIA MARIA DE MOURA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS JOSE DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBERVAL DO BONFIM PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Assim, fica a parte autora intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 18:20:32. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0027141-97.2015.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SILVIA LAZARA CORREIA. Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. R: GIORGIO BOTTIN. R: GIULIANO BOTTIN. R: PAOLA BOTTIN MADRID. Adv(s).: DF3190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. Às partes acerca do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não formulado qualquer requerimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 18:28:59. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700866-98.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINI0 SMPW QD 22 CONJ 02 LOTE 07. Adv(s).: DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: EVANDRO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA TEREZA MANGGINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID Num. 53454665. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 18:36:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0002871-13.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO. Adv(s).: DF22241 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX. R: PINUS AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cadastre-se o CPF do executado Jose Augusto. Compulsando os autos verifico que: MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO foi citada pessoalmente (ID Num. 37458029 - Pág. 10) PINUS AUTOMOVEIS LTDA foi citado na pessoa do representante legal (ID Num. 37458025 - Pág. 10) JOSE AUGUSTO PINHEIRO foi citado pessoalmente (ID Num. 37458010 - Pág. 4) Assim, resta pendente a citação de PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Considerando que a diligência de ID Num. 53883513, foi encaminhada ao endereço do sócio e recebido por pessoa diversa, reitere-se o mandado por oficial de justiça, com urgência, eis que o feito tramita desde 2014 sem que o executado tenha sido citado, devendo o oficial promover a citação do executado na pessoa de Maria da Conceição ou José Augusto. Quanto ao pedido formulado no ID Num. 61835466, indefiro-o, eis que os veículos constam como de propriedade de terceiros, conforme anexo. Assim, intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 19:11:10. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701154-12.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO BASTOS DA SILVA. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. R: HUDSON ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 12:05:37. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700427-53.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEO GARRIDO DE SALLES MEIRA. Adv(s).: DF52223 - SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Retornem os autos conclusos para sentença na ordem cronológica. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 12:13:18. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0002268-32.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA DOS EUCALIPTOS - AMRME. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. R: MARCOS GODOY DE CARVALHO. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos possessórios, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. Desta forma, defiro o pedido de id n. 61566349. Expeça-se mandado mandado de penhora dos direitos possessórios do imóvel indicado na petição de id n. 61566349, avaliando-o e intimando o executado. Intime-se ainda eventual (ex)esposa/(ex)companheira do executado no mesmo ato, por oficial de justiça, acerca da penhora. A fim de resguardar interesse de terceiros, caso o imóvel esteja situado em condomínio, seja dado ciência da constrição à administração. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 16:41:42. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700474-61.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: CASA MARINA LTDA - ME. R: FABIOLA HOLANDA DO NASCIMENTO PINHEIRO SEKI. Adv(s).: DF20410 - FABRICIO DO COUTO FORTES. Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição de id n. 61074271, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 16:58:44. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0002938-41.2015.8.07.0011 - USUCAPIÃO - A: JAQUELINE STELLA DE OLIVEIRA ARAGAO DA SILVA. A: SAMUEL REGIS ARAGAO DA SILVA. Adv(s).: DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LUIZ LIMA JUNIOR. R: DIRCENE SEABRA GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. T: SEBASTIAO CARLOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA IOLANDA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEITON SILVA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Raimunda Iolanda Nunis Muniz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o determinado no id n. 50674193, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 17:25:53. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0003724-90.2012.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME PEREIRA FRANCO. Adv(s).: DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. R: MASTER TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: MOZART MEDEIROS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No intuito de evitar a prática de atos inúteis, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte cumprir o determinado no id n. 56804199, sob pena de desconstituição da constrição e suspensão nos termos do art. 921, III do CPC. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 17:52:54. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0002879-19.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FRANCISCA ANTONIA SOUZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS PAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO, DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a 2ª parte executada juntar aos autos os extratos bancários relativos aos últimos 3 (três) meses das contas que alega serem destinadas à poupança de numerário, devendo demonstrar ainda que o bloqueio recaiu sobre as referidas contas. À Secretaria: Expeça-se, de imediato, o edital de intimação da 1ª parte executada, nos termos da decisão de id n. 61508266. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 17:56:20. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701308-64.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença através da qual a parte executada alega que a sentença que lhe condenou ao pagamento de honorários advocatícios possui erro material ao argumento de que a parte exequente é que deu causa ao ajuizamento da ação. Contudo, a autorização conferida ao juiz pelo art. 494, I, do CPC constitui-se em uma excepcionalidade e limita a correção às inexatidões materiais e aos erros de cálculo, não podendo ser estendida ao critério de julgamento. No caso, o pedido de inversão dos honorários advocatícios demonstra nítido descontentamento do executado com a sentença exequenda e importa em mudança substancial do título executivo, não sendo esta a via adequada para discussão do decidido. Assim, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo o demonstrativo, prossiga-se nos termos da decisão de id n. 59134141 ? 4º parágrafo. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 18:29:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701175-85.2020.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIS ANTONIO VIEIRA RODRIGUES. A: ELIANE MENDES GUIMARAES. Adv(s).: DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: FERNANDO PERES MORHY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA SILVERA MORHY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEGEL ROBERTO NICOLAU MORHY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSLAINE CRISTINA PERES MORHY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Relata o autor, em síntese, que alugou ao réu o imóvel descrito no contrato de locação celebrado entre as partes, bem como que o requerido vem descumprindo o referido pacto ao deixar de pagar aluguéis. Na forma do art. 1.046, §2º, do CPC, é aplicável a Lei do Inquilinato, assim deve o presente feito seguir o procedimento comum, atendendo também ao disposto no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1°, 283, 334, §5º e 373, §1º, do CPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. CITE(M)-SE advertindo a(s) partes que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de abril de 2020 00:04:52. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0006268-17.2013.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.. Adv(s).: PR0047325A - ADRIANO ZAITTER. R: ARQUIMEDES TELLES BARBOSA JUNIOR TERRAPLANAGEM - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração de ID nº 55886451. As razões que motivaram o indeferimento do pedido (id n. 54832861) permanecem hígidas, razão por que incabível a reapreciação. No perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de fevereiro de 2020 23:01:53. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0701047-02.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI. R: BRUNO CARVALHO DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro constituído o título executivo judicial, condenando a parte ré a pagar à parte autora a importância mencionada na planilha juntada aos autos, R$ 7.391,19, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do dia seguinte à última atualização, ou seja, 25/4/2019, id Num. 33080468 - Pág. 1. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga a parte na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil, com a juntada da memória atualizada do débito; pedido de cumprimento de sentença e juntada de pagamento das custas da fase de cumprimento. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 14:49:31. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700444-90.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: GO29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, GO0045458A - HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO AVELINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700444-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em 13/11/2019 o prazo para o requerido Raimundo Nonato informar onde pode ser encontrado o veículo objeto da demanda. INTIMO A PARTE AUTORA a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de fevereiro de 2020 16:58:57. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0700180-09.2019.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. Ciente quanto ao não conhecimento do recurso de AGI. Defiro a prova documental realizada pela autora e pelo requerido. Defiro o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes exerçam o contraditório sobre os documentos juntados com as petições de ID's 52261451, 52324519 e 54662638, findo o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 11:52:29. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702779-18.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o regime de visitas do genitor, regulamentando-o na forma da fundamentação. Ante a sucumbência, condeno a réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que os prazos contra a ré revel, por não ter patrono nos autos, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (NCPC, art. 346). Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 12:17:19. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0004022-43.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO BISPO SOUSA. Adv(s).: DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. T: VICTHOR HUGO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Os requeridos foram intimados a atenderem às exigências do perito formuladas no ID 47965253, como constou na certidão de ID 48100941, tendo a segunda requerida esclarecido que os documentos solicitados se encontrariam nos autos, indicando os respectivos ID's em sua petição de ID 48780141. Considerando que houve a preclusão consumativa do réu efetuar a juntada dos documentos que fossem necessários para a realização da perícia, INDEFIRO o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor. Quanto ao pedido de produção de prova oral formulado pelo autor, para comprovar os "incidentes de perda de potência do veículo", para "esclarecer qualquer controvérsia que paire sobre o e-mail enviado pelo próprio Gerente da Saga" e para "relatar com propriedade cada detalhe do ocorrido", entendo que razão lhe assiste, uma vez que a decisão saneadora (ID 41930432 - Pág. 4/5) deixou para depois da perícia a análise sobre a necessidade de tal prova. Assim, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, bem como o depoimento pessoal do requerido SAGA, na pessoa do gerente Heitor Moreira Alves, conforme rol de ID 57345541. Indeferido o pedido do autor de oitiva de seu próprio depoimento, pois tal hipótese é vedada pelo ordenamento, conforme art. 385 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo disponibilizado pelo CNJ, Cisco Webex Meetings, no dia 19/05/2020, às 16h. Rol de testemunhas já indicado. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes, promover o download gratuito do aplicativo referido no celular ou no computador, e intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, hora e local da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC. Cada advogado deverá juntar aos autos, com antecedência de 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação (e-mail ou print do whatssapp) e do comprovante de recebimento, ficando cientificado de que a inércia na realização da intimação importará na desistência da inquirição da testemunha. Caracterizando-se nos autos uma das hipóteses elencadas no §4º, do artigo mencionado, fica deferida a expedição do necessário, desde já. Intimem-se. A audiência irá ser realizada, no dia e horário indicados, por meio do seguinte link: https://cnj.webex.com/meet/magali.gomes. Deverão, ainda, indicar o e-mail dos patronos e das partes a fim de que sejam incluídas na agenda eletrônica. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de abril de 2020 11:16:37. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700143-16.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. R: RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES. Indefiro o pedido de ID 57109785, eis que já deferida a penhora de faturamento do executado o qual informou que a empresa encontra-se inativa e sem nenhum rendimento. Assim, intimo o exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de fevereiro de 2020 21:02:54. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

SENTENÇA

N. 0703560-40.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, rejeito o parecer ministerial e confirmo a decisão que fixou os alimentos provisórios (ID 52271341). Nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a prestar alimentos às autoras no valor de 07 (sete) salários mínimos mensais, sendo metade para cada menor, que será devido a partir da citação (26/12/2019, ID 52907881), e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, devendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal das alimentandas. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, na forma do art. 85, §2º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ressalto que os prazos contra a ré revel, por não ter patrono nos autos, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (NCPC, art. 346). Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 12:22:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700476-94.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CLEITON CASTRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de fevereiro de 2020 15:23:48. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0002026-10.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF63607 - ERICKSON OSVALDO DA SILVA REIS MAIA, DF34106 - SANDRA ALVES DOS SANTOS. Trata-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos processada nos termos do art. 528 CPC, com pedido de prisão civil do devedor em razão de se achar inadimplente no cumprimento da obrigação alimentícia. Embora devidamente citado com a advertência de que tinha 3 dias para pagar a dívida reclamada, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o réu não pagou nem provou já tê-lo feito antes, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Manteve-se inerte, apenas. Manifesta-se o Ministério Público pelo decreto de prisão civil do devedor. Assiste razão ao MP. O réu foi advertido de que poderia pagar a dívida, provar que já o fizera antes ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Não atendeu aos chamados judiciais, dando mostras de que não tem interesse de atender o comando

da lei. Tal conduta omissiva reclama a aplicação da lei civil no seu aspecto mais cogente, que é aquele aspecto de impor o cumprimento da obrigação mediante a compulsão física do devedor. É o que estatui o art. 733, § 1º, do CPC/73 e o art. 528, §3º do NCPC, que tem fundamento na Constituição Federal , que recepcionou a norma processual, pois autoriza, no seu art. 5º, inciso LXVII, a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente. Por isso, decreto a prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do valor da dívida que lhe é reclamada. Expeça-se mandado de prisão. DETERMINO a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, pelo valor atualizado total da dívida (ID n. 61295636, pág. 17). Cumpra-se o seguinte em relação ao débito pela garantia da penhora, no valor de R$ 886,80: 1) Acrescente-se ao débito multa de 10% e de honorários de 10%; 2) Expeça-se ofício ao SPC e ao SERASA para que promova a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes (NCPC, art. 782, §3º, do NCPC); 3) Promova-se pesquisa de bens e ativos financeiros em nome do devedor, na forma do art. 530 e 831 do NCPC. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 11:27:52. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0004802-85.2013.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R.G. PREMOLDADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF61832 - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA, DF43323 - LIVIA CAROLINE TEIXEIRA MACHADO COSTA, DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF41435 - TATIANE FERREIRA MARTINS, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: BEGE BRASILIA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M. M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA PESCA, CAMPING, NAUTICA E REDES LTDA. - ME. Adv(s).: SP0225079A - RICARDO SANTORO DE CASTRO. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004802-85.2013.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R.G. PREMOLDADOS LTDA - ME RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BEGE BRASILIA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, M. M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA PESCA, CAMPING, NAUTICA E REDES LTDA. - ME, PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 11:47:09. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

N. 0702902-50.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. A: BRUNA FARIA CASTRO COELHO. A: ERICA FARIA CASTRO DE SOUZA. Adv(s).: RO0000932A - SALATIEL SOARES DE SOUZA, DF47697 - CHRISTIANE MAIA RODRIGUES. A: ESPÓLIO DE UBIRATAN DE BRITO CASTRO; CPF: 115.626.251-87. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIANA FARIA CASTRO GOMES. A: MARINA FARIA CASTRO. A: ROSSANA LEEIG FARIA CASTRO. Adv(s).: RO0000932A - SALATIEL SOARES DE SOUZA, DF47697 - CHRISTIANE MAIA RODRIGUES. R: ESPÓLIO DE UBIRATAN DE BRITO CASTRO; CPF: 115.626.251-87. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA FARIA CASTRO COELHO. Adv(s).: DF47697 - CHRISTIANE MAIA RODRIGUES, RO0000932A - SALATIEL SOARES DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702902-50.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RECONVINTE: BRUNA FARIA CASTRO COELHO, ERICA FARIA CASTRO DE SOUZA, ESPÓLIO DE UBIRATAN DE BRITO CASTRO; CPF: 115.626.251-87, JULIANA FARIA CASTRO GOMES, MARINA FARIA CASTRO, ROSSANA LEEIG FARIA CASTRO RÉU: ESPÓLIO DE UBIRATAN DE BRITO CASTRO; CPF: 115.626.251-87, BRUNA FARIA CASTRO COELHO REPRESENTANTE LEGAL: ROSSANA LEEIG FARIA CASTRO, MARINA FARIA CASTRO, ERICA FARIA CASTRO DE SOUZA, JULIANA FARIA CASTRO GOMES RECONVINDO: BANCO DO BRASIL S/A, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A CERTIDÃO Certifico que as contestações foram protocolizadas tempestivamente. Certifico que a contestação de ID 55416694 constou no nome da empresa Brasilseg Companhia de Seguros, CNPJ: 28.196.889/0001-43, que não consta no polo passivo da demanda, mas sim a empresa BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A - CNPJ: 27.833.136/0001-39. Aguarde-se o prazo para BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A - CNPJ: 27.833.136/0001-39 apresentar defesa. Após, intime-se o RECONVINTE a apresentar réplica às contestações à reconvenção. BRASÍLIA, DF, 10 de fevereiro de 2020 16:42:17. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702919-52.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALENY DE ABREU AMARANTE. Adv(s).: DF53780 - MARCIO ADRIANO SILVA SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para confirmar a decisão que concedeu a Tutela Antecipada, "inaudita altera parte", para que sejam suspendidos os descontos realizados em conta salário nº 02404013-2, agência 024, Banco BRB em nome da autora ÁLENY DE ABREU AMARANTE, além da restituição do valor retido na conta da autora de R$ 3.247,45 (três mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Condeno a parte ré a pagar à autora a quantia de R$ 7.000,00 com a finalidade de reparação pelos danos morais. Os juros de mora, no percentual de 1% ao mês sobre a verba fixada a título de danos morais, por se tratar de responsabilidade contratual, incidirão desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil combinado com o artigo 240 do Código de Processo Civil. A correção monetária do valor da indenização do dano moral será pelo INPC e incidirá desde a data do arbitramento de acordo com a súmula 362 do STJ. A data será hoje. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Condeno-a também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se por publicação no DJE. Em relação ao alegado descumprimento da decisão que antecipou a tutela, id Num. 53616666 - Pág. 5, confiro o prazo de 3 dias para o réu se manifestar, comprovando a devolução integral dos valores descontados e ausência de novos descontos, sob pena cumprimento da execução da multa já fixada e de elevação dela. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 14:18:16. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701221-11.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARARAPES. Adv(s).: DF8738 - JOSE CARLOS DA SILVA. R: OSVALDO ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701221-11.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE:

CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARARAPES EXECUTADO: OSVALDO ASSIS DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE INSPEÇÃO ANUAL Certifico e dou fé que, nesta data, o processo em epígrafe encontra-se em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 25 de março de 2020 19:30:35. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0701006-98.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: IVAN CESAR SEARA GOMES DE JESUS. Adv(s).: DF0053905A - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: JOAO FELIPE MONTEIRO FORTES BERTOLETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença. Altere-se o cadastramento do feito. Na forma do artigo 513, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento no endereço indicado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso o aviso de recebimento seja devolvido sem cumprimento, considerar-se-á intimado o executado, consoante artigos 274 e 513, §3º, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de abril de 2020 14:47:42. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0005851-30.2014.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO MARTINS ROBINSON. Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, GO18326 - EDUARDO MARTINS ROBINSON. R: LUDIMAR CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: MT18337/O - SABRINA LIMA DERKOSKI, DF8140 - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. R: WASHINGTON LUIZ DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0025535A - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte ré formulado pelo Ministério Público, eis que os réus foram devidamente intimados dos atos processuais por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. Portanto, HOMOLOGO o parecer de ID 53471121. Assim, retornem os autos ao parquet para parecer final. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de abril de 2020 14:35:36. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701004-31.2020.8.07.0011 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: RAYELLE HOLANDA CARNEIRO. A: KALINA HOLANDA DO NASCIMENTO PINHEIRO. Adv(s).: DF60888 - JULIANA PIRES GONCALVES CUNHA, DF64639 - FLAVIO JOSE MARTINS, DF59658 - MICAEL DELALIBERA MORAIS, DF58025 - FLAVIO WINICIUS DE MORAES MARTINS. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s).: DF52424 - EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Por outro lado, O inciso I do artigo 335 do Código Civil prevê a possibilidade de o devedor consignar o montante devido nos casos em que ?(...) o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma?, cabendo ao devedor comprovar a alegada recusa injustificada ou impossibilidade de pagamento. No caso dos autos, não há prova cabal da recusa do credor apta a autorizar a consignação. Ademais, a parte autora pretende a redução do valor das mensalidades proporcional à diminuição de custos derivada da suspensão de aulas presenciais, não sendo a via consignatória adequada à pretensão. Diante disso, fica a parte autora intimada a adequar o pedido dentro das possibilidades previstas no CPC. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de abril de 2020 16:26:18. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700962-50.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: G. J. G. D. S.. A: GABRIELA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. A: CLEIBE GOMES CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEIDE GOMES CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSVANDO GOMES CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. R: NAIR GOMES ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante cumpra o já determinado no ID 50946335 e na certidão de ID 53684265, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior arquivamento do feito, com fundamento no Provimento 07 de 11/06/2012 deste Tribunal. Núcleo Bandeirante/DF, 19 de fevereiro de 2020 11:15:46. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701215-72.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: MIX BAND SUPERMERCADO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701215-72.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: MIX BAND SUPERMERCADO LTDA - ME CERTIDÃO DE INSPEÇÃO ANUAL Certifico e dou fé que, nesta data, o processo em epígrafe encontra-se em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 8 de abril de 2020 18:58:35. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

N. 0701267-68.2017.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARCELO MAGNO MELITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701267-68.2017.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS RÉU: MARCELO MAGNO MELITO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado cumprido, mas com finalidade NÃO atingida. De ordem, procedo a intimação da parte autora para se manifestar a respeito e requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2020 17:39:24. OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002696-82.2015.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CUSTODIO JOSE DA SILVA. A: ALESSANDRA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s).: DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: Espólio de Irma Anton. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE; Rep(s).: RICHARD LORENZ ZERCHER. R: Espólio de Alfonz Anton. Rep(s).: THOMAS MICHAEL ANTON,

MANUELLA DE CAMPOS ANTON. R: Espólio de Gunther Anton. R: Thomas Michael Anton. Adv(s).: DF46633 - ANDRE FELIPE MOUTINHO AREDES DUARTE, DF25726 - PEDRO DE ALMEIDA MARTINS FILHO, CE20541 - PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA. T: RICHARD LORENZ ZERCHER. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. T: JANUNCIO AZEVEDO. Adv(s).: DF1484 - JANUNCIO AZEVEDO. Decido. O feito precisa de saneamento por partes. Há questões que necessitam ser apreciadas desde já e outras que podem ser solucionadas em saneamento definitivo ou até julgamento parcial de mérito, se for o caso. REVELIA Conforme id Num. 53194081 - Pág. 1, a última citação dos réus ocorreu validamente próxima à data de 19/12/2019. Em 3/6/2019, conforme id Num. 36148739 - Pág. 1, o ESPÓLIO DE IRMA ANTON apresentou contestação, denominada de manifestação. O prazo para a contestação acima não havia iniciado. Com efeito, diz o CPC: ?Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .? Como o prazo não havia iniciado, não há falar em intempestividade da resposta. Foi apresentada até antes do prazo. Por outro lado, apresentada contestação por um dos litisconsortes, não se aplicam os efeitos da revelia, conforme art. 345, inciso I, do CPC. Deixo de decretar, por enquanto, a revelia. COMPETÊNCIA Quanto à competência, cuida-se de ação em que se discute a propriedade e a posse de imóvel situado nesta circunscrição do Núcleo Bandeirante. A competência é absoluta deste Juízo, conforme CPC: ?Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.?. A cláusula de eleição de foro é ineficaz diante da competência absoluta no caso concreto. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO RICHARD LORENZ ZERCHER intitula-se INVENTARIANTE do espólio de IRMA ANTON. Porém, não apresentou termo de compromisso de inventariante, sequer vigente. Embora tenha a diligente titular aferido no sistema ser ele o inventariante, entendo necessário que seja juntado aos autos documento formal, para acesso imediato deste Juízo e Segunda Instância, porque compete à parte comprovar sua regularidade da representação processual. Assim, com apoio no art. 76 do CPC, confiro o prazo de 5 dias para espólio de IRMA ANTON, através de RICHARD LORENZ ZERCHER, juntar aos autos termo de compromisso de inventariante de RICHARD LORENZ ZERCHER, sob pena de revelia. Ressalto que, caso não seja regularizada a representação processual acima mencionada, será realente a hipótese de decretação da revelia, uma vez que referido espólio também já havia sido citado e representado pelos herdeiros THOMAS e MANUELLA. Os quais não responderam. Após o cumprimento ou não do prazo, tornem os autos novamente à conclusão para finalização do saneador, em que serão cumpridas todas as demais etapas do art. 357 do CPC. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de abril de 2020 11:26:52. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0700901-92.2018.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF31287 - ANDRE LUIZ PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF31287 - ANDRE LUIZ PEREIRA DE BRITO. Diante do exposto, modifico a decisão liminar (ID 16978663), nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para aumentar a obrigação alimentícia devida pelo réu, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE BRITO, à autora, ADRIELY LUIZA DE SOUZA BRITO, para 15% (quinze por cento) de todos os rendimentos/verbas por ele auferidos, inclusive 13º salário, deduzidos os descontos obrigatórios por lei (INSS e IRPF). Referidos valores retroagem até a citação (22/05/2018, data do comparecimento pessoal do réu aos autos ID 17482018) e deverão ser pagos mediante desconto no contracheque do requerido e pago por meio de depósito na conta bancária da autora, indicada no ID 23696705. Em virtude da sucumbência parcial na ação principal, condeno a autora no pagamento de 25% e o réu no pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas por ambas as partes, ante a gratuidade de justiça que lhes foi deferida. JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO RECONVENCIONAL para determinar que o réu seja exonerado da obrigação alimentar quando a autora completar 24 anos (em 11/02/2023, ID 15923646), ou quando completar o ensino superior, o que ocorrer primeiro. Em virtude da sucumbência parcial na reconvenção, condeno o reconvinte/réu no pagamento de 40% e a reconvinda/autora no pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa na reconvenção atualizada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas por ambas as partes, ante a gratuidade de justiça que lhes foi deferida. Desde logo, oficie-se para alteração dos descontos no valor dos alimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 16:02:25. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702981-92.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a decisão que deferiu a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para exonerar o autor do pagamento dos alimentos em favor da ré. Não há necessidade de expedição de novo ofício, porque o do id 49106647 determinou a exoneração por completo. Caso o autor mostre ser necessário, expeça-se para cancelamento definitivo. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Condeno-a também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se por publicação no DJE. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 17:19:46. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0703097-35.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO MARTINS. Adv(s).: DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: ADRIANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA MARTINS. R: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA. R: FABIO SOUZA FERREIRA DA SILVA. R: NATALIA DE SOUZA. R: CLAITON DE SOUZA. R: LUANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO16671 - LUIZ CARLOS DA COSTA, DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelas partes Natália de Souza, Fabio Souza Ferreira da Silva e Claiton de Souza, através da qual suscitam a impenhorabilidade da quantia bloqueada via bacenjud ao argumento de que se trata de verba salarial. Nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações e os proventos em virtude de seu caráter alimentar, além da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Em relação à impugnação apresentada pela parte Natalia de Souza, esta demonstrou que os valores depositados em sua conta corrente, que foram objeto de penhora, são verba de natureza salarial. Note-se que os recibos de pagamento acompanhados do respectivo extrato bancário são suficientes para fazer prova da origem da

verba penhorada (ID 49541344), sendo possível afirmar, portanto, que se trata de verba alimentar. Assim, ACOLHO a impugnação à penhora de NATALIA. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada na conta corrente da executada NATALIA DE SOUZA em seu próprio benefício. No que se refere à impugnação apresentada pela parte Claiton da Silva, a parte executada não demonstrou que a penhora recaiu sobre a conta corrente na qual recebe os seus proventos, uma vez que recebe sua remuneração na sua conta do Banco do Brasil, ID 49754836, mas a penhora levada a efeito foi realizada na CEF, como se vê no ID 52699143. Intimado a esclarecer as informações, por meio da decisão de ID 50343489, deixou transcorrer o prazo em branco. Portanto, não provou que a conta penhora é impenhorável. Desse modo, REJEITO a impugnação à penhora de CLEITON. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada na conta corrente da executada Claiton da Silva em favor da parte exequente. Por fim, Fabio Souza Ferreira da Silva alega que o bloqueio recaiu sobre conta poupança de titularidade de sua filha, a qual foi aberta em seu CPF. No caso, a parte executada foi intimada a juntar aos autos extratos bancários relativos ao período de três meses a fim de verificar eventual desvirtuamento da conta poupança e quedou-se inerte. De outro lado, o documento de id n. 51406579 demonstra que se trata de conta salário, com relação a qual a parte executada efetuou dois saques em curto período de tempo, o que evidencia que referida conta não tem natureza jurídica de poupança. Outrossim, a alegação de que a conta poupança pertence à sua filha não merece prosperar, uma vez que, além da já citada movimentação atípica, está registrada no CPF do executado, o qual possui autonomia exclusiva para administrar os valores. Assim, REJEITO a impugnação à penhora de FÁBIO. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada na conta da parte executada Fabio Souza Ferreira da Silva em favor da parte exequente. Ficam intimados os demais devedores, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, id n. 52699143, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de abril de 2020 18:46:14. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700109-70.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: ALEXANDER PEREIRA DA SILVA. R: SUELLEN BORGES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. Considerando que as partes executadas opuseram embargos à execução, por meio de advogado regularmente constituído, demonstrando que possuem ciência inequívoca da presente ação, dou por citadas as partes requeridas. A fim de evitar a prática de atos inúteis, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da declaração de quitação (id n. 61519011) apresentada nos autos dos embargos à execução n. 0701089-17.2020.8.07.0011, no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de abril de 2020 13:55:52. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701089-17.2020.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALEXANDER PEREIRA DA SILVA. A: SUELLEN BORGES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o §1º do art. 919. Ademais, a narrativa não se mostra, em princípio, congruente, eis que o cheque teria sido furtado e posteriormente quitado pela parte embargante junto à embargada. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de abril de 2020 13:46:59. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700898-69.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO. Adv(s).: DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de id n. 61313796, eis que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 202 do CC, notadamente porque não houve a citação do executado mesmo depois de três anos de curso do processo de conhecimento (nº 2015.11.1.002903-7), levando à extinção daquele feito por abandono. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte exequente apresentar emenda à inicial, devendo excluir a cobrança de despesas condominiais anteriores à abril de 2015, na medida em que a execução somente foi proposta em 30.3.2020, sob pena de recebimento parcial da inicial. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 17:31:58. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0713092-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICROEF MICROFILMAGEM LTDA - EPP. A: GM ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: ANA CRISTINA LIMA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LETICIA CARVALHO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUSA MARIA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando a transação de ID Num. 56485693, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre a parte autora e as rés ANA CRISTINA LIMA DE SANTANA e LETICIA CARVALHO DE MOURA e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do NCPC. Em relação à ré CLEUSA MARIA DOS SANTOS LIMA, diante do acordo celebrado, extingo o feito sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso VI do CPC. Honorários na forma acordada. Considerando que o acordo foi firmado antes da prolação de sentença por este juízo, isento as partes do pagamento das custas finais, conforme art. 90, §3º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 21 de fevereiro de 2020 11:54:53. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

CERTIDÃO

N. 0700236-42.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF60361 - CAMILA MARINHO COSTA DE MEDEIROS, DF55715 - CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES. Adv(s).: DF20859 - MARCELIA LOPES PERNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700236-42.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA ANTUNES PACHECO MEDEIROS EXEQUENTE: ANA LAURA PACHECO MEDEIROS EXECUTADO: CARLOS CESAR MEDEIROS CERTIDÃO De ordem, fica a parte EXEQUENTE intimada para fazer a impressão do alvará de levantamento de valores, por seus próprios meios, já assinado eletronicamente, e apresentá-lo perante a instituição financeira mencionada. Concomitante, seguem estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:10:51. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA

N. 0002450-91.2012.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO RODRIGUES VILLA REAL. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002450-91.2012.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES VILLA REAL EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO De ordem, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para fazer(em) a impressão do(s) alvará(s) de levantamento de valores, id(s) 61813616, por seus próprios meios, já assinado(s) eletronicamente, e apresentá-lo(s) perante a instituição financeira mencionada. Prazo: 5 dias. Concomitante, seguem os autos para a Contadoria Judicial apurar o valor das custas finais. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:16:55. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA

N. 0701081-74.2019.8.07.0011 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: IGUARIA'S RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF38344 - ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL. R: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.. Adv(s).: SP310825 - DAIANA KANG. R: CIELO S.A.. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701081-74.2019.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: IGUARIA'S RESTAURANTE LTDA - ME RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., CIELO S.A. CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) RÉS intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 61964858, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Paralelamente, aguarde-se o prazo para a ré Cielo a apresentar as contas. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:16:45. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0003110-12.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ALBERTO ALVES PIRES. Adv(s).: DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF46631 - ANA CAROLINA AUSTREGESILO FACANHA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003110-12.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ALBERTO ALVES PIRES RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 61069600, que informa cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Paralelamente, verifiquei que a parte LUIZ ALBERTO ALVES PIRES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos. Faço os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:22:39. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0700680-75.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO BRASILEIRO DO ALGODAO - IBA. Adv(s).: DF31948 - ANDREA DANTAS PINA. R: JOAO CARLOS ROCHA BESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700680-75.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO ALGODAO - IBA RÉU: JOAO CARLOS ROCHA BESSA CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 61990500 , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, a conclusão. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:26:36. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0701110-27.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELA RODRIGUES CLEMENTE. Adv(s).: DF0038885A - JOAO GUILHERME CABRAL. R: MARIO RODRIGUES CLEMENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701110-27.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELA RODRIGUES CLEMENTE EXECUTADO: MARIO RODRIGUES CLEMENTE, CLAUDIA DE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO Tendo em vista o decurso do prazo para os réus apresentarem impugnação ao cumprimento de sentença, fica o exequente intimado a apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:42:45. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0702532-71.2018.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSILEI RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702532-71.2018.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS RÉU: JOSILEI RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que não houve êxito no cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, bem como da citação da ré, conforme diligência realizada pelo oficial de justiça de ID 61800629. Fica, pois, o banco autor intimado para, no prazo de dez dias, indicar objetivamente o endereço para cumprimento da liminar concedida e, por conseguinte, da citação da ré ou dizer se tem interesse na conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, na forma disposta no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:45:32. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

N. 0702540-48.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: EBENEZER DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702540-48.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME EXECUTADO: EBENEZER DA SILVA LIMA CERTIDÃO De ordem, fica a parte EXEQUENTE intimada para fazer a impressão do alvará de levantamento de valores, por seus próprios meios, já assinado eletronicamente, e apresentá-lo perante a instituição financeira mencionada. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:55:20. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA

N. 0700821-94.2019.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: P. C. D. M.. Adv(s).: DF27122 - WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700821-94.2019.8.07.0011 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: P. C. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA CORDEIRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte Requerente intimada para fazer a impressão do ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE VENDA, por seus próprios meios, já assinado eletronicamente. Ciente parte de que a prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 20 dias, contados da data da alienação do bem indicado no alvará, conforme determinação contida na sentença, id 53352165. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:59:35. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA

N. 0707615-41.2018.8.07.0020 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: BRIGITTE MARIANNE ARRAES ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: MEDNUCLEO CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA AMBULATORIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0707615-41.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: BRIGITTE MARIANNE ARRAES ARAUJO DE OLIVEIRA RÉU: MEDNUCLEO CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA AMBULATORIAL LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica a parte EXEQUENTE intimada para fazer a impressão do alvará de levantamento de valores, por seus próprios meios, já assinado eletronicamente, e apresentá-lo perante a instituição financeira mencionada. Sem prejuízo às partes, os autos serão remetidos para o arquivo conforme determinação de id 53704100. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:06:04. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA

N. 0005029-12.2012.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAMAMBAIA SERRARIA DE GRANITOS LIMITADA - ME. Adv(s).: DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA, DF15272 - CAROLINE LORRANE FREIRES MARTINS, DF13544 - CARLA MARINHO MARQUES DA SILVA. R: ADALGISA GOMES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO ARGENTA DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO ARGENTA DE MESQUITA - ME. R: JOSE NICODEMOS DE MESQUITA.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0005029-12.2012.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SAMAMBAIA SERRARIA DE GRANITOS LIMITADA - ME EXECUTADO: ADALGISA GOMES DA ROCHA, JOSE AUGUSTO ARGENTA DE MESQUITA, JOSE AUGUSTO ARGENTA DE MESQUITA - ME, JOSE NICODEMOS DE MESQUITA CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 62075806 (Impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica), no prazo de 15 dias úteis. Paralelamente, aguardem-se os mandados de ID's 60911170 e 60911169. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:07:20. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0703183-06.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINA LUCIA MACHADO PINTO RODRIGUES CECILIO. A: LUIZ CARLOS RODRIGUES CECILIO. A: ATAUALPA MORAIS ALVES. Adv(s).: DF8084 - ATAUALPA MORAIS ALVES. R: VANIA LUCIA PINTO SALAIB FERREIRA. R: NELSON JOSE SALAIB FERREIRA. Adv(s).: DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS, DF18987 - JADER FREITAS SILVA, DF16999 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703183-06.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA LUCIA MACHADO PINTO RODRIGUES CECILIO, LUIZ CARLOS RODRIGUES CECILIO, ATAUALPA MORAIS ALVES EXECUTADO: VANIA LUCIA PINTO SALAIB FERREIRA, NELSON JOSE SALAIB FERREIRA CERTIDÃO De ordem, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s)/credora(s) intimada(s) para fazer(em) a impressão do(s) alvará(s) de levantamento de valores, por seus próprios meios, já assinado(s) eletronicamente, e apresentá-lo(s) perante a instituição financeira mencionada. Prazo: 5 dias. Concomitante, considerando a certificação do transcurso do prazo para a parte credora indicar bens passíveis de penhora, id 46619043, seguem estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:42:35. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA

N. 0701470-93.2018.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF45388 - VALQUIRIA SONELIS DURAES DA SILVA. Adv(s).: DF0041395A - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701470-93.2018.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DOS REIS BATISTA REQUERIDO: DELANO BATISTA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:46:41. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0700403-93.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Adv(s).: DF0052243A - DAVID TIECHER SANTA BARBARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700403-93.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO RODRIGUES DE SOUZA RÉU: JULIA RAQUEL ASSUNCAO DE SOUZA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:52:17. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0700688-52.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO PRATA. R: SÍLVIA DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700688-52.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRATA, SÍLVIA DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:53:28. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701149-87.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO50121 - WANDERLEY DIAS DA CRUZ. Emende-se a inicial para que a autora faça juntada da certidão de casamento atualizada, comprovação da data de aquisição do veículo e do ato de constrição do bem que alega possuir a meação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/ DF, 28 de abril de 2020 10:34:01. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0000970-44.2013.8.07.0011 - DEPÓSITO - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF26775 - PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO. R: C.F.C - NUCLEO BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF39007 - BARBARA FREITAS NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000970-44.2013.8.07.0011 Classe judicial: DEPÓSITO (35) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: C.F.C - NUCLEO BANDEIRANTE LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:55:39. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711083-21.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0050201A - KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ. Ante o exposto, acolho parecer ministerial e DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para determinar a suspensão dos descontos dos alimentos do contracheque do autor. Desde logo e com urgência, oficie-e para cancelamento dos descontos. Exclua-se MARILUCIA MIRANDA RIBEIRO do polo passivo da demanda, também desde logo. Nomeio a Curadoria Especial para representar os interesses da menor, em possível conflito com os do autor. Encaminhem-se os autos para apresentação de contestação. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 10:36:55. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701783-88.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE SANTOS VILASBOAS. A: KLEBER ANTONIO CAIADO DE FREITAS. A: J. E. S. R.. A: M. C. S. R.. A: M. E. S. R.. A: M. F. S. R.. A: L. F. S. R.. Adv(s).: DF45274 - IGOR VIANA REIS. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701783-88.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: JULYANA MENDES SANTOS ROCHA AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS VILASBOAS, KLEBER ANTONIO CAIADO DE FREITAS, J. E. S. R., M. C. S. R., M. E. S. R., M. F. S. R., L. F. S. R. RÉU: AMERICAN AIRLINES INC CERTIDÃO Considerando que as certidões de ID 45486015 e 57361726 não foram publicadas no DJE, intimo as partes do retorno dos autos da 2ª instância, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:19:40. FERNANDA DE CARVALHO LOPES

N. 0702217-43.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF58824 - SAMIR FERREIRA DA ROCHA, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702217-43.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS CARDOSO DE MELO LEANDRO, KELLY CARDOSO FERNANDES, B. C. D. M. L. EXECUTADO: SIDNEY LUIZ DE MELO LEANDRO CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo de id n. 62132595, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos para expedição de alvará de levantamento de valores. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:20:51. ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR

N. 0702553-13.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: SP0097206A - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702553-13.2019.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. X. S. D. O., ANDRESSA OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: DANIEL XAVIER DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que não consta nos autos o registro do endereço eletrônico do agente empregador (Universidade da Cerveja e Bar) da parte ré, razão pela qual não foi possível providenciar a remessa do ofício nº 305/2020 por intermédio de mensagem eletrônica. Certifico, ainda, que não foi possível obter qualquer informação por intermédio de contato telefônico (número 3522-5740, obtido em consulta às páginas de busca/internet). Certifico, por fim, que foi realizada a impressão do precitado expediente para a posterior postagem. De ordem, ficam as partes intimadas para, em colaboração com o Juízo, providenciarem a impressão do expediente, por seus próprios meios, e posterior remessa/entrega/protocolo perante o agente empregador da parte ré. Prazo: 5 dias. Após, os autos deverão ser arquivados. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:23:59. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA

N. 0003197-36.2015.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. R: IRAILDES OLIVEIRA EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Portanto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, frente à gratuidade de justiça deferida, suspender a exigibilidade dos valores fixados a título de verbas de sucumbência pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do § 2º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 21 de fevereiro de 2020 13:02:05. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

EDITAL

N. 0701106-87.2019.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: MARCIA MARIA DE O ASSUNCAO FARIAS. Adv(s).: DF0054181A - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. R: VICENTE BEZERRA DE FARIAS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Email: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Juíza de Direito: Magáli Dellape Gomes Número do processo: 0701106-87.2019.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARCIA MARIA DE O ASSUNCAO FARIAS REQUERIDO: VICENTE BEZERRA DE FARIAS NETO FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de VICENTE BEZERRA DE FARIAS NETO (CPF: 085.491.501-00), sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) Sr(a). MARCIA MARIA DE O ASSUNCAO FARIAS (CPF: 214.245.511-53). LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Av. Contorno - Lote 14 - Sala 01, Núcleo Bandeirante, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71.705-535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00, Núcleo Bandeirante - DF, 18/12/2019 17:15. Eu, DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO, Diretora de Secretaria, Diretora de Secretaria Substituto, o subscrevo e assino. CERTIFICO que afixei, na sede do juízo, uma via do presente edital. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditanda, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o interditando está internado na UTI do Hospital Santa Luzia, com diagnóstico de traumatismo craniano, sem previsão de alta, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado, e nomeado curadora a requerente. Realizada Inspeção judicial na residência do interditando, ID44327500, o qual se encontrava "deitado em uma cama, aparentemente incapaz de movimentar-se, comunicar-se ou de qualquer forma interagir com outras pessoas", encontrando-se em "estado vegetativo" "irreversível". O Ministério Publico oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curadora do interdito, sem necessidade de realização de exame psiquiátrico. Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015,

"aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a interditando não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter VICENTE BEZERRA DE FARIAS NETO à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por MÁRCIA MARIA DE O ASSUNÇÃO FARIAS. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverá a curadora prestar contas anualmente, sempre na segunda quinzena de janeiro, relativamente ao ano que o preceder, devendo apresentar a primeira prestação de contas nos próximos 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do NCPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas pela requerente, na totalidade das devidas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de setembro de 2019 13:37:08 DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretora de Secretaria

Vara Criminal e Tribunal do Júri

CERTIDÃO

N. 0700600-77.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ARTHUR LOURENCO GONCALVES. Adv(s).: DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0700600-77.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCOS ARTHUR LOURENCO GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, fica intimada a defesa para apresentar resposta à acusação. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020, 19:08:43. GEISON PEREIRA PIRES Servidor Geral

N. 0703555-18.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0013132A - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703555-18.2019.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANILO CESAR DA SILVA SANTOS DESPACHO Considerando os acontecimentos recentes que têm assolado a sociedade brasileira e a brasiliense; Considerando as recomendações emanadas do CNJ, do STF e desta Casa de Justiça; e Considerando a busca por preservar a vida e a integridade de todos os envolvidos diretamente nos processos que tramitam perante este juízo, Determino o cancelamento da audiência que estava marcada. Aguarde-se o prazo de 30 dias e, após, voltem os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de redesignação da audiência. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

N. 0700307-10.2020.8.07.0011 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL - A: GABRIELA RAMOS CAMARA DAMASCENO. Adv(s).: DF0018493A - JACKSON DI DOMENICO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO, DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0700307-10.2020.8.07.0011 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) REQUERENTE: GABRIELA RAMOS CAMARA DAMASCENO REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS DESPACHO Considerando os acontecimentos recentes que têm assolado a sociedade brasileira e a brasiliense; Considerando as recomendações emanadas do CNJ, do STF e desta Casa de Justiça; e Considerando a busca por preservar a vida e a integridade de todos os envolvidos diretamente nos processos que tramitam perante este juízo, Determino o cancelamento da audiência que estava marcada. Aguarde-se o prazo de 30 dias e, após, voltem os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de redesignação da audiência. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

INTIMAÇÃO

N. 0701075-33.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF62336 - FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701075-33.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA RÉU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A DESPACHO Intime-se o autor para informar o motivo da petição inicial estar endereçada ao Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de abril de 2020 13:45:28. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Paranoá

Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá

DECISÃO

N. 0701731-96.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: MARIA VERONICA DE SOUSA SANCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701731-96.2020.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: MARIA VERONICA DE SOUSA SANCAO DECISÃO Não se pode conhecer de ofício incompetência relativa e, em princípio, a parte autora tem o direito de demandar onde lhe seja mais fácil acessar o Poder Judiciário. No entanto, no caso dos autos, observar-se que o requerente informa como endereço a cidade de Vicente Pires (Águas Claras) e a parte requerida é moradora do Del Lago, bairro localizado no Itapoã/DF, cidade satélite recém contemplada com sua casa de justiça (05/03/2020). Assim, inviável o processamento do feito perante este Juízo. Nesse sentido: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREVALÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, na qual o consumidor figura no polo passivo da demanda, deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de relação de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, à luz do estatuído nos artigos 6º, inciso VIII, c/c o artigo 101, inciso I, do CDC, que prevêem a facilitação da defesa daquele e o seu acesso ao Judiciário. 2 - Deve prevalecer, in casu, a regra de competência absoluta de que a demanda em desfavor do consumidor deve ser proposta no foro de seu domicílio, sendo inaplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência admitido e rejeitado para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1234621, 07001169520208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/3/2020, publicado no DJE: 13/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, com fundamento no art. 64, caput e § 1º, do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa em questão, para, em consequência, determinar a remessa dos autos para a Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Itapoã/DF, com comunicação à Distribuição. Intime-se. Paranoá/DF, 28 de abril de 2020 12:18:32. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702702-52.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA SAMPAIO ALVES COSTA. Adv(s).: DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. A: RAIMUNDO ALMEIDA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HORTENCIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702702-52.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA SAMPAIO ALVES COSTA, RAIMUNDO ALMEIDA ALVES EXECUTADO: HORTENCIO FERREIRA DOS SANTOS DESPACHO Encaminhe-se novamente os autos ao arquivo provisório, sem baixa e sem custas, informando ao exequente que a prescrição intercorrente passará a fluir a partir do decurso do prazo da suspensão (27/01/2021), que findará em 27/01/26, já que se trata de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Paranoá/DF, 16 de abril de 2020 11:18:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701532-74.2020.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ELIZETE DE SOUSA SANTOS. A: JOILSON ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES. R: RAIMUNDO E INVASORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701532-74.2020.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ELIZETE DE SOUSA SANTOS, JOILSON ALMEIDA DOS SANTOS RÉU: RAIMUNDO E INVASORES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Justificação em 14/07/2020 14:00. Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte AUTORA informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Paranoá-DF, 29 de abril de 2020 09:22:17. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0705707-48.2019.8.07.0008 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: ELCY ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF34737 - VICENTE LOPES DA SILVA, DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: FRANCISCO DE TAL(Igreja evangélica vencendo com Cristo). Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705707-48.2019.8.07.0008 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) AUTOR: ELCY ALVES DE SOUZA RÉU: FRANCISCO DE TAL(IGREJA EVANGÉLICA VENCENDO COM CRISTO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Instrução e Julgamento em 04/08/2020 14:00. Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Paranoá-DF, 29 de abril de 2020 09:40:07. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0002163-98.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEATRIZ LOURENÇO DE FREITAS. Adv(s).: DF55816 - CLAUDIO SILVA LIMA ALVES, DF56193 - IGOR DE CARVALHO PINHO, DF55786 - WILLIAN FERREIRA DA CUNHA; Rep(s).: FLAVIA LOURENCO DE FREITAS. R: MONIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0010224A - JAIRO GONCALVES DE LIMA, DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA, GO0039797A - LAIS MARTINS MESQUITA. R: SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002163-98.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEATRIZ LOURENÇO DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA LOURENCO DE FREITAS RÉU: MONIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Instrução e Julgamento em 15/07/2020 14:00. Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de

Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Paranoá-DF, 29 de abril de 2020 09:46:23. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0714244-88.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RODRIGO HERMETO CORREA DOLABELLA. Adv(s).: DF0027936A - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: CLEBER ALVES DA MATA. Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0714244-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RODRIGO HERMETO CORREA DOLABELLA EMBARGADO: CLEBER ALVES DA MATA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Instrução e Julgamento em 23/07/2020 14:00. Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Paranoá-DF, 29 de abril de 2020 12:29:29. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0701803-20.2019.8.07.0008 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: NEYDE MARIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA SONIA FERNADES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA CRISTINA RIBEIRO ALVES DE OLIVEIRA. R: BRUNA ALVES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701803-20.2019.8.07.0008 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: NEYDE MARIA FERNANDES DA SILVA RÉU: JESSICA SONIA FERNADES SILVA, KATIA CRISTINA RIBEIRO ALVES DE OLIVEIRA, BRUNA ALVES DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Conciliação em 28/07/2020 14:00. Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Paranoá-DF, 29 de abril de 2020 12:48:46. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0701817-04.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMARIO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF59631 - ANA LUISA ROCHA DELFINO, DF59793 - JOAO PAULO FERREIRA MATTEI. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701817-04.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMARIO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR RÉU: CONSORCIO HP - ITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designado a realização da Audiência de Instrução e Julgamento em 21/07/2020 14:40. Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Paranoá-DF, 29 de abril de 2020 12:57:45. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0702046-95.2018.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VICTOR NEGRI MOREIRA. A: SEBASTIAO MOREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA, DF45873 - ANUCHA SOARES DE ALMEIDA DE ARAUJO. R: JOSEMARY DA SILVA MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702046-95.2018.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VICTOR NEGRI MOREIRA, SEBASTIAO MOREIRA JUNIOR RÉU: JOSEMARY DA SILVA MEDEIROS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito das certidões de IDs 60004990 e 61135587, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os mandados terem sido infrutíferos. Paranoá/DF, 29 de abril de 2020 14:13:14. FABIOLA MIRELA PORTELA MENDONCA Diretor de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

INTIMAÇÃO

N. 0706048-74.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF40598 - VIVIANE SANTOS MAGALHAES SANTANA. Às partes para que especifiquem as provas que desejam produzir indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, faculto vista à ré do documento trazido com a réplica (61091752). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Paranoá-DF, 28 de abril de 2020, 15:52:06 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0702567-40.2018.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: ABELARDO FRANCISCO DE SALES. A: E. C. S.. A: L. C. S.. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: JEANE CHAGAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo redistribuído para este Juízo em razão da remanejamento do Juízo originário para a Circunscrição Judiciária do Itapoã. Trata-se de inventário dos bens deixados por Jeane Chagas de Sousa, falecida em 05/05/2018. Foi nomeado inventariante o companheiro sobrevivente (ID-20780838), cuja união estável com a falecida restou judicialmente reconhecida (ID-29786193 e ID-29786204). Nas últimas declarações (ID-50232726) foram arrolados como bens do espólio um imóvel (ID-20748683); um veículo (ID-25893027 e ID-29786160); valores em conta bancária do BRB; além de saldo devedor em relação ao cartão de crédito (ID-54743973). O inventariante comprovou a isenção do ITCD (ID-27956570) e o veículo restou avaliado (ID-33408553), havendo a redistribuição. Firmo a competência e ratifico os atos praticados.. Registre-se a justiça gratuita deferida (ID-20780838). Para prosseguimento, determino que o inventariante esclareça a divergência no endereço constante do instrumento particular de cessão e naquele informado como sendo do imóvel inventariado (ID-20748683); junte aos autos cópia do CRV com a devida baixa do gravame; apresente novo esboço de partilha em cumprimento à determinação ID-52486175; acoste todos os boletos e os respectivos comprovantes de pagamento das despesas mencionadas na tabela constante da petição ID-50232726; e, expressamente apresente manifestação em relação à cota ministerial ID-58673730. Ainda, considerando que a herdeira Larky é relativamente capaz, deverá regularizar sua representação processual nos autos e juntar cópia do seu CPF. Diligências legais. Paranoá-DF, 28 de abril de 2020, 17:24:38 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0001301-30.2016.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: RAIMUNDA ARGENTINA DE CARVALHO. Adv(s).: DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: OLINDA GERALDA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE DE SOUZA MOURA. T: SILVIA DE SOUZA MOURA. T: ORLANDO FERREIRA DE MOURA. T: NAGILA CRISTINA DE LIMA. Adv(s).: DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES, DF39545 - ANELISE DE PAULA BATISTA. T: RAIMUNDA ARGENTINA DE CARVALHO. Adv(s).: DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. T: PAULO ROBERTO GOMES RAMOS. Adv(s).: DF10696 - FRANCISCO VIEIRA SILVA. Processo redistribuído para este Juízo em razão da remanejamento do Juízo originário para a Circunscrição Judiciária do Itapoã. Trata-se de inventário dos bens de Olinda Geralda de Souza Moura, falecida em 30/07/1992, deixando cônjuge sobrevivente, Orlando Ferreira de Moura, e quatro filhos: Andre, Nagila, Silva e Eduardo, sendo que restou esclarecido que o último, apesar de ter sido concebido pela falecida, teria sido adotado por terceira pessoa (ID-38093471) e por tal razão estaria afastada sua condição de herdeiro. Anoto que foram arrolados como bens do espólio um imóvel situado na Quadra 30, Conjunto "H", Lote 30, Paranoá/DF; e outro na Quadra 34, Conjunto "C", Casa 06, Paranoá/DF, sendo noticiado que ambos teriam sido cedidos exclusivamente pelo viúvo, após o óbito da inventariada, estando o primeiro na posse de Raimunda Argentina de Carvalho (ID-38093314 e ID-38093321), que foi nomeada inventariante ID-38093349, e o segundo na posse de Paulo Roberto Gomes Ramos (ID-38093294), que compareceu ao feito e confirmou a aquisição do referido bem, juntando a cadeia dominial do mesmo (ID-38093487). Citados, o viúvo e os herdeiros André, Silva e Nagila apresentaram impugnação (ID-38093442), onde, em síntese, afirmaram haver nulidade na venda dos referidos bens sem a anuência dos herdeiros. A discussão acerca da validade das cessões de direito levadas a efeito pelo meeiro aos possuidores (Raimunda e Paulo Roberto) foi remetida às vias ordinárias e o curso processual restou suspenso até julgamento daquela (ID-38093521 e ID-38093596), tendo a inventariante informado a realização de acordo naqueles autos (0700669-89.2018.8.07.0008), sendo determinado que apresentasse novo esboço de partilha e comprovasse o recolhimento/isenção do ITCD, havendo pedido de suspensão para análise do pedido de emissão/isenção do referido imposto, que foi deferido (ID-57281656), e a redistribuição. Firmo a competência. Registre-se a justiça gratuita deferida. Feito isso, aguarde-se o prazo de suspensão deferido. Decorrido, a inventariante deverá instruir o feito com cópia da sentença proferida nos autos do PJe 0700669-89.2018.8.07.0008, que tramitou perante o juízo cível; dos seus documentos pessoais; das certidões negativas fiscais; e, do comprovante de pagamento/isenção do ITCMD. Ainda, em face do noticiado acordo, deverá apresentar novo esboço de partilha retificado, conforme já determinado. Diligências legais. Paranoá-DF, 28 de abril de 2020, 17:30:40 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0001301-30.2016.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: RAIMUNDA ARGENTINA DE CARVALHO. Adv(s).: DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: OLINDA GERALDA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE DE SOUZA MOURA. T: SILVIA DE SOUZA MOURA. T: ORLANDO FERREIRA DE MOURA. T: NAGILA CRISTINA DE LIMA. Adv(s).: DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES, DF39545 - ANELISE DE PAULA BATISTA. T: RAIMUNDA ARGENTINA DE CARVALHO. Adv(s).: DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. T: PAULO ROBERTO GOMES RAMOS. Adv(s).: DF10696 - FRANCISCO VIEIRA SILVA. Processo redistribuído para este Juízo em razão da remanejamento do Juízo originário para a Circunscrição Judiciária do Itapoã. Trata-se de inventário dos bens de Olinda Geralda de Souza Moura, falecida em 30/07/1992, deixando cônjuge sobrevivente, Orlando Ferreira de Moura, e quatro filhos: Andre, Nagila, Silva e Eduardo, sendo que restou esclarecido que o último, apesar de ter sido concebido pela falecida, teria sido adotado por terceira pessoa (ID-38093471) e por tal razão estaria afastada sua condição de herdeiro. Anoto que foram arrolados como bens do espólio um imóvel situado na Quadra 30, Conjunto "H", Lote 30, Paranoá/DF; e outro na Quadra 34, Conjunto "C", Casa 06, Paranoá/DF, sendo noticiado que ambos teriam sido cedidos exclusivamente pelo viúvo, após o óbito da inventariada, estando o primeiro na posse de Raimunda Argentina de Carvalho (ID-38093314 e ID-38093321), que foi nomeada inventariante ID-38093349, e o segundo na posse de Paulo Roberto Gomes Ramos (ID-38093294), que compareceu ao feito e confirmou a aquisição do referido bem, juntando a cadeia dominial do mesmo (ID-38093487). Citados, o viúvo e os herdeiros André, Silva e Nagila apresentaram impugnação (ID-38093442), onde, em síntese, afirmaram haver nulidade na venda dos referidos bens sem a anuência dos herdeiros. A discussão acerca da validade das cessões de direito levadas a efeito pelo meeiro aos possuidores (Raimunda e Paulo Roberto) foi remetida às vias ordinárias e o curso processual restou suspenso até julgamento daquela (ID-38093521 e ID-38093596), tendo a inventariante informado a realização de acordo naqueles autos (0700669-89.2018.8.07.0008), sendo determinado que apresentasse novo esboço de partilha e comprovasse o recolhimento/isenção do ITCD, havendo pedido de suspensão para análise do pedido de emissão/isenção do referido imposto, que foi deferido (ID-57281656), e a redistribuição. Firmo a competência. Registre-se a justiça gratuita deferida. Feito isso, aguarde-se o prazo de suspensão deferido. Decorrido, a inventariante deverá instruir o feito com cópia da sentença proferida nos autos do PJe 0700669-89.2018.8.07.0008, que tramitou perante o juízo cível; dos seus documentos pessoais; das certidões negativas fiscais; e, do comprovante de pagamento/isenção do ITCMD. Ainda, em face do noticiado acordo, deverá apresentar novo esboço de partilha retificado, conforme já determinado. Diligências legais. Paranoá-DF, 28 de abril de 2020, 17:30:40 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0001301-30.2016.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: RAIMUNDA ARGENTINA DE CARVALHO. Adv(s).: DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: OLINDA GERALDA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE DE SOUZA MOURA. T: SILVIA DE SOUZA MOURA. T: ORLANDO FERREIRA DE MOURA. T: NAGILA CRISTINA DE LIMA. Adv(s).: DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES, DF39545

- ANELISE DE PAULA BATISTA. T: RAIMUNDA ARGENTINA DE CARVALHO. Adv(s).: DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. T: PAULO ROBERTO GOMES RAMOS. Adv(s).: DF10696 - FRANCISCO VIEIRA SILVA. Processo redistribuído para este Juízo em razão da remanejamento do Juízo originário para a Circunscrição Judiciária do Itapoã. Trata-se de inventário dos bens de Olinda Geralda de Souza Moura, falecida em 30/07/1992, deixando cônjuge sobrevivente, Orlando Ferreira de Moura, e quatro filhos: Andre, Nagila, Silva e Eduardo, sendo que restou esclarecido que o último, apesar de ter sido concebido pela falecida, teria sido adotado por terceira pessoa (ID-38093471) e por tal razão estaria afastada sua condição de herdeiro. Anoto que foram arrolados como bens do espólio um imóvel situado na Quadra 30, Conjunto "H", Lote 30, Paranoá/DF; e outro na Quadra 34, Conjunto "C", Casa 06, Paranoá/DF, sendo noticiado que ambos teriam sido cedidos exclusivamente pelo viúvo, após o óbito da inventariada, estando o primeiro na posse de Raimunda Argentina de Carvalho (ID-38093314 e ID-38093321), que foi nomeada inventariante ID-38093349, e o segundo na posse de Paulo Roberto Gomes Ramos (ID-38093294), que compareceu ao feito e confirmou a aquisição do referido bem, juntando a cadeia dominial do mesmo (ID-38093487). Citados, o viúvo e os herdeiros André, Silva e Nagila apresentaram impugnação (ID-38093442), onde, em síntese, afirmaram haver nulidade na venda dos referidos bens sem a anuência dos herdeiros. A discussão acerca da validade das cessões de direito levadas a efeito pelo meeiro aos possuidores (Raimunda e Paulo Roberto) foi remetida às vias ordinárias e o curso processual restou suspenso até julgamento daquela (ID-38093521 e ID-38093596), tendo a inventariante informado a realização de acordo naqueles autos (0700669-89.2018.8.07.0008), sendo determinado que apresentasse novo esboço de partilha e comprovasse o recolhimento/isenção do ITCD, havendo pedido de suspensão para análise do pedido de emissão/isenção do referido imposto, que foi deferido (ID-57281656), e a redistribuição. Firmo a competência. Registre-se a justiça gratuita deferida. Feito isso, aguarde-se o prazo de suspensão deferido. Decorrido, a inventariante deverá instruir o feito com cópia da sentença proferida nos autos do PJe 0700669-89.2018.8.07.0008, que tramitou perante o juízo cível; dos seus documentos pessoais; das certidões negativas fiscais; e, do comprovante de pagamento/isenção do ITCMD. Ainda, em face do noticiado acordo, deverá apresentar novo esboço de partilha retificado, conforme já determinado. Diligências legais. Paranoá-DF, 28 de abril de 2020, 17:30:40 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0704256-85.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS) DE: EDILSON VIANA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, mestre de obra, inscrito no CPF sob o nº 886.040.391-04, filho de Rosalvo Antônio dos Santos e de Alaide Viana dos Santos, residente na Rua 54-A, Casa 81, Centro, São Sebastião/DF FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EDILSON VIANA DOS SANTOS, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do valor de R$111,88 (cento e onze reais e oitenta e oito centavos) referente às custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo nos autos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº 0704256-85.2019.8.07.0008, conforme sentença de ID-61988144 e conta de custas de ID-62075024, sob pena de inscrição na dívida ativa. O pagamento das custas finais poderá ser feito por correntistas, também, nos caixas eletrônicos dos bancos conveniados (BRB, Banco do Brasil e CEF), cuja guia, com código de barras, deverá ser emitida no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no link GUIA DE CUSTAS. Fica advertido de que os documentos contidos nos autos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do TJDFT, caso não haja pedido de desentranhamento. O devedor poderá ter acesso aos autos digitais mediante cadastramento prévio realizado na Secretaria do Processo Judicial Eletrônico em qualquer dos Fóruns do Distrito Federal durante o horário de expediente 12:00 ás 19:00 horas. É indispensável que, ao comparecer, Vossa Senhoria porte documento de identificação, sendo parte (autor ou réu) não poderá ter acesso ao Fórum, portando ARMA DE FOGO; sendo testemunha, somente as pessoas relacionadas na Resolução 16, de 05/12/2013, do TJDFT, poderão adentrar armadas. SEDE DO JUÍZO: Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Edifício do Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Paranoá/DF - CEP: 71570-901. JUIZ DE DIREITO: [Juiz]. O QUE CUMPRA: Dado e passado nesta cidade satélite do Paranoá/DF, 29 de abril de 2020. PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. (Sob o pálio da gratuidade da justiça) ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0701734-51.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Nesse contexto, defiro parcialmente a tutela antecedente para determinar a imediata intimação da ré no sentido no abster-se de mudar a menor do Distrito Federal sem prévia e indispensável autorização judicial, sob pena de imediata modificação da guarda e busca e apreensão. Determino que essa intimação ocorra imediatamente, em regime de plantão, inclusive em horário especial, caso necessário, sob pena de ver-se frustrada a tutela jurisdicional. Expedido o mandado e adotadas as diligências legais de estilo, determino a imediata remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã/DF, que tenho por competente para julgamento da ação, que poderá, inclusive, rerratificar a decisão proferida. Publique-se e intimem-se. Paranoá-DF, 29 de abril de 2020, 15:30:00 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

2a Vara Criminal do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0000094-69.2011.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSANO FERNANDES DE GODOY. Adv(s).: DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: MANOEL VIEIRA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO QUEIROZ DA SILVA (PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSAFA JOAQUIM DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ORLANDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUARI SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ ORLANDO DE MENEZES. Adv(s).: DF0029260A - ALESSANDRA DE SOUSA ARAUJO, DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. T: JOAO DA SILVA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UBIRAJARA MELATO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WAGNER PACHECO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIPAR 2ª Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0000094-69.2011.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: HOSANO FERNANDES DE GODOY, MANOEL VIEIRA DOS ANJOS CERTIDÃO Certifico que o Tribunal pleno do TJDFT, por meio da resolução n. 14 de 30 de dezembro de 2019, instalou, no Âmbito da justiça do Distrito Federal, a Circunscrição Judiciária do Itapoã. O artigo 5º, §3º da referida resolução determinou que os inquéritos policiais/ações penais em curso na 1ª vara Criminal do Paranoá, relacionados a crimes cometidos na Região administrativa do Paranoá, serão redistribuídos para a Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Paranoá. A portaria conjunta n. 03 de 10 de janeiro de 2020, já em vigor, que definiu o cronograma e estabeleceu o procedimento a ser observado para redistribuição de feitos entre as Varas Criminais do Paranoá enuncia no seu artigo 2º que ?os feitos em andamento relacionados à infração penal ocorrida na Região Administrativa do Paranoá serão redistribuídos gradativamente da 1ª para a 2ª Vara Criminal, com exceção das ações penais em que já encerrada a instrução (art. 399 , § 2º do CPP)". Assim, de ordem do MM. Juiz titular da presente Vara Criminal do Paranoá, recebo o presente feito como declínio de competência implícito para seu regular prosseguimento. Intimem-se as partes. Após, o feito deverá seguir o regular trâmite. DENISE TEIXEIRA COSTA DE SOUZA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0005093-55.2017.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSANA DE LIMA FONSECA BENISSIMO ROSA. Adv(s).: DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR. T: ABSOLON LAURO DA SILVA JR (PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIPAR 2ª Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0005093-55.2017.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: HOSANA DE LIMA FONSECA BENISSIMO ROSA CERTIDÃO Certifico que o Tribunal pleno do TJDFT, por meio da resolução n. 14 de 30 de dezembro de 2019, instalou, no Âmbito da justiça do Distrito Federal, a Circunscrição Judiciária do Itapoã. O artigo 5º, §3º da referida resolução determinou que os inquéritos policiais/ações penais em curso na 1ª vara Criminal do Paranoá, relacionados a crimes cometidos na Região administrativa do Paranoá, serão redistribuídos para a Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Paranoá. A portaria conjunta n. 03 de 10 de janeiro de 2020, já em vigor, que definiu o cronograma e estabeleceu o procedimento a ser observado para redistribuição de feitos entre as Varas Criminais do Paranoá enuncia no seu artigo 2º que ?os feitos em andamento relacionados à infração penal ocorrida na Região Administrativa do Paranoá serão redistribuídos gradativamente da 1ª para a 2ª Vara Criminal, com exceção das ações penais em que já encerrada a instrução (art. 399 , § 2º do CPP)". Assim, de ordem do MM. Juiz titular da presente Vara Criminal do Paranoá, recebo o presente feito como declínio de competência implícito para seu regular prosseguimento. Intimem-se as partes. Após, o feito deverá seguir o regular trâmite. DENISE TEIXEIRA COSTA DE SOUZA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001524-12.2018.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIEL FERREIRA. T: ARI ARCANJO DE SOUZA FILHO (PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROGERIO CANDIDO DA SILVA (PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS FILIPE MARQUES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0001524-12.2018.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCIEL FERREIRA CERTIDÃO Certifico que o Tribunal pleno do TJDFT, por meio da resolução n. 14 de 30 de dezembro de 2019, instalou, no Âmbito da justiça do Distrito Federal, a Circunscrição Judiciária do Itapoã. O artigo 5º, §3º da referida resolução determinou que os inquéritos policiais/ações penais em curso na 1ª vara Criminal do Paranoá, relacionados a crimes cometidos na Região administrativa do Paranoá, serão redistribuídos para a Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Paranoá. A portaria conjunta n. 03 de 10 de janeiro de 2020, já em vigor, que definiu o cronograma e estabeleceu o procedimento a ser observado para redistribuição de feitos entre as Varas Criminais do Paranoá enuncia no seu artigo 2º que ?os feitos em andamento relacionados à infração penal ocorrida na Região Administrativa do Paranoá serão redistribuídos gradativamente da 1ª para a 2ª Vara Criminal, com exceção das ações penais em que já encerrada a instrução (art. 399 , § 2º do CPP)". Assim, de ordem do MM. Juiz titular da presente Vara Criminal do Paranoá, recebo o presente feito como declínio de competência implícito para seu regular prosseguimento. Intimem-se as partes. Após, o feito deverá seguir o regular trâmite. LUCIVAN LIMA DA CRUZ Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001373-12.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILTON EDSON TOMAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0001373-12.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MILTON EDSON TOMAZ CERTIDÃO Certifico que o Tribunal pleno do TJDFT, por meio da resolução n. 14 de 30 de dezembro de 2019, instalou, no Âmbito da justiça do Distrito Federal, a Circunscrição Judiciária do Itapoã. O artigo 5º, §3º da referida resolução determinou que os inquéritos policiais/ações penais em curso na 1ª vara Criminal do Paranoá, relacionados a crimes cometidos na Região administrativa do Paranoá, serão redistribuídos para a Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Paranoá. A portaria conjunta n. 03 de 10 de janeiro de 2020, já em vigor, que definiu o cronograma e estabeleceu o procedimento a ser observado para redistribuição de feitos entre as Varas Criminais do Paranoá enuncia no seu artigo 2º que ?os feitos em andamento relacionados à infração penal ocorrida na Região Administrativa do Paranoá serão redistribuídos gradativamente da 1ª para a 2ª Vara Criminal, com exceção das ações penais em que já encerrada a instrução (art. 399 , § 2º do CPP)". Assim, de ordem do MM. Juiz titular da presente Vara Criminal do Paranoá, recebo o presente feito como declínio de competência implícito para seu regular prosseguimento. Intimem-se as partes. Após, o feito deverá seguir o regular trâmite. LUCIVAN LIMA DA CRUZ Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0003939-41.2013.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF51257 - LOYANE LUCAS FARIA, DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA, DF54618 - WANESSA DE ARAUJO SERPA, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIPAR 2ª Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0003939-41.2013.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUIZ FELIPE

PEREIRA DA CUNHA CERTIDÃO De ordem, remeto os autos à Defesa para apresentação de alegações finais. ANA CLAUDIA PONTE DUARTE Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá

1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DESPACHO

N. 0700406-86.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO LUAN ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Número do processo: 0700406-86.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO LUAN ALVES DE SOUZA RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DESPACHO Em atenção à petição de ID 59229003, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos encartados sob ID´s 59229005 e 59229007. No mais, anote-se nos autos a causídica constituída pelo autor no ID 62042163. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 14:14:59. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701009-67.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE DE JESUS MOURA REGO. Adv(s).: DF0042542A - LUCIANO DIAS NOBREGA. R: EDLA DOS SANTOS SOUZA. R: WENDELL CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO. Número do processo: 0701009-67.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE DE JESUS MOURA REGO EXECUTADO: EDLA DOS SANTOS SOUZA, WENDELL CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO DESPACHO Ciente da petição de ID 60527649. Exclua-se dos autos o causídico dos requeridos. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação oferecida sob ID 60510065. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 15:24:04. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700238-84.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s).: DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: GABRIEL HELI DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700238-84.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO EXECUTADO: GABRIEL HELI DA SILVA SOUZA DESPACHO Intime-se o(a) Exequente a fim de que, em 10 dias, se manifeste sobre a consulta de endereçamento do(a) Executado(a) recém anexada aos autos, realizada através da ferramenta BACENJUD. Atente-se o(a) Exequente para que evite a indicação de eventual endereço com diligência frustrada atestada nos autos. Exaurido o prazo sem providências do(a) Demandante, retornem-me conclusos. Publique-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 20 de Abril de 2020, às 00:06:50. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700747-20.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0032902A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700747-20.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o(a) Demandante a fim de que, em 10 dias, se manifeste sobre a consulta de endereçamento do(a) Demandado, recém anexada aos autos, realizada através da ferramenta BACENJUD. Atente-se o(a) Exequente para que evite a indicação de eventual endereço com diligência frustrada atestada nos autos. Exaurido o prazo sem providências do(a) Demandante, arquivem-se com baixa. Publique-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 20 de Abril de 2020, às 00:08:37. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701652-54.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. R: MULTICAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701652-54.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA RÉU: MULTICAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI DESPACHO Intime-se o(a) Autor(a) a fim de que, em 10 dias, se manifeste sobre a consulta de endereçamento do(a) Réu(Ré) recém anexada aos autos, realizada através da ferramenta BACENJUD. Atente-se o(a) Autor(a) para que evite a indicação de eventual endereço com diligência frustrada atestada nos autos. Exaurido o prazo sem providências do(a) Demandante, retornem-me conclusos. Publique-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 20 de Abril de 2020, às 00:13:00. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701153-07.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701153-07.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA CONCEICAO EXECUTADO: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME DESPACHO A consulta recém anexada (ID 61505420) demonstrou a inexistência de relacionamentos bancários no que tange à parte Executada, a resultar inviabilizada qualquer tentativa de persecução de ativos financeiros mediante o BACENJUD. Dessarte, expeça-se em desfavor do(a) Empresa Executada mandado de penhora e avaliação abrangendo o total do "quantum debeatur" (R$ 1.260,34). Publique-se. . Paranoá-DF, 20 de Abril de 2020. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703495-88.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: DF61698 - ABRAAO ALVES GOMES, DF62371 - ALIFER BRUNO LOPES RODRIGUES. R: SAMUEL DE SOUZA DAMASCENO. R: FRANCISCO DELANO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Número do processo: 0703495-88.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE NUNES DOS SANTOS EXECUTADO: SAMUEL DE SOUZA DAMASCENO, FRANCISCO DELANO DOS SANTOS FERREIRA DECISÃO Homologo o acordo entabulado pelas partes no presente feito (ID´s 61700463 e 61737551), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com efeito, intime-se o 2º requerido para que proceda ao cumprimento do ajuste a partir de 10/05/2020, sendo o vencimento das demais parcelas todo dia 10 dos meses subsequentes. Ressalta-se que o 2º demandado deverá ser cientificado também de que os depósitos serão realizados mensalmente na conta poupança indicada pela autora na petição sob ID 61737551. Cabe salientar ainda que, na hipótese de eventual descumprimento do pacto celebrado, a parte autoral poderá, a qualquer momento, dar prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. No mais, após o pagamento da última parcela, as partes deverão informar a este Juízo se houve ou não o adimplemento integral do acordo entabulado, ocasião em que deverão ser coligidos ao feito os respectivos comprovantes de pagamento. Cumpridas as diligências, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 17:37:03. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700609-48.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA CAROLINE BORGES SALES. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA. R: PET SHOP CASA DOS BICHOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá/DF, em observância à PORTARIA

CONJUNTA 27 DE 16 DE MARÇO DE 2020 , fica cancelada a audiência de conciliação agendada para o dia 23/05/2020 e redesignada para o dia 19/05/2020 às 14h .

N. 0700617-25.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá/DF, em observância à PORTARIA CONJUNTA 27 DE 16 DE MARÇO DE 2020 , fica cancelada a audiência de conciliação agendada para o dia 23/03/2020 e redesignada para o dia 19/05/2020 às 15h20 . Certifico ainda que, mediante contato telefônico, intimei a Sra. Wilma Pereira da Silva da remarcação da audiência.

N. 0700091-58.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PETRONIO MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17003 - DIOLANDA MOREIRA VEIGA. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá/DF, em observância à PORTARIA CONJUNTA 27 DE 16 DE MARÇO DE 2020 , fica cancelada a audiência de conciliação agendada para o dia 24/03/2020 e redesignada para o dia 20/05/2020 às 13h20.

DESPACHO

N. 0704350-67.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIS CENTENO BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO GONCALVES DOURADO. R: JOSE DOURADO FILHO. Adv(s).: DF57454 - DAIANE REIS DA SILVA. Número do processo: 0704350-67.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CENTENO BEZERRA EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DOURADO, JOSE DOURADO FILHO DESPACHO Ciente da recusa da parte autora (ID 60604898) à proposta de acordo apresentada pelo devedor sob ID 59339575. No mais, trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Intimem-se os Réus para que, no prazo de quinze dias, cumpram a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando os Requeridos para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente os Requeridos para que, caso desejem, ofertem impugnação quanto ao valor constrito. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 15:32:19. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703689-88.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILTERMAR RAMOS PEREIRA. Adv(s).: DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. R: HENRIQUE FERNANDES BEZERRA AMARAL. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. Número do processo: 0703689-88.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILTERMAR RAMOS PEREIRA EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDES BEZERRA AMARAL DESPACHO Ante a constatação de que o réu não foi devidamente intimado para promover o pagamento voluntário do débito (ID 60931472), publique-se o despacho de ID 50873261. Ademais, torno sem efeito o despacho sob ID 52308833 e a planilha de cálculos de ID 52465635. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 17:22:47. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700826-62.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WERLEY BRAZ CASSIMIRO. Adv(s).: DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: CARLOS ALBERTO FLORENTINO MOTA. R: EDNA SARAIVA DA SILVA. Adv(s).: DF0037260A - VERIDIANE SAMPAIO SANTOS. Número do processo: 0700826-62.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WERLEY BRAZ CASSIMIRO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FLORENTINO MOTA, EDNA SARAIVA DA SILVA DESPACHO Ante a constatação de que subsiste gravame sobre o veículo objeto do pleito de constrição judicial, nada a prover quanto ao pedido autoral formulado nas petições de ID´s 60902118 e 56050780, haja vista que entendimento diverso poderia acarretar eventuais prejuízos a terceiro estranho aos autos. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 16:24:08. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704188-38.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE SANTIAGO DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NUBIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0029548A - ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS. Número do processo: 0704188-38.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE SANTIAGO DE MESQUITA EXECUTADO: NUBIA GONCALVES DA SILVA DESPACHO Em suma, a Requerida insurgiu-se quanto à falta de intimação de sua patrona no tocante à sentença prolatada, bem como requereu a devolução do prazo recursal (ID 60527075). Posto isso, ao compulsar os autos, verifica-se que as partes, quando da audiência de conciliação (ID 49873104), foram intimadas da data da publicação da sentença - a saber, 10/02/2020 - , bem como que a contagem do prazo recursal iniciar-se-ia independentemente de nova intimação. Dessa forma, nada a prover quanto à irresignação aventada pela Requerida em relação à restituição do prazo recursal e, por conseguinte, mantenho incólume a data (27/02/2020) do trânsito em julgado do provimento condenatório. Noutro giro, do cotejo dos autos, verifica-se que a Autora formulou requerimento de cumprimento de sentença sob ID 58620542. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 15:44:15. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700775-85.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0032902A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: NIVALDO PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. Número do processo: 0700775-85.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA DE JESUS DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de dez dias sobre a proposta de pagamento do executado, bem como sobre a penhora on-line realizada. Paranoá-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 09:35:00. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702475-28.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL ALVES ARAUJO. Adv(s).: DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. R: SANNARA MYLLANNE MONTEIRO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCPAR CEJUSC-PAR Número do processo: 0702475-28.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL ALVES ARAUJO RÉU:

SANNARA MYLLANNE MONTEIRO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá/DF, fica designada audiência de conciliação para o dia 29/06/2020 às 14h. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Paranoá/DF, Segunda-feira, 20 de Abril de 2020. CRISTIANE RESENDE RIBEIRO

DECISÃO

N. 0705248-46.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA DOS ANJOS BRAGA. Adv(s).: DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B SERRANA EIRELI - ME. Adv(s).: DF58336 - TYESSA TAMYLLA SOUZA MENDES, DF41215 - ADAO MENDES ARAUJO. Número do processo: 0705248-46.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTINA DOS ANJOS BRAGA RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B SERRANA EIRELI - ME DECISÃO Por tempestivo o recurso, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias, conforme disposto no art. 42, §2° da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 14:07:46. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701697-58.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: JAMES FIRMO DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701697-58.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME EXECUTADO: JAMES FIRMO DE AGUIAR DESPACHO Intime-se a exequente para tomar ciência do resultado infrutífero do mandado de penhora e para requerer o que entender de direito. Prazo: dez dias, pena de extinção e arquivamento. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020, às 11:15:16. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701272-94.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELIETE BATISTA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO. R: ADAUTO DE ARAUJO BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701272-94.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELIETE BATISTA RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: ADAUTO DE ARAUJO BATISTA DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD recém anexada aos autos. Desse modo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação quanto ao total do débito (R$ 24.023,35), a ser cumprido no endereço sito à Quadra 17, conjunto I, casa 53 - Paranoá - DF (ID 59304320), podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Cumpra-se. Paranoá-DF, 20 de Abril de 2020. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700075-07.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s).: DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: LUANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700075-07.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO EXECUTADO: LUANA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CLEONIDE GUSMAO COUTINHO em face de LUANA PEREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Originalmente proposta a ação dentro dos critérios de territorialidade insculpidos no inciso I do art. 4º da Lei de Regência, tentou-se a citação da executada, sem sucesso. Posteriormente, a exequente juntou novo endereçamento da executada, pleiteando seja a citação renovada à Quadra 53, Lote 16, Del Lago, Bairro Itapoã ? CEP 71590-000. Ocorre que, diante da não estabilização da demanda por força da ausência de citação válida, emerge-se a incompetência superveniente deste Juízo para conhecimento/processamento da pretensão executiva, ante a juntada de endereço da executada em Circunscrição diversa. Vejamos. Conforme o artigo 4º, inciso I, da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais, quais sejam: a) foro do lugar em que a obrigação deva ser satisfeita (inciso II) e b) domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações para reparação de dano material ou moral, desde que tenha origem em relação extracontratual (inciso III). Há ainda, em relação de consumo, a regra prevista no artigo 100, I, do CDC, que derroga a regra geral do domicílio do réu prevista no artigo 4º, inciso I, da lei 9.099/95, permitindo que o consumidor proponha ação em seu domicílio. Na hipótese vertente, nenhuma das exceções legais está prevista, eis que a matéria dos autos versa sobre execução fundada no título extrajudicial que acompanha a peça de ingresso, motivo pelo qual vale a regra geral de domicílio do réu. Assim, como o último endereço indicado para citação concerne à Circunscrição de Itapoã, o prosseguimento da demanda neste juizado atenta contra os princípios informadores dos Juizados Especiais. Dessa forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95 (incisos II e III) e, ponderando tratar-se de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO com espeque no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020, às 09:35:16. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701188-98.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO ALAN DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701188-98.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO ALAN DA SILVA ALVES EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., restou totalmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R$ 698,50, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD juntada aos autos. Desse modo, intime-se a parte Executada para, querendo, manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como para apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo, não havendo insurgência/impugnação à sobredita penhora, expeça-se alvará de levantamento em benefício do(a) Exequente, intimando-o(a) para que acolha/promova a impressão do documento no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se via sistema. Publique-se. Paranoá-DF, 20 de Abril de 2020. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704182-02.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LM ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME. Adv(s).: DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO, DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES, DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF51778 - MIRIAM SOARES DA ROCHA. R: ISMAEL VICENTE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704182-02.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LM ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME EXECUTADO: ISMAEL VICENTE RIBEIRO DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, EXECUTADO: ISMAEL VICENTE RIBEIRO, restou totalmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R$ 623,81, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD juntada aos autos. Desse modo, intime-se a parte Executada para, querendo, manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como para apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo, não havendo insurgência/impugnação à sobredita penhora, expeça-se alvará de levantamento em benefício do(a) Exequente, intimando-o(a) para que acolha/promova a impressão do documento no prazo de 05 (cinco) dias. Arrimado ao petitório de ID 58559255, esclareça-se o Causídico BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES em 10 dias se, ainda, patrocina os interesses da Pessoa Jurídica Demandante, porquanto, "prima facie", renunciou aos poderes de representação que lhe foram originariamente conferidos, consoante substabelecimento sem reservas anotado anteriormente ao ID 54066667. Publique-se. Intime-se o Executado. Paranoá-DF, 20 de Abril de 2020. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700894-41.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUSCELINO RIBEIRO DE MACEDO. Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: AURIBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700894-41.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO DE MACEDO EXECUTADO: AURIBERTO PEREIRA DA SILVA DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (EXECUTADO: AURIBERTO PEREIRA DA SILVA), restou parcialmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R$ 192,03, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD anexada ao processo. Desse modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente (R$ 11.269,19), intimando-se concomitantemente o(a) Demandado(a) para que, caso deseje, manifeste-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Caso reconheça integralmente o débito, o(a) Devedor(a) poderá, dentro do prazo de insurgência, promover, via depósito judicial, à quitação do remanescente da dívida no valor de R$. Defluído o prazo pertinente, retornem-me conclusos. Publique-se. Paranoá-DF, 20 de Abril de 2020. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700427-33.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON DE SANTANA SILVA. Adv(s).: DF0042710A - JOSE MAURO MOLINA RODRIGUES. R: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO. Adv(s).: SP0182165A - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA. Número do processo: 0700427-33.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON DE SANTANA SILVA EXECUTADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO em face de ADILSON DE SANTANA SILVA. Em breve síntese, a impugnante se insurgiu contra a presente fase executiva. Com efeito, alegou que os microcomputadores que foram objeto de constrição judicial são impenhoráveis, sob o fundamento de que são bens móveis indispensáveis para o exercício profissional da empresa requerida, na forma do artigo 833, inciso V, do CPC. Dessa forma, pugnou pela revogação da constrição realizada (ID 57134787). Instado a se manifestar, o autor aventou a preclusão do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como requereu a fixação de multa em desfavor da devedora em decorrência da prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Por fim, refutou as alegações deduzidas na impugnação e, por conseguinte, pleiteou o indeferimento da irresignação em apreço (ID 57348162). Pois bem. Em cotejo dos elementos probatórios carreados ao processo, tenho que a impugnação ao cumprimento de sentença não merece ser acolhida, em razão dos fundamentos a seguir delineados. A princípio, é imperioso destacar que a fase executiva tem por escopo tão somente à satisfação do crédito devido ao credor. Diante disso, a legislação processual civil previu, ao contrário da fase de conhecimento, hipóteses restritas hábeis a fundamentar eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Posto isso, insta salientar que, como é cediço, o prazo para o devedor impugnar a constrição perfectibilizada é de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do auto de penhora, o que ocorreu na espécie em meados de outubro de 2019 (ID 51480621). Ressalta-se que tal irresignação poderia ter sido alternativamente apresentada perante o juízo deprecado, porém não há notícia nos autos nesse sentido. Diante disso, a apreciação da impugnação sob exame torna-se inadmissível ante a incidência da preclusão temporal no presente e, por conseguinte, de suas consequências legais. De qualquer forma, urge destacar que a impugnante não encartou aos autos qualquer elemento probatório hábil a demonstrar a indispensabilidade dos objetos penhorados para o exercício de sua atividade empresarial, os quais inclusive, em princípio, não são essenciais para a empresa demandada ao considerar o seu vultoso capital societário. Por fim, é imperioso assinalar que os atos atentatórios à dignidade da justiça são aqueles que objetivam turbar o exercício da função jurisdicional do Estado, conforme plasmado no artigo 774 do Código de Processo Civil. Por se tratar de medida excepcional, a sua caracterização reclama a demonstração da existência de dolo ou culpa grave na atuação da parte (Acórdão 1191585, 07050356420198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no PJe: 15/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Entretanto, não restou comprovado na espécie o aludido pressuposto, motivo pelo qual indefiro o pedido autoral quanto à condenação da impugnante ao pagamento de multa decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Ante o exposto, indefiro a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes acima alinhavados. Preclusa a decisão, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca penhora perfectibilizada sob o ID 51480621 e requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. Caso haja requerimento de adjudicação, ressalta-se que eventuais despesas com o transporte dos microcomputadores correm às expensas do demandante. Após o transcurso do referido interregno, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Paranoá-DF, 21 de Abril de 2020. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701670-41.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIANA DE CASSIA GOMES LIMA DE SOUSA. Adv(s).: DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. R: STENIO ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701670-41.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIANA DE CASSIA GOMES LIMA DE SOUSA EXECUTADO: STENIO ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO DECISÃO Trata-se de requerimento de instauração da fase de cumprimento de sentença referente aos autos de n.º 0701762-53.2019.8.07.0008 que tramitam no PJe. Diante da legislação em vigor, que suprimiu a divisão entre os processos de conhecimento e de execução, não há razão para a formação de autos apartados para requerer a inauguração da fase executiva. Desta forma, não se vislumbra prevenção no caso em tela e, portanto, DETERMINO a arquivamento destes autos, logo após a intimação do(a) advogado(a) para que proceda à deflagração da etapa de cumprimento de sentença nos próprios autos de n.º 0701762-53.2019.8.07.0008. Publique-se. Paranoá-DF, 21 de Abril de 2020. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702637-57.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIMARIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF58379 - IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. R: GILIARD ANTUNES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702637-57.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCIMARIO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: GILIARD ANTUNES DE SOUZA DESPACHO Ciente do cálculo elaborado pela Contadoria. Intime-se a parte exequente para tomar ciência do resultado infrutífero da diligência de penhora e requerer o que entender de direito. Prazo: dez dias, pena de extinção e arquivamento. Publique-se. Paranoá-DF, Quarta-feira, 22 de Abril de 2020, às 10:40:08. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704121-10.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADILSON MANGABEIRO - ME. Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: CARMEM LEIDE DA COSTA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704121-10.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADILSON MANGABEIRO - ME

EXECUTADO: CARMEM LEIDE DA COSTA BARBOSA DESPACHO Defiro o pedido do exequente. Suspendo o feito por cinco dias para fins de juntada de eventual acordo. Publique-se. Paranoá-DF, Quarta-feira, 22 de Abril de 2020, às 09:22:27. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701739-73.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACI DE ALMEIDA ANGELIM. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701739-73.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRACI DE ALMEIDA ANGELIM RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S/A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IRACI DE ALMEIDA ANGELIM em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, partes qualificadas nos autos. Distribuída a ação aos 28/04/2020, depreende-se da exordial que o(a) Demandante reside ao ITAPOÃ - DF, ao passo que a pessoa jurídica Requerida tem domicílio em São Paulo/SP. Em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 14 DE 30/12/2019, do TRIBUNAL PLENO DO TJDFT, aliada aos termos da PORTARIA CONJUNTA 17 DE 21/02/2020, restaram instaladas, a partir de 05/03/2020, as UNIDADES JUDICIÁRIAS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ITAPOÃ, de sorte que, doravante, patente a incompetência territorial deste Juizado ao conhecimento e processamento do feito, porquanto aludida Região Administrativa já conta com unidade jurisdicional recém implementada ao aporte da demanda proposta, vez que o(a) Autora(a), em litígio de índole consumerista, possui domicílio fixado ao ITAPOÃ ? DF. Nesse prisma, convém sublinhar que a Lei nº 9.099/95 cuida-se de microssistema normativo com princípios específicos. Segundo dispõe o artigo 2º da lei 9.099/95, no âmbito do Juizado especial Cível, o processo deve orientar-se pela simplicidade, economia processual e celeridade. Tais princípios somente serão atendidos se não houver obstáculos para o cumprimento de atos processuais e se as partes residirem na região territorial do Juizado onde estão litigando. Por isso, atenta contra os princípios informados o fato de ambas litigarem em uma circunscrição judiciária com a qual não mantém qualquer vínculo. A lei visa proporcionar às partes a prestação jurisdicional rápida e sem demasiado ônus econômico, tanto que permite o comparecimento pessoal sem a presença de advogados. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo entendimento da Turma Recursal: "Em se tratando de Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo Juiz da Incompetência territorial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, ACJ n.º 2001.01.1.071895-4, REL. Dr. José de Aquino Perpétuo, julgado em 17/02/2002, DJ 08/11/2002)." Dessa feita, tendo em vista que ambos os endereços (tanto da autora quanto da empresa demandada) pertencem a circunscrição judiciária diversa do Paranoá/DF, não pode o presente processo seguir seu curso neste Juizado, eis que não autorizado por nenhuma das condições previstas no art. 4º da Lei 9.099/95. Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Cancele-se a audiência conciliatória designada. Não obstante, o(a) Autor(a) poderá repropor imediatamente a presente ação perante o Juizado Cível competente da recém criada Circunscrição Judiciária do Itapoã - DF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Paranoá-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, às 13:13:10. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703617-67.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICA RAMOS FEIJAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Número do processo: 0703617-67.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICA RAMOS FEIJAO RÉU: VIA VAREJO S/A DESPACHO Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Altere-se a classificação processual. A fim de se viabilizar, doravante, as comunicações à empresa Demandada pela modalidade eletrônica, determino a alteração do respectivo CNPJ para 33.041.260/0652-90, recadastrando-se, de igual modo, o respectivo Causídico preferencial (MAURICIO MARQUES DOMINGUES - OAB/SP 175.513). Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Cientifique-se via sistema e/ ou publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 23 de Abril de 2020, às 12:56:02. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700483-32.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANES DA S. SIQUEIRA MADEIREIRA - EPP. Adv(s).: DF32951 - JOSE RENATO DUARTE SANTOS. R: FABIANO LOPES NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700483-32.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANES DA S. SIQUEIRA MADEIREIRA - EPP RÉU: FABIANO LOPES NERY DESPACHO Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do réu ou requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demandada. Atente-se o(a) Autor(a) para que evite a indicação de eventual endereço com diligência frustrada atestada nos autos. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 23 de Abril de 2020, às 15:19:28. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0003790-69.2018.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL RUAS ALVES GONCALVES. Adv(s).: DF38906 - ANGELA ALBUQUERQUE LIMA. T: ANA CAROLINA GOMES LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0003790-69.2018.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIEL RUAS ALVES GONCALVES CERTIDÃO (verificação de conformidade do processo eletrônico) Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos: I - Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com os autos físicos (artigo 15-B); II - Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 15-B, § 1º); III - Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios constantes nos autos físicos; e, apenas no caso de real inviabilidade técnica postular pelo desentranhamento e custódia da mídia ou do documento no cartório do Juízo. Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada aos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado e anexar o arquivo neste procedimento eletrônico. Durante o prazo acima destacado os autos físicos permanecerão em cartório, disponíveis para amplo acesso do Ministério Público, do acusado e seus defensores. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, o Juízo arquivará o processo físico e o encaminhará à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, para guarda e posterior destruição. De ordem, prossiga-se com o cumprimento das ordens anteriores. Publique-se. Intimem-se. DIOGO LOBO FLEURY Diretor de Secretaria *Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0002653-18.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DAVI ALVES DE JESUS. Adv(s).: DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS, DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0002653-18.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANTONIO DAVI ALVES DE JESUS DESPACHO Ciente da digitalização do processo físico e sua inclusão no sistema PJE. Pela derradeira vez, intimem-se os advogados constituídos pelo réu para se manifestarem sobre os termos da cota ministerial ID nº 62072163. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária de Planaltina

Vara Cível de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0708768-23.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ELTO LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF0030063A - PAULO LIMA DE BRITO. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: EPVP COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, SP120488 - CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708768-23.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ELTO LIMA DA SILVA RÉU: EPVP COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CERTIDÃO De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intimo os réus para que se manifestem acerca da petição de ID 61951422. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo recursal de ID 58158065. Planaltina-DF, 27 de abril de 2020 13:05:00. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0712721-53.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0712721-53.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi interposto recurso de APELAÇÃO pela parte ré (ID 61968983). Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 13:09:42. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0706875-31.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: MARIA ELMA DA SILVA DHEIN. Adv(s).: DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706875-31.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A EXECUTADO: MARIA ELMA DA SILVA DHEIN CERTIDÃO De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da contraproposta apresentada em ID 61983668. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício de ID 60785533. Planaltina-DF, 27 de abril de 2020 13:41:57. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709375-36.2019.8.07.0005 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: WILSON RAMOS ESTEVES. Adv(s).: RS52957 - PAULO RENE SOARES SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709375-36.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: WILSON RAMOS ESTEVES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Retifique-se a autuação para ação de exibição. O réu requer a revogação da gratuidade de justiça deferida. Em que pese a alegação de ser o autor produtor rural, os contratos anexados em ID 50823171 - págs. 03 a 06, demonstram que os valores pagos importam em elevada movimentação financeira, o que é incompatível com os benefícios da gratuidade de justiça. Diante do exposto, acolho as razões apresentadas pelo réu e revogo a gratuidade deferida. Anote-se. A parte ré deverá juntar o seu Estatuto Social, a fim de regularizar a representação processual. O autor objetiva a exibição de cédula de crédito bancário gravada com alienação fiduciária celebrada entre o proprietário da terra, José Maurício Bicalho Dias e o Banco réu em 28/10/2015, conforme R-21-M-2.226 da certidão de ônus anexada em ID 60954366 pág. 02. Em sede de contestação, a ré alega inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, em razão de não ter celebrado contrato com a parte autora. No que tange à inépcia decorrente de ausência de valor atribuído à causa, esclareço que a ação de exibição de documento é desprovida de conteúdo econômico e não há dispositivo legal que preveja o valor da causa nesse tipo de procedimento, motivo pelo qual, com fundamento no art. 292, §3º do CPC, fixo o valor da causa em R$ 1.000,00 (um mil reais). Quanto à ilegitimidade passiva, a questão é afeta ao mérito e depende de dilação probatória. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. Observo que o autor não narrou na petição inicial que seria cessionário de um bem gravado com alienação fiduciária em garantia. Esta informação apenas veio com a réplica. Lado outro, nos contratos garantidos com alienação fiduciária em garantia a cessão apenas se opera com o consentimento do credor. A inicial não aponta com objetividade qual a questão de fato se pretende esclarecer com a apresentação do referido documento. Data vênia, não há que se falar em analogia com os contratos do SFH, isso porque o autor não foi sucessor na cédula de crédito bancário correspondente à alienação fiduciária do imóvel. Ademais, o contrato bancário encontra-se extinto com a consolidação da propriedade em nome do réu. Outrossim, conforme certidão de ônus (ID 60954366 pág. 02), uma via da cédula de crédito bancário encontra-se arquivada no cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás ? GO, o que tornou o documento em questão público e disponível desde 28/10/2015. Acerca do ônus probatório é pacífico que inexiste contrato celebrado entre autor e réu, portanto, a relação jurídica entre as partes não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que este se distribuirá pela regra ordinária, nos termos do art. 373, I do CPC. Diante disso, o autor deverá indicar a) questão de fato que pretende comprovar com a apresentação do referido documento; b) a utilidade do provimento jurisdicional, eis que o documento em questão está disponível no cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás ?GO, e c) comprovar a anuência do BRB na cessão do contrato gravado com alienação fiduciária. Prazo: 15(quinze)dias. Após, vista ao réu pelo mesmo período. Tudo feito, retornem os autos conclusos para sentença. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703892-25.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA BRANDAO CASTELO. Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF0049548A - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. R: EDIVALDO MOREIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORISMAR MOREIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703892-25.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA BRANDAO CASTELO RÉU: EDIVALDO MOREIRA DIAS, FLORISMAR MOREIRA DIAS DECISÃO A autora afirma que celebrou contrato de locação com a parte ré, cuja desocupação se deu em fevereiro de 2019, estando essa inadimplente com parcelas locatícias e consectários da locação, além de ter deixado avarias no imóvel. Em defesa do réu Florisvaldo, a Curadoria de Ausentes requereu a tentativa de citação em endereço constante dos autos e ainda não diligenciado, bem como contestou os fatos por negativa geral. Citado, o réu Edivaldo deixou transcorrer em branco o prazo para resposta. Deixo de decretar-lhe a revelia em razão da defesa apresentada em favor do réu Florisvaldo. Afasto a alegação de nulidade de citação por edital porque o endereço atualizado do réu Florisvaldo foi diligenciado, sem êxito. Não há utilidade em diligenciar nos endereços antigos do réu. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes

aponta como questões de fato relevantes a extensão dos prejuízos. Tal questão de fato pode ser elucida pela produção de prova documental. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Diante disso, determino à autora que individualize os danos materiais suportados, acompanhando dos respectivos comprovantes de despesa e orçamento de mão de obra, uma vez que os documentos de Id n. 36185558/36185558 não correspondem aos valores assinalados na petição inicial. Além disso, tratando-se dívida de natureza pessoal e não propter rem, determino à parte autora que justifique a razão das cobranças relativas às despesas com água estarem no nome de terceiro ? Id n. 36185755. Prazo de 15 dias. Juntados documentos, dê-se vista à contraparte por 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705637-40.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DAVI INACIO GONTIJO. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705637-40.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: DAVI INACIO GONTIJO DECISÃO Em ID 61238757 o advogado do réu requer a condenação da instituição financeira autora ao pagamento de honorários advocatícios. Argumenta que pelo princípio da causalidade aquele que deu causa a instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrente. No caso, a conduta da autora que acarretou a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir configura a hipótese aventada. Decido. Conforme se nota pela redação do art. 85 do CPC, a sucumbência configura o critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, que nem sempre a sucumbência é determinante para tal condenação, devendo ser aplicada a determinadas situações o princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios da parte vencida por ter sido a responsável pela existência do processo. No caso dos autos, ficou demostrado que a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação uma vez que deixou de adimplir o a obrigação contratualmente assumida. Ademais, a extinção do feito não decorreu da defesa apresentada pela ré e sim pelo fato de que o veículo objeto do contrato não foi localizado. Assim, indefiro o pedido do requerido. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706892-67.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP. Adv(s).: DF42612 - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706892-67.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP DECISÃO Indefiro o pedido de ID 61897437. A restituição do imposto de renda é impenhorável se decorre de ganhos salariais. Cabe ao devedor provar que a restituição decorre de outros ganhos, com base no Infojud. (Resp. 1150738). No caso de descumprimento do acordo o exequente deverá dar prosseguimento ao cumprimento de sentença. Retornem-se os autos ao arquivo. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0002474-45.2009.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADSON PEREIRA DE DEUS. Rep(s).: AURICELIA PEREIRA DA CRUZ. R: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0002474-45.2009.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADSON PEREIRA DE DEUS REPRESENTANTE LEGAL: AURICELIA PEREIRA DA CRUZ EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, fica a parte executada, SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A, intimada a se manifestar acerca dos dados bancários indicados na petição de ID 61930460. Prazo: 15 dias. Planaltina-DF, 27 de abril de 2020 14:39:45. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701141-31.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G ROCHA EIRELI. Adv(s).: DF28509 - LUCIA DELGADO FERREIRA. R: JANIO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à autora o valor representado nas notas promissórias de Id n. 55966161, incidindo correção monetária e juros de 1% ao mês a contar do vencimento de cada título. Determino à parte autora que decote da planilha de cálculos as rubricas relativas aos ?honorários advocatício? e às ?custas processuais?, apresentando nova planilha de débito quando da abertura da fase de cumprimento de sentença. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0702924-58.2020.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GEREMIAS ANTONIO LOPES. Adv(s).: DF0033236A - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: POLIANA SANTOS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EDILSON DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702924-58.2020.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GEREMIAS ANTONIO LOPES RÉU: POLIANA SANTOS ARAUJO, JOSE EDILSON DE LIMA CERTIDÃO Certifico que os mandados de IDs 61918311 e 61918308 foram devolvidos devidamente cumpridos SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das certidões do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 14:59:16. CRISTIAN RODRIGUES CANDIDO Estagiário Cartório

SENTENÇA

N. 0701347-45.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: PAULO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 61995589) para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação marcada, conforme ID 59437219. Arquive-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0700699-65.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: PR39274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI. R: MARIA DE LOURDES CORREIA DE SOUZA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente objeto do contrato que instrui a petição inicial. Mantenho ativa a restrição Renajud. Faculto ao autor requerer a conversão em perdas e danos, caso o veículo não seja localizado. Condeno a parte ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de

Processo Civil. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0007755-98.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL AFONSO DA SILVA. Adv(s).: DF43525 - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. R: VRN CONSULTORIA E EDIFICACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF7878 - JOAO RESENDE FILHO. R: HBPHR - HOLDING BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.. Adv(s).: DF26474 - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0703020-73.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: TAIZA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703020-73.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: TAIZA DE JESUS RIBEIRO DECISÃO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela autora defiro a gratuidade de justiça. Considerando a eficácia das audiências de conciliação em ações de pequeno valor, além do fato do autor ter ajuizado várias demandas neste juízo, designe-se audiência a ser realizada pelo CEJUSC (artigo 334 do CPC). Cite-se e intimem-se. O prazo para embargos, se o caso, terá início da data da audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 dias úteis da data da audiência. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703019-88.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: WALDINESIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703019-88.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: WALDINESIA RODRIGUES PEREIRA DECISÃO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela autora defiro a gratuidade de justiça. Considerando a eficácia das audiências de conciliação em ações de pequeno valor, além do fato do autor ter ajuizado várias demandas neste juízo, designe-se audiência a ser realizada pelo CEJUSC (artigo 334 do CPC). Cite-se e intimem-se. O prazo para embargos, se o caso, terá início da data da audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 dias úteis da data da audiência. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703021-58.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: PATRICIA MIRANDA NAZARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703021-58.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: PATRICIA MIRANDA NAZARIO DECISÃO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela autora defiro a gratuidade de justiça. Considerando a eficácia das audiências de conciliação em ações de pequeno valor, além do fato do autor ter ajuizado várias demandas neste juízo, designe-se audiência a ser realizada pelo CEJUSC (artigo 334 do CPC). Cite-se e intimem-se. O prazo para embargos, se o caso, terá início da data da audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 dias úteis da data da audiência. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703022-43.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: MATILDE DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703022-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: MATILDE DE SANTANA DECISÃO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela autora defiro a gratuidade de justiça. Considerando a eficácia das audiências de conciliação em ações de pequeno valor, além do fato do autor ter ajuizado várias demandas neste juízo, designe-se audiência a ser realizada pelo CEJUSC (artigo 334 do CPC). Cite-se e intimem-se. O prazo para embargos, se o caso, terá início da data da audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 dias úteis da data da audiência. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703002-52.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COSAL II. Adv(s).: DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: JONAS TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703002-52.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO COSAL II RÉU: JONAS TEIXEIRA DE SOUSA DECISÃO Retifique-se o cadastro para ação de execução. Diante dos documentos apresentados, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em cobrança de taxas condominiais, conforme ID nº 61979694, sendo o devedor JONAS TEIXEIRA DE SOUSA e o credor CONDOMINIO DO EDIFICIO COSAL II. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria

Conjunta 53 do TJDFT. A representação processual veio em ID nº 61979682. Assim, presentes os requisitos para o pleito executivo. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 CPC). Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos (art. 827 CPC). O mandado de citação deverá constar o teor dos artigos 829 e 830 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.(art. 827,§ 1º do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, intime-se o credor para indicar sua localização, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão dos honorários. Apresentada a planilha, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Bacen Jud. Bloqueados valores, determino a penhora e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD, ERIDF e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Encontrado veículo via sistema Renajud, sem gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora, com lançamento da restrição. O devedor deverá ser intimado e expedido mandado de avaliação. Havendo gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora dos direitos aquisitivos (art. 855,II do CPC), no limite do débito, com lançamento de restrição de transferência a terceiros via Renajud. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700336-78.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ROBERTO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA PASTORA FONSECA TELES. Adv(s).: DF0038413A - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700336-78.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ANDRADE RÉU: CLAUDIA PASTORA FONSECA TELES DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a ré/reconvinte os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a reconvenção apresentada. Anote-se. Nos termos do parágrafo 1º do art. 343 do Estatuto Processual Civil, intime-se o autor/reconvindo, na pessoa do seu procurador, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e, em mesmo lapso temporal, manifestar-se sobre a contestação acostada. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos, por 15 (quinze) dias, ao réu/reconvinte para que se pronuncie sobre a contestação do reconvindo, caso oferecida. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702498-46.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: THIAGO ALVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702498-46.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: THIAGO ALVES GOMES DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701305-93.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: PAULO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OZIRES LOPES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701305-93.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: PAULO DE MOURA, OZIRES LOPES SANTANA DECISÃO O credor noticia a realização de acordo extrajudicial para o pagamento parcelado do débito objeto da execução e para tanto requer a suspensão do feito e a homologação do acordo. Homologo o acordo celerado entre as partes. O feito deverá permanecer suspenso (artigo 922 do CPC) até o prazo acordado para o cumprimento voluntário da obrigação (15/06/2022). Cancele-se a audiência de ID 58336882. Findo o prazo para o adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, o credor deverá informar sobre o cumprimento, no prazo de 05 dias, sendo a sua inércia considerada como quitação. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702476-90.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: CINTHIA MATOS MONTEIRO. R: JOEL LIMA PERES. Adv(s).: DF0027430A - JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA. T: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702476-90.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA EXECUTADO: CINTHIA MATOS MONTEIRO, JOEL LIMA PERES DECISÃO Oficie-se o CBMDF para se manifestar acerca da petição de ID 61997655. Deverá o órgão, ao responder o ofício, comprovar que as 9 parcelas descontadas da remuneração do executado Joel Lima Peres foram, de fato, transferidas para a parte credora, porquanto a parte exequente sustenta que, apesar de o órgão ter comprovado o desconto de 9 parcelas de R$ 657,40, ela só recebeu 8 dessas parcelas. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0009317-16.2015.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s).: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SALVADOR DIAS DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0009317-16.2015.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A. EXECUTADO: SALVADOR DIAS DE QUEIROZ DECISÃO Trata-se de processo de execução no qual a parte exequente requer arresto on line sob a alegação de que, depois de várias tentativas, o executado não foi encontrado para citação. Diferentemente do que afirma a parte exequente, o executado foi citado (ID 53209657), tendo deixado de apresentar embargos, conforme petição de ID 54822265. Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, em 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, proceda-se a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis a este Juízo. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705838-32.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE CRISTINA AVELINO DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: MARCELO BARTOLOMEU COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705838-32.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE CRISTINA AVELINO DOS SANTOS COSTA RÉU: MARCELO BARTOLOMEU COSTA CERTIDÃO Foi anexada apelação de ID 59823353, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 27 de abril de 2020 18:24:00. RENATA PEREIRA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703018-06.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: VANESSA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703018-06.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: VANESSA ALVES DOS SANTOS DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC (artigo 334 do CPC). Cite-se e intimem-se. O prazo para embargos, se o caso, terá início da data da audiência de conciliação. Observe a secretaria que a parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 dias úteis da data da audiência. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Intime-se o autor na forma do artigo 334,§ 3º do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702312-23.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUAREZ LOPES JUNIOR. Adv(s).: DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702312-23.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUAREZ LOPES JUNIOR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição da parte executada de ID n.º 62055904, que veio acompanhada de comprovante de pagamento. De acordo com a Portaria 2/2015, intimo a parte credora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da referida petição, bem como para dizer se o valor é suficiente para quitação do débito, ficando desde logo cientificado de que o silêncio será considerado como quitação. Planaltina-DF, 28 de abril de 2020 12:54:30. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0000189-98.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA. Adv(s).: GO0037773A - GECIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: AMANCIO MANZOLI. Adv(s).: DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0000189-98.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA EXECUTADO: AMANCIO MANZOLI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o pedido de transferência em ID 58741760, foi formulado em valores percentuais: 10% na conta corrente 33080-8 da agência 4312, de titularidade advogado da exequente, Gildo Raimundo de Freitas & Advogados Associados,? CNPJ 21.982.703/0001-32; 90% na conta correte 18561-1 da agência 0208 do Bando Itaú, de titularidade da exequente Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda. Informo que a atualização monetária é calculada a partir do montante disponível na conta judicial. Uma vez solicitada a transferência para contas distintas, a requisição de transferência deverá esclarecer a relação nominal dos valores destinados a cada conta. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar nominalmente os valores a serem destinados a cada conta, no prazo de (quinze dias). Planaltina-DF, 28 de abril de 2020 14:15:34. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703045-86.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EXPEDITA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703045-86.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EXPEDITA RAMOS DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação e, portanto, basta seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"* Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 62020160 Petição Inicial Petição Inicial 20042716585720100000059145361 62020164 01- PETICAO INICIAL Documento de Comprovação 20042716585733800000059145365 62020166 02- PROCURACAO Documento de Comprovação 20042716585752600000059145367 62020174 03- DOCS PESSOAIS Documento de Comprovação 20042716585766800000059145375 62020175 04- COMPROVANTE DE ENDERECO Documento de Comprovação 20042716585785800000059145376 62020176 05- DECLARACAO DE CARENCIA Documento de Comprovação 20042716585802000000059145377 62020178 06- CTPS Documento de Comprovação 20042716585816500000059145379

62020179 07- BO Documento de Comprovação 20042716585837100000059145380 62020180 08- BAM 01 Documento de Comprovação 20042716585857600000059145381 62020181 09- BAM 02 Documento de Comprovação 20042716585880000000059145382 62020182 10- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Documento de Comprovação 20042716585893500000059145383 62027872 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 20042718000782600000059149428

N. 0707401-61.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE GALDINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: IGOR FERREIRA FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707401-61.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE GALDINO DE OLIVEIRA EXECUTADO: IGOR FERREIRA FERRAZ DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações acerca do julgamento do AGI. Na hipótese de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado, caso contrário, ultimem-se as ordens precedentes. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703044-04.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS; Rep(s).: NILSON HANAOKA. R: COMERCIO ALIMENTICIO RIBEIRO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703044-04.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEVE & SABOROSA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: NILSON HANAOKA RÉU: COMERCIO ALIMENTICIO RIBEIRO LTDA - ME DECISÃO Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, antes de iniciar o rito específico da monitória. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703047-56.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS; Rep(s).: NILSON HANAOKA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHIETA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703047-56.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEVE & SABOROSA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: NILSON HANAOKA RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHIETA EIRELI DECISÃO Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, antes de iniciar o rito específico da monitória. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703052-78.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS; Rep(s).: NILSON HANAOKA. R: R V JUNIOR 131DF EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703052-78.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEVE & SABOROSA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: NILSON HANAOKA RÉU: R V JUNIOR 131DF EIRELI DECISÃO Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, antes de iniciar o rito específico da monitória. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703049-26.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS; Rep(s).: NILSON HANAOKA. R: RIBEIRO E DORNELAS CONTADORES - EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703049-26.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEVE & SABOROSA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: NILSON HANAOKA RÉU: RIBEIRO E DORNELAS CONTADORES - EIRELI - ME DECISÃO Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, antes de iniciar o rito específico da monitória. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703053-63.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS; Rep(s).: NILSON HANAOKA. R: SUPERMERCADO RAMOS 453DF EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703053-63.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEVE & SABOROSA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: NILSON HANAOKA RÉU: SUPERMERCADO RAMOS 453DF EIRELI - ME DECISÃO Comprove a autora o recolhimento das custas iniciais, eis que a guia acostada à inicial não veio acompanhada do recibo de pagamento. No mesmo prazo deverá informar se tem interesse na audiência de conciliação antes de iniciar o rito específica da monitória. Prazo de 15 dias, pena de extinção sem resolução de mérito. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703873-19.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE OSÉIAS LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF19661 - ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA; Rep(s).: GLAZIANE TAVARES ALVES. R: MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. T: CARTORIO DE 1? OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE BONFINOPOLIS DE MINAS/MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703873-19.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPÓLIO DE OSÉIAS LEMOS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: GLAZIANE TAVARES ALVES RÉU: MARIA DO AMPARO LEMOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que,nesta data, não efetuei a remessa do OFÍCIO de ID 61065025 em razão da apresentação do LAUDO PERICIAL de ID 61794287. Desta feita - de ordem - ficam as partes instadas a manifestarem-se acerca do referido laudo pericial. Planaltina-DF, 28 de abril de 2020 16:54:45. VITOR ASSIS FRANCELINO ARAGAO Servidor Geral

N. 0700035-68.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALTAIR CONFECCOES LTDA.. Adv(s).: SP147434 - PABLO DOTTO. R: WNR COMERCIAL DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700035-68.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALTAIR CONFECCOES LTDA. EXECUTADO: WNR COMERCIAL DE CONFECCOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão da decisão de ID 47662012. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em 05 dias. Planaltina-DF, 28 de abril de 2020 16:57:57. PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700251-92.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSE MIRIAM FIORINI PEREZ RIVERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: FREITAS & MACHADO CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700251-92.2020.8.07.0005

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSE MIRIAM FIORINI PEREZ RIVERA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A, FREITAS & MACHADO CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI DECISÃO Diante do noticiado em Id n. 62013931 e da comprovação de ID n. 62013933, não foi possível a identificação do sócio da segunda requerida para fins de pesquisa de endereços. Assim, tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização da 2ª requerida. Assim, defiro o requerimento de citação por edital (ID n. 60231722) da parte requerida/executada FREITAS & MACHADO CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º, do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704975-76.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB3728 - SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704975-76.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA GOMES DA SILVA RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO O valor de R$ 15.000,00, conforme determinação constante no ofício de ID n. 61069197, foi transferido diretamente para a conta corrente da autora ANA GOMES, conforme indica o comprovante de transferência anexado em ID n. 62023831, até prova em sentido contrário. Assim, diante do noticiado em ID n. 62073952, a autora deverá apresentar extrato de sua conta corrente referente ao mês de abril/20, indicada em ID n.62023831, comprovando que os valores não foram ali depositados, no prazo de 15 dias, já que a narrativa da autora vai de encontro ao constante no comprovante anexado em ID n. 62023831. Sobre o valor restante de R$ 15.000,00, aguarde-se a preclusão da decisão de ID n. 60717830. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700567-42.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AURICELIA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF55684 - LORENA CONTE AZEVEDO DE FREITAS, DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700567-42.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURICELIA PEREIRA DA CRUZ, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO Em relação à executada SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A, a continuidade da demanda depende da decisão de mérito do REsp n°. 1.785.718, conforme decisão de 34734544, o que deverá ser informado nos autos quando julgado o recurso, conforme determinado em ID n. 49937810. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702661-26.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATIVIDADE DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA; Rep(s).: MARIA ANTONIA PEREIRA DA COSTA. R: CITYCAR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702661-26.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATIVIDADE DA SILVA BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ANTONIA PEREIRA DA COSTA RÉU: CITYCAR MULTIMARCAS EIRELI - ME DECISÃO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706040-09.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLORACI DA SILVA. Adv(s).: DF60928 - JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA, DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. R: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706040-09.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLORACI DA SILVA RÉU: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico que os requeridos anexaram petições em IDs 59262054 e 62089956. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:01:22. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703054-48.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS GONZAGA PEREIRA. Adv(s).: DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: JOSSELISIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703054-48.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS GONZAGA PEREIRA RÉU: JOSSELISIO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Anote-se intervenção do Ministério Público. Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer

momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0033556-33.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO DE SOUZA PAU FERRO. Adv(s).: DF0014199A - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: ALVARO AGAPITO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A D BRAS MINERADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF18388 - WASINGTON RODRIGUES BORGES. T: RAPHAEL DE FARIA SILVESTRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KR IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0033556-33.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA PAU FERRO EXECUTADO: ALVARO AGAPITO DE MOURA, A D BRAS MINERADORA LTDA - ME DECISÃO Diante do certificado em ID n. 61990130, intime-se o exequente para se manifestar sobre o retorno infrutífero do mandado de intimação de ID n. 33761590 pgs. 4 e 13, devendo localizar o endereço do intimando para o cumprimento da diligência, no prazo de 15 dias, sob pena do levantamento da penhora. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702342-92.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER CLAUDIO MACIEL DA ROSA. Adv(s).: DF54967 - JESSICA HELLEN CARDOSO LOPES, DF54578 - DAYANE MACIEL DA SILVA. R: JOSE FLAVIO ROSA FARIA. Adv(s).: RS28805 - ALFREDO LUIZ FALCHI SILVEIRA. R: MOACIR ROSA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA FARIA DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA MARA DE FARIA BUENO. R: MARCO AURELIO ROSA DE FARIA. R: MARIA CARLINDA FARIA DA SILVA. Adv(s).: RS28805 - ALFREDO LUIZ FALCHI SILVEIRA. R: TOMAZ FLORISBELO ROSA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702342-92.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNER CLAUDIO MACIEL DA ROSA RÉU: JOSE FLAVIO ROSA FARIA, MOACIR ROSA FARIA, VERA LUCIA FARIA DUTRA, SONIA MARA DE FARIA BUENO, MARCO AURELIO ROSA DE FARIA, MARIA CARLINDA FARIA DA SILVA, TOMAZ FLORISBELO ROSA FARIA DECISÃO Concedo vista dos autos aos requeridos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem especificamente sobre os comprovantes de depósito juntados pelo autor em sua peça de réplica (ID 60487527). No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer sobre a existência de contrato firmado em favor de Luiz Pereira Lobato, em 2010 (ID 31490070), frente ao contrato firmado por este último em favor do autor, datado de 2002, tendo em vista a alegação dos réus, em sua defesa, de que havia um contrato de locação com o corretor de imóveis. Após, faculto às partes vistas dos autos, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e as preferências legais. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703071-84.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FELIX DA FONSECA GALVAO. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em face da ilegitimidade passiva. Arcará o autor com as custas. Sem honorários porquanto não houve a intervenção da parte ré no feito. A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0706834-64.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JAILSON LAPA DA ROCHA. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: NEUZA VIEIRA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706834-64.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JAILSON LAPA DA ROCHA EXECUTADO: NEUZA VIEIRA DE MIRANDA, FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA DECISÃO A parte credora noticia o descumprimento do acordo de ID 28495902 pelas partes devedoras. Apresenta tabela de débito atualizado no ID 62082528. Intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo de 15 dias. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0007743-89.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIRLEIDE PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF. Adv(s).: DF36467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0703076-09.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Adv(s).: DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: FRANCISCO WELINGTON ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703076-09.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO RÉU: FRANCISCO WELINGTON ALVES DECISÃO Trata-se de procedimento monitório lastreado em cheque prescrito, conforme ID 62079450 - Pág. 8. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. O título revela que o credor é HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, por endosso, e o devedor FRANCISCO WELINGTON ALVES. A autora atua em causa própria. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0005975-26.2017.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE DE SOUSA TEIXEIRA. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF41254 - LAYANE LIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0005975-26.2017.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE DE SOUSA TEIXEIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Compulsando os autos verifico que a execução, processo físico n. 2013.05.1.013623-2 / processo digitalizado n. 0013441-13.2013.8.07.0005 foi ajuizada pelo Banco do Brasil em desfavor de vários devedores. Na execução foi reconhecida a prescrição da demanda (sentença ID n. 38495867 dos autos n. 0013441-13.2013.8.07.0005). O TJDFT cassou a sentença (ID n. 38495461 - Pág. 1 a 20 dos autos n. 0013441-13.2013.8.07.0005). Foram apresentados vários embargos à execução, cujas sentenças foram anexadas nas fls. 490 a 596 dos autos físicos (autos digitais n. 0013441-13.2013.8.07.0005). Num destes embargos à execução (n. 0700584-15.2018.8.07.0005) este juízo entendeu pela incompetência para julgar os feitos, tanto aqueles embargos, quanto a execução (processo físico n. 2013.05.1.013623-2 / processo digitalizado n. 0013441-13.2013.8.07.0005). A referida decisão consta em no ID n. 38496662 dos autos n. 0013441-13.2013.8.07.0005. O Banco do Brasil agravou e o TJDFT modificou a decisão, entendendo que a competência seria desta Vara Cível (AGI n. 0705521-83.2018.8.07.0000). A decisão do AGI está em ID n. 4880492 destes autos. Os inúmeros embargos e a execução principal chegaram a ser remetidos à 18ª Vara da Justiça Federal. Contudo, considerando a decisão proferida no AGI acima citado, o Juízo Federal determinou a restituição dos autos a esta Vara Cível. Esta decisão consta no ID n. 38496683 - Pág. 52 dos autos n. 0013441-13.2013.8.07.0005 (execução principal). Dessa forma, a execução (feito principal) segue tramitando neste juízo, determinado pelo TJDFT como competente. Em relação a este processo (embargos à execução), houve julgamento de improcedência, conforme ID n. 37936635. Houve apelação. O TJDFT acolheu a preliminar de incompetência arguida pelo embargante/apelante (JOSE DE SOUSA TEIXEIRA), e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Inteiro teor do acórdão está anexado em ID n. 37936556. Contudo, no julgamento da apelação destes embargos, o TJDFT declarou a incompetência desta Vara Cível e remessa dos autos à Justiça Federal com base na decisão proferida nos embargos n. 0700584-15.2018.8.07.0005, que declarou a incompetência desta Vara Cível. Ocorre que esta decisão foi modificada pelo AGI 0705521-83.2018.8.07.0000 que entendeu que a competência é deste juízo. (cópia deste AGI está anexado em ID n. 4880492 destes autos). Logo, havendo decisão definitiva em que foi reconhecida a competência deste juízo para o julgamento deste feito e da execução correlata, entendo que a sentença de Id 37936635 tem plena validade, eis que proferida por juízo competente. Em sendo a sentença de improcedência e não havendo modificação de seu teor pelo acórdão, que só tratou da competência, dê-se baixa e arquivem-se os autos. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706130-51.2018.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: FRANCISCO LUIZ DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF0009772A - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. R: PEDRO ROCHA PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL VIANA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICA SALVIANO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BATISTA PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0705155-92.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERTON DA SILVA MUNIZ. Adv(s).: GO3867 - JANOR TOME DE CASTRO. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705155-92.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERTON DA SILVA MUNIZ RÉU: BANCO BS2 S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID n. 62083457 e documento anexo, onde o requerido comprova o cumprimento da liminar, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de ID n. 58355037. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702937-57.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMEM LUCIA CHAVES ZELAYA ALBUQUERQUE. Adv(s).: MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702937-57.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARMEM LUCIA CHAVES ZELAYA ALBUQUERQUE REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A DECISÃO Acolho a emenda apresentada pela autora. Determino a juntada aos autos do demonstrativo do débito junto ao Banco PAN S/A, conforme consta no e-mail acostado no ID 61748905, a fim de subsidiar a análise do pedido de tutela de urgência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703040-64.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: CLAUDIA CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703040-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: CLAUDIA CARNEIRO DE SOUZA DECISÃO A petição inicial é inepta. A ação está cadastrada como execução, porém foi nomeada ?ação de arbitramento de honorários?. Conforme a narrativa, foi firmado contrato de honorários entre as partes, cujo instrumento encontra-se acostado no ID 62011852. Assim, em face de contrato escrito, onde foram discriminados os valores a serem recebidos, a princípio, não há que se falar em arbitramento de honorários, cabendo à parte credora comprovar os valores recebidos pela ré. Todavia, no pedido constam dois valores. No item ?a?, é pedido que sejam arbitrados honorários no valor

de R$ 19.454,71. No item ?b?, é postulado que seja expedido mandado de pagamento da quantia devida, no valor de R$ 10.992,95. O requerente, contudo, não aponta como alcançou os valores mencionados. Assim, o autor deverá apresentar emenda à inicial, esclarecendo o pedido e a causa de pedir, bem como a ação que pretende intentar, adequando o pedido. Quanto ao valor efetivamente devido, deverá o autor apresentar planilha, demonstrando os valores recebidos pela parte ré. No mesmo ato, deverá adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica que pretende auferir. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703048-41.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO DA FONSECA SANTOS. Adv(s).: DF0046710A - CAROLINA MEDEIROS BRITO, RS93709B - BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME AUGUSTO ALVES ARCOVERDE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703048-41.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO DA FONSECA SANTOS RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA, GUILHERME AUGUSTO ALVES ARCOVERDE DE ALMEIDA, LAZARO AUGUSTO DE SOUZA DECISÃO Anote-se a vinculação ao feito nº 0708203-59/2019. Em face da declaração de prestada junto à Receita Federal, acostada no ID 62031595, defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a suspensão do cumprimento de sentença, feito nº 0708203-59/2019, tendo em vista a falsidade da assinatura aposta no termo de acordo que foi homologado por sentença e, em seguida, deu ensejo ao pedido de cumprimento. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, pois o laudo de perícia acostado no ID 62031601 atesta a falsidade da assinatura consignada no termo de acordo entabulado pelas partes (ID 62031623, pág. 54/55), que foi homologado por sentença (ID 62031623, pág. 56). Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente pois o prosseguimento do cumprimento, embasado em documento falsificado, por vir a causar prejuízo em desfavor do requerente. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, a dívida poderá ser cobrada e as inscrições reativadas. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do feito nº 0708203-59/2019, até que o presente feito seja decidido por sentença. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703050-11.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANILDO FERREIRA CARVALHO. Adv(s).: SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703050-11.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANILDO FERREIRA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A petição está endereçada à Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal, sendo da competência daquele Juízo a matéria versada, conforme o art. 7º da Resolução 4/2008 do TJDFT. Assim, determino a remessa do feito ao Juízo competente. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703059-70.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Adv(s).: DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: CLEITON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703059-70.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO RÉU: CLEITON DA SILVA DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de procedimento monitório lastreado em 05 cheques prescritos, conforme ID 62048565. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo originais os títulos apresentados, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação dos títulos. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703057-03.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Adv(s).: DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: LUZENILDA BEZERRA DE MELO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703057-03.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO RÉU: LUZENILDA BEZERRA DE MELO ARAUJO DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de procedimento monitório lastreado em 02 cheques prescritos, conforme ID 62046934. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem

eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0007289-07.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELY DIAS SANTANA. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: LUCIENE MUNIZ MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDINETE ROCHA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0007289-07.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELY DIAS SANTANA EXECUTADO: LUCIENE MUNIZ MOREIRA, ALDINETE ROCHA DE LIMA DECISÃO Em relação ao pedido de expedição de alvará da quantia de R$ 1.408,82, penhorada na conta da executada Aldinete Rocha de Lima (ID 50572836), é necessário que se aguarde a juntada do AR de intimação (ID 59160912) para impugnação. Quanto ao pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados a este Juízo, indefiro-o, porquanto a diligência já foi realizada, não se logrando êxito em encontrar bens em nome da executada Luciene. Quanto à executada Aldinete, houve êxito em encontrar o valor de R$ 1.408,82, no entanto a executada ainda não foi intimada para impugnar. Assim, indique a parte exequente, em 15 dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703772-79.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J PORTELA DE SOUZA MOVEIS - ME. Adv(s).: DF60383 - GILDESSE DA SILVA SOUZA; Rep(s).: JOSE AUGUSTO PORTELA DE SOUZA. A: GILDESSE DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF60383 - GILDESSE DA SILVA SOUZA. R: VILMA FERREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703772-79.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J PORTELA DE SOUZA MOVEIS - ME, GILDESSE DA SILVA SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE AUGUSTO PORTELA DE SOUZA EXECUTADO: VILMA FERREIRA MARTINS DECISÃO Mantenho a decisão de ID 59169801 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para a parte exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

DESPACHO

N. 0705287-86.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF64579 - EUDNA RIBEIRO CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705287-86.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Intime-se o patrono da parte executada para juntar procuração com poderes para receber citação. Planaltina-DF, 28 de abril de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701074-03.2019.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ELAINE DA SILVA FERNANDES. A: CRISTIANE DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. R: ANISIA FERREIRA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOACIR FERNANDES VIANA. R: NAIR FERNANDES VIANA DE OLIVEIRA. R: ALCIDES FERNANDES VIANA. R: ALTERIDES FERNANDES VIANA. R: PABLO FERNANDO FERNANDES VIANA. Adv(s).: DF3178 - JOSE LAPA DA ROCHA, DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. R: ESPÓLIO DE ANTERO FERNANDES VIANA. Adv(s).: DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA, DF3178 - JOSE LAPA DA ROCHA; Rep(s).: LUCIMAR DE OLIVEIRA VIANA NOGUEIRA. T: ELAINE DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701074-03.2019.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As procurações dos herdeiros foram juntadas no ID 58178664. Defiro a conversão do feito para o rito do Arrolamento Sumário. Reclassifique-se. Intime-se o inventariante para que apresente as primeiras declarações e o esboço de partilha em quotas e/ou frações ideais, na íntegra, observando o disposto no art. 659 do CPC. Na oportunidade, deverá trazer aos autos certidão conjunta (site: www.receita.fazenda.gov.br) e certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes aos bens e ao "de cujus". Defiro o prazo de quinze dias. I. Planaltina-DF, 28 de abril de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0708356-92.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Adv(s).: DF59982 - HELIO MARCIO ALENCAR DA SILVA. Adv(s).: DF59982 - HELIO MARCIO ALENCAR DA SILVA. Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708356-92.2019.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a falta de previsibilidade de quando serão retomadas as audiências presenciais devido as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus ? COVID 19, na forma da Portaria Conjunta n° 33, de 20 de março de 2020 e alterações das Portarias Conjuntas nº 37, de 24 de março de 2020, e nº 43, de 31 de março de 2020, diligencie-se para realizar contato telefônico e/ou correio eletrônico com as partes para que informem o interesse em participar de sessão de conciliação por meio de vídeo conferência, por ser a medida mais célere para o caso. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para réplica à contestação da reconvenção ID 57872088. Caso não haja interesse ou não seja obtido contato após três tentativas em horários diversos, aguarde-se o prazo para réplica. I. Planaltina-DF, 28 de abril de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0703056-18.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703056-18.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte requerente. Emende-se a inicial para adequar o pedido, uma vez que a cumulação do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável com alimentos implicaria a adoção do rito comum, o que seria menos célere do que o rito próprio da Lei de Alimentos. Ademais, a legitimidade para o pleito de alimentos é diversa do pedido de reconhecimento de união estável. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Planaltina-DF, 28 de abril de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0007067-44.2014.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: GISELLE GOMES CARVALHO. A: FABRICIO ALVES DOS SANTOS. A: GLAUBER GOMES CARVALHO. A: LUCAS HENRIQUE GOMES ALVES. A: LUANA LORRANY GOMES ALVES. A: FLAVIO GOMES CARVALHO. Adv(s).: DF42445 - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. A: ANA FLAVIA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA GOMES E SILVA. Adv(s).: DF42445 - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. R: LUIZ CARLOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN GOMES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GISELLE GOMES CARVALHO. Adv(s).: DF42445 - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0007067-44.2014.8.07.0005 REQUERENTE: GISELLE GOMES CARVALHO HERDEIRO: FABRICIO ALVES DOS SANTOS, GLAUBER GOMES CARVALHO, LUCAS HENRIQUE GOMES ALVES, LUANA LORRANY GOMES ALVES, FLAVIO GOMES CARVALHO, ANA FLAVIA GOMES DOS SANTOS, VERA LUCIA GOMES E SILVA INVENTARIADO(A): LUIZ CARLOS CARVALHO, LILIAN GOMES CARVALHO Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da cota ministerial retro. Ato contínuo, encaminho os autos para que seja expedido novo ofício à Caixa. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:04:57. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707452-09.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: GUILHERME ALVES VIANA. Adv(s).: DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. A: KAMILLA ALVES VIANA. Adv(s).: DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. R: JOSE NAZARENO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME ALVES VIANA. Adv(s).: DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. Diante do exposto, HOMOLOGO o esboço de partilha ID 56071620, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, para que surta seus jurídicos efeitos. Declaro resolvido o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Custas pelos requerentes, em proporção, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça já deferida. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devendo a parte interessada dirigir-se à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para recolhimento do

imposto de transmissão (ITCMD) ou requerer/comprovar a sua isenção, se preenchidos os requisitos legais. Os autos permanecerão no arquivo até que seja trazida toda a documentação necessária à expedição do formal de partilha, o qual apenas será expedido com prova de quitação de todos os tributos e mediante conferência pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0705486-74.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF62437 - MAYARA FERRAZ SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705486-74.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei para acesso aos autos a Dra. MAYARA FERRAZ SABINO - OAB DF62437 , advogada da parte autora. Certifico, ainda, que os autos foram desarquivados e permanecerão ativos pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual voltarão ao arquivo. Planaltina DF, 28 de abril de 2020 12:43:56. DILZA MAGDA BASTOS DOURADO Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0701082-43.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701082-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizado por ALVARO DE JESUS SILVA YANEZ e face de LILIAN MOREIRA DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados. Declara o requerente que tem 6 filhos com a requerida, sendo 5 deles menores. A guarda ficou definida judicialmente à genitora (processo n. 9677-4/2015), bem como o percentual de 30% dos rendimentos brutos, sendo 5% para cada filho (processo n. 2664-9/2014). Alegou o uso de entorpecentes pela requerida, restrição de visitas ao genitor e uma suposta anuência da requerida quanto ao pleito de guarda e exoneração em favor do genitor, requerente. A inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à análise do feito. A requerida, devidamente citada e intimada (id. 56689524), compareceu à audiência de conciliação, oportunidade em que não houve acordo, tendo ficado ciente o requerido do prazo para contestação, não apresentando referida manifestação defesa (id. 59910530). Intimado, o autor pugnou pela decretação da revelia do demandado e consequente acolhimento do pleito exordial. É o relatório. Decido. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie. Quanto ao percentual de 5% sobre os rendimentos brutos em relação à filha maior de idade, pedido implícito na inicial, cabe esclarecer que a filha não esteve no polo passivo neste feito, nem há pedido da parte requerente quanto à citação e instrução do processo em relação à filha maior. A maioridade por si o não é motivo justificável para exoneração sem oportunizar à filha a constestação ou acolhimento do pleito de exoneração por acordo. Não há nos autos comprovante de a filha ter contraído matrimônio, entre outras provas cabíveis para convencimento deste juízo. Nem mesmo houve a qualificação da filha para inclui-la no polo. A parte autora deverá entrar com ação autônoma quanto à este pleito. Não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada. Não há como, em virtude da situação vivenciada pelo mundo e pelo país (COVID-19), realizar audiência para apurar a veracidade dos fatos, presumida quando a parte ré deixa de contestar o narrado. Bem aissim, não se pode, também, postergar uma decisão sob pena de gerar aos menores prejuízo que não se possa reparar. Considerando não haver necessidade de produção de prova em audiência, passo ao mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Quando se trata de casos em que estão envolvidos menores, deve-se observar em primazia os interesses destes, tendo em vista a ordem constitucional emanada pelo art. 227 da CF/88, o qual, in verbis, declara que: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o art. 4º do ECA indica que a efetivação dos direitos referentes aos menores é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, introduzindo ao ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral (art. 3º). Especificamente a respeito do tema, a Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto 99.710/90, determina que os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos (art. 9, item 1). Corroborando esse entendimento, prevê o art. 1.589 do Código Civil de 2002 garante ao pai que não exerce a guarda do feito de ter este consigo, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Ciente da certidão emitida nos autos de que a parte ré, em que pese intimada para apresentar resposta, quedou-se inerte, tornando-se revel e, em consequência, tornando os fatos narrados na incial verdadeiros. Quanto aos alimentos, a parte requerente produziu prova bastante dos termos da obrigação alimentar. De outro lado, a parte requerida não contestou a ação, apesar de ter sido pessoalmente instada para fazê-lo, o que enseja presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial também quanto à exoneração dos alimentos em função da reversão da guarda. Desse modo, decreto a revelia da requerida, nos termos do art. 344 do CPC. Todavia, considerando que se trata de processo necessário, onde inexistiu resistência ao pedido, deixo de condenar a parte promovida ao pagamento das verbas de sucumbência. Diante o exposto, e com arrimo no parecer ministerial, acolho o pedido formulado na inicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 33, e seguintes, da Lei n.º 8.069/90, para CONFERIR, em definitivo, a guarda dos menoresL. D. J. O. Y. ; A. L. D. O. Y.; Y. D. O. C. Y.; E. L. D. O. Y. ; S. L. D. O. Y. ; à parte autora, genitor A. D. J. S. Y., por estarem presentes os pressupostos legais e atendidas as necessidades e os interesses das crianças e adolescentes. EXONERO a parte requerente A. D. J. S. Y. da obrigação de prestar alimentos aos filhos D. J. O. Y. ; A. L. D. O. Y.; Y. D. O. C. Y.; E. L. D. O. Y. ; S. L. D. O. Y.; no percentual de 25% sobre os rendimentos brutos. Oficie-se ao órgão empregador para cessar os descontos de 25% sobre os rendimentos do requerente. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC. Lavre-se termo de compromisso. Dispenso o requerente da prestação de garantia. Custas pela parte requerida. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, visto não haver no feito complexidade a ensejar fixação em valor superior ao mínimo legal. Todavia, referidas verbas deverão permanecer em condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita à requerida. Transitada em julgado, e com as diligências cumpridas, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. P.I. 5 de abril de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702734-95.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702734-95.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte autora, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que imprima, date, assine e anexe ao presente feito o Termo de Compromisso devidamente assinado por JOAB SILVA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 011.412.241-51, no prazo de cinco dias. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Planaltina - DF, 29 de abril de 2020 12:45:02. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0702266-34.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF43355 - HERIVELTON RADEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702266-34.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para instruir o feito com o extrato da conta bancária destinatária dos alimentos cobrados nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Sábado, 21 de Março de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701418-47.2020.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF19923 - VIRGINIA ALCEBIADES MADEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701418-47.2020.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se à parte autora JESSICA CABRAL BISPO, para ciência da expedição do termo de guarda, disponível no sistema Pje, para impressão. Prazo de 5 (cinco), para juntar cópia assinada nos autos. Planaltina DF, 29 de abril de 2020 14:03:27. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Documento Assinado Digitalmente

INTIMAÇÃO

N. 0708396-74.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0029049A - ALEXANDRE MOREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708396-74.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) D E S P A C H O Acolho a manifestação do Ministério Público. Intime-se a partes exequente para que atenda a cota ministerial ID 6037073 , no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, ouça-se o Ministério Público e venham conclusos. Sexta-feira, 27 de Março de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702362-54.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF34876 - LIDIANE SOUSA ARAUJO AGUIAR, DF51339 - BRENO VINICIUS PEREIRA AGUIAR, DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702362-54.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte autora, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, por todo o contéudo do ID 57740593, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 29 de abril de 2020 15:34:47. MARIA KENIA QUEIROZ SILVA ANALISTA JUDICIÁRIO

N. 0700952-53.2020.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA HELENA DE SOUZA. A: MARIA NOGUEIRA NUNES. A: JOAO VITOR DE SOUZA NOGUEIRA. A: MARIA DAS GRACAS FERNANDES NUNIS. A: SANDRA NOGUEIRA NUNES. A: REGIA MARIA NUNES. A: WILLIAM NOGUEIRA NUNES. A: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA NUNES. A: ANA CRISTINA NOGUEIRA NUNES. A: FRANCISCO NOGUEIRA NUNES. A: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA NOGUEIRA. A: CARLA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA. Adv(s).: DF36938 - KARLA REGINA DO NASCIMENTO. R: JOAO NOGUEIRA NETO. Rep(s).: MARIA HELENA DE SOUZA. T: MARIA HELENA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700952-53.2020.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte autora, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para juntar aos autos a Guia do ITCD devidamente paga ou declaração de isenção do referido imposto, nos termos do ID 61425115. Prazo 10 dias. Planaltina - DF, 29 de abril de 2020 16:23:29. MARIA KENIA QUEIROZ SILVA Técnico Judiciário

N. 0700686-66.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700686-66.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência da retro sentença. Planaltina DF, 29 de abril de 2020 14:10:10. DILZA MAGDA BASTOS DOURADO Documento Assinado Digitalmente

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina

1ª Vara Criminal de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0709331-17.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAISHONIN SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.planaltina@tjdft.jus.br Número do processo: 0709331-17.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DAISHONIN SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM.Fernando Alves de Medeiros, Juiz de Direito, ao Dr. Bruno Gonçalves Pereira de Lima, OAB/DF nº.61.705, advogado de DAISHONIN SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA , para apresentar Razões de Apelação, no prazo legal. Planaltina/DF, 29 de abril de 2020. ALEXSANDER RODRIGUES DE SOUZA Servidor Geral

Tribunal do Júri de Planaltina

INTIMAÇÃO

N. 0009065-76.2016.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YURI EUZEBIO EDUARDO DA SILVA. Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. T: CHRISTHIAN SAULLO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0009065-76.2016.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: YURI EUZEBIO EDUARDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual YURI EUZEBIO EDUARDO DA SILVA restou denunciado, processado e, ao final, pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. o processo aguarda a designação de data para sessão de julgamento. Em petição de ID 61246440, o Advogado Ricardo Guedes, atuando em Defesa do acusado, requer que seja desentranhado dos autos documento relativo a imagens captadas por câmera de segurança, argumentando que ?este documento não pode utilizar-se o Ministério Público na sessão solene do Tribunal do Júri, eis que o Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal já noticiou que as imagens são péssimas, e é impossível se reconhecer quem é a pessoa, cujo vulto está nas folhas correspondentes as imagens.? Pois bem. O caso é de indeferimento do pleito. O pedido não possui qualquer fundamento legal. O documento em questão foi juntado aos autos de forma lícita, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. O juízo de valor sobre a qualidade da imagem ? boa ou ruim ? é tarefa a ser desempenhada pelos Jurados do Conselho de Sentença, responsáveis por apreciar o conjunto probatório dos autos e dar o veredito final sobre a culpa ou não do acusado. Ademais, conforme já mencionado acima, trata-se de processo com réu já pronunciado, tendo as partes se manifestado sobre as provas que pretendem produzir em plenário e este Juízo já feito o relatório saneador do feito (art. 423 do CPP), não tendo sido constatado qualquer irregularidade no desenrolar do processo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito Defensivo de ID 61246440. Cumpram-se as ordens precedentes. Intimem-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702899-45.2020.8.07.0005 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RONIERE SOUSA DE OLIVEIRA. R: CARLOS EDUARDO DUARTE MARTIRES. Adv(s).: DF56775 - MARCIA DE OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0702899-45.2020.8.07.0005 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATHEUS RONIERE SOUSA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DUARTE MARTIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de MATHEUS RONIERE SOUSA DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DUARTE MARTIRES, os quais foram denunciados pelo Ministério Público e tiveram suas prisões preventivas decretadas nestes autos pela suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal). Alega a Defesa, em síntese, que não se mostram presentes os requisitos para manutenção da constrição cautelar. Sustenta, em síntese, que os requerentes são primários e possuem residência fixa. Tece considerações sobre o mérito probatório da demanda processual, aduzindo que os requerentes são inocente e não possuem envolvimento com o crime em questão. Discorre a respeito de circunstâncias que, no entendimento da Defesa, demonstram a inocência dos denunciados. Ao final, pleiteia a revogação da segregação provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o "Parquet" oficiou pelo indeferimento do pleito (ID 61953068). Relatei o suficiente. Passo a decidir, no que faço para indeferir o pedido. Conforme regramento contido no art. 316 do Código de Processo Penal, o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se verificar falta de motivo para que ela subsista. A interpretação a ser dada ao comando legal em questão é no sentido de que a prisão deve ser revogada caso surjam motivos aptos a infirmar as razões que levaram à sua decretação. Não é o que ocorre no presente caso. A segregação cautelar de ambos os requerentes foi decretada visando assegurar a ordem pública, em face da extrema gravidade do delito em apuração, circunstância esta a evidenciar aparente periculosidade exacerbada dos acusados. Para reforçar a necessidade da prisão cautelar, transcrevo, em parte, os fundamentos já expostos na decisão que impôs a medida processual extrema: ?Segundo consta da representação, a vítima ? que estava em dia de lazer com a esposa e familiares, comemorando o aniversário de seu filho, em um clube na Zona Rural de Planaltina ? foi abordada nas dependências do clube, em plena luz do dia, por volta das 14h45, por um indivíduo inicialmente, o qual já chegou efetuando vários disparos, atingindo-a. David ainda teria tentado correr, porém, em vão, vindo a cair ao chão. Ato contínuo, um segundo indivíduo se aproximou a passou a atirar também contra o ofendido. Segundo consta do laudo de exame de corpo de delito (cadavérico), David foi atingindo por um total de 10 (DEZ) tiros, sendo três deles na região da cabeça. Foram recolhidos no local do crime cápsulas deflagradas por duas armas de fogo, circunstância a corroborar os depoimentos das testemunhas presenciais, as quais afirmaram que foram dois atiradores. Logo em seguida, os algozes fugiram do local sem nada levar do clube e nem da vítima. A ação é típica de um verdadeiro ato de execução sumária, algo que restou, em tese, apontado pela investigação, que conseguiu apurar que os atiradores já possuíam desentendimento pretérito com a vítima, inclusive com ameaças de morte, além do que, CARLOS EDUARDO e MATHEUS RONIERE são apontados como membros de grupo criminoso rival à gangue supostamente integrada pela vítima David. Merece destaque ainda o fato de o crime, em tese, ter sido praticado em plena luz do dia (14h45), no interior de um clube onde havia várias outras pessoas, e próximo a duas garotas (não tendo os representados demonstrado qualquer preocupação em serem identificados posteriormente e punidos por supostas condutas extremamente graves) o que denota a extremada ousadia em seu ?modus operandi? e profundo destemor quanto às consequências dos seus atos, do que se infere acentuada periculosidade. Tais circunstâncias estão a demonstrar, em juízo preliminar, a extrema e concreta gravidade do referido assassinato, evidenciando uma frieza incomensurável e uma periculosidade exacerbada dos representados, fatores mais do que suficientes para decretar a imediata custódia cautelar como forma de resguardar a paz social da população local.? No pleito ora em análise, a Defesa não trouxe argumentos aptos a infirmar tais fundamentos. Em relação ao argumento de fragilidade probatória, tais questões, conforme sabido, dizem respeito ao próprio mérito da demanda, sendo, portanto, imperioso reconhecer que este pedido de revogação não é a sede adequada para tal análise e tampouco o momento oportuno para uma apreciação exauriente da culpa, ou não, dos requerentes quanto ao fato imputado. Tal discussão, com efeito, será travada no decorrer da instrução probatória, ocasião em que será assegurada aos requerentes o mais amplo e irrestrito direito de defesa. Conforme sobejamente cediço, para a decretação e/ou manutenção da custódia cautelar não se exige prova da autoria delitiva, mas apenas indícios. Nesse particular, saliento tratar-se de feito com denúncia já recebida, ocasião em que este juízo reconheceu a existência de indícios suficientes para a deflagração da ação penal, de modo que, por ora, não se mostra adequado imiscuir-se na questão probatória. Destarte, não tendo surgido FATO novo a infirmar as razões que levaram à decretação da constrição cautelar, deve a prisão ser mantida pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão que decretou a medida processual extrema. Quanto a alegação de que primariedade e residência fixa, certo é que tais fatores, ?pe si?, não obstam a decretação da prisão preventiva. A jurisprudência é coesa e harmônica neste ponto: ?2. É firme a jurisprudência no sentido de que a primariedade, ocupação lícita e residência fixa não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do CPP. 3. Ordem denegada.? (Acórdão n.1157706, 07217744920188070000, Relator: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2019, Publicado no PJe: 15/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). O crime é de acentuada gravidade, em aparente atividade de execução, conforme já mencionado acima, há indícios de autoria contra os requerentes e prova de materialidade ? tanto que a denúncia foi oferecida e já recebida por este Juízo ?, e não houve o surgimento de fato novo apto a ensejar a reconsideração da medida que decretou a custódia cautelar. Noutro giro, em relação ao tema da pandemia gerada pelo vírus COVID-19, essa uma questão de proporções mundiais, portanto, não diz respeito a um fato específico (pessoal/subjetivo) que afeta apenas os requerentes. Trata-se de uma questão relacionada à saúde pública, cujas conseqüências estão ? e serão ainda ? sentidas não apenas pelos presos provisórios, que poderão ter atraso na resolução do processo, mas por toda a população brasileira ? e mundial ?, que vem sofrendo impacto das mais

diversas formas possíveis em suas vidas. Neste ponto, conforme já tenho apontado em ocasiões pretéritas, cumpre observar que o presente pedido veicula questão complexa e que não pode ser resolvida com a simplória solução apontada pela Defesa: colocação do acusado (detido no sistema prisional) em liberdade. Se por um lado é dever do Estado garantir a segurança e proteção de todos os presos (e não apenas do ora requerente) sob sua custódia, por outro, é dever desse mesmo Estado (materializado aqui, no presente caso, especificamente no Poder Judiciário) também garantir a proteção da sociedade como um todo (acautelando a ordem pública ante a periculosidade exacerbada dos acusados), como aparentemente ocorre no presente caso. Ademais, acatar o argumento de que o simples fato da pandemia do coronavírus é razão suficiente para, automaticamente, revogar a prisão dos requerentes (sem qualquer peculiaridade envolvendo o acusado e apto a justificar concretamente maior fator de risco relacionado a ele, e não aos demais presos), seria, por via oblíqua, abrir caminho para colocar em liberdade também todos os demais detentos provisórios do sistema carcerário, sem observar-se qualquer situação excepcional a justificar tal medida. Por fim, os requerentes não estão entre as pessoas que devem ser priorizadas pela Recomendação n. 62/2020 do CNJ (art. 4º, inciso I), com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Nesse mesmo art. 4º, inciso I, alínea C, consta que deve ser reavaliada as prisões provisórias: ?que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;? (grifo deste Magistrado). Veja-se, portanto, que há uma expressa recomendação de cautela na análise das prisões preventivas envolvendo crimes praticados mediante violência e grave ameaça, como no presente caso. Esse, aliás, entendimento já externado recentemente pela jurisprudência do nosso E. TJDFT: ?Posse irregular de arma de fogo e disparo de arma de fogo. Prisão preventiva. Requisitos. Gravidade concreta do crime. Periculosidade. Pandemia. Covid-19. 1 - A gravidade concreta do crime, evidenciada na maneira como agiu o paciente - efetuou diversos disparos de arma de fogo em área residencial, porque teria visto desafeto seu - justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública. 2 - A periculosidade do paciente - que registra condenações definitivas recentes por crimes violentos - e o risco de reiteração delitiva revelam que são inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, inciso II). 3 - Seguindo recomendações previstas na Portaria Interministerial 7, de 18.3.20, medidas sanitárias têm sido adotadas visando prevenir e combater os efeitos da propagação do Covid-19 (coronavírus) no sistema penitenciário do DF. 4 - Se o paciente não se encontra nos grupos de prioridade para reavaliação da prisão provisória indicados no art. 4º da Recomendação 62, de 17.3.20, do CNJ, mantém-se a prisão cautelar, pena de colocar em risco toda a coletividade. 5 - Ordem denegada.? (Acórdão nº 1241895, 2ª Turma Criminal, Relator JAIR SOARES, Publicado no PJe : 17/04/2020). Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito deduzido e mantenho a prisão preventiva dos requerentes. Ciências às partes. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

N. 0000242-11.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF58314 - MATEUS HENRIQUE SANTOS MOITA, DF60272 - ROBERTO MARQUES DA SILVA, DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0000242-11.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANA PAULA SILVA, MAKUEYTI DANTAS DUTRA DESPACHO Vistos etc. Intime-se o Advogado renunciante, Dr. ROBERTO MARQUES DA SILVA, para que, no prazo máximo de 3 dias, junte aos autos prova de que comunicou a renúncia aos acusados ANA PAULA SILVA e MAKUEYTI DANTAS DUTRA. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina

Juizado Especial Cível de Planaltina

DESPACHO

N. 0700423-34.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURA COELHO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF0036442A - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700423-34.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURA COELHO SOARES RÉU: VIA VAREJO S/A, WHIRLPOOL S.A DESPACHO Às rés, acerca da manifestação da autora, no prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 28 de abril de 2020, às 17:20:06. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703073-54.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO MARCIO BARBOSA. Adv(s).: DF48859 - AMANDA CANCHERINI LEFONE. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703073-54.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO MARCIO BARBOSA RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de juntar comprovante de residência em Planaltina - DF, uma vez que o documento de id. Num. 62076448 - Pág. 1 está em nome de terceiro. Planaltina/DF, 28 de abril de 2020, 14:49:32. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0005921-31.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO MAGALHAES RODRIGUES. A: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0024635A - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. R: LUIZ PEREIRA GONCALVES. R: KATIANE RODRIGUES DE SOUZA LOURENCO. Adv(s).: DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0005921-31.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO MAGALHAES RODRIGUES, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: LUIZ PEREIRA GONCALVES, KATIANE RODRIGUES DE SOUZA LOURENCO DESPACHO Tendo em vista que os autos ficaram paralisados por quase 01 ano, aos executados para o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Planaltina/DF, 28 de abril de 2020, às 15:38:51. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0704308-90.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDIVINO NILVAN DOS REIS FONSECA. Adv(s).: DF59091 - ADILSON ALVES FERREIRA. R: ROGER CONRADO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704308-90.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDIVINO NILVAN DOS REIS FONSECA EXECUTADO: ROGER CONRADO LOPES DESPACHO Tendo em vista que o ofício de id. Num. 61255093 - Pág. 1 foi encaminhado no dia 16 de abril de 2020, aguarde-se por mais 10 dias. Caso não haja resposta, renove-se, conforme decisão de id. Num. 61801624 - Pág. 1. Planaltina/DF, 28 de abril de 2020, às 16:00:23. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702076-71.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR VIEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. R: ALCEMY DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0702076-71.2020.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE LIMA RÉU: ALCEMY DE SOUZA ALMEIDA CERTIDÃO Em atenção à Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, art. 3º, que veda a designação de atos presenciais até 15/05/2020, em razão das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, certifico e dou fé que a audiência designada para o dia 07/05/2020 foi cancelada. Contudo, as partes poderão solicitar que a Audiência de Conciliação seja realizada por videoconferência, por meio do telefone (61) 3103-2459 ou por meio do e-mail cejusc.pla@tjdft.jus.br Planaltina-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, às 15:00:52.

N. 0702018-68.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BRUNA FERREIRA. Adv(s).: DF50467 - LAIS BATISTA PINTO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0702018-68.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BRUNA FERREIRA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA CERTIDÃO Em atenção à Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, art. 3º, que veda a designação de atos presenciais até 15/05/2020, em razão das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, certifico e dou fé que a audiência designada para o dia 05/05/2020 ás 14:10 foi cancelada. Contudo, as partes poderão solicitar que a Audiência de Conciliação seja realizada por videoconferência, por meio do telefone (61) 3103-2459 ou por meio do e-mail cejusc.pla@tjdft.jus.br Planaltina-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, às 14:48:27.

DESPACHO

N. 0705737-92.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVA CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATUAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705737-92.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVA CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMPOS RÉU: ATUAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DIGIO S.A DESPACHO Digam as partes, no prazo de 5 dias, se tem mais alguma prova a produzir. Ressalta-se que como a parte autora não está assistida por advogado, poderá se manifestar por meio do aplicativo Whatsapp, e-mail ou telefone. Planaltina/DF, 18 de março de 2020, às 17:12:19. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702466-41.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MILTON DE AGUIAR. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: MASTER JURIS PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0702466-41.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MILTON DE AGUIAR RÉU: MASTER JURIS PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA - EPP CERTIDÃO Em atenção à Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, art. 3º, que veda a designação de atos presenciais até 15/05/2020, em razão das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, certifico e dou fé que a audiência designada para o dia 13/05/2020 foi cancelada. Contudo, as partes poderão solicitar que a Audiência de Conciliação seja realizada por videoconferência, por meio do telefone (61) 3103-2459 ou por meio do e-mail cejusc.pla@tjdft.jus.br Planaltina-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, às 15:44:53.

N. 0702564-26.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIANE JACO SOARES DE CAMARGO. Adv(s).: DF0042898A - GABIA FLORENCIO CAMARGO. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0702564-26.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAIANE JACO SOARES DE CAMARGO RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., B2W - COMPANHIA DIGITAL CERTIDÃO Em atenção à Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, art. 3º, que veda a designação de atos presenciais até 15/05/2020, em razão das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, certifico e dou fé que a audiência designada para o dia 15/05/2020 foi cancelada. Contudo, as partes poderão solicitar que a Audiência de Conciliação seja realizada por videoconferência, por meio do telefone (61) 3103-2459 ou por meio do e-mail cejusc.pla@tjdft.jus.br Planaltina-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, às 15:50:11.

N. 0702603-23.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PH COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: J & C MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0702603-23.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PH COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP RÉU: J & C MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Em atenção à Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, art. 3º, que veda a designação de atos presenciais até 15/05/2020, em razão das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, certifico e dou fé que a audiência designada para o dia 15/05/2020 foi cancelada. Contudo, as partes poderão solicitar que a Audiência de Conciliação seja realizada por videoconferência, por meio do telefone (61) 3103-2459 ou por meio do e-mail cejusc.pla@tjdft.jus.br Planaltina-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, às 15:52:27.

DESPACHO

N. 0710128-90.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VALDEMIR ARAUJO SARAIVA. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: ANDERSON DIAS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON LUIS VASCONCELOS NEVES. Adv(s).: GO0034861A - DANIEL DE MAGALHAES NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710128-90.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VALDEMIR ARAUJO SARAIVA RÉU: ANDERSON DIAS CAMPOS, EDSON LUIS VASCONCELOS NEVES DESPACHO Digam as partes, no prazo de 02 dias, se tem mais alguma prova a produzir. Planaltina/DF, 17 de março de 2020, às 13:59:42. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702106-09.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THYAGO RANIERY ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0702106-09.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THYAGO RANIERY ALVES DE ARAUJO RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora expedido, o mandado de citação não foi enviado pelos Correios. Em atenção à Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, art. 3º, que veda a designação de atos presenciais até 15/05/2020, em razão das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, certifico e dou fé que a audiência designada foi cancelada. Contudo, as partes poderão solicitar que a Audiência de Conciliação seja realizada por videoconferência, por meio do telefone (61) 3103-2459 ou por meio do e-mail cejusc.pla@tjdft.jus.br Planaltina-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, às 16:09:39.

N. 0702129-52.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA ROMEIRO DE JESUS. Adv(s).: DF13450 - RENATA BARBOSA ARAUJO. R: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0702129-52.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA ROMEIRO DE JESUS RÉU: MARISA LOJAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora expedido, o mandado de citação não foi enviado pelos Correios. Em atenção à Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, art. 3º, que veda a designação de atos presenciais até 15/05/2020, em razão das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, certifico e dou fé que a audiência designada foi cancelada. Contudo, as partes poderão solicitar que a Audiência de Conciliação seja realizada por videoconferência, por meio do telefone (61) 3103-2459 ou por meio do e-mail cejusc.pla@tjdft.jus.br Planaltina-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, às 16:15:55.

Juizados Especiais Criminais de Planaltina

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina

JUÍZA DE DIREITO: MARIA LUISA SILVA RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTA
DIRETORA DE SECRETARIA: WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU

PORTARIA Nº 03, de 13 de março de 2020

Prorroga período de Inspeção Judiciária Ordinária anual e dá outras providências. A Doutora GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTA, MMª Juíza de Direito Substituta do JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA/DF, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 105 e parágrafos, CONSIDERANDO Ofício-circular 140/GC de 20 de abril de 2020. CONSIDERANDO as Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020, (com as alterações das Portarias Conjuntas nº 37, de 24 de março de 2020; nº 39, de 26 de março de 2020; e nº 43, de 31 de março de 2020), Portarias Conjuntas nº 35, de 23 de março de 2020, e nº 40, de 26 de março de 2020; bem como pela Portaria GC nº 47, de 23 de março de 2020 que adota medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; CONSIDERANDO o esquema de rodízio presencial estipulado pelo atos acima mencionados, sendo o trabalho remoto a regra durante as medidas preventivas de contágio; CONSIDERANDO o necessário prazo de adaptação dos servidores deste Juízo ao regime de trabalho remoto, uma vez que, antes dos mencionados normativos, nenhum servidor deste Juizado o exercia; CONSIDERANDO as dificuldades ordinárias enfrentadas por todos no âmbito deste TJDFT em relação à nova realidade da prestação jurisdicional; RESOLVE: 1 - Prorrogar o período para realização de inspeção judicial ordinária anual no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina/DF até o dia 30 de junho de 2020; 2 - Determinar a Secretaria: 2.1 - A expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção Judiciária do Distrito Federal; ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal, ao Senhor Defensor Chefe da Defensoria Pública do Distrito Federal, informando a prorrogação da inspeção judicial ordinária anual, para, querendo, acompanharem a inspeção. Afixe-se cópia da presente Portaria no local de costume, para ciência de todos os interessados, especialmente dos Advogados que militam no Fórum. Publique-se na Imprensa Oficial. Cumpra-se.

GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTA
Juíza de Direito Substituta

JUÍZA DE DIREITO: MARIA LUISA SILVA RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTA
DIRETORA DE SECRETARIA: WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU

PORTARIA Nº 03, de 29 de abril de 2020

Prorroga período de Inspeção Judiciária Ordinária anual e dá outras providências. A Doutora GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTA, MMª Juíza de Direito Substituta do JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA/DF, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 105 e parágrafos, CONSIDERANDO Ofício-circular 140/GC de 20 de abril de 2020. CONSIDERANDO as Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020, (com as alterações das Portarias Conjuntas nº 37, de 24 de março de 2020; nº 39, de 26 de março de 2020; e nº 43, de 31 de março de 2020), Portarias Conjuntas nº 35, de 23 de março de 2020, e nº 40, de 26 de março de 2020; bem como pela Portaria GC nº 47, de 23 de março de 2020 que adota medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; CONSIDERANDO o esquema de rodízio presencial estipulado pelo atos acima mencionados, sendo o trabalho remoto a regra durante as medidas preventivas de contágio; CONSIDERANDO o necessário prazo de adaptação dos servidores deste Juízo ao regime de trabalho remoto, uma vez que, antes dos mencionados normativos, nenhum servidor deste Juizado o exercia; CONSIDERANDO as dificuldades ordinárias enfrentadas por todos no âmbito deste TJDFT em relação à nova realidade da prestação jurisdicional; RESOLVE: 1 - Prorrogar o período para realização de inspeção judicial ordinária anual no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina/DF até o dia 30 de junho de 2020; 2 - Determinar a Secretaria: 2.1 - A expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção Judiciária do Distrito Federal; ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal, ao Senhor Defensor Chefe da Defensoria Pública do Distrito Federal, informando a prorrogação da inspeção judicial ordinária anual, para, querendo, acompanharem a inspeção. Afixe-se cópia da presente Portaria no local de costume, para ciência de todos os interessados, especialmente dos Advogados que militam no Fórum. Publique-se na Imprensa Oficial. Cumpra-se.

GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTA
Juíza de Direito Substituta

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo

INTIMAÇÃO

N. 0000006-57.2018.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BARBOSA CANDIDO FILHO. Adv(s).: DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0000006-57.2018.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCISCO BARBOSA CANDIDO FILHO SENTENÇA Processo : 0000006-57.2018.8.07.0017 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto : Crimes de Trânsito ? Embriaguez ao volante Autor : MINISTERIO PUBLICO Réu : FRANCISCO BARBOSA CANDIDO FILHO Inquérito Policial : 32018 Delegacia : 29DPDF Sentença O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor FRANCISCO BARBOSA CANDIDO FILHO, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no artigo 306, caput, c/c artigo 306, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/97 (ID 53340399): ?No dia 02/01/2018, por volta das 23hs, na via pública localizada na 3QN 14C, Conjunto 4, Lote 5, 1ª Etapa, Riacho Fundo II/DF, o denunciado, com consciência e vontade, conduziu o veículo automotor, motocicleta Honda, modelo CG 125, ano 2001/2001, placas JJO 8097/GO, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta do procedimento investigativo que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionados, o denunciado transitava em via pública conduzindo referida motocicleta, juntamente de um carona, quando policiais militares desconfiaram da dupla e realizaram a abordagem. A desconfiança surgiu porque os policiais notaram que o denunciado e o carona estavam na iminência de praticar um roubo ao condutor de um veículo automotor na região, mas que sequer chegou a ter iniciado a execução ante a presença policial. Além disso, os militares perceberam o momento em que um dos ocupantes da motocicleta, ao perceber a aproximação da polícia, dispensou um objeto que, mais tarde, descobriu-se ser um simulacro de arma de fogo. Durante a abordagem da dupla, os militares notaram que o denunciado apresentava sinais de ter ingerido bebida alcóolica, razão porque ele foi convidado a realizar o exame de alcoolemia e voluntariamente aceitou, tendo o etilômetro detectado em seu organismo uma concentração de 0,41 (zero vírgula quarenta e um) miligramas de álcool por litro de ar pulmonar expirado, ou seja, superior à permitida pela legislação pertinente. E, uma vez constatado o estado de embriaguez (fl. 16 do IP), o denunciado foi preso pelo crime de trânsito e conduzido à DP, onde foi autuado em flagrante e arbitrada fiança pela Autoridade Policial. (...).? A denúncia foi recebida em 06/03/2018 (ID 53340409). Na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, até o julgamento do processo (ID 53340409). O acusado foi citado (ID 53340411). A Defesa apresentou resposta à acusação e solicitou a instauração de incidente de insanidade mental (ID 53340412), que foi deferido (ID 53340413). Juntado o Laudo de Exame Psiquiátrico que constatou que o acusado não possui doença mental ou dependência química (ID 53340416). Na instrução do feito foram ouvidas as testemunhas SILTON ANDRADE SOARES DA SILVA e FLÁVIO FERREIRA REIS (ID 53340420). O réu foi interrogado (ID 53340422). As oitivas constam nos vídeos ID 54004036 e ID 54004037. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências (ID 53340422). Em alegações finais, o Ministério Público oficiou pela procedência da ação, condenando-se o réu nos termos da denúncia (ID 53340424). A Defesa requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos VI e VII, do CPP. Em caso de condenação, solicitou a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 53340426). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O processo tramitou com absoluto respeito aos ditames legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares, avanço ao exame de mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao réu a prática do delito previsto no artigo 306, caput, c/c artigo 306, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/97. A materialidade delitiva restou sobejamente delineada por todas as provas acostadas aos autos, em especial pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Extrato do Etilômetro, Boletim de Ocorrência (todos constantes no documento ID 53340400) e pelos depoimentos coletados em Juízo. Restou atestado que a concentração de álcool no sangue do réu, quando foi submetido ao teste, era igual a 0,41mg/l, conforme o extrato de fls. 12 do APF (ID 53340400). Quanto à autoria, também restou satisfatoriamente demonstrada durante a instrução judicial, pois não há controvérsia quanto ao fato de que o réu conduzia a motocicleta no momento da abordagem. Não foi possível ouvir o acusado na Delegacia de Polícia em razão de sua embriaguez. Em Juízo, o réu disse que conduzia a motocicleta até ser abordado pelos policiais, tendo afirmado que não estava embriagado, mas apenas de ?ressaca? por ter bebido no dia anterior. (o cartório deve providenciar a juntada da mídia do interrogatório no PJE). O policial militar FLÁVIO FERREIRA REIS declarou que no dia dos fatos estava em patrulhamento no Riacho Fundo II/DF e que viu uma motocicleta em sentido contrário, que parou ao lado de um veículo. Quando a viatura policial se aproximou, viu o carona da motocicleta dispensando algo; que o acusado e seu acompanhante não chegaram a abordar o motorista. Declarou que Francisco conduzia a motocicleta, que no local percebeu sinais de embriaguez, mas o exame do etilômetro foi realizado somente na Delegacia de Polícia (ID 54004036). O policial militar SILTON ANDRADE SOARES DA SILVA afirmou que, em patrulhamento, verificou que a moto trafegava de forma agressiva, com intenção de assaltar um veículo. Ao se aproximar, visualizou que foi dispensado um simulacro de arma de fogo e que a abordagem ao motorista não ocorreu. Por fim, disse que o réu estava conduzindo a motocicleta (ID 54004037). Assim, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, restou provada a autoria criminosa imputada ao réu. A embriaguez do acusado foi demonstrada pelo teste de bafômetro, o qual apontou a concentração de 0.41 mg de álcool por litro de ar expirado, bem como pelo depoimento dos policiais na delegacia e em Juízo, restando demonstrado que o réu era o condutor da motocicleta. Mesmo que verdadeira a alegação do réu, no sentido de que havia ingerido bebida alcoólica muitas horas antes, estando supostamente apenas de ?ressaca?, o certo é que não apenas o etilômetro demonstrou o contrário ? efetiva embriaguez -, como também conduzida a moto de forma agressiva, segundo os policiais. No apagar das luzes, verifico que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois, imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o direito. Portanto, sua conduta foi típica, antijurídica e culpável. Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu FRANCISCO BARBOSA CÂNDIDO FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306, caput, c/c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CPB, passo à dosimetria penal. Quanto ao grau de culpabilidade, tenho-o por ínsito ao tipo. O sentenciado ostenta maus antecedentes, em razão da condenação definitiva por tráfico de drogas (ID 53340404), apta a caracterizar a reincidência, mas considerada nesta etapa. Sua conduta social e personalidade não foram devidamente investigadas. As circunstâncias foram graves, pois conduzia a moto de forma agressiva, com a intenção de assaltar o motorista de um carro, tanto é que chegou a emparelhar com o carro, mas ao avistar a viatura, seu comparsa dispensou ao chão um simulacro de arma de fogo. Nada em especial quanto aos motivos e consequências do delito, não havendo que se falar em comportamento da vítima. Assim, pelo maus antecedentes e graves circunstâncias, fixo-lhe a PENA BASE em 10 (dez) meses de detenção, mais 14 (quatorze) dias-multa. Na segunda etapa, não há qualquer atenuante, porém, existe a agravante da reincidência, em virtude da condenação definitiva por outro delito de embriaguez no trânsito (ID 53340401). Assim, aumento as penas base em 04 meses de detenção e 04 dias multa. Resultado da operação: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção mais 18 (dezoito) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. E na terceira fase, por não haver qualquer causa de diminuição ou aumento, torno as penas acima fixadas DEFINITIVAS. Deixo de efetivar a detração penal, pois respondeu solto e isso não terá o condão de modificar o regime inicial de cumprimento da pena corporal que será imposto (HBC 20130020060882 ? 3ª Turma Criminal ? Rel. Nilsoni de Freitas ? DJe 11/4/2013, p.201). Determino para o cumprimento da pena corporal o regime inicial SEMIABERTO, por inteligência da alínea "c", do §2º, do art. 33, do Código Penal, em razão da reincidência e maus antecedentes. A recidiva não autoriza a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (artigo 44, inciso

II, do CPB). O ora condenado respondeu solto ao presente feito. Não existem quaisquer das hipóteses legitimadoras para um decreto de prisão preventiva, pelo que permito que recorra em liberdade. Imponho ao sentenciado a suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista o quantum da pena corporal aplicada e o que dispõe o caput, do art. 293, do Código de Trânsito, em especial a reincidência específica. Custas processuais pelo condenado, com eventual isenção pela execução penal. Nos moldes do PA 00.245/2012, dispensado o ofício à P.F.N. Eventual ofício ao T.R.E. à cargo das execuções penais, a fim de se evitar a duplicidade de comunicações. Oficie-se ao DETRAN para que adote as providências administrativas pertinentes. Em caso de recurso, após o julgamento em segunda instância, cientificada esta vara de origem da decisão em acórdão que determine o início imediato de execução da pena, expeça-se a carta de guia provisória. Operando-se o trânsito em julgado da condenação, oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, com as informações complementares, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao I.N.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Riacho Fundo - DF, 28 de abril de 2020. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

N. 0700477-61.2020.8.07.0017 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: WELLINGTON MORAIS TEMOTEO. Adv(s).: DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0700477-61.2020.8.07.0017 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: WELLINGTON MORAIS TEMOTEO DECISÃO WELLINGTON MORAIS TEMOTEO, por intermédio de Advogado constituído, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do requerente, em razão da pandemia do coronavírus, causador da COVID-19 (ID nº 60956629). O Ministério Público se pronunciou pelo indeferimento do pleito (ID nº 61156568). É o relato. DECIDIMOS. O requerente é acusado de participação nas atividades da organização criminosa ?Comboio do Cão?, conforme ação penal 0703935-23.2019.8.07.0017. Em relação à COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 62, de 17/3/2020, propondo orientações a serem seguidas pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, eg. TJDFT publicou portarias suspendendo audiências e prazos processuais até o dia 30/4/2020. Na mesma linha, a Vara de Execuções Penas proferiu exauriente decisão sobre o assunto, no Pedido de Providências 0401846-72.2020.8.07.0015, em 20/03/2020, a fim de evitar a circulação de presos fora do presídio e o contato com pessoas de fora do sistema. Ainda naquela decisão, destacou-se que as medidas visando a prevenção e o combate aos efeitos da propagação do vírus SARS Cov-2 no sistema penitenciário do DF estão sendo devidamente tomadas pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, incluindo-se medidas de atendimento prioritário aos idosos, portadores de doenças crônicas ou respiratórias, dentre outros; bem como medidas de destinação de áreas adequadas ao isolamento, em atendimento às determinações do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nesse sentido, registre-se que o Ministro Nefi Cordeiro do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminar em habeas corpus que postulava a concessão de prisão domiciliar a todos os presos do Distrito Federal incluídos no grupo de risco da COVID-19. O pedido havia sido negado pelo TJDFT. A Defensoria Pública distrital impetrou writ no STJ, no qual ressaltou a maior vulnerabilidade das pessoas do grupo de risco e a probabilidade de disseminação do coronavírus no sistema carcerário local. Ao analisar o pleito, o Ministro Relator apontou o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância. Salientou que a mitigação do óbice é possível em situações excepcionais, diante de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação. Todavia, na hipótese, as autoridades distritais adotaram medidas para a proteção da saúde dos presos tais como suspensão de visitas, ampliação dos banhos de sol, isolamento de idosos, imposição de quarentena para os recém-chegados, aumento da higienização dos ambientes e elaboração de plano emergencial se ocorrer eventual contaminação. Destacou ser imprescindível a individualização de cada caso para a reavaliação da privação de liberdade dos internos. Concluiu que não foi demonstrada manifesta ilegalidade ou indevida omissão aptas a justificar a indiscriminada prisão domiciliar pleiteada pela impetrante. Com isso, indeferiu liminarmente o habeas corpus (HC 570634/DF, Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, data de publicação: 14/4/2020). Além disso, o requerente não comprovou fazer parte do grupo de vulneráveis à COVID-19 e não demonstrou a impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional. De fato, nos mesmos termos da fundamentação que decretou a prisão preventiva, a custódia se justifica pela presença de materialidade e de indícios suficientes de autoria, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Fortes nessas razões, INDEFERIMOS o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de WELLINGTON MORAIS TEMOTEO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311 e s.s. do Código de Processo Penal. Intimem-se. Riacho Fundo - DF, 28 de abril de 2020. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito Waldir da Paz Almeida Juiz de Direito Lucas Nogueira Israel Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo

N. 0700193-53.2020.8.07.0017 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: MARIA CRISTIANA FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0038513A - MARCOS GILBERTO DOS REIS. R: ABRAHAO MICHEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA, DF39159 - FABIANE MICHELLE DA SILVA DIAS. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo Número do processo: 0700193-53.2020.8.07.0017 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: MARIA CRISTIANA FREITAS DE ALMEIDA OFENSOR: ABRAHAO MICHEL DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o disposto nas manifestações da vítima de ID's nº 57338609 e 61716477 ? declaração firmada pela vítima de que não necessita mais das medidas protetivas -, diante da manifestação do Ministério Público (ID nº 62041644) e considerando que as medidas protetivas subsistem apenas no interesse da mulher, REVOGO as medidas protetivas deferidas em seu favor, conforme requerido. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:56:30. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0700193-53.2020.8.07.0017 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: MARIA CRISTIANA FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0038513A - MARCOS GILBERTO DOS REIS. R: ABRAHAO MICHEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA, DF39159 - FABIANE MICHELLE DA SILVA DIAS. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo Número do processo: 0700193-53.2020.8.07.0017 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: MARIA CRISTIANA FREITAS DE ALMEIDA OFENSOR: ABRAHAO MICHEL DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o disposto nas manifestações da vítima de ID's nº 57338609 e 61716477 ? declaração firmada pela vítima de que não necessita mais das medidas protetivas -, diante da manifestação do Ministério Público (ID nº 62041644) e considerando que as medidas protetivas subsistem apenas no interesse da mulher, REVOGO as medidas protetivas deferidas em seu favor, conforme requerido. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:56:30. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0700193-53.2020.8.07.0017 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: MARIA CRISTIANA FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0038513A - MARCOS GILBERTO DOS REIS. R: ABRAHAO MICHEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA, DF39159 - FABIANE MICHELLE DA SILVA DIAS. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo Número do processo: 0700193-53.2020.8.07.0017 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: MARIA CRISTIANA FREITAS DE ALMEIDA OFENSOR: ABRAHAO MICHEL DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o disposto nas manifestações da vítima de ID's nº 57338609 e 61716477 ? declaração firmada pela vítima de que não necessita mais das medidas protetivas -, diante da manifestação do Ministério Público (ID nº 62041644) e considerando que as medidas protetivas subsistem apenas no interesse da mulher, REVOGO as medidas protetivas deferidas em seu favor, conforme requerido. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:56:30. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0700613-58.2020.8.07.0017 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: LUANA CAROL LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo Número do processo: 0700613-58.2020.8.07.0017 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LUANA CAROL LUCENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o disposto no documento de ID nº 62127037 ? declaração firmada pela vítima de que não necessita mais das medidas protetivas -, e considerando que as medidas subsistem apenas no interesse da mulher, REVOGO as medidas protetivas deferidas, conforme requerido pelo Ministério Público na cota de ID nº 62127036. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:05:44. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0700613-58.2020.8.07.0017 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: LUANA CAROL LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo Número do processo: 0700613-58.2020.8.07.0017 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LUANA CAROL LUCENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o disposto no documento de ID nº 62127037 ? declaração firmada pela vítima de que não necessita mais das medidas protetivas -, e considerando que as medidas subsistem apenas no interesse da mulher, REVOGO as medidas protetivas deferidas, conforme requerido pelo Ministério Público na cota de ID nº 62127036. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:05:44. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

DECISÃO

N. 0700020-34.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA. A: LENILDO ALVES DE ASSIS. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: ALLYSON ANACLETO FERREIRA SANTOS 04320242122. Adv(s).: DF52284 - PAULO RUBEM DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700020-34.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA, LENILDO ALVES DE ASSIS EXECUTADO: ALLYSON ANACLETO FERREIRA SANTOS 04320242122 D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme documento id. 13919183, verifica-se que o executado é empresário individual, atraindo a confusão patrimonial entre sua pessoa física e jurídica, com a consequente responsabilidade ilimitada do empreendedor frente às obrigações contraídas pela empresa; razões pelas quais defiro a expedição de certidão de crédito nos termos da petição id. 55570288. Intime-se pessoalmente o empreendedor. Preclusa, expeça-se a respectiva certidão.

SENTENÇA

N. 0700640-41.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: FABIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF60709 - MARCUS GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO. R: ERIVALDO OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700640-41.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: FABIO JOSE DA SILVA EXECUTADO: ERIVALDO OLIVEIRA SOARES S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório a teor da parte final do caput do art. 38 da Lei 9.099/95. Ao que se depreende dos autos a sentença executada é proveniente do PJe nº 0701645-69.2018.8.07.0017, devendo, portanto, a sua fase de cumprimento de sentença ser deflagrada nos próprios autos principais e não em processo autônomo, o qual apenas teria pertinência em relação àqueles feitos cuja fase cognitiva se deu em processos físicos e sua fase executiva em processo eletrônico. Assim, diante à inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial a teor do art.330, I do CPC e extingo o feito, a teor do art.924, I do CPC c/ c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0701770-66.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: PAULO SERGIO FIGUEIREDO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701770-66.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: PAULO SERGIO FIGUEIREDO CARDOSO D E C I S Ã O Vistos etc. Inobstante o entendimento pessoal deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa dos condomínios em postularem perante o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art. 785 do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis.

SENTENÇA

N. 0703200-87.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA QUARESMA DOURADO. Adv(s).: DF57022 - GABRIELA BRAZ ROCHA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703200-87.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA QUARESMA DOURADO RÉU: OI MÓVEL S.A S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida a espécie de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER e INDENIZAÇÃO proposta por KÁTIA QUARESMA DOURADO em desfavor da empresa OI MÓVEL S/A ao fundamento de que seu nome teria sido negativado pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude de um débito inexistente, eis não ter firmado qualquer contração atinente às linhas telefônicas indicadas. Ademais, pagou um débito de R$56,14 relativo a uma das linhas irregulares. Requer, assim, seja declarada a inexistência do débito negativado, bem como a condenação da ré à obrigação de promover o levantamento da restrição cadastral indevida, à repetição do indébito pago, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A empresa demandada apresentou contestação defendendo, em suma, a higidez da contratação e consequentemente da cobrança e restrição cadastral incidentes, eis que os serviços teriam sido regularmente prestados à autora. Refuta o pretenso dano moral e repetição do indébito, pugnando pela improcedência da postulação. É o breve Relatório. Decido. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático impõem o julgamento antecipado da lide, a teor do inciso I do art.355 do Código de Processo Civil. Ao que se depreende dos autos, a autora pauta suas pretensões vestibulares na suposta prática abusiva levada a efeito pela empresa demandada ao promover a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito que decorreria de uma relação jurídica inexistente, na medida em que não entabulou referida contratação com a ré. Ao passo que a companhia telefônica sustenta a idoneidade da contratação e prestação dos serviços à autora, bem como sua mora, o que motivou o cancelamento do contrato e legitimou o apontamento da restrição cadastral impugnada. Nesta perspectiva, ao defender a lisura da contratação, a empresa de telefonia declinou fato modificativo ao direito reclamado pela autora, atraindo o ônus da prova acerca da regularidade tanto da

contratação do serviço, quanto de sua fruição, nos termos do art.373, inciso II do Código de Processo Civil. A propósito, em conta da própria responsabilidade objetiva que recai sobre fornecedora demandada, por força da relação de consumo estabelecida, competiria à mesma o encargo de comprovar a efetiva regularidade dos serviços desde a contratação, disponibilização e fruição pela consumidora demandante, eis que o Código de Defesa do Consumidor, rompendo com o paradigma da distribuição ordinária da prova, transferiu ope legis para o fornecedor o onus probandi quanto à lisura e regularidade da própria atividade comercial. De cujo ônus, entretanto, não se desincumbiu, eis que nada encartou de concreto e substancial aos autos que pudesse atestar a adesão da parte autora ao contrato nº 5091464581490, atinente às linhas telefônica móveis (61) 98447-7699 e 98581-4300. Ainda sob esta ótica frise-se que diversamente da autora que não teria meios de comprovar o fato negativo de não ter contratado e fruído dos serviços apontados, a ré detinha todos os meios para demonstrar a regularidade da possível contratação e fruição do serviço pela mesma e não o fez. Qualquer que fosse o meio ou modalidade empregada para firmar o contrato subsistiria a responsabilidade objetiva da fornecedora e conseguintemente o encargo de provar a sua regularidade, a qual apenas poderia ser afastada nas hipóteses do § 3º do art.14 do CDC, o que não ocorreu no caso em análise, pelo que se evidencia a insubsistência de qualquer relação jurídica contratual entre as partes. Por outro lado, não se pode perder de vista que em razão dos riscos da própria atividade empresarial, a segurança dos serviços constitui um ?dever indeclinável do fornecedor?, no que eventuais fraudes não teriam o condão de romper a sua responsabilidade frente ao consumidor, pois sua ocorrência seria inerente aos próprios riscos de sua atividade, constituindo, assim, um fortuito interno que não pode ser transferido ou assumido pela consumidora. Neste aspecto a normatização consumerista criou um dever qualificado de segurança para o fornecedor, que constitui uma verdadeira cláusula geral inerente a toda relação de consumo, pelo qual o fornecedor ?passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança? que legitimamente se esperam dos mesmos. Destarte, não caracterizada a legítima contratação dos serviços e muito menos a sua fruição pela autora, não subsiste a pretensa relação jurídica com a ré, tornando-se indevida, por absoluta ausência de lastro contratual toda e qualquer dívida dela decorrente, o que de per si se revela suficiente para encampar o acolhimento das postulações declaratórias, seja da pretensão implícita de inexistência do vínculo contratual, seja da consequente inexigibilidade de quaisquer débitos dele proveniente; bem como de restituição do valor indevidamente pago, sob pena de enriquecimento ilícito. Restituição que haverá de ser dar com a dobra legal, eis que no âmbito das relações de consumo se mostra de somenos o exame da culpa ou má-fé do fornecedor, posto que diante de sua responsabilidade objetiva, basta a constatação da falha do serviço ? no caso a cobrança indevida de serviços/produtos desprovida de lastro contratual ? para que a restituição seja devida com a dobra legal prevista no § único do art. 42 do CDC, salvo comprovação pelo fornecedor de que o engano na cobrança seja justificável, o que não se verifica no presente caso, eis que a cobrança por serviços não contratados ou prestados não pode ser considerado engano justificável a afastar a previsibilidade da repetição do indébito. A propósito, conforme ensina CLÁUDIA LIMA MARQUES (Comentários ao CDC, RT, 2ªed., p.593/594) "no sistema do CDC, todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável", devendo a Justiça estar atenta a tais violações, pois na evolução que já se alcançou nas relações de consumo, não mais há espaço para violações impunes dessa ordem contra a parte mais vulnerável da relação. Dimensionada a responsabilidade civil da empresa demandada diante à falha de segurança na prestação de seus serviços, que ensejaram a conseqüente restrição cadastral da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, não há que se deduzir de prova do dano moral propriamente, eis que o mesmo se mostra inerente ao próprio fato, em razão da presunção hominis que se alcança do abalo psíquico que naturalmente aflige a pessoa humana nas circunstâncias apuradas; dispensando, por absoluta desnecessidade, de qualquer comprovação do aviltamento da personalidade do consumidor, pois inerentes aos próprios acontecimentos. Considerando o dano moral in re ipsa, basta a comprovação daquele fato que pela própria experiência comum é ofensivo e capaz de ferir os atributos da personalidade da pessoa lesada, constituindo, assim, causa suficiente e autônoma para a procedência do pleito indenizatório a título de danos morais, cuja fixação possui particularidades específicas, posto que além do seu enfoque compensatório/reparatório, tal instituto guarda manifesto caráter e natureza preventiva, punitiva e pedagógica que apenas serão alcançadas, no peculiar, diante à imposição de uma penalidade capaz de afligir concretamente a empresa ofensora, a ponto de desestimulá-la da prática da mesma temeridade, prevenindo, por conseguinte a ocorrência de novos abusos e ilegalidades. Nesta ótica, verifica-se que a conduta abusiva levada a termo pela empresa ofensora é acentuada e decorre de sua evidente predominância econômica na relação de consumo, na medida em que demonstra total e absoluto descaso e imprevidência em manter a regularidade e segurança de suas relações contratuais, onde mais lhes convém a defesa de seus próprios interesses econômicos e comerciais, sem qualquer contrapartida de segurança aos direitos da consumidora demandante, parte reconhecidamente vulnerável da relação de consumo. A propósito, a própria experiência comum é suficiente para aquilatar a ? eterna? precariedade e insegurança, anote-se, extremamente abusiva, das prestadoras de serviços de telefonia, internet e TV a cabo que, embora devessem primar pela eficiência e adequação por tratar-se de serviços públicos concedidos/delegados à exploração privada ? art. 4º, XII e art. 6º, X do CDC ? tem se revelado, como dito, fonte de enormes e inesgotáveis abusos de toda ordem por parte de seus concessionários/delegados, que insistem em não tomar medidas pró-ativas suficientemente efetivas a garantir a segurança de seus serviços, consolidando, assim, uma perversa e inadmissível práxis de abusos, desrespeito e indiferenças ao consumidor, que não mais pode encontrar qualquer tolerância, sobretudo, no âmbito protetivo das relações de consumo. Ademais, a satisfatória condição econômica da empresa demandada evidencia não apenas a sua total capacidade de absorção da indenização devida, como, outrossim, a necessidade de que esta seja suficientemente expressiva para efetivamente alcançar as suas pretensões preventivas e pedagógicas. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE a postulação inicial, DECLARO a INEXISTÊNCIA da relação jurídica contratual nº 5091464581490 atinente às linhas telefônicas (61) 98447-7699 e 98581-4300 firmado em nome da autora e conseguintemente a INEXIGIBILIDADE de todo e qualquer débito dele proveniente, entre os quais o motivou o apontamento restritivo id.40661262. Por conseguinte, DETERMINO que se OFICIE aos órgãos de proteção ao crédito indicados nos autos para que procedam a imediata EXCLUSÃO do nome da autora de seus bancos de dados, em razão da inserção promovida pela ré, por força do débito ora reconhecido inexigível. Por fim, CONDENO a ré OI MÓVEL S/A a RESTITUIR EM DOBRO à autora KÁTIA QUARESMA DOURADO a quantia de R$56,14 (cinquenta e seis reais e quatorze centavos) acrescido de correção monetária (INPC) a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como a PAGAR à autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a contar da publicação da sentença. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução do mérito, a teor do art.487, I do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Ocorrendo o trânsito em julgado a parte condenada terá o prazo de quinze dias para proceder ao cumprimento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em eventual execução, nos termos do art.523, § 1º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0702450-22.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YVES SANTOS BRANDAO. Adv(s).: DF56373 - BARBARA HELEN DA SILVA ARAUJO. R: SF LADISLAU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, RJ0125212A - PATRÍCIA SHIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0702450-22.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YVES SANTOS BRANDAO RÉU: SF LADISLAU, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI audiência de conciliação a ser realizada neste CEJUSC-RFU em 13/07/2020 16:10 Cejusc 3. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. RIACHO FUNDO/DF, 14/04/2020 18:54 BRUNO BARBOSA MELO

DESPACHO

N. 0703351-53.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZI PROTASIO DINIZ. Adv(s).: DF59741 - POLLIANA DE FATIMA MACEDO TEIXEIRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703351-53.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUZI PROTASIO DINIZ RÉU: OI MÓVEL S.A DESPACHO Vistos etc. Os autos vieram conclusos por força do pedido de julgamento antecipado formulado pelas partes, contudo, considerando que a restrição cadastral em exame corresponderia à fatura com vencimento em 20/12/2017 que além da multa residual registra a cobrança doutros serviços; a teor do art.5º da Lei 9.099/95, intime-se (i) a parte autora para que informe, no prazo de 05 dias se ocorreu algum pagamento ou consignação pelos serviços usufruídos, atinente à fatura apontada; bem como a (ii) a empresa demandada para que comprove documentalmente, no mesmo prazo, a estipulação da cláusula penal de fidelização devidamente subscrita ou consentida pela autora. Sobrevindo respostas, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de cinco dias. Após retornem conclusos para sentença.

DECISÃO

N. 0701712-63.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: AIRTON BASTOS NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701712-63.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: AIRTON BASTOS NERES D E C I S Ã O Vistos etc. Inobstante o entendimento pessoal deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa dos condomínios em postularem perante o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art. 785, do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis.

N. 0701722-10.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 07. Adv(s).: PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA. R: CRISTIANE MARIA CORREA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701722-10.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 07 EXECUTADO: CRISTIANE MARIA CORREA ALVES D E C I S Ã O Vistos etc. Inobstante o entendimento pessoal deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa dos condomínios em postularem perante o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art. 785, do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis.

N. 0701692-72.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: HELDER PAIVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701692-72.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: HELDER PAIVA RIBEIRO D E C I S Ã O Vistos etc. Inobstante o entendimento pessoal deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa dos condomínios em postularem perante o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art. 785, do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo

que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis.

N. 0701602-64.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: BENEDITA DE MATOS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701602-64.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07 EXECUTADO: BENEDITA DE MATOS VIEIRA D E C I S Ã O Vistos etc. Inobstante o entendimento pessoal deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa dos condomínios em postularem perante o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art.785 do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis.

CERTIDÃO

N. 0705082-84.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENILDO BEZERRA CORDEIRO. Adv(s).: DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: BARBARA CASTELO BRANCO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0705082-84.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRENILDO BEZERRA CORDEIRO RÉU: BARBARA CASTELO BRANCO VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 58589179, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Sexta-feira, 17 de Abril de 2020,às 12:46:13.

SENTENÇA

N. 0703732-61.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELEONARA SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703732-61.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELEONARA SOARES DO NASCIMENTO RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Ao que se depreende dos autos a parte autora pauta suas pretensões vestibulares no fato de que teria adquirido produtos no site da empresa demandada, cuja análise perante a assistência técnica detectou tratarem de produtos não originais. Contudo, a empresa demandada, LOJAS AMERICANAS S/A, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que não atua no ramo de comercialização eletrônica de produtos, sendo que as mercadorias indicadas pela consumidora demandante teriam sido por ela adquiridos através da plataforma de vendas da empresa AMERICANAS.COM, incorporada pela empresa B2W COMPANHIA DIGITAL que constitui empresa distinta e autônoma da ora demandada, tal como evidencia o número de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Neste cenário, restando incontroversa a distinção e autonomia jurídica entre as empresas LOJAS AMERICANAS S/A e AMERICANAS.COM (incorporada pela B2W COMPANHIA DIGITAL) com áreas distintas de atuação no mercado de consumo, evidencia-se nitidamente a ilegitimidade passiva da empresa demandada em responder aos termos da lide proposta, porquanto, tendo a aquisição e distribuição dos produtos sido comercializadas exclusivamente pela plataforma de vendas eletrônicas da AMERICANAS.COM (incorporada pela B2W COMPANHIA DIGITAL) - e, portanto, sem qualquer participação da ré, mesmo que para simples retirada - não se divisa na espécie qualquer relação de causalidade entre as lesões (danos) suportadas pela consumidora e alguma atividade comercial da empresa demandada. E mesmo que o nome AMERICANAS seja comum a ambas as empresas, constata-se que toda a tratativa comercial se deu em nome e indicação expressa e exclusiva ora das AMERICANAS.COM, ora da B2W, tal como se inferi das mensagens de e-mail trocadas entre as partes acerca da transação, em que a fornecedora sempre é identificada como AMERICANAS.COM; assim, como pelos dados das NF-e ou do próprio DANFE que estabelecem as entregas dos produtos pela B2W. Não constando em nenhuma parte, o nome das LOJAS AMERICANAS S/A. A partir dessa perspectiva, mesmo que se verifique tratarem de empresas integrantes de um mesmo grupo societário, a responsabilidade entre as mesmas apenas seria subsidiária e não solidária, nos termos do § 2º do art.28 do Código de Defesa do Consumidor, razões pelas quais segundo o magistério do em. Des. James Eduardo Oliveira, em comentário ao aludido dispositivo legal, "A subsidiariedade salientada nessa prescrição legal significa que o caso é de responsabilidade e não de obrigação, de sorte que, uma vez constata, in executivis, a deficiência patrimonial da sociedade diretamente responsável pela causação do dano, os bens das 'sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas' poderão ser afetados com vistas à finalidade reparatória. É dizer: tais sociedades não são chamadas a se defender quanto à pretensão deduzida pelo consumidor (processo de conhecimento), mas simplesmente envoltas na execução concernente à indenização estipulada, desde que demonstrada a inexistência de bens da sociedade que provocou os danos e o fato da existência do grupo societário" (Código de Defesa do Consumidor Anotado e Comentado; ed.Atlas). Dessa feita, não subsistindo nenhum vínculo contratual ou legal por parte da empresa autônoma ora demandada, seja pela ausência de qualquer relação de causalidade entre sua atividade comercial com os danos apontados, seja pela inaplicabilidade ao caso das disposições do Parágrafo único do art.7º ou art.25, §1º do Código de Defesa do Consumidor, que exigiram alguma atuação direta da empresa para a colocação dos produtos no mercado de consumo - o que não se deu na espécie - impõe-se o acolhimento da preliminar arguida. À conta do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do inciso VI do art.485 do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0703402-64.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONAN DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s).: SP86908 - MARCELO LALONI TRINDADE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703402-64.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONAN DE OLIVEIRA PEREIRA RÉU: BANCO ORIGINAL S/A, BANCO PAN S.A S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Os bancos demandados arguíram, cada qual, em sede preliminar, a própria ilegitimidade passiva ad causam. O BANCO ORIGINAL S/A ao fundamento de que não mantendo qualquer participação no contrato estabelecido entre o autor e o corréu, não subsistiria nenhuma relação de causalidade entre sua atividade bancária e o prejuízo suportado pelo autor que, assim, lhe pudesse atrair alguma responsabilidade pelo evento. O BANCO PAN S/A por sua vez, em razão de que não envia boletos de cobrança por meio do aplicativo whatsapp, ao passo que outro seria o beneficiário do pagamento. Contudo, como consabido, à luz da Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato a partir da própria contextualização fática delineada no arrazoado vestibular que imputa ao BANCO PAN S/A a responsabilidade pelo vazamento dos dados contratuais viabilizando, assim, a utilização fraudulenta dos mesmos para a perpetração da fraude em exame; e ao BANCO ORIGINAL S/A a condição de beneficiário do pagamento indevido ao qual se busca restituição. Circunstâncias que os legitimam a responder subjetivamente aos termos da lide proposta, ressaltando-se que eventual responsabilidade civil se entrelaça com o próprio mérito da causa e como tal há de ser enfrentado e dirimido. Afasto, portanto, ambas as preliminares e passo ao exame do meritum causae. Quanto à questão de fundo, ao que se depreende dos autos restou incontroversa a fraude perpetrada, pela qual após receber uma mensagem de texto - via Whatsapp - de cobrança atinente à última parcela de seu financiamento automotivo junto ao BANCO PAN S/A, que lhe ofertava um desconto para quitação, o autor entrou em contato com o número telefônico indicado na aludida mensagem e solicitou o envio do respectivo boleto; o qual uma vez recebido veio a ser efetivamente pago. Entretanto, não se divisa na espécie qualquer indicativo de que tal mensagem tenha partido ou sido autorizada pelo BANCO PAN S/A e muito menos que tenha enviado o respectivo boleto de cobrança ou se beneficiado do pagamento respectivo. Isto seja, nada há nos autos que aponte que tais tratativas tenham se operacionalizado pelos canais regulares instituídos pelo banco credor. Ao contrário, restou evidente que decorreram por vias absolutamente anormais e em absoluto descompasso com a prática comercial bancária ordinária, demonstrando, assim, toda a temeridade e falta de diligência por parte do consumidor em garantira a segurança da operação. Circunstâncias que denotam a excludente de responsabilidade consubstanciada no §3º do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, excluindo, por conseguinte, qualquer relação de causalidade entre a prática bancária desempenhada pelo BANCO PAN S/A e o prejuízo suportado pelo autor, quanto mais não subsistindo qualquer elemento concreto e objetivo nos autos que autorize concluir que a utilização fraudulenta de alguns dos dados contratuais tenham decorrido de alguma falha de vigilância pela instituição credora. Noutro leme, muito embora não se evidencie qualquer vínculo contratual entre a parte autora e o BANCO ORIGINAL S/A e mesmo alguma participação ou contribuição deste para a incidência da cobrança indevida, sobressalta-se na espécie a certeza de que o montante indevidamente pago acabou sendo vertido em seu favor, conforme se inferi claramente do comprovante de pagamento id. 41582150 que o aponta como beneficiário final do montante pago. Hipótese que sequer foi refutada precisa e especificamente pelo réu à luz do art.341 do Código de Processo Civil. Certeza esta que a despeito de eventual contribuição de sua parte para a perpetração da fraude, impõe-lhe o dever de restituição da quantia à qual acabou sendo indevidamente beneficiado, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa e, portanto, ilícito de sua parte, em detrimento patrimonial do autor, a teor do art.186 c/c art.927 do Código Civil. À conta do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular e CONDENO o réu BANCO ORIGINAL S/A a RESTITUIR ao autor RONAN DE OLIVEIRA PEREIRA a quantia de R$550,75 (quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) acrescido de correção monetária (INPC) a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Por outro lado julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação ao BANCO PAN S/A e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art.487, inciso I do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Ocorrendo o trânsito em julgado a parte condenada terá o prazo de quinze dias para proceder ao cumprimento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em eventual execução, nos termos do art.523, § 1º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0703453-75.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANA SANTOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703453-75.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANA SANTOS DE ALBUQUERQUE RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Ao que se depreende dos autos restou incontroversa a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, pela qual a parte autora seria aluna do curso de Recursos Humanos junto à IES demandada, encontrando-se regularmente matriculada no 2º semestre de 2019. Inconcusso, ainda, a efetivação do trancamento de sua matrícula em abril/2019 e a consequente perda daquela semestralidade. Contudo, a controvérsia primária se estabelece em se delimitar se tal trancamento se deu a pedido ou não da discente, visto que enquanto a mesma alega jamais ter solicitado o trancamento do curso, a ré sustenta que o mesmo se deu em razão do pedido de transferência externa formulado pela própria autora. Nesta perspectiva, ao defender a lisura e regularidade do trancamento do curso que teria se dado a pedido da aluna, a instituição de ensino declinou fato modificativo ao direito reclamado pela parte autora, atraindo o ônus da prova nos termos do art.373, inciso II do Código de Processo Civil. A propósito, em conta da própria responsabilidade objetiva que recai sobre fornecedora demandada, por força da relação de consumo estabelecida, competiria à mesma o encargo originário de comprovar a efetiva regularidade do trancamento de matrícula por ela efetuado, eis que o Código de Defesa do Consumidor, rompendo com o paradigma da distribuição ordinária da prova, transferiu ope legis para o fornecedor o onus probandi quanto à lisura e regularidade da própria atividade comercial. De cujo ônus, entretanto, não se desincumbiu eis que nada encartou de substancialmente aos autos nesse sentido. A propósito, ao que se inferi da troca de mensagens ao id. 41861488 em que diante do impasse, a interlocutora da ré afirma que solicitaria a gravação de ligação entre a aluna e a central de atendimento da IES que teria tratado do tema; assim como os registros da Tela de Cadastro da aluna ao id.46546777 Pág.1 que anota que a suposta solicitação de trancamento teria ocorrido por meio de atendimento telefônico, resta patente que o contato interpretado pela ré como pedido de trancamento decorreu de contato telefônico mantido com sua central de atendimento que, inclusive, contaria com sistema de gravação, pelo que bastaria à ré instruir os autos com o respectivo áudio para que se pudesse aferir com precisão qual teria sido a manifestação da discente. Aliás, mesmo que não contasse com tais registros ainda assim não se escusaria de tal ônus probatório, pois ao admitir o processamento de pedidos de trancamento por meio telefônico, lhe caberia o encargo de acautelar-se com o armazenamento de tais registros, a fim de ilidir sua responsabilidade objetiva ou se inviável, haveria de exigir sua formalização por escrito a fim de documentar o ato perpetrado pela aluna. Seja como for, em qualquer hipótese subsistiria, como dito, o encargo processual de sua comprovação, não ilidido na espécie. A única documentação que instrui os autos a este respeito corresponde ao Detalhamento do Atendimento Agendado que acompanha a inicial - id.41861477 - o qual a despeito de registrar no campo Motivo tratar-se de solicitação de transferência externa, afasta claramente tal hipótese ao apontar no campo Observação do aluno que o mesmo teria se limitado a reclamar a transferência de sua matrícula apenas para outro campus da mesma instituição de ensino e não transferência externa para outra IES, tal como roborado ao final no campo Observação do atendimento que anotou expressamente "Aluno que não solicitou abertura de requerimento de trancamento e terminou o atendimento sem interesse em evadir". Circunstâncias que evidenciam de forma robusta que em nenhum instante a discente formalizou pedido de transferência externa que pudesse ser interpretado pela ré como pedido de cancelamento de sua matrícula, denotando, por conseguinte, a patente falha de seu serviço, ao injustificadamente trancar a matrícula da autora e se recusar sucessivamente a regularizar a situação, mesmo após a intervenção da aluna esclarecendo jamais ter solicitado tal trancamento o que, ao final, acabou ensejando a perda de todo o semestre

letivo. Caracterizado dessa forma o ilícito contratual recai sobre a fornecedora demandada a responsabilidade civil objetiva frente aos eventuais danos incidentes sobre a consumidora inocente que, como visto, se viu privada de cursar o semestre letivo, com evidente prejuízos não apenas acadêmicos mas, outrossim, a todo o seu planejamento profissional que se encontraria prejudicado pelo retardo na conclusão do curso. Não havendo, portanto, que se deduzir de prova do dano moral , eis que o mesmo se mostra inerente ao próprio fato, em razão da presunção hominis que se alcança do abalo psíquico que naturalmente aflige a pessoa humana nas circunstâncias apuradas. No entanto, a indenização imaterial não pode constituir fonte de enriquecimento indevido por parte da ofendida, impondo prudência e moderação na quantificação da verba indenizatória devida, a fim de manter a necessária razoabilidade e a proporcionalidade da indenização devida frente às reais conseqüências deletérias apuradas que, no caso em exame, cingiu-se à frustração inerente ao retardo na conclusão do curso, porém, sem detalhamento de maiores desdobramentos que legitimassem a extensão da reparação. Avançando, no que pertine aos valores impugnados - R$492,62 e R$50,00 - embora sua cobrança reste incontroversa, subsiste a divergência da natureza de tais encargos, posto que enquanto a autora alega corresponder a taxas de trancamento e reabertura de matrícula, a ré sustenta que corresponderiam à diluição das mensalidades de julho e agosto de 2018 ao longo do curso e que pela ruptura contratual advinda pelo trancamento da matrícula, teriam sido cobradas antecipadamente. Neste específico a par de incomprovada pela autora que tal cobrança tenha se dado pelo trancamento e reabertura da matrícula, a mesma não refutou a hipótese que decorreriam da diluição das mensalidades iniciais de julho e agosto de 2018, não viabilizando, ao menos na realidade concreta dos autos, o acolhimento da pretensão declaratória de inexistência de tais débitos. Ademais, não tendo havido pagamento efetivo de tais valores, a hipótese não se adequaria à disposição do Parágrafo único do art.42 do Código de Defesa do Consumidor que apenas legitimaria a repetição em caso de efetivo pagamento do indébito. Por fim, reconhecida a irregularidade do trancamento da matrícula, sobreleva-se o direito da autora em dar continuidade ao seu curso sem quaisquer ônus atinentes ao processamento do trancamento indevido ou de reabertura administrativa de sua matrícula, bastando que solicite e atenda às condições ordinárias para sua rematrícula no semestre regular, perante a IES demandada. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial e CONDENO a ré SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA a EXCLUIR sem ônus quaisquer registros de trancamento da matrícula da aluna DAYANA SANTOS DE ALBUQUERQUE e ADMITIR sua rematrícula para o semestre letivo pertinente, condicionado, no entanto, à formalização de pedido expresso da discente e atendidas as normas e exigências administrativas da instituição de ensino. Ademais, CONDENO a ré a PAGAR em favor da autora a quantia de R$1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a contar da publicação da sentença. Por outro lado julgo IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexistência de débitos e restituição e EXTINGO o feito com resolução do mérito, a teor do art.487, I do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Ocorrendo o trânsito em julgado a parte condenada terá o prazo de quinze dias para proceder ao cumprimento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em eventual execução, nos termos do art.523, § 1º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0700513-74.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANNE GOMES DE LIMA. Adv(s).: DF0050994A - ALAN DE SOUSA PEREIRA. R: BARRIL 66 RESTAURANTE LTDA - ME. R: NAICA LUISA. Adv(s).: DF0043318A - KARYTTA DE JESUS MELO. T: PATRICIA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEFTE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700513-74.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANNE GOMES DE LIMA RÉU: BARRIL 66 RESTAURANTE LTDA - ME, NAICA LUISA DESPACHO Vistos etc. Ante o acordo ajustado entre as partes aos id's. 53365699 e 59396612, suspendo o feito até a efetiva satisfação do crédito. Transcorrido o prazo da suspensão sem que haja manifestação da parte exequente, no prazo de 03 dias subsequentes ao vencimento da última parcela, o processo será extinto, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

N. 0701223-26.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA META LTDA - ME. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: PATRICIA SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701223-26.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA META LTDA - ME RÉU: PATRICIA SIQUEIRA DA SILVA DECISÃO Vistos etc. Retifique a Secretaria a autuação acerca da natureza executiva do feito. Após, nos termos do art. 425, § 2º do CPC, intime-se a parte exequente para que deposite em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do título posto à execução, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0703203-42.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0054726A - STHEFANNY RIBEIRO PEREIRA TAUNAY, DF0046245A - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703203-42.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA D E C I S Ã O Vistos etc. Ante a repactuação, permaneçam os autos suspensos até a efetiva satisfação do crédito executado nos termos da decisão id.48219200. Intimem-se.

N. 0701693-57.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 06. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: TIAGO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701693-57.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 06 EXECUTADO: TIAGO MARTINS DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Vistos etc. Inobstante o entendimento pessoal deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa dos condomínios em postularem perante o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art. 785, do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o

credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis.

N. 0701683-13.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RAIMUNDO JOSE LUIS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701683-13.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE LUIS FILHO D E C I S Ã O Vistos etc. Inobstante o entendimento pessoal deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa dos condomínios em postularem perante o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT firmou a tese de que "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Admitindo-se a orientação nos termos da construção pretoriana que condiciona tal ajuizamento à necessidade de designação de audiência conciliatória, resta patente subsistir tão apenas a via cognitiva da cobrança condominial, eis que a única a ensejar a prévia designação da assentada de conciliação. Frise-se neste específico, que a despeito da nova orientação jurisprudencial autorizar a legitimação ativa do condomínio perante o rito dos JEC's, não tem o condão de criar ou alterar o próprio procedimento legal regulamentado pela lei especial de regência, pelo que a legitimidade ativa de tais entes haverá de ser exercida com estrita observância às diretrizes legais do rito legal da Lei 9.099/95. Assim, ao considerar tal legitimidade condicionada à hipótese de necessária audiência conciliatória, tal orientação excluiu, claramente, a hipótese executiva extrajudicial que, pelo rito da Lei 9.099/95 não comporta audiência, salvo de forma incidental para eventual oposição de embargos após efetiva segurança do juízo, o que evidentemente não se enquadra na hipótese em análise. Ademais, não se pode perder de vista que o procedimento sumaríssimo dos JEC's é meramente facultativo, pelo que caberá ao credor condominial avaliar a conveniência de ajuizar a cobrança cognitiva do débito perante os Juizados Especiais - já que o art. 785, do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento da cobrança pelo processo de conhecimento mesmo que a parte credora detenha título executivo extrajudicial constituído - ou pela via executiva no Juízo cível competente. Neste cenário, intime-se o credor demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento, observadas as especificidades próprias dos Juizados Especiais Cíveis.

N. 0700463-19.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILKA APARECIDA NUNES FERREIRA. Adv(s).: DF39735 - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700463-19.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILKA APARECIDA NUNES FERREIRA EXECUTADO: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Aguarde o retorno do mandado de citação da sócia GILDA MARIA RAMOS COSTA nos termos da certidão id.58021194.Ademais, sem prejuízo, frustradas as diligências citatórias do sócio CARLOS MAGNO SANTANA COSTA aos id's.31472033 e 33080964, intime-se o exequente para que promova sua regular citação, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar o processamento da pretensa desconsideração jurídica da empresa executada, a fim de alcançar seus sócios dirigentes.

CERTIDÃO

N. 0701853-19.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME. Adv(s).: GO51774 - SARA CAROLINA URANY DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0701853-19.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, designo o dia 04/08/2020 às 15h30min para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala 1.15. Intimem-se as partes. Riacho Fundo-DF, Terça-feira, 31 de Março de 2020,às 15:06:23.

N. 0700843-03.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF39604 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0700843-03.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho proferido pelo Juiz Coordenador deste CEJUSC, REDESIGNEI a audiência de conciliação para a data 26/06/2020 16:10 Cejusc 3. Certifico ainda que as intimações das partes serão efetuadas conforme os termos da Portaria Conjunta nº 27, de 16 de Março de 2020, da GSVP do TJDFT. RIACHO FUNDO/DF, 27/03/2020 16:36 GABRIEL FREITAS ANGST

N. 0700817-05.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA. Adv(s).: DF0033186A - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: LAUDEMILSON MAGANO MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0700817-05.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA RÉU: LAUDEMILSON MAGANO MAIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho proferido pelo Juiz Coordenador deste CEJUSC, REDESIGNEI a audiência de conciliação para a data 23/06/2020 16:50 Cejusc 4. Certifico ainda que as intimações das partes serão efetuadas conforme os termos da Portaria Conjunta nº 27, de 16 de Março de 2020, da GSVP do TJDFT. RIACHO FUNDO/DF, 27/03/2020 15:48 GABRIEL FREITAS ANGST

N. 0701708-26.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDICINEIDE DA SILVA AGUIAR. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DALVANICE FLORA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0701708-26.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDICINEIDE DA SILVA AGUIAR RÉU: DALVANICE FLORA DE SOUZA, CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10 CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 09/07/2020 às 16h50, que será realizada no CEJUSC, sala 1.01, 1° andar, fórum do Riacho Fundo. Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020,às 14:46:53.

SENTENÇA

N. 0703278-18.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA MARIA PINTO DE MIRANDA. Adv(s).: DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. R: AMERICEL S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703278-18.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA MARIA PINTO DE MIRANDA RÉU: AMERICEL S/A S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Ao que se depreende dos autos restou incontroversa a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, pela qual a autora contratou os serviços de TV a cabo, internet e telefone fixo junto à ré e posteriormente aderiu aos serviços de telefonia móvel pós pago, agrupando todos os serviços num mesmo pacote COMBO. Inconcusso, ainda, que em 11/08/2018 a autora contestou as cobranças intituladas Serviços de Terceiros que teriam incidido sobre as faturas de abril a julho de 2018, contabilizando o montante de R$74,74, sob a alegação de não ter contratado qualquer serviço adicional. Formalizada a contestação, a fatura de 07/2018 entrou em análise interna perante a Companhia telefônica demandada, porém, antes de receber resposta da empresa, a consumidora demandante acabou quitando, em 14/08/2018, o valor integral de R$547,46 da referida fatura com vencimento em 25/07/2018. Segundo a empresa demandada, considerando que a autora detinha um pacote COMBO que englobava todos os serviços em uma única fatura, foi necessário para a análise da contestação, o desmembramento da mesma, tendo sidio emitidas duas novas faturas, uma para os serviços fixos de TV, internet e telefone fixo e outra para os serviços de telefonia móvel. Concluída a apuração, a despeito de considerar devidas tais cobranças denominadas Serviços de Terceiros, por corresponderem aos serviços Som Chamada e Futcel regularmente contratados pela autora, a empresa de telefonia considerou procedente a reclamação e alegou ter lançado o desconto de R$46,90 na nova fatura desmembrada de 07/2018 que se encontrava em análise. Dessa feita, considerando o desmembramento das faturas entre os serviços fixos e móvel, o montante de R$547,46 pago em 14/08/2018 apenas veio a se computado para a quitação da fatura desmembrada dos serviços fixos - R$303,47 - conforme se inferi da tela de pagamentos id.22324172. Ao passo que o saldo remanescente de R$243,99 não chegou a ser considerado para o pagamento da fatura desmembrada dos serviços de telefonia fixa, ante a sua retificação. Motivo pelo qual a ré considerou a fatura dos serviços móveis de 07/2017 em aberto e estornou o referido saldo remanescente na fatura de 09/2018. A partir dessa perspectiva sobressalta-se, ante a responsabilidade objetiva que recai sobre a fornecedora demandada, o seu encargo de comprovar a efetiva regularidade da contratação dos serviços impugnados, eis que o Código de Defesa do Consumidor, rompendo com o paradigma da distribuição ordinária da prova, transferiu ope legis para o fornecedor o onus probandi quanto à lisura e regularidade da própria atividade comercial/empresarial. De cujo ônus, entretanto, não se desincumbiu, posto que nada encartou aos autos nesse sentido. Razões pelas quais, ante a ausência de qualquer lastro contratual que legitimasse tais cobranças, evidencia o direito à restituição dos valores descontados a título de Serviços de Terceiros incidentes nas faturas de abril a julho de 2018, no montante total de R$74,74, cujos pagamentos permanecem incontrovertidos, tanto que a própria ré alega ter estornado o crédito de R$46,90 na nova fatura desmembrada de 07/2018 (abatida a quantia de R $24,92 do referido mês que foi desconsiderada). Contudo, ainda subsistiria a controvérsia sobre a integralização da fatura do mês de 07/2018 por meio do pagamento promovido pela autora em 14/08/2018, já que a ré apenas o computou para a quitação da fatura desmembrada dos serviços fixos - R$303,47 - e promoveu o estorno do saldo remanescente de R$243,99 na fatura de 09/2018, dando assim em aberto a fatura de 07/2018. Acontece que ao pagar a fatura originária de 07/2018, em seu valor nominal, a consumidora demandante, a despeito da contestação em curso, imputou nitidamente o pagamento à quitação integral da fatura, abrangendo, portanto, os serviços fixos e móveis; diferindo, portanto, o debate dos valores impugnados e eventuais encargos moratórios pelo atraso do pagamento, para as faturas seguintes. Assim, ao admitir e receber os valores do boleto agrupado, não era lícito ao credor simplesmente considerar parte do pagamento para quitar os serviços fixos e desconsiderar o saldo remanescente que se mostra suficiente para a quitação da fatura desmembrada dos serviços de telefonia fixa. Acaso subsistisse algum saldo devedor restante ou crédito em favor da autora, bastaria lançá-los nas faturas seguintes, como comumente ocorre. Neste cenário não restam dúvidas de que o pagamento de R$547,46 efetivado em 14/08/2018 promoveu de pleno direito a quitação integral de todos os serviços - fixos ou móveis - atinentes à fatura de 07/2018, ressalvados, como dito, eventuais encargos moratórios em face do pagamento extemporâneo; tornando, assim, insubsistente qualquer cobrança a esse título, bem como o alegado estorno declinado pelo réu na fatura desmembrada e recalculada de 07/2019, dada a sua absoluta insubsistência diante da quitação integral já operada com o pagamento da fatura agregada. A partir desse raciocínio subsistira, como dito, o direito à restituição dos valores indevidamente cobrados a título de Serviços de Terceiros incidentes nas faturas de abril a julho de 2018, ante a ausência de lastro contratual que os legitimassem e a inocorrência de qualquer estorno efetivo. Restituição que haverá de ocorrer com a dobra legal, eis que no âmbito das relações de consumo se mostra de somenos o exame da culpa ou má-fé do fornecedor, posto que diante a sua responsabilidade objetiva, basta a constatação da falha do serviço ? no caso a cobrança indevida de serviços desprovida de lastro contratual ? para que a restituição seja devida com a dobra legal prevista no § único do art. 42 do CDC, salvo comprovação pelo fornecedor de que o engano na cobrança seja justificável, o que não se verifica no presente caso, eis que a cobrança por serviços não contratados não pode ser considerado engano justificável a afastar a previsibilidade da repetição do indébito. A propósito, conforme ensina CLÁUDIA LIMA MARQUES (Comentários ao CDC, RT, 2ªed., p.593/594) "no sistema do CDC, todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável", devendo a Justiça estar atenta a tais violações, pois na evolução que já se alcançou nas relações de consumo, não mais há espaço para violações impunes dessa ordem contra a parte mais vulnerável da relação. Doutro lado, uma vez levantada a mora incidente por meio da reconhecida quitação da integralidade da fatura de 07/2018, em 14/08/2018, não apenas se impõe o dever de restabelecimento dos serviços contratados; como se evidencia indevido o estorno da quantia - R$243,99 - com o qual a autora se viu beneficiada na fatura de 09/2018, pelo que se impõe sua restituição, sob pena de enriquecimento sem causa e, portanto, ilícito de sua parte. Ademais, no que pertine ao pretenso dano moral, muito embora o pano de fundo da lide se estabeleça sobre a relação contratual que entrelaça as partes e o simples incumprimento contratual não se revele de per si como causa suficiente para a configuração do dano moral, nada impede que o mesmo ilícito contratual, em suas nuanças e particularidades venha a ter reflexos danosos além da esfera convencional e, portanto, da órbita ordinária do contrato. Aliás, a responsabilidade civil decorre do ato ilícito em si mesmo, mostrando-se de somenos se este ilícito seja contratual ou extracontratual. Configurado o ilícito gera-se a obrigação de reparar a integralidade dos danos que dele advir. Assim, ?quando a infidelidade contratual é acompanhada de fatos que possam atingir os predicados da personalidade do consumidor? emerge-se a configuração do dano moral, que detém natureza in re ipsa, derivando-se, portanto, dos próprios acontecimentos. Razões pelas quais não há que se deduzir, propriamente, de prova do dano imaterial, mas, sim, de seu fato gerador que, no caso sub examine, decorreriam dos inquestionáveis e relevantes percalços e transtornos pessoais suportados pela consumidora demandante, seja pelas inúmeras tentativas de solucionar o impasse, por telefone ou presencialmente, gerando irrefutável desvio produtivo em sua vida pessoal; seja pela indevida e longa privação dos serviços de telefonia móvel. Circunstâncias que extrapolariam em muito os simples contratempos e percalços naturais do contrato inadimplido, notadamente em função das inúmeras dificuldades e privações pessoal, social e laboral que notoriamente adviriam da privação do uso do telefone celular na vida cotidiana em uma grande metrópole urbana como o Distrito Federal. Embora devida, a indenização imaterial não pode constituir fonte de enriquecimento indevido por parte da ofendida, impondo-se prudência e moderação na quantificação da verba indenizatória, a fim de manter a necessária razoabilidade e proporcionalidade da indenização frente às reais conseqüências deletérias apuradas. Neste específico, em que pesem as conseqüências ordinárias que se podem aferir comumente da privação da linha telefônica móvel, a parte autora não especificou maiores desdobramentos que pudessem intensificar a repercussão do dano, ao passo que a simples capacidade financeira da fornecedora demandada, por si mesmo, não legitima a elevação da gradação compensatória. Motivos pelos quais ante os parâmetros objetivamente delimitados nos autos, o arbitramento da indenização há de guardar a devida moderação ante as especificidades concretos do caso em exame. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial e CONDENO a ré AMERICEL S/A à obrigação de (i) RESTABELECER os serviços de telefonia móvel contratados pela autora, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir em multa diária a ser oportunamente fixada; bem como a (ii) a RESTITUIR EM DOBRO à autora FERNANDA MARIA PINTO DE MIRANDA a quantia de R$74,74 (setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) relativa às cobranças indevidas a título de Serviços de Terceiros incidentes nas faturas de abril a julho de 2018, acrescido de correção monetária (INPC) a partir de cada desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação; e (iii) a PAGAR à autora a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a contar da publicação da sentença. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução

do mérito, a teor do art.487, I do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Ocorrendo o trânsito em julgado a parte condenada terá o prazo de quinze dias para proceder ao cumprimento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em eventual execução, nos termos do art.523, § 1º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0705409-29.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA REGINA SILVA SOARES. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: ROCHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA - ME. R: LMFX EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO42582 - IOHANNAH NERES DE MELO, GO0039047A - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO0022757A - RAFAEL LANGHOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705409-29.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIA REGINA SILVA SOARES RÉU: ROCHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA - ME, LMFX EMPREENDIMENTOS LTDA DESPACHO Vistos etc. Não havendo requerimentos passíveis de análise judiciária, aguarde-se audiência de I.J designada, conforme ata id. 56650588.

CERTIDÃO

N. 0700929-71.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA, DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. A: CICERO ELIEZER TEIXEIRA. A: JANAINA SANTOS LADEIRA. Adv(s).: DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. R: METHA - INVESTICOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0700929-71.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA, CICERO ELIEZER TEIXEIRA, JANAINA SANTOS LADEIRA RÉU: METHA - INVESTICOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho proferido pelo Juiz Coordenador deste CEJUSC, REDESIGNEI a audiência de conciliação para a data 18/06/2020 16:50 Cejusc 3. Certifico ainda que as intimações das partes serão efetuadas conforme os termos da Portaria Conjunta nº 27, de 16 de Março de 2020, da GSVP do TJDFT. RIACHO FUNDO/DF, 30/03/2020 17:30 AGNI RIBEIRO DE ASSIS

N. 0702079-87.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: IRES MARIA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0702079-87.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME RÉU: IRES MARIA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 15/07/2020 às 16h50, que será reaizada no CEJUSC, sala 1.01, 1° andar, Fórum do Riacho fundo Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020,às 15:34:14.

N. 0700458-55.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0700458-55.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho proferido pelo Juiz Coordenador deste CEJUSC, REDESIGNEI a audiência de conciliação para a data 15/06/2020 16:10 Cejusc 3. Certifico ainda que as intimações das partes serão efetuadas conforme os termos da Portaria Conjunta nº 27, de 16 de Março de 2020, da GSVP do TJDFT. RIACHO FUNDO/DF, 26/03/2020 20:48 JULIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO SOUTO QUEIROGA

N. 0700458-55.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0700458-55.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista o teor da certidão de ID 62094214, intime-se a requerida para que informe se tem interesse na antecipação da sessão de conciliação, sendo esta a ser realizada por meio de videoconferência. Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020,às 15:49:39.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo

N. 0700975-94.2019.8.07.0017 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: CLEANTO FERREIRA DE SENA. A: SAMARIA BERNARDINA DE SENA. Adv(s).: DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU - VFOSRF Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo NÚMERO DO PROCESSO: 0700975-94.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) CLEANTO FERREIRA DE SENA e outros NAO HA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da diligência frustrada de intimação para a audiência - Id. 60115896. Riacho Fundo- DF., 29/04/2020 10:59 RODRIGO ROMERO DE MENEZES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001473-42.2016.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: ELIANE DE MACEDO PEREIRA. A: EDVAN DE MACEDO PEREIRA. A: ELIETE DE MACEDO PEREIRA. A: MARIA JOSE MACEDO PEREIRA. Adv(s).: DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. R: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANE DE MACEDO PEREIRA. Adv(s).: DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001473-42.2016.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Retifique-se a autuação para excluir o inventariado do polo ativo e para que a herdeira Eliane figure também no campo "outros interessados", na condição de inventariante. Intime-se a inventariante para adotar as seguintes providências, no prazo de 30 dias: a) juntar certidão de nascimento atualizada dos herdeiros Edvan e Eliete; b) juntar comprovante de quitação da integralidade dos débitos referentes a IPTU/TLP relativos aos imóveis; e c) certidão negativa de débitos e nada consta emitido pelo DNIT e PRF em relação ao veículo que integra o acervo hereditário. Atentem-se os herdeiros que somente após a quitação total das dívidas existentes em nome do autor da herança e referentes ao espólio será feita a partilha. Ficam os herdeiros cientes, desde já, que, diante da ausência de registro do imóvel inventariado, localizado no Riacho Fundo (ID 34360296 - pág. 1), em nome do de cujus, a partilha somente poderá recair sobre os direitos possessórios do bem em tela. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. IMÓVEL IRREGULAR. DIREITO POSSESSÓRIO. VALOR ECONÔMICO. ARROLAMENTO EM INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O fato de o imóvel se encontrar em situação irregular não o impede de estar arrolado dentre os bens do espólio. Isso porque os direitos possessórios do referido bem apresentam valor econômico e, portanto, podem ser partilhados. 2. Demonstrada a posse do imóvel pela autora da herança, por meio de contrato de cessão de direitos, não há óbice para que o bem em referência seja incluído no rol de bens do espólio. 3. Agravo de instrumento provido." (Acórdão 1200019, 07118221220198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 16/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Após a juntada dos documentos acima mencionados, venham os autos conclusos para que, posteriormente, seja determinada a juntada das últimas declarações e esboço de partilha. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0704525-97.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES. Adv(s).: DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES. Adv(s).: DF0033784A - ELIAS SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704525-97.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da constrição pessoal. Retifique-se a autuação. Retifique-se, ainda, para que conste no polo ativo apenas os menores representados pela representante legal. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da justificativa e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0702047-82.2020.8.07.0017 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0040625A - GABRIELA VIANA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702047-82.2020.8.07.0017 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DECISÃO Inicialmente, indefiro o pedido de parcelamento de custas iniciais. Conforme disposição contida no artigo 98, § 6º, do CPC, o direito ao parcelamento de despesas processuais pressupõe o deferimento da gratuidade judiciária, sequer requerida nos autos. Outrossim, verifica-se que a parte autora pretende a cumulação dos pedidos de guarda, regulamentação de visitas paternas e alimentos. Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é prejudicial aos interesses do alimentando, uma vez que a Lei de Alimentos nº 5.478/68 possui rito especial muito mais célere do que o rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. Ademais, a ação de guarda e regulamentação de visitas deve ser proposta pela genitora do menor. E na ação de alimentos, proposta pelo menor em face do genitor, a procuração à advogada subscritora deve ser feita em nome do alimentando, representado por sua mãe. Ressalte-se que, na ação de alimentos, caso o genitor possua vínculo empregatício, deverá ser informado o seu órgão empregador e respectivo endereço, bem como os dados da conta bancária para os depósitos. Além disso, os alimentos devem ser pleiteados em percentual sobre a remuneração do genitor, a fim de não se perder a base de cálculo e devidas atualizações. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte optar pelo procedimento de guarda e regulamentação de visitas ou alimentos, com as observações acima. Em face da emenda significativa a ser feita e para o fim de não dificultar o contraditório, a parte autora deverá apresentar nova petição, já com as emendas. No mesmo prazo, recolha as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

Vara Cível do Riacho Fundo

SENTENÇA

N. 0705533-12.2019.8.07.0017 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ROMANA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO a ausência de interesse de agir, relativamente ao pleito formulado apenas no tocante aos contratos de empréstimo consignado. E, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, julgo extinto o processo em relação ao referido pleito, sem apreciação do mérito. E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROMANA SILVA em desfavor de BANCO PAN S.A, partes qualificadas nos autos, para fins de condenar o réu na obrigação de prestar as contas exigidas, referente ao contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes (ID n. 49989452, fl. 02), na forma constante do artigo 551 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 550, § 5º do NCPC, não o fazendo, não lhes ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre a autora e a parte ré as custas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte autora e 30% (trinta por cento) para o requerido. Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015). Observe-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas finais, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

DECISÃO

N. 0700039-69.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVENCAO DE CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ATLANTIS. Adv(s).: DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: ANALICE DE JESUS MELO. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: IVANY DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700039-69.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONVENCAO DE CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ATLANTIS EXECUTADO: ANALICE DE JESUS MELO, IVANY DE SOUZA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a alteração de patronos noticiada no ID 59531959, fl. 94, foi realizada a anotação correspondente no sistema. Emende-se a inicial para: 1) carrear planilha de débitos, individualizando as taxas ordinárias, extraordinárias e fundo de reserva, devendo comprovar cada uma delas; 2) carrear ata de eleição de síndico atualizada, considerando que a de ID 27309493, fls. 13/15, foi para o mandato de 05/06/2018 a 29/02/2020, devendo, carrear nova procuração. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0704444-85.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLOVES MARTINS CARVALHO. Adv(s).: DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704444-85.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLOVES MARTINS CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos estão em fase de cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios do advogado do requerido. Anote-se e comunique-se. É ato imprescindível à deflagração do cumprimento coercitivo de sentença e, consequentemente, a imposição da multa a que alude o artigo 523, §1º, do CPC, a prévia intimação do sucumbente para o cumprimento espontâneo do julgado. Assim, intime-se a parte ré via DJe, conforme artigo 513, §2º, inciso I, do CPC. Ultrapassado o prazo sem pagamento, carreie o exequente nova planilha com inclusão da multa, dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%, indique bens passíveis de constrição e recolha as custas para a fase de cumprimento de sentença (se não for beneficiário da gratuidade de justiça). Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 7

N. 0704722-86.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIVELTON MENDONCA DA CRUZ. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704722-86.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIVELTON MENDONCA DA CRUZ EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o devedor para depositar, em quinze dias, o valor apontado no ID 60404536, fls. 78/79, sob pena de multa de 10% e fixação de honorários da fase de cumprimento de sentença, também no importe de 10%. Feito o depósito, intime-se o credor para dizer se a obrigação está satisfeita, com anotação de conclusão dos autos para extinção pelo pagamento. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 1

N. 0703238-36.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: CARLOS MAGNO PAZINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA SEIKO SAKAMITI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703238-36.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09 EXECUTADO: CARLOS MAGNO PAZINI, ANDREIA SEIKO SAKAMITI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A planilha de ID 60610548, fl. 264, não apresenta decote dos valores depositados nos autos. Assim, traga a parte autora nova planilha, com decote dos valores depositados no ID 43759896, 49020929 e 52031844, sob pena de arquivamento. Deverão, ainda, ser excluídos da cobrança os valores referentes à honorários, diante da considerando a gratuidade deferida no ID 45306920, fl. 239. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0700085-58.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELUCIVALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: LUCIENE NUNES CARVALHEDO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700085-58.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELUCIVALDO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: LUCIENE NUNES CARVALHEDO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para se manifestar sobre a "Exceção de Pré-Executividade" e documentos de IDs 59042976 e 59042981, fls. 129/133. Prazo de 15 (quinze) dias. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 3

N. 0002167-79.2014.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL RIACHO FUNDO. Adv(s).: DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF53403 - DAISY PRINCIPE GOUVEA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF29381 - LEONARDO XIMENES DE SOUZA, DF46485 - FELIPE COELHO BARRETO, DF58027 - GILVAN PEREIRA COSTA. R: VIVIANE DA CRUZ RAYMONDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0002167-79.2014.8.07.0017 Classe judicial:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL RIACHO FUNDO EXECUTADO: VIVIANE DA CRUZ RAYMONDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a nova proposta de acordo apresentada pela devedora. Destaco que a transação é a forma mais célere e eficiente para a resolução de conflitos. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0701056-77.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: GILSON PEREIRA AVELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701056-77.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP RÉU: GILSON PEREIRA AVELINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos à monitória apresentados. Prazo de 15 dias. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 4

CERTIDÃO

N. 0000770-14.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NERCILIO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF0028397A - AMIR PEDRO DE MELO. R: DORIVALDO JOSE COIMBRA. Adv(s).: DF10375 - DORIVALDO JOSE COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Processo: 0000770-14.2016.8.07.0017 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: NERCILIO DA SILVA RAMOS EXECUTADO: DORIVALDO JOSE COIMBRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. Brasília/DF, 28/04/2020 17:55 DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702005-67.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO. R: RONALDO BORGES DE BRITO. Adv(s).: DF48138 - PRISCILA DE CARVALHO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702005-67.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: RONALDO BORGES DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela derradeira vez, a fim de analisar o pleito de ID 60157639, fls. 47/49, fica o exequente intimado a carrear nova planilha de débitos, com inclusão da multa de 10% relativa à fase de cumprimento de sentença, nos termos da decisão de ID 59901972, fl.44. Prazo de quinze dias, sob pena de continuidade dos atos executivos pelos valores já apontados. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 3

N. 0704885-66.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: JOSE ROBERTO GONCALVES PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADJA STEPHANIE NOE BELARMINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704885-66.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES PIRES, NADJA STEPHANIE NOE BELARMINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o exequente acerca dos embargos de declaração opostos no ID 59442330, fl. 124, no prazo de quinze dias (art. 1.023, §2º, CPC). Após, anote-se conclusão para análise dos embargos. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 3

N. 0701698-79.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 42. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: POLYANA NUNES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO BRUNO ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701698-79.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 42 EXECUTADO: POLYANA NUNES DE SOUSA, LEONARDO BRUNO ANTUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para homologação do acordo, o autor deverá juntar o termo de composição com o reconhecimento de firma da assinatura da requerida. Prazo de 15 dias. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 4

N. 0703556-19.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703556-19.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: NAYARA DA SILVA DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor não logrou êxito em obter a satisfação do crédito até o momento, consoante decisão de ID 59448390, fls. 95/96. Assim, DEFIRO o pedido de ID 60559660, fl. 100. Promova-se a consulta ao sistema RENAJUD, conforme requerido, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade do devedor sujeitos a penhora, e determino, desde já, o bloqueio quanto à transferência e circulação dos mesmos, se o caso. Com o resultado das pesquisas, dê-se vista ao exequente. Por fim, realço que o resultado da pesquisa perante o sistema SINESP/INFOSEG consta do ID 59448390 - Pág. 5, fl. 99. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 3

N. 0004228-39.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO, DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: AURINA RODRIGUES FRANCA. Adv(s).: DF26949 - MAX NOBEL DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004228-39.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP EXECUTADO: AURINA RODRIGUES FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Defiro pedido de ID 42579551. Exclua-se apetição de ID 42578586, pois estranha aos autos. 2) Os prazos processuais estão suspensos até 30/4/2020. A certidão de ID 60520416, fl. 270, foi expedida durante o prazo de suspensão. No entanto, o prazo para manifestação ainda não se iniciou. Assim, aguarde-se manifestação da ré quanto aos cálculos apresentados. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0705556-55.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO IPE-ROXO. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: DEONAS NOUGUEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705556-55.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO IPE-ROXO EXECUTADO: DEONAS NOUGUEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente

para juntar a guia de recolhimento das custas iniciais, a fim de permitir a análise dos embargos de declaração de ID 60922714, fl. 94/98. O comprovante de pagamento de ID 60922715, fl. 100, não é suficiente, pois não há indicação dos autos a que se refere. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 3

CERTIDÃO

N. 0700825-79.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIKE FERREIRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE, DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. 0700825-79.2020.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700825-79.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIKE FERREIRA NASCIMENTO RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei contestação. Nos termos da Portaria 01/2020, manifeste-se o autor em réplica. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:36:46. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702079-92.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 23. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ROSILEY FERNANDES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702079-92.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 23 EXECUTADO: ROSILEY FERNANDES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução, partes qualificadas. O exequente postula o recebimento de encargos condominiais dos meses de outubro de 2015 a novembro de 2017. Regularmente citada, a executada ofereceu proposta de acordo. Ofereceu o pagamento de R$8.617,12, mediante entrada de 30% (de R$2.601,33) e o restante em 20 parcelas mensais de R$304,24 (ID 26798047). Assim, antes da aceitação da oferta, realizou pagamentos mediante depósito judicial: ID Data de Pagamento Valor 26798077 12/12/2018 R$2.601,33 27663352 16/1/2019 R$304,24 29122237 15/2/2019 R $304,24 30424662 18/3/2019 R$304,24 32692764 16/4/2019 R$304,24 34783562 17/5/2019 R$304,24 38277577 21/6/2019 R$304,24 40399971 19/7/2019 R$304,24 O exequente não concordou com a proposta de acordo ofertada pela executada e apresentou contraproposta (ID 42644003). A executada informou não ter condições para aceitar a contraproposta. Ofereceu, então, nova proposta de composição, mediante pagamento do débito remanescente de R$4.764,15 em 8 parcelas mensais de R$595,51. E novamente antes da aceitação da segunda proposta, realizou pagamentos mediante depósito judicial: ID Data de Pagamento Valor 42971366 21/8/2019 R$595,51 45308606 25/9/2019 R$595,51 O Juízo determinou à executada a suspensão dos depósitos judiciais até que o credor concordasse com a proposta de acordo e indicasse o valor da dívida (ID 46591214). O exequente ofereceu nova contraproposta, a qual indicava o pagamento/recebimento do restante da dívida por meio de boletos bancários expedidos pelo credor (ID 47586448). A DPDF foi intimada dessa contraproposta em 24/10/2019. Sem embargo da ordem deste Juízo, a executada realizou mais quatro depósitos judiciais: ID Data de Pagamento Valor 47841869 21/10/2019 R$595,51 50339850 25/11/2019 R$595,51 52595790 18/12/2019 R$595,51 54480761 10/1/2019 R$595,51 O Juízo considerou os depósitos e determinou ao exequente que abatesse os valores dos pagamentos da dívida, bem como apresentasse novos boletos de quitação (ID 53787525). O exequente apresentou terceira contraproposta. Indicou como remanescente do débito o valor de R$4.264,59 e propôs o pagamento/recebimento em 7 parcelas de R $634,78 (ID 54874315). A executada alegou que a dívida originalmente executada era de R$8.671,12, cujo valor atualizado seria de R$9.730,00. Descreveu ter quitado, até então, a quantia de R$8.554,73. Aduziu que o montante vindicado pelo exequente não decotou as importâncias depositadas pela executada em juízo. A executada apontou o débito remanescente de R$1.175,27. Pediu, com efeito, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor residual devido (ID 58879793). O Juízo determinou ao credor a juntada de nova planilha de débitos e a apresentação dos boletos de pagamento, além da expedição de alvará de levantamento em favor do exequente (ID 58875750). O exequente manifesta-se ao ID 60718747. Informa a modificação de patrono e junta procuração e substabelecimento. Com relação à dívida executada, apresenta planilha atualizada dos valores devidos. Concorda com as alegações da executada. Assevera que, por se tratar de saldo remanescente, não é possível emitir boleto para quitação. Requer seja a executada instada a depositar o restante do débito em juízo. Pede, também, sejam novamente expedidos os alvarás ainda não levantados pelo antigo patrono em nome do novo representante processual. Junta planilha de débitos (ID 60718747). DECIDO. 1) ANOTAÇÃO DE NOVO ADVOGADO DO EXEQUENTE. Cadastre-se o advogado Antônio Luiz de Hollanda Rocha, OAB/DF 47.811, como patrono do exequente no sistema do PJe, e exclua-se o advogado anterior. 2) CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. Com relação à dívida, conquanto o item 4 da petição de ID 60718747 mencione que ?a executada? concorda com o saldo remanescente devido, cuida-se de erro material. O teor da manifestação permite concluir que o exequente concorda com o valor do restante da dívida indicado pela executada ao ID 58879793. Nesse sentido, o exequente atualiza a dívida exatamente nos mesmos moldes da atualização trazida pela executada ao ID 58879793 ? p.6/8. Não é necessário o envio dos autos à Contadoria do Juízo. O demonstrativo de débitos do exequente foi elaborado em 3/4/2020 (IDs 60718751 e 60718752). A planilha da executada foi confeccionada em 20/2/2020. A diferença de valores indicados por credor e devedora decorre, portanto, da incidência da correção monetária e juros de mora no intervalo entre a realização dos cálculos (o decurso do tempo ocasionou a aplicação de correção monetária e juros de mora nos meses de março e abril/2020). Assim, concluo que o valor remanescente da dívida, atualizado até 3/4/2020, é de R$1.250,98. Intime-se a executada para pagar o débito. Prazo de 15 (quinze) dias. Caso o pagamento seja realizado na integralidade, PERMITO a realização de depósito judicial. Do contrário, na hipótese de nova proposta de parcelamento, deverá apresentar os termos da composição, a fim de que o exequente manifeste concordância. 3) ALVARÁS DE LEVANTAMENTO. Certifique-se o não levantamento dos alvarás de IDs 60410993 e 54119804. Caso não tenham sido levantados pelo antigo patrono do exequente, determino o CANCELAMENTO dessas ordens de pagamento. Ainda nessa hipótese, INTIME-SE o exequente para indicar a conta bancária que possa receber a transferência dos valores, em substituição à emissão de novos alvarás, a fim de facilitar o recebimento das quantias diante do isolamento social relacionado à COVID-19. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 28 de abril de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5M

Circunscrição Judiciária de Samambaia

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Cível de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0019526-32.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s).: DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: RUBEN RIBEIRO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0019526-32.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA REVEL: RUBEN RIBEIRO BRITO CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0019615-55.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: PROMOLD COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0019615-55.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REVEL: PROMOLD COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0019883-46.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO DAS CHAGAS LIMA. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: MARIA ELIETE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0019883-46.2014.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO DAS CHAGAS LIMA EXECUTADO: MARIA ELIETE PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0021066-23.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUNDO PET PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: ALBERTO GABRIEL DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0021066-23.2012.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MUNDO PET PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP EXECUTADO: ALBERTO GABRIEL DE MORAIS CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0028618-05.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: FLAVIO REGIO DE REZENDE. Adv(s).: DF14373 - TABITA RUBEN CAFE DE MACEDO, MG26997 - NAIM GONCALVES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0028618-05.2013.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: FLAVIO REGIO DE REZENDE CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0021159-49.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ALEXANDRE DOS SANTOS CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0021159-49.2013.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS REVEL: ALEXANDRE DOS SANTOS CABRAL CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0026330-16.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MARCELA APARECIDA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0026330-16.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR REVEL: MARCELA APARECIDA RIBEIRO CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0021934-93.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s).: DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ELAINE BARBARA SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0021934-93.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA REVEL: ELAINE BARBARA SOUSA SANTOS CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0022338-81.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON MOREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: ROSECLEI DE SOUZA SANTOS 70746060149. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0022338-81.2014.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON MOREIRA DE LIMA REVEL: ROSECLEI DE SOUZA SANTOS 70746060149 CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos

digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0022962-33.2014.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTOS INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF17128 - HERNANE GALLI COSTACURTA. R: MANOEL DE JESUS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0022962-33.2014.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTOS INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME EXECUTADO: MANOEL DE JESUS SANTANA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0023146-23.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, DF15184 - TABATA DE PAULA RANGEL, DF55944 - CAMILA APARECIDA DA COSTA, MS17041 - RAFAEL ABDALA CARVALHO. R: EVANILDO PEREIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0023146-23.2013.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS REVEL: EVANILDO PEREIRA ROCHA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0023295-53.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. Adv(s).: DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. R: ADENILSON FERREIRA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALBERGUE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0023295-53.2012.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO JOAQUIM DE ARAUJO EXECUTADO: ADENILSON FERREIRA DE CASTRO, VALBERGUE FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0702110-68.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON DUARTE NOVAIS. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702110-68.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON DUARTE NOVAIS CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que JUNTEI aos autos NOVO COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO, encaminhada ao BANCO DO BRASIL, por meio de requisição de Ofício (pso4811.oficios@bb.com.br), contendo os 2 (dois) alvarás, para fins de transferência de valores. *datado e assinado digitalmente*

N. 0024289-47.2013.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0037035A - ALINE JACOMELI MATSUURA, DF0042538A - JOSENILTO BASTOS OLIVEIRA, DF30973 - GISELLY EDUARDO RIBEIRO. R: ANTONIO EMILIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0024289-47.2013.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: ANTONIO EMILIANO DE OLIVEIRA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos

físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0025000-18.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: IOLANDA COELHO COUTINHO. Adv(s).: DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0025000-18.2014.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: IOLANDA COELHO COUTINHO CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0008479-32.2013.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL LUIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0008479-32.2013.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL EXECUTADO: MANOEL LUIS CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0008119-92.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO NOGUEIRA BALDUINO. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF16027 - SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA. R: TATTYANNE LEMES ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0008119-92.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA BALDUINO REVEL: TATTYANNE LEMES ARRUDA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0012819-14.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, DF47463 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA. R: THAIANE PEREIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0012819-14.2016.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXECUTADO: THAIANE PEREIRA RIBEIRO CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0005585-78.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO. Adv(s).: DF50236 - TEODOLO DA SILVA BRITO, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de

Samambaia Número do processo: 0005585-78.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO REVEL: CARLOS ALBERTO DA SILVA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0005087-16.2015.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: AMERICO OLIVEIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0005087-16.2015.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: AMERICO OLIVEIRA DA CUNHA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0707912-47.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D. Adv(s).: DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA, DF0024709A - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707912-47.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D RÉU: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS, em face de TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A., na qual o autor postula a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em realizar os reparos apontados na página 11 do laudo pericial produzido em ação cautelar de produção antecipada de prova, ou, alternativamente, arcar com os custos necessários à contratação de empresa para executar o serviço. Alega o autor, em síntese, que Condomínio é constituído pelos blocos A, B, C, D e E, do empreendimento Residencial das Palmeiras. Aduz que a requerida decidiu revestir a fachada do empreendimento em pastilhas, e que o primeiro bloco construído e entregue foi o A, cuja carta de habite-se foi expedida em 23/09/2005. Pouco tempo depois, as pastilhas começaram a cair, quando, então, notificou a ré, que realizou o reparo, mas o problema persistiu. No entanto, ao notificar novamente a requerida, esta se negou a solucionar o vício, alegando extinção da garantia. Ressalta que, irresignada com a conduta da ré, contratou engenheiro para elaboração de laudo e, em seguida, ajuizou ação cautelar de produção antecipada de prova, que concluiu haver falha na colocação das pastilhas. Em contestação, a ré suscitou a prejudicial de mérito da prescrição, alegando que o próprio autor admite que os defeitos surgiram logo após a entrega da obra, em 2005, e que, considerado o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 618 do Código Civil, é forçoso reconhecer que houve prescrição da pretensão da reparação. No mérito, alega que a prova pericial produzida no bojo da ação cautelar de produção antecipada de prova é deficiente, uma vez que o Perito não analisou boa parte dos itens reclamados pelo assistente técnico da requerida, impossibilitando a discussão, de forma aprofundada, do vício apontado (Id. 57829035). O autor apresentou réplica (Id. 61931455). Passo à decisão de saneamento e de organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC. Desnecessária a dilação probatória, uma vez que os documentos juntados pelas partes são suficientes para resolução do mérito, o que impõe a incidência do artigo 355, inciso I, do CPC. A distribuição do ônus da prova se dá pela regra ordinária (art. 373, I e II, do CPC). A prejudicial da prescrição será analisada juntamente com o mérito. Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para sentença, em ordem cronológica, observando-se eventual preferência legal. Intimem-se as partes. Prazo: 5 dias. Samambaia-DF, segunda-feira, 27 de abril de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

N. 0705075-82.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO JUNIO CUNHA QUINTANS. Adv(s).: DF0056772A - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705075-82.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Assunto: Direito de Imagem (10437) REQUERENTE: ROBERTO JUNIO CUNHA QUINTANS REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que retifique o assunto dos autos, pois se trata de cobrança indevida, não sendo erro médico, tampouco direito de imagem. Faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Além disso, deverá juntar o contrato de abertura de conta, para que seja analisado o pedido de tutela de urgência. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

N. 0710665-74.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES, DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: DAVI ALVES CARVALHO. Adv(s).: DF11195 - TERSON RIBEIRO CARVALHO. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADIA GOMES DA SILVA EXECUTADO: DAVI ALVES CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que expeça a certidão comprobatória da presente execução, nos termos do artigo 828 do CPC. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (id. 62006163), pois se trata de medida inócua ao prosseguimento do feito. Além disso, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos,

os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, não importando, portanto, se a parte executada está empregada ou desempregada. Assim, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento de certidão de crédito ou a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

CERTIDÃO

N. 0029612-33.2013.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LIDALVA DE JESUS PEREIRA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0029612-33.2013.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: LIDALVA DE JESUS PEREIRA BRANDAO CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0025773-34.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ALISSON LEMOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0025773-34.2012.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RICARDO NEVES COSTA EXECUTADO: ALISSON LEMOS RODRIGUES CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0026863-77.2012.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADMILSON EDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA LEAL GASPAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPACO INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0026863-77.2012.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ADMILSON EDES DE SOUSA, ANA LUCIA LEAL GASPAR, ESPACO INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0701111-52.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DE RECREIO RESERVA DO CORUMBA DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO. Adv(s).: DF42425 - WANDERSON DAS CHAGAS GOMES. R: CONTAL CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME. R: JOAO AMADO SANTOS GODOI. Adv(s).: DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: WANDER ROLSE PEREIRA DE ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701111-52.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DE RECREIO RESERVA DO CORUMBA DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO RÉU: CONTAL CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME, JOAO AMADO SANTOS GODOI, WANDER ROLSE PEREIRA DE ASSUNCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte o pedido de ID. 61816027. Proceda-se a liberação de visualização, por meio do sistema do PJE, dos extratos contantes no ID. 48108618 para o segundo requerido e seu advogado. Intimo a referida parte a se manifestar sobre a resposta de ofício, no prazo de 5 (cinco) dias. JOEL RODRIGUES CHAVES NETO Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

CERTIDÃO

N. 0023738-67.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF61832 - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA, DF42037 - WANDA GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA, DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. R: SILVA & MACEDO - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0023738-67.2013.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: SILVA & MACEDO - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0026920-27.2014.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF3394 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: ANDERSON LUIZ RIZZI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOBRE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0026920-27.2014.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ANDERSON LUIZ RIZZI, NOBRE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0026934-45.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s).: DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: MONTE MANAIM, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0026934-45.2013.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: MONTE MANAIM, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0001102-68.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: IT ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0001102-68.2017.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: IT ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido nos autos (id. 61980038), fica a referida parte intimada a se manifestar em Embargos à Execução no prazo de 15 dias. Transcorrido sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para início dos atos expropriatórios. JOEL RODRIGUES CHAVES NETO Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 2

N. 0705067-08.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NISSEI ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MAISA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NISSEI ALIMENTOS EIRELI RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS MAISA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a pandemia do Coronavirus, anunciada em todos os meios de comunicação, e em vista da suspensão das audiências inaugurais do art. 334 do CPC, pelo TJDFT, nos termos do art. 9º da Portaria Conjunta 33 de 20 de março de 2020, deixo de designar data para para o ato, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Cite-se com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3°, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. JOEL RODRIGUES CHAVES NETO Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 2

N. 0700722-96.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSEIAS MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF60337 - MOZART JOSE DA SILVA FILHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSEIAS MOREIRA DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a pandemia do Coronavirus, anunciada em todos os meios de comunicação, e em vista da suspensão das audiências inaugurais do art. 334 do CPC, pelo TJDFT, nos termos do art. 9º da Portaria Conjunta 33 de 20 de março de 2020 e da Portaria Conjunta 43 de 31 de março de 2020, cancelo o ato designado para o dia 30/04/2020, às 13:20, sem prejuízo de sua realização em momento posterior, caso necessário. Intime-se o requerido a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis. JOEL RODRIGUES CHAVES NETO Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 2

N. 0704858-39.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS SOUSA SILVA. A: RAIMUNDA BARBOSA SANTIAGO SILVA. Adv(s).: DF31874 - LOURDES SANCHES SOLON RUDA. R: JR2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704858-39.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) EXEQUENTE: LUIS SOUSA SILVA, RAIMUNDA BARBOSA SANTIAGO SILVA EXECUTADO: JR2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se o valor da causa para constar R$ 8.644,65 (oito mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2°, do CPC. Não havendo pagamento, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. JOEL RODRIGUES CHAVES NETO Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0705082-74.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JACKELYNE HELLEN DA CRUZ SILVA. A: VIVIAN DANIELY DE ALMEIDA CRUZ. Adv(s).: DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: JUSTIÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705082-74.2020.8.07.0009 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: DIREITO CIVIL (899) REQUERENTE: JACKELYNE HELLEN DA CRUZ SILVA, VIVIAN DANIELY DE ALMEIDA CRUZ REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de valores em razão do falecimento de NERIVALDO ALVES CRUZ. DECIDO. Tendo em vista o disposto no art. 28, I, da Lei nº. 11.697/2008, mostra-se este Juízo incompetente para julgamento do feito, sendo a matéria objeto do processo afeta a competência das Varas de Órfãos e Sucessões. "Art. 28. Compete ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões: I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;". Assim sendo, com fulcro na legislação acima citada, DECLINO da competência para uma das Varas de Órfãos e Sucessões desta mesma circunscrição, via Distribuição. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões pertencentes a esta circunscrição judiciária. Intime-se. JOEL RODRIGUES CHAVES NETO Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 2

CERTIDÃO

N. 0022227-05.2011.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: ALESSANDRO GERALDO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0022227-05.2011.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ALESSANDRO GERALDO DOS SANTOS CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0700947-87.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZANA LEAL FREITAS DA COSTA. A: JOAO VICTOR SANTOS DA COSTA. Adv(s).: DF34690 - LIVIA MARIANE ANSELMO DA SILVA. R: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA. R: LINDSAY HELIANE FRANCISCA DA SILVA COSTA GONZAGA. R: PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA. R: RICHARDSON KRISTENSEN DA SILVA COSTA. R: VALDINETE FRANCISCA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: DARLAN KENNEDY DE SOUZA COSTA. R: DARLENE BISPO DE SOUZA. Adv(s).: DF39501 - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700947-87.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: SUZANA LEAL FREITAS DA COSTA, JOAO VICTOR SANTOS DA COSTA RÉU: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA, LINDSAY HELIANE FRANCISCA DA SILVA COSTA GONZAGA, PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA, RICHARDSON KRISTENSEN DA SILVA COSTA, VALDINETE FRANCISCA DA SILVA COSTA, DARLAN KENNEDY DE SOUZA COSTA, DARLENE BISPO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido id. 61837518. Reitere-se ofício id. 60043435, o qual deverá ser encaminhado juntamente com mandado de intimação para cumprimento de ordem judicial ao Banco Santander, agência 2132, dirigido ao gerente da instituição, que deverá ser devidamente identificado pelo oficial de justiça, determinando o cumprimento da ordem judicial de ID 47984621 e 60043435, para fins de proceder à transferência de todo o saldo bancário existente em qualquer conta de titularidade de RODOLFO DA COSTA, CPF 112.839.041-87, para conta judicial disponível a este Juízo, nos autos da ação em epígrafe. Ressalto que o cumprimento da medida ficará suspensa até o fim do período de paralização determinado na Portaria Conjunta 43 de 31 de março de 2020 do TJDFT e na Resolução 314 do CNJ, do dia 20 de abril de 2020. No mais, não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação, em leilão judicial, do imóvel situado a QR 511, CONJUNTO 14, LOTE 03, SAMAMBAIA/DF Remetam-se os autos ao Leiloeiro Oficial para designação

de data para realização da hasta pública, observando-se o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Para lance mínimo, deverá ser observado o valor de R$ 390.000,00. Caso não haja êxito na venda do imóvel na 1ª hasta pública, autorizo a alienação deste, na 2ª hasta pública, por valor não inferior a 50% do preço mínimo já fixado, respeitando-se o disposto no art. 891, parágrafo único, do CPC. Ocorrendo arrematação, a forma de pagamento se dará à vista e integralmente em conta judicial vinculada aos autos. A responsabilidade de encargos tributários, multas e demais débitos eventualmente incidentes sobre o bem deverá ser suportada pelo arrematante, o qual comprovará, em 10 (dez) dias, a respectiva quitação. Para tanto, deverá juntar cópia de comprovante de pagamento nos autos. Eventuais custas com depósito público igualmente deverão ser suportadas pelo arrematante, com preferência. O valor do débito deverá ser descontado do valor da arrematação e o saldo remanescente, caso haja, deverá ser depositado em Juízo. Faça constar tais ressalvas no edital de intimação. Da alienação, intimem-se as partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 889, CPC. Int. JOEL RODRIGUES CHAVES NETO Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 2

N. 0021253-16.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSINALDO ADERVAL DA SILVA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSILAINE DA SILVA AMORIM. Adv(s).: DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO. R: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF7009 - FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0021253-16.2016.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) AUTOR: JOSINALDO ADERVAL DA SILVA AMORIM, ROSILAINE DA SILVA AMORIM RÉU: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 61410620 para desentranhamento de peças do processo físico originário. Proceda ao comparecimento em juízo para retirada das peças, em conformidade com os procedimentos cartorários. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do acordo de id. 61992645 juntado pela parte ré e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

CERTIDÃO

N. 0026753-15.2011.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEW HARDWARE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61832 - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA, DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF9703 - EURIPEDES ALMEIDA COSTA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: MARCELO BARROS DE SOUSA. R: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO. R: SANTOS E SOUSA COMERCIO DE CREDITOS CELULARES LTDA - ME. Adv(s).: DF10926 - JORGE PEREIRA CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0026753-15.2011.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEW HARDWARE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: MARCELO BARROS DE SOUSA, MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO, SANTOS E SOUSA COMERCIO DE CREDITOS CELULARES LTDA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0703604-31.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE DA COSTA ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE DA COSTA ALEXANDRE DA SILVA RÉU: VIA VAREJO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Tendo em vista a pandemia do Coronavirus, anunciada em todos os meios de comunicação, e em vista da suspensão das audiências inaugurais do art. 334 do CPC, pelo TJDFT, nos termos do art. 9º da Portaria Conjunta 33 de 20 de março de 2020, deixo de designar data para para o ato, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Cite-se, na pessoa do advogado cadastrado, que tem poderes para receber citação, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0010000-70.2017.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO, DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0010000-70.2017.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: JOAS RIBEIRO DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O termo de id. 62012111 não comprova a cessão de crédito destes autos. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

CERTIDÃO

N. 0024495-27.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: CARLOS ANTONIO BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0036527A - DICLA BARROS BORBA, DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0024495-27.2014.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: CARLOS ANTONIO BRITO DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA para obter vistas dos cálculos apresentados pela Contadoria. Samambaia/DF, 28 de abril de 2020, 19:35:05. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

N. 0004724-92.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF3394 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF54974 - KARINA DA SILVA PETRIE PIRES. R: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREIRA E MORAES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENAN BARBOSA

SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0004724-92.2016.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREIRA E MORAES EIRELI - ME, RENAN BARBOSA SOARES CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0004452-98.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL CUSTODIO CUNHA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: JAQUELINE CORREA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0004452-98.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL CUSTODIO CUNHA REVEL: JAQUELINE CORREA SILVA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0003763-54.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LAILA RANURI ISMAIL IBRAHIM HAMAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0003763-54.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: LAILA RANURI ISMAIL IBRAHIM HAMAD CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0045971-82.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. R: RBS REPRESENTACOES COMERCIO E OPORTUNIDADES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0045971-82.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A REVEL: RBS REPRESENTACOES COMERCIO E OPORTUNIDADES LTDA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0046099-05.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: JOSE DE JESUS DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0046099-05.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: JOSE DE JESUS DE SOUSA SILVA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas

pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0016270-52.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES SILVA. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: SUELY DE FATIMA SOUSA. Adv(s).: DF20081 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0016270-52.2013.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA EXECUTADO: SUELY DE FATIMA SOUSA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0706764-98.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA LEITE. R: JULIANA MOREIRA JARDIM registrado(a) civilmente como JULIANA MOREIRA JARDIM. R: PEDRO ALCANTARA MOREIRA JARDIM. Adv(s).: DF0046883A - RODRIGO ABRAO FERREIRA MENDES. R: ESPÓLIO DE EUCLIDES MARTINS JARDIM. Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES; Rep(s).: NAIR DE FELICE JARDIM RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706764-98.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Doação (9590) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA LEITE RÉU: JULIANA MOREIRA JARDIM, PEDRO ALCANTARA MOREIRA JARDIM, ESPÓLIO DE EUCLIDES MARTINS JARDIM REPRESENTANTE LEGAL: NAIR DE FELICE JARDIM RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por TEREZINHA DE JESUS MOREIRA LEITE, em face de JULIANA MOREIRA JARDIM, PEDRO ALCÂNTARA MOREIRA JARDIM e ESPÓLIO DE EUCLIDES MARTINS JARDIM, representado pela inventariante, Nair de Felice Jardim Rodrigue, na qual pleiteia a declaração de nulidade da doação correspondente a 50% da propriedade e o reconhecimento do direito real de habitação sobre o imóvel localizado na CNB 12, Lotes 17/18, Apartamento 105, Taguatinga Norte/DF. Alega a autora, em síntese que conviveu com o falecido por 18 anos e, durante a união estável, adquiriram, por meio de financiamento bancário, o imóvel objeto desta ação. A constituição e dissolução da união estável foi homologada pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga, oportunidade em que os conviventes doaram a integralidade do imóvel para os filhos do casal. No entanto, o imóvel é objeto de partilha no processo de inventário que tramita perante a 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, onde restou decidido que a doação de 50% do imóvel, feita pelo falecido, não observou os requisitos formais para o ato. Os requeridos PEDRO e JULIANA apresentaram contestação, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial (Id. 57380176). Já o ESPÓLIO DE EUCLIDES MARTINS JARDIM, em contestação, alegou que houve apenas promessa de doação, a qual não se perfectibilizou, já que não foi realizado o registro de transferência da propriedade no Cartório de Imóveis. Ressaltou que a autora não possui direito real de habitação, porquanto a dissolução da união estável ocorreu enquanto o ex-companheiro era vivo, vale dizer, quase seis anos antes da sua morte, o que impede o reconhecimento do direito, a teor do parágrafo único do artigo 7º da Lei n.º 9.278/96 (Id. 56725982). A autora apresentou réplica (Id. 59705306). Passo à decisão de saneamento e de organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC. Não há preliminares a serem analisadas. Declaro, portanto, saneado o processo. Não há controvérsia sobre as questões de fato. A cizânia diz respeito apenas ao direito aplicável, o que será analisado por ocasião da prolação da sentença. Desse modo, desnecessária a dilação probatória, o que impõe a aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao ESPÓLIO DE EUCLIDES MARTINS JARDIM. Anote-se. Preclusa a decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se as partes. Prazo: 5 dias. Samambaia-DF, terça-feira, 28 de abril de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0026624-63.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR, DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS. R: LUANA DA COSTA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0026624-63.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA EXECUTADO: LUANA DA COSTA SOUZA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0028886-59.2013.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: JOSE HOMERO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0028886-59.2013.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO PAN S.A EXECUTADO: JOSE HOMERO DOS SANTOS CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0028531-49.2013.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO RODOBENS S.A.. Adv(s).: SP217967 - GILSON SANTONI FILHO. R: JULIO CESAR MACIEL DE SOUSA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0028531-49.2013.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A. EXECUTADO: JULIO CESAR MACIEL DE SOUSA ROCHA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0028275-72.2014.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s).: DF31699 - PAULA BRUNNA MARTINS LOPES. R: TATIANE DA MATA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0028275-72.2014.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA EXECUTADO: TATIANE DA MATA CHAVES CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

N. 0028028-91.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERLEY JOSE DE PAULA. Adv(s).: DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: ODILON CARACOL LUNA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0028028-91.2014.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERLEY JOSE DE PAULA EXECUTADO: ODILON CARACOL LUNA DA COSTA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, retornem os autos ao arquivo, provisoriamente, conforme determinado. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0705084-44.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EBENEZER ITAMIR FONSECA. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705084-44.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Capitalização / Anatocismo (10585) AUTOR: EBENEZER ITAMIR FONSECA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, por meio da qual o autor postula, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para autorizar a consignação do valor das parcelas vincendas incontroverso (R$ 2.861,61), relativas ao contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária, bem como que seja mantido na posse do veículo e seu nome impedido de ser incluído nos cadastros de inadimplentes. Alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento, com pacto de alienação fiduciária em garantia, tendo como objeto o veículo FORD/RANGER XLS 2.2 4X4 CD DIESEL AUT. 2018/2019, COR PRATA, dando como entrada o valor de R$ 25.250,00 e o valor residual, de R$ 104.919,00, financiado em 48 parcelas de R$ 3.067,83. Ressalta, contudo, que, no momento da celebração do negócio, a ré não lhe repassou todas as informações necessárias, uma vez que o contrato somente lhe foi entregue em momento posterior. Assim, ao receber o contrato e constatar a existência de cláusulas abusivas, viu-se obrigado a propor a presente ação revisional. Brevemente relatados, DECIDO. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a existência de elementos que conduzam à probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No caso, a parte requerente celebrou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de um veículo, cujas cláusulas financeiras estão redigidas de maneira clara e precisa. As prestações foram ajustadas em um valor fixo, que foi levado ao conhecimento do consumidor no momento da contratação. Ademais, em sede de cognição sumária, não vislumbro abusividade na fixação dos juros remuneratórios estipulados. E, no que diz com a capitalização mensal, embora não esteja expressamente prevista, é fato que o contrato fixou a taxa de juros mensal em 1,33% e a anual, em 17,19%. Portanto, a taxa anual é superior ao duodéculo da taxa mensal, o que, por si só, é suficiente para incidir a capitalização mensal, conforme enunciado da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, diante desses fundamentos, não reconheço a verossimilhança no valor apontado pela parte autora para consignação das parcelas mensais vincendas. Na mesma esteira, também não tem cabimento qualquer provimento antecipatório que impeça o credor fiduciário de retomar o veículo ou de negativar o nome da parte autora, em caso de mora contratual no curso da ação revisional, pois o simples ajuizamento da ação revisional não repercute sobre as obrigações contratuais, de forma a livrar o devedor fiduciante da obrigação mensal de arcar com os pagamentos das respectivas parcelas. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 300 do CPC, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela. A fim de evitar a mora contratual no curso no processo, autorizo o depósito da prestação, no valor originalmente contratado, ressalvando-se a possibilidade de eventual levantamento, ao final, de quantia depositada a maior. Determino ao autor que proceda à emenda da inicial, para indicar expressamente quais cláusulas do contrato pretende sejam declaradas nulas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Samambaia-DF, 28 de abril de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

N. 0703786-17.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s).: DF63244 - LUCAS FERREIRA CRUVINEL, DF56785 - NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF53192 - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703786-17.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato (7770) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, proposta por ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., pleiteando que seja determinado à requerida autorizar o procedimento médico de urgência recomendado, bem como a condenação à indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que possui 60 anos e foi diagnosticado com cirrose hepática, em fevereiro de 2020, ocasionada pelo vírus de hepatite C (VHC). Informa que o laudo médico em anexo confirma ser o transplante hepático o único meio apto a resolver a doença que o aflige, sob pena de surgirem outras complicações e, sendo o caso, vir a óbito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id. 5952857). A requerida comprovou o cumprimento da tutela antecipada (Id. 60367962). Em contestação, a ré alega que não pode ser obrigada a custear procedimento não incluído no rol da ANS. Contesta o pedido e valor postulados a título de danos morais, alegando que o mero descumprimento contratual não dá ensejo à condenação a essa modalidade de dano (Id. 61134549). O autor apresentou réplica (Id. 61941329). Passo à decisão de saneamento e de organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC. Não há preliminares a serem analisadas. Declaro, portanto, saneado o processo. Não há controvérsia sobre as questões de fato. A cizânia diz respeito apenas ao direito aplicável, o que será analisado na sentença. Desse modo, desnecessária a dilação probatória, o que impõe a aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC. Preclusa a decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se as partes. Prazo: 5 dias. Samambaia-DF, segunda-feira, 27 de abril de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

N. 0713745-46.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA, DF37140 - ERMESON DE AMORIM MELO. R: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713745-46.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Atos Unilaterais (7694) AUTOR: M. G. S. RÉU: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, proposta por MIGUEL GONÇALVES SOARES, representado por seu genitor, Manoel Gonçalves da Silva, em face de UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e UNIMED NORTE NORDESTE - FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, na qual pleiteia que seja determinado às requeridas expedir autorização para o procedimento médico de urgência recomendado, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde oferecido pelas rés, porém, em 31/10/2019, deu entrada no Hospital Santa Marta com complicações nas amígdalas e adenoide. Após o diagnóstico, foi solicitada autorização para realizar procedimento cirúrgico de ?amigdalectomia? e ?adenoidectomia?. Afirma que a segunda ré informou ao Hospital que havia suspendido os atendimentos e não poderia realizar a cirurgia, negando autorização. Informa que é autista e sofre de sérias crises de distúrbio do sono, ronco e alimentação, o que tem agravado ainda mais o seu quadro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id. 52539715). A requerida comunicou o cumprimento da tutela antecipada (Id. 56319201). Em contestação, a segunda ré alega que o autor não comprovou que houve negativa de autorização do procedimento. Ressalta que possui um sistema que registra todas as solicitações de atendimento, inclusive aquelas indeferidas, mas não há registro de pedido formulado em relação ao requerente. Impugna o pedido e valor postulados a título de danos morais. Afirma que não é cabível a inversão do ônus da prova no caso, uma vez que resultaria em atribuir-lhe o ônus de prova diabólica (Id. 60447737). A primeira ré apresentou contestação, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o autor contratou plano na modalidade coletivo por adesão; porém, o contrato que mantinha com a administradora de benefícios foi rescindido. Requer, portanto, o acolhimento da preliminar,para extinguir o processo sem resolução do mérito (Id. 61534800). O autor apresentou réplica (Id. 61887014). Passo à decisão de saneamento e de organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Com efeito, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas conforme apresentadas na petição inicial. Patente, portanto, a legitimidade da administradora do plano de saúde para compor o polo passivo da ação, eis que integra a cadeia de fornecimento do produto/serviço, nos termos dos artigos 14 e 25, § 1º, do CDC. Declaro, portanto, saneado o processo. Embora haja controvérsia sobre as questões de fato, a resolução do mérito prescinde da produção de outras provas o que impõe a aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC. Preclusa a decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se as partes. Prazo: 5 dias. Samambaia-DF, terça-feira, 28 de abril de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704450-53.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASCONT - BRASILIA CONTABILIDADE EIRELI - ME. Adv(s).: DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO, DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. R: BRASILIA CASA DAS EMBREAGENS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEUSLAINE XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE GOMES CAROLINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704450-53.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASCONT - BRASILIA CONTABILIDADE EIRELI - ME EXECUTADO: BRASILIA CASA DAS EMBREAGENS LTDA - ME, DEUSLAINE XAVIER DE OLIVEIRA, ALINE GOMES CAROLINO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte

Exequente para se manifestar acerca da Diligência de ID 62087517, a qual restou infrutífera por ausência de bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0019833-20.2014.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNALDO DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF35384 - CIRLENA DE FATIMA SATIL, DF17113 - EDENILCE GOMES SPOSITO E SILVA. R: ANTONIO JOSE ALVES DA CRUZ. Adv(s).: DF43311 - JANAINA RODRIGUES DA SILVA. R: GILSON GOMES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA MARTINS DE SOUZA CRUZ. Adv(s).: DF43311 - JANAINA RODRIGUES DA SILVA. R: RENAILTON SANTOS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0019833-20.2014.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNALDO DE SOUSA LIMA RÉU: ANTONIO JOSE ALVES DA CRUZ, GILSON GOMES SANTANA, NEUZA MARTINS DE SOUZA CRUZ, RENAILTON SANTOS SOUZA SENTENÇA I ? RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais, proposta por EDNALDO DE SOUSA LIMA, em face de ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA CRUZ e NEUZA MARTINS DE SOUZA CRUZ, partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora, em síntese, que, em 11/08/2004, adquiriu de Gilson Gomes Santana os direitos possessórios sobre o imóvel localizado na Chácara 03, Lote 03, Núcleo Rural Monjolo, Recanto das Emas/DF, com área de 2,00ha, pelo valor de R$ 18.000,00, o qual integrava uma área administrada pela Fundação Zoobotânica do DF, de 45,75ha, conforme instrumento particular de cessão de direitos que acompanha a inicial. Afirma que, após ser imitido na posse, construiu cerca divisória no lote, barracão e iniciou a plantão de hortaliças. No entanto, a AGEFIS compareceu ao local e derrubou a cerca, o que fomentou constantes invasões de vizinhos, que subtraíam os frutos das plantações. Aduz que, na mesma época, deu início ao processo de regularização da área junto à Secretaria de Agricultura, por meio do Processo n.º 0070-002517/2012, com vistas a obter a regularização da posse. Informa, contudo, que era de conhecimento entre os vizinhos que alguns posseiros iniciaram parcelamento irregular das chácaras em lotes, mediante venda a terceiros, os quais realizaram construções, mesmo cientes de que o setor era destinado à produção agrícola, sendo vedado o loteamento. Ressalta que, em meados de 2012, após retornar de viagem ao Estado de São Paulo, onde acompanhava a esposa para tratamento médico, descobriu que o imóvel havia sido invadido. Relata que expediu notificação extrajudicial ao invasor visando à desocupação, porém, além de permanecer ilegalmente no local, ainda edificou construção na área invadida. Discorre sobre os fundamentos da demanda e pugna, ao final, pela procedência do pedido, para a reintegração na posse, bem como a condenação dos réus à indenização de perdas, danos materiais e danos morais, a serem apurados em liquidação de sentença, e ao perdimento das benfeitorias realizadas pelos réus. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 32693221). Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegam que, em 25/07/2002, adquiriram de Renailton Santos Souza os direitos possessórios do imóvel descrito como Chácara 03, Módulo 02, Casa 02, Núcleo Rural Monjolo, Recanto das Emas/DF. Afirmam que, por volta do ano de 2010, iniciaram a construção da casa onde reside a família e, após receberem notificação da AGEFIS, iniciaram o processo de regularização da área adquirida, em 16/05/2012, conforme Processo n.º 07000557/2012. Aduzem que o autor não comprovou a posse do imóvel que afirma ter adquirido, tampouco o esbulho, além de os endereços das áreas adquiridas pelas partes serem distintos. Asseguram que são possuidores do Lote 02, desde 2002, o qual foi adquirido por meio de instrumento particular que lhes garantem o uso do bem, enquanto o autor não comprovou a posse, o esbulho e a data em que teria ocorrido a invasão da área. Defendem que, na hipótese de não serem considerados possuidores, deve-se considerar que agiram de boa-fé, o que é suficiente para afastar o dever de indenizar. Alegam que o autor não comprovou o dano, o qual é indispensável para a responsabilidade civil. Denunciou da lide o alienante Renailton Santos Souza para, em caso de evicção, responder pelos danos. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar e, no mérito, a total improcedência dos pedidos (Id. 32693285). O autor apresentou réplica, na qual impugnou a preliminar de ilegitimidade passiva e denunciou da lide o alienante Gilson Gomes Santana (Id. 32693412). Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e admitido o ingresso dos litisdenunciados Renailton Santos Souza e Gilson Gomes Santana (Id. 32693465). Exauridas as tentativas de localização do litisdenunciado Renailton, foi determinada a citação por edital (Ids. 32693559/561) Nomeada Curadora Especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (Id. 32693569). Apesar de devidamente citado, o litisdenciado Gilson deixou transcorrer ?in albis? o prazo para apresentar defesa. Foi proferida decisão saneadora e de organização do processo, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça em favor de Renailton e determinou a produção da prova pericial (Id. 32693573). O processo foi convertido do meio físico para o PJe (Id. 42760427). Intimadas, as partes não alegaram desconformidade da digitalização. Concluída a produção da prova pericial, o Perito juntou laudo (Ids. 55407555/56/57). O autor apresentou alegações (Id. 57724821). A Curadoria Especial manifestou ciência do laudo (Id. 60927624). As demais partes não se pronunciaram (Id. 61806197). Em seguida, os autos foram conclusos para julgamento e distribuídos a este Magistrado. II ? FUNDAMENTAÇÃO: O processo encontra-se apto para julgamento, uma vez que prescinde da produção de outras provas. E o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver produzido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC. No mais, não há outras preliminares a serem examinadas, tampouco há nulidades ou irregularidades cognoscíveis de ofício. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. Assim, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO: Conforme ressaltado, o autor postula a reintegração de posse do imóvel, bem como a condenação dos requeridos à reparação de danos materiais e morais, ao argumento de que praticaram esbulho, em 2012, quando teve que viajar a outro Estado para acompanhar o tratamento de saúde da esposa. Os requeridos, por sua vez, afirmam que adquiriram o Lote 02, vizinho à área do autor, e que mantêm a posse mansa e pacífica da área desde 2002. No ano de 2010, iniciaram a construção da residência da família e, em 2012, o processo de regularização da área. Alegam que o autor não logrou comprovar a posse, o esbulho, bem como a data em que a invasão da sua gleba teria ocorrido. De início, destaco que, a rigor, não há que se falar em posse de terras que sejam de domínio público, mas em mera detenção, pois, em relação a esses bens, como se sabe, não incidem, propriamente, os direitos reservados ao legítimo possuidor. Todavia, não pode o Poder Judiciário ficar alheio à realidade existente no Distrito Federal, onde as ocupações de terras públicas se multiplicaram e consolidaram ao longo do tempo. Logo, não há como negar o direito aos interditos possessórios quando um particular vem molestar o exercício de poder de fato sobre um imóvel público ocupado por outro particular, cuja ocupação é tolerada e muitas vezes até incentivada pelo ente público, embora, por certo, a ocupação não tenha qualquer efeito em relação ao Estado, que pode legitimamente exercer seu poder fiscalizatório. Nesse contexto, há muito esse Tribunal de Justiça vem decidindo que, entre particulares, são admitidos os interditos possessórios tendo por objeto terra pública: ?PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. LITÍGIO ENVOLVENDO PARTICULARES. LEGITIMIDADE ATIVA MANIFESTA. COMODATO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO COMPROVADO. 1. A ocupação de terras públicas não gera posse, mas apenas detenção. 2. O fato de o imóvel estar localizado em área pública, contudo, não impede os interditos possessórios, se a controvérsia envolver apenas particulares. Precedentes do TJDFT. 3. Revelando os autos a existência de contrato verbal de comodato entre as partes, bem assim haver o comodatário sido notificado a desocupar o imóvel, configura-se esbulho passível de correção pela via eleita. 4. Recurso Conhecido e provido para cassar a sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar de imediato a lide, acolhendo-se a pretensão inicial.? (Acórdão 337122, 20080310152175ACJ, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 25/11/2008, publicado no DJE: 15/1/2009. Pág.: 83) Feitos esses esclarecimentos, insta ressaltar que o atual Código Civil, seguindo a tendência do Código de 1916, adota, em maior grau, a teoria objetiva da posse trazida por Ihering. Posse, portanto, seria a exteriorização dos atributos dominiais (uso, gozo e disposição). Por ela, revela-se, no plano fático, o exercício das faculdades que o ordenamento jurídico confere ao proprietário. Com efeito, aquele que desempenha e exterioriza a prática de atos imanentes ao domínio, é considerado possuidor e, nessa qualidade, recebe a proteção do direito vigente. Dessa forma, é a partir de uma situação de fato que a posse é delineada como direito

autônomo reconhecido e amparado juridicamente. No caso, depreende-se da prova dos autos, sobretudo os instrumentos particulares de cessão de direitos, que os réus adquiriram os direitos possessórios da área descrita como Chácara 03, Módulo 02, Casa 02, no ano de 2002; por sua vez, o autor adquiriu os direitos da Chácara 03, Lote 03, ambas situadas no Núcleo Rural Monjolo, Recanto das Emas/DF. As áreas cujos direitos foram adquiridos pelas partes são originárias de desmembramento de uma gleba maior, de 45,75ha, que era administrada pela extinta Fundação Zoobotânica do DF. Com o objetivo de esclarecer a sucessão de fatos e a cadeia de direitos possessórios, foi determinada a realização da prova pericial, a qual está materializada no Laudo juntado aos autos (Ids. 55407555/56/57). Depreende-se das conclusões do Perito que as áreas adquiridas pelas partes são constituídas por módulos distintos, porém os réus ocuparam uma área correspondente a 41,475% (equivalente a 8.295 m2) do módulo do autor. A área residual, correspondente a 58,525% do terreno, foi fracionada e, atualmente, é ocupada por terceiros adquirentes das frações, os quais construíram no local casas e benfeitorias. Nesse contexto, considerando que não há informações acerca de quem promoveu o fracionamento, e ainda, que não houve inclusão dos terceiros adquirentes no polo passivo, o objeto desta demanda restringir-se-á à fração do terreno ocupada pelos réus, qual seja, 41,475%. O Laudo comprova que os réus construíram na fração do terreno que se sobrepõe ao do autor 1 casa destinada à residência da família, 2 casas ocupadas por inquilinos, 2 piscinas e 1 salão utilizado para festas, culto e lazer da família. Embora os requeridos tenham adquirido o módulo em 28/02/2002, somente em 25/07/2012 é que iniciaram as construções. No entanto, juntamente com a contestação, foram apresentadas fotografias de plantações e construções realizadas pelos réus, em período anterior à edificação da residência da família, o que demonstra que exerciam a posse mansa e pacífica da área, dando-lhe uma função social. O autor, por outro lado, embora alegue que, após ter adquirido a área, em 2004, iniciou o a construção de um barraco, cerca e plantações no local, tais afirmações não encontram ressonância na prova dos autos. Isso porque, segundo fotografias inseridas no Laudo pericial, até o ano de 2008, a área não possuía qualquer plantação ou construção, mas apenas ?pasto? e ?três árvores?, e que as edificações somente tiveram início por volta do ano de 2011 (Id. 55407555, fl. 3). Portanto, apesar de o autor alegar que foi imitido na posse do imóvel desde o ano de 2004, quando adquiriu o módulo, e nele realizado pequenas benfeitorias e plantações, tal fato não restou comprovado no curso do processo. Por outro lado, conforme ressaltado, a resolução da demanda possessória passa pela apreciação de quem tem a melhor posse, a partir dos elementos que demonstrem o exercício de uso ou fruição do imóvel em questão, por meio da efetiva ocupação pública do terreno. Isso porque, em questão possessória pura, as eventuais cadeias de contratos de cessão de direitos possessórios eventualmente apresentadas pelas partes só têm algum valor a partir do momento em que seja possível demonstrar que os supostos cedentes e cessionários da posse, de fato, exerceram posse sobre o imóvel objeto da cessão. O artigo 560 do CPC dispõe que ?o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho?. No entanto, tal direito está condicionado à comprovação, pelo autor, dos seguintes fatos constitutivos do seu direito: ?Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração?. Por sua vez, o artigo 1.204, do Código Civil, dispõe que ?adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade?. Portanto, posse é uma situação de fato, protegida pelo legislador, e que se manifesta pelo exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o autor, em algum momento após ter adquirido o módulo rural, exerceu algum dos poderes inerentes à propriedade. Logo, o pedido de reintegração de posse deve ser julgado improcedente. Quanto aos pedidos de indenização de danos materiais e reparação por danos morais, não há prova do prejuízo que o autor alega ter suportado, tampouco de ter sofrido lesão em seus direitos da personalidade, aptos a amparar o pedido condenatório. Assim, os pedidos não merecem ser acolhidos. Da denunciação da lide: O autor denunciou da lide Gilson Gomes Santana, pugnando que, em caso de improcedência dos pedidos formulados contra os réus, seja o litisdenunciado condenado a ressarcir o prejuízo suportado. No entanto, o próprio autor afirma na peça inicial que, logo após adquirir os direitos sobre o imóvel, foi imitido na posse pelo litisdenunciado. Assim, não há qualquer conduta ilícita que possa ser atribuída ao alienante, de forma que o pedido deve ser julgado improcedente. Fica prejudicada a apreciação da denunciação da lide formulada pelos réus. III ? DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do no §2º do artigo 85 do CPC. A exigência da verba sucumbencial ficará suspensa, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, CPC). Após o trânsito em julgado e ultimadas as derradeiras diligências no processo, promova o cartório o arquivamento definitivo dos autos, observadas as disposições dos artigos 20 e 21 da Resolução 2 de 27 de março de 2018. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, terça-feira, 28 de abril de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705871-10.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMBORIL. Adv(s).: DF0036532A - EDUARDO NEVES BELEM; Rep(s).: IVAN DIB CARNEIRO. R: JAIRA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA. R: JOAO ANASTACIO DOS SANTOS NETO. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705871-10.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMBORIL REPRESENTANTE LEGAL: IVAN DIB CARNEIRO RÉU: JAIRA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA, JOAO ANASTACIO DOS SANTOS NETO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que encaminhei e-mail ao BANCO DO BRASIL para transferência de valores. *datado e assinado digitalmente*

N. 0704068-55.2020.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELINEIDE MARIA DE SOUSA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704068-55.2020.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELINEIDE MARIA DE SOUSA EMBARGADO: BANCO GMAC S.A. CERTIDÃO ENCERRAMENTO EXPEDIENTE - PETICIONAMENTO AVULSO CERTIFICO e dou fé que realizei o encerramento do(s) expediente(s) de ID(s) 9412533 uma vez que o(a)(s) advogado(a)(s) apresentou(ram) manifestação(ões) fora do expediente. Esclareço ao(a)(s) advogado(a)(s) da parte AUTORA que, ao peticionar nos autos digitais, existem duas opções: responder expediente ou petição avulsa e o sistema PJe adota medidas diferentes para cada uma. Para responder uma intimação para a qual foi aberto um expediente no sistema, o(a)(s) advogado(a)(s) deve(m) utilizar a opção "responder expediente", pois a petição ficará vinculada ao ato correspondente e o expediente será encerrado automaticamente, promovendo o regular e mais célere andamento do feito. A opção "petição avulsa" só deve ser utilizada se não se tratar de resposta a expedientes abertos no processo. Caso o expediente não seja respondido e o advogado peticione de forma avulsa, o prazo continuará a correr, gerando o movimento de "transcurso de prazo", o que pode causar confusão processual. Esclareço, ainda, que o uso da função "não encerrar expediente" disponível na tela de "responder expediente" tem o mesmo efeito de protocolar petição avulsa. *datado e assinado digitalmente*

2ª Vara Cível de Samambaia

DESPACHO

N. 0707704-63.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDE COSTA DE SOUZA. A: CLEITON COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: RESIDENCIAL SAN MATHEUS. Adv(s).: DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707704-63.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIDE COSTA DE SOUZA, CLEITON COSTA DE SOUZA RÉU: RESIDENCIAL SAN MATHEUS DESPACHO Cumpra-se o último parágrafo da decisão precedente. Fixo o prazo de 5 dias para manifestação dos autores. Após, retornem os autos conclusos para sentença, devendo a Serventia do Juízo atentar-se para a necessidade de reunião para julgamento conjunto com os autos nº 0707706-33.2019.8.07.0009, conforme determinação exarada naqueles autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 21:33:21. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0000928-93.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAIDE LEAL DE ALENCAR. Adv(s).: DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: ADRIANA LIMA DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMILCAR HUGO OLIVEIRA. R: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0000928-93.2016.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAIDE LEAL DE ALENCAR RÉU: ADRIANA LIMA DE MENEZES, AMILCAR HUGO OLIVEIRA, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Alaide Leal de Alencar em desfavor de Adriana Lima de Menezes, Amilcar Hugo Oliveira e Edivaldo Pereira da Silva. Dentre os requeridos, apenas Edivaldo apresentou contestação e suscitou sua ilegitimidade passiva. Não houve requerimento de outras provas, além das que já constam nos autos. É o breve relatório. Decido. A solução da lide reside em quem tem legitimidade para responder pelo pedido da autora, entrega de documentos para a transferência do veículo. Por isso, a preliminar suscitada pelo requerido Edivaldo será analisada na sentença. Não há outras questões a serem analisadas. Anote-se conclusão para sentença. Samambaia/DF, 28 de abril de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 5

EDITAL

N. 0703012-55.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54428 - TIAGO MARTINS. R: CLECIO DE QUEIROZ ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Inadimplemento (7691), Processo 0703012-55.2018.8.07.0009, movida por PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME (CPF: 12.972.319/0001-68), em desfavor de CLECIO DE QUEIROZ ARAUJO (CPF: 724.243.461-00), cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 02/01/2020, tendo sido o teor: "JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 2.784,66 (dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente aos cheques que instruem à inicial (id 15585173 e 15585187), acrescida de correção monetária a partir das datas de emissão e juros de mora a partir das datas da primeira apresentação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, isto com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto". E o presente é para INTIMAR CLECIO DE QUEIROZ ARAUJO (CPF: 724.243.461-00), para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R$ 5.883,46 (cinco mil e oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa face do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o executado isento do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O interessado fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 15:32:46.

DECISÃO

N. 0705027-26.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ESTEVES DE MATOS. Adv(s).: DF61076 - MANOEL NUNES DE LIMA JUNIOR. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0705027-26.2020.8.07.0009 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: JOSE ESTEVES DE MATOS Réu: ITAU SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Int. Datada e assinada eletronicamente.4

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

DESPACHO

N. 0713335-85.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF60046 - MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60046 - MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA. Requisitem-se informações, via sistemas SIEL, BACENJUD e RENAJUD, acerca de eventual endereço atualizado do réu, caso existente. Vindo as respostas, intime-se a parte exequente para empreender as diligências necessárias no sentido de se certificar e informar nos autos o endereço atual do devedor, promovendo a intimação do mesmo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0702406-56.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF48194 - JAYRON BRUNNO PIMENTEL CORREA. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado de ID nº 56966907, para que produze os seus jurídicos e legais efeitos. E, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III do Art. 487, III, alínea b, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, para o fim de declarar a união estável entre KELLY KAROLINA DE OLIVEIRA ALVES e MARCELO SILVEIRA DE SOUZA, desde o dia 26/11/2015 a 25/12/2017. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0712342-42.2019.8.07.0009 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: À parte autora/exeqüente para que tome ciência do envio da carta precatória ao Juízo Deprecado e para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, nos termos do art. 261 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0704690-37.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. As partes postularam a gratuidade de justiça, todavia, não comprovaram o pressuposto para o deferimento, qual seja, a insuficiência de recursos, conforme exige o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Isso posto, às partes para comprovarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os pressupostos para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, instruindo o processo com cópia de comprovação de renda (CTPS, três últimas declarações do imposto de renda, contracheque, extratos bancários etc), ou qualquer outro meio idôneo que comprove a hipossuficiência de renda, sob pena de indeferimento do pedido. Alternativamente, no mesmo prazo, recolham as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

N. 0704460-92.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO. Instrua a petição inicial com a cópia do contracheque do requerente genitor. Publique-se. Intime-se.

N. 0704909-50.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para CONCEDER a guarda provisória da menor a sua genitora, ora autora, até decisão final. Deixo de tomar por termo o compromisso por se tratar de genitora da menor. Confiro a esta decisão força de certidão. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, as Varas de Família desta circunscrição judiciária não são atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia. Diante disso, deixo de designar a audiência de mediação ou conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Depreque-se, uma vez que a parte requerida reside em outra unidade da Federação. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da Carta Precatória, ficando a parte requerente intimada para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (art. 261, §§1º, 2º e 3º do CPC). Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intime-se.

N. 0005789-64.2012.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: MIRIAM BORGES NEIVA. Adv(s).: DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF15227 - LEDA RODRIGUES RINCON. A: TATIANY BORGES NEIVA. Adv(s).: DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO, DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: ESPOLIO DE MARCEONILIO PEREIRA NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARINETE ARAUJO MATEUS. Adv(s).: DF0012286A - WASHINGTON LUIZ DA LUZ. Isto posto, fica delimitada a partilha sobre os seguintes bens: 1) 50% (cinquenta por cento) dos direitos de concessão de uso com opção de compra do imóvel situado na ADE Conjunto 07, Lote 15, Samambaia - DF pertencente ao espólio. A meação da companheira já foi decidida em ação própria; 2) Uma empresa individual denominada MARCEONILIO PEREIRA NEIVA - ME; 3) Os direitos e obrigações incidentes sobre o veículo GM Prisma MAXX, placa JGR6522; 4) Veículo GM Corsa Super, Placa JEW 9017. 5) As dívidas relacionadas no item V da petição de ID 34345242 - Pág. 3 e na petição de ID 34345296 - Pág. 2. Os bens, direitos e obrigações relacionados nos itens 2, 3. 4 e 5 deverão ser partilhados na razão 50% (cinquenta por cento) para a companheira, a título de meação, e 50% (cinquenta por cento) entre as herdeiras. Eventuais direitos de terceiros relacionados ao veículo GM Corsa Super, Placa JEW 9017, deverão ser decididos em ação própria, haja vista que não foi comprovada a sua alienação nos autos. À herdeira Miriam Borges Neiva para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o processo com a cópia de sua certidão de casamento. Determino que a inventariante apresente as últimas declarações, observando o conteúdo dessa decisão e a necessidade de: a) informar a qualificação completa das herdeiras e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), nacionalidade, estado civil, número de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas, profissão e local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento (tudo conforme Instrução nº 4 da Corregedoria do E.TJDFT, de 13.09.2013). b) a indicação completa dos bens, inclusive com estimativa do valor (em regra, não inferior ao venal indicado pela Fazenda Pública para fins de cálculo do IPTU e IPVA); c) apresentar o plano de partilha, com atenção para o limite inventariado nos termos dessa decisão. Quanto ao pagamento dos tributos, o artigo 654 do CPC impõe o pagamento do imposto de transmissão a título de morte e que seja juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a

Fazenda Pública para que o juiz julgue por sentença a partilha. Desse modo, a inventariante deverá promover a quitação dos débitos tributários, recolher o ITCMD e instruir o processo com os seguintes documentos: 1- Certidão negativa de débitos tributários do falecido a ser emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; 2- Certidões negativas de débitos tributários de todos os bens arrolados e incluídos na partilha a serem emitidas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; 3- Em cumprimento ao disposto art. 2º da Resolução nº 56 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instrua os autos a Certidão de inexistência de testamento deixado pelo autor da herança expedido pela Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (http://http://www.censec.org.br/Censec/Home). 4- Prova da quitação do ITCD, ou se o caso, do ato declaratório de isenção. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0705546-35.2019.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: JOHN SANTOS VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA AMELIA SANTOS ARAGAO. A: ADAIL XIMENES DE ARAGAO. A: CARLOS HENRIQUE SANTOS ARAGAO. Adv(s).: DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: ESPÓLIO DE CONCEIÇÃO DE MARIA SANTOS. Rep(s).: MARIA AMELIA SANTOS ARAGAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: À parte autora/exeqüente para que tome ciência do envio da carta precatória ao Juízo Deprecado e para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, nos termos do art. 261 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

N. 0707139-02.2019.8.07.0009 - SOBREPARTILHA - A: MIZAEL MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF0035740A - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: REJANE MARTINS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0707139-02.2019.8.07.0009 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MIZAEL MARTINS DE SOUZA REQUERIDO: REJANE MARTINS DA COSTA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 59747988, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 ROGERIO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

N. 0700536-73.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF51674 - NAJADACEA ALVES VIANA, DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: À parte autora/ exeqüente para que tome ciência do envio da carta precatória ao Juízo Deprecado e para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, nos termos do art. 261 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

N. 0008796-88.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46302 - MAGNO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: GO0017243A - SILAS BARBOSA DE MENEZES, DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. Adv(s).: GO0017243A - SILAS BARBOSA DE MENEZES, DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. Adv(s).: GO0017243A - SILAS BARBOSA DE MENEZES, DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: À parte autora/exeqüente para que tome ciência do envio da carta precatória ao Juízo Deprecado e para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, nos termos do art. 261 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

SENTENÇA

N. 0010613-61.2015.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF42744 - DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA. Isso posto, com suporte no dispositivo do artigo 485 inciso III, e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem, entretanto, examinar o mérito. Custas pelo requerente, mas suspendo a sua exigibilidade tendo em vista a gratuidade judiciária deferida, com fundamento no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. Operada o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711903-31.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - ANTE O EXPOSTO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem resolução de mérito. Custas pela exequente, na totalidade das devidas. Todavia, porque foi deferida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711944-95.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF30087 - VIVIAN TEODORO DE SOUSA. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem resolução de mérito. Custas pela exequente, na totalidade das devidas. Todavia, porque foi deferida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 28 de abril de 2020 , 15:54:59. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0711584-97.2018.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: CLEDOMIR GOMES DOS SANTOS. A: VERA LUCIA GOMES DE LIMA. A: ANTONIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF23226 - JOAQUIM HENRIQUE RAIMUNDO FILHO. R: ESPÓLIO DE JOSE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE ROSALINA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto e com esteio no artigo 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0701816-50.2018.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: LEILA FERREIRA DE MORAIS. A: DAVIDSON JUNIOR FERREIRA MORAIS. A: MARIA ABADIA FERREIRA MORAIS. Adv(s).: DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA, DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS. A: DEUSVALDO FERREIRA MORAIS. Adv(s).: AL13773 - RAIANNE KELLY DOS SANTOS MENESES, AL5281 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS, AL10981 - DAVID ADAM MENESES TEXEIRA; Rep(s).: VILMA BARBOZA DA SILVA. R: OSVALDO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Rep(s).: VILMA BARBOZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo n°: 0701816-50.2018.8.07.0009 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que a impugnação ID nº 59433583 foi apresentada tempestivamente. Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, deste Juízo,

ficam as partes requerentes intimadas a apresentarem resposta no prazo legal. Samambaia/DF, 29 de abril de 2020. DARLAN LEMOS GOMES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0742571-61.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. Defiro a gratuidade da Justiça. Diante do lapso temporal transcorrido desde o requerimento do Ministério Público de Id.47596669, e a fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, determino o prosseguimento do feito e a intimação do devedor para, em 3 (três) dias, pagar a quantia reclamada, acrescida das prestações que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e decretação da prisão (artigo 528, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal). Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0701651-32.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. Isso posto, com fulcro nos artigos 775 e 771, c/c art. 485, VIII, todos do novo CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado (Id. 55236663), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0704882-67.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cuida-se de ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos com pedido de tutela de urgência. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento da medida (Id 61939407). Inobstante a manifestação do autor no id n. 62000118, da mesma forma não vislumbro nos autos, inicialmente, a partir dos documentos que instruem a inicial, os elementos de convicção suficientes para autorizar o deferimento da medida pleiteada. Por isso, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO a tutela de urgência. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, as Varas de Família desta circunscrição judiciária não são atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia. Diante disso, deixo de designar a audiência de mediação ou conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intime-se.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

CERTIDÃO

N. 0701421-87.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MG143152 - SILVIA TEODORO OLIVEIRA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0701421-87.2020.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação AUTOR: B. L. G. RÉU: V. A. G. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. S. L. G. CERTIDÃO Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para a Dr(a). SILVIA TEODORO OLIVEIRA LOURENÇO, OAB/MG 143152, como patrono(a) da parte requerida, ficando, todavia, intimada a regularizar a representação processual de seu cliente, no prazo legal. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0700815-59.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF52397 - NATHALIA OMAYRA CAETANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0049120A - HELTON DA SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0700815-59.2020.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução AUTOR: C. M. S. RÉU: D. F. D. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição solicitando habilitação de ID 62036201. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para o(a) Dr(a). HELTON DA SILVA BRITO OAB/DF 49120 como patrono(a) da parte requerida. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704995-21.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA. Emende-se a inicial, a qual deverá vir sob a forma de NOVA PETIÇÃO, devidamente subscrita pelas partes, a fim de: a) Esclarecer se pretendem homologar acordo relativo à guarda do filho comum das partes no presente feito, tendo em vista a divergência de informações no corpo da petição inicial. Caso positivo, venha pedido específico. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 08:29:59. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0705900-60.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: VANIA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: V. H. S. R.. Rep(s).: VANIA SILVA RAMOS. A: V. S. R.. Rep(s).: VANIA SILVA RAMOS. A: ELTON GOMES PRADO NOVAIS. Rep(s).: VANIA SILVA RAMOS. R: ESPÓLIO DE ADEMILSON NOVAIS RAMOS. Rep(s).: VANIA SILVA RAMOS. R: ADEMILSON NOVAIS RAMOS. Rep(s).: VANIA SILVA RAMOS. T: VANIA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 19:49:57. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0001836-19.2017.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DENILDES MOREIRA VOIGT. A: MARIA JOSE GOMES MOREIRA DE MELO. A: DENILSON GOMES MOREIRA. A: DIRCE GOMES MOREIRA DE OLIVEIRA. A: MARY LUCIA GOMES MOREIRA. A: DAYSE GOMES MOREIRA. A: DENISE GOMES MOREIRA. Adv(s).: DF0047057A - SERGIO CORDOVA ALVES. R: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0001836-19.2017.8.07.0009 Classe Judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha REQUERENTE: DENILDES MOREIRA VOIGT, MARIA JOSE GOMES MOREIRA DE MELO, DENILSON GOMES MOREIRA, DIRCE GOMES MOREIRA DE OLIVEIRA, MARY LUCIA GOMES MOREIRA, DAYSE GOMES MOREIRA, DENISE GOMES MOREIRA INVENTARIADO(A): MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do presente feito, conforme ID 45285148. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, intimo os interessados para promoverem o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem resposta, o feito será extinto, na forma do art. 485, do CPC. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 27 de abril de 2020. KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705629-51.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. Adv(s).: DF39043 - NAYARA GLYCIA BANDEIRA HONORIO. Adv(s).: DF39043 - NAYARA GLYCIA BANDEIRA HONORIO. Adv(s).: DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. Dê-se vista às partes do ofício de id. 61792134 e seguintes. Prazo de 05 (cinco) dias.

CERTIDÃO

N. 0713589-58.2019.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: EMERITA REGINA COSSAO OLIVEIRA. A: ENIDIA ISABEL COSSAO DE SOUZA. Adv(s).: DF0049863A - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. A: JAIR EUSTAQUIO COSSAO MAIA. Adv(s).: DF0049863A - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO; Rep(s).: EMERITA REGINA COSSAO OLIVEIRA. A: MIRIAM CELIA COSSAO. Adv(s).: DF0049863A - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: JAYR COSSAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0713589-58.2019.8.07.0009 Classe Judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Família, Nomeação REQUERENTE: EMERITA REGINA COSSAO OLIVEIRA, ENIDIA ISABEL COSSAO DE SOUZA, JAIR EUSTAQUIO COSSAO MAIA, MIRIAM CELIA COSSAO REPRESENTANTE LEGAL: EMERITA REGINA COSSAO OLIVEIRA REQUERIDO: JAYR COSSAO FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Com base na Portaria nº 003/2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a proceder(em) a impressão do Termo de Compromisso de ID 59667485. Outrossim, diante do disposto na Portaria Conjunta nº 33 de 20/03/2020 deste Tribunal, a qual restringe o ingresso de pessoas em suas dependências, deverá o patrono anexar aos autos referido documento devidamente assinado pela(s) parte(s). Sem prejuízo, cumpram-se as determinações precedentes. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0700009-46.2019.8.07.0013 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - Adv(s).: DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0700009-46.2019.8.07.0013 Classe Judicial: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) Assunto: Guarda REQUERENTE: M. D. S. S. INTERESSADO: M. P. D. D. F. E. D. T., L. D. S. S. REQUERIDO: N. H. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte autora não compareceu a esta secretaria a fim de assinar e retirar via do termo de id 50855349. Com base na Portaria nº 003/2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a proceder(em) a impressão do Termo de Compromisso de ID 50855349. Outrossim,

diante do disposto na Portaria Conjunta nº 33 de 20/03/2020 deste Tribunal, na qual restringe o ingresso de pessoas em suas dependências, deverá o patrono anexar aos autos referido documento devidamente assinado pela(s) parte(s), no prazo de 05 dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 28 de abril de 2020. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Criminal de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0711851-35.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF25522 - GERALDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0711851-35.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANDRE DA SILVA BRITO CERTIDÃO Nesta data faço vista dos autos ao Ministério Público e à defesa para apresentar as razões ao recurso de apelação interposto. Terça-feira, 28 de Abril de 2020 NATHYELLE COSTA FONTENELLE DOS REIS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709415-06.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS LIMA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0709415-06.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATHEUS LIMA SILVA DECISÃO MATHEUS LIMA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado constituído, postulou a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. Em síntese, argumenta não subsistirem os fundamentos da decisão que a deferiu, tendo em vista a gravidade concreta do delito e as condições pessoais do réu. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pleito (ID 5 61969925). Brevemente relatado. DECIDO. Dispõe o artigo o art. 282, §5°, do CPP que o ?juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem? Por sua vez, de forma mais específica, o art. 316, caput, do mesmo diploma legal, assim estabelece: " O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." [grifei] O momento próprio à segregação dos indivíduos, em nosso Direito, é após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5°, LVII, da Constituição Federal). As prisões processuais ou cautelares são de incidência subsidiária e, no caso das preventivas, dependem do atendimento aos ditames legais dos artigos. 312 e 313 do CPP. Por ser subsidiária, a prisão preventiva somente será aplicada se indispensável para a ?garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação penal, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado?. (art. 312, caput, do CPP). A análise acima aludida há que ser motivada, ademais, ?em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.? (art. 312, §2°, do CPP). A essência do dispositivo em questão é repetida pelo art. 313, §1°, do mesmo diploma legal, in verbis: ?Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada?. Vale lembrar, ainda, que a segregação cautelar não será admitida como instrumento para a antecipação da pena (art. 313, §2°, do CPP). Na hipótese dos autos, embora estivessem presentes os pressupostos legais exigíveis para a segregação cautelar do requerente no momento em que decretada, verifico não mais existir receio de perigo e/ou elementos concretos e contemporâneos a indicar que seu estado de liberdade projete prejuízos à aplicação da lei penal. Isso porque, com o comparecimento do procurador do acusado nestes autos e a declinação de endereço em que possa ser localizado, não restam indicativos de que o réu se pretenda evadir da atuação judicial, pondo em risco a aplicação da lei penal. Em complementação, no que pese a conduta realizada, abstratamente, ser grave, no plano concreto, as circunstâncias se inserem nos limites da norma penal. Conquanto a subtração tenha sido operada mediante grave ameaça, não há informação suficiente a demonstrar a utilização de instrumentos potencialmente lesivos, perfurantes, cortantes ou contundentes, como facas e armas de fogo. Também não se verifica o emprego de violência para a consecução do delito. Repiso que a prisão processual é medida última em nosso regramento. No contexto atual, as profilaxias necessárias ao enfrentamento do Covid-19 exigem do julgador cuidado ainda maior ao decidir sobre o decreto e a manutenção das prisões cautelares, a teor da Recomendação n° 62/2020. Dessa forma, diante do comparecimento do réu aos autos, não há periculosidade suficiente a reclamar, por ora, a manutenção da segregação cautelar, conforme exige o art. 282 e incisos do CPP. Ante o exposto, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em desfavor de MATHEUS LIMA SILVA e fixo em seu desfavor as medidas de: a) comparecimento em Juízo, sempre que intimado (art. 319, inciso I do CPP); b) proibição de ausentar-se do Distrito Federal (art. 319, inciso IV do CPP); c) proibição de mudar de endereço sem comunicar ao Juízo, anteriormente impostas pelo Juízo do NAC. Expeça-se contramandado de prisão ou, caso já se encontre o réu enclausurado no momento da expedição, Alvará de Soltura. Na mesma oportunidade, no prazo e na forma da lei, intime-se o acusado quanto ao teor da presente Ação Penal, bem como para apresentar resposta à acusação que lhe é dirigida. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Samambaia/DF. Datado e assinado eletronicamente. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia

2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal

DESPACHO

N. 0705091-36.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL. Adv(s).: PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA. R: ANA CRISTINA MARQUES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705091-36.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL EXECUTADO: ANA CRISTINA MARQUES FERNANDES D E S P A C H O O sistema PJE acusou a existência de ações anteriores nº 0710250-28.2018.8.07.0009, 0700032-04.2019.8.07.0009, envolvendo as mesmas partes, instando este Juízo a decidir sobre possível prevenção. Com efeito, preambularmente observo que os processos citados tramitaram perante este 2º Juizado, de modo que não há que se falar em prevenção. Ademais, analisando o de nº 0710250-28, constato que ele tratou da execução das cotas com vencimento em 10/01/2018, 10/02/2018, 10/04/2018 e 22/04/2018. O de nº 0700032-04 também tratou da execução das mesmas cotas e foi extinto por litispendência. Por sua vez, o presente feito diz respeito à execução extrajudicial das taxas em aberto com vencimentos em 11/11/2019 e 11/01/2020 não pagas. Contudo, postergo a análise do pleito executório. Para que ocorra a execução de quota condominial, nos termos do art. 784, X, do NCPC, o requerente deve comprovar a legitimidade do seu título, convergindo aos autos os seguintes documentos: 1) documentação hábil que comprove a propriedade da unidade condominial devedora (certidão de matrícula da unidade): 2) a Convenção do Condomínio, para demonstrar como o rateio é regulado; 3) a Ata da Assembleia Geral que fixou o rateio de despesas para cada período cobrado, a fim de possibilitar a apuração dos valores (liquidez); 4) os boletos de cobrança referentes à dívida; e 5) a Planilha de Cálculos discriminando os valores devidos. Nessa esteira, observo que não foram colacionados aos autos documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel (certidão de matrícula da unidade) e as atas de assembleia que fixaram os valores cobrados. Assim, intime-se o exequente para convergi-los aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como pleito de desistência. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705085-29.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL. Adv(s).: PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA. R: ANA PAULA PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705085-29.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA DE BRITO D E S P A C H O O sistema PJE acusou a existência de ações anteriores nº ExTiEx 0710363-79.2018.8.07.0009 e 0700050-25.2019.8.07.0009, instando este Juízo a decidir sobre possível prevenção. Com efeito, analisando aqueles processos, observo que eles também tramitaram neste 2º Juizado, e foram extintos sem resolução do mérito, de modo que este novo feito deve aqui continuar tramitando. Assim, para que ocorra a execução de quota condominial, nos termos do art. 784, X, do NCPC, o requerente deve comprovar a legitimidade do seu título, convergindo aos autos os seguintes documentos: 1) documentação hábil que comprove a propriedade da unidade condominial devedora (certidão de matrícula da unidade): 2) a Convenção do Condomínio, para demonstrar como o rateio é regulado; 3) a Ata da Assembleia Geral que fixou o rateio de despesas para cada período cobrado, a fim de possibilitar a apuração dos valores (liquidez); 4) os boletos de cobrança referentes à dívida; e 5) a Planilha de Cálculos discriminando os valores devidos. Nessa esteira, observo que não foram colacionados aos autos documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel (certidão de matrícula da unidade), a ata de assembleia que fixou o valor cobrado e os boletos de cobrança. Assim, intime-se o exequente para convergi-los aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como pleito de desistência. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705090-51.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL. Adv(s).: PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA. R: LESTER IZAAC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705090-51.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL EXECUTADO: LESTER IZAAC D E S P A C H O O sistema PJE acusou a existência de ação anterior nº 0700035-56.2019.8.07.0009, envolvendo as mesmas partes, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia, instando este Juízo a decidir sobre possível prevenção. Com efeito, analisando aquele processo, observo que se tratava de ação de execução de título extrajudicial relativa às cotas em aberto com vencimento em 10/05/2016, 10/06/2016, 10/07/2016, 10/08/2016 e 01/01/2017, enquanto o presente processo trata da execução das cotas vencidas em 11/12/2019 e 11/01/2020, de modo que não há que se falar em prevenção. Contudo, postergo a análise do pleito executório. Para que ocorra a execução de quota condominial, nos termos do art. 784, X, do NCPC, o requerente deve comprovar a legitimidade do seu título, convergindo aos autos os seguintes documentos: 1) documentação hábil que comprove a propriedade da unidade condominial devedora (certidão de matrícula da unidade): 2) a Convenção do Condomínio, para demonstrar como o rateio é regulado por ela; 3) a Ata da Assembleia Geral que fixou o rateio de despesas para cada período cobrado, a fim de possibilitar a apuração dos valores (liquidez); 4) os boletos de cobrança referentes à dívida; e 5) a Planilha de Cálculos discriminando os valores devidos. Nessa esteira, observo que não foram colacionados aos autos documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel (certidão de matrícula da unidade) e as atas de assembleia que fixaram os valores cobrados. Assim, intime-se o exequente para convergi-los aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como pleito de desistência. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705078-37.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL. Adv(s).: PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA. R: ELAINE PEREIRA BORGES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705078-37.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL EXECUTADO: ELAINE PEREIRA BORGES MARTINS D E S P A C H O O sistema PJE acusou a existência do processo nº 710318-75.2018.8.07.0009 e instou este Juizado a decidir sobre possível prevenção. Destarte, observo que tal feito também tramitou perante este 2º Juizado, de modo que não há que se falar em prevenção. No mais, INTIME-SE a parte exequente para apresentar documentação hábil que comprove a propriedade da unidade condominial devedora (certidão de matrícula da unidade). Nesse sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA QUEM FIGURA COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA RESCINDIDO JUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. \B1. As obrigações condominiais têm natureza propter rem, portanto, aderem à coisa e não à pessoa que as contraiu, vinculando a obrigação à titularidade do bem. Nesses termos o proprietário do imóvel responde pela obrigação, ainda que não possuísse a posse do bem à época em que a dívida foi contraída.\b 2. Restando comprovada a violação do dever de boa-fé - elemento subjetivo - por meio das condutas elencadas no art. 17 do CPC, deve ser aplicada a penalidade por litigância de má-fé. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida?. (20070110493930APC, Relator MARIA BEATRIZ PARRILHA, 4ª Turma Cível, julgado em 30/06/2008, DJ 16/07/2008 p. 39). Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como pleito de desistência. Intime-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705083-59.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL. Adv(s).: PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA. R: JOSE IVAN SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705083-59.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL EXECUTADO: JOSE IVAN SILVA DE SOUZA D E S P A C H O Postergo a análise do pleito executório. Com efeito, para que ocorra a execução de quota condominial, nos termos do art. 784, X, do NCPC, o exequente deve comprovar a legitimidade do seu título, convergindo aos autos os seguintes documentos: 1) documentação hábil que comprove a propriedade da unidade condominial devedora (certidão de matrícula da unidade), bem como (e nos termos do art. 784, X, do NCPC): 2) a Convenção do Condomínio, para demonstrar como o rateio é regulado por ela; 3) a Ata da Assembleia Geral que fixou o rateio de despesas para cada período cobrado, a fim de possibilitar a apuração dos valores (liquidez); 4) os boletos de cobrança referentes à dívida; e 5) a Planilha de Cálculos discriminando os valores devidos. Compulsando os autos, observo que o exequente não colacionou aos autos Ata de Assembleia Geral que instituiu os valores que são cobrados na planilha de ID 62057927, nem documentação hábil que comprove a propriedade da unidade devedora. Assim, intime-se o exequente para convergi-los aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como pleito de desistência. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705089-66.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL. Adv(s).: PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA. R: KESLLER DE SOUSA ROCHA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705089-66.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL EXECUTADO: KESLLER DE SOUSA ROCHA PINHEIRO D E S P A C H O Postergo a análise do pleito executório. Com efeito, para que ocorra a execução de quota condominial, nos termos do art. 784, X, do NCPC, o exequente deve comprovar a legitimidade do seu título, convergindo aos autos os seguintes documentos: 1) documentação hábil que comprove a propriedade da unidade condominial devedora (certidão de matrícula da unidade), bem como (e nos termos do art. 784, X, do NCPC): 2) a Convenção do Condomínio, para demonstrar como o rateio é regulado; 3) a Ata da Assembleia Geral que fixou o rateio de despesas para cada período cobrado, a fim de possibilitar a apuração dos valores (liquidez); 4) os boletos de cobrança referentes à dívida; e 5) a Planilha de Cálculos discriminando os valores devidos. Compulsando os autos, observo que o exequente não colacionou aos autos Ata de Assembleia Geral que instituiu os valores que são cobrados na planilha de ID 62063854, nem documentação hábil que comprove a propriedade da unidade devedora. Assim, intime-se o exequente para convergi-los aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como pleito de desistência. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705694-46.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO. Adv(s).: DF36154 - ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO. R: WCK DIGITAL EIRELI. Adv(s).: DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: Carlos Daniel Moura de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705694-46.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO EXECUTADO: WCK DIGITAL EIRELI, CARLOS DANIEL MOURA DE SOUZA D E S P A C H O INTIME-SE a executada a WCK DIGITAL EIRELI para comprovar o cumprimento do acordo livremente pactuado. Prazo: 3 (três) dias, sob pena de penhora. Transcorrido o prazo, a execução deve prosseguir pelo importe de R$ 927,10 (ID 57952788). Assim, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do NCPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da ré WCK DIGITAL EIRELI até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do NCPC). Restando frutífera a diligência, INTIME-SE a parte devedora, na pessoa do seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do NCPC c/c art. 19 da Lei n 9099/95, para no prazo de 05 dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do NCPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial. Entretanto, caso reste infrutífera a penhora "on line", ou havendo saldo remanescente, EXPEÇA-SE mandado ou carta precatória para penhora e avaliação. Lavrado o auto e feita a avaliação, a intimação da parte devedora poderá ser feita na pessoa de seu advogado por simples publicação no Diário Oficial ou, na falta deste, na pessoa do devedor ou seu representante legal (pessoa jurídica) por correio e/ou outro meio idôneo. Havida a garantia do juízo, a parte devedora poderá embargar (impugná-la pelo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça na residência, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados, devendo o meirinho entrar em contato com a parte exequente (constar o telefone no mandado) previamente para tal desiderato. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação da penhora, intime-se a parte credora para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Caso decida pela adjudicação, fica, desde já, DEFERIDA. Em seguida, INTIME-SE a parte Executada para os fins do art. 876, §1º do NCPC. Após a fluência do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação (art. 877), expeça-se mandado de remoção/entrega ("adjudicação") do bem penhorado. Outrossim, o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá entrar em contato previamente com a parte exeqüente, para que esta ofereça os meios necessários para a ultimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo do cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Ultimada a diligência (remoção/entrega), devidamente comprovada nos autos, e não havendo débito remanescente, façam-se conclusos para EXTINÇÃO. Entretanto, não havendo êxito, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, e/ou endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704738-93.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO JUNIOR DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048821A - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: BASCOM DO BRASIL ESCOLA DE GASTRONOMIA E CULINARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704738-93.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO JUNIOR DE SOUSA DOS SANTOS RÉU: BASCOM DO BRASIL ESCOLA DE GASTRONOMIA E CULINARIA LTDA D E C I S Ã O DEFIRO EM PARTE (ID 62082458) para determinar a substituição do polo passivo da demanda pela empresa CHARAN ESCOLA GASTRONOMIA LTDA EPP e, por conseguinte, extingo o feito em relação à parte requerida BASCOM DO BRASIL ESCOLA DE GASTRONOMIA E CULINARIA LTDA, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95, c/c art.

485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências cabíveis. Por fim, deixo de acolher o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID 61397232. Cite-se. Intime-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704515-77.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOLDEN TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARILEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704515-77.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOLDEN TINTAS LTDA - EPP EXECUTADO: MARILEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014 intime-se a parte autora para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0713978-43.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISIS DANTAS NASCIMENTO. Adv(s).: DF49685 - JOAO SARAIVA JUNIOR. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713978-43.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISIS DANTAS NASCIMENTO RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante do previsto na Portaria Conjunta 23/2020, estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com Novo Coronavírus, causador da COVID-19, no Âmbito deste Tribunal, bem como a regulamentação em relação às Unidades Judiciárias e Administrativas da Segunda Vice-Presidência pela Portaria Conjunta 27 de 16 de março de 2020, a qual determina que seja suspensa a realização de audiências/sessões de mediação ou conciliação, no período compreendido entre 16 de março e 20 de abril, CANCELO a presente Audiência de Conciliação, REDESIGNANDO-A para o dia 04/06/2020 às 16:40, a ser realizada na Sala 5 deste CEJUSC-SAM. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Samambaia - DF, 17/03/2020, 16:31. MARCELO QUEIROZ

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

INTIMAÇÃO

N. 0700590-73.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. A: LIVIA COSTA BORGES. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: MARCOS JOSE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700590-73.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME, LIVIA COSTA BORGES EXECUTADO: MARCOS JOSE FERREIRA DECISÃO A parte exequente pretende a pesquisa aos sistemas Bacenjud, Renajud, e e-RIDF. Por ora, em razão da pandemia decorrente da covid-19, reconhecida pela OMS e seus desdobramentos, inclusive de ordem financeira, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. Isso porque entendo que a crise pandêmica tem a potencialidade de gerar dificuldades financeiras graves à executada, com o comprometimento dos meios necessários a sua subsistência e seus dependentes face à notória dificuldade de deslocamento e protocolos de petições, via PJE, de jurisdicionados não patrocinados por advogados e, por consequência, de defesa e contraditório. Esclareço à parte exequente que a medida pleiteada poderá ser requerida, tão logo, a crise gerada pelo coronavírus amenize as condições de isolamento. Quanto à pesquisa ao sistema Renajud, defiro. Proceda-se a consulta. Em relação a consulta ao e-RIDF, indefiro por considerar que é ônus da exequente diligenciar junto aos cartórios de imóveis sobre bens de propriedade do executado. Ademais, A pesquisa ao sistema e-RIDF pode ser solicitada por todos os cidadãos, por meio do sítio: www.registrodeimoveisdf.com.br. Intime-se. Publique-se. Às providências de praxe.

N. 0705117-34.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO MATIAS LOPES. A: SHEILA MACIEL ROCHA CAXETA LOPES. Adv(s).: DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705117-34.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO MATIAS LOPES, SHEILA MACIEL ROCHA CAXETA LOPES RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, objetivando, a título de antecipação de tutela, que a requerida autorize o exame para covid-19 na residência dos autores. Alegam os autores que, por apresentar os sintomas característicos da COVID-19, a segunda buscou atendimento médico em 15/04/2020, ocasião em que foi solicitada a realização de exame para a detecção do coronavírus humano (PCR CORONAVÍRrUS). Afirmam que a operadora do plano de saúde não estava autorizando a realização dos exames para colheita laboratorial ou domiciliar, apenas em caso de internação médica ou emergência em pronto socorro. Diante disso, realizaram o pagamento para realização do exame com coleta domiciliar. O resultado foi positivo. Asseveram que o plano de saúde, ao recomendar que a segunda requerida compareça a um pronto-socorro para, somente nesse caso, autorizar a realização do exame, vai de encontro às orientações da autoridade pública de saúde. Ressaltam ainda que o primeiro demandante, embora assintomático, pode estar contaminado com a COVID-19 em razão do contato com a segunda requerente, sua esposa. Daí a necessidade de submeter-se à testagem antes de retomar suas atividades profissionais regulares, sob pena de expor a população ao risco de contaminação. Entendem que não se justifica o comparecimento do primeiro demandante, assintomático, ao ambiente hospitalar de urgência apenas para obter autorização do plano de saúde e, então, submeter-se ao exame e realizar o acompanhamento de um quadro de potencial contaminação de terceiros. Pretendem, ao final, a antecipação da tutela para a requerida, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), autorize qualquer espécie de exame para a detecção do coronavírus nos requerentes, com a devida solicitação médica, mediante coleta de material em domicílio ou em unidade laboratorial específica, independentemente de prévio atendimento em pronto socorro hospitalar. DECIDO. Afiguram-se presentes, na hipótese, os requisitos que ensejam a concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida quanto ao pedido autoral. Dispõe, a propósito, o art. 294 do Estatuto Processual Civil que "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Da análise do relatório médico anexado (ID 662111688 ? p.1), verifica-se que a segunda autora foi diagnosticada com covid-19 e lhe foi recomendado repetir os exames. Quanto ao primeiro autor foi recomendado fazer o exame face a relação de proximidade com a sua esposa, diagnosticada com a doença (ID 62111986 ? p. 2). Os autores anexaram a solicitação médica para o exame de coronavírus, relatórios médicos com a comprovação da doença, exame que testou positivo para covid-19 (ID 62111688 ? p. 1), bem como comprovante de pagamento para realização do primeiro exame que atestou a doença, ante a negativa de cobertura. Verifica-se que a ré negou a cobertura para o exame com a seguinte justificativa: ?Conforme falado com a Bethania hoje mais cedo, a operadora está seguindo a orientação do Ministério da Saúde, que recomenda a realização do teste para Covid-19 em pacientes com quadro agudo dos sintomas da doença e em atendimento de urgência/emergência, devendo o beneficiário, nestas condições, direcionar-se ao pronto socorro dos hospitais credenciados. Ressalto que não é necessário o beneficiário está internado, basta procurar o hospital credenciado mais próximo de sua residência. Com relação a exame pago pela beneficiária, abri demanda interna para verificar se a cobrança foi indevida pelo prestador.? Mesmo com indicação médica, o plano de saúde não autorizou o procedimento autorizado pela ANVISA. Destaco que a Resolução Normativa - RN nº 453, de 12 de março de 2020 incluiu o exame para detecção do Coronavírus o rol de procedimentos obrigatórios, o que significa dizer que não se justifica a negativa do plano em cobrir o exame para a detecção da covid, tampouco condicionar a sua realização com o comparecimento a hospitais credenciados. Ressalte-se que a segunda ré já foi diagnosticada com a doença o que corrobora com a desnecessidade de comparecimento a rede hospitalar. Com efeito, a Portaria 356, de 11 de março de 2020, editada para regulamentar os procedimentos previsto na Lei 13.979/2020, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local. § 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão. A exclusão de cobertura de tratamento necessário à preservação da vida humana deve ser considerada abusiva e excessivamente desvantajosa e considerada nula de pleno direito por se traduzir em vantagem exagerada ao fornecedor, em detrimento do consumidor, nos termos do art. 51, inciso IV do CDC. Com efeito, o deferimento do pedido de antecipação da tutela nestes Juizados é medida excepcional, apenas havendo de ser admitido em situações de extrema gravidade, quando presente situação de irreparável lesão a direitos. No caso vertente, entendo que essa excepcionalidade se encontra presente, porquanto a negativa injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar o procedimento exame pode acarretar de modo irreversível o agravamento do quadro de saúde dos autores ante a incerteza de que a doença regrediu, além de contrariar as normas de isolamento. Diante disso, desnecessária a condição estabelecida pelo plano para que os autores se dirijam a unidades hospitalares para autorizar o exame. Nesse contexto, é certo que o pedido de antecipação de tutela deve ser acolhido para que seja determinado que o plano de saúde autorize e arque com todos os custos do tratamento pleiteado pelo médico. Diante do exposto, DEFIRO em parte A TUTELA ANTECIPADA para DETERMINAR que a requerida autorize o exame para a detecção do coronavírus nos requerentes, com a devida solicitação médica, mediante coleta de material em domicílio ou em unidade laboratorial específica a ser indicada por ela, sem necessidade de prévio atendimento em pronto socorro hospitalar. O cumprimento da medida deve ser realizado no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais). A parte requerida deverá ser intimada para imediato cumprimento da presente decisão por carta registrada a ser expedida pela secretaria. Intime-se. Publique-se. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré. Às medidas necessárias.

N. 0705108-72.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON ALVES PEREIRA. A: VAGNER FERREIRA DOS ANJOS. A: RAFAEL FERREIRA DA SILVA. A: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. A: ANDREA NERES DE OLIVEIRA. A: ALLAN JOHNATAN FONSECA RUFINO. A: IVAN RUFINO. Adv(s).: DF58091 - DANIEL GINO MARTINS. R: CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705108-72.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTON ALVES PEREIRA, VAGNER FERREIRA DOS ANJOS, RAFAEL FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ANDREA NERES DE OLIVEIRA, ALLAN JOHNATAN FONSECA RUFINO, IVAN RUFINO RÉU: CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES SENTENÇA Esclarecem os autores, em síntese, que a coordenação do acampamento Rosa Luxemburgo e Che Guevara, liderado por CREUZENIR MAGALHÃES DA COSTA GONÇALVES (Petra), tem usado de arbitrariedade contra os assentados (acampados) que não querem se submeter ao pagamento de taxas ilegais. Alegam que a ré manda fechar o portão e coloca pessoas armadas e violentas para reprimir a entrada dos moradores que se recusam com essa ilegalidade. Destacam ainda os autores que são afrontados e obrigados a dormirem na rua, sem acesso a sua moradia. Alegam ainda que a ré demarca e dá ordem de derrubada das moradias. Pretendem, ao final, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar a retirada da demarcação de derrubada das moradias dos autores e que essas sejam garantidas em seus lugares até resposta do executivo de reforma agrária ou qualquer outro ato governamental naquele local e ordem de reabertura da igreja dirigida pelo Pastor IVAM RUFINO e seu auxiliar Presbítero ALLAN JHONATAN FONSECA RUFINO, em se respeitando os parâmetros ditados pelo GDF em tempos de quarentena sobe pena de multa diária, com base no artigo 536 §1º do CPC, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia convertidas em favor dos autores, contados a partir da ciência do despacho que confirmar a antecipação pretendida. Requerem ainda indenização por danos morais. É o relato necessário, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A cerne da questão consiste na legalidade da demarcação, derrubada e garantia de ocupação de terreno irregular (Acampamento Rosa Luxemburgo). Nesse contexto, denota-se que é inadmissível o processamento do feito sob o rito sumaríssimo estabelecido pela Lei nº 9,099/95. Primeiro, se mostra necessária a perícia para localização e individualização do terreno que se pretende demarcar. Segundo, é sabido que o valor da causa deve corresponder o do preço do imóvel e, no caso dos autos, sequer é possível auferir o valor do imóvel, pois irregular, decorrente de invasão de área pública, o que inviabiliza saber se o valor da causa contempla alçada dos Juizados. Terceiro, verifica-se a existência de interesse de terceiro, ou seja, TERRACAP, porquanto o terreno objeto da lide está localizado em terras públicas. Assim, também por tal motivo deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado. Conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade de processamento, sob o rito sumariíssimo estabelecido pela Lei n.º 9.099/95. Nesse sentido o julgado: I - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE OCUPANTES DE TERRAS DESAPROPRIADAS. BEM IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. NÚCLEO RURAL PIPIRIPAU II. ÁREA LOCALIZADA EM MESTRE D'ARMAS, DENTRO DE TERRENO RURAL DE USO CONTROLADO. EXTENSÃO DE TERRA EM QUE IDENTIFICADAS ATIVIDADES PARA PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. HIPÓTESE DE NECESSÁRIO CHAMAMENTO À LIDE DA TERRACAP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMANDA EM QUE MANIFESTO O INTERESSE PÚBLICO PARA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E REPRESSÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS PELO IRREGULAR DESMEMBRAMENTO DO SOLO RURAL. SITUAÇÃO COMPLEXA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS. II - RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. III - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM COMANDO PARA ENVIO DE EXPEDIENTES À TERRACAP E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM CÓPIA DOS AUTOS, PARA QUE NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, POSSAM SER TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS. 1.Evidente a inadmissibilidade de processamento, sob o rito sumariíssimo estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, de demanda em que caracterizada a existência de interesse público, seja porque ocorrente disputa de terras em área integrante do patrimônio da TERRACAP, seja porque a prova documental identifica na ação de diversos ocupantes do local a intenção de promover parcelamento do solo. Caso concreto que impõe o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis para processar e julgar a demanda de nítida natureza possessória. 2.Recurso conhecido. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Sentença reformada. Sentença cassada. Processo extinto, sem resolução de mérito, com determinação para que a Secretaria dê ciência da presente decisão à TERRACAP e ao Ministério Público - Promotoria de Defesa do Meio Ambiente. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. (Acórdão 676851.20110510091294ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especais do Distrito Federal, data julgamento 7/5/2013, publicado no DJE: 17/5/2013, p. 456). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

N. 0705071-45.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILAINE DA COSTA GOMES. Adv(s).: MG191836 - EDER MARTINHO DE PAULA GONCALVES. R: Oi S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705071-45.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILAINE DA COSTA GOMES RÉU: OI S.A. DECISÃO Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

N. 0702919-24.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: ANTONIA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702919-24.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME EXECUTADO: ANTONIA TAVARES DECISÃO Por ora, em razão da pandemia decorrente da covid-19, reconhecida pela OMS e seus desdobramentos, inclusive de ordem financeira, INDEFIRO, por ora, o pedido de efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. Isso porque entendo que a crise pandêmica tem a potencialidade de gerar dificuldades financeiras graves à executada, com o comprometimento dos meios necessários a sua subsistência e seus dependentes face à notória dificuldade de deslocamento e protocolos de petições, via PJE, de jurisdicionados não patrocinados por advogados e, por consequência, de defesa e contraditório. Esclareço à parte exequente que a medida pleiteada poderá ser requerida, tão logo, a crise gerada

pelo coronavírus amenize as condições de isolamento. Intime-se a parte exequente. Após, aguarde-se por trinta dias. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

N. 0709875-27.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE OLIVEIRA MATTOS FONSECA. Adv(s).: DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF43632 - MARCELO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709875-27.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE OLIVEIRA MATTOS FONSECA EXECUTADO: SAUDE SIM LTDA DESPACHO Observo que a exequente alterou a data em que afirma que o cumprimento da obrigação se deu com atraso, senão vejamos: "Corrigindo o erro formal da petição id 58448384, onde se lê " a autora não recebeu a medicação do dia 02/09/2019, que apenas foi receber três dias após ", leia-se " a autora não recebeu medicação no dia 15/07/2019 só foi receber no dia 19/07/2019, conforme documentação anexa. De acordo com a receita com prescrição médica a autora deve tomar a medicação de 45 em 45 dias, sendo que a autora tomou a vacina no dia 31/05/2019, logo a próxima deveria ter ocorrida no dia 15/07/2019, mas a Ré apenas marcou para o dia 16/07/2019, esta por sua vez, alegou que rompeu o contrato com a clínica, e que não poderia disponibilizar a medicação, que mediante muita peregrinação, a Autora conseguiu a vacina no dia 19/07/2019." A exequente afirma, portanto, que não recebeu a medicação de julho de 2019, isto é, ao contrário do relatado na petição em que afirmou que o atraso se deu em 2/9/2019. Assim, segundo a autora, a medicação que deveria ter sido disponibilizada no dia 15/7/2019, somente o foi em 19/7/2019, com atraso de quatro dias. Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte executada para que, no prazo de dois dias, se manifeste sobre as alegações da exequente (ID 61896268). Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

N. 0704416-10.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINALDO PINHEIRO SANTANA. Adv(s).: GO40615 - ESTEFANNY TAVARES DE PAULA. R: MOVEIS CASA BELA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF46685 - ANDRE RAFAEL RAMIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704416-10.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARINALDO PINHEIRO SANTANA EXECUTADO: MOVEIS CASA BELA EIRELI - EPP DECISÃO Verifica-se do dispositivo da sentença proferida constou a seguinte obrigação: "Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para RESCINDIR o contrato firmado entre as partes sem qualquer ônus para o autor; e, por consequência, DETERMINAR a suspensão da cobrança das demais parcelas da compra (carnê com boletos a partir de maio de 2019) e, ainda, CONDENAR a parte requerida a pagar à autora o valor de R$2.251,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), corrigido monetariamente, desde 27/12/2018, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Fica a ré ciente de que deverá, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença, retirar o conjunto de dois sofás - estofado Bianchi Lugano DXE 270 da residência da parte autora, sob pena de, após este prazo, o autor ter a liberalidade de dar o fim que entender ao aparelho. Se o produto, ainda, encontra-se na assistência, declaro a perda do bem em favor das requeridas." Posteriormente foi proferida decisão com a seguinte determinação (ID 54684195): "Sem prejuízo, intime-se a ré, pessoalmente, para que cumpra as obrigações contidas em sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 7.500,00." A ré foi intimada da obrigação, porém por Aviso de Recebimento (ID 55990383), razão porque foi proferido despacho (ID 59381543) com a determinação para que a intimação pessoal fosse efetivada. Diante disso, o despacho (ID 59381543) foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 18/03/2020 , fl. 1769. Delimitados os fatos, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da obrigação, bem como o decurso do prazo quanto aos bens constritos. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pleito do exequente (ID 62039014).

N. 0709490-45.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA FONSECA BRAGA. Adv(s).: DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA, DF0024918A - BRUNA ROSA BARRETO FONSECA DIAS NUNES. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. R: ATRIUM THERMAS RESIDENCE SERVICE - SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709490-45.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA FONSECA BRAGA RÉU: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ATRIUM THERMAS RESIDENCE SERVICE - SCP SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face à manifestação da parte exequente quanto à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

N. 0702921-91.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: ARNALDO PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702921-91.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA DA CRUZ DECISÃO Por ora, em razão da pandemia decorrente da covid-19, reconhecida pela OMS e seus desdobramentos, inclusive de ordem financeira, INDEFIRO, por ora, o pedido de efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. Isso porque entendo que a crise pandêmica tem a potencialidade de gerar dificuldades financeiras graves à executada, com o comprometimento dos meios necessários a sua subsistência e seus dependentes face à notória dificuldade de deslocamento e protocolos de petições, via PJE, de jurisdicionados não patrocinados por advogados e, por consequência, de defesa e contraditório. Esclareço à parte exequente que a medida pleiteada poderá ser requerida, tão logo, a crise gerada pelo coronavírus amenize as condições de isolamento. Sem prejuízo, quanto ao Renajud, proceda-se consulta de veículos em nome da parte executada. Às providências de praxe. Intime-se a parte exequente. Após, aguarde-se por trinta dias. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

N. 0700297-74.2017.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: FRANCISCO ARIOVALDO DA SILVA. Adv(s).: DF36173 - DANILO DA SILVA PINTO, DF0049236A - EDNEY BANDEIRA CARVALHO, DF48968 - LUCIANA DO AMARAL ALVES BANDEIRA. R: HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR. R: MARIA HEDWIGES MONTEIRO SIQUEIRA. Adv(s).: DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700297-74.2017.8.07.0009 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: FRANCISCO ARIOVALDO DA SILVA SUSCITADO: HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR, MARIA HEDWIGES MONTEIRO SIQUEIRA CERTIDÃO Certifico que é Irrisória para o pagamento da dívida a quantia encontrada em conta bancária do devedor. Destarte, intime-se o credor para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 13:50:45.

N. 0700397-24.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS RONY SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF64062 - RAYANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERASA S.A.. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0700397-24.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS RONY SANTOS OLIVEIRA RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERASA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que,

nesta data, REDESIGNEI para o dia 13/07/2020, às 16:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 5. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 27/04/2020, 15:59. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0700505-53.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALICE DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF0029938A - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. R: JEAN COSTA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700505-53.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALICE DECORACOES EIRELI - ME RÉU: JEAN COSTA CARNEIRO SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95, c/c art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 18/06/2020 16:00. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P. R. Após, arquivem-se.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0701823-71.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELAN DOUGLAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46903 - THAMIRES ARAUJO RIBEIRO SANT ANNA, DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0701823-71.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: HELAN DOUGLAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, tendo em vista a edição da Portaria nº 134/2020 do CNJ, cancelo a audiência anteriormente designada. Redesigne-se oportunamente. Certifico e dou fé que encaminhei e-mail à PMDF a fim de informar as testemunhas policiais acerca do cancelamento, bem como que logrei êxito apenas na intimação por telefone da testemunha Paula. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:51:33. LUCIANA LOPES LEAL Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Santa Maria

Distribuição de Santa Maria

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 12:03

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
FERNANDA ALVES ANDRADE
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição:	2020.10.1.001138-9 ALEATORIA
Data:	28/04/2020
Nome Petição:	8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe:	279 - Inquérito Policial
Assunto:	287 - DIREITO PENAL
Vara:	301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor:	NAO HA
Advogado:	DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição:	2020.10.1.001139-7 ALEATORIA
Data:	28/04/2020
Nome Petição:	8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe:	279 - Inquérito Policial
Assunto:	3419 - Roubo
Vara:	302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor:	NAO HA
Advogado:	DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0701794-18.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701794-18.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, diante da necessidade de prevenção e controle cautelar da proliferação da COVID-19, na forma da Portaria Conjunta 33/2020, do Gabinete da Corregedoria deste Tribunal, aguarde-se a normalização dos procedimentos judiciais para designação da audiência. Santa Maria/DF, 28 de abril de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706782-19.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s).: DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA. R: VANESSA NASCIMENTO DE LIMA. Adv(s).: DF48453 - TALLES JHONATTAN ELIAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706782-19.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA EXECUTADO: VANESSA NASCIMENTO DE LIMA DECISÃO Constata-se que a parte executada é militar, com remuneração superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) líquidos em janeiro de 2020, e que os gastos por ela comprovados configuram despesas comuns a qualquer cidadão, afastando a presunção legal de hipossuficiência decorrente da declaração prestada nesse sentido. Contudo, considerando o relatório médico de ID 56878528, oportunizo à parte executada a acostar aos autos a prova de gastos extraordinários, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Sem prejuízo, manifeste-se a parte a credora acerca da proposta de acordo de ID 56878506. BRASÍLIA, DF, 3 de março de 2020 14:13:51. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado digitalmente*

DESPACHO

N. 0702171-86.2020.8.07.0010 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CLEDISNALDO TEIXEIRA MATOS. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702171-86.2020.8.07.0010 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CLEDISNALDO TEIXEIRA MATOS RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Para apreciação do benefício da justiça gratuita, é necessário esclarecera renda efetiva do autor. Inclusive a renda declarada e comprovada por ocasião da tomada do empréstimo que pretende revisar. De fato, em primeiro lugar, o contrato juntado dá conta de compra de caminhonete Toyota Hilux 4X4 no valor de quase R$ 90.000,00, prevendo entrada de cerca de R$ 40.000,00 e pagamento do saldo financiado em parcelas mensais de R$ 1.700,00, negócio por si só incompatível com a alegação de pobreza. Incopatível também com a renda alegada de R$ 3.000,00 ao mês e com a moviementação financeira do autor estampada no extrato bancário juntado, ID 62029222 - Anexo (8. Extrato Bancário). o extrato juntado dá conta de movimentação bancária superior a R$ 10.000,00 no mês documentado. Todos elementos incompatíveis com a alegação de pobreza. A aquisição do veículo em questão no ano de 2017, tendo em vista os valores pagos e a renda declarada, torna obrigatória a apresentação de declaração de imposto de renda no ano de 2018. Junte-se declaração do imposto de renda do ano para apreciação da renda declarada. Esclareça-se a renda declarada junto ao banco réu por ocasião da contratação do mútuo. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:22:03. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706669-65.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CARLOS LOPES DA SILVA. A: CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO. Adv(s).: DF51525 - MARCUS PAULO DOS SANTOS SILVA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. T: CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706669-65.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CARLOS LOPES DA SILVA, CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO Cuida-se de ação de revisão contratual c/com repetição de indébito. Narra o autor na inicial que firmou com a parte requerida contrato de financiamento imobiliário, na data de 11/11/1996, no valor de R$ 12.492,000 a ser pago em 240 parcelas. Argumenta que após os 240 meses recebeu cobranças do banco requerido afirmando a existência de saldo devedor no valor de R$ 22.404,73 a serem pagos de 120 parcelas mensais no valor de R$ 366,53 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Afirma que a cobrança é indevida e tem fruto na aplicação de cláusulas abusivas, consistente na aplicação da capitalização de juros e da tabela price. A parte requerida apresentou contestação no ID 52307486, em resumo afirmou que as cláusulas contratuais são licitas e que as correções aplicadas no contrato são legítimas e devidamente previstas no instrumento, inclusive a capitalização dos juros. Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, a parte autora pugnou pelo deferimento da produção de prova pericial, consistente na perícia contábil no contrato de financiamento imobiliário apresentado na inicial. (ID 56795313). A parte requerida, por sua vez, não se manifestou quanto a produção de prova pericial, que decorreu em 05/03/2020. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. É a breve síntese dos fatos. DO SANEAMENTO Não há matérias preliminares, por isso passo ao saneamento do feito. O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Indefiro o pedido de inversão do ônus processual, pois não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Após a análise das alegações e provas constantes dos autos, fixo os pontos controvertidos: 1 - O saldo devedor do contrato como existe hoje foi amortizado antes de sofrer a correção monetária do saldo e os juros vencidos no mês?; 2 ? As parcelas do financiamento acompanharam a evolução salarial do autor, nos termos descritos no contrato? 3 - Há incidência de juros compostos? 4 ? A aplicação da tabela ?price? nas parcelas do contrato provocou capitalização de juros no contrato de financiamento? 5 - Há saldo a ser restituído aos autores? Para elucidar os pontos controvertidos, DEFIRO a prova pericial requerida pela parte autora. Para elucidar os pontos controvertidos, DEFIRO a prova pericial requerida pela parte autora. Neste mesmo ato, NOMEIO com perito CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA, CPF Nº 31345336187, perito contábil, cadastrado junto à Corregedoria deste Tribunal. INTIME-SE o perito para: I- Informar se exerce cargo público efetivo, tendo em vista as decisões do CNJ a respeito do exercício do "munus" de perito concomitantemente com cargos e

funções públicos; III- Estimar seus honorários, bem como para dizer a data e o local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art 474 do Novo Código de Processo Civil; Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos, devendo o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes BRASÍLIA, DF, 9 de março de 2020 18:15:29. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0702227-27.2017.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: EDINALVA SILVA LIMA. Adv(s).: DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: RAYANE RODRIGUES DA SILVA. R: ELISON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0047057A - SERGIO CORDOVA ALVES. R: ELIEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702227-27.2017.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: EDINALVA SILVA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: REJÂNIA MARIA RODRIGUES MOURA HERDEIRO: RAYANE RODRIGUES DA SILVA, ELISON RODRIGUES DA SILVA INVENTARIADO(A): ELIEL FERREIRA DA SILVA DECISÃO Há clara divergência jurisprudencial no E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca da pertinência da imediata expedição de formal de partilha e outros documentos de encerramento do inventário antes da comprovação do pagamento de ITCMD tendo em vista as alterações legislativas introduzidas no processamento de inventários pelo rito do arrolamento, face à aparente incompatibilidade com as disposições registradas no Código Tributário. Nesse sentido, dois exemplos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO DE FORMAL. RECOLHIMENTO PRÉVIO DO ITCD. DISPENSA. 1. No arrolamento sumário admite-se, por expressa autorização do art. 659, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha, a lavratura do respectivo formal, sem o recolhimento prévio do imposto de transmissão causa mortis e doação - ITCD, procedendo-se à intimação da Fazenda Pública para proceder o lançamento administrativo dos tributos incidentes. 2. Recurso desprovido. (Acórdão 1223381, 07133053920178070003, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no PJe: 23/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PLANO DE PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DO FORMAL DE PARTILHA E ALVARÁS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. NECESSIDADE. ART. 659, §2º, DO CPC C/C ART. 192 DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ENTENDIMENTO ANTERIOR MANTIDO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil vigente não alterou o entendimento anteriormente adotado, visto que, interpretando-a em conjunto com o que dispõe o artigo 192 do Código Tributário Nacional, ainda há necessidade de que seja comprovado o recolhimento dos tributos incidentes para a entrega do formal de partilha e dos respectivos alvarás (artigo 659, § 2º, do CPC). Ademais, na hipótese de os documentos expedidos já terem sido entregues aos herdeiros, imperioso se faz a declaração de sua invalidade e ineficácia para todos os fins de direito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1240111, 07045254820198070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 14/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, primeiro intime-se a fazenda pública e aguarde-se o trânsito em julgado, para depois expedir-se os alvarás necessários. Indefiro o pedido de ID 61922236 - Petição. BRASÍLIA, DF, 24 de abril de 2020 16:19:52. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702190-92.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF52862 - LORENA DA SILVA HABER RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702190-92.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: LORENA DA SILVA HABER RODRIGUES RÉU: PAULO HENRIQUE DELMONDES DESPACHO Defiro a justiça gratuita. Emende-se a inicial para apontar a renda do réu e para especificar o valor pretendido a título de pensão alimentícia, pois o pedido deve ser certo e determinado mesmo quando estimado e sujeito a ponderações posteriores. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:01:44. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0004557-48.2011.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE NASCIMENTO SIQUEIRA. A: ARCANJO FLORIANO DE SIQUEIRA. A: ALEF FLORIANO DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. R: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN. Adv(s).: DF0011489A - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. R: LUCIANO BEZERRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF23499 - ANA PAULA ALMEIDA ARAGAO. T: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004557-48.2011.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE NASCIMENTO SIQUEIRA, ARCANJO FLORIANO DE SIQUEIRA, ALEF FLORIANO DE SIQUEIRA EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN, LUCIANO BEZERRA DE CARVALHO DESPACHO Compete ao réu, em princípio, discutir diretamente com o banco depositário eventual apreensão de verbas salariais depositadas em conta corrente. Com fundamento no art. 9º do CPC, intimem-se os exequentes para manifestação acerca da petição de ID. 62001403. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:10:01. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704244-40.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: NILTON DE CARVALHO RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704244-40.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP RÉU: NILTON DE CARVALHO RESENDE DECISÃO Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA em desfavor de NILTON DE CARVALHO RESENDE. Ao argumento de que a relação travada é de consumo e que o autora possui domicílio nesta circunscrição, o juízo de direito da 2ª Vara Cível de Taguatinga declinou da competência de ofício para distribuição da presente ação a uma das varas cíveis desta Circunscrição Judiciária de Santa Maria-DF. Pois bem. Em primeiro lugar, não se trata de relação de consumo, pois o contrato que embasa a inicial é de locação comercial, notadamente um acordo comercial, no qual não se evidencia relação de consumo. Trata-se de cobrança de aluguel de andaimes e outros acessórios afins para uso em obra de construção civil. A meu ver, é evidente a natureza comercial da locação, pela qual o réu alugou equipamentos de construção civil. Não se vê de plano a natureza consumerista no contrato. A contratação da locação e retirada dos equipamentos se deu em Taguatinga, prevendo a devolução dos bens em Taguatinga. O contrato tem cláusula de eleição de foro em Taguatinga. Não se vislumbra qualquer natureza abusiva nessa cláusula. Apenas obrigação de devolver o equipamento no mesmo local em que foi retirado. Ainda que fosse relação consumerista, não poderia ser declinada de ofício sem demonstração de que a tramitação do processo em Taguatinga dificulte sobremaneira a defesa da parte, dependendo de provocação da parte interessada, nos termos do art. 65 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da Vara Cível de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, após declínio, de ofício, de competência pelo Juízo da Primeira Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília em ação de execução de título extrajudicial. 1.1. O Suscitado aduz ser

absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, em decorrência do domicilio do réu/consumidor ser no Núcleo Bandeirante. 1.2. O Suscitante diz que a competência territorial é relativa, e por isso não pode ser declarada de ofício, devendo assim a demanda ser julgada pelo juízo da Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília. 1.3. O cerne da questão reside em verificar se a incompetência relativa pode ser declarada de ofício, quando a demanda, em tese, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. 2. A competência, ainda que reconhecida a relação de consumo, é territorial. 2.1. Por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, dependendo de provocação da parte interessada, nos termos do art. 65 do CPC. 2.2. Incidência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 3. Precedente da Câmara: "(...) A competência do foro do domicílio do consumidor é uma faculdade atribuída pelo legislador ao hipossuficiente para a facilitação de sua defesa em juízo, cabendo somente a ele escolher a utilização da regra protetiva. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula nº. 33 do STJ)" (20160020271813CCP, Relator: Carmelita Brasil 2ª Câmara Cível, DJE: 26/08/2016). 4. Conflito conhecido, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da da Primeira Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília (Suscitado). (Acórdão n.1142863, 07009220420188070000, Relator: FERNANDO HABIBE, Relator Designado:JOÃO EGMONT 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 11/12/2018, Publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, este é o entendimento sumulado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Súmula nº 23- Em ação proposta por consumidor, o juiz não pode declinar de ofício da competência territorial. Não bastasse isso, há foro de eleição no contrato de locação comercial estipulado entre as partes, conforme cláusula 33ª do contrato de ID 59866286. Pelo exposto, entendo que este juízo é incompetente para o julgamento da presente ação e, com fundamento art. 66, I e 951, do CPC e nos termos do art. 162 e seguintes do RITJDFT, suscito o presente conflito negativo de competência, para que seja declarado competente o MM. Juízo da 2ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA para processar e julgar o presente feito, bem como seja determinada a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de dar solução à questão em debate, com as homenagens deste juízo. Oficie-se. Suspendo o curso do feito até julgamento do conflito. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:21:59. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707959-18.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE. Adv(s).: DF0045554A - MARCOS NEI FIUZA DA SILVA, DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: EDNAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707959-18.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE RÉU: EDNAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO Feito em inspeção. Nada a prover quanto ao pedido formulado no ID 57867495, pois ainda não há penhora nos autos. Indefiro as pesquisas requeridas pelo autor no ID 56691947, pois na certidão de ID 55136953 o oficial de justiça trouxe a informação de que a requerida aparentemente faleceu. Desse modo, a parte autora deverá promover a citação da requerida ou promover sua substituição pelo inventariante ou herdeiros. Já que a citação é requisito de validade e regularidade do processo e sua falta enseja a extinção do feito, quando não observado o prazo estipulado pelo Código de Processo Civil. Desse modo, PRORROGO por 10 (dez) dias o prazo para promoção da citação da requerida, nos termos do §2º do art. 240 do CPC, devendo a parte autora promovê-la neste prazo. I. BRASÍLIA, DF, 3 de março de 2020 16:44:50. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0700119-20.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700119-20.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEZITA GUILHERMINA DE LIMA RÉU: GILBERTO REBELLO MENDES DECISÃO Feito em inspeção. Defiro o segredo de justiça. Pedido de publicação exclusiva em nome da Dra. MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA. Descadastre-se o outro patrono. Não há interesse de incapaz. Descadastre-se o Ministério Público como terceiro interessado. O processo não pode ser suspenso antes de completada a relação processual, na forma como estabelece o art. 313 do Código de Processo Civil, ainda mais no caso dos autos em que a inicial ainda não foi recebida, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID 58118408. A parte autora dever promover a emenda inicial no prazo assinalado, sob pena de sua falta ensejar o indeferimento da inicial, quando não observado o prazo estipulado pelo Código de Processo Civil. Desse modo, PRORROGO por 10 (dez) dias o prazo para promoção da emenda a inicial, nos termos da decisão proferida no Id 55019607, devendo a parte autora promovê-la neste prazo. Deverá a autora, ainda, comprovar sua hipossuficiência, acostando aos autos documentos, tais como comprovantes de rendimento e de despesas, extratos bancários, declaração de imposto de renda, entre outros, sob pena de indeferimento do benefício. I. BRASÍLIA, DF, 5 de março de 2020 16:15:33. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703546-59.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703546-59.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: ALINY DOS SANTOS SILVA RÉU: WANDERSON PEREIRA DA ROCHA DECISÃO Feito em inspeção. O feito deverá ser processado em caráter sigiloso. O requerido foi citado (ID 43291402) e compareceu pessoalmente à audiência de conciliação (ID 47590333 - Ata (assinada)). Não constituiu advogado. Por ocasião da audiência de conciliação, o réu concordou em submeter-se a exame de DNA para aferir a paternidade e as partes já acertaram os demais detalhes de pensionamento devido em caso de resultado positivo. Naquela mesma oportunidade, já foi marcada a data, horário e local a que as partes deveriam comparecer para submeter-se ao exame. O laboratório que deveria realizar o exame informou que a parte autora compareceu para coleta de material na data e hora marcados, mas o réu não compareceu nem justificou ausência (51962816 - Anexo (0703546 59 ofício)). Oportunizada a oitiva do réu, a Defensoria Pública postulou que o exame fosse remarcado (ID 52565121 - Petição). O oficial de justiça foi até a casa do réu para intima-lo pessoalmente para justificar eventual razão da falta, mas ali não mais o encontrou porque se mudou sem informar o novo endereço (ID 55329144 - Diligência). A meu ver, a intimação é válida nos termos do art. 274, parágrafo primeiro do CPC. Além de não se submeter-se ao exame acertado entre as partes, o réu não apresentou defesa. Decreto, pois, a revelia do réu. Ainda assim, acolho o parecer do Ministério Público contido no ID 58573658, uma vez que ausente lastro probatório mínimo à presunção da paternidade. Ficam as partes intimadas para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, § 4º do CPC, para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento com o fito de esclarecer o relacionamento entre os genitores do autor na época da concepção. O requerido não constituiu advogado nos autos, não sendo o caso de tentativa adicional de intimação pessoal para tal diligência, notadamente diante da informação dos autos de que se mudou, sem atualizar seu endereço nos autos. Os prazos para o réu revel correm em cartório, independentemente de intimação. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento. I. BRASÍLIA, DF, 9 de março de 2020 17:10:33. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705866-82.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: NATHALIA PINHEIRO DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705866-82.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA RÉU: NATHALIA PINHEIRO DE MESQUITA DECISÃO Defiro em parte o pedido formulado pelas partes no ID 58671376, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 3 meses. Findo o prazo de suspensão, promova o autor o andamento do feito, requerendo o que entender por direito. Em caso de não ser realizado acordo entre as partes, o prazo para contestação da requerida iniciar-se-á após manifestação da autora sobre o andamento do feito, com regular intimação da requerida quanto ao início do prazo para defesa. I. BRASÍLIA, DF, 11 de março de 2020 12:08:18. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707884-76.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE. Adv(s).: DF0045554A - MARCOS NEI FIUZA DA SILVA, DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: ANA PAULA DIAS PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707884-76.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE RÉU: ANA PAULA DIAS PIMENTEL DECISÃO A Portaria Conjunta nº 29, de 16 de março de 2020, determinou a suspensão de audiências consideradas não urgentes. Com isso, em cumprimento à referida Portaria, este juízo determinou o cancelamento das audiências já designadas para os próximos dias, medida que não chegou a contemplar a audiência destes autos. Contudo, diante das circunstâncias, está plenamente justificada a ausência da patrona da parte autora à audiência de ID 59426594, a qual será redesignada oportunamente. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2020 19:21:17. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0701760-43.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701760-43.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE ANTONIO NEVES PEREIRA RÉU: N. M. N. A., ARACELI FONSECA AMORIM REPRESENTANTE LEGAL: ARACELI FONSECA AMORIM DECISÃO A declaração de imposto de renda de ID. 61986023- pág. 6 demonstra que o autor possui 06 (seis) imóveis, havendo uma presunção de ganhos a título de furtos civis. Ademais, conforme já exposto na decisão de ID. 60794979, um mês de déficit e a previsões de novos resultados negativos não são suficientes, a priori, para a redução liminar da pensão fixada. Assim, acolho o parecer Ministerial de ID. 62018444 e mantenho as decisões por seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:37:04. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705299-51.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705299-51.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESTEFANE MATOS MAGALHAES RÉU: GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA DECISÃO Considerando que os fatos narrados na inicial envolvem menor, defiro o segredo de justiça requerido pela autora na inicial. Anote-se. Considerando a petição apresentada no ID 60320003, renove-se a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado. No mais, prossiga-se cumprindo as determinações constantes na decisão proferida no ID 55090503 e 51790456. BRASÍLIA, DF, 26 de março de 2020 12:26:10. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703871-68.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDERSON LUIS ROSSETTI. Adv(s).: DF0030090A - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA. R: JOSUE DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON SILVA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703871-68.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDERSON LUIS ROSSETTI EXECUTADO: JOSUE DE SOUSA SANTOS, ROBSON SILVA DE LIMA DECISÃO A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, visa beneficiar aqueles que não disponham de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. A documentação acostada aos autos e a própria condição econômica demonstrada pela requerente nesta ação indicam que ter plenas condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de seus familiares. De fato, escolher em que e como gastar é próprio de cada um, que deve viver conforme suas escolhas. No caso em tela, a requerente intimada para acostar aos autos comprovante de rendimento, vindo aos autos prova no ID 39593073 de que o autor percebe remuneração líquida de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, considerando haver nos autos elementos que afastam a presunção decorrente da alegação da parte, mister o indeferimento do benefício, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, o benefício somente será concedido "aos que comprovarem insuficiência de recursos". Esse é o entendimento do E. TJDFT, conforme se verifica dos excertos a seguir transcritos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO REVOGADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRESSÕES FÍSICAS. CONDUTA QUE ENSEJOU ATUAÇÃO ILEGAL DA POLÍCIA MILITAR. REPERCUSSÃO NACIONAL. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DA IMAGEM. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1 - A exigência comprobatória da situação de miserabilidade econômica decorre expressamente do texto constitucional (art. 5º, LXXIV) ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Constatando-se dos autos que a Apelada é servidora pública, com remuneração, em abril de 2012, superior a R$ 3.000,00 (três mil reais) líquidos, e que os gastos por ela comprovados configuram despesas comuns a qualquer cidadão, afasta-se a presunção legal de hipossuficiência decorrente da declaração prestada nesse sentido. Assim, deve ser reformada a decisão proferida em sede de Impugnação à Gratuidade de Justiça para o fim de revogar o benefício inicialmente concedido. 2 - Tendo em vista que as partes apresentaram, em suas petições iniciais, dinâmicas e locais diversos para o mesmo acidente de trânsito, não havendo, ainda, qualquer elemento de prova acerca do local do acidente, de modo a permitir o confronto das avarias dos veículos com as regras de trânsito do local da colisão, não há como imputar a qualquer do litigantes a responsabilidade pelo acidente. Isso porque nem o Apelante nem a Apelada conseguiram se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os pedidos de reparação por danos materiais, formulados de parte a parte, ser julgados improcedentes. 3 - Peculiaridades do caso concreto em que, após acidente de trânsito sem vítimas (abalroamento), o Apelante evadiu-se do local, sendo perseguido pela Apelada até o portão do condomínio onde aquele reside, ocasião em que a Apelada abalroou o veículo da contraparte, que se encontrava parado, desceu do carro e empurrou o Apelante duas vezes, além de retirar à força as chaves da ignição do automóvel, forçando seu condutor a empurrá-lo até a porta da residência. Tal conduta resultou, ainda, em posterior atuação ilegal da Polícia Militar do Distrito Federal que culminou na prisão do Apelante e na indevida divulgação de sua imagem em âmbito nacional. A ilegalidade da atuação da Polícia Militar no caso for reconhecida por esta Corte de Justiça (Acórdão n.º 858350). Apelação Cível (2012.11.1.004319-8) provida. Apelação Cível (2010.11.1.004884-9) parcialmente provida. Apelação Cível (2012.11.1.004318-0) provida. (Acórdão n.992834, 20101110048849APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 06/03/2017. Pág.: 358/360) E ainda: AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. RENDA E ELEMENTOS DE PROVA. CONFORMAÇÃO. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família.2. Nos termos no § 2º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que o requerem, configurando um mecanismo de proteção e promoção do acesso ao Poder Judiciário que não deve ser deferido a todos que o requerem de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei nº 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R$ 2.212,52. 6. A conformidade entre os elementos constantes no processo e a renda indicada e demonstrada pela

requerente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 7. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1155787, 20150110907013APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: 587/590). AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos no § 2º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que o requerem, configurando um mecanismo de proteção e promoção do acesso ao Poder Judiciário que não deve ser deferido a todos que o requerem de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei nº 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R$ 2.212,52. 6. A decisão do Relator que indefere a gratuidade de justiça impõe o recolhimento do preparo no prazo legal, sob pena de deserção. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1082997, 07130509020178070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2018, publicado no DJE: 20/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com base nesse precedente, que entendeu indevido o benefício da gratuidade a empregado com salário líquido superior a R$ 3.000,00, sem prova de gastos extraordinários, exato caso concreto dos autos, e tendo em vista o disposto no art. 927, V do CPC, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte ré. O imóvel apontado pelo exequente para penhora (Q 122 CJ D LT 0036) é o mesmo informado como domicílio do executado/locatário. Há portando uma presunção da natureza do bem de família. Ademais, a lei nº 8.009/90 apenas autorizou sua penhora por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (art. 3º, VII). Primando pelos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o exequente para comprovar que o imóvel descrito no ID. 51817458 não é bem de família legal (lei 8.009/90), comprovando a residência do executado em outro imóvel, ou convencional (art. 1.711 do CC). Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de março de 2020 13:44:23. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado digitalmente*

N. 0705040-56.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: CARLA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF0052303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705040-56.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA E SILVA DECISÃO Defiro o pedido de ID. 53238892. Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para inclusão do nome do executado nos seus cadastros, nos termos do art. 782, § 3º do CPC. Instrua-se o ofício com cópia do título executivo judicial e do valor atualizado do débito. Deverá constar expressamente no ofício a informação de que correrá por conta do exequente os custos com a inclusão do réu nos cadastros de inadimplentes. Fica cientificado que ultrapassados 05 (cinco) anos da inclusão, incumbe ao exequente promover a baixa na restrição. Expedidos os ofícios, intime-se o exequente para que proceda à sua retirada e remessa aos referidos cadastros. Fica ciente o exequente que deverá comprovar nos autos as negativações efetivadas, no prazo de 15 dias, promovendo ainda o andamento do feito, sob pena de suspensão (art. 921, III, CPC). I. BRASÍLIA, DF, 30 de março de 2020 14:04:35. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704287-02.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGAS NUNES CHAVES DIAS. Adv(s).: DF0035339A - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704287-02.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMINGAS NUNES CHAVES DIAS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Não há pedido de cumprimento de sentença ou nova fase instaurada. Assim, nada a prover quanto a impugnação de ID. 60522124. Prossiga-se com a expedição dos alvarás determinados no ID. 59138111 tendo em vista que intimada a parte para indicar conta bancária para transferência (59138111 - Decisão), expressamente reiterou o pedido de alvará (ID 60785571 - Petição (Domingas Manifestação)). Ao credor, para trazer aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Deverá, ainda, atender ao disposto no artigo 523 do NCPC, instruindo o seu pedido com (caso utilize a ferramenta de cálculo disponibilizada no site do TJDFT, estará dispensado de informar o que consta nos itens 2, 3, 4 e 5): - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o; - o índice de correção monetária adotado; - os juros aplicados e as respectivas taxas; - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; - indicação, desde já, de todas as medidas para constrição de bens do devedor, além dos sistemas conveniados, ficando advertido que inexitosas as consultas do Juízo e nada mais tendo sido requerido, o processo será suspenso na forma do artigo 921 do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de abril de 2020 14:40:17. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705401-73.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: NATHALIA PINHEIRO DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705401-73.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: NATHALIA PINHEIRO DE MESQUITA DECISÃO Foi localizado apenas 1 (um) bem imóvel em nome da executada. Primando pelos princípios da celeridade e economia processual, intimem-se as partes para comprovar que o imóvel descrito no ID. 60101513 não é bem de família legal (lei 8.009/90) ou convencional (art. 1.711 do CC). Indefiro a aplicação de multa diária. A previsão das astreintes como medida coercitiva estão circunscritas a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa. Multa por procrastinação é pertinente quando há indício de que o devedor oculta maliciosamente patrimônio. Por fim, conquanto o disposto no artigo 139, inciso IV, do estatuto processual traduza a preocupação do legislador com a efetividade da prestação jurisdicional, não pode ser interpretado isoladamente e em desarmonia com os princípios e garantias insertas nas demais disposições positivas, notadamente na Constituição Federal, implicando que, não descerrando a suspensão do direito de dirigir, o recolhimento do passaporte e o bloqueio do cartão de crédito do excutido medidas destinadas a viabilizarem a expropriação de patrimônio da sua titularidade, mas a ensejar-lhe restrições que limitam sua plena liberdade de locomoção e ao crédito, não podem ser compreendidas no alcance de aludida disposição por não estarem vocacionadas à realização da obrigação, mas a sujeitá-lo às sanções civis de molde a inquiná-lo a realizá-la. Nesse sentido tem decidido o E. TJDFT, conforme se observa do aresto a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil "traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença" (Enunciado nº 48 Enfam). 2. Todavia, tais medidas atípicas devem observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. 3. Verificando-se que a suspensão da CNH e o bloqueio do cartão de crédito têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir e a própria subsistência do devedor, além de violar os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa

humana, sem garantia de efetivação da satisfação do crédito exequendo, deve ser mantida decisão de indeferimento, porquanto fundada na razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1140307, 07140708220188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 04/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a concessão de medidas atípicas, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento do débito exequendo, com lastro no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, demanda a verificação da prática de má-fé e da ocultação do patrimônio, no intuito de esquivar-se do adimplemento da dívida executada, além da evidência de que a medida imposta seria eficaz para induzir o executado ao cumprimento da obrigação, o que não restou demonstrado nos autos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e bloqueio do saldo de cartão de crédito do executado. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 7 de abril de 2020 15:35:26. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0700647-54.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIANA CANDIDA DE JESUS. Adv(s).: DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA; Rep(s).: JOAO RAIMUNDO DE JESUS. R: MARIA APARECIDA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700647-54.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: SEBASTIANA CANDIDA DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: JOAO RAIMUNDO DE JESUS RÉU: MARIA APARECIDA DE JESUS DECISÃO A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, CPC). No caso dos autos, vislumbra-se a composição que pode ser realizada a qualquer tempo mesmo depois da citação. No caso em tela, tendo em vista a situação excepcional criada pela epidemia de coronavirus, e consequente suspensão das audiências, entendo pertinente determinar a citação, dispensando a realização da audiência prévia de conciliação. Cite-se para contestar no prazo legal de quinze dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação cumprido ou do comprovante de entrega da correspondência citatória. BRASÍLIA, DF, 7 de abril de 2020 16:49:10. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0702045-70.2019.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM - A: TATIANA FERREIRA CIRILO DA SILVA. Adv(s).: DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. R: LUIZ MARIO CIRILO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KHELLEN CHRISTIAN LEITE CIRILO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B. J. F. B.. Adv(s).: DF57482 - THYAGO BATISTA RIBEIRO, DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA; Rep(s).: NILDA FIGUEIREDO FERIS DA CONCEICAO. T: TATIANA FERREIRA CIRILO DA SILVA. Adv(s).: DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702045-70.2019.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: TATIANA FERREIRA CIRILO DA SILVA REQUERIDO: LUIZ MARIO CIRILO BARBOSA HERDEIRO: KHELLEN CHRISTIAN LEITE CIRILO, B. J. F. B. REPRESENTANTE LEGAL: NILDA FIGUEIREDO FERIS DA CONCEICAO DECISÃO Pedido de gratuidade de justiça já analisado, consoante ID 41029227. O pedido de habilitação de terceiros como herdeiros pende de manifestação da inventariante, cujo prazo está suspenso. Ademais, a suspensão dos autos somente será apreciada após a manifestação da inventariante. Considerando a manifestação ministerial de ID 61254073, acolho-a, por ora, em parte, para fins de determinar que a inventariante comprove a quitação do contrato de alienação fiduciária do veículo, no mesmo prazo já concedido para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Quanto à nomeação de curador especial ao herdeiro Bhetto Jammilier Féris Barbosa, será apreciada em conjunto com o pedido de habilitação de herdeiros, vez que também envolve menores, o que também demanda nomeação de curador especial. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2020 12:20:20. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705503-32.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: LEONARDO PEREIRA MACEDO. R: ALICIA MACEDO MENDES. Adv(s).: DF51377 - JULLIANA ALVES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705503-32.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA MACEDO, ALICIA MACEDO MENDES DECISÃO Considerando a determinação de suspensão dos embargos à execução em razão de questão prejudicial externa, DETERMINO o sobrestamento do feito pelo mesmo prazo constante na decisão de ID. 45612467 , autos nº 0700767-34.2019.8.07.0010 (juntada por cópia no ID 60621706 - Documento de Comprovação (decisão embargos a execução suspensão) destes autos). BRASÍLIA, DF, 17 de abril de 2020 16:45:30. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0006430-10.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NUBIA TRINDADE NONATO. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF20268 - JOSE ROBERTO MARCOLINO DOS SANTOS, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0006430-10.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NUBIA TRINDADE NONATO RÉU: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, VEGA CONSTRUTORA LTDA DECISÃO Trata-se de ação regida pelo procedimento comum em razão no atraso da entrega de imóvel residencial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Conforme decisão de ID. 58750961 o feito comporta imediato julgamento, visto que a produção de prova testemunhal é indiferente para a análise do mérito (art. 443, II do CPC). A relação travada é de consumo, regida pela responsabilidade objetiva do fornecedor que engloba todos aqueles que participaram da cadeia produtiva. A legislação protetiva é aplicado aos empreendimentos habitacionais promovidos por sociedades cooperativas, na forma da súmula nº 602 do STJ. Ademais, o atraso na entrega do imóvel em razão da mora no "habite-se" ou de fornecedores, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, é fortuito interno não oponível ao consumidor. A entrega da obra é comprovada pelo termo de recebimento das chaves. Em suma, a tese defensiva é comprova por prova documental, afigurando-se dispensável a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem novos requerimento, oportunamente certifique-se a preclusão da presente decisão e retorne os autos para sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 12 de março de 2020 17:03:16. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0701597-63.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701597-63.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: PAULO ANIBAL DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se quanto aos efeitos com que o agravo de instrumento foi recebido e eventual deferimento do pedido. Prossiga o feito com o curso do prazo para contestação. I. BRASÍLIA, DF, 23 de abril de 2020 16:03:20. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705967-22.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA DOS SANTOS XAVIER. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. A: E. X. M.. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES; Rep(s).: LUZIA DOS SANTOS XAVIER. R: JOAQUIM DIAS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705967-22.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA DOS SANTOS XAVIER, E. X. M.

REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA DOS SANTOS XAVIER RÉU: JOAQUIM DIAS BEZERRA DECISÃO A justiça gratuita dos requerentes foi deferida na decisão de ID. 46621445. Cadastre-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado no ID. 46621445. Em razão da não alteração do quadro fático, que se mantém até então, o indeferimento foi mantido na decisão de ID. 56404750. Acolho o aditamento da petição inicial quanto aos pedidos e a ampliação do polo passivo. Cadastre-se os demais réus (Irene e Antônio). Aguarde-se a normalização dos atos processuais visando a citação dos réus para audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:09:48. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702691-17.2018.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: MARIA MARGARIDA DA SILVA. Adv(s).: DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. R: ANTONIO SIMIAO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS SIMIAO PEREIRA. R: MARIA GESSINA SIMIÃO. Adv(s).: DF0046066A - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702691-17.2018.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA INVENTARIADO(A): ANTONIO SIMIAO PEREIRA HERDEIRO: LUIS SIMIAO PEREIRA, MARIA GESSINA SIMIÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada manifestação do MP, conforme ID 62068508. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica o requerido Luis Simião intimado a se manifestar acerca do solicitado pelo Ministério Público. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 21:45:17. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702263-35.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0037583A - GRASIELA DIAS LANDIN. Adv(s).: DF0049348A - ADEMILTON CESAR DA SILVA, DF0048216A - MOACIR ALVES TAVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702263-35.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: M. V. G. C., ARLANI GARCEZ CABRAL REQUERIDO: LEANDRO JOSE DIAS COSTA DESPACHO Feito em inspeção. Defiro o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Cadastre-se o CPF da representante legal do menor. Mantenho as decisões proferidas nos IDs 49923662 e 55972226 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos das mencionadas decisões, devendo o mandado de penhora ser cumprido no endereço da empresa onde se localiza o veículo, conforme informado pelo credor. As questões relativas à comprovação da venda do veículo pelo executado já são objeto de discussão nos autos dos embargos de terceiros associados ao presente cumprimento de sentença. I. BRASÍLIA, DF, 12 de março de 2020 16:22:49. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705312-84.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARIO ANUNCIACAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0047797A - THIAGO BARBOSA CHAGAS, DF29348 - SAMUEL CHAGAS DA SILVA. R: REJANE CESAR RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705312-84.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARIO ANUNCIACAO DE OLIVEIRA RÉU: REJANE CESAR RODRIGUES DECISÃO Trata-se de ação de extinção de condomínio, cuja sentença de ID 49083419 julgou procedente o pedido para determinar a alienação judicial do bem. Após a prolação da sentença, sem que houvesse pedido de cumprimento de sentença, foi realizada tentativa de leilão judicial do bem, a qual restou infrutífera, conforme ID 59262315 e 59262316. Na petição de ID 61235292, o autor informa que as partes realizaram a alienação particular do bem, sem nada postular. Assim, venha termo de acordo assinado por ambas as partes, bem como comprovação da alienação particular do bem, no prazo de 5 dias, para fins de extinção nos termos do art. 924, II, do CPC, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 16 de abril de 2020 11:48:04. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0706819-46.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706819-46.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLON PRINCE MOREIRA FARIA, MAYCON PRINCE MOREIRA FARIA, MONICA MOREIRA DA SILVA, EDILSON DOS SANTOS SILVA, EDIMILSON SANTOS DA SILVA, EDVAN MOREIRA DA SILVA RÉU: JULIA LEMES BARBOSA, GERALDA LEMES FRANCA, LUZIA LEMES DE ASSIS MAGALHAES, SANTINA LEMES DE ASSIS, JOSELINA LEMES DE ASSIS CUNHA, JOAO FRANCISCO DE ASSIS, MARIA LEMES DE ASSIS, BENEDITA LEMES DE ALMEIDA, WELLINGTON LEMES COELHO, KATIA APARECIDA LEMES COELHO MONTEIRO, PAULO SERGIO LEMES COELHO, SONIA LEMES COELHO, AUGUSTO PEREIRA BRAGA, MINERVINA DA SILVA BARBOSA, SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Feito em inspeção. Defiro o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. O feito tramitará prioritariamente, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. A emenda trazida pela parte autora não satisfaz integralmente a determinação contida no ID 54670839. No caso, em que pese a parte autora ter esclarecido o fato de que houve incêndio na casa dos herdeiros, o que dificulta a apresentação de documentos para instruírem o feito, a apresentação de certidão negativa de existência de inventário é documento essencial ao prosseguimento do processo e se trata de documento público a ser obtido no órgão pertinente. Ainda mais, considerando a informação de que o Sr. Geraldo Moreira da Silva já faleceu há mais de 20 anos e que os herdeiros estariam se preparando para vender parte dos bens supostamente herdados. No caso, a parte autora trouxe certidões apenas relativas ao Estado de Goiás, contudo, como a demanda envolve imóvel que se localiza no Distrito Federal é fundamental que seja colacionada certidão negativa emitida pelo colégio Notarial e também pelo Judiciário do DF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 11 de março de 2020 17:20:12. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702230-11.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ALVES DA SILVA. A: LUCIVANE FRADES DA SILVA. Adv(s).: GO0043685A - LAERCIO DOS SANTOS. R: EDGAR SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702230-11.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA, LUCIVANE FRADES DA SILVA RÉU: EDGAR SOARES DA SILVA DESPACHO Feito em inspeção. Intime-a PESSOALMENTE para dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Restando infrutífera a diligência ou sendo o autor regularmente intimado e quedando-se inerte, remetam-se os autos conclusos para extinção, a teor do art. 485, § 1º, do Novo CPC. BRASÍLIA, DF, 13 de março de 2020 15:34:44. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704127-74.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0037318A - JOSENI FERREIRA DOS SANTOS, DF45196 - GABRIELLA DOS SANTOS OSORIO MACIEL. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. Número do processo: 0704127-74.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. D. Q. A. REPRESENTANTE LEGAL: NATALIA HOLANDA DE QUEIROZ EXECUTADO: ALEX ROSA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 62102755. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 14:26:08. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0704284-47.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA HELENA DA PAIXAO OLIVEIRA. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s).: DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704284-47.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA HELENA DA PAIXAO OLIVEIRA RÉU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada, no ID Nº 62121332, petição do(a) Sr(a). Perito(a), com PROPOSTA DE HONORÁRIOS. De ordem, nos termos do art. 465, § 3º do CPC/2015, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos documentos ora juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena concordância tácita. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 14:33:56. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700573-97.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDIRA GUIMARAES DUARTE DOMINGUEZ. Adv(s).: MG195446 - VERA LUCIA DE LAIA. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700573-97.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDIRA GUIMARAES DUARTE DOMINGUEZ RÉU: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI, GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA, BANCO SANTANDER SA DECISÃO Expeça-se ofício ao juízo da 33º Vara Criminal do Rio de Janeiro, esclarecendo que os bloqueios estão limitados às contas de titularidade da Fênix Assistência Pessoal EIRELI, conforme decisão de ID.55301093 e tendo em vista os estritos limites do pedido do autor, cuja petição só postulou sequestro de valores da conta da ré Fenix A. P. EIRELI, pessoa jurídica excluindo os demais réus do pedido. Dê-se ciência do conteúdo do ofício de ID 61554813 - Ofício (Ofício GAB) à parte autora pois compete à parte autora promover os atos e medidas de caráter criminal de seu interesse diretamente junto ao juízo criminal competente para o caso. Aguarde-se o retorno do AR para tentativa de citação da primeira requerida. BRASÍLIA, DF, 20 de abril de 2020 15:45:05. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0700891-51.2018.8.07.0010 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ALINE APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES, DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700891-51.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS RÉU: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Cuida-se de liquidação de sentença por arbitramento, em que as partes são credoras e devedoras ao mesmo tempo. Apresentados os cálculos pela parte autora no ID 54392485, a parte requerida foi intimada e manifestou discordância com os cálculos apresentados na inicial. A parte autora, por sua vez, pugnou pelo encaminhamento dos autos ao contador judicial. É o relatório. Decido. Considerando a divergência apresentada nos cálculos apresentados pelas partes e diante do fato de que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública, remeto os autos à contadoria deste Juízo para que elaborem memória de calculo, nos termos da sentença proferida no ID 25329707, que foi substituída em parte pelo acórdão de ID 42693420. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2020 18:58:51. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703051-49.2018.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES, DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ, DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: INDUSTRIA DE PLASTICOS DO VALE DO ITAJAI LTDA. Adv(s).: SC10576 - VOLNEI SCHMITT, SC0025622A - FELIPE JOSE DA SILVEIRA. R: MGP MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703051-49.2018.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: HC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI EMBARGADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS DO VALE DO ITAJAI LTDA, MGP MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, respostas às pesquisas ? JUD?, para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuído de promover o andamento do feito. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 14:57:39. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0704597-42.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JEFERSON GOMES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704597-42.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, respostas às pesquisas ?JUD?, para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuído de promover o andamento do feito. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 15:08:59. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701574-54.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: PAULO HENRIQUE PARENTE LUSTOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701574-54.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PARENTE LUSTOSA DECISÃO Nos termos do art. 922 defiro o pedido de suspensão do feito, até o dia 16/08/2020, quando termina o prazo estipulado pelas partes no acordo apresentado no ID 6150597. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação das partes, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento do acordo e extinção do feito pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 20 de abril de 2020 15:22:41. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0700474-30.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REBECA COELHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO. Rep(s).: REBECA COELHO DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700474-30.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REBECA COELHO DE CARVALHO REQUERIDO: ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: REBECA COELHO DE CARVALHO DECISÃO Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração de ID 54772975 foi outorgada pelo curatelado, representado pela curadora. Venha, pois, procuração outorgada pela autora, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de abril de 2020 17:08:51. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701315-59.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETO DE SANTA MARIA NORTE CONSTESAM. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: TANIA MARIA GOMES. R: VANI GOMES NETTO. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Número do processo: 0701315-59.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETO DE SANTA MARIA NORTE CONSTESAM EXECUTADO: TANIA MARIA GOMES, VANI GOMES NETTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, respostas às pesquisas ?JUD?, para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/ EXEQUENTE intimada para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuído de promover o andamento do feito consoante decisão retro. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 15:46:39. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0705967-22.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA DOS SANTOS XAVIER. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. A: E. X. M.. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES; Rep(s).: LUZIA DOS SANTOS XAVIER. R: IRENE CASTRO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FREITAS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM DIAS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705967-22.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA DOS SANTOS XAVIER, E. X. M. REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA DOS SANTOS XAVIER RÉU: JOAQUIM DIAS BEZERRA, IRENE CASTRO FREITAS, ANTONIO FREITAS DA COSTA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que forneça o CPF correto de ANTONIO FREITAS DA COSTA, tendo em vista que o informado na petição de ID n. 61660332 está incorreto. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 15:51:17. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702903-72.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAISA LULI GONCALVES. Adv(s).: DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. R: HENRIQUE SILVA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHALIA DE ANDRADE ZELAYA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com suporte no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas "ex lege", nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Exigibilidade suspensa a teor do disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, havendo novos requerimentos, voltem conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0707044-66.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: ALESSANDRA DE SOUZA GOIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707044-66.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA GOIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, respostas às pesquisas ? JUD?, para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuído de promover o andamento do feito. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:01:25. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0701827-42.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE GOMES FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES LIMA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Número do processo: 0701827-42.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELAINE GOMES FERREIRA ALVES EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, respostas às pesquisas judiciais disponíveis (RENAJUD/INFOJUD/ERIDF) para localização de bens do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que se manifeste, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:19:28. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0707535-73.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707535-73.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LEITE RÉU: ELCIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO Feito em inspeção. Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. (art. 331 do Código de Processo Civil). Cite-se a ré para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 331, §1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT, com as homenagens de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 13 de março de 2020 11:16:39. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703991-14.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: GABRIELA SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703991-14.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: GABRIELA SANTOS DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, respostas às pesquisas judiciais disponíveis (RENAJUD/INFOJUD/ERIDF) para localização de bens do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/ EXEQUENTE intimada para que se manifeste, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:25:53. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0707223-97.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ALBERDAN DA SILVA MALTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILENE LOIOLA SOUSA MALTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707223-97.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: ALBERDAN DA SILVA MALTA, MARCILENE LOIOLA SOUSA MALTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, respostas às pesquisas judiciais disponíveis (RENAJUD/INFOJUD/ERIDF) para localização de bens do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que se manifeste, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:28:54. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0004643-43.2016.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: GO29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. R: MANOEL ROGERIO CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0004643-43.2016.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: MANOEL ROGERIO CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, respostas às pesquisas judiciais disponíveis (RENAJUD/INFOJUD/ERIDF) para localização de bens do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que se manifeste, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:34:39. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0702173-55.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANA ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF47216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. R: BARTOLOMEU MOITA. Adv(s).: DF0047262A - LOREN OHANA SANTIAGO DE CARVALHO. T: JOSE WILSON PIMENTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702173-55.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANA ALVES DE CARVALHO EXECUTADO: BARTOLOMEU MOITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, respostas às pesquisas judiciais disponíveis (RENAJUD/INFOJUD/ERIDF) para localização de bens do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que se manifeste, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA-DF, 29 de abril de 2020 16:40:47. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Diretor de Secretaria

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

SENTENÇA

N. 0705642-47.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: MARANHAO & ASSOCIADOS, CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: GO23864 - ANDRE LUIZ MARANHAO. R: LOGEX - LOGISTICA EXPRESSA E ARMAZEM GERAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOGSERVE - LOGISTICA SERVICOS E ARMAZENAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, no importe de R$ R$ 13.555,50 (treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) acrescido de juros de mora e correção monetária a contar da data da última atualização. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em desfavor da requerida, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1.

N. 0705642-47.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: MARANHAO & ASSOCIADOS, CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: GO23864 - ANDRE LUIZ MARANHAO. R: LOGEX - LOGISTICA EXPRESSA E ARMAZEM GERAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOGSERVE - LOGISTICA SERVICOS E ARMAZENAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, no importe de R$ R$ 13.555,50 (treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) acrescido de juros de mora e correção monetária a contar da data da última atualização. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em desfavor da requerida, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1.

DECISÃO

N. 0728394-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 04. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ANTONIO SILVA DE SOUSA. Adv(s).: DF0039582A - LEANDRO MENDES DE SOUZA, DF3801800A - NILSON TAKEO HAMADA. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0728394-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, cumpra a secretaria as decisões pretéritas, expedindo-se os ofícios já determinados e reiterados pela decisão de ID 61707306. No mais, nada a prover com relação à petição de ID 61813389, haja vista que a parte executada reiteradamente se insurge contra os valores cobrados pela exequente sem que aponte o valor que entende correto, o que lhe incumbe por força do art. 525, § 4º do CPC, não cabendo na hipótese remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista não se tratar de cálculos complexos. Assim, certifique a secretaria o transcurso do prazo balizado pela decisão de ID 61707306 e, tendo transcorrido sem que a parte ré efetue o pagamento, intime-se o exequente para que dê andamento ao cumprimento de sentença, requerendo o que entender pertinente.

INTIMAÇÃO

N. 0705918-78.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANDERSON JOSE SEVERINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705918-78.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 62073748, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0703360-70.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLIVEIRA E LIMA LTDA - ME. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ALLEF DA SILVA MARREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703360-70.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 62072408, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0702535-92.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CELMA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Número do processo: 0702535-92.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 62070939, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0707425-74.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: JEOVA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707425-74.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 62067444, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0704004-13.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OAPNB OBRAS ASSISTENCIAIS PADRE NATALE BATTEZZI. Adv(s).: DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: ADNEIA DOS REIS BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704004-13.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 62066089, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0701032-02.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANANIAS CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0032742A - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: RENATO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAAC DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701032-02.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 62066058, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0700703-58.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700703-58.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº

04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 62062572, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0700647-88.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: AMANDA GUIMARAES MELO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700647-88.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na r. decisão de ID 61393837, certifico que houve bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da parte devedora, tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s). Fica convertida a indisponibilidade em penhora. Certifico também que foi determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4200, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constrito pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações. Fica intimado o executado para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora.

N. 0700647-88.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: AMANDA GUIMARAES MELO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700647-88.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na r. decisão de ID 61393837, certifico que houve bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da parte devedora, tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s). Fica convertida a indisponibilidade em penhora. Certifico também que foi determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4200, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constrito pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações. Fica intimado o executado para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora.

N. 0706326-69.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DO NUCLEO RURAL LAGO OESTE. Adv(s).: DF19262 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO. R: ADAUT DE MELLO BOEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706326-69.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 62061956, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0705760-23.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL DOUGLAS CAMBUI DE CARVALHO. Adv(s).: DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. T: JHENIFER OHARA BARBOZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILMAR JOÃO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE BARBOSA TIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANDRO CAETANO RIBAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0705760-23.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAPHAEL DOUGLAS CAMBUI DE CARVALHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, certifico e dou fé que, após análise dos autos, verifiquei que o réu RAPHAEL DOUGLAS CAMBUI DE CARVALHO encontra-se preso desde o dia 22/10/2019 (ID. 49427840), tendo em vista a decisão proferida em 30/09/2019, que decretou sua prisão preventiva. Ademais, certifico que a instrução processual não foi concluída, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 04/05/2020. Assim sendo, abro vista a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, em regime de urgência, manifeste-se circunstanciada e fundamentadamente quanto à manutenção, revogação ou substituição da prisão cautelar imposta ao acusado. WENDI DE ALMEIDA SANTOS Servidor Geral

N. 0706911-24.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO ROBERTO CAVALCANTE DE LIMA. Adv(s).: DF47048 - RAQUEL DE SOUSA SALLES LIMA. R: SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS. Adv(s).: DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. R: LEONARDO NAZARIO DA COSTA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0706911-24.2019.8.07.0010 Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : PEDRO ROBERTO CAVALCANTE DE LIMA e outros DESPACHO Em vista do que decidido por este Juízo na Petição Criminal n. 0701727-53.2020.8.07.0010, assim como atento ao disposto na Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, dê-se vista à Defesa dos acusados, no prazo de 5 dias, para que se manifestem quanto à manutenção, revogação ou substituição da prisão cautelar imposta nestes autos. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

N. 0706911-24.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO ROBERTO CAVALCANTE DE LIMA. Adv(s).: DF47048 - RAQUEL DE SOUSA SALLES LIMA. R: SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS. Adv(s).: DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. R: LEONARDO NAZARIO DA COSTA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0706911-24.2019.8.07.0010 Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : PEDRO ROBERTO CAVALCANTE DE LIMA e outros DESPACHO Em vista do que decidido por este Juízo na Petição Criminal n. 0701727-53.2020.8.07.0010, assim como atento ao disposto na Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, dê-se vista à Defesa dos acusados, no prazo de 5 dias, para que se manifestem quanto à manutenção, revogação ou substituição da prisão cautelar imposta nestes autos. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0706374-28.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0706374-28.2019.8.07.0010 Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES DESPACHO Vistos etc. Intime-se uma derradeira vez a Defesa do acusado, para se manifestar nos termos da certidão de id n. 61235392, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ressalto expressamente que, em vista da urgência da matéria, não se aplica a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta 33/2020 e o pedido do Ministério Público será examinado ainda que a Defesa permaneça inerte no prazo concedido. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0707544-35.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TONY ALVES LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS PAULO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria, Telefone: (61)3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Processo n.º 0707544-35.2019.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: TONY ALVES LOPES DA SILVA, MARCOS PAULO BARROS IP nº 013612019/2019 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0707544-35.2019.8.07.0010, em que é réu MARCOS PAULO BARROS(053.242.501-47), brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 22/12/1996, filho de Maria Deusimar de Barros, RG 3.191.809 SSP/DF e CPF nº 053.242.501-47, denunciado como incurso na penas do artigo 180, caput, do Código Penal - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça eletrônico - DJe. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum

Desembargador José Dilermando Meireles - QR 211, BI. 01 Conj. 01, Área Especial, Santa Maria/DF. Telefone: (61) 3103-5721. 28 de abril de 2020. Eu, Carmen de Oliveira Charchar, Diretora de Secretaria, o conferi. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705010-21.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELVINN JOHNSON DUARTE DE FARIA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BRAZ ARAUJO. Adv(s).: DF0055641A - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0705010-21.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: KELVINN JOHNSON DUARTE DE FARIA SOUZA, FRANCISCO BRAZ ARAUJO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, certifico e dou fé que, após análise dos autos, verifiquei que os réus KELVINN JOHNSON DUARTE DE FARIA SOUZA e FRANCISCO BRAZ ARAÚJO encontram-se presos desde o dia 16/10/2019, tendo em vista a decisão que decretou sua prisão preventiva. Ademais, certifico que a instrução processual não foi concluída, estando na fase de apresentação de alegações finais. Assim sendo, abro vista às Defesas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, em regime de urgência, manifeste-se circunstanciada e fundamentadamente quanto à manutenção, revogação ou substituição da prisão cautelar imposta ao acusado. WENDI DE ALMEIDA SANTOS Servidor Geral

N. 0705631-18.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL DOUGLAS CAMBUI DE CARVALHO. Adv(s).: DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0705631-18.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAPHAEL DOUGLAS CAMBUI DE CARVALHO CERTIDÃO CNos termos da Portaria 02, de 9 de julho de 2015, item XXXIX, abro vista a Defesa do réu Raphael Douglas Cambui de Carvalho para apresentar as razões recursais, no prazo legal. WENDI DE ALMEIDA SANTOS Servidor Geral

2ª Vara Criminal de Santa Maria

N. 0000707-05.2019.8.07.0010 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: WELVIS FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0000707-05.2019.8.07.0010 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: WELVIS FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em observância à Portaria 83/2019 - TJDFT, os autos do Processo Físico Número CNJ 0000707-05.2019.8.07.0010 (Número antigo 2019.10.1.000722-0) foram digitalizados pela Coordenadoria de Digitalização e Serviços Gráficos (CODIG) e distribuídos sob o mesmo número CNJ no PJe. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, suscitar eventual desconformidade quanto ao procedimento de digitalização (art. 15-B da Portaria Conjunta 24/2019). SANTA MARIA/DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, 10:38:31 FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

N. 0003669-69.2017.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELIO ALVES MOURA. Adv(s).: MA17129 - JOSE TARCISIO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0003669-69.2017.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ADELIO ALVES MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em observância à Portaria 83/2019 - TJDFT, os autos do Processo Físico Número CNJ 0003669-69.2017.8.07.0010 (Número antigo 2017.10.1.003755-8) foram digitalizados pela Coordenadoria de Digitalização e Serviços Gráficos (CODIG) e distribuídos sob o mesmo número CNJ no PJe. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, suscitar eventual desconformidade quanto ao procedimento de digitalização (art. 15-B da Portaria Conjunta 24/2019). SANTA MARIA/DF, Sexta-feira, 17 de Abril de 2020, 10:14:54 FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707812-89.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELINGTON DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. Número do processo: 0707812-89.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Receptação (3435) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: WELINGTON DOS SANTOS PINHEIRO DECISÃO Após sopesar a resposta preliminar à acusação ofertada pelo réu, observo que não restou caracterizada questão prejudicial, hipótese de rejeição liminar da denúncia ou de absolvição sumária. Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada com vista ao oferecimento da proposta de sursis processual. Antes, porém, retornem os autos ao representante do Ministério Público para manifestação acerca do cabimento do instituto previsto no art. 28-A, do CPP. Cumpra-se. Intime-se. Santa Maria/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 18:46:00. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0702088-70.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONSAT SEGURANCA INTEGRADA LTDA - ME. Adv(s).: DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA, DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: CLEYTON SOARES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702088-70.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONSAT SEGURANCA INTEGRADA LTDA - ME RÉU: CLEYTON SOARES DE SOUSA DESPACHO Conforme dispõe o Enunciado n. 135 do FONAJE, ?o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda?. Desse modo, intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão Simplificada da Junta Comercial do DF ou o seu DIF (Documento de Identificação Fiscal) atualizado, comprovando o seu enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, e a nota fiscal relacionada ao negócio jurídico que fundamenta esta demanda. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação.

N. 0701403-63.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51917 - ADRIANO GOMES PINTO DA SILVA. R: JUSCELINO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701403-63.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: JUSCELINO OLIVEIRA DESPACHO Cancele-se a audiência designada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar o valor da causa, que deverá corresponder à soma dos valores do imóvel que pretende seja transferido para o nome do réu, dos débitos e dos danos morais, nos termos do art. 292, II, V e VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0706841-07.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA ANDRADE DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GAINY ELETRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA, SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ. Número do processo: 0706841-07.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA ANDRADE DA CONCEICAO EXECUTADO: GAINY ELETRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, MAGAZINE LUIZA S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Uma vez quitado o débito, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor depositado (ID 60042628), com juros e correção monetária, se houver, para a conta bancária, de titularidade da parte exequente, indicada na petição retro, com o consequente encerramento da conta judicial, devendo encaminhar o comprovante no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Intime(m)-se.

N. 0705169-95.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLLYANE NOBRE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0026477A - ANDRE MARQUES CABRAL. R: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO S/S LTDA. R: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705169-95.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLLYANE NOBRE DOS SANTOS EXECUTADO: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO S/S LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, anexo ao presente feito Comprovante de Resgate de Depósito Judicial. De ordem, intime-se a parte EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Santa Maria-DF, 28 de abril de 2020.

CERTIDÃO

N. 0701157-67.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO COSTA DAMASCENO. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701157-67.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO COSTA DAMASCENO RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A C E R T I D Ã O De ordem, remetam-se os autos ao CEJURES, para designação de audiência de conciliação, a ser realizada por meio de videoconferência. Santa Maria-DF, 29 de abril de 2020.

N. 0701248-60.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISRAEL NAUM SILVA LUZ. Adv(s).: DF47563 - VITOR CEZAR MUNIZ DE SOUZA. R: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701248-60.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISRAEL NAUM SILVA LUZ RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA C E R T I D Ã O De ordem, remetam-se os autos ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação, a ser realizada por meio de videoconferência. Santa Maria-DF, 29 de abril de 2020.

N. 0701315-25.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILVANIA BARREIRA SANTIAGUO. Adv(s).: DF61547 - INACIO VINICIUS SANTOS COSTA, DF56475 - JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO. R: Caixa Seguros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701315-25.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILVANIA BARREIRA SANTIAGUO RÉU: CAIXA SEGUROS C E R T I D Ã O De ordem, remetam-se os autos ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação, a ser realizada por meio de videoconferência. Santa Maria-DF, 29 de abril de 2020.

INTIMAÇÃO

N. 0701848-81.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDENOR RODRIGUES TOLEDO. A: ROSILEIDE DO NASCIMENTO MATIAS. Adv(s).: DF47944 - DIEGO MARTINS ALVES. R: CASSIA NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701848-81.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDENOR RODRIGUES TOLEDO, ROSILEIDE DO NASCIMENTO MATIAS RÉU: CASSIA NUNES DA SILVA C E R T

I D Ã O Certifico e dou fé que, em razão da Resolução n. 313/CNJ, alterada pela Resolução n. 314/CNJ, cancelei a audiência de conciliação anteriormente designada. De ordem, aguarde-se determinação para designação de nova data. Santa Maria-DF, 29 de abril de 2020.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0706577-87.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILAILSON SEVERINO LAGARES. Adv(s).: DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: JEMIR REGIS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO PINHEIRO LUSTOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706577-87.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILAILSON SEVERINO LAGARES RÉU: JEMIR REGIS PIRES, LUCIANO PINHEIRO LUSTOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada aos autos da contestação e documentos enviados, por email institucional, pelo requerido LUCIANO PINHEIRO LUSTOSA. Ao autor, para se manifestar sobre os documentos acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria - DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 20:34:02.

SENTENÇA

N. 0701071-96.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0033838A - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. R: PAULO RODRIGO BESERRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701071-96.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO DE SOUSA SANTOS RÉU: PAULO RODRIGO BESERRA SILVA {EMBARGOS DE DECLARAÇÃO} Conforme id Num. 59938469, o autor apresenta embargos de declaração em face da Sentença (id Num. 58433080), sob alegação de que no contrato entabulado entre as partes há cláusula de eleição de foro em Santa Maria/DF. Conheço dos presentes Embargos Declaratórios, uma vez interpostos no prazo legal. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, consoante disposto no artigo 1.022 do CPC/2015. De fato, vejo que o embargante tem razão. Conforme prescrito no contrato, as partes elegeram o foro de Santa Maria/DF para dirimir eventuais controvérsias (id Num. 57517851 - Pág. 6). Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os procedentes para anular a Sentença id Num. 58433080. Em consequência, designe-se audiência de conciliação a se realizar por meio do CEJUSC. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 20 de abril de 2020 14:00:16. Haranayr Inácia do Rêgo Almeida Madruga Juíza de Direito

N. 0701946-66.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSENIRA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: DANIEL RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701946-66.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSENIRA RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES PEREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório na forma legal. Decido. Verifica-se que o foro competente para a propositura da presente ação é o do domicílio do réu, a teor do disposto no inciso I do artigo 4º da Lei 9.099/95. Todavia, conforme se observa da exordial, o requerido DANIEL é domiciliado na cidade de Perolândia/GO, do que resta caracterizada a incompetência territorial deste Juízo. Nesse particular, ressalto que os Juízes dos Juizados Especiais Cíveis estão autorizados a reconhecer de ofício a incompetência territorial, conforme enunciado 89 do FONAJE, que assim prevê: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Isso porque as particularidades existentes no procedimento dos Juizados Especiais, que, inclusive, possui regras e princípios próprios previstos na Lei 9.099/95, justificam o tratamento diferenciado, devendo ser observado que, nesses casos, o juiz não deve ser mero expectador do desempenho das partes, mas sim atuar com mais iniciativa e liberdade do que nos procedimentos regidos pelo Código de Processo Civil. Em situação semelhante, assim decidiu a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, "in verbis": "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O sistema jurídico processual dos Juizados Especiais Cíveis permite que o juiz reconheça de ofício a incompetência territorial, hipótese em que deverá extinguir o feito sem julgamento do mérito. 2. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão n. 661897, processo 20120111834614ACJ). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se apenas a parte autora. Santa Maria (DF), 20 de abril de 2020. Haranayr Inácia do Rêgo Almeida Madruga Juíza de Direito

N. 0707580-77.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA ANDRADE COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, SP396605 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF0040887A - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707580-77.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA ANDRADE COSTA SILVA RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de ação cominatória c/c compensação por danos morais, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por LETICIA ANDRADE COSTA SILVA em desfavor de ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (UNIP), partes já qualificadas. Relata a autora que atualmente está cursando o 8º semestre do Curso de Enfermagem, mas se encontra com dependência em 13 disciplinas, as quais estão sendo cursadas no regime de progressão tutelada. Discorre que tentou cursar concomitantemente a disciplina estágio supervisionado obrigatório e iniciar a pesquisa científica para o TCC, porém a requerida teria se recusado a disponibilizá-las neste semestre. Pleiteia que seja determinado à requerida que disponibilize as duas disciplinas, bem como a sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais. A requerida, por sua vez, sustenta que o pedido da autora é vedado pelo seu Regimento Geral, pois os discentes somente poderão ingressar no último ciclo de estudos se não estiverem pendentes com outras disciplinas. Relata que a autora está atualmente no Regime de Progressão Tutelada, o qual permite que o discente curse disciplinas nas quais tenha sido reprovado juntamente com as demais, porém de acordo com o plano de estudos autorizado pela Coordenação do Curso. Aduz que agiu em exercício regular de direito, pois a requerente está ciente das condições de progressão do curso desde o ingresso, sendo certo que ela possui diversas disciplinas a cursar e sua carga horária já é extensa, o que ofende as regras da instituição. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela requerente, pois os fatos estão devidamente elucidados e a matéria é eminentemente de direito. Desse modo, procedo com o julgamento antecipado dos pedidos, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme se pode inferir dos conceitos previstos nos artigos 2º, caput e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, a lide deve ser solucionada com a observância de tal microssistema jurídico. Não foram suscitadas questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à a análise do mérito. De início, consigno que ao firmar contrato com a instituição de ensino o aluno submete-se às regras contidas nos documentos normativos da escola (Estatuto, Regimento, Projeto Pedagógico, Manual do Aluno, Calendário Escolar), bem como a todas as obrigações decorrentes da legislação aplicável à área de ensino. Como restou incontroverso nos autos, a requerente está em regime de dependência em relação às treze disciplinas do Curso de Enfermagem, o qual está sendo cursado no regime de Progressão Tutelada. A seção III do Regimento Geral da requerida dispõe sobre as diretrizes curriculares, sendo que seu artigo 48 possui a seguinte redação: Art. 48. Durante o curso de graduação tradicional (bacharelado e licenciatura) será oferecido, a critério da UNIP, um elenco de unidades de estudo: obrigatórias, optativas ou eletivas. Cada unidade de estudo

corresponde ao conteúdo curricular equivalente a uma disciplina. Em alguns casos pode corresponder a mais de uma disciplina. § 1º As unidades de estudo do curso serão ofertadas em três ciclos: optativo, obrigatório e conclusivo. § 2º No ciclo optativo, será ofertada ao aluno uma lista de unidades de estudo, facultando-lhe a possibilidade de selecionar aquelas que desejar cursar desde que o somatório das cargas horárias dessas unidades totalize, pelo menos, a carga horária correspondente àquela estabelecida para compor a etapa inicial do curso. A carga horária deste ciclo será computada na integralização da carga horária do curso. O ciclo optativo compreende uma única etapa do curso e poderá ser integralizado, tanto na etapa inicial quanto ao longo dos demais ciclos do curso. § 3º Em cada curso, o ciclo obrigatório é constituído de conteúdos obrigatórios distribuídos em um número determinado de etapas obrigatórias de acordo com a tabela a seguir. (...) § 4º O ciclo conclusivo é composto de duas etapas, nas quais serão oferecidas unidades de estudo obrigatórias que completam a formação do aluno. a) O aluno somente poderá ingressar no ciclo conclusivo se não possuir unidades de estudo dos ciclos anteriores em regime de dependência. b) A critério da UNIP, o aluno, mesmo com unidades de estudo dos ciclos anteriores em regime de dependência, poderá optar pelo regime de progressão tutelada. Uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente no período subsequente de seu curso. A matrícula e o regime de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP. (id Num. 56613774 - Págs. 13 e 14 ? grifos nossos). Ao ingressar no regime de progressão tutelada, o discente se submeterá às regras de estudos definido pela Coordenação do Curso. A requerida apresentou em sua contestação as seguintes justificativas para não disponibilizar as disciplinas pretendidas pela autora: 21. - Nessa senda, não se mostra razoável que a Autora curse as disciplinas práticas e de conclusão de curso constantes da grade do 7º semestre antes de concluir as diversas matérias bases de períodos anteriores, uma vez que a divisão das disciplinas em semestres distintos é feita exatamente para oferecer um melhor aproveitamento acadêmico à aluna. 22. - Por óbvio, a IES, quando fixa os requisitos para que um aluno possa cursar uma disciplina, o faz justamente no sentido de honrar o projeto pedagógico estabelecido para o curso, não sendo crível que a sua alteração possa ser benéfica para a aluna ou mesmo para a instituição. 23. - Além disso, a Autora já suportou reprovações ao longo do curso, razão pela qual não é academicamente adequado para a Autora que ela curse um elevado número de disciplinas, com carga horária exaustiva. Apenas a título exemplificativo, somente o Estágio Curricular possui carga horária de 480 horas, conforme verifica-se no Histórico Escolar da Autora. 24. - Por fim, vale mesmo dizer que a Autora nem mesmo é aluna concluinte, apta a quebrar pré-requisitos para a conclusão imediata do curso, na medida em que a Autora cursou até o presente momento apenas 59,67% da carga horária total do curso. (id Num. 56613773 - Pág. 6) A recusa está fundamentada em argumentos sólidos e razoáveis, pois não é recomendável que se permita ao discente ingressar no estágio supervisionado obrigatório sem que tenha concluído disciplinas como anatomia, farmacologia, enfermagem em centro cirúrgico, atenção à saúde de pessoas em situação de risco, dentre outras, imprescindíveis para evolução do curso. A requerente já se encontra com carga considerável de disciplinas atualmente, de forma que não é adequado que se disponibilize as disciplinas requeridas, mormente em razão da alta carga horária e complexidade das matérias envolvidas, regras impostas desde o início do curso, sem qualquer ofensa aos direitos da aluna. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na exordial e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Eventual pedido de gratuidade da justiça no caso de interposição de recurso dependerá da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 20 de abril de 2020. Haranayr Inácia do Rêgo Almeida Madruga Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

DECISÃO

N. 0706725-98.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0706725-98.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RONALDO ATHAIDE CAVALCANTE DECISÃO Em análise dos autos, nos termos do artigo 9º, caput, da Portaria 33, de 20 de março de 2020 deste Tribunal, concernente às medidas de prevenção e redução de risco de contaminação pelo COVID-19, bem como da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, determino a suspensão da realização da audiência já designada, devendo o ato ser designado em momento oportuno, observando-se os critérios de urgência/preferência de cada demanda na tramitação dos feitos. Diligencie a secretaria providências junto ao Sepsi/Triagem/Nercria, solicitando o cancelamento do depoimento especial da menor por videoconferência. Santa Maria, DF, 29 de abril de 2020 13:30:58. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0005393-45.2016.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONSIMAR MENDES DA SILVA. T: LUCILENE DE AQUINO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EGILA FERREIRA DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0005393-45.2016.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JONSIMAR MENDES DA SILVA CERTIDÃO Recebidos os autos da Coordenadoria de Digitalização e Serviços Gráficos - CODIG, e em cumprimento à Portaria Conjunta n. 24/2019, ficam as partes intimadas a suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. Registre-se que os autos da Ação Penal n. 5482-6/2016, correlata ao presente feito, encontram-se na serventia do juízo para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Autos suspensos com fulcro no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. A folha de comparecimentos será juntada por ocasião do trabalho presencial. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 17:19:31. JULIANA CAPELLA CERQUEIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0001258-19.2018.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAN DE MIRANDA RAMOS. Adv(s).: DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. T: MYLENA DO CARMO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0001258-19.2018.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WILLIAN DE MIRANDA RAMOS DECISÃO Trata-se de feito em que o acusado foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, assumindo, dentre outros, o compromisso de não ser processado na vigência do referido benefício. A certidão de ID 48712112 informa a tramitação de outra ação penal neste juízo, em que o beneficiado é réu. Em consulta aos sistemas informatizados deste Tribunal, verifica-se que o sursitário foi denunciado no dia 04.04.2019, pelos crimes de ameaça e lesão corporal, cometidos contra a mesma vítima (autos 0001032-77.2019.8.07.0010). A referida denúncia foi recebida no dia 05/04/2019, tendo já sido apresentada e recebida a resposta à acusação, afastando-se qualquer hipótese de absolvição sumária. Assim, houve descumprimento das condições a impostas ao requerido, o que enseja a revogação do benefício a ele concedido, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9099/95. Ante o exposto REVOGO a decisão de ID 48712086, bem como a determinação de suspensão condicional do processo. Designe-se data para realização de audiência de instrução, intimando-se a vítima, as testemunhas já arroladas e o réu. O ato deverá ser realizado em conjunto com a audiência a ser designada nos autos de nº 0001032-77.2019.8.07.0010. Intimem- se a defesa e o Ministério Público. Santa Maria-DF, 28 de abril de 2020 13:22:57. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0001617-03.2017.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO LOPES SIQUEIRA GARCIA. T: SEBASTIANA LOPES SIQUEIRA GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0001617-03.2017.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MAURICIO LOPES SIQUEIRA GARCIA SENTENÇA Cuida-se de ação penal movida em desfavor de MAURÍCIO LOPES SIQUEIRA GARCIA, denunciado pelos crimes de ameaça e lesão corporal, em contexto de violência doméstica. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão processual, a qual foi aceita pelo réu, conforme termo de audiência de ID 49022116. Parecer ministerial de ID 61942235, manifestando-se pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. É o breve relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos, verifico que o beneficiado deu cumprimento a todas as condições a ele impostas quando da concessão do benefício da suspensão processual, conforme documentos de ID 53500350 e 61938254. Ressalte-se que uma das condições estabelecidas para a concessão do benefício, foi a adesão do réu ao acompanhamento psicossocial no NAFAVD, por até 06 (seis) meses. O relatório elaborado por aquele setor atesta que o sursitário aderiu ao acompanhamento e apresentou comprometimento com o trabalho proposto (ID 49022185), participando dos encontros individuais e em grupo, o que demonstra ação voltada à mudança de comportamento e mentalidades. Ademais, noto que o prazo de vigência do benefício transcorreu sem que se implementasse qualquer hipótese de revogação. Assim, considerando que o beneficiado cumpriu regularmente com os compromissos assumidos quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO LOPES SIQUEIRA GARCIA, quanto às imputações que lhe foram feitas, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Dê-se baixa no Cartório de Distribuição. Proceda-se às comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Santa Maria-DF, 28 de abril de 2020 15:43:53. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001445-90.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALISSON RICARDO LIMA CHAVES. Adv(s).: DF43799 - EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO. T: KARINE RIBEIRO BERTOLDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001445-90.2019.8.07.0010 Classe judicial:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALISSON RICARDO LIMA CHAVES CERTIDÃO Recebidos os autos da Coordenadoria de Digitalização e Serviços Gráficos - CODIG, e em cumprimento à Portaria Conjunta n. 24/2019, ficam as partes intimadas a suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. Registre-se que os autos da Ação Penal n. 1468-0/2019, correlata ao presente feito, encontram-se na serventia do juízo para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. O feito aguarda o cumprimento do sursis. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:43:42. LUCIANA ASSUNÇÃO DA SILVA Servidor Geral

N. 0001450-83.2017.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS VITORINO BARBOSA NETO. T: KEROLAIN ARAUJO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001450-83.2017.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ISAIAS VITORINO BARBOSA NETO CERTIDÃO Recebidos os autos da Coordenadoria de Digitalização e Serviços Gráficos - CODIG, e em cumprimento à Portaria Conjunta n. 24/2019, ficam as partes intimadas a suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. Registre-se que os autos da Ação Penal n. 1485-3/2017, correlata ao presente feito, encontram-se na serventia do juízo para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Certifico e dou fé que até a presente data o mandado de intimação de sentença do réu ID 55358219 não havia sido cumprido, motivo pelo qual cancelei no sistema Ceman e expedi, nesta data, novo mandado. Os autos aguardam a intimação do réu acerca da sentença ID 55358215. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:35:50. LUCIANA ASSUNÇÃO Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de São Sebastião

Distribuição de São Sebastião

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 13:54

Juiz Distrib. Pleno:
Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR
Juiz Subst.:
Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR
Representante do MP : Dra. LIGIA DOS REIS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
MARCUS VINÍCIUS COSTA SILVA
Circunscrição : São Sebastião

Distribuição:	2020.12.1.001002-7 ALEATORIA
Data:	28/04/2020
Nome Petição:	8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe:	279 - Inquérito Policial
Assunto:	3431 - Estelionato
Vara:	301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO
Autor:	NAO HA
Advogado:	DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição:	2020.12.1.001003-5 ALEATORIA
Data:	28/04/2020
Nome Petição:	8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe:	279 - Inquérito Policial
Assunto:	3632 - Crimes de Trânsito
Vara:	301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO
Autor:	NAO HA
Advogado:	DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

SENTENÇA

N. 0703760-44.2019.8.07.0012 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: RAFAEL ALVES DE ANDRADE RIBEIRO. Adv(s).: DF62501 - VINICIUS SANTOS GIRARDI. R: ORAL ESSENCE TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRÉ LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703760-44.2019.8.07.0012 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RAFAEL ALVES DE ANDRADE RIBEIRO REQUERIDO: ORAL ESSENCE TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ANDRÉ LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de pedido de produção antecipada de prova requerida por RAFAEL ALVES DE ANDRADE RIBEIRO em desfavor de ORAL ESSENCE TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ? ME e ANDRÉ LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que ?Em dezembro de 2018, o autor buscou realizar tratamento odontológico completo seu e de sua esposa. Contratou o serviço oferecido pela Clínica de Odontologia Oral Essence pelo valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais)? e que ?foram realizados os seguintes procedimentos: 1. A cirurgia de 6 implantes; 2. A cirurgia de 1 implante; 3. Extração de 3 dentes; 4. Faceta (foi combinado de porcelana, contudo, foi colocado outro material); 5. Limpeza dental?. Aduz que ?Os problemas mais graves começaram a surgir quando o cirurgião dentista André Luiz realizou um implante a adicional sem o consentimento do autor e pior, sem avisá-lo durante o procedimento? e que ?passou a sentir fortes dores na região bucal, com a frequência diária?. Requer ?Produção antecipada da prova da prova pericial?. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 47302616) e o de processamento na forma do art. 381 do CPC foi deferido (ID 47466365). Laudo pericial no ID 56711934. Despacho ID 56711934 intima as partes a se manifestar sobre o laudo. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação. Busca a presente demanda a produção antecipada de provas com fulcro no comando do art. 381, II e III do NCPC, tendo por objeto a obtenção de provas relativas ao contrato de prestação de serviços representado pelo recibo ID 45331084. O laudo pericial veio aos autos no ID 56711934, tendo o despacho ID 56711934 intimado as partes a se manifestar sobre o laudo, ocasião em que apenas o requerente apresentou a manifestação ID 59201021, afirmando que seus quesitos foram respondidos. Portanto, na medida do pleiteado e, considerando-se a estreiteza do procedimento especial em julgamento, entendo que o objeto já se encontra exaurido. De fato, nos termos do art. 382, § 2º do CPC, uma vez admitido o procedimento de produção antecipada de prova, ?O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.? Assim, as questões subjacentes e acessórias às provas requeridas não podem ser objeto de análise pela via estreita da produção antecipada de provas, não existindo outro modo de se cumprir a exibição que não o adotado, qual seja através de intimação ao requerido. Ante o exposto, DECLARO encerrado o procedimento de produção antecipada de prova requerida por RAFAEL ALVES DE ANDRADE RIBEIRO em desfavor de ORAL ESSENCE TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ? ME e ANDRÉ LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, cujos autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados, na forma do art. 383. Em razão da inexistência de litígio e de sucumbência, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais pelo autor, observando-se a viabilidade de ressarcimento em caso de procedência de pedido principal. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0702526-95.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702526-95.2017.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: B. A. D. V. EXECUTADO: J. A. D. S. DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pre-executividade. Prazo: 15 dias. Intimem-se. São Sebastião/DF, 28 de abril de 2020 17:45:25. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701789-87.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701789-87.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Família (5626) EXEQUENTE: A. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: K. F. F. EXECUTADO: N. P. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelo rito da prisão somente podem ser executadas as últimas três prestações inadimplidas e as que se vencerem no curso da ação, conforme prescreve o enunciado da Súmula 309 do c. Superior Tribunal de Justiça. As demais devem seguir o rito da penhora, em autos apartados e acompanhada de cálculo atualizado e pormenorizado. Emende-se em peça substitutiva, decotando-se a prestação vencida em janeiro/2020. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. São Sebastião/DF, 29 de abril de 2020. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0003203-74.2014.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF28848 - MARCELO SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0003203-74.2014.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Alimentos (5779) EXEQUENTE: K. G. B. REPRESENTANTE LEGAL: E. G. D. S. EXECUTADO: J. E. P. B. J. SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de alimentos processada sob o rito da penhora. Consta dos autos que houve a remissão total de dívida, ID 60377289. Manifestação do Ministério Público favorável à extinção do feito, ID 62042066. Considerando a renúncia do crédito, impõe-se a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no disposto no inciso IV do artigo 924 do CPC. Sem custas e sem honorários. Oficie-se ao DETRAN/DF para desbloquear em definitivo a CNH do executado. Proceda-se à exclusão do nome do executado dos cadastros dos órgãos de proteção ao credito. Oficie-se à 8ª Turma Cível comunicando a extinção do presente feito. Após o trânsito

em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público São Sebastião/DF, 29 de abril de 2020 11:48:29. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702012-74.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANDA CRUZ DE SOUZA. A: OLDAIR JOSE ALVES DE SOUZA. A: MANOEL PEREIRA DA CRUZ. A: JUDITE DE JESUS CRUZ. Adv(s).: DF25703 - SINARA MARIANO COSTA, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU. R: PREMOLDADO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA, DF14620 - ERICA NOGUEIRA DA MOTA, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA; Rep(s).: ZENILDO BATISTA LEITE, MARCIA BATISTA LEITE, JOSE NILTON BATISTA LEITE, MARCOS ANTONIO BATISTA LEITE. R: PB INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF32690 - ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA; Rep(s).: ZENILDO BATISTA LEITE, MARCIA BATISTA LEITE, JOSE NILTON BATISTA LEITE, MARCOS ANTONIO BATISTA LEITE. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702012-74.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AMANDA CRUZ DE SOUZA, OLDAIR JOSE ALVES DE SOUZA, MANOEL PEREIRA DA CRUZ, JUDITE DE JESUS CRUZ EXECUTADO: PREMOLDADO BRASIL LTDA, PB INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS ANTONIO BATISTA LEITE, JOSE NILTON BATISTA LEITE, MARCIA BATISTA LEITE, ZENILDO BATISTA LEITE DESPACHO Informe o advogado dos exequentes conta bancária para transferência do valor ID 61802439. Fornecida a conta, oficie-se para transferência, eis que o valor é incontroverso. Manifeste-se a Contadoria Judicial sobre a impugnação de ID 62025228. Intimem-se. São Sebastião/DF, 29 de abril de 2020 14:05:20. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0000937-12.2017.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: AMAURI PINTO TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0000937-12.2017.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: AMAURI PINTO TORRES DESPACHO O curso processual foi suspenso pelo prazo de 01 ano, juntamente com o prazo prescricional, haja vista a ausência de bens penhoráveis. Ante o transcurso do prazo de suspensão, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 dias. Por oportuno, saliento que não havendo indicação de bens para penhora, o processo será arquivado SEM BAIXA, podendo o credor restaurar o andamento processual caso encontre bens. São Sebastião/DF, 29 de abril de 2020 15:12:02. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702331-13.2017.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: PI11544 - GEMAYEL ALVES DE OLIVEIRA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702331-13.2017.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) AUTOR: L. D. S. G. RÉU: G. D. A. F. DESPACHO Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TJDFT, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. São Sebastião/DF, 29 de abril de 2020. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701790-72.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701790-72.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: KAREM FERNANDES FELIX EXECUTADO: NARCISIO PEREIRA MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a exequente sobre o título judicial em questão, uma vez que o título id. 62065282 informa, em seu item "2", que o réu pagará alimentos à menor, sendo que no processo de origem, a exequente e sua representante figuraram no polo passivo. Ademais, não foi acostada procuração da exequente e sua representante legal aos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. São Sebastião/DF, 29 de abril de 2020. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

DESPACHO

N. 0701791-57.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WOUVEBIO COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701791-57.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WOUVEBIO COSTA DOS SANTOS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO 1. Cuida-se de Ação de Cobrança através da qual o demandante pretende o recebimento de valores relativos à diferença do Seguro DPVAT. Nesse sentido, deve o requerente colacionar, desde já, o Laudo Pericial do Instituto Médico Legal a fim de comprovar o grau de sua invalidez, sem necessidade de intervenção do juízo, pois se trata de documento essencial à propositura desta ação (art. 320, CPC/2015). Nesse aspecto, veja-se o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, 'verbis': "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)". Aliás, é imprescindível a indicação na causa de pedir do grau de invalidez apurado pelo laudo pericial (a cargo do IML), até porque a indenização é calculada sobre o percentual da tabela anexada à Lei 11.945/2009, visto que o acidente de trânsito ocorreu no ano de 2018. Neste sentido, o entendimento do E.TJDFT: ?APELACAO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. VÍTIMA DE ACIDENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que o laudo do instituto medido legal é instrumento hábil a comprovar a inexistência de lesões que configuram a invalidez permanente total ou parcial da vítima, a improcedência da ação de indenização de seguro DPVAT é medida que se impõe. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-DF 00055560320178070006 DF 0005556-03.2017.8.07.0006, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 28/02/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/03/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. Assim, o requerente deverá trazer aos autos o Laudo Pericial comprobatório do grau da lesão, por se tratar de prova pré-constituída, não havendo que se falar em perícia no decorrer da instrução probatória. Cito jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADES APTAS A DIFICULTAR O JULGAMENTO DA DEMANDA. EMENDA. NÃO REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Proposta a demanda, cabe ao juiz analisar a petição inicial e verificar se estão presentes os pressupostos processuais, as condições da ação bem como a existência de circunstâncias que possibilitam a regularidade da marcha processual. 2 - Compete às partes cumprir com precisão e no tempo fixado, as determinações judiciais ou, caso delas discordem, interpor o recurso cabível na espécie. 3 - Cabe à parte interpor o recurso cabível ou esclarecer ao juízo quanto à desnecessidade da medida determinada. Aplica-se o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil quando configurado o descumprimento da determinação judicial. 4 - Apelação Cível conhecida e desprovida. Decisão:CONHECIDO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME". (20161210017192APC - 0001686-63.2016.8.07.0012 - Res. 65 CNJ - Registro do Acórdão Número:998013 Data de Julgamento:15/02/2017. Órgão Julgador: 5ª TURMA CÍVEL. Relator: ÁLVARO CIARLINI. Data da Intimação ou da Publicação:Publicado no DJE: 08/03/2017 . Pág.: 342/344). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. NÃO APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA INICIAL. ART. 5º DA LEI 6.194/74. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 1. A parte autora atrai o indeferimento da petição inicial na hipótese em que, embora regularmente intimada para promover a emenda, por duas oportunidades, queda-se inerte. 2. Ademais, indispensável que a petição inicial seja instruída com os documentos necessários à comprovação do acidente, do dano e do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a alegada invalidez.3. Recurso conhecido e não provido". (Acórdão n.622149, 20110110475042APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 02/10/2012. Pág.: 88). "CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PROVA MEDIANTE INTERVENÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA PRECLUSA. EMENDA A INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Inexistindo nos autos informação que demonstre que as lesões implicaram em invalidez permanente, cumpre ao magistrado determinar a emenda a inicial. 2. Não tendo sido impugnada decisão de primeiro grau pela qual se indeferiu a produção de prova mediante intervenção judicial, é certo que a matéria torna-se preclusa, não podendo ser debatida em grau de recurso. 3. Se a parte, instada a emendar a petição inicial, a fim de juntar documento essencial à propositura da ação, permanece inerte, correta a sentença que indeferiu a inicial, com base nos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC.4. Recurso não provido". (Acórdão n.602843, 20110110565949APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2012, Publicado no DJE: 16/07/2012. Pág.: 110). "APELAÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA INICIAL. ART. 5º DA LEI 6.194/74. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A apresentação, de documentos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a alegada invalidez permanente, é indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT. Não tendo o recorrente atendido, a tempo e modo, a determinação de emenda à inicial, outra não poderia ser a solução dada pelo ilustre julgador de primeiro grau, a não ser o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC". (Acórdão n. 603225, 20110112234563APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2012, Publicado no DJE: 19/07/2012. Pág.: 85) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO. Não atendido o despacho que, com clareza e precisão, indica irregularidades na inicial e determina a sua emenda, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015". (07037771720188070012 - (0703777-17.2018.8.07.0012 - Res. 65 CNJ - Registro do Acórdão Número: 1175881 Data de Julgamento: 29/05/2019 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Relatora: CARMELITA BRASIL Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). 2. Neste ínterim, o próprio documento acostado em ID 62070693, acerca da liquidação do sinistro efetivado pela Seguradora Líder (ora demandada), aponta ?perda completa da mobilidade de um tornozelo 25%. Graduação: em grau intenso 75%. % Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%. Valor a indenizar: 18,75% x R$ 13.500,00?¸ justificando, assim, o montante indenizatório pago. Assim, observa-se que a demandada classificou a lesão sofrida pelo requerente como de grau intenso/máximo (75%), conforme pleiteado pela própria parte autora na exordial (vide ID 62069985, pág. 4), não obstante a perda da mobilidade de um tornozelo (como a hipótese em tela) corresponder a 25% das perdas (conforme disposto no anexo da Lei nº 6.194/74). Com efeito, saliento ao nobre patrono da parte autora que o seguro DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre), possui expressa previsão legal, sendo regulamentado pela Lei nº 6.194/74, a qual discrimina a indenização devida de forma proporcional ao dano suportado, tendo por parâmetro o laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal, nos termos do §5º, art. 5º da Lei 6.194/74.. Assim, atente-se o requerente para o fato de que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez permanente, compreende indenização no valor de ATÉ R$ 13.500,00 (nos termos do art. 3º, inciso II da lei 6.194/74). Desta feita, o valor acima indicado corresponde o valor indenizatório máximo para a hipótese de invalidez permanente. Todavia, a invalidez permanente poderá ser classificada como total ou parcial, subdividindo-se, ainda, a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, categorias que influenciam diretamente na fixação da indenização devida pela cobertura

securitária, consoante se verifica no art. 3º da Lei 6.194/74. Ademais, há necessidade de aferir se a lesão sofrida é de natureza intensa (75%), média (50%) ou leve (25%), para fins de cálculo da indenização. Assim, o quantum indenizatório deve ser calculado mediante a devida aferição do grau de invalidez apurado pelo laudo pericial (confeccionado pelo IML), tendo em vista que a indenização deve ser calculada sobre percentual da tabela anexada pela Lei 11.945/2009. Diante de todo o exposto e da análise dos autos, verifico que a demandada graduou a lesão sofrida pelo autor como intensa (75% - vide ID 62070693), restando incontroversa, ainda, a existência da perda completa da mobilidade de um tornozelo (25%), o que torna forçoso reconhecer a regularidade dos cálculos efetuados pela parte ré em ID 62070693. Desta feita, incumbe à parte autora justificar o interesse de agir no presente feito, atentando-se às observações supramencionadas. Faculto a desistência da ação, se o caso. 3. Persistindo interesse no prosseguimento do feito, mediante devida fundamentação, cumpre ao autor colacionar o comprovante do valor já recebido (extrato da conta bancária, se o caso), a título de DPVAT ? R$ 2.531,25, conforme apontado no documento ID 62070693. 4. Por fim, destaco que nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que simples declaração de pobreza/hipossuficiência (ID 62070687) e a juntada da cópia da carteira de trabalho (vide ID 62071095) não são suficientes para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência ante a disposição superveniente da Lei Maior. Assim, por força do disposto no art. 5º., inciso LXXIV, da Constituição da República, demonstre (comprovantes de rendimento - pró-labore ? já que se qualifica como comerciante ? além do extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança) a parte autora a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais, se for o caso. Veja-se que a presunção do art. 99, § 3º do CPC é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes, competindo ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. De forma alternativa, poderá providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (desistência, se o caso). Intime-se. São Sebastião/DF, 28 de abril de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700729-79.2020.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EDILENE FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF7051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. R: RAFAEL LOPES COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR FERREIRA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAIARA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700729-79.2020.8.07.0012 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento não cumprido (ID 62093164), sob motivo MUDOU-SE. Fica a parte AUTORA intimada para informar o novo endereço do 2º requerido ou requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. São Sebastião/DF, 29 de abril de 2020 13:22:55. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

N. 0703853-07.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703853-07.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM Juiz de Direito Dr. Carlos Alberto Silva, cancelei a audiência que estava designada nos presentes autos, em razão da adoção por este Juízo de medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus COVID-19, tudo em conformidade com a Portaria Conjuntas 33/2020 ? TJDFT e resolução 314/2020 - CNJ. Certifico, ainda, quanto às intimações/cientificações do cancelamento, que: 1) o acusado não havia sido intimado; 2) cancelei no CEMAN a distribuição do mandado de intimação da testemunha RENATA CRISTINA DIAS PEBOLIN; 3) as testemunhas ADRIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JADSON CANTÃO DO CARMO, THIAGO GOMES ROCHA, SANDRA RODRIGUES DA SILVA e GILVAN ROCHA DE SOUSA não foram intimadas. Certifico, por fim, que intimei a defesa via DJE. São Sebastião/DF, 28 de abril de 2020. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

N. 0704256-73.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONDEIR DA MOTA DE JESUS. Adv(s).: DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704256-73.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RONDEIR DA MOTA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM Juiz de Direito Dr. Carlos Alberto Silva, cancelei a audiência que estava designada nos presentes autos, em razão da adoção por este Juízo de medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus COVID-19, tudo em conformidade com a Portaria Conjunta 33/2020 ? TJDFT e Resolução 314/2020 - CNJ . Certifico, ainda, quanto às intimações/cientificações do cancelamento, que: 1) cancelei no CEMAN a distribuição do mandado de intimação do acusado; 2) encaminhei ofício cancelando as requisições das testemunhas PETRÔNIO CORREIA DE SOUSA e DINILSON RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, policiais militares, conforme comprovante em anexo. Certifico, por fim, que intimei a defesa via DJE. São Sebastião/DF, 28 de abril de 2020. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

N. 0006899-21.2014.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STEPHANIE DE SOUSA FELIX. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA, DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0006899-21.2014.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: STEPHANIE DE SOUSA FELIX CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM Juiz de Direito Dr. Carlos Alberto Silva, cancelei a audiência que estava designada nos presentes autos, em razão da adoção por este Juízo de medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus COVID-19, tudo em conformidade com a Portaria Conjuntas 33/2020 ? TJDFT. Certifico, ainda, quanto às intimações/cientificações do cancelamento, que: 1) a acusada não havia sido pessoalmente intimada; 2) expedi e encaminhei ofício cancelando as requisições das testemunhas VERA LÚCIA CORREIA DA SILVA e ROSEMEIRE ARAUJO ALBUQUERQUE, policiais penais, confome comprovante em anexo; 3) intimei a defesa via DJE.. São Sebastião/DF, 28 de abril de 2020. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

N. 0705372-17.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONATHAS HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0055731A - PEDRO CARVALHO PINTO, DF43260 - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO, DF8248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0705372-17.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JONATHAS HENRIQUE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM Juiz de Direito Dr. Carlos Alberto Silva, cancelei a audiência que estava designada nos presentes autos, em razão da adoção por este Juízo de medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus COVID-19, tudo em conformidade com a Portaria Conjunta 33/2020 ? TJDFT e Resolução 314/2020 - CNJ. Certifico, ainda, quanto às intimações/cientificações do cancelamento, que: 1) cancelei no CEMAN a distribuição dos mandados de intimação do acusado e da testemunha CREUSIENE MONTEIRO DOS SANTOS; 2) encaminhei ofício cancelando a requisição da testemunha MILTON ALVES DA MATA, policial militar, conforme comprovante em anexo; 3) intimei a defesa via DJE. São Sebastião/DF, 28 de abril de 2020. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0002804-06.2018.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVARO RAMON QUEIROZ DA SILVA. T: MARIA MADALENA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0002804-06.2018.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALVARO RAMON QUEIROZ DA SILVA CERTIDÃO DE INSPEÇÃO 2020 Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos foram por mim inspecionados nos termos do art. 105 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Nos termos da Portaria 02/2020, deste Juízo, certifico e dou fé que ficam dispensados os sursitários do comparecimento em juízo para justificar suas atividades durante o período de 13/03/2020 a 30/04/2020, reputando-se atendida tal condição processual para todos os efeitos. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a Defesa acerca da não comprovação da prestação de serviços à comunidade, conforme item 5 do acordo de suspensão condicional do processo (Id. 48944866), no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião/DF 29 de abril de 2020. PAULO HENRIQUE RORIZ DOS SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião

DESPACHO

N. 0701194-59.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANUSA BRANDAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA. R: CICERO VITO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701194-59.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANUSA BRANDAO DOS SANTOS EXECUTADO: CICERO VITO PEREIRA DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora para inserir aos autos, no prazo de 10 dias, cópia atualizada do Contrato Social da empresa AGROTERRA IMOBILIÁRIA LTDA ME com eventuais alterações cadastrais subsequentes , sob pena de indeferimento do pedido de ID 6120075. São Sebastião, DF - 23 de abril de 2020 17:11:58. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705555-85.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA. Adv(s).: GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. R: DISTRIBUIDORA DE CESTA BASICA NORONHA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENUBRO NORONHA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705555-85.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA RÉU: DISTRIBUIDORA DE CESTA BASICA NORONHA LTDA - ME, GENUBRO NORONHA LACERDA CERTIDÃO Certifico que JUNTEI protocolo de consulta de endereço da empresa requerida, DISTRIBUIDORA DE CESTA BASICA NORONHA LTDA., realizada por meio do sistema BACENJUD. Certifico, ainda, que deixei de realizar consulta quanto ao endereço do requerido GENUBRO NORONHA LACERDA, tendo em vista que não foi encontrado nos autos o seu CPF. Diante disso, e nos termos da Portaria 04/2013, INTIME-SE a parte autora para que indique o CPF do réu GENUBRO NORONHA LACERDA, posto que esse dado é imprescindível para as pesquisas de endereço, no prazo de 10 (dez) dias. São Sebastião., DF - 24 de abril de 2020. 11:56:59.

Circunscrição Judiciária de Sobradinho

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara Cível de Sobradinho

DECISÃO

N. 0705048-45.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA MARGARIDA RIBEIRO SEABRA EIRAS. Adv(s).: DF57963 - MARIA FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: BRUNO VINICIUS RAMOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705048-45.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA MARGARIDA RIBEIRO SEABRA EIRAS RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação ao perito, tendo em vista que o profissional demonstra qualificação técnica para o trabalho a que foi nomeado. Com efeito, o perito é Doutor em Ciências Contábeis pelo Programa Multi-institucional e Inter-regional de Pós-graduação em Ciências Contábeis - UnB/UFPB/UFRN - (2012). Mestre em Ciências Contábeis pelo Programa Multi-institucional e Inter-regional de Pós-graduação em Ciências Contábeis - UnB/UFPB/UFRN - (2008). Graduado em Ciências Contábeis pela UnB (2006). Atualmente é Professor Adjunto II do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade de Brasília - UnB. O seu currículo completo está disponível no link : http://lattes.cnpq.br/7857541952954212 O Perito declarou ao Id. 61963140 que possui capacidade para atuar em cálculos atuariais e nada consta dos autos em contrário. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Caso não haja impugnação, a parte ré deverá efetivar o pagamento dos honorários do perito, no prazo sequencial de 10 dias, independente de nova intimação (Id. 53607788). Sobradinho, DF, 27 de abril de 2020 17:08:00. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 1

N. 0707554-91.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707554-91.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inative-se a decisão de Id 61984122 em razão de erro material. Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do documento juntado pelo autor ao Id 58971028, no prazo de 5 dias. Oportunamente, encaminhe-se o Ofício expedido ao Id 59333146. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 14:02:21. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 4

N. 0016009-33.2012.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ELVIRA MARIA DOS SANTOS LIMA. Rep(s).: GERSON DE SOUZA LIMA. A: GERSON DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO, DF25177 - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. R: GLEISON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17093 - ABNER AKIU DE ABREU, DF508 - JOSE BOTELHO FILHO, DF0001562A - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0016009-33.2012.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ELVIRA MARIA DOS SANTOS LIMA, GERSON DE SOUZA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: GERSON DE SOUZA LIMA RÉU: GLEISON RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme estabelecido na sentença ao Id. 28435496. A prova pericial foi realizada por determinação do Juízo. Assim, cumpre à parte autora a antecipação de pagamento da despesa, na forma do art. 82 do CPC: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Nesta linha, revogo a ordem de requisição de pagamento ao TJDFT. Comunique-se ao Tribunal. Fica a parte autora intimada a realizar o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 1.500,00, no prazo de 15 dias. Considerando que o Laudo já foi concluído, caso não seja feito o pagamento espontâneo da quantia, este juízo promoverá o bloqueio via BacenJud em conta da parte autora, pois é direito da Perita o recebimento por seu trabalho. Deverá a parte autora, ainda, promover a regularização da representação processual da autora Elvira Maria, pois não consta procuração outorgada em seu nome nos autos. Apenas o segundo autor juntou procuração. O fato do segundo autor figurar como Curador da primeira autora e ter juntado aos autos o respectivo Termo de Curatela não exclui a necessidade da procuração outorgada em nome da parte. Manifeste-se a perita em relação à impugnação ao Laudo. Faculto a complementação das respostas. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 27 de abril de 2020 16:40:28. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 1

N. 0008938-72.2015.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO POSTO MORADA DOS NOBRES LTDA - ME. Adv(s).: GO46821 - RIVADAVIA XAVIER NUNES NETO, DF52535 - LUCAS BARROS BRITO. R: VILMAR QUIRINO NAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIR SEHN. Adv(s).: MT3585/B - MARCONDES SARTOR, MT21011/O - HELOIZIO OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0008938-72.2015.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTO POSTO MORADA DOS NOBRES LTDA - ME RÉU: VILMAR QUIRINO NAVES, VALDIR SEHN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reparação de danos. O autor pede indenização por dano material, no valor de R$ 3.000,00, alegando que o segundo réu, na condução de veículo de propriedade do primeiro requerido, danificou o teto do estabelecimento comercial pertencente ao requerente. Os réus, citados, apresentam contestações. Valdir Sehn contesta ao Id. 26464054. Levanta, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, afirma ter ocorrido culpa exclusiva do autor, tendo em vista a omissão em informar a altura máxima permitida no local. Impugna o valor pleiteado na inicial, alegando a falta de provas. O primeiro réu, citado por edital, contesta por negativa geral ao Id. 58577934. Réplica ao id. 62005976. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse, pois o provimento pretendido pela parte autora é útil, adequado e necessário à pretensão deduzida na inicial. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem outras questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos em relação à matéria de fato: 1) Se o segundo réu era o proprietário do veículo à época dos fatos; 2) Se houve culpa, na modalidade de negligência, imprudência ou imperícia, por parte do condutor do carro; 3) Se o autor deu causa ao acidente; 4) Se o valor indicado na inicial e comprovado com a documentação que a instrui é ou não condizente com a reparação dos danos ocasionados no acidente. A distribuição do ônus da prova se dá pela regra ordinária (art. 373, I e II, do CPC). Dito isso, defiro às partes a oportunidade de produzir prova acerca das questões controvertidas. Defiro também às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações. As provas porventura requeridas deverão vir devidamente justificadas, com a indicação do ponto a ser comprovado. Os documentos deverão vir aos autos anexos à resposta desta decisão. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 13:29:07. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 1

N. 0703249-30.2020.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: HELIO SOARES BORGES. Adv(s).: GO52990 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA RORIZ, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, GO13597 - CLEBER JOAQUIM PEREIRA. A: JOSE IVAN SILVA BESERRA. Adv(s).: GO52990 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA RORIZ, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: SEBASTIAO GENARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS ALEXANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAFETY COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLENE FERREIRA GENARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMINA DE FREITAS LIMA ALEXANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703249-30.2020.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: HELIO SOARES BORGES, JOSE IVAN SILVA BESERRA RÉU: SEBASTIAO GENARO, CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, ANDRE LUIS ALEXANDRE, SAFETY COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, MARLENE FERREIRA GENARO, ROMINA DE FREITAS LIMA ALEXANDRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As Advogadas do autor JOSÉ IVAN noticiam a renúncia ao mandato, mas não provam a comunicação ao mandante. Cabe ao patrono o dever de comunicar ao cliente eventual renúncia, nos termos do art. 112 do CPC. Enquanto não for comprovada a comunicação ao cliente, o advogado permanece vinculado ao processo. O vínculo somente acaba depois de transcorrido o prazo de 10 dias contados da comprovação da comunicação de renúncia. Indefiro, por ora, a retirada de seus nomes dos cadastros processuais. Em relação ao pedido de Id. 62004325, defiro a inativação ID?s 61371700, 61371702, 61371704, 613701706 e 61371710. À Secretaria para a providência pertinente. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 14:02:37. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 1

DESPACHO

N. 0711387-20.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s).: DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO. R: ELISABETE JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711387-20.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS REQUERIDO: ELISABETE JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS DESPACHO Manifeste-se a pate autora em relação ao mandado sem cumprimento. Considerando se tratar de débito condominial, faculto a emenda à inicial, no tocante ao responsável pela dívida. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 13:08:38. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 1

SENTENÇA

N. 0710641-89.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELITA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710641-89.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELITA PEREIRA DE SOUSA RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Retornados os autos da instância recursal, a parte ré promoveu o depósito do valor que entendia devido. A pedido da parte credora, a Contadoria Judicial atualizou o débito, apontando depósito à maior realizado pela parte ré. Intimadas, as partes não impugnaram os cálculos. Dessa forma, diante da falta de impugnação, homologo os cálculos ao ID 60755734. Cabível a restituição à parte ré do valor de R$ 4.586,82 depositado a maior. Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 924, II do CPC, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R$ 12.179,80, conforme guia de depósitos ao ID 58282006 e 58282004. Oficie ao Banco do Brasil para transferência do valor de R$ 1.461,57, referente aos honorários de sucumbência, para conta de titularidade do PRODEF, a ser indicada no prazo de 5 dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré no valor de R$ 4.586,82, observada a procuração ao ID 28751757, que não confere poderes para receber e dar quitação. Sem custas relativas à fase de cumprimento e sem honorários, dado o cumprimento voluntário da obrigação antes do requerimento do credor. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 27 de abril de 2020 19:43:14. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 2

DECISÃO

N. 0703513-47.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX DE MOURA LIMAO. A: H. M. L.. Adv(s).: DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703513-47.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX DE MOURA LIMAO, H. M. L. RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça (artigo 5, LXXIV, CF). Dê-se vista ao MPDFT para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão provisória. Cite-se. Intimem-se. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 15:41:48. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708119-55.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PERICLES PEREIRA DA SILVA. A: IDELZUITE ALVES BESSONI PEREIRA. A: ANDERSON DA SILVA SANTOS. A: VANESSA SILVA VIEIRA SANTOS. A: SERGIO EUSTAQUIO DE NORONHA. A: FLAVIA MOREIRA VARGAS DE NORONHA. A: VILMA VIRGINIA DOS SANTOS RIBEIRO. A: MARCELO RIBEIRO RODRIGUES ROCHA. A: GILBERTO PEREIRA RAMOS. A: DELICE RODRIGUES DE ALMEIDA. A: ANGELICA ANDRADE DE LUCENA - ME. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. A: LUIZ FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO STARACE FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708119-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PERICLES PEREIRA DA SILVA, IDELZUITE ALVES BESSONI PEREIRA, ANDERSON DA SILVA SANTOS, VANESSA SILVA VIEIRA SANTOS, SERGIO EUSTAQUIO DE NORONHA, FLAVIA MOREIRA VARGAS DE NORONHA, VILMA VIRGINIA DOS SANTOS RIBEIRO, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES ROCHA, GILBERTO PEREIRA RAMOS, DELICE RODRIGUES DE ALMEIDA, ANGELICA ANDRADE DE LUCENA - ME, LUIZ FERREIRA DE SOUZA RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI

FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Tendo em vista os novos procedimentos de remessa de carta precatória, em conformidade com a Resolução nº 100/2009 do CNJ e Portaria Conjunta 83 de 19 de setembro de 2018, que regulamenta o envio de comunicações oficias por meio eletrônico no âmbito do Poder judiciário e, ainda, com base na Portaria deste juízo, intimo a parte AUTORA a recolher as custas/taxas no Juízo Deprecado, juntando o(s) comprovante(s) nestes autos, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de possibilitar a esta Vara o(s) envio(s) da(s) carta(s) precatória(s) via malote digital. Sobradinho-DF, 29 de abril de 2020 08:15:22. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703473-65.2020.8.07.0006 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: NADJANA LIMA SANTOS. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703473-65.2020.8.07.0006 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: NADJANA LIMA SANTOS RÉU: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJe BANCO SAFRA S A(CPF:58.160.789/0001-28); Nome: BANCO SAFRA S A Endereço: Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-930 Inative-se a decisão de Id 62004988 em razão de erro material. Recebo a inicial. Dispõe o artigo 303 do CPC que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Verifico que a obtenção de cópia do contrato é conditio sine qua non para a propositura de ação revisional pelo demandante. É direito do consumidor ter acesso às informações do contrato de consumo celebrado e deve ser facilitado o exercício de seus direitos, protegendo-se a parte vulnerável. Aplicação do artigo 6º, III, V e VII, do CDC. Quanto aos demais pedidos em tutela de urgência, incabíveis. Se houver mora ou inadimplemento contratual por parte do autor, é devida a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e afins. Presume-se perfeita a avença até que se demonstre a existência de cláusula abusiva ou de desequilíbrio contratual. Indefiro o demais pedidos. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela antecipada antecedente para que a ré apresente, em juízo, cópia integral do contrato de financiamento, devidamente assinado pelas partes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 20.000,00. Fica o autor advertido de que deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 1º, I, e § 2º, do CPC. Intime-se o réu, advertindo-o de que, nos termos do art. 304 do CPC, ?a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso?. Transcorrido o prazo para autor e réu, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO de modo que basta o seu encaminhamento pelo sistema PJe para que o réu seja considerado intimado (art. 5º da Lei 11.419/2006). Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 14:18:18. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 4 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20042322302891800000059023613 01. NADJANA LIMA SANTOS - 105295 Petição 20042322302922100000059023617 02. Procuração Procuração/Substabelecimento 20042322302944400000059023618 03. Documento pessoal Documento de Comprovação 20042322302957800000059023619 04 Comprovante de endereço Documento de Comprovação 20042322302981800000059023620 05. Documento do veiculo Anexo 20042322302994000000059023621 06. Guia de custas iniciais Anexo 20042322303008600000059023622 07. Comprovante de pagamento da guia inicial Anexo 20042322303030600000059023623 08. Notificação Extrajudicial Anexo 20042322303047600000059023624 09. Tela dos correios Anexo 20042322303062800000059023625 Decisão Decisão 20042715263655100000059131824 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0701108-09.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAMIRES LOPES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701108-09.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAMIRES LOPES DE ALMEIDA EXECUTADO: BONASA ALIMENTOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, entre as partes em epígrafe. No caso destes autos, já houve expedição de certidão para habilitação do crédito objeto desta execução nos autos da recuperação judicial, por força do que dispõe o art. 49, da Lei 11.101/2005: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Homologado o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, ocorrerá a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que a desconstituição da penhora deferida por este Juízo e a extinção do presente processo é a medida que se impõe à espécie. Nesse viés, colha-se o entendimento desta Corte local, conforme os arestos abaixo transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL DE PRODUTO DA PENHORA À CREDOR FIDUCIÁRIO. FATO NOVO. APROVAÇÃO DO PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO PREJUDICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPERATIVIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1.Segundo disposto no art. 59, da Lei 11.101/2005, "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do artigo 50 desta lei". E sendo o crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, não há dúvidas de que foi atingido pela novação derivada da aprovação do plano de recuperação, nos moldes do art. 49 do referido diploma normativo. 2. Tendo havido a novação do crédito na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005, inexiste a possibilidade de prosseguimento da execução individual de crédito em desfavor da empresa que teve aprovado seu plano de recuperação no juízo comum. 3. Ainda que haja inadimplemento posterior, deverá ser promovida a execução da obrigação específica, do novo título judicial formado nas condições definidas pela homologação do plano de recuperação, ou ser apresentado pedido de falência, nos moldes do art. 62, da Lei 11.101/2005, e caso o crédito não tenha sido habilitado nos autos da ação de recuperação, é possível a habilitação retardatária, em conformidade com o estabelecido pelo art. 7º, § 1º c/c art. 10, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial. 4. Caso não promova habilitação na recuperação judicial, o credor deve esperar o término da ação concursal, para depois prosseguir com a ação individual na busca da satisfação de seu crédito, observadas as condições definidas na novação perada pelo plano de recuperação. 5. Constatada a homologação do plano de recuperação judicial da agravante, de modo a impor novação que inviabiliza o prosseguimento da execução originária, com a relação a qual já houve manifestação de desistência pela credora, é imperativo o provimento do recurso, para desconstituir a penhora de imóvel impugnada. 6. Agravo de instrumento provido. (Acórdão n. 1186302, 07162890520178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 23/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO. INCLUSÃO DA AUTORA. EXTINÇÃO. (...)- Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, com inclusão da autora, opera-se a novação dos créditos e, por conseguinte, devem ser extintas as ações e execuções individuais até então propostas contra a recuperanda. (...) (Acórdão n.913836, 20140310121333APC, Relator: JOSÉ

DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: 737) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. NOVAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. OBSERVÂNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A decisão que concede a recuperação judicial constitui título executivo, nos termos do § 1º do artigo 59 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005). Assim, homologado o plano de recuperação judicial, opera-se a novação dos créditos concursais, razão pela qual a execução individual de créditos líquidos dessa natureza, movida contra a empresa recuperanda, deve ser extinta, e não suspensa, sobretudo quando o próprio juízo universal se manifesta no mesmo sentido. Precedentes do STJ. 2. Extinta a execução individual de crédito concursal, ante a novação operada após a homologação do plano de recuperação judicial da empresa devedora, impõe-se a emissão da respectiva certidão de crédito, para fins de habilitação no juízo universal. (...) (Acórdão n.1137624, 07152572820188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 59 da Lei nº 11.101/05). 2. A habilitação do crédito da exequente no plano de recuperação judicial apresentado pela executada e devidamente homologado pelo juízo competente acarreta a extinção da execução cujo objeto era o mesmo crédito, tendo em vista a novação da obrigação.(...) (Acórdão n.1135639, 20160111052490APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/11/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 961/966) No mesmo sentido se verifica a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. "A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).(...) (AgInt no REsp 1732178/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.(...) (AgInt no REsp 1367848/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) Ante o exposto, não há mais interesse processual no prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Julgo, pois, extinta a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, inciso VI C/C art. 49 da Lei nº 11.101/05. Custas finais pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 15:09:33. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 1

N. 0703545-52.2020.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MANOEL SILVA DE JESUS. A: VPJ MOTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF24742 - CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, DF47163 - MATHEUS ROGERIO LIBERATO. R: ANA PAULA PAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035692A - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703545-52.2020.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MANOEL SILVA DE JESUS, VPJ MOTOS LTDA - ME EMBARGADO: ANA PAULA PAES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento dos embargos do devedor. Deixo de atribuir efeito suspensivo, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 919, §1º do CPC. Notadamente porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução e por não vislumbrar os requisitos para concessão de tutela provisória. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para manifestar-se, em 15 dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Ainda, ficam os embargantes intimados a juntarem comprovantes de rendimentos/extratos bancários dos últimos três meses para fins de análise de pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 5 dias. Anote-se na ação executiva a referência a estes embargos. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 15:30:38. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 4

N. 0703545-52.2020.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MANOEL SILVA DE JESUS. A: VPJ MOTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF24742 - CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, DF47163 - MATHEUS ROGERIO LIBERATO. R: ANA PAULA PAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035692A - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703545-52.2020.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MANOEL SILVA DE JESUS, VPJ MOTOS LTDA - ME EMBARGADO: ANA PAULA PAES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento dos embargos do devedor. Deixo de atribuir efeito suspensivo, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 919, §1º do CPC. Notadamente porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução e por não vislumbrar os requisitos para concessão de tutela provisória. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para manifestar-se, em 15 dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Ainda, ficam os embargantes intimados a juntarem comprovantes de rendimentos/extratos bancários dos últimos três meses para fins de análise de pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 5 dias. Anote-se na ação executiva a referência a estes embargos. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 15:30:38. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 4

DESPACHO

N. 0709034-41.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF45941 - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS , GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: R S COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLES RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709034-41.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. RÉU: R S COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CHARLES RIBEIRO DOS SANTOS DESPACHO Fica a parte credora intimada a apresentar o pedido de cumprimento de sentença em termos, com o desmembramento da verba honorária, haja vista ser direito autônomo do advogado. É entendimento deste juízo que o pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios de sucumbência deve ser deduzido pelo credor, o advogado. Portanto, o patrono do autor deverá compor o polo ativo. Ainda, comprove a parte exequente o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Prazo: 10 dias. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 15:00:09. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 4

N. 0707450-02.2019.8.07.0006 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ALINE COSTA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: DF37479 - FERNANDA MENDES DA SILVA, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707450-02.2019.8.07.0006 Classe

judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: ALINE COSTA TEIXEIRA SUSCITADO: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 18:58:35. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 2

N. 0702813-71.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARBIO RIBEIRO DA SILVA. A: BIOMAR RIBEIRO DA SILVA. A: CAROLINA DE ARAUJO RIBEIRO. Adv(s).: DF55662 - CAROLINA DE ARAUJO RIBEIRO. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. R: DAVID MOREIRA SANTOS. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702813-71.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARBIO RIBEIRO DA SILVA, BIOMAR RIBEIRO DA SILVA, CAROLINA DE ARAUJO RIBEIRO RÉU: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, SOMPO SEGUROS S.A., JOSE CHARLES SANTOS SOARES DESPACHO O Eg. TJDFT determinou a realização de pesquisa de bens no sistema Infojud em relação aos réus, com exceção do ex-sócio José Charles. Em atenção à determinação da instância superior, seguem informações acerca da pesquisa feita. A pesquisa de bens no sistema INFOJUD não foi positiva apenas em relação aos réus SAF Serviços, SAF Corporate e José Carlos. O réu José Carlos, no ano de 2019, declarou que não possuía bens e direitos, e não consta na base de dados da Receita Federal declaração entregue no ano de 2018. Registro ainda que no ano de 2018 os réus Gesllane, David e Alexsandro declararam à Receita Federal que não possuíam bens e direitos. Manifeste-se a parte autora sobre a declaração de bens e rendimentos dos réus obtida pelo sistema. Esclareço que os documentos estão disponíveis em arquivo digital sigiloso, conforme anexo, à disposição do credor pelo prazo de 5 dias. A Secretaria deverá excluir o arquivo sigiloso, no prazo de 10 dias. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 19:05:10. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 4

SENTENÇA

N. 0702440-40.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENIR DA SILVA INACIO. Adv(s).: DF58369 - FABIO PINTO MATOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, caput e §2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 16:13:26. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 1

N. 0004215-39.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: RICARDO GIANNETTI TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004215-39.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: RICARDO GIANNETTI TEIXEIRA DOS SANTOS SENTENÇA BANCO DO BRASIL ajuíza ação contra RICARDO GIANNETTI TEIXEIRA DOS SANTOS. Após o pagamento parcial da dívida, as partes informam que celebraram acordo e solicitam a extinção do processo (ID 61982581). O acordo celebrado entre as partes não reúne os requisitos para homologação por este juízo. Na transação realizada nota-se que houve a assunção da dívida por terceiro alheio a relação processual. Portanto, inviável a homologação do acordo com pessoa que não faz parte do processo. Convém assinalar os termos do art. 506 do CPC: Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Contudo, tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. Sobradinho, DF, 28 de abril de 2020 16:42:02. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto 4

CERTIDÃO

N. 0005131-73.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: VICTOR JOSE RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARYOVALDO LUIZ BONER JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0005131-73.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) INSPEÇÃO 2020 Nos termos do art 71 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT nº 12/08/2017, certifico que inspecionei os presentes autos, os quais se encontram em ordem. Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta nº 99/2016, na Portaria Conjunta nº 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos nº 2017.06.1.005236-4 para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.ª Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho/DF, 29 de abril de 2020. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710754-09.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL MARTINEZ MARCONI. Adv(s).: DF53192 - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR. R: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A. Adv(s).: RJ110014 - FABIANO BACELAR PEIXOTO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais por conta do requerente. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerente arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Em face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

2ª Vara Cível de Sobradinho

N. 0710515-39.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDENIR KLAUBERG. Adv(s).: DF32413 - CARLA EUGENIA NASCIMENTO, DF41226 - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. A: ZELANDA MARIAN KLAUBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZELANDA MARIAN KLAUBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDENIR KLAUBERG. Adv(s).: DF41226 - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) decretar a extinção do condomínio instituído entre as partes, tendo por objeto os direitos possessórios incidentes sobre o imóvel descrito como ES 9-A, Rua 6, Lote 7, Condomínio Minichácara Sobradinho II/ DF; b) determinar a alienação judicial dos referidos direitos possessórios, sendo o produto da venda dividido entre as partes, em igual proporção; c) condenar a ré a pagar ao autor metade do valor auferido a título de aluguel, inclusive da unidade por ela ocupada, desde 21.02.2019 (id. 29443682) e até que rateado o produto da venda do imóvel, considerada a avaliação id. 50562089 ? R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais ? e a efetiva locação de cada uma das quitinetes, tudo a ser apurado em liquidação, com correção monetária pelo INPC, desde que devida cada parcela, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade de tais verbas diante da gratuidade de justiça concedida. Julgo, ainda, parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção para condenar o autor-reconvindo a pagar à ré-reconvinte a importância correspondente aos gastos por ela comprovadamente realizados com as benfeitorias necessárias e úteis erigidas no imóvel, a partir de fevereiro de 2015, conforme apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC, desde os respectivos reembolsos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da intimação para apresentação de contestação à reconvenção. Diante da sucumbência recíproca e equivalente, as despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão rateados entre as partes, em igual proporção, suspensa a exigibilidade de tais verbas diante da gratuidade de justiça concedida. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0005431-35.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO MANSOES BOUGAINVILLE. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que juntei ao processo o Auto de Designação de Leilão Judicial.

N. 0003613-24.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: PAULO ROBERTO BRITTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que designamos leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, conforme informações no auto de designação, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação à leiloeira designada, a Sra. JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK, para as providências cabíveis. Caso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pela leiloeira designada.

INTIMAÇÃO

N. 0711571-73.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO GUEDES MONTEIRO FILHO. Adv(s).: DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711571-73.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTO GUEDES MONTEIRO FILHO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 62127209). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:44:06. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0708193-12.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: LUIS FELIPE GABOARDI LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708193-12.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: LUIS FELIPE GABOARDI LINS CERTIDÃO Registro ciência da diligência infrutífera de ID 62084016. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no site do TJDFT "guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:55:33. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

EDITAL

N. 0708081-43.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: ARIADNA RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0708081-43.2019.8.07.0006 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO RODRIGUES (CPF: 213.126.518-22); CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA (CPF: 00.078.220/0001-38); RÉU: ARIADNA RODRIGUES ALMEIDA (CPF: 049.611.061-60); OBJETO: Citação de ARIADNA RODRIGUES ALMEIDA (CPF: 049.611.061-60). A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO da Ré ARIADNA RODRIGUES ALMEIDA (CPF: 049.611.061-60), por estar em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatório de 20 dias do Edital), contestar a ação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Fica, ainda, advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. Fica a Ré advertida de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor

público. E, para que este chegue ao conhecimento da interessada, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 14:13:45. Eu, IVAN BRAGA DA SILVEIRA, o subscrevo. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0015653-38.2012.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: ELZA LUCIA DE JESUS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G&M COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO MAGELA PEREIRA. Adv(s).: DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA, DF38607 - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0015653-38.2012.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: ELZA LUCIA DE JESUS PEREIRA, G&M COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, GERALDO MAGELA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos da Portaria Conjunta 33/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:42:58. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0703224-51.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA LINO DA COSTA. Adv(s).: DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA. A: RONALDO WAGNER DA CRUZ. Adv(s).: DF56049 - ALAN WANDER DE SOUSA PACHECO, DF56001 - CAMILA DIAS DAS NEVES. R: RONALDO WAGNER DA CRUZ. Adv(s).: DF56049 - ALAN WANDER DE SOUSA PACHECO, DF56001 - CAMILA DIAS DAS NEVES. R: ANTONIA LINO DA COSTA. Adv(s).: DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a pagar à autora R$ 706,78 (setecentos e seis reais e setenta e oito centavos), a título de reembolso por despesas condominiais, e R$ 953,62 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), a título de reembolso por IPTU. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária pelo INPC, desde os respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Considerando-se a sucumbência mínima do réu, arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade de justiça deferida em seu favor. Julgo, lado outro, parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção para, confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, impor à autora obrigação de fazer, consistente em remover, do muro de seu portão, o texto: ?Informativo de Ação de Justiça Desacordo Comercial Lote: 14-B 14-C?. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção ? que, diante da ausência de menção expressa, fixo em R$ 20.000,00, correspondentes ao proveito econômico pretendido pelo réu ? serão rateadas entre as partes, em igual proporção, suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade de justiça deferida em favor de ambas. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0014274-23.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAQUIM DOS SANTOS TORRES. Adv(s).: DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: ULLYANE AZEVEDO E SOUZA. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014274-23.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS TORRES EXECUTADO: ULLYANE AZEVEDO E SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2020, e considerando as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a audiência designada nestes autos fica cancelada até ulterior deliberação. À secretaria para as devidas anotações no sistema. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na designação de outra data para a realização de audiência ou deem o andamento que entenderem conveniente ao feito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Sobradinho, DF, 29 de abril de 2020 09:37:12. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0006816-18.2017.8.07.0006 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ADRIANA CAROLINA RIQUELME NASCIMENTO DORIA. Adv(s).: DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. A: BERENICE MENDONCA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CAMILLA DAMASCENO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0033879A - CAMILLA DAMASCENO DO NASCIMENTO. A: ENOQUE JULIO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESTER MENDONCA DO NASCIMENTO FRISSELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EUNICE NASCIMENTO GOMES. Adv(s).: DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. A: ISAQUIEL MANOEL DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LIDIA MENDONCA DO NASCIMENTO SALLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAISE GRASIELE NUNES BARBOSA. Adv(s).: DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. A: MARIA JOSE DAMACENO DO NASCIMENTO. A: PEDRO JULIO DAMACENO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0033879A - CAMILLA DAMASCENO DO NASCIMENTO. R: ALESSANDRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: DANIEL ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDGARD JULIO NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIAS JULIO RIQUELME NASCIMENTO. R: ELVINA FERNANDES RIQUELME NASCIMENTO. Adv(s).: DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: HELIO JULIO NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSANA NUNES DO NASCIMENTO. R: JULIO CESAR NASCIMENTO. Adv(s).: DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: JULIO CEZAR NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLY MENDONCA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTH MENDONCA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0033879A - CAMILLA DAMASCENO DO NASCIMENTO. R: SILAS JULIO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TELMA MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZULMA MARIA LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: JOSUE JULIO DO NASCIMENTO (ESPOLIO DE). Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: ELIAS JULIO DO NASCIMENTO (ESPOLIO DE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIAS JULIO DO NASCIMENTO (ESPOLIO DE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL JULIO DO NASCIMENTO FILHO (ESPOLIO DE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0006816-18.2017.8.07.0006 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ADRIANA CAROLINA RIQUELME NASCIMENTO DORIA, BERENICE MENDONCA DO NASCIMENTO, CAMILLA DAMASCENO DO NASCIMENTO, ENOQUE JULIO DO NASCIMENTO, ESTER MENDONCA DO NASCIMENTO FRISSELLI, EUNICE NASCIMENTO GOMES, ISAQUIEL MANOEL DO NASCIMENTO, LIDIA MENDONCA DO NASCIMENTO SALLES, MAISE GRASIELE NUNES BARBOSA, MARIA JOSE DAMACENO DO NASCIMENTO, PEDRO JULIO DAMACENO DO NASCIMENTO RÉU: ALESSANDRA NASCIMENTO, DANIEL ARAUJO DO NASCIMENTO, EDGARD JULIO NUNES DO NASCIMENTO, ELIAS JULIO RIQUELME NASCIMENTO, ELVINA FERNANDES RIQUELME NASCIMENTO, HELIO JULIO NUNES DO NASCIMENTO, HOSANA NUNES DO NASCIMENTO, JULIO CESAR NASCIMENTO, JULIO CEZAR NUNES DO NASCIMENTO, MARLY MENDONCA DO NASCIMENTO, RUTH MENDONCA DO NASCIMENTO, SILAS JULIO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO, ZULMA MARIA LOPES DO NASCIMENTO, JOSUE JULIO DO NASCIMENTO (ESPOLIO DE), ELIAS JULIO DO NASCIMENTO (ESPOLIO DE), JOSIAS JULIO DO NASCIMENTO (ESPOLIO DE), MANOEL JULIO DO NASCIMENTO FILHO (ESPOLIO DE), MARCELO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2020, e considerando as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a audiência designada nestes autos fica cancelada até ulterior deliberação. À secretaria para as devidas anotações no sistema. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na designação de outra data para a realização de audiência ou deem o andamento que entenderem conveniente ao feito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Sobradinho, DF, 29 de abril de 2020 10:01:40. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0002665-53.2010.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. R: ALCIDES BRAZ DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. T: PAULO CESAR JUSTINO DA CRUZ. Adv(s).: DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002665-53.2010.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO EXECUTADO: ALCIDES BRAZ DOS SANTOS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2020, e considerando as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a audiência designada nestes autos fica cancelada até ulterior deliberação. À secretaria para as devidas anotações no sistema. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na designação de outra data para a realização de audiência ou deem andamento ao feito nos termos que entenderem conveniente ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Depois, tornem conclusos. Sobradinho, DF, 29 de abril de 2020 10:08:27. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0703580-12.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RECANTO DO MENE MODULO B. Adv(s).: DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO. R: LUCIENE MACHADO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703580-12.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RECANTO DO MENE MODULO B EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o autor o ajuizamento de quatro ações semelhantes, que versam sobre a cobrança do condomínio de períodos e imóveis aparentemente idênticos (0703578-42 / 0703577-57 / 0703580-12 / 0703583-64). Esclareça, ainda, se os casos tratam de imóveis ou períodos diversos, o motivo pelo qual ajuizou diversas ações. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0703578-42.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RECANTO DO MENE MODULO B. Adv(s).: DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO. R: LUCIENE MACHADO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703578-42.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RECANTO DO MENE MODULO B EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o autor o ajuizamento de quatro ações semelhantes, que versam sobre a cobrança do condomínio de períodos e imóveis aparentemente idênticos (0703578-42 / 0703577-57 / 0703580-12 / 0703583-64). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0004759-61.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TABAKAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: RJ73654 - PAULO NORBERTO GERVASIO. R: JOSE ARAUJO FILHO. Adv(s).: DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO. R: LUCIANA FREITAS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TANIA REGINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ SAMARTANO. Adv(s).: MG65459 - SERGIO RAMIRO SAMARTANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004759-61.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TABAKAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE ARAUJO FILHO, LUCIANA FREITAS DE CARVALHO, TANIA REGINA DA SILVA SENTENÇA TABAKAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME ajuíza ação contra JOSE ARAUJO FILHO e outros. A obrigação foi adimplida, conforme informado pelo exequente ao ID nº 61952575. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba/MG para que prova a baixa da penhora determinada ao ID nº 61309091. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 4

N. 0713029-28.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: MARCIO LAVINO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713029-28.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: MARCIO LAVINO DE CARVALHO SENTENÇA CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K ajuíza ação contra MARCIO LAVINO DE CARVALHO. A parte credora noticiou o adimplemento da obrigação ao ID nº 62061796, requerendo a extinção do feito. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 4

INTIMAÇÃO

N. 0701718-06.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ANGELITA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701718-06.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: ANGELITA RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação de ID(s) 57497144 retornou sem o devido o cumprimento, conforme diligência de ID 62116999. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no site do TJDFT "guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 15:15:02. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

EDITAL

N. 0003096-92.2007.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZENILDO SILVESTRE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLITO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0038971A - GUILHERME MACHADO VASCONCELOS, DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELAINE FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Processo: 0003096-92.2007.8.07.0006 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) EXEQUENTE: LUZENILDO SILVESTRE ALVES EXECUTADO: CARLITO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO LEILÃO ELETRÔNICO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE BEM IMÓVEL Processo nº: 0003096-92.2007.8.07.0006 Exequente: LUZENILDO SILVESTRE ALVES, CPF: 292.833.882-91 Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal Executado: CARLITO ALVES DA SILVA, CPF: 410.643.301-00 Advogado: DF0038971A - Guilherme Machado Vasconcelos DF4595 - Ulisses Borges de Resende Executado: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, CPF: 779.698.631-91 Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal Interessado: ELAINE FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF: 702.401.081-91 Advogado: DF34007 - Manuella Pianchao de Araujo DF49936 - Jessica Fernandes Barreto A Excelentíssima Sra. Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Moacira Tegoni Goedert, CPF: 577.982.739-72, regularmente inscrita na JCDF sob o nº 063, através do portal eletrônico (site) www.moacira.lel.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Pregão: 06/07/2020, às 13h10min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R$ 580.000,00. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Pregão: 09/07/2020, às 13h10min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores R$ 406.000,00. O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos possessórios sobre o imóvel localizado no Condomínio Mansões entre Lagos, lote 14, Comércio Local 2, FA-1, em Sobradinho/DF: área de terreno 150m?2;. De acordo com laudo de avaliação, o imóvel é um prédio comercial, com 450m?2; de área construída, dividido em três pavimentos. Térreo: loja, banheiro, cozinha revestida de cerâmica, piso em cerâmica; 1° andar: 2 apartamentos e uma quitinete; 2° andar: 1 apartamento com 4 quartos, sala com 2 ambientes, área de serviços, com sacada, 1 banheiro social e duas suítes; 3º andar: área de lazer incompleta, com banheiro e espaço para sauna. Fachada em revestimento de pastilhas. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), conforme laudo de avaliação (ID 54835142), homologado em 04/03/2020 (ID 58271343). FIEL DEPOSITÁRIO: Carlito Alves da Silva, CPF: 410.643.301-00. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): Imóvel não possui registro ou matrícula individualizada, não sendo possível informar ônus, penhoras anteriores, hipoteca, indisponibilidades, menções a outros processos. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 252.372,30 atualizado até 20/04/2017 (ID 39677116). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances, inclusive o exequente (CPC, art. 892, § 1º) e eventual licitante com direito de preferência (CPC, art. 892, § 2º), deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Moacira Tegoni Goedert, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@moacira.lel.br, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontre(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento do valor do lance à vista e integralmente em conta judicial vinculada, ou mediante depósito de sinal, no percentual de 5% (cinco) por cento, no ato da arrematação, e o restante em até 5 (cinco) dias. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma indicada pela leiloeira. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@moacira.lel.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a leiloeira pelos telefones (61) 3041-9533 e (61) 99232-8207, e e-mail: contato@moacira.lel.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita no Diário de Justiça Eletrônico do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil, em site especializado da leiloeira (www.moacira.lel.br) e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Brasília/DF, 27 de abril de 2020. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

INTIMAÇÃO

N. 0710448-40.2019.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Processo n.º: 0710448-40.2019.8.07.0006 DECISÃO Ciente do documento ID 59574725. Por ocasião da pandemia do coronavírus, intime-se preferencialmente por whatsapp a parte demandada para cumprir as determinações em ID 57780993. Após, ao MPDFT. I. Sobradinho/DF, 24 de Março de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0004686-31.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF11315 - JUSCELINO CUNHA. Adv(s).: DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004686-31.2012.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0015240-20.2015.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF20266 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, DF26465 - FRANCISLEY FRANCISCO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0015240-20.2015.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0007693-70.2008.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: EDMILCE FONSECA EUFRASIO ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANIA CRISTINA DE ANDRADE LIRA LACERDA. Adv(s).: DF46055 - RUDNEY TEIXEIRA BEZERRA, DF40566 - ISRAEL REIS DE CARVALHO. R: JOSE BRANDAO LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRIGIDA COSTA REGES. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. T: EDVAN BRANDAO FONSECA. Adv(s).: DF10173 - ADERCILIO SEBASTIAO PEIXOTO, DF46055 - RUDNEY TEIXEIRA BEZERRA, DF40566 - ISRAEL REIS DE CARVALHO. T: FABIO BRANDAO RODRIGUES LIRA. T: FATIMA MARIA RODRIGUES BRANDAO. T: JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR. Adv(s).: DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. T: EDNOLIA BRANDAO FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007693-70.2008.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento

do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020. HENRIQUE CUNHA DE ANDRADE Diretor de Secretaria Substituto

N. 0014463-98.2016.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Adv(s).: DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Adv(s).: DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0014463-98.2016.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0006826-19.2004.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41064 - KESSIA MAGALHAES DA SILVA, GO43969 - PABLO LUAN PEREIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006826-19.2004.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0004033-63.2011.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: EURIDES RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: GO37772 - GERALDO COSME DE LIMA. A: ROZALIA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSENIR OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROZALI OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUI ELISEU OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: RO2213 - JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA. A: RADIJA OLIVEIRA RAMOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROMILDA OLIVEIRA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RISALVA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RIVANIR OLIVEIRA RAMOS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSALVO OLIVEIRA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROZILDA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODIGUNDES OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODISON OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUBENS OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONAS ARAUJO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EURIDES RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004033-63.2011.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0008433-91.2009.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF42285 - DIEGO ANTONIO MAIA VINHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008433-91.2009.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020. HENRIQUE CUNHA DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0008433-91.2009.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF42285 - DIEGO ANTONIO MAIA VINHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008433-91.2009.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020. HENRIQUE CUNHA DE ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005783-27.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Adv(s).: DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR, DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0005783-27.2016.8.07.0006 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora ajuizada por Ana Carolina Garcia Abreu, representada pela genitora, em desfavor de Anderson da Silva Abreu, todos devidamente qualificados. A parte autora na petição de ID 61183238 atualiza a dívida que se encontra em R$ 20.886,27 (vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), afirma ter esgotado os meios de localização de bens em nome do devedor e requer a desconsideração da personalidade jurídica Container Beer Comercio de Bebidas EIRELI, CNPJ: 31.264.334/0001-04 de titularidade do devedor. O Ministério Público na manifestação de ID 61488227 se manifestou favoravelmente ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Relatei. Decido. O feito tramita desde maio de 2016 e esgotaram-se as diligências tendentes a localizar ativos do requerido para quitação do débito. Mesmo com a dívida em vigor e sendo esta de conhecimento do requerido este constituiu uma empresa individual de responsabilidade limitada em agosto de 2018 (ID 61185869) atuando no ramo de bebidas, denominada Container Beer Comercio de Bebidas EIRELI, CNPJ: 31.264.334/0001-04. Observa-se neste contexto, uma forma de fraude ao presente cumprimento, pois ciente da dívida alimentar exigida o devedor antes de quitá-la empregou seus recursos na constituição da referida empresa individual persistindo com a inadimplência alimentar. Pontifica o art. 980-A, §7º do Código Civil sobre a possibilidade de desconsideração da EIRELI nestes contornos, como se vê: ?Art. 980-A A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (...) §7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.? No mesmo sentido, o Enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, assim sintetiza o entendimento sobre a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas individuais: ?Art. 980-A. O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constituiu, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.? Portanto, evidente a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica de titularidade do requerido e ele próprio, como aduz o art. 50 do CC. Dessa forma, defiro o processamento do incidente nestes autos, por economia processual, e nos termos do art. 135 do CPC determino a intimação/citação do requerido para no prazo de quinze dias se manifestar. I. Sobradinho/DF, 27 de Abril de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714196-16.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: SP0268599A - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO, DF0043351A - ANANDA PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714196-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA - ID 62093750 expedido, bem como a anexá-lo novamente aos

autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702981-10.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: IVAN CABRAL TURRA. Adv(s).: MG110740 - PATRICIA ANDRADE PERDIGAO COSTA. A: LINA MARIA CABRAL TURRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANE CRISTINA CABRAL TURRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VITOR CABRAL TURRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRISCILA TURRA MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: MARIA FRANCISCA THEREZA CABRAL TURRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABRICIO ZANELLA DUARTE. Adv(s).: DF24563 - FABRICIO ZANELLA DUARTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0702981-10.2019.8.07.0006 DECISÃO Em derradeira oportunidade, concedo à inventariante o prazo de 10 (dez) dias para, como antes determinado, apresentar esboço da partilha nos termos do art. 651 e 653 do CPC. De igual modo, deverá recolher a importância monetária depositada em conta pessoal para conta judicial vinculada ao presente feito, bem como que promova supervenientes depósitos de quantias pertencentes ao espólio na referida conta judicial. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados a receber pensão por morte da extinta, emitido pelo órgão empregador da falecida. Sobre o requerido ao ID 60502195, indefiro o pedido para que sejam prestados nestes autos informações por outro herdeiro sobre créditos deixados por Dante Turra Junior, uma vez que este inventário a ele não diz respeito. Finalmente, indefiro a discussão sobre aluguel, uso e despesas de imóveis, porquanto esse tema deve ser levado às vias ordinárias por ser de alta indagação e depender de outras provas, nos termos do art. 612 do CPC. Aclaro que as informações sobre precatórios eventualmente de direito da falecida deverá ser obtida pela inventariante junto ao órgão competente, no mesmo prazo acima concedido. Portanto, deve-se ater a inventariante ao objeto precípuo da presente ação que é a partilha do espólio deixado por Maria Francisca Thereza Cabral Turra, bem como ser advertida que o não atendimento do que foi ordenado no prazo concedido ensejará sua imediata remoção do encargo, nos termos do art. 622, II, do CPC. I. Sobradinho/DF, 27 de Abril de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704801-64.2019.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF55802 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA ALVIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704801-64.2019.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO DE CURATELA expedido, bem como a anexá-lo novamente aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0008825-84.2016.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: JANAINA DA SILVA SOUZA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. R: FERNANDO FRANCISCO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL SILVA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOISES DOS SANTOS BEZERRA AZEVEDO. Adv(s).: DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANAINA DA SILVA SOUZA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0008825-84.2016.8.07.0006 DECISÃO Intimem-se os herdeiros para ciência e manifestação sobre o teor da petição de ID 61952577 com prazo de cinco dias, após, abra-se vista ao Ministério Público. Sobradinho/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0703333-31.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0703333-31.2020.8.07.0006 DECISÃO Reduzo a verba alimentar para 30% (trinta por cento) dos ganhos atuais do genitor, tendo em vista que este encontra-se exonerado do pagamento da pensão do filho Ryan. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2020, às 14:30 horas. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702117-35.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF55014 - THAINARA CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0702117-35.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. O. D. A. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: L. O. D. A. EXECUTADO: R. S. M. D. A. CERTIDÃO Considerando a decisão retro e que não foi informado número de telefone do requerido, diga a AUTORA se possui o contato da parte Rogério Soares. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0716057-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0716057-37.2020.8.07.0016 DECISÃO Designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2020, às 13:30 horas. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704010-95.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: CLAUDILENE ROSARIA DE ASSIS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO JOAQUIM FERREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Dorgival Claudio Ferreira Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELISANGELA SOUZA SANTOS FERRIRA,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Sandoval Souza Santos Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Alessandro Souza Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SOUZA SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORGIVAL CLAUDIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO JOAQUIM FERREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELZA CORREIA DO VALE. Adv(s).: DF59111 - CARMEM ZARINA BATISTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704010-95.2019.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CLAUDIO JOAQUIM FERREIRA NETO, DORGIVAL CLAUDIO FERREIRA JUNIOR, ELISANGELA SOUZA SANTOS FERRIRA,, SANDOVAL SOUZA SANTOS FERREIRA, ALESSANDRO SOUZA FERREIRA, ALESSANDRO SOUZA SANTOS FERREIRA, CLAUDILENE ROSARIA DE ASSIS FERREIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: DORGIVAL CLAUDIO FERREIRA CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, abro vista aos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que falem acerca de ofício em ID 62147743. Sobradinho, 29 de abril de 2020. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0708698-03.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0052323A - REYNALDO TURATE, DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Adv(s).: DF0043305A - EVERTON LEANDRO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708698-03.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: I. N. P. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. N. D. S. REQUERIDO: M. C. P. CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, abro vistas à parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que fale acerca do documento em ID 62158262. Sobradinho, 29 de abril de 2020. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0710794-88.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR, DF0046018A - NATHALIA FERNANDA MORAES BUGANZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0710794-88.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. D. C. D. RÉU: G. D. S. D., R. D. S. D., J. D. S. D. REPRESENTANTE LEGAL: F. M. C. D. S. D. CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, abro vistas ao requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que fale acerca de ofício em ID 62161889. Sobradinho, 29 de abril de 2020. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

DECISÃO

N. 0700607-84.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47337 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOPES, DF59989 - LORENA DE OLIVEIRA. A dúvida suscitada pela decisão de ID 61920964 se deu baseada na informação prestada pela exequente de que o comprovante de ID 60427185 seria referente ao mês de novembro, o que ocasionaria a duplicidade do pagamento. Esclarecido pela exequente que tal informação estaria equivocada, sendo o mencionado comprovante, em verdade, referente à pensão devida no mês de outubro, passo ao exame da porção remanescente da impugnação apresentada pelo executado. Conforme mencionado pelo Ministério Público no ID 61892477, o executado exercia atividade com vínculo empregatício, de modo que incide no caso o disposto no art. 459, § 1º, da CLT, o qual estipula o quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado como data limite para o pagamento do salário. Assim, pode-se concluir que ? esclarecido o equívoco acima -, de fato, o valor de ID 60427185 é referente à pensão do mês de outubro, já que depositada pelo empregador do executado. De igual maneira, tem-se que o comprovante de ID 59583333 - Pág. 3 se refere ao mês de novembro. Subsidia ainda tal conclusão o fato de que consta no documento de ID 59583333 - Pág. 4, como data de afastamento do executado, o dia 30/11/2019. É dizer, não tendo o executado trabalhado em dezembro, não há como sustentar que o valor descontado a título de pensão alimentícia em seu termo de rescisão se refira a este mês. Portanto, REJEITO a impugnação de ID 61290781, e HOMOLOGO os cálculos de ID 61141787. Desse modo, intime-se o executado para que efetue o pagamento da quantia faltante, no prazo de 48 horas. Não havendo o pagamento, retornem conclusos para exame do requerimento de renovação do mandado de prisão. Intimem-se. Sobradinho - DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707320-12.2019.8.07.0006 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: HELVIO DE PAULA ALMEIDA. A: ADAYR RAYMUNDO DE ALMEIDA. A: ELVELAYNE MARIA DE P ALMEIRA P DA SILVA. A: HELDER DE PAULA ALMEIDA. Adv(s).: DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO. R: CREUZA APARECIDA DE PAULA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que o Formal de Partilha já se encontra expedido e assinado eletronicamente, ficando a parte autora intimada a imprimi-lo, por seus próprios meios, juntamente com as peças indispensáveis, quais sejam: petição inicial/emenda, sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar seu registro e averbação. Sobradinho/DF, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

N. 0703544-67.2020.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF63736 - ROBERTA MAGNOLIA MARTINS DE OLIVEIRA RODRIGUES. Emende-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: 1) juntar aos autos as três últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda para exame do requerimento de gratuidade de justiça, tendo em vista possuir a autora profissão qualificada, havendo indícios de que não faz jus ao benefício. Alternativamente, poderá, desde logo, recolher as custas processuais; 2) corrigir o valor da causa, para que reflita o valor do bem a ser partilhado; 3) esclarecer a necessidade da juntada integral do processo de alimentos, inclusive com a repetição de documentos. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0703549-89.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64331 - JULLIA MARIA NEIVA CABRAL, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF0056195A - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Com fulcro no art. 10 do CPC, manifeste-se o autor acerca da competência do Juízo, tendo em vista que informou que a ré reside no Condomínio Mansões Entre Lagos, o qual integra a região administrativa do Itapoã. Insistindo no prosseguimento do processo neste Juízo, deverá emendar, para: 1) juntar seu documento de identidade em modo de leitura; 2) juntar o documento de identidade da ré com a data de nascimento completa. Após, retornem conclusos. Sobradinho - DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0703436-38.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF47337 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOPES, DF59989 - LORENA DE OLIVEIRA. Sentença vinculada ao ato, adiante parcialmente transcrita: " (...). DECIDO. A desistência atende ao disposto no artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o consentimento das rés, uma vez que a desistência foi manifestada antes do oferecimento da resposta. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo Código. Em face da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Contudo, referidos encargos terão a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC), por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Sobradinho - DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0712143-29.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57905 - PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS REIS. Decisão: "A decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 568.021 ? CE, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ressalta, em certa passagem, que: ?as condições de cumprimento da prisão domiciliar serão estipuladas pelos juízos de execução de alimentos, inclusive em relação à duração, levando em conta as medidas adotadas pelo Governo Federal e local para conter a pandemia do Covid-19. A presente decisão, entretanto, não revoga a adoção de medidas mais benéficas eventualmente já determinadas pelos juízos locais?. Conforme consignado pelo ministro, fica facultado ao Juízo da execução de alimentos adotar medidas menos gravosas do que a prisão. Nesse sentido, observo ser recomendável, ante a alta instabilidade das relações jurídicas, em todos os aspectos, causada pela pandemia do COVID-19, a suspensão do processo. Essa providência é sem dúvida mais benéfica do que a prisão - ainda que em regime domiciliar -, pois não haverá restrição da liberdade do devedor. Ademais, a despeito de a medida ser mais benéfica a ele, devedor, não haverá prejuízo para a parte exequente, pois se espera que a manutenção das medidas emergenciais não perdure por muito tempo. Esteado nestes fundamentos, suspendo o processo sine die, ressaltando que a retomada da execução dependerá do cenário de saúde pública a porvir, especialmente a cessação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e o Estado de Transmissão Comunitária do Coronavírus (COVID-19), ressalvada eventual opção da parte credora, a qualquer tempo, pela conversão do rito da execução para o da constrição patrimonial (penhora). Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0703311-70.2020.8.07.0006 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: RENATO BRITO DE SOUZA. Adv(s).: DF64789 - ANA PAULA FERREIRA MESQUITA. R: ROGERIO VALENTE GUIMARAES. Adv(s).: DF53434 - MARIELLE REGINA SIMOES MARIANO; Rep(s).: ANDREIA DE CASTRO SILVA. R: ANDREIA DE CASTRO SILVA. Adv(s).: DF53434 - MARIELLE REGINA SIMOES MARIANO. R: R. R. C. G.. Adv(s).: DF2083 - OSVALDO GOMES, DF39203 - SUSY DOS SANTOS GOMES; Rep(s).: EMANUELE RIOS COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Decisão: " Acolho a emenda de ID 62048426. Intimem-se a inventariante, sra. Andréia de Castro Silva, e o herdeiro R.R, na pessoa de seus advogados, para manifestar-se sobre a presente habilitação de crédito. Prazo de quinze dias. Se necessário, uma vez que o herdeiro R.R está na iminência de atingir a maioridade civil (30/6/2020), abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, retornem-se os autos conclusos. À Secretaria: inclua-se o herdeiro Rafael no cadastro processual e prepare-se ato de comunicação. Sobradinho - DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

CERTIDÃO

N. 0711791-71.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS. Certifico que cadastrei os advogados que constam no substabelecimento de ID 62131150 pela parte requerente e os habilitei para que tenham visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

N. 0702728-85.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MARIA LUZIA DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: DF60107 - ALINE MOURA PEREIRA. A: ROSEMY DA SILVA GUILARDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARDEN GUILARDI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSEMARY GUILARDI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIA ROSANI GUILARDI SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA GUILARDI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO GUILLARDI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTAIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: GO0019366A - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a petição inicial (ID 59688663) como primeiras declarações, porquanto presentes as informações do art. 620 do CPC e por ser medida consentânea com a celeridade e a economia processuais. Assentes, outrossim, os requisitos, nomeio inventariante Maria Luzia Ribeiro dos Santos ? suposta companheira supérstite na administração provisória dos bens -, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e juntar, nos 10 (dez) dias seguintes, o protocolo de requerimento de lançamento do imposto de transmissão causa mortis (ITCD) no Distrito Federal e no Estado de Goiás. O requerimento de ressarcimento formulado no ID 61066052 será apreciado após a integração dos herdeiros ao inventário. Citem-se os herdeiros para, querendo, contestar as primeiras declarações e os demais requerimentos apresentados, no prazo de quinze dias. Nada obstante, requisito a transferência de eventuais saldos bancários deixados pelo de cujus pelo sistema BacenJud (documento anexo). Faculta-se à companheira supérstite e aos herdeiros, todavia, diligenciar nas instituições bancárias à procura de outras informações, caso o resultado do referido sistema não espelhe a realidade. Dou força de ofício a esta decisão para que qualquer instituição bancária forneça à inventariante, sra. Maria Luzia Ribeiro dos Santos, quaisquer informações bancárias (apenas informações) relativas ao falecido Altair Pereira da Silva (CPF 022.038.391-04), vedados saques e transferências. Intime-se, desde já, a Fazenda Pública do DF, por intermédio de sua Procuradoria-Geral. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701486-91.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Nesta data, ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito do Parecer Técnico do Ministério Público de ID 62162911, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à eventual impugnação. Sobradinho/DF, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

N. 0703587-04.2020.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF21284 - ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO. Emende-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: 1) juntar aos autos os comprovantes de rendimentos dos autores Karla e André, porquanto aparentemente não fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Alternativamente, poderão recolher as custas processuais pertinentes; 2) esclarecer o motivo excepcional que autorizaria a modificação da guarda, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cumpre salientar que situação financeira não se no conceito de excepcionalidade exigido pelo ordenamento jurídico. É de registrar também que a falta de condições financeiras dos genitores da criança ensejará a obrigação dos avós de prestar alimentos, a qual poderá ser "in natura", mediante a contratação de plano de saúde, mas não serve para fundamentar pretensão de guarda. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0703571-50.2020.8.07.0006 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s).: DF59169 - KIZZYANE KRISTINY FERNANDES ALVES. Com fulcro no art. 10 do CPC, manifeste-se a autora acerca da competência deste Juízo, tendo em vista que o réu reside no estado do Pará (art. 46 do CPC). Por economia processual, caso a autora insista no prosseguimento do processo neste Juízo e caso a incompetência não seja declarada, deverá emendar, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: 1) juntar cópia de sua carteira de trabalho, especialmente das folhas que demonstrem o último vínculo empregatício, e da folha em branco seguinte, de modo a demonstrar o alegado desemprego. Poderá, alternativamente, recolher desde logo as custas processuais; 2) juntar certidão de óbito de Francisco Batista Filho, suposto avó paterno da autora; 3) juntar certidão de nascimento da autora atualizada; 4) juntar certidões de óbito dos avós do suposto pai da autora, pois não pode descartar que eles estejam ainda vivos. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre a competência do Juízo. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

Tribunal do Júri de Sobradinho

INTIMAÇÃO

N. 0700900-54.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO. T: EDIDEUS CLEMENTE ALVES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: E. D. S. D.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIAS MARQUES DA ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Karina Gomes da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Alex Braz Augustinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Felipe de tal, funcionário da Transportadora Ponto Azul. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE LIMA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0700900-54.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de reanálise da prisão preventiva do acusado José Henrique Gomes dos Santos, a teor do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O acusado foi denunciado pelo Ministério Público pela prática, em tese, do delito descrito no art. 121, §2º, inciso II cc art. 14, inciso II, ambos, do Código Penal (ID 55156419). A prisão preventiva do acusado foi decretada em 12/02/2020, quando do recebimento da denúncia (ID 5639826), para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Para tanto, foi considerada a gravidade em concreto do delito, uma vez que, em tese, o acusado teria tentado assassinar a vítima por motivo fútil, qual seja, pelo simples fato dela tentar impedi-lo, de continuar a fazer a manobras perigosas (?cavalo-de-pau?) com veículo automotor no pátio da empresa onde trabalha como vigilante. Ainda, foi pontuada a sua necessidade da assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, logo após o crime, o denunciado teria se evadido do distrito de culpa, dificultando as tentativas de cumprimento de seu mandado de prisão temporária. Devidamente citado (ID 56718794), o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (ID 57402639). Em decisão saneadora, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (ID 58541168), cuja designação aguarda a retomada das audiências presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal, suspensas por ocasião da pandemia de coronavírus, nos termos da Portaria Conjunta nº 33/2020. Eis o relato do necessário. DECIDO. É sabido que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, só deverá ser revogada em caso de alteração no contexto fático que fundamentou a sua decretação. Observo que permanecem incólumes os pressupostos e fundamentos justificadores da segregação cautelar, quais sejam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro diz respeito à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de sua autoria, devidamente analisados por ocasião do recebimento da denúncia. O segundo guarda pertinência com a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Com efeito, os fatos, em tese, praticados pelo acusado são graves. Segundo o órgão acusador, o denunciado teria realizado manobras no pátio da empresa em que a vítima trabalhava como vigia. Esta, sendo colega de trabalho do pai do denunciado, contou-lhe o ocorrido. Irritado, o denunciado teria retornado ao local portando uma arma de fogo, com a qual tentou ceifar-lhe a vida. Tal comportamento denota a periculosidade social do acusado, o qual teria reagido agressivamente ao ser contrariado. Ademais, conforme certidão de passagem do réu, ele já respondeu a PAAI por ato infracional análogo ao crime de ameaça, não sendo o ato ilícito um fato isolado em sua vida. Dessa forma, caso colocado em liberdade, certamente encontraria estímulos para voltar a delinquir, representando risco à ordem pública, mormente se considerada a informação, prestada por algumas testemunhas, no sentido de que ele afirmou que pretendia voltar ao local para ?terminar o serviço?. No tocante à conveniência da instrução criminal, conforme constam dos autos, após a prática, em tese, do crime, o denunciado teria se evadido do distrito de culpa. Posteriormente, quando do cumprimento do mandado de prisão temporária, tentou fugir pelos fundos da residência, indicando sua intenção em se furtar da aplicação da lei penal. Portanto, permanecem hígidos os elementos considerados para a decretação da custódia cautelar, sendo certo que as demais medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a resguardar a ordem pública ou a garantir a aplicação da lei. Lado outro, também há que se tecer considerações acerca da manutenção da prisão, diante da situação de emergência de saúde pública em que vivemos e a necessidade de se adotar medidas preventivas à propagação do novo coronavírus ? Covid-19. Não se desconhece a gravidade da situação excepcional, que justifica providências igualmente excepcionais, visando a garantia da integridade física dos cidadãos brasileiros, incluída a população carcerária. Nesse sentido, o TJDFT e o Conselho Nacional de Justiça vêm se mobilizando para criar mecanismos de proteção e, este Juízo, atento a tais diretrizes, vem adotando as seguintes medidas, dentre outras: 1) reavaliação de todas as prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa dias); 2) reavaliação de todas as prisões preventivas decretadas, independente do prazo transcorrido, na oportunidade da decisão de pronúncia, do cancelamento/redesignação de audiências, ou da prolação de sentença; 3) avaliação tempestiva de todas os pedidos de liberdade provisória, especialmente nos processos em que o custodiado se enquadre no grupo de risco; 4) deferimento excepcional de novas ordens de prisão preventiva ou temporária; 5) suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas beneficiadas com a suspensão condicional do processo. Não obstante, os processos vêm seguindo sua marcha normal e apenas as audiências presenciais foram canceladas, em prol da redução dos riscos epidemiológicos, as quais serão remarcadas com prioridade, assim que se possa assegurar a integridade física dos envolvidos. Paralelamente, foi entregue listagem de todos os processos, onde foram decretadas prisões cautelares, à Defensoria Pública atuante nessa Circunscrição Judiciária, que estão sob seus cuidados. E, deu-se ciência ao MPDFT sobre as novas rotinas adotadas por este Juízo, a fim do cumprimento das recomendações da Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Distrito Federal, CNJ e do próprio TJDFT. Em resposta, a Promotoria encaminhou a esta Vara o parecer CRM/DF n. 09/2020, emitido em razão da consulta n. 011/2020, formulada pela Assessoria Criminal da Procuradoria ? Geral do MPDFT, cuja cópia se determinou o encaminhamento à Defensoria Pública do Distrito Federal e OAB-DF, para conhecimento. Releva considerar que nesse parecer, datado de 7 de abril de 2020, a Conselheira Relatora do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, sra. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha, concluiu que ?os custodiados estão em situação de isolamento, condição recomendada pela Organização Mundial de Saúde; soba proteção do Estado que lhes garante insumos para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus e assistência à saúde prioritária, sendo o confinamento prisional a medida profilática mais adequada à saúde dos presos.? No documento, a sra. Conselheira indica ter registro de adoção de medidas preventivas de contaminação no sistema prisional, em obediência à Portaria Interministerial n. 07 de março de 2020, que transcreveu no parecer, dando conta, especialmente, do isolamento de detentos idosos, proibição de visitas externas, disponibilização de contato telefônico com familiares, organização de banho de sol sem aglomeração, atendimento prioritário na rede de saúde, etc. Recentemente, tem-se divulgado que, no caso do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, custodiados que apresentem sintomas ou diagnóstico da doença estão são acomodados em locais isolados dos demais detentos. E, que vêm sendo realizadas ações de higienização importantes, de modo a evitar o contágio da população carcerária. Por fim, ressalto não constar dos autos quaisquer informações de saúde de acusado que denotem ser ele do grupo de risco listado pelas autoridades sanitárias, em relação à COVID ? 19. Assim, forçoso é considerar que não se configura, no momento, o risco agravado de contágio do preso, se permanecer sob custódia cautelar. Ante todo o exposto, mantenho a prisão preventiva de JOSÉ HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, vulgo ?Toré?, qualificado nos autos, nos termos do art. 312, 313 e 316, caput (contrario sensu), todos do CPP. Prossiga-se no cumprimento das determinações anteriores. Sobradinho-DF, 28 de abril de 2020. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

N. 0008681-76.2017.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO JUNIOR DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIO FEITOSA DE AQUINO. Adv(s).: DF42613 - MARIOZAN FERNANDO SILVA. T: MATHEUS VICTOR DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0008681-76.2017.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA

DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FABIO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, FABRICIO FEITOSA DE AQUINO DESPACHO Tendo o denunciado Fabrício manifestado interesse em continuar sendo patrocinado por seu advogado constituído (ID 61868548), o qual deixou de apresentar as razões recursais (frise-se que, à época do decurso do prazo, estes ainda não haviam sido suspensos em razão da pandemia), intime-se novamente o advogado para que, em derradeira oportunidade, apresente as razões recursais, no prazo de 02 (dois) dias. Transcorrido in albis o prazo, fica nomeada a Defensoria Pública para o exercício do munus, devendo ser concedida vista para apresentação da peça pertinente. Sobradinho-DF, 28 de abril de 2020. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703226-84.2020.8.07.0006 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: RAFAEL ALVES DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF50126 - RAFAEL ARAUJO PROCOPIO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0703226-84.2020.8.07.0006 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: RAFAEL ALVES DA SILVA CARVALHO REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de RAFAEL ALVES DA SILVA CARVALHO, sob a alegação de desaparecimentos de seus pressupostos, bem como indicando como fato novo a COVID - 19 (ID 61039137). O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (ID?s 61205030 e 62116968). DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. É sabido que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, só deverá ser revogada em caso de alteração no contexto fático que fundamentou a sua decretação, o que não ocorreu no caso em comento. Em análise, verifico que se permanecem presentes o pressuposto e o fundamento analisados por ocasião de sua decretação, quais sejam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro diz respeito à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de sua autoria, não rebatidos pela Defesa. O segundo, por sua vez, encontra-se na garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal. A Defesa afirma que as premissas nas quais teriam se baseado o periculum libertatis não mais subsistem, uma vez que a ordem pública se manterá incólume caso o acusado seja solto; a conveniência da instrução processual será preservada, uma vez que o acusado tem interesse em comparecer ao plenário do Júri e a aplicação da lei penal poderá ser garantida por meio de medidas cautelares diversas. Por outro lado, aponta que a insalubridade do presídio, a dificuldade de higienização, a alta transmissibilidade do corona vírus, a aglomeração de pessoas, a insuficiência de médicos e material de higiene e a dificuldade de isolamento dos infectados pela superlotação do presídio colocam em risco a saúde do acusado, já debilitada por comorbidades anteriores, aumentando, também, o risco à saúde pública. No entanto, em que pese os consideráveis argumentos da Defesa, não lhe assiste razão. O requerente teve a sua prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia. A periculosidade do acusado foi extraída da gravidade em concreto do delito, mormente por sua motivação, uma vez que o crime, segundo consta, teria sido cometido em contexto de guerra de gangues, que constantemente traz angústia e sensação de intranquilidade à comunidade local, mostrando-se a prisão necessária para garantia da ordem pública. Com efeito, a rivalidade existente entre as gangues da Quadra 15 e do Setor de Mansões de Sobradinho fazem vítimas fatais constantemente, somente tendo diminuído as estatísticas de óbitos decorrentes de tal rivalidade após a prisão de vários de seus integrantes. Desse modo, as medidas cautelares menos gravosas não se mostram suficientes frente à gravidade das condutas apuradas. Também se levou em conta que, após o cometimento, em tese, do crime, o requerente se evadiu do distrito de culpa, sendo a prisão imprescindível para a aplicação da lei penal. Embora tenha a Defesa alegado que o acusado estaria residindo e trabalhando em outra cidade, e que sua genitora não sabia de seu paradeiro, não faz nenhuma prova nesse sentido. Ademais, o acusado constituiu advogado e apresentou defesa sem que comparecesse para prestar esclarecimentos, somente tendo sido preso após prolatada sua pronúncia. Assim, a mera alegação de que pretende comparecer ao julgamento e colaborar com a instrução, dissociada de comportamentos que comprovem sua intenção, são insuficientes para a revisão da medida extrema. Especificamente no tocante à alegação de que o requerente se encontra no grupo de risco para a Covid ? 19 e que, diante das conduções do estabelecimento prisional, deveria ser colocado em liberdade, ressalto o informado no Parecer CRM/DF n. 09/2020, emitido em razão da consulta n. 011/2020, formulada pela Assessoria Criminal da Procuradoria ? Geral do MPDFT, a Conselheira Relatora do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, sra. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha, concluiu que ?os custodiados estão em situação de isolamento, condição recomendada pela Organização Mundial de Saúde; soba proteção do Estado que lhes garante insumos para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus e assistência à saúde prioritária, sendo o confinamento prisional a medida profilática mais adequada à saúde dos presos.? No documento, a sra. Conselheira indica ter registro de adoção de medidas preventivas de contaminação no sistema prisional, em obediência à Portaria Interministerial n. 07 de março de 2020, que transcreveu no parecer, dando conta, especialmente, do isolamento de detentos idosos, proibição de visitas externas, disponibilização de contato telefônico com familiares, organização de banho de sol sem aglomeração, atendimento prioritário na rede de saúde, etc. Recentemente, tem-se divulgado que, no caso do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, custodiados que apresentem sintomas ou diagnóstico da doença estão são acomodados em locais isolados dos demais detentos. E, que vêm sendo realizadas ações de higienização importantes, de modo a evitar o contágio da população carcerária. De fato, verifico que, após determinação deste Juízo, o requerente foi submetido à análise médica em 23/04/2020, oportunidade na qual se queixou de tosse e febre. Após a consulta, foi devidamente medicado para os sintomas apresentados na ocasião, sendo coletado material para exame específico de COVID -19, o qual apresentará resultado em quarenta e oito horas. Vê-se, assim, que ao contrário do alegado pela Defesa, o acusado tem recebido atendimento médico a contento e medicamento adequado para os sintomas apresentados, aguardando-se, por ora, o resultado do exame laboratorial realizado. Frise-se, inclusive, que ele foi excluído do grupo de risco pelo médico que o avaliou, não ensejando, por ora, a adoção de medidas mais contundentes que as já adotadas. Desse modo, os riscos estão sendo devidamente administrados pelas autoridades competentes, não havendo que se falar em revogação da prisão do requerente pelo fator humanitário. Por tudo acima exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de RAFAEL ALVES DA SILVA CARVALHO, qualificado nos autos, a teor do art. 312, 313 e 316, todos do CPP, a contrario sensu. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. No tocante ao ofício expedido à VEP, comunique-se que já houve resposta pela CDP, devendo ser desconsiderado o pedido de auxílio. Sobradinho-DF, 29 de abril de 2020. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho

2º Juizado Especial Cível e Criminal

CERTIDÃO

N. 0710371-31.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAGIBE SEVERINO DA SILVA. Adv(s).: DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Número do processo: 0710371-31.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAGIBE SEVERINO DA SILVA EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito no valor de (R$ 3.136,88), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do NCPC). BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:22:34. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0711730-16.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Adv(s).: DF0035757A - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: MARINEIDE FILGUEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARTHUR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE ARTHUR OLIVEIRA SOUZA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711730-16.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILO VIENNA ALVES AQUINO RÉU: ARTHUR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR, LUCAS OLIVEIRA SOUZA, ESPÓLIO DE ARTHUR OLIVEIRA SOUZA NETO, MARINEIDE FILGUEIRA SOUZA DESPACHO Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto por DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Intimem-se os recorridos a apresentarem contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995. Sem prejuízo, intime-os da decisão que rejeitou os embargos de declaração. Após remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:43:39. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0711730-16.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Adv(s).: DF0035757A - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: MARINEIDE FILGUEIRA SOUZA. R: ARTHUR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR. R: LUCAS OLIVEIRA SOUZA. R: ESPÓLIO DE ARTHUR OLIVEIRA SOUZA NETO. Adv(s).: DF0026911A - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO. Número do processo: 0711730-16.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILO VIENNA ALVES AQUINO RÉU: ARTHUR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR, LUCAS OLIVEIRA SOUZA, ESPÓLIO DE ARTHUR OLIVEIRA SOUZA NETO, MARINEIDE FILGUEIRA SOUZA DESPACHO Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto por DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Intimem-se os recorridos a apresentarem contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995. Sem prejuízo, intime-os da decisão que rejeitou os embargos de declaração. Após remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 12:43:39. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal

CERTIDÃO

N. 0702809-34.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OSKARINA NUNES DA COSTA. Adv(s).: DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. R: GLAUCIA FRANCISCA DA SILVA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702809-34.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OSKARINA NUNES DA COSTA EXECUTADO: GLAUCIA FRANCISCA DA SILVA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 66205884) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:13:46. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703546-37.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENIS ALVES MARTINS. A: CARLOS ALBERTO SIMINO. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703546-37.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENIS ALVES MARTINS, CARLOS ALBERTO SIMINO RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE DESPACHO Por ora, intimem-se os autores para que juntem aos autos a notificação enviada à ré com o pedido de rescisão, nos termos das cláusulas contratuais. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

INTIMAÇÃO

N. 0706410-82.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO ARAUJO LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.. Adv(s).: SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO, DF55345 - MARIA DOS REMEDIOS MARQUES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706410-82.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO LACERDA EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA. DESPACHO Ciente do AGI interposto. Mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos. À secretaria, para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações da decisão de ID 60632042. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

DECISÃO

N. 0703498-78.2020.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: JAQUELINE RAIANE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF29291 - JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ. R: GUTEMBERG JOSE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 13ª delegacia de Polícia - Sobradinho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0703498-78.2020.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JAQUELINE RAIANE SOARES DOS SANTOS OFENSOR: GUTEMBERG JOSE SANTOS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu as medidas protetivas de urgência anteriormente requeridas por JAQUELINE RAIANE SOARES DOS SANTOS em desfavor de GUTEMBERG JOSE SANTOS (ID 61960035). O Ministério Público foi favorável ao pleito (ID 62063972). É o relatório. DECIDO. Diante dos elementos acrescentados no pedido de reconsideração formulado pela ofendida e no contido no parecer ministerial de ID 62063972, tenho por evidenciado, pelo menos em sede de cognição sumária, elementos suficientes para a concessão das medidas protetivas inicialmente requeridas. Os fatos narrados nos autos, com a complementação juntada no pedido de reconsideram, invocam a necessidade de intervenção judicial, com vistas a preservar a tranquilidade e integridade da vítima, diante das supostas infrações penais de perturbação da tranquilidade, difamação e injúria. Desta feita, RECONSIDERO a decisão de ID 61946200, e com fulcro no art. 22, inciso III, alíneas a e b, da Lei nº 11.340/2006 DETERMINO a GUTEMBERG JOSE SANTOS as seguintes medidas protetivas: a) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO da ofendida, fixando o limite mínimo de 300 metros de distância; e b) PROIBIÇÃO DE CONTATO com a ofendida por meio telefônico, internet, SMS, WhatsApp, redes sociais etc. Quanto ao pedido de proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima, INDEFIRO-O, já que a proibição de aproximação com a ofendida abrange qualquer espaço que ela esteja. Em relação ao pleito de suspensão do direito de visitas a L.S.S, acolho a manifestação ministerial e determino a realização de estudo de caso pelo NERAV/NERCRIA, a fim de embasar eventual decisão acerca do tema. Ressalto que, até posterior decisão deste juízo ou do juízo da vara de família, o direito de visitas do pai deverá ser intermediado por terceira pessoa. Saliento, também, que as partes devem buscar resolver eventuais pretensões relacionadas à guarda da filha, direito de vistas, alimentos e eventual dissolução de união estável no juízo competente, com maior brevidade possível. Por oportuno, determino a JAQUELINE RAIANE SOARES DOS SANTOS e GUTEMBERG JOSE SANTOS a participação na Oficina de Pais e Mães On Line do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, no sítio http://www.cnj.jus.br/eadcnj/course/index.php?categoryid=65, devendo apresentar neste Juízo, no prazo de 30 dias, a comprovação da participação na referida oficina. Intime-se o requerido desta decisão por meio de Oficial de Justiça, ficando ciente que o descumprimento desta ordem judicial ensejará a imediata prisão preventiva e incidência do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006. Intimem-se a vítima, preferencialmente por telefone (indicado na procuração), esclarecendo-a que este Juízo deverá ser prontamente informado caso ocorra eventual reaproximação entre as partes ou qualquer outra circunstância que torne desnecessárias as medidas protetivas concedidas nesta decisão. Dê-se ciência ao Advogado da vítima e ao Ministério Público. Circunscrição de Sobradinho - DF, 28 de abril de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0004397-54.2019.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: LAURA BRISOLA DA CUNHA. Adv(s).: DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO CUNHA. Adv(s).: DF0016307A - CRISTINA ALVES TUBINO, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. A: SILVANA DE ANDRADE BRISOLA DA CUNHA. Adv(s).: DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. R: DIOGO RAMOS TORRES. Adv(s).: DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 13ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 35ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0004397-54.2019.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LAURA BRISOLA DA CUNHA, ROBERTO CUNHA, SILVANA DE ANDRADE BRISOLA DA CUNHA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS OFENSOR: DIOGO RAMOS TORRES DESPACHO Diante da pertinência dos ?quesitos? suscitados pelo Embargante para fins de análise do presente feito em sua manifestação ID 60622021, instrua-se os ofícios determinados na decisão 62083517 com os seguintes questionamentos: I- ao profissional Dr. André Luis Gonçalves, que esclareça a atual condição clínica de Laura, respondendo se ela está estável plenamente, quais os medicamentos receitados e seus efeitos; II - à profissional Dra. Luana Cecília Vidal, que esclareça sobre a abordagem terapêutica utilizada no tratamento de Laura, se há identificação de fatores de risco e de proteção e se há medidas que podem ser implementadas para um avanço clínico; e III - à profissional Dra. Jessycka Cardoso, que esclareça sobre a abordagem terapêutica utilizada nos atendimentos do casal, quais os avanços constatados após a intervenção psicológica, quais os problemas e potencialidades constatados e se há medidas que podem ser implementadas para um avanço clínico. Intimem-se. Circunscrição de Sobradinho - DF, 29 de abril de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0709861-49.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO DUTRA SILVEIRA MONTEIRO. A: FABIANA DE SOUZA URANI. Adv(s).: DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709861-49.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO DUTRA SILVEIRA MONTEIRO, FABIANA DE SOUZA URANI RÉU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 61910672, pela parte ré. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a referida petição. Após, façam-se os autos conclusos. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020 15:49:14. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704005-07.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: SIDNEY PESSOA NETO. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Se houver valores, fica deferido o pedido de id. 60239605.

N. 0016019-69.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE TIECHER SANTA BARBARA. Adv(s).: DF0052243A - DAVID TIECHER SANTA BARBARA, DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. Considerando que o executado concordou com o valor apresentado pela advogada (ID. 38692416 e ID. 38692419), DEFIRO o pedido de ID 60723688.

N. 0704985-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLORENTINA MARIA DA SILVA. A: JOSE ROCHA DA SILVA. A: ANTONIO ROCHA DA SILVA. A: CLEONICE ALVES DE SOUZA ROCHA. A: T. R. D. S.. A: LUIZA DE AZEVEDO ROCHA DA SILVA. A: RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

SENTENÇA

N. 0704985-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLORENTINA MARIA DA SILVA. A: JOSE ROCHA DA SILVA. A: ANTONIO ROCHA DA SILVA. A: CLEONICE ALVES DE SOUZA ROCHA. A: T. R. D. S.. A: LUIZA DE AZEVEDO ROCHA DA SILVA. A: RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito.

DECISÃO

N. 0709312-05.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAYANNE BARRETO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VENISE ALMEIDA DE LIMA. Adv(s).: DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: GO6595 - JOAO BRAZ BORGES, DF42848 - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto aos embargos de declaração e ao pedido contraposto. Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada. Acolho o pedido para que eventual mandado de levantamento seja expedido apenas após a restituição do veículo. Considerando que a execução envolve verba honorária, PROMOVA-SE a inclusão no polo ativo do advogado exequente. Intimem-se os exequentes para indicarem bens do devedor passíveis de penhora e apresentarem planilha atualizada do débito.

SENTENÇA

N. 0702377-80.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MARIA DE FATIMA SOUZA. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702377-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI RÉU: MARIA DE FATIMA SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação monitória fundada em documento escrito, na qual a parte autora alega, em síntese, que a parte ré é devedora do valor discriminado na exordial. Pugna, ao final, pela formação do título executivo judicial e respectivo cumprimento. Juntou documentos. A parte autora apresentou emenda à inicial. A parte ré, embora citada por edital, compareceu e apresentou impugnação. Requer, inicialmente, o sobrestamento do feito, em razão da pendência de ação em que se discute o negócio jurídico subjacente à emissão dos cheques. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que realizou contrato de prestação de serviços com o WESLEY DE SOUZA LIMA, cujo objeto do contrato era a fabricação e

instalação de móveis planejados para dois quartos, dois banheiros, uma cozinha e um home. Conforme contrato em anexo. Aduz que, a despeito da emissão dos cheques, Wesley não cumpriu a sua obrigação, razão pela qual a impugnante sustou os últimos quatro cheques, Nº 700390, Nº 700392, Nº 700393, Nº 700394. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou na petição de ID 44466894. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista a ausência de prejudicialidade externa. Ademais, conforme entendimento do STJ, ainda que haja prejudicialidade externa, a suspensão do processo não é providência obrigatória (AgInt no AREsp 846.717/RS). Promovo o julgamento antecipado dos pedidos, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Passo à análise da preliminar. Alega a ré, preliminarmente, a inépcia da inicial. Sem razão. Compulsando os autos, denota-se que a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Trata-se de pedido monitório em que a parte autora discriminou quais sãos as provas escritas da dívida e apontou seus respectivos valores. Assim, os pedidos decorrem logicamente da causa de pedir. Rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Com razão a parte autora. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora demonstram, sem sombra de dúvida, a relação jurídica firmada entre as partes e o débito da parte ré. Isso porque há nos autos cópia do documento representativo da dívida. Nos termos do art. 389, do Código Civil, ?Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?. O adimplemento da obrigação é o modo regular pela qual ela se extingue. Já o inadimplemento provoca rompimento na estrutura social, autorizando o credor a reagir e lançar mão de certos meios para satisfazer seu crédito. Verifica-se quando o devedor não cumpre a prestação devida de modo voluntário ou quando, involuntariamente, fica impedido de fazê-lo. Haverá inexecução voluntária se o inadimplemento resultar de fato imputável ao devedor (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o código civil de 1916/coordenador Cezar Peluso. ? 8. Ed. Ver. E atual. ? Barueri, SP: Manole, 2014, p.357). No caso vertente, a parte ré não nega a emissão dos cheques, limitando-se a discutir o negócio jurídico subjacente. Embora o STJ venha admitindo a discussão da causa debendi quando se tratar de ação monitória fundada em cheque prescrito, no caso dos autos a ré, em sua contestação, não juntou qualquer elemento a indicar, ainda que minimamente, o negócio jurídico que ensejou a emissão dos referidos títulos, não sendo suficiente a simples notificação. Com efeito, aquele que recebe cheques de boa-fé, no legítimo exercício de suas atividades profissionais, não pode ser prejudicado com o inadimplemento ou mesmo invalidade do negócio jurídico do qual não participou, especialmente quando sequer há nos autos indícios de sua ocorrência. Registre-se,ademais, que, nos termos do art. 434 do CPC, ?incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações?. Por essas razões, a procedência dos pedidos é medida de rigor. No tocante ao valor da dívida, a planilha juntada pela parte autora encontra-se correta, pois a dívida foi calculada conforme os índices previstos no contrato. Assim, a partir da data do ajuizamento da ação, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% a.m e a atualização monetária com base no INPC. Diante do exposto, ACOLHO o pedido monitório, resolvendo o mérito com fulcro nos artigos 487, I e 702, § 8º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 9.240,22 (nove mil duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), sobre o qual incidirão juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC, ambos a contar de 16/04/2018 (data da elaboração dos cálculos), prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito Substituto, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0700916-39.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEW HORIZONT CALCADOS LTDA. Adv(s).: RS84394 - LEANDRO FABRIS CECCONELLO. R: MARIA ROSILENE GONCALVES DA SILVA 69621403120. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700916-39.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEW HORIZONT CALCADOS LTDA RÉU: MARIA ROSILENE GONCALVES DA SILVA 69621403120 CERTIDÃO Certifico a juntada da tempestiva Contestação, por negativa geral, de ID 60064428, pela Curadoria Especial. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga/DF, 27 de março de 2020 15:24:23. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703706-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: FAUSTO SILVEIRA PORTO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZA SOARES SOTERO FILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703706-59.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DE LIMA RÉU: FAUSTO SILVEIRA PORTO SANTOS, LUIZ CARLOS DE SOUZA VIANA, ELZA SOARES SOTERO FILHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - excluir a representação, por falta de previsão legal ou poderes para tanto; - juntar cópia do documento de identidade da autora e comprovante de residência atualizado; - aduzir causa de pedir em face do segundo e do terceiro requeridos; - especificar quais reparos não foram realizados e o valor individual de cada um; - juntar planilha em que sejam discriminados os valores individuais de cada serviço. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, incluindo pedidos, causa de pedir e todas as modificações necessárias para atendimento da emenda acima, além dos documentos para instruir a demanda (ainda que já acostados). No caso de despacho positivo da inicial, na citação do réu deverão constar apenas os números de identificação da documentação que vier a ser acostada pela autora, presumindo-se que desistiu da apresentação dos demais documentos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0712096-52.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DVX COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA. Adv(s).: DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES, DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. R: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712096-52.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DVX COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA RÉU: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A., HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a Contestação de ID 60194438, acompanhada de documentos, pela parte requerida. Atesto, ainda, que a referida peça é tempestiva. De ordem, faço seja o autor intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de março de 2020 16:48:55. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701226-11.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUIS GONCALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDINON DE SOUSA SOARES DESIGN DE INTERIORES - ME. Adv(s).: DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. R: GISELLY DA SILVA JARDIM. Adv(s).: DF0023593A - PATRICIA PRADO TOMAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701226-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUIS GONCALVES DA SILVA JUNIOR EMBARGADO: EDINON DE SOUSA SOARES DESIGN DE INTERIORES - ME, GISELLY DA SILVA JARDIM SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento proposta por LUIS GONCALVES DA SILVA JUNIOR em face de EDINON DE SOUSA SOARES DESIGN DE INTERIORES - ME e outros, partes já qualificadas nos autos. O autor formulou pedido de desistência da ação proposta, sob o fundamento de que as parte se compuseram em autos diversos (ID 59114092). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (CPC, art. 90). Dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Liberem-se eventuais restrições. Sentença registrada e publicada nesta data. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0702377-80.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MARIA DE FATIMA SOUZA. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702377-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI RÉU: MARIA DE FATIMA SOUZA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO de ID 61635083, ofertado pela parte RÉ juntamente com o comprovante de recolhimento de preparo. Por força da Portaria 04/2017 deste juízo e nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de abril de 2020 12:58:26. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704207-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FACIL REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI. Adv(s).: DF0046643A - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: CIELO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para apresentar documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, na impossibilidade de demonstração, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e as despesas processuais.

N. 0701106-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA DUVIRGEM CASTRO LOPES. Adv(s).: DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, indefiro o pedido formulado. Intime-se para que promova o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, juntando comprovante de pagamento e a correlata guia, sob pena de extinção.

N. 0702286-19.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALERIA MARIA ALVES. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se para cumprimento da determinação já exarada, no prazo de 5 dias.

SENTENÇA

N. 0713707-98.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO FECHINA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: LUA SATURNINO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito.

DECISÃO

N. 0702106-03.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO CAR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: KAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO 00670607142. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ARIMATÉIA RODRIGUES DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENIR MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702106-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO CAR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA RÉU: KAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO 00670607142, KAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO, JOSÉ ARIMATÉIA RODRIGUES DE ARAÚJO, CENIR MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida a decisão para emenda, o autor interpôs agravo de instrumento. Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos, mormente porque, ao invés de cumprir a emenda, o requerente optou por interpor agravo de instrumento. À SECRETARIA, para certificar o efeito em que o agravo foi recebido. Sem efeito suspensivo, certifique-se o transcurso do prazo para emenda e façam-se conclusos. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0717397-14.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON LUIZ LIMEIRA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717397-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WASHINGTON LUIZ LIMEIRA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 60082242, pela parte ré, apresentando comprovante de pagamento da condenação. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a referida petição, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 30 de março de 2020 16:13:58. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720666-27.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: FRANCELINO EUSTAQUIO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido requerido na petição de ID 59069318, eis que o feito já foi sentenciado, com trânsito em julgado, ID 54105160. Arquivem-se os presentes autos.

N. 0704146-55.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: ANTONIO EDNARDO ALVES MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704146-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: ANTONIO EDNARDO ALVES MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O sistema informatizado do PJe apontar para a possibilidade de prevenção deste juízo, em razão do processo nº 0713149-68.2019.8.07.0007, por envolver as mesmas partes e o mesmo veículo. O feito mencionado foi extinto, sem resolução de mérito, devendo o autor comprovar, no prazo para emenda, o recolhimento das custas finais na primeira demanda. Emende-se a petição inicial, ainda, para: ? individualizar o veículo, objeto da presente busca e apreensão, indicando também RENAVAM, tendo a vista a omissão na inicial. - demonstrar a anotação do gravame, por meio de documento oficial do SNG ou do DETRAN, ante a prescrição contida no art. 1.361, §1º, do CC; Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0703447-98.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARCELO HENRIQUE MOREIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703447-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARCELO HENRIQUE MOREIRA DE MOURA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 60288407, pela parte autora. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte AUTORA intimada para esclarecer a juntada da referida petição, considerando que não possui relação com a intimação de ID 58054574, bem como, tendo em vista que a Apelação juntada aos autos já foi julgada (ID 49552842). Taguatinga/DF, 1 de abril de 2020 13:45:15. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707096-71.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. 18/03/2020 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707096-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de id. 56703646. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0717397-14.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON LUIZ LIMEIRA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717397-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WASHINGTON LUIZ LIMEIRA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o réu sobre as alegações do autor no id 60082242, no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão da situação pandêmica, a pretendida expedição de mandado de levantamento não teria efetividade, pois as agências bancárias estão fechadas ao público externo. Intime-se o credor para indicar os dados bancários para transferência dos valores. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0707577-68.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA MARIA PRADO DE SOUZA COE. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707577-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTA MARIA PRADO DE SOUZA COE EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra, na íntegra, a sentença de id. 46020395. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0011526-20.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN PARK CENTER. Adv(s).: DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s).: DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES, DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. T: CRISTIANY DO CARMO BAETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011526-20.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN PARK CENTER EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para se manifestar. Após, conclusos. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0713447-94.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELMA DE SOUZA AMANCIO MAGNUSSIN. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: HENRIQUE VILLAR ROMANO. Adv(s).: DF0038019A - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713447-94.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELMA DE SOUZA AMANCIO MAGNUSSIN EXECUTADO: HENRIQUE VILLAR ROMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. (id 59669500). Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Em se tratando de cobrança de dívidas líquidas constante em instrumento público ou particular, incidirá o prazo de 05 anos, previsto no art. 206, § 5º inciso I do Código Civil. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Fica mantida a data da publicação desta decisão, para contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte devedora

ou o executado, ainda que realizadas diligências infrutíferas. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. Transcorrido o prazo de suspensão, devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Com o decurso do prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º do CPC. Após, conclusos. À Secretaria, para que adote as providências necessárias, bem como promova a baixa de eventual restrição lançada nos autos em nome do executado. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital. .

N. 0715846-96.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTENOR DE JESUS ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s).: DF18602 - FRANCISCO RONI DA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715846-96.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTENOR DE JESUS ARAUJO PEREIRA EXECUTADO: FRANCISCO RONI DA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, o exequente requereu a suspensão processual. (id 59593096). Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Em se tratando de cobrança de dívidas líquidas constante em instrumento público ou particular , incidirá o prazo de 05 anos, previsto no art. 206, § 5º , inciso I , do Código Civil. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Fica mantida a data da publicação desta decisão, para contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte devedora ou o executado, ainda que realizadas diligências infrutíferas. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. Transcorrido o prazo de suspensão, devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Com o decurso do prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º do CPC. Após, conclusos. À Secretaria, para que adote as providências necessárias, bem como promova a baixa de eventual restrição lançada nos autos em nome do executado. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital. .

N. 0003707-71.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF22931 - MARCELO MOURA COELHO, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0011646A - ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA, DF23468 - JOSE ALVES COELHO. T: HILTOMAR DA SILVA. Adv(s).: DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. T: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003707-71.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indique-se conta bancária para onde poderá ser transferido o valor referente aos honorários. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0011049-60.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A. Adv(s).: DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJANIRA PEREIRA MARINHO. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011049-60.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL RÉU: DJANIRA PEREIRA MARINHO CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 60868509, pela parte ré. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a referida petição. Taguatinga/DF, 15 de abril de 2020 13:28:08. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003707-71.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF22931 - MARCELO MOURA COELHO, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0011646A - ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA, DF23468 - JOSE ALVES COELHO. T: HILTOMAR DA SILVA. Adv(s).: DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. T: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003707-71.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A advogada Dra. Isabella Pantoja Casemiro apresenta conta bancária para a transferência dos honorários enquanto o advogado Dr. José Alves Coelho indicou dados de outra conta bancária para o mesmo fim (ids 60808919 e 60781171). Esclareçam a conta bancária em que a transferência deve ser realizada, com todos os dados identificadores (banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). Prazo de 05 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0019116-43.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BETANIA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0039697A - HIGOR BATISTA LUSTOSA. R: LILIAN GALDIN COSTAMAGNA PACOLLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019116-43.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA BETANIA DA SILVA NASCIMENTO RÉU: LILIAN GALDIN COSTAMAGNA PACOLLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o parágrafo segundo da decisão de id 51997386 e que a parte interessada desiste do pedido para exibição dos documentos solicitados, anote-se conclusão para sentença. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0714197-33.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CYNTHIA BORGES CALDEIRA. Adv(s).: DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: CYNTHIA

BORGES CALDEIRA. Adv(s).: DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada. INTIME-SE o exequente para retificar o polo ativo, indicando quem é o exequente. Com efeito, em se tratando de honorários advocatícios, o exequente não é a pessoa jurídica SAGA, no prazo de 5 dias. Deverá, ainda, acostar documentos demonstrando que atuou em favor da segunda ré, desde a primeira participação no processo. No mesmo prazo, apresente bens do devedor passíveis de penhora e planilha atualizada do débito. Com a regularização, INVERTAM-SE os polos e INCLUA-SE o exequente no polo ativo.

N. 0702646-56.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYARA MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF0034074A - JOSIANE MENESES DE CARVALHO. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. T: ALLAN GUSTTAVO REIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que não há mais dúvidas a serem sanadas, a valoração da prova pericial será realizada na sentença. Anote-se conclusão para julgamento.

SENTENÇA

N. 0716607-30.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES. R: RUITER LUIS GONTIJO LUCAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo a transação celebrada para que produza seus jurídicos efeitos. Por conseguinte, declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil.

N. 0702546-96.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROSIVAL JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FIRENZE I. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito.

DECISÃO

N. 0704643-69.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LEONARDO ALVES LYRA DE CASTILHO. Adv(s).: DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: MATHEUS PEREIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que o contrato, por prazo determinado, foi entabulado sem qualquer garantia dentre aquelas arroladas pelo art. 37 da Lei n. 8.245/91, concedo a liminar requerida, para determinar que o requerido desocupe o imóvel objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo liminar.

CERTIDÃO

N. 0709861-49.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO DUTRA SILVEIRA MONTEIRO. A: FABIANA DE SOUZA URANI. Adv(s).: DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709861-49.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO DUTRA SILVEIRA MONTEIRO, FABIANA DE SOUZA URANI RÉU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 62106738, pela parte autora. De ordem, aguarde-se o decurso de prazo da certidão de ID 62083533. Taguatinga/DF, 29 de abril de 2020 15:33:53. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

2ª Vara Cível de Taguatinga

DECISÃO

N. 0717489-55.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO. Adv(s).: DF0057045A - MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO. R: PAULO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIDIANE DE OLIVEIRA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717489-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO REQUERIDO: PAULO MARQUES, CLEIDIANE DE OLIVEIRA MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pagamento das custas, indefiro o pedido de gratuidade da autora. Verifica-se que a inicial ainda comporta emenda, devendo, para tanto, comprovar os gastos apresentados na planilha de ID n. 53835184, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701203-02.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ANTONIO SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701203-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP RÉU: ANTONIO SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que a CURADORIA ESPECIAL apresentou CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, no ID 59863833. Certifico, ainda, que reclassifiquei o feito para Cumprimento de Sentença, conforme determinação precedente (ID 28561223). Nos termos da Portaria nº 01, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica a parte credora intimada a apresentar nova planilha do crédito atualizado, com a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, sem prejuízo dos honorários advocatícios já acrescidos, conforme art. 701, CPC/2015. Prazo: 5 (cinco) dias, ficando a parte autora dispensada do recolhimento de novas custas processuais. De acordo com a Decisão ID 28561223, apresentada a planilha de crédito atualizado, os autos serão encaminhados para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020 20:39:37. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702101-78.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SELMA CRISTINA MAGALHAES. Adv(s).: GO49060 - THIAGO SCORALICK DUARTE DIAS, GO49370 - CAROLINA BEATRIZ CAMPOS SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702101-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SELMA CRISTINA MAGALHAES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Na petição de emenda, a parte autora informa que existe inventário aberto, em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara de família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF, processo n. 0705377-54.2019.8.07.007. Portanto, o legitimado ativo é o espólio, representado pelo inventariante nomeado (art. 75, inciso VII, do CPC). Intime-se, pois, a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o polo ativo, substituindo os sucessores da falecida pelo seu espólio, representado pelo inventariante nomeado, apresentando o termo de compromisso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Esclareço ser desnecessária intimação do réu para apresentar nova contestação, porquanto não houve alteração do pedido. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709933-02.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS JOSE DE SOUSA. Adv(s).: DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, PR71719 - OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709933-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS JOSE DE SOUSA RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Em caso negativo, cumpra-se a decisão anterior (id60010708). Segue ofício prestando as informações requeridas pelo relator. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715903-80.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. R: CLAUDIO BISPO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715903-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA RÉU: CLAUDIO BISPO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requereu a concessão de liminar para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial, ante ao inadimplemento contratual. Para a concessão de liminar determinando o despejo dos locatários depende do preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 59, §1º, da Lei nº 8.425/91, sendo que o inciso IX permite a concessão de liminar estando o contrato desprovido de quaisquer garantias, como é o caso dos autos. No caso, o contrato de locação foi firmado com tempo determinando (id46731550), tendo dispensado os contratantes a fixação de qualquer garantia. Com efeito, a impossibilidade de recolher a caução estipulada, em dinheiro, não é óbice ao cumprimento da medida. Filio-me à corrente jurisprudencial que permite o caucionamento da própria dívida, conferindo coerência à aplicação da norma e efetividade ao processo. Vejamos: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM FALTA DE PAGAMENTO. DESOCUPAÇÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE GARANTIA NO CONTRATO. CAUÇÃO NO VALOR DE TRÊS ALUGUÉIS. ART. 59, §1º DA LEI 8.245/91. SUBSTITUIÇÃO PELA PRÓPRIA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É possível o oferecimento dos alugueres em atraso como caução para conceder a desocupação liminar do imóvel, com base no art. 59, §1º, da Lei de Locações (8.245/91). 2. Doutrina. Sylvio Capanema de Souza, em sua obra A Nova Lei do Inquilinato Comentada (1993), verbis: "Ora, é verdadeiramente absurdo que o locador, já tão prejudicado pelo inadimplemento do locatário, quanto ao seu dever de pagar os aluguéis e encargos, ainda tenha de prestar caução, que pode chegar ao valor de dezoito meses de aluguel, para despejá-lo. A disposição, que chega a ser iníqua, virá premiar o contratante inadimplente, em detrimento do inocente, que já sofreu grave lesão patrimonial". 3. Precedente da Casa. (...) 1. Em execução provisória de ação de despejo por falta de pagamento, admite-se que o locador dê em caução os aluguéis em atraso. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários. (...). 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (20100020117403AGI, Relator: Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, DJE: 20/10/2010, pág. 100). 4. No caso, o contrato de locação de imóvel residencial não possui garantia e a ação de despejo se funda na ausência de pagamento, sendo que a dívida supera o valor de três meses de aluguel. 5. Recurso provido?. (Acórdão n.890551, 20150020148158AGI, Relator: JOÃO EGMONT,

2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 95) Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar para determinar ao réu e quaisquer ocupantes que desocupem em 15 dias o imóvel locado, sob pena de despejo. Lavre-se o termo de caução considerando o valor equivalente a três aluguéis que estão em atraso. Confiro à presente decisão força de mandado. Cumpra-se em horário especial, antes da abertura e após o fechamento do Fórum e em finais de semana, na forma do § 2º, do Art. 212, do CPC/2015, ficando deferida a ordem de arrombamento, bem como o auxílio da força policial se houver necessidade. Cite-se, intimem-se. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10%(dez por cento) sobre o montante devido (Lei nº 8.245/91, 62, II, d). Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Durante as férias forenses tramitará o presente feito. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702251-59.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: FRANCINALDO ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702251-59.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RÉU: FRANCINALDO ARAUJO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Em caso negativo, faça-se imediata conclusão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0720015-92.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILON DE SOUZA MILHOMEM. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720015-92.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILON DE SOUZA MILHOMEM RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de chamamento do feito à ordem por alegado descumprimento de determinação da 2ª Turma Cível, porquanto, conforme já decidido, "conquanto em sede de agravo de instrumento tenha sido reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil e que a instituição financeira permanecerá no polo passivo da lide (ID 60241220), este Juízo entende, nos termos da decisão de ID 52279731, que há interesse da União em intervir no presente feito." Assim, cumpra-se as determinações precedentes, remetendo-se a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, imediatamente. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701366-79.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CARVALHO MENDES. A: DALVA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701366-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALVA MOREIRA DA SILVA, PAULO CARVALHO MENDES RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA DALVA MOREIRA DA SILVA, PAULO CARVALHO MENDES promoveu Cumprimento de Sentença em face de BRADESCO SAÚDE S/A, em que o Exeqüente comunica a satisfação da obrigação, requerendo, ao final, a a transferência do valor depositado nos autos (ID61892871). Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custais finais ficarão a cargo do(a)(s) executado(a)(s). Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência o dos valores constantes dos autos e seus acréscimos (Id61660445) em favor dos credores, na forma requerida e para as contas indicadas na petição de id61892871. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708967-73.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHELY JOSE TEODORO. Adv(s).: DF0034645A - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF. Adv(s).: DF36467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708967-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHELY JOSE TEODORO EXECUTADO: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do crédito da executada junto à 11ª Vara Cível de Brasília-DF no rosto dos autos de nº 0061975-05.2010.8.07.0001 e também junto à 3ª Vara Cível de Brasília-DF, no rosto dos autos de n. 0702354- 21.2019.8.07.0001, até o valor indicado na peça de id 61751932. Expeçam-se mandados. Da penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. À secretaria para que proceda as anotações necessárias na capa dos autos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703771-54.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERVASIO PINTO DE MESQUITA. Adv(s).: DF0008746A - OCELIO FERREIRA GOMES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703771-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERVASIO PINTO DE MESQUITA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA GERVASIO PINTO DE MESQUITA promoveu ação pelo procedimento comum em face de BANCO DO BRASIL Determinada emenda a inicial (id59613813), a parte autora limitou-se a informar a interposição de agravo de instrumento (id61536247), como atesta a certidão de id61553032. Consequentemente, não tendo sido cumpridas as determinações de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC/2015. Conquanto isto, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios

constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada aufere renda líquida de R$4.487,73 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos ? ID59012311), o que é incompatível com a alegação de pobreza. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, e, não tendo sido promovida a emenda determinada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro encerrada a atual fase processual sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, e art. 330, inciso IV, todos do CPC/2015. Eventuais custas processuais finais ficarão a cargo da parte autora. Sem honorários advocatícios, ante a realidade dos autos. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Oficie-se à eminente desembargadora relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, informando-lhe acerca desta sentença. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704362-74.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. A: BARBARA DE MORAES CANEDO. Adv(s).: DF6675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704362-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO, BARBARA DE MORAES CANEDO RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover no que tange ao petitório de ID 62067006, porquanto já consta a anotação de prioridade nos presentes autos. Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Em caso negativo, cumpra-se a decisão anterior (ID 60599459). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718618-95.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NISIA BRANDAO MUNIZ. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718618-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NISIA BRANDAO MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover no que tange ao petitório de ID 62013835, porque a decisão proferida no ID 60672496 é suficientemente clara ao consignar que, conquanto em sede de agravo de instrumento tenha sido reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil e que a instituição financeira permanecerá no polo passivo da lide (ID 60241749), este Juízo entende, nos termos da decisão de ID 50402475, que há interesse da União em intervir no presente feito, de forma que não há falar em "descumprimento da ordem judicial proferida pela 2ª Turma Cível. Ademais, é de comezinha sabença que é vedado ao Juiz decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide (art. 505, CPC/2015), especialmente quando não consta tenha sido interposto o recurso adequado. Cumpra-se a decisão de ID 60672496. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718906-43.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: PAOLA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718906-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF REQUERIDO: PAOLA OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença proferida sem mérito. Cite-se o apelado para o fim exclusivo de apresentar contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705513-17.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: AFONSO WANDERLEY JUNIOR. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705513-17.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AFONSO WANDERLEY JUNIOR RÉU: G44 BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora ajuizou ação monitória e requereu a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos: ?o arresto do imóvel de propriedade da ré, qual seja: Unidade ?B?, Lote nº 03, Conjunto 02, da Quadra 03, do SWPW/SUL, bem como a expedição de ofício ao 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, determinando-se a anotação a existência presente ação na matrícula nº 20.712, com o fim de resguardar futura execução, assim como para resguardar terceiros de boa-fé". Brevemente relatados, decido. O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ? tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) No caso dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, conforme contrato de ID 62036275, comprovante de transferência ? TED (ID 62036283), no valor de R$10.000,00, bem como a tela de sistema (ID 62036284), que

comprova saldo a receber de R$200,00. Assim sendo, é possível concluir-se pela probabilidade do direito alegado, na medida em que, tendo os réus cessado as operações e descumprido o prazo prometido para devolução dos valores pagos (fevereiro de 2020 ? ID 62036285), tudo indica que o preço contratual não será pago na forma legal, até mesmo diante da notícia documentada nos autos de que em outros processos não foram encontrados bens passíveis de penhora em contas judiciais. Outrossim, resta suficientemente configurado o periculum in mora, ante o risco de que o bem indicado possa vir a ser objeto de alienação em favor de terceiros de boa-fé, indicativo da possibilidade de riscos e danos ao resultado útil do processo. Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a averbação de indisponibilidade sobre o imóvel informado nos autos, qual seja, o de matrícula 20.712 do 4º Ofício de Registro de Imóveis. Cumpra-se. MANDADO EXECUTIVO INICIAL - DEFERIMENTO Em juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, é possível vislumbrar a probabilidade de existência do crédito vindicado pelo(a) autor(a), segundo as provas escritas por ele(a) apresentadas, as quais, não constituindo título executivo, autorizam a propositura da ação monitória, na forma dos artigos 700 e 701 do CPC/2015. Por esse fundamento, DEFIRO o mandado executivo inicial. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701,CPC/2015) ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita apresentada em título executivo judicial. Caso o(a)(s) ré(u)(s) não seja(m) localizado(s) no endereço declinado na petição inicial, promover-se-á, em homenagem aos preceitos da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, a pesquisa de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis, nomeadamente o sistema BACENJUD, independentemente de requerimento específico. Caso o(a) requerido(a) opte pelo pagamento integral da dívida atualizada ora reclamada, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, ficará isento do pagamento das custas processuais (§ 1º, do Art. 701, CPC/2015). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompe o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput, do Art. 701, §2º, CPC/2015. Advirta(m)-se o(as) réu(és) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. EMBARGOS À MONITÓRIA - PROVIDÊNCIAS Devidamente citada, o(a) requerido(a) poderá ofertar embargos à monitória ou reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente do pagamento da dívida, alegando matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Se o(a) requerido(a) alegar excesso de cobrança, deverá, sob pena de rejeição liminar dos embargos, indicar o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada. Se o(a) requerido opuser embargos monitórios de má-fé, violando os deveres da parte previstos no art. 77 do CPC, ficará sujeito(a) ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor do autor. Opostos os embargos, ficará automaticamente suspenso o cumprimento do mandado executivo inicial até a apreciação dos embargos no Juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria intimar o(a) requerente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta aos embargos monitórios, deverá a Secretaria anotar a conclusão do feito para sentença. FALTA DE PAGAMENTO OU DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - PROVIDÊNCIAS Se a parte devedora, devidamente citada, não promover o pagamento devido, nem opuser embargos à monitória ou ofertar mera contestação por negativa geral, observar-se-á a regra do artigo 701, §2º, do CPC/2015, nos termos do qual ?constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial?. Na hipótese de a parte devedora, devidamente citada, não promover o pagamento devido, nem ofertar embargos à monitória ou ofertar contestação por negativa geral, observar-se-á a regra do artigo 701, §2º, do CPC/2015, nos termos do qual ?constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial?. Neste caso, deverá a Secretaria promover a reclassificação do feito para ?cumprimento de sentença?, certificando-se nos autos e promovendo o andamento processual, com a intimação do(a) credor(a) para apresentar nova planilha do crédito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a parte autora dispensada do recolhimento de novas custas processuais, aplicando-se à parte devedora multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, sem prejuízo dos honorários advocatícios já acrescidos, nos termos do art. 701, CPC/2015. Apresentada a planilha de crédito atualizado, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §3º, CPC/2015. Sendo identificados bens de propriedade do(a) devedor(a) pelo sistema RENAJUD, será promovido o bloqueio total (circulação e transferência), devendo a Secretaria promover a expedição do competente mandado de penhora e avaliação no endereço constante dos autos. Sendo identificados bens pelo sistema INFOJUD, deverá a Secretaria intimar a parte credora para conhecimento e para requerer o que entender de Direito. Sendo negativa a resposta desses sistemas eletrônicos, intime-se o(a) exeqüente para indicar expressamente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705520-09.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON TSUTOMU MAEKAWA. Adv(s).: DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705520-09.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDSON TSUTOMU MAEKAWA REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora ajuizou ação de rescisão contratual e requereu a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos: ?a) Preliminarmente, seja reconhecida a legitimidade de todas as pessoas jurídicas elencadas na qualificação da presente inicial, tendo em vista tratar-se de grupo econômico formado pela aglomeração de diversas pessoas jurídicas constituídas pelos mesmos sócios, bem como mantidos sob a mesma administração, tendo todas elas, de modo geral, se beneficiado do valor ?investido? pelo requerente, tornando cada uma delas responsáveis solidariamente pelos danos a ele causados; b) Em sede de tutela cautelar de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, requer seja concedido o pedido inaudita altera pars para determinar o imediato bloqueio do imóvel inscrito no 4º Ofício do Registro de Imóveis sob a matrícula de nº 20.712, situado na QD. 03, LT. 03. Conjunto 02 Unidade B, da SMPW/Sul, emitindo certidão para a devida averbação junto ao registro do imóvel no cartório competente; c) Ainda em sede de tutela cautelar, requer seja concedido o pedido inaudita altera pars para determinar buscas via Bacenjud e Renajud, a fim de localizar, respectivamente, valores em conta bancária e veículos em nome das requeridas, e em sendo localizados, sejam bloqueados de modo a impedir a sua transferência, a qualquer título, e assim, assegurar meio apto a propiciar a satisfação do crédito do requerente ao final da demanda; d) Requer, ainda, seja concedido o pedido de tutela cautelar inaudita altera pars para determinar sejam feitas diligências a fim de localizar ações em nome das partes requeridas no mercado financeiro, e em sendo localizadas, sejam estas objeto de arresto, para fins de salvaguardar o crédito do requerente ao final da presente demanda; e) Requer ainda, seja concedido

o pedido de tutela cautelar inaudita altera pars para determinar o bloqueio/penhora de valor suficiente à satisfação do crédito da requerente junto ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador - BA, para fins de salvaguardar o crédito do requerente ao final da presente demanda;? Brevemente relatados, decido. O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ? tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) No caso dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, conforme contrato de ID 62042323, no valor de R$20.000,00. Assim sendo, é possível concluir-se pela probabilidade do direito alegado, na medida em que, tendo os réus cessado as operações e descumprido o prazo prometido para devolução dos valores pagos (fevereiro de 2020 ? ID 62042334), tudo indica que o preço contratual não será pago na forma legal, até mesmo diante da notícia documentada nos autos de que em outros processos não foram encontrados bens passíveis de penhora em contas judiciais. Outrossim, resta suficientemente configurado o periculum in mora, ante o risco de que os bens indicados possam vir a ser objeto de alienação em favor de terceiros de boa-fé, indicativo da possibilidade de riscos e danos ao resultado útil do processo. Anote-se que a tutela de urgência abrange tão somente o valor integralizado pelo autor, pois a questão referente à indenização por dano moral depende de dilação probatória. No que se refere ao bloqueio de ativos das empresas que participariam de grupo econômico com a G44, que todas as pessoas jurídicas (VERT VIVAN COMÉRCIO DE JOIAS LTDA., H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA., G44 MINERAÇÃO SCP, G44 BRASIL HOLDING LTDA., G44 BRASIL S.A.) possuem os mesmos sócios (SALEEM AHMED ZAHEER e JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR), e atividade econômica principal similar (comércio varejista de artigos de joalheria, extração de minério de metais preciosos, extração de minério de metais preciosos, lapidação de gemas), além de que a empresa INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, que também possui os mesmos sócios, seria responsável pela quitação de acordo entabulado pela G44, conforme demandas similares. Nesse descortino, verificada a probabilidade das alegações do autor de que haja confusão patrimonial entre as referidas pessoas jurídicas, cabível a inserção de bloqueio de bens respectiva, nos termos do art. 50 do Código Civil e 133 e seguintes do CPC. Com efeito, conquanto seja de caráter absolutamente excepcional a penhora de bens nesta fase prematura do feito, a não concessão da medida requerida deixaria todo o risco a cargo da parte autora, que poderia ver o patrimônio da ré dilapidado antes da satisfação do seu direito. De outro norte, o bloqueio ora efetuado não caracteriza imediata expropriação de bens, o que, portanto, não prejudica a parte ré em caso de eventual improcedência do pedido. De outro norte, indefiro o pedido de desconsideração quanto a MOHAMAD HASSAN JOMAA e MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA, porquanto não são sócios de todas as pessoas jurídicas mencionadas, mas apenas de uma delas, razão pela qual não verifico presentes os requisitos à desconsideração para alcançar o patrimônio individual dos mesmos. Com essas razões, nos termos do art. 301 do CPC, defiro em parte a tutela de urgência para determinar o arresto em contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas indicadas, até o valor de R$20.000,00. Defiro, ainda, o pedido de averbação de indisponibilidade sobre o imóvel informado nos autos, qual seja, o de matrícula 20.712 do 4º Ofício de Registro de Imóveis. Quanto ao pedido de restrição de circulação, de veículos, defiro a pesquisa nos sistemas à disposição do Juízo. Defiro, ainda, o pedido de penhora de créditos a serem recebidos nos autos do Processo n. 035881-80.1987.05.0001, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, devendo o ofício respectivo ser instruído com a escritura de pública de cessão de direitos na qual é outorgado cessionário o réu SALEEM AHMED ZAHEER (ID 62043942). Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Cumpra-se. Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus estabelecidas no Decreto n. 40.520/2020 do DF e na Portaria Conjunta n. 23/2020 deste Tribunal, bem como a necessidade de evitar contaminações em grande escala, deixo de designar audiência de conciliação neste processo. Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, excluídos os já diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, intime-se a parte autora para promover a citação, requerendo o que entender cabível. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada (automática) de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, conjuntamente com o saneamento do feito. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704213-54.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: PRISCILLA FELIX GOMES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704213-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: PRISCILLA FELIX GOMES PEREIRA DESPACHO Expeça-se mandado para ser cumprido no endereço indicado na peça de id61213647. Restando infrutífera a diligência, intime-se o autor para cumprir a decisão de id56685828 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704971-96.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: GILBERTO JUNIOR DE LOYOLA. Adv(s).: DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704971-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GILBERTO JUNIOR DE LOYOLA RÉU: G44 BRASIL S.A DESPACHO Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento dos emolumentos devidos ao Tabelião, conforme ofício de id61933370, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida. À Secretaria para cumprir a decisão de id61055551. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716778-21.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA COELHO FERREIRA. Adv(s).: DF0036986A - SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA, DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT, DF0039318A - DANILO LEAL DE ARAUJO. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716778-21.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA COELHO FERREIRA RÉU: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA DESPACHO Intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas atinentes à fase de cumprimento de sentença, que é obrigatório nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705382-76.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO BATISTA CHAVES. Adv(s).: DF5107 - LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS. R: FLAVIO CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Número do processo: 0705382-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO BATISTA CHAVES EXECUTADO: FLAVIO CAMPOS DA SILVA SENTENÇA GERALDO BATISTA CHAVES promoveu ação pelo procedimento comum em face de FLAVIO CAMPOS DA SILVA, em que as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção do processo (ID 62029147). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado, e as custas finais serão pagas pelo executado, tudo, conforme o acordo. Preclusa, expeça-se em favor do exequente alvará para fins de levantamento dos valores bloqueados nos autos, mais eventuais acréscimos, observados os poderes de seu advogado. A fim de viabilizar a expedição do respectivo alvará, foi realizada a transferência dos valores para uma conta vinculada a este Juízo. Segue minuta do sistema BACENJUD. Ante a expressa renúncia ao prazo recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700113-22.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: WELLINGTON DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700113-22.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: WELLINGTON DA SILVA SANTOS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de WELLINGTON DA SILVA SANTOS. Deferida liminar de busca e apreensão (ID 53152926), que foi devidamente cumprida, conforme comprova o documento de ID 54020675. Devidamente intimada a apresentar contestação, a parte ré deixou escoar in albis o prazo concedido (ID 59913582), razão porque decreto sua revelia, ressalvando o disposto no artigo 345 do CPC. II. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Além disso, sendo revel a parte requerida, na medida em que não se contrapôs aos aos pedidos autorais, aplica-se também ao caso a regra do artigo 355, II, do CPC/2015. Tendo a parte requerida sido regularmente citada e não tendo ofertado resposta contrariando os pedidos do banco-autor, impõe-se o reconhecimento da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato sustentadas pela autora, nos termos do art. 344 do CPC/2015, quer quanto à existência da relação jurídica, quer quanto à mora debitoris. III. PONTOS RESOLUTIVOS Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para, confirmando a liminar deferida e decretando a rescisão do contrato firmado entre as partes (Id 61246427), consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão no patrimônio da instituição financeira autora, assegurando-lhe o direito de imissão na posse do bem e à expedição de novo certificado de registro de propriedade junto à Autoridade Administrativa competente, em seu nome próprio ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária ou assemelhado, bem como o direito de vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Sendo o caso, fica intimada a parte autora a promover a imediata retirada do original da cédula de crédito bancário depositada nesta Secretaria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. A restrição imposta por este Juízo sobre o veículo descrito na inicial já foi removida por meio do RENAJUD (id56688000). CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no §2º do Artigo 85 do CPC/2015. Por fim, declaro encerrada a fase de conhecimento deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intime-se, observando-se quanto à parte ré o disposto no artigo 346 do CPC/2015. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705942-18.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ALESSANDRO MIRANDA SOLANO LABANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705942-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: ALESSANDRO MIRANDA SOLANO LABANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover no que tange ao petitório de ID 60866864, porquanto o feito já foi reclassificado para Cumprimento de Sentença, nos termos da certidão de ID 59993670. A pesquisa de bens pelo BACENJUD foi parcialmente cumprida. Intime-se a parte executada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Anote-se que, em caso de alegação de impenhorabilidade, deverá a parte juntar os extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao bloqueio, bem como a comprovação deste, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não havendo manifestação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do executado acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Diante do bloqueio parcial do valor devido, foram realizadas consultas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A tentativa de localização de veículos da parte executada por intermédio do RENAJUD restou frutífera, e foi promovido o bloqueio de circulação do bem encontrado. Segue minuta do sistema. Realizada a consulta, foram obtidas as últimas Declarações de Rendimentos do devedor, por intermédio do INFOJUD. Intime-se o exequente para se manifestar sobre as respostas das pesquisas de bens

realizadas pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702871-76.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: G2 COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME. R: GERALDO LUIZ CHAVES. R: GISLENE RIBEIRO CHAVES. Adv(s).: DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702871-76.2017.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: G2 COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GERALDO LUIZ CHAVES, GISLENE RIBEIRO CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). Havendo a juntada de qualquer documento protegido pelo direito constitucional à intimidade (sigilo bancário, fiscal etc), deverá a Secretaria adotar as medidas adequadas para a absoluta garantia da confidencialidade restrita ao(s) documento(s), independentemente de nova decisão judicial, assegurando o seu acesso somente às partes e seus procuradores, ou ao membro do Ministério público eventualmente atuante no feito. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704722-48.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MORGANA DE PAULA LIMA BASTOS. Adv(s).: DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704722-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MORGANA DE PAULA LIMA BASTOS RÉU: G44 BRASIL S.A DESPACHO Tendo em conta o teor do documento de ID 61933378, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos emolumentos devidos. Anote-se que os emolumentos deverão ser recolhidos diretamente junto ao cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis, vedado o depósito judicial para tal finalidade. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos das determinações precedentes. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705038-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. R: ALEXANDRE FARIAS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705038-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME RÉU: ALEXANDRE FARIAS PASSOS DESPACHO Emende-se a inicial, apresentando nova peça na íntegra, a fim de excluir o pedido formulado no item "d", porquanto a própria parte autora noticiou que o imóvel foi desocupado no dia 16/02/2020, de forma que não subsiste interesse quanto ao pedido de despejo, uma vez que o locador poderá imitir-se na posse do bem, nos termos do art. 66 da Lei 8245/91. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706272-15.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA. A: LENE FARMA - DROGARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA. R: LENE FARMA - DROGARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA. R: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706272-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR:

UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. RECONVINTE: LENE FARMA - DROGARIA LTDA - EPP RÉU: LENE FARMA - DROGARIA LTDA - EPP RECONVINDO: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço e nego provimento aos embargos declaratórios de ID 62057230, uma vez que não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença proferida no ID 61668153, que é de suficiente clareza ao condenar a ré/reconvinte ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Na espécie, verifica-se que o valor da causa atribuído à reconvenção é muito baixo (R$ 1.066,58), de forma que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos exatos termos do art. 85, §8º do CPC. Outrossim, tenho que não há falar em afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto os honorários advocatícios fixados na sentença atacada atendem aos requisitos previstos no art. 85, §2º do CPC. Importante destacar, na oportunidade, que a contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022, I) é a do julgado com ele mesmo, e não com o entendimento da parte. Em outros dizeres, "a contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. A contradição interna deve constar da decisão: deve estar em um dos seus elementos ou entre os elementos. Ou ainda, e esta é uma exceção, resultar de se colocar lado a lado acórdão e ementa e se verificar que são desarmônicos. A contradição que pode haver entre a decisão e elementos do processo não dá ensejo a embargos de declaração. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et. al.]. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.467). Já a obscuridade ensejadora da interposição de embargos de declaração diz respeito à clareza do posicionamento do julgador exarado na decisão acerca da qual se busca aclaramento. Por fim, no que concerne à alegada omissão, o sodalício Superior assim já se manifestou: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(...)." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende a embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. No caso, os embargos declaratórios não cumprem os requisitos indispensáveis, mas visam apenas rediscussão de matéria já apreciada e julgada, motivo pelo qual são manifestamente protelatórios. Deveras, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (art.1.026, §2º, CPC/2015). Neste sentido é o entendimento deste egr. Tribunal. Confira-se: Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão. Pretensão meramente infringente. Recurso manifestamente protelatório: Incidência da multa cominada no CPC 1.026, § 2º. (Acórdão 1217171, 07055683720178070018, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 4/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não se verificando qualquer vícios apontados, revela-se inconsistente a pretensão exposta nos embargos declaratórios, via inadequada a rediscutir a matéria analisada em sede de apelação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1203042, 07360918320178070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, o que não ocorreu no presente caso. 3. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que a parte embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC/2015, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do NCPC, daí porque se há de aplicar à parte embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos declaratórios não providos. (Acórdão n.1015440, 20140110517784APO, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2017, Publicado no DJE: 22/05/2017. Pág.: 771/786) Isso posto, conheço dos embargos de declaração e nego provimento. Por conseguinte, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC, condeno a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, que será revertida em favor da requerente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705720-21.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORA LUCIANE BOUGLEUX. Adv(s).: DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: MIGUEL LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705720-21.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA LUCIANE BOUGLEUX EXECUTADO: MIGUEL LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a renovação de diligência no sistema BACENJUD, porquanto demonstrada nova ocupação profissional do executado (ID 61386365). Realizada a consulta nesta data. Aguarde-se o resultado respectivo. No que se refere à instituição financeira, a própria exequente deve diligenciar a fim de encontrar os dados da alienante fiduciária, sob pena de indeferimento do pedido. Oportunamente, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716300-76.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIONE KENIA ROCHA DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: GABRIELLA ALVES ARRAES DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LENY TOYOSHIMA OKADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DE OURO COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716300-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIONE KENIA ROCHA DE SOUSA SANTOS EXECUTADO: DE OURO COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A relação jurídica subjacente que originou esta demanda é de consumo, incidindo na espécie as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Deveras, as diversas tentativas mal sucedidas de se alcançar patrimônio da executada apto à satisfação do crédito da parte exequente encontram-se demonstradas nos autos, configurando suficientemente o requisito previsto no § 5º do art. 28 do CDC. Na hipótese, a par de não terem sido encontrados bens penhoráveis, a certidão de ID 61653495 comprova que a empresa ré encerrou suas atividades. De consequência, admito a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada e suspendo o curso do processo (art.134, §§1º e 3º, CPC). Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas. Inclua-se os sócios especificados na peça de ID 60020060 no pólo passivo da demanda. Após, expeça-se mandado de citação para manifestação e requerimento das provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC/2015). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703030-14.2020.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: WALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41123 - GEORGE MARANHAO DINIZ. R: FABIANO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703030-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: WALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: FABIANO AUGUSTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela de urgência para a reintegração na posse do veículo objeto da lide, com restrição nos sistemas eletrônicos. O autor fundamenta sua pretensão na alegação de que financiou o veículo objeto da lide em seu próprio nome para que o réu pudesse trabalhar como motorista de aplicativo no Distrito Federal, devendo arcar com as prestações correspondentes, mas o requerido, sem sua anuência, mudou para o Estado da Paraíba, deixando de quitar as parcelas do financiamento, motivo pelo qual teve que efetuar o pagamento integral do contrato. É o breve relato do necessário. Decido. O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, ambos os requisitos legais estão suficientemente comprovados pela parte autora. Em relação à probabilidade do direito, os documentos apresentados comprovam que, em razão de inadimplemento, o autor efetuou a quitação integral do contrato de financiamento atrelado ao automóvel objeto da lide, no valor de R$20.000,00 (ID57776730), e que revogou a procuração que havia sido concedida ao réu (ID 57780299). Quanto ao periculim in mora, segundo as alegações iniciais, o réu mudou-se e levou o veículo, que, por tratar-se de bem móvel, pode ser alienado a terceiros, ou mesmo destruído totalmente. Ademais, por ser veículo automotor, a desvalorização no mercado é fato notório, o que aumentará ainda mais o prejuízo do requerente. De outro norte, incabível a expedição imediata do mandado de busca e apreensão do bem, haja vista que o autor não indicou endereço para realização da diligência, o que deve ser realizado em 15 (quinze) dias. Por esses fundamentos, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a restrição de circulação do bem no sistema RENAJUD, bem como resta deferida a expedição de mandado de busca e apreensão, mediante a indicação expressa de endereço para realização da diligência. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação e citação. No que tange à audiência de conciliação, em que pese à manifestação do autor, cuida-se de designação obrigatória ex lege, somente afastada se houver recusa de ambos os litigantes. Designe a. Secretaria data e horário para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC/2015. Após a indicação de endereço atualizado do réu, promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, excluídos os já diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, intime-se a parte autora para promover a citação, requerendo o que entender cabível. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC/2015). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada (automática) de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, conjuntamente com o saneamento do feito. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0024990-43.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: FRANCISCO PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF12158 - LUCENIR RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024990-43.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA RÉU: FRANCISCO PAULO DA SILVA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes, incluindo o advogado peticionante no polo ativo, haja vista tratar-se de execução de honorários de sucumbência. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese

de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). Havendo a juntada de qualquer documento protegido pelo direito constitucional à intimidade (sigilo bancário, fiscal etc), deverá a Secretaria adotar as medidas adequadas para a absoluta garantia da confidencialidade restrita ao(s) documento(s), independentemente de nova decisão judicial, assegurando o seu acesso somente às partes e seus procuradores, ou ao membro do Ministério público eventualmente atuante no feito. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718784-30.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WALDELIA CORREA PRADO MESQUITA. Adv(s).: DF42184 - BRUNA PRADO MESQUITA. R: GERALDA MARUZIA ALVES ROMAO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718784-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: WALDELIA CORREA PRADO MESQUITA REVEL: GERALDA MARUZIA ALVES ROMAO DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela parte AUTORA TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, intime-se a ré para manifestar-se no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020 15:31:21. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0016602-88.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: KARINA LISBOA ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA, DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016602-88.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINA LISBOA ALVES BARBOSA RÉU: APARECIDA FRUGONI, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., FLAVIA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença movido por TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS em desfavor de KARINA LISBOA ALVES BARBOSA . Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo

Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). Havendo a juntada de qualquer documento protegido pelo direito constitucional à intimidade (sigilo bancário, fiscal etc), deverá a Secretaria adotar as medidas adequadas para a absoluta garantia da confidencialidade restrita ao(s) documento(s), independentemente de nova decisão judicial, assegurando o seu acesso somente às partes e seus procuradores, ou ao membro do Ministério público eventualmente atuante no feito. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0048206-85.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILTON HAMANN. Adv(s).: DF0040385A - NILTON HAMANN. R: ALINE MARIA COSTA LEITAO TEIXEIRA. R: LEONEL ANTONIO DA ROCHA TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0048206-85.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILTON HAMANN EXECUTADO: ALINE MARIA COSTA LEITAO TEIXEIRA, LEONEL ANTONIO DA ROCHA TEIXEIRA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente/executada intimada a imprimir o alvará de ID 58892617, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, e em cumprimento a sentença proferida, encaminho os presentes autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020 16:05:51. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0707736-11.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: F DAS CHAGAS SILVA - ME. Adv(s).: DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707736-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F DAS CHAGAS SILVA - ME EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente/executada intimada a imprimir o alvará de ID 58897451, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, e em cumprimento a sentença proferida, encaminho os presentes autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020 16:10:28. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0711566-48.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAELA BRITO SILVA. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANA CLAUDIA ALVES MENDES ARAUJO. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711566-48.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELA BRITO SILVA EXECUTADO: ANA CLAUDIA ALVES MENDES ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará de ID 59062275 , e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, e em cumprimento a sentença proferida, encaminho os presentes autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020 16:44:33. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705340-90.2020.8.07.0007 - PROCESSO CAUTELAR - A: SP ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA. Adv(s).: DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO. R: FLAVIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUSA MARIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORALICE DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALTERCIR CUSTODIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACIR CUSTODIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705340-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: SP ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA REQUERIDO: FLAVIANA DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA PEREIRA, MARIA ELZA DE OLIVEIRA SOARES, EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA, DORALICE DE OLIVEIRA ROCHA, VALTERCIR CUSTODIO PEREIRA, JACIR CUSTODIO PEREIRA DESPACHO O feito ainda comporta emenda. Emende-se a inicial, a fim de demonstrar a regularidade dos pagamentos dos aluguéis, juntando aos autos os recibos de pagamento dos aluguéis vencidos até a data da propositura da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705131-24.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOVA CLINICA - CLINICA DE AVALIACAO PSICOLOGICA E MEDICA DO TRANSITO LIMITADA. Adv(s).: DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: CONDOMINIO EDIFICIO CRIATIVA 7. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705131-24.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOVA CLINICA - CLINICA DE AVALIACAO PSICOLOGICA E MEDICA DO TRANSITO LIMITADA RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO CRIATIVA 7 DESPACHO Emende-se a inicial para cumprir o despacho de id61317788, excluindo a pessoa jurídica, que não figura no contrato de locação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. A autora deverá apresentar nova petição inicial na íntegra. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705542-67.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROSANGELA DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA SILVA BRITO. Adv(s).: PI6529 - ANTONIO FLAVIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VISUAL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELIO SEBASTIAO DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705542-67.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ROSANGELA DA SILVA BRITO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, VISUAL VEICULOS LTDA - ME, ADELIO SEBASTIAO DE LACERDA DESPACHO Tendo em conta que a embargante ajuizou outra demanda - processo n. 0705544-37.2020.8.07.0007 - aparentemente com o mesmo objeto deste processo, e que nestes autos não há nenhum documento juntado, nem mesmo a inicial, intime-se a embargante manifestar seu interesse no prosseguimento deste feito, ou sua desistência, no prazo de 05 dias. Caso entenda pela continuidade deste processo, deverá informar seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 dias, sob de extinção, e apresentar a petição inicial, acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705544-37.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROSANGELA DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA SILVA BRITO. Adv(s).: PI6529 - ANTONIO FLAVIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VISUAL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELIO SEBASTIAO DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE RODRIGUES DE ASSUNCAO LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705544-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ROSANGELA DA SILVA BRITO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, VISUAL VEICULOS LTDA - ME, ADELIO SEBASTIAO DE LACERDA, ELIANE RODRIGUES DE ASSUNCAO LACERDA DESPACHO Nos termos do disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460) Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da justiça gratuita (o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017), cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, ?quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito?. Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral). Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado (União Federal), por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substantivamente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise. Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções n. 133/2016 e 134/2016, montante este que se nos afigura razoável como critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (art. 99, §2º, do CPC). Na hipótese de a parte autora perceber rendimentos mensais superiores àquele valor (R$2.000,00), mas inferiores a R$4.000,00 (quatro mil reais), poder-lhe-á ser deferida, em tese, a gratuidade parcial, consistente apenas na isenção da obrigação de recolhimento total ou parcial das taxas e das custas judiciais (art. 98, §1º, inciso I, c/c art. 98, §5º, ambos do CPC/2015), sem prejuízo da obrigação de pagar as demais despesas previstas nos incisos II a IX do §1º do artigo 98 do CPC/2015. Com base nessas premissas e para a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Alternativamente, poderá o(a) requerente promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo ora assinalado, presumindo-se, neste caso, não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial. Além disso, a embargante deverá emendar a inicial, apresentando nova petição na íntegra, designando no polo passivo somente o Banco do Brasil (art. 677, §4o, do CPC), juntando a procuração por ele outorgada ao seu advogado constituído no processo principal, e corrigir valor da causa, indicando o valor do contrato de id62075786, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0041340-43.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL FONTANA DI MARIAAID. Adv(s).: DF20760 - GRAZIELA MEDEIROS E SILVA ARAUJO, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF15791 - VITOR DE OLIVEIRA DA SILVA, DF50082 - LARISSA E SILVA OLIVEIRA. R: ROMULO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA, DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: SWAMI BRASILIA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MONI IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0041340-43.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL FONTANA DI MARIAAID EXECUTADO: ROMULO DE OLIVEIRA, SWAMI BRASILIA MACHADO DESPACHO Intime-se pessoalmente, conforme despacho de ID 49031363. Considerando o expresso requerimento da Caixa Econômica Federal (ID 60591085), exclua-se a instituição financeira do cadastro na condição de terceira interessada. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701090-14.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: ANDREIA LUIZA DE SOUZA. Adv(s).: DF0046099A - ALEANE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG

2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701090-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: ANDREIA LUIZA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da não concordância da instituição financeira com os valores depositados a título de purga da mora, e levando em conta que o depósito foi efetuado em 09/04/2020 (ID 60955076), portanto, após o prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar (27/02/2020), conforme ID 58246471, aguarde-se o decurso para apresentação de contestação. Autorizo, ainda, a restituição do valor depositado à parte ré, mediante expedição de alvará ou transferência eletrônica, observados os poderes de seu advogado. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0009968-81.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: GERALDO MAGELA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009968-81.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: GERALDO MAGELA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o requerimento de ID 61846963, DEFIRO o pedido de inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, de acordo com o artigo 782, §3º, do CPC/2015, por meio do SERASAJUD. De outro norte, não conheço dos demais pedidos formulados no referido petitório, porquanto não houve a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis, conforme expressamente consignado na decisão de ID 60439332. Após a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, retornem-se os autos ao arquivo provisório imediatamente, nos termos da decisão de ID 37424816. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0010978-92.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGIS MONTES DOS SANTOS. Adv(s).: DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF37238 - RIANE MONTES DOS SANTOS. R: ELIZETH BEZERRA DE FRANCA DA SILVA. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010978-92.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGIS MONTES DOS SANTOS EXECUTADO: ELIZETH BEZERRA DE FRANCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta o teor da certidão de ID 62077373, torno SEM EFEITO o documento expedido no ID 58326309. À Secretaria para que adote as providências necessárias. Após, nos termos da decisão de ID 54354783, expeça-se em favor do exequente alvará para fins de levantamento do montante de R$ 238,53 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), transferido para a conta judicial vinculada ao Banco do Brasil. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712938-66.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAISA KELLY DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: DF0040495A - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS. R: ATLAS HOLDING LTDA - ME. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712938-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAISA KELLY DA SILVA ANDRADE RÉU: ATLAS HOLDING LTDA - ME, TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). Havendo a juntada de qualquer documento protegido pelo direito constitucional à intimidade (sigilo bancário, fiscal etc), deverá a Secretaria adotar as medidas adequadas para a absoluta garantia da confidencialidade restrita ao(s) documento(s), independentemente de nova decisão judicial, assegurando o seu acesso somente às partes e seus procuradores, ou ao membro do Ministério público eventualmente atuante no feito. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705546-07.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: VICTOR HENRIQUE JUNQUEIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705546-07.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VICTOR HENRIQUE JUNQUEIRA DA CRUZ RÉU: G44 BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza (I) quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (I) quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; e (III) quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento (art.286, CPC/2015). No caso, a parte autora reitera o pedido já deduzido no processo n. 0704184-28.2020.8.07.0020, que tramitou perante o Juízo da 2a Vara Cível de Brasília-DF, cujo processo foi extinto sem julgamento de mérito, em razão de pedido de desistência, operando-se o trânsito em julgado em 03/04/2020. Ante o exposto, nos termos do artigo 286, II do CPC/2015, determino a remessa deste processo ao Juízo da 2a Vara Cível de Brasília-DF, que é o competente para processar e julgar este processo. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0003442-59.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: AMILTON DOS SANTOS DRUMOND. Adv(s).: DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para (a) decretar a resolução do contrato de compra e venda celebrado pelas partes (ID 24463565); (b) condenar o réu a restituir ao autor o veículo VW/JETTA, Cor: Cinza, Ano/modelo 2007, Placa: JIL 2233, Renavam 00929419995, Chassi: 3VWV361K67M196983 e a importância de R$ 2.937,34 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), com correção monetária desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resta prejudicado o pedido autoral de expedição de ofício ao Detran para inserção de restrição sobre o veículo, uma vez que a diligência já foi realizada no bojo dos autos nº 0003437-37.2015.8.07.0007, tutela cautelar antecedente em que também são partes autor e réu. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0701366-79.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CARVALHO MENDES. A: DALVA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701366-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALVA MOREIRA DA SILVA, PAULO CARVALHO MENDES RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA DALVA MOREIRA DA SILVA, PAULO CARVALHO MENDES promoveu Cumprimento de Sentença em face de BRADESCO SAÚDE S/A, em que o Exeqüente comunica a satisfação da obrigação, requerendo, ao final, a a transferência do valor depositado nos autos (ID61892871). Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custais finais ficarão a cargo do(a)(s) executado(a)(s). Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência o dos valores constantes dos autos e seus acréscimos (Id61660445) em favor dos credores, na forma requerida e para as contas indicadas na petição de id61892871. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705426-95.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. A: MARIA GORETH PESSOA CARVALHO. Adv(s).: DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF0048309A - ANDERSON GONZALEZ. R: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA. R: LOPES E MELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705426-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME, MARIA GORETH PESSOA CARVALHO RÉU: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA, LOPES E MELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA J S & A CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA ajuizou Ação de Ressarcimento de Danos Materiais e Morais por Concorrência Desleal, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face de ALMIR LOPES DE OLIVEIRA e LOPES E MELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, partes devidamente qualificadas. Alega que a empresa autora foi aberta em 03 de dezembro de 2007, e era composta pelos sócios GILSON ALVES PEREIRA com 70% das quotas empresariais, e o primeiro requerido Almir Lopes de Almeida, com 30% das quotas restantes. Narra que, neste mesmo ano, os sócios da empresa autora entabularam o contrato de locação com a empresa SDM Empreendimentos Imobiliários EIRELI do imóvel sito à QI 13, lotes 01-14, CEP: 72.130-190, Taguatinga Norte-DF. O contrato celebrado previa a locação do imóvel (terra nua) situado no endereço descrito acima com destinação exclusiva para a atividade do comércio e EDIFICAÇÃO e EXPLORAÇÃO do SHOPPING FEIRÃO DOS FABRICANTES, cuja atividade determinante é a prestação de serviços de consultoria imobiliária, administração de aluguéis e bens e propriedades. Afirma que, em 27 de outubro 2015, houve a primeira alteração contratual da empresa autora, onde a representante da presente tornou-se sócia adquirindo todas cotas do Sr. GILSON ALVES PEREIRA, e o primeiro requerido manteve-se com o mesmo percentual. Desta feita, a empresa JS&A construiu o referido galpão com todos os 527 boxes e 75 lojas, e possuía como renda determinante a sublocação das referidas salas e boxes. Alega que o primeiro requerido exerceu durante os onze anos que perdurou o contrato de locação a administração da referida empresa, no que se refere às sublocações das salas e boxes do FEIRÃO DOS FABRICANTES. Informa que ambos os sócios com vistas em concluir a edificação, se socorreram junto a investidores, assim como retiraram empréstimos junto a bancos e factoring, e com esses recursos que totalizaram aproximadamente cinco milhões de reais foi possível concluir a construção do galpão hoje FEIRÃO DOS FABRICANTES. Alega que em vista do investimento realizado a empresa tinha total interesse em dar continuidade no negócio, e à época de ajuizar ação renovatória de aluguel o primeiro requerido sempre argumentava que a renovação estava sendo ajustada com o proprietário do imóvel pessoalmente. Ocorre que à época da ação renovatória, foi proposta uma ação de despejo pela empresa SDM em face da autora processo número 0715508-59.2017.8.07.0007, que no qual constava a cobrança dos débitos referentes às multas contratuais pela impontualidade nos pagamentos dos aluguéis. Assim, na data de 18 de maio de 2018 as partes fizeram acordo judicial pondo fim ao processo de despejo, onde ficou estipulado que a autora pagaria o valor de quatrocentos mil reais à empresa, e desistiria da ação renovatória proposta. Afirma que, após a homologação do acordo e com o cumprimento integral das obrigações assumidas pela autora, esta, com a intenção de renovar o contrato buscou meios de formalizar a renovação do contato com a empresa SDM, visto que neste momento o SÓCIO REQUERIDO, não mais se dispunha a fazer tal articulação a fim de resolver a situação. A autora por meio de seus associados, e advogados não obtiveram êxito em concluir a renegociação, assim, em 29 de agosto de 2018, a autora recebeu a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, onde constou que o mesmo deveria ser entregue até data de 30 de outubro de 2018, sob pena de ser proposta ações judiciais cabíveis. Alega que, no dia 30/10/2018 ocorreu o término do contrato de locação por prazo determinado, e na mesma data o Sr. Almir, SÓCIO REQUERIDO, sem nenhum critério, ou ao menos a hombridade de informar a sua sócia a sua intenção, efetuou a formalidade da entrega das ?chaves e a posse? do imóvel à empresa locadora SDM, agindo de forma isolada, desrespeitando totalmente o contrato social e indo contra todos os interesses da empresa autora, que tem como atividade principal a administração dos aluguéis do Feirão dos Fabricantes. Aduz que, no dia 01 novembro de 2018, a empresa SDM Empreendimentos Imobiliários enviou uma circular para todos os sublocatários da autora, e de forma clara cientificou a todos que a empresa SDM teria constituído a empresa Lopes e Melo Empreendimentos Imobiliários, constando como endereço da NOVA empresa o endereço da JS&A, e que a administração continuaria a ser realizada pelo senhor Almir Lopes ora SÓCIO REQUERIDO, e sócio da empresa Lopes e Melo, com o

objetivo claro de confundir os sublocatários, ao manter a administração das sublocações, na mesma sala que ocupava enquanto administrador da JS&A, e nesta efetuaria a confecção dos novos contratos. Afirma que o primeiro requerido é sócio da empresa autora e sócio detentor de 30% da empresa Lopes e Melo, segunda requerida, sendo que esta é a pessoa jurídica confeccionada com o intuito único de amealhar o lucro advindo da subtração dos clientes da empresa autora, e esta possui como sócia majoritária a empresa SDM Empreendimentos Imobiliários. Alega que, conforme consulta efetivada no site da Receita Federal e contrato Social anexado, a empresa LOPES E MELO possui como sócios a empresa SDM Empreendimentos Imobiliários (Locadora do imóvel), com 70% das quotas da empresa e o Sr. Almir Lopes de Oliveira, com 30% das quotas. Assim, seria extremamente plausível que senhor Almir Lopes se utilizou de informações e documentações que possuía enquanto administrador da empresa JS&A para desenvolver a atividade na nova empresa Lopes e Melo, pois, além de ter o contato direto com os sublocatários, o mesmo utilizou-se das informações sigilosas, seja, faturamento, custo operacional e previsão de gastos futuros e rentabilidade, gerando extremo prejuízo à empresa autora, primeiramente pela traição e deslealdade ocorrida, segundo por literalmente impedir a continuidade da execução das atividades desempenhada pela autora. Diante disto, a partir do dia 01 de novembro de 2018, todos os sublocatários deixaram de pagar os aluguéis que venceram para a empresa autora e passaram a pagar ao Sr. Almir Lopes, porém agora como sócio da empresa Lopes e Melo, deixando de receber a renda média mensal de R$ 294.824,23 (duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), conforme planilha descritiva de receitas das sublocações de janeiro a outubro de 2018, devendo este valor ser considerado como lucros cessantes pelos atos que os requeridos de forma irresponsável e anti-societária agiram em face da autora. Sustenta que é evidente a associação de interesses entre o requerido e a empresa Lopes e Melo, pois o requerido agiu de forma organizada e premeditada, ao utilizar-se do Now How, documentos e dados da empresa autora, e por consequência deste conluio empresarial a empresa JS&A não consegue exercer suas atividades, devendo ser ressarcidos os danos materiais e lucros cessantes advindos dos atos dos requeridos. Tece considerações acerca do direito que entende aplicável à espécie e requer: Em liminar que seja declarado o ato de entrega das ?chaves do imóvel? como ato nulo, pois foi praticado contra os interesses sociais e econômicos da empresa, e agiu o requerido de forma isolada dentro de uma administração empresarial conjunta, havendo a violação do contrato social em suas Cláusulas segunda (do objeto social) e oitava (da administração), evitando desta forma, mais prejuízos do que a empresa autora vem suportando, devendo o contrato de locação firmado entre a empresa Autora e a locatária SDM ser considerado como com prazo indeterminado, respondendo a autora pelo aluguel do imóvel, até que seja proposto ação judicial cabível para a reintegração do imóvel. Em liminar, requer a suspensão das atividades de locação e sublocação dos boxes situados no Feirão dos Fabricantes, ou qualquer dominação que tenha o galpão situado no endereço na QI 13 lotes 01 a 14 Taguatinga Norte/DF, CEP: 72135-130 exercido pela empresa LOPES E MELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, assim como a empresa SDM Empreendimentos Imobiliários (sócia majoritária da empresa Lopes e Melo), ou por qualquer empresa composta pelos senhores Almir Lopes de Oliveira e Saulo Davi de Melo, sob pena de multa diária por cada ato praticado. Para que não haja prejuízo para nenhuma das partes, e principalmente para que os sublocatários não sejam prejudicados, requer que todos sejam considerados como interessados no presente processo, e que em sede de liminar que estes possam consignar em juízo o valor dos aluguéis, não ficando em mora, e o valor depositado será levantado no final desta demanda, após a apuração da responsabilidade civil no que se refere aos danos advindos de seus atos., tabela descritiva dos nomes dos sublocatários, boxes e alas em anexo Doc. 31. Em liminar, ante a documentação acostada e patente verossimilhança da prática de deslealdade empresarial, e concorrência desleal, requer que sejam bloqueados até 50% dos valores contidos nas contas bancárias dos requeridos, senhor Almir Lopes de Melo e empresa Lopes e Melo EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, mensalmente até o trânsito em julgado desta ação, e que os valores advindos destes bloqueios poderão ser levantados após a apuração total dos danos causados pelos requeridos. No mérito, que seja julgado procedente os pedidos para confirmar as liminares pleiteadas, em específico para que seja declarado o ato de entrega das salas e boxes do imóvel Feirão dos Fabricantes, efetivado pelo sócio Almir Lopes como inválido, pois não poderia ser efetivado de forma isolada, uma vez que, a administração é conjunta, agindo assim contra o interesse econômico e social da sociedade, nos termos da Cláusula 8ª do Contrato Social, tornando o contrato de locação firmado por prazo indeterminado. Devido ao fato do primeiro requerido ter agido contra o objeto social e econômico da empresa autora o que gerou concorrência desleal, requer a condenação dos requeridos aos danos materiais no valor de R$ 44.211,53 (quarenta e quatro mil duzentos e onze reais e onze centavos), referentes às rescisões dos empregados da empresa autora, valor que deverá ser atualizado com juros e correção monetária. Requer que sejam os requeridos condenados ao pagamento da indenização referente aos lucros cessantes no valor de R$ 294.824,23 (duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos); mensais a contar do mês de novembro de 2018 até a data da efetiva desocupação da empresa JS&A do referido galpão, valor que deverá ser atualizado com juros e correção monetária. Que seja determinada a responsabilidade ilimitada dos requeridos prevista no art. 1.080 do Código Civil combinado com art. 854 do Código de Processo Civil e, com supedâneo ao art. 602 do C.P.C Que seja deferido o levantamento dos valores bloqueados e depositados em juízo para que estes sejam compensados aos valores devidos pelos requeridos à autora. Que seja determinado a proibição dos requeridos a exercerem o mesmo ramo da atividade da empresa autora, qual seja a prestação de serviços de consultoria imobiliária administração de alugueis de bens e propriedades, compra e venda de imóveis, serviços de manutenção e instalações elétrica comerciais, residenciais e industriais, limpeza, jardinagem e pintura, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme preconiza o art. 1.147 do Código Civil, quer seja na qualidade de sócio de outra pessoa jurídica, quer seja por pessoas interpostas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, por ato de gestão praticado. A condenação dos requeridos ao montante não inferior ao valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes aos danos morais suportados pela autora, devido à exposição da requerida efetivada pelos requeridos via Vídeo nas mídias Sociais Whatzapp. Com a petição inicial vieram os documentos de IDs Num. 32329800 - Pág. 1 a Num. 32353620 - Pág. 1. Decisão de ID Num. 32399586 determinou a parte autora a comprovação da necessidade da gratuidade da justiça. Pela decisão de ID Num. 32920168 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça à autora, indeferido o pedido liminar e determinada a emenda à petição inicial. Petição de emenda apresentada no ID Num. 35400727. Citados (ID Num. 40602084 - Pág. 2 e ID Num. 42015423 - Pág. 1, os réus apresentaram contestação (ID Num. 43531253 - Pág. 1), ocasião em que suscitaram preliminar de ilegitimidade ativa, por inexistência da pessoa jurídica autora, declarada pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF; inépcia da inicial; ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentam o esgotamento do objeto social e inexistência de affectio societatis; incabimento de danos morais; litigância de má-fé. Pugnam pelo acolhimento das preliminares, e no mérito pela improcedência dos pedidos e condenação da autora por litigância de má-fé (id4351253). Colacionada a defesa veio a documentação de IDs Num. 43531370 - Pág. 1 a Num. 45245757 - Pág. 1. Réplica no ID Num. 51973913 refutando a parte autora os argumentos do réu apresentados na contestação, notadamente a inexistência da pessoa jurídica autora, porquanto o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF julgou improcedentes os pedidos do autor, e réu neste processo, o sr. Almir Lopes (id51973913). Saneamento no ID Num. 54955076 afastou as preliminares suscitadas em defesa, indeferiu o pedido de tutela de evidência e rejeitou a possibilidade de dilação probatória, determinando a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Promovo o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção de prova oral, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação inexistindo preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos verifico que o pedido indenizatório está fundado em suposta concorrência desleal praticada pelos requeridos, inclusive um dos sócios da própria parte autora. Nos termos do artigo 170, caput, da Constituição Federal, a ordem econômica é fundamentada na livre Iniciativa, que possui como espeque a livre concorrência e a vedação à concorrência desleal. A concorrência desleal é caracterizada quando a empresa usa de meios fraudulentos e desonestos para influenciar a clientela do concorrente, desviando a conduta moral, violando princípios da honestidade comercial, bons costumes e da boa-fé. Existem diversos exemplos práticos de concorrência desleal: Difamação do concorrente: uma forma de concorrência desleal é diminuir a empresa concorrente, depreciando seus produtos, bens ou serviços com o objetivo de prejudicar o negócio dele. Concorrência parasitária: outro exemplo de concorrência desleal é a chamada concorrência parasitária, que se dá quando uma empresa se aproveita do sucesso do concorrente e obtém novos clientes sem praticamente esforço algum. Isso ocorre geralmente quando uma empresa aguarda o concorrente lançar um novo produto para posteriormente copiá-lo, sem precisar gastar

um único centavo com pesquisas, testes ou publicidade por exemplo. Confusão entre produtos ou estabelecimento: por fim, um último exemplo de concorrência desleal que assemelha-se bastante com a concorrência parasitária é a confusão entre produtos ou estabelecimentos. Essa situação acontece quando um concorrente copia uma marca de empresa, seja ortográfica, fonética ou visualmente. A ideia é induzir o consumidor ao erro, passando-se por uma empresa concorrente mais conhecida, imitando o logo, as cores ou até o nome. Por outro lado, o que se observa nos autos é que, após o encerramento do contrato de locação da parte autora com a empresa SMD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, o que é incontestável na medida em que a própria demandante afirma que foi notificada para desocupar o imóvel, se deu uma sucessão na administração do Shopping Feirão dos Fabricantes, passando da autora para a segunda requerida. A sucessão em si não pode ser tida como ilícita em razão de concorrência desleal, na medida em que o contrato da demandante havia se encerrado. A entrega das chaves pelo primeiro requerido não representa qualquer nulidade, ainda que realizada por apenas um dos administradores, na medida em que a própria autora afirma na inicial que não conseguira a renovação extrajudicial do contrato. Outrossim, a entrega da chave se deu somente após expirado o prazo de notificação para saída, razão pela qual a manutenção no imóvel pela autora, por determinação do juízo, apenas interferiria na esfera da autonomia da vontade dos contratantes que deixara encerrar o contrato sem que houvesse a sua renovação. Ademais, não se pode olvidar que a autora desistiu da ação renovatória abrindo mão do seu direito de discutir judicialmente a renovação do contrato. Assim, não exercendo a sua atividade mais perante aqueles locatários não é possível se falar em concorrência desleal pela nova administradora. Embora em princípio reprovável o comportamento do réu que se tornou sócio da nova sociedade que assumiu a administração do Shopping Feirão dos Fabricantes não é possível concluir que tal conduta foi a causa determinante dos danos alegados pela demandante, já que conforme esclarecido, o contrato já havia se encerrado e a própria demandante desistira da ação renovatória. Em razão da desistência da renovatória e não logrado êxito na renovação extrajudicial, o contrato se findou o que ensejou a perda dos alugueis e a necessidade de demissão dos seus empregados. A alegação de que o réu Almir não se esforçou para a renovação do contrato não altera a conclusão acima exposta eis que por mera liberalidade a demandante foi quem desistiu da ação renovatória que fora interposta tempestivamente. Não houve qualquer menção de que a desistência da ação renovatória tenha se dado exclusivamente pelo sócio Almir. Causa estranheza o fato de que o primeiro requerido ainda permaneça no quadro societário da autora, mesmo em se tratando de sócio minoritário e que a parte demandante alega que não agiu imbuído de boa-fé. Assim, não verifico a ocorrência de captação ilegal de clientes e, portanto, não há que se falar em concorrência desleal, mas em exercício da livre iniciativa e da livre concorrência, postulados garantidos constitucionalmente, somada a autonomia da autora que desistiu da ação renovatória e da empresa SMD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI que não mais teve interesse em continuar a avença com a demandante. Por fim, não verificada a prática da concorrência desleal e de ilícito pelos réus não há que se falar em direito de reparação. Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Não se encontra presente qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, uma vez que a conduta processual da parte autora não desbordou dos lindes que circunscrevem os postulados da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa com exigibilidade suspensa eis que a demandante encontra-se amparada pela gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

N. 0709667-15.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. A: BRUNO ALBERTO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: BRUNO ALBERTO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709667-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA RECONVINTE: BRUNO ALBERTO DE FIGUEIREDO RÉU: BRUNO ALBERTO DE FIGUEIREDO RECONVINDO: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA SENTENÇA CONDOMÍNIO DO RESERVA TAGUATINGA propõe ação de obrigação de fazer em desfavor de BRUNO ALBERTO DE FIGUEIREDO, partes devidamente qualificadas. Sustenta o autor que, no dia 30/03/2019, os moradores do condomínio reuniram-se para deliberar sobre a seguinte pauta: análise e aprovação da prestação de contas referente ao ano de 2018, deliberação e aprovação da previsão orçamentária de 2019 e deliberação e aprovação de orçamentos para aquisição do mobiliário das piscinas e academias dos subcondomínios (JK, Itamaraty e Esplanada). Alega que a assembleia foi presidida pela parte ré. Contudo, o requerido negou-se a assinar a referida ata. Noticia, ainda, que a parte ré elaborou outro documento, com acréscimo de temas que não foram deliberados em assembleia e, ainda, distorceu alguns fatos. Afirma que a parte ré pretende, equivocadamente, é a inclusão no texto sobre a suposta promessa do síndico em efetuar a contratação direta dos funcionários e retirar o CNPJ da empresa Império da planilha orçamentária. O autor teceu considerações acerca do direito que entende aplicável à espécie e formulou os seguintes pedidos: Tutela provisória de urgência para conferir força de registro interino à ata de assembleia geral ordinária realizada em 30/03/2019 para que surta efeitos imediatos perante terceiros. No mérito, requer a condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente em subscrever a referida ata de assembleia. A petição inicial veio acompanhada de diversos documentos. A tutela de urgência foi indeferida por este Juízo, conforme decisão colacionada no ID n. 38603933. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (id 10371866). O requerido foi citado pessoalmente 29/08/2019 (id 43673327). Audiência de conciliação realizada conforme termo colacionado no ID n. 44178223, sem acordo entre as partes. Em contestação (ID n. 45459498), a parte ré sustentou os seguintes pontos: Que ata apresentada nos autos (ID 38337198) não é de seu conhecimento; que deixou de assinar a ata a assembleia que lhe foi apresentada, em virtude de constar apenas um resumo do conteúdo do que foi deliberado; que, no dia 01/04/2019, lhe foi enviado ata de assembleia para verificação e eventuais retificações, tendo sido apresentado as suas considerações as quais não foram acolhidas; que não foi acolhido o seu pedido para que fosse feita a degravação do aúdio gravado em assembleia; que as adequações realizadas no texto foram as seguintes: acréscimo de seu sobrenome, bem como do síndico, por possuírem o mesmo nome, Bruno; acréscimo das frações ideais das votações, identificação da previsão orçamentária como ?anexo I? e apresentação feita em slides com assuntos relevantes (anexo II); que a previsão orçamentária de 2019 foi feita com base na previsão orçamentária de 2018, contudo, há divergências nos referidos valores. Em reconvenção, a parte ré postula o acolhimento da ata por ele apresentada (id 45495451), declaração de que a planilha de previsão orçamentária relativa ao ano de 2018 não é a mesma previsão orçamentária registrada naquele ano, bem como a condenação da parte autora na indenização de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (id 45459498). Na contestação à reconvenção, o reconvindo apresentou os seguintes pontos (id 53188808): a) Preliminar de inexistência de conexão entre a reconvenção e a ação principal; b) que inexiste nos autos comprovação do alegado dano moral; c) litigância de má-fé da parte ré. Réplica à contestação (id 57178983). O autor postula tutela de urgência incidental para que seja atribuída à ata da assembleia realizada no dia 30/03/2019 validade jurídica, ainda, que parcial e temporária (id 58751677). Saneamento no ID Num 59444176 rejeitou a preliminar de inexistência de conexão entre a reconvenção e a ação principal; indeferiu o pedido de tutela de urgência, rejeitou a possibilidade de dilação probatória e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Promovo o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação inexistindo outras preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requer a condenação do réu a assinar a ata da assembleia. Citado, o réu impugnou a ata apresentada nos autos (ID 38337198), afirmando que não é de seu conhecimento; que deixou de assinar a ata da assembleia que lhe foi apresentada, em virtude de constar apenas um resumo do conteúdo do que foi deliberado; que, no dia 01/04/2019, lhe foi enviado ata de assembleia para verificação e eventuais retificações, tendo sido apresentado as suas considerações as quais não foram acolhidas. Não se olvida a possibilidade de ser suprida a declaração de vontade da parte que se recusa injustificadamente a apor sua assinatura na ata. No entanto, o réu, presidente da assembleia, alegou que a não assinatura da ata se deu em razão de inconsistências

e omissões em seu conteúdo. Dessa forma, não reconhecido o teor da ata pela pessoa que a presidiu e apresentada justificativa não é possível impor a obrigação de assinar referido documento. Uma vez que o réu fez as suas ponderações acerca do conteúdo da ata e havendo recusa do síndico, deve-se convocar nova assembleia e ser colocado na pauta a conferência entre todos os condôminos para a confirmação ou não da veracidade da ata e não impor a obrigação ao réu de assinar documento que ele não reconhece. Conclusão igual deve ser adotada ao pedido reconvencional. Não é possível impor as objeções e os acréscimos e retificações do réu, deverá haver assembleia de confirmação de pauta. Sem razão, ainda, o réu em relação ao pedido reconvencional. O dano moral, para que se faça indenizável, deve infundir na vítima uma grande violência à sua imagem e honra ou profunda dor em sua esfera íntima e psíquica, hábil a deixar sequelas que se reflitam de forma nociva em seu dia-a-dia, como, por exemplo, ocorre quando se verifica uma grave humilhação pública, a perda de um ente querido ou a ocorrência de lesões corporais debilitantes. Momentos difíceis e desagradáveis são inerentes à convivência em sociedade, não havendo que se falar em indenização para todo e qualquer dissabor sofrido. Transtornos e contratempos são vicissitudes da vida que a transformam em fases difíceis que devem ser transpostas. A vida perfeita, sem aborrecimentos e dissabores, é antagônica ao ser humano e em nada combina com ele. A doutrina é nesse sentido: ?Ficar indiferente a esses incômodos é o preço que se paga para conviver socialmente, embora não se pretenda, com essa regra, obrigar ninguém a se acovardar ou suportar passivamente determinados desaforos insólitos, porque a ordem jurídica não tolera o menoscabo, a vergonha e a humilhação? [ZULIANI ? Ênio Santarelli - AGUIAR DIAS e a Evolução da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro]. Nesse sentido, nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. Não gera dano moral o só fato de o autor ter experimentado situações desagradáveis ou decepções decorrentes de se ver como parte num processo judicial, ser réu em demanda de tal em espécie não gera qualquer desabono na imagem do demandado. Assim, a improcedência da pretensão de condenação do requerido em danos morais é medida que se impõe. Por fim, não verifico presente qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, uma vez que a conduta processual da parte ré não desbordou dos lindes que circunscrevem os postulados da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da reconvenção, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0702125-14.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLITO MARTINS LACERDA. A: JOAO BATISTA DE LACERDA. Adv(s).: GO0009803A - CARLITO MARTINS LACERDA. R: SILVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38259 - ROMULO DE SOUZA SANTOS MARINHO. R: WESLEY ANTONIO RAMIRO MILHOMEM. Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702125-14.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLITO MARTINS LACERDA, JOAO BATISTA DE LACERDA EXECUTADO: SILVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, WESLEY ANTONIO RAMIRO MILHOMEM CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a resposta do ofício, petição ID 62083742, conforme Despacho ID 52195388. Prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 08:05:27. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0015545-69.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAROLDO DE MELO GUIMARAES. Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015545-69.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAROLDO DE MELO GUIMARAES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a recolher os emolumentos necessários ao cancelamento da penhora, conforme resposta de Ofício ID 62108040, observando-se o prazo já descrito no mesmo. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 08:14:23. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0716458-68.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. A: RAFAELA FUMIE NISIGUCHI. Adv(s).: DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Adv(s).: DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: LOTERICA TAGUASUL LTDA - ME. Adv(s).: DF10280 - MAGDA SIMMONS CORREIA AFFE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716458-68.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA, RAFAELA FUMIE NISIGUCHI EXECUTADO: LOTERICA TAGUASUL LTDA - ME SENTENÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MOVIDO POR LOTERICA TAGUASUL LTDA-ME EM DESFAVOR DE CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada alega excesso de execução (ID 43190273). Ante a divergência dos valores indicados pelas partes, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do montante atualizado do débito, sem as sanções previstas no art. 523, §1º do CPC/15 (ID 50006551). A douta Contadoria apresentou planilha discriminada dos cálculos (ID 51711398). Instadas a se manifestarem acerca da conta, a parte exequente pugnou pela expedição de alvará para levantamento do montante atualizado de R$ 27.568,09 (ID 56585531). Por seu turno, a executada pugnou pelo levantamento dos valores depositados a maior, com a consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (ID 57207092). Decido. Na espécie, a executada alegou excesso de execução ao argumento de que a exequente inseriu juros de mora pelo período de 45 (quarenta e cinco) meses, ao passo que são devidos pelo período de apenas 15 (quinze meses). A contadoria apurou o montante de R $ 27.008,46 (vinte e sete mil oito reais e quarenta e seis centavos) como valor atualizado da dívida, até o dia 26/08/2019, data da impugnação apresentada pela executada. Assim, tenho que merece acolhida a alegação de excesso de execução, especialmente porque a exequente indicou o montante de R$ 33.688,59 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) como valor atualizado da dívida (ID 38053319). Ademais, para contradizer o laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, as partes deveriam trazer aos autos elementos de convicção suficientes a levantar dúvida razoável sobre o trabalho feito. Deste modo, inexistindo impugnação específica do laudo confeccionado pela douta Contadoria, inexiste justificativa aceitável para não acolher a conta apresentada. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CDC. FATO DO SERVIÇO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENERICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, consistente na responsabilidade do fornecedor pelos danos advindos de conduta culposa na instalação de cabeamento de rede, que ocasionou curto circuito e queima de vários equipamentos.2. A impugnação a laudo pericial deve ser objetiva e específica, não havendo como se acolher oposição genérica e que não seja capaz de infirmar as conclusões contidas na perícia. Sem prova contundente do erro ou omissão na avaliação dos fatos, o laudo, tal qual apresentado nos autos, merece credibilidade e está apto a auxiliar o magistrado na formação de seu livre convencimento.3. Recurso conhecido

e, no mérito, desprovido.(Acórdão n.976446, 20150110942003APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 04/11/2016. Pág.: 209/228). Ante o exposto, ACOLHO a impugnação da executada, HOMOLOGO a conta exibida pela Contadoria Judicial e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por LOTERICA TAGUASUL LTDA-ME em desfavor de CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do interesse econômico envolvido, que é a diferença entre os valores indicados pelo credor (R$ 33.688,59) e o montante apurado pela Contadoria Judicial (R$ 27.008,46), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, CPC/2015. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, no importe de R$ 27.008,46 (vinte e sete mil oito reais e quarenta e seis centavos), mais os acréscimos incidentes tão somente sobre este valor, consoante o depósito de ID 43191066, observados os poderes de sua advogada. Anote-se que não há falar em levantamento do montante atualizado de R$ 27.568,09 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), uma vez que, promovido o depósito judicial (parcial ou integral), este será remunerado pela instituição financeira com a incidência de correção monetária e juros até a data do levantamento da importância pelo credor, evitando-se o bis in idem de receber a remuneração proveniente da instituição financeira concomitantemente com a atualização monetária a cargo do devedor (Acórdão 1036613, 07008011020178070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2017, publicado no DJE: 14/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, no importe de R$ 6.680,13 (seis mil seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos) mais os acréscimos incidentes tão somente sobre este valor, conforme o depósito de ID 43191066, observados os poderes de seus advogados. Esclareço, por oportuno, que o prazo para expedição dos alvarás é de 05 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da sentença, e o prazo para assinatura é de 02 (dois) dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e a assinatura dos alvarás obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, ante o Princípio da Causalidade. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MOVIDO POR DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA E RAFAELA FUMIE NISIGUCHI EM DESFAVOR DE LOTERICA TAGUASUL LTDA-ME Tendo em conta que é valor incontroverso, depositado espontaneamente pela executada, expeça-se em favor das exequentes alvará para fins de levantamento da quantia descrita no comprovante de ID 56595828, mais eventuais acréscimos, observados os poderes das respectivas advogadas. Esclareço, por oportuno, que o prazo para expedição dos alvarás é de 05 (cinco) dias úteis, e o prazo para assinatura é de 02 (dois) dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e a assinatura dos alvarás obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. De outro norte, é assente na jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça que, promovido o depósito judicial (parcial ou integral), este será remunerado pela instituição financeira com a incidência de correção monetária e juros até a data do levantamento da importância pelo credor, evitando-se o bis in idem de receber a remuneração proveniente da instituição financeira concomitantemente com a atualização monetária a cargo do devedor (Acórdão 1036613, 07008011020178070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2017, publicado no DJE: 14/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das exequentes, intime-se DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA e RAFAELA FUMIE NISIGUCHI para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nova planilha atualizada do débito, decotando-se os valores efetivamente levantandos até o presente momento, que foram devidamente atualizados pela instituição financeira depositária. Após a manifestação das exequentes, anote-se nova conclusão para decisão. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0002156-12.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA PINHEIRO FRANCO. Adv(s).: DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. A: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: ROGERIO VIEIRA NUNES. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: FLORENCE MARTINS CAPISTRANO. Adv(s).: DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002156-12.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, PATRICIA PINHEIRO FRANCO EXECUTADO: ROGERIO VIEIRA NUNES, FLORENCE MARTINS CAPISTRANO SENTENÇA PATRICIA PINHEIRO FRANCO promoveu Cumprimento de Sentença em face de ROGERIO VIEIRA NUNES, em que a Exeqüente, sem fazer qualquer ressalva acerca dos valores depositados pelo devedor, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência de valores (ID61730748). Neste contexto, tenho por satisfeita a obrigação da parte executada. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custais finais ficarão a cargo dos executados, na proporção de 50% para cada um. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores existentes nas contas judiciais nº 4200122489655 (ID 61549220) e nº 300128988342 (ID 57461380), para a conta bancária indicada na petição de id 61730748. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716115-04.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GERALDO BARBOSA DE CASTRO. Adv(s).: DF43276 - DRIELLI GODOI DE CASTRO. R: GENESIO QUARESMA DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716115-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GERALDO BARBOSA DE CASTRO RÉU: GENESIO QUARESMA DOURADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará de ID 61973886, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 08:25:22. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713625-43.2018.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT. A: ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT. A: NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: MAURO CESAR DA SILVA. R: VERA LUCIA DA SILVA. R: ESPÓLIO DE DALVA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. T: TATIARA DE ARAUJO PAIVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Brasília-DF, 16 de abril de 2020. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0713625-43.2018.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT. A: ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT. A: NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: MAURO CESAR DA SILVA. R: VERA LUCIA DA SILVA. R: ESPÓLIO DE DALVA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. T:

TATIARA DE ARAUJO PAIVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713625-43.2018.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT, ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT, NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI REQUERIDO: MAURO CESAR DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, ESPÓLIO DE DALVA DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a perita, Tatiara de Araújo Paiva Ribeiro, intimada a imprimir o alvará de ID 62052092, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 08:29:09. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700166-67.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDER COMERCIO DE METAIS EIRELI. Adv(s).: DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF13789 - JANINE OCARIZ ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700166-67.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDER COMERCIO DE METAIS EIRELI RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 62088487, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 08:50:09. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714416-12.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA BATISTA LEVI. Adv(s).: DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: MULTICLINICA CLINICA MEDICA E DIAGNOSE LTDA - EPP. Adv(s).: DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714416-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA BATISTA LEVI EXECUTADO: MULTICLINICA CLINICA MEDICA E DIAGNOSE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a divergência de valores, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que calcule o valor dos honorários advocatícios devidos pela autora. Esclareço que a conta deve ser realizada até a data da impugnação (id52448294), e que são devidas a multa e os honorários estabelecidos no artigo 523, §1o , do CPC porque não houve pagamento voluntário, e aquele realizado (id 56535837) é intempestivo, porque a decisão que deferiu o pedido de cumprimento de sentença formulado pela ré (id 51427054) foi publicada no dia 17/12/2019, como atesta o sistema, de maneira que o termo final do prazo para pagamento foi o dia 06/02/2020, e o pagamento foi feito no dia 13/02/2020, como demonstra o comprovante de id 56535837, nos termos dos arts. 219. 231 e 523, do CPC. Após, a contadoria deverá atualizar a conta até a data do referido depósito, promovendo o desconto seu valor. Em seguida, havendo saldo devedor, deverá atualizar a conta até a data da confecção dos cálculos. Defiro o pedido de cumprimento de sentença formula pela autora. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). Havendo a juntada de qualquer documento protegido pelo direito constitucional à intimidade (sigilo bancário, fiscal etc), deverá a Secretaria adotar as medidas adequadas para a absoluta garantia da confidencialidade restrita ao(s) documento(s), independentemente de nova decisão judicial, assegurando o seu acesso somente às partes e seus procuradores, ou ao membro do Ministério público eventualmente atuante no feito. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0028677-67.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BELQUISSE FERNANDES BORBA. Adv(s).: DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF17030 - MARIANA DE PAULA ALVARENGA MIRANDA, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: SP311015 - GIOVANNA MARSSARI, SP315433 - ROBERTA RASCIO SAITO. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF49646 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, DF6930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DF8067

- ROBINSON NEVES FILHO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF6930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0028677-67.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BELQUISSE FERNANDES BORBA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 08:38:32. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002893-20.2013.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALBA GOMES DE MEDEIROS. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002893-20.2013.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALBA GOMES DE MEDEIROS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ALBA GOMES DE MEDEIROS promoveu execução da sentença prolatada nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF em face do BANCO DO BRASIL S.A, alegando ser credora da quantia descrita na inicial (R$75.992,45). Citado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no qual afirma, em resumo, que: a) o exequente computou expurgos inflacionários de outros planos que não são objeto da ação civil pública; b) o exequente computou juros desde a citação na ação civil pública (15/06/1993) e juros remuneratórios; c) a parte autora é ilegítima, pois a sentença coletiva beneficia apenas os poupadores do extinto Banco Nossa Caixa S.A que, à época da propositura da ação civil pública, eram associados do IDEC; d) é necessária prévia liquidação, haja vista que na ação coletiva não há a indicação de cada poupador, tampouco do valor devido; e) a parte exequente computou indevidamente os expurgos referentes aos anos de 1990 e 1991 (Planos Collor I e II); f) os juros de mora devem ser contados a partir da citação da presente impugnação, e não a da ação civil pública. Por fim, requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo, e subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução, reconhecendo como devida a quantia de R$19.550,49. Houve depósito da quantia de R$75.992,45 (ID 35177602). A parte exequente refutou a impugnação (ID 35177612). Decisão de ID 35177620 determinou a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial n. 1.370.899/SP. A parte autora requereu o prosseguimento do feito e o Banco do Brasil manifestou-se informando a determinação de suspensão do feito pelo prazo de 24 meses (ID 43255333). Remetidos os autos para Pauta Concentrada de Conciliação (ID 46254936), não tendo sido entabulado acordo. Decisão de ID 50360718, em obediência à determinação contida no Recurso Extraordinário n. 632.212/SP, determinou a suspensão do feito até 05/02/2020. Decorrido o prazo, a parte autora requer a expedição de alvará (ID 57670556) e a intimação da parte ré para pagamento de honorários, conforme decisão de ID 35177577. Manifestação da parte ré ratificando alegações anteriores (ID 60047093). Relatados, passo a decidir. Da preliminar A questão sobre o alcance da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, já restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do RESP 1.391.198, concluindo que o título exeqüendo abrangeu, indistintamente, todos aqueles que mantinham conta poupança com o executado em janeiro de 1989, e também que todos poupadores ou seus sucessores detém legitimidade ativa para requererem o cumprimento de sentença. independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC. Confira-se o julgado do STJ: ?AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido.? (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifei) Quanto ao pedido de sobrestamento do processo, a questão restou prejudicada, porquanto já decorrido o prazo de suspensão do feito. Rejeito as preliminares suscitadas pelo executado. Passo à análise do mérito. As teses do executado acerca do indevido cômputo dos expurgos inflacionários referentes aos anos de 1990 e 1991 (Planos Collor I e II) e dos juros de mora, que devem ser contados a partir da citação da presente impugnação, e não a da ação civil pública restaram refutadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento dos recursos representativos da controvérsia, entendeu, no primeiro caso que são devidos os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial (REsp 1392245/DF), e no segundo, que os juros de mora incidem a partir da citação do executado/Banco do Brasil na fase de conhecimento da Ação Civil Pública (REsp 1370899/SP). Confira-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir

do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, são devidos os expurgos inflacionários referentes aos anos de 1990 e 1991 (Planos Collor I e II), e os juros de mora devem ser contados a partir da citação do executado na Ação Civil Pública, que ocorreu em 06/1993. Desnecessária a liquidação de sentença por arbitramento, pois esta pode ser realizada por meros cálculos aritméticos. Contudo, assiste razão ao executado somente quanto à não incidência de juros remuneratórios, que é descabida, porque o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos afastou sua incidência. Veja: 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) Por fim, anote-se que a decisão de ID 35177577 estabeleceu honorários de 10% sobre o valor requerido pela autora, não tendo havido depósito respectivo, senão da quantia requerida na inicial, motivo pelo qual deve ser acolhido o pedido específico. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença somente para determinar a exclusão dos juros remuneratórios nos cálculos de liquidação. Preclusa a presente, intimem-se os exequentes para apresentar planilha do valor devido, conforme esta decisão, atualizando o débito até a data do depósito judicial pelo executado (ID 35177602), sem a incidência da multa. Após, intime-se o executado para manifestação em relação à planilha apresentada pelos credores. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704096-29.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: ESTER RODRIGUES DUARTE CAIRES. Adv(s).: DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA, DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704096-29.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: ESTER RODRIGUES DUARTE CAIRES EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESPACHO Intime-se a autora para juntar aos autos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se a ré, pessoalmente, pelo correio, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de reputar-se revel. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720189-04.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720189-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REQUERENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH REQUERIDO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA DESPACHO Os documentos digitalizados e anexados à inicial não foram classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos, de maneira que pode ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a parte exequente deverá apresentar a inicial e os documentos anexados de forma organizada e seguidos à sua apresentação (Art. 17 e parágrafo único da Resolução n. 185/2013 do CNJ). Frise-se ainda que a juntada integral de processo eletrônico que tramita neste Juízo atrapalha a boa marcha processual, notadamente porque, via de regra, os autos eletrônicos são de consulta pública, de forma que o acesso é irrestrito e, consequente, pode ser realizado pelo magistrado a qualquer tempo. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704155-75.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: HELCIO HENRIQUE SANTOS. Adv(s).: DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704155-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HELCIO HENRIQUE SANTOS RÉU: G44 BRASIL S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada para recolher os emolumentos diretamente na Serventia do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme ofício ID 62055072. Prazo: 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 10:08:49. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708618-70.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KEILA LIMA DA COSTA. Adv(s).: DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708618-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEILA LIMA DA COSTA RÉU: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por KEILA LIMA DA COSTA em desfavor de SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A, partes devidamente qualificadas. Narrou a autora, em síntese, que no dia 19/05/2018, por volta de 23:30h, deu entrada no hospital requerido com fortes dores e contrações uterinas. Acrescentou que, a despeito de possuir um plano de saúde coletivo denominado "SAÚDE SIM", foi examinada pela única médica de plantão e aconselhada por esta a procurar o hospital público HMIB/DF. Sustentou que o "descaso no atendimento emergencial foi tão grande" que a médica plantonista não realizou a cirurgia cesárea de urgência, mas cobrou o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para acompanhar a autora no deslocamento até o HMIB. Asseverou que procurou o referido hospital público e realizou a cirurgia cesárea de emergência, a qual teve no início no dia 22/05/2019, às 02:25h, com indicação de sofrimento fetal agudo. Alegou que já tinha optado pelo procedimento de cesariana, por indicação de seu médico, o qual estava originalmente marcado para o dia 28/05/2018 e seria realizado nas dependências do próprio hospital requerido. Pontuou que, em razão da negligência do hospital e da médica plantonista, foi submetida a um tratamento de risco, inclusive com uso de desfibrilador. Arguiu que a falta de atendimento emergencial no hospital requerido ocasionou a morte de sua filha no dia 22/05/2018, horas após o nascimento com vida. Tece considerações acerca do direito que entende aplicável à espécie e requer: inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; indenização a título de danos morais, no importe calculado em R$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais). Com a petição inicial vieram os documentos de IDs Num. 18462857 - Pág. 1 a Num. 18463215 - Pág. 1. Decisão de ID Num. 18545132 deferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a

realização de audiência de conciliação e citação da parte ré. Realizada audiência de conciliação (ID Num. 22161599) não houve acordo entre as partes. Citado, o requerido apresentou contestação (ID Num. 22471628), ocasião em que defendeu que a causa morte da recém-nascida foi malformação múltiplas, síndrome de patau. Sustentou que a demandante chegou ao estabelecimento nosocomial em fase latente de trabalho de parto, porém ainda não estava em trabalho de parto efetivo e não apresentava sofrimento fetal. Pontuou que a própria paciente tinha em mãos um ecocardia fetal realizada em 09/04/2018, que tinha resultado sugestivo de "dupla via de saída do ventrículo direito com CIV subarótica sem estenose pulmonar". Além disso, acrescentou que a autora informou à médica plantonista sobre uma consulta realizada na genética médica do HMIB e sobre a suposta Síndrome de Patau desenvolvida pelo bebê, oportunidade em que restou esclarecido que o hospital requerido não possuía suporte para receber um recém-nascido nessas condições. Asseverou que o plano de saúde da requerente não cobria nenhum hospital com esse tipo de suporte, razão pela qual as partes decidiram em conjunto pela transferência para o Hospital Materno Infantil (HMIB). Arguiu que a opção de procurar o HMIB por meios próprios partiu da autora, uma vez que esta rejeitou a possibilidade de ser transportada na ambulância do requerido mediante pagamento, porque o plano de saúde da demandante também não cobria os custos para transferência entre hospitais. Alegou que o feto tinha uma má formação grave uma síndrome incompatível com a vida, de forma que o tipo de transferência entre os hospitais não modificaria o prognóstico fetal ou materno. Contudo, tendo deixado o hospital requerido no dia 19/05/2018, às 23:44h, qualquer sofrimento fetal em decorrência de atraso no procedimento não pode ser imputado ao réu. No que tange ao alegado prejuízo moral, arguiu que não há nexo causal entre o alegado dano e os fatos argumentados na exordial, de forma que não houve dolo ou culpa do requerido, que agiu corretamente no mister de suas atividades. Ainda, sustentou que a autora não juntou provas hábeis a demonstrar efetivo prejuízo sofrido, razão pela qual incabível a indenização pleiteada. Com espeque no princípio da eventualidade, sustentou que o valor da condenação por danos morais não pode representar uma quantia que traga uma mudança na fortuna da pessoa a ser indenizada. Colacionada à defesa vieram os documentos de IDs Num. 22471641 - Pág. 1 a Num. 22471753 - Pág. 1. Réplica no ID Num. 22743056. Saneamento no ID Num. 35136462, determinando a realização de prova pericial para perquirir a respeito da correção do tratamento prestado à autora pela médica plantonista do réu, e a eventual interferência de tal tratamento na morte da recém-nascida Eloah Emanuelle Lima Santos. Realizada perícia veio aos autos o laudo de ID Num. 49516905 Manifestação da autora acerca do laudo pericial (ID Num. 49811862) e manifestação do réu (Num. 49909561) Perito manifestou acerca da impugnação apresentada pela autora (ID Num. 50586394) Decisão de ID Num. 53462705 rejeitou a possibilidade de novas provas determinando a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação inexistindo preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido dos autos reside em saber se foi correto o tratamento prestado à autora pela médica plantonista do réu, e a eventual interferência de tal tratamento na morte da recém-nascida Eloah Emanuelle Lima Santos. Determinada a realização da prova técnica o perito concluiu que: ?O óbito neonatal ocorreu em decorrência das complicações pulmonares típicas das malformações fetais múltiplas associadas à síndrome de Patau. O encaminhamento da autora por parte da médica assistente a unidade hospitalar de referência se deu em respeito ao que estabelece a Resolução nº 1672/2003 do Conselho Federal de Medicina que regulamenta o transporte interhospitalar de pacientes, respeitando-se, contudo, a autonomia do paciente. O encaminhamento da autora para unidade hospitalar de referência não desempenhou papel relevante na evolução neonatal para o óbito? (ID Num. 49516905 - Pág. 9). No que tange a atuação da médica plantonista, o perito afirmou que: ?A médica assistente, Dra. Hayne Nunes, CRMDF 22223, ao tomar conhecimento das múltiplas malformações fetais e discutir o caso com o neonatologista, decidiu transferir a autora para unidade hospitalar habilitada à realização de cirurgia cardíaca neonatal. Esse aspecto da conduta médica não merece reparos, na medida em que a unidade hospitalar de origem não dispunha de suporte neonatal apto à condução de casos de malformação cardíaca. Assim, o encaminhamento a unidade hospitalar de referência parece adequada a este exper?. Deve-se observar, ainda, que o perito em resposta a questionamento do réu afirmou que o parto cesariano ocorreu às 01h50 do dia 20/05/2018 (Num. 18462916 - Pág. 2), não sendo possível imputar ao Hospital São Francisco a responsabilidade pelo tempo decorrido, haja vista que a autora decidiu deslocar-se ao HMIB por meios próprios e que o encaminhamento para uma unidade hospitalar com suporte para realização de eventual cirurgia cardíaca foi adequado. Outrossim, consta do laudo que o óbito neonatal ocorreu em decorrência das complicações pulmonares típicas das malformações fetais múltiplas associadas à síndrome de Patau e essa síndrome é considerada como incompatível com a vida por diversos autores. Nesse sentido, a perícia concluiu ter sido adequada a atuação da médica plantonista; que não é possível imputar ao réu a responsabilidade pelo tempo decorrido na transferência de um hospital a outro, eis que a demandante optou por ir com meios próprios e que a morte do feto decorreu das complicações pulmonares típicas das malformações fetais múltiplas associadas à síndrome de Patau. Conforme os ditames dos artigos 186 e 927 do Código Civil, todo aquele que causar dano a alguém, mediante uma conduta ilícita, tem o dever de repará-lo, buscando-se o justo ressarcimento conforme a extensão do prejuízo suportado pela vítima, configurando, assim, a responsabilidade civil. Para que haja a obrigação de indenizar, é necessária a presença concomitante de três requisitos configuradores da responsabilidade civil: conduta (comissiva ou omissiva), nexo causal e dano (material ou imaterial). Na situação em análise a prova pericial concluiu a inexistência de ilícito praticado pelo réu, o que afasta o dever de indenizar. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa eis que a demandante litiga amparada pela gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0715548-07.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: LAIS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715548-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A REVEL: LAIS RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foi infrutífera. Seguem minutas dos sistemas. Ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, porque é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. Além disso, referida pesquisa importa em isenção de emolumentos devidos aos ofícios extrajudiciais competentes, somente podendo ser deferida à parte beneficiada pela gratuidade de justiça ou à Fazenda Pública, conforme os limites objetivos definidos pelo art.98 do CPC/2015 e pelo Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal aplicado aos Serviços Notariais e de Registro (art.16 e 222), o que não é o caso dos autos. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada , sem que seja(m) localizado(s) o(a)(s) executado(a)(s) ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)(s) devedor(a)(e)(s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Destaco, desde

já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700648-82.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DOUGLAS NOVAIS PEREIRA. Adv(s).: DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. R: FRANCISCA MARIA MONTEIRO DA SILVA. R: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA. R: FABIANA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700648-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DOUGLAS NOVAIS PEREIRA EMBARGADO: FRANCISCA MARIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDA MONTEIRO DA SILVA, FABIANA MONTEIRO DA SILVA DESPACHO Na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista a parte requerida acerca dos documentos que acompanham a petição de ID Num. 60945072, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0718618-95.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NISIA BRANDAO MUNIZ. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718618-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NISIA BRANDAO MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover no que tange ao petitório de ID 62013835, porque a decisão proferida no ID 60672496 é suficientemente clara ao consignar que, conquanto em sede de agravo de instrumento tenha sido reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil e que a instituição financeira permanecerá no polo passivo da lide (ID 60241749), este Juízo entende, nos termos da decisão de ID 50402475, que há interesse da União em intervir no presente feito, de forma que não há falar em "descumprimento da ordem judicial proferida pela 2ª Turma Cível. Ademais, é de comezinha sabença que é vedado ao Juiz decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide (art. 505, CPC/2015), especialmente quando não consta tenha sido interposto o recurso adequado. Cumpra-se a decisão de ID 60672496. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0030548-77.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BECF TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF0052448A - DEBORA HANNA DE ARRUDA DOS SANTOS, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: VANDERLEI G DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0030548-77.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BECF TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME EXECUTADO: VANDERLEI G DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir os alvarás e apresentá-los à instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, e em cumprimento decisão precedente, encaminho os presentes autos ao arquivo provisório (id 54481315). Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 12:12:06. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

N. 0000918-55.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF19313 - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: RAFAEL MEDEIROS FERNANDES. Adv(s).: DF54983 - LUCAS ALVES CARVALHO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000918-55.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA RÉU: RAFAEL MEDEIROS FERNANDES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará e apresentá-lo à instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, e em cumprimento a decisão precedente, encaminho os presentes autos arquivo provisório (id 55315112). Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 12:17:24. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

N. 0707736-11.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: F DAS CHAGAS SILVA - ME. Adv(s).: DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707736-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F DAS CHAGAS SILVA - ME EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 12:57:16. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO Servidor Geral

N. 0713226-14.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEY BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: BA20121 - JOSE LUIZ JUSTO COUTO FILHO, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713226-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 13:09:32. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO Servidor Geral

EDITAL

N. 0718790-71.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: FERNANDO ALVES DO LAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0718790-71.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: FERNANDO ALVES DO LAGO Objeto: Intimação de FERNANDO ALVES DO LAGO - CPF: 004.598.811-08 para cumprimento da obrigação. O Dr. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte ré acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do artigo 100, § 2, do Provimento 1/2016, alterado pelo Provimento 34/2019. Fica advertida, ainda, que nos termos do artigo 100, § 3, do Provimento 1/2016, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientifique-se que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Eu, RAFAEL VOIGT LEANDRO, Técnico Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema.

CERTIDÃO

N. 0029104-98.2010.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CLEUDIMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s).: SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0029104-98.2010.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA DA SILVA RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 14:47:07. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0714848-31.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURENITA ARCOVERDE DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714848-31.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURENITA ARCOVERDE DE FIGUEIREDO RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida AYMORÉ a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 14:52:50. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0066356-72.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FENIX VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL. R: LUCIRENE ROCIO MONTEIRO. Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES, DF37585 - HAGNO FERREIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0066356-72.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FENIX VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: LUCIRENE ROCIO MONTEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará de ID 59062253, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, e em cumprimento à Decisão ID 57156085, encaminho os autos para o arquivo provisório (caixa: julho/2022). Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 15:03:05. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705587-71.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONNIE BERNARDES DA FONSECA. Adv(s).: DF25741 - JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA, DF38037 - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705587-71.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONNIE BERNARDES DA FONSECA RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DESPACHO Primeiramente, adote a Secretaria as providências necessários ao imediato e urgente cumprimento da decisão de tutela de urgência deferida por este Juízo em regime de plantão. Outrossim, oficie-se à d. Corregedoria de Justiça, a fim de que tome conhecimento do noticiado na certidão de Id 6219930, que noticia falhas no setor de oficiais de justiça que impediram o imediato cumprimento de decisão liminar proferida por este Juízo. Nos termos do disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460) Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da justiça gratuita (o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017), cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010),

segundo o qual, ?quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito?. Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral). Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado (União Federal), por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substantivamente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise. Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções n. 133/2016 e 134/2016, montante este que se nos afigura razoável como critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (art. 99, §2º, do CPC). Na hipótese de a parte autora perceber rendimentos mensais superiores àquele valor (R$2.000,00), mas inferiores a R$4.000,00 (quatro mil reais), poder-lhe-á ser deferida, em tese, a gratuidade parcial, consistente apenas na isenção da obrigação de recolhimento total ou parcial das taxas e das custas judiciais (art. 98, §1º, inciso I, c/c art. 98, §5º, ambos do CPC/2015), sem prejuízo da obrigação de pagar as demais despesas previstas nos incisos II a IX do §1º do artigo 98 do CPC/2015. Com base nessas premissas e para a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Alternativamente, poderá o(a) requerente promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo ora assinalado, presumindo-se, neste caso, não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701144-48.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: VALDAIR SIQUEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0046139A - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701144-48.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS LTDA - EPP EXECUTADO: VALDAIR SIQUEIRA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará e apresentá-lo à instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, encaminho os autos ao arquivo (id 54498570). Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 15:19:14. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

N. 0707624-08.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. R: CLAUDIO DE SOUZA GOUVEA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707624-08.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA GOUVEA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará e apresentá-lo à instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, encaminho os autos conclusos, tendo em conta o pedido de avaliação e adjudicação do veículo. Ressalto que, deixei de intimar a Curadoria do pedido de adjudicação, conforme dispensa do art. 876, § 3º do CPC. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 15:32:37. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

N. 0034604-77.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO DUTRA GOMES DE FARIA. Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: MB ENGENHARIA SPE 023 S/A. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, RJ57798 - JORGE LUIS CORRÊA DO LAGO, DF46169 - HELDER GUIMARAES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0034604-77.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO DUTRA GOMES DE FARIA EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 023 S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte executada intimada a imprimir o alvará e apresentá-lo à instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, retornem os autos ao arquivo. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020 15:42:11. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704183-82.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAO ANIMAL LTDA.. Adv(s).: SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND, SP324200 - NATHALIA GIULIANA SARACENI MARTINS. R: EMILIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704183-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAO ANIMAL LTDA. EXECUTADO: EMILIA MARIA DOS SANTOS SENTENÇA CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAO ANIMAL LTDA. promoveu Cumprimento de Sentença em face de EMILIA MARIA DOS SANTOS, em que pretende receber o valor de R$ 41.277,97 , decorrentes da condenação imposta pela sentença proferida no processo eletrônico n. 0712578-34.2018.8.07.0007. Decido. Com efeito, compõe-se o interesse de agir de utilidade - possibilidade de haver uma resposta afirmativa do Poder Judiciário ?, necessidade - existência de dano ou perigo de dano-, e adequação - conformidade do provimento postulado com o conflito de direito material. Confira-se o seguinte precedente deste egr. Tribunal: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO ARQUIVADA. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇAO VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos da

ação de conhecimento, indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual (arts 321 parágrafo único c/c 330, III, do Código de Processo Civil/15), resolvendo o feito sem resolução de mérito.2. O indeferimento da petição inicial em razão da falta de interesse processual (art. 330 do CPC/15) abrange os aspectos da necessidade de obtenção da tutela jurisdicional e da adequação entre o pedido e o instrumento processual manejado. 3. Alegação de inexistência de dívida veiculada em ação de conhecimento, ajuizada em 2016, relativamente a ação de execução de título extrajudicial movida em 2006. Inadequação da via eleita, porquanto a resistência do executado deve ser manifestada na forma de embargos à execução, impugnação (ao cumprimento de sentença), objeção ou exceção de pré-executividade (artigos 914, 917, inc.III, 518, 803 do CPC/15). Pretensão desprovida de aptidão ao fim almejado, que configura falta de interesse processual do autor. Confirmação da sentença de extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial (art. 330, III, do CPC/15). 4. Apelo do autor conhecido e desprovido.? (Acórdão n.993898, 20160110859586APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 15/02/2017. Pág.: 352/400) ?Subsistindo instrumento procedimental expressamente indicado pelo legislador para formulação e resolução da pretensão, deve a parte, no exercício do direito subjetivo de ação que a assiste, dele valer-se como forma de invocação da tutela almejada na expressão da sua pretensão e do devido processo legal, resultando na qualificação da carência de ação, motivada pela inadequação da via eleita, o aviamento da pretensão sob forma inteiramente inadequada e imprópria para perseguição da prestação almejada.? (Acórdão n.946548, 20130110711856APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 15/06/2016. Pág.: 146-158) Deveras, desde a Lei n. 11.232/2005 que impôs uma minirreforma no CPC/73, e que teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o processo civil tornou-se uno, sincrético, isto é, reuniram-se no mesmo processo as ações cognitiva e executiva. E a Lei 13.105/2015 (NCPC) não trouxe qualquer alteração nesta disciplina, ou seja, de cumprimento de sentença continua sendo uma fase do processo, de forma que o pedido de início desta fase processual deve ser deduzido nos próprios autos, de acordo com o regramento estabelecido nos artigos 516, inciso II e 523 do CPC/2015. Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: ? PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se que não se trata de execução de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial. 4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, § § 3º e 4º, do CPC. 5. Recurso especial provido? (REsp 1138111/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 18/03/2010) No mesmo sentido segue este egr. Tribunal. Confira-se: ?PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROPOSITURA DE DEMANDA EXECUTIVA AUTÔNOMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Tratando-se de título executivo judicial o seu cumprimento deve ser requerido nos próprios autos da ação de conhecimento e processado perante o Juízo prolator do julgado. 2. Incabível a propositura de execução autônoma para cumprimento de obrigação imposta em título judicial, sobretudo quando se tratar de sentença meramente declaratória, razão pela qual se mostra correta o indeferimento da petição inicial do feito executivo. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido?. (Acórdão n.864031, 20130111283982APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/04/2015, Publicado no DJE: 07/05/2015. Pág.: 193) Neste cenário, caracterizada está a inadequação da via eleita pela parte exequente para provocar a atividade jurisdicional, porque o seu pedido de cumprimento de sentença deveria ter sido deduzido nos autos do processo n. 0712578-34.2018.8.07.0007, cuja fase de conhecimento tramitou já na forma eletrônica (ou foi digitalizada). Desta forma, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Esclareço que a disciplina da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal somente se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença apresentados após a instalação do Processo Judicial Eletrônico e cuja fase cognitiva tenha se processado na forma física, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porquanto não houve intimação. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706339-77.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LUKELL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706339-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP EXECUTADO: LUKELL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o(a) executado(a), citado(a) por edital na fase de conhecimento, foi revel, promova-se sua intimação, por edital, consoante disposto no art. 513, §2º, inciso IV, CPC/2015. Transcorrido o prazo do edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0705080-13.2020.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: NEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: FERNANDO HERCULANO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705080-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: NEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO RÉU: FERNANDO HERCULANO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação precedente, designo data para realização da audiência de conciliação para o dia 30/06/2020, às 12h20min, a ser realizada pelo CEJUSC, sala 03. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da designação da audiência. Expeçam-se as diligências de citação/intimação da parte requerida. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0713267-78.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. R: DIEGO SOARES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INGRID DANUSA SOUSA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO CESAR ALVES DE SOUZA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713267-78.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS DE SOUZA EXECUTADO: DIEGO SOARES DE FREITAS, INGRID DANUSA SOUSA FERREIRA, RENATO CESAR ALVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que foi juntado ofício do 3ª Ofício do Registro de Imóveis do DF. De ordem, manifeste-se a parte autora acerca do recolhimento dos emolumentos, no prazo de 05 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

N. 0720618-68.2019.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: LUCAS NUNES CALVOSO MORATO. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720618-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: LUCAS NUNES CALVOSO MORATO RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 62066976). Sem prejuízo, aguarde o decurso do prazo para recurso. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715462-36.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: THURIAN ABRIANOS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de ID 62071446, considerando que a medida postulada (expedição de ofício ao CAGED) é passível de ser realizada pela própria parte, pelo que se mostra dispensável a intervenção do Judiciário (Acórdão 1239804, 07005611620208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 22/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dito isso, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos de ID nº 55523543. I.

DESPACHO

N. 0720351-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAK VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF12319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO. R: EDSON ALVES DOS REIS. Adv(s).: DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. Em face desprovimento ao agravo de instrumento interposto pela parte credora, consoante ID nº 14069567 - pág. 16, retornem os autos à suspensão, nos termos do ID nº 46957874.I.

N. 0725511-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MENCK. Adv(s).: DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA; Rep(s).: JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. A: MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS. Adv(s).: DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA; Rep(s).: JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. R: JORGE ROBERTO SILVEIRA. Adv(s).: GO5195 - BRASIL JOSE BRAGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725511-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE MENCK REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK RÉU: JORGE ROBERTO SILVEIRA DESPACHO Verifico nos autos que a requerente MARIA NAZARÉ LIMA MASCARENHAS é relativamente incapaz, observando-se, ainda, a nomeação de seu curador em definitivo, consoante ID nº 43243818, mediante a ação de interdição nº 2014.01.1.014317-7. Dessa forma, promova-se o cadastramento do Ministério Público, como fiscal da lei, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Após, promova-se a vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, caput, do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/06/2020, às 14h00min.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0001075-91.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF15240 - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: THAIS CONSTANTINO TOLEDO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Aguarde-se o decurso do prazo reservado à parte executada para oferecer impugnação ao bloqueio de valores, conforme prazo certificado no ID nº 62102855. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise da petição apresentada pela parte credora, ID nº 58282685.I.

DECISÃO

N. 0718809-43.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CM TRANSPORTADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF26318 - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO. R: JOAO DE MIRANDA LIMA. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. A parte ré requer a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Nos termos do caput do art. 98 do CPC, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. No caso em questão, a parte ré apresentou declaração de hipossuficiência de ID Num. 62096887, bem como cópia da CTPS ao ID nº 6296891, a qual presume-se a sua veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. 1. O

regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, que estabelece em seu o art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 2. No caso dos autos, a atual situação econômica da agravante, comprovada pelos documentos juntados aos autos, não evidencia que ela possui, no momento, condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência com dignidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.? (Acórdão 1203110, 07098821220198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tal razão, DEFIRO o pedido da parte ré e concedo os benefícios da gratuidade de Justiça. Cadastre-se. Recebo a reconvenção. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente contestação à reconvenção e réplica à contestação, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.I.

CERTIDÃO

N. 0702332-76.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF38037 - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA, DF25741 - JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702332-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA SILVA CERTIDÃO No ID Num. 61728735 foi designada hasta pública para as seguintes datas: a) 1° hasta: 06/07/2020; horário: 14h50min; b) 2° hasta: 09/07/2020; horário: 14h50min. Considerando que a parte exequente e o primeiro executado possuem advogados constituídos nos autos, ficam estas intimadas, a partir da publicação deste ato, quanto às datas supramencionadas. Intime-se o segundo executado pessoalmente sobre as datas das hastas, uma vez que não possuem advogados constituído. Intime-se, ainda, eventual cônjuge da parte executada, se houver. Expeçam-se as diligências quanto à hasta pública intimando-se, se houver, o credor hipotecário. Após a publicação deste ato, faça-se concluso os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga para apreciação da minuta do edital de intimação da hasta pública. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0719131-63.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODNEY LAWSON MARQUES ZICA. Adv(s).: DF56410 - MANOEL MESSIAS ROSARIO SANTOS. R: RENATA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719131-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODNEY LAWSON MARQUES ZICA RÉU: RENATA DA SILVA FERREIRA DESPACHO A parte requerida, embora citada e intimada, conforme certidão de ID nº 62102859, não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e tratando-se de matéria predominantemente de direito, o feito encontra-se pronto para julgamento nos termos do art. 355, incisos II, do CPC. Assim, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica ou eventual preferência legal. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0718741-93.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOLIA CAVALCANTI FREITAS. Adv(s).: DF58694 - MARIA DO CARMO CARDOSO MENDONCA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data da assinatura eletrônica. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0705534-90.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA CRISTINA DE PAULA ROLO ROLINDO. Adv(s).: DF62439 - MIRLLA PIRES REIS MARQUES. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela provisória em caráter de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifico que a natureza de seu pedido tem caráter cautelar incidental e não de natureza antecipatória, uma vez que pleiteia medida que visa mitigar eventuais danos decorrentes da demora da tramitação do processo. Em análise aos documentos e aos argumentos apresentados, verifico a presença dos pressupostos para deferimento da tutela de provisória. Isto porque, o que está em discussão nos autos não é a continuidade do contrato, pois não há qualquer impedimento contratual no sentido de que os autores possam rescindi-lo. É faculdade do comprador a opção pela resilição do contrato. Assim, uma vez que o vínculo obrigacional será necessariamente desfeito, para se evitar maiores discussões futuras quanto aos valores a serem devolvidos ao autor, a suspensão das parcelas vincendas é medida que se impõe. Nessa linha, a fim de evitar eventual prejuízo da ré, poderá esta proceder com a venda do direito de uso de unidade hoteleira, correspondente à parte autora, condicionada, no entanto, ao depósito em Juízo da totalidade das quantias pagas pela parte autora, o qual somente será liberado para a parte vencedora, após o trânsito em julgado da sentença. Destarte, quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade contratual, bem como a imediata devolução dos valores pagos, neste aspecto, há necessidade de dilação probatória, oportunizando à parte ré o contraditório e ampla defesa. Ademais, vislumbro que a imediata devolução dos valores pagos poderá ser considerada medida irreversível, o que inviabiliza o deferimento da tutela, no tocante à estes pedidos formulados. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA para autorizar a suspensão do pagamento da parcela vincenda alusiva ao contrato celebrado entre as partes, bem como determinar que a ré se abstenha de realizar protestos e inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (SERASA E SPC), até o julgamento final da lide, além de autorizar a demandada a proceder com a venda cota pertencente ao autor, atinente à utilização da unidade imobiliária, condicionada esta venda ao depósito em Juízo da totalidade das quantias pagas pelo autor. Fixo pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao patamar de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Designe-se audiência de conciliação, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 16 de março de 2020. Cite-se o requerido e intime-se o autor, este último por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), para que compareçam à audiência de conciliação. Advirta-se o réu que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. Ficam as partes advertidas que, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC: "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Caso o mandado de citação do réu retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço,

determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/ esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços dos requeridos constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se o autor para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0709591-25.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: ROSILEIA PEREIRA COSTA CORREA. Adv(s).: DF0016401A - Erasmo Antonio Porta, DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709591-25.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME EXECUTADO: ROSILEIA PEREIRA COSTA CORREA CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte credora a dar cumprimento à decisão de ID. 51860687, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. BRUNO CARVALHO MALTEZ Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0700847-70.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCINETO DOS REIS ROSSI. Adv(s).: DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para condenar as rés na obrigação de excluir os dados do autor do cadastro de inadimplentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento pelo INPC, e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação. Condeno ainda, as requeridas em razão da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0036937-36.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRES C - COMERCIO, CONFECCAO E CONSERTOS DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES, DF56551 - WEMERSON OLIVEIRA ALVES MACEDO. R: CENTRO OESTE SERVICOS DE CONSERVACAO E MAO-DE-OBRA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEVAL DE SOUZA PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036937-36.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRES C - COMERCIO, CONFECCAO E CONSERTOS DE ROUPAS LTDA - ME EXECUTADO: CENTRO OESTE SERVICOS DE CONSERVACAO E MAO-DE-OBRA LTDA - EPP, JOSEVAL DE SOUZA PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Certifico, ainda, que os autos foram arquivados provisoriamente, com fulcro no art. 921, § 2º, do CPC, e que o o prazo prescricional intercorrente, findar-se-á em 04/11/2020, conforme decisão de Id. Num. 60039936. Somente arquivar os autos provisoriamente, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704778-81.2020.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: JULIO ANDREZA NETO. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF049965 - EDUARDO CHALFIN. DO VALOR DA CAUSA Nos termos do art. 292, inciso II, do CPC, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida? No caso em questão, o autor pretende consignar o valor de R$ 1.088,97, sendo este o valor da parcela que entende como devida, com vencimentos entre 04/08/2019 a 04/07/2023. Desta forma, o proveito econômico obtido pelo autor será aquele correspondente ao valor que será consignado, sendo este um total de R$ 48.430,56 (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). Assim, com base no § 3º, do art. 292, do CPC, arbitro o valor da causa em R$ 48.430,56 (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). Cadastre-se. DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela provisória em caráter de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos, verifico que a existência de relação jurídica entre as partes pode ser demonstrada pela juntada do contrato celebrado entre as partes (Id. n. 60774860). Observo que a pretensão da parte autora é: 1) a expedição de ofícios para que não seja enviado ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) - Banco Central do Brasil as informações referentes a este contrato, uma vez que a parte Autora não autoriza nenhum tipo de divulgação; 2) a não inclusão do nome/CPF da parte Requerente nos Cadastros de Restrição ao Crédito; 3) autorizar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas no valor de R$ 1.008,97 (mil e oito reais e noventa e sete centavos) com vencimentos entre 04/08/2019 a 04/07/2023; 4) consequente manutenção de posse do bem, objeto do contrato em discussão, ao Requerente, até o deslinde da demanda. Inicialmente, verifico que a própria parte autora afirmou estar inadimplente em relação ao contrato celebrado com a parte ré, o que, em tese, justifica eventual inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como eventual propositura de ação de busca e apreensão. Outrossim, quando da assinatura do contrato, que neste caso firmado de forma escrita e, ainda, pactuado entre pessoas capazes, estava exposto todas as condições de pagamento, bem como as taxas de juros que seriam cobradas, tendo a parte celebrado o referido contrato com o conhecimento das cláusulas ali descritas. Por fim, se tratando de ação de consignação em pagamento, o depósito realizado deverá corresponder ao valor com incidência de juros e correção monetária. Neste sentido, colaciono entendimento do Eg. TJDFT: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CHEQUE DEVOLVIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. DEPÓSITO DO VALOR NOMINAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. § 2º DO ART. 545 DO

CPC. EXCLUSÃO DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1 - Sobre o valor nominal do débito objeto de ação de consignação em pagamento são devidos juros de mora e correção monetária, sendo cabível a condenação da Autora ao pagamento adicional de tais importâncias em atenção ao previsto no § 2º do art. 545 do novo Código de Processo Civil, posicionamento que se reforça quando ela própria pleiteou na inicial a consignação do valor atualizado, mas inexplicavelmente depositou tão somente o valor originário da obrigação.2 - Sendo insuficiente o depósito para a quitação da obrigação, descabida é a exclusão do nome do consignante dos cadastros restritivos de crédito.Apelação Cível provida.(Acórdão n.935924, 20120310117699APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 310/316) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Compulsando os autos, verifico que a parte requerida juntou procuração com poderes para receber citação (Id. n. 61974318 - Pág. 4). Sendo assim, reputo-a citada neste ato. Com a finalidade de se obter celeridade processual, intime-se a parte ré para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização da audiência de conciliação, tendo em vista que já apresentou contestação nestes autos (Id. n. 61974316).

CERTIDÃO

N. 0024188-21.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DAS ACACIAS. Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF34823 - AGDA DA SILVA DIAS, DF39043 - NAYARA GLYCIA BANDEIRA HONORIO, DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA. R: OVERLAND MOREIRA DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024188-21.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DAS ACACIAS EXECUTADO: OVERLAND MOREIRA DE PAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Certifico que os autos foram arquivados provisoriamente considerando que não havia espaço físico na Secretaria deste Juízo para alocar feitos inativos. Certifico, ainda, que transcorreu o prazo de 1 (um) ano da suspensão fundamentada no art. 921, inciso III, do CPC no dia 20/09/2017. Faço os autos conclusos. Sem prejuízo, somente arquivar os autos provisoriamente, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0705534-90.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA CRISTINA DE PAULA ROLO ROLINDO. Adv(s).: DF62439 - MIRLLA PIRES REIS MARQUES. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705534-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA CRISTINA DE PAULA ROLO ROLINDO RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação precedente, designo data para realização da audiência de conciliação para o dia 30/06/2020, às 13h, a ser realizada pelo CEJUSC, sala 03. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da designação da audiência. Expeçam-se as diligências de citação/intimação da parte requerida. Taguatinga-DF, 29 de abril de 2020. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

N. 0700439-20.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARCOS ROBERTO LEITE NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700439-20.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LEITE NERES CERTIDÃO De ordem, fica a parte credora intimada quanto ao ofício juntado na certidão de Id. Num. 62001369, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo reservado à parte credora, consoante decisão de Id. n. 61868461. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0712621-34.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: CLELIA MARIA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários, pois não houve citação. À Secretaria, para que promova o recolhimento do mandado de ID nº 59775614. Sem prejuízo, promova-se a baixa da restrição RENAJUD, ID nº 42858182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0719549-35.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA-MOV DE REFORMA. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719549-35.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA-MOV DE REFORMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Reative-se a polaridade passiva da presente demanda. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada

impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0034470-16.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: MARCONDES COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0034470-16.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: MARCONDES COSTA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que ainda não houve decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, estando os autos a este conclusos. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Em caso negativo, prossiga-se nos termos da decisão de Id. n. 36532567. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715553-63.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715553-63.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil. De ordem, fica a parte autora para se manifestar quanto ao documento juntado. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA CAROLINE DA MOTA PAZINI Servidor Geral

N. 0700173-92.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDO MONTEIRO DE LIMA. Adv(s).: DF22392 - UILIAM CARVALHO GUEDES. R: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO, DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF58838 - CARINE PINHEIRO SILVA, SP128406 - PEDRO MANIERO JUNIOR, SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700173-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINALDO MONTEIRO DE LIMA RÉU: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir mandado de citação/intimação para a parte ré, tendo em vista que possui advogado constituído nos autos. Desde já promovo a intimação, através do DJE, da parte autora e da parte ré acerca da redesignação da audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/06/2020, às 17 horas, na sala 03 do CEJUSC. De ordem, aguarde-se a realização da aludia audiência. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003020-16.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF54210 - SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA, DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Requer a parte credora, por intermédio da petição de Id. n. 62038400, a penhora de 30% dos proventos mensais que a parte devedora recebe, a fim de se obter a satisfação do débito, no tocante aos honorários advocatícios (R$ 24.069,00). Dispõe o art. 85, §4º, do CPC, que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, desta forma estão abarcados pela exceção da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. Neste mesmo sentido, colaciono entendimento do Eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORADE TRINTA POR CENTO DOSALÁRIO. DÍVIDA DEHONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 529, § 3°, DO CPC. 1. Os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e equivalem à prestação alimentícia assim definida ou prevista em lei. Todavia, consoante o art. 833, § 2º, do CPC, a constrição deve observar ao disposto nos arts. 528, § 8º, e 529, § 3º, ambos do mesmo código instrumentário. 2. Nos termos do que dispõe o art. 529, § 3º, do CPC, "sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos". Em sendo assim, se os descontos a título de alimentos vincendos (trinta por cento) somados aos alimentos vencidos (outros trinta por cento) ultrapassam o percentual máximo estipulado no dispositivo legal citado, há de se acolher a pretensão recursal, ajustando o percentual para que os descontos se contenham no limite legal. 3. Agravo parcialmente provido. (Acórdão n.1158572, 07148087020188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTA-POUPANÇA. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO. PERCENTUAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. I - A r. decisão do e. STJ, em relação ao bloqueio Bacen Jud efetivado na conta-poupança do devedor, decidiu pela possibilidade de penhora no limite de 30% dos proventos de aposentadoria, para pagamento dos honorários advocatícios. Observado o disposto no art. 489, §3º, do CPC e o princípio da adstrição, extrai-se que não houve determinação judicial para penhora de 30% do valor bloqueado Bacen Jud mais 30% do salário do executado nem de penhoras sucessivas até a quitação dos honorários advocatícios. II - A interposição de recurso pela exequente representou exercício regular de direito, por isso improcede o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1166810, 07020468520198070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2019, Publicado no DJE: 08/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, pelo exposto, defiro o pedido de Id. n. 62038400. Desta forma, expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no endereço Lote 11 - Lojas 04 à 08, Qs 3 Epct - Águas Claras, DF, 71953-000, a fim de que promova o desconto de 30% da verba salarial da parte devedora THAIS DE SOUSA FELIX FARIAS até o limite de R$ 24.069,00 (vinte e quatro mil reais e sessenta e nove centavos). Os valores descontados deverão ser depositados em uma conta vinculada a estes autos. Noutro giro, indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, uma vez que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. Por fim, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias autorizadas pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, são aquelas referentes ao cumprimento de ordem judicial a elas correlata, e não para a simples satisfação de seu crédito. Ademais, o art. 8º do CPC preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

DESPACHO

N. 0712659-46.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACKSON GALENO. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712659-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACKSON GALENO RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DESPACHO Em razão do conhecimento notório acerca da declaração de pandemia do Coronavirus/Covid-19, divulgada pela Organização Mundial da Saúde, tendo em vista a orientação de se evitar aglomerações, sobretudo em ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada, como no caso da realização de perícia na sala de audiência nesta Serventia, resta necessário zelar pela segurança e integridade das partes, razão pela qual determino o cancelamento da perícia designada. Assim, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 16 de março de 2020, intime-se o perito nomeado para que designe uma nova data para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas sobre o cancelamento da perícia designada para o dia 11/05/2020, por intermédio da publicação deste ato. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705583-34.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO PINTO OLIMPIO. Adv(s).: DF15578 - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA. R: BIG HOUSE ESCRITORIOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAERCIO AMANCIO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, com esteio no art. 1.048, inciso I, do CPC. Cuida-se de ação submetida ao rito comum, ajuizada por FRANCISCO PINTO OLIMPIO em face de BIG HOUSE ESCRITORIOS IMOBILIARIOS EIRELI e MAERCIO AMANCIO VIEIRA, partes qualificadas conforme a petição inicial de ID 62113561. Narra a petição de ingresso, em síntese, que o autor teria firmado, em 08/04/2019, contrato junto à primeira ré, para que a mesma realizasse a intermediação da venda de um imóvel de sua propriedade. Aduz que, não obstante a comissão de corretagem tenha sido ajustada no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), o corretor segundo requerido, que trabalha para a primeira requerida, teria realizado alteração unilateral no contrato, de forma fraudulenta, alterando o valor da referenciada verba para o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirma que, com isso, quando o seu imóvel foi vendido, ao invés de receber R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), teria recebido apenas R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor aquém do esperado. Informa que os réus confessaram, mediante carta escrita à mão, que deviam ao autor o valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), mas que no entanto só chegaram a adimplir o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Não foi deduzida tutela de urgência ou evidência. Em termos de pedidos de ordem processual, pleiteia: 1) a citação da parte requerida; e, 2) a produção genérica de provas; 3) a designação de audiência de conciliação; 4) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em sede de tutela definitiva, requer a condenação da parte ré ao pagamento: 1) do importe de R$ 8.931,86 (oito mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), a título de restituição; 2) do importe de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de multa contratual; 3) do importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. Atribui à causa o valor de R$ 56.931,86 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Junta procuração, nos termos do documento de ID 62113563. Ainda, com a petição inicial, a parte autora apresentou os documentos de IDs 62113563/62113591. É a síntese do necessário. Passo à apreciação dos requisitos inerentes ao recebimento da exordial e ao processamento do feito. DA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA In abstrato, ressalvada a possibilidade de revisitação deste ponto quando da sentença, na perspectiva da cobrança apresentada pela parte autora, é possível extrair que a relação jurídica, na perspectiva autoral possui natureza civil. Destarte, o mérito da demanda deve ser analisado, em princípio, à luz das regras contidas no Código Civil Brasileiro. DA COMPETÊNCIA A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na ?(...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?, cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos ?critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário? (DINAMARCO, C, Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao meritum causae. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: ?salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente?. Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como última ratio e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que ?a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício?, eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: ?obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados?. Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, in statu assertionis, do caso concreto: verifico que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; verifico que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitora) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; verifico, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; verifico, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; verifico que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; verifico que, em princípio, não se tem notícia de outro Juízo prevento para a apreciação da demanda, conforme preconizado pelos art. 58, art. 61, art. 286, incisos I, II e III, e art. 304, § 4º, todos do CPC; e, verifico que, em princípio, a observância da regra contida no art. 53, inciso III, aliena ?d?, do CPC, o qual dispõe que a competência será do lugar ? onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento?. Consequentemente, a análise da peça de ingresso, a partir dos elementos identificadores da ação, no que concerne à aferição preliminar acerca da competência do órgão jurisdicional, ratifica que o

feito deve tramitar nesta 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF, ressalvados fatos ou argumentos outros deduzidos nos moldes do art. 64 do CPC. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO A princípio, conforme preconiza a teoria da asserção, estão presentes as condições da ação, atinentes à legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 17, do CPC. DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA A procuração apresentada por meio do ID 62113563 se mostra, em princípio, regular, pois atende aos comandos impostos pelo art. 104 e art. 105, ambos do CPC. A No mesmo sentido, verifico que a peça inicial foi assinada eletronicamente por advogada constituída pela parte autora. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO Os fatos apresentados pela parte demandante são, inicialmente, compatíveis com os pedidos deduzidos. Da mesma forma, estão indicados os elementos jurídicos que lastreiam a sua pretensão. DOS PEDIDOS Os pedidos deduzidos pela parte autora são líquidos, certos e determinados, observando o que impõem os arts. 322 e 324, ambos do CPC. DO VALOR DA CAUSA Nos termos do art. 292, inciso I, do CPC, "na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação?. Deste modo, o valor atribuído à causa reflete o proveito econômico lastreados pelos pedidos deduzidos na demanda. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deverá a parte autora comprovar a sua condição de hipossuficiência, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de necessidade jurídica, de modo que é dever do julgador aferir a presença dos requisitos impostos à concessão do benefício postulado. Neste sentido, precedente firmado no âmbito do E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. (...). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1061556, 07122142020178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original). Ainda, merece destaque decisão proferida pelo E. STJ a respeito do tema: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017 ? grifo inexistente no original). Destarte, comprove a parte autora sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no caput do art. 321, do CPC. I. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A parte autora manifestou-se expressamente pelo interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC. DA EMENDA À INICIAL Ante o exposto, emende-se a inicial para que comprove a condição de hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC.

N. 0705023-92.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MESSIAS SOARES BATISTA. Adv(s).: DF11017 - IDOLINE ALVES, DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS; Rep(s).: CLAUDIA VALERIA SANTOS MACHADO. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do esclarecimento prestado no ID 62113140, recebo a emenda à inicial de ID 62113141. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se à parte requerida que deverá em contestação declinar se pretende produzir provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Caso o mandado de citação da ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, expedir mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços das partes requeridas constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

N. 0704778-81.2020.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: JULIO ANDREZA NETO. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF049965 - EDUARDO CHALFIN. Em tempo. Altere-se a classe judicial para procedimento comum, haja vista o indeferimento do pedido de consignação em pagamento.

N. 0024188-21.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DAS ACACIAS. Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF34823 - AGDA DA SILVA DIAS, DF39043 - NAYARA GLYCIA BANDEIRA HONORIO, DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA. R: OVERLAND MOREIRA DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifico que a fase executiva foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, período em que foi suspensa, do mesmo modo, a prescrição da pretensão executiva, conforme decisão de ID nº 59962426. Assim, tendo em vista a certidão de ID nº 62109898, em que foi atestado o decurso do prazo de suspensão determinado por este Juízo, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 921, § 2°, do CPC. Para fins de cômputo do prazo prescricional, e observado o disposto no art. 240, § 1°, do CPC, consigno que o prazo de suspensão da prescrição findou-se em 20/09/2017, ou seja, 1 (um) ano após a determinação de suspensão, conforme decisão de ID nº 59962426. Por conseguinte, o prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (5 anos), findar-se-á em 21/09/2022, dada a redação do art. 921, § 4°, do CPC. Destaco que eventual desarquivamento dos autos deverá ser instruído com prova inequívoca da existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo reservado às partes quanto à digitalização dos autos, ID nº 62109898. Intimem-se.

N. 0703429-77.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEYLA REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: AMORIM OLIVEIRA IMOVEIS LTDA. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. R: RAFAEL NASCIMENTO E SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Em razão do peticionado no Id. n. 62117268, a fim de que se tenha conhecimento dos valores pertinentes às parcelas vencidas, expeça-se ofício ao Condomínio do residencial do Life, Miami Beach, situada na Quadra QI 24, 1, lotes 1 a 13 do bairro Setor Industrial, na cidade de Taguatinga-DF, com o intuito de que apresente os débitos existentes referentes a unidade imobiliária objeto do presente litígio (unidade imobiliária n. 708, Bloco F, do residencial do Life, Miami Beach), bem como, se houve qualquer acordo, quais os termos de cumprimento do referido termo. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste, apresentando planilha atualizada do débito pretendido nesse cumprimento de sentença, a fim de que seja iniciada a referida fase com a intimação da parte adversa.

DESPACHO

N. 0700013-38.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA FERREIRA AMORIM. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s).: DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, DF04407 - FRANCISCO CARLOS DE MATOS FELIX, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de ID 62103013, voltada à prorrogação das parcelas do acordo. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir a sua recusa. I.

N. 0705587-08.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MARCOS PAULO ARAUJO DE AMORIM. Adv(s).: DF0024884A - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse quanto à substituição da expedição de alvará pela transferência eletrônica de valores, no que toca aos valores depositados no ID 57033670. I.

N. 0012577-71.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRON NUNES DE SOUSA (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: ERIKA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF4383 - MARCO AURELIO GONSALVES. Tendo em vista que o instrumento procuratório de ID 61183273 não assinalou ao causídico respectivo poderes para dar e receber quitação, esclareça a parte exequente acerca daquele apontado como favorecido nos dados bancários indicados em ID 62124711, considerando que, anteriormente, houve pedido para expedição de alvará em nome do inventariante (IRON NUNES SOUSA FILHO), conforme petição de ID 61828783. Prazo de 05 (cinco) dias. I.

N. 0037564-06.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: SAMARA SAMPAIO CRUZ DE ALMEIDA. Adv(s).: DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. Tendo o exequente juntado planilha atualizada do débito em ID 55787387, promova a Secretaria o cumprimento do comando de ID 53066181, observando-se o decidido em ID 53252848. I.

DECISÃO

N. 0705584-19.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON ALVES VIANA. Adv(s).: DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: ANDRE PAZ DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para juntar aos autos a guia de Id. n. 62115065 - Pág. 1 de forma completa, no qual se possa visualizar o valor indicado da causa. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

CERTIDÃO

N. 0720517-31.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRESSA LEAL DA SILVA. Adv(s).: DF58236 - PEDRO VITOR RESENDE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720517-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRESSA LEAL DA SILVA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de imprimir o mandado de citação de ID nº 60875327, em razão do comparecimento espontâneo da requerida, consoante ID nº 61409615. Certifico, ainda, que promovi o cadastramento no sistema processual dos patronos da parte requerida. De ordem, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 02/06/2020, às 15h40min, sala 03. Sem prejuízo, remeto os autos ao CEJUSC. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702785-03.2020.8.07.0007 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. R: RAIMUNDA ALVES BRAGA. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão da designação de audiência de conciliação, torno sem efeito o primeiro parágrafo, do ato de Id. n. 60077646. Destarte, em face do conhecimento notório acerca da declaração de pandemia do Coronavirus/Covid-19, divulgada pela Organização Mundial da Saúde, tendo em vista a orientação de se evitar aglomerações, sobretudo em ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada, como no caso da realização de audiências nesta Serventia, resta necessário zelar pela segurança e integridade das partes. Dessa forma, tendo em vista a prorrogação do Regime de Plantão Extraordinário, disposto pela Resolução nº 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020, ainda, que os prazos cumpridos por este Juízo se encontram regulares, o cancelamento das audiências designadas não será por demais prejudicial às partes integrantes da lide. Ante o exposto, em observância aos princípios de segurança e cooperação das partes, promovo o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2020, às 13h00min, sala 1. Na mesma oportunidade, em observância ao art. 236, §3º, do CPC, ante a possibilidade de realização da audiência de conciliação por videoconferência, intimem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos, para que informem se possuem interesse. Prazo 05 (cinco) dias.I.

CERTIDÃO

N. 0009023-02.2008.8.07.0007 - DESPEJO - A: ABADIA GUIMARAES ROCHA. Adv(s).: DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. R: REGINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009023-02.2008.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ABADIA GUIMARAES ROCHA RÉU: REGINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, JOAO CORREA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 62141059). Após, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de ID 62054142. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705051-94.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA NEIVA BLANCO NUNES. A: MONICA NEIVA BLANCO NUNES. Adv(s).: DF0036380A - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO, DF42750 - GILBERTO DE ARAUJO AZEVEDO. A: MARCIO APARECIDO BATISTA RIQUELME. A: Espetos Churrascaria. Adv(s).: DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: Espetos Churrascaria. R: MARCIO APARECIDO BATISTA RIQUELME. Adv(s).: DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: KARINA NEIVA

BLANCO NUNES. R: MONICA NEIVA BLANCO NUNES. Adv(s).: DF42750 - GILBERTO DE ARAUJO AZEVEDO, DF0036380A - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705051-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO APARECIDO BATISTA RIQUELME, ESPETOS CHURRASCARIA RECONVINTE: KARINA NEIVA BLANCO NUNES, MONICA NEIVA BLANCO NUNES RÉU: KARINA NEIVA BLANCO NUNES, MONICA NEIVA BLANCO NUNES RECONVINDO: ESPETOS CHURRASCARIA, MARCIO APARECIDO BATISTA RIQUELME DESPACHO Intimem-se as reconvintes para que apresentem réplica à contestação de ID nº 62138988. Prazo 15 (quinze) dias.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705338-28.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELZA MARIA PEREIRA. Adv(s).: DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705338-28.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELZA MARIA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Façam constar no polo ativo VALADARES COELHO LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS e no polo passivo ELZA MARIA PEREIRA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0712708-87.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF35671 - GABRIELA BUENO DOS SANTOS. R: JADIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712708-87.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: JADIR PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Façam constar no polo ativo BANCO DO BRASIL SA e no polo passivo JADIR PEREIRA DA SILVA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0712078-31.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: GERSON DELFINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712078-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS RÉU: GERSON DELFINO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas disponíveis ao Juízo. Verifica-se que a quantia bloqueada via BACENJUD na conta da parte devedora é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas do cumprimento de sentença. Assim, na forma do artigo 836, do Novo Código de Processo Civil, foi procedido o seu imediato desbloqueio. Dessa forma, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0014118-66.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FLAVIO DE BARROS. Adv(s).: DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: CLAYLTON NUNES SAMPAIO. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. T: ALBA SAVIA DE ALENCAR CARVALHO BRITTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014118-66.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO DE BARROS EXECUTADO: CLAYLTON NUNES SAMPAIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo por hora de expedir o ofício de transferência determinado na sentença, por não constar ID de depósito ou número da conta judicial no comprovante de depósito de ID Num. 62011619. De ordem, fica a parte ré intimada a apresentar nº da conta judicial ou nº da guia de depósito, no prazo de 5 (cinco), para fins de expedição. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705601-55.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANDERSON BORGES CAVALCANTE. Adv(s).: DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. R: SARA FERNANDA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INCIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para: 1) esclarecer a legitimidade ativa de LORENA ROCHA QUEIROZ CAVALCANTE; 2) formular pedido líquido e certo quanto aos itens ?c? e ?e?, do 62148530 - Pág. 8; 3) corrigir o valor atribuído à causa, observando a previsão contida no art. 58, inciso III, da Lei 8.245/91 e no art. 291, VI, do CPC e, ainda, os valores cobrados a título de encargos locatícios; 4) adequar, se o caso, a via eleita, considerando o anteriormente disposto. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

N. 0705338-28.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL. R: ELZA MARIA PEREIRA. Adv(s).: DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705338-28.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELZA MARIA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Façam constar no polo ativo VALADARES COELHO LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS e no polo passivo ELZA MARIA PEREIRA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

4ª Vara Cível de Taguatinga

N. 0702556-43.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: MARIA DA PENHA BLANCO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC, Intime-se a parte autora para apresentar o título original (nota promissória) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto, em se tratando de título de natureza cambiária deve o autor demonstrar que está de posse do(s) título(s), para fins de comprovar sua legitimidade ativa, no prazo de (15) quinze dias úteis. Após, determino a citação da parte ré a pagar o valor postulado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor do débito (art. 701, ?caput?, do CPC).

CERTIDÃO

N. 0703673-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEUSA DAS GRACAS VASCONCELOS MARQUES. Adv(s).: DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703673-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELEUSA DAS GRACAS VASCONCELOS MARQUES RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 62032570, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704312-87.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP. Adv(s).: DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: CIELO S.A.. Adv(s).: RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704312-87.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP RÉU: CIELO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 61967294, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716119-41.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF8140 - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. R: HELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: EUNIZIA LEMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716119-41.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ EXECUTADO: HELIO ALVES DE OLIVEIRA, EUNIZIA LEMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da decisão 61684555, fica a parte ré intimada para manifestação no prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718086-24.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDO BRENO FERNANDES GOMES. Adv(s).: DF0044097A - ADRIANO DIAS MOREIRA. R: BRUNO DE ARAUJO VILLAR. Adv(s).: DF50290 - LUDMILLA SOUZA DA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718086-24.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDO BRENO FERNANDES GOMES RÉU: BRUNO DE ARAUJO VILLAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 62095604, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0712625-08.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON MARTINS DE FREITAS. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712625-08.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON MARTINS DE FREITAS RÉU: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora. Gilson Martins de Freitas, busca a nulidade de contrato de cédula de crédito bancário nº 16.87752/17014, CCB BRASIL-BANCO MULTIPLO S/A, cujo negócio alega não ter realizado com a financeira ré. Requer, ainda, indenização por danos morais, no importe de R$ 6.000,00, repetição em dobro dos valores indevidamente debitados em seu contracheque. Aduz que, em razão do contrato fraudado, está incidindo 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ 2.726,35 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), o que totaliza o valor de R$ 127.415,57 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quinze mil e cinqüenta e sete centavos. Esclarece, ainda, que não reconhece as operações supostamente quitadas no valor de R$ 116.881,07 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), conforme consta da Cláusula 30 da Cédula de Crédito Bancário anexo e que possuía alguns empréstimo junto ao Banco Banrisul/SA, há alguns anos mas, que nunca fez portabilização ou refinanciou tais empréstimos, sendo que a totalidade desses empréstimos perfazia a monta de R$ 2.726,35 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). Ressalva que, em 04 de setembro de 2017, foi liberado um montante de R$ 6.628,49(seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos)em favor do Autor, conforme faz prova com o extrato anexo. No mesmo mês de setembro de 2017, iniciaram-se os descontos em sua folha de pagamentos da quantia de R$2.726,35 (dois mil,setecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos)em 96 (noventa e seis) parcelas iguais e sucessivas e, sendo que o Banco Requerido é beneficiário dos valores descontados na folha de pagamentos do Autor. Até setembro de 2018, já havia sido descontado em seu contracheque a quantia correspondente a 8 (oito) parcelas, totalizando o montante de R$ 21.810,80 (vinte e um mil, oitocentos e dez reais e oitenta centavos) Tutela antecipada indeferida para suspender a cobrança no contracheque do autor. Em contestação, a ré aduz que firmou contratos de empréstimo consignado, configurados pelas Cédulas de Credito Bancário descritas abaixo: - Cédula de Crédito Bancário nº 15-77908/17014, 29/08/2017, no valor de R$ 35.088,83, para pagamento em 91 parcelas de R$ 818,98 Esse valor foi utilizado para portabilidade da dívida do Autor com o BANRISUL, referente ao contrato nº

0003878176, conforme Termo de requisição de portabilidade - Cédula de Crédito Bancário nº 15-77916/17014, celebrada em 29/08/2017, no valor de R$ 23.266,31, para pagamento em 91 parcelas de R$ 543,04. Esse valor foi utilizado para portabilidade da dívida do Autor com o BANRISUL, referente ao contrato nº 0003878169, conforme Termo de requisição de portabilidade -Cédula de Crédito Bancário nº 15-77935/17014, celebrada em 29/08/2017, no valor de R$ 42.694,59, para pagamento em 91 parcelas de R$ 996,50. Esse valor foi utilizado para portabilidade da dívida do Autor com o BANRISUL, referente ao contrato nº 0003878199, conforme Termo de requisição de portabilidade - Cédula de Crédito Bancário nº 15-77894/17014, celebrada em 29/08/2017, no valor de R$ 15.759,49, para pagamento em 91 parcelas de R$ 367,83. Esse valor foi utilizado para portabilidade da dívida do Autor com o BANRISUL, referente ao contrato nº 0003878164, conforme Termo de requisição de portabilidade - Cédula de Crédito Bancário nº 16-87752/17014, 04/09/2017, no valor de R$ 127.415,57, para pagamento em 96 parcelas de R$ 2.726,35. Desse valor, R$ 6.628,49 foram disponibilizados na conta de titularidade do Autor no BRB - BANCO DE BRASILIA S.A., Conta corrente nº 116681-9, Agência 0124-4, e o restante foi utilizado para quitar os contratos anteriormente celebrados, quais sejam, 15-77894/17014, 15-77908/17014, 15-77916/17014, 15-77935/17014. Afirma, ainda, que somente as parcelas 1 a 3, do contrato remanescente (Cédula de Crédito Bancário nº 16-87752/17014), foram descontadas no contracheque do autor, na data do vencimento, e que as parcelas de 4 a 8, vencidas respectivamente em janeiro, Fevereiro, Março e Abril/2018 não foram descontadas nas datas de seus vencimentos, pois somente em Junho/2018 que o Autor voltou a ter margem consignável para tanto. Manifesta sobre a validade do contrato, da inexistência de fraude, porque houve cessões dos contratos da dívida do autor junto ao Banrisul, as quais foram novadas numa única renegociação (Cédula de Crédito Bancário nº 16-87752/17014, 04/09/2017). Impugna a repetição de indébito e o dano moral. Subsidiariamente, requer que a parte autora seja condenada a restituir os valores pagos pela parte ré, ao Banco Barinsul, bem como o disponibilizado em sua conta no BRB. Réplica apresentada. Intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte autora postulou pela prova pericial a fim de se aferir a autenticidade das assinaturas postas nos contratos apresentados pela ré; postulou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré (id. 28409704 - Pág. 1). A parte ré pugnou pela expedição de ofício ao BANRISUL para que este apresente informações acerca da compra de dívida referente aos contratos nº 0003878176, 0003878169, 0003878199,0003878164. Requereu, também, fosse oficiado ao BRB -BANCO DE BRASILIA S.A., a fim de confirmar a titularidade da Conta corrente nº 116681-9, Agência 0124-4, conta bancária onde foram realizados os valores contratados. Fixou-se, como ponto controvertido a existência e validade do negócio jurídico referente ao contrato de cédula de crédito bancário número 16.87752/17014, bem como da existência de danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial, além do valor que os indeniza e compensa. Inverteu-se, também, o ônus da prova. Agravo de instrumento provido para suspender as cobranças no contracheque do autor. No ID 37282681/38396120, a parte ré acosta aos autos ata notarial lavrada em cartório da transcrição das conversas com o autor acerca da ciência portabilidade das dívidas do Banrisul e da nova renegociação; apesar de intimado, deixou o autor transcorrer ? in albis? o prazo para manifestação. Deferida em ID. 29592284 a produção da prova grafotécnica requerida pelas partes, foi homologada em ID. 41635080 a proposta de honorários periciais apresentada, e foi determinada a produção do laudo, o qual foi juntado em ID. 60544930. Intimadas as partes sobre o laudo grafotécnico produzido, em ID. 60951621 reiterou a procedência dos pedidos formulados na inicial. Por sua vez, em ID. 61058015, a parte requerida apresentou impugnação ao laudo, sem no entanto questionar este em seu aspecto técnico, tecendo comentários na verdade acerca da totalidade da prova produzida. É o relatório. DECIDO. Resta saber, na presente demanda, se é existente o contrato Cédula de Crédito Bancário nº 16-87752/17014, 04/09/2017, no valor de R$127.415,57, divididos em 96 parcelas, que faz incidir, no contracheque do autor, descontos mensais no montante de R$ 2.726,35. A perícia grafotécnica concluiu que ? as firmas produzidas nosdocumentos questionados nos autos, Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 16.87752/17014, Termo de Requisição de Portabilidade,formulário de Cadastro Simplificado/Proposta da Operação e Declaração de Contratação de Empréstimo ?Crédito Consignado, juntados aos autos no ID. n.º 26759477, NÃO promanaram do punho escritor de Gilson Martins de Freitas". Em que pese a ré alegar que do valor do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 16-87752/17014 , R$ 6.628,49 foram disponibilizados na conta de titularidade do Autor no BRB - BANCO DE BRASILIA S.A., Conta corrente nº 116681-9, Agência 0124-4, e o restante foi utilizado para quitar os contratos anteriormente celebrados, quais sejam, 15-77894/17014, 15-77908/17014, 15-77916/17014, 15-77935/17014, também oriundos de dívidas do autor com o Barinsul, esses contratos não fazem parte do pedido e, inclusive, não foram periciados. Ressalte-se que, além da assinatura constante na Cédula Bancária nº 16-87752/17014 (que renegociou, em um só contrato , todas as supostas dívidas do Banrisul que se alegam a portabilidade - 15-77894/17014, 15-77908/17014, 15-77916/17014, 15-77935/17014), apenas foi periciado o ?Termo de Requisição de Portabilidade? da dívida do contrato do Barinsul nº3878164, que originou o contrato nº 15-77894/17014, junto a ré, o qual também constatou não ser a assinatura do autor. Pela correlação entre pedido e dispositivo de sentença, a questão se resume, como já dito, na existência do contrato o contrato Cédula de Crédito Bancário nº 16-87752/17014, 04/09/2017, no valor de R$127.415,57, divididos em 96 parcelas, que faz incidir, no contracheque do autor, descontos no valor R$ 2.726,35. Ademais, no que diz respeito ao pleito da ré, de devolução dos valores quitados dos contratos de portabilidade do Barinsul (15-77894/17014, 15-77908/17014, 15-77916/17014, 15-77935/17014,), esse não foi formalizado em pedido reconvencional (não houve valor causa e nem recolhimento das custas), o que impossibilitou o autor do contraditório, e, como já dito, também não foram esses contratos objetos da perícia. Portanto, independe apreciar, aqui, se o autor tinha ou não conhecimento da portabilidade ? tal como pretende a parte ré pela juntada da ata notarial - porque ficou comprovada que não é sua assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário nº 16-87752/17014, o que leva a inexistência de manifestação de vontade de renegociação das dívidas das demais cédulas (15-77894/17014, 15-77908/17014, 15-77916/17014, 15-77935/17014). Isso impera afirmar que não se esta apreciando, no mérito, a existência/validade dos demais contratos de portabilidade do Barinsul (15-77894/17014, 15-77908/17014, 15-77916/17014, 15-77935/17014), os quais terão que ser objeto de ação própria, seja calcado na causa de pedir da existência ou não de negócio jurídico, seja pela vedação do enriquecimento ilícito. Deve ser acolhido o pedido do autor de abatimento do valor depositado na conta do autor, oriundo do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 16-87752/17014. Decorrência lógica da declaração de inexistência, procede o pedido de devolução, inclusive, em dobro, por encontra amparo no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, diante da máfé da ré , ao fraudar a assinatura do autor no Contrato Cédula de Crédito Bancário nº 16-87752/17014, e, ato contínuo, efetivar as cobranças das mensalidades no seu contracheque. Configurado está o dano moral, pela atitude ilícita da ré de fraudar a assinatura do autor no contrato, usurpando, assim, de parte de personalidade, o que se fazia necessário para dar forma a um contrato fraudado. No que concerne ao quantum indenizatório, deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização (REsp 203.755/Sálvio). A par destas considerações, levando em conta o grau de culpa da parte ré, a repercussão do fato danoso, bem como as demais peculiaridades presentes no caso concreto, tenho que a indenização a título de danos morais fixada em R$6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequada, devendo ser mantida, valor proporcional ao grau de culpa da parte ré, ao aporte financeiro das partes e a natureza punitiva e disciplinadora da indenização. Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a inexistência do contrato de cédula de crédito bancário nº 16.87752/17014, bem como todo o débito dele oriundo. CONDENO a ré a devolver, em dobro, todas as parcelas debitadas no contracheque do autor, pertinente ao contrato de cédula de crédito bancário nº 16.87752/17014, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora (1%m), a partir da citação. Admito a compensação do valor de R$ 6.628,49 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), o qual deverá ser corrigido desde 04/09/2017. CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 6000,00(seis mil reais), a título de indenização por dano moral, a qual deverá ser corrigida monetariamente a acrescida de juros de mora, a partir da publicação da sentença. Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 15%, sobre o valor total da condenação. P.R.I. Taguatinga, 28 de abril de 2020 JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0706372-67.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLA CELIA VIEIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLENNA DAFNE ELIAS SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706372-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA CELIA VIEIRA GOMES EXECUTADO: GLENNA DAFNE ELIAS SARAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar a resposta ao ofício encaminhado ao DETRAN/DF. Faço intimar as partes para ciência e manifestação. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0021347-82.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA I. Adv(s).: DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: GLAUCIA DE JESUS MELO. R: SANDER DE JESUS MELO. Adv(s).: DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0021347-82.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA I EXECUTADO: GLAUCIA DE JESUS MELO, SANDER DE JESUS MELO CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza, e fim de possibilitar a expedição das diligências, faço intimar a parte AUTORA para que anexe ao presente feito, a certidão de matrícula do imóvel atualizada, e, ainda, indique o estado civil dos executados. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0011205-48.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 24 DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: KAUAN ASSUNCAO SANTOS. Adv(s).: DF0029354A - ULISSES SAULO COSTA SILVA SOUZA, DF0029002A - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011205-48.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 24 DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA EXECUTADO: KAUAN ASSUNCAO SANTOS CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 59938205, fica a PARTE DEVEDORA intimada a se manifestar acerca do requerimento de realização de nova avaliação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e remessa dos autos à suspensão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0713064-82.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: JULIO CESAR ANTUNES DIMATTEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713064-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME RÉU: JULIO CESAR ANTUNES DIMATTEU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA de ID 62081686, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0720199-48.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: NATHALIA DA SILVA GONCALVES. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: NATURA COSMETICOS S/A. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar a inexigibilidade dos valores apontados na inscrição do SPC/SERASA de id. 52359538 no valor total de R$ 745,65 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) envolvendo as partes, confirmar a concessão de tutela de urgência dantes deferida, no intuito de se determinar que parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em razão desta dívida, e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data de publicação da sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Condeno ainda, a requerida em razão da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Declaro encerrada esta fase processual, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

N. 0715106-07.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVELYN GABRIELLE DE SOUSA SOARES. Adv(s).: DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715106-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVELYN GABRIELLE DE SOUSA SOARES RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. SENTENÇA EVELYN GRABRIELLE DE SOUSA SOARES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por danos morais em desfavor de BANCO BRADESCARD S/A. Em amparo a sua pretensão, alega que teve seu nome, endereço residencial e dados documentais fraudulenta e indevidamente usados para firmar contrato com o Requerido. Afirma que tal contrato gerou débito em seu nome. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da dívida, a exclusão do seu nome no que se refere a esse suposto débito dos cadastros de inadimplentes e a condenação do Requerido à compensação por danos morais. Deferida a gratuidade de justiça em favor da Requerente (ID 45811504). Regularmente citado, o Requerido ofertou contestação em ID 50861804, na qual, em preliminar, sustenta a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o contrato é legítimo e a requerente inadimpliu as obrigações contraídas, motivo pelo qual a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito não configura ato ilícito. Aduz que a Requerente não juntou aos autos documento idôneo que comprove a negativação. Alega que não há danos morais a serem compensados. Requer, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, seja fixada indenização em patamar razoável. Réplica em ID 53833537. A decisão de saneamento de ID 56498611 não foi impugnada pelas partes. Os autos vieram em conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. De início, ressalte-se que a relação jurídica posta nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora se enquadra na definição de consumidora por equiparação, pois figura como vítima do evento danoso por ela narrado, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se o requerido, por sua vez, na definição de fornecedor, à luz do art. 3º do mesmo diploma legal. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo Requerido, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece o curso administrativo forçado como condição para buscar solução pelo Poder Judiciário. Ademais, a utilidade do provimento jurisdicional para o atingimento do objetivo buscado pela Requerente é indiscutível. De sua parte, a necessidade deflui do próprio conteúdo da peça contestatória, na qual a Requerida expressamente sustentou que a parte autora não tem razão e, assim, que o desiderato desta não seria atingido sem eventual determinação pelo Poder Judiciário. Rejeito, portanto, a preliminar. No mérito, a teor do disposto no art. 14 do Código Consumerista, a responsabilidade dos fornecedores de serviços pela reparação de danos oriundos de defeitos relativos à sua atividade é objetiva, de forma que basta a comprovação da existência de um dano ao consumidor, decorrente de uma conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, para que haja o dever de indenizar, com as exceções estabelecidas pelo § 3º

do mesmo artigo. Restou incontroverso que o nome da demandante foi inserido em cadastros de inadimplentes, porquanto a parte ré confirmou na peça de defesa que procedeu à negativação do nome da Requerente. Para justificar a negativação, o Requerido afirma que a Requerente inadimpliu contrato que sequer foi trazido aos autos. Acerca do aludido contrato, sustenta a autora que não o celebrou, tendo sido vítima de fraude praticada por terceiro, que teria realizado a celebração junto ao réu. No ponto, com fundamento no art. 14, caput c/c § 3º, do CDC, que promove inversão ope legis do ônus da prova, competia ao Requerido trazer aos autos o contrato no qual se previu a prestação de que se afirma titular, de modo a comprovar que foi a demandante a pessoa responsável por celebrar a avença, e não um terceiro fraudador. Contudo, a parte ré não trouxe, na contestação, conforme dispõe o art. 434 do CPC, o instrumento contratual. Tampouco impugnou a decisão de saneamento de ID 56498611, na qual decidiu-se expressamente ?que a parte requerida possui melhor condição de comprovar que houve a contratação de crédito pela autora e que a inserção do nome da requerente em cadastro de proteção ao crédito é devida?. Desse modo, o demandado não se desincumbiu de tal ônus probatório, razão pela qual merece acolhida o pedido de declaração de inexistência da dívida descrita na inicial. Rememore-se que a responsabilidade do Réu pelos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente da existência ou não de culpa, na forma dos artigos 14 e 22 do CDC, bastando para tanto a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e o dano eventualmente causado. Saliento que eventual fraude perpetrada por terceiro na contratação do serviço não afasta a responsabilidade da parte demandada em relação ao consumidor. A questão já se encontra pacificada na jurisprudência, uma vez que firmado entendimento no eg. Superior Tribunal de Justiça de que ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias? (Súmula 479). Logo, merece acolhida o pedido de compensação por danos morais, porquanto foi comprovado nos autos que o Requerido procedeu à negativação indevida do nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Nesses casos, o dano moral independe de demonstração, uma vez que emerge do próprio fato ilícito ? no caso, da inscrição indevida levada a efeito com base em dívida inexistente ?, que causa abalo ao crédito, não sendo, portanto, necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. Nesse sentido, "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral ? in re ipsa?, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (AgRg no Ag 1379761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). Na mesma linha: ?CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÕES. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL. INADIMPLEMENTO. NÃO COBRANÇA DAS MENSALIDADES POR ERRO DA OPERADORA E DA ADMINISTRADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTES DO CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO NA SERASA. CONDUTA ILÍCITA E DANO MORAL CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRESUNÇÃO DE ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de contratos de plano de saúde (art. 3º, § 2º do CDC) dada à nítida relação consumerista. Nesse sentido, a súmula 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde." 2 - Além das normas consumeristas, o contrato firmado entre as partes na presente hipótese (coletivo por adesão) encontra-se regulamentado pela Lei 9.656/98 e pela Resolução 195/2009 da ANS. (...) 10 - Dada a própria natureza do contrato de seguro-saúde, o cancelamento abrupto e unilateral do pacto, em evidente ofensa os disposto no CDC (art. 51, IV) e na Resolução 159/2009 da ANS, configura ato ilícito com aptidão para causar lesão a direitos de personalidade da pessoa, não se tratando de mero aborrecimento ou simples inadimplemento contratual, razão por que a indenização por danos morais é medida que se impõe. 11 - A inscrição indevida do consumidor em cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa. 12 - Para a fixação de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), sua reprovabilidade, repercussão na esfera íntima do ofendido e no meio social, o caráter educativo, o potencial econômico e características pessoais das partes, e a natureza do direito violado. Em observância a tais parâmetros, mostra razoável e proporcional o arbitramento do quantum indenizatório em R$ 10.000,00. (...) 15 - Recursos conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso do autor parcialmente provido e da ré UNIMED desprovido.? (Acórdão n.1053612, 20140111689606APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/10/2017, Publicado no DJE: 20/10/2017. Pág.: 178/182) Reconhecida a obrigação de compensar o dano moral, cumpre determinar o valor. Sabe-se que a compensação por danos morais no ordenamento brasileiro tem dupla finalidade, uma ligada à vítima e outra ao causador do dano. Em relação à vítima, tem o objetivo de oferecer uma compensação buscando atenuar seu sofrimento. No tocante ao causador do dano, a indenização tem a finalidade de dissuadi-lo da intenção de reiterar a prática de ilícitos. Assim, atento ao bem jurídico atingido e à conduta lesiva, qual seja, o constrangimento indevido imposto à Requerente pela manutenção de seu nome no rol de inadimplentes, quando sequer relação jurídica entre as partes existia, e levando-se em conta todos os aspectos mencionados, verifico que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se consentâneo com a realidade fática e com o princípio da razoabilidade. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao débito descrito na inicial, que ensejou a negativação do nome da parte autora, e, ainda, determinar a exclusão em definitivo do nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito no que atine à sobredita dívida. b) condenar o Requerido a pagar à Requerente, para compensação dos danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir desta data do arbitramento (Súmula 362 STJ), e, também, de juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (inscrição indevida), uma vez que, inexistindo prévia relação jurídica entre as partes, cuida-se de responsabilidade aquiliana. Em virtude da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação fixada na letra "b" deste dispositivo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da Súmula 326 do STJ. Expeça-se ofício ao SERASA, requisitando a exclusão em definitivo da anotação em tema. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020. FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

N. 0706262-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. R: MILTON DE SOUZA BATISTA. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: FREDERICO DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF53290 - ADERVAL CARLOS DE ANDRADE. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, I, CPC. Condeno a autora em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Os honorários devem ser partilhados pelos patronos dos requeridos em frações equivalentes. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709033-53.2018.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA. Adv(s).: DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF23543 - GERALDO ILTAMAR MADUREIRA, DF28099 - UBIRAUY FERREIRA COSTA, DF45797 - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA. R: ANTONIO PILICERIO FILHO. R: MARIA AVANDI SANTOS PILICERIO. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA, DF0032343A - ELLYKA DE QUEIROZ ORNELAS ARAUJO. T: WESLEI RODRIGUES DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Isso posto, ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir o erro material, nos termos acima, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0713722-09.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GORETTE AMORIM MELO. Adv(s).: DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Intimem-se as partes para ciência e manifestação em relação à petição ID. 62036606, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à realização da perícia por videoconferência.

DECISÃO

N. 0705233-46.2020.8.07.0007 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: VLAVIANA BRANDAO LUCAS. Adv(s).: DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS. R: FABIO KOITI YOSIMORA. Adv(s).: DF27910 - ALINE HACK MOREIRA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Defiro o pedido do réu e determino que a Secretaria retire a anotação de sigilo processual, porquanto inexiste causa que justifique a sua decretação nos autos. Considerando-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia, e que conforme Portaria Conjunta 29, de 16/03/2020, foi determinada a suspensão das audiências entendidas como não urgentes pelos magistrados no âmbito do e. TJDFT, notadamente de conciliação. No entanto, caso reputem necessária, desde que haja mútua concordância, fica ressalvada a possibilidade de realização de audiência de conciliação via videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico pelo qual poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de convite a ser enviado pelo Whatsapp, na qual será utilizado o aplicativo ZOOM. Fica desde já ressalvado que a instalação e acesso aos referidos aplicativos é de responsabilidade de cada um dos usuários. Não havendo manifestação pela audiência, aguarde-se o prazo de resposta.

N. 0705443-97.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROGERIO DA SILVA GUALBERTO. Adv(s).: DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. R: SANDRO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705443-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA GUALBERTO EMBARGADO: SANDRO HENRIQUE DA SILVA DECISÃO Emende-se a petição inicial para instruí-la com as cópias das peças relevantes do processo de execução, conforme reza o art. 914, §1º do CPC, quais sejam: - procurações e eventuais substabelecimentos outorgados ao advogado da outra parte, uma vez que esta será citada pelo DJe; - mandado de citação e as respectivas certidões de cumprimento e de juntada, a fim de ser aferida a tempestividade destes embargos; - declinar o valor atual do imóvel objeto dos embargos, pois o valor da causa deve corresponder ao valor do bem em questão, não podendo superar o valor do cumprimento de sentença. Necessário, ainda, declinar os dados faltantes das partes, na forma do disposto no art. 319 do CPC e na Portaria Conjunta 71 de 09/10/2013 do TJDFT (estado civil, filiação, nacionalidade, profissão, documento de identidade, CPF/CNPJ e endereço eletrônico, caso conhecidos). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial Taguatinga/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Carina Leite Macedo Juíza de Direito Substituta

N. 0705465-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENDA BERNARDES DA SILVEIRA. Adv(s).: DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO, DF64879 - BRENDA BEZERRA DA SILVA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: RH LANCHONETE & CONVENIENCIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RC CHOPERIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIELTON DOS SANTOS OLIVEIRA 02866184190. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705465-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDA BERNARDES DA SILVEIRA RÉU: RH LANCHONETE & CONVENIENCIA EIRELI, RC CHOPERIA EIRELI, JOSIELTON DOS SANTOS OLIVEIRA 02866184190 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705518-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705518-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA RÉU: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca autora almeja o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, nas contas bancárias da requerida, no montante de R$ 23.937,00 (vinte e três mil novecentos e trinta e sete reais), visando assegurar futuro cumprimento de sentença, em caso de procedência do pedido. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito postulado porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Nada há nos autos que leve a crer que a ré, acaso condenada, não disponha de patrimônio para cumprir a sentença. Ademais, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência, embora não seja completamente irreversíveis, acarretaria danos a ambas as partes para restituí-las ao status quo ante, caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Observe-se que a regra é a prévia realização do contraditório, antes do proferimento de decisões acerca dos pedidos de mérito. A postergação do contraditório e a concessão da tutela de urgência constituem medida excepcional, realizada apenas quando se verificar a existência de fundamentos jurídicos do pedido e a existência de risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e máxime em razão da pandemia de Covid-19, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo facultado à ré, no bojo da contestação, ofertar proposta de acordo, caso entenda conveniente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Taguatinga/DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020. Carina Leite Macedo Juíza de Direito Substituta

N. 0705502-85.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS; Rep(s).: NILSON HANAOKA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS COIMBRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar o título original (duplicata) na Secretaria do Juízo paraguarda em escaninho próprio, porquanto, em se tratando de título de natureza cambiária deve o autor demonstrar que está de posse do(s) título(s), para fins de comprovar sua legitimidade ativa, no prazo de 90 (noventa) dias úteis. Após, determino a citação da parte ré a pagar o valor postulado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor do débito (art. 701, ?caput?, do CPC).

N. 0705516-69.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CELSO SATORU KURIKE. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, RJ57798 - JORGE LUIS CORRÊA DO LAGO, DF31599 - KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA, GO43854 - BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença provisório

formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado , se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

DESPACHO

N. 0719729-17.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. Adv(s).: DF21301 - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. R: HAMILTON SEBASTIAO SOARES. Adv(s).: DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. Intime-se o executado para ciência e manifestação da petição ID. 61926881, pela qual o exequente informa não ter sido satisfeito o débito, uma vez segundo o alegado a multa dos 10% do não cumprimento voluntário da obrigação continua sendo devida, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já registrado que o não cumprimento integral da obrigação de pagar contida nos presentes autos ensejará o prosseguimento do presente feito e a manutenção das diligências determinadas na decisão ID. 61104066, tanto no tocante à inclusão do executado no rol dos cadastros de devedores, quanto à penhora do imóvel determinada. I.

DECISÃO

N. 0032949-02.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO COSTA DOURADA ED ILHA BELA. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: AP CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: LYDIA MARIA JOSEE GODELIEVE VANDORMAEL. Adv(s).: DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS. T: LEONARDO COSTA RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o requerimento ID. 61266964 para determinar a devolução de eventual valor excedente em favor da parte executada, AP CONSTRUCOES LTDA, nos termos requeridos, ficando desde já oportunizada a apresentação pela executada de conta bancária para eventual transferência de valores, se assim desejar. Após, adotadas as demais diligências pertinentes, arquivem-se, com as cautelas de praxe. I.

CERTIDÃO

N. 0032830-12.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON DE CASTRO BARBOZA. Adv(s).: RJ207347 - RENAN SILVA CARDOSO, DF11788 - SILVANI ALVES DA SILVA, DF39317 - CILMARA MATOS ALVES DA SILVA. R: INSTITUICAO DE ENSINO GRUPO IMPACTO. Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0032830-12.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISSON DE CASTRO BARBOZA EXECUTADO: INSTITUICAO DE ENSINO GRUPO IMPACTO CERTIDÃO CERTIFICO, nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 2012.07.1.033992-7 foram inseridos no PJe, passando a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber nº 0032830-12.2012.8.07.0007. Intimo as partes para se manifestarem quanto à conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos serão remetidos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para fragmentação mecânica. Nos termos das decisões de IDs 58856261 e 5885672, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, até 16/11/2022. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0706850-46.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOURA TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: HELIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 17/04/2020, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, § 5°, I do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas.

N. 0704687-88.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDIA MARIA GUEDES. Adv(s).: DF15747 - MIILLER RAY DA SILVA, DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s).: GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e de honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Provisório. Cadastre-se o advogado RIEVANE SANTOS FONSECA, OAB-GO 35.037-A em face da executada. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA

N. 0709326-86.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORENA MAYLA BARRETO ARAUJO. Adv(s).: DF54250 - BRUNA CAROLINE PEREIRA BARRETO SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença movido para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa. Considerando a quitação expressa dada pelo credor, uma vez que concordou com os cálculos apresentados pelo devedor na petição id. Num. 59133421 ? Pág., EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais, pela parte devedora. Transitada esta em julgado, e pagas pelo executado as custas ainda pendentes, dê-se baixa e arquive-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

CERTIDÃO

N. 0701810-15.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G. A. B.. A: GUILHERME BATISTA MENESES ALVES. A: TAMYRIS BORGES SILVA. Adv(s).: DF30723 - DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701810-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. A. B., GUILHERME BATISTA MENESES ALVES, TAMYRIS BORGES SILVA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Encaminhei o ofício ao Banco do Brasil por meio de mensagem eletrônica. Fica a parte EXECUTADA: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Faço intimar a parte exequente para informar a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 10:47:42. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

EDITAL

N. 0720513-91.2019.8.07.0007 - CURATELA - Adv(s).: DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA DF Área Especial Setor C Norte Único, sala 43, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 EDITAL - INTERDIÇÃO Processo Nº 0720513-91.2019.8.07.0007 Ação: CURATELA (12234) - REQUERENTE: PATRICIA MARIA LIMA FELIX DOS SANTOS REQUERIDO: ATHAIDE FELIX DOS SANTOS A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação CURATELA (12234) - Processo 0720513-91.2019.8.07.0007, ajuizada por REQUERENTE: PATRICIA MARIA LIMA FELIX DOS SANTOS, foi DECRETADA DEFINITIVAMENTE, mediante Sentença ID n°57803696, proferida em 28/02/2020, a INCAPACIDADE de ATHAIDE FELIX DOS SANTOS, brasileiro, CPF: 042.450.161-91, nascido(a) em 29/11/1945, filho de Jose Felix dos Santos e Cezarina Maria de Jesus, para exercer os atos da vida civil. Nomeou-lhe como CURADOR DEFINITIVO o(a) Sr(a). PATRICIA MARIA LIMA FELIX DOS SANTOS, CPF: 960.734.461-87, RG n°1.999.751 SSP/DF , para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil, tudo em conformidade com a sentença parcialmente transcrita a seguir: " Ante o exposto, confirmo, no mérito, a decisão de ID Num. 53463477 - Pág. 1 e, em consequência, julgo procedente o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ATHAIDE FELIX DOS SANTOS e para nomear como sua curadora PATRICIA MARIA LIMA FELIX DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 1.767, inciso I e 1.775, §1º, do Código Civil. RESOLVO O MÉRITO da demanda, adentrando ao mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com intervalo de 10 (dez) dias cada. FAZ SABER ainda, que este Juízo tem lugar na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, com atendimento das 12h às 19 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 2 de abril de 2020, 12:26:27. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo, assinado digitalmente pela MM. Juíza. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703683-50.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0032343A - ELLYKA DE QUEIROZ ORNELAS ARAUJO. Adv(s).: DF28099 - UBIRAUY FERREIRA COSTA. Junte a parte credora planilha atualizada do débito. Brasília-DF, 27 de abril de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0705523-61.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF56830 - GABRIELLE BARROS DE OLIVEIRA. Emende-se a inicial para excluir a multa de 20% indicada na inicial, eis que a referida cominação -segundo o acordo de ID. 62047401 - se refere ao parcelamento de anterior dívida. O pedido de expedição de ofício para desconto dos alimentos deverá ser formulado nos autos da ação de alimentos e não no presente feito, observando-se desde já que não poderá ser descontado o valor integral de eventual benefício previdenciário para pagamento dos alimentos. Emende-se, pois, a inicial para excluir da causa de pedir e dos pedidos a questão relativa ao desconto dos alimentos. Junte-se a declaração de hipossuficiência da menor. Diante da significativa emenda deverá ser apresentada nova peça inicial, com as devidas alterações. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0704620-26.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF52265 - LEANDRO BARBOSA DE ARAUJO, DF56623 - CELIA REGINA DE SOUSA. Chamo o feito à ordem. Os alimentos "in natura" da forma como ofertados na petição de emenda ID Num. 61977771 estão inexequíveis. Assim, a fim de tornar exequível o título, deverão os requerentes emendar a inicial esclarecendo qual o percentual que caberá ao genitor arcar quanto às despesas de material escolar, tratamento dermatológico, consultas, exames e medicamentos em favor da menor. Desta forma, instruam-se os autos com nova petição inicial, na íntegra a qual deverá vir assinada e rubricadas pelos requerentes a fim de demonstrar ciência inequívoca do acordo. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702887-25.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. Ante o acordo de revisão de alimentos homologado mediante a sentença ID Num. 62074129, proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Família desta Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento da presente ação. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701023-49.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ONEIDE DE CARVALHO. A: MARIA TEREZINHA DE CARVALHO SARDINHA. A: HUMBERTO CARNEIRO RAMOS. A: TARCISIO CARNEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF28954 - LUDMILA DE JESUS BARROS, DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. R: SCHEILLA DE CARVALHO RAMOS LAET. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CARNEIRO DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF52265 - LEANDRO BARBOSA DE ARAUJO, DF56623 - CELIA REGINA DE SOUSA. T: TARCISIO CARNEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de Inventário pelo rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de RUTH DE MOURA RAMOS CARNEIRO. Assim, sendo todos maiores e capazes e não havendo divergência sobre a partilha proposta, entendo que a homologação da partilha é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante de ID Num. 60844792, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, TRANSITA EM JULGADO A SENTENÇA NESTA DATA. Expeça-se formal de partilha e alvarás , se o caso. Após, intime-se a Fazenda Pública para a finalidade indicada no art. 659, §2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

DECISÃO

N. 0709395-21.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA LENILZA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA VIEIRA LEITE. A: COSMA VIEIRA LEITE. A: LENIVALDO VIEIRA LEITE. A: FRANCISCO VIEIRA LEITE. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. A: FRANCISCA VIEIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEONILDA VIEIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSÉ VIEIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Manifestem-se os demais herdeiros acerca das últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda pública. Int. Brasília-DF, 27 de abril de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

N. 0703701-37.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável consensual. Promova-se a retificação na autuação do presente feito para constar H.P.V. no polo ativo e para alterar a Classe Judicial para outros procedimentos de jurisdição voluntária. Retifique-se. Ainda, tendo em vista os documentos de ID 61979618 e ID 61979617, o feito terá tramitação prioritária conforme art. 1.048, I do CPC. Custas recolhidas (ID 61979619). Emende-se a inicial para anexar: 1) o CPF da autora; 2) a declaração de imposto de renda de CADA requerente dos últimos cinco anos; 3) documento que comprove a dependência econômica de um autor em relação ao outro, como por exemplo: declaração de dependentes em orgão público; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; etc. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

N. 0032370-54.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Persistente o débito alimentar, DEFIRO o pedido de renovação do decreto de prisão formulado pela exequente na petição de ID 61854639. Assim, expeça-se novo mandado de prisão ao Juízo deprecado, com validade de 1 (um) ano, para pagamento do débito alimentar até então capitalizado, no valor de R$ 15.871,87 (quinze mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 23/04/2020, conforme demonstrativo de ID 61854639, o qual deverá acompanhar o expediente.

SENTENÇA

N. 0705388-49.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARILENE GONCALVES LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. R: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Destarte, não é juridicamente possível a propositura de uma nova demanda, enquanto houver outra, idêntica, pendente. A requerente se precipitou ao ajuizar esta demanda sem antes renunciar ao prazo recursal naquele feito. Por isso, EXTINGO o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC.

CERTIDÃO

N. 0715054-11.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0041423A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. Adv(s).: DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715054-11.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada quanto à expedição do alvará ID 61945640, para providencias cabíveis.

DECISÃO

N. 0716275-63.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF52699 - ELIEL JUVENCIO DE BARROS, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS. Adv(s).: DF0050034A - SIDNEY BARBOSA DA MAIA. Adv(s).: DF0050034A - SIDNEY BARBOSA DA MAIA. Adv(s).: DF52699 - ELIEL JUVENCIO DE BARROS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS. Converto o julgamento em diligência. Retifique-se a autuação, para excluir o Ministério Público do cadastramento processual (baixa), visto que inexistente hipótese legal justificadora de sua intervenção. Ademais, à Secretaria para que se desentranhem os documentos de ID 53207690, posto que constituem mera reprodução daqueles de ID 53149298. Por fim, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do documento de ID 61837216, visto que anexado em momento ulterior à conclusão processual. Prazo COMUM de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ao final, retornem os autos conclusos para sentença, independentemente de manifestação.

N. 0718532-27.2019.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: NICACIA NOVAIS SOUZA SANTIAGO. A: BENILDES NOVAIS SOUZA. A: JACKSON NOVAIS SOUZA. A: GILSON NOVAIS SOUZA. A: JERNAQUES NOVAIS SOUZA. A: JUSCIMAR NOVAIS SOUZA. A: ANA MARIA SOUZA RIBEIRO. A: PEDRO HENRIQUE NOVAIS SOUSA. Adv(s).: DF56369 - ANDREIA CARLA DE FREITAS. Indefiro o pedido de saque antecipado do FGTS anteriormente à prolação da sentença, oportunidade em que o pedido do presente procedimento de alvará será apreciado em conjunto (saque dos valores referentes ao FGTS em nome do falecido e ao saldo de benefício previdenciário depositado em conta bancária). Aguarde-se o retorno dos ofícios de ID 60340127 e ID 60341617. Com as respostas, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA

N. 0004324-21.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOAO VICTOR PIZON FERREIRA. A: WALKIRIA WARLEY FERREIRA. A: MARCIA CRISTINA CARDOSO FERREIRA. A: ANA DARC DE JESUS FERREIRA. Adv(s).: DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO COSTA, DF5722 - AILTON COELHO ALVES. R: ARNALDO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA DARC DE JESUS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HOMOLOGO a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de ARNALDO FERREIRA, conforme esboço de partilha de ID 54549045, ressalvados erros, omissões ou prejuízos a terceiros, em particular à Fazenda Pública. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores existentes em conta judicial em favor dos herdeiros, à exceção do herdeiro João Victor Pizon Ferreira, conforme indicado no esboço de partilha. Expeça-se alvará para autorizar a transferência do veículo para a herdeira Márcia Cristina Cardoso Ferreira. Registre-se que o herdeiro João Victor Pizon Ferreira deve R$ 15.665,45 às demais herdeiras, sendo este o saldo remanescente após deduzida a integralidade de seu quinhão, em decorrência da venda do imóvel que foi trazido à colação no presente inventário. Custas processuais pelos herdeiros, "pro rata", já que o patrimônio amealhado não condiz com o benefício da justiça gratuita requerido pelas partes. Sem condenação em honorários. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico. Cumpridas as comunicações e expedições de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0705616-58.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59838 - BIANCA SHIRLEY MARGARETH RODRIGUES SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705616-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a apelada intimada a apresentar Contrarrazões à Apelação de ID nº 62086490 BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:21:49.

DECISÃO

N. 0704515-49.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF44321 - DANIEL FREITAS DE SOUSA. Em que pese a alegação da autora, apenas os documentos contidos nos itens 3 e 5 da decisão de ID 60349550 não poderiam ser obtidos por estarem na posse do requerido. Os documentos indicados no item 4 podem ser obtidos pela parte perante os cartórios de imóveis competentes. Desta forma, deverá a autora, no prazo concedido, emendar a petição inicial, nos termos em que já decidido, ficando dispensada da juntada dos documentos indicados nos itens 3 e 5 da decisão. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0712986-88.2019.8.07.0007 - CURATELA - A: ELAINE FERREIRA DA COSTA PINHEIRO MACHADO. Adv(s).: DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0712986-88.2019.8.07.0007 CLASSE: CURATELA (12234) CURATELA SENTENÇA Cuida-se de ação de prestação de contas proposta por ELAINE FERREIRA DA COSTA PINHEIRO, curadora do interditado UMBERTO RÔMULO PINHEIRO MACHADO, referente ao período de 1/1/2016 a 31/12/2016. Registre-se que a sentença de interdição foi proferida em 09/11/1984 (ID42793175), pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Posteriormente, em fevereiro/2007, a ora requerente foi nomeada curadora do genitor, ora interditado, pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia/GO (ID42793180). Ademais, destaque-se que tramita, perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, prestação de contas do período de janeiro/2017 a dezembro/2017 (autos n. 0713076-96.2019.8.07.0007). A Contadoria elaborou parecer e planilha de impugnação parcial da documentação apresentada, em que apurou saldo em favor do curatelado (ID 46347630). A curadora apresentou esclarecimentos (ID 50802846). O Ministério Público oficiou, em suma, pela homologação das contas prestadas, diante da inexistência de qualquer indício de má gestão do patrimônio do curatelado pela curadora (ID 58432270). É o relatório. Decido. O exame atento dos inúmeros documentos que instruem os autos revela que a curadora administrou o patrimônio do curatelado no ano de 2016 com lisura e seriedade. Registre-se, ademais, que os recursos do curatelado são utilizados em benefício dele, e não há qualquer indício de má gestão. Diante do exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público, e HOMOLOGO esta prestação de contas, referente ao período de janeiro/2016 a dezembro/2016. Resolvo a demanda com julgamento de mérito. Custas pela parte autora. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade, uma vez que lhe concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Sem honorários. Advirto à autora que deverá apresentar, em ação autônoma, a prestação de contas referente ao período de janeiro/2018 a dezembro/2019. Publique-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704220-46.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: EVA GUIMARAES DE FREITAS. A: M. J. G. D. S.. Adv(s).: DF12355 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA. R: ANDRE ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVA GUIMARAES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido formulado pela inventariante na petição de ID 61229285. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor pretendido, para liquidação dos débitos materializados nos documentos de IDs 61229286 e 61229288, no total de R$ 71.444,49 (setenta e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Após, prossiga-se nos temos determinados na decisão de ID 40804485.

CERTIDÃO

N. 0723851-49.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43395 - JADSON CARVALHO LINO. Número do processo: 0723851-49.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, DESIGNEI a audiência discriminada adiante: Tipo: Conciliação Sala: 64 Data: 02/06/2020 Hora: 14:20 . Taguatinga/DF, 28/04/2020.

SENTENÇA

N. 0713896-52.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAZIELA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADEVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA COLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA, DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO. R: EDMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDVAM ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CALLIS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A inventariante, ora autora, ajuizou a presente demanda, tendo em vista a determinação nesse sentido contida nos autos do inventário nº 0013390-88.2016.8.07.0007. Observa-se que, dentre os onze herdeiros existentes, apenas o herdeiro Edimar Antônio de Oliveira se insurgiu quanto à administração do espólio pela requerente. Em sua manifestação, resta claro que sua única insurgência decorre do fato de não receber qualquer valor dos aluguéis dos imóveis objeto de partilha. É incontroverso que o herdeiro Edimar reside em um dos imóveis do espólio. Os herdeiros beneficiados com o aluguel recebiam, à época do ajuizamento da ação, valores entre R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), ID 22838944, e R$ 500,00 (quinhentos reais), ID 22838802. A Contadoria Judicial, ao analisar as contas, apresentou um total de receitas no valor de R$ 107.330,59 (cento e sete mil trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos). As despesas comprovadas totalizaram o valor de R$ 96.551,13 (noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos), o que levou a um saldo em favor do espólio no valor de R $ 10.779,46 (dez mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), ID 48089066. Certo é que, ao ajuizar a ação, a requerente já exercia a inventariança pelo período de dois anos. Apesar do saldo apresentado em favor do espólio, houve a comprovação posterior do recolhimento do ITCD, no valor de R$ 6.938,56 (seis mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), ID 51220982, o que reduziu o saldo em favor do espólio para o valor de R$ 3.840,90 (três mil oitocentos e quarenta reais e noventa centavos). Nesse aspecto, mostra-se correto o parecer do Ministério Público ao entender que esse saldo é irrisório perto das receitas e despesas apresentadas e devidamente comprovadas nos autos, podendo presumir-se que tal valor tenha sido utilizado para o custeio de despesas rotineiras do inventário. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de homologar as contas prestadas pela requerente, considerando-as boas. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia da presente para os autos do inventário nº 0013390-88.2016.8.07.0007. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0711023-45.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0034086A - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Adv(s).: DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Número do processo: 0711023-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, DESIGNEI a audiência discriminada adiante: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 64 Data: 23/06/2020 Hora: 15:40 . Taguatinga/DF, 28/04/2020.

N. 0704220-46.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: EVA GUIMARAES DE FREITAS. A: M. J. G. D. S.. Adv(s).: DF12355 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA. R: ANDRE ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVA GUIMARAES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704220-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que foi expedido o alvará de levantamento, ficando a parte autora intimada a imprimi-lo para os devidos fins.

SENTENÇA

N. 0703174-22.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de J.A.G.D.O. e W.C.D.D.O., pondo termo ao seu casamento, e para CONCEDER A GUARDA UNILATERAL da filha das partes I.G.D.O. para a genitora. A partilha do bem se dará nos termos da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda (art. 487, I, do Código de Processo Civil). O cônjuge virago voltará a ostentar o nome de solteira. Dou a esta sentença força de Mandado de Averbação e determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, determino que o senhor Oficial do Cartório do 1º Oficio de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal inscreva o presente Divórcio no Livro "E". Expeçam-se os documentos necessários. Condeno o requerido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0705545-22.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: MARCUS VINICIUS MIRANDA RAIMUNDO. Adv(s).: DF61378 - TAYNARA ANDRADE CAMPOS AMARAL. R: LOIDE OLIVEIRA DE MIRANDA RAIMUNDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O autor aufere rendimentos mensais brutos que ultrapassam R $22.000,00 (ID 62074850). Em que pesem suas alegações quanto aos seus supostos gastos, entendo que estes não justificam a concessão do benefício da assistência judiciária, uma vez que ele possui plenas condições econômicas de arcar com as despesas processuais. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

N. 0008126-27.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0039651A - TULIO EL HAOULI, DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Às partes sobre o retorno da carta precatória, devidamente cumprida para a oitiva de testemunhas, ID 60589916. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0703565-40.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045937A - EVELYN VERISSIMO ALVES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703565-40.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação de ID nº 62107760. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:36:20.

N. 0000427-48.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: IRME LACERDA. Adv(s).: RN6967-B - FLAVIA MARINA FONSECA DE SOUZA, DF36355 - ELIANE FONSECA DE ARAUJO. A: JULIA MARIA BOITRAGO DIAS. A: JALES JOSE DIAS JUNIOR. A: MICHELLE BOITRAGO DIAS. Adv(s).: DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: OLIVEIRA DA SILVEIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEVERSON TAVARES DA SILVEIRA. Adv(s).: DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. T: IRME LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0000427-48.2016.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada a se manifestar sobre a petição de ID nº 62123036 . BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 13:53:43.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

INTIMAÇÃO

N. 0014165-40.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0036242A - FRANCISCA MOREIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0014165-40.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) esclarecer melhor a respeito dos fundamentos do pedido de oferta de alimentos em favor das adotandas vez que elas são maiores de idade, ambas, com mais de 25 anos; b) juntar declaração de escolaridade das adotandas; c) caso ainda haja interesse no pedido de oferta de alimentos, deverá trazer o valor em percentual dos rendimentos do primeiro autor. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0005770-93.2014.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55740 - JUSSARA DE SOUSA SANTOS LIMA, DF55665 - DIEGO MULLER LIMA. Adv(s).: PA009047 - MARCELO PEREIRA E SILVA. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse na realização de alguma diligência. Caso seja negativa a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

N. 0708207-90.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Para publicação: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0702025-27.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF20206 - MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS VALLIM PORTO. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 59871376). Em consequência, resolvo o mérito da demanda nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Após, expeça-se ofício ao órgão empregador do alimentante para alteração da conta em que a pensão alimentícia deve ser depositada. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

N. 0700582-39.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0026069A - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA. Adv(s).: DF14115 - JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Para publicação: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0701122-19.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Para publicação: Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a existência de união estável entre as partes pelo período de 26/04/2015 a 20/09/2018 e regulamentar as visitas do autor à filha menor na forma descrita no item II da petição de ID 54442929. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0014448-63.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF45664 - ALDENEIDE RODRIGUES DE SOUSA, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Decreto à revelia do réu. Nomeio a Defensoria Pública, por intermédio de um de seus defensores públicos, como curador do réu revel citado por edital (NCPC, artigo 72, inciso II e parágrafo único). Venha a defesa no prazo legal. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento. Prazo:10 dias. P.I.

CERTIDÃO

N. 0705524-83.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA, DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705524-83.2019.8.07.0006 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da decisão de ID 59943300, intimo as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade de forma circunstanciada. Prazo de 10 dias Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020, 19:12:08. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0010694-79.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Adv(s).: DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA, DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0010694-79.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: T. R. V. D. B. REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA CRISTINA IZAIAS RIBEIRO EXECUTADO: WILLIAM HONORATO VAN DER BROOCKE DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar sobre a contraproposta apresentada pela parte autora. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0024189-35.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DIANA LEMOS GUIMARAES. Adv(s).: DF12142 - ANGELA DA SILVA SOUSA. A: F. M. L. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CRISTIANE SOUZA LEAO DOS SANTOS. A: JULIO CESAR SOUZA LEAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0035732A - THIAGO GASPAR MARTINS. A: THIAGO BARBOSA DOS SANTOS MATOS. Adv(s).: DF27779 - ALCIDES MARSAL DA SILVA. R: ESPOLIO DE PAULO SERGIO RICARTE DOS SANTOS ESPOLIO DE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR SOUZA LEAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0024189-35.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do presente feito, cumprindo todas as determinações precedentes, sob pena de remoção e responsabilidade. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0701300-02.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. Adv(s).: DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO, DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701300-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSICLEIDE DA SILVA SOARES

EXECUTADO: ISANIO DOS SANTOS SOARES DESPACHO Tendo em vista a manifestação do executado de que não tem interesse em participar de audiência de conciliação (ID 60649521), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0705289-79.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705289-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Autor: REQUERENTE: W. M. D. S., S. F. P. Réu: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o presente pedido envolve direito indisponível, relativo ao estado civil, e, também, possui reflexos previdenciários, havendo necessidade de produção de provas, não podendo ser reconhecida a união estável mediante simples acordo entre pessoas afins. Intime-se a parte autora para indicar as provas a produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após o atendimento do disposto no parágrafo anterior, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, com a advertência de que, a teor do art. 455 do CPC, cabe ao advogado intimar as testemunhas por ele arroladas, comprovando a intimação, podendo, se quiser, dispensar a intimação e trazer a testemunha para audiência, nos termos do § 2º do artigo mencionado. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0710596-82.2018.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710596-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: M. C. D. S. P. RÉU: P. A. C. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 61612326, vez que se trata de prestação de contas referente a longo lapso temporal e que envolve valores expressivos, razão pela qual, para que seja possível a análise efetiva das contas prestadas, os documentos devem ser apresentados pela curadora na forma indicada tanto pela Contadoria (ID 40452692) quanto na cota ministerial (47613524). Defiro o prazo de 20 dias para a autora cumprir INTEGRALMENTE o determinado na promoção da Contadoria (40452692)e na cota ministerial (47613524). EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0702025-27.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF20206 - MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS VALLIM PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702025-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: R. C. L. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as portarias conjuntas 33 e 37 de 2020 -relativa a medidas de prevenção ao COVID-19-, a qual, entre outras, restringe o acesso ao fórum e estabelece que o trabalho seja realizado sob o regime de teletrabalho, não foi possível imprimir o(s) ofício(s) retro(s) e encaminhá-lo(s) ao correio. Visando não causar prejuízo (ou reduzi-lo ao máximo) à parte, disponibilizo o ofício para que a parte, de maneira colaborativa e voluntária, faça o download (baixe), imprima e o encaminhe ao respectivo órgão. Solicitamos que, se a parte optar pelo encaminhamento voluntário do ofício, observe os documentos que o acompanham e nos informe (do envio) por petição nos autos. Informo, também, que com o retorno das atividades normais, todos os documentos pendentes de envio, serão enviados. E que as demais atividades cartorárias continuarão a serem realizadas. Intime-se. Circunscrição de Taguatinga, BRASÍLIA - DF, 29 de abril de 2020. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

N. 0708211-30.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MG46849 - GILSON LIBOREIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0708211-30.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico que deixei de encaminhar o ofício n. 402 (ID 61394108) por não ter localizado nos autos o endereço do órgão empregador do alimentante. Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, abro vista dos autos às partes para informar o endereço do órgão empregador do requerido. Taguatinga/DF, 29 de abril de 2020, 13:12:10. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0001464-86.2011.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: IVANILDE LINHARES DE SOUSA. Adv(s).: DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. A: EDUARDO LUNA DOS SANTOS. A: ADRIANA LUNA DOS SANTOS MEDEIROS. A: ANA CLAUDIA LUNA DOS SANTOS. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: ESPOLIO DE JOSIVAL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0001464-86.2011.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Tendo em vista o documento juntado no ID 62013617, intime-se o inventariante para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0705541-82.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA, DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705541-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Em razão da Portaria Conjunta nº 33, deste Tribunal, a qual suspendeu a realização das audiências no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição, deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento. FIXO os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em 2 salários mínimos, sendo metade do valor para cada um dos autores, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária indicada na inicial, tendo em vista que em sede de cognição sumária, não é possível constatar qual a real situação financeira do requerido, especialmente levando em consideração que as provas constantes nos autos foram produzidas unilateralmente, antes de oportunizar o contraditório. Ademais, vez que a própria parte autora indicou que o requerido é comerciante, e, considerando a pandemia pelo coronavírus (COVID 19), com a consequente deflagração de crise em vários setores da economia, não provável que o requerido mantenha alto faturamente mensal proveniente do comércio e dos aluguéis de imóveis. Cite-se o(a) requerido(a) para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. Deverá ser cumprido o mandado por oficial de justiça, em regime de urgência, em razão do caráter alimentar da presente decisão. Fica, desde logo, autorizada a expedição de precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com o prazo de 60 dias para cumprimento. Advirto a parte requerida que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISÃO CIVIL, caso executado. Fica o réu advertido, ainda, que qualquer manifestação deverá ser feita mediante advogado. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

N. 0705289-79.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de

Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705289-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Autor: REQUERENTE: W. M. D. S., S. F. P. Réu: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o presente pedido envolve direito indisponível, relativo ao estado civil, e, também, possui reflexos previdenciários, havendo necessidade de produção de provas, não podendo ser reconhecida a união estável mediante simples acordo entre pessoas afins. Intime-se a parte autora para indicar as provas a produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após o atendimento do disposto no parágrafo anterior, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, com a advertência de que, a teor do art. 455 do CPC, cabe ao advogado intimar as testemunhas por ele arroladas, comprovando a intimação, podendo, se quiser, dispensar a intimação e trazer a testemunha para audiência, nos termos do § 2º do artigo mencionado. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0715174-25.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOANA RODRIGUES ALMEIDA. A: EVILENE RODRIGUES ALMEIDA. A: ELINE RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s).: DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: ÊNIO SILVA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRCE REGINA ALMEIDA. Adv(s).: DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: ELOINE RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RG funcional CBM DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s).: DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715174-25.2017.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOANA RODRIGUES ALMEIDA, EVILENE RODRIGUES ALMEIDA, ELINE RODRIGUES ALMEIDA HERDEIRO: ÊNIO SILVA ALMEIDA, DIRCE REGINA ALMEIDA, ELOINE RODRIGUES ALMEIDA INVENTARIADO(A): RG FUNCIONAL CBM DF DECISÃO Intime-se a inventariante para se manifestar sobre a manifestação de ID 62079930, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0705378-05.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705378-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para: a) juntar cópia da sentença de divórcio das partes. b) certidão de ônus ou transcrição atualizada do imóvel que pretende partilhar, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como documentos do imóvel autenticados, com indicação do número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Distrito Federal e, no caso do imóvel não estar registrado, deverá trazer a documentação completa comprovando a cadeia dominial; c) juntar certidão de casamento atualziada das partes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0029896-47.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF24882 - IDMAR DE PAULA LOPES, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0029896-47.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DECISÃO Tendo em vista o pedido de conversão do feito para o rito da prisão, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, juntar planilha atualizada do débito alimentar exequendo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0717838-92.2018.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF57564 - GABRIELLA SOUZA CRUZ, DF0056195A - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAISHI. Nada a prover quanto ao requerimento retro, uma vez que o feito encontra-se sentenciado com o trânsito em julgado. Esclarecendo que a parte deverá eleger a via adequada para realizar suas pretensões em juízo. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

N. 0005017-34.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. Adv(s).: DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO COSTA, DF5722 - AILTON COELHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0005017-34.2017.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) DECISÃO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os documentos de ID 39107491, requerendo o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0705218-77.2020.8.07.0007 - CURATELA - Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705218-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: CURATELA (12234) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as autoras para atenderem ao disposto na cota ministerial de ID 62134197, no prazo de 15 (quinze) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0014930-74.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE, DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. Adv(s).: DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0014930-74.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, atualizar o valor do débito alimentar exequendo, juntando planilha do débito, com indicação mês a mês, do valor dos alimentos não pagos. E, no mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido de penhora de imóvel vez que nenhum dos documentos que intruem a petição de ID 56864434 comprovam que o requerido é proprietário do imóvel, conforme escritura de ID 56868306. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0025799-33.2015.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF20206 - MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS VALLIM PORTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0025799-33.2015.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, fica a parte autora intimada a comparecer na secretaria desta 3a. Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga, após o término das medidas de prevenção a contaminação do Covid-19, para assinar termo de compromisso Taguatinga/DF, 29 de abril de 2020, 15:23:22. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0025799-33.2015.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF20206 - MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS VALLIM PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0025799-33.2015.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ROSALIA PEREIRA SERPA REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA SERPA DESPACHO À Secretaria para proceder a expedição dos documentos em virtude do trânsito em julgado da sentença que decretou a interdição. Intime-se a parte autora para indicar exatamente quais os documentos que deseja retirar dos autos físicos, indicando as páginas respectivas, ficando ciente de que somente poderá retirar os documentos juntados pela parte. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0704023-28.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. Adv(s).: DF0044679A - LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704023-28.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Diante da informação de descumprimento do acordo entabulado entre as partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0701896-53.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP87359 - ALTAMIRA SOARES LEITE, DF31012 - GILVAN LOPES SIQUEIRA. Adv(s).: DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão proferida.

CERTIDÃO

N. 0020159-83.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0043789A - ADRIANA CARLA DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: DF31072 - ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA. 1. 1. Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados, conforme Portaria Conjunta do TJDFT, Nº 24/2019. 2. 2. De ordem, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, manifestarem-se quanto à eventual desconformidade com o processo físico, nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta nº 24/2019. 3. 3.Ultrapassado o prazo acima, ficam as partes intimadas para, caso queiram, pedirem o desentranhamento das peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando advertidas de que, após este prazo, os processos físicos serão encaminhados para destruição, permanecendo apenas o presente processo digital. 4. 4.Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, inclusive as determinações precedentes ora existentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. 5. 5.Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 29 de abril de 2020. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0709533-85.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: FATIMA MONTEIRO PEREIRA. Adv(s).: DF50354 - JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO, MG87861 - KENIA HELENA DE ARAUJO. R: ARNALDO MONTEIRO. T: ARNALDO MONTEIRO FILHO. Adv(s).: MG135837 - VIRGINIA LARA BERNARDES BRAZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709533-85.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico que ao analisar os presentes autos verifiquei que houve equivoco em relação ao cadastramento do patrono do curador provisório e constatei que também não foi incluído no cadastramento a Curadoria Especial para o interditando conforme Decisão de ID 52611815. Feitas as devidas correções e nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, abro vista a Curadoria Especial para defesa e apresentação de defesa e quesitos, bem como para a parte autora e o terceiro interessado para apresentação de quesitos, tudo em conformidade com a Decisão de ID 52611815. Taguatinga/DF, 29 de abril de 2020, 16:21:25. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0015122-07.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0015122-07.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se à Caixa Econômica para, no prazo de 10 dias, para esclarecer a respeito dos valores bloqueados descritos no oficio de ID 36750926, devendo indicar expressamente os dados da conta em que estão atualmente depositados, enviando a este Juízo a devida comprovação documental, tendo em vista o informado na petição de ID 48835094. Encaminhem-se juntamente com ofício os documentos de ID 36750926 e ID 48835094. Tendo em vista os valores ínfimos encontrados na pesquisa BACENJUD, determino a liberação dos valores eventualmente bloqueados na mencionado consulta (ID 51427839). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, atualizar o valor do débito exequendo. Defiro a nova pesquisa, via BACENJUD, para penhora de dinheiro em depósito bancário em conta corrente, poupança, fundos de investimento ou quaisquer outras aplicações financeiras em nome do executado, até o limite do valor da dívida, com fundamento no Art. 835, I, do CPC. Se não encontrado valores depositados em conta para penhora, defiro a pesquisa, via RENAJUD, para bloqueio de bens móveis em nome do executado. Nos termos do art. 841 do CPC, em caso de penhora parcial ou total, intime-se o executado, por publicação, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo indicado no parágrafo acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. No caso de frustrada as pesquisas acima indicadas, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de ID 56416807. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Criminal de Taguatinga

DECISÃO

N. 0700117-20.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHNATA HENRIQUE DE JESUS AMANCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALD GABRIEL MARQUES DE CASTRO. Adv(s).: DF46461 - TALITA CUNHA MACIEL, DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. R: MATHEUS DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARDILLEY LUCAS FERREIRA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIO ROSENO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAUAN MATEUS SILVA AQUINO. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: JOAO VITOR ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO. R: LUCAS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF59864 - KARYNI DE SOUZA SILVA, DF46282 - FELIPE LACERDA SOARES. R: PAULO HENRIQUE BATISTA DA COSTA. Adv(s).: DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. R: IGOR COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANESSA DA ROCHA VALENCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO RIOS EHND (PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLEIDE FIRMINO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0700117-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOHNATA HENRIQUE DE JESUS AMANCIO, RONALD GABRIEL MARQUES DE CASTRO, MATHEUS DA SILVA SOARES, MARDILLEY LUCAS FERREIRA MOREIRA, FABRICIO ROSENO DA SILVA, KAUAN MATEUS SILVA AQUINO, JOAO VITOR ARAUJO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, PAULO HENRIQUE BATISTA DA COSTA, IGOR COSTA LIMA DECISÃO Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que subsistem incólumes os fundamentos que motivaram a decretação da prisão preventiva dos réus, conforme decisões de IDs 53117528, p.4/11 e 54063986 . Observa-se que as prisões foram decretadas para garantia da ordem pública, diante do evidente perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, verificado após análise da gravidade concreta dos crimes. No caso em tela, restou demonstrado pelos elementos indiciários que os réus integram grupo criminoso envolvido em diversos crimes de roubos em várias Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, todos praticados em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, circunstâncias indicativas de suas periculosidades, de modo que suas custódias preventivas se revelam necessárias para resguardar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delituosa. Ademais, restou verificada não a continuidade delitiva, mas sim, verdadeira habitualidade criminosa, a qual demonstra que os acusados fazem da prática delitiva seus meios de subsistência. Ressalto que a revogação do decreto de prisão preventiva só é possível diante de fatos relevantes que infirmem os seus fundamentos. Assim, mantenho a prisão preventiva dos acusados, pois o panorama fático-jurídico é o mesmo já apreciado pelas decisões que as decretaram. Em outro vértice, nada a prover quanto ao novo pedido de reconsideração quanto a decisão que manteve a prisão preventiva do acusado, formulado pela Defesa do acusado Lucas Henrique na ID 61927928, uma vez que os argumentos apresentados já restaram exaustivamente apreciados nos autos, conforme decisão proferida um dia antes da nova manifestação (ID 61825079). Ressalto que os documentos que acompanham a manifestação de ID 61699913 não alteram as razões lançadas nas decisões anteriores, pois se referem aos mesmos fatos alegados e já apreciados. Por outro lado, atenda a Secretaria o pedido formulado na ID 61699913, item ?b?. BRASÍLIA, 27 de abril de 2020, 17:09:14. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

N. 0015940-90.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO AMORIM LIBERATO. Adv(s).: DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0015940-90.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RODRIGO AMORIM LIBERATO DECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra RODRIGO AMORIM LIBERATO. Após o recebimento da denúncia, o réu não foi localizado, razão pela qual foi citado por edital, sendo determinada a suspensão do processo (fls. 46306139). Posteriormente, o acusado compareceu aos autos por meio de seu defensor constituído (ID 61908678). Nesse sentido, a ausência de citação pessoal do acusado, restou absolutamente superada pela constituição de defesa técnica que, mesmo sem poderes expressos para receber citação, foi designado para realizar a defesa do réu. Nessa quadra, verifica-se ser o caso de aplicação analógica do disposto na legislação processual civil (art. 239, §1º, do CPC), por força do art. 3º do CPP. Não se trata aqui da aplicação de analogia "in malam partem", porque a aplicação analógica em questão é expressamente autorizada pela regra prevista no art. 570 do Código de Processo Penal, a qual autoriza que eventuais defeitos ou irregularidades na citação possam ser sanados, desde que não exista prejuízo às partes. Ora, a citação é o ato pelo qual se dá ciência ao acusado sobre a existência de uma denúncia recebida contra ele, chamando-o a se defender. Na hipótese em tela, é inequívoco o conhecimento por parte do acusado da existência da ação penal, uma vez que constituiu advogado para patrocinar sua defesa. Da mesma forma, não há dúvida de que o referido réu está exercendo seu amplo direito de defesa, estando afastada eventual alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do referido réu, nos termos do art. 570, do CPP. Diante de tais fundamentos, reputo o réu citado. Revogo a suspensão dos processos e determino o retorno à tramitação. Dê-se vista à Defesa para apresentação de resposta à acusação. BRASÍLIA, 27 de abril de 2020, 15:36:59. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Taguatinga

INTIMAÇÃO

N. 0001773-73.2012.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA CIVILE PEREIRA. Adv(s).: GO44362 - JONH LENON DO NASCIMENTO SILVA, GO18714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA, DF33257 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA. T: HUMBERTO MONTANIA NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUANDER DA COSTA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUMUEL IVO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALDIR ANTONIO TIAGO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MENDES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLLYANA AGUIDA DE PAULA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEIDE MAXIMO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GLAUCINEIDE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDA LUCIA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 140, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0001773-73.2012.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Crimes contra a Ordem Tributária (3614) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 117/2011, Inquérito Policial: 195/2013 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: KARINA CIVILE PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos dos processo judicial físico nº 2012.07.1.001794-7 foram digitalizados para o meio digital. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, dê-se vista às partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, esclarecendo-as de que terão o prazo de 15 dias para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, nos termos dos artigos 15-A e 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. O autos do processo físico ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. Taguatinga-DF, 28 de abril de 2020, 15:28:58. EISENHOWER ALVES BATISTA Servidor Geral

3ª Vara Criminal de Taguatinga

DECISÃO

N. 0701598-57.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: GILDEZIO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: DELEGADO CHEFE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0701598-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: GILDEZIO ALVES DE SOUZA RÉU: DELEGADO CHEFE DECISÃO Vistos etc. GILDÉZIO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, por intermédio de seu ilustre advogado, postulou a RESTITUIÇÃO do veículo marca/modelo Fiat Uno Way 1.0, ano 2015/2016, placa PAJ-0022, RENAVAM 01059255968, chassi 9BD195A6ZG0707017, Cor Branca (ID 55254814) Sustenta que, conforme procuração anexada ao feito, não resta dúvida de que o Requerente é proprietário do veículo referido acima descrito, e cuja apreensão não mais interessa ao feito. Relata que, em agosto 18.12.2019, referido veículo foi anunciado em site de negócios, pelo valor de R $ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), pela pessoa de Devalci Gusmão Coutinho, onde este iniciou a negociação com a pessoa de Vanderlei (a ocorrência policial - ID 55254817 - menciona Valdinei Barbosa da Silva), que de pronto demonstrou interesse no veículo e ofereceu a contraproposta de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), sendo aceito por Devalci. O suposto comprador (Vanderlei) alegara que o veículo seria para o pagamento de uma suposta dívida e solicitou que Devalci excluísse o anúncio do site da OLX, diante da negociação. Alegou o suposto comprador que o carro seria repassado para uma outra pessoa, bem como solicitou que Devalci levasse o carro até o cartório do Guará, para assim procedesse a transferência. No cartório, Devalci encontrou com o interessado no carro, a pessoa de José Francinaldo, sem conversarem sobre valores, José Francinaldo efetuou a transferência bancária e já assinou o DUT como comprador, logo após, Devalci recebeu comprovante de pagamento da Caixa Econômica Federal. Jose Francinaldo, suposto comprador, é vendedor/comprador de carros usados e tem uma loja estabelecida no Pistão Sul, Taguatinga Sul DF, local este, que foram, José e Devalci, até que o valor da negociação fosse debitado na conta. Após 2 (duas) horas aguardando o valor debitar na conta, posto que Devalci só entregaria o carro após a confirmação do pagamento na conta, momento em que o ?comprador? José informou que pagou pelo carro o valor de R$ 19.000,00 e Devalci informou que o valor do veículo era de R$ 28.000,00, momento em que tanto José Francinaldo como Devalci constataram que foram vítima de um golpe. Ato contínuo, as vítimas José, Devalci e o Requerente compareceram à 21ª Delegacia para registrar a ocorrência, momento em que a i. Delegada Drª. Mariana Rocha Cipriano Evangelista houve por bem apreender o referido veículo do Requerente. Data vênia, não há razão/fundamentos para manter o veículo do ora Requerente apreendido, conforme será demonstrado. O que se verifica no presente caso, é que faltou de ambas as partes (Devalci e José Francinaldo) a necessária cautela, nas oportunidades em que mantiveram contato pessoal direto, de se cercarem de maiores informações ou confirmarem os fatos e dados apresentados por interlocutor comum. Ou seja, confiaram em interposta pessoa, ausente, e deixaram de obter maiores informações, um na presença do outro, principalmente do ?comprador? José Francinaldo, posto que este compra e vende carros e não desconfiou do valor do veículo bem abaixo do preço de mercado. Ambas as partes foram ludibriadas pela atuação de terceiro, suposto intermediário, sem que, todavia, o tenham feito de má-fé. No tocante ao veículo apreendido, não há qualquer irregularidade, motivo pela que deve ser restituído a seu proprietário, não pode este ser prejudicado por estelionato de terceiro. Note-se que diante do prejuízo em que teve o ?comprador? (Jose Francivaldo), deve este demandar judicialmente em face de quem o ludibriou, ou seja, Vanderlei Barbosa da Silva. Na ocorrência policial tem todos os dados dos envolvidos, inclusive do estelionatário. Não há qualquer motivo legal para que o veículo continue apreendido, nem tão pouco fique o Requerente restringido do exercício do seu direito de propriedade. Desde 18/12/2019 até a presente data (4/02/2020) o veículo se encontra no pátio desta r Delegacia exposto a chuva e sol, se deteriorando, não interessando para a instrução do feito, bem como não constitui o objeto pleiteado em caso elencado no art.91, II, a e b, do Código Penal. O presente pedido encontra fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal Brasileiro. Clarividente o direito do Requerente. Ainda fez juntar aos autos declaração de Delvaci Gusmão Coutinho declarando ser o possuidor de fato do veículo, estar ciente do presente pedido de restituição e nada ter a opor ao pedido de restituição, conforme documento de ID 59860337. O pedido veio instruído com os documentos de IDs 55254816, 55254820 e 59860337. O Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido de restituição (ID 59930424). É o breve relatório Decido Assiste razão ao Ministério Público, de forma que, pode-se adiantar, o presente pedido merece ser acolhido. O Código de Processo Penal, nesse particular, preceitua: ?art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo?. ?art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante?. Consta dos autos que veículo marca/modelo Fiat Uno Way 1.0, ano 2015/2016, placa PAJ-0022, RENAVAM 01059255968, chassi 9BD195A6ZG0707017, Cor Branca, foi apreendido no dia 18.12.2019, quando estava na posse de Delvaci Gusmão Coutinho, conforme se depreende do registro de ocorrência n° 11.887/2019-21ª DP e Auto de Apreensão e Apresentação nº 1686/2019 (cópias respectivamente colacionadas conforme ID?s 55254817 e 55254818). A documentação colacionada, aliada ao parecer favorável do Ministério Público, demonstra que a apreensão do referido bem não se faz mais necessária para a investigação. Ademais, ao que consta da documentação juntada, o Requerente possui procuração do veículo substabelecida em seu nome e ainda juntou declaração do senhor Delvaci Gusmão Coutinho, na qual este declara ser o atual possuidor/proprietário do bem, ter ciência do presente feito, bem como, esclarece que, por não ter realizado a transferência do carro, pediu ao ora Requerente para propor a restituição do veículo. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da apreensão do bem, referido veículo deverá ser restituído ao Requerente, até porque não se trata de bem cuja posse ou detenção constitua fato ilícito por parte do Requerente e, apesar da investigação ainda prematura, não se tem notícia de que o bem questionado constitui proveito auferido com a prática de ilícito penal. Ante o exposto, considerando a manifestação do Órgão ministerial, com apoio no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO o presente pedido para determinar a restituição do veículo marca/modelo Fiat Uno Way 1.0, ano 2015/2016, placa PAJ-0022 DF, RENAVAM 01059255968, chassi 9BD195A6ZG0707017, Cor Branca, ao Requerente GILDÉZIO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, bem esse vinculado à Ocorrência Policial nº 11.887/2019-21ª DP e correspondente Auto de Apreensão e Apresentação nº 1686/2019. Após serem pagos todos os débitos existentes junto aos órgãos públicos em relação ao veículo, oficie-se à 21ª DPDF, para que a mesma faça o devido Termo de Restituição, entregando o bem acima descrito ao Requerente Gildézio Alves de Souza, devendo a Autoridade Policial encaminhar cópia do Termo de Restituição a este Juízo, para juntada ao presente feito. Depois de intimadas as partes, feitas as anotações pertinentes e restituído o bem, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. TAGUATINGA, DF, 28 de abril de 2020, 16:52:16. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002104-11.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACQUES AUGUSTO BERNARDES JUNIOR. Adv(s).: DF50162 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. R: PEDRO IVO GOMES ROCHA. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga-DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030, e-mail: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 Nº DO PROCESSO: 0002104-11.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JACQUES AUGUSTO BERNARDES JUNIOR, PEDRO IVO GOMES ROCHA CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a petição de ID 62083278 está ilegível. Taguatinga-DF, 28 de abril de 2020 17:13:35. MIRIAM RICA SAMBUICHI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709331-11.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO MOURA LIMA. Adv(s).: DF42038 - WELLINGTON FREITAS BARROS COSTA, GO55220 - THIAGO LINO TONACO. R: DOMINGOS DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0709331-11.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCELO MOURA LIMA, DOMINGOS DE ARAUJO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa do sentenciado Marcelo Moura Lima (ID's 60819110 e 61863691), nos seus regulares efeitos; 2 - Venham as razões; 3 - Cumpra-se o despacho de ID 61317650. Taguatinga-DF, 28 de abril de 2020, 16:20:15. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0720365-80.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s).: DF53614 - RAFAEL SEVERIANO MONTENEGRO. R: JOAO VICTOR SOUSA DA SILVA. Adv(s).: DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA, DF58354 - BRENO HENRIQUE DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, ALA SUL, SALA 162, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720365-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ANDRE LUIS DOS SANTOS VIEIRA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS VIEIRA, por intermédio de seu ilustre patrono, reitera pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, postulando pela substituição pela prisão domiciliar (ID 61965072). De início, o acusado ressalta que, em razão do decreto da prisão preventiva, está recolhido ao Centro de Detenção Provisória. Todavia, afirma, seu estado de saúde é grave, pois, quando da situação de flagrância, foi vítima de acidade automobilístico que lhe causou lesão, perda de massa encefálica e afundamento de crânio. Argumenta que, por esse motivo, necessita de cuidados especiais que não podem oferecidos dentro da penitenciária. Em seguida, reporta-se ao perigo de contágio pelo CORONAVIRUS (COVID-19), tendo em vista que as lesões sofridas afetaram seu sistema imunológico. Entende que o direito à vida deve se sobrepor à garantia da ordem pública. Alude à importância do direito. Por fim, refere à possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, do Código de Processo Penal. O Ministério Público, em sua manifestação de ID 62041625, oficiou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, destaco que os fundamentos constantes na decisão de ID 59990411 permanecem inalterados e, por isso, o pedido não merece ser acolhido. Mais uma vez, vale lembrar que após a decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, convertendo em preventiva a prisão em flagrante do Requerente sob o fundamento de garantia da ordem pública, nenhum fato novo foi trazido aos autos. Dessa forma, não houve alteração substancial da sua situação, permanecendo presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme delineado na decisão que decretou a prisão preventiva. Aliás, não foi produzido nenhum elemento que pudesse afastar, de forma peremptória, o envolvimento do Requerente no crime a ele imputado, enfraquecendo ou, quiçá, aniquilando os indícios de autoria que se fazem presentes desde o decreto da custódia cautelar. No outro giro, embora salutar a preocupação acerca da pandemia pelo contágio do ?novo coronavírus? (COVID-19), entendo que as autoridades penitenciárias do Distrito Federal estão cientes da gravidade da situação e já vêm adotando medidas para isolamento dos detentos, a fim de evitar a contaminação generalizada da população carcerária. Aliás, como bem realçado pelo Órgão Ministerial, ?...Também fora do sistema o risco de contágio está à espreita, como a todos nós, não se podendo desconsiderar que a liberação do custodiado, a par de trazer consequências danosas para a segurança pública, também dificultaria o combate à pandemia, na medida em que não se pode garantir que permaneceria em isolamento social, corroborando, enfim, para grave lesão à ordem, saúde e segurança públicas.? Cumpre consignar, ainda, que o denunciado impetrou Habeas Corpus, distribuído à 3ª Turma Criminal, sob o nº 0728225-56.2019.8.07.0000, tendo a ordem denegada, em sessão de julgamento realizada aos 13.02.2020. Logo, não cabe a este Juízo atuar como instância revisora das decisões proferidas pela 2ª instância. Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público, mormente como garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ANDRÉ LUIS DOS SANTOS VIEIRA, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva, a qual não merece qualquer censura. Intimem-se. TAGUATINGA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 17:36:04. JOAO LOURENCO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701810-78.2020.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: RONIVON JOAO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0701810-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: RONIVON JOAO LOPES DE OLIVEIRA REQUERIDO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. RONIVON JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, postulou a RESTITUIÇÃO do veículo marca/modelo VW/Saveiro CE TL MB, placa OYI-0015, chassi 9BWLB5U4FP009560, renavan 01006780359, cor vermelha, ano/modelo 2014/2015. Para justificar o pedido, o Requerente sustentou, em apertada síntese, que é empresário e possui uma empresa de locação de equipamentos para obra em Brazlândia-DF; que na data de 10/12/2018 deixou o veículo acima mencionado em consignação para venda com o Sr. ADRIANO DOMINGUES SIMÕES; que no dia 13/02/2019 o veículo foi apreendido em sede de cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos físicos nº 2018.07.1.003292-4; que o bem não é objeto de crime; que o veículo não mais interessa ao processo, de modo que se faz necessária a restituição ao seu real proprietário, no caso o Peticionante (ID 54266905). O pedido veio instruído com os documentos. O Ministério Público oficiou desfavoravelmente ao pedido (ID 56534188). É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público, de forma que, pode-se adiantar, o presente pedido não merece ser acolhido, pelo menos por enquanto. O Código de Processo Penal, nesse particular, preceitua: ?Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo?. ?Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]?. É certo que o Requerente sustenta que é o real possuidor do bem. Todavia, o Peticionante não trouxe aos autos prova idônea da propriedade ou mesmo aquisição lícita do veículo. Com isso, não é preciso muito esforço para se perceber a inconveniência da devolução do bem apreendido neste momento. No outro giro, tenho que este Juízo nada tem a opor em relação ao pedido do Ministério Público quanto à extração de cópias de peças do presente PJE, visando a apuração de supostos delitos praticados pelo Peticionante (ID 56534188). Ressalto, contudo, que tal providência deverá ser realizada pelo próprio ?Parquet?, eis que tal Órgão possui, dentre seus poderes, o investigatório, não cabendo ao Poder Judiciário efetivar o pedido em questão. Desse modo, o próprio Promotor de Justiça solicitante poderá extrair as cópias pretendidas no sistema interno do PJE, e, se assim entender, encaminhá-las à Autoridade Policial competente a fim de instruir a deflagração de novas investigações. Ante o exposto, é a presente decisão para: 1) considerando a manifestação do Órgão ministerial, com apoio no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, INDEFERIR, neste momento, o pedido de restituição formulado na petição inicial; 2) DEFERIR parcialmente o pedido do Ministério Público e, em consequência, determinar que a Secretaria do Juízo providencie a juntada das peças que compõem este feito ao PJE principal de nº 0003113.42.2018.8.07.0007; 3) determinar o retorno dos presentes autos ao Ministério Público para as providências que entender necessárias

quanto ao requerimento remanescente de sua manifestação. Intimem-se. Após, adotadas todas as providências, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas. Taguatinga-DF, 28 de abril de 2020, 16:08:13. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0038950-37.2013.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON FERREIRA FADUL FILHO. T: GALERIA COMERCIAL TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, ALA SUL, SALA 162, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 61 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0038950-37.2013.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EDSON FERREIRA FADUL FILHO SENTENÇA Vistos, etc. EDSON FERREIRA FADUL FILHO, devidamente qualificado nos autos, obteve homologação de proposta de suspensão do processo, feita pelo órgão do Ministério Público e aceita por ele e por seu Defensor, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95 (ID 47039429). O Ilustre Representante do Ministério Público requereu seja declarada a extinção da punibilidade do Acusado EDSON FERREIRA FADUL FILHO, haja vista que o período de prova estabelecido no Termo de Audiência já se encerrou, tendo o beneficiário cumprido as condições estabelecidas (ID 62037137). O § 5.º do artigo 89 da Lei 9.099/95, estabelece que, ?expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade?. No caso em tela, conforme se pode verificar, o prazo da suspensão expirou-se sem revogação, tanto assim que o Doutor Promotor de Justiça, oficiou pela extinção da punibilidade. Isto posto, nos termos do § 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado, nestes autos, ao Acusado Edson Ferreira Fadul Filho, determinando o arquivamento do feito, com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. TAGUATINGA, DF, 28 de abril de 2020 17:27:23. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0711166-34.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEYDSTONE AGUIAR DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo n.º 0711166-34.2019.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: CLEYDSTONE AGUIAR DE SOUZA Incidência Penal: Art. 157, caput, combinado com seu § 2º, inciso II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 [ECA]. EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. JOAO LOURENCO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n. 0711166-34.2019.8.07.0007, em que é réu CLEYDSTONE AGUIAR DE SOUZA, brasileiro, RG nº 1.489.969 SSP/DF, CPF nº 620.023.681-04, nascido aos 10/05/1977, em Brasília-DF, filho de Francisco José Fonseca de Souza e Maria de Fátima Aguiar, denunciado como incurso, por cinco vezes, nas sanções previstas no art. 157, caput, combinado com seu § 2º, inciso II, do Código Penal, e de CORRUPÇÃO DE MENORES, devendo responder pelas sanções previstas no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 [ECA]. E, como não tenha sido possível citá-lo nem intimá-lo pessoalmente por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O E INTIMA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para o exercício da sua defesa, ficando ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antônio Mello Martins - AE n. 23, Setor C, Sala 162 - Taguatinga Norte/DF, Fones: 3103-8030 / 3103-8031. Atendimento de 12h às 19h. Eu, WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Taguatinga/DF em 29 de abril de 2020 14:14:59.

N. 0714176-86.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUZANA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo n.º 0714176-86.2019.8.07.0007 Feito: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Acusado: SUZANA FERNANDES DA SILVA Incidência Penal: artigo 155, caput, do Código Penal EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. JOAO LOURENCO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n. 0714176-86.2019.8.07.0007, em que é réu SUZANA FERNANDES DA SILVA, brasileira, natural de São Desidério/BA, nascida em 08/05/1983, filha de Joaquim da Silva Macedo e Oldita Alves da Paz, RG n.º 2.043.036 SSP/DF e CPF n.º 000.209.061-96, denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal . E, como não tenha sido possível citá-lo nem intimá-lo pessoalmente por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O E INTIMA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para o exercício da sua defesa, ficando ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antônio Mello Martins - AE n. 23, Setor C, Sala 162 - Taguatinga Norte/DF, Fones: 3103-8030 / 3103-8031. Atendimento de 12h às 19h. Eu, WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Taguatinga/DF em 29 de abril de 2020 14:35:47.

Tribunal do Júri de Taguatinga

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo 15 (quinze) dias O Dr. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA, Juiz de Direito, Presidente deste Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, INTIMA, nos termos da Ação Penal nº. , movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, o acusado GIOVANE FLOR DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF nº 014.772.861-44 e RG nº 2575598 SSP/DF, nascido aos 28/05/1987, natural de Jaborandi/BA, filho de Joao Ozorio de Souza e Marineide Flor de Souza, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, bem como art. 129, caput, do Código Penal (por duas vezes), e art. 129, § 1º, inciso I, todos c/c art. 69 do Código Penal. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, na forma do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMO-O, a fim de tomar conhecimento da SENTENÇA DE PRONÚNCIA, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Em face do exposto, declaro admissível a acusação, nos termos da denúncia do Ministério Público, para PRONUNCIAR o réu GEOVANE FLOR DE SOUZA, como incurso nas penas cominadas no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, bem como art. 129, caput, do Código Penal (por duas vezes), e art. 129, § 1º, inciso I, todos c/c art. 69 do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. (...)", e cientifico-o de que o prazo para a interposição de RECURSO é de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido Réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado Diário de Justiça Eletrônica - DJe. Taguatinga (DF), aos 28 de abril de 2020. Eu, , Mara Rúbia Veloso Gomes Moreira, Diretora de Secretaria, o subscrevo de ordem do MM. Juiz.
JOAO MARCOS GUIMARAES SILVA
Juiz de Direito

Intimação

Prazo 15 (quinze) dias O Dr. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA, Juiz de Direito, Presidente deste Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, INTIMA, nos termos da Ação Penal nº. 2016.07.1.017020-0, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, o acusado JONATHAN BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/06/1995, natural de Brasília/DF, filho de Júlio Costa de Oliveira e Maria Magnólia Batista de Oliveira, portador do CIRG 2.776.663-SSP/DF, denunciado como incurso nas penas do artigo artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal; artigo 121, § 2 º, incisos IV e V, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 244-B e § 2º, da Lei 8.069/1990, c/c artigo 69, do Código Penal. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, na forma do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMO-O, a fim de tomar conhecimento da SENTENÇA DE PRONÚNCIA, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Em face do exposto, declaro admissível a acusação, nos termos da denúncia do Ministério Público, para PRONUNCIAR o réu JONATHAN BATISTA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, art. 121, § 2º, incisos IV e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal, art. 244-B e § 2º, da Lei 8.069/1990, c/c art. 69, do Código Penal; (...) para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. (...)", e cientifico-o de que o prazo para a interposição de RECURSO é de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido Réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado Diário de Justiça Eletrônica - DJe. Taguatinga (DF), aos 24 de abril de 2020. Eu, , Mara Rúbia Veloso Gomes Moreira, Diretora de Secretaria, o subscrevo de ordem do MM. Juiz.
JOAO MARCOS GUIMARAES SILVA
Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE ABRIL DE 2020

Juiz de Direito: Joao Marcos Guimaraes Silva
Diretora de Secretaria: Mara Rubia Veloso Gomes Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2015.07.1.010106-4 - 0009931-15.2015.8.07.0007 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: GIOVANE FLOR DE SOUZA. Adv(s).: DF030011 - FERNANDA PACHECO SERPA. VITIMA: ANA JULIA DE MELO GONCALVES. Adv(s).: (.). VITIMA: DENISE DE MELO DIAS GONCALVES. Adv(s).: (.). VITIMA: EDVALDO VIEIRA MATIAS. Adv(s).: (.). VITIMA: ITAYANE FERRAZ CARDOSO. Adv(s).: (.). VITIMA: JULIO CASSIO PAIM GONCALVES. Adv(s).: (.). DEDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo 15 (quinze) dias O Dr. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA, Juiz de Direito, Presidente deste Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, INTIMA, nos termos da Ação Penal nº. , movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, o acusado GIOVANE FLOR DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF nº 014.772.861-44 e RG nº 2575598 SSP/DF, nascido aos 28/05/1987, natural de Jaborandi/BA, filho de Joao Ozorio de Souza e Marineide Flor de Souza, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, bem como art. 129, caput, do Código Penal (por duas vezes), e art. 129, § 1º, inciso I, todos c/c art. 69 do Código Penal. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, na forma do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMO-O, a fim de tomar conhecimento da SENTENÇA DE PRONÚNCIA, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Em face do exposto, declaro admissível a acusação, nos termos da denúncia do Ministério Público, para PRONUNCIAR o réu GEOVANE FLOR DE SOUZA, como incurso nas penas cominadas no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, bem como art. 129, caput, do Código Penal (por duas vezes), e art. 129, § 1º, inciso I, todos c/c art. 69 do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. (...)", e cientifico-o de que o prazo para a interposição de RECURSO é de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido Réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado Diário de Justiça Eletrônica - DJe. Taguatinga (DF), aos 28 de abril de 2020. Eu, , Mara Rúbia Veloso Gomes Moreira, Diretora de Secretaria, o subscrevo de ordem do MM. Juiz. .

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE ABRIL DE 2020

Juiz de Direito: Joao Marcos Guimaraes Silva
Diretora de Secretaria: Mara Rubia Veloso Gomes Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.07.1.017020-0 - 0016162-24.2016.8.07.0007 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JONATHAN BATISTA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: GO043988 - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. VITIMA: JOAO PAULO MOREIRA FERREIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: PABLO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: (.). R: JONATHAN ANTONIO DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF666666 - NPJ - FACULDADE UNICEUB. R: TAUA LUCAS RODRIGUES DE LUCENA. Adv(s).: DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO. R: WENDEL RODRIGO SUZARTE BEZERRA. Adv(s).: DF065432 - IESB INSTITUTO DE

EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA. Prazo 15 (quinze) dias O Dr. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA, Juiz de Direito, Presidente deste Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, INTIMA, nos termos da Ação Penal nº. 2016.07.1.017020-0, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, o acusado JONATHAN BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/06/1995, natural de Brasília/DF, filho de Júlio Costa de Oliveira e Maria Magnólia Batista de Oliveira, portador do CIRG 2.776.663-SSP/DF, denunciado como incurso nas penas do artigo artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal; artigo 121, § 2 º, incisos IV e V, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 244-B e § 2º, da Lei 8.069/1990, c/c artigo 69, do Código Penal. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, na forma do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMO-O, a fim de tomar conhecimento da SENTENÇA DE PRONÚNCIA, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Em face do exposto, declaro admissível a acusação, nos termos da denúncia do Ministério Público, para PRONUNCIAR o réu JONATHAN BATISTA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, art. 121, § 2º, incisos IV e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal, art. 244-B e § 2º, da Lei 8.069/1990, c/c art. 69, do Código Penal; (...) para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. (...)", e cientifico-o de que o prazo para a interposição de RECURSO é de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido Réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado Diário de Justiça Eletrônica - DJe. Taguatinga (DF), aos 24 de abril de 2020. Eu, , Mara Rúbia Veloso Gomes Moreira, Diretora de Secretaria, o subscrevo de ordem do MM. Juiz..

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

DECISÃO

N. 0705501-03.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: JEANE SABINO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705501-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: JEANE SABINO DE JESUS Decisão Esclareça a legitimidade da executada, uma vez que não consta como obrigada nos títulos extrajudiciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0710401-63.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSIANE SANTANA BARROS. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: ANA JESSICA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710401-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSIANE SANTANA BARROS EXECUTADO: ANA JESSICA SOUZA DOS SANTOS Decisão O exequente postula o prosseguimento da execução devido ao descumprimento do acordo firmado entre as partes (id. 61599955). Primeiramente, deverá a parte credora trazer planilha atualizada do débito, com o decote das parcelas já vertidas pela executada. Prazo: 15 dias. Apresentada a planilha, procedam-se às medidas subsequente, ressalvando que, em face da Covid-19, a pesquisa de ativos financeiros somente será efetivada quando findar a suspensão dos prazos estabelecida na Portaria Conjunta 33/20 deste Tribunal. Caso as pesquisas restem infrutíferas e nada seja requerido pelo exequente, os autos serão suspensos nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0704583-96.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: HAILTON MAXIMO VENANCIO. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704583-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: HAILTON MAXIMO VENANCIO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. Decisão 1. Emende-se a petição inicial para instruí-la com as cópias das peças relevantes do processo de execução, a saber: (a) petição inicial; (b) pedido de penhora; (c) ordem que determinou a penhora; (d) procuração outorgada ao advogado da outra parte, uma vez que esta será citada pelo DJe. 2. Deverá ser observado, também, o disposto no art. 287 " A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico". 3. Necessário, ainda, declinar os dados faltantes das partes, na forma do disposto no art. 319 do CPC e na Portaria Conjunta 71 de 09/10/2013 do TJDFT (endereço eletrônico). 4. Venha o comprovante de recolhimento das custas processuais ou a prova de que o seu pagamento colocará à deriva a subsistência da embargante. 5. No polo passivo deverá figurar apenas quem deu causa à constrição (o exequente, se a requereu; ou o executado, caso tenha nomeado o bem). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 31 de março de 2020 13:31:45.

CERTIDÃO

N. 0709155-03.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MS SATELITE CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: STOCKPETRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709155-03.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MS SATELITE CONSTRUCAO S/A EXECUTADO: STOCKPETRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei aos autos os resultados das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (infrutífero). Nos termos da Decisão de ID 60255918, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

N. 0712651-69.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712651-69.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA Decisão O exequente postula a deflagração do cumprimento de sentença (id. 54755140). Todavia, o acordo firmado entre as partes não chegou a ser homologado, mas apenas motivou a suspensão da execução (id. 48902836). Daí por que, à míngua de título judicial, o descumprimento do ajuste não autoriza a instauração da fase de cumprimento de sentença, senão a continuidade da própria execução de título extrajudicial. Assim, procedam-se às pesquisas de bens, ressalvando que a pesquisa de ativos financeiros, em face da Covid-19, somente será efetivada quando cessar a suspensão dos prazos estabelecida na Portaria Conjunta 33/20 deste Tribunal. Intime-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

N. 0709803-12.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s).: DF0050201A - KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ. R: ALBINO JOSE PACHECO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709803-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ EXECUTADO: ALBINO JOSE PACHECO NETO Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. A exequente requer os benefícios da gratuidade de justiça, o que lhe foi deferido consoante decisão de ID 39974836. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pela exequente por meio da petição de ID 61547610. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

N. 0005871-62.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO SOARES MACHADO. Adv(s).: DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: CAIXA CAPITALIZACAO S/A. Adv(s).: DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF52799 - LAIANE NASCIMENTO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0005871-62.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO SOARES MACHADO EXECUTADO: CAIXA CAPITALIZACAO S/A DESPACHO Nada a prover em relação à petição de id. 61215069. O feito se encontra sentenciado e, por isso, não comporta a modificação solicitada. Nesse pormenor, não custa salientar que, uma vez publicada, a sentença somente pode ser modificada nas hipóteses previstas no art. 494, inciso I e II, do CPC, o que não é o caso dos autos. Lado outro, a título de cooperação, cumpre esclarecer que a verba honorária eventualmente fixada em sede de embargos à execução, em prol do exequente/embargado, não substitui, tampouco desconstitui, os honorários fixados no recebimento da inicial executiva, mas apenas pode representar-lhes acréscimo. Não é só. A executada também deve se atentar que, nos autos dos embargos em questão, não foi condenada ao pagamento de honorários; ao revés, apenas o exequente/embargado a tanto foi condenado, o que realça ainda mais a incoerência da tese desenvolvida na petição de id. 61215069. Prossiga-se conforme a sentença de id. 61040247, observando-se que o levantamento dos valores, seja por alvará, seja por transferência, ficou condicionado ao trânsito em julgado. Intimem-se. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

N. 0712641-59.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA II. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: LUCIANO DA SILVA VIANA. R: KARLA DA SILVA VIANA. Adv(s).: DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712641-59.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA II EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA VIANA, KARLA DA SILVA VIANA Decisão A documentação de id. 51904051 evidencia a hipossuficiência econômica dos executados LUCIANO DA SILVA VIANA e KARLA DA SILVA VIANA RODRIGUES, motivo pelo qual defiro-lhes a gratuidade da justiça. A parte exequente requer a ampliação do polo passivo desta execução, com a inclusão do coproprietário EVILÁSIO RODRIGUES DE ARAÚJO (id. 57681159). De fato, ao analisar a certidão de matrícula do imóvel gerador da dívida (id. 24212148), verifico que o Sr. EVILÁSIO RODRIGUES DE ARAÚJO é proprietário da fração de 50% do bem, daí a sua legitimidade para responder pela execução das contribuições condominiais (art. 1.336, I, do Código Civil c/c art. 779, I, do CPC). Ademais, mesmo com a estabilização da lide, os executados manifestaram concordância com a ampliação do polo passivo pretendida pelo exequente (id. 51903671), o que autoriza a inclusão do coproprietário a teor do art. 329 do CPC. Assim, defiro a inclusão de EVILÁSIO RODRIGUES DE ARAÚJO no polo passivo desta execução. Suspendo os efeitos da penhora deferida no id. 49747282 até a citação do coproprietário. Nesse pormenor, recolha-se o mandado de intimação de Vera Lúcia Raimundo Viana, uma vez que, de fato, não é meeira do imóvel, incorrendo a aludida decisão em erro material nesse pormenor. Cite-se EVILÁSIO RODRIGUES DE ARAÚJO (endereço QSA 24, CASA 10, TAGUATINGA SUL, BRASILIA-DF, CEP: 72015-240), para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1 . do art. 829 do CPC). Deverá constar do mandado de citação a advertência de que os embargos à execução poderão ser opostos, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC). Intimem-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0710401-63.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSIANE SANTANA BARROS. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: ANA JESSICA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710401-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSIANE SANTANA BARROS EXECUTADO: ANA JESSICA SOUZA DOS SANTOS Decisão O exequente postula o prosseguimento da execução devido ao descumprimento do acordo firmado entre as partes (id. 61599955). Primeiramente, deverá a parte credora trazer planilha atualizada do débito, com o decote das parcelas já vertidas pela executada. Prazo: 15 dias. Apresentada a planilha, procedam-se às medidas subsequente, ressalvando que, em face da Covid-19, a pesquisa de ativos financeiros somente será efetivada quando findar a suspensão dos prazos estabelecida na Portaria Conjunta 33/20 deste Tribunal. Caso as pesquisas restem infrutíferas e nada seja requerido pelo exequente, os autos serão suspensos nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0718845-22.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP48519 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: COLAR DE PRATA BIJUTERIAS LTDA - ME. R: LEANDRA RANGEL SCHWEICKARDT COSTA. Adv(s).: DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718845-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.v EXECUTADO: COLAR DE PRATA BIJUTERIAS LTDA - ME, LEANDRA RANGEL SCHWEICKARDT COSTA Decisão Proceda-se, uma vez mais, a pesquisa de ativos financeiros, ressalvando que, em face da Covid-19, a aludida consulta somente será efetivada quando cessar a suspensão dos prazos estabelecida na Portaria Conjunta 33/20 deste Tribunal. Caso não sejam localizados bens, o processo permanecerá suspenso até 22/01/2021, nos termos da decisão de id 54185901. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:59:38.

N. 0708473-77.2019.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: INDUSTRIA TEXTIL CRYSTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s).: ES0013753A - TIAGO ROCON ZANETTI. R: OXY-7 CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708473-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: INDUSTRIA TEXTIL CRYSTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI SUSCITADO: OXY-7 CONFECCOES LTDA - ME, CASSIRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA EIRELI - ME Decisão Proceda-se à pesquisa de endereço da representante legal da empresa, CASSIRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CPF nº 980.491.511-15, perante os sistemas disponíveis a este Juízo, conforme requerido na petição de id 61153169. Após, cite-se na pessoa da sócia, no endereço obtido; ou intime-se o suscitante para declinar em qual dos endereços a parte poderá ser encontrada. Intime-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0704377-82.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO CRIATIVA 7. Adv(s).: DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. R: RAMON SAMPAYO ALVAREZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA AMARAL DELMONDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704377-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRIATIVA 7 EXECUTADO: RAMON SAMPAYO ALVAREZ, DEBORA AMARAL DELMONDE Decisão Expeça-se, em favor do credor, a certidão prevista no art. 828 do CPC. 1. Após, cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§

1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno dos autos poderão ser realizadas pesquisas de bens. 6. Citado o executado e esgotadas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 7. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). 8. Por fim, observe o(s) exequente(s), a Portaria Conjunta n. 71 de 09/10/2013 do TJDFT, bem como o artigo 319, inciso II, do CPC, no que tange à qualificação completa das partes (nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, a existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência, filiação e número do RG - caso conhecidos), cuja ausência de indicação na exordial não obstará o regular andamento do processo - em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual - porém, deverá ser informada no prazo de até 30 (trinta) dias. Intimem-se. Taguatinga/DF, 23 de abril de 2020.

N. 0711421-89.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SUPER MOTOS LTDA - ME. Adv(s).: GO28227 - SAMUEL ARAUJO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711421-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SUPER MOTOS LTDA - ME EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. Decisão SUPER MOTOS LTDA - ME opôs embargos de declaração, ao argumento de que sentença foi omissa porque não teria levado em conta as comunicações de venda juntadas aos autos (id´s 40908592, 40910573, 40910781 e 40910891), que evidenciariam ter tomado todos os cuidados necessários sobre as transferências dos veículos, sendo a instituição financeira embargada negligente ao promover o bloqueio e dar causa à demanda, de modo que ela é quem haveria de arcar com as verbas de sucumbência. Sucintamente relados, decido. Não diviso na decisão os vícios apontados pelo embargante, porque os argumentos veiculados, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. Ocorre que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omisso. Conforme mencionado, os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada (princípio da causalidade) encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte, somente passível de alteração mediante a interposição do recurso pertinente. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:04:27.

SENTENÇA

N. 0710015-33.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOISES QUININO NETO. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELINEIDE MARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERIANO PAULINO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710015-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOISES QUININO NETO EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ELINEIDE MARIA DE SOUSA, SEVERIANO PAULINO GOMES Sentença O exequente noticia que a partes transigiram, razão pela qual requerem a extinção do feito. Posto isso, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 924, inciso III e 925, ambos do CPC. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º).Sem majoração de honorários. Depois do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Intime-se o exequente. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

N. 0027103-67.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: AUTO VIP CAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. R: CLECIO GILVAN RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO, DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0027103-67.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: AUTO VIP CAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CLECIO GILVAN RIBEIRO DA SILVA Decisão Tendo em vista que o acordo não foi cumprido, renovem-se as pequisas de bens e, se infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com posterior remessa ao arquivo provisório. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0706789-20.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS. Adv(s).: DF40502 - ELINEY CAVALCANTE DA SILVA, DF0047704A - GIULIANE SOARES MARTINS. R: NAIARA DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706789-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS EXECUTADO: NAIARA DA COSTA FERREIRA Decisão O exequente informa o descumprimento do acordo celebrado entre as partes (id. 61062045). Diante disso, procedam-se às pesquisas de bens, com a ressalva que a consulta de ativos financeiros somente será efetivada quando findar a suspensão dos prazos estabelecida na Portaria Conjunta 33/20 deste Tribunal. Caso as respostas sejam infrutíferas e nada seja postulado, os autos serão suspensos nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se. Taguatinga/DF, 23 de abril de 2020.

N. 0704605-91.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ALINE AMARAL DA FONSECA 02431936104. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704605-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ALINE AMARAL DA FONSECA 02431936104 Decisão O empresário individual não tem autonomia patrimonial. Assim, primeiramente, proceda

a Secretaria à pesquisa de bens da pessoa natural, Aline Amaral da Fonseca, CPF N. 024.319.61-04. Neste pormenor, sobrelevo que, em virtude da suspensão do prazos processuais (ordenada em razão da pandemia causada pelo COVID-19), a pesquisa de ativos financeiros será realizada somente após o termo final da suspensão. Por fim, se infrutíferas todas as diligências (sobretudo a pesquisa de imóveis), tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de ID 56424577. Intime-se. Taguatinga/DF, 23 de abril de 2020.

N. 0712199-59.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0043682A - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: ULIANA MAIARA RIBEIRO DO REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712199-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ULIANA MAIARA RIBEIRO DO REGO Decisão Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial manejada por SESC ? Serviço Social do Comércio em face de Uliana Maiara Ribeiro do Rego, secundada em contrato de prestação de serviços educacionais. O exequente, depois de esgotadas as copiosas e infrutíferas diligências para a localização de bens da executada, que é avó da aluna, requer a integração dos genitores da educanda, para que respondam pelo débito exequendo. Esta é a suma do necessário. Decido. Não merece prosperar a pretensão. Isso porque, a legitimação extraordinária, para a ampliação subjetiva da lide, encontra óbice na ausência de fundamento legal e porque não reflete a vontade da parte estranha à lide, que nem sequer assinaram o instrumento de contrato. Eis com vem palmilhando a jurisprudência da referida Corte, com a qual passo a perfilhar (grifos não originais): CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADE ESCOLAR. CONTRATO NÃO ASSINADO PELO GENITOR. MATRÍCULA EFETIVADA PELA GENITORA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL PELA ALUNA. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. VÍNCULO CONTRATUAL. 1.Conquanto seja responsabilidade de ambos os pais pela criação e educação dos filhos menores (art. 22 do ECA e art. 1.634, inciso I, do CC), tal dever não pode servir de embasamento para o estabelecimento de solidariedade, inexistente em contrato ou dispositivo legal, já que esta não se presume, mas decorre de lei ou vontade das partes, nos termos do que dispõe o art. 265 do CC. Precedentes. 2. Não se pode, em ação de execução de título extrajudicial, responsabilizar o genitor que não assinou o contrato de prestação de serviços educacionais, não participou da formalização contratual e, tão pouco, assinou qualquer obrigação ou vinculou-se aos termos da avença. 3.Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (Acórdão 1235200, 07273655520198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 13/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS GENITORES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO. 1. De acordo com o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, este apenas produz seus efeitos entre as partes que o celebraram. Não é possível tornar credor ou devedor aquele que sequer participou do negócio jurídico de onde nasceu o crédito ou o débito. O contrato apenas irá gerar efeitos contra terceiros nas hipóteses previstas em lei ou no próprio contrato. 2. Contrato em que não consta a assinatura de um dos genitores não pode ser oponível a ele, de maneira que fica evidente sua ilegitimidade para figurar em polo passivo de demanda baseada em contrato de cuja celebração não participou. 3. Ainda que seja responsabilidade de ambos os pais zelar pela educação dos filhos menores, tal dever não é suficiente para fazer surgir solidariedade que não decorre de lei, tampouco da vontade das partes, visto que a solidariedade na responsabilidade civil contratual não pode ser presumida. 4. Apelação desprovida. (Acórdão 1230888, 07291569020188070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, indefiro o pedido antecedente. No mais, o processo ficará suspenso, pela falta de bens (CPC 921, III). Intime-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0705299-26.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: JANE HEYRE DE SOUZA CRUZ PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705299-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: JANE HEYRE DE SOUZA CRUZ PEREIRA Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno dos autos poderão ser realizadas pesquisas de bens. 6. Citado o executado e esgotadas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 7. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0705287-12.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: ROSANA REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705287-12.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: ROSANA REIS DE OLIVEIRA Decisão A inclusão, no cálculo da dívida, das prestações que se vencerem no curso da execução, está sob julgamento no IDR 14 (0715584-36.2019.8.07.0000), no qual foi determinada a suspensão de processos que abriguem tais pretensões. Diante disso, venha emenda para excluir tal pretensão; caso contrário, o processo ficará suspenso até o julgamento do aludido Incidente de Demandadas Repetitivas. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0015331-73.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: KENYA PATRICIA AMARAL TELES. Adv(s).: DF0041432A - ZILDA COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015331-73.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA

LTDA EXECUTADO: KENYA PATRICIA AMARAL TELES Decisão O credor rechaçou a proposta de parcelamento apresentada pela executada. Assim, passo à análise dos pedidos formulados no ID 51805034: O exequente requer a adoção de medidas executivas coercitivas em face do(a)(s) executado(a)(s), consistentes na suspensão da CNH e apreensão do passaporte. Como cediço, o CPC (inciso IV do art. 139) confere ao magistrado a possibilidade de impor tais medidas a devedores, a fim de imprimir efetividade à execução. Nessa senda, o mencionado dispositivo contém ampla margem de interpretação, sobretudo por se tratar de cláusula aberta, cujo conteúdo pode ser preenchido pelo juiz à luz do caso concreto. Contudo, não é dado ao magistrado se utilizar dessa faculdade de forma indiscriminada, sob pena de desvirtuar o propósito do instituto. Por essa razão, o texto normativo deve ser interpretado com parcimônia, sopesando as necessidades do caso concreto e a extensão dos seus efeitos para o processo e para terceiros. Na situação em apreço, a adoção das medidas postuladas pelo exequente malfere o princípio da proporcionalidade, pois estas transbordam dos limites concebidos para o manejo do processo de execução, que tem o firme propósito de adimplir o débito exequendo, mas sem aniquilar a dignidade dos devedores. Quanto à suspensão da CNH, também é medida que, por ora, mostra-se inadequada e desproporcional, porquanto há outros meios, mais eficazes, de limitação de direitos, a exemplo da restrição de circulação dos veículos. Igualmente desproporcional é a eventual apreensão de passaporte, à falta de indícios de que o(a)(s) devedor(a)(s) realize(m) viagens internacionais, o que revela a inutilidade da medida. Este, aliás, é o entendimento do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA DO ART. 139 DO CPC. APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. 01. Quanto ao pleito de apreensão da CNH da devedora, o posicionamento desta Corte de Justiça se orienta no sentido de que se cuida de medida coercitiva atípica e excepcional e que não garante o cumprimento do pagamento do débito. 02. ?O bloqueio dos cartões de crédito e/ou a suspensão da CNH do Agravado somente se justificaria de forma excepcional e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em que se busca um equilíbrio entre o ato praticado e os fins a serem alcançados (pagamento do débito), situação que, no caso em exame, não alcançaria resultado útil ao processo.? 03. Negou-se provimento ao recurso. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora , em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME. (Acórdão n. 1208493, Publicado no DJE: 21/10/2019) Portanto, não merece guarida o pedido do exequente, por expressar o único e nítido propósito punitivo. No mais, tornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 38345522. Intime-se Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

CERTIDÃO

N. 0000297-24.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO POSTO J.J JUNIOR LTDA - ME. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: LAERTE DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VIAJANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0000297-24.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): AUTO POSTO J.J JUNIOR LTDA - ME Executado(a)(s): EXECUTADO: LAERTE DE OLIVEIRA RAMOS, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VIAJANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé foi expedido MANDADO DE REMOÇÃO - ID 56102654 (aditamento) de nº 2020.157136 e 2020.157137 encaminhado ao CEMAN. Nos termos do Provimento 8 de 26/10/2016 fica o exequente intimado de que deverá acompanhar a distribuição do mandado, por meio do sítio eletrônico deste Tribunal (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), bem como solicitar contato com o Oficial de Justiça, por intermédio do e-mail institucional, caso necessário. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

N. 0019666-38.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: G. F. S. ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019666-38.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: G. F. S. ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP EXECUTADO: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 61430728, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos da contadoria, ID 61648797. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

N. 0014483-28.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF53537 - MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS, DF50385 - NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI, DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA. R: EZEQUIEL SATLER DA SILVA. Adv(s).: DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. R: MANOEL FRANCISCO FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINALDO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE BEZERRA DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014483-28.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL EXECUTADO: EZEQUIEL SATLER DA SILVA, MANOEL FRANCISCO FERRAZ, REINALDO PEREIRA DE CASTRO CERTIDÃO Nos termos do despacho ID 61784587, fica o primeiro executado intimado a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria (ID 61864743), no prazo de 15 (quinze) dias. O exequente já se manifestou acerca dos cálculos, conforme petição ID 61986308. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

N. 0014689-03.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. Adv(s).: DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. R: MARIA JOSE OLIVEIRA REGO. Adv(s).: DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014689-03.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA JOSE OLIVEIRA REGO CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 61593922, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos da contadoria, ID 61849445. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

N. 0004208-15.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WESLEY ALMEIDA ARCOVERDE FECHINE. Adv(s).: DF47972 - JOAO BATISTA DA SILVA. R: VIVIANE BATISTA DE GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE BATISTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA CAMPOS GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEY ROBERTO CAMPOS DE GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA BATISTA DE GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0004208-15.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WESLEY ALMEIDA ARCOVERDE FECHINE EXECUTADO: VIVIANE BATISTA DE GODOI, MARILENE BATISTA SILVA, FLAVIA CAMPOS GODOI, NEY ROBERTO CAMPOS DE GODOI, VANESSA BATISTA DE GODOI CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 44252980, fica o exequente intimado a se manifestar acerca do adimplemento do acordo entabulado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

N. 0028640-98.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: LUIZ CARLOS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0028640-98.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): FERRAGENS PINHEIRO LTDA Executado(a)(s): EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé foi expedido MANDADO DE REMOÇÃO E ENTREGA de nº 2020.157167 e 2020.157168 encaminhado ao CEMAN. Nos termos do Provimento 8 de 26/10/2016 fica o exequente intimado de que deverá acompanhar a distribuição do mandado, por meio do sítio eletrônico deste Tribunal (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), bem como solicitar contato com o Oficial de Justiça, por intermédio do e-mail institucional, caso necessário. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

EDITAL

N. 0712623-04.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RAQUEL RODRIGUES NOVAS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0712623-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: RAQUEL RODRIGUES NOVAS DIAS O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), RAQUEL RODRIGUES NOVAS DIAS, CPF Nº 846.822.131-72, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0712623-04.2019.8.07.0007 , e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R$ 57.579,60, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 28 de abril de 2020.

N. 0703372-30.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JACKSON FRANCA DE CARVALHO. A: KEYLAH FRANCA DE CARVALHO. A: MARIA HELENA FRANCA DE CARVALHO. Adv(s).: DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. R: JEFFERSON SANCHES DE FATIMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SISLEI CRISTINE SANCHES DE FATIMO. Adv(s).: DF57393 - LIDIANE NUNES ABRANTES. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0703372-30.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JACKSON FRANCA DE CARVALHO, KEYLAH FRANCA DE CARVALHO, MARIA HELENA FRANCA DE CARVALHO EXECUTADO: JEFFERSON SANCHES DE FATIMO e outro O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), JEFFERSON SANCHES DE FATIMO, CPF Nº 430.707.871-34, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0703372-30.2017.8.07.0007 , e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R$ 203.362,71, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

N. 0712076-61.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: MARIA BEATRIZ CAPARELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712076-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CAPARELLI SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito originado pelas parcelas descritas na exordial foi pago, conforme noticiado pelo exequente (id 61335686). Na verdade, no caso deste processo, não há lugar para incluir outras parcelas, porque o acordo delimitou a obrigação exequenda, sem nenhuma ressalva, não sendo aplicável a questão sob julgamento no IDR 14 do TJDFT. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 27 de abril de 2020.

N. 0716078-74.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: ANTONIA VANDERLUCIA ANSELMO DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716078-74.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA EXECUTADO: ANTONIA VANDERLUCIA ANSELMO DANTAS SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (id 61856666). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições pendentes e liberação. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 27 de abril de 2020.

N. 0704482-59.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: EUNICE MARIA MORAES DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704482-59.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM EXECUTADO: EUNICE MARIA MORAES DE MENDONCA SENTENÇA O exequente noticiou que houve pagamento do débito objeto deste processo, razão pela qual formulou pedido de desistência (id 61681504). Logo, verifica-se a superveniente perda do interesse processual, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020

N. 0700756-77.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIA ALVES DE ANDRADE. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: GABRIELLY CARVALHO DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE SOARES POSSEBON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700756-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE ANDRADE EXECUTADO: GABRIELLY CARVALHO DOURADO, HENRIQUE SOARES POSSEBON SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (id 61917792). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições pendentes de liberação. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

N. 0704382-75.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704382-75.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO Ouça-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre o débito remanescente apontado pelo credor (R$ 483,89). Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

CERTIDÃO

N. 0712966-97.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: THAMARA LOPES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712966-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F EXECUTADO: THAMARA LOPES MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de Id. 45858628. Nos termos da Decisão de Id. 45858628, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0718318-70.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LINDIMAR AMANCIO BRAGA. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718318-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LINDIMAR AMANCIO BRAGA Decisão Diligencie a Secretaria se o numerário reportado pelo executado ainda está em depósito à disposição deste Juízo. Em caso positivo, libere-se em favor dele a quantia. Do contrário, arquivem-se os autos, em face da sentença com trânsito em julgado e das informações prestadas pelo exequente. Publique-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

N. 0713442-38.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARNALDO MACHADO DINIZ. Adv(s).: DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO. R: CLAUDIO EDUARDO DE SOUSA VARELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713442-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARNALDO MACHADO DINIZ EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO DE SOUSA VARELA Despacho Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, para fins de expedição de carta precatória para citação. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 14:47:12.

DECISÃO

N. 0705582-83.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE IRAN LEITE SOUSA. Adv(s).: DF47409 - MILON OLIVEIRA TARGINO MATEUS BORGES, DF7411 - MILTON MATEUS BORGES. R: ANTONIO CARLOS SOARES DE FREITAS. R: SILVIA CAROLINA RODRIGUES. R: IEDA SOARES DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705582-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE IRAN LEITE SOUSA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOARES DE FREITAS, SILVIA CAROLINA RODRIGUES, IEDA SOARES DE SOUZA SANTOS Decisão Renove-se o cumprimento do mandado de remoção, aditando-o para constar os telefone do exequente. Contudo, é ônus do exequente acompanhar a distribuição do mandado e contactar o oficial de justiça, pois este não tem o dever funcional de telefonar para partes ou seus advogados. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0705582-83.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE IRAN LEITE SOUSA. Adv(s).: DF47409 - MILON OLIVEIRA TARGINO MATEUS BORGES, DF7411 - MILTON MATEUS BORGES. R: ANTONIO CARLOS SOARES DE FREITAS. R: SILVIA CAROLINA RODRIGUES. R: IEDA SOARES DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e

Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705582-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE IRAN LEITE SOUSA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOARES DE FREITAS, SILVIA CAROLINA RODRIGUES, IEDA SOARES DE SOUZA SANTOS Decisão Renove-se o cumprimento do mandado de remoção, aditando-o para constar os telefone do exequente. Contudo, é ônus do exequente acompanhar a distribuição do mandado e contactar o oficial de justiça, pois este não tem o dever funcional de telefonar para partes ou seus advogados. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0717370-94.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717370-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL Decisão Em face do pedido da exequente, ora deferido, inative-se o alvará de levantamento e transfiram-se os valores para conta bancária por ela indicada. Depois disso, arquivem-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

N. 0716324-41.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALLIN SIMAS GONCALVES PENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP283304 - ALESSANDRA DE JESUS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716324-41.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO PAN S.A EXECUTADO: ALLIN SIMAS GONCALVES PENA Despacho 1. O FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO não juntou a listagem do Anexo I ao Termo de Cessão, de modo que não há provas de que os créditos em execução nestes autos lhe foram cedidos 2. Caso não haja, no prazo de 15 dias, a comprovação da cessão de créditos, exclua-se o Fundo deste processo. 3. O processo permanecerá suspenso até o dia 13.08.2020. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0708370-70.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI; Rep(s).: BRUNO SILVEIRA COSTA. R: MAURICEIA DE OLIVEIRA ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILIPE FERNANDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708370-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO SILVEIRA COSTA EXECUTADO: MAURICEIA DE OLIVEIRA ABREU, FILIPE FERNANDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO Despacho Em virtude do pedido de efeito modificativo, intimem-se o executado para se manisfestar em cinco dias. Para isso, cadastrem-se neste autos os seus advogados que constam dos embargos à execução, coligindo-se para este feito cópia do instrumento de mandato respectivo. Depois do transcurso do prazo conferido aos executados, remetam-se os autos ao NUPMETAS. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:04:13.

DECISÃO

N. 0704378-67.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: FRANCINALDO ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704378-67.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: FRANCINALDO ARAUJO COSTA Decisão Emende-se para decote dos honorários advocatícios contratuais, nos termos da decisão antecedente. Derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

N. 0720438-52.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOELE GEORGE GUIMARAES DA ROCHA. Adv(s).: DF33613 - VALNEI CARVALHO BARBOSA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720438-52.2019.8.07.0007 Tipo do Documento* DecisãoDespachoSentença Modelo* Selecione o modeloGAB Condom. não edilício - indefere inicialGAB Condomínio não edilícioGAB Desist 463GAB Emenda não cumprida 454GAB Honorários arbitramento 859GAB Perda do objeto 461GAB Sentença - julgado improcedente - 220GAB Sentença - julgado procedente - 219GAB Sentença - julgado procedente em parte - 221GAB Sentença Abandono da causa 459GAB Sentença acordo homologação 466GAB Sentença condom. irregular indefereGAB Sentença contrato sem testem busca e... 459GAB Sentença Contrato sem testemunha 459GAB Sentença Desist Embargos 463GAB Sentença Pagamento 196GAB Sentença Pagamento silêncio 196GAB Sentença prescr. cheque "sine die"GAB Sentença prescr. interc./cheque/citado 196GAB Sentença Prevenção 459GAB Sentença transação 466 Documento Sigiloso Movimentos processuais Movimento selecionado com sucesso. Selecione os Movimentos ProcessuaisCódigo ou descrição Julgamento (193) Movimento Quantidade Julgado procedente em parte do pedido Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOELE GEORGE GUIMARAES DA ROCHA EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA Sentença JOELE GEORGE GUIMARAES DA ROCHA opôs Embargos de Terceiro em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA (partes qualificadas nos autos), mediante os quais aduz, em síntese, ter adquirido no dia 05.03.2018, o veículo Chevrolet/Cobalt 1.4 LT, Chassi 9BGJB69X0CB255704, placa NZQ2550, que em 13.11.2018 foi constrito no processo de execução 0710869-61.2018.8.07.0007, em curso neste Juízo. Encerra postulado, além dos pedidos de praxe e os próprios da ação, sua manutenção liminar na posse do bem, o que foi deferida, id. 60182810. A embargada, em sua resposta (id. 58153843), não apresentou resistência à pretensão, salvo quanto às verbas de sucumbência, que entende ser devidas pela embargante, em face do princípio da causalidade. Também requereu o indeferimento da inicial, porque a emenda foi cumprida depois do decurso do prazo conferido. Assim instruídos vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatados, Decido. Antes de analisar o mérito, afasto a prefacial veiculada pelo embargado, uma vez que o prazo para emenda não é peremptório (senão dilatório), motivo por que não há amparo legal no indeferimento da petição inicial, em caso de cumprimento a destempo, pois prevalece o princípio da primazia do julgamento do mérito (artigo 4º do Código de Processo Civil). Aliás, Este entendimento está petrificado na tese fixada pelo colendo Superior Tribunal, no Tema nº 321 dos Recursos Especiais Repetitivos, a interpretar o artigo 284 do Código de Processo Civil/ 73, análogo ao artigo 321 do Código vigente. No que tange à questão de fundo, tal qual explanado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, os documentos colacionados evidenciam que o veículo foi

adquirido pelo embargante em data anterior à constrição judicial, o que está incontroverso nos autos (alínea ?a? do inciso II do art. 485 do CPC). Com efeito, ?a propriedade de automóvel transfere-se pela tradição, e não pelo registro do contrato na repartição administrativa de trânsito? (RT 544/147). Ou seja, ?a venda de veículo automotor se aperfeiçoa com a tradição. O certificado de registro não constitui prova de domínio. ? (RT. 551/230). No mesmo sentido: RT 497/212, RT 572/108, RT 542/232, RT 511/242, RT 541/127, 562/217. Na mesma linha, a propriedade do bem móvel, nos exatos moldes do art. 1.267 do Código Civil, transfere-se por mera tradição, e o posterior registro do negócio jurídico no órgão competente - formalidade estranha ao ato de alienação em si - sujeita o adquirente, no caso do desatendimento ao prazo estabelecido (CTB, art. 134), apenas a sanções administrativas, se eventualmente cabíveis. No que toca à sucumbência tem-se por norte a aplicação do princípio da causalidade, conforme amalgamou o Superior Tribunal de Justiça na 303, que diz: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios?. Na situação em apreço foi o próprio embargante quem deu causa à propositura da ação, já que não transferiu para a si a propriedade do veículo nos assentamentos do Detran (art. 134 c/c § 1º do art. 123 do CTB), o que culminou com a constrição, pois o embargado foi induzido a concluir que o bem pertencia ao executado. Ademais, sobre o tema a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. (Tema 872). Por isso, à falta de resistência da embargada depois de tomar ciência da transmissão, as verbas de sucumbência devem ser suportadas pelo embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento do pedido para desconstituir, em definitivo, a restrição do veículo Chevrolet/Cobalt 1.4 LT, Chassi 9BGJB69X0CB255704, placa NZQ2550. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos da alínea ?a? do inciso II do art. 485 do Código de Processo Civil. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segue comprovante da baixa da restrição de transferência, extraído do sistema RenaJud, pois não há controvérsia sobre o levantamento da constrição. Cópia desta sentença ao feito executivo nº 0710869-61.2018.8.07.0007. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os presentes autos, com observância das cautelas de estilo. Publique-se. Taguatinga-DF, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

N. 0017890-08.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP0234435A - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI. R: GOMES E FERREIRA CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELE GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELTON DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0017890-08.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: GOMES E FERREIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, MICHELE GOMES DA SILVA, WELTON DA SILVA FERREIRA Decisão Tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, o processo ficará suspenso por 1 (um) ano (até o dia 28.04.2021), com posterior remessa ao arquivo provisório (CPC 921, III). Intime-se. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

N. 0019196-41.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO, PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: VAGNER BORGES FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019196-41.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO PAN S.A EXECUTADO: VAGNER BORGES FONSECA Despacho Caso o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, no prazo de 15 (quinze) dias, não junte aos autos o comprovante de que os créditos em execução nestes autos foram-lhe cedidos, promova a Secretaria sua exclusão, em definitivo deste processo. Sem prejuízo, depois do transcurso do prazo requerido pelo exequente, id. 57818793, e se não houver outros requerimentos, dê-se baixa da restrição que pesa sobre o veículo Placa JKN6123 (Id 38367243), com posterior remessa do processo à suspensão por um ano, por falta de bens a serem excutidos. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 16:23:30.

DECISÃO

N. 0712728-78.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS. R: LUIZ CARLOS DIAS PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712728-78.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: LUIZ CARLOS DIAS PORTO Decisão com força de mandado/ofício - credor fiduciário Requisitem-se ao credor fiduciário (BANCO PANAMERICANO S.A) informações acerca da evolução do saldo devedor do contrato de financiamento relativo ao veículo Renault/Clio EXP 10 16VS, Ano e modelo 2004/2005. Placa JGH7556, Gravame nº 01627611. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para cumprimento pelo credor fiduciário em 15 dias úteis, independentemente de quaisquer outras formalidades. Com fundamento no princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), intime-se o exequente para enviar esta decisão ao credor fiduciário, comprovando-o nos autos no prazo de 15 dias. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Taguatinga - VETE, Fórum de Taguatinga, área especial 23, setor 'C' norte, 1º andar, sala 102, Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (0712728-78.2019.8.07.0007). Depois da juntada do comprovante de remessa, aguarde-se a resposta por mais 30 dias, transcorridos os quais intime-se o exequente para impulsionar o processo, ou este será suspenso por um ano, à falta de bens passíveis de constrição. Publique-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0014334-37.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OSMAR FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0046130A - RENATO CARNEIRO PEDROSO, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR, DF5350 - UBIRATAN BATISTA PEDROSO. R: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s).: SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA. R: FRANCIELE SILVERIA SILVA BITENCOURT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014334-37.2009.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME, FRANCIELE SILVERIA SILVA BITENCOURT Decisão Renovem-se as pesquisas de bens e, se infrutíferas, tornem os autos ao arquivo provisório. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

N. 0026436-23.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXIMUS - CORTE E VINCO GRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35689 - JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA, DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: CAPITAL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0026436-23.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAXIMUS - CORTE E VINCO GRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: CAPITAL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME Despacho Com fundamento no § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente acerca da prescrição intercorrente, para que se manifeste no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:14:31.

DECISÃO

N. 0033452-62.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: IRACEMA SALOME DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FOX CONFECCAO E PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF38216 - KAMILLA FERNANDES CAMILO, DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVEIROS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVEIROS PEREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0033452-62.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: FOX CONFECCAO E PERFUMARIA LTDA - ME, MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA, OLIVEIROS PEREIRA DA SILVA, OLIVEIROS PEREIRA DA SILVA FILHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: IRACEMA SALOME DE OLIVEIRA SILVA Decisão O exequente requerer que seja requisita da Secretaria da Receita Federal a Declaração de Operações Imobiliária (DOI) dos executados. Ocorre que essa medida é inútil, porque já houve quebra do sigilo fiscal dos devedores, de modo que se infere de suas declarações de imposto de renda a inexistência de operações imobiliárias por eles realizadas. Em caso assemelhado, eis o seguinte julgado do Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INFOJUD. DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. NÃO INFORMADA. NOVA CONSULTA DESNECESSÁRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido do exequente de acesso, pelo sistema INFOJUD, a eventuais declarações sobre operações imobiliárias em nome da executada. 2. Extrai-se dos autos que já foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, ocasião em que foram enviadas as declarações de imposto de renda da executada, não tendo sido informada a existência de operações imobiliárias, enviadas pelos cartórios de registro de imóveis (Declaração de Operações Imobiliárias - DOI). Sendo assim, nova consulta ao sistema é desnecessária e, evidentemente, sem utilidade, tanto mais porque não há indícios da existência de imóveis que pudesse pôr em dúvida as informações fornecidas pelo sistema. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1131628, 07106818920188070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 25/10/2018). Portanto, à falta de utilidade da medida, indefiro o pedido. Volvam os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0714426-22.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: MARIA FLOR - PERSONALIZADOS E BRINDES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714426-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: MARIA FLOR - PERSONALIZADOS E BRINDES EIRELI Decisão O exequente informa que, em razão da pandemia de COVID-19, está impossibilitado de sacar o alvará e solicita que o valor seja transferido para conta bancária de sua titularidade, conforme petição de id 61575580. Promova-se a transferência da cifra, conforme postulado pelo exequente. Sem prejuízo, cumpra-se o exequente o item 6 da decisão de id 55060967, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconstituição da constrição. Intime-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0029074-92.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. R: MARIO EDUARDO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R-1 COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAMARA OSORIO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0029074-92.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: MARIO EDUARDO PEREIRA, R-1 COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME, TAMARA OSORIO DE SOUSA Decisão Renove-se a pequisa requerida pelo exequente (RenaJud) e, se infrutífera, o processo ficará suspenso até o dia 06.11.2020, com posterior remessa ao arquivo provisório, nos termos da decisão já preclusa. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0707268-47.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ EDUARDO BOVE. Adv(s).: DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA, DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: BRASPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707268-47.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOVE EXECUTADO: BRASPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Decisão Expeça-se a certidão requerida pelo exequente (art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005). Noutro giro, defiro o desentranhamento do mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em execução, avaliação e intimação. Entretanto, apesar de se fazer constar o telefone do Dr. Rafael Tavares Silva (61. 982360307) no mandado, incumbe ao exequente acompanhar o andamento do processo e oferecer os meios para o êxito da diligência. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0017982-78.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: JOAO VICENTE DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VICENTE DE SANTANA 658DF - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0017982-78.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: JOAO VICENTE DE SANTANA, JOAO VICENTE DE SANTANA 658DF - ME Decisão Certifique a secretaria se a quantia descrita no alvará de ID 47099441 permanece depositada. Em caso positivo, defiro a expedição de ofício para a transferência do valor para a conta indicada na petição de ID 61112367, como requerido pelo exequente. Em seguida, promova-se a invalidação do referido alvará. Decorrido o prazo de suspensão

determinado pela Portaria 33 de 20/3/2020, promova a secretaria as pesquisas determinadas na decisão de ID 60346035. Com o resultado, intime-se a credora para se manifestar. Taguatinga/DF, 23 de abril de 2020.

N. 0709158-21.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: RECICLAGEM RIO CAMPOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO GERALDO DE CAMPOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709158-21.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RECICLAGEM RIO CAMPOS LTDA - ME, JOAO GERALDO DE CAMPOS JUNIOR Decisão com força de mandado/ofício - credor fiduciário Em deferimento ao pedido formulado pelo exequente no id 60726702, requisitem-se ao credor fiduciário (BANCO DO BRASIL S.A - CNPJ: 00.000.000.0001-91) informações acerca da evolução do saldo devedor do contrato de financiamento relativo ao veículo VW/8.150E DELIVERY, Placa JHN-4473, ano 2008/2009, Gravame nº 01581769. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para cumprimento pelo credor fiduciário em 15 dias, independentemente de quaisquer outras formalidades. Mercê do princípio da cooperação, intime-se o exequente para enviar esta decisão ao credor fiduciário, comprovando-o nos autos no prazo de 30 dias. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Taguatinga - VETE, Fórum de Taguatinga, área especial 23, setor 'C' norte, 1º andar, sala 102 , Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). Depois da juntada do comprovante de remessa, aguarde-se a resposta por mais 30 dias, transcorridos os quais intime-se o exequente para impulsionar o processo, sob pena de extinção. Sem prejuízo, proceda a pesquisa de ativos financeiros determinada no id 59944720. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0710796-55.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: PLJ PERSONALIZADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL DOS SANTOS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO CUNHA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710796-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: PLJ PERSONALIZADOS LTDA - ME, SAMUEL DOS SANTOS MACHADO, DANILO CUNHA DE CASTRO Decisão A tentativa de intimação do segundo executado acerca do bloqueio de ativos financeiros em sua conta, no endereço em que foi citado (ID 56989927 e 51265511), não foi entregue, eis que foi devolvida a carta com a anotação de "mudou-se". Nesse contexto, afiguram-se válidas as intimações feitas no local em que a parte executada foi citada, nos termos parágrafo único do art. 274 do novo Código de Processo Civil, já que é ônus da parte manter seu endereço atualizado, bem como informar ao juízo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Posto isso, reputo válida a intimação da penhora e, por conseguinte, intimo a exequente a trazer aos autos o nome do banco, agência e conta de sua titularidade para que seja expedido ofício ao banco para a transferência do valor bloqueado. E, no mesmo prazo, deverá o exequente indicar bens à penhora. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020 19:47:56.

N. 0030726-42.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JOSE AMORIM DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0030726-42.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: JOSE AMORIM DOS SANTOS Decisão Defiro a pesquisa requerida na petição de id 60313890, perante os sistemas RENAJUD e INFOJUD, considerando o lapso temporal desde a última pesquisa (26/09/2017 - Id 9931708). Caso não sejam localizados bens, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0704984-66.2018.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. R: MARCIANO ANDRADE HILARIO. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704984-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA, MARCIANO ANDRADE HILARIO Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova conclusão, volvam os autos ao egrégio Tribunal (art. 1010, § 3º do CPC). Intimem-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0028596-68.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: CHRISTIANO GUSTAVO DELGADO FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0028596-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THIAGO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO EXECUTADO: CHRISTIANO GUSTAVO DELGADO FARIA Decisão Defiro a pesquisa requerida na petição de id 57851658, perante os sistemas BACENJUD e RENAJUD, considerando o lapso temporal desde a última pesquisa (21/03/2018 - Id 36285176). Caso não sejam localizados bens, o processo será remetido ao arquivo provisório, pois em face da ausência bens já ficou suspenso por mais de um ano, nos termos da decisão de id 36285220. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0713736-90.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ROBERTO LEANDRO. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: PRONTO SAM - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713736-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEANDRO EXECUTADO: PRONTO SAM - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA Decisão Os bens listados no ID 47624404, e outros que possam ser eventualmente encontrados nas dependências da sociedade empresária executada estão protegidos sob o manto da impenhorabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de ID 59358617 (art. 833, V, do CPC). Diante disso, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, o processo ficará suspenso por 1 (um) ano (até o dia 30.04,2021), com posterior remessa ao arquivo provisório (CPC 921, III). Intime-se. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

N. 0717750-20.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: H MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. A: BICALHO, MOLLICA E MIRISOLA ADVOGADOS. Adv(s).: DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF0040462A - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF0050210A - MARCELA BRITO SIMOES. R: SERGIO LUIZ ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: BA33413 - ANA PAULA MOREIRA CAITANO, DF4787100A - JOSE PAZ DE SOUZA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717750-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, BICALHO, MOLLICA E MIRISOLA ADVOGADOS EXECUTADO: SERGIO LUIZ ALVES DOS SANTOS Decisão O executado impugnou a fase de cumprimento de sentença ao argumento de vício no planilha do débito, no que tange ao índice da correção monetária e dos juros moratórios. No seu entender, não ficou claro como a parte encontrou o valor em cobrança, tampouco foi indicado qual índice de correção monetária. O exequente, por seu turno, rechaça a alegação, pois entende corretos os cálculos apresentados. Decido. Conforme se observa, a controvérsia reside no valor do débito, sendo que a melhor solução é o envio dos autos ao Contador para sua apuração. Antes, porém, pontifico que a correção monetária sobre os honorários fixados nas instâncias superiores deve incidir desde o ajuizamento da ação, pois arbitrados com base o valor da causa (Súmula 14 do STJ); e os juros moratórios do trânsito em julgado (CPC 85, §16). A multa e o honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC devem incidir, porque não houve pagamento nem sequer da parte incontroversa. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Contador, para apuração do débito, na forma acima fundamentada, considerando-se o percentual a título de honorários fixado nos acórdãos do id. 49187087, pag. 13 e 49187292, pag. 3. Deverão incidir correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ) e juros moratórios desde o trânsito em julgado, com acréscimo dos da multa e do honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC. Após, às partes para manifestação e, quanto ao devedor, que efetue a parte incontroversa, ao menos. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0715300-41.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JALILI ALESSANDRA SANTANA. Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715300-41.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JALILI ALESSANDRA SANTANA EXECUTADO: ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO Decisão com força de ofício/mandado Objetiva o exequente que sejam oficiadas às intermediadoras de pagamento PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA, PAGSEGURO INTERNET S/A, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, PAYU BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (BCASH), WIRECARD BRAZIL S.A. (MOIP) e GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA, a fim de que sejam identificados valores das instituições a serem auferidos pela parte executada. À falta de outros bens passíveis de expropriação, defiro o pedido antecedente e confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, determinar às intermediadoras mencionadas que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a eventual existência de ativos financeiros em nome da executada ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO (CPF: 702.561.521-87 e CNPJ 20.698397/0001-44). E, caso existem créditos, que sejam bloqueados à disposição deste Juízo, até o limite do débito ora em cobrança, R$ 67.232,81 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos). Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão (que tem força de ofício e mandado) a cada uma das intermediadoras, comprovando-o nos autos que o fez em 15 dias. As respostas deverão ser encaminhadas diretamente a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de e de Conflitos Arbitrais de Taguatinga/DF - VETE, Fórum de Taguatinga, área especial 23, setor 'C' norte, 1º andar, sala 102, Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (0715300-41.2018.8.07.0007). Aguarde-se por 15 (quinze) dias a remessa e sua comprovação nos autos pelo exequente. Após, aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, as respostas das instituições e, transcorrido esse derradeiro lapso temporal, o exequente deverá ser intimado. Caso não forem localizados valores, o processo permanecerá no prazo de suspensão (até 27.09.2020), conforme id 45774823, há muito preclusa. Intime-se. Taguatinga/DF, 23 de abril de 2020.

N. 0016210-56.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: FABIO JOSE RAMOS LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0016210-56.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: FABIO JOSE RAMOS LOPES Decisão Defiro o pedido de inclusão do nome do executado, abaixo discriminado no cadastro de inadimplentes do SERASA, na forma do § 3º do art. 782 do CPC. - FABIO JOSE RAMOS LOPES - CPF: 620.265.694-87 - Valor da dívida: R$ 22.009,23; - Origem da dívida: Título extrajudicial; - Data do ajuizamento do processo de execução: 30.05.2011. - Prazo da inscrição (CDC, art. 43, §1º): 5 anos, a contar desta data, salvo se antes for informada a extinção do processo de execução aos órgãos que mantêm os cadastros. Promova a Secretaria às diligências necessárias, mediante o sistema SERASAJUD. No mais, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, nos termos da decisão de id 49797000. Intimem-se. Taguatinga, 28 de abril de 2020.

N. 0700026-66.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700026-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios fixados em embargos do devedor, cujo crédito perseguido na execução antecedeu o pedido de recuperação judicial. Ocorre que, à luz do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o patrimônio da sociedade empresária, constrito ou não, está sujeito direta e exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial, tudo justificado pelos elevados interesses na conservação da empresa em favor da sociedade e dos credores. Nessa toada, o juízo competente para aferir a adequação de medida expropriatória em face da recuperanda é o Juízo universal, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em análise de casos assemelhados, in verbis: ?compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação? (REsp 1639029/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/12/2016). No mesmo sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. (STJ, CC 153473/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/05/2018). Grifo não original. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. (...). (STJ, Agravo Interno no CC 150072/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2017). (destaques não orginais). Posto isso, declino da competência para o juízo da recuperação judicial (Primeira Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo, comarca de São Paulo - processo n° 1016422-34.2017.8.26.0100), para onde determino a remessa deste feito. Intimem-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0704798-72.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: IRATAN CRISOSTOMO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704798-72.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: IRATAN CRISOSTOMO DE SOUZA OLIVEIRA Decisão O inadimplemento, de maneira estanque, não se presta para animar o pedido de arresto cautelar. 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno dos autos poderão ser realizadas pesquisas de bens. 6. Citado o executado e esgotadas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0017084-65.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO MARQUES ARAUJO. Adv(s).: DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: GALERIA COMERCIAL TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s).: DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA, DF49685 - JOAO SARAIVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0017084-65.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO MARQUES ARAUJO EXECUTADO: GALERIA COMERCIAL TAGUATINGA LTDA - ME Decisão O executado impugnou a fase de cumprimento de sentença ao argumento de que a correção monetária deveria incidir da publicação do acórdão que fixou os honorários advocatícios. O exequente, por seu turno, defende a aplicação da multa e dos honorários sucumbenciais previstas no art. 523, §1º do CPC, uma vez que a parte não garantiu o juízo antes de debater a questão. Decido. Antes de tudo, pontuo que a correção monetária sobre os honorários fixados no acórdão deve incidir desde o ajuizamento da ação, pois arbitrados com base o valor da causa (Súmula 14 do STJ); e os juros moratórios do trânsito em julgado (CPC 85, §16). Quanto à multa e ao novos honorários, estes consectários são devidos, porque não houve depósito nem sequer da parte incontroversa. Dessa forma, para fins de atualizar o débito nas balizas acimas mencionadas, rementam-se os autos à Contadoria Judicial. E, com a juntada dos cálculos, intime-se as partes, com posterior conclusão para deliberação definitiva. Intimem-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0712664-68.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: ELUSA MARIA ANDRADE DE CASTRO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712664-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ELUSA MARIA ANDRADE DE CASTRO CAVALCANTE Decisão Para a apreciação do pedido de penhora de parte do salário da executada, traga o exequente planilha com o valor atualizado do débito, com o decote do valor levantado, e conta bancária de titularidade do exequente para os depósitos, caso seja deferido o pedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0700166-37.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL FREDENHAGEM TORRES. Adv(s).: DF54513 - JULLIA MARIA BEZERRA VIANA, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: WILMA SALVIANO DE MEDEIROS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700166-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAFAEL FREDENHAGEM TORRES EXECUTADO: WILMA SALVIANO DE MEDEIROS - ME Decisão Indefiro a realização de novas pesquisas de bens, porquanto estas foram realizadas em data recente, sem êxito (meados de 2019). Diante disso, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, o processo ficará suspenso até o dia 28.04.2021, com posterior remessa ao arquivo provisório (CPC 921, III). Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

N. 0704566-60.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.. Adv(s).: GO59987 - RODRIGO LIMA SANTOS, GO19076 - HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME, GO43897 - ANDRESSA MAYARA SOUSA, GO39121 - KEROLEYNE DA SILVA SOUSA. R: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704566-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. EXECUTADO: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Decisão 1. Acolho a emenda. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno dos autos poderão ser realizadas pesquisas de bens. 6. Citado o executado e esgotadas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 7. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 20 de abril de 2020.

N. 0022329-91.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: AYLTON CESAR GUERRA PICINALLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022329-91.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: AYLTON CESAR GUERRA PICINALLI Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (R$ 159,43), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Intime-se o exequente sobre o cancelamento da indisponibilidade inserida no sistema CNIB, tendo em vista que não houve resposta, conforme certidões anexas. 5. Por fim, após o levantamento da quantia bloqueada, caso não sejam formulados outros requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo (ID 28564173). Taguatinga, 28/04/2020

N. 0708143-51.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA DEUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF43829 - FRANCIELE PEREIRA COSTA, DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: EDILSON BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708143-51.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROSILDA DEUSA DOS SANTOS EXECUTADO: EDILSON BEZERRA Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (R$ 600,00), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, caso não sejam formulados outros requerimentos, tornem-se os autos ao arquivo (id 14322027). 5. Intimem-se. Taguatinga, 28/04/2020

N. 0701927-69.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JORGE WANDERLEY LESSA SILVA. Adv(s).: DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO; Rep(s).: ANTONIO SOARES ARAGAO. R: VANESSA PINHEIRO PIRIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701927-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JORGE WANDERLEY LESSA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO SOARES ARAGAO EXECUTADO: VANESSA PINHEIRO PIRIA Decisão 1. Acolho a emenda à inicial. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno dos autos poderão ser realizadas pesquisas de bens. 6. Citado o executado e esgotadas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0703792-35.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: NILVA MARIA DA MATA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703792-35.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: NILVA MARIA DA MATA AMORIM Despacho Anote a secretaria a peticionante de ID 61368143 como interessada. Apesar de noticiada a cessão de crédito e requerida a substituição processual, não há comprovação de que a cessão se refere especificamente ao objeto destes autos, visto que na planilha de ID 61371998 consta o nome da executada, porém o número do contrato não é o constante da inicial dos autos. Traga a Itapeva XI Multcarteira comprovante da cessão relativa à executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 27 de abril de 2020.

N. 0007492-94.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RENATO GONZAGA RAMOS. R: RM SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF47269 - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0007492-94.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: RENATO GONZAGA RAMOS, RM SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME Decisão Promova a secretaria às pesquisas de ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacenjud, observando-se o valor atualizado do débito, R$ 54.155,62 (ID 61481039), e de bens pelos sistemas à disposição deste Juízo: Renajud, ERIDF e Infojud quanto à pessoa física. No que concerne à pessoa jurídica, a DIPJ - Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - foi substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF) em 2015, cuja consulta ainda não é disponibilizada. (Fonte Receita Federal =http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2015/julho/escrituracao-contabil-fiscal-ecf-substitui-a-dipj-a-partir-desse-ano). Com o resultado das pesquisas, intime-se o exequente para se manifestar. Taguatinga/DF, 27 de abril de 2020.

N. 0031876-34.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DROGARIA GOLDEN-FARMA LTDA - ME. R: ILDA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: GO13597 - CLEBER JOAQUIM PEREIRA. R: SERGIO SEVERO MACEDO DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0031876-34.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: DROGARIA GOLDEN-FARMA LTDA - ME, ILDA ALVES DE SOUZA, SERGIO SEVERO MACEDO DE FARIAS Decisão Promova a secretaria a pesquisa de bens dos executados por meio do sistema ERIDF, como requerido pelo exequente. Com o resultado, intime-se o credor. Se infrutífera a pesquisa e nada for requerido, o processo retornará ao arquivo provisório, sem baixa, visto que já esteve suspenso por falta de bens por 1 (um) ano, até maio/2019. Taguatinga - DF, 27 de abril de 2020.

N. 0702868-87.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL URUPEMA. Adv(s).: DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. R: DOMINGOS CARDOSO NETO FILHO. Adv(s).: DF11730 - CARLA MARIA MARTINS GOMES, DF13421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702868-87.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL URUPEMA EXECUTADO: DOMINGOS CARDOSO NETO FILHO Decisão Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID 61307852 , no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão do fechamento dos bancos, em razão da pandemia, diga o condomínio credor se prefere a expedição de ofício para a transferência dos valores depositados pelo executado, trazendo aos autos o nome do banco, agência e conta corrente para depósito. Taguatinga/DF, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

N. 0708370-70.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI; Rep(s).: BRUNO SILVEIRA COSTA. R: MAURICEIA DE OLIVEIRA ABREU. R: FILIPE FERNANDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0048051A - LEONARDO FRANCA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708370-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO SILVEIRA COSTA EXECUTADO: MAURICEIA DE OLIVEIRA ABREU, FILIPE FERNANDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO Despacho Em virtude do pedido de efeito modificativo, intimem-se o executado para se manisfestar em cinco dias. Para isso, cadastrem-se neste autos os seus advogados que constam dos embargos à execução, coligindo-se para este feito cópia do instrumento de mandato respectivo. Depois do transcurso do prazo conferido aos executados, remetam-se os autos ao NUPMETAS. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:04:13.

CERTIDÃO

N. 0037918-94.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF3394 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: ANTONIO CARLOS ALBERTINO. Adv(s).: DF0040405A - SAYMON KOZLOVWSKY SOUZA. R: AUTO SOCORRO SAO JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0037918-94.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALBERTINO, AUTO SOCORRO SAO JORGE CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 39926858, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0004012-26.2007.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REYDROGAS COMERCIAL LTDA. Adv(s).: GO22490 - REGINALDO TOME JORGE PARREIRAS, GO0022250A - MARCUS VINICIUS SOARES VIEIRA. R: DROGARIA TAGUACENTER LTDA - ME. Adv(s).: DF21099 - MICHELA ALMEIDA DE FARIAS. R: EDMILSON CORREA DE BARROS. Adv(s).: DF0026946A - MARIANA BARBOZA BAETA NEVES, DF0043084A - MARCELO ANDRADE PONCIANO. R: ROSANGELA MARIA DINIZ DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0004012-26.2007.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REYDROGAS COMERCIAL LTDA EXECUTADO: DROGARIA TAGUACENTER LTDA - ME, EDMILSON CORREA DE BARROS, ROSANGELA MARIA DINIZ DE BARROS Despacho Ficam as partes intimadas da data, horário e local para realização da perícia: 15h do dia 26.05.2020 (terça-feira), no imóvel constrito, situado na Área Especial Para Cinema Setor G, Loja 35, Edifício Taguacenter, Taguatinga Norte ? DF. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:10:44.

CERTIDÃO

N. 0712911-49.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA; Rep(s).: LUCIANO FLAVIO DE CARVALHO RAMOS. R: SUENIA BALBINO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712911-49.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO FLAVIO DE CARVALHO RAMOS EXECUTADO: SUENIA BALBINO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de Id 50791100. Nos termos da Decisão de Id 50791100, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0016058-32.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: RUY DA SILVA PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0016058-32.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: RUY DA SILVA PEREIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (infrutífero). Nos termos da decisão de ID 61899680, remeto os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

N. 0709158-21.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: RECICLAGEM RIO CAMPOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO GERALDO DE CAMPOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709158-21.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RECICLAGEM RIO CAMPOS LTDA - ME, JOAO GERALDO DE CAMPOS JUNIOR Decisão com força de mandado/

ofício - credor fiduciário Em deferimento ao pedido formulado pelo exequente no id 60726702, requisitem-se ao credor fiduciário (BANCO DO BRASIL S.A - CNPJ: 00.000.000.0001-91) informações acerca da evolução do saldo devedor do contrato de financiamento relativo ao veículo VW/8.150E DELIVERY, Placa JHN-4473, ano 2008/2009, Gravame nº 01581769. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para cumprimento pelo credor fiduciário em 15 dias, independentemente de quaisquer outras formalidades. Mercê do princípio da cooperação, intime-se o exequente para enviar esta decisão ao credor fiduciário, comprovando-o nos autos no prazo de 30 dias. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Taguatinga - VETE, Fórum de Taguatinga, área especial 23, setor 'C' norte, 1º andar, sala 102 , Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). Depois da juntada do comprovante de remessa, aguarde-se a resposta por mais 30 dias, transcorridos os quais intime-se o exequente para impulsionar o processo, sob pena de extinção. Sem prejuízo, proceda a pesquisa de ativos financeiros determinada no id 59944720. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0713736-90.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ROBERTO LEANDRO. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: PRONTO SAM - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713736-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEANDRO EXECUTADO: PRONTO SAM - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA Decisão Os bens listados no ID 47624404, e outros que possam ser eventualmente encontrados nas dependências da sociedade empresária executada estão protegidos sob o manto da impenhorabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de ID 59358617 (art. 833, V, do CPC). Diante disso, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, o processo ficará suspenso por 1 (um) ano (até o dia 30.04,2021), com posterior remessa ao arquivo provisório (CPC 921, III). Intime-se. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

CERTIDÃO

N. 0020199-31.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELI DE SOUSA E SILVA PEREIRA. A: HELIO DANIEL DA SILVA. A: HEUVANIA DANIEL DA SILVA. A: JUCIMAREA DANIEL FERREIRA MOURA. A: MARCIA CRISTINA DANIEL DE CARVALHO. A: MARCUS VINICIUS DANIEL DE CARVALHO. A: RAFAELA DANIEL FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. R: ANGELA APARECIDA TORRES. Adv(s).: DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. R: WILLIAM DE MELO. T: ANDREA DE OLIVEIRA PENIDO. Adv(s).: DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. T: LUCIA MARIA RIBEIRO DE MELO. Adv(s).: DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020199-31.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELI DE SOUSA E SILVA PEREIRA, HELIO DANIEL DA SILVA, HEUVANIA DANIEL DA SILVA, JUCIMAREA DANIEL FERREIRA MOURA, MARCIA CRISTINA DANIEL DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DANIEL DE CARVALHO, RAFAELA DANIEL FERREIRA LIMA EXECUTADO: ANGELA APARECIDA TORRES, WILLIAM DE MELO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, ficam as partes intimadas a tomar ciência do laudo de avaliação respectivo, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0020199-31.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELI DE SOUSA E SILVA PEREIRA. A: HELIO DANIEL DA SILVA. A: HEUVANIA DANIEL DA SILVA. A: JUCIMAREA DANIEL FERREIRA MOURA. A: MARCIA CRISTINA DANIEL DE CARVALHO. A: MARCUS VINICIUS DANIEL DE CARVALHO. A: RAFAELA DANIEL FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. R: ANGELA APARECIDA TORRES. Adv(s).: DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. R: WILLIAM DE MELO. T: ANDREA DE OLIVEIRA PENIDO. Adv(s).: DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. T: LUCIA MARIA RIBEIRO DE MELO. Adv(s).: DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020199-31.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELI DE SOUSA E SILVA PEREIRA, HELIO DANIEL DA SILVA, HEUVANIA DANIEL DA SILVA, JUCIMAREA DANIEL FERREIRA MOURA, MARCIA CRISTINA DANIEL DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DANIEL DE CARVALHO, RAFAELA DANIEL FERREIRA LIMA EXECUTADO: ANGELA APARECIDA TORRES, WILLIAM DE MELO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, ficam as partes intimadas a tomar ciência do laudo de avaliação respectivo, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0027205-26.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAPITALIZA FOMENTO MERCANTIL FACTORING LTDA. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: CARDOSO E REIS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERSON CARDOSO LOUZEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUSA PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0027205-26.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAPITALIZA FOMENTO MERCANTIL FACTORING LTDA EXECUTADO: CARDOSO E REIS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, GERSON CARDOSO LOUZEIRA, NEUSA PEREIRA DOS REIS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) oficial de justiça retro, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0702211-14.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEREIRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: SJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702211-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PEREIRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP EXECUTADO: SJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) oficial de justiça retro, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0718318-70.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, DF28317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LINDIMAR AMANCIO BRAGA. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718318-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LINDIMAR AMANCIO BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao sistema BACENJUD, verifiquei que não existem valores bloqueados, constando a tela de ID 46367568 (BACENJUD), que resultou na expedição do alvará de ID 46774246, em favor do exequente. Valor retirado, conforme comprovante do BB anexo. Assim, nos termos da decisão de ID 62062657, remeto os autos ao arquivo. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0716258-90.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDMAR BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: MOBIFLEX MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS LIMA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716258-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): EDMAR BERNARDES DOS SANTOS Executado(a)(s): EXECUTADO: MOBIFLEX MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS LIMA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé foi expedido mandado de remoção de nº 61805960 encaminhado ao CEMAN. Nos termos do Provimento 8 de 26/10/2016 fica o exequente intimado de que deverá acompanhar a distribuição do mandado, por meio do sítio eletrônico deste Tribunal (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), bem como solicitar contato com o Oficial de Justiça, por intermédio do e-mail institucional, caso necessário. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0710751-85.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: DAVID MACHADO NETO GONCALVES LIMA LOPES. Adv(s).: DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710751-85.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E EXECUTADO: DAVID MACHADO NETO GONCALVES LIMA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão de ID 52345115. Nos termos da Decisão de ID 52345115, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0715152-30.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: STENIO DANIEL SANTOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. R: LAURENIO SERGIO ARAUJO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALISON PAULINELLE ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715152-30.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY EXECUTADO: STENIO DANIEL SANTOS DE ARAUJO, LAURENIO SERGIO ARAUJO SANTOS, ALISON PAULINELLE ROCHA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo) dos executados STENIO DANIEL SANTOS DE ARAUJO e ALISON PAULINELLE ROCHA DE SOUZA. Nos termos da decisão de ID 61997079, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 dias. Quanto ao executado LAURENIO SERGIO ARAUJO SANTOS encaminho para consulta de endereço (ID 28351416) Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0712470-05.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOTAL LOGISTICA FARMACEUTICA LTDA. Adv(s).: GO19718 - GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO. R: DROGARIA REDEFACIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712470-05.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOTAL LOGISTICA FARMACEUTICA LTDA EXECUTADO: DROGARIA REDEFACIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (infrutífero). Nos termos da decisão de ID 60511232, intime-se o exequente para manifestar. Prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0714720-45.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: PERFILPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714720-45.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: PERFILPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (infrutífero). Nos termos da decisão de ID 60347013, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0716766-07.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: LEANDRO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716766-07.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA EXECUTADO: LEANDRO DE ABREU CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDFT (infrutífero). Nos termos da decisão de ID, remeto os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0027738-48.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FRANCISCO SOUZA RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0027738-48.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: FRANCISCO SOUZA RAMALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD,(infrutífero). Nos termos da decisão de ID 60698080, remeto os autos ao arquivo . Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0709722-97.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: DAIANE VIEIRA DE JESUS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709722-97.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: DAIANE VIEIRA DE JESUS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD (infrutífero). Nos termos da decisão de ID 60577655, remeto os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0006766-62.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: DIVINA HELENA DA CRUZ FREITAS. Adv(s).: DF55539 - LAIS PEREIRA CALDAS. R: DIVINO CAMARGO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDILENA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CAMARGOS DA CRUZ. Adv(s).: DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS, DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS. R: GERALDO MAJELA DA CRUZ. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: IESUS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. Adv(s).: DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: LAZARA APARECIDA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA CAMARGOS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO CAMARGOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICENTE CAMARGO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DA CRUZ. Adv(s).: DF0052418A - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: JOSE AMILTON DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0006766-62.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: DIVINA HELENA DA CRUZ FREITAS, DIVINO CAMARGO DA CRUZ, EDILENA APARECIDA DA CRUZ, GERALDO MAJELA DA CRUZ, IESUS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, LAZARA APARECIDA DA CRUZ, MARIA MADALENA CAMARGOS CARDOSO, VALDIVINO CAMARGOS DA CRUZ, VICENTE CAMARGO DOS REIS, MARIA DE FATIMA DA CRUZ, JOSE AMILTON DA CRUZ EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO CAMARGOS DA CRUZ CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi à juntada de carta de citação/intimação não entregue ao executado José Amilton pelo motivo: mudou-se e não entregue para a executada Maria Madalena, pelo motivo: assinado por pessoa diversa. Certifico, ainda, que deixei de expedir mandado de citação/intimação para Lazara Aparecida da Cruz, tendo em vista o endereço encontrado na pesquisa está incompleto, bem como deixei de expedir mandado para Valdivino Camargo da Cruz, tendo em vista não ter encontrado endereços não diligenciados nas pesquisas. Encaminho os presentes autos para a expedição de edital para os executados Lazara, Valdivino e José Amilton. Quanto a executada Maria Madalena, fica intimado o exequente a juntar aos presentes autos o comprovante de pagamento das custas processuais, para fins de expedição de carta precatória, ou requeira o que entender de direito. Prazo 15 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 24 de abril de 2020.

DECISÃO

N. 0000115-14.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. Adv(s).: DF48534 - NARA RUBIA MENDES SANTOS, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s).: DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO, DF47082 - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA, DF37238 - RIANE MONTES DOS SANTOS. R: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s).: DF55463 - CLEONE COELHO MORAIS OLIVEIRA, DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: ROBERTA EVANGELINO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0000115-14.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS EXECUTADO: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME, JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO, ROBERTA EVANGELINO FILHO Decisão A parte executada opôs embargos à execução já rejeitados por este juízo, com trânsito em julgado há muito verificado. Naquela oportunidade, foram rechaçadas as teses defensivas manejadas pela devedora, dada a higidez material e formal do título executivo extrajudicial em questão. A propósito, não se pode olvidar que ?transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido? (art. 508 do CPC). Ademais, o exequente foi absolvido, na seara criminal, das imputações de delitos que poderiam abalar a exigibilidade da obrigação insculpida no título executivo (ids. 50214818 e 50215126). Lado outro, conforme já foi consignado reiterada vezes nestes autos, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade emitente do título também já se encontra há muito preclusa, daí por que o avanço desta execução sobre os bens de seus sócios. Diante desse quadro, além de manifestamente infundada, a rediscussão das referidas matérias ? pretendida pela petição de id. 52442774 ?, representa resistência injustificada ao andamento deste processo (art. 80, IV, do CPC), a caracterizar litigância de má-fé. Por isso, aplico ao executado JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO a penalidade prevista no art. 81 do CPC, à razão de 2% sobre o valor atualizado da causa. No mais, pretende o exequente a penhora dos direitos do devedor JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO sobre o imóvel localizado na Colônia Agrícola Samambaia Chácara 156, casa 02, Vicente Pires/DF (id. 51565759). Há nos autos documentos (ids. 38119861, 38120053 - Pág. 8, 38120082 - Pág. 6) que evidenciam os direitos do executado sobre o referido imóvel. O executado, porém, alega já ter alienado o referido bem a terceiro e, para demonstrar a sua afirmação, traz o instrumento particular de id. 38120082 - Pág. 12. Ocorre que há elementos nos autos a indicar a permanência do vínculo jurídico do executado sobre o aludido imóvel (ids. 57740813, 57740808, 57740817 - Pág. 1), o que torna tênue a alegada alienação a terceiro. No mais, por força do art. 18 do CPC, somente o suposto prejudicado pela penhora poderia postular a respectiva desconstituição. Daí a existência de instrumento processual específico a resguardar situações similares à narrada pelo executado, nos exatos termos do art. 674 do CPC: ?quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro?. No tocante à suposta condição de bem de família do imóvel, melhor sorte não socorre ao executado, pois tal argumento é flagrantemente contraditório com a afirmação de que já alienou o bem em questão. Tal contradição fragiliza sobremaneira a sua tese. Impende salientar que a aparente permanência de seu vínculo jurídico com o bem - tal como consignada alhures -, não torna o imóvel necessariamente imune à penhora, porque, para isso, imprescindível seria a prova de que o executado efetivamente nele residiria, o que não há nos autos, máxime quando o próprio executado alega que o bem é ocupado por terceiro. Como se vê, a tese de bem de família é tênue e, por isso, não merece ser acolhida. Diante desse contexto, à míngua de óbice à contrição postulada no id. 51565759, defiro a penhora dos direitos do devedor JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO sobre o imóvel localizado na Colônia Agrícola Samambaia Chácara 156, casa 02, Vicente Pires/DF. Fica o executado, na pessoa de seu advogado, intimado da penhora realizada e de que está, por este ato, constituído depositário fiel do imóvel, ciente de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC, com a advertência, desde já, de que a reiteração de matérias já apreciadas por este juízo poderá ensejar nova condenação em litigância de má-fé. Nada sendo requerido, expeça-se, posteriormente, mandado para avaliação dos direitos aquisitivos do referidos imóvel e intimação de possíveis habitantes do bem. Intimem-se. Taguatinga/DF, 29 de abril de 2020.

N. 0706471-37.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: RAIMUNDO MOREIRA DAS CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: SOLANGE MARQUES FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706471-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE IRAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: RAIMUNDO MOREIRA DAS CHAGAS Decisão Dê-se vista às partes sobre a petição de ID 61392090, em que o credor hipotecário, Banco do Brasil S.A informa o valor de seu crédito. Expeça-se mandado de avaliação e de verificação acerca dos ocupantes do imóvel de matrícula 79993 do 3º Ofício de RIDF, constituído pela loja 2 da CNB 5, lote 1, em Taguatinga/DF. Cumprida a diligência, intimem-se as partes quanto à avaliação. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0711231-63.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARNALDO LUIZ DE FARIA COSTA. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: BELLA JOIAS LTDA - ME. R: ROSEVALTER DIAS DE AGUIAR. Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711231-63.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ DE FARIA COSTA Decisão Diligencie a secretaria para a imediata retirada do nome dos executados no SPC e SERASA (ID 22609338), eis que, apesar da medida adotada por este Juízo, conforme decisão de ID 26921590, os nomes continuam constando no cadastro de inadimplentes dos órgãos, conforme demonstrado pela executada na petição de ID 61651651.

Adotadas as medidas necessárias, intimem-se os executados. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo definitivo. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0712651-69.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712651-69.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA Decisão O exequente postula a deflagração do cumprimento de sentença (id. 54755140). Todavia, o acordo firmado entre as partes não chegou a ser homologado, mas apenas motivou a suspensão da execução (id. 48902836). Daí por que, à míngua de título judicial, o descumprimento do ajuste não autoriza a instauração da fase de cumprimento de sentença, senão a continuidade da própria execução de título extrajudicial. Assim, procedam-se às pesquisas de bens, ressalvando que a pesquisa de ativos financeiros, em face da Covid-19, somente será efetivada quando cessar a suspensão dos prazos estabelecida na Portaria Conjunta 33/20 deste Tribunal. Intime-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

CERTIDÃO

N. 0026849-02.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: GLEISON ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0026849-02.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: GLEISON ARAUJO SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei aos autos os resultados das pesquisas realizadas por meio do sistema BACENJUD (infrutífero). Nos termos da Decisão de id 60751482, encaminho os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020.

N. 0041489-73.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: EM - ESPACO MOVEIS - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEIDSON SILVA RIBEIRO. R: MARIVALDA SOLIDONIO DE SOUSA. Adv(s).: DF35341 - CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0041489-73.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: EM - ESPACO MOVEIS - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - ME, GLEIDSON SILVA RIBEIRO, MARIVALDA SOLIDONIO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que o Despacho de Id. 51584739 foi encaminhado para disponibilização no DJE em 16/12/2019, conforme consta na aba expediente e no fluxo deste feito. Contudo, referido despacho não fora disponibilizado no DJE, conforme consulta realizada ao DJE nos dias 16/12/2019, 17/12/2019, 18/12/2019 e 19/12/2019. Assim, encaminho novamente para publicação o Despacho de Id 51584739 no DJE, conforme determinação de Id. 60039373. Taguatinga - DF, 29 de abril de 2020. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705081-32.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VECOM CENTER II. Adv(s).: DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE. R: JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JOSÉ ORLANDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0033788A - GABRIELA SIEBRA LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705081-32.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VECOM CENTER II EXECUTADO: JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA, ESPÓLIO DE JOSÉ ORLANDO PEREIRA DA SILVA Decisão O espólio de JOSÉ ORLANDO PEREIRA DA SILVA, representado por ROSSINI GONÇALVES GUSMÃO, apresentou impugnação à penhora do imóvel de matrícula n. 147.114 do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal. Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação, ao argumento de que a certidão correspondente não traduziria ato verdadeiro. Sustenta que, antes de ajuizar a execução, o condomínio exequente deveria ter habilitado o seu crédito nos autos do inventário. Afirma que a penhora do imóvel, além de violar a ordem de preferência legal, impõe ao executado o meio mais gravoso para a satisfação do débito condominial. Alega ter numerário disponível para o pagamento do débito, inclusive que já fez solicitação nesse sentido ao juízo do inventário. Assevera haver excesso de penhora, haja vista a desproporção entre o valor da dívida e o valor do bem penhorado (id. 55451980). O exequente se manifestou pela higidez do ato de citação e pela regularidade dos atos constritivos determinados nestes autos, principalmente porque, realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis a este juízo, não foram encontrados outros bens do espólio senão o imóvel penhorado (id. 56811543). É o relato necessário. Decido. Sem razão o impugnante. A parte executada suscita a nulidade de sua citação, ao argumento de que o ato certificado pela oficiala de justiça não teria ocorrido. Entretanto, a despeito de sua alegação, o impugnante não traz aos autos qualquer elemento capaz de colocar em xeque a citação certificada no id. 45710148. Nesse passo, a presunção de veracidade ? que emana dos atos administrativos ?, deve prevalecer sobre a mera alegação, destituída de qualquer estofo documental, lançada pelo impugnante. Assim, outra não pode ser a conclusão judicial senão por reconhecer a higidez formal e material do ato de citação. De outro vértice, cumpre sobrelevar que a habilitação de crédito na ação de inventário, tal como prevista no art. 642 do CPC, constitui mera faculdade do credor. Daí por que irregularidade nenhuma se verifica no ajuizamento desta execução. Nessa linha, o egrégio TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PENHORA DO IMÓVEL. PROPRIETÁRIO DEVEDOR FALECIDO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. MERA FACULDADE DO CREDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Reconhecida a legitimidade do espólio para responder pelas dívidas e administrar o patrimônio do de cujus, inexiste óbice que a execução prossiga com a penhora do imóvel, fonte da dívida condominial, ainda que o nome do espólio não conste como proprietário na respectiva matricula do caderno imobiliário. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça e este e. Tribunal consolidaram o entendimento de que a habilitação de crédito na ação de inventário, previsto no art. 642 do Código de Processo Civil, constitui mera faculdade do credor. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1219609, 07196880820188070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante à suposta violação ao princípio da menor onerosidade, melhor sorte não assiste ao impugnante. Isso porque, realizadas as pesquisas aos sistemas disponíveis a este juízo (id. 48572386), outro bem não foi localizado que não o imóvel penhorado. Nesse particular, inobstante o documento de id. 55451986 constitua indicativo da existência de ativos financeiros, não encerra certeza sobre a disponibilidade da quantia, tampouco acerca de sua suficiência para atender a eventuais credores preferenciais. Nada impede, porém, até porque aparenta ser do seu interesse, que o devedor solicite ao juízo do inventário autorização para o pagamento do crédito exequendo e, em caso positivo, promova nos autos desta execução o depósito atualizado correspondente. Vale destacar, nesse ponto, que tal providência dispensa a intervenção deste juízo e depende apenas de sua iniciativa. Da mesma forma, porque não há certeza sobre a disponibilidade do numerário indicado no id. 55451986, inviável se revela acolher a tese de violação à ordem de preferência legal para a penhora. Por fim, não verifico haver excesso de penhora. É que o bem penhorado, além de ser o único encontrado até o momento, não é divisível. Assim, mesmo havendo descompasso entre o valor do

imóvel e o valor da dívida, não há como reduzir a penhora, sob pena de frustração da execução. A propósito, não custa salientar que, havendo saldo remanescente em eventual expropriação, tal valor será revertido ao devedor, o que, por essa perspectiva, afasta a possibilidade de prejuízo desproporcional, limitando-o estritamente ao valor da dívida exequenda. Ante o exposto, rejeito a impugnação de id. 55451980. Da análise da planilha de id. 56811537, verifico que o credor vem acrescentando ao débito as parcelas vencidas no curso desta demanda. Ocorre que a inclusão, no cálculo da dívida, das prestações que se vencem no curso da execução, está sob julgamento no IRDR 14 (0715584-36.2019.8.07.0000), no qual foi determinada a suspensão de processos que abriguem tais pretensões. Diante disso, suspendo o curso desta execução até o julgamento do aludido Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas. Intimem-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

N. 0041489-73.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: EM - ESPACO MOVEIS - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEIDSON SILVA RIBEIRO. R: MARIVALDA SOLIDONIO DE SOUSA. Adv(s).: DF35341 - CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0041489-73.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: EM - ESPACO MOVEIS - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - ME, GLEIDSON SILVA RIBEIRO, MARIVALDA SOLIDONIO DE SOUSA DESPACHO A não comunicação ao Juízo acerca da alteração do endereço consiste em ônus processual, cujas consequências são as descritas no CPC 274, parágrafo único, motivo por que a parte não é obrigada a fazê-lo. No entanto, mercê do princípio da cooperação, intime-se o executado (DJE) a fim de que decline seu atual endereço, bem como o local onde se encontra o veículo penhorado. Em caso de silêncio quanto a esta última determinação, será aplicada multa de 5% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC 774), além de suspensão da carteira de motorista da executada Marivalda (CPC 139, IV). Sobrelevo que sobre o veículo já pende restrição de circulação. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

N. 0002031-10.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MICHEL LISBOA MARTO RESENDE. Adv(s).: DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. R: VASCO VIEIRA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR RAMOS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0002031-10.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MICHEL LISBOA MARTO RESENDE EXECUTADO: VASCO VIEIRA ROSA, VITOR RAMOS VIEIRA Decisão À falta de bens passíveis de penhora, o exequente requer a suspensão do processo. Diante disso, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, o processo ficará suspenso por 1 (um) ano (até o dia 27.04.2021) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo (CPC 921, III). Intime-se. Taguatinga - DF, 28 de abril de 2020.

N. 0007425-03.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARLEY MENDONCA ALVES. Adv(s).: DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO, DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ. R: BRUNO NASCIMENTO RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ALBERTO DA CRUZ RODRIGUES MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA BATISTA PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0007425-03.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARLEY MENDONCA ALVES EXECUTADO: BRUNO NASCIMENTO RAMALHO, MIGUEL ALBERTO DA CRUZ RODRIGUES MIRANDA, ADRIANA BATISTA PASSOS Decisão com força de mandado O exequente postula a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial do executado Miguel Alberto da Cruz Rodrigues Miranda, para fins satisfação do crédito. Em casos assemelhados, diante da letra do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, tem-se que a regra da impenhorabilidade é absoluta, não admitindo exceções, salvo em caso de expressa disposição em sentido contrário. Isso porque a hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), de modo a garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida condigno. Nessa linha, as exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de pensão alimentícia e a possibilidade de alcançar verba salarial de devedores que percebam mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos por mês. Vale dizer, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao permitir penhora além das hipóteses de dívida alimentar, mas o fez tão-só naquilo que exceder a quantia de cinquenta salários-mínimos, nos termos do § 2º do seu artigo 833. Ocorre a Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 1.582.475-MG, flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Eis a ementa do aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido? (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, DJe 03.10.18). Destaques não originais. Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. Na espécie, o débito em cobrança é de R$ 26.190,82 (vinte e seis mil e cento e nove reais e oitenta e dois centavos), e o executado, que exerce o cargo de Técnico Administrativo da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aufere renda mensal em torno de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos

reais). Portanto, no caso dos autos, a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do executado teria o potencial de inviabilizar, em tese, a permanência do mínimo existencial e de um padrão de vida digno. Nesta medida, razoável a penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, o que será suficiente para satisfazer o crédito, ainda que de maneira mais lenta, e não impedirá a subsistência digna do executado. Posto isso, defiro em parte o pedido para determinar a penhora do percentual de 10% (dez por cento) da remuneração do executado Miguel Alberto da Cruz Rodrigues Miranda (CPF 248.288.901-49), a incidir depois de decotadas compulsórios alusivos ao imposto de renda de pessoa física e à contribuição previdenciária, bem como de eventuais pensões alimentícias ou empréstimos consignados, até o limite do débito em cobrança (R$ 26.190,82). Confiro a esta decisão força de mandado/ofício a ser cumprida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (Endereço: SBN Q 2 Phenicia Building Blok C, Braília-DF , CEP 70040-020), para que implemente o desconto dos valores, nos moldes acima descritos, com posterior deposito (mês a mês) na conta bancária do credor, a saber: PEREIRA CARDOSO ADVOGADOS (CNPJ: 16.978.665/0001-04), Banco do Brasil (001), Agência 2911-4, Conta Corrente 53149-9. O prazo para cumprimento da desta determinação é de 15 (quinze) dias. E, uma vez atingido o valor do débito, os descontos devem ser imediatamente estancados, com comunicação a este Juízo. Em face do princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), deverá o exequente promover o envio desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comunicando-o nos autos em 15 (quinze) dias. As respostas deverão ser encaminhadas diretamente a este Juízo pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federa (por meio físico ou preferencialmente por e-mail institucional), nos seguintes endereços: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Taguatinga/DF - VETECATAG, Fórum de Taguatinga, Área Especial nº 23, Setor 'C' Norte, 1º andar, Sala 102, telefone: 3103-8197, CEP: 72.115-901, email: 01vete.tag@tjdft.jus.br (horário de atendimento: 12h às 19h), com a menção do número deste processo (0007425-03.2014.8.07.0007). Por ora, aguarde-se o prazo de 15 dias para credor comprovar a remessa desta decisão e, após isso, aguarde-se a resposta, em 30 (trinta) dias. Por fim, o processo ficará suspenso pelo prazo de três anos, com posterior intimação do exequente para trazer nova memória atualizada do débito remanescente, a fim de readequar o prazo de suspensão. Publique-se. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

N. 0002883-98.1998.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. R: VANDERLEI DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF7413 - FLAVIO CORTES PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0002883-98.1998.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ERINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA CARDOSO Decisão 1. Faça-se a pesquisa de ativos financeiros. 2. Renovem-se as pequisas de endereços do devedor, para tentativa de remoção dos veículos. 3. Caso o exequente não promova a avaliação do imóvel penhorado (inclusive acompanhando o cumprimento da precatória e o oficial de justiça para localizar a gleba, id 57862897), a restrição será levantada, diante do desinteressa na prática dos atos necessários e tendentes à expropriação. Para tanto, confiro ao exequente o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. Taguatinga/DF, 28 de abril de 2020.

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0704813-41.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA RAFAELA RIBEIRO SILVA. Adv(s).: MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704813-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA RAFAELA RIBEIRO SILVA RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para que tome ciência acerca da petição de id. 61982787 e documentos seguintes e, caso queira, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 17:56:09.

INTIMAÇÃO

N. 0702913-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLODOALDO SOUSA DE ASSIS. Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702913-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLODOALDO SOUSA DE ASSIS RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, cancelo a audiência designada para o dia 04/05/2020, em atendimento ao pedido autoral de id. 61978249. Intimem-se as partes sobre o cancelamento. Informo, ainda, que promovi o cancelamento do mandado de id. 60189747 no sistema CEMAN. Após, encaminhe-se os autos ao Cejusc para remarcação da audiência. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 18:01:31.

N. 0703243-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARICA RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF43737 - PATRICIA DOS SANTOS MARCAL. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703243-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLARICA RODRIGUES SOARES RÉU: BANCO SAFRA S A S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95) A parte autora formulou pedido de desistência do feito (Id. 61998664). Conforme Enunciado 90 do FONAJE: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." Em caso semelhante, ao apreciar recurso interposto contra sentença deste juízo, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de DF negou provimento ao recurso, confira-se: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 4, DO CPC. OFENSA ÀS REGRAS PROCEDIMENTAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE PERMITEM A DESÍDIA DO AUTOR (VERDADEIRA DESISTÊNCIA) APÓS A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.732873, 20130710156978ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/11/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 263)". Dessa forma, tendo a parte autora demonstrado inequívoco desinteresse pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Sentença transitada em julgado nesta data em face da renúncia expressa ao prazo recursal. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0720351-96.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA EULINA DE OLIVEIRA NOVAIS. Adv(s).: DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720351-96.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA EULINA DE OLIVEIRA NOVAIS RÉU: G44 BRASIL S.A DESPACHO Intimem-se as partes para juntada aos autos do contrato objeto do litígio no prazo de 5 dias. Findo o prazo ou anexado o documento, autos conclusos para sentença. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0705485-49.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DAVI DE OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como DAVI DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0001425S - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO. R: CARLIANE MINEIRO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA ELLEN DA SILVA MOIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705485-49.2020.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: CARLIANE MINEIRO FREITAS, BRUNA ELLEN DA SILVA MOIA DECISÃO Verifica-se pela leitura da inicial que a parte autora ajuizou ação de reintegração de posse. Contudo, a ação de reintegração de posse possui procedimento próprio, previsto nos artigos 560 a 566, do CPC, e não pode ser processada neste Juizado Especial, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 3º da Lei 9.099/95. Além disso, o endereçamento da peça inicial é para uma das Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária, fato este corroborado pelo recolhimento das custas iniciais. Ante o exposto, redistribua-se o processo a umas das Varas Cíveis de Taguatinga, com as homenagens de estilo. À Secretaria para providências. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704464-38.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WASHINGTON XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704464-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WASHINGTON XAVIER DA SILVA EMBARGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES SENTENÇA Em face do pedido de desistência formulado pela parte embargante na petição de id. 61692736, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sentença transitada em julgado nesta data em face da renúncia expressa ao prazo recursal. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0717057-36.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: SHIRLEY REGINA DA SILVA. Adv(s).: DF43248 - PRISCYLLA COSTA DE CASTRO,

DF32499 - CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717057-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO RÉU: SHIRLEY REGINA DA SILVA DESPACHO Cuida-se de ação de cobrança em razão de uma suposta ausência de pagamentos de cotas condominiais. Ao se analisar os autos, nota-se a divergência entre o último valor apurado da dívida, na data de 09/08/2017 (R$ 21.797,76), e o valor efetivamente pago na data de 07/02/2019 (R$ 27.233, 89). O requerente alega que a diferença de valores se dá em razão "do período que se passou entre a emissão da planilha e o do pagamento, de forma que os valores foram atualizados monetariamente com incidência de juros e multa - id n. 55260131 - Pág. 4". Embora verossímil a alegação do autor, o detalhamento de cada valor pago, demonstrando a correção monetária e os juros aplicados em cada mensalidade, se mostra necessário, no presente caso, em virtude da negativa da ré em arcar com valores após a data de março/2016. Dessa forma, considerando não se tratar pequena monta, converto o feito em diligência nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95, para que se intima a parte autora a anexar aos autos a planilha utilizada para quitar o débito perante o Condomínio do Edifício Residencial Machado de Assis. A planilha, subscrita pelo responsável financeiro das contas do condomínio, deverá demonstrar de forma detalhada a evolução de cada cota condominial. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a parte ré para ciência e manifestação, caso repute necessária, no prazo de 02 (dois) dias. Após, autos conclusos. À Secretaria. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0009911-29.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: José Erenilton Ferreira Barbosa. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: Geraldo Gomes de Faria. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0009911-29.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSÉ ERENILTON FERREIRA BARBOSA EXECUTADO: GERALDO GOMES DE FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo os documentos relativo ao processo físico 2012.07.1.010313-9. Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o documento id. 62072392 (Ofício da Coordenação de Pagamento de Pessoal do Senado Federal), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 14:14:29.

N. 0719481-51.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAIR SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. R: ARTHUR MIRANDA GUIMARAES. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719481-51.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIR SANTOS DA SILVA EXECUTADO: ARTHUR MIRANDA GUIMARAES DESPACHO Intime-se a exequente acerca: i) do pagamento noticiado no id 61663029, esclarecendo acerca da quitação da obrigação de pagar e, ii) se houve o cumprimento da obrigação de fazer (transferência do veículo), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo respectivo, retornem conclusos para análise do pedido de alvará da quantia bloqueada de id 59673294. À Secretaria. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0700909-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NESTOR SOUZA DE AQUINO. Adv(s).: DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700909-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NESTOR SOUZA DE AQUINO RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A SENTENÇA Vistos, etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 61936453). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0700822-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA LETICIA PEREIRA E SILVA. Adv(s).: DF59976 - DEBORA LETICIA PEREIRA E SILVA. R: KNOW HOW SEGUROS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: ARCENTIK POULIZEKTD DIAS. Adv(s).: DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700822-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA LETICIA PEREIRA E SILVA RÉU: KNOW HOW SEGUROS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ARCENTIK POULIZEKTD DIAS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por DÉBORA LETÍCIA PEREIRA E SILVA em desfavor de ARCENTIK POULIZEKTD DIAS e KNOW HOW SEGUROS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. A pretensão da autora se encontra integralmente deduzida na emenda de id. 56159950. A autora relata que residia no imóvel situado na QSE 16, Lote 02, Sala 305, Taguatinga/DF, na qualidade de filha da locatária (Vaneide Mota Pereira). Esclarece que o prédio não possui condomínio registrado, pois pertence integralmente ao primeiro réu (locador) e é administrado pela segunda ré (imobiliária). Alega que, em 21/01/2017, por volta das 21h, sofreu uma queda nas escadas do prédio e fraturou o pé esquerdo, em virtude da conduta ilícita dos réus de não terem instalado corrimãos nas escadas, piso antiderrapante e iluminação adequada. Requer, então, que os réus sejam condenados a pagar R$ 15.000,00, por danos morais. Em contestação, o primeiro réu suscita preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o contrato de locação não foi firmado pela autora, mas sim pela Sra. Vaneide Mota Pereira. No mérito, defende que a autora não provou os fatos alegados na inicial, especialmente que o acidente ocorreu no interior do edifício. Argumenta, ainda, que as cerâmicas são antiderrapantes e as luzes estão sempre funcionando. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos. A segunda ré, por sua vez, suscita preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, apresenta os mesmos argumentos da primeira ré e pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Cumpre, inicialmente, decidir as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas pelas rés. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação da autora de que é titular do direito vindicado, configurada está a sua legitimidade ativa. Do mesmo modo, se autora afirma na inicial que a segunda ré (imobiliária responsável pela administração do imóvel) colaborou para a prática da conduta ilícita descrita na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessas alegações constitui matéria de mérito. Rejeito, pois, as preliminares suscitadas. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. Os documentos de id. 54065732, 54065735 e 54065736 (atestado médico, receituário e imagem de raio-x) comprovam que a autora compareceu no pronto socorro do HBDF no dia 22/01/2017, ocasião em que recebeu o diagnóstico da patologia identificada pelo CID S92.3, que significa ?fratura de ossos do metatarso?. As conversas de Whatsapp de id. 59614197 e 59614198, não impugnadas pelos réus, demonstram que a autora fraturou o pé na noite do dia 21/01/2017 (dia anterior ao da consulta), nas escadas do prédio onde morava. É incontroverso nos autos, diante da ausência de impugnação específica nas contestações (art. 341 do CPC), que o imóvel onde a autora residia, na qualidade de filha da locatária (Vaneide Mota Pereira), não possui condomínio registrado, pois pertence integralmente ao primeiro réu (locador) e é administrado pela segunda ré (imobiliária). Nesse contexto, era dever dos réus (proprietário e empresa responsável pela administração do prédio) manter a segurança das instalações da edificação. Os réus, porém, descumpriram a exigência contida no art. 98 da Lei distrital nº 2.105/98 (Código de Edificações do Distrito Federal vigente na época do fato), ao deixar de instalar corrimão nas escadas do prédio, conforme demonstram a fotografia de id. 54065743 e os vídeos de id. 54068270 e id. 54068271, o que certamente contribuiu para o ocorrência do acidente sofrido pela autora. Resta definir se tal comportamento antijurídico dos réus foi capaz para ocasionar os danos morais que a autora alega ter suportado. Tenho que situação vivenciada pela autora foi suficiente para lhe ocasionar prejuízos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, uma vez que,

em virtude da negligência dos réus, sofreu lesão física e teve que se afastar das suas atividades habituais pelo longo período de 60 dias. A conduta ilícita dos réus, destarte, ocasionou à requerente não só a dor física, mas também o sofrimento psicológico. Portanto, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor. No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R$ 2.000,00. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR os réus, de forma solidária, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em conseqüência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0700702-14.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE RUFINO DE CARVALHO BATISTA. Adv(s).: DF28146 - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA. R: GILSON BATISTA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700702-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SOLANGE RUFINO DE CARVALHO BATISTA RÉU: GILSON BATISTA DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei pesquisas INFOJUD e RENAJUD. Certifico também que foi constatada a existência de mais de dois endereços da parte executada nas pesquisas BACENJUD, INFOSEG, SIEL, RENAJUD e INFOJUD. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte AUTORA para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 3 (três) dias, único endereço em que a parte RÉ se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação e/ou intimação, sob pena de extinção do processo por desídia. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 24 de Abril de 2020 20:51:23.

N. 0718642-26.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOLORES GUIMARAES BERNARDINO CARDOSO. Adv(s).: DF56590 - GABRIELA ORTIGA PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA. R: MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718642-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOLORES GUIMARAES BERNARDINO CARDOSO RÉU: MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA DECISÃO Vistos, etc. Muito embora há muito seja entendimento deste Juízo de que as diligências postuladas não se coadunam com os princípios que regem os Juizados Especiais e, como já consignado em diversas decisões, não obstante em um primeiro momento possam parecer providências que contribuam para a celeridade processual, fato é que frustradas as diligências, eventualmente transcorrido razoável lapso temporal para cumprimento, outro caminho não restará a não ser a extinção do feito em virtude da necessária citação por edital. Feita a ressalva supra, tendo em conta o entendimento contrário e amplamente majoritário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, acolho o pedido e determino a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOSEG, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, ressaltando que, caso frustradas, nenhuma outra será deferida e o feito será extinto diante da necessidade de citação por edital. Vindo o resultado da pesquisa, constatada a existência de mais de dois endereços, intime-se a parte autora para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 3 (três) dias, único endereço em que a parte requerida se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação e/ou intimação, sob pena de extinção do processo por desídia. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao CEJUSC/TAG para designar nova data de audiência de conciliação, citando-se e intimando-se as partes. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704829-92.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHT AGUAS CLARAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS, DF0040748A - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: VERA LUCIA DE MEDEIROS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704829-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JHT AGUAS CLARAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP RÉU: VERA LUCIA DE MEDEIROS SOUZA DECISÃO Deve a parte exequente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para anexar a duplicata aos autos, bem como comprovar que entregou a(s) mercadoria(s) ou prestou o(s) serviço(s), tendo em vista que, não obstante o protesto do título, trata-se de duplicata mercantil sem aceite, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0714501-61.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TYAGO SILVA DE GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASA DA TILAPIA EIRELI. Adv(s).: DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida CASA DA TILAPIA EIRELI a indenizar o autor TYAGO SILVA DE GODOI, a título de compensação pelos danos morais, na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros contados a partir desta data (enunciado da Súmula 362 STJ), ambos seguindo os índices legais. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, ?caput?, da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0718701-14.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SALES IRMAO. A: GUILHERME ALMEIDA ARRUDA SALES. Adv(s).: DF44166 - AMANDA RESENDE DE SOUZA. R: LUCAS PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718701-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO SALES IRMAO, GUILHERME ALMEIDA ARRUDA SALES RÉU: LUCAS PEREIRA RODRIGUES DESPACHO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o documento do veículo objeto dos autos (ID 50433331) registra a existência de gravame consistente em alienação fiduciária dada em garantia. Neste sentido, tendo em vista a pretensão dos requerentes, faz-se necessário o esclarecimento se o veículo efetivamente encontra-se alienado fiduciariamente. Esclareço aos requerentes que tal documento pode ser obtidos junto sítio eletrônico do DETRAN-DF (link: www.detran.df.gov.br/consultar-veiculo.html e link: www.detran.df.gov.br/consulta-sng.html). Em caso positivo, deverão os requerentes apresentar um documento atualizado da financeira informando o valor necessário para a quitação do financiamento. Em razão do exposto, intimem-se os requerentes para que se manifestem: i) esclarecendo se o veículo objeto dos autos efetivamente encontra-se alienado fiduciariamente, devendo comprovar documentalmente nos autos a condição do bem e ii) em caso de existência de alienação fiduciária, deverão apresentar documento atualizado da financeira informando o valor necessário para a quitação do financiamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Realizada a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, ?caput?, da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0717625-52.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY JULIANE SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF59860 - JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e: a) DECLARO a inexistência do débito da autora para com o banco requerido vinculado à prestação 24/24 atrelada ao contrato n. 01540103893383, com vencimento em 31/07/2019, no valor de R$ 1.571,53 (um mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos); b) CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por danos morais, a ser corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora, ambos segundo os índices legais aplicáveis, a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). c) CONDENO o requerido na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados de sua intimação pessoal da presente sentença, promover a baixa/exclusão do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito indicado no item ?a?, IDs 49633400 e 50239969, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da adoção de outra medida que assegure o resultado prático equivalente. Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. A parte ré deverá ser intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer constante do item "c" (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça). Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, ?caput?, da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0715591-07.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAILTON DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715591-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAILTON DE ARAUJO LIMA RÉU: CLARO S.A. DESPACHO Tendo em vista a petição de ID 59768170 em que a parte autora informa não ter havido o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta à parte ré, intime-se a empresa requerida para que se manifeste. Prazo: 02 (dois) dias. Havendo manifestação ou transcorrido in albis o prazo ora concedido, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Tendo em vista o teor do disposto no artigo 11, ?caput?, da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que determinou que ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705415-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYARA KADJA SILVA DE RESENDE. Adv(s).: DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. R: Caixa Seguros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO FACIL TELEMARKETING LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705415-32.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAYARA KADJA SILVA DE RESENDE RÉU: CAIXA SEGUROS, CONSORCIO FACIL TELEMARKETING LTDA - ME DECISÃO De início, ante o teor do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995, deixo, por ora, de apreciar o pedido de gratuidade de justiça veiculado na inicial. Por consequência, DETERMINO à Secretaria que promova a retirada da anotação do rosto dos autos. Pois bem. Dispõe o artigo 320 do CPC que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos

dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? Contudo, a parte autora não juntou cópias: i) de documento oficial de identidade; ii) de comprovante de residência. Diante desse contexto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação, junte aos autos cópias: i) de documento oficial de identidade; ii) de comprovante de residência atualizado (ano corrente). Transcorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, ?caput?, da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0717165-65.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR GONCALVES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO GABRIEL DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s).: RJ95935 - BRUNO LEITE DE ALMEIDA, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, RJ95957 - RODRIGO DE LIMA CASAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717165-65.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR GONCALVES RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: JULIO GABRIEL DE LIMA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte REQUERIDA GENERALI BRASIL SEGUROS S A para trazer aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, guia emitida através do sítio eletrônico do TJDFT, a qual deverá acompanhar o boleto de pagamento juntados aos autos, tendo em vista que somente com o número de identificação/conta contido na referida guia será possível expedir o competente alvará de levantamento de valores em favor da parte autora. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 28 de Abril de 2020 19:59:38.

N. 0720342-37.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA TENORIO NASCIMENTO MARTINS. Adv(s).: DF0048377A - INGRID LIVIA PINHEIRO DE MENESES. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG0096864A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e: a) DECLARO inexistente qualquer débito relativo ao contrato firmado em nome da autora com a ré que gerou o cartão de crédito n. 6086 ********7224 (ID 58383270), bem como dos débitos originados com a utilização do referido cartão de crédito, em especial aquele com vencimento em 11/08/2019, no valor de R$ 381,38, incluído nos cadastros de inadimplentes em 15/09/2019, conforme documento de ID 52505656; b) Caso ainda persista a negativação, CONDENO a parte requerida PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO a promover a respectiva baixa do nome da autora dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, referente aos débitos ora declarados inexistentes, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da adoção de outra medida necessária para se alcançar resultado prático equivalente e c) CONDENO a parte requerida PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO a indenizar a autora CAMILA TENORIO NASCIMENTO MARTINS em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar deste arbitramento, conforme os índices legais (Súmula 362 do STJ); Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, ?caput?, da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Publique-se. Intimem-se, a requerida, pessoalmente, em razão da obrigação de fazer que ora lhe é imposta (Súmula 410 STJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0711217-45.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEILDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, "caput", da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Oportunamente, arquive-se o processo com baixa.

N. 0707201-48.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOZIRENE ALVES SIQUEIRA. Adv(s).: DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, "caput", da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Oportunamente, arquive-se o processo com baixa.

N. 0701018-27.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF56070 - MARIA PEREIRA DA SILVA DO SANTOS. R: MARIANA DE FRANCA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o teor da petição de ID 61528854, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante à ausência de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa. Intime-se a parte exequente para que se dirija à Serventia, para retirada do(s) título(s) acondicionado(s) na Serventia, ID 58789879, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de eliminação, independente de outras intimações, conforme artigo 15, parágrafo único da Portaria Conjunta nº 53 de 23/07/2014. Publique-se. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, "caput", da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito

Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Intime-se a parte autora.

N. 0714766-63.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE CRISTINA SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF0038013A - JONATHAS FERREIRA DOS REIS. R: SANDRA HELENA TONINI BEZERRA. Adv(s).: DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 487, I do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, ?caput?, da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0719817-55.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINIL MARKETING E COMUNICACAO DIGITAL LTDA. Adv(s).: AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF0054581A - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO, DF0039729A - JULIANA AGUIAR SOARES. R: TEIXEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para CONDENAR a requerida a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de a título de compensação por danos morais, a ser corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora, ambos segundo os índices legais aplicáveis, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Quanto aos demais pedidos iniciais, como fundamentado, razão não assiste à parte requerente. Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, "caput", da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0700538-49.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: EDUARDA VITORIA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados e CONDENO o requerido a pagar ao requerente a quantia de R$ 8.666.67 (oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada cártula e juros legais desde a primeira apresentação de cada cheque ao banco. À Secretaria para que anote a revelia do requerido. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte ré, porquanto é revel e não possui patrono nos autos (ENUNCIADO 167 do FONAJE). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para que compareça ao Cartório deste juízo a fim de resgatar as cártulas de cheque que foram objeto da presente cobrança. Isso porque a presente sentença constitui título judicial que as substitui. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, "caput", da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias.

N. 0705456-96.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUAN LUCAS MOTA GOMES. Adv(s).: GO41428 - LUAN LUCAS MOTA GOMES. R: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705456-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUAN LUCAS MOTA GOMES RÉU: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA DECISÃO De início, ante o teor do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995, deixo, por ora, de apreciar o pedido de gratuidade de justiça veiculado na inicial. Por consequência, DETERMINO a retirada da anotação do rosto dos autos. Pois bem. Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para que: "(...) seja determinado a empresa suspenda a cobrança do valor de R$ 79,92 com vencimento em 20/02/2020, até sentença;". O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição do recurso de agravo de instrumento ou a impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considera mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Nada obstante, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a parte requerida ciente, desde já, que inverto o ônus da prova em favor da parte autora. Cite-se e intime-se a parte ré. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se a parte demandante. Taguatinga/DF, 27 de abril de 2020. . Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705529-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP. Adv(s).: DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: IRAN SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se/intime-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquive-se o processo. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, "caput", da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT.

N. 0719634-84.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO GUIMARAES DE ARRUDA. A: ALEXANDRE SILVA BERNARDES. Adv(s).: DF48859 - AMANDA CANCHERINI LEFONE. R: TAM. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a requerida: a) a ressarcir aos autores o valor total de R$ 2.502,42 (dois mil quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos), referente às passagens adquiridas em nome do requerente RICARDO GUIMARAES DE ARRUDA, atreladas ao ticket n. 9572117860617 (ID 51757161), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso (24/11/2019) e com a incidência de juros de mora a partir da citação (04/03/2020, Sistema PJe), ambos segundo os índices legais aplicáveis; b) a pagar ao primeiro autor, RICARDO GUIMARAES DE ARRUDA, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, a ser corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora, ambos segundo os índices legais aplicáveis, a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, "caput", da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0704911-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s).: DF0050438A - DANIEL FRANCA RIBEIRO, DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: ELIANE BARREIRA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOACY BARROS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o teor da petição de ID 61930447, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Cancele-se a audiência de Conciliação designada para o dia 12/06/2020, às 12h20. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante à ausência de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, "caput", da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Intime-se a parte autora.

N. 0715814-57.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA. Adv(s).: DF28099 - UBIRAUY FERREIRA COSTA. R: ANDREIA SANTOS PILICERIO. Adv(s).: DF24375 - ANDREIA SANTOS PILICERIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715814-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA RÉU: ANDREIA SANTOS PILICERIO DECISÃO Quanto às manifestações de IDs 61710136 e 62060263, passo a decidir. Alega a parte ré que, não obstante o requerente ter alegado problemas mecânicos em seu veículo como justificativa para o não comparecimento à audiência de conciliação, ele teria faltado com a verdade, uma vez que publicou fotos no dia anterior à audiência informando estar "aproveitando os últimos momentos de férias" em Porto Seguro/BA, conforme publicações em suas redes sociais. Por sua vez, o autor assevera que, em que pese haver publicações em suas redes sociais no dia informado pela requerida, isso não comprova que ele efetivamente estava no local em que as imagens foram feitas na data mencionada. Assim, reitera que, em 01/03/2020 estava em viagem a Brasília, oportunidade que seu automóvel apresentou defeitos que o impediram de chegar no dia seguinte para a sessão conciliatória. Pois bem. Em que pese haver verossimilhança nas alegações da parte requerida, verifico que os documentos por ela juntados aos autos não são suficientes a corroborar suas alegações. A uma porque as imagens de IDs 61710136, páginas 1 e 2, não são capazes de atestar com certeza o local em que as imagens foram feitas nem mesmo a data em que foram produzidas. As regras da experiência comum (artigo 5º, Lei 9.099/95) denotam que fotografias podem ser postadas nas redes sociais em data distinta daquela em foram efetivamente produzidas e, assim, não há nos autos elementos que assegurem as datas em que os registros ocorreram, para que a versão apresentada pela ré pudesse ser comprovada. A duas porque o comprovante de reparos supostamente realizados no veículo do autor e que subsidiou seu pleito de justificativa quanto a sua ausência (ID 58234022) contém data e descrições verossímeis com as alegações do requerente, não tendo sido comprovado que se trata de documento ilegítimo. Diante do exposto, não verifico a ocorrência de qualquer ilícito cometido pelo autor quanto à sua justificativa para ausência em audiência de conciliação, motivo pelo qual mantenho a decisão de ID 58362553 que determinou a designação de nova audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se. Tendo em vista o teor do disposto no artigo 11, ?caput?, da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que determinou que ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0718024-81.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS CARLOS DE JESUS MOREIRA. Adv(s).: DF55826 - BRIGITTE RIBEIRO. R: MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718024-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS MOREIRA RÉU: MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou tempestivamente em relação à determinação judicial de ID 59605977, conforme petição de ID 62077313. Em razão disso, intime-se a parte requerida para que se manifeste em 02 (dois) dias. Tudo feito, anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 10:07:31.

N. 0715333-94.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. R: CLEUSELITA TAVARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38386 - JOSE TAVARES DA SILVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e reconheço o direito ao autor ao levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais, depositados nos autos de nº 0000157-68.2011.5.10.0103, que tramitam no juízo da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga. Com base no mesmo dispositivo legal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado em sede de contestação. Por fim, esclareço ao autor que a este cabe, após o trânsito em julgado desta sentença, e munido das peças que considerar essenciais para tal fim, protocolar o pedido de levantamento dos valores e expedição de alvará perante à justiça trabalhista. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Registre-se que, em atenção ao disposto no artigo 11, "caput", da Portaria Conjunta 33/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,ficam suspensos os prazos processuais de todos os processos em andamento no primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal, de 19 de março a 30 de abril de 2020, ou, se o caso, em nova data a ser eventualmente estabelecida pela Administração do TJDFT. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0720615-16.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA ROSA DE LIMA LOPES. Adv(s).: DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720615-16.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA ROSA DE LIMA LOPES RÉU: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte RÉ para contrarrazoar o recurso interposto id 62085841, no prazo de 10 (dias). Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 12:09:49. PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga

SENTENÇA

N. 0001505-09.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO GONCALVES SANGLARD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DE SOUZA CASTRO E SILVA SANGLARD. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR CRISTIANO GONÇALVES SANGLARD, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, por duas vezes, c/c artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06.

Juizado Especial Criminal de Taguatinga

JUÍZA DE DIREITO: GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY
DIRETORA DE SECRETARIA: DANIELA MARIA RIBEIRO LOPES

PORTARIA Nº 02, de 29 de abril de 2020

PORTARIA Nº 02, DE 29 DE ABRIL DE 2020 A Doutora Gláucia Falsarella Foley, MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Taguatinga/DF, nos termos do art. 45, I da Lei nº 11697/2008 e art. 105, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria do DF, resolve: I - Prorrogar o prazo da inspeção ordinária anual na Secretaria deste Juízo até o dia 30 de junho de 2020. Publique-se uma vez no Diário de Justiça. Cumpra-se. GLÁUCIA FALSARELLA FOLEY JUÍZA DE DIREITO

GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY
Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas

Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas

INTIMAÇÃO

N. 0003050-15.2017.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0030591A - LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. DECRETO O DIVÓRCIO das partes M DE P DOS S S e L DA S S DE P, qualificados nos autos, para todos os fins que se fizerem necessários. Partilho os bens adquiridos na constância da união na forma dos argumentos antes expendidos, que se incorporam ao presente dispositivo. Fixo os alimentos em 1 (um) salário mínimo, na proporção de 33% para cada filho, os quais devem ser depositados até o dia 10 de cada mês, na conta corrente da mãe dos autores. Fixo a guarda unilateral em favor da genitora e o regime de convivência nos termos acima, que se incorporam ao presente dispositivo. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 2º e 8º, CPC. Imprimo a presente força de mandado de averbação, para os fins que se fizerem necessários. Expeçam-se as diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de abril de 2020 14:55:47.

N. 0704282-84.2018.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Adv(s).: DF57416 - SERGIO ALVES ARAUJO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: i) decretar o divórcio entre as partes. A autora voltará a usar o nome de solteira; ii) decretar a partilha do seguintes bens e direitos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge: - iii) condenar o Requerido a prestar alimentos em favor de R B D no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês; No que tange aos pedidos de guarda e regulamentação de visitas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno autor e réu, respectivamente na proporção de 40% e 60%, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Exigibilidade suspensa a teor do disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Expeça-se Formal de Partilha, nos estritos limites da sentença, com a advertência que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre eventuais direitos. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. A parte deverá extrair cópia autenticada da presente sentença perante a Secretaria do Juízo, para encaminhá-la ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Retifique-se a autuação para excluir a representação legal da Sra. R B D. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de abril de 2020.

CERTIDÃO

N. 0001453-45.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF15240 - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: NAIR DE SOUZA LARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0001453-45.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME EXECUTADO: NAIR DE SOUZA LARES CERTIDÃO De ordem, fica intimado(a) o(a) parte autora para manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0702909-18.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SPE EUCALIPTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: PAULO ROGERIO DA SILVA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOLORES MARIA DE ALBUQUERQUE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com tais considerações, não conheço dos embargos à execução opostos pelos executados. O pleito para que seja transferida as contas CAESB para o proprietário do imóvel não é passível de ser deduzida em sede de execução de título extrajudicial, motivo pelo qual também não conheço do pedido. Por outro lado, quanto ao pedido para que seja deferido o parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil, deverá a parte executada comprovar nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, não podendo ser acrescido de custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da justiça gratuita aos executados. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja atualizado o valor do débito da execução, parcela de entrada no valor de 30% (trinta por cento), mais 6 (seis) parcelas iguais, devendo ser acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, excluídas as custas judiciais e honorários advocatícios. Atualizada a dívida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, que assiste à parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor de 30% (trinta por cento) do valor da execução, devendo pagar o restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Recanto das Emas/DF.

EDITAL

N. 0004335-43.2017.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF15240 - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: OSIAS FUNES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0004335-43.2017.8.07.0019 Ação de MONITÓRIA (40) Requerente: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA Requerido: OSIAS FUNES VIEIRA Objeto: Citação de OSIAS FUNES VIEIRA - CPF/CNPJ: 313.579.891-72, o qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, o requerido acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Quadra 2 Conjunto 1, sala 2.28, 2 andar, Recanto das Emas, BRASÍLIA/DF - CEP: 72610-670. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta

cidade de BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 17:01:07. Eu, DEBORAH VIEIRA VARELA, Servidora Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

CERTIDÃO

N. 0001442-79.2017.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULA KAROLINE SOUZA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES SENTO SE MAGALHAES. Adv(s).: DF37162 - LARISSA PEREIRA MOREIRA. Processo n.º: 0001442-79.2017.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULA KAROLINE SOUZA MACHADO EXECUTADO: GABRIEL ALVES SENTO SE MAGALHAES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) GABRIEL ALVES SENTO SE MAGALHAES - CPF/CNPJ: 352.653.268-04, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(a)(s), por publicação, para efetuar o pagamento do débito no prazo de três dias, pena de prosseguimento do feito na forma como pleiteado pela exequente à ID 33936916 Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0702884-68.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. Assim, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito (CPC, art. 485, VIII). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídica-processual. Despesas processuais finais pela parte autora, se houver (CPC, art. 90). No entanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3º). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

DESPACHO

N. 0703753-65.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KALIANNA CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0059039A - RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 61868143, uma vez que não se refere ao presente processo. 2. Noutro giro, verifico que o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 3. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 para julgamento. Recanto das Emas/DF.

N. 0700183-37.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50275 - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR. 1. Feito devidamente sentenciado e transitado em julgado (ID 36941936 - Págs. 1/3). 2. O Cartório do 3.º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal apresentou ofício comunicando apenas que "(...) foi efetivada a averbação da União Estável mantida entre ANTONIO ANCELMO DOS SANTOS e MARIA DA GLORIA DA SILVA, bem como a averbação da Dissolução da União Estável entre eles, cabendo a cada um, 50% do imóvel denominado LOTE 2, CONJUNTO 10, QUADRA 203, RECANTO DAS EMAS, DF, matrícula 275700 (...)" (ID 44514819). 3. Assim como não há mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0700584-70.2018.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOSE ESTANISLAU DE SOUSA DA SILVA. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA, DF47221 - ANA CAROLINA DE SOUZA SA. 1. O feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 2. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 para julgamento. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0700731-62.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Adv(s).: GO0028102A - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO, DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS. Processo n.º 0700731-62.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: W. J. F. A. RÉU: S. S. M. CERTIDÃO De ordem, fica intimado(a) o(a) parte autora para, nos termos do(a) cota Ministerial de ID 62049734, manifestar-se nos autos. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701182-53.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANILDES LOPES PEREIRA. Adv(s).: DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Processo n.º 0701182-53.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: IVANILDES LOPES PEREIRA RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702969-54.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO EUDO GOMES TEIXEIRA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Processo n.º 0702969-54.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: ANTONIO EUDO GOMES TEIXEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701991-14.2018.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: CENTRAL TEXTIL E MALHAS LTDA - ME. Adv(s).: GO41189 - PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES, GO45265 - MILLA MATIAS DE MELO. R: JESUE MARTINS NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ELITON DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0701991-14.2018.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA AUTOR: CENTRAL TEXTIL E MALHAS LTDA - ME RÉU: JESUE MARTINS NASCIMENTO, FRANCISCO ELITON DE OLIVEIRA LEITE CERTIDÃO De ordem, fica intimado(a) o(a) parte autora para informar o endereço completo do segundo requerido, pois aquele indicado em sua petição de ID 62077239 encontra-se sem informação de lote/casa. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

INTIMAÇÃO

N. 0003537-19.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. 1. Atualmente, além da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulam o processo eletrônico a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; o Provimento TJDFT n.º 12, de 17 de agosto de 2017; e a Portaria Conjunta TJDFT n.º 53, de 23 de julho de 2014. 2. Importante destacar que ? (...) A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos, (...)? (Provimento n.º 12, art. 14, caput). 3. Outrossim, todas as petições deverão ser apresentadas em formato PDF (Portable Document Format), devendo o editor de texto ser utilizado para breve anotação ou cotas nos autos, registre-se, prerrogativa do

Ministério Público e da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94 ? Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP), arts. 44, IX; 89, IX; e 128, IX). 4. No presente feito, a parte autora apresenta petição no editor de texto, que não é o formato adequado, devendo apresentá-la, de forma padronizada, cada um em uma página, ou seja: a) em arquivos distintos de, no mínimo, 1,50 Mb (um vírgula cinco megabytes); b) na ordem em que devam aparecer no processo; e, c) em formato PDF ?Portable Document Format?. 5. Assim, alerto a parte autora para atentar às normas do processo eletrônico nas próximas oportunidades em que se manifestar nos autos, apresentando suas manifestações no formato PDF, já que o editor de texto do PJe está reservado para cotas do Ministério Público e da Defensoria Pública. 6. Intime-se o executado, na forma da decisão de ID 33418536, nos endereços indicados na petição de ID 60598001 - pág. 01. Recanto das Emas/DF, 29 de abril de 2020 13:30:31.

SENTENÇA

N. 0700396-77.2018.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. 3 ? Do Dispositivo Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu ao custeio da integralidade do material escolar e uniforme do autor no início de cada ano letivo e ao pagamento de alimentos no importe equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, incidindo sobre todas as verbas que compõem a sua remuneração, inclusive férias, décimo terceiro e quaisquer outras verbas que porventura perceba, deduzidos apenas os descontos compulsórios (INSS, IRPF, auxílio transporte, auxílio alimentação, se houver), a serem depositados na conta bancária da genitora do menor (ID n. 13178969, página 4).

CERTIDÃO

N. 0705732-28.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0705732-28.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S. C. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: I. L. C. O. EXECUTADO: C. D. O. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte executada para apresentar manifestação quanto à petição de ID 61644816, no prazo legal. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0701321-39.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF36383 - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. Homologo o acordo celebrado entre as partes, acostado no ID n. 45655157, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

INTIMAÇÃO

N. 0700667-52.2019.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AUGUSTO JUNIO DE SOUZA SOARES PIRES. Adv(s).: DF0029938A - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: AUGUSTO JUNIO DE SOUZA SOARES PIRES. Adv(s).: DF0029938A - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. Em vista dos termos da certidão de ID 62136663, promova-se a retirada das restrições do veículo objeto da lide, inseridas por meio do sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

N. 0700023-75.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAIQUE NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF40145 - AURINDO PEREIRA DA SILVA. T: PAULO HENRIQUE URSINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0700023-75.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: KAIQUE NASCIMENTO DE ALMEIDA CERTIDÃO DE VISTA Certifico e dou fé que, nesta data, intimo o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, bem como a defesa técnica do réu, Sr. AURINDO PEREIRA DA SILVA (OAB/DF 40145-A), acerca da Decisão retro de id. 61729442. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recanto das Emas - DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020. DANIELLE MENDES BARRETO MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701611-20.2020.8.07.0019 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: GILSON MOREIRA NETO. Adv(s).: DF54114 - RITHELEY CHAENEY DE PAIVA SILVA. R: não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0701611-20.2020.8.07.0019 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: GILSON MOREIRA NETO FISCAL DA LEI: NÃO HÁ DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa Técnica de GILSON MOREIRA NETO, qualificado nos autos, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por três vezes. Como causa de pedir, a Defesa apresentou nova informação de que o acusado ostenta doença cardíaca e é epilético, atestada por cópia de prontuário médico, requerendo que seja reanalisada a possibilidade de revogação da prisão preventiva do acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi contrário à revogação da prisão do réu, afirmando para tanto que Defesa apresentou prontuário médico antigo e que o sistema prisional do Distrito Federal tem condições de cuidar adequadamente dos presos (ID 61319286). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, e diante da alegação de fato anteriormente desconhecido por este magistrado, observo que o acusado é portador de doença cardíaca, hipertrofia VE e má formação da onda r antero-septal, bem como é epilético, conforme prontuário médico de ID 61104940. De outro lado, conforme noticiado pelo Ministério da Saúde, as pessoas com problemas cardíacos estão inseridas no grupo de risco da COVID 19. Ainda é importante ressaltar que, infelizmente, apesar dos esforços das autoridades públicas, há, ao menos, 23 (vinte e três) presos infectados pelo novo coronavírus no sistema prisional do Distrito Federal. Obviamente, não é possível, por infindáveis motivos, a soltura de todos os presos, sendo necessária uma análise criteriosa do caso concreto e das características de cada réu. Ademais, conforme se verifica da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, foi sugerido aos magistrados que atuam na seara penal reavaliar a necessidade da prisão daqueles acusados que estão sob suas jurisdições. Para tanto, o CNJ elegeu alguns parâmetros a serem avaliados, dentre eles destaco a) presos que estejam dentro do grupo de risco, b) presos que estejam em sistema prisional superlotado e sem assistência médica, c) presos que estejam em presídios que a formatação estrutural favoreça a propagação do vírus, e; d) presos que estejam acautelados há mais de 90 (noventa) dias sem a devida reavaliação de sua necessidade. De fato, segundo o prontuário médico apresentado pela Defesa técnica, o acusado está dentro do grupo de risco, uma vez que ostenta problemas cardíacos. Como bem pontuado pelo Ministério Público, os documentos médicos realmente são antigos, datando do ano de 2016. Contudo, salvo elevado engano, doenças cardíacas e epilepsia são patologias que, conquanto clinicamente passíveis de tratamento, não possuem cura. Assim, sem embargo da antiguidade dos documentos médicos apresentados pela Defesa, à luz do atual cenário de pandemia em saúde me parece que a prudência recomenda a soltura do acusado. Ainda enfatizo que, apesar de o acusado ter cometido crime grave, três roubos circunstanciados pelo concurso de agentes, diante da primariedade do réu, da situação excepcional a qual o mundo vivencia e ao fato do acusado pertencer ao grupo de risco da COVID 19, entendo que a medida mais adequada, por ora, é a revogação da prisão preventiva do réu. Diante do exposto, à luz da nova informação e à excepcional situação instaurada pela pandemia envolvendo o COVID-19, RECONSIDERO as decisões de ID 59966970 e ID 60475023 e, dessa forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE GILSON MOREIRA NETO, MEDIANTE A COLETA DE TERMO DE COMPROMISSO, com fulcro no art. 321 e 319, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, efetuando todos os cadastramentos pertinentes, a fim de que o acusado seja imediatamente posto em liberdade, salvo se por outros motivos deva permanecer custodiado. No mesmo ato, o denunciado deverá preencher termo de compromisso dando ciência das condições adiante impostas, informando seu endereço atualizado e comprometendo-se a comparecer trimestralmente a este juízo a fim de justificar suas atividades, sob pena de, não o fazendo, ser expedido novo mandado de prisão contra sua pessoa. Assim, imponho ao acusado as seguintes obrigações: a) O comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades (tão logo superada a suspensão das atividades presenciais); b) A obrigação de manter seu endereço atualizado, sob pena de nova prisão preventiva; c) Obrigação de comparecer a todos os atos judiciais a que for intimado. d) Uso de monitoração eletrônica. Deverá o denunciado ser monitorado por meio de dispositivo de monitoração eletrônica, conforme previsto na PORTARIA GC 141, de 13 de setembro de 2017, pelo prazo de 90 (noventa dias), após o qual os beneficiados deverão se dirigir à unidade responsável pela retirada do equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário. A medida se mostra imprescindível, uma vez que sua soltura se deve, excepcionalmente, ao fato de fazer parte do grupo de risco, diante da Pandemia do Coronavírus (COVID19). Portanto, para evitar a adoção da medida mais gravosa, consistente na prisão da preventiva, com o fito de resguardar o processo, o monitoramento eletrônico se apresenta como alternativa suficiente e imprescindível para garantir a localização dele nesse feito. A área de monitoração do autuado deverá incluir a residência, QR 601, CH 38 - SAMAMBAIA/DF, em um raio de trinta metros, bem como a área do FORUM do Recanto das Emas deste Tribunal de Justiça. Ressalto, ainda e inclusive como forma de proteger o réu de infecção e para fins de manutenção do isolamento social, que o acusado tem de permanecer no endereço acima citado em PERÍODO INTEGRAL. As informações quanto à monitoração do autuado deverão ser prestadas pela CIME mediante relatório à Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas. - Fica advertido o monitorado de seus direitos e deveres: "a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da CIME. B) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar à CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime; j) dirigir-se à CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário", conforme a Portaria supracitada. O requerente deverá ser advertido, por fim, de que a notícia de envolvimento dele em quaisquer outras práticas delitivas implicará em nova análise de prisão preventiva, posto que estará comprovada a periculosidade da agente e a reiteração das práticas criminosas. Havendo habeas corpus pendente de julgamento, comunique-se o relator sobre esta decisão. As diligências necessárias. Intime-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0700355-42.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL CAVALCANTE SILVA AGUIAR. Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0700355-42.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: DANIEL CAVALCANTE SILVA AGUIAR DECISÃO Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado por DANIEL CAVALCANTE SILVA AGUIAR, visando à cessação da restrição cautelar de liberdade que lhe foi imposta nos autos do processo n. 0700355-42.2020.8.07.0019. Como causa de pedir, a Defesa alega a existência de suposto excesso de prazo na formação da culpa, que não pode ser imputado ao réu e a Defesa, sobretudo diante dos diversos decretos e regulamentos existentes acerca das medidas excepcionais tendentes a evitar a propagação do coronavírus/COVID-19. Sustenta, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis ao réu, somada ao estado de pandemia, impõe o desencarceramento do acusado. Instado a se manifestar, o órgão ministerial se posicionou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não haveria ilegalidade da prisão por excesso de prazo, bem como pugnou, em posição diametralmente oposta à Defesa, não haver prova de que o acusado sofra risco de contaminação pelo novo vírus e que estão presentes os requisitos vindicados pela norma processual penal para manutenção da prisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos do processo em que a constrição de liberdade foi efetivada, bem como do inquérito policial a ele subjacente, observo que o requerente teve sua prisão flagrancial (ocorrida em 27/11/2019) convertida em preventiva aos 29 de novembro de 2019, lastreada a decisão do Núcleo de Audiência e Custódia - NAC, notadamente, na necessidade de manutenção da ordem pública. Atendido os requisitos legais, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia atribuindo ao indiciado os crimes inscritos nos arts. 157, § 3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II; artigo 147, caput, todos do Código Penal; e, artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, sendo essa efetivamente recebida por este juízo. Pessoalmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, ocasionando o saneamento do feito e a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, a qual teve que ser cancelada, em razão da excepcional situação de pandemia causada pelo COVID-19. Examinando o caso concreto, constato que os requisitos da segregação cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis) estão adequadamente preenchidos, tanto que este juízo, em atenção ao comando inserto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, fez recentemente na decisão saneadora do feito, em 3/3/2020, a reanálise da prisão preventiva entendendo que se mantêm hígidos os fundamentos fáticos e jurídicos empregados no decreto prisional, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica superveniente apta a alterar a incidência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar do agente. Incontroversa, neste ponto, a necessidade e utilidade da segregação cautelar extrema do requerente, não sendo recomendada a sua substituição por nenhuma das medidas cautelares alternativas a prisão. Conquanto o acusado seja tecnicamente primário, de saída, é possível observar que o delito apurado foi perpetrado com violência e grave ameaça contra vítima mulher grávida de oito meses e na presença de crianças. Segundo consta nas investigações, o acusado, na companhia de dois comparsas, inclusive um menor de idade, subtraiu bens pertencentes à vítima e ainda lhe desferiu golpes de faca, não obtendo o resultado morte por circunstâncias alheia à sua vontade, bem como ameaçou de morte o policial que efetuou a sua prisão momento após supostamente ter cometido a tentativa de latrocínio. Logo, ficou demonstrada a periculosidade do agente e um elevado e concreto risco na garantia da ordem pública, pois, ao revés do exposto pela Defesa, o acusado possui passagens pela Vara da Infância e Juventude pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, restando patente seu latente interesse de se manter ao largo da lei. Há, portanto, real probabilidade de reiteração delitiva por parte do denunciado, acaso solto. Não é por acaso que esta unidade judiciária, única com competência criminal da região, é das que mais recebe processos em todo o Distrito Federal e, por possuir competência cumulada (criminal e tribunal do júri), pode constatar uma tênue relação entre os delitos patrimoniais e os crimes dolosos contra a vida, que se fomentam reciprocamente. Para se ter uma breve noção, compulsando os dados estatísticos exclusivamente desta região administrativa, disponibilizado na internet pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (http://www.ssp.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2017/11/15_RECANTO-DAS-EMAS-34.pdf), podemos visualizar os seguintes elementos informativos referentes ao ano imediatamente anterior de 2019: - foram 2.641 crimes patrimoniais, excluídos os latrocínios; - destes, 106 foram crimes em comércio; - 161 em transporte coletivo de passageiros; - 1887 crimes praticados contra transeuntes; - 269 roubos de veículos. Nesta linha de intelecção, convém ressaltar que a constrição preventiva visa acautelar, sob um de seus vértices, a sociedade do cometimento de crimes graves, bem como assegurar a paz social vigente. Assim, havendo parâmetros seguros que façam supor estarem ameaçadas as bases sociais locais, deve o magistrado segregar a pessoa da sociedade, como medida necessária ao bem coletivo. Veja que tal medida é meramente cautelar e não se diz com ela que o acusado voltará a delinquir ou, tampouco, que é responsável pelo crime que ensejou a prisão preventiva, mas apenas, com base em questões sólidas, que o imputado representa um risco à ordem pública. Sob outro foco, a Defesa técnica argumentou também que o acusado se encontra preso há 149 (cento e quarenta e nove) dias, sem julgamento, por demora que não pode ser imputada ao réu e a sua Defesa, o que aliado às circunstâncias pessoais favoráveis do acusado, seria razoável ao relaxamento da prisão, com a consequente soltura do denunciado. Entretanto, como cediço, a legislação processual penal vigente não traz em seu bojo prazo fatal e improrrogável para a manutenção da legalidade de prisões preventivas relativamente à duração do processo, mas apenas termos parciais concernentes a atos processuais individualizados, cuja soma permite que se chegue a um parâmetro razoável para o transcorrer processual e eventual caracterização de excesso de prazo na formação da culpa. De fato, a Instrução Normativa nº 1 de 2011 da Corregedoria deste Tribunal, recomenda que a prisão preventiva do acusado não ultrapasse o prazo de 148 (cento e quarenta e oito) dias no procedimento ordinário. No entanto, destaco que se trata apenas de uma recomendação e não de prazo peremptório, sendo importante analisar o caso concreto, bem como as características do acusado para decidir sobre eventual revogação da prisão. E, nesse ponto, verifico que o Ministério Público e o Poder Judiciário têm atuado com celeridade compatível com o caso em concreto, porém unicamente diante do contexto de pandemia mundial causado pela COVID-19 e dos diversos normativos existentes visando à preservação da vida e da saúde não só de todos os agentes envolvidos no exercício da jurisdição - incluindo a Defesa e o próprio réu, mas da sociedade como um todo, se tem como notoriamente justificado um aparente atraso ao processo. A despeito disso, não houve dilações injustificadas nas fases processuais, até porque a razoável duração do processo deve ser vista levando em consideração algumas circunstâncias: a) a complexidade da causa; b) a atuação das partes (acusação e defesa); e, c) atuação do Poder Judiciário. Ao analisar todas as circunstâncias que envolvem o processo, creio que a ação esteja se desenvolvendo com a celeridade adequada ao caso e que eventual elastecimento é decorrência lógica da situação inesperada e excepcional que vivenciamos, não podendo, sob nenhuma óptica ser atribuído ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou mesmo à Defesa. Considero, neste sentido, que o alegado alongamento de prazo no presente processo foi plenamente justificável, não existindo qualquer ilegalidade na restrição cautelar de liberdade afeta à demanda. É cediço, ainda, que as circunstâncias pessoais favoráveis são inábeis, per si, para concessão impositiva da liberdade. Esses vetores devem ser conjugados com outros que envolvem a questão da constrição provisória da liberdade, tais como a gravidade em concreto do crime e a personalidade demonstrada pelo réu, a revelar nenhum apreço pela vida humana. Digo isso, porque, paradoxalmente, o requerente está preso por tentar tirar a vida de uma grávida, repiso, com oito meses de gestação na época dos fatos, durante a prática de crime de roubo, ao tempo em que deseja a liberdade para estar próximo da companheira grávida e por causa do coronavírus impedida de visitá-lo no estabelecimento prisional em que se encontra acautelado. Por fim, em relação à excepcional situação instaurada pela pandemia envolvendo o COVID-19, entendo, na linha sustentada pelo parquet, não haver motivos razoáveis para soltar o acusado. Como sabido, conforme se verifica da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, foi sugerido aos magistrados que atuam na seara penal reavaliar a necessidade da prisão daqueles acusados que estão sob suas jurisdições. Para tanto, o CNJ elegeu alguns parâmetros a serem avaliados, dentre eles destaco a) presos que estejam dentro do grupo de risco, b) presos que estejam em sistema prisional superlotado e sem assistência médica, c) presos que estejam em presídios que a formatação estrutural favoreça a propagação do vírus, e; d) presos que estejam acautelados há mais de 90 (noventa) dias sem a devida reavaliação de sua necessidade. Cotejando todos esses vetores e levando em consideração que a medida é mera recomendação, não vinculativa das decisões do Poder Judiciário, entendo não

haver necessidade da soltura do réu como meio de evitar a disseminação do vírus ou como medida vital para acautelar o sistema prisional do Distrito Federal. De mais a mais, é de conhecimento deste magistrado que o sistema prisional local, embora superlotado, possui uma mínima estrutura que ainda o diferencia da maior parte das unidades prisionais país afora, contando cada unidade com equipe médica própria, postos básicos de atendimento em saúde, inclusive odontologia e psicologia, bem como que as instituições hospitalares do Distrito Federal contam com alas destinadas ao atendimento exclusivo dos internos do sistema prisional. Além disso, é de conhecimento público que as visitas, os benefícios externos e as audiências judiciais se encontram suspensas, o que mitiga severamente as probabilidades de contaminação, bem como que o Governo do Distrito Federal, em parceria com a Vara de Execuções Penais do DF, estabeleceu um plano emergencial para administração de eventual disseminação do vírus nas unidades prisional, inclusive com destinação da antiga unidade de internação feminina do Gama para essa exclusiva finalidade, bem como a construção de hospital de campanha dentro do complexo penitenciário. Ora, como bem ponderado pelo órgão ministerial, e à luz das evidências de elevada propagação do vírus, não há rigorosamente nenhuma segurança de que o réu estará mais protegido de eventual contaminação fora do que dentro do presídio, simplesmente porque efetivamente ninguém está seguro de eventual contaminação. Ainda nessa senda, registro que estando o acusado sob a custódia do Estado, muito possivelmente terá prioridade na realização de exames e atendimento médico caso eventualmente necessário, prioridade que a sociedade em geral encontra maiores dificuldades para obter em razão das reconhecidas deficiências dos serviços de saúde do país. Dessa forma, sem embargo da preocupação da diligente Defesa, sopesando os argumentos apresentados nos autos e promovendo o cotejo entre os interesses do acusado e os interesses da sociedade, me parece que, infelizmente, nesse momento de severas restrições a todos deva este magistrado prestigiar a segurança da sociedade, razão que conduz ao indeferimento do pedido. À luz das razões acima pontuadas, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva, e, de consequência, mantenho a segregação cautelar de DANIEL CAVALCANTE SILVA AGUIAR. Todavia, na hipótese do quadro de pandemia se estender além do previsto, gerando concreto e efetivo excesso de prazo, ou mesmo sobrevindo notícia de que o acusado sofre concreto risco no sistema prisional e das suas limitações para oferecer atendimento adequado/necessário, a situação prisional poderá ser reavaliada a qualquer tempo e quantas vezes foram necessárias. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas

INTIMAÇÃO

N. 0004626-43.2017.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEBER FERREIRA DE SOUSA. T: DANIELA FERREIRA DE SOUSA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0004626-43.2017.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: KLEBER FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA Cuida-se de ação penal na qual se apura a prática do crime em ambiente doméstico ou familiar contra a mulher, cometido, em tese, por KLEBER FERREIRA DE SOUSA. Em sede de audiência foi oferecida ao réu a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, sob determinadas condições e sem prejuízo de outras medidas (ID 49141479). De acordo com a manifestação de ID 61970887, requereu a representante do Parquet a extinção do feito, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, com o consequente arquivamento dos autos, em razão de o sursitário ter cumprido as obrigações que lhe foram impostas. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, depreende-se dos autos que o sursitário cumpriu com as obrigações impostas por ocasião da audiência. Transcorrido o período de provas sem ter ocorrido nenhuma das causas de sua revogação, o feito deve ser arquivado, em face da extinção da punibilidade. Ante o exposto, acolho e adoto como razões de decidir a cota ministerial para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com base no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e anotações, inclusive junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 18:17:23. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

N. 0702014-86.2020.8.07.0019 - PETIÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0702014-86.2020.8.07.0019 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SALVADOR GRANJA MARQUES DECISÃO Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar os crimes tipificados pelos artigos 140, do Código Penal, e art. 232, do ECA, em contexto de violência doméstica contra mulher, supostamente praticados por SALVADOR GRANJA MARQUES contra a sua enteada MYRELLA EDUARDA ANTUNES DE MIRANDA, adolescente à época dos fatos. Apura-se ainda o crime de lesão corporal supostamente praticado por SALVADOR em face de sua cunhada MARIA JOSÉ BARROSO ANTUNES e dos crimes tipificados pelos arts. 129, § 12, art. 329, art. 330 e art. 331 supostamente praticados em face do policial FELIPE VAZ VILHENA COELHO. DECIDO. Em análise detida aos autos, verifico que, quanto aos fatos narrados na ocorrência policial contra MYRELLA EDUARDA, estes ocorreram na 2ª ETAPA, QC 5, CJ 6, LOTE 02, BL G, APT° 102, na região administrativa de - RIACHO FUNDO II/DF, conforme consta na ocorrência policial, local situado em área abrangida pela Circunscrição Judiciária do RIACHO FUNDO- DF. Não houve eleição de foro pela vítima, conforme faculdade conferida pelo artigo 15 da Lei n 11.340.06, motivo pelo qual a competência deve ser determinada, em regra, pelo lugar da infração, nos termos do citado art. 70 do CPP. Em razão do exposto, quanto aos delitos supostamente praticados contra a vítima MYRELLA EDUARDA, com fundamento no art. 70 do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do RIACHO FUNDO-DF. No que se refere aos delitos supostamente praticados contra MARIA JOSÉ BARROSO ANTUNES e FELIPE VAZ VILHENA COELHO, verifico que ocorreram nas dependências da 27ª Delegacia de Polícia, localizada na cidade do Recanto das Emas, mas que, nesse caso, não houve questão de gênero a ser amparada pela Lei Maria da Penha. Destaco, ademais, que estes fatos não foram praticados no mesmo contexto fático daqueles atribuídos a Salvador contra a vítima Myrella, de modo que não se verifica a conexão probatória a justificar o processamento destes crimes perante o juízo especializado. Desta feita, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo em favor da Vara Criminal e do Tribunal do Júri desta circunscrição judiciária, com fundamento no art. 74 do Código de Processo Penal, para processar e julgar o presente feito quanto aos delitos de lesão corporal supostamente praticados contra a vítima MARIA JOSÉ BARROSO ANTUNES e quanto aos delitos de lesão corporal, desacato, resistência e desobediência praticados em face de FELIPE VAZ VILHENA COELHO. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo, ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do RIACHO FUNDO-DF, bem como à Vara Criminal e do Tribunal do Júri desta circunscrição judiciária, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, via distribuição, para que o inquérito policial correlato seja encaminhado aos dois Juízos. Após, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 18:42:36. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

N. 0004530-28.2017.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYKO MAGALHAES LISBOA MARTO. Adv(s).: GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. T: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103-8320 / 3103-8324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: jvdfm.rem@tjdft.jus.br FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL Processo : 0004530-28.2017.8.07.0019 Ano: 2020 Data da Inspeção: 28/04/2020 Dados do Processo: Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : MAYKO MAGALHAES LISBOA MARTO Itens: [X] Processo em ordem. Prossiga-se cumprindo as determinações precedentes. De ordem, abro vista dos autos as partes para manifestação quanto à oitiva da VÍTIMA e da testemunha de Defesa Felipe, os quais não tem endereço atualizado nos autos. [ ] Certifique-se o prazo, tendo em vista o despacho/decisão de Id: [ ] Cumpra-se o despacho/decisão de Id: [ ] Retifique-se a autuação dos autos [ ] Cumpra-se o despacho/decisão de Id: [ ] Solicite-se informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) de Id: [ ] Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de Id: [ ] Faço o processo concluso por força do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 13.964/19. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

N. 0702747-86.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIULIANO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF51784 - PHILLIPE CABRAL BERTIN. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO0022757A - RAFAEL LANGHOFF, GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA, GO55971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702747-86.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIULIANO RIBEIRO DE SOUZA RÉU: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via BACENJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 27 de abril de 2020, 13:43:46 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702747-86.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIULIANO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF51784 - PHILLIPE CABRAL BERTIN. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO0022757A - RAFAEL LANGHOFF, GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA, GO55971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702747-86.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIULIANO RIBEIRO DE SOUZA RÉU: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via BACENJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 27 de abril de 2020, 13:43:46 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702747-86.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIULIANO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF51784 - PHILLIPE CABRAL BERTIN. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO0022757A - RAFAEL LANGHOFF, GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA, GO55971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702747-86.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIULIANO RIBEIRO DE SOUZA RÉU: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via BACENJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 27 de abril de 2020, 13:43:46 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Águas Claras

Vara Cível de Águas Claras

DESPACHO

N. 0708445-07.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAREM CAMILA ORSANO SOUZA. Adv(s).: DF59679 - ANNA BEATRIZ ORSANO AGUIAR, DF59683 - BRYAN DOUGLAS SANTOS PASTORE, DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. R: ADAN JUNIO SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708445-07.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAREM CAMILA ORSANO SOUZA EXECUTADO: ADAN JUNIO SILVA NASCIMENTO DESPACHO Diga o exequente sobre o petitório e documentos. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 20:19:00. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0708441-04.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF50778 - CATIANE DA SILVA RIBEIRO. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. R: TEODOMIRO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. T: HONECINA BARBOSA DE SOUZA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATA BARBOSA DE ANDRADE BORRAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708441-04.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BSB AUTOMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, TEODOMIRO BARBOSA DE SOUZA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, extingo o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do 3º do art. 90 do CPC. Intime-se o exequente para apresentação de conta bancária para transferência do valor bloqueado via BACENJUD. Proceda-se à exclusão das restrições RENAJUD. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 19:23:46. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0710924-70.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON SANTOS PIEDADE. Adv(s).: DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CG EVANGELISTA -SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710924-70.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON SANTOS PIEDADE RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, CG EVANGELISTA -SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação de prazo para que o réu efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias, conforme requerido no id. 61932457. Águas Claras, DF, 27 de abril de 2020 18:27:26. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0715129-45.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 92 RUA B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF54405 - MARIA JULIA BRITO DE LIMA, DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCONDES FERREIRA CHAGAS. Adv(s).: DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715129-45.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0008636-64.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO MAX HOME & MALL. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0008636-64.2016.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 29 de abril de 2020. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0702531-25.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA. R: MONIQUE DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702531-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que a Carta Precatória foi expedida, conforme ID 61996297. Diante do acima certificado, encaminho processo para intimação da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir supracitada Carta Precatória no Juízo Deprecado, bem como apresentar o devido comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte AUTORA ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, bem como todos os documentos necessários. (documento datado e assinado digitalmente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705263-42.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ANI DE SOUSA COTRIM. Adv(s).: DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705263-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANI DE SOUSA COTRIM RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte autora neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Águas Claras, DF, 27 de abril de 2020 18:01:40. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712032-37.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON LUIS DOS SANTOS. A: MIRACI CARDOSO DE AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: MB ENGENHARIA SPE 054 S/A. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712032-37.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, fica a requerida intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de Id. 60927118, efetuando o pagamento do saldo remanescente. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0707253-39.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. Adv(s).: DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. R: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE. Adv(s).: RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0707253-39.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não expedi conforme determinado pois não foi juntada a guia de depósito judicial. Fica a parte executada, PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE, para juntar a guia de depósito judicial. (documento datado e assinado digitalmente) LUCILENE ROSA COIMBRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702132-30.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DAVID GOMES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702132-30.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: DAVID GOMES DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não houve impugnação à penhora, a qual converto em pagamento parcial do débito. 2. Protocole-se solicitação de transferência de valores via BACENJUD. 3. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente/credor. 4. Defiro a penhora e avaliação do veículo do devedor. O executado será o depositário do bem, salvo se o exequente disponibilizar meios e local para a remoção do veículo, hipótese em que este último ficará como depositário. Águas Claras, DF, 27 de abril de 2020 17:35:27. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700693-47.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNIA CRISTINA MORAES DOS SANTOS. A: VALDIRENE QUEIROZ DE REZENDE. A: FERNANDA LOBATO DE MORAES SANTOS. Adv(s).: DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700693-47.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos do despacho de ID 62005191, ficam as partes rés intimadas a se manifestar sobre a petição de id. 62104839, comprovante de depósito e demais documentos referentes à quitação do imóvel juntados pelas partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, 29 de abril de 2020. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0004693-39.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS WALDHELM DE MOURA. Adv(s).: DF0042679A - FELIPE DE SOUSA FREITAS PINTOS, DF0037641A - RAIANA MATOS DE ALCANTARA. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0004693-39.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS WALDHELM DE MOURA RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS SENTENÇA MARCUS WALDHELM DE MOURA ajuizou a presente ação de revisão de contrato bancário em face de SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS e BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas nos autos. Relatou ter firmado contrato de compra e venda de veículo com a concessionária Saga

Volkswagen (primeira ré), pelo qual adquiriu o veículo KIA New Cerato Sedan, 2010/2011, através de financiamento bancário junto à BV Financeira (segunda ré) da importância de R$ 35.000,00, que seriam pagos em 48 parcelas de R$ 1.348,00, com a data de vencimento prevista para o dia 05 de cada mês. Alegou que, no entanto, os boletos de pagamento das prestações foram emitidos com vencimento no dia 05 de cada mês, causando-lhe prejuízos. Disse que só recebeu cópia do contrato após solicitá-lo à segunda ré, quando percebeu que a assinatura constante do preâmbulo do instrumento contratual não era sua. Sendo assim, argumentou que todos os valores expressos no preâmbulo do contrato, referentes aos juros remuneratórios, capitalização mensal, IOF, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, registro de contrato e seguros, bem como encargos moratórios, são tidos por não pactuados. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas contratuais, substituindo a taxa de juros remuneratórios do contrato pela taxa média de mercado e excluindo a capitalização mensal. Pediu a devolução em dobro das taxas previstas no preâmbulo do contrato, no valor apurado de R$ 8.268,74, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados a título de juros remuneratórios e capitalização mensal. Pediu, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R $ 15.000,00. Em contestação (ID 34609123), a segunda ré - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ? alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até decisão do STJ sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. No mérito, defendeu a validade das cláusulas contratuais impugnadas. Quanto à taxa de juros, alegou estar dentro da média de mercado e que a cobrança de juros capitalizados é admitida na lei e na jurisprudência. Alegou, no entanto, que as prestações são fixas, o que afasta a possibilidade de cobrança de juros capitalizados. Aduziu que o IOF é pago à União e não à instituição financeira. Quanto às demais cobranças, alegou que: a tarifa de cadastro é válida, desde que previamente pactuada; o seguro contratado é um pacto acessório, assinado de forma livre e espontânea pelo autor; a tarifa de registro de contrato é devida porque foi informada ao consumidor; a tarifa de cadastro está de acordo com a regulamentação do Banco Central sobre a matéria. Réplica ao ID 34609168. Em contestação (ID 34609188), SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. impugnou a concessão da gratuidade de justiça concedida ao requerente e defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de suspensão do processo até julgamento de recurso especial no STJ. No mérito, alegou não ter qualquer ingerência nos contratos firmados exclusivamente entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a única responsável pelas cobranças impugnadas. Réplica ao ID 34609222. Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da segunda ré, invertido o ônus da prova em favor do autor e deferida a produção de prova pericial grafotécnica e contábil (ID 34609236). Ao ID 34609260, a SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. requereu sua inclusão no polo passivo da lide, com exclusão da pessoa jurídica SAGA VOLKSWAGEN. O laudo de perícia grafotécnica foi juntado nos autos ao ID 56355654. A primeira ré e o autor apresentaram suas manifestações ao laudo. Vieram-me os autos conclusos para sentença no Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau ? NUPMETAS 1. É o relatório. Decido. Das Questões Processuais Pendentes Primeiro, defiro o requerimento ID 34609260, para determinar a retificação do polo passivo da lide, a fim de nele incluir SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., excluindo a pessoa jurídica SAGA VOLKSWAGEN, indicada na inicial, vez que os documentos ID 34609202 (Pág. 1-2) comprovam a legitimidade da primeira e a incorreção nos dados da petição inicial. Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedido ao requerente, é de se esclarecer que o deferimento da benesse legal ocorreu em Segunda Instância, nos termos do acórdão ID 34609155, que assinalou caber à parte contrária, no caso, à requerida, a prova da capacidade financeira do autor. Apesar dos argumentos da segunda ré e com a reserva de meu entendimento sobre a questão, é certo que nada de novo veio aos autos para infirmar a benesse legal concedia em Segunda Instância, motivo pelo qual a impugnação à gratuidade de justiça não merece prosperar. Rejeito, portanto, a impugnação. Sem outras questões processuais pendentes, passo à análise do mérito. Mérito Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento bancário, na modalidade cédula de crédito bancário, na qual o autor questiona a cobrança das exações previstas no preâmbulo do contrato, argumentando falsidade da assinatura nele aposta. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação entre as partes, tal qual esclarece a Súmula 297 do STJ, em conformidade com o § 2º do art. 3º do CDC, devendo ser a lide solucionada sob seu prisma, com destaque para o direito de informação, previsto no art. 6º, III, do CDC, como direito básico do consumidor. E, ao tratar do direito de informação no âmbito das concessões de crédito, o CDC especifica, em seu art. 52, o seguinte: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. No caso em tela, apesar de o autor afirmar, na petição inicial, que firmou o contrato com a segunda ré se obrigando ao pagamento de 48 prestações mensais no valor de R$ 1.348,00, exatamente como consta no preâmbulo do contrato, é certo que ele tem o direito de conhecer os demais dados da operação de crédito de forma clara, ostensiva e indene de dúvidas, tal qual informados no preâmbulo contratual. In casu, considerando que o laudo de perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura do autor aposta no preâmbulo do contrato, embora haja a assinatura válida do autor nas demais folhas, a nulidade das exações previstas no preâmbulo contratual deve mesmo ser reconhecida, com exceção apenas da taxa de juros mensal e do IOF. Vejamos. A situação é peculiar, mas o reconhecimento da falsidade da assinatura do autor no preâmbulo do contrato permite concluir que o direito de informação do consumidor não foi, de fato, observado na hipótese. A simples informação a respeito das cobranças nas cláusulas 12 e seguintes da cédula de crédito (ID 34609070 - Pág. 2) não cumpre a contento o dever de informação que é imposto aos fornecedores pelo CDC (arts. 6º, III, 51, XV, 52). Destarte, reconheço a nulidade das seguintes cobranças, as quais devem ser excluídas por ocasião do recálculo da dívida, todas previstas no preâmbulo da cédula de crédito ID 34609070, com base nos arts. 6º, III, 51, XV, 52, do CDC: tarifa de cadastro, no valor de R$ 599,00; tarifa de avaliação do bem, R$ 350,00; tarifa de registro de contrato, R$ 290,00; seguro AUTO RCF, R$ 650,00; Seguro Prestamista, R$ 700,00; Cap Parc Premiável, R$ 90,96. Quanto ao IOF (imposto sobre operações financeiras), trata-se, como todo tributo, de prestação pecuniária compulsória, cujo credor não é a instituição financeira, mas a União, motivo pelo qual reconheço devida a exação. Passo a tratar da taxa de juros e da capitalização. Ao firmar o contrato com a instituição financeira, o autor, a toda evidência, sabia que pagaria juros pelo empréstimo, de modo que a ausência de anuência do autor quanto aos termos do preâmbulo contratual, por si só, não é suficiente para reconhecimento da abusividade da cobrança. Quanto à legalidade ou não das taxas de juros em contratos bancários, é certo que o tema já foi objeto de análise em diversos julgados do TJDFT, que tem fixado entendimento acerca da legalidade da cobrança de juros em consonância com as taxas de mercado, seguindo orientação jurisprudencial do STJ e STF, inclusive com a edição de várias súmulas. O Supremo Tribunal Federal, no Enunciado 596 de sua Súmula, consolidou o entendimento de que os limites à estipulação da taxa de juros constantes do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplicam às operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Essa posição foi retratada no julgamento do recurso repetitivo n. 1.061.530/RS pelo Eg. STJ: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Com o advento da Emenda Constitucional n. 40/03 e revogação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não há que se falar em redução de taxa de juros remuneratórios e moratórios, pois o STF já pacificou o entendimento de que, excetuadas as cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, não há limite de juros para instituição financeira. Assim, a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos de empréstimo depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações da mesma espécie, fato não demonstrado nos autos pelo autor. Conforme se verifica ao ID 34609070 (Pág. 1), o contrato em questão estabelece juros mensal de 2,14%, percentual que não extrapola os valores médios de mercado e, por esta razão, deve ser mantido. Como já dito, no caso, embora o autor não tenha anuído aos termos da operação de crédito previstos no preâmbulo do contrato, ele sabia que pagaria juros remuneratórios à instituição financeira ao subscrever a cédula de crédito, de modo que, inexistindo abusividade quanto ao percentual de juros cobrado, este não deve ser revisto. Por sua vez, quanto

à cobrança de juros capitalizados, embora haja previsão legal admitindo a cobrança na Lei 10.931/04 (art. 28, § 1º, I) e Medidas Provisórias n.º 1.963-17/00 e n.º 2.170-36/01, a jurisprudência é pacífica ao pontuar que a cobrança deve ser prévia e devidamente informada ao consumidor no ato da contratação. Eis o entendimento sumulado do STJ, enunciados n.º 539 e 541, em consonância com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (grifei) No caso, considerando a ausência de informação clara e precisa sobre a capitalização de juros, o que constava de forma ostensiva na folha do contrato não assinada pelo autor (preâmbulo), reconheço a nulidade da cobrança, com base no CDC (arts. 6º, III, 51, XV, 52). Destarte, a dívida do autor deve ser recalculada com observância dos termos estabelecidos na presente sentença. O pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não merece procedência, vez que ainda não houve a quitação integral do pacto, inexistindo pagamento a ser devolvido. O recálculo da dívida impedirá o pagamento ilegal questionado, tanto a título de juros capitalizados, quanto a outras exações. O pleito indenizatório por danos morais pressupõe efetiva violação a direito da personalidade do autor, o que não verifico nos autos, apesar de grave a falsificação de assinatura no preâmbulo contratual. A meu sentir, o caso se equipara à previsão de cláusulas nulas e abusivas em contrato de consumo, o que, por si só, não gera abalo moral, já que houve, de fato, a contratação do empréstimo bancário pelo autor. Por fim, considerando que os termos da presente sentença devem ser cumpridos, exclusivamente, pela instituição financeira e não pela vendedora do veículo financiado (primeira ré - SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.), vez que o contrato impugnado foi apenas o contrato de financiamento bancário, são totalmente improcedentes os pedidos em face da primeira ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do autor em face da primeira ré - SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios abaixo fixados, ficando suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça. E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor em face da SEGUNDA ré - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para decretar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, admitida a cobrança de juros remuneratórios à taxa mensal de 2,14%, bem como decretar a nulidade das tarifas de cadastro, de avaliação do bem e de registro de contrato, seguro AUTO RCF, Seguro Prestamista e ?Cap Parc Premiável?,, determinado o recálculo da dívida pelo réu. Por conseguinte, tem em vista a sucumbência recíproca e equivalente, condeno o autor ao pagamento de mais 25% das custas processuais e dos honorários advocatícios, arcando a segunda ré com o percentual restante de 25% de tais verbas. Fica suspensa a exigibilidade das verbas devidas pelo autor em razão da gratuidade de justiça. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Retifique-se o polo passivo da lide, para excluir SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS e incluir SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença proferida em auxílio extraordinário ao NUPMETAS 1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020 23:47:10. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0704989-15.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELISON FABRICIO TONELLO. Adv(s).: SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLO. R: WANESSA GOMES ALVES. Adv(s).: DF0039498A - TCHEZARY GOMES PENA MEDEIROS. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida nos autos. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0702831-21.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO METROPOLITAN. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: JOSELIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF43815 - AIRTON GIROTO. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702831-21.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Intimem-se as partes sobre a designação de data para LEILÃO JUDICIAL: 1ª PREGÃO: 13/07/2020 às 15h20min; 2ª PREGÃO: 16/07/2020 às 15h20min; LOCAL: leiloeirosdebrasilia.com.br Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701887-53.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROP. DE TER.E MORAD. DA CHAC. 216 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES/DF. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOSE ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701887-53.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Intimem-se as partes sobre a designação de data para LEILÃO JUDICIAL: 1ª PREGÃO: 13/07/2020 às 16h40min; 2ª PREGÃO: 16/07/2020 às 16h40min; LOCAL: www.mariavitorinoleiloeira.com.br. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703010-52.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERALDO RAMOS COSTA FILHO. Adv(s).: DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703010-52.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que há nos autos resposta referente ao Ofício n. 214/2020 CJU. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704772-69.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON VARGAS CONSTANTINO. Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: DENIS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF51562 - RAFAELA BATISTA LORES SALES, DF54523 - LUIS MIGUEL BATISTA SALES. R: LAURA DE FATIMA FERREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF0040327A - ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA. R: DAVI COMENALE GARCIA. Adv(s).: SP275481 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a primeira requerida na OBRIGAÇÃO de dar baixa do gravame, dentro do prazo de 15 dias, liberando o veículo do autor de qualquer contrato de alienação fiduciária em garantia, sob pena de multa diária de R$ 500,00 [quinhentos reais] até o patamar máximo de 50.000,00 [cinquenta mil reais]. Custas e despesas processuais por conta do primeiro requerido na proporção de 50%. Os outros 50% ficará por conta do requerente, ante a sucumbência parcial. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá o primeiro requerido pagar ao requerente o valor de 50% de 10% do valor da causa. Em relação aos demais requeridos, deverá o requerente arcar com o pagamento de 50% de 10% do proveito econômico que tiveram ou seja, o valor pedido pelo autor a título de danos materiais e morais. Em face à gratuidade de justiça que foi deferida ao requerente, fica

suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN/DF para comunicar da fraude praticada, liberando o veículo do grave de alienação fiduciária em garantia. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

DESPACHO

N. 0001047-50.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONATAS DAMIAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO SOBRINHO. Adv(s).: DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0001047-50.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JONATAS DAMIAO DA SILVA, PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO SOBRINHO DESPACHO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado por PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO SOBRINHO (ID 61806083), em que invoca, como fundamento à concessão da prisão domiciliar, a Recomendação nº 62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. A defesa informa que o acusado encontra-se no grupo de risco para COVID-19, pois é portador de diabetes. Aduz, ainda, que o Juízo Criminal de Águas Lindas de Goiás já lhe teria deferido prisão domiciliar, como sucedâneo da prisão preventiva/execução de pena. Verifico, todavia, que o sentenciado encontra-se preso na Comarca de Águas Lindas/GO. Assim, descabe deferir o pedido formulado pelo réu sem informações precisas acerca das condições da prisão em que se encontra, bem como de eventuais providências para minimizar os riscos de contaminação pelo novo coronavírus. Com efeito, antes de decidir o pleito de ID 61806083, oficie-se: (i) ao Juízo responsável pelo sistema prisional onde o réu se encontra preso em Águas Lindas/GO, para que informe se o acusado ainda está custodiado por ordem proferida por magistrado do Estado de Goiás; se houve providências ? e quais foram ? tomadas pelo Juízo da Execução e/ou Governo do Estado de Goiás para minimizar os riscos de contaminação de detentos e/ou para otimizar o tratamento de presos eventualmente contaminados; e se há óbice ao recambiamento definitivo do acusado para o Distrito Federal; (ii) ao Juízo da Vara de Execuções Penais do DF, para que informe se há óbice ao recebimento do acusado no sistema penitenciário do DF, a título de recambiamento definitivo, ressaltando-se que o réu é diabético, encontra-se preso em Águas Lindas/GO e foi condenado, por este Juízo, à pena de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime fechado, além de responder a mais dois processos nesta circunscrição judiciária, por roubo circunstanciado. Aguarde-se a resposta por 15 (quinze) dias. Atribuo a este despacho força de ofício. Atente-se a Secretaria que não há informações no processo de que os acusados foram intimados da sentença. Publique-se. Intimem-se. ÁGUAS CLARAS/DF, 28 de abril de 2020 Wellington da Silva Medeiros Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0013894-77.2014.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ALVES FEITOZA. Adv(s).: DF0046724A - DANIELLE MOREIRA CLARINDO, DF0046676A - AMANDA GONCALVES VIEIRA. T: MARIA DAS NEVES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0013894-77.2014.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLAUDIA ALVES FEITOZA DECISÃO Trata-se de pedido realizado pela denunciada CLAUDIA ALVES FEITOZA, por intermédio de sua defesa técnica, objetivando o adiamento dos comparecimentos trimestrais a este Juízo, bem como da obrigação de cumprimento de prestação de serviços à Igreja Católica Ortodoxa Siriana, em virtude do atual quadro de saúde pública mundial. Instado, o Ministério Público pugnou favoravelmente ao pedido. É o breve relatório. DECIDO. Considerando o atual momento de pandemia da doença COVID-19, e com vistas a combater a disseminação do coronavírus, por óbvio, não há condições para a denunciada continuar o cumprimento dos serviços junto à instituição designada no termo de suspensão condicional do processo até o restabelecimento da normalidade, razão pela qual merece deferimento o pleito. Ademais, a apresentação de beneficiários de suspensão condicional do processo encontra-se, igualmente, suspensa, havendo, inclusive, suspensão do trabalho presencial de servidores e de magistrados do tribunal, tendo em vista a adoção do teletrabalho em regime prioritário e preferencial (Portaria Conjunta nº 43 de 31 de março de 2020). Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial e determino a SUSPENSÃO das apresentações junto a este Juízo, bem como das atividades de prestação de serviço junto à Igreja Católica Ortodoxa Siriana enquanto perdurar a atual situação de excepcionalidade. Considerando que a denunciada espontaneamente compareceu aos autos informando suas atividades e seu endereço, demonstrando, assim, comprometimento com o acordo homologado, DEFIRO o pedido e considero cumprida a apresentação do mês de ABRIL. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0704690-04.2020.8.07.0020 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: TIAGO PEREIRA PINTO. Adv(s).: DF54549 - SARAH LOPES DA CUNHA. R: gerson pereira da silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0704690-04.2020.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: TIAGO PEREIRA PINTO RÉU: GERSON PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de queixa-crime manejada por Tiago Pereira Pinto em desfavor de Gerson Pereira da Silva, buscando a condenação desse último nas penas cominadas nos Artigos 138,139 e 140 c/c art. 69, todos do Código Penal pátrio. Instado, o Ministério Público opinou pela imediata intimação do querelante para retificar o instrumento procuratório, uma vez que o documento não atende ao disposto no art. 44 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. DECIDO. Preconiza o artigo 44 do CPP que a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso. Analisando a procuração contida no ID 60952795, verifica-se que ela não atende ao dispositivo legal supracitado, na medida em que não faz menção ao fato criminoso que é veiculado através da inicial, devendo ser necessária, portanto, a sua complementação. Quanto ao prazo para a diligência supra, certo é que, nos termos do artigo 38 do CPP, o equívoco na procuração é sanável a qualquer tempo, desde que realizado dentro do prazo decadencial de 06(seis) meses. No entanto, a parte autora teria até o dia 18/04/2020, marco temporal em que se daria a extinção da punibilidade em razão da decadência, neste sentido aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. STJ - GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OFERTADA PELA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 44 DA LEI PENAL ADJETIVA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. MÁCULA CARACTERIZADA. REGULARIZAÇÃO EFETUADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso. 2. Para que reste atendido o comando contido no art. 44 do CPP, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante não contém a descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem apurados com o oferecimento de queixa-crime, não estando atendida a exigência contida no artigo 44 da Lei Penal Adjetiva. 4. Eventual defeito na representação processual da querelante só pode ser sanado dentro do prazo decadencial previsto no art.

38 do CPP. 5. O intuito de abrigar o pleito acusatório e determinar que a inicial seja recebida, in casu, exige o revolvimento do material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1673988/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018) Assim sendo, impossível se faz qualquer correção, haja vista se tratar de requisito referente a legitimidade ?ad causam?, conforme exigido pelo Art. 44 do CPP, razão pela a pretensão pena deduzida em juízo pelo querelante restou fulminada pela decadência. Em vista do exposto, tenho por bem DECLARAR a Extinção da Punibilidade em razão da decadência, em favor de GERSON PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, na forma do Art. 38 do CPP c/c Art. 107, inciso IV do CPB. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sem custas. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0006326-51.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHNATAS JESUS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: PEDRO HENRIQUE MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0006326-51.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOHNATAS JESUS DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de Ação Penal, na qual o Ministério Público ofertou denúncia (ID 43751084) em desfavor de JHONATAS JESUS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, sendo-lhe atribuída a prática dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal do art. 121, § 2ºm incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. É o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o fato criminoso versado nos autos ocorreu no estacionamento público, próximo à Leroy Merlin, na QS 03, Rua 420, Lote 4, Taguatinga/DF. Com o advento da Lei Complementar Distrital nº 958/2019, que "define os limites físicos das regiões administrativas do Distrito Federal e dá outras providências?, as poligonais das Regiões Administrativas de Águas Claras e Taguatinga foram modificadas. Portando, trata-se de fato jurídico superveniente que redefiniu as áreas das Regiões Administrativas de Águas Claras, Taguatinga e Vicente Pires. A Circunscrição Judiciária de Águas Claras, por sua vez, estabelecida pelo art. 2º, da Resolução nº 1 de 2016 do TJDFT, abrange as regiões administrativas de Águas Claras (RA XX) e de Vicente Pires (RA XXX). Destaque-se que, em razão de recente modificação das poligonais das regiões administrativas, a Região Administrativa de Taguatinga (RA III) sofreu alteração nas suas limitações geográficas consistente na inclusão do Taguaparque, levando a um acréscimo da área sob jurisdição da Circunscrição Judiciária da Taguatinga. Observe-se, portanto, que a Região Administrativa de Taguatinga RA III, conforme se verifica das disposições constantes da Lei Complementar Distrital nº 958/2019, àquela foi a única alteração dos limites geográficos sofrido por aquela Região Administrativa e, consequentemente, pela Circunscrição Judiciária de Taguatinga, cuja competência é fixada nos termos do §2º, do Art. 17 da Lei nº 11.697/2008. Em sendo assim, conforme se observa do novo mapa da RA III, nunca houve qualquer dúvida de que, a área em que os fatos em apuração nos autos, tenha ocorrido na área de competência da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, portanto, não há que se falar em dúvida ou incerteza sobre a área em que os fatos ocorreram, a ponto de justificar a fixação da competência pelo critério da prevenção, conforme dispõe o §3º, do Art. 70 do CPP. Além do mais, a competência que é limite da jurisdição tem sua fixação adstrita ao princípio da legalidade estrita, haja vista que, nos termos estabelecidos na alínea ?b?, do inciso I, do §1º, do Art. 62 da Constituição Federal, ser vedado ao Presidente da República editar medidas provisórias sobre processo penal e, por conseguinte, competência em matéria processual penal, razão pela qual a matéria em questão está vinculada ao Princípio da Legalidade Estrita. Dessa forma, apenas o legislador poderá tratar da questão da competência, sendo que, no caso da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a ele cabe a iniciativa, exclusiva, na forma do Art. 96, inciso II, alínea ?d? da Constituição Federal, para a alteração da organização e da divisão judiciárias, razão pela qual o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.697/2008, diploma legal que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária da Justiça do Direito Federal e dos Territórios, proveniente de projeto de lei encaminhado pela Administração do TJDFT, por se tratar de matéria cuja pertinência temática cabia exclusivamente àquele Tribunal. Não fosse isso, forçoso reconhecer que, a jurisprudência consolida do TJDFT, aponta no sentido de que, para a fixação da competência a interpretação deve ser realizada de forma restritiva, neste sentido: TJDFT ? CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 12.153/09. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ISONOMIA PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. Sendo dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal a iniciativa da lei de organização judiciária, a eles compete a organização e divisão de suas Justiças e, portanto, a fixação de competência dos respectivos Juízos para o processamento e julgamento das causas em razão de determinada matéria ou pessoa. Nesse sentido, a competência da União para dispor sobre Juizados Especiais deve ficar limitada ao estabelecimento de regras processuais, por ser de sua competência privativa legislar sobre processo civil (art. 22, I, CF), não podendo a norma geral estabelecer, de forma absoluta e restritiva, as partes legitimadas a figurarem nas causas de competência desses Juízos. Assim, dispondo a Lei Federal 12.153/09 sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, aos quais se atribui a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, caberá a cada Estado e ao Distrito Federal estabelecer quem pode figurar como parte nos processos, observando-se o princípio da isonomia processual, que impõe a legitimação de todos os entes da Administração direta e indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, nos casos em que estes já sejam demandados, por força da lei de organização judiciária, no Juízo Fazendário. (Acórdão 470468, 20100020154661CCP, Relator: NATANAEL CAETANO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/12/2010, publicado no DJE: 17/12/2010. Pág.: 33) Em sendo assim, na linha da jurisprudência do TJDFT, não pode o interprete da norma se utilizar de outros instrumentos além dos faixados na lei, a fim de que venha a causar situação de dúvida que nunca existiu, no intuito de se esquivar do seu mister constitucional de prestar a jurisdição. Dessa forma, considerando as disposições constantes do §2º, do Art. 17 da Lei nº 11.697/2008, O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução, assim, utilizada essa faculdade legal, a regra a ser considerada para fins de fixação de competência é apenas as previstas nas Resoluções oriundas da formação plenária do TJDFT, portanto, observando as áreas das respetivas Regiões Administrativas e, no caso, dos autos a área de abrangência da Região Administrativa de Taguatinga (RA III) a qual coincide com a área de jurisdição das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga. Conforme dispõe o Art. 69, inciso I do CPP, a regra geral, para a determinação da competência, no processo penal, é o local da infração, tendo em vista a necessidade de viabilizar a colheita da prova, portanto, trata-se de critério funcional de fixação de competência. Dessa forma, o legislador vem disciplinar as regras para a fixação da competência pelo local da infração através das disposições do Art. 70 do CPP. E conforme se extrai dos autos e diante das disposições da LCDF nº 958/2019, restou definitivamente consolidado que o local em que se deram os fatos, são área de competência de outra Circunscrição Judiciária, ou seja, da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, razão pela qual, a solução que se impõe é o declínio de competência em favor do Juízo natural da causa. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 109 e 70 do CPP, bem como na Lei Complementar Distrital nº 958/2019, acolho requerimento ministerial e DECLINO da competência em favor de uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga. Intimem-se. Cumpra-se. Providências pela Secretaria. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0001046-65.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONATAS DAMIAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO

DEMETRIO CASTANHEIRO SOBRINHO. Adv(s).: DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0001046-65.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JONATAS DAMIAO DA SILVA, PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO SOBRINHO DESPACHO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado por PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO SOBRINHO (ID 61468964), em que invoca, como fundamento à concessão da prisão domiciliar, a Recomendação nº 62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. A defesa informa que o acusado encontra-se no grupo de risco para COVID-19, pois é portador de diabetes. Aduz, ainda, que o Juízo Criminal de Águas Lindas de Goiás já lhe teria deferido prisão domiciliar, como sucedâneo da prisão preventiva/execução de pena. Verifico, todavia, que o sentenciado encontra-se preso na Comarca de Águas Lindas/GO. Assim, descabe deferir o pedido formulado pelo réu sem informações precisas acerca das condições da prisão em que se encontra, bem como de eventuais providências para minimizar os riscos de contaminação pelo novo coronavírus. Com efeito, antes de decidir o pleito de ID 61468964, oficie-se: (i) ao Juízo responsável pelo sistema prisional onde o réu se encontra preso em Águas Lindas/GO, para que informe se o acusado ainda está custodiado por ordem proferida por magistrado do Estado de Goiás; se houve providências ? e quais foram ? tomadas pelo Juízo da Execução e/ou Governo do Estado de Goiás para minimizar os riscos de contaminação de detentos e/ou para otimizar o tratamento de presos eventualmente contaminados; e se há óbice ao recambiamento definitivo do acusado para o Distrito Federal; (ii) ao Juízo da Vara de Execuções Penais do DF, para que informe se há óbice ao recebimento do acusado no sistema penitenciário do DF, a título de recambiamento definitivo, ressaltando-se que o réu se encontra preso em Águas Lindas/GO, é diabético e foi condenado, por este Juízo, à pena de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime fechado, além de responder a mais dois processos nesta circunscrição judiciária, por roubo circunstanciado. Aguarde-se a resposta por 15 (quinze) dias. Atribuo a este despacho força de ofício. Atente-se a Secretaria que não há informações no processo de que os acusados foram intimados da sentença. Publique-se. Intimem-se. ÁGUAS CLARAS/DF, 28 de abril de 2020 Wellington da Silva Medeiros Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0010920-21.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. Adv(s).: DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI, DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE, DF48595 - JOAO RALPH GONCALVES CASTALDI. R: RICARDO DANIEL GRANCE DE LEMOS. Adv(s).: DF50912 - GABRIELA DIAS DE ALMEIDA. T: LARICE PACHECO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0010920-21.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO RÉU: RICARDO DANIEL GRANCE DE LEMOS DECISÃO Analisando detidamente os autos, verifico ser necessário chamar o feito à ordem. Antes mesmo da decisão de ID 44690309, que desclassificou a imputação do crime de homicídio qualificado tentado atribuído ao réu, ter sido enviada à publicação (18/06/2019), e até mesmo ter sido oportunizada vista pessoal ao titular da ação penal (Ministério Público), a assistente de acusação peticionou aos autos, em 04/06/2019, interpondo recurso em sentido estrito. Conforme decisão de ID 44690869, o recurso foi recebido. Posteriormente, em 18/06/2019, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, tendo sido recebido no mencionado órgão na mesma data. Com efeito, em 19/06/2019, o membro ministerial apostou ciência da decisão supracitada, e informou que não interporia recurso, tendo os autos aportados em cartório do Juízo no dia 21/06/2019. No ID 51261076 constam as razões de apelação da assistente de acusação. Vieram os autos conclusos, tendo em vista o decurso, em branco, do prazo para que a defesa técnica do réu apresentasse suas contrarrazões. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 271 do Código de Processo Penal, é assegurado ao assistente de acusação propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do mesmo diploma legal. Anote-se, no entanto, no que concerne à legitimidade para recorrer do assistente da acusação, que ela não é irrestrita. Isso porque, conforme assente, de forma pacífica, na jurisprudência pátria, o recurso do assistente é subsidiário, supletivo em relação ao recurso do Ministério Público. Deste modo tem se posicionado nossos Tribunais Superiores: ?A assistente de acusação tem legitimidade para recorrer da decisão que absolve o réu nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso?. (STF - HC 102085/RS, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 26-08-2010) ?O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer quando o Ministério Público abstiver-se de fazê-lo ou quando o seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas.? (STJ - REsp 828.418/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23/4/2007) ?O rol do art. 271 do CPP é taxativo, de forma que o assistente da acusação exerce os poderes estritamente dentro dos limites conferidos por este dispositivo legal.? (STJ - REsp 604379/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 06/03/2006) A pacificidade da questão na jurisprudência se deve ao teor da Súmula 448, STF, de acordo com a qual: ?O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.? Esse, inclusive, é o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça. Acompanhe: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO FORMULADO POR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NATUREZA SUPLETIVA. ATUAÇÃO PLENA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO CONFIRMADAS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. ISOLADA. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DA NÃO CULPABILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 598, caput, do Código de Processo Penal, o interesse do assistente de acusação para oferecer apelação emerge da inércia do Ministério Público, titular da ação penal, dada sua natureza supletiva, todavia, não se olvida a legitimidade para a interposição de recurso pelo assistente quando impugna ponto não ventilado pelo Parquet. (...) 6. Recurso da assistente de acusação não conhecido. Recurso do Ministério Público conhecido e desprovido (Acórdão n.925699, 20120710254998APR, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHOA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/03/2016, Publicado no DJE: 14/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada) Na espécie, o Ministério Público, intimado acerca da sentença de impronúncia, oficiou, tempestivamente, pela ciência do pronunciamento judicial (ID 44690887), e dele não interpôs recurso, falecendo, portanto, ao pretenso recorrente, legitimidade para interpor o recurso, diante da ausência de previsão legal e até mesmo vedação normativa. Diante do exposto, revogo a decisão de ID 44690869 que recebeu o recurso em sentido estrito interposto pela assistente de acusação. Considerando-se que mesmo tendo o réu comparecido aos autos posteriormente, após sua citação por edital, e tendo em vista que ele não foi encontrado para ser intimado acerca da decisão de desclassificação do delito no endereço fornecido na procuração de ID 44690643, intime-o acerca do mencionado pronunciamento judicial pela via editalícia. Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Criminal desta Circunscrição, conforme determinado na decisão de ID 44690309. Intime-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0003043-30.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENNER FREITAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0003043-30.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DENNER FREITAS DO NASCIMENTO CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2016.16.1.003639-0 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0003043-30.2015.8.07.0007. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto no artigo 15-B da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem

a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. O processo físico ficará disponível em cartório para os acusados e seus defensores (art. 15-A, §1º. Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). 4. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 5. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia arquivará o processo físico e o encaminhará à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística - COARQ, para guarda. 6. A COARQ manterá o processo físico sob guarda por 3 anos contados da data do arquivamento, sendo que, ultrapassado o prazo de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental - CODOC intimará as partes para, em 45 dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. 7. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, em cumprimento aos termos do art. 15-E, parágrafo único da mesma Portaria Conjunta (incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 28 de abril de 2020. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0000105-81.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMANOEL RENATO DAMASCENO SILVA. T: BRB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000105-81.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EMANOEL RENATO DAMASCENO SILVA DECISÃO O Ministério Público (ID 60703101), por meio do Relatório de Evolução e Execução da Medida, informa que o sursitário não pode iniciar o cumprimento da prestação de serviços, visto que a instituição em que prestaria os serviços estava impossibilitada de receber os prestadores de serviço, face a pandemia do COVID-19. Requereu a prorrogação do prazo da obrigação de prestação de serviços por mais 12 (doze) meses É o breve relato. DECIDO. Defiro a prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, do prazo para cumprimento da carga horária de serviços à comunidade, na instituição designada pelo Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas do Ministério Público. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0712129-03.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELISSON JUNIO GONÇALVES SANTANA. T: CICERO DA COSTA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEUDIMAR DA COSTA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXSANDER PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WEIRAN ALVES DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Instituto de Medicina Legal - IML / PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0712129-03.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WELISSON JUNIO GONÇALVES SANTANA DECISÃO A Defesa Técnica do sursitário Welisson Júnio Gonçalves Santanta peticionou requerendo a remessa do PEC para a Comarca de Natividade-TO, ao argumento de que o beneficiário encontra-se em livramento condicional, cumprindo fielmente todas as medidas impostas, cumprindo as 200 horas de prestação de serviço a comunidade, bem com seu comparecimento no grupo do AAA conforme documentos Juntados ao autos, apresentado ?se em juízo conforme determinação. Aduz que, entretanto, o requerente tem encontrado dificuldade para manter-se sozinho em Brasília, pois o ganho que consegue no seu trabalho no salão, não supre suas necessidades básicas. Instado, o Ministério Público não se opôs ao requerimento. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando detidamente os autos, verifica-se que em 03/12/2019 o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições entabuladas pelo Ministério Público, conforme ata de audiência de ID 51427033. Em sendo assim, considerando o requerimento aviado e as razões nele contidas, consorciando-se o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Natividade/TO, a fim de que o Juízo deprecado proceda à fiscalização do cumprimento das condições remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007152-77.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0007152-77.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 02/09/2020 Hora: 15:30 . Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 29 de abril de 2020. HELEN XAVIER E SILVA Servidor Geral

N. 0718175-08.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL VIEIRA DE DEUS. Adv(s).: DF57322 - HAYANNE STEPHANY SCHNEIDER. T: JOÃO PAULO BARBOSA DE FREITAS - 16888812 - Agente Penitenciário. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WAGNER JOSÉ CARVALHO - Mat 316.023 - TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0718175-08.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL VIEIRA DE DEUS DECISÃO Trata-se de Ação Penal, na qual o Ministér, o Público ofertou em desfavor do réu RAFAEL VIEIRA DE DEUS, qualificado nos autos, e segundo exordial acusatória (ID 52781873), os fatos lá descritos se subsumem ao tipo penal descrito no artigo 342, §1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo Juízo (ID 60166939) em 31 de março de 2019, nesta oportunidade, nos exatos termos do inciso I, do art. 117 do CPB, o momento interruptivo da fluência do prazo prescricional, bem como foi determinada a citação dos acusados, a fim de que, citados pessoalmente, apresentassem resposta escrita à acusação, no prazo do artigo 396 do CPP, bem como aduzissem as teses defensivas cabíveis e arrolassem as testemunhas a serem ouvidas em eventual audiência de instrução de julgamento. Citado, o réu apresentou, por meio de advogado constituído, Resposta a Acusação, conforme ID 60826667, sendo que naquela oportunidade, requereu a absolvição sumária do réu. Os autos vieram conclusos para o Juízo proferir o despacho saneador. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica que a denúncia fora recebida tendo em vista a presença dos requisitos positivos previstos no art. 41 do CPP, bem como diante a ausência dos requisitos negativos previstos no art. 395 do CPP, razão pela qual a denúncia fora recebida. Citado o réu, foi apresentada resposta escrita à acusação, todavia, não houve o levantamento de qualquer matéria defensiva que se apresentasse como questão impeditiva, modificativa ou extintiva da pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público; bem como não fora vislumbrada nenhuma causa prejudicial de mérito, nem se verificou qualquer nulidade processual a ser corrigida. A absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, só deve ocorrer de forma excepcional, quando for possível identificar, no início da ação penal, uma circunstância manifesta ou evidente de exclusão do próprio crime, de que o fato não se subsume a um tipo penal ou quando a punibilidade do agente já estiver extinta. Não é, porém, o caso dos autos. Há prova de materialidade, conforme documentos acostados. As teses arguidas pela defesa antecipam questões relativas ao mérito da causa e às provas, as quais serão apreciadas em momento oportuno. Portanto, não se verifica a aplicação do disposto no art. 397 do CPP. Em sendo assim, não havendo questões a serem enfrentadas, ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP, bem como declaro saneado o feito. E, não obstante não tenha este juízo vislumbrado a presença de

qualquer nulidade a ser sanada até este momento processual, ficam as partes desde já esclarecidas, que eventuais nulidades vislumbradas por elas até este momento, em razão de não terem sido arguidas no momento oportuno, essas restam devidamente sanadas, na forma dos artigos 571 e 572, ambos, do Código de Processo Penal. Neste diapasão, DETERMINO ao cartório deste juízo, a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo realizar os procedimentos necessários à intimação das testemunhas e do acusado. Expedientes necessários. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

DECISÃO

N. 0704382-65.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS, DF11017 - IDOLINE ALVES. Ao Ministério Público para pronunciamento em 10 (dez) dias.

N. 0703342-82.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703342-82.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS ADRIANO LIMA GOMES FELISBERTO EXECUTADO: LINDOMAR LIBERIO FELISBERTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente, o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, e sem prejuízo de seu desarquivamento, caso a parte credora localize bens da parte devedora. Nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, decorrido um ano de suspensão do processo, o prazo da prescrição intercorrente será iniciado, independente de nova decisão. No mais, mantenha-se o nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, nos termos art. 782, §3º, do CPC. Exclua-se o Ministério Público dos registros do processo. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 22:36:49. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708380-12.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708380-12.2018.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei e liberei a visualização dos autos para o advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTO, conforme solicitado, e procuração sob id. 24742708. Fica a requerida intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706676-03.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PR0057860S - RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA. Adv(s).: DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706676-03.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE TOSTES SALIN E SOUZA RÉU: H. D. R. B. T. REPRESENTANTE LEGAL: ISABELA DOS REIS BORGES SENTENÇA No curso do processo sobreveio decisão fixando alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerente, abatidos os descontos compulsórios. A parte requerida requereu que fosse homologado como acordo o percentual fixado na referida decisão. Instado, o requerente concordou com a proposta de acordo. Homologo o acordo celebrado entre as partes (id. 42499506. id. 60750473 e id. 61324448) para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do 3º do art. 90 do NCPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 16:09:22. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0710351-66.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: MG151817 - INDHY OHANNA SOARES GONCALVES MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710351-66.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS COSTA RIBEIRO EXECUTADO: CLEUTON SOARES RIBEIRO SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição sob o id. 61925838. Assim, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta o presente cumprimento de sentença, em face do pagamento. Custas pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 15:12:25. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0703131-12.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF46812 - LORENA DOS SANTOS GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703131-12.2020.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: SERGIO PAULO GONTIJO, MATUZALEM DA COSTA GONTIJO, MARIA VENCESLAU GONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se o ofício de ID 61915929, desta feita especificando que se trata de revisão dos alimentos já descontados na folha de pagamento do primeiro autor e incluindo os dados bancários para depósito dos alimentos devidos a terceira autora, Maria, uma vez que ela possui conta bancária própria, já informada na inicial. No mais, cumpra-se a sentença proferida no que ainda couber. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 22:23:32. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0705099-77.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (artigos 528 e seguintes do CPC), pelo rito DA PRISÃO. Defiro a gratuidade de justiça. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Para tanto, informe sempre a parte exequente a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. Intime-se a parte executada pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R $ 398,91 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), diretamente na conta bancária indicada na inicial abaixo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão

civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Por fim, ao Ministério Público Intimem-se. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

N. 0704887-90.2019.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: ROBERIA NORONHA SILVA MATTEDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANILDO DA SILVA PEDROTTI FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVANILDO DA SILVA PEDROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ao Ministério Público para pronunciamento em 10 (dez) dias.

N. 0701755-25.2019.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: PONCIANO BRAZ NETO. A: ANA RITA DE SOUSA BRITO. Adv(s).: DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Aguarde-se os esclarecimentos solicitados junto ao Banco Bradesco. Reitere-se, com urgência, o ofício de id. 53747723.

N. 0705057-28.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF49811 - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos pelo rito da PENHORA. Defiro a gratuidade de justiça. Registre-se. Tendo em vista que o rito escolhido pela parte exequente foi o da penhora, previsto nos artigos 528, § 8º e 523, todos do CPC, intime-se a parte executada para pagar o débito em 15 (quinze) dias, no valor de R$ 27.561,61 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), diretamente na conta bancária indicada abaixo, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o débito (art. 523, § 1º, do CPC) e de penhora (art. 523, § 3º, do CPC), esclarecendo que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, caso assim deseje, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525, "caput", do CPC. Não sendo paga a dívida no prazo estipulado, expeça-se a certidão de teor desta decisão, na forma do art. 517, §§ 1º e 2º, do CPC, para efetivação do protesto, cuja apresentação incumbe à parte exequente. Não havendo manifestação do executado, à parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, já incluindo a multa e os honorários advocatícios referidos no item anterior, e indique bens passíveis de penhora. Águas Claras/DF, 28 de abril de 2020. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto DADOS DA CONTA BANCÁRIA PARA DEPÓSITO DOS ALIMENTOS: Banco do Brasil, Agencia 4595-0, Conta Corrente 107.846-1, de titularidade de Diego dos Santos Vicentini Ribeiro, CPF 035.891.731-06.

N. 0705738-74.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Tendo em vista a mudança da parte autora para a Colônia Agrícola Samambaia, conforme verifica-se no id. 51316173, e, segundo estabelece o art. 147, inciso I, do ECA, que a competência territorial para o processamento da demanda em matéria de interesse da infância e da juventude determina-se prioritariamente pelo foro do domicílio do alimentando ou do responsável pela guarda, FIRMO A COMPETÊNCIA. O processo encontra-se em fase de especificação de provas. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta que deixem transcorrer o prazo sem manifestação.

N. 0704969-87.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF0056195A - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF0056195A - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. A Portaria Conjunta 37/2020 deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determina a suspensão do trabalho presencial no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como a suspensão das audiências por motivo de saúde pública (medidas preventivas contra contaminação do coronavírus - CONVID19). Assim, determino a designação da audiência de justificação, requerida pelo Ministério Público, id. 62025327, com a maior brevidade possível, após o fim do período de restrição sanitária. Intimem-se.

N. 0704819-09.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

N. 0702963-44.2019.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF0027064A - jose ostom damasceno, DF49529 - HAYLEIGH TORRES RODRIGUES, DF0033838A - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702963-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: EMILY LORHANA COELHO MUNIZ REQUERIDO: SERGIO FERNANDO LOPES DA SILVA MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerente já está habilitado nos autos. Diga, em 5 (cinco) dias, se ainda há algo a requerer. Transcorrido o prazo, arquivem-se. Águas Claras, DF, 29 de abril de 2020 08:08:32. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0706844-29.2019.8.07.0020 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MURILLO URBANO DE GUIMARAES. Adv(s).: DF0044520A - ANDRE DA SILVA NASCIMENTO. R: CARLOS ERNANI VIDAL. Adv(s).: DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS, DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA; Rep(s).: MARCELO BARBOSA VIDAL. A competência para o pedido de habilitação de crédito é, evidentemente, do juízo do inventário. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar o resultado do conflito de competência suscitado. Se o conflito for julgado antes do transcurso do prazo de suspensão, deverá o requerido informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o resultado do julgamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

N. 0706802-77.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF39556 - FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA, DF48830 - CAROLINA DOS REIS ALVES, DF53174 - THIAGO CASIMIRO COSTA, DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706802-77.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE MELO RÉU: IDALBY CRISTINE MORENO RAMOS DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o autor não possui condições de arcar com os honorários periciais do expert nomeado, remetam-se os autos ao SEPSI para elaboração de parecer técnico, com fulcro no art. 753, §1º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao perito nomeado o teor desta decisão. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 22:45:44. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0703901-39.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF53256 - SYLVANA DIAS DE ARAUJO, DF0029602A - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. Adv(s).: DF51769 - LIDIA DUARTE XAVIER CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703901-39.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W. M. D. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: SYLVANA DIAS DE ARAUJO EXECUTADO: VALTENES ARRUDA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para pagar o débito em 15 (quinze) dias, no valor de R$ 533,90, sob pena de início dos atos de constrição patrimonial. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 22:54:42. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0700901-64.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: RJ187971 - SEBASTIAO DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: DF0058774A - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700901-64.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOGO SALGADO MARAN TAVARES RÉU: JULIE FERNANDES SOUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os fatos que a ré pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas, devem ser demonstrados por meio de prova documental. Desta forma, revogo parcialmente a decisão de ID 58103737 e indefiro o pedido de produção da prova oral. No mais, considerando que o pedido de dilação probatória foi indeferido, nada a prover em relação ao pedido de julgamento parcial do mérito, uma vez que o processo está pronto para ser sentenciado. Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer final. Anexado o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 23:08:36. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704223-59.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0024951A - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. Considerando o princípio do melhor interesse da criança e corroborado pelo parecer do Ministério Público, id. 60091340, determino a permanência do lar de referência das crianças, A. C. M. R. e V. M. R., no Distrito Federal, até a prolação da sentença de mérito. Aguarde-se o cumprimento do mandado sob o id. 60047845. Após, encaminhem-se os autos ao psicossocial, oportunamente, em cumprimento à decisão sob o id. 43642606. Intimem-se.

N. 0712009-57.2019.8.07.0020 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE CARVALHO VILLELA. Adv(s).: DF43407 - MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Proceda-se à exclusão do Ministério Público do registro processual, à vista da manifestação sob o id. 61506806. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

N. 0702522-63.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF56383 - DAVI CARVALHO MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702522-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: LUCIANA CASTELO BRANCO TELES FERREIRA, LUIZ ALBERTO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, observo que a autora não formulou pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Desta forma, fica a autora intimada a dar início ao cumprimento da sentença proferida, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 23:57:02. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0707112-83.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. Adv(s).: DF0036327A - STEPHANIE GAMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707112-83.2019.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: WILLIAMS BRAGA FERREIRA REQUERIDO: LUDMILA MAIA ARAUJO BRAGA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por WILLIAMS BRAGA FERREIRA em face de LUDMILA MAIA ARAUJO BRAGA FERREIRA. Em sede de reconvenção, foi formulado pedido liminar para fixação de alimentos provisórios no importe de 15% dos rendimentos do autor. O pedido foi parcialmente atendido, sendo fixados alimentos provisórios, em favor da requerida, no importe de 08% (oito por cento) dos rendimentos brutos, auferidos a qualquer título pelo autor, abatidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e Previdência Social), pelo período de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo fixado na decisão judicial, o autor/reconvindo formulou pedido para que fossem cessados os descontos de alimentos em seu salário. Instada a manifestar-se, a ré/reconvinte informou que, embora tenha reassumido suas funções no Rio de Janeiro, ainda não conseguiu se estabilizar com um mínimo de dignidade. Disse ainda que recebe mensalmente o valor bruto de R$ 1.203,66 (mil duzentos e três reais e sessenta e seis centavos). É o relato necessário. Analisando os autos, observo que a requerida possui 40 anos de idade e, embora seja servidora pública do Estado do Rio de Janeiro, ficou afastada do cargo, em razão de licença para acompanhamento de cônjuge. Verifico ainda que a autora recebe atualmente renda muito baixa que não lhe permite usufruir de estabilidade e conforto econômico. No mais, observo que os alimentos prestados não comprometem a manutenção do alimentante ou inviabilizam a consecução de seus projetos existenciais. Reputo assim que ainda permanece configurada a necessidade provisória de pensionamento, alicerçada no princípio da solidariedade. Diante do exposto, prorrogo, pelo período de 6 (seis) meses, a obrigação alimentar do autor/reconvindo em favor da requerida/reconvinte, no importe de 08% (oito por cento) dos rendimentos brutos, auferidos a qualquer título pelo autor, abatidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e Previdência Social), que deverão ser depositados na conta bancária indicada na peça de contestação/reconvenção (id. nº 43888871). Oficie-se, desde já, ao órgão empregador do alimentante (Banco do Brasil), informando o teor desta decisão. Por fim, aguarde-se a fixação de nova data para a realização da audiência designada. Águas Claras, DF, 29 de abril de 2020 00:31:26. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704321-10.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: TO0002834A - NADIA APARECIDA SANTOS ARAGAO. Ao Ministério Público para pronunciamento em 10 (dez) dias.

CERTIDÃO

N. 0708380-12.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708380-12.2018.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei e liberei a visualização dos autos para o advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTO, conforme solicitado, e procuração sob id. 24742708. Fica a requerida intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703365-91.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. Adv(s).: DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. Adv(s).: DF58571 - LORENA BARBOSA VIANA BARROS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703365-91.2020.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 62118523, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704479-07.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MT13620/B - ONEIDE RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS, MT15527/O - ATILA RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704479-07.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: KARINA RODRIGUES JAPIASSU DE LIMA RÉU: ATHOS VIEIRA DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de alimentos gravídicos, na qual a parte autora pleiteia o deferimento de alimentos provisórios. É o relatório. DECIDO. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando-se os autos, verifica-se que os fundamentos apresentados pela parte autora revelam, in limine litis, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.804/08, ?os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes?. Tais alimentos referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos (art. 2º, parágrafo único). Por sua vez, o art. 6º da lei de regência dispõe que ?convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré?. No caso dos autos, os documentos anexados à exordial demonstram o estado gestacional da requerente e o relacionamento recente entre partes. Forte nessas razões, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela provisória, para fixar os alimentos provisórios no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo, a ser depositado até o dia 5 (cinco) de cada mês na conta bancária indicada na petição inicial. Tendo em vista a pandemia CONVID-19, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias Intime-se a parte autora. Vista ao MP. Águas Claras, DF, 29 de abril de 2020 08:24:30. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704919-61.2020.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704919-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: ANTONIO CEZAR CORDOVA JUNIOR REQUERIDO: RENATA SEVERO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de guarda e regulamentação de visitas, na qual o requerente pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência. O Ministério apresentou parecer. É o breve relatório. DECIDO. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não se pode perder de vista que a despeito da pandemia COVID-19 não ser circunstância que, por si só, retire do genitor que não detém a guarda de fato, o direito ao convívio com o seu filho, é inegável que, de certa forma, há limitações que estão sendo impostas a todos. Tratando-se de criança e adolescente, os cuidados devem ser ainda maiores. A efetiva aferição das circunstâncias fáticas narradas na petição inicial (acordo prévio entre as partes quanto às visitas, recusa da requerida em permitir o contato com os filhos) exige uma melhor compreensão dos fatos, a qual depende da oitiva da parte contrária. Por outro lado, também não se pode negar ao requerente o direito de ter contato com seus filhos. A proposta apresentada pelo parquet atende, por ora, aos interesses das partes, sem comprometer a saúde dos filhos. Assim, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela provisória, para assegurar ao requerente o direito de ter contato com seus filhos, por meio de chamada de vídeo do aplicativo whatsapp (ou outro similar), a ser realizado três vezes por semana, com duração mínima de 30 minutos cada. Os dias e horários das chamadas deverão ser acordado entre as partes, a fim de combinar a rotina de todos os envolvidos (filhos e pais). Tendo em vista a pandemia da COVID-19 e as recentes restrições estabelecidas pelo CNJ e TJDFT, promovo a adequação do procedimento e deixo de designar a audiência de conciliação. Cite-se e intime-se parte requerida, com urgência, para tomar ciência desta decisão, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, advertida de que a resposta deverá ser apresentada por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a). Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de abril de 2020. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto Águas Claras, DF, 29 de abril de 2020 08:54:15. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juíza de Direito

N. 0705019-16.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. Cite-se a requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

SENTENÇA

N. 0701410-59.2019.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: GEOVA SILVA. Adv(s).: DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. R: MANOEL MESSIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701410-59.2019.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) SENTENÇA Cuida-se de ação de interdição ajuizada por GEOVÁ SILVA em benefício de MANOEL MESSIAS DA SILVA, partes qualificadas. Alega a parte requerente ser filho(a) do(a) interditando(a), o(a) qual, por sua vez, conta com 98 (noventa e oito) anos de idade, o qual apresenta grave quadro agudo de demência, compatível com a enfermidade (Allzeimer), que o faz incapaz de exercer os atos da vida civil. Requer, ao final, a decretação da interdição do requerido. A inicial veio instruída com documentos. Tutela provisória deferida nos autos. Foi dispensada a audiência para entrevista do interditando, em razão da certidão juntada pelo oficial de justiça, a qual atesta a impossibilidade de o interditando se locomover, bem como responder a eventuais perguntas. Ao interditando, foi nomeada a Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial. O parquet se manifestou pela decretação da interdição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões processuais pendentes e uma vez que estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Compulsando detidamente os autos, verifica-se do documento de id 28503580 que o interditando é portador de quadro demencial, estando impossibilitado de exercer os atos da vida civil. Tal documento foi corroborado pela certidão expedida pelo oficial de justiça e pela prova pericial produzida nos autos, a qual atestou a incapacidade do interditando de realizar, sozinho, os atos da vida civil. Nos termos do art. 1.767, I, do CC, ?estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com efeito, a interdição não deve, necessariamente, pressupor a incapacidade absoluta de a pessoa exprimir a sua vontade, mas também a impossibilidade de exprimir conscientemente a vontade e desejar todos os efeitos que de sua manifestação defluem. Não por outra razão, pessoas com deficiência, embora plenamente capazes, podem, excepcionalmente, se sujeitar à curatela. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/15, ?considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?. Registre-se, ademais, que a referida lei foi responsável por uma quebra de paradigma, qual seja: permitir que pessoas com deficiência gozem de direitos diferenciados, sem, entretanto, lhes ser retirada a capacidade civil. Trata-se, à luz do valor da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), de mecanismo que possibilidade o tratamento diferenciado de pessoas que não se encontram no mesmo plano horizontal. Nesse cenário, o art. 6º

do referido diploma expressamente estabelece que ?Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?. Com efeito, é preciso observar que o fato de a lei garantir a plena capacidade às pessoas com deficiência, tal proteção não afasta a necessidade de, em casos específicos, ser decretada a sua interdição, o que se dá não como forma de retirada de direitos, mas sim como mecanismo de proteção àquele que necessita do auxílio ou representação de outras pessoas para a prática dos atos da vida civil. Entre as exceções em que se pode decretar a interdição, têm-se os casos em que a pessoa acometida de alguma enfermidade, ou por qualquer outra causa transitória ou permanente, não pode exprimir a sua vontade, tornando-se incapaz para a prática direta dos atos da vida civil. Tal situação está prevista no art. 1.767 do Código Civil que assim estabelece: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (revogado) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (revogado); V - os pródigos". Nesse contexto, tem-se que a interdição destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do Código Civil, acima transcrito. É justamente esse o cenário dos autos. Destarte, enquanto perdurar a situação espelhada nos autos, a regra do art. 6º da Lei nº 13.146/15 deve ser mitigada. Tal possibilidade encontra-se assentada na própria lei de regência, conforme se infere do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15. Por conseguinte, tendo em vista que a parte requerida é a pessoa que vem auxiliando o(a) interditando(a) nos atos da vida civil e prestando-lhe o auxílio e cuidado necessários, é quem, de fato, melhor atende aos seus interesses, devendo ser nomeada curadora (art. 755, § 1º, do CPC). Diante do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela parte requerente para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MANOEL MESSIAS DA SILVA, nos termos dos arts. 487, I, e 755, ?caput?, do CPC. Nomeio como curador(a) a parte requerente GEOVÁ SILVA, que terá amplos poderes para representar o(a) interditado(a) nos atos da vida civil, devendo, entretanto, prestar contas de sua administração, nos termos do art. 763, § 2º, do CPC, sempre que lhe for exigido. Fica o(a) curador(a) advertido(a) de que que eventual negociação jurídica incidente sobre bens imóveis pertencentes ao interditado(a) deverá preceder de autorização judicial. Nos termos do § 3º do art. 755 do CPC, esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais; na rede mundial de computadores, no sítio do e. TJDFT; assim como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o(a) curador(a) para prestar compromisso em caráter definitivo. Custas eventuais pela parte requerente, observando-se a regra do art. 98, § 3º, do CPC. Fica o interditando obrigado a apresentar no(s) registro(s) de imóveis o termo de curatela para fins de averbação na matrícula de eventuais imóveis pertencentes ao interditado, nos termos do artigo 167, inciso II, item 5, da Lei de Registros Públicos. Oficie-se, ainda, à Junta Comercial do DF e à Associação dos Notários e Registradores ? ANOREG/DF, comunicando a presente curatela. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 24 de abril de 2020 16:01:05. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

DECISÃO

N. 0705304-09.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NAZARE SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705304-09.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NAZARE SILVA DE ARAUJO RÉU: BANCO BMG S.A DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do comprovante de residência (conta de água, luz,, telefone, cartão de crédito etc) , atual, em nome da requerente, pois verifica-se pela fatura juntada no id. 62060267, que está em nome de terceiro. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo, com ou sem a emenda determinada, façam os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0701003-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL SOARES FREZA. Adv(s).: DF54265 - GABRIEL SOARES FREZA. R: JOSE WASHINGTON ALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALMI LUCAS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701003-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL SOARES FREZA RÉU: JOSE WASHINGTON ALVES DA CRUZ, ALMI LUCAS MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 07/07/2020 10:40 S4. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0717512-59.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELVIN WESLLEY NUNES FEITOSA. Adv(s).: DF49417 - MARCELLA LUCHINI WENDERLICH FEITOSA. R: LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717512-59.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELVIN WESLLEY NUNES FEITOSA RÉU: LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, procedo ao cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2020, às 08:40, S6.1. Certifico e dou fé que, tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 07/07/2020, às 11:20, S4. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

N. 0702900-82.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OTACILIO OLIVEIRA DE LIMA NETO. Adv(s).: DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. R: RODRIGO RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702900-82.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OTACILIO OLIVEIRA DE LIMA NETO RÉU: RODRIGO RAIMUNDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 07/07/2020 09:20 S4. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

SENTENÇA

N. 0705293-77.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH PINHO SOUZA. Adv(s).: DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705293-77.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH PINHO SOUZA RÉU: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ELIZABETH PINHO SOUZA em face de RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. partes qualificadas, requerendo a parte autora a rescisão contratual, com a declaração de nulidade de cláusula contratual e devolução integral das quantias pagas acrescidas de juros. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. No caso dos autos, verifica-se que o litígio entre as partes envolve o contrato de compra e venda de imóvel, em regime de multipropriedade, no valor de R$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais), ou seja, superior a 40 (quarenta) salários mínimos. É sabido que o valor da causa deve abarcar o valor integral do contrato, conforme disposição contida no inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil. Confira-se: ?O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida?. No caso, pretende a parte requerente a nulidade de cláusula contratual, bem como a resolução do pacto entabulado pelas partes, vez que se arrependeu da compra. Embora o valor da causa indicado na inicial, R$13.796,73 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) esteja dentro do limite de alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelece o art. 3º, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95, pelo relato da inicial o que se depreende é que o litígio envolve análise do próprio contrato como um todo, de modo que o valor da causa em processos cuja finalidade é a rescisão do pacto celebrado deve corresponder ao valor do referido contrato. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RITO SUMARIÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIMITE DE ALÇADA. VALOR DA CAUSA - RESCISÃO DE CONTRATO - VALOR DO NEGÓCIO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. 1. Na forma do art. 292, inciso II, do CPC, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico" o valor da causa corresponde ao "valor do ato ou o de sua parte controvertida." 2. No presente caso o autor pretende a rescindir do contrato promessa de compra e venda de imóvel residencial no valor de R$ 136.000,00. Some-se ainda a essa pretensão a de haver indenização no valor de R$ 15.999,00. 3. Em que pese a cessão de direito com a qual anuiu a ré e o alegado pagamento do ágio (ID 3718792), o primeiro pedido e item do dispositivo da sentença dizem respeito à rescisão de contrato que tem por objeto a compra e venda de imóvel, conforme documento ID 3718793. 4. Uma vez que o valor do contrato cuja rescisão se pretende ultrapassa o teto de 40 salários mínimos disposto como limite de alçada dos juizados especiais, impõe-se a extinção do feito, a teor do art. 3º, inciso I, c/c art. 51, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95. 5. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. 6. Sem custas adicionais e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1098600, 07442498220178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 30/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PEDIDOS CUMULADOS QUE SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento,

modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, do CPC). 3. A pretensão do recorrente não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão contratual com retorno ao estado anterior. 4. Valor do contrato (R$ 122.160,70) que supera em muito o limite de alçada dos juizados, leva à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se ao recorrente as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus/recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja execução ficará suspensa por 05 anos, isto em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento. (Acórdão n.926235, 07200627820158070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2016, Publicado no DJE: 22/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Desta feita, o valor do contrato suplanta o teto de quarenta salários mínimos, previsto pelo art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95. Como se não bastasse isso, não há previsão de antecipação de tutela na forma requerida na Lei 9.099/95. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cível é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Desse modo, não resta alternativa ao presente feito, senão sua extinção prematura, em razão da disposição contida no artigo 292, inciso II, do CPC, acima transcrito. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0705318-90.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA DE AZEVEDO E SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF23189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705318-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA DE AZEVEDO E SILVA FERREIRA RÉU: ART VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de juntar aos autos cópia do comprovante de residência, atual e em seu nome (fatura de água, luz, telefone, etc.) Insta esclarecer que eventual configuração de violação a direito de personalidade e reparação extrapatrimonial exige que a questão tenha extrapolado o mero inadimplemento contratual, comprovando-se, oportunamente, prejuízos à sua honra, incolumidade psíquica, ou seja, dano efetivo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702756-11.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOVIANA ARAUJO MELO HIRTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.. Adv(s).: SP339273 - JESSICA PAULA FERNANDES BARBOSA, SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702756-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOVIANA ARAUJO MELO HIRTH RÉU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. DECISÃO A parte autora juntou documentos em sua réplica. Assim, atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte requerida sobre tais documentos. Além disso, a audiência de conciliação designada para o dia 30/06/2020. Nada obstante a decisão deste Magistrado no id. 61912418, considerando o estado avançado em que se encontra o feieto, manifestem-se ambas as partes sobre o efetivo interesse na realização da sessão de conciliação e na necessidade de produção de outras provas, neste caso, justificando-a. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704530-76.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON HELDER PITA TAVARES. Adv(s).: PE42021 - ALISSON HELDER PITA TAVARES. R: RODNEY DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704530-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALISSON HELDER PITA TAVARES RÉU: RODNEY DA SILVA DECISÃO Recebo a emenda retro. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Ressalte-se que eventual configuração de violação a direito de personalidade e reparação extrapatrimonial exige que a questão tenha extrapolado o mero inadimplemento contratual, comprovando-se, oportunamente, prejuízos à sua honra, incolumidade psíquica, ou seja, dano efetivo. Por fim, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704037-02.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DE MOURA FE CARVALHO. A: BARBARA BITENCOURT MADEU. Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704037-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL DE MOURA FE CARVALHO, BARBARA BITENCOURT MADEU RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 07/07/2020 14:50 S5. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0703030-72.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PHILIPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. Adv(s).: DF0036456A - PHILIPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. R: TIME EVENTO PRODUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703030-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PHILIPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS RÉU: TIME EVENTO PRODUCOES EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem, promovo o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2020, às 14:50, S5. Certifico e dou fé que, tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 06/07/2020, às 14:10, S2. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

N. 0703040-19.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELLE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF62501 - VINICIUS SANTOS GIRARDI. R: SC MUNDIAL EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703040-19.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELLE RODRIGUES DE SOUZA RÉU: SC MUNDIAL EDITORA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, promovo o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2020, às 15:30, S2. Certifico e dou fé que tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 07/07/2020, às 14:10, S1. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

N. 0703057-55.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRY GONCALVES MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: FRANCISCO FABIO MELO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703057-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRY GONCALVES MARQUES DA SILVA RÉU: FRANCISCO FABIO MELO SOUSA CERTIDÃO De ordem, promovo o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2020, às 16:10, S2. Certifico e dou fé que tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 07/07/2020, às 14:10, S2. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

N. 0703197-89.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP. Adv(s).: DF57967 - NATANAEL FELICIANO DE CASTRO. R: MARCELA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703197-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP RÉU: MARCELA ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 07/07/2020 16:10 S1. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

INTIMAÇÃO

N. 0703306-06.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA CORDEIRO DE MOURA. Adv(s).: DF0042606A - LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO. R: DIEGO SILVA ALBERGARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703306-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA CORDEIRO DE MOURA RÉU: DIEGO SILVA ALBERGARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 08/07/2020 09:20 S4. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

CERTIDÃO

N. 0714385-16.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SILVA LEITE. Adv(s).: DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714385-16.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA LEITE EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a dizer se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020

SENTENÇA

N. 0705354-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO MACHADO BRUZACA 02713999103. Adv(s).: DF52274 - MICHELLE CRISTIANE ARAUJO LOPES. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705354-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO MACHADO BRUZACA 02713999103 RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: THIAGO MACHADO BRUZACA, pessoa jurídica, em face de RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Ao compulsar os autos, verifico que as partes não têm domicílio nesta circunscrição judiciária. A Lei 9.099/95 é um microssistema normativo que possui regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º). Assim, embora haja disposição legal no CPC de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, o mesmo não pode prevalecer sobre as normas previstas no art. 4º da Lei nº 9.099/95, por se tratar de legislação especial. Nessa esteira, cumpre reconhecer não existir regra legal que possa permitir o ajuizamento desta demanda nesta circunscrição judiciária. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95 e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55, da lei 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento de documento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0714074-25.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP. Adv(s).: DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ, DF57967 - NATANAEL FELICIANO DE CASTRO. R: EDSON ALVES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial

Cível de Águas Claras Número do processo: 0714074-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP EXECUTADO: EDSON ALVES DE BARROS DECISÃO Recebo a petição de ID nº 62086452 como Embargos de Terceiro objetivando a habilitação no crédito da parte exequente. A oposição de embargos de terceiro possui a finalidade de livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro de constrição judicial, imposta injustamente em processo, do qual poderia ter feito parte, mas não o foi. No caso dos autos, os embargos de terceiro foram utilizados com finalidade diversa, para a qual não cabe o acolhimento, isso porque não se pode utilizá-lo com a finalidade de se decretar a penhora de valores decorrentes de condenação advindo de outro processo judicial. Ainda, não há que se falar na intervenção de terceiros nesse caso. Isso porque tal incidente é vedado no âmbito dos juizados especiais cíveis, com exceção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e tal vedação não afasta a possibilidade do réu de, caso entenda possível, demandar o terceiro em ação autônoma. Ademais, eventual pedido de penhora no rosto dos autos deverá ser formulado no Juízo no onde tramita o feito no qual o "embargante" é parte; Diante do exposto, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se, inclusive a embargante. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715070-23.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN LIAO. Adv(s).: GO41659 - GUILHERME ROQUE DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715070-23.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENAN LIAO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Verifico que o acordo de ID nº. 60316325, homologado por sentença de ID nº. 60342126, foi integralmente cumprido. Dessa forma, cumpram-se as determinações da sentença de ID nº. 60342126, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705358-72.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMAR DE SOUZA NOBRE. Adv(s).: DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705358-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMAR DE SOUZA NOBRE RÉU: BANCO BMG S.A DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, devendo adotar as seguintes providências: a) juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do requerente; b) juntar aos autos cópia do comprovante de residência, atual e em nome do requerente (conta de água, luz, telefone, etc). Advirto à parte autora que uma leitura sumária realizada nos fundamentos contidos na inicial sugerem a existência de complexidade na causa, incompatível com os princípios da celeridade e informalidade contidas na Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Os fatos narrados pelo autor sugerem a existência de fraude e extensa dilação probatória, incompatível com o rito da Lei 9.099/95. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a possibilidade de produção das provas na forma desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Deverá, ainda, esclarecer a parte autora o Juízo a que pretende a distribuição do presente feito, uma vez que no cabeçalho da peça de ingresso há dubiedade no direcionamento. Além disso, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada, se o caso, na forma de nova petição inicial, na integra, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo, com ou sem a emenda determinada, façam os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0705345-73.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MOACIR RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705345-73.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE EXECUTADO: MOACIR RODRIGUES SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial de taxas ordinárias condominiais, proposta pelo Condomínio do Edifício Sophia Space em desfavor de Moacir Rodrigues, qualificados nos autos. Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95). Consoante se extrai da norma contida no §1º do artigo 8º da Lei 9.099/95, somente as pessoas físicas capazes, as microempresas ou as empresas de pequeno porte serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial. Contudo, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais deste Tribunal, passou a acolher o entendimento sobre a legitimidade dos Condomínios atuarem no pólo ativo de demandas em trâmite no Juizado Especial, firmando a seguinte tese: "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação." No presente caso, verifica-se que a requerente não possui legitimidade para ajuizar ação em Juizados Especiais, pois não se trata de Condomínio exclusivamente residencial, já que a convenção de condomínio indica que a parte autora é composta por unidades autônomas destinadas ao comércio, estando, portanto, em desacordo com a tese firmada pela Turma de Uniformização. (id. 62121952) Desse modo, reconheço a incompetência deste juízo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Operado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0713697-54.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP. Adv(s).: DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: VGS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713697-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP EXECUTADO: VGS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI DECISÃO Recebo a petição de ID nº 62086470 como Embargos de Terceiro objetivando a habilitação no crédito da parte exequente. A oposição de embargos de terceiro possui a finalidade de livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro de constrição judicial, imposta injustamente em processo, do qual poderia ter feito parte, mas não o foi. No caso dos autos, os embargos de terceiro foram utilizados com finalidade diversa, para a qual não cabe o acolhimento, isso porque não se pode utilizá-lo com a finalidade de se decretar a penhora de valores decorrentes de condenação advindo de outro processo judicial. Ainda, não há que se falar na intervenção de terceiros nesse caso. Isso porque tal incidente é vedado no âmbito dos juizados especiais cíveis, com exceção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e tal vedação não afasta a possibilidade do réu de, caso entenda possível, demandar o terceiro em ação autônoma. Ademais, eventual pedido de penhora no rosto dos autos deverá ser formulado no Juízo onde tramita o feito no qual o "embargante" é parte. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se, inclusive a embargante. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711985-29.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LARISSA FREIRE MACEDO. Adv(s).: DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: GIVANI GUIMARAES. Adv(s).: GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711985-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LARISSA FREIRE MACEDO EXECUTADO: GIVANI GUIMARAES DECISÃO Considerando o pedido de id. 61987289, intime-se LARISSA FREIRE MACEDO a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, de maneira legível, todos os dados de sua conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo. Com a informação, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT. Ficam as partes advertidas que as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, a parte credora deve esclarecer, no prazo de 5 dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras

INTIMAÇÃO

N. 0003774-45.2019.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURI CIOATO. Adv(s).: DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIVIANY BACKX CIOATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0003774-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: NÃO HÁ AUTOR DO FATO: MAURI CIOATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há como se acatar, nesse momento, as alegações do autor do fato em face da necessidade de esclarecimento dos fatos até para se verificar a existência ou não do dolo, não sendo possível o arquivamento do feito nesse momento eis que existem elementos indiciários mínimos para o prosseguimento do feito com a alegação de propriedade do imóvel por parte da vítima, concedida judicialmente, e afirmação do autor do fato de que tem o direito de substituir a fechadura do imóvel quantas vezes julgar necessário, o que aponta no sentido da veracidade da informação da vítima de que o autor do fato teria adentrado o imóvel sem sua permissão. O fato de a questão também estar sendo tratada no cível não retira do Judiciário a possibilidade de conhecer eventual conduta típica a ser averiguada na esfera criminal, pelo que indefiro o pedido de ID 62244716. A petição de ID traz gravíssima denúncia de prática de ATIVISMO JUDICIAL em favor da vítima (Prevaricação), por parte do Judiciário. Assim, informe o autor do fato e seu advogado a quem estão imputando a prática do crime referido. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:06:44. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0003774-45.2019.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURI CIOATO. Adv(s).: DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIVIANY BACKX CIOATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0003774-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: NÃO HÁ AUTOR DO FATO: MAURI CIOATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há como se acatar, nesse momento, as alegações do autor do fato em face da necessidade de esclarecimento dos fatos até para se verificar a existência ou não do dolo, não sendo possível o arquivamento do feito nesse momento eis que existem elementos indiciários mínimos para o prosseguimento do feito com a alegação de propriedade do imóvel por parte da vítima, concedida judicialmente, e afirmação do autor do fato de que tem o direito de substituir a fechadura do imóvel quantas vezes julgar necessário, o que aponta no sentido da veracidade da informação da vítima de que o autor do fato teria adentrado o imóvel sem sua permissão. O fato de a questão também estar sendo tratada no cível não retira do Judiciário a possibilidade de conhecer eventual conduta típica a ser averiguada na esfera criminal, pelo que indefiro o pedido de ID 62244716. A petição de ID traz gravíssima denúncia de prática de ATIVISMO JUDICIAL em favor da vítima (Prevaricação), por parte do Judiciário. Assim, informe o autor do fato e seu advogado a quem estão imputando a prática do crime referido. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:06:44. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0000841-02.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: ALEXANDRE CUNHA GARZON. Adv(s).: DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA, DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: DEIVID DO NASCIMENTO MUNIZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0000841-02.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: ALEXANDRE CUNHA GARZON RÉU: DEIVID DO NASCIMENTO MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não existe previsão legal para o recurso de chamamento de feito à ordem. Não tendo sido manejado qualquer recurso adequado para combater a sentença proferida, ademais a isenção de custas está prevista apenas para os Juizados Especiais Cíveis, veja-se: ?JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GRATUIDADE PARA OS FEITOS CRIMINAIS. PREVISÃO DO ART. 92 LJE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DISSOCIADO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso manejado contra questões não decididas pelo juízo aquo. A r. sentença rejeitou a queixa-crime por ausência de recolhimento das custas iniciais, sem adentrar no mérito da discussão entre as partes. 2. Constitui requisito básico, na interposição dos recursos, as razões do pedido de reforma da decisão impugnada que, no mínimo, devem guardar pertinência com os fundamentos nela exibidos. Não se conhece do recurso que apresenta razões dissociadas da decisão que ataca. Nesta parte, recurso não conhecido. 3. O artigo 54 da Lei n. 9.099/95 (Capítulo II) dispõe que o acesso ao Juizado Especial Cível independe do pagamento das despesas iniciais. Porém, registre-se que o legislador não trouxe dispositivo semelhante no Capítulo III, que normatiza o acesso no âmbito criminal (arts. 60 e ss). Sendo assim, inaplicável ao procedimento criminal a isenção do pagamento prevista no art. 54 da Lei dos Juizados para os procedimentos de natureza civil. Nesse vértice, a correta interpretação extraída do texto legal é pela exigência do recolhimento de custas iniciais na primeira instância para a dedução das pretensões criminais. 4. Nos termos do art. 92 da Lei 9.099/95, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, o qual, consoante dicção do artigo 806, exige o pagamento das custas iniciais como condição de procedibilidade. Precedentes das Turmas Recursais. (Acórdãos n. 570425, 608652). 5. Nesta parte, recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Em face da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposição expressa no caput do art. 55 da lei 9.099/95?. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal,20120110100513APJ - (0010051-81.2012.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), acórdão 646511. Assim, nada a prover. Cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:03:55. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0000841-02.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: ALEXANDRE CUNHA GARZON. Adv(s).: DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA, DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: DEIVID DO NASCIMENTO MUNIZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0000841-02.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: ALEXANDRE CUNHA GARZON RÉU: DEIVID DO NASCIMENTO MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não existe previsão legal para o recurso de chamamento de feito à ordem. Não tendo sido manejado qualquer recurso adequado para combater a sentença proferida, ademais a isenção de custas está prevista apenas para os Juizados Especiais Cíveis, veja-se: ?JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GRATUIDADE PARA OS FEITOS CRIMINAIS. PREVISÃO DO ART. 92 LJE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DISSOCIADO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso manejado contra questões não decididas pelo juízo aquo. A r. sentença rejeitou a queixa-crime por ausência de recolhimento das custas iniciais, sem adentrar no mérito da discussão entre as partes. 2. Constitui requisito básico, na interposição dos recursos,

as razões do pedido de reforma da decisão impugnada que, no mínimo, devem guardar pertinência com os fundamentos nela exibidos. Não se conhece do recurso que apresenta razões dissociadas da decisão que ataca. Nesta parte, recurso não conhecido. 3. O artigo 54 da Lei n. 9.099/95 (Capítulo II) dispõe que o acesso ao Juizado Especial Cível independe do pagamento das despesas iniciais. Porém, registre-se que o legislador não trouxe dispositivo semelhante no Capítulo III, que normatiza o acesso no âmbito criminal (arts. 60 e ss). Sendo assim, inaplicável ao procedimento criminal a isenção do pagamento prevista no art. 54 da Lei dos Juizados para os procedimentos de natureza civil. Nesse vértice, a correta interpretação extraída do texto legal é pela exigência do recolhimento de custas iniciais na primeira instância para a dedução das pretensões criminais. 4. Nos termos do art. 92 da Lei 9.099/95, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, o qual, consoante dicção do artigo 806, exige o pagamento das custas iniciais como condição de procedibilidade. Precedentes das Turmas Recursais. (Acórdãos n. 570425, 608652). 5. Nesta parte, recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Em face da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposição expressa no caput do art. 55 da lei 9.099/95?. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal,20120110100513APJ - (0010051-81.2012.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), acórdão 646511. Assim, nada a prover. Cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 16:03:55. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

2ª Vara Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0701019-41.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: CRISTALLE ALUMINIOS E ACESSORIOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701019-41.2018.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 62067820, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0704065-04.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL MAISON VIVIANE RINALDI. Adv(s).: DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF0051361A - EVELAINE LIMA GALVAO, DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704065-04.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA e o Réu CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL MAISON VIVIANE RINALDI apresentaram recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 28 de abril de 2020. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702210-53.2020.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO BATISTA LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: GO29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702210-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LIMA DA SILVA EMBARGADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 61822682 em substituição à exordial. ANOTE-SE. Defiro o processamento dos presentes embargos do devedor, sem a suspensão do feito principal, nos termos do art. 919 do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) Embargado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s), para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Decisão assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704806-15.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF31488 - ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS, DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: CAYO GREGORIO LEITE DIAS 04016413176. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção, objetivando conter a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), proceda-se à transferência dos valores penhorados ao ID 59366792, por intermédio de expedição de ofício, para uma conta de titularidade da parte exequente no Banco Santander, Agência 3382-0 , Conta Corrente 7446-2 , CNPJ 05.643.516/0001-78 (ID 62025779). Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar os autos planilha atualizada do débito, abatendo o valor penhorado na conta do executado, sob pena de serem perseguidos apenas os valores que este Juízo encontrar. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0705276-41.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: LIDIANA VIEIRA LIMA. A: LUCAS AMARAL DA SILVA. Adv(s).: DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, ao tempo em que declaro o feito extinto sem resolução de mérito. Custas iniciais e finais pelos autores, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitada em julgado e pagas as custas, dê baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703967-53.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SANZIO GOMES DE SOUSA. Adv(s).: MG140226 - THIAGO VICENTE DA SILVA, MG113844 - GUSTAVO GABRIEL DRUMMOND FORTES. R: CONSTRUTORA MISTRAL LTDA. Adv(s).: MG151172 - JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES. Dispositivo. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes, correspondente a um aluguel mensal, no período compreendido entre 15/06/2016 até a data da obtenção do ?habite-se? e recebimento do imóvel pelo autor, sem quaisquer dos vícios identificados no laudo técnico de inspeção constante do ID 57006564, e em expressa exatidão ao memorial descritivo do empreendimento construído pela ré. Fixo aluguel mensal no valor equivalente a 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do preço contratual corrigido do imóvel. Sobre cada vencimento deste aluguel, incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar do vencimento de cada aluguel; b) condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a contar da data desta sentença. c) declarar abusiva, em parte, a redação contida na cláusula 5.2 do contrato constante do ID 15785588 - Pág. 5 que impõe ao consumidor os riscos da coisa, mesmo antes da entrega das chaves do imóvel. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2° do art. 85 do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada requerido, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0705253-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MORADA NOBRE. Adv(s).: DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: OSCAR ODILON DE SAO JOSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705253-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MORADA NOBRE RÉU: OSCAR ODILON DE SAO JOSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708073-92.2017.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF46092 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: MARLY VIDAL SILVA MACEDO. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Proceda-se à transferência dos valores depositados ao ID 60884478 à conta informada na petição de ID 61328527. Destaque-se que os valores depositados ao ID 52515326 já foram objeto de alvará, conforme ID 53649861, inexistindo comprovação de que não teriam sido efetivamente levantados pela parte exequente, até porque expedido em janeiro de 2020. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada. Sem honorários, pois já incluídos no parcelamento. Preclusa, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0715225-26.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUALITY FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, SP344089 - PRISCILA OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE, SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715225-26.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: QUALITY FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA QUALITY FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Em amparo a sua pretensão, a Requerente alega que foi fundada em 22/03/2011, com a finalidade comercial de trabalhar na área de manipulação de medicamentos. Narra que as vendas através de ligações telefônicas se tornaram obsoletas, representando menos de 1% (um por cento) do faturamento da empresa, sendo que 85% (oitenta e cinco por cento) dos pedidos são feitos através do aplicativo WhatsApp. Alega que teve sua conta do WhatsApp banida no dia 21/10/2019, sob o argumento genérico de ?você violou os nossos Termos de Serviço?. Afirma que tentou contatar a Requerida para buscar a reativação da conta, sem sucesso. Sustenta que tal postura por parte da ré é arbitrária. Assevera que, em contato com outras empresas do setor, apurou que, possivelmente, o banimento se deu pela utilização da palavra ?droga? vinculada a palavras que referem-se a comércio ou venda, mas que a Requerente é uma farmácia de manipulação devidamente registrada nos órgãos de controle, e, em função disto, comercializa medicamentos de forma legal. Ao final, requer que o aplicativo WhatsApp deixe de bloquear a conta relacionada ao número de telefone (+5561983710700) da Requerente sem justo motivo. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela na decisão de ID 48670761. Tal decisão foi reformada (ID 49978826). Regularmente citada, a Requerida ofertou contestação em ID 54301090, na qual, preliminarmente, sustenta a ausência de documento indispensável à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a Requerida violou os termos de serviço do aplicativo e, ainda que estivesse utilizando o aplicativo Whatsapp Business, voltado à finalidade comercial, estaria realizando a venda de produtos proibidos, conforme política comercial. A parte autora, devidamente intimada, não ofertou réplica. Decisão de saneamento no ID 58355495, na qual foram rejeitadas as preliminares. Os autos vieram em conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da questão consiste em apurar quais razões embasaram a suspensão/banimento do Whatsapp do número +556193710700 e se as referidas razões são lícitas. No ponto, toda a causa de pedir exposta na exordial trata da utilização, pela Requerente, do aplicativo Whatsapp comum, não havendo qualquer menção ao aplicativo Whatsapp Business. No tocante ao Whatsapp, consoante exposto na contestação, os ?Termos de Serviço? (ID 54307898) trazem expressa a vedação de utilização dos serviços com finalidade não pessoal, a menos que haja autorização. Ou seja, a mera utilização do aplicativo para finalidade comercial já está expressamente vedada nos termos de serviço a que todos os usuários manifestam concordância, salvo se houver autorização por parte do Whatsapp. Verifico, da análise da documentação acostada aos autos, não estar comprovada a dita autorização. Outrossim, também há previsão da possibilidade de encerramento do acesso ou uso dos serviços em caso de qualquer violação aos termos de serviço. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no comportamento adotado pela Requerida, ao bloquear a utilização de seus serviços por usuário que descumpriu as condições postas para uso, porquanto apenas exerceu direito previsto em negócio jurídico válido e eficaz. Saliente-se que a parte requerente, na petição inicial, em momento algum sustentou eventual ilegalidade nas cláusulas dos termos de serviço, o que impede sua invalidação por este Juízo sob pena de afronta ao princípio da congruência. A relação entre Autora e Ré não é de consumo, sendo certo que a Requerente aceitou livremente os termos propostos pela plataforma. Em casos tais, o ajuste faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). Aliás, se houvesse entendido que as condições não lhe atendiam, poderia ter se utilizado de outro serviço, quiçá da mesma contratada (Whatsapp Business, por exemplo, e desde que cumprisse os termos de utilização desse outro serviço). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de abril de 2020. FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

N. 0700793-65.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANESSA ALBUQUERQUE FERREIRA. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700793-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANESSA ALBUQUERQUE FERREIRA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por WANESSA ALBUQUERQUE FERREIRA em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, partes qualificadas nos autos. Em suma, narra a autora que, que após ser submetida ao procedimento de cirurgia bariátrica e possuir indicação médica para realização de cirurgia plástica reparadora, a ré se nega, em

razão de não ter cobertura nos casos não previstos na Resolução da ANS, a autorizar e custear os procedimentos plásticos recomendados. Tece argumentação jurídica e pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que a ré autorize o procedimento 30602262 X 2 RECONSTRUÇÃO DA MAMA COM PRÓTESE E/OU EXPANSOR COM O OPME e 30602033 X 2 CORREÇÃO CIRÚRGICA DA ASSIMETRIA MAMÁRIA. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R$ 30.000,00. Requer ainda os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos. Decisão ID n. 54111095 determinou a apresentação de emenda à inicial, e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial ID n. 54568807. Decisão ID n. 55073268 deferiu o pedido de tutela de urgência. Citada (ID n. 56339075), a requerida interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (ID n. 58453654). A ré apresentou contestação e documentos ID n. 58594817. Afirma que a realização dos procedimentos não foram autorizados, visto que tais procedimentos constam no Rol da ANS, porém, somente para abordagem de mamas após trauma ou tumores e por não se tratar do caso, não possui cobertura obrigatória, conforme parecer da auditoria médica. Alega que para os casos de pós-bariátrica, está prevista apenas a cirurgia de Dermolipectomia. Argumenta a legalidade do contrato celebrado entre as partes. Sustenta ausência de danos morais. Assevera impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência do pleito autoral. Réplica ID n. 60089880. Decisão saneadora ID n. 60173361 dispensou a produção de provas. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do NCPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. DO MÉRITO A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser analisada à luz dos princípios que informam e disciplinam o microssistema específico por ele trazido. Outrossim, o Enunciado n. 608 da Súmula STJ dispõe que ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. O ponto controvertido dos autos cinge-se a averiguar eventual responsabilidade da requerida quanto à obrigação de autorizar e arcar com as despesas para realização de cirurgias plásticas pós-realização de cirurgia bariátrica anteriormente indicada. Destaco ser incontroversa a existência da relação jurídica mantida entre as partes, da qual se extrai a condição da autora de beneficiária do contrato de seguro de despesas de assistência médica e/ou hospitalar validamente operacionalizado pela ré (ID n. 58594822). Ainda, constato que requerente respeitou todos os prazos de carência necessários para realização dos procedimentos, cingindo-se a controvérsia na alegação do plano de saúde de que os procedimentos postulados são de ordem estética e não abarcados pelo rol da ANS, portanto não abarcados pelo contrato firmado pelas partes. Da cirurgia reparadora Conforme indicação médica (ID n. 54568808, fl. 02), a autora necessita de cirurgia reparadora, a saber, procedimento n: 30602262 X 2 RECONSTRUÇÃO DA MAMA COM PRÓTESE E/OU EXPANSOR COM O OPME e 30602033 X 2 CORREÇÃO CIRÚRGICA DA ASSIMETRIA MAMÁRIA. Ainda, o relatório médico ID n. 54021033, fl. 03, indica que a autora necessita da cirurgia plástica reparadora para restabelecimento da saúde e qualidade de vida. Portanto, de plano, constato que a cirurgia de que a autora necessita não possui caráter estético, mas sim reparador, em razão da significativa perda de peso decorrente da cirurgia bariátrica a que se submeteu anteriormente. Assim, a cirurgia indicada figura como continuidade do tratamento contra a obesidade mórbida, não se destinando ao mero embelezamento. Ainda, é cediço que a não realização do procedimento poderia ensejar à autora danos a sua saúde física, ante as limitações impostas pelo excesso de pele. Por oportuno, destaco que, em face de a autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, competia à requerida a comprovação quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Na espécie, ainda que a ré sustente que a cirurgia não possui caráter reparador, mas sim estético, não colacionou aos autos qualquer elemento probatório. Assim, deve arcar com o ônus processual de sua inércia. Outrossim, a cláusula contratual que, eventualmente, suprima o custeio do tratamento deve ser considerada iníqua, observando-se que, na forma do artigo 47 do CDC, o contrato de consumo deve ser sempre interpretado de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, a negativa do tratamento se mostra desarrazoada, uma vez inexistir nos autos elemento que permita concluir que o procedimento solicitado pelo médico teria caráter meramente estético. Ao contrário, o procedimento solicitado demonstrou-se como necessário à continuidade do tratamento contra a obesidade, de modo que deve ser custeado pela requerida. Nesse viés, tem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: ?CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CIVEL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 757 E SEGUINTES DO CC. INEXISTEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, de tal sorte que as empresas privadas que se dispõem a desempenhar tal tarefa deverão fazê-lo da melhor maneira possível, de modo a possibilitar uma prestação integral e satisfatória aos seus segurados. 2. O que se verifica dos documentos acostados aos autos é que o procedimento pleiteado pela apelada e indicado por médico especialista não possui, no caso em exame, mera finalidade estética como pretende fazer crer a apelante. Na realidade, os procedimentos cirúrgicos pleiteados no presente feito são mera continuidade do tratamento iniciado com a redução de peso decorrente da realização de cirurgia bariátrica, que deve ser considerada de forma global. A correção da hipertrofia mamária unilateral (30602122 X2) deve ser encarada como uma segunda fase do tratamento iniciado com a redução de peso. 3. Inexiste violação aos artigos 757 e seguintes do Código Civil, pois, como é sabido, as disposições especiais da Lei 9.656/98 prevalecem sobre as gerais do Código Civil. 4. O rol de procedimentos indicado pela Agência Reguladora tem natureza meramente exemplificativa, ou seja, não significa dizer que, apenas pelo fato de o procedimento médico indicado não constar na lista, que a administradora do plano não tenha obrigação de custeá-lo. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.909409, 20150110055238APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2015, Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: 344).? ?CÍVEL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA REPARADORA EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. CARÁTER FUNCIONAL. NEGATIVA DO PLANO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Acirurgia reparadora pós-gastroplastia, para a retirada de excesso de pele, dentre outros procedimentos cirúrgicos reparadores, tem caráter funcional e representam mera continuidade do tratamento iniciado com a realização da cirurgia bariátrica, mostrando-se indevida e abusiva sua recusa ou exclusão das respectivas despesas pelo plano de saúde contratado. Precedentes do TJDFT. 2. Acertada a sentença que, ao considerar adequadamente o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa para a apelada e o trabalho realizado por seu causídico, fixa a verba honorária de sucumbência em valor que se mostra razoável e proporcional. 3. Recurso não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.856471, 20130310345186APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 249)? Nesse contexto, nada obstante a seguradora defenda que não há cobertura do tratamento pretendido, uma vez que o caso não preenche os requisitos de diretrizes da ANS, certo é que a escolha do procedimento mais apropriado não compete ao plano de saúde. É cediço que o rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos, servindo apenas como referência, e cabe ao médico analisar qual a melhor solução para o paciente. A teor do artigo 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, considera-se exagerada a vantagem que "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual". Cabe ao contratante cientificar o consumidor sobre os procedimentos médicos existentes que não serão alcançados pelo seguro, não bastando apenas indicações genéricas de eventos excluídos ou mera referência à lista de um órgão governamental, sob pena de violação aos arts. 6º, inciso III, e 54, §4º, do CDC. Ainda, destaco que o rol trazido pela ANS não é taxativo, servindo apenas como referência, e cabe ao médico analisar qual a melhor solução para o paciente.

Nesse sentido, seu caráter referencial de cobertura mínima obrigatória não exaustiva não pode afastar a obrigação da ré quanto à cobertura do procedimento do autor prescrito por médico especializado. De outra forma não poderia ser, considerando ser notória a celeridade da ciência médica cuja evolução não pode ficar adstrita a regulamentações de seus procedimentos em rol específico de cobertura assistencial de plano de saúde, pois o direito à vida e à saúde, constitucionalmente a todos assegurados, se sobrepõe a atualizações periódicas de procedimentos médicos por órgão governamental. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SISTEMA DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. APLICABILIDADE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MATERIAL INDICADO PELO MÉDICO. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DEVER DE COBERTURA. DANOS MORAIS. ADIAMENTO DA CIRURGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A relação entre segurado e plano de saúde, inclusive os sistemas de saúde de autogestão, submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado nº 469 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. As operadoras dos planos de saúde não podem impor limitações que descaracterizem a finalidade do contrato de plano de saúde, razão pela qual, apesar de lídimo o ato de definir quais enfermidades terão cobertura pelo plano, revelam-se abusivas as cláusulas contratuais que estipulam o tipo de tratamento ou de material cirúrgico a ser utilizado para a cura de cada uma delas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A recusa baseada na ausência de inclusão da prótese, indicada pelo médico no rol de produtos da ANS e com fulcro em cláusula contratual que determina que apenas os procedimentos e produtos listados no referido rol serão cobertos, não tem amparo legal, uma vez que, à luz da legislação consumerista, tal disposição é considerada abusiva. Isso porque a Resolução nº 211 da ANS configura "referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999" e fixa diretrizes de atenção à saúde, as quais, por sua própria definição, consistem em um conjunto de indicações e orientações. 4.A negativa injustificada da seguradora de saúde em cobrir o componente cirúrgico no material indicado pelo médico pode gerar o dever de compensação por danos morais. Entretanto, inserindo-se a controvérsia entre o plano de saúde e o segurado a respeito de cobertura ou não de procedimento, quando há cláusula expressa no contrato excluindo-o, conclui-se que o evento insere-se no campo de eventual inadimplemento contratual, não sendo suficiente, por si só, para traduzir lesão à personalidade do segurado hábil a gerar o dever sucessivo de compensação por danos morais. 5. O adiamento da cirurgia imposto ao beneficiário do plano de saúde de autogestão em razão da negativa considerada indevida, inserida no campo do inadimplemento contratual, não configura dano moral indenizável, mormente quando se verifica tratar de procedimento eletivo, cujo atraso não comprometeu a saúde do paciente e pôde ser realizado poucos dias depois. 6. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão n.934854, 20130110092928APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 26/04/2016. Pág.: 189-206)? (grifo nosso). Assim, demonstrado nos autos os requisitos legais para a viabilidade da intervenção cirúrgica para o seu tratamento médico, deve a ré prestar os serviços de forma adequada, fornecendo os meios necessários para a realização da cirurgia indicada à autora, conforme relatório médico ID n. 54568808, fl. 02. Portanto, o pleito requerido pela autora para autorização e custeio de seu tratamento em rede hospital particular conveniada da ré é procedente, razão pela esta deve custear todos os procedimentos, bem como internação, que a autora venha a necessitar. Dos danos morais Dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O direito, no entanto, não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser compensado. Meros incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral[1]. Nesse passo, oportuno ressaltar que o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; punir o agente causador do dano; e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Nesse passo, compensar significa amenizar, atenuar o dano de maneira a minimizar suas consequências e satisfazer a vítima com uma quantia econômica, que servirá como consolo pela ofensa cometida. Não guarda, no entanto, relação de equivalência absoluta com o dano, especialmente em virtude do seu caráter não-econômico, sendo impossível sua exata aferição. A função punitiva, por sua vez, consiste em punir o agente lesante pela ofensa cometida, mediante a condenação ao pagamento de um valor indenizatório capaz de demonstrar que o ilícito praticado não será tolerado pela justiça. A função dissuasora ou preventiva tem duplo objetivo: dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação, além de prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante. Tratando-se de relação de consumo, eventual direito à reparação de danos reger-se-á pelos termos da responsabilidade objetiva, consoante reza o art. 14 do CDC, e, logicamente, prescinde do exame de culpa. Deste modo, e frente a estes critérios, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima é marcante na fixação do quantum compensatório, pois o valor fixado deve cumprir, no mínimo, com a função compensatória, a qual tem por escopo amenizar a dor vivenciada pelo lesado. Na espécie, verifico que a autora teve o seu pedido negado pela ré, que se negou à cobertura de cirurgia reparadora, o que atinge os direitos de personalidade da autora. Ressalto que se mostra suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. Deste modo, atenta à extensão do dano e ao seu direito de personalidade violado, às condições pessoas das partes envolvidas, e atendendo a um critério de razoabilidade e equidade, tenho como adequado à reparação dos danos morais suportados pela autora, a condenação da ré ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referida quantia, sem importar em enriquecimento ilícito de quem quer que seja, serve, ao mesmo tempo, de consolo para a parte autora (?compensatory damage?) e de medida pedagógica para a parte ré (?punitive damage?), dissuadindo, ainda, os demais integrantes da sociedade a praticar condutas de tal natureza. Assim, é de rigor o acolhimento da pretensão inicial, com a condenação da ré na obrigação de fazer, assim como na compensação pelos danos morais causados. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. [1] STJ, REsp 750.735-RJ, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. jun. 2009 III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WANESSA ALBUQUERQUE FERREIRA em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, partes qualificadas nos autos, para: a) condenar a ré a autorizar e custear todas as despesas decorrentes do procedimento cirúrgico, conforme solicitado no relatório médico ID n. 54568808, fl. 02; b) condenar a ré ao pagamento da compensação por danos morais ao autor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do registro desta sentença, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) confirmo, pois, a decisão ID n. 55073268. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência prevalente (art. 86, parágrafo único, CPC/2015), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Brasília-DF, 28 de abril de 2020. Natacha R. M. Naves Cocota Juíza de Direito Substituta

N. 0701796-89.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO VITOR GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF46708 - CAROLINA GONCALVES DE ALMEIDA. R: HELIO SANTOS DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701796-89.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO VITOR GONCALVES DE ALMEIDA RÉU: HELIO SANTOS DE SANTANA SENTENÇA Trata-se de Ação de Despejo cumulada com pedido de cobrança movida por JOÃO VITOR GONÇALVES DE ALMEIDA em face de HELIO SANTOS DE SANTANA, ambos qualificados nos autos. Sustenta o requerente que teria firmado um contrato de locação residencial com o requerido em relação ao seu imóvel situado na Rua das Pitangueiras, Lote 07, apartamento 1.106,

Edifício Recanto das Águas, em Águas Claras/DF, pelo valor mensal de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), durante o período de 7/2/2017 a 6/2/2018. Aduz que o contrato permaneceu vigente por prazo indeterminado, com a alteração do valor mensal do aluguel para R$1.670,00 (mil, seiscentos e setenta reais), a partir de julho de 2018. Afirma que o requerido encontra inadimplente com os alugueres de janeiro/fevereiro/março de 2019, além das despesas condominiais dos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como o IPTU/2018, além das faturas de águas dos anos de 2017 a 2019. Em emenda à inicial de ID32381388, o autor noticia a desocupação voluntária do imóvel pelo réu em março de 2019, pugnando pela conversão do feito exclusivamente em ação de cobrança. Aduz o requerente que teria efetuado o pagamento dos débitos relativos aos encargos da locação, sub-rogando-se no direito do credor. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu o autor a condenação do requerido ao pagamento de: i)R$5.010,00 (cinco mil e dez reais) referentes aos alugueres em atraso; ii) R$7.283,78 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), a título de despesas condominiais em atraso; iii)R$1.074,74 (mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referentes ao IPTU/2018; iv) R$2.937,58 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), pelas tarifas de água em atraso. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Devidamente citado (ID57345788), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, tendo sido decretada a sua revelia em decisão saneadora ID60299712. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a decretação da revelia do réu (ID60299712), reputo verdadeiros os fatos narrados na inicial e, não havendo requerimento para produção de novas provas, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, II, I, CPC. No caso em apreço, o requerente pugna pela condenação do réu ao pagamento dos alugueres e encargos da locação inadimplidos durante o período de vigência contratual. Com efeito, a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, de modo que cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, consoante a regra que se extrai do artigo 373, I, CPC. A relação jurídica travada entre as partes encontra-se pautada no contrato de locação anexado em ID28971715. Extrai-se do referido instrumento, aliado à narrativa inicial, que o contrato fora celebrado entre as partes por prazo determinado, vigendo durante o período de 7/2/2017 a 6/2/2018, perpetuando-se a relação contratual por prazo indeterminado após o referido prazo até março de 2019. Em análise detida dos autos, observo, contudo, que o requerente logrou êxito em demonstrar tão-somente a permanência do réu no imóvel até o mês de fevereiro/2019, conforme notificação extrajudicial enviada ao requerido (ID28972293), o depósito do valor da locação (ID28972552) e a planilha de débitos condominiais (ID29273862). Nessa toada, não comprovou o requerente que o réu teria promovido a desocupação voluntária do bem somente em março de 2019, uma vez que não produziu qualquer prova neste sentido, limitando-se apenas a tecer alegações sobre tal fato. E, ante a inexistência de comprovação da desocupação do bem somente em março de 2019, cumpre ao requerido o pagamento do aluguel referente aos meses de janeiro e fevereiro/2019, devendo ser decotado o mês de março daquele mesmo ano. No que toca às despesas condominiais, a planilha de débitos anexada em ID29273862 aponta o inadimplemento do requerido desde o mês de março/2017 até fevereiro/2019, totalizando o valor de R$7.443,16 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos). Além disso, o requerente trouxe aos autos a comprovação do débito das tarifas de água referente aos meses de outubro e novembro/2017, fevereiro a novembro/2018 e janeiro/fevereiro/2019, no patamar de R$2.937,58 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) ? ID30271123 (págs.2/3). A inadimplência do requerido em relação ao IPTU/2018 encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos anexados em ID30273073, correspondente ao débito de R$1.074,74 (mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Com efeito, incumbe ao locatário arcar pontualmente com o pagamento dos alugueres, despesas condominiais ordinárias, tarifas de água e impostos sobre o bem no prazo de vigência da locação, conforme previsão da cláusula V, ?a? do contrato ID28971715 em consonância com a regra que se extrai do artigo 23, incisos I, VIII e XII da Lei 8.245/91. Art. 23, Lei 8.245/91. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto; XII - pagar as despesas ordinárias de condomínio. No caso dos autos, restou demonstrada a inadimplência do requerido em relação aos alugueres e encargos da locação referentes aos meses contratuais até fevereiro/2019, não tendo, por outro lado, o requerido sequer ingressado no feito para comprovar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Assim, tendo o requerente comprovado o pagamento das despesas condominiais (ID29273844 ? pág.3), do IPTU/2018 (ID29267140) e das tarifas de água em aberto (ID30271123), sub-roga-se no direito do credor, sendo-lhe permitido para pleitear o valor do requerido, na forma do artigo 349, Código Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para CONDENAR o requerido ao pagamento de: 1. 1. R$3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais) referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, acrescidos de correção monetária, pelo INPC, desde a data de cada vencimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; 2. 2. R$7.283,78 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), a título de despesas condominiais em atraso, acrescidos de correção monetária, pelo INPC, desde a data do desembolso do autor e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; 3. 3. R$1.074,74 (mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referentes ao IPTU/2018, acrescidos de correção monetária, pelo INPC, desde a data do desembolso do autor e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; 4. 4. R$2.937,58 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), pelas tarifas de água referente aos meses de outubro e novembro/2017, fevereiro a novembro/2018 e janeiro/fevereiro/2019 acrescidos de correção monetária, pelo INPC, desde a data do desembolso do autor e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em face da sucumbência mínima do autor, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, CPC. Transitando em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2020 13:14:56. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0711135-72.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Adv(s).: DF0051315A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711135-72.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: WELLINGTON TOLENTINO BENTO Requerido: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 24 de abril de 2020. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

SENTENÇA

N. 0712979-91.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CLAUDIO MACEDO GAMA. Adv(s).: DF0041395A - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: ANISIO RODRIGUES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CATIA JOSE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R$21.618,55 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a contar da data da planilha constante do ID 35768943 - Pág. 2 (22/05/2019), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por consequência, declaro convertido, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial, nos termos

do disposto previsto no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante atualizado da dívida, conforme o §2º do art. 85 do novo CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0712889-83.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: JEFFERSON SANTOS DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO o pedido de penhora de rendimentos, ao tempo em que determino a intimação da parte exequente para, em 15 dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Decorridos 30 dias sem manifestação positiva, proceda-se às intimações na forma do art. 485, §1º do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706729-42.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto à manifestação do exequente. A simples argumentação de existência de pandemia de Covid-19 não é suficiente para implicar na redução ou alteração do preço dos imóveis. Aliás, o imóvel em questão se situa nas dependências do próprio condômino exequente, de modo que este, por meio de seus prepostos, se mostra plenamente capaz de identificar o valor das suas próprias unidades, sendo a avaliação do oficial de justiça estimativa para fins de alienação judicial do bem. Certifique-se o prazo de 30 dias para o exequente se manifestar sobre o teor da decisão de ID 59726913. Alcançado tal ínterim, sem manifestação, intime-se por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0717305-60.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA ANDRADE MELO. Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF40248 - ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA. Ante o exposto: a) julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu se abstenha de efetuar cobranças específicas referentes às parcelas 08 e 09 do contrato de renegociação de dívida nº 137805255, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais). Resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC. O réu sucumbiu em parte mínima do pedido, de modo que condeno o autor-sucumbente ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios dos Patronos do réu, ora arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, atualizados monetariamente pelo INPC a partir da publicação e acrescidos dos juros de mora legais (1% ao mês) a partir do trânsito em julgado (desta sentença), mas ressalto que tais verbas sucumbenciais não poderão ser exigidas enquanto perdurar a hipossuficiência econômica do suplicante (CPC, artigo 98, § 3º).

CERTIDÃO

N. 0706729-42.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706729-42.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 62083602, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre o teor da decisão de ID 59726913, no prazo de 30 dias. Alcançado tal ínterim, sem manifestação, intime-se por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 29 de abril de 2020. ANSELMO SILVA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714788-19.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUIZA II. Adv(s).: DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.. Adv(s).: SP220564 - JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714788-19.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUIZA II RÉU: GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, apontando-lhe contradição. Conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Não merecem prosperar, porém, as alegações do embargante, que estão a desafiar recurso próprio, sendo certo que estas se voltam à apreciação da prova por parte deste Juízo na prolação da sentença objurgada e questões meritórias apreciadas no decisium. Ademais, já houve a prestação jurisdicional, não se enquadrando as alegações do embargante no comando normado do art. 1.022 do Estatuto dos Ritos. Pretende o embargante, em verdade, adequar a sentença a seu particular entendimento, escopo ao qual, por óbvio, não se presta qualquer recurso. Ressalto que o embargante não esclarece em sua fundamentação qualquer contradição entre as razões de decidir da sentença e o dispositivo. Cinge-se a a dizer que "qualquer valor que receba a menor da integralidade do contrato firmado em caso de rescisão deste causa enorme prejuízo à embargante, prejudicando ainda o bom funcionando da atividade empresarial da ora embargante, que aufere lucro justamente com o recebimento das mensalidades da locação". Tenho por notório o intento protelatório da parte embargante, que se muniu de instrumento recursal para postergar a projeção de efeitos da sentença proferida no mundo dos fatos. Cuida-se de conduta que atenta à boa-fé e à lealdade processual e que se amolda perfeitamente ao disposto pelo art. 1.026, parágrafo segundo, do CPC. Assim, aplico ao embargante multa correspondente a 2% sobre o valor da causa, em virtude do caráter manifestamente protelatório dos embargados ora sob apreço. E, quanto ao mais, REJEITO os presentes embargos. Intime-se. Prossiga-se conforme determinado alhures. Brasília-DF, 29 de abril de 2020. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0705292-34.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORMIM ROSA DE FREITAS. Adv(s).: DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte

nessas razões, REJEITO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para apresentar contestação, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado cumprido aos autos, sob pena de revelia. Em razão da pandemia do Covid-19, deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação ? Portaria Conjunta 33/2020 TJDFT; Resolução 313 e 314 do CNJ. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0702772-62.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SÉBASTIEN ROLAND MARIE JOSEPH RONDINEAU. Adv(s).: DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. R: ERIKA REGINA COSTA CASTRO. Adv(s).: DF0020251A - DANIELLA CESAR TORRES. Número do processo: 0702772-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SÉBASTIEN ROLAND MARIE JOSEPH RONDINEAU RÉU: ERIKA REGINA COSTA CASTRO CERTIDÃO Em razão do conhecimento notório acerca da declaração de pandemia do Coronavirus/Covid-19, divulgada pela Organização Mundial da Saúde, tendo em vista a orientação de se evitar aglomerações, sobretudo em ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada, como no caso da realização de audiências nesta Serventia, resta necessário zelar pela segurança e integridade das partes e servidores. Dessa forma, ante o exposto, em observância ao princípio de segurança e cooperação das partes, de ordem, promovo o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 29/04/2020 16:10 S5. De ordem, redesigne-se. Águas Claras, DF Quinta-feira, 26 de Março de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0702772-62.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SÉBASTIEN ROLAND MARIE JOSEPH RONDINEAU. Adv(s).: DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. R: ERIKA REGINA COSTA CASTRO. Adv(s).: DF0020251A - DANIELLA CESAR TORRES. BRASÍLIA-DF, 26 de março de 2020 19:22:49. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL Número do processo: 0702772-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SÉBASTIEN ROLAND MARIE JOSEPH RONDINEAU RÉU: ERIKA REGINA COSTA CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCACL no dia 22/06/2020 15:30 S5. Águas Claras, DF Quinta-feira, 26 de Março de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0702661-78.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINETH DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. BRASÍLIA-DF, 26 de março de 2020 17:13:20. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL Número do processo: 0702661-78.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDINETH DE JESUS SILVA RÉU: BANCO DIGIO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCACL no dia 19/06/2020 14:50 S1. Águas Claras, DF Quinta-feira, 26 de Março de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

N. 0702661-78.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINETH DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0702661-78.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDINETH DE JESUS SILVA RÉU: BANCO DIGIO S.A CERTIDÃO Em razão do conhecimento notório acerca da declaração de pandemia do Coronavirus/Covid-19, divulgada pela Organização Mundial da Saúde, tendo em vista a orientação de se evitar aglomerações, sobretudo em ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada, como no caso da realização de audiências nesta Serventia, resta necessário zelar pela segurança e integridade das partes e servidores. Dessa forma, ante o exposto, em observância ao princípio de segurança e cooperação das partes, de ordem, promovo o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/04/2020 14:10 S2. De ordem, redesigne-se. Águas Claras, DF Quinta-feira, 26 de Março de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

N. 0715944-08.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUDISANDRA JOAQUINA ALMEIDA DE OLINDA. A: LOURIVAL DUARTE DE ABREU. Adv(s).: DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2020 16:17:56. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL Número do processo: 0715944-08.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOURIVAL DUARTE DE ABREU, EUDISANDRA JOAQUINA ALMEIDA DE OLINDA RÉU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCACL no dia 17/06/2020 10:40 S4. Águas Claras, DF Segunda-feira, 23 de Março de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

N. 0703047-11.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARISTOTELES LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: MRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703047-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARISTOTELES LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA RÉU: MRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 07/07/2020, às 10:00, S4. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

N. 0702948-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA MADEIRO XIMENES. Adv(s).: DF39996 - PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702948-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA MADEIRO XIMENES RÉU: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a não citação das partes REQUERIDAS até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 06/07/2020 16:50 S1. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0700701-87.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERONIMO ANTONIO DE ARAUJO. A: ERIDIANE GARCES FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s).: PR07295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Número do processo: 0700701-87.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERONIMO ANTONIO DE ARAUJO, ERIDIANE GARCES FERREIRA DE ARAUJO RÉU: MASTERCARD BRASIL LTDA CERTIDÃO Em razão do conhecimento notório acerca da declaração de pandemia do Coronavirus/Covid-19, divulgada pela Organização Mundial da Saúde, tendo em vista a orientação de se evitar aglomerações, sobretudo em ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada, como no caso da realização de audiências nesta Serventia, resta necessário zelar pela segurança e integridade das partes e servidores. Dessa forma, ante o exposto, em observância ao princípio de segurança e cooperação das partes, de ordem, promovo o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2020 14:10 S5. De ordem, redesigne-se. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

N. 0700701-87.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERONIMO ANTONIO DE ARAUJO. A: ERIDIANE GARCES FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s).:

PR07295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. BRASÍLIA-DF, 28 de abril de 2020 16:06:26. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL Número do processo: 0700701-87.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERONIMO ANTONIO DE ARAUJO, ERIDIANE GARCES FERREIRA DE ARAUJO RÉU: MASTERCARD BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCACL no dia 15/07/2020 08:40 S6.1. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

DECISÃO

N. 0705290-25.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE VIEIRA DE SABOYA MEDEIROS. Adv(s).: DF37302 - FLAVIA LIMA GONCALVES, DF64652 - JOSE VINICIUS CELESTINO DE SOUSA, DF52651 - PEDRO LIMA GONCALVES. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705290-25.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE VIEIRA DE SABOYA MEDEIROS RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 29 de abril de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704640-75.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVAN CAMPOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF63705 - JULIANA MOREIRA GONCALVES, DF64160 - NELCE MEIRE FERREIRA MENDES. R: MARINALVA IRINEU TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704640-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVAN CAMPOS OLIVEIRA RÉU: MARINALVA IRINEU TORRES SENTENÇA Homologo a desistência da presente ação manifestada pela parte requerente na petição de id. 61999226. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Cancele-se a sessão de conciliação designada. Sem custas e sem honorários. Recolha-se o Mandado de Citação e Intimação. Publique-se em cartório. Arquivem-se os autos independente de intimação, a teor dos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Águas Claras, 29 de abril de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705265-12.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA. R: JOAO LUIZ RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705265-12.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tem-se que somente as pessoas físicas e as pessoas jurídicas admitidas por lei podem propor ação nos Juizados Especiais. Nesse contexto, constata-se que parte requerente, enquanto condomínio irregular, não se enquadra nas hipóteses de pessoas jurídicas autorizadas a demandarem perante os Juizados Especiais, conforme regra inserta na Lei nº. 9.099/95: Art. 8º (...). § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. Diante disso, outro destino não resta ao processo senão sua extinção, sem resolução de mérito, por ilegitimidade da parte autora. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 29 de abril de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705306-76.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CASA AMSTERDAM CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705306-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE EXECUTADO: CASA AMSTERDAM CONSTRUCOES LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de execução de título extrajudicial, referente a taxas ordinárias condominiais. Sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, somente é autorizada a propositura de ações por pessoas jurídicas qualificadas como microempresas, empresas de pequeno porte, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e sociedades de crédito ao microempreendedor. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95: Art. 8º (...). § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. O Condomínio exequente, conquanto possua registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não se enquadra nas hipóteses taxativas elencadas acima, motivo pelo qual entendo inviável que figure como autor em ação perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, recentemente a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDFT, editou a Súmula nº 05, com o seguinte enunciado: ?O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação." Assim, em respeito ao entendimento emanado no enunciado em tela, serão admitidos exclusivamente o processamento de demandas propostas por condomínios residenciais objetivando a cobrança de taxas condominiais, nos estritos termos da Súmula nº 05. No presente caso, verifica-se que a parte exequente não possui legitimidade para ajuizar ação em Juizados Especiais, pois não se trata de Condomínio exclusivamente residencial, já que a convenção de condomínio indica que a parte autora é composta por unidades comerciais (lojas), estando, portanto, em desacordo com a tese firmada pela Turma de Uniformização. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas Águas Claras, 29 de abril de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0715450-46.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA BRAGA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715450-46.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BARBARA BRAGA CAVALCANTE RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em que pleiteia a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, diante da crise financeira que está enfrentando com a redução de suas atividades em virtude da pandemia do COVID-19. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos de Declaração opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Não conheço dos embargos opostos ante a inexistência de impugnação específica ao julgado proferido. A parte embargante não apontou omissões a serem supridas, obscuridades a serem clareadas ou contradições a serem sanadas. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, não conheço dos embargos. Não obstante os judiciosos argumentos expendidos pela parte requerida, quanto ao impacto sofrido pela companhias aéreas pela realidade da pandemia do COVID-19, indefiro o pedido de suspensão do processo nesta fase do conhecimento, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses de suspensão processual previstas no art. 313 do CPC. A presente fase recursal não impõe à requerida severas consequências financeiras. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Intimem-se. Águas Claras, 29 de abril de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0716996-39.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITORIA GOMES RODOVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716996-39.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITORIA GOMES RODOVALHO RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração objetivando alterar o conteúdo constante da sentença de id. 59247528, sob o fundamento da existência de omissão, obscuridade e contradição. Aduz que há um absoluto descompasso entre o valor arbitrado a título de danos morais. Requer que seja sanada a contradição apontada, com a necessária suspensão do processo em virtude da força maior causada pela pandemia do Coronavírus e que seja determinado que a incidência dos juros moratórios, na indenização por danos morais, flua a partir do arbitramento e não da citação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Sem razão a embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas de omissão, obscuridade e contradição. Com relação à aplicação dos juros moratórios fixados na sentença retromencionada, a sentença é clara ao expressar o entendimento de que havendo condenação à indenização por dano moral, os juros de mora incidem desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual, como na espécie. Verifica-se que, em verdade, que o embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de contradições a sanar. Mantenho a sentença em seus termos, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração. Não obstante os judiciosos argumentos expendidos pela parte requerida, quanto ao impacto sofrido pela companhias aéreas pela realidade da pandemia do COVID-19, indefiro o pedido de suspensão do processo nesta fase do conhecimento, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses de suspensão processual previstas no art. 313 do CPC. A fase recursal não impõe à requerida severas consequências financeiras. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. I. Águas Claras, 29 de abril de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0717595-75.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNIVAL DA CUNHA VELLOZO FILHO. Adv(s).: DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: IRIS-COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME. Adv(s).: SP0217897A - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717595-75.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERNIVAL DA CUNHA VELLOZO FILHO RÉU: IRIS-COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ERNIVAL DA CUNHA VELLOZO FILHO em desfavor de IRIS-COMÉRCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA-ME, partes qualificadas nos autos. Narra o requerente, em síntese, que não solicitou ou autorizou a emissão de cartão de crédito junto à requerida, mas começou a receber em sua residência e em sua caixa de e-mail faturas de um cartão de crédito com final 1213 denominado ?Magazine de Economia?. Menciona que nem mesmo o cartão chegou em sua residência e que por diversas teve que entrar em contato com a requerida para saber do que se tratavam os valores cobrados, o que somado às cobranças e negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ocasionaram danos de ordem moral. Assim, requer a declaração de inexistência de débitos, bem como seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) e o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, pugna preliminarmente pela alteração no polo passivo para constar: GTO Comércio Atacadista de Confecções e Calcados Ltda. No mérito, sustenta que o requerente é titular do cartão Magazine da Economia com final 1213, desse o dia 20/01/2018, mas que nesse dia por falha em seu sistema, o cartão não foi impresso, sendo gerado uma autorização de compras e o cartão seria encaminhado posteriormente para a residência do requerente. Narra que o cartão com final 1213 emitido para a residência do requerente em 20/01/2018 foi cancelado por motivo administrativo no dia 30/01/2018 com um novo envio, porém um dia antes do cancelamento, em 29/01/2018, já tinha ocorrido a emissão do novo cartão para a respectiva residência. Assim, o novo cartão com final 5829 emitido em 29/01/2018 foi cancelado por extravio com uma nova emissão no dia 20/04/2018, mediante solicitação via Central de atendimento ao cliente. Então, o novo cartão com final 4121 emitido no dia 20/04/2018 foi cancelado por desinteresse no dia 17/05/2018. Aduz que o requerente liquidou as faturas geradas no período de 10/02/2018 a 10/09/2018 e que a anuidade diferenciada é devida contratualmente e amplamente divulgada no momento da adesão, desbloqueio e recebimento do cartão de crédito, mas que somente é cobrada se houver a prestação de serviço de alguma empresa. Alega que inexistem danos morais, ainda mais passíveis de indenização, uma vez que a cobrança era legítima. Assim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, incisos I, do CPC). Inicialmente, promova-se a secretaria à alteração do polo passivo para passar a constar: GTO Comércio Atacadista de Confecções e Calcados Ltda, CNPJ: 26.984.297/0001-60. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, sendo, o requerente, destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Em que pese as argumentações da parte requerente, a requerida, por meio de sua contestação e dos documentos juntados aos autos no id. 57923758 comprovou fato impeditivo ao direito pleiteado na inicial, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a requerida comprovou a adesão ao cartão de crédito pelo requerente, conforme termo assinado por ele no dia 20/01/2018, documento pessoal e foto tirada no dia da contratação, conforme se verifica no id. 57923758, e tanto as fotos quanto à assinatura do termo de adesão são idênticas ao documento apresentado pelo próprio requerente na inicial (id. 52153879). O próprio requerente na ligação juntada no id. 58418018 admite a contratação, a ciência dos valores anteriores ao pedido de cancelamento do cartão, sendo informado pelo atendente da requerida de que o débito em aberto e que está sendo cobrado é referente ao atraso no pagamento da última fatura referente ao mês de maio de 2018 antes do pedido de cancelamento, restando assim os encargos a serem pagos posteriormente. Assim, depreende-se dos documentos apresentados nos autos que não houve falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, pois a cobrança é legítima e devida, sendo facultada à empresa, inclusive, o cadastramento do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito. Deste modo, por mais que o requerente não concorde com a cobrança de encargos, juros e multa pelo atraso do pagamento fora da data de vencimento, diante da efetiva contratação, não faz jus a requerente aos pedidos formulados na inicial. Diante

do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. P. I. Águas Claras, 29 de abril de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0702866-10.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA FERNANDA GONCALVES ANDRE. Adv(s).: DF0036456A - PHILIPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MS5871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702866-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA FERNANDA GONCALVES ANDRE RÉU: VIA VAREJO S/A SENTENÇA Homologo a desistência da presente ação manifestada pela parte requerente na petição de Id. 61954031. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Cancele-se a sessão de conciliação designada. Sem custas e sem honorários. Publique-se em cartório. Arquivem-se os autos independente de intimação, a teor dos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Águas Claras, 29 de abril de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703356-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. Adv(s).: DF61078 - MELISSA LINHARES MAGALHAES, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703356-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 08/07/2020 15:30 S2. Águas Claras, DF Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

N. 0715109-20.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO. R: DARLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715109-20.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP RÉU: DARLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 08/07/2020 13:30 S2. Águas Claras, DF Terça-feira, 28 de Abril de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

N. 0702933-72.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MOURA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: RJ83175 - CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO. Número do processo: 0702933-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA MOURA DE CARVALHO RÉU: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a não citação da parte PRIMEIRA REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 08/07/2020 15:30 S1. Certifico ainda, que intimei a parte REQUERENTE, CLAUDIA MOURA DE CARVALHO da nova data. Águas Claras, DF Quarta-feira, 29 de Abril de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

N. 0718223-64.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0718223-64.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em) a impressão dos documentos (Ofício, petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir as sentenças de id's 59700675 e 59445471, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0713207-32.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713207-32.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Intime-se a Requerida para se manifestar a respeito da alteração do pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca da manifestação Ministerial constante de ID 62011748. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702267-71.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: OTAVIANO JOSE DE CARVALHO. A: MARIA JOSE DE CARVALHO MOREIRA. A: BENEDITA JOSE DE CARVALHO. A: DARLENE CARVALHO BRITO SILVA. A: UADIR VIEIRA DINIZ. Adv(s).: DF29449 - JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA. A: VALMIR VIEIRA DINIZ. Adv(s).: DF29449 - JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA; Rep(s).: DANIEL VIEIRA DINIZ. A: ADEMIR VIEIRA DINIZ. A: IRANY VIEIRA DINIZ. A: SIRLEY PEREIRA DE JESUS. A: DALMON PEREIRA DE SOUZA. A: BENEDITA PEREIRA SOUSA MOREIRA. A: SOLANGE PEREIRA DE SOUZA SILVA. A: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA. A: VALCI PEREIRA DE SOUSA. A: ALOIZIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF29449 - JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA. R: BENEDITO JOSE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702267-71.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE ESPÓLIO DE: OTAVIANO JOSE DE CARVALHO REQUERENTE: MARIA JOSE DE CARVALHO MOREIRA, BENEDITA JOSE DE CARVALHO, DARLENE CARVALHO BRITO SILVA, UADIR VIEIRA DINIZ, VALMIR VIEIRA DINIZ, ADEMIR VIEIRA DINIZ, IRANY VIEIRA DINIZ, SIRLEY PEREIRA DE JESUS, DALMON PEREIRA DE SOUZA, BENEDITA PEREIRA SOUSA MOREIRA, SOLANGE PEREIRA DE SOUZA SILVA, ORLANDO PEREIRA DE SOUZA, VALCI PEREIRA DE SOUSA, ALOIZIO PEREIRA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL VIEIRA DINIZ INVENTARIADO(A): BENEDITO JOSE DE CARVALHO DESPACHO Diante da notícia do falecimento do herdeiro VALCI PEREIRA DE SOUSA (id 62020444), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o inventariante promova o andamento do feito, ficando, entretanto, conforme disposição expressa do Art. 5º, da Resolução N. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, suspensos os prazos até o dia 30/04/2020. Notifique-se o Ministério Público. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701373-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0046682A - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701373-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Diante o teor da certidão de id 62034873, cancelo a audiência de conciliação designada nos autos (id 56819705). Designe-se nova data data para a realização da audiência, em momento oportuno, tendo em vista as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19, consoante Portaria Conjunta 33, com as alterações da Portaria Conjunta 37/2020. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705351-80.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REDUÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo Condomínio do Edifício via Terrazzo. Tendo em vista que o tema dos autos não é afeto às Varas de Família, Órfãos e Sucessões, redistribua-se o feito, imediatamente, a uma das Varas Cíveis de Águas Claras. I.

N. 0705209-76.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: REGINA MARCIA MOURA COELHO. Adv(s).: DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: WANDERILO TOME DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de inventário proposta por R. M. M. C. em razão do falecimento de W. T. De M.. Consoante petição de ID 61920202, a parte autora alega que distribuiu a presente ação a este Juízo, por equívoco, vez que o último domicílio do inventariado era SQSW 101, Bloco ?K?, Apartamento 206, Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70670-111. Em face disso, requereu a redistribuição do feito para uma das Varas de Órgãos e Sucessões de Brasília. Assim, com fulcro no art. 48, do CPC, defiro o pedido, determinando redistribuição dos autos a uma das VARAS DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, imediatamente, independente de preclusão desta decisão.

3ª Vara Cível de Águas Claras

SENTENÇA

N. 0712170-67.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANTONIA ALINE MUNIZ MESQUITA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0026486A - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . R: SUL AMERICA S A. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, ratifico parcialmente a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para condenar a parte ré a: a) autorizar o tratamento de saúde constante do relatório médico e psicológico juntado na inicial (id nº 44185954), envolvendo o método DENVER, nas clínicas e com os profissionais médicos credenciados. Em caso de ausência de clínica credenciada, o plano de saúde deverá providenciar o reembolso dos valores despendidos pela parte autora, nos moldes contratados. b) custear, em regime de coparticipação, utilizando a cláusula referente à coparticipação em tratamento psiquiátrico, por analogia, constante do contrato que rege a relação jurídica entre as partes, as sessões necessárias ao tratamento da parte autora que excederem o número máximo de sessões anuais estabelecidas no contrato, em conformidade com os relatórios médicos de ID nº 44185954, nas clínicas e com os profissionais médicos credenciados. Em caso de ausência de clínica credenciada, o plano de saúde deverá providenciar o reembolso dos valores despendidos pela parte autora, nos moldes contratados. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios. Determino a suspensão dos referidos encargos para a parte autora, em razão da concessão da gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CERTIDÃO

N. 0704846-89.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ELIZA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704846-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO Diante do Decreto 40.537 de 18 de março de 2020, do Governo do Distrito Federal, que proibiu o atendimento ao público em todas as agências bancárias no DF pelo prazo de 15 dias, fica a parte interessada intimada a fornecer os dados bancários, para a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente, na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais: "1º O alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente." Prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficará a cargo do interessado. Vindo as informações, remetam-se os autos para a expedição do Ofício de transferência de valores. (documento datado e assinado digitalmente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712794-19.2019.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: JACY ALBINO ROSA. Adv(s).: DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712794-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JACY ALBINO ROSA REVEL: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de imissão na posse, ajuizada por JACY ALBINO ROSA em desfavor de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Para tanto, a parte autora alegou ter adquirido da ré, em 17/04/2015, por escritura pública, o imóvel situado na Rua 7, lote nº 1, Norte, apartamento nº 701, Condomínio Jardim Brasil, Águas Claras, Brasília/DF, Matrícula nº 329.287 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Relatou que, em 11/4/2016, foi registrada na matrícula do imóvel (AV. 8) o habite-se. Narrou que, ao realizar a vistoria do imóvel, em 10/6/2015, deparou-se com diversas irregularidades na construção que impossibilitaram o recebimento da unidade. Prosseguiu afirmando ter aguardado a correção das irregularidades apontadas. No entanto, informou não ter recebido da ré um posicionamento acerca da realização dos reparos ou mesmo uma mensagem de agendamento de nova data para realização da vistoria. Ressaltou que, em 6/4/2017, em resposta aos diversos contatos realizados, recebeu um e-mail da ré informando que a entrega das chaves poderia ocorrer a hora que a parte autora quisesse. Asseverou que, após este e-mail, não conseguiu entrar mais em contato com a ré, nem por telefone, nem pessoalmente. Esclareceu que o financiamento do imóvel, realizado por meio da CAIXA, já foi quitado e devidamente averbado na certidão de matrícula do bem. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata entrega das chaves do imóvel objeto da demanda. No mérito, solicitou a confirmação da liminar pleiteada, tornando definitiva a posse sobre o imóvel. Procuração e substabelecimento no ID 45119635. Instruem a inicial os documentos dos ID´s 45119677 a 45119881. Custas pagas ID 45119899. A decisão de ID 49826638 deferiu o pedido de tutela provisória. As certidões de ID?s 50826422 e 51290405 noticiaram que as chaves do imóvel foram entregues na Secretaria do CJU e, posteriormente, retiradas pelo representante legal da parte autora. Citada, a parte ré não apresentou contestação (ID?s 61475773), razão pela qual foi decretada sua revelia (ID 61539617). Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso II do art. 355 do CPC. Consoante relatado, almeja a parte autora provimento jurisdicional que determine sua imissão na posse do imóvel, sob o argumento de ser a proprietária do bem apontado na petição inicial. Nos termos do art. 1.228 do CC, ?o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha?. Portanto, é pressuposto para a ação de imissão a existência do direito de propriedade sobre o bem em litígio. No caso em tela, o bem em discussão é um imóvel cuja propriedade da parte autora está suficientemente comprovada mediante certidão de matrícula do imóvel, registrada no 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, bem como pelo registro da escritura pública de compra e venda do bem, datada de 17 de abril de 2015 e lavrada no 1º Ofício de Notas de Brasília (R.6/329287 - ID 45119795), demonstrando a transferência de titularidade do imóvel da ré para a parte autora, consoante disciplina o art. 108 do Código Civil e o art. 172 da Lei 6.015/73. Logo, demonstrada a propriedade do bem imóvel em favor da parte autora, deve ser assegurada a sua imissão na posse, para viabilizar o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade. Ademais, decretada a revelia da parte ré, ?(...) presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor?, conforme determinação inserta no artigo 344 do CPC. Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela provisória deferida no ID nº 49826638 e julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para imitir a parte autora na posse do imóvel objeto da demanda, situado na Rua 7, lote nº 1, Norte, apartamento nº 701, Condomínio Jardim Brasil, Águas Claras, Brasília/DF. Desnecessária a expedição de mandado possessório, considerando que as chaves do imóvel se encontram em poder da parte autora (ID?s 50826422 e 51290405). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00, nos termos do §8º do artigo 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 28 de abril de 2020 10:36:43. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709269-29.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES. Adv(s).: DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: REINALDO LEMOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA IZABEL MARTINS DOS ANJOS LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709269-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES RÉU: REINALDO LEMOS SILVA, ANA IZABEL MARTINS DOS ANJOS LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 18:25:25. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714793-07.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL FLAT. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: JOAO PAULO DA SILVA. R: JULIANA PALIS HORTA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. Número do processo: 0714793-07.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL FLAT RÉU: JOAO PAULO DA SILVA, JULIANA PALIS HORTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração, nos quais a parte embargante sustenta a presença de omissão na decisão de ID nº 58772776, a qual determinou a intimação das partes para especificação das provas que pretendiam produzir. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de sanar a suposta omissão, mediante apreciação do saneamento do feito. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presentes autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Com efeito, extrai-se da decisão embargada que este Juízo entendeu que os documentos solicitados pelos réus não são essenciais à prova do débito, motivo pelo qual decidiu pelo julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a decisão retro. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 18:58:20. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0701620-76.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. H. L. D. A.. Adv(s).: DF0041918A - EVELYN DE OLIVEIRA SANTOS; Rep(s).: DULCILEIDE BARRETO LINHARES DE AZEVEDO. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701620-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. H. L. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: DULCILEIDE BARRETO LINHARES DE AZEVEDO RÉU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Ao Ministério Público para eventuais requerimentos ou parecer final. Após, retornem os autos conclusos . Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 08:49:55. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0715874-88.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES RESIDENCIAIS DO EDIFICIO DOMINIUM RESIDENCE. Adv(s).: DF0028137A - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS. R: HILTON BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715874-88.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES RESIDENCIAIS DO EDIFICIO DOMINIUM RESIDENCE RÉU: HILTON BORGES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil que: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". No presente caso, a parte autora propôs ação em 11/11/2019 e busca receber valores vencidos desde maio de 2012 a setembro de 2019 (id. 54373928). Dessarte, em respeito ao contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca de eventual prescrição parcial dos valores em cobranças. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 13:22:19. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0705213-16.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE DE ANDRADE GARCIA. Adv(s).: DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: ASTON REPARACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705213-16.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE DE ANDRADE GARCIA RÉU: ASTON REPARACAO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor a gratuidade. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de abril de 2020 19:51:05. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0717359-26.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA AVENIDA ARAUCARIAS LOTES 4400. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CINTIA NUNES JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 62061725), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

DECISÃO

N. 0705241-81.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO SOARES BASTOS. Adv(s).: DF0056195A - ISADORA DOURADO ROCHA, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64331 - JULLIA MARIA NEIVA CABRAL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705241-81.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO SOARES BASTOS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por EDUARDO SOARES BASTOS GUIMARÃES em face de BANCO DO BRASIL S/A. Narrou o autor possuir 5 empréstimos junto ao réu: 4 com desconto em conta corrente e 1 consignado em folha de pagamento. Alegou estarem os empréstimos vinculados a duas contas correntes de sua titularidade, uma delas movimentada por sua esposa, a qual teria contraído 4 dos 5 empréstimos. No entanto, estaria sua esposa desempregada, e impossibilitada de arcar com os empréstimos contraídos. O autor teria contatado o réu, no intuito de unir todos os empréstimos num só, o que teria sido negado, ao argumento de que a renovação passaria a comprometer 40% salário do autor. Asseverou possuir dívida de cartão de crédito no valor de R$ 15.435,32 (quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos). Afirmou estarem suas dívidas comprometendo cerca de 60% de sua remuneração. Requereu, liminarmente, ?a suspensão dos descontos das parcelas de todos os 5 (cinco) empréstimos, das duas contas do requerente, bem como dos débitos do cartão de crédito OUROCARD ELO NANQUIM?. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Não há que se falar na limitação requerida pela autora, pois, em se tratando de empréstimo consignado em folha, as prestações devem observar o percentual máximo de 30% da remuneração recebida, mas com relação aos demais contratos é válida a cláusula que pactua desconto acima de 30% dos valores depositados. Constata-se que a parte autora autorizou expressamente os descontos em conta corrente, pois do contrário esses não poderiam ser efetivados. Cumpre destacar que há uma enorme confusão jurídica com relação à limitação de descontos em folha de pagamento a 30% (trinta por cento), pois essa previsão legal é restrita a esse tipo de financiamento, mas o que tem ocorrido é uma verdadeira avalanche de ações com objetivo de estender essa limitação a todo e qualquer tipo de financiamento bancário sem nenhuma previsão legal. Essa situação tem gerado uma enorme insegurança jurídica que ao fim e ao cabo o prejuízo é suportado pela sociedade como um todo, já que esse tipo de decisão prova o aumento do custo dos financiamentos e do risco Brasil. Enfim, isso não é bom para a economia, não é bom para o país e não tem amparo legal ou jurídico. Verifica-se que a parte autora, maior e capaz, contraiu empréstimos em valor superior aos seus rendimentos e não pode agora pretender se furtar ao adimplemento de obrigações voluntariamente contraídas. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário decidir como a parte irá dispor da sua própria remuneração, tampouco substituir a instituição financeira na renegociação de dívidas e critérios para unificação de débitos. Assim, está evidenciado que não há plausibilidade no direito invocado, razão pela qual o pedido não pode ser deferido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentação de resposta à inicial. Águas Claras, DF, 28 de abril de 2020 21:10:44. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0718249-62.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a requerida em obrigação de fazer, consistente na autorização e custeio do material negado, qual seja, ?PONTEIRA DISSECTORA RETA 62X03MM 881440200?, bem como, a cobertura integral da cirurgia prescrita, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 10.000,00, sem prejuízo da conversão em perdas e danos. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 85, § 6º, do CPC, diante da natureza da causa e dos atos praticados. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais e metade dos honorários advocatícios arbitrados, estes devidos em favor do patrono da parte adversa, sendo vedada a compensação. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Circunscrição Judiciária do Itapoã

Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã

INTIMAÇÃO

N. 0700405-04.2020.8.07.0008 - CURATELA - Adv(s).: DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 22/06/2020 14:30 horas para realização de audiência de Justificação, na sede do juízo. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2020 14:32:52. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700997-48.2020.8.07.0008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF26886 - SHAILA GONCALVES ALARCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700997-48.2020.8.07.0008 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ZAIRA PAZ DOS SANTOS DESPACHO Vistos, etc. Firmo a competência do presente juízo. Nos termos do art. 321 do CPC, faculto à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos as cópias da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo cuja sentença está anexada ao ID. 57770128, sob pena de indeferimento. Intime-se. Itapoã-DF, 29 de abril de 2020 13:55:53. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702801-21.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENTO RODRIGUES SALES. Adv(s).: DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. R: CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702801-21.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENTO RODRIGUES SALES RÉU: CAESB, CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. DESPACHO Vistos, etc. Firmo competência do presente juízo. Nos termos do artigo 321 do CPC, faculto à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias esclarecer o pleito de justiça gratuita em face do valor da locação do imóvel comercial conforme ID:61837239, bem como a qualificação de comerciante, juntando a última declaração do imposto de renda, ou alternativamente recolher custas, sob pena de indeferimento. Intime-se. ITAPOÃ-DF, 29 de abril de 2020 15:18:41. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701582-03.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: VALDEIR LUCIO DA CUNHA. Adv(s).: DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA, DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: SERGIO BRITO ELOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIDRACARIA ANAPOLINA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701582-03.2020.8.07.0008 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALDEIR LUCIO DA CUNHA RÉU: SERGIO BRITO ELOI, VIDRACARIA ANAPOLINA EIRELI DESPACHO Verifica-se que a parte requerente reside no condomínio La Font, pertencente à região administrativa do Paranoá-DF. Dessa forma, diante de possível equívoco na decisão de ID. 61285981, redistribuam-se os autos para a Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, com comunicação à Distribuição. Intime-se. Paranoá-DF, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020, às 16:33:59. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito 1

Vara Criminal do Itapoã

DECISÃO

N. 0706148-29.2019.8.07.0008 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCIEL HENRIQUE DIAS RABELO. Adv(s).: DF59079 - CARLOS HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0706148-29.2019.8.07.0008 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCIEL HENRIQUE DIAS RABELO DECISÃO Em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, reaprecio, de ofício, a necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu FRANCIEL HENRIQUE DIAS RABELO, na medida em que já transcorreu o prazo de 90 dias do efetivo cumprimento da custódia cautelar, ocorrida em 17.12.2019 (ID 53338089). Vislumbro, por ora, a necessidade da manutenção da custódia preventiva, especialmente diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, tendo em vista que este praticou crime de roubo com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas. Ademais, não sobreveio fato novo a ensejar a soltura do réu. Outrossim, observo que o processo tem seguido seu curso normal e com razoável duração. A denúncia foi recebida em 20.1.2020. O réu foi citado, apresentou resposta à acusação e, no momento, o feito encontra-se com audiência designada para o dia 20.5.2020. Ante exposto, MANTENHO a decisão do decreto preventivo, devendo o réu permanecer custodiado no lugar em que se encontra. Intimem-se. Eugenia Christina Bergamo Albernaz Juíza de Direito Substituta

N. 0700260-06.2020.8.07.0021 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX SILVA VALVERDE. Adv(s).: DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0700260-06.2020.8.07.0021 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEX SILVA VALVERDE DECISÃO Trata-se Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de ALEX SILVA VALVERDE por crime de furto qualificado cometido na Quadra 29, Comercial do Paranoá, Paranoá/DF. O Ministério Publico manifestou pelo declínio da competência para a Vara Criminal do Paranoá/DF, tendo em vista que os fatos ocorreram naquela cidade (id 61969794). É o relatório. DECIDO. Nos termos da lei processual penal, determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; e VII - a prerrogativa de função. Logo, razão assiste o Ministério Público. De acordo com a denúncia, os fatos delituosos ocorreram na Região do Paranoá/DF. Portanto, a competência para processar e julgar os fatos delituosos descritos nestes autos é da Vara Criminal do Paranoá/DF, local onde consumado o suposto crime, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 70 e 109, ambos do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e DECLINO A COMPETÊNCIA para a Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF. Preclusa a decisão e realizadas as comunicações, remetam-se os autos, via distribuição, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Registre-se. Intime-se. Eugenia Christina Bergamo Albernaz Juíza de Direito Substituta

Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal

N. 0700250-59.2020.8.07.0021 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0700250-59.2020.8.07.0021 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) REQUERENTE: MARCEL LINCOLN BUCHER DE LIMA REQUERIDO: DETRAN DE SÃO PAULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado por MARCEL LINCOLN BUCHER DE LIMA, buscando a concessão de salvo conduto para permitir que ele possa concluir o transporte de carga até a cidade de Belém do Pará, sem risco de ser preso ou ter o veículo apreendido em virtude de anotação de roubo nos registros deste. Intimado para se manifestar a respeito da competência deste juízo, a parte requerente pleitou a declinação da competência para a Vara Criminal desta Circunscrição Judiciária (Id 61920599). O Ministério Público também se manifestou pela incompetência deste juízo (Id 62049740). Como já adiantado na decisão de Id 61902496, o suposto risco de ato coator teria como fundamento a possível prática do crime de roubo ou, ao menos, crime de receptação. Ambos os delitos possuem pena máxima superior a dois anos, o que afasta a competência deste Juizado Criminal para processar e julgar o presente habeas corpus. Ante o exposto, DECLINO da competência em favor da Vara Criminal de Itapoã. Remetam-se imediatamente os autos ao juízo competente, com as homenagens de estilo. Itapoã/DF, 29 de abril de 2020. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto